



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 190/2011 – São Paulo, quinta-feira, 06 de outubro de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1178**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003795-21.2011.403.6107 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PENAPOLIS(SP043786 - ANTONIO CROSATTI E SP205764 - KARLA GABRIELY DUARTE OBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARACATUBA**

IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PENÁPOLIS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação anulatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal e União/Fazenda Nacional alegando, em síntese, que não há óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, quanto aos débitos referentes ao FGTS e contribuição social. Argumenta que efetuou parcelamento de seus débitos frente ao FGTS e está pagando regularmente as parcelas. Porém, a CEF se nega a expedir a pretendida certidão positiva com efeitos de negativa, alegando haver pendências. Diz que, quanto ao crédito referente à contribuição social objeto da NFGC 505.528.231, retificada pela nº 505.840.308, no valor de R\$ 14.720,60, está extinto em razão da prescrição e, em relação ao débito de R\$ 803.745,55, é objeto de cobrança judicial (execução fiscal nº 438.01.2008.009618-5), com penhora efetuada nos autos. Por fim, oferece bem móvel como garantia para expedição da Certidão. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal frente ao FGTS, com prazo de validade de seis meses, para o fim de obter verbas públicas. Juntou documentos (fls. 24/144). É o relatório do necessário. Entendo necessária a vinda das respostas para, após, apreciar o pedido de antecipação da tutela. Citem-se, com urgência. Com a contestação, retornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Sem prejuízo, ao SEDI para alteração do pólo passivo, constando UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em substituição ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Aracatuba, já que este último não tem personalidade jurídica. \*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PENÁPOLIS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação anulatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal e União/Fazenda Nacional alegando, em síntese, que não há óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, quanto aos débitos referentes ao FGTS e contribuição social. Argumenta que efetuou parcelamento de seus débitos frente ao FGTS e está pagando regularmente as parcelas. Porém, a CEF se nega a expedir a pretendida certidão positiva com efeitos de negativa, alegando haver pendências. Diz que, quanto ao crédito referente à contribuição social objeto da NFGC 505.528.231, retificada pela nº 505.840.308, no valor de R\$ 14.720,60, está extinto em razão da prescrição, além do que está parcelado e, em relação ao débito de R\$ 803.745,55, é objeto de cobrança judicial (execução fiscal nº 438.01.2008.009618-5), com penhora efetuada nos autos. Por fim, oferece bem móvel como garantia para expedição da Certidão. Requer, em sede de antecipação dos

efeitos da tutela, a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal frente ao FGTS, com prazo de validade de seis meses, para o fim de obter verbas públicas. Juntou documentos (fls. 24/144).A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a apresentação das contestações (fl. 147).Às fls. 148/150, a parte autora requereu a reconsideração do despacho de fl. 147. Juntou documentos (fls. 151/168).É o relatório do necessário. Nos exatos termos do que prevê o art. 273, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser deferida desde que, existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado abuso de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.A regularidade da parte autora frente aos débitos com o FGTS não restou demonstrada na petição inicial. Conforme documentos juntados, houve adesão ao parcelamento administrativo em 08/02/2008, no qual estava incluída a NFGC nº 505.528.231 apenas com relação ao débito de FGTS (fls. 59/62). Após ação fiscal (fls. 134/136), houve retificação do valor do débito (NFGC 505.840.308).Por outro lado, para verificação da alegada prescrição, necessária se faz a oitiva da parte contrária para a exata delimitação da data da constituição definitiva do crédito, bem como sobre a possibilidade da existência de causa suspensiva, impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional.Em relação ao alegado parcelamento, afirma a CEF (fl. 121) que, após as retificações, consta débito em aberto, e o contrário não se encontra demonstrado nos autos.E, por fim, quanto à alegada garantia do crédito tributário pela penhora de fls. 110/143, não há elementos suficientes para se aferir se o débito cobrado e impeditivo da Certidão seja o mesmo da execução nº 438.01.2008.009618-5/00000-000. Por outro lado, não cabe a este Juízo decidir sobre a garantia oferecida, mas sim onde está ajuizada a ação executiva fiscal.Ausente, portanto, a aparência do bom direito (fumus boni juris).Finalmente, quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro sua existência, já que os documentos de fls. 151/168, embora demonstrem sobre a necessidade da Certidão, não trazem qualquer data que indique vencimento de prazo.Desse modo, ausentes, neste momento processual, todos os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido.Aguarde-se o prazo de resposta.P.R.I.

#### **Expediente Nº 3324**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004215-12.2000.403.6107 (2000.61.07.004215-0) - FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIZ ZANCO - ME X JOSE LUIZ ZANCO(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO)**

1 - Ficam designados os dias 17 de novembro de 2.011 e 29 de novembro de 2.011, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.3 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.4 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).8 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.9 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.10 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo

98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 8 e 9 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 11 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.12 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.13 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se, inclusive, a decisão de fl. 70.DECISÃO DE FL. 70:1 - Fls. 68/69: defiro. Antes, porém, ao SEDI para a inclusão de JOSÉ LUIZ ZANCO, CPF n. 312.384.838-87, no polo passivo da demanda, a título de registro processual. Isso porque cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular. 2 - Com o retorno, expeça-se mandado de constatação e reavaliação objetivando o bem de fl. 24, intimando-se as partes. Nada sendo requerido, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões. Cumpra-se. Intime-se.

**0000240-11.2002.403.6107 (2002.61.07.000240-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X P E BRACALE - ME X PAULO EDUARDO BRACALE(SP194788 - JOÃO APARECIDO SALESSE)**  
CERTIDÃO DE FLS. 49: Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do excesso de bloqueio ou do pedido de desbloqueio de valores, requerendo o que de direito visando ao prosseguimento da execução, conforme item 5.7 da Portaria n. 11, de 29 de agosto de 2011, deste Juízo.

#### **Expediente Nº 3325**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000648-84.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X EDISON MACIEL SOLER(SP190691 - KARINA DE ALMEIDA SOLER E SP154390E - ADELFA SOARES DE JESUS)**

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de execução penal movida pela JUSTIÇA PÚBLICA contra EDISON MACIEL SOLER, objetivando a aplicação da medida de segurança, decretada na sentença de fls. 15/24, consistente em tratamento ambulatorial psiquiátrico e psicológico, pelo prazo mínimo de um ano, nos termos do par. 1º, do art. 97 do Código Penal.Decorridos os trâmites processuais de praxe, foi noticiado o falecimento do reeducando, razão pela qual o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 38/40 e 45).É o relatório do necessário.DECIDO.O falecimento do acusado, comprovado nos autos, é causa para extinção da punibilidade, dispensando-se maiores discussões.Posto isso, nos termos do disposto no art. 107, inc. I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a EDISON MACIEL SOLER, portador do RG n. 4.473.165-6 SSP-SP. Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado, fazendo constar extinta a punibilidade.Dê-se ciência ao MPF e aos órgãos competentes.P.R.I.C.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT  
JUÍZA FEDERAL**

#### **Expediente Nº 3191**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003867-08.2011.403.6107 - SUPERMERCADO RONDON LTDA(SP234729 - LUIZ HENRIQUE SARAIVA GIROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP**

DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003867-08.2011.403.6107IMPETRANTE:

SUPERMERCADO RONDON LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - RUA MIGUEL CAPUT, Nº 60 - ARAÇATUBA/SPPrimeiramente, concedo ao Impetrante o prazo de trinta dias como requerido, forneça, ainda, no mesmo prazo supra, cópia dos documentos de fls. 23/36 a fim de formar a contrafé.Efetivada a providência e antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Cópia do presente servirá como ofício nº 1613/11-pacc ao Ilmo Sr Delegado da Receita

Federal do Brasil em Araçatuba/SP. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, com endereço à Rua CAMPOS SALES, nº 70, em Araçatuba/SP. Cópia do presente servirá como ofício nº 1614/11-pacc. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117 Intimem-se.

**0003876-67.2011.403.6107** - BRUNO BERSANETE ALMADA (SP252109 - RAFAEL ERNICA HENRIQUES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP  
DESPACHO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003876-67.2011.403.6107 IMPETRANTE: BRUNO BERSANETE ALMADA IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM ARAÇATUBA - AV. BRASÍLIA, Nº 2212 - ARAÇATUBA/SP Primeiramente, concedo ao Impetrante o prazo de dez dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, forneça cópia dos documentos de fls. 28/66 a fim de formar a contrafé. Efetivada a providência e antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Cópia do presente servirá como ofício nº 1612/11-pacc ao Ilmo Sr Delegado de Polícia Federal em Araçatuba/SP. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência ao PROCURADOR FEDERAL DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1020, 2º andar - Jardim Maracanã - São José do Rio Preto/SP - CEP 15.092-175. CUMRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 334/2011 ao JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

**BRUNO CESAR LORENCINI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6306**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002281-74.2009.403.6116 (2009.61.16.002281-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001014-04.2008.403.6116 (2008.61.16.001014-7)) JOAO RIGOTO (SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, calculados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

**0000388-77.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001665-65.2010.403.6116) ROSEMAR APARECIDA DE OLIVEIRA (SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o embargado para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja

requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0000878-02.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001169-36.2010.403.6116) CLAIR MOREIRA(SP278745 - ELIANE CRISTINE CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**0001135-27.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001133-57.2011.403.6116) LUIZ PIPOLO NETO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X ELIDIA ALBANEZ PIPOLO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ)

Vistos.Diante da cessão à União, do crédito cobrado nos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 0001133-57.2011.403.6116), remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, onde deverá constar somente a União.Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Oportunamente arquivem-se estes autos, juntamente com o processo principal. Int. e cumpra-se.

**0001394-22.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001393-37.2011.403.6116) JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X LUIZ PIPOLO NETO X ELIDIA ALBANEZ PIPOLO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS E SP019692 - OSWALDO PIPOLO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ)

Vistos.Diante da cessão à União, do crédito cobrado nos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 0001393-37.2011.403.6116), remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, onde deverá constar somente a União.Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Oportunamente arquivem-se estes autos, juntamente com o processo principal. Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001745-68.2006.403.6116 (2006.61.16.001745-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001099-58.2006.403.6116 (2006.61.16.001099-0)) GEATEL COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA ME(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Traslade-se cópia do relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para o processo principal.Promova o patrono da embargante, querendo, a execução da verba sucumbencial fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**0000361-94.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001284-91.2009.403.6116 (2009.61.16.001284-7)) ESCRITORIO CONTABIL CARVALHO S/C LTDA(SP248892 - MAGNO BERGAMASCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo legal.Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0000935-20.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002076-11.2010.403.6116) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA O feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura dos embargos à execução fiscal, posto que, na pendência desta demanda, a parte exequente - ora embargada, requereu a extinção da execução fiscal em apenso (autos nº 0002076-11.2010.403.6116), conforme fl. 19 daqueles autos.Posto isso, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, extingo o feito sem julgamento de mérito. Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência, tendo em vista a extinção do feito sem julgamento do mérito pela perda superveniente do objeto da demanda e o fato da embargada não ter integrado, até o momento, esta lide. Sem custas, em face da isenção legal.Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000937-87.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-62.2011.403.6116) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA O feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à

propositura dos embargos à execução fiscal, posto que, na pendência desta demanda, a parte exequente - ora embargada, requereu a extinção da execução fiscal em apenso (autos nº 0000001-62.2011.403.6116), conforme fl. 19 daqueles autos. Posto isso, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, extingo o feito sem julgamento de mérito. Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência, tendo em vista a extinção do feito sem julgamento do mérito pela perda superveniente do objeto da demanda e o fato da embargada não ter integrado, até o momento, esta lide. Sem custas, em face da isenção legal. Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000938-72.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002078-78.2010.403.6116)  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA O feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura dos embargos à execução fiscal, posto que, na pendência desta demanda, a parte exequente - ora embargada, requereu a extinção da execução fiscal em apenso (autos nº 0002078-78.2010.403.6116), conforme fl. 19 daqueles autos. Posto isso, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, extingo o feito sem julgamento de mérito. Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência, tendo em vista a extinção do feito sem julgamento do mérito pela perda superveniente do objeto da demanda e o fato da embargada não ter integrado, até o momento, esta lide. Sem custas, em face da isenção legal. Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000939-57.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002079-63.2010.403.6116)  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA O feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura dos embargos à execução fiscal, posto que, na pendência desta demanda, a parte exequente - ora embargada, requereu a extinção da execução fiscal em apenso (autos nº 0002079-63.2010.403.6116), conforme fl. 19 daqueles autos. Posto isso, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, extingo o feito sem julgamento de mérito. Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência, tendo em vista a extinção do feito sem julgamento do mérito pela perda superveniente do objeto da demanda e o fato da embargada não ter integrado, até o momento, esta lide. Sem custas, em face da isenção legal. Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000941-27.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002080-48.2010.403.6116)  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA O feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura dos embargos à execução fiscal, posto que, na pendência desta demanda, a parte exequente - ora embargada, requereu a extinção da execução fiscal em apenso (autos nº 0002080-48.2010.403.6116), conforme fl. 19 daqueles autos. Posto isso, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, extingo o feito sem julgamento de mérito. Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência, tendo em vista a extinção do feito sem julgamento do mérito pela perda superveniente do objeto da demanda e o fato da embargada não ter integrado, até o momento, esta lide. Sem custas, em face da isenção legal. Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000942-12.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002085-70.2010.403.6116)  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA O feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura dos embargos à execução fiscal, posto que, na pendência desta demanda, a parte exequente - ora embargada, requereu a extinção da execução fiscal em apenso (autos nº 0002085-70.2010.403.6116), conforme fl. 19 daqueles autos. Posto isso, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, extingo o feito sem julgamento de mérito. Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência, tendo em vista a extinção do feito sem julgamento do mérito pela perda superveniente do objeto da demanda e o fato da embargada não ter integrado, até o momento, esta lide. Sem custas, em face da isenção legal. Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001758-91.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001803-81.2000.403.6116 (2000.61.16.001803-2))  
ORLANDO APARECIDO CASTELA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)  
Vistos. Por ora, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que, em emenda à petição inicial, esclareça a sua legitimidade para a interposição de embargos à execução, haja vista que não figura no pólo passivo da execução fiscal. No mesmo prazo deverá regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato original. Pena

de indeferimento. Int. e cumpra-se.

**0001816-94.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002054-50.2010.403.6116) J.A MARTINS DROGARIA - ME(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Apensem-se estes autos ao processo principal (execução fiscal nº 0002054-50.2010.403.6116).Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Vista a embargada para impugnação, no prazo legal.Int. e cumpra-se.

**0001910-42.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001319-80.2011.403.6116) JOSE FELIX DA SILVA(SP244700 - THIAGO FONSECA SOARES MEGA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Vistos.Considerando que, nos autos da execução fiscal a que se refere os presentes embargos, foi bloqueado o valor integral do débito, torna-se desnecessária a caução ofertada. Sendo assim, considerando que o valor penhorado é suficiente para a garantia da dívida e diante do pedido expresso do embargante, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Apensem-se estes autos ao processo principal (execução fiscal nº 0001319-80.2011.403.6116).Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int. e cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**1004637-11.1998.403.6116 (98.1004637-5)** - MARIO CESAR BETTIOL ZILLI(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Traslade-se cópia do relatório, voto, acórdão e certidão de transito em julgado para o processo principal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002995-83.1999.403.6116 (1999.61.16.002995-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X DELFINO CHAGAS X SILVANA APARECIDA MUNIZ DE ASSIS(SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES)

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, considerando, especialmente, o valor que remanesceu bloqueado à fl. 207, bem como a penhora de fl. 266, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**0000200-70.2000.403.6116 (2000.61.16.000200-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA HELENA MARANA ME X MARIA HELENA MARANA SCALA X NORIVAL SCALA(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI E SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP080349E - ADRIANA FERREIRA DA SILVA E SP097529E - REGINALDO HENRIQUE AGUILERA)

Por ora, intime-se a exequente para que apresente o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pleito de fl. 293.Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**0001668-30.2004.403.6116 (2004.61.16.001668-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X IRINEU DE OLIVEIRA JUNIOR  
Diante do teor da certidão de fl. 111, verso, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**0000982-04.2005.403.6116 (2005.61.16.000982-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JUBILO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X EDNEIA TALIA TI BARBOSA X MARCOS MANOEL BARBOSA

Diante do teor da petição de fl. 91, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**0001833-09.2006.403.6116 (2006.61.16.001833-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X OSCAR LANDI DE SIQUEIRA

Não localizados bens a serem penhorados, há que ser suspensa a presente execução fiscal tal como requerido pelo(a) exequente em seu pedido retro.Assim, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, declaro, para que produza seus jurídicos efeitos, suspensa a presente execução fiscal. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Cumpra-se.

**0002093-86.2006.403.6116 (2006.61.16.002093-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X ASSIS FRALDAS IND/ E COM/ LTDA - ME X JOSE DHEMES DA SILVA X HUGO REIS DE ASSUMPCAO X ERASMO TEIXEIRA DE ASSUMPCAO BISNETO(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO)

Por ora, intime-se a exequente, Caixa Econômica Federal - CEF, para que apresente o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para análise dos pleitos de fls. 130/132 e 163/165.Int. e cumpra-se.

**0001634-50.2007.403.6116 (2007.61.16.001634-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X POSTO DE COMBUSTIVEIS CONFIANCA LTDA X RENATO COSME LIMA DE JESUS X MARCOS DOS SANTOS

Por ora, intime-se a exequente para que apresente o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para análise do pedido de fl. 65.Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**0001697-75.2007.403.6116 (2007.61.16.001697-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X YOTA BYTE TECNOLOGIA VENDAS E SERV.INF.LTDA ME X RODRIGO PAIVA X JOAO SEVERINO PAIVA X IDALINA TASSO PAIVA

Nos termos do r. despacho de fl. 90, fica a exequente, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, intimada a manifestar-se em prosseguimento, diante do detalhamento de fls. 93/95, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente de que, no silêncio, os autos serão sobrestados, em arquivo, até ulterior provocação.Int.

**0000933-55.2008.403.6116 (2008.61.16.000933-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FATIMA APARECIDA DA ROCHA ASSIS ME X FATIMA APARECIDA DA ROCHA  
Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Com fundamento no artigo 791, inciso III do CPC, suspendo o andamento do feito. Sobreste-o, pois, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

**0001137-02.2008.403.6116 (2008.61.16.001137-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO SARTORI & FILHOS LTDA X APARECIDO SARTORI X DAISY MARIA SARTORI X FLAVIO APARECIDO SARTORI

Defiro o pedido da exequente, formulado na petição de fl. 81, e determino a expedição de carta precatória à Comarca de Palmital/SP, para a penhora dos veículos indicados na fl. 82, devendo a exequente acompanhar o andamento da mesma junto ao Juízo deprecado e providenciar o recolhimento do valor das diligências.Na hipótese das diligências resultarem negativas, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**0001208-04.2008.403.6116 (2008.61.16.001208-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA SALETE GARCIA DE OLIVEIRA

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Com fundamento no artigo 791, inciso III do CPC, suspendo o andamento da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

**0001169-36.2010.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAIR MOREIRA

Considerando que os embargos interpostos pela executada foram recebidos sem efeito suspensivo, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o desfecho do referido processo.Int. e cumpra-se.

**0001192-79.2010.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE BARBOSA CARVALHO

Por ora, apresente a exequente o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para análise do pleito de fl. 31.Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**0000687-54.2011.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SEBASTIAO MACIEL DOS GOIS

Nos termos do r. despacho de fl. 21, fica a exequente, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, intimada a manifestar-se em prosseguimento, diante do detalhamento de fls. 26/27, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente de que, no silêncio, os autos serão sobrestados, em arquivo, até ulterior provocação.Int.

**0001032-20.2011.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X G.RIBEIRO DE FREITAS FILHO EPP X GODOFREDO RIBEIRO DE FREITAS FILHO(SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a exequente, Caixa Econômica Federal - CEF, INTIMADA a manifestar-se me prosseguimento, especialmente diante do teor da certidão de fl. 35, verso, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação.Int.

**0001133-57.2011.403.6116** - BANCO DO BRASIL S/A(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X LUIZ PIPOLO NETO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X ELIDIA ALBANEZ PIPOLO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS)

Vistos.Diante da cessão à União, do crédito cobrado nestes autos (conforme petição de fls. 248/25), remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, onde deverá constar somente a União.Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**0001379-53.2011.403.6116** - BANCO DO BRASIL S/A(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X FRANCISCO GIALLUISI NETTO X JOSE ANTONIO PIPOLO X LUIZ PIPOLO NETO(SP019692 - OSWALDO PIPOLO E SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS)

Vistos.Diante da cessão à União, do crédito cobrado nestes autos (conforme petição de fls. 366/370, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, onde deverá constar somente a União.Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**0001393-37.2011.403.6116** - BANCO DO BRASIL S/A(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X LUIZ PIPOLO NETO X ELIDIA ALBANEZ PIPOLO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO(SP019692 - OSWALDO PIPOLO E SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS)

Vistos.Diante da cessão à União, do crédito cobrado nestes autos (conforme petição de fls. 298/302, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, onde deverá constar somente a União.Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002507-31.1999.403.6116 (1999.61.16.002507-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X PONTAL AGRO PECUARIA S/A X LAMARTINE NAVARRO JUNIOR X RUYTER SILVA(SP287491 - GABRIEL NEVES MARTINS E SP265337 - IGOR DE LIMA E SILVA E SP215570 - TATIANA CRISTINA MARCELINO E SP305664 - BRUNO DE FILIPPO LIMA)

Diante do pleito da exequente de fls. 583/584 e da manifestação discordante da exequente com os bens oferecidos em garantia da dívida (fls. 567/571), intime-se a executada, na pessoa de seus advogados constituídos, para que paguem o débito indicado no demonstrativo de fl. 585, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução.Int. e cumpra-se.

**0002648-50.1999.403.6116 (1999.61.16.002648-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HOTEL MARAJÓ LTDA X LUIZ CARLOS PUGLIESE X DOLORES MARTINS PUGLIESE X RODOLFO PUGLIESE(SP175870 - ADILSON ROGÉRIO DE AZEVEDO)

Nos termos do despacho de fl. 147, considerando que a ordem de bloqueio judicial foi negativa: Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo.

**0002297-43.2000.403.6116 (2000.61.16.002297-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TRANSPORTADORA TOFOLI LTDA

PA 1,0 Nos termos do despacho de fl. 33, considerando que a ordem de bloqueio judicial foi negativa: Abra-se vista dos autos a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo.

**0000367-19.2002.403.6116 (2002.61.16.000367-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CONFIAGRI DE ASSIS COMERCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS AG X SINIVALDO ANTONIO MORO X WILSON DELEGA DA SILVA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP159640 - LELIO DE ALENCAR NOBILE E SP113253 - VALERIA MARIA GIMENES DE

SOUZA)

Vistos. Considerando que este Juízo está em fase de habilitação para participação dos leilões judiciais perante a CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo e que não haverá tempo hábil para a inclusão deste feito nas 91ª e 92ª Hastas previstas no calendário da referida Central para este ano, objetivando a inclusão deste processo logo nas primeiras hastas do calendário do ano de 2012, determino a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem imóvel de matrícula nº 42.521, penhorado à fl. 128. Com o resultado da diligência, voltem conclusos para designação das datas para os leilões dos bens, a realizarem-se perante a CEHAS - Central de Hastas Públicas em São Paulo/SP. 1,15 Int. e cumpra-se.

**0000544-80.2002.403.6116 (2002.61.16.000544-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MONTEL - MONT. LOC. E SERV. GUIND. E EQUIP. S X VANDA VITOR MEDEIROS X WILMA PAITL MEDEIROS(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) Diante do teor da certidão de fl. 75, verso, cancelo os leilões designados na fl. 71. Dê-se vista dos autos a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0000816-74.2002.403.6116 (2002.61.16.000816-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) Defiro o pedido da exequente, formulado na petição de fl. 184, e determino à Secretaria que proceda à restrição de transferência de todos os veículos localizados em nome dos executados, através do sistema RENAJUD disponibilizado a este Juízo. Positiva a providência, providencie a Secretaria a expedição do necessário para a penhora, avaliação e respectiva intimação. Se negativa a providência, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0000897-23.2002.403.6116 (2002.61.16.000897-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DOLORES MARTINS PUGLIESE ME Nos termos do despacho de fl. 89, considerando que a ordem de bloqueio judicial foi negativa: Abra-se vista dos autos a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo.

**0000910-22.2002.403.6116 (2002.61.16.000910-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DA MOTTA ENGENHARIA CIVIL LTDA(SP085351 - RODRIGO ANTONIO HERRERA E SP121150 - ALDO CODIGNOTTE PIRES E SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI) Defiro o pedido da exequente, formulado na petição de fls. 141, e determino à Secretaria que proceda à restrição de transferência de todos os veículos localizados em nome da empresa executada, através do sistema RENAJUD disponibilizado a este Juízo. Positiva a providência, providencie a Secretaria a expedição do necessário para a penhora, avaliação e respectiva intimação. Se negativa a providência, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0000590-35.2003.403.6116 (2003.61.16.000590-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRANSPORTADORA TOFOLI LTDA Não localizados bens a serem penhorados, há que ser suspensa a presente execução fiscal tal como requerido pelo(a) exequente em seu pedido retro. Contudo, considerando o disposto no artigo 40, parágrafo segundo, da Lei nº 6.830, de 22/09/80, declaro, para que produza seus jurídicos efeitos, suspensa a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do artigo 40 supracitado. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

**0001757-53.2004.403.6116 (2004.61.16.001757-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X NOVOESTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E SP147573 - RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES) Vistos. Considerando que este Juízo está em fase de habilitação para participação dos leilões judiciais perante a CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo e que não haverá tempo hábil para a inclusão deste feito nas 91ª e 92ª Hastas previstas no calendário da referida Central para este ano, objetivando a inclusão deste processo logo nas primeiras hastas do calendário do ano de 2012, determino a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 66/70 e 229. Com o resultado da diligência, voltem conclusos para designação

das datas para os leilões dos bens. Int. e cumpra-se.

**0002046-83.2004.403.6116 (2004.61.16.002046-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X GERALDO FLORY(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO)

Dispositivo: Em virtude do pagamento do débito, noticiado às fl. 117/119, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Honorários advocatícios já fixados (fl. 48).Custas recolhidas (fl. 25).Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000236-05.2006.403.6116 (2006.61.16.000236-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LOPES & LOPES RODRIGUES LTDA(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI)

Vistos. Nos termos do parágrafo 5º do artigo 659 do CPC, fica o representante legal da empresa executada, Sr. Roberto Lopes Rodrigues, intimado, na pessoa de seu advogado constituído, de sua investidura no encargo de fiel depositário do imóvel penhorado à fl. 45. Sendo assim, considerando que este Juízo está em fase de habilitação para participação dos leilões judiciais perante a CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo e que não haverá tempo hábil para a inclusão deste feito nas 91ª e 92ª Hastas previstas no calendário da referida Central para este ano, objetivando a inclusão deste processo logo nas primeiras hastas do calendário do ano de 2012, determino a expedição de mandado de constatação e reavaliação do referido bem. Com o resultado da diligência, voltem conclusos para designação das datas para os leilões dos bens. Int. e cumpra-se.

**0000302-82.2006.403.6116 (2006.61.16.000302-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ADEMAR IWAO MIZUNO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Não localizados bens a serem penhorados, há que ser suspensa a presente execução fiscal tal como requerido pelo(a) exequente em seu pedido retro.Contudo, considerando o disposto no artigo 40, parágrafo segundo, da Lei nº 6.830, de 22/09/80, declaro, para que produza seus jurídicos efeitos, suspensa a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano.Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do artigo 40 supracitado.Ciência a exequente.Cumpra-se.

**0001501-42.2006.403.6116 (2006.61.16.001501-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CORTELLA & XAVIER LTDA(SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO E SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO E SP253570 - BEATRIZ VESSONI PINTO)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido do exequente.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência ao exequente.Int. e cumpra-se.

**0000392-56.2007.403.6116 (2007.61.16.000392-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ECOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOSE FLORENCIO DIAS NETO(SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Por ora, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que o co-executado José Florêncio Dias Neto comprove a propriedade do imóvel oferecido à penhora sob pena de ineficácia da nomeação.Após, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

**0001105-94.2008.403.6116 (2008.61.16.001105-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CHURRASCARIA CHOPPAO DE ASSIS LTDA

Por ora, apresente a exequente o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pleito de fl. 44.Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**0001655-89.2008.403.6116 (2008.61.16.001655-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RIMAR IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

A empresa executada foi citada, conforme se verifica da certidão de fl. 23, verso.Sendo assim, intime-se novamente a exequente para que esclareça o seu pleito de fl. 27, notadamente acerca da notícia de parcelamento da dívida.No silêncio, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0001870-65.2008.403.6116 (2008.61.16.001870-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANDREIA ARDEVINO DE OLIVEIRA(SP039505 - WILSON MENDES DE OLIVEIRA)

Vistos. Diante da manifestação concordante do exequente, manifestada através da petição de fls. 87/88, defiro o pleito formulado pela executada nas petições de fls. 66/81 e 85/86, e determino o desbloqueio das quantias indicadas no detalhamento de fls. 64/65, através do sistema BACEN JUD. No mais, não localizados bens a serem penhorados, há que ser suspensa a presente execução fiscal tal como requerido pelo(a) exequente. Contudo, considerando o disposto no

artigo 40, parágrafo segundo, da Lei nº 6.830, de 22/09/80, declaro, para que produza seus jurídicos efeitos, suspensa a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do artigo 40 supracitado. Ciência ao exequente. Int. e cumpra-se.

**0000292-33.2009.403.6116 (2009.61.16.000292-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIMONE ZANCHETA SUZUKI(SP184696 - GRAZIELLA BIJOS MAMPRIM DIAS)**

Vistos. Defiro, em termos, o pedido do exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 36 (trinta e seis) meses. Proceda-se a liberação do valor indicado no detalhamento de fl. 66, através do sistema BACEN JUD. Após, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência ao exequente. Int. e cumpra-se.

**0000339-07.2009.403.6116 (2009.61.16.000339-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIANA M N WENDT ME**

Não localizados bens a serem penhorados, há que ser suspensa a presente execução fiscal tal como requerido pelo(a) exequente em seu pedido retro. Contudo, considerando o disposto no artigo 40, parágrafo segundo, da Lei nº 6.830, de 22/09/80, declaro, para que produza seus jurídicos efeitos, suspensa a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do artigo 40 supracitado. Ciência a exequente. Cumpra-se.

**0001284-91.2009.403.6116 (2009.61.16.001284-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ESCRITORIO CONTABIL CARVALHO S/C LTDA(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA E SP248892 - MAGNO BERGAMASCO E SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO)**

Considerando que os bens penhorados (fls. 74/75 e verso) são de pouca liquidez e improvável alienação em hasta pública, indefiro, por ora, o pleito da exequente, formulado na petição de fl. 88, até o desfecho dos embargos interpostos. Ciência a exequente. Cumpra-se.

**0001676-31.2009.403.6116 (2009.61.16.001676-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMERCIAL DE VEICULOS FREIRE LTDA(SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS E SP039136 - FRANCISCO FREIRE)**

Nos termos da Portaria 12/08, art. 14, inciso III, deste Juízo: Ciência à parte requerente do desarquivamento do feito (Dr. Adriano de Oliveira Martins - OAB/SP 221.127), para que pleiteie o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.

**0001797-59.2009.403.6116 (2009.61.16.001797-3) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP110979 - RONALDO DIAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Conforme constou da fl. 27, verso, a sentença servirá como alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 23, razão pela qual indefiro o pleito da CEF, formulado na petição de fl. 32. Diante do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000187-22.2010.403.6116 (2010.61.16.000187-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZ DECLEVA(SP081106 - JOSÉ ROBERTO FIGLIANO)**

Defiro o pedido do exequente, formulado na petição de fl. 54. Diante da transferência do valor bloqueado (conforme guia de fl. 53), converto-o em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário. Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da penhora ora determinada, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, interponha embargos. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se a CEF, agência junto a este Fórum para que converta em renda definitiva do exequente o valor depositado na conta indicada na guia de fl. 53, depositando-o na conta informada na petição de fl. 54. Procedida a conversão, dê-se ciência ao exequente e, após, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

**0001159-89.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VINHESQUI E PADUA ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME**

Diante do teor da certidão de fl. 24, verso, bem como do resultado negativo da ordem de bloqueio via BACEN JUD, diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0001213-55.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MAGNO DE CAMARGO COSCARELLI DOS SANTOS(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)**

Vistos em decisão. Indefiro o pleito de nulidade da penhora, formulado pelo executado na petição de fls. 48/54, haja vista que não comprovou nem sua profissão de dentista nem que os bens penhorados são instrumentos necessários ou

úteis ao exercício de sua profissão. Sendo assim, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0001422-24.2010.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X EUNICE LINO DA SILVA SOUZA(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA)**

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada, Eunice Lino da Silva, nos autos da execução fiscal que lhe move a União Federal, onde objetiva a extinção do crédito tributário e a declaração da prescrição da dívida executada, com o conseqüente arquivamento e baixa do processo. Dada a oportunidade à exceção para se manifestar sobre o pedido, esta o impugnou às fls. 33/50, sustentando não ser correta a via escolhida pela executada, bem como a inoportunidade da prescrição. É a breve síntese. Decido. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexecutável o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida ex-offício pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas, como é o caso da prescrição. Em suma, a situação apresentada pela executada, na presente exceção de pré-executividade, não é excepcional. Ao contrário, a executada pretende, tão somente, antecipar a decisão de mérito, sem a devida garantia do juízo, afastando o processo e o procedimento impostos pela lei. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução, sem prejuízo de eventuais embargos que venham a ser opostos, no momento processual pertinente. Incabíveis honorários advocatícios. Não há custas a serem reembolsadas. Expeça-se mandado de penhora de livre penhora. Int. e cumpra-se. \*

**0001947-06.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESSENCIAS FRI ASSIS LTDA**

Diante do teor da certidão de fl. 55, verso, torno sem efeito a certidão de fl. 53. Desnecessária, outrossim, a providência certificada na fl. 54. Proceda-se a liberação da quantia bloqueada à fl. 30, diante de sua insignificância. Diante da interposição de embargos pela executada, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o desfecho daquele processo. Int. e cumpra-se.

**0001959-20.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ORLANDO COELHO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA)**

Diante da concordância da exequente com o bem ofertado à penhora, intime-se o executado e seu cônjuge, na pessoa de seu advogado constituído, para que compareça em Secretaria a fim de firmar os termos de nomeação de bem à penhora e de fiel depositário, o prazo de 30 (trinta) dias, ocasião em que sairá ciente do prazo de embargos. Decorrido o prazo sem o comparecimento, expeça-se carta precatória para a penhora do bem ofertado. Lavrada a penhora, expeça-se carta precatória à Subseção de Naviraí/MS para a avaliação e registro da constrição. Int. e cumpra-se.

**0002076-11.2010.403.6116 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente (fl. 19), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência, em vista do motivo da extinção. Sem custas, em face da isenção legal. Converta-se em renda a favor da executada (CEF) o depósito judicial efetuado nos autos (fl. 16), servindo a presente como Alvará de Levantamento. Com o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002078-78.2010.403.6116 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente (fl. 19), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência, em vista do motivo da extinção. Sem custas, em face da isenção legal. Converta-se em renda a favor da executada (CEF) o depósito judicial efetuado nos autos (fl. 16), servindo a presente como Alvará de Levantamento. Com o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002079-63.2010.403.6116 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente (fl. 19), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência, em vista do motivo da extinção. Sem custas, em face da isenção legal. Converta-se

em renda a favor da executada (CEF) o depósito judicial efetuado nos autos (fl. 16), servindo a presente como Alvará de Levantamento. Com o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002080-48.2010.403.6116** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente (fl. 19), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência, em vista do motivo da extinção. Sem custas, em face da isenção legal. Converta-se em renda a favor da executada (CEF) o depósito judicial efetuado nos autos (fl. 16), servindo a presente como Alvará de Levantamento. Com o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002085-70.2010.403.6116** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente (fl. 19), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência, em vista do motivo da extinção. Sem custas, em face da isenção legal. Converta-se em renda a favor da executada (CEF) o depósito judicial efetuado nos autos (fl. 16), servindo a presente como Alvará de Levantamento. Com o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000001-62.2011.403.6116** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente (fl. 19), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência, em vista do motivo da extinção. Sem custas, em face da isenção legal. Converta-se em renda a favor da executada (CEF) o depósito judicial efetuado nos autos (fl. 16), servindo a presente como Alvará de Levantamento. Com o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000485-77.2011.403.6116** - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL DE FILIPPO LTDA - EPP(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR)

Considerando que o presente feito foi extinto, conforme se vê da decisão de fl. 468, verso, a qual acolheu o pedido de extinção requerido pelo exequente, e que não há notícia de que a penhora de fl. 18 tenha sido averbada junto ao CRI, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0001319-80.2011.403.6116** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JOSE FELIX DA SILVA(SP244700 - THIAGO FONSECA SOARES MEGA)

Vistos. Considerando que o valor bloqueado via BACEN JUD foi transferido para uma conta a ordem deste Juízo (fl. 16), converto-o em penhora, independentemente da lavratura de auto e da nomeação de depositário. Como o executado, espontaneamente compareceu em Juízo e interpôs embargos (fl. 18), ficou suprida a sua intimação acerca da penhora e do respectivo prazo de embargos. Considerando, ainda, que os embargos interpostos foram recebidos com efeito suspensivo, aguarde-se o desfecho daquele processo. Int. e cumpra-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0001930-67.2010.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X KARCENTER ESTACIONAMENTO LTDA X ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARIA INES DA SILVA OLIVEIRA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X SANDRO ARRUDA DA COSTA(SP239249 - RALFI RAFAEL DA SILVA E SP265253 - CESAR LUIS DE ARAUJO OLIVEIRA)

Vistos. Considerando que nos autos da execução fiscal nº 0001486-97.2011.403.6116 houve interposição de exceção de pré-executividade, cujo pedido constitui prejudicial ao prosseguimento da presente medida, requirite-se, com urgência, a devolução do feito executivo - já que o mesmo encontra-se com carga a Fazenda Nacional desde 19/08/2011 - para análise dos pleitos lá formulados. Com a devolução da execução fiscal, façam ambos os feitos conclusos. Int. e cumpra-se.

#### **PETICAO**

**0001383-90.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-53.2011.403.6116) FRANCISCO GIALLUISI NETTO(SP019692 - OSWALDO PIPOLO E SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP074864 - ANGELO AURELIO

GONCALVES PARIZ)

Vistos. Diante da cessão à União, do crédito cobrado nos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 0001379-53.2011.403.6116), remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, onde deverá constar somente a União. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Oportunamente arquivem-se estes autos, juntamente com o processo principal. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6314**

#### **MONITORIA**

**0000922-31.2005.403.6116 (2005.61.16.000922-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SONIA ALVES DA SILVA BEDUSQUI

À vista da informação supra, publique-se novamente o tópico final da sentença de f. 55/55-verso para intimação da CEF. Sobrevindo apelação, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Uma vez que a parte autora informou a transação efetivada entre as partes na via administrativa, e requereu a extinção da ação (fls. 53), HOMOLOGO o acordo firmado nos termos expostos na petição de fl. 53 e JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. | Honorários advocatícios e ressarcimento de despesas processuais pagos pela requerida por ocasião da transação na via administrativa (fl. 53). Sem penhora a levantar. Custas recolhidas (fl. 17). Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001647-15.2008.403.6116 (2008.61.16.001647-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001389-39.2007.403.6116 (2007.61.16.001389-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE ALESSANDRA DE GENOVA SILVA X GILBERTO MARQUES X MARIA DOLORES MARQUES(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO)  
Fl. 82/83 - Trata-se de petição da Caixa Econômica Federal - CEF requerendo sua substituição processual pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, bem como sua exclusão dos cadastros do SEDI relativos ao presente feito. Pois bem. A questão levantada pela parte autora acerca da legitimidade da representação processual do FIES encontra-se decidida, eis que, nos termos do artigo 6º da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. No mais, ante a publicação da sentença, conforme certificado à fl. 84, e, tendo em vista que se encontrava pendente a questão acerca da legitimidade, ora decidida, devolvo à CEF o prazo para, querendo, apelar da sentença proferida nos autos. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001271-44.1999.403.6116 (1999.61.16.001271-2)** - JOAO ALVES DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente, intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias

**0001389-39.2007.403.6116 (2007.61.16.001389-2)** - VIVIANE ALESSANDRA DE GENOVA SILVA X VALDEMAR DA SILVA X CLARISSE DE GENOVA SILVA(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aguarde-se, por ora, o decurso do prazo ou a apresentação de recurso nos autos da Ação Monitória em apenso. Após, voltem ambos os feitos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0000717-60.2009.403.6116 (2009.61.16.000717-7)** - URACI DOS SANTOS(SP163538 - LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a expedição de Alvará Judicial fica a parte autora intimada a retirá-lo em Secretaria.

**0001202-60.2009.403.6116 (2009.61.16.001202-1)** - JORGE FERNANDO PEREIRA - MENOR(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X JORGE GOMES VALENCIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA)  
Fls. 32/34: Os efeitos da regra de exceção contida no artigo 188 do CPC decorrem direta e imediatamente da disposição legal devendo ser verificados quando da análise da tempestividade da Contestação ofertada. Isso posto, intime-se, com urgência, o ASSIS-PREV da presente decisão, advertindo-o que a juntada do aviso de recebimento da carta de citação ocorreu em 31/08/2011. Outrossim, intime-se-o para, no prazo de contestação, juntar aos autos o ato constitutivo da ASSIS-PREV e o ato que outorga poderes de representação legal a Onésio Canos Silva Júnior. Int. e cumpra-se.

**0001239-53.2010.403.6116** - WILSON DE SOUZA GUIMARAES(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 50 - Ante o impedimento declarado pelo perito médico nomeado, Dr. André Rensi de Mello CRM/SP 89.160, o destituido do encargo para o qual foi nomeado, tendo em vista já que prestou atendimento médico ao autor, nomeio em substituição, o Dr. João Maurício Fiori, CRM/SP 67.547, ortopedista. Para tanto, fica designado o dia 11 de NOVEMBRO de 2011, às 09:30 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade do(a) autor(a), seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, proceda a Serventia como determinado na decisão de fl. 32/34. Int. e cumpra-se.

**0001393-71.2010.403.6116 - AFG DO BRASIL LTDA (SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDS (SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada anteriormente concedida às fls. 160/162. .PA 1,15 Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, calculados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. .PA 1,15 Com o trânsito em julgado, intime-se a ré para o pagamento da multa fixada às fls. 193/194 no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001788-63.2010.403.6116 - LINDRANIR RIBEIRO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ALIENE RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica, nomeio o(a) DRA. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral,, independentemente de compromisso. PA 2,15 Para tanto, fica designado o dia 28 de NOVEMBRO de 2011, às 17h00min, no consultório médico da perita, localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se a Expert de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial médico e do mandado de constatação cumprido, intime-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) mandado de constatação cumprido; c) CNIS juntado pelo INSS; d) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; e) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; f) em termos de memoriais finais. Após, com ou sem manifestação das partes, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000644-20.2011.403.6116** - ALESSANDRA APARECIDA ARANTES TOITO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP288378 - NATHALIA GARCIA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Indefiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, por se tratarem de cópias reprográficas. Ademais, os autos do processo judicial, em sua integralidade, são documentos que devem permanecer arquivados até a implementação das condições que permitem sua entrega à parte ou, se não reclamados, seu desfazimento.Int.

**0001127-50.2011.403.6116** - BENEDICTO BAPTISTA DE PAIVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 06 de MARÇO de 2012, às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de sua efetiva dependência econômica em relação ao segurado(a) falecido(a), bem como da existência da alegada união estável, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e do(a) alegado(a) instituidor(a) da pensão por morte.Int. e cumpra-se.

**0001158-70.2011.403.6116** - FRANCISCO BEZERRA SOBRINHO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, a natureza da presente ação e, ainda, com fundamento no poder geral de cautela, defiro a produção da prova oral e antecipo sua realização.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 23 de FEVEREIRO de 2012, às 14h15min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de trabalho rural nos períodos onde requer reconhecimento, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. No mais, tratando-se de ação em que o(a) autor(a) postula a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço, com declaração de tempo de serviço realizado sob condições especiais, intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, juntar aos autos, no mesmo prazo acima, os formulários SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário), acompanhados dos respectivos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, eventualmente existente e ainda não constantes dos autos, em relação a todo o período requerido, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O da audiência designada, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

**0001172-54.2011.403.6116** - SARA RIBEIRO DA MOTA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social.Para a realização da perícia médica, nomeio o(a) DRA. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral., independentemente de compromisso.PA 2,15 Para tanto, fica designado o dia 28 de NOVEMBRO de 2011, às 16h30min, no consultório médico da perita, localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se a Expert de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como

aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial médico e do mandado de constatação cumprido, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) mandado de constatação cumprido; c) CNIS juntado pelo INSS; d) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; e) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; f) em termos de memoriais finais. Após, com ou sem manifestação das partes, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001175-09.2011.403.6116 - MARIA DE LOURDES DA SILVA PRADO(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita e de prioridade no tramite processual. Proceda a serventia as devidas anotações. O autor busca provimento jurisdicional para reconhecer e averbar tempo de serviço urbano prestado com anotação em CTPS extraviada, para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, a natureza da presente ação e, ainda, com fundamento no poder geral de cautela, defiro a produção da prova oral e antecipo sua realização. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 08 de MARÇO de 2012, às 15h45min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de trabalho nos períodos onde requer reconhecimento, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O da audiência designada, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**0001185-53.2011.403.6116 - CATARINA CASEMIRO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 08 de MARÇO de 2012, às 13h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, do(a) seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**0001195-97.2011.403.6116 - LUCILIA MARIA DOS SANTOS(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 06 de MARÇO de 2012, às 13h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo

de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, do(a) seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**0001197-67.2011.403.6116** - JOANA DOS SANTOS ROSA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 06 de MARÇO de 2012, às 16h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, do(a) seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**0001295-52.2011.403.6116** - APARECIDA FATIMA VAL DEMARCHI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 08 de MARÇO de 2012, às 14h15min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de sua efetiva dependência econômica em relação ao segurado(a) falecido(a), bem como da existência da alegada união estável, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e do(a) alegado(a) instituidor(a) da pensão por morte. Int. e cumpra-se.

**0001297-22.2011.403.6116** - LUCAS DE ASSIS PAULINO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica, nomeio o(a) DRA. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. PA 2,15 Para tanto, fica designado o dia 29 de NOVEMBRO de 2011, às 09h30min, no consultório médico da perita, localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se a Expert de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial médico e do mandado de constatação cumprido, intimem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo(b)

mandado de constatação cumprido;c) CNIS juntado pelo INSS;d) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;e) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;f) em termos de memoriais finais.Após, com ou sem manifestação das partes, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001298-07.2011.403.6116 - MARIA FRANCO BERGAMASCHI(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 23 de FEVEREIRO de 2012, às 15h45min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de sua efetiva dependência econômica em relação ao segurado(a) falecido(a), bem como da existência da alegada união estável, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e do(a) alegado(a) instituidor(a) da pensão por morte.Int. e cumpra-se.

**0001299-89.2011.403.6116 - PAULO LUIZ DAL POZ JUNIOR(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.O autor busca provimento jurisdicional para reconhecer e averbar tempo de serviço rural prestado sem anotação em CTPS, em regime de economia familiar, para, em conjunto com período em que efetuou recolhimentos previdenciários, ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, a natureza da presente ação e, ainda, com fundamento no poder geral de cautela, defiro a produção da prova oral e antecipo sua realização.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 06 de MARÇO de 2012, às 15h45min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de trabalho rural nos períodos onde requer reconhecimento, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O da audiência designada, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

**0001300-74.2011.403.6116 - SERGIO ACHILES DAL POZ(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.O autor busca provimento jurisdicional para reconhecer e averbar tempo de serviço rural prestado sem anotação em CTPS, em regime de economia familiar, para, em conjunto com período em que efetuou recolhimentos previdenciários, ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, a natureza da presente ação e, ainda, com fundamento no poder geral de cautela, defiro a produção da prova oral e antecipo sua realização.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 23 de FEVEREIRO de 2012, às 13h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de trabalho rural nos períodos onde requer reconhecimento, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O da audiência designada, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

**0001322-35.2011.403.6116 - DJALMA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.O autor busca provimento jurisdicional para reconhecer e averbar tempo de serviço rural prestado sem anotação em CTPS, em regime de economia familiar, para, em conjunto com período em que

efetuou recolhimentos previdenciários, ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, a natureza da presente ação e, ainda, com fundamento no poder geral de cautela, defiro a produção da prova oral e antecipo sua realização. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 23 de FEVEREIRO de 2012, às 16h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de trabalho rural nos períodos onde requer reconhecimento, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O da audiência designada, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**0001359-62.2011.403.6116 - ROMUALDO SEGATELLI(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O autor busca provimento jurisdicional para reconhecer e averbar tempo de serviço rural prestado sem anotação em CTPS, em regime de economia familiar, para, em conjunto com período em que efetuou recolhimentos previdenciários, ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, a natureza da presente ação e, ainda, com fundamento no poder geral de cautela, defiro a produção da prova oral e antecipo sua realização. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 08 de MARÇO de 2012, às 16h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de trabalho rural nos períodos onde requer reconhecimento, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O da audiência designada, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**0001360-47.2011.403.6116 - WERNER FORSTER(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o(a) DRA. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral., independentemente de compromisso. PA 2,15 Para tanto, fica designado o dia 29 de NOVENBRO de 2011, às 13h30min, no consultório médico da perita, localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Expert de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). expert(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001374-31.2011.403.6116 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA)**

#### **X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, a natureza da presente ação e, ainda, com fundamento no poder geral de cautela, defiro a produção da prova oral e antecipo sua realização. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 23 de FEVEREIRO de 2012, às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de trabalho rural nos períodos onde requer reconhecimento, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. No mais, tratando-se de ação em que o(a) autor(a) postula a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço, com declaração de tempo de serviço realizado sob condições especiais, intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, juntar aos autos, no mesmo prazo acima, os formulários SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário), acompanhados dos respectivos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, eventualmente existente e ainda não constantes dos autos, em relação a todo o período requerido, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O da audiência designada, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

#### **0001375-16.2011.403.6116 - NELSON FAUSTINO (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, a natureza da presente ação e, ainda, com fundamento no poder geral de cautela, defiro a produção da prova oral e antecipo sua realização. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 08 de MARÇO de 2012, às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de trabalho rural nos períodos onde requer reconhecimento, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. No mais, tratando-se de ação em que o(a) autor(a) postula a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço, com declaração de tempo de serviço realizado sob condições especiais, intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, juntar aos autos, no mesmo prazo acima, os formulários SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário), acompanhados dos respectivos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, eventualmente existente e ainda não constantes dos autos, em relação a todo o período requerido, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O da audiência designada, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

#### **0001382-08.2011.403.6116 - ODAIR GRACIOSO (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O autor busca provimento jurisdicional para reconhecer e averbar tempo de serviço rural prestado sem anotação em CTPS, em regime de economia familiar, para, em conjunto com período reconhecido junto à Justiça Trabalhista e com outros períodos em que efetuou recolhimentos previdenciários, ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, a natureza da presente ação e, ainda, com fundamento no poder geral de cautela, defiro a produção da prova oral e antecipo sua realização. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 25 de JANEIRO de 2012, às 16h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de trabalho rural nos períodos onde requer reconhecimento, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O da audiência designada, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

#### **0001385-60.2011.403.6116 - ANA FRANCISCA BRASIL DA SILVA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 09 de FEVEREIRO de 2012, às 16h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de sua efetiva dependência econômica em relação ao segurado(a) falecido(a), bem como da existência da alegada união estável, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e do(a) alegado(a) instituidor(a) da pensão por morte.Int. e cumpra-se.

**0001398-59.2011.403.6116 - MEIRE MARTINS GOMES(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita.Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica, nomeio o(a) DRA. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral,, independentemente de compromisso.PA 2,15 Para tanto, fica designado o dia 29 de NOVEMBRO de 2011, às 13h00min, no consultório médico da perita, localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o(a) Expert de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas, bem como documentos médicos aptos ao esclarecimento da data de início da moléstia incapacitante e de seu agravamento, porventura existentes e ainda não constantes dos autos.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intímem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado pelo INSS;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0001417-65.2011.403.6116 - IOLANDA DOS SANTOS FERREIRA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, a natureza da presente ação e, ainda, com fundamento no poder geral de cautela, defiro a produção da prova oral e antecipo sua realização.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 06 de MARÇO de 2012, às 14h15min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de trabalho rural nos períodos onde requer reconhecimento, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O da audiência designada, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

**0001541-48.2011.403.6116 - LUIZ ANTONIO GONCALVES(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a exclusão do Dr. Jaime Bergonso, CRM/SP 38.220, do rol de peritos médicos deste Juízo e a inexistência de outro cardiologista cadastrado, nomeio em substituição a Dra. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) nos termos do despacho de f. 79/80. Para a realização da perícia médica no(a) autor(a), fica designado o dia 15 de DEZEMBRO de 2011, às 9H30MIN, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP (próximo ao Hospital Regional). Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Se o caso, intime-se o Ministério Público Federal. Outrossim, ficam mantidas as demais determinações contidas nos despachos anteriores. Int. e cumpra-se.

**0001830-78.2011.403.6116 - BRAULIO JOSE DOS SANTOS(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...) Pelos fatos narrados, não convenho, a princípio, suspender o pagamento das parcelas do financiamento, uma vez que a matéria trazida à apreciação judicial envolve questões fáticas que não restaram devidamente comprovadas com a inicial, especialmente no que diz respeito aos vícios que levaram ao abando da estrutura do imóvel em questão. ISTO POSTO, defiro parcialmente a tutela antecipada pleiteada, tão somente para autorizar o depósito judicial das parcelas mensais do financiamento, no valor de R\$ 130,44 (cento e trinta reais e quarenta e quatro centavos) (fl. 16). Os depósitos deverão ser comprovados nos autos e juntados em pasta apensa, com a mesma numeração deste feito. Poderá ainda, o autor, efetuar o pagamento diretamente à CEF dos valores que entende devidos, por sua conta e risco, comprovando nos autos, devendo a ré abater da dívida os pagamentos acaso efetuados. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a Ré. Intimem-se as partes.

**0001831-63.2011.403.6116 - APARECIDA FORTUNATO DOS SANTOS(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Indefiro também o pedido de realização de exames médicos, pois incumbe ao(a) autor(a) provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, CPC) e ao(a) perito(a) judicial, no momento da realização da prova, avaliar a necessidade de exames complementares. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Ressalto que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalto, outrossim, que o(a) perito(a) nomeado poderá recusar o encargo se entender inapto(a) a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los. Para a realização da prova pericial, fica designado o dia 29 de NOVEMBRO de 2011, às 10h00min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). PA 2,15 Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos: 2.1. Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2.2. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001854-09.2011.403.6116 - DORALICE NUNES TEIXEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Quanto ao pedido de expedição de ofícios ao CRM e MPF, não se verifica a necessidade de intervenção judicial para tanto, devendo a parte interessada diligenciar pessoalmente junto aos respectivos órgãos para os fins pretendidos. Até porque, ninguém melhor do que a própria pessoa que levanta suspeita da irregularidade, para prestar os esclarecimentos necessários junto às autoridades competentes, reduzindo a termo o alegado, para eventual instauração de processo administrativo disciplinar e/ou inquérito policial, se for o caso, com a finalidade de apurar conduta médica. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

### **0001858-46.2011.403.6116 - JOAQUIM SPAMPINATO(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação da tutela. No mais, esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Assim sendo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os formulários SB-40, DSS 8030, e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, porventura existentes e não constantes nos autos, em relação a todo o período requerido, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela e juntar o CNIS em nome do autor. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

### **0001862-83.2011.403.6116 - LEONILDE LOPES ARCANJELO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Posto isso, indefiro, por ora, a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Proceda a secretaria as devidas anotações. Outrossim, tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 25 DE JANEIRO DE 2012 de 2011, às 15:45 horas. Intimem-se, pessoalmente, a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas à fl. 23, deprecando-se, se necessário. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como para, querendo, apresentar rol de testemunhas, no prazo legal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

### **0002165-34.2010.403.6116 - CLEUSA DA SILVA MACEDO(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À vista da informação supra, publique-se o tópico final da sentença de f. 52/55 em conformidade com o lançado nos autos, devolvendo-se o prazo recursal para as partes. Outrossim, leia-se corretamente, no cabeçalho das f. 52-verso/55, autos 0002165-34.2010.403.6116. Sobrevindo apelação, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se. **TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autora isenta de custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda

Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001904-35.2011.403.6116** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP X ANTONIA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO Carta Precatória Juízo Deprecante Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Palmital/SP Autor(a): Antonia Costa da Silva Ré(u): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Para o ato deprecado, designo o dia 20 de MARÇO de 2012, às 13h30min, para ter lugar a audiência de instrução, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) para comparecer(em) à audiência designada com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida(s) de seus documentos pessoais (RG e CPF): 1. MARIA ELIZABETE DA SILVA MARTINS, residente na Rua Cármino Amendola, 83, Assis, SP; Ato contínuo, comunique-se o r. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, solicitando-se a intimação das partes, remetendo-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico ou fac-símile. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de carta de intimação. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000650-61.2010.403.6116** - PIONEIRA COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA (SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fl. 156: defiro. Nos termos do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, intime-se o devedor - Pioneira Comunicação Multimídia LTDA., na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o débito descrito no demonstrativo de fl. 157, no montante de R\$1.069,46 (um mil e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos). Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000517-97.2002.403.6116 (2002.61.16.000517-4)** - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA (SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP134358 - ADRIANA RIBEIRO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente, intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias

#### **Expediente Nº 6315**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001867-42.2010.403.6116** - ANTONIO CESAR PORTE (SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte AUTORA intimada da perícia médica designada para o dia 11/11/2011, às 17h20min, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, ortopedista e traumatologista - CRM 89.160, localizado na Avenida Dr. Dória, nº 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

**0002132-44.2010.403.6116** - ISRAEL DOS SANTOS (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte AUTORA intimada da perícia médica designada para o dia 31/10/2011, às 17h00min, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, ortopedista e traumatologista - CRM 89.160, localizado na Avenida Dr. Dória, nº 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

**0000348-95.2011.403.6116** - MARIA APARECIDA FORTES (SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte AUTORA intimada da perícia médica designada para o dia 28.11.2011, às 17h00min, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, ortopedista - CRM 37.897, localizado na Rua Floriano Peixoto nº 532, Centro, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a)

autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

**0000558-49.2011.403.6116** - MARCIO ELIANO PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte AUTORA intimada da perícia médica designada para o dia 09/11/2011, às 17h00min, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, ortopedista e traumatologista - CRM 89.160, localizado na Avenida Dr. Dória, nº 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

**0000563-71.2011.403.6116** - CAROLINA LIMA SANTANA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte AUTORA intimada da perícia médica designada para o dia 30.11.2011, às 17h00min, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, ortopedista - CRM 37.897, localizado na Rua Floriano Peixoto nº 532, Centro, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

**0000584-47.2011.403.6116** - JOSE APARECIDO LOPES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte AUTORA intimada da perícia médica designada para o dia 07.12.2011, às 17h00min, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, ortopedista - CRM 37.897, localizado na Rua Floriano Peixoto nº 532, Centro, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

**0000623-44.2011.403.6116** - MARCELO DA SILVA MOYSES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte AUTORA intimada da perícia médica designada para o dia 02.12.2011, às 17h00min, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, ortopedista - CRM 37.897, localizado na Rua Floriano Peixoto nº 532, Centro, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

**0000629-51.2011.403.6116** - ANESIO FARIAS(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte AUTORA intimada da perícia médica designada para o dia 10/11/2011, às 17h00min, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, ortopedista e traumatologista - CRM 89.160, localizado na Avenida Dr. Dória, nº 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

**0000636-43.2011.403.6116** - MERENTINA FERREIRA DE ALMEIDA(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte AUTORA intimada da perícia médica designada para o dia 05.12.2011, às 17h00min, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, ortopedista - CRM 37.897, localizado na Rua Floriano Peixoto nº 532, Centro, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

**0000713-52.2011.403.6116** - DARCI FERNANDES DE QUEIROS(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte AUTORA intimada da perícia médica designada para o dia 09.12.2011, às 17h00min, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, ortopedista - CRM 37.897, localizado na Rua Floriano Peixoto nº 532, Centro, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a)

autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

**0000798-38.2011.403.6116 - CLAUDIA HELENO RIBEIRO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte AUTORA intimada da perícia médica designada para o dia 07/11/2011, às 17h00min, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, ortopedista e traumatologista - CRM 89.160, localizado na Avenida Dr. Dória, nº 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

**0000848-64.2011.403.6116 - CARLOS ALBERTO DORNELLES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte AUTORA intimada da perícia médica designada para o dia 09/11/2011, às 16h40min, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, ortopedista e traumatologista - CRM 89.160, localizado na Avenida Dr. Dória, nº 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

**0000863-33.2011.403.6116 - ROGERIO ANTONIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte AUTORA intimada da perícia médica designada para o dia 31/10/2011, às 17h20min, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, ortopedista e traumatologista - CRM 89.160, localizado na Avenida Dr. Dória, nº 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

**0001523-27.2011.403.6116 - ROSA BARBOSA DE MATO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte AUTORA intimada da perícia médica designada para o dia 12.12.2011, às 17h00min, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, ortopedista - CRM 37.897, localizado na Rua Floriano Peixoto nº 532, Centro, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

**0001524-12.2011.403.6116 - MARIA MARLY CAVALCANTE DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte AUTORA intimada da perícia médica designada para o dia 10/11/2011, às 16h40min, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, ortopedista e traumatologista - CRM 89.160, localizado na Avenida Dr. Dória, nº 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000554-12.2011.403.6116 - VALDECI DE OLIVEIRA SANTOS(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte AUTORA intimada da perícia médica designada para o dia 11/11/2011, às 17h00min, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, ortopedista e traumatologista - CRM 89.160, localizado na Avenida Dr. Dória, nº 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

**Expediente Nº 6316**

**ACAO PENAL**

**0000702-33.2005.403.6116 (2005.61.16.000702-0) - JUSTICA PUBLICA X THIAGO HENRIQUE RAPANHA X**

MARIA APARECIDA RAPANHA X LUCIANA DOS SANTOS ANDRADE(SP076857 - OSVALDO LUIZ CARVALHO DE SOUZA)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA A RÉ;2. MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA O DEFENSOR

DATIVO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandados. Trata-se de preliminares argüidas pelas defesas dos réus Luciana dos Santos Andrade, às fls. 985/992, e Thiago Henrique Rapanha e Maria Aparecida Rapanha, às fls. 994/1031, quando da apresentação de seus memoriais finais. Voz oferecida o Representante do Órgão Ministerial, às fls. 1060/1063, manifestou o D. Parquet por nova intimação da defesa dos réus Thiago e Maria acerca do despacho de fl. 535, bem como nova oportunidade para a ré Luciana dos Santos, a fim de apresentação de defesa preliminar. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, não se verifica nos autos a ocorrência de nulidade absoluta conforme requerido pelas partes, em análise às preliminares argüidas pelas defesas, não sendo o caso, nem pela falta de publicação do inteiro teor do despacho de fl. 535 e a exclusão de testemunhas arroladas tempestivamente, e, tampouco, pela ausência de apresentação de defesa prévia, ou por suposta falta de defesa técnica. Das preliminares apresentadas pelos réus Thiago e Maria, em que pese a insistência da defesa nessa fase processual, pela oitiva de suas testemunhas excluídas - Janaina Andrade Barroso, Roberto Furlaneto e Lauro Teixeira, alegando que não lhe foi dada oportunidade de manifestar-se acerca da decisão de fl. 535, não é caso de nulidade absoluta, sendo apenas causa de complementação da instrução penal, e, ainda, desde que a defesa justifique, de maneira fundamentada, a pertinência da prova para o deslinde da causa, por não se tratar, a priori, de testemunhas oculares, e, tampouco, abonatórias, haja vista que a própria acusada Maria informou perante o Juízo que não conhece as referidas testemunhas. Quanto a preliminar argüida pela defesa da ré Luciana dos Santos, não é possível afirmar efetivamente que tenha ocorrido vício em sua defesa técnica, mesmo com a falta de apresentação de defesa prévia, considerando que a mesma contou com defensor constituído que foi devidamente intimado para apresentação da respectiva peça processual, ainda na sistemática da norma processual antiga (art. 395 do CPP), sendo, na ocasião, uma faculdade, e não uma obrigação da defesa. Cabe salientar que a apresentação da defesa prévia, na sistemática processual antiga, era realmente uma faculdade da defesa, sendo que a falta de apresentação, muitas vezes, representava uma estratégia de defesa, não ensejando nulidade no processo sua ausência, sendo obrigatória apenas a intimação da defesa para tanto. Da mesma forma, pelo não arrolamento de testemunhas não se pode afirmar a configuração de negligência ou descaso por parte da defesa, que pode vir a fundamentar sua defesa por outros meios. Acerca da defesa prévia, Júlio Fabbrini Mirabete ensina que: Assim, a apresentação de defesa prévia não é obrigatória, mas mera faculdade derivada do princípio da ampla defesa. Sendo peça dispensável, a critério do defensor, a omissão não constitui nulidade por ausência de defesa. O que anula o processo é a ausência de concessão de prazo para o defensor apresentar a defesa prévia (art. 564, III, e, última parte). Já se decidiu, inclusive, que a falta de intimação para o oferecimento da defesa prévia é nulidade relativa, que deve ser alegada até as alegações finais, demonstrando-se o prejuízo pela omissão. É esse também o posicionamento jurisprudencial, conforme se depreende da ementa do Supremo Tribunal Federal: Esta Corte, por seu plenário e por suas Turmas, já firmou o entendimento de que a ausência de defesa prévia, ainda quando o defensor seja dativo, não é causa de nulidade do processo penal, porquanto não é peça essencial à validade deste (RHC 54432, Pleno). No mesmo sentido: STF, in RT 755/533; ainda, RHC-PLENO, 55432; HC 51463, 2ª T, e HC 69034, 1ª Turma, transcritos no HC nº 69.544-21-SP, DJU de 30.10.92, p. 10.516 e, STJ-RSTJ, 46/437, e RT 722/547. Outrossim, em que pese a mudança processual, durante a tramitação do processo, com o advento da Lei n. 11.719/08, que introduziu profundas alterações aos procedimentos penais, as mesmas produziram efeitos para os atos pendentes, por força do princípio tempus regit actum, previsto no artigo 2º do CPP, restando, portanto, superada essa fase processual no presente feito. Do mesmo modo, quanto à efetiva intervenção do defensor constituído pela ré Luciana dos Santos, verifica-se que o mesmo intimado, à época, para manifestar a respeito do interesse na realização de novo interrogatório, requereu às fls. 931/932 a realização do ato. E, somente, quando da realização da respectiva audiência (fls. 939), houve manifestação da acusada que requereu ao Juízo, que o advogado que lhe foi nomeado ad hoc, fosse nomeado em definitivo, vez que seu defensor constituído não mais a representaria. Isto posto, acolho em parte as preliminares argüidas pelas às fls. 985/992 e fls. 994/1031, para determinar a intimação da defesa dos réus Thiago Henrique e Maria Aparecida, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar o seu interesse na inquirição de suas testemunhas de defesa Janaina Andrade Barroso, Roberto Furlaneto e Lauro Teixeira, justificando de forma fundamentada a pertinência da prova para o deslinde da causa, haja vista que a ré Maria Aparecida informou que não conhece as referidas testemunhas, e tampouco, verifica-se que se trate de testemunhas que tenham conhecimento dos fatos, na qualidade de testemunhas ocular, esclarecendo a defesa que poderá apresentar os respectivos depoimentos por meio de declaração com firma reconhecida, no caso de testemunhas abonatórias. 1. Outrossim, determino a intimação pessoal da acusada LUCIANA DOS SANTOS ANDRADE, portadora do RG n. 28.216.714-6/SSP/SP, nascida aos 14/05/1976, residente na Rua Marechal Deodoro, 1074, Centro, em Paraguaçu Paulista, SP, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, indicar, por meio de seu defensor dativo, dr. Julio César de Aguiar, OAB/SP 286.201, com escritório profissional sito na Av. Marechal Deodoro, 142, Centro, em Assis, SP, tel. (18) 3323-3379, eventual testemunhas para sua defesa. 2. Intime-se o referido defensor dativo, dr. JULIO CÉSAR DE AGUIAR, OAB/SP 286.201, com escritório profissional sito na Av. Marechal Deodoro, 142, Centro, em Assis, SP, tel. (18) 3323-3379, acerca deste despacho. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

**Expediente Nº 6318**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000639-32.2010.403.6116** - IVETE OLIVEIRA DOMINGUES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Como se vê às fls. 130/132, o INSS impugna o laudo pericial, levantando dúvidas que devem ser analisadas e respondidas pelo Sr. Experto Judicial. Assim, oficie-se ao Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente o laudo pericial, respondendo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 130/132, cuja cópia deve ser encaminhada ao expert. Com a vinda da manifestação do expert judicial, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre ela, e para que complementem os memoriais finais, se o quiserem. Com a vinda das manifestações das partes ou transcorrido os prazos, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001559-06.2010.403.6116** - JOAO VIEIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL: Ante tais considerações, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do(a) ré(u) à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001791-18.2010.403.6116** - MARIA LUIZA PAIAO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0001466-09.2011.403.6116** - ORLANDO FELISBINO DA SILVA(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Indefiro também o pedido de realização de exames médicos, pois incumbe ao(à) autor(a) provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, CPC) e ao(à) perito(a) judicial, no momento da realização da prova, avaliar a necessidade de exames complementares. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 09 de NOVEMBRO de 2011, às 09h30min, no consultório médico localizado à Rua Ana Ângela R. de Andrade, 405, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). expert(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos: 2.1. Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2.2. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem consideradas menções genéricas ou sem justificção; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001678-30.2011.403.6116** - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por tais razões, defiro a antecipação da tutela para suspender a cobrança efetuada pelo INSS referente ao benefício de auxílio-doença NB 31/123.152.628-6, recebido no período de 07/02/2002 a 10/09/2006, até decisão final dos autos, bem como, para que se exclua o nome do autor, Marcos Antônio da Silva, caso já o tenha incluído, do cadastro de

inadimplentes, em relação à questão discutida nos presentes autos. Defiro, também, os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Oficie-se ao SCPC e SERASA para cumprimento da antecipação de tutela concedida nos autos, de forma a que, por conta da dívida discutida nestes autos, seu nome não seja inserido em seus cadastros, até determinação judicial em sentido contrário. CITE-SE e INTIME-SE o INSS desta decisão, e para que a cumpra imediatamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001730-26.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA DOS REIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo o estudo social. Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, intimem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) mandado de constatação cumprido; b) CNIS juntado pelo INSS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; c) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) em termos de memoriais finais. Após, com ou sem manifestação das partes, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados eventuais honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001871-45.2011.403.6116 - JOAO TIAGO AMBROZIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr. (a) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Quanto ao pedido de expedição de ofícios ao CRM e MPF, não se verifica a necessidade de intervenção judicial para tanto, devendo a parte interessada diligenciar pessoalmente junto aos respectivos órgãos para os fins pretendidos. Até porque, ninguém melhor do que a própria pessoa que levanta suspeita da irregularidade, para prestar os esclarecimentos necessários junto às autoridades competentes, reduzindo a termo o alegado, para eventual instauração de processo administrativo disciplinar e/ou inquérito policial, se for o caso, com a finalidade de apurar conduta médica. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001872-30.2011.403.6116 - DULCINEIA CONCEICAO RIBEIRO(SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com

fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 29 de NOVEMBRO de 2011, às 14h30min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). Experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001873-15.2011.403.6116** - ISABEL PIEDADE(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO E SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 29 de NOVEMBRO de 2011, às 14h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial médico e do mandado de constatação cumprido, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo pericial médico; b) mandado de constatação cumprido; c) CNIS juntado pelo INSS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) em termos de memoriais finais. Após, com ou sem manifestação das partes, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001878-37.2011.403.6116** - ALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, defiro a medida antecipatória postulada para que o INSS implante e pague ao autor ALDO GOMES DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por idade, considerando como DIB a data do requerimento administrativo (16/06/2011 - fl. 44), em valor calculado na forma da lei de regência e DIP em 26/09/2011. Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da tutela ora deferida, devendo implantar e pagar, administrativamente, o benefício de aposentadoria por idade ao autor. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS. Defiro os

benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Proceda a secretaria as devidas anotações. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0001881-89.2011.403.6116 - DIRCE ANGULO DIAS(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 29 de NOVEMBRO de 2011, às 15h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial médico e do mandado de constatação cumprido, intimem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo pericial médico; b) mandado de constatação cumprido; c) CNIS juntado pelo INSS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) em termos de memoriais finais. Após, com ou sem manifestação das partes, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001886-14.2011.403.6116 - RODRIGO DA SILVA TANGERINO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO E SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 29 de NOVEMBRO de 2011, às 16h30min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). Experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou

sem justificação;e) em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0001888-81.2011.403.6116 - BENEDITO VIRGINIO DE MORAES(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM/SP 71.130, psiquiatra, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda do laudo pericial médico e do mandado de constatação cumprido, intimem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo pericial médico;b) mandado de constatação cumprido;c) CNIS juntado pelo INSS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) em termos de memoriais finais.Após, com ou sem manifestação das partes, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001891-36.2011.403.6116 - ALEXANDRE GONCALVES DA COSTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 29 de NOVEMBRO de 2011, às 16h00min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Ressalto que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalto, outrossim, que o perito nomeado poderá recusar o encargo se entender inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los.Além disso, não vislumbro prejuízo ao(à) autor(a), uma vez que lhe será facultado manifestar-se acerca do laudo pericial médico, oportunidade em que poderá impugná-lo concretamente, formulando quesitos complementares e, ainda, se não for possível ao experto concluir a prova, requerer a realização de nova perícia.Por fim, após a apresentação do laudo será possível verificar a necessidade de perícia em outra especialidade. Ninguém melhor para esclarecer tal necessidade do que um médico clínico geral. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais

quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado pelo INSS;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0001894-88.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA DE CASTRO(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista e Traumatologista, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 09 de NOVEMBRO de 2011, às 10h00min, no consultório médico localizado à Rua Ana Ângela R. de Andrade, 405, Centro, Assis/SP - nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado pelo INSS;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0001900-95.2011.403.6116 - SUZETE APARECIDA BELEZZI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 29 de NOVEMBRO de 2011, às 17h30min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a)

autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial médico e do mandado de constatação cumprido, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo pericial médico; b) mandado de constatação cumprido; c) CNIS juntado pelo INSS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) em termos de memoriais finais. Após, com ou sem manifestação das partes, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001914-79.2011.403.6116 - SALETE APARECIDA BILCHE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 15 de DEZEMBRO de 2011, às 10h00min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial médico e do mandado de constatação cumprido, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo pericial médico; b) mandado de constatação cumprido; c) CNIS juntado pelo INSS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) em termos de memoriais finais. Após, com ou sem manifestação das partes, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000445-37.2007.403.6116 (2007.61.16.000445-3) - ALESSANDRA APARECIDA ARANTES TOITO(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ALESSANDRA APARECIDA ARANTES TOITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

F. 369/371 - Não procedem as alegações da parte autora, pois os fundamentos de sua irrisignação não trazem nenhum fato novo nem tampouco provam os fatos alegados. Além disso, mostra-se intempestiva e protelatória, pois, regularmente intimada da decisão proferida às f. 353/355, a parte autora dela não recorreu, ficando, portanto, a referida decisão mantida na sua integralidade. Isso posto e, ainda, considerando que a parte autora não comprovou o cumprimento da determinação contida no item (i) da decisão de f. 353/355, intemem-se a Caixa Econômica Federal - CEF e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não sobrevindo manifestação, fica, desde já, a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para adotar as providências necessárias à destinação aos seus cofres dos valores depositados nos autos, abatendo-os do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial, independentemente de alvará de levantamento, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada a destinação dos valores depositados nos autos nos termos do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0001092-90.2011.403.6116** - PAULO CESAR DE SOUZA PATTA X ROBERTO PAULO PATTA(SP270362 - MARCELO ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL: Posto isso, declaro a incompetência da Justiça Federal para apreciação do alvará judicial requerido e determino a remessa dos autos ao r. Juízo Estadual de uma das Varas Cíveis desta Comarca de Assis, nos termos do parágrafo 2º do artigo 113 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição. Intimem-se e cumpram-se.

**0001430-64.2011.403.6116** - EVA MARIA LOPES DE MELLO(SP278745 - ELIANE CRISTINE CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte requerente ao pagamento de custas processuais e honorários, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arbitro os honorários advocatícios da advogada dativa em (metade) do valor mínimo da Tabela de Honorários. Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento. Sem custas. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001829-93.2011.403.6116** - TEREZINHA BARBOSA ROSA(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A

TÓPICO FINAL: Posto isso JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios ante a não integração à lide da CEF e do fato de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Arbitro os honorários advocatícios do advogado dativo em (metade) do valor mínimo da Tabela de Honorários. Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 5519**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005283-57.2001.403.6108 (2001.61.08.005283-0)** - NAIR ALVES WELICHAN - SUCESSORA DE ELISIO DOS SANTOS WELICHAN X DEYSE APARECIDA WELICHAN DOS SANTOS - SUCESSORA DE ELISIO DOS SANTOS WELICHAN X ELISO EDUARDO WELICHAN - SUCESSOR DE ELISIO DOS SANTOS WELICHAN X PAULO CESAR WELICHAN - SUCESSOR DE ELISIO DOS SANTOS WELICHAN X RICARDO ALEXANDRE WELICHAN - SUCESSOR DE ELISIO DOS SANTOS WELICHAN(SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/CEF a apresentar o valor que entende devido bem como a comprovar o devido depósito. Com a diligência, intime-se a parte autora.

**0006591-31.2001.403.6108 (2001.61.08.006591-5)** - DISBAUTO - DISTRIBUIDORA BAURU DE AUTOMOVEIS LTDA(SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO E SP170739 - GUSTAVO JOSÉ PAMPANI E SP141329 - WANDERLEY SIMOES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO E Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 551/552: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(a) executado (a) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte ré não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

**0006825-76.2002.403.6108 (2002.61.08.006825-8)** - MARIA EUGENIA DE PAIVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)  
(Fls. 275) ciência às partes.

**0007204-17.2002.403.6108 (2002.61.08.007204-3)** - PADARIA E CONFEITARIA PAIXAO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP164286 - SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA)  
Face à manifestação de fls. 621 e todo o mais processado, archive-se, em definitivo.

**0008137-87.2002.403.6108 (2002.61.08.008137-8)** - APUANA TRANSPORTES LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela RÉ/ELETROBRAS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0008710-91.2003.403.6108 (2003.61.08.008710-5)** - LUIZ NUNES DE OLIVEIRA X NEUSA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB)(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**0001282-24.2004.403.6108 (2004.61.08.001282-1)** - GIOVANNI ROBERTO ZUCOLOTO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL  
..., intime-se a parte autora (calculos da União R\$ 1.585,10, até setembro de 2011).

**0007656-56.2004.403.6108 (2004.61.08.007656-2)** - GILMAR JOSE SOARES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL  
...,intime-se a parte autora (cálculos da União: R\$ 150,00 de honorarios advocaticios e R\$ 2.229,85 de condenação principal, total R\$ 2.379,85).

**0007996-29.2006.403.6108 (2006.61.08.007996-1)** - APARECIDA NATALINA ALPONTI DE MELO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**0008296-88.2006.403.6108 (2006.61.08.008296-0)** - AMAURI CARLOS FOGLENI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**0008338-40.2006.403.6108 (2006.61.08.008338-1)** - JOAO HILARIO MILANI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se

nada requerido, archive-se o feito.

**0008433-70.2006.403.6108 (2006.61.08.008433-6)** - MAURILIO CAETANO DOS SANTOS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**0001080-42.2007.403.6108 (2007.61.08.001080-1)** - MARILENE NOGUEIRA YUNG(SP228607 - GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**0002594-30.2007.403.6108 (2007.61.08.002594-4)** - NILSON FERREIRA CAMILO X VALDERIAN ASTORGA CAMILO(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**0006445-77.2007.403.6108 (2007.61.08.006445-7)** - JOAO CAMARGO DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

**0002801-92.2008.403.6108 (2008.61.08.002801-9)** - FERNANDA MARIA ROSSI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Termo audiência (28/09/2011 às 14hs) - Pelo MM.Juiz foi deliberado: Suspendo o feito até o dia 28 de março de 2012, ou até nova manifestação dos litigantes. Decorrido o prazo em branco, à conclusão para designação de nova audiência de conciliação. Intime-se a autora pela Imprensa.

**0007582-60.2008.403.6108 (2008.61.08.007582-4)** - INSTITUTO HEMODINAMICA E CIRURGIA CARDIOVASCULAR DE BAURU LTDA(SP013772 - HELY FELIPPE) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FLS. 240 - Designo o dia 30 de novembro de 2011, às 14h 25min., para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fl. 238). Para intimação e comparecimento das partes e das testemunhas, será suficiente a intimação de seus advogados. DESPACHO DE FLS. 255 - Fls. 242/254 - Indefiro o pedido e mantenho a audiência designada a fl. 240. Intime-se as partes.

**0008440-91.2008.403.6108 (2008.61.08.008440-0)** - ORLANDO TURTELLI JUNIOR(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 152: Ciência à parte autora para, em o desejando, manifestar-se, no prazo de cinco dias. Após, a pronta conclusão para sentença.

**0008519-36.2009.403.6108 (2009.61.08.008519-6)** - CARLOS ALBERTO RIBEIRO X SILVANA MARIA MANCAN DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO NASCIMENTO X EDINILSON ALVES DA SILVA X CLEUZA APARECIDA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Fls. 334/338: expeçam-se alvarás de levantamento em favor da COHAB, que deverá comparecer em Secretaria para retirá-los. Int.

**0010372-70.2010.403.6100** - LOYOLA E LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Loyola e Loyola Amoreiras Serviços Ltda. - ME em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio da qual busca a declaração de nulidade do Processo Administrativo n.º 1725/2009. Subsidiariamente, pugna pela anulação desde a decisão administrativa de primeira instância. Juntou documentos às fls. 76/824. O feito foi, inicialmente, proposto perante a Subseção Judiciária de São Paulo. Determinação

de apensamento à ação cautelar n.º 0008055-02.2010.403.6100 e remessa dos autos a este juízo da 3ª Vara Federal de Bauru à fl. 833. Citada (fl. 840), a ECT apresentou contestação às fls. 843/877, sem preliminares, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 927/968. Manifestação ministerial às fls. 970/983. Determinação para que a ECT esclarecesse se a autora encontrava-se ativa à fl. 984. Afirmação dos Correios (fl. 988) de que a ACF Amoreiras é a única das Agências de Correios Franqueadas investigadas na Operação Déjà vu que ainda continua ativa. Manifestação da autora às fls. 996/999. É o Relatório. Fundamento e Decido. A questão apresentada nos autos é unicamente de Direito, sendo o caso passível de julgamento nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Não havendo vício de ordem processual, passo ao exame do mérito. A demandante foi devidamente notificada a apresentar defesa (fl. 240/241), em cinco dias, no processo administrativo n.º 1.725/2009, em que buscada a aplicação da sanção de descredenciamento. Aprazadamente, a autora ofereceu impugnação administrativa (fls. 243/334), na qual levantou inúmeras questões, de fato e de direito, na defesa de seus interesses. A notificação expressamente menciona a pretensa ilicitude praticada pela demandante: utilizar documentação de terceiros para encobrir procedimento irregular. [...] o Sr. Antonio Luiz Vieira Loyola, utilizou-se de artifícios para adquirir mais de duas titularidades de Agências de Correios Franqueada [...] (fls. 240/241). A fase inicial do procedimento cumpriu os ditames legais, pois houve comunicação formal da instauração do processo, ao interessado, tendo sido oportunizado prazo razoável para a apresentação de defesa (prazo este, inclusive, com escora em lei - art. 24, da Lei n.º 9.784/99). Os fatos objeto do processo sancionatório foram expressamente delimitados, tendo a autora deduzido ampla e contundente defesa escrita, tudo a demonstrar o mais absoluto respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Todavia, ocorreu que, com a apresentação da impugnação administrativa, a ré, após pareceres técnico e jurídico (fls. 505/509 e 510/525), decidiu pelo descredenciamento da autora, como agência franqueada dos Correios (fls. 538/540), sem que à demandante fosse dada oportunidade de requerer provas. Trata-se, de um só jacto, de violação de princípio constitucional (art. 5º, inciso LV, da CF/88), e das normas imperativas dos artigos 2º, inciso X, 29 e 38, caput, todos da Lei n.º 9.784/99: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: [...] X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias. Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo. Como doutrina Celso Antônio Bandeira de Mello, o primeiro objetivo do procedimento administrativo é o de permitir ao administrado a possibilidade de que sua voz seja ouvida antes da decisão que irá afetá-lo. Para tanto, há que se garantir, ao menos, possa o litigante indicar as provas que pretenda produzir, sem o que, a questão será decidida somente com base nos elementos de fato colacionados pela Administração. Dessarte, a irrisignação da autora merece parcial acolhida, a fim de que seja retomado o processo administrativo, na sua fase instrutória, em antecedência à decisão sobre o descredenciamento. Posto isso, julgo procedente, em parte o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para declarar nulo o procedimento administrativo n.º 1.725/2009, a contar da decisão de 1ª instância administrativa (fls. 538/540), devendo a ré garantir à demandante o direito de indicar as provas que pretenda produzir. Tendo-se em conta a extinção da ação cautelar, nesta data, tomando a fundamentação deste decisum como *fumus boni juris*, e retirando dos danos decorrentes da imediata cessação das atividades da autora o *periculum in mora*, defiro medida cautelar para suspender os efeitos da decisão de descredenciamento da autora, até que sanada a nulidade do processo administrativo demonstrada nesta sentença. Indefiro os pedidos das letras a e b, de fl. 983-verso, pois o primeiro é ônus que recai sobre a demandada, e o segundo é matéria de competência dos juízos responsáveis pelos processos indicados pelo MPF. Registro que, no presente feito, não há prova de litigância de má-fé. Arbitro honorários sucumbenciais, em favor da autora, no montante de 20% sobre o valor atribuído à causa. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0004517-86.2010.403.6108** - ISABEL DIAS MOITA X ITANAEL PAULO X NEUSA DUARTE PAULO X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X VALDINES TENTOR BATALHA DOS SANTOS X LUIZ PERSIVAL FERRETTO X MARIA DE LOURDES FERRETO X ROSEMEIRE LEME DE ARAUJO (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Primeiramente, concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme solicitado em seus pedidos, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Defiro a produção de prova técnica pericial e nomeio como perito do juízo o Sr. Francisco Henrique de Godoy Neto, engenheiro civil, inscrito no CREA 90.176/D. Intime-se o perito para se manifestar no prazo de 05 dias sobre a aceitação do encargo e apresentar a estimativa de seus honorários. Face a hipossuficiência econômica dos autores, inverte o ônus da prova e determino que os honorários periciais sejam suportados pelas rés, com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Isso posto, aceita a nomeação e fixado o valor dos honorários, intime-se as rés para que o depositem no prazo de 03 dias. Com o pagamento dos honorários, intime-se o Perito para dar início aos trabalhos, cujo prazo para conclusão fixo em 60 dias. Int.

**0006195-39.2010.403.6108** - OLINDA RODRIGUES OCIELI (SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivar-se o feito.

**0007168-91.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA AVELINO BALBINO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - União-INSS, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 164/167 e ratificada na sentença (fls. 205), em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: L...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0007273-68.2010.403.6108 - LUIZA DE OLIVEIRA LIMA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS E SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - União-INSS, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 164/167 e ratificada na sentença (fls. 205), em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: L...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0007736-10.2010.403.6108 - LOURIVAL PEDRO DA SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho de fls. 187: Fls. 186: Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado - 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS, para o dia 10/11/2011, às 13:30 hs, para a oitiva da testemunha Jorge Haddad. Despacho de fls. 190: Fls. 189: Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado - 1ª Vara Judicial de Mirandópolis/SP, para o dia 18 de outubro de 2011, às 9:30 hs, para a oitiva da testemunha arrolada pela autora (Akira Komuro).

**0008861-13.2010.403.6108 - ANTONIO GONCALVES(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.). Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0009183-33.2010.403.6108 - MARINA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 196: Providencie a parte autora, em até dez dias, procuração devidamente outorgada por curador, providenciando a regularização da sua representação processual, ou comprovação de uma das circunstâncias previstas no inciso I, do artigo 9º do CPC, para eventual nomeação de curador especial. Sem prejuízo, manifeste-se, precisamente, sobre o último parágrafo de fls. 196. Decorrido o prazo, à pronta conclusão. Int.

**0009433-66.2010.403.6108 - JOSE DONIZETI DOS SANTOS(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Extrato: Revisão benefício previdenciário - prazo decadencial consumado. Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Autos nº 0009433-66.2010.4.03.6108 Autor: José Donizeti dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/07, deduzida por José Donizeti dos Santos, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se busca a condenação da Autarquia Previdenciária a proceder à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, concedido em 27/03/1999 (fls. 12), bem como o pagamento das diferenças devidas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/16. Decisão de fls. 20/24 reconheceu a incompetência do Juízo e determinou a remessa dos autos ao JEF de Lins. Suscitado conflito negativo de competência, às fls. 32/51. Declarada a competência deste Juízo, às fls. 54/59. Concedido o benefício da Justiça Gratuita, às fls. 61. Pedido de tutela antecipada foi postergado para apreciação posterior à apresentação da contestação. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 64/79, sustentando decadência do direito à revisão do benefício, prescrição e postulando a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 80/87. É o relatório. DECIDO. Primordialmente, incumbe-se proceder ao exame dos contornos jurídicos do instituto da prescrição e

da decadência. Historicamente, o caput do art. 103, Lei 8.213/91, cuidava do instituto da prescrição, para afastar pleitos revisionais intempestivos, eternizadores da rediscussão da implantação previdenciária pertinente. Com sua alteração redacional e a configuração do instituto, mais propriamente, como sendo o da decadência, a esta é que se passa a examinar, pois reconhecível de ofício, diversamente do evento prescricional, em regra inafetável sem provocação. A Lei nº 8.213/91, assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Representa a decadência elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. A traduzir a decadência prazo fatal para o exercício de dado direito potestativo de um lado, assim se contrapondo ao estado de sujeição de outro, notório que traduz o decurso do tempo, além do prazo legal àquela faculdade, a necessária moção de apaziguamento, de consolidação das relações jurídicas. Com relação à sua insurgência quanto à renda inicial recebida, desde 27/03/1999, fls. 12, já revista, administrativamente, em 2003 (fls. 03, terceiro e quarto parágrafos e fls. 14/16), inafastável a incidência de decadência sobre tal escopo, pois não reclamou a parte autora sua retificação, na forma ora postulada, dentro do decênio estatuído, ex vi do estabelecido pelo caput do art. 103, da Lei nº 8.213/91. Com efeito, tendo a inicial sido distribuída em 23.11.2010, fls. 02, e ocorrido o fato combatido, segundo a própria parte autora, em 27.03.1999 (fls. 02), deveria ter sido deduzida a demanda até dez anos após, o que não se revelou ou jamais se evidenciou, no centro da demanda (quod non est in actis non est in mundo). Logo, incontestemente sequer se poder adentrar ao âmbito das discussões afetas ao pleito meritório de revisão, pois que colhida pela decadência (esta, resultante da conjugação da inércia com o decurso do tempo, como antes destacado) sua pretensão. Por símile ao caso vertente e a contrario sensu: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 558008 Processo: 1999.03.99.115739-9 - UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 17/08/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 09/09/2009 PÁGINA: 1496 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDESE Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECADÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...) 5 - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época, não havendo, portanto, que se falar em prescrição parcelar, considerando a data da propositura da demanda (17 de março de 1999). 6 - O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios). (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1408084 Processo: 2002.61.83.002265-8 - UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 24/08/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 09/09/2009 PÁGINA: 1516 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOSE Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) IX. Alegação de decadência e prescrição afastada, uma vez que o fundo de direito, em matéria de direito previdenciário, não prescreve, prescrevendo apenas, as parcelas quinquenais anteriores à propositura da ação, quando inexistir qualquer causa interruptiva ou suspensiva do curso da prescrição. Convém ressaltar, ainda, que o art. 103 da Lei 8.213/91, se refere à decadência e prescrição para revisão do ato de concessão do benefício e das prestações vencidas, o que não é o caso dos presentes autos, pois o benefício foi requerido na esfera administrativa em 09/06/1998 e a presente ação foi interposta em 24/07/2002, portanto, antes de decorridos 5 anos. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1199324 Processo: 2007.03.99.022646-7 - UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 27/05/2008 Fonte: DJF3 DATA: 04/06/2008 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - AGRAVO RETIDO - VIA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - DATA INICIAL DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO DA ESTABILIDADE DA RELAÇÃO CONJUGAL E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RENDA MENSAL INICIAL - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. (...) II - Em se tratando de benefício previdenciário, cujas prestações são de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas sim as parcelas devidas no período anterior ao quinquênio contado do ajuizamento da ação (Súmula 85 do E. STJ). III - Não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício e não para a concessão em si. (...) Revista nº 02, do E. TRF da Terceira Região Apelação Cível nº 4677 Registro nº 89.03.08011-4 Relator: Juiz Célio Benvides Apelante: INSS Apelado: Maura de Fátima Machado Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. CARÊNCIA. O direito ao benefício não prescreve, mas o pagamento respectivo não reclamado prescreve em cinco anos contados da data em que se torna devido (Art. 98, da C.L.P.S.). Bem decidiu o Juiz a quo ao proclamar a procedência. Independe de período de carência a concessão do benefício ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 18, 2º, da C.L.P.S. Sentença mantida. Destarte, colhido pela decadência o intento da parte demandante, de rigor se apresenta o desfecho desfavorável às pretensões deduzidas pela mesma. Isto posto, julgo extinto o processo sem exame de mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV, primeira figura, CPC, sem sujeição a custas (fls. 61, deferimento à assistência judiciária gratuita),

todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

**0000804-69.2011.403.6108 - ARIEL SEMENSATO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 83: Providencie a parte autora, em até dez dias, procuração devidamente outorgada por curador, providenciando a regularização da sua representação processual, ou comprovação de uma das circunstâncias previstas no inciso I, do artigo 9º do CPC, para eventual nomeação de curador especial.Decorrido o prazo, à pronta conclusão.Int.

**0001619-66.2011.403.6108 - ELISEU DE OLIVEIRA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica, para o dia 01/12/2011, às 16:30 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0001815-36.2011.403.6108 - LUIZ GUILHERME NOGUEIRA - INCAPAZ X GIOVANNA SARAIVA - INCAPAZ X TATIANE APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO(SP253401 - NATALIA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 18/01/2012, às 14h00\_mn, para depoimento pessoal da representante legal dos autores e oitiva das 02 testemunhas por ela arroladas (fls. 60).Intimem-se.

**0002623-41.2011.403.6108 - CREUSA FERREIRA MARQUES(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A Extrato: Revisão benefício previdenciário - prazo decadencial consumado.Sentença B, Resolução 535/2006, CJF.Autos nº 0002623-41.2011.4.03.6108Autor: Creusa Ferreira MarquesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/11, deduzida por Creusa Ferreira Marques, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se busca a condenação da Autarquia Previdenciária a proceder à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida (DIB) em 28/01/1998 (fls. 09), bem como o pagamento das diferenças devidas em razão da revisão pleiteada.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/11.Às fls. 13 foi concedido o benefício da justiça gratuita.Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 15/35, sustentando, em preliminares, a decadência do direito à revisão do benefício, prescrição e, no mérito, postulando a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 29/35.O INSS requereu o julgamento do feito, à fl. 37.Parecer do MPF às fls. 41.É o relatório.DECIDO.Primordialmente, incumbe se proceda ao exame dos contornos jurídicos do instituto da prescrição e da decadência.Historicamente, o caput do art. 103, Lei 8.213/91, cuidava do instituto da prescrição, para afastar pleitos revisionais intempestivos, eternizadores da rediscussão da implantação previdenciária pertinente.Com sua alteração redacional e a configuração do instituto, mais propriamente, como sendo o da decadência, a esta é que se passa a examinar, pois reconhecível de ofício, diversamente do evento prescricional, em regra inafetável sem provocação.A Lei nº 8.213/91, assim dispõe:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Representa a decadência elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.A traduzir a decadência prazo fatal para o exercício de dado direito potestativo de um lado, assim se contrapondo ao estado de sujeição de outro, notório que traduz o decurso do tempo, além do prazo legal àquela faculdade, a necessária moção de apaziguamento, de consolidação das relações jurídicas. Com relação à sua insurgência quanto à renda inicial recebida, desde 28/01/1998 (aposentadoria por tempo de contribuição), fls. 02, inafastável a incidência de decadência sobre tal escopo, pois não reclamou a parte autora sua retificação, dentro do decênio estatuído, ex vi do estabelecido pelo caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/91.Com efeito, tendo a inicial sido distribuída em 24.03.2011, fls. 02, e ocorrido o fato combatido, em 28.01.1998, fls. 09, deveria ter sido deduzida a demanda até dez anos após, o que não se revelou ou jamais se evidenciou, no centro da demanda (quod non est in actis non est in mundo).Logo, incontestes sequer se poder adentrar ao âmbito das discussões afetas ao pleito meritório de revisão, pois que colhida pela decadência (esta, resultante da conjugação da inércia com o decurso do tempo, como antes destacado) sua pretensão.Por símile ao caso vertente:Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 558008Processo: 1999.03.99.115739-9 - UF: SPÓrgão Julgador: NONA TURMAData do Julgamento: 17/08/2009Fonte: DJF3 CJ1 DATA:09/09/2009 PÁGINA: 1496Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDESEmenta:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PREENCHIMENTO

DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECADÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...)5 - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época, não havendo, portanto, que se falar em prescrição parcelar, considerando a data da propositura da demanda (17 de março de 1999). 6 - O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios). (...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1408084 Processo: 2002.61.83.002265-8 - UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 24/08/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:09/09/2009 PÁGINA: 1516 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTO Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. (...)IX. Alegação de decadência e prescrição afastada, uma vez que o fundo de direito, em matéria de direito previdenciário, não prescreve, prescrevendo apenas, as parcelas quinquenais anteriores à propositura da ação, quando inexistir qualquer causa interruptiva ou suspensiva do curso da prescrição. Convém ressaltar, ainda, que o art. 103 da Lei 8.213/91, se refere à decadência e prescrição para revisão do ato de concessão do benefício e das prestações vencidas, o que não é o caso dos presentes autos, pois o benefício foi requerido na esfera administrativa em 09/06/1998 e a presente ação foi interposta em 24/07/2002, portanto, antes de decorridos 5 anos. (...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1199324 Processo: 2007.03.99.022646-7 - UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 27/05/2008 Fonte: DJF3 DATA:04/06/2008 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - AGRAVO RETIDO - VIA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - DATA INICIAL DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO DA ESTABILIDADE DA RELAÇÃO CONJUGAL E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RENDA MENSAL INICIAL - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. (...)II - Em se tratando de benefício previdenciário, cujas prestações são de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas sim as parcelas devidas no período anterior ao quinquênio contado do ajuizamento da ação (Súmula 85 do E. STJ). III - Não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício e não para a concessão em si. (...)Revista nº 02, do E. TRF da Terceira Região Apelação Cível nº 4677 Registro nº 89.03.08011-4 Relator: Juiz Célio Benevides Apelante: INSS Apelado: Maura de Fátima Machado EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. CARÊNCIA. O direito ao benefício não prescreve, mas o pagamento respectivo não reclamado prescreve em cinco anos contados da data em que se torna devido (Art. 98, da C.L.P.S.). Bem decidiu o Juiz a quo ao proclamar a procedência. Independe de período de carência a concessão do benefício ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 18, 2º, da C.L.P.S. Sentença mantida. Destarte, colhido pela decadência o intento da parte demandante, de rigor se apresenta o desfecho desfavorável às pretensões deduzidas pela mesma. Portanto, prejudicados demais temas suscitados. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 269, inciso IV, primeira figura, CPC, sem sujeição a custas (fls. 13, deferimento à assistência judiciária gratuita), todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

**0003656-66.2011.403.6108** - WELLINGTON CESAR THOME (SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO)

Processo n.º 0003656-66.2011.4.03.6108 Autor: Wellington Cesar Thome Ré: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por Wellington Cesar Thomé em face do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio da qual pleiteia a declaração judicial de que o autor não patrocinou os interesses de Maria de Lourdes Bossa, nos autos do processo n.º 262/00, perante o Juizado Especial Cível de Botucatu. Juntou documentos, fls. 09/50 e 61/176. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, fls. 54. O réu foi citado, fls. 186. É o relatório. Decido. A ação busca o reconhecimento de não ter o réu representado Maria de Lourdes Bossa, em juízo. Os documentos de fls. 141/156 demonstram que o feito n. 2009.61.08.001360-4, apontado como preventivo à fl. 51, versa sobre os mesmos fatos aqui em discussão. Veja-se o trecho transcrito, nos autos n.º 2009.61.08.009891-9, extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 295, V, do CPC (fls. 151): Quanto à alegada ilegitimidade, confessou que representou Maria de Lourdes Bossa nos autos 262/00, 418/00 e 979/00, que tramitaram pelo JEC, e que sem contrato escrito ou prévia autorização da cliente, embora tenha orçado seus honorários em R\$ 208,00, retive como honorários as 3 primeiras parcelas, perfazendo um montante de R\$ 240,00 Denota-se, assim, que o pedido do presente feito já foi objeto de análise e de julgamento no feito n. 2009.61.08.001360-4. Está-se, pois, diante do fenômeno da litispendência. Dispositivo Isso posto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Sem honorários, ante a ausência de resposta. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se

como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003961-50.2011.403.6108 - EDITH DO NASCIMENTO SANTOS ROSA(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Dulce Maria Aparecida Cesário, CRESS 18185, para o dia 24 de outubro de 2011, a partir das 09:00 horas, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0004405-83.2011.403.6108 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ao autor, para réplica à contestação. Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Após, à conclusão para sentença.

**0004791-16.2011.403.6108 - CIDINEIA BATISTA LEMOS(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Dulce Maria Aparecida Cesário, CRESS 18185, para o dia 18 de outubro de 2011, a partir das 09:00 horas, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0005422-57.2011.403.6108 - IRACI FERRARI ROSA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, bem como, para contra-minuta ao agravo retido interposto (fls. 68/93). Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o estudo social. Arbitro os honorários da Perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários da Perita. Após, ao MPF, para manifestação.

**0005592-29.2011.403.6108 - EDINA APARECIDA SILVESTRE PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Edna Aparecida Silvestre Pereira pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 11-24. Instada a parte autora, fl. 29, a esclarecer a apontada prevenção de fl. 25, manteve-se inerte, fls. 31. É a síntese do necessário. Decido. Fl. 25: incorrida a apontada prevenção. Na sentença acostada à fl. 28, prolatada em 2009, o laudo médico constatou tendinopatia do supraespinhoso do ombro direito, com tratamento para controle de hipertensão arterial e depressão. Na presente demanda, as alegações são de neoplasia maligna e doença psíquica, fls. 03, tendo sido requerido o restabelecimento do benefício concedido até julho de 2011, fls. 18, portanto após a prolação da sentença de fls. 28, restando evidente tratar-se de situações distintas. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício pleiteado. Por outro lado, não ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora auferiu o benefício de auxílio-doença, atualmente. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950 - fl. 10. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Aron Wajngarten, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Ainda, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos

quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) No caso de verificação de incapacidade laborativa total e permanente, esclarecer e justificar se a parte autora necessita de assistência permanente de terceiro diante de algumas das situações elencadas abaixo (art. 45 do Decreto 3.048/99, anexo I): a - Cegueira Total. b - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. c - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. d - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. e - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. f - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. g - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. h - Doença que exija permanência contínua no leito. i - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. 13) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

**0005772-45.2011.403.6108 - VILMA LUCIA RAMIRO FERREIRA (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0006579-65.2011.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP257901 - HELIO HIDEKI KOBATA) X MARIA APARECIDA SCOTT (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)**

PA 1,15 Nomeio, advogado dativo da parte ré o advogado Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB 178.735. PA 1,15 Intime-o de sua nomeação bem como a apresentar defesa. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora - INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré (Maria Aparecida) para contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.). Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0006655-89.2011.403.6108 - WILSON DA SILVA (SP301626 - FLAVIO RIBEIRO E SP303215 - LEONARDO TORQUATO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0007335-74.2011.403.6108 - LUIZ DE ANDRADE (SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Luiz de Andrade em face da Fazenda Nacional, por meio da qual busca, em antecipação de tutela, a suspensão do desconto do IRPF incidente sobre seus proventos. Aduziu ser portador de cegueira monocular. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), fl. 14. Juntou documentos às fls. 15/53. É a síntese do necessário. Decido. A parte ré tem domicílio na cidade de Botucatu - SP, cidade que conta com Juizado Especial Federal. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a

sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescindem do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os autos relativos a este processo remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007363-42.2011.403.6108 - HELIO JOSE DA ROCHA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Hélio Rocha da Silva pleiteia a conversão do benefício de auxílio-doença, que vem recebendo, em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 14-113. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício pleiteado. Por outro lado, não ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora auferiu o benefício de auxílio-doença, atualmente. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950 - fl. 09. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Aron Wajngarten, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em

consideração para tal conclusão.7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) No caso de verificação de incapacidade laborativa total e permanente, esclarecer e justificar se a parte autora necessita de assistência permanente de terceiro diante de algumas das situações elencadas abaixo (art. 45 do Decreto 3.048/99, anexo I):a - Cegueira Total.b - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.c - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.d - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.e - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.f - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.g - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.h - Doença que exija permanência contínua no leito.i - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. 13) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

**0007391-10.2011.403.6108 - LUIZ JOAO(SP069431 - OSVALDO BASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão.Luiz João propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a revisar seu benefício previdenciário, concedido em abril de 1987.Juntou documentos às fls. 21/38.Prevenção apontada à fl. 39.Cópia da inicial e da sentença do feito apontado como preventivo, às fls. 40/47.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora atribuiu valor à causa, estimado em R\$ 23.495,40 (fl. 20).A parte autora tem domicílio na cidade de Botucatu/SP, cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a ser sede do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta).Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção .Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01.Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal.E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário.Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região:Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis.Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente.Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01.Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável.Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras

petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0007418-90.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Maria Aparecida Gomes da Silva pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença a partir da alta recebida da autarquia. Juntou documentos às fls. 09-16. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu qualquer benefício, atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Concedo o benefício da justiça gratuita - fl. 06. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Olivo Costa Dias - CRM 22270, médico ortopedista, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000386-44.2005.403.6108 (2005.61.08.000386-1) - MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE(SP022750 - ATILA JOSE GONZALEZ E SP063447 - ERNOMAR OCTAVIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE**

Fls. 172/173: expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC. Após, com a notícia do pagamento do alvará, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0010357-82.2007.403.6108 (2007.61.08.010357-8) - PAULO MARCOS DA SILVA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO**

AMARAL) X PAULO MARCOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Face a concordância da parte autora (fls. 235), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 227/233. Expeçam-se ofícios requisitórios (RPVs), sendo um referente à condenação principal, no valor de R\$ 9.369,86 e outro no valor de R\$ 936,99, referente aos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo de fls. 228 ( data da conta - 30/09/2011). Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento dos ofícios. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012215-90.2003.403.6108 (2003.61.08.012215-4)** - AIRTON PAPA DE LIMA(SP148208 - EDISON BASTOS GASPARINI JUNIOR E SP186771 - SILVIA REBELLO DE LIMA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X AIRTON PAPA DE LIMA

Ao montante do débito aplico a multa de 10% (fls. 106). Fls. 176/177: cumpra a Secretaria a determinação de fls. 168. Após a elaboração do termo de penhora e a intimação dos interessados, depreque-se a avaliação, registro e alienação, cabendo aos interessados acompanharem tais atos no Juízo deprecado. Fica o executado, Airton Papa de Lima, nomeado depositário. A sua esposa deverá ser intimada pessoalmente, expedindo-se mandado, para tanto.

**0007805-52.2004.403.6108 (2004.61.08.007805-4)** - ANTONIO ELSIO VENTURINI(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ELSIO VENTURINI  
Fls. 165: ciência às partes (manifestação da Contadoria).

**0010376-20.2009.403.6108 (2009.61.08.010376-9)** - HILDA ROSA DE ALMEIDA X CRISTINA ROSA DE LIMA SAPATA X ALBERTO DE LIMA X FRANCISCO CARLOS DE LIMA(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X HILDA ROSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 123/130: Manifeste-se a CEF, através de sua procuradoria Jurídica, em até cinco dias

#### **Expediente Nº 6526**

#### **USUCAPIAO**

**0003581-27.2011.403.6108** - GESNER DE OLIVEIRA MATTOSINHO X LUCILA SEBASTIAO MATTOSINHO(SP213200 - GESNER MATTOSINHO) X NELSON ALCANTARA CASTELANI X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

A peça inicial do processo nº 0006265-56.2010.403.6108, que tramita perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária, indicado no registro de prevenção de fls. 198, revela que não ocorre o fenômeno da prevenção ou da litispendência que afete estes autos, pois o processo apontado trata de imóvel distinto, com matrícula própria perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis de Bauru/SP. Ademais, reputo válida a citação de todos os confinantes do imóvel objeto desta ação, conforme se depreende dos avisos de recebimento juntados a fls. 61/70 e 126, bem como considero válida e eficaz a citação editalícia do proprietário do imóvel e terceiros interessados, conforme se comprova as fls. 128/130, 162/163 e 172. Isso posto, manifestem-se os autores e a Fundação Nacional do Índio, em prosseguimento, especificando as provas que desejem produzir, justificando a pertinência, objeto e eficácia de cada uma delas, sob pena de preclusão. Após, intime-se o Ministério Público, para ciência e manifestação. Int.

**0006846-37.2011.403.6108** - LUIZ DONIZETE DA ROCHA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição do processo à 3ª Vara da Subseção Judiciária Federal de Bauru/SP. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Cite-se a CEF, para querendo, contestar a ação. No momento oportuno, ao SEDI para inclusão da instituição financeira pública no pólo passivo da relação processual. Int.

#### **MONITORIA**

**0002955-18.2005.403.6108 (2005.61.08.002955-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X LIDERBRAS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(RJ084303 - LEONARDO GARCIA DE MATTOS)

Proceda a Secretaria à pesquisa do endereço da requerida e de seu representante, apontado a fl. 303, pelo sistema WEB SERVICE (Receita Federal). Com a diligência, dê-se vista à exequente para, em o desejando, manifestar-se. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. (EXTRATOS WEB SERVICE JUNTADOS AS FLS. 305/307)

**0010516-25.2007.403.6108 (2007.61.08.010516-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X DISTRIBUIDORA MARECHAL RONDON COM/ IMP/ EXP/ LTDA

Proceda a Secretaria à pesquisa do endereço da requerida e de seus sócios, apontados às fls. 123 e 126, pelo sistema WEB SERVICE (Receita Federal). Com a diligência, dê-se vista à exequente para, em o desejando, manifestar-se. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. (EXTRATOS WEB SERVICE JUNTADOS AS FLS. 128/132)

**0000692-71.2009.403.6108 (2009.61.08.000692-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X CARLOS ROBERTO PIRES INFORMATICA - ME

Proceda a Secretaria à pesquisa do endereço da requerida e de seu representante, apontado a fl. 113, pelo sistema WEB SERVICE (Receita Federal). Com a diligência, dê-se vista à exequente para, em o desejando, manifestar-se. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. (EXTRATOS WEB SERVICE JUNTADOS AS FLS. 115/117)

**0001934-31.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS FERNANDO MODESTO

Por primeiro, em cumprimento aos Princípios da Economia e da Efetividade Processual, proceda a Secretaria à pesquisa do endereço do requerido pelo sistema WEB SERVICE (Receita Federal). Com a diligência, dê-se vista à CEF para, em o desejando, manifestar-se. (EXTRATO DO WEB SERVICE JUNTADO A FL. 50.)

**0003108-75.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO FRANCISCO SILVA NEVES DA FONTOURA X NATIVIDADE DE FATIMA GARCIA NEVES DA FONTOURA (SP152362 - RICARDO CENTELHA BASTOS DUARTE)

Recebo os embargos monitorios, pois tempestivos (fls. 38 e 56). Manifeste-se a autora, ora embargada, no decêndio legal. Int.

**0007800-20.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IRACI HELENA DOS SANTOS (SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL E SP127855 - ROSEMARY TECH)

Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fl. 79, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, bem como no artigo 269, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006015-86.2011.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X JAIME EDIVAN FRANK X JAIME EDIVAN FRANK  
Fls. 100/126: mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Cumpra-se a decisão de fls. 93/97. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004878-50.2003.403.6108 (2003.61.08.004878-1)** - ANTONIO CARLOS ROSA - ESPOLIO X GRACIELA X GUILHERME X LUZIA AURELIO DE SOUZA ROSA (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Informe a parte autora, o número e a Vara em que tramita a ação de alvará informada a fls. 216/222. Com a informação prestada, oficie-se, conforme determinado em audiência. Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0007928-11.2008.403.6108 (2008.61.08.007928-3)** - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO (SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITIQUIRA - MT X EDUARDO JOSE GIL DO AMARAL (MT003022 - ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO) X INTERFINANCE PARTNERS LTDA X CARLOS AMERICO DE ARRUDA CAMPOS (SP105694 - JULIO NICOLAU FILHO) X CARLOS JERONIMO DE TEDESCO LINS (SP196302 - LUÍS FERNANDO PALMITESTA MACEDO E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Recebo o recurso adesivo interposto pela requerida, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, cumpra-se o terceiro e quarto parágrafos do despacho de fl. 774. Int.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**0005444-57.2007.403.6108 (2007.61.08.005444-0)** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ E SP213241 - LILIANE RAQUEL VIGARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 132/134: manifeste-se o requerente. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000292-91.2008.403.6108 (2008.61.08.000292-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008720-96.2007.403.6108 (2007.61.08.0008720-2)) CLEUSA MARIA CORREIA BARBOZA(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES E SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)  
Fls. 269/270: deferidos trinta dias à embargante.Int.

**0009954-45.2009.403.6108 (2009.61.08.009954-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-90.2003.403.6108 (2003.61.08.001739-5)) JUDAS TADEU CHINELATO X JOSE CHINELATO FILHO X MARIA GERALDINA CHINELATO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do C.P.C .Intime-se a embargada, para querendo, contrarrazoar.Decorrido o prazo envolvido, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0007468-53.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004815-78.2010.403.6108) JACKSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP096972 - RICARDO SOUBHIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)  
(...) vistas à parte devedora (EMBARGANTE), por cinco dias, para que, em o desejando, manifeste-se sobre a petição da CEF de fls. 92/96.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001739-90.2003.403.6108 (2003.61.08.001739-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JUDAS TADEU CHINELATO X JOSE CHINELATO FILHO X MARIA GERALDINA CHINELATO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Diante da ausência de pagamento do débito em execução, fica convetido em penhora o arresto do imóvel dos executados de matrícula nº 72.559, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP.Iso posto, manifeste-se a exequente em prosseguimento.Int.

**0007800-30.2004.403.6108 (2004.61.08.007800-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO LUIS LOPES DE OLIVEIRA

Vistos, etc.Tendo em vista o requerimento do exequente, fl. 127, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Proceda o Sr. Diretor de Secretaria, à retirada da restrição de fls. 111.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006457-91.2007.403.6108 (2007.61.08.006457-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X VALVERDE E VALVERDE LTDA ME

Indefiro o pedido de bloqueio de valores, via sistema BACENJUD, pois tal providência já foi realizada, não bastando para o deferimento de novo comando de bloqueio a simples alegação do transcurso de quase dois anos do outrora efetivado (fl.44).Manifeste-se a exequente em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0010775-20.2007.403.6108 (2007.61.08.010775-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003595-50.2007.403.6108 (2007.61.08.003595-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERRAZ E BARBOSA COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES DE LINS LTDA X JOSE CARLOS BARBOSA X ROSENI PELICELI DUENHAS BARBOSA X ROBERTO CARLOS FERRAZ

Diante das sucessivas solicitações de prorrogação do trâmite processual para localização do endereço do executado e diante do lapso temporal transcorrido, sem qualquer informação a respeito, diga a exequente, no prazo de 05 dias, se obteve o endereço para citação.Transcorrido o prazo assinalado, sem informação acerca do endereço do executado, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação.Int.

**0011201-32.2007.403.6108 (2007.61.08.011201-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO FRANCISCO DE CARVALHO(MG129165A - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO E SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO)

Vistos.Trata-se de pedido de desbloqueio de créditos bancários, fls. 100-101, penhorados pelo Juízo por meio do

sistema Bacenjud 2.0. Afirma a parte executada, para tal, tratar-se de conta salário. Juntou documentos, fls. 102/103. É a síntese do necessário. Decido. Conforme extrato que segue, o desbloqueio já foi comandado aos 19.09.2011, nos termos do quinto parágrafo de fl. 95. Dou por prejudicado o pedido. Na sequência, manifeste-se a exequente, em prosseguimento, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora, no local de residência do executado. Intimem-se.

**0004032-57.2008.403.6108 (2008.61.08.004032-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO EDUARDO RODOLFO EPP X PAULO EDUARDO RODOLFO(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO)

Fls. 101/102: por primeiro, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, sobre o ofício da 7ª CIRETRAN. Int.

**0005872-68.2009.403.6108 (2009.61.08.005872-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MERCONUTRI - REFEICOES DE COLETIVIDADE

Proceda a Secretaria à pesquisa do endereço da requerida e de seu representante, apontado a fl. 61, pelo sistema WEB SERVICE (Receita Federal). Com a diligência, dê-se vista à exequente para, em o desejando, manifestar-se. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. (EXTRATOS WEB SERVICE JUNTADOS AS FLS. 65/67)

**0000038-50.2010.403.6108 (2010.61.08.000038-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X AGROTECH COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME

Fl. 105: defiro, devendo, por primeiro, a exequente recolher as diligências de oficial de justiça necessárias para o cumprimento da Carta Precatória. Após, depreque-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005497-48.2001.403.6108 (2001.61.08.005497-8)** - ESCRITORIO PAULISTA S/C LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ante a manifestação da União de fl. 565, arquivem-se os autos. Int.

**0004012-08.2004.403.6108 (2004.61.08.004012-9)** - ADVOCACIA OLIVEIRA E MATIAS(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Ante todo o processado arquivem-se os autos. Int.

**0005664-60.2004.403.6108 (2004.61.08.005664-2)** - ANGELA MARIA ENZ X DORA BENINI X ELISABETE SAVI X IRENE BATISTA X JUREMA ANUNCIATO CAMILO X MARCELA PINTO AMARAL X MARIA DE LOURDES BATISTA DE OLIVEIRA X NIUSA MARIA GARDIM RIBEIRO X PAULO ROBERTO ISMAEL LUTTI X ROBERTO MAZZITELLI FELISBERTO X SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA X SILVANA APARECIDA SAVI X SONIA MARTINS RUSSO MILANEZI X SONIA REGINA TEIXEIRA FELIX MEDEIROS(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Defiro a devolução de prazo pleiteada pelos impetrantes, às fls. 370/372. Fl. 373: acolho, por ora, o pedido da União, devendo a mesma obter junto à Delegacia da Receita Federal o cálculo, na forma como determinada a fl. 355, e juntá-lo aos autos, no prazo de dez dias. Com a juntada, dê-se vista aos impetrantes. Int.

**0003369-23.2004.403.6117 (2004.61.17.003369-2)** - ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO JAU SHOPPING(SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI E SP142580 - LUCIANA CRISTINA CARDOZO) X SUBDELEGADA REGIONAL DO TRABALHO DE BAURU - MINISTERIO TRAB E EMPREGO(SP129708 - MARCIA POMPERMAYER E SP250911 - VIVIANE TESTA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de quinze dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0004103-64.2005.403.6108 (2005.61.08.004103-5)** - ANA MARIA GUEDES PERSON(SP127675 - TANIA MARA DE CARVALHO BAPTISTA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Se nada requerido, no prazo de quinze dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0007755-16.2010.403.6108** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABRALIA PAULISTA(SP107834 - RONALDO MORAES DO CARMO E SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Fl. 63: ao SEDI, para a inclusão da União no pólo passivo da presente demanda. Após, arquivem-se os autos, em

definitivo.Int.

**0003691-26.2011.403.6108** - ISABEL DE FATIMA TAYETTI & CIA LTDA - EPP(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) Recebo a apelação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls.321/367), no efeito meramente devolutivo.Fl. 321: Quanto à requerida intimação pessoal, fica indeferida, pois não constitui direito inerente às Fazendas Públicas, necessitando de lei específica para tanto.Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0005888-51.2011.403.6108** - M G CAMPINAS TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA ECT-EMPRESA BRAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS Fls. 323-324: ciência à impetrante.À vista da noticiada alteração no MANCAT, notadamente no item 3.5, c, o qual foi objeto do pedido, fl. 13, manifeste a impetrante, esclarecendo se persiste seu interesse de agir.Após, à conclusão.

**0006671-43.2011.403.6108** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP203899 - FABRICIO PARZANESE DOS REIS E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração, fls. 300/306, opostos por Banco Santander (Brasil) S/A, em face da sentença de fls. 297, sob a alegação de omissão.Às fls. 323/327, o impetrante/embargante pugnou pelo extinção do mandado de segurança, nos termos do artigo 267, VI, CPC.É a síntese do necessário. Decido.O feito já se encontra sentenciado, com fundamento no art. 267, VI, CPC, fl. 297.Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse recursal do impetrante e dou por PREJUDICADO o recurso de fls. 300/306.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição.

**0007371-19.2011.403.6108** - INDUSTRIA E COMERCIO IRACEMA LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Indústria e Comércio Iracema Ltda., em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP, buscando, liminarmente, seja afastada a atividade vinculada da autoridade coatora e, conseqüentemente da administração pública, em exigir a retenção das Contribuições Previdenciárias, incidentes sobre a receita bruta de comercialização, com pálio no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 e suas posteriores alterações (Lei 8.540/92 e 9.528/97) da impetrante, quando adquirir matérias-primas de produtores rurais com empregados.Assevera, para tanto, ter sido reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal (RE n.º 363.852/MG).Juntou documentos às fls. 18-29.É o relatório. Fundamento e Decido.O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, cobrada do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da atividade (art. 25, da Lei n.º 8.212/91), com fundamento na legislação promulgada em data anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98:[...] CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69)O plenário do STF, por unanimidade e nos termos do voto do relator, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição .Em que pese ter sido promulgada, aos 09 de julho de 2001, a Lei n.º 10.256, denota-se que a novel legislação, ainda que posterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, derogou unicamente o caput do artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, mantendo, todavia, nos incisos I e II, do mencionado artigo, a redação da Lei n.º 9.528/97, nos quais delineados o fato gerador e a base de cálculo do tributo (receita bruta), reconhecidos como inconstitucionais, pelo STF. Observe-se que o STF, expressamente, declarou a inconstitucionalidade dos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, na redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, que, malgrado inválida, permanece em vigência.Tem-se, assim, que a alteração promovida pela Lei n.º 10.256/01 não é suficiente para sanar o vício da exação, haja vista não existir legislação válida que estipule o fato gerador e a base de cálculo da contribuição previdenciária em testilha.Cabe frisar que, como também já teve a oportunidade de decidir o

pleno do STF, o sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente (RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170), ou seja, a promulgação da EC n.º 20/98, autorizando a criação da contribuição previdenciária em face da receita dos contribuintes, não serve de fundamento de validade para a legislação anteriormente em vigor. Indevidos os pagamentos, merece guarida a pretensão autoral, afastando-se a cobrança da contribuição previdenciária. Posto isso, tratando-se de matéria de direito, objeto de julgamento pelo órgão pleno do STF, defiro a liminar para declarar inexigível a retenção da contribuição previdenciária pela parte impetrante, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada até a Lei n.º 9.528/97. Notifique-se e intime-se para cumprimento. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, com as informações ou o decurso do prazo, ao MPF. Na sequência, conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008055-02.2010.403.6100** - LOYOLA E LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP274308 - FILIPE ANTONIO RODRIGUES JORGE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar proposta por Loyola e Loyola Amoreiras Serviços Ltda - ME, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando seja obstado o cumprimento das decisões proferidas no processo administrativo n.º 1725/2009, em especial no que diz respeito ao descredenciamento e ao fechamento da empresa autora, até o julgamento final da presente medida cautelar e da ação anulatória (principal). É a síntese do necessário. Decido. A partir da propositura da ação principal, feito n.º 0010372-70.2010.403.6100, em apenso, aos 07.05.2010, desapareceu o interesse de agir, imprescindível para que se tenha por válido o manejo da ação cautelar, por parte da requerente. Isso porque, nos termos dos artigos 273, 7, e 800, ambos do CPC, é permitido ao autor, durante o curso do processo principal, requerer providências de natureza antecipatória ou cautelar, incidentalmente, sem a necessidade de formação de relação processual distinta. Se tal faculdade é garantida à parte requerente, conclui-se pela absoluta desnecessidade de se instaurar, e impulsionar, processo cautelar quando já exista feito principal em que, por simples petição, é dado ao autor requerer medidas liminares satisfativas ou acauteladoras de seu direito. A rigor, e seguindo a lição de Marinoni, somente se tem por permitido o manejo do processo cautelar quando vislumbrada a premência de se produzir prova do *fumus boni juris*, ou do *periculum in mora*. Na letra do processualista paranaense, a incoação do processo cautelar somente seria necessária quando aquele que buscasse a tutela precisasse melhor elucidar os fatos, necessitando formar prova. Em outros termos: existindo fato incontroverso ou fato demonstrado por meio de documento, a tutela cautelar pode ser requerida no próprio processo de conhecimento. Havendo necessidade de os fundamentos da tutela cautelar serem demonstrados através de instrução mais aprofundada, há que ser proposta ação cautelar e instaurado o respectivo processo, onde será levada a efeito a prova destinada a demonstrar os seus requisitos típicos. Obviamente, em casos como o dos autos, nada há que impeça a parte requerente de formular o pedido de forma incidente, no processo principal, haja vista a relação com o que discutido na ação principal. Desaparecida a necessidade da propositura da ação cautelar, tem-se por ocorrida a perda superveniente do interesse de agir, e carente a ação cautelar aforada pela parte requerente. Neste sentido, o TRF da 4ª Região: CAUTELAR - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - FALTA DE INTERESSE - CARÊNCIA DE AÇÃO. A partir da Lei n. 8.952/94, que deu nova redação ao artigo 273 do CPC-73, o processo cautelar ficou reservado para as medidas de simples segurança (ações cautelares típicas). As pretensões de antecipação da tutela satisfativa do direito material, agora, somente podem ser deduzidas pela via incidental, no próprio processo de conhecimento. Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo: carência de ação por falta de legítimo interesse. (AC n. 9504456472/SC. DJ: 18/12/1996. Relator AMIR SARTI) Por último, observe-se que o pedido cautelar, objeto da presente ação, será apreciado nos autos principais, nesta data, concomitantemente à prolação de sentença. Posto isso, extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Os honorários serão arbitrados no feito principal. Custas como de lei. Traslade-se cópia da decisão de fls. 937/939 ao feito principal. Após, desapensem-se os autos. Oficie-se ao E. TRF, nos autos do Agravo, fls. 1008/1040, comunicando-se a prolação desta sentença. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, trasladando-se cópia desta sentença para o feito principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005081-31.2011.403.6108** - JOAQUIM G F PACHECO NETO & PASSOS PECCINI LTDA - EPP(SP159784 - LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ E SP262104 - LUIZ HENRIQUE ADAS JUNQUEIRA SCHIMIDT) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da autora, no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 520: A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: IV - decidir o processo cautelar;). Cite-se a requerida, nos termos do artigo 285-A, 2º do Código de Processo Civil (Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida a sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso). A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo.Int.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0005478-03.2005.403.6108 (2005.61.08.005478-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ALCIDES COSTA(SP069565 - AMILTON MARQUES SOBREIRA) X URIAS MARIANO DE SOUZA NETO X CLARINHA DE OLIVEIRA SOUZA(SP022856 - MARIO TREFILLO) X SEBASTIAO COSTA X WALTER CERIGATTO COSTA X MARISA COSTA DUARTE PLACE X MARILDA COSTA X MARLENE COSTA KAMIMURA X ALCIDES COSTA FILHO X JORGE LUIZ COSTA(SP069565 - AMILTON MARQUES SOBREIRA)

O pedido formulado às fls. 311/312 refoge ao caso destes autos e dos de nº 0005477-18.2005.403.6108, devendo ser formulado diretamente na Ação de Desapropriação nº 2006.61.08.004928-2.Cumpra-se o arquivamento determinado a fl. 309.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005474-58.2008.403.6108 (2008.61.08.005474-2)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X TEREZA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP062246 - DANIEL BELZ)

Ciência à requerida da certidão de inteiro teor dos autos nº 0011895-40.2003.403.6108 juntada às fls. 117/121.

**0004861-67.2010.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X MOACIR LAMONATO(SP255727 - EVILASIO FRANCO DE OLIVEIRA NETO)

No despacho de fl. 148, onde-se lê autos com número de ordem 549/2010, leia-se autos com número de ordem 692/2011.Int.

**0006438-80.2010.403.6108** - ROBERTO SODRE VIANA EGREJA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO) X INVASORES DA FAZENDA CORREDEIRA - INTEGRANTES MST - MOVIMENTO DOS SEM TERRA(SP288201 - EDNILSON ROBERTO DIAS E SP167040 - WILLIAN FERNANDO DA SILVA)  
Ante a afirmação demandante, de que houvera desocupação do imóvel, fls. 316, esclareça a parte autora se remanesce seu interesse de agir, seu silêncio indicando que da causa abdica, intimando-se-a.Após, pronta conclusão.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0006585-72.2011.403.6108** - ANTONIO CARLOS FURLANETTO(SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a requerente, em o desejando, sobre a contestação apresentada.Após, ao MPF.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7280**

#### **ACAO PENAL**

**0014567-93.2004.403.6105 (2004.61.05.014567-3)** - JUSTICA PUBLICA X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

Manifeste-se a defesa do réu Celso Marcansole na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**Expediente Nº 7281**

#### **ACAO PENAL**

**0011259-05.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MANOEL MARCONDI DA PAZ(SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS) X WILLIAN FERNANDO FREITAS DOS SANTOS(SP176163 - ROGERIO BATISTA

GABELINI)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra MANOEL MARCONDI DA PAZ e WILLIAM FERNANDO FREITAS DOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. As cédulas falsas apreendidas encontram-se acondicionadas em saco lacrado às fls. 78. Considerando a quantidade, determino a manutenção nos autos de duas cédulas de número de série AA021547600 e da cédula de número de série AA021547609, apondo-se o carimbo de falso e encartando-se aos autos. As demais, após serem carimbadas de falso, deverão ser encaminhadas ao Banco Central do Brasil para as providências pertinentes e destruição. Intime-se nos termos requeridos pelo órgão ministerial no item d de fl. 96. Prejudicado o pedido de decretação da prisão preventiva dos denunciados, visto que esta já foi decretada nos autos da comunicação de prisão em flagrante às fls. 41/42. Traslade-se cópia para estes autos. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

**Expediente Nº 7282**

#### **EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL**

**0012242-04.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAMA SALIU DJALO(SP072879 - ELIANICE LARIZZA)**

Tendo em vista a informação de fls. 02, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Ante o exposto, visando ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto do judicial, declino da competência em favor do juízo de Direito da Comarca de Avaré/SP. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Façam-se as comunicações e anotações de praxe.

**Expediente Nº 7283**

#### **ACAO PENAL**

**0002659-05.2005.403.6105 (2005.61.05.002659-7) - JUSTICA PUBLICA X MUTSUE KOHARA FERREIRA DA SILVA(SP028638 - IRMO ZUCATO FILHO) X LUIZ ANTONIO BIGLIA**

MUTSUE KOHARA FERREIRA DA SILVA foi condenada à pena de 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e vinte e quatro dias-multa, arbitrado cada dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, por infringência ao artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. A sentença tornou-se pública em 29/08/2011 (fls. 351), tendo transitado em julgado para o Ministério Público Federal em 12/09/2011, conforme certidão de fls. 356. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer às fls. 359/361, que seja declarada a extinção da punibilidade da acusada em decorrência da prescrição. Decido. O prazo prescricional previsto para a pena aplicada é de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 02 (dois) anos entre a data dos fatos em julho/04 (fls. 02/04) e o recebimento da denúncia 06/11/2007 (fls. 214) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados nestes autos a sentenciada MUTSUE KOHARA FERREIRA DA SILVA, nos termos dos artigos 107, IV, c.c. 109, VI, e 110, caput, todos do Código Penal, e artigo 61, do Código de Processo Penal. Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao inciso VI, do artigo 109 e ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

## **Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 7283**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0042766-79.2001.403.0399 (2001.03.99.042766-5)** - SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

### **Expediente Nº 7284**

#### **MONITORIA**

**0006667-49.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANTONIO MARCOS XAVIER DE MENDONCA  
1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 101, em contas do executado ANTÔNIO MARCOS XAVIER DE MENDONÇA, CPF 149.924.928-43. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intimem-se e cumpra-se. TERMO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E PESQUISA REALIZADA JUNTO A SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO ENCAMINHADA AO BANCO CENTRAL.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006100-67.2000.403.6105 (2000.61.05.006100-9)** - ALLEN PROTEGE SERVICOS DE PORTARIA S/C LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 459/460, em contas do executado ALLEN PROTEGE SERVIÇOS DE PORTARIA S/C LTDA, CNPJ 02.166.499/0001-37. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Cumpra-se e intimem-se. TERMO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E PESQUISA REALIZADA JUNTO A SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.

**0004463-03.2008.403.6105 (2008.61.05.004463-1) - WORLD TRADE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)**

Compulsando os autos, verifico que a autora, em suma, pretende obter provimento jurisdicional para decretar a nulidade do crédito constituído através do pro-cesso administrativo nº 0201124339, referente à multa exigida pelo Banco Central do Brasil, inscrita na Dívida Ativa, CDA registrada sob o nº 2005.002-034, Termo de Ins-crição nº 0134/2005, no valor originário de R\$ 31.505.631,10, objeto da execução fiscal nº 0010676-30.2005.403.6105, em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Execu-ções Fiscais de Campinas, distribuída em 20.09.2005, no valor atualizado de R\$ 37.847.562,00 (fls. 169/185). Observo que, inicialmente, a autora foi intimada pelo Banco Central do Brasil, nos idos de 2002, processo nº 0201124339 (fls. 54), para recolhimento de multa diária devida sob a modalidade de encargo financeiro, pelo não pagamento de Declara-ções de Importação, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 9.817/1999, no valor de R\$ 9.081.869,11, atualizado em 22.02.2002, cuja planilha acostada aos autos (fls. 57/58) indica o número, vencimento e valor das Declarações de Importações não pagas, e valor da moeda, sem que se possa aferir a forma de cálculo que resultou na re-ferida cobrança. A autora ofereceu defesa, sendo proferida decisão administrativa em 19.01.2005 (fls. 67), com aplicação da pena de multa no valor de R\$ 31.505.631,10, nos termos da memória de cálculo (fls. 67/69 dos autos do referido processo administrativo), em relação às importações em que restou caracterizado o não pagamento no prazo regu-lamentar, com fundamento nos artigos 1º e 4º da Lei nº 10.755/03, a qual revogou a Lei nº 9.817/99, como anotado às fls. 55. Com efeito, o valor constante da memória de cálculo acolhida pelo Banco Central do Brasil (fls. 63/67), que deu origem à inscrição na dívida ativa (fls. 106/107), foi por ele acostado juntamente com a contestação, mediante as cópias de fls. 108/110, o que também foi apresentado pela autora com a inicial (fls. 43/45), planilha de cálculo essa em que se identificam, respectivamente, as seguintes colunas: DI-ADIÇÃO (nº da declaração de importação), MOEDA PARCELA, VLR. PEND. MOEDA, DT-INÍCIO, DT-FIM, TAXA CÂMBIO, RLBC (fator de remuneração da LBC), DIAS UT (número de dias úteis), TX CG (taxa over para o capital de giro), VLR. DA MULTA. Embora os fatos geradores consistentes nas Declarações de Importação referem-se ao período de agosto de 1997 a janeiro de 1999, a respectiva Certidão de Dívida Ativa foi emitida com fundamento no artigo 4º da Lei nº 10.755/2003 (fls. 107), em razão do disposto no parágrafo 1º do artigo 1º mesmo diploma legal, conquanto se aplicou a lei cambial vigente à época da decisão administrativa, o fato é que no presente caso, os documentos dão conta de que inicialmente a autora foi intimada para pagar a multa no valor de R\$ 9.081.869,11 (em 22.02.2002 - fls. 58), com base na Lei nº 9.817/1999, e quando da prolação da decisão administrativa, em 19.01.2005 (fls. 67), aplicou-se o valor da multa em R\$ 31.505.631,10, mediante acolhimento do cálculo de fls. 108/110, não sendo possível aferir a evolução desse cálculo, quando se verifica os termos das cópias do parecer e da decisão constantes às fls. 63/67 dos presentes autos, e também da planilha de fls. 108/110, de modo a não permitir um claro entendimento de como o exequente ora réus concluiu pelo valor inscrito, pois, o juntado aos autos refere-se à cópia parcial do decidido na esfera administrativa, revelando-se imperioso, para o deslinde da causa, a vinda aos autos de cópia integral do procedimento administrativo em questão. Com efeito, já escrevi que o primeiro e fundamental dever dos juízes é o de atuar a função jurisdicional para a solução da lide e a entrega da prestação devida ao vencedor da demanda, garantindo, com isso a paz social e o interesse público aí radica-do. além dos elencados acima, muitos outros deveres são cometidos aos juízes como decorrência de seus poderes no exercício pleno da jurisdição e, por essa razão são cha-mados de deveres instrumentais. Assim sendo, são deveres instrumentais do juiz: (...) g) o de instruir adequadamente o processo; (CPC, art. 130). (Teoria Geral do Processo, 2ª ed., Campinas, Millennium, 2007, p. 166/167). Feitas essas ponderações, verifico que in casu é imprescindível que se junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo que resultou na multa imposta pelo Banco Central do Brasil ora questionada pela autora, para que se entenda claramente a forma de cálculo que resultou na cobrança da multa no valor originário de R\$ 31.505.631,10 (em 22.04.2005 - fls. 174), e a última notícia que se tem nos autos é a atualização da dívida extraída dos autos da execução fiscal, no valor de R\$ 49.954.225,34 (em 30.06.2007 - fls. 184). Assim sendo, com fundamento no artigo 130, do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para que, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, o Banco Central do Brasil junte aos autos cópia integral do Processo Administrati-vo nº 0201124339, juntando, ainda, nota técnica explicativa da elaboração dos cálculos da planilha de fls. 108/110 (correspondente às fls. 67/69 do referido processo), demons-trando, em uma única DI, os cálculos elaborados para, partir do valor dela, chegar ao valor da multa. Após a juntada do processo administrativo e da referida nota técnica, dê-se vista à autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido os prazos, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0006092-12.2008.403.6105 (2008.61.05.006092-2) - CARMEM GONZALES HOFSTATTER(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

CARMEM GONZALES HOFSTATTER, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao argumento de que é titular de cadernetas de poupança, cujo saldo não foi corrigido de forma a refletir a inflação medida e indevidamente expurgada quando da implementação de vários planos econômicos no período indicado na inicial. Assim sendo, sofreu prejuízo que deve ser ressarcido com a condenação da ré ao pagamento da diferença de correção monetária e juros incidentes sobre o saldo atualizado das referidas contas. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 10/26). Emenda da inicial às fls. 36/43. A CEF juntou documentos relativos às contas indicadas na inicial (fls. 53/92). Nova emenda da inicial às fls. 95/188. Citada, a ré ofereceu resposta (fls. 195/199) arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentando que as cadernetas de poupança de

titularidade da autora já foram corretamente remuneradas, não cabendo falar em violação a direito adquirido. A CEF juntou documentos às fls. 203/213. Houve réplica. Na fase de produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide; a autora a produção de prova pericial contábil, o que foi indeferido às fls. 247. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, a teor da norma contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conquanto a questão de mérito é essencialmente de direito e, quanto aos fatos, os documentos acostados são o bastante para o exame da causa, não havendo necessidade de produção de prova em audiência. A preliminar arguida pela ré confunde-se com o mérito e com este será analisada. Quanto à alegação de prescrição, em se tratando de caderneta de poupança, o prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, considerando tratar-se de ação pessoal, restando afastada no caso dos autos. Nesse sentido, pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica no seguinte excerto de julgado: A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (AGA nº 845.881/PR, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU, 24.09.2007, p. 291). Adentrando ao mérito da causa, a questão posta a deslinde diz respeito a um de tantos planos de estabilização da economia, que vieram a lume nas décadas de 1980 e 1990. No caso, discute-se o direito da parte autora em obter a correção monetária dos valores depositados nas contas de poupança indicadas na inicial e fls. 95/97, mantidas junto à Caixa Econômica Federal, com a aplicação do indexador de correção representado pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE, apurados nos meses de janeiro/fevereiro de 1989 e abril de 1990. Inicialmente, cumpre anotar que a autora somente comprovou a titularidade das contas de nº 00132961-0, nº 50192-4, nº 99007256-0 e nº 60000232-5, razão pela qual o objeto da lide ficará restringido à correção monetária de tais cadernetas de poupança. Às fls. 203/213 e 250/253, a CEF informou que a conta nº 00132961-0 foi encerrada em 11 de agosto de 1989 e que a conta nº 60000232-5 somente foi aberta em 30 de novembro de 1995. Isto posto, passo à análise da pretensão posta nos autos. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Todavia, nas contas-poupanças abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei nº 7.730/89, ou seja, não há que se aplicar o índice de 42,72%. Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes excertos de julgados: 1. Cadernetas de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte. 1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRg nº 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei nº 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgResp nº 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/2003). (RESP nº 684.818/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ, 12.02.2007, p. 258). 2. (...). 4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Resp 257151/SP, Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª T., DJ 12.08.2002) (RESP nº 530.414/RJ, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ, 23.11.2006, p. 214). 3. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (RESP nº 471.786/SP, rel. Min. Castro Filho, DJ, 24.04.2006, p. 392). Portanto, no caso dos autos, a parte autora pretende a correção monetária das contas nº 00132961-0, nº 50192-4 e nº 99007256-0, com incidência do índice do IPC no mês de janeiro de 1989, as quais possuem data de aniversário nos dias 7, 8 e 1, respectivamente, ou seja, referentes à primeira quinzena daquele, fazendo jus ao referido índice no percentual de 42,72%. Quanto ao pedido relativo ao IPC de março de 1990 e seguintes, em que pese dissensão jurisprudencial estabelecida no primeiro momento, a questão foi objeto de ampla discussão em nossos tribunais, restando pacificado que tanto o bloqueio de ativos financeiros superiores a NCz\$ 50.000,00, quanto os critérios e índices de correção monetária dos valores transferidos ao Banco Central do Brasil, por conta do disposto na Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, são plenamente válidos, não sendo alcançados por qualquer mácula de inconstitucionalidade, restando assente, ainda, que é válida a aplicação do BTN Fiscal, para a correção dos valores bloqueados nas contas de poupança com data de crédito dos juros (aniversário) a partir de 16 de março de 1990, data da edição da Medida Provisória nº. 168/90. Tal situação perdurou até 31.01.1991, data em que editada a Medida Provisória nº. 294/91, convertida na Lei nº. 8.177/91, que determinou a partir de então a aplicação da TR como indexador de correção monetária dos saldos das contas de poupança. Como se verifica, a extinção do BTN Fiscal, e sua posterior substituição pela Taxa Referencial Diária - TRD, em nada alterou a situação fática, posto que substituído um índice de correção legal, por outro também previsto em lei. Anoto, a propósito, os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal: 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Plano Collor. Bloqueio dos cruzados novos. 3. Caderneta de poupança BTN fiscal. Constitucionalidade da MP no 168, de 15.03.90, posteriormente convertida na Lei no 8.024, de 1990. 4. Inexistência de violação aos princípios do direito adquirido e da isonomia. Precedentes. 5. Agravo regimental que se nega provimento. (RE-AgR 395216/PR, Rel. Gilmar Mendes, DJ 12/08/2005, p. 18). 2. Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 -

constitui-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206048-8/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o Acórdão Min. Nelson Jobim). Com igual sentido, colho julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que afasta, inclusive, a alegada necessidade de que tais índices de correção reflitam a real inflação do período, pois não foi esse o propósito da lei: DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E CONVERTIDOS EM CRUZEIROS (PLANO COLLOR), COM A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E MARCO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA (LEIS NºS 7730/89 E 8024/90). DIES A QUO EM QUE SE CONFIGUROU A RESPONSABILIDADE DO BACEN PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. DESCONSIDERAÇÃO, NO JULGAMENTO DO ESPECIAL, DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E FÁTICAS CUJA APRECIÇÃO COMPETE A SUPREMA CORTE E AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS. Consoante jurisprudência prevalecente na Corte, na esfera do especial, é defeso, ao juiz, apreciar questões (ou princípios) de natureza constitucional (tais como: o bloqueio constitui requisição, confisco, empréstimo compulsório, desapropriação; ou afronta o direito de propriedade, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a irretroatividade da lei), em que se impõe a interpretação (e aplicação ao caso concreto) de normas constitucionais, atividade confinada na competência do Supremo Tribunal Federal. No sistema jurídico-constitucional brasileiro, o juiz é essencial e substancialmente julgador, função jurisdicional estritamente vinculada à lei encastando-se do poder do jus dicere, descabendo-lhe recusar cumprimento à legislação em vigor (salvante se lhe couber declarar-lhe a inconstitucionalidade), sob pena de exautorar princípios fundamentais do direito público nacional. A correção monetária, em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, pari passu, um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária. Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº. 8024, art. 6º, 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se, o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para caso específico - institui o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevalecente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela de inflação reconhecida por lei. A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, ipso facto, logo após a promulgação da Medida Provisória nº. 168/90, mas, tão-só, na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º da Lei nº. 8024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento de poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle). A edição da Medida Provisória 168/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº. 7730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. A jurisprudência que sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. In casu, inexistente conflito com o que se assentou na Suprema Corte, dès que, a Medida Provisória de nº. 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado. Ainda que se atribua a natureza jurídica do bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subsequente à edição da Medida Provisória nº168/90. O Estado só responde (em forma de indenização, ao indivíduo prejudicado) por atos legislativos quando inconstitucionais, assim declarados pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso provido. Decisão por maioria de votos. (Resp 124864/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira). Também na esteira do quanto acima exposto, tem sido o posicionamento deste Egrégio Tribunal Regional Federal. Nesse sentido, confira-se, entre outros, os seguintes julgados: AC 565898/SP, AC 320717/SP, MAS 149377/SP, AC 204158/SP, AC 127548/SP e AC 453441/SP. Outrossim, para afastar quaisquer dúvidas, registro inúmeros precedentes do Pretório Excelso (RE 206048, RE 264672, RE 256303

AgR, RE 241324 AgR, RE 335539 AgR, RE 256089 AgR), que resultaram na edição da Súmula 725, com o seguinte teor: É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. De outra parte, releva frisar que quanto às contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990, deve responder pela atualização monetária o banco depositário. Porém, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido. Insta consignar que não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Nesse sentido, o Colendo Supremo Tribunal Federal já proferiu o seguinte julgado: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (Tribunal Pleno, RE 206048/RS, Relator p/ Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, página 0049). Pois bem. Quanto aos índices pela variação do IPC, nos meses de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, não remanesce controvérsia na jurisprudência quanto à sua aplicabilidade nos ativos financeiros cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema. Nesse sentido, seguem os excertos de julgados do Tribunal Regional da 3ª Região: 1. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida. (6ª Turma, AC 20076108006635-1, REL. Lazarano Neto, DJF3 de 04.08.2008) 2. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. I. A matéria apreciada versa sobre restituição de diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90 e maio/90, nos percentuais de 42,72%, 44,80% e 7,87%, atualizada monetariamente, com juros remuneratórios e moratórios. II. Não se conhece do apelo quanto à matéria pertinente ao Plano Collor II, por não atender aos requisitos estabelecidos no Artigo 514 do CPC. III. A pretensão aduzida é perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido afastada. IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. Descabe, portanto, a citação do Banco Central do Brasil e da União para comporem a lide na posição de litisconsortes necessários, bem como, a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil. V. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. VI. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. VII. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VIII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. IX. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data em que foi procedido o indevido expurgo. X. A ré apela para pleitear correção da diferença com base no Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adotou os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 pelo Conselho da Justiça Federal. Está configurada a ausência de interesse recursal da instituição financeira quanto a esse aspecto, uma vez que a respeitável sentença lhe foi favorável ao fixar correção pelos índices da poupança. XI. Apelação desprovida. (4ª Turma, AC 200761220005316, Relatora Alda Basto, DJF3 CJ1 20.10.2009, página

228).Registre-se, contudo, que a conta de nº 00132961-0 foi encerrada em 11 de agosto de 1989 (fls. 204).No caso dos autos, resumindo, a parte autora tem direito à correção monetária das contas de poupança de nº 50192-4 e nº 99007256-0, considerando os índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril (44,80%) de 1990 e da conta nº 00132961-0, considerando o índice de janeiro de 1989 (42,72%), sendo que dos percentuais deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré nesses meses, observando-se os limites postulados na inicial, impondo-se, pois, o acolhimento parcial do pedido. Em que pese não existir dúvida quanto ao cabimento de juros remuneratórios e de juros moratórios, na correção de saldos de cadernetas de poupança, prudente asseverar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, como atesta o seguinte julgado: 1. CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. - Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração. Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do banco não conhecido.(REsp nº466.732/SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ, 08.09.2003, p. 337).Releva frisar, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição legal, posto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem, sendo prudente esclarecer que os juros remuneratórios são devidos a 0,5% ao mês, e os moratórios, são devidos a partir da citação, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, o índice aplicável que estiver em vigor para a mora no pagamento de tributos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 406, qual seja, a Taxa Selic, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice a esses títulos, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido (T.R.F. 3ª Região, AC 1273216, AC 1443404, AC 1401785).Em suma, no caso dos autos, os índices a serem aplicados na conta poupança, para a correção devida no mês de janeiro de 1989 é o de 42,72%, e o percentual de 44,80% (abril) de 1990, sendo as diferenças apuradas corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do efetivo pagamento, e, quanto aos juros, os remuneratórios são devidos a 0,5% ao mês, e os moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, a Taxa Selic, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice a esses títulos.Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a remunerar as contas de poupança da parte autora de nº nº 50192-4 e nº 99007256-0, considerando os índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril (44,80%) de 1990 e da conta nº 00132961-0, considerando o índice de janeiro de 1989 (42,72%), resolvendo, assim, o mérito do processo, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial.As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), sendo calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, como dito, a Taxa Selic.A incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, posto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Em face da sucumbência recíproca, cada parte responderá pelos honorários de seus respectivos advogados, a teor da norma contida no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006815-31.2008.403.6105 (2008.61.05.006815-5) - ARGEU QUINTANILHA CARVALHO(SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA E SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)**

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ARGEU QUINTA-NILHA DE CARVALHO, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo obter provimento jurisdicional para condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais, no valor sugerido não inferior a 4.000 (quatro mil) salários mínimos, alegando que faz jus à reparação pleiteada a título de indenização em razão dos prejuízos morais que sofreu durante o período do regime militar. Alega que desenvolveu atividades político-partidárias, no período entre 1965 e 1974, especialmente junto ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgica, Mecânicas e do Material Elétrico de Campinas e Região, tendo sido preso pelo Exército Brasileiro entre os dias 01 e 06 de novembro de 1970, prisão essa de cunho exclusivamente político, sendo certo que no cárcere foi torturado, humilhado e constrangido, enquanto sua família não possuía qualquer informação a respeito de seu paradeiro, além de ter sido demitido da empresa em que trabalhava. Aduz, ainda, que foi destituído da Presidência do referido Sindicato, pela Portaria GC/44/73, de 28 de dezembro de 1973, referendada pelo Ministro do Trabalho, em 31 de dezembro do mesmo ano, o que se deu exclusivamente em razão de sua atividade política. Argumenta, também, que foi declarado anistiado político em 15 de dezembro de 1987, e, em 18 de julho de 2007, a Comissão de Anistia confirmou essa situação e reconheceu-lhe o direito de receber reparação econômica mensal, permanente e continuada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/47. Intimado (fls. 50), o autor emendou a inicial (fls. 51/52), e, novamente intimado (fls. 52/53), apresentou comprovante de rendimentos (fls. 58) e recibo de declaração de imposto de renda (fls. 59), ocasião em que este Juízo ratificou o deferimento da

assistência judiciária gratuita constante da decisão de fls. 50, item 2. Citada (fls. 66), a União Federal ofereceu contestação (fls. 68/74), arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, como questão prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, sus-tentou que não há falar em direito à indenização, sob o argumento de que a reparação econômica percebida pelo autor junto à esfera administrativa, nos termos da Lei nº 10.559/2002, integra a indenização a título de danos materiais e morais, não sendo devida indenização suplementar, citando precedente jurisprudencial do Tribunal Re-gional Federal da 2ª Região. Houve réplica (fls. 77/78). Intimadas sobre o interesse na produção de outras provas (fls. 76), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 78 e 80).É o relatório do essencial. Decido.O processo encontra-se em condições adequadas para julga-mento, porquanto colacionadas aos autos as provas necessárias para o deslinde da demanda, mostrando-se suficiente a instrução probatória para oferecer supedâneo a uma decisão de mérito.Inicialmente, cabe deslindar a questão preliminar de impossi-bilidade jurídica do pedido, deduzida pela União, sustentando que a indenização por dano moral não pode ser fixada em salários mínimos, devendo ser anotado que, na verdade, a petição inicial sugeriu valores correspondentes a uma determinada quanti-dade daquela grandeza e isso é perfeitamente possível.Com efeito, o que veda o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, é a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, e, naturalmente, mera sugestão de valor, como no caso da petição inicial dos autos, não implica violação da norma constitucional referida.Assim sendo, indefiro a questão preliminar argüida.Prosseguindo, cabe, agora, enfrentar a questão prejudicial de mérito relativa à alegada prescrição trienal.A doutrina preleciona que a decadência, do latim cadens, de cadere, cair, perecer, cessar, implica caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admi-tindo interrupção.Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como conseqüência a extinção da ação destina-da a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em conseqüência do não-uso dela, durante um determina-do espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva.Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercu-tindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo.Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação.Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade.Com relação à Fazenda Pública, de fato o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, no seu artigo 1º, dispõe que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra as Fazendas federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. A inteligência da referida norma conduz à conclusão de que a partir do momento em que ocorre o fato gerador dos alegados danos, nasce o direito da parte autora de ajuizar ação para reaver o prejuízo sofrido, dentro do prazo de cinco anos. É o chamado princípio da actio nata, significando que o prazo de prescri-ção inicia-se a partir do momento em que o direito de ação possa ser exercido.Ocorre, contudo, que referida regra tem aplicação, nos termos da jurisprudência dominante, apenas para as situações de normalidade e não quando há violação de direitos fundamentais da pessoa humana, pois, nesses casos, a regra é a da imprescritibilidade do direito, não devendo, naturalmente, se confundir com os seus reflexos financeiros e patrimoniais.No caso dos autos, a documentação acostada demonstra que o autor exercer atividades sindicais, esteve preso e foi destituído do cargo de Presi-dente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas e de Material Elé-trico de Campinas, Americana, Nova Odessa, Sumaré, Indaiatuba, Valinhos e Paulí-nia (fls. 32/33).Ora, o princípio da dignidade humana, um dos pilares de sus-tentação do Estado Democrático de Direito, instituído pela Constituição Federal de 1988, não se compraz com nenhuma forma de violação das mais elementares garan-tias da integridade física e moral do ser humano, em nome de quem e para quem, afinal, é destinada toda proteção constante da ordem jurídica. Em face disso, a Lei nº 9.455/97, define crime de tortura a partir de duas figuras, a primeira, constringer alguém, com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental (a) com o fim de obter in-formação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; (b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; (c) em razão de discriminação racial ou reli-giosa; e a segunda, submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com em-prego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.Certamente, os fatos narrados alhures configuram ações e condutas que integram o núcleo de definição do crime de tortura, ou da idéia de tor-tura que pessoas sensatas e capazes constroem a partir da vivência e da convivência com os seus semelhantes, sendo, aliás, pródigo o mundo contemporâneo na produção diuturna de exemplos flagrantes de violações da dignidade da pessoa humana, como mostram as imagens que diariamente perpassam pelas nossas retinas quase desavisa-das, em face da cruel repetição de episódios brutais em todos os quadrantes do plane-ta.Restando claro que os fatos descritos nos autos desbordam das situações normais da relação do cidadão com a Administração, configurando caso onde pugna-se por reparação em face de violação contra os direitos fundamen-tais da pessoa humana, não deve prevalecer a regra tradicional da prescrição qüin-qüenal, e, sim, a regra da imprescritibilidade da ação onde se busca reparação por danos morais decorrentes da prática de tortura.Nesse sentido, cai como luva, o leading case do Egrégio Su-perior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, de relatoria do

eminente Mi-nistro José Delgado, onde restou exarado o seguinte: ADMINISTRATIVO. ATI-VIDADE POLÍTICA. PRISÃO E TORTURA. INDENIZAÇÃO. LEI Nº 9.140/1995. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REABERTURA DE PRAZO. 1. Ação de danos morais em virtude de prisão e tortura por motivos políticos, tendo a r. sentença extinguido o processo, sem julgamento do mérito, pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932. O decisório recorrido en-tendeu não caracterizada a prescrição. 2. Em casos em que se postula a defesa de direitos fundamentais, indenização por danos morais decorrentes de atos de tortura por motivo político ou de qualquer outra espécie, não há que prevalecer a imposição quinquenal prescritiva. 3. O dano noticiado, caso seja provado, atinge o mais con-sagrado direito da cidadania: o de respeito pelo Estado à vida e de respeito à digni-dade humana. O delito de tortura é hediondo. A imprescritibilidade deve ser a regra quando se busca indenização por danos morais conseqüentes da sua prática. 4. A imposição do Decreto nº 20.910/1932 é para situações de normalidade e quando não há violação a direitos fundamentais protegidos pela Declaração Universal dos Direi-tos do Homem e pela Constituição Federal. 5. O art. 14, da Lei nº 9.140/1995, rea-briu os prazos prescricionais no que tange às indenizações postuladas por pessoas que, embora não desaparecidas, sustentem ter participado ou ter sido acusadas de participação em atividades políticas no período de 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979 e, em conseqüência, tenham sido detidas por agentes políticos. 6. Inocorrência da consumação da prescrição, em face dos ditames da Lei nº 9.140/1995. Este dispositivo legal visa a reparar danos causados pelo Estado a pes-soas em época de exceção democrática. Há de se consagrar, portanto, a compreensão de que o direito tem no homem a sua preocupação maior, pelo que não permite inter-pretação restritiva em situação de atos de tortura que atingem diretamente a integri-dade moral, física e dignidade do ser humano. 7. Recurso não provido. Baixa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau.(RESP nº 379.414, 1ª Turma, DJ 17.02.2003, p. 225).No mesmo norte, consolidando a jurisprudência da mencio-nada Corte Superior, cito os seguintes julgados e excertos de julgados: 1. (...) 5. Questão federal relativa à prescrição da pretensão para a compensação por danos morais e materiais por violação de direitos da personalidade. Doutrina e jurisprudên-cia. Alegação da União de que deve ser aplicado o lustro prescricional do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, pois a Lei n. 9.140/95 só se aplica aos fatos ocorridos entre 2.9.1961 a 5.10.1988, sendo que os fatos retratados nos autos ocorreram entre 1940-1943. 6. Danos morais. Imprescritibilidade. Tortura, racismo e outros vilipêndios à dignidade da pessoa humana. Possível, no caso, a aplicação da mais conhecida nor-ma sobre a proteção aos direitos da personalidade, qual seja, a própria Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, que também possibilita sua aplicação a fatos pretéritos, escrita com os bradados dos ideais democráticos e que nunca podem ser esquecidos. 7. Referida declaração é a referência brasileira mais próxima de con-denação à tortura. Mas não é só ela que deve ser lembrada. Além do Pacto Interna-cional sobre os Direitos Cívicos e Políticos das Nações Unidas, também incorporado ao nosso ordenamento jurídico, é preciso ainda levar em conta mais três importántíssi-mos documentos internacionais: (I) Declaração sobre a Proteção de todas as pessoas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, de 9.12.1975; (II) Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, de 10.12.1984, da Organização das Nações Unidas, rati-ficada pelo Brasil com o Decreto n. 40, de 15.2.1991; e (III) Convenção Interameri-cana para Prevenir e Punir a Tortura, de 9.12.1985, da OEA, ratificada pelo Brasil com o Decreto n. 98.386, de 9.11.1989. 8. Além da tortura, ocorreu racismo, crime que a própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XLII, considera impres-critível. A Lei n. 7.716/85, com a redação dada pela Lei n. 9.459/97 (art. 20), tipifica o crime de racismo como induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, etnia, religião ou procedência nacional. 9. Para reconhecer de vez a não-existência da prescrição da pretensão indenizatória, basta verificar que a então autora desta de-manda, mãe dos ora recorrentes e esposa do Sr. Antônio Kliemann, viveu desde a época dos fatos (1942-1944) até 1985 (fim da Ditadura e abertura política para a de-mocratização - Diretas Já!), período de completa supressão de direitos e garantias constitucionais, tendo sido reconhecido no acórdão recorrido que tinha receio naque-la época de represálias do Governo Federal, bem como de ser deportada, máxime quando passou a vigor o Ato Institucional n. 05, que possibilitava, inclusive, retirar do Poder Judiciário a apreciação de qualquer alegação de violação de direitos. 10. Pretensão para a compensação por danos morais em razão de acontecimentos que maculam tão vastamente os direitos da personalidade, como a tortura e a morte, é imprescritível...( RESP nº 797.989, rel. Min. Humberto Martins, DJE 15.05.2008). 2. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REGIME MILITAR. DISSIDENTE POLÍ-TICO PRESO NA ÉPOCA DO REGIME MILITAR. TORTURA. DANO MORAL. FATO NOTÓRIO. NEXO CAUSAL. NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 1º DECRETO 20.910/1932. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Ação ordinária proposta com objetivo de reconhecimento dos efeitos previdenciários e trabalhistas, acrescidos de danos materiais e morais, em face do Estado, pela práti-ca de atos ilegítimos decorrentes de perseguições políticas perpetradas por ocasião do golpe militar de 1964, que culminaram na prisão do autor, bem como na sua tortu-ra, cujas conseqüências alega irreparáveis. 2. Prova inequívoca da perseguição políti-ca à vítima e de imposição, por via oblíqua, de sobrevivência clandestina, atentando contra a dignidade da pessoa humana, acrescido do fato de ter sido atingida a sua capacidade laboral quando na prisão fora torturado, impedindo atualmente seu auto sustento. 3. A indenização pretendida tem amparo constitucional no art. 8º, 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes. 4. Deveras, a tortura e morte são os mais expressivos atentados à dignidade da pessoa humana, valor eri-gido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. 5. Sob esse ângu-lo, dispõe a Constituição Federal: Art. 1º. A República Federativa do Brasil, forma-da pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qual-quer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à proprieda-de, nos termos seguintes; (...) III - ninguém será submetido a tortura

nem a tratamen-to desumano ou degradante; 6. Destarte, o egrégio STF assentou que: ...o delito de tortura - por comportar formas múltiplas de execução - caracteriza- se pela inflição de tormentos e suplícios que exasperam, na dimensão física, moral ou psíquica em que se projetam os seus efeitos, o sofrimento da vítima por atos de desnecessária, abusiva e inaceitável crueldade. - A norma inscrita no art. 233 da Lei nº 8.069/90, ao definir o crime de tortura contra a criança e o adolescente, ajusta-se, com extrema fidelidade, ao princípio constitucional da tipicidade dos delitos (CF, art. 5º, XXXIX). A TORTURA COMO PRÁTICA INACEITÁVEL DE OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA. A simples referência normativa à tortura, constante da descrição típica consubstanciada no art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente, exterioriza um universo conceitual impregnado de noções com que o senso comum e o sentimento de decência das pessoas identificam as condutas aviltantes que traduzem, na concre-ção de sua prática, o gesto ominoso de ofensa à dignidade da pessoa humana. A tor-tura constitui a negação arbitrária dos direitos humanos, pois reflete - enquanto prá-tica ilegítima, imoral e abusiva - um inaceitável ensaio de atuação estatal tendente a asfixiar e, até mesmo, a suprimir a dignidade, a autonomia e a liberdade com que o indivíduo foi dotado, de maneira indisponível, pelo ordenamento positivo. (HC 70.389/SP, Rel. p. Acórdão Min. Celso de Mello, DJ 10/08/2001) 7. À luz das cláu-sulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, pos-to seu fundamento. 8. Consectariamente, não há falar em prescrição da ação que visa implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipu-lou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dig-nidade. 9. Outrossim, a Lei 9.140/95, que criou as ações correspondentes às viola-ções à dignidade humana, perpetradas em período de supressão das liberdades públi-cas, previu a ação condenatória no art. 14, sem estipular-lhe prazo prescricional, por isso que a lex specialis convive com a lex generalis, sendo incabível qualquer aplica-ção analógica do Código Civil no afã de superar a reparação de atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a dignidade retratada no respeito à integridade física do ser humano. 10. Adjuntem-se à lei interna, as inúmeras conven-ções internacionais firmadas pelo Brasil, a começar pela Declaração Universal da ONU, e demais convenções específicas sobre a tortura, tais como a Convenção con-tra a Tortura adotada pela Assembléia Geral da ONU, a Convenção Interamericana contra a Tortura, concluída em Cartagena, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). 11. A dignidade humana violentada, in casu, decorreu do fato de ter sido o autor torturado- revelando flagrante atentado ao mais elementar dos direitos humanos, os quais, segundo os tratadistas, são inatos, universais, absolutos, inalienáveis e imprescritíveis. 12. Inequívoco que foi produzi-da importante prova indiciária representada pelos comprovantes de tratamento e pe-las declarações médicas que instruem os autos, consoante se extrai da sentença de fls. 72/79. 13. A exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direi-tos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1º que todos os homens nas-cem livres e iguais em dignidade e direitos. 14. Deflui da Constituição federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos funda-mentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcan-do a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual. 15. O egrégio STJ, em oportunidades ímpares de criação jurisprudencial, vaticinou: RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRISÃO, TORTURA E MORTE DO PAI E MARIDO DAS RECORRIDAS. REGIME MI-LITAR. ALEGADA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI N. 9.140/95. RECO-NHECIMENTO OFICIAL DO FALECIMENTO, PELA COMISSÃO ESPECIAL DE DESAPARECIDOS POLÍTICOS, EM 1996. DIES A QUO PARA A CONTA-GEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. A Lei n. 9.140, de 04.12.95, reabriu o prazo para investigação, e conseqüente reconhecimento de mortes decorrentes de persegui-ção política no período de 2 de setembro de 1961 a 05 de outubro de 1998, para pos-sibilitar tanto os registros de óbito dessas pessoas como as indenizações para reparar os danos causados pelo Estado às pessoas perseguidas, ou ao seu cônjuge, compa-nheiro ou companheira, descendentes, ascendentes ou colaterais até o quarto grau. omissis.(1ª Turma, RESP 845228, Relator Luiz Fux, DJ 18.02.2008, página 25) 3. (...) Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais contra a União por vítima de violência dos órgãos de Segurança Pública, durante o Governo Militar, sob alegação de que foi perseguido, torturado e preso arbitrariamente por agentes oficiais. Na lição de Alexandre de Moraes, os direitos humanos fundamentais são o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finali-dade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana (Direitos Humanos Fundamentais, 4ª ed., Atlas, São Paulo: 2002, p. 39). Em se tratando de lesão à integridade física, que é um direito fundamental, ou se deve entender que esse direito é imprescritível, pois não há con-fundi-lo com seus efeitos patrimoniais reflexos e dependentes, ou a prescrição deve ser a mais ampla possível, que, na ocasião, nos termos do artigo 177 do Código Civil então vigente, era de vinte anos. A respeito do tema, a colenda Primeira Turma desta egrégia Corte, no julgamento de questão atinente à responsabilidade civil do Estado por prática de tortura no período militar, salientou que, em casos em que se postula a defesa de direitos fundamentais, indenização por danos morais decorrentes de atos de tortura por motivo político ou de qualquer outra espécie, não há que prevalecer a imposição quinquenal prescritiva. Nesse diapasão, concluiu que a imposição do Decreto n. 20.910/1932 é para situações de normalidade e quando não há violação a direitos fundamentais protegidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Constituição Federal (RESP nº 379.414/PR, rel. Min. José Delgado, DJ 17.2.2003)...( RESP nº 475.625, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.03.2006, p. 233).No âmbito do Tribunal Regional da 3ª Região, não destoia a jurisprudência, como atesta o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. RESPON-SABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO, TORTURA E MORTE DE PRESO POLÍTICO DURANTE O REGIME MILITAR. PRESCRIÇÃO. DECRETO N.

20.910/32. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FIXAÇÃO OBJETIVA DOS VALORES. PARÂMETROS DA LEI N. 9.140/95. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS AD-VOCATÍCIOS. I - Afastada a prescrição quinquenal, prevista no art. 1º, do Decreto n. 20.910/32, nos casos de ações em que se postula a defesa de direitos fundamentais, violados durante o período do Regime Militar. A edição da Lei n. 9.140/05 viabilizou a reabertura das ações indenizatórias fundadas em fatos decorrentes das atividades políticas, no período de 02 de setembro de 1961 a 05 de outubro de 1988 (art. 14, redação dada pela Lei n. 10536/02). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - A dignidade da pessoa humana, consagrada fundamento da nossa República Federativa (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), tem como um dos desdobramentos de seu substrato material o respeito à integridade física e psicológica dos seus cidadãos. Sua proteção é dever do Estado e se o exercício de seu poder voltado à concretização de seus objetivos não a tiver como fim precípuo, comprometida estará sua própria perpetuação como organização social e política. III - À vista do status constitucional que a ofensa à integridade física e psíquica ocupa (art. 5º, inciso III, da Constituição da República), demonstrado o nexo de causalidade entre a prisão e o falecimento do filho da Autora e considerado o advento da Lei n. 9.140/95, mediante a qual própria União Federal se obrigou ao pagamento de indenizações em razão do desaparecimento e morte de pessoas envolvidas em atividades políticas combativas ao período do Regime Militar, caracterizada está a responsabilidade civil do Estado e manifesto o dever de ressarcir os danos materiais e morais decorrentes da grave violação à dignidade da pessoa humana objeto da pretensão. IV - A quantificação dos danos materiais é compatível aos rendimentos médios de um profissional da área médica, tendo sido fixada de modo diligente e cuidadoso a evitar ensejo a enriquecimento sem causa por parte da beneficiária da pensão mensal, na medida em que teve por parâmetro elementos informados pelo Conselho Regional de Medicina, procedeu à redução de 1/3 (um terço) do valor inicial, por estimativa das despesas que a própria vítima teria com sua manutenção, e, finalmente, realizou uma projeção temporal do benefício, considerando como tempo provável de vida da vítima 65 (sessenta e cinco) anos. Termo inicial de vigência da pensão mensal alterado, para fixá-lo a partir de 1971, ano em que a vítima estaria formada e em pleno exercício da profissão. V - Danos morais com base nos critérios estabelecidos na Lei n. 9.140/95, pelo período de sobrevivência referido, fixados pela metade do valor previsto no art. 11, por considerar que uma parcela de indenização legal corresponderia aos danos materiais, cuja prevalência, no caso, deve ser aquela determinada pela decisão judicial. Razoabilidade na fixação. VI - A correção monetária e os juros de mora devem ser calculados consoante os critérios fixados pela Resolução n. 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. VII - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, à vista da natureza da causa e da combativa atuação do patrono da parte Autora. VIII - Apelação da Ré e Remessa oficial parcialmente provida. (AC nº 384.237/SP, rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3, 24.11.2008, p. 756). Portanto, a hipótese dos autos não se enquadra nas disposições contidas no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, nem no artigo 1º-C da Lei nº 9.494/97, tratando-se, na verdade, de caso onde se busca indenização por danos morais, em razão de violação à integridade física e moral por agente do regime militar implantado no país em 1964, cuidando-se, pois, de ação imprescritível. Em face disso, resta afastada a questão prejudicial argüida. Adentrando ao exame do mérito da causa, o que busca o autor, em face da União Federal, é indenização por danos morais que teria sofrido em decorrência de prisão ocorrida entre 01 a 06 de novembro de 1970, em razão de perseguições políticas pelo regime instaurado no país em março de 1964, período em que foi torturado, humilhado, constrangido, tendo permanecido sem comunicação com a família, sendo ainda demitido da empresa, o que prejudicou o seu sustento e de sua família, além de ser destituído do cargo de Presidente do sindicato alhures mencionado em dezembro de 1973. Nesse ponto, releva proceder a um breve estudo da responsabilidade do Estado no direito brasileiro, com o objetivo único de radicar a questão tratada nos autos nos limites que lhes são mais próprios e para expungir dela contornos que não se amoldam ao caso e, como observação primeira, deve restar registrado que, à luz do nosso ordenamento jurídico pátrio, a tese da responsabilidade estatal sempre se impôs. Com efeito, a Constituição do Império, de 1824, em seu artigo 178, n. 29, já asseverava que os empregados públicos são estritamente responsáveis pelos abusos e omissões praticados no exercício de suas funções e, por não fazerem efetivamente responsáveis aos seus subalternos. Idêntico dispositivo constava do artigo 82 da Constituição Republicana de 1891 e os especialistas da época entendiam que referidos dispositivos consagravam mais do que a responsabilidade pessoal do agente, estabelecendo, na verdade, solidariedade entre este e o Estado. O Código Civil de 1916, que entrou em vigor em 1917, dispunha, no seu artigo 15, que as pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos de seus representantes que nessa qualidade causem danos a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito ou faltando a dever prescrito em lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano, estabelecendo, pois, responsabilidade estatal de perfil subjetivo, em que pese a doutrina já defender a adoção da responsabilidade objetiva. A Constituição de 1934, por sua vez, inscreveu, no artigo 171, que os funcionários públicos são responsáveis solidariamente com a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, por quaisquer prejuízos decorrentes de negligência, omissão ou abuso no exercício dos seus cargos, sendo certo que esta norma foi inscrita no artigo 158 da Constituição de 1937, restando clara a responsabilidade solidária do servidor nos casos de culpa ou dolo. Contudo, foi a Constituição Federal de 1946 que estabeleceu a responsabilidade objetiva do Estado ao exarar, no artigo 194, que as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros. Parágrafo único. Caber-lhes-á a ação regressiva contra os funcionários causadores do dano, quando tiver havido culpa destes. As Constituições de 1967 e de 1969, com a redação da Emenda 1, veiculavam idênticos dispositivos, porém, estenderam o direito de regresso também para as hipóteses de condutas dolosas do servidor. Finalmente, a Constituição Federal de 1988, veio a lume e consagrou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no 6º, do artigo 37, que

dispõe: as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Portanto, inovou a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Feito este breve esboço histórico, resta evidente que no direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo esta responsabilidade quase sempre objetiva, fundada na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento a teoria do risco administrativo. Na doutrina brasileira mais autorizada, Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, Revista dos Tribunais, São Paulo, 16ª. ed., 2ª. tiragem, 1991, p. 547), ensina que a teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano, do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. Por sua vez, Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 8ª. ed., 1996, p. 579/580), conclui que ampliando a proteção do administrado a jurisprudência administrativa da França veio a admitir também hipóteses de responsabilidade estritamente objetiva, isto é, independentemente de qualquer falta do serviço, a dizer, responsabilidade pelo risco administrativo ou, de todo modo, independente de comportamento censurável juridicamente. Da mesma forma, os tribunais consagraram a tese da responsabilidade com base no risco administrativo, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal, decidido o seguinte: Constitucional. Civil. Responsabilidade civil do Estado. CF, 1967, art. 107. CF/88, art. 37, 6º. I - A responsabilidade civil do Estado, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, que admite pesquisa em torno da culpa do particular, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade estatal, ocorre, em síntese, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa. A consideração no sentido da licitude da ação administrativa é irrelevante, pois o que interessa é isto: sofrendo o particular um prejuízo, em razão da atuação estatal, regular ou irregular, no interesse da coletividade, é devida a indenização, que se assenta no princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais. (RE nº 113.587/SP, rel. Min. Carlos Velloso, RTJ, v. 140-02, p. 636). Insta, pois, verificar se, no caso dos autos, nasceu para a ré o dever de indenizar, em face de conduta sua, lesiva à esfera jurídica da parte autora, ensejando constatar se presente a relação causal entre o procedimento daquela e o dano ocorrido, considerando que in casu os alegados danos sofridos pelo autor decorrem de prisão ilegal, tortura e perseguição política durante o regime militar, sob argumento de agressão aos seus direitos fundamentais, precipuamente ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. A propósito, a Constituição da República constituiu um Estado Democrático de Direito, cujos pilares escorram-se, dentre outros princípios fundantes, nos da cidadania e da dignidade da pessoa humana, inscrevendo, ainda, no seu artigo 3º, que um de seus objetivos fundamentais é o de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Pois bem, cidadania é a condição da pessoa que detém prerrogativas inerentes ao exercício de direitos políticos, como, verbigratia, o direito de votar e ser votado, ou de propor ação judicial para a defesa de interesses coletivos, como a ação popular, e, nesse aspecto, a propositura desta ação, ainda que voltada para a defesa de interesse singular, em algum grau, certamente expressa a condição de cidadão pleno de seus autor. Por sua vez, o princípio da dignidade da pessoa humana expressa a preocupação das sociedades contemporâneas em assegurar a realização deste valor universal, que traduz o respeito para com a pessoa em todas as suas dimensões, devendo o Estado atuar no sentido de protegê-la e fazer respeitar a sua condição pelo simples fato de pertencer à espécie humana. Na verdade, os direitos fundamentais são definidos a partir do valor excelso da dignidade da pessoa humana e se apresentam como produtos de longo processo histórico, de prática e de depuração, de experimento e de aplicação persistente, denotando evolução de conteúdo, até atingir a universalidade que marca o seu reconhecimento entre os povos civilizados. Nesse sentido, e voltando para o caso em tela, é notório que durante o regime militar instaurado no Brasil, a partir do conhecido golpe militar de 1964, foram perpetrados crimes e atos ilegais, cruéis e desumanos de toda ordem, mortes, prisões, torturas e perseguições políticas, prejudicando não só a vida da pessoa envolvida, que teve os seus direitos humanos violados, mas, também, das famílias das vítimas, que suportaram sofrimentos terríveis, como mortes violentas de entes queridos, desaparecimentos, seqüelas físicas, morais e psicológicas, revelando-se nítido o desrespeito à pessoa humana e completo cerceamento da liberdade de cidadãos que lutavam pelos seus direitos, em profunda ofensa à dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito instalado no país com a Constituição Federal de 1988, o que justifica a indenização com fundamento no artigo 37, parágrafo 6º, da referida Lei Fundamental, desde que no caso concreto demonstrado o nexo de causalidade entre o dano e a atuação estatal. Aliás, o regime militar se constitui em um dos motivos históricos que levaram o constituinte a inserir o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, conquanto representa um direito fundamental e essencial do ser humano, não só em defesa da vida, mas também da essência do valor de justiça social, econômica e cultural. Nesse contexto, o professor José Afonso da Silva (in Comentários Contextual à Constituição, Malheiros Editores, São Paulo, 2ª edição, 2006, p. 37), ao tratar da dignidade da pessoa humana, traz interessante conteúdo histórico associado ao direito comparado: 4.5 A dignidade da pessoa humana: Fundamento constitucional - Foi a Lei Fundamental da República Federativa da Alemanha que por primeiro erigiu a dignidade da pessoa humana em direito fundamental expressamente estabelecido no seu art. 1º, n. 1, declarando: A dignidade humana é inviolável. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todos os Poderes Estatais. Fundamentou a positividade constitucional desse princípio, de base filosófica, o fato de o Estado Nazista ter vulnerado gravemente a dignidade da pessoa humana mediante a prática de horrorosos crimes políticos sob a invocação de razões de Estado e outras razões. Os mesmos motivos históricos justificaram a declaração do art. 1º da Constituição Portuguesa, segundo o qual: Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada

na construção de uma soci-idade livre, justa e solidária.; e também a Constituição Espanhola, cujo art. 10, n. 1, estatui: A dignidade da pessoa, os direitos invioláveis que lhe são inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito à lei e aos direitos dos demais são fun-damentos da ordem política e da paz social. E assim, também, a tortura e toda sorte de desrespeito à pessoa humana praticadas sob o regime militar levaram o constituinte brasileiro a incluir a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, conforme o disposto no inciso III do art. 1º da CF de 1988. A norma compreende dois conceitos fundamentais, porque, em si e isolada-mente, revelam valores jurídicos: a pessoa humana e a dignidade. (...).Prosseguindo, no presente caso, em que se rememora o período repressivo instalado no Brasil durante o regime militar, a Constituição Federal de 1988, reconhecendo as arbitrariedades cometidas naquele momento histórico, concedeu anistia nos termos do teor do Artigo 8º do ADCT que ora transcrevo: É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da pro-mulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusi-vamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as pro-moções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as caracterís-ticas e peculiari-dades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respec-tivos regimes jurídicos. 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos finan-ceiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou com-pelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensi-vas ou expedientes oficiais sigilosos. 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, ati vidade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição. 4º - Aos que, por força de atos institucio-nais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos. 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas funda-ções, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministé-rios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrên-cia do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, obser-vado o disposto no 1º.Nesse passo, a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, ao regulamentar o Artigo 8º do ADCT, dispôs, entre outros direitos, a reparação eco-nômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, per-manente e continuada. Nas disposições gerais e finais, destaco os dispositivos que interessam nesse momento: Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, fa-cultando-se a opção mais favorável. (...) Art. 19. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11.Releva anotar que o recebimento administrativo dessa repa-ração legal não impede nem exclui o direito do interessado de pleitear judicialmente indenização por dano moral, no valor que entende devido. O que a lei veda é a acu-mulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fun-damento, facultando-se a opção mais favorável, de modo que seja por outro funda-mento, como no caso em exame, não há que se falar em bis is idem.Frise-se que o fato de a lei atribuir natureza indenizatória ao valor recebido pelo anistiado a título de reparação econômica, não afasta a indeniza-ção por danos morais sob o argumento de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, justificando o direito à indenização com fundamento no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal.Ademais, a mencionada lei não consignou, e nem poderia, como condição para recebimento de tal verba a renúncia do direito de ação, apenas vedou a acumulação de recebimento pelo mesmo fundamento, mesmo porque o atual ordenamento jurídico brasileiro prima pelo princípio constitucional da inafastabili-dade do controle judicial (artigo 5º, XXXV). No sentido do quanto aqui exarado, já decidiu o Colendo Su-perior Tribunal de Justiça, como se vê no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANISTIA (LEI 9.140/95). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. ACUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDE-NIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 16 DA LEI 10.559/2002. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. Não viola o art. 535, I e II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que decide, motivadamente, todas as questões argüidas pela parte, julgando inte-gralmente a lide. 2. A pretensão indenizatória decorrente de violação de direitos humanos fundamentais durante o Regime Militar de exceção é imprescritível. Inapli-cabilidade da prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. A Lei 10.559/2002 proíbe a acumulação de: (I) reparação econômica em parcela úni-ca com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, 1º); (II) pagamen-tos, benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se ao anistia-do político, nesta hipótese, a escolha da opção mais favorável (art. 16). 4. Não há vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se tratam de verbas

indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade. Aplicação da orientação consolidada na Súmula 37/STJ. 5. Os direitos dos anistiados políticos, expressos na Lei 10.559/2002 (art. 1º, I a V), não excluem outros conferidos por outras normas legais ou constitucionais. Insere-se, aqui, o direito fundamental à reparação por danos morais (CF/88, art. 5º, V e X; CC/1916, art. 159; CC/2002, art. 186), que não pode ser suprimido nem cerceado por ato normativo infraconstitucional, tampouco pela interpretação da regra jurídica, sob pena de inconstitucionalidade. 6. Recurso especial desprovido. (1ª Turma, REsp 890930/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 14.06.2007, p. 267)No mesmo sentido, colho da jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região os seguintes excertos de julgados: 1. DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRISÃO, TORTURA E PERSEGUIÇÃO. REGIME MILITAR. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ACUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 16 DA LEI 10.559/2002. POSSIBILIDADE. 1. Fixada a condenação em valor certo de R\$ 30 mil, de modo que restou enquadrada na exceção do 2º do art. 475 do CPC, não se conhece da remessa oficial. 2. A União não discute no apelo a condenação em si mesma, senão somente defende que não caberia dupla indenização para anistiado político, invocando o art. 16 da Lei nº 10.559, de 13.11.2002. 3. A regra é a de que não estão excluídas outras hipóteses de indenização, sendo a exceção apenas os casos em que tenham o mesmo fundamento. Anistiam-se fatos e acusações e se revertem os atos disso decorrentes - ou seja, as punições aplicadas, sobre os mais variados matizes -, reparando injustiças pela própria reversão desses atos e pela concessão de reparação econômica. A hipótese de prisão ilegal e torturas refoge a essa lógica, não havendo fatos ou acusações a anistiar ou penas a rever, senão somente a brutalidade cometida pelo algoz. Por legal que fosse a prisão à época, nem mesmo naquele regime de escuridão estavam autorizados os agentes do Estado a cometê-las. 4. A reparação econômica da Lei nº 10.559/2002 não exclui a possibilidade de reconhecimento da indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência consolidada do e. STJ. 5. Há que se encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender pertinentes, nos termos do art. 40 do CPP, des-tacando-se que não cabe ao Juízo cível deixar de cumprir esse dispositivo por considerações relativas a prescrição penal e eventual incidência de anistia, dado que são temas afetos à jurisdição penal.(3ª Turma, APELREE 1605634, Relator Cláudio Santos, DJF3 CJ1 05.08.2011, p. 743) 2. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TORTURA NO PERÍODO DO REGIME MILITAR. DANOS MORAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DAS PRISÕES SOFRIDAS PELO AUTOR. DANO MORAL AFERÍVEL SEGUNDO AS REGRAS DE EXPERIÊNCIA. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. Afastadas as preliminares de ausência de interesse de agir e de impossibilidade jurídica do pedido, dado o fato de que a reparação especial prevista na Lei 10.559/02, em decorrência do 3º do art. 8º do ADCT, não impede que o interessado busque indenização sob outro fundamento jurídico. Tampouco está o postulante sujeito ao atendimento de todos os paradigmas da referida lei, se a pretensão reparatória é calcada no direito comum (v.g., 6º do art. 37 da CF) e não naquela norma especial. A indenização por danos sofridos em razão de tortura não se confunde com a reparação econômica outorgada com base no 3º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, cujo fundamento é outro: o impedimento do exercício, na vida civil, de atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica n. S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e n. S-285-GM5. A única ressalva é que a indenização baseada no direito ordinário não pode ser cumulada com os benefícios previstos na Lei Federal 10.559/02 e na Lei Paulista 10.726/01, posto que ambas expressamente vedam a cumulação com qualquer outro pagamento sob o mesmo fundamento. (...). (3ª Turma, APELREE 1232310, Relator Rubens Calixto, DJF3 CJ1 05.08.2011, p. 697).No mesmo sentido, colho da jurisprudência de outros Tribunais Regionais Federais os seguintes julgados: 1. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. ANISTIADO POLÍTICO. DANO MORAL. CABIMENTO. QUANTO. MANUTENÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. A autora foi perseguida pelos agentes do regime militar, chegando a ser presa pelo Exército Brasileiro, fato reconhecido pela Comissão de Anistia. 2. Pacificou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição quinquenal disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932 é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, por serem imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento as suas pretensões (AgRg no Ag 1353470/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/12/2010). 3. Também tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: ...3. A Lei 10.559/2002 proíbe a acumulação de: (I) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, 1º); (II) pagamentos, benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se ao anistiado político, nesta hipótese, a escolha da opção mais favorável (art. 16). 4. Não há vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se tratam de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade. Aplicação da orientação consolidada na Súmula 37/STJ. 5. Os direitos dos anistiados políticos, expressos na Lei 10.559/2002 (art. 1º, I a V), não excluem outros conferidos por outras normas legais ou constitucionais. Insere-se, aqui, o direito fundamental à reparação por danos morais (CF/88, art. 5º, V e X; CC/1916, art. 159; CC/2002, art. 186), que não pode ser suprimido nem cerceado por ato normativo infraconstitucional, tampouco pela interpretação da regra jurídica, sob pena de inconstitucionalidade (REsp 890.930/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 14/06/2007). 4. É razoável o valor fixado na sentença como indenização: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 5. Manutenção da verba honorária em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em atenção ao art.

20, 4º, do Código de Processo Civil, porque atendidos os parâmetros definidos nas alíneas a, b e c do 3º. 6. Re-messa oficial, tida por interposta, apelação da União e recurso adesivo da autora im-providos. (TRF 1ª Região, AC 200734000268080, Relator Des. Federal João Batis-ta Moreira, e-DJF1 15.04.2011, p. 138) 2.CONSTITUCIONAL, ADMINISTRA-TIVO E PROCESSUAL CIVIL. DITADURA MILITAR. PERSEGUIÇÃO POLÍ-TICA, PRISÃO E TORTURA. ANISTIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. RELAÇÃO DE CAU-SALIDADE DEMONSTRADA. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CARACTERIZADA. NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Sub-siste o interesse processual dos anistiados políticos de ingressar em juízo, objetivan-do a reparação por dano material, mesmo após o advento da Lei 10.559/02, que pre-vê o pagamento de indenização em casos tais. Isso porque o legislador, ao condicio-nar o pagamento, via administrativa, à aceitação do valor e da forma legalmente es-tabelecidos, não teve a intenção (nem poderia fazê-lo) de elidir o interesse desses cidadãos de continuar o pleito na via jurisdicional, com o escopo de obter a indeniza-ção no valor que consideram devido. 2. É inaplicável o prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32 nas ações em que se busca o pagamento de indenização em face de perseguição política, prisão e tortura durante o regime militar. Nesses casos, que dizem respeito à violação a direitos fundamentais, há de se entender pela im-prescritibilidade, por se tratar de ofensa a pilares da República. Noutra perspectiva, em não se admitindo a imprescritibilidade, impõe-se considerar o prazo extintivo mais amplo possível, que, na espécie, será o de vinte anos, previsto no art. 177 do Código Civil vigente à época (CC/1916), a contar da promulgação da Constituição Federal de 1988, que reconheceu a ilegalidade dos atos praticados no referido perío-do ditatorial (ADCT, art. 8º), e restabeleceu a normalidade institucional do país. Pre-cedentes do STJ e desta Corte. (...). (TRF 1ª Região, AC 199735000060100, Relator Des. Federal Fagundes de Deus, DJ 13.06.2005, p. 43) 3. DIREITO ADMINIS-TRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS SOFRIDOS NO PERÍODO DO GOVERNO MILITAR. INTERESSE PROCESSUAL. DESNE-CESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ACESSO AO JUDICIÁRIO GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N.º 10.559/02. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO ECONÔMICA. 1. O Poder Judiciário não pode furtar-se à apreciação de pedido de reparação de danos morais, por suposta perseguição política, sob o argumento de que o requerimento pode ser formulado administrativamente, tendo em vista a o princípio da inafastabilidade do controle judicial (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988). 2. O interesse processual, no caso, está a depender de haver ou não resistência da União Federal ao pedido judicialmente formulado, o que leva à conclusão de ser indispensável a cita-ção da parte ré, não sendo correta a extinção do feito sem o julgamento do mérito antes mesmo de se completar a relação processual. 3.Recurso conhecido e provido para que se dê regular processamento ao feito. (TRF 2ª Região, AC 435713, Proces-so 200851010163034, Relator Des. Federal Flavio de Oliveira, Lucas, E-DJF2R 03.12.2010, p. 319) 4. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. ANISTIADO POLÍTICO. IM-PRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍ-ODO DE EXCEÇÃO. DANOS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓ-RIO MANTIDO. 1. Ação ordinária, proposta em face da União, objetivando a con-denação da demandada ao pagamento de danos morais decorrentes de atos de tortura e perseguições políticas, perpetradas por ocasião do regime militar, em meados de 1978. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a pres-crição quinquenal disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932 é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, por serem imprescritíveis, princi-palmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicio-nados não podiam deduzir a contento as suas pretensões. (AgRg no Ag 1353470/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 10/12/2010). Entendimento seguido pela Primeira Turma. 3. A in-denização pretendida tem amparo constitucional no art. 8º, parágrafo 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 4. O autor instruiu os autos com vasta do-cumentação que comprova que fora despedido do seu emprego em razão da perse-guição política sofrida, que culminou no reconhecimento de sua condição de anistia-do político pela própria União Federal. 5. Ainda como prova do dano moral sofrido pelo autor, tem-se a cópia do Jornal Correio Brasiliense, edição de 23/07/1978, com a manchete Estourado aparelho subversivo no Guará, cujo texto relata a prisão do autor apontado como chefe do aparelho subversivo. 6. Não há vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se tratam de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: Aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da persona-lidade. Os direitos dos anistiados políticos, expressos na Lei 10.559/2002 (art. 1º, I a V), não excluem outros conferidos por outras normas legais ou constitucionais. Inse-re-se, aqui, o direito fundamental à reparação por danos morais (CF/88, art. 5º, V e X ; CC/1916, art. 159 ; CC/2002, art. 186), que não pode ser suprimido nem cerceado por ato normativo infraconstitucional, tampouco pela interpretação da regra jurídica, sob pena de inconstitucionalidade. (STJ - RESP 200602212288 - (890930 RJ) - 1ª T. - Rel. Min. Denise Arruda - DJU 14.06.2007 - p. 00267) 7. A dignidade humana desprezada, in casu, decorreu do fato de ter sido o autor preso e perseguido em razão de suas crenças ideológicas que destoavam do regime militar ditatorial em vigor à época, revelando flagrante violação a um dos mais singulares direitos humanos. (...). (TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 16313, Processo 200781000193862, Relator Des. Federal Francisco Barros Dias, DJE 28.01.2011, p. 165).Pois bem, no caso dos autos, identifico que o autor, nascido em 1935 (fls. 14) e hoje com 76 (setenta e seis anos), não só vivenciou o regime mi-litar como foi efetivamente perseguido e prejudicado pela atuação de seus agentes, segundo demonstra a prova documental acostada aos autos.Com efeito, compulsando os autos, verifico que o autor exer-ceu atividade sindical, foi preso por agentes do Exército Brasileiro, o que à época foi comunicado à empresa em que o autor trabalhava, conforme Ofício nº 197-S/2, emi-tido em 23.11.1970, com os seguintes dizeres: ... o Sr. ARGEU

QUINTANILHA DE CARVALHO, funcionário dessa indústria, esteve à disposição do Exército no período de 1º Nov a 06 Nov 70, para colaborar e prestar esclarecimentos sobre as-sunto de seu conhecimento, de natureza reservada. Posteriormente, o autor exerceu o cargo de Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas, Americana, Nova Odessa, Sumaré, Indaiatuba, Valinhos e Paulínia, no período de 31 de agosto de 1972 a 31 de dezembro de 1973 (fls. 34), e com a intervenção do Ministério do Trabalho, acabou sendo destituído do cargo, nos termos documento denominado Portaria GD/44/73, de 28 de dezembro de 1973, subscrito pelo então Delegado Regional do Trabalho (fls. 31/33), referendada pelo Ministro do Trabalho de Previdência Social, através do Telex Gm/BR.9.965/73, de 31 de dezembro de 1.973 (fls. 30), tendo então procedido à substituição da diretoria do referido sindicato, conforme consta às fls. 36/38. Em 09 de setembro de 1974, o autor requereu certidão para fins de inscrição em concurso de despachante (fls. 39/40), ocasião em que a 1ª e 2ª Auditorias da 2ª Circunscrição Judiciária Militar emitiram certidões negativas por nada encontrar em nome do autor (fls. 39/40). A documentação acostada aos autos comprova a prisão e a perseguição sofrida pelo autor, por razões político-ideológicas, tanto que, em 1987, protocolou requerimento para obter declaração de anistiado, com base na Lei nº 6.683/1979, visando instruir pedido de aposentadoria excepcional de ex-dirigente sindical cassado, junto ao Instituto Nacional da Previdência Social, nos termos da Portaria MPAS nº 2.472/81 (fls. 25/26). Em 15 de dezembro de 1987, foi publicada a sua declaração de anistiado, pelo então Ministro de Estado do Trabalho (fls. 27). Sob a égide da Lei nº 10.522/2002, o autor requereu a substituição dessa aposentadoria pelo regime de prestação mensal, permanente e contínua (fls. 42/47), o que foi deferido administrativamente, sob o requerimento nº 2003.21.28577, concedendo-lhe a pretendida substituição pela reparação econômica, no valor mensal de R\$ 1.376,66 (fls. 58), sem efeitos financeiros retroativos (fls. 44), o que foi confirmado mediante julgamento da 35ª Sessão de Comissão Anistia, do Ministério da Justiça, em 18 de julho de 2007 (fls. 45), sendo publicada a Portaria de 11 de outubro de 2007, reconhecendo a condição de anistia político, nos termos da Lei nº 10.559/2002 (fls. 75). Portanto, deflui dos fatos e documentos acostados aos autos que o autor sofreu prisão e tortura, foi destituído da Presidência do Sindicato referido, restando claro os prejuízos morais advindos de tais fatos, e, ainda que não haja prova da alegada tortura, o próprio cenário histórico do regime militar não deixa dúvida de que a sua prática era comum nos porões da ditadura, o que deflui do fato de o autor ter sido preso para prestar esclarecimentos sobre assunto dito de natureza reservada como consta do documento de fls. 28. Nesse contexto, conclui-se que o Estado, beneficiário da atuação de seus agentes, deve responder pelo prejuízo que lhes causar, direta ou indiretamente, pois, a atividade estatal funda-se na teoria do risco administrativo e o risco é da Administração e não de seus servidores. Portanto, a própria atuação estatal, inclusive dentro dos limites da lei, em exercício lícito de intervenção, pode gerar o dever de indenizar. Assim, no tocante aos danos morais pretendidos pelo autor, no meu entendimento, situa-se no âmbito do amplo espectro da responsabilidade objetiva, restando evidente que deve responder a União face aos atos perpetrados pelos seus agentes durante o regime militar, pois, há evidente nexo causal entre os fatos e o dano ocorrido, nascendo para a ré o dever de indenizar, em face de conduta sua, lesiva à esfera jurídica do autor. A propósito de dano moral, Wilson Mello da Silva (O Dano Moral e a sua Reparação, Rio, 1955) preleciona que são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. E, complementa Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, Editora Rio, edição histórica, 7ª tiragem), que o dano é moral, quando se refere a bens de ordem puramente moral, como a honra, a liberdade, a profissão, o respeito aos mortos. No presente caso, restou evidente que o autor sofreu lesão no seu patrimônio moral, haja vista os fatos e documentos constantes dos autos, inclusive percebendo benefício em razão de sua condição de anistiado, no valor de R\$ 1.376,66 (fls. 58), sem qualquer efeito retroativo (fls. 44), e, como dito, referido valor, antes pago como aposentadoria excepcional, foi convertido em reparação econômica, possuindo natureza e fundamento específico na Lei nº 10.522/2002, o que não obsta à percepção da indenização aqui pretendida a título de danos morais, por ofensa à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da CF/88), cujo dever de indenizar está calcado no artigo 37, parágrafo 6º, da Carta Política de 1988, ou seja, fundamentos e finalidades diversas. Em decorrência do raciocínio jurídico aqui esposado, em consonância com a jurisprudência citada, cabe a este Juízo frisar que é possível e não fere o disposto na Lei nº 10.522/2002 o recebimento da prestação mensal outrora concedida na esfera administrativa com a indenização aqui pleiteada a título de danos morais, não se tratando de acumulação indevida de valores, como visto alhures. Portanto, resta definitivamente afastado o argumento da União de impossibilidade de receber a indenização pretendida nos autos por já receber a indenização prevista na Lei nº 10.522/2002, sob pena de dupla indenização, que não é o caso. Quanto ao valor da indenização, se de um lado deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, de outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. Logo, o valor da indenização não pode ser exorbitante, nem valor irrisório, devendo-se aferir a ex-tensão da lesividade do dano. Nesse sentido tem norteado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes julgados: 1. 1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender à sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. (RESP nº 768.992/PB, rel. Min. Eliana Calmon, DJ, 28.06.2006, p. 247). 2. 2 - Como cediço, o valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao poder econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. In casu, o valor fixado pelo Tribunal a quo, a título de reparação de danos morais, mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso. (AGA nº 748.523/SP, rel. Min. Jorge Scartezini, DJ,

20.11.2006, p. 321). Em face do exposto, considerando as circunstâncias fáticas e os documentos constantes dos autos, bem como atento aos critérios de justiça e razoabilidade, entendo que o valor da indenização por danos morais deve ser fixado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), devendo esse valor ser atualizado mediante correção monetária a partir do arbitramento, a teor da Súmula nº 362 do STJ, ou seja, in-cide desde a data da sentença, assim como a incidência de juros, à razão de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, observando-se na apuração do quantum o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução CJF nº 134/2010. Em suma, no caso dos autos, afastadas a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e a questão prejudicial de prescrição, no mérito, demonstrado o nexo causal entre o abalo moral experimentado pelo autor e a atuação do Estado, durante o regime militar de 1964, impõe-se a condenação da União no pagamento de indenização por danos morais, nos termos acima explicitados. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido para condenar a União Federal a pagar ao autor indenização por danos morais, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), corrigidos monetariamente desde a fixação, acrescidos de juros de meio por cento ao mês, desde a sentença. Conseqüentemente, resolvo o mérito do processo, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restando condenada a parte ré no pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), observados os termos do contido no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário, devendo os autos, após decorrido o prazo para a interposição voluntária de recurso, serem remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000488-36.2009.403.6105 (2009.61.05.000488-1) - NAZARIO EUGENIO MALAQUIAS (SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

NAZÁRIO EUGÊNIO MALAQUIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao argumento de que é titular de caderneta de poupança, cujo saldo não foi corrigido de forma a refletir a inflação medida e indevidamente expurgada quando da implementação de vários planos econômicos no período indicado na inicial. Assim sendo, sofreu prejuízo que deve ser ressarcido com a condenação da ré ao pagamento da diferença de correção monetária e juros incidentes sobre o saldo atualizado da referida conta. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 10/14). Às fls. 23/32 a CEF apresentou manifestação e documentos relativos às contas de titularidade do autor. Emenda da inicial às fls. 55/56. Citada, a ré ofereceu resposta (fls. 59/75) arguindo preliminares de falta de interesse de agir relativamente ao IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990 e de ilegitimidade passiva. No mérito, como preliminar deste, requereu o reconhecimento de prescrição; e, na questão de fundo, vem sustentando que a correção monetária das referidas contas decorre de normas de ordem pública, com incidência imediata e a todos atingindo indistintamente e, ademais, foram corretamente remuneradas, não cabendo falar em violação a direito adquirido. Às fls. 80/85, a ré informou as datas de aniversário das cadernetas de poupança de titularidade do autor. Na fase de produção de provas, as partes quedaram-se silentes. A CEF juntou informação e documentos relativos à conta nº 1227.013.00000887-9 (fls. 95/97). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, a teor da norma contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito é essencialmente de direito e, quanto aos fatos, os documentos acostados são o bastante para o exame da causa, não havendo necessidade de produção de prova em audiência. A questão atinente à legitimidade passiva para a causa, no que tange à aplicação de índices de correção monetária, se subdivide em dois itens: i) ações em que se discute a correção monetária das contas de poupança com aplicação do IPC de junho de 1987, janeiro de 1989, bem como os valores não bloqueados, sendo assentado na jurisprudência dos tribunais o entendimento acerca da legitimidade para a causa dos bancos depositários, afastada a legitimidade do BACEN e da União, com inúmeros precedentes. Confira-se: RESP 173.379/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; e ii) ações em que se discute a correção monetária de cadernetas de poupança ou de ativos financeiros bloqueados e transferidos ao BACEN, em decorrência da edição da Medida Provisória nº. 168/90, de 16/03/1990, convertida na Lei nº. 8.024/90, sendo certo que a questão restou há muito resolvida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmam, exclusivamente, no Banco Central do Brasil a legitimidade para figurar no pólo passivo, reconhecida a ilegitimidade passiva dos bancos depositários, sendo, por igual, inúmeros os precedentes jurisprudenciais a respeito. Colaciono, a respeito do tema legitimidade, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 168/90 E LEI Nº. 8.024/90. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, por entender, com a ressalva do ponto de vista do Relator, ser aplicável o BTNF nas contas de caderneta de poupança bloqueadas pelo Plano Collor. 2. A egrégia Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp nº. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 3. A questão das demandas como a presente é a incidência do BTNF nas contas de cadernetas de poupança a partir da instituição da MP nº. 168/90, ou seja, 16/03/90. O período anterior, é evidente, não se discute, porque a incidência da correção monetária era de competência da instituição bancária que detinha o numerário depositado. Dessa forma, a legitimidade passiva é do BACEN, responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros a partir de 16/03/1990. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no Ag nº 771.148/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 14.12.2006, p. 270). Portanto, a instituição financeira

depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado, sendo in casu a Caixa Econômica Federal responsável pela atualização monetária dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, bem como das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Por isso, resta rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pela Caixa Econômica Federal, mantendo-a na lide, não havendo que se falar sequer em denunciação a lide da União Federal e do Banco Central do Brasil, uma vez plenamente inadmissível no presente caso, sendo farta a jurisprudência nesse sentido (RESP nº 166850, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 23-06-1998; e RESP nº 154718, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18-12-1997). As demais preliminares confundem-se com o mérito e com este serão analisadas. Quanto à alegação de prescrição, em se tratando de caderneta de poupança, o prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, considerando tratar-se de ação pessoal, restando afastada no caso dos autos. Nesse sentido, pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica no seguinte excerto de julgado: A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (AGA nº 845.881/PR, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU, 24.09.2007, p. 291). Adentrando ao exame do mérito da causa, a questão posta a deslinde diz respeito a um de tantos planos de estabilização da economia, que vieram a lume nas décadas de 1980 e 1990. No caso, discute-se o direito da parte autora em obter a correção monetária dos valores depositados nas contas de poupança nº 00001332-2 e 00000877-9, com datas de aniversário nos dias 18 e 1, respectivamente, mantidas junto à Caixa Econômica Federal, com a aplicação do indexador de correção representado pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE, apurados nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Às fls. 80/85 a CEF trouxe informações referentes às cadernetas de poupança de titularidade da parte autora, noticiando que tais contas foram encerradas em 09 de janeiro de 1991. Isto posto, passo à análise da pretensão posta nos autos. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Todavia, nas contas-poupanças abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei nº 7.730/89, ou seja, não há que se aplicar o índice de 42,72%. Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes excertos de julgados: 1. Cadernetas de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte. 1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRg nº 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei nº 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgResp nº 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/2003). (RESP nº 684.818/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ, 12.02.2007, p. 258). 2. (...). 4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Resp 257151/SP, Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª T., DJ 12.08.2002) (RESP nº 530.414/RJ, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ, 23.11.2006, p. 214). 3. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (RESP nº 471.786/SP, rel. Min. Castro Filho, DJ, 24.04.2006, p. 392). No caso dos autos, a parte autora pretende a correção monetária das contas nº 00001332-2 e nº 00000877-9, com incidência do índice do IPC no mês de janeiro de 1989, perante a Caixa Econômica Federal, acostando os extratos às fls. 14, 25/32, 81/85 e 97, nos quais se verifica que somente a conta de nº 00000877-9 possui data de aniversário referente à primeira quinzena daquele, fazendo jus ao referido índice no percentual de 42,72%. Quanto ao pedido relativo ao IPC de março de 1990 e seguintes, em que pese dissensão jurisprudencial estabelecida no primeiro momento, a questão foi objeto de ampla discussão em nossos tribunais, restando pacificado que tanto o bloqueio de ativos financeiros superiores a NCz\$ 50.000,00, quanto os critérios e índices de correção monetária dos valores transferidos ao Banco Central do Brasil, por conta do disposto na Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, são plenamente válidos, não sendo alcançados por qualquer mácula de inconstitucionalidade, restando assente, ainda, que é válida a aplicação do BTN Fiscal, para a correção dos valores bloqueados nas contas de poupança com data de crédito dos juros (aniversário) a partir de 16 de março de 1990, data da edição da Medida Provisória nº. 168/90. Tal situação perdurou até 31.01.1991, data em que editada a Medida Provisória nº. 294/91, convertida na Lei nº. 8.177/91, que determinou a partir de então a aplicação da TR como indexador de correção monetária dos saldos das contas de poupança. Como se verifica, a extinção do BTN Fiscal, e sua posterior substituição pela Taxa Referencial Diária - TRD, em nada alterou a situação fática, posto que substituído um índice de correção legal, por outro também previsto em lei. Anoto, a propósito, os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal: 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Plano Collor. Bloqueio dos cruzados novos. 3. Caderneta de poupança BTN fiscal. Constitucionalidade da MP no 168, de 15.03.90, posteriormente convertida na Lei no 8.024, de 1990. 4. Inexistência de violação aos princípios do direito adquirido e da isonomia. Precedentes. 5. Agravo regimental que se nega provimento. (RE-AgR 395216/PR, Rel. Gilmar Mendes, DJ 12/08/2005, p. 18). 2. Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de

poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206048-8/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o Acórdão Min. Nelson Jobim). Com igual sentido, colho julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que afasta, inclusive, a alegada necessidade de que tais índices de correção reflitam a real inflação do período, pois não foi esse o propósito da lei: DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E CONVERTIDOS EM CRUZEIROS (PLANO COLLOR), COM A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E MARCO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA (LEIS NºS 7730/89 E 8024/90). DIES A QUO EM QUE SE CONFIGUROU A RESPONSABILIDADE DO BACEN PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. DESCONSIDERAÇÃO, NO JULGAMENTO DO ESPECIAL, DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E FÁTICAS CUJA APRECIÇÃO COMPETE A SUPREMA CORTE E AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS. Consoante jurisprudência prevalecente na Corte, na esfera do especial, é defeso, ao juiz, apreciar questões (ou princípios) de natureza constitucional (tais como: o bloqueio constitui requisição, confisco, empréstimo compulsório, desapropriação; ou afronta o direito de propriedade, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a irretroatividade da lei), em que se impõe a interpretação (e aplicação ao caso concreto) de normas constitucionais, atividade confinada na competência do Supremo Tribunal Federal. No sistema jurídico-constitucional brasileiro, o juiz é essencial e substancialmente julgador, função jurisdicional estritamente vinculada à lei encastando-se do poder do jus dicere, descabendo-lhe recusar cumprimento à legislação em vigor (salvante se lhe couber declarar-lhe a inconstitucionalidade), sob pena de exautorar princípios fundamentais do direito público nacional. A correção monetária, em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, pari passu, um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária. Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº. 8024, art. 6º, 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se, o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para caso específico - institui o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevalecente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela de inflação reconhecida por lei. A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, ipso facto, logo após a promulgação da Medida Provisória nº. 168/90, mas, tão-só, na data de conversão dos ativos inferiores a cinqüenta mil cruzeiros (art. 6º da Lei nº. 8024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento de poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle). A edição da Medida Provisória 168/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº. 7730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. A jurisprudência que sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. In casu, inexistente conflito com o que se assentou na Suprema Corte, dès que, a Medida Provisória de nº. 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado. Ainda que se atribua a natureza jurídica do bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subsequente à edição da Medida Provisória nº168/90. O Estado só responde (em forma de indenização, ao indivíduo prejudicado) por atos legislativos quando inconstitucionais, assim declarados pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso provido. Decisão por maioria de votos. (Resp 124864/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira). Também na esteira do quanto acima exposto, tem sido o posicionamento deste Egrégio Tribunal Regional Federal. Nesse sentido, confira-se, entre outros, os seguintes julgados: AC 565898/SP, AC 320717/SP, MAS 149377/SP, AC 204158/SP, AC 127548/SP e AC 453441/SP. Outrossim, para

afastar quaisquer dúvidas, registro inúmeros precedentes do Pretório Excelso (RE 206048, RE 264672, RE 256303 AgR, RE 241324 AgR, RE 335539 AgR, RE 256089 AgR), que resultaram na edição da Súmula 725, com o seguinte teor: É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. De outra parte, releva frisar que quanto às contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990, deve responder pela atualização monetária o banco depositário. Porém, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido. Insta consignar que não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Nesse sentido, o Colendo Supremo Tribunal Federal já proferiu o seguinte julgado: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (Tribunal Pleno, RE 206048/RS, Relator p/ Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, página 0049). Pois bem. Quanto aos índices pela variação do IPC, nos meses de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, não remanesce controvérsia na jurisprudência quanto à sua aplicabilidade nos ativos financeiros cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema. Nesse sentido, seguem os excertos de julgados do Tribunal Regional da 3ª Região: 1. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida. (6ª Turma, AC 20076108006635-1, REL. Lazarano Neto, DJF3 de 04.08.2008) 2. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. I. A matéria apreciada versa sobre restituição de diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90 e maio/90, nos percentuais de 42,72%, 44,80% e 7,87%, atualizada monetariamente, com juros remuneratórios e moratórios. II. Não se conhece do apelo quanto à matéria pertinente ao Plano Collor II, por não atender aos requisitos estabelecidos no Artigo 514 do CPC. III. A pretensão aduzida é perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido afastada. IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. Descabe, portanto, a citação do Banco Central do Brasil e da União para comporem a lide na posição de litisconsortes necessários, bem como, a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil. V. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. VI. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. VII. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VIII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. IX. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data em que foi procedido o indevido expurgo. X. A ré apela para pleitear correção da diferença com base no Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adotou os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 pelo Conselho da Justiça Federal. Está configurada a ausência de interesse recursal da instituição financeira quanto a esse aspecto, uma vez que a respeitável sentença lhe foi favorável ao fixar correção pelos índices da poupança. XI.

Apelação desprovida.(4ª Turma, AC 200761220005316, Relatora Alda Basto, DJF3 CJI 20.10.2009, página 228).No caso dos autos, resumindo, a parte autora tem direito à correção monetária da conta poupança nº 00000877-9 (fls. 14, 41, 84 e 97), considerando os índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril (44,80%) de 1990 e da conta poupança nº 00001332-2 (fls. 25/32, 41 e 82) considerando somente o índice de abril de 1990, sendo que dos percentuais deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré nesses meses, observando-se os limites postulados na inicial, impondo-se, pois, o acolhimento parcial do pedido.Em que pese não existir dúvida quanto ao cabimento de juros remuneratórios e de juros moratórios, na correção de saldos de cadernetas de poupança, prudente asseverar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, como atesta o seguinte julgado: 1. CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. - Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração. Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do banco não conhecido.(REsp nº466.732/SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ, 08.09.2003, p. 337).Releva frisar, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição legal, posto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem, sendo prudente esclarecer que os juros remuneratórios são devidos a 0,5% ao mês, e os moratórios, são devidos a partir da citação, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, o índice aplicável que estiver em vigor para a mora no pagamento de tributos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 406, qual seja, a Taxa Selic, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice a esses títulos, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido (T.R.F. 3ª Região, AC 1273216, AC 1443404, AC 1401785).Em suma, no caso dos autos, os índices a serem aplicados nas contas poupança, para a correção devida no mês de janeiro de 1989 é o de 42,72%, e os percentuais de 44,80% (abril), sendo as diferenças apuradas corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do efetivo pagamento, e, quanto aos juros, os remuneratórios são devidos a 0,5% ao mês, e os moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, a Taxa Selic, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice a esses títulos.Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a remunerar a conta de poupança da parte autora de nº 00000877-9 (fls. 14, 41, 84 e 97) nos meses de janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%) e abril de 1990 (44,80%) e a conta de nº 00001332-2 (fls. 25/32, 41 e 82) no mês de abril de 1990 (44,80%), resolvendo, assim, o mérito do processo, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial.As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), sendo calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, como dito, a Taxa Selic.A incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, posto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Em face da sucumbência recíproca, cada parte responderá pelos honorários de seus respectivos advogados, a teor da norma contida no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006318-46.2010.403.6105 - RAFAEL DUARTE ENDERLE(SP261709 - MARCIO DANILO DONÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Rafael Duarte Enderle, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal objetivando o creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%), bem como a condenação da ré ao pagamento de juros progressivos. Acompanham a inicial os documentos de ff. 16-40.Emenda da inicial à f. 47.Citada, a ré contestou o feito (ff. 56-58) sem arguir preliminares. Invocou, contudo, a prejudicial de mérito da prescrição. No mérito, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às contas vinculadas ao FGTS no período questionado. Juntos documentos (ff. 59-61). Houve réplica.Quanto a outras provas, as partes nada requererem.Às ff. 76-120, o autor juntou cópia integral de sua CTPS, em cumprimento à determinação de f. 75.Manifestação da ré à f. 123.É o relatório.Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, já que versa matéria unicamente de direito.É entendimento majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, nada mais justo que o mesmo prazo seja considerado para cobrar diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados.Esse é o entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência, servindo como exemplo o julgado a seguir citado:TRF3; AC

200361040037644 UF: SP; PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007; DJU 08/05/2007, p. 449 Rel. VESNA KOLMARFGTS. JUROS PROGRESSIVOS. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO O FUNDO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE.1. O trabalhador adquire o direito aos juros progressivos na data em que exerce sua opção pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.2. Tratando-se de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente aos trinta anos que antecedem a propositura da ação, restando preservado o fundo do direito.3. Aplicação do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24.08.2001 sob nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que o ajuizamento da demanda seja posterior à publicação da MP 2.164-40, consoante orientação jurisprudencial do STJ, ressalvado entendimento anterior.4. Agravos internos improvidos.Passo ao mérito.Pretende a parte autora a atualização monetária de sua conta vinculada do FGTS com o objetivo de receber as diferenças de correção monetária decorrentes da defasagem entre a inflação apurada pela Fundação IBGE (IPC) e o montante efetivamente creditado.O FGTS foi instituído pela Lei nº 5.107/66 com o propósito de substituir a estabilidade no emprego que ensejava o pagamento de indenização, em caso de rescisão imotivada de contrato por prazo indeterminado (art. 477 CLT).Note-se que o caráter optativo do sistema foi extinto com a Constituição Federal de 1988, que passou a conferir ao FGTS caráter compulsório.Logo, foi estabelecido que o empregador deveria depositar em conta vinculada ao fundo, mensalmente, o valor correspondente a 8% da remuneração paga ao empregado.Referidos saldos, entretanto, devem ser corrigidos de forma a acompanhar os índices inflacionários reais, sendo aptos a repor a seus titulares o poder aquisitivo do principal. De fato, a conservação da capacidade de compra da moeda em depósito em conta vinculada do FGTS é direito do trabalhador optante, até mesmo para se evitar redutibilidade de ganhos de natureza salarial (art.7º, VI, CF).Deveras, o gestor do Fundo recebe o depósito e tem a obrigação de manter o valor real da moeda e a capacidade de compra do principal. Não há, pois, que se falar em expectativa de direito, que ocorre tão somente com os salários que somente não podem sofrer redutibilidade nominal.O autor pleiteia as diferenças referentes aos períodos de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). Então, vejamos: O Decreto-Lei nº 2.284/86, que instituiu o Plano Cruzado, estabeleceu que a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, do FGTS e do PIS/PASEP, seriam efetuados pelo IPC. O Decreto-lei nº 2.311/86, por seu turno, determinou que a correção seria feita pela LBC / Letras do Banco Central) ou pelo IPC, conforme o que tivesse maior índice.Com o Decreto-lei nº 2.335/87 foi instituído o Plano Bresser, que permitia a edição de Resoluções pelo Conselho Monetário Nacional a fim de regular o mercado financeiro. Nesse sentido foi editada a Resolução BACEN nº 1338/87, determinando novo critério de correção monetária para a OTN, que por sua vez atualizaria os depósitos fundiários, passando-se a refletir apenas o rendimento das LBC.Tal situação gerou a perda de cerca de 8% sobre os valores depositados nas contas de FGTS, já que no período de junho de 1987, o IPC representou o percentual de 26,06% enquanto a LBC atingiu percentual de 18,02%.A Lei nº 7.730/89, oriunda da MP 32/89, determinou a atualização dos saldos de Caderneta de Poupança (cujo índice deveria ser utilizado para corrigir o FGTS) baseado no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional. Conforme seu artigo 17:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizadas:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Tal critério de correção teve índice inferior ao IPC, ensejando o entendimento do STJ quanto à incidência de 42,72% sobre os valores fundiários.Com a MP nº 168, de 16/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, impôs-se a atualização monetária pela variação do BTN fiscal.Conforme artigo 6º, 2º da referida Lei:Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).(...) 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN, Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990)Ocorre que, por força do artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, já transcrito, foi determinado que, a partir de fevereiro de 1989, seria aplicado o IPC. Se os saldos existentes em março de 1990 foram ajustados pelo BTN e não pelo IPC, é óbvio que a Lei nº 8.024/90, cuja vigência é posterior ao fato gerador (saldo de 03/90) ofendeu direito adquirido.No período correspondente a 15/03/1990 a 15/04/1990 o índice do IPC atingiu 44,80% não tendo sido repassado às contas dos poupadores e depósitos fundiários.Assim sendo, com relação aos períodos de janeiro de 1989/Plano Verão e abril de 1990/Plano Collor I, resta pacífico o entendimento da aplicação do IPC, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente.Contudo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, restou assentado que a correção monetária mensal do FGTS deve ser assim realizada:Plano Bresser - 01/07/1987 - para o mês de junho de 1987, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;Plano Collor I - 01/06/1990 - para o mês de maio de 1990, a correção deve ser feita pelo BTN, de 5,38%;Plano Collor II - 01/03/1991 - para o mês de fevereiro de 1991, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.No mesmo sentido a Súmula 252 do STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991,de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Logo, ante o princípio da economia processual, da segurança jurídica, celeridade e a instrumentalidade do processo,

é de rigor o reconhecimento do entendimento dos Tribunais Superiores. Assim sendo, apenas devida a aplicação do IPC para a correção do FGTS no mês de janeiro de 1989/Plano Verão (42,72%) e abril de 1990/Plano Collor I (44,80%), sendo que os índices pleiteados pelo autor neste feito não encontram amparo legal. Desta forma, a CEF obedeceu devidamente os comandos legais, não havendo que se falar em aplicação de outros índices que não os previstos pelo legislador. Ao corrigir as contas vinculadas ao FGTS, não tem a CEF o poder de escolher o melhor índice para os titulares das respectivas contas, devendo unicamente aplicar os previstos em lei, o que efetivamente ocorreu. No que tange à aplicação dos juros progressivos, de pronto, constato que a parte autora pleiteia a progressividade dos juros prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66. A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei nº 5.107/66, que em seu artigo 4º apresentava uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.705/71, que alterando o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei nº 5.705/71 modificou o disposto no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei nº 5.958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (artigo 1º) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei nº 5.705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei nº 5.958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, são os termos do enunciado nº 154 da súmula do egr. Superior Tribunal de Justiça: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966. Após o raciocínio formulado, analiso o caso concreto para verificar se o autor preencheu os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. Pelo conteúdo dos documentos de ff. 87 e 111 verifico que o autor comprovou vínculo empregatício com S/A Empresa de Viação Aérea Rio Grandense Varig no período de 03/07/1969 até 31/07/1999, bem como opção datada de 03/07/69. A existência de vínculo anterior à edição da Lei 5.705/71, bem como a opção anterior a publicação da referida lei restaram comprovadas. A contestação apresentada pela ré, no tópico que interessa a estes autos, vai ao encontro do direito pleiteado. Considerando que a legislação mencionada assegurou que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, necessário interpretar o preceito da Súmula 154 do e. Superior Tribunal de Justiça adequadamente, ou seja, para os trabalhadores já optantes até 22 de setembro de 1971, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, hipótese que se verifica nestes autos. Por consequência, deverá a ré pagar as diferenças apuradas nos últimos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Quanto à correção monetária, já está pacificado na jurisprudência o entendimento de que a mesma não permite acréscimo ao valor corrigido, mas significa apenas a manutenção do valor real, corroído pela inflação. Dessa forma, impõe-se a correção monetária dos valores, sob pena de haver ressarcimento parcial, e não pleno, do montante devido. Tal correção há de ser feita de acordo com os critérios fixados no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Resolução n 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser considerada em todos os meses em que não foi respeitada a progressividade de juros. Relativamente aos juros moratórios, devem ser contados a partir da citação inicial, nos moldes do estatuído no artigo 405 do Código Civil. Nos termos do artigo seguinte, 406, os juros moratórios deverão ser calculados com base nos mesmos índices utilizados pelo Fisco, ou seja, no percentual de 1% ao mês, consoante previsto no parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. DIANTE DO EXPOSTO, resolvo o mérito da ação e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para: (i) condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir os saldos das contas vinculadas dos autores, conforme o índice do IPC-IBGE de 42,72% (janeiro de 1989/Plano Verão) e de 44,80% (abril de 1990/Plano Collor I), desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias; (ii) condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir os depósitos realizados na conta de FGTS do autor com a progressividade de juros prevista nas Leis 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, respeitando-se o prazo prescricional, nos exatos termos da fundamentação, inclusive em relação ao saldo referente aos expurgos inflacionários eventualmente reconhecidos em favor dos autores. Da correção acima referida deverão ser descontados os juros que já tenham sido aplicados pela ré, observando-se as características da opção pelo regime do FGTS (data da retroação, tempo de duração do vínculo de emprego, extratos apresentados). As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que pertinente, sendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado o IPCA-E. Relativamente aos juros moratórios, devem ser contados a partir da citação inicial, nos moldes do estatuído no artigo 405 do Código Civil. Nos termos delineados pelo artigo 406, deverão ser calculados com base nos mesmos índices utilizados pelo Fisco, ou seja, no percentual de 1% ao mês, consoante previsto no parágrafo 1 do artigo 161 do Código

Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição legal, posto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha levantado o saldo de sua conta vinculada, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Posteriormente, por ocasião da liquidação, deverá ser apresentada a CTPS original para conferência da Caixa. Com a inovação trazida ao ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, ao acrescentar o artigo 29-C ao texto da Lei nº 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001075-87.2011.403.6105** - ANTONIO POLIZEL X CLAUDETE MARIA SALVIATO POLIZEL (SP254274 - ELIANE SCAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) ANTONIO POLIZEL e CLAUDETE MARIA SALVIATO POLIZE, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao argumento de que são titulares de caderneta de poupança, cujo saldo não foi corrigido de forma a refletir a inflação medida e indevidamente expurgada quando da implementação de vários planos econômicos no período indicado na inicial. Assim sendo, sofreram prejuízo que deve ser ressarcido com a condenação da ré ao pagamento da diferença de correção monetária e juros incidentes sobre o saldo atualizado da referida conta. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 09/24). Emenda da inicial às fls. 53/55 e 58/59. Citada, a ré ofereceu resposta (fls. 68/72) arguindo prejudicial de prescrição e, no mérito, sustentando que as cadernetas de poupança de titularidade da parte autora já foram corretamente remuneradas, não cabendo falar em violação a direito adquirido. A CEF juntou documentos (fls. 74/82). Houve réplica. Na fase de produção de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide; a ré ficou-se silente. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, a teor da norma contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conquanto a questão de mérito é essencialmente de direito e, quanto aos fatos, os documentos acostados são o bastante para o exame da causa, não havendo necessidade de produção de prova em audiência. A questão posta a deslinde diz respeito a um de tantos planos de estabilização da economia, que vieram a lume nas décadas de 1980 e 1990. No caso, discute-se o direito da parte autora em obter a correção monetária dos valores depositados nas contas de poupança nº 00002854-7 e 00049219-7, mantidas junto à Caixa Econômica Federal, com a aplicação do indexador de correção representado pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE, apurado no mês de março de 1991. Quanto à alegação de prescrição, em se tratando de caderneta de poupança, o prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, considerando tratar-se de ação pessoal, restando afastada no caso dos autos a arguição deduzida. Nesse sentido, pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica no seguinte excerto de julgado: - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (AGA nº 845.881/PR, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU, 24.09.2007, p. 291). Adentrando ao mérito da causa, com a edição da Medida Provisória nº. 294/91, convertida na Lei nº. 8.177/91, restou determinado que a partir de fevereiro de 1991, a aplicação da TR como indexador de correção monetária dos saldos das contas de poupança, não sendo aplicável o IPC, questão essa que também está pacificada na jurisprudência da nossa Corte Regional como se vê nos seguintes julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRELIMINAR REJEITADA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. PLANO COLLOR II. LEI N. 8177/91. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCs DE JANEIRO, FEVEREIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DOS IPCs REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. ATUALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA PARA O MÊS DE FEVEREIRO DE 1991. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Cerceamento de defesa não configurado, à vista que os extratos bancários juntados aos autos, relativos à conta poupança, são provas suficientes que possibilitam a adequada apreciação do pedido. Preliminar rejeitada. II - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, impõe-se a aplicação dos IPCs como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. III - No caso em tela, os extratos juntados aos autos demonstram que a data de aniversário da conta poupança é o dia 17. IV - Em relação ao mês de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. V - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. VI - Aplica-se no mês de fevereiro de 1991 a Taxa Referencial Diária - TRD, como índice de remuneração para os depósitos em cadernetas de poupança. VII - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários. VIII - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto os juros cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal. IX - Honorários advocatícios mantidos, diante da sucumbência recíproca, cada litigante deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus patronos, como disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. X - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal da 1ª Região e desta Corte. XI - Preliminar arguida pelo Autor rejeitada. Apelações improvidas. (6ª Turma, AC 141917, Relatora Regina Costa, DJF3 CJ1 17.08.2009, página 443) 2. DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR I E II - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de

caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio. 2. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. 3. A correção monetária dos débitos judiciais apurados deve se dar nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, com a inclusão dos índices expurgados nele previstos. 4. Apelação dos autores parcialmente provida. Apelação da CEF parcialmente conhecida e improvida.(4ª Turma, AC 1397757, Relator Fabio Prieto, DJF3 CJ2 29.06.2009, página 233) 3. CADERNETA DE POUPANÇA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL/90. CORREÇÃO DA DIFERENÇA APURADA. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. I. A presente demanda visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Todavia, as cópias dos extratos juntados aos autos comprovam existência de saldo nos períodos de abril/90 (somente em relação a uma conta) e de fevereiro/91. II. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. III. A partir de 1º de fevereiro de 1991, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei 8.177/91, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD. IV. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. V. Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406 conjugado com o Artigo 405. Portanto, a partir da citação, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, a título de juros e correção monetária. VI. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC. VII. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastada a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros. VIII. Apelação parcialmente provida.(4ª Turma, AC 1345285, Relatora Alda Basto, DJF3 CJ2 31.03.2009, página 849).Em suma, não é devido o índice pleiteado relativo a março de 1991 (14,87%), porquanto neste mês já houve a correção pela TR e não mais pelo IPC sendo de rigor a improcedência do pedido. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido deduzido pelos autores, resolvendo o mérito do feito, com base na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, exigíveis, no entanto, somente na hipótese de configuração dos requisitos previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012799-88.2011.403.6105 - VALDOMIRO DA SILVA DOMINGUES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02- 11176-11 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados sob condições especiais em data posterior à edição da Lei 9.537, de 10/12/1997. 3. Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 6. Intimem-se.

**0012868-23.2011.403.6105 - JOSE ROBERTO POSSANI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02- 11186-11 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias.

No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)s citando(a)s de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados sob condições especiais em data posterior à edição da Lei 9.537, de 10/12/1997.3. Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.6. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008342-33.1999.403.6105 (1999.61.05.008342-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002076-30.1999.403.6105 (1999.61.05.002076-3)) JOSE EDUARDO CIRIELLI(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 177, em contas do executado JOSÉ EDUARDO CIRIELLI, CPF 045.610.888-22. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Intimem-se e cumpra-se. TERMO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E PESQUISA REALIZADA JUNTO A SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002076-30.1999.403.6105 (1999.61.05.002076-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE EDUARDO CIRIELLI(SP145994 - ELISABETE VICENTE E SP090426 - ORESTES MAZIEIRO)

1- Fl. 163/166: Defiro a suspensão do presente feito por 30 (trinta) dias. Aguarde-se em Secretaria. 2- Decorridos, tornem conclusos. 3- Intime-se.

**0017784-71.2009.403.6105 (2009.61.05.017784-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WANDER EDUARDO DE FARIA ME X WANDER EDUARDO DE FARIA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 101, em contas dos executados WANDER EDUARDO DE FARIA ME, CNPJ 08.142.921/0001-09 e WANDER EDUARDO DE FARIA, CPF 158.704.278/94. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) estação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da

execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intimem-se e cumpra-se. TERMO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E PESQUISA REALIZADA JUNTO A SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.

**0013170-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMP FACAS COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA ME X CIRILO ALVES DE ALMEIDA JUNIOR X WALLACE DE PAULO SOUZA X ADEILDO JOSE FERREIRA**

1. Considerando que no polo passivo do feito encontram-se quatro executados, sendo que ALDEILDO JOSÉ FERREIRA não foi encontrado (fl. 129v.), torno sem efeito a certidão de decurso de prazo de f. 145. 2. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 149, em contas dos executados CAMP FACAS COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA ME, CNPJ 07.923.075/000193, CIRILO ALVES DE ALMEIDA JÚNIOR, CPF 313.568.31842 e WALLACE DE PAULO SOUZA, CPF 078.887.076-96. 3. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 4. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) estações, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 7. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 8. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 9. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 10. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelos executados CAMP FACAS COMÉRCIO E SERVIÇOS GRAFICOS LTDA ME, CIRILO ALVES DE ALMEIDA JÚNIOR e WALLACE DE PAULO SOUZA, faculdade que lhes assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 11. Manifeste-se a exequente expressamente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao executado não encontrado (fl. 129v.), requerendo o que de direito. 12. Cumpra-se e intimem-se. TERMO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E PESQUISA REALIZADA JUNTO A SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO ENCAMINHADA AO BANCO CENTRAL.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006686-21.2011.403.6105 - ELIANE APARECIDA NOGUEIRA DIAS X RICARDO GIOVANI SANCHES DIAS (SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES E SP167887 - MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

ELIANE APARECIDA NOGUEIRA DIAS e RICARDO GIOVANI SANCHES DIAS, devidamente qualificados nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, visando ao cancelamento das prenotações e restrições lançadas nos registros dos bens constantes do arrolamento nº 10932.000461/2010-03, relacionado aos processos administrativos nº 10932.000.458/2010-81 e nº 10830.000459/2010-26. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/83. A inicial foi aditada às fls. 86/125, 129/133 e 134/136. O Juízo reservou-se para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 140/153), sustentando que o arrolamento atacado pela impetrante encontra amparo legal no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, defendendo, outrossim, que tal medida administrativa não torna indisponíveis os bens arrolados, mas somente constitui-se em medida assecuratória do crédito tributário, decorrendo daí a regularidade do ato impugnado. Requereu, pois, a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 154/161). A liminar foi indeferida (fls. 162/163) e, inconformados, os impetrantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 168/185). Manifestação dos impetrantes às fls. 193/205. Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar sustentando ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 206). É o relatório do essencial. DECIDO. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º., inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou

de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Consoante relatado, o que buscam os impetrantes é a concessão de ordem que determine o cancelamento das prenotações e restrições lançadas nos registros dos bens constantes do arrolamento nº 10932.000461/2010-03, relacionado aos processos administrativos nº 10932.000.458/2010-81 e nº 10830.000459/2010-26. Ora, o arrolamento de bens e direitos, na forma da regra contida no artigo 64, da Lei nº. 9.532/97, é instituto de aplicação exclusiva aos contribuintes cujo patrimônio conhecido se situe em patamar inferior a 30% do valor do crédito tributário, superando este a cifra de R\$ 500.000,00, acarretando ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por meio de medida cautelar fiscal. Na verdade, o arrolamento é mecanismo que impõe ao devedor a obrigação de transparência na gestão de seu patrimônio, visando a evitar fraudes e simulações, porém, não representa restrição ao poder de gerência e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, não sendo inconstitucional o seu uso, pois, não implica violação ao direito de propriedade. Com efeito, arrolamento e indisponibilidade são institutos distintos, que não se confundem, pois, o primeiro tem a função de garantir os créditos do fisco por meio de inventário e algum gravame incidente sobre bens do devedor, mas não implica restrição ao poder de livre administração e disposição do patrimônio. Porém, a indisponibilidade já implica séria restrição porquanto tira o bem da esfera jurídica de disposição de seu titular com a finalidade de garantir certa dívida ou obrigação, tornando-o inalienável. Em face disso, o próprio Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade no arrolamento de bens, como forma de buscar meios de garantia de satisfação do crédito tributário, cuja constituição ainda não contenha o caráter da definitividade, em sede administrativa, porquanto que efetivada a medida com respeito aos requisitos legais pertinentes. Registre-se, ainda, que o arrolamento de bens não fere o direito de propriedade, assegurado no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, pois embora o termo de arrolamento implique gravame aos bens do devedor e, por força de lei, deverá ser averbado no respectivo registro, o que pode, eventualmente, dificultar a sua alienação, não ficam eles indisponíveis, podendo o contribuinte aliená-los, transferi-los ou gravá-los ao seu arbítrio, desde que comunique ao fisco a operação realizada. Para além disso, no caso presente verifico a existência de constituição em face dos impetrantes de crédito tributário de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), não tendo sido afastada a presunção de que referido crédito supera 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido. Por fim, indeferido o pedido de oficiamento do DETRAN, formulado às fls. 193/195, uma vez que pautado em causa de pedir estranha ao feito. Em suma, não logrou a impetrante demonstrar a existência de direito líquido e certo a ensejar o atendimento de seu pleito, impondo-se, pois, a denegação da segurança. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, confirmo a liminar, julgo improcedente o pedido e denego a segurança postulada, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009214-28.2011.403.6105 - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MARCHIORI LTDA (SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MARCHIORI LTDA, qualificada nos autos, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP. Deduz pedido de prolação de ordem judicial que determine à autoridade impetrada suspenda os efeitos de ato declaratório executivo, que a excluiu do Simples Nacional. Advoga a possibilidade de parcelamento dos débitos anotados no ato declaratório referido, nos moldes como previsto pela Lei 10.522/2002, o que possibilitaria a sua permanência no regime de tributação simplificado. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 12-22. O pedido liminar foi indeferido (f. 25). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às ff. 37-42. Informa que a existência de pendências tributárias em nome da impetrante impede a sua permanência no Simples Nacional, sendo legítimo o ato declaratório de exclusão, ora impugnado. Refere a impossibilidade, por ausência de previsão legal, de acolhimento do pedido de parcelamento nos moldes como pretendido pela impetrante, uma vez que os débitos relativos ao Simples Nacional contam com regramento particular e específico regulado pela LC nº 123/06. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (f. 45). Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido: No caso em tela, pretende a impetrante a prolação de ordem judicial que determine à autoridade impetrada suspenda os efeitos de ato declaratório executivo, que a excluiu do Simples Nacional. A impetrante teve negado pedido de parcelamento de crédito tributário nos termos da Lei 10.522/2002, por razão de ter sido optante pelo Simples Nacional. A adesão ao Simples Nacional é de liberalidade da pessoa jurídica, para cujo exercício deve declinar aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas à inclusão ao programa. Em outros termos, o contribuinte interessado deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência. Trata-se a adesão ao Simples Nacional, pois, de exclusiva opção empresarial, de mera liberalidade, da micro ou pequena empresa. Com efeito, prevê o texto constitucional, como princípio da ordem econômica, a possibilidade de concessão de tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, assim entendido como tratamento especial dispensado a elas, mais simplificado e favorecido, inclusive com a redução das obrigações acessórias. Assim foi que o legislador, visando a dar efetividade ao referido princípio, editou a Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu novo regime de tributação simplificada às microempresas e empresas de pequeno porte, ao qual se filiou a empresa impetrante. A parte impetrante, em defesa de sua pretensão, sustenta a necessidade de observância do princípio da legalidade, argumentando que ao contrário do quanto decidiu a impetrada, a Lei

nº 10.522/2002 não prevê vedação a que empresa optante pelo Simples se possa valer do benefício de parcelamento por ela previsto. De fato, deve mesmo a observância do princípio da legalidade para a solução do caso presente. A atuação da Administração Pública é regida pelo referido princípio, nos termos fartamente previstos pela Constituição da República (arts. 5º, inciso II; 37, caput; e 150, inciso I). Por isso é que a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição. São Paulo: Atlas, p. 61), a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: (...) a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Desse modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de dispositivo legal permissivo expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. A propósito da atuação do agente público - em especial daquele com atribuição afeta à matéria tributária - a esse grave princípio constitucional, doutrina Roque Antônio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, 17ª edição. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 212): O princípio da legalidade é uma das mais importantes colunas sobre as quais se assenta o edifício do Direito Tributário. A raiz de todo ato administrativo tributário deve encontrar-se numa norma legal, nos termos expressos do art. 5º, II, da Constituição da República. Com efeito, os requisitos e termos para o parcelamento de débitos tributários devem ser objeto de lei, como de fato o são pelos sucessivos diplomas normativos criadores de programas de parcelamentos tributários. Ora, tendo optado pelo regime tributário do Simples Nacional, não pode a impetrante, agora, a seu critério de conveniência e oportunidade, querer valer-se da sistemática prevista pela Lei nº 10.522/2002, válida para as situações gerais em que não se incluem as empresas optantes do regime tributário específico do Simples Nacional, que tem regramento na Lei Complementar nº 123/2006. Tal pretensão viola mesmo o princípio da legalidade tributária estrita. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: (...) Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento do mandado de segurança. Nesse sentido, a redação do artigo 10 da Lei nº 10.522/02 prevê parcelamento abrangente envolvendo apenas os débitos relacionados com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e inscritos em Dívida Ativa da União. Por seu turno, a sistemática do Simples Nacional - prevista na Lei Complementar nº 123/2006, inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação. Dessa forma, evidencia-se, ao menos neste juízo de cognição sumária, que o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02 não permite a inclusão de outros tributos além daqueles indicados pela lei ordinária indicada. Ressalte-se que a inscrição no SIMPLES é uma faculdade do contribuinte, cabendo a ele analisar as vantagens ou desvantagens de sua inclusão no programa para o desenvolvimento de sua atividade empresarial, porquanto o sistema impõe determinadas restrições. Não se pode pretender a efetivação de sistema híbrido em que a agravante se favoreça dos benefícios da tributação pelo regime comum com as facilidades do SIMPLES. Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado (...). [TRF - 3ª R.; AI 0003131-75.2011.4.03.0000; Sexta Turma; Julg. em 16.03.2011; DJF3 de 18.03.2011, Rel. Des. Fed. Maioran Maia] O valor em si mesmo do princípio da legalidade tributária estrita já é suficiente para negar procedência à pretensão da impetrante de parcelamento particular e específico, por provimento judicial, de seus débitos tributários - haja vista, como já dito, a inexistência de norma legal autorizadora da postulação. À falta de lei para parcelamento nos termos pretendidos pela impetrante, é regular o indeferimento administrativamente do pedido de parcelamento formulado. A procedência de seu pedido à autorização judicial para parcelamento tributário individual, ademais, violaria o princípio constitucional da isonomia, pois declinaria a ela tratamento tributário favorecido não oferecido a todos os demais contribuintes optantes do Simples em situação de inadimplência. Por último, observo que a impetrante já se beneficia de parcelamento regrado pela legislação do SIMPLES (artigo 79 da LC 123/06). Assim, como já dito, não lhe cabe eleger o parcelamento que melhor lhe agrade, valendo-se de regras de um e outro sistema e criando, assim, uma terceira, própria e inexistente legislação. Por tudo, caracterizada a regularidade do ato declaratório executivo de exclusão da impetrante do Simples Nacional, entendo por denegar a ordem. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, denego a ordem, resolvendo o mérito da impetração nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008300-96.1999.403.6100 (1999.61.00.008300-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM/ DE SAO JOSE DO RIO PARDO (SP093558 - RONALDO BAZILLI COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM/ DE SAO JOSE DO RIO PARDO**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 263/265, em contas do executado SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, CNPJ 67.156.406/0001-39. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Cumpra-se e intimem-se. TERMO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E PESQUISA REALIZADA JUNTO A SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO INTEGRAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE E OS VALORES EXCEDENTES FORAM OBJETO DE ORDEM DE DESBLOQUEIO, A SER ENCAMINHADA PELO BACEN AO BANCO DEPOSITÁRIO.

**0002396-12.2001.403.6105 (2001.61.05.002396-7) - CERAMICA NERY LTDA(SP143416 - MARCELO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X CERAMICA NERY LTDA**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 404/405, em contas da executada CERÂMICA NERY LTDA, CNPJ 48.839.906/0001-20. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Cumpra-se e intimem-se. TERMO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E PESQUISA REALIZADA JUNTO A SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.

**0004044-22.2004.403.6105 (2004.61.05.004044-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GERDEL OLIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERDEL OLIVA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 200/246, em contas do executado GERDEL OLIVA, CPF 063.568.768-24. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito,

demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Nada a prover em relação ao pedido de intimação do executado, posto que tal pedido já foi apreciado à fl. 67. 10. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 11. Intimem-se e cumpra-se. TERMO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E PESQUISA REALIZADA JUNTO A SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.

**0016793-71.2004.403.6105 (2004.61.05.016793-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO GUIMARAES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO GUIMARAES DE SOUZA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 185/195, em contas do executado RENATO GUIMARÃES DE SOUZA, CPF 246.691.678-98. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Nada a prover em relação ao pedido de intimação do executado, posto que tal pedido já foi apreciado à fl. 152. 10. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 11. Intimem-se e cumpra-se. TERMO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E PESQUISA REALIZADA JUNTO A SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.

**0011287-46.2006.403.6105 (2006.61.05.011287-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MIRIAM SANCHES X DAIANE PASCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRIAM SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAIANE PASCON**

1. Diante da constatação de revelia das rés, bem assim o fato de que foram regularmente citadas consoante certidões de fls. 105 e 180, reconheço a desnecessidade de intimação pessoal (art. 322, CPC) e, em razão disso, reconsidero o despacho de fl. 220, itens 2 e 3 e defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 210/218 em contas das executadas, MIRIAM SANCHES, CPF 044.396.248-04 e DAIANE PASCON, CPF 317.441.908-52. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intimem-se e cumpra-se. TERMO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E PESQUISA REALIZADA JUNTO A SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO ENCAMINHADA AO BANCO CENTRAL.

**0004297-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA APARECIDA DE SOUZA IZIDORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA**

## APARECIDA DE SOUZA IZIDORO

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 44, em contas da executada SANDRA APARECIDA DE SOUZA IZIDORO, CPF 168.362.468-83. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intimem-se e cumpra-se. TERMO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E PESQUISA REALIZADA JUNTO A SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO ENCAMINHADA AO BANCO CENTRAL.

**0005726-02.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ART QUADRO ATELIER LTDA ME X MARCO ANTONIO DE SOUZA GARCEZ X IVANIA MARY ACCORSI GARCEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ART QUADRO ATELIER LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO DE SOUZA GARCEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANIA MARY ACCORSI GARCEZ**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 169, em contas dos executados ART QUADRO ATELIER LTDA ME, CNPJ 05.937.030/0001-42, MARCO ANTÔNIO DE SOUZA GARCEZ, CPF 085.640.598-19, IVANIA MARY ACCORSI GARCEZ, CPF 102.158.278-64. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intimem-se e cumpra-se. TERMO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E PESQUISA REALIZADA JUNTO A SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO ENCAMINHADA AO BANCO CENTRAL.

## 3ª VARA DE CAMPINAS

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**  
**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**  
**Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5550**

**DESAPROPRIACAO**

**0005461-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005461-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI**

NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S/C LTDA(SP249243 - LAILA ABUD) X YOSHITAKA YAMASAKI X YOSHIAKI YAMAZAKI - ESPOLIO X SETSUKO YAMAZAKI(SP036186 - LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA E SP208344 - CAROLINA MARQUES PEREIRA) X HARRY TAKAARI YAMAZAKI(SP036186 - LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA E SP208344 - CAROLINA MARQUES PEREIRA) X MARY MIE YAMAZAKI X YONICE KAZUE MINEMOTO YAMAZAKI Às fls. 815/816, a empresa Vera Cruz Empreendimentos Imobiliários informou que não é parte nos autos; que apesar da similaridade das razões sociais, são empresas distintas; que estão registradas com números diferentes de CNPJ; que o distribuidor indica a petionária como ré, o que está causando prejuízos, pois precisa com urgência de certidão negativa para dar continuidade a compromissos e atividades. Requereu a baixa de seu nome no distribuidor. Com relação ao pedido da empresa Vera Cruz Empreendimentos Imobiliários, foi esclarecido que a questão diz respeito às regras atinentes ao sistema de emissão de certidões de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região como um todo; que não é de competência deste Juízo, mas sim da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a apreciação de qualquer pedido de regularização da referida certidão; que, do ponto de vista da relação processual já estabelecida, a requerente é pessoa estranha à lide e já não é parte ou interessada e que não há providência que possa ser determinada por este Juízo, no momento. Habilitação dos sucessores da Imobiliária Vera Cruz (fls. 843/875). Os sucessores informaram que já foram devidamente habilitados nos autos n. 2010.61.05.000378-7 e que as procurações encontram-se naqueles autos. Se for o caso, requer sejam apensados, uma vez que nestes estão os documentos que comprovam a sucessão da Imobiliária Vera Cruz Ltda. Alegam que não se opõem ao recebimento da indenização pelo réu Yoshitaka Yamasaki, uma vez que este adquiriu o lote da Imobiliária Vera Cruz Ltda através do compromisso de compra e venda devidamente averbado na matrícula do imóvel. Com relação à habilitação dos sucessores (fls. 843/865), considerando que a presente ação tem rito especial em que há prevalência do interesse do poder público sobre o interesse do particular e que a discussão nesta desapropriação se restringe apenas a vício do processo judicial ou impugnação do preço (art. 20, do Decreto n. 3.365/1941), quaisquer outras questões acerca da titularidade dominial do bem expropriado deverão ser discutidas e decidida em ações próprias, no juízo competente. Assim, tendo em vista a incompetência da Justiça Federal para o julgamento das causas que envolvem sucessões hereditárias ou empresariais, indefiro a habilitação dos sucessores conforme requerida. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Fls. 837 e 876: Cite-se o requerido no endereço indicado.

**0005511-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005511-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROMULO GAGHIARDI(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

Nomeio como curador especial do requerido, citado por edital (art. 9º, II do CPC), a Dra. CLARICE PATRICIA MAURO, com escritório na Rua José Paulino, 1123, 5º andar, sala 51, Centro, Campinas/SP. Intime-se, com vista dos autos.

**0005520-22.2009.403.6105 (2009.61.05.005520-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X ANNUNCIATA CAVALIERI(SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO)

Ante a certidão de fls. 110 verso e, com supedâneo no artigo 9º, Inciso II do Código de Processo Civil, nomeo curador especial para a ré, o advogado Dr. JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO, OAB/SP 299.651. Fls. 112 e 114: Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 35/39, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalauo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/28 e depositado à fl. 73. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos imóveis acima relacionados à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, devendo a expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Int.

**0005802-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005802-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI

NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE FELIX LEITE

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista aos autores sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0017555-14.2009.403.6105 (2009.61.05.017555-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S C LTDA(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES E SP249243 - LAILA ABUD) X SAKAE KAERIYAMA(SP059392 - MATIKO OGATA)

Às fls. 86/87, a empresa Vera Cruz Empreendimentos Imobiliários informou que não é parte nos autos; que apesar da similaridade das razões sociais, são empresas distintas; que estão registradas com números diferentes de CNPJ; que o distribuidor indica a peticionária como ré, o que está causando prejuízos, pois precisa com urgência de certidão negativa para dar continuidade a compromissos e atividades. Requereu a baixa de seu nome no distribuidor. Com relação ao pedido da empresa Vera Cruz Empreendimentos Imobiliários, foi esclarecido que a questão diz respeito às regras atinentes ao sistema de emissão de certidões de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região como um todo; que não é de competência deste Juízo, mas sim da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a apreciação de qualquer pedido de regularização da referida certidão; que, do ponto de vista da relação processual já estabelecida, a requerente é pessoa estranha à lide e já não é parte ou interessada e que não há providência que possa ser determinada por este Juízo, no momento. Habilitação dos sucessores da Imobiliária Vera Cruz (fls. 191/223): Os sucessores informaram que já foram devidamente habilitados nos autos n. 2010.61.05.000378-7 e que as procurações encontram-se naqueles autos. Se for o caso, requer sejam apensados, uma vez que nestes estão os documentos que comprovam a sucessão da Imobiliária Vera Cruz Ltda. Alegam que não se opõem ao recebimento da indenização pelo réu SAKAE KAERIUAMA, uma vez que este adquiriu o lote da Imobiliária Vera Cruz Ltda através do compromisso de compra e venda devidamente averbado na matrícula do imóvel. Com relação à habilitação dos sucessores (fls. 191/223), considerando que a presente ação tem rito especial em que há prevalência do interesse do poder público sobre o interesse do particular e que a discussão nesta desapropriação se restringe apenas a vício do processo judicial ou impugnação do preço (art. 20, do Decreto n. 3.365/1941), quaisquer outras questões acerca da titularidade dominial do bem expropriado deverão ser discutidas e decidida em ações próprias, no juízo competente. Assim, tendo em vista a incompetência da Justiça Federal para o julgamento das causas que envolvem sucessões hereditárias ou empresariais, indefiro a habilitação dos sucessores conforme requerida. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Dê-se vista aos autores sobre a manifestação da herdeira Kazuko Kaeriyama de fls. 224/234 para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Apenas para efeito de intimação da advogada petionária de fls. 86/87, promova a Secretaria a inclusão de seu nome no sistema informatizado, devendo ocorrer sua exclusão tão logo se dê a publicação deste despacho. Int.

#### **MONITORIA**

**0011939-34.2004.403.6105 (2004.61.05.011939-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X DRACON COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO LTDA X MIRIAM APARECIDA MACHADO X VIVIANE IOTTI  
Fls. 328: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a CEF se manifeste nos autos quanto à citação de Viviane Iotti. Int.

**0007351-13.2006.403.6105 (2006.61.05.007351-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SUELI MARTINS SPOSITO X JORGE ANTONIO GOMES X ROSELI MARTINS SPOSITO GOMES

Assiste razão à Caixa Econômica Federal. Retornem-se os autos ao arquivo.

**0017146-38.2009.403.6105 (2009.61.05.017146-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FALCADE E DELTREGGIA LTDA X JOAO LUIS SILVEIRA X SIDNEY FERREIRA TELES

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a se manifestar sobre a certidão de fls. 103, anverso, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias.

**0002868-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002868-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCOS FABIANO JOSE X LUCIANA MARIA JOSE REIS X MARLENE CRUZ

Designo o dia 01 de dezembro de 2011, às 14:30 horas para realização de nova audiência para tentativa de conciliação, como restou consignado no Termo de Audiência de fls. 70. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato. Int.

**0005264-45.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMERSON VALIM BEZERRA ESPARRINHA LENTO

Cite-se o requerido no endereço indicado pela CEF às fls. 65. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.

**0006629-03.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO PIRES DE OLIVEIRA(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X HELLY CASTELLO DE MORAIS(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO)

Por tempestivos, recebo os Embargos Monitórios de fls. 56/62 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial de fls. 54/55 e 79/82, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0602563-53.1996.403.6105 (96.0602563-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607921-33.1995.403.6105 (95.0607921-8)) DISTAK DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo autor às fls. 426. Int.

**0607898-53.1996.403.6105 (96.0607898-1)** - COCIBRAS INDL/ LTDA(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000963-70.2001.403.6105 (2001.61.05.000963-6)** - LEILA MARA PLA SANCHES(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Deverá a ré anexar ao feito, no prazo máximo de 30 dias, cópia de contrato de financiamento celebrado entre as partes, observada a inversão do ônus da prova acolhida no v. acórdão de fls. 78/78v. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005068-12.2009.403.6105 (2009.61.05.005068-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X MADEIREIRA E SERRARIA BELA VISTA LTDA(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X WLADIMIR EDUARDO NOVACHI(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X ODINEI HONORIO NOVACHI(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X VALDA EDNEI NOVACHI BUENO DE CAMARGO(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO)

Vistos em Inspeção. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Indaiatuba/SP, como determinado no despacho de fls. 392. A diligência de referida carta deverá ser a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 394/395 e 397/398, bem como o depoimento pessoal do corréu Odinei Onório Novachi naquela comarca. Designo o dia 01 de março de 2012, às 14:30 horas para a oitiva da testemunha residente em Campinas, senhor Antônio Sonogo. Intime-se o senhor Procurador do INSS para comparecimento ao ato. Int.

**0014932-74.2009.403.6105 (2009.61.05.014932-9)** - JOSE JUVENTINO DA SILVA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0015694-56.2010.403.6105** - JOSE ALEXANDRE MIATTO X SERGIO ANTONIO PEGORARO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Informação retro: esclareçam os autores se ainda têm interesse no prosseguimento do feito, considerando a informação de que seus benefícios foram revisados. Prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0001562-57.2011.403.6105** - MARIA ELIZABETH OLIVEIRA SOUZA LIMA(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111: Mantenho a decisão de fls. 105 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Da análise do andamento do agravo interposto, vê-se que o mesmo foi convertido em retido, fls. 128, e que em data de 06/09/2011 foi baixado para a origem, fls. 126. Assim, aguarde-se a chegada do agravo para que seja apensado aos presentes autos e em seguida vista

à parte contrária para que se manifeste, no prazo de dez dias, a teor do parágrafo 2º do artigo 523 do CPC.No mesmo prazo, especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003251-39.2011.403.6105** - ANGELICA BACCARIN CINTRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)  
O indefiro o pedido de prova testemunhal,reiterado às fls. 63, por entender desnecessário ao deslinde do caso.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005346-42.2011.403.6105** - JULIO CESAR GONCALVES DINIZ(SP287884 - MARCOS CAMPOS SILVA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017352-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017352-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE GILBERTO DOS SANTOS

Diante da manifestação da CEF de fls. 56/57 e 65, proceda-se ao desbloqueio dos valores.Fls. 65: Tendo em vista as exaustivas diligências realizadas pelo exequente no sentido de localizar bens do executado desprovidos de ônus, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como \*\*\*\*OFÍCIO N.º \_\_\_\_/\_\_\_\_\*\*\*\* Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo o Último informe de rendimentos do(s) requerido(s) José Gilberto dos Santos ( CPF 717.489.208-63) constante de seu banco de dados.Com a vinda do documento, processe-se o feito em segredo de justiça e dê-se vista à CEF.

**0009086-42.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ITAMIL PLASTICOS LTDA(SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X NAJI FARID ABOU HAIDAR(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X NEMERY HAIDAR

Prejudicado o pedido da CEF de fls. 138, tendo em vista que os endereços constantes de fls. 135/136 são os endereços atualizados, constante dos cadastros do executado junto à Receita Federal e ao TRE.Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF requeira o que entender de direito. Não havendo manifestação, aguarde-se em arquivo, manifestação da parte interessada.Int.

**0004851-95.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ODAIR STEFF

Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado às fls. 28/32, pela Caixa Econômica Federal.De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 150,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF às fls. 101. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010981-14.2005.403.6105 (2005.61.05.010981-8)** - LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0609377-13.1998.403.6105 (98.0609377-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609208-26.1998.403.6105 (98.0609208-2)) EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULÍNIA S/A - EMDEP(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE MARCOS QUINTELLA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **PETICAO**

**0011736-28.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011734-58.2011.403.6105) BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA) X ANTONIO BRAGA BARBOSA X LUZIA APARECIDA SOARES BARBOSA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3181**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000479-06.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014781-74.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP118338 - PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA nos autos n. 0014781-74.2010.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 25.592,40 a título de multas e acréscimos legais. O embargante assevera que, consoante já decidido em ações outras, a Resolução CRF n. 357/2001 desborda dos limites da Lei n. 5.991/73 ao prescrever que o ato de dispensação de medicamentos é privativo do profissional farmacêutico. Diz que não se há de confundir as atividades de drogarias e farmácias, que comercializam medicamentos visando lucro, com os centros de saúde da administração pública, que dispõem gratuitamente medicamentos à população em geral. O exequente, ao contrário, assevera que os centros de saúde, como locais em que ocorre a dispensação de medicamentos, devem contar com a presença de profissional farmacêutico como responsável técnico. DECIDOO art. 15 da Lei n. 5.991, de 17/12/1973, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O art. 19 do citado diploma legal, na redação dada pela Lei nº 9.069/95, ressalva que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Assim, os postos de saúde mantidos pelo embargante não demandam a responsabilidade técnica de farmacêutico. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. () 4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. 5. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1424821, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, 3ª Turma, DJF3 15/12/2009) O mesmo raciocínio é invocado pelo Superior Tribunal de Justiça para as hipóteses de dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO REGIONAL NÃO CARACTERIZADAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A controvérsia foi dirimida de forma integral, efetiva, sólida e adequada, examinando o Colegiado todas as questões relevantes, o que afasta qualquer eiva de nulidade, ao lastro do art. 535 do CPC. 2. A lei não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários localizados em unidades hospitalares. Entendimento jurisprudencial harmônico. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1069328, rel. Ministro Castro Meira, DJe 15/12/2008) Assim, são nulas as multas cominadas pelo exequente ao embargante e cobradas na execução. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para declarar a nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal. O réu arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0000481-73.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014715-94.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP118338 - PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA nos autos n. 0014715-94.2010.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 16.772,40 a título de multas e acréscimos legais. O embargante assevera que, consoante já decidido em ações outras, a Resolução CRF n. 357/2001 desborda dos limites da Lei n. 5.991/73 ao prescrever que o ato de dispensação de

medicamentos é privativo do profissional farmacêutico. Diz que não se há de confundir as atividades de drogarias e farmácias, que comercializam medicamentos visando lucro, com os centros de saúde da administração pública, que dispensam gratuitamente medicamentos à população em geral. O exequente, ao contrário, assevera que os centros de saúde, como locais em que ocorre a dispensação de medicamentos, devem contar com a presença de profissional farmacêutico como responsável técnico. DECIDOO art. 15 da Lei n. 5.991, de 17/12/1973, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O art. 19 do citado diploma legal, na redação dada pela Lei nº 9.069/95, ressalva que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Assim, os postos de saúde mantidos pelo embargante não demandam a responsabilidade técnica de farmacêutico. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. () 4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. 5. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1424821, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, 3ª Turma, DJF3 15/12/2009) O mesmo raciocínio é invocado pelo Superior Tribunal de Justiça para as hipóteses de dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO REGIONAL NÃO CARACTERIZADAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A controvérsia foi dirimida de forma integral, efetiva, sólida e adequada, examinando o Colegiado todas as questões relevantes, o que afasta qualquer eiva de nulidade, ao lastro do art. 535 do CPC. 2. A lei não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários localizados em unidades hospitalares. Entendimento jurisprudencial harmônico. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1069328, rel. Ministro Castro Meira, DJe 15/12/2008) Assim, são nulas as multas cominadas pelo exequente ao embargante e cobradas na execução. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para declarar a nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal. O réu arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0000482-58.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014455-17.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP118338 - PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)  
Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA nos autos n. 0014455-17.2010.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 25.339,49 a título de multas e acréscimos legais. O embargante assevera que, consoante já decidido em ações outras, a Resolução CRF n. 357/2001 desborda dos limites da Lei n. 5.991/73 ao prescrever que o ato de dispensação de medicamentos é privativo do profissional farmacêutico. Diz que não se há de confundir as atividades de drogarias e farmácias, que comercializam medicamentos visando lucro, com os centros de saúde da administração pública, que dispensam gratuitamente medicamentos à população em geral. O exequente, ao contrário, assevera que os centros de saúde, como locais em que ocorre a dispensação de medicamentos, devem contar com a presença de profissional farmacêutico como responsável técnico. DECIDOO art. 15 da Lei n. 5.991, de 17/12/1973, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O art. 19 do citado diploma legal, na redação dada pela Lei nº 9.069/95, ressalva que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Assim, os postos de saúde mantidos pelo embargante não demandam a responsabilidade técnica de farmacêutico. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. () 4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. 5. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente

incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos.) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1424821, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, 3ª Turma, DJF3 15/12/2009)O mesmo raciocínio é invocado pelo Superior Tribunal de Justiça para as hipóteses de dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO REGIONAL NÃO CARACTERIZADAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A controvérsia foi dirimida de forma integral, efetiva, sólida e adequada, examinando o Colegiado todas as questões relevantes, o que afasta qualquer eiva de nulidade, ao lastro do art. 535 do CPC. 2. A lei não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários localizados em unidades hospitalares. Entendimento jurisprudencial harmônico. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1069328, rel. Ministro Castro Meira, DJe 15/12/2008)Assim, são nulas as multas cominadas pelo exequente ao embargante e cobradas na execução. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para declarar a nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal. O réu arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0000483-43.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014696-88.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP169438 - VALÉRIA VAZ DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA nos autos n. 0014696-88.2010.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 16.701,60 a título de multas e acréscimos legais. O embargante assevera que, consoante já decidido em ações outras, a Resolução CRF n. 357/2001 desborda dos limites da Lei n. 5.991/73 ao prescrever que o ato de dispensação de medicamentos é privativo do profissional farmacêutico. Diz que não se há de confundir as atividades de drogarias e farmácias, que comercializam medicamentos visando lucro, com os centros de saúde da administração pública, que dispensam gratuitamente medicamentos à população em geral. O exequente, ao contrário, assevera que os centros de saúde, como locais em que ocorre a dispensação de medicamentos, devem contar com a presença de profissional farmacêutico como responsável técnico. DECIDOO art. 15 da Lei n. 5.991, de 17/12/1973, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O art. 19 do citado diploma legal, na redação dada pela Lei nº 9.069/95, ressalva que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Assim, os postos de saúde mantidos pelo embargante não demandam a responsabilidade técnica de farmacêutico. A propósito, colhe-se da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. () 4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. 5. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos.) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1424821, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, 3ª Turma, DJF3 15/12/2009)O mesmo raciocínio é invocado pelo Superior Tribunal de Justiça para as hipóteses de dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO REGIONAL NÃO CARACTERIZADAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A controvérsia foi dirimida de forma integral, efetiva, sólida e adequada, examinando o Colegiado todas as questões relevantes, o que afasta qualquer eiva de nulidade, ao lastro do art. 535 do CPC. 2. A lei não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários localizados em unidades hospitalares. Entendimento jurisprudencial harmônico. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1069328, rel. Ministro Castro Meira, DJe 15/12/2008)Assim, são nulas as multas cominadas pelo exequente ao embargante e cobradas na execução. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para declarar a nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal. O réu arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0000484-28.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014688-14.2010.403.6105)

**MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP169438 - VALÉRIA VAZ DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA nos autos n. 0014688-14.2010.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 25.368,88 a título de multas e acréscimos legais. O embargante assevera que, consoante já decidido em ações outras, a Resolução CRF n. 357/2001 desborda dos limites da Lei n. 5.991/73 ao prescrever que o ato de dispensação de medicamentos é privativo do profissional farmacêutico. Diz que não se há de confundir as atividades de drogarias e farmácias, que comercializam medicamentos visando lucro, com os centros de saúde da administração pública, que dispensam gratuitamente medicamentos à população em geral. O exequente, ao contrário, assevera que os centros de saúde, como locais em que ocorre a dispensação de medicamentos, devem contar com a presença de profissional farmacêutico como responsável técnico. DECIDOO art. 15 da Lei n. 5.991, de 17/12/1973, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O art. 19 do citado diploma legal, na redação dada pela Lei n° 9.069/95, ressalva que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Assim, os postos de saúde mantidos pelo embargante não demandam a responsabilidade técnica de farmacêutico. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. () 4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. 5. A teor do artigo 15 da Lei n° 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei n° 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1424821, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, 3ª Turma, DJF3 15/12/2009) O mesmo raciocínio é invocado pelo Superior Tribunal de Justiça para as hipóteses de dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO REGIONAL NÃO CARACTERIZADAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A controvérsia foi dirimida de forma integral, efetiva, sólida e adequada, examinando o Colegiado todas as questões relevantes, o que afasta qualquer eiva de nulidade, ao lastro do art. 535 do CPC. 2. A lei não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários localizados em unidades hospitalares. Entendimento jurisprudencial harmônico. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1069328, rel. Ministro Castro Meira, DJe 15/12/2008) Assim, são nulas as multas cominadas pelo exequente ao embargante e cobradas na execução. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para declarar a nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal. O réu arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0000485-13.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014423-12.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP169438 - VALÉRIA VAZ DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA nos autos n. 0014423-12.2010.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 26.707,48 a título de multas e acréscimos legais. O embargante assevera que, consoante já decidido em ações outras, a Resolução CRF n. 357/2001 desborda dos limites da Lei n. 5.991/73 ao prescrever que o ato de dispensação de medicamentos é privativo do profissional farmacêutico. Diz que não se há de confundir as atividades de drogarias e farmácias, que comercializam medicamentos visando lucro, com os centros de saúde da administração pública, que dispensam gratuitamente medicamentos à população em geral. O exequente, ao contrário, assevera que os centros de saúde, como locais em que ocorre a dispensação de medicamentos, devem contar com a presença de profissional farmacêutico como responsável técnico. DECIDOO art. 15 da Lei n. 5.991, de 17/12/1973, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O art. 19 do citado diploma legal, na redação dada pela Lei n° 9.069/95, ressalva que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Assim, os postos de saúde mantidos pelo embargante não demandam a responsabilidade técnica de farmacêutico. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. () 4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o

recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. 5. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos.() (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1424821, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, 3ª Turma, DJF3 15/12/2009)O mesmo raciocínio é invocado pelo Superior Tribunal de Justiça para as hipóteses de dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO REGIONAL NÃO CARACTERIZADAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A controvérsia foi dirimida de forma integral, efetiva, sólida e adequada, examinando o Colegiado todas as questões relevantes, o que afasta qualquer eiva de nulidade, ao lastro do art. 535 do CPC. 2. A lei não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários localizados em unidades hospitalares. Entendimento jurisprudencial harmônico. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1069328, rel. Ministro Castro Meira, DJe 15/12/2008)Assim, são nulas as multas cominadas pelo exequente ao embargante e cobradas na execução. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para declarar a nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal. O réu arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0000486-95.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014704-65.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP169438 - VALÉRIA VAZ DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA nos autos n. 0014704-65.2010.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 25.592,40 a título de multas e acréscimos legais. O embargante assevera que, consoante já decidido em ações outras, a Resolução CRF n. 357/2001 desborda dos limites da Lei n. 5.991/73 ao prescrever que o ato de dispensação de medicamentos é privativo do profissional farmacêutico. Diz que não se há de confundir as atividades de drogarias e farmácias, que comercializam medicamentos visando lucro, com os centros de saúde da administração pública, que dispensam gratuitamente medicamentos à população em geral. O exequente, ao contrário, assevera que os centros de saúde, como locais em que ocorre a dispensação de medicamentos, devem contar com a presença de profissional farmacêutico como responsável técnico. DECIDOO art. 15 da Lei n. 5.991, de 17/12/1973, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O art. 19 do citado diploma legal, na redação dada pela Lei nº 9.069/95, ressalva que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Assim, os postos de saúde mantidos pelo embargante não demandam a responsabilidade técnica de farmacêutico. A propósito, colhe-se da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. () 4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. 5. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos.() (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1424821, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, 3ª Turma, DJF3 15/12/2009)O mesmo raciocínio é invocado pelo Superior Tribunal de Justiça para as hipóteses de dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO REGIONAL NÃO CARACTERIZADAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A controvérsia foi dirimida de forma integral, efetiva, sólida e adequada, examinando o Colegiado todas as questões relevantes, o que afasta qualquer eiva de nulidade, ao lastro do art. 535 do CPC. 2. A lei não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários localizados em unidades hospitalares. Entendimento jurisprudencial harmônico. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1069328, rel. Ministro Castro Meira, DJe 15/12/2008)Assim, são nulas as multas cominadas pelo exequente ao embargante e cobradas na execução. Ante o exposto, julgo procedentes

os presentes embargos para declarar a nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal. O réu arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0000487-80.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014687-29.2010.403.6105) MUNICÍPIO DE CAMPINAS (SP169438 - VALÉRIA VAZ DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA nos autos n. 0014687-29.2010.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 25.395,88 a título de multas e acréscimos legais. O embargante assevera que, consoante já decidido em ações outras, a Resolução CRF n. 357/2001 desborda dos limites da Lei n. 5.991/73 ao prescrever que o ato de dispensação de medicamentos é privativo do profissional farmacêutico. Diz que não se há de confundir as atividades de drogarias e farmácias, que comercializam medicamentos visando lucro, com os centros de saúde da administração pública, que dispensam gratuitamente medicamentos à população em geral. O exequente, ao contrário, assevera que os centros de saúde, como locais em que ocorre a dispensação de medicamentos, devem contar com a presença de profissional farmacêutico como responsável técnico. DECIDOO art. 15 da Lei n. 5.991, de 17/12/1973, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O art. 19 do citado diploma legal, na redação dada pela Lei nº 9.069/95, ressalva que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Assim, os postos de saúde mantidos pelo embargante não demandam a responsabilidade técnica de farmacêutico. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. () 4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. 5. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. () (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1424821, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, 3ª Turma, DJF3 15/12/2009) O mesmo raciocínio é invocado pelo Superior Tribunal de Justiça para as hipóteses de dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO REGIONAL NÃO CARACTERIZADAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A controvérsia foi dirimida de forma integral, efetiva, sólida e adequada, examinando o Colegiado todas as questões relevantes, o que afasta qualquer eiva de nulidade, ao lastro do art. 535 do CPC. 2. A lei não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários localizados em unidades hospitalares. Entendimento jurisprudencial harmônico. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1069328, rel. Ministro Castro Meira, DJe 15/12/2008) Assim, são nulas as multas cominadas pelo exequente ao embargante e cobradas na execução. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para declarar a nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal. O réu arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0000489-50.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014537-48.2010.403.6105) MUNICÍPIO DE CAMPINAS (SP169438 - VALÉRIA VAZ DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA nos autos n. 0014537-48.2010.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 25.535,10 a título de multas e acréscimos legais. O embargante assevera que, consoante já decidido em ações outras, a Resolução CRF n. 357/2001 desborda dos limites da Lei n. 5.991/73 ao prescrever que o ato de dispensação de medicamentos é privativo do profissional farmacêutico. Diz que não se há de confundir as atividades de drogarias e farmácias, que comercializam medicamentos visando lucro, com os centros de saúde da administração pública, que dispensam gratuitamente medicamentos à população em geral. O exequente, ao contrário, assevera que os centros de saúde, como locais em que ocorre a dispensação de medicamentos, devem contar com a presença de profissional farmacêutico como responsável técnico. DECIDOO art. 15 da Lei n. 5.991, de 17/12/1973, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O art. 19 do citado diploma legal, na redação dada pela Lei nº 9.069/95, ressalva que não dependerão de

assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore Assim, os postos de saúde mantidos pelo embargante não demandam a responsabilidade técnica de farmacêutico. A propósito, colhe-se da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. () 4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. 5. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos.() (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1424821, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, 3ª Turma, DJF3 15/12/2009)O mesmo raciocínio é invocado pelo Superior Tribunal de Justiça para as hipóteses de dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO REGIONAL NÃO CARACTERIZADAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A controvérsia foi dirimida de forma integral, efetiva, sólida e adequada, examinando o Colegiado todas as questões relevantes, o que afasta qualquer eiva de nulidade, ao lastro do art. 535 do CPC. 2. A lei não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários localizados em unidades hospitalares. Entendimento jurisprudencial harmônico. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1069328, rel. Ministro Castro Meira, DJe 15/12/2008)Assim, são nulas as multas cominadas pelo exequente ao embargante e cobradas na execução. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para declarar a nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal. O réu arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0000490-35.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014422-27.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP169438 - VALÉRIA VAZ DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA nos autos n. 0014422-27.2010.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 25.395,88 a título de multas e acréscimos legais. O embargante assevera que, consoante já decidido em ações outras, a Resolução CRF n. 357/2001 desborda dos limites da Lei n. 5.991/73 ao prescrever que o ato de dispensação de medicamentos é privativo do profissional farmacêutico. Diz que não se há de confundir as atividades de drogarias e farmácias, que comercializam medicamentos visando lucro, com os centros de saúde da administração pública, que dispõem gratuitamente medicamentos à população em geral. O exequente, ao contrário, assevera que os centros de saúde, como locais em que ocorre a dispensação de medicamentos, devem contar com a presença de profissional farmacêutico como responsável técnico. DECIDOO art. 15 da Lei n. 5.991, de 17/12/1973, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O art. 19 do citado diploma legal, na redação dada pela Lei nº 9.069/95, ressalva que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore Assim, os postos de saúde mantidos pelo embargante não demandam a responsabilidade técnica de farmacêutico. A propósito, colhe-se da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. () 4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. 5. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos.() (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1424821, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, 3ª Turma, DJF3 15/12/2009)O mesmo raciocínio é invocado pelo Superior Tribunal de Justiça para as hipóteses de dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO REGIONAL NÃO CARACTERIZADAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO.

DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A controvérsia foi dirimida de forma integral, efetiva, sólida e adequada, examinando o Colegiado todas as questões relevantes, o que afasta qualquer eiva de nulidade, ao lastro do art. 535 do CPC. 2. A lei não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários localizados em unidades hospitalares. Entendimento jurisprudencial harmônico. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1069328, rel. Ministro Castro Meira, DJe 15/12/2008) Assim, são nulas as multas cominadas pelo exequente ao embargante e cobradas na execução. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para declarar a nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal. O réu arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0000492-05.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014727-11.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP118338 - PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA nos autos n. 0014727-11.2010.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 34.701,00 a título de multas e acréscimos legais. O embargante assevera que, consoante já decidido em ações outras, a Resolução CRF n. 357/2001 desborda dos limites da Lei n. 5.991/73 ao prescrever que o ato de dispensação de medicamentos é privativo do profissional farmacêutico. Diz que não se há de confundir as atividades de drogarias e farmácias, que comercializam medicamentos visando lucro, com os centros de saúde da administração pública, que dispensam gratuitamente medicamentos à população em geral. O exequente, ao contrário, assevera que os centros de saúde, como locais em que ocorre a dispensação de medicamentos, devem contar com a presença de profissional farmacêutico como responsável técnico. DECIDOO art. 15 da Lei n. 5.991, de 17/12/1973, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O art. 19 do citado diploma legal, na redação dada pela Lei nº 9.069/95, ressalva que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Assim, os postos de saúde mantidos pelo embargante não demandam a responsabilidade técnica de farmacêutico. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. () 4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. 5. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. () (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1424821, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, 3ª Turma, DJF3 15/12/2009) O mesmo raciocínio é invocado pelo Superior Tribunal de Justiça para as hipóteses de dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO REGIONAL NÃO CARACTERIZADAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A controvérsia foi dirimida de forma integral, efetiva, sólida e adequada, examinando o Colegiado todas as questões relevantes, o que afasta qualquer eiva de nulidade, ao lastro do art. 535 do CPC. 2. A lei não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários localizados em unidades hospitalares. Entendimento jurisprudencial harmônico. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1069328, rel. Ministro Castro Meira, DJe 15/12/2008) Assim, são nulas as multas cominadas pelo exequente ao embargante e cobradas na execução. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para declarar a nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal. O réu arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0000494-72.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014806-87.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP118338 - PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA nos autos n. 0014806-87.2010.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 25.395,88 a título de multas e acréscimos legais. O embargante assevera que, consoante já decidido em ações outras, a Resolução CRF n. 357/2001 desborda dos limites da Lei n. 5.991/73 ao prescrever que o ato de dispensação de medicamentos é privativo do profissional farmacêutico. Diz que não se há de confundir as atividades de drogarias e

farmácias, que comercializam medicamentos visando lucro, com os centros de saúde da administração pública, que dispensam gratuitamente medicamentos à população em geral. O exequente, ao contrário, assevera que os centros de saúde, como locais em que ocorre a dispensação de medicamentos, devem contar com a presença de profissional farmacêutico como responsável técnico. DECIDOO art. 15 da Lei n. 5.991, de 17/12/1973, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O art. 19 do citado diploma legal, na redação dada pela Lei n.º 9.069/95, ressalva que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Assim, os postos de saúde mantidos pelo embargante não demandam a responsabilidade técnica de farmacêutico. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. () 4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. 5. A teor do artigo 15 da Lei n.º 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei n.º 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1424821, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, 3ª Turma, DJF3 15/12/2009) O mesmo raciocínio é invocado pelo Superior Tribunal de Justiça para as hipóteses de dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO REGIONAL NÃO CARACTERIZADAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A controvérsia foi dirimida de forma integral, efetiva, sólida e adequada, examinando o Colegiado todas as questões relevantes, o que afasta qualquer eiva de nulidade, ao lastro do art. 535 do CPC. 2. A lei não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários localizados em unidades hospitalares. Entendimento jurisprudencial harmônico. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1069328, rel. Ministro Castro Meira, DJe 15/12/2008) Assim, são nulas as multas cominadas pelo exequente ao embargante e cobradas na execução. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para declarar a nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal. O réu arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0000597-79.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014795-58.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP118338 - PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)  
Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA nos autos n. 0014795-58.2010.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 26.788,49 a título de multas e acréscimos legais. O embargante assevera que, consoante já decidido em ações outras, a Resolução CRF n. 357/2001 desborda dos limites da Lei n. 5.991/73 ao prescrever que o ato de dispensação de medicamentos é privativo do profissional farmacêutico. Diz que não se há de confundir as atividades de drogarias e farmácias, que comercializam medicamentos visando lucro, com os centros de saúde da administração pública, que dispensam gratuitamente medicamentos à população em geral. O exequente, ao contrário, assevera que os centros de saúde, como locais em que ocorre a dispensação de medicamentos, devem contar com a presença de profissional farmacêutico como responsável técnico. DECIDOO art. 15 da Lei n. 5.991, de 17/12/1973, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O art. 19 do citado diploma legal, na redação dada pela Lei n.º 9.069/95, ressalva que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Assim, os postos de saúde mantidos pelo embargante não demandam a responsabilidade técnica de farmacêutico. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. () 4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. 5. A teor do artigo 15 da Lei n.º 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei n.º 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão

incluídas no conceito de posto de medicamentos.) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1424821, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, 3ª Turma, DJF3 15/12/2009)O mesmo raciocínio é invocado pelo Superior Tribunal de Justiça para as hipóteses de dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO REGIONAL NÃO CARACTERIZADAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A controvérsia foi dirimida de forma integral, efetiva, sólida e adequada, examinando o Colegiado todas as questões relevantes, o que afasta qualquer eiva de nulidade, ao lastro do art. 535 do CPC. 2. A lei não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários localizados em unidades hospitalares. Entendimento jurisprudencial harmônico. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1069328, rel. Ministro Castro Meira, DJe 15/12/2008)Assim, são nulas as multas cominadas pelo exequente ao embargante e cobradas na execução. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para declarar a nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal. O réu arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0000598-64.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014836-25.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP118338 - PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)  
Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA nos autos n. 0014836-25.2010.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 23.782,49 a título de multas e acréscimos legais. O embargante assevera que, consoante já decidido em ações outras, a Resolução CRF n. 357/2001 desborda dos limites da Lei n. 5.991/73 ao prescrever que o ato de dispensação de medicamentos é privativo do profissional farmacêutico. Diz que não se há de confundir as atividades de drogarias e farmácias, que comercializam medicamentos visando lucro, com os centros de saúde da administração pública, que dispensam gratuitamente medicamentos à população em geral. O exequente, ao contrário, assevera que os centros de saúde, como locais em que ocorre a dispensação de medicamentos, devem contar com a presença de profissional farmacêutico como responsável técnico. DECIDOO art. 15 da Lei n. 5.991, de 17/12/1973, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O art. 19 do citado diploma legal, na redação dada pela Lei nº 9.069/95, ressalva que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Assim, os postos de saúde mantidos pelo embargante não demandam a responsabilidade técnica de farmacêutico. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. () 4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. 5. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos.) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1424821, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, 3ª Turma, DJF3 15/12/2009)O mesmo raciocínio é invocado pelo Superior Tribunal de Justiça para as hipóteses de dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO REGIONAL NÃO CARACTERIZADAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A controvérsia foi dirimida de forma integral, efetiva, sólida e adequada, examinando o Colegiado todas as questões relevantes, o que afasta qualquer eiva de nulidade, ao lastro do art. 535 do CPC. 2. A lei não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários localizados em unidades hospitalares. Entendimento jurisprudencial harmônico. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1069328, rel. Ministro Castro Meira, DJe 15/12/2008)Assim, são nulas as multas cominadas pelo exequente ao embargante e cobradas na execução. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para declarar a nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal. O réu arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0000599-49.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014831-03.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP118338 - PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO) X CONSELHO REGIONAL

DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA nos autos n. 0014831-03.2010.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 25.420,48 a título de multas e acréscimos legais. O embargante assevera que, consoante já decidido em ações outras, a Resolução CRF n. 357/2001 desborda dos limites da Lei n. 5.991/73 ao prescrever que o ato de dispensação de medicamentos é privativo do profissional farmacêutico. Diz que não se há de confundir as atividades de drogarias e farmácias, que comercializam medicamentos visando lucro, com os centros de saúde da administração pública, que dispensam gratuitamente medicamentos à população em geral. O exequente, ao contrário, assevera que os centros de saúde, como locais em que ocorre a dispensação de medicamentos, devem contar com a presença de profissional farmacêutico como responsável técnico. DECIDOO art. 15 da Lei n. 5.991, de 17/12/1973, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O art. 19 do citado diploma legal, na redação dada pela Lei n° 9.069/95, ressalva que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Assim, os postos de saúde mantidos pelo embargante não demandam a responsabilidade técnica de farmacêutico. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. () 4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. 5. A teor do artigo 15 da Lei n° 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei n° 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1424821, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, 3ª Turma, DJF3 15/12/2009) O mesmo raciocínio é invocado pelo Superior Tribunal de Justiça para as hipóteses de dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO REGIONAL NÃO CARACTERIZADAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A controvérsia foi dirimida de forma integral, efetiva, sólida e adequada, examinando o Colegiado todas as questões relevantes, o que afasta qualquer eiva de nulidade, ao lastro do art. 535 do CPC. 2. A lei não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários localizados em unidades hospitalares. Entendimento jurisprudencial harmônico. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1069328, rel. Ministro Castro Meira, DJe 15/12/2008) Assim, são nulas as multas cominadas pelo exequente ao embargante e cobradas na execução. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para declarar a nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal. O réu arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0000600-34.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014560-91.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP118338 - PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA nos autos n. 0014560-91.2010.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 26.418,31 a título de multas e acréscimos legais. O embargante assevera que, consoante já decidido em ações outras, a Resolução CRF n. 357/2001 desborda dos limites da Lei n. 5.991/73 ao prescrever que o ato de dispensação de medicamentos é privativo do profissional farmacêutico. Diz que não se há de confundir as atividades de drogarias e farmácias, que comercializam medicamentos visando lucro, com os centros de saúde da administração pública, que dispensam gratuitamente medicamentos à população em geral. O exequente, ao contrário, assevera que os centros de saúde, como locais em que ocorre a dispensação de medicamentos, devem contar com a presença de profissional farmacêutico como responsável técnico. DECIDOO art. 15 da Lei n. 5.991, de 17/12/1973, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O art. 19 do citado diploma legal, na redação dada pela Lei n° 9.069/95, ressalva que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Assim, os postos de saúde mantidos pelo embargante não demandam a responsabilidade técnica de farmacêutico. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. () 4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de

medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. 5. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos.() (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1424821, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, 3ª Turma, DJF3 15/12/2009)O mesmo raciocínio é invocado pelo Superior Tribunal de Justiça para as hipóteses de dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO REGIONAL NÃO CARACTERIZADAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A controvérsia foi dirimida de forma integral, efetiva, sólida e adequada, examinando o Colegiado todas as questões relevantes, o que afasta qualquer eiva de nulidade, ao lastro do art. 535 do CPC. 2. A lei não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários localizados em unidades hospitalares. Entendimento jurisprudencial harmônico. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1069328, rel. Ministro Castro Meira, DJe 15/12/2008)Assim, são nulas as multas cominadas pelo exequente ao embargante e cobradas na execução. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para declarar a nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal. O réu arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0000603-86.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014510-65.2010.403.6105) MUNICÍPIO DE CAMPINAS(SP127012 - FLAVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA nos autos n. 0014510-65.2010.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 25.622,69 a título de multas e acréscimos legais. O embargante assevera que, consoante já decidido em ações outras, a Resolução CRF n. 357/2001 desborda dos limites da Lei n. 5.991/73 ao prescrever que o ato de dispensação de medicamentos é privativo do profissional farmacêutico. Diz que não se há de confundir as atividades de drogarias e farmácias, que comercializam medicamentos visando lucro, com os centros de saúde da administração pública, que dispensam gratuitamente medicamentos à população em geral. O exequente, ao contrário, assevera que os centros de saúde, como locais em que ocorre a dispensação de medicamentos, devem contar com a presença de profissional farmacêutico como responsável técnico. DECIDOO art. 15 da Lei n. 5.991, de 17/12/1973, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O art. 19 do citado diploma legal, na redação dada pela Lei nº 9.069/95, ressalva que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Assim, os postos de saúde mantidos pelo embargante não demandam a responsabilidade técnica de farmacêutico. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. () 4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. 5. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos.() (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1424821, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, 3ª Turma, DJF3 15/12/2009)O mesmo raciocínio é invocado pelo Superior Tribunal de Justiça para as hipóteses de dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO REGIONAL NÃO CARACTERIZADAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A controvérsia foi dirimida de forma integral, efetiva, sólida e adequada, examinando o Colegiado todas as questões relevantes, o que afasta qualquer eiva de nulidade, ao lastro do art. 535 do CPC. 2. A lei não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários localizados em unidades hospitalares. Entendimento jurisprudencial harmônico. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1069328, rel. Ministro Castro Meira, DJe 15/12/2008)Assim, são nulas as multas cominadas pelo exequente ao embargante e cobradas na execução. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para declarar a nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal. O réu arcará

com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC.À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

**0000605-56.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014725-41.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP127012 - FLAVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a conclusão.Cuida-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA nos autos n. 0014725-41.2010.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 33.896,39 a título de multas e acréscimos legais.O embargante assevera que, consoante já decidido em ações outras, a Resolução CRF n. 357/2001 desborda dos limites da Lei n. 5.991/73 ao prescrever que o ato de dispensação de medicamentos é privativo do profissional farmacêutico. Diz que não se há de confundir as atividades de drogarias e farmácias, que comercializam medicamentos visando lucro, com os centros de saúde da administração pública, que dispensam gratuitamente medicamentos à população em geral.O exeqüente, ao contrário, assevera que os centros de saúde, como locais em que ocorre a dispensação de medicamentos, devem contar com a presença de profissional farmacêutico como responsável técnico.DECIDOO art. 15 da Lei n. 5.991, de 17/12/1973, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei..O art. 19 do citado diploma legal, na redação dada pela Lei nº 9.069/95, ressalva que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstoreAssim, os postos de saúde mantidos pelo embargante não demandam a responsabilidade técnica de farmacêutico. A propósito, colhe-se da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. () 4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. 5. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos.() (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1424821, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, 3ª Turma, DJF3 15/12/2009)O mesmo raciocínio é invocado pelo Superior Tribunal de Justiça para as hipóteses de dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO REGIONAL NÃO CARACTERIZADAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A controvérsia foi dirimida de forma integral, efetiva, sólida e adequada, examinando o Colegiado todas as questões relevantes, o que afasta qualquer eiva de nulidade, ao lastro do art. 535 do CPC. 2. A lei não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários localizados em unidades hospitalares. Entendimento jurisprudencial harmônico. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1069328, rel. Ministro Castro Meira, DJe 15/12/2008)Assim, são nulas as multas cominadas pelo exeqüente ao embargante e cobradas na execução.Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para declarar a nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal.O réu arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC.À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

**0000607-26.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014587-74.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP127012 - FLAVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a conclusão.Cuida-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA nos autos n. 0000607-26.2011.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 25.420,48 a título de multas e acréscimos legais.O embargante assevera que, consoante já decidido em ações outras, a Resolução CRF n. 357/2001 desborda dos limites da Lei n. 5.991/73 ao prescrever que o ato de dispensação de medicamentos é privativo do profissional farmacêutico. Diz que não se há de confundir as atividades de drogarias e farmácias, que comercializam medicamentos visando lucro, com os centros de saúde da administração pública, que dispensam gratuitamente medicamentos à população em geral.O exeqüente, ao contrário, assevera que os centros de saúde, como locais em que ocorre a dispensação de medicamentos, devem contar com a presença de profissional farmacêutico como responsável técnico.DECIDOO art. 15 da Lei n. 5.991, de 17/12/1973, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei..O art. 19 do citado diploma legal, na redação dada pela Lei nº 9.069/95, ressalva que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o

armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore Assim, os postos de saúde mantidos pelo embargante não demandam a responsabilidade técnica de farmacêutico. A propósito, colhe-se da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. () 4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. 5. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos.() (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1424821, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, 3ª Turma, DJF3 15/12/2009)O mesmo raciocínio é invocado pelo Superior Tribunal de Justiça para as hipóteses de dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO REGIONAL NÃO CARACTERIZADAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A controvérsia foi dirimida de forma integral, efetiva, sólida e adequada, examinando o Colegiado todas as questões relevantes, o que afasta qualquer eiva de nulidade, ao lastro do art. 535 do CPC. 2. A lei não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários localizados em unidades hospitalares. Entendimento jurisprudencial harmônico. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1069328, rel. Ministro Castro Meira, DJe 15/12/2008)Assim, são nulas as multas cominadas pelo exequente ao embargante e cobradas na execução. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para declarar a nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal. O réu arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0000608-11.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014706-35.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP127012 - FLAVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA nos autos n. 0014706-35.2010.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 35.749,79 a título de multas e acréscimos legais. O embargante assevera que, consoante já decidido em ações outras, a Resolução CRF n. 357/2001 desborda dos limites da Lei n. 5.991/73 ao prescrever que o ato de dispensação de medicamentos é privativo do profissional farmacêutico. Diz que não se há de confundir as atividades de drogarias e farmácias, que comercializam medicamentos visando lucro, com os centros de saúde da administração pública, que dispensam gratuitamente medicamentos à população em geral. O exequente, ao contrário, assevera que os centros de saúde, como locais em que ocorre a dispensação de medicamentos, devem contar com a presença de profissional farmacêutico como responsável técnico. DECIDOO art. 15 da Lei n. 5.991, de 17/12/1973, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O art. 19 do citado diploma legal, na redação dada pela Lei nº 9.069/95, ressalva que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore Assim, os postos de saúde mantidos pelo embargante não demandam a responsabilidade técnica de farmacêutico. A propósito, colhe-se da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. () 4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. 5. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos.() (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1424821, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, 3ª Turma, DJF3 15/12/2009)O mesmo raciocínio é invocado pelo Superior Tribunal de Justiça para as hipóteses de dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO REGIONAL NÃO CARACTERIZADAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A controvérsia foi dirimida de forma

integral, efetiva, sólida e adequada, examinando o Colegiado todas as questões relevantes, o que afasta qualquer eiva de nulidade, ao lastro do art. 535 do CPC. 2. A lei não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários localizados em unidades hospitalares. Entendimento jurisprudencial harmônico. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1069328, rel. Ministro Castro Meira, DJe 15/12/2008) Assim, são nulas as multas cominadas pelo exequente ao embargante e cobradas na execução. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para declarar a nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal. O réu arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

**0000609-93.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014569-53.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP127012 - FLAVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA nos autos n. 0014569-53.2010.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 25.101,90 a título de multas e acréscimos legais. O embargante assevera que, consoante já decidido em ações outras, a Resolução CRF n. 357/2001 desborda dos limites da Lei n. 5.991/73 ao prescrever que o ato de dispensação de medicamentos é privativo do profissional farmacêutico. Diz que não se há de confundir as atividades de drogarias e farmácias, que comercializam medicamentos visando lucro, com os centros de saúde da administração pública, que dispensam gratuitamente medicamentos à população em geral. O exequente, ao contrário, assevera que os centros de saúde, como locais em que ocorre a dispensação de medicamentos, devem contar com a presença de profissional farmacêutico como responsável técnico. DECIDOO art. 15 da Lei n. 5.991, de 17/12/1973, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O art. 19 do citado diploma legal, na redação dada pela Lei nº 9.069/95, ressalva que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Assim, os postos de saúde mantidos pelo embargante não demandam a responsabilidade técnica de farmacêutico. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. () 4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. 5. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. () (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1424821, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, 3ª Turma, DJF3 15/12/2009) O mesmo raciocínio é invocado pelo Superior Tribunal de Justiça para as hipóteses de dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO REGIONAL NÃO CARACTERIZADAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A controvérsia foi dirimida de forma integral, efetiva, sólida e adequada, examinando o Colegiado todas as questões relevantes, o que afasta qualquer eiva de nulidade, ao lastro do art. 535 do CPC. 2. A lei não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários localizados em unidades hospitalares. Entendimento jurisprudencial harmônico. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1069328, rel. Ministro Castro Meira, DJe 15/12/2008) Assim, são nulas as multas cominadas pelo exequente ao embargante e cobradas na execução. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para declarar a nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal. O réu arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0000610-78.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014420-57.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP127012 - FLAVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA nos autos n. 0014420-57.2010.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 25.649,70 a título de multas e acréscimos legais. O embargante assevera que, consoante já decidido em ações outras, a Resolução CRF n. 357/2001 desborda dos limites da Lei n. 5.991/73 ao prescrever que o ato de dispensação de medicamentos é privativo do profissional farmacêutico. Diz que não se há de confundir as atividades de drogarias e farmácias, que comercializam medicamentos visando lucro, com os centros de saúde da administração pública, que

dispensam gratuitamente medicamentos à população em geral. O exequente, ao contrário, assevera que os centros de saúde, como locais em que ocorre a dispensação de medicamentos, devem contar com a presença de profissional farmacêutico como responsável técnico. DECIDOO art. 15 da Lei n. 5.991, de 17/12/1973, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O art. 19 do citado diploma legal, na redação dada pela Lei nº 9.069/95, ressalva que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Assim, os postos de saúde mantidos pelo embargante não demandam a responsabilidade técnica de farmacêutico. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. () 4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. 5. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. () (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1424821, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, 3ª Turma, DJF3 15/12/2009) O mesmo raciocínio é invocado pelo Superior Tribunal de Justiça para as hipóteses de dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO REGIONAL NÃO CARACTERIZADAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A controvérsia foi dirimida de forma integral, efetiva, sólida e adequada, examinando o Colegiado todas as questões relevantes, o que afasta qualquer eiva de nulidade, ao lastro do art. 535 do CPC. 2. A lei não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários localizados em unidades hospitalares. Entendimento jurisprudencial harmônico. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1069328, rel. Ministro Castro Meira, DJe 15/12/2008) Assim, são nulas as multas cominadas pelo exequente ao embargante e cobradas na execução. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para declarar a nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal. O réu arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0000617-70.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014791-21.2010.403.6105) MUNICÍPIO DE CAMPINAS (SP118338 - PATRÍCIA DE CAMARGO MARGARIDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)  
Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA nos autos n. 0014791-21.2010.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 35.470,20 a título de multas e acréscimos legais. O embargante assevera que, consoante já decidido em ações outras, a Resolução CRF n. 357/2001 desborda dos limites da Lei n. 5.991/73 ao prescrever que o ato de dispensação de medicamentos é privativo do profissional farmacêutico. Diz que não se há de confundir as atividades de drogarias e farmácias, que comercializam medicamentos visando lucro, com os centros de saúde da administração pública, que dispensam gratuitamente medicamentos à população em geral. O exequente, ao contrário, assevera que os centros de saúde, como locais em que ocorre a dispensação de medicamentos, devem contar com a presença de profissional farmacêutico como responsável técnico. DECIDOO art. 15 da Lei n. 5.991, de 17/12/1973, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O art. 19 do citado diploma legal, na redação dada pela Lei nº 9.069/95, ressalva que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Assim, os postos de saúde mantidos pelo embargante não demandam a responsabilidade técnica de farmacêutico. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. () 4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. 5. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. () (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1424821, rel. Des. Fed.

Cecilia Marcondes, 3ª Turma, DJF3 15/12/2009)O mesmo raciocínio é invocado pelo Superior Tribunal de Justiça para as hipóteses de dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO REGIONAL NÃO CARACTERIZADAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A controvérsia foi dirimida de forma integral, efetiva, sólida e adequada, examinando o Colegiado todas as questões relevantes, o que afasta qualquer eiva de nulidade, ao lastro do art. 535 do CPC. 2. A lei não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários localizados em unidades hospitalares. Entendimento jurisprudencial harmônico. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1069328, rel. Ministro Castro Meira, DJe 15/12/2008)Assim, são nulas as multas cominadas pelo exequente ao embargante e cobradas na execução. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para declarar a nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal.O réu arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC.À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

**0000618-55.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014843-17.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP118338 - PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a conclusão.Cuida-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA nos autos n. 0014843-17.2010.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 18.103,50 a título de multas e acréscimos legais.O embargante assevera que, consoante já decidido em ações outras, a Resolução CRF n. 357/2001 desborda dos limites da Lei n. 5.991/73 ao prescrever que o ato de dispensação de medicamentos é privativo do profissional farmacêutico. Diz que não se há de confundir as atividades de drogarias e farmácias, que comercializam medicamentos visando lucro, com os centros de saúde da administração pública, que dispensam gratuitamente medicamentos à população em geral.O exequente, ao contrário, assevera que os centros de saúde, como locais em que ocorre a dispensação de medicamentos, devem contar com a presença de profissional farmacêutico como responsável técnico.DECIDOO art. 15 da Lei n. 5.991, de 17/12/1973, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei..O art. 19 do citado diploma legal, na redação dada pela Lei nº 9.069/95, ressalva que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstoreAssim, os postos de saúde mantidos pelo embargante não demandam a responsabilidade técnica de farmacêutico. A propósito, colhe-se da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. () 4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. 5. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos.() (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1424821, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, 3ª Turma, DJF3 15/12/2009)O mesmo raciocínio é invocado pelo Superior Tribunal de Justiça para as hipóteses de dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO REGIONAL NÃO CARACTERIZADAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A controvérsia foi dirimida de forma integral, efetiva, sólida e adequada, examinando o Colegiado todas as questões relevantes, o que afasta qualquer eiva de nulidade, ao lastro do art. 535 do CPC. 2. A lei não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários localizados em unidades hospitalares. Entendimento jurisprudencial harmônico. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1069328, rel. Ministro Castro Meira, DJe 15/12/2008)Assim, são nulas as multas cominadas pelo exequente ao embargante e cobradas na execução. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para declarar a nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal.O réu arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC.À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

**0000619-40.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014438-78.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP118338 - PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA nos autos n. 0014438-78.2010.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.451,40 a título de multas e acréscimos legais. O embargante assevera que, consoante já decidido em ações outras, a Resolução CRF n. 357/2001 desborda dos limites da Lei n. 5.991/73 ao prescrever que o ato de dispensação de medicamentos é privativo do profissional farmacêutico. Diz que não se há de confundir as atividades de drogarias e farmácias, que comercializam medicamentos visando lucro, com os centros de saúde da administração pública, que dispensam gratuitamente medicamentos à população em geral. O exequente, ao contrário, assevera que os centros de saúde, como locais em que ocorre a dispensação de medicamentos, devem contar com a presença de profissional farmacêutico como responsável técnico. DECIDOO art. 15 da Lei n. 5.991, de 17/12/1973, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O art. 19 do citado diploma legal, na redação dada pela Lei n.º 9.069/95, ressalva que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Assim, os postos de saúde mantidos pelo embargante não demandam a responsabilidade técnica de farmacêutico. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. () 4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. 5. A teor do artigo 15 da Lei n.º 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei n.º 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1424821, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, 3ª Turma, DJF3 15/12/2009) O mesmo raciocínio é invocado pelo Superior Tribunal de Justiça para as hipóteses de dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO REGIONAL NÃO CARACTERIZADAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A controvérsia foi dirimida de forma integral, efetiva, sólida e adequada, examinando o Colegiado todas as questões relevantes, o que afasta qualquer eiva de nulidade, ao lastro do art. 535 do CPC. 2. A lei não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários localizados em unidades hospitalares. Entendimento jurisprudencial harmônico. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1069328, rel. Ministro Castro Meira, DJe 15/12/2008) Assim, são nulas as multas cominadas pelo exequente ao embargante e cobradas na execução. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para declarar a nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal. O réu arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0000620-25.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014592-96.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP118338 - PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA nos autos n. 0014592-96.2010.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 25.285,49 a título de multas e acréscimos legais. O embargante assevera que, consoante já decidido em ações outras, a Resolução CRF n. 357/2001 desborda dos limites da Lei n. 5.991/73 ao prescrever que o ato de dispensação de medicamentos é privativo do profissional farmacêutico. Diz que não se há de confundir as atividades de drogarias e farmácias, que comercializam medicamentos visando lucro, com os centros de saúde da administração pública, que dispensam gratuitamente medicamentos à população em geral. O exequente, ao contrário, assevera que os centros de saúde, como locais em que ocorre a dispensação de medicamentos, devem contar com a presença de profissional farmacêutico como responsável técnico. DECIDOO art. 15 da Lei n. 5.991, de 17/12/1973, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O art. 19 do citado diploma legal, na redação dada pela Lei n.º 9.069/95, ressalva que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Assim, os postos de saúde mantidos pelo embargante não demandam a responsabilidade técnica de farmacêutico. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. () 4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. 5. A teor do artigo 15 da Lei n.º 5.991/73, a obrigatoriedade

da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos.() (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1424821, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, 3ª Turma, DJF3 15/12/2009)O mesmo raciocínio é invocado pelo Superior Tribunal de Justiça para as hipóteses de dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO REGIONAL NÃO CARACTERIZADAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A controvérsia foi dirimida de forma integral, efetiva, sólida e adequada, examinando o Colegiado todas as questões relevantes, o que afasta qualquer eiva de nulidade, ao lastro do art. 535 do CPC. 2. A lei não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários localizados em unidades hospitalares. Entendimento jurisprudencial harmônico. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1069328, rel. Ministro Castro Meira, DJe 15/12/2008)Assim, são nulas as multas cominadas pelo exequente ao embargante e cobradas na execução. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para declarar a nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal. O réu arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0000621-10.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014591-14.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP118338 - PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**  
Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA nos autos n. 0014591-14.2010.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 25.395,88 a título de multas e acréscimos legais. O embargante assevera que, consoante já decidido em ações outras, a Resolução CRF n. 357/2001 desborda dos limites da Lei n. 5.991/73 ao prescrever que o ato de dispensação de medicamentos é privativo do profissional farmacêutico. Diz que não se há de confundir as atividades de drogarias e farmácias, que comercializam medicamentos visando lucro, com os centros de saúde da administração pública, que dispensam gratuitamente medicamentos à população em geral. O exequente, ao contrário, assevera que os centros de saúde, como locais em que ocorre a dispensação de medicamentos, devem contar com a presença de profissional farmacêutico como responsável técnico. DECIDOO art. 15 da Lei n. 5.991, de 17/12/1973, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O art. 19 do citado diploma legal, na redação dada pela Lei nº 9.069/95, ressalva que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Assim, os postos de saúde mantidos pelo embargante não demandam a responsabilidade técnica de farmacêutico. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. () 4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. 5. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos.() (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1424821, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, 3ª Turma, DJF3 15/12/2009)O mesmo raciocínio é invocado pelo Superior Tribunal de Justiça para as hipóteses de dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO REGIONAL NÃO CARACTERIZADAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A controvérsia foi dirimida de forma integral, efetiva, sólida e adequada, examinando o Colegiado todas as questões relevantes, o que afasta qualquer eiva de nulidade, ao lastro do art. 535 do CPC. 2. A lei não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários localizados em unidades hospitalares. Entendimento jurisprudencial harmônico. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1069328, rel. Ministro Castro Meira, DJe 15/12/2008)Assim, são nulas as multas cominadas pelo exequente ao embargante e cobradas na execução. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para declarar a nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal. O réu arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante apreciação equitativa, nos

termos do 4º do art. 20 do CPC.À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

**0000622-92.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014402-36.2010.403.6105) PREF MUN CAMPINAS/CENTRO DE SAUDE STA LUCIA(SP118338 - PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a conclusão.Cuida-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA nos autos n. 0014402-36.2010.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 25.285,49 a título de multas e acréscimos legais.O embargante assevera que, consoante já decidido em ações outras, a Resolução CRF n. 357/2001 desborda dos limites da Lei n. 5.991/73 ao prescrever que o ato de dispensação de medicamentos é privativo do profissional farmacêutico. Diz que não se há de confundir as atividades de drogarias e farmácias, que comercializam medicamentos visando lucro, com os centros de saúde da administração pública, que dispensam gratuitamente medicamentos à população em geral.O exeqüente, ao contrário, assevera que os centros de saúde, como locais em que ocorre a dispensação de medicamentos, devem contar com a presença de profissional farmacêutico como responsável técnico.DECIDOO art. 15 da Lei n. 5.991, de 17/12/1973, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei..O art. 19 do citado diploma legal, na redação dada pela Lei nº 9.069/95, ressalva que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstoreAssim, os postos de saúde mantidos pelo embargante não demandam a responsabilidade técnica de farmacêutico. A propósito, colhe-se da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. () 4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. 5. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos.() (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1424821, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, 3ª Turma, DJF3 15/12/2009)O mesmo raciocínio é invocado pelo Superior Tribunal de Justiça para as hipóteses de dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO REGIONAL NÃO CARACTERIZADAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A controvérsia foi dirimida de forma integral, efetiva, sólida e adequada, examinando o Colegiado todas as questões relevantes, o que afasta qualquer eiva de nulidade, ao lastro do art. 535 do CPC. 2. A lei não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários localizados em unidades hospitalares. Entendimento jurisprudencial harmônico. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1069328, rel. Ministro Castro Meira, DJe 15/12/2008)Assim, são nulas as multas cominadas pelo exeqüente ao embargante e cobradas na execução.Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para declarar a nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal.O réu arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC.À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

**0000623-77.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014421-42.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP118338 - PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a conclusão.Cuida-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA nos autos n. 0014421-42.2010.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 26.896,48 a título de multas e acréscimos legais.O embargante assevera que, consoante já decidido em ações outras, a Resolução CRF n. 357/2001 desborda dos limites da Lei n. 5.991/73 ao prescrever que o ato de dispensação de medicamentos é privativo do profissional farmacêutico. Diz que não se há de confundir as atividades de drogarias e farmácias, que comercializam medicamentos visando lucro, com os centros de saúde da administração pública, que dispensam gratuitamente medicamentos à população em geral.O exeqüente, ao contrário, assevera que os centros de saúde, como locais em que ocorre a dispensação de medicamentos, devem contar com a presença de profissional farmacêutico como responsável técnico.DECIDOO art. 15 da Lei n. 5.991, de 17/12/1973, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei..O art. 19 do citado diploma legal, na redação dada pela Lei nº 9.069/95, ressalva que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o

armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore Assim, os postos de saúde mantidos pelo embargante não demandam a responsabilidade técnica de farmacêutico. A propósito, colhe-se da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. () 4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. 5. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos.() (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1424821, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, 3ª Turma, DJF3 15/12/2009)O mesmo raciocínio é invocado pelo Superior Tribunal de Justiça para as hipóteses de dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO REGIONAL NÃO CARACTERIZADAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A controvérsia foi dirimida de forma integral, efetiva, sólida e adequada, examinando o Colegiado todas as questões relevantes, o que afasta qualquer eiva de nulidade, ao lastro do art. 535 do CPC. 2. A lei não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários localizados em unidades hospitalares. Entendimento jurisprudencial harmônico. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1069328, rel. Ministro Castro Meira, DJe 15/12/2008)Assim, são nulas as multas cominadas pelo exequente ao embargante e cobradas na execução. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para declarar a nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal. O réu arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0000624-62.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014405-88.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP118338 - PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA nos autos n. 0014405-88.2010.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 25.565,40 a título de multas e acréscimos legais. O embargante assevera que, consoante já decidido em ações outras, a Resolução CRF n. 357/2001 desborda dos limites da Lei n. 5.991/73 ao prescrever que o ato de dispensação de medicamentos é privativo do profissional farmacêutico. Diz que não se há de confundir as atividades de drogarias e farmácias, que comercializam medicamentos visando lucro, com os centros de saúde da administração pública, que dispensam gratuitamente medicamentos à população em geral. O exequente, ao contrário, assevera que os centros de saúde, como locais em que ocorre a dispensação de medicamentos, devem contar com a presença de profissional farmacêutico como responsável técnico. DECIDOO art. 15 da Lei n. 5.991, de 17/12/1973, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O art. 19 do citado diploma legal, na redação dada pela Lei nº 9.069/95, ressalva que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore Assim, os postos de saúde mantidos pelo embargante não demandam a responsabilidade técnica de farmacêutico. A propósito, colhe-se da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. () 4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. 5. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos.() (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1424821, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, 3ª Turma, DJF3 15/12/2009)O mesmo raciocínio é invocado pelo Superior Tribunal de Justiça para as hipóteses de dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO REGIONAL NÃO CARACTERIZADAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A controvérsia foi dirimida de forma

integral, efetiva, sólida e adequada, examinando o Colegiado todas as questões relevantes, o que afasta qualquer eiva de nulidade, ao lastro do art. 535 do CPC. 2. A lei não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários localizados em unidades hospitalares. Entendimento jurisprudencial harmônico. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1069328, rel. Ministro Castro Meira, DJe 15/12/2008) Assim, são nulas as multas cominadas pelo exequente ao embargante e cobradas na execução. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para declarar a nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal. O réu arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0000625-47.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014413-65.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP118338 - PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA nos autos n. 0014413-65.2010.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 7.207,80 a título de multas e acréscimos legais. O embargante assevera que, consoante já decidido em ações outras, a Resolução CRF n. 357/2001 desborda dos limites da Lei n. 5.991/73 ao prescrever que o ato de dispensação de medicamentos é privativo do profissional farmacêutico. Diz que não se há de confundir as atividades de drogarias e farmácias, que comercializam medicamentos visando lucro, com os centros de saúde da administração pública, que dispensam gratuitamente medicamentos à população em geral. O exequente, ao contrário, assevera que os centros de saúde, como locais em que ocorre a dispensação de medicamentos, devem contar com a presença de profissional farmacêutico como responsável técnico. DECIDOO art. 15 da Lei n. 5.991, de 17/12/1973, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O art. 19 do citado diploma legal, na redação dada pela Lei nº 9.069/95, ressalva que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Assim, os postos de saúde mantidos pelo embargante não demandam a responsabilidade técnica de farmacêutico. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. () 4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. 5. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. () (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1424821, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, 3ª Turma, DJF3 15/12/2009) O mesmo raciocínio é invocado pelo Superior Tribunal de Justiça para as hipóteses de dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO REGIONAL NÃO CARACTERIZADAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A controvérsia foi dirimida de forma integral, efetiva, sólida e adequada, examinando o Colegiado todas as questões relevantes, o que afasta qualquer eiva de nulidade, ao lastro do art. 535 do CPC. 2. A lei não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários localizados em unidades hospitalares. Entendimento jurisprudencial harmônico. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1069328, rel. Ministro Castro Meira, DJe 15/12/2008) Assim, são nulas as multas cominadas pelo exequente ao embargante e cobradas na execução. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para declarar a nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal. O réu arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0000626-32.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014782-59.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP067958 - JOAO BATISTA BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA nos autos n. 0014782-59.2010.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 25.565,40 a título de multas e acréscimos legais. O embargante assevera que, consoante já decidido em ações outras, a Resolução CRF n. 357/2001 desborda dos limites da Lei n. 5.991/73 ao prescrever que o ato de dispensação de medicamentos é privativo do profissional farmacêutico. Diz que não se há de confundir as atividades de drogarias e farmácias, que comercializam medicamentos visando lucro, com os centros de saúde da administração pública, que

dispensam gratuitamente medicamentos à população em geral. O exequente, ao contrário, assevera que os centros de saúde, como locais em que ocorre a dispensação de medicamentos, devem contar com a presença de profissional farmacêutico como responsável técnico. DECIDOO art. 15 da Lei n. 5.991, de 17/12/1973, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O art. 19 do citado diploma legal, na redação dada pela Lei nº 9.069/95, ressalva que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Assim, os postos de saúde mantidos pelo embargante não demandam a responsabilidade técnica de farmacêutico. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. () 4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. 5. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. () (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1424821, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, 3ª Turma, DJF3 15/12/2009) O mesmo raciocínio é invocado pelo Superior Tribunal de Justiça para as hipóteses de dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO REGIONAL NÃO CARACTERIZADAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A controvérsia foi dirimida de forma integral, efetiva, sólida e adequada, examinando o Colegiado todas as questões relevantes, o que afasta qualquer eiva de nulidade, ao lastro do art. 535 do CPC. 2. A lei não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários localizados em unidades hospitalares. Entendimento jurisprudencial harmônico. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1069328, rel. Ministro Castro Meira, DJe 15/12/2008) Assim, são nulas as multas cominadas pelo exequente ao embargante e cobradas na execução. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para declarar a nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal. O réu arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0000627-17.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014716-79.2010.403.6105) MUNICÍPIO DE CAMPINAS (SP067958 - JOAO BATISTA BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA nos autos n. 0014716-79.2010.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 25.703,70 a título de multas e acréscimos legais. O embargante assevera que, consoante já decidido em ações outras, a Resolução CRF n. 357/2001 desborda dos limites da Lei n. 5.991/73 ao prescrever que o ato de dispensação de medicamentos é privativo do profissional farmacêutico. Diz que não se há de confundir as atividades de drogarias e farmácias, que comercializam medicamentos visando lucro, com os centros de saúde da administração pública, que dispensam gratuitamente medicamentos à população em geral. O exequente, ao contrário, assevera que os centros de saúde, como locais em que ocorre a dispensação de medicamentos, devem contar com a presença de profissional farmacêutico como responsável técnico. DECIDOO art. 15 da Lei n. 5.991, de 17/12/1973, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O art. 19 do citado diploma legal, na redação dada pela Lei nº 9.069/95, ressalva que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Assim, os postos de saúde mantidos pelo embargante não demandam a responsabilidade técnica de farmacêutico. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. () 4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. 5. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. () (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1424821, rel. Des. Fed.

Cecilia Marcondes, 3ª Turma, DJF3 15/12/2009)O mesmo raciocínio é invocado pelo Superior Tribunal de Justiça para as hipóteses de dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO REGIONAL NÃO CARACTERIZADAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A controvérsia foi dirimida de forma integral, efetiva, sólida e adequada, examinando o Colegiado todas as questões relevantes, o que afasta qualquer eiva de nulidade, ao lastro do art. 535 do CPC. 2. A lei não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários localizados em unidades hospitalares. Entendimento jurisprudencial harmônico. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1069328, rel. Ministro Castro Meira, DJe 15/12/2008)Assim, são nulas as multas cominadas pelo exequente ao embargante e cobradas na execução. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para declarar a nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal.O réu arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC.À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

**0000628-02.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014790-36.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP067958 - JOAO BATISTA BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a conclusão.Cuida-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA nos autos n. 0014790-36.2010.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 25.555,50 a título de multas e acréscimos legais.O embargante assevera que, consoante já decidido em ações outras, a Resolução CRF n. 357/2001 desborda dos limites da Lei n. 5.991/73 ao prescrever que o ato de dispensação de medicamentos é privativo do profissional farmacêutico. Diz que não se há de confundir as atividades de drogarias e farmácias, que comercializam medicamentos visando lucro, com os centros de saúde da administração pública, que dispensam gratuitamente medicamentos à população em geral.O exequente, ao contrário, assevera que os centros de saúde, como locais em que ocorre a dispensação de medicamentos, devem contar com a presença de profissional farmacêutico como responsável técnico.DECIDOO art. 15 da Lei n. 5.991, de 17/12/1973, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei..O art. 19 do citado diploma legal, na redação dada pela Lei nº 9.069/95, ressalva que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstoreAssim, os postos de saúde mantidos pelo embargante não demandam a responsabilidade técnica de farmacêutico. A propósito, colhe-se da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. () 4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. 5. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos.() (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1424821, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, 3ª Turma, DJF3 15/12/2009)O mesmo raciocínio é invocado pelo Superior Tribunal de Justiça para as hipóteses de dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO REGIONAL NÃO CARACTERIZADAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A controvérsia foi dirimida de forma integral, efetiva, sólida e adequada, examinando o Colegiado todas as questões relevantes, o que afasta qualquer eiva de nulidade, ao lastro do art. 535 do CPC. 2. A lei não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários localizados em unidades hospitalares. Entendimento jurisprudencial harmônico. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1069328, rel. Ministro Castro Meira, DJe 15/12/2008)Assim, são nulas as multas cominadas pelo exequente ao embargante e cobradas na execução. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para declarar a nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal.O réu arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC.À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

**0000629-84.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014726-26.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP067958 - JOAO BATISTA BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA nos autos n. 0014726-26.2010.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 35.498,10 a título de multas e acréscimos legais. O embargante assevera que, consoante já decidido em ações outras, a Resolução CRF n. 357/2001 desborda dos limites da Lei n. 5.991/73 ao prescrever que o ato de dispensação de medicamentos é privativo do profissional farmacêutico. Diz que não se há de confundir as atividades de drogarias e farmácias, que comercializam medicamentos visando lucro, com os centros de saúde da administração pública, que dispensam gratuitamente medicamentos à população em geral. O exequente, ao contrário, assevera que os centros de saúde, como locais em que ocorre a dispensação de medicamentos, devem contar com a presença de profissional farmacêutico como responsável técnico. DECIDOO art. 15 da Lei n. 5.991, de 17/12/1973, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O art. 19 do citado diploma legal, na redação dada pela Lei n.º 9.069/95, ressalva que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Assim, os postos de saúde mantidos pelo embargante não demandam a responsabilidade técnica de farmacêutico. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. () 4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. 5. A teor do artigo 15 da Lei n.º 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei n.º 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1424821, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, 3ª Turma, DJF3 15/12/2009) O mesmo raciocínio é invocado pelo Superior Tribunal de Justiça para as hipóteses de dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO REGIONAL NÃO CARACTERIZADAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A controvérsia foi dirimida de forma integral, efetiva, sólida e adequada, examinando o Colegiado todas as questões relevantes, o que afasta qualquer eiva de nulidade, ao lastro do art. 535 do CPC. 2. A lei não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários localizados em unidades hospitalares. Entendimento jurisprudencial harmônico. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1069328, rel. Ministro Castro Meira, DJe 15/12/2008) Assim, são nulas as multas cominadas pelo exequente ao embargante e cobradas na execução. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para declarar a nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal. O réu arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0000630-69.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014572-08.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP118338 - PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA nos autos n. 0014572-08.2010.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 25.395,88 a título de multas e acréscimos legais. O embargante assevera que, consoante já decidido em ações outras, a Resolução CRF n. 357/2001 desborda dos limites da Lei n. 5.991/73 ao prescrever que o ato de dispensação de medicamentos é privativo do profissional farmacêutico. Diz que não se há de confundir as atividades de drogarias e farmácias, que comercializam medicamentos visando lucro, com os centros de saúde da administração pública, que dispensam gratuitamente medicamentos à população em geral. O exequente, ao contrário, assevera que os centros de saúde, como locais em que ocorre a dispensação de medicamentos, devem contar com a presença de profissional farmacêutico como responsável técnico. DECIDOO art. 15 da Lei n. 5.991, de 17/12/1973, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O art. 19 do citado diploma legal, na redação dada pela Lei n.º 9.069/95, ressalva que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Assim, os postos de saúde mantidos pelo embargante não demandam a responsabilidade técnica de farmacêutico. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. () 4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. 5. A teor do artigo 15 da Lei n.º 5.991/73, a obrigatoriedade

da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1424821, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, 3ª Turma, DJF3 15/12/2009) O mesmo raciocínio é invocado pelo Superior Tribunal de Justiça para as hipóteses de dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO REGIONAL NÃO CARACTERIZADAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A controvérsia foi dirimida de forma integral, efetiva, sólida e adequada, examinando o Colegiado todas as questões relevantes, o que afasta qualquer eiva de nulidade, ao lastro do art. 535 do CPC. 2. A lei não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários localizados em unidades hospitalares. Entendimento jurisprudencial harmônico. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1069328, rel. Ministro Castro Meira, DJe 15/12/2008) Assim, são nulas as multas cominadas pelo exequente ao embargante e cobradas na execução. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para declarar a nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal. O réu arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0000631-54.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014571-23.2010.403.6105) MUNICÍPIO DE CAMPINAS (SP118338 - PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**  
Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA nos autos n. 0014571-23.2010.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 7.159,20 a título de multas e acréscimos legais. O embargante assevera que, consoante já decidido em ações outras, a Resolução CRF n. 357/2001 desborda dos limites da Lei n. 5.991/73 ao prescrever que o ato de dispensação de medicamentos é privativo do profissional farmacêutico. Diz que não se há de confundir as atividades de drogarias e farmácias, que comercializam medicamentos visando lucro, com os centros de saúde da administração pública, que dispensam gratuitamente medicamentos à população em geral. O exequente, ao contrário, assevera que os centros de saúde, como locais em que ocorre a dispensação de medicamentos, devem contar com a presença de profissional farmacêutico como responsável técnico. DECIDOO art. 15 da Lei n. 5.991, de 17/12/1973, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O art. 19 do citado diploma legal, na redação dada pela Lei nº 9.069/95, ressalva que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Assim, os postos de saúde mantidos pelo embargante não demandam a responsabilidade técnica de farmacêutico. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. () 4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. 5. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1424821, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, 3ª Turma, DJF3 15/12/2009) O mesmo raciocínio é invocado pelo Superior Tribunal de Justiça para as hipóteses de dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO REGIONAL NÃO CARACTERIZADAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A controvérsia foi dirimida de forma integral, efetiva, sólida e adequada, examinando o Colegiado todas as questões relevantes, o que afasta qualquer eiva de nulidade, ao lastro do art. 535 do CPC. 2. A lei não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários localizados em unidades hospitalares. Entendimento jurisprudencial harmônico. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1069328, rel. Ministro Castro Meira, DJe 15/12/2008) Assim, são nulas as multas cominadas pelo exequente ao embargante e cobradas na execução. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para declarar a nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal. O réu arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos

termos do 4º do art. 20 do CPC.À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

**0000632-39.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014424-94.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP067958 - JOAO BATISTA BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a conclusão.Cuida-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA nos autos n. 0014424-94.2010.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 26.572,50 a título de multas e acréscimos legais.O embargante assevera que, consoante já decidido em ações outras, a Resolução CRF n. 357/2001 desborda dos limites da Lei n. 5.991/73 ao prescrever que o ato de dispensação de medicamentos é privativo do profissional farmacêutico. Diz que não se há de confundir as atividades de drogarias e farmácias, que comercializam medicamentos visando lucro, com os centros de saúde da administração pública, que dispensam gratuitamente medicamentos à população em geral.O exeqüente, ao contrário, assevera que os centros de saúde, como locais em que ocorre a dispensação de medicamentos, devem contar com a presença de profissional farmacêutico como responsável técnico.DECIDOO art. 15 da Lei n. 5.991, de 17/12/1973, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei..O art. 19 do citado diploma legal, na redação dada pela Lei nº 9.069/95, ressalva que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstoreAssim, os postos de saúde mantidos pelo embargante não demandam a responsabilidade técnica de farmacêutico. A propósito, colhe-se da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. () 4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. 5. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos.() (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1424821, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, 3ª Turma, DJF3 15/12/2009)O mesmo raciocínio é invocado pelo Superior Tribunal de Justiça para as hipóteses de dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO REGIONAL NÃO CARACTERIZADAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A controvérsia foi dirimida de forma integral, efetiva, sólida e adequada, examinando o Colegiado todas as questões relevantes, o que afasta qualquer eiva de nulidade, ao lastro do art. 535 do CPC. 2. A lei não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários localizados em unidades hospitalares. Entendimento jurisprudencial harmônico. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1069328, rel. Ministro Castro Meira, DJe 15/12/2008)Assim, são nulas as multas cominadas pelo exeqüente ao embargante e cobradas na execução.Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para declarar a nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal.O réu arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC.À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

**0000634-09.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014404-06.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP067958 - JOAO BATISTA BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a conclusão.Cuida-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA nos autos n. 0014404-06.2010.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 26.944,81 a título de multas e acréscimos legais.O embargante assevera que, consoante já decidido em ações outras, a Resolução CRF n. 357/2001 desborda dos limites da Lei n. 5.991/73 ao prescrever que o ato de dispensação de medicamentos é privativo do profissional farmacêutico. Diz que não se há de confundir as atividades de drogarias e farmácias, que comercializam medicamentos visando lucro, com os centros de saúde da administração pública, que dispensam gratuitamente medicamentos à população em geral.O exeqüente, ao contrário, assevera que os centros de saúde, como locais em que ocorre a dispensação de medicamentos, devem contar com a presença de profissional farmacêutico como responsável técnico.DECIDOO art. 15 da Lei n. 5.991, de 17/12/1973, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei..O art. 19 do citado diploma legal, na redação dada pela Lei nº 9.069/95, ressalva que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstoreAssim, os postos de saúde mantidos pelo embargante não

demandam a responsabilidade técnica de farmacêutico. A propósito, colhe-se da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. () 4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. 5. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos.() (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1424821, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, 3ª Turma, DJF3 15/12/2009)O mesmo raciocínio é invocado pelo Superior Tribunal de Justiça para as hipóteses de dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO REGIONAL NÃO CARACTERIZADAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A controvérsia foi dirimida de forma integral, efetiva, sólida e adequada, examinando o Colegiado todas as questões relevantes, o que afasta qualquer eiva de nulidade, ao lastro do art. 535 do CPC. 2. A lei não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários localizados em unidades hospitalares. Entendimento jurisprudencial harmônico. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1069328, rel. Ministro Castro Meira, DJe 15/12/2008)Assim, são nulas as multas cominadas pelo exequente ao embargante e cobradas na execução.Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para declarar a nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal.O réu arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC.À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

#### **Expediente Nº 3185**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0605780-41.1995.403.6105 (95.0605780-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X HUGO CARNELOS

Regularize a executada DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA. sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 13 (Dr. GUILHERME COUTO CAVALHEIRO - OAB/SP 126.106), devidamente acompanhado de cópia de seus atos constitutivos e posteriores alterações, no prazo de 5 dias.Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre bens livres pertencentes à executada.Intime-se. Cumpra-se.

**0607278-70.1998.403.6105 (98.0607278-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LABNEW IND/ E COM/ LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE)

Fls. 179/184: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a

serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em reforço ou substituição da penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0614164-85.1998.403.6105 (98.0614164-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X HIPERDROGAS COM/ DE PROD FARM LTDA X RONEI CARNIER(SP156198 - FÁBIO RICARDO CERONI)**

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais em Campinas. Dou por citado o co-executado Ronei Carnier, tendo em vista o seu comparecimento espontâneo aos autos. Em prosseguimento expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da pessoa jurídica e do co-executado supra mencionado no endereço de fls. 76. Intime-se e cumpra-se.

**0016300-70.1999.403.6105 (1999.61.05.016300-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MANDARIM MOVEIS LTDA(SP046572 - ANTONIA ROSA ZACCARINO E SP123106 - FRANCISCO ZACCARINO JUNIOR)**

Inicialmente, acolho a impugnação apresentada pela exequente aos bens ofertados à penhora pela executada às fls. 39/45 porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação além de não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Defiro o pleito formulado às fls. 48/59 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0003920-39.2004.403.6105 (2004.61.05.003920-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PORTOGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP049733 - LAERCIO LONGATO JUNQUEIRA)**

Regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seu contrato social e posteriores alterações, a fim de se aferir os poderes de outorga de procuração. Defiro o pleito formulado às fls. 43 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n.º 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0005900-21.2004.403.6105 (2004.61.05.005900-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CATELLI & CHAM TECIDOS CAMPINAS LTDA(SP256766 - ROBERTO AUGUSTO LATTARO)

Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 132/324, tendo em vista que formulado por pessoa que não se encontra no pólo passivo da execução, não havendo nada que justifique seu pedido de exclusão. Prossiga-se com a execução, para tanto, requeira o exequente o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

**0006098-58.2004.403.6105 (2004.61.05.006098-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CATELLI & CHAM TECIDOS CAMPINAS LTDA(SP256766 - ROBERTO AUGUSTO LATTARO)

Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 31/221, tendo em vista que formulado por pessoa que não se encontra no pólo passivo da execução, não havendo nada que justifique seu pedido de exclusão. Prossiga-se com a execução, para tanto, requeira o exequente o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

**0013955-58.2004.403.6105 (2004.61.05.013955-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CATELLI & CHAM TECIDOS CAMPINAS LTDA(SP256766 - ROBERTO AUGUSTO LATTARO)

Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 38/228, tendo em vista que formulado por pessoa que não se encontra no pólo passivo da execução, não havendo nada que justifique seu pedido de exclusão. Prossiga-se com a execução, para tanto, requeira o exequente o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

**0013127-28.2005.403.6105 (2005.61.05.013127-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X IVES VICENTE DA CRUZ ME(SP190801 - THIAGO CRISANTI)

Para apreciação do pedido de extinção do feito formulado pela Dra. ALINE CRIVELARI LOPES, determino ao exequente que regularize sua representação processual, trazendo aos autos a relação de seus procuradores. Faculto ao exequente a informação por ofício, para que fique registrado em pasta própria desta secretaria. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Publique-se com urgência.

**0005580-97.2006.403.6105 (2006.61.05.005580-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LABNEW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD)**

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

\_\_\_\_\_. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0012819-55.2006.403.6105 (2006.61.05.012819-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DANISIL ARTES GRAFICAS LTDA(SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES)**

Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Defiro o pleito formulado às fls. 105/110 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o

pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.1,10 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0012896-64.2006.403.6105 (2006.61.05.012896-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ULTRASOUND - SERVICOS MEDICOS S/S LTDA.(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA)**

Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada (fls. 67-verso) porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0004276-92.2008.403.6105 (2008.61.05.004276-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X JOSE MAXIMO DE OLIVEIRA RODRIGUES** Ciência ao exequente da correspondência devolvida sem recebimento em razão do falecimento do executado (fls. 22). Requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0012869-76.2009.403.6105 (2009.61.05.012869-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CROMO PRESTADORA DE SERVICO DE COMUNICACAO VI(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ)**

Acolho a impugnação da exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80.Ad cautelam, antes de apreciar o pedido de bloqueio formulado às fls. 44/46, intime-se a exequente a esclarecer o motivo pelo qual o valor atualizado do débito exequendo ora fornecido apresenta-se inferior ao valor atribuído à causa.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Sem prejuízo das determinações supra, defiro o pedido de vistas dos autos formulado à fls.

49, pelo prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

**0014749-06.2009.403.6105 (2009.61.05.014749-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AMARO PEDRO DA SILVA  
Para apreciação do pedido de extinção do feito formulado pela Dr. SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES, determino ao exequente que regularize sua representação processual, trazendo aos autos a relação de seus procuradores. Faculto ao exequente a informação por ofício, para que fique registrado em pasta própria desta secretaria. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Publique-se com urgência.

**0008881-13.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCEL MURAYAMA  
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito judicial efetuado pela parte executada, para o pagamento do débito exequendo, no valor de R\$ 334,89 em 23/08/2010. Intime-se.

**0011081-90.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ORESTES BIANCHI JUNIOR  
PA 1,10 Tendo em vista o pedido do exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0014457-84.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA GIO LTDA ME  
Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0017717-72.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ORGANIZACAO IRMAOS SILVA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP105896 - JOAO CLARO NETO)  
Deixo de apreciar o pleito de fls. 16/30, vez que a petição não figura no polo passivo deste feito a justificar o pedido de exclusão formulado. Cumpra a secretaria o despacho proferido à fl. 02.

**0000366-52.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANGELA CRISTINA BENTO DIAS  
Para apreciação do pedido de extinção do feito formulado pela Dr. SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES, determino ao exequente que regularize sua representação processual, trazendo aos autos a relação de seus procuradores. Faculto ao exequente a informação por ofício, para que fique registrado em pasta própria desta secretaria. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Publique-se com urgência.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3142**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010909-51.2010.403.6105** - GENTIL GOMES DE OLIVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista a juntada de cópia do processo administrativo às fls. 119/440v, dê-se vista ao impetrante e, após, ao Ministério Público Federal. Int.

**0008379-40.2011.403.6105** - CELULOSE IRANI SOCIEDADE ANONIMA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista as informações retro, mantenho a r. decisão de fl. 80, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em

secretaria, por 15 (quinze) dias, eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento noticiado.No silêncio, cumpra-se a r. decisão de fl. 80, redistribuindo-se este feito com as anotações de estilo. Int.

**0009612-72.2011.403.6105** - MOTOMIL DE CAMPINAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Tendo em vista ofício juntado às fls. 86/87, expeça-se novo ofício para notificar a autoridade impetrada para que preste as informações, instruindo-o com cópias da petição inicial e documentos que a instruem, bem como da liminar de fls. 67/70.Int.

**0012764-31.2011.403.6105** - PRODUTOS ALIMENTICIOS MARCHIORI LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP  
Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fl. 34, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que:a) junte mais uma via da inicial e de todos os documentos para instrução de contrafé, nos moldes do art. 6º da Lei 12.016/2009;b) Regularize sua representação processual, fazendo constar expressamente, na procuração, o nome do representante legal signatário.Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0012839-70.2011.403.6105** - PLANTEC POLIMEROS INDUSTRIAL LTDA(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP  
Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fl. 34, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que:a) junte mais uma via da petição inicial para instrução de contrafé (art. 7º, inciso II da Lei 12.016/2009);b) Regularize sua representação processual, fazendo constar expressamente, na procuração, o nome do representante legal signatário;c) atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais custas de distribuição;d) providencie o recolhimento das custas iniciais, através de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, código de recolhimento 18710-0, tendo em vista a possibilidade de recolhimento por meio eletrônico (internet).Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

#### **Expediente Nº 3158**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013759-30.2009.403.6100 (2009.61.00.013759-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FERNANDO LUIS DE OLIVEIRA VALERIO(SP026189 - SERGIO VALERIO)

Converto o julgamento em diligência.Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 28 DE OUTUBRO DE 2011 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação à parte autora.

##### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011132-67.2011.403.6105** - FENIX EMPRESA TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP232925 - NIVEA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 343/357:Preliminarmente, apresente a requerente cópia atualizada da matrícula do imóvel em questão, bem como certidão de regularidade fiscal do mesmo e do laudo de avaliação subscrito por profissional habilitado, acompanhado da competente ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), prevista no art. 1º da Lei nº 6.496/77. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

#### **Expediente Nº 3159**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004423-21.2008.403.6105 (2008.61.05.004423-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA X MARIA JOSE MARTINE X MILTON LUIZ DE LIMA

Considerando-se a realização das 93ª, 99ª e 104ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia

14/02/2012, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 28/02/2012, às 11:00h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da 93ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 08/05/2012, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 22/05/2012, às 11:00h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 99ª Hasta, redesigno o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/07/2012, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 17/07/2012, às 11:00h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2258**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012718-42.2011.403.6105** - MARCELO YOUSSEF SLEIMAN RODRIGUES GODOI (SP286033 - ANSELMO CARVALHO SANTALENA E SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA) X DNA DO PE COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Trata-se de ação de nulidade com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Marcelo Yossef Sleiman Rodrigues Godói, qualificado na inicial, em face de DNA do Pé Comércio De Calçados Ltda. para suspensão dos efeitos do registro e do uso da marca Idéia no Pé. Requer a intimação do INPI, nos termos do art. 175, da Lei n. 9.279/1996. Ao final, requer seja declarado nulo o registro da marca e logotipo Idéia no Pé por parte da ré. Alega o autor que laborou na empresa ré até 25/04/2011, data na qual fora demitido; que se tornou concorrente de sua antiga empregadora; que criou logo e nome fantasia (Idéia no Pé); criou página na internet, contas no facebook, Orkut, twitter com o nome Idéia no Pé; imprimiu cartão de apresentação e passou a oferecer serviços ao mercado; que fora surpreendido no dia 19/09/2011 com notificação extrajudicial da empresa ré informando que o logo e nome empresarial criados por ele haviam sido por ela depositados para registro no INPI, determinando que ele se abstivesse de utilizar no mercado seu próprio nome e logotipo. Argumenta que tem provas cabais de que criou o logo e nome comercial registrados no INPI ilegalmente pela sua ex-empregadora; que já vinha atuando comercialmente sob estes símbolos e que somente não procedeu com o registro por total falta de verbas. Procuração e documentos, fls. 12/50. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Para a concessão da tutela antecipada esculpida no art. 273 do Código de Processo Civil - CPC, exige-se que o Juízo se convença da verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; não havendo, de outro lado, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No quesito verossimilhança das alegações, verifico que os documentos trazidos aos autos (fls. 21/50), apesar de serem anteriores à data do pedido de registro no INPI (fl. 18/20), não são suficientes para comprovar, a priori, eventual nulidade no registro da ré. Trata-se de questão complexa de fato que impede de instrução processual adequada e indubitavelmente deve ser submetida ao crivo do contraditório e ampla defesa. Por outro lado, tendo sido concedido o registro à ré é de se presumir que foi precedido do devido processo e seguiu as disposições legais, reconhecendo-se, portanto sua validade até prova em contrário. Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada, sendo que a reapreciarei após a vinda da contestação. Cite-se. Intime-se o INPI, nos termos do art. 175, da Lei n. 9.279/1996. Designo desde já sessão de mediação para o dia 03 de novembro de 2011, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011576-03.2011.403.6105** - J.M. COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - EPP (SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por J. M. Comércio e Manutenção de Equipamentos Elétricos Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, com objetivo de que seja determinado à autoridade impetrada que aprecie e conclua os pedidos de ressarcimento apontados às fls. 07, protocolados em 16/08/2010, 27/08/2010 e 30/08/2010, eis que já se exauriu o prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 247). Em informações (fls. 268/272), a autoridade impetrada alega que os procedimentos envolvidos na compensação são processados automaticamente e controlados pelo sistema PER/DCOMP, de modo que impreterivelmente é respeitada a ordem cronológica; que o prazo de 360 dias se aplica no âmbito da PGFN e não à SRF;

que o contribuinte não sofre prejuízos financeiros com a espera, pois todo e qualquer valor que venha a ter direito à restituição será devidamente atualizada pela taxa Selic; que é enorme a quantidade de pedidos variados que adentram a DRF; que hoje há pendentes de análise 2.857; que qualquer tratamento diferenciado prestado à impetrante sem o devido respeito às normas de que tratam a matéria, além de afronta à legalidade, poderia significar prejuízo ao erário por envolver a compensação/restituição de valores sem que se certifique da procedência dos pedidos, pois exigem análise meticulosa.É o relatório. Decido. Do que se depreende dos documentos juntados às fls. 22/241, a impetrante protocolou vinte e três Requerimentos de Restituição. O art. 24 da Lei n. 11.457/2009 determina que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, mas direciona-se à Procuradoria da Fazenda Nacional (capítulo II da referida Lei). Ainda que não se refira expressamente à Receita Federal, o princípio constitucional da eficiência da Administração Pública impõe que algum prazo seja estabelecido à situação em questão e a necessária resposta estatal aos requerimentos administrativos não fique indefinida, a critério exclusivamente do sistema informatizado ou da reconhecida deficiência do órgão em questão para atender sua demanda (fl. 272). Mesmo que não haja ineficiência do órgão dirigido pela autoridade impetrada, conforme seu relato à fl. 272, há da União em relação a este serviço público, por não dotar o órgão dos recursos humanos e tecnológicos necessários ao volume de serviço requisitado na unidade administrativa em questão. E a União é quem se sujeita às consequências jurídicas desta impetração, por isto que também é intimada dela, apesar das informações serem prestadas pela autoridade impetrada. Eventual desrespeito à isonomia decorre da ineficiência administrativa da União no atendimento aos contribuintes, conforme reconhecido pela autoridade impetrada ao final de suas informações. A União causou a presente reclamação e o particular não pode ser responsabilizado por reivindicar uma resposta estatal depois de longa espera. É importante notar que não se trata de ação prematura, de pressa de quem não gosta de esperar pelo atendimento, mas de requerimentos protocolados há mais de um ano e de reclamação baseada em um critério legal, em prazo estabelecido à Procuradoria da Fazenda Nacional, na falta de um específico à Receita Federal. Por fim, a autoridade impetrada não informou quais medidas foram tomadas em relação aos requerimentos da impetrante, quantos procedimentos foram analisados no período e de quando estes datavam. Limitou-se a informar que segue rigorosamente a ordem eletrônica do sistema informatizado sem que isto seja comprovado. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos de restituição da impetrante, apontados às fls. 07, no prazo de 90 dias, em vista do tempo já decorrido. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 2259**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005577-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005577-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PEDRO NEMOTO X ROSA NEMOTO

Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005648-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005648-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEBASTIAO ADVINCULA DA CUNHA X ANA LUIZA DA CUNHA SERROU - ESPOLIO X ARSENIO SERROU CAMY - ESPOLIO X NELIA AZAMBUJA DA CUNHA - ESPOLIO X ANTONIO AZZAN JUNIOR - ESPOLIO(SP113332 - PAULO ANSELMO FRANCISCO DE CARVALHO)

Expeça-se edital de citação do réu Sebastião Advincula da Cunha, com prazo de 30 dias. Expeça-se, também, edital para citação de eventuais herdeiros e terceiros interessados dos espólios de Ana Luiza da Cunha Serrou, Arsenio Serrou Camy, Nellia da Cunha Azzan e Antonio Azzan Júnior. Aguarde-se o retorno da carta precatória de citação da inventariante Olivia Simone Serrou Queiroz Botelho (CP nº 124/2011, expedida às fls. 189). Alerto desde já aos herdeiros, que o levantamento do preço depende, dentro outros requisitos, da prova de propriedade (artigo 34 do Decreto lei nº 3365/41), e só poderá ser feito à pessoa cujo nome conste na matrícula atualizada do imóvel. Int. INF. SECRETARIA FL. 236: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar o Edital de Citação expedido, para as devidas publicações. Nada mais.

**0005743-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005743-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X VALDECI CORDEIRO(SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA)

Intime-se o Município de Campinas a, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas a determinação supra, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0005974-02.2009.403.6105 (2009.61.05.005974-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAYR MACEDO - ESPOLIO X SUEMES GAZZARRO X DAVID GAZARO

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar o Edital de Citação expedido, para as devidas publicações. Nada mais.

**0003433-59.2010.403.6105 (2010.61.05.003433-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ABILIO DOS SANTOS LOTE X MARINA SUMIE AOKI LOTE

Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **MONITORIA**

**0002565-81.2010.403.6105 (2010.61.05.002565-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VIVIANE GOMES DE CALDAS X WALDIR DE CALDAS X MARIA APARECIDA CALDAS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 347/2011, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

**0005835-16.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIRLEI LOPES ARTIGOS DE PESCA ME X SIRLEI LOPES

Considerando as diversas tentativas de localização dos réus, conforme certidões dos oficiais de justiça de fls. 61, 99 e 135, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça endereço viável para citação do réu. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra a determinação supra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Int.

**0010356-04.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO BEDANI

A autora requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens do(a)s réu(s) executado(a)s, sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do(a)s devedor(es) para, obter através de expedição de Ofício para Receita Federal cópias das 3 últimas declarações de bens do Imposto de Renda do(s) devedor(es). Sem prejuízo designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/10/2011, às 14:30 horas, que será realizada no 1º andar desta Justiça Federal, situada na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se.

**0013662-78.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS PIOVESAN

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 341/2011, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

**0005272-85.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A.M. TRANSPORTES E SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME X GILIAN ALVES X SILVANA

## OLIVEIRA DA SILVA

Indefiro a citação da empresa A.M. Transportes e Serviços de Entregas Rápidas no endereço Av. Dr. Carlos de Campos, tendo em vista o AR negativo juntado às fls. 366 dos autos nº 2007.61.05.011899-3. Expeça-se carta de citação à referida empresa no endereço Rua Capitão Antonio Rangel, indicado às fls. 187. Indefiro também a citação da ré Silvana no endereço informado às fls. 187, tendo em vista que a pessoa ali localizada não se trata da ré (vide certidão e documentos de fls. 188/190). Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, informar endereço viável à citação da ré Silvana. Aguarde-se o retorno da carta de citação da ré Gilian.Int.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0014007-44.2010.403.6105** - SUEL REIS BORASCHI DROGARIA - ME(SP105675 - VALDIR ZUCATO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da data designada para oitiva de testemunha no Juízo deprecado, conforme fl. 144, no prazo legal. Nada mais.

**0004547-96.2011.403.6105** - ANTONIO DE SOUZA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 173/174: Defiro. Oficie-se novamente à empresa ICAPE - Indústria Campineira de Peças Ltda, para que forneça os LAUDOS COMPLETOS do período de 06/03/1997 a 31/07/2007, posto que os juntados as fls. 156/169 são incompletos. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista as partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001093-11.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007078-10.2001.403.6105 (2001.61.05.007078-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LOURDES GERALDINO DE SOUZA(SP121011 - LUIS CARLOS DE SOUZA)

1. Tornem os autos ao Setor de Contadoria, para que se manifeste acerca da diferença entre os cálculos apresentados às fls. 19/21 e os oferecidos pela União. 2. Após, dê-se vista às partes e façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se. INF. SECRETARIA FL. 31: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos esclarecimentos da Contadoria à fl. 30, no prazo legal. Nada mais.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0012226-89.2007.403.6105 (2007.61.05.012226-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MACIEL & YAMAOTO LTDA ME(SP240786 - BRUNO FALASQUI CORDEIRO) X SUELI YAMAOTO MACIEL X ATAIDE ALMEIDA MACIEL

Intime-se pessoalmente a CEF a dar cumprimento ao despacho de fls. 330, comprovando a transferência de propriedade do veículo, bem como requerendo o que de direito para continuidade do feito em relação ao débito remanescente. Prazo de dez dias.

**0016879-66.2009.403.6105 (2009.61.05.016879-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X J C BRAGHETTO INSTRUMENTO ME X JOSE CARLOS BRAGHETTO

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens das executadas sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal das devedoras. Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome das executadas no sistema RENAJUD. Restando a mesma positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Restando negativa a pesquisa, expeça-se ofício à Receita Federal para que sejam remetidas a este Juízo, cópias das 3 últimas declarações de imposto de renda em nome das executadas. Sem prejuízo designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/10/2011, às 13:30 horas, que será realizada no 1º andar desta Justiça Federal, situada na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se.

**0000824-06.2010.403.6105 (2010.61.05.000824-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DAYTONA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME(SP165574 - MARIA APARECIDA DONADON MENEZES) X DIEGO FERREIRA MENEZES(SP165574 - MARIA APARECIDA DONADON MENEZES) X LUIZ FERREIRA MENEZES JUNIOR

A autora requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens do(a)(s) réu(s) executado(a)(s), sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da

execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do(a)s devedor(es) para, obter através de expedição de Ofício para Receita Federal cópias das 3 últimas declarações de bens do Imposto de Renda do(s) devedor(es). Sem prejuízo designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/10/2011, às 16:30 horas, que será realizada no 1º andar desta Justiça Federal, situada na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se.

**0006360-95.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X US ILUMINACAO IND.COM.LTDA X WALTER BASILIO ULLOA ALANEZ X BLANCA MIRIAN SEJAS DE ULLOA

Levante-se a penhora de fls. 63. Defiro à CEF o prazo de 30 dias para indicação de outros bens dos executados passíveis de serem penhorados. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int. INF. SECRETARIA FL. 108: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 344/2011, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

**0010516-29.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO AUGUSTO ROMEIRO(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES)

Sem prejuízo do determinado às fls. 106, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/10/2011, às 13:30 horas, que será realizada no 1º andar desta Justiça Federal, situada na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se, devendo a CEF ser intimada também do despacho de fls. 106. DESPACHO DE FLS. 106: A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens do executado sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal do devedor. Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome do executado no sistema RENAJUD. Restando a mesma positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Restando negativa a pesquisa, expeça-se ofício à Receita Federal para que sejam remetidas a este Juízo, cópias das 3 últimas declarações de imposto de renda em nome do executado. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/10/2011, às 13:30 horas, que será realizada no 1º andar desta Justiça Federal, situada na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se. Fl. 107: J. Defiro se em termos a procuração. Providencie a Secretaria o necessário, inclusive quanto à validade (prazo). Int.

**0000932-98.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIO CARVALHINHO POMPEO JUNIOR

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 08/26, no prazo legal. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012834-29.2003.403.6105 (2003.61.05.012834-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X ENIO LOMONICO X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X ROSELI CEU LOMONICO X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENIO LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI CEU LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI CEU LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal/SP. Intimem-se os executados a depositarem o valor a que foram condenados, honorários advocatícios e custas processuais, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 21/10/2011, às 14:30 horas, no 1º andar desta Justiça Federal, situada na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se.

**0003441-46.2004.403.6105 (2004.61.05.003441-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LINDALVA MACEDO FERREIRA(SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LINDALVA MACEDO FERREIRA

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal/SP. Intimem-se os executados a depositarem o

valor a que foram condenados, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art . 475-J , trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/10/2011,às 14:30 horas, que será realizada no 1º andar desta Justiça Federal, situada na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se.

**0016757-29.2004.403.6105 (2004.61.05.016757-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARLOS BELTRAO GEISSLER(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS BELTRAO GEISSLER**

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal/SP.Intimem-se o executado a depositar o valor a que foi condenado, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art . 475-J , trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/10/2011, às 14:30 horas, que será realizada no 1º andar desta Justiça Federal, situada na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se.

**0007025-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIULLIANO GONCALVES ROVERI(SP128941 - MARIA CRISTINA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIULLIANO GONCALVES ROVERI** Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 348/2011, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

**0009083-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FRANCISCO CARLOS GARCEZ PRESENTES - ME X FRANCISCO CARLOS GARCES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CARLOS GARCEZ PRESENTES - ME**

Verifico dos autos que o réu Francisco Carlos Garces, embora tenha assinado o Aviso de Recebimento de fls. 78, não assinou a carta de citação encaminhada ao mesmo endereço, conforme Aviso de Recebimento de fls. 135.Verifico ainda que, nos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 107, no endereço diligenciado encontra-se estabelecido pessoa jurídica pertencente ao filho do requerido.Isto posto, expeça-se carta precatória de citação POR HORA CERTA, inclusive com os benefícios do parágrafo 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, no endereço de fls. 78. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente, nos termos do parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, a retirar a Carta Precatória para distribuição no Juízo deprecado.No ato da retirada da Carta Precatória, deverá a Exequente trazer as guias de diligência necessárias para seu cumprimento, bem como cópia da procuração outorgada.Int.INF. SECRETARIA FL. 143: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 333/2011, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

**0001022-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ANTONIO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO GUIMARAES** A autora requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens do(a)s réu(s) executado(a)s, sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução.Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do(a)s devedor(es) para, obter através de expedição de Ofício para Receita Federal cópias das 3 últimas declarações de bens do Imposto de Renda do(s) devedor(es).Sem prejuízo designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/10/2011,às 15:30 horas, que será realizada no 1º andar desta Justiça Federal, situada na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se.

**0002770-76.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO DOS SANTOS FERREIRA(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X RENATA SANTOS VANDERLEI(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO DOS SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATA SANTOS VANDERLEI(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO)**

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens dos executados sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução.

Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal dos devedores. Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD. Restando a mesma positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, expeça-se ofício à Receita Federal para que sejam remetidas a este Juízo, cópias das 3 últimas declarações de imposto de renda em nome dos executados. Int.INF. SECRETARIA FL. 93: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do extrato de pesquisa no sistema RENAJUD, às fls. 91/92, no prazo legal. Nada mais.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 366

#### ACAO PENAL

**0000872-38.2005.403.6105 (2005.61.05.000872-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X ANTONIO JOSAFÁ BARBOSA DE MESQUITA(SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA) X BRAZ JOSE STRACIERI(SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO) X RITA DE CASSIA COSTA(SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO) X ROGERIO GRECCO(SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO)

FLS.681: Expeçam-se cartas precatórias com prazos de 20 dias às Subseções Judiciárias de: Sorocaba/SP a fim de deprecar a oitiva da testemunha de defesa José Miguel Lemes da Silva cujo endereço consta das fls. 679; e São Bernardo do Campo para a oitiva da testemunha de defesa Nelson Tirloni Filho de endereço indicado às fls. 680, intimando as partes nos termos do artigo 222 do CPP. Intime a defesa do réu Rogério Grecco a manifestar-se no prazo de 3 (três) dias a respeito da não oitiva da testemunha Rosângela Aparecida Ribeiro, cientificando-se que findo o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como desistência de oitiva dessa testemunha. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 175/2011 PARA A SUBSEÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA NELSON TIRLONI FILHO.

### Expediente Nº 367

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0008656-27.2009.403.6105 (2009.61.05.008656-3)** - VANUZA COIMBRA GOMES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Cuida-se de pedido de restituição de veículo marca/modelo VW/Parati CL, ano de fabricação 1991, ano modelo 1991, cor branca, placa BZN5936, chassi 9BWZZZ30ZMP223085, requerido por VANUZA COIMBRA GOMES (ff. 02/03). Foram acostados documentos às fls. 06/08. O pedido foi indeferido pelo Juízo da 1ª Vara Federal até que o auto de infração fosse juntado aos autos principais (f. 10). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao deferimento do pedido de restituição por entender que o veículo apreendido ainda interessa ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal (ff. 11/12). Tendo em vista o oferecimento de denúncia em face de ODIRLEI APARECIDO DOS SANTOS em autos apartados de n.º 0015369-81.2010.403.6105, foi determinado o apensamento deste feito àqueles autos (f. 16). Os autos foram recebidos nesta 9ª Vara Federal de Campinas/SP em 10/03/2011 (f. 16-verso). Laudo Merceológico acostado às ff. 17/19. Tendo em vista as novas informações acostadas aos autos principais bem como o recebimento da denúncia, o Ministério Público Federal reiterou nestes autos seu pronunciamento de ff. 11/12, pugnando pelo indeferimento do pedido de restituição do veículo acima descrito. Relatei. Fundamento e decido. Como bem apontou o Parquet Federal (ff. 11/12), narram os autos principais que Odirlei Aparecido dos Santos foi preso em flagrante delicto na cidade de Campinas/SP, transportando 5.500 (cinco mil e quinhentos) maços de cigarros, de procedência a definir, no veículo objeto do presente pedido de restituição. Ao que tudo indica, a requerente Vanuza Coimbra Gomes é a companheira de Odirlei. Possuem uma filha em comum, nascida em 06/03/2005 (certidão de nascimento à f. 10 dos Autos n.º 2009.61.05.007188-2). Tendo em vista o vínculo entre a requerente e o réu Odirlei, e a possibilidade de copropriedade em relação ao veículo em questão, e não havendo até o presente momento provas cabais de que o acusado não utilizou o automóvel para práticas delituosas, referido bem ainda interessa ao feito, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Isso posto, indefiro o pedido de restituição do Veículo marca/modelo VW/Parati CL, ano de fabricação 1991, ano modelo 1991, cor branca, placa BZN5936, chassi 9BWZZZ30ZMP223085. Decorrido o prazo para apresentação de eventual recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópias das peças necessárias e procedendo-se às anotações cabíveis. P.R.I.C.

#### ACAO PENAL

**0013163-36.2006.403.6105 (2006.61.05.013163-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES

FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO) X PATRICIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS(SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X EBERT DE SANTI(SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X MARIA ELIZABETE ANTONIETA FERRO ALVES(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X RONALDO LOMONACO JUNIOR(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X SERGIO LUCIO DE ANDRADE COUTO(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X CAIO MURILO CRUZ(SP022752 - CLAUDIO FERREIRA MESSIAS E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS) X ANGELA MOUTINHO RIBEIRO DA SILVA(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO(SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA) X ARLINDO FERREIRA DE MATOS(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)

Intime a defesa do réu HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES a apresentar os memoriais no prazo legal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2195**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002490-81.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003168-33.2010.403.6113) BEBIDAS MANIERO LTDA - ME(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(...)Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que o embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente procuração em via original, cópia do contrato social da entidade empresária e cópias legíveis do auto de penhora e da certidão de intimação para oposição destes embargos. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002331-41.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003456-93.2001.403.6113 (2001.61.13.003456-8)) MARIO PAULINO PINTO JUNIOR(SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Observo que o embargante recolheu as custas relativas à distribuição em agência diversa da estabelecida pela Lei nº. 9.289/96 (fl. 23-24). Assim, considerando o disposto no art. 2º daquele dispositivo legal, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante efetue o correto recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3214**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001767-23.2006.403.6118 (2006.61.18.001767-9)** - BENEDITO CARMINO DE TOLEDO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fl. 158: Defiro o pedido do INSS para a apresentação de memoriais.2. Intime-se.

**000002-75.2010.403.6118 (2010.61.18.000002-6)** - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X PEDRO LUIZ VALENTIM BASTOS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos de fls. 08 e 37 , que demonstram incompatibilidade com a hipossuficiência declara nos autos, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça. Recolha a parte autora as custas iniciais.2. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos não autenticados que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 66, em relação aos autos 95.0404305-4, comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Int..

**000005-30.2010.403.6118 (2010.61.18.000005-1)** - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a natureza da ação e a qualificação profissional da parte autora, incompatível com a situação de hipossuficiência declarada à fl. 09, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça. Recolha a parte autora as custas iniciais.2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Int..

**0000114-44.2010.403.6118 (2010.61.18.000114-6)** - WALTER FLORENTINO DA SILVA(SP203273 - LARISSA GUERRA FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
1. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.2. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 27/28, em relação aos autos 2003.6118.001069-6 e 2007.6320.002930-7, comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Int..

**0000125-73.2010.403.6118 (2010.61.18.000125-0)** - CARLOS ALBERTO DE MORAES ENDREFFY(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 17/18: anote-se.2. Traga a parte autora aos autos cópia do seu comprovante de rendimentos atualizado, para aferição da hipossuficiência declarada à fl. 05, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.3. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 15, em relação aos autos 2007.63.20.002393-7, comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Int.-se.

**0000152-56.2010.403.6118 (2010.61.18.000152-3)** - JOSE CARLOS SENNE(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
1. Defiro a prioridade na tramitação nos termos da Lei 10.741/03.2. Tendo em vista a qualificação da parte autora e o documento de fl. 10, defiro a justiça gratuita requerida.3. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 15/16, em relação aos autos 2000.6118.002739-7 e 2007.6301.091171-6, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.5. Intime-se.

**0000155-11.2010.403.6118 (2010.61.18.000155-9)** - SILVANA APARECIDA MIRANDA MOREIRA X JOSE FABIO MOREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Anote-se os novos procuradores da parte autora subscritores da petição de fls. 76/79, aos quais concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada de instrumento de procuração nos autos, sob pena de desconsideração e desentranhamento da petição acima referida. 2. Regularizado o item 1 supra, venham os autos conclusos. 3. Int.-se.

**0000160-33.2010.403.6118 (2010.61.18.000160-2)** - JOSE ALVES - ESPOLIO X IRIS SIMOES ALVES(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 20/21: Apresente o(a)

requerente comprovante da sua condição de inventariante do espólio de JOSE ALVES, nos termos do artigo 12, V, e artigo 982 do Código de Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias.2. A sucessão processual pretendida às fls. 20/21 não pode ser acatada neste momento, tendo em vista que até a homologação da partilha a administração da herança será exercida pelo inventariante (CC, art. 1991). 3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

**0000176-84.2010.403.6118 (2010.61.18.000176-6)** - MAFALDA CARUSO(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP125944 - BENIZA MARIA FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 25/26, em relação aos autos 2007.63.20.002317-2, 2007.63.20.002366-4 e 2008.63.01.057236-7, comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Intime-se.

**0000177-69.2010.403.6118 (2010.61.18.000177-8)** - LUZIA CARUSO(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP125944 - BENIZA MARIA FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 25/26, em relação aos autos 2007.6320.002365-2, 2007.6320.002427-9 e 2008.6301.057316-5, comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Int..

**0000179-39.2010.403.6118 (2010.61.18.000179-1)** - MARIA SANTA CARUSO(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP125944 - BENIZA MARIA FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 26/27, em relação aos autos 2007.63.20.002084-5 e 2008.63.01.057322-0, comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Intime-se.

**0000180-24.2010.403.6118 (2010.61.18.000180-8)** - ANTONIO ORLANDO CARUSO(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP125944 - BENIZA MARIA FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 37/38, em relação aos autos 2007.63.20.002063-8, 2007.63.20.002090-0, 2007.63.20.002130-8, 2007.63.20.002325-1 e 2008.63.01.057297-5, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Int.

**0000183-76.2010.403.6118 (2010.61.18.000183-3)** - ADELIA CARUSO DE CARVALHO(SP240816 - GIANFRANCO SILVA CARUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a prioridade de tramitação nos termos da Lei 10.741/03.2. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 19, em relação aos autos 2007.6320.002092-4, comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Int.

**0000186-31.2010.403.6118 (2010.61.18.000186-9)** - CREUSA BERNARDES(SP262379 - GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Informe a parte autora qual atividade autônoma exerce, para aferição da hipossuficiência declarada em sua inicial, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.2. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos não autenticados (fls. 16/50) que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Int..

**0000190-68.2010.403.6118 (2010.61.18.000190-0)** - TERESA MARIA REBELO CARVALHO - ESPOLIO X JOSE CLARO PEREIRA DE CARVALHO(SP271748 - HAYLA HARFOUCHE E SP195645A - ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a prioridade de tramitação nos termos da Lei 10.741/03.2. Junte a parte autora a guia original das custas iniciais recolhidas à fl. 25, nos termos do Provimento CORE 64/05 do TRF 3ª Região, tendo em vista que a guia trazida aos autos trata-se de cópia reprográfica.3. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.4. Regularize a parte autora sua representação processual, confeccionando nova procuração em nome do espólio representado por seu inventariante devidamente compromissado, trazendo, para tanto, documento apto a demonstrar esta titularidade (certidão atualizada dos autos de inventário), se ainda houver processo de inventário em andamento, pois no curso da partilha de bens

deixados em razão de falecimento, a representação do espólio é do inventariante (inc. V do art. 12 do CPC). Findo definitivamente o arrolamento, extingue-se a figura do espólio, recaindo sobre os sucessores da pessoa falecida a legitimidade ad causam para pleitear direitos inerentes ao patrimônio deixado pelo de cujus. Desta forma, se ainda ativo o processo de inventário, a procuração de fl. 19 deverá ser retificada. No caso de ter ocorrido o trânsito em julgado do processo de inventário, é necessária a inclusão dos demais herdeiros do de cujus no pólo ativo da presente ação. 5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 6. Int.-se.

**0000198-45.2010.403.6118 (2010.61.18.000198-5)** - JOHNNY WANDERLEY COUTO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 62, em relação aos autos 95.0400926-3 e 98.0403395-0, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Int.

**0000199-30.2010.403.6118 (2010.61.18.000199-7)** - JOAO VICENTE DO PRADO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Traga a parte autora cópia atualizada do seu comprovante de pagamento de benefício, para aferição da hipossuficiência declarada à fl.12, sob pena de indeferimento do pedido da gratuidade da justiça.2. Prazo de 10(dez) dias.3. Int.

**0000200-15.2010.403.6118 (2010.61.18.000200-0)** - ANTONIO FRANCISCO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a prioridade de tramitação nos termos da Lei 10.741/03.2. Tendo em vista a qualificação da parte autora e o documento de fl. 10, defiro a justiça gratuita requerida.3. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 22, em relação aos autos 2000.6118.000753-2 comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.5. Intime-se.

**0000201-97.2010.403.6118 (2010.61.18.000201-1)** - LUDUVINO JOSE DA SILVA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Traga a parte autora cópia atualizada do seu comprovante de pagamento de benefício, para aferição da hipossuficiência declarada à fl.12.2. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.3. Int.

**0000202-82.2010.403.6118 (2010.61.18.000202-3)** - ROMERO AUGUSTO GURGEL GUIDA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Traga a parte autora cópia atualizada do seu comprovante de benefício, para aferição da hipossuficiência declarada à fl.10, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.2. Prazo de 10(dez) dias.3.Int.

**0000204-52.2010.403.6118 (2010.61.18.000204-7)** - MARIA ROSA GONCALVES RIBEIRO(SP165338 - YARA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Traga a parte autora cópia atualizada do seu comprovante de recebimento de benefício, para aferição da hipossuficiência declarada à fl.8, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.2. Prazo de 10(dez) dias.3.Int.

**0000207-07.2010.403.6118 (2010.61.18.000207-2)** - JORGE COBARGE - ESPOLIO X DEBORAH MARTINS COBARGE(SP129946 - ANTONIA LUCIMAIRY PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a data do documento de fl. 13, 02 de abril de 2002, é pouco provável que o processo de inventário dos bens deixados pelo de cujus Jorge Cobarge esteja ainda em tramitação. Caso referido processo de inventário esteja tramitando, traga a parte autora certidão atualizada do referido processo, comprovando sua atual condição de inventariante do espólio, pois, findo definitivamente o arrolamento extingue-se a figura do inventariante, recaindo sobre os sucessores da pessoa falecida a legitimidade ad causam para pleitear direitos inerentes ao patrimônio deixado pelo de cujus. Desta forma, no caso de ter ocorrido o trânsito em julgado do processo de inventário é necessária a inclusão dos demais herdeiros da pessoa falecida no pólo ativo da presente ação, levando-se em consideração a certidão de óbito de fl. 11, providência esta que cabe a parte autora. 2. Prazo de 10 (dez) dias.3. Int.-se.

**0000215-81.2010.403.6118 (2010.61.18.000215-1)** - WALDITE PEREIRA DA SILVA(SP160083 - FADA MOHAMAD SHAHER MAHMOUD MOHD SALAMEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro/SP.2. Tendo em vista que o causídico representante dativo da parte autora foi nomeado nos termos do Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a OAB/SP e Defensoria Pública do Estado de São Paulo (fl. 10), que não vigora no âmbito da Justiça Federal, intime-se a parte autora pessoalmente para

regularizar sua representação processual, constituindo novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

**0000239-12.2010.403.6118** - MARCIA YURINUMATA TAGUTI(SP256351 - ALEXANDRE HIDEKI TAGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Compulsando os autos, verifico que a conta informada pela parte autora em sua inicial trata-se de conta poupança de titularidade conjunta. Desta forma, promova a parte autora a inclusão do co-titular da referida conta poupança no pólo ativo do presente feito.2. Prazo de 10 (dez) dias.3. Int..

**0000243-49.2010.403.6118** - GRACA APARECIDA DE CASTRO NOGUEIRA SILVA(SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Traga a parte autora cópia do seu comprovante de rendimentos atualizado, para aferição da hipossuficiência declarada à fl.13, tendo em vista que o demonstrativo de fl.14 refere-se ao mês de fevereiro de 2010.2. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.3. Int.

**0000253-93.2010.403.6118** - NELSON PANUZZIO(SP194592 - ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Lorena/SP. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 6. Sem prejuízo, informem as partes sobre o interesse da realização de audiência de tentativa de conciliação.7. Int..

**0000278-09.2010.403.6118** - DURVAL DOS REIS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto tendo em vista tratar-se o presente feito de ação indenizatória.2. Defiro a prioridade de tramitação nos termos da Lei 10.741/03.3. Tendo em vista a qualificação da parte autora e o documento de fl. 11, defiro a justiça gratuita requerida.4. Cite-se

**0000298-97.2010.403.6118** - JOSE FRANCISCO TUNISSI(SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/03. Anote-se.2. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls.21/23, em relação aos autos 0015889-81.1995.403.6100, 0000874-95.2007.403.6118, 0001285-41.2007.403.6118 e 2007.63.20.003192-2 comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Int.

**0000305-89.2010.403.6118** - LUIZ CARLOS NOGUEIRA(SP226888 - ANDRÉIA APARECIDA NOGUEIRA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Diante da divergência entre a qualificação da parte autora informada na inicial e requerimento de fl.14, proceda-se esta a juntada aos autos de cópia do comprovante de rendimentos atualizado, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.2. Sem prejuízo, comprove a parte autora, pelo menos, a existência da conta poupança informada na peça preambular.3. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4.Int.

**0000343-04.2010.403.6118** - LUIZ DIAMANTINO DE OLIVEIRA(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a prioridade de tramitação nos termos da Lei 10.741/03.2. Tendo em vista a qualificação da parte autora e o documento de fl.15, defiro a justiça gratuita requerida.3. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl.21, em relação aos autos 0002029-02.2008.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.4. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

**0000360-40.2010.403.6118** - JUAREZ XAVIER DE ARAUJO(SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA E SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no despacho de fl. 20.Int.-se.

**0000361-25.2010.403.6118** - MARIA APARECIDA MOREIRA DO PRADO(SP302105 - TARCISIO IVAN MARTINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E

SP175523E - THAIS GONCALVES DE ALMEIDA COBRA)

Despacho somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 83/84 : Anote-se.2. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre contas poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, caberia a vinda dos autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. No entanto, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

**0000420-13.2010.403.6118** - MARIA DE LOURDES CHAGAS - INCAPAZ X LEILA MARIA CHAGAS BARBOSA(SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES E SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a manifestação de fls. 40/45.2. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre contas poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, caberia a vinda dos autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. No entanto, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. 3. Int..

**0000447-93.2010.403.6118** - JOSE BENEDITO BRAS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl.39, em relação aos autos 0000020-33.2009.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópia de petição inicial, sentença, v.acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.2. Traga aos autos cópia do seu comprovante de rendimentos atualizado, para aferição da hipossuficiência declarada à fl.30, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.3. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Int.

**0000448-78.2010.403.6118** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Emende a parte autora a sua petição inicial, nos termos do inciso II do Art. 282 do CPC, informando sua qualificação profissional.2. Traga aos autos cópia do seu comprovante de rendimentos/benefício atualizado, para aferição da hipossuficiência declarada à fl. 31, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.3. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 37, em relação aos autos 0000537-38.2009.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Intime-se.

**0000449-63.2010.403.6118** - RICARDO GERMANO DE CASTRO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a qualificação da parte autora e o documento de fl. 24, defiro a justiça gratuita requerida.2. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 31, em relação aos autos 0000025-55.2009.403.6118 comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Intime-se.

**0000450-48.2010.403.6118** - GERALDO FERREIRA LIMA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 35, em relação aos autos 0000168-44.2009.403.6118 comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.2. Traga aos autos cópia do seu comprovante de

rendimentos atualizado, para aferição da hipossuficiência declarada à fl. 29, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.3. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.4. Intime-se.

**0000451-33.2010.403.6118** - SILVIA HELENA DA COSTA SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Emende a parte autora a sua petição inicial, nos termos do inciso II do Art. 282 do CPC, informando sua qualificação profissional.2. Traga aos autos cópia do seu comprovante de rendimentos atualizado, para aferição da hipossuficiência declarada à fl. 30, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.3. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 37, em relação aos autos 0002824-86.2000.403.6118 e 0000528-76.2009.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.5. Intime-se.

**0000452-18.2010.403.6118** - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl.37, em relação aos autos 0000105-19.2009.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias de petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.2. Traga aos autos cópia do seu comprovante de rendimentos atualizado, para aferição da hipossuficiência declarada à fl.30, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.3. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Int.

**0000453-03.2010.403.6118** - JUVENAL PEREIRA DE SOUZA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Traga a parte requerente cópia do seu comprovante de rendimentos atualizado (benefício), para aferição da hipossuficiência declarada à fl. 28, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.2. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 34, em relação aos autos 0002432-68.2008.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Int..

**0000454-85.2010.403.6118** - JOSE LOPES FIGUEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Traga aos autos cópia do seu comprovante de rendimentos/benefício atualizado, para aferição da hipossuficiência declarada à fl. 30, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.2. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 36, em relação aos autos 0400953-69.1998.403.6103 e 0000158-97.2009.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Int..

**0000456-55.2010.403.6118** - ELCIO ROSA PEREIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl.47, em relação aos autos 0000159-82.2009.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópia de petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.2. Traga aos autos cópias do seu comprovante de rendimentos atualizado, para aferição da hipossuficiência declarada à fl.30, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.3. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Int.

**0000459-10.2010.403.6118** - BENEDITO FAUSTINO FERRAZ(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl.35, em relação aos autos 0000530-46.2009.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópia de petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.2. Traga aos autos cópia do seu comprovante de rendimentos atualizado, para aferição da hipossuficiência declarada à fl.29, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.3. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.4. Int.

**0000621-05.2010.403.6118** - JORGE LUIZ DA SILVA FERRAZ(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Traga a parte requerente cópia do seu comprovante de rendimentos atualizado, para aferição da hipossuficiência declarada em sua inicial, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.2. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 19, em relação aos autos 0000270-47.2001.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e

trânsito em julgado daqueles autos.3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Int..

**0000626-27.2010.403.6118** - MICHELI DE OLIVEIRA SILVA(SP260105 - CLEITON DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

**0000672-16.2010.403.6118** - GILSON MAXIMO DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da Vara Cível da comarca de Aparecida-SP.2. Tendo em vista a qualificação da parte autora, bem como o documento de fls. 09/10, DEFIRO a gratuidade da justiça requerida. 3. Tendo em vista que o causídico representante dativo da parte autora foi nomeado nos termos do Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a OAB/SP e Defensoria Pública do Estado (fl. 10), que não vigora no âmbito da Justiça Federal, nomeio como Defensora Dativa para representação da parte autora a Dr<sup>a</sup>. Jorcasta Caetano Braga, OAB/SP 297.262, devendo esta ser intimada em relação à sua nomeação.4. Providencie a parte requerente a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 5. Desta forma, cumpra, a parte autora, o determinado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.6. Int.

**0000729-34.2010.403.6118** - JOAO BATISTA FARIA NETO(SP287079 - JOAO BATISTA FARIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Diante da qualificação da parte autora, incompatível com a hipossuficiência alegada à fl. 24, INDEFIRO a gratuidade da justiça. Desta forma, recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Int.

**0000874-90.2010.403.6118** - JOSE RAIMUNDO CARNEVALI FERREIRA(SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Traga a parte autora cópia do seu comprovante de rendimentos atualizado (benefício), para aferição da hipossuficiência declarada à fl. 11, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.2. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Int..

**0001301-87.2010.403.6118** - RAFAEL AUGUSTO DA ENCARNACAO(SP179665 - LUIS FLAVIO GODOY CAPPJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Diante da manifestação da parte ré de fls. 105/107, reconsidero o item 2 do despacho de fl. 104.2. Abra-se vista à parte autora do quanto alegado pela CEF na referida manifestação supramencionada.3. Publique-se o presente despacho juntamente com o despacho de fl. 104.4. Int.-se.DESPACHO DE FL. 104.1. Ciente do agravo de instrumento interposto às fls. 92/99. Nada a decidir em relação ao referido recurso, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 100/103. 2. Oficie-se a Agência da Caixa Econômica Federal (PAB), dando-lhe ciência da decisão para efetivo cumprimento. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.5. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 4.1 acima. 6. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.7. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.8. Int.

**0001349-46.2010.403.6118** - ADEMIR SEVERIANO ROSA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a prioridade de tramitação nos termos da Lei 10.741/03.2. Tendo em vista a natureza da ação e o comprovante

de rendimentos de fl. 11, que informa o recebimento de valores acima do valor de isenção de imposto de renda, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça. Recolha a parte autora as custas iniciais.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Int..

**0001369-37.2010.403.6118** - LUIZ AUGUSTO SILVA BOTELHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Ciência às partes da redistribuição dos autos para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da Justiça Federal de Brasília/DF. 2. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 184/185, em relação aos autos 0030051-81.1995.403.6100, 0001198-90.2004.403.6118 e 0000604-03.2009.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int..

**0001372-89.2010.403.6118** - LUIZ CARLOS CARDOSO DE MELO X ELLEN GALVAO CARDOSO DE MELO(SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a certidão retro, afasto a ocorrência de prevenção entre o presente feito e aquele indicado no Termo de Prevenção de fl. 25. 2. Recolha a parte autora as custas iniciais em alguma agência da Caixa Econômica Federal, pois nos termos do art. 223 do Provimento CORE 64/05 o pagamento das custas, despesas e contribuições devidas à União, nos termos da Lei nº 9.289/96, deve ser realizado na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A, observando-se, ainda, que a partir de 1º de janeiro de 2011, consoante Resolução 411/10 CA-TRF3, a guia DARF foi substituída pela Guia de Recolhimento da União - GRU. 3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Int.-se.

**0001402-27.2010.403.6118** - BENEDITA DE OLIVEIRA FLORIANO MONTEIRO(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da Primeira Vara da Comarca de Lorena/SP.2. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3. Compulsando os autos, verifico que a conta informada pela parte autora em sua inicial trata-se de conta poupança de titularidade conjunta. Desta forma, promova a parte autora a inclusão do co-titular da referida conta poupança no pólo ativo do presente feito.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Int..

**0001440-39.2010.403.6118** - JULIANO ANDRADE MULLER(SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Dispicienda a autorização judicial para realização de depósito dos valores que geraram a inscrição da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, ficando a sua realização condicionada a mera liberalidade da parte interessada.2. Cite-se a ré.

**0001527-92.2010.403.6118** - MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA(SP254516 - FÁBIO FERNANDO CAETANO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO PUBLICADO SOMENTE PARA A PARTE RÉ (CEF)DECISÃO/ OFÍCIO N. 65/2011(...) Assim, presente os requisitos do art. 273 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para que seja excluído do cadastro do SPC, o nome da autora, no que diz respeito à parcela referente ao contrato n. 000000000000265205 (30ABR2010), mencionada no extrato de fl. 17. Comunique-se esta decisão à agência da CEF responsável pelo contrato, valendo cópia desta como ofício. Manifeste-se a requerente em relação à contestação e sobre interesse na audiência de conciliação. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar sobre interesse na audiência de conciliação e a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. P.R.I.

**0001535-69.2010.403.6118** - ANGELA MARIA MAURO GRANDE(SP181098 - FABIANA NADER COBRA) X BANCO DO BRASIL S/A

1. Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer, processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas, na condição de autoras, rés,

assistentes ou oponentes, exceto as de falência, acidentes de trabalho e àquelas sujeitas à Justiça Eleitoral e Justiça Trabalhista. Assim, sociedades de economia mista, caso do Banco do Brasil, têm de ser demandadas, em hipóteses como a dos autos, na Justiça Estadual. Veja-se, a propósito, as Súmulas 42 e 150, do E. Superior Tribunal de Justiça e 508 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 42 - Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. Súmula 150 - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Súmula 508 - Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. 2. Desta forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando sua remessa ao Juízo Cível Estadual da Comarca de Bananal/SP, dando-se baixa na distribuição. 3. Int,-se.

**0001551-23.2010.403.6118 - SILVIO ANTUNES DE OLIVEIRA FILHO X APARECIDA BENEDITA RAMALHO CAMPOS ANTUNES DE OLIVEIRA(SP122029 - LUCIANO BARRETO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Tendo em vista a natureza da ação e a qualificação de comerciante da parte autora, indefiro o pedido de gratuidade da justiça. 2. Recolha a parte autora as custas iniciais, juntando procuração nos autos, autenticando ainda os documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Int..

**0000121-02.2011.403.6118 - JOE DOMINGOS BRESSAN(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Traga a parte autora cópia do seu comprovante de rendimentos (benefício) atualizado, para aferição da hipossuficiência declarada em sua inicial, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.2. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 33, em relação aos autos 0000883-57.2007.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Compulsando os autos, verifico que as contas informadas pela parte autora em sua inicial tratam-se de contas poupança de titularidade conjunta. Desta forma, promova a parte autora a inclusão do cotitular das referidas contas poupança no pólo ativo do presente feito.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Int..

**0000133-16.2011.403.6118 - NEIDE PEREIRA DE FREITAS(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Tendo em vista a qualificação da parte autora e o documento de fl. 10, defiro a justiça gratuita requerida.2. Traga a certidão de óbito do titular da conta poupança.3. Prazo: 10 (dez) dias.4. Intime-se.

**0000134-98.2011.403.6118 - MARIA LUIZA SIQUEIRA SIMOES(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Traga aos autos cópia do seu comprovante de rendimentos atualizado, para aferição da hipossuficiência declarada à fl. 07, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.2. Intime-se.

**0000135-83.2011.403.6118 - MARIA FLORIPES BORRET COSTA X JOSE GONCALVES COSTA JUNIOR - ESPOLIO X MARIA FLORIPES BORRET COSTA(SP277659 - JOSE MARIA SERAPIAO JUNIOR E SP070701 - ARTHUR FIRMINO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Recolha a parte autora a complementação das custas iniciais, observando-se a certidão de fl. 16 e o disposto no Provimento CORE 64/05, Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais. 2. Comprove a parte autora a existência das contas poupança informadas na inicial.3. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 15, em relação aos autos 0001070-70.2004.403.6118 comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Intime-se.

**0000136-68.2011.403.6118 - MARIA HELENA SILVA(SP277659 - JOSE MARIA SERAPIAO JUNIOR E SP070701 - ARTHUR FIRMINO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Recolha a parte autora a complementação das custas iniciais, observando-se a certidão de fl. 10 e o disposto no Provimento CORE 64/05, Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais. 2. Comprove a parte autora a existência da conta poupança informada na inicial.3. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 09, em relação aos autos 0001372-36.2003.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Intime-se.

**0000139-23.2011.403.6118 - MARIA DAS DORES DINIZ(SP129946 - ANTONIA LUCIMAIRY PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 14, em relação aos autos 0002080-13.2008.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.2. Traga aos autos cópia do seu comprovante de rendimentos atualizado, para aferição da hipossuficiência declarada na inicial, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Intime-se.

**0000144-45.2011.403.6118 - HELOISA FREITAS CASTRO GUIMARAES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Traga a parte requerente cópia do seu comprovante de rendimentos atualizado (benefício), para aferição da hipossuficiência declarada à fl. 13, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça, bem como a certidão de óbito do titular da conta poupança.2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Int..

**0000145-30.2011.403.6118 - LUIZ FERNANDO SANTOS VIEIRA(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP242190 - CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Informe a parte autora qual atividade autônoma exerce, para aferição da hipossuficiência declarada em sua inicial, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.2. Providencie a parte requerente a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Int.

**0000147-97.2011.403.6118 - JOSE GUIDO PEREIRA(SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Defiro a prioridade de tramitação nos termos da Lei 10.741/03.2. Traga aos autos cópia do seu comprovante de rendimentos atualizado, para aferição da hipossuficiência declarada à fl. 12, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.3. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilhas de fls. 22/23, em relação aos autos 0001873-24.2007.403.6320 e 0045112-72.2006.403.6301, comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Intime-se.

**0000227-61.2011.403.6118 - CRISTIANO PEREIRA DE CASTRO(SP115794 - LILIAN MARA KOENIGKAN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Ciência à parte da redistribuição dos autos para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro/SP. 2. Tendo em vista que o causídico representante dativo da parte autora foi nomeado nos termos do Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a OAB/SP e Defensoria Pública do Estado (fl. 08), que não vigora no âmbito da Justiça Federal, intime-se a parte autora pessoalmente para regularizar sua representação processual, constituindo novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Int..

**0000276-05.2011.403.6118 - EUNICE VITORIO DE ANDRADE(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 17, em relação aos autos 0400498-12.1995.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.2. Prazo de 10 (dez) dias.3. Int..

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8225**

**MONITORIA**

**0000124-56.2008.403.6119 (2008.61.19.000124-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PICNICK CONFECOES LTDA X TATIANE BOUTE X DANIELLE BOUTE  
Providencie o autor a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida.

**0007680-75.2009.403.6119 (2009.61.19.007680-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FABIO LIMA DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X MARIO JORGE DA SILVA

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 60, devendo a Caixa Econômica Federal permanecer no polo ativo da presente ação. Tendo em vista que o requerido FÁBIO L. SILVA não reside no endereço indicado na inicial, conforme se depreende da certidão do oficial de justiça de fls. 51, manifeste-se o autor, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

**0010728-08.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUSSARA RIOS SILVA

Ante o certificado a fls. 34, providencie o autor a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida no prazo de cinco dias. Decorrido prazo acima deferido sem as devidas providências, aplique-se o disposto no artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, intimando-se o requerente por carta. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0046584-76.1999.403.6100 (1999.61.00.046584-4)** - MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP051409 - RODOLFO JOSIAS DE OLIVEIRA E SP231392 - LEANDRO WAGNER LOCATELLI E SP129623 - MAURICIO PEREIRA PITORRI E SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO E SP080138 - PAULO SERGIO PAES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. GLORIA MAIA TEIXEIRA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTEM-SE AS PARTES ACERCA DE ESCLARECIMENTOS DO PERITO NO PRAZO DE 10 DIAS.

**0009463-20.2000.403.6119 (2000.61.19.009463-2)** - JONAS SOARES DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP135504 - MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO)

Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito.

**0007047-06.2005.403.6119 (2005.61.19.007047-9)** - MARIA DO CARMO SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

**0003389-03.2007.403.6119 (2007.61.19.003389-3)** - OSVALDO TEODORO DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifeste-se a parte autora diante do cadastro e da conferência do(s) RPV(s). Prazo de cinco dias.

**0008392-36.2007.403.6119 (2007.61.19.008392-6)** - AGOSTINHO SECUDINO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro o desentranhamento do documento de fls. 10 mediante substituição pela cópia apresentada. Os documentos desentranhados deverão ser retirados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias, contados da publicação deste. Findo o prazo para retirada, remetam-se os autos ao arquivo Int.

**0010077-78.2007.403.6119 (2007.61.19.010077-8)** - JIVAGO PESTUM LOPES X PAULA APARECIDA DE CASTRO SOUZA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a petição de fls. 264/265 como desistência do recurso de apelação interposto, devendo a serventia desentranhá-lo dos autos, deixando-o acautelado em secretaria à disposição do interessado. Não havendo mais requerimentos, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se. Int.

**0007904-47.2008.403.6119 (2008.61.19.007904-6)** - EDSON DA SILVA SANTOS(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

**0008617-22.2008.403.6119 (2008.61.19.008617-8)** - JOSEFA BEZERRA DA SILVA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Junte o autor, no prazo de cinco dias, o exame mencionado na perícia, conforme requerido pela autarquia ré a fls. 97. Após, intime-se o perito para que esclareça acerca da possibilidade de o início da incapacidade ter ocorrido antes de agosto de 2008. Com os esclarecimentos dê-se vista as partes. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0008906-52.2008.403.6119 (2008.61.19.008906-4)** - SONIA MARIA CANDIDA DE ARAUJO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Recebo o recurso adesivo interposto, nos moldes do recurso de apelação já recebido. 2. Vista ao recorrido para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Regréio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens desse Juízo.

**0008993-08.2008.403.6119 (2008.61.19.008993-3)** - SEBASTIAO SEVERINO DO NASCIMENTO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

**0015677-82.2008.403.6301 (2008.63.01.015677-3)** - GIRLENE DE SOUZA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

**0004328-12.2009.403.6119 (2009.61.19.004328-7)** - ALONSO BELO DE SOUZA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE ESCLARECIMENTODE PERITO NO PRAZO DE DEZ DIAS.

**0004364-54.2009.403.6119 (2009.61.19.004364-0)** - SHIRO MISAKI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por SHIRO MISAKI em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO NOSSA CAIXA S/A, objetivando a cobrança de correção monetária incidente sobre os saldos bloqueados em cruzados novos nas cadernetas de poupança de que era titular (contas nºs 20.400.607-6, 20.501.993-7 e 20.502.393-4), com a consequente condenação dos réus no pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do IPC nos meses de abril e maio de 1990. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Banco Nossa Caixa S/A apresentou contestação às fls. 47/68, arguindo, preliminarmente, a carência da ação e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, por ser inaplicável o IPC no período. O Banco Central do Brasil contestou às fls. 74/87, suscitando preliminares de inépcia da inicial, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, sustenta serem indevidas as diferenças de correção monetária pleiteadas na inicial. Réplica às fls. 44/53. Decisões proferidas em sede de exceção de incompetência oposta pelo Banco Central do Brasil às fls. 65/66 e 78/81. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de cobrança proposta por titular da conta de poupança, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, aos saldos bloqueados em cruzados novos, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período. Analiso as preliminares arguidas em contestação. Não há que se falar em inépcia da inicial em razão da ausência de extratos das contas poupança em comento, bastando que o autor traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta, o que se verifica in casu. Nessa esteira: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. I. ... omissis 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA

- Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004) Examinou a legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito. O pedido formulado na inicial versa sobre a correção monetária do saldo bloqueado da caderneta de poupança do autor, relativamente aos meses de abril e maio de 1990. Portanto, não há dúvida, no presente caso, que a legitimidade passiva ad causam e a responsabilidade são exclusivas do Banco Central do Brasil, concernentes à correção monetária dos saldos de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos, entendimento que, aliás, restou pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. ... 5. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recurso provido, no mérito, com a ressalva do ponto de vista do Relator. (STJ, RESP 421.008-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJ 10.06.02) Assim, o banco depositário não possui legitimidade passiva para responder aos termos da presente ação, razão pela qual de rigor a sua exclusão. Por outro lado, acolho preliminar relativa à prescrição. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o prazo prescricional para a propositura das ações que têm por finalidade a correção monetária dos cruzados novos bloqueados pela Lei nº 8.024/90, do denominado Plano Collor, é de 5 (cinco) anos. Firmou-se, ainda, que o termo a quo da contagem é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados, qual seja, agosto de 1992. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ACOLHIMENTO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. PLANO COLLOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido, da Segunda Turma, considerou que a ação de rito ordinário tinha sido proposta em 29.7.1998, quando, na verdade, o Tribunal de origem consignou que a demanda foi ajuizada em 20.12.1995. 2. Configurado o erro material, devem-se prover os Aclaratórios para, afastada a ocorrência de prescrição, analisar o Recurso Especial interposto pelo embargante. 3. O STJ pacificou o entendimento de que o prazo prescricional para a propositura das ações que têm por finalidade a correção monetária dos cruzados retidos com a implantação do Plano Collor é de cinco anos, e o termo inicial de sua contagem é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados (agosto de 1992). 4. Tendo a ação sido proposta em 20.12.1995, não há falar em ocorrência de prescrição. ... 6. Embargos de Declaração providos com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao Recurso Especial. (EDcl no REsp 457345 / RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 24/03/2009) g.n. PROCESSUAL CIVIL. FGTS - EXTRATOS DAS CONTAS. RESPONSABILIDADE DA CEF - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32 - TERMO INICIAL - LIBERAÇÃO TOTAL DOS SALDOS - JUNHO/87 E JANEIRO/89 - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 252/STJ - INCIDÊNCIA DO ÍNDICE PREVISTO LEGALMENTE NO MÊS DE JUNHO/87 - INCIDÊNCIA DO BTNF A PARTIR DE MARÇO/90 - LEI 8.024/90, ART. 6º, 2º - PRECEDENTES STJ E STF. - A Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que é a CEF a responsável pelo pagamento da correção monetária das importâncias bloqueadas nos meses de junho/87 e janeiro/89 e o BACEN, nos meses de março e seguintes. - O início da contagem do prazo prescricional quinquenal do direito de ação de indenização, referente aos saldos de cruzados novos bloqueados (Lei 8.024/90) dar-se-á a partir de agosto de 1992, quando ocorreu a total liberação dos valores retidos em atendimento ao comando do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Irretocável o aresto regional, uma vez que a ação foi proposta dentro do prazo legal. - Consubstanciando o entendimento majoritário da eg. 1ª Seção, foi editada a Súmula n. 252/STJ, à qual me curvo para aplicá-la também às hipóteses de correção monetária das compensações/restituições tributárias, já que os índices então adotados representam aqueles tidos por legítimos. ... - Recurso especial da CEF conhecido e parcialmente provido. (REsp 668745 / PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 23/05/2006 p) g.n. Nestes termos, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 24/04/2009, a pretensão da parte autora encontra-se fulminada pela prescrição quinquenal. Ante o exposto: a) EXCLUO o Banco Nossa Caixa S/A da lide, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com relação a este litisconsorte, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; b) com relação ao Banco Central do Brasil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, em face da ocorrência da prescrição. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser rateada entre os litisconsortes passivos necessários, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0009160-88.2009.403.6119 (2009.61.19.009160-9) - DILA HENRIQUE DA SILVA (SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA E SP263239 - SANDRA SANTOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifeste-se a parte autora diante do cadastro e da conferência do(s) RPV(s). Prazo de cinco dias.

**0009649-28.2009.403.6119 (2009.61.19.009649-8) - JULIA CRISTINA GOMES PEREIRA CAVALCANTE - INCAPAZ X CLAUDIA APARECIDA GOMES (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a vinda dos cálculos a fls. 97/104, vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Não havendo controvérsia, deverá

ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito.

**0009962-86.2009.403.6119 (2009.61.19.009962-1)** - SEVERINO MARCOLINO DE OLIVEIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da certidão de intempestividade de fls. 246, não recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora. Ao INSS para intimação da sentença proferida. Após, aguarde-se o decurso do prazo para eventual interposição de recurso pela autarquia. Int.

**0001961-78.2010.403.6119** - ALVINA GRACA FORTES(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Recebo o recurso adesivo de fls. 159/161 nos seus jurídicos e regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0004312-24.2010.403.6119** - IVO RIBEIRO DA SILVA(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo interposto, nos mesmos moldes do recurso de apelação já recebido. 2. Vista ao recorrido para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as homenagens desse Juízo.

**0007809-46.2010.403.6119** - VALTER PINTO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/72: Indefiro em razão de já ter se prorrogado a competência relativa. Cumpra a parte autora o quanto determinado à fl. 70 no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte ou sem juntada de documentos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009073-98.2010.403.6119** - PEDRO RODRIGUES DE MIRANDA(SP232400 - CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Em complemento ao despacho proferido a fls. 57, defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente, bem como defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/03, artigo 71, parágrafo primeiro. Anote-se. No mais, cumpra-se o já determinado a fls. 57. Int.

**0010717-76.2010.403.6119** - FRANCISCO JOSE CAETANO DE FREITAS(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que desejam produzir, justificando-as. Int.

**0010725-53.2010.403.6119** - SERGIO LUIZ DE ANDREIA(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que deseja produzir e justifique-as. Após, vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.

**0001292-88.2011.403.6119** - GARY EDUARDO BRAGA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de intempestividade de fls. 246, não recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora. Ao INSS para intimação da sentença proferida. Após, aguarde-se o decurso do prazo para eventual interposição de recurso pela autarquia. Int.

**0002347-74.2011.403.6119** - FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos constantes da relação de fls. 211/212, em face da diversidade de objeto, bem como por se tratar de feitos com baixa/entregue. Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela antecipada, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente por não ser possível aferir, de plano, a exatidão do pagamento que a autora alega ter realizado. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000555-27.2007.403.6119 (2007.61.19.000555-1)** - JANE APARECIDA BATISTA X MARIA FERNANDA BATISTA RAMOS(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifeste-se a parte autora diante do cadastro e da conferência do(s) RPV(s). Prazo de cinco dias.

**0003813-40.2010.403.6119** - LIDIA DA SILVA BARREIRA - ESPOLIO X MARIA HELENA DA SILVA CEBOLA MURO ABAD(SP232021 - SHEILA APARECIDA SANTANA ABAD MURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Em prestígio aos princípios da economia e celeridade processual, determino a CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº 09-SO, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.No mais, mantenho os demais termos do despacho de fl. 41, consistente no deferimento do pedido de Justiça Gratuita. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004964-75.2009.403.6119 (2009.61.19.004964-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VELOZACO COML/ LTDA ME X IZAQUE DE OLIVEIRA X DEISE REGINA BASTOS DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o endereço da requerida DEISE REGINA BASTOS DE OLIVEIRA pertence à Subseção Judiciária Federal, reconsidero a determinação contida no expediente de fls. 85, devendo a carta precatória expedida ser encaminhada por e-mail.

**0005954-32.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SIMBERG IND/ COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP X PAULO CESAR PAGLIUSO X MILTON SIMBERG JUNIOR

Tendo em vista que o endereço do requerido PAULO CÉSAR PAGLIUSO pertence à Subseção Judiciária Federal, reconsidero a determinação contida no expediente de fls. 70, devendo a carta precatória expedida ser encaminhada por e-mail. Int.

**0011810-74.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA LUCIA PUZISKI ROSA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para o pagamento do débito executado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, que serão reduzidos à metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil.Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes Às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual.Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual.Int-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0005663-95.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005413-96.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X GENECI BEZERRA DA SILVA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES)  
À Impugnada.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0025502-92.2000.403.6119 (2000.61.19.025502-0)** - FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X INSS/FAZENDA X FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA  
Manifeste-se a União acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 330.

**Expediente Nº 8226**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005757-52.2001.403.6100 (2001.61.00.005757-0)** - ATLANTA QUIMICA INDL/ LTDA(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES E SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

SENTENÇAVistos etc.Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal, processada pelo rito ordinário, ajuizada por ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de débito oriundo do processo administrativo nº 10875.001026/99-71, diante da ausência de decisão definitiva no processo administrativo 10880.001238/99-05.Narra a autora que formulou pedido de compensação de seus débitos com créditos de terceiros - empresa Química Industrial Paulista S.A., protocolizado em 10.05.99, sob nº 10875.001026/99-71. Esclarece que os créditos da empresa Química Industrial Paulista S.A. são provenientes do Processo Administrativo 10.880.001238/99-05, os quais foram cedidos à autora e utilizados para compensar os débitos desta, nos termos da IN 21/97- SRF.Todavia, os créditos mencionados, de que era detentora a empresa Química Industrial Paulista S/A não foram reconhecidos pela autoridade fiscal no Processo Administrativo 10.880.001238/99-05, o que inviabilizou a compensação pretendida pela autora. Diante do não reconhecimento do crédito, a empresa Química Industrial Paulista S.A. protocolizou Manifestação de Inconformidade, insurgência esta ainda pendente de apreciação.A autora impugna, ainda, o fato de que a cobrança dos valores por ela compensados - originada do indeferimento do reconhecimento do crédito que lhe fora cedido pro Química Industrial Paulista S.A. - processou-se na Delegacia da Receita Federal de São Paulo, sob nº 10880.014930/00-55, e não em Guarulhos, onde tem seu pedido de compensação formalizado sob o nº 10875.001026/99-71, no qual, aliás, não lhe foi dada oportunidade para manifestação.Com a inicial vieram documentos. Emenda a inicial para atribuir novo valor a causa (fl. 105).Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 115/119, sustentando que o pedido de compensação da autora não está dentre as hipóteses previstas no artigo 151, do CTN, como causa de suspensão da exigibilidade. Alega, ademais, que não há como realizar a compensação com o crédito de terceiro que ainda não foi devidamente reconhecido, havendo dessa forma mera expectativa de direito à realização da compensação.Em decisão de fls. 232, este Juízo determinou que a União esclarecesse se o processo 98.0002069 diz respeito ao processo administrativo 10.880.001238/99-05, reconhecendo-se, outrossim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, diante do depósito integral. Esclarecimentos da União às fls. 235/236.Em face da decisão que reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 237/243), cujo seguimento foi negado pelo e. Desembargador Federal Relator (fls. 245/246).É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual e as condições da ação, passo ao exame do mérito, diante da ausência de preliminares a serem enfrentadas.A compensação pleiteada pela autora encontrava previsão na Instrução Normativa SRF nº 21/1997 que, à época, permitia a compensação de débitos de um contribuinte com créditos de terceiros, assim dispondo:Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado. (Revogado pela IN SRF nº 41/00, de 07/04/2000) 1º A compensação de que trata este artigo será efetuada a requerimento dos contribuintes titulares do crédito e do débito, formalizado por meio do formulário Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, de que trata o Anexo IV. 2º Se os contribuintes estiverem sob jurisdição de DRF ou IRF-A diferentes, o formulário a que se refere o parágrafo anterior deverá ser preenchido em duas vias, devendo cada contribuinte protocolizar uma via na DRF ou IRF-A de sua jurisdição. 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a via do Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, entregue à DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do débito terá caráter exclusivo de comunicado. 4º Na hipótese do 2º, a competência para analisar o pleito, efetuar a compensação e adotar os procedimentos internos de que trata o 2º do art. 13 é da DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do crédito.5º Nas compensações de que trata este artigo, o Documento Comprobatório de Compensação de que trata o Anexo V será emitido em duas vias, devendo ser entregue uma via para cada contribuinte. 6º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art.17.Com base nessa disposição, a autora formulou Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, relativamente aos créditos cedidos pela Química Industrial Paulista S.A. (fls. 41/69).Ocorre que os créditos de Química Industrial Paulista S.A. eram objeto de pedido de restituição de tributos pagos indevidamente (processo administrativo nº 10880.001238/99-05), que restou indeferido pela autoridade fiscal, decisão contra a qual foi interposta Manifestação de Inconformidade.Paralelamente, colhe-se que Química Industrial Paulista S.A. propôs ação judicial sob o nº 98.0003069-0, objetivando o reconhecimento da existência do crédito objeto da cessão à autora - soante informado pela própria União às fls. 235 - obtendo sentença favorável em primeiro grau (fls. 96/103), cujos autos, atualmente, aguardam julgamento do recurso interposto pela União no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Vê-se, pois, que os créditos cedidos à autora encontram-se pendentes de resolução, seja na esfera administrativa ou na judicial, o que obstaculiza a homologação da compensação efetuada administrativamente.Deveras, a situação da autora tornou-se intrincada, na medida em que, não obstante seja detentora da cessão do crédito de Química Industrial Paulista S.A., não pode dele se utilizar, posto que a autoridade fiscal acabou por não reconhecer o crédito cedido, julgando prejudicado o pedido compensatório.Saliento que contra a decisão que não reconheceu a restituição na via administrativa, a Química Industrial Paulista S.A. interpôs Manifestação de Inconformidade, recurso que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. O pedido de restituição do crédito está intrinsecamente ligado ao pedido de compensação formulado pela autora, na medida em que foi aquele crédito cedido para compensação, e o segundo

pedido não subsiste sem que o primeiro seja reconhecido, o que conduz ao raciocínio de que, com a interposição da Manifestação de Inconformidade, o crédito cedido e compensado pela autora, estaria com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Confira-se os precedentes em casos análogos: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE TERCEIROS E EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL - ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/96 - ARTIGO 151, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF Nº 21/97 E 41/97 - LEI Nº 9.430/96, ART. 74, 12, II, A - PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA E DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DAS COMPENSAÇÕES. I - Tratando-se de sentença concessiva da segurança, aplica-se o reexame necessário (Lei nº 1.533/51, art. 12). II - Em se tratando de débitos objeto de pedido administrativo de compensação, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 prevê o procedimento administrativo para que o contribuinte proceda à compensação tributária mediante apresentação de declaração própria à Receita Federal, sujeito a condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade fiscal competente, sendo que da eventual não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos que devem ser considerados como causa suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal enquanto pendentes de julgamento definitivo, na forma do art. 151, III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional. III - Em caso de não-homologação da compensação declarada pelo contribuinte, considerando que a declaração de compensação tem o efeito de constituir o crédito fiscal a ser compensado ( 6º), cumpre à autoridade intimá-lo na forma do 7º do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, ou seja, para efetuar o pagamento no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e execução ( 8º), podendo o contribuinte insurgir-se contra a decisão mediante a defesa denominada de manifestação de inconformidade e recurso ( 9º a 11). IV - A possibilidade de compensação de débitos de um contribuinte com créditos de outro, inclusive decorrente de processo judicial, estava prevista e regulada nos arts. 15 c.c. 17 da Instrução Normativa SRF nº 21/97 (DOU 11.03.97), na redação dada pela IN SRF nº 73/97 (DOU 19.09.97). V - O art. 74, caput, da Lei nº 9430/96, em sua redação originária, previu que a Administração poderia autorizar a compensação com créditos de terceiros, dentro da esfera de seu poder discricionário, não havendo direito do contribuinte a tal forma de compensação. Se pleiteada e efetivada a compensação à época em que estava prevista pela IN SRF nº 21/97 não há qualquer ilicitude no procedimento. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. VI - Todavia a referida compensação foi vedada expressamente pelo art 1º da Instrução Normativa SRF nº 41/2000 (DOU 10.04.2000). O próprio caput do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, ao ter sua redação alterada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, passou a dispor que a compensação poderia ser feita com débitos do próprio contribuinte, implicitamente vedando a cessão de créditos para compensação com débitos de terceiros. Na seqüência, houve proibição expressa de compensação com créditos de terceiros, no 12, II, a, do art. 74 da Lei nº 9430/96, incluído pela Lei nº 11.051/2004. VII - Conforme a Instrução Normativa SRF nº 21/97, em caso de compensação de créditos e débitos de contribuintes sujeitos a autoridades fiscais diversas, o pedido devia ser feito em duas vias, uma apresentada pelo titular do crédito compensável perante a autoridade de seu domicílio fiscal, que seria a competente para decisão do pedido de compensação, e a outra via a ser apresentada pelo contribuinte beneficiário da cessão do crédito para compensação perante a autoridade de seu próprio domicílio fiscal, servindo este último apenas para fins de comunicação desta autoridade (art. 15, 2º a 4º). VIII - No caso em exame, o procedimento adotado seguiu estritamente a previsão regulamentar da IN SRF nº 21/97, à época vigente, pois os Pedidos de Restituição foram apresentados pelo contribuinte titular do suposto direito de crédito (Brasil Warrant Representação e Participações Ltda.) em 18/03/99 e 30/03/99 (PAD nºs 13851.000228/99-61 e 13851.000278/99-30 - fls. 88/91), no âmbito dos quais também requereu, aquela empresa, a compensação de seus créditos próprios com os seus próprios débitos e também com os débitos da impetrante BWU Comércio e Entretenimento Ltda., sendo que esta empresa, a impetrante, simultaneamente também protocolou os Pedidos de Compensação perante a autoridade fiscal de seu domicílio, através dos PADs nºs: 1) 10880.000.126/00-11; 2) 10880.002.529/00-91; 3) 10880.016.850/99-83; 4) 10880.021.256/99-31; 5) 10880.032.389/99-05; 6) 10880.035.064/99-49 e 7) 10880.009.713/99-92 (fls. 280/393). IX - Os pedidos de restituição dos PAD nºs 13851.000228/99-61 e 13851.000278/99-30 (apresentados pela empresa cedente do crédito) foram indeferidos e, por conseqüência, foram tidos por prejudicados os pedidos de compensação lá feitos, decisões proferidas, respectivamente, aos 30.03.2005, retificada aos 13.06.2005, e aos 01.04.2005, retificada aos 10.06.2005, contra cujas decisões aquela empresa interpôs Manifestações de Inconformidade e, sendo estas julgadas improcedentes, interpôs Recursos Voluntários ao Conselho de Contribuintes. Em razão do indeferimento destes pedidos de restituição/compensação formulados pela empresa cedente do crédito, os débitos da impetrante que teriam sido compensados indevidamente foram encaminhados para cobrança imediata por decisões proferidas aos 09.06.2005 e 10.04.2006, contra cujas decisões a impetrante interpôs Manifestação de Inconformidade alegando que sua exigibilidade estava suspensa enquanto pendente de decisão definitiva aqueles recursos voluntários interpostos nos pedidos de restituição/compensação ao qual estavam vinculados, bem como alegando a decadência pelo decurso de 5 anos para homologação tácita das compensações declaradas. X - Nos termos da lei, o direito à compensação devia ser processado e julgado nos autos daqueles PADs nºs 13851.000228/99-61 e 13851.000278/99-30 (apresentados pela empresa cedente do crédito), sendo que, ao contrário do que entendeu o juízo sentenciante, os recursos apresentados naqueles autos tiveram por objeto a revisão da decisão administrativa na parte que entendeu não haver demonstração do direito de crédito restituível/compensável, com a final reforma das decisões para homologação das compensações solicitadas, o que abrange inclusive a pretensão da empresa impetrante, beneficiária dos créditos cedidos para a compensação, daí decorrendo o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito fiscal compensado naqueles autos, conforme estabelecido no

artigo 74 da Lei nº 9.430/96, por isso sendo incabível a cobrança imediata do débito compensado pela impetrante. XI - Inocorrência de decadência do crédito fiscal da impetrante, pois foram regularmente constituídos pelas declarações de compensação apresentadas pela impetrante, a partir do que se poderia falar, apenas, em possibilidade de prescrição do direito de cobrança do crédito declarado, cujo prazo, porém, não pode correr enquanto pendente de decisão definitiva naqueles pedidos administrativos de compensação que suspendem a sua exigibilidade. XII - É inaplicável a compensação com créditos de terceiros a regra da homologação tácita de declarações de compensação, inserida no 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 10.833/2003, pois à época já não era admitida esta espécie de compensação no sistema normativo, seja no âmbito regulamentar administrativo (pela IN SRF nº 41/2000), seja no âmbito legal (porque a aquele dispositivo já tivera sua redação alterada, a partir da Lei nº 10.637/2002, para permitir apenas a compensação de créditos e débitos do próprio contribuinte, vedando a compensação com créditos de terceiros), de forma que esta previsão de homologação tácita somente pode ser aplicada às compensações com créditos e débitos próprios. XIII - De todo o exposto, a sentença recorrida deve ser integralmente reformada. Apelação da impetrante parcialmente provida (para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal enquanto pendente de decisão definitiva nos PADs nºs 13851.000228/99-61 e 13851.000278/99-30). Apelação da União Federal e remessa oficial providas (para afastar a alegação de extinção do crédito fiscal por decadência e/ou homologação tácita dos pedidos de compensação com crédito de terceiros). (AMS 200661000152289, JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 25/08/2009) g.n. TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO NÃO HOMOLOGADO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. TEMPESTIVA PENDENTE DE JULGAMENTO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. CADIN. SUSPENSÃO REGISTRO. POSSIBILIDADE 1. A existência de recurso administrativo, apresentado tempestivamente, da decisão que indeferiu pedido de restituição de indébito, sem julgamento definitivo, autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 2. No caso de compensação de tributos feita por conta e risco do contribuinte, sendo a homologação indeferida, o débito indevidamente compensado só se torna exigível após comunicação ao contribuinte, com prazo para pagamento e oportunidade de defesa e apresentação de recursos cabíveis. Encontrando-se o pedido administrativo de compensação sobrestado à espera de decisão definitiva do pedido de Restituição, não há razão ou motivo aptos a impedir a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. 3. O art. 17 da Lei 10.833/03 enquadrando a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário previsto no Decreto Lei 70.235/72, durante os recursos administrativos aptos a suspenderem a exigibilidade do crédito tributário, seguindo o inc. III, do art. 151, do CTN. 4. Apelação da autora a que se dá provimento. (AMS 200435000077144, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, 10/09/2007) MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE APECIAÇÃO. COBRANÇA ANTES DE SUA ANÁLISE QUE SE REVELA INDEVIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 74, 11, DA LEI Nº 9.430/96 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. 1. A matéria recursal cinge-se à questão da suspensão da exigibilidade do débito inscrito sob nº 80.7.08.002105-94, tendo em vista a inexistência de recurso voluntário da impetrante, bem como a impossibilidade de reformatio in pejus contra a Fazenda Pública em sede de reexame necessário. 2. A análise dos documentos carreados com a inicial revela que a impetrante ingressou com pedido administrativo de restituição cumulado com compensação, dando início ao procedimento nº 13808.002682/2001-31. Com o deferimento parcial do pedido de restituição, foi oposta manifestação de inconformidade relativamente à parte creditória não admitida, sendo que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento homologou somente parte das compensações, ao entendimento de que o montante de débito superaria o direito de crédito e contra esta decisão foi interposto recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, ainda pendente de julgamento. 3. O valor não homologado foi transferido para o procedimento administrativo nº 10880.720169/2008-31 e não obstante a existência daquele recurso, foi posto em cobrança, da qual discordando a impetrante, ingressou com pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, sobrevindo decisão que manteve a inscrição ao argumento de que incide, no caso, o disposto no art. 48, 3º, II, da IN/SRF nº 600/2005. 4. O legislador deixou claro no 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores, que tanto a manifestação de inconformidade, quanto o recurso ao Conselho de Contribuintes enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. 5. Assim, a harmonização deste normativo invocado pelo fisco para exigir o débito hostilizado, com aquela previsão legal, leva a conclusão de que a exigência somente poderia ocorrer, em caso como o dos autos, após a análise daquela insurgência administrativa, de tudo resultando que o desmembramento normativamente estabelecido volta-se apenas para os aspectos de praticidade interna da Receita Federal. 6. Ademais, verifica-se que a discussão travada no âmbito do recurso voluntário interposto no Procedimento Administrativo originário é exatamente o mencionado desmembramento e a cobrança que enseja a presente demanda. 7. Remessa oficial e apelo da União a que se nega provimento, com os ajustes do penúltimo item acima. (AMS 200861000211916, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 06/04/2010) TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE COMPENSAÇÃO AGUARDANDO JULGAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS. Agravo retido não conhecido, uma vez que não requerida sua apreciação pelo Tribunal, como exige o 1º, do artigo 523, do Código de Processo Civil. O art. 151, do Código Tributário Nacional, enumera as situações aptas a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Dentre elas, está a hipótese de o contribuinte apresentar reclamações e recursos na esfera administrativa (inciso III). A manifestação de inconformidade quanto ao indeferimento do pedido de restituição de indébito, previsto no artigo 35 da Instrução Normativa n. 210/02 da SRF é capaz de levar à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, já que o artigo 151, inciso III do CTN. É que o 2º do citado artigo 35 da IN 210 é

claro ao dizer que a manifestação de inconformidade e o recurso a que se referem o caput e o 1º reger-se-ão pelo disposto no Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores. Precedentes desta Turma: APELREE n. 1277746, Proc. 200661820122704/SP, Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 31/03/2009, p. 311 e AMS 2000.61.10.000522-7, 3ª T., Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 12.05.04, v.u., DJ 04.08.2004, p. 77 Suspensa a exigibilidade do crédito. Caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN, não poderia ter sido praticado qualquer ato tendente a cobrar o débito discutido, pelo que deve o termo de intimação de cobrança ser declarado nulo, já que indevidamente expedido e encaminhado ao contribuinte. Agravo retido não conhecido. Remessa Oficial e Apelação fazendária, desprovidas e apelação da impetrante, provida. (AMS 200661000130294, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 03/11/2009) Ainda que, conforme sustentando pela União, a autora detenha uma expectativa de direito ao crédito cedido, é certo que efetivamente o recebeu de Química Industrial Paulista S.A. - presume-se que de boa-fé - tanto assim que o representante legal da cedente autorizou expressamente a compensação, consoante consta do Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros (fls. 42, 47 e 56), vindo, posteriormente, a ser prejudicada em razão do indeferimento da restituição administrativa. Assim, entendo que a solução que melhor equaciona o direito das partes é que se aguarde a resolução do processo administrativo de restituição do crédito, com a análise da Manifestação de Inconformidade, e principalmente da ação judicial nº 98.0003069-0 (cuja procedência irá se sobrepor à decisão a ser proferida na via administrativa), para que se resolva definitivamente sobre a existência do crédito, até mesmo em homenagem à segurança jurídica que deve nortear as relações jurídicas, posto que, no caso vertente, a União está garantida quanto ao recebimento do crédito tributário compensado, diante do depósito judicial efetuado nestes autos; por seu turno, a autora terá garantido o direito de não sofrer a cobrança perpetrada pela autoridade fiscal no Processo Administrativo nº 10880.014.930/00-55, afastando-se evidente prejuízo quanto aos percalços de eventual execução fiscal, acrescida de todos os consectários legais decorrentes da mora. Por outro lado, insta ressaltar que, caso não reconhecido o crédito cedido à autora, os valores depositados serão convertidos em renda da União e, ao revés, decidindo-se pela existência dele, a autora poderá levá-los. Diante do depósito judicial dos valores que foram objeto de compensação, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (CTN, art. 151, I), devendo assim permanecer até que sobrevenha decisão definitiva quanto ao crédito tributário objeto de cessão. Concluo que deve ser anulado o débito concernente ao Processo Administrativo nº 10880.014.930/00-55, posto que prematura a cobrança diante da situação jurídica configurada na espécie. Ante o exposto, com resolução de mérito (269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido, para anular o débito objeto do Processo Administrativo nº 10880.014.930/00-55, no valor originário de R\$48.481,43, relativo ao montante objeto do Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros (processo administrativo nº 10875.001026/99-71 - fls. 42/69), afastando qualquer cobrança enquanto pendente decisão definitiva quanto à existência do crédito cedido por QUÍMICA INDUSTRIAL PAULISTA S.A., declarando, outrossim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, I, do Código Tributário Nacional, diante do depósito integral dos débitos compensados realizado nos autos. O destino do depósito judicial efetuado nos autos será objeto de ulterior resolução, quando noticiada nestes autos a definitividade da decisão constitutiva do crédito tributário cedido à autora. Arcará a União Federal com o pagamento de honorários advocatícios que fixo moderadamente em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0003306-55.2005.403.6119 (2005.61.19.003306-9) - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA X YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. CAMILA CASTANHEIRA)**

SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário ajuizada por YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA e YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do Despacho Decisório DRF/SEORT/GUA nº 259/2003, na parte em que não admitiu as compensações realizadas pela segunda autora, em razão de glosa indevida do crédito declarado, bem como a anulação dos lançamentos realizados pelo Fisco em nome da primeira autora, por meio dos DARFs, no valor de R\$7.661,63 e R\$174.933,49, autorizando-se a compensação do montante recolhido, com débitos vincendos de contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal. Consta da inicial que, no ano de 1997, a YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA protocolizou quatro pedidos de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) decorrentes de aplicações financeiras resgatadas no exercício de 1996, no valor histórico de R\$243.752,52, com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Informa que os três primeiros pedidos, registrados sob os nºs 10875.001511/97-64, 10875.001734/97-59 e 10875.002.051/97-91, tratavam de compensação de créditos da YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA com débitos de PIS e COFINS da YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA (julho a setembro de 1997), enquanto o último pedido (10875.002824/97-85) referia-se à compensação de créditos da YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA com seus próprios débitos de PIS e COFINS (novembro de 1997). Afirmam que houve glosa indevida dos créditos indicados para compensação, posto que: a) com relação às aplicações financeiras mantidas no Banco Boavista, a autoridade fiscal desconsiderou a documentação apresentada pela instituição financeira que dava conta das deduções do IRRF por ocasião dos resgates, totalizando a quantia de R\$25.871,12, bem como o fato de que não se tratavam apenas de CDBs, mas sim, de CDB com swap em CDI, o que faz com que o IRRF incida em dois momentos, cuja comprovação restou prejudicada, em razão da negativa do banco em fornecer os extratos comprobatórios da retenção; b)

no que tange ao Banco Safra, foi devidamente demonstrado por meios dos extratos mensais fornecidos pelo banco e pelos seus livros contábeis, que os rendimentos das aplicações financeiras sofreram o desconto do IRRF, no montante informado no pedido de compensação, porém, a autoridade fiscal considerou que não houve a discriminação dos rendimentos de forma individualizada. Sustentam, ainda, a nulidade dos lançamentos feitos pelo Fisco, por meio dos DARFs acostados à inicial, posto que o Fisco deveria efetuar dois lançamentos, um no valor de R\$66.498,29 e consecutórios, figurando na condição de sujeito passivo a YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA., e outro valor de R\$1.701,90 e acessórios, em nome de YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO, ao invés de emitir um único DARF somando os dois tributos em nome de YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 142, foi indeferido o pedido de notificação dos bancos em que mantinham as autoras as aplicações financeiras, razão pela qual estas interpuseram agravo de instrumento (fls. 164/185). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 193/202), sustentando a legalidade do Despacho Decisório DRF/SEORT/GUA nº 259/2003, posto que a compensação do IRRF depende da existência da comprovação da retenção emitida em nome da pessoa jurídica pela fonte pagadora do rendimento, nos termos do artigo 55 da Lei nº 7.450/85, o que não foi cumprido pelas autoras. Aduz, ainda, que houve divergência entre os valores a serem compensados apurados no sistema da Delegacia da Receita Federal com os informados pelas autoras. Réplica às fls. 223/240. Na fase de especificação de provas, as autoras pugnaram pela realização de perícia contábil (fls. 248/249), pleiteando a União Federal o julgamento antecipado da lide (fls. 251). Indeferida a realização de perícia contábil (fls. 262), as autoras interpuseram agravo de instrumento (fls. 267/283), recurso ao qual foi concedido efeito suspensivo pelo e. Desembargador Federal Relator, para deferir a prova (fls. 299). Nomeado o perito judicial (fls. 300), as partes apresentaram quesitos (fls. 313/317 e 322). Laudo pericial às fls. 349/377. Parecer do assistente técnico das autoras às fls. 393/408. Manifestação das autoras sobre o laudo pericial às fls. 409/411 e 417/419 e da União às fls. 420/421. Esclarecimentos do perito judicial às fls. 440/442. Manifestação da União às fls. 444/446 e das autoras às fls. 457/459. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação, sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. Pretendem as autoras a anulação do Despacho Decisório DRF/SEORT/GUA nº 259/2003, na parte em que não admitiu as compensações realizadas pela YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA., glosando parte do crédito declarado de IRRF, por entender a autoridade fiscal pela inexistência da comprovação da retenção, nos termos do artigo 55 da Lei nº 7.450/85. Analisando as alegações tecidas na inicial, relativamente às retenções do IRRF realizadas pelo Banco Boavista S.A (atualmente Banco Bradesco S/A). Colhe-se da inicial que a fiscalização glosou a quantia correspondente a R\$26.450,75, relativa aos créditos de IRRF do exercício de 1996, provenientes de recursos financeiros aplicados no Banco Boavista, sob o argumento de falta de apresentação do Informe de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora, consoante exigido pelo artigo 55 da Lei nº 7.450/85, que assim dispõe: Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. A fim de atender ao comando legal, a autora diligenciou junto à instituição financeira respectiva, consoante comprovam os documentos de fls. 91/92, recebendo cópias da tela do Sistema CAP com as emissões de CDB do ano de 1996, posto que esta modalidade de aplicação não possui extrato de movimentação (fls. 94/108). Não obstante, a autora procedeu à escrituração contábil das retenções do IRRF sobre os ganhos de aplicação financeira, ocorridas por ocasião do resgate naquele ano, no livro Razão Analítico (fls. 109/112). Consoante consta do Laudo Pericial, após análise da documentação correlata, foi apurado nos documentos fornecidos pelo Banco Boavista o destaque da retenção de R\$25.871,12 (vinte e cinco mil, oitocentos e setenta e um reais de doze centavos) (fls. 360). Por seu turno, da análise do Livro Razão Analítico da empresa, foi apurada a retenção no valor de R\$26.878,56, concluindo o perito judicial no sentido da existência de divergência entre o valor da contabilidade da empresa (R\$26.878,56), o valor dos controles da instituição financeira (R\$25.871,12) e o informado para compensação pelas autoras (R\$26.450,75). Após análise, concluiu o expert no sentido de que: Ressalte-se que a fls. 111, constatamos uma rasura (à caneta) ao lado do lançamento no valor de R\$4.893,05, uma anotação em R\$4.465,24, o que produz uma diferença que leva o valor acima a R\$26.450,75, exatamente o valor do pleito de compensação tributária em relação ao Banco Boavista. (fls. 362). No item referente às conclusões, o perito judicial assim se manifestou: Com base nos documentos trazidos pela autora, esta teria créditos à compensar nos valores: i- No Banco Boavista o valor de R\$26.878,56, valor que diverge do pleito junto a Fazenda Nacional formulado em R\$26.450,75.... Com base nos documentos trazidos pelas Instituições Financeiras, teriam sido retidos os valores: i- No Banco Boavista o valor de R\$25.871,12, valor que diverge do pleito junto a Fazenda Nacional formulado em R\$26.450,75. (fls. 371) Percebe-se, portanto, que apesar de ter constado a anotação de retenção no valor de R\$26.878,56 nos livros contábeis da empresa, posteriormente foi retificado o Razão Analítico (por possível equívoco quanto ao valor), de molde constar o valor da retenção em R\$26.450,75, justamente o valor deduzido no pedido de compensação. A rasura constante do Livro Razão Analítico, apesar de configurar irregularidade, não tem o condão de invalidá-lo - como afirma a União em sua manifestação sobre o Laudo Pericial - até porque a diferença retificada foi para valor inferior, ou seja, em prejuízo da autora, pois acarretou a diminuição do valor a ser compensado. Por outro lado, da documentação fornecida pelo Banco Boavista, apurou-se a retenção no valor de R\$25.871,12, menor, portanto, que o valor declarado para compensação (R\$26.450,75). Isto porque, segundo alega a autora, a diferença ocorrida entre o valor informado para compensação (R\$26.450,75) e o constante da documentação bancária (R\$25.871,12) que monta em R\$579,67, refere-se ao fato de que, por se tratar de CDB com swap em CDI, e não simplesmente de CDB, o IRRF incide em dois momentos, tendo a instituição financeira informado o valor retido apenas no primeiro momento, deixando de declinar aquele retido no segundo momento. Porém, tenho que não lograram as autoras comprovar a

retenção do IRRF no alegado segundo momento, posto que, apesar de ser questão ventilada na inicial, por ocasião da realização da perícia contábil sequer questionaram ou pleitearam a análise desse aspecto pelo expert - consoante quesitos de fls. 313/317 - a fim de elucidar o ponto controvertido, deixando de observar o disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Aliás, sequer na ação de exibição de documento em apenso (2005.61.19.007871-5), as autoras especificaram à instituição financeira a ausência de tal informação. Portanto, diante da inércia quanto a questionamentos na perícia judicial concernente a este ponto, bem assim da ausência de pleito expresso de exibição na ação respectiva, restou prejudicada a comprovação da existência do mencionado crédito (R\$579,67). Desta feita, analisando os documentos trazidos com a inicial, bem assim o resultado do Laudo Pericial, é de se concluir pela existência do crédito relativo à retenção do IRRF, devendo ser considerado o montante aferido nos controles da instituição financeira (Banco Boavista), que totaliza R\$25.871,12, posto que a diferença de R\$579,67 (que levaria ao valor pleiteado de R\$26.450,75) não pode ser reconhecido, à míngua de efetiva demonstração de sua existência. Passo à análise das retenções do IRRF atinentes às aplicações financeiras mantidas junto ao Banco Safra. No que concerne às aplicações financeiras pactuadas junto ao Banco Safra S.A., constata-se que o Fisco procedeu à glosa da quantia correspondente a R\$27.681,59, relativa ao IRRF do exercício de 1996, em razão do Informe de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora não ter discriminado os rendimentos da empresa de forma individualizada. Consta da inicial que a YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA. efetuou aplicações financeiras junto ao Banco Safra, Ag. 2000, conta-corrente 000185608, Guarulhos, nas modalidades SAFRA DI, SAFRA Portfolio e Operação SWAP, obtendo rendimentos que originaram o desconto do IRRF pela fonte pagadora. Paralelamente, a empresa administrava recursos pertencentes aos seus consorciados, que também foram objeto de aplicação financeira junto ao Banco Safra, porém, em outra agência da instituição financeira, localizada no município de São Paulo. Ocorreu que, por ocasião de entrega do Informe de Rendimentos Financeiros Pessoa Jurídica do ano-calendário 1996, o mencionado banco, ao invés de apresentá-lo identificando os investimentos feitos em cada uma das suas agências (Guarulhos e São Paulo), forneceu o documento de forma consolidada, somando as retenções feitas em ambas as agências e contas, consoante se infere de fls. 126. A ausência de individualização da retenção do IRRF gerou a informação, no sistema IRF/CONS, de análise impossibilitada, tendo em vista o informe de rendimento apresentado (fls. 363). Não obstante, a autora procedeu à escrituração das retenções do IRRF sobre os ganhos de aplicação financeira relativamente a este banco, demonstrando a retenção do imposto por ocasião do resgate (fls. 127/133 e 155/163). Ressalto que a autora comprova ter diligenciado junto à fonte pagadora responsável pelas retenções do IRRF (Banco Safra-Agência Guarulhos), sendo certo que esta forneceu apenas um demonstrativo geral, sem a devida discriminação exigida pela autoridade fiscal (fls. 136/138). Ainda que a instituição financeira não tenha individualizado as retenções de cada aplicação financeira, é certo que o crédito relativo ao IRRF existia, apenas não se encontrava discriminado. Aliás, se considerado o Informe de Rendimentos apresentado pelo Banco Safra, demonstrava ele que a autora possuía crédito superior ao efetivamente declarado para compensação, já que constava a soma das retenções efetuadas pelo Banco Safra relativas à agência de Guarulhos e São Paulo, razão pela qual não se justifica o indeferimento da compensação. Consta do Laudo Pericial que restaram comprovadas as retenções do IRRF, mediante a análise dos livros Razão Analítico e Diário Geral da autora, aliada à documentação da instituição financeira (Banco Safra) trazida com a ação de exibição de documentos em apenso (processo nº 2005.61.19.007871-5), totalizando a quantia de R\$27.681,59. Concluiu o perito judicial: Pelo verificado podemos concluir que os registros da empresa e os documentos do banco apontam terem sido retidos os valores a título de Imposto de Renda. O pleito da empresa está de acordo com os seus registros que aponta o valor de R\$27.654,53 (vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e três centavos). (fls. 369) E prossegue: Com base nos documentos trazidos pela Autora, esta teria créditos à compensar nos valores: ...ii- No Banco Safra o valor de R\$27.654,53, sendo que o pleito da Autora junto a Fazenda Nacional é formulado na mesma monta.... Com base nos documentos trazidos pelas Instituições Financeiras, teriam sido retidos os valores: ...ii- No Banco Safra o valor de R\$27.681,59, sendo que o pleito da Autora junto a Fazenda Nacional apresenta pequena diferença a menor perfazendo R\$27.654,53 (fls. 371) Em suma, apesar de as autoras não terem logrado demonstrar o crédito na via administrativa, na forma exigida pelo artigo 55 da Lei nº 7.450/85 - diante da inércia das instituições financeiras em fornecer os respectivos demonstrativos, apesar dos esforços envidados, o que acarretou, inclusive, na propositura da ação de exibição de documentos nº 2005.61.19.007871-5 em apenso - gerando o indeferimento da compensação pleiteada, vislumbro, na presente ação, presente o direito invocado na inicial, diante da prova produzida nos autos, especialmente a pericial, que corrobora as alegações vertidas na exordial. Saliento, todavia, afigurar-se inócua a declaração de nulidade do Despacho Decisório DRF/SEORT/GUA nº 259/2003, na parte em que não admitiu as compensações realizadas, posto que as diferenças foram efetivamente recolhidas pela autora YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA., nos termos das guias DARFs lançadas pela fiscalização (fls. 89/90), equivalentes à parte do crédito glosado, proveniente da não comprovação da retenção do IRRF na via administrativa. Há de se reconhecer, sim, o recolhimento indevido que restou comprovado em face da constatação da existência de valores de IRRF passíveis de compensação nos presentes autos, outrora declarados e glosados administrativamente, que culminaram no pagamento das guias DARFs de fls. 89/90, à exceção do valor de R\$579,67, consubstanciado na diferença advinda a aplicação em CDB com swap em CDI do Banco Boavista, cuja comprovação não se efetivou. De outra parte, irrelevante para o deslinde da ação, a análise da alegação relativa à nulidade do lançamento dos DARFs, em razão de ter sido efetuado em nome somente de YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA., posto que o recolhimento indevido está configurado, sendo o que basta para autorizar-se a compensação judicialmente. Configurado o recolhimento indevido, tratemos do procedimento relativo à compensação. O art. 170, caput, do Código Tributário Nacional, possibilita a compensação tributária, desde que haja lei a reger a matéria. É de se ressaltar que instruções normativas, atos administrativos de pretensão caráter jurígeno, não podem

derrogar legislação específica acerca da compensação, mormente no sentido de prejudicar eventuais direitos dos sujeitos passivos da exação. Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 que permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Nota-se que, no chamado lançamento por homologação, o procedimento mais célere e adequado é aquele em que o próprio contribuinte compensa o tributo e, posteriormente, fica exposto à futura fiscalização dos entes administrativos. Eventuais omissões ou erros observados nesse procedimento sofrerão as atenuações e imposição das sanções previstas na lei. Assim, a impetrante poderá compensar o crédito tributário da forma determinada pela Lei de regência, qual seja: Lei 8.383/91, desde que após o trânsito em julgado dessa decisão - consoante disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional - sendo prescindível a observância de quaisquer outros entraves estipulados pelas Instruções Normativas editadas pela autoridade arrecadadora. Por outro lado, as Leis nº 10.637/02 e 11.941/09 autorizam a compensação de tributos e contribuições, ainda que de natureza e destinação distintas, o que possibilita que os valores indevidamente recolhidos sejam compensados com quaisquer tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. ... 6. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda. Destarte, como a ação foi ajuizada em 25 de julho de 2008, deve ser aplicado a ela o regime jurídico em vigor na época, ou seja, a Lei nº 10.637/2002, a qual deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96. A Lei nº 10.637/02 sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, conforme já entendia a Lei nº 9.430/96. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados. Precedentes: AGREsp 886345/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 12.05.08; AGREsp 1029235/SP, Rel. José Delgado, DJU de 21.05.2008 e AGREsp 862572/CE, Rel. Luiz Fux, DJU de 16.06.2008. 7. Revogado o parágrafo 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, não mais subsiste a restrição a compensação de 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido em cada competência, restando prejudicada a sua análise. 8. Apesar da compensação independer de prévia autorização administrativa ou judicial, na hipótese dos autos, optou a apelante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN e aguardar o trânsito em julgado da decisão. (...) (TRF 3ª Região, AMS nº 2008.61.00.017953-0, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 09/06/2009, DJF3 CJ1 05/08/2009) No que tange à atualização monetária dos valores a serem compensados, registro que a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora. Friso que, não obstante os valores constantes dos DARFs tenham sido recolhidos pela YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA., de fato constituíam-se em créditos em parte desta e em parte da YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA., de forma que, por ocasião do procedimento compensatório, deverão ser observados os valores atinentes a cada empresa originariamente, diante da possibilidade, inclusive, de compensação com débitos de terceiros. Ante o exposto, com resolução de mérito (269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer o recolhimento indevido retratado nos DARFs de fls. 89/90, autorizando o procedimento da compensação destes valores, após o trânsito em julgado, com parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, utilizando-se na atualização monetária a taxa SELIC prevista no artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95. O valor originário de R\$579,67 deverá ser descontado do valor a ser compensado, devidamente atualizado, na forma da fundamentação. Arcará a União Federal com o pagamento de honorários advocatícios que fixo moderadamente em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos artigos 20, 4º, CPC e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista que as autoras decaíram de parte mínima do pedido. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0005744-54.2005.403.6119 (2005.61.19.005744-0) - JOSE PAULO DE BRITO X FRANCISCA LUCIA DE MATOS BRITO(SP083960 - SIDNEY IDNEY ROSATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X HABIFACIL HABITACOES FACILITADAS E COM/ LTDA**

SENTENÇA Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ PAULO DE BRITO E FRANCISCA LUCIA DE MATOS BRITO em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato firmado para aquisição de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fls. 63/66). A CEF apresentou contestação às fls. 84/109. O pedido de tutela foi reanalisado às fls. 200/203, deferindo-se para depósito da parte controversa. Às fls. 261/262, os autores pleitearam a desistência da ação. Intimada a se manifestar, a CEF não se opôs ao pedido de desistência, desde que haja condenação em honorários advocatícios (fls. 265). É o relatório. Decido. Diante da

desistência da ação e da expressa concordância da ré, HOMOLOGO o pedido, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento pela parte autora dos valores depositados nos autos, devendo informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui conta na Caixa Econômica Federal para efetivação de transferência, que fica desde já determinada. Em caso negativo, expeça-se o competente alvará de levantamento. Com fundamento no artigo 26 do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária devida pelo autor em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0004236-05.2007.403.6119 (2007.61.19.004236-5) - JOSE LUIS LOPES (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ LUIS LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 28/05/2007 por alta programada. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fls. 49/51). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 51). Contestação às fls. 59/65, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 75/77. Na fase de produção de provas, dói deferida a realização de prova pericial (fls. 87). Quesitos do autor às fls. 89/90, do INSS às fls. 93/94 e do Juízo às fls. 101/102. Parecer médico pericial às fls. 105/114. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 117/118. Designada a realização de perícia na área de Clínica Médica (fls. 119). Parecer médico pericial às fls. 124/143. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 146/148. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fls. 67, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 502.474.232-6, no período de 06/04/2005 a 28/05/2007. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, as perícias judiciais constataram que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 105/114 e 124/143). Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que os Laudos foram suficientemente claros, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostra desnecessária a realização de nova perícia requerida à fl. 147. Nessas condições, considerando o teor dos laudos periciais, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos

requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Cumpre anotar, ademais, que os peritos não estão vinculados à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. A corroborar a capacidade laborativa do autor, frise-se que, por ocasião da realização da segunda perícia médica, afirmou ele que está trabalhando como ajudante em transportadora, consertando pallets, diariamente das 06:00 às 17:00 horas, sem registro na CTPS (fls. 162/127). Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, revogando expressamente a tutela antecipada parcialmente deferida às fls. 49/51. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Intime-se o INSS, com urgência, via e-mail, acerca da revogação da tutela antecipada para imediato cumprimento. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento, bem como dos honorários arbitrados à fl. 115.P.R.I.

**0009976-41.2007.403.6119 (2007.61.19.009976-4) - ANTONIO DOS SANTOS FRANCA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ANTÔNIO DOS SANTOS FRANCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que requereu benefício administrativo em 20/10/2004, sendo-lhe concedido o benefício de auxílio-doença previdenciário n 31/505.474.727-0, pelo período de 14/02/2005 a 12/10/2006. Esclarece que após a alta programada, requereu a concessão de novos benefícios perante a ré, os quais foram indeferidos. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 55/58). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 58). Contestação às fls. 68/75, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 84/87. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 88/89). Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 91v e 95/110. Deferida a realização de nova perícia (fl. 111). Quesitos do autor à fl. 10. Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos (fls. 117/119). Laudo Médico Psiquiátrico às fls. 125/131. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 134/137 e 140. Deferida a realização de mais uma perícia (fl. 146). Laudo Médico pericial às fls. 149/167. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 170/180. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja

recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 77, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 505.474.727-0, no período de 14/02/2005 a 12/10/2006. Após, foram requeridos benefícios em 01/12/2006, 27/12/2006, 06/03/2007, 16/10/2007 e 08/04/2008, sendo todos indeferidos por conclusão da perícia no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 78/82). Também em nenhuma das três perícias judiciais realizadas foi constatada a existência de incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 84/87, 125/131 e 149/167). Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que os Laudos foram suficientemente claros, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostram desnecessários os esclarecimentos e realização de outras provas requeridos às fls. 93, 110, 137 e 179. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DOS EXPERTOS Dr. Antônio Oreb e José Otávio de Felice no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeçam-se as requisições para pagamento de ambos os peritos. P.R.I.

**0003387-96.2008.403.6119 (2008.61.19.003387-3) - MARIA PEREIRA DE SOUSA PORTO (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA PEREIRA DE SOUSA PORTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 31/05/2008 por alta programada. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Emenda à inicial às fls. 41/46. Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 49/52). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 52). Parecer médico pericial às fls. 59/64. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 65/66). Manifestação da autora sobre o laudo às fls. 72/74. Contestação às fls. 76/79, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 87/90. Na fase de produção de provas, foi deferida a realização de nova perícia (fls. 92). O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 94/95). Quesitos do Juízo às fls. 96/97. Parecer médico pericial às fls. 99/104. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 107/117. Nova perícia foi designada às fls. 120. Parecer médico pericial às fls. 124/131. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 134/140. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte

requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 81, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nos seguintes períodos: a) nº 502.133.473-1, no período de 25/06/2003 a 01/09/2005; b) nº 502.624.203-7, no período de 27/09/2005 a 29/07/2006; e c) nº 570.225.080-6, no período de 06/11/2006 a 31/05/2008. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, as três perícias judiciais realizadas constataram que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 59/64, 99/104 e 124/131). Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Nessas condições, considerando o teor dos laudos periciais, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Por outro lado, não vislumbro ilegalidade no procedimento de alta programada instituído pelo INSS, tal como alegada na inicial, pois, na prática, o segurado pode ser submetido a nova perícia para confirmar sua alegação de que permanece incapaz, antes de ter o seu benefício cessado (tal qual ocorria antigamente). A diferença era que antes a autarquia agendava automaticamente a perícia antes da cessação, agora, cabe ao interessado requerê-lo. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DOS EXPERTOS ANTONIO OREB NETO e RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

**0003542-02.2008.403.6119 (2008.61.19.003542-0) - CARLITOS ARAUJO DOS SANTOS(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada por CARLITOS ARAÚJO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 30/09/2007; no entanto, afirma que permanece sua incapacidade laborativa.A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo redistribuída a esta Subseção, em razão do valor da causa (fls. 80/81).O pedido de tutela foi indeferido (fls. 97/98).Contestação às fls. 102/108.Réplica às fls. 120/122.Deferida a realização de prova pericial (fls. 141).Quesitos do INSS às fls. 148/149.Quesitos do Juízo às fls. 150/151 e da autora às fls. 155/157.Designada data para perícia, o autor requereu a redesignação (fls. 155/158).Redesignada (fls. 166), o autor requereu novamente a redesignação da data da perícia (fls. 168/169).Novamente redesignada a perícia (fls. 170), o autor não compareceu (fls. 172), justificando seu patrono que não o localizou (fls. 174/175).Designada nova data (fls. 179), não houve manifestação (fls. 181).É o relatório. Decido.No caso vertente, a perícia judicial foi designada por várias vezes, tendo o patrono do autor pleiteado sua redesignação por 03 (três) vezes, culminando por não comparecer ao exame agendado.Verifica-se configurada, portanto, a falta de interesse superveniente ao prosseguimento da ação, conforme preceituado pelo artigo 462 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478:Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Saliento que é no interesse da parte, a quem incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito, conforme art. 333, I, CPC, que se determina a realização da prova pericial.A natureza da lide posta, não autoriza que o juiz, apenas pelas alegações e documentos juntados com a inicial declare o direito pleiteado, sendo a perícia o momento pelo qual a autora, independentemente de intervenções outras, pode expor todos os motivos e a causa que levará à procedência do seu pedido. Nesse aspecto é fundamental a realização da prova técnica, sem a qual inexistente o direito de forma incontroverso, prova essa que para sua realização depende do comparecimento da parte. Essa providência, aliás, mostra-se imprescindível, como já asseverado, sem a qual não existem elementos mínimos de segurança para o julgamento da lide.A sua não produção, portanto, impede a continuidade da ação, pelo que a inércia da parte denota a falta de interesse no prosseguimento da demanda.Em face do exposto, não mais remanescendo o interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.Custas ex lege.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

**0003629-55.2008.403.6119 (2008.61.19.003629-1) - MADALENA APARECIDA RIOS SOBRAL FELICIO(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MADALENA APARECIDA RIOS SOBRAL FELICIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez n 32/126.611.173-2.Alega que teve o benefício cessado em 26/03/2008. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 39/42).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). Contestação às fls. 50/57, pugnano a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Parecer médico pericial às fls. 62/64.Indeferido o pedido de tutela (fl. 65).Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 68v., 71/75 e 83/84.Complementação do Laudo Pericial às fls. 96/99.Manifestação das partes às fls. 102/108 e 110v.Designada a realização de nova perícia (fls. 124/125).Quesitos da parte autora à fl. 130.O INSS peticionou à fl. 131 informando que no processo administrativo foram encontrados indícios de falsidade na documentação médica apresentada, juntando cópia do processo administrativo às fls. 131/166.Manifestação da parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 170/172.Laudo do Perito Dr. Eduardo às fls. 173/174 solicitando apresentação de documentos pela parte autora.Manifestação da parte autora às fls. 176 e 179.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 59/60, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 126.611.173-2 no período de 25/08/2002 a 31/07/2003 e da aposentadoria por invalidez nº 130.528.073-0, no período de 01/08/2003 a 26/03/2008, quando foi cessado por conclusão da perícia administrativa no sentido de que a autora não apresentava incapacidade (fl. 147). Também a perícia judicial não constatou incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 62/64 e 96/99). Cabendo ressaltar, entre tantas outras observações feitas pelo perito, as de que em diversos relatórios médicos há incorreção na grafia dos diagnósticos, de que há documentos sem identificação do CRM do médico, documentos que informam prescrição de medicamentos incompatíveis com a doença alegada e de que os documentos não são assinados por médicos especialistas nas doenças alegadas pela parte: 1. Datados de 08.05.2008 nas fls. 17, assinado pelo Dr. José Carlos Bruno Gianella CRM 33.299, identificado como portador de título de especialista em Clínica Médica, relatando que a autora estava em tratamento escrevendo estereotomizada em 2005 e cefaléias crônicas e estar sendo tratada dos nulos pulmonares (a grafia correta seria: histerectomizada e seqüelas); (...) 10. Existe nas fls. 32, cópia de relato de Tomografia computadorizada datado de 05.12.2007, com timbre identificado como UNIRADIO (Diagnósticos Médicos por Imagem), sob responsabilidade atribuível ao Dr. Adriano Fleury de Oliveira Soares, sem identificação do seu número de inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e sem endereço de localização da UNIRADIO. 11. Nas fls. 19, 23, 33 há prescrições de medicamentos feitas pela Dra. Rita de Cássia Borges Silveira CRM 77.736. O das fls. 33 chama atenção, a Sibutramina prescrita em 29.01.2008 que é medicamento utilizado para reduzir peso, pouco recomendável para doentes portadores de câncer e sob tratamento desta doença; (...) 17. Ao que se observa não se encontra nenhum relato assinado por médico que se identificasse como especialista em tratar os males que a autora alega ser portadora na inicial, como também, não há o indispensável resultado de anatomo-patológico das lesões retiradas, nem informação por qual médico e em qual instituição foram retiradas (fl. 97) O perito judicial Dr. Eduardo também afirmou que não constavam dos autos elementos fáticos que corroborassem com os fatos narrados na inicial (fl. 173). E mais, de se estranhar, a alegação de fl. 179 no sentido de que a autora não pode trazer seu histórico médico tendo em vista que a clínica onde a autora tratava-se encontra-se desativada (fl. 179), já que para o perito judicial alegou ter sido submetida a tratamento na Santa Casa da Misericórdia e no Hospital Pérola Byington (fl. 98), hospitais que sabidamente estão em atividade. Causa estranheza, ainda, que a autora, mesmo após solicitada (fl. 111), não tenha juntado aos autos cópia sequer do exame anatomo-patológico, documento basilar no diagnóstico do Câncer que geralmente é entregue ao paciente e copiado nos prontuários médicos dos hospitais nos quais é feito tratamento. Foram ofertadas diversas oportunidades para que a parte autora juntasse exames médicos que corroborassem suas alegações, nada sendo apresentado. Acrescente-se a isso que o processo administrativo da autora foi investigado por denúncia de fraude, tendo a auditoria do INSS apurado que a autora apresentou alguns documentos adulterados e outros falsos. Com efeito, consta declaração à fl. 151, na qual o Dr. José Carlos Bruno Gianella (o mesmo médico citado pelo perito Dr. Oreb na transcrição acima) afirma que houve alteração de datas nos documentos que forneceu e ainda que outros documentos emitidos em seu nome eram grosseiramente falsos, pois não há concordância e empregam palavras que não uso em atestado e a letra não é minha. À fl. 171 a parte autora confessa que os cartões de assessoria jurídica e previdenciária acostados à fl. 133 lhe pertencem, se esforçando apenas para tentar justificar a existência desses documentos, por meio de argumento não convincente de que era o marido que prestava a assessoria e que ela apenas o auxiliava esporadicamente. Nessas condições, considerando os elementos constantes dos autos, entendo não estarem configurados os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor

ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito judicial Dr. Eduardo, conforme arbitrados à fl. 180.P.R.I.

**0004641-07.2008.403.6119 (2008.61.19.004641-7) - TARCIZO LEAL DA SILVA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por TARCIZO LEAL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença nº 133.922.232-6. Alega que requereu o benefício em 26/01/2004, o qual foi indeferido por não cumprimento da carência. Afirma, no entanto, que preenchia os requisitos para a concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 77). Contestação às fls. 79/88, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 101/103). Na fase de produção de provas, foi deferida a realização de perícia médica (fls. 107). Quesitos da parte autora (fls. 108/109). O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 111/112). Quesitos do Juízo às fls. 119/120. Parecer médico pericial às fls. 127/133. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 138/140. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Inicialmente, ressalto que o benefício questionado na presente ação (NB nº 133.922.232-6) foi indeferido na via administrativa, ao fundamento da falta de carência. Todavia, consoante afirmado pelo próprio INSS em sua contestação (fls. 81), o indeferimento sob esse argumento tratou-se de procedimento incorreto da autarquia, tendo em vista que, na data da fixação da DII (20/01/2004), o autor já havia cumprido o período de carência. Portanto, reconhecida a existência da incapacidade à época e não existindo óbice quanto ao cumprimento da carência, o autor fazia jus à efetiva implantação do benefício, indevidamente indeferido. Desta forma, deve ser reconhecido o direito do autor ao recebimento dos valores relativos a 26/01/2004 (DER) a 28/09/2004 (data limite para cessação - fls. 100). Examinado a questão da incapacidade laborativa, posteriormente, ao período supra mencionado. Conforme documento de fls. 89/90, após o requerimento do auxílio-doença nº 133.922.232-6, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 502.734.760-6, no período de 13/01/2006 a 13/05/2006 e nº 570.196.217-9, no período de 10/10/2006 a 27/09/2007. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Foram requeridos benefícios, ainda, em 10/07/2006, 30/10/2007, 18/01/2008 e 14/05/2008, sendo todos indeferidos por conclusão da perícia no sentido de inexistência de incapacidade (fls. 96/97). Também a perícia judicial

não constatou a existência de incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 127/133). Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostram desnecessários os esclarecimentos solicitados às fls. 139. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, tão somente para reconhecer o direito do autor ao recebimento do benefício de auxílio-doença nº 133.922.232-6, no período de 26/01/2004 (DER) a 28/09/2004 (data limite para cessação - fls. 100). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, os salários de benefícios devidos no período mencionado, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$700,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

**0004983-18.2008.403.6119 (2008.61.19.004983-2) - JOSE LIMA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ LIMA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, a concessão de auxílio-acidente. Alega que teve o benefício cessado em 20/05/2008 por alta programada. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 76). Contestação às fls. 78/85, pugnano a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 92/95. Na fase de produção de provas, foi deferida a realização de prova pericial (fls. 97). Quesitos da parte autora às fls. 99/100, do INSS às fls. 102/103 e do Juízo às fls. 104/105. Parecer médico pericial às fls. 108/116. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 121/123. Esclarecimento do perito judicial às fls. 128. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 131/139. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o

segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91.A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documento de fl. 86, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 130.125.993-1, no período de 05/06/2003 a 20/05/2008.Após, foi requerido benefício em 19/06/2008, o qual foi indeferido por conclusão da perícia no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 87).Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 108/116).Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostra desnecessária a realização de nova perícia requerida à fl. 133, até porque realizada por ortopedista de confiança do Juízo.O fato de ter o perito judicial se equivocado quanto à menção à função exercida pelo autor (galvanizador), não tem o condão de invalidar o exame pericial realizado, posto que foi constatada a inexistência de incapacidade laborativa, portanto, o autor pode trabalhar em qualquer atividade, sendo irrelevante qual a função por ele exercida.Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente.Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade.A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente.Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade.Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício.Também não restou demonstrado o direito à concessão do auxílio-acidente, pois não foi constatada a existência de seqüelas de acidente que impliquem redução da capacidade funcional ou para o trabalho que habitualmente exercia.Por fim, quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, não restou demonstrada incapacidade total para toda e qualquer atividade laboral, sendo prematuro o reconhecimento do pleito neste aspecto, eis que desprovido de elementos comprobatórios para tal finalidade, razão pela qual improcede a ação quanto a este pedido.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito judicial, conforme arbitrados à fl. 117.P.R.I.

**0005708-07.2008.403.6119 (2008.61.19.005708-7) - JOSE ROBERTO CARACA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ ROBERTO CARACA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teria o benefício cessado em 20/09/2008, por alta programada. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade

laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 38/39. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). Contestação às fls. 43/50, arguindo, em preliminar, a falta de interesse processual. No mérito, pugna a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 54/61). Quesitos da parte autora (fls. 66/67). Réplica às fls. 70/77. Decisão proferida no agravo de instrumento copiada às fls. 80/83. Na fase de produção de provas, foi deferida a realização de perícia médica (fls. 85), e fixados quesitos do juízo (fls. 102/103). Parecer médico pericial às fls. 122/131. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 134/136. É o relatório. Decido. Acolho parcialmente a preliminar arguida pelo INSS em sua contestação. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Verifica-se que a ação foi proposta em 21/07/2008, quando o autor ainda estava em gozo do benefício de auxílio-doença nº 502.176.781-6, que perdurou até 20/09/2008 (fl. 52). Desta forma, a parte autora possui interesse apenas em relação ao reconhecimento do direito ao auxílio-doença e/ou à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez após 20/09/2008, data da cessação do benefício mencionado. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 51, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 502.176.781-6, no período de 30/12/2003 a 20/09/2008. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 122/131). Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, razão pela qual não prospera a insurgência de fls. 134/135. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o

objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Não vislumbro ilegalidade no procedimento de alta programada instituído pelo INSS, consoante já ressaltado por ocasião do indeferimento da tutela, pois na prática, o autor pode ser submetido a nova perícia para confirmar sua alegação de que permanece incapaz, antes de ter o seu benefício cessado (tal qual ocorria antigamente). A diferença era que antes a autarquia agendava automaticamente a perícia antes da cessação, agora, cabe ao interessado requerê-lo. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Desnecessária a comunicação da prolação da sentença ao e. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, tendo em vista a baixa definitiva do recurso à origem (fls. 139). Desentranhe-se a petição de fls. 68/69, tendo em vista referir-se a processo diverso, certificando-se, procedendo-se posteriormente à juntada aos autos respectivos. P.R.I.

**0005937-64.2008.403.6119 (2008.61.19.005937-0) - SERGIO LUIZ CORACIN(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SERGIO LUIZ CORACIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.297.181-6 (cessado em 08/09/2005) ou sucessivamente do benefício nº 502.751.456-1 (cessado em 10/02/2007) e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve os benefícios cessados por alta programada. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 67/68). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 68). Contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada, a parte autora interpôs agravo de instrumento, recurso ao qual o e. Desembargador Federal Relator negou seguimento (fls. 74/77). Contestação às fls. 79/86, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 102/107. Na fase de produção de provas, foi deferida a realização de perícia médica (fls. 133). Quesitos da parte autora às fls. 135/138. Quesitos do Juízo às fls. 140/141. Parecer médico pericial às fls. 144/154. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 157/162. Determinada a realização de nova perícia, na área de clínica médica (fls. 164). Parecer médico pericial às fls. 167/170. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 173/177. Determinada a realização de nova perícia, na área de psiquiatria (fls. 178). Quesitos da parte autora às fls. 180/182. Parecer médico pericial às fls. 184/192. Manifestação das partes acerca do Laudo Perícia às fls. 213/217. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses

após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fls. 87/88, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença, nos seguintes períodos: a) nº 502.297.181-6, no período de 23/06/2004 a 08/09/2005; b) nº 502.611.370-9, no período de 15/09/2005 a 21/12/2005, e c) nº 502.751.456-1, no período de 25/04/2006 a 10/02/2007. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Após, o autor formulou novos pedidos de benefícios em 21/03/2007, 08/06/2007, 28/09/2007 e 20/12/2007, todos indeferidos no sentido de inexistência de incapacidade (fls. 91/93). Também as perícias judiciais não constataram a existência de incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 144/154, 167/170 e 184/192). Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que os Laudos foram suficientemente claros, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostram desnecessários os esclarecimentos pleiteados às 157/161, 173/176 e 213/216. Nessas condições, considerando o teor dos laudos periciais, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Por outro lado, não vislumbro ilegalidade no procedimento de alta programada instituído pelo INSS, pois, na prática, o segurado pode ser submetido a nova perícia para confirmar sua alegação de que permanece incapaz, antes de ter o seu benefício cessado (tal qual ocorria antigamente). A diferença era que antes a autarquia agendava automaticamente a perícia antes da cessação, agora, cabe ao interessado requerê-lo. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito judicial, conforme arbitrados às fls. 155, 178 e 211. P.R.I.

**0006028-57.2008.403.6119 (2008.61.19.006028-1) - MARIA BATISTA DE MELO (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA BATISTA DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 12/05/2008. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 51/52). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 52). Contestação às fls. 55/62, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Contra o indeferimento da tutela, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 73/86), tendo o e. Desembargador Federal Relator provido parcialmente o recurso para determinar o restabelecimento do benefício pelo prazo de 90 (noventa) dias (fls. 89/91). Na fase de produção de provas, foi deferida a realização de perícia médica (fls. 111). Quesitos da parte autora (fls. 120/122), do INSS (fls. 125/126) e do Juízo (fls. 136/137). Parecer médico pericial às fls. 168/187. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 192/195. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte

requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 63, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença, nos seguintes períodos: a) nº 502.661.522-4, no período de 08/11/2005 a 01/03/2006; b) nº 502.912.866-9, no período de 10/05/2006 a 17/11/2006; c) nº 560.552.516-2, no período de 29/03/2007 a 07/10/2007 e, d) nº 560.856.198-4, no período de 26/10/2007 a 17/11/2007. Após, foram requeridos benefícios em 12/02/2008 e 08/07/2008, sendo ambos indeferidos por conclusão da perícia no sentido de inexistência de incapacidade (fls. 64/35). Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 168/187). Com relação à capacidade laborativa da autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. De outra parte, não vislumbro ilegalidade no procedimento de alta programada instituído pelo INSS, pois, na prática, o segurado pode ser submetido a nova perícia para confirmar sua alegação de que permanece incapaz, antes de ter o seu benefício cessado (tal qual ocorria antigamente). A diferença era que antes a autarquia agendava automaticamente a perícia antes da cessação, agora, cabe ao interessado requerê-lo. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito judicial, conforme arbitrados à fl. 188. P.R.I.

**0009042-49.2008.403.6119 (2008.61.19.009042-0) - MARIA LUZIA PEREIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA LUZIA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nb 570.417.401-5 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 99/102).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 102). Contestação às fls. 104/111, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 116/117).Parecer médico pericial às fls. 123/132.Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 135/138.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91.A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documento de fl. 112, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 502.931.435-7, no período de 16/05/2006 a 17/12/2006 e nº 570.417.401-5, no período de 16/03/2007 a 09/06/2008.Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 123/132).Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostra desnecessária a realização de nova perícia requerida à fl. 135/137, até porque a perícia foi realizada com especialista em cardiologia, como requerido.Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente.Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade.A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de

medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Por fim, quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, não restou demonstrada incapacidade total para toda e qualquer atividade laboral, sendo prematuro o reconhecimento do pleito neste aspecto, eis que desprovido de elementos comprobatórios para tal finalidade, razão pela qual improcede a ação quanto a este pedido. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

**0010959-06.2008.403.6119 (2008.61.19.010959-2) - REINALDO NATALINO RIBEIRO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por REINALDO NATALINO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teria o benefício cessado em 30/12/2008 por alta programada. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 101/102). Contestação às fls. 107/114, arguindo, em preliminar, a falta de interesse processual, No mérito, pugna a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 121/124. Quesitos da parte autora (fls. 129). O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 55/56). Quesitos do Juízo às fls. 57/58. Parecer médico pericial às fls. 63/83. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 86/87. É o relatório. Decido. Acolho parcialmente a preliminar arguida pelo INSS em sua contestação. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Verifica-se que a ação foi proposta em 18/12/2008, quando o autor ainda estava em gozo do benefício de auxílio-doença nº 532.971.723-6, que perdurou até 09/05/2009 (fl. 117). Desta forma, a parte autora possui interesse apenas em relação ao reconhecimento do direito ao auxílio-doença e/ou à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez após 09/05/2009, data da cessação do benefício mencionado. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão

do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 115, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 532.971.723-6, no período de 06/11/2008 a 09/05/2009. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 63/83). Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Não vislumbro ilegalidade no procedimento de alta programada instituído pelo INSS, consoante já ressaltado por ocasião do indeferimento da tutela, pois na prática, o autor pode ser submetido a nova perícia para confirmar sua alegação de que permanece incapaz, antes de ter o seu benefício cessado (tal qual ocorria antigamente). A diferença era que antes a autarquia agendava automaticamente a perícia antes da cessação, agora, cabe ao interessado requerê-lo. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

**0000586-76.2009.403.6119 (2009.61.19.000586-9) - JACSON FERNANDO DA SILVA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JACSON FERNANDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n 31/112.342.276-9 e/ou do benefício que se apurar (entre auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez ou reabilitação profissional). Alega que sofreu acidente em sua residência em 14/09/1996, pelo que passou a perceber benefício previdenciário em 09/08/1998. Afirma que teve o benefício cessado em 30/08/2008 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 44/47). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 47). Contestação às fls. 53/60, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pela parte autora (fls. 09/10). O INSS nomeou assistente técnico (fl. 51). Parecer médico pericial às fls. 67/73. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 83). Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 86/108 e 113/114. À fl. 109 a parte autora requereu a realização de nova perícia, oitiva de testemunhas e expedição de ofício. Complementação do laudo pericial às fls. 118/120. Manifestação das partes às fls. 123/131 e 134. Apresentado agravo retido às fls. 139/140. Analisadas as provas requeridas à fl. 109 pela parte autora, sendo determinada a expedição de ofício e juntada de documentos pelas partes (fls. 156/157). Apresentado novo agravo retido às fls. 158/160. Juntados documentos pela parte autora às fls. 161/197 e 200/228. Juntada cópia do processo administrativo às fls. 240/255. Complementação do Laudo Pericial à fl. 257. Manifestação das partes às fls. 260/264. Nova complementação do Laudo Pericial às fls. 268/271, com manifestação das partes às fls. 274/281. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três

pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 77, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 104.747.212-8, no período de 29/09/1996 a 28/07/1997 e do benefício nº 112.342.276-9 no período de 30/11/1998 a 30/08/2008. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 67/73, 257 e 268/271). Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo e esclarecimentos complementares foram suficientemente claros, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostram desnecessários os esclarecimentos requeridos à fl. 280 e a realização de nova prova pericial requerida à fl. 109. A propósito, todos os quesitos apresentados à fl. 280 encontram-se respondidos no processo. Ademais, conforme enaltecido pelo próprio perito judicial, há que se considerar também, que o autor foi reputado apto para trabalhar em cargo público de professor depois de Exame Pré-Admissional à cargo do Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo (fl. 257), muito mais exigente e minucioso que os exames pré-admissionais da iniciativa privada (fl. 269). No que tange às demais provas requeridas à fl. 109, reafirmo os argumentos de indeferimento constantes de fls. 156/157. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente, pelo que não faz jus nem ao restabelecimento do auxílio-doença, nem à concessão de aposentadoria por invalidez. Outrossim, ainda que fosse constatada a incapacidade permanente para a atividade habitual demonstrada à fl. 15, o autor não faria jus à reabilitação profissional, pois esta se destina a prover uma nova atividade de subsistência ao trabalhador e pelo que consta dos autos, antes mesmo da cessação do benefício, o autor já estava desempenhando outra função (de professor - fls. 163/198), ou seja, não necessita de reabilitação profissional. Do auxílio-acidente de qualquer natureza O auxílio-acidente é regido pela legislação vigente à data do infortúnio, que no caso em apreço ocorreu em 09/1996, conforme se verifica de fls. 63 e 201/228. Vejamos, então os requisitos legais para a concessão desse benefício. A redação original do artigo 86 da Lei 8.213/91 previa a concessão do auxílio-acidente apenas em situações de consolidações de lesões decorrentes de acidente de trabalho, conforme se verifica a seguir: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional; II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional. Apenas em 1995 quando a redação desse artigo foi alterada pela Lei 9.032/95 é que a legislação passou a prever a concessão do benefício também para as situações de lesões consolidadas após o acidente de qualquer natureza: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Essa previsão foi mantida nas redações determinadas pelas Leis nº 9.129, de 1995 e nº 9.528, de 1997 (redação atual do dispositivo): Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade

funcional. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 1995) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Nos termos do artigo 26, I da Lei de Benefícios, não há necessidade da comprovação de carência para concessão desse benefício. Desta forma, pela legislação vigente à época dos fatos (infortúnio), para concessão do auxílio-acidente é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos: a) Qualidade de segurado; b) Redução da capacidade funcional. Ressalte-se, portanto, que no presente caso não há que se verificar a existência de seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, mas de redução da capacidade funcional, ou seja, que prejudique o exercício das atividades de vida diária ou de trabalho em geral. Embora tenha sido demonstrada a existência de acidente, o perito judicial não constatou a existência de seqüela que implique redução de sua capacidade funcional, consoante se depreende da leitura do Laudo e complementações, em especial do item A.8 de fl. 269 e 6 à fl. 257v. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0004396-59.2009.403.6119 (2009.61.19.004396-2) - ELISANGELA MARIA DOS SANTOS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ELISANGELA MARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício nº 570.369.669-4 e/ ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 17/06/2008 por alta programada. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 67/71). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 71). Contestação às fls. 76/94, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 96/110, 126/127 e 132/136. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 113, 119, 129 e 140/147. Réplica às fls. 117/118. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 85, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 570.369.669-4, no período de 02/03/2007 a 28/02/2008 e nº 529.418.159-9, 28/02/2008 a 17/06/2008. Após, foram requeridos benefícios em 03/09/2008, 11/11/2008, 23/12/2008 e 10/03/2009, sendo todos indeferidos por conclusão da perícia no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 87/90). Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a

manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, as perícias judiciais constaram que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 96/110 e 132/136). Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que os Laudos foram suficientemente claros, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito judicial, conforme arbitrados à fl. 111 e 137.P.R.I.

**0004818-34.2009.403.6119 (2009.61.19.004818-2) - ERIKA CYRILO DE JESUS (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ERIKA CYRILO DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício indeferido por falta de carência. Afirma, no entanto, que possui registro de trabalho na empresa Brupack Ind. de Artefatos Plásticos Ltda. EPP, nos períodos de 03/01/2006 a 03/04/2006 e 16/05/2006 a 21/03/2007, o qual não foi considerado pela ré. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 68). Contestação às fls. 70/77, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Afirma, ainda, que na DII a autora não mantinha a qualidade de segurada, face não estar devidamente comprovado o vínculo com a empresa Brupack Ind. de Artefatos Plásticos Ltda. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 80/81). Juntados documentos pela parte autora às fls. 87/112. Em fase de especificação de provas a autora requereu a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas (fl. 116). O INSS requereu expedição de ofício (fls. 117/118). Quesitos da parte autora (fl. 121). O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 122/123). Parecer médico pericial às fls. 128/133. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 135/136. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurador não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurador, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurador mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurador estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed:

Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 15, o auxílio-doença nº 532.482.446-8, requerido em 06/10/2008, foi indeferido na via administrativa em razão da falta de carência. Conforme fl. 79, a parte autora foi considerada incapaz para o trabalho pela perícia administrativa, fixando-se o início da incapacidade (DII) em 10/09/2008 e a cessação para 14/10/2008. O vínculo com a empresa Brupack Ind. de Artefatos Plásticos Ltda. EPP, nos períodos de 03/01/2006 a 03/04/2006 e 16/05/2006 a 21/03/2007 não consta do CNIS, porém, foram apresentados documentos às fls. 87/112 (Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, Recibos de Pagamento, Retificação de Dados do Trabalhador de FGTS, Comunicação de Dispensa, Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS, comprovante do Pagamento de Seguro Desemprego e comprovante de inscrição do vínculo no PIS pela CEF), que comprovam sua existência nos períodos alegados. Considerado o vínculo nesses períodos a autora comprova que possuía carência e qualidade de segurada na DII fixada na via administrativa (10/09/2008), pelo que é devido o auxílio-doença nº 532.482.446-8. Porém, tendo em vista as disposições do art. 60, 1, da Lei 8.213/91, bem como que a autora se encontrava afastada da atividade há mais de 30 dias, o benefício é devido com DIB em 10/09/2008 e DIP em 06/10/2008 (DER). Outrossim, deve ser mantida a cessação (DBC) na data prevista pela perícia administrativa, ou seja, em 14/10/2008 (fl. 79), vez que na perícia judicial não foi constatada incapacidade da parte autora (fls. 128/133). Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para assegurar à autora o direito à concessão do auxílio-doença nº 532.482.446-8, requerido em 06/10/2008, com DIB em 10/09/2008, DIP em 06/10/2008 e DCB em 14/10/2008. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Em face da sucumbência, que considero maior do INSS, não pelo valor da condenação ou período reconhecido propriamente, mas pelo fato de ter sido retificado o indeferimento administrativo, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$500,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o pequeno período de benefício reconhecido à parte autora. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, **FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO** no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0006648-35.2009.403.6119 (2009.61.19.006648-2) - MARCELO MICHEL RODRIGUES (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA** Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARCELO MICHEL RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 22/04/2008, por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 175/179). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 178). Quesitos da parte autora (fls. 181/182). Contestação às fls. 185/192, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 202/211. Réplica às fls. 217/222. Manifestação do autor acerca do Laudo Pericial às fls. 223/224. Deferida a realização de nova perícia, na área de psiquiatria (fls. 225). O INSS indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 231/232). Quesitos do Juízo às fls. 233/234. Parecer médico pericial às fls. 237/245. Manifestação do autor acerca do Laudo Pericial às fls. 252/258. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da

qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 193, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 119.751.266-4, no período de 09/01/2001 a 30/06/2007 e nº 570.640.908-7, no período de 01/08/2007 a 22/04/2008. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Após, o autor submeteu-se a novas perícias em 23/04/2008, 20/06/2008, 09/09/2008 e 30/09/2008, todas concluindo no sentido de inexistência de incapacidade (fls. 197/200). Também as perícias judiciais não constataram a existência de incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 202/211 e 237/245). Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que os Laudos foram suficientemente claros, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostram desnecessários os esclarecimentos pleiteados às fls. 256/257, até porque a perita especialista em psiquiatria afirmou que as medicações ministradas ao autor não são utilizadas para incapacitar um indivíduo e sim agregar melhoras, estando bem adaptado, sem maiores efeitos colaterais. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito judicial, conforme arbitrados à fl. 212 e 248. P.R.I.

**0007523-05.2009.403.6119 (2009.61.19.007523-9) - SEVERINO BERNARDO VIEIRA (SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SEVERINO BERNARDO VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o

benefício cessado em setembro de 2007, por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 82/86). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 85). Contestação às fls. 89/96, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 114/118. Réplica às fls. 121/123. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 124/127. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 58, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nos seguintes períodos: a) nº 137.042.590-0, no período de 01/02/2005 a 10/11/2006; b) nº 519.371.877-5, no período de 26/02/2007 a 20/05/2007; c) nº 520.984.328-5, no período de 25/06/2007 a 30/09/2007. Após, foram requeridos benefícios em 14/11/2007, 18/04/2008, 12/06/2008, 25/08/2008 e 29/09/2008, sendo todos indeferidos por conclusão da perícia no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 77/81). Também a perícia judicial não constatou a existência de incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 114/118). Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostram desnecessários os esclarecimentos e a realização de nova perícia requerida às fls. 124/126. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos

do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito judicial, conforme arbitrados à fl. 119.P.R.I.

**0008939-08.2009.403.6119 (2009.61.19.008939-1) - IVONE ALVES FERREIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por IVONE ALVES FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 23/12/2007 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 57/62). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 61). O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 69/70). Contestação às fls. 71/77, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 96/101. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 106/109. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 78, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 502.190.704-9, no período de 18/02/2004 a 23/12/2007. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Após, foram requeridos benefícios em 18/02/2008, 13/05/2008 e 02/02/2009, sendo todos indeferidos por conclusão da perícia no sentido de inexistência de incapacidade (fls. 81/83). Também a perícia judicial não constatou a existência de incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 96/101). Com relação à capacidade laborativa do/a autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostra desnecessária a realização de nova perícia requerida à fl. 106. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de

trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Desentranhe-se as CTPS e Carnês acostados às fls. 66, eis que desnecessários ao deslinde do presente feito, intimando-se para retirada, certificando-se. P.R.I.

**0009005-85.2009.403.6119 (2009.61.19.009005-8) - MARIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 560.233.375-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 14/02/2007 por alta programada. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). Contestação às fls. 34/44, aduzindo, preliminarmente, a competência absoluta do Juizado Especial de Mogi das Cruzes. No mérito, pugna pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 93/56 Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pelas partes (fls. 58/59 e 62/64). Quesitos do juízo às fls. 65/66. Parecer médico pericial às fls. 70/76. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 79/81. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS. Acerca da faculdade de eleição do foro daqueles domiciliados em cidades em que não há Vara Federal nem Vara do Juizado Especial Federal instalados, mas que façam parte da jurisdição de ambos, o E. STJ já decidiu que podem optar por ajuizar a ação em qualquer das duas opções: COMPETÊNCIA. AUSÊNCIAS. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ELEIÇÃO. FORO. A questão está em determinar a existência da faculdade de eleição do foro daqueles domiciliados em cidades onde não há vara federal nem vara do Juizado Especial Federal. Inicialmente, a Min. Relatora esclareceu que está assentado, no âmbito da Segunda Seção deste Superior Tribunal, o entendimento de que compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre juízo federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. Quanto ao mérito, concluiu que, nas cidades onde não houver vara federal nem vara do Juizado Especial Federal, o autor poderá ajuizar ação (cujo valor seja de até 60 salários-mínimos e nas quais tenham sido satisfeitas as condições de legitimidade do art. 6º da Lei n. 10.259/2001), na Seção Judiciária que tenha jurisdição sobre tal cidade ou, alternativamente, no Juizado Especial Federal mais próximo do foro fixado no art. 4º da Lei n. 9.099/1995. Trata-se, nessa hipótese, de competência relativa que sequer pode ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 do CPC e da Súm. n. 33-STJ. Precedentes citados: CC 51.173-PA, DJ 8/3/2007, e CC 73.681-PR, DJ 16/8/2007. CC 87.781-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/10/2007. (informativo nº 0337, de 22 a 26 de outubro de 2007) Considerando que o autor reside em Ferraz de Vasconcelos, cidade que faz parte tanto da jurisdição das Varas Federais de Guarulhos como do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes e que se trata de ação, ao que parece, de valor econômico inferior a 60 salários-mínimos, pode optar tanto por ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, quanto perante uma das Varas Federais de Guarulhos, pelo que deve ser afastada a preliminar aduzida. Superada a preliminar aduzida, passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade

que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 46, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 560.233.375-0, no período de 10/09/2006 a 14/02/2007. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 70/76). Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostram desnecessários os esclarecimentos requeridos à fl. 80, os quais, a propósito, já se encontram respondidos no laudo pericial. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Cumpre anotar, ademais, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito judicial, conforme arbitrados à fl. 77. P.R.I.

**0010685-08.2009.403.6119 (2009.61.19.010685-6) - JOAO BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por JOÃO BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja computado em seu PBC as contribuições natalinas. Sustenta que as normas regulamentares não poderiam inovar no comando do art. 28, 7º, da Lei 8.212/91. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 86). O INSS apresentou contestação às fls. 89/94 alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência. No mérito alega que a lei é expressa ao afastar a gratificação natalina do cômputo do salário-de-benefício, que a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina tem como objetivo financiar a prestação previdenciária do abono anual e que o pleito autoral conduziria a um bis in idem e a um enriquecimento sem causa do segurado, vez que a contribuição sobre a gratificação natalina além de compor o cálculo do salário-de-benefício, também financiaria o abono anual. Réplica às fls. 97/104. O autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela e a produção de prova pericial contábil (fl. 103). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 106). É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de direito. Inicialmente, cumpre anotar que o benefício foi concedido antes da Medida Provisória nº 1.523 de 27/06/1997; assim, não há que se falar na ocorrência de decadência. Deve-se atentar, no entanto, para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir do

ajuizamento da ação, que atinge as eventuais diferenças dos pagamentos periódicos porventura devidas e não reclamadas dentro do prazo na forma do artigo 103 da Lei 8.213/91. Indefiro o pedido para produção de prova pericial contábil (fl. 103), pois na presente ação discute-se apenas questão de direito. A gratificação natalina foi criada pela Lei 4.090/62 e passou a ser paga nos benefícios previdenciários após a Lei 4.281/63. Porém, não havia previsão de incidência da respectiva contribuição previdenciária. O Decreto 83.081/79 declarava expressamente que o 13º não integrava o salário-de-contribuição: Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição: 1º não integram o salário-de-contribuição; (...) a) o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria; O mesmo foi disposto pelo Decreto 89.312/84, que tinha a seguinte redação: Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição: I - o 13º (décimo-terceiro) salário; (...) A previsão de recolhimento de tributo sobre esse fato gerador ocorreu apenas com a Lei 7.787/89, sendo mantida tal disposição na redação original do 7º, do art. 28, da Lei 8.212/91: Lei 7.787/89 Art. 1º (...) Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição. Lei 8.212/91: Art. 28 (...) 7 O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Após a Lei 8.870/94, o texto da Lei 8.212/91 foi alterado, passando a constar da seguinte forma: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94) Desta forma, após a Lei 8.870/94, o abono anual (ou gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, mas não é considerado no cálculo do salário-de-benefício por disposição expressa do 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91. Essa previsão da Lei 8.870/94 atende à disposição constitucional que determina que não haja benefício sem a respectiva fonte de custeio (art. 195, 5º, CF), pois essa contribuição foi criada, justamente, para custear o pagamento dos abonos natalinos. A constitucionalidade dessa contribuição foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADIN nº 1.049 (rel. Min. Carlos Veloso, DJ: 25.08.95), sendo posteriormente editada a súmula 688 que assim dispõe: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim, após a Lei 8.870/94, não há dúvidas de que o valor recolhido a título de contribuição do 13º não integra o cálculo do salário de benefício, mas está relacionado ao caráter atuarial do pagamento deste. O problema ocorre em relação à situação existente entre a Lei 7.787/89 (D.O.U.: 30/07/1989) e Lei 8.870/94 (D.O.U.: 16/04/1994). Isso porque a Lei 7.787/89 trouxe a previsão de o 13 integrar o salário de contribuição sem nenhuma ressalva. A Lei 8.212/91 também previu a integração do 13 salário no cálculo, mas estipulou que o mesmo se desse na forma estabelecida em regulamento. Portanto, tínhamos que, sem a ressalva na Lei 7.787/89, o valor do 13 integrava o salário de contribuição para o cálculo do benefício. Com a lei 8.212/91, a integração se dava na forma do regulamento. Mas, o decreto que veio para regulamentá-la (Decreto 612/92, art. 37, 6) não previa ressalva, pelo que a integração do 13 se manteve. Anterior ao Decreto 612/92, vigia o Decreto 89.312/84 que dispunha que o 13 não integrava o salário de contribuição, o que acarretava uma antinomia na medida em que dispunha de forma contrária a lei então vigente. Portanto, neste ponto, o Decreto 89.312/84 não podia ser aplicado. Foi com a Lei 8.870/94 que a ressalva veio expressa no texto normativo, verbis: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94) Sobre o tema, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF3, AC - 469735/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. FERNANDO GONCALVES, DJ: 23/07/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3, AC 757694/SP, 10ª T., rel. Dês. JEDIAEL GALVÃO, DJ: 24/06/2006) Considerando que à época da concessão do benefício do autor (30/08/1996 - fl. 16) a legislação previdenciária não permitia a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício, ele não tem direito à sua inclusão. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão para inclusão do 13º no cálculo do benefício do autor. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0011392-73.2009.403.6119 (2009.61.19.011392-7) - MONICA MARIA XAVIER FREITAS(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MONICA MARIA XAVIER DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que

determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em fevereiro de 2009 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 45/47). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 46). Quesitos da parte autora (fls. 49). O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 60/61). Contestação às fls. 62/62/65, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Quesitos do Juízo às fls. 71/72. Parecer médico pericial às fls. 75/79. Réplica às fls. 83/88. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 90/95. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 69, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 128.944.587-4, no período de 27/02/2003 a 11/02/2009. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 75/79). Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostra desnecessária a realização de nova perícia requerida à fl. 90/94. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à

manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito judicial, conforme arbitrados à fl. 80.P.R.I.

**0012696-10.2009.403.6119 (2009.61.19.012696-0) - CARLOS IRAN CATARINA(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por CARLOS IRAN CATARINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teria o benefício cessado em 20/01/2010, por alta programada. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 86/87). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 87). Contra a decisão liminar, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 90/124), recurso ao qual o e. Desembargador Federal deu parcial provimento (fls. 127/128). Contestação às fls. 134/139, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 149/155. Mantida a decisão que indeferiu a tutela, determinou-se a realização de perícia médica (fls. 167/170). Quesitos da parte autora (fls. 176/178). Parecer médico pericial às fls. 182/200. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 203/205. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fls. 140/143, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 128.021.839-5, no período de 10/12/2002 a 23/02/2003; nº 502.197.885-0, no período de 30/03/2004 a 09/12/2008 e nº 534.767.641-4, no período de 30/03/2004 a 09/12/2008. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Após, foi requerido benefício em 09/01/2009, sendo indeferido por conclusão da perícia no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 142). Também a perícia judicial não constatou a existência de incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 182/200). Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez:

incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Outrossim, consoante já ressaltado por ocasião do indeferimento da tutela antecipada, não vislumbro ilegalidade no procedimento de alta programada instituído pelo INSS, pois, na prática, o segurado pode ser submetido a nova perícia para confirmar sua alegação de que permanece incapaz, antes de ter o seu benefício cessado (tal qual ocorria antigamente). A diferença era que antes a autarquia agendava automaticamente a perícia antes da cessação, agora, cabe ao interessado requerê-lo. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito judicial, conforme arbitrados à fl. 201.P.R.I.

**0004078-78.2009.403.6183 (2009.61.83.004078-3) - JOSE NARCISIO LIMA (SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ NARCISIO LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Contestação às fls. 74/85. Réplica às fls. 93/96. Deferida a produção de prova pericial (fls. 108/111). Laudo Médico Pericial às fls. 118/134. Às fls. 139, o autor requereu a desistência da ação. Manifestação do INSS às fls. 139. É o relatório. Decido. O autor formula pedido de desistência da ação, tendo o INSS concordado tacitamente, eis que teve ciência inequívoca do pedido, nos termos da vista pessoal constante de fls. 140, não manifestando oposição. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 26 do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária devida pela autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da decisão proferida na exceção de incompetência nº 2010.61.83.000092-1 para estes autos, desamparando-se e remetendo-se ao arquivo. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0000155-08.2010.403.6119 (2010.61.19.000155-6) - EDINALDO CORNELIO DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por EDINALDO CORNELIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 31/07/2009 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 48/52). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 52). Parecer médico pericial às fls. 57/61. Contestação às fls. 62/71, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Manifestação do INSS acerca do Laudo Pericial às fls. 90. Determinada a realização de perícia na especialidade de neurologia (fls. 91) Parecer médico pericial às fls. 95/111. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 116/121. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício de atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A

respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 74, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nos seguintes períodos: a) nº 570.316.055-0, no período de 07/01/2007 a 31/07/2008; b) nº 532.701.614-1, no período de 20/10/2008 a 31/12/2008; c) nº 534.644.622-9, no período de 10/03/2009 a 31/07/2009. Após, foi requerido benefício em 01/09/2009, sendo indeferido por não comparecimento do autor para realização do exame pericial (fl. 81). Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 57/61 e 95/111). Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ademais, seria necessária a efetiva demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO DR JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários da perita judicial THATIANE FERNANDES, conforme arbitrados à fl. 89.P.R.I.

**0000341-31.2010.403.6119 (2010.61.19.000341-3) - MARINEIDE PEREIRA LEITE (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA** Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARINEIDE PEREIRA

LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, a indenização por danos morais. Alega que teve o benefício cessado em 16/09/2006, por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 58/62). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 62). Contestação às fls. 66/77, arguindo, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 86/87). Parecer médico pericial às fls. 89/94. Réplica às fls. 118/120. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 121/125. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a preliminar relativa à incompetência da Justiça Federal, vez que o benefício percebido pela parte era na modalidade comum (fl. 37) questionando-se na presente ação, o direito também ao benefício comum (fls. 42/43). Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 78, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 502.899.545-8, no período de 14/06/2006 a 23/01/2008. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Após, foi requerido benefício em 13/10/2009, sendo indeferido por conclusão da perícia no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 80). Também a perícia judicial não constatou a existência de incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 89/94). Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostra desnecessária a realização de nova perícia requerida à fl. 123. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos

e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ademais, seria necessária a efetiva demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, revogando a tutela antecipada parcialmente deferida às fls. 58/62. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Comunique-se o INSS, via e-mail, com urgência, noticiando a revogação da tutela anteriormente deferida. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito judicial, conforme arbitrados à fl. 95. P.R.I.

**0000696-41.2010.403.6119 (2010.61.19.000696-7) - VALERICIO COSTA FERREIRA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por VALERICIO COSTA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 10/07/2009 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 83). Contestação às fls. 86/92, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Na fase de especificação, a autora requereu a realização de perícia médica, apresentando quesitos (fls. 111/112). Réplica às fls. 113/117. Deferida a realização de prova pericial (fls. 118), o INSS apresentou quesitos às fls. 120, fixando-se os quesitos do Juízo (fls. 122/123). Parecer médico pericial às fls. 125/132. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 135/138. Deferida a realização de prova pericial na área de clínica médica (fls. 139). Parecer médico pericial às fls. 141/162. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 165/168. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fls. 101/102, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 570.150.269-0, no período de 01/09/2006 a 31/10/2008 e nº 533.869.474-0, no período de 13/01/2009 a 10/07/2009. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a

existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, as perícias judiciais constataram que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 125/132 e 141/162). Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que os Laudos foram suficientemente claros, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Nessas condições, considerando o teor dos laudos periciais, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários da perita judicial LEIKA SUMI GARCIA, conforme arbitrados à fl. 133.P.R.I.

**0000753-59.2010.403.6119 (2010.61.19.000753-4) - DIRCE MARIA VIEIRA (SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por DIRCE MARIA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença. Alega que teve o benefício indeferido por perda da qualidade de segurado. Afirma, porém, que está incapaz desde 2008 e que ficou um período sem contribuir, porém trabalhava como diarista para o seu sustento. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 47/48). Contestação às fls. 53/58, pugnano a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 67/70. O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 75/76. Quesitos do juízo (fls. 77/78). Parecer médico pericial às fls. 82/88. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 91/93. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os

casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 42, a parte autora requereu o benefício por incapacidade nº 531.956.706-1, em 02/09/2008, sendo este indeferido por perda da qualidade de segurado. Na via administrativa a autora foi considerada incapaz, sendo fixado o início da doença (DID) e o início da incapacidade (DII) em 11/03/2008 (fl. 43). Ocorre que, conforme constou da decisão liminar, na DII fixada na via administrativa a autora não detinha a qualidade de segurada: Em 11/03/2008, a autora ainda não havia reingressado ao Regime Geral de Previdência Social (o que só veio a ocorrer em 04/2008 - fls. 18 e 46) e não mais possuía a qualidade de segurado (dado o decurso de prazo superior ao previsto no artigo 15 da Lei 8.213/91, para manutenção da qualidade de segurado, contado da data da cessação da última atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (cessada em 06/1994 - fls. 16 e 45)). Outrossim, o regresso ao sistema ocorreu na pré-existência da incapacidade, o que obsta a concessão do benefício nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91. (fl. 48). Desta forma, se considerada a perícia administrativa, a autora não faz jus à concessão do benefício. Também pela perícia judicial não é devido benefício à autora, vez que não foi constatada sua incapacidade no exame realizado em 02/03/2011 (fls. 82/88). Nessas condições, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios requeridos. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0000776-05.2010.403.6119 (2010.61.19.000776-5) - HENRIQUE MANOEL MORATO (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por HENRIQUE MANOEL MORATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença nº 31/536.657.332-3 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que requereu o benefício em 31/07/2009, o qual foi indeferido, por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui condições de exercer permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 119). Contestação às fls. 122/126, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 239/243. Na fase de produção de provas, o autor requereu a realização de perícia médica e apresentou quesitos (fls. 245/246). Deferida a realização de prova pericial (fls. 250). O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 252/253). Quesitos do Juízo (fls. 255/256). Parecer médico pericial às fls. 260/266. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 269/272. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de

dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fls. 141/142, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nos seguintes períodos: a) nº 115.097.402-5, no período de 13/09/1999 a 31/05/2006; b) nº 526.731.585-7, no período de 24/01/2008 a 09/04/2008; c) nº 531.904.330-5, no período de 22/08/2008 a 31/12/2008. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Após, foi requerido o benefício em 31/07/2009 (NB nº 536.657.332-3), sendo indeferido por conclusão da perícia no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 144). Também a perícia judicial não constatou a existência de incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 260/266). Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, razão pela qual reputo desnecessários os esclarecimentos solicitados às fls. 239/243, até porque a perita analisou a documentação do autor no período questionado (31/07/2009 a 27/02/2010), inclusive a declaração de fls. 67, que afirma que o autor estava em tratamento, sem qualquer menção à eventual incapacidade laborativa, de molde que não restou comprovado o direito ao recebimento do benefício. Saliento, outrossim, que o autor esteve em gozo de auxílio-doença por longo período, em razão de problemas com etilismo e dependência química. Inclusive, esteve internado para tratamento, no período de 08.08.2008 a 08.05.2009 (fls. 35), tendo o último benefício cessado em 31/12/2008 (NB 531.904.330-5), razão pela qual, em tese, faria jus ao recebimento do benefício no período de 01/01/2009 a 08/05/2009, pois, à evidência, não poderia laborar, se internado se encontrava. Porém, o pedido formulado na inicial limita-se à concessão do benefício a partir de 31/07/2009 (NB 536.657.332-3), o que impede o reconhecimento do direito ao benefício no período supra mencionado - em que o autor estava internado - sob pena de incorrer em julgamento extra petita. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

**0001320-90.2010.403.6119 (2010.61.19.001320-0) - MARINA PRAXEDES ESPINDOLA (SP150070 - MONICA RIZZO LOPES E SP112748 - ERONIDES AGUIRRE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARINA PRAXEDES ESPINDOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 16/04/2009 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 80/84). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 84). Contestação às fls. 89/93, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Nomeado assistente técnico pelo INSS (fl. 104). Parecer médico pericial às

fls. 116/123. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 128/136. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 77, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 534.281.432-0, no período de 11/02/2009 a 16/04/2009. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 117/122). Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostram desnecessários os esclarecimentos requeridos às fls. 132/133. Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005). Indefiro o pedido para realização de perícia psiquiátrica, vez que não consta dos autos nenhum documento assinado por médico dessa especialidade. Outrossim, na resposta ao quesito 1.1 a perita não constatou a necessidade de realização de outra perícia (fl. 119). Também não vejo pertinência na realização da prova oral requerida à fl. 133. No presente caso, a prova técnica deve prevalecer por ser a mais adequada para avaliação da efetiva capacidade laborativa da parte, conforme art. 400, II, CPC. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

**0001619-67.2010.403.6119** - LUZIA DE FATIMA FEITOZA NEGRO (SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por LUZIA DE FÁTIMA FEITOZA NEGRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que

determine a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que requereu o benefício administrativamente em 18/12/2008, o qual foi negado por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui condições de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 42/44). Contestação às fls. 73/81, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 120/121. Na fase de produção de provas, foi deferida a realização de perícia médica (fls. 122). Quesitos da parte autora (fls. 123/125). O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 127/128). Parecer médico pericial às fls. 135/142. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 146/148. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 114, a parte requereu a concessão do benefício de auxílio-doença nº 533.593.151-1, em 18/12/2008, o qual foi indeferido por conclusão da perícia no sentido de inexistência de incapacidade. Também a perícia judicial não constatou a existência de incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 135/142). Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostra desnecessária a realização de nova perícia requerida à fl. 145/147. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento

de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

**0004058-51.2010.403.6119** - EDNILDO JOSE FIDELIS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, ajuizada por EDNILDO JOSÉ FIDELIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão do benefício nº 92/529.599.203-5 para que nos cálculos da aposentadoria por invalidez sejam utilizados os salários de benefício do período em que percebeu auxílio-doença e, ainda, que o benefício nº 91/502.256.059-0 sejam calculados nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/91 e Decreto 6.939/2009. Questiona na inicial a forma de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício por incapacidade que percebe, sustentando que a redação do Decreto trouxe indevida restrição aos salários de contribuição a serem utilizados, não prevista na Lei 8.213/91. Sustenta, outrossim, que quando da concessão da aposentadoria por invalidez, a autarquia ré tão somente atualizou e majorou o valor do benefício que recebia de 91% para 100%, desprezando os anos em que esteve afastada percebendo auxílio-doença antes da concessão da aposentadoria. Sustenta que os salários de benefício do auxílio-doença devem compor os salários de contribuição para a apuração do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez da requerente, na forma disposta pelo artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). O INSS apresentou contestação às fls. 30/38 aduzindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, alega que o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 não regulamenta a hipótese de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de transformação ou conversão de auxílio-doença. Sustenta que deve ser considerado, para os benefícios de aposentadoria por invalidez decorrentes de transformação, tão somente o salário de benefício do respectivo auxílio-doença. Afirma que a contagem de tempo não intercalado de contribuição prevista no 1º do artigo 44 da Lei 8.213/91 foi revogada pela Lei 9.528/97. Réplica às fls. 41/47. Em fase de especificação de provas o autor requereu a expedição de ofício (fl. 48). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fls. 49). Juntada cópia das informações referentes aos processos administrativos às fls. 51/71. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de direito. Como observado em preliminar de contestação, é preciso atentar-se para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir da data do requerimento da revisão, o qual atinge eventuais diferenças de pagamentos periódicos por ventura devidas e não reclamadas dentro do prazo, na forma do artigo 103 da Lei 8.213/91. Porém, isso não obsta o prosseguimento da ação. DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE TRANSFORMAÇÃO. Requer a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez por entender que o correto seriam os salários de benefício do auxílio-doença comporem os salários de contribuição da aposentadoria por invalidez, no cálculo de sua Renda Mensal Inicial (RMI). Verifico que para fazer essa afirmação a parte autora fez uma análise isolada do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Todavia, o mencionado artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em consonância com o artigo 55, II, da mesma lei, conforme será melhor esclarecido mais adiante. Neste momento, para melhor compreensão da matéria, entendo necessário tecer algumas breves considerações acerca do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício. Salário-de-contribuição (SC) é a base de cálculo da contribuição social do segurado, sobre a qual incidirá a alíquota estabelecida em lei para determinar o valor de sua contribuição mensal. Já o salário-de-benefício (SB) é a quantia apurada por uma média dos salários-de-contribuição do segurado. Sobre o salário-de-benefício, incide um percentual definido na lei para calcular o valor da renda mensal inicial (RMI). A renda mensal (RM) do benefício é o valor pago mensalmente ao segurado. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez têm o salário-de-benefício apurado, como regra, na forma disposta pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) A aposentadoria por invalidez consiste em uma renda mensal correspondente a 100% desse salário-de-benefício (art. 44, caput, da Lei 8.213/91) e, no auxílio-doença, a renda mensal corresponde a 91% (art. 61, da Lei 8.213/91). Pois bem, o 1º, do artigo 44, da Lei 8.213/91 assim dispunha, em sua redação anterior: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a: a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez. Assim, a Lei autorizava que o período não intercalado em benefício fosse considerado como tempo de contribuição para o fim de aumentar o percentual aplicado para determinar a renda mensal do benefício. Esse dispositivo foi alterado pelas Leis nº 9.032/95 (que estabeleceu o percentual único de 100% para a aposentadoria por invalidez) e nº 9.528/97 (que revogou o parágrafo primeiro desse artigo 44 - até porque, não haveria sentido estabelecer um acréscimo na percentagem quando esta já era considerada em 100%). Após a revogação do 1º, do artigo 44 mencionado, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 passou a ser o único dispositivo da Lei 8.213/91 a tratar da utilização do período em gozo de benefício por incapacidade para fins de contagem como tempo de contribuição,

assim, mencionando: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Note-se que só é considerado tempo de contribuição o período intercalado em gozo de benefício por incapacidade. Situação diversa é aquela em que o segurado em gozo de benefício se aposenta diretamente, sem retorno à atividade. Neste caso, o período em benefício (in casu, auxílio-doença) não é considerado tempo de contribuição e, em consequência, não pode ter os valores pagos durante o período de percepção do benefício considerados como salário-de-contribuição. Aceitar essa possibilidade seria como computar a remuneração de uma empresa X, após recusar o vínculo com essa empresa. Se não foi aceito o vínculo como tempo de contribuição, não há como computar as remunerações respectivas. Assim, quando o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 dispõe que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, está a tratar das situações em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de forma intercalada (ou seja, com retorno posterior à atividade, quando o período pode ser considerado como tempo de contribuição), o que não é o caso dos autos. Outro argumento para refutar a tese da parte autora foi bem esclarecido no julgamento do AC 622775, em que foi relator o Juiz Federal Convocado, Dr. Vanderlei Costenaro: No cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustando nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. E a razão é óbvia. Quando em gozo de benefício por incapacidade - no caso, auxílio-doença - o segurado deixa de contribuir; em sendo assim, desaparece a base de cálculo, qual seja, o salário-de-contribuição. Se não há contribuição, isto é, salário-de-contribuição, toma-se o salário-de-benefício do benefício precedente. Portanto, inaplicável a sistemática de consideração e de atualização dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição (por inexistentes) para o estabelecimento da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez na espécie, pois durante todo o período básico de cálculo o autor esteve em gozo de auxílio-doença. (TRF3, AC 622775/SP, Rel. Juiz Vanderlei Costenaro, j. 11/09/2007) A regra de cálculo para os benefícios decorrentes de transformação utilizada pelo INSS vem disposta pelo artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Pelas razões anteriormente expostas, não vislumbro ilegalidade nessa norma, a qual atende os termos da lei sem excedê-la. Desta forma, não restou evidenciado o direito da parte autora à revisão do benefício em relação a esse pedido. DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO AUXÍLIO-DOENÇA Requer a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, por entender que o cálculo na forma disposta pelo Decreto 3.048/99 afronta o art. 29, II, da Lei 8.213/91. Vejamos, inicialmente o que dispõem essas legislações. A lei 8.213/91 definiu que o benefício será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo: Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) Já, o Decreto 3.048/99, após as alterações do Decreto 3.265/99, trouxe a seguinte redação: Decreto 3.048/99: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Artigo e parágrafos acrescentados pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Em 2005 o 3 foi substituído pelo 4 (pelo Decreto nº 5.399/2005), mantendo-se, no entanto, suas disposições: 3º Revogado pelo Decreto nº 5.399 de 24/3/2005 - DOU DE 28/3/2005. 4 Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/2005 - DOU DE 23/9/2005) Essa redação do 4 foi modificada em 2009 pelo Decreto nº 6.939, passando a ter redação semelhante à da Lei 8.213/91: Decreto 3.048/99: (...) 4 Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Alterado pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009 - DOU DE 19/8/2009) O Decreto 6.939/2009 também veio revogar outra norma instituída pelo Decreto 5.545/2005 que tratava do cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade. Trata-se do 20, do art. 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispunha: 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 5.545,

de 22/9/ 2005 - DOU DE 23/9/2005)Verifica-se, portanto, que desde a edição do Decreto 3.265/99, publicado no DOU de 30/11/1999, até a vigência do Decreto n 6.939/2009 (publicado no DOU de 19/08/2009) a redação do Decreto divergia daquela existente na Lei 8.213/91.Estabelecida essa constatação, o passo seguinte é averiguarmos se essa divergência verificada na redação do Decreto 3.048/99 compreende (ou não) afronta às disposições da Lei 8.213/91.A meu ver a resposta é afirmativa, vez que pela regra do 4, do art. 188-A e do 20 do art. 32, ambos do Decreto 3.048/99, o segurado perde o direito de exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição na apuração da média dos salários, o que implica imposição de restrição não prevista na Lei, que acaba por prejudicar o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do segurado.Com efeito, o 20 do art. 32 faz referência a 144 contribuições porque 144 equivale a 80% de 180 contribuições. Desta forma, se observado esse regramento só haveria direito à exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição após o transcurso de 12 anos de contribuição (tempo correspondente às 144 contribuições referidas), exigência que não existe na Lei 8.213/91.O mesmo ocorre quando o número de contribuições apurado não alcança 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (art. 188-A), caso em que o segurado também perde o direito de exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, sem que haja previsão correspondente na Lei.Nesse sentido decidiu a Turma de Uniformização do Juizado Especial Federal:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE NÃO PRECEDIDA DE OUTRO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. DECRETO 3.048/1999, ART. 32, 20 (ANTIGO 2º). INCOMPATIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrada a divergência de interpretação de questão de direito material entre Turmas Recursais de diferentes regiões. 2. Em desconformidade com a sistemática legal, no auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte cujo período básico de cálculo contava com menos de 144 contribuições, o INSS adotava, na instância administrativa, o contido no art. 32, 20, do Decreto 3.048/99 (com a redação acrescentada pelo Decreto 5.545, de 2005), dispositivo este eivado de ilegalidade, pois inovava o ordenamento jurídico ao definir forma de cálculo do salário-de-benefício diversa da estabelecida pelo artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99. 3. O cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. 4. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(Turma Nacional de Uniformização, processo (PEDIDO200951510107085, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, 17/06/2011)200951510107085, Rel. JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 17/06/2011)Cumpra anotar que também não subsiste a alegação de que as limitações estabelecidas pelo Decreto encontrariam respaldo no art. 3, da Lei 9.876/99, pois, conforme bem anotado pela Turma de Uniformização no julgamento referido, nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao regime até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E, mais, esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para o benefício do autor, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade (art. 18, I, b), aposentadoria por tempo de contribuição (art. 18, I, c), e, aposentadoria especial (art. 18, I, d). Em última análise, é evidente que os dispositivos regulamentares aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor (Turma Nacional de Uniformização, processo 200951510107085, Rel. JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 17/06/2011)De rigor, portanto, a procedência do pedido quanto a esse ponto.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC:a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez n 92/529.599.203-5.b) JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença precedente n 91/502.256.059-0 para que este seja calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, consoante previsão do art. 29, II, da Lei 8.213/91, bem como para determinar o pagamento das diferenças havidas em razão dessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal.Condeno o réu a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se eventuais valores já pagos na via administrativa.Custas ex lege.Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005015-52.2010.403.6119 - JOSE ADILSON DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ ADILSON DA

SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 22/05/2009 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 37/42). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 67). Parecer médico pericial às fls. 69/73. Contestação às fls. 74/81, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 86/91. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 78/79, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 570.457.286-0, no período de 18/05/2007 a 22/05/2009. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Após, foram requeridos benefícios em 01/07/2009 e 04/03/2010, sendo ambos indeferidos por conclusão da perícia no sentido de inexistência de incapacidade (fls. 80/81). Também a perícia judicial não constatou a existência de incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 69/73). Com relação à capacidade laborativa do/a autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, salientando que o autor foi submetido à perícia médica na especialidade de ortopedia, razão pela qual não prospera a insurgência veiculada às fls. 86. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via

administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ademais, seria necessária a efetiva demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito judicial, conforme arbitrados à fl. 82.P.R.I.

**0006044-40.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005870-31.2010.403.6119) JOSEANE MONTEIRO DOS SANTOS LODI(SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇAVistos etc. JOSEANE MONTEIRO DOS SANTOS LODI propõem a presente ação, com pedido liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a anulação do processo de execução extrajudicial, bem como a revisão de cláusulas contratuais. Alega, em síntese, que firmou contrato de financiamento com a ré em 08/09/2000, com reajuste pelo Sistema de Amortização Crescente (SACRE) e vinha pagando todas as prestações. Afirma, no entanto, que foi surpreendida pela ré com a notícia de que o imóvel encontrava-se arrematado. Com a inicial vieram documentos. Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada (fls. 163/165). A ré apresentou contestação às fls. 174/218 sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial, carência da ação (ante a adjudicação com respectivo registro em 2006) e litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário. Na questão de fundo, rebateu as afirmações da inicial aduzindo que cumpriu o contrato, sendo devidas as parcelas do financiamento tal como calculadas, vez que os reajustes obedecem às normas contratuais e legais pertinentes. Sustenta, ainda, a constitucionalidade e regularidade da execução extrajudicial, bem como que os boletos de pagamento apresentados pela parte apresentam diversas irregularidades, listadas à fl. 175. Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 249/261), o qual foi convertido em retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 232/234, 236). Juntada cópia do processo de execução extrajudicial às fls. 262/303. Réplica às fls. 307/317. Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de prova pericial (fls. 306). A ré informou não ter outras provas a produzir (fl. 305). É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. Indefiro a prova pericial requerida à fl. 306, ante sua desnecessidade para o deslinde da ação. Da Carência da Ação Apesar de notificada a adjudicação do imóvel pela ré em procedimento de execução extrajudicial, com o registro da arrematação no respectivo cartório, na presente ação a parte autora pleiteia também o reconhecimento da nulidade dessa arrematação, razão pela qual não se pode, de plano, falar em carência da ação por falta de interesse de agir. Da Inépcia da Petição Inicial Na inicial há indicação do pedido e de sua fundamentação, sendo coerente a narração dos fatos e a conclusão pretendida pelo autor. Não verifico, portanto, a alegada inépcia da inicial. Do litisconsórcio passivo com o agente fiduciário O procedimento da execução se dá no interesse exclusivo do agente financeiro, razão pela qual, em caso de procedência do pedido de anulação da execução extrajudicial, somente a esfera jurídica da CEF será atingida, não se justificando a inclusão do agente fiduciário na lide. O agente fiduciário é mero executor (longa manus) das determinações do agente financeiro, promovendo a execução extrajudicial nos termos da legislação regente em nome do credor hipotecário. Assim, não há que se acolher a denúncia da lide ao agente fiduciário, eis que, efetivamente, a responsabilidade da execução extrajudicial é atribuída ao agente financeiro que determinou sua realização, sendo este o único beneficiário do resultado obtido no procedimento expropriatório. Nesse sentido colaciono a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL REGULADO PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO AGENTE FIDUCIÁRIO - ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO DOS MUTUÁRIOS IMPROVIDO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE ASSISTIDA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO PELO PRAZO DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50. 1. O agente fiduciário não é parte legítima para figurar na lide onde se discute questões relacionadas a contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação por não fazer parte da relação jurídica de direito material subjacente a lide e também porque está agindo em obediência aos ditames da Caixa Econômica Federal, sendo mero executor dos atos que lhe foram atribuídos pelo agente financeiro. (...) 4. Extinção do processo sem julgamento do mérito em face do agente fiduciário (art. 267, VI, do Código de Processo Civil), por ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Inversão da sucumbência impondo-se honorários em favor do advogado do agente fiduciário fixados em R\$ 100,00 ( 4º do art. 20 do Código de Processo Civil). Contudo, sendo a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução restará suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, 1ª T., AC 661384 - SP, Rel. Des. JOHONSOM DI SALVO, DJU: 11/07/2006) Superadas as preliminares aduzidas, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora a anulação da execução extrajudicial efetivada segundo os termos do Decreto-Lei 70/66 e a revisão do contrato de financiamento. Quanto à execução extrajudicial, cumpre registrar, inicialmente, que E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no

Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22). MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoiar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999). RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida. (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559). Desse modo, a análise deve recair sobre o procedimento adotado para a expropriação. Em relação a esse ponto, dispõe o artigo 31, 1º e 2º do Decreto-Lei nº 70/66: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)(...) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Verifica-se, assim, que a notificação para purgação da mora deve ser realizada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, podendo-se proceder a publicação por edital caso o devedor se encontre em local incerto e não sabido, mediante certificação dessa situação pelo oficial do Cartório. Nesse sentido: CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA - APLICAÇÃO DO CDC - DECRETO-LEI Nº 70/66 - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 10. A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, 2º, do DL 70/66. (TRF3. AC 1219773, 5ª T., Rel. Des. RAMZA TARTUCE, DJF3:03/03/2009) In casu, consta às fls. 285/287 carta de notificação da autora via cartório, enviada ao endereço do imóvel, sendo certificado pelo oficial que esta se mudou e locou o imóvel. Diante de tal situação, foram publicados editais de notificação da autora para purgação da mora (fl. 288/290), procedimento que encontra supedâneo nos arts. 31, 1 e 2 e 32, caput, do Decreto-Lei 70/66. O referido Decreto-lei 70/66 confere ao mutuário a prerrogativa de ser intimado pessoalmente apenas para purgação da mora (art. 31, 1º). Porém, não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32), não sendo exigível a intimação pessoal acerca da realização da praça. Há nos autos prova da publicação do Edital de Leilão (fls. 293/298), condição suficiente a ensejar o conhecimento da parte requerente do leilão a ser realizado, eis que o veículo utilizado pela Requerida (publicação em imprensa) é oficialmente aceito para os fins a que se destina. Ademais foram enviados telegramas à autora comunicando acerca da praça, os quais não foram entregues em razão de esta ter se mudado do endereço (fls. 291/292). Ressalto que, tendo em vista que se mudou, cumpria à parte autora informar à Instituição Financeira o endereço em que poderia ser localizada. Ademais, o Sistema Financeiro de Habitação possui finalidade social de dar acesso à moradia aos cidadãos brasileiros, razão pela qual é autorizada a captação de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Poupança. Portanto, ao se mudar do imóvel e explorá-lo financeiramente (locação) a autora também infringiu a própria finalidade do SFH. Não se constata, portanto, fundamento para anulação da execução extrajudicial. Uma vez não anulada a execução extrajudicial, resta prejudicada a análise de pedidos revisionais do contrato. Isso porque, efetivada a transferência do domínio do imóvel financiado à credora hipotecária, operou-se a quitação da dívida, com a extinção do vínculo contratual então existente, tornando-se impertinente a discussão acerca dos critérios de reajustamento das

prestações do financiamento imobiliário, com vistas à manutenção do contrato de mútuo e à sua execução nos moldes pretendidos pelos autores. Os Tribunais Regionais Federais, em sucessivas decisões, vêm declarando a carência de ação do mutuário que busca revisão contratual após a arrematação ou adjudicação, conforme demonstrado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SUPOSTA NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A alegação de parcialidade do julgador deve ser formulada por meio de exceção, nos termos dos artigos 304 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. A arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. 3. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, não há falar em nulidade decorrente de cerceamento da atividade probatória pertinente ao mérito. (TRF 3ª REGIÃO, 2ª T., AC 782317 - SP, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJ DATA: 09/09/2005). - grifei SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CLAÚSULAS DE MÚTUO HABITACIONAL. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS EM AÇÃO ANULATÓRIA DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA DIANTE DE ARREMATACÃO E ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CEF. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Não tendo os autores obtido nenhum provimento judicial que determinasse a suspensão do leilão e, tendo sido o imóvel arrematado pela CEF, ocorre a perda do objeto da contenda, o que torna prejudicada a análise do seu mérito. 3. Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. 4. Apelo dos autores improvido. (TRF 1ª REGIÃO, 5ª T., AC 199935000128631 - GO, Rel. Des. Fed. FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ DATA: 11/9/2006). - grifei SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DO OBJETO. ANULAÇÃO DO LEILÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O demandante não honrou com a dívida assumida tornando-se inadimplentes, ensejando, dessa maneira, a execução extrajudicial do imóvel que culminou com a arrematação do mesmo, tudo com respaldo no DL 70/66. 2. Com a arrematação do imóvel houve a extinção do contrato de mútuo e, conseqüente perda do objeto da ação, acarretando a falta de interesse processual do mutuário, não restando qualquer cláusula contratual a ser discutida judicialmente. 3. Ressalte-se que a alegação do demandante de que não foi notificado acerca da realização da execução do imóvel, não pode ser apreciada através da presente ação consignatória, porquanto, esta não possui o alcance desejado pelo autor. Destarte, pretendendo a anulação da execução do procedimento promovido pela instituição financeira, resta ao apelante utilizar-se da via correta, qual seja, ação de anulação de ato jurídico. 3. Apelação improvida. (TRF 5ª REGIÃO, 2ª T., AC 369105 - PE, Rel. Des. Fed. Napoleão Maia Filho, DJ DATA: 05/04/2006). - grifei Operada a tradição do bem e extinção do contrato, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade deixa de existir. Também resta inócua a perquirição no presente processo quanto a eventual destino dos pagamentos posteriores à arrematação noticiados na inicial. De qualquer forma, quanto a este ponto, consigne-se que conforme constou da liminar, não foram juntados os comprovantes referentes ao período de 03/2005 a 07/2005 e 12/2005, que constavam como devedores na planilha da caixa (fl. 164), o que, por si só já autorizava a ré a proceder à execução extrajudicial. Ademais, a inadimplência, por si só, implica na rescisão do contrato de mútuo e eventuais pagamentos quando já extinto o contrato não surtem o efeito desejado pelos autores para eventual retomada do contrato. De sorte que tais verbas deverão ser discutidas em sede própria, na qual poderão os mutuários demonstrar a pertinência da repetição do indébito. Isto posto: a) Com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial, revogando a liminar deferida às fls. 163/165. b) Ante a falta de interesse de agir, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido revisional do contrato. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0006490-43.2010.403.6119 - JOSE VICENTE FILHO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ VICENTE FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 23/01/2010 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 83/87). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 87). Contestação às fls. 93/98, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 106/123. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 198/200. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte

requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 99, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 502.866.013-8, no período de 10/04/2006 a 10/07/2006 e nº 570.139.087-6, no período de 11/09/2006 a 23/01/2010. Após, foi requerido benefício em 17/03/2010, sendo indeferido por conclusão da perícia no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 80). Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 106/123). Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostra desnecessária a realização de nova perícia, na especialidade de cardiologia, requerida à fl. 199, posto que não foi constatada incapacidade laborativa em razão dessa moléstia, além de ter sido examinado por profissional apto a avaliar a sua situação médica. Friso, ainda, que o autor, por ocasião da perícia judicial, expressamente negou realizar tratamento para hipertensão arterial, o que demonstra não ser esta causa suficiente para seu afastamento das atividades laborativas, pois sequer se submete a acompanhamento médico para controle da doença, que alega ser incapacitante. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ademais, seria necessária a efetiva demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos

reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito judicial, conforme arbitrados à fl. 124.P.R.I.

**0008339-50.2010.403.6119 - ODIL JOSE LUBIATO(SP091799 - JOAO PUNTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ODIL JOSÉ LUBIATO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão do benefício nº 103.812.602-6, a fim de que seja efetivada a revisão prevista pela Lei 10.999/04, pagando-se as diferenças e defasagens no importe de 32,3264% na evolução da renda entre 1996 e 2010. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 21). O INSS apresentou contestação (fls. 24/26), sustentando a ausência de interesse de agir e existência de coisa julgada. Réplica às fls. 36/37. Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia técnica (fl. 36). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre anotar que a revisão prevista pela Lei 10.999/04, questionada pelo autor na exordial é a do IRSM/94. Daí decorre que as diferenças e defasagens no percentual de 32,3264% na evolução da renda entre 1996 e 2010 questionada pela parte autora na presente ação, são na verdade decorrências dessa revisão pelo IRSM/94. Ocorre que, conforme se verifica de fls. 27/33, o direito do autor à revisão do benefício pelo IRSM já foi debatido nos autos da ação nº 0002572-82.2000.403.6183, que tramitou perante a Primeira Vara Previdenciária de São Paulo, sendo proferida sentença de procedência da ação em 2001, com trânsito em julgado (fl. 27). Assim, em havendo sentença transitada em julgado tratando do mesmo assunto, está configurada a hipótese de coisa julgada. Cumpre anotar, que não cabe a propositura de nova ação para questionar eventual descumprimento da decisão proferida em outro processo. Isto posto, ante a existência de coisa julgada, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0008769-02.2010.403.6119 - MARIA ANGELA VENDRAMINI(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA ANGELA VENDRAMINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 537.892.078-3 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 15/01/2010, por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 42/46). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 46). Parecer médico pericial às fls. 49/52. Contestação às fls. 55/59, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 60/67 e 58 verso. Réplica às fls. 68/75. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insusceptibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão

próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 35, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 537.892.078-3, no período de 09/10/2009 a 15/01/2010. Após, foi requerido benefício em 19/03/2010, sendo indeferido por conclusão da perícia no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 41). Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Também a perícia judicial não constatou a existência de incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 49/52). Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Ressalto que, no caso vertente, afigura-se desnecessária a realização de nova perícia, na especialidade de otorrinolaringologia, uma vez que, apesar de a autora afirmar ser portadora de labirintite, não trouxe aos autos qualquer prova de suas afirmações, tendo em vista a ausência de qualquer laudo médico na especialidade, afirmando estar a autora incapacitada para as atividades laborativas em razão da aludida moléstia. Friso, ademais, que o único documento que menciona ser a autora portadora de labirintite foi firmado por médico ortopedista (fls. 25/26), além de não haver qualquer menção à doença nas perícias médicas realizadas junto INSS (fls. 60/63). De se notar, outrossim, que a autora pretende o restabelecimento do auxílio-doença nº 537.892.078-3, que lhe foi concedido em razão de cirurgia de varizes, sendo certo que passou pela perícia na via administrativa que atestou que não mais remanesce a incapacidade antes constatada. Portanto, o motivo que ensejou a concessão do benefício, cujo restabelecimento ora pretende, não é o mesmo alegado na inicial. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

**0009346-77.2010.403.6119 - VICENTE CELSO DE SOUZA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por VICENTE CELSO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n 530.135.769-3 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/09/2008 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 60/65). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 64). Contestação às fls. 72/77, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Quesitos da parte autora (fls. 67/68). O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 70/71). Parecer médico pericial às fls. 91/96. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 98/101. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de

aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 52/54, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 570.487.132-8, no período de 27/04/2007 a 04/04/2008 e do benefício nº 530.135.769-3 no período de 05/05/2008 a 30/09/2008. Após, foram requeridos benefícios em 31/10/2008, 19/01/2009, 30/04/2009 e 25/08/2010, sendo todos indeferidos por conclusão da perícia no sentido de inexistência de incapacidade (fls. 56/59). Também a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 91/96). Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostram desnecessária a realização de nova perícia requerida à fl. 100. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

**0009676-74.2010.403.6119 - SUMIHIRO ARIMA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por SUMIHIRO ARIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/128.022.415-8 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre

disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 87/88). O INSS apresentou contestação (fls. 91/101), sustentando a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) Constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) O contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebia por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. É o relatório. Decido. Sem prejuízo do recolhimento das respectivas custas processuais, consoante determinado pela sentença proferida na Impugnação ao Benefício da Assistência Judiciária nº 0001064-16.2011.403.6119 em apenso, passo ao exame do mérito da presente ação. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuária. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez

cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido

também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0001584-73.2011.403.6119** - PRESIDENTE GASOLINA E LUBRIFICANTES LTDA X CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Afasto a possibilidade de prevenção com o processo relacionado às fls. 344, eis que, não obstante verse sobre a mesma questão jurídica, refere-se a Obrigação ao Portador diversa das tratadas nestes autos. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PRESIDENTE GASOLINA E LUBRIFICANTES LTDA. E CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETRÓLEO E DERIVADOS LTDA. em face de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da primeira ré ao pagamento integral dos títulos consistentes nas Obrigações ao Portador acostadas aos autos, relativas ao empréstimo compulsório de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62 e alterações posteriores, autorizando-se a compensação destes valores com tributos federais. Aduzem as autoras que são possuidoras de Obrigações ao Portador, emitidas pela Eletrobrás, da série AA (350227, 172407 e 350228), BB (166788), S (859459 e 1524113) e HH (1524113 e 1524114), relativas ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. Asseveram, em síntese, que referidos títulos deveriam ter sido resgatados em vinte anos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 4.156/62, com as alterações da Lei nº 5.073/66. No entanto, afirmam que não houve qualquer providência da Eletrobrás, no sentido da devolução dos valores pagos. Com a inicial vieram os documentos. Autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada formulado na inicial. É o relatório. D E C I D O. Pleiteiam as autoras seja declarado o direito ao recebimento dos valores relativos às Obrigações ao Portador emitidas pela Eletrobrás entre os anos de 1970 e 1974, conforme deliberação tomada em Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas (fls.

41/42, 88, 126, 177, 220 e 263).No entanto, o direito à devolução dos valores relativos às Obrigações ao Portador encontra-se abarcado pela decadência.As Obrigações ao Portador, emitidas pela Eletrobrás, tiveram o prazo de resgate previsto, inicialmente, na Lei nº 4.156/62, que em seu artigo 4º dispôs: Art. 4º. Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondente a 15% (quinze por cento) no primeiro exercício e 20% (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas.A Lei nº 4.676/65 conferiu nova redação ao aludido dispositivo, assim preconizando:Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de imposto único sobre energia elétrica.Referido prazo foi posteriormente alterado pela Lei nº 5.073/66: Art. 2º (...)Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor.Por seu turno, o 11 do mencionado artigo 4º da Lei nº 4.156/62 determinou: 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) g.n.De se salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça dirimiu controvérsia relativa ao prazo para pleitear a devolução dos valores relativos às Obrigações ao Portador emitidos pela Eletrobrás, na sistemática de recursos repetitivos, consoante demonstra o acórdão ora colacionado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.050.199/RJ). CASO ANÁLOGO. PRAZO DECADENCIAL. OCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE DAS DEMAIS QUESTÕES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 10/8/08, julgou o REsp 1.050.199/RJ, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, concluindo que: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32; b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. 2. Acolhida a decadência, resta prejudicada a análise das demais matérias. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1078812 / RJ, Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 02/02/2011)Vale trazer à colação trecho do voto proferido pelo e. Ministro Mauro Campbell, proferido no julgamento do AgRg no REsp 1049060/RJ, (DJe 06/10/2010), que esclarece de forma exauriente a questão:Outrossim, é necessário frisar que já está pacificado nesta Corte, inclusive com julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC (art. 2º, 1º, da Resolução 08, de 07.08.08), o entendimento de que o direito veiculado nos títulos denominados Obrigações ao Portador, emitidos em razão do empréstimo compulsório da Eletrobrás, foi objeto de decadência, sendo tais títulos desprovidos de serventia econômica. Transcrevo:TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO 1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76. 2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: o na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro;o na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais

nominativas do tipo B do capital social da ELETROBRÁS.5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a:a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.c) como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição). 7. Acórdão mantido por fundamento diverso. 8. Recurso especial não provido (REsp. Nº 1.050.199 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10.12.2008).O texto do acórdão suso transcrito asseverou que a legislação é clara ao estabelecer que o portador da Obrigação, após o decurso do prazo de resgate, de 10 (dez) ou de 20 (vinte) anos, tinha ainda o prazo de 5 (cinco) anos para exercer seu direito ao resgate. Desse modo, tendo em vista que o último resgate de obrigações ocorreu em primeiro de dezembro de 1997 e que o prazo máximo para o portador apresentar a Obrigação após o vencimento era de 5 anos, tem-se que a partir de 2 dezembro do ano de 2002 operou-se a decadência de todos os direitos oriundos das Obrigações ao Portador não resgatadas.O acórdão deste julgamento restou assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. PRAZO PARA A COBRANÇA EM JUÍZO DOS REFERIDOS TÍTULOS. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Sustenta o recorrente que os títulos denominados Obrigações ao Portador emitidos pela ELETROBRÁS nos anos de 1969 e anteriores, como forma de devolução do empréstimo compulsório legalmente instituído, gozam dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade. 2. A respeito do assunto esta Corte já pacificou por intermédio de recurso representativo da controvérsia o posicionamento no sentido de que referidos títulos veiculam direitos que foram atingidos pela decadência. 3. Tema já julgado pelo regime instituído no art. 543 - C, do CPC, no REsp. Nº 1.050.199 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10.12.2008. 4. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (AgRg no REsp 1049060/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010)Nestes termos, considerando que as Obrigações ao Portador aqui versadas foram emitidas entre os anos de 1970 e 1974, vencíveis, portanto, em 20 (vinte) anos, nos termos da legislação correlata, o direito ao resgate encontra-se inexoravelmente abarcado pela decadência, tendo em vista que as autoras ajuizaram a presente ação somente em 23/02/2011 (fl. 02), ou seja, após ultrapassados mais de 05 (cinco) anos do vencimento das obrigações em comento, consoante entendimento consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça.Portanto, reconheço a ocorrência da decadência do direito ao resgate dos títulos em questão, restando prejudicado o pedido de compensação formulado na inicial.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO com julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 295, IV, e 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001918-10.2011.403.6119 - RAIMUNDO ANTONIO BERNARDO(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por RAIMUNDO ANTÔNIO BERNARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n 570.719.697-4 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 18/11/2010 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 40/42).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pelo INSS (fl. 44)Contestação às fls. 52/55, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Parecer médico pericial às fls. 70/77.Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 80/96.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91,

é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 38, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 570.719.697-4, no período de 18/09/2007 a 18/11/2010. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 70/77). Esclareceu a perita judicial especialista em neurologia que: O exame neurológico foi de difícil realização pois o autor não foi colaborativo e por vezes apresentou aumento do tônus e tremor voluntário injustificado, indicando uma tentativa de ludibriar a perita (...). Apesar do relatório médico detalhado sobre a doença não há outros elementos que corroborem esse diagnóstico. A meu ver, o autor não apresenta doença de Parkinson e portanto está totalmente capaz para as atividades. (fls. 76/77) Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostram desnecessários os esclarecimentos e nova perícia requeridos à fl. 82. Ressalto que não cabe ao perito ou ao juízo orientar a parte quanto a como deve proceder para comprovar suas alegações, sob pena de romper com a imparcialidade que se espera do poder judiciário, que deve imperar para ambas as partes. Cumpre anotar, outrossim, que incumbe à parte apresentar documentos que entende pertinentes a comprovar suas alegações (art. 333, I, CPC), que não é razoável a justificativa apresentada de impossibilidade de realizar exames médicos por se tratar de pessoa carente, vez que a maioria dos atestados trazidos pela parte são de médicos particulares e, ainda, que é notória a existência de rede pública de saúde em que podem ser realizados exames e realizados procedimentos sem custo ao cidadão. Por todos esses fundamentos, indefiro o pedido de expedição de ofício requerido à fl. 81. O perito judicial não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e, na presente situação, a prova técnica produzida em juízo deve prevalecer por ser a mais adequada para avaliação da efetiva capacidade laborativa da parte (art. 400, II, CPC). Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Considerando o resultado da instrução, reconsidero a decisão liminar de fls. 40/42. Oficie-se a autarquia, via e-mail, para cumprimento, suspendendo o benefício no prazo de 5 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

**0004496-43.2011.403.6119 - JORGE CARLOS DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por JORGE CARLOS DA SILVA em face da sentença de fls. 105/108, objetivando que se determine a continuidade da ação. Alega que por lapso do escritório, o autor acabou não

sendo avisado da nova data de perícia designada.É o relatório. Decido.Inicialmente, recebo a petição de fls. 111/112 como Embargos de Declaração, considerando o seu teor. Ante os argumentos apresentados às fls. 111/112, que informam que a parte não foi informada acerca da perícia designada, por economia processual, cabível a aplicação, por analogia, do juízo de retratação previsto nos arts. 296, 285-A, 1 e 523, 2, todos do CPC, para reconsiderar a sentença e determinar a continuidade da ação.Acerca da retratação esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:2. Juízo de retratação. A norma prevê competência diferida ao juiz de primeiro grau para reformar sua própria sentença: a competência definitiva para julgar a apelação é do tribunal, mas fica diferida ao juiz em razão da economia processual. É como se fora o tribunal a apreciar o recurso de apelação. Daí porque pode o magistrado rever todas e qualquer sentença de indeferimento da petição inicial. (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado. 10ª ed. São Paulo: 2008, p. 563) - g.n.Assim, ACOLHO os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, com efeitos infringentes, para tornar NULA a sentença proferida às fls. 105/108. Ato contínuo, para realização da perícia nomeio o Dr. José Otávio de Felice Junior, CRM 115.420, medico.Designo o dia 28 de novembro de 2011, às 14:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Da nomeação e data designada, intime-se o (a) perito (a). Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, mantendo os quesitos já apresentados nos autos.Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Intime-se o autor pessoalmente acerca da perícia designada, e para que compareça ao exame munido de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice, servindo cópia da presente decisão como MANDADO.P.R.I.

**0008253-45.2011.403.6119 - JOANA MARIA DOS SANTOS(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇAVistos etc.JOANA MARIA DOS SANTOS propõe a presente ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício decorrente de acidente do trabalho n 91/502.507.497-1.Sustenta que a cessação foi indevida, pois subsiste sua incapacidade.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento do benefício decorrente de acidente do trabalho n 91/502.507.497-1 (fl. 186).No entanto, conforme se verifica de fls. 27/179 essa questão está sendo debatida nos autos da ação nº 1487/2008, que tramita na Justiça Estadual perante a 6ª Vara Cível de Guarulhos/SP, tendo sido proferida sentença de improcedência do pedido com resolução de mérito em 14/02/2011 (fls. 27/28). Não há notícia nos autos quanto à existência de trânsito em julgado dessa decisão.Assim, em havendo processo em tramitação tratando do mesmo assunto, está configurada a hipótese de litispendência. Cumpre anotar, que é a Justiça Estadual a competente para avaliar o direito ao restabelecimento ao benefício acidentário (fl. 186). Não se podendo admitir que a parte venha a reproduzir o mesmo pedido perante a Justiça Federal em razão de não ter obtido sucesso perante a Justiça competente.Isto posto, ante a existência de litispendência, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários, face à inexistência de citação.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

**0008872-72.2011.403.6119 - REBECA DE JESUS DA SILVA- INCAPAZ X CRISPINIANA DE JESUS DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisãoTrata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por REBECA DE JESUS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Sustenta que teve negado o requerimento de benefício pela ré sob a alegação de que a doença que acomete a requerente não é considerada deficiência. Afirma, no entanto, que está incapaz e vive em condição de miserabilidade.Com a inicial vieram documentos.É o relatório.Decido.Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de exame médico e de estudo social, desde já, para verificação da existência de incapacidade e composição da renda do núcleo familiar da parte autora.Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providências de caráter cautelar, quais sejam, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Do Estudo Social:Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 30 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço?2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um?3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto.4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda

financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário.5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto.6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa?7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria?10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia.11) O (A) autor (a) tem telefone celular?12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)?13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses.16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)? 2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro. 3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento.4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação.5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear?6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho.7. Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel?8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido.9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa.Da Perícia Médica:Para tal intento nomeio o Dr. José Otávio Felice Junior, CRM 115.420, medico.Designo o dia 28 de novembro de 2011, às 13:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Expeça-se mandado para intimação do periciando, que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O periciando é portador de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o examinado é portador?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4- Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Essa doença ou lesão o incapacita para a vida independente?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3, 3.4 ou 3.5), qual a data provável do início da incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?3.8 - A parte autora apresenta impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, que possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (tal qual previsto pelo artigo 20, 2º, I, da Lei 8.742/93, com redação dada pela lei 12.435-2011)? Porque (quais os elementos que evidenciam essa situação)?3.9 - Trata-se de impedimento de longo prazo (aquele que incapacita a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos [art. 20, 2, II, da Lei 8.742/93 com redação dada pela lei 12.435-2011])?3.10 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?4. Em sendo o caso de incapacidade temporária ou parcial:4.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?4.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?5. Não sendo o (a) periciando (a) portador (a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?6. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?6.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 2.1?7. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física

ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

**0009420-97.2011.403.6119 - FILIPE THALLYS SOUSA SILVA X LINDALVA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por FILIPE THALLYS SOUSA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Sustenta que teve o benefício requerido em 07/06/2011 indeferido por parecer contrário da perícia médica. Afirma, no entanto, que está incapaz e vive em condição de miserabilidade. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendendo necessária a realização de exame médico e de estudo social, desde já, para verificação da existência de incapacidade e composição da renda do núcleo familiar da parte autora. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providências de caráter cautelar, quais sejam, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Do Estudo Social: Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a). Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 30 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto. 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa? 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria? 10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia. 11) O (A) autor (a) tem telefone celular? 12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)? 13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses. 16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a

serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)? 2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro. 3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento.4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação.5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear?6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho.7. Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel?8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido.9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa. Da Perícia Médica: Para tal intento nomeio a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, CRM 117.494, médica. Designo o dia 17 de novembro de 2011, às 11:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Expeça-se mandado para intimação do periciando, que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O periciando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o examinado é portador? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Essa doença ou lesão o incapacita para a vida independente? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3, 3.4 ou 3.5), qual a data provável do início da incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 3.8 - O autor apresenta impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, que possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (tal qual previsto pelo artigo 20, 2º, I, da Lei 8.742/93, com redação dada pela lei 12.435-2011)? Por que (quais os elementos que evidenciam essa situação)? 3.9 - Trata-se de impedimento de longo prazo (aquele que incapacita a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos [art. 20, 2, II, da Lei 8.742/93 com redação dada pela lei 12.435-2011])? 3.10 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 4. Em sendo o caso de incapacidade temporária ou parcial: 4.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 4.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 5. Não sendo o (a) periciando (a) portador (a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 6. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 6.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 2.1? 7. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos Certidão de Nascimento do menor Filipe Thallys Sousa Silva e informar o paradeiro de seu pai (Sr. Geraldo Magela da Silva). Tendo

em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

**0009429-59.2011.403.6119 - MARIA ANTONIA GONCALVES MARRA(SP268810 - MARCELO GOMES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. MARIA ANTÔNIA GONÇALVES MARRA propõe a presente ação de conhecimento pelo rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que se reconheça o direito à percepção de auxílio-doença. Sustenta que está incapaz e que possui a carência e a qualidade de segurada em razão dos recolhimentos efetivados na categoria de autônoma. Afirma que embora tenha sido indeferido o pedido deduzido no processo n 0007098-07.2011.403.6119, em razão da coisa julgada, não concorda com a decisão, pois na presente ação questiona a lesão do joelho esquerdo, enquanto no processo que tramitou perante o JEF foi questionada a lesão no joelho direito. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Pleiteia a parte autora que se reconheça o direito à percepção de auxílio-doença, eis que preencheria os requisitos para tanto. No entanto, conforme se verifica de fls. 37/54 essa questão já foi debatida nos autos da ação n 0037682-30.2010.403.6301, que tramitou perante Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo proferida sentença de improcedência da ação em 16/02/2011, em razão da perda da qualidade de segurada, com trânsito em julgado em 09 de junho de 2011 (fl. 54). A alegação apresentada de que não se trata de coisa julgada, pois se está questionando agora a incapacidade do joelho esquerdo e não do joelho direito não subsiste. Isso porque, conforme se verifica de fls. 65/66, em 11/05/2011 a autora requereu nova concessão de benefício na via administrativa, sendo considerada incapaz desde 2008, com sugestão de reavaliação de sua situação em 08/06/2013 (a perícia administrativa foi realizada 09/06/2011). Tal benefício também foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado (fl. 65). Cristalino evidenciado nos autos, portanto, que não houve cessação, até o momento, da incapacidade, a qual se iniciou quando a autora não detinha a qualidade de segurada (conforme definido no processo n 0037682-30.2010.403.6301). Não se trata de situação em que se verificou o restabelecimento da parte com posterior surgimento de nova incapacidade com fundamento em outra doença, tal qual, arduamente, quer dar a entender na exordial, para se furta aos efeitos da coisa julgada. Assim, em havendo sentença transitada em julgado tratando do mesmo assunto, está configurada a hipótese de coisa julgada. Cumpre anotar, ainda, que não houve até o momento o trânsito em julgado da sentença proferida no processo n 0007098-07.2011.403.6119, pelo que também verifico existente a litispendência. Se a parte não concorda com a sentença, proferida nos autos do processo n 0007098-07.2011.403.6119, tem à sua disposição os recursos cabíveis para questionar a decisão, previstos no Código de Processo Civil, o que não cabe ser feito por meio da propositura de nova ação. Assim, ao propor a terceira ação, deduzindo o mesmo pedido, está o autor procedendo de modo temerário no processo, o que configura a litigância de má-fé prevista no art. 17, CPC. Isto posto, ante a existência de coisa julgada e da litispendência, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem honorários, face à inexistência de citação. Em razão da litigância de má-fé, condeno a autora ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, conforme art. 18, CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para o processo n 0007098-07.2011.403.6119. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0009435-66.2011.403.6119 - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Inicialmente, cumpre anotar que a situação existente até a sentença proferida no processo n 2008.61.19.005718-0 (em 06/10/2009 - fl. 17) encontra-se abrangida pela coisa julgada (fls. 16/17). Possível a continuidade da ação, no entanto, para verificação da situação próxima à sentença, referente à cessação do benefício n 535.452.990-1, ocorrida em 15/08/2009 (fl. 51). Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n 502.853.749-2 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 31/05/2008 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Conforme mencionado anteriormente, a situação referente à cessação do benefício n 502.853.749-2 encontra-se abrangida pela coisa julgada do processo n 2008.61.19.005718-0 (fls. 16/17). Cabível a continuidade da ação, no entanto, para discutir a cessação do benefício n 535.452.990-1, ocorrida em 15/08/2009 (fl. 51). Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 15/08/2009, após pedido de prorrogação e reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 51/52). Após, a parte autora ainda requereu novas concessões de benefícios em 13/05/2010, 28/07/2010, 29/10/2010, 17/01/2011, 16/05/2011 e 02/08/2011, sendo todos indeferidos por conclusão

médica no sentido de inexistência de incapacidade (fls. 54/59). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO.

RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA.

INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 05 de dezembro de 2011, às 11:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 15/08/2009)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão? 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe? 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a)

recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Quesitos da parte autora às fls. 14/15.Intime-se o autor para, querendo, apresentar assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se o autor a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir, além dos documentos pessoais que o identificam (RG e CPF).Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime-se.

**0009853-04.2011.403.6119 - CLAUDINEIA DE ANDRADE REIS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 534.734.702-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 01/06/2010 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Outrossim, as provas da parte são produzidas de forma unilateral e dependem da realização da perícia em contraditório para sua confirmação. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. José Otávio Felice Junior, CRM 115.420, médico. Designo o dia 28 de novembro de 2011, às 13:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 01/06/2010)? E nos períodos de 29/07/2006 e 15/03/2007, 28/05/2007 a 21/01/2008, 10/04/2008 a 12/06/2008 e 01/01/2009 a 13/03/2009? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual

a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

**0009854-86.2011.403.6119 - ANTONIO BATISTA DA COSTA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 11/06/2011 por alta programada. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Após a cessação do benefício, a parte autora requereu nova concessão de benefício em 28/07/2011, o qual foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 42). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante

o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. José Otávio Felice Junior, CRM 115.420, médico. Designo o dia 28 de novembro de 2011, às 14:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 11/06/2011)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intime-se a parte autora a, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico, no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

**0009909-37.2011.403.6119 - JOSE CORREIA DE LIMA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇAVistos etc.Preliminarmente, afasto a prevenção apontada à fl. 69 ante a divergência de objeto, conforme se observa do próprio termo de prevenção.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ CORREIA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/102.922.642-0 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo.Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas.Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535).Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto.Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora.Issso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS:Lei 8.213/91:Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo.Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADA APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.(TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011)Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício.Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF.A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior.Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior).Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo.Assim, a renúncia ao direito,

tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.(TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011)Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado.Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Custas na forma da lei.Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários.Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009359-47.2008.403.6119 (2008.61.19.009359-6) - LENITA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por LENITA FERREIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, a indenização por dano moral.Alega que requereu o benefício em 26.03.2007, o qual foi indeferido, sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa. Afirma, no entanto, que não possui condições de trabalhar.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 28/32).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). O INSS nomeou assistente técnico (fls. 35).Contestação às fls. 37/48, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Parecer médico pericial às fls. 63/67.Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 72/76.Réplica às fls. 77/79.Determinada a realização de nova perícia às fls. 82/83.Parecer médico pericial às fls. 86/88.Manifestação do INSS às fls. 91, quedando-se inerte a autora.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a

47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 50, a parte autora requereu o benefício de auxílio-doença nº 570.431.476-3, em 26/03/2007, o qual restou indeferido por conclusão da perícia no sentido de inexistência de incapacidade. Também as perícias judiciais não constataram a existência de incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 63/67 e 86/88). Com relação à capacidade laborativa da parte autora, entendo que os Laudos foram suficientemente claros, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostram desnecessários os esclarecimentos ou a realização de nova perícia requerida às fls. 73/76. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Saliento, ademais, que o INSS demonstra que a autora voltou a laborar em 01/04/2008, encontrando-se com vínculo atualmente ativo (fls. 40 e 49). Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ademais, seria necessária a efetiva demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários dos peritos judiciais, conforme arbitrados às fls. 68 e 89. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008700-72.2007.403.6119 (2007.61.19.008700-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038713-26.1999.403.0399 (1999.03.99.038713-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANGELO DOMINGUES E

OUTROS(SP066759 - ELIAS ARCELINO CAETANO)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos por ANGELO DOMINGUES E OUTROS, sob a alegação de que a sentença de folhas 295/299 contém diversas omissões.Afirmam que não foi especificado o critério para fixação da RMI de Pedro Bispo, não foi justificada a litigância de má-fé, entre outros questionamentos. Os embargos foram interpostos no prazo legal.É o relatório. Decido.A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo, posto que na fundamentação foram apreciadas todas as questões e a conclusão foi pela procedência dos embargos, tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional.Entendo, pois, pelo não acolhimento dos embargos de declaração, posto que neste recurso há apenas as razões pelas quais os embargantes divergem da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000.Deste modo, como a suposta omissão apontada pelos Embargantes refere-se ao mérito da situação posta em juízo, devem os mesmos vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.P.R.I.

**0008732-43.2008.403.6119 (2008.61.19.008732-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008189-16.2003.403.6119 (2003.61.19.008189-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MANOEL MUNHOZ ORTIZ(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS)**  
**SENTENÇA**Vistos etcTrata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende o reconhecimento da ocorrência do excesso de execução, nos termos dos artigos 743, I, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, incorreção nos cálculos apresentados pela parte exequente, tendo em vista que não foi considerada a revisão administrativa do benefício. Afirma, ainda, que não existe suporte para a cobrança da multa diária, por não ter ocorrido o comando judicial reconhecendo a mora e determinando o seu pagamento.Com a inicial vieram documentos.Em impugnação os embargados rebateram os argumentos apresentados pelo INSS (fls. 53/55).Juntada cópia do processo administrativo às fls. 70/82.Parecer da contadoria judicial às fls. 84/91.Manifestação das partes às fls. 97/98 e 103.Complementação do Laudo Pericial às fls. 111/114.Manifestação das partes às fls. 120 e 123.É o relatório. Decido.Fundamento e decido antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil.Os embargos opostos merecem ser julgados procedentes. Restou demonstrado pelo parecer da contadoria que o cálculo elaborado pelo autor às fls. 151/156 incluiu parcelas já pagas administrativamente (fl. 84), certificando, portanto, o excesso de execução.No que tange à multa diária (astreintes), esta foi fixada no acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 44).Trata-se de cominação que tem por objetivo coagir o devedor ao cumprimento da obrigação que lhe foi imposta, razão pela qual sua incidência é devida a partir do termo estabelecido na decisão (no caso do decurso dos 30 dias), que por sua vez é contado da intimação para o cumprimento.Ressalto, porém, que o art. 461, 6, CPC autoriza o juiz a, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.In casu, frente ao valor da condenação, não verifico abusividade no valor final da multa aplicada.Quanto à data de intimação a ser considerada (questionada pelo contador à fl. 111), esta deve ser tida pela intimação pessoal (que ocorreu em 12/11/2007 - fl. 132), conforme art. 35, da Lei Complementar 73/1993.Cumprido anotar, por fim, que conforme já decidiu o E. STJ: Os valores da multa cominatória não reverterem para a Fazenda Pública, mas para o credor, que faz jus independente do recebimento das perdas e danos. Conseqüentemente, não se configura o instituto civil da confusão previsto no art. 381 do Código Civil, vez que não se confundem na mesma pessoa as qualidades de credor e devedor (STJ, Resp 770.753/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 15.03.2007, p. 267)Nesses termos, há que ser adotado o parecer do contador judicial (fls. 111/112 - considerando a intimação de fl. 132), eis que seus cálculos guardam concordância com os parâmetros da sentença e da legislação, conforme acima explanado.Isto posto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, acolhendo a conta elaborada pela Contadoria às fls. 111/112 (considerando a intimação de fl. 132). Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), valor que deverá ser compensado com os créditos que serão recebidos na ação principal.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução com base nos cálculos de fls. 111/112 (considerando a intimação de fl. 132), dos presentes embargos.P.R. e I.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001065-98.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009676-74.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUMIHIRO ARIMA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)**

Vistos, em decisão.Trata-se de impugnação ao valor da causa oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de rito ordinário proposta por SUMIHIRO ARIMA, ora impugnado, na qual este pretende seja declarado o seu direito à desaposentação, reconhecendo-se o direito à concessão de benefício mais vantajoso.O impugnante sustenta que o valor da causa deve corresponder às prestações vencidas e vincendas, não sendo possível atribuir-lhe valor aleatório.Intimado a se manifestar, o impugnado aduziu ser correto o valor de R\$1.550,54 e não o montante vincendo, por não possuir a causa um valor econômico preciso.É o breve relatório. Decido.Assiste razão ao

impugnante. Na presente ação, pretende o autor o reconhecimento do direito à desaposentação, concedendo-lhe um benefício mais vantajoso, informando que o provento devido com a desaposentação seria de R\$3.426,14. Pleiteou, ainda, efeitos financeiros a partir do ajuizamento da ação, conforme pedido formulado às fls. 10 (item 3.3). Desta forma, o valor da causa na ação subjacente deve corresponder ao valor das prestações vincendas, equivalente a uma prestação anual, o que resulta no valor de R\$ 41.113,68, equivalente ao conteúdo econômico pretendido pelo autor, nos termos do disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo determinado superior a 1 (um) anos; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. grifei Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, fixando o valor da causa em R\$ 41.113,68 (quarenta e um mil, cento e treze reais e sessenta e oito centavos), devendo o autor recolher as custas processuais respectivas, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da presente decisão. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001064-16.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009676-74.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUMIHIRO ARIMA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de impugnação ao direito de assistência judiciária oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em ação de rito ordinário proposta por SUMIHIRO ARIMA, ora impugnado, na qual este pretende que se declare o seu direito à desaposentação, reconhecendo-se o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. O INSS alega que o impugnado auferia salário mensal no valor de R\$ 10.101,76, além de proventos de aposentadoria no valor de R\$ 18.75,00, totalizando o montante de R\$ 11.977,36, razão pela qual não faria jus à concessão do benefício da assistência judiciária. Regularmente intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 14/16, afirmando que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre analisar a natureza jurídica do provimento jurisdicional que decide a impugnação ao benefício da justiça gratuita. O artigo 17 da Lei nº 1.060/50 dispõe: Art. 17. Caberá apelação das decisões proferidas em consequência da aplicação desta lei; a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando a sentença conceder o pedido. (grifei) Assim, muito embora estejamos a tratar de questão incidental, o legislador definiu como sentença a natureza jurídica da decisão judicial que concede ou revoga o benefício da assistência judiciária. Nesse sentido anota Theotônio Negrão, ao comentar o mencionado artigo 17, in verbis: Art. 17: 1. Cabe apelação: - de sentença que decide pedido de assistência judiciária (STJ-1ª Turma, Resp 15.527-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 18.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 24.2.92, p. 1.856), ainda que atuado em apartado (STJ-3ª Turma, Resp 11.473-SP, rel. Min. Eduardo Ibeiro, j. 28.10.91, negaram provimento, maioria, DJU 25.11.91, p. 17.072). Constitui erro grosseiro a interposição de agravo, em vez de apelação, contra a sentença que indefere pedido de assistência judiciária (JTJ 162/193) (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 31ª ed., Saraiva, 2000, p. 1102) Colocada esta premissa, passo ao exame do mérito da impugnação. Assiste razão à impugnante. O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, gozando então dos benefícios. Acerca do ônus probatório, enfatiza o art. 7º do estatuto em discussão: A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos à sua concessão (grifei). Entendo que o INSS logrou demonstrar a suficiência do impugnado para arcar com as despesas processuais. Consoante se colhe da consulta ao CNIS, o impugnado auferiu, no mês de dezembro de 2010, o salário de R\$10.101,76 (fls. 10), bem como proventos de aposentadoria, no montante de R\$1.878,35 (fls. 08). No caso em exame, entendo demonstrado de forma satisfatória a suficiência do impugnado, pois este auferia rendimentos privilegiados, o que evidencia ser detentor de condição de custear as despesas do processo, não fazendo jus, portanto, à benesse legal, razão pela qual afastou a presunção de hipossuficiência econômica em favor de Sumihiro Arima, indeferindo-lhe, por conseguinte, os benefícios da Justiça Gratuita. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente impugnação ao direito de assistência judiciária gratuita, razão pela qual, reconsiderando a decisão proferida à fl. 88 dos autos principais, INDEFIRO o benefício da justiça gratuita ao impugnado, que deverá recolher as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da presente sentença. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003023-52.2011.403.6109** - RODOVIARIO CASSIANO LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA (SP255225 - OSWALDO DA COSTA TELLES NETO E SP261856 - MARIANA CAMARGO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Intime-se a impetrante a fornecer cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram para compor a contrafé, no prazo de 10 dias. Após, requisitem-se informações ao Delegado da Receita Federal em Guarulhos, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Leiº 12.016/2009), servindo cópia deste como ofício para tal fim, no endereço indicado na inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos

do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste como mandado de intimação.Int.

**0004342-25.2011.403.6119** - ALEXANDRE AUGUSTO RAMOS MAGALHAES FERREIRA X CASSIA BOSI RIBEIRO FERREIRA(SP219267 - DANIEL DIRANI) X ANALISTA TRIBUTARIO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALEXANDRE AUGUSTO RAMOS MAGALHAES FERREIRA E CASSIA BOSI RIBEIRO FERREIRA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando assegurar o direito à liberação de 02 (dois) pneus de motocicleta retidos pela autoridade impetrada, objeto dos Termos de Retenção nº 121/2001 e 123/2011 ou, alternativamente, a liberação mediante o pagamento dos tributos devidos na importação.Narram que, ao desembarcarem do voo proveniente de Bogotá/Colômbia, tiveram apreendidos 02 (dois) pneus de motocicleta, que traziam para serem utilizados na motocicleta que serve como meio de transporte e lazer, fundamentando a autoridade impetrada que tais bens não se enquadravam no conceito legal de bagagem.Afirmam os impetrantes que os pneus foram trazidos individualmente (1 pneu por viajante), não atingindo a cota de isenção, posto que, somados, possuem o valor de U\$ 271,00 (duzentos e setenta e um dólares).Sustentam, em síntese, a ilegalidade da retenção, posto que são bens unitários, para consumo próprio, além de possuírem valor inferior aos limites de isenção, sendo inaplicável a pena de perdimento.Com a inicial vieram documentos.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 127/132, sustentando a existência de disposição expressa acerca da impossibilidade de enquadramento dos pneus no conceito de bagagem (IN SRF 1.059/2010 e Decreto nº 6.759/2009), razão pela qual devem ser submetidos ao regime comum de importação. Aduz, ainda, que em face da inércia dos impetrantes em iniciar o despacho aduaneiro, os bens serão considerados abandonados, aplicando-se-lhes a pena de perdimento.A liminar foi deferida (fls. 138/142).A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 149/165).Petições dos impetrantes às fls. 167/171.O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 133/134, pugnano pelo regular prosseguimento do feito.É o relatório. Fundamento e decido.Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, verifico, no mérito, que a liminar proferida por este juízo esgotou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, culminando por concluir pelo deferimento da medida liminar pretendida, porquanto ilegal o ato coator.Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: A apreensão dos bens trazidos pelo impetrante fundamentou-se na descaracterização de bagagem.Acerca do conceito de bagagem, dispõe o artigo 155 do 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro):Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 1o Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 2o Os bens a que se refere o 1o poderão ingressar no País sob o regime de admissão temporária, sempre que o viajante comprove sua residência permanente em outro país (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, inciso 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). g.n.A exclusão das partes e peças de motocicleta do conceito de bagagem foi determinada pelo Decreto nº 7.213, de 15.06.2010. Até então, a vedação ao ingresso de tais bens como bagagem acompanhada não existia, limitando-se a legislação a excluir os veículos automotores em geral.Da leitura do inciso II do 1º do supra transcrito artigo 155, verifica-se que se excetuam da vedação os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Consoante afirmado pela própria autoridade impetrada, em suas informações, a lista específica a que se refere o mencionado dispositivo ainda não foi elaborada, de forma que não há, até o momento, individualização dos bens unitários que seriam passíveis de enquadramento no conceito de bagagem.Pois bem. Os impetrantes trouxeram consigo um pneu de motocicleta individualmente, ao qual foi atribuído pela fiscalização o valor de U\$180,00 e U\$150,00, consoante Termos de Retenção acostados às fls. 134/136.Entendo que a situação ocorrida com os impetrantes enquadra-se precisamente na exceção contida no Regulamento Aduaneiro (art. 155, 1º, inciso II), vez que se tratam de bens unitários - já que cada impetrante trouxe apenas um pneu - de valor inferior aos limites de isenção, pelo que não há

óbice a que seja considerado como bagagem. Não se afigura razoável que os impetrantes sejam penalizados pela inércia da Administração em editar a lista específica a que alude o dispositivo em comento. Portanto, enquadrando-se a situação vertida neste writ na exceção prevista no artigo 155, 1º, II, vislumbro, nesta cognição sumária, ilegalidade no ato da autoridade impetrada ao proceder à retenção dos bens trazidos do exterior. Ressalto, ainda, que a Declaração de Bagagem Acompanhada fornecida aos impetrantes não traz qualquer restrição ou proibição ao ingresso dos bens trazidos (fls. 135 e 137), acrescendo-se que, das instruções e esclarecimentos constantes da página eletrônica da Receita Federal, extraídos em data posterior à retenção dos bens (fls. 47/49), nada consta acerca da descaracterização como bagagem de bens unitários inferiores aos limites de isenção relativos a partes e peças de veículos automotores, o que decerto dificulta a ciência do cidadão comum acerca do regramento específico para o viajante que retorna do exterior trazendo bens para seu uso e consumo próprio, como é o caso dos impetrantes. O periculum in mora consubstancia-se na iminência da aplicação da pena de perdimento - o que reputo desproporcional à conduta dos impetrantes - eis que os bens encontram-se sem início de despacho aduaneiro desde sua retenção, podendo caracterizar o abandono a ensejar a aplicação da pena de perdimento, aliada ao fato de que permanecerão eles privados de bens que lhes pertencem, tendo em vista que a retenção persiste desde janeiro do corrente ano e, na espécie, mostra-se impraticável, dadas as condições da apreensão, ser promovido um processo para o despacho aduaneiro por importação pelos impetrantes. Relevo notar que o direito à liberação de bem de uso pessoal, respeitado o limite de isenção, enquadrado no conceito de bagagem, foi objeto de decisão em caso análogo, assim lavrada: I - Trata-se de writ impetrado por Toni Salloum e Cia Ltda e outro em face do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto objetivando garantir direito dito líquido e certo à liberação de mercadoria importada (aparelho de fax-símile proveniente do Japão, conforme auto de infração de fls. 23/28), apreendida por falta de prova de regularidade em sua importação, nos termos do art. 105, x, do Decreto-lei nº 37/66 e art. 23 do Decreto nº 1.455/76, sujeita à pena de perdimento. Sustenta, em síntese, que o Sr. Toni Salloum empreendeu viagem aos Estados Unidos em julho de 1990, tendo adquirido a referida mercadoria para uso pessoal, sem ter apresentado declaração de bagagem quando de seu retorno ao Brasil, em virtude da isenção prevista no Decreto nº 1.455/76. Deferida a medida iníto litis, sobreveio sentença concessiva da ordem. Submetida a decisão ao reexame necessário. Em suas razões recursais, sustenta a União Federal a legitimidade do ato administrativo combatido, e pugna, a final, pela reversão do julgado. Processado o recurso, vieram os autos a esta Corte Regional. O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença. II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 9.756/98. Ressalte-se ab initio, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. Na hipótese, verifica-se da documentação de fls. 59/69 que o Impetrante realizou viagem aos Estados Unidos juntamente com sua família em julho de 1990, tendo a mercadoria sob comento sido apreendida na sede de sua empresa em 29/09/1993 (fls. 23/28), ao fundamento de que desacompanhada de prova de sua regular importação, nos termos do art. 105, x, do Decreto-lei nº 37/66 e art. 23 do Decreto nº 1.455/76. Pacífica a orientação pretoriana no sentido de que, em se tratando de mercadoria importada desembaraçada como bagagem e destinada a uso pessoal, respeitado o limite de isenção imposto pela norma de regência, legítima sua internação em território nacional, cabendo à autoridade administrativa exigir a respectiva declaração de bagagem quando do momento oportuno. Trago, a propósito: RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BAGAGEM. FRANQUIA. MERCADORIA DE USO PROFISSIONAL. ART. 8º DO DECRETO-LEI N. 1.455/76. As únicas proibições de destinação para as mercadorias desembaraçadas como bagagem é o depósito para fins comerciais, a exposição à venda ou a venda propriamente dita. Dentre elas não existe nenhuma cujo conceito se aproxime do emprego dado pelo recorrido às mercadorias por ele importadas, que foi o de utilizá-las como instrumento de trabalho. A expressão de uso pessoal, assim, não contraria a expressão de uso profissional, uma vez que, nos precisos termos do artigo 1º, inciso III, do Decreto-lei n. 1.455/76, observado o limite de \$100,00 (cem dólares), fica isento de tributos para a bagagem, o passageiro que ingressa no país com objetos de uso próprio, doméstico ou profissional. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP nº 199800451110, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07/03/2002, p. DJ 24/06/2002) Nesse sentido, orientação de nossas Cortes Regionais: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. BAGAGEM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 158/1990. DECRETO-LEI Nº 2.120/1984. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º, DO CPC. 1. Ação ordinária ajuizada por casal, objetivando a declaração de nulidade de auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 07106/90, por considerar que o aparelho fax, marca MURATA m 1200, número de série F20807A02, adquirido em viagem ao exterior, deveria ter obtido tratamento tributário de bagagem isenta. 2. À época da autuação, ocorrida em 11 de abril de 1990, encontrava-se em vigor a Medida Provisória nº 158, de 15 de março de 1990, a qual restou convertida na Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990. A referida Medida Provisória, dispunha sobre isenção ou redução de Imposto de Importação nos casos de bagagem de viajantes procedentes do exterior. 3. O Decreto-Lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984, dispõe sobre o tratamento tributário relativo à bagagem: Art 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda. 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial.. 4. Quanto ao limite de isenção, as Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal fixavam o valor de US\$ 300,00 (trezentos dólares) para o viajante que ingressasse no país por via aérea, sendo permitida a soma dos valores para a aquisição de mercadoria tratando-se de casal, como se verifica no folheto de instrução aos viajantes às fls. 12 da ação cautelar em apenso. 5. De acordo com a nota fiscal apresentada pelos autores (fls. 09 dos autos em apenso), a mercadoria adquirida no exterior

teve custo de US\$ 565,00 (quinhentos e sessenta e cinco dólares), portanto, dentro do limite estabelecido. 6. Honorários advocatícios moderadamente fixados pelo magistrado a quo em 10% sobre o valor da causa, em consonância com o disposto no art. 20, 4º, do CPC. 7. Apelação e remessa necessária improvidas (TRF - 2ª Região, AC nº 2002.02.01.019222-4, Rel. Des. Fed. Paulo Barata, j. 13/10/2009, p. DJU 22/10/2009) TRIBUTÁRIO. BAGAGEM DE PASSAGEIRO VINDO DO ESTRANGEIRO. LIMITE DE ISENÇÃO DE TRIBUTOS (DL 1455/76). 04 CARTUCHOS PARA VIDEOGAME. EXCESSO DE AVALIAÇÃO DA RECEITA. LIMITE DE ISENÇÃO RECONHECIDO. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO DESPROVIDAS. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - O Decreto-lei 1455/76 estabeleceu que estão isentas de tributação as bagagens de passageiros vindos do exterior, que contenham roupas usadas, objetos e jóias de uso estritamente pessoal, livros e revistas dos passageiros e lembranças de viagem e outros objetos de uso próprio, doméstico ou profissional, observado o limite do valor global de US\$ 100,00 (cem dólares). 2 - O apelado trouxe dos EUA 4 cartuchos para jogo de videogame, cujo valor de origem era de US\$ 9,95 a US\$ 29,95, doc. de fls. 8, mas que, para efeito de tributação, foram superavaliados por US\$ 1.800,00, informando, posteriormente, a Receita Federal que seu valor era de US\$ 14,00 (doc. de fls. 60). 3 - Considerando que estes cartuchos, dada a quantidade (quatro), não se destinavam ao comércio e que seu valor se enquadrava no limite de isenção previsto no Decreto-lei 1455/76, a apelação e a remessa ex officio são desprovidas, sendo a sentença confirmada (TRF - 1ª Região, AC nº 94.01.361010, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Airton de Carvalho, j. 16/10/1998, p. DJ 12/02/1999) APREENSÃO. BAGAGEM ACOMPANHADA. IN/SRF 117/98. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. NULIDADE. 1. A intimação editalícia é adequada tão-somente quando frustradas as tentativas de intimação pessoal. 2. Nulidade do procedimento administrativo e da pena de perdimento aplicada por desrespeito à garantia do devido processo legal no seu aspecto substantivo. 3. Estando os bens apreendidos dentro da faixa de isenção de US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares), incide a regra do art. 6º, inc. III, da IN/SRF nº 117/98, não se configurando ilusão de tributos aduaneiros a justificar a aplicação de penalidades. 4. A falta de declaração de bagagem acompanhada constitui infração meramente formal, afigurando-se desproporcionais, nas circunstâncias do caso concreto, os gravames que recaíram sobre os bens de propriedade dos impetrantes, devendo ser elididos. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF - 4ª Região, AMS nº 2002.70.03.012847-9, Rel. Des. Fed. Fábio Bittencourt da Rosa, j. 29/07/2003, p. DJ 20/08/2003) Isto posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557 do Estatuto Processual Civil. (TRF 3ª Região, AMS nº 2001.03.99.012905-8, Rel. Des. Federal Salette Nascimento, D.J. 11/5/2010) negritei Assim, tenho por presente o direito líquido e certo dos impetrantes em ter os bens em comento enquadrados no conceito de bagagem e, encontrando-se dentro do limite de isenção, vê-los liberados independentemente de pagamento de quaisquer tributos devidos na importação. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar a liberação dos bens objeto dos Termos de Retenção nºs 121/2001 e 123/2001, independentemente do recolhimento de tributos devidos na importação, por se encontrarem dentro do limite de isenção, confirmando a liminar anteriormente concedida. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se ciência da presente sentença à autoridade impetrada, a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Comunique-se a prolação da sentença à e. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento nº 0024071-61.2011.403.0000.P.R.I.

**0007280-90.2011.403.6119 - REASON TECNOLOGIA S/A(SC019659 - RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK E SC020783 - BRUNO TUSSI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REASON TECNOLOGIA S/A contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando assegurar o direito ao desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, consistentes em componentes eletrônicos descritos no MAWB 00595495190, objeto do Termo de Retenção nº 16/2011. Narra a impetrante ter efetuado a regular importação das mercadorias em tela, contratando a empresa agenciadora de cargas DC Logistics Brasil Ltda. que, por seu turno, contratou o transporte com a Continental Cargo Airlines. No entanto, por ocasião da chegada das mercadorias, a fiscalização constatou que não estavam elas declaradas em Manifesto de Carga da aeronave, razão pela qual lavrou o Termo de Retenção mencionado, tendo a transportadora prestado as devidas informações, as quais não foram apreciadas pela autoridade impetrada. Afirma a inexistência de dano ao erário, bem como a inexistência de Mandado de Procedimento Fiscal, além da desproporcionalidade da aplicação da pena de perdimento às mercadorias importadas. Com a inicial vieram documentos. Postergada a apreciação da liminar (fl. 182), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 197/208, argumentando que por ocasião da fiscalização foram encontrados volumes não registrados no manifesto de carga da aeronave e não informado no Sistema SISCOMEX MANTRA. Sustenta que o não registro das mercadorias em manifesto de carga do voo em que foram transportadas caracteriza, de forma inequívoca, infração punível com a pena de perdimento das mercadorias, conforme art. 105, IV, DL 37/66 e Art. 689, IV, Decreto nº 6.759/09. Observa também quanto à possibilidade de regularização da situação das mercadorias não manifestadas, porém, somente antes da apuração da irregularidade pela autoridade aduaneira, o que não ocorreu na hipótese. É o relatório. Decido. Inicialmente, necessárias algumas considerações a respeito do disposto no art. 7º, III, 2º, da Lei 12.016/09, que dispõe acerca da vedação à concessão de liminar que tenha por objeto a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior. A priori, numa interpretação literal do dispositivo legal mencionado, poderia levar à conclusão de não estar ele em consonância com o mandamento constante do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Acerca do tema, discorre com propriedade Cássio Scarpinella Bueno: Importa, a respeito do

dispositivo em exame, enfatizar algo que parece não estar, sempre e necessariamente, claro: o magistrado concede liminar em mandado de segurança porque vê, diante de si, que o impetrante tem melhor direito que o Estado e que tem necessidade da prestação da tutela jurisdicional imediata. Não há como, diante disso - mola propulsora da liminar em mandado de segurança -, vedar aprioristicamente o controle jurisdicional de uns tantos atos dizendo que para a concessão de liminares pode ter alguma espécie de efeito deletério nas contas e no orçamento públicos. Tempo, em se tratando de mandado de segurança, é justiça; é a razão de ser do Estado-juiz em ampla consonância com o modelo constitucional do direito processual civil. (BUENO, Cássio Scarpinella. A Nova Lei do Mandado de Segurança. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 46). Assim, entendo que a interpretação a ser conferida ao mencionado dispositivo legal deve se adequar à hipótese fática submetida ao julgador que, ponderando as peculiaridades de cada caso, haverá de amoldá-lo à previsão legal. Nesse sentido, trago à colação trecho da proficiente decisão proferida pelo e. Desembargador Federal Carlos Muta, no agravo de instrumento nº 2009.03.00.033967-3/SP (DJ 11/12/2009): A liminar foi negada, na origem, por aplicação estrita da nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016, de 07.08.09), cujo artigo 7º, 2º, dispôs que: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. A literalidade do preceito não alcança, porém, a integralidade das hipóteses possíveis de ocorrência e sujeitas à apreciação judicial. A liminar, cujo efeito possa exaurir o objeto da própria ação, dotada de irreversibilidade sob o prisma jurídico ou material, deve ser, ordinariamente, negada. Mas sequer em tal situação é possível acolher, de forma absoluta, a regra, a salvo de toda e qualquer exceção. E assim é por conta da inserção sistemática de cada norma no contexto do processo e da jurisdição, sujeito a princípios e vetores, sobretudo axiológicos. Mesmo as hipóteses vedadas, lado a lado, no preceito impugnado, não têm conteúdo e valor equivalente. A compensação fiscal, o desembaraço e a reclassificação, equiparação ou concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento a servidor público, revelam, em si, situações jurídicas de alcance e conteúdo distinto, a demonstrar que ao juiz, afinal, incumbe aplicar a regra geral de que a liminar deve ser negada em tais casos, mas não sempre e sem qualquer análise do caso concreto. A ponderação de valores prefixada pelo legislador atinge o comum das situações jurídicas, não a absoluta integralidade do possível de ocorrer diante da dinâmica própria da vida social, por isto que a jurisprudência, mesmo diante de vedação equivalente, no sistema legal revogado, permitia, sim, a delimitação de hipóteses permissivas da tutela de urgência, o que se afigura correto não apenas à luz dos princípios da efetividade da jurisdição, como sobretudo da celeridade e eficiência. Não cabe, pois, invocar a regra genérica como solução para toda e qualquer situação, pois tal aplicação, assim reducionista, é incompatível com os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e proporcionalidade, assim exigindo, pois, que, caso a caso, sejam analisados os fatos a fim de excluir da regra proibitiva geral as situações, por exemplo, de patente ilegalidade - cuja aferição pode, ainda assim, recomendar o mínimo do contraditório, através das informações no caso de mandado de segurança - da qual possa resultar dano irreversível - e não apenas de difícil reparação, quando se trata de hipóteses em que o indeferimento da tutela é legalmente configurada como proibida; ou de evidente perecimento do direito, na hipótese, por exemplo, de desembaraço de mercadoria perecível ou cuja liberação seja essencial para a proteção jurídica de um bem de fundamental importância legal ou constitucional. No caso dos autos, ainda que necessário afastar a aplicação literal do preceito, a fundamentação do pedido de liminar, no mandado de segurança, ainda que possa revestir-se de plausibilidade, não revela, porém, o risco de irreversibilidade, elemento essencial para a tutela requerida nas circunstâncias do caso e à luz da legislação específica editada. No caso, mera afirmativa de ônus ou prejuízo financeiro, com os custos de armazenagem da mercadoria retida, não basta para ser qualificada como irreversivelmente consumado o dano à situação jurídica. Postas estas considerações, passo ao exame da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar na espécie, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A retenção de bens encontra amparo no poder-dever da Administração de fiscalizar e controlar a entrada e saída de bens do País, fundamentando-se nos preceitos legais que regem os procedimentos aduaneiros. O conhecimento de carga prova a propriedade da mercadoria e a relação civil entre as partes contratantes, formalizando o contrato de transporte. O referido documento tem repercussão tanto na órbita do direito tributário como na do direito comercial, em razão do vínculo obrigacional que ele revela, inclusive definindo o sujeito passivo da obrigação tributária e por ele pode-se observar a qual legislação aduaneira se encontrará afeto. O manifesto de carga, por sua vez, é um documento típico do veículo transportador e corresponde a um rol, ou relação, dos conhecimentos relativos à carga transportada pelo veículo e destinadas àquele porto. Corresponde, atualmente, à declaração de chegada, e de ser entregue à autoridade por ocasião da visita aduaneira. (in Glossário de Aduana e Comércio Exterior, Sosa, Roosevelt Baldomir, Aduaneiras, p. 213), a teor do que consta no art 43 do Regulamento Aduaneiro. A exigência de manifesto das mercadorias, cuja falta foi notada pela autoridade aduaneira em fiscalização, como documentação idônea para o transporte internacional, é legítima. Colhe-se das informações da autoridade impetrada que a mercadoria importada encontrava-se sem registro no Manifesto de Carga, bem como não foi informada no Sistema Mantra, ou seja, estava desacompanhada da documentação obrigatória, o que autoriza a autoridade impetrada a agir de ofício, lavrando o competente Termo de Retenção para apuração do ocorrido. No entanto, percebe-se que a ausência de informação no Manifesto de Carga deveu-se por falha exclusiva da transportadora, razão pela qual, nesta cognição sumária, entendo não ser possível impor à impetrante o perdimento dos bens que importou regularmente, por ato imputável à empresa aérea, que deixou de cumprir com o dever de informar devidamente a carga transportada. Ademais, percebe-se que o equívoco da transportadora não se limitou à impetrante, eis que deixou aquela de registrar no Manifesto de Carga outras mercadorias de diferentes importadores, o que demonstra não existir intenção de burla ao fisco no caso vertente. Assim, tenho que não há como presumir eventual fraude e dano ao erário, pois incorrentes, já que as mercadorias poderão ser

desembaraçadas recolhendo-se os respectivos tributos incidentes na operação. Nesse sentido, os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 34ª região: ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTO DE CARGA. EQUÍVOCO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO SUBSIDIÁRIO DE IDENTIFICAÇÃO DE CARGA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO OU MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE DO PERDIMENTO. 1. Depreende-se do art. 39 do Decreto 4.543/2002, que o manifesto de carga pode ser substituído validamente por outras declarações de efeito equivalente. 2. Após a constatação de equívoco cometido em relação à mercadoria importada não manifestada anteriormente, a impetrante providenciou o registro e a inclusão de todas as informações necessárias, através do preenchimento do DSIC - Documento Subsidiário de Identificação de Carga, de efeitos equivalentes ao manifesto originário, nos termos da IN 102/94 SRF. 3. Assim, diante da apresentação de documento idôneo e do regular recolhimento de todos os tributos devidos, não vislumbro a ocorrência de má-fé, por parte da impetrante, a ensejar a aplicação da pena de perdimento de bens ao caso em espécie. 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS nº 2005.61.05.005102-6, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 DATA:22/03/2010) REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - DIVERGÊNCIAS ENTRE O CONHECIMENTO E O MANIFESTO DE CARGA - INDÍCIOS DE ADULTERAÇÃO - AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO - AFASTADA A RESPONSABILIDADE DO IMPORTADOR. 1- As irregularidades apontadas nos manifestos de carga entregues pela agência marítima transportadora não os descaracterizam como documentos da referida embarcação, a ensejar a aplicação da pena de perdimento prevista no inciso IV do artigo 514 do Regulamento Aduaneiro, porquanto os atos de controle aduaneiro têm por objetivo resguardar os interesses nacionais e se destinam a regular as importações e exportações, não se podendo presumir o dano ao Erário. 2- Não se pode responsabilizar o importador, com a perda de suas mercadorias, por infração da qual não se beneficiou, uma vez que a adulteração dos manifestos de carga e de conhecimento ocorreu nos campos relativos à prestação dos serviços de transporte, não estando relacionados à quantidade ou qualidade da mercadoria. 3- Precedentes: TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.041662-2/SP, Rel. J. Conv. Eliana Marcelo, Turma Suplementar da 2ª Seção, DJ 23.08.2007; TRF 4ª Região, AC nº 1998.04.01.014288-8, 1ª Turma, Rel. J. Leandro Paulsen, DJ 05.06.2002. 4- Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS nº 2000.03.99.042197-0, Rel. Des. Federal Lazarano Neto, DJU DATA:14/04/2008) ADUANEIRO. PERDIMENTO. DIVERGÊNCIA DO CONHECIMENTO E DO MANIFESTO DE CARGA. ADULTERAÇÃO RESPONSABILIDADE DO IMPORTADOR AFASTADA. 1. Discute-se o direito à liberação e ao não perdimento das mercadorias importadas, em virtude de ter havido adulteração no Bill of Lading e divergências no manifesto de carga. 2. Foi lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal em face do transportador, cominando a pena de perdimento para os bens importados pela Impetrante. 3. Com efeito, não se pode impor à impetrante o perdimento dos bens que importou regularmente, por ato imputável ao transportador, qual seja, a adulteração dos manifestos e conhecimento, em campos concernentes à prestação dos seus serviços e não relacionados à descrição das mercadorias, cuja quantidade e qualidade não se mostraram incompatíveis, em face da autuação feita pelos agentes aduaneiros, vale dizer, as mercadorias encontravam-se em conformidade com as regras previamente traçadas pela legislação aduaneira, não se podendo presumir a fraude e o dano ao erário, pois inocorrentes. Ausência do nexo de causalidade. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS nº 1999.03.99.041662-2, Rel. Juíza Federal Conv. Eliana Marcelo, DJU DATA:23/08/2007) O periculum in mora consubstancia-se na iminência da aplicação da pena de perdimento - o que reputo desproporcional diante da falha exclusiva de empresa aérea transportadora - eis que já lavrado o competente Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal para início do procedimento de aplicação da penalidade em comento (fls. 210/211), aliada ao fato de que permanecerá a impetrante privada de bens que lhe pertencem, tendo em vista que a retenção persiste desde junho do corrente ano, inviabilizando seus compromissos comerciais. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para autorizar o prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias de propriedade da impetrante objeto do Termo de Retenção nº 16/2011 e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600/00026/11. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, para imediato cumprimento, servindo cópia desta decisão como ofício. Fls. 194: Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, remetendo-se os autos ao SEDI oportunamente para as devidas anotações. Dê-se vista ao MPF e, após, conclusos para sentença. Int.

**0008162-52.2011.403.6119** - LINK LOG SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA(SP131201 - MARIA ANGELA RIOS VELOSO BASTOS E SP065690 - ARNALDO MARTINEZ C DA SILVA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por LINK LOG SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP, visando à concessão de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao procedimento de despacho aduaneiro dos bens constantes da Declaração de Importação - DI nº 1106919078, determinando-se, ainda, que a autoridade aprecie os pedidos de retificação da DI apresentados e o requerimento formulado em 20.07.2011, visando a liberação dos bens retidos. Sustenta que procedeu à importação de produtos de informática, efetuando o registro da DI mencionada em 15.04.2011. Ocorre que, após análise física e documental, a autoridade aduaneira apresentou exigências para retificação da DI, o que foi atendido pela impetrante, à exceção da Adição nº 007, posto que esta necessitava de obtenção de Licença de Importação - LI. Afirma que pleiteou a entrega antecipada das mercadorias, o que foi negado pela autoridade impetrada; formulou, outrossim, pedido de retificação da DI, o qual ainda não foi apreciado. Sustenta que a retenção das

mercadorias, cuja situação encontra-se regularizada, fere o direito à propriedade, bem como o disposto na Súmula nº 323 do C. Supremo Tribunal Federal, além de causar-lhe sérios prejuízos financeiros. Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 144/148, aduzindo, em síntese, não existir previsão legal para o desdobramento requerido pela impetrante e que tal procedimento incentivaria a possibilidade de burla ao sistema de importação. É o relatório. Decido. Nesta fase de cognição sumária que se faz da pretensão deduzida em juízo, entendo presente a plausibilidade do direito invocado pela impetrante. O procedimento administrativo de verificação das mercadorias encontra amparo no poder-dever da Administração de fiscalizar e controlar a entrada e saída de bens do País. No caso vertente, a autoridade impetrada constatou que dentre os bens importados constantes da DI nº 1106919078, aqueles descritos na Adição nº 07 eram usados ou recondicionados, sujeitos, portanto, a licenciamento não automático, razão pela qual foi exigido que a impetrante regularizasse a respectiva documentação. Não obstante, as demais mercadorias, após as devidas retificações, encontravam-se aptas a serem internalizadas, porém, ficaram retidas no aguardo da regularização da Adição nº 07. Entendo que, não existindo óbice à liberação, as demais mercadorias não devem ficar retidas. Isto porque a obtenção de Licença de Importação para as mercadorias constantes da Adição nº 07, depende de tramitação junto ao DECEX/SECEX - órgão anuente - e possui trâmite moroso. Além disso, consoante informado pela própria impetrante, provavelmente a emissão da LI restará frustrada, tendo em vista que as mercadorias não preenchem os requisitos da Portaria DECEX 08/91, estando sujeitas à pena de perdimento. Assim, exsurge claro que às mercadorias constantes da Adição nº 07 provavelmente será aplicada a pena de perdimento, uma vez que, conforme confessado pela própria impetrante, não há possibilidade de regularização com a emissão da LI correlata, pelo que não se justifica aguardar-se a negativa da emissão da LI para posterior retificação da DI, permanecendo interrompido o despacho aduaneiro, consoante dispõe o 2º do artigo 44 da IN SRF nº 680/2006 ( 2º. Quando da retificação resulta importação sujeita a licenciamento, o despacho ficará interrompido até a sua obtenção pelo importador.). Ainda que não exista previsão legal quanto ao procedimento de desdobramento da Declaração de Importação - DI, é fato também que não há embasamento legal para retenção de mercadorias amparadas por documentação hábil e apta ao desembaraço aduaneiro, o que faz transparecer ilegalidade no ato da autoridade impetrada, se cotejado com o direito de propriedade, bem como diante da impossibilidade de regularização da Adição nº 07. O desdobramento da DI, no caso específico, não acarreta qualquer prejuízo ao fisco, pois os bens usados (Adição nº 07) que estão a causar a retenção das demais mercadorias permanecerão em poder da autoridade impetrada e, sendo o caso, a eles poderá ser aplicada a pena de perdimento. O periculum in mora é evidente, tendo em vista os prejuízos advindos da impossibilidade de a impetrante dispor das mercadorias importadas para realização de suas atividades negociais, além do alto custo da armazenagem no recinto alfandegário. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas que não possuem óbice à liberação, descritas na DI nº 1106919078, excetuando-se as constantes da Adição nº 07. Dê-se ciência à autoridade coatora para o imediato cumprimento, servindo cópia desta como ofício. Fls. 139: Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se os autos oportunamente ao SEDI para as devidas anotações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0010290-45.2011.403.6119 - ROSELY MARTINS MOTTA VIEIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Nos termos do Art. 6º da Lei nº 12.016/2009 e Art. 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, emende a impetrante a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, recolhendo-se as custas devidas ou juntando-se aos autos a declaração de pobreza, com o eventual pedido de assistência judicial. Com a emenda, em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada (Gerente Executivo do INSS em Guarulhos) para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações, as quais determino sejam requisitadas, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como ofício para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria Especializada do INSS), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Int.

**0010328-57.2011.403.6119 - CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP**

Afasto as prevenções apontadas às fls. 46/47, ante a divergência de objeto da presente ação com relação aos das ações arroladas. Proceda a impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos da Portaria nº 6467, exarada pelo Conselho da Justiça Federal, em 29 de setembro de 2011. Sem prejuízo, em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada (Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos) para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações, as quais determino sejam requisitadas, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como ofício para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Int.

**0010365-84.2011.403.6119 - SALUTE IND/ DE PAPELAO ONDULADO LTDA(SP276391 - MARCEL**

## CHRISTIAN CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo nº 2009.61.19.007225-1, eis que, não obstante verse sobre o mesmo débito fiscal, no presente writ limita-se a impetrante a pleitear seja assegurado o direito de interpor recurso administrativo no processo fiscal correlato. Em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada. Requistem-se informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009), servindo cópia deste como ofício para tal fim, no endereço indicado na inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste como mandado de intimação. Int.

### Expediente Nº 8236

#### INQUÉRITO POLICIAL

**0011327-91.2006.403.6181 (2006.61.81.011327-5) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO**

SENTENÇA Trata-se de inquérito policial instaurado mediante portaria, pela Polícia Federal para apurar a prática, em tese, do crime descrito no artigo 135 do Código Penal. Conforme consta dos autos, no dia 15 de abril de 2006, KARL MANUEL ETTER, quando viajava a bordo do avião, da Companhia aérea American Airlines, de Dallas/EUA para Guarulhos, sofreu um mal súbito e não recebeu a assistência devida por parte da tripulação. Inicialmente os autos foram distribuídos na 3ª Vara Criminal de São Paulo. Foi proferida decisão determinando a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária de Guarulhos, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Penal (fl. 30). Os autos foram distribuídos para esta 1ª Vara Federal de Guarulhos em 08.09.2011 (fl. 41). Em manifestação de fls. 252/260, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do investigado, nos termos do artigo 109, VI, c/c artigo 107, IV, ambos do Código Penal (fl. 43vº). É o relatório. Decido. O delito em questão é apenado com detenção, de 01 (um) a 06 (seis) meses, ou multa, devendo prescrever em 3 (três) anos. O suposto crime ocorreu em abril de 2006, cabível, assim, a inteligência da ocorrência do fenômeno da prescrição, pois mais de três anos se passaram. Em virtude do exposto e, sobretudo em face da efetiva ocorrência da prescrição, decreto a EXTINTA A PUNIBILIDADE DO INVESTIGADO, bem como o arquivamento dos autos, com arrimo no artigo 109, VI do Código Penal. Oficie-se à Polícia Federal e IIRGD para fins de estatística. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### TERMO CIRCUNSTANCIADO

**0002663-97.2005.403.6119 (2005.61.19.002663-6) - JUSTICA PUBLICA X MOACYR RAIMUNDO DOS SANTOS(SPO32892 - VICTORIO VIEIRA)**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de termo circunstanciado lavrado em razão de Representação da ANATEL, no qual foi apurada a ocorrência do crime descrito no artigo 70 da Lei 4.117/62, por parte dos responsáveis da Radio Oásis FM, sendo a emissora de propriedade de MOACIR RAIMUNDO DOS SANTOS. O Ministério Público Federal requereu a designação de audiência preliminar, ofertando a proposta de transação penal (fls. 122). Audiência preliminar realizada em 16.09.2008, ocasião em que foi aceita as condições impostas pelo Ministério Público Federal, consistente no pagamento do valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos) reais, parcelados em oito vezes, a entidade assistencial ASSISTÊNCIA SOCIAL DOM JOSÉ GASPAR - JARDIM DO REPOUSO SÃO FRANCISCO, bem como a comprovação mensal em Juízo do pagamento efetuado a entidade beneficente (fls. 129/132). Foram realizados os depósitos no valor de R\$ 2.400,00, em favor da entidade indicada por este Juízo (fl. 171/174). O Ministério Público Federal requereu seja declarada integralmente cumprida a condição acordada na transação penal, arquivando-se o feito (fl. 176). É o relatório. Decido. Verifico que o autor do fato cumpriu integralmente a pena imposta, conforme comprovante de depósito de fl. 171/174. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MOACIR RAIMUNDO DOS SANTOS, brasileiro, casado, natural de Lutecia/SP, RG nº 7.665.567 SSP/SP e CPF 758.247.108-30, nascido aos 13/08/1954, filho de Henrique Raimundo dos Santos e Maria Marciliana de Jesus, com endereço na Av. Professor Alípio de Barros, 603 (antigo 37-A), Bairro Jardim Maia, São Paulo/SP. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### ACAO PENAL

**0010711-69.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BERKIN BAYAR(SP142014 - RUI YOSHIO KUNUGI)**

SENTENÇA TIPO DVisto etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de BERKIN BAYAR, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. BERKIN BAYAR foi flagrada por Agentes da Polícia Federal, no dia 16 de novembro de 2010, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando estava prestes a embarcar em voo com destino a Istambu/Turquia, trazendo consigo, em desacordo com determinação legal/regulamentar, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, 662,5 g (seiscentos e sessenta e dois gramas e cinco decigramas - peso líquido) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 662,5 g (seiscentos e sessenta e dois gramas e cinco decigramas - peso líquido). Constam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de BERKIN BAYAR às fls. 02/05; b) Auto de Apreensão e Apresentação à fl. 11/12; c) Laudo Preliminar em Substância à fl. 07/08; d) Laudo Definitivo em Substância às fls. 43/46; e) Relatório da Autoridade Policial às fls. 31/32; f) Citações

e Intimações da ré às fls. 85/86 e 125;g) Defesa prévia à fl. 101/113.A denúncia foi recebida em 17 de janeiro de 2011 (fl. 41). Em 16 de março de 2011 foi proferida decisão designando audiência, que se realizou no dia 30 de março de 2011, com a oitiva das testemunhas Marco Aurélio Lins de Oliveira e Israel Pirangi Santos e interrogatório da ré. (fls. 135/137).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 176/180, sustentado, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III da Lei 11.343/06.Em alegações finais a Defesa da acusada pleiteou a absolvição da ré, sustentando a tese de erro de tipo, sob o argumento de pensar a ré estar transportando diamantes e não drogaS e estado de necessidade. Subsidiariamente, requer a aplicação da pena em seu mínimo legal; o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; a não aplicação da majorante relativa à internacionalidade, ou aplicação no mínimo; aplicação do benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (fls. 184/197), além do direito em apelar em liberdade.Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo.Antecedentes da acusada às fls. 64, 71/72, 75, 99/100 e 182.É o relatório. D E C I D O.1) Da Materialidade:BERKIN BAYAR foi denunciada pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06.A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folha 11/12, em que consta a apreensão de 32(trinta e duas) cápsulas envoltas em plástico transparente, 03(três) das cápsulas de tamanho maior e 29(vinte e nove) de tamanho menor (como se observa da foto que instruiu o inquérito policial inserta à fl. 07/08), algumas ingeridas pela ré e outras inseridas em seu canal vaginal, contendo em seu interior uma substância com características de cocaína, com peso líquido total correspondente a 662,5g (seiscentos e sessenta e dois gramas e cinco decigramas), atestado pelo Laudo de Exame Preliminar em Substância de fl. 07/08 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de fls. 43/46.2) Da Autoria :A acusada em sede policial reservou-se ao direito constitucional de permanecer calada.Em Juízo, confirmou em parte os fatos narrados na denúncia. Disse ser solteira e viver com sua mãe, não ter filhos. Asseverou trabalhar como secretária em uma empresa de importação e exportação de tecidos e receber 600 dólares por mês. Confirmou residir em Istambu, na Turquia e haver concluído o ensino médio. Narrou que conheceu uma pessoa há alguns meses atrás, pela Internet, residente na Turquia, casado com uma brasileira, que lhe propôs vir ao Brasil buscar diamantes para levar para Turquia. Receberia pelo transporte U\$5.000(cinco mil dólares), quando da entrega do produto, além das despesas decorrentes da viagem. Disse que aceitou fazer este transporte, pois sua mãe está com uma doença grave e o dinheiro seria para o seu tratamento.Essa pessoa que lhe ofereceu o transporte e entregou as cápsulas como se fossem diamantes. Relata que, no início, não quis engolir, pois teve medo que lhe fizesse mal, por serem muito grandes, porém as engoliu, na casa da pessoa que as forneceu. Asseverou que tais cápsulas eram duras e imaginou serem os diamantes, não desconfiando tratar-se de cocaína. Alegou que confiava na referida pessoa e não imaginou que ela poderia enganá-la, fornecendo outra coisa que não a combinada. Não levou os diamantes na mala, pois poderiam ser vistos no raio-x, sendo essa a razão de ter engolido o que supunha ser diamante. Relatou que já fez outra viagem ao Brasil, a negócios, em junho de 2010, por ter curiosidade em conhecer a cultura do Brasil. Disse que sabia que o contrabando de diamantes é crime na Turquia e como tinha consciência de que estava cometendo um crime, ficou muito nervosa. Assevera, ter ficado em estado de choque quando viu que o conteúdo das cápsulas ingeridas era cocaína.A testemunha da acusação, Marco Aurélio, ouvida no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo, informou que fez a abordagem inicial, quando desconfiou do comportamento da ré na fila do check-in e se aproximou para perguntar as razões da sua vinda ao Brasil. Relata que a ré lhe deu respostas evasivas, por isso resolveu fazer uma revista em sua bagagem. E, diante do nervosismo da ré, decidiu passá-la no aparelho body scan, o qual apresentou uma imagem sugestiva de ingestão de cápsulas de drogas. A testemunha Israel, Agente da Polícia Federal, ouvida no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo, informou que acompanhou a ré no Hospital, para os procedimentos de retirada da droga. Disse que no momento em que constatada a presença da droga, a ré mencionou que fez isso por conta de sua necessidade financeira, mas que em nenhum momento lhe disse quem teria fornecido a droga. Esclareceu que as cápsulas foram reunidas e lacradas e que, ao final do procedimento, o perito criminal abre todas as cápsulas e faz o teste preliminar na presença dos policiais e da própria ré, mencionando que em momento alguma a ré disse pensar estar trazendo diamantes.Assim, não há como supor minimamente, pelas provas colhidas, que a ré desconhecesse o fato de estar transportando entorpecentes. Não haveria razão para se engolir e colocar junto à sua genitália o que disse ser diamantes, pois estes poderiam facilmente ser escondidos em sua bolsa, sem que levantassem suspeitas.3) Erro de tipo:Assim, não prospera a hipótese de erro de tipo argumentada pela acusada, cuja versão foi apresentada em seu interrogatório, que desconhecia o fato de estar transportando cocaína. Trata-se de versão fantasiosa que não merece credibilidade, sendo alegação comumente utilizada pelas mulas aliciadas para o tráfico, na tentativa de se isentar da punição prevista na lei. A forma de acondicionamento da droga e o meio pelo qual foi transportada (engolidas) afastam qualquer presunção de inocência da ré.A acusada, portanto, ao aceitar levar para o exterior mercadoria ilícita em troca de dinheiro, que segundo ela se destinaria a pagar o tratamento de sua mãe, revela a sua intenção de perpetrar algum ilícito e, de alguma forma, se não tinha a intenção direta de traficar cocaína, assumiu o risco unindo-se ao propósito do aliciador, submetendo sua própria vida em risco e não medindo esforços para lograr o resultado pretendido.Ademais, a ré não trouxe qualquer comprovação da alegada existência de erro de tipo, ao longo da instrução criminal, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Ressalto, ainda, que ao ser presa em flagrante, a ré não fez qualquer menção de estar transportando pedras preciosas ou mesmo diamantes, ao contrário, reservou-se ao direito de se manter em silêncio previsto constitucionalmente. Assim, a consciência de que estava transportando algo ilícito estava presente, ficando claro que estava imbuída na prática

delituosa. A ré veio para o Brasil consciente que teria que retornar trazendo mercadoria ilícita fosse ela diamantes ou drogas. Oportuno salientar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em mais de uma oportunidade, asseverou que compete ao réu a demonstração da falta de conhecimento sobre o conteúdo de sua bagagem, conforme se verifica, in verbis: Ementa PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - ERRO DE TIPO - COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL - DOSIMETRIA DA REPRIMENDA - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA INTEGRALMENTE FECHADO - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.-Grande quantidade de cocaína apreendida na bagagem do acusado, quando de seu desembarque do exterior, associada às demais circunstâncias da apreensão, evidenciam a prática de tráfico internacional de substância entorpecente. 2.-Demonstrado pertencer ao réu a bagagem contendo a substância tóxica acondicionada de forma a transportá-la clandestinamente do exterior para o território nacional, é de se ter por comprovada a autoria delitiva. 3.-Compete ao réu o ônus da prova do desconhecimento do caráter criminoso do fato. 4.- Carece de credibilidade a alegação de coação moral irresistível isolada do conjunto probatório, não sendo bastante a mera versão do agente, sob pena de banalização desse instrumento de exclusão de culpabilidade, que somente deve incidir em casos especialíssimos, quais sejam, nas hipóteses em que efetivamente ocorreu a supressão de vontade. 3.- Primariedade e antecedência ponderados na fixação da pena-base no mínimo legal na sentença recorrida. Justificada a elevação da pena-base acima do mínimo legal ante à gravidade do delito. 4.-Não há como reconhecer-se a inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei nº 8072/90, em face de decisão unânime do plenário do S.T.F. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Processo: 200061190221940, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 18/09/2001 Relator(a) JUÍZA MARISA SANTOS)- No mesmo sentido também decidiu a I. Desembargadora Federal Sílvia Steiner: Ementa PENAL - TRAFICO DE ENTORPECENTES CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL - RETRATAÇÃO EM JUÍZO - VALOR RELATIVO - ERRO DE FATO - INOCORRÊNCIA - INTERNACIONALIDADE DO TRAFICO COMPROVADA - APLICAÇÃO DO ART. 18, I, DA LEI N. 6368/76 -INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2, PAR. 1, DA LEI N. 8072/90 - RECURSO IMPROVIDO. 1.- PREVALECE A CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL AINDA QUE RETRATADA EM JUÍZO, DESDE QUE EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. 2.- NÃO CARACTERIZA O ERRO SOBRE ELEMENTO CONSTITUTIVO DO TIPO A SIMPLES ALEGAÇÃO DO REU DE DESCONHECIMENTO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE POR ELE TRANSPORTADA, SEM TRAZER AOS AUTOS QUALQUER ELEMENTO CAPAZ DE ILIDIR ESSE FATO. 3.- APLICA-SE A CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 18, I, DA LEI 6368/76, EIS QUE COMPROVADO QUE A DROGA ESTAVA EM VIAS DE SER REMETIDA AO EXTERIOR, SENDO IRRELEVANTE O FATO DE NÃO TER ATINGIDO SEU DESTINO FINAL. 4.- CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2, PAR. 1, DA LEI N. 8.072/90, JÁ DECLARADA PELO PLENO DO S.T.F. ( TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 96030577472, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 22/10/1996 Relator(a) JUÍZA SYLVIA STEINER) 4) Do Estado de necessidade: Não merece prosperar as alegações da defesa quanto ao estado de necessidade da ré. Não cabe aqui, obviamente, a excludente de ilicitude invocada, sob o argumento de que estava com dificuldades financeiras. Não há como se aquilatar o alegado desespero, a subsumir a hipótese de excludente da ilicitude, justificador do cometimento do ilícito. Não buscou a ré outros meios para sanar suas dificuldades pessoais, ou se buscou nos autos não os trouxe, enveredando pelo mundo do crime, para obter da forma mais fácil e rápida o valor que disse estar precisando. Ademais, a ré confessou já ter realizado viagem ao Brasil em 2010, o que não se coaduna com o padrão de vida que alegou ter. O fato em exame não se subsume em nada na referida excludente de ilicitude. Prescreve o artigo 24, caput do Código Penal que considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Contudo, o fato de precisar de dinheiro, não justifica a prática de um delito, uma vez que a dificuldade financeira não pode ser a causa para a legalização de crimes, sob pena da instauração do verdadeiro caos. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestável é a responsabilidade criminal da ré BERKIN BAYAR, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) 5) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno a ré BERKIN BAYAR, qualificada nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 6) Dosimetria da Pena : a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 64, 71/72, 75, 99/100 e 182), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra a ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Porém, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré apenas assumiu sua conduta ilícita, após ser submetida ao aparelho body scan, que constatou a presença de ingestão de várias cápsulas contendo substância entorpecente, ou seja, a acusada não assumiu a autoria do crime por iniciativa própria. Assim, a ré não assumiu sua conduta ilícita perante a

autoridade policial, desde o momento em que foi abordada pelos agentes federais, haja vista que a droga encontrava-se escondida em seu corpo e só por meio do aparelho body scan é que se pode constatar a ingestão de várias cápsulas, cujo teste final confirmou tratar-se de cocaína. Vale dizer, que a descoberta deveu-se a astúcia dos policiais. Não admitiu a ré, de plano, o ilícito de forma espontânea e assumindo a autoria do crime, pois se quedou silente na esperança de não ser descoberta, fazendo, inclusive, o uso de seu direito constitucional de permanecer calada no ato da lavratura do flagrante. Sem sombras de dúvidas, só depois de consumado o flagrante e sem qualquer perspectiva de livrar-se solta, pois todos os elementos colhidos a indicavam como a transportadora da droga. A ré admitiu o ilícito, alegando, porém, que as cápsulas continham diamantes, ou seja, assumiu indiretamente a autoria do crime. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6) Aliás, nesse sentido é o posicionamento recente de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, em matéria de tráfico de drogas, a confissão espontânea quando haja a prisão em flagrante delito. Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, o fato já se mostra de início bem esclarecido pelo flagrante. O Ministro Luiz Resslerou que: Eu também entendo que confissão espontânea e o flagrante são contraditório in terminis, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum à Justiça. Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que a ré BERKIN BAYAR foi flagrada na iminência de embarcar em voo com destino a Istambu/Turquia, conforme faz prova o comprovante de reserva de embarque em nome da acusada, emitido em 11.11.2011 acostado às fls. 95/97, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que a acusada foi abordada pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em voo internacional com destino a Istambu/Turquia. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da

Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06. Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que a ré não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primária e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e recebedor da droga. Pena definitiva 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). A ré não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União dos 02 (dois) aparelhos celulares, apreendidos em poder da ré quando da prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 11/12. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome da ré BERKIN BAYAR, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhida a ré recomendando-se que permaneça presa em razão desta sentença; c) Considerando a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Corregedora no Expediente Administrativo n. 2011.01.0218 COGE, providencie a Secretaria a tradução da sentença para o idioma da ré, através do Google Tradutor, expedindo-se carta precatória para intimação da sentenciada acerca do teor da sentença e para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. d) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão da sentenciada, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. iv) Autorizo a destruição dos aparelhos celulares, bateria e chip apreendidos em poder da ré, por não possuírem valor econômico. v) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. vi) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉ CONDENADA. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr<sup>a</sup>. MARIA ISABEL DO PRADO**  
**Juíza Federal Titular**  
**Dr<sup>a</sup>. TATIANA PATTARO PEREIRA**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Liege Ribeiro de Castro Topal**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 7724**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001245-22.2008.403.6119 (2008.61.19.001245-6)** - DENIZE RIBEIRO DA SILVA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial. Vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0007816-09.2008.403.6119 (2008.61.19.007816-9)** - EDITE RIOS MOTA DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial. Vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0009019-06.2008.403.6119 (2008.61.19.009019-4)** - ANDREIA PEREIRA ORRICO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo médico pericial. Vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0009125-65.2008.403.6119 (2008.61.19.009125-3)** - ROSELI MARQUES DE OLIVEIRA RAMOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial. Vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0011044-89.2008.403.6119 (2008.61.19.011044-2)** - JAIME MANOEL DE ALMEIDA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial. Vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0001203-36.2009.403.6119 (2009.61.19.001203-5)** - MARIA DO AMPARO JORGE DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo médico pericial. Vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0002079-88.2009.403.6119 (2009.61.19.002079-2)** - JOAO EUDES MANGUEIRA FILHO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial. Vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0002541-45.2009.403.6119 (2009.61.19.002541-8)** - REGINA MARIA DA SILVA ARAUJO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial. Vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0002803-92.2009.403.6119 (2009.61.19.002803-1)** - ALMINTO JOSE BARROSO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial. Vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0005039-17.2009.403.6119 (2009.61.19.005039-5)** - ZENILDA ANTUNES DE ALMEIDA(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial. Vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0010037-28.2009.403.6119 (2009.61.19.010037-4)** - VERA LUCIA BRANDAO SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial. Vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0012637-22.2009.403.6119 (2009.61.19.012637-5)** - GERALDO RIBAS FILHO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo médico pericial. Vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0000218-33.2010.403.6119 (2010.61.19.000218-4)** - ZEZITO OLIVEIRA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA

COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial. Vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0003890-49.2010.403.6119** - TEREZINHA ROSA DE LIMA PEDROZA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo médico pericial. Vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0004290-63.2010.403.6119** - DANIEL PAULINO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA OLINDA TEXEIRA DA SILVA(SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial. Vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0004356-43.2010.403.6119** - BELMIRO DORVALINO DA SILVEIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo médico pericial. Vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0010007-56.2010.403.6119** - ROSELY DELGADO FERREIRA PAULO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial. Vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Ciência a parte autora, no mesmo prazo, acerca da disponibilização de valores a seu favor. Intime-se.

**0010454-44.2010.403.6119** - MARIA PEREIRA LIMA DE SIQUEIRA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo médico pericial. Vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0010617-24.2010.403.6119** - SEBASTIAO DANTAS DA ROCHA(SP176761 - JONADABE LAURINDO E SP302308 - LEANDRO CAETANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo médico pericial. Vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0000244-94.2011.403.6119** - BELMIRO SEVERINO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo médico pericial. Vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0001173-30.2011.403.6119** - REGINA CELIA ARRUDA DA SILVA(SP195655 - HUMBERTO RENESTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo médico pericial. Vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0001853-15.2011.403.6119** - DAUMASIO MOREIRA HOLANDA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo médico pericial. Vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0002735-74.2011.403.6119** - ELIETE VENANCIO PEREIRA DOS SANTOS(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo médico pericial. Vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0002878-63.2011.403.6119** - IZABEL ZILDA SOARES(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial. Vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0002960-94.2011.403.6119** - PAULO LOURIVAL DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo médico pericial. Vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal.

**0003319-44.2011.403.6119** - JOSE ROMEU DOS SANTOS(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial. Vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0004631-55.2011.403.6119** - BENEDITA DA SILVA NASCIMENTO(SP266318 - ADRIANA ALMEIDA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial. Vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0004655-83.2011.403.6119** - EJEANE APARECIDA DE MAGALHAES SOUZA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial. Vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0004796-05.2011.403.6119** - NIVALDA MARIA DA SILVA SANTOS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial. Vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0005151-15.2011.403.6119** - LUIZ ALEXANDRE DA COSTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial. Vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0005659-58.2011.403.6119** - ANA ALICE CINTRA(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial. Vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0005941-96.2011.403.6119** - MARILIA BRAZ SOARES(SP036189 - LUIZ SAULA E SP244696 - TATIANA AYUMI KIMURA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial. Vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0007083-38.2011.403.6119** - LEONEL MENDONCA DE JESUS(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial. Vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0007216-80.2011.403.6119** - ANTONIO ALVES DE SOUSA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial. Vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**Expediente Nº 7772**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003204-72.2001.403.6119 (2001.61.19.003204-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022282-86.2000.403.6119 (2000.61.19.022282-8)) ANTONIO VICENTE RAMOS X ROSA MARIA FREITAS RAMOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP126954 - JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 525/526: Anote-se no sistema processual. Fls. 527/542: O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e consequente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine). É exatamente o que se dá in casu, em que a ação está fundada em direito real sobre imóvel. Trata-se de hipótese em que incide a regra do artigo 95 do CPC, fixando-se a competência de foro no local de situação da coisa (forum rei sitae). Trata-se de competência territorial funcional, e, portanto, absoluta em razão da matéria. Invocável, destarte, a exceção à regra da perpetuatio jurisdictionis prevista na parte final do artigo 87 do CPC, a autorizar a redistribuição da ação para o novo órgão judiciário criado (1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes), absolutamente competente para seu julgamento. Tal entendimento, ademais, encontra-se há muito consagrado em doutrina (Código de Processo Civil Interpretado, Coord. Antonio Carlos Marcato, 2ª edição, Atlas, pág. 279/280) e na jurisprudência, citando-se, por todos, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incindir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da

natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado *forum rei sitae*, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas as ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº I). O Código de Processo Civil de 1939 instituiu o *forum rei sitae* para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido.(STJ, Primeira Turma, RESP nº 885.557, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03.03.2008, v.u.)

**PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87.**

1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério *ratione materiae*, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o *forum rei sitae*. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério *forum rei sitae* para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente.(TRF3, Primeira Seção, CC nº 2010.03.00.036424-4, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJF3 11.02.2011, pág. 03, v.u.)

**AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

1. A regra da *perpetuatio jurisdictionis* - artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica). 2. A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de reforma agrária e é inconteste tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litígio incide sobre perda de propriedade. 3. Extrai-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A *ratio essendi* é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 4. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial. 5. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*) mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil. 6. Agravo a que se nega provimento.(TRF3, Primeira Turma, AG nº 2000.03.00.011570-6, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJF3 26.08.2009, pág. 73, v.u.)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 87, fine, c.c. 95, initio, c.c. 113, caput, todos do Código de Processo Civil, declaro a superveniente incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, foro de situação do imóvel litigioso. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos àquele MM. Juízo, dando-se baixa na distribuição.P.C.I.

**0007224-96.2007.403.6119 (2007.61.19.007224-2) - LEANDRO ROGERIO WAKIM DA SILVA X CRISTINA RODRIGUES WAKIM DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, initio, do CPC, a consagrar o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Entretanto, a aplicação

do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine). É exatamente o que se dá in casu, em que a ação está fundada em direito real sobre imóvel. Trata-se de hipótese em que incide a regra do artigo 95 do CPC, fixando-se a competência de foro no local de situação da coisa (forum rei sitae). Trata-se de competência territorial funcional, e, portanto, absoluta em razão da matéria. Invocável, destarte, a exceção à regra da perpetuatio jurisdictionis prevista na parte final do artigo 87 do CPC, a autorizar a redistribuição da ação para o novo órgão judiciário criado (1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes), absolutamente competente para seu julgamento. Tal entendimento, ademais, encontra-se há muito consagrado em doutrina (Código de Processo Civil Interpretado, Coord. Antonio Carlos Marcato, 2ª edição, Atlas, pág. 279/280) e na jurisprudência, citando-se, por todos, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº I). O Código de Processo Civil de 1939 instituiu o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 885.557, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03.03.2008, v.u.) PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC nº 2010.03.00.036424-4, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJF3 11.02.2011, pág. 03, v.u.) AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A regra da perpetuatio jurisdictionis - artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica). 2. A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de reforma agrária e é inconteste tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litígio incide sobre perda de propriedade. 3. Extrai-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem

melhores condições de colher as provas. 4. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial. 5. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da perpetuatio jurisdictionis) mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil. 6. Agravo a que se nega provimento.(TRF3, Primeira Turma, AG nº 2000.03.00.011570-6, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJF3 26.08.2009, pág. 73, v.u.)Ante o exposto, nos termos dos artigos 87, fine, c.c. 95, início, c.c. 113, caput, todos do Código de Processo Civil, declaro a superveniente incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, foro de situação do imóvel litigioso.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos àquele MM. Juízo, dando-se baixa na distribuição.P.C.I.

#### **Expediente Nº 7778**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001719-85.2011.403.6119 - ADEMAR PEREIRA DE MORAIS(SP118757 - ODAIR STEVANATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ADEMAR PEREIRA DE MORAIS em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/21).Contestação às fls. 47/53. É o relato.Examinados.Fundamento e Decido.Verifico que este Juízo não é competente para julgar o presente feito.O fato narrado na inicial, que justifica o benefício pleiteado, trata-se de acidente de trabalho, ressalte-se, ocorrido durante atividade decorrente de um contrato de trabalho, não configurando acidente de qualquer natureza.Com efeito, o artigo 109, inciso I, da Constituição da República ressalva da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho, outorgando seu conhecimento e julgamento à Justiça dos Estados Federados.Por extensão, a matéria relativa o restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, em face da referida cláusula constitucional de exclusão de competência. Assim, cabe à Justiça Estadual julgar as demandas envolvendo a concessão dos benefícios que tais. Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual.2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS.Documento: 3012487 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJ: 07/05/2007 Página 2 de 3suscitante. (CC 44.260/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 13/12/2004) Ressalto que a incompetência da Justiça Federal, neste caso, é absoluta e, como tal, pode ser reconhecida neste estágio da relação jurídica processual, devendo ser declarada de ofício, posto que se trata de matéria de ordem pública. Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7783**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006138-32.2003.403.6119 (2003.61.19.006138-0) - DEMERVAL BASTOS DA SILVA X IVANILDO MARTINS DOS SANTOS X JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOSE CLAUDIO FONTES X ALVINA RODRIGUES DE ALMEIDA X MICHEL ALMEIDA DE ARAUJO - INCAPAZ X BIANCA ALMEIDA DE ARAUJO - INCAPAZ X ALVINA RODRIGUES DE ALMEIDA X EVERTON ALMEIDA DE ARAUJO X LUIZ CARLOS LINOS X NELSON FESTA X SEBASTIAO ANTONIO DOS REIS X SEVERINO BERNARDO BEZERRA X VALDEMAR FERNANDES DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida, face ao crédito levantado/ efetuado. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do art. 794 e 795 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

**0008137-20.2003.403.6119 (2003.61.19.008137-7) - REGINA LUCIA DA SILVA BORGES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se existem eventuais diferenças a serem requeridas, ante o crédito levantado/ liberado. Silentes, tornem os autos conclusos nos termos do art. 794 e 795 do CPC. Cumpra-se.

**0007524-63.2004.403.6119 (2004.61.19.007524-2) - JOSE CICERO EUGENIO PAIXAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se existem eventuais diferenças a serem requeridas, ante o crédito levantado/ liberado. Silentes, tornem os autos conclusos nos termos do art. 794 e 795 do CPC. Cumpra-se.

**0001588-23.2005.403.6119 (2005.61.19.001588-2)** - TANIA CRISTINA MENDES ARENDT(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se existem eventuais diferenças a serem requeridas, ante o crédito levantado/ liberado. Silentes, tornem os autos conclusos nos termos do art. 794 e 795 do CPC. Cumpra-se.

**0001322-02.2006.403.6119 (2006.61.19.001322-1)** - LUIZA FERREIRA RIBEIRO X JOSE CARLOS RIBEIRO X JOSENALIA RIBEIRO X MARCELO RIBEIRO X MARIA LUIZA RIBEIRO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida, face ao crédito levantado/ efetuado. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do art. 794 e 795 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

**0004880-45.2007.403.6119 (2007.61.19.004880-0)** - SARA VIZCAINO HENRIQUES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se existem eventuais diferenças a serem requeridas, ante o crédito levantado/ liberado. Silentes, tornem os autos conclusos nos termos do art. 794 e 795 do CPC. Cumpra-se.

**0006363-13.2007.403.6119 (2007.61.19.006363-0)** - ROBSON MUCELIN(SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se existem eventuais diferenças a serem requeridas, ante o crédito levantado/ liberado. Silentes, tornem os autos conclusos nos termos do art. 794 e 795 do CPC. Cumpra-se.

**0008355-72.2008.403.6119 (2008.61.19.008355-4)** - ELAINE CRISTINA CONCEICAO X MARIA TEREZINHA DE PAULA THOMAZ(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA E SP118822 - SOLANGE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZINHA DE PAULA THOMAZ

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se existem eventuais diferenças a serem requeridas, ante o crédito levantado/ liberado. Silentes, tornem os autos conclusos nos termos do art. 794 e 795 do CPC. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007543-11.2000.403.6119 (2000.61.19.007543-1)** - WALDEMAR FERNANDES FONSECA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida, face ao crédito levantado/ efetuado. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do art. 794 e 795 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

**0008735-76.2000.403.6119 (2000.61.19.008735-4)** - PALMIRA SOUZA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida, face ao crédito levantado/ efetuado. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do art. 794 e 795 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

**0008772-06.2000.403.6119 (2000.61.19.008772-0)** - OSCAR RODRIGUES DA SILVA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida, face ao crédito levantado/ efetuado. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do art. 794 e 795 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

**0016882-91.2000.403.6119 (2000.61.19.016882-2)** - MESSAFER IND/ E COM/ LTDA(SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se existem eventuais diferenças a serem requeridas, ante o crédito levantado/ liberado. Silentes, tornem os autos conclusos nos termos do art. 794 e 795 do CPC. Cumpra-se.

**0022826-74.2000.403.6119 (2000.61.19.022826-0)** - MARIA LUZIA FILHA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA

DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se existem eventuais diferenças a serem requeridas, ante o crédito levantado/ liberado. Silentes, tornem os autos conclusos nos termos do art. 794 e 795 do CPC. Cumpra-se.

**0023794-07.2000.403.6119 (2000.61.19.023794-7)** - CELIA SIMOES ALCANTARA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se existem eventuais diferenças a serem requeridas, ante o crédito levantado/ liberado. Silentes, tornem os autos conclusos nos termos do art. 794 e 795 do CPC. Cumpra-se.

**0024131-93.2000.403.6119 (2000.61.19.024131-8)** - FRANCISCO MIGUEL(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida, face ao crédito levantado/ efetuado. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do art. 794 e 795 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

**0000280-88.2001.403.6119 (2001.61.19.000280-8)** - GLAUCIA ROBERTA LOPES RODRIGUES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida, face ao crédito levantado/ efetuado. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do art. 794 e 795 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

**0004172-05.2001.403.6119 (2001.61.19.004172-3)** - MARIO GUERRA X JOAO GLUSKOSKI X ALFREDO DE MORAES PALACIOS X BENEDITO CARDOSO DO AMARAL X RENATO APARECIDO LOPES(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se existem eventuais diferenças a serem requeridas, ante o crédito levantado/ liberado. Silentes, tornem os autos conclusos nos termos do art. 794 e 795 do CPC. Cumpra-se.

**0004193-78.2001.403.6119 (2001.61.19.004193-0)** - MARINO DE OLIVEIRA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO E SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida, face ao crédito levantado/ efetuado. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do art. 794 e 795 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

**0005498-97.2001.403.6119 (2001.61.19.005498-5)** - MANOEL MILANI(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida, face ao crédito levantado/ efetuado. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do art. 794 e 795 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

**0001773-66.2002.403.6119 (2002.61.19.001773-7)** - MARIA UMBELINA DE ASSIS MALAQUIAS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se existem eventuais diferenças a serem requeridas, ante o crédito levantado/ liberado. Silentes, tornem os autos conclusos nos termos do art. 794 e 795 do CPC. Cumpra-se.

**0001901-86.2002.403.6119 (2002.61.19.001901-1)** - MARIA CONCEBIDA DA SILVA SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se existem eventuais diferenças a serem requeridas, ante o crédito levantado/ liberado. Silentes, tornem os autos conclusos nos termos do art. 794 e 795 do CPC. Cumpra-se.

**0004613-49.2002.403.6119 (2002.61.19.004613-0)** - SARA MARITA ABALLAY DA SILVA(SP133896 - PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS E SP183916 - MARLETE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se existem eventuais diferenças a serem requeridas, ante o crédito levantado/ liberado. Silentes, tornem os autos conclusos nos termos do art. 794 e 795 do CPC. Cumpra-se.

**0001292-69.2003.403.6119 (2003.61.19.001292-6)** - JORGE DOMINGUES DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se existem eventuais diferenças a serem requeridas, ante o crédito levantado/ liberado. Silentes, tornem os autos conclusos nos termos do art. 794 e 795 do CPC. Cumpra-se.

**0002776-22.2003.403.6119 (2003.61.19.002776-0)** - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP104850 - TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida, face ao crédito levantado/ efetuado. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do art. 794 e 795 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

**0003656-14.2003.403.6119 (2003.61.19.003656-6)** - GILSON JESUS DOS REIS - INCAPAZ X FRANCISCO JESUS DOS REIS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida, face ao crédito levantado/ efetuado. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do art. 794 e 795 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

**0004527-44.2003.403.6119 (2003.61.19.004527-0)** - RICARDO CORREA DOS SANTOS(SP112502 - VALTER FRANCISCO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida, face ao crédito levantado/ efetuado. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do art. 794 e 795 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

**0004533-51.2003.403.6119 (2003.61.19.004533-6)** - FRANCISCO BORGES FILHO(SP104850 - TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida, face ao crédito levantado/ efetuado. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do art. 794 e 795 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

**0004654-79.2003.403.6119 (2003.61.19.004654-7)** - MARIA SIRENE GOMES DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida, face ao crédito levantado/ efetuado. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do art. 794 e 795 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

**0005123-28.2003.403.6119 (2003.61.19.005123-3)** - JOSE MARQUES DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida, face ao crédito levantado/ efetuado. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do art. 794 e 795 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

**0005442-93.2003.403.6119 (2003.61.19.005442-8)** - ADEMIR LUIZ DA SILVA X JOSE FABIANO MOREIRA X LUIZ PAULINO X JOSE FIRMINO DA COSTA X JOSE PINTO SANTOS(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se existem eventuais diferenças a serem requeridas, ante o crédito levantado/ liberado. Silentes, tornem os autos conclusos nos termos do art. 794 e 795 do CPC. Cumpra-se.

**0008084-39.2003.403.6119 (2003.61.19.008084-1)** - GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida, face ao crédito

levantado/ efetuado. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do art. 794 e 795 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

**0008090-46.2003.403.6119 (2003.61.19.008090-7)** - ISIDORO FERREIRA DA SILVA(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida, face ao crédito levantado/ efetuado. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do art. 794 e 795 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

**0008280-09.2003.403.6119 (2003.61.19.008280-1)** - JOANNA CARNAVALLE VILLALVA(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se existem eventuais diferenças a serem requeridas, ante o crédito levantado/ liberado. Silentes, tornem os autos conclusos nos termos do art. 794 e 795 do CPC. Cumpra-se.

**0007241-40.2004.403.6119 (2004.61.19.007241-1)** - CREUZA RODRIGUES DE LIMA PEIXE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se existem eventuais diferenças a serem requeridas, ante o crédito levantado/ liberado. Silentes, tornem os autos conclusos nos termos do art. 794 e 795 do CPC. Cumpra-se.

**0007573-07.2004.403.6119 (2004.61.19.007573-4)** - LIDIA MOREIRA BONFIM(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se existem eventuais diferenças a serem requeridas, ante o crédito levantado/ liberado. Silentes, tornem os autos conclusos nos termos do art. 794 e 795 do CPC. Cumpra-se.

**0008272-95.2004.403.6119 (2004.61.19.008272-6)** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se existem eventuais diferenças a serem requeridas, ante o crédito levantado/ liberado. Silentes, tornem os autos conclusos nos termos do art. 794 e 795 do CPC. Cumpra-se.

**0008918-08.2004.403.6119 (2004.61.19.008918-6)** - SEBASTIAO LAURENTINO DA SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO E SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se existem eventuais diferenças a serem requeridas, ante o crédito levantado/ liberado. Silentes, tornem os autos conclusos nos termos do art. 794 e 795 do CPC. Cumpra-se.

**0002099-21.2005.403.6119 (2005.61.19.002099-3)** - JOSE SEVERIANO DA COSTA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida, face ao crédito levantado/ efetuado. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do art. 794 e 795 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

**0007630-88.2005.403.6119 (2005.61.19.007630-5)** - DALVINA CELESTINO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida, face ao crédito levantado/ efetuado. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do art. 794 e 795 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

**0001654-66.2006.403.6119 (2006.61.19.001654-4)** - ANSELMO FARIAS MELO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida, face ao crédito levantado/ efetuado. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do art. 794 e 795 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

**0006584-30.2006.403.6119 (2006.61.19.006584-1)** - DOMINGOS BARROS SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida, face ao crédito levantado/ efetuado. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do art. 794 e 795 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

**0006954-09.2006.403.6119 (2006.61.19.006954-8)** - GILVANETE CARNEIRO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida, face ao crédito levantado/ efetuado. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do art. 794 e 795 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

**0000036-52.2007.403.6119 (2007.61.19.000036-0)** - MANOEL BENTO DA COSTA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se existem eventuais diferenças a serem requeridas, ante o crédito levantado/ liberado. Silentes, tornem os autos conclusos nos termos do art. 794 e 795 do CPC. Cumpra-se.

**0008586-36.2007.403.6119 (2007.61.19.008586-8)** - NELSON FRANCO DE MENEZES(SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida, face ao crédito levantado/ efetuado. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do art. 794 e 795 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

**0018324-05.2008.403.0399 (2008.03.99.018324-2)** - ORLANDO RODRIGUES ROSA X GENTIL DE OLIVEIRA X NELSON DE ANDRADE SOBRINHO X JOAO PANTALEAO DE MELO X JOSE PERETE FILHO(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se existem eventuais diferenças a serem requeridas, ante o crédito levantado/ liberado. Silentes, tornem os autos conclusos nos termos do art. 794 e 795 do CPC. Cumpra-se.

**0008720-29.2008.403.6119 (2008.61.19.008720-1)** - JOSEMAR PEZZI(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se existem eventuais diferenças a serem requeridas, ante o crédito levantado/ liberado. Silentes, tornem os autos conclusos nos termos do art. 794 e 795 do CPC. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 7786**

##### **ACAO PENAL**

**0003630-84.2001.403.6119 (2001.61.19.003630-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARCIO LUIZ MIRANDA DE PAULA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP270772 - MARIANA PEDROSO WEY)

Designo o dia 17 de outubro de 2011, às 14h00, para realização de audiência de interrogatório e julgamento do feito. Expeça-se o necessário. Int.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente N° 3380**

##### **MONITORIA**

**0003862-23.2006.403.6119 (2006.61.19.003862-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDISON OLIVEIRA DA SILVA X CASSIA CORONA DA SILVA(SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS)

ACÇÃO ORDINÁRIA N° 2006.61.19.003862-0AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: EDISON OLIVEIRA DA SILVA RITA DE CÁSSIA CORONADO DA SILVAMatéria: ERRO MATERIAL - CORREÇÃO DE OFÍCIOVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç ATrata-se de ação monitoria objetivando cobrança de dívida decorrente de Contrato de Mútuo.É o relatório. Decido.O artigo 463 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá alterar a sentença depois da sua publicação, de ofício ou a pedido da parte, apenas se existirem inexatidões materiais ou embargos de declaração.Existe a ocorrência de erro material na sentença de fls. 226/227, que reconheço, de

ofício, para fazer constar do dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação e rejeito os embargos monitorios opostos, para condenar o réu ao pagamento dos valores exigidos na inicial, na forma do contrato, constituindo título executivo judicial. No mais, mantenho íntegra a sentença. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0005445-72.2008.403.6119 (2008.61.19.005445-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO CLEBER HONORIO X ADALBERTO ARNALDO DA SILVA(SP218339 - RENATO GODOI MOREIRA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 103. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0007785-18.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de expedição de ofícios ao BACEN e à DRF formulado pela CEF à fl. 95, tendo em vista que não foram esgotados todos os meios para obtenção do endereço do réu. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012613-09.2000.403.6119 (2000.61.19.012613-0)** - BENEDITA APARECIDA PINHEIRO(SP149094 - JUAREZ ARISTATICO NETO E SP154857 - CLÁUDIA PROCÓPIO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP029062 - ESMERALDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

**0001164-83.2002.403.6119 (2002.61.19.001164-4)** - AUDIFAR COML/ LTDA(SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE E SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

**0005403-23.2008.403.6119 (2008.61.19.005403-7)** - MACEDONIO BENTO VIEIRA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2008.61.19.005403-7 Autor: MACEDONIO BENTO VIEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-ACIDENTE - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MACEDONIO BENTO VIEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário que se apurar, desde 30/10/2007, acrescido de abono anual e juros de mora, com a condenação do Instituto-Réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 15% da condenação, mais um ano de prestações vincendas, tudo corrigido monetariamente. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/30. A decisão de fls. 34/38 indeferiu a antecipação dos efeitos de tutela, designou exame médico-pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Laudo pericial, às fls. 75/81, com esclarecimentos, às fls. 102/103. O INSS deu-se por citado (fl. 40) e apresentou contestação, às fls. 47/51, juntando os documentos de fls. 52/61, pugnano pela improcedência da demanda em virtude da ausência de prova da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência, requereu a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros de 6% ao ano, a contar da citação, e o termo inicial do benefício fixado na data da apresentação do laudo pericial. Réplica, às fls. 66/71. Laudo médico-pericial, às fls. 77/81, com esclarecimentos às fls. 119/121. O autor manifestou-se, às fls. 87/98, 100/101 e 102/103, interpondo recurso de Agravo Retido, às fls. 104/109, contraminutado às fls. 125/127. À fl. 110, decisão que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal. As partes manifestaram-se, às fls. 130/131 (autor) e 133/134 (réu). A decisão de fl. 135 indeferiu os pedidos feitos às fls. 130/131, motivo pelo qual o autor interpôs recurso de Agravo Retido, às fls. 136/137, contraminutado às fls. 141/142. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na

Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei.Em relação à incapacidade laborativa, do exame pericial a que se submeteu a parte autora, o perito conclui, após análise do quadro clínico apresentado, assim como após análise dos exames e relatórios médicos, que o autor é portador de lesão do menisco medial de joelho esquerdo, patologia essa que tem tratamento e bom prognóstico e não gera incapacidade laboral. Quanto a contusão no ombro esquerdo, nada digno de nota foi encontrado. Destaco as respostas aos quesitos judiciais: 1, 2, 3 e 8.1 e os esclarecimentos de fls. 102/103.Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito a nenhum dos benefícios previdenciários perquiridos, sendo, neste caso, descipiente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora.É o suficiente.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MACEDONIO BENTO VIEIRA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006391-44.2008.403.6119 (2008.61.19.006391-9) - EDUARDO ANSELMO DE LIMA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para maniestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008662-26.2008.403.6119 (2008.61.19.008662-2) - ANISIO FERREIRA DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO RITO ORDINÁRIO Nº 2008.61.19.008662-2 EMBARGANTE: ANISIO FERREIRA DOS SANTOSINTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIALMATERIA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Às fls. 151/154, o autor opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 144/149.À fl. 161, petição do autor requerendo o desentranhamento dos embargos opostos e protocolados no dia 12/09/11, pois continha erro material e a juntada de novos embargos.Autos conclusos, em 15/09/11 (fl. 159-v).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, desconsidere a petição de fl. 161, diante da preclusão consumativa ocorrida com o protocolo dos embargos de declaração de fls. 151/154. Eventual erro material deveria, simplesmente, ter sido apontado pelo embargante.Fls. 151/154: embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.O embargante alega que, além de ter alcançado o requisito etário em 02/03/09, completou 35 anos de tempo de contribuição em 10/04/09, razão pela qual deve ser concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral.De fato, este Juízo foi contraditório na sentença de fls. 144/149, pois ponderou como fato superveniente relevante o cumprimento do requisito etário (o autor completou 53 anos de idade em 02/03/2009, no curso do processo), mas não considerou o tempo de contribuição de 35 anos também alcançado no decorrer do feito.Todavia, entendo que o tempo de contribuição do autor também deve ser contado até 02/03/2009, tendo em vista que foi a data superveniente considerada para o requisito etário.Cumprado esclarecer que o período de 27/10/2007 (data posterior à DER) a 02/03/2009 não como ser reconhecido como especial, uma vez que não há prova nos autos de exposição a agentes nocivos.Assim, o tempo de contribuição do embargante passa a ser o seguinte:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d A m d Cetenco Engenharia S/A 8/12/1976 14/4/1977 - 4 7 - - - 15/7/1977 12/10/1977 - 2 28 - - - Diretriz Eng e Const Ltda 15/5/1979 29/5/1979 - - 15 - - - Tinturaria e Estamparia Tintanyl Ltda 1/7/1979 1/4/1981 1 9 1 - - - Racional Engenharia Ltda 18/5/1981 20/12/1982 1 7 3 - - - Empreiteira Alves Guimarães S/C Ltda 1/11/1983 4/3/1984

- 4 4 - - - Bencap Const e Com Ltda 28/4/1984 28/2/1985 - 10 1 - - - Empreiteira Ramas e Serv Gerais S/C 1/4/1985 4/6/1985 - 2 4 - - - Cindumel Cia Ind de Metais e Lam Esp 26/8/1985 3/5/1988 - - - 2 8 8 Cindumel Cia Ind de Metais e Lam esp 3/6/1988 24/7/1991 - - - 3 1 22 Cindumel Cia Ind de Metais e Lam esp 1/8/1991 5/3/1997 - - - 5 7 5 Cindumel Cia Ind de Metais e Lam 6/3/1997 17/11/2003 6 8 12 - - - Cindumel Cia Ind de Metais e Lam Esp 18/11/2003 26/10/2007 - - - 3 11 9 Cindumel Cia Ind de Metais e Lam Esp 27/10/2007 2/3/2009 - - - 1 4 6 Soma: 8 46 75 14 31 50 Correspondente ao número de dias: 4.335 6.020 Tempo total : 12 0 15 16 8 20 Conversão: 1,40 23 4 28 8.428,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 5 13 Portanto, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral em vez de proporcional. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados, sendo que o dispositivo da sentença para a ter a seguinte redação: Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça como especial o período de 18/11/2003 a 18/09/2007, laborado na empresa Cindumel Industrial de Metais e Laminados Ltda., bem como que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com DIB na data da publicação desta sentença, sem direito a atrasados. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. NB: N/C; 1.1.2. Nome do beneficiário: Anísio Ferreira dos Santos; 1.1.3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; 1.1.4. RM atual: N/C; 1.1.5. DIB: data de publicação desta sentença; 1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS. No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 144/149. A presente decisão passa a integrar a sentença para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009472-64.2009.403.6119 (2009.61.19.009472-6) - MASSATOSHI TAKAHASHI (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 2009.61.19.009472-6 Autora: MASSATOSHI TAKAHASHI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO SERVIÇO - CUMPRIMENTO REQUISITOS SOB ÉGIDE LEI ANTERIOR. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA MASSATOSHI TAKAHASHI promoveu a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 025.331.616-2, iniciada em 22/02/1995, com o tempo de contribuição de 40 anos, 4 meses e 22 dias com a finalidade de recalcular a renda mensal inicial com a fixação de marco temporal da RMI em 02/07/1989, com a aplicação da legislação vigente àquela época, bem como recalcular a renda mensal a partir de junho de 1992 pela atualização dos 36 salários-de-contribuição que integram o PBC pelo INPC e, por fim, inaplicação das posteriores reduções do teto do salário-de-benefício. No caso de procedência da demanda, pleiteou o pagamento das diferenças em atraso corrigidas pelo IGP-DI, observada a prescrição quinquenal, pagamento de juros moratórios de 1% ao mês e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Fundamentando o pleito, aduziu a parte autora que em 02/07/1989 já atendera aos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de serviço, pois já contava com 34 anos, 9 meses e 2 dias na referida data, tendo o direito a ter o ser benefício nos ditames das regras vigentes naquela ocasião, notadamente a aplicação do teto máximo de 20 salários mínimos de referência. A decisão de fl. 32 concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 34/55) pugnando, preliminarmente, pela ocorrência da decadência do direito de revisar a renda mensal inicial. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, fundamentando na inadmissibilidade de adoção de regime híbrido, conjugando os aspectos mais favoráveis de cada legislação, bem como aplicação do conceito de teto ao benefício previdenciário. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, a fixação de honorários advocatícios em valor módico e de juros moratórios e correção monetária nos moldes da nova redação do art. 1º F da Lei nº 9.494/97. Réplica às fls. 59/68. À fl. 71, decisão que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Às fls. 92/101, laudo da Contadoria atestando inexistir vantagem ao autor com a revisão pleiteada. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do laudo da Contadoria, a ré concordou e o autor silenciou (fls. 102/103). Autos conclusos para sentença (fl. 104). É o relatório. Decido. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, este processo é desnecessário, uma vez inexistir vantagem com a revisão pleiteada, consoante laudo da Contadoria Judicial acostado às fls. 92/101 e, intimado o autor a manifestar-se, silenciou, o que traduz sua concordância tácita com referido laudo, restando, assim, ausente o interesse de agir do autor, impondo-se a extinção do feito. É o suficiente. DISPOSITIVO Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VI, CPC. Descabem honorários advocatícios (artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000934-60.2010.403.6119 (2010.61.19.000934-8) - ELIONALDO CANDIDO DA SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**AÇÃO RITO ORDINÁRIO nº 2010.61.19.000934-8EMBARGANTE: ELIONALDO CANDIDO DA SILVAINTERESSADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSMateria: PREVIDENCIÁRIO -REEXAME NECESSÁRIO - DESNECESSIDADE** Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Fls. 106/108: trata-se de embargos declaratórios opostos por ELIONALDO CANDIDO DA SILVA em face da sentença de fls. 100/103, em que alega a desnecessidade de reexame necessário da referida sentença, eis que o valor da condenação é inferior ao limite legal. Os autos vieram conclusos para sentença em 10/08/2011, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência, para determinar a remessa dos autos à contadoria judicial para que elaborasse estimativa do valor da condenação. Às fls. 116/125, cálculos do contador. Autos conclusos em 20/09/11 (fl. 126). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. O embargante contesta o conteúdo da sentença de fls. 100/103, que sujeitou o julgado ao reexame necessário. Tendo examinado a pretensão, vejo ser o caso de acolhimento dos embargos. O embargante juntou planilha demonstrando que o valor da condenação monta em R\$ 19.778,76 (fls. 109/112). Além disso, os cálculos da contadoria judicial estimaram o valor da condenação em R\$ 20.363,33 (fl. 117). De fato, o pedido formulado pelo embargante guarda pertinência na medida em que o art. 475, 2º, CPC dispõe não se sujeitar ao reexame necessário a sentença cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos. É o suficiente. Ante o exposto, acolho os presentes embargos declaratórios, retirando da parte dispositiva da sentença de fls. 100/103, o parágrafo atinente ao reexame necessário. A presente decisão passa a integrar a sentença de fls. 100/103 para todos os fins. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0002667-61.2010.403.6119 - PAULO JERONIMO DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0002667-61.2010.403.6119 (distribuição: 22/03/2010) Autor: PAULO JERÔNIMO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSTS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Materia: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONCESSÃO.** Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A PAULO JERÔNIMO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante a ratificação dos períodos comuns já reconhecidos administrativamente e o enquadramento como especial, com posterior conversão em comum, dos períodos trabalhados de 16/05/88 a 03/11/85, 01/03/93 a 28/02/94, 01/07/95 a 30/06/96, 06/08/97 a 14/04/99, 01/09/99 a 09/08/00, 10/08/00 a 09/08/01, 10/08/01 a 01/02/02, 08/04/03 a 07/04/04, 01/05/04 a 30/04/07 e 01/05/08 a 03/11/08, devendo tal benefício ser concedido desde 21/07/09, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Por fim, requereu a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação. Fundamentando seu pleito, alegou atender a todos os requisitos ensejadores do benefício requerido, notadamente quanto ao tempo de contribuição. A petição inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/207. À fl. 211, decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fl. 214), o INSS apresentou contestação (fls. 215/219), acompanhada dos documentos de fls. 220/222, requerendo a improcedência da ação, em razão da ausência de tempo de contribuição necessária para a concessão do benefício, uma vez não enquadrados como especiais os períodos requeridos na exordial. Subsidiariamente, em caso de procedência, pleiteou honorários advocatícios em valor módico e juros fixados nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 224). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a ratificação dos períodos comuns e enquadrados como atividade especial administrativamente, bem como o enquadramento como atividade especial dos vínculos laborais com as empresas Pérsico e A. Carnevalli. De sua vez, o INSS contestou o enquadramento destas atividades laborais como tempo especial. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1988, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as

inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber:a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998);b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim;c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998).Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte:a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal.Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas.Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo à análise do alegado tempo especial.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, em 28.04.1995, a apresentação do laudo para efeitos de concessão de aposentadoria especial passou a ser obrigatória.Melhor explicando:a) O trabalho laborado até a Lei nº 9.032/95 (28.04.1995) pode ser enquadrado como especial com base em qualquer um dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79. Para a sua comprovação, segue-se a legislação vigente até então, sendo desnecessária a existência de laudo técnico, exceto no que diz respeito ao agente agressivo ruído;b) A partir de 06.03.1997 é aplicável o Decreto nº 2.172/97, posteriormente substituído pelo de nº 3.048/99, sendo que este foi recentemente alterado em parte pelo Decreto nº 4.882/2003. Exigível, pois, para a prova, laudo técnico. Resta discorrer sobre o intervalo de 28.04.1995 a 05.03.1997. A propósito sobre o assunto, colaciono o seguinte julgado, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico(RES 597401, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJU 15-03-2004, p. 297).Seguindo o raciocínio do aresto, conclui-se que no período de 28.04.1995 a 05.03.1997:a) o enquadramento ainda segue os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, porém desde 28.04.1995 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, já que a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a efetiva exposição aos agentes insalubres;b) não há alteração no tocante à sistemática anterior de prova, ou seja: somente para a atividade prestada a partir do Decreto nº 2.172/97 é necessário laudo técnico.Tornando ao caso concreto.I - DO AGENTE AGRESSIVONos termos do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.6, o trabalho em locais com ruído acima de 80 decibéis eram considerados insalubres. No entanto, em 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92, passou-se a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Contudo, em 18/11/2003 foi editado o Dec. 4.882/03 que fixou o limite do agente agressivo em 85 dB(A). Nesse sentido.PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. Precedente (REsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005).4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial.(STJ, S3, REsp 701809/SC, 2005/0142886-0, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 29/05/06), grifamos.PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE. 80 dB. POSSIBILIDADE.1. Deve-se reconhecer como especial o tempo de serviço exercido com exposição a ruído acima de 80 (oitenta) decibéis até 05/03/1997.Precedente da Terceira Seção.2. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, T5, Resp 810205/SP, 2006/0005165-3, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/05/06),

grifamos. Passo à análise dos períodos: Quanto ao período de 16/05/1980 a 01/02/1988, laborado na empresa Pésrico Pizzamiglio S/A, exercendo as funções de ajudante de produção, ajudante e operador de torno de produção de luvas, os laudos de fls. 35/39 revelam que o autor estava exposto, de forma permanente e habitual, ao agente insalubre ruído, num nível de pressão sonora de 83 dB(A), impondo-se o enquadramento como atividade especial. Quanto aos períodos de 01/08/1989 a 14/04/1999 e de 01/09/1999 a 03/11/2008, laborado na empresa A. Carnevalli & Cia Ltda verifica-se dos PPPs acostados às fls. 40/43 que houve intervalos de efetiva exposição aos agentes vulnerantes, conforme tabela abaixo: Empresa Agente vulnerante tipo início término. carnevalli Ruído (84 dB(A)) e óleo mineral Esp 1/4/1989 31/7/1990a. carnevalli inexiste 1/8/1990 31/3/1992a. carnevalli Ruído (83 dB(A)) e óleo mineral Esp 1/4/1992 31/10/1992a. carnevalli Inexiste 1/11/1992 28/2/1993a. carnevalli Ruído (83 dB(A)) e óleo mineral Esp 1/3/1993 28/2/1994a. carnevalli Inexiste 1/3/1994 30/6/1994a. carnevalli Óleo mineral e graxa Esp 1/7/1994 30/6/1995a. carnevalli Ruído (84 dB(A)), óleo mineral e graxa Esp 1/7/1995 30/6/1996a. carnevalli Inexiste 1/7/1996 5/8/1997a. carnevalli Óleo mineral Esp 6/8/1997 5/8/1998a. carnevalli Óleo mineral Esp 6/8/1998 14/4/1999a. carnevalli Óleo mineral Esp 1/9/1999 1/2/2002a. carnevalli Inexiste 2/2/2002 7/4/2003a. carnevalli Óleo mineral Esp 8/4/2003 7/4/2004a. carnevalli Inexiste 8/4/2004 30/4/2004a. carnevalli Ruído de 85,94; 85,78 e 85,87 dB(A) Esp 1/5/2004 30/4/2007a. carnevalli inexiste 1/5/2007 30/4/2008a. carnevalli Óleo mineral Esp 1/5/2008 3/11/2008

Ressalto que os níveis de ruído computados na tabela acima excederam os limites de salubridade, acarretando o enquadramento como atividade especial, bem como as presenças do óleo mineral e graxa são agentes químicos insalubres. Colaciono o seguinte julgado neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. EPI. PERÍODO EM QUE NÃO HOUVE CONTROVÉRSIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO E NEM PRETENSÃO RESISTIDA NOS AUTOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADEVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. No que concerne ao labor cumprido pelo autor nos períodos de 05.05.1978 a 30.03.1980 na empresa Famor Industria e Comércio Ltda. e de 06.07.1982 a 18.08.1982 na empresa Pelmatic Eletrometalúrgica Ltda., foi trazida aos autos prova documental apta a corroborar as alegações veiculadas na inicial, notadamente anotações em ficha de registro de empregados, razão pela qual devem ser reconhecidos com tempo de serviço comum (fls. 194 e 195). 2. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente substituídas de eficácia. 3. Até a edição da Lei n.º 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979. 4. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). 5. Infere-se da análise de documentos consistentes em declarações e laudo técnicos que, inequivocamente, o autor laborou em atividades especiais, assim previstas na legislação vigente à época dos serviços prestados, nos períodos 14.01.1971 a 14.05.1975, nas funções de aprendiz controlador de peças e meio oficial ferramenteiro na empresa Brinquedos Bandeirante S/A, submetido a ruídos de 86,7 dBs (fls. 27 e 28/31) e de 02.01.1987 a 17.10.1991, na função de ferramenteiro na empresa Barile Indústria e Comércio Ltda., exposto aos agentes químicos hidrocarboneto (graxa, gasolina e óleo mineral), atividade profissional exercida no ramo de indústria metalúrgica elencada (código 1.2.10) no rol do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 (fl. 207). 6. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. 7. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. 8. Quanto aos interstícios de 15.04.1976 a 24.04.1978, 17.07.1984 a 11.12.1986, 15.01.1996 a 05.03.1997, 27.01.1993 a 14.12.1994 e 04.08.1982 a 19.06.1984, não existe controvérsia no procedimento administrativo e nem pretensão resistida nos autos, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já os reconheceu como tempo de atividade especial e procedeu a respectiva conversão, conforme documento juntado aos autos (fls. 297/298). 9. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, deverá ser implantado o benefício. 10. A data de início do benefício será a data do requerimento administrativo (12.11.1998), considerando ter sido este o momento em que a autarquia teve conhecimento da pretensão e a ela resistiu. 11. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos a prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 18 do Código de Processo Civil. 12. A correção monetária será apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal 13. Os juros de mora devem incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP). 14. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). 15. Custas processuais, consoante legislação de regência (Leis n.ºs 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96), isenta está a autarquia, ressalvando-se o dever de restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. 16. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. Recurso adesivo do autor parcialmente provido. TRF3 - AC 936530 - Proc n.º 2002.61.26.011012-5 - 7ª Turma - Relatora Rosana Pagano - DJF3 20/08/2008. Esclareço, ainda que a jurisprudência vem aceitando o laudo PPP como sendo substitutivo não só dos formulários, mas também dos laudos técnicos: Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento. (AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008) Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d m d1 Persico Esp 16/5/1980 1/2/1988 - - - 7 8 16 2 Incl Química Girardi 11/7/1988 31/8/1988 - 1 21 - - - 3 Laminadora Santa Maria 6/9/1988 9/5/1989 - 8 4 - - - 4 a. carnevalli Esp 1/4/1989 31/7/1990 - - - 1 4 1 5 a. carnevalli 1/8/1990 31/3/1992 1 8 1 - - - 6 a. carnevalli Esp 1/4/1992 31/10/1992 - - - - 7 1 7 a. carnevalli 1/11/1992 28/2/1993 - 3 28 - - - 8 a. carnevalli Esp 1/3/1993 28/2/1994 - - - - 11 28 9 a. carnevalli 1/3/1994 30/6/1994 - 3 30 - - - 10 a. carnevalli Esp 1/7/1994 30/6/1995 - - - - 11 30 11 a. carnevalli Esp 1/7/1995 30/6/1996 - - - - 11 30 12 a. carnevalli 1/7/1996 5/8/1997 1 1 5 - - - 13 a. carnevalli Esp 6/8/1997 5/8/1998 - - - - 11 30 14 a. carnevalli Esp 6/8/1998 14/4/1999 - - - - 8 9 15 a. carnevalli Esp 1/9/1999 1/2/2002 - - - 2 5 1 16 a. carnevalli 2/2/2002 7/4/2003 1 2 6 - - - 17 a. carnevalli Esp 8/4/2003 7/4/2004 - - - - 11 30 18 a. carnevalli 8/4/2004 30/4/2004 - - 23 - - - 19 a. carnevalli Esp 1/5/2004 30/4/2007 - - - 2 11 30 20 a. carnevalli 1/5/2007 30/4/2008 - 11 30 - - - 21 a. carnevalli Esp 1/5/2008 3/11/2008 - - - - 6 3 22 CI 1/6/2009 30/6/2009 - - 30 - - - - - - - - Soma: 3 37 178 12 104 209 Correspondente ao número de dias: 2.368 7.649 Tempo total : 6 6 28 21 2 29 Conversão: 1,40 29 8 29 10.708,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 3 27 Conclui-se que em 21/07/2009 (DER), o autor possuía 36 anos, 03 meses e 27 dias de tempo de contribuição, o que enseja a aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que atendido o requisito de tempo de contribuição. A data de início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (21/07/2009). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer os enquadramentos como atividades especiais, para todos os fins previdenciários, conforme supradescrito e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, com proventos proporcionais no valor correspondente a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de 6% por cada ano completo de atividade, até atingir o máximo de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei n.º 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 21/07/2009, data de entrada do requerimento administrativo. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados, servindo a presente sentença de ofício. O INSS deverá pagar as prestações

atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87) que diz respeito a valores de natureza alimentar. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (Um mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: Paulo Jerônimo dos Santos BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 21/07/2009. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

**0000133-13.2011.403.6119** - JOSE DEUSIMAR NETO (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0000133-13.2011.4.03.6119 Autor: JOSÉ DEUSIMAR NETO Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCESSÃO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ART. 267, I, C/C ART. 284, P.U., AMBOS DO CPC. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por JOSÉ DEUSIMAR NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Inicial com os documentos de fls. 11/43. Às fls. 46, 51, 52 e 80, decisões determinando a emenda da inicial para juntada de cópias dos autos 0002203-08.2008.403.6119, sob pena de indeferimento da inicial. O autor deixou de trazer cópia da sentença dos autos 0002203-08.2008.403.6119, documento essencial à propositura da ação. Autos conclusos em 14/09/2011 (fl. 82). É o relatório. DECIDO. A parte autora deixou de cumprir as determinações de fls. 46, 51, 52 e 80. O artigo 284 do CPC prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso em tela, é necessária a juntada cópia da sentença dos autos 0002203-08.2008.403.6119, documento imprescindível ao julgamento da lide. Assim, sua negativa impede o processamento da demanda. Portanto, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão de não ter havido a citação da parte ré. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**0008882-19.2011.403.6119** - JOSE NICACIO RODRIGUES FILHO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0008882-19.2011.4.03.6119 Autor: JOSÉ NICACIO RODRIGUES FILHO Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - DECADÊNCIA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ NICACIO RODRIGUES FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 101.488.801-5, através do cumprimento dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação apresentada, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em 12/98, 12/03 e 01/04, respectivamente. Com a inicial, documentos de fls. 16/41. Autos conclusos para sentença (fl. 45). É o relatório. Decido. No tocante ao direito de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorridos a partir de sua vigência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS

INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008)Quanto às parcelas atrasadas, aplica-se o prazo prescricional de que tratam os artigos 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, e 1º e 2º do Decreto n. 20.910/32, considerando-se este suspenso na pendência de processo administrativo, em atenção à teoria da actio nata e ao artigo 4º do referido Decreto.Nesse sentido, veja-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA.I- Nos termos do art. 4º, do Dec. 20.910/32, não há curso da prescrição durante a tramitação do processo administrativo.II- Na verificação da prescrição quinquenal dos créditos decorrentes de benefícios previdenciários - cujo direito ao pagamento nasce a partir do requerimento administrativo -, exclui-se o período de tramitação do processo administrativo e conta-se somente o tempo posterior à comunicação da sua decisão até o ajuizamento da demanda.III- Agravo provido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 935042 Processo: 200403990151557 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 23/03/2009 Documento: TRF300226070 - DJF3 DATA: 28/04/2009 PÁGINA: 1238 - JUIZ NEWTON DE LUCCA)No caso presente, a Lei n. 9.528/97 já estava em vigor quando do primeiro pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, NB 101.488.801-5, com DIB em 06/03/1998 (fl. 35).O início do pagamento do benefício ocorreu em 06/04/1998, conforme demonstra a carta de concessão do benefício (fl. 35). Logo, nos termos do artigo 103 da lei nº 8.213/91, o termo a quo da decadência é 01/05/1998. Já o termo ad quem ocorreu dez anos depois, em 01/05/2008.Tendo sido a ação proposta em 26/08/2011, já havia operado a decadência do direito de revisão do ato concessivo do benefício em questão.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência de decadência do direito de revisar o ato concessivo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 101.488.801-5.Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários por não ter havido citação.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. C.

**0009603-68.2011.403.6119** - MARIA LAURA LOPES DE MACEDO TARDIN(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de se apreciar o pedido de antecipação de tutela e de recebimento da petição inicial para a citação do réu, deverá a parte autora emendar da inicial, nos termos que seguem: i) esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o; ii) providenciar o recolhimento das custas da justiça federal, ou apresentar declaração de hipossuficiência; apresentar comprovante de endereço atualizado e em seu nome.Prazo: 10 (dez) dias.Após, com o cumprimento das determinações supra pela parte autora, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Publique-se. Cumpra-se.

**0009641-80.2011.403.6119** - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA CUNHA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X FACIG - FACULDADE DE CIENCIAS DE GUARULHOS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0009641-80.2011.403.6119 Autor: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA CUNHA Ré: DIRETOR DA FACIG - FACULDADE DE CIÊNCIAS DE GUARULHOS JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Vistos e examinados os autos em D E C I S ã O LUIZ HENRIQUE PEREIRA JÚNIOR, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do DIRETOR DA FACIG - FACULDADE DE CIÊNCIAS DE GUARULHOS, objetivando a expedição de seu diploma de conclusão do curso superior Bacharelado em Administração com Habilitação em Comércio Exterior, bem como condenação da parte ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00. Inicial com os documentos de fls. 19/26. Autos conclusos em 21/09/11 (fl. 29). É o relatório. DECIDO. O cerne da discussão cinge-se ao direito do autor em obter diploma de conclusão do curso superior Bacharelado em Administração com Habilitação em Comércio Exterior, bem como, indenização por danos morais no valor de Rr 50.000,00. Nessa senda, exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I e VIII, da Constituição da República afirma ser da competência dos Juízes Federais as lides em que a União (e suas autarquias) ou empresa pública federal serem autoras, rés, assistentes ou oponentes, ou no caso de mandado de segurança contra ato de autoridade federal. Reza o aludido preceito constitucional: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;... omissis... VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; No presente caso, não se trata de mandado de segurança ajuizada em face de autoridade federal, estando, então, descartada a hipótese do inciso VIII, do artigo 109, da Constituição Federal. Também não se configura a hipótese do inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal, visto que se trata de alegação de negativa de expedição de diploma por parte de entidade de ensino superior, de natureza privada, não tendo sido ventilada qualquer lesão ou prejuízo a bem, interesse ou serviços da União. Dessa forma, é o caso de incompetência absoluta da Justiça Federal, devendo os autos serem remetidos à Justiça do Estado.

Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Não havendo qualquer pedido contra a União e não demonstrada minimamente a sua participação nos atos atacados, que emanam exclusivamente dos órgãos diretivos da educação no Estado do Paraná, resta patente a ilegitimidade do ente federal para compor o pólo passivo desta ação e a consequente incompetência da Justiça Federal para apreciá-la. (TRF4, T3, 50033521420104047005, D.E. 09/05/11) DIREITO PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. ENTIDADE MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS. 1. A União não detém legitimidade para figurar no pólo passivo de ação relativa à negativa de expedição de diploma de curso superior e indenização por danos morais, por envolver obrigações da própria instituição de ensino superior. 2. Afastada a legitimidade da União, deve a ação ser processada e julgada perante a Justiça Estadual. 3. Em que pese a Resolução nº 17 deste Tribunal preveja, em seu artigo 16 que, nos casos de incompetência, em se tratando de processo eletrônico, a petição inicial será indeferida, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, entendo que a regra não pode prevalecer sobre disposição posta no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil que determina, uma vez declarada a incompetência do Juízo, a remessa dos autos para o Juízo competente. (TRF4, T4, 50004412320104047007, D.E. 18/03/11) DIREITO PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. ENTIDADE MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A União não detém legitimidade para figurar no pólo passivo de ação relativa à negativa de expedição de diploma de curso superior e indenização por danos morais, por envolver obrigações da própria instituição de ensino superior. 2. Afastada a legitimidade da União, deve a ação ser processada e julgada perante a Justiça Estadual. (TRF4, T4, 5000200342010404701, D.E. 18/03/2011). ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PETRÓPOLIS. CURSO SUPERIOR. ADMINISTRAÇÃO COM HABILITAÇÃO EM MARKETING. RECONHECIMENTO PARA FINS DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. MEIO INIDÔNICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - A criação e a extinção de curso superior inserem-se no âmbito de exercício e atribuição da Instituição de Ensino, obedecidas, é claro, as normas legais atinentes, bem como a obrigatoriedade de registro junto ao Ministério da Educação. Outrossim, no tocante à expedição de diploma, tarefa que incumbe às Universidades, respeitados os requisitos legais e operacionais exigidos ao respectivo registro. II - Pedido de apresentação de documentos referentes à solicitação encaminhada ao MEC de abertura de curso, bem como à vistoria realizada por este no Curso de Administração da UCP, em ação que se pleiteia expedição de diploma, na realidade, consiste em providência probatória, em meio probante à obtenção da finalidade almejada - expedição de diploma -, devendo, desta forma, ser objeto de ação própria. III - Infere-se, assim, pela inexistência de liame que vincule as atribuições e deveres da União - Ministério da Educação -, à pretensão do autor. A ação individual não consiste em meio idôneo ao reconhecimento de curso, não sendo legítimo, no mais, o pleito em nome próprio de eventual direito difuso ou coletivo. IV - Incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. (TRF2, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, AC 200551060012890, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 391948, rel. Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ, DJU - Data: 26/07/2007 - Página: 141). É o suficiente. Por todo o exposto, com supedâneo nos julgados acima, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa, nos termos acima motivados. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009774-59.2010.403.6119** - CONDOMINIO EDIFICIO GUARATUBA (SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 123/126 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010764-50.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DENIS SILVA CARDOZO X ADRIANA DOS SANTOS COSTA

Fl. 68: Defiro. Proceda a CEF à retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0004374-30.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOYCE APARECIDA M M BUENO X JESIEL BUENO DA SILVA

Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias formulado pela CEF à fl. 61. Entretanto, decorrido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024569-22.2000.403.6119 (2000.61.19.024569-5)** - LUIZ CARLOS PERIN (SP121032 - ZELIA ALVES SILVA E Proc. CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP085118 -

WILMA HIROMI JUQUIRAM) X LUIZ CARLOS PERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 2000.61.19.024569-5 Exequirente: LUIZ CARLOS PERIN Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de execução contra a Fazenda Pública proposta por LUIZ CARLOS PERIN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do julgado de fls. 252/254, que condenou o INSS a computar o tempo de serviço do autor (de 01/01/1972 a 31/12/1975) para fins de cálculo do benefício devido, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 241/242, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 362 e 372, encontram-se, respectivamente, o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor e o extrato de pagamento de precatório. Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 380). Autos conclusos, em 21/09/2011 (fl. 381). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 362 e 372, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0003850-09.2006.403.6119 (2006.61.19.003850-3)** - HELENA ROSA DA SILVA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 2006.61.19.003850-3 Exequirente: HELENA ROSA DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de execução contra a Fazenda Pública proposta por HELENA ROSA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do julgado de fls. 184/190, que condenou o INSS a implantar o benefício previdenciário aposentadoria por idade a autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 241/242, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 244/253, encontram-se os comprovantes de levantamento judicial. Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 254v). Autos conclusos, em 21/09/2011 (fl. 255). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 244/253, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0008842-13.2006.403.6119 (2006.61.19.008842-7)** - JOAO BATISTA DA SILVA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - AUTOS Nº 2006.61.19.008842-7 Exequirente: JOÃO BATISTA DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de execução contra a Fazenda Pública proposta por JOÃO BATISTA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do julgado de fl. 325/337 que condenou parte executada a considerar certos períodos de trabalho do autor para o cálculo da aposentadoria, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. À fl. 395, foi expedido o ofício requisitório e, às fls. 398/400, encontram-se os comprovantes de levantamento judicial e de solicitação de pagamento. Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 402). Autos conclusos, em 22/09/2011 (fl. 403). É o relatório do essencial. DECIDO. A parte executada comprovou o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme demonstram os documentos de fls. 397/400. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0009194-68.2006.403.6119 (2006.61.19.009194-3)** - LUIZ CARLOS GONZALES (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - AUTOS Nº 2006.61.19.009194-3 Exequirente: LUIZ CARLOS GONZALES Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de execução contra a Fazenda Pública proposta por LUIZ CARLOS GONZALES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do julgado de fls. 91/95 que condenou a parte executada a implantar o benefício previdenciário de

aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 136/137, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 139 e 150, encontram-se os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 152v) Autos conclusos, em 26/09/2011 (fl. 153). É o relatório do essencial. DECIDO. A parte executada comprovou o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme demonstram os documentos de fls. 139 e 150. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

**0000740-65.2007.403.6119 (2007.61.19.000740-7)** - ANISIO BARBOSA DO VALLE (SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANISIO BARBOSA DO VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - AUTOS Nº 2007.61.19.000740-7 Exequente: ANISIO BARBOSA DO VALLE Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de execução contra a Fazenda Pública proposta por ANISIO BARBOSA DO VALLE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução julgada às fls. 112/123 que condenou a parte executada a reconhecer como especial a atividade profissional exercida e períodos lá esclarecidos, bem como a revisar o benefício da parte autora computando-se esse novo período de contribuição. Às fls. 205/206, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 213 e 215, encontram-se, respectivamente, o extrato de pagamento de precatórios e o comprovante de pagamento de requisição de pequeno valor. Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 216). Autos conclusos, em 03/10/2011 (fl. 217). É o relatório do essencial. DECIDO. A parte executada comprovou o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme demonstram os documentos de fl. 213 e 215. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

**0002353-23.2007.403.6119 (2007.61.19.002353-0)** - HEBERT FRANCO DE LIMA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X HEBERT FRANCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - AUTOS Nº 2007.61.19.002353-0 Exequente: HEBERT FRANCO DE LIMA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de execução contra a Fazenda Pública proposta por HEBERT FRANCO DE LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do acordo homologado às fls. 149 no qual a parte executada se propôs a implantar o benefício de auxílio acidente previdenciário, bem como a pagar os valores atrasados. À fl. 154, foi expedido o ofício requisitório e, à fl. 159, encontra-se o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Regularmente intimada, a parte exequente manifestou-se favoravelmente no que tange o cumprimento da obrigação da parte executada (fl. 164). Autos conclusos, em 03/10/2011 (fl. 167). É o relatório do essencial. DECIDO. A parte executada comprovou o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme demonstram os documentos de fl. 159. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

**0004344-34.2007.403.6119 (2007.61.19.004344-8)** - JIRIMIAS ALVES DE SOUZA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEREMIAS ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - AUTOS Nº 2007.61.19.004344-8 Exequente: JIRIMIAS ALVES DE SOUZA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de execução contra a Fazenda Pública proposta por JEREMIAS ALVES DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do julgado de fls. 91/95 que condenou a parte executada a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 134/135, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 146 e 160, encontram-se os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 161v) Autos conclusos, em 26/09/2011 (fl. 161). É o relatório do essencial. DECIDO. A parte executada comprovou o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme demonstram os documentos de fls. 146 e 160. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

**0000544-61.2008.403.6119 (2008.61.19.000544-0)** - MARIA DE LOURDES DE ANDRADE NASCIMENTO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES DE ANDRADE NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 2008.61.19.000544-0 Exequirente: MARIA DE LOURDES DE ANDRADE NASCIMENTO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de execução contra a Fazenda Pública proposta por MARIA DE LOURDES DE ANDRADE NASCIMENTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do julgado de fls. 99/100, que condenou o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença desde o dia posterior a data da cessação indevida, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% do valor das prestações vencidas. Às fls. 131 e 143, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 150/151, encontram-se os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Regularmente intimada, a parte exequirente ficou-se inerte (fls. 152). Autos conclusos, em 21/09/2011 (fl. 153). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 150/151, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequirente, eis que, intimado a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

**0002852-70.2008.403.6119 (2008.61.19.002852-0)** - WILSON FERREIRA BOTARO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON FERREIRA BOTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - AUTOS Nº 2008.61.19.002852-0 Exequirente: WILSON FERREIRA BOTARO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de execução contra a Fazenda Pública proposta por WILSON FERREIRA BOTARO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do acordo homologado às fls. 136/140 no qual a parte executada se propôs a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição computando o período de 07/08/86 a 01/08/96 como especial, bem como o pagamento honorários advocatícios. Às fls. 186/187, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 199/200, encontram-se os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Regularmente intimada, a parte exequirente ficou-se inerte. (fl. 201). Autos conclusos, em 03/10/2011 (fl. 202). É o relatório do essencial. DECIDO. A parte executada comprovou o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme demonstram os documentos de fls. 199/200. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

**0003300-43.2008.403.6119 (2008.61.19.003300-9)** - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO BASTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 2008.61.19.000544-0 Exequirente: MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO BASTOS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de execução contra a Fazenda Pública proposta por MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO BASTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do julgado de fls. 119/129, que condenou o INSS a implantar o benefício previdenciário de pensão por morte a autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 155/156, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 158/165, encontram-se os comprovantes de levantamento judicial. Regularmente intimada, a parte exequirente ficou-se inerte (fls. 166v). Autos conclusos, em 21/09/2011 (fl. 167). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 158/165, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequirente, eis que, intimado a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

**0003674-59.2008.403.6119 (2008.61.19.003674-6)** - FLAVIO JOSE DE MORAIS(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO JOSE DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - AUTOS Nº 2008.61.19.003674-6 Exequirente: FLÁVIO JOSÉ DE

MORAISExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de execução contra a Fazenda Pública proposta por FLÁVIO JOSÉ DE MORAIS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do julgado de fl. 122/124 que condenou parte executada a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como ao pagamento de honorários advocatícios.Às fls. 145/146, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 148/155, encontram-se os comprovantes de solicitação de pagamento e levantamento judicial.Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 156).Autos conclusos, em 03/10/2011 (fl. 157).É o relatório do essencial. DECIDO.A parte executada comprovou o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme demonstram os documentos de fls. 148/155.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

**0003212-68.2009.403.6119 (2009.61.19.003212-5) - JUAREZ SANTANA NUNES(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA E SP246081 - QUEINOSQUE KONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUAREZ SANTANA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - AUTOS Nº 2009.61.19.003212-5**Exequente: JUAREZ SANTANA NUNESExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de execução contra a Fazenda Pública proposta por JUAREZ SANTANA NUNES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do acordo homologado à fl. 112v no qual ficou acordado que a parte executada a implantaria o benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como pagaria as parcelas atrasadas.À fl. 117, foi expedido o ofício requisitório e, à fl. 124, encontra-se o comprovante de pagamento de requisição de pequeno valor.Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 125).Autos conclusos, em 03/10/2011 (fl. 127).É o relatório do essencial. DECIDO.A parte executada comprovou o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme demonstram os documentos de fl. 124.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

**0012194-71.2009.403.6119 (2009.61.19.012194-8) - VICENTE VILELA(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - AUTOS Nº 2009.61.19.012194-8**Exequente: VICENTE VILELAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de execução contra a Fazenda Pública proposta por VICENTE VILELA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do acordo homologado de fl. 137v no qual a parte executada se propôs a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como a pagar os valores atrasados.À fl. 142, foi expedido o ofício requisitório e, à fl. 149, encontra-se o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor.Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 151).Autos conclusos, em 22/09/2011 (fl. 152).É o relatório do essencial. DECIDO.A parte executada comprovou o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme demonstram os documentos de fls. 220 e 222.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022172-87.2000.403.6119 (2000.61.19.022172-1) - UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS (SIAPE 1154751)) X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA - FILIAL(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSRUA SETE DE SETEMBRO, 138, CENTRO - GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 AÇÃO ORDINÁRIA Nº 200061190221721**Exequentes: UNIÃO FEDERAL e FNDEExecutados: SADOKIN S/A ELÉTRICA E ELETRÔNICA E OUTROTendo em vista o comprovante de depósito acostado à fl. 583, manifeste-se os exequentes em termos de prosseguimento, requerendo aquilo que entender de direito. Sem prejuízo, ante a comunicação de arrematação do bem móvel e respectivos comprovantes acostados às fls. 575/582, determino que se proceda a entrega do bem consubstanciado em: UM CAMINHÃO FIAT DUCATO MAXI, COR BRANCA, FABRICAÇÃO/MODELO 1999/2000, PLACA DBO 0715, RENAVAL 730433960, localizado na Rua Chiyo Yamamoto, nº 389 (antigo 353), Bom Sucesso, Guarulhos/SP, ao arrematante Mauro Silva de Azevedo, portador do RG nº 6.922.611-8, inscrito no CPF

nº 851.748.408-82, domiciliado em São Paulo, na Rua Augusto Montenegro, nº 34, Pq. Edu Chaves, caso haja resistência na entrega do referido bem deverá o ato ser praticado por qualquer oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, para cumprir a diligência no endereço supracitado, ficando desde já autorizada a requisição, se necessário, de força policial. Outrossim, autorizo o desbloqueio do veículo supramencionado, pelo que determino seja expedido ofício ao Senhor DIRETOR DA 146ª CIRETRAN DE GUARULHOS/SP, Rua Luiz Faccini, nº 389, Centro. Dê-se cumprimento, valendo esta decisão como mandado de entrega de bem e ofício, devendo ser instruído com cópia da presente decisão, do auto de arrematação, guia de depósito judicial petição e documento de fls. 33/34. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004432-72.2007.403.6119 (2007.61.19.004432-5) - EIZILDO APARECIDO CARLOS (SP074580 - GERALDINO CONTI PISANESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X EIZILDO APARECIDO CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2007.61.19.004432-5 Exequente: EIZILDO APARECIDO CARLOS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Cumprimento de sentença - Extinção Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, que condenou a CEF ao pagamento de valores correspondentes a expurgos decorrentes de Planos Econômicos, na conta poupança de EIZILDO APARECIDO CARLOS. Às fls. 130/133, a CEF comprovou ter efetuado crédito do devido na conta poupança da parte exequente. Ainda, à fl. 137, o comprovante de levantamento judicial confirma o cumprimento da obrigação impostosta à parte executada. Intimada a se manifestar acerca dos créditos efetuados, a parte exequente silenciou (fl. 142). Autos conclusos em 03/10/2011 (fl. 143). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 130/133 e 137, a parte executada comprovou o cumprimento da condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente que, intimada a se manifestar, silenciou (fl. 142). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0003904-04.2008.403.6119 (2008.61.19.003904-8) - JOSE RIBAMAR SILVA PEREIRA (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE RIBAMAR SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2004.61.19.005954-6 Exequente: JOSÉ RIBAMAR SILVA PEREIRA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Cumprimento de sentença - Extinção Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de execução judicial visando a execução do julgado de fls. 36/41, que condenou a CEF ao pagamento de valores correspondentes a expurgos decorrentes de Planos Econômicos, na conta FGTS de JOSÉ RIBAMAR SILVA PEREIRA. Às fls. 48/52, a CEF comprovou ter efetuado crédito do devido na conta vinculada do FGTS da parte exequente. Intimada a se manifestar acerca dos créditos efetuados (fl. 53), a parte exequente silenciou (fls. 55v). Autos conclusos em 03/10/2011 (fl. 56). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 48/52, a parte executada comprovou o cumprimento da condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente que, intimada a se manifestar, silenciou (fls. 55v). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003382-69.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FELIPE FERRAZ FERREIRA DOS SANTOS X JESSICA DA SILVA PATROCÍNIO**  
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0003382-69.2011.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: FELIPE FERRAZ FERREIRA JESSICA DA SILVA PATROCÍNIO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de reintegração de posse, ajuizada pela CEF, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel objeto do contrato de fls. 12/18. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. Inicial com os documentos de fls. 07/35. À fl. 44, petição da CEF informando que houve pagamento dos valores em atraso e requerendo a extinção do processo, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte ré nos ônus da sucumbência, juntando os documentos de fl. 45. Autos conclusos em 08/09/2011 (fl. 47). É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como no pagamento da taxa de ocupação, com o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao

pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido citação.P.R.I.C.

**0003961-17.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SIMONE VELOSO DE OLIVEIRA SILVA X YAVOR LEVY VIANA DA SILVA

REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0003961-17.2011.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réus: SIMONE VELOSO DE OLIVEIRA SILVA YAVOR LEVY VIANA DA SILVA Matéria: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de SIMONE VELOSO DE OLIVEIRA SILVA e YAVOR LEVY VIANA DA SILVA, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel objeto do contrato de fls. 10/18. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. Inicial com os documentos de fls. 07/24. Os réus foram citados à fl. 30. Em 06/07/2011, foi realizada audiência, onde as partes requereram o sobrestamento do feito por 40 dias, o que foi deferido (fl. 32). Às fls. 38/39, petição da CEF, informando que a parte ré pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo custas e despesas adiantadas pela CEF para propositura da ação, juntando documentos, e requerendo a extinção do processo, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a condenação do réu nos ônus da sucumbência. Autos conclusos em 20/09/2011 (fl. 40). É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como no pagamento da taxa de ocupação, com o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto. Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VI, CPC. Custas pela lei. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF a manifestar seu interesse na execução da verba honorária. No silêncio ou em caso negativo, ao arquivo.P.R.I.C.

**0004705-12.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ELIEL DE SOUZA COSTA X AURITA DE SOUZA COSTA

REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0004705-12.2011.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réus: ELIEL DE SOUZA COSTA AURITA DE SOUZA COSTA Matéria: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de ELIEL DE SOUZA COSTA e AURITA DE SOUZA COSTA, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel objeto do contrato de fls. 11/17. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. Inicial com os documentos de fls. 07/22. Os réus foram citados à fl. 28; à fl. 29-v, certidão comunicando que a advogada da autora informou que o débito objeto da presente demanda foi pago na via administrativa em 09/08/2011. À fl. 31, petição da CEF informando que a parte ré pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo custas e despesas adiantadas pela CEF para propositura da ação, e requerendo a extinção do processo, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a condenação do réu nos ônus da sucumbência. À fl. 33, petição da CEF juntando documentos comprobatórios do pagamento (fls. 34/37). Autos conclusos em 20/09/2011 (fl. 37). É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como no pagamento da taxa de ocupação, com o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto. Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VI, CPC. Custas pela lei. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF a manifestar seu interesse na execução da verba honorária. No silêncio ou em caso negativo, ao arquivo.P.R.I.C.

**0004713-86.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GISLAINE MARIA GUIMARAES

REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0004713-86.2011.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: GISLAINE MARIA GUIMARÃES Matéria: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de GISLAINE MARIA GUIMARÃES, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel objeto do contrato de fls. 11/17. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a ré ao pagamento das custas e despesas

processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. Inicial com os documentos de fls. 07/28. A ré foi citada à fl. 32. À fl. 33, petição da CEF informando que a parte ré pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo custas e despesas adiantadas pela CEF para propositura da ação, e requerendo a extinção do processo, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a condenação do réu nos ônus da sucumbência. À fl. 35, petição da CEF juntando documento comprobatório do pagamento (fl. 36). Autos conclusos em 20/09/2011 (fl. 37). É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como no pagamento da taxa de ocupação, com o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto. Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VI, CPC. Custas pela lei. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF a manifestar seu interesse na execução da verba honorária. No silêncio ou em caso negativo, ao arquivo. P.R.I.C.

**0004783-06.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOAREZ SILVA MARQUES X ALCINEIA HONORIO MARQUES X JUNIOR HONORIO MARQUES**

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Nº 0004783-06.2011.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réus: JOAREZ SILVA MARQUES ALCINEIA HONORIO MARQUES JUNIOR HONORIO MARQUES Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - COBRANÇA - TRANSAÇÃO - ARTIGO 269, III, CPC. Vistos e examinados os autos. SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de JOAREZ SILVA MARQUES, ALCINEIA HONORIO MARQUES, JUNIOR HONORIO MARQUES, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel objeto do contrato de fls. 11/18. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. Inicial com os documentos de fls. 08/25. À fl. 31v, certidão negativa do oficial de justiça. Às fls. 30 e 34, a autora informou o pagamento do débito pela parte ré, incluindo custas e despesas adiantadas de CEF. Autos conclusos em 14/09/2011 (fl. 48). É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III- quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora informou e comprovou nos autos a transação das partes, requerendo a extinção do presente feito. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. DISPOSITIVO: Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**0005834-52.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDNA VIANA DE ALCANTARA**

REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0005834-52.2011.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: EDNA VIANA DE ALCANTARA Matéria: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de reintegração de posse, ajuizada pela CEF, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel objeto do contrato de fls. 11/16. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. Inicial com os documentos de fls. 07/22. À fl. 28, petição da CEF informando que a ré pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo custas e despesas adiantadas pela CEF para propositura da ação, e requerendo a extinção do processo, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a condenação do réu nos ônus da sucumbência, juntando documento comprobatório do pagamento, fl. 29. A ré foi citada à fl. 32. Autos conclusos em 08/09/2011 (fl. 33). É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como no pagamento da taxa de ocupação, com o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto. Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VI, CPC. Custas pela lei. Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, pois a citação se deu em 03/09/2011 (fl. 32), após a informação da CEF de fl. 28. P.R.I.C.

**Expediente Nº 3389**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004742-10.2009.403.6119 (2009.61.19.004742-6)** - GENEIA ADMINISTRACAO INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 237/243 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrante para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005797-25.2011.403.6119** - IMPACTO MANUTENCAO PINTURA CONSERVACAO DE AERONAVES E SERV AUXILIARES LTDA EPP(SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM E SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fl. 186: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão. Após, abra-se vista ao MPF, tornando, em seguida, conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

**0007977-14.2011.403.6119** - HOTEL PANAMBY LTDA(SP186015 - FREDERICO AUGUSTO CURY) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Fl. 201: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão. Recebo o Agravo Retido interposto pela União às fls. 201/205. Vista à parte impetrante para contraminuta. Após, venham os autos conclusos para deliberação, nos termos do parágrafo 2º, do art. 523, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**0008419-77.2011.403.6119** - AMERICAN AIRLINES INC(SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 156: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão. Considerando as informações juntadas pela parte impetrada às fls. 123/154 protegidas por sigilo fiscal, decreto o segredo de justiça no presente feito. Anote-se. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte impetrada às fls. 156/175. Vista à parte impetrante para contraminuta. Após, venham os autos conclusos para deliberação, nos termos do parágrafo 2º, do art. 523, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008857-06.2011.403.6119** - MARIA ELVIRA PEREZ LAGOS(SP029559 - JOSE BENEDITO NEVES E SP271347 - ANTONIO CELSO DE DOMINICIS NEVES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Expeça-se ofício à União, na pessoa do Advogado da União, com endereço na Rua da Consolação, nº 1875, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP: 01301-100, dando-lhe ciência da decisão proferida à fl. 64, bem como para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do pedido de suspensão do processo administrativo formulado pela parte impetrante à fl. 120. Oficie-se ao Juiz Federal Corregedor da Central de Mandados para que disponibilize um Analista Judiciário - Executante de Mandados, a fim de proceder ao cumprimento do determinado no presente despacho. Cópia do presente servirá como ofício, devidamente instruído com cópia da petição inicial, e de fls. 64 e 120. Após, abra-se vista ao MPF, tornando, em seguida, conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0010247-11.2011.403.6119** - CONCEPT SOLUCOES DIGITAIS LTDA - EPP(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0010247-11.2011.403.6119 Impetrante: CONCEPT SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA - EPP Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - MORA ADMINISTRATIVA Vistos e examinados os autos, em LIMINAR Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por CONCEPT SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a imediata apreciação de todos os pedidos de restituição de tributos anexados nos autos. Ao final, pediu a procedência do pedido, com a confirmação da liminar e a concessão definitiva da segurança. Alegou a impetrante ter apresentado junto à SRFB, na data de 20/09/10, diversos pedidos de restituição de retenções efetuadas, nos termos da Lei 9711/98, via PER/DECOMP, referentes aos períodos de competência dos anos 2007, 2008 e 2010, sem conclusão até o momento. Inicial com os documentos de fls. 18/111. Autos conclusos em 27/09/11 (fl.115). É o relatório. Decido. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni juris), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro. É o caso de parcial deferimento da liminar. Alegou a impetrante ter apresentado junto à SRFB, diversos pedidos eletrônicos de restituição de retenções efetuadas, nos termos da Lei 9711/98, via PER/DECOMP, referentes aos períodos de competência 2007, 2008 e 2010, sem conclusão até o momento, pedindo a imediata análise de todos os pedidos constantes destes autos. O

cerne da discussão cinge-se a verificar se há mora na análise dos pedidos eletrônicos de restituição apresentados à SRFB, anexados nestes autos. Primeiramente, cumpre discorrer acerca dos dispositivos normativos pertinentes à matéria debatida nos autos. O inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, instituiu o princípio da duração razoável do processo. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ...omissis... LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) O artigo 49 da Lei nº 9.784/99, de 01/02/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que a Administração Pública tem o prazo de até 30 dias, prorrogável por igual período para concluir a análise do processo administrativo devidamente instruído: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Já o artigo 24, da Lei nº 11.457/07, publicada no DOU em 19/03/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Dessa forma, para dar cumprimento aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do procedimento administrativo, a Administração Pública tem o prazo de 360 dias para processar e julgar os processos administrativos, a contar do protocolo dos pedidos, defesas ou recursos administrativos (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). Diversamente, o prazo de até 30 dias, prorrogável por igual período, para concluir o processo administrativo, conferido pelo artigo 49, da Lei nº 9.784/99 se aplica apenas no caso de a instrução já estar concluída. Resumindo: o prazo de 30 dias é o que medeia a conclusão da instrução até a decisão do processo administrativo, devendo ser observado o prazo de 360 dias entre o protocolo (do pedido, defesa ou recurso administrativo) e a decisão. No caso concreto, numa análise perfunctória exigida nesta fase processual, patente a inobservância, por parte da Administração Pública, do prazo de 360 dias para análise e conclusão dos Pedidos Eletrônicos de Restituição - PER/DCOMP, protocolados em 20/09/10 (fls. 26/65), fugindo à lógica, bom senso e razoabilidade, o alongamento desse prazo. No pertinente aos Pedidos Eletrônicos de Restituição - PER/DCOMP apresentados às fls. 66/67, protocolados em 22/10/10, apesar de não ser possível sua análise quanto à observância do prazo de 30 dias conferidos pelo artigo 49, da Lei nº 9.784/99, em virtude de não se saber se estes se encontram devidamente instruídos, com certeza afiguram-se estes dentro do lapso legal de 360 dias conferidos pelo artigo 24, da Lei nº 11.457/07. Dessa forma, presente a plausibilidade jurídica dos Pedidos Eletrônicos de Restituição - PER/DCOMP, protocolados em 20/09/10 e, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitou, entendendo razoável a fixação do prazo de 30 dias para que a Administração Pública aprecie e decida sobre a pertinência dos pedidos retrorreferidos. Presente, também, o periculum in mora, vez que a impetrante é empresa que tem por objeto a prestação de serviços de projeto, construção, ativação e manutenção de redes e estações de telecomunicações, serviços de tecnologia da informação e serviços de engenharia elétrica em geral, que necessita possuir regularidade fiscal para o desempenho de suas atividades. Por todo o exposto, inexistindo impedimento, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar, para que a autoridade coatora analise e julgue os Pedidos Eletrônicos de Restituição - PER/DCOMP, da impetrante, protocolados em 20/09/10 (fls. 26/65), no prazo de 30 dias. Expeça-se ofício, dando ciência por cópia da presente decisão à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP), para que cumpra esta decisão e, querendo, preste as informações complementares, no prazo legal, servindo a presente decisão como ofício. Dê-se ciência ao representante judicial da União (Procurador da Fazenda Nacional), conforme disposto no art. 7º da Lei 12.016/09. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P. R. I. O. C.

**0010258-40.2011.403.6119 - JOSE GERALDO PROCOPIO(SP303804 - ROGERIO REGIS BITTENCOURT DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS-SP**  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010258-40.2011.403.6119 Impetrante: JOSÉ GERALDO PROCÓPIO Impetrado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DECADÊNCIA DA VIA MANDAMENTAL Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JOSÉ GERALDO PROCÓPIO contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do pagamento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, subsidiariamente, pediu a concessão de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição ou por idade. Inicial com os documentos de fls. 08/119. Autos conclusos em 27/09/2011 (fl. 124). É o relatório. DECIDO. O cerne da discussão cinge-se no suposto direito do impetrante a manutenção do pagamento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição ou por idade. Tendo examinado a presente impetração, constato a impossibilidade de seu prosseguimento. Prevalece no direito processual civil pátrio que as condições da ação são três: legitimidade das partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. O mandado de segurança é remédio constitucional a ser utilizado para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação o houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem a funções que exerça (art. 1º, da Lei 12.016/09). O interesse de agir, basicamente, desdobra-se no binômio necessidade-adequação, sendo que a necessidade consiste na imperiosa interferência do Poder Judiciário para que o interessado tenha a sua pretensão atendida, uma vez que a lide impede a sua satisfação espontânea. Por outro lado, a adequação se configura quando o autor formula uma

pretensão apta a por um fim na lide trazida ao Juízo. Ressalto que a necessidade não se esgota simplesmente na pura exigência de se recorrer ao Judiciário, também, há de se exigir que o provimento jurisdicional seja útil na vida prática, ou seja, não se presta o Judiciário à finalidade consultiva e sim à de pacificar conflitos através da solução das lides, entregando às partes uma prestação jurisdicional que tenha utilidade na prática. A doutrina dominante entende que o Código de Processo Civil exige também a utilidade do provimento como parte integrante da necessidade, logo, também exigível a presença da utilidade do provimento jurisdicional, a fim de que o magistrado possa analisar o mérito da lide. Consta dos autos que em 09/10/02 foi concedida ao impetrante aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/127.102.484-2. Em 30/09/08, na fase de auditoria para liberação de crédito pendente - PAB, por suspeita de irregularidades na concessão do benefício o caso foi remetido ao Controle Interno do INSS para a adoção de medidas cabíveis. O impetrante ofereceu defesa à fl. 104. Considerada irregular a concessão do seu benefício (fl. 100), foi-lhe determinada a devolução dos valores pagos indevidamente (fl. 109). Dessa decisão o impetrante foi intimado em 28/03/11. Em 17/05/11 foi enviado ao impetrante Guia de Recolhimento da Previdência Social (fl. 114), por este recebido em 23/05/11 (fl. 119). No presente caso, ainda que houvesse, em tese, ilegalidade ou abuso de poder da autoridade impetrada, o impetrante foi intimado da decisão que considerou irregular a concessão de seu benefício em 28/03/11, e somente mais de 180 dias passados ingressou com este mandamus. Dessa forma, restou transcorrido o lapso decadencial de 120 dias previsto no art. 23, da Lei 12.016/09. Mesmo que se considerasse o dia 23/05/11, data do recebimento da Guia de Recolhimento da Previdência Social, como termo a quo para contagem do prazo decadencial, mesmo assim ter-se-ia excedido os 120 dias previstos no art. 23, da Lei 12.016/09. Revelada a ocorrência de decadência do direito à propositura da ação de mandado de segurança, resta à impetrante socorrer-se das vias ordinárias para satisfação de seu direito material, sendo certo que decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria - súmula 304 do E. STF. Por todo o exposto, JULGO O IMPETRANTE CARECEDOR DE AÇÃO, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de interesse de agir. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita (fl. 09). Anote-se. Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sem custas pela parte impetrante, em virtude da isenção prevista no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. P.R.I. Pela prova produzida ao longo de toda a investigação, ficou nítida ao Juízo a existência de uma quadrilha, nos termos previstos no CP e delineados pela doutrina e jurisprudência. Havia affectio e atividades com divisões claras existentes dentro de um contexto geral da organização criminosa, que efetivamente atuava no interior do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas a viabilizar a internação de mercadorias provenientes de Miami/EUA e da China, sem o recolhimento dos respectivos tributos. Num primeiro plano estava o interessado/destinatário das mercadorias trazidas do exterior, que seria beneficiado pelo não recolhimento dos tributos devidos pela entrada daquelas no país. Esse destinatário da mercadoria contava com o auxílio de uma ou mais pessoas que adquiria(m) ou apenas retirava(m) a mercadoria no exterior (viajando para lá com despesas pagas e mediante remuneração) e após trazendo-a ao Brasil. A partir desse momento, uma de duas situações ocorria: ou a própria pessoa saía com a mala contendo mercadorias em valor muito superior à cota legal (US\$ 500,00), ou então a(s) mala(s) eram deixadas para que outras pessoas, que tinham acesso privilegiado aos terminais internacionais de desembarque de passageiros, de lá as retirassem sem fiscalização. Em ambos os casos, havia o acerto prévio entre os interessados (proprietários/destinatários das mercadorias) e alguns servidores públicos (da Polícia Federal e da Receita Federal do Brasil), para garantir que as pessoas ou as bagagens não fossem submetidas à fiscalização ou retenção. Assim, parte do esquema estava lastreada na participação de determinados servidores públicos, os quais desempenhavam um papel definido e determinante para a consecução profícua das internações clandestinas de mercadorias. Foi bem sintetizado o esquema criminoso desenvolvido pela quadrilha, no relatório policial das investigações, nos seguintes termos: O descaminho e sua facilitação seguem quase sempre os mesmos padrões, podendo ser sistematizado da seguinte forma: 1- determinados comerciantes, interessados em descaminhar mercadorias pelos terminais de desembarque internacional de passageiros, entram em contato com um policial federal, mencionando que têm pessoas/mercadorias chegando do exterior e perguntando a melhor data para tanto; 2- este policial, previamente ciente das datas mais adequadas segundo os servidores da Receita Federal que estarão de plantão nos guichês de fiscalização, pede ao interessado que lhe mande uma mensagem pelo celular com os nomes dos passageiros (ou das pessoas que entrarão nos terminais de desembarque apenas para retirar as malas), para que ele os repasse ao servidor da RF; 3- De posse dos nomes, o policial os repassa ao servidor da Receita, normalmente indo a casa deste; 4- Confirmada a data, o voo e que o servidor da Receita já sabe quem deve liberar sem fiscalização, no dia da chegada tanto o destinatário das mercadorias quanto o policial dirigem-se ao Aeroporto de Guarulhos; 5- Lá o destinatário normalmente aguarda no estacionamento e o policial federal adentra a área restrita de desembarque internacional, a fim de acompanhar de perto a situação. Dependendo do caso, o policial federal, através de sua influência, promove a entrada da(s) pessoa(s) que irá(ão) retirar as malas na área restrita de desembarque - laranja(s); 6- Pousado o voo e desembarcados os passageiros, através do telefone os envolvidos vão se comunicando acerca de como devem proceder e sobre o momento mais propício à saída sem fiscalização, isto conforme o servidor da RF que está no guichê; 7- Definido este momento, e já preenchidas duas Declarações de Bagagem, uma nada a declarar e outra com declarações ideologicamente falsas, os próprios passageiros ou as pessoas que entraram na área de desembarque especialmente para este fim - laranjas - dirigem-se ao guichê da Receita. Antes disso, a fim de não permitir a fácil identificação do voo de origem, retiram das malas as etiquetas colocadas pelas companhias aéreas; 8- No guichê, o servidor da RF confere os nomes com os que a ele foram previamente repassados pelo policial federal e libera a passagem das malas com mercadorias sem fiscalização; 9- Após, os passageiros ou laranjas encontram-se no estacionamento com os

destinatários/comerciantes e vão embora;10- Por fim, o destinatário/comerciante liga para o policial federal e diz que deu tudo certo, ... que depois se falam (para acertarem os pagamentos). A mesma comunicação é feita entre o policial federal e o servidor da Receita Federal.Em síntese, os detalhes da sistemática atuação do grupo revelam a verdadeira sofisticação das atividades objeto da investigação em tela.Graficamente, podemos visualizar a organização da seguinte forma: Do que adveio das investigações, constatou-se que o destinatário das mercadorias tinha contato com as mulas e com os policiais federais, os quais, por sua vez, mantinham contato com os servidores da Receita Federal do Brasil.Desta forma, cada membro da organização criminosa tinha sua função específica e seus contatos, revelando verdadeira estrutura empresarial, compartimentada, concatenada, permanente, destinada a vários desembarques irregulares, com o que restou atendido plenamente o requisito do tipo penal do verbo associar-se.Analisando todos os elementos de prova colhidos ao longo da investigação, bem como aqueles produzidos durante a instrução processual deste feito, percebe-se que há, sob uma perspectiva global da investigação, prova da materialidade quanto ao delito de quadrilha, previsto no artigo 288, caput, do CP, eis que ao longo da investigação foram identificadas diversas práticas delitivas todas relacionadas ao embarque e desembarque de pessoas com bagagens irregulares, iludindo o controle aduaneiro e fiscal.Importante registrar, a esta altura, que, como produto das investigações derivadas da denominada Operação Overbox, foram apresentadas inúmeras denúncias em face de diversas pessoas, sendo certo que algumas delas constam de mais de uma ação penal. Com efeito, e como visto acima, foram identificados três núcleos de ação criminosa; assim, embora desnecessário, convém frisar que o exame da materialidade e da autoria delitiva do delito de quadrilha é independente em relação a cada um desses núcleos, de modo que poderá, por hipótese, haver condenação por prática de quadrilha em mais de um feito, desde que comprovada a materialidade e autoria em quadrilhas distintas, tal como antevisto na denúncia, suscitando, na hipótese mais gravosa, o concurso material (artigo 69, CP), por não se tratar de bis in idem.Sobre a qualificadora constante do parágrafo único do artigo 288 do CP, por sua vez, percebe-se sua inaplicabilidade no caso concreto, eis que os crimes-fim não possuíam qualquer nota de violência ou grave ameaça, que levasse à necessidade de armamentos para os membros do bando.Neste feito, independentemente e antes mesmo do exame da autoria do delito de quadrilha, consta que o Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA possuía arma de fogo apreendida em sua residência, conforme auto de apreensão de fl. 230. Por tal razão, a acusação pretende o enquadramento no delito qualificado.Pois bem.Não confere procedência à tese acusatória o só fato de um ou outro membro da quadrilha possuir arma de fogo, no mais das vezes, pela condição de se tratar de um policial ou servidor público com autorização de porte de arma de fogo.Para se configurar quadrilha armada nos termos do parágrafo único do artigo 288 do CP, era necessário comprovar que a arma de fogo constituía um elemento intrínseco às atividades delitivas desenvolvidas pelo bando; mas no caso, as atividades delitivas circunscreviam-se ao ingresso de mercadorias no país sem passarem por fiscalização, crime a ser cometido no interior do Aeroporto, em áreas vigiadas e sujeitas a toda espécie de restrição, de modo que de nada adiantaria ou serviria portar arma de fogo, fosse policial, interessado na entrada da mercadoria ou mula.Ora, no caso em tela, o policial federal possuía arma de fogo não para a prática dos crimes planejados pela quadrilha, mas sim pelo dever funcional que seu cargo lhe impunha.Corroborando esse entendimento, assim decidiu, por unanimidade, a 5ª Turma do E. TRF da 5ª Região, tendo como relator o Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, nos autos da ACR 200584000100122, Apelação Criminal nº 5179, publicada no DJ na data de 04/05/2009, página 201, nº 82:...A incidência da qualificadora de bando armado (art. 288, parágrafo único, do CP) em relação ao crime de quadrilha ou bando pelo qual foram condenados os réus merece ser afastada, pois o simples fato de ter sido encontrada, na posse de um dos Réus, num quarto da Ilha da Fantasia, uma arma de fogo e munição respectiva e, também, nas dependências da Pousada Europa, uma outra arma com a respectiva munição, ambas com eficiência balística atestada por laudo pericial, não se mostra suficiente para a caracterização da existência de bando armado, pois não há elementos de prova nos autos que demonstrem o uso desse armamento nas atividades do grupo criminoso, seja de forma efetiva (por exemplo na realização de ameaças ou agressões físicas a pessoas em contato com suas atividades), seja de forma presumida ou potencial, como seria o caso se, necessariamente, as atividades planejadas envolvessem o uso de armamento (por exemplo, roubos a instituições financeiras, seqüestros etc.), ou, ainda, se, ao menos, tivessem as armas em questão sido apreendidas em situação de porte por alguns dos réus durante as atividades que eram de sua atribuição na organização criminosa e não, como foi o caso, em situação de apenas posse de arma de fogo...Portanto, os fatos comprovados neste processo apontam a existência de uma quadrilha nos termos do artigo 288, caput, do CP, mas sem se tratar de um bando armado, pois não havia relação de meio e fim entre a arma de fogo apreendida e as práticas de contrabando, descaminho e demais crimes contra a Administração (corrupção, etc.) apuradas na investigação.Em síntese, podemos afirmar que a prova da materialidade da quadrilha - em contexto amplo - encontra-se consolidada, sobretudo, no relatório final das investigações, trazido inicialmente nos autos do procedimento sigiloso nº 2003.61.19.002508-8 e colacionado em todas as ações penais dele derivadas. A par da consolidação feita no relatório das investigações, é importante pontuar que a prova da materialidade da quadrilha (em contexto amplo) reside não apenas os diálogos interceptados ao longo da investigação, mas também nas missões cumpridas (vigilâncias, acompanhamentos, diligências), no resultado das buscas e apreensões realizadas, nos interrogatórios prestados à época da deflagração da operação.Além disso, todo o material probatório coletado na investigação, que, sendo constantemente submetido ao contraditório pleno desde setembro de 2005, foi acrescido das provas produzidas em Juízo, a saber, as testemunhas ouvidas, os interrogatórios judiciais dos acusados, entre outros elementos, todos a demonstrar de maneira inequívoca que no contexto amplo e sob uma perspectiva global das investigações mais de 3 pessoas se associaram para cometer crimes tendo como palco de atuação o Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas à entrada de mercadorias provenientes do exterior sem serem submetidas à fiscalização alfandegária, razão pela qual a articulação do grupo era realmente imprescindível para que

referida migração se concretizasse. Diz-se que há materialidade do delito de quadrilha sob uma perspectiva global da operação, porque no exame amplo do resultado das investigações, ficou demonstrada a participação de mais de 3 pessoas nos termos do artigo 288 do CP. Ocorre que a opção da acusação foi apresentar imputações de quadrilha em praticamente todos os feitos derivados da Operação Overbox. Por conta dessa estratégia, alguns dos investigados foram denunciados mais de uma vez pelo mesmo fato; outros investigados não o foram, tendo sido acusados em apenas um único feito. Além disso, nem todos os feitos possuem exatamente os mesmos denunciados, como é o caso do presente, em que foram denunciadas apenas 7 pessoas, os quais não figuram em exatamente todos as ações penais derivadas da operação em questão. O resultado dessa estratégia acusatória é que embora possa estar presente a materialidade delitiva quanto à quadrilha num aspecto amplo das investigações, poderá ocorrer que, no contexto mais restrito de um processo, após a análise individualizada da autoria delitiva, seja constatada a ausência da materialidade da quadrilha no âmbito isolado daquele feito pela não comprovação de participação dolosa de pelo menos 4 pessoas nos fatos narrados na denúncia. Isto porque, como é sabido, é vedado ao Juízo considerar, para a configuração da quadrilha, outras pessoas que não tenham sido denunciadas, de modo que somente se poderá cogitar de incursão no artigo 288 do CP se restar comprovada a participação dolosa de pelo menos 4 pessoas. Especificamente no presente caso, o MPF denunciou apenas três réus como incursos no artigo 288 do CP, o que tornaria o fato atípico, dada a necessidade de a associação criminosa ser integrada por mais de três pessoas, conforme acima explanado. Contudo, conforme já mencionado, os três réus deste feito já foram condenados pelo crime de quadrilha nos autos nº 2005.61.19.006474-1, em razão de seu envolvimento na Operação Overbox. Mais uma vez, saliento que, na fundamentação desta sentença, para facilitar a compreensão dos delitos-fim praticados pela quadrilha, analisarei a participação de cada acusado no bando. Todavia, em vista da ausência de comprovação, neste feito, do 4º e imprescindível membro da quadrilha em questão, não se cogitará de condenação por este fato específico, ao menos neste processo, como se verá a seguir.

### 3) DA AUTORIA E DOLO NO DELITO DE QUADRILHA

Considerações introdutórias Como é cediço, foi estratégia da acusação apresentar denúncias individualizadas a cada internação fraudulenta captada pelas investigações. No entanto, além de imputar os alegados delitos-fim (descaminho e facilitação de descaminho) e eventuais correlatos (corrupção ativa, passiva, etc.), a acusação também descreveu a prática de quadrilha em praticamente todas as denúncias apresentadas, fazendo com que o Juízo tenha de examinar, em cada processo, a participação de cada pessoa investigada pela Operação Overbox. Por isso, a análise que se fará acerca da participação de cada acusado deste feito há de levar em consideração, primordialmente, três perspectivas, como premissas importantes ao justo enquadramento, ou não, nos lindes do artigo 288 do CP. Primeira: as condutas do acusado no contexto geral da Operação Overbox (ou seja, a associação para a prática de crimes e a prova produzida na investigação e no processo), analisando, quando pertinente, o material de prova colhido na investigação como um todo. Segunda: a conexão de cada acusado com a internação citada na denúncia, por esse fato constituir uma evidência a mais da participação na quadrilha, que foi imputada de modo mais amplo. Terceira: a versão apresentada em relação aos fatos específicos do presente feito, bem como, quando possível e necessário, o que foi dito em relação a eventuais outros feitos, através das ratificações de interrogatório. Com base nessas premissas e perspectivas é que este Juízo haverá de concluir acerca do enquadramento ou não de cada acusado no artigo 288 do CP em cada processo. Embora até desnecessário, convém advertir, desde já, que poderá haver situações hipotéticas em que se vislumbre comprovada participação na quadrilha, mas não no contrabando/descaminho ou na facilitação/corrupção; o contrário também será, em tese, possível, dada a independência entre o crime de quadrilha e o crime-fim; finalmente, poderá haver casos em que haja comprovação de participação na quadrilha e também num dos crimes-fim, gerando o cúmulo material, bem como o diametralmente oposto, ou seja, a improcedência total da pretensão punitiva por falta de comprovação tanto na quadrilha, quanto no crime-fim. O fato é que em todos os casos este Juízo terá como guia os critérios acima expostos para exame da participação de cada acusado no delito de quadrilha e, concluído tal juízo, serão examinados os denominados crimes-fim, conforme capitulado na denúncia. Do evento concreto narrado na denúncia do presente feito

No presente caso, o MPF denunciou os réus CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, como autores do crime de quadrilha armada (art. 288, parágrafo único do Código Penal). As interceptações telefônicas realizadas com autorização judicial revelaram as seguintes conversas entre os acusados (friso que todos os diálogos abaixo foram extraídos do RIPIII e que serão resumidos e/ou transcritos de acordo com o que este Juízo ouviu e não apenas leu no relatório policial, na denúncia e nas alegações finais): Em 05/09/2005, às 09:22:35, 1181193371 - um homem telefona para LEE, sendo que, no decorrer da conversa, foi possível concluir que o nome desse homem é ANDI. O diálogo é o seguinte: LEE: Alô. ANDI: Oi Lee, tudo bom? LEE: Tudo bem. ANDI: Desculpa ligar esse horário aí, meu. LEE: Não, não, não tem problema não. ANDI: Deixa eu te perguntar: dia 7 tá tranquilo? LEE: Tranquilo... ANDI: Tranquilo, né? A... Aquela... A Aiwin vai voltar, tá bom? LEE: Ah é? ANDI: É... te passo depois o nome dela, tudo certinho. LEE: Beleza. ANDI: Tá bom, então. Valeu. Um abraço. LEE: Falo, Andi... Às 12:21, LEE recebeu, no telefone 1181193371, a seguinte mensagem, enviada do telefone 11-82728556: LI QIHONG DIA 7 VERDE. Às 15:25:55, 1178199103, VALTER telefona a cobrar para LEE: LEE: Ô, grande... VALTER: E aí, grande, tudo bom? LEE: Tudo... VALTER: Como é que tá? Se preparando para viajar ou não? LEE: Que! Preparando nada... VALTER: Ah é? LEE: Do jeito que eu to, meu... VALTER: (Risos...) Tá certo... LEE: Já tão trabalhando forte viu, meu... VALTER: É, né? LEE: É... Tá foda... VALTER: É, né... LEE: Eu tenho um, tá? Pra... Uma, quer dizer... VALTER: Certo. LEE: Uma, agora, dia 7, tá? VALTER: Certo... LEE: Te passo os dados aí... Vai chegar no AS VALTER: Tudo bem. LEE: Tá bom? VALTER: Tudo bom. LEE: E, aí, de resto? VALTER: Tudo bom, graças a Deus. LEE: Vai viajar? VALTER: Não, ficar por aqui. Não... Só vou viajar quando a... mês que vem, vou ficar uma semana na praia, quando a... sair de férias, a pessoa lá, entendeu? Ce sabe quando sai de férias. (Risos) LEE: Sei, sei. VALTER: Eu te passei... (risos) Os réus dão risada e se despedem, sendo que LEE ainda menciona que depois passa

o negócio. Às 20:01:53, LEE enviou do telefone 1181193371 a seguinte mensagem para VALTER, no telefone 11-84945604: li qihong m af. Às 21:58:24, 1181193371, CHUNG telefona para VALTER e pergunta se ele recebeu. VALTER diz que sim. Eles se despedem. Já no dia seguinte, 06/09/2005, às 15:00:50, 1199439723, VALTER liga para MARIA DE LOURDES e pergunta onde ela está. Ela diz que está indo ao Banco do Brasil, na Rouxinol, fazer uma transferência. Valter diz que está perto da casa dela. Combinam que, quando ela sair do banco, liga para ele e Valter a pega no meio do caminho. Assim, às 15:19:49, 1199439723, VALTER telefona novamente para MARIA DE LOURDES. Ela diz que já está no banco e ele que está na Aratã com a Rouxinol. Valter diz que está num monza branco e que ficará esperando-a. Às 16:32:31, 1178199103, VALTER liga a cobrar para LEE: LEE: Ô grande... VALTER: Opa, tudo bem? LEE: Tudo. VALTER: Ta bom. Vou passar umas informações a você. Olha... LEE: Ah... VALTER: Segundo me contaram, dia 19, não é para vir nada, viu cara? LEE: Ah é? VALTER: É... Ce ta programado dia 19, já tem alguma coisa? LEE: Tenho... VALTER: Puta merda... Dia 19 não... Porque o cara vai trocar com um cara lá que é chato pra caramba, entendeu? LEE: E 15? VALTER: 15 pode vir tudo, ta? LEE: Ta. VALTER: Ta? Porque o cara... LEE: Beleza. VALTER: O Marcio ta saindo de férias LEE: Ah... VALTER: E vai ser dia 7, 11, 15, mas 19 ele vai trocar com um cara que é chato pra caramba. LEE: Ta, beleza, então. VALTER: Então, ele pediu pra ninguém fazer nada. Então, dia 11, 15, detonem. LEE: Ah, não tem muita coisa não... E... 23? VALTER: 23, beleza. LEE: Ta bom, então. Só 19? VALTER: É, 19 não. O que você puder 19, cê transfere pro dia 23 ou dia 15. LEE: Ta. E... e amanhã? VALTER: Ta tranquilo. LEE: Ta, beleza, então. VALTER: Ce entendeu bem? LEE: Ta, entendi. VALTER: Ta, então, antecipa ou prorroga pro dia 23. Os réus se despedem. Às 19:45:18, 1181193371, LEE telefona para VALTER: LEE: Ô grande VALTER: Oi. LEE: Lembrei agora: ce lembra uma vez que ce me pediu pra ver se seu conseguia levantar os dados dum telefone? VALTER: Sim. LEE: Ô, levantei e esqueci de passar pra você, meu. VALTER: Ah... LEE: Já faz tempo. VALTER: Ta bom, ta bom. LEE: Que mancada, hein. VALTER: Não tem problema não, não tem problema não... Depois ce me vê. Sem problemas. LEE: Ce ta ocupado agora? VALTER: Não, to não. LEE: Quer anotar aí? VALTER: Posso anotar, deixa eu anotar... Fala. LEE: Ricardo VALTER: Ricardo... LEE: José... VALTER: José... LEE: Serrigno. SEVALTER: SE... LEE: RIRRI... VALTER: RRI... LEE: GNO... VALTER: Serrigno, né? LEE: Isso VALTER: Tá legal... LEE: O RG, CPF, endereço, precisa? VALTER: O CPF não... O endereço? LEE: Endereço: Rua Artur de Azevedo... Artur de Azevedo, 1217 VALTER: Aonde fica isso? LEE: É... Pinheiros, né. VALTER: Ah... LEE: Atrás daquele hospital das Clínicas lá. VALTER: Ah... certo... LEE: E tem o telefone residencial dele... VALTER: Qual que é? LEE: 5072... VALTER: hum, hum... LEE: 7653 VALTER: Ô... beleza... um belo trabalho. LEE: O RG e CPF também ta? VALTER: Pode dar, então passa aí. LEE: RG: 16 VALTER: 16... LEE: 610... VALTER: 610... LEE: 471 VALTER: 471... LEE: Dígito 1. VALTER: E o outro? LEE: CPF: 129 VALTER: hum, hum LEE: 654... 538... 57 VALTER: 57 beleza. LEE: Ta? VALTER: Brigadão, brigadão LEE: Que que é isso daí? Algum problema? VALTER: Não rapaz... Isso aí foi do... Lembra daquele, daquela, daquele, quando aconteceu aquele negócio lá com o pessoal lá... LEE: Ah... VALTER: Então, andaram ligando pro marido dela e era esse telefone. LEE: Ah é? VALTER: É... LEE: Então, quem ligou foi esse daí, ó... VALTER: há há... LEE: Ta bom? VALTER: Ta bom. LEE: Beleza então. Qualquer coisa aí me dá um alô, se precisar de alguma coisa, me dá um alô. VALTER: Ta, brigado. Então, pra amanhã, vai ser aquela mesma pessoa, viu... LEE: E deixa eu te falar... ela ta vindo com a filha, ta... E tem uma mala que é as roupas dela, ta, só que eu vou confirmar, ta. Eu vou amanhã só pra confirmar isso daí, porque eu nem ia, né... Mas eu vou só pra confirmar, ta. VALTER: Ta bom. Ce vê lá, se passar ela e a filha, você vê direitinho lá... Pra não criar problema pra nós... LEE: Isso, justamente. Ta, então, você já fica a par disso daí e... deixa eu te falar... Vai ser a pessoa mesmo? VALTER: É, a pessoa mesmo. LEE: Ta bom, então. VALTER: Então, aquela data que eu te dei, dia 19, não, mas no dia anterior pode mandar bala, sem problemas. LEE: Ta. Eu já mandei mudar... Eu já tava com o negócio na mão, meu, eu fui obrigado a mandar de volta lá pra tentar mudar, ta bom? VALTER: Certo. Ta bom, então. LEE: Falo, grande, um abraço. VALTER: Tchau, tchau, tudo de bom. No dia 07/09/2005, às 05:30:52, 1181193371, LEE entra em contato com ANDI: ANDI: Alô. LEE: Oi Andi. ANDI: Oi Lee, tudo bom? LEE: Tudo. ANDI: Ce já sabe que cor que é? LEE: há? ANDI: Se é mulher? LEE: É mulher. ANDI: É mulher que cor, que cor que é? LEE: Cabelo preto. ANDI: Cabelo preto? LEE: Isso. ANDI: Falo. LEE: Mas já chegou? ANDI: Falou que já chegou. LEE: Já ligou pra você ou não? ANDI: Já ligou. LEE: Ah, pra você? ANDI: Há? LEE: Já ligou pra você? ANDI: Já, já ligou pra mim, por isso que eu to te ligando. LEE: Hum Tá. ANDI: Ta bom? LEE: Ela ta saindo então já? ANDI: Não, falou que o avião acabou de chegar. LEE: Acabou de chegar? ANDI: É. LEE: Beleza, então, tá. Fala que é cabelo preto. ANDI: Ta bom, então. LEE: Cabelo preto, ta bom? Falo, Andi. ANDI: Falo. Poucos minutos depois, às 05:49:55, 1181193371, LEE telefona para ANDI: ANDI: Alô. LEE: Oi Andi. ANDI: Oi Lee. LEE: Ce sabe se ela já ta pronta? ANDI: Acho que já ta pronta, eu vou dar uma ligada. LEE: Há? ANDI: Acho que já ta pronta. LEE: Ve se ela já pronta, manda esperar um pouco, ta? ANDI: Ta bom, falo. LEE: Porque parece que vai mudar a pessoa, ta, não é ela não. ANDI: Ta bom. LEE: Ele acabou de ligar pra falar que não era ela, ta. ANDI: Ta bom. LEE: Fa pra não sair ainda não. ANDI: Ta bom, falo. LEE: Ta? ANDI: Ta, vou ligar pra ela. LEE: Falo, tchau. Às 05:58:15, 1181193371, LEE telefona novamente para ANDI: LEE: Alô. ANDI: Oi. LEE: E aí? ANDI: Ah... não, mandei esperar, né. LEE: Ah, mandou esperar? ANDI: Isso. LEE: Então, ela não saiu ainda? ANDI: Não saiu ainda. LEE: Beleza, então. Depois, te dou um sinal na hora que for pra sair, que eu aviso. Avisava pra ela que só quando avisar, ta? ANDI: Ta bom, então, beleza. LEE: Falo. Às 06:04:51, 1181193371, LEE contata ANDI de novo: ANDI: Alô. LEE: Oi Andi. ANDI: Oi Lee. LEE: É... se for a mulher de cabelo preto... ANDI: Há, há... LEE: Certo, se for a mulher de cabelo preto, pode mandar sair. ANDI: Ta bom. LEE: Ta? ANDI: falo. LEE: Falou. Tchau, tchau. Às 06:17:40, 1181193371, nova ligação de LEE para ANDI: ANDI: Alô. LEE: Oi Andi. ANDI: Oi Lee. LEE: Alô? ANDI: Alô, pode falar. LEE: Ô Andi, e aí? Não saiu ainda? ANDI: É eu falei se fosse cabelo preto, pode sair. LEE: Manda aproveitar porque tá aí o cabelo preto agora. ANDI: Ta bom. LEE: Coisa rápida aí. ANDI: Beleza. LEE: Ta?

Tchau.Somente às 14:45:09, 1181193371, ANDI telefona para LEE:LEE: Alô.ANDI: Oi Lee, sou eu, Andi.LEE: Oi Andi.ANDI: Deu tudo certo hoje? Ce não ligou mais depois... nem ele...LEE: Deu Só que, meu, ela trouxe as duas mala igual, meu... grande, meu....ANDI: Grande?LEE: É ANDI: Ce cobrou a mais, então, ou não?LEE: Não, não cobrei nada ela não quer pagar de jeito nenhum, meu... ela não entende que os caras não abrem mala láANDI: Hã, hãLEE: Libera por volume Só que, porra, em vez de trazer a mala diferenteANDI: Hã, hãLEE: Trouxe igual, meu, as duas malas igual, grande...ANDI: Ah táLEE: Mala de viagem mesmoANDI: Hum Hum.LEE: Só que, porra, como que eu vou explicar isso pro cara, que não era mercadoria?ANDI: E agora, como que ce quer resolver isso?LEE: Fala pra ela que não pode acontecer isso aí, entendeu?ANDI: Hã, hãLEE: O cara ta cobrando duas malas de qualquer jeitoANDI: Hã, hãLEE: Não entendeu?ANDI: Ta, então, eu vou fazer o seguinte: eu vou cobrar uma mais cara, então, pra você.LEE: Hã?ANDI: Ela já te pagou ou ainda não?LEE: Não, não pagou não... Faz o seguinte: amanhã, a gente se encontra e... a gente vai ter que conversar pessoalmente.ANDI: Ta bom, então.LEE: ta, faz esse favor pra mim, Andi.ANDI: Ta, eu vou estar livre depois das três, pode ser?LEE: Ta, pode ser.ANDI: Ta bom, então. Então, amanhã a gente se encontra, então.LEE: Falo.ANDI: Um abraço.Às 20:42:34, 1178199103, VALTER liga a cobrar para LEE:VALTER: Alô.LEE: Oi grande.VALTER:E aí, tudo bem, grande?LEE: Tudo.VALTER: Ce teve lá hoje ou não?LEE: Tive Eu fui só por causa daquele que tinha aquele, aquele volume a mais, né.VALTER: E aí?LEE: Já confirmei e realmente era roupinha do, da criança... VALTER: Então, ta legal. Então foram...LEE: GarantidoEu só fui por causa disso.VALTER: Ta legal... Então, foram... foram uma?LEE: Uma só.VALTER: Ta legal. Ce tem condições de trazer 100 reais pra mim ou não?LEE: Tenho...VALTER: Então, ta bom, então.LEE: Ta bom?VALTER: To precisando de uns reais, ta bom?LEE: Ta bom, então, amanhã a gente se fala aí.VALTER: falou, tchau, tchau.LEE: falou, um abraço, tchau, tchau.Já no dia 08/09/2005, às 11:46:14, 1199439723, VALTER contata MARIA DE LOURDES:MARIA DE LOURDES: Alô.VALTER: Oi garota, sou eu.MARIA DE LOURDES: Tudo bemVALTER: Ta bom. Eu to passando aí, aí..daqui... ce ta em casa, né?MARIA DE LOURDES: Não, to na rua.VALTER: Ah... mas ta muito longe ou não?MARIA DE LOURDES: Não, to não...VALTER: Não... porque eu to fazendo um negócio lá e aquele negócio que ce pediu, eu to te levando aí agora.MARIA DE LOURDES: Ah, ta bom, to indo pra casa. Até já.VALTER: Até já. Tchau.MARIA DE LOURDES: TchauDa participação de CHUNG CHOU LEEInicialmente, cumpre analisar o que disse o acusado acerca das provas produzidas ao longo da Operação Overbox e da instrução processual. O acusado, em seu interrogatório, fls. 2512/2514, disse que:Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusada(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos 1 a VIII, do CPP, e às perguntas da MMA. Juíza, respondeu Conheço a pessoa indicada na denúncia como LI 01 HONG, ou AUWIN. Trata-se de uma comerciante da Rua 25 de Março que conheci através de uni amigo da minha! filha chamado ANDY. Não me recordo especificamente se fiz o desembarço no desembarque de ALJWIN. Naquela época os comerciantes coreanos e chineses tinham problemas com as autoridades do aeroporto. Eu fiquei sabendo que muitas vezes eles eram abordados após a saída da alfândega e eram extorquidos por policiais federais, rodoviários, civis e por agentes da policia federal que verificavam que eles estavam trazendo produtos importados e cobravam certa quantia em dinheiro para não reter as mercadorias. Não sei informar o nome dos agentes que praticavam estes crimes. Também não sei informar quanto os comerciantes pagavam a { estas pessoas. Posso esclarecer apenas que um conhecido meu, chamado WANG, chegou a dar dinheiro pará essas autoridades. Diante dessa situação eu passei a auxiliar esses comerciantes no desembarque. Na verdade, eu fazia a escolta deles na finalidade de impedir a aproximação desses agentes. Não me recordo especificamente se eu cheguei a fazer a escolta de AUWIN no dia 07.09.05. Pelo que me recordo o co-réu VALTER foi o encarregado dessa escolta. Não sei dizer se ele estava armado nesse dia, mas posso afirmar que eu nunca vi o co-réu VALTER armado. Conheço CLBER SANTANA, ele é sobrinho de VALTER. Nunca vi CLEBER armado. Também não tinha conhecimento se CLEBER tinha alguma arma guardada. Eu recebia algo em torno de R\$ 250,00 para fazer a escolta desses comerciantes. Quando eu não podia fazer a escolta eu chamava VALTER e dividia o dinheiro com ele. Acredito que VALTER foi o responsável pela escolta de AUWIN. Naquela época eu costumava ajudar os passageiros que desembarcavam com o preenchimento da DBA. Verifiquei que os oriental que desembarcavam vindos de Frankfurt e Johannesburgo eram sempre fiscalizados. Isso acontecia porque essas duas cidades eram escalas dos vôos que saiam da China. Então e passei a orientá-los no sentido de que alterassem o vôo de procedência na DBA e também que tirassem as etiquetas de identificação do vôo dabagagens. Como eu estava do lado de for do desembarque eu conseguia ver um vôo que estava chegando no mesmo horário e então eu os orientava a preencher a DBA com um vôo que não despertasse qualquer suspeita. Deseja esclarecer que nunca orientei nenhum passageiro a declarar valor inferior ao que estava trazendo. Eu não conhecia a co-ré MARIA DE LOURDES, só soube quem ela era com a deflagração da operação. Desejo esclarecer que nunca prometi nenhuma vantagem ilícita a esta senhora. Conheço VAGNER ALVES GUEDES. Ele era um agente de viagens e muitas vezes eu indiquei passageiros para a agencia dele porque eu ganhava comissão nas vendas. Não conheço MARGARETE TEREZEINHA SAURIN MONTONE e GENNARO DOMINGOS MONTONE, DIRCE AYAKO T. PAGY, MARCELO HENRIQUE MARTINS NUNES, YANG HONG ZENG vim a conhecê-los somente após a operação. A testemunha SAN DRO trabalha como despachante. Eu o conhecia porque indiquei o serviço dele para vários orientais que precisavam providenciar documentos. A testemunha WANG XIU é uma chinesa que também viajava para trazer mercadorias. Não me recordo do número dos meus aparelhos de telefone celular na época dos fatos. Eu tinha vários aparelhos. Eu sempre tive dois ou três telefones. Eu mudava de linha com frequência, mas os aparelhos sempre ficavam sô comigo.Às perguntas de do Ministério Público Federal respondeu: Confesso que eu ofereci dinheiro a VALTER para que eu pudesse ser preservado em relação a extorsão de outros policiais. Geralmente quando as autoridades vinham tentar apreender a mercadoria eu dizia que era amigo de VALTER e então eles me liberavam. Outras vezes eles conversavam diretamente com VALTER, que se encarregava de fazê-los voltar atrás. VALTER sabia

que essas pessoas estavam trazendo mercadorias que não tinham sido declaradas à Receita Federal. Tenho certeza disso porque eu mesmo informei este fato a ele. Eu já conhecia VALTER há dez anos, mas ele passou a me auxiliar, de forma mais direta, cinco ou seis meses antes da prisão. Acredito que nesse período ele me ajudou em vinte ou trinta desembarques, sempre fazendo a escolta. Ele recebia com regularidade por esses serviços. Nem sempre eu o pagava em dinheiro, algumas vezes eu comprava alguma coisa que ele ou a mulher estivessem precisando. Desejo esclarecer que ele chegou a me auxiliar em alguns desembarques, apenas por amizade, sem receber nada. Acredita que isto aconteceu umas dez vezes. Melhor esclarecendo, eu trabalhava em conjunto com VALTER. Ele ficava na área restrita do aeroporto, antes do setor alfandegário e eu ficava na saída. VALTER era encarregado de verificar se algum agente da Receita estava de olho no passageiro. Isto acontecia porque muitas vezes esses agentes deixavam que o passageiro saísse do recinto) sem autuá-lo para que restasse configurado o crime de contrabando. Quando eles chegavam na parte externa eram abordados por outras autoridades que exigiam certa quantia em dinheiro para liberar a mercadoria e não lavar o flagrante. Para livrar os comerciantes dessa situação eu passei a trabalhar com VALTER que tinha acesso ao setor restrito mesmo quando não estava trabalhando. Ele me passava as coordenadas dizendo se algum passageiro havia despertado o interesse dos agentes da receita federal. Nesses casos eu orientava o passageiro a abandonar a bagagem, que depois nós tentávamos recuperar através de despachantes aduaneiros. No início até conseguíamos liberar algumas mercadorias, mas no final estava mais difícil. Não gostaria de declinar o nome dos agentes, tanto da Receita Federal, quanto da Polícia Federal e Civil, porque tenho medo de sofrer represálias. Com o passar do tempo eu verifiquei que determinados agentes fiscais tinham o hábito de deixar passar grandes volumes de mercadoria sem fiscalização com maior frequência. Então passei a orientar os passageiros a entrar na fila de fiscalização quando estas pessoas estavam na função de seletor. Eu não conhecia por nome ou por qualquer outro tipo de contato a agente morena, de cabelos compridos, que trabalhava nesse terminal. Eu costumava fazer a observação e pedia para que os meus passageiros ficassem atrás de pessoas que, estivessem com muitas malas porque assim havia um risco menor de fiscalização. Eu também costumava orientá-los a desembarcar quando esta mulher estivesse na função de seletor. Me recordo que no desembarque de LI 01 HONG houve algum desentendimento em relação ao valor do transporte. Pelo que me recordo ela desembarcou com duas malas, mas só queria pagar pelo transporte de uma, alegando que na outra ela trazia roupas pessoais. VALTER me comunicou esse fato e disse que ela teria que pagar também pela outra mala. Eu me lembro que eu cheguei a conversar com ANDY a respeito desse valor porque ele era o amigo de LI. Desejo esclarecer que o valor da escolta era estabelecido por mala. Eu cobrava cem dólares por mala. Dessa quantia VALTER ficava com cinquenta dólares por mala. Às perguntas de sua defesa respondeu: Sem perguntas. Às perguntas da defesa dos acusados VALTER e MARIA DE LOURDES respondeu: Sem perguntas. Importante ressaltar o reinterrogatório de CHUNG CHOUL LEE, prestado em diversos processos oriundos da Operação Overbox, cujas cópias foram acostadas às fls. 1708/1941, nos quais esclareceu diversos aspectos da Operação Overbox. Na ocasião, o acusado confessou parcialmente a prática delitativa. CHUNG CHOUL LEE admitiu parcialmente a prática delitativa, esclarecendo qual era seu papel no contexto dos fatos investigados na Operação Overbox, bem como permitindo concluir-se pela participação inequívoca de outras pessoas na organização criminosa, alguns acusados neste feito e outros que são investigados e acusados em outros processos derivados da operação. Certo é que LEE não afirmou textualmente, com todas as letras, nesse sentido, mas nas entrelinhas do que declarou é perfeitamente possível detectar o esquema criminoso que havia no aeroporto, conforme descrito no relatório das investigações. Em algumas passagens do seu reinterrogatório, percebe-se que ele titubeou e não quis assumir a culpa inteiramente, nem expor os nomes de outras pessoas que estavam envolvidas nos fatos; mas ficou nítido aos olhos deste Juízo que CHUNG CHOUL LEE deixou várias mensagens cifradas, das quais se extrai uma verossimilhança que vem exatamente ao encontro do que as investigações concluíram, nos pontos essenciais para se concluir pela condenação. Era irrelevante perquirir-se se LEE era efetivamente o dono das mercadorias, ou se eram os chineses, de cuja identidade pouco há de concreto. Aliás, pelas dimensões do trabalho investigativo, seria realmente bastante complicado chegar-se a tais nomes, ao menos nesta investigação, pois o espectro fático se ampliaria e a estrutura da Polícia Federal certamente encontraria óbices de recursos materiais e humanos para seguir adiante, abrindo um novo flanco na investigação. O fato que se tem provado nos autos é que mesmo não sendo o destinatário (comprador, adquirente ou importador) das mercadorias trazidas da China, conforme inicialmente visualizado pelas investigações, o próprio acusado confirmou que sabia que tais pessoas viajavam com esse objetivo e que participava, intermediando o fornecimento de passagens aéreas adquiridas na agência de Wagner (Route Express, em São Paulo, na Rua Conselheiro Furtado) e/ou fazendo a escolta das mulas, principalmente as que aqui chegavam com as mercadorias, tendo em vista o alegado risco de extorsão, apreensão, etc. no caminho de volta a São Paulo. Outro fato que também não assume a relevância pretendida, para exoneração de culpa, foi CHUNG CHOUL LEE ter insistido em afirmar que não teria sido ele o contratante das mulas, mas os chineses mencionados, além dos casos em que os indivíduos viajaram por conta própria. Para efeitos de apuração de responsabilidade penal, no caso, basta que ele tivesse adquirido as passagens e, nesse sentido, ele confirmou que o fez para pessoas que foram acusadas nos processos da Operação Overbox como mulas. Mais uma vez, a declaração do acusado encontrou respaldo na prova dos autos, confirmando sua culpabilidade de modo inequívoco, pois ficou evidente que LEE intermediou e cooperou, de várias formas, para o recrutamento de mulas para empreender contrabando/descaminho, chegando inclusive a orientar algumas delas a trazer mercadorias para si próprias, incentivando, com isso, a prática ilícita, criminosa. Além disso, LEE reconheceu sua voz e, ainda, a de VALTER em todos os áudios apresentados em audiência. Novamente, adveio uma atitude do acusado no exato sentido do conjunto probatório apurado durante as investigações. De todo modo, o que se pode concluir é que CHUNG CHOUL LEE, se não fosse o proprietário das mercadorias importadas, era, na melhor hipótese, um negociador, um despachante ou representante dos interesses de outros comerciantes - alguns chineses da região da Rua 25 de Março, que vivem do

comércio ilegal de mercadorias descaminhadas e contrabandeadas, algumas até falsificadas. A prova dos autos confirmou que LEE era o responsável pela preparação da viagem das mulas; comprava as passagens aéreas, providenciava a documentação, levava e buscava as mulas no aeroporto, inclusive fazendo sua escolta até o destinatário das mercadorias. Para completar e tornar mais segura a prestação de seus serviços, CHUNG CHOUL LEE contava com algo mais: as facilidades e contatos que VALTER, na condição de Agente de Polícia Federal, experiente e antigo na carreira, proporcionava, necessárias ao sucesso das viagens, ou seja, a internação das malas repletas de mercadorias contrabandeadas/descaminhadas sem risco de apreensão e outras consequências legais. Assim, ainda que, por hipótese ele, LEE, realmente não cooptasse diretamente as mulas, conforme ele afirmou, agia sabendo do propósito ilícito da viagem delas à China. Algumas afirmações de CHUNG CHOUL LEE coadunam-se perfeitamente com as interceptações telefônicas e o contexto dos referidos diálogos. Com efeito, a ligação entre VALTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOUL LEE restou muito nítida. Os diálogos entre eles demonstram que não eram apenas amigos que jogavam tênis juntos, como VALTER JOSÉ DE SANTANA afirmou em seu interrogatório. As conversas são muito claras no sentido de que havia um conluio entre os dois com o propósito de conseguirem internar mercadorias trazidas da China sem o pagamento dos tributos devidos. E cada um fazia a sua parte, num verdadeiro trabalho de equipe, obviamente com intuito e resultados financeiros para ambas as partes, eis que, do contrário, VALTER não poria em risco o seu nome e o seu cargo público. Com relação ao presente caso, especificamente, note-se que, quando VALTER JOSÉ DE SANTANA telefonava para CHUNG CHOUL LEE era, quase sempre, a cobrar, o que não é comum entre amigos que apenas jogam tênis. Em todas as demais conversas entre VALTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOUL LEE é possível constatar uma enorme preocupação com o êxito na entrada de passageiros que traziam malas da China sem passar pela fiscalização. À fl. 1462, encontra-se a Declaração de Bagagem Acompanha - DBA - preenchida por LI QI HONG quando de seu desembarque, em 07/09. O acusado CHUNG CHOUL LEE confessou que sabia do propósito ilícito das viagens das mulas e que, mesmo assim, providenciou as passagens aéreas de todas as mulas processadas na Operação Overbox, sendo que a confissão está em plena harmonia com as interceptações telefônicas, testemunhas de acusação Wagner Alves Guedes (fls. 2765/2766), Sandro Adriano Alves (fl. 2791), Wang Xiu (fl. 2793) e demais provas produzidas nos autos. Em conclusão, está nítida a participação de CHUNG CHOUL LEE na quadrilha descrita na denúncia e anteriormente analisada, no tópico atinente à materialidade. Da participação de VALTER JOSÉ DE SANTANA na quadrilha. Prosseguindo, examina-se a participação do acusado VALTER no delito de quadrilha descrito na denúncia, observando-se a necessidade efetiva de preenchimento de todas as circunstâncias e características típicas, anteriormente expostas, para que se conclua por sua condenação. Conforme informado pelo próprio acusado, VALTER, na época dos fatos, era Agente de Polícia Federal e atuava na Delegacia Institucional, responsável pela segurança de dignitários e de Ministros, sendo ele responsável pela segurança do Ministro da Justiça, apenas em São Paulo. Quando o Ministro não estava em São Paulo, VALTER ficava de folga ou era chamado para trabalhar em outras equipes. Nessa época, ia ao aeroporto apenas para receber o Ministro ou para embarcá-lo quando ele viajava. De acordo com o próprio VALTER, ele circulava livremente pela área restrita do aeroporto, pois tinha o crachá próprio, uma vez que já havia trabalhado lá; além disso, por ser policial federal, tinha assegurado trânsito livre nas áreas restritas, mormente nos setores de desembarque de passageiros. VALTER disse, ainda, que conhecia quase todo mundo da Polícia no aeroporto, uma vez que trabalhou muito tempo lá, de 1986 ao final de 1994 e de março de 2001 até dezembro de 2004. Nos dois períodos em que trabalhou no aeroporto, VALTER esteve no Setor de Imigração, onde seu trabalho consistia em realizar o controle migratório, vistoriando passaportes e carimbos, bem como autorizando ou não a entrada e saída de estrangeiros do País. Para o MPF, restou comprovada a participação de VALTER na quadrilha anteriormente descrita e analisada em relação a outros acusados deste feito derivados da Operação Overbox, na medida em que, na maioria dos embarques organizados por LEE, o auxiliava, mantendo, com este, contato telefônico constante. Após receber ligações de LEE, nas quais este avisava que em determinados dias chegariam passageiros com malas, informando VALTER sobre o nome e características do passageiro, voo e horário de chegada, este acionava seu principal contato na Receita Federal, a servidora MARIA DE LOURDES MOREIRA, marcando um encontro, no qual repassava a ela os nomes dos passageiros e as datas, a fim de ela os liberasse da fiscalização. Assim, conforme o MPF alega, VALTER cooperou em caráter estável, permanente para que os objetivos espúrios do bando fossem alcançados. Pois bem. Cabe examinar, primeiramente, a versão dada por VALTER sobre a acusação de integrar quadrilha. Com efeito, disse em seu interrogatório neste processo, o seguinte: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo como artigo 188, incisos 1 a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Eu trabalhei no aeroporto até novembro de 2004. Trabalhava no setor de imigração. Em novembro de 2004 eu passei a trabalhar com a segurança do Ministro da Justiça. A partir de então passei a ir levá-lo e buscá-lo no aeroporto e eventualmente eu ia ao aeroporto rever os meus amigos. Em relação ao crime de quadrilha armada desejo esclarecer que conheço apenas os acusados CHUNG e MARIA DE LOURDES. CHUNG eu conhecia há dez anos. Na época eu trabalhei na Delegacia da Imigração, setor que cuidava da regularização de documentos de estrangeiros que viviam no Brasil. CHUNG era uma pessoa influente na comunidade coreana e então eu acabei fazendo amizade com ele. Acredito que em fevereiro de 2005 eu reencontrei CHUNG. Eu estava fazendo bicos como segurança e ele me pediu ajuda dizendo que alguns comerciantes estavam tendo problemas com policiais. Pelo que me recordo ele me disse que quando os comerciantes saíam do aeroporto eram assaltados ou abordados por pessoas que lhes tomavam dinheiro para não prendê-los. Segundo CHUNG me informou os comerciantes ficavam com medo de serem vítimas de um flagrante forjado, o que poderia acontecer porque eles não falavam português e ficavam muito assustados. CHUNG não me disse que essas pessoas traziam bens que não haviam sido declarados. Em regra eu ficava no estacionamento do aeroporto observando se esses comerciantes seriam abordados por alguém. Nunca tive problemas nessa tarefa mas se algum dos

comerciantes que eu vigiava viesse a ser abordado eu iria intervir e falar com a pessoa, pedindo que ele me apresentasse sua funcional e eventual ordem que justificasse a prisão. Nunca recebi nenhuma quantia em dinheiro por este serviço, mas em recorde que CHUNG chegou a me presentear com um par de tênis e com algumas bolinhas de tênis. Eu não acompanhava nenhum passageiro até o seu destino, só os vigiava no desembarque. Pelo que me recorde eu nunca realizei esse trabalho na área interna / restrita do aeroporto. Eu tenho porte de arma. Eu tinha uma arma de fogo, um revolver taurus, calibre 38, que foi apreendido. Tinha também uma pistola 45 mm, mas eu não sei onde ela se encontra. CLEBER SANTANA é meu sobrinho. Ele morava na casa de minha mãe. As armas e munições apreendidas na casa da minha mãe e relacionadas nos itens a a d e f 12 não me pertenciam. Elas eram de CLAUDIO JOSE SANTANA, que é meu sobrinho e faleceu em 2000 de hepatite. Na época dos fatos eu era a única pessoa da família com autorização para portar arma de fogo. Quando eu estava trabalhando com o serviço de segurança eu andava armado. Presumo que CHUNG sabia desse fato. Quando eu fiz o acompanhamento dos comerciantes que desembarcavam no aeroporto cheguei a ir armado poucas vezes. Nunca recebi nenhuma quantia em dinheiro para auxiliar no desembarque de comerciantes que vinham da China. Não sei quem é LI QI HONG. Também não conheço ninguém chamado ANDI. Conheço a testemunha MARGARETE porque na época dos fatos eu fui com minha esposa até a loja dela comprar roupas de gestante. Também conheço a testemunha GENNARO, que é marido de MARGARETE. Não conheço as testemunhas VAGNER, SANDRO, DIRCE, MARCELO, WANG XIU e YANG HONG ZENG. Não tenho nada contra as testemunhas arroladas na denúncia. Às perguntas do Ministério Público Federal respondeu: São falsas as declarações prestadas pela testemunha MARGARETE a f 24 dos autos nas quais ela diz que eu cobraria 800 dólares para internalizar uma mala. Eu também não rebebi 200 dólares para acompanhar a testemunha GENNARO. Não conheço ANDRE LUIZ VOLPATO NETO, e nunca cobre nenhuma quantia para que a bagagem dele pudesse ser liberada. Desejo esclarecer que inúmeras vezes conversei com CHUNG através de telefone para organizar a vigilância dos passageiros que iriam desembarcar. Eu combinava as datas desembarque com CHUNG porque só poderia fazer esses serviços quando não estivesse de plantão. Não me recorde de ter feito menção a determinados agentes fiscais que estariam na função de seletor nas datas previstas para o desembarque. Algumas vezes eu pedi livros emprestados MARIA DE LOURDES porque eu tinha intenção de me especializar na área de desembarço aduaneiro e ela tem muitos conhecimentos nessa área. Não me recorde de ter pedido ao acusado CHUNG para me pagar eventuais diferenças decorrentes do desembarque da pessoa conhecida como AUWIN. Às perguntas de sua defesa respondeu: Quando eu estava no serviço de segurança eu guardava minha arma na cintura, mas ela ficava dentro da calça, e sempre com a camisa por cima, porque eu não queria despertar suspeitas. Ocorre que, como bem realçado pelo MPF nas alegações finais, a prova dos autos leva à conclusão segura de que o acusado VALTER integrava a quadrilha nos termos descritos na denúncia. VALTER negou de forma ampla e geral praticamente todos os diálogos reproduzidos em seus interrogatórios, ao longo dos demais processos oriundos da Operação Overbox, cujas cópias encontram-se às fls. 1943/2155. Todavia, a postura renitente de um acusado, ou investigado, em negar a autoria dos diálogos pode ser vista, quando muito, como uma derivação do direito constitucional ao silêncio. Mas o direito constitucional ao silêncio não retira do acusado o ônus da prova que lhe competia, a teor da regra insculpida no artigo 156 do CPP. Ora, se a acusação fez uma prova legítima, afirmando que ele era o autor do diálogo e essa afirmação tem muita pertinência com restante do material probatório, cabia ao acusado desfazer tal conclusão, quando menos para incutir alguma dúvida no julgador, já que nessa hipótese ele seria beneficiado; nesse sentido, poderia o acusado ter esclarecer o conteúdo dos diálogos, dizendo que não era o que a acusação pensava ser, ou, mais importante até, poderia o acusado afirmar que havia diferenças nítidas entre a sua voz e aquela do diálogo interceptado, apontando quais seriam as distinções, para realmente fazer crer que não se tratava da sua voz. Como dito, a dúvida beneficiaria o acusado, mas não foi essa a postura dele, de modo que não há a mínima controvérsia acerca da autoria dos diálogos atribuídos a VALTER JOSÉ DE SANTANA. Vejamos. O aparelho celular NOKIA nº 0118494-5604 (código: 0520729050529jb), de onde se originou algumas conversas, bem como o aparelho celular NOKIA nº 01191663634 (código: 0517506070420gg), de onde partiu outros diálogos interceptados ao longo da Operação Overbox, foram apreendidos na sua residência, segundo Auto Circunstanciado Busca, referente ao Mandado de Busca e Apreensão nº 72/2005 (fls. 1095/1097). O próprio acusado, quando interrogado judicialmente em outros processos, confirmou que usava tais linhas telefônicas, as quais estavam registradas, respectivamente, em nome de sua sobrinha Paula e em seu próprio nome. Ademais, tanto CHUNG CHOU LEE quanto MARIA DE LOURDES, por ocasião de seus interrogatórios em outras ações, confirmaram que conversavam com VALTER, nos diálogos apresentados. Neste caso específico, os diálogos interceptados entre VALTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOU LEE são, por si só, bastante esclarecedores, notadamente porque CHUNG CHOU LEE ratificou o envolvimento dele no esquema de importação ilegal. As testemunhas de acusação Gennaro Domingos Montone e Margarete Terezinha Saurin Montone também confirmaram a participação de VALTER no esquema (fls. 2795/2796). Ademais, no contexto da prova produzida na investigação e confirmada em juízo, especialmente no que se refere às datas e horários dos diálogos, praticamente todos eles estavam relacionados a alguma intersetação suspeita (que não tenha sido identificada plenamente) ou a alguma intersetação efetivamente irregular, como ocorreu no caso deste processo. E mais: outros diálogos interceptados em relação a outros acusados e investigados também se inserem com propriedade no contexto das atividades de uma quadrilha, tal como descrito na denúncia, reforçando a afirmativa de que VALTER era um dos policiais que fazia parte do grupo, tal como descrito no exame da materialidade da quadrilha, acima. Não há como se desconsiderar o fato de que VALTER, sendo policial experiente e estando muito distante de se tratar de pessoa ingênua, tinha pleno conhecimento dos mecanismos de uma investigação, dos métodos e técnicas, de modo que era plenamente esperado, até natural, que ele não se pronunciasse inteira e abertamente ao falar ao telefone com CHUNG CHOU LEE e, especialmente, com MARIA DE LOURDES ou outros

investigados, se de fato estivesse a falar de algo suspeito ou ilícito. Por isso, atentando-se à circunstância pessoal e especial desse acusado, o estranho seria justamente o contrário, ou seja, que VALTER estendesse ou aprofundasse os diálogos com CHUNG CHOUL LEE, MARIA DE LOURDES e outros investigados; se isso tivesse ocorrido, por hipótese, aí sim poderia se adotar a conclusão de que VALTER nada escondia ao falar por telefone, pois o que ficou nítido aos olhos do Juízo foi que toda vez que algo mais comprometedor tinha de ser dito, comunicado ou informado, tal ocorria pessoalmente ou através de telefones públicos, postura incompatível e incoerente com quem possui telefone celular pessoal e trabalha numa repartição pública que também possui telefones fixos. Ademais, VALTER não apresentou nenhuma explicação minimamente convincente para os diálogos reproduzidos em audiência, tampouco para o fato de CHUNG CHOUL LEE e FÁBIO SOUSA ARRUDA terem mencionado seu nome como o da pessoa que os auxiliava quando das interações ilícitas. O que foi possível perceber é que VALTER também exercia um papel fundamental na quadrilha: contando com as facilidades que seu cargo de Agente de Polícia Federal, ele possuía contato e fazia a ponte entre CHUNG CHOUL LEE - interessado no sucesso das importações ilegais - e MARIA DE LOURDES - Auditora da Receita Federal do Brasil - articulando as negociatas da quadrilha. Portanto, como ficou bem alinhavado nas alegações finais do MPF (folhas 3947/4090), procede a pretensão punitiva em relação a VALTER, no tocante à sua participação no delito de quadrilha descrito na inicial. Um último registro que se faz importante anotar desde já. É certo que alguns elementos de prova ora são apreciados unicamente com vistas a aferir a participação de VALTER na quadrilha; por isso, não haverá incoerência alguma se, no exame de outras imputações (facilitação de descaminho, corrupção, etc.), esses mesmos elementos não venham a ser suficientes para responsabilização penal por outros fatos específicos, dada a independência entre tais tipos penais e o delito de quadrilha ou bando, como já referido anteriormente. Da participação de MARIA DE LOURDES MOREIRA na quadrilha. Seguindo adiante, sobre os fatos apurados na Operação Overbox e, especificamente, sobre a imputação da denúncia, MARIA DE LOURDES afirmou o seguinte: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos 1 a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu Li a denúncia e a compreendi. Em relação ao crime de formação de quadrilha armada, desejo esclarecer que das pessoas mencionadas às fls. 11 dos autos conheço apenas VALTER. O acusado CHUNG CHOUL LEE eu conheci depois da deflagração da operação. Não conheço a pessoa identificada pela alcunha de ANDI e também não conheço LI QI HONG, conhecida pela alcunha de AUWIN. Nunca vi o co-réu VALTER armado. Não sei dizer se ele tinha pode de arma. Não conheço CLEBER SANTANA. Desejo esclarecer que todas as vezes em que me dirigi ao aeroporto para prestar serviço o fiz em atendimento a uma determinação administrativa. São falsos os fatos narrados na denúncia. Nunca conversei pelo telefone com o acusado CHUNG e também não sabia que ele e VALTER cuidavam do desembarque de passageiros vindos da China. Nego meu envolvimento no crime de corrupção passiva. Eu nunca pedi ou recebi dinheiro ou qualquer outro tipo de vantagens no exercício da minha profissão. Não sei de nada a respeito do desembarque de AUWIN no dia 07/09/2005. O que posso dizer é que a pessoa que estava no seletor não a escalou para vistoria. Na verdade, nesse dia, eu estava escalada para a função de supervisora porque o supervisor da equipe estava de férias. Mesmo trabalhando como supervisora eu acumulava a função de seletora. Nesse dia atuei como seletora, mas não o tempo todo. Não conversei com VALTER a respeito da passagem de alguma passageira específica. A quantia de 111.973 dólares encontrada na minha casa era proveniente das minhas economias. Desejo esclarecer que eu trabalho desde 1984 como agente fiscal e passei a fazer as minhas economias em dólares porque fiquei com medo dos sucessivos planos econômicos. Em relação à folha de papel com o nome de LI QI HONG encontrada na minha casa, esclareço que é comum que durante o turno de trabalho os agentes recebam papéis com o nome de pessoa para verificar se elas ainda estão no free shop ou retirando as bagagens. As vezes a gente pega esses papéis e coloca no bolso, sem dar qualquer atenção, porque temos muito movimento. Das testemunhas arroladas na denúncia eu conhecia apenas DIRCE AYAKO T. PAGY, antes da deflagração da operação. DIRCE era minha chefe no setor. Meu relacionamento com ela era bom. Das demais testemunhas eu conheci na custódia da polícia federal MARGARETE, GENNARO, e WANG XIU. As outras testemunhas eu não conheço. Indagada se tinha algo mais a alegar em sua defesa disse: Os fiscais da ala não têm competência para desembaraçar a bagagem de nenhum passageiro. Nós apenas regularizamos aqueles produtos que estiverem no conceito de bagagem, sem conotação comercial. Na minha avaliação não é possível prometer ao passageiro que ele não terá problemas após o desembarque da mercadoria, porque estes bens entrarão no território nacional de forma irregular e estarão sempre sujeitos a apreensão. Às perguntas do Ministério Público Federal respondeu: Eu não conheço WANG XIU, pessoa que também é conhecida por CIDA. Eu vi esta mulher pela primeira vez na custódia da polícia federal. Ela disse que não me conhecia. Depois fiquei sabendo que ela havia dito que sempre passava pelo setor da alfândega quando eu estava na função de seletora. Eu não vejo nenhuma irregularidade nessa declaração porque eu tinha um ritmo de trabalho muito intenso e muitas vezes cheguei a ficar no terminal de desembarque sozinha, acompanhada apenas de um técnico. Dessa forma, é normal que uma pessoa que viajasse muito passasse diversas vezes pela alfândega na minha presença, mas o fato é que eu nunca recebi nada por isso. Às perguntas de sua defesa respondeu: Não tenho dependentes declarados, mas ajudo minha família, irmão, sobrinhos, eventualmente, quando eles me pedem algum auxílio. O ritmo de trabalho no meu setor é muito intenso. Em média verificamos de 5 a 10% dos passageiros, mas algumas vezes não conseguimos atingir essa meta. Nos demais interrogatórios atinentes aos processos da Operação Overbox (fls. 2157/2329), a acusada MARIA DE LOURDES reconheceu sua voz em todos os diálogos apresentados em audiência e também a de VALTER. No entanto, todas as explicações apresentadas por MARIA DE LOURDES destoam do conjunto probatório. Cumpre ressaltar que a acusada disse que Em relação à folha de papel com o nome de LI QI HONG encontrada na minha casa, esclareço que é comum que durante o turno de trabalho os agentes recebam papéis com o nome de pessoa para verificar se elas ainda estão no free shop ou retirando as bagagens. As vezes a gente pega esses

papéis e coloca no bolso, sem dar qualquer atenção, porque temos muito movimento.. Ora, seria muita coincidência a acusada ter em sua casa uma folha de papel com o nome da passageira LI QI HONG, em relação à qual os acusados LEE e VALTER mantiveram contato para acertarem seu desembarque no Brasil. Quando reinterrogada, conforme arquivo de mídia de fl. 2995, a acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA ressaltou que não conhece o Sr. LEE. Todavia, tal fato não importa para a configuração do crime de quadrilha, conforme mencionado quando da análise da materialidade. No mais, nada acrescentou ao interrogatório, limitando-se a negar os fatos. Embora no presente caso, não haja nenhuma conversa direta entre MARIA DE LOURDES e VALTER sobre a internação ocorrida no dia 07/09/2005, o fato é que eles se falaram um dia antes e um dia depois do desembarque ilícito. Todavia, tornando ao contexto específico destes autos, conforme já mencionado quando da análise da participação de VALTER na quadrilha, não há como se desconsiderar o fato de que ele, sendo policial experiente e estando muito distante de se tratar de pessoa ingênua, tinha pleno conhecimento dos mecanismos de investigação, dos métodos e técnicas, de modo que era plenamente esperado, até natural que ele não se pronunciasse inteiramente ao falar ao telefone com MARIA DE LOURDES ou outros investigados, se de fato estivesse a falar de algo suspeito ou ilícito. O mesmo ocorre com MARIA DE LOURDES. Assim, atentando-se à circunstância pessoal e especial desses acusados, o estranho seria justamente o contrário, ou seja, que VALTER e MARIA DE LOURDES estendessem ou aprofundassem os diálogos; se isso tivesse ocorrido, por hipótese, aí sim poderia se adotar a conclusão de que VALTER e MARIA DE LOURDES nada escondiam ao falar por telefone, pois o que ficou nítido aos olhos do Juízo foi que toda vez que algo mais comprometedor tinha de ser dito, comunicado ou informado, tal ocorria pessoalmente ou através de telefones públicos, postura incompatível e incoerente com quem possui telefone celular pessoal e trabalha numa repartição pública que também possui telefones fixos. O fato é que as conversas entre VALTER e MARIA DE LOURDES revelam mais que uma afinidade pelo candomblé ou pelo Direito Tributário, como foi afirmado em alguns interrogatórios. Veja-se: este Juízo não afirma que eles não pudessem ter uma relação de amizade, o que, aliás, se verifica pela preocupação que VALTER realmente demonstrava ter com MARIA DE LOURDES. Todavia, a grande maioria dos diálogos é codificada e dão sempre a entender que há algo mais e que o assunto não podia ser tratado por telefone, só pessoalmente ou, quando muito, através de códigos, entrelinhas ou mensagens cifradas. As alegações de que as filas de passageiros eram imensas, de que os recursos humanos e materiais eram parcos, etc., em verdade, em nada servem para afastar a responsabilidade de MARIA DE LOURDES, eis que tais circunstâncias constituíam, isto sim, justamente o meio propício para o surgimento de fraudes e ilícitos. Noutras palavras, eram precisamente tais dificuldades que criavam as oportunidades para a atuação ilícita dentro do Aeroporto, por deficiência de fiscalização repressiva e também de políticas preventivas. É evidente, também, que, conforme afirmado e reafirmado pelos Auditores Fiscais e Analistas da Receita Federal ouvidos em Juízo, tanto acusados quanto testemunhas, a realidade do Aeroporto Internacional de Guarulhos está longe do ideal: não é possível fiscalizar todos os passageiros que desembarcam no país, originários de voos internacionais, bem como que os servidores optam por fiscalizar determinados passageiros, notadamente os oriundos da China e de Miami, de acordo ora com critérios eminentemente subjetivos, ora com base numa espécie de amostragem, ou ainda quando ocorria alguma suspeita muito evidente ou quando havia alguma informação prévia (investigação ou observação no setor de imigração). O fato notório (que inclusive não demandava prova) era a impossibilidade de se fiscalizar plenamente todos os passageiros que desembarcavam vindos do exterior, tanto por falta de recursos materiais, quanto por falta de recursos humanos. Justamente a partir dessa deficiência é que o próprio LEE disse que pensava em entrar no negócio, pois a máquina funcionava perfeitamente. Todavia, tais deficiências estruturais da fiscalização não descaracterizam, de forma alguma, a ilicitude da conduta de MARIA DE LOURDES, ao se associar, por intermédio de VALTER e com ele próprio, a pessoas que traziam mercadorias do exterior em grandes quantidades e superando o valor da cota legal, destinadas ao comércio ilegal e fraudulento. Isto porque, ainda que LI QI HONG, hipoteticamente, não fossem ser escolhidos para serem fiscalizados quando desembarcasse no país em 07/09/2005, pela inviabilidade acima descrita, o fato é que restou provado o acordo prévio entre CHUNG CHOU LEE e VALTER JOSÉ DE SANTANA e entre este e MARIA DE LOURDES para que aqueles passassem pela Alfândega sem serem fiscalizados, situação que representava um fato dentro de um contexto rotineiro e bem concatenado. Finalmente, cabe uma observação adicional sobre um fato específico apurado durante as diligências de campo, quando se realizou busca e apreensão em residências de investigados. Com efeito, na residência da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA foram apreendidos US\$ 111.973,00 (cento e onze mil e novecentos e setenta e três dólares norte-americanos), conforme Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados - Mandado nº 74/2005 (fls. 1259/1263), os quais não foram declarados pela acusada. Conforme se verifica do ofício enviado pela Receita Federal do Brasil (fl. 1461), tal valor e a movimentação financeira não são compatíveis com o rendimento declarado nos anos de 2000 a 2004, já que, só em dólares, ela já possuía mais do que recebeu, oficialmente, só em 2004, sem contar com seu patrimônio declarado. Tal fato indica que MARIA DE LOURDES possuía outras fontes de rendimentos, fontes estas obscuras, já que a acusada não apresentou uma versão convincente sobre a origem de tais dólares. Dizer que eram sobras de viagens ao exterior ou que se tratava de dinheiro amealhado com economias próprias, decorrentes de um padrão de vida comedido ou até mesmo espartano, não se parece minimamente razoável, ainda mais num período da economia brasileira em que o dólar alcançou valores bastante elevados no câmbio oficial, especialmente após 1998. Detalhe que também confere suspeita à origem de tal numerário é o fato de, ao que consta, não ter havido a declaração de sua posse à própria Receita Federal do Brasil, o que, por si só, revela que pode ensejar uma apuração específica; além do mais, afigura-se absolutamente incomum que alguém, com o padrão de vida, profissão e rendimentos como os da acusada, guardasse em sua residência tamanha quantia dinheiro em espécie, não apenas devido aos riscos evidentemente existentes em tal conduta, como ao fato de se tratar de valor bastante expressivo frente ao patrimônio declarado ao Fisco. Não seria, portanto, nem um

pouco desarrazoado ou temerário desconfiar-se de que tais valores eram provenientes de condutas ilícitas praticadas pela acusada MARIA DE LOURDES, o que reforça, ainda mais, a sua participação na quadrilha objeto da denúncia. Portanto, assim como em relação aos demais acusados acima referidos, restou cabalmente comprovada a participação de MARIA DE LOURDES na quadrilha descrita na denúncia. Do não atendimento da elementar Como dito antes, tendo a denúncia imputado a prática delitiva de quadrilha a somente 3 pessoas, fica inviabilizada a condenação por não atendimento da elementar típica. II - DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA X DESCAMINHO

Emendatio libelli A denúncia imputou ao acusado CHUNG CHOUL LEE a prática do crime de falsidade ideológica, descrevendo o fato típico da seguinte maneira: No dia 7 de setembro, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, CHUNG CHOUL LEE, em conluio e unidade de desígnios com ANDI, instruiu LI QI HONG (conhecida como AUWIN) a omitir da Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA entregue à fiscalização alfandegária o porte de bens adquiridos no exterior de valor total superior a US\$ 500,00 (quinhentos dólares americanos), com o fim de suprimir tributos incidentes na importação das mercadorias trazidas da China. O 1º do artigo 383 do Código de Processo Penal prevê que: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. É exatamente o que ocorre no caso em tela. Em que pese o Ministério Público Federal tenha denunciado o acusado CHUNG CHOUL LEE como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal, noto que o fato descrito na denúncia subsume-se ao tipo penal de descaminho, que absorve a falsidade ideológica. O próprio MPF descreveu na denúncia: com o fim de suprimir tributos incidentes na importação das mercadorias trazidas da China. Ora, sendo a finalidade da falsidade ideológica é suprimir tributos incidentes na importação das mercadorias trazidas do exterior, o delito-meio resta absorvido pelo crime-fim. Vale ressaltar que, de acordo com o concluído quando da análise do crime de quadrilha, CHUNG CHOUL LEE era o intermediador da quadrilha, de modo que, mesmo sabendo do propósito ilícito das viagens, providenciava todo o necessário para sua realização. Portanto, embora não tenha praticado os atos executórios do descaminho, em tese, concorreu diretamente para sua concretização. Diante do exposto, com fundamento no artigo 383 do Código de Processo Penal, o caso merece reclassificação da conduta narrada na denúncia em relação ao acusado CHUNG CHOUL LEE para a capitulada no artigo 334, caput, do Código Penal. Ressalto que tal medida não acarreta qualquer cerceamento de defesa, pois o réu, durante a instrução processual, se defendeu dos fatos narrados na peça acusatória e não simplesmente da definição jurídica. Sobre o tema, oportuno colacionar o seguinte ensinamento de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, in Código de Processo Comentado, Editra RT, 6ª edição, pág. 646: Definição jurídica do fato é a tipicidade, ou seja, o processo pelo qual o juiz subsume o fato ocorrido ao modelo legal abstrato de conduta proibida. Assim, dar a definição jurídica do fato significa transformar o fato ocorrido em juridicamente relevante. (...) O Juiz pode alterá-la, sem qualquer cerceamento de defesa, pois o que está em jogo é a sua visão de tipicidade, que pode variar conforme seu livre convencimento. (negritei).

II - Da materialidade O delito imputado ao réu CHUNG CHOUL LEE é o previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, verbis: Artigo 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Não há dúvidas de que as mercadorias em questão eram provenientes do exterior, conforme afirmado pelo próprio acusado. Também está claro que os produtos possuíam elevado valor econômico, já que havia um grande esforço da quadrilha em iludir a fiscalização. Ademais, considerando todas as despesas envolvendo a internação da mercadoria - propina por cada mala internada, escolta, passagem aérea, hospedagem e pagamento das mulas - é patente que os comerciantes estavam dispostos a desembolsar alta quantia para que a mercadoria fosse internacionalizada sem ser submetida à fiscalização. Obviamente que, para que tudo isso valesse a pena, o valor dos produtos na bagagem trazida pelas mulas superava o alto custo das despesas. Se assim não fosse, os comerciantes desembarçariam as mercadorias pelas vias legais, não se expondo aos riscos de envolver-se em delitos. Cumpre ressaltar que a ausência de apreensão das mercadorias não implica a impossibilidade de configuração do crime de descaminho, uma vez que este delito NÃO deixa vestígios. Assim, desnecessário o exame de corpo delito. Neste sentido colaciono os seguintes julgados: PENAL. DESCAMINHO. PROVA. EXAME MERCEOLÓGICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. -Materialidade e autoria dolosa devidamente comprovadas no conjunto processual. -Inexigibilidade de exame merceológico porque não se trata da existência, mas de uma qualidade do corpo de delito que pode ser provada por todos os meios admitidos. - Quantidade de mercadorias que faz prova do exercício de atividade comercial habitual e desacredita a hipótese de atividade esporádica, de modo a não se cogitar de prática da conduta em plano de intencionalidade que não cobrisse outras ações e não representasse qualquer adicional de potencial ofensivo. Evento danoso que não é uma realidade mensurável por critério único de repercussão econômica para a generalidade dos delitos e a medida de sua grandeza inclui a natureza dos interesses atingidos e a dimensão social da conduta. Valor das mercadorias que ainda supera em margem não desprezível os limites de isenção. Tratamento à questão na esfera da realização do crédito que em nada pode interferir na relevância criminal do fato, determinada por norma penal vigente, cuja aplicabilidade condiciona-se à verificação dos elementos constitutivos do delito e passa ao largo de orientações adotadas na cobrança da dívida ativa. - Recurso desprovido. grifei TRF3 - ACR 200361020066900 - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - DJF3 CJ2 de 22/09/2009 - pg 365. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INVALIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DAS MERCADORIAS IMPORTADAS MEDIANTE PROVA DOCUMENTAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DIVERGÊNCIA ENTRE O JUIZ E O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO

ANALÓGICA DO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. I - A aferição da culpabilidade a partir da condição de sócio de sociedade empresária, bem como da formação acadêmica, é válida para efeito de fixação da pena-base acima do mínimo legal. II - O crime de descaminho prescinde do exame de corpo de delito, já que a regularidade fiscal na importação de bens se comprova, predominantemente, por meio de prova documental. III - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo discordância entre o juiz e o membro do Ministério Público, no que concerne ao benefício da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099-95, deve o magistrado submeter tal controvérsia ao crivo do Procurador Geral Parquet, aplicando-se, em interpretação analógica, o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal. IV - A conduta perpetrada pelo apelante se amolda perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 334, 1º, d, do Código Penal, na medida em que ficou comprovada a aquisição de mercadorias provenientes do exterior, destituídas, contudo, de documentação legal. V - Recurso desprovido. grifeiTRF2 - ACR 199961128526603 - Segunda Turma Especializada - Relator Desembargador Federal André Fontes - DJU de 14/05/2006 - pg 65.PENAL.

PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PENA. MAJORAÇÃO. SEGUNDA FASE DE APLICAÇÃO. PROVA PERICIAL. MERCADORIAS. APREENSÃO. ÚNICO CONTEXTO. ENTRADA. MERCADORIA NÃO PROIBIDA. PAGAMENTO DE IMPOSTOS. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANUTENÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1. Não merece prosperar a alegação de que a prova pericial extraída de laudo de exame merceológico - avaliação direta, não foi feita no material apreendido em poder do apelante, visto que pelo conjunto probatório restou demonstrado que todas as mercadorias foram apreendidas no mesmo dia e faziam parte de um único contexto. 2. Restando demonstrado que houve a entrada de mercadoria de importação não proibida em território nacional, sem pagamento dos impostos devidos, a manutenção da r. sentença condenatória é medida que se impõe. 3. Improcede a alegação de nulidade por falta de exame de corpo de delito (art. 564, inc. III, b, do CPP), visto que o crime de descaminho não deixa vestígios, razão pela qual é desnecessário o exame pericial a que se refere o art. 158 do CPP. Precedente do STF. 4. Se a pena foi aumentada na segunda fase da aplicação da pena, é despidendo adentrar-se no exame da alegação do apelante de que é um cidadão de boa índole, pois a pena-base foi fixada no mínimo legal. 5. Apelação improvida. grifeiTRF1 - ACR 199939000009780 - Quarta Turma - Relator Juiz Federal Convocado Guilherme Doehler - DJ de 23/01/2006 - pg 69.1. EM NOSSO CPP PREVALECE O SISTEMA DE QUE A ACUSAÇÃO SE FORMA COM O FATO DESCRITO E NÃO COM O FATO CLASSIFICADO NA DENÚNCIA OU LIBELO. 2. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. TRATA-SE DE CRIME QUE NÃO DEIXA VESTÍGIO. NÃO É NECESSÁRIO EXAME DE CORPO DE DELITO, NO CASO, COMO É OBVIO. 3. SE O RÉU FOI CONDENADO PELO CRIME DESCRITO NA DENÚNCIA, NÃO TEM O JUIZ QUE ADOTAR A PROVIDENCIA CONSTANTE DO DO ART. 384 DO CPP. 4. MATÉRIA QUE EXIGE EXAME DE PROVA NÃO PODE SER OBJETO DE HABEAS CORPUS. grifeiSTF - RHC 49680 - Relator Antonio Neder - Aud. 1972. Vale frisar, também, que a quantificação do tributo sonegado não precisa ser identificada, uma vez que a facilitação de descaminho não se trata de crime contra a ordem tributária e sim crime contra a administração pública praticado por funcionário público em geral. Assim sendo, a materialidade do crime de descaminho está devidamente corroborada pelo conjunto probatório. III - Da autoria De acordo com o explanado quando do exame do crime de quadrilha, o acusado CHUNG CHOUL LEE, mesmo sabendo do propósito ilícito das viagens, providenciava todo o necessário para sua realização, de modo que possuía interesse no sucesso das internações ilícitas, conforme ele próprio afirmou. Assim, embora não tenha praticado os atos executórios do tipo penal previsto no artigo 334 do Código Penal, concorreu diretamente para sua consumação. Além disso, há, nos autos, a Declaração de Bagagem Acompanhada subscrita por LI QI HONG, entregue à Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, no dia 07/09/2005 (fl. 1462), que demonstra que a passageira desembarcou da China no Brasil utilizando-se do canal NADA A DECLARAR. III - DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA O delito de corrupção está previsto em dois tipos, criminalizando não só a conduta do corruptor (art. 333 CP) como também a do corrompido (art. 317 CP). Os crimes de corrupção ativa e passiva estão previstos no art. 317 e no art. 333, ambos do Código Penal que assim dispõem: Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. O Código adotou nestes tipos uma exceção pluralística ao princípio unitário do concurso de agentes, pois não só tipificou a conduta do corruptor, mas também a conduta do corrompido, usando, para tanto, dois tipos penais distintos para descrever suas respectivas condutas. O crime de corrupção passiva é crime próprio por exigir que a conduta seja praticada por funcionário público e possui como elemento objetivo a proibição do agente solicitar ou receber a vantagem ou aceitar a promessa de recebê-la. A conduta indesejada pelo ordenamento é a de solicitar, receber ou aceitar promessa de receber. Solicitar, conduta inicial do funcionário público, significa pedir, requerer, agenciar, convidar, instar. Já, as outras duas condutas, iniciais do particular: receber significa entrar na posse e, aceitar promessa significa concordar com a proposta apresentada por outrem. O crime de corrupção ativa é crime comum, praticado por particulares e possui como elemento objetivo a proibição do indivíduo oferecer ou prometer a vantagem indevida a funcionário público. A conduta indesejada pelo ordenamento é a de oferecer ou prometer. Oferecer, conduta inicial do particular, significa possibilitar, proporcionar, facultar. Já prometer significa obrigar-se, comprometer-se à vantagem indevida ao funcionário público, fazendo-o, com isso, quebrar os deveres a que está submetido. A) Dos crimes de corrupção passiva e ativa no caso dos autos I) Emendatio libelli A denúncia imputou ao acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA a prática do crime de corrupção ativa, descrevendo o fato típico da seguinte maneira: Consta do presente procedimento investigatório que, entre 5 e 7 de setembro de 2005, os Acusados CHUNG CHOUL LEE e VALTER

JOSÉ DE SANTANA, em conluio e unidade de desígnios, prometeram vantagens indevidas a Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, Supervisora da equipe de fiscalização do Setor de Bagagem Acompanhada do Aeroporto Internacional de Guarulhos em 7 de setembro de 2005, que aceitou promessas consistentes em valores em dinheiro, a fim de facilitar o descaminho praticado por LI QI HONG. Conforme já mencionado nesta sentença, o 1º do artigo 383 do Código de Processo Penal prevê que: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. Embora o MPF tenha denunciado o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA como incurso no tipo penal do artigo 333, parágrafo único, do CP, verifico que, na qualidade de Agente de Polícia Federal, o acusado deve responder pelo delito previsto no artigo 317, 1º, do CP, conforme passo a expor. II) Da materialidade e autoria dos crimes de corrupção passiva e ativa no caso dos autos O delito imputado aos réus MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA, está previsto no artigo 317, 1º, do Código Penal, ao passo que o crime imputado ao réu CHUNG CHOUL LEE encontra-se capitulado no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal. De fato, segundo restou comprovado, os acusados CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA estavam associados com a finalidade de cometer crimes de contrabando/descaminho e de facilitação de contrabando/descaminho, conforme explanado quando da análise do crime de quadrilha. Segundo já mencionado, CHUNG CHOUL LEE, interessado na prática do contrabando/descaminho, mantinha contato direto com VALTER JOSÉ DE SANTANA, Agente de Polícia Federal, o qual, por sua vez, possuía contato com MARIA DE LOURDES, Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, os quais agiam de forma a facilitar o contrabando/descaminho. Nesse contexto, surgem duas questões: existia alguma contrapartida para que VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA facilitassem o contrabando/descaminho do qual CHUNG CHOUL LEE era o maior interessado? Se sim, qual seria essa contrapartida? Certamente, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA não correriam o risco de praticar grave conduta, colocando em risco seus nomes e cargos públicos, gratuitamente. Pelo contrário, somente em troca de algum tipo de vantagem (expressiva, por sinal) é que tal risco valeria a pena. Assim, é inequívoco que fazia parte do esquema da quadrilha o pagamento dos servidores públicos pelos serviços prestados. Nesse contexto, infere-se que havia um ajuste prévio, no qual, para cada contrabando/descaminho facilitado por VALTER e MARIA DE LOURDES, CHUNG CHOUL LEE providenciaria a devida recompensa. No presente caso, há que se ressaltar o diálogo de 07/09/2005, às 20:42:34, 1178199103, entre CHUNG e VALTER: VALTER: Alô. LEE: Oi grande. VALTER: E aí, tudo bem, grande? LEE: Tudo. VALTER: Ce teve lá hoje ou não? LEE: Tive Eu fui só por causa daquele que tinha aquele, aquele volume a mais, né. VALTER: E aí? LEE: Já confirmei e realmente era roupinha do, da criança... VALTER: Então, ta legal. Então foram... LEE: Garantido Eu só fui por causa disso. VALTER: Ta legal.... Então, foram... foram uma? LEE: Uma só. VALTER: Ta legal. Ce tem condições de trazer 100 reais pra mim ou não? LEE: Tenho... VALTER: Então, ta bom, então. VALTER: To precisando de uns reais, ta bom? LEE: Ta bom, então, amanhã a gente se fala aí. VALTER: falou, tchau, tchau. LEE: falou, um abraço, tchau, tchau. Assim, após todas as tratativas que antecederam o desembarque de ilícito, VALTER liga para CHUNG para saber se houve a internação de apenas uma mala. Ou seja, o contrabando/descaminho foi praticado, graças à facilitação proporcionada por VALTER e MARIA DE LOURDES. Mas não é só, VALTER diz: Ce tem condições de trazer 100 reais pra mim ou não?, ao que CHUNG responde: tenho. Tais afirmações demonstram que, antes da importação ilícita, já havia um acordo entre CHUNG e VALTER, para que, no caso daquela restar positivada, houvesse o pagamento pelo serviço prestado (facilitação do contrabando/descaminho). Assim, nesse diálogo específico, constata-se que VALTER aceitou a promessa de vantagem ilícita prometida por CHUNG, consistente no pagamento em dinheiro, e estava cobrando o cumprimento da promessa. Aliás, o próprio acusado CHUNG CHOUL LEE, em seu reinterrogatório, afirmou que ganhava US\$ 100,00 por mala, o que era dividido com VALTER, ressaltando o seguinte trecho do reinterrogatório: Meu contato com VALTER decorria do fato de ele ser policial federal; crimes de contrabando e descaminho são do alcance da Polícia Federal; ocorre que havia um fiscal no aeroporto que estava atuando de forma diferenciada, liberando as mercadorias no aeroporto mas apreendendo-as fora do aeroporto, ora para liberá-las mediante suborno, ora para ficar com as mercadorias; por causa desse fiscal, acionei o VALTER com a finalidade de que ele vigiasse esse sujeito; sei o nome desse indivíduo, mas prefiro não declinar. Eu ganhava US\$ 100,00 por mala, valor que era dividido com o VALTER; que eu saiba o VALTER apenas ingressava na área para vigiar se não haveria algum problema com os fiscais; nós começamos a trabalhar dessa forma aproximadamente no carnaval de 2005; anteriormente, a função de VALTER era desempenhada por policiais civis, que não ingressava na área restrita, ficavam somente na área pública, pois não era necessário, não havia aquele fiscal que mencionei acima. Some-se a isso o fato de a movimentação financeira do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA não ser compatível com o rendimento declarado nos anos de 2000 a 2004, conforme ofício enviado pela Receita Federal do Brasil (fl. 1460). Portanto, não há dúvidas de que CHUNG CHOUL LEE praticou o delito de corrupção ativa, ao prometer vantagem indevida a VALTER JOSÉ DE SANTANA, funcionário público, para determiná-lo a facilitar os contrabandos/descaminhos nos quais possuía interesse. Do mesmo modo, restou inequívoco que VALTER JOSÉ DE SANTANA cometeu o crime de corrupção passiva, pois, em razão de sua função, aceitou promessa de vantagem ilícita, consistente no recebimento de valores em dinheiro, tendo, inclusive, cobrado por ela. Mas, VALTER JOSÉ DE SANTANA não agia sozinho: obviamente que MARIA DE LOURDES MOREIRA também receberia pelo serviço prestado. E não se trata de mera suposição: no dia seguinte da internação, VALTER JOSÉ DE SANTANA ligou para MARIA DE LOURDES MOREIRA, perguntou se ela estava em casa e disse que estava passando lá, porque eu to fazendo um negócio lá e aquele negócio que ce pediu, eu to te levando aí

agora. Ora, se VALTER quisesse entregar algo lícito para MARIA DE LOURDES, não diria aquele negócio, mas sim diria o que estava levando para ela, naturalmente. Ademais, MARIA DE LOURDES MOREIRA confirmou, quando reinterrogada, que, naquela época, usava cabelo preto. Como ela mesma disse, outras mulheres também o usavam. Todavia, considerando o conjunto probatório, é possível concluir que se trata da acusada. Saliente-se que, para a configuração do delito em questão, a solicitação pode ser feita implicitamente, o que ocorreu neste caso. Aliás, conforme já explanado, é inquestionável que VALTER, agente de Polícia Federal experiente, e MARIA DE LOURDES jamais falaria abertamente sobre o recebimento de vantagens indevidas. Lembre-se, uma vez mais, que na residência da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA foram apreendidos US\$ 111.973,00 (cento e onze mil e novecentos e setenta e três dólares), conforme Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados, os quais não foram declarados pela acusada. Conforme se verifica do ofício enviado pela Receita Federal do Brasil (fl. 1461), tal valor e a movimentação financeira não são compatíveis com o rendimento declarado nos anos de 2000 a 2004, já que, só em dólares, ela já possuía mais do que recebeu, oficialmente, só em 2004, sem contar com seu patrimônio declarado. Assim, a investigação apontou a razão pela qual MARIA DE LOURDES possuía elevada quantia em dólares na sua residência: tratava-se do fruto das vantagens indevidas que recebia, em troca da facilitação de contrabando/descaminho. Quando de reinterrogatório, o MPF perguntou à acusada se ela se lembrava da conversa mantida com o acusado VALTER, no dia 08/09/2005, notadamente sobre o negócio que ele disse que estava levando. MARIA DE LOURDES respondeu que não se lembrava especificamente que negócio era esse, mas afirmou que VALTER já levou chocolate, queijo parmesão importado. A acusada disse, ainda, que essas conversas calhavam de se darem entre plantões, pois quem trabalha na ala, não tem feriados, domingos, apenas intervalos. Então, as conversas só ocorriam nos intervalos dos plantões. Contudo, suas justificativas destoam do conjunto probatório. Portanto, não há dúvidas de que MARIA DE LOURDES MOREIRA também incidiu na conduta prevista no artigo 317 do Código Penal, juntamente com VALTER. Com relação à configuração dos crimes corrupção ativa e passiva, o voto do eminente Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, é muito elucidativo: Os impetrantes afirmam, num primeiro momento, que os fatos imputados ao paciente seriam atípicos, pois a suposta insinuação, aventada pelo perito, ou o fato de o paciente, em tese, ter dito que colocava tudo à sua disposição, não caracteriza nem oferecimento nem promessa de vantagem indevida, que aliás, nem é descrita na denúncia (f. 12). Argumenta-se, também, na impetração, que o crime de corrupção ativa só se caracteriza quando inequívoco o oferecimento ou a promessa de vantagem indevida. Indo adiante, os impetrantes afirmam que, por mais esforço que se faça, não se consegue identificar, porque a denúncia não especifica qual o elemento do tipo penal imputado foi infringido pelo paciente com sua conduta: oferecer ou prometer vantagem indevida? no que consistia a vantagem indevida? Para determinar que o perito praticasse, omitisse ou retardasse ato de ofício? Aliás, a denúncia também não diz, o que pretendia o paciente com a suposta insinuação percebida subjetivamente pelo perito (f. 18). Apesar da irresignação dos impetrantes, o exame da denúncia aponta para a tipicidade dos fatos ali descritos. Com efeito, resta claro, na peça acusatória, que o paciente teria externado, ao perito, o desejo de ver o laudo elaborado de um determinado modo: não tão técnico, mas político e, mais, sem qualquer alusão a preços. Eis aí o ato que o paciente, segundo a denúncia, queria ver praticado pelo perito. Na denúncia, o Ministério Público Federal qualifica como falsa a perícia que o paciente queria ver realizada. Os impetrantes insurgem-se contra essa afirmação, aduzindo que o próprio perito disse não saber o que o paciente quis dizer. Ora, essa discussão é estéril; o que importa é que o paciente teria manifestado o desejo de ver a perícia realizada de determinado modo ou num certo sentido. Como é curial, o perito deve realizar bem e fielmente seu trabalho, consignando no laudo os dados e informações que colheu, os raciocínios que desenvolveu e as conclusões a que chegou. Seus propósitos devem ser o de bem esclarecer e, além disso, o de revelar, no laudo, exatamente aquilo que sua consciência livremente ditar. Precisamente por isso, qualquer ingerência externa, para que o laudo seja exarado num ou noutro sentido, isto é, qualquer gestão destinada a que o laudo não reflita tudo aquilo e somente aquilo que ditar a consciência do perito significa pretender que o perito afronte seu dever funcional, vale dizer, que ele aja contra o seu ofício. Segundo os dicionários, aliás, o vocábulo corromper pode ser traduzido pelas idéias de alterar, adulterar, viciar. Se o propósito do agente é de que o agente público proceda em desconformidade com seu dever, é evidente que o intuito é o de corromper. Quanto à indevida vantagem, não é preciso que ela seja especificada. O tipo penal não exige tanto, bastando que a vantagem seja indevida; e, tratando-se de perito - cujo dever é, como se disse, o de bem e fielmente cumprir seu mister -, qualquer vantagem adicional seria indevida, mormente cuidando-se de servidor público, pago exclusivamente pelo erário. De outra parte, a oferta ou promessa não precisa ser explícita, literal e direta. Ensina Rui Stoco, lembrando Magalhães Noronha, que de todos os meios pode valer-se o corruptor: palavras, atos, gestos, escrito, etc. (in Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, 7ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 2, 2001, p. 4.021). Deveras, seria um verdadeiro despropósito, data venia, considerar configurado o crime de corrupção ativa somente quando o agente fizesse proposta certa e clara. Nas palavras de Rui Stoco, mais uma vez invocadas, é mister apenas que a ação seja inequívoca positivando o propósito do agente (obra e página citadas, sem grifos no original). Exigir, para a configuração do crime, que o agente seja direto, que a proposta seja escancarada, seria o mesmo que abrir as portas para o corruptor dotado de maior capacidade de fazer-se entender com o uso de artifícios de linguagem. As meias-palavras, as expressões com duplo ou dúbio sentido e até mesmo o silêncio podem, em determinadas circunstâncias, revelar o intuito corruptor do agente. (TRF-3, Segunda Turma, HC 16552 - SP, Processo nº 2004.03.00.007088-1, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU 16/04/2004). Finalmente, vale ressaltar que, como é sabido, o juiz, ao proferir a sentença, não precisa afastar expressamente todas as teses das partes, quando, na fundamentação, demonstrar os elementos que o levaram a formar sua convicção. No caso dos autos, este Juízo analisou a conduta de cada réu minuciosamente, concluindo pela condenação com base nas provas produzidas nos autos. Todavia, para que não parem dúvidas, resalto que os

depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa nada trouxeram acerca dos fatos específicos narrados na denúncia. As testemunhas de defesa dos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, no geral, falaram sobre a conduta dos réus e sobre a rotina dos Auditores Fiscais da Receita Federal. Todavia, nada, absolutamente nada, mencionaram sobre os fatos apurados no presente caso. Frise-se que este Juízo não julgou os réus levando em conta toda sua carreira ou sua vida particular, mas apenas e tão-somente pelos fatos narrados na denúncia, os quais restaram suficientemente comprovados pelas provas produzidas nos autos. Segundo já mencionado, este Juízo tem conhecimento acerca da realidade do Aeroporto Internacional de Guarulhos, que está longe do ideal: não é possível fiscalizar todos os passageiros que desembarcam no país, originários de voos internacionais, bem como que os Auditores Fiscais optam por fiscalizar determinados passageiros, notadamente os oriundos da China e de Miami. Todavia, essa deficiência não descaracteriza a conduta dos réus. Quanto às provas produzidas nos autos, analiso, ainda, os pareceres periciais, elaborados pelo Prof. Dr. Ricardo Molina de Figueiredo, em maio de 2009 e em junho de 2009, juntados pela acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA às fls. 2946/2961 e 2962/2985. Conforme indicado, o segundo parecer (fls. 2962/2985) analisou o DVD de dados intitulado RPIII OVERBOX. O segundo parecer (fls. 2946/2961) teve como objeto os seguintes arquivos de áudio: 1178511558\_20050716192416\_103182.wav 1178511558\_20050716201601\_103246.wav 1178511558\_20050724180838\_103136.wav 1178511558\_20050726213329\_116917.wav 1178511558\_20050731135447\_122954.wav 1178511558\_20050731205712\_123148.wav. Inicialmente, nota-se que nenhum dos arquivos de áudio analisados no parecer de fls. 2946/2961 refere-se, especificamente, ao presente caso, que envolve diálogos compreendidos entre 05/09/2005 e 08/09/2005. Por isso, não se entrevê utilidade direta nos referidos pareceres para os deslinde do caso específico destes autos. Em todo caso, não há dúvida de que tais pareceres foram elaborados de forma totalmente unilateral e, conseqüentemente, não foram submetidos ao compromisso legal exigido numa perícia judicialmente determinada. Mas não é só: o valor probante de tais documentos é bastante relativo, por duas razões principais: (i) os pareceres não se confundem com perícia judicial, nem tampouco com as provas produzidas durante as investigações, eis que estas se submeteram plena e rigorosamente ao contraditório, ainda que diferido, enquanto que os laudos apresentados pela acusada sobrevieram após o encerramento da instrução, em alegações finais, sem que houvesse lugar para manifestação oportuna; e (ii) tais laudos particulares representam, em verdade, uma opinião que não poderia deixar de ser direcionada, eis que patrocinada por parte interessada; a propósito, sabe-se bem que o custo de tal consulta técnica é bastante elevado e até contrasta com a situação de penúria e limitação financeira propalada pela acusada MARIA DE LOURDES em algumas das oportunidades em que foi ouvida em Juízo. De qualquer forma, ainda que pudessem ser usados como meio de prova - e neste caso seriam no máximo conhecidos como documentos - o fato é que os pareceres não foram conclusivos no sentido de que as interceptações telefônicas são viciadas. E nem poderia ser diferente a conclusão, conforme já mencionado por este Juízo em outras oportunidades, pois as interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal no curso das investigações das Operações Canaã e Overbox são dignas de crédito. Primeiro porque, embora as defesas tenham alegado diversos tipos de nulidade, não as comprovaram. Segundo porque este Juízo reproduziu nas diversas audiências realizadas os áudios que embasaram as inúmeras denúncias e muitos réus, inclusive, reconheceram suas vozes, inclusive CHUNG CHOUL LEE, em seu reinterrogatório (fls. 1323/1337). Especificamente sobre o presente processo, CHUNG CHOUL LEE reconheceu sua voz e a de VALTER JOSÉ DE SANTANA nos diálogos que embasaram a denúncia. Ademais, o aparelho celular NOKIA nº 0118494-5604, de onde se originaram os diálogos mantidos entre MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA e entre este e CHUNG CHOUL LEE foi apreendido na residência de VALTER JOSÉ DE SANTANA, o que demonstra que o aparelho era realmente de sua propriedade, segundo Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados, juntado às fls. 858/866. O próprio acusado, quando interrogado judicialmente, confirmou que usava tal linha telefônica, que estava registrada em nome de sua sobrinha Paula. Finalmente, ao longo da instrução das dezenas de processos, este Magistrado ouviu as vozes de investigados por incontáveis vezes, não encontrando nenhuma discrepância relevante entre os áudios (todos ouvidos novamente por este Juízo quando da prolação da presente sentença) e as vozes ouvidas pessoalmente, algumas das quais registradas nos áudios das audiências de instrução e julgamento. O fato é que caso houvesse alguma dúvida fundada, poderia haver perícia para confirmação de locutor, mas, em último caso, a dúvida militar-se-ia sempre em favor das defesas, o que, aliás, constitui matéria de mérito desta persecução penal. Ademais, considerando que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência disso é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem junto aos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. Assim sendo, ainda que este Juízo considerasse os pareceres, eles não seriam hábeis a abalar a credibilidade das interceptações telefônicas empreendidas pela Polícia Federal, as quais, friso, estão cobertas de legalidade e, sem margem de dúvidas, reproduziram os diálogos mantidos pelos acusados com relação aos fatos apurados na Operação Overbox e, especificamente, acerca desta ação penal. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, para: I - ABSOLVER, pela imputação do crime de quadrilha ou bando (artigo 288, caput, do CP), com base no artigo 386, III, do CPP, as pessoas identificadas como sendo: 1) CHUNG CHOUL LEE, sul coreano, comerciante, nascido aos 20/05/1965, na Coreia do Sul, filho de Soon Hi Woo e de Hoon Lee, RNE nº W632201-Y, residente na Rua Dorivaldo Francisco Loria, 134, Quadra 02, Lote 33, Praia Grande/SP, 2) VALTER JOSÉ DE SANTANA, brasileiro, casado, Agente de Polícia

Federal, nascido aos 17/07/1962, em Alto Pequiri, PR, residente na Rua Corrêa de Lemos, 780, apto. 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo/SP, 3) MARIA DE LOURDES MOREIRA, brasileira, solteira, Auditora da Receita Federal do Brasil, nascida aos 28/09/1941, em Guanabara, RJ, filha de Marcionilio Paulo Moreira e de Maria Augusta Rangel Moreira, residente na Alameda Jauaperi, 943, apto. 123, Moema, São Paulo, SP;II - CONDENAR, pela imputação dos crimes de descaminho (artigo 334, caput, do CP) e corrupção ativa (artigo 333, parágrafo único), a pessoa identificada como sendo: CHUNG CHOUL LEE; acima qualificado;III - CONDENAR, pela imputação do crime de corrupção passiva (artigo 317, 1º do CP), as pessoas identificadas como sendo: MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA, já qualificados nesta sentença;DOSIMETRIA DAS PENAS I - CHUNG CHOUL LEEPasso a dosar a pena privativa de liberdade do réu CHUNG CHOUL LEE para os crimes dos artigos 334, caput, e 333, parágrafo único, ambos do Código Penal, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP.1) CONTRABANDO OU DESCAMINHO1ª fase - Circunstâncias judiciaisNa primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com grau de instrução razoável (2º grau completo), com idade (39 anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem às ações penais derivadas da Operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social: deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas de defesa.D) personalidade: deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil.F) circunstâncias: importante destacar que, como não houve apreensão da mercadoria, não foi possível aferir o valor de tributo iludido. Aliás, sequer foi possível saber que tipo de mercadoria foi importada. No entanto, a própria sistemática empregada pela quadrilha demonstra que se tratava de bens de valor elevado e em grande quantidade, caso contrário não se justificariam os custos empreendidos na aquisição e transporte da bagagem. Assim, as circunstâncias do crime devem ser usadas em desfavor do acusado.G) consequências: a conduta do réu causou abalo à imagem da Administração Pública, pois pôs em descrédito a administração aeroportuária brasileira.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 334, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 4 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 1 ano e 6 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.Não há que se falar em confissão, na espécie, porque o acusado não admitiu espontaneamente a acusação contra ele desfechada, não fazendo, por isso, jus à redução que é reservada a quem admite, efetiva, integral e espontaneamente, a prática dos fatos imputados.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado CHUNG CHOUL LEE em 1 ano e 6 meses de reclusão e 18 dias-multa, para o crime do artigo 334, caput, do Código Penal, nos termos acima especificados. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do acusado, na mesma proporção aplicada à pena privativa de liberdade.2) CORRUPÇÃO ATIVA1ª fase - Circunstâncias judiciaisNa primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com grau de instrução razoável (2º grau completo), com idade (39 anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio.B) antecedentes: nada a computar, no que concerne aos antecedentes, pois apesar de haver muitos registros, todos se referem à operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social: deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas de defesa.D) personalidade: deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil através da corrupção e desvirtuamento de agentes públicos.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal, pois o acusado corrompeu um policial federal e uma Auditora da Receita Federal do Brasil, os quais passaram a utilizar suas funções para a prática delitiva, sendo que o faziam de modo constante, reiterado, organizado, como uma autêntica atuação profissional paralela..G) consequência: a conduta do réu causou grande e expressivo abalo à imagem da Administração Pública, pois pôs em descrédito a administração aeroportuária brasileira, notadamente no tocante à Polícia Federal e à Receita Federal do Brasil.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 333, do CP, entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 4 anos e 6 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.Não há que se falar em confissão, na espécie, porque o acusado não admitiu espontaneamente a acusação contra ela desfechada, não fazendo, por isso, jus à redução que é reservada a quem admite, efetiva, integral e espontaneamente, a prática dos fatos imputados.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de diminuição que caibam no caso concreto.Reconheço, no entanto, a causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, já que, por causa da corrupção ativa praticada por CHUNG, os acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES infringiram dever funcional, de modo que a

pena eleva-se para 6 anos de reclusão. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado CHUNG CHOUL LEE em 6 anos de reclusão e 70 dias-multa, para o crime do artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, nos termos acima especificados. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do acusado, na mesma proporção aplicada à pena privativa de liberdade. II - VALTER JOSÉ DE SANTANA Continuando, passo a dosar a pena dos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA para o crime de corrupção passiva (artigo 317, 1º, Código Penal). Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de policial experiente, tendo agido com idade (43 anos) que lhe garante maturidade suficiente para entender que a conduta por ele praticada contrária, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem às ações penais derivadas da Operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas. D) personalidade do acusado deve ser interpretada em desfavor do acusado, uma vez que praticou conduta criminosa diametralmente oposta à que era exigida em profissão combater o crime, demonstrando uma grave inversão de valores. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil, em detrimento do bem penalmente tutelado. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. O acusado, sendo policial federal, utilizou-se de sua função para a prática delitiva, sendo que o fazia de modo constante, reiterado, organizado, como uma autêntica atuação profissional paralela. G) conseqüências: a conduta do réu causou expressivo abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminosa cujo objetivo era internar produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, quando sua função era justamente o contrário, combater o crime, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Polícia Federal. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 317 do CP, entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão, fixo a pena-base em 4 anos e 6 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Não há que falar na aplicação da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que o fato do Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA ser servidor público já está implícito no tipo penal. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de diminuição, gerais ou especiais. Com relação às causas de aumento, constato a presença da prevista no 1º do artigo 317, do Código Penal, porquanto o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, em conseqüência da vantagem indevida, deixou de praticar ato de ofício, consistente na fiscalização de bagagem trazida por LI QI HONG (AUWIN). Assim, a pena eleva-se para 6 anos de reclusão e 70 dias-multa, para o crime do artigo 317, 1º, do Código Penal, nos termos acima especificados, sendo fixada definitivamente nesses termos. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente. Frise-se que, embora se presuma que o acusado tenha (ou teve) uma boa situação econômica, não há, nos autos, elementos concretos acerca de sua remuneração exata e, principalmente, sobre suas despesas, o que, obviamente, também deve ser considerado na elevação do dia-multa. III - MARIA DE LOURDES MOREIRA Continuando, passo a dosar a pena da acusada MARIA DE LOURDES para o crime de corrupção passiva (artigo 317, 1º, Código Penal). A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto a ré é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de Auditora da Receita Federal do Brasil experiente, que, inclusive, recebeu elogios da Administração Pública, tendo agido com idade (64 anos) que lhe garante maturidade suficiente para entender que a conduta por ele praticada contrária, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. C) conduta social da agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas. D) personalidade da acusada deve ser interpretada em seu desfavor, uma vez que praticou conduta criminosa diametralmente oposta à que era da sua profissão, a fiscalização alfandegária, demonstrando, com isso, uma grave inversão de valores. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente a acusada, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil em detrimento do bem penalmente tutelado, no caso, a incolumidade da Administração Pública. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. A acusada era Auditora da Receita Federal do Brasil e se utilizou de sua função para a prática delitiva, contribuindo decisivamente para a prática de descaminho de mercadorias de elevado valor. Além disso, o elevado numerário sem origem lícita comprovada, apreendido em sua residência, aponta para a prática reiterada da conduta criminosa. G) conseqüência: a conduta da ré causou abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminosa cujo objetivo era internar produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, quando sua função era justamente o contrário, fiscalizar passageiros e lançar tributos, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Receita Federal do Brasil. Além disso, o elevado valor das mercadorias descaminhadas também exige uma punição mais severa do que o mínimo ou mesmo o patamar médio do preceito secundário. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 317 do CP, entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão, fixo a pena-base em 4 anos e 6 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias

atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Não há que falar na aplicação da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que o fato da Auditora da Receita Federal do Brasil MARIA DE LOURDES ser servidora pública já está implícito no tipo penal. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de diminuição, gerais ou especiais. Com relação às causas de aumento, constato a presença da prevista no 1º do artigo 317, do Código Penal, porquanto a acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, em consequência da vantagem indevida, deixou de praticar ato de ofício, consistente na fiscalização de bagagem trazida por LI QI HONG (AUWIN). Assim, a pena eleva-se para 6 anos de reclusão e 70 dias-multa, para o crime do artigo 317, 1º, do Código Penal, sendo fixada definitivamente nesses termos. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente. Frise-se que, embora se presuma que o acusado tenha (ou teve) uma boa situação econômica, não há, nos autos, elementos concretos acerca de sua remuneração exata e, principalmente, sobre suas despesas, o que, obviamente, também deve ser considerado na elevação do dia-multa.

**REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO, SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E PENA PECUNIÁRIA** Incabível a substituição das penas privativas de liberdade dos réus por restritivas de direito a teor do disposto no art. 44, I, do Código Penal, em razão de que a quantidade de pena supera a 4 (quatro) anos de reclusão e também pela ausência de requisitos subjetivos. Fixo o regime inicial fechado para todos os réus, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal Brasileiro. No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento.

**DA CONTINUIDADE DELITIVA** É certo que alguns dos acusados deste processo e investigados na Operação em tela, respondem a mais de uma imputação de quadrilha, contrabando/descaminho, corrupção ativa e passiva, facilitação de descaminho, entre outros. Assim, registre-se, desde já, que caberá ao Juízo das Execuções, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, decidir sobre a soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva) quanto a outros feitos em que haja, por hipótese, outras condenações.

**DA PERDA DE CARGO PÚBLICO** Quanto à aplicação da pena de perdimento de cargo público, relativamente ao Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA e à Auditora da Receita Federal do Brasil MARIA DE LOURDES MOREIRA, é imperioso registrar que não constitui efeito automático da condenação, porquanto demanda motivação específica, com base no atendimento dos requisitos objetivos estabelecidos no artigo 92 do Código Penal e considerando as peculiaridades de cada caso. No presente caso, o perdimento do cargo deve ser aplicado, porque, além de presentes as exigências legais (CP, art. 92, I, a), os réus, na qualidade de servidores da Polícia Federal e da Receita Federal do Brasil, deveriam ter zelado pela imagem e moralidade de sua instituição, agindo com lealdade para com a Administração Pública. Diante dos fatos comprovados neste processo, ficou evidente que as condutas dos acusados não se coadunam com o perfil necessário para o exercício de tão importantes cargos, os quais foram utilizados para a prática delitiva. Portanto, não há outra conclusão possível, a não ser a decretação da perda dos cargos públicos, nos termos acima fundamentados.

**RECURSO CONTRA A SENTENÇA** Tendo em vista que os acusados ora condenados responderam ao processo em liberdade, após revogação da prisão preventiva e tendo comparecido aos atos processuais, não se entrevê motivo para negar o direito de recorrer em liberdade, que fica, neste ato, assegurado.

**RESUMO FINAL DA SENTENÇA** Em resumo, ante todo o exposto, o JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA para: I - ABSOLVER, pela imputação do crime de quadrilha ou bando (artigo 288, caput, do CP), com base no artigo 386, III, do CPP, as pessoas identificadas como sendo: 1) CHUNG CHOUL LEE, sul coreano, comerciante, nascido aos 20/05/1965, na Coreia do Sul, filho de Soon Hi Woo e de Hoon Lee, RNE nº W632201-Y, residente na Rua Dorivaldo Francisco Loria, 134, Quadra 02, Lote 33, Praia Grande/SP, 2) VALTER JOSÉ DE SANTANA, brasileiro, casado, Agente de Polícia Federal, nascido aos 17/07/1962, em Alto Pequiri, PR, residente na Rua Corrêa de Lemos, 780, apto. 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo/SP, 3) MARIA DE LOURDES MOREIRA, brasileira, solteira, Auditora da Receita Federal do Brasil, nascida aos 28/09/1941, em Guanabara, RJ, filha de Marcionilio Paulo Moreira e de Maria Augusta Rangel Moreira, residente na Alameda Jauaperi, 943, apto. 123, Moema, São Paulo, SP; II - CONDENAR como incurso nos crimes previstos nos artigos 334, caput, do CP (descaminho), e 333, parágrafo único, o acusado CHUNG CHOUL LEE, acima qualificado, que deverá cumprir o total de 7 anos e 8 meses de reclusão (artigo 69, CP), no regime inicial fechado, vedada a substituição nos termos da lei; pagar 60 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente, nos termos já fundamentados; o acusado poderá apelar em liberdade; III - CONDENAR como incurso no crime previsto no artigo 317, 1º, do CP (corrupção passiva), os acusados a seguir especificados, que deverão cumprir as seguintes penas: a) MARIA DE LOURDES MOREIRA: cumprir 6 anos de reclusão no regime inicial fechado, vedada a substituição nos termos da lei; pagar 40 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente, nos termos já fundamentados; a acusada poderá apelar em liberdade e, em virtude da condenação, fica decretado o perdimento de seu cargo público; b) VALTER JOSÉ DE SANTANA: cumprir 6 anos de reclusão no regime inicial fechado, vedada a substituição nos termos da lei; pagar 40 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente, nos termos já fundamentados; o acusado poderá apelar em liberdade e, em virtude da condenação, fica decretado o perdimento de seu cargo público.

**IV - RESERVAR AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES**, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, a decisão sobre soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do CP (continuidade delitiva) quanto a outros feitos em que haja outras condenações em desfavor dos acusados ora sentenciados.

**DELIBERAÇÕES FINAIS** Condenei TODOS os réus ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Finalmente, determino o seguinte: I - Antes do trânsito em julgado: 1) oficie-se ao Consulado da Coreia do Sul, comunicando a condenação de CHUNG CHOUL LEE. II - Após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo

competente.2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88), em relação aos réus brasileiros;3) Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que cumpra a determinação contida nesta sentença no que se refere à perda do cargo do APF VALTER JOSÉ DE SANTANA;4) Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que cumpra a determinação contida nesta sentença no que se refere à perda do cargo da Auditora MARIA DE LOURDES MOREIRA;5) Intimem-se os réus ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis;A presente sentença servirá de CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO e MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados:1) CHUNG CHOUL LEE, sul coreano, comerciante, nascido aos 20/05/1965, na Coréia do Sul, filho de Soon Hi Woo e de Hoon Lee, RNE nº W632201-Y, residente na Rua Dorivaldo Francisco Loria, 134, Quadra 02, Lote 33, Praia Grande/SP;2) MARIA DE LOURDES MOREIRA, brasileira, solteira, Auditora da Receita Federal do Brasil, nascida aos 28/09/1941, em Guanabara, RJ, filha de Marcionilio Paulo Moreira e de Maria Augusta Rangel Moreira, residente na Alameda Jauaperi, 943, apto. 123, Moema, São Paulo, SP;3) VALTER JOSÉ DE SANTANA, brasileiro, casado, Agente de Polícia Federal, nascido aos 17/07/1962, em Alto Pequiri, PR, residente na Rua Corrêa de Lemos, 780, apto. 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo;Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se.

### **Expediente Nº 3391**

#### **MONITORIA**

**0001277-22.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIEL GOUVEIA VALERY**

Monitória nº 0001277-22.2011.4.03.6119 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Daniel Gouveia Valery Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Daniel Gouveia Valery, objetivando a cobrança do valor de R\$ 16.090,85, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física pra Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Inicial com os documentos de fls. 06/25. À fl. 32, decisão que determinou a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), no prazo de dez dias, sob pena de extinção. À fl. 37, decisão determinando o cumprimento de fl. 32. À fl. 37-v, certidão sobre decurso de prazo. Autos conclusos em 08/09/11 (fl. 38). É o relatório. DECIDO. Embora devidamente intimada duas vezes (fls. 32 e 37), a parte autora deixou de cumprir a determinação de fls. 32 e 37. O artigo 284 do CPC prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a conseqüente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação. Oportunamente, ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007675-87.2008.403.6119 (2008.61.19.007675-6) - ELISIO BATISTA(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X BANCO DAYCOVAL(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) INSS nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010566-81.2008.403.6119 (2008.61.19.010566-5) - CARLA SIMONE SILVA COSTA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

AÇÃO RITO ORDINÁRIO nº 2008.61.19.010566-5 EMBARGANTE: CARLA SIMONE SILVA COSTA INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Fls. 113/115: trata-se de embargos declaratórios opostos por CARLA SIMONE SILVA COSTA em face da sentença de fls. 107/110, que acolheu os embargos de declaração opostos às fls. 80/82, para sanar a omissão quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, indeferindo-o, bem como para reconhecer erro material contido no dispositivo relativo ao número da conta poupança e agência. Autos conclusos para sentença (fl. 117). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre o recurso de embargos de declaração, prevendo o seu cabimento nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão. Por outro lado, o artigo 463 do mesmo diploma prevê que o juiz poderá alterar a sentença depois da sua publicação, de ofício ou a pedido da parte, apenas se existirem inexatidões materiais ou embargos de declaração. A sentença de fls. 107/110 corrigiu o erro material relativo aos números da conta poupança e

da agência apenas no primeiro parágrafo do dispositivo, faltando corrigi-lo no segundo parágrafo. Assim, não sendo caso de obscuridade, contradição ou omissão, REJEITO os embargos de declaração e reconheço de ofício o erro material contido no segundo parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 72/77, para determinar que conste o número da conta poupança 00020384-2 e da agência 1007, da Caixa Econômica Federal. A presente decisão passa a integrar as sentenças de fls. 72/77 e 107/110 para todos os fins. Recebo o recurso de apelação de fls. 91/102, nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

**0010748-67.2008.403.6119 (2008.61.19.010748-0) - YUKIHARU OTADA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 148/152: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0010818-84.2008.403.6119 (2008.61.19.010818-6) - DELICE DA SILVA SOUZA (SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2008.61.19.010818-6 Autora: DELICE DA SILVA SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-ACIDENTE - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A DELICE DA SILVA SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, acompanhado de abono anual, juros de mora e honorários advocatícios, com reflexos econômicos desde a cessação do auxílio -doença, em 01/06/2008. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/04, vieram os documentos de fls. 05/30. A decisão de fl. 33 deferiu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 38) e apresentou contestação, às fls. 40/44, acompanhada dos documentos de fls. 45/51, pugnano pela improcedência da demanda em virtude da ausência de prova da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, condenação em honorários advocatícios em valor módico e a data do início do benefício fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial. Réplica, às fls. 55/56. A decisão de fl. 58 indeferiu a produção de prova testemunhal e deferiu a produção de prova pericial. Às fls. 59/60, a autora interpôs recurso de Agravo Retido, contraminutado às fls. 64/65. A decisão de fls. 72/74 designou os exames periciais, cujos laudos foram acostados às fls. 83/90 e 91/97. As partes manifestaram-se, às fls. 102/109 (autor) e 130 (INSS). À fl. 131, decisão que indeferiu o requerido às fls. 102/108, motivo pelo qual a parte autora interpôs recurso de Agravo Retido, às fls. 133/134, contraminutado às fls. 138/139. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Em relação à incapacidade laborativa, do exame pericial de fls. 83/90, a que se submeteu a parte autora, o perito conclui, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, que trata-se de quadro de aptidão para as atividades laborais habituais, justificado pela ausência de sinais ou sintomas que a impeçam de trabalhar. Destaco as respostas aos quesitos judiciais: 1, 2, 4.4 e 8.1. O laudo de fls. 91/97, baseado nas provas documentais integrantes destes autos, elementos e exames colhidos, resultado da consulta pericial e em sua experiência como jurisperito, que a autora apresenta quadro de cervicgia e lombalgia sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular, artralgia de mão e punho direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão neuro

tendínea, alteração articular ou limitação funcional e artralgia de joelho direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão menisco ligamentar, alteração articular de importância ou limitação funcional, estando plenamente capaz para o exercício de sua atividade laboral. Destaco as respostas aos quesitos judiciais: 1, 2, 4.1, 4.4 e 8.1. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito a nenhum dos benefícios previdenciários perquiridos, sendo, neste caso, descipiente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por DELICE DA SILVA SOUZA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000698-45.2009.403.6119 (2009.61.19.000698-9) - AMANCIO CALIMAN(SP186161 - ALEXANDRE CALVIE SP222864 - FABIOLA POMILIO PERELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001437-18.2009.403.6119 (2009.61.19.001437-8) - MARINA LOPES DA SILVA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 156/159: Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS. Fls. 150/154: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0002707-77.2009.403.6119 (2009.61.19.002707-5) - SEBASTIAO RUFINO MOREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 107/110: ciência à parte autora acerca da informação de restabelecimento do benefício previdenciário. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se. Cumpra-se.

**0002758-88.2009.403.6119 (2009.61.19.002758-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Providencie a parte autora a juntada de seu prontuário médico de atendimento na instituição de saúde na qual realizou seus atendimentos médicos no período compreendido entre 16/09/2005 e 21/02/2006, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a perita judicial Dra. Poliana de Souza Brito, via correio eletrônico, encaminhando cópia do referido prontuário médico e da manifestação da parte autora de fls. 161/163, para que preste os esclarecimentos nela deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003986-98.2009.403.6119 (2009.61.19.003986-7) - JOSE ROBERTO MARQUES(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**  
Ciência à parte autora acerca do crédito complementar efetuado pela CEF às fls. 114/115. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

**0005499-04.2009.403.6119 (2009.61.19.005499-6) - FRANCISCA TORO PETRELLA(SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005535-46.2009.403.6119 (2009.61.19.005535-6) - FLAVIANA FARIAS DOS REIS MONTEAGUDO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2009.61.19.005535-6 Autora: FLAVIANA FARIAS DOS REIS MONTEAGUDO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-ACIDENTE - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A FLAVIANA FARIAS DOS REIS MONTEAGUDO, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, caso diagnosticada incapacidade laboral definitiva, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, caso diagnosticada incapacidade parcial e temporária, o restabelecimento do auxílio-doença nº 31/570.884.336-1, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária, bem como a condenação do Instituto-Réu em custas processuais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 12/51. Emenda à inicial, às fls. 69/70. A decisão de fls. 56/59 indeferiu a antecipação dos efeitos de tutela, designou exame médico pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Laudo pericial, às fls. 75/81, com esclarecimentos, às fls. 102/103. O INSS deu-se por citado (fl. 82) e apresentou contestação, às fls. 83/85, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de prova da alegada incapacidade laborativa. As partes manifestaram-se, às fls. 88/90 e 106/107 (autora) e 96/97 e 109 (INSS). À fl. 111, decisão que indeferiu a realização de nova perícia. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Em relação à incapacidade laborativa, do exame pericial a que se submeteu a parte autora, o perito concluiu, baseado nas provas documentais integrantes destes autos, elementos e exames colhidos, resultado da consulta pericial e em sua experiência como jurisperito, que a autora apresenta quadro de cervicocolombalgia crônica sem qualquer comprometimento radicular ou medular, artroalgia de joelho direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão ligamentar ou alteração articular e artroalgia de ombro direito e esquerdo sem qualquer lesão tendínea ou alteração pericardicular, estando plenamente capaz para o exercício de sua atividade laboral. Destaco as respostas aos quesitos judiciais: 1, 2, 4.1, 4.4 e 8.1. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito a nenhum dos benefícios previdenciários perquiridos, sendo, neste caso, descipiente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. DISPOSIÇÃO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FLAVIANA FARIAS DOS REIS MONTEAGUDO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006548-80.2009.403.6119 (2009.61.19.006548-9) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - AUTOS Nº 2009.61.19.006548-9 Exequente: JOÃO BATISTA DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE

GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de execução contra a Fazenda Pública proposta por JOÃO BATISTA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do julgado às fls. 132/136 que condenou parte executada implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como a pagar os valores atrasados e honorários advocatícios. Às fls. 188/189, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 191/192, encontram-se os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. À fl. 199, a parte exequente requereu nova perícia, pois o INSS cessou seu benefício por falta de incapacidade para o labor. (fl. 199) À fl. 203, decisão que indeferiu o pedido de perícia por ter esgotado a atividade jurisdicional deste Juízo. Regularmente intimada, a parte autora ficou-se inerte. (fl. 204) Autos conclusos, em 26/09/2011 (fl. 205). É o relatório do essencial. DECIDO. A parte executada comprovou o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme demonstram os documentos de fls. 191/192. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta à parte executada. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0009115-84.2009.403.6119 (2009.61.19.009115-4) - ARAO BARROSO DA COSTA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO RITO ORDINÁRIO Nº 2009.61.19.009115-4 EMBARGANTE: ARÃO BARROSO DA COSTA INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MATÉRIA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 165/166 que julgou procedente o pedido formulado pelo autor, para condenar a autarquia ré a concluir o processo administrativo NB 42/117.989.089-0, com a implantação do PAB, em 15 dias. Alega o embargante, omissão na sentença, que não apreciou os pedidos de antecipação da tutela, bem como os pedidos a, c e h, todos da exordial. Autos conclusos em 08/09/2011 (fl. 176). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Alega o embargante que a sentença encontra-se omissa por não ter apreciado os pedidos a, c e h e de antecipação dos efeitos da tutela final. No pertinente aos pedidos a e h, estes estão inseridos na condenação de conclusão do processo administrativo, que serão devidamente analisados pela autarquia ré. Assim, os embargos de declaração devem ser rejeitados nesta parte. Em contrapartida, com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, e fixação de pena de multa por dia de atraso em seu cumprimento, os embargos devem ser acolhidos, porquanto este Juízo não apreciou tal pedido na sentença, o que passo a fazer. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do embargante, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. Todavia, não evidencio o perigo da demora, pois o embargante não está desamparado, já que está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Por fim, artigo 463 do CPC prevê que o juiz poderá alterar a sentença depois da sua publicação, de ofício, em caso de inexatidões materiais. Existe a ocorrência de erro material na sentença de fls. 165/166, eis ser autor ARÃO BARROSO DA COSTA e autos nº 2009.61.19.009115-4, ao invés de CARLOS LOURENÇO BANDEIRA e autos nº 2009.61.19.007281-0, conforme robustamente comprovado nos autos. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados, para indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconheço, de ofício, o erro material contido na sentença de fls. 165/166 para fazer constar em seu cabeçalho o nome do autor ARÃO BARROSO DA COSTA e autos nº 2009.61.19.009115-4, ao invés de CARLOS LOURENÇO BANDEIRA e autos nº 2009.61.19.007281-0. No mais, mantenho íntegra a sentença embargada. Ao SEDI para a devida retificação. Recebo o recurso de fls. 172/174, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.

**0011065-31.2009.403.6119 (2009.61.19.011065-3) - SHEILA BARBOZA CARDOSO (SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011176-15.2009.403.6119 (2009.61.19.011176-1) - MARIA CICERA DOS SANTOS (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011307-87.2009.403.6119 (2009.61.19.011307-1) - RAIMUNDO JOSE DA SILVA (SP129623 - MAURICIO PEREIRA PITORRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2009.61.19.011307-1 Autor: RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ - AUXÍLIO-ACIDENTE - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença, enquanto perdurar a incapacidade para o labor, com a condenação do réu no pagamento das prestações integrais do benefício de aposentadoria por invalidez (desde a alta médica até o ajuizamento da ação), quer vincendas (do ajuizamento até a efetiva concessão do benefício), bem como honorários advocatícios e custas processuais. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/32. A decisão de fl. 35 concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 36) e apresentou contestação, às fls. 37/41, acompanhada dos documentos de fls. 42/52, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de prova da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros de 6% ao ano, desde a citação, e o termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Réplica, às fls. 56/57. Às fls. 59/61, decisão que designou exame pericial, cujo laudo foi acostado às fls. 67/71. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Em relação à incapacidade laborativa, do exame pericial a que se submeteu a parte autora, o perito concluiu, baseado nas provas documentais integrantes destes autos, elementos e exames colhidos, resultado da consulta pericial e em sua experiência como jurisperito, que o autor apresenta quadro de cervicalgia e lombalgia sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular, estando plenamente capaz para o exercício de sua atividade laboral. Destaco as respostas aos quesitos judiciais: 1, 2, 4.1, 4.4 e 8.1. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito a nenhum dos benefícios previdenciários perquiridos, sendo, neste caso, descipiente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011358-98.2009.403.6119 (2009.61.19.011358-7) - IARA APARECIDA DA SILVA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011687-13.2009.403.6119 (2009.61.19.011687-4) - STEHFANY MARQUES JERONIMO CALDAS - INCAPAZ X LUCAS JERONIMO CALDAS - INCAPAZ X RHUAN JERONIMO CALDAS - INCAPAZ X RENAN JERONIMO CALDAS - INCAPAZ X MARIA JERONIMO DO NASCIMENTO X MARIA JERONIMO DO NASCIMENTO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Procedimento Ordinário nº 2009.61.19.011687-4 Autor: Sthefany Marques Jerônimo Caldas Lucas Jerônimo Caldas Rhuan Jerônimo Caldas Renan Jerônimo Caldas Maria Jerônimo do Nascimento Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada em face do

Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Inicial com documentos, fls. 13/36. À fl. 32, decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando que a parte autora regularizasse sua representação processual e juntasse comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de dez dias. Às fls. 41 e 44, o advogado da parte autora peticionou requerendo a dilação de prazo para cumprimento do quanto determinado, tendo em vista a dificuldade de localizar seu constituinte. À fl. 45, petição da parte autora juntando documentos (fls. 46/69). À fl. 70, nova petição, juntando mais documentos (fls. 71/80). À fl. 82, decisão determinando a regularização da representação processual da autora Maria Jerônimo do Nascimento e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. À fl. 84, o advogado da parte autora peticionou requerendo a dilação de prazo para cumprimento do quanto determinado, tendo em vista a dificuldade de localizar seu constituinte. À fl. 87, o pedido foi deferido, sendo determinado que, caso não houvesse manifestação, os autos deveriam vir conclusos para extinção. À fl. 87-v, certidão sobre decurso de prazo. Autos conclusos em 08/09/11 (fl. 88). É o relatório. DECIDO. Embora devidamente intimada (fl. 87), a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 87. O artigo 284 do CPC prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação. Oportunamente, ao arquivo.

**0011786-80.2009.403.6119 (2009.61.19.011786-6) - BRUNA SILVA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X LUCIANA SILVA NASCIMENTO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 134/140: Ciência parte autora acerca da informação de implantação do benefício previdenciário em seu favor. 1,10 Fls. 128/132: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0013257-34.2009.403.6119 (2009.61.19.013257-0) - ANTONIO VITOR NETO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO RITO ORDINÁRIO Nº 2009.61.19.013257-0 EMBARGANTE: ANTONIO VITOR NETO INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MATÉRIA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Fls. 175/177: trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 2163/172 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, reconhecendo determinados períodos laborativos como especiais e determinando ao INSS que proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com o pagamento dos atrasados. Os autos vieram conclusos para sentença em 08/09/2011, fl. 179. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Alega o embargante que a sentença encontra-se contraditória entre a fundamentação e o dispositivo pela incompatibilidade entre o que foi reconhecido e a condenação imposta ao INSS, pois diante da constatação de que o autor requereu as conversões originalmente, a data fixada como início da revisão (DIB) deve coincidir com a data de entrada do requerimento (DER), efetivada em 06/05/2009. O embargante argumenta, ainda, que a sentença não deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não vislumbro qualquer contradição entre a fundamentação e o dispositivo no tocante à data fixada para início da revisão. Este Juízo concedeu, em parte, a revisão pretendida, para que se considerem determinados períodos como especiais e os converta em comum, com reflexos no coeficiente do cálculo da RMI, desde a DIB, 13/06/2009, fl. 130, já que originalmente o autor requereu a conversão em tela. O embargante alega que este Juízo, então, deveria ter fixado como início da revisão a DER, 06/05/2009, e não a DIB, 13/06/2009. Todavia, este Juízo entende que o início da revisão deve coincidir com a DIB. Agora, a discordância do embargante com a DIB fixada não é objeto da presente demanda, de modo que não cabe discutir, nestes autos, se está correta ou não. Assim, os embargos de declaração devem ser rejeitados nesta parte. Em contrapartida, com relação ao pedido de antecipação de tutela antecipada, os embargos devem ser acolhidos, porquanto este Juízo não apreciou tal pedido na sentença, o que passo a fazer. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do embargante, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. Todavia, não evidencio o perigo da demora, pois embargante não está desamparado, já que está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados, e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**0000478-13.2010.403.6119 (2010.61.19.000478-8) - JOSE MENEZES BARBOSA(SP197251 - VANTUIR DUARTE**

CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2010.61.19.000478-8 Autor: JOSÉ MENEZES BARBOSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-ACIDENTE - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSÉ MENEZES BARBOSA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença, com a condenação da ré nas custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 20%, sobre o valor da condenação. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/37. A decisão de fls. 41/44 indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização de perícia médica e deferiu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 56) e apresentou contestação, às fls. 60/65, acompanhada dos documentos de fls. 66/71, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico e que a data do início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial. O laudo pericial foi acostado às fls. 76/81. As partes manifestaram-se, às fls. 83/84 (autor) e 86 (INSS). À fl. 89, decisão que indeferiu o requerido às fls. 83/84. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Em relação à incapacidade laborativa, do exame pericial a que se submeteu a parte autora, o perito concluiu, baseado nas provas documentais integrantes destes autos, elementos e exames colhidos, resultado da consulta pericial e em sua experiência como jurisperito, que o autor apresenta quadro de lombalgia sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular e artralgia de cotovelo direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão ligamentar ou alteração articular, estando plenamente capaz para o exercício de sua atividade laboral. Destaco as respostas aos quesitos judiciais: 1, 2, 4.1, 4.4 e 8.1. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito a nenhum dos benefícios previdenciários perquiridos, sendo, neste caso, descipiente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ MENEZES BARBOSA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000486-87.2010.403.6119 (2010.61.19.000486-7) - ANTONIO RIOS DE LIMA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000606-33.2010.403.6119 (2010.61.19.000606-2) - VIACAO TRANSDUTRA LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO**

FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001719-22.2010.403.6119 - ADILSON FERREIRA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004535-74.2010.403.6119 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0004535-74.2010.403.6119 EMBARGANTE: JOÃO PEREIRA DOS SANTOSEMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos por JOÃO PEREIRA DOS SANTOS em face da sentença de fls. 144/149, que julgou procedente o pedido do autor, determinando ao INSS o reconhecimento de determinados períodos de labor especial, com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamentos dos atrasados, desde 12/01/09. Alega a embargante contradição no julgado que o sujeitou ao reexame necessário. Autos conclusos em 08/09/11 (fl. 155). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Alega o embargante contradição no julgado, eis que o valor da causa não excede 60 salários mínimos, não devendo, dessa forma, submeter-se ao reexame necessário. Contudo, o artigo 475 e 2º, do CPC dispõe que não se sujeitará ao reexame necessário sempre que a condenação ou o direito controvertido for de valor excedente a 60 salários mínimos e não quando o valor da causa exceder esse teto, como alegado pelo embargante: Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 2001) I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 2001)... omissis... 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 2001) De mais a mais, mesmo que o autor arguisse referida tese, não acostou aos autos qualquer planilha a comprová-la. Portanto, inexistindo contradição na sentença de fls. 144/149, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados.

**0007496-85.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se. Cumpra-se.

**0007849-28.2010.403.6119 - MARIA MADALENA COSTA DO NASCIMENTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso Adesivo interposto pela parte autora apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010036-09.2010.403.6119 - PAULO CARLOS DA SILVA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 125/127 e 128/130: Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS. Tendo em vista gozar a Fazenda Pública de prazo em dobro para recorrer, conforme disciplina o art. 188 do CPC, cancelo a certidão de trânsito em julgado de fl. 131. Fls. 132/137: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0000219-81.2011.403.6119** - EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0000219-81.2011.403.6119 Autor: EMPRESA DE ÔNIBUS VILA GALVÃO LTDA Ré: UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - COFINS - ARTIGO 267, VI, CPC. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela EMPRESA DE ÔNIBUS VILA GALVÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a suspensão dos créditos tributários objeto de cobrança nos processos administrativos nºs 10.875.904.520/2010-38, 10.875.904.519/2010-11, 10.875.90.754/2010-85 e 10.875.905.126/2010-17, mediante depósito judicial, expedição de CND e vedação de inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Ao final, pediu a declaração da regularidade da compensação, com conseqüente nulidade do lançamento fiscal e atos dele advindos. Alega que em 19/03/07 apresentou quatro DCTFs retificadoras nºs 0000.100.2007.22216769, 0000.100.2007.12339718, 0000.100.2007.32131018 e 0000.100.2007.12339722, referente aos quatro trimestres do ano calendário de 2003. Protocolou três PERDCOMPs em 20/03/07 e uma em 19/04/07, objetivando compensação dos referidos tributos, que restaram negados, resultando em notificações de cobrança dos valores questionados. Contra essa decisão apresentou manifestação de inconformidade. Inicial com os documentos de fls. 25/468. À fl. 472, guia de depósito judicial. Às fls. 473/474, decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. À fl. 478, decisão que determinou o cumprimento da decisão de fl. 473/474, sob pena de desobediência. Às fls. 501/513, a União apresentou contestação, alegando preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Às fls. 872/874, réplica. À fl. 879, a União comprovou ter havido o reconhecimento do crédito do autor, sua compensação e extinção. Intimado o autor a se manifestar, silenciou. Autos conclusos em 08/09/2011 (fl. 903). É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido do autor repousava na declaração da regularidade da compensação, com conseqüente nulidade do lançamento fiscal e atos dele advindos, com o deferimento total dos valores pleiteados a título de crédito de pagamento indevido ou a maior, e realizada a operacionalização das compensações dos débitos declarados, com sua extinção por compensação, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a conseqüente perda do objeto deste feito. Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem custas nos termos do art. 4º, I da Lei nº 9.289/96. Efetuada a revisão administrativa após o ajuizamento da demanda, a parte ré deu causa ao ajuizamento do feito, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**0006188-77.2011.403.6119** - LETICIA CRISTINA GUEDES FORMIGONI X ROSELI GUEDES DE MORAES SOUZA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0006188-77.2011.4.03.6119 Autora: LETÍCIA CRISTINA GUEDES FORMIGONI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - REVISÃO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ART. 267, I, C/C ART. 284, P.U., AMBOS DO CPC. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por LETÍCIA CRISTINA GUEDES FORMIGONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário pensão por morte. Inicial com os documentos de fls. 08/18. À fl. 19, foi determinada a emenda da inicial para que a autora regularizasse sua representação processual, atendido às fls. 21/25. À fl. 26, foi determinada nova emenda da inicial para juntada de documento para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita, atendido às fls. 30/38. À fl. 40, o MP/SP não vislumbrou a necessidade de sua intervenção pela ausência de interesse público que justificasse sua manifestação meritória. Autos remetidos da Justiça do Estado para a Justiça Federal em 21/06/11 (fl. 43). Às fl. 58, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora e determinou a emenda da inicial para juntada de documentos. À fl. 60, decisão que determinou à autora o cumprimento do contido à fl. 58. Autos conclusos em 14/09/2011 (fl. 61). É o relatório. DECIDO. A parte autora deixou de cumprir as determinações de fls. 58 e 61. O artigo 284 do CPC prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso em tela, é necessária a juntada do comprovante de endereço atualizado e em nome da autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 2000.61.19.025759-4, documentos imprescindíveis ao julgamento da lide. Assim, sua negativa impede o processamento da demanda. Portanto, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a conseqüente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão de não ter havido a

citação da parte ré. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**0008539-23.2011.403.6119** - YUSHI NIWA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0008539-23.2011.4.03.6119 Autor: YUSHI NIWA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - IRSM 02/1994 - ART. 285-A, CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 116.676.044-5, para aplicação como correção monetária do índice de IRSM na competência de fev/94. Com a inicial, documentos de fls. 07/18. Autos conclusos, em 08/09/2011 (fl. 19). É o relatório. DECIDO. Considerando que a matéria discutida nestes autos consiste na equivalência de reajustes entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício, verifica-se que, em caso idêntico ajuizado perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, 2003.61.19.008112-2, julgado improcedente. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. NO MÉRITO Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. A questão atinente à atualização monetária dos benefícios previdenciários se submete às regras do art. 31, na redação original da Lei nº 8.213/91, da Lei nº 8.542/92 e do art. 21 da Lei nº 8.880/94, que determinam, expressamente, a correção dos salários-de-contribuição, por meio da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994. A Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, que criou a Unidade Real de Valor - URV, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, estabeleceu, inequivocamente, que, nos benefícios previdenciários com data de início a partir de março de 1994, para fins de cálculo do respectivo salário-de-benefício, apenas seriam corrigidos pelo IRSM os salários-de-contribuição das competências até fevereiro de 1994 (inclusive). No caso em tela, o benefício de aposentadoria por idade teve como data de início 09/03/2000 (fl. 13), sendo que o período básico de cálculo computou salários-de-contribuição de 07/94 a 01/00. Logo, não constou no período básico de cálculo o mês de 02/94 que autorizaria a revisão com a aplicação do índice do IRSM. Colaciono o aresto neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO PARCIAL MANTIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. NÃO APLICAÇÃO AO CASO DO IRSM NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. REAJUSTES. GRATUIDADE. 1. Como bem salientado em primeiro grau, o benefício da parte autora consiste em uma aposentadoria especial concedida em 09 de fevereiro de 1.994 (fl. 26), não se tratando de benefício de pensão por morte a fim de permitir a revisão postulada em 100% e não houve aplicação de qualquer teto previdenciário. 2.. As delimitações que a parte autora questiona dizem com os critérios de correção do salário-de-contribuição e quanto aos índices de reajustamento: IRSM, URV e IGP-DI. 3. Não havendo no caso dos autos qualquer salário de contribuição de fevereiro de 1.994 e terminando o período básico de cálculo em janeiro de 1.994 para a concessão em 09 de fevereiro de mesmo ano, descabe aplicar o IRSM de 39,67% consagrado na jurisprudência. 4. Ademais, quanto aos índices de atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência é pacífica a respeito da adoção dos índices oficiais. A garantia da irredutibilidade do valor do benefício e a da preservação de seu valor real não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 5 Assim, improcede totalmente a pretensão. Deixa-se, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que, na linha da jurisprudência desta I. Corte, com a ressalva do relator, não há condenação aos ônus sucumbenciais ao beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). 6. Apelação da autarquia provida. Apelação do autor desprovida. (AC 1185571 - processo nº 2003.61.18.001092-1 - SP - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relator Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani - data da decisão: 03/06/2008 - DJF3 de 25/06/2008). Desta forma, inexistindo revisão do benefício originário, não há que se falar em revisão do benefício da parte autora, impondo-se a improcedência do pedido. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008735-90.2011.403.6119** - PERCILIA DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0008735-90.2011.4.03.6119 Autora: PERCILIA DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Previdenciário - Revisão - Auxílio-Doença Convertido em Aposentadoria Invalidez - Renda Mensal Inicial - art. 285 A CPC. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA HELENA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez com base no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Com a inicial, documentos de fls. 16/63. Autos conclusos, em 08/09/2011 (fl. 20). É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Em casos

idênticos ajuizados perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo: processos nº 2008.61.19.002376-4 e nº 0003333-28.2011.4.03.6119, verifica-se que a matéria controvertida é unicamente de direito, sendo que a ação restou julgada improcedente no tocante à matéria discutida nestes autos. NO MÉRITO Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. O 5º, do art. 29, da Lei 8213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. A leitura isolada deste dispositivo legal pode conduzir o intérprete a concluir que o valor do benefício de auxílio-doença que convola em aposentadoria por invalidez deve integrar o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da renda mensal inicial. Por outro lado, o art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91 prevê: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Este comando legal determina que, nos casos de benefícios por incapacidade, apenas os salários-de-contribuição intercalados com períodos de contribuição sejam computados para elaboração do valor do salário-de-benefício que será a base para o cálculo da renda mensal inicial. Portanto, conclui-se que o benefício de auxílio-doença poderá integrar o período básico de cálculo para a concessão da aposentadoria por invalidez apenas se for intercalado com período de contribuição. Por outro lado, se houver a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ocorrerá a simples majoração do valor do benefício de 91% para 100% do salário-de-benefício, uma vez que o período de auxílio-doença não foi intercalado com período de contribuição ao regime geral da previdência. Ademais, o art. 36, 7º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3084/99, esclarece o alcance dos dispositivos legais citados, da seguinte forma: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Por fim, a jurisprudência já se pacificou a respeito deste assunto, colaciono o julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. STJ - AGRESP 1017520 - Processo 200703027625/SC - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Decisão de 21/08/2008 - DJE de 29/09/2008. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50). Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

## PROCEDIMENTO SUMÁRIO

**0003109-27.2010.403.6119** - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLOR DA MONTANHA (SP178116 - WILIANS ANTUNES BELMONT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(s) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009379-33.2011.403.6119** - JOSIELE DA SILVA PIRES X DOMENICQUE PEGORARO E SILVA - INCAPAZ X NICOLAS PEGORARO SILVA - INCAPAZ X JOSIELE DA SILVA PIRES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0009379-33.2011.403.6119 Autora: JOSILENE DA SILVA PIRES DOMENICQUE PEGORARO E SILVA (incapaz) NICOLAS PEGORARO SILVA (incapaz) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DESNECESSIDADE QUALIDADE DE SEGURADO - ART. 285-A, CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSILENE DA SILVA PIRES, por si e representando seus filhos DOMENICQUE PEGORARO E SILVA e NICOLAS PEGORARO SILVA, qualificados nos autos, propuseram a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Carlos Alberto da Silva, em 20/03/11, bem como o pagamento das pensões atrasadas desde a data do óbito, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do pagamento. Com a inicial, documentos de fls. 10/32. Autos conclusos, em 13/09/2011 (fl. 36). É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente

de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, sem a ostentação da qualidade de segurado do instituidor do benefício na época do óbito e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2007.61.19.007267-9, julgado improcedente. Assim, dispenso a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. NO MÉRITO. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Com efeito, a concessão do benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura do artigo 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No presente caso, a parte autora não logrou êxito em comprovar a qualidade de segurado do instituidor do benefício à época do falecimento. As últimas anotações constantes no CNIS (fl. 19) e na CTPS do falecido datam de 05/03/1992 (fl. 22), não comprovando que após este período, contribuía à Previdência Social. A autora sustenta a tese de que o benefício de pensão por morte inexistia como requisito concessivo a qualidade de segurado, porque não requer carência. Todavia, o correto é que o benefício de pensão por morte poderia ser concedido a segurado que perdeu esta qualidade se comprovasse que, à época do óbito, já atendera todos os requisitos para a concessão da aposentadoria. Indubitavelmente, simples alegações, desprovidas de provas, são insuficientes para demonstrar o atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário, conseqüentemente, resta inviável a concessão da pretendida pensão por morte, porquanto cabia à autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Presente interesse de incapazes, dê-se ciência ao MPF (art. 82, I, CPC). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000605-24.2005.403.6119 (2005.61.19.000605-4)** - ARACELIS MARIA ZOCHARATO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X ARACELIS MARIA ZOCHARATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - AUTOS Nº 2005.61.19.000605-4 Exequente: ARACELIS MARIA ZOCHARATO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de execução contra a Fazenda Pública proposta por ARACELIS MARIA ZOCHARATO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do julgado de fls. 135/139 que condenou a parte executada a implantar o benefício previdenciário de pensão por morte, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 204/205, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 220 e 222, encontram-se, respectivamente, o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor e o extrato de pagamento de precatórios. Regularmente intimada, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 224). Autos conclusos, em 22/09/2011 (fl. 225). É o relatório do essencial. DECIDO. A parte executada comprovou o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme demonstram os documentos de fls. 220 e 222. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0003186-07.2008.403.6119 (2008.61.19.003186-4)** - JOSE CARLOS REZENDE (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - AUTOS Nº 2008.61.19.003186-4**Exequente: JOSÉ CARLOS REZENDEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de execução contra a Fazenda Pública proposta por JOSÉ CARLOS REZENDE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do julgado de fl. 93/96 que condenou parte executada a implantar o benefício de auxílio-acidente previdenciário, bem como ao pagamento de honorários advocatícios.Às fls. 128/129, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 132/133, encontram-se os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor.Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 138).Autos conclusos, em 22/09/2011 (fl. 139).É o relatório do essencial. DECIDO.A parte executada comprovou o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme demonstram os documentos de fls. 132/133.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

**0008578-25.2008.403.6119 (2008.61.19.008578-2) - ALZIRA RODRIGUES LOBATO**(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ALZIRA RODRIGUES LOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - AUTOS Nº 2008.61.19.008578-2**Exequente: ALZIRA RODRIGUES LOBATOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de execução contra a Fazenda Pública proposta por ALZIRA RODRIGUES LOBATO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do acordo homologado de à fl. 67 que terminou com a parte executada impondo-se a implantar o benefício previdenciário de pensão por morte e pagar as parcelas vencidas, bem como o pagamento de honorários advocatícios.Às fls. 108/109, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 129 e 131, encontram-se os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor.Regularmente intimada, a parte exequente manifestou-se acerca da decisão de fl. 132.Autos conclusos, em 26/09/2011 (fl. 135).É o relatório do essencial. DECIDO.A parte executada comprovou o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme demonstram os documentos de fls. 129 e 131.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

**0003917-66.2009.403.6119 (2009.61.19.003917-0) - AMELIA BALBINA DOS SANTOS**(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIA BALBINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - AUTOS Nº 2009.61.19.003917-0**Exequente: AMELIA BALBINA DOS SANTOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de execução contra a Fazenda Pública proposta por AMÉLIA BALBINA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do julgado de fls. 168/171 que condenou a parte executada a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença com o pagamento de parcelas atrasadas, bem como o pagamento de honorários advocatícios.Às fls. 195/196, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 207/208, encontram-se os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor.Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 209).Autos conclusos, em 23/09/2011 (fl. 210).É o relatório do essencial. DECIDO.A parte executada comprovou o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme demonstram os documentos de fls. 207/208.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009979-59.2008.403.6119 (2008.61.19.009979-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ANTONIO CARLOS FERRATI

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3397**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016021-50.2009.403.6100 (2009.61.00.016021-4) - BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS**(SP113514 -

DEBORA SCHALCH E SP181463 - DANIEL MARCUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) Fls. 167/168: Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela parte autora residem nos Municípios de Campinas/SP e Rio de Janeiro/RJ, estas deverão ser ouvidas por carta precatória, pelo que cancelo a audiência designada nos presentes autos e determino: 1) a expedição de carta precatória à 5ª Subseção Judiciária de Campinas/SP, Fórum Ministro Laudo Ferreira de Camargo, para intimação e inquirição da testemunha ROBSON JUNGER MARUOKA, gerente de operações, residente à Rua Vital Brasil, nº 1314, Jardim Bela Vista, Campinas/SP, CEP: 13077-005, e2) a expedição de carta precatória à Seção Judiciária do Rio de Janeiro/SP (Tribunal Regional Federal da 2ª Região) para intimação e inquirição da testemunha ROBERTO EBERT, engenheiro, residente à Avenida Beira Mar, nº 262, sala 701, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20021-060. Cópia da presente decisão servirá como carta precatória e deverá ser instruída com as principais cópia dos autos a fim de viabilizar a inquirição das testemunhas. Dê-se baixa na pauta de audiências desta Vara. Publique-se. Cumpra-se.

**0011297-09.2010.403.6119** - ANA ROSA DA SILVA X MICHELE RICCI AMARO X ALEXANDRA DA SILVA RICCI(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128/143: Defiro o pedido do INSS e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/01/2012, às 15:30, na sala de audiências desta Vara Federal. Intime-se a parte autora através de seu patrono. Intime-se o INSS.

**0003944-78.2011.403.6119** - ARNALDO LEMOS DAS VIRGENS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0003944-78.2011.403.6119 Autor: ARNALDO LEMOS DAS VIRGENS RÊU: INSS D E C I S ã O Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por ARNALDO LEMOS DAS VIRGENS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de sua suposta companheira Maria Alves da Silva. Decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela às fls. 38/39. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 43/61 e requereu o depoimento pessoal da autora (fls. 77). A autora apresentou réplica às fls. 71/76 e, às fls. 64/70 requereu a produção de prova testemunhal, depositando o rol de testemunhas. Eis a síntese do processado. Decido. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Verifico ainda, que o pedido da parte autora se circunscreve à concessão de pensão por morte, sendo pleiteado pelo INSS à fl. 77 a colheita do depoimento pessoal da autora e pela parte autora a produção de prova testemunhal (fls. 64/70), pelo que DEFIRO os pedidos de produção de provas e designo o dia 18/01/2012 às 14:00, a realizar-se na sala de audiência desta Vara Federal. Nos termos do art. 343, parágrafo 1º do CPC, intime-se o autor ARNALDO LEMOS DAS VIRGENS, portador do RG nº 11.591.834-6 e do CPF nº 934.810.558-20, residente e domiciliado na Rua Fábio Salvador Bei, nº 889, Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP: 07176-200, para que compareça na data designada na sala de audiências da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situada na Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020, a fim de ser colhido seu depoimento. Intime-se, ainda, as testemunhas abaixo qualificadas para comparecimento na data designada, neste Juízo (endereço no parágrafo acima) para que sejam ouvidas como testemunhas de ARNALDO LEMOS DAS VIRGENS: 1) JOÃO JOSÉ DA SILVA, RG nº 4.920.553-5, CPF nº 271.284.665-68, residente e domiciliado à Rua Alfredo Heitzmann Junior, nº 54, Jardim Nova Bonsucesso, CEP: 07176-550, Guarulhos/SP; 2) JOSÉ BATISTA DOS SANTOS, RG nº 53.831.689-5, CPF nº 243.555.344-72, residente e domiciliado à Rua Professor Estevam Dias Tavares, nº 87, casa 1, Jardim Nova Bonsucesso, CEP: 07176-490, Guarulhos/SP. A presente decisão servirá como mandado de intimação da autora e das testemunhas.

**0005266-36.2011.403.6119** - WILLIAN APARECIDO MACHADO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR A autarquia-ré arguiu, em preliminar, a ausência de interesse de agir, ante a ausência de requerimento na esfera administrativa por parte do autor. Alegou a inexistência de lide, definida como um conflito de interesses caracterizado por um pretensão resistida. Alegou não estar presente o binômio necessidade - adequação no caso concreto. Em réplica, confirmou o autor a inexistência de prévio requerimento administrativo. Certo é que o interesse de agir constitui condição da ação e está configurado quando presente o binômio necessidade - adequação. Entretanto, condicionar o exercício do direito de ação a prévia utilização da esfera administrativa ou, em maior grau, ao seu esgotamento vai de encontro ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional. Neste sentido: Súmula nº 09 do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região que dispõe: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento da ação. PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - AUSÊNCIA DE ANTERIOR PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA ANULADA. 1. Não obstante tenha o MM. Juízo ressaltado não se consubstanciar o seu entendimento na exigência do exaurimento das vias administrativas como condição de ajuizamento da ação, mas a presença de uma lesão ou, pelo menos, de ameaça ao direito de percepção do benefício previdenciário, a r. sentença resulta em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. 2. A CF, em seu art. 5º, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga o demandante a recorrer primeiro à esfera administrativa como condição para que ela possa discutir sua pretensão em Juízo. Neste sentido dispõe a Súmula nº 09

deste E. Tribunal.3. Apelação da parte autora provida.4. Sentença anulada.Dessa forma, não há o que se falar em ausência de interesse de agir.Por tal motivo, afasto a preliminar argüida pela Autarquia-ré.Não havendo outras preliminares e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, considero o feito saneado. Compulsando os autos, verifico que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão do benefício assistencial ao deficiente previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS o que demanda a realização de exame médico - pericial e de estudo socioeconômico, pelo que DEFIRO as provas em questão.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perita judicial a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, psiquiatra, conhecida por este Juízo, cuja perícia realizar-se-á no dia 16/12/2011, às 15h. O exame pericial será realizado na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Também faz-se necessária a realização de prova pericial por meio de estudo socioeconômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da parte autora, pelo que designo, para a perícia, a assistente social, Srª Maria Luzia Clemente, CRESS 06.729, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora?2. A parte autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à

rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a Assistente Social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalta-se que caberá ao patrono da autora comunicá-la para comparecimento na data e horário designados para as perícias, munido de documento de identidade com foto. Decorrido o prazo para manifestação das partes, proceda a secretaria à intimação do(a)s sr(a)s perito(a)s judicial(is), via correio eletrônico, acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Publique-se e intimem-se.

**0009848-79.2011.403.6119 - ISMAEL GOMES DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009848-79.2011.403.6119(distribuída em 19/09/2011)Autor: ISMAEL GOMES DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos.TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ROSIMARY SANTOS BARBOSA, nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença.Instruindo a inicial de fls. 02/14, vieram os documentos de fls. 1574.Os autos vieram conclusos para decisão, em 20/09/2011 (fl. 77).É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, afasto a prevenção de fl. 75 por conter divergência na causa de pedir da presente ação com os autos n.º 0008507-69.2007.403.6309 do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade

laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Thiago Olímpio, cuja perícia realizar-se-á no dia 16/11/2011 às 16h40min, na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulou os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009849-64.2011.403.6119** - ROSIMARY SANTOS BARBOSA (SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009849-64.2011.403.6119 (distribuída em 19/09/2011) Autor: ROSIMARY SANTOS BARBOSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos. TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ROSIMARY SANTOS BARBOSA, nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/71. Os autos vieram conclusos para decisão, em 20/09/2011 (fl. 74). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações

excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Leika Sumi, cuja perícia realizar-se-á no dia 16/12/2011 às 14h30min, na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em

Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010127-65.2011.403.6119 - SONIA MARIA DA SILVA BARBOSA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0010127-65.2011.4.03.6119(distribuída em 22/09/2011)Autor: SONIA MARIA DA SILVA BARBOSA**é: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos. TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por SONIA MARIA DA SILVA BARBOSA, nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação imediata do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/23. Os autos vieram conclusos para decisão, em 28/09/2011 (fl. 26)É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1.** Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. **2.** Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. **II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL** Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Thiago Olímpio, cuja perícia realizar-se-á no dia 02/12/2011 às 09h00min, na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se

positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 3398**

### **ACAO PENAL**

**0006391-49.2005.403.6119 (2005.61.19.006391-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X GENNARO DOMINGOS MONTONE(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X VALTER JOSE DE SANTANA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF020533 - ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)  
AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 0006391-49.2005.4.03.6119Embargantes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL MARIA DE LOURDES MOREIRAInteressados: MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE GENNARO DOMINGOS MONTONE VALTER JOSÉ DE SANTANAJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç AOs autos trazem embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público Federal, às fls. 3263/3270, em face da sentença de fls. 3176/3260, alegando ausência de justificativa quanto à fixação do dia-multa em 1/30 do salário mínimo e erro material no tocante à dosimetria da pena de MARIA DE LOURDES MOREIRA.A ré MARIA DE LOURDES MOREIRA também opôs embargos de declaração, às fls. 3274/3279, alegando contradição e omissão quando do enfrentamento da tese preliminar de afronta ao princípio do juiz natural e contradição quando da fixação do preceito secundário do artigo 318 do CP.Autos conclusos em 01/09/2011 (fl. 3272).É o relatório. DECIDO.I) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MPFEm relação à dosimetria da pena de MARIA DE LOURDES MOREIRA, não vislumbro ambiguidade, contradição ou omissão na sentença de fls. 3176/3260, mas sim a ocorrência de erro material, o qual passo a corrigir de ofício.De fato, este Juízo, ao fixar a pena privativa de liberdade da ré MARIA DE LOURDES MOREIRA para o crime de facilitação de descaminho, mencionou que as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 318 do CP são de 1 a 3 anos de reclusão (fl. 3254), quando, na verdade, são de 3 a 8 anos de reclusão.Quanto à alegação de ausência de justificativa na fixação do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, realmente não houve fundamentação explícita no seu arbitramento, o que passo a fazer a bem da integração do julgado, o que constitui matéria passível de esclarecimento.O MPF sustenta que constam dos autos elementos que permitem concluir que todos os condenados possuem capacidade econômica para suportar o valor do

dia-multa acima de 1/30 do salário mínimo, mencionando, inclusive, que este Juízo considerou a condição financeira da acusada MARGARETE para concluir pela sua culpabilidade significativa. De fato, MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA são servidores públicos federais (aquela AFRFB e este APF), do que se extrai que possuem uma boa remuneração, comparada à média dos brasileiros. Sabe-se, ainda, que MARGARETE e GENARO possuem uma boa condição sócio-financeira, o que se presume dos diversos pedidos de viagem ao exterior ao longo desses anos e demais elementos ressaltados quando da análise da culpabilidade, conforme o próprio MPF ressaltou. É importante realçar que o preceito secundário dos tipos penais costuma haver dois tipos de sanção: corporal e pecuniária. Sobre o critério de fixação da pena de multa, aplica-se o denominado bifásico, estabelecendo-se inicialmente o número de dias-multa, de acordo com as circunstâncias do artigo 59 do CP, e, depois, o valor unitário, conforme a situação econômica do réu. O fato de se concluir desfavoravelmente e com mais rigor na aplicação da pena corporal não induz que, necessariamente, o mesmo deva ocorrer em relação à pena pecuniária. Como se sabe, a pena pecuniária possui natureza distinta e, por isso, está sujeita a pressupostos e regime distintos, um dos quais o fato de se transformar em dívida de valor, nos termos do artigo 51 do CP. Assim, as afirmações feitas pelo MPF nos embargos baseiam-se na presunção de que os acusados possuem um padrão de vida que justifique a majoração do valor unitário do dia-multa. Todavia, não há elementos concretos acerca da remuneração exata de cada réu e, principalmente, sobre as despesas de cada um, o que, obviamente, também deve ser considerado na elevação do dia-multa. Entende este Juízo que, diferentemente da análise da culpabilidade, na qual se examina o contexto das condições do réu, no caso da fixação do valor do dia-multa, é necessário conhecer exatamente sua situação econômica, o que não ocorreu no presente caso. Se o MPF desejava uma exacerbação no valor unitário do dia-multa, era o caso, então, de produzir elementos específicos neste sentido, de modo que não caberia ao Juízo agravar a situação sem a presença de elementos concretos e detalhados, como ocorreu em relação à pena corporal. Ressalte-se que tal matéria possui caráter infringente, de modo que caberá à Instância Superior rever o entendimento deste Juízo, se assim entender, de acordo com o livre convencimento motivado. II) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RÉ MARIA DE LOURDES MOREIRA A RÉ MARIA DE LOURDES MOREIRA alega que contrariamente ao que anunciado na sentença, a defesa insurge-se contra o desatendimento ao que contido no artigo 5º do Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, quando da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 (incidente de interceptação telefônica) da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos. Todavia, nas alegações finais de fls. 3070/3090, diferentemente de outros processos, a defesa NÃO suscitou tal preliminar (aliás, a defesa não arguiu preliminares), de modo que não houve omissão deste Juízo. E, ainda que tivesse arguido, não mereceria acolhimento a irresignação da defesa, uma vez que, ao contrário do afirmado, o Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 não se trata de um incidente de interceptação telefônica, mas sim, como o próprio nome diz, de um Procedimento Criminal Diverso. Cumpre esclarecer que a Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, prevê, em seu Anexo I, uma Tabela de Classes Processuais, na qual NÃO existe o incidente de interceptação telefônica mencionado pela defesa. O pedido de interceptação telefônica, que originou o Procedimento Criminal Diverso, onde ocorreram todas as investigações das Operações Canaã e Overbox, equivale a um inquérito policial e não a um incidente. Assim, não merece acolhimento a alegação da defesa. Finalmente, no tocante à alegação de contradição na fixação do preceito secundário do artigo 318 do CP, tal erro material já foi sanado quando da análise dos embargos de declaração do MPF. Ante o exposto: - conheço parcialmente os embargos de declaração opostos pelo MPF, para acolhê-los, apreciando a questão que não foi analisada na sentença, nos termos acima motivados; - conheço parcialmente os embargos de declaração opostos pela ré MARIA DE LOURDES MOREIRA, para rejeitá-los, conforme retro fundamentado. A presente decisão para a integrar a sentença de fls. 5602/5683 para todos os fins. Cumpre, finalmente, salientar que a petição de fls. 3282/3529 foi protocolada em 17/08/2011, no Fórum Criminal de São Paulo, dois dias após a prolação da sentença. Todavia, ainda que tivesse sido protocolada e juntada antes da sentença, em nada alteraria a fundamentação do julgado, de modo que não há qualquer prejuízo para a acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006430-46.2005.403.6119 (2005.61.19.006430-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHUNG CHOU LEE (SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X FABIO SOUZA ARRUDA (SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP214804 - GENOVINA NUNES DE SOUSA) X VALTER JOSE DE SANTANA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X MARIA DE LOURDES MOREIRA (SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP166428E - FELIPE DA SILVA PEDRO ALMEIDA SOUZA E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2005.61.19.006430-3 (distribuição: 22.09.2005) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: CHUNG CHOU LEE FÁBIO SOUSA ARRUDA VALTER JOSÉ DE SANTANA MARIA DE LOURDES MOREIRA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: QUADRILHA ARMADA - DESCAMINHO - OPERAÇÃO OVERBOX Vistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou, inicialmente, as pessoas identificadas como sendo CHUNG CHOU LEE, FÁBIO SOUSA ARRUDA, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, 318 c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995. A denúncia veio acompanhada dos documentos de fls. 08/87. Na cota promotora da denúncia (folhas 89/95), o Ministério Público Federal requereu a este Juízo seja solicitado do Setor de Contra-inteligência da Polícia Federal o envio do denominado

diagrama de elos, bem como, coleta de material padrão de voz dos acusados. Requereu, ainda, requisição das folhas de antecedentes dos acusados. Finalmente, arrazou acerca da dispensabilidade de observância do artigo 514 do CPP no caso concreto. Em 27.09.2005 foi recebida a denúncia integralmente (folha 97), determinando-se a requisição dos antecedentes dos acusados, a expedição de ofício à autoridade Policial conforme requerido pelo órgão ministerial. Foi, ademais, acolhida a manifestação no tocante à não aplicação do previsto no artigo 514 do CPP em relação aos acusados funcionários públicos. Às fls. 114/115, foi redesignada audiência de interrogatório do corréu Valter José de Santana, em razão da ausência de seu defensor constituído e sua negativa em ser assistido por advogado ad hoc. Manifestação do órgão ministerial às fls. 122/185 requerendo a juntada de diversos documentos, bem como o riscamento dos dados constantes que sejam impertinentes à presente ação penal. Requereu, ainda, folha de antecedentes criminais dos acusados. CHUNG CHOUL LEE, assistido por defesa constituída, foi interrogado (folhas 195/200). Apresentou sua defesa prévia (folhas 310/311) negando as acusações e requerendo: (i) oitiva de 08 (oito) testemunhas, 05 (cinco) delas residentes na Capital e 03 (três) testemunhas residentes na Praia Grande/SP. Além disso, CHUNG CHOUL LEE apresentou outra petição no contexto de sua defesa prévia (folhas 381). MARIA DE LOURDES, assistida por defensora constituída, foi interrogada (folhas 226/235). Apresentou sua defesa prévia (folha 382) requerendo: (i) a oitiva de 08 (oito) testemunhas nominadas, sendo 01 (uma) delas com endereço comercial em Guarulhos/SP e as demais sem especificação de seus endereços. Além disso, MARIA DE LOURDES apresentou outra petição no contexto de sua defesa prévia (folhas 405/412). FÁBIO SOUSA ARRUDA, assistido por defensor constituído, foi interrogado, (folhas 250/253). Apresentou sua defesa prévia (folhas 306/309) negando as acusações e requerendo: (i) a oitiva de 05 (cinco) testemunhas, quatro das quais residentes na Capital e uma em Ceilândia do Sul/DF, ratificando-a às fls. 358/359. VALTER JOSÉ DE SANTANA, assistido por defesa constituída, foi interrogado (folhas 263/271). Apresentou sua defesa prévia (folhas 376/380) negando as acusações e requerendo: (i) exame pericial de sua voz; (ii) reprodução integral do áudio de todas as conversas telefônicas que se refiram ao acusado; (iii) a oitiva de 12 (doze) testemunhas nominadas, além dos agentes que realizaram os serviços de interceptações telefônicas do requerente e das testemunhas arroladas pela acusação. Nova manifestação do órgão ministerial às fls. 274/276 requerendo a juntada aos autos da fotocópia do artigo 25 de março é o paraíso da ilegalidade, bem como da cópia do texto Lojistas dizem que atuam na ilegalidade, publicados no jornal Folha de S. Paulo de 04/12/2005. Decisão de fls. 312 (publicada no D. O. E em 18/01/2006 - folhas 906) determinando: (i) desentranhamento da petição de fls. 277/305 encartando-a nos autos incidentais nº 2005.61.19.006431-5, dando-se vista ao MPF tão somente daqueles autos; (ii) cumprimento das determinações constantes de fls. 213; (iii) realização de perícia de voz com relação ao acusado VÁLTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOUL LEE; (iv) apresentação de quesitos pelas partes para realização da perícia; (v) abertura de prazo para apresentação de defesa prévia; (vi) manifestação da defesa dos réus CHUNG CHOUL LEE e FÁBIO SOUSA ARRUDA sobre a ratificação dos termos da defesa prévia apresentada. Expedição das requisições de folhas de antecedentes dos acusados (folhas 313/324), bem como expedição de ofício à DICINT requerendo diagrama de elos dos acusados e coleta de material de voz dos acusados (folha 325). Fls. 360/361: Apresentação de quesitos pela defesa do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA para realização de perícia. Manifestação do órgão ministerial à fl. 383 apresentando desistência da oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Nova promoção ministerial às folhas 402/404, requerendo: (i) expedição de ofício ao Setor de Contra-Inteligência da Polícia Federal solicitando diagrama de elos dos acusados (folha 402); (ii) realização de perícia de voz do acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA (folha 403); (iii) apresentação de quesitos para realização da perícia de voz dos acusados VALTER JOSE DE SANTANA e CHUNG CHOUL LEE (folha 403). Decisão de fls. 416 (publicada no D.O.E em 02/02/2006 - folhas 416) determinando: (i) o cancelamento das audiências anteriormente designadas; (ii) vinda dos autos para conclusão a fim de ser procedido o seu saneamento. Manifestação do órgão ministerial às fls. 431/434 requerendo a juntada aos autos das transcrições de alguns diálogos mantidos entre os acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOUL LEE. Manifestação do órgão ministerial às fls. 436/891 apresentando aditamento à denúncia para inclusão da majorante - quadrilha, constante do parágrafo único do artigo 288 do Código Penal e requerendo a juntada aos autos de diversos documentos. Fls. 895/905: Ofício oriundo do Presídio Adriano Marrey encaminhando cópias do Procedimento Apuratório de Falta Disciplinar nº 298/2005, referente ao acusado CHUNG CHOUL LEE. Fls. 910/923: Decisão de saneamento dos autos (publicada no D.O.E em 31/03/2006 - folha 924). Fls. 925/927: Manifestação da defesa da acusada MARIA DE LOURDES nos termos do art. 384 do CPP, requerendo: (i) interrogatório dos acusados pela nova imputação; (ii) expedições de ofícios requerendo algumas diligências; (iii) oitiva de 03 (três) testemunhas, 02 (duas) delas residentes em Brasília/DF e 01 (uma) sem identificação. Manifestação do órgão ministerial às fls. 929/930 requerendo a juntada aos autos do Ofício CI nº 02/2006, emitido pela Comissão de Inquérito responsável pelo Processo Administrativo nº 10880.001245/2006-43. Fls. 931/933: Pedido formulado pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES requerendo algumas diligências. Fls. 939/941: Manifestação da defesa do acusado CHUNG CHOUL nos termos do artigo 384 do CPP requerendo: (i) interrogatório dos acusados sobre a nova imputação; (ii) oitiva de 02 (duas) testemunhas, todas residentes em Brasília/DF. Expedição de ofício ao Instituto Nacional de Criminalística requerendo coleta de material padrão de voz (folha 943). Fls. 945/946: Pedido formulado pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES requerendo substituição das testemunhas anteriormente arroladas. Manifestação do órgão ministerial às fls. 960/976 requerendo: (i) informando erro material na decisão que deferiu a cópia do DVD constante dos autos, fls. 910/923 item 1; (ii) reconsideração da decisão que determinou a coleta de material padrão de voz dos acusados VALTER e FÁBIO SOUSA; (iii) opinando pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva do acusado CHUNG CHOUL LEE; (iv) argumentando quanto a suposta ofensa ao princípio do promotor natural argüida pela acusada MARIA DE LOURDES, bem como apresentando cópias da publicação comprovando as nomeações das procuradoras para atuarem nos autos, e juntando

documentos de fls. 977/1006.Fls. 1016/1027: Decisão de saneamento dos autos (publicada no D.O.E em 29/05/2006 - folha 1028).Fls. 1042/1045: Petição protocolizada pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES apresentando novo rol testemunhal, bem como requerendo a desistência de algumas testemunhas: MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS R. MOREIRA, JOSÉ ROBERTO RODRIGUES BARBOSA, MARCELO HENRIQUE MARTINS NUNES, ROBERTO C. TRONCON FILHO e CLEBER SANTANA.Fl. 1052: Expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas MARCELO HENRIQUE MARTINS NUNES e MARCOS ANTONIO GOMES COSTA arroladas pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES.Fls. 1106/1119: Reinterrogatório do acusado CHUNG CHOUL LEE.Fls. 1127/1128: Pedido formulado pela defesa do acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA requerendo sua dispensa para comparecimento às audiências de oitiva das testemunhas de defesa dos demais co-réus.Fls. 1143/2132: Manifestação do órgão ministerial requerendo a juntada aos autos de diversos documentos.Fls. 2209/2210: Manifestação do órgão ministerial requerendo a reconsideração da decisão que determinou a coleta de material de voz dos acusados VALTER, FÁBIO SOUSA ARRUDA e CHUNG CHOUL LEE. Fl. 2218: Pedido formulado pela defesa do acusado FÁBIO SOUSA requerendo a reconsideração da decisão que determinou a coleta de material de voz do acusado.Fls. 2233/2248: Manifestação do órgão ministerial: (i) opinando pelo indeferimento do pedido de interrogatório formulado pela acusada MARIA DE LOURDES; (ii) opinando pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva da acusada MARIA DE LOURDES; (iii) não se opondo quanto ao pedido de dispensa do acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA para as audiência de oitiva das testemunhas de defesa dos demais co-réus; (iv) opinando pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva do acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA.Fls. 2290/2291: Oitiva da testemunha Marcus Antonio Gomes da Costa arrolada pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES.Fls. 2318/2320, 2325/2383 e 2384/2396: Manifestação do órgão ministerial requerendo a juntada aos autos de diversos documentos.Fls. 2415/2417: Pedido formulado pela defesa do acusado CHUNG CHOUL LEE requerendo a juntada aos autos de cópia do passaporte emitido pela República da Coréia em nome do acusado.Decisão de fls. 2418/2423 deliberando quanto às testemunhas arroladas pela defesa dos acusados e considerando encerrada a instrução criminal em relação à corrê MARIA DE LOURDES MOREIRA.Fls. 2426/2442: Traslado de cópias dos depoimentos prestados pelas testemunhas (Ricardo Augusto dos Santos, José Carlos Maion, Wladimir dos Santos, Marcos Kiniti Kimura, Luiz Antonio Scavone Ferrari, Sandro Rogério Silva Castro) arroladas pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES.Fls. 2444/2445: Procuração outorgada pelo acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA.Fls. 2470/2473: Oitiva das testemunhas Simara Venina da Costa Cunha Voltarelli e Maria Escolástica Ferreira do Cristo Alves arroladas pela defesa do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA.Fl. 2492: Petição protocolizada pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES não se opondo quanto ao traslado dos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa dos acusados VALTER e CHUNG CHOUL LEE, bem como requerendo o traslado do depoimento de MÁRCIA DE OLIVEIRA AMARO prestado nos autos nº 2005.61.19.006391-8 para o presente feito.Fls. 2523/2524: Oitiva da testemunha José Carlos da Hora Soares arrolada pela defesa do acusado FÁBIO SOUSA. ARRUDA.Às fls. 2532/2543, decisão que deferiu a juntada da documentação apresentada pelo MPF, às fls. 1143/2132, 2318/2320, 2325/2383 e 2384/2403, facultando-se às defesas a manifestação no momento oportuno; reconsiderou a decisão que determinou a coleta de material de voz dos acusados VALTER, CHUNG e FÁBIO; deliberou a respeito das testemunhas dos acusados; indeferiu o pedido de reinterrogatório da corrê Maria de Lourdes; deferiu o pedido de dispensa do comparecimento do corrêu FÁBIO nas audiências para oitiva de suas testemunhas.Às fls. 2732/2735: traslado de cópias dos depoimentos prestados pelas testemunhas (Edmir José Perine, Jorge Alberto do Nascimento, Alcides Douglas Campoi Calvo, Carlos César Toledo Montanha) arroladas pela defesa do acusado VALTER.Às fls. 2737/2749: traslado de cópias dos depoimentos prestados pelas testemunhas (Nilde Oliveira Xavier Quedinho, Daniele Albuquerque de Almeida, Georgine Albuquerque de Almeida, Carlos Alberto Patrik, Maria Aparecida Morais de Sousa, Adriano Lourenço da Silva) arroladas pela defesa do acusado CHUNG CHOUL LEE.Às fls. 2762/2763, a corrê Maria de Lourdes Moreira requereu a expedição de ofícios diversos.Fls. 2836/2845: Manifestação do órgão ministerial requerendo a juntada aos autos de diversos documentos.Às fls. 3093/3096 o MPF requereu a juntada do laudo pericial referente informação nº 137/2007.Às fls. 3130/3139 o corrêu Valter requereu a juntada de documentos.Às fls. 3148/3154, manifestação do MPF requerendo o indeferimento dos pedidos de fls. 3130/3131, 3135/3136, 3140/3141 e 3143/3144 formulados pelos corrêus Maria de Lourdes e Valter.Às fls. 3220/3233 decisão que determinou a manifestação do corrêu CHUNG CHOUL LEE acerca de suas testemunhas e considerou encerrada a fase de instrução dos corrêus FÁBIO e VALTER; indeferiu os pedidos da corrê MARIA DE LOURDES às fls. 2762/2763 determinando o traslado de documentos dos autos 2005.61.19.006397-7 para estes autos; deferiu a prova emprestada com a juntada de documentos pela corrê Maria de Lourdes; deferiu o pedido da União, de utilização das gravações e documentos destes autos, nos processos disciplinares instaurados em face dos envolvidos; deferiu a juntada de documentos pelo MPF às fls. 3093/3096; indeferiu o pedido de oitiva da Delegada de Polícia Federal Dra. Lucyana Marina Pepe Affonso efetuada às fls. 3130/3131 e 3135/3136 pelos corrêus Valter e Maria de Lourdes, bem como seus pedidos de certidão.Às fls. 3236/3557: cópias dos autos nº 2005.61.19.006397-9.Às fls. 3560/3561 e 3575/3576, decisão que designou audiência de instrução e determinou o traslado dos depoimentos das testemunhas do corrêu Valter.Às fls. 3601/3614, audiência de instrução e julgamento, onde foram ouvidas as testemunhas de defesa (Alcides Douglas Calvo; Mauro Gomes da Silva; Renato Menezes Vieira; Edmir José Perine; Carlos César Toledo Montanha; Jorge Alberto do Nascimento) arroladas pelo corrêu VALTER; foram reinterrogados os corrêus VALTER JOSÉ DE SANTANA, CHUNG CHOUL LEE, FÁBIO SOUSA ARRUDA e MARIA DE LOURDES MOREIRA. Às fls. 3615/3625 o corrêu Valter requereu diligências.Às fls. 3631/3641, decisão que indeferiu os pedidos do corrêu Valter, formulados às fls. 3617/3625, item 1 a 22, de juntada a estes autos, dos autos nº 2003.61.19.002508-8, suspensão do

processo para concessão de prazo para a defesa ouvir todos os diálogos; expedição de ofícios diversos e, às fls. 3615/3616, desentranhamento de documentos; oitiva do DPF Marcelo Ivo de Carvalho ou desentranhamento de seu depoimento; pedido de desentranhamento dos depoimentos das testemunhas de acusação; de transcrição das interceptações telefônicas. Indeferiu, também, os pedidos da corré Maria de Lourdes, de expedição de ofícios diversos; transcrição das interceptações telefônicas. Alegações finais do MPF (fls. 3671/3835), requerendo, preliminarmente, a emendatio libeli, nos termos do disposto no artigo 383 do Código de Processo Penal, para correção da tipificação imputada ao corréu FÁBIO SOUSA ARRUDA de facilitação de descaminho (art. 318 do CP) para o de descaminho (art. 334 do CP). Pediu a condenação dos réus nos termos da denúncia. Às fls. 3651/3664 e 3842, alegações finais de FÁBIO SOUSA ARRUDA. Às fls. 3843/3884 a corré MARIA DE LOURDES requerer a juntada de parecer pericial referente transcrições telefônicas. Às fls. 3886/3907, alegações finais de CHUNG CHOUL LEE. Às fls. 3911/3930, alegações finais de MARIA DE LOURDES MOREIRA, onde alegou, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, pediu a improcedência da ação, ou, subsidiariamente, seja acolhida a litispendência em relação ao crime de formação de quadrilha, afastada a qualificadora de quadrilha armada e seja o delito do art. 317 do CP excluído em relação ao do art. 318 do CP. Pediu, ainda, o encaminhamento de cópia destes autos à Corregedoria da Polícia Federal. Às fls. 3945/3997, alegações finais de VALTER JOSÉ DE SANTANA, onde pleiteou a nulidade do processo pela incompetência do Juízo; cerceamento de defesa, absoluta ausência de notificação prévia para apresentação de defesa preliminar; ausência da juntada integral do inquérito policial e mídias; obrigatoriedade da degravação e redução à termo do material de áudio e não desentranhamento dos documentos apócrifos. No mérito, pugnou pela sua absolvição por insuficiência de provas. Folha de antecedentes criminais emitidas pelo IIRGD em nome dos acusados MARIA DE LOURDES MOREIRA, FÁBIO SOUSA ARRUDA, VALTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOUL LEE (folhas 413/415 e 428). Folha de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal em nome do acusado CHUNG CHOUL LEE (folhas 417/425). Folha de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual em nome do acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA (folha 426). Fls. 1129 e 2531: Folha de antecedentes criminais emitida pelo IIRGD em nome de FÁBIO SOUSA ARRUDA e VALTER JOSÉ DE SANTANA. Autos conclusos em 17.2.2010 (fl. 4.009). É o relatório. DECIDO. DAS OPERAÇÕES CANAÃ E OVERBOX fim de se apurar a ocorrência de crimes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram instauradas duas investigações. Uma delas, denominada Operação Overbox, iniciou-se em 03 de junho de 2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Roberto C. Troncon Filho, que, à época, era delegado chefe do aeroporto, nos autos nº 2003.61.19.002508-8, desta 4ª Vara Federal. O principal objetivo dessa operação era investigar policiais federais e servidores da Receita Federal, lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, envolvidos nos delitos de formação de quadrilha, corrupção, descaminho e facilitação de descaminho. A outra investigação, iniciada em 23/09/2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Rogério Augusto Viana Galloro, coordenador do Setor de Imigração em Brasília, foi denominada Operação Canaã e seu principal foco eram as quadrilhas especializadas em migração ilegal com documentos falsos, também com envolvimento de policiais federais. Essa operação iniciou-se nos autos nº 2003.61.81.007411-6, perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos nº 2003.61.81.007411-6 foram enviados a este Juízo e ambas as investigações passaram a se desenrolar conjuntamente apenas nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.6119.002508-8. Conforme se verifica do Relatório de Inteligência III - Operação Overbox, elaborado pela autoridade policial nos autos do procedimento criminal diverso nº 2003.61.19.002508-8, cujas cópias foram juntadas em todas as ações criminais, inclusive na presente (fls. 1477/1742), no curso da mencionada operação, o MPF descreveu a existência de dois supostos núcleos ou canais distintos de facilitação de descaminho, determinados pelos policiais federais e servidores da Receita Federal envolvidos. Após analisar tal relatório, demais documentos pertinentes e respectivas denúncias, bem como pela condução de todas as ações penais oriundas da Operação Overbox, com a instrução de todos os feitos, pode-se constatar que, na verdade, o resultado total da investigação e da acusação ministerial (consideradas de modo global, amplo) aponta para a alegada e suposta existência de três núcleos principais de atividades ilícitas, quais sejam: (i) Núcleo I: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pelo destinatário de mercadorias CHUNG CHOUL LEE e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUSA ARRUDA, FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, FÁBIO SANTOS DE SOUSA, SANDRO ADRIANO ALVES e ANDRÉ LOPES DIAS, além diversos chineses. Nesse núcleo, teria ocorrido em tese, em alguns processos e de forma esporádica, a participação, em tese, de outros servidores da Receita Federal: MÁRCIO CHADID GUERRA, MÁRCIO KNÜPFER, MARIA APARECIDA ROSA e MANUEL DOS SANTOS SIMÃO. (ii) Núcleo II: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pela destinatária de mercadorias MARGARETE TERESINHA SAURIN MONTONE e pelas supostas mulas GENNARO DOMINGOS MONTONE e ANDRÉ LUIZ VOLPATO NETO. Do mesmo modo, em um dos processos, constatou-se a participação, em tese, da Auditora da Receita Federal MARIA APARECIDA ROSA. (iii) Núcleo III: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal FRANCISCO SOUSA, pelo Técnico da Receita Federal CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUSA ARRUDA e outros chineses. Neste núcleo, ora os destinatários de mercadorias era o comerciante CHUNG CHOUL LEE, ora o também comerciante DAVID YOU SAN WANG. Como já é sabido, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na época da deflagração, optou por oferecer uma denúncia para cada fato apurado no curso das investigações criminais, as quais subsidiaram o relatório final, elaborado com base, notadamente, em interceptações telefônicas, escutas ambientais, ações controladas, infiltração de agentes policiais, diligências de busca e apreensão, prisões temporárias, oitivas, todas judicialmente autorizadas. A estratégia do MPF, então, originou diversas ações penais, nas quais as imputações foram, basicamente, as seguintes: 288, 318, 333, parágrafo único, 317, 1º, c/c artigos 29

e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995. Embora cada conduta (facilitação de descaminho, contrabando/descaminho, corrupção ativa e passiva) tenha originado uma ação penal, o fato é que, com relação à imputação pelo delito de quadrilha, pelas suas características de permanência e unicidade, bem como para evitar a incidência de bis in idem, há que se considerar que, em tese, há somente uma quadrilha, ou melhor, conforme acima exposto, três quadrilhas que se utilizam do mesmo modus operandi (Núcleos I, II e III). Logo, na hipótese de restar configurado o delito em questão em mais de uma ação penal, poderia haver, em tese, diversas condenações pelo mesmo fato; todavia, nessa hipótese, se houver condenação num feito, ficará de plano afastada a aplicação da mesma pena em outros a que o acusado responde, restando apenas uma única pena a ser imposta, a fim de se evitar a ocorrência de bis in idem. Nesse sentido, temos o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aplicável à espécie por sua similitude com o caso concreto: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E QUADRILHA. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. PRELIMINAR PREJUDICADA. NULIDADE DA CONDENAÇÃO PELO MESMO FATO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL INOCORRÊNCIA. ART. 171, 3º, DO CP. FRAUDE NO SAQUE DE SEGURO-DESEMPREGO. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ART. 288, DO CP. CONDENAÇÃO ANTERIOR. CRIME ÚNICO. BIS IN IDEM CARACTERIZADO. PROVA INSUFICIENTE QUANTO À CO-RÉU. ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DAS PENAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS. POSSIBILIDADE. (apelação criminal nº 2002.04.01.035665-1/RS, da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Desembargador Federal Tadaaqui Hirose) No presente caso, o MPF denunciou o réu FÁBIO SOUSA ARRUDA como incurso na sanção penal prevista para o crime de descaminho (art. 334 do Código Penal, c.c Lei nº 9.034/1995); VALTER JOSE DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA como autores, na sanção penal prevista para o crime de facilitação de descaminho (artigo 318 do Código Penal c.c art. 29 e 69, todos do Código Penal, c.c. Lei nº 9.034/1995); CHUNG CHOUL LEE como partícipe no crime facilitação de descaminho (art. 318 c.c art. 29, ambos do Código Penal, c.c. Lei nº 9.034/1995); VALTER JOSE DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, CHUNG CHOUL LEE e FÁBIO SOUSA ARRUDA, como incurso no crime de quadrilha armada (art. 288, parágrafo único do Código Penal). Assim, a presente sentença analisará apenas e tão-somente o fato denunciando nestes autos, independentemente dos demais fatos apurados na Operação Overbox. DAS PRELIMINARES 1) Nulidade das interceptações telefônicas (alegada pelo acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA) Tal questão preliminar não merece acolhimento, eis que houve decisão judicial fundamentada a cada pedido, oportunidade em que se examinou a legalidade e a necessidade das medidas pretendidas e sua continuidade. Ademais, a lei não restringe a renovação sucessiva da interceptação, desde que haja necessidade de se prosseguir a investigação, controle que é feito ao cabo de cada período. Assim e considerando, também, que nesse tipo de prova o contraditório fica, por natureza e essência, diferido, não há como se acolher a preliminar argüida. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. (STF, T2, RHC - Recurso em Habeas Corpus - 85575, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16/03/2007). 2) Nulidade do feito pela inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal (alegada pelo acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA) Igualmente não procede a alegação de nulidade absoluta do processo por inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, o qual determina a notificação de funcionário público que esteja sendo processado por crime afiançável, para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 15 dias, com o posterior juízo de recebimento da inicial acusatória. No presente feito, referida providência não foi observada, ensejando o pleito da defesa em sede de alegações finais. Todavia, cumpre salientar que a jurisprudência de nossos tribunais superiores vem sedimentando o entendimento de que a ausência da notificação de funcionário público, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, constitui, quando muito, nulidade relativa e não absoluta, dependendo para seu reconhecimento, que a parte demonstre a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu neste caso concreto. Ora, da análise dos autos, constata-se que esta ação penal foi precedida de um inquérito policial, no qual os acusados foram devidamente interrogados, além de várias outras diligências efetuadas antes do oferecimento da denúncia. Por outro lado, certo é que tanto os acusados VALTER e MARIA DE LOURDES quanto outros acusados e investigados na operação, foram presos temporariamente e, alguns, até tiveram a prisão convertida à modalidade preventiva, tornando de todo desnecessária e inócua a expedição de notificação preliminar. Mesmo porque, pareceria paradoxal decretar a prisão preventiva e, ao depois da resposta à notificação prévia, rejeitar a denúncia, pois se havia matéria probatória suficiente para a decretação da preventiva, com o mesmo grau de certeza havia razão para o recebimento da denúncia. No caso, tendo havido prisão preventiva, quer parecer que a notificação preliminar figuraria como uma etapa a mais no procedimento e que, além de desnecessária, alongaria indevidamente o processamento do feito com indivíduo preso. Por isso, neste caso concreto (atentando-se para a circunstância da prisão preventiva do réu), além de não haver comprovação de efetivo prejuízo com a ausência da notificação preliminar, constata-se sua completa desnecessidade e incompatibilidade com a urgência que se deve imprimir a processos com réu preso. Com efeito, a norma em comento tem por escopo simplificar o processamento de feitos de lesividade menor, possibilitando ao magistrado, após a análise da defesa preliminar, o não recebimento da denúncia; ou seja, a intenção do dispositivo legal não é criar situação protetiva ao funcionário público, mas ao serviço público. Desse modo, para restar configurada a nulidade do processo deveria ter sido demonstrada a ocorrência de prejuízo pela defesa, o que, efetivamente, não ocorreu. Na jurisprudência, a

questão é pacífica, a começar pelo enunciado nº 330 da Súmula da Jurisprudência predominante no E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 330 - É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. Há, contudo, mais precedentes sobre o ponto em exame: Crime funcional. Processo. Resposta escrita (art. 514 CPP): Falta. Nulidade relativa. Demonstração do prejuízo. Para que se proclame a nulidade do processo decorrente da supressão do momento destinado à resposta escrita de que fala o artigo 514 do CPP cumpre demonstrar o réu o prejuízo que sofreu na apuração da verdade (STF, RT, 628/408) HÁBEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 514 DO CPP. FALTA DE DEFESA PRÉVIA. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA N.º 330/STJ. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, tratando-se de habeas corpus impetrado contra decisão proferida em sede de apelação, não há falar em supressão de instância, em face da devolutividade integral da causa à instância superior. Diante disso, deve ser examinada a alegada nulidade da ação penal, por falta de notificação do acusado para apresentação da defesa preliminar. 2. Sobre o tema, esta Corte orienta-se no sentido de ser necessária a observância do art. 514 do Código de Processo Penal, apenas em crimes funcionais próprios e na hipótese de a denúncia estar embasada exclusivamente em representação. 3. No caso, encontrando-se a exordial acusatória devidamente respaldada em inquérito policial, não se aplica o rito previsto para o processamento dos crimes de responsabilidade do funcionário público. Tal entendimento está, inclusive, no verbete da Súmula 330/STJ. Omissis ... (HC 106.292/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) CRIMINAL. HC. PECULATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENÚNCIA RESPALDADA EM INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 514 DO CPP AFASTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.- A argumentação referente à ausência de justa para a instauração do feito criminal contra o paciente, por ser atípica a sua conduta, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo.- A apreciação da matéria, por esta Corte, ocasionaria supressão de instância.- A notificação prévia do acusado para que ofereça resposta por escrito é dispensada quando a denúncia se encontra devidamente respaldada em inquérito policial.- A obrigatoriedade da notificação do funcionário público para a apresentação de resposta formal, fica restrita aos casos em que a denúncia apresentada estiver baseada, tão-somente, em documentos acostados à representação. Precedentes.- Ordem parcialmente conhecida e denegada. (HC 63.479/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 16/10/2006 p. 414) PENAL E PROCESSUAL PENAL - HÁBEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR - DENÚNCIA DE CORRUPÇÃO ATIVA - EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO NÃO DEMONSTRADO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO PARA A DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO COMPROVADAS - ORDEM DENEGADA. (...) 4. Embora em tese aplicável ao caso o disposto no artigo 514 do CPP, no caso concreto o seu descumprimento não enseja a declaração de nulidade da decisão de recebimento da denúncia. Isto porque a peça acusatória foi oferecida após o término do inquérito policial, fato que torna - segundo o pensamento jurisprudencial amplamente majoritário - a defesa preliminar desnecessária. Ademais, a inicial da impetração insurge-se, pura e simplesmente, contra a inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, sem demonstrar qual o efetivo prejuízo que isto trouxe à defesa. Tratando-se de nulidade apenas relativa, o prejuízo causado à defesa deve ser demonstrado na impetração, sendo certo que a mácula não pode ser presumida do simples recebimento de denúncia que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. (...) 6. Ordem denegada. (negritei) (Habeas corpus nº 31760, Processo nº 2008.03.00.012190-0 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 10/06/2008, DJF3 18/08/2008, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO). PROCESSO PENAL. HÁBEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DEFESA PRELIMINAR EXCLUSIVA AOS EXERCENTES DO CARGO PÚBLICO. DISPENSABILIDADE. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. (...) 3. Por outro lado, ainda que se admita tal procedimento aos demais investigados, é certo que, em se tratando de crime praticado por funcionário público, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial (STJ, Súmula nº 330). 4. Assim, a prévia notificação do acusado para a apresentação de defesa preliminar prevista no artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, é prescindível nas ações penais precedidas de inquérito policial. 5. Cumpre ressaltar que o impetrante não demonstrou efetivo prejuízo, a ensejar a anulação do ato, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. O paciente prestou declarações perante a autoridade policial nos autos do inquérito policial, ocasião em que poderia ter apresentado suas justificativas, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa nem em prejuízo para a parte. 6. Ordem denegada. (Habeas corpus nº 31520, Processo nº 2008.03.00.009663-2 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 03/06/2008, DJF3 23/06/2008, Relator JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIO MESQUITA). Com esses fundamentos, fica rejeitada a arguição de nulidade em tela. 3) Nulidade absoluta por afronta ao Juízo Natural devido à redistribuição indevida à 4ª Vara Federal ou incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos (alegada pelos acusados MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA) As defesas dos acusados MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA pleitearam a nulidade do processo por incompetência absoluta deste Juízo em decorrência da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos, em decorrência da sua instalação, atendendo ao disposto no Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ocorrida através do Sistema S3R. A regra no processo civil é a da

perpetuação da jurisdição, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil; todavia, a regra comporta exceções que não ferem o princípio constitucional do juiz natural. Mesmo porque, parte sensível da investigação correu já nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos, inclusive os fatos mencionados na denúncia, que foi, ipso facto, recebida por este Juízo. As modificações de competência criminal poderão ocorrer, desde que atendam aos requisitos constitucionais e legais. A criação de nova Vara Federal autoriza a modificação da competência, bem como a prevenção não impede a modificação da competência. Neste sentido foi a decisão, por votação unânime, do Superior Tribunal de Justiça nos autos do habeas corpus nº 102.193-SP (2008/0057879-2), impetrado em favor de Ivamir Victor Pizzani de Castro e Silva, réu condenado por este Juízo nos autos da ação criminal nº 2005.61.19.005990-3, fruto da Operação Canaã: EMENTA - HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA IGUALAR OS ACERVOS ENTRE OS JUÍZOS COMPETENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA. 1. A redistribuição do feito decorrente da criação da nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais. 3. Habeas corpus denegado. (HABEAS CORPUS Nº 102.193 - SP (2008/0057879-2), Quinta Turma, Relatora: MINISTRA LAURITA VAZ, Votação Unânime, Impetrante: ALUÍSIO LUNDRÉN CORRÊA REGIS E OUTROS, Impetrado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Paciente: IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO E SILVA, Data do julgamento: 02/02/2011, DJE: 22/03/2011) (negritei) No mesmo sentido: PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DISTRIBUÍDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARARAQUARA, POSTERIORMENTE INSTAURADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITÓRIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO. REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO. I. A competência criminal será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração penal, por razões de ordem pública, pois permite impor a punição ao agente do delito no próprio meio social onde houve a quebra da normalidade pelo ilícito, produzindo, assim, o efeito tranquilizador da distribuição da justiça, além de propiciar a melhor coleta da prova e o desvendamento da verdade. II. A fixação da competência pelo lugar da infração impõe-se ainda que a criação de nova vara, abrangendo o território onde ocorreu o crime, tenha sido implantada após a ação penal encontrar-se instaurada, pois, inaplicável é, na hipótese, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil, dado que a lei processual civil somente deve ser aplicada subsidiariamente quando da existência de lacunas nas normas processuais penais, o que não se verifica em razão de ter o Código de Processo Penal cuidado de estabelecer o elenco das causas determinadoras da competência criminal. III. O princípio do juiz natural, consagrado em nossa Carta Magna, não tem o mesmo alcance daquele previsto em Constituições de países estrangeiros, que exigem seja o julgamento realizado por juízo competente estabelecido em lei anterior aos fatos, dado que, nos termos do artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII da Carta Magna, a exigência é no sentido de que não sejam tribunais de exceção e que se tratem de autoridades competentes, sem necessidade de terem sido preconstituídas ao delito a ser julgado. IV. As modificações de competência criminal, no direito brasileiro, podem ocorrer desde que observados os cânones constitucionais e legais, no caso presente expressos no artigo 110 da Carta Magna, artigo 6º da Lei 8.146/92, artigo 70 do Código de Processo Penal. V. Os provimentos editados pela Justiça Federal, admitindo a redistribuição de processos criminais, não extrapolaram os limites que lhes foram impostos pela Constituição e pela Lei, possuindo a natureza de normas de organização judiciária, sendo que, ao contrário, deram cumprimento ao texto constitucional e legal, considerando a necessidade de criação e instalação de varas federais, com âmbito de jurisdição fixado pelo Tribunal Regional Federal, não havendo, assim, que se falar em violação ao princípio do juiz natural. VI. Ademais, havendo mudança das bases geográficas do juízo, cabível é a alteração da competência inicialmente fixada, para que se dê a prevalência ao foro do lugar da infração, sem que esse atuar importe em violação ao princípio da irretroatividade da lei, pois, em matéria de competência, a regra é a incidência imediata da lei nova, respeitados os atos e termos do processo realizados na forma da lei anterior. VII. A regra da prevenção, no caso, também não impede a redistribuição dos processos criminais, dado que somente estaria caracterizada se houvesse dois juízes igualmente competentes, e tal situação não ocorre quando se dá a instalação de nova vara, abrangendo o lugar da infração, pois o juízo inicialmente competente perde a competência em virtude de norma posterior, passando, assim, a competência para o juízo do local do crime. VIII. Conflito que se julga improcedente, declarando competente o juízo suscitante, face ser o do lugar da infração. Grifei (TRF3 - CC 3989 - Processo 2001.03.00.023478-5 - Primeira Seção - Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo - DJU de 18/02/2003 - página 470) Assim, resta afastada tal preliminar. 4) Inépcia da denúncia por ausência de descrição pormenorizada das condutas ditas ilícitas (alegada pela acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA) Ao contrário do que alega a defesa, a denúncia narrou sim a conduta de cada acusado de forma a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Tanto é que em nenhuma das vezes que a acusada MARIA DE LOURDES foi ouvida em Juízo, sequer mencionou sua dificuldade em entender o que estava sendo imputado. Ao contrário: sempre apresentou justificativas detalhadas, extensas e específicas para seus atos. Assim sendo, tal preliminar não merece prosperar. 5) Ausência de juntada da integralidade do inquérito policial e do material de mídia e áudio na presente ação

penal, obrigatoriedade de gravação e redução a termo do material de áudio que interessar à investigação e necessidade de perícia técnica para embasamento da sentença. Da mesma forma, não procede a alegação preliminar referida. É desnecessário o apensamento formal do inquérito policial e das mídias nestes autos, uma vez que, além de extremamente volumosos, o procedimento-mãe registrado sob o nº 2003.61.19.002508-8 que contém todos estes elementos, sempre esteve à disposição das partes, assegurando acesso a todas as provas, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, inclusive de modo mais racional, ágil e fácil às defesas dos acusados. Inclusive, a legislação não exige a gravação e a redução integral a termo do material coletado nas interceptações telefônicas. A jurisprudência afasta tal alegada necessidade, como se vê no precedente a seguir transcrito, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham gravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). 2. Liminar indeferida. (HC 91207 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325) No âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pode ser colhido o seguinte julgado, com um viés um pouco mais voltado à identificação dos locutores que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-ESTABELECIDNA LEI 9.296/96. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido.... omissis ... (HC 91.717/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009) Ainda no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, há um outro julgado, cuja essência diz respeito às prorrogações das interceptações, seu prazo e a necessidade das transcrições, julgado que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida: CRIMINAL. RHC. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. A SAÚDE PÚBLICA, O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, AGIOTAGEM, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. PRAZO DE DURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DA INTERCEPTAÇÃO, QUANDO DA AUTORIZAÇÃO DAS RENOVAÇÕES. AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DE QUALQUER OUTRO MEIO DE PROVA. CONFIABILIDADE QUESTIONÁVEL DAS DEGRAVAÇÕES. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÕES DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS DA POLÍCIA AO JUÍZO. CIENTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE AS MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS. GRAVAÇÕES ENTRE INVESTIGADO E ADVOGADO. DELITOS APENADOS COM DETENÇÃO. LICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RECURSO DESPROVIDO. I. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos. II. O prazo de duração da interceptação deve ser avaliado pelo Juiz da causa, considerando os relatórios apresentados pela Polícia. III. ... omissis... IV. Não se pode exigir que o deferimento das prorrogações (ou renovações) seja sempre precedido da completa transcrição das conversas, sob pena de frustrar-se a rapidez na obtenção da prova. V. Não se faz necessária a transcrição das conversas a cada pedido de renovação da escuta telefônica, pois o que importa, para a renovação, é que o Juiz tenha conhecimento do que está sendo investigado, justificando a continuidade das interceptações, mediante a demonstração de sua necessidade. VI. A lei exige que seja feita a transcrição das gravações ao final da escuta, a fim de que o conteúdo das conversas seja juntado ao processo criminal. ... omissis... IX. A avaliação dos diálogos que serão usados como prova cabe ao Julgador, quando da sentença.... omissis... XV. Recurso desprovido. (RHC 13.274/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 29/09/2003 p. 276) Portanto, com os fundamentos acima expendidos e na jurisprudência consolidada, rejeito a preliminar aventada, pois as escutas realizadas durante a investigação que gerou este processo são híidas e não padecem de qualquer defeito formal ou ilegalidade, constituindo, portanto, elemento probatório apto a ser examinado na formação da convicção deste Juízo. 6) Juntada de documentos apócrifos pelo MPF, que não se encontram rubricados e assinados pela autoridade policial O desentranhamento dos documentos apócrifos não se faz necessário, ao menos neste momento, uma vez que mesmo desnecessários ao convencimento deste Juízo, o fato é que, nesta fase processual, já adiantada, só prestaria a atrasar mais ainda o processamento do feito com as providências correlatas ao desentranhamento, renumeração de páginas, emissão de certidões, e assim por diante. Além do que, documentos apócrifos significam que não se sabem a sua origem e não só que não estão assinados, sendo que, apesar da existência de documentos sem assinaturas, a origem é certa, estando presentes no procedimento-mãe devidamente assinados. 7) Novos documentos juntados pela acusada MARIA DE LOURDES 7.1) Laudos periciais particulares Ainda preliminarmente, tendo em vista o momento processual de sua vinda aos autos, analiso os pareceres periciais, elaborados pelo Prof. Dr. Ricardo Molina de Figueiredo, em

junho de 2009 e em maio de 2009, juntados pela acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA às fls. 3844/3860 e 3861/3884. Conforme indicado, o primeiro parecer (fls. 3861/3884) analisou o DVD de dados intitulado RPIII OVERBOX. O segundo parecer (fls. 3844/3860) teve como objeto os seguintes arquivos de áudio: 1178511558\_20050716192416\_103182.wav 1178511558\_20050716201601\_103246.wav 1178511558\_20050724180838\_103136.wav 1178511558\_20050726213329\_116917.wav 1178511558\_20050731135447\_122954.wav 1178511558\_20050731205712\_123148.wav. Inicialmente, nota-se que nenhum dos arquivos de áudio analisados nos pareceres de fls. 3844/3860 e 3861/3884 referem-se, especificamente, ao presente caso, que envolve diálogos compreendidos entre 21/06/2005 a 01/07/2005. Por isso, não se entrevê utilidade direta nos referidos pareceres para os deslinde do caso específico destes autos. Em todo caso, não há dúvida de que tais pareceres foram elaborados de forma totalmente unilateral e, conseqüentemente, não foram submetidos ao compromisso legal exigido numa perícia judicialmente determinada. Mas não é só: o valor probante de tais documentos é bastante relativo, por duas razões principais: (i) os pareceres não se confundem com perícia judicial, nem tampouco com as provas produzidas durante as investigações, eis que estas se submeteram plena e rigorosamente ao contraditório, ainda que diferido, enquanto que os laudos apresentados pela acusada sobrevieram após o encerramento da instrução, em alegações finais, sem que houvesse lugar para manifestação oportuna; e (ii) tais laudos particulares representam, em verdade, uma opinião que não poderia deixar de ser direcionada, eis que patrocinada por parte interessada; a propósito, sabe-se bem que o custo de tal consulta técnica é bastante elevado e até contrasta com a situação de penúria e limitação financeira propalada pela acusada MARIA DE LOURDES em algumas das oportunidades em que foi ouvida em Juízo. De qualquer forma, ainda que pudessem ser usados como meio de prova - e neste caso seriam no máximo conhecidos como documentos - o fato é que os pareceres não foram conclusivos no sentido de que as interceptações telefônicas são viciadas. E nem poderia ser diferente a conclusão, conforme já mencionado por este Juízo em outras oportunidades, pois as interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal no curso das investigações das Operações Canaã e Overbox são dignas de crédito. Primeiro porque, embora as defesas tenham alegado diversos tipos de nulidade, não as comprovaram. Segundo, porque este Juízo reproduziu nas diversas audiências realizadas, os áudios que embasaram as inúmeras denúncias e muitos réus reconheceram suas vozes, inclusive CHUNG CHOUL LEE, em seu reinterrogatório (fls. 1106/1119). Especificamente sobre o presente processo, CHUNG CHOUL LEE reconheceu sua voz e a de VALTER JOSÉ DE SANTANA nos diálogos que embasaram a denúncia. Sobre os fatos específicos destes autos, relendo a denúncia deste processo em audiência, declarou: Recordo-me vagamente dos fatos ali narrados. Confirmando a minha voz em todos os áudios constantes da denúncia (...omissis...). Executado o áudio de 01/07/05 às 11:37:37 telefone 11 8494-5604 (fls. 125 do Relatório da Operação Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VALTER nesse diálogo. As duas mulheres mencionadas nesse diálogo faziam vigilância no aeroporto, conforme expliquei melhor anteriormente. Sobre a identidade delas, invoco meu direito constitucional de não responder. Ademais, o aparelho celular NOKIA nº 0118494-5604, de onde se originaram os diálogos mantidos entre MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA e entre este e CHUNG CHOUL LEE foi apreendido na residência de VALTER JOSÉ DE SANTANA, o que demonstra que o aparelho era realmente de sua propriedade, segundo Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados, juntado à fl. 561. O próprio acusado, quando interrogado judicialmente (fls. 263/271), e termo de declarações (fls. 801/803) confirmou que usava tal linha telefônica, que estava registrada em nome de sua sobrinha Paula: Que o interrogando ratifica as informações prestadas em sede policial, no sentido de que usava as linhas 9166-3634 (registrada em seu próprio nome), 8494-5604 (registrada em nome de sua Sobrinha Paula), que foi usuário da linha 9685-9926 (que estava em nome de alguém que não se recorda) e é usuário da linha 9649-1828 (registrada em nome de Cleber Santana, sobrinho do interrogando). (fls. 263/271). Que é usuário da linha telefônica de prefixo (11) 8494-5604, a qual está registrada no nome de sua sobrinha PAULA, de quem recebeu tal linha de presente. (fls. 801/803). A corré MARIA DE LOURDES também reconheceu sua voz em seu interrogatório de fls. 226/235: Que apresentado o áudio do dia 29/06/2005, 17:42:23, 11 84945604, disse que reconhece sua voz e que estava conversando com Valter. Que a interroganda não se lembra de que contrato fez referência no telefonema. Que também não se recorda por qual motivo ele foi em sua casa naquele dia, mas diz que Valter costumava ir até lá quando passava por perto. Apresentado o áudio do dia 30/06/2005, 22:03:24, 11 84945604, disse a interroganda que reconhece sua voz e afirma que estava falando com Valter. Que não se recorda da conversa que mantiveram naquele dia. Que era algo referente ao trabalho de Valter, que poderia haver algum problema, mas não sabe ao certo. Que a preocupação de Valter segundo entendia a interroganda é que ele gostaria que lhe fosse facilitada a passagem referente a autoridade que ele tivesse que pegar, pois Valter é uma pessoa tímida. Que não tem outros esclarecimentos quanto a esse áudio. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Que Valter nunca pediu que a interroganda facilitasse a passagem de uma pessoa específica, nem mesmo de FÁBIO Arruda. Que a interroganda esclarece que quanto a menção de que Valter deveria estar no aeroporto no dia seguinte, feita no áudio de 30/06/2005, 22:03:24, isso se dá porque a interroganda não iria abandonar seu posto para facilitar a passagem da autoridade que estaria sob responsabilidade dele, ele deveria ir ao aeroporto para isso. Que a Receita só tem serviço de cerimonial para autoridades importantes, mas a interroganda no seu íntimo, achava que Valter poderia estar no aeroporto todo dia, já que era segurança do Ministro. Que a referência à casa 1 feita nesse áudio pode ser ao Terminal 1, mas também pode ser referência a sua casa da Rua Ibijaú, já que nesse período estava mudando de apartamento. Que estava mudando aos poucos. Finalmente, ao longo da instrução das dezenas de processos, este Magistrado ouviu as vozes de investigados por incontáveis vezes, não encontrando nenhuma discrepância relevante entre os áudios (todos ouvidos novamente por este Juízo quando da prolação da presente sentença) e as vozes ouvidas pessoalmente, algumas das quais registradas nos áudios das audiências de instrução e julgamento. O fato é que caso houvesse alguma dúvida fundada, poderia haver perícia para

confirmação de locutor, mas, em último caso, a dúvida militar sempre em favor das defesas, o que, aliás, constitui matéria de mérito desta persecução penal. Ademais, considerando que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência disso é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuem junto aos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. Assim sendo, ainda que este Juízo considerasse o parecer de fls. 3844/3884, eles não seriam hábeis a abalar a credibilidade das interceptações telefônicas empreendidas pela Polícia Federal, as quais, friso, estão cobertas de legalidade e, sem margem de dúvidas, reproduziram os diálogos mantidos pelos acusados com relação aos fatos apurados na Operação Overbox e, especificamente, acerca desta ação penal. 7.2) Processos Administrativos Disciplinares instaurados em face de MÁRCIO CHADID GUERRA, MÁRCIO KNUPFER e MARIA APARECIDA ROSA acusada trouxe aos autos cópias dos relatórios proferidos nos Processos Administrativos Disciplinares instaurados em face de MÁRCIO CHADID GUERRA, MÁRCIO KNUPFER e MARIA APARECIDA ROSA, nos quais a conclusão foi no sentido de que não há elementos suficientes que pudessem imputar aos mencionados servidores a prática de infração funcional, opinando pelo acolhimento do relatório final, que propôs o arquivamento dos processos. Assim, a defesa requer que sejam considerados quando da análise da culpabilidade da acusada. Ora, se a própria defesa está, de plano, condenando a acusada, tal petição é prejudicial à acusada, de forma que sequer deveria ser conhecida. Ademais, embora tais Processos Administrativos Disciplinares tenham sido instaurados em face de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil também envolvidos nos fatos apurados na Operação Overbox, NÃO se referem à acusada, de modo que a conclusão do relatório neles proferida pode não ser a mesma para o processo da acusada. E ainda que se relacionassem intrinsecamente com a situação funcional administrativa de MARIA DE LOURDES, há que se ressaltar a independência entre as esferas administrativa e penal, nos termos do previsto na Lei 8.112/91, no Título IV, Capítulo IV, das Responsabilidades: Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições. Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros. 1o indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial. 2o Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva. 3o A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida. Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade. Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função. Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si. Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria. Assim, os documentos juntados pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES em nada afetam os fundamentos e a ulterior conclusão da presente sentença. Passo, assim, à análise do MÉRITO. Inicialmente, cabem algumas considerações sobre as premissas de avaliação da prova produzida. Com efeito, para emanar a convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Reporto-me, no mais, ao que expus logo acima. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. Finalmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. I - DO CRIME DE QUADRILHÃO no presente caso, o MPF denunciou, VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, CHUNG

CHOUL LEE e FÁBIO SOUSA ARRUDA como autores do crime de quadrilha armada (art. 288, parágrafo único do Código Penal). Antes, porém, de se examinar quem, dentre os acusados, fazia parte da quadrilha (sob as perspectivas de autoria e dolo) cujas atividades foram objeto da investigação em caráter amplo, na chamada Operação Overbox, cabe examinar a materialidade do fato descrito na denúncia, através do cotejo com o tipo penal e os elementos e circunstâncias que devem restar provados no curso do processo para que haja o enquadramento pretendido na denúncia. 1) DO TIPO PENAL E SUA CONFORMAÇÃO NA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA Com efeito, o tipo penal previsto no artigo 288 do Código Penal, está assim descrito: Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crime: Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. A objetividade jurídica deste crime, denominado bando ou quadrilha, consubstancia-se na proteção da paz pública e tem como elementos típicos a exigência de associação estável ou permanente; a participação de mais de três pessoas e a finalidade específica de praticar crimes. A fim de melhor examinar o delito, examina-se, abaixo, cada um dos elementos e circunstâncias do tipo penal. a) núcleo típico: verbo associarem-se Apesar do tipo penal não qualificar a espécie de associação, é pacífico na doutrina e jurisprudência o entendimento no sentido de que o mero encontro ocasional de pessoas para a prática de crimes não atende a esse requisito. Para caracterizar o crime de quadrilha, a associação deve ter caráter estável ou permanente, ou seja, deve objetivar a prática de mais de um delito, uma prática constante e protraída no tempo, sendo que a associação para a prática de apenas um crime pode configurar, em tese, mero concurso de agentes. Associar-se significa agregar-se, reunir-se, unir-se, com a finalidade de se praticar crimes, em caráter estável, permanente, que se protraí no tempo, inclusive com divisão de tarefas, funções, vínculos de subordinação, tudo o que pode ser enxergado em uma sociedade ou associação com fins lícitos. b) mais de três pessoas A associação criminosa deve ser integrada por mais de três pessoas, independentemente da imputabilidade de cada um dos integrantes ou de sua identificação. Portanto, para configuração do delito exige-se a associação de, no mínimo, quatro pessoas, sendo que, do contrário, haverá atipicidade penal. Importante consignar que, de acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário, é irrelevante a não-identificação de todos os quadrilheiros. Contudo, é necessário que haja prova cabal da participação da pessoa(s) não identificada(s). c) para o fim de cometer crimes O elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal é a vontade de realizar determinados crimes. E é, justamente, neste momento que se aperfeiçoa o crime de quadrilha, ou seja, quando os integrantes definem quais tipos de delitos praticarão revela-se não só a affectio societatis, mas também a finalidade criminosa daquela associação. Nem seria necessário lembrar que a tipicidade cerrada exclui do enquadramento no artigo 288 do CP a associação para a prática de ilícitos que não configurem crimes nos termos da lei. De qualquer forma, sempre convém observar o que a doutrina e a jurisprudência vêm prelecionando acerca do crime de quadrilha. GUILHERME DE SOUZA NUCCI, em seus comentários ao Código Penal, afirma: Finalidade específica: como já visto, o elemento subjetivo específico é exigido neste tipo penal, devendo configurar-se como a vontade de realizar crimes determinados, e não o singelo agrupamento de pessoas que não tem a menor noção do que irão fazer. Por outro lado, para se concretizarem a estabilidade e a permanência, devem os integrantes do bando pretender realizar mais de um delito. Não fosse assim e tratar-se-ia de mero concurso de agentes. Acrescentem-se, ainda, outras finalidades especiais que movem pessoas a se unir em grupos, sem o objetivo de conturbar a paz pública, mas sim, com a meta de chamar a atenção para a solução de algum problema. (Código Penal Comentado, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág. 920) JÚLIO FABBRINI MIRABETE, a seu turno, esclarece: O crime de quadrilha ou bando é um crime coletivo, plurissubjetivo ou de concurso necessário de condutas paralelas. Exige a lei para a configuração do ilícito a associação estável de pelo menos quatro pessoas. É necessário que haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos. Exige-se, assim, uma estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, uma organização de seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum. Pouco importa, porém, que os componentes da quadrilha não se conheçam reciprocamente, que tenha ou não um líder, que estejam ou não designados para tarefas específicas, que todos participem ou não de cada ação delituosa praticada etc. É irrelevante, aliás, que haja uma organização apenas rudimentar. (Código Penal Interpretado, 1ª edição, Editora Atlas, 1999, pág. 1547). Embora não tão recente, o julgado abaixo transcrito do E. Supremo Tribunal Federal traz uma explanação bastante didática sobre o delito de quadrilha: **E M E N T A: HABEAS CORPUS - CASO ABÍLIO DINIZ - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, CONTRA A PAZ PÚBLICA, CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONTRA A PESSOA - DELITOS PRATICADOS EM CO-AUTORIA - CONDENAÇÃO - PENA IN CONCRETO ATRIBUÍDA EM IGUAL QUANTIDADE PARA TODOS OS RÉUS - DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA - FUNDAMENTAÇÃO PROPORCIONAL AO RIGOR UTILIZADO NA APLICAÇÃO DA PENA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - INADMISSIBILIDADE DA DISCUSSÃO, EM HABEAS CORPUS, DOS CRITÉRIOS DE ÍNDOLE PESSOAL SUBJACENTES À DOSIMETRIA DA PENA - PRETENDIDA DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA - INADMISSIBILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IMPOSIÇÃO DE PENA CRIMINAL - RIGOR PENAL - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DECISÓRIO. (...) CRIME DE QUADRILHA - ELEMENTOS DE SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA.** - O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores: (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272). - A existência de motivação política subjacente ao comportamento delituoso dos agentes não descaracteriza o elemento subjetivo do tipo consubstanciado no art. 288 do CP, eis que, para a configuração do delito de quadrilha, basta a vontade de associação criminosa -

manifestada por mais de três pessoas -, dirigida à prática de delitos indeterminados, sejam estes, ou não, da mesma espécie.- O crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos na *societas delinquentium* (RTJ 88/468). O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o bando sequer venham a ser cometidos. - Os membros da quadrilha que praticarem a infração penal para cuja execução foi o bando constituído expõem-se, nos termos do art. 69 do Código Penal, em virtude do cometimento desse outro ilícito criminal, à regra do cúmulo material pelo concurso de crimes (RTJ 104/104 - RTJ 128/325 - RT 505/352).CRIME DE QUADRILHA (CP, ART. 288, PAR. ÚNICO).- A utilização de arma por qualquer membro da quadrilha constitui elemento evidenciador da maior periculosidade do bando, expondo todos que o integram à causa especial de aumento de pena prevista no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Para efeito de configuração do delito de quadrilha armada, basta que um só de seus integrantes esteja a portar armas...(STF - HC 72992/SP - Relator Ministro Celso de Mello - DJ 14/11/1996)No mesmo sentido, são os seguintes julgados dos tribunais pátrios:Para a caracterização do crime de quadrilha ou bando previsto no art. 288 do CP, exige a lei que da empreitada criminosa participem mais de três pessoas, resultando o número mínimo de quatro, que não se perfaz com a simples co-participação, pois é necessária a associação permanente com finalidade estabelecida para o cometimento de crimes. (RT 764/562).Quadrilha ou bando. Requisitos. Participação de mais de três elementos. Impossibilidade, no caso de identificação de algum dos integrantes. Fato que não impede o reconhecimento da figura delituosa, se houver certeza sobre sua intervenção, compondo o número legal mínimo. (RJTJESP 69/344) (negritei).PENAL - PECULATO - CONCURSO COM CRIME DE QUADRILHA - CARACTERIZAÇÃO E AFASTAMENTO DESTES ÚLTIMO - ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCEDIMENTAL REJEITADA - COMPROVAÇÃO DO CRIME - COMUNICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO DO ART. 312 DO ESTATUTO SUBSTANTIVO - CONCURSO DE PESSOAS - CO-AUTOR QUE NÃO OSTENTA A QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - DELITO OCORRENTE - APLICAÇÃO DO ART. 30 DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS DE AUMENTO DE PENA E REGIME MAIS RIGOROSO - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RÉUS - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO. 1. Configura-se o crime de quadrilha com a existência de elementos denunciadores da *societas delinquentium*, sendo imprescindível, além de quatro ou mais comparsas, a organização, preordenação dolosa, estabilidade e permanência entre seus membros. Vínculo associativo não comprovado nos autos. Afastamento do delito...(Apelação Criminal nº 2001.61.81.003301-4, Primeira Turma, Data do julgamento: 04/07/2006, Relator: Des. Fed. Luiz Stefanini)2) DA CONFIGURAÇÃO DA QUADRILHA NO CASO CONCRETO - DA MATERIALIDADEPela prova produzida ao longo de toda a investigação, ficou nítida ao Juízo a existência de uma quadrilha, nos termos previstos no CP e delineados pela doutrina e jurisprudência.Havia affectio e atitudes de com divisões claras existentes dentro de um contexto geral da organização criminosa, que efetivamente atuava no interior do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas a viabilizar a internação de mercadorias provenientes de Miami/EUA e da China, sem o recolhimento dos respectivos tributos.Num primeiro plano estava o interessado/destinatário das mercadorias trazidas do exterior, que seria beneficiado pelo não recolhimento dos tributos devidos pela entrada daquelas no país. Esse destinatário da mercadoria contava com o auxílio de uma ou mais pessoas que adquiria(m) ou apenas retirava(m) a mercadoria no exterior (viajando para lá com despesas pagas e mediante remuneração) e após trazendo-a ao Brasil.A partir desse momento, uma de duas situações ocorria: ou a própria pessoa saía com a mala contendo mercadorias em valor muito superior à cota legal (US\$ 500,00), ou então a(s) mala(s) eram deixadas para que outras pessoas, que tinham acesso privilegiado aos terminais internacionais de desembarque de passageiros, de lá as retirassem sem fiscalização. Em ambos os casos, havia o acerto prévio entre os interessados (proprietários/destinatários das mercadorias) e alguns servidores públicos (da Polícia Federal e da Receita Federal do Brasil), para garantir que as pessoas ou as bagagens não fossem submetidas à fiscalização ou retenção. Assim, parte do esquema estava lastreada na participação de determinados servidores públicos, os quais desempenhavam um papel definido e determinante para a consecução profícua das internações clandestinas de mercadorias.Foi bem sintetizado o esquema criminoso desenvolvido pela quadrilha, no relatório policial das investigações, nos seguintes termos:O descaminho e sua facilitação seguem quase sempre os mesmos padrões, podendo ser sistematizado da seguinte forma:1- determinados comerciantes, interessados em descaminhar mercadorias pelos terminais de desembarque internacional de passageiros, entram em contato com um policial federal, mencionando que têm pessoas/mercadorias chegando do exterior e perguntando a melhor data para tanto;2- este policial, previamente ciente das datas mais adequadas segundo os servidores da Receita Federal que estarão de plantão nos guichês de fiscalização, pede ao interessado que lhe mande uma mensagem pelo celular com os nomes dos passageiros (ou das pessoas que entrarão nos terminais de desembarque apenas para retirar as malas), para que ele os repasse ao servidor da RF;3- De posse dos nomes, o policial os repassa ao servidor da Receita, normalmente indo a casa deste;4- Confirmada a data, o voo e que o servidor da Receita já sabe quem deve liberar sua fiscalização, no dia da chegada tanto o destinatário das mercadorias quanto o policial dirigem-se ao Aeroporto de Guarulhos;5- Lá o destinatário normalmente aguarda no estacionamento e o policial federal adentra a área restrita de desembarque internacional, a fim de acompanhar de perto a situação. Dependendo do caso, o policial federal, através de sua influência, promove a entrada da(s) pessoa(s) que irá(ão) retirar as malas na área restrita de desembarque - laranja(s);6- Pousado o voo e desembarcados os passageiros, através do telefone os envolvidos vão se comunicando acerca de como devem proceder e sobre o momento mais propício à saída sem fiscalização, isto conforme o servidor da RF que está no guichê;7- Definido este momento, e já preenchidas duas Declarações de Bagagem, uma nada a declarar e outra com declarações ideologicamente falsas, os próprios passageiros ou as pessoas que entraram na área de desembarque especialmente para

este fim - laranjas - dirigem-se ao guichê da Receita. Antes disso, a fim de não permitir a fácil identificação do voo de origem, retiram das malas as etiquetas colocadas pelas companhias aéreas;8- No guichê, o servidor da RF confere os nomes com os que a ele foram previamente repassados pelo policial federal e libera a passagem das malas com mercadorias sem fiscalização;9- Após, os passageiros ou laranjas encontram-se no estacionamento com os destinatários/comerciantes e vão embora;10- Por fim, o destinatário/comerciante liga para o policial federal e diz que deu tudo certo, ... que depois se falam (para acertarem os pagamentos). A mesma comunicação é feita entre o policial federal e o servidor da Receita Federal.Em síntese, os detalhes da sistemática atuação do grupo revelam a verdadeira sofisticação das atividades objeto da investigação em tela.Graficamente, podemos visualizar a organização da seguinte forma: Do que adveio das investigações, constatou-se que o destinatário das mercadorias tinha contato com as mulas e com os policiais federais, os quais, por sua vez, mantinham contato com os servidores da Receita Federal do Brasil.Desta forma, cada membro da organização criminosa tinha sua função específica e seus contatos, revelando verdadeira estrutura empresarial, compartimentada, concatenada, permanente, destinada a vários desembarques irregulares, com o que restou atendido plenamente o requisito do tipo penal do verbo associar-se.Analisando todos os elementos de prova colhidos ao longo da investigação, bem como aqueles produzidos durante a instrução processual deste feito, percebe-se que há, sob uma perspectiva global da investigação, prova da materialidade quanto ao delito de quadrilha, previsto no artigo 288, caput, do CP, eis que ao longo da investigação foram identificadas diversas práticas delitivas todas relacionadas ao embarque e desembarque de pessoas com bagagens irregulares, iludindo o controle aduaneiro e fiscal.Importante registrar, a esta altura, que, como produto das investigações derivadas da denominada Operação Overbox, foram apresentadas inúmeras denúncias em face de diversas pessoas, sendo certo que algumas delas constam de mais de uma ação penal. Com efeito, e como visto acima, foram identificados três núcleos de ação criminosa; assim, embora desnecessário, convém frisar que o exame da materialidade e da autoria delitiva do delito de quadrilha é independente em relação a cada um desses núcleos, de modo que poderá, por hipótese, haver condenação por prática de quadrilha em mais de um feito, desde que comprovada a materialidade e autoria em quadrilhas distintas, tal como antevisto na denúncia, suscitando, na hipótese mais gravosa, o concurso material (artigo 69, CP), por não se tratar de bis in idem.Sobre a qualificadora constante do parágrafo único do artigo 288 do CP, por sua vez, percebe-se sua inaplicabilidade no caso concreto, eis que os crimes-fim não possuíam qualquer nota de violência ou grave ameaça, que levasse à necessidade de armamentos para os membros do bando.Neste feito, independentemente e antes mesmo do exame da autoria do delito de quadrilha, consta que o Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA possuía arma de fogo apreendida em sua residência, conforme auto de apreensão de fl. 230. Por tal razão, a acusação pretende o enquadramento no delito qualificado.Pois bem.Não confere procedência à tese acusatória o só fato de um ou outro membro da quadrilha possuir arma de fogo, no mais das vezes, pela condição de se tratar de um policial ou servidor público com autorização de porte de arma de fogo.Para se configurar quadrilha armada nos termos do parágrafo único do artigo 288 do CP, era necessário comprovar que a arma de fogo constituía um elemento intrínseco às atividades delitivas desenvolvidas pelo bando; mas no caso, as atividades delitivas circunscreviam-se ao ingresso de mercadorias no país sem passarem por fiscalização, crime a ser cometido no interior do Aeroporto, em áreas vigiadas e sujeitas a toda espécie de restrição, de modo que de nada adiantaria ou serviria portar arma de fogo, fosse policial, interessado na entrada da mercadoria ou mula.Ora, no caso em tela, o policial federal possuía arma de fogo não para a prática dos crimes planejados pela quadrilha, mas sim pelo dever funcional que seu cargo lhe impunha.Corroborando esse entendimento, assim decidiu, por unanimidade, a 5ª Turma do E. TRF da 5ª Região, tendo como relator o Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, nos autos da ACR 200584000100122, Apelação Criminal nº 5179, publicada no DJ na data de 04/05/2009, página 201, nº 82:...A incidência da qualificadora de bando armado (art. 288, parágrafo único, do CP) em relação ao crime de quadrilha ou bando pelo qual foram condenados os réus merece ser afastada, pois o simples fato de ter sido encontrada, na posse de um dos Réus, num quarto da Ilha da Fantasia, uma arma de fogo e munição respectiva e, também, nas dependências da Pousada Europa, uma outra arma com a respectiva munição, ambas com eficiência balística atestada por laudo pericial, não se mostra suficiente para a caracterização da existência de bando armado, pois não há elementos de prova nos autos que demonstrem o uso desse armamento nas atividades do grupo criminoso, seja de forma efetiva (por exemplo na realização de ameaças ou agressões físicas a pessoas em contato com suas atividades), seja de forma presumida ou potencial, como seria o caso se, necessariamente, as atividades planejadas envolvessem o uso de armamento (por exemplo, roubos a instituições financeiras, seqüestros etc.), ou, ainda, se, ao menos, tivessem as armas em questão sido apreendidas em situação de porte por alguns dos réus durante as atividades que eram de sua atribuição na organização criminosa e não, como foi o caso, em situação de apenas posse de arma de fogo...Portanto, os fatos comprovados neste processo apontam a existência de uma quadrilha nos termos do artigo 288, caput, do CP, mas sem se tratar de um bando armado, pois não havia relação de meio e fim entre a arma de fogo apreendida e as práticas de contrabando, descaminho e demais crimes contra a Administração (corrupção, etc.) apuradas na investigação.Em síntese, podemos afirmar que a prova da materialidade da quadrilha - em contexto amplo - encontra-se consolidada, sobretudo, no relatório final das investigações, trazido inicialmente nos autos do procedimento sigiloso nº 2003.61.19.002508-8 e colacionado em todas as ações penais dele derivadas. A par da consolidação feita no relatório das investigações, é importante pontuar que a prova da materialidade da quadrilha (em contexto amplo) reside não apenas os diálogos interceptados ao longo da investigação, mas também nas missões cumpridas (vigilâncias, acompanhamentos, diligências), no resultado das buscas e apreensões realizadas, nos interrogatórios prestados à época da deflagração da operação.Além disso, todo o material probatório coletado na investigação, que, sendo constantemente submetido ao contraditório pleno desde setembro de 2005, foi acrescido das provas produzidas em Juízo, a saber, as testemunhas ouvidas, os interrogatórios judiciais dos acusados, entre outros

elementos, todos a demonstrar de maneira inequívoca que no contexto amplo e sob uma perspectiva global das investigações mais de 3 pessoas se associaram para cometer crimes tendo como palco de atuação o Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas à entrada de mercadorias provenientes do exterior sem serem submetidas à fiscalização alfandegária, razão pela qual a articulação do grupo era realmente imprescindível para que referida migração se concretizasse. Diz-se que há materialidade do delito de quadrilha sob uma perspectiva global da operação, porque no exame amplo do resultado das investigações, ficou demonstrada a participação de mais de 3 pessoas nos termos do artigo 288 do CP. Ocorre que a opção da acusação foi apresentar imputações de quadrilha em praticamente todos os feitos derivados da Operação Overbox. Por conta dessa estratégia, alguns dos investigados foram denunciados mais de uma vez pelo mesmo fato; outros investigados não o foram, tendo sido acusados em apenas um único feito. Além disso, nem todos os feitos possuem exatamente os mesmos denunciados, como é o caso do presente, em que foram denunciadas apenas 7 pessoas, os quais não figuram em exatamente todos as ações penais derivadas da operação em questão. O resultado dessa estratégia acusatória é que embora possa estar presente a materialidade delitiva quanto à quadrilha num aspecto amplo das investigações, poderá ocorrer que, no contexto mais restrito de um processo, após a análise individualizada da autoria delitiva, seja constatada a ausência da materialidade da quadrilha no âmbito isolado daquele feito pela não comprovação de participação dolosa de pelo menos 4 pessoas nos fatos narrados na denúncia. Isto porque, como é sabido, é vedado ao Juízo considerar, para a configuração da quadrilha, outras pessoas que não tenham sido denunciadas, de modo que somente se poderá cogitar de incursão no artigo 288 do CP se restar comprovada a participação dolosa de pelo menos 4 pessoas. Tal conclusão, contudo, somente poderá ser tomada após o exame da autoria, a ser procedido de forma individualizada, de cada um dos denunciados deste - e somente deste - processo. É o que se passa a fazer, restando examinar quem fazia parte da citada quadrilha ou bando nos presentes autos.

3) DA AUTORIA E DOLO NO DELITO DE QUADRILHA Considerações introdutórias Como é cediço, foi estratégia da acusação apresentar denúncias individualizadas a cada internação fraudulenta captada pelas investigações. No entanto, além de imputar os alegados delitos-fim (descaminho e facilitação de descaminho) e eventuais correlatos (corrupção ativa, passiva, etc.), a acusação também descreveu a prática de quadrilha em praticamente todas as denúncias apresentadas, fazendo com que o Juízo tenha de examinar, em cada processo, a participação de cada pessoa investigada pela Operação Overbox. Por isso, a análise que se fará acerca da participação de cada acusado deste feito há de levar em consideração, primordialmente, três perspectivas, como premissas importantes ao justo enquadramento, ou não, nos lindes do artigo 288 do CP. Primeira: as condutas do acusado no contexto geral da Operação Overbox (ou seja, a associação para a prática de crimes e a prova produzida na investigação e no processo), analisando, quando pertinente, o material de prova colhido na investigação como um todo. Segunda: a conexão de cada acusado com a internação citada na denúncia, por esse fato constituir uma evidência a mais da participação na quadrilha, que foi imputada de modo mais amplo. Terceira: a versão apresentada em relação aos fatos específicos do presente feito, bem como, quando possível e necessário, o que foi dito em relação a eventuais outros feitos, através das ratificações de interrogatório. Com base nessas premissas e perspectivas é que este Juízo haverá de concluir acerca do enquadramento ou não de cada acusado no artigo 288 do CP em cada processo. Embora até desnecessário, convém advertir, desde já, que poderá haver situações hipotéticas em que se vislumbre comprovada participação na quadrilha, mas não no contrabando/descaminho ou na facilitação/corrupção; o contrário também será, em tese, possível, dada a independência entre o crime de quadrilha e o crime-fim; finalmente, poderá haver casos em que haja comprovação de participação na quadrilha e também num dos crimes-fim, gerando o cúmulo material, bem como o diametralmente oposto, ou seja, a improcedência total da pretensão punitiva por falta de comprovação tanto na quadrilha, quanto no crime-fim. O fato é que em todos os casos este Juízo terá como guia os critérios acima expostos para exame da participação de cada acusado no delito de quadrilha e, concluído tal juízo, serão examinados os denominados crimes-fim, conforme capitulado na denúncia. Do evento concreto narrado na denúncia do presente feito No presente caso, o MPF denunciou, VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, CHUNG CHOUL LEE e FÁBIO SOUSA ARRUDA como autores do crime de quadrilha armada (art. 288, parágrafo único do Código Penal). As interceptações telefônicas realizadas com autorização judicial revelaram as seguintes conversas entre os acusados (friso que todos os diálogos abaixo foram extraídos do RIP - III e que serão resumidos de acordo com o que este Juízo ouviu e não apenas leu no relatório policial, na denúncia e nas alegações finais):

- 1) Na ligação realizada por CHUNG CHOUL LEE para VALTER JOSÉ DE SANTANA no dia 21/06/2005, às 14:59:07 (telefone: 11-84945604), verifica-se que CHUNG CHOUL LEE faz a VALTER a confirmação da chegada de FÁBIO para o dia 01/07/05 e, ao perguntar de outro negócio engatilhado, denota-se não ser a primeira vez que entabulam negócios, transcrição à fl. 1506: GRANDE informa que mudou p/ o dia 1º, o FABINHO, primo, e que esta semana não dá, mas vai deixar alguma coisa engatilhada p/ o dia 27/06. VALTER pergunta se do outro negócio ainda nada, GRANDE diz que não.
- 2) Na ligação realizada por VALTER JOSE DE SANTANA a MARIA DE LOURDES MOREIRA no dia 29/06/2005 às 17:42:23 (telefone: 11-84945604), este marca encontro na casa desta, transcrição à fl. 1506: VALTER vai à casa de LOURDES.
- 3) Na ligação feita por VALTER JOSE DE SANTANA a CHUNG CHOUL LEE no dia 30/06/2005 às 21:32:20 (telefone: 11-84945604), Valter confirma que Lourdes estará no local planejado, sendo que a avisou sobre FÁBIO, transcrição à fl. 1520: VALTER diz que estará aquela mesma pessoa lá. GRANDE pergunta se é a loura ou a morena, VALTER confirma a morena. VALTER diz que passou o nome de FÁBIO DE SOUZA e recomenda que coloque somente esses dois nomes.
- 4) Na ligação feita por MARIA DE LOURDES a VALTER JOSE DE SANTANA, em 30/06/2005 às 22:03:23 (telefone: 11-84945604), Lourdes confirma que estará no terminal 1, todavia poderá haver problemas se ela não estiver mas o problema é se não for, transcrição à fl. 1520: Lourdes: Escuta, eu acabei encontrando no meio das outras; tinham se misturado; Valter: Ah, que bom. Lourdes: Amanhã vai haver várias movimentações aqui, inclusive do nosso amigo aquele que andou fazendo operações. Então,

você vai ter que ter uma certeza de quem estará lá para receber os convites, entendeu? Aí, como é que vc vai fazer?Valter: Pois é, eu vou ver, acho que vai ter uma pessoa aí. Não vai ser você quem estará aí?Lourdes: Sim, em princípio sim, mas o problema é se não for. É que eu vim para a minha primeira casa e devido às movimentações é bom a gente estar prevenido.Valter: Tá bom, eu dou uma passada aí.Lourdes: Diz para a tua esposa não se preocupar não. Eu fiz tudo o que eu podia.5 ) Na ligação feita por CHUNG CHOUL LEE a VALTER JOSE DE SANTANA, em 01/07/2005 às 11:25:13 (telefone: 11-84945604), CHUNG CHOUL LEE informa VALTER que FÁBIO acaba de chegar e confirma se Lourdes estará no terminal, transcrição à fl. 1521:GRANDE informa VALTER que acabou de chegar e confirma se ela já está lá e sabendo VALTER confirma e diz que é horário bom.6 ) Na ligação de CHUNG CHOUL LEE a VALTER JOSE DE SANTANA em 01/05/2005 às 11:30:38 (telefone: 11-84945604), CHUNG CHOUL LEE, vulgo GRANDE informa que Lourdes não está lá, transcrição à fl. 1522:GRANDE diz que ela não está lá e quem está é a loura. VALTER manda esperar e desliga...7 ) Na ligação de CHUNG CHOUL LEE a VALTER JOSE DE SANTANA, em 01/07/2005 às 11:37:37 (telefone: 11-84945604), VALTER confirma que MARIA DE LOURDES estará no terminal, transcrição à fl. 1522:Valter fala que ainda não conseguiu falar com ela, mas GRANDE diz que ela chegou agora e que estão as duas agora, e pergunta se mesmo com a loira pode mandar. VALTER diz que sim, e para ver quem é que está recolhendo os negócios, GRANDE responde que é LOURDES. VALTER diz; -então manda bala.8 ) Por fim, na ligação de CHUNG CHOUL LEE com VALTER, em 01/07/2005 às 11:53:56 (telefone: 11-84945604), CHUNG CHOUL LEE, vulgo GRANDE, informa Valter o sucesso do negócio, transcrição de fl. 1523:GRANDE(LEE) diz que tudo OKPois bem.Sendo essa a sequência de diálogos que aponta a sucessão fática, percebe-se nitidamente e sem grande esforço, que as conversações acima referidas dizem respeito à internação de mercadorias, trazidas do exterior e em quantidade superior à quota legal (US\$ 500,00), que poderiam ser retidas ou gerar eventual processo criminal por contrabando ou descaminho.No entanto, tal risco seria afastado se houvesse um acerto prévio de modo a não haver fiscalização da bagagem no momento da saída do setor de fiscalização de passageiros, também conhecido como ala, onde existem os conhecidos canais nada a declarar e bens a declarar e no qual atuam, em escala de plantão, diversos servidores da Receita Federal do Brasil (auditores e técnicos/analistas), além de funcionários terceirizados para a operação de máquinas de vistoria com raio-x.Passo, desta forma, ao exame da participação de cada um dos acusados nos fatos relatados acima.Da participação de CHUNG CHOUL LEEInicialmente, cumpre analisar o que disse o acusado acerca das provas produzidas ao longo da Operação Overbox e da instrução processual, com destaques em negrito e sublinhado, nos pontos mais relevantes. O acusado CHUNG CHOUL LEE, em seu interrogatório, disse que:Que após ser relida ao interrogando a denúncia de fls. 05 a 07 relativa a internação ocorrida no dia 01/07/2005 disse : Que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia em relação à participação do interrogando nessa internação irregular de mercadorias. Que não se recorda se esteve no aeroporto no dia 01/07/2005. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 21/06/2005, 14:59:07 (11) 8494.5604, o interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa. Que não sabe de quem é a linha telefônica referida. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 30/06/2005, 21:32:20 (11) 8494.5604, o interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa. Que não sabe de quem é a linha telefônica referida. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 01/07/2005, 11:25:13, (11) 8494.5604, o interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa. Que não sabe de quem é a linha telefônica referida. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 01/07/2005, 11:30:38, (11) 8494.5604, o interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa. Que não sabe de quem é a linha telefônica referida. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 01/07/2005, 11:37:37, (11) 8494.5604, o interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa. Que não sabe de quem é a linha telefônica referida. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 01/07/2005, 11:53:56, (11) 8494.5604, o interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa. Que não sabe de quem é a linha telefônica referida. Que vendeu uma passagem para uma pessoa chamada Fábio mas não se lembra da data de ida e volta. Que quando vende passagem aérea a data de ida como de retorno são definidas pelo próprio cliente. Que o interrogando nunca sugeriu ao cliente quais seriam as melhores datas para que ele viajasse e retornasse ao Brasil. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse : Que não se recorda se no dia 28/06/2005 esteve na casa de Valter. Que as vezes que passou na casa do Valter foi para dar carona par que fossem jogar tênis juntos. Que não conhece duas Auditoras da alfândega que são chamadas de loira e morena. Portanto, nesta primeira oportunidade em que foi ouvido, o que se percebe é a negativa plena quanto aos fatos imputados na denúncia, inclusive no que toca à autoria dos diálogos interceptados.Alguns meses depois de ser interrogado, CHUNG CHOUL LEE quis ser reinterrogado, a fim de esclarecer diversos aspectos da Operação Overbox e, nessa ocasião, o acusado reconheceu parcialmente a prática delitiva. Adiante, segue seu reinterrogatório (fls. 1106/1119), com destaques negritados e sublinhados, nos pontos mais relevantes: De fato nos relatórios de investigação da Polícia Federal fui visto em diversas ocasiões no aeroporto internacional de Guarulhos, na companhia de pessoas que estavam indo ou chegando do exterior, para trazer mercadorias irregularmente ao País; eu sabia que essas pessoas estavam praticando contrabando ou descaminho, mas minha função era apenas a de agente de viagem. Essa prática, de contrabando e descaminho, continua e continuará acontecendo no aeroporto, porque a fiscalização é muito difícil. Minha culpa diz respeito a saber que essas pessoas viajavam com esse objetivo e eu participava fornecendo passagens adquiridas na agência de Wagner, Route Express, em São Paulo, na Rua Conselheiro Furtado.Desejo esclarecer também que os chineses me contratavam para fazer um serviço de escolta ou de segurança, dos mulas (embora nas primeiras viagens eles sempre fossem acompanhados dos patrões e depois de obterem confiança viajavam sozinhos) e dos próprios chineses; isso decorria do fato de que a Polícia Civil e Rodoviária, especialmente os policiais que atuavam na região da Rua 25 de Março, costumavam extorquir com bastante frequência; era muito comum que com a chegada das

mercadorias, houvesse interceptação pela Polícia Rodoviária ou por policiais civis, que ora pediam valores tais como US\$ 10.000,00, reduzindo a cerca de US\$ 2.000,00 para a liberação, ora simplesmente se apropriavam das mercadorias; além disso também havia ocorrências de roubos eventuais, pessoas que se faziam passar por policiais. Eles me contratavam para esse serviço de escolta/segurança porque eu tinha bons contatos na Polícia Civil, tendo em vista que figurei como intérprete em diversas ocasiões. Muitos chineses simplesmente entregavam as mercadorias, porque sabiam que eram piratas ou que não possuíam regularidade. Meu contato com VALTER decorria do fato de ele ser policial federal; crimes de contrabando e descaminho são do alcance da Polícia Federal; ocorre que havia um fiscal no aeroporto que estava atuando de forma diferenciada, liberando as mercadorias no aeroporto mas apreendendo-as fora do aeroporto, ora para liberá-las mediante suborno, ora para ficar com as mercadorias; por causa desse fiscal, acionei o VALTER com a finalidade de que ele vigiasse esse sujeito; sei o nome desse indivíduo, mas prefiro não declinar. Eu ganhava US\$ 100,00 por mala, valor que era dividido com o VALTER; que eu saiba o VALTER apenas ingressava na área para vigiar se não haveria algum problema com os fiscais; nós começamos a trabalhar dessa forma aproximadamente no carnaval de 2005; anteriormente, a função de VALTER era desempenhada por policiais civis, que não ingressava na área restrita, ficavam somente na área pública, pois não era necessário, não havia aquele fiscal que mencionei acima. As mercadorias ficavam, normalmente, com os próprios chineses; eles tinham depósitos na região da 25 de Março, mas como os policiais civis abordavam freqüentemente, os chineses tinham de despistar, ora guardando as mercadorias consigo, ora me solicitando para acompanhar o mula até a entrega, na residência do patrão; nesse momento era feito o pagamento, ou mesmo no dia seguinte. O agente de polícia federal FRANCISCO DE SOUSA, que é tio de FÁBIO ARRUDA, estava começando a trabalhar nesse esquema; na verdade, FÁBIO tinha comentado comigo que o tio dele trabalhava no aeroporto, mas ele na realidade estava começando a atuar da mesma forma que VÁLTER, ou seja, na vigilância dos mulas no interior do aeroporto; não sei dizer se FRANCISCO DE SOUSA chegou a receber algum pagamento, como ocorreu com o VÁLTER; já entreguei dinheiro para FRANCISCO na ocasião em que ele foi candidato a vereador em Guarulhos, para a campanha, R\$ 700,00, eu ia fornecer alguns chaveiros ou material de campanha mas preferi entregar o dinheiro ao invés de ter o trabalho de encomendar tais artigos. Reconheço que eu sou conhecido como RAFA, pois meu filho se chama Rafael; a alcunha GRANDE, que aparece nas interceptações na realidade não constitui um nome ou apelido, mas a forma como eu costumava me dirigir às pessoas, fazendo-o indistintamente, eu chamava todo mundo de GRANDE; eu era conhecido como RAFA ou LEE. Operação Overbox nada tem a ver com LAW KIM CHONG. Sobre o escritório Porto Minas, consta na acusação que eu seria dono; isso não é verdade pois na verdade eu apenas repassava clientes para esse escritório, maioria deles chineses da região sul da China, na fronteira com a Coréia do Norte; esses chineses costumam falar fluentemente o idioma coreano; dessa forma, mesmo eu não falando chinês, acabava sendo procurado por essas pessoas no intuito de regularizar a permanência no território brasileiro; na verdade eu prestava assessoria ao chinês e repassava uma parte do valor recebido para o escritório Porto Minas e mais 3 escritórios de despachantes. Eu fazia o acompanhamento desses estrangeiros na Polícia Federal; a participação dos despachantes era apenas a terceirização do preenchimento de formulários, pois o acompanhamento junto ao cliente era meu; acredito que eu tenha auxiliado entre 2 e 3.000 estrangeiros, tendo em vista que a anistia de 1998 contemplou aproximadamente 50.000 pessoas em situação irregular no Brasil; o valor dessa assessoria era de R\$ 100,00 a R\$ 120,00, sendo que de alguns eu nem cobrava; em razão dessa minha atividade angariei muitas amizades entre os chineses, porque me considero uma pessoa prestativa. Confirmando a minha voz em todos os áudios constantes da denúncia. Os outros mulas normalmente me ligavam apenas para informar que haviam chegado. Cheguei a pedir para VALTER buscar mais informações acerca do esquema que eu percebi que existia no aeroporto; fui eu que mencionei a ele, fornecendo algumas descrições de pessoas que trabalhavam no seletor, sendo que ele procurou obter informações; ele nunca chegou a me confirmar categoricamente quem fazia parte do esquema, mas mencionava que algumas pessoas aparentavam participar. Notei que como os orientais, de um modo geral, eram costumeiramente submetidos a fiscalização e a abordagem de policiais, no trajeto de saída do aeroporto até o destino das mercadorias, seria mais fácil e menos arriscado que brasileiros, bem trajados, com poucas bagagens, fossem para o exterior para trazer as mercadorias. Notei que os chineses da 25 de Março começaram a se valer dessa estratégia e nesse contexto fiz a oferta a ANDRÉ LOPES DIAS. Eu pessoalmente vendi passagem para ANDRÉ LOPES DIAS uma única vez, que eu me recorde, mas o auxiliiei a tirar o visto; fui levá-lo e buscá-lo no aeroporto, na sua volta. Que eu me recorde ele me ligou quando chegou; salvo engano ele já estava na área pública quando eu cheguei. Acho que já comentei com ele sobre as minhas observações acerca dos fiscais, conforme acima referido. Sei que ANDRÉ viajou outras ocasiões para a China, para outras pessoas e em razão disso cheguei a brigar com ele, pois me senti traído; ele não comentou para quem viajou. Executado o áudio de 01/07/05 às 10:05:18 telefone 11 8494-5604 (fls. 124 do Relatório da Operação Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VÁLTER nesse diálogo. Acredito que houve um problema no desembarque da mula, não me lembro de quem era essa mula. Executado o áudio de 01/07/05 às 11:37:37 telefone 11 8494-5604 (fls. 125 do Relatório da Operação Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VÁLTER nesse diálogo. As duas mulheres mencionadas nesse diálogo faziam vigilância no aeroporto, conforme expliquei melhor anteriormente. Sobre a identidade delas, invoco meu direito constitucional de não responder. O acusado CHUNG CHOUL LEE admitiu parcialmente a prática delitativa, esclarecendo qual era seu papel no contexto dos fatos investigados na Operação Overbox, bem como permitindo concluir-se pela participação inequívoca de outras pessoas na organização criminosa, alguns acusados neste feito e outros que são investigados e acusados em outros processos derivados da operação. Certo é que LEE não afirmou textualmente, com todas as letras, nesse sentido, mas nas entrelinhas do que declarou é perfeitamente possível detectar o esquema criminoso que havia no aeroporto, conforme descrito no relatório das investigações. Em algumas passagens do seu reinterrogatório, percebe-se

que ele titubeou e não quis assumir a culpa inteiramente, nem expor os nomes de outras pessoas que estavam envolvidas nos fatos; mas ficou nítido aos olhos deste Juízo que CHUNG CHOUL LEE deixou várias mensagens cifradas, das quais se extrai uma verossimilhança que vem exatamente ao encontro do que as investigações concluíram, nos pontos essenciais para se concluir pela condenação. Era irrelevante perquirir-se se LEE era efetivamente o dono das mercadorias, ou se eram os chineses, de cuja identidade pouco há de concreto. Aliás, pelas dimensões do trabalho investigativo, seria realmente bastante complicado chegar-se a tais nomes, ao menos nesta investigação, pois o espectro fático se ampliaria e a estrutura da Polícia Federal certamente encontraria óbices de recursos materiais e humanos para seguir adiante, abrindo um novo flanco na investigação. O fato que se tem provado nos autos é que mesmo não sendo o destinatário (comprador, adquirente ou importador) das mercadorias trazidas da China, conforme inicialmente visualizado pelas investigações, o próprio acusado confirmou que sabia que tais pessoas viajavam com esse objetivo e que participava, intermediando o fornecimento de passagens aéreas adquiridas na agência de Wagner (Route Express, em São Paulo, na Rua Conselheiro Furtado) e/ou fazendo a escolta das mulas, principalmente as que aqui chegavam com as mercadorias, tendo em vista o alegado risco de extorsão, apreensão, etc. no caminho de volta a São Paulo. Outro fato que também não assume a relevância pretendida, para exoneração de culpa, foi CHUNG CHOUL LEE ter insistido em afirmar que não teria sido ele o contratante das mulas, mas os chineses mencionados, além dos casos em que os indivíduos viajaram por conta própria. Para efeitos de apuração de responsabilidade penal, no caso, basta que ele tivesse adquirido as passagens e, nesse sentido, ele confirmou que o fez para pessoas que foram acusadas nos processos da Operação Overbox como mulas. Mais uma vez, a declaração do acusado encontrou respaldo na prova dos autos, confirmando sua culpabilidade de modo inequívoco, pois ficou evidente que LEE intermediou e cooperou, de várias formas, para o recrutamento de mulas para empreender contrabando/descaminho, chegando inclusive a orientar algumas delas a trazer mercadorias para si próprias, incentivando, com isso, a prática ilícita, criminosa. Além disso, embora no primeiro interrogatório LEE tenha negado a autoria dos diálogos captados, certo é que ele, posteriormente, retratou-se e reconheceu sua voz e, ainda, a de VALTER em todos os áudios apresentados em audiência. Novamente, adveio uma atitude do acusado no exato sentido do conjunto probatório apurado durante as investigações. De todo modo, o que se pode concluir é que CHUNG CHOUL LEE, se não fosse o proprietário das mercadorias importadas, era, na melhor hipótese, um negociador, um despachante ou representante dos interesses de outros comerciantes - alguns chineses da região da Rua 25 de Março, que vivem do comércio ilegal de mercadorias descaminhadas e contrabandeadas, algumas até falsificadas. A prova dos autos confirmou que LEE era o responsável pela preparação da viagem das mulas; comprava as passagens aéreas, providenciava a documentação, levava e buscava as mulas no aeroporto, inclusive fazendo sua escolta até o destinatário das mercadorias. Para completar e tornar mais segura a prestação de seus serviços, CHUNG CHOUL LEE contava com algo mais: as facilidades e contatos que VALTER, na condição de Agente de Polícia Federal, experiente e antigo na carreira, proporcionava, necessárias ao sucesso das viagens, ou seja, a internação das malas repletas de mercadorias contrabandeadas/descaminhadas sem risco de apreensão e outras consequências legais. Assim, ainda que, por hipótese ele, LEE, realmente não cooptasse diretamente as mulas, conforme ele afirmou, agia sabendo do propósito ilícito da viagem delas à China. Algumas afirmações de CHUNG CHOUL LEE coadunam-se perfeitamente com as interceptações telefônicas e o contexto dos referidos diálogos. Com efeito, a ligação entre VALTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOUL LEE restou muito nítida. Os diálogos entre eles demonstram que não eram apenas amigos que jogavam tênis juntos, como VALTER JOSÉ DE SANTANA afirmou em seu interrogatório. As conversas são muito claras no sentido de que havia um conluio entre os dois com o propósito de conseguirem internar mercadorias trazidas da China sem o pagamento dos tributos devidos. E cada um fazia a sua parte, num verdadeiro trabalho de equipe, obviamente com intuito e resultados financeiros para ambas as partes, eis que, do contrário, VALTER não poria em risco o seu nome e o seu cargo público. O acusado CHUNG CHOUL LEE, mesmo sabendo do propósito ilícito das viagens de FÁBIO SOUSA ARRUDA, providenciava todo o necessário para sua realização, de modo que possuía interesse no sucesso das internações ilícitas. Corroborando essa assertiva, em seu reinterrogatório (fls. 1106/1119), CHUNG CHOUL LEE confessou que vendia passagens a pessoas que traziam mercadorias irregularmente ao país, ciente de que praticavam o crime de contrabando e descaminho, inclusive, assessorando as mulas da melhor forma de se esquivarem da fiscalização; confessou, também que fazia trabalho de escolta ou segurança das mulas, juntamente com Valter, desde fevereiro de 2005, tudo mediante paga. Ora, suas declarações também ratificam que providenciava todo o necessário para o sucesso da internação de mercadorias trazidas por Fábio, facilitada por Valter e Maria de Lourdes, sem o devido recolhimento de tributos. Assim, ficou claro que CHUNG CHOUL LEE, da quadrilha era o intermediador dos acusados e beneficiário das mercadorias internadas ilicitamente. Da participação de FÁBIO SOUSA ARRUDA É certo que das transcrições telefônicas acima, constata-se que, de fato, FÁBIO SOUSA ARRUDA chegou do exterior no dia 01/07/05, conforme diálogo entabulado entre CHUNG CHOUL LEE e VALTER e que MARIA DE LOURDES facilitou o ingresso de suas mercadorias sem o pagamento do impostos devidos, considerando-se que FÁBIO SOUSA ARRUDA é réu confesso, uma vez ter afirmado que praticava, habitualmente, o crime de contrabando e descaminho, conforme consta de suas alegações finais (fls. 3651/3664): ...o único fato devidamente provado é a prática de crime de descaminho e contrabando, em razão de ele ter realizado viagens para China para transportar mercadorias para o Brasil sem o pagamento do imposto devido... Na verdade, a única prova existente a militar em desfavor do acusado é a sua atuação no crime de contrabando e descaminho como transportador (mula) de mercadorias advindas do exterior sem documento fiscal hábil para tanto....conforme dito acima, o único delito praticado pelo acusado é o de transporte de mercadorias contrabandeadas para uma só pessoa, viajando para a China para trazer produtos fabricados nesse país, para se vendido no Brasil sem o pagamento do imposto correspondente. E do seu interrogatório, eis que ratifica várias vezes que viajava com frequência

à China para de lá trazer mercadorias sem o devido pagamento de impostos, recebendo paga por isso (fls. 250/253):Fui para China algumas vezes a pedido da mulher Wang. Trazia relógios de parede, rádio relógio. Fui à China 8 vezes, sempre a pedido de Wang. Utilizava-me do corredor NADA A DECLARAR perante a Alfândega. O esposo de Wang ficava sempre do lado de fora, mas não sei seu nome chinês. Meu tio não tinha participação nestes fatos. Os auditores eram diferentes. Não me recordo qual auditor eu passava. Eu retirava passagens através de Lee porque ele conseguia mais barato. Não sei se Lee era sócio de Wang. As compras realizadas na china não eram realizadas por mim. Trazia as malas cheias. Somente verifiquei uma vez e percebi que eram relógios, duas malas cheias de relógios. Viajava para china sozinho. Meu tio também é conhecido como Chico Mineiro. Conheci Carlos Alberto, Caca, através do meu tio quando tomávamos café. Já passei na alfândega por varias pessoas. Fui retido uma única vez e a mercadoria ficou apreendida e não a consegui de volta. Não respondi por nada. Furneci ADI para Wang e não sei se ela retirou. Não sei se ela retirou. Recebia U\$ 500 dólares por viagem para China. Não sei se era fornecido gratificação para o pessoal da Receita. Eu nunca furneci...OMISSIS...Não vendia as mercadorias importadas. Entregava a mercadoria para Paulo no Aeroporto. Ele me encontrava sozinho e às vezes me dava carona às vezes não. Recordo-me que Lee foi juntamente com Paulo me buscar no Aeroporto. Nunca ingressei na Alfândega sem ter viajado. Assim, do exame do conjunto probatório, conclui-se pela veracidade da confissão do réu FÁBIO SOUSA ARRUDA, de participar da quadrilha desempenhando a função de trazer mercadorias do exterior mula, mercadorias estas que seriam internalizadas sem o pagamento dos tributos devidos. Assim, resta comprovada sua autoria no crime de quadrilha. Da participação de MARIA DE LOURDES MOREIRANO pertinente à acusada MARIA DE LOURDES, esta em seu interrogatório (fls. 226/235), reconheceu sua voz nos áudios, afirmando, inclusive, que a referência à casa 1 poderia ser o Terminal 1: Após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 08 dos autos n. 2005.61.19.006430-3, relativa a prática dos crimes constantes nos arts. 288 e 318, c.c arts. 29 e 69, todos do Código Penal c.c Lei n. 9.034/1995, disse: Que não conhece FÁBIO de Souza Arruda. Que apresentado o áudio do dia 29/06/2005, 17:42:23, 11 84945604, disse que reconhece sua voz e que estava conversando com Valter. Que a interroganda não se lembra de que contrato fez referência no telefonema. Que também não se recorda por qual motivo ele foi em sua casa naquele dia, mas diz que Valter costumava ir até lá quando passava por perto. Apresentado o áudio do dia 30/06/2005, 22:03:24, 11 84945604, disse a interroganda que reconhece sua voz e afirma que estava falando com Valter. Que não se recorda da conversa que mantiveram naquele dia. Que era algo referente ao trabalho de Valter, que poderia haver algum problema, mas não sabe ao certo. Que a preocupação de Valter segundo entendia a interroganda é que ele gostaria que lhe fosse facilitada a passagem referente a autoridade que ele tivesse que pegar, pois Valter é uma pessoa tímida. Que não tem outros esclarecimentos quanto a esse áudio.Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Que Valter nunca pediu que a interroganda facilitasse a passagem de uma pessoa específica, nem mesmo de FÁBIO Arruda. Que a interroganda esclarece que quanto a menção de que Valter deveria estar no aeroporto no dia seguinte, feita no áudio de 30/06/2005, 22:03:24, isso se dá porque a interroganda não iria abandonar seu posto para facilitar a passagem da autoridade que estaria sob responsabilidade dele, ele deveria ir ao aeroporto para isso. Que a Receita só tem serviço de cerimonial para autoridades importantes, mas a interroganda no seu intimo, achava que Valter poderia estar no aeroporto todo dia, já que era segurança do Ministro. Que a referência à casa 1 feita nesse áudio pode ser ao Terminal 1, mas também pode ser referência a sua casa da Rua Ibijaú, já que nesse período estava mudando de apartamento. Que estava mudando aos poucos. Ora, é óbvio que MARIA DE LOURDES, Auditora Fiscal da Receita Federal, profissional experiente, não manteria diálogo de forma direta, clara e simples com o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA; ambos tentam, em seus diálogos aparentar manter uma conversa banal, do cotidiano, e prima facie, para quem analisa o diálogo pontualmente, este aparenta não ter nexos, ser ilógico; contudo, do contexto tem-se a certeza da prática de ato ilícito. Ademais, no exercício de atividades lícitas, na conduta correta, nenhum ser humano necessita esconder o fundo de suas conversas por meio de códigos. Se uma pessoa retorna do exterior, no caso, o FÁBIO SOUSA ARRUDA, inexistiria motivo para toda a movimentação feita previamente, posto que desde o dia 26/05/05 os réus arquitetavam os preparativos para a chegada do acusado FÁBIO que se daria em 01/07/05. Diversas foram as ligações de um para outro. Deveria haver a certeza de que MARIA DE LOURDES estaria no terminal 1. A preocupação de MARIA DE LOURDES com um amigo que estaria em seu local de trabalho, responsável por operações e haveria problemas se ela não estivesse no terminal 1 para receber o que ela nominou de convites hipótese em que eles deveriam estar prevenidos e manda um recado para a esposa do acusado VALTER, para ela não se preocupar. A acusada MARIA DE LOURDES não deu uma justificativa plausível para todo esse medo. Além disso, não há justificativa para que, haja delimitação do terminal e servidor da Receita Federal a receber um passageiro específico de volta de viagem internacional. Além do medo de este passageiro passar por outro terminal e/ou servidor da Receita Federal. Dessa forma, fica patente que a acusada MARIA DE LOURDES participava da quadrilha facilitando o descaminho de mercadorias vindas do exterior. Da participação de VALTER JOSE DE SANTANA da mesma forma, o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA também não conseguiu justificar o diálogo mantido entre os acusados de 26/05/05 a 01/07/05. Além do já dito acima, em relação ao diálogo em que este manteve com a acusada MARIA DE LOURDES, também não há justificativa para que o acusado CHUNG CHOUL LEE ligue para um agente da polícia federal, no caso, o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, para confirmar a chegada de um passageiro, no caso, FÁBIO SOUSA ARRUDA, no dia 01/07/05. Pior, no diálogo mantido em 26/05/05, resta patente que VALTER e CHUNG CHOUL LEE já entabulavam negócios escusos a tempos, quando diz: esta semana nada, mas vai deixar alguma coisa engatilhada para o dia 27/05 e quando VALTER pergunta a CHUNG CHOUL LEE: se do outro negócio ainda nada. E mais, na véspera de chegada de FÁBIO, VALTER dá instruções a CHUNG CHOUL LEE informando que passou o nome de FÁBIO SOUSA, recomendando que coloque somente esses dois nomes e no dia de chegada de FÁBIO, não haveria sentido

mandar CHUNG CHOUL LEE verificar quem estava recolhendo os negócios. Ora, deixar negócios entabulados, passar nome de determinado passageiro a alguém, a necessidade de esse mesmo passageiro ter que entregar o negócio a determinada pessoa, são atitudes que não se inserem nas atribuições de um agente da polícia federal e mesmo para uma pessoa comum, não se justificam. Ademais, VALTER não deu qualquer explicação plausível para as conversas mantidas com CHUNG CHOUL LEE, limitando-se a não reconhecer, de forma geral, as vozes nos áudios reproduzidos. Assim, resta claro que VALTER JOSE DE SANTANA, participava da quadrilha a fim de que CHUNG CHOUL LEE viabilizasse com mais facilidade a internação das mercadorias trazidas da China pelas mulas, com o objetivo de que não passassem pela fiscalização alfandegária. Em conclusão, está nítida a participação de CHUNG CHOUL LEE, FÁBIO SOUSA ARRUDA, VALTER JOSE DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA participavam da quadrilha. II - DO CRIME DE DESCAMINHO imputado ao corréu FÁBIO SOUSA ARRUDA; FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO imputado aos corréus VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA (como autores) e CHUNG CHOUL LEE como partícipe. No presente caso o MPF denunciou o réu FÁBIO SOUSA ARRUDA como incurso na sanção penal prevista para o crime de descaminho (art. 334 do Código Penal); os réus VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA como autores na sanção penal prevista para o crime de facilitação de descaminho (artigo 318 do Código Penal) e CHUNG CHOUL LEE como partícipe, na sanção penal prevista para o crime de facilitação de descaminho (art. 318 c.c art. 29 do Código Penal). Primeiramente, cumpre observar ser necessária a emendatio libelli em relação ao acusado CHUNG CHOUL LEE. Da Emendatio libelli O 1º do artigo 383 do Código de Processo Penal prevê que: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. É exatamente o que deve ocorrer no caso em tela, em relação ao acusado CHUNG CHOUL LEE. O delito de facilitação de descaminho está previsto no Título XI - Dos crimes contra a administração pública - Capítulo I - Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral, contendo a seguinte descrição legal: Artigo 318 - Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334): Pena: reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. Assim, trata-se de delito próprio: só pode ser cometido por funcionário público que tem o dever de reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país. Neste sentido, pertinente é a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, com sublinhados e destaques nossos: 111. Análise do núcleo do tipo: facilitar (tornar mais fácil, ou seja, sem grande esforço ou custo) a prática (exercício ou realização) de contrabando ou descaminho. 112. Sujeitos ativo e passivo: o sujeito ativo é apenas o funcionário público. O sujeito passivo é o Estado. 113. Elemento subjetivo do tipo: é o dolo. Não se exige elemento subjetivo específico nem se pune a forma culposa. 114. Infração do dever funcional: a expressão integra a conduta típica, não sendo, pois, suficiente que o funcionário facilite o contrabando ou o descaminho, mas que o faça infringindo seu dever funcional, vale dizer, deixando de cumprir os deveres previstos em lei. Exige-se que o agente tenha a função de controlar, fiscalizar e impedir a entrada de mercadoria proibida no território nacional ou garantir o pagamento de imposto devido pela referida entrada.... omissis ... 117. Objetos material e jurídico: o objeto material é a mercadoria contrabandeada ou o imposto não recolhido. O objeto jurídico é a Administração Pública (aspectos material e moral). 118. Classificação: trata-se de crime próprio (aquele que somente pode ser cometido por sujeito ativo qualificado ou especial); formal (crime que não exige, para sua consumação, resultado naturalístico, consistente no efetivo contrabando ou descaminho); de forma livre (pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente); comissivo (ação) ou omissivo (inação), conforme o caso, e, excepcionalmente, omissivo impróprio ou comissivo por omissão (quando o agente tem o dever jurídico de evitar o resultado, nos termos do art. 13, 2º, CP); instantâneo (cuja consumação não se prolonga no tempo, dando-se em momento determinado); unissubjetivo (aquele que só pode ser cometido por um sujeito); unissubsistente (praticado num único ato) ou plurissubsistente (delito cuja ação é composta por vários atos, permitindo-se o seu fracionamento); admite tentativa na forma plurissubsistente. (g.n.) No caso concreto, o acusado CHUNG CHOUL LEE não é funcionário público, nem mesmo por equiparação (artigo 327 do Código Penal). Aliás, o próprio MPF, no 2º parágrafo da fl. 05 da denúncia, afirmou que, segundo os dados apurados neste caso, os acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, estavam no Aeroporto Internacional de Guarulhos com a finalidade de facilitar o descaminho que estava sendo praticado por FÁBIO SOUSA ARRUDA, tendo CHUNG CHOUL LEE como beneficiário. Ou seja, de acordo com o narrado pelo próprio MPF na denúncia, o acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA praticou o próprio descaminho (artigo 334, caput, do Código Penal), mas, com relação ao acusado CHUNG CHOUL LEE, este não cometeu facilitação de descaminho e sim o próprio descaminho: este não era funcionário público, era intermediador dos acusados; desse modo, mesmo sabendo do propósito ilícito das viagens, LEE providenciava todo o necessário para sua realização, mas não a ponto de incorrer no núcleo do tipo em exame (artigo 318 do CP), tendo em vista sua condição de beneficiário da referida facilitação, e não a de funcionário público a quem competia fiscalizar, controlar ou impedir a prática do contrabando ou descaminho. Sendo, portanto, incabível imputar-se a facilitação (artigo 318, CP) ao acusado CHUNG CHOUL LEE, o fato é que embora este último não tenha praticado todos os atos executórios do contrabando/descaminho, em tese, concorreu diretamente para sua concretização. Diante do exposto, com fundamento no artigo 383 do Código de Processo Penal, o caso merece reclassificação da conduta narrada na denúncia em relação ao acusado CHUNG CHOUL LEE para a capitulada no artigo 334, caput, do Código Penal. Ressalte-se que o próprio MPF, em alegações finais, ao arrazoar sobre o crime de facilitação de descaminho, afirma a conduta do acusado CHUNG CHOUL LEE (fl. 3810), de intermediador. E mais, à fl. 04 da denúncia, o MPF afirma ser CHUNG CHOUL LEE, conhecido por Grande, Rafa e Lee atuava como beneficiário e organizador da organização criminosa,

contando com a participação de Agentes da Polícia Federal, da Receita Federal e de pessoas que atuavam como mulas, realizando o transporte das mercadorias objeto de descaminho. Tal medida não acarreta qualquer cerceamento de defesa, pois o acusado CHUNG CHOUL LEE, durante a instrução processual, se defendeu dos fatos narrados na peça acusatória e não simplesmente da definição jurídica. Sobre o tema, oportuno colacionar o seguinte ensinamento de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, in Código de Processo Comentado, Editora RT, 6ª edição, pág. 646: Definição jurídica do fato é a tipicidade, ou seja, o processo pelo qual o juiz subsume o fato ocorrido ao modelo legal abstrato de conduta proibida. Assim, dar a definição jurídica do fato significa transformar o fato ocorrido em juridicamente relevante. (...) O Juiz pode alterá-la, sem qualquer cerceamento de defesa, pois o que está em jogo é a sua visão de tipicidade, que pode variar conforme seu livre convencimento. (negritei). Pois bem. Do exposto acima, verifica-se que o delito imputado aos réus CHUNG CHOUL LEE e FÁBIO SOUSA ARRUDA, conforme a descrição fática contida na denúncia, o crime de descaminho, previsto no Título XI - Dos crimes contra a administração pública - Capítulo II - Dos crimes praticados por particulares contra a administração em geral, artigo 334 do Código Penal: Artigo 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) Neste sentido, cabe lembrar a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, com sublinhados e destaques nossos, sobre o referido tipo penal: 75. Análise do núcleo do tipo: na primeira parte, caracterizando o contrabando, temos: a) importar significa trazer algo de fora do País para dentro de suas fronteiras; b) exportar quer dizer levar algo para fora do País. O objeto é a mercadoria proibida. É o contrabando próprio. Na segunda parte, configurando o descaminho, temos iludir (enganar ou frustrar), cujo objeto é o pagamento de direito ou imposto. Trata-se do denominado contrabando impróprio.... omissis ...83. Objetos material e jurídico: o objeto material pode ser a mercadoria, o direito ou o imposto devido. O objeto jurídico é a administração pública, nos seus interesses patrimonial e moral.... omissis ...109. Procedimento administrativo e ação penal: atualmente, pode-se vincular o ajuizamento de ação penal ao término de procedimento administrativo instaurado para apurar a sonegação fiscal decorrente da importação ou exportação da mercadoria. E é preciso se considerar que, havendo plena quitação do imposto devido à Receita Federal, não se mantém a justa causa para a ação penal. O descaminho, por ausência de dolo, não subsiste, devendo, pois, ser trancada a ação penal ou o inquérito policial. ... omissis Com relação à configuração do contrabando ou descaminho, a jurisprudência é unânime no sentido de que se trata de crime que NÃO deixa vestígios, razão pela qual, é desnecessário o exame de corpo delito. Assim se entende porque ainda que não haja laudo merceológico, a materialidade do contrabando/descaminho pode ser comprovada por outros meios de prova, sempre tendentes a confirmar se a mercadoria é realmente de importação proibida (no que o tipo é norma penal em branco) ou qual o valor do imposto ou direito devido pela operação, que foi iludido, no todo ou em parte, por obra do agente. No presente caso, não houve apreensão das mercadorias supostamente contrabandeadas/descaminhadas, pois, conforme bem alinhavado pela acusação em alegações finais, eventuais apreensões poderiam prejudicar as investigações das Operações Canaã e Overbox, que tinham como objetivo maior apurar a existência da quadrilha que atuava no Aeroporto Internacional de Guarulhos, o que, de fato, ocorreu, resultando na condenação de diversas pessoas envolvidas, além dos acusados deste feito. Mas, ao menos nestes autos, ficou suficientemente comprovada a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do CP, pelos demais elementos de prova coletados na investigação e em Juízo. Com relação à origem das mercadorias em questão, não há dúvidas de que eram provenientes do exterior, o que se conclui das declarações prestadas pelos acusados CHUNG CHOUL LEE e, principalmente, de FÁBIO SOUSA ARRUDA, que confessou que viajava para a China, com a única finalidade de trazer produtos para serem revendidos no Brasil. No caso dos autos, a viagem foi realizada por FÁBIO SOUSA ARRUDA e ele confirmou trazer mercadorias em valor superior à quota legal. Também está claro que os produtos possuíam elevado valor econômico. Caso contrário, não haveria o grande esforço da quadrilha para iludir o pagamento dos tributos. Além disso, considerando todas as despesas envolvendo a internação da mercadoria - propina para cada mala internada, escolta, passagem aérea, hospedagem e pagamento das mulas - é patente que os comerciantes estavam dispostos a desembolsar alta quantia para que a mercadoria fosse internacionalizada sem ser submetida à fiscalização. Obviamente que, para que tudo isso valesse a pena, o valor dos produtos trazidos pelas mulas superava o alto custo das despesas. Se assim não fosse, os comerciantes desembarçariam as mercadorias pelas vias legais, não se expondo aos riscos de envolver-se em delitos. Com relação à consumação do delito de descaminho, sem a elaboração de laudo merceológico, há diversos precedentes jurisprudenciais neste sentido: PENAL. DESCAMINHO. PROVA. EXAME MERCEOLÓGICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. - Materialidade e autoria dolosa devidamente comprovadas no conjunto processual. - Inexigibilidade de exame merceológico porque não se trata da existência, mas de

uma qualidade do corpo de delito que pode ser provada por todos os meios admitidos. - Quantidade de mercadorias que faz prova do exercício de atividade comercial habitual e desacredita a hipótese de atividade esporádica, de modo a não se cogitar de prática da conduta em plano de intencionalidade que não cobrisse outras ações e não representasse qualquer adicional de potencial ofensivo. Evento danoso que não é uma realidade mensurável por critério único de repercussão econômica para a generalidade dos delitos e a medida de sua grandeza inclui a natureza dos interesses atingidos e a dimensão social da conduta. Valor das mercadorias que ainda supera em margem não desprezível os limites de isenção. Tratamento à questão na esfera da realização do crédito que em nada pode interferir na relevância criminal do fato, determinada por norma penal vigente, cuja aplicabilidade condiciona-se à verificação dos elementos constitutivos do delito e passa ao largo de orientações adotadas na cobrança da dívida ativa. -Recurso desprovido. grifeiTRF3 - ACR 200361020066900 - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - DJF3 CJ2 de 22/09/2009 - pg 365.DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INVALIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DAS MERCADORIAS IMPORTADAS MEDIANTE PROVA DOCUMENTAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DIVERGÊNCIA ENTRE O JUIZ E O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. I - A aferição da culpabilidade a partir da condição de sócio de sociedade empresária, bem como da formação acadêmica, é válida para efeito de fixação da pena-base acima do mínimo legal. II - O crime de descaminho prescinde do exame de corpo de delito, já que a regularidade fiscal na importação de bens se comprova, predominantemente, por meio de prova documental. III - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo discordância entre o juiz e o membro do Ministério Público, no que concerne ao benefício da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099-95, deve o magistrado submeter tal controvérsia ao crivo do Procurador Geral Parquet, aplicando-se, em interpretação analógica, o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal. IV - A conduta perpetrada pelo apelante se amolda perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 334, 1º, d, do Código Penal, na medida em que ficou comprovada a aquisição de mercadorias provenientes do exterior, destituídas, contudo, de documentação legal. V - Recurso desprovido. grifeiTRF2 - ACR 199961128526603 - Segunda Turma Especializada - Relator Desembargador Federal André Fontes - DJU de 14/05/2006 - pg 65.PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PENA. MAJORAÇÃO. SEGUNDA FASE DE APLICAÇÃO. PROVA PERICIAL. MERCADORIAS. APREENSÃO. ÚNICO CONTEXTO. ENTRADA. MERCADORIA NÃO PROIBIDA. PAGAMENTO DE IMPOSTOS. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANUTENÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1. Não merece prosperar a alegação de que a prova pericial extraída de laudo de exame merceológico - avaliação direta, não foi feita no material apreendido em poder do apelante, visto que pelo conjunto probatório restou demonstrado que todas as mercadorias foram apreendidas no mesmo dia e faziam parte de um único contexto. 2. Restando demonstrado que houve a entrada de mercadoria de importação não proibida em território nacional, sem pagamento dos impostos devidos, a manutenção da r. sentença condenatória é medida que se impõe. 3. Improcede a alegação de nulidade por falta de exame de corpo de delito (art. 564, inc. III, b, do CPP), visto que o crime de descaminho não deixa vestígios, razão pela qual é desnecessário o exame pericial a que se refere o art. 158 do CPP. Precedente do STF. 4. Se a pena foi aumentada na segunda fase da aplicação da pena, é desprovidos adentrar-se no exame da alegação do apelante de que é um cidadão de boa índole, pois a pena-base foi fixada no mínimo legal. 5. Apelação improvida. grifeiTRF1 - ACR 199939000009780 - Quarta Turma - Relator Juiz Federal Convocado Guilherme Doepler - DJ de 23/01/2006 - pg 69.1. EM NOSSO CPP PREVALECE O SISTEMA DE QUE A ACUSAÇÃO SE FORMA COM O FATO DESCRITO E NÃO COM O FATO CLASSIFICADO NA DENUNCIA OU LIBELO. 2. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. TRATA-SE DE CRIME QUE NÃO DEIXA VESTÍGIO. NÃO É NECESSÁRIO EXAME DE CORPO DE DELITO, NO CASO, COMO É OBVIO. 3. SE O RÉU FOI CONDENADO PELO CRIME DESCRITO NA DENUNCIA, NÃO TEM O JUIZ QUE ADOTAR A PROVIDENCIA CONSTANTE DO DO ART. 384 DO CPP. 4. MATÉRIA QUE EXIGE EXAME DE PROVA NÃO PODE SER OBJETO DE HABEAS CORPUS. grifeiSTF - RHC 49680 - Relator Antonio Neder - Aud. 1972.Vale ressaltar, também, que a quantificação do tributo sonegado não precisa ser identificada, uma vez que a facilitação de descaminho não constitui crime contra a ordem tributária e sim crime contra a Administração Pública praticado por funcionário público em geral.Já, o delito de facilitação de descaminho vem previsto no Título XI - Dos crimes contra a administração pública - Capítulo I - Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral, artigo 318 do Código Penal:Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art.334):Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (negritei)Assim, trata-se de delito próprio: só pode ser cometido por funcionário público que tem o dever de reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país.Cumpra frisar, ainda, que, de acordo com Damásio E. de Jesus, in Direito Penal, 4º volume - Parte Especial, Ed. Saraiva, 9ª edição:Se o funcionário, sem infringir dever funcional, concorre para o contrabando, responde, como partícipe, pelo delito do art. 334 do CP (contrabando ou descaminho). Pode ocorrer, porém, que o funcionário, sem violação de dever funcional inerente ao contrabando ou descaminho, venha a concorrer na facilitação realizada pelo funcionário violador de seus deveres junto à aduana. Nesse caso, será partícipe do crime descrito no art. 318.Pois bem.No presente caso, o Ministério Público Federal denunciou VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, como autores do delito de facilitação de descaminho, previsto no artigo 318 do Código Penal.Antes da análise da materialidade do fato, é necessário saber se os agentes denunciados pelo artigo 318 do CP podem, em tese, praticar tal delito que, como visto, é

próprio. Com relação à acusada MARIA DE LOURDES, esta pode, em tese, cometer o crime do artigo 318 do Código Penal, pois, na condição de Auditora da Receita Federal do Brasil, possui como função, dentre outras, reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país. Não há dúvidas de que possa, em tese, cometer o crime de facilitação. Já o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, Agente de Polícia Federal, não lotado no Aeroporto Internacional de Guarulhos à época dos fatos, não tinha, primordialmente, o dever funcional de reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país. A razão é simples: VALTER, enquanto Agente de Polícia Federal, não possuía atribuições funcionais de natureza fiscal ou alfandegária. Todavia, embora não tenha praticado atos executórios próprios ao delito de facilitação de descaminho, é possível que, em tese, tenha concorrido para o seu cometimento, na condição de partícipe. Neste sentido, é o entendimento de DAMÁSIO E. DE JESUS: Se o funcionário, sem infringir dever funcional, concorre para o contrabando, responde, como partícipe, pelo delito do art. 334 do CP (contrabando ou descaminho). Pode ocorrer, porém, que o funcionário, sem violação de dever funcional inerente ao contrabando ou descaminho, venha a concorrer na facilitação realizada pelo funcionário violador de seus deveres junto à aduana. Nesse caso, será partícipe do crime descrito no art. 318. (Direito Penal, 4º volume - Parte Especial, Ed. Saraiva, 9ª edição, negrite). Ademais, se é certo que o Agente de Polícia Federal, a partir do momento em que tenha conhecimento da prática de contrabando ou descaminho, tem ele a inequívoca atribuição funcional e o dever legal de abordar o suspeito, averiguar e, se for o caso, efetuar a prisão em flagrante; neste caso, sua ação é tendente a impedir o contrabando ou o descaminho. Com isso, ao não cumprir seu dever de efetuar abordagem policial, como acima referido, o policial acaba, em tese, incidindo na conduta típica da facilitação, eis que está deixando de cumprir sua atribuição, com inequívoca quebra de dever funcional, e com isso tornando mais fácil o contrabando ou o descaminho. Qualquer dos enfoques acima dados é suficiente para que se conclua pela possibilidade, em tese, de que o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA responda pela prática de facilitação de contrabando ou descaminho, pois, de acordo com a denúncia, não somente ele deixou de cumprir sua função de policial no evento narrado na inicial, abordando o sujeito ativo do contrabando/descaminho, como ele, VALTER, cooperou e tomou providências para que o se concretizasse, associado aos outros acusados. O julgado abaixo prevê, inclusive, a possibilidade de condenação no delito de contrabando/descaminho na hipótese de não haver apreensão da mercadoria: PENAL E PROCESSUAL PENAL - DESCAMINHO - FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO - QUADRILHA - CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA - ARTS. 334, 318, 288, 333 E 317 DO CÓDIGO PENAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO, EM RELAÇÃO A ALGUNS CRIMES - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E DA AÇÃO PENAL, POR AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE TODAS AS TESES DA DEFESA E PELA IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS - SENTENÇA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - QUEBRA DE SIGILO DE DADOS - ART. 5º, XII, DA CF/88 E ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.296/96 - POSSIBILIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - ART. 318 DO CÓDIGO PENAL - CRIME DE MERA CONDUTA - DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DA MERCADORIA, PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO - DEPOIMENTO DO CO-RÉU, COERENTE COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS - BENEFÍCIO DO ART. 6º DA LEI 9.034/95 - VALIDADE DA CONFISSÃO FEITA NA FASE JUDICIAL - INDÍCIOS VEEMENTES DE AUTORIA - NÃO OCORRÊNCIA DA INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA, NEM DE PRESUNÇÕES OU CONJECTURAS - ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - RESPONSABILIDADE DE CADA ACUSADO, NA MEDIDA DE SUA PARTICIPAÇÃO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO, QUANTO AO DELITO DO ART. 318 DO CÓDIGO PENAL, QUANTO AOS RÉUS MARINHO, WALDYR E OSIAS - CONFISSÃO DO RÉU ÂNGELO RONCALLI, QUANTO AO CRIME DE DESCAMINHO - PENA-BASE - FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - EXISTÊNCIA DE PROVAS EM DESFAVOR DE ÂNGELO RONCALLI, QUANTO À AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E DE QUADRILHA - CONFIGURAÇÃO DOS ELEMENTOS TÍPICOS DO CRIME DA QUADRILHA - POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DO CRIME DE QUADRILHA COM A CONTINUIDADE DELITIVA DE OUTROS DELITOS - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, III, d, CP) E DA AGRAVANTE POR COORDENAÇÃO DO ESQUEMA CRIMINOSO (ART. 62, I, DO CP) - MULTA - VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS ARTS. 49, 1º, E 60, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - PREJUDICADAS AS APELAÇÕES DE GERALDO, JAZOIL, TÍLIA, CYNTHIA, MARCELO, ALFREDO QUIRINO, FELIPPE E PAULO HENRIQUE - APELAÇÕES DE MARINHO, WALDYR E OSIAS E DE ÂNGELO RONCALLI PARCIALMENTE PROVIDAS. I - Extinção da punibilidade dos réus Marinho, Waldyr e Osias, pelos crimes capitulados nos arts. 317, 1º, e 288 do Código Penal, dos réus Geraldo, Jazoil, Tília, Cynthia, Marcelo, Alfredo Quirino, Felipe e Paulo Henrique, pelos delitos em que condenados, na sentença recorrida, e, de ofício, dos réus Paulo Raro e Álvaro Assunção, pelos crimes dos arts. 288 e 334 do Código Penal, bem como do réu Alfredo Barros, no que toca ao delito do art. 288 do Código Penal, em face da consumação da prescrição da pretensão punitiva, pela pena em concreto, com fulcro nos arts. 107, IV, 109, V, 110, 1º, e 117, IV, do Código Penal, vez que já transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos depois da data da publicação da sentença condenatória (05/08/2002). II - Não há que se falar em nulidade da sentença, por deficiência em sua fundamentação, se há expressa menção aos fundamentos de fato e de direito que deram ensejo ao decreto condenatório, acolhendo-se a tese da acusação, ainda que não se refira à da defesa (STJ, HC 23992/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24/02/2003). Rejeição da preliminar de nulidade da sentença, suscitada pelo réu Waldyr, por não apreciação de sua alegação de enquadramento da conduta no art. 319 do Código Penal. III - O direito ao sigilo bancário, bem como ao sigilo de dados, a despeito de sua magnitude constitucional, não é um direito absoluto, cedendo espaço quando presente em maior

dimensão o interesse público. A legislação integrativa do canon constitucional autoriza, em sede de persecução criminal, mediante autorização judicial, o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancários, financeiras e eleitorais (Lei nº 9.034/95, art. 2º, III), bem como a interceptação do fluxo de comunicações em sistema de informática e telemática (Lei nº 9.296/96, art. 1º, parágrafo único). (STJ, HC 15026/SC, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 04/11/2002, p. 266). Rejeição da preliminar de nulidade da ação penal, suscitada pelo réu Ângelo Roncalli, ao argumento de ilicitude da prova, por impossibilidade legal de quebra de sigilo de dados. IV - A facilitação de contrabando ou descaminho envolve a infração de dever funcional pelo agente, deixando o servidor público responsável de cumprir sua função de controlar, fiscalizar, arrecadar o respectivo tributo ou mesmo impedir a entrada, no país, de bens ou mercadorias. Trata-se de crime de mera conduta, em que a simples violação do dever funcional já configura o crime, independentemente da consumação do delito de contrabando ou de descaminho, sendo desnecessária, assim, a apreensão das mercadorias. V - A confissão do co-réu Paulo Raro mostra-se coerente com as demais provas dos autos, elucidando o modo de agir do grupo, que liberava cargas de produtos eletrônicos como se se tratasse de mudança de brasileiros residentes no exterior, sem o pagamento do tributo devido, bem como apontando a participação de cada agente, inclusive servidores públicos, na empreitada criminoso. O fato de o aludido réu beneficiar-se da redução da pena, prevista no art. 6º da Lei 9034/95, não retira do seu testemunho o seu valor probante, já que não foi ele o único fundamento para a condenação, a qual se baseou também nas Declarações Simplificadas de Importação (DSIs) irregulares, nos laudos periciais, nas senhas pessoais do sistema MANTRA, utilizadas pelos servidores, nos extratos bancários, nos extratos telefônicos, na quebra de sigilo de dados e nos depoimentos de testemunhas. VI - O sistema do Código de Processo Penal permite decisão condenatória que utiliza prova indiciária, quando esta se mostra concludente e exclui qualquer hipótese favorável ao acusado, e ainda se coaduna com a prova colhida nos autos (TRF/1ª Região, ACR 2000.35.00.011781-6/GO, Rel. Juiz Federal Convocado Saulo Casali Bahia, 3ª Turma, unânime, DJU de 12/12/2007, p. 25). Não se trata, no caso, de inversão do ônus da prova ou de meras conjecturas ou presunções, indiretas e/ou imprecisas, de sorte que nada impede que o Magistrado se utilize de indícios veementes, no exercício do livre convencimento. VII - O réu Osias colaborou para que as mercadorias fossem importadas, sem o pagamento do tributo devido, procedendo à conferência da documentação falsa, apresentada pelos interessados em desembaraçar bens pessoais vindos do exterior, como se se tratasse de mudança de residência. É evidente que a participação do aludido apelante era imprescindível para o êxito do esquema criminoso. Ora, quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade (art. 29 do CP). VIII - Sentença condenatória mantida, no que tange aos réus Marinho, Waldyr e Osias, como incurso no crime do art. 318 do Código Penal. IX - Sentença condenatória mantida, quanto ao réu Ângelo Roncalli, relativamente ao crime do art. 334 do Código Penal, cuja prática espontaneamente confessou. X - Levando em conta as circunstâncias judiciais desfavoráveis, previstas no art. 59 do Código Penal, merece ser mantida a pena-base, fixada na sentença, para o réu Ângelo Roncalli, acima do mínimo legal, para o crime do art. 334 do Código Penal. XI - Caracterizado o crime de corrupção ativa, porquanto a conduta do réu Ângelo Roncalli preenche todos os requisitos do art. 333 do Código Penal, restando provado que ofereceu vantagem indevida aos servidores da Receita Federal e da INFRAERO, para que omitissem ato de ofício ou o praticassem em desacordo com as normas em vigor. XII - Demonstrada, nos autos, a existência de vínculo associativo permanente, com a finalidade de introduzir mercadorias estrangeiras, sem o pagamento de tributo, com facilitação de descaminho e corrupção ativa e passiva, evidenciando-se a participação do réu Ângelo Roncalli na quadrilha e, mais, a sua posição de chefe do grupo, é de se manter a condenação pelo art. 288 do Código Penal. XIII - O benefício previsto no art. 71 do Código Penal - que trata de crime continuado -, permite a aplicação de uma pena mais branda, para quem pratique mais de um delito de uma mesma espécie, nada impedindo que pessoas associadas, com a finalidade de cometer crimes, venham a ser condenadas pelos vários crimes praticados, para efeito de aplicação da pena, em continuidade delitiva e, também, em concurso material, pelo crime do art. 288 do Código Penal. XIV - Manutenção do aumento, pela continuidade delitiva, fixado na sentença, em face dos vários crimes cometidos pelos réus, eis que a doutrina e a jurisprudência, inclusive do colendo STF e do egrégio STJ, orientam-se no sentido de que o critério a ser levado em conta, para dosar o aumento pela continuidade delitiva, é o número de infrações praticadas. XV - Não obstante não tenha reconhecido a existência da quadrilha, nem de que tenha corrompido os servidores da alfândega para a perpetração dos ilícitos, o réu Ângelo Roncalli reconheceu a prática do descaminho, admitindo voluntariamente, perante a autoridade judicial competente, estar envolvido e ter conhecimento do crime, praticado em conjunto com o réu Paulo Raro. Incidência, quanto ao aludido réu, da atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, quanto ao delito do art. 334 do Código Penal, ora fixada em 6 (seis) meses de reclusão. XVI - Comprovado que o réu Ângelo Roncalli funcionava com mentor da empresa criminoso, figurando como líder da quadrilha, correto o agravamento da pena, pela aplicação do inciso I do art. 62 do Código Penal. XVII - Manutenção do valor do dia-multa, estabelecido para o réu Ângelo Roncalli, por estar ele consentâneo com o disposto nos arts. 49, 1º, e 60, caput, do Código Penal, fundamentando-se a fixação de seu valor na situação econômica do aludido réu. XVIII - Preliminares rejeitadas. Prejudicadas as apelações dos réus Geraldo, Jazoil, Tília, Cyntia, Marcelo, Alfredo Quirino, Felipe e Paulo Henrique, por julgar extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, em face da pena em concreto, em relação a Geraldo, pelos delitos dos arts. 317, 1º, e 288 do Código Penal; a Jazoil, pelo crime previsto no art. 317 do Código Penal; a Tília, pelos crimes dos arts. 288 e 334 do Código Penal; e a Cyntia, Marcelo, Alfredo Quirino, Felipe e Paulo Henrique, pelo delito do art. 334 do Código Penal. XIX - Apelações dos réus Marinho, Waldyr e Osias parcialmente providas, para decretar extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, em face da pena em concreto, apenas quanto aos crimes capitulados nos arts. 317, 1º, e 288 do Código Penal. XX - Prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena em concreto estipulada na sentença, reconhecida de ofício, em relação aos réus Paulo Raro e

Álvaro Almeida Assunção, pelos delitos dos arts. 288 e 334 do Código Penal, e a Alfredo Almeida Barros, somente pelo delito do art. 288 do Código Penal. XXI - Apelação de Ângelo Roncalli parcialmente provida, para aplicar a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal (confissão espontânea), em relação ao crime do art. 334 do Código Penal.(TRF1, TERCEIRA TURMA, ACR 199934000312639, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, e-DJF1 DATA:05/03/2010 PAGINA:41)Restando suficientemente comprovada a materialidade dos fatos, passo a analisar a autoria.No presente caso, a denúncia baseou-se, dentre outros elementos de prova, nos diálogos abaixo:1 ) Na ligação realizada por CHUNG CHOUL LEE para VALTER JOSÉ DE SANTANA no dia 21/06/2005, às 14:59:07 (telefone: 11-84945604), verifica-se que CHUNG CHOUL LEE faz a Valter a confirmação da chegada de Fábio para o dia 01/07/05 e, ao perguntar de outro negócio engatilhado, denota-se não ser a primeira vez que entabulam negócios, transcrição à fl. 1506:GRANDE informa que mudou p/ o dia 1º, o FABINHO, primo, e que esta semana nada, mas vai deixar alguma coisa engatilhada p/ o dia 27/05. VALTER pergunta se do outro negócio ainda nada, GRANDE diz que não.2 ) Na ligação realizada por VALTER JOSE DE SANTANA a MARIA DE LOURDES MOREIRA no dia 29/06/2005 às 17:42:23 (telefone: 11-84945604), este marca encontro na casa desta, transcrição à fl. 1506:VALTER vai à casa de LOURDES.3 ) Na ligação feita por VALTER JOSE DE SANTANA a CHUNG CHOUL LEE no dia 30/06/2005 às 21:32:20 (telefone: 11-84945604), Valter confirma que Lourdes estará no local planejado, sendo que a avisou sobre FÁBIO, transcrição à fl. 1520:VALTER diz que estará aquela mesma pessoa lá. GRANDE pergunta se é a loura ou a morena, VALTER confirma a morena. VALTER diz que passou o nome de FÁBIO DE SOUZA e recomenda que coloque somente esses dois nomes.4 ) Na ligação feita por MARIA DE LOURDES a VALTER JOSE DE SANTANA, em 30/06/2005 às 22:03:23 (telefone: 11-84945604), Lourdes confirma que estará no terminal 1, todavia poderá haver problemas se ela não estiver mas o problema é se não for, transcrição à fl. 1520:Loures: Escuta, eu acabei encontrando no meio das outras; tinham se misturado;Valter: Ah, que bom.Lourdes: Amanhã vai haver várias movimentações aqui, inclusive do nosso amigo aquele que andou fazendo operações. Então, você vai ter que ter uma certeza de quem estará lá para receber os convites, entendeu? Aí, como é que vc vai fazer?Valter: Pois é, eu vou ver, acho que vai ter uma pessoa aí. Não vai ser você quem estará aí?Lourdes: Sim, em princípio sim, mas o problema é se não for. É que eu vim para a minha primeira casa e devido às movimentações é bom a gente estar prevenido.Valter: Tá bom, eu dou uma passada aí.Lourdes: Diz para a tua esposa não se preocupar não. Eu fiz tudo o que eu podia.5 ) Na ligação feita por CHUNG CHOUL LEE a VALTER JOSE DE SANTANA, em 01/07/2005 às 11:25:13 (telefone: 11-84945604), CHUNG CHOUL LEE informa Valter que FÁBIO acaba de chegar e confirma se Lourdes estará no terminal, transcrição à fl. 1521:GRANDE informa VALTER que acabou de chegar. Confirma se ela já está lá e sabendo VALTER confirma e diz que é horário bom.6 ) Na ligação de CHUNG CHOUL LEE a VALTER JOSE DE SANTANA em 01/05/2005 às 11:30:38 (telefone: 11-84945604), CHUNG CHOUL LEE, vulgo GRANDE informa que Lourdes não está lá, transcrição à fl. 1522:GRANDE diz que ela não está lá e quem está é a loura. VALTER manda esperar e desliga...7 ) Na ligação de CHUNG CHOUL LEE a VALTER JOSE DE SANTANA, em 01/07/2005 às 11:37:37 (telefone: 11-84945604), Valter confirma que Lourdes estará no terminal, transcrição à fl. 1522:Valter fala que ainda não conseguiu falar com ela, mas GRANDE diz que ela chegou agora e que estão as duas agora, e pergunta se mesmo com a loira pode mandar. VALTER diz que sim, e para ver quem é que está recolhendo os negócios, GRANDE responde que é LOURDES. VALTER diz; -então manda bala.8 ) Por fim, na ligação de CHUNG CHOUL LEE com VALTER, em 01/07/2005 às 11:53:56 (telefone: 11-84945604), CHUNG CHOUL LEE, vulgo GRANDE, informa Valter o sucesso do negócio, transcrição de fl. 1523:GRANDE(LEE) diz que tudo OKÉ certo que das transcrições telefônicas acima, constata-se que, de fato, FÁBIO SOUSA ARRUDA chegou do exterior no dia 01/07/05, conforme diálogo entabulado entre CHUNG CHOUL LEE e VALTER e que MARIA DE LOURDES facilitou o ingresso de suas mercadorias sem o pagamento do impostos devidos, considerando-se que FÁBIO SOUSA ARRUDA é réu parcialmente confesso, uma vez ter afirmado que praticava, habitualmente, o crime de contrabando e descaminho, conforme consta de suas alegações finais (fls. 3651/3664): ...o único fato devidamente provado é a prática de crime de descaminho e contrabando, em razão de ele ter realizado viagens para China para transportar mercadorias para o Brasil sem o pagamento do imposto devido... Na verdade, a única prova existente a militar em desfavor do acusado é a sua atuação no crime de contrabando e descaminho como transportador (mula) de mercadorias advindas do exterior sem documento fiscal hábil para tanto....conforme dito acima, o único delito praticado pelo acusado é o de transporte de mercadorias contrabandeadas para uma só pessoa, viajando para a China para trazer produtos fabricados nesse país, para se vendido no Brasil sem o pagamento do imposto correspondente.E do seu interrogatório, eis que ratifica várias vezes que viajava com frequência à China para de lá trazer mercadorias sem o devido pagamento de impostos, recebendo paga por isso (fls. 250/253):Fui para China algumas vezes a pedido da mulher Wang. Trazia relógios de parede, rádio relógio. Fui à China 8 vezes, sempre a pedido de Wang. Utilizava-me do corredor NADA A DECLARAR perante a Alfândega. O esposo de Wang ficava sempre do lado de fora, mas não sei seu nome chinês. Meu tio não tinha participação nestes fatos. Os auditores eram diferentes. Não me recordo qual auditor eu passava. Eu retirava passagens através de Lee porque ele conseguia mais barato. Não sei se Lee era sócio de Wang. As compras realizadas na china não eram realizadas por mim. Trazia as malas cheias. Somente verifiquei uma vez e percebi que eram relógios, duas malas cheias de relógios. Viajava para china sozinho. Meu tio também é conhecido como Chico Mineiro. Conheci Carlos Alberto, Caca, através do meu tio quando tomávamos café. Já passei na alfândega por varias pessoas. Fui retido uma única vez e a mercadoria ficou apreendida e não a consegui de volta. Não respondi por nada. Furneci ADI para Wang e não sei se ela retirou. Não sei se ela retirou. Recebia U\$ 500 dólares por viagem para China. Não sei se era fornecido gratificação para o pessoal da Receita. Eu nunca forneci....OMISSIS...Não vendia as mercadorias importadas. Entregava a mercadoria para Paulo no Aeroporto. Ele me encontrava sozinho e às vezes me

dava carona às vezes não. Recordo-me que Lee foi juntamente com Paulo me buscar no Aeroporto. Nunca ingressei na Alfândega sem ter viajado. Assim, do exame do conjunto probatório, conclui-se pela veracidade da confissão do réu FÁBIO SOUSA ARRUDA, de ter praticado o crime de descaminho. Assim, resta comprovada sua autoria. Já, o acusado CHUNG CHOUL LEE, mesmo sabendo do propósito ilícito das viagens de FÁBIO SOUSA ARRUDA, providenciava todo o necessário para sua realização, de modo que possuía interesse no sucesso das internações ilícitas. Corroborando essa assertiva, em seu interrogatório (fls. 1106/1119), CHUNG CHOUL LEE confessou que vendia passagens a pessoas que traziam mercadorias irregularmente ao país, ciente de que praticavam o crime de contrabando e descaminho, inclusive, assessorando as mulas da melhor forma de se esquivarem da fiscalização; confessou, também que fazia trabalho de escolta ou segurança das mulas, juntamente com Valter, desde fevereiro de 2005, tudo mediante paga. Ora, suas declarações também ratificam que providenciava todo o necessário para o sucesso da internação de mercadorias trazidas por Fábio, facilitada por Valter e Maria de Lourdes, sem o devido recolhimento de tributos: De fato nos relatórios de investigação da Polícia Federal fui visto em diversas ocasiões no aeroporto internacional de Guarulhos, na companhia de pessoas que estavam indo ou chegando do exterior, para trazer mercadorias irregularmente ao País; eu sabia que essas pessoas estavam praticando contrabando ou descaminho, mas minha função era apenas a de agente de viagem. Essa prática, de contrabando e descaminho, continua e continuará acontecendo no aeroporto, porque a fiscalização é muito difícil. Minha culpa diz respeito a saber que essas pessoas viajavam com esse objetivo e eu participava fornecendo passagens adquiridas na agência de Wagner, Route Express, em São Paulo, na Rua Conselheiro Furtado. Desejo esclarecer também que os chineses me contratavam para fazer um serviço de escolta ou de segurança, dos mulas (embora nas primeiras viagens eles sempre fossem acompanhados dos patrões e depois de obterem confiança viajavam sozinhos) e dos próprios chineses; isso decorria do fato de que a Polícia Civil e Rodoviária, especialmente os policiais que atuavam na região da Rua 25 de Março, costumavam extorquir com bastante frequência; era muito comum que com a chegada das mercadorias, houvesse interceptação pela Polícia Rodoviária ou por policiais civis, que ora pediam valores tais como U\$ 10.000,00, reduzindo a cerca de U\$ 2.000,00 para a liberação, ora simplesmente se apropriavam das mercadorias; além disso também havia ocorrências de roubos eventuais, pessoas que se faziam passar por policiais. Eles me contratavam para esse serviço de escolta/segurança porque eu tinha bons contatos na Polícia Civil, tendo em vista que figurei como intérprete em diversas ocasiões. Muitos chineses simplesmente entregavam as mercadorias, porque sabiam que eram piratas ou que não possuíam regularidade. Meu contato com VALTER decorria do fato de ele ser policial federal; crimes de contrabando e descaminho são do alcance da Polícia Federal; ocorre que havia um fiscal no aeroporto que estava atuando de forma diferenciada, liberando as mercadorias no aeroporto mas apreendendo-as fora do aeroporto, ora para liberá-las mediante suborno, ora para ficar com as mercadorias; por causa desse fiscal, acionei o VALTER com a finalidade de que ele vigiasse esse sujeito; sei o nome desse indivíduo, mas prefiro não declarar. Eu ganhava U\$ 100,00 por mala, valor que era dividido com o VALTER; que eu saiba o VALTER apenas ingressava na área para vigiar se não haveria algum problema com os fiscais; nós começamos a trabalhar dessa forma aproximadamente no carnaval de 2005; anteriormente, a função de VALTER era desempenhada por policiais civis, que não ingressava na área restrita, ficavam somente na área pública, pois não era necessário, não havia aquele fiscal que mencionei acima. As mercadorias ficavam, normalmente, com os próprios chineses; eles tinham depósitos na região da 25 de Março, mas como os policiais civis abordavam frequentemente, os chineses tinham de despistar, ora guardando as mercadorias consigo, ora me solicitando para acompanhar o mula até a entrega, na residência do patrão; nesse momento era feito o pagamento, ou mesmo no dia seguinte. O agente de polícia federal FRANCISCO DE SOUSA, que é tio de FÁBIO ARRUDA, estava começando a trabalhar nesse esquema; na verdade, FÁBIO tinha comentado comigo que o tio dele trabalhava no aeroporto, mas ele na realidade estava começando a atuar da mesma forma que VALTER, ou seja, na vigilância dos mulas no interior do aeroporto; não sei dizer se FRANCISCO DE SOUSA chegou a receber algum pagamento, como ocorreu com o VALTER; já entreguei dinheiro para FRANCISCO na ocasião em que ele foi candidato a vereador em Guarulhos, para a campanha, R\$ 700,00, eu ia fornecer alguns chaveiros ou material de campanha mas preferi entregar o dinheiro ao invés de ter o trabalho de encomendar tais artigos. Reconheço que eu sou conhecido como RAFA, pois meu filho se chama Rafael; a alcunha GRANDE, que aparece nas interceptações na realidade não constitui um nome ou apelido, mas a forma como eu costumava me dirigir às pessoas, fazendo-o indistintamente, eu chamava todo mundo de GRANDE; eu era conhecido como RAFA ou LEE. Operação Overbox nada tem a ver com LAW KIM CHONG. Sobre o escritório Porto Minas, consta na acusação que eu seria dono; isso não é verdade pois na verdade eu apenas repassava clientes para esse escritório, maioria deles chineses da região sul da China, na fronteira com a Coreia do Norte; esses chineses costumam falar fluentemente o idioma coreano; dessa forma, mesmo eu não falando chinês, acabava sendo procurado por essas pessoas no intuito de regularizar a permanência no território brasileiro; na verdade eu prestava assessoria ao chinês e repassava uma parte do valor recebido para o escritório Porto Minas e mais 3 escritórios de despachantes. Eu fazia o acompanhamento desses estrangeiros na Polícia Federal; a participação dos despachantes era apenas a terceirização do preenchimento de formulários, pois o acompanhamento junto ao cliente era meu; acredito que eu tenha auxiliado entre 2 e 3.000 estrangeiros, tendo em vista que a anistia de 1998 contemplou aproximadamente 50.000 pessoas em situação irregular no Brasil; o valor dessa assessoria era de R\$ 100,00 a R\$ 120,00, sendo que de alguns eu nem cobrava; em razão dessa minha atividade angariei muitas amizades entre os chineses, porque me considero uma pessoa prestativa. Confirmo a minha voz em todos os áudios constantes da denúncia. Os outros mulas normalmente me ligavam apenas para informar que haviam chegado. Cheguei a pedir para VALTER buscar mais informações acerca do esquema que eu percebi que existia no aeroporto; fui eu que mencionei a ele, fornecendo algumas descrições de pessoas que trabalhavam no seletor, sendo que ele procurou obter informações; ele nunca chegou a me confirmar

categoricamente quem fazia parte do esquema, mas mencionava que algumas pessoas aparentavam participar. Notei que como os orientais, de um modo geral, eram costumeiramente submetidos a fiscalização e a abordagem de policiais, no trajeto de saída do aeroporto até o destino das mercadorias, seria mais fácil e menos arriscado que brasileiros, bem trajados, com poucas bagagens, fossem para o exterior para trazer as mercadorias. Notei que os chineses da 25 de Março começaram a se valer dessa estratégia e nesse contexto fiz a oferta a ANDRÉ LOPES DIAS. Eu pessoalmente vendi passagem para ANDRÉ LOPES DIAS uma única vez, que eu me recorde, mas o auxiliiei a tirar o visto; fui levá-lo e buscá-lo no aeroporto, na sua volta. Que eu me recorde ele me ligou quando chegou; salvo engano ele já estava na área pública quando eu cheguei. Acho que já comentei com ele sobre as minhas observações acerca dos fiscais, conforme acima referido. Sei que ANDRÉ viajou outras ocasiões para a China, para outras pessoas e em razão disso cheguei a brigar com ele, pois me senti traído; ele não comentou para quem viajou. Executado o áudio de 01/07/05 às 10:05:18 telefone 11 8494-5604 (fls. 124 do Relatório da Operação Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VÁLTER nesse diálogo. Acredito que houve um problema no desembarque da mula, não me lembro de quem era essa mula. Executado o áudio de 01/07/05 às 11:37:37 telefone 11 8494-5604 (fls. 125 do Relatório da Operação Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VÁLTER nesse diálogo. As duas mulheres mencionadas nesse diálogo faziam vigilância no aeroporto, conforme expliquei melhor anteriormente. Sobre a identidade delas, invoco meu direito constitucional de não responder. Assim, embora não tenha praticado os atos executórios do tipo penal previsto no artigo 334 do Código Penal, CHUNG CHOUL LEE concorreu diretamente para sua consumação. Dessa forma, conforme já analisado, está devidamente comprovado que, no dia 01/07/2005, CHUNG CHOUL LEE e FÁBIO SOUSA ARRUDA cometeram o delito de descaminho. Assim, resta comprovada sua autoria. No pertinente à acusada MARIA DE LOURDES, esta em seu interrogatório (fls. 226/235), reconheceu sua voz nos áudios, afirmando, inclusive, que a referência à casa 1 poderia ser o Terminal 1: Após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 08 dos autos n. 2005.61.19.006430-3, relativa a prática dos crimes constantes nos arts. 288 e 318, c.c arts. 29 e 69, todos do Código Penal c.c Lei n. 9.034/1995, disse: Que não conhece FÁBIO de Souza Arruda. Que apresentado o áudio do dia 29/06/2005, 17:42:23, 11 84945604, disse que reconhece sua voz e que estava conversando com Valter. Que a interroganda não se lembra de que contrato fez referência no telefonema. Que também não se recorda por qual motivo ele foi em sua casa naquele dia, mas diz que Valter costumava ir até lá quando passava por perto. Apresentado o áudio do dia 30/06/2005, 22:03:24, 11 84945604, disse a interroganda que reconhece sua voz e afirma que estava falando com Valter. Que não se recorda da conversa que mantiveram naquele dia. Que era algo referente ao trabalho de Valter, que poderia haver algum problema, mas não sabe ao certo. Que a preocupação de Valter segundo entendia a interroganda é que ele gostaria que lhe fosse facilitada a passagem referente a autoridade que ele tivesse que pegar, pois Valter é uma pessoa tímida. Que não tem outros esclarecimentos quanto a esse áudio. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Que Valter nunca pediu que a interroganda facilitasse a passagem de uma pessoa específica, nem mesmo de FÁBIO Arruda. Que a interroganda esclarece que quanto a menção de que Valter deveria estar no aeroporto no dia seguinte, feita no áudio de 30/06/2005, 22:03:24, isso se dá porque a interroganda não iria abandonar seu posto para facilitar a passagem da autoridade que estaria sob responsabilidade dele, ele deveria ir ao aeroporto para isso. Que a Receita só tem serviço de cerimonial para autoridades importantes, mas a interroganda no seu íntimo, achava que Valter poderia estar no aeroporto todo dia, já que era segurança do Ministro. Que a referência à casa 1 feita nesse áudio pode ser ao Terminal 1, mas também pode ser referência a sua casa da Rua Ibijaú, já que nesse período estava mudando de apartamento. Que estava mudando aos poucos. Ora, é óbvio que MARIA DE LOURDES, Auditora Fiscal da Receita Federal, profissional experiente, não manteria diálogo de forma direta, clara e simples com o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, ambos tentam, em seus diálogos aparentar manter um diálogo banal, do cotidiano, e prima facie, para quem analisa o diálogo pontualmente, este aparenta não ter nexos, ser ilógico, contudo, do contexto tem-se a certeza da prática de ato ilícito. Ademais, no exercício de atividades lícitas, na conduta correta, nenhum ser humano necessita esconder o fundo de suas conversas por meio de códigos. Se uma pessoa retorna do exterior, no caso, o FÁBIO SOUSA ARRUDA, inexistiria motivo para toda a movimentação feita previamente, posto que desde o dia 26/05/05 os réus arquitetavam os preparativos para a chegada do acusado FÁBIO que se daria em 01/07/05. Diversas foram as ligações de um para outro. Deveria haver a certeza de que MARIA DE LOURDES estaria no terminal 1. A preocupação de MARIA DE LOURDES com um amigo que estaria em seu local de trabalho, responsável por operações e haveria problemas se ela não estivesse no terminal 1 para receber o que ela nominou de convites hipótese em que eles deveriam estar prevenidos e manda um recado para a esposa do acusado VALTER, para ela não se preocupar. A acusada MARIA DE LOURDES não deu uma justificativa plausível para todo esse medo. Além disso, não há justificativa para que, haja delimitação do terminal e servidor da Receita Federal a receber um passageiro específico de volta de viagem internacional. Além do medo de este passageiro passar por outro terminal e/ou servidor da Receita Federal. Dessa forma, fica patente que a acusada MARIA DE LOURDES no dia 01/07/05 facilitou o descaminho de mercadorias trazidas pelo acusado FÁBIO SOUSA do exterior. Da mesma forma, o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA também não conseguiu justificar o diálogo mantido entre os acusados de 26/05/05 a 01/07/05. Além do já dito acima, em relação ao diálogo em que este manteve com a acusada MARIA DE LOURDES, também não há justificativa para que o acusado CHUNG CHOUL LEE ligue para um agente da polícia federal, no caso, o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, para confirmar a chegada de um passageiro, no caso, FÁBIO SOUSA ARRUDA, no dia 01/07/05. Pior, no diálogo mantido em 26/05/05, resta patente que VALTER e CHUNG CHOUL LEE já entabulavam negócios escusos a tempos, quando diz: esta semana nada, mas vai deixar alguma coisa engatilhada para o dia 27/05 e quando VALTER pergunta a CHUNG CHOUL LEE: se do outro negócio ainda nada. E mais, na véspera de chegada de FÁBIO, VALTER dá instruções a CHUNG CHOUL LEE informando

que passou o nome de FÁBIO SOUSA, recomendando que coloque somente esses dois nomes e no dia de chegada de FÁBIO, não haveria sentido mandar CHUNG CHOUL LEE verificar quem estava recolhendo os negócios. Ora, deixar negócios entabulados, passar nome de determinado passageiro a alguém, a necessidade de esse mesmo passageiro ter que entregar o negócio a determinada pessoa, são atitudes que não se inserem nas atribuições de um agente da polícia federal e mesmo para uma pessoa comum, não se justificam. De mais a mais, seu interrogatório (fls. 263/271), VALTER JOSE DE SANTANA afirmou que sua única fonte de renda é o seu salário da Polícia Federal. Instado a justificar a apreensão de vários cheques em seu poder, afirmou possuir outras fontes de renda, tais como revenda de carros e negócios de madeira. Todavia, não parece crível que seu irmão lhe enviasse cheques de Estado longínquo - Rondônia - a fim de que Valter os descontasse, confirmou a posse do telefone 11-84945604, ter em sua posse cartões de entrada e saída: Que atualmente o salário da Polícia é a única fonte de renda do interrogando. Que o interrogando ratifica as informações prestadas em sede policial, no sentido de que usava as linhas 9166-3634 (registrada em seu próprio nome), 8494-5604 (registrada em nome de sua Sobrinha Paula). Que o interrogando disse que deve ter deixado cartões de entrada e saída no quarto que hoje é de Cleber. Que o interrogando deixou dólares com Cleber, pois as vezes ele pagava coisas para o interrogando. Que o interrogando deve ter deixado no máximo dois mil dólares com Cleber. Que o interrogando não tem o recibo de compra desses dólares, pois os adquiriu de amigos que chegavam no aeroporto e estavam sem dinheiro para o táxi. Que o interrogando recebeu vários cheques dessa empresa, pois estavam tentando fazer negócios com madeira, junto ao irmão do interrogando que mantém uma empresa em Rondônia, nessa área. Que infelizmente esse negócio não deu certo, tendo o interrogando deixado os cheques na casa da mãe dele, sendo que esqueceu de devolvê-los a José Eurico. Quer o interrogando esclarecer que no ano de 2002 esteve separado de sua esposa e morou na casa de sua mãe, onde permaneceu por seis meses aproximadamente. Que Lee freqüentava a casa do interrogando de vez em quando. Que o interrogando não tinha conhecimento da escala de plantão da auditora Maria de Lourdes, mas era fácil deduzir porque ela trabalhava em plantão de 24X72 horas. Que o interrogando não conhece André Lopes Dias. Que o interrogando nunca recebeu quantia em dinheiro de Lee. Que o interrogando nunca recebeu qualquer soma em dinheiro por atividade relacionada ao seu trabalho, que não fosse o salário. Que quer o interrogando que além das fontes de renda já mencionadas, que mantém um negócio informal com um amigo chamado José Akira Ishikawa. Que esse negócio consiste na compra de automóveis batidos, reforma desses carros e revenda. Que o interrogando consegue tirar de quatro a cinco mil reais por mês de lucro com isso, que isso depende de quantos carros forem reformados e vendidos. Que o lucro com cada carro é de quatro a cinco mil reais. Que esse valor é dividido com seu amigo. Que conseguem reformar até mais de dois carros por mês. Que o interrogando não declara isso para o imposto de renda. Que além disso circulam pela conta do interrogando cheques que o irmão dele que mora em Rondônia e trabalha com madeira lhe manda. Que esse irmão manda os cheques para o interrogando para que o próprio interrogando receba o valor desses cheques. Que o irmão do interrogando não deposita o valor na conta dele próprio, mandando para o interrogando porque muitos desses cheques têm que ser trocados, pois o emitente pede mais um prazo para pagamento, emitindo novo cheque ou dá cheque de terceiros em pagamento. Ademais, VALTER não deu qualquer explicação plausível para as conversas mantidas com CHUNG CHOUL LEE, limitando-se a não reconhecer, de forma geral, as vozes nos áudios reproduzidos. Assim, resta claro que havia um conluio entre VALTER e CHUNG CHOUL LEE, a fim de que aquele viabilizasse com mais facilidade a internação das mercadorias trazidas da China, com o objetivo de que não passassem pela fiscalização alfandegária. Todavia, VALTER não agia sozinho. Até porque, na qualidade de Agente de Polícia Federal, não tinha a função precípua de fiscalizar mercadorias vindas do exterior pelos terminais de passageiros do Aeroporto Internacional de Guarulhos, tampouco, na época dos fatos, estava lotado na DEAIN. Por tal razão, VALTER precisava de um contato na Alfândega, a fim de que tal pessoa, diretamente, permitisse que o passageiro previamente indicado por VALTER passasse pela Alfândega sem ser submetido à fiscalização. Pelos motivos já explanados nesta sentença, o passageiro, realmente, poderia não ser fiscalizado. Todavia, a fim de garantir o sucesso da empreitada criminoso, sem qualquer risco, era necessário contar com alguém na Alfândega. É neste momento que atuava a acusada MARIA DE LOURDES, como acima já explicitado. Além de tudo o já exposto, verifica-se que os corréus CHUNG CHOU LEE e FÁBIO SOUSA ARRUDA, confessaram em seus depoimentos receberem paga pelos serviços contratados, sem, contudo realizarem a devida declaração, sendo que o CHUNG CHOUL LEE, no ano de 2002 efetuou aquisições imobiliárias em total desacordo com a sua declaração de isento. Quanto aos corréus VALTER JOSE DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, ambos apresentam movimentação financeira muito superiores à declaração de seus rendimentos, sem a devida justificação, conforme abaixo demonstrado: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS CHUNG CHOUL LEE (fl. 174) Apresentou Declaração Anual de Isento - DAI nos anos calendário de 1999, 2002 e 2003, não sendo encontrada sua declaração de IR nos anos calendário de 2000, 2001 e 2004. Propriedade de Veículos: . GM/Caravan Comodoro SL/E - ano 1988. IMP/Alfa Romeo 164 3.0 v6 - ano 1994. FORD/F250 Super Duty K - ano 1999 Transcrições Imobiliárias: . 15/03/2002 valor R\$ 58.000,00 - adquirente. 07/06/2002 valor R\$ 100.000,00 - adquirente FÁBIO SOUSA ARRUDA (fl. 178) Apresentou Declaração Anual de Isento - DAI nos anos calendário de 1999, 2000, 2002 e 2003, não sendo encontrada sua declaração de IR nos anos calendário de 2001 e 2004. VALTER JOSÉ DE SANTANA (fl. 168) Ano calendário 2004 2003 2002 2001 2000 Rend. declarado 96.851,68 91.627,88 90.311,78 86.253,51 79.054,53 Movim. Financ. 216.320,60 108.661,57 156.015,34 106.777,50 103.571,69 Patrim. Declar. 142.160,00 143.160,00 152.999,00 161.899,00 161.899,00 MARIA DE LOURDES MOREIRA (fl. 169) Ano calendário 2004 2003 2002 2001 2000 Rend. declarado 156.307,42 132.668,76 130.329,73 126.675,36 117.672,67 Movim. Financ. 304.171,69 272.120,41 223.023,59 147.880,92 131.212,60 Patrim. Declar. 406.995,19 410.891,99 0,00 313,277,64 264,451,90 Por si só, as provas carreadas aos autos demonstram que FÁBIO SOUSA ARRUDA internava as mercadorias, com a facilitação que MARIA DE LOURDES MOREIRA

proporcionava, auxiliada por VALTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOUL LEE.No presente caso, especificamente, desde o final de junho de 2005, CHUNG CHOUL LEE e VALTER JOSE DE SANTANA acertavam detalhes da volta de viagem de FÁBIO SOUSA ARRUDA, na data de 01/07/2005, quando MARIA DE LOURDES MOREIRA estaria no terminal 1 para facilitar o ingresso de suas mercadorias no país sem o devido recolhimento de impostos.As testemunhas de defesa apenas fizeram afirmações e ilações acerca do funcionamento da fiscalização que ocorre no Aeroporto Internacional de Guarulhos.Ora, este Juízo conhece perfeitamente as condições do Aeroporto Internacional de Guarulhos: que não é possível fiscalizar todos os passageiros que desembarcam no país, originários de voos internacionais, bem como que os Auditores Fiscais optam por fiscalizar passageiros oriundos da China e Miami, o que, aliás, foi falado e repisado por todos os Auditores Fiscais da Receita Federal ouvidos em Juízo, tanto acusados como testemunhas de defesa.Contudo, essa impossibilidade não descaracteriza a conduta de MARIA DE LOURDES MOREIRA. Isso porque, ainda que FÁBIO SOUSA ARRUDA, que desembarcou no país no dia 01/07/2005, não fosse ser fiscalizado pela inviabilidade de pessoal, o fato é que restou notório dos diálogos acima, que houve um acordo prévio, entabulado desde 21/06/05 entre CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA para que FÁBIO SOUSA ARRUDA passasse pela Alfândega sem ser fiscalizado, no dia 01/07/05. Assim, é possível concluir que o acusado CHUNG CHOUL LEE cometeu o crime de descaminho ocorrido em 01/07/05, cujos atos executórios consistiam em instruir o acusado, ora passageiro, FÁBIO SOUSA ARRUDA em como proceder na volta de sua viagem, como preencher as DBAs, colheu dados do dia e hora de sua chegada do exterior, dentre outros, a fim de repassá-los ao acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, Agente da Polícia Federal, para que este pudesse repassar referidos dados à acusada MARIA DE LOURDES, Auditora da Receita Federal, que estaria no mesmo dia e horário, para facilitar o descaminho de suas mercadorias.Já a participação do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA foi intermediar os interesses de CHUNG CHOUL LEE junto com à Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, que, infringindo dever funcional, deixou de fiscalizar a bagagem do passageiro FÁBIO SOUSA ARRUDA, proveniente do exterior, cujos dados foram previamente repassados por VALTER JOSÉ DE SANTANA, após obter o nome, dados pessoais, dia e hora de chegada no Brasil, com CHUNG CHOUL LEE, dessa maneira, também auxiliava na facilitação de descaminho, sendo seu partícipe desse delito.Por sua vez, a acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, manteve contato direto com VALTER JOSÉ DE SANTANA e, como Auditora da Receita Federal, permitiu a entrada do passageiro FÁBIO SOUSA ARRUDA vindo do exterior, sem fiscalizá-lo. Seus diálogos com VALTER JOSÉ DE SANTANA são muito claros nesse sentido, dessa forma, era autora da facilitação de descaminho.Por fim, o acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA viajou trazendo do exterior mercadorias estrangeiras e as internou no país, sem o devido pagamento de tributos, isto facilitado pela acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, Auditora da Receita Federal, que, infringindo dever funcional, deixava de fiscalizar sua bagagem, tudo auxiliado pelos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA E CHUNG CHOUL LEE.Finalmente, vale ressaltar que, como é sabido, o juiz, ao proferir a sentença, não precisa afastar expressamente todas as teses das partes, quando, na fundamentação, demonstrar os elementos que o levaram a formar sua convicção.No caso dos autos, este Juízo analisou a conduta de cada réu minuciosamente, concluindo pela condenação com base nas provas produzidas nos autos. Todavia, para que não parem dúvidas, resalto que os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa nada trouxeram acerca dos fatos específicos narrados na denúncia.As testemunhas de defesa dos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, no geral, falaram sobre a conduta dos réus e sobre a rotina dos Auditores Fiscais da Receita Federal. Todavia, nada, absolutamente nada, mencionaram sobre os fatos apurados no presente caso.Frise-se que este Juízo não julgou os réus levando em conta toda sua carreira ou sua vida particular, mas apenas e tão-somente pelos fatos narrados na denúncia, os quais restaram suficientemente comprovados pelas provas produzidas nos autos.Segundo já mencionado, este Juízo tem conhecimento acerca da realidade do Aeroporto Internacional de Guarulhos, que está longe do ideal: não é possível fiscalizar todos os passageiros que desembarcam no país, originários de voos internacionais, bem como que os Auditores Fiscais optam por fiscalizar determinados passageiros, notadamente os oriundos da China e de Miami. Todavia, essa deficiência não descaracteriza a conduta dos réus.É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO.DISPOSITIVO Por todo o exposto, O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA, para: I - CONDENAR, pela imputação do crime de quadrilha ou bando (artigo 288, caput, do CP), as pessoas identificadas como sendo: 1) CHUNG CHOUL LEE, sul coreano, comerciante, nascido aos 20/05/1965, na Coréia do Sul, filho de Soon Hi Woo e de Hoon Lee, RNE nº W632201-Y, residente na Rua Dorivaldo Francisco Loria, 134, Quadra 02, Lote 33, Praia Grande/SP, 2) VALTER JOSÉ DE SANTANA, brasileiro, casado, Agente de Polícia Federal, nascido aos 17/07/1962, em Alto Pequiri, PR, residente na Rua Corrêa de Lemos, 780, apto. 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo/SP, 3) MARIA DE LOURDES MOREIRA, brasileira, solteira, Auditora da Receita Federal do Brasil, nascida aos 28/09/1941, em Guanabara, RJ, filha de Marcionilio Paulo Moreira e de Maria Augusta Rangel Moreira, residente na Alameda Jauaperi, 943, apto. 123, Moema, São Paulo, SP, e 4) FÁBIO SOUSA ARRUDA, brasileiro, taxista, nascido aos 24/11/1972, em André Fernandes/MG, RG nº 50887632 SSP/SP, residente na Rua das Corruínas, 361, casa 2, Jabaquara, São Paulo/SP;II - CONDENAR, pela imputação do crime de descaminho (artigo 334, caput, do CP), a pessoa identificada como sendo: FÁBIO SOUSA ARRUDA e CHUNG CHOUL LEE, acima qualificado;III - CONDENAR, pela imputação do crime de facilitação de descaminho (artigo 318 do CP), as pessoas identificadas como sendo: MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA, já qualificados nesta sentença;DOSIMETRIA DAS PENAS1) QUADRILHA OU BANDODEixo de aplicar a pena privativa de liberdade pela prática do crime de quadrilha uma vez que os réus já foram condenados por tal crime nos autos da ação penal nº 2005.61.19.006474-1, conforme já mencionado nesta sentença.2) CONTRABANDO OU DESCAMINHOPasso a dosar a pena privativa de liberdade do

réu FÁBIO SOUSA ARRUDA e CHUNG CHOUL LEE para o crime do artigo 334, caput, do Código Penal, c.c. Lei nº 9.034/95, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. FÁBIO SOUSA ARRUDA 1ª fase - Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa razoavelmente instruída (o que este juízo pôde observar durante a instrução), com idade (32 anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem às ações derivadas da Operação Canaã/Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. C) conduta social: deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas de defesa. D) personalidade: deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita, ainda que de caráter aparentemente esporádico, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil. F) circunstâncias: importante destacar que, como não houve apreensão da mercadoria, não foi possível aferir o valor de tributo iludido. Aliás, sequer foi possível saber que tipo de mercadoria foi importada. No entanto, a descrição fornecida por ele mesmo fornecida e a própria sistemática empregada pela quadrilha demonstra que se tratava de bens de valor elevado e em grande quantidade, caso contrário não se justificariam os custos empreendidos na aquisição e transporte da bagagem. Assim, as circunstâncias do crime devem ser usadas em desfavor do acusado. Sua participação, no entanto, é menor do que a de CHUNG CHOUL LEE, tendo em conta tratar-se de mera mula para o transporte ilícito. G) consequência: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído da importação ilegal de mercadorias. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 334, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 4 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 1 ano e 6 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes. Com relação ao crime de contrabando/descaminho, o acusado admitiu que viajava para a China, de onde trazia malas cheias de mercadorias, utilizando-se do canal NADA A DECLARAR. Todavia, não é possível atenuar a pena, pois tal declaração se deu de forma não espontânea ou elucidativa a ponto de esclarecer algo que a investigação já não houvesse alcançado. Além disso, o acusado negou todos os diálogos que lhe foram apresentados, demonstrando que seu interesse não era o de mostrar arrependimento ou confissão. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA em 1 ano e 6 meses de reclusão e 18 dias-multa, para o crime do artigo 334, caput, do Código Penal, nos termos acima especificados. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do acusado, na mesma proporção aplicada à pena privativa de liberdade. CHUNG CHOUL LEE 1ª fase - Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com grau de instrução razoável (2º grau completo), com idade (39 anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: nada a considerar no que concerne aos antecedentes, pois apesar de haver muitos registros, todos se referem à operação Overbox. C) conduta social: deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas de defesa. D) personalidade: deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita, como meio de vida, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil, através da corrupção de agentes públicos. F) circunstâncias: indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal, pois ele fazia parte, em posição de elevado destaque, de um sofisticado esquema de contrabando e descaminho de mercadorias, de grande poderio econômico. G) consequências: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, pois pôs em descrédito a administração aeroportuária brasileira, os serviços da Receita Federal do Brasil e também do Departamento de Polícia Federal, que, sem sombra de dúvida, foram expostos negativamente perante a sociedade. Acresçam-se, evidentemente, os prejuízos à arrecadação, de elevada monta, tendo em vista a quantidade de mercadorias e desembarques realizados, por longo período de tempo. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 334, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 4 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 1 ano e 6 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não há que se falar em confissão, na espécie, porque o acusado não admitiu espontaneamente a acusação contra ela desfechada, não fazendo, por isso, jus à redução que é reservada a quem admite, efetiva, integral e espontaneamente, a prática dos fatos imputados. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado CHUNG CHOUL LEE em 1 ano e 6 meses de reclusão e 18 dias-multa, para o crime do artigo 334, caput, do Código Penal, nos termos acima especificados. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do acusado, na mesma proporção aplicada à pena privativa de liberdade. 2) FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO Prossigo, passando a dosar a pena privativa de liberdade dos réus VALTER e MARIA DE LOURDES para o crime do artigo 318 do Código Penal,

observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. VALTER JOSÉ DE SANTANA) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de policial experiente, tendo agido com idade (43 anos) que lhe garante maturidade suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem às ações penais derivadas da Operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas. D) personalidade do acusado deve ser interpretada em desfavor do acusado, uma vez que aderiu à conduta criminosa sendo que era da sua profissão combater o crime. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil, em detrimento do bem penalmente tutelado. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. O acusado, sendo policial federal, utilizou-se de sua função para a prática delitiva, sendo que o fazia de modo constante, reiterado, organizado, como uma autêntica atuação profissional paralela. No caso específico, após a detenção dos outros acusados, ele intercedeu incisivamente junto a outros policiais e buscou várias alternativas para tentar assegurar o resultado criminoso, revelando um indiscutível empenho na prática delitiva. G) conseqüências: a conduta do réu causou expressivo abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminosa cujo objetivo era internar produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, quando sua função era justamente o contrário, combater o crime, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Polícia Federal. Além disso, o elevado valor das mercadorias descaminhadas também exige uma punição mais severa do que o mínimo ou mesmo o patamar médio do preceito secundário. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 318 do CP, entre os patamares de 3 a 8 anos de reclusão, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Não há que falar na aplicação da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que o fato do Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA ser servidor público já está implícito no tipo penal. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado VALTER, para o crime de facilitação de descaminho, em 6 anos de reclusão e 70 dias-multa. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente. Frise-se que, embora se presuma que o acusado tenha (ou teve) uma boa situação econômica, não há, nos autos, elementos concretos acerca de sua remuneração exata e, principalmente, sobre suas despesas, o que, obviamente, também deve ser considerado na elevação do dia-multa. MARIA DE LOURDES MOREIRA) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto a ré é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de Auditora da Receita Federal do Brasil experiente, que, inclusive, recebeu elogios da Administração Pública, tendo agido com idade (64 anos) que lhe garante maturidade suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. C) conduta social da agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas. D) personalidade da acusada deve ser interpretada em seu desfavor, uma vez que aderiu à conduta criminosa sendo que era da sua profissão a fiscalização alfandegária, demonstrando uma grave inversão de valores. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente a acusada, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil em detrimento do bem penalmente tutelado, no caso, a incolumidade da Administração Pública. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. A acusada era Auditora da Receita Federal do Brasil e se utilizou de sua função para a prática delitiva, contribuindo decisivamente para a prática de descaminho de mercadorias de elevado valor. G) conseqüência: a conduta da ré causou abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminosa cujo objetivo era internar produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, quando sua função era justamente o contrário, fiscalizar passageiros e lançar tributos, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Receita Federal do Brasil. Além disso, o elevado valor das mercadorias descaminhadas, neste caso concreto, também exige uma punição mais severa do que o mínimo ou mesmo o patamar médio do preceito secundário. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 318 do CP, entre os patamares de 3 a 8 anos de reclusão, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Não há que se aplicar a agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que o fato da acusada ser servidora pública está implícito no tipo penal. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade da acusada MARIA DE LOURDES, para o crime de facilitação de descaminho, em 6 anos de reclusão e 70 dias-multa. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente. Frise-se que, embora se presuma que o acusado tenha (ou teve) uma boa situação econômica, não há, nos autos, elementos concretos acerca de sua remuneração exata e, principalmente, sobre suas despesas, o que, obviamente, também deve ser considerado na elevação do dia-multa. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO, SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E

**PENA PECUNIÁRIA** Quanto aos acusados FÁBIO SOUSA ARRUDA e CHUNG CHOUL LEE, melhor revendo o que foi constatado na análise das circunstâncias judiciais e considerando a condenação, também neste feito, pelo delito de quadrilha ou bando, embora sem aplicação de pena, vejo que não estão preenchidos neste processo os requisitos subjetivos para a substituição da pena privativa de liberdade, que fica, por isso, indeferida. Pelas mesmas razões, o início de cumprimento da pena pelos acusados FÁBIO SOUSA ARRUDA e CHUNG CHOUL LEE, dar-se-á no regime fechado, nos termos do artigo 33, do Código Penal Brasileiro. Em relação aos réus MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA, fixo o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal Brasileiro, sendo inviáveis a substituição ou a suspensão condicional da pena, eis que ausentes os requisitos objetivos e subjetivos. No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento.

**DA CONTINUIDADE DELITIVA** É certo que alguns dos acusados deste processo e investigados na Operação em tela, respondem a mais de uma imputação de quadrilha, contrabando/descaminho, corrupção ativa e passiva, facilitação de descaminho, entre outros. Assim, registre-se, desde já, que caberá ao Juízo das Execuções, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, decidir sobre a soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva) quanto a outros feitos em que haja, por hipótese, outras condenações.

**DA PERDA DE CARGO PÚBLICO** Quanto à aplicação da pena de perdimento de cargo público, relativamente ao Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA e à Auditora da Receita Federal do Brasil MARIA DE LOURDES MOREIRA, é imperioso registrar que não constitui efeito automático da condenação, porquanto demanda motivação específica, com base no atendimento dos requisitos objetivos estabelecidos no artigo 92 do Código Penal e considerando as peculiaridades de cada caso. No presente caso, a decretação de perda do cargo deve ser aplicada, porque, além de presentes as exigências legais (CP, art. 92, I, a), os réus, na qualidade de servidores da Polícia Federal e da Receita Federal do Brasil, deveriam ter zelado pela imagem e moralidade de sua instituição, agindo com lealdade para com a Administração Pública. Diante dos fatos comprovados neste processo, ficou evidente que as condutas dos acusados não se coadunam com o perfil necessário para o exercício de tão importantes cargos, os quais foram utilizados para a prática delitiva. Portanto, não há outra conclusão possível, a não ser a decretação da perda dos cargos públicos dos acusados MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA, nos termos acima fundamentados, independentemente de eventuais decisões administrativas em sentido contrário ou mesmo coincidente com o decidido nesta sentença.

**RECURSO CONTRA A SENTENÇA** Tendo em vista que os acusados ora condenados responderam ao processo em liberdade, após revogação da prisão preventiva e tendo comparecido aos atos processuais, não se entrevê motivo para negar o direito de recorrer em liberdade, que fica, neste ato, assegurado.

**RESUMO FINAL DA SENTENÇA** Em resumo, ante todo o exposto, o JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA para: I - CONDENAR como incurso nos crimes previstos nos artigos 288, caput, do CP (quadrilha) as pessoas identificadas como sendo: 1) CHUNG CHOUL LEE, 2) VALTER JOSÉ DE SANTANA, 3) MARIA DE LOURDES MOREIRA e 4) FÁBIO SOUSA ARRUDA, todos já qualificados no processo - mas sem aplicação de pena nestes autos, em razão de já haver condenação nos autos nº 2005.61.19.006474-1, a fim de se evitar bis in idem; II - CONDENAR como incurso no crime previsto no artigo 334, caput, do CP (descaminho), os acusados a seguir especificados, que deverão cumprir as seguintes penas totalizadas nos termos do artigo 69 do CP: a) FÁBIO SOUSA ARRUDA: cumprir 1 ano e 6 meses de reclusão, no regime inicial fechado, nos termos do artigo 33 do Código Penal Brasileiro, sem direito à substituição ou suspensão condicional da pena por ausência dos requisitos subjetivos. O acusado deverá, ainda, pagar 18 dias-multa, fixados em 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente; b) CHUNG CHOUL LEE: cumprir 1 ano e 6 meses de reclusão, no regime inicial fechado, nos termos do artigo 33 do Código Penal Brasileiro, sem direito à substituição ou suspensão condicional da pena por ausência dos requisitos subjetivos. O acusado deverá, ainda, pagar 18 dias-multa, fixados em 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente; III - CONDENAR como incurso no crime previsto no artigo 318 do CP (facilitação de descaminho), os acusados a seguir especificados, que deverão cumprir as seguintes penas totalizadas nos termos do artigo 69 do CP: c) MARIA DE LOURDES MOREIRA: cumprir 6 anos de reclusão no regime inicial fechado, vedada a substituição e a suspensão condicional da pena, nos termos da lei; bem como a pagar 70 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento; a acusada poderá apelar em liberdade e, em virtude da condenação, fica decretada a perda de seu cargo público; d) VALTER JOSÉ DE SANTANA: cumprir 6 anos de reclusão no regime inicial fechado, vedada a substituição e a suspensão condicional da pena, nos termos da lei; bem como a pagar 70 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento; o acusado poderá apelar em liberdade e, em virtude da condenação, fica decretada a perda de seu cargo público.

**IV - RESERVAR AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES**, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, a decisão sobre soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do CP (continuidade delitiva) quanto a outros feitos em que haja outras condenações em desfavor dos acusados ora sentenciados.

**DELIBERAÇÕES FINAIS** Condeno TODOS os réus ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Finalmente, determino o seguinte: I - Antes do trânsito em julgado: 1) oficie-se ao Consulado da Coreia do Sul, comunicando a condenação de CHUNG CHOUL LEE; 2) oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta sentença, para que seja, eventualmente, instaurado procedimento de expulsão do réu CHUNG CHOUL LEE do território nacional; 3) oficie-se ao NUPREC/DELEMIG, encaminhando cópia desta sentença, para eventual procedimento de expulsão do acusado estrangeiro deste processo, conforme a análise do órgão competente. II - Após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos

responsáveis pelas estatísticas criminais (IRGD e INI), bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88), em relação aos réus brasileiros;3) Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que cumpra a determinação contida nesta sentença no que se refere à perda do cargo do APF VALTER JOSÉ DE SANTANA;4) Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que cumpra a determinação contida nesta sentença no que se refere à perda do cargo da Auditora MARIA DE LOURDES MOREIRA;5) Intimem-se os réus ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis. A presente sentença servirá de CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO e MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados:1) CHUNG CHOUL LEE, sul coreano, comerciante, nascido aos 20/05/1965, na Coreia do Sul, filho de Soon Hi Woo e de Hoon Lee, RNE nº W632201-Y, residente na Rua Dorivaldo Francisco Loria, 134, Quadra 02, Lote 33, Praia Grande/SP;2) FÁBIO SOUSA ARRUDA, brasileiro, taxista, nascido aos 24/11/1972, em André Fernandes/MG, RG nº 50887632 SSP/SP, residente na Rua das Corruíras, 361, casa 2, Jabaquara, São Paulo/SP;3) MARIA DE LOURDES MOREIRA, brasileira, solteira, Auditora da Receita Federal do Brasil, nascida aos 28/09/1941, em Guanabara, RJ, filha de Marcionílio Paulo Moreira e de Maria Augusta Rangel Moreira, residente na Alameda Jauaperi, 943, apto. 123, Moema, São Paulo, SP;4) VALTER JOSÉ DE SANTANA, brasileiro, casado, Agente de Polícia Federal, nascido aos 17/07/1962, em Alto Pequiri, PR, residente na Rua Corrêa de Lemos, 780, apto. 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo;P.R.I.C.

**0006432-16.2005.403.6119 (2005.61.19.006432-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHUNG CHOUL LEE(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X VALTER JOSE DE SANTANA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)**

AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2005.61.19.006432-7 (distribuição: 22.09.2005) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: CHUNG CHOUL LEE VALTER JOSÉ DE SANTANA MARIA DE LOURDES MOREIRA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: QUADRILHA - FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO, OPERAÇÃO OVERBOX Vistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou as pessoas identificadas como sendo CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288 e 318, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995. A denúncia veio acompanhada dos documentos de fls. 07/82, em especial, da Escala de Plantão que aponta o plantão de Maria de Lourdes no dia 15/06/05 (f. 78); conteúdo das ligações (fls. 80/82). Às fls. 84/90, cota ministerial requerendo: 1) o envio do diagrama de elos, envolvendo os acusados; 2) FAC's e certidões criminais; 3) coleta do material de voz dos acusados, para perícia, bem como se manifestando pela desnecessidade de aplicação do disposto no artigo 514 do Código de Processo Penal. A denúncia foi recebida em 27 de setembro de 2005, ocasião em que foi acolhida a manifestação ministerial para deixar de aplicar o rito especial estipulado no artigo 514 do Código de Processo Penal, bem como decretado segredo de justiça (fl. 92). Às fls. 106/109, 257/258, 260/261 e 277/278, termos de audiência dos réus, redesignando os interrogatórios. Às fls. 113/115, petição do MPF juntando documentos (fls. 116/253). Os acusados foram interrogados às fls. 265/271 (CHUNG CHOUL LEE), 287/296 (MARIA DE LOURDES MOREIRA) e 308/316 (VALTER JOSÉ DE SANTANA). CHUNG CHOUL LEE, apresentou sua defesa prévia (folhas 352/353) negando as acusações e requerendo a oitiva de 08 testemunhas. Além disso, CHUNG CHOUL LEE apresentou outra petição no contexto de sua defesa prévia (folhas 425). VALTER JOSÉ DE SANTANA, apresentou sua defesa prévia (folhas 418/422) negando as acusações e requerendo: (i) exame pericial de sua voz; (ii) reprodução integral do áudio de todas as conversas telefônicas que se refiram ao acusado; (iii) a oitiva de 21 testemunhas nominadas, além dos agentes que realizaram os serviços de interceptações telefônicas do requerente e das testemunhas arroladas pela acusação. MARIA DE LOURDES apresentou sua defesa prévia (folhas 423) requerendo: (i) a oitiva de 08 testemunhas. Decisão de fls. 354 (publicada no D. O. E em 18/01/2006 - folhas 394) determinando: (i) desentranhamento da petição de fls. 323/351 encartando-a nos autos incidentais nº 2005.61.19.006433-9, dando-se vista ao MPF tão somente daqueles autos; (ii) cumprimento das determinações constantes do 2º e 4º parágrafo de fls. 92; (iii) realização de perícia de voz com relação ao acusado VÁLTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOUL LEE; (iv) apresentação de quesitos pelas partes para realização da perícia; (v) abertura de prazo para apresentação de defesa prévia; (vi) manifestação da defesa do réu CHUNG CHOUL LEE sobre a ratificação dos termos da defesa prévia apresentada. O Ministério Público Federal às folhas 424 formula desistência da oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Nova promoção ministerial às folhas 454/809, requerendo: (i) apresentação de quesitos para realização da perícia de voz dos acusados VÁLTER José de Santana e Chung Choul Lee; (ii) juntadas de diversos, entre os quais Autos Circunstanciados, Autos de Apresentação e Apreensão e Termos de Declarações; em especial transcrição de áudio de fls. 457/458; auto circunstanciado de busca no endereço da acusada MARIA DE LOURDES (fls. 484/485); auto de apreensão mandado nº 72/05 - acusado VALTER JOSÉ SANTANA (fls. 630/638); auto de apreensão mandados nº 74/05 e 75/05 - acusada MARIA DE LOURDES (fls. 646/657); auto de apreensão mandado nº 82/05 - acusado CHUNG CHOUL LEE (fls. 667/681); termo de declarações de: MARIA DE LOURDES (fls. 791/794), VALTER JOSÉ DE SANTANA (fls. 798/802). Fls. 810/821: Decisão de saneamento dos autos (publicada no D.O.E em 20/03/2006 - folha 887Vº). Manifestação do órgão ministerial às fls. 823/826 requerendo a juntada das transcrições de alguns diálogos mantidos entre os acusados VALTER e CHUNG CHOUL. Às fls. 828/834, o MPF ADITOU a denúncia, a fim de imputar aos acusados, além das acusações formuladas, a incidência no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, bem como juntou cópia do DVD contendo o Relatório Parcial de Inteligência III -

Operação Overbox e cópias dos laudos referentes às armas e munições apreendidas na residência do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA. Fls. 855/862: Pedido formulado pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES requerendo: (i) oitiva de 06 testemunhas; (ii) substituição de uma das testemunhas anteriormente arroladas; (iii) reconsideração da decisão que determinou a coleta de material de voz da acusada; (iv) perícia na totalidade das interceptações telefônicas realizadas durante a investigação; (v) fornecimento dos diálogos captados por meio das interceptações telefônicas; (vi) transcrição de todas as conversas captadas nas interceptações telefônicas. Manifestação do órgão ministerial às fls. 869/870 requerendo a juntada aos autos do Ofício CI nº 02/2006, emitido pela Comissão de Inquérito responsável pelo Processo Administrativo nº 10880.001245/2006-43. Fls. 871/873: Petição protocolizada pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES alegando o descumprimento ao princípio do acusador natural. Fls. 879/881: Manifestação da defesa do acusado CHUNG nos termos do artigo 384 do CPP requerendo: (i) interrogatório dos acusados sobre a nova imputação; (ii) oitiva de 02 (duas) testemunhas, todas domiciliadas em Brasília/DF. Fls. 885/886: Pedido formulado pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES requerendo a substituição de algumas testemunhas anteriormente arroladas. Manifestação do órgão ministerial às fls. 889/912 requerendo: (i) juntada aos autos do DVD Canaã, bem como disponibilização deste DVD as defesas dos acusados, se assim o requererem; (ii) reconsideração da decisão que determinou a coleta de material padrão de voz do acusado VALTER; (iii) apreciação do aditamento à denúncia apresentado pelo órgão ministerial; (iv) opinando pelo indeferimento do pedido de realização de perícia nas interceptações telefônicas captadas ao longo das investigações; (v) argumentando quanto a suposta ofensa ao princípio do promotor natural argüida pela acusada MARIA DE LOURDES, bem como apresentando cópias da publicação comprovando as nomeações das procuradoras para atuarem nos autos; (vi) expedição de novo ofício ao INC para que reconsidere a coleta de material padrão de voz da acusada MARIA DE LOURDES, bem como o envio do DVD contendo as gravações e indicação em cada gravação do interlocutor cujas falas se pretendem comparar e a quem estas falas estão atribuídas. Às fls. 928/940, decisão de saneamento que indeferiu o pedido de perícia nas interceptações e gravações requeridas pela acusada MARIA DE LOURDES. Às fls. 983/999, reinterrogatório do acusado CHUNG CHOUL LEE. A acusação juntou documentos de fls. 1087/2077 e 2143/2201. Às fls. 2236/2239, oitiva das testemunhas de defesa de VALTER JOSE SANTANA. Fls. 2218/2222: Decisão de saneamento dos autos (publicada no D.O.E em 10/11/2006 - folha 2223). Fls. 2294: Decisão que encerrou a fase de instrução em relação aos acusados CHUNG CHOUL LEE e MARIA DE LOURDES SANTANA, e que determina que a defesa do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA se manifeste quanto às oitivas faltantes, publicada em 08/02/2007 (verso). Fls. 2580/2581 e 2585/2586: Pedido de oitiva da Delegada LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO formulado pela defesa comum dos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES. Fls. 2598/2599 e 2601/2602: Pedido de expedição de certidão acerca de juntada aos autos de cópias integrais do inquérito principal e das mídias. Fls. 2617/2624: Manifestação do órgão ministerial pelo indeferimento dos pedidos formulados pelas defesas dos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA. Fls. 2639: Certidão de decurso de prazo in albis para a defesa do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA quanto à decisão de fls. 2294. Fls. 2640/2650, decisão de saneamento, que indeferiu a oitiva da Delegada de Polícia Federal Lucyana Marina Pepe Affonso, indeferiu os pedidos de fls. 2598/2599 e 2601/2602. Fls. 2662/2679, audiência de instrução onde foram ouvidas as testemunhas de defesa do acusado Valter: Mauro Gomes da Silva, Carlos César Toledo Montanha, Alcides Douglas Campoi Calvo, Jorge Alberto do Nascimento, Edmir José Perine, Renato Menezes Vieira. Fls. 2750/2751, audiência de instrução onde os acusados VALTER, MARIA DE LOURDES e CHUNG CHOUL LEE dispensaram os seus reinterrogatórios e Maria de Lourdes juntou parecer pericial de fls. 271/2790. Na fase do art. 402 do CPP, requerimento de diligências da acusação (fl. 2802), de Valter (fls. 2808/2812), juntada de parecer pericial por Maria de Lourdes (fls. 2815/2855). Fls. 2856/2861, decisão de saneamento que considerou desnecessária a realização de exame de verificação de voz dos acusados, a juntada da integralidade do procedimento-mãe, expedição de ofício às empresas de telefonia, Anatel, Dein e Infraero e de transcrição das interceptações telefônicas. Fls. 2865/2936, alegações finais da acusação, pedindo a condenação dos acusados Valter, Maria de Lourdes e Chung quanto ao delito de quadrilha armada (fl. 2876) e condenação no crime de facilitação de descaminho. Fls. 2938/2957, alegações finais do acusado CHUNG CHOUL LEE, pedindo sua absolvição. Fls. 2981/3002, alegações finais da acusada MARIA DE LOURDES, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, inexistência de transcrições dos diálogos, falta de disponibilização da integralidade dos áudios e mídias e sua degravação. No mérito, pediu sua absolvição. Fls. 3004/3083, alegações finais do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, alegando, preliminarmente, incompetência do Juízo; impossibilidade de redistribuição do procedimento criminal diverso nº 2003.61.19.002508-8; nulidade dos atos processuais praticados - interceptações telefônicas; ausência de notificação prévia para apresentação de defesa preliminar; ausência de juntada da integralidade do inquérito policial, material de mídia e áudio; obrigatoriedade da degravação e redução a termo do material de áudio e perícia técnica; juntada de documentos apócrifos; devassa expropriatória. No mérito, pediu sua absolvição. Fls. 3101/3112, petição de MARIA DE LOURDES, requerendo a juntada dos documentos de fls. 3113/3349. Antecedentes criminais dos acusados CHUNG CHOUL LEE às fls. 436/443 (JF/SP), 444 (JE/SP), 866/867, 917//918, 2252 (IIRGD); MARIA DE LOURDES MOREIRA às fls. 913/916, 2253 (IIRGD), 2267/2279 (JF/SP); VALTER JOSÉ DE SANTANA às fls. 2254/2266 (JF/SP), 445 (JE/SP), 827 (IIRGD). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. DAS OPERAÇÕES CANAÃ E OVERBOXA fim de se apurar a ocorrência de crimes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram instauradas duas investigações. Uma delas, denominada Operação Overbox, iniciou-se em 03 de junho de 2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Roberto C. Troncon Filho, que, à época, era delegado chefe do aeroporto, nos autos nº 2003.61.19.002508-8, desta 4ª Vara Federal. O principal objetivo dessa operação era investigar policiais federais e servidores da Receita Federal, lotados no Aeroporto Internacional de

Guarulhos, envolvidos nos delitos de formação de quadrilha, corrupção, descaminho e facilitação de descaminho. A outra investigação, iniciada em 23/09/2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Rogério Augusto Viana Galloro, coordenador do Setor de Imigração em Brasília, foi denominada Operação Canaã e seu principal foco eram as quadrilhas especializadas em migração ilegal com documentos falsos, também com envolvimento de policiais federais. Essa operação iniciou-se nos autos nº 2003.61.81.007411-6, perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos nº 2003.61.81.007411-6 foram enviados a este Juízo e ambas as investigações passaram a se desenrolar conjuntamente apenas nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8. Conforme se verifica do Relatório de Inteligência III - Operação Overbox, elaborado pela autoridade policial nos autos do procedimento criminal diverso nº 2003.61.19.002508-8, cujas cópias foram juntadas em todas as ações criminais, inclusive na presente (fls. 1477/1742), no curso da mencionada operação, o MPF descreveu a existência de dois supostos núcleos ou canais distintos de facilitação de descaminho, determinados pelos policiais federais e servidores da Receita Federal envolvidos. Após analisar tal relatório, demais documentos pertinentes e respectivas denúncias, bem como pela condução de todas as ações penais oriundas da Operação Overbox com a instrução de todos os feitos, pode-se constatar que, na verdade, o resultado total da investigação e da acusação ministerial (consideradas de modo global, amplo) aponta para a alegada e suposta existência de três núcleos principais de atividades ilícitas, quais sejam: (i) Núcleo I: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pelo destinatário de mercadorias CHUNG CHOUL LEE e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUSA ARRUDA, FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, FÁBIO SANTOS DE SOUSA, SANDRO ADRIANO ALVES e ANDRÉ LOPES DIAS, além diversos chineses. Nesse núcleo, teria ocorrido em tese, em alguns processos e de forma esporádica, a participação, em tese, de outros servidores da Receita Federal: MÁRCIO CHADID GUERRA, MÁRCIO KNÜPFER, MARIA APARECIDA ROSA e MANUEL DOS SANTOS SIMÃO. (ii) Núcleo II: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pela destinatária de mercadorias MARGARETE TERESINHA SAURIN MONTONE e pelas supostas mulas GENNARO DOMINGOS MONTONE e ANDRÉ LUIZ VOLPATO NETO. Do mesmo modo, em um dos processos, constatou-se a participação, em tese, da Auditora da Receita Federal MARIA APARECIDA ROSA. (iii) Núcleo III: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal FRANCISCO DE SOUSA, pelo Técnico da Receita Federal CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUZA ARRUDA e outros chineses. Neste núcleo, ora os destinatários de mercadorias era o comerciante CHUNG CHOUL LEE, ora o também comerciante DAVID YOU SAN WANG. Como já é sabido, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na época da deflagração, optou por oferecer uma denúncia para cada fato apurado no curso das investigações criminais, as quais subsidiaram o relatório final, elaborado com base, notadamente, em interceptações telefônicas, escutas ambientais, ações controladas, infiltração de agentes policiais, diligências de busca e apreensão, prisões temporárias, oitivas, todas judicialmente autorizadas. A estratégia do MPF, então, originou diversas ações penais, nas quais as imputações foram, basicamente, as seguintes: 288, 318, 333, parágrafo único, 317, 1º, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995. Embora cada conduta (facilitação de descaminho, contrabando/descaminho, corrupção ativa e passiva) tenha originado uma ação penal, o fato é que, com relação à imputação pelo delito de quadrilha, pelas suas características de permanência e unicidade, bem como para evitar a incidência de bis in idem, há que se considerar que, em tese, há somente uma quadrilha, ou melhor, conforme acima exposto, três quadrilhas que se utilizam do mesmo modus operandi (Núcleos I, II e III). Logo, na hipótese de restar configurado o delito em questão em mais de uma ação penal, poderia haver, em tese, diversas condenações pelo mesmo fato; todavia, nessa hipótese, se houver condenação num feito, ficará de plano afastada a aplicação da mesma pena em outros a que o acusado responde, restando apenas uma única pena a ser imposta, a fim de se evitar a ocorrência de bis in idem. Nesse sentido, temos o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aplicável à espécie por sua similitude com o caso concreto: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E QUADRILHA. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. PRELIMINAR PREJUDICADA. NULIDADE DA CONDENAÇÃO PELO MESMO FATO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. ART. 171, 3º, DO CP. FRAUDE NO SAQUE DE SEGURO-DESEMPREGO. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ART. 288, DO CP. CONDENAÇÃO ANTERIOR. CRIME ÚNICO. BIS IN IDEM CARACTERIZADO. PROVA INSUFICIENTE QUANTO À CO-RÉU. ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DAS PENAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS. POSSIBILIDADE. (apelação criminal nº 2002.04.01.035665-1/RS, da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Desembargador Federal Tadaaqui Hirose) No presente caso, o MPF denunciou os réus CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA como incurso nos artigos 288 e 318, c/c artigos 29 e 69 todos do Código Penal c/c Lei nº 9.034/1995. Assim, a presente sentença analisará apenas e tão-somente o fato denunciando nestes autos, independentemente dos demais fatos apurados na Operação Overbox. DAS PRELIMINARES 1) Nulidade das interceptações telefônicas (alegada pelo acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA) Tal questão preliminar não merece acolhimento, eis que houve decisão judicial fundamentada a cada pedido, oportunidade em que se examinou a legalidade e a necessidade das medidas pretendidas e sua continuidade. Ademais, a lei não restringe a renovação sucessiva da interceptação, desde que haja necessidade de se prosseguir a investigação, controle que é feito ao cabo de cada período. Assim e considerando, também, que nesse tipo de prova o contraditório fica, por natureza e essência, diferido, não há como se acolher a preliminar argüida. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal

Federal:EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE.Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento.(STF, T2, RHC - Recurso em Habeas Corpus - 85575, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16/03/2007). 2) Nulidade do feito pela inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal (alegada pelo acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA)Igualmente não procede a alegação de nulidade absoluta do processo por inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, o qual determina a notificação de funcionário público que esteja sendo processado por crime afiançável, para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 15 dias, com o posterior juízo de recebimento da inicial acusatória.No presente feito, referida providência não foi observada, ensejando o pleito da defesa em sede de alegações finais.Todavia, cumpre salientar que a jurisprudência de nossos tribunais superiores vem sedimentando o entendimento de que a ausência da notificação de funcionário público, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, constitui, quando muito, nulidade relativa e não absoluta, dependendo para seu reconhecimento, que a parte demonstre a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu neste caso concreto.Ora, da análise dos autos, constata-se que esta ação penal foi precedida de um inquérito policial, no qual os acusados foram devidamente interrogados, além de várias outras diligências efetuadas antes do oferecimento da denúncia. Por outro lado, certo é que tanto os acusados VALTER e MARIA DE LOURDES quanto outros acusados e investigados na operação, foram presos temporariamente e, alguns, até tiveram a prisão convertida à modalidade preventiva, tornando de todo desnecessária e inócua a expedição de notificação preliminar.Mesmo porque, pareceria paradoxal decretar a prisão preventiva e, ao depois da resposta à notificação prévia, rejeitar a denúncia, pois se havia matéria probatória suficiente para a decretação da preventiva, com o mesmo grau de certeza havia razão para o recebimento da denúncia.No caso, tendo havido prisão preventiva, quer parecer que a notificação preliminar figuraria como uma etapa a mais no procedimento e que, além de desnecessária, alongaria indevidamente o processamento do feito com indivíduo preso.Por isso, neste caso concreto (atentando-se para a circunstância da prisão preventiva do réu), além de não haver comprovação de efetivo prejuízo com a ausência da notificação preliminar, constata-se sua completa desnecessidade e incompatibilidade com a urgência que se deve imprimir a processos com réu preso.Com efeito, a norma em comento tem por escopo simplificar o processamento de feitos de lesividade menor, possibilitando ao magistrado, após a análise da defesa preliminar, o não recebimento da denúncia; ou seja, a intenção do dispositivo legal não é criar situação protetiva ao funcionário público, mas ao serviço público.Desse modo, para restar configurada a nulidade do processo deveria ter sido demonstrada a ocorrência de prejuízo pela defesa, o que, efetivamente, não ocorreu.Na jurisprudência, a questão é pacífica, a começar pelo enunciado nº 330 da Súmula da Jurisprudência predominante no E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 330 - É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial.Há, contudo, mais precedentes sobre o ponto em exame:Crime funcional. Processo. Resposta escrita (art. 514 CPP): Falta. Nulidade relativa. Demonstração do prejuízo. Para que se proclame a nulidade do processo decorrente da supressão do momento destinado à resposta escrita de que fala o artigo 514 do CPP cumpre demonstrar o réu o prejuízo que sofreu na apuração da verdade (STF, RT, 628/408)HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 514 DO CPP.FALTA DE DEFESA PRÉVIA. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL.SÚMULA N.º 330/STJ. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, tratando-se de habeas corpus impetrado contra decisão proferida em sede de apelação, não há falar em supressão de instância, em face da devolutividade integral da causa à instância superior. Diante disso, deve ser examinada a alegada nulidade da ação penal, por falta de notificação do acusado para apresentação da defesa preliminar.2. Sobre o tema, esta Corte orienta-se no sentido de ser necessária a observância do art. 514 do Código de Processo Penal, apenas em crimes funcionais próprios e na hipótese de a denúncia estar embasada exclusivamente em representação.3. No caso, encontrando-se a exordial acusatória devidamente respaldada em inquérito policial, não se aplica o rito previsto para o processamento dos crimes de responsabilidade do funcionário público. Tal entendimento está, inclusive, no verbete da Súmula 330/STJ. Omissis ...(HC 106.292/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)CRIMINAL. HC. PECULATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENÚNCIA RESPALDADA EM INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 514 DO CPP AFASTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.- A argumentação referente à ausência de justa para a instauração do feito criminal contra o paciente, por ser atípica a sua conduta, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo.- A apreciação da matéria, por esta Corte, ocasionaria supressão de instância.- A notificação prévia do acusado para que ofereça resposta por escrito é dispensada quando a denúncia se encontra devidamente respaldada em inquérito policial.- A obrigatoriedade da notificação do funcionário público para a apresentação de resposta formal, fica restrita aos casos em que a denúncia apresentada estiver baseada, tão-somente, em documentos acostados à representação. Precedentes.- Ordem parcialmente conhecida e denegada.(HC 63.479/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 16/10/2006 p. 414)PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR - DENÚNCIA DE CORRUPÇÃO ATIVA - EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO NÃO DEMONSTRADO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO PARA A DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO COMPROVADAS - ORDEM DENEGADA. (...) 4. Embora em tese

aplicável ao caso o disposto no artigo 514 do CPP, no caso concreto o seu descumprimento não enseja a declaração de nulidade da decisão de recebimento da denúncia. Isto porque a peça acusatória foi oferecida após o término do inquérito policial, fato que torna - segundo o pensamento jurisprudencial amplamente majoritário - a defesa preliminar desnecessária. Ademais, a inicial da impetração insurge-se, pura e simplesmente, contra a inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, sem demonstrar qual o efetivo prejuízo que isto trouxe à defesa. Tratando-se de nulidade apenas relativa, o prejuízo causado à defesa deve ser demonstrado na impetração, sendo certo que a mácula não pode ser presumida do simples recebimento de denúncia que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. (...). 6. Ordem denegada. (negritei)(Habeas corpus nº 31760, Processo nº 2008.03.00.012190-0 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 10/06/2008, DJF3 18/08/2008, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DEFESA PRELIMINAR EXCLUSIVA AOS EXERCENTES DO CARGO PÚBLICO. DISPENSABILIDADE. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. (...) 3. Por outro lado, ainda que se admita tal procedimento aos demais investigados, é certo que, em se tratando de crime praticado por funcionário público, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial (STJ, Súmula nº 330). 4. Assim, a prévia notificação do acusado para a apresentação de defesa preliminar prevista no artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, é prescindível nas ações penais precedidas de inquérito policial. 5. Cumpre ressaltar que o impetrante não demonstrou efetivo prejuízo, a ensejar a anulação do ato, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. O paciente prestou declarações perante a autoridade policial nos autos do inquérito policial, ocasião em que poderia ter apresentado suas justificativas, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa nem em prejuízo para a parte. 6. Ordem denegada.(Habeas corpus nº 31520, Processo nº 2008.03.00.009663-2 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 03/06/2008, DJF3 23/06/2008, Relator JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUICAO MÁRCIO MESQUITA).Com esses fundamentos, fica rejeitada a arguição de nulidade em tela.3) Nulidade absoluta por afronta ao Juízo Natural devido à redistribuição indevida à 4ª Vara Federal ou incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos (alegada pelos acusados MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA)As defesas dos acusados MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA pleitearam a nulidade do processo por incompetência absoluta deste Juízo em decorrência da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos, em decorrência da sua instalação, atendendo ao disposto no Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ocorrida através do Sistema S3R.A regra no processo civil é a da perpetuação da jurisdição, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil; todavia, a regra comporta exceções que não ferem o princípio constitucional do juiz natural. Mesmo porque, parte sensível da investigação correu já nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos, inclusive os fatos mencionados na denúncia, que foi, ipso facto, recebida por este Juízo.As modificações de competência criminal poderão ocorrer, desde que atendam aos requisitos constitucionais e legais. A criação de nova Vara Federal autoriza a modificação da competência, bem como a prevenção não impede a modificação da competência.Neste sentido foi a decisão, por votação unânime, do Superior Tribunal de Justiça nos autos do habeas corpus nº 102.193-SP (2008/0057879-2), impetrado em favor de Ivamir Victor Pizzani de Castro e Silva, réu condenado por este Juízo nos autos da ação criminal nº 2005.61.19.005990-3, fruto da Operação Canaã:EMENTA - HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA IGUALAR OS ACERVOS ENTRE OS JUÍZOS COMPETENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA.1. A redistribuição do feito decorrente da criação da nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.2. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais.3. Habeas corpus denegado.(HABEAS CORPUS Nº 102.193 - SP (2008/0057879-2), Quinta Turma, Relatora: MINISTRA LAURITA VAZ, Votação Unânime, Impetrante: ALUÍSIO LUNDRÉN CORRÊA REGIS E OUTROS, Impetrado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Paciente: IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO E SILVA, Data do julgamento: 02/02/2011, DJE: 22/03/2011) (negritei)No mesmo sentido:PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DISTRIBUÍDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARARAQUARA, POSTERIORMENTE INSTAURADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITÓRIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO. REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO. I. A competência criminal será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração penal, por razões de ordem pública, pois permite impor a punição ao agente do delito no próprio meio social onde houve a quebra da normalidade pelo ilícito, produzindo, assim, o efeito tranqüilizador da distribuição da justiça, além de propiciar a melhor coleta da prova e o desvendamento da verdade. II. A fixação da competência pelo lugar da infração impõe-se ainda que a criação de nova vara, abrangendo o território onde ocorreu o crime, tenha sido implantada após a ação penal encontrar-se instaurada, pois, inaplicável é, na hipótese, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo

Civil, dado que a lei processual civil somente deve ser aplicada subsidiariamente quando da existência de lacunas nas normas processuais penais, o que não se verifica em razão de ter o Código de Processo Penal cuidado de estabelecer o elenco das causas determinadoras da competência criminal. III. O princípio do juiz natural, consagrado em nossa Carta Magna, não tem o mesmo alcance daquele previsto em Constituições de países estrangeiros, que exigem seja o julgamento realizado por juízo competente estabelecido em lei anterior aos fatos, dado que, nos termos do artigo 5o, incisos XXXVIII e LIII da Carta Magna, a exigência é no sentido de que não sejam tribunais de exceção e que se tratem de autoridades competentes, sem necessidade de terem sido preconstituídas ao delito a ser julgado. IV. As modificações de competência criminal, no direito brasileiro, podem ocorrer desde que observados os cânones constitucionais e legais, no caso presente expressos no artigo 110 da Carta Magna, artigo 6º da Lei 8.146/92, artigo 70 do Código de Processo Penal. V. Os proventos editados pela Justiça Federal, admitindo a redistribuição de processos criminais, não extrapolaram os limites que lhes foram impostos pela Constituição e pela Lei, possuindo a natureza de normas de organização judiciária, sendo que, ao contrário, deram cumprimento ao texto constitucional e legal, considerando a necessidade de criação e instalação de varas federais, com âmbito de jurisdição fixado pelo Tribunal Regional Federal, não havendo, assim, que se falar em violação ao princípio do juiz natural. VI. Ademais, havendo mudança das bases geográficas do juízo, cabível é a alteração da competência inicialmente fixada, para que se dê a prevalência ao foro do lugar da infração, sem que esse atuar importe em violação ao princípio da irretroatividade da lei, pois, em matéria de competência, a regra é a incidência imediata da lei nova, respeitados os atos e termos do processo realizados na forma da lei anterior. VII. A regra da prevenção, no caso, também não impede a redistribuição dos processos criminais, dado que somente estaria caracterizada se houvesse dois juízes igualmente competentes, e tal situação não ocorre quando se dá a instalação de nova vara, abrangendo o lugar da infração, pois o juízo inicialmente competente perde a competência em virtude de norma posterior, passando, assim, a competência para o juízo do local do crime. VIII. Conflito que se julga improcedente, declarando competente o juízo suscitante, face ser o do lugar da infração. Grifei(TRF3 - CC 3989 - Processo 2001.03.00.023478-5 - Primeira Seção - Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo - DJU de 18/02/2003 - página 470)Assim, resta afastada tal preliminar.4) Cerceamento de defesa (alegada pela acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA)Ao contrário do que alega a defesa, a denúncia narrou a conduta de cada acusado de forma a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Tanto é que em nenhuma das vezes que a acusada MARIA DE LOURDES foi ouvida em Juízo, sequer mencionou sua dificuldade em entender o que estava sendo imputado. Ao contrário: sempre apresentou justificativas detalhadas, extensas e específicas para seus atos. Teve, também, a oportunidade de exercer o contraditório e ampla defesa, por conta das alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008, posto que este Juízo designou audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400, oportunizando neste e em todos os demais feitos e a todos os acusados, a realização de um reinterrogatório, ao final da audiência, para que os acusados pudessem fazer sua autodefesa após o encerramento da instrução, sendo que neste caso, às fls. 2750/2751, os próprios acusados dispensaram seus reinterrogatórios. Assim sendo, tal preliminar não merece prosperar.5) Nulidade por ausência de juntada do inquérito policial, mídias, de gravação e redução a termo do material de áudio (alegada por VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES)Da mesma forma, não procede a alegação preliminar referida. É desnecessário o apensamento formal do inquérito policial e das mídias nestes autos, uma vez que, além de extremamente volumosos, o procedimento-mãe registrado sob o nº 2003.61.19.002508-8 que contém todos estes elementos, sempre esteve à disposição das partes, assegurando acesso a todas as provas, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, inclusive de modo mais racional, ágil e fácil às defesas dos acusados. Inclusive, a legislação não exige a de gravação e a redução integral a termo do material coletado nas interceptações telefônicas. A jurisprudência afasta tal alegada necessidade, como se vê no precedente a seguir transcrito, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das de gravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham de gravações os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). 2. Liminar indeferida. (HC 91207 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325) No âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pode ser colhido o seguinte julgado, com um viés um pouco mais voltado à identificação dos locutores que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-ESTABELECIDNA LEI 9.296/96. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido.... omissis ... (HC 91.717/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009) Ainda no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, há um outro

juulgado, cuja essência diz respeito às prorrogações das interceptações, seu prazo e a necessidade das transcrições, julgado que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida: CRIMINAL. RHC. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. A SAÚDE PÚBLICA, O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, AGIOTAGEM, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. PRAZO DE DURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DA INTERCEPTAÇÃO, QUANDO DA AUTORIZAÇÃO DAS RENOVAÇÕES. AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DE QUALQUER OUTRO MEIO DE PROVA. CONFIABILIDADE QUESTIONÁVEL DAS DEGRAVAÇÕES. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÕES DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS DA POLÍCIA AO JUÍZO. CIENTIFICACÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE AS MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS. GRAVAÇÕES ENTRE INVESTIGADO E ADVOGADO. DELITOS APENADOS COM DETENÇÃO. LICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RECURSO DESPROVIDO. I. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos. II. O prazo de duração da interceptação deve ser avaliado pelo Juiz da causa, considerando os relatórios apresentados pela Polícia. III. ... omissis... IV. Não se pode exigir que o deferimento das prorrogações (ou renovações) seja sempre precedido da completa transcrição das conversas, sob pena de frustrar-se a rapidez na obtenção da prova. V. Não se faz necessária a transcrição das conversas a cada pedido de renovação da escuta telefônica, pois o que importa, para a renovação, é que o Juiz tenha conhecimento do que está sendo investigado, justificando a continuidade das interceptações, mediante a demonstração de sua necessidade. VI. A lei exige que seja feita a transcrição das gravações ao final da escuta, a fim de que o conteúdo das conversas seja juntado ao processo criminal. ... omissis ... IX. A avaliação dos diálogos que serão usados como prova cabe ao Julgador, quando da sentença.... omissis ... XV. Recurso desprovido. (RHC 13.274/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 29/09/2003 p. 276) Portanto, com os fundamentos acima expendidos e na jurisprudência consolidada, rejeito a preliminar aventada, pois as escutas realizadas durante a investigação que gerou este processo são hígidas e não padecem de qualquer defeito formal ou ilegalidade, constituindo, portanto, elemento probatório apto a ser examinado na formação da convicção deste Juízo. 6) Desentranhamento dos documentos apócrifos (alegada por VALTER JOSÉ DE SANTANA) O desentranhamento dos documentos apócrifos não se faz necessário, ao menos neste momento, uma vez que mesmo desnecessários ao convencimento deste Juízo, o fato é que, nesta fase processual, já adiantada, só prestaria a atrasar mais ainda o processamento do feito com as providências correlatas ao desentranhamento, renumeração de páginas, emissão de certidões, e assim por diante. Além do que, documentos apócrifos significam que não se sabem a sua origem e não só que não estão assinados, sendo que, apesar da existência de documentos sem assinaturas, a origem é certa, estando presentes no procedimento-mãe devidamente assinados. 7) Novos documentos juntados pela acusada MARIA DE LOURDES 7.1) Laudos periciais particulares Ainda preliminarmente, tendo em vista o momento processual de sua vinda aos autos, analiso os pareceres periciais, elaborados pelo Prof. Dr. Ricardo Molina de Figueiredo, em junho de 2009 e em maio de 2009, juntados pela acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA às fls. 2815/2855. Conforme indicado, o primeiro parecer (fls. 2815/2855) analisou o DVD de dados intitulado RPIII OVERBOX. O segundo parecer (fls. 2815/2855) teve como objeto os seguintes arquivos de áudio: 1178511558\_20050716192416\_103182.wav 1178511558\_20050716201601\_103246.wav 1178511558\_20050724180838\_103136.wav 1178511558\_20050726213329\_116917.wav 1178511558\_20050731135447\_122954.wav 1178511558\_20050731205712\_123148.wav Inicialmente, nota-se que nenhum dos arquivos de áudio analisados no parecer de fls. 2815/2855 refere-se, especificamente, ao presente caso, que envolve diálogos compreendidos entre 30/06/2005 a 13/07/2005. Por isso, não se entrevê utilidade direta nos referidos pareceres para os deslinde do caso específico destes autos. Em todo caso, não há dúvida de que tais pareceres foram elaborados de forma totalmente unilateral e, conseqüentemente, não foram submetidos ao compromisso legal exigido numa perícia judicialmente determinada. Mas não é só: o valor probante de tais documentos é bastante relativo, por duas razões principais: (i) os pareceres não se confundem com perícia judicial, nem tampouco com as provas produzidas durante as investigações, eis que estas se submeteram plena e rigorosamente ao contraditório, ainda que diferido, enquanto que os laudos apresentados pela acusada sobrevieram após o encerramento da instrução, em alegações finais, sem que houvesse lugar para manifestação oportuna; e (ii) tais laudos particulares representam, em verdade, uma opinião que não poderia deixar de ser direcionada, eis que patrocinada por parte interessada; a propósito, sabe-se bem que o custo de tal consulta técnica é bastante elevado e até contrasta com a situação de penúria e limitação financeira propalada pela acusada MARIA DE LOURDES em algumas das oportunidades em que foi ouvida em Juízo. De qualquer forma, ainda que pudessem ser usados como meio de prova - e neste caso seriam no máximo conhecidos como documentos - o fato é que os pareceres não foram conclusivos no sentido de que as interceptações telefônicas são viciadas. E nem poderia ser diferente a conclusão, conforme já mencionado por este Juízo em outras oportunidades, pois as interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal no curso das investigações das Operações Canaã e Overbox são dignas de crédito. Primeiro porque, embora as defesas tenham alegado diversos tipos de nulidade, não as comprovaram. Segundo porque este Juízo reproduziu nas diversas audiências realizadas os áudios que embasaram as inúmeras denúncias e muitos réus, inclusive, reconheceram suas vozes. Especificamente sobre o presente processo, CHUNG CHOUL LEE reconheceu sua voz e a de VALTER JOSÉ DE SANTANA nos diálogos que embasaram a denúncia. Ademais, o aparelho celular NOKIA nº 011-8494-5604, de onde se originaram os diálogos mantidos entre MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA e entre este e CHUNG CHOUL LEE foi apreendido na residência de VALTER JOSÉ DE SANTANA, o que demonstra que o aparelho era realmente de sua propriedade, segundo Auto de

Apreensão Complementar e Análise de Dados, juntado às fls. 858/866. O próprio acusado, quando interrogado judicialmente, confirmou que usava tal linha telefônica, que estava registrada em nome de sua sobrinha Paula. Finalmente, ao longo da instrução das dezenas de processos, este Magistrado ouviu as vozes de investigados por incontáveis vezes, não encontrando nenhuma discrepância relevante entre os áudios (todos ouvidos novamente por este Juízo quando da prolação da presente sentença) e as vozes ouvidas pessoalmente, algumas das quais registradas nos áudios das audiências de instrução e julgamento. O fato é que caso houvesse alguma dúvida fundada, poderia haver perícia para confirmação de locutor, mas, em último caso, a dúvida militará sempre em favor das defesas, o que, aliás, constitui matéria de mérito desta persecução penal. Ademais, considerando que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecerem calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência disso é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuem junto aos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. Assim sendo, ainda que este Juízo considerasse os pareceres de fls. 2815/2855, eles não seriam hábeis a abalar a credibilidade das interceptações telefônicas empreendidas pela Polícia Federal, as quais, friso, estão cobertas de legalidade e, sem margem de dúvidas, reproduziram os diálogos mantidos pelos acusados com relação aos fatos apurados na Operação Overbox e, especificamente, acerca desta ação penal. 7.2) Processos Administrativos Disciplinares instaurados contra servidores da Receita Federal do Brasil acusada trouxe aos autos cópias dos relatórios proferidos nos Processos Administrativos Disciplinares instaurados em face de MÁRCIO CHADID GUERRA, MÁRCIO KNUPFER e MARIA APARECIDA ROSA, nos quais a conclusão foi no sentido de que não há elementos suficientes que pudessem imputar aos mencionados servidores a prática de infração funcional, opinando pelo acolhimento do relatório final, que propôs o arquivamento dos processos. Assim, a defesa requer que sejam considerados quando da análise da culpabilidade da acusada. Ora, se a própria defesa está, de plano, condenando a acusada, tal petição é prejudicial à acusada, de forma que sequer deveria ser conhecida. Ademais, embora tais Processos Administrativos Disciplinares tenham sido instaurados em face de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil também envolvidos nos fatos apurados na Operação Overbox, NÃO se referem à acusada, de modo que a conclusão do relatório neles proferida pode não ser a mesma para o processo da acusada. E ainda que se relacionassem intrinsecamente com a situação funcional administrativa de MARIA DE LOURDES, há que se ressaltar a independência entre as esferas administrativa e penal, nos termos do previsto na Lei 8.112/91, no Título IV, Capítulo IV, das Responsabilidades: Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições. Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros. 1o indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial. 2o Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva. 3o A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida. Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade. Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função. Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si. Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria. Assim, os documentos juntados pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES em nada afetam os fundamentos e a ulterior conclusão da presente sentença. Passo, assim, à análise do MÉRITO. MÉRITO Inicialmente, cabem algumas considerações sobre as premissas de avaliação da prova produzida. Com efeito, para emanar a convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecerem calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Reporto-me, no mais, ao que expus logo acima. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor

do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. Finalmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório.

**I - DO CRIME DE QUADRILHA** No presente caso, o MPF denunciou os réus CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, como autores do crime de quadrilha armada (art. 288, parágrafo único do Código Penal). Primeiramente, cabe examinar a materialidade do fato descrito na denúncia, através do cotejo com o tipo penal e os elementos e circunstâncias que devem restar provados no curso do processo para que haja o enquadramento pretendido na denúncia.

**1) DO TIPO PENAL E SUA CONFORMAÇÃO NA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA** Com efeito, o tipo penal previsto no artigo 288 do Código Penal, está assim descrito: Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crime: Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. A objetividade jurídica deste crime, denominado bando ou quadrilha, consubstancia-se na proteção da paz pública e tem como elementos típicos a exigência de associação estável ou permanente; a participação de mais de três pessoas e a finalidade específica de praticar crimes. A fim de melhor examinar o delito, examina-se, abaixo, cada um dos elementos e circunstâncias do tipo penal.

a) núcleo típico: verbo associarem-se Apesar do tipo penal não qualificar a espécie de associação, é pacífico na doutrina e jurisprudência o entendimento no sentido de que o mero encontro ocasional de pessoas para a prática de crimes não atende a esse requisito. Para caracterizar o crime de quadrilha, a associação deve ter caráter estável ou permanente, ou seja, deve objetivar a prática de mais de um delito, uma prática constante e protraída no tempo, sendo que a associação para a prática de apenas um crime pode configurar, em tese, mero concurso de agentes. Associar-se significa agregar-se, reunir-se, unir-se, com a finalidade de se praticar crimes, em caráter estável, permanente, que se protraí no tempo, inclusive com divisão de tarefas, funções, vínculos de subordinação, tudo o que pode ser enxergado em uma sociedade ou associação com fins lícitos.

b) mais de três pessoas A associação criminosa deve ser integrada por mais de três pessoas, independentemente da imputabilidade de cada um dos integrantes ou de sua identificação. Portanto, para configuração do delito exige-se a associação de, no mínimo, quatro pessoas, sendo que, do contrário, haverá atipicidade penal. Importante consignar que, de acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário, é irrelevante a não-identificação de todos os quadrilheiros. Contudo, é necessário que haja prova cabal da participação da pessoa(s) não identificada(s).

c) para o fim de cometer crimes O elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal é a vontade de realizar determinados crimes. E é, justamente, neste momento que se aperfeiçoa o crime de quadrilha, ou seja, quando os integrantes definem quais tipos de delitos praticarão revela-se não só a affectio societatis, mas também a finalidade criminosa daquela associação. Nem seria necessário lembrar que a tipicidade cerrada exclui do enquadramento no artigo 288 do CP a associação para a prática de ilícitos que não configurem crimes nos termos da lei. De qualquer forma, sempre convém observar o que a doutrina e a jurisprudência vêm prelecionando acerca do crime de quadrilha.

**GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, em seus comentários ao Código Penal, afirma: Finalidade específica: como já visto, o elemento subjetivo específico é exigido neste tipo penal, devendo configurar-se como a vontade de realizar crimes determinados, e não o singelo agrupamento de pessoas que não tem a menor noção do que irão fazer. Por outro lado, para se concretizarem a estabilidade e a permanência, devem os integrantes do bando pretender realizar mais de um delito. Não fosse assim e tratar-se-ia de mero concurso de agentes. Acrescentem-se, ainda, outras finalidades especiais que movem pessoas a se unir em grupos, sem o objetivo de conturbar a paz pública, mas sim, com a meta de chamar a atenção para a solução de algum problema. (Código Penal Comentado, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág. 920)

**JÚLIO FABBRINI MIRABETE**, a seu turno, esclarece: O crime de quadrilha ou bando é um crime coletivo, plurissubjetivo ou de concurso necessário de condutas paralelas. Exige a lei para a configuração do ilícito a associação estável de pelo menos quatro pessoas. É necessário que haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos. Exige-se, assim, uma estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, uma organização de seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum. Pouco importa, porém, que os componentes da quadrilha não se conheçam reciprocamente, que tenha ou não um líder, que estejam ou não designados para tarefas específicas, que todos participem ou não de cada ação delituosa praticada etc. É irrelevante, aliás, que haja uma organização apenas rudimentar. (Código Penal Interpretado, 1ª edição, Editora Atlas, 1999, pág. 1547). Embora não tão recente, o julgado abaixo transcrito do E. Supremo Tribunal Federal traz uma explanação bastante didática sobre o delito de quadrilha:

**E M E N T A: HABEAS CORPUS - CASO ABÍLIO DINIZ - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, CONTRA A PAZ PÚBLICA, CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONTRA A PESSOA - DELITOS PRATICADOS EM CO-AUTORIA - CONDENAÇÃO - PENA IN CONCRETO ATRIBUÍDA EM IGUAL QUANTIDADE PARA TODOS OS RÉUS - DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA - FUNDAMENTAÇÃO PROPORCIONAL AO RIGOR UTILIZADO NA APLICAÇÃO DA PENA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - INADMISSIBILIDADE DA DISCUSSÃO, EM HABEAS CORPUS, DOS CRITÉRIOS DE ÍNDOLE PESSOAL SUBJACENTES À DOSIMETRIA DA PENA - PRETENDIDA DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA - INADMISSIBILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IMPOSIÇÃO DE PENA CRIMINAL - RIGOR PENAL - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DECISÓRIO. (...) CRIME DE QUADRILHA - ELEMENTOS DE SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA.** - O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores: (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade

específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272).- A existência de motivação política subjacente ao comportamento delituoso dos agentes não descaracteriza o elemento subjetivo do tipo consubstanciado no art. 288 do CP, eis que, para a configuração do delito de quadrilha, basta a vontade de associação criminosa - manifestada por mais de três pessoas -, dirigida à prática de delitos indeterminados, sejam estes, ou não, da mesma espécie.- O crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos na sociedades delinquentium (RTJ 88/468). O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o bando sequer venham a ser cometidos. - Os membros da quadrilha que praticarem a infração penal para cuja execução foi o bando constituído expõem-se, nos termos do art. 69 do Código Penal, em virtude do cometimento desse outro ilícito criminal, à regra do cúmulo material pelo concurso de crimes (RTJ 104/104 - RTJ 128/325 - RT 505/352).CRIME DE QUADRILHA (CP, ART. 288, PAR. ÚNICO).- A utilização de arma por qualquer membro da quadrilha constitui elemento evidenciador da maior periculosidade do bando, expondo todos que o integram à causa especial de aumento de pena prevista no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Para efeito de configuração do delito de quadrilha armada, basta que um só de seus integrantes esteja a portar armas.(...)(STF - HC 72992/SP - Relator Ministro Celso de Mello - DJ 14/11/1996)No mesmo sentido, são os seguintes julgados dos tribunais pátrios:Para a caracterização do crime de quadrilha ou bando previsto no art. 288 do CP, exige a lei que da empreitada criminosa participem mais de três pessoas, resultando o número mínimo de quatro, que não se perfaz com a simples co-participação, pois é necessária a associação permanente com finalidade estabelecida para o cometimento de crimes. (RT 764/562).Quadrilha ou bando. Requisitos. Participação de mais de três elementos. Impossibilidade, no caso de identificação de algum dos integrantes. Fato que não impede o reconhecimento da figura delituosa, se houver certeza sobre sua intervenção, compondo o número legal mínimo. (RJTJESP 69/344) (negritei).PENAL - PECULATO - CONCURSO COM CRIME DE QUADRILHA - CARACTERIZAÇÃO E AFASTAMENTO DESTES ÚLTIMO - ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCEDIMENTAL REJEITADA - COMPROVAÇÃO DO CRIME - COMUNICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO DO ART. 312 DO ESTATUTO SUBSTANTIVO - CONCURSO DE PESSOAS - CO-AUTOR QUE NÃO OSTENTA A QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - DELITO OCORRENTE - APLICAÇÃO DO ART. 30 DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS DE AUMENTO DE PENA E REGIME MAIS RIGOROSO - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RÉUS - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO. 1. Configura-se o crime de quadrilha com a existência de elementos denunciadores da sociedades delinquentium, sendo imprescindível, além de quatro ou mais comparsas, a organização, preordenação dolosa, estabilidade e permanência entre seus membros. Vínculo associativo não comprovado nos autos. Afastamento do delito.(...)(Apelação Criminal nº 2001.61.81.003301-4, Primeira Turma, Data do julgamento: 04/07/2006, Relator: Des. Fed. Luiz Stefanini)Pois bem.No caso concreto, razão assiste ao MPF em pedir a absolvição dos réus CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, como autores do crime de quadrilha armada (art. 288, parágrafo único do Código Penal).Como explanado acima, a configuração do tipo requer a associação de mais de três pessoas para o fim de cometer crimes. Nesse contexto, mister que a associação criminosa seja integrada por pelo menos quatro pessoas, sendo irrelevante a não-identificação de todos os quadrilheiros. Dessa forma, neste caso, tendo sido denunciadas apenas três pessoas, é o caso de atipicidade penal.Assim, é o caso de absolvição de CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA na imputação do delito de quadrilha armada (art. 288, parágrafo único do Código Penal), por atipicidade da conduta.Ressalto, entretanto, que a presente conclusão não afeta a análise a ser procedida em outros processos nos quais os acusados respondam à imputação de prática de quadrilha ou bando, principalmente naqueles em que, além dos três acusados deste feito, outras pessoas também tenham sido denunciadas, fazendo com que elementar seja atendida.II - DOS CRIMES DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO E DA CORRELATA FACILITAÇÃOPrimeiramente, cumpre observar ser necessária a emendatio libelli em relação ao acusado CHUNG CHOUL LEE.Da Emendatio libelliO 1º do artigo 383 do Código de Processo Penal prevê que:Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. É exatamente o que deve ocorrer no caso em tela, em relação ao acusado CHUNG CHOUL LEE.O delito de facilitação de descaminho está previsto no Título XI - Dos crimes contra a administração pública - Capítulo I - Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral, contendo a seguinte descrição legal:Artigo 318 - Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):Pena: reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.Assim, trata-se de delito próprio: só pode ser cometido por funcionário público que tem o dever de reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país. Neste sentido, pertinente é a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, com sublinhados e destaques nossos:111. Análise do núcleo do tipo: facilitar (tornar mais fácil, ou seja, sem grande esforço ou custo) a prática (exercício ou realização) de contrabando ou descaminho.112. Sujeitos ativo e passivo: o sujeito ativo é apenas o funcionário público. O sujeito passivo é o Estado.113. Elemento subjetivo do tipo: é o dolo. Não se exige elemento subjetivo específico nem se pune a forma culposa.114. Infração do dever funcional: a expressão integra a conduta típica, não sendo, pois, suficiente que o funcionário facilite o contrabando ou o descaminho, mas que o faça infringindo seu dever funcional, vale dizer, deixando de cumprir os deveres previstos em lei. Exige-se que o agente tenha a função de controlar, fiscalizar e impedir a entrada de mercadoria proibida no território nacional ou garantir o pagamento de

imposto devido pela referida entrada.... omissis ...117. Objetos material e jurídico: o objeto material é a mercadoria contrabandeada ou o imposto não recolhido. O objeto jurídico é a Administração Pública (aspectos material e moral).118. Classificação: trata-se de crime próprio (aquele que somente pode ser cometido por sujeito ativo qualificado ou especial); formal (crime que não exige, para sua consumação, resultado naturalístico, consistente no efetivo contrabando ou descaminho); de forma livre (pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente); comissivo (ação) ou omissivo (inação), conforme o caso, e, excepcionalmente, omissivo impróprio ou comissivo por omissão (quando o agente tem o dever jurídico de evitar o resultado, nos termos do art. 13, 2º, CP); instantâneo (cuja consumação não se prolonga no tempo, dando-se em momento determinado); unissubjetivo (aquele que só pode ser cometido por um sujeito); unissubsistente (praticado num único ato) ou plurissubsistente (delito cuja ação é composta por vários atos, permitindo-se o seu fracionamento); admite tentativa na forma plurissubsistente. (g.n.)No caso concreto, o acusado CHUNG CHOUL LEE não é funcionário público, nem mesmo por equiparação (artigo 327 do Código Penal).Aliás, o próprio MPF, à fl. 05 da denúncia, afirmou que CHUNG CHOUL LEE era o beneficiário das mercadorias descaminhadas: Assim, segundo os dados apurados neste caso, tem-se que no dia 15 de junho de 2005, os denunciados VALTER e LOURDES (que cumpria plantão nesse dia no Terminal 1 - doc. 06) estavam no Aeroporto Internacional de Guarulhos com o objetivo de facilitar o contrabando que estava sendo praticado por terceira pessoa, que não foi possível identificar, tendo LEE como beneficiário (doc. 07).Ou seja, de acordo com o narrado pelo próprio MPF na denúncia, o acusado CHUNG CHOUL LEE não cometeu facilitação de descaminho e sim o próprio descaminho: este não era funcionário público era intermediador dos acusados; desse modo, mesmo sabendo do propósito ilícito das viagens, LEE providenciava todo o necessário para sua realização, mas não a ponto de incorrer no núcleo do tipo em exame (artigo 318 do CP), tendo em vista sua condição de beneficiário da referida facilitação, e não a de funcionário público a quem competia fiscalizar, controlar ou impedir a prática do contrabando ou descaminho.Sendo, portanto, incabível imputar-se a facilitação (artigo 318, CP) ao acusado CHUNG CHOU LEE, o fato é que embora este último não tenha praticado todos os atos executórios do contrabando/descaminho, em tese, concorreu diretamente para sua concretização.Diante do exposto, com fundamento no artigo 383 do Código de Processo Penal, o caso merece reclassificação da conduta narrada na denúncia em relação ao acusado CHUNG CHOUL LEE para a capitulada no artigo 334, caput, do Código Penal.Ressalte-se que o próprio MPF, em alegações finais, ao arrazoar sobre o crime de facilitação de descaminho, ratifica a conduta do acusado CHUNG CHOUL LEE (fl. 2871), de beneficiário das mercadorias estrangeiras.2 - A segunda delas tendo como beneficiário e organizador CHUNG CHOUL LEE (conhecido como Grande, Rafa e Lee, consoante foi observado durante as interceptações telefônicas), e contando com a participação de Agentes da Polícia Federal e da Receita Federal, além de outras pessoas que atuavam como mulas, realizando o transporte das mercadorias objeto de descaminhoTal medida não acarreta qualquer cerceamento de defesa, pois o acusado CHUNG CHOUL LEE, durante a instrução processual, se defendeu dos fatos narrados na peça acusatória e não simplesmente da definição jurídica. Sobre o tema, oportuno colacionar o seguinte ensinamento de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, in Código de Processo Comentado, Editora RT, 6ª edição, pág. 646:Definição jurídica do fato é a tipicidade, ou seja, o processo pelo qual o juiz subsume o fato ocorrido ao modelo legal abstrato de conduta proibida. Assim, dar a definição jurídica do fato significa transformar o fato ocorrido em juridicamente relevante. (...) O Juiz pode alterá-la, sem qualquer cerceamento de defesa, pois o que está em jogo é a sua visão de tipicidade, que pode variar conforme seu livre convencimento. (negritei).Pois bem.Do exposto acima, verifica-se que o delito imputado ao réu CHUNG CHOUL LEE, conforme a descrição fática contida na denúncia, o crime de descaminho, previsto no Título XI - Dos crimes contra a administração pública - Capítulo II - Dos crimes praticados por particulares contra a administração em geral, artigo 334 do Código Penal:Artigo 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)Neste sentido, cabe lembrar a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, com sublinhados e destaques nossos, sobre o referido tipo penal:75. Análise do núcleo do tipo: na primeira parte, caracterizando o contrabando, temos: a) importar significa trazer algo de fora do País para dentro de suas fronteiras; b) exportar quer dizer levar algo para fora do País. O objeto é a mercadoria proibida. É o contrabando próprio. Na segunda parte, configurando o descaminho, temos iludir (enganar ou frustrar), cujo objeto é o pagamento de direito ou imposto. Trata-se do denominado contrabando impróprio.... omissis ...83. Objetos material e jurídico: o objeto material pode ser a mercadoria, o direito ou o imposto devido. O objeto jurídico é a administração pública, nos seus interesses patrimonial e moral.... omissis ...109. Procedimento administrativo e ação penal: atualmente, pode-se vincular o ajuizamento de ação penal ao término de procedimento administrativo instaurado

para apurar a sonegação fiscal decorrente da importação ou exportação da mercadoria. E é preciso se considerar que, havendo plena quitação do imposto devido à Receita Federal, não se mantém a justa causa para a ação penal. O descaminho, por ausência de dolo, não subsiste, devendo, pois, ser trancada a ação penal ou o inquérito policial. ...

omissis Com relação à configuração do contrabando ou descaminho, a jurisprudência é unânime no sentido de que se trata de crime que NÃO deixa vestígios, razão pela qual, é desnecessário o exame de corpo delito. Assim se entende porque ainda que não haja laudo merceológico, a materialidade do contrabando/descaminho pode ser comprovada por outros meios de prova, sempre tendentes a confirmar se a mercadoria é realmente de importação proibida (no que o tipo é norma penal em branco) ou qual o valor do imposto ou direito devido pela operação, que foi iludido, no todo ou em parte, por obra do agente. No presente caso, não houve apreensão das mercadorias supostamente contrabandeadas/descaminhadas, pois, conforme bem alinhavado pela acusação em alegações finais, eventuais apreensões poderiam prejudicar as investigações das Operações Canaã e Overbox, que tinham como objetivo maior apurar a existência da quadrilha que atuava no Aeroporto Internacional de Guarulhos, o que, de fato, ocorreu, resultando na condenação de diversas pessoas envolvidas, além dos acusados deste feito. Mas, ao menos nestes autos, ficou suficientemente comprovada a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do CP, pelos demais elementos de prova coletados na investigação e em Juízo. Com relação à origem das mercadorias em questão, não há dúvidas de que eram provenientes do exterior, o que se conclui das declarações prestadas pelo próprio acusado CHUNG CHOUL LEE. Também está claro que os produtos possuíam elevado valor econômico. Caso contrário, não haveria o grande esforço dos acusados para iludir o pagamento dos tributos. Além disso, considerando todas as despesas envolvendo a internação da mercadoria - propina para cada mala internada, escolta, passagem aérea, hospedagem e pagamento das mulas - é patente que os comerciantes estavam dispostos a desembolsar alta quantia para que a mercadoria fosse internacionalizada sem ser submetida à fiscalização. Obviamente que, para que tudo isso valesse a pena, o valor dos produtos trazidos pelas mulas superava o alto custo das despesas. Se assim não fosse, os comerciantes desembarçariam as mercadorias pelas vias legais, não se expondo aos riscos de envolver-se em delitos. Com relação à consumação do delito de descaminho, sem a elaboração de laudo merceológico, há diversos precedentes jurisprudenciais neste sentido: PENAL. DESCAMINHO. PROVA. EXAME MERCEOLÓGICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. - Materialidade e autoria dolosa devidamente comprovadas no conjunto processual. - Inexigibilidade de exame merceológico porque não se trata da existência, mas de uma qualidade do corpo de delito que pode ser provada por todos os meios admitidos. - Quantidade de mercadorias que faz prova do exercício de atividade comercial habitual e desacredita a hipótese de atividade esporádica, de modo a não se cogitar de prática da conduta em plano de intencionalidade que não cobrisse outras ações e não representasse qualquer adicional de potencial ofensivo. Evento danoso que não é uma realidade mensurável por critério único de repercussão econômica para a generalidade dos delitos e a medida de sua grandeza inclui a natureza dos interesses atingidos e a dimensão social da conduta. Valor das mercadorias que ainda supera em margem não desprezível os limites de isenção. Tratamento à questão na esfera da realização do crédito que em nada pode interferir na relevância criminal do fato, determinada por norma penal vigente, cuja aplicabilidade condiciona-se à verificação dos elementos constitutivos do delito e passa ao largo de orientações adotadas na cobrança da dívida ativa. - Recurso desprovido. grifei TRF3 - ACR 200361020066900 - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - DJF3 CJ2 de 22/09/2009 - pg 365. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INVALIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DAS MERCADORIAS IMPORTADAS MEDIANTE PROVA DOCUMENTAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DIVERGÊNCIA ENTRE O JUIZ E O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. I - A aferição da culpabilidade a partir da condição de sócio de sociedade empresária, bem como da formação acadêmica, é válida para efeito de fixação da pena-base acima do mínimo legal. II - O crime de descaminho prescinde do exame de corpo de delito, já que a regularidade fiscal na importação de bens se comprova, predominantemente, por meio de prova documental. III - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo discordância entre o juiz e o membro do Ministério Público, no que concerne ao benefício da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099-95, deve o magistrado submeter tal controvérsia ao crivo do Procurador Geral Parquet, aplicando-se, em interpretação analógica, o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal. IV - A conduta perpetrada pelo apelante se amolda perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 334, 1º, d, do Código Penal, na medida em que ficou comprovada a aquisição de mercadorias provenientes do exterior, destituídas, contudo, de documentação legal. V - Recurso desprovido. grifei TRF2 - ACR 199961128526603 - Segunda Turma Especializada - Relator Desembargador Federal André Fontes - DJU de 14/05/2006 - pg 65. PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PENA. MAJORAÇÃO. SEGUNDA FASE DE APLICAÇÃO. PROVA PERICIAL. MERCADORIAS. APREENSÃO. ÚNICO CONTEXTO. ENTRADA. MERCADORIA NÃO PROIBIDA. PAGAMENTO DE IMPOSTOS. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANUTENÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1. Não merece prosperar a alegação de que a prova pericial extraída de laudo de exame merceológico - avaliação direta, não foi feita no material apreendido em poder do apelante, visto que pelo conjunto probatório restou demonstrado que todas as mercadorias foram apreendidas no mesmo dia e faziam parte de um único contexto. 2. Restando demonstrado que houve a entrada de mercadoria de importação não proibida em território nacional, sem pagamento dos impostos devidos, a manutenção da r. sentença condenatória é medida que se impõe. 3. Improcede a alegação de nulidade por falta de exame de corpo de delito (art. 564, inc. III, b, do CPP), visto que o crime de descaminho não deixa vestígios, razão

pela qual é desnecessário o exame pericial a que se refere o art. 158 do CPP. Precedente do STF. 4. Se a pena foi aumentada na segunda fase da aplicação da pena, é despicando adentrar-se no exame da alegação do apelante de que é um cidadão de boa índole, pois a pena-base foi fixada no mínimo legal. 5. Apelação improvida. grifeiTRF1 - ACR 199939000009780 - Quarta Turma - Relator Juiz Federal Convocado Guilherme Doehler - DJ de 23/01/2006 - pg 69.1. EM NOSSO CPP PREVALECE O SISTEMA DE QUE A ACUSAÇÃO SE FORMA COM O FATO DESCRITO E NÃO COM O FATO CLASSIFICADO NA DENÚNCIA OU LIBELO. 2. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. TRATA-SE DE CRIME QUE NÃO DEIXA VESTÍGIO. NÃO É NECESSÁRIO EXAME DE CORPO DE DELITO, NO CASO, COMO É OBVIO. 3. SE O RÉU FOI CONDENADO PELO CRIME DESCRITO NA DENÚNCIA, NÃO TEM O JUIZ QUE ADOTAR A PROVIDÊNCIA CONSTANTE DO DO ART. 384 DO CPP. 4. MATÉRIA QUE EXIGE EXAME DE PROVA NÃO PODE SER OBJETO DE HABEAS CORPUS. grifeiSTF - RHC 49680 - Relator Antonio Neder - Aud. 1972. Vale ressaltar, também, que a quantificação do tributo sonegado não precisa ser identificada, uma vez que a facilitação de descaminho não constitui crime contra a ordem tributária e sim crime contra a Administração Pública praticado por funcionário público em geral. Assim, de acordo com o narrado pelo próprio MPF na denúncia, o acusado CHUNG CHOUL LEE, não cometeu facilitação de descaminho e sim o próprio descaminho: este não era funcionário público era intermediador dos acusados; desse modo, mesmo sabendo do propósito ilícito das viagens, LEE providenciava todo o necessário para sua realização, mas não a ponto de incorrer no núcleo do tipo em exame (artigo 318 do CP), tendo em vista sua condição de beneficiário da referida facilitação, e não a de funcionário público a quem competia fiscalizar, controlar ou impedir a prática do contrabando ou descaminho. Sendo, portanto, incabível imputar-se a facilitação (artigo 318, CP) ao acusado CHUNG CHOUL LEE, o fato é que embora este último não tenha praticado todos os atos executórios do contrabando/descaminho, em tese, concorreu diretamente para sua concretização. Já, o delito de facilitação de descaminho vem previsto no Título XI (Dos crimes contra a administração pública) Capítulo I (Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral), artigo 318 do Código Penal: Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334): Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (negritei) Assim, trata-se de delito próprio: só pode ser cometido por funcionário público que tem o dever de reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país. Cumpre frisar, ainda, que, de acordo com Damásio E. de Jesus, in Direito Penal, 4º volume - Parte Especial, Ed. Saraiva, 9ª edição: Se o funcionário, sem infringir dever funcional, concorre para o contrabando, responde, como partícipe, pelo delito do art. 334 do CP (contrabando ou descaminho). Pode ocorrer, porém, que o funcionário, sem violação de dever funcional inerente ao contrabando ou descaminho, venha a concorrer na facilitação realizada pelo funcionário violador de seus deveres junto à aduana. Nesse caso, será partícipe do crime descrito no art. 318. Pois bem. No presente caso, o Ministério Público Federal denunciou VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, como autores do delito de facilitação de descaminho, previsto no artigo 318 do Código Penal. Antes da análise da materialidade do fato, é necessário saber se os agentes denunciados pelo artigo 318 do CP podem, em tese, praticar tal delito que, como visto, é próprio. Com relação à acusada MARIA DE LOURDES, esta pode, em tese, cometer o crime do artigo 318 do Código Penal, pois, na condição de Auditora da Receita Federal do Brasil, possui como função, dentre outras, reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país. Não há dúvidas de que possa, em tese, cometer o crime de facilitação. Já o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, Agente de Polícia Federal, não lotado no Aeroporto Internacional de Guarulhos à época dos fatos, não tinha, primordialmente, o dever funcional de reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país. A razão é simples: VALTER, enquanto Agente de Polícia Federal, não possuía atribuições funcionais de natureza fiscal ou alfandegária. Todavia, embora não tenha praticado atos executórios próprios ao delito de facilitação de descaminho, é possível que, em tese, tenha concorrido para o seu cometimento, na condição de partícipe. Neste sentido, é o entendimento de DAMÁSIO E. DE JESUS: Se o funcionário, sem infringir dever funcional, concorre para o contrabando, responde, como partícipe, pelo delito do art. 334 do CP (contrabando ou descaminho). Pode ocorrer, porém, que o funcionário, sem violação de dever funcional inerente ao contrabando ou descaminho, venha a concorrer na facilitação realizada pelo funcionário violador de seus deveres junto à aduana. Nesse caso, será partícipe do crime descrito no art. 318. (Direito Penal, 4º volume - Parte Especial, Ed. Saraiva, 9ª edição, negritei). Ademais, se é certo que o Agente de Polícia Federal, a partir do momento em que tenha conhecimento da prática de contrabando ou descaminho, tem ele a inequívoca a atribuição funcional e o dever legal de abordar o suspeito, averiguar e, se for o caso, efetuar a prisão em flagrante; neste caso, sua ação é tendente a impedir o contrabando ou o descaminho. Com isso, ao não cumprir seu dever de efetuar abordagem policial, como acima referido, o policial acaba, em tese, incidindo na conduta típica da facilitação, eis que está deixando de cumprir sua atribuição, com inequívoca quebra de dever funcional, e com isso tornando mais fácil o contrabando ou o descaminho. Qualquer dos enfoques acima dados é suficiente para que se conclua pela possibilidade, em tese, de que o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA responda pela prática de facilitação de contrabando ou descaminho, pois, de acordo com a denúncia, não somente ele deixou de cumprir sua função de policial no evento narrado na inicial, abordando o sujeito ativo do contrabando/descaminho, como ele, VALTER, cooperou e tomou providências para que o se concretizasse, associado aos outros acusados. O julgado abaixo prevê, inclusive, a possibilidade de condenação no delito de contrabando/descaminho na hipótese de não haver apreensão da mercadoria: PENAL E PROCESSUAL PENAL - DESCAMINHO - FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO - QUADRILHA - CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA - ARTS. 334, 318, 288, 333 E 317 DO CÓDIGO PENAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO, EM RELAÇÃO A ALGUNS CRIMES - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E DA AÇÃO PENAL,

POR AUSÊNCIA DE APRECIACAO DE TODAS AS TESES DA DEFESA E PELA IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS - SENTENÇA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - QUEBRA DE SIGILO DE DADOS - ART. 5º, XII, DA CF/88 E ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.296/96 - POSSIBILIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - ART. 318 DO CÓDIGO PENAL - CRIME DE MERA CONDUTA - DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DA MERCADORIA, PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO - DEPOIMENTO DO CO-RÉU, COERENTE COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS - BENEFÍCIO DO ART. 6º DA LEI 9.034/95 - VALIDADE DA CONFISSÃO FEITA NA FASE JUDICIAL - INDÍCIOS VEEMENTES DE AUTORIA - NÃO OCORRÊNCIA DA INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA, NEM DE PRESUNÇÕES OU CONJECTURAS - ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - RESPONSABILIDADE DE CADA ACUSADO, NA MEDIDA DE SUA PARTICIPAÇÃO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO, QUANTO AO DELITO DO ART. 318 DO CÓDIGO PENAL, QUANTO AOS RÉUS MARINHO, WALDYR E OSIAS - CONFISSÃO DO RÉU ÂNGELO RONCALLI, QUANTO AO CRIME DE DESCAMINHO - PENA-BASE - FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - EXISTÊNCIA DE PROVAS EM DESFAVOR DE ÂNGELO RONCALLI, QUANTO À AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E DE QUADRILHA - CONFIGURAÇÃO DOS ELEMENTOS TÍPICOS DO CRIME DA QUADRILHA - POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DO CRIME DE QUADRILHA COM A CONTINUIDADE DELITIVA DE OUTROS DELITOS - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, III, d, CP) E DA AGRAVANTE POR COORDENAÇÃO DO ESQUEMA CRIMINOSO (ART. 62, I, DO CP) - MULTA - VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS ARTS. 49, 1º, E 60, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - PREJUDICADAS AS APELAÇÕES DE GERALDO, JAZOIL, TÍLIA, CYNTIA, MARCELO, ALFREDO QUIRINO, FELIPPE E PAULO HENRIQUE - APELAÇÕES DE MARINHO, WALDYR E OSIAS E DE ÂNGELO RONCALLI PARCIALMENTE PROVIDAS. I - Extinção da punibilidade dos réus Marinho, Waldyr e Osias, pelos crimes capitulados nos arts. 317, 1º, e 288 do Código Penal, dos réus Geraldo, Jazoil, Tília, Cyntia, Marcelo, Alfredo Quirino, Felipe e Paulo Henrique, pelos delitos em que condenados, na sentença recorrida, e, de ofício, dos réus Paulo Raro e Álvaro Assunção, pelos crimes dos arts. 288 e 334 do Código Penal, bem como do réu Alfredo Barros, no que toca ao delito do art. 288 do Código Penal, em face da consumação da prescrição da pretensão punitiva, pela pena em concreto, com fulcro nos arts. 107, IV, 109, V, 110, 1º, e 117, IV, do Código Penal, vez que já transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos depois da data da publicação da sentença condenatória (05/08/2002). II - Não há que se falar em nulidade da sentença, por deficiência em sua fundamentação, se há expressa menção aos fundamentos de fato e de direito que deram ensejo ao decreto condenatório, acolhendo-se a tese da acusação, ainda que não se refira à defesa (STJ, HC 23992/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24/02/2003). Rejeição da preliminar de nulidade da sentença, suscitada pelo réu Waldyr, por não apreciação de sua alegação de enquadramento da conduta no art. 319 do Código Penal. III - O direito ao sigilo bancário, bem como ao sigilo de dados, a despeito de sua magnitude constitucional, não é um direito absoluto, cedendo espaço quando presente em maior dimensão o interesse público. A legislação integrativa do canon constitucional autoriza, em sede de persecução criminal, mediante autorização judicial, o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancários, financeiras e eleitorais (Lei nº 9.034/95, art. 2º, III), bem como a interceptação do fluxo de comunicações em sistema de informática e telemática (Lei nº 9.296/96, art. 1º, parágrafo único). (STJ, HC 15026/SC, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 04/11/2002, p. 266). Rejeição da preliminar de nulidade da ação penal, suscitada pelo réu Ângelo Roncalli, ao argumento de ilicitude da prova, por impossibilidade legal de quebra de sigilo de dados. IV - A facilitação de contrabando ou descaminho envolve a infração de dever funcional pelo agente, deixando o servidor público responsável de cumprir sua função de controlar, fiscalizar, arrecadar o respectivo tributo ou mesmo impedir a entrada, no país, de bens ou mercadorias. Trata-se de crime de mera conduta, em que a simples violação do dever funcional já configura o crime, independentemente da consumação do delito de contrabando ou de descaminho, sendo desnecessária, assim, a apreensão das mercadorias. V - A confissão do co-réu Paulo Raro mostra-se coerente com as demais provas dos autos, elucidando o modo de agir do grupo, que liberava cargas de produtos eletrônicos como se se tratasse de mudança de brasileiros residentes no exterior, sem o pagamento do tributo devido, bem como apontando a participação de cada agente, inclusive servidores públicos, na empreitada criminoso. O fato de o aludido réu beneficiar-se da redução da pena, prevista no art. 6º da Lei 9034/95, não retira do seu testemunho o seu valor probante, já que não foi ele o único fundamento para a condenação, a qual se baseou também nas Declarações Simplificadas de Importação (DSIs) irregulares, nos laudos periciais, nas senhas pessoais do sistema MANTRA, utilizadas pelos servidores, nos extratos bancários, nos extratos telefônicos, na quebra de sigilo de dados e nos depoimentos de testemunhas. VI - O sistema do Código de Processo Penal permite decisão condenatória que utiliza prova indiciária, quando esta se mostra concludente e exclui qualquer hipótese favorável ao acusado, e ainda se coaduna com a prova colhida nos autos (TRF/1ª Região, ACR 2000.35.00.011781-6/GO, Rel. Juiz Federal Convocado Saulo Casali Bahia, 3ª Turma, unânime, DJU de 12/12/2007, p. 25). Não se trata, no caso, de inversão do ônus da prova ou de meras conjecturas ou presunções, indiretas e/ou imprecisas, de sorte que nada impede que o Magistrado se utilize de indícios veementes, no exercício do livre convencimento. VII - O réu Osias colaborou para que as mercadorias fossem importadas, sem o pagamento do tributo devido, procedendo à conferência da documentação falsa, apresentada pelos interessados em desembaraçar bens pessoais vindos do exterior, como se se tratasse de mudança de residência. É evidente que a participação do aludido apelante era imprescindível para o êxito do esquema criminoso. Ora, quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade (art. 29 do CP). VIII - Sentença condenatória mantida, no que tange aos réus Marinho, Waldyr e Osias, como incurso no crime do art. 318 do Código Penal. IX - Sentença condenatória mantida, quanto ao réu Ângelo Roncalli, relativamente ao crime do art. 334 do Código Penal,

cuja prática espontaneamente confessou. X - Levando em conta as circunstâncias judiciais desfavoráveis, previstas no art. 59 do Código Penal, merece ser mantida a pena-base, fixada na sentença, para o réu Ângelo Roncalli, acima do mínimo legal, para o crime do art. 334 do Código Penal. XI - Caracterizado o crime de corrupção ativa, porquanto a conduta do réu Ângelo Roncalli preenche todos os requisitos do art. 333 do Código Penal, restando provado que ofereceu vantagem indevida aos servidores da Receita Federal e da INFRAERO, para que omitissem ato de ofício ou o praticassem em desacordo com as normas em vigor. XII - Demonstrada, nos autos, a existência de vínculo associativo permanente, com a finalidade de introduzir mercadorias estrangeiras, sem o pagamento de tributo, com facilitação de descaminho e corrupção ativa e passiva, evidenciando-se a participação do réu Ângelo Roncalli na quadrilha e, mais, a sua posição de chefe do grupo, é de se manter a condenação pelo art. 288 do Código Penal. XIII - O benefício previsto no art. 71 do Código Penal - que trata de crime continuado -, permite a aplicação de uma pena mais branda, para quem pratique mais de um delito de uma mesma espécie, nada impedindo que pessoas associadas, com a finalidade de cometer crimes, venham a ser condenadas pelos vários crimes praticados, para efeito de aplicação da pena, em continuidade delitiva e, também, em concurso material, pelo crime do art. 288 do Código Penal. XIV - Manutenção do aumento, pela continuidade delitiva, fixado na sentença, em face dos vários crimes cometidos pelos réus, eis que a doutrina e a jurisprudência, inclusive do colendo STF e do egrégio STJ, orientam-se no sentido de que o critério a ser levado em conta, para dosar o aumento pela continuidade delitiva, é o número de infrações praticadas. XV - Não obstante não tenha reconhecido a existência da quadrilha, nem de que tenha corrompido os servidores da alfândega para a perpetração dos ilícitos, o réu Ângelo Roncalli reconheceu a prática do descaminho, admitindo voluntariamente, perante a autoridade judicial competente, estar envolvido e ter conhecimento do crime, praticado em conjunto com o réu Paulo Raro. Incidência, quanto ao aludido réu, da atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, quanto ao delito do art. 334 do Código Penal, ora fixada em 6 (seis) meses de reclusão. XVI - Comprovado que o réu Ângelo Roncalli funcionava com mentor da empresa criminosa, figurando como líder da quadrilha, correto o agravamento da pena, pela aplicação do inciso I do art. 62 do Código Penal. XVII - Manutenção do valor do dia-multa, estabelecido para o réu Ângelo Roncalli, por estar ele consentâneo com o disposto nos arts. 49, 1º, e 60, caput, do Código Penal, fundamentando-se a fixação de seu valor na situação econômica do aludido réu. XVIII - Preliminares rejeitadas. Prejudicadas as apelações dos réus Geraldo, Jazoil, Tília, Cyntia, Marcelo, Alfredo Quirino, Felipe e Paulo Henrique, por julgar extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, em face da pena em concreto, em relação a Geraldo, pelos delitos dos arts. 317, 1º, e 288 do Código Penal; a Jazoil, pelo crime previsto no art. 317 do Código Penal; a Tília, pelos crimes dos arts. 288 e 334 do Código Penal; e a Cyntia, Marcelo, Alfredo Quirino, Felipe e Paulo Henrique, pelo delito do art. 334 do Código Penal. XIX - Apelações dos réus Marinho, Waldyr e Osias parcialmente providas, para decretar extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, em face da pena em concreto, apenas quanto aos crimes capitulados nos arts. 317, 1º, e 288 do Código Penal. XX - Prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena em concreto estipulada na sentença, reconhecida de ofício, em relação aos réus Paulo Raro e Álvaro Almeida Assunção, pelos delitos dos arts. 288 e 334 do Código Penal, e a Alfredo Almeida Barros, somente pelo delito do art. 288 do Código Penal. XXI - Apelação de Ângelo Roncalli parcialmente provida, para aplicar a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal (confissão espontânea), em relação ao crime do art. 334 do Código Penal. (TRF1, TERCEIRA TURMA, ACR 199934000312639, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, e-DJF1 DATA:05/03/2010 PAGINA:41) Restando suficientemente comprovada a materialidade dos fatos, passo a analisar a autoria. No presente caso, a denúncia baseou-se, dentre outros elementos de prova, nos diálogos abaixo: (i) 1196859926 - 13/06/2005 21:16:02: No dia 13/06/05 Lee contata Valter, combinando um encontro. Valter: Alô Lee: Ô Grande Valter: Oi Lee: Cinco minutinhos pode descer Valter: Tô chegando Lee: Tá, falou (ii) 1196859926 - 15/06/2005 06:23:33: Lee descreve a situação que está ocorrendo no momento, no aeroporto, a Valter, aguardando suas instruções em como proceder, pois quem deve recolher o papel é ela, pois ela quem resolve: Valter: Oi Lee: Oi Grande tudo bem Valter: Tudo bom Lee: Tem um homem junto lá, pode mandar? Valter: Como é que é esse cara? Lee: Olha, não tá dando pra ver não, mas ele tá de terno marrom Valter: Vê se é o loiro ou não? Lee: Oi? Valter: Você tá aí junto? Lee: Não. Valter: Procura saber. Lee: Procura saber como que é a pessoa? Valter: É Lee: O loiro que você tá falando é o outro né? Valter: É Lee: O Afílio? Valter: Não, não, é o outro. Lee: O outro? Valter: Hã, hã. É que ele não quer orientado né? Lee: Ah, tá, entendi. Ah, mas é no 1 (um). Valter: Talvez ele tá lá. Lee: Ah, o Alexandre? Valter: Não, o outro. Lee: O baixo? Valter: É. Lee: Ta bom, eu vejo. Valter: Ah, ta bom, mas ela tá lá? Lee: Ta. Valter: Mas em que localização, onde o cara tá sentado? Lee: Sentado. Valter: Sentado aonde? Lee: Na mesinha lá, ela tá lá pegando o papel. Valter: Ah, então beleza, então pode mandar. Lee: Pode mandar? Valter: Pode mandar. Lee: Falou. Valter: É ela que resolve tá bom? Lee: Tá bom, falou. (iii) 1196859926 - 15/06/2005 08:03:05: Como quem está recolhendo o papel é outra pessoa, Valter toma providências: Valter: Oi Lee: Oi Grande, o careca tá junto, por isso que é o cara é que tá recolhendo o papel Valter: E onde é que ela tá? Lee: Ela tá no banheiro. Valter: Há, há, tá bom Lee: Dá pra ver o pessoal que tá lá fora tá vendo, quem tá recolhendo o papel é o careca, o alemão. Valter: Tá bom, deixa eu ver. Lee: Tá bom, falou tchau. (iv) 1196859926 - 15/06/2005 08:12:26: Lee presta contas do ocorrido e informa que a empreitada terminou com sucesso. Valter: Alô Lee: Ô Grande, saiu Valter: Ah, então, coitado Lee: Tava em três, meu Valter: Não tem problema, não relaxa, tá tudo em casa. Quantas foram? Lee: Uma só, brincadeira, viu Valter: Tá bom então Lee: Tá bom Grande, um abraço, até logo Valter: Tá bom então, tchau É certo que das transcrições telefônicas acima, constata-se que, de fato, pessoa não identificada chegou do exterior no dia 15/06/2005, conforme diálogo entabulado entre LEE e VALTER e que determinada auditora fiscal facilitaria o ingresso de suas mercadorias sem o pagamento dos impostos devidos, pois ela que resolve. O acusado CHUNG CHOUL LEE, mesmo sabendo do propósito ilícito das viagens de mulas, providenciava todo o necessário para sua realização, de modo que possuía interesse no sucesso das internações

ilícitas. Apesar de CHUNG CHOUL LEE, a princípio, ter negado a autoria do delito (fls. 266/271), posteriormente declarou: Que após ser relida ao interrogando a denúncia de fls. 04 a 05 relativa a internação ocorrida no dia 15/06/2005 disse : Que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia em relação à participação do interrogando nessa internação irregular de mercadorias. Que não se recorda se esteve no aeroporto no dia 15/06/2005. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 15/06/2005, 06:23:33 (11) 9685.9926, o interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa. Que não sabe de quem é a linha telefônica referida. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 15/06/2005, 08:02:12 (11) 9685.9926, o interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa. Que não sabe de quem é a linha telefônica referida. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 15/06/2005, 08:11:45, (11) 9685.9926, o interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa. Que não sabe de quem é a linha telefônica referida. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse : Que não se recorda se vendeu alguma passagem para o voo Air France 454 que chegou no Brasil no dia 15/06/2005. Que o interrogando não tem idéia de quem possa ser o Auditor da Receita Federal que usava terno marrom, e era careca e alemão. Em seu reinterrogatório (fls. 983/995), CHUNG CHOUL LEE confessou que vendia passagens a pessoas que traziam mercadorias irregularmente ao país, ciente de que praticavam o crime de contrabando e descaminho, inclusive, assessorando as mulas da melhor forma de se esquivarem da fiscalização; confessou, também que fazia trabalho de escolta ou segurança das mulas, juntamente com Valter, desde fevereiro de 2005, tudo mediante paga. Ora, suas declarações também ratificam que providenciava todo o necessário para o sucesso da internação de mercadorias trazidas por Fábio, facilitada por VALTER e MARIA DE LOURDES, sem o devido recolhimento de tributos: De fato nos relatórios de investigação da Polícia Federal fui visto em diversas ocasiões no aeroporto internacional de Guarulhos, na companhia de pessoas que estavam indo ou chegando do exterior, para trazer mercadorias irregularmente ao País; eu sabia que essas pessoas estavam praticando contrabando ou descaminho, mas minha função era apenas a de agente de viagem. Essa prática, de contrabando e descaminho, continua e continuará acontecendo no aeroporto, porque a fiscalização é muito difícil. Minha culpa diz respeito a saber que essas pessoas viajavam com esse objetivo e eu participava fornecendo passagens adquiridas na agência de Wagner, Route Express, em São Paulo, na Rua Conselheiro Furtado. Desejo esclarecer também que os chineses me contratavam para fazer um serviço de escolta ou de segurança, das mulas (embora nas primeiras viagens eles sempre fossem acompanhados dos patrões e depois de obterem confiança viajavam sozinhos) e dos próprios chineses; isso decorria do fato de que a Polícia Civil e Rodoviária, especialmente os policiais que atuavam na região da Rua 25 de Março, costumavam extorquir com bastante frequência; era muito comum que com a chegada das mercadorias, houvesse interceptação pela Polícia Rodoviária ou por policiais civis, que ora pediam valores tais como U\$ 10.000,00, reduzindo a cerca de U\$ 2.000,00 para a liberação, ora simplesmente se apropriavam das mercadorias; além disso também havia ocorrências de roubos eventuais, pessoas que se faziam passar por policiais. Eles me contratavam para esse serviço de escolta/segurança porque eu tinha bons contatos na Polícia Civil, tendo em vista que figurei como intérprete em diversas ocasiões. Muitos chineses simplesmente entregavam as mercadorias, porque sabiam que eram piratas ou que não possuíam regularidade. Meu contato com VALTER decorria do fato de ele ser policial federal; crimes de contrabando e descaminho são do alcance da Polícia Federal; ocorre que havia um fiscal no aeroporto que estava atuando de forma diferenciada, liberando as mercadorias no aeroporto mas apreendendo-as fora do aeroporto, ora para liberá-las mediante suborno, ora para ficar com as mercadorias; por causa desse fiscal, acionei o VALTER com a finalidade de que ele vigiasse esse sujeito; sei o nome desse indivíduo, mas prefiro não declinar. Eu ganhava U\$ 100,00 por mala, valor que era dividido com o VALTER; que eu saiba o VALTER apenas ingressava na área para vigiar se não haveria algum problema com os fiscais; nós começamos a trabalhar dessa forma aproximadamente no carnaval de 2005; anteriormente, a função de VALTER era desempenhada por policiais civis, que não ingressava na área restrita, ficavam somente na área pública, pois não era necessário, não havia aquele fiscal que mencionei acima. As mercadorias ficavam, normalmente, com os próprios chineses; eles tinham depósitos na região da 25 de Março, mas como os policiais civis abordavam frequentemente, os chineses tinham de despistar, ora guardando as mercadorias consigo, ora me solicitando para acompanhar o mula até a entrega, na residência do patrão; nesse momento era feito o pagamento, ou mesmo no dia seguinte. O agente de polícia federal FRANCISCO DE SOUSA, que é tio de FÁBIO ARRUDA, estava começando a trabalhar nesse esquema; na verdade, FÁBIO tinha comentado comigo que o tio dele trabalhava no aeroporto, mas ele na realidade estava começando a atuar da mesma forma que VALTER, ou seja, na vigilância das mulas no interior do aeroporto; não sei dizer se FRANCISCO DE SOUSA chegou a receber algum pagamento, como ocorreu com o VALTER; já entreguei dinheiro para FRANCISCO na ocasião em que ele foi candidato a vereador em Guarulhos, para a campanha, R\$ 700,00, eu ia fornecer alguns chaveiros ou material de campanha mas preferi entregar o dinheiro ao invés de ter o trabalho de encomendar tais artigos. Reconheço que eu sou conhecido como RAFA, pois meu filho se chama Rafael; a alcunha GRANDE, que aparece nas interceptações na realidade não constitui um nome ou apelido, mas a forma como eu costumava me dirigir às pessoas, fazendo-o indistintamente, eu chamava todo mundo de GRANDE; eu era conhecido como RAFA ou LEE. Operação Overbox nada tem a ver com LAW KIM CHONG. Sobre o escritório Porto Minas, consta na acusação que eu seria dono; isso não é verdade pois na verdade eu apenas repassava clientes para esse escritório, maioria deles chineses da região sul da China, na fronteira com a Coréia do Norte; esses chineses costumam falar fluentemente o idioma coreano; dessa forma, mesmo eu não falando chinês, acabava sendo procurado por essas pessoas no intuito de regularizar a permanência no território brasileiro; na verdade eu prestava assessoria ao chinês e repassava uma parte do valor recebido para o escritório Porto Minas e mais 3 escritórios de despachantes. Eu fazia o acompanhamento desses estrangeiros na Polícia Federal; a participação dos despachantes era apenas a terceirização do preenchimento de formulários, pois o acompanhamento junto ao cliente era meu; acredito que eu tenha

auxiliado entre 2 e 3.000 estrangeiros, tendo em vista que a anistia de 1998 contemplou aproximadamente 50.000 pessoas em situação irregular no Brasil; o valor dessa assessoria era de R\$ 100,00 a R\$ 120,00, sendo que de alguns eu nem cobrava; em razão dessa minha atividade angariei muitas amizades entre os chineses, porque me considero uma pessoa prestativa. Confirmando a minha voz em todos os áudios constantes da denúncia. Os outros mulas normalmente me ligavam apenas para informar que haviam chegado. Cheguei a pedir para VALTER buscar mais informações acerca do esquema que eu percebi que existia no aeroporto; fui eu que mencionei a ele, fornecendo algumas descrições de pessoas que trabalhavam no seletor, sendo que ele procurou obter informações; ele nunca chegou a me confirmar categoricamente quem fazia parte do esquema, mas mencionava que algumas pessoas aparentavam participar. Notei que como os orientais, de um modo geral, eram costumeiramente submetidos a fiscalização e a abordagem de policiais, no trajeto de saída do aeroporto até o destino das mercadorias, seria mais fácil e menos arriscado que brasileiros, bem trajados, com poucas bagagens, fossem para o exterior para trazer as mercadorias. Notei que os chineses da 25 de Março começaram a se valer dessa estratégia e nesse contexto fiz a oferta a ANDRÉ LOPES DIAS. Eu pessoalmente vendi passagem para ANDRÉ LOPES DIAS uma única vez, que eu me recorde, mas o auxiliei a tirar o visto; fui levá-lo e buscá-lo no aeroporto, na sua volta. Que eu me recorde ele me ligou quando chegou; salvo engano ele já estava na área pública quando eu cheguei. Acho que já comentei com ele sobre as minhas observações acerca dos fiscais, conforme acima referido. Sei que ANDRÉ viajou outras ocasiões para a China, para outras pessoas e em razão disso cheguei a brigar com ele, pois me senti traído; ele não comentou para quem viajou. É mais, confessou a prática de descaminho ocorrido em 15/06/2005, para cuja facilitação concorreu o acusado VALTER: Executado o áudio de 15/06/05 às 06:23:33 telefone 11 9685-9926 (fls. 107 do Relatório da Operação Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VALTER nesse diálogo. Estávamos aguardando a saída de algum passageiro, enquanto que Valter me fornecia a descrição de quem estava atuando na vigilância. Eu não sei quem era o homem de terno marrom, pois ele foi assim descrito pelo passageiro que me telefonou, de maneira que não me lembro de mais detalhes. Acredito que esse homem não fazia vigilância. Executado o áudio de 15/06/05 às 08:02:12 telefone 11 9685-9926 (fls. 108 do Relatório da Operação Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VALTER nesse diálogo. O indivíduo descrito como o careca, o alemão era quem fazia vigilância no desembarque; A mulher referida no diálogo era a passageira, que estava chegando e foi ao banheiro. ...omissis... Sobre os desembarques de mulas! Com mercadorias vindas do exterior, declarou: Eu tratava desses assuntos apenas com VALTER. Assim, embora não tenha praticado os atos executórios do tipo penal previsto no artigo 334 do Código Penal, CHUNG CHOUL LEE concorreu diretamente para sua consumação. Dessa forma, conforme já analisado, está devidamente comprovado que, no dia 15/06/2005, CHUNG CHOUL LEE cometeu o delito de descaminho. Assim, resta comprovada sua autoria. No pertinente ao acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, apesar de ter negado a acusação, não conseguiu justificar o diálogo mantido com o acusado CHUNG CHOUL LEE em 15/06/05: Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006432-7, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação que consta na denúncia. Que o interrogando não se lembra de ter estado no aeroporto de Guarulhos no dia 15/06/2005, acredita que não estava. Apresentado o áudio do dia 15/06/2005. 06:23:33, 11 96859926, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não sabe quem são os interlocutores da conversa. Que não sabe de que se trata a conversa. Apresentado o áudio do dia 15/06/2005, 08:02:12, 11 96859926, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não sabe quem são os interlocutores. Questionado sobre algo mais a esclarecer nada declarou. Contudo, apesar de o acusado negar o diálogo mantido com CHUNG CHOUL LEE, o aparelho de onde se originou a conversa partiu do aparelho nº 9685-9926, reconhecido por ele, ser seu usuário em seu interrogatório (fl. 312), bem como em seu termo de declarações (fl. 798/800): Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Que além do número que o interrogando já mencionou 9166-3634, não se recorda dos outros números usados. Que o interrogando tinha dois ou três celulares. Que não sabe dizer de que operadora eram esses outros números. Que o número do telefone da casa do interrogando é 5583-1595. Que o número de telefone celular da esposa do interrogando é 9763-7373. Que o interrogando não tinha rádio Nextel. Que os quatro celulares apreendidos com o interrogando quando da prisão eram de sua propriedade. Que o interrogando ratifica as informações prestadas em sede policial, no sentido de que usava as linhas 9166-3634 (registrada em seu próprio nome), 8494-5604 (registrada em nome de sua Sobrinha Paula), que foi usuário da linha 9685-9926 (que estava em nome de alguém que não se recorda) e é usuário da linha 9649-1828 (registrada em nome de Cleber Santana, sobrinho do interrogando). (grifei) ...QUE foi usuário da linha celular de prefixo (11) 9685-9926.... Ora, não há justificativa para que o acusado CHUNG CHOUL LEE ligue para um Agente de Polícia Federal, no caso, o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, passando informações acerca da movimentação interna do aeroporto, descrevendo as pessoas que lá estão circulando/trabalhando, como: ele tá de terno marrom, Vê se é o loiro, Procura saber como que é a pessoa, O Atílio?, O Alexandre?, O Baixo?, sendo que determinado passageiro deve entregar o papel a determinada pessoa que o recolhe, ela, pois ela quem resolve, não podendo ser outra pessoa, pois É que ele não quer orientado. Assim, ficou claro que o passageiro deveria entregar o papel somente a ela. Além disso, VALTER e LEE ficaram preocupados pelo fato de haver outra pessoa junto à ela, isto porque Valter era enfático em perguntar a LEE: Como é que é esse cara?, Procura saber, ou seja, se tratasse de ato lícito, não haveria tanta movimentação, indagação, preocupação a ensejar um simples recolhimento do papel. Muito menos haveria a necessidade da intervenção de Valter, ao saber que quem ta recolhendo o papel é o careca, o alemão, desligou o telefone para tomar providências. Ta bom, deixa eu ver. Pior, após, LEE liga para VALTER noticiando o sucesso da empreitada, demonstrando o sufoco que passou, pois Tava em três, meu, isto porque houve o descaminho de mercadorias de apenas um passageiro Quantas foram? Uma só, brincadeira, viu? . Da análise dos diálogos percebe-se toda a aflição por que passam os acusados VALTER e LEE, e o alívio em saber do sucesso do negócio. Ora, se o passageiro passasse pela

alfândega pelos trâmites legais, não haveria a necessidade de se saber ao certo quem estaria lá para recolher as DBAs, que essa pessoa não poderia estar cercada de outra, tampouco, ser noticiada a conclusão do negócio ao policial federal. De mais a mais, seu interrogatório (fls. 309/316), VALTER JOSE DE SANTANA afirmou que sua única fonte de renda eram seus vencimentos da Polícia Federal. Instado a justificar a apreensão de vários cheques em seu poder, afirmou possuir outras fontes de renda, tais como revenda de carros e negócios de madeira. Todavia, não parece crível que seu irmão lhe enviasse cheques de Estado longínquo - Rondônia - a fim de que VALTER os descontasse, confirmou a posse do telefone 11-84945604, ter em sua posse cartões de entrada e saída: Que atualmente o salário da Polícia é a única fonte de renda do interrogando. Que o interrogando ratifica as informações prestadas em sede policial, no sentido de que usava as linhas 9166-3634 (registrada em seu próprio nome), 8494-5604 (registrada em nome de sua Sobrinha Paula). Que o interrogando disse que deve ter deixado cartões de entrada e saída no quarto que hoje é de Cleber. Que o interrogando deixou dólares com Cleber, pois as vezes ele pagava coisas para o interrogando. Que o interrogando deve ter deixado no máximo dois mil dólares com Cleber. Que o interrogando não tem o recibo de compra desses dólares, pois os adquiriu de amigos que chegavam no aeroporto e estavam sem dinheiro para o táxi. Que o interrogando recebeu vários cheques dessa empresa, pois estavam tentando fazer negócios com madeira, junto ao irmão do interrogando que mantém uma empresa em Rondônia, nessa área. Que infelizmente esse negócio não deu certo, tendo o interrogando deixado os cheques na casa da mãe dele, sendo que esqueceu de devolvê-los a José Eurico. Quer o interrogando esclarecer que no ano de 2002 esteve separado de sua esposa e morou na casa de sua mãe, onde permaneceu por seis meses aproximadamente. Que Lee freqüentava a casa do interrogando de vez em quando. Que o interrogando não tinha conhecimento da escala de plantão da auditora Maria de Lourdes, mas era fácil deduzir porque ela trabalhava em plantão de 24X72 horas. Que o interrogando não conhece André Lopes Dias. Que o interrogando nunca recebeu quantia em dinheiro de Lee. Que o interrogando nunca recebeu qualquer soma em dinheiro por atividade relacionada ao seu trabalho, que não fosse o salário. Que quer o interrogando que além das fontes de renda já mencionadas, que mantém um negócio informal com um amigo chamado José Akira Ishikawa. Que esse negócio consiste na compra de automóveis batidos, reforma desses carros e revenda. Que o interrogando consegue tirar de quatro a cinco mil reais por mês de lucro com isso, que isso depende de quantos carros forem reformados e vendidos. Que o lucro com cada carro é de quatro a cinco mil reais. Que esse valor é dividido com seu amigo. Que conseguem reformar até mais de dois carros por mês. Que o interrogando não declara isso para o imposto de renda. Que além disso circulam pela conta do interrogando cheques que o irmão dele que mora em Rondônia e trabalha com madeira lhe manda. Que esse irmão manda os cheques para o interrogando para que o próprio interrogando receba o valor desses cheques. Que o irmão do interrogando não deposita o valor na conta dele próprio, mandando para o interrogando porque muitos desses cheques têm que ser trocados, pois o emitente pede mais um prazo para pagamento, emitindo novo cheque ou dá cheque de terceiros em pagamento. Ademais, VALTER não deu qualquer explicação plausível para as conversas mantidas com CHUNG CHOUL LEE, limitando-se a não reconhecer, de forma geral, as vozes nos áudios reproduzidos. Assim, resta claro que havia um conluio entre VALTER e CHUNG CHOUL LEE, a fim de que aquele viabilizasse com mais facilidade a internação das mercadorias trazidas do exterior, com o objetivo de que não passassem pela fiscalização alfandegária. Todavia, VALTER não agia sozinho. Até porque, na qualidade de Agente de Polícia Federal, não tinha a função precípua de fiscalizar mercadorias vindas do exterior pelos terminais de passageiros do Aeroporto Internacional de Guarulhos, tampouco, na época dos fatos, estava lotado na DEAIN. Por tal razão, VALTER precisava de um contato na Alfândega, a fim de que tal pessoa, diretamente, permitisse que o passageiro previamente indicado por VALTER passasse pela Alfândega sem ser submetido à fiscalização. Pelos motivos já explanados nesta sentença, o passageiro, realmente, poderia não ser fiscalizado. Todavia, a fim de garantir o sucesso da empreitada criminosa, sem qualquer risco, era necessário contar com o auxílio de alguém na Alfândega. Contudo, apesar de a acusação apontar a acusada MARIA DE LOURDES como a responsável pela facilitação de descaminho, não restou contundente sua participação no evento do dia 15/06/11. É certo que MARIA DE LOURDES apresentou declaração de rendimentos incompatíveis com sua renda: MARIA DE LOURDES MOREIRA (fl. 169) Ano calendário 2004 2003 2002 2001 2000 Rend. declarado 156.307,42 132.668,76 130.329,73 126.675,36 117.672,67 Movim. Financ. 304.171,69 272.120,41 223.023,59 147.880,92 131.212,60 Patrim. Declar. 406.995,19 410.891,99 0,00 313,277,64 264,451,90 Como também é certo que na escala de plantão de fl. 78, consta que MARIA DE LOURDES estava escalada para trabalhar no dia 15/06/11 (dia dos fatos). Entretanto, consta nesse mesmo rol o nome de outra Auditora Fiscal - Maria Rosa. Assim, somente seu nome inserido na escala e o auferimento de renda incompatível com seus ganhos, por si só, sem haver outros elementos de prova nos autos que aponte peremptoriamente que MARIA DE LOURDES foi a facilitadora do descaminho havido em 15/06/11, não elementos suficientes à sua condenação. Ademais, os diálogos apenas se referem à auditora fiscal como ela, sem fazer qualquer outra menção elucidativa. Dessa forma, resta patente a atuação de uma servidora da Receita Federal que facilitou o descaminho de mercadorias trazida do exterior, de passageiro não identificado; contudo, não restou comprovado quem seria essa auditora fiscal. A certeza que se tem é a de que VALTER JOSE DE SANTANA auxiliou na facilitação de descaminho de mercadorias, da qual CHUNG CHOUL LEE era o beneficiário e intermediador das negociações. Além de tudo o já exposto, verifica-se que o corréu CHUNG CHOUL LEE, confessou em seu depoimento receber paga pelos serviços contratados, sem, contudo realizar a devida declaração, sendo que LEE, no ano de 2002 efetuou aquisições imobiliárias em total desacordo com a sua declaração de isento. Quanto ao corréu VALTER JOSE DE SANTANA, este apresentou movimentação financeira muito superior à declaração de seus rendimentos, sem a devida justificação, conforme abaixo demonstrado: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS CHUNG CHOUL LEE (fl. 174) Apresentou Declaração Anual de Isento - DAI nos anos calendário de 1999, 2002 e 2003, não sendo encontrada sua declaração de IR nos anos calendário de 2000, 2001 e 2004. Propriedade

de Veículos: . GM/Caravan Comodoro SL/E - ano 1988. IMP/Alfa Romeo 164 3.0 v6 - ano 1994. FORD/F250 Super Duty K - ano 1999

Transcrições Imobiliárias: 15/03/2002 valor R\$ 58.000,00 - adquirente. 07/06/2002 valor R\$ 100.000,00 - adquirente VALTER JOSÉ DE SANTANA (fl. 168) Ano calendário 2004 2003 2002 2001 2000 Rend. declarado 96.851,68 91.627,88 90.311,78 86.253,51 79.054,53 Movim. Financ. 216.320,60 108.661,57 156.015,34 106.777,50 103.571,69 Patrim. Declar. 142.160,00 143.160,00 152.999,00 161.899,00 161.899,00 Finalmente, vale ressaltar que, como é sabido, o juiz, ao proferir a sentença, não precisa afastar expressamente todas as teses das partes, quando, na fundamentação, demonstrar os elementos que o levaram a formar sua convicção. No caso dos autos, este Juízo analisou a conduta de cada réu minuciosamente, concluindo pela condenação com base nas provas produzidas nos autos. Todavia, para que não parem dúvidas, ressalto que os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa nada trouxeram acerca dos fatos específicos narrados na denúncia. As testemunhas de defesa dos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, no geral, falaram sobre a conduta dos réus e sobre a rotina dos Auditores Fiscais da Receita Federal. Todavia, nada, absolutamente nada, mencionaram sobre os fatos apurados no presente caso. Frise-se que este Juízo não julgou os réus levando em conta toda sua carreira ou sua vida particular, mas apenas e tão-somente pelos fatos narrados na denúncia, os quais restaram suficientemente comprovados pelas provas produzidas nos autos. Segundo já mencionado, este Juízo tem conhecimento acerca da realidade do Aeroporto Internacional de Guarulhos, que está longe do ideal: não é possível fiscalizar todos os passageiros que desembarcam no país, originários de voos internacionais, bem como que os Auditores Fiscais optam por fiscalizar determinados passageiros, notadamente os oriundos da China e de Miami. Todavia, essa deficiência não descaracteriza a conduta dos réus. É o quanto basta.

Fundamentei, DECIDO. DISPOSITIVO Por todo o exposto, O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA, para: I - ABSOLVER, por atipicidade da conduta, a imputação pelo crime de quadrilha ou bando armado (artigo 288, parágrafo único, do CP), as pessoas identificadas como sendo 1) CHUNG CHOUL LEE, sul coreano, comerciante, nascido aos 20/05/1965, na Coréia do Sul, filho de Soon Hi Woo e de Hoon Lee, RNE nº W632201-Y, residente na Rua Dorivaldo Francisco Loria, 134, Quadra 02, Lote 33, Praia Grande/SP, 2) VALTER JOSÉ DE SANTANA, brasileiro, casado, Agente de Polícia Federal, nascido aos 17/07/1962, em Alto Pequiri, PR, residente na Rua Corrêa de Lemos, 780, apto. 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo/SP, 3) MARIA DE LOURDES MOREIRA, brasileira, solteira, Auditora da Receita Federal do Brasil, nascida aos 28/09/1941, em Guanabara, RJ, filha de Marcionilio Paulo Moreira e de Maria Augusta Rangel Moreira, residente na Alameda Jauaperi, 943, apto. 123, Moema, São Paulo, SP, tudo com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; II - CONDENAR, pela imputação do crime de descaminho (artigo 334, caput, do CP), a pessoa identificada como sendo: CHUNG CHOUL LEE, acima qualificado; III - CONDENAR, pela imputação do crime de facilitação de descaminho (artigo 318 do CP), a pessoa identificada como sendo: VALTER JOSÉ DE SANTANA, já qualificados nesta sentença; IV - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelo crime de facilitação de descaminho (artigo 318 do CP), a pessoa processada como sendo MARIA DE LOURDES MOREIRA, já qualificado nesta sentença, tudo com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; DOS IMÉRITOS DAS PENAS 1) CONTRABANDO OU DESCAMINHOPasso a dosar a pena privativa de liberdade do réu CHUNG CHOUL LEE para o crime do artigo 334, caput, do Código Penal, c.c. Lei nº 9.034/95, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. CHUNG CHOUL LEE 1ª fase - Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com grau de instrução razoável (2º grau completo), com idade (39 anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem às ações penais derivadas da Operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. C) conduta social: deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas de defesa. D) personalidade: deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil. F) circunstâncias: importante destacar que, como não houve apreensão da mercadoria, não foi possível aferir o valor de tributo iludido. Aliás, sequer foi possível saber que tipo de mercadoria foi importada. No entanto, a descrição fornecida por FÁBIO SOUSA ARRUDA e a própria sistemática empregada pela quadrilha demonstra que se tratava de bens de valor elevado e em grande quantidade, caso contrário não se justificariam os custos empreendidos na aquisição e transporte da bagagem. Assim, as circunstâncias do crime devem ser usadas em desfavor do acusado. G) consequências: a conduta do réu causou abalo à imagem da Administração Pública, pois pôs em descrédito a administração aeroportuária brasileira. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 334, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 4 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 1 ano e 6 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não há que se falar em confissão, na espécie, porque o acusado não admitiu espontaneamente a acusação contra ela desfechada, não fazendo, por isso, jus à redução que é reservada a quem admite, efetiva, integral e espontaneamente, a prática dos fatos imputados. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado CHUNG CHOUL LEE em 1 ano e 6 meses de reclusão 18 dias-multa, para o crime do artigo 334, caput, do Código Penal, nos termos acima especificados. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente, ante a ausência de

elementos seguros sobre as condições financeiras do acusado, na mesma proporção aplicada à pena privativa de liberdade.2) FACILITAÇÃO DE DESCAMINHOProssigo, passando a dosar a pena privativa de liberdade do réu VALTER para o crime do artigo 318 do Código Penal, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP.VALTER JOSÉ DE SANTANAA) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de policial experiente, tendo agido com idade (43 anos) que lhe garante maturidade suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem às ações penais derivadas da Operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas.D) personalidade do acusado deve ser interpretada em desfavor do acusado, uma vez que aderiu à conduta criminosa sendo que era da sua profissão combater o crime.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil, em detrimento do bem penalmente tutelado.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. O acusado, sendo policial federal, utilizou-se de sua função para a prática delitiva, sendo que o fazia de modo constante, reiterado, organizado, como uma autêntica atuação profissional paralela. No caso específico, após a detenção dos outros acusados, ele intercedeu incisivamente junto a outros policiais e buscou várias alternativas para tentar assegurar o resultado criminoso, revelando um indiscutível empenho na prática delitiva.G) conseqüências: a conduta do réu causou expressivo abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminosa cujo objetivo era internar produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, quando sua função era justamente o contrário, combater o crime, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Polícia Federal. Além disso, o elevado valor das mercadorias descaminhadas também exige uma punição mais severa do que o mínimo ou mesmo o patamar médio do preceito secundário.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 318 do CP, entre os patamares de 3 a 8 anos de reclusão, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas.Não há que falar na aplicação da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que o fato do Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA ser servidor público já está implícito no tipo penal.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado VALTER, para o crime de facilitação de descaminho, em 6 anos de reclusão e 70 dias-multa. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente. Frise-se que, embora se presuma que o acusado tenha (ou teve) uma boa situação econômica, não há, nos autos, elementos concretos acerca de sua remuneração exata e, principalmente, sobre suas despesas, o que, obviamente, também deve ser considerado na elevação do dia-multa.REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO, SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E PENA PECUNIÁRIAQuanto ao acusado CHUNG CHOUL LEE, preenchidos os requisitos legais, procedo à substituição da sua pena privativa de liberdade, por duas penas restritivas de direito para cada um, consistentes em: (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente ao total da pena privativa de liberdade, ou seja, 1 ano e 6 meses para CHUNG CHOUL LEE, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida, para cada acusado, no montante equivalente a 5 (cinco) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, a serem entregues a entidades indicadas pelo Juízo das Execuções. Para eventual cumprimento da pena pelo acusado CHUNG CHOUL LEE, fixo o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro.Em relação ao réu VALTER JOSÉ DE SANTANA, fixo o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal Brasileiro, sendo inviáveis a substituição ou a suspensão condicional da pena, eis que ausentes os requisitos objetivos e subjetivos.No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento.DO CUMPRIMENTO DAS PENASÉ certo que alguns dos acusados deste processo e investigados na Operação em tela, respondem a mais de uma imputação de quadrilha, contrabando/descaminho, corrupção ativa e passiva, facilitação de descaminho, entre outros.Assim, registre-se, desde já, que caberá ao Juízo das Execuções, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, decidir sobre a soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva) quanto a outros feitos em que haja, por hipótese, outras condenações.DA PERDA DE CARGO PÚBLICOQuanto à aplicação da pena de perdimento de cargo público, relativamente ao Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, é imperioso registrar que não constitui efeito automático da condenação, porquanto demanda motivação específica, com base no atendimento dos requisitos objetivos estabelecidos no artigo 92 do Código Penal e considerando as peculiaridades de cada caso.No presente caso, a decretação de perda do cargo deve ser aplicada, porque, além de presentes as exigências legais (CP, art. 92, I, a), os réus, na qualidade de servidores da Polícia Federal e da Receita Federal do Brasil, deveriam ter zelado pela imagem e moralidade de sua instituição, agindo com lealdade para com a Administração Pública. Diante dos fatos comprovados neste processo, ficou evidente que as condutas dos acusados não se coadunam com o perfil necessário para o exercício de tão importantes cargos, os quais foram utilizados para a prática delitiva.Portanto, não há outra conclusão possível, a não ser a decretação da perda do cargo público do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, nos termos acima fundamentados, independentemente de eventuais decisões administrativas em sentido contrário ou mesmo coincidente

com o decidido nesta sentença. RECURSO CONTRA A SENTENÇA Tendo em vista que os acusados ora condenados responderam ao processo em liberdade, após revogação da prisão preventiva e tendo comparecido aos atos processuais, não se entrevê motivo para negar o direito de recorrer em liberdade, que fica, neste ato, assegurado. RESUMO FINAL DA SENTENÇA Em resumo, ante todo o exposto, o JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA para: I - ABSOLVER, por atipicidade da conduta, a imputação pelo crime de quadrilha ou bando (artigo 288, parágrafo único, do CP), as pessoas identificadas como sendo 1) CHUNG CHOUL LEE, 2) VALTER JOSÉ DE SANTANA, 3) MARIA DE LOURDES MOREIRA, todos já qualificados no processo, tudo com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; II - CONDENAR como incurso no crime previsto no artigo 334, caput, do CP (descaminho), o acusado a seguir especificado, que deverá cumprir as seguintes penas totalizadas nos termos do artigo 69 do CP: a) CHUNG CHOUL LEE: cumprir 1 ano e 6 meses de reclusão; pena esta substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em: (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente ao total da pena privativa de liberdade, ou seja, 1 ano e 6 meses de reclusão e 18 dias-multa bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida no montante equivalente a 5 (cinco) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, a serem entregues a entidades indicadas pelo Juízo das Execuções. O acusado deverá, ainda, pagar 10 dias-multa, fixados em 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente. Para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. III - CONDENAR como incurso no crime previsto no artigo 318 do CP (facilitação de descaminho), o acusado a seguir especificado, que deverá cumprir as seguintes penas: a) VALTER JOSÉ DE SANTANA: cumprir 6 anos de reclusão no regime inicial fechado, vedada a substituição nos termos da lei; pagar 70 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento; o acusado poderá apelar em liberdade e, em virtude da condenação, fica decretado o perdimento de seu cargo público. IV - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelo crime de facilitação de descaminho (artigo 318 do CP), a pessoa processada como sendo MARIA DE LOURDES MOREIRA, já qualificada nesta sentença, tudo com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; DELIBERAÇÕES FINAIS Condeno TODOS os réus ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Finalmente, determino o seguinte: I - Antes do trânsito em julgado: 1) oficie-se ao Consulado da Coreia do Sul, comunicando a condenação de CHUNG CHOUL LEE; 2) oficie-se ao NUPREC/DELEMIG, encaminhando cópia desta sentença, para o procedimento de expulsão do acusado estrangeiro deste processo, conforme a análise do órgão competente. II - Após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88), em relação aos réus brasileiros; 3) Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que cumpra a determinação contida nesta sentença no que se refere à perda do cargo do APF VALTER JOSÉ DE SANTANA; 4) Intimem-se os réus ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis; 5) Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (INI e IIRGD) e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, em relação à acusada que foi absolvida: MARIA DE LOURDES MOREIRA. A presente sentença servirá de CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO e MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados: 1) CHUNG CHOUL LEE, sul coreano, comerciante, nascido aos 20/05/1965, na Coreia do Sul, filho de Soon Hi Woo e de Hoon Lee, RNE nº W632201-Y, residente na Rua Dorivaldo Francisco Loria, 134, Quadra 02, Lote 33, Praia Grande/SP; 2) MARIA DE LOURDES MOREIRA, brasileira, solteira, Auditora da Receita Federal do Brasil, nascida aos 28/09/1941, em Guanabara, RJ, filha de Marcionilio Paulo Moreira e de Maria Augusta Rangel Moreira, residente na Alameda Jauaperi, 943, apto. 123, Moema, São Paulo, SP; 3) VALTER JOSÉ DE SANTANA, brasileiro, casado, Agente de Polícia Federal, nascido aos 17/07/1962, em Alto Pequiri, PR, residente na Rua Corrêa de Lemos, 780, apto. 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo; P.R.I.C.

**0006434-83.2005.403.6119 (2005.61.19.006434-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO DE SOUSA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X FABIO SOUZA ARRUDA (SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA (SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS E SP145937 - MARISTELA FABIANA BACCO) X CHUNG CHOL LEE (SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X ZHENG ZHI (SP172277 - ALEXANDRE DE CÁSSIO BARREIRA E SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X MARIA APARECIDA ROSA  
DECISÃO AUTOS Nº 2005.61.19.006434-0JP X FRANCISCO DE SOUSA e OUTROS 1. Recebo a conclusão. 2. Fls.: 5000/5003: trata-se de pedido de autorização para ausentar-se do País, formulado pela acusada ZHENG ZHI. A requerente alega, em síntese, que tem familiares na China (mãe e pai) com idade avançada, o que impossibilita que eles venham ao Brasil visitar a filha, seu genro e netos. Aduz que possui residência fixa no Brasil, marido, filhos e trabalho lícito e, sob essas razões, requer autorização para empreender viagem à China. O Ministério Público Federal já se manifestou contrariamente (fls. 4873/4874), por ocasião de requerimento anterior. 3. DECIDO. O requerimento não merece ser acolhido. Com efeito, ZHENG ZHI possui naturalidade chinesa e como ela mesma aduz, tem familiares na China, de modo que a autorização de viagem ao seu país natal constitui efetivo risco à aplicação da Lei penal, tendo em

vista que há concreta possibilidade de a acusada resolver não retornar ao Brasil. Além do mais, a requerente não juntou aos autos qualquer documento comprovando as suas alegações, nem mesmo a reserva de passagens de ida e volta ao Brasil. Ainda que não fosse isso, os autos já se encontram conclusos para sentença, de modo que o momento processual não se mostra adequado para a concessão de permissão à acusada para que se ausente do distrito da culpa, sem qualquer garantia concreta que assegure a aplicação da Lei penal em caso de eventual condenação. Diante do exposto, em virtude da ausência de comprovação hábil quanto ao pedido, bem como do efetivo risco de evasão do distrito da culpa e, ainda, em razão do estágio processual avançado em que se encontra o feito INDEFIRO o requerimento formulado por ZHENG ZHI, devendo a acusada permanecer no país enquanto aguarda o julgamento, sob pena de eventual revisão de sua situação processual. 4. Converto, pois, o julgamento em diligência, apenas para que a acusada seja intimada desta decisão por meio de publicação na imprensa oficial ao seu defensor constituído. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**0006466-88.2005.403.6119 (2005.61.19.006466-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHUNG CHOUL LEE (SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA (SP090065 - MANUEL PEREIRA DE ALMEIDA E SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X VALTER JOSE DE SANTANA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF020533 - ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA) X MARIA DE LOURDES MOREIRA (SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)  
AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2005.61.19.006466-2 (distribuição: 22.09.2005) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: CHUNG CHOUL LEE FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA VALTER JOSÉ DE SANTANA MARIA DE LOURDES MOREIRA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: QUADRILHA - FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO - OPERAÇÃO OVERBOX Vistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou, inicialmente, as pessoas identificadas como sendo CHUNG CHOUL LEE, FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, 318, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995. A denúncia veio acompanhada dos documentos de fls. 08/86. Às fls. 88/94, cota ministerial requerendo: 1) o envio do diagrama de elos, envolvendo os acusados; 2) FACS e certidões criminais; 3) coleta do material de voz dos acusados, para perícia, bem como se manifestando pela desnecessidade de aplicação do disposto no artigo 514 do Código de Processo Penal. A denúncia foi recebida em 23 de setembro de 2005, ocasião em que foi acolhida a manifestação ministerial de fls. 88/94 para deixar de aplicar o rito especial estipulado no artigo 514 do Código de Processo Penal, bem como decretado segredo de justiça (fl. 95). Os réus CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA foram citados pessoalmente (fls. 107/108). Às fls. 116/118, petição do MPF juntando documentos (fls. 119/179), consistentes em termos de declarações e autos de apreensão. Os acusados foram interrogados às fls. 187/192 (CHUNG CHOUL LEE), 208/217 (MARIA DE LOURDES MOREIRA) e 227/235 (VALTER JOSÉ DE SANTANA). Às fls. 237/238, pedido do réu Fabrício Arruda Pereira para que seja designada realização de audiência de seu interrogatório para que se apresente espontaneamente. Às fls. 277/278 foi acostada a defesa prévia do réu CHUNG CHOUL LEE. Às fls. 352/354 foi acostada a defesa prévia do réu VALTER. À fl. 357, foi acostada a defesa prévia da ré MARIA DE LOURDES. A decisão de fls. 310/312 indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do réu CHUNG CHOUL LEE. Às fls. 326, certidão do oficial de justiça informando a não citação do réu FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA. Às fls. 358/359, o MPF requereu a retificação do rol de testemunhas da acusação. A defesa de CHUNG CHOUL LEE requereu substituição de testemunhas (fl. 360). Às fls. 382/387, petição do MPF reiterando o pedido de fl. 88 (envio do diagrama de elos); requerendo realização de perícia de voz também em relação ao acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA; apresentando quesitos; postulando a exclusão dos quesitos 2, 3 e 4 apresentados por VALTER JOSÉ DE SANTANA; pleiteou o desmembramento do feito em relação ao réu Fabrício Arruda Pereira, juntando documentos (fls. 388/751). A decisão de fls. 755/768 determinou a expedição de ofício à DPF requisitando o diagrama de elos dos acusados; requisição das informações criminais dos acusados; desmembramento do feito quanto ao réu FABRÍCIO; autorização para realização de cópias dos arquivos eletrônicos; colheita do padrão de voz dos acusados; adequação do rol de testemunhas dos acusados VALTER e MARIA DE LOURDES; designou dia para oitiva das testemunhas da acusação e defesa. O MPF acostou a transcrição de diálogos interceptados entre as partes (fls. 782/785). Já às fls. 786/792, o MPF aditou a denúncia com o fito de alterar a acusação para quadrilha armada, conforme previsão do artigo 288, Parágrafo único, Código Penal e acostou outros documentos, notadamente exame de perícia das armas (fls. 793/882). A decisão de fls. 888/891 recebeu o aludido aditamento da denúncia. Houve a realização de audiência de instrução com a oitiva das testemunhas Marcelo Henrique Martins Nunes, Marcos Antonio Gomes Costa e Alexandre Faad (fls. 892/912 e 944/947). Às fls. 914/925, a defesa de VALTER adequou o rol de testemunhas e alegou nulidade nos depoimentos trasladados. Por sua vez, a defesa de MARIA DE LOURDES regularizou o rol de testemunhas, impugnou a decisão que determinou a coleta de material padrão e efetuou outros requerimentos. À fl. 957, certidão de desmembramento do feito em relação ao réu Fabrício. A defesa de MARIA DE LOURDES alegou violação do princípio do acusador natural (fls. 959/961) e requereu a substituição de testemunhas (fls. 969/970). Por sua vez, a defesa de VALTER manifestou sobre o aditamento da acusação e requereu novo interrogatório e oitiva de testemunhas (fls. 962/964). O MPF acostou documentos consistentes em DBA preenchida pelo réu Fabrício entre outros (fls. 972/982). A decisão de fls. 993/1002 deliberou sobre prova documental, realização da perícia de voz e prova testemunhal. Às fls. 1055/1068, houve o reinterrogatório do réu CHUNG CHOUL LEE. Houve a expedição de alvará de soltura clausulado (fl. 1074) e houve lavratura do termo de compromisso do réu CHUNG CHOUL LEE (fl. 1076), bem

como o traslado do termo de audiência realizada nos autos 2005.61.19.006722-5 que determinou a soltura do réu CHUNG CHOUL LEE. Fls. 1162/2151, o MPF acostou o relatório parcial da inteligência III da operação Overbox, bloco de transcrições das interceptações telefônicas, informações, documentos e fotos do relatório e bloco de transcrições. O MPF requereu a desnecessidade da realização da prova de exame de vozes (fls. 2158/2165). A testemunha Adriana Catarina Oliveira Fonseca Azem foi ouvida às fls. 2216. O MPF acostou as impressões de carimbos apreendidos na residência de CHUNG CHOUL LEE (fls. 2252/2254), cópia de 40 DBA preenchidas entre outros documentos na casa de MARIA DE LOURDES (fls. 2256/2268). Ofício 871/2005/MPF/PRM/GRU e 7741/2006/GFTI/DEAIN/DREX/SR/DPF/SP (fls. 2269/2330). A decisão de fls. 2336/2340 deliberou sobre a produção de prova testemunhal, sendo que a defesa de MARIA DE LOURDES concordou com os traslados dos depoimentos (fl. 2366). Houve a colheita dos depoimentos, através de carta precatória, das testemunhas Edmir José Perine, Jorge Alberto do Nascimento, Alcides Douglas Campoi Calvo, Carlos César Toledo Montanha, Mauro Gomes da Silva, Silmara Venina da Costa Cunha Voltarelli, Maria Escolástica Ferreira de Cristo e Renato Menezes Vieira (fls. 2.413/2428). Às fls. 2454/2474 e 2478/2498, traslado da decisão que revogou as prisões preventivas de MARIA DE LOURDES e VALTER. A defesa de MARIA DE LOURDES acostou cópia de diligência realizada no procedimento administrativo disciplinar realizado na Receita Federal do Brasil (fls. 2502/2509). A decisão de fls. 2576/2578 indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do réu Fabrício. As defesas de VALTER e MARIA DE LOURDES acostaram documentos para demonstrar as dificuldades existentes no aeroporto internacional de Guarulhos (fls. 2727/2739). A decisão de fls. 2771/2783 considerou encerrada a instrução em relação aos réus CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA; anulou a oitiva da testemunha da acusação Alexandre Faad, considerando apenas as testemunhas Adriana Catarina Oliveira Fonseca Azem, Marcus Antonio Gomes Costa e Marcelo Henrique Martins Nunes; não conheceu dos pedidos das defesas de VALTER e MARIA DE LOURDES e determinou manifestação sobre a fase do 499 Código de Processo Penal. Na fase do antigo artigo 499 Código de Processo Penal, o MPF pleiteou a juntada de antecedentes atualizadas de VALTER e MARIA DE LOURDES, informações detalhadas dos inquéritos e processos criminais apontados nas folhas de antecedentes criminais, expedição de ofício à polícia para encaminhamento do laudo de perícia de vozes, bem como o diagrama de elos. Às fls. 2788/2789, foi acostado ofício oriundo da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda - Coordenadoria da Administração tributária - CAT informando que CHUNG CHOUL LEE é sócio na empresa Chinatown Oriental Food Ltda - ME. A decisão de fls. 2803/2804 determinou a remessa do feito à SEDI para exclusão do pólo passivo do réu Fabrício Arruda Pereira, uma vez que o feito foi desmembrado em relação a este réu nos autos 2006.61.19.002899-6. Às fls. 2822/2825 houve o reinterrogatório dos réus CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA. Às fls. 2826/2832 a defesa de VALTER pleiteou a realização de diversas diligências, tais como: desentranhamento de documentos e depoimentos, perícia merceológica, juntada do procedimento-mãe, expedição de ofício às empresas de telefonia, ANATEL e Departamento de Inteligência da Polícia Federal e etc. A decisão de fls. 2860/2871 determinou a expedição de ofícios solicitando antecedentes criminais, considerou desnecessária a perícia de exame de verificação de voz, traslado do diagrama de elos, indeferiu a juntada do procedimento-mãe, indeferiu a expedição de ofícios às empresas de telefonia, indeferiu o desentranhamento de documentos e deliberou sobre prova testemunhal e encerrou a fase instrutória, determinando a apresentação de alegações finais. Às fls. 2931/3091, alegações finais do MPF, que sustentou, em preliminar, a veracidade das interceptações e, no mérito, a procedência da demanda com a condenação de VALTER e MARIA DE LOURDES como autores do crime de facilitação de descaminho, com CHUNG CHOUL LEE como partícipe da facilitação de descaminho, bem como a condenação dos três réus por crime de quadrilha armada. Às fls. 3097/3137, a defesa de MARIA DE LOURDES acostou parecer pericial particular. Às fls. 3148/3168, alegações finais do acusado CHUNG CHOUL LEE, o qual pleiteou sua absolvição, nos moldes do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Às fls. 3171/3190, alegações finais da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA que, sustentou que a acusação trouxe aos autos apenas trechos resumidos das conversas, sendo que as gravações não foram entregues integralmente à defesa. No mais, refutou a prática delitativa, requerendo sua absolvição e, subsidiariamente, no caso de condenação, o reconhecimento de litispendência do crime de quadrilha, afastamento da qualificadora de quadrilha armada e a exclusão do delito previsto no artigo 317 do Código Penal em relação ao artigo 318 pelo princípio da consunção ou especialidade. Às fls. 3191/3243, alegações finais do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, no qual, preliminarmente, alegou incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, nulidade absoluta por ausência de notificação prévia para apresentação de defesa preliminar e outros atos processuais, ausência de juntada da integralidade do inquérito policial e do material de mídia e áudio na presente ação penal, obrigatoriedade de degravação e redução a termo do material de áudio que interessar à investigação e necessidade de perícia técnica para embasamento da sentença e juntada de documentos apócrifos pelo MPF, que não se encontram rubricados e assinados pela autoridade policial. No mérito, refutou as imputações penais, por não haver um conjunto probatório consistente. Postulou, assim, preliminarmente, que o julgamento seja convertido em diligência para realização de perícia de voz e que a ação penal seja julgada improcedente, com a absolvição do acusado de todas as acusações. Às fls. 3259/3507, petição da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA acostando cópias de procedimentos administrativos disciplinares que tramitaram na Receita Federal do Brasil. Antecedentes criminais dos acusados CHUNG CHOUL LEE às fls. 367/374 E 2881/2893 (JF/SP), 2351 (JE/SP) E 2367 (IIRGD); MARIA DE LOURDES MOREIRA às fls. 2353 (JE/SP) e 2911/2926 (JF/SP); VALTER JOSÉ DE SANTANA às fls. 2854/2910 (JF/SP), 2352 (JE/SP) e 2368/2371 (IIRGD). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. DAS OPERAÇÕES CANAÃ E OVERBOXA fim de se apurar a ocorrência de crimes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram instauradas duas investigações. Uma delas, denominada Operação Overbox, iniciou-se em 03 de junho de 2003, por representação do

Delegado de Polícia Federal Roberto C. Troncon Filho, que, à época, era delegado chefe do aeroporto, nos autos nº 2003.61.19.002508-8, desta 4ª Vara Federal. O principal objetivo dessa operação era investigar policiais federais e servidores da Receita Federal, lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, envolvidos nos delitos de formação de quadrilha, corrupção, descaminho e facilitação de descaminho. A outra investigação, iniciada em 23/09/2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Rogério Augusto Viana Galloro, coordenador do Setor de Imigração em Brasília, foi denominada Operação Canaã e seu principal foco eram as quadrilhas especializadas em migração ilegal com documentos falsos, também com envolvimento de policiais federais. Essa operação iniciou-se nos autos nº 2003.61.81.007411-6, perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos nº 2003.61.81.007411-6 foram enviados a este Juízo e ambas as investigações passaram a se desenrolar conjuntamente apenas nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8. Conforme se verifica do Relatório de Inteligência III - Operação Overbox, elaborado pela autoridade policial nos autos do procedimento criminal diverso nº 2003.61.19.002508-8, cujas cópias foram juntadas em todas as ações criminais, inclusive na presente (fls. 1477/1742), no curso da mencionada operação, o MPF descreveu a existência de dois supostos núcleos ou canais distintos de facilitação de descaminho, determinados pelos policiais federais e servidores da Receita Federal envolvidos. Após analisar tal relatório, demais documentos pertinentes e respectivas denúncias, bem como pela condução de todas as ações penais oriundas da Operação Overbox, com a instrução de todos os feitos, pode-se constatar que, na verdade, o resultado total da investigação e da acusação ministerial (consideradas de modo global, amplo) aponta para a alegada e suposta existência de três núcleos principais de atividades ilícitas, quais sejam: (i) Núcleo I: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pelo destinatário de mercadorias CHUNG CHOUL LEE e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUSA ARRUDA, FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, FÁBIO SANTOS DE SOUSA, SANDRO ADRIANO ALVES e ANDRÉ LOPES DIAS, além diversos chineses. Nesse núcleo, teria ocorrido em tese, em alguns processos e de forma esporádica, a participação, em tese, de outros servidores da Receita Federal: MÁRCIO CHADID GUERRA, MÁRCIO KNÜPFER, MARIA APARECIDA ROSA e MANUEL DOS SANTOS SIMÃO. (ii) Núcleo II: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pela destinatária de mercadorias MARGARETE TERESINHA SAURIN MONTONE e pelas supostas mulas GENNARO DOMINGOS MONTONE e ANDRÉ LUIZ VOLPATO NETO. Do mesmo modo, em um dos processos, constatou-se a participação, em tese, da Auditora da Receita Federal MARIA APARECIDA ROSA. (iii) Núcleo III: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal FRANCISCO SOUSA, pelo Técnico da Receita Federal CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUSA ARRUDA e outros chineses. Neste núcleo, ora os destinatários de mercadorias era o comerciante CHUNG CHOUL LEE, ora o também comerciante DAVID YOU SAN WANG. Como já é sabido, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na época da deflagração, optou por oferecer uma denúncia para cada fato apurado no curso das investigações criminais, as quais subsidiaram o relatório final, elaborado com base, notadamente, em interceptações telefônicas, escutas ambientais, ações controladas, infiltração de agentes policiais, diligências de busca e apreensão, prisões temporárias, oitivas, todas judicialmente autorizadas. A estratégia do MPF, então, originou diversas ações penais, nas quais as imputações foram, basicamente, as seguintes: 288, 318, 333, parágrafo único, 317, 1º, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995. Embora cada conduta (facilitação de descaminho, contrabando/descaminho, corrupção ativa e passiva) tenha originado uma ação penal, o fato é que, com relação à imputação pelo delito de quadrilha, pelas suas características de permanência e unicidade, bem como para evitar a incidência de bis in idem, há que se considerar que, em tese, há somente uma quadrilha, ou melhor, conforme acima exposto, três quadrilhas que se utilizam do mesmo modus operandi (Núcleos I, II e III). Logo, na hipótese de restar configurado o delito em questão em mais de uma ação penal, poderia haver, em tese, diversas condenações pelo mesmo fato; todavia, nessa hipótese, se houver condenação num feito, ficará de plano afastada a aplicação da mesma pena em outros a que o acusado responde, restando apenas uma única pena a ser imposta, a fim de se evitar a ocorrência de bis in idem. Nesse sentido, temos o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aplicável à espécie por sua similitude com o caso concreto: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E QUADRILHA. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. PRELIMINAR PREJUDICADA. NULIDADE DA CONDENAÇÃO PELO MESMO FATO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL INOCORRÊNCIA. ART. 171, 3º, DO CP. FRAUDE NO SAQUE DE SEGURO-DESEMPREGO. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ART. 288, DO CP. CONDENAÇÃO ANTERIOR. CRIME ÚNICO. BIS IN IDEM CARACTERIZADO. PROVA INSUFICIENTE QUANTO À CO-RÉU. ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DAS PENAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS. POSSIBILIDADE. (apelação criminal nº 2002.04.01.035665-1/RS, da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Desembargador Federal Tadaaki Hirose) No presente caso, o MPF denunciou os réus como incurso nos artigos 288 e 318 c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995. Assim, a presente sentença analisará apenas e tão-somente o fato denunciando nestes autos, independentemente dos demais fatos apurados na Operação Overbox. DAS PRELIMINARES 1) Nulidade do feito pela inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal Não procede a alegação de nulidade absoluta do processo por inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, o qual determina a notificação de funcionário público que esteja sendo processado por crime afiançável, para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 15 dias, com o posterior juízo de recebimento da inicial acusatória. No presente feito, referida providência não foi observada, ensejando o pleito da defesa em sede de alegações finais. Todavia, cumpre

salientar que a jurisprudência de nossos tribunais superiores vem sedimentando o entendimento de que a ausência da notificação de funcionário público, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, constitui, quando muito, nulidade relativa e não absoluta, dependendo para seu reconhecimento, que a parte demonstre a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu neste caso concreto. Ora, da análise dos autos, constata-se que esta ação penal foi precedida de um inquérito policial, no qual os acusados foram devidamente interrogados, além de várias outras diligências efetuadas antes do oferecimento da denúncia. Por outro lado, certo é que tanto o acusado VALTER quanto outros acusados e investigados na operação, foram presos temporariamente e, alguns, até tiveram a prisão convertida à modalidade preventiva, tornando de todo desnecessária e inócua a expedição de notificação preliminar. Mesmo porque, pareceria paradoxal decretar a prisão preventiva e, ao depois da resposta à notificação prévia, rejeitar a denúncia, pois se havia matéria probatória suficiente para a decretação da preventiva, com o mesmo grau de certeza havia razão para o recebimento da denúncia. No caso, tendo havido prisão preventiva, quer parecer que a notificação preliminar figuraria como uma etapa a mais no procedimento e que, além de desnecessária, alongaria indevidamente o processamento do feito com indivíduo preso. Por isso, neste caso concreto (atentando-se para a circunstância da prisão preventiva do réu), além de não haver comprovação de efetivo prejuízo com a ausência da notificação preliminar, constata-se sua completa desnecessidade e incompatibilidade com a urgência que se deve imprimir a processos com réu preso. Com efeito, a norma em comento tem por escopo simplificar o processamento de feitos de lesividade menor, possibilitando ao magistrado, após a análise da defesa preliminar, o não recebimento da denúncia; ou seja, a intenção do dispositivo legal não é criar situação protetiva ao funcionário público, mas ao serviço público. Desse modo, para restar configurada a nulidade do processo deveria ter sido demonstrada a ocorrência de prejuízo pela defesa, o que, efetivamente, não ocorreu. Na jurisprudência, a questão é pacífica, a começar pelo enunciado nº 330 da Súmula da Jurisprudência predominante no E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 330 - É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. Há, contudo, mais precedentes sobre o ponto em exame: Crime funcional. Processo. Resposta escrita (art. 514 CPP): Falta. Nulidade relativa. Demonstração do prejuízo. Para que se proclame a nulidade do processo decorrente da supressão do momento destinado à resposta escrita de que fala o artigo 514 do CPP cumpre demonstrar o réu o prejuízo que sofreu na apuração da verdade (STF, RT, 628/408) HÁBEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 514 DO CPP. FALTA DE DEFESA PRÉVIA. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA N.º 330/STJ. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, tratando-se de habeas corpus impetrado contra decisão proferida em sede de apelação, não há falar em supressão de instância, em face da devolutividade integral da causa à instância superior. Diante disso, deve ser examinada a alegada nulidade da ação penal, por falta de notificação do acusado para apresentação da defesa preliminar. 2. Sobre o tema, esta Corte orienta-se no sentido de ser necessária a observância do art. 514 do Código de Processo Penal, apenas em crimes funcionais próprios e na hipótese de a denúncia estar embasada exclusivamente em representação. 3. No caso, encontrando-se a exordial acusatória devidamente respaldada em inquérito policial, não se aplica o rito previsto para o processamento dos crimes de responsabilidade do funcionário público. Tal entendimento está, inclusive, no verbete da Súmula 330/STJ. Omissis ... (HC 106.292/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) CRIMINAL. HC. PECULATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENÚNCIA RESPALDADA EM INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 514 DO CPP AFASTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. - A argumentação referente à ausência de justa para a instauração do feito criminal contra o paciente, por ser atípica a sua conduta, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo. - A apreciação da matéria, por esta Corte, ocasionaria supressão de instância. - A notificação prévia do acusado para que ofereça resposta por escrito é dispensada quando a denúncia se encontra devidamente respaldada em inquérito policial. - A obrigatoriedade da notificação do funcionário público para a apresentação de resposta formal, fica restrita aos casos em que a denúncia apresentada estiver baseada, tão-somente, em documentos acostados à representação. Precedentes. - Ordem parcialmente conhecida e denegada. (HC 63.479/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 16/10/2006 p. 414) PENAL E PROCESSUAL PENAL - HÁBEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR - DENÚNCIA DE CORRUPÇÃO ATIVA - EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO NÃO DEMONSTRADO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO PARA A DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO COMPROVADAS - ORDEM DENEGADA. (...) 4. Embora em tese aplicável ao caso o disposto no artigo 514 do CPP, no caso concreto o seu descumprimento não enseja a declaração de nulidade da decisão de recebimento da denúncia. Isto porque a peça acusatória foi oferecida após o término do inquérito policial, fato que torna - segundo o pensamento jurisprudencial amplamente majoritário - a defesa preliminar desnecessária. Ademais, a inicial da impetração insurge-se, pura e simplesmente, contra a inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, sem demonstrar qual o efetivo prejuízo que isto trouxe à defesa. Tratando-se de nulidade apenas relativa, o prejuízo causado à defesa deve ser demonstrado na impetração, sendo certo que a mácula não pode ser presumida do simples recebimento de denúncia que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. (...) 6. Ordem denegada. (negritei) (Habeas corpus nº 31760, Processo nº 2008.03.00.012190-0 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 10/06/2008, DJF3 18/08/2008, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO). PROCESSO PENAL. HÁBEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DEFESA PRELIMINAR

EXCLUSIVA AOS EXERCENTES DO CARGO PÚBLICO. DISPENSABILIDADE. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. (...) 3. Por outro lado, ainda que se admita tal procedimento aos demais investigados, é certo que, em se tratando de crime praticado por funcionário público, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial (STJ, Súmula nº 330). 4. Assim, a prévia notificação do acusado para a apresentação de defesa preliminar prevista no artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, é prescindível nas ações penais precedidas de inquérito policial. 5. Cumpre ressaltar que o impetrante não demonstrou efetivo prejuízo, a ensejar a anulação do ato, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. O paciente prestou declarações perante a autoridade policial nos autos do inquérito policial, ocasião em que poderia ter apresentado suas justificativas, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa nem em prejuízo para a parte. 6. Ordem denegada.(Habeas corpus nº 31520, Processo nº 2008.03.00.009663-2 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 03/06/2008, DJF3 23/06/2008, Relator JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIO MESQUITA).Com esses fundamentos, fica rejeitada a arguição de nulidade em tela.2) Nulidade absoluta por afronta ao Juízo Natural devido à redistribuição indevida à 4ª Vara Federal ou incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos A defesa do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA pleiteou a nulidade do processo por incompetência absoluta deste Juízo em decorrência da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos, em decorrência da sua instalação, atendendo ao disposto no Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ocorrida através do Sistema S3R.A regra no processo civil é a da perpetuação da jurisdição, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil; todavia, a regra comporta exceções que não ferem o princípio constitucional do juiz natural. Mesmo porque, parte sensível da investigação correu já nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos, inclusive os fatos mencionados na denúncia, que foi, ipso facto, recebida por este Juízo.As modificações de competência criminal poderão ocorrer, desde que atendam aos requisitos constitucionais e legais. A criação de nova Vara Federal autoriza a modificação da competência, bem como a prevenção não impede a modificação da competência.Neste sentido foi a decisão, por votação unânime, do Superior Tribunal de Justiça nos autos do habeas corpus nº 102.193-SP (2008/0057879-2), impetrado em favor de Ivamir Victor Pizzani de Castro e Silva, réu condenado por este Juízo nos autos da ação criminal nº 2005.61.19.005990-3, fruto da Operação Canaã:EMENTA - HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA IGUALAR OS ACERVOS ENTRE OS JUÍZOS COMPETENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA.1. A redistribuição do feito decorrente da criação da nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.2. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais.3. Habeas corpus denegado.(HABEAS CORPUS Nº 102.193 - SP (2008/0057879-2), Quinta Turma, Relatora: MINISTRA LAURITA VAZ, Votação Unânime, Impetrante: ALUÍSIO LUNDRÉN CORRÊA REGIS E OUTROS, Impetrado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Paciente: IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO E SILVA, Data do julgamento: 02/02/2011, DJE: 22/03/2011) (negritei)No mesmo sentido:PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DISTRIBUÍDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARARAQUARA, POSTERIORMENTE INSTAURADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITÓRIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO. REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO. I. A competência criminal será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração penal, por razões de ordem pública, pois permite impor a punição ao agente do delito no próprio meio social onde houve a quebra da normalidade pelo ilícito, produzindo, assim, o efeito tranqüilizador da distribuição da justiça, além de propiciar a melhor coleta da prova e o desvendamento da verdade. II. A fixação da competência pelo lugar da infração impõe-se ainda que a criação de nova vara, abrangendo o território onde ocorreu o crime, tenha sido implantada após a ação penal encontrar-se instaurada, pois, inaplicável é, na hipótese, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil, dado que a lei processual civil somente deve ser aplicada subsidiariamente quando da existência de lacunas nas normas processuais penais, o que não se verifica em razão de ter o Código de Processo Penal cuidado de estabelecer o elenco das causas determinadoras da competência criminal. III. O princípio do juiz natural, consagrado em nossa Carta Magna, não tem o mesmo alcance daquele previsto em Constituições de países estrangeiros, que exigem seja o julgamento realizado por juiz competente estabelecido em lei anterior aos fatos, dado que, nos termos do artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII da Carta Magna, a exigência é no sentido de que não sejam tribunais de exceção e que se tratem de autoridades competentes, sem necessidade de terem sido preconstituídas ao delito a ser julgado. IV. As modificações de competência criminal, no direito brasileiro, podem ocorrer desde que observados os cânones constitucionais e legais, no caso presente expressos no artigo 110 da Carta Magna, artigo 6º da Lei 8.146/92, artigo 70 do Código de Processo Penal. V. Os provimentos editados pela Justiça Federal, admitindo a redistribuição de processos criminais, não extrapolaram os limites que lhes foram impostos pela Constituição e pela Lei, possuindo a natureza de normas de organização judiciária, sendo que, ao contrário, deram cumprimento ao texto constitucional e legal, considerando a

necessidade de criação e instalação de varas federais, com âmbito de jurisdição fixado pelo Tribunal Regional Federal, não havendo, assim, que se falar em violação ao princípio do juiz natural. VI. Ademais, havendo mudança das bases geográficas do juízo, cabível é a alteração da competência inicialmente fixada, para que se dê a prevalência ao foro do lugar da infração, sem que esse atuar importe em violação ao princípio da irretroatividade da lei, pois, em matéria de competência, a regra é a incidência imediata da lei nova, respeitados os atos e termos do processo realizados na forma da lei anterior. VII. A regra da prevenção, no caso, também não impede a redistribuição dos processos criminais, dado que somente estaria caracterizada se houvesse dois juízes igualmente competentes, e tal situação não ocorre quando se dá a instalação de nova vara, abrangendo o lugar da infração, pois o juízo inicialmente competente perde a competência em virtude de norma posterior, passando, assim, a competência para o juízo do local do crime. VIII. Conflito que se julga improcedente, declarando competente o juízo suscitante, face ser o do lugar da infração. Grifei(TRF3 - CC 3989 - Processo 2001.03.00.023478-5 - Primeira Seção - Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo - DJU de 18/02/2003 - página 470)Assim, resta afastada tal preliminar.3) Nulidade por ausência de juntada do inquérito policial, mídias, degravação e redução a termo do material de áudioDa mesma forma, não procede a alegação preliminar referida.É desnecessário o apensamento formal do inquérito policial e das mídias nestes autos, uma vez que, além de extremamente volumosos, o procedimento-mãe registrado sob o nº 2003.61.19.002508-8 que contém todos estes elementos, sempre esteve à disposição das partes, assegurando acesso a todas as provas, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, inclusive de modo mais racional, ágil e fácil às defesas dos acusados.Inclusive, a legislação não exige a degravação e a redução integral a termo do material coletado nas interceptações telefônicas. A jurisprudência afasta tal alegada necessidade, como se vê no precedente a seguir transcrito, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).2. Liminar indeferida.(HC 91207 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325) No âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pode ser colhido o seguinte julgado, com um viés um pouco mais voltado à identificação dos locutores que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-ESTABELECIDNA LEI 9.296/96. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.1. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido.... omissis ...(HC 91.717/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009)Ainda no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, há um outro julgado, cuja essência diz respeito às prorrogações das interceptações, seu prazo e a necessidade das transcrições, julgado que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida:CRIMINAL. RHC. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. A SAÚDE PÚBLICA, O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, AGIOTAGEM, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. PRAZO DE DURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DA INTERCEPTAÇÃO, QUANDO DA AUTORIZAÇÃO DAS RENOVAÇÕES. AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DE QUALQUER OUTRO MEIO DE PROVA. CONFIABILIDADE QUESTIONÁVEL DAS DEGRAVAÇÕES. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS.AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÕES DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS DA POLÍCIA AO JUÍZO. CIENTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE AS MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS. GRAVAÇÕES ENTRE INVESTIGADO E ADVOGADO.DELITOS APENADOS COM DETENÇÃO. LICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RECURSO DESPROVIDO.I. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos.II. O prazo de duração da interceptação deve ser avaliado pelo Juiz da causa, considerando os relatórios apresentados pela Polícia.III. ... omissis...IV. Não se pode exigir que o deferimento das prorrogações (ou renovações) seja sempre precedido da completa transcrição das conversas, sob pena de frustrar-se a rapidez na obtenção da prova.V. Não se faz necessária a transcrição das conversas a cada pedido de renovação da escuta telefônica, pois o que importa, para a renovação, é que o Juiz tenha conhecimento do que está sendo investigado, justificando a continuidade das interceptações, mediante a demonstração de sua necessidade.VI. A lei exige que seja feita a transcrição das gravações ao final da escuta, a fim de que o conteúdo das conversas seja juntado ao processo criminal. ... omissis ...IX. A avaliação dos diálogos que serão usados como prova cabe ao Julgador, quando da sentença.... omissis ...XV. Recurso desprovido.(RHC 13.274/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 29/09/2003 p. 276)Portanto, com os fundamentos acima expendidos e na jurisprudência consolidada, rejeito a preliminar aventada,

pois as escutas realizadas durante a investigação que gerou este processo são hígidas e não padecem de qualquer defeito formal ou ilegalidade, constituindo, portanto, elemento probatório apto a ser examinado na formação da convicção deste Juízo.4) Desentranhamento dos documentos apócrifosO desentranhamento dos documentos apócrifos não se faz necessário, ao menos neste momento, uma vez que mesmo desnecessários ao convencimento deste Juízo, o fato é que, nesta fase processual, já adiantada, só prestaria a atrasar mais ainda o processamento do feito com as providências correlatas ao desentranhamento, renumeração de páginas, emissão de certidões, e assim por diante. Além do que, documentos apócrifos significam que não se sabem a sua origem e não só que não estão assinados, sendo que, apesar da existência de documentos sem assinaturas, a origem é certa, estando presentes no procedimento-mãe devidamente assinados.5) Novos documentos juntados pela acusada MARIA DE LOURDES5.1) Processos Administrativos Disciplinares instaurados em face de MÁRCIO CHADID GUERRA, MÁRCIO KNUPFER e MARIA APARECIDA ROSAA acusada trouxe aos autos cópias dos relatórios proferidos nos Processos Administrativos Disciplinares instaurados em face de MÁRCIO CHADID GUERRA, MÁRCIO KNUPFER e MARIA APARECIDA ROSA, nos quais a conclusão foi no sentido de que não há elementos suficientes que pudessem imputar aos mencionados servidores a prática de infração funcional, opinando pelo acolhimento do relatório final, que propôs o arquivamento dos processos. Assim, a defesa requer que sejam considerados quando da análise da culpabilidade da acusada. Ora, se a própria defesa está, de plano, condenando a acusada, tal petição é prejudicial à acusada, de forma que sequer deveria ser conhecida. Ademais, embora tais Processos Administrativos Disciplinares tenham sido instaurados em face de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil também envolvidos nos fatos apurados na Operação Overbox, NÃO se referem à acusada, de modo que a conclusão do relatório neles proferida pode não ser a mesma para o processo da acusada. E ainda que se relacionassem intrinsecamente com a situação funcional administrativa de MARIA DE LOURDES, há que se ressaltar a independência entre as esferas administrativa e penal, nos termos do previsto na Lei 8.112/91, no Título IV, Capítulo IV, das Responsabilidades: Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições. Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros. 1o indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial. 2o Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva. 3o A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida. Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade. Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função. Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si. Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria. Assim, os documentos juntados pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES em nada afetam os fundamentos e a ulterior conclusão da presente sentença. Passo, assim, à análise do MÉRITO. MÉRITO Inicialmente, cabem algumas considerações sobre as premissas de avaliação da prova produzida. Com efeito, para emanar a convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Reporto-me, no mais, ao que expus logo acima. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das conseqüências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A conseqüência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. Finalmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. I - DO CRIME DE QUADRILHA No presente caso, o MPF denunciou os réus CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA como autores do crime de quadrilha armada (art. 288, parágrafo único do Código Penal). Antes, porém, de se examinar quem, dentre os acusados, fazia parte da quadrilha (sob as perspectivas de autoria e dolo) cujas

atividades foram objeto da investigação em caráter amplo, na chamada Operação Overbox, cabe examinar a materialidade do fato descrito na denúncia, através do cotejo com o tipo penal e os elementos e circunstâncias que devem restar provados no curso do processo para que haja o enquadramento pretendido na denúncia.1) DO TIPO PENAL E SUA CONFORMAÇÃO NA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA Com efeito, o tipo penal previsto no artigo 288 do Código Penal, está assim descrito: Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crime: Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. A objetividade jurídica deste crime, denominado bando ou quadrilha, consubstancia-se na proteção da paz pública e tem como elementos típicos a exigência de associação estável ou permanente; a participação de mais de três pessoas e a finalidade específica de praticar crimes. A fim de melhor examinar o delito, examina-se, abaixo, cada um dos elementos e circunstâncias do tipo penal. a) núcleo típico: verbo associarem-se Apesar do tipo penal não qualificar a espécie de associação, é pacífico na doutrina e jurisprudência o entendimento no sentido de que o mero encontro ocasional de pessoas para a prática de crimes não atende a esse requisito. Para caracterizar o crime de quadrilha, a associação deve ter caráter estável ou permanente, ou seja, deve objetivar a prática de mais de um delito, uma prática constante e protraída no tempo, sendo que a associação para a prática de apenas um crime pode configurar, em tese, mero concurso de agentes. Associar-se significa agregar-se, reunir-se, unir-se, com a finalidade de se praticar crimes, em caráter estável, permanente, que se protraí no tempo, inclusive com divisão de tarefas, funções, vínculos de subordinação, tudo o que pode ser enxergado em uma sociedade ou associação com fins lícitos. b) mais de três pessoas A associação criminosa deve ser integrada por mais de três pessoas, independentemente da imputabilidade de cada um dos integrantes ou de sua identificação. Portanto, para configuração do delito exige-se a associação de, no mínimo, quatro pessoas, sendo que, do contrário, haverá atipicidade penal. Importante consignar que, de acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário, é irrelevante a não-identificação de todos os quadrilheiros. Contudo, é necessário que haja prova cabal da participação da pessoa(s) não identificada(s). c) para o fim de cometer crimes O elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal é a vontade de realizar determinados crimes. E é, justamente, neste momento que se aperfeiçoa o crime de quadrilha, ou seja, quando os integrantes definem quais tipos de delitos praticarão revela-se não só a affectio societatis, mas também a finalidade criminosa daquela associação. Nem seria necessário lembrar que a tipicidade cerrada exclui do enquadramento no artigo 288 do CP a associação para a prática de ilícitos que não configurem crimes nos termos da lei. De qualquer forma, sempre convém observar o que a doutrina e a jurisprudência vêm prelecionando acerca do crime de quadrilha. GUILHERME DE SOUZA NUCCI, em seus comentários ao Código Penal, afirma: Finalidade específica: como já visto, o elemento subjetivo específico é exigido neste tipo penal, devendo configurar-se como a vontade de realizar crimes determinados, e não o singelo agrupamento de pessoas que não tem a menor noção do que irão fazer. Por outro lado, para se concretizarem a estabilidade e a permanência, devem os integrantes do bando pretender realizar mais de um delito. Não fosse assim e tratar-se-ia de mero concurso de agentes. Acrescentem-se, ainda, outras finalidades especiais que movem pessoas a se unir em grupos, sem o objetivo de conturbar a paz pública, mas sim, com a meta de chamar a atenção para a solução de algum problema. (Código Penal Comentado, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág. 920) JÚLIO FABBRINI MIRABETE, a seu turno, esclarece: O crime de quadrilha ou bando é um crime coletivo, plurissubjetivo ou de concurso necessário de condutas paralelas. Exige a lei para a configuração do ilícito a associação estável de pelo menos quatro pessoas. É necessário que haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos. Exige-se, assim, uma estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, uma organização de seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum. Pouco importa, porém, que os componentes da quadrilha não se conheçam reciprocamente, que tenha ou não um líder, que estejam ou não designados para tarefas específicas, que todos participem ou não de cada ação delituosa praticada etc. É irrelevante, aliás, que haja uma organização apenas rudimentar. (Código Penal Interpretado, 1ª edição, Editora Atlas, 1999, pág. 1547). Embora não tão recente, o julgado abaixo transcrito do E. Supremo Tribunal Federal traz uma explanação bastante didática sobre o delito de quadrilha: E M E N T A: HABEAS CORPUS - CASO ABÍLIO DINIZ - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, CONTRA A PAZ PÚBLICA, CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONTRA A PESSOA - DELITOS PRATICADOS EM CO-AUTORIA - CONDENAÇÃO - PENA IN CONCRETO ATRIBUÍDA EM IGUAL QUANTIDADE PARA TODOS OS RÉUS - DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA - FUNDAMENTAÇÃO PROPORCIONAL AO RIGOR UTILIZADO NA APLICAÇÃO DA PENA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - INADMISSIBILIDADE DA DISCUSSÃO, EM HABEAS CORPUS, DOS CRITÉRIOS DE ÍNDOLE PESSOAL SUBJACENTES À DOSIMETRIA DA PENA - PRETENDIDA DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA - INADMISSIBILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IMPOSIÇÃO DE PENA CRIMINAL - RIGOR PENAL - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DECISÓRIO. (...) CRIME DE QUADRILHA - ELEMENTOS DE SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA. - O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores: (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272). - A existência de motivação política subjacente ao comportamento delituoso dos agentes não descaracteriza o elemento subjetivo do tipo consubstanciado no art. 288 do CP, eis que, para a configuração do delito de quadrilha, basta a vontade de associação criminosa - manifestada por mais de três pessoas -, dirigida à prática de delitos indeterminados, sejam estes, ou não, da mesma espécie. - O crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos na *societas delinquentium* (RTJ 88/468). O delito de quadrilha

subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o bando sequer venham a ser cometidos. - Os membros da quadrilha que praticarem a infração penal para cuja execução foi o bando constituído expõem-se, nos termos do art. 69 do Código Penal, em virtude do cometimento desse outro ilícito criminal, à regra do cúmulo material pelo concurso de crimes (RTJ 104/104 - RTJ 128/325 - RT 505/352). CRIME DE QUADRILHA (CP, ART. 288, PAR. ÚNICO). - A utilização de arma por qualquer membro da quadrilha constitui elemento evidenciador da maior periculosidade do bando, expondo todos que o integram à causa especial de aumento de pena prevista no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Para efeito de configuração do delito de quadrilha armada, basta que um só de seus integrantes esteja a portar armas.(...)(STF - HC 72992/SP - Relator Ministro Celso de Mello - DJ 14/11/1996) No mesmo sentido, são os seguintes julgados dos tribunais pátrios: Para a caracterização do crime de quadrilha ou bando previsto no art. 288 do CP, exige a lei que da empreitada criminosa participem mais de três pessoas, resultando o número mínimo de quatro, que não se perfaz com a simples co-participação, pois é necessária a associação permanente com finalidade estabelecida para o cometimento de crimes. (RT 764/562). Quadrilha ou bando. Requisitos. Participação de mais de três elementos. Impossibilidade, no caso de identificação de algum dos integrantes. Fato que não impede o reconhecimento da figura delituosa, se houver certeza sobre sua intervenção, compondo o número legal mínimo. (RJTJESP 69/344) (negritei). PENAL - PECULATO - CONCURSO COM CRIME DE QUADRILHA - CARACTERIZAÇÃO E AFASTAMENTO DESTES ÚLTIMO - ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCEDIMENTAL REJEITADA - COMPROVAÇÃO DO CRIME - COMUNICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO DO ART. 312 DO ESTATUTO SUBSTANTIVO - CONCURSO DE PESSOAS - CO-AUTOR QUE NÃO OSTENTA A QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - DELITO OCORRENTE - APLICAÇÃO DO ART. 30 DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS DE AUMENTO DE PENA E REGIME MAIS RIGOROSO - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RÉUS - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO. 1. Configura-se o crime de quadrilha com a existência de elementos denunciadores da societas delinquentium, sendo imprescindível, além de quatro ou mais comparsas, a organização, preordenação dolosa, estabilidade e permanência entre seus membros. Vínculo associativo não comprovado nos autos. Afastamento do delito.(...)(Apelação Criminal nº 2001.61.81.003301-4, Primeira Turma, Data do julgamento: 04/07/2006, Relator: Des. Fed. Luiz Stefanini) 2) DA CONFIGURAÇÃO DA QUADRILHA NO CASO CONCRETO - DA MATERIALIDADE Pela prova produzida ao longo de toda a investigação, ficou nítida ao Juízo a existência de uma quadrilha, nos termos previstos no CP e delineados pela doutrina e jurisprudência. Havia affectio e atividades com divisões claras existentes dentro de um contexto geral da organização criminosa, que efetivamente atuava no interior do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas a viabilizar a internação de mercadorias provenientes de Miami/EUA e da China, sem o recolhimento dos respectivos tributos. Num primeiro plano estava o interessado/destinatário das mercadorias trazidas do exterior, que seria beneficiado pelo não recolhimento dos tributos devidos pela entrada daquelas no país. Esse destinatário da mercadoria contava com o auxílio de uma ou mais pessoas que adquiria(m) ou apenas retirava(m) a mercadoria no exterior (viajando para lá com despesas pagas e mediante remuneração) e após trazendo-a ao Brasil. A partir desse momento, uma de duas situações ocorria: ou a própria pessoa saía com a mala contendo mercadorias em valor muito superior à cota legal (US\$ 500,00), ou então a(s) mala(s) eram deixadas para que outras pessoas, que tinham acesso privilegiado aos terminais internacionais de desembarque de passageiros, de lá as retirassem sem fiscalização. Em ambos os casos, havia o acerto prévio entre os interessados (proprietários/destinatários das mercadorias) e alguns servidores públicos (da Polícia Federal e da Receita Federal do Brasil), para garantir que as pessoas ou as bagagens não fossem submetidas à fiscalização ou retenção. Assim, parte do esquema estava lastreada na participação de determinados servidores públicos, os quais desempenhavam um papel definido e determinante para a consecução profícua das internações clandestinas de mercadorias. Foi bem sintetizado o esquema criminoso desenvolvido pela quadrilha, no relatório policial das investigações, nos seguintes termos: O descaminho e sua facilitação seguem quase sempre os mesmos padrões, podendo ser sistematizado da seguinte forma: 1- determinados comerciantes, interessados em descaminhar mercadorias pelos terminais de desembarque internacional de passageiros, entram em contato com um policial federal, mencionando que têm pessoas/mercadorias chegando do exterior e perguntando a melhor data para tanto; 2- este policial, previamente ciente das datas mais adequadas segundo os servidores da Receita Federal que estarão de plantão nos guichês de fiscalização, pede ao interessado que lhe mande uma mensagem pelo celular com os nomes dos passageiros (ou das pessoas que entrarão nos terminais de desembarque apenas para retirar as malas), para que ele os repasse ao servidor da RF; 3- De posse dos nomes, o policial os repassa ao servidor da Receita, normalmente indo a casa deste; 4- Confirmada a data, o voo e que o servidor da Receita já sabe quem deve liberar sem fiscalização, no dia da chegada tanto o destinatário das mercadorias quanto o policial dirigem-se ao Aeroporto de Guarulhos; 5- Lá o destinatário normalmente aguarda no estacionamento e o policial federal adentra a área restrita de desembarque internacional, a fim de acompanhar de perto a situação. Dependendo do caso, o policial federal, através de sua influência, promove a entrada da(s) pessoa(s) que irá(ão) retirar as malas na área restrita de desembarque - laranja(s); 6- Pousado o voo e desembarcados os passageiros, através do telefone os envolvidos vão se comunicando acerca de como devem proceder e sobre o momento mais propício à saída sem fiscalização, isto conforme o servidor da RF que está no guichê; 7- Definido este momento, e já preenchidas duas Declarações de Bagagem, uma nada a declarar e outra com declarações ideologicamente falsas, os próprios passageiros ou as pessoas que entraram na área de desembarque especialmente para este fim - laranjas - dirigem-se ao guichê da Receita. Antes disso, a fim de não permitir a fácil identificação do voo de origem, retiram das malas as etiquetas colocadas pelas companhias aéreas; 8- No guichê, o servidor da RF confere os nomes com os que a ele foram previamente repassados pelo policial federal e libera

a passagem das malas com mercadorias sem fiscalização;9- Após, os passageiros ou laranjas encontram-se no estacionamento com os destinatários/comerciantes e vão embora;10- Por fim, o destinatário/comerciante liga para o policial federal e diz que deu tudo certo, ... que depois se falam (para acertarem os pagamentos). A mesma comunicação é feita entre o policial federal e o servidor da Receita Federal.Em síntese, os detalhes da sistemática atuação do grupo revelam a verdadeira sofisticação das atividades objeto da investigação em tela.Graficamente, podemos visualizar a organização da seguinte forma: Do que adveio das investigações, constatou-se que o destinatário das mercadorias tinha contato com as mulas e com os policiais federais, os quais, por sua vez, mantinham contato com os servidores da Receita Federal do Brasil.Desta forma, cada membro da organização criminosa tinha sua função específica e seus contatos, revelando verdadeira estrutura empresarial, compartimentada, concatenada, permanente, destinada a vários desembarques irregulares, com o que restou atendido plenamente o requisito do tipo penal do verbo associar-se.Analisando todos os elementos de prova colhidos ao longo da investigação, bem como aqueles produzidos durante a instrução processual deste feito, percebe-se que há, sob uma perspectiva global da investigação, prova da materialidade quanto ao delito de quadrilha, previsto no artigo 288, caput, do CP, eis que ao longo da investigação foram identificadas diversas práticas delitivas todas relacionadas ao embarque e desembarque de pessoas com bagagens irregulares, iludindo o controle aduaneiro e fiscal.Importante registrar, a esta altura, que, como produto das investigações derivadas da denominada Operação Overbox, foram apresentadas inúmeras denúncias em face de diversas pessoas, sendo certo que algumas delas constam de mais de uma ação penal. Com efeito, e como visto acima, foram identificados três núcleos de ação criminosa; assim, embora desnecessário, convém frisar que o exame da materialidade e da autoria delitiva do delito de quadrilha é independente em relação a cada um desses núcleos, de modo que poderá, por hipótese, haver condenação por prática de quadrilha em mais de um feito, desde que comprovada a materialidade e autoria em quadrilhas distintas, tal como antevisto na denúncia, suscitando, na hipótese mais gravosa, o concurso material (artigo 69, CP), por não se tratar de bis in idem.Sobre a qualificadora constante do parágrafo único do artigo 288 do CP, por sua vez, percebe-se sua inaplicabilidade no caso concreto, eis que os crimes-fim não possuíam qualquer nota de violência ou grave ameaça, que levasse à necessidade de armamentos para os membros do bando.Neste feito, independentemente e antes mesmo do exame da autoria do delito de quadrilha, consta que o Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA possuía arma de fogo apreendida em sua residência, conforme auto de apreensão de fl. 230. Por tal razão, a acusação pretende o enquadramento no delito qualificado.Pois bem.Não confere procedência à tese acusatória o só fato de um ou outro membro da quadrilha possuir arma de fogo, no mais das vezes, pela condição de se tratar de um policial ou servidor público com autorização de porte de arma de fogo.Para se configurar quadrilha armada nos termos do parágrafo único do artigo 288 do CP, era necessário comprovar que a arma de fogo constituía um elemento intrínseco às atividades delitivas desenvolvidas pelo bando; mas no caso, as atividades delitivas circunscrevem-se ao ingresso de mercadorias no país sem passarem por fiscalização, crime a ser cometido no interior do Aeroporto, em áreas vigiadas e sujeitas a toda espécie de restrição, de modo que de nada adiantaria ou serviria portar arma de fogo, fosse policial, interessado na entrada da mercadoria ou mula.Ora, no caso em tela, o policial federal possuía arma de fogo não para a prática dos crimes planejados pela quadrilha, mas sim pelo dever funcional que seu cargo lhe impunha.Corroborando esse entendimento, assim decidiu, por unanimidade, a 5ª Turma do E. TRF da 5ª Região, tendo como relator o Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, nos autos da ACR 200584000100122, Apelação Criminal nº 5179, publicada no DJ na data de 04/05/2009, página 201, nº 82:...A incidência da qualificadora de bando armado (art. 288, parágrafo único, do CP) em relação ao crime de quadrilha ou bando pelo qual foram condenados os réus merece ser afastada, pois o simples fato de ter sido encontrada, na posse de um dos Réus, num quarto da Ilha da Fantasia, uma arma de fogo e munição respectiva e, também, nas dependências da Pousada Europa, uma outra arma com a respectiva munição, ambas com eficiência balística atestada por laudo pericial, não se mostra suficiente para a caracterização da existência de bando armado, pois não há elementos de prova nos autos que demonstrem o uso desse armamento nas atividades do grupo criminoso, seja de forma efetiva (por exemplo na realização de ameaças ou agressões físicas a pessoas em contato com suas atividades), seja de forma presumida ou potencial, como seria o caso se, necessariamente, as atividades planejadas envolvessem o uso de armamento (por exemplo, roubos a instituições financeiras, seqüestros etc.), ou, ainda, se, ao menos, tivessem as armas em questão sido apreendidas em situação de porte por alguns dos réus durante as atividades que eram de sua atribuição na organização criminosa e não, como foi o caso, em situação de apenas posse de arma de fogo...Portanto, os fatos comprovados neste processo apontam a existência de uma quadrilha nos termos do artigo 288, caput, do CP, mas sem se tratar de um bando armado, pois não havia relação de meio e fim entre a arma de fogo apreendida e as práticas de contrabando, descaminho e demais crimes contra a Administração (corrupção, etc.) apuradas na investigação.Em síntese, podemos afirmar que a prova da materialidade da quadrilha - em contexto amplo - encontra-se consolidada, sobretudo, no relatório final das investigações, trazido inicialmente nos autos do procedimento sigiloso nº 2003.61.19.002508-8 e colacionado em todas as ações penais dele derivadas. A par da consolidação feita no relatório das investigações, é importante pontuar que a prova da materialidade da quadrilha (em contexto amplo) reside não apenas os diálogos interceptados ao longo da investigação, mas também nas missões cumpridas (vigilâncias, acompanhamentos, diligências), no resultado das buscas e apreensões realizadas, nos interrogatórios prestados à época da deflagração da operação.Além disso, todo o material probatório coletado na investigação, que, sendo constantemente submetido ao contraditório pleno desde setembro de 2005, foi acrescido das provas produzidas em Juízo, a saber, as testemunhas ouvidas, os interrogatórios judiciais dos acusados, entre outros elementos, todos a demonstrar de maneira inequívoca que no contexto amplo e sob uma perspectiva global das investigações mais de 3 pessoas se associaram para cometer crimes tendo como palco de atuação o Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas à entrada de mercadorias provenientes do exterior

sem serem submetidas à fiscalização alfandegária, razão pela qual a articulação do grupo era realmente imprescindível para que referida migração se concretizasse. Diz-se que há materialidade do delito de quadrilha sob uma perspectiva global da operação, porque no exame amplo do resultado das investigações, ficou demonstrada a participação de mais de 3 pessoas nos termos do artigo 288 do CP. Ocorre que a opção da acusação foi apresentar imputações de quadrilha em praticamente todos os feitos derivados da Operação Overbox. Por conta dessa estratégia, alguns dos investigados foram denunciados mais de uma vez pelo mesmo fato; outros investigados não o foram, tendo sido acusados em apenas um único feito. Além disso, nem todos os feitos possuem exatamente os mesmos denunciados, como é o caso do presente, em que foram denunciadas apenas 7 pessoas, os quais não figuram em exatamente todos as ações penais derivadas da operação em questão. O resultado dessa estratégia acusatória é que embora possa estar presente a materialidade delitiva quanto à quadrilha num aspecto amplo das investigações, poderá ocorrer que, no contexto mais restrito de um processo, após a análise individualizada da autoria delitiva, seja constatada a ausência da materialidade da quadrilha no âmbito isolado daquele feito pela não comprovação de participação dolosa de pelo menos 4 pessoas nos fatos narrados na denúncia. Isto porque, como é sabido, é vedado ao Juízo considerar, para a configuração da quadrilha, outras pessoas que não tenham sido denunciadas, de modo que somente se poderá cogitar de incursão no artigo 288 do CP se restar comprovada a participação dolosa de pelo menos 4 pessoas. Contudo, os três réus deste feito já foram condenados pelo crime de quadrilha nos autos nº 2005.61.19.006474-1, em razão de seu envolvimento na Operação Overbox. O outro acusado, FABRÍCIO, teve seu processo desmembrado, de modo que será nesse outro feito que sua eventual participação haverá de ser avaliada para fins de juízo de mérito. Assim, este Juízo, na fundamentação desta sentença, para facilitar a compreensão dos delitos-fim praticados pela quadrilha, analisará a participação de cada acusado no bando. Todavia, deixará de aplicar a pena correspondente, sob pena de bis in idem. 3) DA AUTORIA E DOLO NO DELITO DE QUADRILHA Considerações introdutórias Como é cediço, foi estratégia da acusação apresentar denúncias individualizadas a cada internação fraudulenta captada pelas investigações. No entanto, além de imputar os alegados delitos-fim (descaminho e facilitação de descaminho) e eventuais correlatos (corrupção ativa, passiva, etc.), a acusação também descreveu a prática de quadrilha em praticamente todas as denúncias apresentadas, fazendo com que o Juízo tenha de examinar, em cada processo, a participação de cada pessoa investigada pela Operação Overbox. Por isso, a análise que se fará acerca da participação de cada acusado deste feito há de levar em consideração, primordialmente, três perspectivas, como premissas importantes ao justo enquadramento, ou não, nos lindes do artigo 288 do CP. Primeira: as condutas do acusado no contexto geral da Operação Overbox (ou seja, a associação para a prática de crimes e a prova produzida na investigação e no processo), analisando, quando pertinente, o material de prova colhido na investigação como um todo. Segunda: a conexão de cada acusado com a internação citada na denúncia, por esse fato constituir uma evidência a mais da participação na quadrilha, que foi imputada de modo mais amplo. Terceira: a versão apresentada em relação aos fatos específicos do presente feito, bem como, quando possível e necessário, o que foi dito em relação a eventuais outros feitos, através das ratificações de interrogatório. Com base nessas premissas e perspectivas é que este Juízo haverá de concluir acerca do enquadramento ou não de cada acusado no artigo 288 do CP em cada processo. Embora até desnecessário, convém advertir, desde já, que poderá haver situações hipotéticas em que se vislumbre comprovada participação na quadrilha, mas não no contrabando/descaminho ou na facilitação/corrupção; o contrário também será, em tese, possível, dada a independência entre o crime de quadrilha e o crime-fim; finalmente, poderá haver casos em que haja comprovação de participação na quadrilha e também num dos crimes-fim, gerando o cúmulo material, bem como o diametralmente oposto, ou seja, a improcedência total da pretensão punitiva por falta de comprovação tanto na quadrilha, quanto no crime-fim. O fato é que em todos os casos este Juízo terá como guia os critérios acima expostos para exame da participação de cada acusado no delito de quadrilha e, concluído tal juízo, serão examinados os denominados crimes-fim, conforme capitulado na denúncia. Do evento concreto narrado na denúncia do presente feito No presente caso, o MPF denunciou os réus CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, sendo que o processo em relação ao réu FABRÍCIO foi desmembrado, como autores do crime de quadrilha armada (art. 288, parágrafo único do Código Penal). As interceptações telefônicas realizadas com autorização judicial revelaram as seguintes conversas entre os acusados (friso que todos os diálogos abaixo foram extraídos do RIPIII e que serão resumidos e/ou transcritos de acordo com o que este Juízo ouviu e não apenas leu no relatório policial, na denúncia e nas alegações finais): No presente caso, o MPF denunciou CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA como autores do crime de quadrilha. As interceptações telefônicas realizadas com autorização judicial revelaram as seguintes conversas entre os acusados (friso que todos os diálogos abaixo foram extraídos do RIP - III e que serão resumidos de acordo com o que este Juízo ouviu e não apenas leu no relatório policial, na denúncia e nas alegações finais): Em 15/07/2005, às 17h09m - 1184945604, VALTER ligou para Lee confirmando que Fabrício Pereira chegaria. Inclusive o Lee afirmou que o alemãozinho viajaria pela Varig (RG) e retornaria no dia 25. Em 15/07/2005, às 17h09m - 1184945604, Maria de Lourdes ligou para VALTER dizendo que precisava falar com ele sobre o movimento extra do fim de semana e marca hora para conversar. Em 16/07/2005, às 16h21m - 1184945604, VALTER ligou para Lee confirmando a chegada do Fabrício e informando que a recepção seria feita pelo amigo ou pela mulher, ressaltando que depois de todos os voos estivessem pousado, seria liberado. Em 17/07/2005, - 1181193371 - data do desembarque - existem diversos contatos entre os réus para viabilizarem a entrada da mercadoria. O primeiro contato foi Fabrício que ligou para Chung (04h28), assim que desembarcou, e recebeu instruções iniciais de Chung que deveria pegar a bagagem e aguardar próximo ao voo 8721. Depois Chung falou com VALTER (04h32) que confirmou a necessidade de aguardar-se até chegar o voo 8721, mais ou menos uma hora; pois não dava mais para conversar com as pessoas para alterarem o voo. Em nova conversa entre Lee e Fabrício (04h34) Lee orientou a aguardar o voo já combinado que levará uma hora e preencher a

DBA como chegando do voo 8721 (Varig), sendo que ele chegou no voo 502 (Lufthansa). Novo contato 1178199103 (04h53) Lee orienta a Fabrício para aguardar no banheiro para evitar problemas, pois temiam a presença de determinada pessoa. Novo contato (05h05) Lee confirma a Fabrício que o voo pousou e pediu para verificar quem está na frente vigiando, confirmando que era o amigo ou a morena e que Lee chegaria de caminhão no setor de embarque que iria de caminhão. Novo contato (05h07) Fabrício informou que era a mulher morena de cabelo preto. Tentativa de contato (05h10) que foi frustrado entre Lee e Fabrício. Novo contato (05h12) Fabrício fala para Lee que quase havia desmaiado, porque no momento que Lee estava ligando, a mulher morena havia mandado ir para o raio x; todavia, logo em seguida, havia mandado sair pelo local sem fiscalização. Noutra contato com VALTER (05h13) Lee explica que o Fabrício tomou um susto por quase ir para o raio x, mas que havia dado tudo certo, confirmando que havia passado três malas. A informação nº 121/2005 prestada pelos APF Adriana Catarina Oliveira Fonseca Azem e Marcus Antonio Gomes Costa (fl. 86) revelou que o Fabrício saiu rapidamente do aeroporto e entrou numa caminhonete cabine dupla placas CWV 5784 para deixar o aeroporto. Pois bem. Sendo essa a sequência de diálogos que aponta a sucessão fática, percebe-se nitidamente e sem grande esforço, que as conversações acima referidas dizem respeito à internação de mercadorias, trazidas do exterior e em quantidade superior à quota legal (US\$ 500,00), que poderiam ser retidas ou gerar eventual processo criminal por contrabando ou descaminho. No entanto, tal risco seria afastado se houvesse um acerto prévio de modo a não haver fiscalização da bagagem no momento da saída do setor de fiscalização de passageiros, também conhecido como ala, onde existem os conhecidos canais nada a declarar e bens a declarar e no qual atuam, em escala de plantão, diversos servidores da Receita Federal do Brasil (auditores e técnicos/analistas), além de funcionários terceirizados para a operação de máquinas de vistoria com raio-x. Passo, desta forma, ao exame da participação de cada um dos acusados nos fatos relatados acima. Da participação de CHUNG CHOUL LEE Inicialmente, cumpre analisar o que disse o acusado acerca das provas produzidas ao longo da Operação Overbox e da instrução processual, com destaques em negrito e sublinhado, nos pontos mais relevantes. O acusado CHUNG CHOUL LEE, em seu interrogatório, disse que: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Que nessa oportunidade o interrogando ratifica os termos de seu interrogatório nos autos do processo 2005.61.19.006472-8, no qual declarou : Que chegou no Brasil em 1971. Que trabalha como autônomo free-lancer de agente de viagem. Que é casado há 8 anos mas convive com a esposa há 17 anos. Que tem 2 filhos, uma enteada de 27 anos e um filho de 16 anos. Que a esposa do interrogando é do lar. Que ganha em média de R\$ 4.000,00 a 5.000,00 por mês. Que faz também bico com compra e venda de veículos. Que montou no litoral uma garagem náutica, cuja empresa ainda esta sendo aberta e que esta atividade não proporciona nenhum rendimento ao interrogando. Que já foi processado mas foi absolvido e não se recorda qual era a acusação legal. Que em nome do interrogando consta apenas um automóvel, F 250, ano 1999, cujo valor é aproximadamente R\$ 28.000,00. Que os bens imóveis do casal pertenciam à esposa do interrogando e estão em nome da mesma. Que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Que conhece o réu VALTER de Santana que o conheceu em 1998 quando ele trabalhava na Polícia Marítima. Que ficou aproximadamente um ano e meio sem manter contato com ele e o encontrou, aproximadamente, há um ano e meio, pois jogam tênis no mesmo clube (CTI do Ibirapuera). Que mantém amizade com VALTER e tem contatos freqüentes com ele. Que não conhece a Ré Maria de Lourdes e Maria Aparecida Rosa e Marcio Knupfer. Que os conheceu na custódia onde foram presos. Que nunca mandou passageiros para China para buscar mercadorias. Que já vendeu muitas passagens para China. Que teve muito contato com chineses em 1998, por ocasião da anistia dos estrangeiros. Que trabalhou como intérprete para muitos destes chineses. Que além de vender as passagens áreas fazia o serviço de traslado até o Aeroporto de Guarulhos e ia buscá-los quando retornavam de viagem. Que começou a fazer este serviço, pois começaram a ocorrer muitos assaltos a chineses e japoneses que desembarcavam no aeroporto de Guarulhos. Que esses passageiros começaram a pedir ao interrogando que fizesse esse serviço, tendo em vista que a maioria dos chineses não tinha carro. Que o interrogando não cobrava por esse serviço mas recebia uma gorjeta por esse serviço. Que o policial VALTER não tem nenhuma relação com esse tipo de serviço que o interrogando prestava. Que além da venda de passagens e do traslado de passageiros, não executada nenhum outro tipo de serviço no aeroporto de Guarulhos. Que pelo que lembra o policial VALTER de Santana não auxiliou o interrogando em nenhum desses serviços de traslado. Que não tinha nenhum colaborador trabalhando dentro do Aeroporto para esse tipo de serviço. Que esse serviço era realizado pessoalmente pelo interrogando. Que não se recorda de memória o número de telefone celular que, normalmente, usava. Que tinha um rádio Nextel e um telefone celular 9528-alguma coisa. Que o telefone celular não estava em nome do interrogando. Que comprou de terceiro esse aparelho porque era mais barato. Que nunca fez nenhum pagamento para o policial VALTER. Que na época que o policial VALTER trabalhava no Aeroporto, chegou a comprar bolas de tênis e raquete no free-shop para o interrogando e os únicos pagamentos que fez para o VALTER foi dessas mercadorias. Que nunca fez nenhum pagamento para Sra. Maria de Lourdes. Que não conhecia os auditores da receita pessoalmente e que nunca falou com eles por telefone. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse : Que atualmente a esposa do interrogando é do lar e não tem renda. Que a esposa do interrogando trabalhou como modelo até 1987, o nome de sua esposa é Edaline Albuquerque Lee. Que com a esposa já teve uma confecção com a sogra. Que essa confecção já fechou há algum tempo, aproximadamente 1994/1995. Que desde 1987 trabalha como agente de viagens. Que se desligou de tal atividade e trabalhou com gerente de loja de material de pesca entre os anos de 1994 a 1996, mas sempre continuou trabalhando com free-lancer de agente de viagens. Que também foi taxista. Que declarou também na Polícia que trabalhava como free-lancer de agente de viagem. Que não sabe o porquê não constou tal informação. Que não estava acompanhado de advogado quando foi interrogado na Polícia. Que, sinceramente, não leu o conteúdo das declarações que assinou, pois estava muito atordoado com o que tinha acontecido. Que como agente de viagens

comprava as passagens por intermédio das agências de turismo, em razão de vantagem de preço e comissões que recebia. Que confirma que fazia aquisição de passagens por meio da ROUT EXPRESS, de propriedade do Sr. Wagner Guedes. Que comprava também por intermédio da agência THE WAY, de propriedade do Sr. Chen mas que nessa empresa o seu contato era feito com a Silvana. Que não comprava diretamente as passagens da companhia aérea, pois as agências de viagem têm tabelas de preços vantajosas. Que somente ganhava comissão das agências pelas aquisições da passagem e não cobrava dos passageiros por esses serviços. Que os passageiros não procuravam diretamente as agências de turismo em razão do idioma e por isso faziam essas compras através do interrogando. Que a maioria dos passageiros para os quais comprou passagem era de coreanos e chineses. Que já comprou para brasileiros que adquiriam junto ao interrogando em razão de ele conseguir preços mais vantajosos. Que o Chen é chinês. Que mesmo sendo chinês, os passageiros chineses preferiam adquirir os bilhetes através do interrogando, pois ele conseguia preços melhores, especialmente, falando com a Silvana quanto as cotações obtidas em outras agências. Que recebia os valores das passagens em reais dos passageiros e efetuava o pagamento nas agências, recebendo o valor da comissão. Que também tinha vantagem de adquirir as passagens, pois se forem adquiridas até o dia 09 podem ser pagas até o final do mês. Que já foi gerente de uma agência de turismo e que tem conhecimento nesta área. Que nunca buscou formalizar sua atividade como agenciador. Que tinha o rádio Nextel, pois comprou o aparelho de uma amiga que estava se desfazendo dele e que somente fez essa aquisição por vantagem de preço. Que não tinha ciência que esse tipo de aparelho não poderia ser rastreado. Que não tem apelido de Rafa nem de Grande. Que não se recorda se fez reserva de passagem para Fabio Souza Arruda, Fabio Santos Souza, Fabrício Arruda Pereira, Fabio Santos Silva, Yan Hong Zeng, Yu Ming Ji. Que se recorda do nome de Antônio Henrique Leite e pode ter feito reserva para ele. Que fez reserva de passagem para André Lopes Dias. Que conhece o André que trabalha como montador de som. Que fez a reserva para o André para uma viagem para China. Que André ia viajar para China a pedido de um chinês e para comprar aparelhagem de som. Que se recorda de ter feito a reserva para o André e mais um chinês. Que na custódia ficou sabendo por meio do André que o nome desse chinês que viajou junto com ele era Fen. Que se recorda de ter feito a reserva apenas dessa vez. Que a passagem para China custa US\$ 1.800 (baixa temporada) e US\$ 2.100 a 2.200 (alta temporada - européia). Que conheceu Fabio Souza Arruda na época que a Polícia Federal ficava na Prestes Maia e teve contato com o mesmo por ocasião da anistia. Que o Fabio Souza era despachante que utilizava um escritório próximo da PF e preenchia os formulários de anistia. Que hoje tem relação de amizade com o Fábio, mas que não é um relacionamento muito próximo, pois ele não frequenta a casa do Fábio. Que conversa com o Fabio por telefone, eventualmente, que saem para almoçar quando o interrogando esta na região da Prestes Maia onde o Fabio ainda utiliza escritório. Que não tem nenhum negócio com Fábio Arruda. Que já apresentou o Fábio para o Vagner Guedes e não sabe se ele já adquiriu diretamente passagem com ele. Que apresentou ao interrogando Auto de Apreensão (fls. 182 a 186); que não se recorda a razão por que o documento do passaporte de FÁBIO SOUSA ARRUDA estava em poder do interrogando; que deve ter prestado um serviço para ele mas não se lembra qual. Que não tem amizade com Fabio Santos Souza e que imagina que seja amigo do Fabio Arruda. Que não teve contato com Fabio Santos Souza que não esta preso na custódia. Que, na verdade, apenas pelo nome não sabem quem é essa pessoa. Que também não se recorda porque razão a cópia do Passaporte de Fabio Santos Souza estava em sua casa. Que conhece o Fabrício Pereira. Que Fabrício é parente do Fabio Arruda. Que ajudou o Fabrício Pereira a comprar um veículo com uma carta de crédito. Que ajudou fazendo a intermediação do negócio. Que também não se recorda a razão pela qual os documentos relacionados no auto de apreensão (fls. 184) foram encontrados em sua residência. Que as cópias dos Termos de Retenção encontrados na sua casa e que constam do Auto de Apreensão de fls. 184, o interrogando declara que estava em poder desses documentos, pois a pedido desses passageiros iria tentar fazer a liberação das mercadorias por despachante. Que não sabe o que é o documento de selo de visto consular relacionado no Auto de Apreensão de fls 185 que foi encontrado em sua casa, Que não possui carimbos da Embaixada brasileira em Pequim na China. Que não possui carimbos de imigração. Que não é proprietário e/ou empregado do escritório Porto Minas. Que os proprietários do escritório são o Orlando e Sandro e o Fabio Arruda utilizava este escritório. Que o interrogando frequenta esse escritório 2 vezes por semana em razão da amizade que tem com as pessoas que trabalham lá. Que não frequentava o escritório quase diariamente, mas sim duas ou três vezes por semana. Que não é proprietário nem empregado do estacionamento LIG LIG, que sinceramente, não sabe onde fica. Que não sabe onde fica a loja 375 nem é proprietário. Que não sabe onde fica nem é proprietário de Doceria Carioca Ltda. Que não possui loja de venda de mercadorias importadas. Que não mantinha nada de sua propriedade guardada no escritório Porto Minas, Que não tinha franqueado acesso á gavetas da Porto Minas, as quais somente o interrogando pudesse abrir. Que não sabe qual é a empresa Alfa Marketing Esportivo. Que desde 1997 não tem conta bancária, pois ficou com o nome negativado e não conseguiu crédito. Que a esposa do interrogando tem conta no Itaú. Que não utiliza essa conta. Que paga suas dívidas em dinheiro. Que há 2 ou 3 anos sua esposa vendeu apartamento que tinha há muito tempo e compraram uma casa no mesmo valor. Que essa transação esta documentada na declaração de renda de sua esposa. Que um imóvel de R\$ 58.000,00 foi adquirido em 2003 é uma casa de veraneio na Praia Grande e que foi adquirida com um empréstimo feito pelo cunhado do interrogando. Que o cunhado do interrogando havia recebido uma indenização e não queria deixar esse dinheiro parado, e assim, emprestou o dinheiro para que o interrogando e sua esposa adquirissem esse bem. Que esse imóvel pelo que sabe foi declarado no Imposto de Renda de sua esposa. Que o interrogando sempre faz a declaração de isento. Que só tem um veículo em seu nome a Ford F 250 adquirida há 2 anos. Que em relação ao carro Caravan e Alfa Romeo constantes de documentos de fls. 205, o interrogando esclarece que já os vendeu há muito tempo e que não sabia que eles ainda estavam no seu nome. Que não conhece Francisco Cirino Nunes da Silva. Que conhece o Sr. Francisco de Souza que é tio do Fabio Arruda. Que não tem relação de negócio com Francisco de Souza. Que não tem idéia da razão pela qual em uma interceptação

telefônica realizada Francisco de Souza pede à Fabio Arruda arrume R\$ 1.000,00 com Lee. Que não tem amizade com Francisco de Souza. Que não se recorda de ter conversado com Francisco de Souza pelo telefone, nem se recorda se tem o telefone dele. Que nunca foi na casa do APF VALTER mas já lhe deu carona quando saiam do jogo de tênis e que o APF VALTER também deu carona ao interrogado VALTER nessa circunstância. Que já combinou com o VALTER de passar na casa dele por essa mesma razão, para que fossem jogar tênis juntos. Que nunca ligou de madrugada para o VALTER. Que não conhece Manuel dos Santos Simão. Que acha que conhece uma mulher chamada Wang Xiu, pois esse nome não lhe é estranho. Que não se recorda de ter oferecido para Wang Xiu uma estrutura para internar mercadorias do aeroporto de Guarulhos. Que não tem inimizade com a mesma. Que não tem inimizade com Fabio Arruda. Que não tem inimizade com Sandro que trabalha no Porto Minas. Que desconhece alguma razão para que essas pessoas pudessem querer interrogar o interrogando. Que lido o termo de declaração prestado por Wang Xiu constante de fls. 154 e 155, o interrogando reafirma que não ofereceu esse tipo de serviço a declarante por ter contato na Receita e na Polícia e não sabe o porquê ela disse isso na polícia. Que não se recorda do número de telefone 8119-3371. Que questionado especificamente sobre a internação irregular de mercadoria ocorrida no dia 09/07/2005, nos termos da denúncia de fls. 05 a 07, o interrogando respondeu que: Que não se recorda se esteve no Aeroporto neste dia. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 08/07/2005, 17:27:42, 11 8494-5604, o interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa. Que não sabe de quem é esse telefone 11 8494-5604. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 09/07/2005, 05:15:18, 11 8494-5604, o interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 09/07/2005, 05:28:13, 11 8494-5604, interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 09/07/2005, 05:37:27, 11 8494-5604, interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa, dizendo que essa voz na conversa não é a dele. Que o interrogando nega que tenha entrado em contato telefônico com o APF VALTER nesse dia 09/07/2005 entre as 05 horas e 07 horas da manhã. Que jogava tênis com o VALTER na parte da tarde entre 16 e 18 horas e a noite. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 09/07/2005, 05:28:13, 11 8494-5604, interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 09/07/2005, 13:54:37, 11 8494-5604, interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa, pois nesse horário nunca passou na casa do VALTER, pelo que se recorda. Que se dispõe a fornecer material de voz para realização de perícia para confrontação. Que não conhece Maria Aparecida Rosa nem com Maria de Lourdes nem Kunpfer. Em resposta às perguntas formuladas pela defesa o interrogando disse : Que sabe que o tio do Fabio Arruda, Sr. Francisco, participou de uma campanha política pois foi candidato a vereador em Guarulhos nas últimas eleições. Que o Francisco de Souza solicitou contribuição do interrogando para campanha. Que não se lembra bem mas imagina que deu algum dinheiro para o Sr. Francisco que precisava de canetas e chaveiros para propaganda. Que não se recorda o montante correto mas não foi mais do que R\$ 1.000,00. Que toma medicamento para Síndrome do Pânico (Frontal) e ansiedade (Fluorexetina). Que tem esquecido as coisas facilmente. Que ficava aproximadamente 15 a 20 minutos no escritório da Porto Minas quando passava para lá e às vezes nem entrava pois conversava com os funcionários lá mesmo. Que esse serviço de levar os passageiros até ao aeroporto incluía o acompanhamento do passageiro até check-in. Que recebia também pela prestação de serviço de intérprete, como, por exemplo, quando algum oriental ia realizar negócio comercial ou quando auxiliava algum estrangeiro a realizar Boletim de Ocorrência. Que recebia do próprio estrangeiro que pedia esse tipo de serviço em torno de R\$ 200,00. Observação: Pela defesa do interrogando foi feita a repregunta quanto à disposição do interrogando fornecer material de voz para perícia de confrontação, pergunta esta que foi indeferida pelo Magistrado, tendo em vista que o interrogando já havia respondido afirmativamente quanto a sua disposição de fornecer esse material. Que após sr mala, valor que era dividido com o VALTER; que eu saiba o VALTER apenas ingressava na área para vigiar se não haveria algum problema com os fiscais; nós começamos a trabalhar dessa forma aproximadamente no carnaval de 2005; anteriormente, a função de VALTER era desempenhada por policiais civis, que não ingressava na área restrita, ficavam somente na área pública, pois não era necessário, não havia aquele fiscal que mencionei acima. As mercadorias ficavam, normalmente, com os próprios chineses; eles tinham depósitos na região da 25 de Março, mas como os policiais civis abordavam freqüentemente, os chineses tinham de despistar, ora guardando as mercadorias consigo, ora me solicitando para acompanhar o mula até a entrega, na residência do patrão; nesse momento era feito o pagamento, ou mesmo no dia seguinte. O agente de policia federal FRANCISCO DE SOUSA, que é tio de FÁBIO ARRUDA, estava começando a trabalhar nesse esquema; na verdade, FÁBIO tinha comentado comigo que o tio dele trabalhava no aeroporto, mas ele na realidade estava começando a atuar da mesma forma que VALTER, ou seja, na vigilância dos mulas no interior do aeroporto; não sei dizer se FRANCISCO DE SOUSA chegou a receber algum pagamento, como ocorreu com o VALTER; já entreguei dinheiro para FRANCISCO na ocasião em que ele foi candidato a vereador em Guarulhos, para a campanha, R\$ 700,00, eu ia fornecer alguns chaveiros ou material de campanha mas preferi entregar o dinheiro ao invés de ter o trabalho de encomendar tais artigos. Reconheço que eu sou conhecido como RAFA, pois meu filho se chama Rafael; a alcunha GRANDE, que aparece nas interceptações na realidade não constitui um nome ou apelido, mas a forma como eu costumava me dirigir às pessoas, fazendo-o indistintamente, eu chamava todo mundo de GRANDE; eu era conhecido como RAFA ou LEE. Operação Overbox nada tem a ver com LAW KIM CHONG. Sobre o escritório Porto Minas, consta na acusação que eu seria dono; isso não é verdade pois na verdade eu apenas repassava clientes para esse escritório, maioria deles chineses da região sul da China, na fronteira com a Coréia do Norte; esses chineses costumam falar fluentemente o idioma coreano; dessa forma, mesmo eu não falando chinês, acabava sendo procurado por essas pessoas no intuito de regularizar a permanência no território brasileiro; na verdade eu prestava assessoria ao chinês e repassava uma parte do valor recebido para o escritório Porto Minas e mais 3 escritórios de

despachantes. Eu fazia o acompanhamento desses estrangeiros na Polícia Federal; a participação dos despachantes era apenas a terceirização do preenchimento de formulários, pois o acompanhamento junto ao cliente era meu; acredito que eu tenha auxiliado entre 2 e 3.000 estrangeiros, tendo em vista que a anistia de 1998 contemplou aproximadamente 50.000 pessoas em situação irregular no Brasil; o valor dessa assessoria era de R\$ 100,00 a R\$ 120,00, sendo que de alguns eu nem cobrava; em razão dessa minha atividade angariei muitas amizades entre os chineses, porque me considero uma pessoa prestativa. Sobre os celulares que foram apreendidos na cela em que eu me encontrava, desejo esclarecer que na realidade não eram meus, mas de um senhor italiano que estava cumprindo pena por tráfico; na rotina da cadeia, quem chega por último na hora de recolher deve responder por eventuais problemas que lá aconteçam. Nesse caso, eu tive de assumir a posse de tais aparelhos, em virtude do costume vigente no interior da cadeia; cheguei a indagar do agente penitenciário se haveria alguma consequência, mas no meu caso, por eu estar sumariando, ou seja, com processo em andamento, não haveria maiores consequências além do período de 30 dias no castigo; minha sorte foi que não tive de assumir a posse de entorpecente, caso em que viria a responder novo processo criminal. Sobre a acusada MARIA DE LOURDES, declarou: Não a conheço. Não a vi operando o seletor. Entre as descrições que constam dos diálogos interceptados, conforme acima referido, nenhuma delas se refere a MARIA DE LOURDES. VALTER nunca mencionou o nome dela para mim. Quero deixar claro que nunca tive qualquer negócio com MARIA DE LOURDES, a quem conheci depois da deflagração da Operação. Sobre o acusado VALTER JOSE DE SANTANA declarou: Reitero o que afirmo anteriormente. Sobre os fatos específicos destes autos, relendo a denúncia deste processo em audiência, declarou: Recordo-me dos fatos ali narrados. Ratifico nesta oportunidade o reconhecimento da minha voz em todos os diálogos constantes da denúncia. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: FENG, mencionada no meu depoimento acima, na realidade é uma senhora chinesa, que tinha uma loja no Shopping 25 de Março, que ficava no 1 andar, mas ela não está mais lá; ela tem compleição física oriental, aproximadamente 1,65m, magra, cabelos compridos, aparentando 45 anos, era conhecida como FENG; a loja dela vendia relógios, trabalhando apenas ela e uma funcionária, brasileira, de quem não me recordo o nome. Ela estava regularmente no território brasileiro; não sei se ela tem filhos, não fui eu quem cuidou da sua documentação de permanência. Para mim, nada havia que me chamasse a atenção em relação a outros orientais chineses que eu conhecia da região da Rua 25 de Março. Quando ela queria falar comigo ela me ligava ou me chamava quando eu estava por perto, no Shopping; não me lembro do número de tel. dela, mas estava numa agenda minha, que foi apreendida. Revendo o documento de f 708, item 1 (mandado de busca e apreensão n 82), posso afirmar que não se trata da minha agenda; a minha agenda, a que me referi, era a que constava do meu aparelho celular de n 8119.3371, de que me recordo neste momento; acredito que essa agenda não pertence a aparelho celular de meu uso, porque nela observo que consta meu telefone 8119.3371; os outros nomes LEE, não são telefones por mim usados. DR. LEE deve ser meu irmão, porque reconheço o celular dele, de n9651.5474, embora não reconheça o outro 9947.0278. Não reconheço os números atribuídos a RAFAEL, embora eu seja conhecido como RAFA; o filho de ORLANDO, dono da Porto Minas se chama RAFAEL. Eu nunca comprei celular diretamente na loja, sempre de segunda mão, por ser mais barato; o celular mencionado no documento acima certamente não é meu, pois essa agenda não é minha. FENG já utilizou como mula o serviço de FABRICIO, dentre os que estão sendo processados na operação Overbox; eu apresentei a FENG; não havia várias mulas para o mesmo patrão, normalmente eles utilizavam o serviço de uma pessoa só, às vezes funcionários da própria loja; inclusive alguns chineses compram eles mesmos as passagens dos mulas em agências tais como Satélite e The Way, que pertencem aos próprios chineses. Já reservei e comprei duas vezes a passagem de FABRICIO, para ele viajar para a China, trazendo mercadorias; inclusive eu auxiliiei na documentação de viagem dele; nessas duas vezes ele conseguiu completar a viagem normalmente, trazendo duas malas, não tão grandes; não sei o que ele trazia. Essas duas ocasiões que mencionei foram para FENG; não sei se ele viajou para outros chineses; por um tempo FÁBIO ARRUDA mencionou que seu primo, FABRICIO, estava em Minas Gerais. FABRICIO já fez contato telefônico comigo quando desembarcou, acredito que numa dessas ocasiões que mencionei acima; inclusive reconheço algumas gravações que são atribuídas a mim no relatório da investigação. Acredito que FABRICIO tinha contato direto com FENG. FABRICIO me ligava para avisar que tinha chegado, e eu ia buscá-lo, deixando-o na Rua 25 de Março, em frente ao Shopping. Por eu ter trabalhado durante um bom tempo no free shopping do aeroporto, pude observar a forma de trabalho dos fiscais; notei que muitos orientais portando muitos volumes eram costumeiramente fiscalizados, sendo retida a bagagem; por isso eu procurava orientar os mulas a que procurassem ficar na fila atrás desse tipo de passageiro, porque certamente este seria selecionado e o mula passaria. Recordo-me de FABRICIO ter mencionado alguns fiscais da Receita; lembro-me de ele ter falado de uma loira, de um loiro, de uma morena baixa gorda, de uma oriental, ele sempre me falava quem eram os fiscais que estavam no seletor. FABRICIO me ligava do interior da área restrita descrevendo o fiscal que estava no seletor; algumas dessas descrições de FABRICIO coincidiram com observações minhas, quando eu aguardava os mulas, do lado de fora da área restrita; já vi a morena baixa gorda liberar oriental, não os mulas que eu aguardava. Nunca vi MARCIO KNUFFER, (que não é o loiro acima mencionado) liberando mula ou oriental. Também não vi MARIA DE LOURDES, nem outros fiscais liberando mulas, pois estas sempre chegavam no terminal 2. Os outros mulas normalmente me ligavam apenas para informar que haviam chegado; apenas FABRICIO me telefonava e informava a respeito dos fiscais; isso ocorria porque eu tinha maior proximidade com FABRICIO, em razão do parentesco dele com o FABIO ARRUDA e por termos mantido outros negócios, e também porque eu tinha interesse em descobrir como funcionava a liberação de passageiros com mercadorias trazidas de forma irregular; tinha idéia de entrar nesse negócio e buscava informações a esse respeito. Não havia outra forma, além das mencionadas acima, de eu saber quem era o fiscal que operava o seletor. Cheguei a pedir para VALTER buscar mais informações acerca do esquema que eu percebi que existia no aeroporto; fui eu que mencionei a ele, fornecendo algumas descrições de pessoas que trabalhavam no

seletor, sendo que ele procurou obter informações; ele nunca chegou a me confirmar categoricamente quem fazia parte do esquema, mas mencionava que algumas pessoas aparentavam participar. ANDRE LOPES DIAS viajou uma vez para FANG, nome chinês que tem a pronúncia FENO; não se trata da mesma pessoa a que me referi acima. FANG é uma senhora de idade, usa óculos, que ficava numa loja no térreo do Shopping 25 de Março, salvo engano, Box n 08 ou 09; FANO me foi apresentada por um conhecido do próprio Shopping; ela pagava a mesma quantia para o mula. Conhecia ANDRE, de uma loja de equipamentos automotivos e numa determinada ocasião ele mencionou a mim que estava desempregado e precisava de uma ajuda; foi então que, sabendo que FANG precisava de alguém para viajar, informei a ANDRÉ dessa oportunidade; expliquei a ele os riscos, entre os quais nem imaginava a possibilidade da prisão, pois o comum era haver apenas a retenção da mercadoria; expliquei que a finalidade da viagem era justamente essa e que nas primeiras vezes ele viajaria acompanhado do patrão, mas com o tempo e com a confiança ele poderia viajar sozinho. Notei que como os orientais, de um modo geral, eram costumeiramente submetidos a fiscalização e a abordagem de policiais, no trajeto de saída do aeroporto até o destino das mercadorias, seria mais fácil e menos arriscado que brasileiros, bem trajados, com poucas bagagens, fossem para o exterior para trazer as mercadorias. Notei que os chineses da 25 de Março começaram a se valer dessa estratégia e nesse contexto fiz a oferta a ANDRÉ LOPES DIAS. Eu pessoalmente vendi passagem para ANDRÉ LOPES DIAS uma única vez, que eu me recorde, mas o auxíliei a tirar o visto; fui levá-lo e buscá-lo no aeroporto, na sua volta. Que eu me recorde ele me ligou quando chegou; salvo engano ele já estava na área pública quando eu cheguei. Acho que já comentei com ele sobre as minhas observações acerca dos fiscais, conforme acima referido. Sei que ANDRE viajou outras ocasiões para a China, para outras pessoas e em razão disso cheguei a brigar com ele, pois me senti traído; ele não comentou para quem viajou. Não me senti traído pelo fato de não ter recebido comissão referente as outras viagens que ANDRÉ fez, pois o valor é inexpressivo, em comparação com o que eles ganham quando vão para a china para trazer mercadorias. Eu mesmo nunca fui para a China. Salvo engano trabalharam como mulas para WANG alguns de seus funcionários, WANDERLEI, CRISTIANO (com um sobrenome alemão), FABIO, mas não sei se FABIO ARRUDA ou FÁBIO SANTOS. WANG é um senhor, aproximadamente 50 anos, não tinha loja; aparentemente ele era um atacadista, vendia para outros lojistas; costumava transitar dentro do Shopping da 25 de Março, mas não tinha um estabelecimento fixo; não me recorde de algum nome ocidental que ele usasse; que eu saiba ele não tinha parentesco com CIDA, WANG XIU. Ele era uma pessoa que aparentava ser bastante alegre para um chinês, tinha aproximadamente 1,85m, compleição forte, sem barba, não usava óculos, cabelos levemente grisalhos. Eu tinha o telefone dele, mas não me recorde neste momento; esse número deve estar na agenda do meu celular, pois já conversei com ele por telefone; na verdade como eles me ligavam, pois a maioria desses chineses tinha o meu telefone, eu acabava memorizando na agenda do celular. Devo conhecer uma pessoa chamada ANDI, salvo engano, um chinês, mas neste momento não me recorde bem. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 10/08/2005, às 06:03:50, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz nesse áudio. Sou eu que menciono a morena de cabelo preto, que era a fiscal que operava no seletor, uma senhora baixa, gordinha. ANDI, o chinês com quem conversei nesse áudio, tinha uma tia, que estava a retornar da China, pela Japan Airlines; não sei se ela trazia mercadorias; ANDI me perguntou para saber se ela conseguiria passar pela fiscalização; eu estava no aeroporto nesse dia, mas não naquele terminal, que era o terminal 1; como eu já havia observado pouco antes que aquela fiscal havia liberado orientais eu passei a informação para ANDI; tinha como objetivo receber alguma vantagem, algum favor em retribuição pela informação passada. Conheci ANDI por intermédio de um amigo da minha filha; ao que parece eles freqüentavam a mesma igreja; nunca vi ANDI na 25 de Março; ele é um rapaz, aproximadamente 26 anos; era magro, alto. Não sei o nome dele, conheci-o apenas como ANDI. Nesse dia 10/08/2005, eu estava buscando alguém no aeroporto, mas não me recorde. Esclareço que durante um bom tempo freqüentei o aeroporto internacional com a finalidade de observar, sondar e obter informações, com vistas a começar a atuar nesse negócio de desembarço, porque muitos chineses me perguntavam a respeito; pude observar que me parecia haver um esquema no aeroporto, não só entre os fiscais, mas também entre os funcionários da SATA, envolvendo desvio de cargas. Por essa razão eu ficava durante bom tempo no aeroporto, buscando travar contatos e me infiltrar nesse meio. Que eu saiba ANDI não contratou mulas, tal como referi acima; eu posso ter comentado com ele a respeito desse negócio, mas não sei se ele concretizou algo. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 12/08/2005, às 21:07:33, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de ANDI. Não me lembro de quem estávamos falando especificamente, mas era alguém que estava chegando do exterior. Não me lembro de onde estava nesse dia. Observadas as mensagens de texto constantes do relatório da investigação, datadas de 12/08/2005 e 11/08/2005, respectivamente, (fls. 208 do relatório), o interrogando declarou: Não me recorde especificamente dessas pessoas. Eram pessoas que provavelmente estavam chegando do exterior com mercadorias. ANDI fala o idioma chinês e me auxiliava no contato com outros chineses; pode ser que nessas mensagens fosse algo do gênero. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 15/08/2005, às 12:01:06, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de ANDI. Estávamos falando a respeito de uma dívida que eu tinha com o patrão de ANDI, de cujo nome não me recorde, salvo engano LIN; eu tinha pego umas mercadorias, algo relacionado a armarinhos, para revender, mas não tinha pago. Acredito que essa conversa se referia a uma chinesa de nome AUWIN, que era minha cliente e não falava português; ela comprava passagem comigo e para manter contato apresentei ANDI a ela; Que eu me lembre essa mulher nunca viajou, ela comprava passagens para outras pessoas, chineses; não sei se ela mandava trazer mercadorias do exterior. Meu contato com essa mulher era no shopping São Paulo, num restaurante no 1 andar; ela já me ligou, mas não conseguimos conversar por causa da dificuldade de expressão dela; não sei quem deu meu telefone a ela; ANDI participou de encontro para traduzir. Dentre os chineses que contratavam mulas não me recorde de alguém chamada ELISA. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 24/08/2005, às 22:37:47, constante do relatório da investigação,

o interrogando declarou: Recordo-me dessa ligação, reconheço minha voz, a voz de LIZA e do SR. YANG. LIZA chegava do exterior trazendo mercadoria, acredito que sim; seu marido estava no desembarque internacional. Eu estava vigiando na área externa e notei que havia alguma coisa estranha na saída, próximo ao desembarque internacional, por isso orientei a eles que se dirigissem para o piso superior, no embarque, para de lá tomarem um táxi e irem embora. Ela estava viajando por conta própria, não viajavam para outros chineses, como mulas. Que eu saiba YANG não tinha apelido brasileiro. Executado novamente o mesmo áudio, declarou: De fato eu chamei o Sr. YANG de ANTONIO; Não se trata do ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE, que responde a processos na operação Overbox. Não sei qual FABIO estava chegando, conforme mencionado no diálogo. Salvo engano, FÁBIO SANTOS tinha viajado com LIZA e como foi sua primeira vez houve problemas com sua documentação na China; ao que parece tudo ficou resolvido. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 09/09/2005, às 12:55:07, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a do SR. YANG. Falávamos a respeito do retorno dele ao Brasil; eu mencionava datas para remarcar a viagem de volta. Ele estava na China quando me ligou. Ele não embarcou no dia em que deveria e tendo em vista período de férias na Europa, tinha dificuldade de achar um dia, pois o retorno se daria com escala em Frankfurt. Quanto as datas não coincidiam com a escala de plantão dos fiscais. YANG pergunta a mim se LIZA, sua esposa, já havia pago a passagem que vendi para ela. ANTONIO não voltou no dia 15/09/2005; acredito que não; não sei se ele voltou porque eu fui preso no dia 14/09/2005. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 11/09/2005, às 22:48:19, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de ANTONIO, ou YANG. Não sei se ele conseguiu chegar, porque perdi o contato. Observada a mensagem de texto constante de fis. 250 do relatório de investigação, dia 13/09/2005, às 17:09:09, declarou: O ANTONIO LEITE mencionado não é o SR. YANG. YAN RONG ZHENG não é o SR. YANG, ou ANTONIO; sobre VAN RONG ZHENG esclareço que vendi uma passagem para a China, a pedido de AUWIN, ele foi sozinho. Eu não sei se ele era mula de AUWIN. Acredito que tenha sido a única vez que vendi passagem para YAN RONG ZHENG a pedido de AUWIN; Não me recordo de ter vendido passagem para ele a pedido de outra pessoa. Sobre outros chineses que contratavam mulas para trazer mercadorias do exterior, declarou: Conheço HELENA, mas ela não é chinesa, é brasileira, funcionária de um chinês de nome SU, o qual tinha loja no Shopping 25 de Março, mas ao que sei atualmente não mais está lá. HELENA e SU não compraram passagens comigo, de modo que não sei quem poderiam ser as mulas deles. Eu os conhecia de vender mercadorias para eles, relógios, entre outros. Eu posso ter tratado com ela acerca de desembarque, mas não me recordo; melhor esclarecendo eu conversei com ela a respeito disso. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 10/08/2005, às 5:59:48, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de HELENA nesse áudio. Era a mesma mulher baixinha gordinha, que estava no seletor, conforme já mencionei acima; ela deixava todo mundo passar. Nesse dia, ao que me recordo, ninguém foi fiscalizado; ficando bem no canto, próximo a porta de saída da aduana, quando esta abre, é possível avistar quem operava o seletor; nesse dia, lembro-me de que houve pessoas com muitos volumes deixando a aduana sem fiscalização. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 10/08/2005, às 11:41:45, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de HELENA. Falamos do pagamento em virtude do transporte das mercadorias, das mulas que chegaram. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 10/08/2005, às 11:47:52, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de HELENA. Falamos do pagamento acima mencionado. Sobre WANG XIU, declarou: Ela era conhecida como CIDA. Ela não tinha mulas que viajasse para ela; na realidade ela tinha a intenção de migrar para os EUA, mas por conta das dificuldades de obtenção de visto, a alternativa encontrada foi que ela fizesse algumas viagens para a China através dos EUA, para o que teria de obter o visto de trânsito; com algumas viagens nessas condições seria mais fácil obter o visto de permanência. No entanto, ela foi para a China com o primo dela e trouxe mercadorias, de nome WANG JUN, salvo engano. Eu tive diversos contatos telefônicos com ela tratando acerca de viagens, de fiscalização, mas que eu saiba ela concretizou apenas uma viagem; recordo-me contudo de ela ter me apresentado alguns amigos dela, entre as quais posso nominar a DAN, CHEUNG, DU, que eu me lembre; ao que parece CHEUNG veio da China trazendo mercadorias a pedido de DAN e acabou sendo preso; CHEUNG não tem apelido nacional, que eu saiba. Eu apresentei WANG XIU a WAGNER, da agência de turismo para a compra das passagens, sendo que o pagamento foi feito diretamente a agência, tendo eu recebido uma comissão; se não me engano, eu a levei pessoalmente à agência. Acho que fui buscá-los no aeroporto; já me encontrei com ela no aeroporto, mas não me lembro quando; salvo engano ela já perdeu mercadoria no aeroporto. Para ela, eu também cobrava US\$ 100,00 por mala desembarcada. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 25/07/2005, às 04:58:26, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de CIDA. Os US\$ 2.600,00 mencionados na conversa seriam um golpe que eu daria em CIDA, caso as mercadorias passassem sem problemas pela Alfândega. Ela demorou mas me pagou esse dinheiro, sendo que não repassei qualquer parcela a VALTER ou MARIA DE LOURDES. Esse preço de US\$ 1.000 a US\$ 1.400,00 por mala era praticado por outras pessoas, de maneira que eu tentei aplicar no que me interessava; se não desse, ficaria apenas com o valor da escolta. FABIO ARRUDA passou meu telefone para um chinês conhecido como LUIZ; não se trata do acusado CHEUNG, o qual era amigo de ANIE, que era tradutora e estava querendo entrar no negócio, angariando clientes. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 09/09/2005, às 12:57:59, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de ANIE nesse diálogo. Não sei se CHEUNG KIT HONG tinha o apelido de LUIZ, mas me recordo de que houve problemas com a grafia de seu nome na emissão da passagem. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 22/07/2005, às 21:56:51, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de CHEUNG KIT HONG nessa conversa; Haviam grafado o nome dele sem uma letra. Ele trabalhava com a CIDA, era mula dela, ia fazer um favor para ela. Sobre o serviço de escolta mencionado acima, declarou: Nunca

andei armado, nunca tive arma de fogo. O VALTER também não andava armado, nunca o vi armado. Não sei dizer se VALTER ingressava na área restrita com outras pessoas para desembarcar malas trazidas por orientais. Eu o chamava por VALTER ou VALTÃO; conheci-o em 1998, por causa da anistia, quando ele trabalhava na DELEMAF; por coincidência moramos próximos e acabamos nos encontrando num clube, razão pela qual retomamos o contato, pois ambos jogamos tênis. Nunca imaginei que seria preso por causa disso. Executado o áudio do terminal 1184945604, de 17/06/2005, às 16:27:18, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VALTER nesse diálogo. Não me lembro desse número de telefone, pode ser que tenha sido emprestado. Também não me lembro para que finalidade era necessário indicar o nome de FABRICIO para o APF VALTER. Não tenho certeza se FABRICIO estava viajando nessa ocasião. Revendo as fotografias constantes da informação n 99 de 2005 constante do relatório da operação às f 109, declarou: Reconheço VALTER e FABRICIO em algumas das fotografias, mormente aquela em que eles estão próximos aos carrinhos de bagagem; FABRICIO está trajando uma jaqueta preta e VALTER um blusão de cor acinzentada. Acredito que eles estão na área externa, pública, onde são guardados aqueles carrinhos. Não estou me lembrando se tive participação nesse encontro, se fui eu quem levou FABRICIO, ou se foi seu primo FÁBIO ARRUDA. Executado o áudio do terminal 1184945604, de 19/06/2005, às 04:53:47, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de VALTER. Reconheço que fui eu que levei FABRICIO na ocasião retratada na informação n 99 acima vista. A mulher mencionada nessa conversa é provavelmente a passageira, de quem não me recordo o nome nesse momento. Fiquei esperando FABRICIO sair com as malas e deu tudo certo. O VALTER ficou no aeroporto, pelo menos não saiu conosco. No diálogo anterior mencionei H e M, é possível que eu tenha me referido a um homem e uma mulher, de quem não me recordo o nome nesse momento. Sobre os contatos com o APF FRANCISCO DE SOUSA declarou: Recordo-me de ter conversado com ele por telefone, pelo menos numa ocasião em que FABIO ARRUDA viajou e me pediu para avisar o tio dele; nunca tratei de assuntos relacionados a desembarque com FRANCISCO. Executado o áudio do terminal 1182694278 para o terminal 1181193371, de 25/05/2005, às 20:54:58, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de FRANCISCO DE SOUSA. Gostaria de não me pronunciar sobre esse diálogo tendo em vista o conteúdo ser desrespeitoso às senhoras presentes neste recinto. Executado o áudio do terminal 1178199136 para o terminal 1184656353, de 25/05/2005, às 08:16:29, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Ao que me parece quem conversa nesse áudio é FRANCISCO DE SOUSA e FABRICIO ou FÁBIO ARRUDA. Não tenho idéia sobre o que eles falam nesse diálogo. O RAFA mencionado pode ser referência à minha pessoa, mas não sei dizer se procede. Executado o áudio do terminal 1178199103, de 10/08/2005, às 12:06:07, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de FRANCISCO, pois ele queria almoçar para me pedir algo relacionado á política, que eu arrumasse eleitores. Não me lembro de que partido ele era membro. Sobre DAVID WANG, declarou: Da mesma forma que em relação as outras pessoas que mandavam mulas para o exterior e auxiliavam na liberação das mercadorias, DAVID WANG também atuava nesse mercado. Não sei dizer com quem DAVID WANG trabalhava. Sei contudo de um chinês de nome ALEXANDRE, que atuava nesse esquema. Havia a participação de SANDRO, funcionário da Porto Minas, na verdade ele é sócio dessa empresa; eu procurei me aproximar dele para tentar aprender um pouco a respeito dessa atividade, pois pretendia atuar em nome próprio, não mais fazer apenas as escoltas referidas. Todavia, SANDRO nunca me propiciou os contatos que eu julgava necessário obter. Sei que ele viajou para o exterior, algumas vezes pelo menos, mas não sei para quem ou maiores detalhes. Quero deixar claro que SANDRO nunca foi minha mula. Sobre os passaportes em nome de KOZU SUZUKO e KOZU AKIHIRO apreendidos na residência do interrogando, declarou: Esses passaportes estavam no interior de uma pasta preta que estava trancada e havia sido deixada por SANDRO dentro do meu carro. Guardei aquela valise para entregá-la posteriormente a SANDRO. Essa pasta foi aberta na minha presença, por arrombamento, haja vista que eu não possuía o segredo. Não conheço as pessoas a quem esses passaportes se referem. Outros documentos que foram apreendidos nessa pasta em minha residência cuja posse me foi atribuída, na verdade não me pertencem, nada tenho a ver com tais documentos. Me disseram que foi achado um visto consular, mas não sei do que se trata, sei apenas que estava nessa pasta. Nada do que foi apreendido no escritório Porto Minas ou em outras empresas, tais como estacionamento ligue-ligue, uma outra loja, nada disso tem a ver comigo, não se trata nem mesmo de empresas de minha propriedade que eu mantenha mediante utilização de laranjas. Executado o áudio de 29/07/05 às 10:48:42 telefone 11 8119.3371, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de MARCELO, amigo meu que me foi apresentado através de conhecidos. Esse indivíduo não é réu na Operação Overbox. Ele me perguntava a respeito do preço desses equipamentos (ipod), pois estava pretendendo comprar uma quantidade boa desses equipamentos para revenda, sendo que eu conhecia chineses da 25 de março que poderiam fazer negócio. Sobre o auditor fiscal da Receita MÁRCIO KNUPFER, sendo executados os áudios de 09/08/05 às 18:46:45 tel. 11 7819.9103 (f 197 do Relatório Overbox) e 06/09/05 às 16:32:31 tel. 11 7819.9103 (fls.242 do Relatório Overbox) declarou o acusado: Reconheço minha voz e a de VALTER nesse primeiro diálogo. Estávamos falando de algum funcionário da Receita Federal, que estava entrando em férias, mas não me recordo exatamente de quem. O LOIRO mencionado nesse diálogo, bem como nos outros diálogos, é aquele que foi testemunha de acusação. Indagado o nome desse LOIRO, invocou o direito constitucional de não responder, o que lhe foi assegurado. No segundo diálogo reconheço minha voz e a de VALTER. Não sei a quem VALTER se referia com o nome de MARCIO; o indivíduo que VALTER menciona como sendo chato é o servidor da Receita Federal a quem me referi anteriormente, como sendo aquele que vigiava para depois abordar o passageiro depois da saída da alfândega; não se trata do LOIRO. Sobre o contato que os passageiros faziam após chegarem em território nacional, declarou: Eu orientei passageiros a que eles retirassem as etiquetas de bagagem e até mesmo que trocassem o número do voo. Por ter observado que diversos passageiros orientais chegavam com várias bagagens sem

etiquetas e mesmo assim eram liberados na Receita Federal, eu orientava os passageiros a procederem dessa forma, pois assim acreditava que não haveria fiscalização. Sobre os fatos específicos deste processo: Executado o áudio de 16/07/05 às 21:04:16 telefone 11 8494-5604 (f 140 do Relatório da Operação Overbox), o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de VALTER neste diálogo. Falamos de pessoas que faziam vigilância, conforme já expliquei anteriormente. Sobre a identidade dessas pessoas, invoco o direito constitucional de permanecer calado. Não me lembro de quem era o patrão de Fabrício na viagem constante da denúncia. Executado o áudio de 17/07/05 às 04:53:36 telefone 11 7819-9103 (fls. 141 do Relatório da Operação Overbox), o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de Fabrício neste diálogo. As pessoas descritas no diálogo são aquelas que faziam vigilância no desembarço de mercadorias trazidas por Fabrício. Sobre a identidade delas invoco o direito constitucional como fiz anteriormente. Executado o áudio de 17/07/05 às 05:07:53 telefone 11 7819-9103 (f 141 do Relatório da Operação Overbox), o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de Fabrício neste diálogo. A mulher de cabelo preto, velha é quem fazia vigilância para mim. Estava indo buscar Fabrício, não tinha chegado no momento em que falei ao celular. Executado o áudio de 17/07/05 às 05:08:50 telefone 11 8119-3371 (f 141 do Relatório da Operação Overbox), o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de VALTER neste diálogo. A mulher de cabelo preto, velha é quem fazia vigilância para mim. Sobre a identidade invoco o direito constitucional de permanecer calado. Para dar certo a vigilância, se a bagagem fosse para o raio x era para Fabrício dizer que era conhecido, conforme orientação de VALTER acredito que essa tenha sido o acerto feito entre VALTER e o pessoal da vigilância. Executado o áudio de 17/07/05 às 05:12:44 telefone 11 7819-9103 (f 142 do Relatório da Operação Overbox), o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de Fabrício neste diálogo. Ele disse para a mulher da vigilância que era conhecido, razão pela qual ela o encaminhou para a outra saída; acho que Fabrício comentou isso comigo depois que saímos do aeroporto, em virtude do susto que ele teve. Não sei informar se o papel mencionado no diálogo é a DBA. Às perguntas formuladas pela defesa do interrogando respondeu: Sei que Sandro já foi preso por descaminho e também foi deportado dos Estados Unidos, onde ficou detido por três dias sob acusação de promover a entrada de imigrantes ilegais nesse país, os quais também foram deportados. No escritório Porto Minas eram feitos passaportes e vistos, ou seja, eram preenchidos formulários para obtenção desses documentos. Na região da 25 de março, além dos chineses que mencionei acima, pessoas de outras procedências também atuam trazendo mercadoria contrabandeada, descaminhada; posso afirmar isso tendo em vista que já vendi passagens para brasileiros e libaneses conforme mencionei acima. Já cuidei da anistia de diversos indivíduos de nacionalidades libanesa, japonesa e outros; VÁGNER vendia passagens para eles. Sobre os desembarques de mulas com mercadorias vindas do exterior, declarou: Eu tratava desses assuntos apenas com VALTER. nada foi perguntado. CHUNG CHOUL LEE admitiu parcialmente a prática delitiva, esclarecendo qual era seu papel no contexto dos fatos investigados na Operação Overbox, bem como permitindo concluir-se pela participação inequívoca de outras pessoas na organização criminosa, alguns acusados neste feito e outros que são investigados e acusados em outros processos derivados da operação. Certo é que LEE não afirmou textualmente, com todas as letras, nesse sentido, mas nas entrelinhas do que declarou é perfeitamente possível detectar o esquema criminoso que havia no aeroporto, conforme descrito no relatório das investigações. Em algumas passagens do seu reinterrogatório, percebe-se que ele titubeou e não quis assumir a culpa inteiramente, nem expor os nomes de outras pessoas que estavam envolvidas nos fatos; mas ficou nítido aos olhos deste Juízo que CHUNG CHOUL LEE deixou várias mensagens cifradas, das quais se extrai uma verossimilhança que vem exatamente ao encontro do que as investigações concluíram, nos pontos essenciais para se concluir pela condenação. Era irrelevante perquirir-se se LEE era efetivamente o dono das mercadorias, ou se eram os chineses, de cuja identidade pouco há de concreto. Aliás, pelas dimensões do trabalho investigativo, seria realmente bastante complicado chegar-se a tais nomes, ao menos nesta investigação, pois o espectro fático se ampliaria e a estrutura da Polícia Federal certamente encontraria óbices de recursos materiais e humanos para seguir adiante, abrindo um novo flanco na investigação. O fato que se tem provado nos autos é que mesmo não sendo o destinatário (comprador, adquirente ou importador) das mercadorias trazidas da China, conforme inicialmente visualizado pelas investigações, o próprio acusado confirmou que sabia que tais pessoas viajavam com esse objetivo e que participava, intermediando o fornecimento de passagens aéreas adquiridas na agência de Wagner (Route Express, em São Paulo, na Rua Conselheiro Furtado) e/ou fazendo a escolta das mulas, principalmente as que aqui chegavam com as mercadorias, tendo em vista o alegado risco de extorsão, apreensão, etc. no caminho de volta a São Paulo. Outro fato que também não assume a relevância pretendida, para exoneração de culpa, foi CHUNG CHOUL LEE ter insistido em afirmar que não teria sido ele o contratante das mulas, mas os chineses mencionados, além dos casos em que os indivíduos viajaram por conta própria. Para efeitos de apuração de responsabilidade penal, no caso, basta que ele tivesse adquirido as passagens e, nesse sentido, ele confirmou que o fez para pessoas que foram acusadas nos processos da Operação Overbox como mulas. Mais uma vez, a declaração do acusado encontrou respaldo na prova dos autos, confirmando sua culpabilidade de modo inequívoco, pois ficou evidente que LEE intermediou e cooperou, de várias formas, para o recrutamento de mulas para empreender contrabando/descaminho, chegando inclusive a orientar algumas delas a trazer mercadorias para si próprias, incentivando, com isso, a prática ilícita, criminosa. Além disso, embora no primeiro interrogatório LEE tenha negado a autoria dos diálogos captados, certo é que ele, posteriormente, retratou-se e reconheceu sua voz e, ainda, a de VALTER em todos os áudios apresentados em audiência. Novamente, adveio uma atitude do acusado no exato sentido do conjunto probatório apurado durante as investigações. De todo modo, o que se pode concluir é que CHUNG CHOUL LEE, se não fosse o proprietário das mercadorias importadas, era, na melhor hipótese, um negociador, um despachante ou representante dos interesses de outros comerciantes - alguns chineses da região da Rua 25 de Março, que vivem do comércio ilegal de mercadorias descaminhadas e contrabandeadas, algumas até falsificadas. A prova dos autos confirmou que LEE era o responsável pela preparação da viagem das mulas;

comprava as passagens aéreas, providenciava a documentação, levava e buscava as malas no aeroporto, inclusive fazendo sua escolta até o destinatário das mercadorias. Para completar e tornar mais segura a prestação de seus serviços, CHUNG CHOUL LEE contava com algo mais: as facilidades e contatos que VALTER, na condição de Agente de Polícia Federal, experiente e antigo na carreira, proporcionava, necessárias ao sucesso das viagens, ou seja, a internação das malas repletas de mercadorias contrabandeadas/descaminhadas sem risco de apreensão e outras consequências legais. Assim, ainda que, por hipótese ele, LEE, realmente não cooptasse diretamente as malas, conforme ele afirmou, agia sabendo do propósito ilícito da viagem delas à China. Algumas afirmações de CHUNG CHOUL LEE coadunam-se perfeitamente com as interceptações telefônicas e o contexto dos referidos diálogos. Com efeito, a ligação entre VALTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOUL LEE restou muito nítida. Os diálogos entre eles demonstram que não eram apenas amigos que jogavam tênis juntos, como VALTER JOSÉ DE SANTANA afirmou em seu interrogatório. As conversas são muito claras no sentido de que havia um conluio entre os dois com o propósito de conseguirem internar mercadorias trazidas da China sem o pagamento dos tributos devidos. E cada um fazia a sua parte, num verdadeiro trabalho de equipe, obviamente com intuito e resultados financeiros para ambas as partes, eis que, do contrário, VALTER não poria em risco o seu nome e o seu cargo público. Em todas as demais conversas entre VALTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOUL LEE é possível constatar uma enorme preocupação com o êxito na entrada de passageiros que traziam malas da China sem passar pela fiscalização. Inclusive o VALTER perguntou quantas malas tinham sido internadas. Em conclusão, está nítida a participação de CHUNG CHOUL LEE na quadrilha descrita na denúncia e anteriormente analisada, no tópico atinente à materialidade. Da participação de VALTER JOSÉ DE SANTANA na quadrilha. Prosseguindo, examina-se a participação do acusado VALTER no delito de quadrilha descrito na denúncia, observando-se a necessidade efetiva de preenchimento de todas as circunstâncias e características típicas, anteriormente expostas, para que se conclua por sua condenação. Conforme informado pelo próprio acusado, VALTER, na época dos fatos, era Agente de Polícia Federal e atuava na Delegacia Institucional, responsável pela segurança de dignitários e de Ministros, sendo ele responsável pela segurança do Ministro da Justiça, apenas em São Paulo. Quando o Ministro não estava em São Paulo, VALTER ficava de folga ou era chamado para trabalhar em outras equipes. Nessa época, ia ao aeroporto apenas para receber o Ministro ou para embarcá-lo quando ele viajava. De acordo com o próprio VALTER, ele circulava livremente pela área restrita do aeroporto, pois tinha o crachá próprio, uma vez que já havia trabalhado lá; além disso, por ser policial federal, tinha assegurado trânsito livre nas áreas restritas, mormente nos setores de desembarque de passageiros. VALTER disse, ainda, que conhecia quase todo mundo da Polícia no aeroporto, uma vez que trabalhou muito tempo lá, de 1986 ao final de 1994 e de março de 2001 até dezembro de 2004. Nos dois períodos em que trabalhou no aeroporto, VALTER esteve no Setor de Imigração, onde seu trabalho consistia em realizar o controle migratório, vistoriando passaportes e carimbos, bem como autorizando ou não a entrada e saída de estrangeiros do País. Para o MPF, restou comprovada a participação de VALTER na quadrilha anteriormente descrita e analisada em relação a outros acusados deste feito derivados da Operação Overbox, na medida em que, na maioria dos embarques organizados por LEE, o auxiliava, mantendo, com este, contato telefônico constante. Após receber ligações de LEE, nas quais este avisava que em determinados dias chegariam passageiros com malas, informando VALTER sobre o nome e características do passageiro, voo e horário de chegada, este acionava seu principal contato na Receita Federal, a servidora MARIA DE LOURDES MOREIRA, marcando um encontro, no qual repassava a ela os nomes dos passageiros e as datas, a fim de ela os liberasse da fiscalização. Assim, conforme o MPF alega, VALTER cooperou em caráter estável, permanente para que os objetivos espúrios do bando fossem alcançados. Pois bem. Cabe examinar, primeiramente, a versão dada por VALTER sobre a acusação de integrar quadrilha. Com efeito, disse o acusado VALTER em seu interrogatório neste processo, o seguinte: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas da MMA. Juíza, respondeu: Após ser dispensada a leitura da denúncia pelo interrogando, que disse ter plena ciência da acusação dos autos n. 2005.61.19.006466-2, disse: Que nessa oportunidade o interrogando ratifica os termos de seu interrogatório nos autos dos processos 2005.61.19.006474-1, 2005.61.19.006540-0, 2005.61.19.006544-7, 2005.61.19.006472-8, 2005.61.19.006722-5, 2005.61.19.006432-7, 2005.61.19.006468-6 e 2005.61.19.006430-3, nos quais declarou: Que reside no endereço mencionado na qualificação há sete anos. Que o interrogando mora com sua esposa e seu primeiro filho vai nascer em janeiro. Que a esposa do interrogando, no momento, está desempregada, sendo certo que em razão da gravidez não pode trabalhar pois tem um problema de saúde. Que a esposa do interrogando já deu aulas de dança, durante pouco tempo. Que ela tem problemas na coluna e sofre de epilepsia. Que o interrogando recebe mensalmente em torno de sete mil reais, valor bruto. Que atualmente o salário da Polícia é a única fonte de renda do interrogando. Que o interrogando disse atualmente, pois há um certo tempo atrás vendeu um imóvel e recebia aproximadamente um mil reais por mês a título de prestação. Agora esclarece que vendeu o imóvel no ano de dois mil e dois e que continua recebendo as prestações, que terão fim entre janeiro e março do próximo ano. Que o imóvel vendido ficava no bairro de Santo Amaro, mas o interrogando não lembra o nome da rua, dizendo que esse imóvel foi vendido por setenta mil reais. Que a casa em que o interrogando mora é própria. Que o valor dessa casa deve ser de no máximo setenta ou oitenta mil reais. Que a casa em que mora a mãe do interrogando também está em nome dele, sendo que a adquiriu em 1989, salvo engano. Que o interrogando não tem noção de quanto vale sua casa. Que o interrogando tem um automóvel, Ford Escort, ano 1994, placas GLG-9137. Que o carro usado por sua esposa também está no nome do interrogando, trata-se de um Monza, ano 1995, placas BYD-, mas não se lembra dos números. Que o interrogando também tem um terreno na praia, em Caraguatatuba, onde está sendo construída uma casa pré fabricada de madeira. Que para construir esta casa gastou menos de dez mil reais, pois seu irmão trabalha com madeira. Que o interrogando tem duas contas correntes em Banco. Uma no Banco Real, agência Largo do Paissandu, não lembra o número da conta, pois usa muito pouco. A outra

conta é da Caixa Econômica Federal, agência Sete de Abril, conta n. 703906-1. Que normalmente é o interrogando quem movimentava essas contas, mas às vezes seu sobrinho também o faz. Que o interrogando passou inclusive as senhas dessas contas ao seu sobrinho. Que a esposa do interrogando não movimentava essas contas. Que ela não tem conta em Banco. Que nunca foi preso, processado ou indiciado antes. Que nunca respondeu a qualquer tipo de sindicância ou procedimento administrativo. Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando conhece Chung Choul Lee. Que o interrogando trabalhou na Delegacia de Estrangeiros e conheceu Chung Lee na época da anistia, pois ele prestava serviços a comunidade coreana, servindo com interprete e ajudando a tirar documentos. Que isso se deu em 1998. Que depois disso o interrogando perdeu contato com Lee, sendo que retomou o contato há aproximadamente um ano e meio. Que se encontravam de vez em quando, pois ambos jogavam tênis num clube no Ibirapuera. Que se encontravam uma ou duas vezes por semana. Que mantinha um relacionamento de amizade. Que apenas conversavam sobre banalidades. Que o interrogando acredita que Lee continua trabalhando com agência de turismo, sendo que às vezes ele também trabalhava como despachante. Que em nenhum momento Lee pediu ajuda do interrogando para o desempenho das atividades dele. Que o interrogando apenas o conhece como Lee, não sabe nenhum apelido. Que o interrogando não chegou a ir ao escritório de despachante de Lee, mas pelo que sabe esse escritório fica na região da Senador Queiroz. Que o interrogando não sabe dizer em qual agência de turismo Lee trabalha, não sabe dizer se ele é dono de agência. Lee apenas disse que montava pacotes de turismo. Que Lee é uma pessoa bem relacionada com a comunidade coreana, que ajuda muita gente. Que o interrogando não sabe dizer sobre o padrão de vida de Lee. Que conhece Fabio Souza Arruda, pois ele é sobrinho do APF Chico, que trabalhou na Delegacia de Passaportes. Que Fabio estava sempre em frente da Delegacia de Estrangeiros, onde trabalhava o interrogando. Que o interrogando não sabe dizer o que Fabio fazia lá, devia trabalhar ali. Que o interrogando não mantinha nenhum contato com ele naquela época, nem depois, apenas sabia que ele era sobrinho do APF Chico. Que o interrogando não sabe dizer qual é a atividade de Fabio Arruda. Que o interrogando não mantinha contato telefônico com Fabio Arruda. Que o interrogando conhece Maria de Lourdes Moreira. Que ela é auditora da Receita Federal e trabalha no Aeroporto de Guarulhos. Que mantinha relacionamento de amizade com Maria de Lourdes. Que esse relacionamento era bem próximo, pela afinidade que existe entre eles. Que Maria de Lourdes é praticante de Candomblé e o interrogando é um curioso sobre isso. Que ela também é uma excelente tributarista e o interrogando estava interessado em aprender direito tributário. Que sempre que possível o interrogando ia a casa de Maria de Lourdes para saber como ela estava, pois ela sofre de artrite e mora sozinha, que ela tem uma vida regrada e não costuma sair. Que também tem afinidade porque ela é de origem humilde, descendente de negros. Que ela teve uma vida muito difícil, como a do interrogando também. Que a mãe dela foi costureira e a do interrogando lavadeira. Que tanto o interrogando quanto Maria de Lourdes tinham a intenção de montar uma assessoria tributária quando se aposentassem. Que ela é uma pessoa muito amiga, simples, honesta, dedicada. Que além de manter contato de ir na casa de Lourdes, também mantinham contato telefônico. Que o interrogando conhece Marcio Knupfer de vista. Que ele é um auditor da Receita Federal que trabalha no aeroporto. Que Knupfer parece ser uma boa pessoa. Que nunca manteve nenhum tipo de negócio com Knupfer. Que o interrogando não conhece Marcio Chadid Guerra. Que o interrogando nada sabe dizer a respeito da entrada de pessoas no Brasil, especialmente pelo aeroporto de Guarulhos, com mercadorias estrangeiras sem o pagamento de tributos. Que o interrogando desde novembro de 2004 estava trabalhando na DELINST, que significa Delegacia Institucional. Que essa Delegacia é a responsável pela segurança de dignitários e de Ministros, sendo que o interrogando era responsável pela segurança do Ministro da Justiça. Que o interrogando fazia parte da equipe de segurança desse Ministro apenas em São Paulo. Que nas hipóteses do Ministro não estar em São Paulo, o interrogando ou estava de folga ou era chamado para trabalhar em outras equipes. Que nesse trabalho, as vezes o interrogando tinha que ir ao aeroporto de Guarulhos e ao aeroporto de Congonhas. Que ia ao aeroporto de Guarulhos, uma ou duas vezes por mês no máximo. Que ia ao aeroporto para receber o Ministro ou para embarcá-lo quando ele fosse viajar, só isso. Que o interrogando circulava livremente pela área restrita do aeroporto, pois tinha o crachá, uma vez que já havia trabalhado lá. Que o interrogando conhece quase todo mundo da Polícia que trabalha no aeroporto, uma vez que trabalhou muito tempo lá, de 1986 ao final de 1994 e de março de 2001 até dezembro de 2004. Que nos dois períodos em que trabalhou no aeroporto, esteve no Setor de Imigração. Que seu trabalho nesse setor consistia em vistoria de passaportes e carimbos, entrada e saída de passageiros do País. Que o interrogando conhece muito bem esse serviço. Que enquanto trabalhou na Delegacia de Estrangeiros, que trata de matéria correlata, o interrogando era muito procurado, para tirar dúvidas das pessoas, uma vez que conhecia bem a matéria. Que até os chefes de equipe costumavam tirar dúvidas com o interrogando. Que o interrogando não fez cursos específicos na área, mas trabalhou muito tempo com esta matéria e gostava de estudar e aprofundar seus conhecimentos nesse campo. Que o interrogando considera que se trata de uma matéria específica, mas ao mesmo tempo fascinante. Que o interrogando não tinha contato próximo com outros auditores além de Maria de Lourdes, conhecia outros só de vista. Que não se lembra do nome de nenhum auditor que possa indicar. Que o interrogando não sabe dizer se Lee mandava pessoas para a China. Que em nenhum momento Lee pediu ajuda do interrogando para recepcionar passageiros no desembarque de vôos no aeroporto. Que o interrogando não sabe dizer nada a respeito se Lee marcava retorno de passageiros para a data do plantão de Maria de Lourdes. Que o interrogando nunca conversou com Lee a respeito de passageiros. Apresentado o áudio do dia 11/07/2005, 14h13, 11 8494-5604 (se trata de chamada a cobrar), disse o interrogando que não reconhece sua voz. Que não sabe dizer quem está conversando nesse áudio. Que o contexto dessa conversa não lhe é familiar. Apresentado o áudio do dia 12/07/2005, 23:36:47, 11 8494-5604 (se trata de chamada a cobrar), disse o interrogando que a voz do áudio não é sua. Que o interrogando não tem nada a dizer a respeito desse áudio. Que o número de celular usado pelo interrogando é 11 9166-3634. Que o interrogando nunca ouviu a voz dele gravada pelo telefone. Que tendo em conta o teor da conversa, não reconhece ter

tratado sobre isso. Que o interrogando nunca ouviu a referência a primeiro andar ou segundo andar como se fossem os Terminais do aeroporto. Que o interrogando não participou de conversa em que usasse essas expressões para se referir aos Terminais, nem mesmo em conversas com Maria de Lourdes. Que o interrogando não se referiu em tempos recentes, ou seja, de julho para cá, a ninguém como careca. Apresentado o áudio do dia 13/07/2005, 07:01:44, 11 8494-5604, disse o interrogando que essa não é sua voz. Que não sabe dizer quem está conversando nesse áudio. Que o interrogando não sabe dizer porque esses áudios foram atribuídos ao interrogando, como se fosse ele um dos interlocutores. Que o interrogando tem interesse em saber porque. Que o interrogando se dispõe a fazer perícia de voz, se for preciso. Que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Que o interrogando não tem do que se arrepender, uma vez que não fez nada de ilícito. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Apresentado o áudio do dia 12/07/2005, 23:32:30, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio. Que não sabe dizer de que são as vozes do áudio. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse : Que além do número que o interrogando já mencionou 9166-3634, não se recorda dos outros números usados. Que o interrogando tinha dois ou três celulares. Que não sabe dizer de que operadora eram esses outros números. Que o número do telefone da casa do interrogando é 5583-1595. Que o número de telefone celular da esposa do interrogando é 9763-7373. Que o interrogando não tinha rádio Nextel. Que os quatro celulares apreendidos com o interrogando quando da prisão eram de sua propriedade. Que o interrogando ratifica as informações prestadas em sede policial, no sentido de que usava as linhas 9166-3634 (registrada em seu próprio nome), 8494-5604 (registrada em nome de sua Sobrinha Paula), que foi usuário da linha 9685-9926 (que estava em nome de alguém que não se recorda) e é usuário da linha 9649-1828 (registrada em nome de Cleber Santana, sobrinho do interrogando). Que o interrogando possui duas armas, um revólver calibre 38, que foi apreendido e uma pistola 45, que o interrogando guardou tão bem em sua casa ou na casa de sua mãe, que nem ele consegue achar onde está. Que essas armas estão registradas. Que o interrogando não possui revólver Taurus, nem espingarda, sendo que a respeito de tais armas e cartuchos que foram apreendidos em casa de seu sobrinho Cleber, diz que tais bens devem pertencer a outro sobrinho, de nome Cláudio José Santana, que morou com Cleber. Que esse sobrinho Cláudio já teve passagem na Polícia por porte ilegal de arma, sendo que respondeu a processo por isso, sendo que hoje é falecido. Que é surpresa para o interrogando saber dessas armas, pois se tivesse prévio conhecimento já teria feito a devida doação. Que o interrogando morava na casa e especialmente no quarto que hoje é ocupado por seu sobrinho Cleber, de modo que deixou alguns bens ali. Que o interrogando disse que deve ter deixado cartões de entrada e saída no quarto que hoje é de Cleber. Que o interrogando deixou dólares com Cleber, pois as vezes ele pagava coisas para o interrogando. Que o interrogando deve ter deixado no máximo dois mil dólares com Cleber. Que o interrogando não tem o recibo de compra desses dólares, pois os adquiriu de amigos que chegavam no aeroporto e estavam sem dinheiro para o táxi. Que o interrogando não é sócio da empresa Alfa Marketing Esportivo. Que não tem nenhuma relação com essa empresa, apesar de conhecer seu dono, José Eurico Magalhães. Que o interrogando recebeu vários cheques dessa empresa, pois estavam tentando fazer negócios com madeira, junto ao irmão do interrogando que mantém uma empresa em Rondônia, nessa área. Que infelizmente esse negócio não deu certo, tendo o interrogando deixado os cheques na casa da mãe dele, sendo que esqueceu de devolvê-los a José Eurico. Quer o interrogando esclarecer que no ano de 2002 esteve separado de sua esposa e morou na casa de sua mãe, onde permaneceu por seis meses aproximadamente. Que Lee freqüentava a casa do interrogando de vez em quando. Que o interrogando não tinha conhecimento da escala de plantão da auditora Maria de Lourdes, mas era fácil deduzir porque ela trabalhava em plantão de 24X72 horas. Que o interrogando não conhece André Lopes Dias. Que o interrogando nunca recebeu quantia em dinheiro de Lee. Que o interrogando nunca recebeu qualquer soma em dinheiro por atividade relacionada ao seu trabalho, que não fosse o salário. Que quer o interrogando que além das fontes de renda já mencionadas, que mantém um negócio informal com um amigo chamado José Akira Ishikawa. Que esse negócio consiste na compra de automóveis batidos, reforma desses carros e revenda. Que o interrogando consegue tirar de quatro a cinco mil reais por mês de lucro com isso, que isso depende de quantos carros forem reformados e vendidos. Que o lucro com cada carro é de quatro a cinco mil reais. Que esse valor é dividido com seu amigo. Que conseguem reformar até mais de dois carros por mês. Que o interrogando não declara isso para o imposto de renda. Que além disso circulam pela conta do interrogando cheques que o irmão dele que mora em Rondônia e trabalha com madeira lhe manda. Que esse irmão manda os cheques para o interrogando para que o próprio interrogando receba o valor desses cheques. Que o irmão do interrogando não deposita o valor na conta dele próprio, mandando para o interrogando porque muitos desses cheques têm que ser trocados, pois o emitente pede mais um prazo para pagamento, emitindo novo cheque ou dá cheque de terceiros em pagamento. Que o interrogando também foi obrigado a vender ações que tinha da Telebrás para fazer face às necessidades de dinheiro para ajudar sua família, dizendo que é o décimo terceiro filho de uma família de quinze filhos, sendo o único que conseguiu um bom trabalho e tem que ajudar tanto os seus irmãos, quanto a mãe que está doente. Que o interrogando não se recorda de ter ido ao aeroporto no dia 13/07/2005. Que o interrogando estava na área restrita do aeroporto para visitar os amigos, mesmo sem estar trabalhando. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa, disse o interrogando: Que qualquer policial federal pode entrar na área restrita do aeroporto mesmo sem estar lotado na Delegacia do aeroporto. Que o interrogando acredita que Lee não tinha autorização para entrada na área restrita do aeroporto. Que o passageiro não tem como escolher o Terminal de desembarque em que passará pela fiscalização. Que tem conhecimento de que fique um servidor da Receita trabalhando na fiscalização de desembarque de vôo internacional. Que outros servidores ficam fazendo a checagem das malas. Que o interrogando não sabe dizer como é feita a escolha das pessoas que terão as malas abertas. Que o interrogando não sabe dizer quanto tempo demora um vôo de Miami para São Paulo. Não houve perguntas formuladas pela Defesa do réu Marcio Knupfer. Às perguntas da MMa. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006540-0, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação

constante da denúncia. Que o interrogando não conhece Wang Xiu ou Wang Xio (vulgo Cida). Que também não conhece Cheung Kit Hong (vulgo Luis). Que também não conhece André Lopes Dias. Que também não conhece Dan Jin Chiu. Que o interrogando não se recorda do que fez no dia 25/07/2005, nem sabe dizer de qualquer dado especial que tenha tido lugar nessa data. Que não foi buscar ninguém no aeroporto nessa data. Apresentado o áudio do dia 25/07/2005, 04:54:05, 11 8494-5604, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua, bem como que não reconhece a voz de qualquer dos interlocutores da conversa. Que questionado a respeito de um homem careca, alto, de óculos, loiro, cabelo amarelo, que trabalhe no setor do desembarque, o interrogando não sabe identificar ninguém com essas características. Apresentado o áudio do dia 25/07/2005, 00:02:25, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não reconhece a voz de nenhum dos interlocutores. Que não sabe do que os interlocutores estão falando. Que não tem nada contra as testemunhas arroladas nesta denúncia. Questionado sobre algo mais a esclarecer, disse o interrogando que quem tem competência para fiscalizar bagagens é a Receita Federal e não a Polícia Federal. Não houve perguntas formuladas pela Defesa do interrogando nem da Defesa do réu Marcio Knupfer. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006544-7, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que não conhece Lam Sai Mui Yang (Ane), nem Cheung Kit Hong. Que também não conhece Fabrício Arruda Pereira. Que não conhece Fabio Santos de Souza. Que conhece Francisco de Sousa, o APF Chico. Que não conhece Marcio Chadid Guerra. Que o interrogando não se lembra do que fez no dia 10/08/2005. Que o interrogando não se recorda de ter recebido mensagem de texto no dia 08/08/2005 com o seguinte conteúdo: Young sheng cheng h paulo cristiano schuster valdinei ferreira de Sousa (3) af. Apresentado o áudio do dia 08/08/2005, 20:07:24, 11 8494-5604 (se trata de chamada a cobrar), disse o interrogando que a voz do áudio não é sua e nada tem a dizer a respeito desse áudio. Questionado a respeito se não seria esse áudio a confirmação do recebimento da mensagem de texto referida, encaminhada para o número 8494-5604, disse que não tem nada a esclarecer. Apresentado o áudio do dia 09/08/2005, 13:06:51, 11 8494-5604, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua. Que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Não houve pedido de esclarecimentos pelas partes. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006472-8, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando conhece Maria Aparecida Rosa apenas de vista. Desde novembro de 2004 não via Maria Aparecida, não sabendo dizer se ela estava na mesma equipe que Maria de Lourdes. Apresentado o áudio do dia 08/07/2005, 17:27:42, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que a voz do áudio não é sua. Questionado quem usava o telefone além do interrogando, já que ele reconheceu que este número era usado por ele, disse que poderia ter emprestado a seu sobrinho Cleber ou para sua esposa. Apresentado o áudio do dia 08/07/2005, 23:24:49, 11 8494-5604, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua e não sabe quem são os interlocutores. Que o interrogando não pode afirmar se a voz de mulher no áudio é de Maria de Lourdes, sua amiga, mas reconhece que o homem chama a mulher de Lourdes no áudio. Apresentado o áudio do dia 09/07/2005, 05:43:21, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz dos interlocutores. Apresentado o áudio do dia 09/07/2005, 05:44:52, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que não conhece a voz dos interlocutores. Apresentado o áudio do dia 09/07/2005, 06:39:43, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz dos interlocutores da conversa. Que o interrogando não sabe dizer o que fazia no dia 09/07/2005. que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando não permitiu a entrada de qualquer pessoa na área restrita do aeroporto valendo-se de seu crachá. Que o interrogando não se recorda de ter ido a área restrita do aeroporto no dia 09/07/2005. Que o interrogando não se recorda se Lee foi na casa do interrogando nesta data. Que nesta data Lee não fez nenhum pedido ao interrogando, ao qual ele teria respondido que isso ficaria muito caro. Não houve perguntas formuladas pela Defesa do interrogando nem da Defesa do réu Marcio Knupfer. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006722-5, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando não esteve no aeroporto no dia 19/06/2005. Apresentado o áudio do dia 17/06/2005, 16:27:18, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não tem idéia do que se trata nessa conversa. Apresentado o áudio do dia 19/06/2005, 04:31:25, 11 8494-5604, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua. Apresentado o áudio do dia 19/06/2005, 06:24:41, 11 8494-5604, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua. Que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Apresentada a primeira foto de fls. 54 (através do DVD), disse o interrogando que reconhece ter estado no aeroporto no dia 19/06/2005. Que não se lembra do horário em que esteve no aeroporto. Que apresentada a foto de n. 02 de fls. 54, disse que não sabe quem são as pessoas ali retratadas. Que também não sabe quem são as pessoas da foto de n. 03 de fls. 54. Que também não sabe quem são as pessoas da foto n. 04 de fls. 54. Que apresentada a foto n. 03 de fls. 55, disse o interrogando que parece ser ele quem está na foto, mas não sabe quem está ao seu lado. Que o interrogando não sabe identificar quem é a pessoa que está ao seu lado nas duas fotos de fls. 58. Que deveria ter ido visitar os amigos no aeroporto nesse dia. Que o interrogando não teve contato com Lourdes para tratar de desembarque de passageiros pelo Terminal 1. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006432-7, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação que consta na denúncia. Que o interrogando não se lembra de ter estado no aeroporto de Guarulhos no dia 15/06/2005, acredita que não estava. Apresentado o áudio do dia 15/06/2005, 06:23:33, 11 96859926, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não sabe quem são os interlocutores da conversa. Que não sabe de que se trata a conversa. Apresentado o áudio do dia 15/06/2005, 08:02:12, 11 96859926, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não sabe quem são os interlocutores. Questionado sobre algo mais a esclarecer nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando não prometeu, nem

ofereceu qualquer vantagem ao auditor Marcio Knupfer por intermédio de Maria de Lourdes. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006468-6, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação que consta na denúncia. Que o interrogando não esteve no aeroporto no dia 27/06/2005. Que nada sabe dizer a respeito do desembarque de passageiros exatamente nesta data como forma de serem fiscalizados por Lourdes ou Maria Aparecida. Apresentado o áudio do dia 21/06/2005, 14:59:07, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não sabe dizer quem são os interlocutores. Apresentado o áudio do dia 21/06/2005, 17:20:22, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 21/06/2005, 21:43:17, 11 99760805, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando nunca pediu dinheiro para Lee. Que não se lembra de ter pedido um para de tênis. Que o interrogando não fez entrar ninguém na área restrita do aeroporto no dia 27/06/2005. Que nunca se referiu a Maria Aparecida Rosa como Loira. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006430-3, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação que consta na denúncia. Que o interrogando não esteve no aeroporto no dia 01/07/2005. Que o interrogando não facilitou a entrada de pessoas com mercadorias estrangeiras no País, nem fez com que outra pessoa o fizesse. Que o interrogando não pediu que Lourdes facilitasse a entrada de qualquer passageiro. Apresentado o áudio do dia 29/06/2005, 17:42:23, 11 8494-5604, disse o interrogando que apesar da pessoa se apresentar como VALTER, a voz do áudio não é do interrogando. Apresentado o áudio do dia 30/06/2005, 21:32:20, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 01/07/2005, 11:25:13, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Não houve pedido de esclarecimentos pelas partes. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006466-2, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando não esteve no aeroporto no dia 17/07/2005. Que o interrogando nada sabe dizer a respeito da entrada de Fabrício no território nacional, através do aeroporto, trazendo mercadorias estrangeiras, sem pagamento de tributos. Apresentado o áudio do dia 15/07/2005, 17:28:40, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 15/07/2005, 17:53:25, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio com sua. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando nunca orientou ninguém a retirar a etiqueta de identificação de bagagens. Que nunca disse a ninguém para colocar outro número de voo no preenchimento da DBA. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa. Ocorre que, como bem realçado pelo MPF nas alegações finais, a prova dos autos leva à conclusão segura de que o acusado VALTER integrava a quadrilha nos termos descritos na denúncia. VALTER negou de forma ampla e geral praticamente todos os diálogos reproduzidos em seus interrogatórios. Como afirmado anteriormente, a postura renitente de um acusado, ou investigado, em negar a autoria dos diálogos pode ser vista, quando muito, como uma derivação do direito constitucional ao silêncio. Mas o direito constitucional ao silêncio não retira do acusado o ônus da prova que lhe competia, a teor da regra insculpida no artigo 156 do CPP. Ora, se a acusação fez uma prova legítima, afirmando que ele era o autor do diálogo e essa afirmação tem muita pertinência com restante do material probatório, cabia ao acusado desfazer tal conclusão, quando menos para incutir alguma dúvida no julgador, já que nessa hipótese ele seria beneficiado; nesse sentido, poderia o acusado ter esclarecer o conteúdo dos diálogos, dizendo que não era o que a acusação pensava ser, ou, mais importante até, poderia o acusado afirmar que havia diferenças nítidas entre a sua voz e aquela do diálogo interceptado, apontando quais seriam as distinções, para realmente fazer crer que não se tratava da sua voz. Como dito, a dúvida beneficiaria o acusado, mas não foi essa a postura dele, de modo que não há a mínima controvérsia acerca da autoria dos diálogos atribuídos a VALTER JOSÉ DE SANTANA. Vejamos. Embora VALTER não tenha reconhecido como sua a voz nos áudios apresentados em audiência, o aparelho celular NOKIA nº 0118494-5604 (código: 0520729050529jb), de onde se originou tais conversas e parte das demais mencionadas na denúncia, bem como o aparelho celular NOKIA nº 01191663634 (código: 0517506070420gg), de onde partiu outros diálogos interceptados ao longo da Operação Overbox, foram apreendidos na sua residência, segundo Auto de Apreensão - Mandado nº 72/2005 e Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados - Mandado nº 72/2005. O próprio acusado, quando interrogado judicialmente, confirmou que usava tais linhas telefônicas, as quais estavam registradas, respectivamente, em nome de sua sobrinha Paula e em seu próprio nome. Ademais, tanto CHUNG CHOUL LEE quanto MARIA DE LOURDES confirmaram que conversavam com VALTER, nos diálogos apresentados. Neste caso específico, os diálogos interceptados entre VALTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOUL LEE são, por si só, bastante esclarecedores, notadamente porque CHUNG CHOUL LEE ratificou o envolvimento dele no esquema de importação ilegal. Ademais, no contexto da prova produzida na investigação e confirmada em juízo, especialmente no que se refere às datas e horários dos diálogos, praticamente todos eles estavam relacionados a alguma internação suspeita (que não tenha sido identificada plenamente) ou a alguma internação efetivamente irregular, como ocorreu no caso deste processo. E mais: outros diálogos interceptados em relação a outros acusados e investigados também se inserem com propriedade no contexto das atividades de uma quadrilha, tal como descrito na denúncia, reforçando a afirmativa de que VALTER era um dos policiais que fazia parte do grupo, tal como descrito no exame da materialidade da quadrilha, acima. Não há como se desconsiderar o fato de que VALTER, sendo policial experiente e estando muito distante de se tratar de pessoa ingênua, tinha pleno conhecimento dos mecanismos de uma investigação, dos métodos e técnicas, de modo que era plenamente esperado, até natural, que ele não se pronunciasse inteira e abertamente ao falar ao telefone com CHUNG CHOUL LEE e, especialmente, com MARIA DE LOURDES ou outros investigados, se de

fato estivesse a falar de algo suspeito ou ilícito. Por isso, atentando-se à circunstância pessoal e especial desse acusado, o estranho seria justamente o contrário, ou seja, que VALTER estendesse ou aprofundasse os diálogos com CHUNG CHOUL LEE, MARIA DE LOURDES e outros investigados; se isso tivesse ocorrido, por hipótese, aí sim poderia se adotar a conclusão de que VALTER nada escondia ao falar por telefone, pois o que ficou nítido aos olhos do Juízo foi que toda vez que algo mais comprometedor tinha de ser dito, comunicado ou informado, tal ocorria pessoalmente ou através de telefones públicos, postura incompatível e incoerente com quem possui telefone celular pessoal e trabalha numa repartição pública que também possui telefones fixos. Ademais, VALTER não apresentou nenhuma explicação minimamente convincente para os diálogos reproduzidos em audiência, tampouco para o fato de CHUNG CHOUL LEE ter mencionado seu nome como o da pessoa que os auxiliava quando das interações ilícitas. O que foi possível perceber é que VALTER também exercia um papel fundamental na quadrilha: contando com as facilidades que seu cargo de Agente de Polícia Federal, ele possuía contato e fazia a ponte entre CHUNG CHOUL LEE - interessado no sucesso das importações ilegais - e MARIA DE LOURDES - Auditora da Receita Federal do Brasil - articulando as negociações da quadrilha. Portanto, como ficou bem alinhavado nas alegações finais do MPF, procede a pretensão punitiva em relação a VALTER, no tocante à sua participação no delito de quadrilha descrito na inicial. Um último registro que se faz importante anotar desde já. É certo que alguns elementos de prova ora são apreciados unicamente com vistas a aferir a participação de VALTER na quadrilha; por isso, não haverá incoerência alguma se, no exame de outras imputações (facilitação de descaminho, corrupção, etc.), esses mesmos elementos não venham a ser suficientes para responsabilização penal por outros fatos específicos, dada a independência entre tais tipos penais e o delito de quadrilha ou bando, como já referido anteriormente. Da participação de MARIA DE LOURDES MOREIRA na quadrilha. Seguindo adiante, sobre os fatos apurados na Operação Overbox e, especificamente, sobre a imputação da denúncia - a internação do dia 17/07/2005 - MARIA DE LOURDES afirmou o seguinte, tendo ratificado os interrogatórios relativos a outros feitos a que responde neste Juízo: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Que nessa oportunidade o interrogando ratifica os termos de seu interrogatório nos autos dos processos 2005.61.19.006592-7, 2005.61.19.006476-5, 2005.61.19.006391-8, 2005.61.19.6393-1, 2005.61.19.6393-1, 2005.61.19.006389-0, 2005.61.19.006395-5, 2005.61.19.006397-9 e 2005.61.19.006528-9, onde declarou, respectivamente: Que é Auditora da Receita Federal há 21 anos. Que trabalha no aeroporto desde sua inauguração ou seja aproximadamente 20 anos. Que trabalhou fiscal mulher que talvez fosse a Márcia que atuava emprestada na alfândega do aeroporto. Que não tem conhecimento se o TRF Cacá participou da apreensão mencionada da denúncia pois não presenciou os fatos. Que as equipes constantes das escalas são sempre as mesmas, o que pode haver é alteração do local do trabalho e do reforço por fiscais emprestados o que ocorre na alta temporada sendo que esse fatos devem constar no relatório diário. Não houve perguntas da Defesa da ré Maria de Lourdes Moreira. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa da ré Maria Aparecida Rosa a interroganda disse: Que a Maria Aparecida Rosa usa um crachá do modelo antigo o qual permite uma identificação mais fácil do nome do fiscal. Que não chama a Maria Aparecida Rosa e nunca a ela se referiu dessa forma. Que após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 06 a relativa a internação ocorrida no dia 21/07/2005 disse: Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: A vista das fls. 285, averiguo que se cuida de documento de nota de plantão interno, e como tal estava de plantão no dia 21/07/2005, mas não quer dizer que estava no terminal 1 ou 2, porque poderia ser designada para um ou para outro de acordo com o movimento do aeroporto, durante o expediente do plantão. O plantão ordinariamente inicia as 21 horas de um dia e vai até as 21 horas do dia seguinte. Não me recorde se nesse dia exercia as funções no seletor em outro período além do relatório do documento de fls. 275. Apresentado o áudio do dia 21/07/2005, às 08:23:15, 1184945604, acredito que seja eu um dos interlocutores dessa conversa, tratada com VALTER. Não se tratava de uma conversa de facilitação ao descaminho. VALTER me disse que um dia passaria no aeroporto e me levaria para tomar um café, não sei se era isso o que ele faria. Quanto ao café brasileiro não sei se era um café específico ao passo que o italiano era o referente ao capuccino. VALTER nunca me prometeu vantagem alguma e nem nunca me prometeu nada desse tipo relativo a facilitação de descaminho. Ele não me informou dados específicos de uma pessoa vindo do Vão Delta. Não me encontrava muito com VALTER no aeroporto. Nunca fiz nenhuma proposta a colega de trabalho Maria Aparecida Rosa referente a facilitação de descaminho. Não imaginava o cometimento de eventuais delitos por parte de outras pessoas, especialmente o VALTER, tida como autoridade. As DBAs após o término de plantão são arquivadas não por mim, ficam a disposição da Secretaria da Receita Federal. A vista ao documento de fls. 272 não tinha conhecimento do item 10 - 40 declarações de bagagem. Não foi de propósito, acredito que estavam lá juntamente com outro documento. Tenho de serviço público mais de 34 anos e vou explicar a origem dos cento e onze mil dólares, adquiridos em razão do trabalho. Sempre tive minha poupança em dólar. Retiro do banco e compro em dólar. Não declarava tais fatos em minha declaração de imposto de renda. Operava com vários doleiros, via de regra no paralelo. Até tinha alguns contratos de câmbio. Não sei o nome dos doleiros, comprei em vários lugares, inclusive em companhias de turismo. Não conheço os réus Margarete, nem Gennaro, nem Marta de Cássia e nem André Luiz Volpato. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa da ré Maria de Lourdes Moreira, a interroganda disse que: Vinha fazendo poupança a muito tempo desde 1989. Recebi alguma herança pelo fato da morte de minha mãe, no ano de 1989. Economiza algum dinheiro fora do banco. Operava tão somente no Banco do Brasil e Banespa. Recebia tão somente pelo Banco do Brasil. Sacava do banco e fazia compra quando o dólar estava baixo. Fazia minha poupança em dólar. Não houve perguntas formuladas pela Defesa dos réus Margarete e Gennaro. Que após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 08 relativa a internação ocorrida no dia 14/05/2005 disse: Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Áudio do dia 13/05/2005, 17:15:31, 1198743595 e 99973254, a voz que ouvi é minha em uma conversa que fazia com

VALTER. Em encontro que fiz com VALTER não tratei de nenhum tema de facilitação de descaminho. Acredito que estava com a saúde debilitada e iria solicitar uma carona para o VALTER. Não me lembro de ter visto o VALTER nesse dia, eu via pouco o VALTER lá. Não houve perguntas formuladas pela Defesa da ré Maria de Lourdes Moreira. Não houve perguntas formuladas pela Defesa dos réus Margarete e Gennaro. Que após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 09 relativa a internação ocorrida no dia 06/06/2005 disse: Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Não forneci as escalas de plantão ao réu VALTER mas ele poderia deduzir a sincronia dos plantões de 24 X 72 horas. Tal como a praxe, o plantão do dia 07/06/2005 iniciou as 21 horas do dia 06/06/2005. Não me lembro se vi VALTER nesse dia. Que estava sempre ocupada e recebia algumas vezes ligação de VALTER para tomar um café ou um convite para almoço. Geralmente a bagagem extraviada era enviada a Receita pela própria companhia aérea ou o passageiro aguardava a chegada da mercadoria em outro voo no recinto do aeroporto e era submetida a fiscalização como qualquer outro sem maiores peculiaridades. Áudio do dia 06/06/2005, 18:33:03, 1198743595, reconheço como minha a voz em uma conversa com VALTER. Os convites não se tratam dos dados do voo, nem de André Volpato Neto. A rigor nem me lembro do que se tratam esses convites. Não houve perguntas formuladas pela Defesa da ré Maria de Lourdes Moreira. Não houve perguntas formuladas pela Defesa dos réus Margarete e Gennaro. Que após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 10 relativa a internação ocorrida no dia 26/06/2005 disse: Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Que apresentado o áudio do dia 22/06/2005, 17:28:42h, 1184945604, confirmo que falava com VALTER nessa conversa. Acredito que era alguma coisa que havíamos combinado, não me lembro direito. Não sei o que queria dizer a expressão rota certa, não me lembro mais. A conversa não era sobre trabalho. VALTER falava coisas do gênero que não dava para entender. Apresentado o áudio do dia 26/06/2005, 20:31:55h, 1184945604, confirmo a interlocução entre mim e VALTER. Não me lembro do teor da conversa. Apresentado o áudio do dia 26/06/2005, 20:52:58h, 1184945604, confirmo que era a interlocutora juntamente com VALTER. A irmã que mencionava era alguém que fosse mulher. Não sei se Maria Aparecida estava nesse dia no meu grupo. Eu me lembro que VALTER andou pedindo para verificar coisas no Free Shop. Apresentado o áudio do dia 26/06/2005, 21:43:06h, 1184945604, parece que nesse dia o supervisor não foi e eu tinha que realmente delegar competências. A vista das fotos de fls 110 me parece a Maria Aparecida. Não prometi qualquer vantagem para Maria Aparecida facilitar eventual descaminho. Não vi o réu VALTER passar nas dependências do aeroporto. Não houve perguntas formuladas pela Defesa da ré Maria de Lourdes Moreira. Não houve perguntas formuladas pela Defesa dos réus Margarete e Gennaro. Que após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 09 relativa a internação ocorrida no dia 19/06/2005 disse: Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Apresentado áudio do dia 18/06/2005, 11:31:04h, 1184945604, confirmo que era a interlocutora juntamente com VALTER. Não me lembro no que me referi quando disse que as pessoas que me viram lá me reconhecem. Quando mencionei listagem de prova me referi a um Técnico da Receita que assumia competências delegadas a mando da chefia, em razão de um boato que ele averiguava a listagem dos nomes dos passageiros apontados nos passaportes de entrada do voo em cotejo com as respectivas listagens de voos, para verificar se havia alguém irregular, de forma que ressaltai tal fato para o réu VALTER, então, APF. Refiro-me ao técnico Atílio. Acredito que Atílio estava autorizado por alguém. Não me lembro se me encontrei com VALTER nas vésperas do mencionado voo. Não vi o VALTER no dia 19/06/2005, ele pode até ter passado por mim, mas não me recordo. A vista das fls. 100, me reconheço nas duas fotos de baixo. Não houve perguntas formuladas pela Defesa da ré Maria de Lourdes Moreira. Não houve perguntas formuladas pela Defesa dos réus Margarete e Gennaro. Que após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 09 relativa a internação ocorrida no dia 06/05/2005 disse: Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Áudio do dia 05/05/2005, 17:54:02, 1198743595, áudio do dia 05/05/2005, 20:32:29, 1198743595 e do dia 05/05/2005, 21:42:12, 1198743595, não reconheço a pessoa apontada nessas conversas entre Margarete e VALTER. Eventual informação que VALTER obteve não foi por meu intermédio, porque a definição do Terminal que eu ficaria de plantão foi de última hora. Em princípio esclareço que a Cia Aérea do voo é quem vai determinar o desembarque do passageiro pelo Terminal 1 ou 2. Geralmente a informação prestada pelo supervisor vem as 21 horas no início do plantão, mas nem sempre predomina para o dia seguinte. Trabalhei no ano de 2005 com mais frequência no Terminal 1, determinação esta não feita por mim. Não encontrei o réu VALTER no dia 06/05/2005 pela manhã. No meu sentido nunca peguei uma DBA das mãos do VALTER. Acredito que nesse dia havia um trâmite intenso nas declarações DBAs. Não acredito que a falta de etiqueta da companhia aérea na bagagem seja instrumento para facilitar a internação da mercadoria pela fiscalização mas sim para proceder o envio ao Terminal doméstico, através de outro tipo de fraude. Trabalhava partindo do pressuposto de que não havia o ingresso no Terminal de outras pessoas. Submetia o passageiro a fiscalização através de vários critérios de diversos perfis. A dimensão e quantidade de malas era um dos critérios para submeter o passageiro a fiscalização, dependendo da localização dele na fila em cotejo com os demais passageiros e respectivas malas. Na movimentação financeira de fls. 189 não tinha nada a temer com relação a investigação. É habitual eu recorrer as minhas poupanças em dólares para creditar tais valores no banco em conta corrente. Não houve perguntas formuladas pela Defesa da ré Maria de Lourdes Moreira. Não houve perguntas formuladas pela Defesa dos réus Margarete e Gennaro. Que após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 08 relativa a internação ocorrida no dia 29/07/2005 disse: Não conheço nenhum dos réus e nunca tinha ouvido falar de Lee antes do conhecimentos desses feitos. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Apresentado o áudio do dia 28/07/2005, 23:32:21h, 1184945604, confirmo que era a interlocutora juntamente com VALTER. Informei VALTER que estaria de plantão nessa conversa porque havia me dito que em tal dia ele iria buscar uma autoridade e assim facilitaria seu desembarque em face do tumulto que é em dias de alta temporada ou quando tem operação da Receita Federal. Eu não era encarregada do cerimonial da Receita naquele dia, a Receita tem um

encarregado do cerimonial próprio, mas geralmente outras autoridades de menor envergadura não recebem o tratamento do cerimonial e assim alguns agentes da polícia federal procuram agilizar o desembarço de tais pessoas. Quando disse para fazer a passagem só quando eu estivesse lá, não sei porque disse isso, talvez para que outros fiscais não criem caso com ele. Quanto as operações sempre correm boatos a respeito de sua notícia. Apresentado o áudio do dia 29/07/2005, 07:11:55, 1184945604, os interlocutores sou eu e VALTER. Não esperava ninguém passar, o telefone tocou e não entendi o que ele quis dizer. Geralmente as autoridades não pegam fila, mas dependendo do fluxo elas esperam um pouco e também pegam a bagagem na esteira dependendo da autoridade. Apresentado o áudio do dia 29/07/2005, 06:58:59, 1181193371, não sei quem é a mulher de cabelo preto e velha, pode ser eu mas há muitas pessoas por lá. Os outros fiscais auditores apontados no plantão, também ficam nos seletores, mas não sei quem é a mulher de cabelo preto e velha, cuja descrição pode não ser um auditor da receita, mas uma referência. Há hipóteses ainda em que o supervisor vem e toma conta do voo. Não houve perguntas formuladas pela Defesa da ré Maria de Lourdes Moreira. Não houve perguntas formuladas pela Defesa dos réus Margarete e Gennaro. Após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 07 dos autos n. 2005.61.19.006432-7, relativa a prática dos crimes constantes nos arts. 288 e 318, c.c arts. 29 e 69, todos do Código Penal c.c Lei n. 9.034/1995, disse: Que não conhece Chung Coul Lee, nunca ouviu falar no nome dele, que nunca ouviu falar nos apelidos Grande, Rafa e Lee. Que também não conhece Margarete Terezinha Saurin Montone. Que não conhece David You San Wang. Que nunca recebeu qualquer tipo de proposta de benefício para que facilitasse a entrada de pessoas com mercadoria sem o pagamento de tributos. Apresentado o áudio do dia 15/06/2005, 06:23:33, 11 96859926, disse a interroganda que não reconhece a voz das pessoas que estão conversando. Que a interroganda não tem nada do que se arrepende, visto que apenas cumpria sua missão no seu trabalho. Que nunca foi para o seu trabalho com o objetivo de burlar qualquer regra, frisando que não era ela quem escolhia onde trabalhar, havia uma determinação do supervisor nesse sentido. Que não conhece nenhuma das testemunhas arroladas na denúncia. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Apresentada a planilha de fls. 152, onde consta o nome da interroganda e alguns horários atuando no seletor, esclarece que tais horários configuram mera estimativa, pois surgem várias questões a serem resolvidas, como por exemplo ter que preencher um Darf, de modo que não permaneça esse tempo todo no seletor. Que além disso não é uma coisa cronometrada no relógio. Que é normal que mais de uma pessoa fique trabalhando no seletor, de modo que nesse dia poderia estar acompanhada de um técnico ou auditor. Que não se recorda de quem especificamente estava acompanhada, pois é impossível se lembrar desses detalhes. Que nessa data, 15/06/2005, era alta temporada e poderia também haver gente de fora trabalhando no aeroporto. Que a interroganda nunca ofereceu qualquer tipo de vantagem ao seu supervisor Marcio Knupfer, nem a qualquer outra pessoa, para facilitação de descaminho. Que a interroganda nunca recebeu qualquer pedido de VALTER quanto a um passageiro específico, nem quanto a numero de voo. Que VALTER é segurança do Ministro da Justiça, segundo ele falou, sendo que sua atuação so dizia respeito a isso. Que VALTER as vezes perguntava para a interroganda se ela estava trabalhando no Terminal 1 ou 2, mas essas perguntas eram sutis. Que VALTER não perguntava sobre o horário de trabalho da interroganda, até porque era sempre o mesmo, de vinte e uma horas de um dia até vinte e uma horas do dia seguinte. Que dentro o seu plantão poderia atuar nos dois terminais. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa a interroganda disse: Que VALTER nunca falou sobre pessoas que não fossem do meio da interroganda e de VALTER. Que nunca falou sobre uma pessoa de nome Margarete. Que a interroganda não tinha como saber em que Terminal estaria trabalhando antes de chegar ao plantão. Que o supervisor também nem sempre chegava no horário, de modo que os próprios auditores tinham que se organizar e dar início aos trabalhos nos dois Terminais. Que dependendo da data havia outras mulheres que exerciam a mesma função da interroganda. Que a interroganda não tem como lembrar o que estava fazendo no dia 15/06/2005, às seis e vinte e três da manhã. Que nunca respondeu a qualquer procedimento administrativo. Que a interroganda recebeu o título de Honra ao Mérito Aduaneiro, em razão da maior arrecadação na importação no ano de 1999, salvo engano. Que não há como se constatar a falsidade de declaração constante em DBA, em razão do número de pessoas, bem como considerando que as pessoas já passaram pela Polícia Federal e parte-se do pressuposto de que são viajantes e não pessoas infiltradas naquele local. Após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 08 dos autos n. 2005.61.19.006430-3, relativa a prática dos crimes constantes nos arts. 288 e 318, c.c arts. 29 e 69, todos do Código Penal c.c Lei n. 9.034/1995, disse: Que não conhece Fabio de Souza Arruda. Que apresentado o áudio do dia 29/06/2005, 17:42:23, 11 84945604, disse que reconhece sua voz e que estava conversando com VALTER. Que a interroganda não se lembra de que contrato fez referência no telefonema. Que também não se recorda por qual motivo ele foi em sua casa naquele dia, mas diz que VALTER costumava ir até lá quando passava por perto. Apresentado o áudio do dia 30/06/2005, 22:03:24, 11 84945604, disse a interroganda que reconhece sua voz e afirma que estava falando com VALTER. Que não se recorda da conversa que mantiveram naquele dia. Que era algo referente ao trabalho de VALTER, que poderia haver algum problema, mas não sabe ao certo. Que a preocupação de VALTER segundo entendia a interroganda é que ele gostaria que lhe fosse facilitada a passagem referente a autoridade que ele tivesse que pegar, pois VALTER é uma pessoa tímida. Que não tem outros esclarecimentos quanto a esse áudio. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Que VALTER nunca pediu que a interroganda facilitasse a passagem de uma pessoa específica, nem mesmo de Fabio Arruda. Que a interroganda esclarece que quanto a menção de que VALTER deveria estar no aeroporto no dia seguinte, feita no áudio de 30/06/2005, 22:03:24, isso se dá porque a interroganda não iria abandonar seu posto para facilitar a passagem da autoridade que estaria sob responsabilidade dele, ele deveria ir ao aeroporto para isso. Que a Receita só tem serviço de cerimonial para autoridades importantes, mas a interroganda no seu intimo, achava que VALTER poderia estar no aeroporto todo dia, já que era segurança do Ministro. Que a referência à casa 1 feita nesse áudio pode ser ao Terminal 1, mas também pode ser referência a sua casa da Rua Ibijaú, já que nesse período estava mudando de apartamento. Que estava mudando aos poucos. Em resposta às

perguntas formuladas pela Defesa a interroganda disse: Que a interroganda não tem mais nada a acrescentar a respeito do áudio do dia 30/06/2005. Após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 07 dos autos n. 2005.61.19.006466-2, relativa a prática dos crimes constantes nos arts. 288 e 318, c.c arts. 29 e 69, todos do Código Penal c.c Lei n. 9.034/1995, disse: Que a interroganda não conhece Fabrício Arruda Pereira. Apresentado o áudio do dia 15/07/2005, 17:28, 11 84945604, disse a interroganda que reconhece sua voz e diz que estava falando com VALTER. Que não se lembra a que se referia sobre movimento extra. Que nesse dia a interroganda estava deixando o consultório médico, do Dr. Arnaldo, onde tinha feito um procedimento para subir a pele do rosto, eis que como teve paralisia facial, sua vista estava muito prejudicada. Não houve perguntas formuladas pelo MPF. Não houve perguntas formulada pela Defesa. A acusada MARIA DE LOURDES reconheceu sua voz em todos os diálogos apresentados em audiência e também a de VALTER. No entanto, as explicações apresentadas por MARIA DE LOURDES destoam do conjunto probatório. Apesar de um diálogo apenas neste feito, seu conteúdo é revelador, sobre a notícia que algo extra que surgira para o fim de semana. Diante de tudo o que foi apurado ao longo das investigações e da instrução processual, seria muita ingenuidade acreditar que VALTER estava apenas preocupado com as tarefas laborais de MARIA DE LOURDES. Na verdade, se levadas ao pé da letra, a conversa travada neste feito, bem como em muitos outros da investigação, não fazem o menor sentido sendo, em verdade, desconexas, se analisadas de forma isolada. Todavia e, agora, tornando ao contexto específico destes autos, conforme já mencionado quando da análise da participação de VALTER na quadrilha, não há como se desconsiderar o fato de que ele, sendo policial experiente e estando muito distante de se tratar de pessoa ingênua, tinha pleno conhecimento dos mecanismos de investigação, dos métodos e técnicas, de modo que era plenamente esperado, até natural que ele não se pronunciasse inteiramente ao falar ao telefone com MARIA DE LOURDES ou outros investigados, se de fato estivesse a falar de algo suspeito ou ilícito. O mesmo ocorre com MARIA DE LOURDES. Assim, atentando-se à circunstância pessoal e especial desses acusados, o estranho seria justamente o contrário, ou seja, que VALTER e MARIA DE LOURDES estendessem ou aprofundassem os diálogos; se isso tivesse ocorrido, por hipótese, aí sim poderia se adotar a conclusão de que VALTER e MARIA DE LOURDES nada escondiam ao falar por telefone, pois o que ficou nítido aos olhos do Juízo foi que toda vez que algo mais comprometedor tinha de ser dito, comunicado ou informado, tal ocorria pessoalmente ou através de telefones públicos, postura incompatível e incoerente com quem possui telefone celular pessoal e trabalha numa repartição pública que também possui telefones fixos. O fato é que as conversas entre VALTER e MARIA DE LOURDES revelam mais que uma afinidade pelo candomblé ou pelo Direito Tributário, como foi afirmado em alguns interrogatórios. Veja-se: este Juízo não afirma que eles não pudessem ter uma relação de amizade, o que, aliás, se verifica pela preocupação que VALTER realmente demonstrava ter com MARIA DE LOURDES. Todavia, a grande maioria dos diálogos é codificada e dão sempre a entender que há algo mais e que o assunto não podia ser tratado por telefone, só pessoalmente ou, quando muito, através de códigos, entrelinhas ou mensagens cifradas. As alegações de que as filas de passageiros eram imensas, de que os recursos humanos e materiais eram parcos, etc., em verdade, em nada servem para afastar a responsabilidade de MARIA DE LOURDES, eis que tais circunstâncias constituíam, isto sim, justamente o meio propício para o surgimento de fraudes e ilícitos. Noutras palavras, eram precisamente tais dificuldades que criavam as oportunidades para a atuação ilícita dentro do Aeroporto, por deficiência de fiscalização repressiva e também de políticas preventivas. É evidente, também, que, conforme afirmado e reafirmado pelos Auditores Fiscais e Analistas da Receita Federal ouvidos em Juízo, tanto acusados quanto testemunhas, a realidade do Aeroporto Internacional de Guarulhos está longe do ideal: não é possível fiscalizar todos os passageiros que desembarcam no país, originários de voos internacionais, bem como que os servidores optam por fiscalizar determinados passageiros, notadamente os oriundos da China e de Miami, de acordo ora com critérios eminentemente subjetivos, ora com base numa espécie de amostragem, ou ainda quando ocorria alguma suspeita muito evidente ou quando havia alguma informação prévia (investigação ou observação no setor de imigração). O fato notório (que inclusive não demandava prova) era a impossibilidade de se fiscalizar plenamente todos os passageiros que desembarcavam vindos do exterior, tanto por falta de recursos materiais, quanto por falta de recursos humanos. Justamente a partir dessa deficiência é que o próprio LEE disse que pensava em entrar no negócio, pois a máquina funcionava perfeitamente. Todavia, tais deficiências estruturais da fiscalização não descaracterizam, de forma alguma, a ilicitude da conduta de MARIA DE LOURDES, ao se associar, por intermédio de VALTER e com ele próprio, a pessoas que traziam mercadorias do exterior em grandes quantidades e superando o valor da cota legal, destinadas ao comércio ilegal e fraudulento. Finalmente, cabe uma observação adicional sobre um fato específico apurado durante as diligências de campo, quando se realizou busca e apreensão em residências de investigados. Com efeito, na residência da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA foram apreendidos US\$ 111.973,00 (cento e onze mil e novecentos e setenta e três dólares norte-americanos), conforme Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados, os quais não foram declarados pela acusada. Conforme se verifica do ofício enviado pela Receita Federal do Brasil (fls. 159/161), tal valor e a movimentação financeira não são compatíveis com o rendimento declarado nos anos de 2000 a 2004, já que, só em dólares, ela já possuía mais do que recebeu, oficialmente, só em 2004, sem contar com seu patrimônio declarado. Tal fato indica que MARIA DE LOURDES possuía outras fontes de rendimentos, fontes estas obscuras, já que a acusada não apresentou uma versão convincente sobre a origem de tais dólares. Dizer que eram sobras de viagens ao exterior ou que se tratava de dinheiro amealhado com economias próprias, decorrentes de um padrão de vida comedido ou até mesmo espartano, não se parece minimamente razoável, ainda mais num período da economia brasileira em que o dólar alcançou valores bastante elevados no câmbio oficial, especialmente após 1998. Detalhe que também confere suspeita à origem de tal numerário é o fato de, ao que consta, não ter havido a declaração de sua posse à própria Receita Federal do Brasil, o que, por si só, revela que pode ensejar uma apuração específica; além do mais, afigura-se absolutamente incomum que alguém, com o padrão de vida, profissão e

rendimentos como os da acusada, guardasse em sua residência tamanha quantia dinheiro em espécie, não apenas devido aos riscos evidentemente existentes em tal conduta, como ao fato de se tratar de valor bastante expressivo frente ao patrimônio declarado ao Fisco. Não seria, portanto, nem um pouco desarrazoado ou temerário desconfiar-se de que tais valores eram provenientes de condutas ilícitas praticadas pela acusada MARIA DE LOURDES, o que reforça, ainda mais, a sua participação na quadrilha objeto da denúncia. Portanto, assim como em relação aos demais acusados acima referidos, restou cabalmente comprovada a participação de MARIA DE LOURDES na quadrilha descrita na denúncia. Quanto ao réu FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, o feito foi desmembrado para ele, de modo que sua eventual autoria será analisada naquele feito. II - DOS CRIMES DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO E DA CORRELATA FACILITAÇÃO

Oda Emendatio libelli O 1º do artigo 383 do Código de Processo Penal prevê que: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. É exatamente o que deve ocorrer no caso em tela, pelo menos em relação a alguns dos acusados. O delito de facilitação de descaminho está previsto no Título XI - Dos crimes contra a administração pública - Capítulo I - Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral, contendo a seguinte descrição legal: Artigo 318 - Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334): Pena: reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. Assim, trata-se de delito próprio: só pode ser cometido por funcionário público que tem o dever de reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país. Neste sentido, pertinente é a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, com sublinhados e destaques nossos: 111. Análise do núcleo do tipo: facilitar (tornar mais fácil, ou seja, sem grande esforço ou custo) a prática (exercício ou realização) de contrabando ou descaminho. 112. Sujeitos ativo e passivo: o sujeito ativo é apenas o funcionário público. O sujeito passivo é o Estado. 113. Elemento subjetivo do tipo: é o dolo. Não se exige elemento subjetivo específico nem se pune a forma culposa. 114. Infração do dever funcional: a expressão integra a conduta típica, não sendo, pois, suficiente que o funcionário facilite o contrabando ou o descaminho, mas que o faça infringindo seu dever funcional, vale dizer, deixando de cumprir os deveres previstos em lei. Exige-se que o agente tenha a função de controlar, fiscalizar e impedir a entrada de mercadoria proibida no território nacional ou garantir o pagamento de imposto devido pela referida entrada.... omissis ... 117. Objetos material e jurídico: o objeto material é a mercadoria contrabandeada ou o imposto não recolhido. O objeto jurídico é a Administração Pública (aspectos material e moral). 118. Classificação: trata-se de crime próprio (aquele que somente pode ser cometido por sujeito ativo qualificado ou especial); formal (crime que não exige, para sua consumação, resultado naturalístico, consistente no efetivo contrabando ou descaminho); de forma livre (pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente); comissivo (ação) ou omissivo (inação), conforme o caso, e, excepcionalmente, omissivo impróprio ou comissivo por omissão (quando o agente tem o dever jurídico de evitar o resultado, nos termos do art. 13, 2º, CP); instantâneo (cuja consumação não se prolonga no tempo, dando-se em momento determinado); unissubjetivo (aquele que só pode ser cometido por um sujeito); unissubsistente (praticado num único ato) ou plurissubsistente (delito cuja ação é composta por vários atos, permitindo-se o seu fracionamento); admite tentativa na forma plurissubsistente. (g.n.)

No caso concreto, o acusado CHUNG CHOUL LEE não é funcionário público, nem mesmo por equiparação (artigo 327 do Código Penal). Aliás, o próprio MPF, no quarto parágrafo da fl. 05 da denúncia, afirmou que, segundo os dados apurados neste caso, os acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA estavam no Aeroporto Internacional de Guarulhos com a finalidade de facilitar o descaminho que estava sendo praticado por FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, tendo CHUNG CHOUL LEE como beneficiário. Ou seja, de acordo com o narrado pelo próprio MPF na denúncia, o acusado FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA praticou o próprio descaminho (artigo 334, caput, do Código Penal) e não a correlata facilitação (artigo 318 do Código Penal). Contudo, quando da imputação, o MPF, além de outros delitos, o denunciou como incurso no artigo 318 do Código Penal. Com relação ao acusado CHUNG CHOUL LEE, vale o mesmo entendimento: este não era funcionário público e, de acordo com o concluído quando da análise do crime de quadrilha, era intermediador da quadrilha; desse modo, mesmo sabendo do propósito ilícito das viagens, LEE providenciava todo o necessário para sua realização, mas não a ponto de incorrer no núcleo do tipo em exame (artigo 318 do CP), tendo em vista sua condição de beneficiário da referida facilitação, e não a de funcionário público a quem competia fiscalizar, controlar ou impedir a prática do contrabando ou descaminho. Sendo, portanto, incabível imputar-se a facilitação (artigo 318, CP) aos acusados FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA e CHUNG CHOUL LEE, o fato é que embora este último não tenha praticado todos os atos executórios do contrabando/descaminho, em tese, concorreu diretamente para sua concretização. Ressalto que, quanto ao réu Fabrício, sua conduta será analisada no feito desmembrado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 383 do Código de Processo Penal, o caso merece reclassificação da conduta narrada na denúncia em relação ao acusado CHUNG CHOUL LEE para a capitulada no artigo 334, caput, do Código Penal. Tal medida não acarreta qualquer cerceamento de defesa, pois os réus, durante a instrução processual, se defenderam dos fatos narrados na peça acusatória e não simplesmente da definição jurídica. Sobre o tema, oportuno colacionar o seguinte ensinamento de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, in Código de Processo Comentado, Editora RT, 6ª edição, pág. 646: Definição jurídica do fato é a tipicidade, ou seja, o processo pelo qual o juiz subsume o fato ocorrido ao modelo legal abstrato de conduta proibida. Assim, dar a definição jurídica do fato significa transformar o fato ocorrido em juridicamente relevante. (...) O Juiz pode alterá-la, sem qualquer cerceamento de defesa, pois o que está em jogo é a sua visão de tipicidade, que pode variar conforme seu livre convencimento. (negritei).

1) DO CONTRABANDO OU DESCAMINHO Da materialidade O delito imputado ao réu CHUNG CHOUL LEE, conforme a descrição fática contida na denúncia, é, em verdade, aquele previsto no artigo 334,

caput, do Código Penal, verbis: Artigo 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Neste sentido, novamente cabe lembrar a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, com sublinhados e destaques nossos, sobre o referido tipo penal: 75. Análise do núcleo do tipo: na primeira parte, caracterizando o contrabando, temos: a) importar significa trazer algo de fora do País para dentro de suas fronteiras; b) exportar quer dizer levar algo para fora do País. O objeto é a mercadoria proibida. É o contrabando próprio. Na segunda parte, configurando o descaminho, temos iludir (enganar ou frustrar), cujo objeto é o pagamento de direito ou imposto. Trata-se do denominado contrabando impróprio... omissis ...83. Objeto material e jurídico: o objeto material pode ser a mercadoria, o direito ou o imposto devido. O objeto jurídico é a administração pública, nos seus interesses patrimonial e moral... omissis ...109. Procedimento administrativo e ação penal: atualmente, pode-se vincular o ajuizamento de ação penal ao término de procedimento administrativo instaurado para apurar a sonegação fiscal decorrente da importação ou exportação da mercadoria. E é preciso se considerar que, havendo plena quitação do imposto devido à Receita Federal, não se mantém a justa causa para a ação penal. O descaminho, por ausência de dolo, não subsiste, devendo, pois, ser trancada a ação penal ou o inquérito policial. ... omissis Com relação à configuração do contrabando ou descaminho, a jurisprudência é unânime no sentido de que se trata de crime que NÃO deixa vestígios, razão pela qual, é desnecessário o exame de corpo delicto. Assim se entende porque ainda que não haja laudo merceológico, a materialidade do contrabando/descaminho pode ser comprovada por outros meios de prova, sempre tendentes a confirmar se a mercadoria é realmente de importação proibida (no que o tipo é norma penal em branco) ou qual o valor do imposto ou direito devido pela operação, que foi iludido, no todo ou em parte, por obra do agente. No presente caso, não houve apreensão das mercadorias supostamente contrabandeadas/descaminhadas, pois, conforme bem alinhavado pela acusação em alegações finais, eventuais apreensões poderiam prejudicar as investigações das Operações Canaã e Overbox, que tinham como objetivo maior apurar a existência da quadrilha que atuava no Aeroporto Internacional de Guarulhos, o que, de fato, ocorreu, resultando na condenação de diversas pessoas envolvidas, além dos acusados deste feito. Mas, ao menos nestes autos, ficou suficientemente comprovada a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do CP, pelos demais elementos de prova coletados na investigação e em Juízo. Com relação à origem das mercadorias em questão, não há dúvidas de que era proveniente do exterior, o que se concluiu das declarações prestada pelo acusado CHUNG CHOUL LEE e as interceptações telefônicas. Também está claro que os produtos possuíam elevado valor econômico. Caso contrário, não haveria o grande esforço da quadrilha para iludir o pagamento dos tributos. Além disso, considerando todas as despesas envolvendo a internação da mercadoria - propina para cada mala internada, escolta, passagem aérea, hospedagem e pagamento das mulas - é patente que os comerciantes estavam dispostos a desembolsar alta quantia para que a mercadoria fosse internacionalizada sem ser submetida à fiscalização. Obviamente que, para que tudo isso valesse a pena, o valor dos produtos trazidos pelas mulas superava o alto custo das despesas. Se assim não fosse, os comerciantes desembaraçariam as mercadorias pelas vias legais, não se expondo aos riscos de envolver-se em delitos. Com relação à consumação do delito de descaminho, sem a elaboração de laudo merceológico, há diversos precedentes jurisprudenciais neste sentido: PENAL. DESCAMINHO. PROVA. EXAME MERCEOLÓGICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. - Materialidade e autoria dolosa devidamente comprovadas no conjunto processual. - Inexigibilidade de exame merceológico porque não se trata da existência, mas de uma qualidade do corpo de delito que pode ser provada por todos os meios admitidos. - Quantidade de mercadorias que faz prova do exercício de atividade comercial habitual e desacredita a hipótese de atividade esporádica, de modo a não se cogitar de prática da conduta em plano de intencionalidade que não cobrisse outras ações e não representasse qualquer adicional de potencial ofensivo. Evento danoso que não é uma realidade mensurável por critério único de repercussão econômica para a generalidade dos delitos e a medida de sua grandeza inclui a natureza dos interesses atingidos e a dimensão social da conduta. Valor das mercadorias que ainda supera em margem não desprezível os limites de isenção. Tratamento à questão na esfera da realização do crédito que em nada pode interferir na relevância criminal do fato, determinada por norma penal vigente, cuja aplicabilidade condiciona-se à verificação dos elementos constitutivos do delito e passa ao largo de orientações adotadas na cobrança da dívida ativa. - Recurso desprovido. grifei TRF3 - ACR 200361020066900 - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - DJF3 CJ2 de 22/09/2009 - pg 365. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INVALIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DAS MERCADORIAS IMPORTADAS MEDIANTE PROVA DOCUMENTAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DIVERGÊNCIA ENTRE O JUIZ E O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. I - A aferição da culpabilidade a partir da condição de sócio de sociedade empresária, bem como da formação acadêmica, é válida para efeito de fixação da pena-base acima do mínimo legal. II - O crime de descaminho prescinde do exame de corpo de delito, já que a regularidade fiscal na importação de bens se comprova, predominantemente, por meio de prova documental. III - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo discordância entre o juiz e o membro do Ministério Público, no que concerne ao benefício da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099-95, deve o magistrado submeter tal controvérsia ao crivo do Procurador Geral Parquet, aplicando-se, em interpretação analógica, o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal. IV - A conduta perpetrada pelo apelante se amolda perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 334, 1º, d, do Código Penal, na medida em que ficou comprovada a aquisição de mercadorias provenientes do exterior, destituídas, contudo, de documentação legal. V - Recurso desprovido. grifei TRF2 - ACR 199961128526603 - Segunda Turma Especializada - Relator Desembargador Federal André Fontes - DJU de

14/05/2006 - pg 65. PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PENA. MAJORAÇÃO. SEGUNDA FASE DE APLICAÇÃO. PROVA PERICIAL. MERCADORIAS. APREENSÃO. ÚNICO CONTEXTO. ENTRADA. MERCADORIA NÃO PROIBIDA. PAGAMENTO DE IMPOSTOS. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANUTENÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1. Não merece prosperar a alegação de que a prova pericial extraída de laudo de exame merceológico - avaliação direta, não foi feita no material apreendido em poder do apelante, visto que pelo conjunto probatório restou demonstrado que todas as mercadorias foram apreendidas no mesmo dia e faziam parte de um único contexto. 2. Restando demonstrado que houve a entrada de mercadoria de importação não proibida em território nacional, sem pagamento dos impostos devidos, a manutenção da r. sentença condenatória é medida que se impõe. 3. Improcede a alegação de nulidade por falta de exame de corpo de delito (art. 564, inc. III, b, do CPP), visto que o crime de descaminho não deixa vestígios, razão pela qual é desnecessário o exame pericial a que se refere o art. 158 do CPP. Precedente do STF. 4. Se a pena foi aumentada na segunda fase da aplicação da pena, é despiciendo adentrar-se no exame da alegação do apelante de que é um cidadão de boa índole, pois a pena-base foi fixada no mínimo legal. 5. Apelação improvida. grifeiTRF1 - ACR 19993900009780 - Quarta Turma - Relator Juiz Federal Convocado Guilherme Doehler - DJ de 23/01/2006 - pg 69.1.

EM NOSSO CPP PREVALECE O SISTEMA DE QUE A ACUSAÇÃO SE FORMA COM O FATO DESCRITO E NÃO COM O FATO CLASSIFICADO NA DENÚNCIA OU LIBELO. 2. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. TRATA-SE DE CRIME QUE NÃO DEIXA VESTÍGIO. NÃO É NECESSÁRIO EXAME DE CORPO DE DELITO, NO CASO, COMO É ÓBVIO. 3. SE O RÉU FOI CONDENADO PELO CRIME DESCRITO NA DENÚNCIA, NÃO TEM O JUIZ QUE ADOTAR A PROVIDÊNCIA CONSTANTE DO DO ART. 384 DO CPP. 4. MATÉRIA QUE EXIGE EXAME DE PROVA NÃO PODE SER OBJETO DE HABEAS CORPUS. grifeiSTF - RHC 49680 - Relator Antonio Neder - Aud. 1972. Vale ressaltar, também, que a quantificação do tributo sonegado não precisa ser identificada, uma vez que a facilitação de descaminho não constitui crime contra a ordem tributária e sim crime contra a Administração Pública praticado por funcionário público em geral. Restando suficientemente comprovada a materialidade dos fatos, passo a analisar a autoria. De acordo com o explanado quando do exame do crime de quadrilha, o acusado CHUNG CHOUL LEE, mesmo sabendo do propósito ilícito das viagens, providenciava todo o necessário para sua realização, de modo que possuía interesse no sucesso das internações ilícitas. Assim, embora não tenha praticado os atos executórios do tipo penal previsto no artigo 334 do Código Penal, concorreu diretamente para sua consumação. Os diálogos interceptados e já citados anteriormente demonstram claramente que CHUNG CHOUL LEE buscava informações com VALTER e as retransmitiam a Fabrício, a fim de que a internação das mercadorias fosse bem sucedida. De fato, CHUNG CHOUL LEE dizia que FABRÍCIO devia aguardar no banheiro, aguardar no Free Shopping e, ainda, o outro voo da Varig, a fim de que ao sair junto com os outros passageiros não despertasse suspeitas das autoridades fiscalizatórias. A DBA acostada à fl. 976, preenchida pelo réu Fabrício, foi feita sob orientação do CHUNG CHOUL LEE, por contatos telefônicos, inclusive constando o voo 8721 VARIG que não era o voo que trouxe o Fabrício. Além disso, CHUNG CHOUL LEE foi buscar FABRÍCIO de caminhonete pessoalmente, afirmando que ele trouxera três malas com as mercadorias. Assim, mesmo sabendo que FABRÍCIO trazia mercadorias cujo valor superava a cota de US\$ 500,00, não as declarou na DBA, cometendo, assim, o delito tipificado no artigo 334 do Código Penal. 2) DA FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHOO crime de facilitação de descaminho vem assim previsto no artigo 318 do Código Penal: Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334): Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. Conforme já mencionado, o delito em questão vem previsto no Título XI - Dos crimes contra a administração pública - Capítulo I - Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral. Assim, trata-se de delito próprio: só pode ser cometido por funcionário público que tem o dever de reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país. Reporto-me, neste momento, às lições do já citado GUILHERME DE SOUZA NUCCI, acima transcritas sobre o crime em tela. Pois bem. No presente caso, o Ministério Público Federal denunciou VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, como incurso no artigo 318 do Código Penal. Antes da análise da materialidade do fato, é necessário saber se os agentes denunciados pelo artigo 318 do CP podem, em tese, praticar tal delito que, como visto, é próprio. Com relação à acusada MARIA DE LOURDES, possível, em tese, cometer o crime do artigo 318 do Código Penal, pois, na condição de Auditora da Receita Federal do Brasil, possui como funções, dentre outras, reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país. Não há dúvidas de que pode, em tese, cometer o crime de facilitação. Já o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, Agente de Polícia Federal, não lotado no Aeroporto Internacional de Guarulhos à época dos fatos, não tinha, primordialmente, o dever funcional de reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país. A razão é simples: VALTER, enquanto Agente de Polícia Federal, não possuía atribuições funcionais de natureza fiscal ou alfandegária. Todavia, embora não tenha praticado atos executórios próprios ao delito de facilitação de descaminho, é possível que, em tese, tenha concorrido para o seu cometimento, na condição de partícipe. Neste sentido, é o entendimento de DAMÁSIO E. DE JESUS: Se o funcionário, sem infringir dever funcional, concorre para o contrabando, responde, como partícipe, pelo delito do art. 334 do CP (contrabando ou descaminho). Pode ocorrer, porém, que o funcionário, sem violação de dever funcional inerente ao contrabando ou descaminho, venha a concorrer na facilitação realizada pelo funcionário violador de seus deveres junto à aduana. Nesse caso, será partícipe do crime descrito no art. 318. (Direito Penal, 4º volume - Parte Especial, Ed. Saraiva, 9ª edição, negritei). Ademais, se é certo que o Agente de Polícia Federal, a partir do momento em que tenha conhecimento da prática de contrabando ou descaminho, tem ele a inequívoca atribuição funcional e o dever legal de abordar o

suspeito, averiguar e, se for o caso, efetuar a prisão em flagrante; neste caso, sua ação é tendente a impedir o contrabando ou o descaminho. Com isso, ao não cumprir seu dever de efetuar abordagem policial, como acima referido, o policial acaba, em tese, incidindo na conduta típica da facilitação, eis que está deixando de cumprir sua atribuição, com inequívoca quebra de dever funcional, e com isso tornando mais fácil o contrabando ou o descaminho. Qualquer dos enfoques acima dados é suficiente para que se conclua pela possibilidade, em tese, de que o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA responda pela prática de facilitação de contrabando ou descaminho, pois, de acordo com a denúncia, não somente ele deixou de cumprir sua função de policial no evento narrado na inicial, abordando o sujeito ativo do contrabando/descaminho, como ele, VALTER, cooperou e tomou providências para que o se concretizasse, associado a outros acusados em quadrilha. Assim, superada essa questão de feições prejudiciais, passo ao caso concreto, sendo que analisarei a materialidade e a autoria em conjunto. O MPF enquadrou os acusados MARIA DE LOURDES e VALTER JOSÉ DE SANTANA como incurso no delito de facilitação de descaminho. Conforme já analisado, está devidamente comprovado que, no dia 17/07/2005, CHUNG CHOUL LEE cometeu o delito de descaminho. O julgado abaixo prevê, inclusive, a possibilidade de condenação no delito de contrabando/descaminho na hipótese de não haver apreensão da mercadoria: PENAL E PROCESSUAL PENAL - DESCAMINHO - FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO - QUADRILHA - CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA - ARTS. 334, 318, 288, 333 E 317 DO CÓDIGO PENAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO, EM RELAÇÃO A ALGUNS CRIMES - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E DA AÇÃO PENAL, POR AUSÊNCIA DE APRECIACÃO DE TODAS AS TESES DA DEFESA E PELA IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS - SENTENÇA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - QUEBRA DE SIGILO DE DADOS - ART. 5º, XII, DA CF/88 E ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.296/96 - POSSIBILIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - ART. 318 DO CÓDIGO PENAL - CRIME DE MERA CONDUTA - DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DA MERCADORIA, PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO - DEPOIMENTO DO CO-RÉU, COERENTE COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS - BENEFÍCIO DO ART. 6º DA LEI 9.034/95 - VALIDADE DA CONFISSÃO FEITA NA FASE JUDICIAL - INDÍCIOS VEEMENTES DE AUTORIA - NÃO OCORRÊNCIA DA INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA, NEM DE PRESUNÇÕES OU CONJECTURAS - ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - RESPONSABILIDADE DE CADA ACUSADO, NA MEDIDA DE SUA PARTICIPAÇÃO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO, QUANTO AO DELITO DO ART. 318 DO CÓDIGO PENAL, QUANTO AOS RÉUS MARINHO, WALDYR E OSIAS - CONFISSÃO DO RÉU ÂNGELO RONCALLI, QUANTO AO CRIME DE DESCAMINHO - PENA-BASE - FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - EXISTÊNCIA DE PROVAS EM DESFAVOR DE ÂNGELO RONCALLI, QUANTO À AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E DE QUADRILHA - CONFIGURAÇÃO DOS ELEMENTOS TÍPICOS DO CRIME DA QUADRILHA - POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DO CRIME DE QUADRILHA COM A CONTINUIDADE DELITIVA DE OUTROS DELITOS - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, III, d, CP) E DA AGRAVANTE POR COORDENAÇÃO DO ESQUEMA CRIMINOSO (ART. 62, I, DO CP) - MULTA - VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS ARTS. 49, 1º, E 60, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - PREJUDICADAS AS APELAÇÕES DE GERALDO, JAZOIL, TÍLIA, CYNTHIA, MARCELO, ALFREDO QUIRINO, FELIPPE E PAULO HENRIQUE - APELAÇÕES DE MARINHO, WALDYR E OSIAS E DE ÂNGELO RONCALLI PARCIALMENTE PROVIDAS. I - Extinção da punibilidade dos réus Marinho, Waldyr e Osias, pelos crimes capitulados nos arts. 317, 1º, e 288 do Código Penal, dos réus Geraldo, Jazoil, Tília, Cynthia, Marcelo, Alfredo Quirino, Felipe e Paulo Henrique, pelos delitos em que condenados, na sentença recorrida, e, de ofício, dos réus Paulo Raro e Álvaro Assunção, pelos crimes dos arts. 288 e 334 do Código Penal, bem como do réu Alfredo Barros, no que toca ao delito do art. 288 do Código Penal, em face da consumação da prescrição da pretensão punitiva, pela pena em concreto, com fulcro nos arts. 107, IV, 109, V, 110, 1º, e 117, IV, do Código Penal, vez que já transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos depois da data da publicação da sentença condenatória (05/08/2002). II - Não há que se falar em nulidade da sentença, por deficiência em sua fundamentação, se há expressa menção aos fundamentos de fato e de direito que deram ensejo ao decreto condenatório, acolhendo-se a tese da acusação, ainda que não se refira à da defesa (STJ, HC 23992/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24/02/2003). Rejeição da preliminar de nulidade da sentença, suscitada pelo réu Waldyr, por não apreciação de sua alegação de enquadramento da conduta no art. 319 do Código Penal. III - O direito ao sigilo bancário, bem como ao sigilo de dados, a despeito de sua magnitude constitucional, não é um direito absoluto, cedendo espaço quando presente em maior dimensão o interesse público. A legislação integrativa do canon constitucional autoriza, em sede de persecução criminal, mediante autorização judicial, o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancários, financeiras e eleitorais (Lei nº 9.034/95, art. 2º, III), bem como a interceptação do fluxo de comunicações em sistema de informática e telemática (Lei nº 9.296/96, art. 1º, parágrafo único). (STJ, HC 15026/SC, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 04/11/2002, p. 266). Rejeição da preliminar de nulidade da ação penal, suscitada pelo réu Ângelo Roncalli, ao argumento de ilicitude da prova, por impossibilidade legal de quebra de sigilo de dados. IV - A facilitação de contrabando ou descaminho envolve a infração de dever funcional pelo agente, deixando o servidor público responsável de cumprir sua função de controlar, fiscalizar, arrecadar o respectivo tributo ou mesmo impedir a entrada, no país, de bens ou mercadorias. Trata-se de crime de mera conduta, em que a simples violação do dever funcional já configura o crime, independentemente da consumação do delito de contrabando ou de descaminho, sendo desnecessária, assim, a apreensão das mercadorias. V - A confissão do co-réu Paulo Raro mostra-se coerente com as demais provas dos autos, elucidando o modo de agir do grupo, que liberava cargas de produtos eletrônicos como se se tratasse de mudança de brasileiros residentes no exterior, sem o pagamento do tributo devido, bem como apontando a

participação de cada agente, inclusive servidores públicos, na empreitada criminosa. O fato de o aludido réu beneficiar-se da redução da pena, prevista no art. 6º da Lei 9034/95, não retira do seu testemunho o seu valor probante, já que não foi ele o único fundamento para a condenação, a qual se baseou também nas Declarações Simplificadas de Importação (DSIs) irregulares, nos laudos periciais, nas senhas pessoais do sistema MANTRA, utilizadas pelos servidores, nos extratos bancários, nos extratos telefônicos, na quebra de sigilo de dados e nos depoimentos de testemunhas. VI - O sistema do Código de Processo Penal permite decisão condenatória que utiliza prova indiciária, quando esta se mostra concludente e exclui qualquer hipótese favorável ao acusado, e ainda se coaduna com a prova colhida nos autos (TRF/1ª Região, ACR 2000.35.00.011781-6/GO, Rel. Juiz Federal Convocado Saulo Casali Bahia, 3ª Turma, unânime, DJU de 12/12/2007, p. 25). Não se trata, no caso, de inversão do ônus da prova ou de meras conjecturas ou presunções, indiretas e/ou imprecisas, de sorte que nada impede que o Magistrado se utilize de indícios veementes, no exercício do livre convencimento. VII - O réu Osias colaborou para que as mercadorias fossem importadas, sem o pagamento do tributo devido, procedendo à conferência da documentação falsa, apresentada pelos interessados em desembaraçar bens pessoais vindos do exterior, como se se tratasse de mudança de residência. É evidente que a participação do aludido apelante era imprescindível para o êxito do esquema criminoso. Ora, quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade (art. 29 do CP). VIII - Sentença condenatória mantida, no que tange aos réus Marinho, Waldyr e Osias, como incurso no crime do art. 318 do Código Penal. IX - Sentença condenatória mantida, quanto ao réu Ângelo Roncalli, relativamente ao crime do art. 334 do Código Penal, cuja prática espontaneamente confessou. X - Levando em conta as circunstâncias judiciais desfavoráveis, previstas no art. 59 do Código Penal, merece ser mantida a pena-base, fixada na sentença, para o réu Ângelo Roncalli, acima do mínimo legal, para o crime do art. 334 do Código Penal. XI - Caracterizado o crime de corrupção ativa, porquanto a conduta do réu Ângelo Roncalli preenche todos os requisitos do art. 333 do Código Penal, restando provado que ofereceu vantagem indevida aos servidores da Receita Federal e da INFRAERO, para que omitissem ato de ofício ou o praticassem em desacordo com as normas em vigor. XII - Demonstrada, nos autos, a existência de vínculo associativo permanente, com a finalidade de introduzir mercadorias estrangeiras, sem o pagamento de tributo, com facilitação de descaminho e corrupção ativa e passiva, evidenciando-se a participação do réu Ângelo Roncalli na quadrilha e, mais, a sua posição de chefe do grupo, é de se manter a condenação pelo art. 288 do Código Penal. XIII - O benefício previsto no art. 71 do Código Penal - que trata de crime continuado -, permite a aplicação de uma pena mais branda, para quem pratique mais de um delito de uma mesma espécie, nada impedindo que pessoas associadas, com a finalidade de cometer crimes, venham a ser condenadas pelos vários crimes praticados, para efeito de aplicação da pena, em continuidade delitiva e, também, em concurso material, pelo crime do art. 288 do Código Penal. XIV - Manutenção do aumento, pela continuidade delitiva, fixado na sentença, em face dos vários crimes cometidos pelos réus, eis que a doutrina e a jurisprudência, inclusive do colendo STF e do egrégio STJ, orientam-se no sentido de que o critério a ser levado em conta, para dosar o aumento pela continuidade delitiva, é o número de infrações praticadas. XV - Não obstante não tenha reconhecido a existência da quadrilha, nem de que tenha corrompido os servidores da alfândega para a perpetração dos ilícitos, o réu Ângelo Roncalli reconheceu a prática do descaminho, admitindo voluntariamente, perante a autoridade judicial competente, estar envolvido e ter conhecimento do crime, praticado em conjunto com o réu Paulo Raro. Incidência, quanto ao aludido réu, da atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, quanto ao delito do art. 334 do Código Penal, ora fixada em 6 (seis) meses de reclusão. XVI - Comprovado que o réu Ângelo Roncalli funcionava com mentor da empresa criminosa, figurando como líder da quadrilha, correto o agravamento da pena, pela aplicação do inciso I do art. 62 do Código Penal. XVII - Manutenção do valor do dia-multa, estabelecido para o réu Ângelo Roncalli, por estar ele consentâneo com o disposto nos arts. 49, 1º, e 60, caput, do Código Penal, fundamentando-se a fixação de seu valor na situação econômica do aludido réu. XVIII - Preliminares rejeitadas. Prejudicadas as apelações dos réus Geraldo, Jazoil, Tília, Cyntia, Marcelo, Alfredo Quirino, Felipe e Paulo Henrique, por julgar extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, em face da pena em concreto, em relação a Geraldo, pelos delitos dos arts. 317, 1º, e 288 do Código Penal; a Jazoil, pelo crime previsto no art. 317 do Código Penal; a Tília, pelos crimes dos arts. 288 e 334 do Código Penal; e a Cyntia, Marcelo, Alfredo Quirino, Felipe e Paulo Henrique, pelo delito do art. 334 do Código Penal. XIX - Apelações dos réus Marinho, Waldyr e Osias parcialmente providas, para decretar extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, em face da pena em concreto, apenas quanto aos crimes capitulados nos arts. 317, 1º, e 288 do Código Penal. XX - Prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena em concreto estipulada na sentença, reconhecida de ofício, em relação aos réus Paulo Raro e Álvaro Almeida Assunção, pelos delitos dos arts. 288 e 334 do Código Penal, e a Alfredo Almeida Barros, somente pelo delito do art. 288 do Código Penal. XXI - Apelação de Ângelo Roncalli parcialmente provida, para aplicar a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal (confissão espontânea), em relação ao crime do art. 334 do Código Penal. (TRF1, TERCEIRA TURMA, ACR 199934000312639, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, e-DJF1 DATA:05/03/2010 PAGINA:41 Segundo exaustivamente explanado, CHUNG CHOUL LEE reconheceu a prática criminosa. Em relação à participação de VALTER JOSÉ DE SANTANA, CHUNG CHOUL LEE afirmou: Meu contato com VALTER decorria do fato de ele ser policial federal; crimes de contrabando e descaminho são do alcance da Polícia Federal; ocorre que havia um fiscal no aeroporto que estava atuando de forma diferenciada, liberando as mercadorias no aeroporto mas apreendendo-as fora do aeroporto, ora para liberá-las mediante suborno, ora para ficar com as mercadorias; por causa desse fiscal, acionei o VALTER com a finalidade de que ele vigiasse esse sujeito; sei o nome desse indivíduo, mas prefiro não declinar. Eu ganhava US\$ 100,00 por mala, valor que era dividido com o VALTER; que eu saiba o VALTER apenas ingressava na área para vigiar se não haveria algum problema com os fiscais; nós começamos a trabalhar dessa forma aproximadamente no carnaval de 2005;

anteriormente, a função de VALTER era desempenhada por policiais civis, que não ingressava na área restrita, ficavam somente na área pública, pois não era necessário, não havia aquele fiscal que mencionei acima. Ademais, VALTER não deu qualquer explicação plausível para as conversas mantidas com CHUNG CHOUL LEE, limitando-se a não reconhecer, de forma geral, as vozes nos áudios reproduzidos. Assim, resta claro que havia um conluio entre VALTER e CHUNG CHOUL LEE, a fim de que aquele viabilizasse com mais facilidade a internação das mercadorias trazidas da China, com o objetivo de que não passassem pela fiscalização alfandegária. Todavia, VALTER não agia sozinho. Até porque, na qualidade de Agente de Polícia Federal, não tinha a função precípua de fiscalizar mercadorias vindas do exterior pelos terminais de passageiros do Aeroporto Internacional de Guarulhos, tampouco, na época dos fatos, estava lotado na DEAIN. Por tal razão, VALTER precisava de um contato na Alfândega, a fim de que tal pessoa, diretamente, permitisse que o passageiro previamente indicado por VALTER passasse pela Alfândega sem ser submetido à fiscalização. Pelos motivos já explanados nesta sentença, o passageiro, realmente, poderia não ser fiscalizado. Todavia, a fim de garantir o sucesso da empreitada criminosa, sem qualquer risco, era necessário contar com alguém na Alfândega. É neste momento que surge a figura da acusada MARIA DE LOURDES. Conforme já analisado, em relação aos diálogos do dia 15/07/2005, às 17h28m e 17h53m, reproduzido em audiência, no qual MARIA DE LOURDES afirmou que precisava conversar com VALTER sobre a possibilidade de um movimento extra no fim de semana, sendo que aparentemente, pelo diálogo, infere-se que VALTER já havia pedido para conversar com ela anteriormente. A conversa é codificada, a fim de passar apenas uma ideia dos acontecimentos para o interlocutor, sem revelar o que conteúdo. Não é uma conversa normal entre amigos, nota-se claramente a tentativa de não revelar por completo todo o significado da conversa. Adicionado ao fato que ambos compunham uma quadrilha que operava dentro do aeroporto internacional de Guarulhos, conforme já previamente reconhecido nesta sentença, é certo concluir que estavam prestes a combinar a próxima atividade da quadrilha. Ademais, no interrogatório, MARIA DE LOURDES afirmou que não se recordava do significado da expressão movimento extra, sem apresentar nenhuma explicação plausível. Inclusive, quando o réu Fabrício informou a CHUNG CHOUL LEE que já havia saído, informou que foi a mulher de preto que o liberou, sendo que momento antes havia encaminhado-o para o raio x, sendo que o Fabrício parou e perguntou se era ele mesmo, ao que ela encaminhou-o para saída sem a fiscalização. Portanto, assim como em relação a VALTER, a autoria do delito de facilitação de descaminho está comprovada no tocante a MARIA DE LOURDES. Desta forma, por estas razões e provas consideradas por este Juízo é que neste feito, ambos réus praticaram o crime previsto no artigo 318 Código Penal. Finalmente, vale ressaltar que, como é sabido, o juiz, ao proferir a sentença, não precisa afastar expressamente todas as teses das partes, quando, na fundamentação, demonstrar elementos suficientes que o levaram a formar sua convicção. No caso dos autos, este Juízo analisou a conduta de cada réu minuciosamente, concluindo pela condenação com base nas provas produzidas nos autos. Todavia, para que não parem dúvidas, ressalto que os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa nada trouxeram acerca dos fatos específicos narrados na denúncia. As testemunhas de defesa dos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, no geral, falaram sobre a conduta dos réus e sobre a rotina dos Auditores Fiscais da Receita Federal. Todavia, nada, absolutamente nada, mencionaram sobre os fatos apurados no presente caso. Frise-se que este Juízo não julga os réus levando em conta toda sua carreira ou sua vida particular, mas apenas e tão-somente pelos fatos narrados na denúncia, os quais restaram suficientemente comprovados pelas provas produzidas nos autos. Segundo já mencionado, este Juízo tem conhecimento acerca da realidade do Aeroporto Internacional de Guarulhos, que está longe do ideal: não é possível fiscalizar todos os passageiros que desembarcam no país, originários de voos internacionais, bem como que os Auditores Fiscais optam por fiscalizar determinados passageiros, notadamente os oriundos da China e de Miami. Todavia, essa deficiência não descaracteriza a conduta dos réus. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. DISPOSITIVO Por todo o exposto, O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA, para: I - CONDENAR, pela imputação do crime de quadrilha ou bando (artigo 288, caput, do CP), as pessoas identificadas como sendo: 1) CHUNG CHOUL LEE, sul coreano, comerciante, nascido aos 20/05/1965, na Coréia do Sul, filho de Soon Hi Woo e de Hoon Lee, RNE nº W632201-Y, residente na Rua Dorivaldo Francisco Loria, 134, Quadra 02, Lote 33, Praia Grande/SP, 2) VALTER JOSÉ DE SANTANA, brasileiro, casado, Agente de Polícia Federal, nascido aos 17/07/1962, em Alto Pequiri, PR, residente na Rua Corrêa de Lemos, 780, apto. 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo/SP, e 3) MARIA DE LOURDES MOREIRA, brasileira, solteira, Auditora da Receita Federal do Brasil, nascida aos 28/09/1941, em Guanabara, RJ, filha de Marcionilio Paulo Moreira e de Maria Augusta Rangel Moreira, residente na Alameda Jauaperi, 943, apto. 123, Moema, São Paulo, SP, II - CONDENAR, pela imputação do crime de descaminho (artigo 334, caput, do CP), a pessoa identificada como sendo: CHUNG CHOUL LEE, acima qualificado; III - CONDENAR, pela imputação do crime de facilitação de descaminho (artigo 318 do CP), as pessoas identificadas como sendo: MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA, já qualificados nesta sentença; DOSIMETRIA DAS PENAS 1) QUADRILHA OU BANDO Deixo de aplicar a pena privativa de liberdade pela prática do crime de quadrilha uma vez que os réus já foram condenados por tal crime nos autos da ação penal nº 2005.61.19.006474-1, conforme já mencionado nesta sentença. 2) CONTRABANDO OU DESCAMINHO Passo a dosar a pena privativa de liberdade do réu CHUNG CHOUL LEE para o crime do artigo 334, caput, do Código Penal, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. CHUNG CHOUL LEE 1ª fase - Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com grau de instrução razoável (2º grau completo), com idade (39 anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes,

apesar de muitos registros, todos se referem às ações penais derivadas da Operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social: deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas de defesa.D) personalidade: deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil.F) circunstâncias: importante destacar que, como não houve apreensão da mercadoria, não foi possível aferir o valor de tributo iludido. Aliás, sequer foi possível saber que tipo de mercadoria foi importada. No entanto, a descrição elucidada na investigação e a própria sistemática empregada pela quadrilha demonstra que se tratava de bens de valor elevado e em grande quantidade, caso contrário não se justificariam os custos empreendidos na aquisição e transporte da bagagem. Assim, as circunstâncias do crime devem ser usadas em desfavor do acusado.G) consequências: a conduta do réu causou abalo à imagem da Administração Pública, pois pôs em descrédito a administração aeroportuária brasileira.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 334, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 4 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 1 ano e 6 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não há que se falar em confissão, na espécie, porque o acusado não admitiu espontaneamente a acusação contra ela desfechada, não fazendo, por isso, jus à redução que é reservada a quem admite, efetiva, integral e espontaneamente, a prática dos fatos imputados.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado CHUNG CHOUL LEE em 1 ano e 6 meses de reclusão 18 dias-multa, para o crime do artigo 334, caput, do Código Penal, nos termos acima especificados. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do acusado, na mesma proporção aplicada à pena privativa de liberdade.3) FACILITAÇÃO DE DESCAMINHOProssigo, passando a dosar a pena privativa de liberdade dos réus VALTER e MARIA DE LOURDES para o crime do artigo 318 do Código Penal, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. VALTER JOSÉ DE SANTANAA) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de policial experiente, tendo agido com idade (43 anos) que lhe garante maturidade suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem às ações penais derivadas da Operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas.D) personalidade do acusado deve ser interpretada em desfavor do acusado, uma vez que aderiu à conduta criminosa sendo que era da sua profissão combater o crime.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil, em detrimento do bem penalmente tutelado.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. O acusado, sendo policial federal, utilizou-se de sua função para a prática delitativa, sendo que o fazia de modo constante, reiterado, organizado, como uma autêntica atuação profissional paralela. No caso específico, após a detenção dos outros acusados, ele intercedeu incisivamente junto a outros policiais e buscou várias alternativas para tentar assegurar o resultado criminoso, revelando um indiscutível empenho na prática delitativa.G) conseqüências: a conduta do réu causou expressivo abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminosa cujo objetivo era internar produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, quando sua função era justamente o contrário, combater o crime, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Polícia Federal. Além disso, o elevado valor das mercadorias descaminhadas também exige uma punição mais severa do que o mínimo ou mesmo o patamar médio do preceito secundário.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 318 do CP, entre os patamares de 3 a 8 anos de reclusão, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Não há que falar na aplicação da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que o fato do Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA ser servidor público já está implícito no tipo penal.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado VALTER, para o crime de facilitação de descaminho, em 6 anos de reclusão e 70 dias-multa. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente. Frise-se que, embora se presuma que o acusado tenha (ou teve) uma boa situação econômica, não há, nos autos, elementos concretos acerca de sua remuneração exata e, principalmente, sobre suas despesas, o que, obviamente, também deve ser considerado na elevação do dia-multa.MARIA DE LOURDES MOREIRAA) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto a ré é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de Auditora da Receita Federal do Brasil experiente, que, inclusive, recebeu elogios da Administração Pública, tendo agido com idade (64 anos) que lhe garante maturidade suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social da agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas.D) personalidade da acusada deve ser interpretada em seu

desfavor, uma vez que aderiu à conduta criminosa sendo que era da sua profissão a fiscalização alfandegária, demonstrando uma grave inversão de valores.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente a acusada, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil em detrimento do bem penalmente tutelado, no caso, a incolumidade da Administração Pública.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. A acusada era Auditora da Receita Federal do Brasil e se utilizou de sua função para a prática delitiva, contribuindo decisivamente para a prática de descaminho de mercadorias de elevado valor.G) conseqüência: a conduta da ré causou abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminosa cujo objetivo era internar produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, quando sua função era justamente o contrário, fiscalizar passageiros e lançar tributos, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Receita Federal do Brasil. Além disso, o elevado valor das mercadorias descaminhadas, neste caso concreto, também exige uma punição mais severa do que o mínimo ou mesmo o patamar médio do preceito secundário.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 318 do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas.Não há que falar na aplicação da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que o fato da Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES ser servidora pública já está implícito no tipo penal.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade da acusada MARIA DE LOURDES, para o crime de facilitação de descaminho, em 6 anos de reclusão e 70 dias-multa. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente. Frise-se que, embora se presuma que o acusado tenha (ou teve) uma boa situação econômica, não há, nos autos, elementos concretos acerca de sua remuneração exata e, principalmente, sobre suas despesas, o que, obviamente, também deve ser considerado na elevação do dia-multa.REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO, SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E PENA PECUNIÁRIAQuanto ao acusado CHUNG CHOUL LEE, melhor revendo o que foi constatado na análise das circunstâncias judiciais e considerando a condenação, também neste feito, pelo delito de quadrilha ou bando, embora sem aplicação de pena, vejo que não estão preenchidos neste processo os requisitos subjetivos para a substituição da pena privativa de liberdade, que fica, por isso, indeferida. Pelas mesmas razões, o início de cumprimento da pena pelo acusado CHUNG CHOUL LEE, dar-se-á no regime fechado, nos termos do artigo 33, do Código Penal Brasileiro.Em relação aos réus MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA, fixo o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal Brasileiro, sendo inviáveis a substituição ou a suspensão condicional da pena, eis que ausentes os requisitos objetivos e subjetivos.No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento.DA CONTINUIDADE DELITIVAÉ certo que alguns dos acusados deste processo e investigados na Operação em tela, respondem a mais de uma imputação de quadrilha, contrabando/descaminho, corrupção ativa e passiva, facilitação de descaminho, entre outros.Assim, registre-se, desde já, que caberá ao Juízo das Execuções, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, decidir sobre a soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva) quanto a outros feitos em que haja, por hipótese, outras condenações.DA PERDA DE CARGO PÚBLICOQuanto à aplicação da pena de perdimento de cargo público, relativamente ao Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA e à Auditora da Receita Federal do Brasil MARIA DE LOURDES MOREIRA, é imperioso registrar que não constitui efeito automático da condenação, porquanto demanda motivação específica, com base no atendimento dos requisitos objetivos estabelecidos no artigo 92 do Código Penal e considerando as peculiaridades de cada caso.No presente caso, a decretação de perda do cargo deve ser aplicada, porque, além de presentes as exigências legais (CP, art. 92, I, a), os réus, na qualidade de servidores da Polícia Federal e da Receita Federal do Brasil, deveriam ter zelado pela imagem e moralidade de sua instituição, agindo com lealdade para com a Administração Pública. Diante dos fatos comprovados neste processo, ficou evidente que as condutas dos acusados não se coadunam com o perfil necessário para o exercício de tão importantes cargos, os quais foram utilizados para a prática delitiva.Portanto, não há outra conclusão possível, a não ser a decretação da perda dos cargos públicos dos acusados MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA, nos termos acima fundamentados, independentemente de eventuais decisões administrativas em sentido contrário ou mesmo coincidente com o decidido nesta sentença.RECURSO CONTRA A SENTENÇAAtendo em vista que os acusados ora condenados responderam ao processo em liberdade, após revogação da prisão preventiva e tendo comparecido aos atos processuais, não se entrevê motivo para negar o direito de recorrer em liberdade, que fica, neste ato, assegurado.RESUMO FINAL DA SENTENÇAEm resumo, ante todo o exposto, o JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA para:I - CONDENAR como incurso nos crimes previstos nos artigos 288, caput, do CP (quadrilha) e 334, caput, do CP (descaminho), o acusado a seguir especificado, que deverá cumprir as seguintes penas:a) CHUNG CHOUL LEE: não aplicada pena pelo crime de quadrilha para evitar bis in idem e à pena privativa de liberdade do acusado em 1 ano e 6 meses de reclusão 18 dias-multa pelo crime de descaminho. Para cumprimento da pena pelo acusado CHUNG CHOUL LEE, fixo o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33 do Código Penal Brasileiro.II - CONDENAR como incurso nos crimes previstos nos artigos 288, caput, do CP (quadrilha), 318 do CP (facilitação de descaminho), os acusados a seguir

especificados:a) MARIA DE LOURDES MOREIRA: não aplicada pena pelo crime de quadrilha para evitar bis in idem e à pena privativa de liberdade para o crime de facilitação de descaminho, em 6 anos de reclusão e 70 dias-multa. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente; a acusada poderá apelar em liberdade e, em virtude da condenação, fica decretado o perdimento de seu cargo público;b) VALTER JOSÉ DE SANTANA: não aplicada pena pelo crime de quadrilha para evitar bis in idem e à pena privativa de liberdade para o crime de facilitação de descaminho, em 6 anos de reclusão e 70 dias-multa. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente; a acusada poderá apelar em liberdade e, em virtude da condenação, fica decretado o perdimento de seu cargo público.III - RESERVAR AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, a decisão sobre soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do CP (continuidade delitiva) quanto a outros feitos em que haja outras condenações em desfavor dos acusados ora sentenciados.DELIBERAÇÕES FINAISCondeno TODOS os réus ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96.Finalmente, determino o seguinte:I - Antes do trânsito em julgado:1) oficie-se ao Consulado da Coréia do Sul, comunicando a condenação de CHUNG CHOUL LEE;2) oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta sentença, para que seja, eventualmente, instaurado procedimento de expulsão do réu CHUNG CHOUL LEE do território nacional;3) oficie-se ao NUPREC/DELEMIG, encaminhando cópia desta sentença, para o procedimento de expulsão do acusado estrangeiro deste processo, conforme a análise do órgão competente.II - Após o trânsito em julgado:1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente.2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88), em relação aos réus brasileiros;3) Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que cumpra a determinação contida nesta sentença no que se refere à perda do cargo do APF VALTER JOSÉ DE SANTANA;4) Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que cumpra a determinação contida nesta sentença no que se refere à perda do cargo da Auditora MARIA DE LOURDES MOREIRA;5) Intimem-se os réus ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis;A presente sentença servirá de CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO e MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados:1) CHUNG CHOUL LEE, sul coreano, comerciante, nascido aos 20/05/1965, na Coréia do Sul, filho de Soon Hi Woo e de Hoon Lee, RNE nº W632201-Y, residente na Rua Dorivaldo Francisco Loria, 134, Quadra 02, Lote 33, Praia Grande/SP;2) MARIA DE LOURDES MOREIRA, brasileira, solteira, Auditora da Receita Federal do Brasil, nascida aos 28/09/1941, em Guanabara, RJ, filha de Marcionilio Paulo Moreira e de Maria Augusta Rangel Moreira, residente na Alameda Jauaperi, 943, apto. 123, Moema, São Paulo, SP;3) VALTER JOSÉ DE SANTANA, brasileiro, casado, Agente de Polícia Federal, nascido aos 17/07/1962, em Alto Pequiri, PR, residente na Rua Corrêa de Lemos, 780, apto. 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo;P.R.I.C.

**0006471-13.2005.403.6119 (2005.61.19.006471-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAVID YOU SAN WANG(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X JOAO BATISTA FIRMIANO(SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES)**

AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 0006471-13.2005.4.03.6119Embargante: JOÃO BATISTA FIRMIANOInteressados: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DAVID YOU SAN WANGVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç A Os autos trazem embargos declaratórios opostos pelo réu JOÃO BATISTA FIRMIANO, às fls. 3452/3455, em face da sentença de fls. 3396/3448, alegando omissão no julgado, uma vez que, quando da análise da preliminar de nulidade das interceptações telefônicas, este Juízo não se pronunciou quanto à alegação de que referida prova seria inválida desde a origem, em decorrência da triagem feita pela Polícia Federal, quando por conta própria selecionou apenas as conversas interceptadas que considerou relevantes para o Estado-acusador. O réu sustentou, ainda, que este Juízo deixou de analisar os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa no Processo Administrativo Disciplinar n. 10880.001240/2006-11, prova emprestada colacionada aos autos pela defesa. Autos conclusos em 05/09/2011 (fl. 3456).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, cumpre esclarecer que, nas alegações finais de fls. 3281/3332, a defesa suscitou diversas preliminares, dentre as quais a de V - ILICITUDE DAS SUPOSTAS PROVAS ACUSATÓRIAS, que foi subdividida em: V.1 - Das irregulares prorrogações das interceptações telefônicas. Da verdadeira devassa exploratória. e V.2 - Da triagem feita pelos Agentes da Polícia Federal (pseudo-analistas), derivada da inexistência de degravação integral das conversas interceptadas.Assim, este Juízo analisou a primeira delas - nulidade das interceptações telefônicas -, conforme fundamentação de fls. 3401/3401-v. Todavia, de fato, deixou de se pronunciar quanto à segunda, o que passo a fazer.A preliminar não merece prosperar.Isso porque a legislação não exige a degravação e a redução integral a termo do material coletado nas interceptações telefônicas. A jurisprudência afasta alegada necessidade, como se vê no precedente a seguir transcrito, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art.

5º, inc. LV, da Constituição da República).2. Liminar indeferida.(HC 91207 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325) No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, pode ser colhido o seguinte julgado, com um viés um pouco mais voltado à identificação dos locutores que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-ESTABELECIDNA NA LEI 9.296/96. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.1. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido.... omissis ...(HC 91.717/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009)Ainda no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, há um outro julgado, cuja essência diz respeito às prorrogações das interceptações, seu prazo e a necessidade das transcrições, julgado que, por sua pertinência, também contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida:CRIMINAL. RHC. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. A SAÚDE PÚBLICA, O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, AGIOTAGEM, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. PRAZO DE DURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DA INTERCEPTAÇÃO, QUANDO DA AUTORIZAÇÃO DAS RENOVAÇÕES. AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DE QUALQUER OUTRO MEIO DE PROVA. CONFIABILIDADE QUESTIONÁVEL DAS DEGRAVAÇÕES. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS.AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÕES DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS DA POLÍCIA AO JUÍZO. CIENTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE AS MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS. GRAVAÇÕES ENTRE INVESTIGADO E ADVOGADO.DELITOS APENADOS COM DETENÇÃO. LICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RECURSO DESPROVIDO.I. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos.II. O prazo de duração da interceptação deve ser avaliado pelo Juiz da causa, considerando os relatórios apresentados pela Polícia.III. ... omissis...IV. Não se pode exigir que o deferimento das prorrogações (ou renovações) seja sempre precedido da completa transcrição das conversas, sob pena de frustrar-se a rapidez na obtenção da prova.V. Não se faz necessária a transcrição das conversas a cada pedido de renovação da escuta telefônica, pois o que importa, para a renovação, é que o Juiz tenha conhecimento do que está sendo investigado, justificando a continuidade das interceptações, mediante a demonstração de sua necessidade.VI. A lei exige que seja feita a transcrição das gravações ao final da escuta, a fim de que o conteúdo das conversas seja juntado ao processo criminal. ... omissis ...IX. A avaliação dos diálogos que serão usados como prova cabe ao Julgador, quando da sentença.... omissis ...XV. Recurso desprovido.(RHC 13.274/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 29/09/2003 p. 276)Ademais, embora a Polícia Federal não tenha degravado as conversas mantidas pelo embargante, diante da desnecessidade acima explicitada, este Juízo ouviu TODOS os diálogos constantes das fitas cassetes, posteriormente gravados em CD's, e não apenas os relevantes para o Estado-acusador, como alega o embargante.E, ao contrário do que pretende a defesa, não encontrou nenhum capaz de inocentar o embargante ou mesmo gerar dúvidas acerca da sua conduta. E nem poderia ser diferente, já que a própria defesa, apesar de alegar, não mencionou qualquer conversa benéfica ao embargante.Iso demonstra que, caso a Polícia Federal tivesse degravado os diálogos mantidos entre o embargante e o réu DAVID, em nada alteraria a convicção deste Juízo, já que as conversas são extremamente reveladoras.Portanto, com os fundamentos acima expendidos e na jurisprudência consolidada, rejeito a preliminar aventada, pois as escutas realizadas durante a investigação que gerou este processo são hígdas e não padecem de qualquer defeito formal ou ilegalidade, constituindo, portanto, elemento probatório apto a ser examinado na formação da convicção deste Juízo.O embargante alega, também, que este Juízo deixou de analisar os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa no Processo Administrativo Disciplinar n. 10880.001240/2006-11, prova emprestada colacionada aos autos pela defesa.Como é sabido, o juiz, ao proferir a sentença, não precisa afastar expressamente todas as teses das partes, quando, na fundamentação, demonstrar os elementos que o levaram a formar sua convicção.No caso dos autos, este Juízo analisou a conduta de cada réu minuciosamente, concluindo pela condenação do embargante com base nas provas produzidas nos autos.Todavia, para que não parem dúvidas, ressalto que os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa nos autos e no PAD também não alterariam a convicção deste Juízo na prolção da sentença.Em relação às testemunhas ouvidas no PAD, vale frisar, primeiro, a independência das esferas administrativa e penal, de modo que, para proferir o decreto condenatório, este Juízo sequer precisaria analisar tais depoimentos.Couto, ainda que os depoimentos testemunhais prestados na esfera administrativa, bem como os prestados nos autos, fossem examinados, verifica-se que nenhuma das testemunhas tem conhecimento específico dos fatos narrados na denúncia.As testemunhas, no geral, falaram sobre a conduta do embargante e sobre a rotina dos Auditores Fiscais da Receita Federal. Todavia, nada, absolutamente nada, mencionaram sobre a conduta apurada no presente caso.Frise-se que este Juízo não julgou o embargante levando em conta toda sua carreira ou sua vida particular, mas apenas e tão-somente pelos fatos narrados na denúncia, os quais restaram suficientemente comprovados pelas provas produzidas nos autos.Este Juízo tem conhecimento acerca da realidade do Aeroporto Internacional de Guarulhos, que está longe do ideal: não é possível fiscalizar todos os passageiros que desembarcam no país, originários de voos

internacionais, bem como que os Auditores Fiscais optam por fiscalizar determinados passageiros, notadamente os oriundos da China e de Miami. Todavia, essa deficiência não descaracteriza a conduta do embargante. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo réu JOÃO BATISTA FIRMIANO para acolhê-los, apreciando as questões que não foram analisadas na sentença, nos termos acima motivados. A presente decisão para a integrar a sentença de fls. 3396/3448 para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006090-92.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X EMANUEL MENDES DO RIO(MG122853 - JAIRO PEREIRA) AÇÃO PENAL Nº 0006090-92.2011.403.6119 (distribuição: 16/06/2011).IPL nº 21-0235/2011-4Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: EMANUEL MENDES DO RIO (RÉU PRESO)Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE - 995 GRAMAS DE COCAÍNA - APREENSÃO MOMENTOS ANTES DO EMBARQUE PARA O EXTERIOR - COCAÍNA NA MALA -ARTS. 33, CAPUT E 40, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo ilustre membro subscritor da inicial, apresentou denúncia em face de EMANUEL MENDES DO RIO (fls. 47/50) pela prática de condutas tipificadas nos artigos 33, caput, c.c. artigo 40, I todos da Lei nº 11.343/2006.Segundo a inicial acusatória, no dia 15 de junho de 2011, EMANUEL MENDES DO RIO foi preso em flagrante delito, no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP, quando tentava embarcar em voo da companhia aérea TAP, com destino a Lisboa / Portugal, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, a quantia de 995g (novecentos e noventa e cinco gramas) de cocaína, peso líquido, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.Às fls. 53/54, decisão que determinou a intimação para apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 11.343/2006. A defesa apresentou alegações preliminares, às fls. 75/77, onde requereu a rejeição da denúncia, a juntada do laudo pericial realizado nos aparelhos celulares apreendidos à fl. 08, o relatório da vida pregressa do acusado, a juntada de documentos e arrolou as mesmas testemunhas da acusação: LUCIANA DE ABREU MATTOS e MANOEL PAULO DE ANDRADE.Em 18 de agosto de 2011, a denúncia foi recebida, conforme decisão de fls. 80/83, ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento para 20/09/2011.Realizada a audiência na data designada, foi colhido o interrogatório, bem como ouvida a testemunha comum, LUCIANA DE ABREU MATTOS, conforme arquivo de mídia digital. A Defesa dispensou o reinterrogatório. O MPF apresentou alegações finais, pugnano pela condenação, nos termos descritos na denúncia, procurando afastar as teses de defesa.Alegações finais da defesa, pleiteando a aplicação da atenuante de menoridade; a atenuante prevista no art. 66, do Código Penal, qual seja, circunstância relevante; a aplicação do benefício previsto no artigo 41 da Lei nº 11.343/06; aplicação da atenuante da confissão; a aplicação da causa de diminuição do 4º do artigo 33 da Lei Antitóxicos; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a possibilidade de cumprir a prestação de serviço em seu país de origem. Laudos de exame químico-toxicológico foram juntados às fls. 08 e 90/93, atestando resultado positivo para cocaína, na quantidade de 995g (novecentos e noventa e cinco gramas), peso líquido.Laudo documentoscópico dos passaportes apreendidos, atestando a autenticidade do documento, às fls. 98/103.Antecedentes criminais às folhas 59 (Justiça Federal), 115 (Justiça Estadual) e 67 (INTERPOL).É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no auto de prisão em flagrante, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil.A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar, ao final, livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução.A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso.A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por

DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS , que grifamos.Finalmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório.Passo, assim, à análise do MÉRITO.Tendo examinado os autos e os elementos instrutórios coligidos, verifico que a denúncia procede, pois há prova da materialidade e de autoria necessária para concretizar a pretensão punitiva em face do acusado.I - DA MATERIALIDADEA materialidade do delito capitulado na denúncia está exaustivamente comprovada nos autos. Vemos o auto de apresentação e apreensão (fl. 15/16), o laudo preliminar de constatação (fl. 08) e o laudo definitivo (fls. 90/93), unânimes em reconhecer que a substância apreendida no flagrante era o entorpecente comumente denominado cocaína, causador de dependência física ou psíquica, na quantidade total, em peso líquido, de 995g (novecentos e noventa e cinco gramas), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O entorpecente estava sendo transportado dissimuladamente escondido na bagagem do acusado.Portanto, pelos elementos dos autos está plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, já que a quantidade de droga apreendida e a forma de acondicionamento da substância demonstram de forma incontestável tratar-se de tráfico e não de simples porte de entorpecente.Firme nas premissas de avaliação probatória e diante dos elementos dos autos, tenho por comprovada a materialidade do crime, até porque não houve qualquer controvérsia nesse aspecto.II - DA AUTORIANo que interessa para fins de decisão acerca da pretensão punitiva, conforme mídia gravada em arquivo digital, nos termos da atual redação do CPP, o acusado EMANUEL MENDES DO RIO informou, sobre aspectos pessoais, que sempre viveu em Cascais/Portugal, estudou até o 7º ano e trabalha desde os 15 anos de idade. Seu último emprego foi como jardineiro, através do qual auferia, em média, 20 euros. O pai trabalha em um restaurante e a mãe é chef de cozinha. Estava passando por dificuldade financeiras, pois a mãe deixou de trabalhar, por conta de uma gravidez de risco, e o salário do pai não era suficiente para sanar as despesas da família. A única viagem internacional que fez foi para Tanager, a turismo. Só aceitou transportar drogas para ajudar sua família. Não faz uso de entorpecentes e nunca foi preso ou processado antes.Mais especificamente sobre os fatos narrados na denúncia, o acusado informou que sabia que estava realizando o transporte de entorpecentes, mas desconhecia a quantidade da droga. A proposta foi feita por uma suposta amiga, chamada Nadia, que lhe ofereceu entre 6 e 10 mil Euros para realizar tal serviço, além de arcar com todas as despesas da viagem (passagens aéreas, hospedagem e alimentação). Chegou ao Brasil acompanhado por Nadia, hospedou-se sozinho em um hotel localizado no centro de São Paulo e lá permaneceu durante toda a sua estada no país. Não teve contato com a pessoa que lhe entregou o entorpecente, sendo que este foi deixado dentro de uma mala, no quarto do hotel. Quando retornasse à Portugal com a droga, uma pessoa o identificaria no aeroporto. Pensou em desistir do serviço, mas ameaçaram sua família. Não procurou a polícia, pois não sabia o que eles poderiam fazer. No aeroporto, estava nervoso, com medo. Não imagina o valor da cocaína em seu país, nem o modus operandi de uma organização criminosa. Teme muito pela sua família, pois não conseguiu concluir seu serviço. Se soubesse mais informações sobre Nadia, delataria-a, mas pouco sabe sobre ela, não possuindo nenhuma relação afetiva e tendo encontrado-a no Brasil cerca de três vezes apenas. Está muito arrependido e não voltaria a cometer tal delito. A testemunha LUCIANA DE ABREU MATTOS, Agente de Polícia Federal, em síntese, mencionou que, na data dos fatos, foi acionada por funcionários do raio-x da companhia aérea Tap, para verificar uma bagagem com conteúdo orgânico suspeito. Através da etiqueta da mala, foi possível identificar o seu proprietário, o ora acusado, e localizá-lo no portão de embarque. Todos foram encaminhados à Delegacia, onde, na presença de uma testemunha, foi realizada revista na bagagem, que logrou êxito em encontrar, embutida nas hastes, substância em pó branco que, submetida a narcoteste, resultou positivo para cocaína. Sobre o comportamento do acusado, informou que, durante todo o tempo em que está à serviço no aeroporto, esta foi a pessoa que mais pareceu arrependida por cometer tal crime. Ademais, o acusado tentou ajudar a polícia o máximo possível, respondendo a tudo que lhe foi perguntado e informando que apenas havia aceitado realizar o transporte de entorpecentes para ajudar sua família.Assim, a verdade é que a autoria do crime restou incontestável em relação a EMANUEL MENDES DO RIO diante da prisão em flagrante, do depoimento da testemunha, em consonância com o depoimento do réu, que afirmou que transportava a bagagem onde foi encontrado o entorpecente, tudo conforme auto de prisão em flagrante e demais elementos de prova trazidos aos autos. Confirmada a autoria, que remanesceu incontroversa, passo à análise do elemento subjetivo.III - DO DOLONão há dúvida de que o acusado deliberadamente teve a intenção de praticar o crime de tráfico de entorpecentes. Prova disto é o fato de estar transportando em sua mala, elevada quantidade de entorpecente, com a intenção de levá-lo a Lisboa/Portugal, conforme admitiu em seu interrogatório judicial.Em que pese à alegação de estado de necessidade, isto, no caso concreto, não restou devidamente comprovado, nem justificado.A causa de exclusão da ilicitude denominada estado de necessidade requer que o agente pratique o fato delituoso para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.A prática de fato criminoso, sobretudo nas hipóteses de delitos assemelhados a hediondos, sob o argumento de que sua ação decorreu do fato de estar passando por dificuldades financeiras, não pode implicar o reconhecimento da causa excludente de ilicitude, pois eventuais privações econômicas e problemas familiares deveriam ter sido superados através de meios lícitos, não pela opção criminosa.Dificuldades de ordem econômica, por si só, não bastam para justificar o estado de necessidade que, para restar configurado, reclama, além da inexigibilidade do sacrifício do direito ameaçado, prova cabal da atualidade do perigo e de sua involuntariedade, bem como prova efetiva da inevitabilidade da conduta delituosa, o que não restou provado nos autos, de maneira que se torna impossível o reconhecimento da excludente da ilicitude.A verdade é que o réu voluntariamente praticou o delito de tráfico de entorpecentes na esperança de conseguir alta soma em dinheiro de forma rápida, para, então, solucionar seus alegados problemas financeiros. O acusado fez uma aposta muito elevada (sua liberdade por vários anos) e perdeu, tendo agido

de forma consciente. Não se aceita que tenha praticado o crime premido unicamente por necessidades financeiras, pois a opção criminosa não pode ser, jamais, a regra, muito menos a exceção: deve ser sempre afastada. Neste sentido: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE - ESTADO DE NECESSIDADE - CARACTERIZAÇÃO E AFASTAMENTO - SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE EM FORMA DE CÁPSULAS INGERIDAS PELO RÉU - DOLO, AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS - COMPROVAÇÃO - REGIME INTEGRAL FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA - CONSTITUCIONALIDADE - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.- A alegada dificuldade financeira não elide a conduta delitiva, máxime se nenhuma prova foi trazida pelo réu aos autos nesse sentido. 2.- O reconhecimento do estado de necessidade requer a comprovação do implemento dos pressupostos de ameaça ao direito próprio ou alheio, existência de perigo atual e inevitável, inexigibilidade de sacrifício do bem ameaçado, situação não provocada voluntariamente pelo agente, inexistência de dever legal de evitar o perigo e conhecimento da situação de fato justificante. O estado de necessidade não se compadece com a prática de tráfico internacional de entorpecentes, crime equiparável a hediondo, sobretudo porque o réu poderia socorrer-se de recursos financeiros obtidos em atividade lícita. 3.- O ônus da prova incumbe ao réu quando se trata de alegação de excludente de antijuridicidade, não bastando a sua mera invocação. 4.- Comprovação do dolo, materialidade e autoria delitivas pela apreensão da cocaína, constatada por exame pericial substância entorpecente de uso proscriuto no território nacional, em poder do réu que iria embarcar com destino ao exterior, tendo ingerido as cápsulas da droga. 5. (...). 6. - Improvimento do recurso (TRF 3.ª Região. ACR200161190057251/SP. 1.ª T, v.u. J: 03/02/2004. DJU:26/02/2004, p. 186. Rel. Des. Federal LUIZ STEFANINI). Anoto, outrossim, que também não restou caracterizada a causa de diminuição de pena prevista no artigo 24, 2º do Código Penal. A respeito de referida diminuição, JULIO FABBRINI MIRABETE anota: Dispõe a lei também que se deve verificar se era ou não razoável exigir o sacrifício do direito ameaçado que foi preservado pela conduta típica. Essa razoabilidade deve ser verificada nas circunstâncias do fato, sendo relevante a confrontação entre o bem jurídico em perigo e o bem jurídico lesado. Deve haver pelo menos um equilíbrio entre os direitos em conflito. Não haverá estado de necessidade se o direito lesado era de maior valor do que o protegido pelo agente. Nesse caso, o agente é responsabilizado penalmente pelo fato, mas o juiz, tendo em vista as circunstâncias, poderá diminuir a pena de um a dois terços. (MIRABETE, Julio Fabbrini, Código Penal Interpretado, 5ª ed., ed. atlas, p. 235). O cerne da aplicação desta causa de aumento de pena está no confronto dos valores dos bens postos em conflito, pois o magistrado, diante das circunstâncias do caso concreto, poderá entender que na situação do réu era razoável exigir-se a prática do crime. No caso concreto, não se entrevê a incidência dessa causa de diminuição de pena. Anoto que a situação trazida a este juízo no depoimento do acusado é semelhante à da maioria dos demais réus em processos de tráfico internacional aqui processados. Praticamente todos enfrentavam dificuldades financeiras, sendo impulsionados ao comércio de estupefacientes por essa razão. Esse quadro, a toda evidência, não revela uma situação excepcional vivida pelo réu, mas sim uma opção de determinadas pessoas, dentre elas o acusado deste feito, pela criminalidade. Entretanto, cumpre consignar que este fato não restou minimamente demonstrado, ganhando força apenas no interrogatório do réu. Nenhum outro elemento foi juntado ao feito a fim de comprovar essa circunstância. E o ônus dessa prova, como se sabe, era da defesa. De fato, analisando as provas dos autos, temos que o acusado, consciente e voluntariamente, cooperou com pessoas envolvidas em rede mundial de distribuição de entorpecentes. Participou de todos os trâmites da viagem, como compra de passagens, dentre outros, e por fim, aceitou transportar considerável quantidade de droga para outro país, mediante remuneração bastante elevada para os padrões econômicos do local onde vive. A própria dinâmica dos fatos revela a organização do tráfico ao longo do tempo. O réu, portanto, não agiu de inopino, teve tempo de refletir a respeito da atitude que estava prestes a tomar, e ainda assim, não foi capaz de conceber outra solução para o problema financeiro que sofria. Considerando todos esses elementos, entendo que não restou caracterizada a causa de diminuição de pena, pois era razoável exigir-se do réu que se negasse a participar do crime de tráfico internacional de entorpecentes, delito gravíssimo, e ainda porque não restou cabalmente demonstrada a situação de miserabilidade de sua família, ônus que cabia à defesa. Aliás, mesmo que o acusado trouxesse algum elemento concreto, ainda assim não poderia colher o proveito que pretende, porque não há situação econômica que justifique a prática de um crime tão grave quanto o tráfico de entorpecentes. Portanto, definitivamente não há como se acolher as justificativas para a prática do delito em tela, com o fito de se obstar a persecução penal descrita na denúncia. Quanto à alegação do réu, no sentido de que teve a integridade de sua família ameaçada quando pensou em desistir da conduta delituosa, verifico-a incabível, uma vez que o acusado não trouxe qualquer indício de prova que demonstrasse a plausibilidade de sua versão, quicá produziu provas que comprovassem a existência de tal família e seus alegados problemas financeiros, limitando-se a informar apenas o primeiro nome de sua possível aliciadora. Feitas essas considerações, passo a análise da causa de aumento prevista no artigo 18 da Lei nº 6.368/76. IV - DA TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO caso em exame retrata hipótese típica e recorrente no Aeroporto Internacional de Guarulhos, de narcotráfico para o exterior. A conduta foi praticada com o intuito de transportar entorpecente para fora do Brasil. Vejam-se, nesse sentido, as provas coligidas nos autos, tais como o bilhete aéreo (fl. 22), o passaporte do acusado (fl. 105), o local e as circunstâncias da prisão em flagrante, juntamente com o depoimento das testemunhas demonstram a internacionalidade do tráfico, ou seja, o intuito de transferência da droga envolvendo mais de um país, caracterizada, portanto, a incidência da causa especial de aumento de pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA. ATENUANTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI Nº 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE. Decreto de condenação mantido nos termos do voto do relator. Pena-base reduzida nos termos do voto do relator, todavia sem aplicação da atenuante para diminuição a patamar inferior ao mínimo legal. Incidência da Súmula 231 do E. STJ. (...) Transnacionalidade do tráfico configurada, caracterizando-se a circunstância pela execução potencial (restrita ao território de um país mas destinada a operar efeitos em outro) ou

efetiva do delito abrangendo o território de mais de um país, comprovada nos autos a última hipótese. Percentual reduzido ao mínimo previsto.(...)(TRF 3.ª Região. ACR 20076119007158-4 - SP. 5ª Turma, J: 09/11/2009. DJF3: 30/09/2010, p. 1426. Rel. Des. André Nekatschlow) (negritei)PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE - NÃO DEMONSTRAÇÃO - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - APREENSÃO DA DROGA EM SITUAÇÃO QUE REVELA INTENÇÃO DE TRANSPORTE PARA O EXTERIOR - SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - LIBERDADE PROVISÓRIA - INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA - APLICAÇÃO DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 - DELAÇÃO PREMIADA - AFASTAMENTO - INCOMPATIBILIDADE - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.1. Comprovada nos autos a materialidade delitativa, consubstanciada na apreensão da substância entorpecente por Laudo Pericial Toxicológico.(...)3. Transnacionalidade do tráfico também demonstrada ante as circunstâncias da prisão, realizada no Aeroporto Internacional de São Paulo momentos antes de o acusado partir com destino ao exterior, corroboradas pelo bilhete de passagem aérea e pelo passaporte.(...)10. Recurso parcialmente provido. Reprimendas reduzidas. Condenação mantida.(TRF 3.ª Região. ACR 20096119000345-9 - SP. 5ª Turma, J: 13/09/2010. DJF3: 28/09/2010, p. 639. Rel. Juíza Convocada em Auxílio Raquel Perrini) (negritei)PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA. COMPETÊNCIA. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INAPLICABILIDADE DO 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06.1. A orientação jurisprudencial vem entendendo ser desnecessário, para a configuração do tráfico internacional, que a substância entorpecente deixe o solo pátrio, bastando que se destine a esse fim.2. Comprovada a materialidade pelo auto de apreensão, pelo relatório interno de apreensão de produto proibido e pelo laudo toxicológico, conclusivos de que se trata de cocaína a substância apreendida.3. Autoria provada pela prova documental e testemunhal, conclusiva de que o réu foi o responsável pela remessa postal da droga.4. Não é caso de aplicação do 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, à minguada do preenchimento dos requisitos legais.5. Apelação desprovida.(TRF 3.ª Região. ACR 20076181015291-1 - SP. 5ª Turma, J: 09/11/2009. DJF3: 30/09/2010, p. 1426. Rel. Des. André Nekatschlow) (negritei)V - DAS TESES DE ACUSAÇÃO E DE DEFESA CONSTANTES DOS MEMORIAISExaminando os memoriais apresentados pelo Ministério Público Federal, percebe-se que defende a procedência da acusação, que, aliás, foi integralmente acolhida, além de ponderar questões relativas à dosimetria das penas.No que respeita aos memoriais da defesa, percebe-se que as teses de defesa já foram refutadas, remanescendo, contudo, as teses relacionadas à dosimetria das penas, que serão examinadas mais adiante.Portanto, não obstante o esforço da defesa do acusado, procede a acusação tal como lançada na denúncia.É o suficiente.DISPOSITIVOPor todo o exposto nesta sentença e pela prova produzida ao longo da investigação e deste processo, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 a pessoa presa e identificada como sendo EMANUEL MENDES DO RIO, português, portador do passaporte português L544972, nascido em 22.11.1990, filho de Jorge Augusto do Rio e Manuela Maria Magalhães, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itaip -SP. DOSIMETRIAPasso a dosar a pena privativa de liberdade, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1ª fase - Circunstâncias judiciais.Na primeira fase de fixação da pena, verifico que a nova Lei de tóxicos trouxe norma específica a respeito do tema (art. 42) que dispõe: o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado, pois considerando que a preparação da viagem do réu demandou tempo e esforços, ressalto que o acusado não agiu de inopino, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso.B) antecedentes: nada a registrar no que concerne aos antecedentes.C) conduta social e da personalidade: no tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitativa. Ao que parece trata-se de uma pessoa que tem laços familiares. D) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica o acusado, pois sua conduta, que teve por finalidade o lucro fácil e elevado proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de criminosos que incidem no crime em questão na modalidade cessão gratuita. Avançar nesta questão seria incabível, pois a tese do estado de necessidade já restou afastada acima. De todo modo, fato é que o motivo foi obter recursos de modo rápido, ainda que com o risco de ser preso.E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias e conseqüências do crime também prejudicam o réu no quantum das penas, mas não tanto quanto em outras situações que se rotineiramente ocorrem no Aeroporto Internacional de São Paulo. De fato, o acusado foi preso transportando 955 g (novecentos e noventa e cinco gramas) peso líquido, de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais, gerando mais crimes, num terrível círculo vicioso. É necessária, nestes casos, uma reprimenda severa, como argumentou a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, em trecho de seu voto na apelação criminal 14561, processo nº 2002.61.19.001202-8: As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social. Vale lembrar, ainda, que a cocaína possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que em relação a outros tipos de drogas (lança-perfume, maconha, v.g.). Ressalto, ainda, no tocante aos efeitos deletérios

provocados pela cocaína, o seguinte: Os efeitos provocados pela cocaína ocorrem por todas as vias (aspirada, inalada, endovenosa). Assim, o crack e a merla podem produzir aumento das pupilas (midríase), que prejudica a visão; é a chamada visão borrada. Ainda podem provocar dor no peito, contrações musculares, convulsões e até coma. Mas é sobre o sistema cardiovascular que os efeitos são mais intensos. A pressão arterial pode elevar-se e o coração pode bater muito mais rapidamente (taquicardia). Em casos extremos, chega a produzir parada cardíaca por fibrilação ventricular. A morte também pode ocorrer devido à diminuição de atividade de centros cerebrais que controlam a respiração. O uso crônico da cocaína pode levar a degeneração irreversível dos músculos esqueléticos, conhecida como rabdomiólise. (Fonte: Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas - OBID - site: [www.obid.senad.gov.br](http://www.obid.senad.gov.br))

O fato é que, comparativamente com outras apreensões de cocaína verificada rotineiramente nesta Subseção Judiciária, a dos presentes autos constitui bastante reduzida. Por isso, se a natureza do entorpecente é prejudicial, o mesmo não pode ser dito quanto à sua quantidade, no estabelecimento da pena base, que deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base do réu, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, três são desfavoráveis ao réu. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias multa, fixo a pena-base em 5 anos de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes comprovadas nestes autos, tanto que sequer foram requeridas pelo Ministério Público Federal na denúncia ou em seus memoriais. Dentre as atenuantes previstas na lei, resta presente a da confissão. Não obstante o MPF possa considerar que não haja confissão espontânea para a espécie, este Juízo entende, com a devida licença, que a intenção da acusada em revelar detalhes da prática criminosa, desde que sincera (como pareceu no presente caso), está a merecer alguma forma de recompensa. Por isso, aplica-se a atenuante, como descrito acima. Ademais, verifico a incidência da atenuante descrita no art. 65, I, do Código Penal, uma vez comprovado, pelo documento de fl. 105, que na época dos fatos, o acusado contava com menos de 21 (vinte e um) anos de idade. Contudo, tendo em vista que a pena já foi aplicada no mínimo legal, não é possível diminuí-la, razão pela qual mantenho-a em 5 anos de reclusão. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Primeiramente, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal. No âmbito das causas especiais, nos termos da Lei nº 11.343/06, constata-se a necessidade do exame das causas previstas nos artigos 33, 4º, 40, I, e 41. Sobre a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, cujos patamares vão de 1/6 a 2/3 da pena (cujo máximo hipotético, então, poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa) nota-se que bastam as circunstâncias do fato em questão para demonstrar inequivocamente a transnacionalidade do tráfico praticado pelo acusado, como foi visto acima, no item IV da motivação. O acusado foi detido prestes a embarcar para outro país. Portanto, inequívoca é a transnacionalidade. Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, como adiantado anteriormente, não há como se negar que do ponto de vista geográfico, transnacionalidade em questão é ampla, já que a droga tinha como destino um país num outro continente, para o qual seria necessária uma viagem de várias horas de avião; no caso concreto, o acusado faria a viagem num relativo deslocamento em termos geográficos. Mas, por outro lado, há que se convir que, ao que consta dos autos, a droga foi entregue em São Paulo e não chegou a percorrer longa distância até ser apreendida em Guarulhos/SP; logo, não chegou a iniciar sua trajetória transnacional a partir do Brasil. Desse modo, melhor revendo o caso concreto, considero ser o caso de fixar a causa de aumento no mínimo legal, haja vista que não restou concluída a jornada transnacional da droga. Assim, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do CP, com base nas premissas acima expostas, fixo a causa de aumento do artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/2006 em 1/6, de modo a consolidar as penas atribuídas ao acusado em 5 anos e 10 meses de reclusão. Seguindo adiante e examinando a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, vejo que ela não tem aplicação no caso concreto. De fato, consta dos autos que o acusado é primária, possui bons antecedentes e que não há provas contundentes, nos autos, de que se dedique a atividades criminosas, embora haja suspeitas fundadas quanto a este último aspecto. Todavia, não há como negar que efetivamente integra a organização criminosa a pessoa que transporta entorpecente em grande quantidade para o exterior, nas condições do acusado, ou seja, mediante contratação prévia para a realização de uma viagem internacional de grandes proporções, a país desconhecido e sem qualquer laço ou vínculo prévio, providenciada por terceiros, com despesas totalmente pagas e custeadas previamente, levando grande quantidade de entorpecente que, sabidamente, tem elevadíssimo valor no mercado espúrio, lembrando-se, ainda, não se tratar de pessoa que demonstre ter condições financeiras aptas a custear ou mesmo realizar uma viagem desse tipo com finalidades unicamente turísticas. Há uma diferença evidente entre os verbos associar-se e integrar. Para o primeiro exige-se affectio, permanência, atribuição de função, identidade de propósitos, etc.; para o segundo, nada disso é exigível, basta a mera presença de um indivíduo num local com uma função, para que ele esteja integrado ao contexto. Também não se confunde com integrar o significado do verbo pertencer. Pertencer indica relação de propriedade, de vinculação perene ou prolongada. O conceito de integrar não exige tais condições. O fato é que no caso das mulas, é evidente que elas integram a organização criminosa na medida em que o seu trabalho é uma condição sine qua non para a narcotraficância internacional; as mulas têm justamente a função de transportar o entorpecente para o exterior e, salvo raríssimas exceções, elas sabem disso desde sempre. Veja-se que nos casos recorrentemente apurados nesta Subseção Judiciária, como o presente, a pessoa é contratada para levar grande quantidade de entorpecente para o exterior, o qual possui elevadíssimo valor de mercado, o que inclusive é uma das razões para os constantes relatos de ameaças e para o receio em praticar a delação premiada. Além disso, as viagens sempre são de grandes proporções, seja quanto ao deslocamento geográfico, seja quanto aos custos envolvidos. Muitos

alegam que o objetivo era o turismo ou até a busca de emprego, mas, em contrapartida, afirmam e demonstram que não tinham condições econômico-financeiras ou mínimos conhecimentos do idioma para realizar tal tipo de viagem ou se fixar em outro país, do qual, usualmente, só ouviram falar do futebol, do carnaval, das praias, e assim por diante. Noutras palavras, em condições normais e medianamente aceitáveis, dificilmente aquela pessoa teria vindo ao Brasil e se o fez, foi para servir de mula ao tráfico internacional, pois salta aos olhos o contraste desse tipo de viajante com os turistas e imigrantes que aqui vêm para fazer turismo ou para trabalhar com ânimo definitivo. Pensa este Juízo que a causa de diminuição em tela não esteja voltada àquele que pratica o tráfico com uma autêntica estrutura logística voltada à remessa de grandes quantidades de droga para o exterior a partir do Brasil, estrutura essa que começa por recrutar pessoas economicamente desfavorecidas no exterior muitas vezes longínquo (Ásia, Tailândia, Turquia, Leste Europeu, países africanos, todos em condições econômicas sabidamente deploráveis), para vir ao Brasil, aqui permanecer hospedados em Hotéis, recebendo grandes quantias em dinheiro (para o padrão do homo medius brasileiro), telefones celulares locais e internacionais, roupas, passaportes (às vezes falsos até), às vezes até acompanhantes (talvez olheiros), unicamente para transportar o entorpecente conforme previamente contratado. Pensa este Juízo, também, que essa causa de diminuição esteja voltada ao narcotráfico de menor expressão, que não possui tamanha estrutura e poderio econômico, nem envolve quantidades tão expressivas de entorpecente; como exemplo, a imprensa continuamente noticia apreensões de indivíduos com 10 ou 15 comprimidos de ecstasy em uma festa, um pequeno distribuidor do entorpecente; ou então aquele indivíduo que, no seu bairro ou sua escola, distribui pequenas quantidades de maconha, crack ou até lança-perfume a pessoas locais. Em síntese: a causa de diminuição em tela está voltada aos microempresários do tráfico, que definitivamente não são os que atuam no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, nem tampouco os que a essa prática aderem. Por outro lado, a pessoa que aceita esse tipo de trabalho, a par de demonstrar ter perdido a sua inocência ou ingenuidade e, assim, optado pelo crime, está plenamente ciente do que faz afirmação que é reforçada pelos constantes relatos de ameaça e pela raridade de delações; ela sabe que está lidando com pessoas inescrupulosas, que vivem do crime e são capazes de cometer atos terríveis para atingir seus objetivos; ela sabe que jamais viria ao Brasil em condições normais e muito menos viajaria para o exterior para passar um período sem qualquer outra justificativa plausível. Sua única justificativa para a viagem é transportar a droga e, ao final, receber quantia bastante elevada de dinheiro, que certamente levaria muito tempo para amealhar em condições lícitas de trabalho, pois é certo que o caminho estreito é sempre o mais difícil. Com efeito, para integrar a organização criminosa não é necessária vinculação perene ou prolongada, muito menos saber quem são os donos do entorpecente; os produtores e fabricantes; os pilotos que trouxeram de avião; os gerentes; os preparadores e artesãos que confeccionam os artefatos de dissimulação; basta ter contato com o aliciador e o eventual olheiro; essa é a forma como ocorre esse tipo de contratação, com a evidente e imprescindível compartimentação de informações, visando justamente a preservar primeiramente a segurança da organização; não saber quem é quem numa organização criminosa é uma medida de segurança para a organização e para o indivíduo que a integra, tanto para afastar riscos de delação, quanto para se esquivar da chamada queima de arquivo. Por isso, a mula que pensar um pouco nem mesmo vai querer saber quem são os chefes, os envolvidos no fato, para não correr mais riscos do que ser presa e processada, para cumprir alguns anos de prisão e depois retornar ao seu País. Ressalto os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: **HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ELEVADA QUANTIDADE DE COCAÍNA. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06.1.** Diz o art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que a pena pode ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o paciente seja primário, portador de bons antecedentes, não integre organização criminosa nem se dedique a tais atividades. 2. A sentença afastou a incidência da benesse pretendida sob o fundamento de que as circunstâncias que ladearam a prática delitiva evidenciaram o envolvimento do paciente em organização criminosa. 3. A elevada quantidade de droga apreendida, a saber, quase um quilo de cocaína, distribuída em 83 cápsulas, ingeridas pelo paciente, o qual estava prestes a embarcar para a Holanda, é circunstância que impede o reconhecimento da modalidade privilegiada do crime. 4. De se ver, que a mens legis da causa de diminuição de pena seria alcançar aqueles pequenos traficantes, circunstância diversa da vivenciada nos autos, dada a apreensão de expressiva quantidade de entorpecente, com alto poder destrutivo. 5. Ordem denegada. (STJ. HC 189979 - SP. 6ª Turma, J: 03/02/2011. Rel. Ministro Og Fernandes). **PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LEI 11.343/06. NÃO INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PECULIARIDADES DO CASO. I - Na linha de precedentes desta Corte, a grande quantidade de drogas, considerada isoladamente, não impede a incidência da minorante do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, salvo se, aliada a outras circunstâncias do caso concreto, restar evidenciado que o paciente se dedica a atividades delituosas ou integra organização criminosa. II - Na espécie, as circunstâncias do caso concreto - paciente de nacionalidade estrangeira, transportando em seu aparelho digestivo 111 (cento e onze) cápsulas confeccionadas em material plástico, totalizando 980 gramas de cocaína, abordada em terminal rodoviário reconhecido como local de prática reiterada de tráfico de entorpecentes por pessoas provenientes de países estrangeiros - evidenciam que a paciente se dedica a atividades criminosas, sendo, destarte, inviável, no caso, a incidência da minorante do art. 33, 4º da Lei 11.343/06. III - Habeas corpus denegado. (STJ. HC 122800 - SP. 5ª Turma, J: 27/04/2009. Rel. Ministro Felix Fischer). Cumpre salientar, ainda, que o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região também vem demonstrando o entendimento de que as mulas efetivamente integram a organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas. Nesse sentido: **PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA. ATENUANTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI Nº 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE.** Decreto de condenação mantido nos termos do voto do relator. (...) Causa de diminuição do artigo 33, 4º que não incide no caso em virtude das circunstâncias do delito (contato com agentes de organização criminosa atuando no tráfico internacional) a revelarem**

propensão criminosa, não se lobrigando o preenchimento do requisito cunhado na lei com a expressão não se dedique às atividades criminosas. Lei que é de combate ao tráfico, a concessão indiscriminada do benefício legal aos agentes transportadores da droga vindo a facilitar as atividades das organizações criminosas, de modo a, também sob pena do paradoxo da aplicação da lei com estímulo ao tráfico, impor-se a interpretação afastando presunções e exigindo fortes e seguros elementos de convicção da delinquência ocasional. (...)Recurso da acusação provido para afastar a aplicação da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. - Recurso da defesa parcialmente provido para fins de redução de penas.(TRF 3.ª Região. ACR 20076119007158-4 - SP. 5ª Turma, J: 09/11/2009. DJF3: 30/09/2010, p. 1426. Rel. Des. André Nekatschalow) (negritei)A 1ª Seção do E Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em embargos infringentes tirados em processo da 5ª Vara Federal de Guarulhos, deliberou, à unanimidade, pelo descabimento da causa de diminuição às chamadas mulas do tráfico internacional de entorpecentes, como se verifica da ementa a seguir:PROC. : 2006.61.19.006726-6 ACR 27355ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SPEMBGTE : ANIQUE JEANELLA ASCENCION reu presoADV : DANIELA MUSCARI SCACCHETTI (Int.Pessoal)ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)EMBGDO : Justica PublicaRELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃOEMENTAPROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11.343/2006, EM COMBINAÇÃO COM A LEI 6.368/76CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRAFICANTE OCASIONAL: INAPLICABILIDADE.1. Embargos infringentes em que se pretende fazer prevalecer o voto vencido que aplicava retroativamente a Lei nº 11.343/06.2. A Lei n 11.343, de 23/08/2006, estabeleceu para o crime de tráfico pena base mais grave que a anteriormente constante da Lei 6.368/76, diminui a causa de aumento de pena relativa à internacionalidade e criou causa de diminuição de pena, para o réu primário, de bons antecedentes, que não se dedique à atividade criminosa nem integre organização criminosa, que não era prevista na lei anterior, e ainda extinguiu a causa de aumento de pena relativa à associação eventual.3. Incabível a aplicação retroativa das normas relativas às causas de aumento e diminuição de pena, porque tais dispositivos não podem ser dissociados da norma que estabeleceu pena base mais grave que a anterior.4. Não é possível combinar a pena base da lei anterior com as causas de aumento e diminuição da lei nova, formando uma terceira lei, não prevista pelo legislador, sob o argumento de que parte da lei nova é mais benéfica e portanto deve retroagir para favorecer o réu, pois ao assim agir, o Juiz, na verdade, está legislando criando uma nova lei, de conteúdo híbrido, não prevista pelo ordenamento jurídico, nem intencionada pelo legislador, o que não lhe é lícito, sob pena de afronta ao princípio constitucional de separação de poderes.5. Não se pode considerar que a Lei n 11.343/06 seja sempre mais benéfica, uma vez que o réu que for condenado por crime cometido na sua vigência não estará necessariamente em situação melhor que aquele que praticou o delito na vigência da lei anterior: apesar da causa de aumento de pena da internacionalidade ser mais branda e haver previsão de uma causa de diminuição anteriormente inexistente, elas serão aplicadas sobre uma pena base mais grave.6. Mesmo que se entenda aplicável retroativamente a Lei n 11.343/06, quanto ao 4 do artigo 33, a ré não faria jus à causa de diminuição de pena do tráfico ocasional.7. Dispõe o artigo 4 do artigo 33 sobre a possibilidade de redução da pena no crime de tráfico de drogas, de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Tais requisitos são exigíveis cumulativamente, e portanto, a ausência de qualquer deles implica na inexistência de direito ao benefício da diminuição da pena.8. No caso dos autos, restou evidenciado que a ré agia como transportadora de expressiva quantidade de droga, destinada ao exterior. Agia, como se diz no jargão policial, como mula. Embora não haja nos autos elementos para se concluir que a ré não seja primária ou ostente maus antecedentes, não faz jus ao benefício.9. O 4 do artigo 33 da Lei n 11.343/06 não deve ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas mulas do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contrariaria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade.10. A atividade daquele que age como mula, transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização.11. Ainda que se entenda que o traficante que atue como mula não integra a organização criminosa, senão que é apenas contratado por ela, o benefício não alcança àqueles que se dedicam à atividades criminosas, ou seja, aqueles que se ocupam do tráfico, como meio de subsistência, ainda que de forma não habitual.12. No caso dos autos há elementos que permitem concluir que a ré se dedicava à atividades criminosas. A quantidade da droga apreendida, a remuneração pelo transporte, o tempo dedicado à viagem desde a origem até o destino, a inexistência de prova de ocupação lícita, todas essas circunstâncias conduzem à conclusão de que a ré se dedicava à atividades criminosas, e portanto não faz jus à causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4 da Lei n 11.343/06. Precedentes.13. Embargos desprovidos.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes desta Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento).MÁRCIO MESQUITA Juiz Federal Convocado Relator (g.n) A prova produzida neste processo, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa a que o acusado aderiu, integrando-a, unicamente para realizar o transporte da droga que foi apreendida consigo, inclusive conforme adiantado acima, na análise do dolo, item III da motivação da sentença. Desse modo, ficam, ademais, acolhidas, inclusive como razão de decidir, as razões deduzidas pelo Ministério Público Federal em seus memoriais no ponto, rejeitando-se, por outro lado as da defesa, não obstante o empenho da ilustre

Defesa. Enfim, por todos esses argumentos, reconheço a não incidência da causa especial de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. No que tange ao instituto da delação premiada, está previsto tanto na Lei nº 9.807/99 (artigos 13 e 14) quanto na Lei nº 11.343/2006 (artigo 41), abaixo transcritos: Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa; II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III - a recuperação total ou parcial do produto do crime. Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso. Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços. Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços. In casu, o réu indicou possível co-autor da prática delitiva em comento. Contudo, somente forneceu o pré-nome de referida pessoa, nada mais, o que inviabiliza a identificação dos envolvidos nessa empreitada criminosa e a configuração da delação premiada. Nesse sentido: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE - NÃO DEMONSTRAÇÃO - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - APREENSÃO DA DROGA EM SITUAÇÃO QUE REVELA INTENÇÃO DE TRANSPORTE PARA O EXTERIOR - SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - LIBERDADE PROVISÓRIA - INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA - APLICAÇÃO DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 - DELAÇÃO PREMIADA - AFASTAMENTO - INCOMPATIBILIDADE - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada nos autos a materialidade delitiva, consubstanciada na apreensão da substância entorpecente por Laudo Pericial Toxicológico. (...) 9. Delação premiada que se afasta, porquanto nada consta nos autos no sentido de que tenha o réu colaborado com as autoridades policiais a fim de dismantlar a organização criminosa da qual faz parte, nada impedindo que esse benefício possa ser futuramente a ele reconhecido, caso decida eficazmente apontar os membros daquela organização. 10. Recurso parcialmente provido. Reprimendas reduzidas. Condenação mantida. (TRF 3.ª Região. ACR 20096119000345-9 - SP. 5ª Turma, J: 13/09/2010. DJF3: 21/09/2010, p. 200. Rel. Juíza Convocada em Auxílio Raquel Perrini) (negritei) Sobre a pena pecuniária, sua fixação deve ocorrer nos termos do artigo 43 da Lei nº 11.343/2006 e observada a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade definitivamente estabelecida acima. Assim, com base nos parâmetros acima expostos, fixo pena de multa em 566 dias-multas cada qual em 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras da acusada, em proporção aproximada à pena privativa de liberdade, anteriormente fixada, lembrando que o máximo hipotético da pena poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa. Quantificadas as penas definitivas impostas ao acusado nesta sentença, passo a deliberar sobre demais aspectos, atinentes ao seu cumprimento e ao presente processo. CUMPRIMENTO DA PENA E RECURSO CONTRA A SENTENÇA O cumprimento de pena privativa de liberdade dar-se-á em regime inicialmente fechado, nos termos da Lei nº 11.464/2007, inclusive pelo quanto decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC 82.959, Pl. 23.2.06, Rel. Min. Marco Aurélio (Informativo STF Nº 418), ressaltando que os requisitos para eventual progressão do regime serão avaliados pelo Juízo da Execução Penal. Além dos elementos analisados na dosimetria, as condições pessoais do acusado recomendam o regime gravoso independentemente de qualquer outra consideração, de modo que outro tipo de regime inicialmente imposto poderia representar risco à aplicação efetiva da lei penal e desta sentença. Há de se salientar, ainda, que o delito perpetrado equipara-se a hediondo (art. 2º, caput, da Lei 8.072/90). A necessidade de reprovação e prevenção do crime de tráfico transnacional de entorpecentes, as peculiaridades do caso concreto e a previsão normativa incidente à espécie recomendam o regime inicial mais gravoso, pois os parâmetros fixados no 2º, do art. 33 do Código Penal não são de aplicação obrigatória, cabendo ao juiz fazer a análise casuística da situação e, neste caso concreto, como já salientado, são desfavoráveis as circunstâncias judiciais, pelo que aplicável o regime inicialmente fechado de cumprimento da pena. Nesse sentido, já se decidiu: STF: A pena não superior a 4 anos aplicada a não reincidente não cria direito subjetivo ao regime aberto, pois são exigidas outras condições para a obtenção do benefício, art. 33, 2º, c, e 3º, e art. 59 do Código Penal (DJU de 4-494, p.910). STF: É possível a fixação de regime prisional mais severo, mesmo tratando-se de réu primário e sujeito à pena não superior a quatro anos de prisão, desde que a sentença contenha adequada motivação (RT 721/550) (...) (MIRABETE, Julio Fabbrini in Código Penal Interpretado, Editora Atlas, 3ª ed., 2003, p. 302). Finalmente, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal Brasileiro, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito ou pecuniária ou, ainda, a suspensão condicional da pena, tendo em vista a análise desfavorável dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal feita no corpo da sentença e o quantum fixado (pena privativa de liberdade superior a 4 anos). Igualmente inviável a concessão de sursis, pelos mesmos motivos. Tendo em vista o acima exposto e que o sentenciado respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça, não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer preso no local onde se encontra, eis que ainda presentes as situações que recomendam a custódia acautelatória nos termos do artigo 312 do CPP. No caso em exame o acusado respondeu a todo o processo preso. Agora, com o decreto condenatório, as razões que determinavam sua manutenção ao cárcere se confirmam, por meio de decisão definitiva, tomada com base em cognição exauriente. Como já dito antes, encontram-se presentes os requisitos que recomendam a custódia cautelar, uma vez que o acusado, voluntariamente aceitou atuar em conjunto com organização criminosa de expressiva magnitude, responsável pelo agenciamento de pessoas para

promover o transporte de entorpecentes ao redor do mundo. Além disso, pesam em desfavor do recurso em liberdade para o acusado, justamente, sua condição irregular e provisória no país, ao qual compareceu somente para a prática delitiva e onde não possui qualquer vínculo ou referência, de modo que sua libertação poderia significar a inaplicabilidade da lei penal. Além disso, caso permaneça no Brasil em liberdade, o acusado (como muitos outros estrangeiros em igual situação) poderia facilmente se submeter a novo aliciamento, já que sua posição fragilizada interessa a outros traficantes aqui atuantes. Assim se afirma porque em outros casos observados nesta Subseção Judiciária, a organização criminosa do tráfico oferece a viagem de volta a mulas de outras viagens (que estejam em liberdade provisória ou após o cumprimento da pena e antes da expulsão administrativa), em troca de levarem, novamente, entorpecente para fora do país, mesmo já tendo a pessoa sido presa e processada por tráfico de entorpecentes. No caso dos autos, pelo que ocorreu anteriormente, o acusado poderá ter tendência a conceber soluções imediatistas e impensadas para problemas, como fez ao aceitar ser mula para o transporte de drogas, o que sem dúvida gera maior cautela no exame do benefício pretendido. Tudo está a recomendar que se vele pela garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. A Jurisprudência de Nossos Tribunais Superiores já vem adotando essa diretriz. Vejamos: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE. INADMISSIBILIDADE. DELAÇÃO PREMIADA. RESULTADO FRUTÍFERO. EXIGIBILIDADE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INADMISSIBILIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. LEI N. 11.343/06, ART. 44. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 312. CASUÍSTICA. 1. A autoria e materialidade estão comprovadas em face da prova documental, testemunhal e pericial coligida aos autos. (...) 6. A Constituição da República relega ao legislador ordinário dispor acerca da individualização da pena: a lei regulará a individualização da pena (CR, art. 5º, XLVI). Assim, nada está a impedir que a lei venha a disciplinar mais ou menos severamente determinados delitos, concedendo ou não em relação a eles certos benefícios. No caso do tráfico de entorpecentes, tanto o art. 44 quanto o 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 profíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos. Ao fazê-lo, cumprem o preceito constitucional de regular os critérios para a individualização da pena, de modo que não há neles vício de inconstitucionalidade. Não prospera o argumento segundo o qual a decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à inadmissibilidade do cumprimento da pena em regime integralmente fechado implicaria também a inadmissibilidade do impedimento à conversão. São institutos distintos, de modo que não se pode fazer semelhante implicação sem descontos. Por outro lado, ainda que sobrevenham decisões no sentido de conceder, em virtude da singularidade do caso, a conversão, o certo é que o próprio art. 44 do Código Penal a de aconselha: o inciso III desse dispositivo estabelece que as penas privativas de liberdade podem ser substituídas somente se os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Quanto ao tráfico internacional, ainda que a pena privativa de liberdade não seja muito elevada, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ensejaria um certo estímulo à prática delitiva, em descompasso com a política criminal estabelecida não somente pela Lei n. 11.343/06 mas também pelo art. 44 do Código Penal. 7. Embora a Lei n. 8.072/90, art. 2º, II, com a redação dada pela Lei n. 11.464/07, não exclua a possibilidade de ser concedida liberdade provisória (impede somente a fiança), a Lei n. 11.343/06, art. 44, veda a concessão de liberdade provisória aos acusados de praticarem os crimes dos arts. 33, caput, e 1º, e 34 a 37 da mesma lei, vedando-se a conversão das penas em restritivas de direito. O Supremo Tribunal Federal tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória (Lei n. 11.343/06, art. 44), o que é fundamento para o respectivo indeferimento: Nem a redação conferida ao art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 11.464/07, prepondera sobre o disposto no art. 44, da Lei nº 11.343/06, eis que esta se refere explicitamente à proibição da concessão da liberdade provisória em se tratando de crime de tráfico ilícito de substância entorpecente (STF, HC n. 92.495-PE, Rel. Min. Ellen Gracie). A proibição legal é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (STF, HC n. 93.653-RN, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03.06.08; HC n. 92.723-GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão de 11.10.07; HC n. 92.243-GO, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão de 20.08.07; HC n. 91.550-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão de 31.05.07; STJ, HC n. 66.662-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 27.03.08, DJ 22.04.08, p. 1). Não se ignora que, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que a mera referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 é insuficiente para manter a prisão em flagrante, a qual deve observar os requisitos para a custódia cautelar dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal (STF, HC n. 101055, Rel. Min. Cezar Peluzo, j. 03.11.09). Não se deve extrair desse precedente, porém, a conclusão de que a referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 enseja a soltura do acusado, pois para tanto devem estar preenchidos, escusado lembrar, os requisitos para a concessão da liberdade provisória. 8. Apelação não provida. (TRF 3.ª Região. ACR 20096119009067-8 - SP. 5ª Turma, J: 13/09/2010. DJF3:23/09/2010, p. 545. Rel. Des. Federal André Nekatschalow). PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE - NÃO DEMONSTRAÇÃO - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - APREENSÃO DA DROGA EM SITUAÇÃO QUE REVELA INTENÇÃO DE TRANSPORTE PARA O EXTERIOR - SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - LIBERDADE PROVISÓRIA - INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA - APLICAÇÃO DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 - DELAÇÃO PREMIADA - AFASTAMENTO - INCOMPATIBILIDADE - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada nos autos a materialidade delitiva, consubstanciada na apreensão da substância entorpecente por Laudo Pericial Toxicológico. (...) 5. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porquanto a norma prevista no artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, ao vedar a substituição, não fere, mas, ao contrário, cumpre a Constituição Federal, porquanto referida substituição é

completamente incompatível com a necessidade de maior repressão e prevenção aos crimes considerados mais graves à sociedade, tais como o de tráfico internacional de entorpecentes.6. Ademais, a grande potencialidade e efeitos maléficos da cocaína em posse do recorrente é circunstância suficiente a revelar que o acusado não preenche os requisitos subjetivos previstos nos artigos 59 e 44, inciso III, ambos do Código Penal, de maneira que, também por essa razão, não faz ele jus a esta substituição.7. Ante a necessidade de maior repressão e prevenção aos crimes considerados mais graves à sociedade, tais como o de tráfico internacional de entorpecentes, não há inconstitucionalidade na previsão de reprimenda de multa mais gravosa, tampouco na vedação à liberdade provisória ao delito em tela, podendo o legislador infraconstitucional, ao regulamentar a Carta Federal, estabelecer parâmetros diferenciadores a delitos também mais graves, cumprindo-se, com isso, o princípio constitucional da igualdade.8. Não há falar-se em direito a recorrer em liberdade, pois, tendo o acusado sido preso em flagrante e assim permanecido durante todo o processo, com maior razão deve ser mantida a prisão cautelar até o trânsito em julgado. Ademais, estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, pois o acusado é estrangeiro, sem vínculos com o Brasil, não havendo qualquer garantia que, posto em liberdade, se apresente espontaneamente após o trânsito em julgado para o cumprimento de sua pena, circunstância suficiente à manutenção da prisão cautelar, para a garantia da aplicação da lei penal.(...)10. Recurso parcialmente provido. Reprimendas reduzidas. Condenação mantida.(TRF 3.ª Região. ACR 20096119000345-9 - SP. 5ª Turma, J: 13/09/2010. DJF3: 21/09/2010, p. 200. Rel. Juíza Convocada em Auxílio Raquel Perrini) (negritei)Por todo o exposto, não poderá o réu apelar em liberdade.RESUMO FINAL DA SENTENÇAEm resumo, diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 a pessoa presa e identificada como sendo EMANUEL MENDES DO RIO, português, portador do passaporte português L544972, nascido em 22.11.1990, filho de Jorge Augusto do Rio e Manuela Maria Magalhães, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itaipó -SP., a cumprir a pena privativa de liberdade de 5 anos e 10 meses de reclusão pelo tráfico transnacional de cocaína no regime inicialmente fechado, vedados o apelo em liberdade e a substituição ou suspensão da pena imposta; bem como CONDENÁ-LA à pena pecuniária definitiva de 566 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente.Perdimento de bens.Nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, decreto o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pela acusada para a prática do delito, em especial, o valor referente à passagem aérea e o numerário estrangeiro apreendidos em poder do réu, conforme termo de apreensão destes autos.Incineração da droga apreendidaNos exatos termos dos artigos 32 e 58, 1º, da Lei nº 11.343/2006, ciente o Ministério Público, oficie-se à autoridade policial para que promova a incineração da droga apreendida no presente feito, reservando-se parcela para eventual contraprova e remetendo a este Juízo, oportunamente, o respectivo termo de incineração.Expulsão administrativa do acusado do território nacionalO artigo 67 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) determina que desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação.O artigo 68 do Estatuto do Estrangeiro, por sua vez, assim dispõe:Art. 68. Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)Parágrafo único. O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro.Finalmente, no que toca, especificamente, a fatos relacionados ao narcotráfico, incide o previsto no artigo 71 do Estatuto do Estrangeiro, segundo o qual Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa.Pois bem.Observa-se, dos dispositivos legais acima referidos, que para a expulsão de estrangeiro, desde que decidida regularmente ao cabo do pertinente processo administrativo, não se condiciona, necessariamente a medida administrativa ao trânsito em julgado da condenação, nem ao cumprimento integral da pena atribuída em processo de natureza criminal. Nesse sentido:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PARA FINS DE EXPULSÃO. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. COMPETÊNCIA. ORDEM DENEGADA.1-) A prisão para fins de expulsão é prevista no artigo 69 da Lei nº 6.815/80 e, no presente caso, decorre do fato de que o paciente estava cumprindo pena em regime aberto, havendo necessidade da custódia para que seja efetivada a expulsão. O decreto de expulsão, nos termos do artigo 67 da Lei nº 6.815/80, pode ser efetivado ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação, bastando a conveniência ao interesse nacional, sendo desnecessário o trânsito em julgado, dada a independência existente entre as instâncias judicial e administrativa. 2-) A Portaria do Ministro da Justiça condicionou a execução da medida ao cumprimento da pena ou à liberação do estrangeiro pelo Poder Judiciário. Assim, a possibilidade da decretação da prisão administrativa para fins de expulsão decorre da necessidade de efetivação da medida, bastando a comunicação do fato ao Juízo da Execução Penal para que permita a efetivação da medida. A competência para a decretar a prisão neste caso não é do Juízo das Execuções Criminais do Guarujá-SP, pois não se trata de um incidente na execução da pena, mas de custódia provisória para que se efetive o decreto de expulsão.3-) A competência para liberar a expulsão do estrangeiro é do juízo da execução, porém, para decretar a prisão, a competência é da Justiça Federal. 4-) Ordem denegada.(HC 2006.03.001205936, Juiz Cotrim Guimarães, TRF 3, Segunda Turma, 03/08/2007)Não depende, o procedimento administrativo, da instauração da ação penal, muito menos do trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória. Cerceamento de defesa não

caracterizado. Publicidade adequada do decreto de expulsão, mediante a sua publicação no Diário Oficial. Não evidenciadas a guarda e a dependência do filho menor brasileiro, não constitui a sua existência motivo impeditivo da expulsão.(HC 76249, Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/1998, DJ 20/04/2001, PP-00107).Salienta este Juízo de condenação, desde já, que não se opõe à concretização da medida expulsória antes do término do cumprimento da pena ou a partir de eventual progressão de regime quanto à condenação imposta nesta e somente nesta sentença, não abrangendo, portanto, outros processos criminais e outras eventuais condenações que possam existir em desfavor da acusada.Todavia, em caso de adoção da medida administrativa, deverá a autoridade administrativa comunicar a este Juízo acerca da execução da expulsão com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para, se for o caso, adotar providências finais quanto ao presente processo, tais como intimações, cientificações e o mais que possa ser necessário.Assim sendo, com base nos dispositivos legais acima colacionados, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, ou órgão encarregado, para fins de instauração de inquérito de expulsão da acusada deste processo, conforme análise pertinente, instruindo-o com cópia desta sentença.Guia de recolhimento provisório.Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento provisório, encaminhando-a ao Juízo Estadual de Execuções Criminais, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIO, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 19, de 29 de agosto de 2006.Custas processuais.Condeno o réu no pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis, após o trânsito em julgado.Providências antes do trânsito em julgado.1) Oficie-se à Unidade Prisional onde o réu encontra-se preso, recomendando sua permanência recolhida, haja vista a prolação de sentença condenatória em desfavor do mesmo. Para tanto, instrua-se referido ofício com cópia da presente sentença;2) Oficie-se o Consulado de Portugal, comunicando acerca da presente condenação;3) Oficie-se à autoridade policial, solicitando que informe a este Juízo acerca da incineração da droga, conforme ora determinado;4) Oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta sentença, para o cumprimento das determinações acima referidas quanto ao procedimento de expulsão do réu do território nacional;5) Oficie-se à INTERPOL, para comunicar que o acusado está sendo processado por tráfico internacional no Brasil, tendo recebido a condenação acima, anotando-se que ainda não houve trânsito em julgado.Providências após o trânsito em julgado.1) oficie-se à SENAD, enviando o impresso de itinerário aéreo (fl. 22), substituindo-os por cópias, para as providências necessárias à obtenção do reembolso dos trajetos não utilizados pelo réu;2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como oficie-se à INTERPOL, comunicando sobre o trânsito em julgado da condenação;3) Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais, a fim de que proceda à conversão da guia de recolhimento provisória em definitiva.A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado:EMANUEL MENDES DO RIO, português, portador do passaporte português L544972, nascido em 22.11.1990, filho de Jorge Augusto do Rio e Manuela Maria Magalhães, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itáí -SP. P.R.I.C.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3835**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013852-95.2006.403.6100 (2006.61.00.013852-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LILIA MARIA ALVES BRITO(Proc. 2259 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS)**

Ciência à CEF acerca da carta precatória de fls. 339/348.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0005586-57.2009.403.6119 (2009.61.19.005586-1) - VALTER APARECIDO DA CONCEICAO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

**AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0005586-57.2009.4.03.6119 AUTOR: VALTER APARECIDO DA CONCEIÇÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia alternativamente a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença, auxílio acidente ou aposentadoria por invalidez.O autor apresentou documentos com a exordial.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 38/38 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na**

mesma decisão. O autor interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 2009.03.00.023675-6), que negou seguimento ao recurso (fls. 77/80). Contestação do INSS apresentada às fls. 54/62 verso, pugnano pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 69), requereram a produção de prova pericial às fls. 70 e 89/90. Foi deferida a produção de prova pericial médica às fls. 91/92. Laudo médico pericial às fls. 107/115. O INSS concordou o laudo médico pericial às fls. 118. O autor impugnou o laudo médico às fls. 119/123, requerendo esclarecimentos do sr. Perito, o que foi indeferido à fl. 124. Foi designada perícia médica na especialidade clínico geral à fl. 126. Laudo médico pericial na especialidade clínico geral às fls. 144/160, com esclarecimentos às fls. 179/184. O INSS concordou com o laudo médico pericial (fls. 162 e 193). O autor impugnou o laudo médico pericial e requereu a realização de nova perícia (fls. 165/168 e 187/192). O pedido foi indeferido à fl. 194. O autor juntou prontuário médico do autor às fls. 199/214. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O autor busca em Juízo a concessão alternativa dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio acidente. O artigo 59 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n. 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n. 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n. 8.213/91). As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fls. 55/55 verso). A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de concessão do auxílio-doença, auxílio acidente ou da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente do autor, a ensejar a concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Tal assertiva é justificada com os resultados das perícias médicas realizadas em juízo, conforme laudos periciais de fls. 107/112 (neurologia), 144/160 e 179/184 (clínico geral), que são claros ao disporem que o autor está capacitado para suas atividades laborais habituais. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente do segurado, pois os resultados de perícias médicas judiciais são conclusivos ao comprovarem a capacidade do autor para as atividades laborais, sendo certo que ao responder ao quesito 11 do Juízo, o Perito Médico Clínico Geral ressaltou a desnecessidade da realização de perícia com outro especialista (fl. 153). Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o benefício de auxílio-doença, auxílio acidente ou aposentadoria por invalidez ao autor. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Valter Aparecido da Conceição em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 29 de setembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0002805-28.2010.403.6119 - JAILTON GOMES DE SA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

**AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0002805-28.2010.4.03.6119 AUTOR: JAILTON GOMES DE SÁ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Vistos etc. Jailton Gomes de Sá propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. O autor alega estar acometido de patologias que o incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, transtorno depressivo recorrente, sintomas psicóticos, esquizofrenia residual, epilepsia e seqüela de doenças cerebrovasculares, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 37/37 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Contestação às fls. 44/61, pugnano o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereu o INSS (fl. 75). O autor requereu a produção de prova pericial (fls. 91/92). A prova pericial médica foi deferida às fls. 96/97. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 112/119. O autor concordou com o laudo médico pericial às fls. 121/122. O réu apresentou manifestação às fls. 124/125. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares e presentes os pressupostos processuais de existência e validade passo ao exame do mérito. O pedido do autor pode ser subdividido em duas partes: a) o pleito de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, decorrente do indeferimento do benefício previdenciário na esfera administrativa; b) manutenção do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos respectivos valores desde a data da cessação do auxílio-doença. A condenação do INSS ao pagamento de danos morais é incabível no caso em tela. A indenização por danos morais possui requisitos para a devida caracterização, a saber: a) conduta do agente; b) dano moral sofrido pela vítima; c) nexos de causalidade; d) dolo ou culpa, no caso de responsabilidade subjetiva. Quanto ao dolo ou culpa do réu, desnecessária a comprovação pelo autor, eis que a responsabilidade civil do Estado pela conduta de seus agentes é objetiva. O autor, entretanto, não comprovou o direito à indenização por danos morais, resultante do indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença pelo INSS. Inicialmente, não há que se falar em conduta ilícita (ilicitude civil) do INSS a consubstanciar

a pretensão do autor. O réu procedeu ao indeferimento do benefício interpretando a norma dentro dos parâmetros usuais do INSS, ante a costumeira exigência administrativa de comprovação da qualidade de segurado e da incapacidade, como é verificado na maioria dos casos concretos colocados sob jugo do Poder Judiciário, entendimento este que não é absurdo nem indefensável. Assim sendo, tem o INSS o poder-dever de conceder os benefícios previdenciários somente quando observar o cumprimento de todos os requisitos legais que entender necessários sob seu prisma interpretativo, como forma de manter a lisura e o equilíbrio do sistema previdenciário, e tal conduta não exorbita de sua competência, conforme entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Processo: 200403990126034, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004, Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 259, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Observo, por arremate, a ausência de comprovação do efetivo dano moral sofrido pelo autor com o indeferimento do benefício. O autor não logrou comprovar o dano moral que alega ter sofrido através das provas produzidas nos autos, limitando-se a expor tal situação de maneira genérica na petição inicial. Por fim, quanto ao pedido de manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez, além do pagamento dos valores atrasados, de rigor a procedência do pleito. O autor busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde a data da indevida alta médica pela perícia do INSS. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n. 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n. 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. O cumprimento do prazo de carência e a qualidade de segurado revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fl. 66. Nem mesmo a autarquia impugnou o preenchimento pelo segurado de tal requisito legal para a concessão da benesse previdenciária (fls. 46/47). O ponto basilar da controvérsia refere-se à existência da incapacidade laboral do autor. Nesse sentido, é conclusivo o resultado da perícia médica judicial, comprovando a incapacidade total e permanente a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do laudo acostado às fls. 112/119, que relata: Sob a óptica psiquiátrica, foi caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente para a função de motorista. Ao responder o quesito nº 11 formulado pelo Juízo, referente à possibilidade de fixação da ocorrência de progressão da incapacidade, o Perito Judicial respondeu nos seguintes termos: 11 - A data do início da incapacidade se dá em 2003 após segundo (sic) documentação médica AVC e convulsões. Em 2009 há melhora das alterações psíquicas (humor mais estável) também de acordo com carta do CAPS, mas manutenção da incapacidade para atividade de motorista, devido à permanência do risco de convulsões e das medicações utilizadas (fl. 118). Nessa senda, comprovou o autor o exercício de atividade de motorista, conforme CTPS de fl. 86. Desta forma, deverá o réu conceder a aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença, em 21.12.2009 (fl. 66), nos termos pleiteados na exordial (fl. 12). No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Jailton Gomes de Sá em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, condenando a ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença (21.12.2009, fl. 66), corrigidas nos termos supramencionados. Condeno o INSS, outrossim,

ao pagamento das parcelas vencidas desde a indevida cessação do benefício (21.12.2009, fl. 66), corrigidas nos termos supramencionados. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Jailton Gomes de Sá. BENEFÍCIO: Concessão de aposentadoria por invalidez. RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: data da cessação do auxílio-doença, em 21.12.2009 (fl. 66) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 28 de setembro de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

**0004253-36.2010.403.6119** - ANGELO PEREIRA DOS SANTOS (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0005085-69.2010.403.6119** - SIDNEY GUION (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autor: Sidney Guion Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Sidney Guion ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário consistente na aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega o autor na inicial que requereu junto ao INSS em 16.12.2003 aposentadoria por tempo de contribuição, sendo deferida pela autarquia a concessão do benefício sem o pagamento dos valores atrasados. Aduz que em 24.04.2009 foi intimado da suspensão do benefício por irregularidades apontadas na concessão, consistentes na equivocada conversão de períodos especiais laborados na Prefeitura de Guarulhos na função de motorista. O autor afirma que tal irregularidade derivou de equívoco administrativo nas informações dadas pela prefeitura, que, entretanto, foram sanadas, sem que o INSS tivesse retomado o pagamento dos valores referentes ao benefício. A prioridade na tramitação do feito e os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 52. Citado (fl. 53), apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 54/61), sustentando uma vez mais a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência. O INSS juntou cópia do processo administrativo às fls. 70/317. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram (fls. 323 e 327). É o relatório. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avanço de plano ao mérito da lide. I - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº 20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (16.12.2003), mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (15.12.98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC nº 20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. Quanto a esta última, anoto desde logo meu entendimento segundo o qual basta ao segurado comprovar o tempo de contribuição adicional exigido pela norma transitória (pedágio), não merecendo obediência o requisito etário previsto no inciso I do caput do já citado artigo 9º da EC nº 20/98, posto não tenha o constituinte estabelecido requisito semelhante para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras permanentes, válidas para os ingressos no RGPS após a emenda em comento. Nesse sentido, v.g.: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº

20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - Conclusão decorre da exegese sistemática do tratamento dado à matéria pela Constituição Federal, e que se encontra devidamente assimilado na Instrução Normativa nº 95, de 07 de outubro de 2003. IV - Agravo parcialmente provido. (TRF3, 9ª Turma, AG nº 216.632/SP, Processo nº 2004.03.00.050561-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 22.03.05)II) Do período trabalhado em condições especiais: A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, 1º, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi até aqui editado, razão pela qual a regência da matéria permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91). O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertence o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbis: para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física). Em suma, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi abrandada pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03). Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º a 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetuado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente ganhou ares de exequibilidade com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Ocorre que a Lei nº 9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevendo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo seria feita mediante formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98). A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais pela mora do Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrescenta-se, não mais vige o Decreto nº 2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99). Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimportando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, 1º, do RPS, tornou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS. Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que: I - até o advento da Lei nº 9.032, de

28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR);II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimportando a confecção de laudo técnico;III - a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, conferida eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.04, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições inóspitas fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial.Destaco, por oportuno, que é nesses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA.RECURSO DESPROVIDO.I - (...)II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.IX - Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282)Ainda com relação ao PPP, especialmente quanto à sua eficácia probatória, importante consignar que se trata de um documento histórico-laboral que reúne, a um só tempo, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades. Seu preenchimento pela empresa é obrigatório a partir de 01.01.2004, de forma individualizada para seus empregados que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, devendo ainda ser fornecido ao trabalhador cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho. Por causa disso, cuidando-se de documento cujo conteúdo retrata fielmente as condições do labor desenvolvido pelo segurado, e, mais do que isso, embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o PPP, verificada a higidez de seus requisitos formais e isento de lacunas ou contradições, vale autonomamente para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, dispensando-se a apresentação de quaisquer outros formulários ou mesmo o próprio laudo técnico, ainda quando contemple períodos laborados antes de 31.12.2003 (IN INSS nº 45/2010, artigo 272, 2º). Na linha do venho de defender, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (TRF3, 10ª Turma, AC nº 2010.03.99.000090-7, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 13.04.2011, pág. 2361). No mesmo sentido: TRF3, 9ª Turma, AC nº 2009.03.99.024703-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 08.07.2010, pág. 1339; TRF3, 8ª Turma, AMS nº 2008.61.09.004299-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3 24.11.2009, pág. 1230; TRF3, 7ª Turma, AI nº 2010.03.00.022315-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 13.12.2010, pág. 1118).III) Da conversão de períodos especiais para comum antes da Lei nº 6.887/80 e após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663-10):A ementa do C. STJ supracitada bem ilustra a posição jurisprudencial daquela Egrégia Corte no que toca à proibição de conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo de serviço comum após 28.05.98, data em que adveio a MP nº 1.663-10, de 29.05.98, cujo artigo 28 revogava expressamente o artigo 57, 5º, da LB. Entendimento este, ademais, sufragado pela E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme bem se vê do Enunciado nº 16 daquele órgão (A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)).Com a devida vênia,

ouso divergir. É que a Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da medida provisória retromencionada - não repetiu o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e nem poderia, posto haja norma de estatura constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é, configura indisfarçável inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial. Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente vigeu enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e sucedâneas previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrevindo a Lei nº 9.711/98 e restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo querido pelo constituinte originário. O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. 2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, 1ª Turma, REOMS nº 237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 16.09.03) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003. (...) Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07) Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisitando sua jurisprudência, acena com a possibilidade de alteração de seu entendimento para também aquela Corte admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado daquele Tribunal: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 956.110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29.08.07, DJ 22.10.07, pág. 367) Ainda no tocante à conversibilidade de tempo especial em comum, consigno meu entendimento segundo o qual o fato de o labor ter sido eventualmente realizado antes do advento da Lei nº 6.887/80 não representa óbice ao reconhecimento dele como trabalho especial para fins de conversão em tempo comum, já que a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.870/60 - LOPS) já previa a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de serviço prestado em condições penosas, perigosas ou insalubres, exigindo para tanto menor tempo de serviço do que aquele exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço trabalhado em atividades comuns (art. 31), o que se fez, ademais, em

consonância aos comandos das Constituições Federais de 1946 (art. 157) e 1967/69 (art. 158) que asseguravam os direitos sociais dos trabalhadores. Assim, não vejo no comando da Lei nº 6.887/80 uma norma inovadora no ordenamento, mas apenas um comando de caráter expletivo, a reconhecer com todas as letras a existência do direito à conversão do tempo especial em comum, ainda que aquele não fosse suficiente per se à aquisição do direito à aposentadoria especial. Não custa lembrar que nunca houve nenhum comando legal expresso a proibir a conversão em comum de tempo de serviço prestado em atividade tida por especial, pelo que a interpretação que melhor se amolda ao espírito do constituinte de 46/67/69/88 de proteção ao trabalho prestado em condições insalubres, penosas e perigosas é a que reconhece ao trabalhador - à míngua de lei expressa impediendo - o direito de converter em comum o tempo trabalhado em atividade especial, ainda que anterior ao advento da lei que conferiu a tal direito a marca da positividade. Concluo, portanto, pela inexistência de empecilho de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais antes da Lei nº 6.887/80 ou após 28.05.1998. IV) Agente nocivo - ruído: O agente nocivo ruído merece fundamentação a parte, posto a evolução da legislação de regência tenha afetado de forma peculiar a disciplina do trabalho desenvolvido sob exposição a este agente específico. Pela letra do Decreto nº 53.831/64, para a caracterização como especial da atividade exercida pelo segurado, mister se fazia a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis (Anexo I, item 1.1.6), situação alterada pelo advento do Decreto nº 83.080/79, que elevou o nível mínimo de ruído necessário para 90 decibéis (Anexo I, item 1.1.5). Com a edição da LB e sua regulamentação primeira pelos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, deu-se a ratificação expressa do quanto previsto nos supracitados decretos, até que promulgada lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física (artigo 295 do Decreto nº 357/91; artigo 292 do Decreto nº 611/92). Ocorre que, conforme já exposto, tal lei jamais foi editada, razão pela qual os limites estabelecidos pelos diplomas de 1964 e 1979 perduraram até o advento do novo RPS de 1997 (Decreto nº 2.172, de 05.03.97), que passou a prever a exposição do segurado a 90 decibéis como o mínimo necessário para a configuração de seu labor especial (Anexo IV, item 2.0.1). Consagrou-se, destarte, o entendimento jurisprudencial segundo o qual até 05.03.97 - data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 - tem-se como especial a atividade exercida pelo segurado marcada pela exposição ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis, elevando-se a partir dessa data a exposição mínima para 90 decibéis, que perdurou até 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto nº 4882/03, em que a exposição mínima passou para 85 decibéis, definitivamente. É manifesto o consenso jurisprudencial acerca do tema, na linha dos arestos que trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP nº 773.342/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 25.09.06, pag. 303) Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. Nem se diga que a insalubridade do labor haveria de ser afastada pelo eventual fornecimento ao segurado pelo seu empregador de equipamentos de proteção coletiva ou individual (LB, artigo 58, 2º), haja vista que a contingência para o reconhecimento do trabalho especial não é a efetiva lesão à saúde ou integridade física do trabalhador, mas sim e tão-somente sua exposição aos agentes nocivos, ainda que o fornecimento de equipamentos de proteção venham a obstar ou diminuir os efeitos deletérios decorrentes da atividade potencialmente danosa. Nesse sentido, já se decidiu que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, REOMS nº 285.108/SP, Processo nº 2005.61.09.007942-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA, DJU 30.05.07, pag. 663). No tocante à comprovação da exposição ao ruído, certo é que, na linha do quanto já afirmado alhures, as exigências restritivas instituídas por leis supervenientes à prestação do serviço não têm o condão de retroagir de modo a prejudicar o trabalhador. Portanto, o laudo técnico pericial somente há de ser elevado a conditio sine qua non para a caracterização do labor especial se este ocorreu após o advento do Decreto nº 2.172/97. Mas a jurisprudência é uníssona quanto à imprescindibilidade do laudo para comprovação da prestação do serviço em um ambiente com ruído superior ao limite legal (v.g. TRF3, AC nº 2002.61.83.001118-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJ 28.03.07), admitindo-se,

tão-somente, a sua substituição pelo PPP, conforme acima já pontuado.V) Do caso concreto:Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto tem-se que o autor pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais junto à Prefeitura Municipal de Guarulhos (16.09.1970 a 22.01.1974, 23.01.1974 a 16.03.1976, 13.08.1982 a 26.05.1984 e de 31.05.1988 a 01.06.1999).Observe que o autor laborou na Prefeitura Municipal de Guarulhos, no período entre 23.01.1974 e 16.03.1976, 13.08.1982 a 26.05.1984 e de 31.05.1988 a 01.06.1999, na função de Motorista de Caminhão, transportando cascalho, pedrisco, entulho e materiais de conservação de estradas exposto a ruído de 90 dB, atividade arrolada como especial no anexo II, item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64, conforme se verifica pelas guias DSS 8030 acostadas aos autos (fls. 15, 19 e 23) e laudos técnicos individuais subscritos por Engenheiro do Trabalho (fls. 16/18, 20/22 e 24/26).O fundamento da suspensão do pagamento do benefício ao autor reside, em parte, na apresentação da PPP de fls. 27/28, em que constam tais períodos na qualidade de motorista de ambulância, não considerados pelo INSS como especiais, porém, pelas provas produzidas nos autos, derivam de equívoco administrativo, conforme PPP retificada de fls. 43/44 e declaração da Prefeitura de Guarulhos acostada à fl. 260.No período entre 16.09.1970 e 22.01.1974, trabalhado junto à Prefeitura Municipal de Guarulhos na função de trabalhador braçal, não há fator de risco arrolado na PPP de fls. 43/44, nem está a atividade enquadrada como especial nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem que haja parâmetro para aplicação da analogia. Insta ressaltar, em que pese a ausência de menção na exordial, que a suspensão do benefício do autor também se deu pelo fato de o INSS ter verificado período de tempo de serviço ficto, entre 02.06.1999 e 31.07.2001, em que o autor requereu e obteve licença sem remuneração, o que resta comprovado pela PPP de fls. 45/46 e declaração de fls. 47/48, conforme decisão administrativa de fls. 189/190.Nesse ponto assiste razão ao INSS, pois os períodos fictos para contagem de tempo de serviço foram vedados a partir da edição da EC 20/98, que instituiu a aposentadoria por tempo de contribuição, abolindo a aposentadoria por tempo de serviço, salvo na hipótese de conversão de tempo especial em comum, conforme aduzem os arts. 4º e 15. O C. STJ já decidiu sobre o tema:RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. LICENÇA SEM VENCIMENTOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EQUIVALENTE PARA FINS DE APOSENTADORIA - TEMPO FICTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. IMPOSSIBILIDADE. Ausente o alegado direito líquido e certo, pois inviável a contagem de tempo de contribuição fictício, nos moldes do disposto na Emenda Constitucional 20/98. Recurso desprovido.(STJ, Processo: ROMS 200302189593, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 17529, Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJ DATA:17/10/2005 PG:00317) Ao proceder à somatória dos períodos urbanos comuns laborados pelo autor, reconhecidos pelo INSS conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 103/105), à exceção do tempo ficto supra referido, e especiais reconhecidos, verifico tempo de serviço total de 33 anos, 06 meses e 28 dias até 16.12.2003, conforme a tabela abaixo: Processo: 0005085-69.2010.403.6119Autor: Sidiney Guion Sexo (m/f): mRéu: INSS Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dPrefeitura de Guarulhos 16/3/1970 22/1/1974 3 10 7 - - - Instituto de Psiquiatria Guarulhos 25/7/1977 20/12/1979 2 4 26 - - - Atacadão Distr. Comércio Ind. 3/11/1980 19/1/1981 - 2 17 - - - Prefeitura de Guarulhos Esp 13/8/1982 26/5/1984 - - - 1 9 14 Jordão Transportes 1/4/1985 29/4/1988 3 - 29 - - - Prefeitura de Guarulhos Esp 31/5/1988 1/6/1999 - - - 11 - 2 Prefeitura de Guarulhos 31/7/2001 15/12/2003 2 4 16 - - - VDO do Brasil 25/8/1969 17/2/1970 - 5 23 - - - Condomínio Chrisker 1/1/1977 28/3/1977 - 2 28 - - - Prefeitura de Guarulhos Esp 23/1/1974 16/3/1976 - - - 2 1 24 10 27 146 14 10 40 Soma: 4.556 5.380 Correspondente ao número de dias: 12 7 26 14 11 10 Tempo total : 1,40 20 11 2 Conversão: 33 6 28 O resultado de tal somatória possibilita o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com coeficiente de 85% do salário-de-benefício, nos termos da regra de transição prevista na EC 20/98, sem que se fale em cumprimento do pedágio de 40%, pois na data da EC 20/98 o autor já possuía mais de 30 anos de contribuição, conforme o quadro abaixo:Processo: 05085-69.2010.403.6119Autor: Sidiney Guion Sexo: mRéu: INSS Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dPrefeitura de Guarulhos 16/3/1970 22/1/1974 3 10 7 - - - Instituto de Psiquiatria Guarulhos 25/7/1977 20/12/1979 2 4 26 - - - Atacadão Distr. Comércio Ind. 3/11/1980 19/1/1981 - 2 17 - - - Prefeitura de Guarulhos Esp 13/8/1982 26/5/1984 - - - 1 9 14 Jordão Transportes 1/4/1985 29/4/1988 3 - 29 - - - Prefeitura de Guarulhos Esp 31/5/1988 16/12/1998 - - - 10 6 17 VDO do Brasil 25/8/1969 17/2/1970 - 5 23 - - - Condomínio Chrisker 1/1/1977 28/3/1977 - 2 28 - - - Prefeitura de Guarulhos Esp 23/1/1974 16/3/1976 - - - 2 1 24 8 23 130 13 16 55 Soma: 3.700 5.215 Correspondente ao número de dias: 10 3 10 14 5 25 Tempo total : 1,40 20 3 11 Conversão: 30 6 21 Por fim, o autor comprovou o cumprimento do requisito etário, nos termos da transição prevista pela EC 20/98, possuindo 58 (cinquenta e oito) anos na data de entrada do requerimento administrativo-DER (16.12.2003), conforme documentos de fls. 12 e 13.Considerando-se, pois, que se mostram preenchidos os requisitos legais, de rigor o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, benefício este que, nos termos do art. 201, 2º, da CF, não poderá ser inferior a um salário mínimo mensal, tendo como data do início do benefício a DER, ocorrida em 16.12.2003 (fl. 13).No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis

especiais acima destacadas.No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91.Por fim, os valores atrasados a serem adimplidos deverão remontar ao lapso de 05 (cinco) anos contados retroativamente da propositura do presente feito, em 01.06.2010 (fl. 02), portanto, desde 01.06.2005.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Sidiney Guion em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com coeficiente de 85% do salário-de-benefício, totalizando 33 anos 06 meses e 28 dias, até 16.12.2003, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A data do início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (16.12.2003), razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a DER, corrigidos nos termos supramencionados, observada a prescrição quinquenal contada da data da propositura da demanda, em 01.06.2010 (fl. 02), portanto, desde 01.06.2005, descontados os valores recebidos administrativamente. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento.Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a conta da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Sidney Guion.BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (restabelecimento).RMI: 85% do salário-de-benefício.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 16.12.2003 (data de entrada do requerimento).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 24.01.1974 a 16.03.1976, 13.08.1982 a 26.05.1984 e de 31.05.1988 a 01.06.1999.Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 475, I).P.R.I.Guarulhos, 28 de setembro de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto

**0005256-26.2010.403.6119 - JOAO BRITO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0005256-26.2010.4.03.6119AUTOR: JOÃO BRITO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS.** Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário em que se pleiteia a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 22/01/2010.Alega-se o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, sendo injustificado o indeferimento pelo INSS por falta de tempo de contribuição em condições insalubres.Foram apresentados documentos com a exordial.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 169.Devidamente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 171/178).Instadas as partes a especificar provas, nada requereu o INSS (fl. 183). O autor requereu a produção de prova pericial (fls. 184/185).As provas requeridas foram indeferidas à fl. 186.O autor interpôs agravo retido às fls. 188/189.Contramina ao agravo retido às fls. 193/193 verso.A decisão de fl. 186 foi reconsiderada às fls. 195/196, com designação de perícia ambiental.Laudo pericial ambiental às fls. 206/232.O autor concordou com o laudo pericial à fl. 236.O INSS apresentou manifestação à fl. 238.É o relatório.Fundamento e Decido.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.O pedido é procedente.A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.Prevê o artigo 57, caput e 1º, da Lei 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum.A Lei 8.213/91, dispondo sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi

convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98 há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos de lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482).No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRICÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime).A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.Finalmente, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).Os períodos de 01/04/1974 a 18/08/1983, laborado na IGE Instaladora Geral de Eletricidade Ltda., e de 04/06/1984 a 22/01/2010, em que o autor trabalhou na Ache Laboratórios S/A, nas funções de oficial eletricista e eletricista de manutenção, devem ser reconhecidos como tempo especial de serviço, eis que o autor esteve sujeito a risco de dano a sua saúde e integridade física, pois esteve em contato com eletricidade acima de 250 volts, conforme perfil profissiográfico previdenciário (PPP) juntado a fls. 70/72 e laudo pericial ambiental de fls. 208/232, tendo tal atividade recebido enquadramento no Decreto n.º 53.831/64, item 1.1.8.Desta forma, conforme CTPS de fl. 15 e resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborados pelo próprio INSS (fls. 51), o autor soma tempo total de serviço especial de 35 anos e 07 dias, até 22/01/2010 (data de entrada do requerimento administrativo), conforme tabela de cálculo a seguir:Processo: 0005256-26.2010.403.6119Autor: João Brito da Silva Sexo (m/f):Réu: INSS Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m dIGE Inst. Geral de Eletricidade 1/4/1974 18/8/1983 9 4 18 Aché Laboratórios S/A 4/6/1984 22/1/2010 25 7 19 34 11 37 Soma: 12.607 Correspondente ao número de dias: 35 0 7 Tempo total : 1,40 0 0 0 Conversão: 35 0 7 Assim, após a análise dos documentos, verifica-se

que na data do requerimento administrativo o autor tinha direito à concessão da aposentadoria especial, na forma do artigo 57 da Lei 8.213/91 e item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 (exigência de 25 anos de tempo de serviço), sem aplicação das modificações introduzidas pela EC 20/98, por tratarem apenas da aposentadoria por tempo de contribuição. Trago jurisprudência sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR AFASTADA. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97. RUÍDO MÉDIO SUPERIOR A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/97, SUPERIOR A 90 DECIBÉIS DESTA DATA ATÉ 18/11/2003, E SUPERIOR A 85 DECIBÉIS A PARTIR DE ENTÃO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. ENUNCIADO AGU Nº 29, DE 9 DE JUNHO DE 2008. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 9.876/99. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria por tempo de serviço, com conversão de tempo especial em comum, e trazendo aos autos provas que comprovem a liquidez do seu direito, rejeita-se a preliminar de impropriedade da via eleita. Precedentes: AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 05/05/2003. 2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97. (...) 10. A aposentadoria especial é devida aos que trabalharam expostos a agentes nocivos por 25 anos, como no caso dos autos, independentemente da idade. Com relação à submissão às regras de transição impostas pela EC 20/98, incabível sua incidência na espécie. 11. O art. 15 da citada emenda manteve em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente em 16/12/98, até que Lei Complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal seja publicada. Infere-se que as regras para a concessão de aposentadoria especial que vigoravam até a publicação da reforma da Previdência permanecem válidas, até que haja nova regulamentação sobre a matéria. 12. Concedido aposentadoria especial computando tempo de serviço prestado após a vigência da Lei nº 9.876/99, portanto, deverá o impetrante submeter-se a aplicação do fator previdenciário. (...) 15. Apelação do INSS improvida. Recurso de apelação do impetrante provido (item 9). Remessa oficial parcialmente provida (item 12). (TRF/1ª Região, Processo: AC 200538000285273, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000285273, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: e-DJF1 DATA:01/09/2011 PAGINA:44) Pela razão supramencionada, não se aplica o requisito etário previsto no artigo 9º da EC 20/98, além do que, sendo tal regra opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio Constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional. Quanto à fixação da data para conversão do benefício para aposentadoria especial, observo que o autor no bojo do procedimento administrativo buscou com as armas disponíveis ao particular comprovar a submissão ao agente agressivo eletricidade nos períodos afastados pelo INSS (fls. 84/86), inclusive recorrendo administrativamente (fls. 105/107), sem que a autarquia tenha buscado com os meios que dispõe (pesquisas, perícias, utilização do poder de polícia) alcançar a verdade dos fatos, especialmente ante o risco à integridade física inerente à atividade, na hipótese de eletricitista. Desta forma, a soma dos períodos de atividade especial possibilitam ao autor a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 22/01/2010 (fl. 37), na forma integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, 2º, da Constituição Federal. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, na forma integral, totalizando 35 anos e 07 dias até 22/01/2010, calculado nos termos da Lei 8.213/91 sem as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, determinando o recálculo da renda mensal inicial do benefício. Fixo a data do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (22/01/2010), e condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas em razão da conversão ora concedida, devidamente atualizadas. Segundo pacífica jurisprudência, os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: João Brito da Silva. BENEFÍCIO: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DA CONVERSÃO DO BENEFÍCIO: 22/01/2010 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 01/04/1974 a 18/08/1983 e de 04/06/1984 a 22/01/2010. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o

valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS.Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a aplicação do artigo 475, 2º, do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 30 de setembro de 2011.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0009932-17.2010.403.6119** - ROSANGELA CONCEICAO DA SILVA(SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS E SP293173 - RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE Malfatti)  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0010340-08.2010.403.6119** - ADAUTO JOSE NOGUEIRA(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0010340-08.2010.4.03.6119 AUTOR: ADAUTO JOSÉ NOGUEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão posterior do benefício em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente cessado em 13/01/2007, por alta médica indevida do INSS (fl. 18).O autor apresentou documentos com a exordial.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 40/40 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão.Contestação do INSS apresentada às fls. 44/48, pugnando pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificar provas (fl. 58), requereu o autor a produção de prova pericial médica (fl. 59). O INSS nada requereu (fl. 60).Foi deferida a produção de prova pericial médica às fls. 62/63.Laudo pericial médico na especialidade psiquiatria às fls. 73/80.O autor concordou com o laudo médico às fls. 84/85.O INSS reiterou o pedido de improcedência (fl. 86).É o relatório. Fundamento e Decido.Sem preliminares, passo à análise do mérito.O pedido é parcialmente procedente.O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente desde a data da cessação do benefício, bem como a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.O auxílio-doença pressupõe incapacidade laboral, total e temporária. Comprovada a incapacidade laboral parcial e permanente do requerente, é de ser concedido o benefício de auxílio-acidente que representa um minus em relação ao pedido de auxílio-doença. 1) Dos Danos Morais:A indenização por danos morais possui requisitos para a devida caracterização, a saber: a) conduta do agente; b) dano moral sofrido pela vítima; c) nexo de causalidade; d) dolo ou culpa, no caso de responsabilidade subjetiva. Quanto ao dolo ou culpa do réu, desnecessária a comprovação pelo autor, eis que a responsabilidade civil do Estado pela conduta de seus agentes é objetiva.O autor, entretanto, não comprovou o direito à indenização por danos morais, resultante da cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença pelo INSS.Inicialmente, não há que se falar em conduta ilícita (ilicitude civil) do INSS a consubstanciar a pretensão do autor.Preceitua o artigo 69, caput e parágrafo 1º, da Lei 8.212/91:Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.Cabe ao INSS conceder os benefícios previdenciários em estrita obediência às normas em vigor. A interpretação das normas preconizada pelo réu para a concessão ou indeferimento dos benefícios não é absurda nem indefensável, por tal razão, não há que se falar em ilicitude do INSS.Observo também a ausência de comprovação do efetivo dano moral sofrido pelo autor com a cessação do benefício.O autor pugnou apenas pela produção de prova pericial (fl. 59) com o intuito de demonstrar a incapacidade laboral para concessão do benefício previdenciário, insuficiente para ficar demonstrado o efetivo dano moral sofrido com a cessação do auxílio-doença.3) Da manutenção do auxílio-doença e da conversão em aposentadoria por invalidez: Estabelecida essas premissas, transcrevo os artigos 59 e 86, caput e parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, que assim dispõem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.A auxílio acidente é benefício que dispensa cumprimento de carência, nos termos do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91. As questões controvertidas são a comprovação da incapacidade do segurado e a manutenção da qualidade de segurado na data do início da incapacidade.Para dirimir o ponto controvertido relativo à incapacidade laboral, foi produzida prova pericial médica em juízo, na especialidade neurologia, que resultou na elaboração do laudo pericial de fls. 73/80, conclusivo ao dispor: O estado clínico neurológico atual do periciando é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Há restrições para algumas atividades laborativas. Está, portanto, caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente para atividades laborativas.Tal incapacidade foi gerada por problemas ortopédicos não decorrentes da atividade laborativa (fl. 76), razão pela qual cabível a concessão do benefício de auxílio acidente.Quanto ao requisito qualidade de segurado, observo que o autor contribuiu aos cofres da Previdência Social até 01/07/2008, conforme CNIS de fl. 25, razão pela qual, observado o período de graça de 24 (vinte e quatro) meses, previsto no artigo 15, II c.c. 2º, da Lei 8.213/91, possuía a autora o status de segurado na data de início da incapacidade para o labor fixada no laudo médico judicial, em setembro de 2009.Ressalto ser aplicável na hipótese a extensão do período de graça pelo desemprego, prevista no artigo

15, 2º, da Lei 8.213/91, seja para os segurados em gozo de benefício, seja para os contribuintes individuais, pois o termo desemprego abrange a situação temporária de afastamento do labor, qualquer que seja a natureza do vínculo anterior existente. Desta forma, o contribuinte individual que deixa de pagar suas contribuições e o segurado que esteve em gozo de benefício sem apresentar nova colocação no mercado de trabalho estão presumidamente desempregados, pois despojados de labor e conseqüentemente de ganhos auferidos. Observo que entendimento contrário viola o princípio da isonomia, pois reservaria somente aos segurados empregados a possibilidade de extensão do período de graça pelo desemprego, o que, evidentemente, não demonstra equidade na aplicação da norma. Portanto, entendo adequada a fixação como data do início do benefício de auxílio acidente a partir da data do início da incapacidade parcial e permanente, ocorrida em setembro de 2009, nos termos fixados no laudo médico pericial (fl. 76), sem que se possa aferir a incorreção da alta médica administrativa conferida pelo INSS. Consigno que o INSS somente poderá cessar o benefício se aferir a melhora do quadro ora observado, e somente nestes termos poderá ser cessado o benefício, com aferição da capacidade laboral por perícia médica. Ressalto que o laudo do perito médico judicial é taxativo ao afirmar a inexistência de incapacidade laboral total e permanente do autor para a concessão da aposentadoria por invalidez, não preenchendo, portanto, os requisitos para o gozo de tal benefício, nem atestou o expert a necessidade de realização de perícia médica em especialidade diversa (fl. 77 e 79). Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considero, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS implante em 10 dias o benefício de auxílio acidente ao autor, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio acidente a Adauto José Nogueira, com data de início do benefício (DIB) em 01/09/2009, data do início da incapacidade fixada no laudo médico pericial, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso desde a DIB, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente, devendo, ainda, o benefício ser mantido até que o INSS proceda a nova perícia médica, consignando-se que a autarquia só poderá cessá-lo após a realização da perícia. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Adauto José Nogueira. BENEFÍCIO: Auxílio acidente (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/09/2009 (data do início da incapacidade fixada no laudo médico). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 29 de setembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

**0010359-14.2010.403.6119 - AMADEUS JOAO DOS SANTOS (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0010656-21.2010.403.6119 - POLEODUTO IND/ E COM/ DE FLEXÍVEIS E ELETRO MECANICOS LTDA (SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL**

AÇÃO ORDINÁRIA Autores: Poleoduto Indústria e Comércio de Flexíveis e Eletromecânicos Ltda. Ré: União Federal Autos nº 0010656-21.2010.4.03.6119 6ª Vara Federal de Guarulhos S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Poleoduto Indústria e Comércio de Flexíveis e Eletromecânicos Ltda., contra a União Federal, pleiteando a repetição dos valores pagos a título de imposto de renda da pessoa jurídica sob o código 2089, em 30/07/2010, no valor de R\$ 25.573,57 (vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos), e sob o código 3373, também em 30/07/2010, no valor de R\$ 37.713,59 (trinta e sete mil, setecentos e treze reais e cinquenta e nove centavos). O autor alega que promoveu os pedidos de compensação de tributos federais (PER/DCOMP) sob nº 33797.80707.300107.1.3.01-3232 e 06720.05935.260407.1.1.01-0870, para reconhecimento do direito à compensação de valores pagos a título de IPI com o IRPJ. Ao analisar o pedido administrativo da autora, a ré,

de forma indevida, glosou lançamentos do tributo referentes ao 4º trimestre de 2006 (R\$ 24.065,85) e ao 1º trimestre de 2007 (R\$ 16.622,41), todos oriundos de compras realizadas junto à empresa Zamprogn S/A, com fundamento na baixa do cadastro da aludida empresa nos cadastros da Receita Federal. Ocorre que as compras realizadas junto à empresa Zamprogn S/A foram realizadas entre 2006 e 2007, e aludida baixa no cadastro junto à Receita Federal somente se deu em 30/12/2008, por incorporação à empresa Usiminas, sem que a autora possa ser prejudicada por fato futuro e totalmente imprevisível. Com a inicial apresentou documentos (fls. 10/169). Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 185/194, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 216), nada requereram (fls. 221 e 222/223). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. A solução do pedido de repetição do indébito formulado pela autora reside na legalidade da glosa de valores apresentados para compensação pela Receita Federal, referentes às PER/DCOMP n° 33797.80707.300107.1.3.01-3232 e 06720.05935.260407.1.1.01-0870, no valor de R\$ 24.065,85 (fl. 67) e R\$ 16.622,41 (fl. 151), que, acrescidos de multas e juros de mora, resultaram na cobrança e pagamento pelo contribuinte de R\$ 37.713,59 (fl. 169) e R\$ 25.573,57 (fl. 168) respectivamente, pagos em 30/07/2010. Nessa senda, reputo essencial a transcrição de trecho da contestação da União, que bem define o fundamento da atitude do Fisco, verbis: O contribuinte alega que os valores glosados nos dois PER/DCOMP foram ilegais, posto que os valores apontados como créditos para a compensação são legítimos, uma vez que oriundos de compras realizadas junto à empresa Zamprogn S.A Importação e Indústria, incorporada pela empresa Usiminas em 30/12/2008, portanto, em data posterior ao fato gerador dos créditos, ou seja 4º trimestre de 2006 e 1º trimestre de 2007. Vale destacar que os Despachos Decisórios foram fruto de análise e emitidos em data posterior ao fato gerador dos créditos, ocasião em que a empresa Zamprogn S.A Importação Comércio e Indústria já se encontrava baixada no sistema CNPJ por ter sido incorporada sendo, por isso, glosados os créditos provenientes das Notas Fiscais emitidas pela empresa. (fls. 189/190) A justificativa apresentada pela União para glosa dos valores constantes das notas fiscais emitidas nos negócios envolvendo compras realizadas junto à empresa Zamprogn S/A não se mostra razoável, pois, como bem retrata a autora na exordial, tais compras foram aperfeiçoadas entre 2006 e 2007, ficando comprovada a baixa do CNPJ da aludida empresa somente em 30/12/2008, por incorporação à empresa Usiminas (fl. 167). Concluo, por todo o exposto, o direito de a autora ter restituídos os valores cobrados indevidamente pela ré referentes às ser ilegal a cobrança em separado da contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário recebido pelos autores, haja vista ser esta verba integrante do conceito de salário de contribuição, devendo ser somada à remuneração ordinariamente recebida, aplicados sobre os valores totais apurados o teto previsto no artigo 28, parágrafos 5º e 7º, bem como a alíquota prevista na tabela do artigo 20 da Lei 8212/91. Cabível, portanto, a repetição do valor indevidamente pago por força da PER/DCOMP n° 33797.80707.300107.1.3.01-3232, no valor de R\$ 37.713,59 (fl. 169), devidamente atualizados. Igual solução é de ser aplicada quanto à PER/DCOMP n° 06720.05935.260407.1.1.01-0870, porém, deverá o Fisco realizar novo cálculo para repetição dos valores ao contribuinte, excluído o valor originário de R\$ 28,90, cuja glosa se deu por fundamento diverso do ora afastado (fl. 189). Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré a restituir os valores indevidamente pagos pela autora, relativos à cobrança de valores glosados nas PER/DCOMP n° 33797.80707.300107.1.3.01-3232 e 06720.05935.260407.1.1.01-0870, nos termos da fundamentação supra, devidamente atualizados. Os valores a serem restituídos ficam sujeitos a correção monetária com os índices e expurgos permitidos nos termos do Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral do TRF - 3ª Região, acrescidos de juros SELIC, a partir do recolhimento indevido posterior a 1º/01/96. A taxa SELIC não é aplicável cumulativamente a índice de correção monetária, pois já inclui a atualização. Custas e honorários advocatícios pela União, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, em razão da sucumbência mínima da autora. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. Guarulhos, 29 de setembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

**0011557-86.2010.403.6119** - JOSE FRANCISCO ANDRADE(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0011563-93.2010.403.6119** - MARIA MARLENE DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0011849-71.2010.403.6119** - LUIZ CARLOS PEREIRA DIOGO(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários

em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**000032-73.2011.403.6119 - ADRIANA DO NASCIMENTO NUNES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**000407-74.2011.403.6119 - JOSE MILTON JESUS(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**000532-42.2011.403.6119 - EUGENIO ALVES DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**000545-41.2011.403.6119 - CICERA FERNANDES PERDIGAO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da notícia do não comparecimento do autor à perícia médica à folha 84, pela 2ª vez, justifique a autora o ocorrido no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão do direito de produzir tal prova.Int.

**0002661-20.2011.403.6119 - OSVALDINO SALES DO NASCIMENTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**AÇÃO REVISIONAL DE RITO ORDINÁRIOPROCESSO N.º 0002661-20.2011.4.03.6119AUTOR: OSVALDINO SALES DO NASCIMENTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**Vistos.Osvaldino Sales do Nascimento propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.O autor afirma que o aludido benefício vem sofrendo defasagem desde a fixação da renda mensal inicial, já que as normas que determinam a preservação de seu valor não foram observadas, sendo de rigor a aplicação aos salários de benefício dos índices de reajuste dos salários-de-contribuição. Juntou documentos às fls. 12/14.Os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito foram concedidos à fl. 18.Devidamente citado, o INSS contestou o pedido às fls. 20/22, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 28/29.O INSS juntou cópias do procedimento administrativo do autor às fls. 36/61.Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 63/67.O autor apresentou manifestação à fl. 70.O INSS reiterou o pedido de improcedência (fl. 72).É o relatório. D E C I D O.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autarquia, pois não há que se falar em carência da ação quando o INSS, citado, impugna o mérito da demanda, sanando destarte o vício original pela falta do requerimento administrativo. É dizer: no momento da sentença, oportunidade na qual cabe ao juiz aquilatar a presença das condições da ação, o legítimo interesse, a princípio faltante, faz-se presente.Presentes os pressupostos de existência e validade do processo passo ao exame do mérito.O pedido é improcedente.Basta ver que o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei.Anualmente, os índices de reajustes de benefícios são fixados através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, proporcionado um aumento real do valor do benefício do segurado em alguns anos. A irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, considerar inconstitucional o reajuste legal.Assim, muito embora o valor do benefício previdenciário recebido atualmente pelo autor possa padecer de distorções quanto ao seu real valor da data da concessão, após a Lei 8.213/91 é assegurada tão-somente a proteção ao valor real dos benefícios na forma da lei.A questão relaciona-se à interpretação a ser conferida ao caput do art. 58 do A.D.C.T.: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de

atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Tal dispositivo constitucional refere-se claramente a uma regra transitória, pois afirma a vigência da equivalência até a implantação do plano de custeio e benefícios (...). Nada mais fez o constituinte senão amoldar tal dispositivo ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, o qual possui a mesma redação do então art. 202, 2º, da CF: o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, até a implantação do plano de benefícios e custeios, vigorava como regra transitória a equivalência com salários mínimos; a partir daí, seguem-se os critérios definidos em lei, pois a CF atribuiu ao legislador ordinário a competência para definir os critérios que preservem, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários, mas não os atrelando ao salário mínimo. Ademais, a Constituição Federal no artigo 201 não assegurou a equivalência salarial ou a vinculação do reajuste do salário-de-benefício com os índices utilizados para o salário-de-contribuição, remetendo os critérios a serem utilizados para o legislador infraconstitucional. Nesse sentido, trago a colação de decisões emanadas do C. STF e do C. STJ: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONCESSÃO DE LIMINAR - IMPROPRIEDADE. 1. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou acolhida a pedido formulado em recurso, mantendo, pelos próprios fundamentos, a sentença na qual o Instituto Nacional do Seguro Social foi condenado a revisar o benefício do ora recorrido, respeitando o limite máximo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em dezembro de 1998. Naquela decisão, consignou-se (folha 79 a 82): Pois bem, a grandeza salário-de-benefício possui, pois, um valor que pode ser superior ao teto, mas que será limitado quando da apuração da renda mensal inicial (art. 29, 2º). Aplicado o percentual devido ao benefício, a renda mensal obtida não poderá ser inferior ao limite do salário-de-contribuição (art. 33, art. 41, 3º e EC 20/98). Os critérios de apuração da renda mensal inicial são critérios estáticos, somente podendo ser alterados por lei posterior expressamente retroativa. A forma de correção dos salários-de-contribuição, o número de meses que compõem o período básico de cálculo, o fator previdenciário, todos critérios de apuração da renda mensal inicial, não podem mais ser alterados. A exceção somente ocorre se houver lei expressamente retroativa, como ocorreu com o art. 144 da Lei 8.213/91, que determinou alterações em critérios de apuração da renda mensal inicial para benefícios já concedidos. Já os critérios que se aplicam às rendas mensais seguintes podem perfeitamente ser alterados no futuro. Dentre esses critérios encontram-se os percentuais incidentes sobre o salário-de-benefício, que constam na Seção V da Lei 8.213/91, e se aplicam a todas as rendas mensais, não só à renda mensal inicial. Veja-se quanto à mudança de percentual determinado na pensão por morte (para 100%) pela Lei 9.032/95, tanto o STJ quanto a Turma de Uniformização Nacional já firmaram posição no sentido de que a operação incide sobre os benefícios concedidos anteriormente. Para ilustrar, cito que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já editou, inclusive, a súmula 15 (sic), dispondo sobre o assunto. Da mesma forma, a limitação máxima do salário-de-benefício (art. 41, 3º), ou da renda mensal (art. 33), ou do valor do benefício (EC 20/98), aplicam-se a todas as rendas mensais, pois constam nas regras de apuração das rendas mensais continuadas ou pagas, não se limitando à renda mensal inicial. São, pois, perfeitamente alteráveis para o futuro, para as rendas mensais posteriores à mudança legislativa. Havendo, pois, salário-de-benefício calculado em valor superior ao do teto, este sofre mensalmente a limitação legal. Ocorrendo modificação nessa limitação, o benefício passa a apresentar valor diverso, por força da diferença de salário-de-benefício que não estava sendo computada. (STF, Classe/Origem: RE 451243/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - MARCO AURÉLIO DJ DATA-03/05/2005 P - 00106, Julgamento 08/04/2005) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). (...) 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. (AgRg/REsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003). 3. Recurso improvido. (STJ, Processo: RESP 490746/RS ; RECURSO ESPECIAL: 2002/0171019-4, Relator(a): Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 21/10/2003, Data da Publicação/Fonte: DJ 15.12.2003 p. 418) Insubistente da mesma forma a alegação de desequilíbrio entre o custeio e o pagamento dos benefícios como justificador do reajuste do salário de benefício. Isto porque o ordenamento impede a criação de benefício previdenciário sem a previsão do respectivo custeio, e não o contrário, conforme interpretação sistemática do artigo 195, 5º, da Constituição Federal e diante do princípio específico da solidariedade no custeio da seguridade social, insculpido no texto

constitucional. Segundo o princípio, a seguridade social deve ser custeada por toda a sociedade, (artigo 195 da Constituição Federal,) de forma a permitir o acesso de todos aos benefícios e serviços (princípio da universalidade). O C. STF já decidiu a questão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade: EMENTA: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, unic, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constante do art. 4º, único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e 1º, e 60, 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, 18. São inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constantes do único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda. (STF, ADI 3128/DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 18/08/2004, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 18-02-2005 PP-00004, EMENT VOL-02180-03 PP-00450) Desta forma, afastados os pedidos de equiparação, passo à análise pontual dos índices aplicados pelo INSS. Quanto aos reajustes anuais do benefício, o INSS aplicou corretamente os índices oficiais previstos pelo Poder Legislativo. No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices INPC e IGP-DI nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001 e 06/2002, não há fundamento jurídico à contrariedade do autor, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação. Nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 a Colenda Turma de Uniformização Nacional do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou a matéria editando a Súmula n.º 08, que revogou a Súmula n.º 03, acolhendo o respeitável entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, para afastar a aplicação do índice IGP-DI ao reajustamento de benefícios: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 Nos períodos entre 2002 e 2005, o INSS também aplicou os índices determinados por lei, o que revela a continuidade da preservação do valor real do benefício. Feitas as observações supra, observo que o INSS aplicou corretamente todos os índices e salários-de-contribuição para fixação da renda mensal inicial e evolução do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, conforme asseverado pela Contadoria Judicial às fls. 63/67, tendo por parâmetro os documentos acostados na exordial (fls. 12/14 e o procedimento administrativo de fls. 41/61). Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por

Osvaldino Sales do Nascimento em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF n.º 242/2001, adotada pelo Provimento COGE n.º 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado pela gratuidade judiciária (fl. 18). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 28 de setembro de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

**0006219-97.2011.403.6119 - OSVALDO DOS SANTOS RESENDE (SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO** Autor: Osvaldo dos Santos Resende Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Osvaldo dos Santos Resende ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, com pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (16.03.2011). Alega o autor na inicial que requereu junto ao INSS em 16.03.2011 aposentadoria especial, sendo indeferida pela autarquia a concessão do benefício. Aduz que não foram considerados pelo INSS os períodos especiais laborados na empresa Borlem S/A Empreendimentos Industriais (01.08.1985 a 16.03.2011), razão pela qual indevido o indeferimento do pleito administrativo. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 54. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 58/66), sustentando uma vez mais a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram as partes (fls. 69/70 e 71). É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares suscitadas, presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo ao exame do mérito, sendo caso de procedência do pedido. I - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC n.º 20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (16.03.2011), mas também se já havia adquirido direito à aposentação especial desde a promulgação daquela emenda constitucional (15.12.98). II) Do período trabalhado em condições especiais: A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, 1º, da CR/88 (redação da EC n.º 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi até aqui editado, razão pela qual a regência da matéria permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei n.º 8.213/91). O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei n.º 9.032, de 28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertence o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo 295 do Decreto n.º 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei n.º 8.213/91 (verbis: para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física). Em suma, até o advento da Lei n.º 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi abrandada pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento (Súmula n.º 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP n.º 234.858/RS, DJU 12.05.03). Posteriormente à Lei n.º 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º a 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetuado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, artigo 70). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei n.º 9.032/95, somente ganhou ares de exequibilidade com o advento da Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Ocorre que a Lei n.º 9.528/97 (MP n.º 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevendo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder

Executivo seria feita mediante formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98). A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais pela mora do Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrescente-se, não mais vige o Decreto nº 2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99). Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimportando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, 1º, do RPS, tornou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS. Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que: I - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR); II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimportando a confecção de laudo técnico; III - a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, conferida eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.04, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições inóspitas fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial. Destaco, por oportuno, que é nesses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282) Ainda com relação ao PPP, especialmente quanto à sua eficácia probatória, importante consignar que se trata de um documento histórico-laboral que reúne, a um só tempo, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades. Seu preenchimento pela empresa é obrigatório a partir de 01.01.2004, de forma individualizada para seus empregados que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, devendo ainda ser fornecido ao

trabalhador cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho. Por causa disso, cuidando-se de documento cujo conteúdo retrata fielmente as condições do labor desenvolvido pelo segurado, e, mais do que isso, embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o PPP, verificada a higidez de seus requisitos formais e isento de lacunas ou contradições, vale autonomamente para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, dispensando-se a apresentação de quaisquer outros formulários ou mesmo o próprio laudo técnico, ainda quando contemple períodos laborados antes de 31.12.2003 (IN INSS nº 45/2010, artigo 272, 2º). Na linha do venho de defender, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (TRF3, 10ª Turma, AC nº 2010.03.99.000090-7, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 13.04.2011, pág. 2361). No mesmo sentido: TRF3, 9ª Turma, AC nº 2009.03.99.024703-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 08.07.2010, pág. 1339; TRF3, 8ª Turma, AMS nº 2008.61.09.004299-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3 24.11.2009, pág. 1230; TRF3, 7ª Turma, AI nº 2010.03.00.022315-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 13.12.2010, pág. 1118).III Da conversão de períodos especiais para comum após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663-10):A ementa do C. STJ supracitada bem ilustra a posição jurisprudencial daquela Egrégia Corte no que toca à proibição de conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo de serviço comum após 28.05.98, data em que adveio a MP nº 1.663-10, de 29.05.98, cujo artigo 28 revogava expressamente o artigo 57, 5º, da LB. Entendimento este, ademais, sufragado pela E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme bem se vê do Enunciado nº 16 daquele órgão (A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)).Com a devida vênia, ousou divergir.É que a Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da medida provisória retromencionada - não repetiu o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e nem poderia, posto haja norma de estatura constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é, configura indisfarçável inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial.Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente vigeu enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e sucedâneas previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobre vindo a Lei nº 9.711/98 e restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo querido pelo constituinte originário.O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila:MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIACÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.1. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS.2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida.(TRF3, 1ª Turma, REOMS nº 237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 16.09.03)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº

95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07)Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisitando sua jurisprudência, acena com a possibilidade de alteração de seu entendimento para também aquela Corte admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado daquele Tribunal:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(STJ, 5ª Turma, RESP nº 956.110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29.08.07, DJ 22.10.07, pág. 367)Concluo, portanto, pela inexistência de empecilho de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais após 28.05.1998.IV) Agente nocivo - ruído:O agente nocivo ruído merece fundamentação a parte, posto a evolução da legislação de regência tenha afetado de forma peculiar a disciplina do trabalho desenvolvido sob exposição a este agente específico.Pela letra do Decreto nº 53.831/64, para a caracterização como especial da atividade exercida pelo segurado, mister se fazia a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis (Anexo I, item 1.1.6), situação alterada pelo advento do Decreto nº 83.080/79, que elevou o nível mínimo de ruído necessário para 90 decibéis (Anexo I, item 1.1.5). Com a edição da LB e sua regulamentação primeira pelos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, deu-se a ratificação expressa do quanto previsto nos supracitados decretos, até que promulgada lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física (artigo 295 do Decreto nº 357/91; artigo 292 do Decreto nº 611/92). Ocorre que, conforme já exposto, tal lei jamais foi editada, razão pela qual os limites estabelecidos pelos diplomas de 1964 e 1979 perduraram até o advento do novo RPS de 1997 (Decreto nº 2.172, de 05.03.97), que passou a prever a exposição do segurado a 90 decibéis como o mínimo necessário para a configuração de seu labor especial (Anexo IV, item 2.0.1). Consagrou-se, destarte, o entendimento jurisprudencial segundo o qual até 05.03.97 - data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 - tem-se como especial a atividade exercida pelo segurado marcada pela exposição ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis, elevando-se a partir dessa data a exposição mínima para 90 decibéis, que perdurou até 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto nº 4882/03, em que a exposição mínima passou para 85 decibéis, definitivamente.É manifesto o consenso jurisprudencial acerca do tema, na linha dos arestos que trago à colação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.(...)7. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, RESP nº 773.342/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 25.09.06, pag. 303)Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.Nem se diga que a insalubridade do labor haveria de ser afastada pelo eventual fornecimento ao segurado pelo seu empregador de equipamentos de proteção coletiva ou individual (LB, artigo 58, 2º), haja vista que a contingência para o reconhecimento do trabalho especial não é a efetiva lesão à saúde ou integridade física do trabalhador, mas sim e tão-somente sua exposição aos agentes nocivos, ainda que o fornecimento de equipamentos de proteção venham a obstar ou diminuir os efeitos deletérios decorrentes da atividade potencialmente danosa. Nesse sentido, já se decidiu que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, REOMS nº 285.108/SP, Processo nº 2005.61.09.007942-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA, DJU 30.05.07, pag. 663).No tocante à

comprovação da exposição ao ruído, certo é que, na linha do quanto já afirmado alhures, as exigências restritivas instituídas por leis supervenientes à prestação do serviço não têm o condão de retroagir de modo a prejudicar o trabalhador. Portanto, o laudo técnico pericial somente há de ser elevado a conditio sine qua non para a caracterização do labor especial se este ocorreu após o advento do Decreto nº 2.172/97. Mas a jurisprudência é uníssona quanto à imprescindibilidade do laudo para comprovação da prestação do serviço em um ambiente com ruído superior ao limite legal (v.g. TRF3, AC nº 2002.61.83.001118-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJ 28.03.07), admitindo-se, tão-somente, a sua substituição pelo PPP, conforme acima já pontuado.V) Do caso concreto:Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto tem-se que o autor pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais.Observo que o autor comprovou o labor em condições especiais na empresa Borlem S/A Empreendimentos Industriais, nos períodos entre 01.08.1985 e 02.02.2011, nas funções de aprendiz electricista de manutenção II e I, auxiliar electricista de manutenção I, meio oficial electricista de manutenção II e I, electricista de manutenção II, I e electricista de manutenção A, sob exposição habitual e permanente ao agente ruído acima de 90 decibéis, respectivamente, elencado no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, conforme se verifica pela guia PPP de fls. 34/40, com cumprimento de todos os requisitos formais legalmente previstos.A somatória dos períodos especiais laborados pelo autor permitem a concessão do benefício de aposentadoria especial, prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, pois alcançou 25 anos, 06 meses e 02 dias de contribuição até a data de entrada do requerimento administrativo, em 16.03.2011 (fl. 44), portanto, acima dos 25 anos exigidos para atividade com exposição ao agente ruído (item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79), conforme o quadro abaixo:Processo: 0006219-97.2011.403.6119Autor: Osvaldo dos Santos Resende Sexo (m/f):Réu: INSS Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m dBorlem S/A 1/8/1985 2/2/2011 25 6 2 25 6 2 Soma: 9.182 Correspondente ao número de dias: 25 6 2 Tempo total : 1,40 0 0 0 Conversão: 25 6 2 Desta forma, o autor possui tempo de atividade especial para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem aplicação das modificações introduzidas pela EC 20/98, por tratarem apenas da aposentadoria por tempo de contribuição.Considerando-se, pois, que se mostram preenchidos os requisitos legais, de rigor a concessão do benefício pleiteado pelo autor, benefício este que, nos termos do art. 201, 2º, da CF, não poderá ser inferior a um salário mínimo mensal, e deverá ser calculado nos termos do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, tendo como data do início do benefício a data de entrada do requerimento administrativo, em 16.03.2011 (fl. 44).No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas.No tocante aos juros de mora, à míngua de lex specialis condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Cristina Lomes dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria especial, totalizando 25 anos, 06 meses e 02 dias, até 16.03.2011, calculado nos termos do artigo 29, II, Lei 8.213/91, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A data do início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (16.03.2011, fl. 44), razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos nos termos supramencionados.Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria especial em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento.Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a conta da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Osvaldo dos Santos Resende.BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial (concessão).RMI: 100% do salário-de-benefício.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 16.03.2011 (DER).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 01.08.1985 a 02.02.2011.Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.Guarulhos, 28 de setembro de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto

**0008219-70.2011.403.6119 - DAVID BRAGA SILVA - INCAPAZ X LUCIANE DE JESUS SOUZA(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Autos n.º 0008219-70.2011.4.03.6119Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Davi Braga Silva, com

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - BPC, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega o autor que seu pedido de Amparo Assistencial ao Deficiente junto ao INSS foi indeferido, sob o fundamento de ausência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho (fl. 31), razão pela qual ingressou com a presente ação. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 35. O MPF apresentou manifestação às fls. 36/37. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 40/41 como emenda à inicial. Nesse momento processual verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pois não se acham presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício ora pleiteado. Para tanto, há que se comprovar dois requisitos cumulativos: a incapacidade ou idade (pessoa idosa com 65 anos ou mais) e a necessidade. Neste caso, reputo necessária a realização de perícia médica para a comprovação da incapacidade do autor aos atos da vida civil, bem como do estudo social para a apuração das condições econômicas do núcleo familiar do autor, requisitos essenciais para a concessão do benefício em tela, como forma de embasar o convencimento na solução da lide. Quanto ao pedido de produção antecipada de prova consistente na realização de perícia médica e do estudo social, tampouco há que ser acolhido, eis que, in casu, não há fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos na pendência da ação de modo a se mostrar admissível o exame pericial nesta fase em que se encontra o feito, a contrario sensu do artigo 849, do Código de Processo Civil. Desta forma, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência dos requisitos para a sua concessão nesse momento processual, qual seja, a verossimilhança das alegações. Cite-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de setembro de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

**0008252-60.2011.403.6119** - GERALDO VIEIRA LIMA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOS N.º 0008252-60.2011.403.6119 AUTOR: GERALDO VIEIRA LIMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Geraldo Vieira Lima propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a revisão dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 26.01.2000, haja vista a necessidade de readequação do reajuste do salário-de-benefício com base no teto previdenciário majorado ao longo do tempo. A prioridade na tramitação do feito e os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 25. Devidamente citado (fl. 26), o INSS contestou o pedido às fls. 27/347, pugnano pela improcedência do pedido do direito. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares suscitadas, passo incontinenti à análise do mérito. O pedido é procedente. A aplicação das normas de direito previdenciário é regida pelo princípio tempus regit actum, ou seja, é aplicada a regra do momento em que há o implemento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário. O cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, tem previsão legal no artigo 29, I e 2º, da Lei 8.213/91, que prevê a utilização do limite máximo do salário-de-contribuição (teto) na data do início do benefício. A aplicação do teto previdenciário no cálculo dos benefícios é de assente constitucionalidade segundo a jurisprudência do C. STF, nos termos do artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, o que não ofende a preservação do valor real do benefício (STF, RE 546975/MG, Relator: Min. MENEZES DIREITO, Julgamento: 12/03/2009, Publicação: DJe-053 DIVULG 19/03/2009, PUBLIC 20/03/2009). As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 majoraram o teto previdenciário, sem que a aplicação retroativa e imediata dos aludidos diplomas aos benefícios fixados pelo teto anteriormente previsto em lei configure violação ao ato jurídico perfeito, conforme decidido em regime de repercussão geral pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Feitas as observações supra, voltando ao caso concreto, verifico que o benefício do autor, com DIB em 26.01.2000 (fl. 18), foi limitado ao teto, conforme carta de concessão de fls. 19/20, razão pela qual deverá o INSS proceder à revisão do benefício previdenciário considerando o teto previdenciário previsto no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, descontados os valores recebidos administrativamente. Observo que os valores atrasados a serem adimplidos, apurados em liquidação de sentença com a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço nos termos supra fixados, deverão remontar à data de início do benefício, em 26.01.2000 (fl. 18), observada a prescrição quinquenal contada retroativamente da data da propositura do presente feito, em 12.08.2011 (fl.

02), portanto, deverão ser pagos os valores atrasados desde 12.08.2006.No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas.No tocante aos juros de mora, à minguada de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Geraldo Vieira Lima em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço recebido pelo autor, considerando-se nos reajustes dos salários-de-benefício as majorações do teto previdenciário prevista no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, descontados os valores recebidos administrativamente e aplicados os consectários legais, condenando ainda a autarquia ao pagamento dos valores atrasados desde a data do início do benefício (26.01.2000, fl. 18), observada a prescrição quinquenal contada retroativamente da data da propositura do presente feito, em 12.08.2011 (fl. 02), portanto, deverão ser pagos os valores atrasados desde 12.08.2006, valores a serem corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora na forma da fundamentação supra.Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, eis que sucumbente no feito. Arbitro a verba honorária em favor do autor, nos termos do artigo 20, 3º c.c. artigo 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Geraldo Vieira Lima.BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de serviço (revisão dos salários-de-benefício).RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 26.01.2000 (fl. 18).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: na DIB, em 26.01.2000, observada a prescrição quinquenal contada retroativamente da data da propositura do presente feito, em 12.08.2011 (fl. 02), portanto, deverão ser pagos os valores atrasados desde 12.08.2006.Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Código de Processo Civil, art. 475, 2º).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 28 de setembro de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto

**0009019-98.2011.403.6119 - ANTONIO DE SOUSA GOMES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em concessão da aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Verifico, neste momento processual, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.O autor requereu seu benefício de auxílio-doença; no entanto, o pedido foi indeferido por parecer contrário da perícia médica à concessão do benefício, conforme documentos de fls. 10, sendo necessária, portanto, a perícia judicial para aferir o requisito.Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final.Entretanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado em 11 de novembro de 2011, às 16h30min, pelo Dr. Gustavo Barbosa Celia Hinkenickel, CRM/SP 117.416, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente.Formulo os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Intime-se o perito da sua nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Cite-se. Intimem-se

as partes.

**0009414-90.2011.403.6119 - MARINELZA OLIVEIRA SANTOS(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em concessão da aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Verifico, neste momento processual, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. O autor requereu seu benefício de auxílio-doença; no entanto, o pedido foi indeferido por parecer contrário da perícia médica à concessão do benefício, conforme documentos de fls. 19/20, sendo necessária, portanto, a perícia judicial para aferir o requisito. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Entretanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado em 11 de novembro de 2011, às 15h30min, pelo Dr. Gustavo Barbosa Celia Hinkenickel, CRM/SP 117.416, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Intime-se o perito da sua nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Cite-se. Intimem-se as partes.

**0009445-13.2011.403.6119 - HELIO EDUARDO DA COSTA(SP094698 - REGINA MARCIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AUTOS N.º 0009445-13.2011.4.03.6119 Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pleiteia o autor que o INSS suspenda a realização de descontos acima de 30% do total de seu auxílio-doença, além de que lhe sejam devolvidos os valores já descontados a maior anteriormente. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 20. É o relatório. D E C I D O. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) a viabilizar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. A uma, porque o pagamento do benefício do autor está sendo realizado mensalmente pelo INSS, conforme aduzido na petição inicial, restando, portanto, assegurada a sua subsistência. A duas, porque, no caso vertente, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela reveste-se inequivocamente do caráter da irreversibilidade na medida em que, em eventual decisão final desfavorável à pretensão do autor, os valores retroativos pagos, sob a égide da liminar pleiteada, dificilmente poderiam ser revertidos aos cofres da autarquia previdenciária, eis que, em face do caráter alimentar, o benefício previdenciário destina-se primordialmente à subsistência de seu titular, e não à formação de patrimônio sobre o qual poderia recair a execução da repetição dos aludidos valores. Ademais, nessa fase processual, não vislumbro ilegalidade nos descontos realizados pelo INSS (fls. 12/14), eis que realizados nos termos dos artigos 114 e 115 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se e Intimem-se. Guarulhos, 30 de setembro de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

**0010123-28.2011.403.6119 - ROSANA BATISTA DO NASCIMENTO DELOLIO(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo n.º 0000010123-28.2011.4.03.6119 Vistos. ROSANA BATISTA DO NASCIMENTO DELOLIO, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com recálculo da renda mensal inicial sem aplicação do fator previdenciário. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum

in mora) a viabilizar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. A uma, porque o pagamento do benefício em tela está sendo realizado mensalmente pelo INSS, conforme aduzido na petição inicial, restando, portanto, assegurada a subsistência da autora. A duas, porque, no caso vertente, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela reveste-se inequivocamente do caráter da irreversibilidade na medida em que, em eventual decisão final desfavorável à pretensão da autora, os valores retroativos pagos, sob a égide da liminar pleiteada, dificilmente poderiam ser revertidos aos cofres da autarquia previdenciária, eis que, em face do caráter alimentar, o benefício em questão destina-se primordialmente à subsistência de seu titular, e não à formação de patrimônio sobre o qual poderia recair a execução da repetição dos aludidos valores. Ademais, recente julgado do E. TRF da 3ª Região firmou que versando a ação principal sobre revisão de benefício previdenciário, resta afastado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como a extrema urgência da medida (TRF3, Agravo em Agravo de Instrumento n.º 0032586-22.2010.403.0000/SP, DJF 15.12.2010). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de setembro de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

**0010132-87.2011.403.6119 - ANDREIA PAULA DE JESUS (SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em concessão da aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Verifico, neste momento processual, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. O autor requereu seu benefício de auxílio-doença; no entanto, o pedido foi indeferido por parecer contrário da perícia médica à concessão do benefício, conforme documentos de fls. 18/22, sendo necessária, portanto, a perícia judicial para aferir o requisito. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Entretanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado em 11 de novembro de 2011, às 16h00min, pelo Dr. Gustavo Barbosa Celia Hinkenickel, CRM/SP 117.416, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro n.º 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Intime-se o perito da sua nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Cite-se. Intimem-se as partes.

**0010133-72.2011.403.6119 - ELI ISSAC PENA (SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em concessão da aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, afasto a hipótese de competência do Juizado Especial Cível de Mogi das Cruzes para o julgamento do caso em testilha, uma vez que o processo apontado no termo de prevenção global de fls. 89, o qual tramitou perante aquele Juízo, possui pedido e causa de pedir diversos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Verifico, neste momento processual, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. O autor requereu seu benefício de auxílio-doença; no entanto, o pedido foi indeferido por parecer contrário da perícia médica à concessão do benefício, conforme documentos de fls. 20, sendo necessária, portanto, a perícia judicial para aferir o requisito. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Entretanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado em 11 de novembro de 2011, às 15h00min, pelo Dr. Gustavo Barbosa Celia Hinkenickel, CRM/SP 117.416, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro n.º 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário

designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Intime-se o perito da sua nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Cite-se. Intimem-se as partes.

**0010151-93.2011.403.6119 - DORVALINA FERREIRA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo n.º 0010151-93.2011.4.03.6119 DORVALINA FERREIRA DOS SANTOS, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, com pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 29.02.2008. Em síntese, aduz que seu filho ficou preso no período entre 29.02.2008 e 25.05.2011, estando atualmente no gozo de livramento condicional, e faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão, tendo em vista o cumprimento de todos os requisitos legalmente previstos. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença da verossimilhança da alegação, a viabilizar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. A concessão do benefício de auxílio-reclusão encontra arrimo no disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal e no artigo 80, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que estabelece o Plano de Benefícios da Previdência Social (LB). Trata-se de benefício de prestação continuada que obedece aos mesmos requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, ou seja, cuja percepção independe do cumprimento de prazo de carência (LB, artigo 26, I). Releva acrescentar que o auxílio-reclusão não deve ser concedido aos dependentes do indivíduo que for detido após a perda do status jurídico de segurado, já que esta importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade (LB, artigo 102). Além da equiparação dos requisitos da pensão por morte, há necessidade para a concessão do auxílio-reclusão de que o segurado esteja efetivamente recluso no momento da concessão, não esteja recebendo remuneração, nem esteja recebendo outros benefícios previdenciários, além do último salário de contribuição ser inferior ao teto previsto na legislação, em conformidade com o disposto nos artigos 13 da EC n 20/98 e 116 do Decreto n 3.048/99. Feito esse breve intróito e voltando ao caso concreto, tenho que nesse momento processual a autora não faz jus à concessão do benefício, tendo em vista que não comprovou todos os requisitos legalmente exigidos. A autora expressamente afirmou na exordial que seu filho não está atualmente recluso, ante a concessão do benefício de livramento condicional desde 25.05.2011 (fl. 24). Ademais, para que seja concedida à autora o auxílio-reclusão pela permanência em cárcere de seu filho, há a necessidade de comprovação da dependência econômica, em conformidade com o disposto no artigo 16, inciso II e parágrafo 4º, da Lei 8213/91, o que não restou configurado com os documentos acostados à exordial. Desta forma, ao menos nessa cognição sumária, observo que não há o preenchimento dos requisitos legais com a documentação que ora integra este processo para a concessão do auxílio-reclusão, sendo necessário o aguardo da instrução probatória para melhor subsidiar o entendimento deste Juízo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo requerido pela autora. Intimem-se. Guarulhos, 29 de setembro de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

**0010250-63.2011.403.6119 - ANTONIO CARLOS DA CRUZ(SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 0010250-63.2011.4.03.6119 Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Antonio Carlos da Cruz, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - BPC, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega o autor haver preenchido todos os requisitos necessários à concessão do benefício, de modo que faz jus ao seu recebimento. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Nesse momento processual verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pois não se acham presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício ora

pleiteado. Para tanto, há que se comprovar dois requisitos cumulativos: a incapacidade ou a idade (pessoa idosa com 65 anos ou mais) e a necessidade, sendo que, no presente caso, o autor deve submeter-se a exame médico pericial para a constatação da incapacidade e estudo social para comprovar a necessidade, na forma do 6º, do artigo 20, da LOAS, cujos laudos são essenciais ao julgamento da lide. Assim, verifico que, por ora, não há o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Contudo, determino, desde já, a realização de laudo sócio-econômico para a constatação da hipossuficiência econômica alegada e nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social Maria Luzia Clemente, CRESS/SP 6.729. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) senhor (a) Perito (a) Assistente Social:1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente?2) Forneça os seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco;3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal?4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal?5) Quais as condições de moradia do requerente?6) Forneça outros dados julgados úteis. Da mesma forma, determino a realização de perícia médica, nomeando para tanto o (a) senhor (a) Dr (a). Gustavo Barbosa Célia Hinkenickel, CRM/SP 117.416, perito (a) judicial para auxiliar o Juízo nesse processo. O Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) Dr. (a) Perito (a) Médico:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade?5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria o limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação?8) Outras informações que entender relevante. Designo o dia 11/11/2011, às 17 horas, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando para comparecer na data e hora designada, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos presentes autos. Intime-o, ainda, que será visitado pelo (a) Senhor (a) Assistente Social supramencionado. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, nos moldes do artigo 421, do CPC. Após, intime-se o (a) Senhor (a) Assistente Social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em face da condição de beneficiário dos efeitos da justiça gratuita do autor, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal. Juntados os laudos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cite-se. Dê-se vista ao MPF. Cumpra-se e Intimem-se. Guarulhos, 30 de setembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0010329-42.2011.403.6119 - SEVERINO DE MORAES COUTINHO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**0010352-85.2011.403.6119 - DONIZETE GUEDES BRASIL (SP057773 - MARLENE ESQUILARO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Na mesma oportunidade, providencie a subscrição do instrumento de mandato de fls. 09 ou a apresentação de novo documento em substituição. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0010419-50.2011.403.6119 - MENEZIA DE JESUS FILHA (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004158-06.2010.403.6119 - ZELIA GONCALVES X FLAVIO GONCALVES FERREIRA - INCAPAZ X FLAVIA GONCALVES FERREIRA - INCAPAZ X ZELIA GONCALVES (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0004158-06.2010.403.6119 AUTORES: ZÉLIA GONÇALVES, FLÁVIO GONÇALVES FERREIRA E FLÁVIA GONÇALVES FERREIRA (menores) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL** Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que os autores pleiteiam a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte do segurado Hélio de Jesus Ferreira desde a data do óbito,

ocorrido em 23/10/2004, bem como o pagamento dos valores retroativos. Alega-se o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, sendo injustificável o indeferimento no âmbito administrativo, sob a alegação de falta da qualidade de segurado do falecido no momento do óbito. Os autores apresentaram documentos com a exordial. O MPF apresentou manifestação às fls. 37/38. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 39. Devidamente citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação às fls. 42/48, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 50), nada requereram (fls. 51 e 52). O MPF apresentou manifestação às fls. 62/62 verso pugnando pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. Os autores buscam em Juízo a concessão do benefício de pensão por morte do segurado Hélio de Jesus Ferreira. A pensão por morte é prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). Quanto ao pedido da autora Zélia Gonçalves os pontos controvertidos são a verificação da qualidade de segurado de Hélio de Jesus Ferreira e qualidade de dependente da autora na condição de companheira. No Direito Previdenciário, o fator determinante para a manutenção da qualidade de dependente está justamente na dependência econômica. A lei presume esta dependência em se tratando de cônjuge e do companheiro, caso comprovada a união estável. Ocorre que a autora não juntou sequer um documento que atestasse a união estável com o segurado falecido, em que pese terem filhos em comum, sem, portanto, apresentar início de prova material. A autora também não produziu prova testemunhal capaz de comprovar a existência da união estável com Hélio de Jesus Ferreira, apesar de ter sido oportunizada a produção de provas (fls. 50 e 52). Desta forma, ante a não comprovação da qualidade de dependente, o pedido é improcedente quanto à autora Zélia. Solução diferente se dá em relação aos co-autores Flávio e Flávia. Os autores Flávio Gonçalves Ferreira e Flávia Gonçalves Ferreira comprovaram a condição de dependentes do segurado Hélio de Jesus Ferreira, nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91, conforme certidões de nascimento de fls. 17 e 19. Outrossim, a pensão por morte é benefício que dispensa carência, por força do art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91. O falecido era segurado à época do óbito, ocorrido em 23/10/2004 (fl. 22). Consta nos autos CNIS apresentado pelo Ministério Público Federal às fls. 63/64, que comprovam o labor do segurado Hélio de Jesus Ferreira entre 28/10/2003 e a data do óbito, na empresa Mercadinho Irmãos Batista Ltda.-ME, fato que não foi contraditado pelo INSS. A data do início do benefício deve ser a data do óbito do segurado, em 23/10/2004 (fl. 22). Os autores Flávio Gonçalves Ferreira e Flávia Gonçalves Ferreira, menores impúberes à época do óbito (fls. 02, 17, 19 e 22), o artigo 3º, inciso I, do Código Civil de 2002, arrola as pessoas físicas menores de 16 (dezesseis) anos de idade como absolutamente incapazes para os atos da vida civil, assim, devem agir em juízo por seus representantes legais, em regra, para pleitear seus direitos junto aos mais diversos órgãos e pessoas jurídicas da sociedade civil, no âmbito privado e público. Não é por outro motivo que se verifica ter havido prejuízo para os co-autores, em razão de omissão de sua representante legal, no momento do óbito do seu pai, visto que eram absolutamente incapazes, e assim, não poderia ter requerido isoladamente o benefício de pensão por morte naquele momento. Desta forma, há de ser afastada a previsão do artigo 74, inciso II, da Lei 8213/91, bem como do artigo 105 do Decreto 5.545/2005, este último norma infra-legal, sob pena de causar prejuízo aos autores Flávio Gonçalves Ferreira e Flávia Gonçalves Ferreira, sem que estes tenham dado causa a tanto. Trago jurisprudência sobre o tema: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 240877 Processo: 200002010433607 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2001 Documento: TRF200075701 DJU DATA: 26/04/2001 Relator: JUIZ FERNANDO MARQUES PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MENORES. INAPLICABILIDADE DO INCISO II, DO ART. 74 DA LEI 8.213/91.- Não se declara nulidade, pela ausência de intervenção do parquet, se o interesse do menor se acha preservado, posto que vitorioso na demanda.- Tratando-se, a espécie, de pensão por morte deferida a filho menor, representado por seu tutor, a data a ser considerada como início do benefício é a data do óbito do instituidor da pensão, independentemente da data do seu requerimento na esfera administrativa. - A incapacidade do autor afasta a aplicabilidade do inciso II, do art. 74 da Lei 8.213/91, pois não se pode pretender que o mesmo seja prejudicado pela inação de seu representante legal. - Recurso e remessa improvidos. Conclui-se, portanto, que os co-autores Flávio Gonçalves Ferreira e Flávia Gonçalves Ferreira fazem jus ao recebimento do benefício de pensão por morte desde a data do óbito de seu genitor, em 23/10/2004 (fl. 22), sem que se fale em prescrição quanto aos valores atrasados. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão e implantação do benefício previdenciário de pensão por morte aos autores Flávio Gonçalves Ferreira e Flávia Gonçalves Ferreira. Fixo a data do início do benefício na data do óbito do segurado (23/10/2004). Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos, sem que se fale em prescrição quinquenal em face dos autores Flávio Gonçalves Ferreira e Flávia Gonçalves Ferreira, nos termos da fundamentação supra. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação, observada a prescrição quinquenal, e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da

conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma) TÓPICO SÍNTESE (PROV. CONJUNTO Nº 69 de 08/11/2006 DA E. COGE DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO): SEGURADOS (BENEFICIÁRIOS): Flávio Gonçalves Ferreira e Flávia Gonçalves Ferreira BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE (CONCESSÃO). RMI - 100% DO VALOR PENSÃO POR MORTE. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB: 23/10/2004 (DATA DO ÓBITO) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO - prejudicado A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação da ação principal (art. 20, parágrafos 3º e 4º, e artigo 21, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a ser suportado pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de setembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010703-63.2008.403.6119 (2008.61.19.010703-0)** - ANTONIO RUIZ FILHO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X ANTONIO RUIZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumpra-se e Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011175-64.2008.403.6119 (2008.61.19.011175-6)** - ANNA SALOPA - ESPOLIO X HELENA ROSA SALOPA LOGE (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)  
Diante da informação de fls. 239/242, determino o sobrestamento do feito em cumprimento à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0013170-34.2011.403.0000 (fls. 242). Int.

#### **Expediente Nº 3836**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008828-58.2008.403.6119 (2008.61.19.008828-0)** - RUBENS FLORENCIO BONFIM (SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0008828-58.2008.403.6119 EXEQÜENTE: RUBENS FLORENCIO BONFIM EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS /SP Vistos. Verifico que a executada comprovou a adesão do titular da conta fundiária Rubens Florêncio Bonfim aos termos da Lei Complementar 101/2001 (fl. 80), bem como juntou documentos pelos quais comprova que efetuou o crédito na conta vinculada do exeqüente (fls. 81/83), motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Quanto ao pedido formulado na petição de fls. 86/87, resta infundado, tendo em vista que a parte executada comprova a adesão pretérita aos termos da LC nº 101/2001 e o devido pagamento, sendo incabível, portanto, a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC e o adimplemento em duplicidade da correção monetária pretendida (Súmula Vinculante nº 01 do STF). Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução, com fulcro no inciso II, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se Guarulhos, 29 de setembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

**0003495-91.2009.403.6119 (2009.61.19.003495-0)** - MARIA APARECIDA CATAPAM (SP084090 - JOSE ANGELO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)  
6ª Vara Federal da 19ª Subseção Judiciária de São Paulo AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0003495-91.2009.4.03.6119 AUTORA: MARIA APARECIDA CATAPAM RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Maria Aparecida Catapam, inicialmente na qualidade de representante legal de seu filho incapaz, Marcelo Henrique Catapam, ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer, outrossim, o pagamento dos valores vencidos a partir da data da cessação do benefício, em 10.06.2008. A autora alega que seu filho estava acometido de patologia que o incapacitava total e permanentemente ao labor, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. O MPF apresentou manifestação às fls. 69/70. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 71/71 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Contestação às fls. 78/89, pugnando pela improcedência do pedido. As partes foram instadas a especificarem provas. A autora e o INSS pleitearam a produção de prova pericial médica (fls. 98/99 e 102). A prova pericial médica foi deferida à fl. 103. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 112/117, complementado às fls. 137/138. A autora noticiou o óbito de seu filho e

autor originário do feito, pugnano por sua habilitação e concessão do benefício de pensão por morte (fls. 128/131).A habilitação foi deferida à fl. 146.O MPF se manifestou à fl. 166 verso.É o relatório. D E C I D O.Sem preliminares suscitadas e presentes os pressupostos processuais de existência e validade passo ao exame do mérito.Quanto ao pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez de rigor a improcedência do pleito.Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 42:..A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam:1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91);2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91);3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público.O cumprimento do prazo de carência revela-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fl. 92, tendo o autor originário contribuído para a previdência entre julho de 1996 e janeiro de 2002, em períodos intermitentes.A controvérsia cinge-se, portanto, à existência da incapacidade laboral do autor originário e à manutenção da qualidade de segurado na data de início da incapacidade.Quanto à incapacidade laboral o resultado da perícia médica judicial é conclusivo, comprovando a incapacidade total e permanente, nos termos do laudo acostado às fls. 112/117, que relata: O retardo mental apresentado é moderado. É pedagogicamente capaz de aprender tarefas simples e repetitivas. Necessita de supervisão contínua em oficinas protegidas para ser treinado para habilidades laborativas, que não visam inserção no mercado de trabalho, pois não atende a demanda de produção. É alienado mental..No que tange à comprovação da qualidade de segurado, o laudo médico pericial também é conclusivo quanto ao início da aludida incapacidade: 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Resposta: Tanto a doença quanto a incapacidade estão presentes desde o nascimento do periciando, visto que não foi alfabetizado, nunca trabalhou e não conhece o valor do dinheiro (fl. 115). Nessa senda, mostra-se imprescindível à concessão do benefício pretendido a comprovação de que a incapacidade não é preexistente ao ingresso do beneficiário no RGPS.Aí é que está o busílis. O laudo médico pericial apontou a existência de incapacidade desde o nascimento de Marcelo Henrique Catapam, o que coaduna com as contribuições previdenciárias na qualidade de facultativo (fl. 92), antes, portanto, do ingresso no RGPS.Impõe-se, destarte, obediência ao comando do artigo 59, parágrafo único, da LB, a dizer que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O pedido de concessão de pensão por morte inova o objeto do presente feito e deverá, se assim quiser a autora, ser formulado em nova demanda.Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Aparecida Catapam em face do INSS, cassando expressamente a decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 71).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 29 de setembro de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto

**0004455-47.2009.403.6119 (2009.61.19.004455-3) - ADRIANA REGINA DA SILVA(SP193785 - EDGAR ANTEZANA ANGULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARKKA CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA**

6ª Vara Federal de GuarulhosProcesso n 0004455-47.2009.403.6119AÇÃO ORDINÁRIAAutora: Adriana Regina da SilvaRéus: Caixa Econômica Federal - CEF e outro Vistos etc.Adriana Regina da Silva ajuizou ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Makka Construção e Engenharia pleiteando a consignação em pagamento e a liberação do valor do saldo devedor da conta de FGTS.Posteriormente, pela petição de fl. 160, a parte autora renunciou expressamente ao direito em que se funda a ação.É o relatório. D E C I D O.À fl. 160 a parte autora renunciou expressamente ao direito em que se funda a ação, configurando a hipótese do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil.No presente caso, tendo a autora renunciado ao próprio direito em que se funda a demanda, a hipótese é a de extinção do feito em relação a ela, só que com julgamento do mérito. Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a renúncia da autora ao direito a que se funda a ação.À luz do princípio da causalidade, honorários advocatícios são devidos à Caixa Econômica Federal pela parte autora, que deu motivo à demanda. Fixo a verba honorária em R\$ 200,00 (duzentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de

autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 45). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I. Guarulhos, 29 de setembro de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

**0057469-79.2009.403.6301 - EDIMILSON TOMAZ DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO** Autor: Edimilson Tomaz da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Edimilson Tomaz da Silva ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário consistente na aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor na inicial que requereu junto ao INSS em 05.10.2008 aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferida pela autarquia a concessão do benefício. Aduz que não foram considerados pelo INSS os períodos especiais laborados nas empresas Usina Serro Azul S/A, entre 26.10.1976 e 09.05.1977 e de 11.09.1978 a 25.04.1979; na empresa Perdigão Agroindustrial S/A, entre 22.10.1979 e 03.04.1984; e na empresa Wotan Buchholz Ltda., entre 04.09.1984 e 26.03.1986; além do reconhecimento de período rural laborado no Engenho Camevou (16.02.1971 a 15.03.1975). Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 248/259), alegando, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal. No mérito, sustentou uma vez mais a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência. O feito foi inicialmente ajuizado no Juizado Especial Federal de São Paulo, que reconheceu sua incompetência absoluta às fls. 284/285, remetendo os autos à 19ª Subseção Judiciária. Redistribuição à 6ª Vara Federal de Guarulhos em 14.06.2011 (fl. 290). Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 292. Instadas as partes a especificar provas, quedou-se inerte o autor (fl. 293) e o INSS nada requereu (fl. 294). É o relatório. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avanço de plano ao mérito da lide. I - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº 20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (05.10.2008), mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (15.12.98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC nº 20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. Quanto a esta última, anoto desde logo meu entendimento segundo o qual basta ao segurado comprovar o tempo de contribuição adicional exigido pela norma transitória (pedágio), não merecendo obediência o requisito etário previsto no inciso I do caput do já citado artigo 9º da EC nº 20/98, posto não tenha o constituinte estabelecido requisito semelhante para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras permanentes, válidas para os ingressos no RGPS após a emenda em comento. Nesse sentido, v.g.: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - Conclusão decorre da exegese sistemática do tratamento dado à matéria pela Constituição Federal, e que se encontra devidamente assimilado na Instrução Normativa nº 95, de 07 de outubro de 2003. IV - Agravo parcialmente provido. (TRF3, 9ª Turma, AG nº 216.632/SP, Processo nº 2004.03.00.050561-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 22.03.05) II) Do período trabalhado em condições especiais: A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, 1º, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi até aqui editado, razão pela qual a regência da matéria permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91). O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertence o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbis: para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade**

física). Em suma, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi abrandada pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03). Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º a 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetuado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente ganhou ares de exequibilidade com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Ocorre que a Lei nº 9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevendo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo seria feita mediante formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98). A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais pela mora do Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrescenta-se, não mais vigora o Decreto nº 2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99). Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimportando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, 1º, do RPS, tornou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS. Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que: I - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR); II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimportando a confecção de laudo técnico; III - a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, conferida eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.04, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições insalubres fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial. Destaco, por oportuno, que é nesses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o

advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282) Ainda com relação ao PPP, especialmente quanto à sua eficácia probatória, importante consignar que se trata de um documento histórico-laboral que reúne, a um só tempo, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades. Seu preenchimento pela empresa é obrigatório a partir de 01.01.2004, de forma individualizada para seus empregados que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, devendo ainda ser fornecido ao trabalhador cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho. Por causa disso, cuidando-se de documento cujo conteúdo retrata fielmente as condições do labor desenvolvido pelo segurado, e, mais do que isso, embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o PPP, verificada a higidez de seus requisitos formais e isento de lacunas ou contradições, vale autonomamente para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, dispensando-se a apresentação de quaisquer outros formulários ou mesmo o próprio laudo técnico, ainda quando contemple períodos laborados antes de 31.12.2003 (IN INSS nº 45/2010, artigo 272, 2º). Na linha do venho de defender, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (TRF3, 10ª Turma, AC nº 2010.03.99.000090-7, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 13.04.2011, pág. 2361). No mesmo sentido: TRF3, 9ª Turma, AC nº 2009.03.99.024703-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 08.07.2010, pág. 1339; TRF3, 8ª Turma, AMS nº 2008.61.09.004299-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3 24.11.2009, pág. 1230; TRF3, 7ª Turma, AI nº 2010.03.00.022315-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 13.12.2010, pág. 1118). III) Da conversão de períodos especiais para comum antes da Lei nº 6.887/80 e após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663-10): A ementa do C. STJ supracitada bem ilustra a posição jurisprudencial daquela Egrégia Corte no que toca à proibição de conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo de serviço comum após 28.05.98, data em que adveio a MP nº 1.663-10, de 29.05.98, cujo artigo 28 revogava expressamente o artigo 57, 5º, da LB. Entendimento este, ademais, sufragado pela E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme bem se vê do Enunciado nº 16 daquele órgão (A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)). Com a devida vênia, ousou divergir. É que a Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da medida provisória retromencionada - não repetiu o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e nem poderia, posto haja norma de estatura constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é, configura indisfarçável inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial. Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente vigeu enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e sucedâneas previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrevindo a Lei nº 9.711/98 e restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo querido pelo constituinte originário. O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção

essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS.2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida.(TRF3, 1ª Turma, REOMS nº 237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJU 16.09.03)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07)Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisitando sua jurisprudência, acena com a possibilidade de alteração de seu entendimento para também aquela Corte admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado daquele Tribunal:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(STJ, 5ª Turma, RESP nº 956.110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29.08.07, DJ 22.10.07, pág. 367)Ainda no tocante à conversibilidade de tempo especial em comum, consigno meu entendimento segundo o qual o fato de o labor ter sido eventualmente realizado antes do advento da Lei nº 6.887/80 não representa óbice ao reconhecimento dele como trabalho especial para fins de conversão em tempo comum, já que a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.870/60 - LOPS) já previa a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de serviço prestado em condições penosas, perigosas ou insalubres, exigindo para tanto menor tempo de serviço do que aquele exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço trabalhado em atividades comuns (art. 31), o que se fez, ademais, em consonância aos comandos das Constituições Federais de 1946 (art. 157) e 1967/69 (art. 158) que asseguravam os direitos sociais dos trabalhadores. Assim, não vejo no comando da Lei nº 6.887/80 uma norma inovadora no ordenamento, mas apenas um comando de caráter expletivo, a reconhecer com todas as letras a existência do direito à conversão do tempo especial em comum, ainda que aquele não fosse suficiente per si à aquisição do direito à aposentadoria especial. Não custa lembrar que nunca houve nenhum comando legal expresso a proibir a conversão em comum de tempo de serviço prestado em atividade tida por especial, pelo que a interpretação que melhor se amolda ao espírito do constituinte de 46/67/69/88 de proteção ao trabalho prestado em condições insalubres, penosas e perigosas é a que reconhece ao trabalhador - à mingua de lei expressa impeditiva - o direito de converter em comum o tempo trabalhado em atividade especial, ainda que anterior ao advento da lei que conferiu a tal direito a marca da positividade. Concluo, portanto, pela inexistência de empecilho de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais antes da Lei nº 6.887/80 ou após 28.05.1998.IV) Do caso concreto:Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto tem-se que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais em diversas empresas e contagem de período comum.Os períodos laborados entre 04.09.1984 e 26.03.1986, na empresa Wotan Buchholz, nas funções de oficial torneiro e torneiro mecânico; e de 18.06.1986 e 05.03.1997, junto à empresa Sudan Indústria e Comércio de Cigarros Ltda. (atual Sudamax), nas funções de ajustador mecânico e torneiro mecânico, merecem ser reconhecidos como especiais, eis que a atividade é assim considerada por analogia ao item 2.5.1, do anexo II, do Decreto nº 83.080/79, comprovado através da CTPS e PPP (fls. 73/111, 45/46 e 52/54).Efetivamente o item 2.5.1 do anexo II do Decreto 8.080/79 prevê:2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS(...) Rebarbadores, esmerilhadores (...)Tal atividade, como a empreendida pelo autor, evidentemente, envolve a usinagem de metal, com exposição ao pó e abrasivos. Portanto, com base no que atesta a guia PPP de fls. 39/40, é de ser aplicada a analogia.Trago jurisprudência sobre o tema:Classe: AC - APELAÇÃO

CIVEL - 676513, Processo: 2001.03.99.011861-9 UF: SP Doc.: TRF300108396Relator: JUIZA MARIANINA GALANTE Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 25/09/2006 Data da Publicação: DJU DATA:22/11/2006 PÁGINA: 202 Ementa PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL . LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.(...)VI - Há previsão no item 2.5.1 do Anexo II, do Decreto nº 80.830/79 e no item 2.5.3, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores das indústrias metalúrgicas e mecânicas, extensiva, sem dúvidas, às atividades de torneiro mecânico, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos de 01/02/74 a 19/07/74, 04/07/77 a 31/12/77, 02/05/79 a 25/10/79, 29/10/79 a 28/10/80, 02/05/84 a 31/08/84, 13/02/92 a 12/05/92, 13/05/92 a 20/04/93, 23/08/93 a 27/06/94, 13/10/94 a 10/01/95 e de 11/01/95 a 07/10/97. VII - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se 30 anos, cinco meses e dezoito dias.(...)XIII - Remessa Oficial e Recurso do INSS improvidos. (TRF3, 8ª Turma, AC nº 676513, Processo nº 2001.03.99.011861-9, UF: SP, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 22.11.2006, pág. 202) Ainda quanto ao período laborado na empresa Sudan Ltda., observo que o período ora reconhecido é incontroverso, ante a decisão administrativa exarada pelo INSS no bojo do processo administrativo (fl. 67). Os períodos posteriores a 05.03.1997, laborados também junto à empresa Sudan Ltda., não podem ser reconhecidos como especiais, eis que não comprovada a submissão a agentes agressivos, sendo insuficiente para tanto a apresentação da PPP de fls. 52/54, haja vista não cumprir a exigência formal do art. 272, 12, da IN 45/2010 do INSS, ressaltando que o autor foi intimado a suprir tal vício por meio do despacho de fl. 295. Por fim, no que tange aos períodos laborados nas empresas Usina Serro Azul S/A, entre 26.10.1976 e 09.05.1977 e de 11.09.1978 a 25.04.1979, na função de servente; e na empresa Perdigão Agroindustrial S/A, entre 22.10.1979 e 03.04.1984, na função de ajudante geral; não há como serem reconhecidos como especiais, haja vista não serem atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 como especiais, nem restar comprovada a submissão a agentes agressivos através da documentação apresentada nestes autos (fls. 47/50 e 51). Os períodos comuns comprovados através das CTPS de fls. 73/111 e CNIS de fl. 72 devem ser reconhecidos e somados aos períodos especiais. Anoto que os períodos constantes das cópias das CTPS e do CNIS são suficientes autonomamente para a comprovação do tempo de serviço, nos termos do artigo 55 da Lei 8.213/91, c/c o artigo 62, 1º e 3º do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, não reconheço o período rural supostamente laborado pelo autor como legítimo, eis que verifico controvérsia latente nos autos das provas produzidas de modo a induzir este Juízo ao julgamento da lide pela procedência da ação. Para a comprovação do tempo de serviço rural faz-se mister, na linha de remansosa jurisprudência (Súmula 149 do STJ), não só a produção de prova testemunhal pelo interessado, devendo a esta ser agregado um início de prova material, ou seja, documentação idônea a indicar que o segurado, de fato, exercia atividades correspondentes àquelas mencionadas no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. Em que pese o autor haver juntado aos autos declaração particular da cooperativa agrícola de Tiriri às fls. 56/58 de que teria laborado como agricultor no período entre 1971 e 1975 na Usina Camevou, município de Palmares/PE, tal documento não foi corroborado pela prova testemunhal, em que pese ter sido facultada à parte autora a produção de provas (fl. 292), ocasião em que se ficou inerte (fl. 293). Ao proceder à somatória dos períodos comuns e especiais laborados pelo autor, comprovados através da CTPS e dos cadastros do CNIS, verifico tempo de serviço total de 34 anos, 07 meses e 09 dias até 05.10.2008, data de entrada do requerimento administrativo apontado na exordial, conforme tabela abaixo: Processo: 0057469-79.2009.4.03.6301 Autor: Edimilson Tomaz da Silva Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Usina Serro Azul S/A 26/10/1976 9/5/1977 - 6 14 - - - Usina Serro Azul S/A 29/8/1977 16/3/1978 - 6 18 - - - Usina Serro Azul S/A 11/9/1978 25/4/1979 - 7 15 - - - Frigorífico Ideal S/A 22/10/1979 30/4/1984 4 6 9 - - - Metalúrgica W. Buchholz Esp 4/9/1984 26/3/1986 - - - 1 6 23 Cia. Sudan de Tabaco Esp 18/6/1986 18/8/1986 - - - 2 1 Rodol Ind. e Comércio Ltda. Esp 8/9/1986 10/10/1986 - - - 1 3 Cia. Sudan de Tabaco Esp 15/10/1986 5/3/1997 - - - 10 4 21 Cia. Sudan de Tabaco 6/3/1997 13/1/2007 9 10 8 - - - Ind. Mecânica Braspar 8/5/2007 5/10/2008 1 4 28 - - - 14 39 92 11 13 48 Soma: 6.302 4.398 Correspondente ao número de dias: 17 6 2 12 2 18 Tempo total : 1,40 17 1 7 Conversão: 34 7 9 Pela sistemática anterior à EC 20/98 o autor somou 25 anos, 01 mês e 14 dias, até 16.12.1998, data da publicação da emenda constitucional, nos termos do quadro abaixo: Processo: 0057469-79.2009.4.03.6301 Autor: Edimilson Tomaz da Silva Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Usina Serro Azul S/A 26/10/1976 9/5/1977 - 6 14 - - - Usina Serro Azul S/A 29/8/1977 16/3/1978 - 6 18 - - - Usina Serro Azul S/A 11/9/1978 25/4/1979 - 7 15 - - - Frigorífico Ideal S/A 22/10/1979 30/4/1984 4 6 9 - - - Metalúrgica W. Buchholz Esp 4/9/1984 26/3/1986 - - - 1 6 23 Cia. Sudan de Tabaco Esp 18/6/1986 18/8/1986 - - - 2 1 Rodol Ind. e Comércio Ltda. Esp 8/9/1986 10/10/1986 - - - 1 3 Cia. Sudan de Tabaco Esp 15/10/1986 5/3/1997 - - - 10 4 21 Cia. Sudan de Tabaco 6/3/1997 16/12/1998 1 9 11 - - - 5 34 67 11 13 48 Soma: 2.887 4.398 Correspondente ao número de dias: 8 0 7 12 2 18 Tempo total : 1,40 17 1 7 Conversão: 25 1 14 Desta forma, o autor não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço pela sistemática anterior à EC 20/98. Quanto à sistemática posterior à EC 20/98, relevante ressaltar que o autor somente estaria inserido dentre aqueles que teriam direito à aplicação da regra de transição, caso comprovasse os requisitos de cumprimento do pedágio de 40% do tempo que faltava na data da promulgação da EC 20/98, bem como o requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos de idade. O requisito etário não foi cumprido, pois o autor contava 46 (quarenta e seis) anos de idade na DER, em 05.10.2008, conforme documentos de fls. 31 e 128. Desta forma, nos termos

do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição deduzido por Edimilson Tomaz da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor ora beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 292). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I. Guarulhos, 28 de setembro de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

**0001712-30.2010.403.6119 - SILVIO GARCIA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**  
**AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001712-30.2010.4.03.6119 AUTOR: SILVIO GARCIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL** Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente cessado pelo INSS em 03/08/2009. O autor apresentou documentos com a exordial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 68. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 70. Contestação do INSS apresentada às fls. 76/80, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 99), nada requereu o INSS (fl. 100). O autor requereu a produção de prova pericial médica (fl. 101). Foi deferida a produção de prova pericial médica na especialidade psiquiatria à fl. 102. Laudo pericial médico psiquiátrico às fls. 111/116. A decisão de fl. 138 determinou a realização de perícia médica na especialidade neurologia. Laudo médico pericial neurológico às fls. 153/158. O autor impugnou os laudos médicos às fls. 160/163, pugnando pela realização de nova prova pericial, o que foi indeferido à fl. 166. O INSS concordou com o laudo médico pericial (fl. 165). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Estabelecida essa premissa, transcrevo os artigos 42 e 59, caput e parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n. 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n. 8.213/91); c) invalidez temporária ou permanente, total ou parcial (arts. 42 e 59, Lei n. 8.213/91). As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fls. 77/78). A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente do autor, a ensejar a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Tal assertiva é justificada com o resultado de perícia médica psiquiátrica realizada em juízo, pois o laudo pericial de fls. 111/116 é claro em sua conclusão ao dispor que: Sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa pregressa ou atual. Sugiro avaliação por perito neurologista. A perícia médica neurológica realizada em juízo também é clara em sua conclusão, nos termos do laudo pericial de fls. 153/158, ao dispor que: O estado clínico neurológico atual do periciando não é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Está, portanto, caracterizada situação de capacidade para atividades laborativas. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente do segurado, pois os resultados das perícias médicas judiciais são conclusivos ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais, seja na especialidade psiquiátrica, seja na especialidade neurológica, considerando-se desnecessária a realização de nova perícia em especialidade diversa (fl. 157). Nessa senda, não há que prevalecer a impugnação apresentada pela parte autora (fls. 160/163), pois de todo genérica, e não invalida as conclusões apresentadas pelo Perito Judicial. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente ao autor. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Silvio Garcia em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 29 de setembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

**0001715-82.2010.403.6119 - IDINEIA AGUILAR X JAIR JOSE OLIVEIRA X LAERTE ZAMBOTTI X MARLENE AGUILAR(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**  
**AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0001715-82.2010.403.6119 EXEQÜENTE: IDINEIA AGUILAR EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** Vistos. Verifico que a executada comprovou a adesão do titular da conta

fundária Idinéia Aguiar aos termos da Lei Complementar 101/2001 (fls. 159/160), bem como juntou documentos pelos quais comprova que efetuou o crédito na conta vinculada do exequente (fls. 161/162), motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se Guarulhos, 29 de setembro de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

**0004250-81.2010.403.6119** - MIRALVA FRANCISCA ACRAS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
6ª Vara Federal da 19ª Subseção Judiciária de São Paulo  
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0004250-81.2010.4.03.6119 AUTORA: MIRALVA FRANCISCA ACRAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Miralva Francisca Acras propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A autora alega estar acometida de patologias que a incapacitam total e permanentemente ao labor fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 61. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 63/63 verso. Contestação às fls. 68/77, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereu o INSS (fl. 84). A autora requereu a produção de prova pericial (fl. 86). A prova pericial médica foi deferida às fl. 87. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 96/100. A autora impugnou o laudo médico à fl. 105. O INSS pugnou pela realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls. 126/127). É o relatório. D E C I D O. Afasto a preliminar suscitada pelo INSS de falta de interesse ao pedido de auxílio-doença. Observo que o pedido da autora cinge-se à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e condenação ao pagamento de danos morais, razão pela qual não há que se falar em carência da ação nos moldes pugnados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Passo ao exame do mérito. A condenação do INSS ao pagamento de danos morais é incabível no caso em tela. A indenização por danos morais possui requisitos para a devida caracterização, a saber: a) conduta do agente; b) dano moral sofrido pela vítima; c) nexo de causalidade; d) dolo ou culpa, no caso de responsabilidade subjetiva. Quanto ao dolo ou culpa do réu, desnecessária a comprovação pela autora, eis que a responsabilidade civil do Estado pela conduta de seus agentes é objetiva. A autora, entretanto, não comprovou o direito à indenização por danos morais, resultante do indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez pelo INSS. Inicialmente, não há que se falar em conduta ilícita (ilicitude civil) do INSS a consubstanciar a pretensão da autora. O réu procedeu ao indeferimento do benefício interpretando a norma dentro dos parâmetros usuais do INSS, ante a costumeira exigência administrativa de comprovação da qualidade de segurada e da incapacidade, como é verificado na maioria dos casos concretos colocados sob juízo do Poder Judiciário, entendimento este que não é absurdo nem indefensável. Assim sendo, tem o INSS o poder-dever de conceder os benefícios previdenciários somente quando observar o cumprimento de todos os requisitos legais que entender necessários sob seu prisma interpretativo, como forma de manter a lisura e o equilíbrio do sistema previdenciário, e tal conduta não exorbita de sua competência, conforme entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Processo: 200403990126034, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004, Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 259, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Observo, por arremate, a ausência de comprovação do efetivo dano moral sofrido pela autora com o indeferimento do benefício. A autora não logrou comprovar o dano moral que alega ter sofrido através das provas produzidas nos autos, limitando-se a expor tal situação de maneira genérica na petição inicial. A autora busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do início da incapacidade total e permanente e condenação do INSS ao pagamento por danos morais. O artigo 42 da Lei 8.213/91 assim dispõe: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão do referido benefício, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n. 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n. 8.213/91); 3. incapacidade total e permanente. Em que pese a ausência de impugnação específica do INSS na contestação de fls. 68/77 quanto à carência e à qualidade de segurado da autora, entendo que não se aplica a regra processual da impugnação específica para os entes de direito público. O cumprimento do prazo de carência e a manutenção da qualidade de segurado da autora revelam-se às escâncaras nos autos, estando a autora no gozo de auxílio-doença desde 26.11.2004 (fl. 80). A controvérsia cinge-se, portanto, à existência da incapacidade laboral total e permanente da autora. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a incapacidade parcial e permanente da autora para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às

fls. 96/100, que relata: CONCLUI ESTE JURISPERITO QUE O (A) PERICIANDO (A) APRESENTA-SE: - INCAPACITADO (A) TOTAL E TEMPORARIAMENTE PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORAL..Ressalto que ao responder o quesito número 12 do Juízo, o Sr. Perito Judicial foi enfático quanto à desnecessidade de produção de nova prova pericial médica em outra especialidade (fl. 100).Ausente o requisito da incapacidade total e permanente, não há que ser concedido à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, ressaltando que o INSS e a autora confirmam a continuidade do recebimento do auxílio-doença desde 26.11.2004 (fl. 80).Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por Miralva Francisca Acras em face do INSS.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 61).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 29 de setembro de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto

**0004591-10.2010.403.6119** - VERA LUCIA ALVES DA SILVA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOPROCESSO Nº 0004591-10.2010.4.03.6119AUTORA: VERA LUCIA ALVES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Vera Lucia Alves da Silva ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.A autora alega estar acometida de patologias que a incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, patologias neurológicas e psiquiátricas, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida a fls. 29/29 verso0. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão.Contestação do INSS às fls. 32/36, pugnando pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificarem provas, nada requereu o INSS (fl. 54). A autora requereu a produção de prova pericial (fl. 58).A autora interpôs agravo retido às fls. 59/62.Contraminuta ao agravo retido apresentado às fls. 72/73. A prova pericial médica foi deferida às fls. 83/84.Laudo médico-pericial apresentado às fls. 98/105.O réu apresentou manifestação às fls. 108/109.A autora quedou-se inerte (fl. 110).É o relatório. D E C I D O.O pedido da autora pode ser subdividido em três partes: a) restabelecimento do benefício de auxílio-doença, requerido administrativamente em 27.05.2002 e cessado em 23.10.2009 por meio do que se denominou alta programada; b) o pleito de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, decorrente do indeferimento do benefício previdenciário na esfera administrativa; c) manutenção do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos respectivos valores desde a data da cessação do auxílio-doença.Quanto ao primeiro pleito, nos termos do artigo 462 do CPC, compete ao juiz tomar em consideração os fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, devendo a sentença espelhar a situação fática contemporânea à sua prolação. Assim, sobrevindo ao aforamento da demanda fato ou circunstância que influa no julgamento da causa a ponto de tornar desnecessário ou inútil o provimento de mérito a princípio perseguido pela autora, caberá ao magistrado decidir pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, posto não mais existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse. Trata-se do fenômeno da carência de ação superveniente [ao seu aforamento].Pois bem, volvendo ao caso concreto, no que toca ao pleito relativo ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em função da chamada alta programada, dúvidas não restam de que ocorreu in casu o fenômeno da carência superveniente, haja vista que noticiado pelo INSS que no curso da demanda o bem da vida perseguido pela autora foi obtido administrativamente (fls. 77/78), tornando de todo inútil eventual decisão de meritis relativa a este pedido. Anoto, em arremate, que a conduta do INSS de promover a satisfação da pretensão ora deduzida na seara administrativa após o ajuizamento da demanda não representa, a meu sentir, reconhecimento jurídico do pedido, haja vista que não se trata de voluntária submissão daquela autarquia ao quanto requerido pela autora, mas sim de atuação compulsória com vistas à realização do serviço público que lhe foi confiado pelo Estado. Atua o INSS, portanto, vinculado à lei, pelo que, ausente discricionariedade daquele órgão para submeter-se ao pedido a seu talante, o caso é mesmo de fulminação do processo pela falta de interesse de agir superveniente ao aforamento da ação.A condenação do INSS ao pagamento de danos morais é incabível no caso em tela.A indenização por danos morais possui requisitos para a devida caracterização, a saber: a) conduta do agente; b) dano moral sofrido pela vítima; c) nexo de causalidade; d) dolo ou culpa, no caso de responsabilidade subjetiva. Quanto ao dolo ou culpa do réu, desnecessária a comprovação pela autora, eis que a responsabilidade civil do Estado pela conduta de seus agentes é objetiva.A autora, entretanto, não comprovou o direito à indenização por danos morais, resultante do indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença pelo INSS.Inicialmente, não há que se falar em conduta ilícita (ilicitude civil) do INSS a consubstanciar a pretensão da autora.O réu procedeu ao indeferimento do benefício interpretando a norma dentro dos parâmetros usuais do INSS, ante a costumeira exigência administrativa de comprovação da qualidade de segurada e da incapacidade, como é verificado na maioria dos casos concretos colocados sob jugo do Poder Judiciário, entendimento este que não é absurdo nem indefensável. Assim sendo, tem o INSS o poder-dever de conceder os benefícios previdenciários somente quando observar o cumprimento de todos os requisitos legais que entender necessários sob seu prisma interpretativo, como forma de manter a lisura e o equilíbrio do sistema previdenciário, e tal conduta não exorbita de sua competência, conforme entendimento jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO

RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)X - Apelação da parte autora parcialmente provida.(TRF TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Processo: 200403990126034, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004, Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 259, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Observe, por arremate, a ausência de comprovação do efetivo dano moral sofrido pela autora com o indeferimento do benefício.A autora não logrou comprovar o dano moral que alega ter sofrido através das provas produzidas nos autos, limitando-se a expor tal situação de maneira genérica na petição inicial.Por fim, quanto ao pedido de manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez, além do pagamento dos valores atrasados, de rigor a procedência parcial do pleito.A autora busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde a data da indevida cessação do benefício de auxílio-doença. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam:1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n. 8.213/91);2. carência (art. 25, I, Lei n. 8.213/91);3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público.A qualidade de segurada da autora e o cumprimento do prazo de carência revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do resumo de benefício e CNIS de fls. 40/48. A controvérsia cinge-se à existência da incapacidade laboral da autora.Nesse diapasão, o resultado de perícia médica judicial, nos termos do laudo acostado às fls. 98/105, relata: O estado neurológico atual da pericianda é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Há restrições para algumas atividades laborativas. Está, portanto, caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente para atividades laborativas. (fl. 105).Pela exposição do Sr. Perito, fica patente a incapacidade parcial e permanente da autora para atividades em que tenha que suportar grande quantidade de peso, que permaneça muito tempo na mesma posição ou que tenha que dirigir por longos períodos. (fl. 105).Nessa senda, reputo que os indícios presentes nos autos permitem o enquadramento da atividade da autora na função de auxiliar de operações - ajudante de cozinha (fls. 63 e 99).A autora na sua qualificação à fl. 02 apontou como profissão ajudante de cozinha, função que evidentemente requer permanência de largo tempo em pé em que há necessidade de carregar alimentos. Ressalto que a escolaridade da autora (4º ano primário, fl. 99) contraria qualquer presunção de exercício de função burocrática na empresas de alimentos no qual laborava (fls. 63 e 71).Comprovado que a autora exerce habitualmente em sua profissão atividade braçal, resta configurada sua incapacidade parcial e permanente ao labor.A incapacidade parcial enseja a concessão do benefício de auxílio-doença, eis que a Lei 8.213/91 não excepcionou tal condição.Trago jurisprudência sobre o tema:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 699920, Processo: 200401564857 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 17/02/2005 Documento: STJ000595964 , Fonte DJU DATA:14/03/2005 PÁGINA:423Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECAEmenta RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.Recurso desprovidoAcórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1149536, Processo: 200603990383702 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF300119771, Fonte DJU DATA:13/06/2007 PÁGINA: 479Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOEmenta PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, demonstrando sua incapacidade parcial e permanente, ou seja, ou seja, estando impedido de realizar trabalhos que exijam esforço físico moderado ou pesado, em cotejo com sua idade (55 anos de idade à época da elaboração do laudo), bem como a atividade por ele exercida (trabalhador braçal), não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.II- Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurado. (...)IX - Apelação da parte autora parcialmente provida.Não resta configurada neste momento a hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a informação

contida à fl. 101: 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Não, a pericianda pode ser reabilitada para outra função.. Sobre as atividades que a autora porventura pode realizar o Sr. Perito afirmou: Sim, a autora está apta a desempenhar atividades em que não tenha que suportar grande quantidade de peso, que não permaneça muito tempo na mesma posição ou que não tenha que dirigir por longos períodos., (fl. 103). Possível a reabilitação da autora, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, conforme jurisprudência coligida:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 501267, Processo: 200300189834 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 27/04/2004 Documento: STJ000551838, Fonte DJ DATA:28/06/2004

PÁGINA:427Relator(a) HAMILTON CARVALHO Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.2. Recurso improvido.TRF/4ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 89.04.15334-4, UF: SC, Data da Decisão: 30/04/1992, Orgão Julgador: SEGUNDA TURMAFonte: DJ 27/05/1992, PÁGINA: 14431, Relator JOSÉ FERNANDO JARDIM DE CAMARGO. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXILIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO PARA OUTRA ATIVIDADE. 1. COMPROVADO POR PERÍCIA MÉDICA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE TRABALHO BRAÇAL, MAS COM POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO PARA ATIVIDADES LEVES, DEFERE-SE O RESTABELECIMENTO DE AUXILIO-DOENÇA, DESDE O SEU CANCELAMENTO. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS PARA 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. 3. APELO PROVIDO, EM PARTE.Ao responder o quesito nº 06 formulado pelo Juízo, referente à possibilidade de fixação da data do início da incapacidade, o Perito Judicial respondeu nos seguintes termos: Não há como precisar a data de início da incapacidade. Como a pericianda foi submetida à cirurgia, a data de início da incapacidade pode ser fixada em 02/06/2004, data do documento mais antigo que atesta o procedimento cirúrgico (fl. 101).Desta forma, deverá o réu conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir da data da cessação do mesmo benefício previdenciário, ou seja, em 23.10.2009 (fl. 39).No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas.No tocante aos juros de mora, à míngua de lex specialis condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91.Ante o exposto, JULGO A AUTORA CARECEDOR DE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido de afastamento do procedimento denominado alta programada, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Vera Lucia Alves da Silva em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora à percepção do benefício de auxílio-doença, devendo o aludido benefício ser mantido até a efetiva superação da incapacidade do segurado, podendo o INSS realizar novas perícias médicas para avaliar a capacidade laboral da autora para atividades compatíveis à sua patologia.Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde a indevida cessação do benefício (23.10.2009, fl. 39), corrigidas nos termos supramencionados, descontados os valores recebidos administrativamente por força de antecipação de tutela.Honorários advocatícios são devidos ao autor pelo INSS, aplicado o princípio da causalidade, eis que sucumbente no feito em maior extensão. Fixo a honorária em R\$ 600,00 (seiscentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Vera Lucia Alves da Silva.BENEFÍCIO: Restabelecimento do auxílio-doença.RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 23.10.2009 (data da cessação do benefício).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sem reexame necessário, haja vista que a condenação da autarquia não atinge o valor de alçada do artigo 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 28 de setembro de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto

**0004636-14.2010.403.6119 - CONSTANCIA ROSA VICENTE(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AUTOS Nº 0004636-14.2010.4.03.6119 AUTORA: CONSTÂNCIA ROSA VICENTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL. Vistos.Pretende a parte autora a revisão de sua renda mensal inicial -RMI, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com os respectivos reflexos monetários, conforme pedido deduzido na petição inicial.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 23.O INSS contestou o pedido às fls. 25/30, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.O INSS juntou cópia do procedimento administrativo da autora (fls. 46/61). Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 63/65.A autora impugnou os cálculos às fls. 69/70.O INSS pugnou pela improcedência do pedido (fl. 72).É o breve relatório.

Fundamento e decidido. Afasto a preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir. Com efeito, restou evidenciada a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional diante da contestação de mérito do réu, o que comprova a controvérsia sobre as alegações contidas na exordial, bem como a virtual ineficácia de eventual pedido de concessão no âmbito administrativo. Ademais, desnecessário o esgotamento das vias administrativas, em face da inafastabilidade da jurisdição, preceituada no artigo 5º, inciso XXXV, da CF. Passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. A atualização monetária dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo está disciplinada pelo artigo 31 da Lei no 8.213, de 24.07.91, em sua redação original, pela Lei no 8.542, de 23.12.92, e pelo artigo 21 da Lei no 8.880, de 27.05.94, que determina, expressamente, a correção por meio da aplicação do índice relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994. O INSS violou norma expressa de lei e divulgou outros índices de correção monetária sem qualquer respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria no 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição. Destaque-se a manifestação da Colenda Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao decidir, por unanimidade, os Embargos de Divergência em Recurso Especial no 226.777, cuja decisão foi proferida em 28.06.2000 e publicada no Diário de Justiça de 26.03.2001, p. 367, nos termos do r. voto do Senhor Relator o Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido. Ainda, o período básico de cálculo do benefício precedente à pensão por morte recebida pela autora data de 03/01/1986 (fl. 51), não incluindo o mês de fevereiro de 1994, com fixação da pensão por morte em 23/02/1996 com base em 100% do salário de benefício precedente, pelo que não procede o pedido de reajuste por índices que reflitam a desvalorização da moeda a partir daquela data, como no caso o IRSM de fev/94. Ademais, a assertiva supramencionada foi corroborada pela Contadoria Judicial, que procedeu aos cálculos na forma da legislação vigente na data do início do benefício do segurado, observando a inaplicabilidade do IRSM de fevereiro de 1994 ao caso concreto (fls. 63/65). Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 29 de setembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0004892-54.2010.403.6119 - LINDOESIA ALVES DE LIMA FIGUEIREDO (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

6ª Vara Federal da 19ª Subseção Judiciária de São Paulo. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0004892-54.2010.403.6119 AUTORA: LINDOESIA ALVES DE LIMA FIGUEIREDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Lindoesia Alves de Lima Figueiredo propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente ou auxílio-doença. A autora alega estar acometida de patologias que a incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, problemas ortopédicos, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 63/63 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. O INSS apresentou contestação às fls. 66/72, alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereu o INSS (fl. 86). A autora requereu a produção de prova pericial médica (fl. 87). A prova pericial médica foi deferida às fls. 88. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 99/103. Laudo do assistente técnico da autora às fls. 109/117. O réu concordou com o laudo pericial às fls. 106 e impugnou o laudo do assistente técnico da autora às fls. 138/139. É o relatório. D E C I D O. Afasto a preliminar de incompetência do Juízo Federal para apreciação do feito pela natureza acidentária. O laudo pericial judicial e o apresentado pelo assistente técnico da autora foram conclusivos e enfáticos ao desvincular a patologia da autora ao exercício de seu labor habitual ao responderem o quesito nº 04 do Juízo (fls. 101 e 117), razão pela qual não há que se falar em natureza acidentária, mas previdenciária do benefício pretendido. Passo ao exame do mérito. A autora busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde a data da indevida alta médica pela perícia do INSS. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei no 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei no 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei no 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. A qualidade de segurada da autora e o cumprimento do prazo de carência revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do resumo de benefício de fls. 76/77. A controvérsia cinge-se, portanto, à existência da incapacidade

laboral da autora suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Nesse ponto se faz necessária a pontuação de esclarecimentos acerca da prova pericial médica. Como premissa básica, é assente na jurisprudência o entendimento de que o laudo médico judicial não vincula o juízo, que deve sopesar todos os demais argumentos e provas coligadas pelas partes na instrução processual para formação do livre convencimento, como forma de exercício do princípio do devido processo legal substancial e do contraditório. Trago jurisprudência sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL, DEFINITIVA E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. TERMO INICIAL. RENDA MENSAL INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. I - Preenchidos simultaneamente todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. II - Cumprimento do período de carência e condição de segurada comprovados. III - Na avaliação da incapacidade laborativa, o julgador não está adstrito às conclusões do laudo judicial, devendo decidir com suporte no conjunto probatório que é submetido à sua apreciação. (...) (TRF/3ª Região, Processo: AC 200103990484053 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 738204, Relator(a): JUIZA MARISA SANTOS, Órgão julgador: NONA TURMA, Fonte: DJU DATA: 20/10/2005 PÁGINA: 391) Observe, também, que o pedido de realização de nova perícia requerida pela parte autora não se justifica, eis que o mero inconformismo da parte, por si só, não é razão para seu deferimento. Trago jurisprudência sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. SENTENÇA EXTRA PETITA. 515 DO CPC. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA INVALIDEZ. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA MÉDICA (...) IV. O inconformismo quanto à nomeação do perito, no que tange a sua formação profissional, deve ser alegada em momento oportuno, cabendo ao insurgente o ônus de provar ser o mesmo carecedor de conhecimento técnico, de forma a propiciar a sua substituição. V. Não satisfeito com o laudo pericial, pode qualquer das partes requerer os devidos esclarecimentos, nos termos do art. 435, do CPC. (...) IX. Agravo Interno a que se dá parcial provimento para analisar o Agravo Retido, mantendo-se, entretanto, a improcedência da ação. (Processo: AC 9802499064, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 188320, Relator(a): Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES, Sigla do órgão: TRF2, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte: DJU - Data: 02/04/2008 - Página: 144) Feitas as colocações supra, afastado a conclusão apresentada pelo laudo do Sr. Perito Judicial de fls. 99/103, que apesar de formalmente apto a suprir as lacunas técnicas do juízo na área médica, não alcançou a profundidade e precisão do laudo apresentado pelo assistente técnico da autora, juntado às fls. 107/122, muito mais rico em detalhes, com minuciosa entrevista com a autora (fls. 108/109 e 111), apresentação de exames clínicos e laboratoriais realizados (fls. 109 e 118/122), além da compilação de pesquisas médicas inerentes à área da infortunística no ramo da ortopedia (fls. 111/115). Afasto a alegação do INSS de fls. 138/139 de que o laudo apresentado pela autora seria imprestável pela unilateralidade da prova. Óbvio que o valor da prova produzida diretamente pela parte é relativo, preponderando ordinariamente aquela produzida por perito de confiança do juízo. Porém, como já dito, cabe ao juiz sopesar todas as provas apresentadas na instrução processual, adotando aquela que mais lhe convence, sob pena de tornar-se inócua a figura do assistente técnico da parte, que importa ressaltar, é pessoa habilitada na sua área de atuação (médico do trabalho). Desta forma, adoto a conclusão do assistente técnico da autora que, nos termos do laudo acostado às fls. 107/117, relata: A moléstia é impeditiva para o exercício do trabalho de costureira, em virtude do risco de agravamento da mesma. Há incapacidade permanente e parcial. (fl. 117). Pela exposição do Sr. Assistente Técnico, fica patente a incapacidade parcial e permanente da autora para atividades laborais ordinárias de costureira. Nessa senda, reputo que os indícios presentes nos autos permitem o enquadramento da atividade da autora na função de costureira. A autora na sua qualificação à fl. 02 apontou como profissão costureira, o que se coaduna com os vínculos apontados na CTPS de fl. 24. A incapacidade parcial enseja a concessão do benefício de auxílio-doença, eis que a Lei 8.213/91 não excepcionou tal condição. Trago jurisprudência sobre o tema: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 699920, Processo: 200401564857 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 17/02/2005 Documento: STJ000595964, Fonte DJ DATA: 14/03/2005 PÁGINA: 423 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL. A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial. Recurso desprovido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1149536, Processo: 200603990383702 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF300119771, Fonte DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 479 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Ementa PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, demonstrando sua incapacidade parcial e permanente, ou seja, ou seja, estando impedido de realizar trabalhos que exijam esforço físico moderado ou pesado, em cotejo com sua idade (55 anos de idade à época da elaboração do laudo), bem como a atividade por ele exercida (trabalhador braçal), não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal. II - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurado. (...) IX - Apelação da parte autora parcialmente

provida. Não resta configurada neste momento a hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista o grau de instrução da autora (2º grau completo) e sua idade (39 anos), o que evidentemente a qualifica para habilitação a outras atividades, burocráticas por exemplo, que não agravarão sua incapacidade.. Possível a reabilitação da autora, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, conforme jurisprudência coligida: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 501267, Processo: 200300189834 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 27/04/2004 Documento: STJ000551838, Fonte DJ DATA: 28/06/2004 PÁGINA: 427 Relator(a) HAMILTON CARVALHO DE MENEZES

EMENTA RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL. 1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais. 2. Recurso improvido. TRF/4ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 89.04.15334-4, UF: SC, Data da Decisão: 30/04/1992, Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJ 27/05/1992, PÁGINA: 14431, Relator JOSÉ FERNANDO JARDIM DE CAMARGO.

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO PARA OUTRA ATIVIDADE. 1. COMPROVADO POR PERÍCIA MÉDICA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE TRABALHO BRAÇAL, MAS COM POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO PARA ATIVIDADES LEVES, DEFERE-SE O RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA, DESDE O SEU CANCELAMENTO. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS PARA 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. 3. APELO PROVIDO, EM PARTE. Quanto à determinação da data do início da incapacidade laboral, observo que o Sr. Assistente Técnico afirma serem os exames complementares coerentes com os achados clínicos (fl. 111), ou seja, a incapacidade parcial e permanente está configurada desde a data do exame mais antigo que expôs a patologia ortopédica da autora (hérnia discal), em 02.12.2008 (fl. 121). Desta forma, deverá o réu restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício, em 08.09.2009 (fl. 53), com pagamento dos valores atrasados, devendo o aludido benefício ser mantido até a efetiva superação da incapacidade do segurado, podendo o INSS realizar novas perícias médicas para avaliar a capacidade laboral da autora para atividades que não agravem sua incapacidade, inclusive como resultado do tratamento médico a que for submetida. No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Lindoesia Alves de Lima Figueiredo em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora à percepção do benefício de auxílio-doença, devendo o aludido benefício ser mantido até a efetiva superação da incapacidade do segurado, podendo o INSS realizar novas perícias médicas para avaliar a capacidade laboral da autora. Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde a indevida cessação do benefício (08.09.2009, fl. 53), corrigidas nos termos supramencionados. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de auxílio-doença em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Lindoesia Alves de Lima Figueiredo. BENEFÍCIO: Restabelecimento do auxílio-doença. RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 08.09.2009 (data da cessação do benefício). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sem reexame necessário, haja vista que a condenação da autarquia não atinge o valor de alçada do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 29 de setembro de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

**0009145-85.2010.403.6119** - JOEL NUNES DE OLIVEIRA (SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
6ª Vara Federal de Guarulhos Processo nº 0009145-85.2010.403.6119 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autor: Joel Nunes de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Joel Nunes de Oliveira ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário consistente na aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor na inicial que requereu junto ao INSS em

14.10.2009 aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferida pela autarquia a concessão do benefício. Aduz que não foram considerados pelo INSS os períodos rurais entre 01.01.1972 e 1987, bem como os períodos especiais laborados nas empresas Ruth Knopfler - ME (01.04.1993 a 31.01.2000) e Daniel Knopfler - EPP (23.10.2000 a 14.05.2003), o que gerou o indeferimento do pedido. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 125. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 129/133 verso), sustentando uma vez mais a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereu o INSS (fl. 222). O autor produziu prova documental (fls. 215/221 e 226/231). É o relatório. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avanço de plano ao mérito da lide. I - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº 20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (01.10.2009), mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (15.12.98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC nº 20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. Quanto a esta última, anoto desde logo meu entendimento segundo o qual basta ao segurado comprovar o tempo de contribuição adicional exigido pela norma transitória (pedágio), não merecendo obediência o requisito etário previsto no inciso I do caput do já citado artigo 9º da EC nº 20/98, posto não tenha o constituinte estabelecido requisito semelhante para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras permanentes, válidas para os ingressos no RGPS após a emenda em comento. Nesse sentido, v.g.: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - Conclusão decorre da exegese sistemática do tratamento dado à matéria pela Constituição Federal, e que se encontra devidamente assimilado na Instrução Normativa nº 95, de 07 de outubro de 2003. IV - Agravo parcialmente provido. (TRF3, 9ª Turma, AG nº 216.632/SP, Processo nº 2004.03.00.050561-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 22.03.05) II) Do período trabalhado em condições especiais: A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, 1º, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi até aqui editado, razão pela qual a regência da matéria permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91). O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertence o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbis: para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física). Em suma, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi abrandada pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03). Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º a 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetuado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da

Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente ganhou ares de executibilidade com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Ocorre que a Lei nº 9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevendo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo seria feita mediante formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98). A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais pela mora do Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrescenta-se, não mais vige o Decreto nº 2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99). Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimportando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, 1º, do RPS, tornou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS. Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que: I - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR); II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimportando a confecção de laudo técnico; III - a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, conferida eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.04, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições inóspitas fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial. Destaco, por oportuno, que é nesses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens

de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.IX - Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282) Ainda com relação ao PPP, especialmente quanto à sua eficácia probatória, importante consignar que se trata de um documento histórico-laboral que reúne, a um só tempo, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades. Seu preenchimento pela empresa é obrigatório a partir de 01.01.2004, de forma individualizada para seus empregados que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, devendo ainda ser fornecido ao trabalhador cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho. Por causa disso, cuidando-se de documento cujo conteúdo retrata fielmente as condições do labor desenvolvido pelo segurado, e, mais do que isso, embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o PPP, verificada a higidez de seus requisitos formais e isento de lacunas ou contradições, vale autonomamente para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, dispensando-se a apresentação de quaisquer outros formulários ou mesmo o próprio laudo técnico, ainda quando contemple períodos laborados antes de 31.12.2003 (IN INSS nº 45/2010, artigo 272, 2º). Na linha do venho de defender, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (TRF3, 10ª Turma, AC nº 2010.03.99.000090-7, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 13.04.2011, pág. 2361). No mesmo sentido: TRF3, 9ª Turma, AC nº 2009.03.99.024703-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 08.07.2010, pág. 1339; TRF3, 8ª Turma, AMS nº 2008.61.09.004299-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3 24.11.2009, pág. 1230; TRF3, 7ª Turma, AI nº 2010.03.00.022315-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 13.12.2010, pág. 1118).III) Da conversão de períodos especiais para comum antes da Lei nº 6.887/80 e após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663-10):A ementa do C. STJ supracitada bem ilustra a posição jurisprudencial daquela Egrégia Corte no que toca à proibição de conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo de serviço comum após 28.05.98, data em que adveio a MP nº 1.663-10, de 29.05.98, cujo artigo 28 revogava expressamente o artigo 57, 5º, da LB. Entendimento este, ademais, sufragado pela E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme bem se vê do Enunciado nº 16 daquele órgão (A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)).Com a devida vênia, ouso divergir.É que a Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da medida provisória retromencionada - não repetiu o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e nem poderia, posto haja norma de estatutura constitutiva a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é, configura indisfarçável inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial.Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente vigeu enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e sucedânea previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrevindo a Lei nº 9.711/98 e restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo querido pelo constituinte originário.O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila:MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.1. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS.2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida.(TRF3, 1ª Turma, REOMS nº

237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJU 16.09.03)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07)Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisitando sua jurisprudência, acena com a possibilidade de alteração de seu entendimento para também aquela Corte admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado daquele Tribunal:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(STJ, 5ª Turma, RESP nº 956.110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29.08.07, DJ 22.10.07, pág. 367)Ainda no tocante à conversibilidade de tempo especial em comum, consigno meu entendimento segundo o qual o fato de o labor ter sido eventualmente realizado antes do advento da Lei nº 6.887/80 não representa óbice ao reconhecimento dele como trabalho especial para fins de conversão em tempo comum, já que a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.870/60 - LOPS) já previa a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de serviço prestado em condições penosas, perigosas ou insalubres, exigindo para tanto menor tempo de serviço do que aquele exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço trabalhado em atividades comuns (art. 31), o que se fez, ademais, em consonância aos comandos das Constituições Federais de 1946 (art. 157) e 1967/69 (art. 158) que asseguravam os direitos sociais dos trabalhadores. Assim, não vejo no comando da Lei nº 6.887/80 uma norma inovadora no ordenamento, mas apenas um comando de caráter expletivo, a reconhecer com todas as letras a existência do direito à conversão do tempo especial em comum, ainda que aquele não fosse suficiente per se à aquisição do direito à aposentadoria especial. Não custa lembrar que nunca houve nenhum comando legal expresso a proibir a conversão em comum de tempo de serviço prestado em atividade tida por especial, pelo que a interpretação que melhor se amolda ao espírito do constituinte de 46/67/69/88 de proteção ao trabalho prestado em condições insalubres, penosas e perigosas é a que reconhece ao trabalhador - à mingua de lei expressa impeditiva - o direito de converter em comum o tempo trabalhado em atividade especial, ainda que anterior ao advento da lei que conferiu a tal direito a marca da positividade. Concluo, portanto, pela inexistência de empecilho de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais antes da Lei nº 6.887/80 ou após 28.05.1998.IV) Agente nocivo - ruído:O agente nocivo ruído merece fundamentação a parte, posto a evolução da legislação de regência tenha afetado de forma peculiar a disciplina do trabalho desenvolvido sob exposição a este agente específico.Pela letra do Decreto nº 53.831/64, para a caracterização como especial da atividade exercida pelo segurado, mister se fazia a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis (Anexo I, item 1.1.6), situação alterada pelo advento do Decreto nº 83.080/79, que elevou o nível mínimo de ruído necessário para 90 decibéis (Anexo I, item 1.1.5). Com a edição da LB e sua regulamentação primeira pelos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, deu-se a ratificação expressa do quanto previsto nos supracitados decretos, até que promulgada lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física (artigo 295 do Decreto nº 357/91; artigo 292 do Decreto nº 611/92). Ocorre que, conforme já exposto, tal lei jamais foi editada, razão pela qual os limites estabelecidos pelos diplomas de 1964 e 1979 perduraram até o advento do novo RPS de 1997 (Decreto nº 2.172, de 05.03.97), que passou a prever a exposição do segurado a 90 decibéis como o mínimo necessário para a configuração de seu labor especial (Anexo IV, item 2.0.1). Consagrou-se, destarte, o entendimento jurisprudencial segundo o qual até 05.03.97 - data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 - tem-se como especial a atividade exercida pelo segurado marcada pela exposição ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis, elevando-se a partir dessa data a exposição mínima para 90 decibéis, que perdurou até 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto nº 4882/03, em que a exposição mínima passou para 85 decibéis, definitivamente.É manifesto o consenso jurisprudencial acerca do tema, na linha dos arestos que trago à colação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não

de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.(...)7. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, RESP nº 773.342/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 25.09.06, pag. 303)Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.Nem se diga que a insalubridade do labor haveria de ser afastada pelo eventual fornecimento ao segurado pelo seu empregador de equipamentos de proteção coletiva ou individual (LB, artigo 58, 2º), haja vista que a contingência para o reconhecimento do trabalho especial não é a efetiva lesão à saúde ou integridade física do trabalhador, mas sim e tão-somente sua exposição aos agentes nocivos, ainda que o fornecimento de equipamentos de proteção venham a obstar ou diminuir os efeitos deletérios decorrentes da atividade potencialmente danosa. Nesse sentido, já se decidiu que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, REOMS nº 285.108/SP, Processo nº 2005.61.09.007942-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA, DJU 30.05.07, pag. 663).No tocante à comprovação da exposição ao ruído, certo é que, na linha do quanto já afirmado alhures, as exigências restritivas instituídas por leis supervenientes à prestação do serviço não têm o condão de retroagir de modo a prejudicar o trabalhador. Portanto, o laudo técnico pericial somente há de ser elevado a conditio sine qua non para a caracterização do labor especial se este ocorreu após o advento do Decreto nº 2.172/97. Mas a jurisprudência é uníssona quanto à imprescindibilidade do laudo para comprovação da prestação do serviço em um ambiente com ruído superior ao limite legal (v.g. TRF3, AC nº 2002.61.83.001118-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJ 28.03.07), admitindo-se, tão-somente, a sua substituição pelo PPP, conforme acima já pontuado.V) Do caso concreto:Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto tem-se que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais e contagem de período comum (rural).Observo que o autor laborou na empresa Ruth Knopfler - ME, entre 01.04.1993 e 05.03.1997, nas funções de ajudante geral e estampador, exposto ao agente agressivo ruído acima de 80 dB, agente insalubre constante do item 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64, comprovado através da PPP de fls. 242/244, formalmente perfeita, onde constam Engenheiros do Trabalho responsáveis pela comprovação da presença de agentes insalubres e assinatura de representante legal da empresa (fls. 240/241), razão pela qual merece ser reconhecida como especial.Quanto ao período em que o autor laborou nas empresas Ruth Knopfler - ME, entre 06.03.1997 e 31.01.2000, e Daniel Knopfler - EPP, entre 23.10.2000 e 14.05.2003, não merecem ser reconhecidos como especiais pela exposição ao agente ruído, pois o nível de ruído medido (81 dB e 86 dB, respectivamente) está abaixo do exigido no período (90 dB) para comprovação da exposição ao agente agressivo. Ademais, a atividade exercida nos referidos períodos (estampador) também não está arrolada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, nem permite equiparação por analogia.Os períodos comuns laborados em atividade rural, junto a Ananias e Ulisses Dórea (01.01.1972 a 20.11.1985), Waldomiro Cecílio Rebelo (02.12.1985 a 21.12.1986) e José Joaquim de Almeida Netto (10.01.1987 a 08.08.1987), bem como os períodos comuns em atividade urbana, devem ser reconhecidos, tendo em vista a comprovação do labor através da CTPS (fl. 18/22) e da contribuição no CNIS (fl. 191).Anoto que os períodos constantes das cópias das CTPS e do CNIS são suficientes autonomamente para a comprovação do tempo de serviço, nos termos do artigo 55 da Lei 8.213/91, c/c o artigo 62, 1º e 3º do Decreto nº 3.048/99. Ao proceder à somatória do período rural com os períodos urbanos comuns laborados pelo autor, comprovados através da CTPS e do CNIS, além dos períodos especiais reconhecidos, verifico tempo de serviço total de 37 anos, 08 meses e 08 dias até 01.10.2009, conforme a tabela abaixo: Processo: 0009145-85.2010.403.6119Autor: Joel Nunes de Oliveira Sexo (m/f): mRéu: INSS Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dAnanias e Ulisses Dórea 1/1/1972 20/11/1985 13 10 20 - - - Waldomiro Cecílio Rebelo 2/12/1985 21/12/1986 1 - 20 - - - José Joaquim de Almeida Netto 10/1/1987 8/8/1987 - 6 29 - - - Jepime Ltda. 5/10/1987 27/12/1990 3 2 23 - - - Moinho Berbel Ltda. 1/7/1991 16/3/1993 1 8 16 - - - Ruth Knopfler - ME Esp 1/4/1993 5/3/1997 - - - 3 11 5 Daniel Knopfler - EPP 23/10/2000 14/5/2003 2 6 22 - - - CI 1/6/2003 31/8/2009 6 3 1 - - - Ruth Knopfler - ME 6/3/1997 31/1/2000 2 10 26 - - - 28 45 157 3 11 5 Soma: 11.58 1.415 Correspondente ao número de dias: 32 2 7 3 11 5 Tempo total : 1,40 5 6 1 Conversão: 37 8 8 O resultado de tal somatória possibilita a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois não há que se falar em cumprimento do requisito etário, nos termos da transição prevista pela EC 20/98, nem no adicional previsto no inciso II, alínea b, do artigo 9º da referida emenda, eis que mais gravosa ao segurado que as novas regras previdenciárias estabelecidas.Considerando-se, pois, que se mostram preenchidos os requisitos legais, de rigor a concessão do benefício pleiteado pelo autor, benefício este que,

nos termos do art. 201, 2º, da CF, não poderá ser inferior a um salário mínimo mensal, tendo como data do início do benefício a data desta sentença, pois somente com a juntada dos documentos de fls. 242/244, com data de 20.07.2011, o autor logrou comprovar a exposição ao agente agressivo durante todo o período laboral alegado. No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Joel Nunes de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 37 anos, 08 meses e 08 dias, até 01.10.2009, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A data do início do benefício é a data desta sentença (29.09.2011), razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores até a implantação do benefício, corrigidos nos termos supramencionados. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), atualizados até o pagamento. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Joel Nunes de Oliveira. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (concessão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 29.09.2011 (data da sentença). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 01.04.1993 a 05.03.1997. PERÍODO RURAL RECONHECIDO: 01.01.1972 a 20.11.1985, 02.12.1985 a 21.12.1986 e de 10.01.1987 a 08.08.1987. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. P.R.I. Guarulhos, 29 de setembro de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

**0009736-47.2010.403.6119 - JOSE NEIRTON BEZERRA CAMPELO (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0009736-47.2010.4.03.6119 AUTOR: JOSÉ NEIRTON BEZERRA CAMPELO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Pretende o autor a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi concedido em 29/10/1998 (fl. 11). Alega-se erro do INSS no cálculo da RMI do benefício do autor, sem que o réu tenha aplicado no período básico de contribuição os salários-de-contribuições referentes aos períodos entre outubro/95 e abril/98, que causaram prejuízo ao autor. Os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito foram concedidos à fl. 35. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido às fls. 37/39, pugnando pela improcedência do pedido. O INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo do autor às fls. 50/87. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou cálculos às fls. 89/98. Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo da Contadoria Judicial, o autor concordou parcialmente (fl. 100/101) e o INSS concordou integralmente à fl. 103/103 verso, apenas pugnando pela aplicação da prescrição quinquenal. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. O equívoco no cálculo realizado pelo INSS quando da fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 29/10/1998, restou incontrolado ante a manifestação do próprio INSS sobre os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 103/103 verso). Desta forma, reputo corretas as conclusões dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial às fls. 89/98, que passam a fazer parte da presente sentença, e atestam o equívoco na fixação da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor, porém remeto a fixação da renda mensal inicial do benefício para o momento da liquidação de sentença. O valor apurado deverá ser considerado para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, com conseqüente pagamento das diferenças resultantes, obedecida a prescrição quinquenal, prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, contados retroativamente da data da propositura do presente feito (13/10/2010, fl. 02), portanto, desde 13/10/2005. Trago ementa corroborando a assertiva, emanada do E. TRF/5ª Região: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000327109, Processo: 199701000327109 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 31/5/2005

Documento: TRF100215140, Fonte DJ DATA: 4/8/2005 PAGINA: 45 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.) Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. LEGITIMAÇÃO, ATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE PARCELAS, PAGAS COM ATRASO. MAJORAÇÃO DE BENEFÍCIO POR TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO, POR PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111-STJ.(...)4 - A imprescritibilidade do direito à concessão do benefício previdenciário não significa que as parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação, sejam também imprescritíveis. O segurado da Previdência Social titulariza dois direitos. O primeiro, o direito à concessão, quando implementados os pressupostos legais, do benefício previdenciário, na forma da lei, que é imprescritível. O segundo, decorrente do primeiro, e que consiste no direito à percepção das parcelas referentes ao benefício, que se submete ao lapso prescricional quinquenal. Assim, no sentido da imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admitindo a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação: STJ: RESP 26054/SP, 5a. Turma, rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29.512, e AGA 83214/SP, 5a. Turma, rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22.790; TRF-1a Região, AC 95.01.36608-1/MG, 1a. Turma Suplementar, rel. Juiz Francisco de Assis Betti, DJU, II, 16.1.2003, p. 75. (AC 96.01.18777-4/MG, rel. Juiz Antônio Cláudio Macedo da Silva). Assim, devem ser ressalvadas as parcelas anteriores ao quinquênio interrompido com o ajuizamento do pedido. No caso, estão prescritas as parcelas (e seus reflexos) anteriores a 27 de abril de 1985.(...)9 - Apelação do INSS parcialmente provida. (grifo meu)Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, acolhendo os cálculos da Contadoria Judicial, remetendo a fixação da renda mensal inicial para a liquidação de sentença. Condene o INSS ao pagamento das diferenças apuradas desde a data de início do benefício, em 29/10/1998, observada a prescrição quinquenal contada retroativamente da data da propositura do presente feito (13/10/2010, fl. 02), portanto, desde 13/10/2005. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período não alcançado pela prescrição quinquenal e a implantação da revisão e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 29 de setembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0010177-28.2010.403.6119 - AIRTON APARECIDO DE MATTOS X SUELI STEVANATO BARROS DE MATTOS (SP173829 - WILLI ROSTIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL**  
AÇÃO ORDINÁRIA Autores: Airton Aparecido de Mattos e Sueli Stevanato Barros de Mattos Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Assistente simples: União Federal Autos nº 0010177-28.2010.403.6119 6ª Vara Federal Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se objetiva a quitação do saldo devedor referente ao contrato de financiamento realizado através do Sistema Financeiro da Habitação em 24/06/1986. Alega-se que o agente financeiro propôs em meados de 1999 a liquidação antecipada da dívida, com o que concordaram os autores, realizando o pagamento do saldo devedor com abatimento. Ocorre, porém, que em 2008, ao solicitarem a emissão do termo de quitação do financiamento, obtiveram resposta negativa da CEF, sob argumento de que ainda possuíam dívida a ser paga, ante a existência de outro imóvel financiado pelo SFH no mesmo município, o que inviabilizaria a utilização do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. A CEF apresentou sua contestação (fls. 46/63), alegando, preliminarmente, a necessidade de intimação da União e a inépcia da petição inicial. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. A União manifestou interesse em ingressar na lide na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal (fls. 96/97 verso). O pedido foi deferido à fl. 98. Instadas as partes a especificar provas (fl. 98), nada requereram (fls. 102/103, 104 e 104 verso). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil Brasileiro. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela Caixa Econômica Federal. Observo que a petição inicial fixou os pontos obrigacionais controvertidos no contrato firmado entre as partes, ficando a cargo do juízo adequar eventual irregularidade na adequação puramente jurídica, ante o princípio iura novit curia. Ademais, o conteúdo da petição inicial possibilitou a perfeita defesa de mérito pela ré. Passo à análise do mérito. O pedido é procedente. A solução da controvérsia reside na análise da relação contratual existente entre as partes. O contrato foi firmado através do instrumento de venda e compra com financiamento e pacto adjeto de hipoteca e cessão de crédito hipotecário, entre os autores e a Caixa Econômica Federal, adotado o Plano de Equivalência Salarial-PES com cláusula que prevê o Fundo de Compensação de Variações Salariais-FCVS (fls. 10/16 verso). Desta forma, lê-se a fl. 11, onde consignou-se a

cláusula terceira, Juntamente com as prestações mensais, O (A-S) DEVEDOR (A-ES) pagará(ão) os acessórios descritos na letra D deste contrato, quais sejam, os prêmios do seguro estipulados pelo BNH para o Sistema Financeiro da Habitação, no valor e nas condições previstas nas Cláusulas da Apólice, que estiverem em vigor na época de seus vencimentos, bem como as parcelas relativas à Taxa Mensal de Cobrança e Administração - TMCA, e em caso de opção pelo PES, à Contribuição Mensal ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS..O contrato firmado entre as partes prevê que o Fundo de Compensação de Variações Salariais, deverá cobrir a diferença relativa à correção do saldo devedor, resultante da atualização por índices de real desvalorização da moeda e aqueles que refletem a variação salarial do indivíduo.O FCVS, nos termos da RC BNH n 25/67, é encarregado de assumir o saldo residual de financiamentos imobiliários. Nos contratos de financiamento firmados até 14.03.1990 presente se fazia, como neste ajuste se faz, a cláusula vigésima-quinta:Atingido o término do prazo contratual, e uma vez pagas todas as prestações, ou na hipótese de o saldo devedor tornar-se nulo antes do término do prazo estabelecido na Letra D, e não existindo quantias em atraso, a CEF dará quitação ao (s) devedor (es), de quem mais nenhuma importância poderá ser exigida com fundamento no presente.O contrato também garante aos autores o direito à liquidação antecipada do débito, hipótese em que, não havendo disposição em contrário, deve ser aplicada a regra acima, por que assim é atingido o término contratual.Verifico que, consoante se depreende do documento de fls. 20/22, os autores são proprietários de outro imóvel financiado neste município, conforme pactuado em 11/08/1982 (contrato nº 50176-0001000178110/1).O artigo 9, 1 da lei 4380/64 veda a duplicidade de financiamentos, sem aplicar qualquer penalidade aos mutuários inseridos neste caso. Entretanto, o artigo 3 da lei 8100/90, alterado pela medida provisória 1635/98 prevê a possibilidade de cobertura do saldo residual pelo FCVS de apenas um financiamento por mutuário. Assim, acusada a irregularidade, o agente imobiliário negou-se a cobrir o saldo residual do imóvel em questão.Não obstante isso, a vedação da lei 8100/90 não se aplica ao caso em tela. Com efeito, o mutuário celebrou o financiamento imobiliário em 1986, antes da vedação da lei 8100/90, sub-rogados os autores em todos os direitos e deveres concernentes ao negócio realizado. Dessa forma, a superveniência da lei não pode alterar o equilíbrio contratual, em atenção aos princípios do pacta sunt servanda, da irretroatividade das leis e do ato jurídico perfeito segundo os quais a lei não poderá retroagir para alterar situação consolidada entre as partes envolvidas no contrato, devendo ser respeitados os direitos e obrigações gerados aos contratantes na época do ajuste. Permitir que a legislação venha alterar o contrato firmado criando obrigações diversas é atentar contra o princípio da Segurança das Relações Jurídicas, em nome do qual aqueles outros já mencionados existem em nosso ordenamento. Portanto, embora a lei 4.380/64 impeça os autores de contrair um segundo financiamento imobiliário, esta irregularidade não foi observada pelo agente imobiliário, ao tempo da celebração do contrato em questão. Ademais, as restrições da lei 8100/90 são supervenientes ao contrato firmado pelas partes, tendo direito o autor direito à cobertura do saldo residual pelo FCVS.Este é o posicionamento dos Tribunais Superiores:DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DOIS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO MESMO MUTUÁRIO COM FINANCIAMENTO E COBERTURA DO FCVS. SALDO DEVEDOR DO PRIMEIRO IMÓVEL. QUITAÇÃO COM DESCONTO PREVISTO NA LEI Nº 8.004/90. INAPLICABILIDADE DE RESTRIÇÃO SURGIDA POSTERIORMENTE COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.100/90. PAGAMENTO TOTAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO SEGUNDO IMÓVEL. DIREITO À QUITAÇÃO. PERDA DA COBERTURA DO FCVS (ART. 9º, 1º, DA LEI Nº 4.380/64).PENALIDADE INAPLICÁVEL À ESPÉCIE.I - Adquiridos dois imóveis com financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação e cobertura do FCVS, se o mutuário que os adquiriu quitar o primeiro com os benefícios da Lei nº 8.004/90, pagando 50% do saldo devedor e respondendo o referido fundo pelo restante, assiste-lhe o direito de exigir a quitação do saldo devedor do segundo, após efetuar o pagamento da totalidade das prestações.II - Não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque só sobreveio com o advento da Lei nº 8.100/90, quando o mutuário já havia quitado o imóvel com os benefícios da Lei nº 8.004/90, que não previa tal limitação. A Lei nº 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor.III - In casu, o artigo 9º, 1º, da Lei 4380/64 não socorre a Caixa, porque não dá ao agente financeiro poder de aplicar penalidade, determinando a perda da cobertura do FCVS, quando houver duplo financiamento. A CEF recebeu todas as prestações do primeiro financiamento e a diferença do saldo devedor do imóvel quitado, com aplicação do Fundo e recebeu também as prestações referentes ao outro imóvel financiado, inclusive quanto ao seguro (FCVS), não pode agora se negar a aplicar referido fundo no segundo financiamento. Recurso improvido.(STJ, 1ª Turma, RESP n 393543, Processo: 200101878778, UF: PR, j. em: 07.03.2002, DJ: 08.04.2002, PG: 158, Relator(a) Ministro GARCIA VIEIRA)SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DUPLO FINANCIAMENTO. UTILIZAÇÃO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.1. (...)2. Havendo previsão contratual de cobertura pelo FCVS, o fato de os autores terem utilizado o fundo anteriormente para quitação de saldo residual de outro imóvel financiado não lhes retira o direito de nova utilização, mormente tendo os contratos sido celebrados antes de 1990 (Lei 8.100/90, art. 3º). Precedentes desta Corte e do STJ.3. Improcedência da alegação de que a vedação contida o 1º do artigo 9º da Lei 4.380/64 (impossibilidade de aquisição de mais de um imóvel pelo SFH, na mesma localidade) impediria a cobertura do FCVS, na espécie, pelo fato de os autores terem adquirido dois imóveis pelo SFH, no mesmo município, uma vez que, malgrado o referido dispositivo legal tenha imposto a vedação do duplo financiamento na mesma localidade, não estabeleceu a penalidade aplicada pelo agente financeiro, ou seja, a perda da cobertura pelo FCVS. Precedentes do STJ.4. Apelação da CEF não provida. Apelação da União e remessa, considerada interposta, providas.(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n 33000348239, Processo: 200033000348239, UF: BA, j. em: 12.05.2003, DJ: 10.06.2003, PG: 127, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA)CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. DUPLO

FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DA VARIAÇÃO SALARIAL (FCVS). QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DIREITO À QUITAÇÃO DE SEGUNDO FINANCIAMENTO. LEI Nº 8.100/90.- (...) - O art. 3º, caput, da Lei nº 8.100/90, impede a quitação do saldo devedor pelo FCVS para quem possui mais de um financiamento imobiliário com recursos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), excetuando, porém, os contratos celebrados até 05 de dezembro de 1990.- Pagas todas as parcelas, não mais se aplica a possibilidade de vencimento antecipado da dívida pela omissão dos mutuários em declarar a existência de outro financiamento imobiliário com recursos do SFH, mas sim, a cláusula contratual que prevê, após o pagamento do ajustado, a quitação do imóvel, observando-se que a CEF, no caso, em nenhum momento se utilizou da faculdade de vencer a dívida antecipadamente, mas, ao contrário, permaneceu recebendo os valores mensais até a satisfação do negócio.- Apelação não provida.(TRF da 2ª Região, 2ª Turma, AC n 285355, Processo: 200202010153980, UF: RJ, j. em: 18.12.2002, DJU: 31.01.2003, PG: 283, Relator(a) JUIZ SERGIO FELTRIN CORREA)SFH. QUITAÇÃO DO CONTRATO E LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. PAGAMENTO DE TODAS AS PRESTAÇÕES. MUTUÁRIO QUE POSSUÍA OUTRO IMÓVEL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ.Os mutuários, ao firmarem o segundo contrato, já tinham transferido o primeiro financiamento. É certo que não deram ciência ao agente financeiro da transferência efetuada. Não menos certo, porém, é que nada esconderam. Passados dez anos desde a celebração do segundo contrato, não podem os mutuários, que pagaram as prestações do financiamento de modo integral, verem-se privados do direito de obter a quitação e a liberação da hipoteca.(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n 257204, Processo: 199804010922638, UF: RS, j. em: 25.05.2000, DJU: 13.09.2000, PG: 210, Relator(a) JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ)DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SFH. FCVS. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR DE DOIS IMÓVEIS DE UMA MESMA MUTUÁRIA. ART. 3º DA LEI Nº 8.004/90, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.150/2000. 1. Mandado de segurança impetrado por mutuária do SFH que tem dois imóveis financiados com previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Ataca ato de gerente da CEF que, ao descobrir a existência dos dois financiamentos, retira, com base no avençado, a cobertura do FCVS relativa ao segundo contrato firmado. 2. Por se tratar de contrato de natureza administrativa, a redação dada ao art. 3º da Lei nº 8.004/90 pela Lei nº 10.150/2000, prevendo a cobertura do FCVS para mais de um imóvel por mutuário quando o contrato for anterior a 05.12.90, implica alteração de dispositivo contratual que exclui o FCVS na hipótese de a mutuária não ter cumprido o compromisso de alienar o outro imóvel anteriormente financiado pelo SFH.3. Sustenta a CEF de que a cobertura do FCVS para mais de um imóvel, prevista no mencionado art. 3º da lei nº 8.004/90, não alcança o presente contrato, porque, em face da não alienação do primeiro imóvel financiado, o pacto não teria sido firmado ao amparo da legislação do SFH, mas estaria a violar o parágrafo 1º, do art. 9º, da Lei nº 4.380/64. Essa interpretação deixa o art. 3º da Lei nº 8.004/90 sem destinatário e, portanto, desnecessário, o que não é lógico, nem condizente com a hermenêutica jurídica. 4. Remessa improvida.(TRF da 5ª Região, 2ª Turma, REO n 80107, Processo: 200182000030171, UF: PB, j. em: 17.12.2002, DJ: 18.08.2003, PG: 919, Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Ressalto que partiu da própria Caixa Econômica Federal a iniciativa de chamar os autores para propor acordo de pagamento antecipado da dívida (fl. 18), o que foi efetivamente concretizado (fl. 19), demonstrando os mutuários boa-fé na consecução do negócio jurídico.Desta forma, incabível à ré, após propor acordo e aceitar pagamento antecipado do débito, obstar a quitação do imóvel dos autores com utilização do FCVS para pagamento do saldo residual sob o argumento da existência de outro imóvel financiado anteriormente.Diante dessas razões expostas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, determinando à ré Caixa Econômica Federal que proceda à emissão de termo de quitação do imóvel localizado na Avenida Guarulhos, 573, 12º andar, apartamento 114-A, Edifício Ville de France, Guarulhos/SP.Condeno a ré e a União ao pagamento de honorários advocatícios na base de 10% do valor da causa para cada um, devidamente atualizados.Custas ex lege, inexigíveis da União, por força do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 30 de setembro de 2011.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

**0010787-93.2010.403.6119 - FLAVIA HELENA BERNARDELLI COSTA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

**AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO**PROCESSO Nº 0010787-93.2010.4.03.6119AUTORA: FLAVIA HELENA BERNARDELLI COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Flavia Helena Bernardelli Costa propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.A autora alega estar acometida de patologias que a incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, stress grave com transtorno de adaptação, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 63/63 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão.Contestação às fls. 66/70 verso, pugnando o INSS pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram (fls. 79 e 80). A prova pericial médica foi deferida às fls. 81/82.Laudo médico-pericial apresentado às fls. 95/100.O réu concordou com o laudo pericial às fls. 103.A autora impugnou o laudo médico (fls. 104/105).É o relatório. D E C I D O.Sem preliminares e presentes os pressupostos processuais de existência e validade passo ao exame do mérito.O pedido da autora pode ser subdividido em três partes: a) restabelecimento do benefício de auxílio-doença, requerido administrativamente em 29.01.2010 e cessado em 21.10.2010 por meio do que se denominou alta programada; b) o pleito de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, decorrente do indeferimento do benefício previdenciário na esfera administrativa; c) restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos respectivos valores

desde a data da cessação indevida. Quanto ao primeiro pleito, nos termos do artigo 462 do CPC, compete ao juiz tomar em consideração os fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, devendo a sentença espelhar a situação fática contemporânea à sua prolação. Assim, sobrevindo ao aforamento da demanda fato ou circunstância que influa no julgamento da causa a ponto de tornar desnecessário ou inútil o provimento de mérito a princípio perseguido pela autora, caberá ao magistrado decidir pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, posto não mais existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse. Trata-se do fenômeno da carência de ação superveniente [ao seu aforamento]. Pois bem, voltando ao caso concreto, no que toca ao pleito relativo ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em função da chamada alta programada, dúvidas não restam de que ocorreu in casu o fenômeno da carência superveniente, haja vista que noticiado pelo INSS que no curso da demanda o bem da vida perseguido pela autora foi obtido administrativamente (fls. 72/76), tornando de todo inútil eventual decisão de mérito relativa a este pedido. Anoto, em arremate, que a conduta do INSS de promover a satisfação da pretensão ora deduzida na seara administrativa após o ajuizamento da demanda não representa, a meu sentir, reconhecimento jurídico do pedido, haja vista que não se trata de voluntária submissão daquela autarquia ao quanto requerido pela autora, mas sim de atuação compulsória com vistas à realização do serviço público que lhe foi confiado pelo Estado. Atua o INSS, portanto, vinculado à lei, pelo que, ausente discricionariedade daquele órgão para submeter-se ao pedido a seu talante, o caso é mesmo de fulminação do processo pela falta de interesse de agir superveniente ao aforamento da ação. A condenação do INSS ao pagamento de danos morais é incabível no caso em tela. A indenização por danos morais possui requisitos para a devida caracterização, a saber: a) conduta do agente; b) dano moral sofrido pela vítima; c) nexos de causalidade; d) dolo ou culpa, no caso de responsabilidade subjetiva. Quanto ao dolo ou culpa do réu, desnecessária a comprovação pela autora, eis que a responsabilidade civil do Estado pela conduta de seus agentes é objetiva. A autora, entretanto, não comprovou o direito à indenização por danos morais, resultante do indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença pelo INSS. Inicialmente, não há que se falar em conduta ilícita (ilicitude civil) do INSS a consubstanciar a pretensão da autora. O réu procedeu ao indeferimento do benefício interpretando a norma dentro dos parâmetros usuais do INSS, ante a costumeira exigência administrativa de comprovação da qualidade de segurada e da incapacidade, como é verificado na maioria dos casos concretos colocados sob jugo do Poder Judiciário, entendimento este que não é absurdo nem indefensável. Assim sendo, tem o INSS o poder-dever de conceder os benefícios previdenciários somente quando observar o cumprimento de todos os requisitos legais que entender necessários sob seu prisma interpretativo, como forma de manter a lisura e o equilíbrio do sistema previdenciário, e tal conduta não exorbita de sua competência, conforme entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Processo: 200403990126034, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004, Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 259, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Observo, por arremate, a ausência de comprovação do efetivo dano moral sofrido pela autora com o indeferimento do benefício. A autora não logrou comprovar o dano moral que alega ter sofrido através das provas produzidas nos autos, limitando-se a expor tal situação de maneira genérica na petição inicial. Por fim, quanto ao pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença de rigor a improcedência do pleito. A autora busca em Juízo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a data da cessação do benefício, em 21.10.2010 (fl. 72). O artigo 59 da Lei 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão do referido benefício, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n. 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n. 8.213/91); 3. invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n. 8.213/91). Em que pese a ausência de impugnação específica do INSS na contestação de fls. 66/70 verso quanto à carência e à qualidade de segurada da autora, entendo que não se aplica a regra processual da impugnação específica para os entes de direito público. O cumprimento do prazo de carência e a qualidade de segurado revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do resumo de benefício de fls. 73/75. Nem mesmo a autarquia impugnou o preenchimento pelo segurado de tal requisito legal para a concessão da benesse previdenciária (fls. 66 verso/67). O ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e temporária do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 95/100, que relata: A Pericianda apresenta dados compatíveis com o diagnóstico de Transtorno de adaptação - F43 da CID 10, já tendo permanecido em benefício previdenciário de janeiro a junho de 2010, com três prorrogações sucessivas, a última até 21 de outubro do mesmo ano. Apesar do sofrimento referido devido à situação crônica de saúde de seu filho, não há dados no momento da realização do seu exame do estado mental que pudessem vir a justificar novo afastamento do trabalho. Ressalto que ao responder o quesito número 12 do Juízo, a Sra. Perita Judicial foi enfática quanto à desnecessidade de produção de nova prova pericial médica em outra

especialidade (fl. 100).A impugnação ao laudo pericial médico apresentada pela autora às fls. 104/105, contém apenas argumentações genéricas, sem qualquer embasamento que pudesse afastar as conclusões obtidas pela prova judicial. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido à autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, julgo o autor carecedor de ação quanto ao pedido de afastamento da alta programada e, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Flavia Helena Bernardelli Costa em face do INSS no tocante ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 63).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 28 de setembro de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto

**0010969-79.2010.403.6119 - IZABEL CELESTINO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0010969-79.2010.403.6119 AUTOR: IZABEL CELESTINO DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos.** Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos valores retroativos desde a DER (07/08/2008).O autor alega, cumulativamente, a ilegalidade na forma de aplicação pelo INSS da tábua rasa do IBGE na equação do fator previdenciário, e equívoco na fixação da renda mensal inicial pela desconsideração de salários-de-contribuição vertidos entre março de 2004 e fevereiro de 2006 no cálculo do benefício.O autor apresentou documentos com a exordial.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 204.Contestação do réu em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 205/209 verso).Instadas as partes a especificar provas, o INSS nada requereu (fl. 229) e o autor ficou-se inerte.O INSS juntou cópia do processo administrativo às fls. 236/384.A contadoria apresentou Cálculos às fls. 386/395.É o relatório.Decido.O autor formulou três pedidos revisionais através do presente feito: a) revisão consistente na utilização dos salários-de-contribuição vertidos entre março de 2004 e fevereiro de 2006 no PBC, desconsiderados que foram na fixação da renda mensal inicial; b) revisão do índice correspondente à tábua rasa do IBGE para aplicação do fator previdenciário; c) pagamento dos valores atrasados desde a DER, em 07/08/2008.Quanto ao primeiro pedido, o autor é carecedor da ação pela falta de interesse de agir.A Contadoria Judicial, às fls. 386/395, afirmou que o INSS procedeu à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, incluindo os salários-de-contribuição de fls. 337/338 (entre fevereiro de 2004 e fevereiro de 2006), em dezembro de 2009, portanto, antes da propositura do feito, que ocorreu em 24/11/2010 (fl. 02).. Com efeito, o autor é carecedor da ação pela falta de interesse de agir na modalidade necessidade, haja vista restar evidenciada a desnecessária provocação do Poder Judiciário.Passo à análise do mérito quanto aos demais pedidos formulados.1) Da Tábua de Mortalidade do IBGE no fator previdenciário:A parte autora sustenta que houve imposição do fator previdenciário mais gravoso em seu benefício, tão somente porque na data do requerimento administrativo estava em vigor fórmula de cálculo do benefício que levou em consideração tábua de mortalidade atualizada, que refletia expectativa de vida maior e assim reduziu o valor do benefício, em relação ao benefício que o segurado obterá caso se aposentasse um ano antes.A irresignação da parte funda-se, na verdade, na aplicação do fator previdenciário, com os dados inerentes ao seu cálculo, como a tábua de mortalidade que serve para inserir na equação o fator expectativa de vida. Tenho que não procede.Com efeito, o legislador constituinte assegurou a aposentadoria, nos termos da lei, (art. 202 caput), facultando ao legislador ordinário a regulamentação do benefício.O fator previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício.Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99.Note-se, outrossim, que deve ser considerada a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício.Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas.Não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, não existindo inconstitucionalidade na Lei que estabeleceu o fator previdenciário, já que a Constituição Federal preconiza que os benefícios previdenciários terão seus critérios fixados em lei.Nesse sentido, temos o seguinte posicionamento jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA.1. Uma vez que a própria

Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário)...Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 20067000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 Portanto, não há que se falar em revisão do benefício.2) Dos valores atrasados desde a DER: Quanto ao pagamento dos valores atrasados pela revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes já realizados pelo INSS em dezembro de 2009, assiste razão ao autor. Reconhecido o equívoco no cálculo da RMI, deveria o INSS ter procedido ao pagamento dos valores atrasados desde a DER, em 07/08/2008 (fl. 26), o que não restou comprovado nos autos, fazendo o autor jus, portanto, ao pagamento de tais valores. Por fim, não há na exordial qualquer menção a pedido revisional pela aplicação equivocada do coeficiente na fixação da aposentadoria proporcional, razão pela qual o pleito veiculado às fls. 398/400 deverá ser objeto de nova demanda. Posto isto, quanto ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor com inclusão dos salários-de-contribuição do período entre março de 2004 e fevereiro de 2006, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela falta de interesse de agir, no termos do art. 267, VI, do CPC. Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a DER, em 07/08/2008, fruto da revisão administrativa realizada em dezembro de 2009. Segundo pacífica jurisprudência de nossos Tribunais os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01, e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). A autarquia é isenta de custas. Honorários advocatícios reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 29 de setembro de 2011. \_\_\_\_\_ LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0011100-54.2010.403.6119 - MARCIO WEIDES (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**  
6ª Vara Federal da 19ª Subseção Judiciária de São Paulo AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0011100-54.2010.4.03.6119 AUTOR: MARCIO WEIDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Marcio Weides propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data da alta indevida. O autor alega estar acometido de patologias que o incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, lombocotalgia com espondilose lombo sacra, discopatias degenerativas e abaulamentos discais difusos, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 74/74 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Contestação às fls. 78/79 verso, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, requereu o autor a produção de prova pericial (fls. 96/99). O INSS nada requereu (fl. 103). A prova pericial médica foi deferida às fls. 104/105. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 114/122. O réu apresentou manifestação às fls. 126/127. O autor manifestou concordância com o laudo médico (fls. 128/129). É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares suscitadas, presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo ao exame do mérito. O autor busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde a data da indevida alta médica pela perícia do INSS. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. O cumprimento do prazo de carência revela-se às escâncaras nos autos, nos termos do resumo de benefício de fls. 84/88. Os pontos basilares da controvérsia referem-se à existência da incapacidade laboral do autor e à qualidade de segurado. Quanto à caracterização da incapacidade laboral do autor, o resultado de perícia médica judicial, nos termos do laudo acostado às fls. 114/122, relata: Apesar do tratamento adequado o autor não apresenta condições para manter as atividades laborativas habituais. Devido ao quadro de radiculopatia o periciando

não deve se submeter a atividades em que tenha que suportar grande quantidade de peso, que permaneça muito tempo na mesma posição ou que tenha que dirigir por longos períodos. (...) O estado clínico neurológico atual do periciando é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Há restrições para algumas atividades laborativas. Está, portanto, caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente para atividades laborativas. (fls. 121 e 122).Pela exposição do Sr. Perito, fica patente a incapacidade parcial e permanente do autor para atividades braçais.Nessa senda, reputo que os indícios presentes nos autos permitem o enquadramento da atividade do autor na função de encarregado de produção de tanques de cimento.O autor na sua qualificação à fl. 02 apontou como profissão encarregado de produção, o que se coaduna com os vínculos apontados na CTPS de fl. 19, laudos médicos administrativos de fls. 89/92 e descrição do laudo médico judicial de fl. 115, atividade evidentemente braçal. Ressalto que a escolaridade do autor (4º ano primário, fl. 115) contraria qualquer presunção de exercício de função burocrática.Comprovado que o autor exerce habitualmente em sua profissão atividade braçal, resta configurada sua incapacidade parcial e permanente ao labor.A incapacidade parcial enseja a concessão do benefício de auxílio-doença, eis que a Lei 8.213/91 não excepcionou tal condição.Trago jurisprudência sobre o tema:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 699920, Processo: 200401564857 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 17/02/2005 Documento: STJ000595964 , Fonte DJ DATA:14/03/2005 PÁGINA:423Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECAEmenta RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.Recurso desprovidoAcórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1149536, Processo: 200603990383702 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF300119771, Fonte DJU DATA:13/06/2007 PÁGINA: 479Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOEmenta PREVIDENCIÁRIO - AUXILIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, demonstrando sua incapacidade parcial e permanente, ou seja, ou seja, estando impedido de realizar trabalhos que exijam esforço físico moderado ou pesado, em cotejo com sua idade (55 anos de idade à época da elaboração do laudo), bem como a atividade por ele exercida (trabalhador braçal), não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.II- Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurado. (...)IX - Apelação da parte autora parcialmente provida.Não resta configurada neste momento a hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a informação contida à fl. 119: A parte autora está apta a desempenhar atividades em que não tenha que suportar grande quantidade de peso, que não permaneça muito tempo na mesma posição ou que não tenha que dirigir por longos períodos.. Possível a reabilitação do autor, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, conforme jurisprudência coligida:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 501267, Processo: 200300189834 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 27/04/2004 Documento: STJ000551838, Fonte DJ DATA:28/06/2004 PÁGINA:427Relator(a) HAMILTON CARVALHIDOEmenta RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.2. Recurso improvido.TRF/4ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 89.04.15334-4, UF: SC, Data da Decisão: 30/04/1992, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAFonte: DJ 27/05/1992, PÁGINA: 14431, Relator JOSÉ FERNANDO JARDIM DE CAMARGO. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXILIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO PARA OUTRA ATIVIDADE. 1. COMPROVADO POR PERICIA MEDICA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O EXERCICIO DE TRABALHO BRAÇAL, MAS COM POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO PARA ATIVIDADES LEVES, DEFERE-SE O RESTABELECIMENTO DE AUXILIO-DOENÇA, DESDE O SEU CANCELAMENTO. 2. HONORARIOS ADVOCATICIOS REDUZIDOS PARA 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. 3. APELO PROVIDO, EM PARTE.Questão mais tormentosa está relacionada com a determinação da data do início da incapacidade laboral.Nessa senda, reporto-me novamente ao laudo pericial médico: Não há como precisar exatamente quando teve início a incapacidade, podendo ser considerada a partir da data desta perícia, (fl. 121).Observe que, existindo dúvidas sobre questão fática, deve o juiz sopesar todas as provas existentes nos autos.Ao realizar a análise das provas documentais produzidas pelas partes reputo que a incerteza quanto à data do início da incapacidade estampada no laudo pericial médico produzido em Juízo é melhor solucionada pela análise crítica do relatório médico pericial realizado pelo INSS (fl. 92), que relata a presença de abaulamento e protusão discal, patologia idêntica à apontada no laudo médico judicial (fl. 116), sem que o réu, contudo, tenha reconhecido a incapacidade laboral do segurado, razão pela qual indeferiu a continuidade do benefício de auxílio-doença a partir de 13.03.2008 (fl. 84).Desta forma, deverá o réu restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício, em 13.03.2008 (fl. 84), com pagamento dos valores atrasados, devendo o aludido benefício ser mantido até a efetiva superação da incapacidade do segurado, podendo o INSS realizar novas perícias médicas para avaliar a capacidade laboral do autor para atividades braçais, inclusive como resultado do tratamento médico a que for submetido.Ademais, havendo antagonismo entre as provas dos autos, deve o juiz em sede previdenciária optar pela decisão mais favorável ao segurado, conforme remançosa jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. DOENÇA

INCAPACITANTE. CASSAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. DÚVIDA QUANTO À DATA DO INÍCIO DA ENFERMIDADE. FUNÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA. -SENDO INCONTESTÁVEL A INCAPACIDADE ATUAL DA SEGURADA E NÃO SENDO TÉCNICAMENTE POSSÍVEL ESTABELECEER A DATA DO INÍCIO DA ENFERMIDADE INCAPACITANTE, É RAZOÁVEL DECIDIR A LIDE EM FAVOR DO SEGURADO. - HOMENAGEM À FUNÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA.-APELAÇÃO IMPROVIDA.(TRF/QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 98852, Processo: 9605129795 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 03/04/1997 Documento: TRF500021523, Fonte DJ - Data::18/04/1997 - Página::25554, Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas.No tocante aos juros de mora, à minguagem de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Marcio Weides em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do autor à percepção do benefício de auxílio-doença, devendo o aludido benefício ser mantido até a efetiva superação da incapacidade do segurado, podendo o INSS realizar novas perícias médicas para avaliar a capacidade laboral do autor para atividades braçais.Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde a indevida cessação do benefício (13.03.2008, fl. 84), corrigidas nos termos supramencionados.Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de auxílio-doença em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento.Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Marcio Weides.BENEFÍCIO: Restabelecimento do auxílio-doença.RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 13.03.2008 (data da cessação do benefício)DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 29 de setembro de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto

**0029975-11.2010.403.6301 - MARIA SSOLANGE ROGRIGUES DA COSTA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOPROCESSO Nº 0029975-11.2010.4.03.6301AUTORA: MARIA SOLANGE RODRIGUES DA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Maria Solange Rodrigues da Costa propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.A autora alega estar acometida de patologias que a incapacitam total e permanentemente ao labor, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.O feito foi inicialmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, que declinou da competência às fls. 66/68.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 76/76 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão.Contestação às fls. 79/83, pugnando o INSS pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificarem provas, nada requereu o INSS (fl. 100). A autora requereu a produção de prova pericial e oral (fl. 101). A prova pericial médica foi deferida às fls. 102/103. A prova oral foi indeferida na mesma decisão.Laudo médico-pericial apresentado às fls. 112/118.A autora impugnou o laudo médico às fls. 123/130 requerendo a realização de nova perícia médica.O réu concordou com o laudo pericial à fl. 131.O pedido da autora foi indeferido à fl. 132.É o relatório. D E C I D O.Sem preliminares e presentes os pressupostos processuais de existência e validade passo ao exame do mérito. A autora busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde a data da indevida alta médica pela perícia do INSS. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 42: A

aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. A qualidade de segurada da autora e o cumprimento do prazo de carência revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do extrato de benefícios pretéritos (fls. 86/88) e resumo do benefício (fls. 89/93). O ponto basilar da controvérsia refere-se à existência da incapacidade laboral da autora. Nesse diapasão, o resultado de perícia médica judicial, nos termos do laudo acostado às fls. 112/118, relata: O estado clínico neurológico atual do periciando é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Há restrições para algumas atividades laborativas. Está, portanto, caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente para atividades laborativas. (fl. 118). O Sr. Perito também afirmou: 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? A incapacidade é parcial e permanente (fl. 116). Pela exposição do Sr. Perito, fica patente a incapacidade parcial e permanente da autora para atividades braçais. Comprovado que a autora exerce habitualmente em sua profissão atividade que exige carregar pesos e postura inadequada (vendedora), resta configurada sua incapacidade parcial e permanente ao labor. A incapacidade parcial enseja a concessão do benefício de auxílio-doença, eis que a Lei 8.213/91 não excepcionou tal condição. Trago jurisprudência sobre o tema: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 699920, Processo: 200401564857 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 17/02/2005 Documento: STJ000595964, Fonte DJ DATA: 14/03/2005 PÁGINA: 423 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL. A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial. Recurso desprovido Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1149536, Processo: 200603990383702 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF300119771, Fonte DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 479 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Ementa PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, demonstrando sua incapacidade parcial e permanente, ou seja, ou seja, estando impedido de realizar trabalhos que exijam esforço físico moderado ou pesado, em cotejo com sua idade (55 anos de idade à época da elaboração do laudo), bem como a atividade por ele exercida (trabalhador braçal), não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 61 e seguintes da Lei n° 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal. II - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurado. (...) IX - Apelação da parte autora parcialmente provida. Não resta configurada neste momento a hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a informação contida à fl. 117: 7) Sim, a autora está apta a desempenhar atividades em que não tenha que suportar grande quantidade de peso, que não permaneça muito tempo na mesma posição ou que não tenha que dirigir por longos períodos. Possível a reabilitação da autora, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, conforme jurisprudência coligida: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 501267, Processo: 200300189834 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 27/04/2004 Documento: STJ000551838, Fonte DJ DATA: 28/06/2004 PÁGINA: 427 Relator(a) HAMILTON CARVALHO Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL. 1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais. 2. Recurso improvido. TRF/4ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 89.04.15334-4, UF: SC, Data da Decisão: 30/04/1992, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJ 27/05/1992, PÁGINA: 14431, Relator JOSÉ FERNANDO JARDIM DE CAMARGO. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO PARA OUTRA ATIVIDADE. 1. COMPROVADO POR PERÍCIA MÉDICA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE TRABALHO BRAÇAL, MAS COM POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO PARA ATIVIDADES LEVES, DEFERE-SE O RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA, DESDE O SEU CANCELAMENTO. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS PARA 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. 3. APELO PROVIDO, EM PARTE. Ao responder o quesito n° 06 formulado pelo Juízo, referente à possibilidade de fixação da data do início da incapacidade, o Perito Judicial respondeu nos seguintes termos: 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Maio de 2007, quando a pericianda refere que teve início a fraqueza em membro superior. (fl. 116). Desta forma, deverá o réu conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir da data da cessação do mesmo benefício previdenciário noticiado na exordial, ou seja, em 22.04.2010 (fl. 21), mantendo o pagamento até a data da próxima avaliação médico-pericial administrativa, pelo menos. No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei n° 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei n° 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F

da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas.No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Solange Rodrigues da Costa em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora à percepção do benefício de auxílio-doença, devendo o aludido benefício ser mantido até a efetiva superação da incapacidade do segurado, podendo o INSS avaliar a capacidade laboral da autora para atividades compatíveis à sua patologia. Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde a indevida cessação do benefício notificada na exordial (22.04.2010, fl. 21), corrigidas nos termos supramencionados. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de auxílio-doença em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), atualizáveis do mesmo modo até o efetivo pagamento. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Maria Solange Rodrigues da Costa. BENEFÍCIO: Restabelecimento do auxílio-doença. RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 22.04.2010 (data da cessação notificada na exordial). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sem reexame necessário, haja vista que a condenação da autarquia não atinge o valor de alçada do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 28 de setembro de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

**0000174-77.2011.403.6119 - CICERO JORGE DA SILVA (SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AUTOS Nº 0000174-77.2011.4.03.6119 AUTOR: CÍCERO JORGE DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos. Requer a parte autora a correção da renda mensal inicial de seu benefício e o pagamento das diferenças devidas desde a DIB (15/08/1997). O autor alega que o INSS não calculou corretamente a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 40. Contestado o pedido (fls. 48/49), a autarquia pugnou pela improcedência do pedido inicial. O INSS juntou cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 88/97. Cálculos da contadoria do Juízo às fls. 100/103. O autor requereu esclarecimentos à fl. 105. O INSS manifestou concordância à fl. 107. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. O princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. A Constituição Federal no artigo 201 não assegurou a equivalência salarial ou a vinculação do reajuste do salário-de-benefício com os índices utilizados para o salário-de-contribuição, remetendo os critérios a serem utilizados para o legislador infraconstitucional. Nesse sentido, trago a colação de decisões emanadas do C. STF e do C. STJ: Classe / Origem RE 451243 / SC RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - MARCO AURÉLIO DJ DATA-03/05/2005 P - 00106 Julgamento 08/04/2005 Despacho: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONCESSÃO DE LIMINAR - IMPROPRIEDADE. I. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou acolhida a pedido formulado em recurso, mantendo, pelos próprios fundamentos, a sentença na qual o Instituto Nacional do Seguro Social foi condenado a revisar o benefício do ora recorrido, respeitando o limite máximo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em dezembro de 1998. Naquela decisão, consignou-se (folha 79 a 82): Pois bem, a grandeza salário-de-benefício possui, pois, um valor que pode ser superior ao teto, mas que será limitado quando da apuração da renda mensal inicial (art. 29, 2º). Aplicado o percentual devido ao benefício, a renda mensal obtida não poderá ser inferior ao limite do salário-de-contribuição (art. 33, art. 41, 3º e EC 20/98). Os critérios de apuração da renda mensal inicial são critérios estáticos, somente podendo ser alterados por lei posterior expressamente retroativa. A forma de correção dos salários-de-contribuição, o número de meses que compõem o período básico de cálculo, o fator previdenciário, todos critérios de apuração da renda mensal inicial, não podem mais ser alterados. A exceção somente ocorre se houver lei expressamente retroativa, como ocorreu com o art. 144 da Lei 8.213/91, que determinou alterações em critérios de apuração da renda mensal inicial para benefícios já concedidos. Já os critérios que se aplicam às rendas mensais seguintes podem perfeitamente ser alterados no futuro. Dentre esses critérios encontram-se os percentuais incidentes sobre o salário-de-benefício, que constam na Seção V da Lei 8.213/91, e se aplicam a todas as rendas mensais, não só à renda mensal inicial. Veja-se quanto à mudança de percentual determinado na pensão por morte (para 100%) pela Lei 9.032/95, tanto o STJ quanto a Turma de Uniformização Nacional já firmaram posição no sentido de que a operação incide sobre os benefícios concedidos anteriormente. Para ilustrar, cito que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já editou, inclusive, a súmula 15 (sic), dispondo sobre o assunto. Da mesma

forma, a limitação máxima do salário-de-benefício (art. 41, 3º), ou da renda mensal (art. 33), ou do valor do benefício (EC 20/98), aplicam-se a todas as rendas mensais, pois constam nas regras de apuração das rendas mensais continuadas ou pagas, não se limitando à renda mensal inicial. São, pois, perfeitamente alteráveis para o futuro, para as rendas mensais posteriores à mudança legislativa. Havendo, pois, salário-de-benefício calculado em valor superior ao do teto, este sofre mensalmente a limitação legal. Ocorrendo modificação nessa limitação, o benefício passa a apresentar valor diverso, por força da diferença de salário-de-benefício que não estava sendo computada. (...) Brasília, 8 de abril de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (grifos meus) Processo: RESP 490746 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0171019-4 Relator(a): Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento: 21/10/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 15.12.2003 p. 418 Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 4. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003). 3. Recurso improvido. (grifo meu) Observo que na data de início do benefício do autor, em 15/08/1997, já estava em vigência a Lei 8.213/91. O salário-de-benefício do autor, portanto, deve ser limitado ao teto, nos termos do artigo 29, 2 da lei 8.213/91. Quanto ao recálculo previsto no artigo 26 da Lei 8.870/94, obviamente incidiria apenas naqueles benefícios com data de início entre 05/04/1991 e 31/12/1993 nas hipóteses em que fosse verificada diferença favorável ao segurado, de acordo com a alteração da sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Desta forma, aplicada a legislação previdenciária da época do início do benefício, a Contadoria Judicial apurou nos cálculos de fls. 100/103 que o INSS calculou corretamente a renda mensal inicial do benefício do autor, razão pela qual não restou comprovada qualquer ilegalidade no ato administrativo atacado. Por fim, não há nada a ser esclarecido pela Contadoria Judicial, restando inócuo o pedido de fl. 105, ainda mais pela difícil compreensão do quê pedido pelo autor. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 29 de setembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0000995-81.2011.403.6119 - BENEDITO RIBEIRO (SP192902 - GENIVALDO DA SILVA E SP154844 - EDUARDO JOSÉ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AUTOS Nº 0000995-81.2011.4.03.6119 AUTOR: BENEDITO RIBEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos etc. Benedito Ribeiro ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, em que objetiva a revisão dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço, recebido desde 15.02.1993. O autor alega que a fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não refletiu o tempo de labor comprovado, com defasagem que se perpetrou nos salários-de-benefício posteriormente recebidos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 35/35 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido às fls. 39/40, pugnando pela improcedência do pedido e condenação da parte autora por litigância de má-fé. O INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo do autor às fls. 63/137. A Contadoria Judicial apresentou parecer às fls. 139/143. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Sem maiores digressões, reputo que a legislação vigente à época da concessão do benefício, em fevereiro de 1993, foi devidamente cumprida pelo INSS. Nos termos da carta de concessão de fls. 14/15, verifica-se o cálculo com utilização de coeficiente 1, ou seja, de aposentadoria por tempo de serviço integral, e não proporcional, como

afirmado na petição inicial. Assim, a Contadoria Judicial procedeu aos cálculos na forma da legislação vigente na data do início do benefício do segurado, e apurou a inexistência de diferenças na renda mensal inicial fixada pelo réu, com a correta aplicação pelo INSS de todos os comandos normativos vigentes, conforme parecer de fls. 139/143, que passa a integrar a presente sentença, sem que o cálculo tenha sido impugnado pelas partes. No fecho, reputo inexistente o dolo necessário para a configuração da litigância de má-fé da parte autora. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Benedito Ribeiro em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado pela gratuidade judiciária (fl. 35). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 28 de setembro de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

**0001215-79.2011.403.6119 - DINA CARINA ABREU BARROS (SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AUTOS N.º 0001215-79.2011.403.6119 AUTORA: DINA CARINA ABREU BARROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Dina Carina Abreu Barros propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 30.09.2004 (fl. 16), convertida em aposentadoria por invalidez em 11.08.2008 (fl. 15). Requeru também o pagamento dos valores atrasados desde a DIB com correção monetária e juros moratórios. A autora afirma que a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença deveria ser fixada nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se os 80% maiores salários-de-contribuição para o cálculo do salário de benefício. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 55/55 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Devidamente citado (fl. 58), o INSS contestou o pedido às fls. 59/60 verso, alegando, preliminarmente, a carência da ação pela falta de interesse de agir. A autarquia não impugnou o mérito do feito. Réplica às fls. 67/70. O INSS juntou cópias do processo administrativo da autora às fls. 77/89. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 91/95. A autora concordou com os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 99/100. O INSS impugnou os cálculos às fls. 102/102 verso. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse suscitada pelo INSS. A autora comprovou a formulação de pedido de revisão no âmbito administrativo, conforme cópia de fl. 71, afastando cabalmente a alegação do INSS. Presentes os pressupostos de existência e validade processuais, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. O cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença, tem previsão legal no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, que prevê a utilização dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo para a fixação da renda mensal inicial do benefício, que corresponderá a 91% do salário-de-benefício, com os devidos consectários. O INSS ao fixar a renda mensal inicial do auxílio-doença utilizou o artigo 188-A, 4º, do Decreto 3.048/99, em sua redação original, anterior à alteração pelo Decreto 6.939/2009, que determina a aplicação da média simples de todos os salários-de-contribuição quando estes somarem no total número inferior a 60% do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Desta forma, o artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99 (redação original), utilizado para fixação da renda mensal inicial do benefício da autora na data do início do benefício (26.11.2002), é nitidamente ilegal, haja vista a inexistência de comando normativo primário que possibilitasse tal forma de cálculo, sem que o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, regulador da matéria, contemplasse qualquer excepcionalidade na apuração do salário-de-benefício. Tanto é assim que tal incompatibilidade foi posteriormente sanada, com a revogação do dispositivo infralegal pelo Decreto nº 6.939/2009. Concluo que a autora faz jus à revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença desde a data do início do benefício, em 30.09.2004 (fl. 16), com reflexo na conversão em aposentadoria por invalidez, em 11.08.2008 (fl. 15). Observo que os valores atrasados a serem adimplidos deverão remontar ao lapso de 05 (cinco) anos contados retroativamente da propositura do presente feito, em 14.02.2011 (fl. 02), portanto, desde 14.02.2006, descontados os valores administrativamente recebidos. A fixação efetiva da renda mensal inicial dar-se-á por ocasião da liquidação de sentença, restando mantido o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela pela ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de lex specialis condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Dina Carina Abreu Barros em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão do benefício previdenciário recebido pela autora, considerando-se os 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo para fixação da renda mensal inicial do auxílio-doença (artigo 29, II, da Lei 8.213/91), bem como na conversão para o benefício de aposentadoria por invalidez, afastado o texto original revogado do 4º do artigo 188-A do Decreto nº

3.048/99, aplicados os consectários legais, condenando ainda a autarquia ao pagamento dos valores atrasados desde a data do início do benefício (30.09.2004), observada a prescrição quinquenal retroativamente da propositura do presente feito, em 14.02.2011 (fl. 02), portanto, desde 14.02.2006, descontados os valores administrativamente recebidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora na forma da fundamentação supra. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS à autora, eis que sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Dina Carina Abreu Barros. BENEFÍCIO: Auxílio-doença (revisão da RMI). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30.09.2004. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Código de Processo Civil, art. 475, 2º). P.R.I. Guarulhos, 28 de setembro de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

**0001734-54.2011.403.6119 - ROSEMEIRE DE SOUZA (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

AÇÃO ORDINÁRIA Autos nº 0001734-54.2011.4.03.6119 Autora: ROSEMEIRE DE SOUZA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que visa a provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais. Narra a inicial que no mês de dezembro de 2010 a autora procedeu a amortização de parte da dívida oriunda de contrato de financiamento de imóvel junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 7.500,00. Nos meses subsequentes, de janeiro e fevereiro de 2011, não recebeu correspondência indicando desconto em sua conta corrente do valor referente ao financiamento, que sempre se dá no dia 14 de cada mês. Alega a autora que procurou a agência da ré no dia 15/02/2011, ocasião em que foi informada sobre inexistir qualquer problema com as prestações vencidas, que seriam debitadas em sua conta dentro de alguns dias, ocorre, porém, que recebeu notificação da Associação Comercial de Guarulhos informando sua inscrição no SCPC pela dívida decorrente das aludidas prestações, o que causou à autora estranheza, perplexidade e indignação. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 34. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 72/80, pugnando pela improcedência do pedido, por entender que não houve o dano moral sofrido pela autora. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereu a autora (fl. 88) e a Caixa Econômica Federal (fl. 89). Às fls. 94/96 foi apresentado ofício do SCPC. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. A indenização por danos morais possui requisitos para a devida caracterização, a saber: a) conduta do agente; b) dano moral sofrido pela vítima; c) nexo de causalidade; d) dolo ou culpa, no caso de responsabilidade subjetiva. Quanto ao dolo ou culpa em relação à Caixa Econômica Federal, desnecessária a comprovação pela autora, eis que a responsabilidade das instituições financeiras em relação aos seus clientes é objetiva. Deve-se consignar que o E. Superior Tribunal de Justiça aprovou, recentemente, a Súmula n 297, na qual pacificou o entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078/90) às instituições financeiras. Importante, ainda, ressaltar o constante no artigo 22 do mesmo diploma legal: Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. Assim sendo, por ser considerada a instituição financeira como prestadora de serviço, a responsabilidade pelo dano é objetiva; e, conforme consta do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, apenas é possível a sua exclusão por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, ou, ainda, falha inexistente do serviço. A autora embasa o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais na indevida inscrição no SCPC por débito referente ao contrato particular de venda e compra de imóvel sob nº 7.0250.0009216-2 (fls. 37/51). Observo, porém, que os documentos de fls. 82 e 94/96 apontam outras inscrições no SCPC, preexistentes e posteriores ao ora contestado, em nome da autora, referentes a outros contratos bancários, o que por si só já afasta o pedido de condenação ao pagamento de danos morais, conforme entende pacificamente a jurisprudência do C. STJ, que editou o verbete sumular nº 385: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Desta forma, não há que se falar em hipótese de condenação indenizatória da ré ante a ausência de comprovação dos danos morais sofridos pela autora. Diante do exposto, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por Rosemeire de Souza em face da Caixa Econômica Federal. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Guarulhos, 29 de setembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

**0002852-65.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA AZEVEDO SANTOS X RENATO AZEVEDO SANTOS (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0002852-65.2011.4.03.6119 AUTORES: MARIA APARECIDA AZEVEDO SANTOS E RENATO AZEVEDO SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que os autores

pleiteiam a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte do segurado Manoel Aparecido dos Santos desde a data do óbito, ocorrido em 15/08/2010, bem como o pagamento dos valores retroativos. Alega-se o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, sendo injustificável o indeferimento no âmbito administrativo, sob a alegação de falta da qualidade de segurado do falecido no momento do óbito. Os autores apresentaram documentos com a exordial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 76. Devidamente citado (fl. 77), o INSS apresentou contestação às fls. 78/81, pugnando pela improcedência do pedido. Audiência de instrução e julgamento designada à fl. 90, com termo juntado às fls. 100/100 verso. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Os autores buscam em Juízo a concessão de pensão por morte. A pensão por morte é prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). Os autores são dependentes nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91, conforme certidão de nascimento de fl. 20 e certidão de casamento de fl. 15, não necessitando comprovar a dependência econômica. Outrossim, a pensão por morte é benefício que dispensa carência, por força do art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91. O falecido era segurado à época do óbito, ocorrido em 15/08/2010 (fl. 23). Constam dos autos documentos às fls. 25/38 (CTPS), 39 (GPS) e 54 (CNIS), que comprovam o labor do segurado Manoel Aparecido dos Santos na data do óbito, corroborado pelas testemunhas Luiz Mauro de Lima e Marcos Bezerra da Silva (fls. 101/103), eis que admitido na função de caseiro (empregado doméstico) no dia 01/08/2010. O pagamento da GPS após a data do óbito se justifica, haja vista o prazo previsto no art. 30, V, da Lei nº 8.212/91 para pagamento do tributo. Ademais, ainda que o recolhimento resultasse de erro do empregador, não invalida o fato de que o autor era segurado do INSS, porquanto exercia atividade laborativa, comprovada nos autos, como empregado. A responsabilidade pelos recolhimentos, na hipótese, é do empregador, sem que o segurado e seus dependentes possam ser prejudicados pelo não pagamento ou pelo pagamento equivocado. Trago jurisprudência sobre o tema: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 851062, Processo: 200061190245208 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 19/03/2007 Documento: TRF300116204, Fonte DJU DATA:26/04/2007 PÁGINA: 518 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Ementa PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ÓBITO EM 1.999 - LEI N. 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA - TERMO INICIAL - DATA DA CITAÇÃO - DEPENDENTES MENORES - IRRELEVÂNCIA - RENDA MENSAL INICIAL - JUROS MORATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Aplicável a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado. II - Comprovada a qualidade de segurado na data do óbito por meio de sentença proferida em reclamação trabalhista. III - O fato de não ter o INSS participado da lide trabalhista não torna inidônea a prova apresentada, uma vez que sequer impugnou a veracidade do vínculo empregatício. IV - A existência de prole em comum é suficiente para comprovar que a autora era companheira do segurado falecido. (...) XII - Remessa Oficial parcialmente provida. Apelação do INSS e Recurso Adesivo das autoras improvidos. A data do início do benefício deve ser a data do óbito, 15/08/2010, pois o requerimento administrativo foi feito em 01/09/2010 (fl. 40) durante o trintídio previsto no artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91. Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considerando, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, conforme pedido de fl. 100, para que o INSS implante em 10 dias o benefício de pensão por morte aos autores, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão e implantação do benefício previdenciário de pensão por morte aos autores Maria Aparecida Azevedo Santos e Renato Azevedo Santos. Fixo a data do início do benefício na data do óbito, em 15/08/2010. Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação, observada a prescrição quinquenal, e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma) TÓPICO SÍNTESE (PROV. CONJUNTO Nº 69 de 08/11/2006 DA E. COGE DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO): SEGURADOS (BENEFICIÁRIOS): MARIA APARECIDA AZEVEDO SANTOS E RENATO AZEVEDO SANTOS BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE (CONCESSÃO). RMI - 100% DO

VALOR PENSÃO POR MORTE.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB: 15/08/2010 (Data do Óbito).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO - prejudicadoA autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação da ação principal (art. 20, parágrafos 3º e 4º, e artigo 21, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a ser suportado pelo INSS.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oficie-se ao setor do INSS responsável pela implantação do benefício para a implantação com urgência.Guarulhos, 30 de setembro de 2011.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0004059-02.2011.403.6119 - CARLOS MAGNO MENDES(SP260883 - JULIO RICARDO MOREIRA PLACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO**Autor: Carlos Magno MendesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Carlos Magno Mendes ajuizou ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício assistencial nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Consta da inicial que o autor sofre de patologia consistente em deficiência visual completa, incapaz para o labor e os atos da vida civil, razão pela qual, em virtude de situação de miserabilidade de seu núcleo familiar, faz jus ao benefício assistencial, inicialmente concedido pelo réu, porém cessado indevidamente a partir de julho de 2010. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 110/111. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão.Citado, manifestou-se o INSS requerendo a improcedência do pedido (fls. 114/124).Instadas as partes a especificarem provas, nada requereu o INSS (fl. 129). O autor não pugnou pela produção de provas e informou o exercício de atividade laboral, restringindo o pedido de benefício assistencial no período entre julho de 2010 e julho de 2011.A antecipação dos efeitos da tutela foi suspensa, nos termos da decisão de fl. 135.É o relatório. D E C I D O.Sem preliminares suscitadas, presentes os pressupostos de existência e validade do processo, passo ao exame do mérito.Trata-se de demanda ajuizada em 29.04.2011, em que o autor pugna pelo restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada.No curso do feito o autor informou a este Juízo que conseguiu colocação no mercado de trabalho, na cota destinada a deficientes da empresa Mobitel S/A, conforme laudo de fl. 131, restringindo o pedido aos valores devidos entre a cessação do benefício, em julho de 2010, e o início de seu labor, em junho de 2011 (fl. 134).Nessa senda, considero que a decisão em antecipação dos efeitos da tutela (fls. 110/111) mantém a pertinência jurídica para ratificação dos fundamentos no momento da sentença, nos termos abaixo descritos:Para a concessão do benefício ora vindicado há que se comprovar dois requisitos cumulativos: a incapacidade ou idade (pessoa idosa com 65 anos ou mais) e a necessidade.Neste caso, o autor comprovou a incapacidade, consoante documentos elaborados por hospital da Secretaria de Estado da Saúde e pelo hospital da Santa Casa de São Paulo, dando conta de que é portador de glaucoma e cegueira em ambos os olhos, patologia esta sem possibilidade de melhora (fls. 89/91 e 99), preenchendo, por conseguinte, o primeiro requisito para a concessão do benefício.Quanto à miserabilidade, reputo presente tal condição à concessão do benefício, pois verifico que somente a esposa do autor, Silvia Aparecida Assunção Mendes, possui renda comprovada no valor mensal de R\$ 655,68 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), valor este obtido da média aritmética dos meses de janeiro a setembro de 2010, consoante CNIS e demonstrativo de pagamento a fls. 56/58 e 68. Outrossim, observo que convivem sob o mesmo teto o autor, sua esposa e suas duas netas (fls. 21 e 23), sendo certo que o autor e sua esposa possuem a guarda por tempo indeterminado de ambas, conforme Termos de Guarda e Responsabilidade, acostados a fls. 20 e 22, situação esta que define o grupo familiar composto por quatro integrantes, de modo a delimitar uma renda per capita no valor de R\$ 163,92 (cento e sessenta e três reais e noventa e dois centavos).Cumpro considerar, ainda, que o limite previsto na lei 8.742/93 não é absoluto, conforme já decidiu o Colendo STJ: O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no art. 203, V, CF. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada como limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor (Recurso Especial nº 327.836 - Relator: Ministro Félix Fischer - DJU 24.10.2001). Registre-se, ainda, que, conforme o enunciado n.º 05, do Juizado Especial Federal Previdenciário da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a renda mensal per capita de do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial.Demais disso, vislumbro dos autos que o autor reside em imóvel alugado, cujo valor do aluguel é da ordem de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de modo que é intuitivamente perceptível a escassez de recursos financeiros da família em tela, não sendo de rigor considerar suficiente para o sustento de dois adultos e duas crianças o rendimento mensal de um só membro da família.Considero, porém, que o pedido resta efetivamente limitado pelo fato superveniente noticiado pelo autor, restrito aos valores atrasados entre a cessação do benefício, em julho de 2010 (fl. 47), e o início de seu labor, em junho de 2011 (fl. 134), descontados os valores eventualmente pagos administrativamente e aqueles decorrentes da concessão da antecipação dos efeitos da tutela. No que tange aos consectários decorrentes da presente condenação, tenho que as parcelas do benefício assistencial continuado não gozados pelo autor deverão ser atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 561/07 c.c. artigo 454 do Provimento COGE nº 64/05 e Súmula 08 do E. TRF 3ª Região. No tocante aos juros de mora, à míngua de lex specialis condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91.Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores relativos ao benefício assistencial de prestação continuada a Carlos Magno Mendes entre a cessação do benefício, em julho de 2010 (fl. 47), e o início do labor do autor, em junho de 2011 (fl. 134), descontados os valores eventualmente pagos administrativamente e aqueles decorrentes da concessão da antecipação dos efeitos da tutela.À luz do princípio da causalidade, honorários advocatícios são devidos ao autor pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 600,00 (seiscentos reais), à luz do artigo 20, 4º, do CPC.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)BENEFICIÁRIO: Carlos Magno Mendes.BENEFÍCIO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada.RMI: 01 (um) salário-mínimo.PERÍODO DE BENEFÍCIO DEVIDO: de julho de 2010 (data da cessação do benefício) até junho de 2011 (data do início do labor do autor).Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor de alçada, previsto no artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.Guarulhos, 28 de setembro de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto

**0004635-92.2011.403.6119** - ANGELITA RIBEIRO LEAO FERRAZ(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOS Nº 0004635-92.2011.4.03.6119AUTORA: ANGELITA RIBEIRO LEÃO FERRAZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL Vistos etc.Angelita Ribeiro Leão Ferraz ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, em que objetiva a revisão dos valores recebidos a título de pensão por morte, recebido desde 14.02.2004.A autora alega que a fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte não observou o coeficiente de 100% previsto no art. 75 da Lei nº 8.213/91, gerando defasagem que se perpetrou nos salários-de-benefício posteriormente recebidos. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 36.Devidamente citado, o INSS contestou o pedido às fls. 38/45, pugnando pela improcedência do pedido.O INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo da autora às fls. 51/62.A Contadoria Judicial apresentou parecer às fls. 64/66.É o relatório. Fundamento e Decido.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.O pedido é improcedente.Sem maiores digressões, observo que o benefício de pensão por morte, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tem renda mensal inicial fixada em 100% do salário de benefício (art. 75 da Lei nº 8.213/91). Assim, a Contadoria Judicial procedeu aos cálculos na forma da legislação vigente na data do início do benefício da segurada, e apurou a inexistência de diferenças na renda mensal inicial fixada pelo réu, com a correta aplicação pelo INSS de todos os comandos normativos vigentes, conforme parecer de fls. 64/66, que passa a integrar a presente sentença, sem que o cálculo tenha sido impugnado pelas partes.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Angelita Ribeiro Leão Ferraz em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado pela gratuidade judiciária (fl. 36).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 28 de setembro de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto

**0004983-13.2011.403.6119** - CARLOS ANDRADE JUNIOR(SP110535 - CARLOS ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autor: Carlos Andrade Junior Ré: União Federal Vistos etc.Carlos Andrade Junior ajuizou ação de repetição de indébito pelo rito ordinário em face da União Federal, pleiteando a restituição de valores pagos a título de imposto sobre produtos industrializados (IPI) objeto da declaração de importação nº 09/1201234-4, no montante de R\$ 18.760,32 (dezoito mil, setecentos e sessenta reais e trinta e dois centavos) atualizados até abril de 2011.Alega o autor que teve acolhida a pretensão de isenção ao IPI sobre a importação de motocicleta marca Yamaha, modelo YZF, versão R1, com potência de 998 cilindradas, ano 2009/2009, chassi JYARN23E99A004871, no bojo do mandado de segurança nº 0009095.93.2009.4.03.6119. Ocorre que no aludido mandado de segurança, em que pese a decisão final favorável ao autor, teve pleito liminar indeferido, razão pela qual somente pode desembaraçar o bem mediante adimplemento do tributo, que ora pretende repetir.Com a inicial o autor apresentou os documentos de fls. 09/101.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 125.Citada (fls. 130/130 verso), a ré apresentou contestação às fls. 132/141, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam no que tange ao pedido de repetição do ICMS por reflexo do IPI, e a falta de interesse de agir quanto à restituição do próprio IPI.Réplica às fls. 158/164.É o relatório. D E C I D O.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela União.O imposto sobre produtos industrializados é tributo cuja competência constitucional foi conferida à União, nos termos do artigo 153, inciso IV, da CR/88.Observo, porém, que a repetição de valores fruto do reflexo da incidência indevida do IPI em tributo de competência tributária conferida a outro ente da federação, in casu o ICMS (art. 155, II, CR/88), não pode ser suportada pela União, pois tais recursos aportaram os cofres da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, configurando a pretensão do autor neste capítulo verdadeiro empobrecimento sem causa da Fazenda Federal.Desta forma, inexistente interesse direto e imediato da União no feito, tendo em vista que a eventual repetição do indébito recairá sobre a receita do Estado de São Paulo, razão pela qual não há que se falar em competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da lide.No fecho, reputo incabível a aplicação ao presente caso do artigo 113, 2º, do CPC, tendo em vista que o saneamento do feito nessa fase do procedimento certamente acarretaria tumulto processual prejudicial às partes e indesejado por este Juízo.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela União

quanto ao pedido de repetição dos valores pagos a título de IPI. Restou comprovado nos autos que o autor requereu administrativamente a restituição dos valores pagos a título de IPI (fls. 146/151), sem lograr êxito, razão pela qual se mostra útil e necessária a pretensão veiculada neste feito. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, sendo hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Reputo como incontroverso o recolhimento indevido do valor referente ao IPI incidente sobre a motocicleta marca Yamaha, modelo YZF, versão R1, com potência de 998 cilindradas, ano 2009/2009, chassi JYARN23E99A004871, bem isento da aludida exação tributária, matéria discutida no bojo do mandado de segurança nº 0009095.93.2009.4.03.6119, conforme cópias de fls. 75/101 e consulta ao sítio do E. TRF/3ª Região, que atestam a procedência do pedido do contribuinte naquele feito com trânsito em julgado da decisão. Ademais, a própria União, no bojo de sua contestação, afirma que o autor recolheu o IPI referente à DI nº 09/1201234-4, no importe de R\$ 11.108,32, em 09.09.2009 (fl. 133), e que tal recolhimento foi indevido (fl. 140). Desta forma, cabal o direito do autor à repetição do valor pago a título de IPI em 09.09.2009, relativo à DI nº 09/1201234-4, no valor de R\$ 11.108,32 (onze mil, cento e oito reais e trinta e dois centavos), devidamente atualizados. Analisando os consectários decorrentes da repetição a ser promovida, entendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 há de incidir a SELIC, em conformidade com o que dispõe o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 e na linha dos seguintes precedentes: REsp nº 212.170/PR, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 11/10/99; REsp nº 218.249/SP, Relator o Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 11/10/99 e o REsp. 243.072/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 08.03.00. Porque a SELIC já engloba correção monetária e juros, nenhum outro acréscimo há de incidir além do índice já referido, já que os juros haveriam de correr a partir do trânsito em julgado desta sentença, e não do recolhimento indevido da exação tributária a ser compensada (Súmula nº 188 do STJ). Esse entendimento está mantido, em que pese a alteração legislativa superveniente trazida pela edição da Lei nº 11.960, de 29.06.2009. Tal conclusão deriva da especialidade da Lei nº 9.250/95 em regular matéria tributária, sobrepondo-se à generalidade estampada no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, entendimento este já acolhido pela jurisprudência do E. TRF/3ª Região (APELREE 611127, Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal José Lunardelli, DJF3 de 14.01.2011, pág 213). A corroborar a solução ora adotada destaco, ainda, parecer emitido pela própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Parecer PGFN/CAT/nº 1929/2009) o qual afirma que a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, promovida pelo art. 5º da Lei 11.960, de 2009, não modificou a aplicação da Taxa Selic para as repetições de indébito tributário. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela ilegitimidade passiva ad causam da União, quanto ao pedido de repetição de valores fruto do reflexo da incidência indevida do IPI no ICMS, e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Carlos Andrade Júnior em face da União Federal, condenando a ré à devolução do IPI incidente sobre a motocicleta arrolada na DI nº 09/1201234-4, no valor de R\$ 11.108,32 (onze mil, cento e oito reais e trinta e dois centavos), atualizado em 09.09.2009, corrigido monetariamente nos termos supramencionados desde a data do recolhimento indevido do tributo, condicionado o pagamento ao trânsito em julgado desta sentença. Honorários são devidos pela União, sucumbente no feito em maior extensão. Considerando o trabalho realizado pelo autor em causa própria, arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até efetivo pagamento, o que faço por força do comando do artigo 20, 4º, do CPC, Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do artigo 475, 2º, do CPC. Custas pela ré, isenta na forma da lei (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, I). P.R.I. Guarulhos, 28 de setembro de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

**0005366-88.2011.403.6119 - HERMINIO ANTONIO DA SILVA (SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AUTOS Nº 0005366-88.2011.4.03.6119 AUTOR: HERMINIO ANTONIO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende o autor a revisão dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 05/03/1997. O autor alega que o benefício vem sofrendo defasagem, já que as normas que determinam a preservação de seu valor não foram observadas, sendo igualmente indevida a aplicação do teto previdenciário no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 28. O INSS contestou o pedido às fls. 34/41, pugnano pela improcedência do pedido. A hipótese é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente ressalto que o autor expressamente emendou a inicial para desistir do pedido relativo à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (fls. 30/31). Passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. O princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Anualmente, os índices de reajustes de benefícios são fixados através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, considerar inconstitucional o reajuste legal. Quanto à atualização monetária dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, está disciplinada pelo artigo 31 da Lei no 8.213, de 24.07.91, em sua redação original, pela Lei no 8.542, de 23.12.92, e pelo artigo 21 da Lei no 8.880, de 27.05.94. Quanto aos reajustes anuais do benefício, o INSS aplicou corretamente os índices oficiais previstos pelo Poder Legislativo. Também não há fundamento jurídico para o reajustamento por meio da aplicação dos índices do IGP-DI nos meses de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação. No que se

refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices IPC-r de 08/1985 a 07/1994, INPC e IGP-DI nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001 e 06/2002, também não há fundamento jurídico, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação. No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da lei, o IGP-DI. Nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 a Colenda Turma de Uniformização Nacional do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou a matéria editando a Súmula nº 08, que revogou a Súmula nº 03, acolhendo o respeitável entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, para afastar a aplicação do índice IGP-DI ao reajustamento de benefícios: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 Nos anos seguintes a questão é semelhante, pois que o INSS utilizou o índice legal. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de setembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0005740-07.2011.403.6119 - WELLINGTON LEAO GAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

SEXTA VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO ORDINÁRIA Processo nº 0005740-07.2011.4.03.6119 Autor: WELLINGTON LEÃO GAVIOLI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por WELLINGTON LEÃO GAVIOLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que o autor pretende a reparação por danos materiais e morais que sofreu em razão do saque indevido em sua conta poupança sob nº 013.00.026.860-0, mantida na agência 4079, no valor de R\$ 1.509,15 (um mil, quinhentos e nove reais e quinze centavos). Alega o autor, em síntese, que houve saques indevidos de sua conta poupança no período entre 13 e 17 de julho de 2010, no montante de R\$ 1.509,15 (um mil, quinhentos e nove reais e quinze centavos), realizados em Caixas 24 horas, possivelmente com a utilização de cartão clonado. O autor relata ter procurado imediatamente a autoridade policial para lavrar Boletim de Ocorrência (fls. 21/22), bem como procedido à contestação dos saques junto à instituição ré (fl. 23/25), visando à devolução dos valores indevidamente sacados. Segundo a petição inicial, o autor teria sofrido danos materiais oriundos da movimentação indevida, bem como danos morais, haja vista ter comunicado a ocorrência, sem que até o momento da propositura do feito tivesse sido ressarcido ou houvesse justificação da operação pela ré, deixando de cumprir diversos compromissos em razão do saque indevido. Apresentou documentos de fls. 09/26. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 30. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 40/49), pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram (fls. 54/55 e 62/63). É o breve relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Primeiramente, friso que o parágrafo segundo do artigo 3º da Lei 8.078/90 do Código de Defesa do Consumidor foi expresso em incluir os serviços de natureza bancária como serviços prestados em relação de consumo. Importante ainda ressaltar o que reza o artigo 22 do mesmo diploma legal: Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. Assim sendo, por se tratar de relação de consumo, e por ser considerada tal instituição financeira como prestadora de serviço, sua responsabilidade é objetiva, e, conforme consta do artigo 14 do mesmo diploma legal, apenas é possível a sua exclusão por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, ou, ainda, defeito inexistente, o que não se verifica frente às provas apresentadas. A ré alega na contestação a inexistência de responsabilidade pelo dano sofrido, haja vista não restar configurado defeito do serviço prestado pela Caixa Econômica Federal e a culpa exclusiva do autor. As assertivas da ré não coadunam perfeitamente com os fatos narrados e as provas colhidas nos autos. O autor procurou prontamente as autoridades policiais e a agência da Caixa Econômica Federal, na mesma data, em 19/07/2010 (fls. 21/22 e 23/25) para comunicar a ocorrência de saques fraudulentos em sua conta poupança, que, segundo a petição inicial, somam R\$ 1.509,15 (um mil, quinhentos e nove reais e quinze centavos), resultantes de vários saques realizados entre 13 e 17 de julho de 2010, todos em Caixas 24 horas. Observo que a Caixa Econômica Federal não procedeu à devolução dos valores sacados (fl. 80), sob a justificativa de que não foram verificados indícios de fraude nas transações contestadas. Há prova dos saques realizados na conta poupança do autor, no valor de R\$ 1.509,15 (um mil, quinhentos e nove reais e quinze centavos), conforme o extrato de fl. 81, ocorridos em 13, 14, 15 e 17/07/2010. Importante salientar que é dever da instituição bancária zelar pelo numerário por ela resguardado, mesmo porque cobra mensalmente taxa

dos correntistas para manutenção da conta. A disponibilização de serviços através de caixas eletrônicos impõe à instituição bancária a adoção de técnicas rigorosas de segurança, a fim de que os correntistas possam usufruir desses serviços com o mínimo de resguardo em face de fraudadores. No caso em tela a Caixa sequer trouxe como elemento de prova a Juízo filmes dos locais em que se situam os caixas eletrônicos nos momentos em que se deram as operações, prova essa que somente ela poderia fazer. Deste modo, verificando a responsabilidade objetiva da ré pela prestação do serviço bancário, bem como que as provas que eventualmente poderiam obstar sua responsabilidade só poderiam ser produzidas pela própria ré, sem embargo da inversão do ônus da prova, que de qualquer forma nos termos do Código de Defesa do Consumidor se aplica ao caso, outro caminho não há senão reconhecer a procedência do pedido formulado. A jurisprudência colhida dos Tribunais Regionais Federais ratifica o posicionamento ora adotado: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 235641 Processo: 200002010288700 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 29/05/2002 Documento: TRF200084905 Fonte DJU DATA: 04/10/2002 PÁGINA: 506 Relator(a) JUIZ POUL ERIK DYRLUND Decisão A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Des. Fed. André Kozlowski. Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SAQUES E TRANSFERÊNCIA EM CAIXA ELETRÔNICO . INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1 - A autora ajuizou-se ação ordinária objetivando indenização por danos morais e materiais, decorrentes de saques em caixa e transferências eletrônicas indevidos na conta poupança da autora. 2 - A relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva. 3 - Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa da autora apelada, que não restou demonstrada nos autos. 4 - No que concerne ao dano material experimentado pela parte autora, tal fato restou incontroverso nos autos, conforme documentos acostados à inicial, mais precisamente os extratos de fls. 15/17, atestaram a ocorrência dos referidos saques nos valor mencionado de R\$ 3.950,00. 5 - Com efeito, diante do art. 6º do CDC ocorrerá a inversão do ônus da prova, cabendo a CEF demonstrar que o dano foi por culpa do cliente, o que não aconteceu in casu, eis que a mesma apenas limitou a afirmar que tem a autora o dever de guardar seu cartão e sigilo de sua senha. 6 - Por ser o consumidor considerado vulnerável pela lei consumista, e, ante a dificuldade extrema de produzir prova de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo do fornecedor provar que foi o próprio autor, ou alguém por ele autorizado, quem fez os saques inquinados de ilegítimos. 7 - Assim, encontra-se configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo psicológico. Ocorre, no entanto, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. Há de se orientar-se o órgão julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. 8 - Apelação da CEF parcial provimento ao recurso, reduzindo os danos morais para 3.950,00. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000318331, Processo: 200138000318331 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 2/6/2003 Documento: TRF100151158, Fonte DJ DATA: 30/6/2003 PAGINA: 184 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Ementa DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CEF E AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE CARTÃO MAGNÉTICO. SAQUES EM CONTA CORRENTE. DANO MATERIAL E MORAL. 1. O Código do consumidor, em seu art. 3º, parágrafo segundo, inclui expressamente a atividade bancária no conceito de serviço, donde ter-se que a responsabilidade da instituição bancária é objetiva, como assim dispõe o seu artigo 14.2. O dever de indenizar resulta da responsabilidade obrigacional assumida pela instituição apelante, decorrente do vinculum in juris, no caso, por conduta negligente e desidiosa da CEF que não atendeu prontamente o cliente. 3. Existe nexo de causalidade se a partir da conduta desidiosa da CEF, relativamente ao descaso no atendimento ao seu cliente, não ocorreu o cancelamento do cartão a tempo de evitar os saques em sua conta. 4. O pedido de reposição das quantias sacadas referem-se aos danos materiais, enquanto as perdas e danos correspondem aos danos morais, inclusive se o autor, na exordial, pautou o seu pedido no art. 5º, inciso X, da CF, assim como no art. 159, do CC. 5. Apelação da CEF improvida e apelação do autor parcialmente provida. Nessa senda, por demais frágeis os argumentos da CEF na tentativa de imputar ao autor a responsabilidade exclusiva pelo dano sofrido, tendo em vista que os indícios apontados (utilização de senha fraca, valores sacados e locais dos saques) poderiam ser plenamente fortalecidos com a simples exibição das imagens realizadas nos caixas eletrônicos nos momentos dos saques contestados, prova esta que, repito, a ré não realizou. Observo também o direito à indenização por danos morais experimentados pelo autor. Tal assertiva resulta do presumível dano econômico experimentado pelo autor ao deixar de dispor de numerário com o qual contava, com consequentes dificuldades para saldar as dívidas ordinárias, bem como evidente o dispêndio de tempo e paciência para confecção de documentos, e da expectativa em aguardar o procedimento interno da CEF, o que também configura falha no serviço prestado. Trago ementas sobre o tema: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000552254, Processo: 199801000552254 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 27/2/2004 Documento: TRF100207354 DJ DATA: 14/3/2005 PAGINA: 61 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. SAQUE FRAUDULENTO. FATO INCONTROVERSO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. I - Diferentemente do dano material, cuja prova objetiva é totalmente indispensável nos autos, posto que o dano material ocorre externamente, o dano moral não se prova, exigindo-se, no caso, tão-somente, a prova de seu fato gerador. II - Na hipótese dos autos, restando incontroverso o fato de que houve saque indevido de valores depositados na caderneta de poupança dos

autores, o dano moral afigura-se presumível, pois qualquer subtração fraudulenta do patrimônio de uma pessoa é causa suficiente a ensejar alterações em seu bem-estar ideal, cabendo à instituição bancária a sua reparação. III - O quantum fixado para indenização, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada, o que não se verifica nestes autos, posto que a indenização, pelo dano moral, observando-se o princípio da razoabilidade, foi fixada em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). IV - Apelação desprovida. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000841397, Processo: 200001000841397 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 8/10/2001 Documento: TRF100120667, Fonte DJ DATA: 16/11/2001 PAGINA: 249 Relator(a) JUIZ ANTONIO EZEQUIEL Ementa PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO QUE REPRODUZ OS TERMOS DA CONTESTAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE FRAUDULENTO COM USO DO CARTÃO MAGNÉTICO DO CLIENTE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. 1. A reprodução da inicial ou da contestação, a título de razões do apelo satisfaz o requisito do art. 514, II, do CPC. Ressalva do entendimento em contrário do Relator. 2. De acordo com a jurisprudência do colendo STJ (Segunda Seção), o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é aplicável aos contratos de depósito em poupança firmados entre as instituições financeiras e os seus clientes (REsp 106.888-PR). 3. Em face disso, revela-se acertada a decisão do Juiz que, na sentença, aplicou o princípio da inversão do ônus da prova para considerar não provada, pela instituição financeira depositária, a culpa do depositante pela troca do seu cartão magnético, do que resultaram diversos saques fraudulentos em sua conta de poupança. 4. Não obsta a inversão do ônus da prova, no caso, o disposto no art. 4º, I, da Medida Provisória nº 1.914/99, porque só aplicável nas ações de que trata o art. 3º da mesma MP. 5. Não provada, pela instituição depositária, a participação do cliente, culposa ou não, na troca do seu cartão magnético, e da senha de seu uso pessoal, responde ela pelos danos materiais e morais que o cliente sofreu em decorrência de saques fraudulentos na sua conta. 6. Não se exime, de qualquer modo, de culpa tal instituição se, em tempo de constantes saques fraudulentos com uso de cartões magnéticos roubados, efetuou diversos pagamentos, de elevados valores, fora da agência onde mantida a conta de depósito, sem identificar, devidamente, o portador do cartão. 7. É indenizável, como dano moral, o constrangimento sofrido pelo titular de depósito em caderneta de poupança que, em virtude de saques indevidos em sua conta, sem sua participação, vê-se despojado de todas as suas economias, gerando situação de stress e incerteza quanto ao suprimento de eventuais necessidades no futuro. 8. Apelação provida, em parte. Desta forma, evidente o prejuízo material sofrido pelo autor em razão do saque indevido em sua conta corrente no período entre 13 e 17/07/2010, no valor total de R\$ 1.509,15 (um mil, quinhentos e nove reais e quinze centavos), sem sua autorização, bem como o dano moral por este sofrido em razão dos transtornos e constrangimentos resultantes de tal atitude, inclusive pelo fato de ter sido obrigado a socorrer-se do Judiciário para a garantia do ressarcimento. O arbitramento do dano moral deve ter em conta quantia razoável para compensar a vítima pelos males enfrentados, bem como efetividade para fins de corrigir e desestimular tal conduta do ofensor, evitando-se, por outro lado, um indevido enriquecimento por parte do ofendido. Atenta a esses parâmetros, arbitro a indenização devida em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a título de indenização por danos materiais o valor de R\$ 1.509,15 (um mil, quinhentos e nove reais e quinze centavos) atualizados desde julho de 2010, e a título de indenização por danos morais o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos os valores de juros de mora legais (1% ao mês), desde a data da citação. A correção dos valores deve observar o preceituado no Provimento 561/2007, combinado com o atual Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizados até a data do pagamento. Custas ex lege. P.R.I. Guarulhos, 29 de setembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

**0006686-76.2011.403.6119 - CARLOS MARINHO FARIA TRINDADE(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0006686-76.2011.4.03.6119 AUTOR: CARLOS MARINHO FARIA TRINDADE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL** Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pleiteia o reconhecimento e conversão de períodos especiais em comuns, laborados com exposição a agentes nocivos, bem como de período rural. Alega o autor que requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, sem que o INSS tenha reconhecido o período rural laborado entre janeiro de 1974 e dezembro de 1977, bem como os seguintes períodos especiais laborados: de 29/12/1977 a 26/04/1981, na Sociedade Técnica de Elastômero Stela Ltda.; de 01/09/1981 a 06/02/1986, na Empresa de Ônibus Guarulhos S/A; de 06/06/1986 a 05/09/1988, na Saint-Gobain Abrasivos Ltda.; e de 03/01/1989 a 03/10/1989, na Lepe Indústria e Comércio Ltda.. Apresentou o autor documentos com a exordial. Os benefícios da justiça gratuita concedidos à fl.

113. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 115/127, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas, nada requereram (fls. 135 e 136). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares a apreciar passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço

para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição. A) DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência (art. 55, 2º, Lei 8.213/91, c.c. artigo 127, V, do Decreto 3.048/99). Com respeito ao exercício da atividade rural, a parte autora apresentou, como início razoável de prova material, segundo a Súmula STJ 149, a seguinte documentação: a) Certificado de Dispensa de Incorporação expedido pelo Exército Brasileiro, datado de 1977, em que figura como lavrador (fl. 36); b) Declaração do Sindicato Rural de Maetinga, Estado da Bahia, relativo ao período de 1974 a 1977, em que figura como agricultor (fl. 37); c) Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física da mãe do segurado, nos anos de 2004 a 2007, em que consta gleba rural como propriedade (fls. 38/44); A autora não requereu a produção de prova oral (fl. 135), apesar de facultada a produção de provas durante a instrução processual (fl. 134). Desta forma, deve ser reconhecido o período de atividade rural apenas no ano de 1977, pois consta a atividade de lavrador em documento público contemporâneo à declaração feita (fl. 36), sem que os demais períodos possam ser reconhecidos como tempo de serviço rural sem a corroboração de prova testemunhal, haja vista o fraco início de prova material consubstanciado apenas em documentos particulares extemporâneos. Prescreve o art. 4º da EMC 20, de 15.12.98, que, exceto no caso de tempo de contribuição fictício, o tempo de serviço considerado pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria, quer dizer, em outras, nada obsta a soma dos tempos de serviço relativos às áreas rural e urbana. Aliás, a junção dos tempos de serviço relativos às atividades rural e urbana, na vigência da redação primitiva do 2º do art. 202 da CF/88, já era admitido pela Corte Suprema, ao esclarecer que a aludida regra constitucional de contagem recíproca era restrita ao tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio). De acordo com os artigos 60, X, e 123 do D. 3.048, de 06.05.99, o reconhecimento do exercício de atividade rural anteriormente à vigência da L. 8.213/91 com objetivo de obter a aposentadoria por tempo de serviço, é contado como tempo de contribuição. Outrossim, em tais circunstâncias, dito reconhecimento não demanda a prova de cobrança de contribuições do tempo de serviço rural, conforme jurisprudência tranqüila do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE. A Lei nº 8.213/91 em sua redação original incluía todo o grupo familiar que comprovadamente trabalhasse no campo como segurados especiais. Quando da data da edição da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à sua vigência, foi computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, com referência ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto para o preenchimento da carência. As alterações na Lei Previdenciária não podem retroagir para alcançar fatos anteriores a ela, em face do princípio do tempus regit actum. Recurso Especial improvido. (REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina; Resp 506.959, Min. Laurita Vaz; Resp 434.837 MG, Min. Hamilton Carvalhido; AGREsp 443.250, Min. Gilson Dipp). B) DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei 8.213/91, disposta sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98 há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos de lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das

condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482).No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime).A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).(…) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)(…) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).Quanto ao período de 29/12/1977 a 26/04/1981, laborado na Sociedade Técnica Elastômeros Steola, merece ser reconhecido como tempo especial, já que o autor laborou como prestista e exposto a agentes químicos (xileno, benzina etc) consoante guia PPP de fl. 46, , atividade e agentes químicos considerados insalubres nos itens 1.2.10 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79.Já o período de 01/09/1981 a 06/02/1986, em que o autor trabalhou na Empresa de Ônibus Guarulhos S/A, deve ser reconhecido como tempo especial de serviço e convertido em tempo comum, eis que o autor esteve sujeito a risco de dano a sua saúde e integridade física, pois

trabalhou na função de cobrador em ônibus, conforme CTPS de fl. 16, tendo tal atividade recebido enquadramento no Decreto n.º 53.831/64, item 2.4.4. O período laborado entre 03/01/1989 e 03/10/1989, na Lepe Indústria e Comércio Ltda., na função de ajudante de rebarbação, também merece ser reconhecido como especial, tendo em vista a exposição ao agente químico sílica, agente químico agressivo arrolado no item 1.2.12 do Decreto n.º 83.080/79, conforme PPP de fls. 52/53. O período de 01/03/1987 a 05/09/1988, trabalhado na Saint-Gobain Abrasivos Ltda., merece ser reconhecido como tempo especial, já que o autor laborou como prensista, atividade considerada insalubre no item 2.5.2 do Decreto 83080/79, consoante guia PPP de fls. 50/51. Quanto ao período entre 06/06/1986 e 28/02/1987, laborado na empresa Saint-Gobain Abrasivos Ltda., nas funções de auxiliar de produção e ajudante de máquinas, não há como ser reconhecido especial, pois as atividades não estão arroladas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, nem há como aplicar analogia, sem que a guia PPP de fls. 50/51 mencione exposição a agentes agressivos, apenas mencionando contato com cola sem especificação de qualquer agente químico relacionado. Por fim, o período entre 01/06/2001 e 05/07/2010, laborado na empresa Trans Rodrigues Transportes, na função de motorista, não merece ser reconhecido como especial, haja vista ser insuficiente para a comprovação da submissão a agentes agressivos a apresentação de guia PPP (fls. 57/58) após 05/03/1997, sendo necessária a realização de laudo técnico individual, conforme fundamentação supra. Os períodos comuns laborados pelo autor também devem ser reconhecidos, eis que comprovados através das CTPS acostadas a fls. 15/35, sem que o INSS tenha alegado a falsidade destes, sendo suficientes à comprovação do labor independentemente do recolhimento da contribuição previdenciária, eis que o segurado não pode ser prejudicado por eventual inadimplemento do empregador e ausência de fiscalização pelo INSS. Somados o período rural e os períodos urbanos de atividade comum, sendo convertido o tempo de atividade especial em comum, possuía o autor 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias, até 22/04/2010, data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Processo: 0006686-76.2011.4.03.6119 Autor: Carlos Marinho Faria Trindade Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Soc. Técnica Elastômeros Steola Esp 29/12/1977 26/4/1981 - - - 3 3 28 EO Guarulhos S/A Esp 1/9/1981 6/6/1986 - - - 4 9 6 Condomínio São Paulo 13/3/1986 5/6/1986 - 2 23 - - - Norton S/A 6/6/1986 28/2/1987 - 8 23 - - - Lepe Ltda. Esp 3/1/1989 3/10/1989 - - - 9 1 Translaser Ltda. 4/10/1989 25/5/1993 3 7 22 - - - Rodonac Ltda. 3/12/1993 30/7/1994 - 7 28 - - - Translaser Ltda. 9/8/1995 28/2/1996 - 6 20 - - - Organização Laser de Transp. 1/7/1996 26/11/1998 2 4 26 - - - Graham Bell Ltda. 4/8/1999 31/10/2000 1 2 28 - - - Transrodrigues Ltda. 1/6/2001 22/4/2010 8 10 22 - - - Rural 1/1/1977 31/12/1977 1 - 1 - - - Norton S/A Esp 1/3/1987 5/9/1988 - - - 1 6 5 15 46 193 8 27 40 Soma: 6.973 3.730 Correspondente ao número de dias: 19 4 13 10 4 10 Tempo total : 1,40 14 6 2 Conversão: 33 10 15 Observo, entretanto, que, no caso presente, o autor contava 52 (cinquenta e dois) anos de idade (fl. 12) na data de entrada do requerimento administrativo (22/04/2010, fl. 61), não preenchendo, por conseguinte, os requisitos necessários à concessão da aposentadoria proporcional, adotada a regra de transição prevista na EC 20/98. Vislumbro que, pela sistemática anterior à supracitada Emenda Constitucional, não possuía o autor tempo de serviço suficiente à concessão do benefício, conforme tabela abaixo: Processo: 0006686-76.2011.4.03.6119 Autor: Carlos Marinho Faria Trindade Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Soc. Técnica Elastômeros Steola Esp 29/12/1977 26/4/1981 - - - 3 3 28 EO Guarulhos S/A Esp 1/9/1981 6/6/1986 - - - 4 9 6 Condomínio São Paulo 13/3/1986 5/6/1986 - 2 23 - - - Norton S/A 6/6/1986 28/2/1987 - 8 23 - - - Lepe Ltda. Esp 3/1/1989 3/10/1989 - - - 9 1 Translaser Ltda. 4/10/1989 25/5/1993 3 7 22 - - - Rodonac Ltda. 3/12/1993 30/7/1994 - 7 28 - - - Translaser Ltda. 9/8/1995 28/2/1996 - 6 20 - - - Organização Laser de Transp. 1/7/1996 26/11/1998 2 4 26 - - - Rural 1/1/1977 31/12/1977 1 - 1 - - - Norton S/A Esp 1/3/1987 5/9/1988 - - - 1 6 5 6 34 143 8 27 40 Soma: 3.323 3.730 Correspondente ao número de dias: 9 2 23 10 4 10 Tempo total : 1,40 14 6 2 Conversão: 23 8 25 Portanto, o autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos anteriores ou posteriores à EC n.º 20/98. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer o período rural entre 01/01/1977 e 31/12/1977, bem como especiais e conversíveis para comuns, os períodos laborados pelo autor entre 29/12/1977 e 26/04/1981, 01/09/1981 a 06/06/1986, 01/03/1987 a 05/09/1988, e de 03/01/1989 a 03/10/1989. A autarquia é isenta de custas. Honorários reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por aplicação do artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 29 de setembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0008268-14.2011.403.6119 - ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA (SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X UNIAO FEDERAL**

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0008268-14.2011.4.03.6119 AUTORA: ORBITAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA. RÉU: UNIÃO FEDERAL 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 40 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento dos ônus da sucumbência ante a ausência de citação do réu. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 29 de setembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0009580-25.2011.403.6119 - BENEDITO CAVALCANTE DE MELO (SP128289 - MANOEL JOSE DE ALENCAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0009580-25.2011.403.6119 AUTOR: BENEDITO CAVALCANTE DE MELORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a desaposentação, ou seja, a renúncia ao atual benefício previdenciário recebido pelo Regime Geral de Previdência Social, aposentadoria por tempo de serviço, para agregar período de contribuição posterior, passando a gozar de benefício em condições mais vantajosas. Requer o autor que seja declarado a desnecessidade de devolução de valores recebidos anteriormente para a implementação da desaposentação pretendida. Pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção entre o presente feito e os processos nº 0024850-33.2008.403.6301, 0048336-81.2007.403.6301, 0048720-44.2007.403.6301 e 0053060-94.2008.403.6301, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, ante as evidentes diversidades de causas de pedir e pedido (fls. 32/33). Observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº 2008.61.19.003150-5, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/11/2008; 2009.61.19.003944-2, publicada no DE da Justiça Federal em 20/07/2009; 2009.61.19.003958-2, publicada no DE da Justiça Federal em 10/09/2009; 2009.61.19.007104-0, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.008044-2, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito: Pretende o autor a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional para a obtenção de benefício integral, mediante o cômputo do tempo de serviço. Dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei Como se vê, a lei veda seja pagos valores dos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo adicional de tempo de serviço após a aposentadoria. Portanto, inviável, nos termos da lei, o pedido do autor, de conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, com inclusão do período trabalhado após a aposentadoria, para o acréscimo em seus proventos. Ressalto ainda que tal seria assentir que o segurado pudesse revisar a sua aposentadoria a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral, o que não encontra previsão em nosso sistema previdenciário. Por outro lado, os valores recebidos se constituiriam em verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9258/1997. Não bastasse isso, a vedação legal a pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 29 de setembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009762-50.2007.403.6119 (2007.61.19.009762-7) - ANTONIO CARLOS ROCHA BOTELHO(SP188609 - SALMO CAETANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANTONIO CARLOS ROCHA BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0009762-50.2007.403.6119 EXEQÜENTE: ANTÔNIO CARLOS ROCHA

**BOTELHOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS / SP**Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 212/214), sem que houvesse manifestação contrária do exequente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 29 de setembro de 2011.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

**0000720-40.2008.403.6119 (2008.61.19.000720-5) - ALESSANDRO GOMES DE ARAUJO - INCAPAZ X MARIA CARLOS GOMES DE ARAUJO(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ALESSANDRO GOMES DE ARAUJO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**AÇÃO ORDINÁRIA**AUTOS N.º 0000720-40.2008.403.6119EXEQÜENTE: ALESSANDRO GOMES DE ARAÚJO - INCAPAZEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS / SPVistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 328/330), sem que houvesse manifestação contrária do exequente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 30 de setembro de 2011.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

**0006624-07.2009.403.6119 (2009.61.19.006624-0) - WILSON TAVARES DE LIMA(SP292316 - RENATO MAGALHAES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X WILSON TAVARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**AÇÃO ORDINÁRIA**AUTOS N.º 0006624-07.2009.403.6119EXEQÜENTE: WILSON TAVARES DE LIMAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS / SPVistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 255/257), sem que houvesse manifestação contrária do exequente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 29 de setembro de 2011.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

**0001800-68.2010.403.6119 - JONATHAN JOSE CARDOZO DOS SANTOS - INCAPAZ X PALOMA CARDOZO CARVALHO DOS SANTOS(SP286096 - DENISE MIGUEL JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JONATHAN JOSE CARDOZO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**AÇÃO ORDINÁRIA**AUTOS N.º 0001800-68.2010.403.6119EXEQÜENTE: JONATHAN JOSÉ CARDOZO DOS SANTOS -(incapaz)EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS /SPVistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 222/223), bem como o cumprimento pelo réu do acordo judicial (fl. 198/198 verso), sem que houvesse manifestação contrária do exequente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-seGuarulhos, 29 de setembro de 2011.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

**0011882-61.2010.403.6119 - JOAO DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**AÇÃO ORDINÁRIA**AUTOS N.º 0011882-61.2010.403.6119EXEQÜENTE: JOÃO DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS / SPVistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 113/115), sem que houvesse manifestação contrária do exequente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 29 de setembro de 2011.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005763-94.2004.403.6119 (2004.61.19.005763-0) - ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS E SP189025 - MARCELO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL X ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA**  
À Contadoria Judicial para atualização do valor remanescente devido.Após, intime-se o executado para o pagamento do

valor, em 15(quinze) dias, sob pena de prosseguimento. Realizado o depósito do saldo em aberto, vista à União Federal.Int.

#### **Expediente Nº 3837**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005093-95.2000.403.6119 (2000.61.19.005093-8)** - JOELMA DA CRUZ X FELIPE DA CRUZ - INCAPAZ X IGNEZ DA SILVA ROBLE X YCARO MATHEUS NEVES DA CRUZ - INCAPAZ X JANAINA DE JESUS NEVES X MARIA APARECIDA DA CRUZ(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS E SP216034 - EDIMILSON CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Diante da informação de fls. 428/429, permaneçam os autos em Secretaria aguardando o julgamento do Incidente de Habilitação perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008731-39.2000.403.6119 (2000.61.19.008731-7)** - SUELI MARTINS DE OLIVEIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Diante da informação de fls. 308/309, permaneçam os autos em Secretaria aguardando o julgamento dos Embargos à Execução.Int.

**0026009-53.2000.403.6119 (2000.61.19.026009-0)** - IEDA DE CASSIA ALVES X DANIEL ALVES CALVI - MENOR (IEDA DE CASSIA ALVES)(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Diante da informação de fls. 329/330, permaneçam os autos em Secretaria aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento.Int.

**0003275-06.2003.403.6119 (2003.61.19.003275-5)** - CECILIA DA SILVA PRONSATE(SP104850 - TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Diante da informação de fls. 123/124, permaneçam os autos em Secretaria aguardando o julgamento dos Embargos à Execução.Int.

**0008505-24.2006.403.6119 (2006.61.19.008505-0)** - VALDECI SOUZA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Diante da informação de fls. 336/338, permaneçam os autos em Secretaria aguardando o julgamento dos Agravos de Instrumento.Int.

**0002146-53.2009.403.6119 (2009.61.19.002146-2)** - HELENA ROSA SALOPA LOGE(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Ante a informação de fls. 44/45 da Exceção de Incompetência em apenso, mantenham-se os autos acautelados em Secretaria aguardando-se notícia do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.000631-5.Int.

**0011359-83.2009.403.6119 (2009.61.19.011359-9)** - MARCIO ROBERTO DA SILVA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Em face da informação de fls. 130, intime-se o advogado da parte autora para que informe o atual endereço do seu cliente, ficando desde já consignado que deverá informá-lo acerca da data e horário designados para audiência de conciliação e julgamento. Publique-se o despacho de fls. 129. Int. Despacho de fls. 129: Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 10/11/2011 às 17:50 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial). Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

**0000016-56.2010.403.6119 (2010.61.19.000016-3)** - MARIA APARECIDA PEREIRA DE LIMA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X TABATA CRISTINA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA VIRGINIA DA CONCEICAO(SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO) X JESSICA PEREIRA DOS SANTOS  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0001164-05.2010.403.6119 (2010.61.19.001164-1)** - HERCILIO FRANCISCO REDICOPA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista que até o momento não há notícia da propositura do incidente de habilitação, conforme certidão de fls. 270/271, permaneça o feito suspenso como deliberado.Int.

**0005850-06.2011.403.6119** - EDSON SOUZA LIMA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, venham conclusos.

**0010318-13.2011.403.6119** - JDR COM/ DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA(SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos de fls. 26/47 que instruem a inicial, facultada a juntada de declaração de sua autenticidade.Deverá ainda a parte providenciar a emenda da petição inicial a fim de retificar o polo passivo da demanda, indicando apenas os entes com personalidade jurídica própria e, portanto, passíveis de serem demandados.Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido o acima deliberado, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0007197-45.2009.403.6119 (2009.61.19.007197-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002146-53.2009.403.6119 (2009.61.19.002146-2)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X HELENA ROSA SALOPA LOGE(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

Ante a informação retro, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria aguardando notícia do julgamento do Agravo de Instrumento 2010.03.00.000631-5.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002454-36.2002.403.6119 (2002.61.19.002454-7)** - BIANCA ROCHA DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ROCHA DE SOUZA X MARIA APARECIDA ROCHA DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BIANCA ROCHA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 579/581, permaneçam os autos em Secretaria aguardando o julgamento da ação rescisória.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003668-23.2006.403.6119 (2006.61.19.003668-3)** - UNIAO FEDERAL X IBTF - INDUSTRIA BRASILEIRA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA(SP195157 - AGENOR DUARTE DA SILVA E SP167406 - ELAINE PEZZO)

Diante da informação de fls. 853/854, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva do Agravo de Instrumento 0011439-37.2010.403.0000.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente N° 7427**

#### **ACAO PENAL**

**0001903-89.2002.403.6108 (2002.61.08.001903-0)** - JUSTICA PUBLICA X SEVERINO FERREIRA DOS SANTOS(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Primeiramente, defiro a juntada requerida pelo MPF. Aguarde-se o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, nos termos requeridos às fls. 426.Sem prejuízo, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, INTIME-SE a defesa do réu SEVERINO FERREIRA DOS SANTOS a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o paradeiro do

sentenciado, bem como justifique os motivos da interrupção dos serviços prestados junto ao hospital Santa Casa de Jaú.Int.

**0002634-53.2005.403.6117 (2005.61.17.002634-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JONILCE PRANAS(SP169931 - FRANCILIANO BACCAR) X MARIA MADALENA DA COSTA PINHEIRO(SP240674 - RODRIGO BRANDAO RODRIGUES) X RUBENS EMIL CURY(SP169931 - FRANCILIANO BACCAR)

Manifestem-se as defesas dos corréus JONILCE PRANAS, MARIA MADALENA DA COSTA PINHEIRO e RUBENS EMIL CURY em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

**0002263-55.2006.403.6117 (2006.61.17.002263-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE RUIZ FILHO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X MARIA DE FATIMA VANDERLEY(SP019327 - ALBERTO MIRAGLIA) X SILVANI MITICO SUENAGA RUIZ

Manifestem-se as defesas dos corréus JOSÉ RUIZ FILHO e MARIA DE FÁTIMA VANDERLEY em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

**0000649-44.2008.403.6117 (2008.61.17.000649-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X BENEDITO FERNANDES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Manifeste-se a defesa do réu BENEDITO FERNANDES em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

**0003170-59.2008.403.6117 (2008.61.17.003170-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO CESAR LOPES(SP143884 - FERNANDA CRISTINA GARCIA E SP144874 - JOSE MAURICIO SORANI)

Manifeste-se a defesa do réu PAULO CESAR LOPES em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.Int.

**0002518-08.2009.403.6117 (2009.61.17.002518-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NIVALDO NASSIS SOAVE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Ante a informação do réu NILVALDO NASSIS SOAVE de fls. 126/130, INTIME-SE sua defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o endereço de sua residência em que residirá no período de trabalho mencionado. Após, com urgência, dê-se vista ao MPF.Int.

**0002586-55.2009.403.6117 (2009.61.17.002586-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SERGIO MOREIRA DE SOUZA(SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X JOSE HERMINIO DONIZETE MILANI JUNIOR(SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES)

Primeiramente, manifeste-se a defesa do réu SÉRGIO MOREIRA DE SOUZA, no prazo de 05 (cinco) sobre a testemunha Analice Basso Cutti, arrolada em sua defesa preliminar, que não foi encontrada para ser intimada (fls. 686), justificando, no mesmo prazo, a pertinência na sua oitiva, bem como oferecendo seu endereço atualizado. Atente-se às defesas de que eventuais mudanças de endereços devem ser, incontinenti, comunicadas a este juízo. Havendo pois, nos autos, novo endereço do réu SÉRGIO MOREIRA DE SOUZA, certificado pelo sr. oficial de justiça às fls. 686, DEPREQUE-SE à Comarca de Lençóis Paulista/SP a INTIMAÇÃO do réu SÉRGIO MOREIRA DE SOUZA, brasileiro, RG nº 12.083.854-0/SSP/SP, residente na Rua Sete de Setembro, nº 100, Distrito de Alfredo Guedes, Lençóis Paulista/SP para que compareça na sede deste juízo federal, na data de 17/11/2011, às 16h30min, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento, para ser interrogado. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 591/2011-SC01, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**0002972-85.2009.403.6117 (2009.61.17.002972-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE AUGUSTO BUENO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Diante dos documentos apresentados pelo réu JOSE AUGUSTO BUENO às fls. 154/160 e da concordância do Ministério Público Federal às fls. 163, DEFIRO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA a ele, ficando isento do pagamento das custas processuais, no valor fixado em audiência às fls. 153.Fica, no entanto, obrigado ao pagamento das demais verbas condenatórias, nos prazos e condições estipuladas. Int.

**0003057-71.2009.403.6117 (2009.61.17.003057-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SILVIO CESAR SIQUEIRA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X EUNICE ROCHA DA SILVA X

CRISTIANE APARECIDA SIMAO BARBOZA X DAIENE FERNANDA RAYMUNDO X JACQUELINE NALIO SERRANO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO)

Manifestem-se as defesas dos corréus JACQUELINE NALIO SERRANO, EUNICE ROCHA DE SOUZA, SILVIO CESAR SIQUEIRA e DAIENE FERNANDA RAYMUNDO em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

**0003234-35.2009.403.6117 (2009.61.17.003234-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLAUDIO GOMES(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu CLAUDIO GOMES às fls. 134. Intime-se o apelante para apresentar as razões de apelação no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001457-78.2010.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002507-81.2006.403.6117 (2006.61.17.002507-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EXPEDITO TORRES DE SOUZA X EDIMIR FRANCISCO DA CONCEICAO(SP241626 - PAULO HENRIQUE PINTO DE MOURA FILHO E SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO)

Manifestem-se as defesas dos réus ADILSON FRANÇA e EDIMIR FRANCISCO DA CONCEIÇÃO em alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA

#### Expediente Nº 5097

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002344-46.2011.403.6111** - ANTONIO FERNANDO TIROLI(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO FERNANDO TIROLI contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, objetivando assegurar o direito líquido e certo do impetrante de não recolher a contribuição Salário-Educação incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, uma vez que não reveste a condição de sujeito passivo da exação, bem como reconhecer como indevidos os recolhimentos da contribuição ao Salário-Educação, incidente sobre a folha de salários de seus empregados, relativos aos 5 anos que antecederam a propositura do presente. O impetrante alega é produtor rural, sua atividade se resume principalmente no cultivo da cana-de-açúcar e, no exercício dessa atividade, emprega diversos funcionários. Na condição de empregador rural pessoa física sujeita-se ao recolhimento das contribuições a terceiros, incidentes sobre a folha de salários de seus empregados, razão pela qual vem contribuindo com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, mediante o pagamento da contribuição denominada Salário-Educação. No entanto, o impetrante sustenta tanto a Lei nº 9.424/1996, instituidora do Salário-Educação, como o dispositivo constitucional criador dessa fonte de financiamento à educação básica, definiram expressamente as empresas (e mais ninguém) como seu sujeito passivo, mas que não pode ser considerado empresa, pois não se trata de firma individual, sociedade que assume o risco de atividade econômica, sociedade de economia mista, empresa pública ou qualquer outro tipo de pessoa jurídica definida como sujeito passivo do Salário-Educação. Esclareceu ainda que o número do CNPJ atua apenas como um identificador cadastral dos produtores rurais pessoas físicas do Estado de São Paulo que contribuem com o ICMS, muito embora o Impetrante permaneça na condição de pessoa física. Por fim, o impetrante requereu a inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE - como litisconsórcio passivo necessário. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações sustentando que o impetrante é empregador vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, devendo, pois, submeter-se ao recolhimento da contribuição social do Salário-Educação, nos termos do artigo 15 da Lei nº 9.424, de 1996 e do artigo 1º, 3º, da Lei nº 9.766, de 1998. O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE - também apresentou informações alegando, em preliminar, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, como o caso do FNDE, são atribuições que cabem à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Alegou ainda a ocorrência da decadência e concluiu que produtor rural não pode ser considerado empresa. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federa. É o relatório. D E C I D O . Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO FERNANDO TIROLI, produtor rural, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA e o FUNDO

NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE -, visando, numa síntese apertada, à declaração de inexigibilidade da contribuição ao salário-educação de 2,5% incidente sobre as remunerações pagas aos seus empregados, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE Assim dispõe o artigo 16 da Lei nº 11.457/2007, na parte em que interessa a este feito, verbis: Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. 1º - A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei. 2º - Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o art. 2º desta Lei o disposto no 1º daquele artigo. 3º - Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente: I - o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no 1º deste artigo; II - a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 4º - A delegação referida no inciso II do 3º deste artigo será comunicada aos órgãos judiciários e não alcançará a competência prevista no inciso II do art. 12 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993. 5º - Recebida a comunicação aludida no 4º deste artigo, serão destinadas à Procuradoria-Geral Federal as citações, intimações e notificações efetuadas em processos abrangidos pelo objeto da delegação. 6º - Antes de efetivar a transferência de atribuições decorrente do disposto no 1º deste artigo, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes. 7º - A inscrição na dívida ativa da União das contribuições de que trata o art. 3º desta Lei, na forma do caput e do 1º deste artigo, não altera a destinação final do produto da respectiva arrecadação. A Lei nº 11.457, de 16/03/2007, conferiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração federal, a tarefa de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento (art. 2º, caput) das contribuições devidas a terceiros, dentro das quais se inclui a do salário-educação (art. 3º, caput, e 6º): Art. 3º - As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei (...). 6º - Equiparam-se a contribuições de terceiros, para fins desta Lei, as destinadas ao Fundo Aeroviário - FA, à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha - DPC e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a do salário-educação. Conforme se depreende do texto transcrito, compete à Procuradoria-Geral Federal representar o INSS, judicialmente, não só nos processos em que se objetive a cobrança de contribuições previdenciárias, mas também naqueles em há contestação do crédito tributário, como é o caso, até a data prevista no 1º do artigo 16, ou seja, até o 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, ou seja, 01/04/2008. Subsiste, portanto, a legitimidade do INSS, no mínimo, até essa data. Entretanto, a partir de 01/04/2008, compete a UNIÃO FEDERAL, exclusivamente, a representação processual nos processos em que se objetive a cobrança de contribuições previdenciárias, e também naqueles em há contestação do crédito tributário. Portanto, a UNIÃO FEDERAL é parte legítima para figurar na demanda, sendo que a sua responsabilidade é subsidiária, uma vez que o FNDES responde diretamente pela restituição. Com efeito, enquanto o FNDE, criado pelo Decreto nº 872/69, tenha patrimônio, recursos e representação judicial próprios, a UNIÃO FEDERAL é o agente arrecadador e fiscalizador da contribuição do salário-educação, repassando ao FNDE os valores devidos e arrecadados, sendo, portanto, sujeito ativo da obrigação tributária, nos termos do artigo 119 do Código Tributário Nacional. Assim, na eventual procedência da demanda, a UNIÃO FEDERAL sofrerá os efeitos da sentença na sua atuação fiscalizatória. Tendo sido deduzidas, pois, pretensões declaratória e restituitória relativamente à contribuição de que é sujeito ativo a UNIÃO FEDERAL e destinatário o FNDES, estão ambos legitimados para o pólo passivo da ação, não merecendo acolhida a preliminar em sentido contrário. DA DECADÊNCIA O FNDE sustenta que o direito de pleitear os valores pagos há mais de cinco anos estão fulminados pelo instituto jurídico da decadência. Como o impetrante requereu o reconhecimento judicial de que são indevidos os recolhimentos da contribuição ao Salário-Educação, incidente sobre a folha de salários de seus empregados, relativos aos 5 anos que antecederam a propositura do presente, não se verifica na hipótese dos autos a decadência. DO MÉRITO A autoridade coatora insiste, em síntese, na tese de que o impetrante, produtor rural empregador pessoa física, é considerado empresa para os fins da Lei nº 8.212/91, sendo-lhe, portanto, exigível a contribuição do salário-educação. O contribuinte individual está assim definido pelo artigo 12, inciso V, alínea a, da Lei nº 8.212/91: Art. 12 - (...): a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. Nos termos do artigo 15, inciso I e parágrafo único da mesma Lei, considera-se: Art. 15 - (...): I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; (...). Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. O fato gerador da alíquota e da base de cálculo da contribuição para o salário-educação vem disciplinado no artigo 15 da Lei nº 9.424/96, que assim dispõe: Art. 15 - O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal é devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de

remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Após a edição de posterior regulamento, diante de previsão legal para tanto, editou-se o Decreto nº 3.142/99, que, no 1º do artigo 2º, delimitou o sujeito passivo da obrigação tributária: Art. 2º - A contribuição social do salário-educação, prevista no art. 212, 5º, da Constituição e devida pelas empresas, será calculada com base na alíquota de dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais. 1º. Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do salário-educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social. Mais recentemente, foi editado o Decreto 6.003, de 28/12/2006, passando a dispor o seguinte: Art. 2º - São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Da análise de tal dispositivo conclui-se que, pela simples leitura do mesmo, a exação em tela somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. Assim se infere que o produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. Há entendimento jurisprudencial, a respeito do tema, inclusive do E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 2. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação (REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006). 3. Impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea c da previsão constitucional, diante da ausência de indicação de julgado que pudesse servir de paradigma para a comprovação de eventual dissídio pretoriano. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp nº 842.781/RS - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - julgado em 13/11/2007 - DJ de 10/12/2007 - pg. 301). TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. 1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência. 2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE. 3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental. 4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 6. Recurso especial improvido. (STJ - REsp nº 711.166/PR - Relatora Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - julgado em 04/04/2006 - DJ de 16/05/2006 - pg. 205). AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMPREGADOR RURAL. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 557, 1º, DO CPC. POSSIBILIDADE. 1 - O produtor rural, pessoa física, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 2 - Na restituição de tributo sujeito ao lançamento por homologação (art. 150, 4º c/c o art. 168, I, do CTN), ainda incide a regra dos cinco mais cinco ou seja, de dez anos a contar do fato gerador, nas demandas ajuizadas até 08/06/2005 (termo da vacatio legis da Lei Complementar nº 118/05). 3 - Nas ações ajuizadas após o término da vacatio legis do referido diploma, o prazo decadencial/prescricional de cinco anos conta-se da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da Lei Complementar nº 118/05. 4 - Ajuizada a demanda em 15.12.2008, é de ser aplicado o entendimento trazido pela Lei Complementar nº 118/05. 5 - Viável solver o agravo por meio de decisão terminativa quando o seu objeto confronta jurisprudência dominante ou está em sintonia com precedentes dos tribunais superiores. Inteligência dos artigos 557, 1º, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da CF. (TRF da 4ª Região - APELREEX nº 2008.71.07.005042-1 - Relator Desembargador Federal Artur César de Souza - Segunda Turma - 20/01/2010). TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SOLUÇÃO IMEDIATA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGOS 3º E 4º DA LC 118/2005. 1- Viável solver o apelo por meio de decisão terminativa quando o seu objeto confronta jurisprudência dominante ou está em sintonia com precedentes dos tribunais superiores. Inteligência dos artigos 557 - caput e 1º-A -, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da CF. 2- O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, não lhe sendo exigível o salário-educação. 3- Houve manifestação expressa sobre a Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2004.72.05.003494-7/SC, no voto condutor do acórdão embargado. (TRF da 4ª Região - AGRAVO (INOMINADO, LEGAL) EM APELRE Nº 0001230-14.2009.404.7211 - 1ª Turma - Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre - por

unanimidade - D.E. de 14/07/2010).Cumprе salientar, novamente, que o empregador rural pessoa física, uma vez não constituído sob a forma de pessoa jurídica, seja firma individual ou sociedade, mediante registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não pode ser considerado como empresa, para fins de incidência do salário-educação.Esclareço que a inscrição do produtor rural pessoa física no CNPJ é uma obrigação imposta pela Receita Federal.Decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar a Apelação Cível nº 0017748-29.2009.4.03.6105/SP, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgamento em 03/05/2011, no seguinte sentido: A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo baixou Portaria para que não pairem dúvidas para os seus servidores, explicitando categoricamente que a inscrição de produtor rural e da sociedade em comum de produtor rural no CNPJ não descaracteriza a sua condição de pessoa física. Esse fator é o que distingue as hipóteses de incidência do salário-educação pelo empregador rural pessoa física, para o qual há previsão específica na Lei nº 8.212/91, mediante alíquotas incidentes sobre a comercialização de seus produtos.É, portanto, por essa razão, indevida a contribuição do salário-educação pelo produtor-empregador rural pessoa física.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do impetrante ANTONIO FERNANDO TIROLLI, concedendo a segurança a fim de suspender a exigibilidade da contribuição salário-educação incidente sobre a folha de salários de seus empregados e declarar como indevidos os recolhimentos da contribuição ao Salário-Educação, incidente sobre a folha de salários de seus empregados, relativos aos 5 anos que antecederam a propositura do presente, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege.Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002416-33.2011.403.6111 - AUTODEFESA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

PROCESSO Nº 0002416-33.2011.403.6111:AUTODEFESA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA ofereceu embargos de declaração, com fundamento no art. 535, II, do CPC, visando a modificação da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar de fls. 99/121, no presente mandamus, em que objetiva a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários outros rendimentos recolhidos ao INSS, conforme preconiza o art. 195, I, a da CF e o artigo 22, I, da lei nº 8.212/91, incidentes sobre adicional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, acréscimo de horas extras, adicional de risco de vida e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente, bem como a declaração de inconstitucionalidade da contribuição social de 15% incidente sobre os serviços prestados por cooperativas de trabalho, instituída pela Lei n.º 9.876/99, que acrescentou o inciso IV ao artigo 22 da Lei n.º 8.212/91 e o reconhecimento da inexistência de relações jurídicas tributárias que obriguem a impetrante a efetuar qualquer recolhimento referente à contribuição citada. A embargante sustenta que há omissão na decisão atacada, pois assevera que este Juízo, ao proferir-la, apreciou o pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras e não sobre o adicional ou acréscimo de horas extras, conceitos, segundo afirma, distintos, conforme o requerido pela impetrante na inicial. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O.Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, já que a embargante teve ciência da decisão em 15/07/2.011 (sexta-feira) e os presentes embargos foram protocolados no dia 19/07/2.011 (terça-feira). Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas desacolho-os, pois a decisão não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Senão vejamos.Ao proferir a decisão, ora atacada, este Juízo consignou que a verba de horas extraordinárias integra o salário-de-contribuição por ser ela verba indenizatória e, portanto, sujeita à incidência de contribuição previdenciária.Não me parece, apesar do alegado pela embargante, que os conceitos de horas-extras e adicional de horas-extras sejam conceitos distintos, tampouco restou claro do explanado na peça inicial sobre o tema. A embargante assim o definiu: Este adicional se consubstancia em um acréscimo ao valor da hora laborada pelo fato de ser excedente. Trata-se de verdadeira compensação financeira pelo trabalho realizado que suplanta a jornada normal de trabalho, e tem o escopo de recompensar o trabalhador pelo seu sobre-esforço [...].Nesse mesmo sentido, consta da decisão ora atacada: quanto aos adicionais incidentes sobre os salários pagos aos empregados quando estes exercem jornada superior à avençada (hora-extra) ou em horário noturno, ou ainda se submetem a riscos decorrentes da atividade laboral (insalubre ou perigoso), têm-se que os mesmos também não podem ser conceituados como indenização para o fim de serem excluídos da base de cálculo da contribuição em debate, porquanto inserem-se no conceito de renda, logo assemelham-se a salário e não a indenização. [...]Inclusive é a posição dominante, em nossos tribunais superiores:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ

27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(STJ; AGA 201001325648; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045; Relator(a) LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE DATA: 25/11/2010) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ; RESP 200901342774; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071; Relator(a) ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; DJE DATA:22/09/2010) AÇÃO DECLARATÓRIA - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE HORA-EXTRA E SALÁRIO-MATERNIDADE, INCIDÊNCIA, CUNHO REMUNERATÓRIO - SALÁRIO-FAMÍLIA : NÃO-INCIDÊNCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- Em sede de decadência compensatória - esta a genuína natureza do prazo a tanto, a envolver direito potestativo em face do estado de sujeição estatal a respeito, límpida a redação do caput do art. 168, CTN - embora em todos estes anos este Juiz convocado, ora Relator, tenha (como persiste em convencimento) firmado entendimento por seu cunho quinquenal e único, o pragmatismo aqui deve vicejar. 2- Corroborando os tais únicos 5 anos a própria Lei Complementar (LC) 118/5, por seu art. 3º, têm todavia a Primeira e a Segunda C. Turma do E. STJ, na unanimidade de seus dez Ministros, seguido o entendimento dos dez anos a respeito, para todas as repetições postuladas até antes do advento da citada LC. Precedentes. 3- Ali ressalvando unicamente o Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki entendimento pessoal contrário, todavia sem deixar de seguir aos demais, tal consagração pretoriana denota inconsumada a decadência dos débitos referentes aos pagamentos efetuados nos 10 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, ocorrido em 23/08/2000 (tese consagrada como a dos cinco-mais-cinco, para tributos cujo pagamento a se sujeitar a ulterior homologação, como na espécie), ou seja, não há de se falar em decadência com relação aos valores recolhidos a partir de 23/08/1990. 4- Acerta o técnico consenso em inadmitir-se dupla contagem sobre o mesmo lapso de tempo, dessa forma inconcebendo-se falar-se em prescrição (não se está, evidentemente, no caso vertente, diante daquela figura estampada no art. 169, CTN, cenário no qual a um insucesso administrativo se seguiria um debate judicial). 5- Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico, no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que incide contribuição previdenciária sobre o Adicional Noturno (Súmula n 60, E. TST) e as horas-extras, em razão de seu caráter salarial. Precedentes. 6- Também de malogro a pleiteada exclusão contributiva quanto ao salário-maternidade, de cunho remuneratório objetivamente, nos termos da v. jurisprudência infra. Precedente. 7- De sucesso a empreitada demandante em sede de salário-família, vez que a se traduzir em benefício previdenciário, não se sujeitando, portanto, à contribuição previdenciária, consoante alínea a, do art. 28, da Lei 8.212/91. Precedentes. 8- Em sede compensatória, em tendo a parte autora se sujeitado ao recolhimento da exação acoimada de ilegitimidade em sua cobrança, dentro do período de autorização legal repetitória, daí decorre o seu direito de compensação: sobre o tributo de mesma espécie e destinação constitucional (evidentemente esta quando assim fixada), para todos os indébitos incorridos antes do advento do art. 74 da Lei 9.430/96; sobre tributos da mesma espécie, para os posteriores ao império de dito diploma. 9- A refletir a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente, oportuno recordar-se põe-se a compensação tributária a depender, consoante arts. 170 e 170-A, CTN, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária a respeito. 10- Ainda quando admitida pelo ordenamento (como exemplificativamente se dá nas execuções comuns por quantia certa, regidas pelo CPC, no inciso VI, de seu art. 741), põe-se a depender dito evento ou instituto do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são. 11- Incabível a invocação compensatória, ante a inoccorrência do trânsito em julgado, a denotar ausente o requisito da certeza do crédito a compensar, elementar a tanto (artigo 170 A, CTN). 12- Em sede de atualização monetária, este merece ser fixada com a mais objetiva sintonia com a consagração pretoriana segundo a qual referido acessório

restituítorio a dever traduzir a mais próxima, que possível, reposição que o decurso do tempo, em copiosa corrosão inflacionária, ensejou então à moeda de curso legal do País, causando-lhe desvalorização descomunal. 13- Sufraga a C. Terceira Turma, desta E. Corte, pacífico entendimento no sentido da atualização monetária que mais se aproxime da desvalorização que o dinheiro experimenta, com o decurso inflacionário do tempo. 14- Afigura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado, a corresponder, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico. Por conseguinte, de rigor a observância ao Provimento 26/01. 15- Não merece amparo a pretensão quanto à incidência de juros, ausentes em referido encontro de contas, como de sua própria essência. Precedente. 16- Parcial procedência ao pedido, a fim de se reconhecer a não-incidência de contribuições previdenciárias sobre a rubrica salário-família, com a consequente compensação, na forma aqui antes fixada, no mais mantida a r. sentença, inclusive quanto à sujeição honorária, pois a decair o INSS de menor porção. 17- Parcial provimento à apelação, reformada em parte a r. sentença, a fim de se julgar parcialmente procedente o pedido. (TRF3; AC 200061140039649; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 749504; Relator(a); JUIZ SILVA NETO; JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y; DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011) Assim sendo, entendo estar correta a r. decisão tal como foi prolatada. Desta forma, ausente a eiva apontada pela parte autora. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, com os esclarecimentos necessários, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas lhes nego provimento, pois a decisão não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Outrossim, recebo o agravo retido interposto às fls. 174/177. À agravada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal (2º, art. 523 do CPC). Após, voltem conclusos. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0003322-23.2011.403.6111** - ROSINEIDE SOARES PEREIRA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PROCESSO Nº 0003322-23.2011.403.6111: Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por ROSINEIDE SOARES PEREIRA contra ato praticado pelo CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL SRTE/SP, objetivando a liberação do pagamento do seguro-desemprego. A impetrante alega que preencheu todos os requisitos necessários ao recebimento do seguro, mas, no entanto, a autoridade coatora insistiu em negá-lo sob as argumentações de que não havia comprovado vínculo empregatício e, posteriormente, de substituição para árbitro favorável. Afirmou ainda que, regularizada a questão referente à comprovação do vínculo empregatício, a recusa, por parte da impetrada, manteve-se pela necessidade da homologação da rescisão contratual trabalhista ser feita por árbitro favorável, ou seja, não se aceita referida homologação efetuada por Câmara Arbitral, exigindo decisão judicial confirmatória a respeito. Intimada a comprovar a data da ciência do ato impugnado, a impetrante fez juntar aos autos extrato proveniente do Ministério do Trabalho e Emprego - Relatório Situação do Requerimento Formal, protocolado em 13/12/2010 e com data de recurso em 22/06/2011, o qual foi indeferido pelo motivo de notificado a restituir a parcela do requerimento e não possui 06 salários consecutivos. (fl. 44) É a síntese do necessário. D E C I D O. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação. Na hipótese dos autos, entendo necessário aguardar as informações da autoridade coatora a fim de apurar os fatos em que se baseou o ato administrativo impugnado. Assim sendo, por ora, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal, e cientifique-se o representante judicial da União (PGFN), nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0003349-06.2011.403.6111** - CAMPO GRANDE DIESEL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PROCESSO Nº 0003349-06.2011.403.6111: Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado pela empresa CAMPO GRANDE DIESEL LTDA. e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando o não recolhimento das contribuições previdenciárias recolhidas ao INSS, conforme preconiza o art. 195, I, da CF e o artigo 22, I, da lei nº 8.212/91, incidentes sobre I) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente; II) salário-maternidade; III) férias gozadas e adicional de férias de 1/3 (um terço). Em sede de liminar, a impetrante requereu, a suspensão da exigibilidade da contribuição social, nos termos do art. 151, II, do CTN. A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$250.000,00 e juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação. A impetrante sustenta que as verbas indenizatórias não se confundem com salário e que o artigo 195, I a da CF pretendeu tão somente abranger àqueles rendimentos de natureza salarial, razão pela qual àquelas outras não devem integrar a base de cálculo das contribuições a serem por ela recolhidas. O artigo 194 da Constituição Federal de 1988 estabelece o seguinte: Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Para a implementação do sistema, foram estabelecidas formas de custeio próprias, nos

termos estabelecidos no art. 195 da Constituição Federal, sendo que as contribuições do empregador e da empresa estão previstos nas alíneas a, b e c do inciso I, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Já o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 - Plano de Custeio da Seguridade Social - trata da contribuição a cargo da empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 1o No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. 2o Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9o do art. 28. 3o O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. 4o O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio. 6o A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. 7o Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. 8o Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. 9o No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei. 10. Não se aplica o disposto nos 6o ao 9o às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. 11. O disposto nos 6o ao 9o deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. 11-A. O disposto no 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. Assim, cumpre analisar a natureza jurídica das verbas indicadas pela impetrante a fim de verificar se possuem ou não caráter indenizatório. I) DOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO FUNCIONÁRIO DOENTE (ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA): Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago pelo empregador, relativamente aos 15 primeiros dias da licença. Reproduzo recentes precedentes nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL -

OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE.1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente.2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado.3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes.4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça.5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes.6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias.(STJ - EERESP nº 1.103.731 - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJE de 26/08/2010).PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada.4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.(STJ - ADRESP nº 1.095.831 - Relator Ministro Humberto Martins - DJE de 01/07/2010).Assim, indevida a contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, relativamente à remuneração paga pelo empregador ao empregado nos 15 (quinze) primeiros dias da licença saúde.II) DOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO FUNCIONÁRIO ACIDENTADO (AUXÍLIO-ACIDENTE):Trata-se de um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, não integrando o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 9º, alínea a, da mesma lei.O 2º do art. 86 da L 8.213/1991 preceitua:Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia(...). 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.Extrai-se do dispositivo legal citado que inexistente a obrigação do empregador de pagar o auxílio-acidente durante determinado período de afastamento do trabalhador, tal como acontece com o auxílio-doença, visto que tal parcela constitui benefício pago exclusivamente pela Previdência Social e tem caráter indenizatório, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei nº 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido:.PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO PAGO EXCLUSIVAMENTE PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VÍCIO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADO.1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.2. In casu, assiste razão à empresa contribuinte, uma vez que o acórdão embargado foi obscuro, pois consignou que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, por motivo de acidente. Quando, na verdade, deveria constar que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, bem como não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social.3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos

infringentes.(STJ - EERESP nº 2008.02.15330-2 - Relator Ministro Benedito Gonçalves - DJE de 17/11/2009).Dessa forma, não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente. III) DO SALÁRIO-MATERNIDADEEm relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJE 21.8.2008).2. Agravo regimental não-provido.(STJ - AgRg no RESP nº 973.113/SC - 2ª Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJ de 06/11/2008).Portanto, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.IV) DAS FÉRIAS E DO TERÇO CONSTITUCIONAL:Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do artigo 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91.Em relação àquelas efetivamente gozadas, têm caráter salarial porque constituem obrigação decorrente do contrato de trabalho. Permanece, portanto, exigível a contribuição, quanto às férias não indenizadas, que possuem caráter salarial.No que tange ao adicional de um terço sobre as férias, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o tal verba, como se vê dos seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STF - AI nº 727958 AgR - Relator Ministro Eros Grau - Segunda Turma - julgado em 16/12/2008 - DJe-038 de 26/02/2009).RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF - RE nº 587.941 AgR - Relator Ministro Celso de Mello - Segunda Turma - julgado em 30/09/2008 - DJe-222 de 20/11/2008 - publicado em 21/11/2008).Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça também se manifestou neste sentido, no incidente de uniformização de jurisprudência:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(STJ - Petição nº 7.296/PE - 1ª Seção - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJe de 10/11/2009).ISSO POSTO, defiro parcialmente a liminar para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre seguintes verbas, determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir o pagamento das referidas contribuições:I) sobre o terço constitucional de férias;II) sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes, antes da obtenção do auxílio-doença.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se seu representante judicial, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/2004. Após, com a vinda das informações, que deverá ser certificada nos autos, notadamente quanto à tempestividade, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. RENATO CÂMARA NIGRO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

## **DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2429**

### **ACAO PENAL**

**0001416-13.2002.403.6111 (2002.61.11.001416-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELY BISCARO(SP090132 - HELY BISCARO E SP027843 - JOAO FERNANDES MORE E SP198746 - FATIMA RICARDA MODESTO)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 683:Tendo em vista que a acusação já se manifestou nos autos, não tendo diligência a requerer na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer eventuais diligências originadas de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, conforme decisão de fls. 682.DECISÃO DE FLS. 682:Tendo em vista o noticiado à fl. 647, acolho o requerido pelo MPF (fls. 651 e 681-verso), e determino o prosseguimento da presente ação, bem como a recontagem do prazo prescricional, ficando revogada a decisão proferida às fls. 504/507.No mais, já tendo se encerrado a fase de instrução processual, com a promoção do interrogatório do réu e a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior (artigo 2º do CPP), e tendo em vista a necessidade de adaptação do processo no estado em que se encontra, dê-se vista ao MPF para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer eventuais diligências originadas de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Após, intime-se a defesa para aquele mesmo fim.Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4174**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1200220-48.1995.403.6112 (95.1200220-5)** - ANTONIO ARAUJO DA SILVA X AREHY SILVA X LOURIVAL ELIAS X JOAO MOLINA X NELSON CAVALCANTE X YOSHIHAKU MITUIWA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. Quanto aos autores Antonio Araújo da Silva, Lourival Elias e Yoshihaku Mituiwa, segue sentença em separado.2. No tocante aos demais autores, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.3. Intimem-se.Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscaram os Autores Antonio Araújo da Silva, Lourival Elias e Yoshihaku Mituiwa a revisão da renda mensal inicial dos seus benefícios previdenciários. Julgado parcialmente procedente o pedido (fls. 78/83 e 161/199), tornaram-se credores dos valores principais e da verba honorária (fls. 441/455).Citado (fl. 460), o Executado manifestou concordância com a conta de liquidação apresentada pelos Exequentes (fl. 467). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 488/489), o Executado comprovou que o Exequerente Antonio Araújo da Silva já recebeu os valores devidos pelo INSS em outro feito (autos nº. 94.1200205-0), consoante petição e documentos de fls. 532/550, sendo procedido o estorno do valor requisitado (principal e honorários) quanto a este credor (fls. 613, 623, 633, 666/668 e 688/696).No tocante aos Exequentes Lourival Elias e Yoshihaku Mituiwa, o Executado procedeu à quitação dos valores executados (principal e verba honorária) nesta demanda (fls. 566/569, 571/572 e 578/579).Instado, os Exequentes postularam a extinção da execução (fl. 698).Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, quanto aos Exequentes Antonio Araújo da Silva, Lourival Elias e Yoshihaku Mituiwa.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006098-32.2007.403.6112 (2007.61.12.006098-6)** - VALDECIR BRITO DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do autor de fls. 125/126: Considerando a concordância expressa do INSS, nos termos da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9ª da Resolução CJF nº 122 supra citada. Intimem-se.

**0007545-55.2007.403.6112 (2007.61.12.007545-0)** - MARGARETE FREITAS BARROS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO

## MASTELLINI

1. RELATÓRIO Trata-se de ação objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento do filho da autora, FERNANDO HENRIQUE BARROS, em 09/05/2004. A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 24). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 28/35), alegando que a autora não comprovou o alegado trabalho rural. Em réplica (fls. 44/47), a autora repisou os argumentos da inicial. A autora e suas testemunhas foram ouvidas no juízo deprecado (fls. 69/74). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO A Constituição da República, em seu artigo 7, XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, seja trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei n 8.213/91. De início saliento que há entendimento albergando a atividade da rurícola diarista - atividade que a autora alegou desempenhar - como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo nesse sentido. A propósito, transcrevo o disposto no item 5.1, alíneas V e V.1, da Orientação Normativa n 8, de 21 de março de 1997: 5.1. É considerado empregado: [...] IV) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. No mesmo sentido o inciso III do artigo 3 da Instrução Normativa n 118/2005: Art. 3 São segurados na categoria de empregado: [...] III - o trabalhador volante; É cediço que a realidade do campo, pautada pela informalidade, revela quadro aflitivo de milhares de trabalhadores e impõe pensamento obrigatoriamente voltado para proteção da rurícola diarista, envolta em relação de trabalho que não se identifica, obviamente, como labor autônomo ou eventual. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (BÓIA-FRIA OU VOLANTE). CARÊNCIA. 1. Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado, a existência de início de prova material de atividade rural, corroborado por prova testemunhal, a forma do artigo 55, 3, da Lei n 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na súmula n 149 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria é considerada segurada empregada, uma vez que executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Além disso, a própria autarquia previdenciária enquadra o volante ou bóia-fria como segurado empregado, de acordo com as Instruções Normativas INSS/DC n 118 (inciso III do artigo 3). 3. Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria, empregada que é, além de comprovar o nascimento de seus filhos, necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores. 4. Para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o benefício previdenciário de salário-maternidade independe de carência (art. 26, inciso VI, da Lei n 8.213/91). 5. Preenchidos os requisitos previstos na Lei n 8.213/91, é devido o salário-maternidade. 6. Apelação da autora provida. Fixadas estas premissas, verifico que a autora busca comprovar o trabalho rural mediante documentos em nome de seu esposo: (a) certidão de casamento de fl. 15, apontando que seu marido era lavrador ao tempo das núpcias em 2003; (b) certidão eleitoral de fl. 20, informando que o seu marido se declarou agricultor ao tempo do alistamento, em 1996; (c) cópias das CTPS de seu marido (fls. 16/19), com diversos vínculos entre meados da década de 1990 e o nascimento de seu filho (2004), todos como trabalhador rural. A autora, por seu turno, não possui qualquer vínculo com registro em CTPS nem no sistema previdenciário (CNIS). Diante do caso concreto e da prova produzida, entendo que tem razão o INSS, e o pedido, por conseguinte, é improcedente. Embora seja corrente a jurisprudência albergando entendimento de que a certidão de casamento (ou outro documento) em que conste expressamente a profissão de lavrador do cônjuge ou companheiro representa início razoável de prova material em relação à esposa, no caso dos autos a união foi celebrada em 2003, não sendo razoável a justificativa usual de que a esposa tinha vergonha de se declarar lavradora. Assim podia ser em décadas passadas, mas desde o advento da Constituição de 1988 - dando um tratamento diferenciado ao trabalhador rural e procurando reparar os muitos anos de discriminação injustificada - e a Lei 8.213/91 - concretizando a previsão constitucional e praticamente igualando em direitos trabalhadores urbanos e rurais - é perceptível uma maior educação dos trabalhadores rurais a respeito de seus direitos previdenciários. O imenso número de lides em que se busca comprovar o trabalho no campo é prova mais do que suficiente disso. No caso da autora, há ainda outra particularidade: seu esposo trabalha no campo com registro em CTPS desde 1995 (fl. 17), sendo evidente que, em 2003, já conhecia os direitos do trabalhador rural. Assim, entendo que a informação na certidão de casamento, que a autora era do lar, não pode ser simplesmente desconsiderada como se faz em relação a documentos emitidos há 20, 30, 40 anos, quando o preconceito realmente existia e se podia falar em vexame e humilhação em se declarar lavradora - conquanto a dignidade seja intrínseca a qualquer trabalho. Por outro lado, a condição do marido da autora de empregado rural com diversos registros em CTPS praticamente ininterruptos de 1995 até a presente data fala contra a pretensão de sua esposa. Não é plausível que ele tenha trabalhado durante mais de 15 anos em empresas que efetuarão seu registro e até mesmo pagaram contribuição previdenciária (vide CNIS em anexo à contestação) e a autora não tenha um vínculo sequer, considerando que moram juntos e, consequentemente, trabalhariam na mesma região, para os mesmos empregadores. Não há, portanto, a mesma configuração do trabalho exercido em regime de economia familiar, em que o marido e a esposa exploram a terra e fazem dela seu meio de vida, nem se trata de casal que trabalhou conjuntamente como diarista para os mesmos proprietários rurais. O marido da autora trabalhava na USINA ALTO ALEGRE AÇÚCAR E ALCOOL (vínculo que durou muitos anos), enquanto esta alega ter trabalhado como diarista para diversos proprietários rurais da região, o que não é plausível diante do conjunto probatório dos autos, e ainda considerando que a autora reside no centro da cidade e há uma insinuação de uma testemunha de que a autora já tinha filho(s). Diante deste quadro, à míngua de início de prova material em nome próprio, o testemunho colhido no juízo deprecado de pouco vale, pois carente de especificidade. Ainda que a autora tenha trabalhado eventualmente como diarista para complemento da renda familiar, não ficou comprovado que fazia disto seu

meio principal de vida, pelo que o julgamento com a improcedência do pedido se impõe.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001681-02.2008.403.6112 (2008.61.12.001681-3) - ROGERIO ORLANDELI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ROGÉRIO ORLANDELI objetivando o reconhecimento de tempo de trabalho rural e sua consequente averbação junto ao INSS. Assevera o autor ter trabalhado com seus pais na lavoura, em regime de economia familiar, desde tenra idade, requerendo o reconhecimento do período entre 02.10.1985 e 31.12.1995. Com a inicial juntou os documentos de fls. 14/36. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 39. Citado o INSS, em contestação (fls. 43/57), alegou preliminarmente carência da ação em razão da ausência de requerimento administrativo e, no mérito, argumentou que não há início de prova material idôneo para o reconhecimento do tempo rural alegado. Juntou documentos (fls. 58/71). Réplica às fls. 76/86, repisando os argumentos da inicial. Pela decisão de fl. 91, restou afastada a preliminar articulada pelo INSS, deferindo-se a produção de prova testemunhal. O autor e duas testemunhas foram ouvidos em audiência realizada neste juízo (fls. 98/103). Alegações finais do autor às fls. 110/111. O réu manifestou-se à fl. 112. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2.

FUNDAMENTAÇÃO A preliminar articulada pelo INSS foi afastada ao tempo da prolação da decisão interlocutória de fl. 91. Passo, assim, ao exame do mérito. É cediço que, para a comprovação do tempo de serviço rural, é necessário, em regra, início de prova material, apto a ser corroborado e eventualmente ampliado por testemunhas. No caso dos autos o autor trouxe aos autos documentos contemporâneos ao trabalho campesino, que servem como início de prova material, conforme a legislação de regência: (1) cópia da certidão de nascimento do autor (fl. 16), datada de 08/10/1973, em que seu pai foi identificado como lavrador; (2) cópia do livro de matrícula escolar de fl. 17/23, na qual o genitor do autor foi identificado como lavrador em 23/02/1981; (3) cópia da certidão de casamento dos pais do autor, datada de 15/06/1967, apontando a profissão de lavrador do seu genitor; (4) cópia da escritura de venda e compra de fls. 25/26, emitida em 28/02/1983, na qual o pai do autor foi qualificado como agricultor; (5) cópias dos certificados de cadastro de imóvel rural (fls. 27/28) em nome do genitor do autor; e 6) notas fiscais de produtor rural em nome do pai do autor de fls. 29/36, emitidas entre 1985 a 1997. Como se percebe, a prova material apresentada não se refere diretamente ao autor, mas a seu genitor, o que não impede sua caracterização como início de prova material, visto que o autor afirma ter trabalhado em regime de economia familiar, sendo razoável, portanto, que não tivesse documentos em seu próprio nome. Neste sentido tem entendido o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. [...] 3. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Recurso improvido. Deste modo, resta a análise da prova testemunhal produzida. As duas testemunhas ouvidas são convergentes ao afirmar que o autor trabalhou desde a infância com sua família. MANOEL XAVIER DA SILVA (fl. 100) informou que na propriedade rural trabalhava apenas a família (autor, seus pais e um irmão). No mesmo sentido é o depoimento de CARLOS DA SILVA MACEDO (fl. 101), que ressaltou a contratação eventual de diaristas. Os depoentes confirmaram inclusive o labor campesino ao tempo em que o autor estudava na UNESP no período noturno. Com a prova testemunhal, estende-se o tempo comprovado pelo início de prova material, possibilidade já sedimentada no âmbito do STJ: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração de tempo exigido e lei. Os documentos que perfazem o início de prova material demonstram o exercício pelo autor de atividade rural por seu pai desde antes de seu nascimento e, posteriormente, pelo próprio autor em conjunto com seus irmãos até 1997, ano da última nota de produtor rural acostada aos autos (fl. 36). De outra parte, o labor rural conjugado com o estudo não desnatura o pleito formulado, visto que não pode ser desconsiderado, em desfavor daquele que efetivamente trabalhou no campo logo após o término da atividade escolar. Aliás, é de conhecimento ordinário no meio rural o exercício do trabalho rurícola nestas condições. Há, ademais, hipótese em que a atividade rural ocorre durante o dia, com estudo no período noturno. Nesse contexto, apenas prova robusta acerca de exclusiva atividade escolar poderia, em tese, afastar o pleito de reconhecimento de tempo de serviço. Não é esta, no entanto, a hipótese dos autos. Contudo, entendo que o trabalho do menor de 14 anos, ainda que possa ser contado para fins previdenciários, deve ser demonstrado de forma ainda mais consistente, pois considero que o trabalho do menor entre 12 e 14 anos não tem, em regra, relevância para ser comparado à atividade de um adulto.

Ainda que seja evidente que o autor, nesta idade, já ajudava seu pai nas lides do campo, não há prova de que este auxílio era significativo a ponto de exceder o simples aprendizado e se caracterizar como efetivo trabalho na lavoura, com repercussão previdenciária. No tocante ao período anterior à vigência do atual Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, entendo que o tempo de serviço rural pode ser computado para a concessão de benefício previdenciário - exceto para fins de carência -, independentemente do recolhimento de contribuições, conforme o STJ e o Egrégio TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA PORÉM NOTÓRIA. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. [...]4. Para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, no período anterior à vigência da Lei 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL DA ATIVIDADE RURAL. DATA DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. [...]III. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria. IV. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições. No entanto, no que se refere ao tempo posterior ao da vigência da Lei nº. 8.213/91, o INSS não pode ser compelido a averbar o tempo de serviço em regime de economia familiar (caso dos autos) sem as respectivas contribuições previdenciárias. Logo, não havendo prova de eventual recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, não prospera o pedido de averbação do tempo de serviço em regime de economia familiar a partir de 24/07/1991. Deste modo, deve ser julgado procedente em parte o pleito formulado na exordial, com reconhecimento e averbação do tempo de trabalho do autor no meio rural no período de 02/10/1987 (quando completou 14 anos de idade) até 23/07/1991. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a averbação, pelo réu INSS, do período trabalhado pelo autor de 2 de outubro de 1987 a 23 de julho de 1991, como trabalhador rural, podendo este tempo de serviço de labor campesino ser utilizado para qualquer finalidade prevista na lei, inclusive a expedição de certidão de tempo de serviço, e, eventualmente, concessão de benefício previdenciário, independentemente do pagamento de contribuições, exceto para fins de carência. Condene o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Réu isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. S

**0007223-98.2008.403.6112 (2008.61.12.007223-3) - MARIA CONCEICAO VITORINO (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA E SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

**S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:** MARIA CONCEIÇÃO, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta que estava em gozo de auxílio-doença entre o período de 03 de janeiro de 2005 à 20 de janeiro de 2008, quando foi susgado sob fundamento de conclusão médica contrária, Argumenta que tal providência administrativa é ilegal, discordando da alta total que lhe foi atribuída, visto que ainda continua inválido para o trabalho, conforme comprovam os atestados médicos que junta. Junta documentos (fls. 12/30). Pela r. decisão de fls. 34/36, restou indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foi concedida a assistência judiciária gratuita a Autora. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 40/64), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Busca o recebimento de algo que não lhe é devido, pois o benefício previdenciário foi indeferido porque o médico-perito concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho, além da doença que acomete a autora ter sido instalada anteriormente ao seu reingresso ao RGPS. Realizou-se uma primeira perícia, cujo laudo do perito se encontra às fls. 72/78. A parte autora ofertou manifestação às fls. 82/85 e o INSS, à fl. 86. Determinada a produção de nova prova pericial (fl. 87/verso), cujo laudo se encontra às fls. 94/103. Instada, a Autora não se manifestou acerca do despacho de fl. 104 (certidão de fl. 108). Manifestação do INSS à fl. 109. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. No caso dos autos, quanto à incapacidade laborativa, ambas as

perícias judiciais realizadas na Autora, de fls. 72/78 e 94/103, datadas, respectivamente, dos dias 08/07/2009 e 11/10/2010, indicam que não há incapacidade para o trabalho. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que a Autora não se encontra incapaz para o trabalho. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, forte no 4º do art. 20, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014934-57.2008.403.6112 (2008.61.12.014934-5) - SEBASTIAO ALVES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por SEBASTIÃO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da sua aposentadoria por invalidez, concedendo-a a partir de 20/04/1991. Juntou documentos. Alega o autor que a aposentadoria por invalidez foi concedida em 01/10/1994, mas que já se encontrava total e definitivamente incapaz para o trabalho desde 1991 quando o INSS concedeu administrativamente apenas o benefício auxílio-doença. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 16. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a improcedência do pedido (fls. 22/25). Na fase de especificação de provas (fl. 36), as partes manifestaram-se às fls. 37 e 41. É o relatório. DECIDO. O autor postula a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (NB 063.556.195-6), com pagamento das diferenças desde a concessão daquele benefício em 20 de abril de 1991 (NB 088.004.270-2), ou seja, relativamente ao período de 20/04/1991 a 30/09/1994. Acolho a alegação de prescrição. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando que a presente ação foi proposta em 17 de outubro de 2008 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 17 de outubro de 2003. A aposentadoria por invalidez foi implantada administrativamente em 01/10/1994, de modo que todas as diferenças postuladas na exordial (20/04/1991 a 30/09/1994) foram atingidas pela prescrição quinquenal. Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016436-31.2008.403.6112 (2008.61.12.016436-0) - CLAUDECIR DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração questionando a fixação da DIB do benefício concedido na DER do segundo requerimento administrativo formulado pelo autor, enquanto na inicial o pedido é de retroação a 04/07/2005 (DER do NB 137.730.663-9). Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Com razão o embargante. Embora a cópia do processo administrativo demonstre que se trata de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição - e não de aposentadoria especial - o INSS deve sempre conceder o benefício mais vantajoso - que, no entendimento do autor, é o segundo. Assim, ficando demonstrado que o autor, em 04/07/2005, tinha mais de 25 anos de tempo de trabalho em condições especiais, fazia jus à aposentadoria especial desde aquela data - o que não ocorreu ante a negativa da autarquia de enquadrar o trabalho como especial. Ante o exposto, dou provimento aos embargos para retificar a sentença retro, devendo a data de início do benefício do autor ser 04/07/2005 (DER do NB 137.730.663-9). Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

**0017745-87.2008.403.6112 (2008.61.12.017745-6) - ANTONIO APARECIDO FADIN (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ANTONIO APARECIDO FADIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. O pedido de tutela foi parcialmente deferido à fl. 67 e verso. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 72/87). Laudo pericial às fls. 126/127. O INSS formulou proposta de acordo às fls. 131/132. O Autor manifestou concordância com a proposta do Réu (fl. 137). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 14), manifestou concordância com a proposta apresentada (fl. 137). Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da parte autora, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito do Autor e de sua advogada. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000950-69.2009.403.6112 (2009.61.12.000950-3) - NIVALDO CAVALCANTE DA SILVA (SP163356 - ADRIANO**

MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

S E N T E N Ç A NIVALDO CAVALCANTE DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao Autor (fl. 18). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 21/23). O Autor requereu desistência da ação (fl. 38). Instado, o Réu apresentou concordância (fl. 40). É o relatório. DECIDO. Diante da concordância expressa do INSS, é de rigor o deferimento do pedido formulado pelo Autor. Assim é que HOMOLOGO, para que produza jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pelo Autor, e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, 4, do CPC. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do Réu fixados em 10% (dez) por cento do valor corrigido da causa, cujas cobranças (das custas e honorários) ficarão condicionadas à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 5.2.50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002685-40.2009.403.6112 (2009.61.12.002685-9) - ROZALINA ORTIZ(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por ROZALINA ORTIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 69/71). Laudo pericial às fls. 113/132. O INSS formulou proposta de acordo (fls. 136 e 146). A Autora manifestou concordância com a proposta do Réu (fls. 141 e 149). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seus advogados, com poderes bastantes para tanto (fl. 20), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da parte autora, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da Autora e dos seus advogados. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008354-74.2009.403.6112 (2009.61.12.008354-5) - MARIA JOSE DE SOUZA SALES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO: MARIA JOSÉ DE SOUZA SALES, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta que requereu administrativamente a concessão do benefício auxílio-doença em 22 de maio de 2009, quando foi negado sob fundamento de conclusão médica contrária. Argumenta que tal providência administrativa é ilegal, visto que está inválida para o trabalho, conforme comprovam os atestados médicos que junta. Junta procuração e documentos (fls. 12/54). Pela r. decisão de fls. 58/verso, restou indeferido o pedido de tutela antecipada, mesma oportunidade em que se concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 62/64), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Busca o recebimento de algo que não lhe é devido, pois o benefício previdenciário foi indeferido porque o médico-perito concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Realizou-se perícia, cujo laudo do perito se encontra às fls. 78/82. A parte autora ofertou manifestação às fls. 102/103. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. No caso dos autos, quanto à incapacidade laborativa, no laudo pericial de fls. 79/82, o Perito Oficial conclui que, embora a Autora seja portadora de asma brônquica e artrose em joelhos, tais patologias não demandam a incapacidade laboral. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que a Autora não se encontra incapaz para o trabalho. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, forte no 4º do art. 20, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010053-03.2009.403.6112 (2009.61.12.010053-1) - DORIVAL ANTUNES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO**

RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

**SENTENÇA**1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor que o tempo trabalhado na lavoura não foi computado pelo INSS ao argumento de que, após a Lei 8.213/91, é necessário o recolhimento de contribuições. Sustenta que o tempo como trabalhador rural foi reconhecido administrativamente. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 136/143) sustentando, em suma, a necessidade de recolhimento de contribuições para a contagem do tempo rural para fins de carência. Réplica às fls. 151/160, repisando os argumentos da inicial. No curso da lide o autor faleceu, pelo que sua viúva requereu habilitação (fls. 167 e ss.). Em audiência realizada neste juízo (fls. 181 e ss.) homologuei a habilitação da viúva mas deixei de ouvir as testemunhas por constatar que o de cujus era beneficiário de aposentadoria por idade rural que considerou o tempo de trabalho na lavoura que procurou comprovar, sendo, portanto, questão incontroversa, prescindindo de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **MÉRITO** Na audiência realizada neste juízo constatei, em consulta ao sistema da Previdência, que o autor era beneficiário de aposentadoria por idade rural (140.031.994-0) com data de início (DIB) em 13/12/2007 - anterior à propositura da demanda -, fato omitido na inicial. Aprofundando a investigação, verifiquei no CONBAS (SISBEN) que a autarquia previdenciária considerou um total de 22 anos de tempo de trabalho rural (fl. 189). Como o acesso deste juízo aos dados do sistema previdenciário são limitados, requisitei documentos que demonstrassem quais períodos de trabalho rural foram reconhecidos administrativamente para a concessão do benefício, pelo que sobreveio a contagem de fl. 182, onde constam os interstícios de 01/01/1991 a 29/01/1995 e de 01/06/1997 a 12/12/2007 como de efetivo trabalho rural, tempo superior àquele cujo reconhecimento o autor pleiteia na inicial do presente feito. Assim, ante o reconhecimento administrativo anterior à propositura desta lide, é incontroverso que o autor trabalhou na lavoura no período apontado, razão pela qual entendi desnecessária a prova oral em audiência. A questão agora cinge-se à possibilidade da contagem deste tempo, independentemente do recolhimento de contribuições, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O sistema previdenciário é contributivo, o que leva à inevitável conclusão de que qualquer período trabalhado sem o recolhimento das contribuições devidas somente por ser considerado excepcionalmente para a concessão de benefícios previdenciários. Mediante a exceção do art. 55, 2.º, da Lei 8.213/91, o tempo de trabalho rural antes do advento desta lei pode ser computado independentemente do recolhimento de contribuições para a concessão de qualquer benefício do RGPS, inclusive a aposentadoria por tempo de contribuição, exceto para fins de carência. Não se discute carência no presente feito, pois embora o autor tenha trabalhado mais recentemente na lavoura sem contribuir, possui vínculos no CNIS que superam os 180 meses exigidos para a concessão da aposentadoria que pleiteia. Entretanto, não há dispositivo legal que isente o trabalhador rural do recolhimento de contribuições após a Lei 8.213/91. O bônus - equiparação do trabalhador rural ao urbano para praticamente todos os fins - não pode vir dissociado do ônus correspondente - o recolhimento de contribuições à Previdência, como qualquer trabalhador. Assim, conquanto o tempo não contributivo do autor pós-1991 lhe permita obter aposentadoria por idade rural - como de fato obteve, benefício que passou para a sua viúva como pensão por morte - em razão do tratamento diferenciado conferido pela lei ao trabalhador do campo, não pode ser computado para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por expressa vedação legal (art. 55, 2.º da Lei 8.213/91). 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011034-32.2009.403.6112 (2009.61.12.011034-2) - JANDIRA JOSE DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação proposta por JANDIRA JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. O pedido de tutela foi indeferido (fl. 84). A Autora forneceu cópia do recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu a medida antecipatória (fls. 88/175). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 182/195). O Egrégio Tribunal Regional Federal deu provimento ao agravo de instrumento, concedendo-se a antecipação da tutela pleiteada pela Autora (fls. 197/200). Sobreveio notícia do falecimento da Autora (fls. 202/203 e 206/207). Instada, a i. advogada da autora noticiou a não localização de herdeiros/sucedores da de cujus, requerendo a extinção da ação (fl. 212). É o relatório. **DECIDO**. Em princípio, o evento morte de qualquer das partes não determina a extinção do processo, podendo haver substituição do falecido por seus herdeiros ou sucessores. Mas no caso a advogada da parte autora, com a vinda da certidão de óbito, requereu a extinção da ação, informando ter diligenciado e não localizado herdeiros ou sucessores interessados em prosseguir a demanda. Assim, tendo em vista que o falecimento importa na perda da capacidade processual, no caso dos autos, há impedimento para desenvolvimento regular do processo. Diante dessa circunstância, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 267, IV do CPC. Sem condenação em verba honorária, haja vista a causa extintiva superveniente. Custas ex lege. Comunique-se, com urgência, à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011445-75.2009.403.6112 (2009.61.12.011445-1) - LIANI LEITE DOS SANTOS X DENILSON PEREIRA DOS**

SANTOS X LIANI LEITE DOS SANTOS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LIANI LEITE DOS SANTOS E DENILSON PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 070.601.954-7, com reflexos na RMI das pensões por morte nº. 82.280.470-0 e nº. 123.679.713-0, mediante a aplicação da variação nominal da ORTN/OTN na atualização monetária dos 24 salários-de-contribuição que antecederam aos 12 últimos. Os autores apresentaram procurações e documentos (fls. 14/29). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 32. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo decadência e prescrição quinquenal (fls. 38/42). Juntou documentos (fls. 43/50). Réplica às fls. 54/58. Na fase de especificação de provas (fl. 59), as partes manifestaram-se às fls. 60 e 62. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 64/71. Opina pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de questão unicamente de direito, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide. De saída, saliento que os autores, dependentes (cônjuge e filho) do falecido segurado, detêm legitimidade ativa ad causam, já que postulam a revisão do benefício precedente (aposentadoria por tempo de contribuição nº. 070.601.954-7), com reflexos na RMI das pensões por morte nº. 82.280.470-0 (em nome da autora Liani Leite dos Santos) e nº. 123.679.713-0 (em nome do autor Denilson Pereira dos Santos). De início, afastado a preliminar de decadência, já que há nos autos prova de que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 1983 (fl. 23), estando o pleito revisional imune ao perecimento, conforme jurisprudência majoritária. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando que a presente ação foi proposta em 4 de novembro de 2009 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 4 de novembro de 2004. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por tempo de contribuição possui data de início em 04/02/1983 (fl. 23), ou seja, o benefício previdenciário foi concedido antes da vigência da Carta da República de 1988 e do atual Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº. 8.213/91). Ao tempo da concessão do benefício previdenciário, o INSS utilizava-se de índices de atualização monetária previstos em portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, nos termos do artigo 3º, 1º, da Lei 5.890, de 8 de junho de 1973. No entanto, a partir da edição da Lei nº. 6.423, de 17/6/1977, a correção da expressão monetária de obrigação pecuniária passou a ter por base somente a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN (art. 1º), com abandono de outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ( 2). Logo, os salários-de-contribuição deviam ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento estabelecidos por atos administrativos tão-somente em relação aos benefícios concedidos antes da vigência da Lei nº. 6.423/77. No sentido exposto, cito a Súmula nº. 7 do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: Súmula nº 7: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º. da Lei 6.423/77. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 70.601.954-7), mediante o recálculo do salário-de-benefício original, com a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, conforme previsto na Lei 6.423/77 e normas que a sucederam (ORTN/OTN/BTN) com reflexos na RMI das pensões por morte nº. 82.280.470-0 (em nome da autora Liani Leite dos Santos) e nº. 123.679.713-0 (em nome do autor Denilson Pereira dos Santos). Condeno o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU de 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme proventos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome dos beneficiários: LIANI LEITE DOS SANTOS E DENILSON PEREIRA DOS SANTOS Benefício: nº 070.601.954-7 (aposentadoria por tempo de contribuição), com reflexos nas pensões por morte nº. 82.280.470-0 e nº. 123.679.713-0 Revisão: recálculo do salário-de-benefício original, com a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, conforme previsto na Lei 6.423/77 e normas que a sucederam (ORTN/OTN/BTN). RMI: A ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. No entanto, a partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012044-14.2009.403.6112 (2009.61.12.012044-0) - EURIDES MOREIRA CAMPOS(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por EURIDES MOREIRA CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário auxílio-doença (NB 505.588.446-7) mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91). Postula o pagamento das diferenças atrasadas.O autor alega que a Medida Provisória nº. 242/2005 não foi convertida em lei, possuindo direito à revisão da RMI de seu benefício previdenciário. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 04/13).Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 16.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 24/25), alegando a ocorrência de prescrição e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 26/48).Réplica à fl. 50 e verso.Convertido o julgamento em diligência (fl. 51), o INSS manifestou-se à fl. 53, fornecendo outros documentos (fls. 54/57).O autor peticionou à fl. 59, apresentando cópia da carta de concessão/memória de cálculo do seu auxílio-doença.O INSS manifestou-se à fl. 65.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO.Trata-se de questão unicamente de direito, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide.O autor postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário auxílio-doença (NB 505.588.446-7) mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo a partir de julho/94.Ao tempo da concessão do auxílio-doença (DIB em 21/05/2005), a Medida Provisória nº. 242, de 24 de março de 2005, estabelecia:Art. 1º - Os artigos 29, 59 e 103-A da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:Art.29.....II - para os benefícios de que tratam as alíneas a e d do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;III - para os benefícios de que tratam as alíneas e e h do inciso I do art. 18, e na hipótese prevista no inciso II do art. 26, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançando esse limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes..... 10. A renda mensal do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, calculada de acordo com o inciso III, não poderá exceder a remuneração do trabalhador, considerada em seu valor mensal, ou seu último salário-de-contribuição no caso de remuneração variável.No entanto, no dia 01/07/2005, a Excelsa Corte de Justiça concedeu medidas liminares nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº. 3.473/DF e nº 3.505/DF, suspendendo a eficácia da Medida Provisória nº. 242/2005.Também sobreveio a rejeição pelo Senado Federal da Medida Provisória ora impugnada, que perdeu a sua eficácia, consoante Ato Declaratório nº 1, de 20/07/2005, do Presidente do Senado - DOU de 21/07/2005.Em consequência, as respectivas Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram julgadas prejudicadas pelo Supremo Tribunal Federal.Contudo, em razão da ausência de edição de decreto legislativo regulamentando o período em que esteve em vigor a Medida Provisória nº. 242/2005, o INSS sustenta que permaneceram vigendo as situações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados naquela época, nos termos do art. 62, 11º, da Constituição Federal.Não obstante, prospera o pedido formulado na inicial, visto que também permaneceram válidos os efeitos das liminares outrora deferidas pelo Supremo Tribunal Federal que suspenderam a eficácia da Medida Provisória nº. 242/2005, com efeitos ex tunc, no período de 28/03/2005 a 03/07/2005 (período de vigência do ato normativo ilegal).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO DOENÇA. RMI. CRITÉRIO DE CÁLCULO. MEDIDA PROVISÓRIA 242/2005. CF, ART. 62, 11º. ADINS 3467, 3473 E 3505. 1. A Medida Provisória n 242 perdeu sua eficácia desde a publicação oficial de sua rejeição pelo Senado (DOU de 21-07-2005 - Ato Declaratório nº1, de 20-07-2005, do Presidente do Senado), mas, como não foi editado decreto legislativo regulando o período em que esteve vigente, permanecem as consequências jurídicas concretas ali constituídas (CF, ART. 62, 11º) 2. O preceito insculpido no aludido 11º do art. 62 da CF/88, determinando que, rejeitada a medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas, abrange não apenas os atos decorrentes da aplicação direta da MP, como é o caso do cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença do autor, mas também os efeitos decorrentes da prática de tais atos, incluídos aí os atos judiciais que levaram à suspensão da eficácia da medida provisória por força das ADINs 3467, 3473 e 3505 (relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência). 3. Se é certo que, mesmo rejeitada a medida provisória e extirpada do ordenamento jurídico, seus efeitos permanecem (se decorrentes de atos praticados durante sua vigência), não é menos certo que os efeitos da liminar que suspendeu sua eficácia ex tunc também devem permanecer, ainda que, formalmente, as respectivas ADINs tenham sido extintas sem julgamento de mérito por perda de objeto. Entendimento diverso levaria à exdrúxula situação em que os efeitos da medida tomada inexistente deveriam persistir, enquanto a decisão da Corte Maior (que detém o controle da constitucionalidade das leis e o exerceu para declarar inconstitucional a referida MP) seria simplesmente desconsiderada. 4. Hipótese em que o benefício de auxílio-doença do autor deve ser calculado nos moldes da legislação que precedeu a edição da citada MP nº 242/2005, haja vista a suspensão ex tunc de sua eficácia por decisão do STF.(AC 200571120035998, LORACI FLORES DE LIMA, TRF4 - SEXTA TURMA, 05/08/2010)Assim, no presente caso, para cálculo da renda mensal inicial do benefício auxílio-doença nº. 505.588.446-7, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição a partir da competência julho de 1994, nos termos do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9876/99, afastando-se os efeitos da Medida Provisória nº. 242/2005.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao réu o recálculo da renda mensal inicial (RMI) benefício auxílio-doença nº. 505.588.446-7, mediante a

utilização dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir da competência julho de 1994, nos termos do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9876/99, afastando-se os efeitos da Medida Provisória nº. 242/2005. Condene o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU de 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS em nome do autor. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: EURIDES MOREIRA CAMPOS. Benefícios: n.º. 505.588.446-7. Revisão: recálculo da renda mensal inicial do benefício auxílio-doença na forma do artigo 29, II, da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99. RMI: A serem calculadas pelo INSS. Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. No entanto, a partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000024-54.2010.403.6112 (2010.61.12.000024-1) - VERA LUCIA PEREIRA CAMPOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação proposta por VERA LUCIA PEREIRA CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Citado, o Instituto Réu apresentou contestação e documentos (fls. 35/51). Laudo pericial às fls. 81/83. O INSS formulou proposta de acordo às fls. 86/87. A Autora manifestou concordância com a proposta do Réu (fl. 94). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 11), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e da sua advogada. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001275-10.2010.403.6112 (2010.61.12.001275-9) - ZILDECY FERREIRA FELICIO (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação proposta por ZILDECY FERREIRA FELICIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 30/44). O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 49/50. Laudo pericial às fls. 58/64. O INSS formulou proposta de acordo às fls. 67/68. A Autora manifestou concordância com a proposta do Réu (fl. 72). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 05), manifestou concordância com a proposta apresentada (fl. 72). Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da parte autora, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da Autora e de sua advogada. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001365-18.2010.403.6112 - PEDRO ALVES DE OLIVEIRA (SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

**SENTENÇA** Trata-se de ação proposta por PEDRO ALVES OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão do valor mensal do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação da regra prevista no art. 26 da Lei n.º 8.870/94. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 10/14). A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 25). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 28/38), arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 39/43). Instado, o autor não se manifestou, consoante certidão de fl. 44vº. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O autor postula a condenação do réu à revisão do valor mensal do seu benefício previdenciário, com data de início em 02/06/1991, mediante a aplicação da regra prevista no art. 26 da Lei n.º 8.870/94. Constatado a ausência de interesse de agir do autor. Deveras, o art. 26 da Lei n.º 8.870/94 estabelece, in verbis: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. No caso dos autos, no entanto, o INSS comprovou que o salário-de-benefício e a renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido ao autor (NB 088.452.497-3) não superaram o teto então vigente, de modo que ao segurado não foi imposto a limitação contida no 2º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91. Com efeito, os documentos apresentados nestes autos não demonstram que o salário-de-benefício foi fixado em valor inferior ao limite máximo de salário-de-contribuição. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional, visto que o benefício previdenciário não foi atingido pela regra prevista no artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir do autor. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003224-69.2010.403.6112 - LENILDA APARECIDA TEIXEIRA SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) S E N T E N Ç A** Trata-se de ação proposta por LENILDA APARECIDA TEIXEIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 67/68, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restou concedida à assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação e documentos às fls. 77/91. O laudo médico pericial foi ofertado às fls. 92/99. Instada, a autora noticiou a existência de outra ação (autos n.º 450/2010 da Justiça Estadual da Comarca de Presidente Bernardes/SP), postulando a extinção deste processo (fls. 103/104). Intimado, o INSS não ofertou manifestação, consoante certidão de fl. 108vº. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. O autor noticiou a existência de outra demanda (autos n.º 450/2010 que tramitou perante o Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP) com pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 103/104). E a certidão de fl. 105 comprova que houve repetição de ação, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, que transitou em julgado no dia 18/04/2011. Reconheço, assim, a ocorrência de coisa julgada. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com amparo no artigo 301, 3.º, cumulado com o artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, por reconhecer a coisa julgada. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intime-se.

**0003678-49.2010.403.6112 - ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A (SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP198772 - ISABELLA BARIANI SILVA E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário em que a autora pretende a restituição das contribuições previdenciárias a seu cargo incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de: (a) auxílio-doença; b) auxílio-acidente; (c) salário-maternidade; (d) férias gozadas, (e) 1/3 sobre as férias gozadas e (f) aviso prévio indenizado. Sustenta a autora, em síntese, que se trata de verbas que não têm natureza de contraprestação por trabalho desempenhado pelo empregado, razão pela qual não existe relação jurídico-tributária. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 33/49. Instada (fl. 52), a autora forneceu outros documentos às fls. 53/302 e 306/312. Citada, a União apresentou contestação sustentando a prescrição quinquenal e a legalidade das exações atacadas pela autora (fls. 316/322). Réplica às fls. 324/344. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O pedido é improcedente. Entendo que a questão deve ser analisada a partir do que é considerado, ou não, salário de contribuição para fins previdenciários. É a partir daí que se saberá se a empresa deve recolher a cota patronal sobre os valores pagos aos empregados. Evidentemente, verbas indenizatórias não se incluem no conceito de salário de contribuição, porque não há repercussão sobre o benefício que o segurado, eventualmente, virá a receber caso ocorra algum evento deflagrador da proteção previdenciária. Nesse sentido, a Lei 8.212/91 - Lei de Custeio (LC) -, assim estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento

sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [grifei]Mais à frente, no mesmo artigo, a lei estatui, expressamente: 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [grifei]Seguindo a remissão legislativa, o art. 28, 9.º, tem o seguinte teor: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:[...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. [grifei]Percebe-se claramente que a intenção do legislador foi a de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição patronal, com o conjunto das verbas que integram o salário de contribuição do segurado.Ora, o contrato de trabalho é um pacto bilateral. Sob uma análise singela, temos, de um lado, a obrigação do obreiro de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar um pagamento, via de regra, mensal.Este pagamento, ou remuneração, é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho como um todo. E, como veremos, existem direitos dos trabalhadores que são intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não ter natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração, por absoluta falta de previsão legal.De início, verifica-se que nenhuma das parcelas arroladas pela autora na inicial da presente demanda foi expressamente excluída do salário de contribuição pela norma acima transcrita, o que, por si só, segundo o entendimento deste magistrado, já seria suficiente para afastar a plausibilidade do direito vindicado pela autora.Mas a questão, por ser controvertida, merece uma análise mais aprofundada, o que passo a fazer.O pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente são devidos pela empresa por expressa disposição legal. Mas não se trata de atribuir à empresa o pagamento de um benefício previdenciário - como ocorre no caso de salário-maternidade, como veremos adiante -, mas sim de estabelecer que o empregado somente tem direito ao auxílio-doença a partir do 16.º dia de afastamento.Ou seja: caso o afastamento do empregado dure apenas 10 dias, exemplificativamente, não haverá a deflagração da proteção previdenciária por parte do INSS, e a empresa pagará os 10 dias não trabalhados, que serão computados como tempo de

serviço e como salário de contribuição para fins de fruição de qualquer benefício da previdência social. É um caso típico de interrupção do contrato de trabalho que não tem repercussão previdenciária. A Lei 8.213/91 é clara neste sentido: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.[...] 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.[grifei]Logo, a data de início do benefício previdenciário (DIB) auxílio-doença ou auxílio-acidente não coincide com a data do afastamento, porque nos quinze primeiros dias a empresa paga o salário integral do empregado (3.º). Assim, podemos dizer que, nos quinze primeiros dias de afastamento, ainda não existe auxílio-doença (ou acidente), e o contrato de trabalho está perfeitamente vigente, embora interrompido em razão da doença ou acidente sofrido pelo empregado. Ressalto que não existe um tertium genus neste caso: ou a verba é remuneratória ou é indenizatória. A norma fala em pagamento do salário integral, que claramente não tem cunho indenizatório. As verbas indenizatórias não fazem parte do salário de contribuição do segurado justamente porque destinam-se a ressarcir-lo por determinados eventos que importem em um dispêndio de sua parte, como, por exemplo, as diárias em razão de viagem. Portanto, é evidente que sobre os quinze primeiros dias de afastamento devem incidir tanto o desconto previdenciário sobre o salário (como de fato incide, ônus que é suportado pelo empregado) quanto a cota patronal, de responsabilidade do empregador. O simples fato de o empregado não estar efetivamente trabalhando não retira o caráter remuneratório da verba. Como já disse anteriormente, os direitos trabalhistas - entre os quais o de o empregado poder se afastar por até quinze dias por doença ou acidente, com garantia do pagamento integral de seu salário - fazem parte da relação de emprego e são ínsitos ao pacto laboral. Portanto, com a devida vênia aos entendimentos jurisprudenciais em contrário, não vejo como uma verba possa ser considerada indenizatória e, ainda assim, ser computada como tempo de serviço e fazer parte do cálculo do salário de contribuição do empregado para fins de obtenção de benefícios futuros. Raciocínio similar vale para as férias e adicional de um terço. As férias são, evidentemente, um direito social conquistado pelos trabalhadores, intrínseco a qualquer contrato de trabalho, e o período de férias gozadas é contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição, inclusive o adicional de 1/3. Conforme o art. 129 da CLT: Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. [grifei] A Constituição Federal, por seu turno, no art. 7.º estabelece: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [grifei] O art. 28, 9.º, alínea d da Lei 8.212/91, já transcrito, exclui expressamente do salário de contribuição unicamente as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, de modo que, a contrario sensu, as férias gozadas são consideradas tempo de efetivo serviço e salário de contribuição para o cálculo de qualquer benefício previdenciário ao segurado. E o adicional constitucional de 1/3 integra o salário de contribuição, motivo pelo qual, igualmente, é verba remuneratória e não indenizatória. Quanto ao salário-maternidade, a questão guarda algumas peculiaridades. Trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento. É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário de contribuição. O caráter atípico do salário-maternidade exsurge da previsão constitucional de que a gestante terá direito à licença sem prejuízo do emprego e do salário [art. 7.º, XVIII, grifei], bem como pelo fato de não se sujeitar a limite de valor. Conforme a Lei 8.212/91, artigo 28: 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. [grifei] Por fim, a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório. No que concerne ao pedido de não incidência da contribuição patronal sobre o aviso-prévio indenizado, a conclusão é a mesma, amparada ainda em expressa vontade do legislador, como veremos. De início, ressalto que a denominação aviso-prévio indenizado é imprópria, porque o que ocorre, na realidade, é o aviso-prévio com dispensa do seu cumprimento, já que, como veremos, não se trata de uma indenização em si, pois o contrato de trabalho continua vigente. O 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91, acima transcrito, exclui do salário de contribuição a verba prevista no art. 479 da CLT (alínea e, n.º 3), que assim dispõe: Art. 479 - Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato. A mesma norma exclui as férias indenizadas e respectivo adicional (alínea d). Um raciocínio simples por analogia levaria à conclusão de que mesmo deveria se dar quanto ao aviso-prévio indenizado. Mas a questão não é tão simples. O Decreto 3.048/99 - RPS - excluía o aviso-prévio indenizado do salário de contribuição do segurado, mas esta previsão, contida na alínea f do inciso V do 9.º do art. 214 daquele diploma foi expressamente revogada pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, editado exclusivamente para este fim. Isso reflete tão somente o posicionamento jurisprudencial já pacificado na seara trabalhista de que o tempo de aviso prévio, mesmo que indenizado, é contado como tempo efetivamente trabalhado, o que inclusive decorre de disposição expressa da CLT (Dec.-lei 5.452/43): Art. 487. [...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. [grifei] A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO já sedimentou que o aviso prévio indenizado projeta o contrato de trabalho para o futuro (súmula n.º 371) e, de forma ainda mais explícita, que a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. (OJ SDII n.º 82) [grifei] Indubitável, portanto, que, mesmo no caso de aviso-prévio indenizado - quando o empregador, por qualquer razão, dispensa o empregado de trabalhar nos 30 dias (em regra) do aviso -, o contrato de trabalho somente se encerra com a fluência deste trintídio, o que tem repercussões de natureza inclusive previdenciária, já que pode haver, por exemplo, a suspensão do contrato de trabalho durante o aviso-prévio em razão da deflagração de proteção previdenciária (auxílio-doença, por exemplo). Se há contrato de trabalho vigente, mesmo sem o efetivo desempenho de

suas funções por parte do empregado - por opção do empregador - fica claro que o aviso-prévio indenizado é remuneração, e não verba de natureza indenizatória. Integra, pois, o salário de contribuição do segurado, sobre ele devendo incidir a contribuição previdenciária tanto do empregado quanto do empregador. Nesse sentido o TRF da 1.ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO - DECRETO N. 6.727/2009 - AGRAVO PROVIDO (MONOCRATICAMENTE) - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- Desarrazoada a pretensão, via antecipação de tutela, de suspensão de exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamento de aviso prévio de cumprimento dispensado, ante a recém revogação do art. 214, 9º, V, f do Decreto n. 3.048/99 (que excetuava essa verba do salário contribuição) pelo Decreto n. 6.727, de 13 JAN 2009. 2 - Em lógica jurídica primária no nosso ordenamento jurídico, se a regra geral é a incidência da contribuição sobre a folha de salários, a exclusão de qualquer elemento componente dessa base de cálculo há de ser expressamente prevista em lei. Inexistente tal lei, como afirma o recorrente, a antecipação de tutela concedida consubstancia, em verdade e no conteúdo, um legislar sem autorização normativa, o que, só por si, afasta os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC. 3 - O pagamento do aviso prévio, ainda que com dispensa de seu cumprimento (impropriamente chamado aviso prévio indenizado), não tem natureza indenizatória porque integra a remuneração salarial com repercussão em outras parcelas (v.g. 13º, férias proporcionais etc.) e é contado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários. 4 - Agravo interno não provido. [grifei]Entendo, portanto, que estas verbas fazem parte do conceito previdenciário - ou seja, da Lei 8.212/91 - de remuneração, se subsumindo à autorização constitucional do art. 195, I, a, da Constituição Federal. Acompanho, assim, entendimento recentemente esposado pela Primeira Turma do Egrégio TRF da 3.ª região: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL, AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. As verbas pagas à título de férias gozadas e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Apelação improvida. À guisa de conclusão, verifico que todas as verbas incluídas no pleito da autora se inserem no conceito de salário de contribuição e sofrem, por esta razão, a dedução da parcela devida pelo empregado à Previdência, não sendo plausível, portanto, desobrigar a autora - empregadora - de recolher a sua parte. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da ré, a teor do que dispõe o art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intemem-se.

**0004225-89.2010.403.6112** - PAULO ROBERTO ESPIRITO SANTO (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: PAULO ROBERTO ESPIRITO SANTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Citado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 83/87). Laudo pericial às fls. 90/97. O INSS formulou proposta de acordo à fl. 101 e verso. O Autor manifestou concordância com a proposta do Réu (fl. 110). É o relatório. Decido. O Réu, visando à solução da demanda, propôs acordo. O Autor, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 11), manifestou concordância com a proposta apresentada (fl. 110). Isto posto, HOMOLOGO, para que produza jurídicos e legais efeitos, a transação firmada pelas partes e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da parte autora, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento do crédito do Autor, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes, transitada em julgado na data desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

**0004323-74.2010.403.6112** - HERCULANO MOREIRA DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por HERCULANO MOREIRA DOS SANTOS em face do INSS objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 18/40). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos. Alega, como defesa indireta de mérito, a prescrição e, no mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 46/61). Juntou documentos (fls. 62/63). Réplica às fls. 66/83. Na fase de especificação de provas (fl. 84), o autor manifestou-se à fl. 86, enquanto o réu nada disse (fl. 87º). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5

(cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, o autor postula a desconstituição (desaposentação) do benefício previdenciário nº. 143.684.597-9 e a concessão de benefício mais vantajoso (já que permaneceu contribuindo à Previdência Social), a partir da citação. Afasto, pois, a alegação de prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação de vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE

**APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO . INOCORRÊNCIA.** I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estrequecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil; Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004753-26.2010.403.6112 - PEDRO CALDERAN MAZIERO (SP283715 - CARLOS JOSÉ RIBEIRO DO VAL E SP095543 - LUIZ VIVALDO SCHMIDT E SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA E SP293993 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA MACHADO MIYAGAKI) X UNIAO FEDERAL**

1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário na qual o autor PEDRO CALDERAN MAZIERO pretende a desobrigação de recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe na qualidade de contribuinte (pessoa física), imposta pelo artigo 25, incisos I e II, da Lei nº. 8.212/91. Requer ainda a condenação da ré à restituição do indébito tributário no valor de R\$ 45.965,55 (quarenta e cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). Sustenta o autor, em síntese, que se trata nova fonte de custeio criada sem base constitucional, o que é reservado somente a lei complementar pelo art. 195, 4.º c/c o art. 154, I, da Constituição Federal. O autor apresentou procuração, documentos e guia de custas processuais (fls. 29/119). Instado, o autor manifestou-se às fls. 123/125. A tutela antecipada foi indeferida pela decisão de fls. 127/132. Citada, a União apresentou contestação, alegando a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a prescrição quinquenal e, no mérito, postulando a improcedência do pedido (fls. 135/141). Réplica às fls. 145/157. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, visto que a prova material que acompanhou a exordial possibilita o julgamento da demanda. O autor postula a restituição de valores recolhidos ao Fisco referentes às notas fiscais emitidas no período de julho/2005 a julho de 2010, conforme planilha de fls. 56/69 (no importe de R\$ 45.965,55) e documentos de fls. 62/119. Assim, considerando o ajuizamento desta demanda em 28/07/2010 (fl. 02), rejeito ainda a alegação de prescrição quinquenal. Passo, então, ao exame da questão de fundo. Por ocasião da decisão que indeferiu a tutela antecipada, entendi que o precedente do Pretório Excelso não se aplica ao caso, pois a Corte entendeu inconstitucional dispositivo com a redação de lei de 1997, enquanto a vigente

redação decorre de lei do ano de 2001. Com a vinda da contestação, em reforço à conclusão que este juízo chegou naquela ocasião, o pedido não deve ser acolhido. Deveras, o caput do art. 25 da Lei 8.212/91 tinha a seguinte redação dada pela lei 9.528/97: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: A redação foi alterada pela Lei 10.256/2001, e hoje o dispositivo vige da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. De saída, saliento que o STF declarou, ainda que incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, como consta da parte final do voto do Ministro Marco Aurélio, e ainda com uma ressalva: até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição [grifo meu]. Esta ressalva é importante para a correta compreensão e interpretação do julgado, pois não se pode determinar, de forma açodada, que uma exação é inconstitucional simplesmente porque, aparentemente, assim se manifestou a Suprema Corte. Disse aparentemente porque o arrazoado da parte autora desconsidera várias razões de decidir da Corte que somente vieram a lume, de fato, com a recente disponibilização do inteiro teor do acórdão no sítio eletrônico daquele colegiado. Adianto que este magistrado não está - nem poderia - questionando a conclusão do STF no julgamento do RE 363.852, que nada mais fez do que manter entendimentos consagrados da Corte e tecnicamente perfeitos do ponto de vista tributário. O caso dos autos não é o mesmo do RE 363.852, e a conclusão, inclusive, é diversa, como passo a explicar. A inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE 363.852 teve por base dois pressupostos básicos, como se pode extrair da leitura atenta do inteiro teor do acórdão: (a) a impossibilidade de equiparação do conceito de faturamento à receita bruta da comercialização da produção; e (b) o bis in idem gerado com a cumulatividade, sobre o produtor rural pessoa física, da COFINS, da contribuição sobre a folha de salários do art. 195, I (na redação original) e a contribuição do art. 25 da 8.212/91, gerando uma disparidade para com a empresa rural, que não teria de suportar esta última. Pois bem. A questão do bis in idem foi superada pelo advento da Lei 10.256/2001, que alterou o caput do art. 25 para acrescentar que a contribuição do produtor rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, que é precisamente a contribuição sobre a folha de salários. Logo, o produtor rural pessoa física não é contribuinte da exação sobre a folha de salários, atualmente prevista no art. 195, I, da CF e instituída pela Lei 8.212/91. Instituída porque as contribuições sociais que têm base de incidência prevista na Constituição Federal não necessitam de lei complementar que institua e defina os contornos essenciais do tributo, entendimento que é tranquilo no âmbito do STF. Exemplificativamente: CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE. - Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. - Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98 - revela-se legítima a disciplinação do tema mediante simples lei ordinária. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexistente, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, a, segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314. [grifei] Logo, ausente o bis in idem e sendo legítima a instituição de contribuição social por lei ordinária - contanto que haja previsão constitucional de sua base de incidência -, a única questão a se dirimir é sobre o outro fundamento utilizado pelo STF no julgamento do RE 363.852: a impossibilidade de instituir contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural pessoa física, pois a Corte entendeu que este conceito não equivale ao faturamento previsto no antigo inciso I do art. 195. Perceba-se que um julgamento realizado em 2010 reporta-se à norma constitucional em sua redação original, embora a alteração já tenha ocorrido há quase doze anos, com o advento da EC 20/98. É que o STF analisou a inconstitucionalidade do art. 25, como já dissemos, diante da redação que lhe conferiu a lei 9.528/97, anterior à referida emenda constitucional. E é assente na jurisprudência da Corte que a inconstitucionalidade se verifica no preciso momento de entrada da norma no mundo jurídico, pois se trata de vício insanável. Por esta razão, no controle de constitucionalidade realizado no RE 363.852, o parâmetro de controle - ou seja, a(s) norma(s) da Constituição com as quais se confronta a lei impugnada para aferir se houve ou não ofensa - foi o artigo 195 na sua redação anterior à emenda. Eis a redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; [grifei] Verifica-se de plano que há a previsão somente de três bases de incidência. Como a contribuição do art. 25 da Lei 8.213/91 não incidia nem sobre a folha de salários nem sobre o lucro, necessário então explicitar o que o STF entende por faturamento. A questão ganhou relevo no julgamento

que decidiu pela inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento contido originalmente na LC 70/91, para fins de incidência da COFINS. A LC 70/91 estatui: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Já a Lei 9.718/98 alterou esta noção - lembrando que, embora a LC 70/91 tenha sido editada como lei complementar, a matéria nela versada podia, segundo a CF/88 ser tratada por lei ordinária, motivo pelo qual a Lei 9.718/98 poderia alterar os contornos da COFINS, de modo que não padecia deste vício -, ampliando significativamente o conceito de faturamento: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. [grifei] A toda evidência, faturamento não corresponde a qualquer receita auferida pela empresa. Segundo PAULSEN, ... a noção de faturamento em matéria fiscal, quando do advento da Constituição de 1988, embora não fosse tão restrita a ponto de só alcançar as vendas acompanhadas de fatura, não autorizava fosse tomado como sinônimo de receita bruta, assim entendidas quaisquer receitas do contribuinte. Vinha-se já considerando como faturamento a receita proveniente da venda de mercadorias e serviços, de maneira que é com esta amplitude que deve ser considerada a base econômica do art. 195, I, da Constituição na sua redação original. [grifei] De fato, o art. 110 do Código Tributário Nacional veda que a lei modifique a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Foi precisamente o que ocorreu. O STF entendeu, então, que houve um alargamento do conceito de faturamento e, por via oblíqua, a criação de uma nova base de incidência de contribuição social, o que demandaria, aí sim, lei complementar (art. 195, 4.º, da CF): CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. A Suprema Corte estava ciente, evidentemente, que em 2005 já havia sido modificado o art. 195 da CF para prever a receita como base de incidência de contribuição, tanto que se manifestou no sentido de que não existe constitucionalidade superveniente. A inconstitucionalidade foi declarada porque, mesmo com o advento da EC 20/98, a norma impugnada não podia ser salva pois estava viciada na origem. Acerca desta decisão, PAULSEN detalha que: ... o alargamento posterior da base econômica passível de ser tributada de faturamento para receita ou faturamento, decorrente da EC 20/98, não teve o efeito de convalidar legislação anterior que fizera incidir a contribuição sobre a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica (conceito mais largo que o de faturamento), com extrapolação inconstitucional da competência outorgada, como fato gerador da contribuição nominada no art. 195, I, da CF. Isso porque a inconstitucionalidade vicia a norma na origem, não se podendo pretender a recepção de norma inválida. [grifei] A decisão do STF, contudo, não impediu que, após a EC 20/98 - e antes mesmo do julgamento do RE 346.084 acima transcrito - viessem a lume duas novas leis, a 10.637/02 e 10.833/03. Esta última estabelece, a respeito da COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. [grifei] A norma é perfeitamente válida e constitucional, pois tem como hipótese de incidência não mais o faturamento do antigo inciso I do art. 195 da CF, na acepção consolidada pela jurisprudência, mas sim a receita, prevista atualmente na alínea b do inciso I do art. 195, com a alteração da EC 20/98. Nesse sentido: A restrição da competência à tributação do faturamento dava-se à luz da redação original da CF. Após a EC 20/98, passou a ser viável a instituição válida de contribuição sobre a receita. Assim, não há que se invocar exclusivamente o conceito de faturamento para a análise do regime não cumulativo das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Estas vieram tributar validamente a receita, forte na nova redação do texto constitucional. Necessário, pois, saber o que se entende por receita. Valemo-nos de clara lição doutrinária: [...] a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos: (a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; (b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; (c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela definibilidade do ingresso; e (d) mensuração instantânea e isolada de cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. Em suma, há a necessidade de que a receita corresponda ao resultado de uma atividade econômica, tendo conteúdo mais amplo do que o conceito de faturamento, já visto. No dizer de FERRAZ JR., ... a receita, constante da nova redação do art. 195, I, à diferença de o faturamento, passa a constituir um

conceito alargado, qualquer valor auferido, que abrange a classe genérica da receita como base de cálculo. Como classe genérica, a receita passa a referir-se às atividades da sociedade que constituem fontes do resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida. Embora os conceitos refiram-se a empresas, valem perfeitamente para o produtor rural pessoa física, que tanto foi equiparado a empresa que era, até o advento da Lei 10.256/2001, contribuinte da exação sobre a folha de salários (CF, art. 195, I, a). Logo, razoável entender-se que a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física enquadra-se no conceito de receita, conforme previsto pela CF, art. 195, I, b, pois não difere essencialmente dos conceitos estatuídos pelas já referidas leis 10.637/02 e 10.833/03. Além disso, a base de incidência (produção) é claramente decorrente da atividade econômica do produtor, que, afinal, não pode ser o único empregador vinculado à Previdência Social desonerado de qualquer contribuição, considerando que já não paga a exação sobre a folha de salários. À guisa de conclusão, entendo que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterando o art. 25 e retirando o bis in idem rechaçado pelo STF no julgamento do RE 363.852, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física de forma legítima e constitucional, pois já tinha o arrimo da alínea b do inciso I do art. 195 da CF, que prevê a receita como base econômica de incidência de contribuição após a EC 20/98. Esta conclusão, reitero, não infirma aquela a que chegou o Pretório Excelso no julgamento do RE 363.852. Pelo contrário, observa exatamente o quanto ali decido e baseia-se na jurisprudência construída ao longo dos anos pela Corte. Vale dizer, no contexto proposto (posterior ao advento da Emenda Constitucional nº. 20/98), a Lei nº. 10.256/01 legitimou a cobrança da exação questionada nestes autos. Não prosperam, pois, os pedidos formulados na exordial (suspensão da exigibilidade da contribuição e compensação do alegado indébito tributário) a partir da vigência da Lei nº. 10.256/01 que alterou a redação do art. 25, caput, da Lei nº. 8.212/91.3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor de cada ré, a teor do que dispõe o art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0004904-89.2010.403.6112 - APARECIDA DE FATIMA CAMARGO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação proposta por APARECIDA DE FÁTIMA CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Laudo pericial às fls. 59/66. O INSS formulou proposta de acordo às fls. 70/72. A Autora manifestou concordância com a proposta do Réu (fls. 77/79). É o relatório. **DECIDO.** O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 12), manifestou concordância com a proposta apresentada (fls. 70/72). Posto isso, **HOMOLOGO** a transação firmada pelas partes. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da parte autora, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da Autora e de sua advogada. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005075-46.2010.403.6112 - DAMIAO CARLOS SILVA DE SIQUEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**  
**S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:** DAMIÃO CARLOS SILVA DE SIQUEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a implantação do benefício auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Citado, o Instituto Réu apresentou contestação e documentos (fls. 33/37). Laudo pericial às fls. 42/46, instruído com documentos (fls. 47/53). O INSS formulou proposta de acordo às fls. 57/58. O Autor manifestou concordância com a proposta do Réu (fl. 65). É o relatório. **Decido.** O Réu, visando à solução da demanda, propôs acordo (fls. 57/58). O Autor, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 05), manifestou concordância com a proposta apresentada. Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza jurídicos e legais efeitos, a transação firmada pelas partes e **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e da sua advogada. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005343-03.2010.403.6112 - ALCIR GORRAO MORELLO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação proposta por ALCIR GORRÃO MORELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos. A decisão de

fls. 22/23 determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento. Decorrido o prazo de suspensão, foi intimada a parte ré para apresentar proposta conciliatória (fl. 26). O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 28/29, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 35). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 10), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância do demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e da sua advogada. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005691-21.2010.403.6112** - ANDREIA DOS SANTOS CAETANO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por ANDRÉIA DOS SANTOS CAETANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos. A decisão de fls. 38/39 determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento. Decorrido o prazo de suspensão, foi intimada a parte ré para apresentar proposta conciliatória (fl. 53). O INSS apresentou proposta de acordo à fl. 55 e verso, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 58). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 18), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e do advogado, conforme contrato de fl. 21 e requerimento de fl. 58. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006825-83.2010.403.6112** - ELIAS BALBINO DA SILVA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: ELIAS BALBINO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho/87, Plano Verão, em janeiro/89, e Plano Collor I, em março/90 e abril/90. Juntou documentos. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 31). Em sua contestação a CEF arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios (fls. 33/45). Juntou procuração e documentos (fls. 46/48). A CEF apresentou cópia do termo de adesão em nome do Autor (fls. 53/54). Instado, o Autor manifestou-se às fls. 57/60. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Deveras, a Lei Complementar nº 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 47/48 e 54, o Autor firmou Termo de Adesão no dia 07/11/2001, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Não obstante as alegações de fls. 57/60 (item 1), o Autor não comprovou nestes autos a existência de eventual vício de consentimento ao tempo da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional quanto aos meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de

correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) Quanto ao mês de março/90, também há efetiva falta de interesse no pedido de incidência do IPC, já que o índice de 84,32% foi aplicado a todas as contas vinculadas ao FGTS. III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007775-92.2010.403.6112** - LOTINI ROSA FAMA CREPALDI(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por LOTINI ROSA FAMA CREPALDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário com aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 (R\$1.200,00) e nº. 41/2003 (R\$2.400,00).A autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/21).Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 24.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a decadência e a prescrição quinquenal e, no mérito, postulando a improcedência do pedido (fls. 30/42). Juntou documentos (fls. 43/44).Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO.Trata-se de questão unicamente de direito, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide.De início, afasto a preliminar de decadência, já que há nos autos prova de que o benefício da autora foi concedido em 1994, estando o pleito revisional imune ao perecimento, conforme jurisprudência majoritária.No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Logo, considerando o ajuizamento desta demanda em 30/11/2010 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 30 de novembro de 2005.Passo ao exame do mérito.A autora postula a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário com aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 (R\$1.200,00) e nº. 41/2003 (R\$2.400,00).O pedido é procedente.O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354 - Relatora Ministra Cármen Lúcia, reconheceu o direito à aplicação do novo teto de benefício àqueles segurados que percebem seus benefícios previdenciários com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos do salário-de-benefício inicial. Confira a ementa desse julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.E no voto condutor do acórdão (Relatora Ministra Cármen Lúcia) restou expressamente consignado que:O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.No caso dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição foi iniciada em 07/03/1994 (NB 057.120.248-9 - fls. 15/16), de modo que o INSS deve proceder à revisão da renda mensal do benefício previdenciário calculando os reajustes legais sobre o primitivo salário-de-benefício,

limitando o valor mensal aos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 (R\$1.200,00) e nº. 41/2003 (R\$2.400,00).3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao réu a revisão da renda mensal do benefício previdenciário nº. 057.120.248-9, calculando os reajustes legais sobre o primitivo salário-de-benefício, limitando o valor mensal aos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 (R\$1.200,00) e nº. 41/2003 (R\$2.400,00).Condeno o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU de 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação.A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE nº. 69/06 e 71/06):Nome da beneficiária: LOTINI ROSA FAMA CREPALDI Benefício: nº. 057.120.248-9.Revisão: recálculo do valor mensal da aposentadoria por tempo de contribuição com observância do limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003.RMI: A ser calculada pelo INSSCálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. No entanto, a partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001083-43.2011.403.6112** - HELENA GONCALVES RAMOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação proposta por HELENA GONÇALVES RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seus benefícios previdenciários. Juntos documentos.A decisão de fl. 21 e verso determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento.Decorrido o prazo de suspensão, foi intimada a parte ré para apresentar proposta conciliatória (fl. 28).O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 30/31, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 34).É o relatório. DECIDO.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seus advogados, com poderes bastantes para tanto (fl. 09), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequencia, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e dos advogados.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de transito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001115-48.2011.403.6112** - BRUNO VENICIOS MARTINS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**SENTENÇA** Trata-se de ação proposta por BRUNO VENICIOS MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário (auxílio-doença) nº. 533.481.737-5, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/91. Juntou documentos.A decisão de fl. 37 determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento.Decorrido o prazo de suspensão, foi intimada a parte ré para apresentar proposta conciliatória (fl. 42).O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 44/45, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fls. 54/55).É o relatório.DECIDO O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo (fls. 44/45). A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 15), manifestou concordância com a proposta apresentada (fls. 54/55).Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequencia, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância do demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e de seu advogado.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de transito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001333-76.2011.403.6112 - FATIMA FRANCISCO DOS SANTOS STUANI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação proposta por FÁTIMA FRANCISCO DOS SANTOS STUANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seus benefícios previdenciários. Juntou documentos. A decisão de fl. 30 e verso determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento. Decorrido o prazo de suspensão, foi intimada a parte ré para apresentar proposta conciliatória (fl. 35). O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 37/38, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fls. 42/43). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 14), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e do seu advogado. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes, transitada em julgado na data desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001513-92.2011.403.6112 - MANOEL SOARES NETO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) SENTENÇA1. RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por MANOEL SOARES NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário com aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 (R\$1.200,00) e nº. 41/2003 (R\$2.400,00). A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/21). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 24. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando preliminarmente a falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 27/36). Réplica às fls. 40/44. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de questão unicamente de direito, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide. Considero prejudicada a preliminar de ausência de interesse de agir quanto aos benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004, visto que o autor postula a revisão da renda mensal da sua aposentadoria por tempo de contribuição com D.I.B. em 27/02/1996 (fls. 15/16). Também afastado a preliminar de decadência, já que o pleito revisional formulado pelo autor está imune ao pericemento, conforme jurisprudência majoritária, em razão da concessão do seu benefício previdenciário em 1996. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o ajuizamento desta demanda em 11/03/2011 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 11 de março de 2006. Passo ao exame do mérito. O autor postula a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário com aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 (R\$1.200,00) e nº. 41/2003 (R\$2.400,00). O pedido é procedente. O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354 - Relatora Ministra Cármen Lúcia, reconheceu o direito à aplicação do novo teto de benefício àqueles segurados que percebem seus benefícios previdenciários com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos do salário-de-benefício inicial. Confira a ementa desse julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. E no voto condutor do acórdão (Relatora Ministra Cármen Lúcia) restou expressamente consignado que: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos

benefícios da previdência social, a fim de obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. No caso dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição foi iniciada em 27/02/1996 (NB 102.532.922-6 - fls. 15/16), de modo que o INSS deve proceder à revisão da renda mensal do benefício previdenciário calculando os reajustes legais sobre o primitivo salário-de-benefício, limitando o valor mensal aos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 (R\$1.200,00) e nº. 41/2003 (R\$2.400,00).

**3. DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao réu a revisão da renda mensal do benefício previdenciário nº. 102.532.922-6, calculando os reajustes legais sobre o primitivo salário-de-benefício, limitando o valor mensal aos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 (R\$1.200,00) e nº. 41/2003 (R\$2.400,00). Condene o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU de 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE nº. 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: MANOEL SOARES NETO Benefício: nº. 102.532.922-6. Revisão: recálculo do valor mensal da aposentadoria por tempo de contribuição com observância do limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003. RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. No entanto, a partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002165-12.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP295992 - FABBIO SERENCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

**SENTENÇA 1. RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício previdenciário, mediante a utilização do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na atualização monetária dos salários-de-contribuição. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 18/27). Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminarmente a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 33/38). Juntou documentos (fls. 39/45). Réplica às fls. 49/57. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de questão unicamente de direito, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide. De início, rejeito a alegação de decadência, visto que, conforme jurisprudência majoritária, o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Assim, o pleito revisional do autor está imune ao perecimento, já que há prova nos autos de que o benefício previdenciário possui D.I.B. em 09/05/1997 (fl. 27). No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o ajuizamento desta demanda em 04/04/2011 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 04 de abril de 2006. Passo ao exame do mérito. O autor postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício previdenciário, mediante a utilização do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na atualização monetária dos salários-de-contribuição. Ao tempo da concessão da aposentadoria por tempo de serviço (09/05/1997 - fl. 27), o artigo 201, 3, da Constituição da República dispunha que todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. O art. 31 da Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, determinou o ajuste, mês a mês, de todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). No entanto, o

artigo 9º, 2, da Lei n.º 8.542/92 determinou a substituição do Índice Nacional de Preços ao Consumidor pelo Índice Reajuste do Salário Mínimo, para todos os fins previstos na Lei n.º 8.213/91. Em seguida, o artigo 20 da Medida Provisória n.º 434, de 27 de fevereiro de 1994, que criou a Unidade Real de Valor - URV, dispôs que os benefícios previdenciários concedidos com base na Lei n.º 8213/91, com vigência a partir de 1º de março de 1994 (caso dos autos), deveriam ter os salários-de-benefício calculados nos termos do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. Além disso, o parágrafo único do artigo 20 da Medida Provisória 434 impôs, de forma expressa, a correção dos salários de contribuição, referentes às contribuições anteriores a março de 1994, até o mês de fevereiro de 1994. Logo, no caso dos autos, na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser aplicada a variação integral do IRSM (39,67%) no mês de fevereiro de 1994. Nesse sentido, a Súmula n.º 19 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 19: Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário deve ser considerada, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, 1º, da Lei n.º 8.880/94). Consigno ainda que o artigo 21, 3.º, da Lei n.º 8.880/94 estabelece que: Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício (NB 105.809.364-6), mediante o recálculo do salário-de-benefício original, com a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, com observância das regras estabelecidas pelo artigo 21, 3, da Lei n.º 8.880/94. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU de 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: JOSÉ CARLOS DA SILVA Benefício: n.º 105.809.364-6. Revisão: recálculo do salário-de-benefício original, com a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994. RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. No entanto, a partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002241-36.2011.403.6112** - JOSE MARCOS TORRES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por JOSÉ MARCOS TORRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos. A decisão de fls. 35/36 determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento. Decorrido o prazo de suspensão, foi intimada a parte ré para apresentar proposta conciliatória (fl. 40). O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 42/43, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fls. 50/51). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 17), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e do seu advogado. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes, transitada em julgado na data desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002711-67.2011.403.6112** - JOAO VITOR BARROS (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOÃO VITOR BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seus benefícios previdenciários: a) mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição; e b) com observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91, considerando no período básico de cálculo do benefício, como salário de contribuição, os valores recebidos a título de auxílio-doença. Juntou documentos. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 23. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando preliminarmente a prescrição quinquenal e, no mérito, postulando a improcedência do pedido. Também requer a suspensão do processo, nos termos do art. 14, 5º e 6º, da Lei nº. 10.259/2001 (fls. 28/34). Instado, o réu não ofertou proposta de conciliação (fl. 37). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de questão unicamente de direito, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide. De saída, indefiro o pedido de suspensão do processo, visto que a Lei nº. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal e, como tal, está adstrita aos processos daquela natureza. Assim, apesar de o 5º, do artigo 14 da referida Lei, prever a possibilidade de o Superior Tribunal de Justiça conceder medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais haja controvérsia estabelecida (artigo 14, 4º, da Lei nº 10.259/2001), a eficácia de tal decisão abrange apenas os processos em trâmite perante os juizados. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o ajuizamento desta demanda em 27/04/2011 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 27 de abril de 2006. Passo ao exame do mérito. O autor postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu auxílio-doença e de sua aposentadoria por invalidez: a) mediante a aplicação do parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91 e b) com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No que toca ao pleito de aplicação do (art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91), anoto que a Lei nº. 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O art. 3º da Lei n.º 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Assim, no presente caso, para cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença (NB 502.195.397-0) e da aposentadoria por invalidez (NB 530.194.913-2), devem ser utilizados os 80% maiores salários de contribuição a partir da competência julho de 1994. A propósito, consigno que o parágrafo 4º, do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo pelo Decreto nº 6.939/2009, que dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que possuía menos de 144 contribuições mensais no período contributivo. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. Assim, conclui-se que o INSS deve proceder à revisão da RMI do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez concedidos ao autor, desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício. No que toca ao art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, é cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente. Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 26 do RPS (Decreto 3.048/99), que assim dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: [] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Consoante recente Informativo do STF, de 21/09/2001, a Excelsa Corte de Justiça, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 583.384 - Relator Ministro Ayres Brito, com repercussão geral reconhecida, deu provimento ao recurso do INSS (de forma unânime), reconhecendo a legalidade dos atos praticados pela Autarquia Federal quanto à forma de apuração da RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que: a) é contraditório considerar tempo fictício de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal que impõe o caráter contributivo ao regime geral da previdência social; e b) a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Assim, revendo entendimento anterior, a RMI da aposentadoria por invalidez concedida mediante a transformação do auxílio-doença deve corresponder a 100% do

salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Logo, não prospera o pedido de aplicação do disposto no art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91.3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao réu o recálculo da renda mensal inicial (RMI) do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU de 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. **Tópico síntese do julgado** (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: JOÃO VITOR BARROS Benefícios: nº 502.195.397-0 e 530.194.913-2 Revisão: recálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na forma do artigo 29, II, da Lei nº. 8.213/91. RMI: A serem calculadas pelo INSS Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. No entanto, a partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003322-59.2007.403.6112 (2007.61.12.003322-3) - MARLENE LOPES DOS SANTOS (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)** Considerando que o Dr. Paulo Alberto Sarno, que presidiu a audiência de fls. 78/83, foi removido para a 5ª Vara Federal de Guarulhos, passo ao julgamento do processo, nos termos do artigo 132, caput (parte final), do Código de Processo Civil. Segue sentença em separado. **S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:** MARLENE LOPES DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a declaração do exercício de atividade rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural nos períodos de 08/10/66 a 28/02/81 e 01/12/1982 a 28/02/1991, e atividade urbana, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece a atividade campesina. A Autora forneceu documentos às fls. 07/50. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 53. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação arguindo preliminarmente a carência da ação e, no mérito, aduzindo que não há demonstração de que a Autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Também alega a necessidade de indenização para reconhecimento do tempo de serviço de atividade rural (fls. 67/75). Juntou extrato CNIS (fls. 76/77). Em audiência, a Autora e duas testemunhas foram ouvidas às fls. 78/84. A Autora apresentou memoriais às fls. 86/92, enquanto o Réu silenciou, consoante certidão de fl. 93. Convertido o julgamento em diligência (fl. 95), a Seção de Contadoria forneceu os pareceres e cálculos de fls. 101/104 e 136. As partes manifestaram-se às fls. 106, 112/131, 134, 140 e 143. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. **II - FUNDAMENTAÇÃO:** Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, levantada sob fundamento de que não foi previamente requerido o benefício administrativamente. É até irrelevante discutir se foi ou não utilizada a via administrativa na medida em que a contestação nega completamente o cabimento do benefício, deixando claro que nessa via o resultado seria fatalmente o indeferimento. Há então claro interesse processual. Passo ao exame do mérito. Diz a Autora que trabalhou em atividade rural a partir dos 12 (doze) anos de idade (08/10/1966) até 28 de fevereiro de 1981 e de 01 de dezembro de 1982 até 28 de fevereiro de 1991, no município de Alfredo Marcondes/SP, e que mencionados períodos não são reconhecidos pelo Réu para efeito de concessão de benefício. Tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. Com efeito, os documentos juntados pela Autora, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural em questão. A cópia da Certidão de Nascimento de fl. 13 encontra-se parcialmente ilegível. Não obstante, a Autora também forneceu: a) cópia da ficha da matrícula do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente (fls. 10/11), na qual consta a admissão da Autora em 09/07/1979 na condição de Lavrador, no cargo de Diarista; b) guia de recolhimento da contribuição sindical em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, datada de 17/04/1986, apontando a Autora como trabalhadora rural mensalista (fl. 12); c) cópia da certidão de casamento de Antenor Lopes dos Santos (irmão da Autora), apontando que ele foi qualificado como lavrador (assento lavrado em 24/09/1977 - fl. 14); e d) cópia da certidão de óbito do pai da Autora (falecido em 04/02/1974) em que o de cujus foi identificado como lavrador. A Autora também apresentou cópias de peças do processo nº. 1999.61.12.000130-2,

referente à ação movida por Nair Lopes dos Santos Oliveira (irmã da Autora) em face do INSS, em que foi reconhecido o labor em regime de economia familiar no período de abril de 1972 a dezembro de 1986, condenando-se o Réu à implantação da aposentadoria por tempo de serviço (fls. 16/43). O fato de constar em alguns documentos como lavrador o pai e os irmãos da Autora não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho dos demais membros da família como indício do trabalho dela (filha/irmã solteira) igualmente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. A par destas provas documentais foram ouvidas duas testemunhas (fls. 81/84). Os depoimentos foram bastante convincentes quanto ao trabalho rurícola, narrando que a Autora trabalhou na lavoura em regime de economia familiar e como diarista no município de Alfredo Marcondes/SP. Aurélio Cavicchioli (fls. 81/82) disse que conhece a Autora há cerca de trinta anos (portanto, desde aproximadamente 1977), ao tempo em que ela trabalhava (juntamente com sua família) em propriedade rural pertencente a José Araújo em regime de porcentagem/arrendamento. Informou que a Autora laborou em seguida como empregada doméstica e que dois anos depois retornou à atividade campesina, mas como bóia-fria. Afirmou que ela trabalhou para si e para outros proprietários rurais da região de Alfredo Marcondes com diarista até noventa e poucos, a data certinha eu não lembro mais. José Avancini Maino (fls. 83/84) disse que conhece a Autora desde quando ela contava com doze anos de idade (portanto, desde 1966). Afirmou que ela e sua família trabalharam, em regime de porcentagem, no imóvel rural de José Araújo até o ano de 1979. Informou que apenas os membros da família trabalhavam no cultivo dos produtos agrícolas, mas que contratavam diaristas ao tempo de colheita, tendo o depoente inclusive trabalhado nessa condição. Falou que a Autora também laborou como empregada doméstica por dois anos e que em seguida ela trabalhou como diarista para diversos proprietários rurais até o ano de 1990. Trata-se de testemunhos consentâneos com o depoimento pessoal da Autora (fls. 79/80) quanto ao fato de haver exercido atividade rural em regime de economia familiar, atividade urbana (como empregada doméstica, por curto período) e como diarista (bóia-fria). Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por robusta prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural em regime de economia familiar e como diarista. Quanto ao termo a quo, pelo conjunto, não há a menor dúvida quanto ao efetivo trabalho desde praticamente criança, nem à permanência até o início da atividade urbana. É possível reconhecer tempo de serviço de menor mesmo antes do permissivo legal, dado que a idade mínima foi instituída como meio de proteção ao menor, não para suprimir-lhe direitos, sejam de que natureza forem. No caso dos autos, pede a Autora reconhecimento desde 1966, quando completou doze anos de idade, termo inicial admitido pela legislação trabalhista naquela época (art. 402, CLT), hoje catorze (nova redação da Lei n 10.097/2000). E a Autora fez prova específica sobre o ponto, ou seja, que auxiliava a família na lavoura, labutando em regime de economia familiar. O fato de a Autora ter exercido atividade urbana em breve lapso temporal (01/03/1981 a 31/07/1981 e 01/09/1982 a 30/11/1982), como empregada doméstica (fl. 47), não é óbice ao reconhecimento do segundo período postulado na exordial (01/12/1982 a 28/02/1991), visto que o conjunto probatório (início de prova material corroborado com a prova testemunhal) demonstrou o retorno dela à atividade campesina. Tenho como provada, assim, a atividade rural entre 08.10.1966 e 28.02.1981 e 01.12.1982 a 28.02.1991, o que soma 22 anos, 7 meses e 21 dias, na condição de trabalhadora rural. Não assiste razão ao INSS quanto à alegação de que haveria impedimento ao reconhecimento desse tempo no art. 96, IV, da LBPS. Quanto ao reconhecimento em si mesmo, a alegação é improcedente, mas seria relevante quanto à carência. Assim dispõe 2º do art. 55 da mesma Lei, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Todavia, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios

devidos ao rurícola independentemente de contribuição são os previstos no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a a Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), é devida ao segurado do sexo feminino que completar 25 anos de trabalho, correspondendo ao uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. Ao tempo da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, a Autora contava com 31 anos, 1 mês e 6 dias de tempo de serviço, considerando o labor campesino e os registros em CTPS, consoante planilha anexa. No ano de 1998, o prazo de carência para o benefício em questão era de 102 (cento e dois) meses de contribuição (art. 142 da Lei nº 8.213/91), tempo esse que o Autor atende integralmente em atividade urbana, já que contava com 8 anos, 5 meses e 16 dias de tempo de contribuição até 16/12/1998, conforme cálculos do próprio INSS (fl. 126). Assim, tinha a Autora direito, na data da propositura da ação, a aposentadoria integral, com base na legislação pretérita à Emenda Constitucional nº 20/98. O valor da aposentadoria por tempo de contribuição consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 53, I), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Lei nº 9.876/99. Não há notícia nos autos de requerimento administrativo. Assim, o benefício é devido a partir da data da citação (6.7.2007 - fls. 60/61), quando caracterizada a mora do INSS (art. 219, caput, do CPC). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 8 de outubro de 1966 e 28 de fevereiro de 1981 e entre 1º de dezembro de 1982 a 28 de fevereiro de 1991; b) condenar o Réu a conceder aposentadoria por tempo de serviço à Autora, conforme as regras anteriores à EC n 20/98, correspondente a 100% do salário-de-benefício, com data de início de benefício fixada em 6.7.2007 (data da citação); c) condenar o Réu ainda ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 6.7.2007). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Também condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARLENE LOPES SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 6.7.2007 (data da citação); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com redação anterior à Lei nº 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016205-04.2008.403.6112 (2008.61.12.016205-2) - RODRIGO SOUZA UZELOTO (SP205869 - ERIC CEOLIN LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**  
Pelo MM. Juiz foi dito: 1. Determino a gravação dos depoimentos em CD, devendo a mídia ser acondicionada em envelope timbrado da Justiça Federal para juntada aos autos. 2. Segue sentença em apartado. 3. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário na qual o autor postula a condenação do réu ao pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença na condição de segurado especial. Citado, o INSS apresentou contestação. Em audiência, o autor formulou pedido de desistência com renúncia do direito em que se funda a ação, tendo o INSS manifestado expressa concordância com o pleito de extinção. É o relatório. Fundamento e decido. O autor, por meio de seus advogados, com poderes bastantes, requereram a desistência da ação no tocante ao pedido de auxílio-doença na condição de segurado especial, com renúncia ao direito em que se funda a ação (art. 269, V, do CPC). O INSS manifestou concordância. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Da sentença, saem os presentes intimados. Publique-se. Registre-se.

**0001065-56.2010.403.6112 (2010.61.12.001065-9) - MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MARIA DE FÁTIMA ALVES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntos documentos. A decisão de fls. 39/40 determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento. Decorrido o prazo de suspensão, foi intimada a parte ré para apresentar proposta conciliatória (fl. 50). O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 52/53, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 60). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 11), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Por ora, nada a deferir quanto ao segundo parágrafo da petição de fl. 60, tendo em vista que não foi apresentado contrato de prestação de serviços advocatícios. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e da sua advogada. Sem reexame necessário,

consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de transitio em julgado, tendo em vista que houve renuncia ao prazo recursal apenas pelo INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004845-04.2010.403.6112** - ADRIANA NOGUEIRA CAMACHO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por ADRIANA NOGUEIRA CAMACHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos.A decisão de fls. 45/46 determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento.Decorrido o prazo de suspensão, foi intimada a parte ré para apresentar proposta conciliatória (fl. 51).O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 53/54, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 59).É o relatório. DECIDO.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 18), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequencia, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e do advogado, conforme contrato de fl. 21 e requerimento de fl. 59.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de transitio em julgado, tendo em vista que houve renuncia ao prazo recursal apenas pelo INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005954-53.2010.403.6112** - CLEUSA MENDES LOPES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por CLEUSA MENDES LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos.A decisão de fls. 36/37 determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento.Decorrido o prazo de suspensão, foi intimada a parte ré para apresentar proposta conciliatória (fl. 47).O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 51/52, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 61).É o relatório. DECIDO.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 18), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequencia, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e do advogado, conforme contrato de fl. 20 e requerimento de fl. 61.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de transitio em julgado, tendo em vista que houve renuncia ao prazo recursal apenas pelo INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005984-88.2010.403.6112** - MARCOS PAULO SILVA QUATROCHI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por MARCOS PAULO SILVA QUATROCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos.A decisão de fls. 38/39 determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento.Decorrido o prazo de suspensão, foi intimada a parte ré para apresentar proposta conciliatória (fl. 50).O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 52/53, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 56).É o relatório. DECIDO.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 18), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequencia, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância do demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e da sua advogada, conforme contrato de fl. 20 e requerimento de fl. 56.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de transitio em julgado, tendo em vista que houve renuncia ao prazo recursal apenas pelo INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000753-46.2011.403.6112** - ANTONIO FLAUZINO DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por ANTONIO FLAUZINO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos.A decisão de fl. 31 e verso determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do

requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento. Decorrido o prazo de suspensão, foi intimada a parte ré para apresentar proposta conciliatória (fl. 42). O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 44/45, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 54). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 15), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância do demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e da sua advogada, conforme contrato de fl. 17 e requerimento de fl. 54. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000754-31.2011.403.6112** - ANGELA MARIA FORTUNATO PEREIRA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por ANGELA MARIA FORTUNATO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos. A decisão de fl. 33 e verso determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento. Decorrido o prazo de suspensão, foi intimada a parte ré para apresentar proposta conciliatória (fl. 44). O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 46/47, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 57). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 15), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e do advogado, conforme contrato de fl. 17 e requerimento de fl. 57. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001571-95.2011.403.6112** - RITA DE CASSIA VIEIRA DA SILVA SANTANA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por RITA DE CASSIA VIEIRA DA SILVA SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos. A decisão de fls. 32/33 determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento. Decorrido o prazo de suspensão, foi intimada a parte ré para apresentar proposta conciliatória (fl. 38). O INSS apresentou proposta de acordo à fl. 40 e verso, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 43). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 16), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e do advogado, conforme contrato de fl. 18 e requerimento de fl. 43. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001585-79.2011.403.6112** - JOSE PEDRO PEREIRA NETO (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por JOSÉ PEDRO PEREIRA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos. A decisão de fls. 31/32 determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento. Decorrido o prazo de suspensão, foi intimada a parte ré para apresentar proposta conciliatória (fl. 37). O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 39/40, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 44). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 16), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância do demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do

Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e da sua advogada, conforme contrato de fl. 17 e requerimento de fl. 44. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de transitado em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006350-93.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006098-32.2007.403.6112 (2007.61.12.006098-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X VALDECIR BRITO DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) S E N T E N Ç A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado na inicial, opõe embargos a execução promovida por VALDECIR BRITO DE OLIVEIRA, dizendo que a conta apresentada pelo Autor, ora Embargado, contém irregularidades que resultam em valores maiores que os devidos. Instado, o INSS desistiu dos presentes embargos (fl. 10). Assim é que HOMOLOGO, para que produza jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pelo Embargante, e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em verba honorária, pois não impugnados os presentes embargos. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia para a ação principal e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4183**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001356-56.2010.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X VALTER RICARDO DA SILVA(SP076639 - IRINEU ROCHA) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: VALTER RICARDO DA SILVA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal, tendo sido condenado a cumprir pena privativa de liberdade de um ano de reclusão em regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo tempo de duração da pena. O condenado foi intimado para dar início ao cumprimento da pena restritiva de direitos. Em manifestação de fl. 54, o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da execução. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O réu cumpriu integralmente a pena restritiva de direitos substitutiva da pena privativa de liberdade, prestando serviços à comunidade, conforme documento de fl. 52, sendo de rigor sua extinção, conforme manifestação do Ministério Público Federal. III - DISPOSITIVO: Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS a que foi condenado Valter Ricardo da Silva, desde 26 de julho de 2011. Arquivem-se os autos após as devidas comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007010-87.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS JOSE GOMES(SP124307 - IRACI DA SILVA MACHADO)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal. Foi imposta ao réu a pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em estabelecimento penal a cargo da administração estadual, e pagamento de 14 (catorze) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a execução da pena é de competência do Juízo de Execução Criminal do Estado, quando o sentenciado tiver de cumprir a pena em estabelecimento penal sujeito a administração estadual. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL PENAL, CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. JUÍZO COMPETENTE. 1. Pessoa recolhida a presídio sob administração estadual, conde nada por tráfico de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em Julgado. 2. Compete ao Juízo Especial da Vara de Execuções Penais da Justiça Local a execução da Pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2, 65 e 66 da LEP c.c. o art. 668, do CPP. 3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém -PA. (Acórdão proferido em 17.05.1990, nos autos de Conflito de Competência nº 0001089, STJ). EMENTA: PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - JUÍZO COMPETENTE. - Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito a administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de Execução comum do estado. - Competência do Juízo suscitante. (STJ, Acórdão RIP: 00001065, Decisão: 17.05.1990, Proc: CC nº 0001011/90). Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como que o sentenciado se encontra recolhido na Penitenciária Estadual de Pirajuí/SP II, conforme certidão de fl. 38, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Bauru/SP. Oficie-se à Penitenciária Estadual de Pirajuí/SP II, encaminhando cópia integral destes autos para instruir o prontuário do sentenciado, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei n.º 7.210/84. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos.

**0007020-34.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X DIEGO COUTINHO DE OLIVEIRA(SP124307 - IRACI DA SILVA MACHADO)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal. Foi imposta ao réu a pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em estabelecimento penal a cargo da administração estadual, e pagamento de 10 (dez) dias-multa,

fixado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a execução da pena é de competência do Juízo de Execução Criminal do Estado, quando o sentenciado tiver de cumprir a pena em estabelecimento penal sujeito a administração estadual. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL PENAL, CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. JUÍZO COMPETENTE. 1. Pessoa recolhida a presídio sob administração estadual, conde nada por tráfico de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em Julgado. 2. Compete ao Juízo Especial da Vara de Execuções Penais da Justiça Local a execução da Pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2, 65 e 66 da LEP c.c. o art. 668, do CPP. 3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juízo da Vara d e Execuções Penais de Belém -PA. (Acórdão proferido em 17.05.1990, nos autos de Conflito de Competência nº 0001089, STJ). EMENTA: PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - JUÍZO COMPETENTE. - Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito a administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de Execução comum do estado. - Competência do Juízo suscitante. (STJ, Acórdão RIP: 00001065, Decisão: 17.05.1990, Proc: CC nº 0001011/90). Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como que o sentenciado se encontra recolhido na Penitenciária Estadual de Marabá Paulista/SP, conforme certidão de fl. 38, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Presidente Prudente/SP. Oficie-se à Penitenciária Estadual de Marabá Paulista/SP, encaminhando cópia integral destes autos para instruir o prontuário do sentenciado, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei n.º 7.210/84. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos.

#### **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL**

**0013235-02.2006.403.6112 (2006.61.12.013235-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X SEM IDENTIFICACAO**

**S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:** Trata-se de procedimento instaurado para apurar a prática, em tese, de crime contra a ordem tributária, tendo em vista a representação fiscal para fins penais, oriunda da Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente. Às fls. 74/76, o Ministério Público Federal noticiou acordo de parcelamento do débito tributário e requereu a suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003, deferida por este juízo à fl. 78. Com a notícia do pagamento integral do débito tributário, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade dos fatos que deram origem à representação (fl. 126). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Considerando que o documento de fl. 124 informa que o representado cumpriu o acordo de parcelamento do débito tributário, quitando-o integralmente, deve ser extinta a punibilidade do fato, em razão do disposto no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. III - DISPOSITIVO: Ante o pagamento integral do débito tributário descrito na representação criminal e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I.

**0017925-06.2008.403.6112 (2008.61.12.017925-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X LAERTE DINALLO ZOCCOLER**

**S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:** Trata-se de procedimento instaurado para apurar a prática, em tese, de crime contra a ordem tributária, tendo em vista a representação fiscal para fins penais, oriunda da Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente. Às fls. 59/60, o Ministério Público Federal noticiou acordo de parcelamento do débito tributário e requereu a suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003, deferida por este juízo à fl. 63. Com a notícia do pagamento integral do débito tributário, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade dos fatos que deram origem à representação (fl. 86). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Considerando que o documento de fl. 84 informa que o representado cumpriu o acordo de parcelamento do débito tributário, quitando-o integralmente, deve ser extinta a punibilidade do fato, em razão do disposto no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. III - DISPOSITIVO: Ante o pagamento integral do débito tributário descrito na representação criminal e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I.

#### **ACAO PENAL**

**0001861-33.1999.403.6112 (1999.61.12.001861-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X NORIVAL RAPHAEL DA SILVA JUNIOR(SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR E SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X NIVALDO FELIX DE OLIVEIRA(SP092307 - SEBASTIAO PEREIRA) X MIGUEL MOYSES ABECHÉ NETO(SP009354 - PAULO NIMER) X JOAO BATISTA ANSELMO DE SOUZA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X JOAO TEIXEIRA DE LIMA(SP159492 - LUIZ AUGUSTO STESSE)**

Vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Após, intemem-se as defesas dos réus para o mesmo fim. (PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS DOS RÉUS APRESENTAREM AS ALEGAÇÕES FINAIS)

**0000100-30.2000.403.6112 (2000.61.12.000100-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ADHEMAR BRANDAO FERNANDES X ANTONIO RICARDO GOMIERI(SP017074 - ADHEMAR FERNANDES E SP165425 - ANTONIO RICARDO GONÇALVES FERNANDES) X KENITI ARAMAKI(SP017074 - ADHEMAR FERNANDES E SP165425 - ANTONIO RICARDO GONÇALVES FERNANDES)

Fls. 859/860: Tendo em vista as alegações do réu Antonio Ricardo Gomieri, cancelo a audiência de interrogatório designada e declaro encerrada a fase de instrução processual. Libere-se a pauta. Vista ao Ministério Público Federal para os termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08, pelo prazo de 01 (um) dia. Após, intime-se a defesa dos réus para o mesmo fim.

**0005322-42.2001.403.6112 (2001.61.12.005322-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. FERNANDO COIMBRA/INSS ASSISTENTE) X ELIAS HENRIQUE DE MERCENA(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X BENEDITO MANOEL DA SILVA(PR005866A - DIRCEU ALBERTO DA SILVA E PR037679 - CELSO RESENDE DA SILVA E PR042385 - NATANIEL GONCALVES) X OZIAS CHAVES DOS SANTOS(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS)

Fl. 827: Tendo em vista que o réu efetuou o recolhimento das custas processuais, oficie-se, com urgência, à Procuradoria da Fazenda Nacional encaminhando cópia dos comprovantes para que seja efetuada a baixa do Demonstrativo de Débito de fl. 821. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0001242-88.2008.403.6112 (2008.61.12.001242-0)** - JUSTICA PUBLICA X LETICIA ROMAN GOMES(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA E SP150890 - CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA E SP271731 - FERNANDO COLNAGO)

Cota de fl. 197: Por ora, intime-se a defesa da ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido de revogação da suspensão condicional do processo. Após, com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

**0003104-94.2008.403.6112 (2008.61.12.003104-8)** - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS MARCEL PISTORE SANTOS(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X LILIO DE CASTILHO MARIANO(SP179435 - AMANDA ANGÉLICA TRENTIN) X JORGE LUIS DA CRUZ DE PAULA(SP247585 - ANTONIO DIAS PEREIRA)  
Vista ao Ministério Público Federal para os termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08, pelo prazo de 01 (um) dia. Após, intemem-se as defesas dos réus para o mesmo fim.(PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS DOS RÉUS - 1 DIA)

**0011673-84.2008.403.6112 (2008.61.12.011673-0)** - JUSTICA PUBLICA X AGUINALDO APARECIDO REIS X MARCOS ROGERIO MATARAZO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA)

Cota de fl. 200: Defiro. Providencie a Secretaria a tentativa de localização do endereço do réu AGNALDO APARECIDO REIS utilizando-se dos serviços disponíveis para tanto, tais quais SIEL do Tribunal Regional Eleitoral, Webservice da Secretaria da Receita Federal e Bacenjud do Banco Central do Brasil. Sem prejuízo, a fim de evitar nulidade, oficie-se à Secretaria Estadual de Administração Penitenciária solicitando informações acerca de eventual recolhimento do acusado AGNALDO em algum estabelecimento prisional deste Estado. Fls. 204/205: Por ora, defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada da procuração, conforme solicitado pela defesa. Após, com as respostas, venham os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0012108-58.2008.403.6112 (2008.61.12.012108-6)** - JUSTICA PUBLICA X WISLER APARECIDO BARROS(SP021240 - ALBERTO PRADO DE OLIVEIRA)

Vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim.(PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

**0007554-46.2009.403.6112 (2009.61.12.007554-8)** - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON COSTA SILVA(PR041121 - LEANDRO CELANTE MADEIRA E SP251650 - MICHELE CARDOSO DA SILVA) X CLAUDEMIR DA SILVA HOMEM(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE) X SANDERSON ANTONIO FARRAPO(SP230190 - FABIO ALEXANDRE DA SILVA) X ANTONIO FARRAPO(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X ANTONIO DIOGO(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO) X BENEDITA FERREIRA DIOGO(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO)

Fls. 364/369, 395/408, 449/450, 456/461 e 463/464 - Tratam-se de defesas preliminares apresentadas pelos réus, através de defensores constituídos e dativos sem, contudo, arguir nenhuma causa de absolvição sumária dos acusados. Houve manifestação do Ministério Público Federal às fls. 473/477. Entretanto, sendo todas hipóteses em que é possível a manifestação de ofício do juízo, passo a apreciá-las conforme a norma de regência. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária dos acusados. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. A conduta que ora é imputada aos réus, em

tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foram denunciados, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Assim, designo o dia 10 de novembro de 2011, às 15:10 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação residentes nesta cidade. Requistem-se as testemunhas e depreque-se a intimação dos réus. Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação, defesa e os réus, residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0000418-61.2010.403.6112 (2010.61.12.000418-0) - JUSTICA PUBLICA X WALDECIR SANCHES JOSE(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)**

Intime-se novamente o defensor constituído do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal ou, no mesmo prazo, esclareça o motivo de ter abandonado a causa, conforme certidão de fl. 268, sem comunicar previamente o Juízo, juntando provas de suas alegações, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, que prevê multa de 10 a 100 salários mínimo.

**Expediente Nº 4192**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007225-63.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA CASTILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que esta continua inapta para o trabalho, mas teve o benefício revogado na via administrativa. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora continua incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 35, lavrado em 12.08.2011, recentemente e após a decisão do pedido de reconsideração do benefício previdenciário na esfera administrativa (em 27/07/2011 - fl. 48), atesta que a Autora permanece incapacitada para suas atividades habituais. 3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segura da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. 4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. 5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. 6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 7. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11/10/2011, às 15:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 8. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 9. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 10. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 11. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e

manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 12. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e HISMED, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO**  
**NOME DO BENEFICIÁRIO:** Maria de Fátima Castilho; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 544.144.567-9; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0007245-54.2011.403.6112 - VALDIR JOSE GOMES(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E C I S Ã O** Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapto para o trabalho, mas teve o benefício revogado na via administrativa. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que o Autor continua incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 23, lavrado em 27.09.2011, recentemente e após a cessação do benefício previdenciário (em 13/07/2011 - consulta ao CNIS), atesta que o Autor permanece incapacitado para suas atividades habituais. 3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. 4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. 5. Diante do exposto **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do **AUXÍLIO-DOENÇA** ao Autor, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. 6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 7. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11/10/2011, às 15:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 8. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 9. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 10. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 11. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 12. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à

contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Valdir José Gomes;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 543.882.220-0;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0007250-76.2011.403.6112 - LUZINETE MARIA SANTANA DA CONCEICAO(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que esta continua inapta para o trabalho, mas teve o benefício revogado na via administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora continua incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 44, lavrado em 19.08.2011, recentemente e após o pedido de reconsideração do benefício previdenciário na esfera administrativa (em 16/08/2011 - fl. 24), atesta que a Autora permanece incapacitada para suas atividades habituais, com o mesmo diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID 75.1: síndrome do manguito rotador).3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício.4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória.Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA à Autora, até ulterior deliberação.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.7. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11/10/2011, às 15:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 8. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.9. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.10. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.11. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 12. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de

honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e HISMED, referente às contribuições previdenciárias da parte autora.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Luzinete Maria Santana da Conceição;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 544.986.759-6;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0007251-61.2011.403.6112 - WILSON DA SILVA FERNANDES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o Autor postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.2. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.3. Não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, em consulta ao CNIS, verifiquei que o demandante vem recebendo o benefício previdenciário auxílio-doença (NB 547.824.820-3).4. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida.5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11/10/2011, às 14:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0007314-86.2011.403.6112 - MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que esta continua inapta para o trabalho, mas teve o benefício revogado na via administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora continua incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 15, lavrado em 26.09.2011, recentemente e após o indeferimento do pedido de reconsideração do benefício previdenciário na esfera administrativa (16.06.2011 - fl. 14), atesta que a Autora permanece incapacitada para suas atividades habituais, com o mesmo diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID 51.0: Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia).3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício.4. Finalmente, também presente o último

requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. 5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. 6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 7. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25.10.2011, às 09:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 8. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 9. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 10. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 11. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 12. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. 14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS e do HISMED. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 545.828.740-8; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

### **Expediente Nº 4193**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013196-34.2008.403.6112 (2008.61.12.013196-1)** - PAULO SERGIO CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 21 de outubro de 2011, às 15:30 horas. Intimem-se as partes.

**0013258-74.2008.403.6112 (2008.61.12.013258-8)** - HIDEKI NAGAI (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 21 de outubro de 2011, às 15:45 horas. Intimem-se as partes.

**0016219-85.2008.403.6112 (2008.61.12.016219-2)** - JOSE CARVALHO (SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 21 de outubro de 2011, às 16:30 horas. Intimem-se as partes.

**0017650-57.2008.403.6112 (2008.61.12.017650-6)** - TEREZINHA DE FATIMA ALMEIDA DA SILVA(SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 19 de outubro de 2011, às 16:45 horas. Intimem-se as partes.

**0003526-98.2010.403.6112** - IZABEL CRISTINA MOTTA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 21 de outubro de 2011, às 16:45 horas. Intimem-se as partes.

**0004625-06.2010.403.6112** - JOSE CARLOS RIBEIRO FERREIRA(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 21 de outubro de 2011, às 16:00 horas. Intimem-se as partes.

**0004883-16.2010.403.6112** - ANTONIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 19 de outubro de 2011, às 15:45 horas. Intimem-se as partes.

**0005268-61.2010.403.6112** - ALAERCIO MARCOLINO FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 21 de outubro de 2011, às 14:15 horas. Intimem-se as partes.

**0005604-65.2010.403.6112** - REINALDO MARQUES FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 21 de outubro de 2011, às 14:00 horas. Intimem-se as partes.

**0005921-63.2010.403.6112** - MANOEL SOARES TENORIO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 19 de outubro de 2011, às 14:15 horas. Intimem-se as partes.

**0006451-67.2010.403.6112** - DIONISIO BARBOSA RODRIGUES(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 21 de outubro de 2011, às 17:00 horas. Intimem-se as partes.

**0007336-81.2010.403.6112** - EUNICE FERREIRA GOES DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 21 de outubro de 2011, às 15:00 horas. Intimem-se as partes.

**0007566-26.2010.403.6112** - ISABEL RAMOS LIMA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 21 de outubro de 2011, às 16:15 horas. Intimem-se as partes.

**0000552-54.2011.403.6112** - FRANCISCO GRACIOLI CRUZ(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 21 de outubro de 2011, às 15:15 horas. Intimem-se as partes.

**0001117-18.2011.403.6112** - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 21 de outubro de 2011, às 14:45 horas. Intimem-se as partes.

**0002547-05.2011.403.6112** - MILTON BERNARDO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 21 de outubro de 2011, às 14:30 horas. Intimem-se as partes.

**0006659-17.2011.403.6112** - ANDREIA SILVA THEODORO(SP234560 - SERGIO ALESSANDRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Presidente Prudente. Ante a manifestação da parte autora à folha 61, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 19 de outubro de 2011, às 14:00 horas. Intimem-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004834-72.2010.403.6112** - ALESSANDRA APARECIDA LIMA GIRALDES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 19 de outubro de 2011, às 15:15 horas. Intimem-se as partes.

**0004844-19.2010.403.6112** - EDNA MARIA SANTOS VELEZ(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 19 de outubro de 2011, às 15:30 horas. Intimem-se as partes.

**0005635-85.2010.403.6112** - ANA MARIA DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 19 de outubro de 2011, às 16:00 horas. Intimem-se as partes.

**0005970-07.2010.403.6112** - MARLI ROSA GOMES GONCALVES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 19 de outubro de 2011, às 16:15 horas. Intimem-se as partes.

**0006066-22.2010.403.6112** - FLORIANO DE MELO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 19 de outubro de 2011, às 15:00 horas. Intimem-se as partes.

**0006941-89.2010.403.6112** - VERA DOS SANTOS RODRIGUES BELO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 19 de outubro de 2011, às 17:00 horas. Intimem-se as partes.

**0000740-47.2011.403.6112** - GISELE CARVALHO MELO AUGUSTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 19 de outubro de 2011, às 14:45 horas. Intimem-se as partes.

**0001630-83.2011.403.6112** - CICERO RODRIGUES DE MEDEIROS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 19 de outubro de 2011, às 14:30 horas. Intimem-se as partes.

**0002188-55.2011.403.6112** - MARIA ROSINEIDE CORREIA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 19 de outubro de 2011, às 16:30 horas. Intimem-se as partes.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2543**

### **ACAO PENAL**

**000208-44.2009.403.6112 (2009.61.12.000208-9)** - JUSTICA PUBLICA X EDSON LOPES ZANETTI(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA)

Fls. 84/85: Ante o substabelecimento sem reserva de poderes (fl. 85), fica o defensor substabelecido intimado da audiência designada de instrução e julgamento, para o dia 20/10/2011, às 14:40 horas (fl. 79). Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de dois dias, considerando a proximidade da audiência designada. Int.

## **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2712**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0008297-56.2009.403.6112 (2009.61.12.008297-8)** - BRAZ TAVARES SOBRINHO(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais deseja utilizar-se. Intime-se.

### **USUCAPIAO**

**0015087-90.2008.403.6112 (2008.61.12.015087-6)** - DELFINO FRANCELINO DOS SANTOS(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X EULALIA DIAS DA SILVA X MARIA LEONOR DIAS DA SILVA X EVANGELINA CLARA DIAS DA SILVA X JOSE EUGENIO DIAS DA SILVA X ESTHER ANGELICA DE SOUZA DIAS DA SILVA

Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, conforme requerido na petição juntada como folha 176. Intime-se.

### **MONITORIA**

**0002661-75.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUIS ANTONIO SASSO STUANI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001574-36.2000.403.6112 (2000.61.12.001574-3)** - CENTRO DE ANALISES CLINICAS UNILAB S/C LTDA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte ré do desarquivamento dos presentes autos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, neste Fórum, para que transforme em pagamento definitivo para a União os depósitos judiciais relativo a este feito. Com a juntada da resposta aos autos, renove-se vista à Fazenda Nacional. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

**0003558-45.2006.403.6112 (2006.61.12.003558-6)** - REINALDO VIOTTO FERRAZ X MARIA NUNES VIOTTO FERRAZ(SP059083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Cientifique-se a parte autora quanto à guia de depósito apresentada pela parte ré (fls. 439). Aguarde-se manifestação por

05 (cinco) dias e, não havendo requerimentos, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

**0009623-56.2006.403.6112 (2006.61.12.009623-0)** - WILLIAN ALVES(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF se manifeste sobre a petição das fls. 165/166. Intime-se.

**0005731-08.2007.403.6112 (2007.61.12.005731-8)** - CARLOS BATTISTELLA(SP250795 - NATALIA SILVA BRUNHOLI E SP153983E - RICHARD GABRIEL VILELA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Expeça-se alvará de levantamento referente à guia de depósito de fls.255. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

**0005941-59.2007.403.6112 (2007.61.12.005941-8)** - EURICO CESAR NEVES BAPTISTA X YVONNE RAMOS AMORIM(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à parte autora quanto à manifestação das folhas 263/265. Registre-se para sentença. Intime-se.

**0006390-17.2007.403.6112 (2007.61.12.006390-2)** - CLAUDIA BUENO ROCHA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP150416E - POLLIANA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003368-14.2008.403.6112 (2008.61.12.003368-9)** - EVA DE OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao EADJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos. Proceda-se à mudança de classe e, ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo 100 do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0006833-31.2008.403.6112 (2008.61.12.006833-3)** - CEZAR AUGUSTO POMPEU(SP155711 - IVETE DE ANDRADE FELIPE E SP103253 - JOSE ROBERTO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Defiro a produção de prova requerida pela CEF. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora, designando audiência para o dia 23 de fevereiro de 2012, às 15h30min. Intimem-se a testemunha e a parte, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Depreque-se a inquirição da testemunha Sérgio Fiorelli. Intimem-se.

**0012761-60.2008.403.6112 (2008.61.12.012761-1)** - J R GALINDO & CIA LTDA ME(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerida pela parte autora e ré. Defiro, também, a tomada de depoimento pessoal do representante legal da empresa JR GALINDO & CIA LTDA-ME, senhor José Rivaldo Galinho (Fl.02), bem como do motorista da referida empresa, senhor João Ferreira da Silva (fl. 07) Nos termos do artigo 407, parágrafo único do Código de Processo Civil defiro a oitiva das dez primeiras testemunhas arrolada à fl. 37/38. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) apresente o endereço atualizado das testemunhas, a fim de possibilitar suas intimações para a audiência a ser designada. Posteriormente será designada audiência. Intime-se.

**0012803-12.2008.403.6112 (2008.61.12.012803-2)** - LEONICE RODRIGUES PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0000086-31.2009.403.6112 (2009.61.12.000086-0)** - JOSE POLIDORO FILHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À C.E.F. para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a última parte da respeitável manifestação judicial exarada na folha 108, remetendo os autos ao E. TRF da 3a. Região.Intime-se.

**0000854-54.2009.403.6112 (2009.61.12.000854-7)** - MARIA DA PAIXAO LIMA EVANGELISTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0002800-61.2009.403.6112 (2009.61.12.002800-5)** - MANUEL GOMES DA SILVA FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o contido na petição da fl. 151, desconstituo a nomeação do perito Élio Penna Ribeiro e nomeio, para o mesmo encargo, o perito Marcos Rodrigues Fróis, com endereço na Rua Eugênio Fernandes, 335, Jardim Bogiovani, nesta cidade.Intime-se-o da presente nomeação observando-se que, por tratar-se de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento está vinculado à tabela própria da Justiça Federal.Fixo prazo de 10 (dez) dias para início dos trabalhos e 40 (quarenta) dias para entrega do laudo.Intime-se.

**0005675-04.2009.403.6112 (2009.61.12.005675-0)** - MARCIA CRISTINA MARCONDES ALMEIDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora quanto à devolução da carta de intimação da testemunha Givanildo Roque de Lucena.Aguarde-se a realização da audiência.Intime-se.

**0008441-30.2009.403.6112 (2009.61.12.008441-0)** - ANIBAL DUARTE DA COSTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0008925-45.2009.403.6112 (2009.61.12.008925-0)** - MARGARETH GIAMPIETRO(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARGARETH GIAMPIETRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença c/c concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91.Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 06/24).Por meio da petição de fls. 26/29, a parte autora requereu a antecipação de tutela, indeferida pela r. decisão de fls. 35/36, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.A autora interpôs agravo de instrumento, conforme cópia de fls. 40/46 e impugnou a nomeação do médico perito (fls. 48/50).O relator do agravo, converteu-o em retido, nos termos da r. decisão acostada às fls. 59/61; e foi indeferida a pretensão de nomeação de outro perito (fl. 62), impugnada por agravo de instrumento (fls. 68/80).Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 85/95.Citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 97/98.A parte autora requereu a realização de perícia com especialista (fls. 100/104) e discordou da proposta de acordo (fl. 114).Designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 116), a mesma restou frustrada pelo não comparecimento do advogado da autora (fl. 121).A decisão de fls. 123/126, determinou a realização de nova perícia com médico especialista, bem como deferiu a antecipação de tutela e designou audiência para produção de prova oral.Laudo pericial neurológico às fls. 141/142.O INSS apresentou alegações finais remissivas (fl. 145) e a parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 148/149.Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora (fl. 151).O feito teve o julgamento convertido em diligência (fl. 153), tendo o médico perito apresentado laudo complementar às fls. 157/158.As partes manifestaram-se às fls. 162 e 164.Os autos voltaram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será

devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescentam que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora juntado à fl. 128, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 01/03/1993, com sucessivos vínculos empregatícios, estando o último em aberto. Percebeu benefício previdenciário no período de 27/04/2009 a 31/08/2009 (NB 535.334.530-0). Os laudos médicos não indicaram a data do início da incapacidade, de forma que considero a data concessão do benefício como o início da incapacidade da autora. Deste modo, resta preenchido este primeiro. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, os laudos médico-periciais acostados aos autos constataram que a parte autora está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Todavia, divergem quanto à doença incapacitante, cefaléia ou problemas ortopédicos, bem como o grau da incapacidade, se definitiva ou temporária. Por certo, em seu depoimento pessoal (fl. 151), a autora afirmou realizar tratamento para ambas as afecções. Portanto, entendo que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a divergência dos laudos periciais e, especialmente, em face da idade produtiva da parte autora, 52 anos na data da prolação desta sentença; posto que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total para sua função, é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de conceder o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: - segurado: Margareth Giampietro; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: data da cessação administrativa em 27/04/2009 (NB 535.334.530-0); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: mantém antecipação de tutela. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Considerando que o benefício ora concedido

possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a incapacidade da autora. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011265-59.2009.403.6112 (2009.61.12.011265-0) - CLAUDILENE LAURINDO SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Tendo em vista a informação de que o perito Fábio Eduardo da Silva Costa é o responsável pelo tratamento da parte autora, fica ele desincumbido do encargo. Para a realização de prova pericial, nomeio o Doutor PEDRO CARLOS PRIMO, com endereço Avenida Washington Luiz, 2536, Centro de Medicina, telefone 3222-2119, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 09 de novembro de 2011, às 9 horas para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. No mais, permanecem os termos do despacho de fls. 98/99. Intimem-se.

**0012054-58.2009.403.6112 (2009.61.12.012054-2) - ALESSANDRA CORAZZA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o teor da petição retro, bem como a informação de que o perito nomeado Leandro de Paiva não dispõe de datas para agendamento de perícia fica ele desincumbido do encargo. Para a realização de prova pericial, nomeio o Doutor PEDRO CARLOS PRIMO, com endereço Avenida Washington Luiz, 2536, Centro de Medicina, telefone 3222-2119, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 09 de novembro de 2011, às 8 horas para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. No mais, permanecem os termos do despacho de fls. 49 e verso. Intimem-se.

**0012233-89.2009.403.6112 (2009.61.12.012233-2) - ISOLINA BRUNETI DA SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Medida antecipatória indeferida pela decisão de fls. 153/155, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 160/166. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou a ausência de qualidade de segurado quando do início da incapacidade (fls. 168/172). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região concedeu efeito suspensivo ao agravo, restabelecendo o benefício de auxílio-doença, conforme decisão de fls. 180 e verso e, deu provimento ao recurso (fls. 194/195). Réplica às fls. 185/189. O feito teve o julgamento convertido em diligência (fl. 191), sendo acostado os prontuários médicos e laudos de fls. 203/220. A parte autora manifestou-se às fls. 224/225 e o INSS cientificado à fl. 226-verso. Os autos voltaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem. No caso em voga, conforme se depreende do CNIS Cidadão da autora (fl. 174), filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1986, na qualidade de segurada facultativa,

vertendo contribuições até 01/1997. Reingressou ao sistema após oito anos, vertendo contribuições entre 06/2005 a 06/2006. Percebeu benefício previdenciário no período de 14/07/2006 a 13/6/2009 (NB 560.193.240-5). Quanto à data de início da incapacidade, o expert, em resposta ao quesito n.º 10 de fl. 162, afirmou que a periciada relata início em 2006 (sic). Pois bem. Os prontuários médicos indicam o início do tratamento em 28/06/2006 (fls. 203 e 204), de forma que entendo que a doença que acomete a autora só surgiu ou foi descoberta após a autora readquirir a qualidade de segurado (06/2005). Ademais, o documento de fl. 21, indica a existência de contrato de trabalho no período de 01/06/2005 a 06/07/2006, o que evidencia que a autora possuía capacidade laboral neste período, não podendo ser acolhida a tese aventada pelo INSS de ausência de qualidade de segurado. Desta feita, concluo que resta preenchido este primeiro requisito.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto e com base no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, verifico que a autora possui doze contribuições (fls. 32/34), pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de depressão, espondiloartrose lombar, escoliose torácico lombar e trombose venosa profunda em membro inferior esquerdo (quesito n.º 01 de fl. 161), de forma que está total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (empregada doméstica). Em que pese o expert indicar a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividades que não exijam esforços físicos acentuados (vide opinião, fl. 166), ante as características degenerativas e progressivas da doença, associada a idade da requerente, 56 anos de idade na data da prolação desta sentença, o tipo de atividade desenvolvida (empregada doméstica) seu grau de instrução, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação administrativa do NB 560.193.240-5 (13/06/2009 - fl. 176), e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a parte autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Isolina Bruneti da Silva; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: 13/06/2009 - da cessação administrativa do NB 560.193.240-5 - fl. 176); aposentadoria por invalidez: 30/04/2010 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: mantém antecipação de tutela. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P. R. I.

**0012520-52.2009.403.6112 (2009.61.12.012520-5) - JIRO ISHIKAWA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL**

S E N T E N Ç A 1. Relatório O autor ingressou com a presente ação, com pedido liminar, visando à condenação da União à restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda pessoa física incidente sobre recebimentos provenientes do plano de previdência privada (Economus). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 80/82). Citada, a União contestou às fls. 124/125, reconhecendo a procedência do pedido da parte autora, ponderando apenas que seja observada a prescrição quanto a valores eventualmente recolhidos em data anterior a dezembro de 2004. Réplica às fls. 127/132. É o essencial. Trata-se de lide que comporta o julgamento antecipado, a teor do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por versar o mérito apenas sobre questões de direito. Da prescrição No que se refere à prescrição, vale destacar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Portanto, assiste razão em parte à ré de que a mencionada lei passou a prever que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. Resta verificar a aplicabilidade de tal dispositivo ao fato em tela. O artigo 4º,

daquela Lei Complementar, por seu turno, assim estabelece: Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. No julgamento do REsp. 327.043/DF, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de 27/04/2005, concluiu, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º daquela Lei Complementar conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. Mais tarde, no entanto, aquela Corte acabou por declarar a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da citada Lei Complementar. Vejamos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736 / PE, Corte Especial, rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27/08/2007 p. 170). Em recente decisão, datada de 19 de outubro de 2010, a Segunda Turma daquela Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 2010/0146150-2 (REsp 1205196 / RS), que teve como Relator o Ministro CASTRO MEIRA, mais uma vez consagrou aquele entendimento. A mesma posição foi firmada no julgamento do RECURSO ESPECIAL 2006/0114271-0 (REsp 855080 / RJ), de 05/10/2010 (Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES), entre outros julgados daquela corte. Dessa forma, em se tratando de fatos anteriores à LC n. 118/05, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, não tem início na data do recolhimento do tributo indevido, mas na data da homologação do lançamento. Homologação que pode ser expressa ou tácita. Segundo entendimento externado por aquele Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. Assim, a despeito do pagamento indevido, deve ocorrer a homologação. Não havendo a homologação expressa, ocorrerá a homologação tácita, no prazo de 5 (cinco) anos. A partir desse momento passará a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Portanto, aos créditos anteriores a 9 de junho de 2005 aplica-se a regra supra e, em relação aos posteriores, ainda que aplicável a nova regra (5 anos), considerando a data da propositura a ação (17/12/2009), conclui-se que não se operou a prescrição, uma vez que não transcorreu cinco anos entre 09/06/2005 (vigência da Lei Complementar n.º 118/2005) e 17/12/2009 (ajuizamento da demanda). Com relação aos créditos anteriores a 9 de junho de 2005, há de se reconhecer que eventuais recolhimentos efetivados antes de 16 de dezembro de 1999, foram atingidos pela prescrição. Passo à análise do mérito. A questão posta nos autos resume-se à pretensão da parte autora consiste na declaração de inexistência de obrigação tributária diante da isenção do imposto de renda sobre as parcelas mensais a título de suplementação de aposentadoria no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, bem como a condenação da parte ré na repetição do indébito tributário, em relação aos valores que já foram pagos nesse sentido. Por sua vez, ao apresentar sua resposta a parte ré reconheceu a procedência do pedido, de modo que deve ser julgado procedente sem a necessidade de maiores dilações contextuais. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso II, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para declarar que, como já foi pago o Imposto de Renda quanto às contribuições da previdência privada referentes ao período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, não há incidência de tal imposto no momento do resgate, bem como condenar a União a restituir à parte autora a quantia indevidamente retida a título de Imposto de Renda que já foram pagos nesse sentido, segundo se apurar em liquidação, atentando-se para o fato de que eventuais valores recolhidos

antes de 16 de dezembro de 1999, foram atingidos pela prescrição. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000264-43.2010.403.6112 (2010.61.12.000264-0) - MARIA APARECIDA ARAUJO RIBEIRO ALVES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002769-07.2010.403.6112 - NEUSA ROSA DE FRANCISCO FRANCHINI (SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por NEUSA ROSA DE FRANCISCO FRANCHINI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alegou que é idosa, com 66 anos de idade (ao tempo do ajuizamento da demanda). Disse que reside apenas em companhia de seu marido, sobrevivendo com o valor auferido por ele a título de aposentadoria (folha 24). A liminar foi indeferida (folhas 38/43). Pela mesma decisão, determinou-se a realização de estudo social. Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que necessitem da intervenção ministerial (folhas 49/55). Auto de constatação às folhas 58/59. Citado, o INSS apresentou contestação (folhas 66/69). Réplica veio aos autos (folhas 83/89). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, apesar de constitucional, não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007, pág. 321) Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar

per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitanes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIAS SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. No caso concreto, a autora é pessoa idosa, nascida em 14/03/1944 (folhas 20/21), de forma que o primeiro requisito para a concessão do benefício está devidamente comprovado, independentemente de qualquer verificação de incapacidade, nos termos do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/11. Resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. Quanto ao segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência e nem de tê-la provida por sua família), a resposta é negativa. O auto de constatação (folhas 58/59) informa que a autora reside somente com seu marido, sobrevivendo com o valor por ele percebido, no importe de R\$ 980,00, a título de aposentadoria por tempo de serviço. Pois bem, nos termos do que foi mencionado anteriormente, ainda que seja excluído do valor da aposentadoria o mínimo legal, o valor excedente supera em muito o limite de estabelecido para a concessão do benefício. Assim, entendendo que o montante recebido é suficiente para manutenção, ainda que de maneira humilde, dos seus integrantes, Além disso, ficou consignado no auto de constatação que a autora e seu marido possuem 2 carros, um Ford Verona, ano 1991, e um Chevrolet Caravan, ano 1984 ou 1986, ainda que este último esteja em péssimo estado de conservação. A autora tem, à sua disposição, também, telefone, de propriedade do dono do imóvel. Ante o exposto, não restou demonstrada a condição de hipossuficiente da requerente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002872-14.2010.403.6112 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial e testemunhal. Nomeio o Doutor PEDRO CARLOS PRIMO, com endereço Avenida Washington Luiz, 2536, Centro de Medicina, telefone 3222-2119, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 11H 30MIN

para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS para o exame médico-pericial constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Considerando que a parte autora já apresentou seus quesitos (fl. 08), faculta a ela a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos já apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 09). Intime-se.

**0003590-11.2010.403.6112** - ARNALDO PEREIRA DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

**0003860-35.2010.403.6112** - ANTONIA GARCIA DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Recebo o apelo da Autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004199-91.2010.403.6112** - IZABEL CRISTINA MARIANO DIAS (SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o apelo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004300-31.2010.403.6112** - MOACIR ROBERTO DA FONSECA (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MOACIR ROBERTO DA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91, bem como indenização por danos morais. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 19/39). Após a realização de perícia administrativa (fls. 45/49), a medida antecipatória foi indeferida pela r. decisão de fl. 53/55, momento em que foi determinada a antecipação de provas. A parte autora reiterou o pedido de antecipação de tutela e impugnou a nomeação do médico perito às fls. 59/65. Interpôs agravo de instrumento (fls. 67/76), convertido em agravo retido, conforme decisão de fl. 113. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 78/91. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 98/100), tendo o autor formulado contraproposta às fls. 107/111. Réplica às fls. 140/143. Acostou os documentos de fls. 144/170. Designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 112), o patrono do autor apresentou nova contraproposta (fl. 124), tendo o INSS deixado transcorrer o prazo in albis para manifestar-se (fl. 131). O autor juntou documento que comprova a prorrogação administrativa do benefício (fl. 132). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. 1) Dos benefícios previdenciários O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe

garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor juntado às fls. 102/103, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 16/03/1987, possuindo diversos e sucessivos vínculos empregatícios até 05/03/2008. Ver-teu contribuições, na qualidade de segurado facultativo, no período de 04/2009 a 12/2009. Percebeu benefício previdenciário no período de 22/01/2010 a 30/05/2010 (NB 539.249.986-0). O médico perito indicou como data do início da incapacidade, fevereiro de 2010, data do início do tratamento atual (quesito n.º 12 de fl. 84), de forma que considero a data da concessão administrativa como o início da incapacidade do autor. Deste modo, resta preenchido este primeiro. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetuou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de protusão discal L5-S1 à direita, de forma que está total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de seis meses, bem como indicou que após o tratamento, o autor poderá executar toda e qualquer função compatível com sua idade (sic), de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de conceder o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. 2. Do dano moral O artigo 927 do Código Civil estabelece que: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano à outrem, fica obrigado a repará-lo. Por sua vez, o artigo 186, prevê que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. No presente caso, o autor afirma que sofreu um dano em virtude do indeferimento administrativo pelo INSS, o qual cessou benefício previdenciário devido, acarretando-lhe danos físicos, econômico-financeiros e psicológicos. Inicialmente, insta verificar se o ato de indeferimento praticado pelo INSS configura ato ilícito, ou está abrangido pela regra prevista no artigo 188 do Código Civil. Para a configuração do dano moral, é necessário ao julgador verificar se o dano perpetrou-se efetivamente pela caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. Logo, para que a parte autora possa cogitar a existência de dano ressarcível, deve comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. Contudo, entendo que tal conduta não foi praticada pelo INSS, de modo que o ato de indeferimento do benefício não configurou ato ilícito, na medida em que o instituto apreciou o pedido formulado na esfera administrativa segundo critérios estabelecidos em legislação infralegal. Compulsando os autos,

verifica-se pedido de prorrogação de auxílio-doença, seguido de remarcação de exame pericial, o qual não constatou incapacidade laborativa, o qual ocasionou o indeferimento do pedido (fl. 33). Sendo assim, incabível a reparação por danos morais, porquanto o indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Ademais, encontra-se no âmbito de competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. Portanto, o mero dissabor decorrente do indeferimento de benefícios previdenciários, com base em critérios gerais, aplicados de maneira uniforme, pela administração previdenciária, não gera direito ao pagamento de danos morais. Corroborando este entendimento, segue as seguintes decisões dos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. PAGAMENTOS PARCELAS ATRASADAS. DANOS MORAIS.. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A existência de débitos, por si só, não é óbice à concessão do benefício pleiteado. Preenchendo a parte autora os requisitos para sua concessão desde o primeiro requerimento administrativo, faz jus ao seu benefício desde o seu primeiro indeferimento. 2. O INSS tem competência para rejeitar benefícios administrativos que não considera preenchidos os requisitos para a sua concessão. Ademais, não há provas suficientes nos autos para a comprovação do abalo moral, bem como do nexo de causalidade. 3. Reconhecendo-se a improcedência do pedido de danos morais, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca. 4. Apelação do INSS provida, para excluir a condenação da Autarquia ao pagamento de danos morais. Remessa necessária parcialmente provida, apenas para explicitar os critérios de correção monetária e reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca. (APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 465081, Rel. Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/06/2010 - Página::54) PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. NEXO CAUSAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERENTE. CONDENAÇÃO DO INSS EM DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Inexiste direito à reparação por danos morais alegadamente sofridos quando não há prova nos autos de que efetivamente tenham ocorrido, bem como do respectivo nexo causal, como sói acontecer nos casos de indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa, que, por si só, não tem o condão de ensejar direito à pleiteada indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação improvida. (AC 200872090004649, Rel. EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 13/10/2009). O indeferimento do pedido, pelo INSS, na via administrativa, não autoriza o pagamento de indenização por danos morais e materiais, em virtude do reconhecimento judicial do direito ao benefício pleiteado, retroativo à data do requerimento administrativo, acrescido de juros de mora e correção monetária. (TRF5ª, AC336246/PB. Rel. Des. Francisco Wildo. Julgado em 20/05/2004. DJU de 05/07/2004, p. 874). Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o mesmo em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa, sendo necessária a prova do prejuízo alegado, o que, in casu, a parte não logrou demonstrar. Desse modo, facilmente conclui-se que o indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS, bem como má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta: a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. b) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão de benefício previdenciário, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: - segurado: Moacir Roberto da Fonseca; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: data da cessação administrativa em 30/05/2010 (NB 539.249.986-0); - DCB: 06 meses após a juntada do laudo (22/05/2011); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: após o trânsito em julgado. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005100-59.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURÍCIO TOLEDO SOLLER)**

Com a petição de fls. 76/83, a parte autora apresentou impugnação ao laudo apresentado pelo perito José Carlos Figueira Júnior, alegando que o perito nomeado não é especialista em ortopedista. É equivocada a ideia defendida pela parte, no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Assim, indefiro a pretendida nomeação de outro perito. No mais, por e-mail, intime-se o Senhor Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias preste os esclarecimentos

solicitados na folha 84. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes pelo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

**0005336-11.2010.403.6112** - ANTONIO LUCIANO DE SOUZA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Após realização de perícia administrativa (fls. 71/75), o pedido de antecipação de tutela foi analisado e indeferido pela decisão de fls. 79/80, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Laudo pericial às fls. 85/98 Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos, sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios (fls. 101/104). Juntou documentos. Manifestação sobre o laudo e réplica às fls. 110/112 e 113/116, respectivamente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total e temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 97). O laudo pericial relatou ser a autora portadora de discreto abaulamento discal posterior ao nível de L5-VT e L4-L5, mas que após avaliação clínica do Autor, de exames e de laudos médicos apresentados no ato pericial, da não necessidade de realização de cirurgia desde o início do tratamento, do tempo adequado ao tratamento, da idade nova e produtiva do autor (sic) conclui-se que não há incapacidade laboral, sendo que as alterações degenerativas que podem levar à dor limitante esporadicamente, não impede o trabalho. A perícia médica baseou-se em atestados, laudos, relatórios apresentados pelo autor, além de serem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 87/89 de modo que, homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não incapacitante. Ademais, observo que o autor só faz uso de medicamentos para diabetes, sem realizar qualquer outro tratamento, conforme se infere do item b da fl. 86, de forma que resta evidente que sua afecção não é fator incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidades, mas que não são suficientes para gerar uma incapacidade laborativa na paciente. Assim, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005828-03.2010.403.6112** - ORLANDO SOUSA DREGER(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Recebo o apelo do Autor em seu efeito meramente devolutivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0006077-51.2010.403.6112** - IVANEZ RAMOS JOVIAL(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Juntado o substabelecimento com reservas de poderes, não há nada a determinar. Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0006310-48.2010.403.6112** - RONALDO CESAR COSTA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Anote-se, para o efeito de publicação, conforme requerimento retro. Considerando o lapso temporal já transcorrido após o protocolo do pedido juntado como folha 33, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o determinado na decisão de fls. 32. Intime-se.

**0007137-59.2010.403.6112** - CHRISTIANE MARTINEZ HUNGARO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial a ser realizada na ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC. Nomeio para a realização do trabalho técnico o perito MARCOS ROBERTO FRÓIS, com endereço na Rua Eugênio Fernandes, 335, Jardim Bongiovani, nesta cidade. Fixo prazo sucessivos 05 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, apresente quesitos e, se quiserem, indique assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com a apresentação dos quesitos e eventual indicação de assistente técnico pelas partes, intime o perito acima nomeado, observando-se que, por tratar-se de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento está vinculado à tabela própria da Justiça Federal. Fixo prazo de 10 (dez) dias para início dos trabalhos e 40 (quarenta) dias para entrega do laudo. Intime-se.

**0007227-67.2010.403.6112** - GABRIEL ANANIAS DE LIMA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 14H 45MIN. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Fixo prazo de 60 (sessenta) dias, retroativamente à data da audiência, para que o Autor apresente o rol de testemunhas cuja inquirição pretende, sob pena de ficar obrigado a apresentá-las independente de intimação. Apresentado o rol no prazo assinalado, intimem-se as testemunhas. Intime-se.

**0007764-63.2010.403.6112** - BENEDICTA MARTINS DA COSTA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por BENEDICTA MARTINS DA COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alegou que é idosa, com 74 anos de idade, (quando do ajuizamento da ação), residindo com seu esposo, sobrevivendo com a renda por ele auferida a título de aposentadoria. Tutela antecipada indeferida, oportunidade em que foi determinada a antecipação da realização do auto de constatação (folhas. 36/38). Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que necessitam da intervenção ministerial (folhas 41/44). Referido auto de constatação foi juntado às folhas 48/57. O INSS foi citado (folha. 58), tendo apresentado contestação às folhas. 59/71, na qual postulou a improcedência do pedido. Réplica às folhas. 80/82. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às folhas. 83/86. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, apesar de constitucional, não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. (...).2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. (...).5. (...).6. (...).7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321)Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz.Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez.No caso concreto, a autora é pessoa idosa, nascida em 04/01/1936 (folha 11), de forma que o primeiro requisito para a concessão do benefício está devidamente comprovado, independentemente de qualquer verificação de incapacidade, nos termos do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/11.Resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos.Quanto ao segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência e nem de tê-la provida por sua família), a resposta é negativa.O auto de constatação (folhas 48/57) informa que a autora reside somente com seu marido, sobrevivendo com o valor por ele percebido, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a título de aposentadoria por tempo de serviço. Todavia ao analisar o extrato do CNIS, a ser juntado aos autos, do Sr. João da Costa (marido da requerente), nota-se que o valor recebido por ele é diverso do que consignado no auto de constatação. Vê-se que nos últimos 3 (três) meses ele vem recebendo a quantia de R\$ 836,00 (oitocentos e trinta e seis reais). Pois bem, nos termos do que foi mencionado anteriormente, ainda que seja excluído do

valor da aposentadoria o mínimo legal, o valor excedente supera o limite de estabelecido para a concessão do benefício. Assim, entendendo que o montante recebido é suficiente para manutenção, ainda que de maneira humilde, dos seus integrantes, assevera-se, ainda, que além da renda per capita ser superior ao limite estabelecido pela Lei n.º 8.742/1993, para o recebimento do benefício assistencial, supera também ao requisito estabelecido pela Lei n.º 10.836/2004 (que regulamenta o Programa Bolsa Família), para ter direito a receber o benefício do Bolsa Família, que fixa como limite de renda o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) per capita. Além disso, ficou consignado no auto de constatação que a autora e seu marido residem em residência própria, com telefone e que não necessitam de gastos extraordinários com medicamentos. Assim, fica evidenciado, portanto, que a demandante não está desamparada, já que seu grupo familiar a tem mantido com dignidade. A rigor, a responsabilidade social do Estado é subsidiária à responsabilidade direta dos familiares, e não serve para manter o mediano padrão de vida já estruturado pela pessoa ou por seus parentes, mas, sim, é destinada a garantir a existência digna daqueles estão totalmente à margem da sociedade, vivendo em situação de flagrante miserabilidade e penúria. Por isso, tem-se que, na espécie, não existe miserabilidade apta a conferir direito ao benefício pleiteado. Diante do exposto, conclui-se que a pretensão deduzida pela parte autora não merece acolhida, vez que não foram satisfeitos os requisitos exigidos para tanto. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se aos autos o CNIS. Sem prejuízo do que ficou decidido acima, convém observar que a parte autora poderá formular novo pedido na esfera administrativa ou judicial caso se modifique a situação de fato ou jurídica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007844-27.2010.403.6112 - MARIA TEREZA DE OLIVEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA TEREZA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 13/31). O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela r. decisão de fls. 33/35, oportunidade em que determinada a realização da prova pericial. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 41/55. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo e no mérito pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios (fls. 60/69). Às fls. 76/78 a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial, apresentou contraproposta de acordo e réplica. O INSS se manifestou sobre a contraproposta à fl. 81. Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 82 e verso), que se restou infrutífera (fl. 89). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora, a ser juntado aos autos, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 12/04/2000, manteve contrato de trabalho no período de 12/04/2000 a 10/06/2000 e verteu contribuição na condição de contribuinte individual no período de 09/2004 a 07/2005. Sendo que esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 14/09/2005 a 26/12/2007 e 09/12/2008 a 01/06/2010 e está em gozo de benefício previdenciário desde 23/02/2007. Com relação à data do início da incapacidade ou da doença, o médico perito afirmou que com base nos documentos apresentados no ato

pericial não foi possível delimitar a data do início da incapacidade (resposta ao quesito nº. 10 deste Juízo - fl. 48). Considerando que o INSS lhe concedeu benefícios de auxílio-doença nos períodos de 14/09/2005 a 26/12/2007 (NB 137.996.909-0) e 09/12/2008 a 01/06/2010 (NB 533.445.099-4), considero a data de sua concessão como o início da incapacidade da autora. Assim quando do surgimento da incapacidade a autora tinha qualidade de segurado de forma que resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de transtorno afetivo bipolar e transtorno depressivo recorrente, de forma que está total e temporariamente incapacitada para ao exercício de atividades laborativas (resposta aos quesitos de nº 1, 3, 7 - fls. 46/48). Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial indicou ser a incapacidade temporária, indicando período de recuperação de dois anos, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de conceder o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: - segurado (a): Maria Tereza de Oliveira; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: data da cessação administrativa do NB 533.445.099-4 - 01/06/2010; - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de 2 (dois) anos, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a incapacidade da autora. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos o extrato do CNIS da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008237-49.2010.403.6112** - DORA ENIR ALVES DE LIMA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Já tendo decorrido o prazo de suspensão do presente feito, intime-se a parte autora, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

**0008378-68.2010.403.6112** - ANTONIO JOSE DE SOUZA SILVA (SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI)

SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM/SP 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta, fone 3221-9215, e designo o dia 20 de outubro de 2011, às 08 horas, para realização do novo exame médico-pericial. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. PA 1,10 A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000847-91.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo isentar-se do pagamento do imposto de renda, em virtude de ser portador de Mal de Parkinson. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda da resposta da União (folha 35). Citada, a União contestou (folhas 40/43), tendo apresentado preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, disse que o autor não apresentou laudo médico oficial acerca de sua doença, pugando pela improcedência do pedido. Fixou-se prazo para que a autora apresentasse cópias de seu imposto de renda relativos aos anos de 2009 a 2011, visando a comprovação das alegadas retenções do imposto. Em resposta, a parte autora trouxe aos autos os mencionados documentos (folhas 65/95). É o relatório. Decido. Primeiramente, passo a analisar a alegada preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação. Pois bem, conforme já mencionado na r. manifestação da folha 64, o documento da folha 13 não comprova, de maneira inequívoca, as retenções de imposto de renda cuja isenção pretende o autor obter. A despeito disso, com a petição da folha 65, a parte autora trouxe aos autos os documentos necessários para verificação da alegada retenção de imposto de renda. Assim, a preliminar arguida resta superada. Por outro lado, no que diz respeito ao pedido liminar, a Lei 7.713/88 prevê isenção de imposto de renda a aposentados portadores de doenças graves. As doenças abarcadas pela isenção são as seguintes (inciso XIV do artigo 6º da mencionada Lei): portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS). Para ficar isento da cobrança do imposto, é preciso comprovar a condição de portador de doença grave com um laudo pericial emitido por serviço médico oficial (artigo 30 da Lei 9.250/95). Os documentos das folhas 19 a 24, nesta análise preliminar, comprovam que o autor é portador de Mal de Parkinson. Já o laudo pericial da folha 22, emitido pela UBS de Martinópolis em modelo próprio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, assume a feição de laudo médico oficial e é hábil a comprovar, por ora, que o autor sofre por doença grave. A respeito do assunto, convém esclarecer que o Magistrado não está adstrito ao laudo médico oficial para verificar que o requerente cumpriu requisito necessário para obrtenção do benefício em questão. Sobre o assunto, colaciono excerto jurisprudencial: Processo RESP00802000608RESP - RECURSO ESPECIAL - 1088379Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 29/10/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL E DA

CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTES. I - É considerado isento de imposto de renda o recebimento do benefício de aposentadoria por portador de neoplasia maligna, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. II - Ainda que o art. 30 da Lei nº 9.250/95 determine que, para o recebimento de tal benefício, é necessária a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, a norma do art. 30 da Lei n. 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes (REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005). III - Sendo assim, de acordo com o entendimento do julgador, esse pode, corroborado pelas provas dos autos, entender válidos laudos médicos expedidos por serviço médico particular, para fins de isenção do imposto de renda. Precedente: REsp nº 749.100/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005. IV - Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva a doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006 (REsp nº 967.693/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 18/09/2007). V - Recurso especial improvido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 14/10/2008 Data da Publicação 29/10/2008 Por fim, os documentos apresentados como folhas 66/95 demonstram que o autor vem sofrendo retenção do imposto de renda cuja isenção pretende. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar que a União deixe de proceder à retenção do imposto de renda na fonte do autor. Defiro a gratuidade processual. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da contestação apresentada pela União, bem como especifique, com pertinentes justificativas, as provas cuja produção deseja. Ato contínuo, intime-se a União para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca dos documentos apresentados pela parte autora como folhas 66/95 e especifique suas provas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001093-87.2011.403.6112** - ALOIZIO MIGUEL DA SILVA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF traga aos autos os extratos da conta de FGTS do autor referente os períodos pleiteados na inicial. Intime-se.

**0001212-48.2011.403.6112** - JOSE CARLOS APPARICIO (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. JOSÉ CARLOS APPARÍCIO, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 26). O INSS apresentou contestação às fls. 28/37, com prejudiciais de mérito atinentes à prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 44/48). É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da não ocorrência da decadência. Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos. Acerca do tema, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784). Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Do mérito Alega o autor que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 03/08/1994, superou o teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Prossegue afirmando que por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no referido teto de pagamento de benefícios, passando inicialmente para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998 e depois para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, mais tarde, para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003 e por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003. Pois bem, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. Noutras palavras, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, se restitua ao autor o que perdeu em razão da limitação legal então vigente. Na verdade, não se trata de violação ao princípio do ato jurídico perfeito por irretroatividade vedada da Emenda Constitucional. A diferença a que faz jus a ele já pertencia na data da concessão do benefício, de modo que já integrava seu patrimônio. Assim, sobrevindo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas

categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição. Com razão o Autor, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Por conseguinte, não é possível ao aposentado que obteve o benefício em novembro de 1998 e que a média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R\$ 1.081,50, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após dezembro de 1998, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R\$ 1.200,00. Tal discrepância não recebe guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas emendas. Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e imotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o princípio do prévio custeio. Assim entendo que o disposto no artigo 14 da EC n. 20/98 e no art. 5º da EC n. 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava na época. A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário de benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB. Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.70.95.013035-0/PR Relator: Juiz DANILO PEREIRA JUNIOR. Recorrente: ANNA ROMILDA SCHAFFER. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Advogado: MILTON DRUMOND CARVALHO. EMENTAREVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. REAJUSTE DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COM CONSEQÜENTE REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO ANTES LIMITADO A TETO INFERIOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, a alteração do valor máximo do salário-de-contribuição, que corresponde ao limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários, afeta os benefícios concedidos em tempo anterior e que foram calculados utilizando a limitação vigente ao tempo de sua concessão. 2. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial devem ser calculados com base nos salários-de-contribuição devidamente atualizados, limitado o seu pagamento segundo o teto previsto para o mês da competência correspondente. 3. Não se afronta o previsto no art. 195, 5º, da CF, pois a fonte de custeio para o reajuste do benefício encontra amparo no reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição, sendo certo que somente será paga a diferença até este novo limitador. 4. Não há, tampouco, aplicação retroativa de qualquer norma (art. 5º, XXXVI, CF), pois a legislação que se aplica é aquela vigente à época da concessão do benefício, para o seu cálculo, e o novo valor só se perfectibiliza quando transcorrido o mês referente à competência de pagamento, em que teve reajustado o limite máximo do salário-de-contribuição. 5. Precedente do STF (AGREG/Rex 499.091-1/SC). 6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 13 de dezembro de 2007. Marina Vasques Duarte Falcão Relatora O tema foi objeto de apreciação pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina na Sessão de 30.04.2004, Relatora a Juíza Eliana Paggiarin Marinho, cujos fundamentos acrescento aos adotados como razão de decidir: Tenho, porém, que a Lei nº 8.213/91, ou mesmo a CF/1988, em momento algum autorizam a existência de dois limitadores para os benefícios mantidos pelo RGPS. O novo limite fixado pela EC nº 20/98 aplica-se a todo o RGPS, já que a própria reforma não fez tal distinção. Isso não significa, evidentemente, que todos os segurados que estivessem recebendo R\$.1.081,50 em 12-1998 devam passar a receber R\$.1.200,00. Pelo menos neste particular está com razão o INSS: não se trata de reajuste de benefícios. Ocorre, entretanto, que muitos benefícios estavam apenas limitados a R\$.1.081,50 mensais desde 06-1988, para fins de pagamento. O valor da renda mensal reajustada superava aquele patamar, aplicando o INSS a limitação tão-somente para fins de pagamento. (...) Costuma-se apontar como motivo para negar a revisão o fato de os proventos dos segurados sofrerem uma única limitação - quando do cálculo do salário-de-benefício ou fixação da RMI. Depois disso, argumenta-se, o excesso não retorna mais em favor do segurado, por ausência de previsão legal. Observo, porém, que a própria legislação previdenciária já traz previsão em sentido diverso, quando trata da proporcionalidade do primeiro reajuste. O artigo 26 da Lei nº 8.870/94 estabelece: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Idêntica sistemática constou na Lei nº 8.880/94 e vem sendo aplicada até os dias atuais: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-

contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Trata-se, como se vê, de incremento concedido a partir do primeiro reajuste e que tem por objetivo justamente recuperar parcela ou parte de parcela que excedeu o teto vigente na data de início do benefício. Imagino que a mesma preocupação que teve o legislador no caso do primeiro reajuste também deve motivar a revisão dos benefícios após a EC nº 20/98, por todas as razões acima elencadas. É uma oportunidade de, dentro dos limites da lei, garantir a uma parcela de segurados que foi altamente prejudicada pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição, a recuperação parcial ou integral daquele prejuízo. (Processo nº. 2004.72.95.001151-4. Recorrente: Harry Blanck, Recorrido: INSS)3. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido para fins de: a) (1) determinar ao INSS que recalcule o valor do salário-de-benefício e da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com base nos novos limites de salário-de-contribuição devidamente atualizados pela EC nº 20/98 e 41/2003, limitando o pagamento (RMI) ao teto previsto para o mês de competência correspondente; (2) implante a nova RMI encontrada, limitando-a ao teto de pagamento fixado nas EC nº 20/98 e 41/2003; (3) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (4) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (5) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; e b) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, que deverão ser reduzidos para 0,5% ao mês a partir de 30/06/2009 (Lei nº 11.960/09), tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. Sem condenação em custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome do segurado: José Carlos Apparicio Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 055.607.468-8). Renda mensal atual: a calcular. OBS: reconhecida a prescrição quinquenal Nova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSP. R. I.

**0001394-34.2011.403.6112 - LUIZ APARECIDO EDERLI ME (SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação sob o rito ordinário em que o autor LUIZ APARECIDO EDERLI ME pede a declaração de inexigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no artigo 25, da Lei nº 8.212/91, denominada FUNRURAL, incidentes sobre a comercialização de sua produção agropecuária. Requer, outrossim, a restituição dos valores pagos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 8.540/92, que deu nova reação aos dispositivos da Lei nº 8.212/91 (FUNRURAL), em razão de: a) não haver sido criada por lei Complementar, o que afrontaria o inciso I, do artigo 154, da Constituição Federal; b) ter o mesmo fato gerador e incidir sobre a mesma base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o que violaria o parágrafo 4º, do artigo 195, combinado com o inciso I, do artigo 154, ambos da Constituição Federal. Argui, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal já declarou inconstitucional a citada contribuição. Em provimento final, pede a declaração de inexigibilidade da referida contribuição, instituída pelo artigo 1º, da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 e a restituição dos valores pagos, atualizados pela taxa SELIC. Liminar indeferida (fls. 138/140). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 143/169), alegando, em preliminar, a ilegitimidade processual da Autora, ausência de comprovação de responsabilidade tributária da autora por sub-rogação, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição. No mérito, pugnou pela a improcedência da demanda. Réplica às fls. 172/192. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Discute-se nesta demanda a constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.212/91. Inicialmente, passo a analisar as preliminares argüidas. Da legitimidade ativa. Com relação à preliminar de ilegitimidade ativa, há de ser parcialmente acolhida. Isso porque, conforme lição doutrinária, como obrigado ao pagamento, o substituto tem legitimidade para discutir tal exigência, tanto no que diz respeito ao seu dever de pagar quanto à própria incidência do tributo. Esta legitimidade, entretanto, não é ampla, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se consolidou no sentido de que o substituto tributário não tem condição subjetiva para pleitear repetição de indébito e compensação, sendo-lhe reconhecida unicamente a legitimidade para questionar a legalidade da exação. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A C,OMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA**. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é

responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN. 2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 3. Recurso especial não provido.(STJ, Recurso Especial 961178, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 25/05/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTO AGRÍCOLA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA POSTULAR A RESTITUIÇÃO OU A COMPENSAÇÃO DO TRIBUTO. 1. A adquirente de produto agrícola é mera retentora da contribuição incidente sobre sua comercialização. Nessa condição, tem legitimidade ativa ad causam para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o Funrural sobre o comércio daquele, mas não para a restituição ou compensação do tributo. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial 810168, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 24/03/2009)No caso em análise, verifico que a Autora objetiva tanto a suspensão da exigibilidade do tributo, por entender sê-lo inconstitucional, como também sua compensação, sendo que não detém legitimidade para este último. Assim, reconheço a ilegitimidade ativa da parte Autora quanto ao pedido de repetição de indébito e compensação dos valores pagos indevidamente a título de FUNRURAL. Prescrição/decadência Em se tratando de fatos anteriores à LC n. 118/05, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, não tem início na data do recolhimento do tributo indevido, mas na data da homologação do lançamento. Homologação que pode ser expressa ou tácita. Segundo entendimento externado por aquele Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. Assim, a despeito do pagamento indevido, deve ocorrer a homologação. Não havendo a homologação expressa, ocorrerá a homologação tácita, no prazo de 5 (cinco) anos. A partir desse momento passará a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Portanto, aos créditos anteriores a 9 de junho de 2005 aplica-se a regra supra e, em relação aos posteriores, aplicável a nova regra (5 anos). Destarte, observando-se a data da propositura da ação (03/03/2011), verifica-se que os créditos anteriores à 03/03/2006 estão prescritos. Impossibilidade jurídica do pedido Por fim, alega a Ré a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido quanto à declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe deu o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, sob o argumento de que a redação conferida por esta última lei não mais se encontra em nosso sistema jurídico. Esta preliminar confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Passo à análise do mérito. O cerne da controvérsia reside em verificar se é constitucional a exigência do FUNRURAL, após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 363.852. O caput do art. 25 da Lei 8.212/91 tinha a seguinte redação dada pela lei 9.528/97: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: A redação foi alterada pela Lei 10.256/2001, e hoje o dispositivo vige da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. De saída, saliento que o STF declarou, ainda que incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, como consta da parte final do voto do Ministro Marco Aurélio, e ainda com uma ressalva: até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição [grifo meu]. Esta ressalva é importante para a correta compreensão e interpretação do julgado, pois não se pode determinar, de forma açodada, que uma exação é inconstitucional simplesmente porque, aparentemente, assim se manifestou a Suprema Corte. Disse aparentemente porque o arrazoado da impetrante, baseado na notícia que obteve no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, desconsidera várias razões de decidir da Corte que somente vieram a lume, de fato, com a ainda mais recente disponibilização do inteiro teor do acórdão no sítio eletrônico daquele colegiado. Adianto que este magistrado não está - nem poderia - questionando a conclusão do STF no julgamento do RE 363.852, que nada mais fez do que manter entendimentos consagrados da Corte e tecnicamente perfeitos do ponto de vista tributário. A questão é simplesmente avaliar a repercussão do que foi decidido sobre a lide concreta que me é posta para apreciação, que difere essencialmente da situação analisada pelo Pretório Excelso. Caso contrário, houvesse identidade de situações, a concessão de liminar seria praticamente uma imposição, pois, embora a decisão em recurso extraordinário não tenha efeito vinculante, o STF tem admitido, em diversas oportunidades, efeitos ultra partes às declarações de inconstitucionalidade decididas pelo plenário nestes feitos concretos, o que parte da doutrina convencionou chamar de abstrativização do controle difuso, medida que entendo salutar para a uniformização das decisões judiciais e garantia da segurança jurídica. O caso dos autos, contudo, não é o mesmo do RE 363.852, e a conclusão, inclusive, é diversa, como passo a explicar. A inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE 363.852 teve por base dois pressupostos básicos, como se pode extrair da leitura atenta do inteiro teor do acórdão: (a) a impossibilidade de equiparação do conceito de faturamento à receita bruta da comercialização da produção; e (b) o bis in idem gerado com a cumulatividade, sobre o produtor rural pessoa física, da COFINS, da contribuição sobre a folha

de salários do art. 195, I (na redação original) e a contribuição do art. 25 da 8.212/91, gerando uma disparidade para com a empresa rural, que não teria de suportar esta última. Pois bem. A questão do bis in idem foi superada pelo advento da Lei 10.256/2001, que alterou o caput do art. 25 para acrescentar que a contribuição do produtor rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, que é precisamente a contribuição sobre a folha de salários. Logo, o produtor rural pessoa física não é contribuinte da exação sobre a folha de salários, atualmente prevista no art. 195, I, da CF e instituída pela Lei 8.212/91. Instituída porque as contribuições sociais que têm base de incidência prevista na Constituição Federal não necessitam de lei complementar que institua e defina os contornos essenciais do tributo, entendimento que é tranqüilo no âmbito do STF. Exemplificativamente: CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE. - Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. - Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98 - revela-se legítima a disciplinação do tema mediante simples lei ordinária. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexigível, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, a, segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314. [grifei] Logo, ausente o bis in idem e sendo legítima a instituição de contribuição social por lei ordinária - contanto que haja previsão constitucional de sua base de incidência -, a única questão a se dirimir é sobre o outro fundamento utilizado pelo STF no julgamento do RE 363.852: a impossibilidade de instituir contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural pessoa física, pois a Corte entendeu que este conceito não equivale ao faturamento previsto no antigo inciso I do art. 195. Perceba-se que um julgamento realizado em 2010 reporta-se a norma em sua redação original, embora a alteração já tenha ocorrido há quase doze anos, com o advento da EC 20/98. É que o STF analisou a inconstitucionalidade do art. 25, como já dissemos, diante da redação que lhe conferiu a lei 9.528/97, anterior à referida emenda constitucional. E é assente na jurisprudência da Corte que a inconstitucionalidade se verifica no preciso momento de entrada da norma no mundo jurídico. Por esta razão, no controle de constitucionalidade realizado no RE 363.852, o parâmetro de controle - ou seja, a(s) norma(s) da Constituição com as quais se confronta a lei impugnada para aferir se houve ou não ofensa - foi o artigo 195 na sua redação anterior à emenda. Eis a redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; [grifei] Verifica-se de plano que há a previsão somente de três bases de incidência. Como a contribuição não incidia nem sobre a folha de salários nem sobre o lucro, necessário então explicitar o que o STF entende por faturamento. A questão ganhou relevo no julgamento que decidiu pela inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento contido originalmente na LC 70/91, para fins de incidência da COFINS. A LC 70/91 estatui: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Já a Lei 9.718/98 alterou esta noção - lembrando que, embora a LC 70/91 tenha sido editada como lei complementar, a matéria nela versada podia, segundo a CF/88 ser tratada por lei ordinária, motivo pelo qual a Lei 9.718/98 poderia alterar os contornos da COFINS, de modo que não padecia deste vício -, ampliando significativamente o conceito de faturamento: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. [grifei] A toda evidência, faturamento não corresponde a qualquer receita auferida pela empresa. Segundo PAULSEN, ... a noção de faturamento em matéria fiscal, quando do advento da Constituição de 1988, embora não fosse tão restrita a ponto de só alcançar as vendas acompanhadas de fatura, não autorizava fosse tomado como sinônimo de receita bruta, assim entendidas quaisquer receitas do contribuinte. Vinha-se já considerando como faturamento a receita proveniente da venda de mercadorias e serviços, de maneira que é com esta amplitude que deve ser considerada a base econômica do art. 195, I, da Constituição na sua redação original. [grifei] De fato, o art. 110 do Código Tributário Nacional veda que a lei modifique a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Foi precisamente o que ocorreu. O STF entendeu, então, que houve um alargamento do conceito de faturamento e, por via oblíqua, a criação de uma nova base de incidência de contribuição social, o que demandaria, aí sim, lei complementar (art. 195, 4º, da CF). Assim foi ementado o leading case: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não

contempla a figura da constitucionalidade superveniente. **TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.** A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.** A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. A Suprema Corte estava ciente, evidentemente, que em 2005 já havia sido modificado o art. 195 da CF para prever a receita como base de incidência de contribuição, tanto que se manifestou no sentido de que não existe constitucionalidade superveniente. A inconstitucionalidade foi declarada porque, mesmo com o advento da EC 20/98, a norma impugnada não podia ser salva pois estava viciada na origem. Acerca desta decisão, PAULSEN detalha que... o alargamento posterior da base econômica passível de ser tributada de faturamento para receita ou faturamento, decorrente da EC 20/98, não teve o efeito de convalidar legislação anterior que fizera incidir a contribuição sobre a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica (conceito mais largo que o de faturamento), com extrapolação inconstitucional da competência outorgada, como fato gerador da contribuição nominada no art. 195, I, da CF. Isso porque a inconstitucionalidade vicia a norma na origem, não se podendo pretender a recepção de norma inválida. [grifei]A decisão do STF, contudo, não impediu que, após a EC 20/98 - e antes mesmo do julgamento do RE 346.084 acima transcrito - viessem a lume duas novas leis, a 10.637/02 e 10.833/03. Esta última estabelece, a respeito da COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. [grifei]A norma é perfeitamente válida e constitucional, pois tem como hipótese de incidência não mais o faturamento do antigo inciso I do art. 195 da CF, na acepção consolidada pela jurisprudência, mas sim a receita, prevista atualmente na alínea b do inciso I do art. 195, com a alteração da EC 20/98. Nesse sentido: A restrição da competência à tributação do faturamento dava-se à luz da redação original da CF. Após a EC 20/98, passou a ser viável a instituição válida de contribuição sobre a receita. Assim, não há que se invocar exclusivamente o conceito de faturamento para a análise do regime não cumulativo das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Estas vieram tributar validamente a receita, forte na nova redação do texto constitucional. Necessário, pois, saber o que se entende por receita. Valemo-nos de clara lição doutrinária: [...] a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos: (a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; (b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; (c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela definibilidade do ingresso; e (d) mensuração instantânea e isolada de cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. Em suma, há a necessidade de que a receita corresponda ao resultado de uma atividade econômica, tendo conteúdo mais amplo do que o conceito de faturamento, já visto. No dizer de FERRAZ JR.,... a receita, constante da nova redação do art. 195, I, à diferença de o faturamento, passa a constituir um conceito alargado, qualquer valor auferido, que abrange a classe genérica da receita como base de cálculo. Como classe genérica, a receita passa a referir-se às atividades da sociedade que constituem fontes do resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida. Embora os conceitos refiram-se a empresas, valem perfeitamente para o produtor rural pessoa física, que tanto foi equiparado a empresa que era, até o advento da Lei 10.256/2001, contribuinte da exação sobre a folha de salários (CF, art. 195, I, a). Logo, razoável entender-se que a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física enquadra-se no conceito de receita, conforme previsto pela CF, art. 195, I, b, pois não difere essencialmente dos conceitos estatuídos pelas já referidas leis 10.637/02 e 10.833/03. Além disso, são claramente decorrentes da atividade econômica do produtor, que, afinal, não pode ser o único segurado da Previdência Social desonerado de qualquer contribuição, considerando que já não paga a exação sobre a folha de salários e lembrando que a impetrante não é o contribuinte, apenas o substituto tributário. À guisa de conclusão, entendo que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterando o art. 25 e retirando o bis in idem rechaçado pelo STF no julgamento do RE 363.852, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física de forma legítima e constitucional, pois agora tem o arrimo da alínea b do inciso I do art. 195 da CF, que prevê a receita como base econômica de incidência de contribuição. Esta conclusão, reitero, não infirma aquela a que chegou o Pretório Excelso no julgamento do RE 363.852. Pelo contrário, observa exatamente o quanto ali decidido e baseia-se na jurisprudência construída ao longo dos anos pela Corte. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de repetição de indébito e compensação tributária. E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de reconhecimento de ilegalidade da cobrança do FUNRURAL incidente sobre a venda de produtos comercializados pela Requerente, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0002657-04.2011.403.6112 - MARINA DA GRACA SANTOS BISCAINO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARINA DA GRAÇA SANTOS BISCAINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 15/34).A decisão de fls. 36/38 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a produção antecipada de provas.Laudo pericial às fls. 41/52.Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de ausência de incapacidade laboral (fls. 55/59).A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial e apresentou réplica (fls. 63/65).Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 52).O laudo pericial relatou ser a autora portadora de discopatia degenerativa de coluna lombosacro, sendo que tal afecção não lhe causa incapacidade laborativa (conclusão - fls. 51/52). A perícia médica baseou-se em atestados, laudos, relatórios apresentados pela autora, datados dos anos de 30/06/2010, portanto contemporâneos à perícia realizada em 19/05/2011, conforme se observa da resposta ao quesito n.º 18 da fl. 48, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 48/49 de modo que, homologo o laudo pericial.Assim, conclui-se que a parte autora encontra-se capacitada para desenvolver suas atividades habituais (faxineira), de modo que não preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez.Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002957-63.2011.403.6112 - ROBERTO GALHARDO TORRENTE(SP255966 - JULIANA COSTA LUCIANO E SP278527 - MONIQUE CRISOSTOMO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação movida por ROBERTO GALHARDO TORRENTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 28/40), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, multa de 40% sobre depósitos fundiários e multa de 10% prevista no De. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido.Réplica às folhas 46/49.FUNDAMENTAÇÃOPor ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, compete à parte requerida a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, ônus que a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu, pois não comprovou, documentalmente, que a parte autora firmou o Termo de Adesão definido na Lei Complementar 110/01.Dos Índices aplicados em pagamento administrativoNeste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido.Da Multa de 40% sobre depósitos fundiários e da Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90Tais preliminares estão baseadas em falsas premissas, de sorte que não merecem apreciação.Do méritoJANEIRO/89 (PLANO VERÃO)Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilicitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF.No que concerne à atualização

monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistia direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252. Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, o índice a ser aplicado ao saldo das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC é: 42,72% em janeiro de 1989. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EAC 199701000369170EAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170 Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte: DJ DATA: 09/04/2002 PAGINA: 12 Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão: 22/03/2002 Data da Publicação: 09/04/2002 Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638 Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.) Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJ DATA: 20/02/2002 PAGINA: 315 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida. Data da Decisão: 15/10/2001 Data da Publicação: 20/02/2002 Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768 Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 04/05/2009 - Página: 99 Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008 Data da Publicação: 04/05/2009 Assim, não procede esta parte do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%). Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003198-37.2011.403.6112 - JOSE DOMINICHELLI (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

S E N T E N Ç A Vistos. JOSÉ DOMINICHELLI, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 24). O INSS apresentou contestação às fls. 26/35, com preliminar de falta de interesse de agir, referente a benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004 e prejudiciais de mérito atinentes à prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 38/42). É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da ausência de interesse de agir. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Da não ocorrência da decadência. Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos. Acerca do tema, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784). Da prescrição quinquenal. Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Do mérito. Alega o autor que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 18/07/1995, superou o teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Prossegue afirmando que por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no referido teto de pagamento de benefícios, passando inicialmente para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998 e depois para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, mais tarde, para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003 e por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003. Pois bem, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. Noutras palavras, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, se restitua ao autor o que perdeu em razão da limitação legal então vigente. Na verdade, não se trata de violação ao princípio do ato jurídico perfeito por irretroatividade vedada da Emenda Constitucional. A diferença a que faz jus a ele já pertencia na data da concessão do benefício, de modo que já integrava seu patrimônio. Assim, sobrevida majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição. Com razão o Autor, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Por conseguinte, não é possível ao aposentado que obteve o benefício em novembro de 1998 e que a média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R\$ 1.081,50, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após dezembro de 1998, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R\$ 1.200,00. Tal discrepância não recebe guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas emendas. Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor do teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e imotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o princípio do prévio custeio. Assim entendo que o disposto no artigo 14 da EC n. 20/98 e no art. 5º da EC n. 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava na época. A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário de benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB. Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.70.95.013035-0/PR Relator: Juiz DANILO PEREIRA JUNIOR. Recorrente: ANNA ROMILDA SCHAFFER. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Advogado: MILTON DRUMOND CARVALHO. EMENTAREVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. REAJUSTE DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COM CONSEQÜENTE REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO ANTES LIMITADO A TETO INFERIOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, a alteração do valor máximo do salário-de-contribuição, que corresponde ao limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários, afeta os benefícios concedidos em tempo anterior e que foram calculados utilizando a limitação vigente ao tempo de sua

concessão.2. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial devem ser calculados com base nos salários-de-contribuição devidamente atualizados, limitado o seu pagamento segundo o teto previsto para o mês da competência correspondente. 3. Não se afronta o previsto no art. 195, 5º, da CF, pois a fonte de custeio para o reajuste do benefício encontra amparo no reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição, sendo certo que somente será paga a diferença até este novo limitador.4. Não há, tampouco, aplicação retroativa de qualquer norma (art. 5º, XXXVI, CF), pois a legislação que se aplica é aquela vigente à época da concessão do benefício, para o seu cálculo, e o novo valor só se perfectibiliza quando transcorrido o mês referente à competência de pagamento, em que teve reajustado o limite máximo do salário-de-contribuição.5. Precedente do STF (AGREG/Rex 499.091-1/SC).6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Porto Alegre, 13 de dezembro de 2007.Marina Vasques Duarte Falcão Relatora O tema foi objeto de apreciação pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina na Sessão de 30.04.2004, Relatora a Juíza Eliana Paggiarin Marinho, cujos fundamentos acrescento aos adotados como razão de decidir: Tenho, porém, que a Lei nº 8.213/91, ou mesmo a CF/1988, em momento algum autorizam a existência de dois limitadores para os benefícios mantidos pelo RGPS. O novo limite fixado pela EC nº 20/98 aplica-se a todo o RGPS, já que a própria reforma não fez tal distinção. Isso não significa, evidentemente, que todos os segurados que estivessem recebendo R\$.1.081,50 em 12-1998 devam passar a receber R\$.1.200,00. Pelo menos neste particular está com razão o INSS: não se trata de reajuste de benefícios. Ocorre, entretanto, que muitos benefícios estavam apenas limitados a R\$.1.081,50 mensais desde 06-1988, para fins de pagamento. O valor da renda mensal reajustada superava aquele patamar, aplicando o INSS a limitação tão-somente para fins de pagamento.(...) Costuma-se apontar como motivo para negar a revisão o fato de os proventos dos segurados sofrerem uma única limitação - quando do cálculo do salário-de-benefício ou fixação da RMI. Depois disso, argumenta-se, o excesso não retorna mais em favor do segurado, por ausência de previsão legal. Observo, porém, que a própria legislação previdenciária já traz previsão em sentido diverso, quando trata da proporcionalidade do primeiro reajuste. O artigo 26 da Lei nº 8.870/94 estabelece: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Idêntica sistemática constou na Lei nº 8.880/94 e vem sendo aplicada até os dias atuais: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Trata-se, como se vê, de incremento concedido a partir do primeiro reajuste e que tem por objetivo justamente recuperar parcela ou parte de parcela que excedeu o teto vigente na data de início do benefício. Imagino que a mesma preocupação que teve o legislador no caso do primeiro reajuste também deve motivar a revisão dos benefícios após a EC nº 20/98, por todas as razões acima elencadas. É uma oportunidade de, dentro dos limites da lei, garantir a uma parcela de segurados que foi altamente prejudicada pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição, a recuperação parcial ou integral daquele prejuízo. (Processo nº. 2004.72.95.001151-4. Recorrente: Harry Blanck, Recorrido: INSS)3. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido para fins de: a) (1) determinar ao INSS que recalcule o valor do salário-de-benefício e da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com base nos novos limites de salário-de-contribuição devidamente atualizados pela EC nº 20/98 e 41/2003, limitando o pagamento (RMI) ao teto previsto para o mês de competência correspondente; (2) implante a nova RMI encontrada, limitando-a ao teto de pagamento fixado nas EC nº 20/98 e 41/2003; (3) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (4) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (5) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; e b) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, que deverão ser reduzidos para 0,5% ao mês a partir de 30/06/2009 (Lei nº 11.960/09), tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do

consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. Sem condenação em custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome do segurado: José Dominichelli Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 067.630.489-3). Renda mensal atual: a calcular. OBS: reconhecida a prescrição quinquenal Nova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSP. R. I.

**0003486-82.2011.403.6112** - JOSE FERREIRA DE LIMA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Retifico a manifestação judicial da folha 89 para fazer constar a data da audiência como sendo 23 de fevereiro de 2012, às 14 horas e 45 minutos. Permanecem os demais termos daquele despacho. Intime-se.

**0004377-06.2011.403.6112** - GABEL BARROS DE MOURA X CLAUDOMIRO GABRIEL DE OLIVEIRA (SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

S E N T E N Ç A Vistos, GABEL BARROS DE MOURA, CLAUDOMIRO GABRIEL DE OLIVEIRA ajuizaram a presente demanda, pelo rito ordinário em face da UNIÃO, objetivando que seja que seja a ré condenada a restituir EM DOBRO as importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos últimos 5 (cinco) anos, bem como as que eventualmente forem descontadas no decorrer desta demanda. Para tanto, sustentou a não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba é dotada de natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição Federal, somente as parcelas incorporáveis ao salário do contribuinte para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. O Pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 32/33. Citada, a parte ré apresentou contestação alegando como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição de eventuais contribuições recolhidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, como preliminar apontou a ausência de documentos indispensáveis à comprovação do recolhimento da combatida contribuição e, no mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da exigência das contribuições previdenciárias no Regime Geral da Previdência Social, pugnano ao final pela improcedência do pedido (fls. 36/42). É o relatório. Da prescrição No que se refere à prescrição, vale destacar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Portanto, assiste razão em parte à ré de que a mencionada lei passou a prever que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. Resta verificar a aplicabilidade de tal dispositivo ao fato em tela. O artigo 4º, daquela Lei Complementar, por seu turno, assim estabelece: Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. No julgamento do EREsp. 327.043/DF, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de 27/04/2005, concluiu, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º daquela Lei Complementar conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. Mais tarde, no entanto, aquela Corte acabou por declarar a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da citada Lei Complementar. Vejamos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação

federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736 / PE, Corte Especial, rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27/08/2007 p. 170).Em recente decisão, datada de 19 de outubro de 2010, a Segunda Turma daquela Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 2010/0146150-2 (REsp 1205196 / RS), que teve como Relator o Ministro CASTRO MEIRA, mais uma vez consagrou aquele entendimento.A mesma posição foi firmada no julgamento do RECURSO ESPECIAL 2006/0114271-0 (REsp 855080 / RJ), de 05/10/2010 (Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES), entre outros julgados daquela corte.Dessa forma, em se tratando de fatos anteriores à LC n. 118/05, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, não tem início na data do recolhimento do tributo indevido, mas na data da homologação do lançamento. Homologação que pode ser expressa ou tácita. Segundo entendimento externado por aquele Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.Assim, a despeito do pagamento indevido, deve ocorrer a homologação. Não havendo a homologação expressa, ocorrerá a homologação tácita, no prazo de 5 (cinco) anos. A partir desse momento passará a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.Portanto, aos créditos anteriores a 9 de junho de 2005 aplica-se a regra supra e, em relação aos posteriores, com a aplicação da nova regra (5 anos), considerando a data da propositura a ação (15/09/2010), operou a prescrição somente de eventuais créditos ocorridos entre 10 de junho de 2005 e 14 de setembro de 2005 (quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda).Do mérito propriamente dito Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30-03-2007, restou assim ementado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos da Suprema Corte, consoante se percebe das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Aplicando o entendimento da Corte Excelsa quanto aos servidores públicos aos empregados regidos pela CLT, os seguintes julgados desta Corte: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei)(AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (AC

nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009)O mesmo entendimento tem sido aplicado em relação à contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado.Nesse sentido:Processo: AGA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECASigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SÉTIMA TURMAFonte: e-DJF1 DATA:22/10/2010 PAGINA:280Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. FOLHA DE SALÁRIOS. 15 PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de ressarcimento ou que não serão incorporadas aos proventos do empregado, por não comportarem natureza salarial. Feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Nessa linha de raciocínio, o egrégio STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, in DJU 30.03.2007; AgR no AI n. 712880/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18/06/2009 e AI-AgR no AI 710361/MG, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJe de 08/05/2009. 3. É indevida, igualmente, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. Nesse diapasão, a jurisprudência dominante afasta a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado [a] durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão dos auxílios doença ou acidente, porque ausente a prestação do labor e a conseqüente contraprestação pecuniária típica (REsp nº 1.098.102/SC) e [b] a título de terço constitucional de férias, à míngua de caráter remuneratório (AgR-RE nº 587.941/SC e - mutatis mutandis - REsp 1.111.223-SP, sob o rito do art. 543-C do CPC) - AGTAG 2009.01.00.024349-1/AM, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.374 de 18/09/2009. 5. Em relação ao terço constitucional de férias, o caráter compensatório/indenizatório reconhecido pelo STF é aplicável tanto aos servidores públicos quanto aos empregados submetidos ao regime geral da previdência social. 6. Agravo regimental improvido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes.Data da Decisão: 05/10/2010Assim, reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias, bem como o direito de repetir os valores recolhidos.Todavia, não acolho a pretensão para que referidos valores sejam restituídos em dobro. Isto porque o fato de a União interpretar a norma tributária de forma diversa da ora reconhecida, não pode ser considerado como razão para ser penalizada com a restituição em dobro da contribuição recolhida.DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias (terço constitucional) e, em consequência, condenar a ré a restituir aos autores os valores recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da demanda.Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Em face da sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Dispensou-a, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, parágrafo 2, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004380-58.2011.403.6112 - FRANCISCO LEANDRO FERREIRA X APARECIDA FIGUEIREDO DE LIMA X VICENTE REDIVO**(SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)  
S E N T E N Ç A Vistos,FRANCISCO LEANDRO FERREIRA, APARECIDA FIGUEIREDO DE LIMA, VICENTE REDIVO ajuizaram a presente demanda, pelo rito ordinário em face da UNIÃO, objetivando que seja que seja a ré condenada a restituir EM DOBRO as importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos últimos 5 (cinco) anos, bem como as que eventualmente forem descontadas no decorrer desta demanda. Para tanto, sustentou a não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba é dotada de natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição Federal, somente as parcelas incorporáveis ao salário do contribuinte para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária.O Pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 40/41.Citada, a parte ré apresentou contestação alegando como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição de eventuais contribuições recolhidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, como preliminar apontou a ausência de documentos indispensáveis à comprovação do recolhimento da combatida contribuição e, no mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da exigência das contribuições previdenciárias no Regime Geral da Previdência Social, pugnando ao final pela improcedência do pedido (fls. 44/50).É o relatório.Da prescriçãoNo que se refere à prescrição, vale destacar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Portanto, assiste razão em parte à ré de que a mencionada lei passou a prever que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado.Resta verificar a aplicabilidade de tal

dispositivo ao fato em tela. O artigo 4º, daquela Lei Complementar, por seu turno, assim estabelece: Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. No julgamento do REsp. 327.043/DF, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de 27/04/2005, concluiu, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º daquela Lei Complementar conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. Mais tarde, no entanto, aquela Corte acabou por declarar a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da citada Lei Complementar.

**Vejam os: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO**

**RETROATIVA.** 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos REsp 644736 / PE, Corte Especial, rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27/08/2007 p. 170). Em recente decisão, datada de 19 de outubro de 2010, a Segunda Turma daquela Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 2010/0146150-2 (REsp 1205196 / RS), que teve como Relator o Ministro CASTRO MEIRA, mais uma vez consagrou aquele entendimento. A mesma posição foi firmada no julgamento do RECURSO ESPECIAL 2006/0114271-0 (REsp 855080 / RJ), de 05/10/2010 (Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES), entre outros julgados daquela corte. Dessa forma, em se tratando de fatos anteriores à LC n. 118/05, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, não tem início na data do recolhimento do tributo indevido, mas na data da homologação do lançamento. Homologação que pode ser expressa ou tácita. Segundo entendimento externado por aquele Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. Assim, a despeito do pagamento indevido, deve ocorrer a homologação. Não havendo a homologação expressa, ocorrerá a homologação tácita, no prazo de 5 (cinco) anos. A partir desse momento passará a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Portanto, aos créditos anteriores a 9 de junho de 2005 aplica-se a regra supra e, em relação aos posteriores, com a aplicação da nova regra (5 anos), considerando a data da propositura a ação (15/09/2010), operou a prescrição somente de eventuais créditos ocorridos entre 10 de junho de 2005 e 14 de setembro de 2005 (quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda). Do mérito propriamente dito Por ocasião do julgamento do AI n.º 603.537-AgR/DF, na sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30-03-2007, restou assim ementado: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.** Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos da Suprema Corte, consoante se percebe das seguintes ementas: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo**

Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Aplicando o entendimento da Corte Excelsa quanto aos servidores públicos aos empregados regidos pela CLT, os seguintes julgados desta Corte: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei)(AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009)CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009)O mesmo entendimento tem sido aplicado em relação à contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado. Nesse sentido:PROCESSO: AGA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA:22/10/2010 PAGINA:280 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. FOLHA DE SALÁRIOS. 15 PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de ressarcimento ou que não serão incorporadas aos proventos do empregado, por não comportarem natureza salarial. Feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Nessa linha de raciocínio, o egrégio STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, in DJU 30.03.2007; AgR no AI n. 712880/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18/06/2009 e AI-AgR no AI 710361/MG, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJe de 08/05/2009. 3. É indevida, igualmente, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. Nesse diapasão, a jurisprudência dominante afasta a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado [a] durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão dos auxílios doença ou acidente, porque ausente a prestação do labor e a conseqüente contraprestação pecuniária típica (REsp nº 1.098.102/SC) e [b] a título de terço constitucional de férias, à míngua de caráter remuneratório (AgR-RE nº 587.941/SC e - mutatis mutandis - REsp 1.111.223-SP, sob o rito do art. 543-C do CPC) - AGTAG 2009.01.00.024349-1/AM, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.374 de 18/09/2009. 5. Em relação ao terço constitucional de férias, o caráter compensatório/indenizatório reconhecido pelo STF é aplicável tanto aos servidores públicos quanto aos empregados submetidos ao regime geral da previdência social. 6. Agravo regimental improvido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes. Data da Decisão: 05/10/2010 Assim, reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias, bem como o direito de repetir os valores recolhidos. Todavia, não acolho a pretensão para que referidos valores sejam restituídos em dobro. Isto porque o fato de a União interpretar a norma tributária de forma diversa da ora reconhecida, não pode ser considerado como razão para ser penalizada com a restituição em dobro da contribuição recolhida. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias (terço constitucional) e, em consequência, condenar a ré a restituir aos autores os valores recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Em face da sucumbência mínima, condeno a ré ao

pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Dispensou-a, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, parágrafo 2, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004576-28.2011.403.6112** - CLEUSO ELEONOR MACHADO DE LIMA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0004840-45.2011.403.6112** - MANOEL SOUZA COSTA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0004962-58.2011.403.6112** - HILDA DOS SANTOS DIAS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

**0005662-34.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005661-49.2011.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X HOSP E MATERNIDADE ALVARO COELHO S/C LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Ante o teor da certidão retro, renove-se a publicação do despacho de fls. 235.Despacho de fls. 235: Reconheço a competência deste Juízo.Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal.Após, registre-se para sentença.Intime-se.

**0006109-22.2011.403.6112** - DARCI DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição.De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido.Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa.Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir.Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento.Caso haja comprovação, cite-se o INSS.Intime-se.

**0007075-82.2011.403.6112** - JOSEFA ALICE DA CONCEICAO MORAIS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo à concessão do benefício de pensão por morte de seu falecido esposo, ocorrido em 27/06/2001 (folha 24).Falou que procurou o INSS para obter o benefício, sendo seu pedido indeferido sob o fundamento de que o de cujus não detinha mais a condição de segurado no momento do óbito.É o relatório. Fundamento e Decido.Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Vejamos se estão presentes.O benefício previdenciário da pensão por morte está disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Independente de carência apresenta como contingência, o óbito de segurado, deixando dependente(s). São duas, portanto, as condições que devem estar presentes ao tempo do óbito: a qualidade de segurado do falecido (como regra, havendo exceções no artigo 102, 2º e na Lei 10.666/03) e a existência de dependente(s), os quais estão elencados nos incisos I a III do art. 16 da Lei n.º 8.213/91. No concerne à condição de dependente da parte autora, esta se restou devidamente comprovada, tendo em vista que a certidão de casamento da folha 22 evidencia que a autora era casada com o falecido no momento de seu óbito, de forma que sua dependência econômica é presumida, nos moldes do inciso I do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.Por outro lado, no que diz respeito à qualidade de segurado do falecido no momento do óbito, em consulta ao CNIS do de cujus, a ser juntado aos autos, verifica-se que sua última contribuição se deu em 01/1998, de modo que, ao que parece nesta análise preliminar, não detinha mais condição de segurado. Do mesmo

modo, a alegação da parte autora de que o falecido já havia cumprido todos os requisitos exigidos para o recebimento de aposentadoria (folha 03), fazendo jus, portanto, ao disposto no artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, não merece acolhida, pois não se encontra nos autos documento que indique o preenchimento de qualquer requisito e tão pouco pedido na via administrativa de benefício em nome do falecido. Por fim, não apresentou nenhum documento comprovando a negativa do réu em conceder-lhe o benefício de pensão por morte. Ante o exposto, por ora, não verifico a verossimilhança das alegações da requerente. No mesmo sentido, também não se encontra presente o periculum in mora. A simples alegação de que necessita do valor decorrente da pensão por morte (caráter alimentar) não pode prosperar, levando-se em conta que seu esposo faleceu em junho de 2001 e somente agora, decorridos mais de 10 (dez) anos, pleiteia o benefício judicialmente. Além disso, consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a autora já percebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, assim, não está desamparada financeiramente, podendo aguardar o processamento normal do feito até a prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007145-02.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA GARCIA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. Para a realização da perícia médica nomeio o Doutor PEDRO CARLOS PRIMO, com endereço Avenida Washington Luiz, 2536, Centro de Medicina, telefone 3222-2119, nesta cidade para realização da perícia médica na autora, designando o DIA 9 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 8H 30MIN, para a realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo pericial e do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial e auto de constatação, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.). 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em

que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15 O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16. Outras informações que o Analista Judiciário julgar necessárias e pertinentes.17. Ao final, juntar fotografias que corroborem as informações apresentadas.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005980-37.1999.403.6112 (1999.61.12.005980-8)** - ALCEBIADES SOARES(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ALCEBIADES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização do valor referente ao ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0008983-58.2003.403.6112 (2003.61.12.008983-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. (ADV) JORGE SILVEIRA LOPES E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X FENIX CURSOS PROFISSIONALIZANTES S/C LTDA(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FENIX CURSOS PROFISSIONALIZANTES S/C LTDA

Não efetuado o pagamento espontâneo no prazo legal, aplico a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste, em prosseguimento.Intime-se.

**0001842-12.2008.403.6112 (2008.61.12.001842-1)** - IZAURA TIKAKO YUKAWA TIKAZAWA(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X IZAURA TIKAKO YUKAWA TIKAZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF na petição retro, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias providencie o depósito do valor recebido a maior e devido a CEF.Intime-se

**0017804-75.2008.403.6112 (2008.61.12.017804-7)** - MARCOS BARRIOS(SP029523 - FLAVIO ALBERTO CEZARIO E SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARCOS BARRIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se Alvará de Levantamento quanto ao valor incontroverso (Guias folhas 90 e 91).Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal efetive o pagamento espontâneo do valor remanescente, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%.Intime-se.

**0018674-23.2008.403.6112 (2008.61.12.018674-3)** - HONORLY MONDINI X CELIA RODRIGUES DE SOUZA MONDINI X MARIELI MONDINI NUNES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X HONORLY MONDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto à Guia de Depósito Judicial juntada como folha 97.Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0002995-75.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ADONIAS RODRIGUES FILHO(PR047213 - ANDERSON PINHEIRO GOMES) X CLODOALDO ALVES TUDINO(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X CLAUDINEI DE SOUZA X ELIVALDO CANDIDO DA SILVA

Intimem-se as Defesas e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 20 de outubro de 2011, às 15 horas, junto à Justiça Estadual da Comarca de Porecatu, PR, a audiência destinada à oitiva das testemunhas de defesa José Adilson de Macedo, Paulo Henrique Lemes, Durvalina Aparecida Rodrigues e Silvia Cristina da Silva. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 123

### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0005310-76.2011.403.6112** - JOSE ROBERTO AGAPITO GALONETTI(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO formulado por JOSÉ ROBERTO AGAPITO GALONETTI, onde sustenta ser proprietário do veículo FIAT UNO MILLE FIRE FLEX, ano e modelo 2008, placas DWC-3799, cor preta, chassi n. 9BD15802786083384, Renavam n. 952696312, bem como do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV). Alega que utiliza o veículo como instrumento de trabalho, o qual se encontra financiado no Bradesco Financiamentos S/A. Ouvido, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, o qual se manifestou favoravelmente ao presente pedido de restituição (fls. 33/35). DECIDO. A priori, vislumbro que o requerente comprovou ser o legítimo proprietário do bem em questão (fls. 12 e 13). O Ministério Público Federal observa que o bem em questão não interessa mais à instrução processual além de não se tratar de instrumento do crime cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Ademais, não há prova que o bem seja produto do crime ou que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (CP, art. 91, II). Por fim, deve-se ter em conta que essa decisão vale apenas para a esfera penal, o que significa que, mesmo sendo liberado pelo Juízo Criminal, o bem poderá ser retido administrativamente e, eventualmente, ser decretado seu perdimento pela autoridade administrativa, já que as instâncias não são prejudiciais. E, para se insurgir contra o perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do veículo FIAT UNO MILLE FIRE FLEX, ano e modelo 2008, placas DWC-3799, cor preta, chassi n. 9BD15802786083384, Renavam n. 952696312 e do respectivo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), ao Requerente, valendo esta decisão exclusivamente para a esfera penal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Cópias desta decisão servirão de: 1. ofício n. 1047/2011, devendo ser remetido ao Delegado da Receita Federal, com endereço na Av. 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade, para comunicá-lo que o veículo acima mencionado, bem como o respectivo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), ficam liberados, o que, todavia, não é óbice ao processo administrativo de perdimento, ante a independência das esferas administrativa e penal. 2. Ofício n. 1048/2011, para comunicar à Delegacia de Polícia Federal, com endereço na Rua Antônio Canhetti, 835, J. Cambuí, nesta cidade, o inteiro teor deste despacho. Não havendo interposição de recurso, oportunamente, arquivem-se. Intime-se e dê-se ciência ao MPF.

**0005867-63.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005150-51.2011.403.6112) ROBERTO RAINHA X MERLYN ALVARES AMBROSIO ALVARES(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE OBJETOS APREENDIDOS nos autos da ação penal pública 0005150-51.2011.403.6112 (Inquérito Policial n. 8-0308/10 da DPF de Presidente Prudente, SP), formulado por ROBERTO RAINHA e MERLYN ÁLVARES AMBRÓSIO ALVARES, onde sustentam ser proprietários dos objetos descritos no Auto de Apreensão de fl. 07. Alegam, ainda, que os utilizam como instrumentos de trabalho. Ouvido, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, o qual se manifestou pelo deferimento parcial ao pedido de restituição (fls. 23/27). DECIDO. A priori, vislumbro que apesar de os requerentes não terem juntado notas fiscais dos bens que pedem restituição, é fato que eles estavam em poder e sob a responsabilidade deles (fl. 07), no momento em que foram apreendidos, presumindo-se, por isso, serem eles os proprietários dos objetos. O Ministério Público Federal observa que os objetos apreendidos foram analisados pelo Núcleo de Inteligência da Delegacia de Polícia Federal, tendo sido elaborado Relatório de Análise de Material Apreendido e Laudo Pericial (fls. 17/21) e se manifestou pela restituição dos objetos referidos nos itens 1, 2, 3, 4 e 6 a 10, pois não acarretam prejuízos à ação penal em curso, além de não se tratar de instrumentos de crime cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Ademais, não há prova que os bens sejam produtos do crime ou que constituam proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (CP, art. 91, II) e se manifestou pela NÃO restituição do objeto referido no item 5 por interessar ao processo. Observo que se deve ter em conta que essa decisão vale apenas para a esfera penal, o que significa que, mesmo sendo liberado pelo Juízo Criminal, o bem poderá ser retido administrativamente e, eventualmente, ser decretado seu perdimento pela autoridade administrativa, já que as instâncias não são prejudiciais. E, para se insurgir contra o perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO dos objetos referidos nos itens 1, 2, 3, 4 e 6 a 10, aos requerentes, valendo esta decisão exclusivamente para a esfera penal e INDEFIRO A RESTITUIÇÃO do objeto relacionado no item 05, qual seja: UMA BROCHURA COM 57 FOLHAS, INTITULADA FORMULÁRIO DE APRESENTAÇÃO DE PROJETOS - DESENVOLVIMENTO E CIDADANIA PETROBRÁS. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Cópia desta decisão servirá de ofício n. 1049/2011, devendo ser remetido à Delegacia de Polícia Federal, com endereço na Rua Antônio Canhetti, 835, J. Cambuí, nesta cidade, para comunicá-lo do inteiro teor desta decisão. Não havendo interposição de recurso, oportunamente, arquivem-se. Intime-se e dê-se ciência ao MPF.

## **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0008199-71.2009.403.6112 (2009.61.12.008199-8) - JUSTICA PUBLICA X LUCIO BERNARDO DA SILVA**

Cuida-se de inquérito policial em que se apura a responsabilidade de LÚCIO BERNARDO DA SILVA por eventual prática do delito previsto no artigo 70 do Código Brasileiro de Telecomunicações (lei 4117/62).O Ministério Público Federal opinou pela possibilidade da transação penal (art. 76, 2º, da Lei 9.099/95), em razão de tratar-se de crime de menor potencial ofensivo, de acordo com os termos da Lei 10.259/01 (fl. 66/67).Juntadas aos autos as certidões negativas de antecedentes criminais do investigado, determinou-se a expedição de Carta Precatória para oferecimento da transação penal, conforme condições estabelecidas pelo Parquet. (fl. 73).Foi realizada a audiência para proposta de transação penal em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 76, da Lei 9.099/95, sendo apresentadas as condições a serem cumpridas pelo averiguado, que externou sua concordância (fl. 117).O averiguado cumpriu as condições impostas, tendo o Ministério Público Federal se manifestado pela extinção da punibilidade (fl. 125).É o relatório, no essencial.DECIDO.Verifico pelos documentos de fls. 98 e 99 que o averiguado cumpriu as condições propostas, as quais ficam aqui consideradas como penas restritivas de direito a ele efetivamente aplicadas, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95.Assim, tendo sido cumprida a pena, há de ser extinta a punibilidade do agente, o que faço com arrimo no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, que deve ser aplicado analogicamente.Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados no termo circunstanciado em relação ao averiguado LÚCIO BERNARDO DA SILVA, nos termos do art. 84, parágrafo único, Lei 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para INDICIADO - PUNIBILIDADE EXTINTA.Cumpridas as determinações, arquive-se.

## **ACAO PENAL**

**0001197-26.2004.403.6112 (2004.61.12.001197-4) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE PEREIRA(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)**

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela defesa do réu (fls. 792/793).Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as razões recursais.Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 784/788, bem como para apresentar as contrarrazões.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0002230-17.2005.403.6112 (2005.61.12.002230-7) - JUSTICA PUBLICA X SARA LUCIA DA SILVA(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA E SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA)**

(Fl. 421): Intimem-se a ré, a defesa e o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 1 de dezembro de 2011, às 13h30min, na 3ª Vara da Justiça Estadual de Dracena, SP, a audiência destinada a oitiva da testemunha de acusação DEISE EMILIANA OSS LIMA.Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA n. 484/2011, devendo ser remetida à JUSTIÇA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, para INTIMAÇÃO da ré SARA LUCIA DA SILVA, RG n. 34.801.310-3 SSP/SP, com endereço na Rua Atabasca, 1065, J. Sto Alberto, Santo André, telefone 8230-5437, do inteiro teor deste despacho.

**0006450-58.2005.403.6112 (2005.61.12.006450-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA E SP167269E - SHANDIA AMARAL DE OLIVEIRA)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou APARECIDO DE OLIVEIRA pela prática do crime elencado no artigo 171, 3º, c/c art. 14, II (por três vezes), todos do Código Penal, ao argumento de que o Denunciado, atuando como advogado de diversas partes, com consciência e vontade, juntava em processos que ajuizava em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, documentos falsos, visando a indevida obtenção de benefícios previdenciários.Narra a denúncia que, no dia 03 de dezembro de 2002, por volta das 11 horas, no Fórum Estadual da Comarca de Rancharia/SP, o Acusado, agindo com consciência e vontade, tentou obter para Florinda Souza Silva vantagem ilícita, consistente em benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, induzindo a erro o Juízo mediante meio fraudulento, qual seja, a juntada aos autos de uma certidão de casamento falsa, onde constava que Antônio Bento da Silva, marido daquela autora, tinha a profissão de lavrador, quando, na verdade, no documento original, consta que este tinha a profissão de vigilante. Diz-se que os documentos verdadeiros, sem alteração da verdade, tinham sido entregues por Florinda ao Réu, a fim de que este analisasse o cabimento da ação, mas APARECIDO tratou de providenciar a alteração parcial da certidão de casamento, tudo para evidenciar início de prova escrita de trabalho rurícola, visando obter ilicitamente o benefício previdenciário, sem que esta tivesse ciência de seu comportamento. Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o Imputado tentou obter para Marino Amorim Bezerra vantagem ilícita, consistente em benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fazendo juntar aos autos, ciente da inautenticidade do documento, uma certidão de nascimento parcialmente falsa, onde constava que Maria Amorim Bezerra, genitora do autor, tinha a profissão de trabalhadora rural, quando, na verdade, no documento original, não consta sua profissão. Marino Amorim Bezerra, da mesma maneira, entregou os documentos verdadeiros ao Acusado, que tratou de providenciar a alteração parcial da certidão de nascimento, sem que este tivesse ciência de seu comportamento. Por fim, afirma a inicial acusatória que no dia 27 de abril de 2003, também no Fórum Estadual da Comarca de Rancharia, APARECIDO DE OLIVEIRA, com consciência e vontade, tentou obter

para Josefa Monteiro Simão da Costa vantagem ilícita, consistente em benefício previdenciário de aposentadoria por idade, em prejuízo do INSS, induzindo o Juízo a erro mediante a utilização de uma certidão de casamento falsa, da qual constava que Antônio Neto Simão da Costa, marido de Josefa, tinha a profissão de lavrador, quando, na verdade, no documento original, consta como profissão declarada a de pedreiro, como também através de uma certidão de nascimento falsa do filho Adriano Monteiro Simão, na qual se fez igualmente constar como profissão do genitor a de lavrador, quando no documento original não se faz qualquer menção à sua profissão. Josefa Monteiro Simão da Costa, à semelhança dos demais, também não teve ciência do comportamento de APARECIDO. Anotou-se que os crimes somente não se consumaram porque o Magistrado, no curso dos processos, solicitou o envio dos documentos originais do cartório de Registro Civil, constatando a falsidade dos documentos juntados por APARECIDO e sua tentativa de obter vantagem para outrem. Descobriu-se que mesma fraude vinha sendo praticada em outros processos. A denúncia foi recebida em 10/11/2005 (f. 69). O Réu foi citado (f. 146) e interrogado (f. 150/153). Apresentou defesas prévias às f. 120/127, 156/163 e 169/176, arrolando testemunhas. Indeferiu-se pedido formulado pelo Acusado de unificação de todos os processos em face dele ajuizados (f. 190). Foram ouvidas as testemunhas da acusação (f. 237/240 e 461), sendo deferida a utilização do depoimento da testemunha Daniel Carnio Costa, realizado na ação penal n. 2005.61.12.003355-0, como prova emprestada nestes autos (f. 274/281). Igualmente colhidos os depoimentos de duas das testemunhas arroladas pela defesa (f. 497/500), homologada a desistência quanto a oitiva das demais (f. 480 e f. 513). À vista das alterações introduzidas no CPP, determinou-se a intimação do Réu para que informasse se possuía algo a acrescentar em seu interrogatório (f. 513). Entretanto, em razão da sua inércia (v. Certidão f. 529), ratificou-se o interrogatório de f. 150/153. Na fase do artigo 402 do CPP o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL nada requereu (f. 531). A Defesa, por seu turno, requereu a citação do INSS para que procedesse a juntada aos autos dos extratos do CNIS em nome de Maria Bezerra e seu cônjuge (f. 533), contra o que não se opôs o Parquet (f. 535). Deferiu-se o requerido pela Defesa determinando-se a sua intimação para que fornecesse os dados referentes às pessoas das quais desejava obter o CNIS, com a observação de que, sem tais informações, ficaria preclusa a prova pretendida (f. 536). Mais uma vez, não houve manifestação da parte (certidão f. 537). Finalmente, em alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustentou restarem incontestes a autoria e a materialidade delitiva. Ressaltou que o modus operandi utilizado pelo Acusado era tirar uma fotocópia de um documento que pudesse fazer prova de que alguém na casa exercia um labor na lavoura, geralmente uma certidão de casamento ou de nascimento de um dos filhos da família, para, depois, alterar a profissão do cônjuge masculino para lavrador, independentemente da sua profissão. Requereu a procedência da pretensão punitiva estatal para condenar o Réu APARECIDO DE OLIVEIRA nas penas do artigo 171, 3º, na forma do artigo 14, II (por três vezes), todos do Código Penal (f. 540/550). A Defesa, também em derradeiro colóquio, suscitou em preliminar a inaptidão para a configuração do crime, ao argumento de que a certidão de casamento supostamente adulterada não influiria em nada na concessão do benefício previdenciário. Anotou que o meio empregado é ineficaz, inapto e incompetente para a suposta finalidade delitiva, uma vez que a mera inserção da palavra lavrador não possibilitaria per si a obtenção dos benefícios pleiteados, em face das outras exigências legais constantes na Lei n. 8.213/91. Discorreu sobre a impossibilidade do concurso material entre os crimes do art. 304 e 171, 3º do Código Penal, por força do princípio da consunção, bem assim acerca da atipicidade da conduta de valer-se de cópia reprográfica, haja vista a inexistência de potencial de causar dano à fé pública, objeto tutelado pelo art. 304 do Código Penal. Disse estar caracterizada a continuidade delitiva, em razão do que se torna imperativa a unificação dos processos que tramitam contra o Réu. Afirmou que os fatos aconteceram por falta de vigilância do Réu, e que não houve o intuito de prejudicar terceiros ou a previdência social. Destacou que a única prova material apresentada pela acusação, ou seja, o laudo pericial, exame grafotécnico, não é conclusivo, como também não é corroborado por outros elementos dos autos. Registrou que não há nos autos prova inequívoca de que o Advogado APARECIDO DE OLIVEIRA tinha conhecimento da falsificação/alteração do documento. Pediu seja declarado nulo o processo ou que se converta o julgamento em diligência para se proceder a um novo interrogatório. Atestou a idoneidade e capacidade profissional do Acusado, argumentando que jamais precisou usar meios fraudulentos para obter vitórias judiciais de suas teses previdenciárias. Pediu que se leve em consideração o fato de que, quando desconfiou da existência de irregularidades em alguns feitos, APARECIDO requereu a desistência daqueles feitos, que foram arquivados na Primeira Vara de Iepe e Rancharia. Rematou pugnando pela absolvição do Acusado (f. 552/576). É o necessário relatório. DECIDO. De início, convém recordar que não há na denúncia qualquer imputação ao Réu da prática da conduta descrita no art. 304 do Código Penal, ou seja, do uso de documento falso, em razão do que, a toda evidência, prescindível se torna o exame das preliminares suscitadas em alegações finais pela defesa a esse respeito, vale dizer, sobre a impossibilidade do concurso material entre os crimes do art. 304 e 171, 3º do Código Penal, bem assim acerca da atipicidade da conduta de valer-se de cópia reprográfica, por falta de potencialidade lesiva à fé pública, objeto tutelado pelo indigitado art. 304 do Código Penal. Demais disso, não há falar em declaração de nulidade processual em razão da falta de nova inquirição do Réu, pois, consoante se fez constar à guisa de relatório, a defesa foi oportunamente intimada para que informasse se possuía algo a acrescentar no interrogatório do Acusado (f. 513), mantendo-se, todavia, inerte, (v. Certidão f. 529), ensejando a ratificação do interrogatório de f. 150/153. Sorte também não socorre à Defesa no que se refere ao seu pedido de unificação dos processos que tramitam contra o Réu, visto que tal pleito, como visto, já fora apreciado ao longo da instrução criminal (f. 190), não se tendo notícia de qualquer recurso aviado contra tal decisão. Por fim, constato que a prefacial de inaptidão dos documentos apresentados para a configuração do crime a que se refere a inicial não merece igualmente prosperar, eis que as certidões adulteradas detinham evidente potencialidade lesiva, na medida em que se servem como início de comprovação material da atividade rurícola, requisito legal necessário para obtenção dos benefícios postulados nas demandas em questão. Feitas essas necessárias considerações, passo, doravante, ao mérito

propriamente dito. Pois bem. O delito a que foi denunciado o Acusado está tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, com a redução de pena prevista no art. 14, II, do referido Codex, que possuem as seguintes redações: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 14 - Diz-se o crime: I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. Não há dúvidas quanto à materialidade delitiva, visto que as ações mencionadas na inicial foram efetivamente ajuizadas para requerimento de benefícios previdenciários contra o INSS, sendo instruídas com cópias de documentos públicos nas quais constavam dados inverídicos. Cotejem-se, para tanto, a cópia da certidão de nascimento de f. 17 com a sua original acostada à f. 22/23 destes autos; a certidão de casamento de f. 11 do IPL 2005.6296-2 em apenso, com a sua cópia de f. 68 daqueles autos; bem assim a cópia da certidão de casamento de f. 13 com a sua original de f. 15 e da cópia da certidão de nascimento de f. 16 e respectiva original de f. 17 dos autos do também apenso IPL n. 2005.6744-13. Também corroboram essa constatação os exames mecanográficos acostados aos referidos inquéritos e às f. 37/39 destes autos principais. No que tange à autoria, ao contrário do que tenta fazer prevalecer a Defesa, tenho que há, sim, provas suficientes da conduta do Réu, todas aptas, em conjunto, a lastrear um decreto condenatório. Vejamos. Fato I - Requerimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em favor de Florinda Souza Silva: A própria Sra. Florinda, ouvida na qualidade de testemunha da acusação (f. 238-verso), disse que o réu mexeu com os papéis de aposentadoria. Eu procurei o réu junto com minha cunhada. Eu entreguei todos os meus documentos para o réu. Na minha certidão de casamento constava a profissão do meu marido como vigilante. O réu não falou nada para mim que iria mudar a profissão do meu marido na certidão. Fato II - Requerimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez formulado em favor de Marino Amorim Bezerra: Segundo o Sr. Marino (f. 239-verso): eu procurei o réu para obter minha aposentadoria por eu estar doente. Posteriormente fui para Prudente fazer exame e me disseram que o réu tinha cancelado o meu pedido. O réu pediu meus documentos e certidão de nascimento, inclusive sumiu um documento. No meu registro de nascimento constava na certidão que minha mãe era lavradora. Fato III - Requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural formulado em favor de Josefa Monteiro Simão da Costa: Narra a Sra. Josefa Monteiro (f. 461) que conheço o réu que foi meu advogado. (...) Eu sou casada e viúva. A profissão do meu marido era de pedreiro. Meu marido foi lavrador também. Acho que na certidão de casamento consta a profissão do meu marido como pedreiro. Eu tenho um filho chamado Adriano. Ele é administrador de fazenda, campeiro. Na certidão de nascimento de Adriano consta a profissão do meu marido como pedreiro. Somam-se a todo esse arcabouço as ricas informações prestadas pela testemunha comum Daniel Carnio Costa, MM. Juiz de Direito da Comarca de Rancharia/SP e um dos responsáveis pela constatação das adulterações dos documentos (v. mídia eletrônica de f. 281). Noutro sentido, a versão exculpatória do Acusado, declinada em seu interrogatório judicial (f. 150/153), de que os empregados do seu escritório (Alessandro e Everaldo) poderiam ser os responsáveis pela falsificação ou adulteração dos documentos, no intuito de receber mais dinheiro, não se afigura plausível diante da grande quantidade de processos ajuizados por ele de outros clientes em situação idêntica à dos beneficiários a que se refere a inicial acusatória, utilizando para tanto do mesmo modus operandi em sua empreitada delitiva, ao instruir todos os pedidos com certidões públicas de nascimento e/ou casamento adulteradas para que delas se fizesse constar a profissão de lavrador de algum ente familiar. Restou nítido, outrossim, que o Acusado agiu com o dolo reclamado pelo tipo penal estampado no art. 171 do Código Penal, consubstanciado na vontade de praticar a conduta, iludindo a vítima (em todos os casos, o INSS), exigindo-se o elemento subjetivo do injusto que é a vontade de obter vantagem ilícita para si ou para outrem. E tal conduta, a meu sentir, se torna mais grave ainda por se tratar de um causídico, que age também em desabono da nobre classe dos Advogados, cuja função foi erigida ao status constitucional como essencial à administração da justiça, a teor do que preconiza o artigo 133 da Carta Magna. Por tudo isso, e inexistindo, por outro lado, provas contundentes que isentem de responsabilidade penal o procurador APARECIDO DE OLIVEIRA, anuo com o Ministério Público Federal quando diz que o contexto probatório converge para a condenação do Réu, pois se valeu de meios materiais propositadamente adulterados para que a Autarquia Previdenciária fosse induzida a erro. Assim, o Réu deve ser condenado. Passo a fundamentação das penas. Atento ao disposto no artigo 59 do CP e levando em conta a personalidade do Acusado, que responde a várias ações penais, algumas, inclusive, semelhantes a esta (f. 311/343, 361/376, 381/393, 515/528), fixo a pena base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o dia-multa. Considerando que as condutas delitivas foram praticadas em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, é de se reconhecer a continuidade delitiva, ficando aumentada a pena base em (metade), elevando a pena a 3 (três) anos de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias multa. Incide, ainda, o acréscimo de 1/3 (um terço) previsto no 3º, do art. 171, do CP (mais 1 ano de reclusão e 15 dias-multa), chegando-se a 4 anos de reclusão e 60 dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o dia-multa. Finalmente, faz-se a redução de 1/3 (um terço) em razão da ocorrência da tentativa, considerando que o iter criminis foi totalmente percorrido e somente interrompido por interferência diligente do Magistrado condutor dos processos. Assim, a pena fica reduzida de 1 ano e 4 meses de reclusão e de 20 dias-multa, resultando a pena final em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e em 40 dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o dia-multa. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar o Réu APARECIDO DE OLIVEIRA como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c arts. 71 e 14, II, todos do Código Penal,

fixando-as em definitivo, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, o dia-multa, consoante fundamentação expendida. A pena privativa de liberdade deve ser cumprida em regime aberto. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e, do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Assim, fixo a pena restritiva de direito para o Réu em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) ao Grupo União - Núcleo Ambiental de Pessoa Portadora de Deficiência, localizada nesta cidade de Presidente Prudente na Rua José Antônio Pereira, n. 240, Jardim Satélite (Tel: 3908-6270); e, b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Condeno-o, por fim, no pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e officie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. O Sentenciado poderá apelar em liberdade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002559-92.2006.403.6112 (2006.61.12.002559-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS APARECIDO MACANHA(SP137783 - JORGE DURAN GONCALEZ) X MARIA APARECIDA MARTINS(SP180899 - ADRIANA DA SILVA PEREIRA)**

(Fl. 543): Tendo em vista que não houve tempo hábil para intimação da testemunha, redesigno para o dia 7 de novembro de 2011, às 14 horas, a audiência agendada anteriormente para o dia 27 deste mês. Cópias deste despacho servirão de: 1. MANDADO para intimação da testemunha de defesa ERONILDES PIMENTEL BATISTA, RG 7.860.512, com endereço na Rua Joubert Soares Marcondes, 31, V. Luzo, nesta cidade, para comparecer, munido de documento de identificação com foto, à sala de audiências deste Juízo, na data acima mencionada, a fim de prestar depoimento nos autos acima mencionados; 2. CARTA PRECATÓRIA n. 485/2011, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO, SP, com URGÊNCIA, tendo em vista que este feito encontra-se incluído NA META DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PARA 2010, para a INTIMAÇÃO DOS RÉUS: a) MARIA APARECIA MARTINS, RG 11.148.786-9-SSP/SP, CPF 035.242.158-40; b) MARCOS APARECIDO MACANHA, RG 34.936.155-1-SSP/SP, CPF 327.275.588-80, ambos com endereço na Rua Tácio aparecido Santana, 64, Conj. Habitacional Caiuá, Caiuá, SP, do inteiro teor deste despacho. Intimem-se.

**0002921-94.2006.403.6112 (2006.61.12.002921-5) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO SERGIO LIMA PRADO(GO011585 - EVANGELISTA JOSE DA SILVA)**

Converto o julgamento em diligência. Considerando as alterações introduzidas no CPP pela Lei n. 11.719/2008 e a fim de se evitar eventual prejuízo à defesa, intime-se o Patrono do Réu para, em 5 (cinco) dias, informar se tem interesse em novo interrogatório. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

**0002856-65.2007.403.6112 (2007.61.12.002856-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSEANE APARECIDO GRUNESSALD(SP127629 - ISAIAS DE MATOS PEGO)**

Indefiro o requerimento de fl. 224. Primeiramente, porque o pedido deveria ter sido realizado em junho, quando a defesa foi intimada da expedição da carta precatória à Justiça estadual de Nova Londrina, PR (fl. 219). Segundo, porque a ré reside na comarca deprecada. Por fim, observo que o cancelamento da audiência no Juízo Deprecado atrasaria o andamento processual. Intime-se.

**0006973-02.2007.403.6112 (2007.61.12.006973-4) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO APARECIDO DE PAULA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA)**

Acolho o parecer ministerial de fls. 297/302 e determino que se aguarde-se o prazo de 6 (seis) meses, após officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional desta cidade para requisitar, com prazo de 15 (quinze) dias, informações atualizadas referentes aos créditos tributários n. 15940.000006/2006-38, objeto dos processos administrativos 15936.000011/2007-91 e 15940.000005/2006-93 (fl. 280) ou, caso seja implantado o sistema e-CAC, proceda a Secretaria à consulta dos referidos dados, abrindo-se vistas ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0008431-54.2007.403.6112 (2007.61.12.008431-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X EBER DE ALMEIDA BOSCOLI(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)**

O acusado, qualificado às fl. 186, foi denunciado como incurso no artigo 168-A, caput, c.c. o artigo 71, (107 vezes) do Código Penal, porque, na qualidade de responsável legal pela empresa EBER DE ALMEIDA BOSCOLI - ME, teria deixado de recolher aos cofres da Autarquia Federal as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados e devidas à Seguridade Social, totalizando R\$ 95.902,37 (noventa e cinco mil, novecentos e dois reais e trinta e sete centavos). A denúncia foi recebida em 7 de abril de 2008 (fl. 166). O réu foi citado (fl. 79), apresentou defesa prévia (fls. 194/196), arrolando três testemunhas, as quais foram ouvidas às fls. 213/214, 215/217 e 218/219. Em alegações finais a Acusação pediu a condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 226/233). A Defesa sustentou a ausência de dolo, por inexistência do elemento subjetivo do tipo. Disse que a empresa passou por dificuldade financeira e que as contribuições não foram recolhidas por inexigibilidade de conduta diversa. Aguarda a absolvição (fls.

243/253).Relatei.DECIDO.Narra a peça acusatória que o acusado foi denunciado como incurso no artigo 168-A, c.c artigo 71 do Código Penal, porque, na qualidade de responsável legal pela empresa acima, teria deixado de recolher aos cofres da Autarquia Federal as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados e devidas à Seguridade Social, totalizando R\$ 95.902,37 (noventa e cinco mil, novecentos e dois reais e trinta e sete centavos).Concluída a instrução processual, autoria e materialidade restaram demonstradas.Na ocasião do interrogatório o acusado confirmou a imputação que lhe foi feita na denúncia, aduzindo, porém, que não teve condições de recolher as contribuições previdenciárias em razão das dificuldades financeiras pelas quais a empresa passou na época dos fatos (fls. 188/189). A materialidade restou bem caracterizada, através do procedimento administrativo acima mencionado, onde se observa o Lançamento de Débito Confessado n 37.068.745-0 (fls. 11/13), além de outros documentos, como folhas de pagamento, guia de recolhimento FGTS e informações à previdência Social (GFIP) - fls. 45/103. Há informação de que o débito ainda não foi quitado (fls. 117 e 122).Ao efetuar o pagamento dos empregados, o acusado descontava dos salários destes as contribuições previdenciárias devidas ao INSS, sem repassá-las aos cofres da Autarquia Previdenciária, totalizando R\$ 95.902,37 (noventa e cinco mil, novecentos e dois reais e trinta e sete centavos).Interrogado pela Autoridade Policial, o acusado declarou que exerce a atividade de comerciante desde 1993; possui uma firma individual denominada Eber de Almeida Boscoli-ME; é o responsável pela gerência e administração da referida pessoa jurídica; (...) em razão da empresa estar passando por sérias dificuldades financeiras, deixou de recolher as guias de GPS onde contavam os valores a serem recolhidos (fl. 119).Em Juízo, disse que a denúncia é verdadeira. Esclarece que deixou de repassar as contribuições ao INSS porque a empresa enfrentava dificuldades financeiras. (...) À época dos fatos era o único responsável pela empresa Eber de Almeida Boscoli-ME. Não dividia a responsabilidade com ninguém. Abriu a empresa em 1993. (fls. 187/189).Tais declarações foram prestadas em sede policial e confirmadas em Juízo.As testemunhas de defesa elogiaram o acusado, como era de se esperar e falaram sobre as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa no período em que o recolhimento das contribuições previdenciárias foi omitido (fls. 213/219).Entretanto, a alegação de dificuldade financeira não pode ser aceita como justificativa para o não recolhimento das contribuições previdenciárias.A jurisprudência tem acolhido a alegação de dificuldade financeira, desde que confirmada por prova robusta, de forma a não restar qualquer dúvida de que na época do fato, encontrava-se a empresa completamente impossibilitada de honrar seus encargos tributários, por absoluta falta de recursos financeiros. A dificuldade financeira a justificar o reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa, entretanto, há de ser demonstrada por prova material contundente, não bastando para tanto meras declarações de testemunhas. Simples protestos de títulos e até eventuais pedidos de falência nada comprovam, senão fatos rotineiros do cotidiano empresarial. É comum, as empresas destinarem em determinados momentos, como medida estratégica adotada de acordo com a variação de mercado, suas reservas de caixa para determinados investimentos, em detrimento de outros compromissos não tão urgentes, que podem a posteriori ser negociados, de tal sorte que a existência de títulos protestados e de ações de execução não podem em princípio e em condições normais ser encarados como dificuldade financeira capaz de justificar a inexigibilidade de conduta diversa a excluir a culpabilidade em casos como o dos presentes autos.A verdade é que mesmo pedidos de falência, sem a comprovação da decretação da quebra são ocorrências absolutamente normais na realidade das empresas, o que somente vem comprovar que a sociedade teve condições de elidir a situação de insolvência. O mesmo diga-se em relação às ações de cobrança ou de execução.Dessa forma, restou claro após a instrução processual, que o acusado deixou de recolher aos cofres da autarquia previdenciária as contribuições do período acima mencionado, embora tivesse descontado os valores respectivos da folha de pagamento dos empregados, não sendo de se acolher a alegação de inexigibilidade de conduta diversa decorrente de dificuldade financeira, por ausência de prova de tal circunstância.Não cabe à defesa alegar que a omissão no recolhimento de tributo não pode ser erigida à categoria de crime. A lei penal não pode deixar de ser aplicada sob fundamento de ser injusta. Se há injustiça na norma, revogue-se-a pela via própria. Trata-se da aplicação do princípio da reserva legal, observado in casu pelo legislador, em que a conduta adequa-se perfeitamente ao tipo descrito na norma penal, sendo defeso ao julgador negar-lhe vigência a despeito de possível injustiça, pena de subversão da ordem jurídica e sério comprometimento da paz social.Não há nada de inconstitucional no dispositivo que descreve a conduta típica da apropriação indébita contra a Previdência Social. Não se trata de punir com a pena privativa de liberdade, mera dívida civil, como sustentado pela defesa. É caso, isto sim, de verdadeira apropriação indevida de valor que na realidade pertence aos cofres da autarquia previdenciária. O delito previsto pelo art. 168-A do Código Penal, muito embora guarde semelhança com o tipo penal do artigo 168 do Código Penal, com ele não tem qualquer relação, visto que, ao contrário do crime de apropriação indébita, não exige para sua consumação a inversão da posse ou do domínio da coisa indevidamente apropriada. Trata-se de crime formal omissivo que se consuma com a simples omissão no recolhimento da contribuição à época própria, independentemente da efetiva apropriação do valor destinado ao recolhimento da exação. Ademais, ao que se sabe, até hoje não se acenou perante qualquer uma das cortes de justiça do País com a eiva de inconstitucionalidade do referido dispositivo. Diante disso, irrelevante alegar que não descontou o valor correspondente à contribuição. Se não descontou, entregou-o ao funcionário, o que dá na mesma, porque se não houve proveito próprio, houve favorecimento alheio. Porém, para a concretização do tipo penal, é indiferente a destinação do numerário, bastando a omissão quanto ao recolhimento, na época própria. O que interessa é que o numerário não entrou para os cofres da Autarquia Previdenciária.Cai por terra, assim, a alegação de que a lei penal incriminadora em questão fere o princípio da isonomia, porque pune mais rigorosamente a sonegação de contribuições previdenciárias que a de impostos. O entendimento doutrinário e jurisprudencial tem-se orientado neste sentido como se pode constatar pela decisão do E. TRF-3ª REGIÃO a seguir transcrita:HABEAS CORPUS, INÉPCIA DA DENUNCIA, FALTA DE JUSTA CAUSA, TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, APROPRIAÇÃO INDÉBITA INOCORRENTE, CRIME

OMISSIVO, CRIME FORMAL, CONSUMAÇÃO ESTRITA, OBEDIÊNCIA A ORDEM DE SUPERIOR HIERÁRQUICO NÃO CARACTERIZADA... RESPONSABILIDADE CRIMINAL, PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES ANTES DA DENÚNCIA, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO... 1. Em se tratando de imputação de prática do crime previsto no artigo 95, d da Lei 8.212/91, não é inepta a denúncia que contém a qualificação dos acusados, a classificação do delito e, ainda, a exposição do fato criminoso, expresso na descrição do não recolhimento de contribuições previdenciárias, que foram descontadas dos segurados ou do público, nas épocas próprias, sendo que a omissão quanto à menção de ter ocorrido o pagamento de débito em época posterior à consumação não se apresenta relevante, dado não integrar os elementos do tipo.2. O crime tipificado no artigo 95, d, da lei 8.212/91, não se equipara, nem tampouco se trata de apropriação indébita, pois, para a sua caracterização, não precisa o agente tomar para si os valores das contribuições previdenciárias, consumando-se pela simples omissão do recolhimento, nas épocas próprias, relativamente aos valores descontados dos segurados ou de terceiros, sendo, portanto, um delito formal.3. O não recolhimento de contribuições previdenciárias no momento devido, em decorrência de acatamento a ordem de superior hierárquico, não caracteriza a causa de exclusão de culpabilidade prevista no artigo 22 do código Penal dado que ausente um dos requisitos, expresso na ordem não manifestamente ilegal...(TR-3 DECISÃO DE 30/10/95 HC ANO 1995 TURMA 5).Releva notar que se trata de crime formal, cometido na forma omissiva, o que torna indiferente a alegação de dificuldade financeira para afastar a responsabilidade, conforme decisão do TRF-4 em 11/09/96:CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART 95, ALÍNEA D DA LEI 8.212/91.O responsável pela empresa que não recolhe as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados infringe o disposto no artigo 95, alínea d da Lei 8.212/91, não lhe socorrendo a alegação de dificuldades financeiras, porque se trata de crime formal omissivo, que se consuma com a omissão ou retardamento no recolhimento da contribuição.Defende-se na doutrina a tese segundo a qual, o tipo penal de que ora se cuida exige o dolo, que consiste na intenção deliberada de inverter a posse ou o domínio de valores que se destinavam originariamente ao órgão previdenciário; dolo este que se descaracteriza se o acusado liquida o débito ainda que após o recebimento da denúncia ou tenta liquidá-lo mediante pedido de parcelamento, porque, agindo dessa forma, demonstra sua não intenção em apropriar-se da verba pública. Assim, entretanto, não entendo, pois, como acima visto, trata-se de crime formal omissivo que se aperfeiçoa com o não recolhimento da contribuição na época própria, podendo o pagamento posterior à data da denúncia, quando muito, configurar a circunstância atenuante da letra b do inciso III do artigo 65 do Código Penal, nunca, porém, arrependimento eficaz ou mesmo posterior. Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva deduzida na denúncia de fls. 02/03, para condenar EBER DE ALMEIDA BOSCOLI, qualificado à fl. 186, como incurso no artigo 168-A do Código Penal, c/c o artigo 71 (107 vezes) do Código Penal, pelos crimes praticados no período acima indicado.Passo a dosar a pena.O réu é tecnicamente primário e de bons antecedentes, de modo que a pena base é fixada no patamar mínimo de 2 anos de reclusão.Faço incidir, entretanto, à pena-base de 2 anos de reclusão, o acréscimo de 2/3, em razão da continuidade delitiva (107 meses), passando a 3 anos e 4 meses de reclusão.Reduzo a pena de 3 anos e 4 meses de reclusão de 1/5 em razão da atenuante da confissão espontânea, passando a 2 anos e 8 meses de reclusão, que torno definitiva, a ser cumprida no regime aberto desde o início, na ausência de outras causas de aumento ou de diminuição, bem como de circunstâncias agravantes ou atenuantes.Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo a primeira delas consistente na entrega de uma cesta básica por mês durante o tempo de duração da pena privativa de liberdade, em valores a serem determinados e à entidade beneficente a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, e a segunda, na prestação de serviço à comunidade, também a critério do Juízo da Execução Penal, nos termos do artigo 44, 2o do Código Penal.No mais, incidindo, ainda, pena pecuniária na espécie, tomando por base os mesmos fundamentos declinados no artigo 59, favoráveis ao réu, condeno-o ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, fixando o valor do dia-multa, observada sua condição econômica, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, entendido como tal o da data da lavratura da(s) Notificação(ões) Fiscal(is) de Lançamento de Débito - NFLD(s). Na fixação da pena pecuniária levei em conta o acréscimo de 2/3 pela continuidade delitiva e a situação econômica do acusado.Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade.Após o trânsito em julgado, pague o réu as custas do processo e lance-lhe o nome no rol dos culpados.P.R.I.

**0011837-83.2007.403.6112 (2007.61.12.011837-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X NILSON RIGA VITALE(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES E SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI)**

Designo para o dia 28 de março de 2012, às 14 horas, a audiência para o interrogatório do réu.Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação do réu NILSON RIGA VITALE, RG n. 8.245.645-8-SSP/SP, CPF 969.890.848-04, com endereço na Rodovia Alberto Bonfiglioli, 8000, nesta cidade, telefone (18) 8125-7475, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, sob pena de condução coercitiva, na data acima mencionada, a fim de ser interrogado sobre os fatos narrados na denúncia.Intimem-se.

**0012364-35.2007.403.6112 (2007.61.12.012364-9) - JUSTICA PUBLICA X LEOBARDO CALDERON CARDOSO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)**

Acolho o parecer ministerial de fl. 698, adotando-o como razão de decidir, para suspender a pretensão punitiva do Estado, bem como a prescrição penal, devendo os autos permanecer em cartório até o cumprimento integral ou notícia de eventual descumprimento do pagamento do débito.Aguarde-se o prazo de 6 (seis) meses, após oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional desta cidade para requisitar informações, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos

créditos inscritos em DAU n. 37.067.795-1 e 37.067.796-0, em face do contribuinte TROPICAL SEEDS DO BRASIL LTDA ou, caso seja implantado o sistema e-CAC, proceda a Secretaria à consulta dos referidos dados, abrindo-se vistas ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0004892-46.2008.403.6112 (2008.61.12.004892-9) - JUSTICA PUBLICA X JOELSON GALDINO VIEIRA(SP260147 - GILBERTO KANDA)**

Consta que a testemunha de defesa Pedro Moacir Fanfa Rener não foi encontrada (fls. 148/149), porém estando o defensor constituído presente na audiência do Juízo Deprecado da Comarca de Rosana, SP, onde o réu foi interrogado (fl. 150), entendo que desistiu da prova testemunhal requerida.Assim, abra-se vista ao MPF para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo legal.Intimem-se.

**0015036-79.2008.403.6112 (2008.61.12.015036-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ DOS SANTOS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X LUIZ ALBERTO MANGAS PEREIRA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)**

Intime-se a defesa do réu Luiz Alberto Mangas Pereira para os fins do art. 403 do CPP, no prazo legal.

**0005313-02.2009.403.6112 (2009.61.12.005313-9) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DE OLIVEIRA BARROS**  
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra RODRIGO DE OLIVEIRA BARROS pela prática do delito previsto no 1º, do art. 289 do Código Penal, afirmando que no dia 25 de janeiro de 2009, na cidade de Presidente Venceslau, o Acusado foi abordado por policiais militares, em frente a sua residência, e que ao procederem a revista encontraram no interior de sua carteira uma cédula falsa, equivalente à imitação de uma cédula de dinheiro no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).A denúncia foi recebida em 23 de setembro de 2009 (f. 46).Citado (f. 57), o Réu não constituiu defensor (f. 66), motivo pelo qual lhe foi nomeada defensora dativa (f. 70).Defesa prévia às f. 76-77.Deprecada a realização de audiência (f. 83), vieram aos autos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação (f. 129-130), bem como o termo do interrogatório do Réu (f. 131-132). Não foram arroladas testemunhas pela defesa.Instadas a se manifestarem nos termos do artigo 402 do CPP (f. 136), as partes nada requereram (f. 161 - MPF e f. 168 - Réu).Em alegações finais, o Ministério Público Federal alega que restaram demonstrados a materialidade, a autoria e o dolo por parte do Agente. Ressaltou que por ocasião de seus depoimentos o Réu apresentou versões divergentes e pouco consistentes. Sustentou que as contradições apresentadas pelo Acusado e por sua amásia conduzem ao entendimento de que ele estava ciente da inautenticidade da cédula que guardava. Pugnou pela procedência da ação penal, devendo ser observados os antecedentes e a reincidência do Réu por ocasião da dosimetria da pena (f. 171-174).A defesa de RODRIGO DE OLIVEIRA BARROS, por sua vez, aduz que o conjunto probatório carreado nos autos é insuficiente para ocasionar a condenação do Réu, já que não há provas que demonstrem cabalmente a prática da conduta delituosa. Pugnou pela absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (f. 179/182).É o que importa relatar. DECIDO.O delito a que foi denunciado o Acusado tem a seguinte redação (1º, do art. 289, do Código Penal):Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (omissis) Compulsando os autos, constato não haver nenhuma dúvida quanto à existência da materialidade delitiva.Com efeito, restou cabalmente provada a falsidade da cédula de R\$50,00 (cinquenta reais) apreendida em poder do Réu, conforme conclusão do laudo pericial elaborado pelo Núcleo de Perícias Criminalísticas de Presidente Prudente - Equipe de Presidente Venceslau (f. 06/08). Em resposta ao único quesito formulado, o nobre Perito afirma: Exames realizados estribam a este Perito relator inferir tratar-se de uma cédula não original - FALSA. (Tópico Objetivo da Perícia - f. 08). No tópico Das Considerações, o Expert relata as diversas divergências do material analisado para com uma cédula verdadeira, tais como: 1ª - A falsidade da nota/ cédula - (papel moeda) nacional em tela está denunciada pela má qualidade da impressão, da qualidade do papel utilizado, do tamanho do papel, borrão na chancela atribuída ao senhor Presidente do Banco Central, da ausência de calcografia e dos filetes de segurança incorporados na massa do papel suporte. Não bastassem os já citados sinais denunciadores de falsidade, quando submetida à ação de raios ultravioletas filtrados, constatamos significativas divergências de luminescência, se comparado às notas/cédulas verdadeiras..Ainda no mesmo tópico, o profissional assevera: 2ª A cédula objeto da presente perícia bem poderia enganar a um homem médio.Há também nos autos provas suficientes da autoria, na medida em que a cédula contrafeita estava na carteira do Acusado quando da abordagem policial, fato esse incontroverso.Entretanto, não está cabalmente demonstrado, nos autos, que Acusado tivesse consciência da falsidade do papel moeda que guardava. É no mínimo assaz controvertida a prova de que o Réu tivesse o conhecimento da falsidade. Primeiro porque RODRIGO sempre afirmou - tanto no Inquérito Policial (f. 12/13) quanto em seu interrogatório em Juízo (f. 131/132) - que não detinha ciência da inautenticidade da cédula. É verdade que há divergência nos seus depoimentos, eis que, no momento da abordagem policial, RODRIGO afirmou que ele próprio teria se dirigido ao estabelecimento comercial denominado Bar do Zé Tupã e, portando uma nota no valor de R\$ 100,00 (cem reais), haveria solicitado que o proprietário do estabelecimento a trocasse, quanto então teria recebido a referida cédula falsa (f. 04); já em outra oportunidade, o Acusado retificou esta primeira versão dizendo que a nota lhe havia sido entregue por sua então companheira, ANA MARIA, que teria sido quem verdadeiramente foi ao comércio para efetuar a compra de um botijão de gás e, desta compra, recebeu nota falsa em questão. Revelou, ainda, que entabulou aquela primeira versão para proteger sua amásia (f. 12 e f. 132).Esse segundo depoimento do Réu, conquanto aparentemente duvidoso, encontra eco nos depoimentos de

ANA MARIA e também do proprietário do Bar Zé do Tupã, ou JOSÉ DE LIMA LEANDRO. Este último confirma que realmente vendeu um botijão de gás a ANA MARIA, recebendo dela uma nota de R\$100,00 e lhe devolveu R\$70,00 de troco, sendo que entre as notas entregues a ANA MARIA havia uma de R\$50,00 (f. 37 e 129). ANA MARIA, por sua vez, confirma ter entregado o troco e a nota de R\$50,00 ao Réu, não tendo percebido nenhuma falsidade na cédula (f. 21 e 130). Não vejo nos autos nenhuma outra prova da origem da cédula, isto é, que o Réu a tenha apanhado ou recebido de terceira pessoa e, com consciência de sua inautenticidade, tenha guardado em sua carteira para posterior uso (ou circulação). É relevante registrar que o Réu, no momento em que foi flagrado, não estava tentando por em circulação a referida cédula. A nota estava em sua carteira quando foi apreendida em revista realizada por policiais em RODRIGO, em frente de sua residência. Em resumo, há no mínimo sérias dúvidas quanto ao dolo do Acusado, ou seja, de que ele sabia estar portando uma cédula falsa, não havendo, assim, provas suficientes para condenação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para absolver o Acusado RODRIGO DE OLIVEIRA BARROS dos fatos que lhe são imputados na inicial acusatória, o que faço com arrimo no artigo 386, VII, do CPP, ante a insuficiência de prova para condenação. Arbitro os honorários da Defensora Dativa nomeada à f. 70, Dra. Rosângela Maria de Pádua, no valor máximo previsto no Provimento 558/2007/CJF. Solicite a Secretaria o respectivo pagamento após o trânsito em julgado. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formaliza a res judicata. Assim, caso o Réu pretenda apelar ou haja recurso da Acusação, caberá à Defensora apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões. Defiro ao Réu a assistência judiciária gratuita, visto que foi defendido por Defensora Dativa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007909-56.2009.403.6112 (2009.61.12.007909-8) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X APARECIDO DE ALMEIDA JUNIOR(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X EDSON LOPES FARIA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMERO) X SILVIO BATISTA DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X SERGIO BATISTA DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra APARECIDO DE ALMEIDA, APARECIDO DE ALMEIDA JÚNIOR, SILVIO BATISTA DE ALMEIDA e SÉRGIO BATISTA DE ALMEIDA pela prática do delito previsto no art. 334, 1º, alíneas b e d, c/c art. 29, ambos do Código Penal, e contra EDSON LOPES FARIA pela prática do delito previsto no art. 334, 1º, alíneas b e d, c/c art. 29, ambos do Código Penal, e no art. 14 da Lei n. 10.826/03, alegando que no dia 02/07/2009, na Rua Augusto Henrique, em frente ao n. 107, na cidade de Presidente Bernardes, os Acusados foram surpreendidos por policiais federais por terem adquirido, recebido e transportado 9.200 (nove mil e duzentos) maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados de qualquer documentação legal, para o exercício de atividade comercial. A diligência policial foi deflagrada em razão de operação especial, denominada de Operação Fumaça. As mercadorias foram somadas em R\$3.510,00 (três mil, quinhentos e dez reais), tudo conforme consta nos Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de f. 482, 493 e 504, lavrados pela Unidade da Receita Federal do Brasil de Presidente Prudente. A denúncia foi recebida em 07/04/2010. Determinou-se, no mesmo ato, a citação e a requisição dos antecedentes criminais dos Acusados. Deferiu-se, outrossim, a liberação dos cigarros apreendidos (f. 419). Os Réus apresentaram defesas preliminares (f. 551/556, 599/605, 606/611 e 628/631). Designou-se audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (f. 643). Ouvido o Ministério Público Federal (f. 644), ordenou-se a remessa ao Comando do Exército da arma e munições apreendidas, para fins de destruição ou doação (f. 659). O mesmo foi feito com relação ao radiocomunicador apreendido, remetendo-o à ANATEL para que fosse dada a sua destinação legal (f. 704). Determinou-se a expedição de Carta Precatória para oitiva de uma das testemunhas da acusação (f. 704). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conquanto a ação penal ainda esteja em andamento, nada obsta que o Juízo proceda ao julgamento para conhecer, de ofício, situações que conduzam à absolvição sumária da parte ré, o que tem arrimo no artigo 397 do Código de Processo Penal (alterado pela Lei 11.719-2008), in verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso dos autos, os bens apreendidos e que deram ensejo ao ajuizamento da presente ação penal são cigarros de origem estrangeira, avaliados num total de R\$3.510,00 (três mil, quinhentos e dez reais), conforme documentos de f. 482, 493 e 504. Consoante o disposto no art. 65, da Lei 10.833/2003, A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. Logo, no presente caso, para fins penais, o valor do tributo iludido é do montante de R\$1.755,00 (um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais). Se assim é, nesse particular, o fato narrado na denúncia não mais se constitui crime em razão das alterações normativas que tornaram a conduta atípica em seu aspecto material, eis que se trata de descaminho cujo valor sonegado é igual ou inferior a R\$ 10.000,00. A Lei n. 10.522/2002, em seu artigo 20, previa a baixa na distribuição das execuções fiscais ajuizadas, cujo valor consolidado fosse igual ou inferior a R\$ 2.500,00: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 elevando para R\$ 10.000,00 o limite para arquivamento de execuções fiscais: Art. 20.

Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A União, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, na forma do seu artigo 1º, estabeleceu R\$ 1.000,00 como limite mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa, além de dispensar o ajuizamento de execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. Ainda, pela Medida Provisória 449, de 03/12/2008, o Governo fez a remissão de débitos para com a Fazenda Nacional em montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e III - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. Assim, considerando que o Poder Executivo não realiza a cobrança de valores até R\$ 10.000,00 e, também, que tem perdoado (remetido) dívidas que não ultrapassam esse limite (MP 449, art. 14), não há razão para que o não pagamento de tributo, até o importe de R\$ 10.000,00, decorrente da entrada clandestina de mercadoria descaminhada, seja punido na esfera criminal. Deste modo, não obstante exista tipicidade formal da conduta, prevista no artigo 334 do Código Penal, afastada está sua tipicidade material, ante a ausência de lesividade jurídica, já que não há interesse do Estado na cobrança da dívida, tornando-se, pois, insignificante para o Direito Penal. A propósito, confira-se a lição de Luiz Regis Prado: O princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade estabelece que o Direito Penal só deve atuar na esfera dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa. Desse modo, a lei penal só deverá intervir quando for absolutamente necessário para a sobrevivência da comunidade, como ultima ratio. E, de preferência, só deverá fazê-lo na medida em que for capaz de ter eficácia. Aparece ele como uma orientação político-criminal restritiva do jus puniendi e deriva da própria natureza do Direito Penal e da concepção material de Estado de Direito democrático. O uso excessivo da sanção criminal (infração penal) não garante uma maior proteção de bens; ao contrário, condena o sistema penal a uma função meramente simbólica e negativa. Já pelo postulado da fragmentariedade, corolário do primeiro, tem-se que a função maior de proteção de bens jurídicos atribuídos à lei penal não é absoluta. O que faz com que só devam eles ser defendidos penalmente ante certas formas de agressão, consideradas socialmente intoleráveis, Isso quer dizer que apenas as ações ou omissões mais graves endereçadas contra bens valiosos podem ser objeto de criminalização. Desse modo, opera-se uma tutela seletiva do bem jurídico, limitada àquela tipologia agressiva que se revela dotada de indiscutível relevância quanto à gravidade e intensidade da ofensa. Esse princípio impõe que o Direito Penal continue a ser um arquipélago de pequenas ilhas no grande mar do penalmente indiferente. Esclareça-se, ainda, que a fragmentariedade não quer dizer, obviamente, deliberada lacunosidade na tutela de certos bens e valores e na busca de certos fins, mas limite necessário a um totalitarismo de tutela, de modo pernicioso para a liberdade. (Curso de direito penal brasileiro. Luiz Regis Prado. Vol.1, p.119/120). Ademais, é conhecimento de todos que militam no mundo jurídico que a maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram pela aplicabilidade do princípio da insignificância quanto ao delito de descaminho previsto no art. 334 do Código Penal (JOAQUIM BARBOSA, relator do HC 92438/PR; EROS GRAU, relator do HC 95749/PR; ELLEN GRACIE, relatora do RE 536486/RS; CARMEM LÚCIA, relatora do HC 92740/PR e do HC 96919 MC/RS; MENEZES DE DIREITO, relator do RE 550761/RS; CELSO DE MELLO, relator do HC 95739 MC/RS; CEZAR PELUSO, votou favorável no HC 92438/PR), sendo certo que a 2ª Turma do STF firmou precedente no sentido de ser insignificante para fins de sanção penal a existência de tributos decorrentes de mercadorias descaminhadas que sejam iguais ou inferiores (os tributos) a R\$10.000,00, sendo paradigmático sobre este ponto o HC 92438/PR, relatado pelo E. Ministro JOAQUIM BARBOSA, cuja ementa é do seguinte teor: **HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1.** De acordo com o artigo 20 da Lei n 10.522/02, na redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos

supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante n 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal.(HC 92438 / PR, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 19/08/2008, 2ª Turma, DJe-241, DIVULG 18-12-2008, PUBLIC 19-12-2008, EMENT VOL-02346-04 PP-00925, Votação unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Ellen Gracie. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. 2ª Turma, 19.08.2008).Relevante anotar que, nos precedentes acima citados, o E. Sodalício firmou o entendimento de não serem relevantes os aspectos subjetivos atinentes ao agente para de aplicação do princípio da insignificância, mas tão-somente aspectos objetivos da tipicidade. Cita-se, a título de exemplo, ementa cujo recurso foi relatado pela E. Ministra ELLEN GRACIE (RE 536.486/RS):RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. CRITÉRIOS DE ORDEM OBJETIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. O princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84.412/SP). 2. No presente caso, considero que tais vetores se fazem simultaneamente presentes. Consoante o critério da tipicidade material (e não apenas formal), excluem-se os fatos e comportamentos reconhecidos como de bagatela, nos quais têm perfeita aplicação o princípio da insignificância. O critério da tipicidade material deverá levar em consideração a importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso concreto. Assim, somente é possível cogitar de tipicidade penal quando forem reunidas a tipicidade formal (a adequação perfeita da conduta do agente com a descrição na norma penal), a tipicidade material (a presença de um critério material de seleção do bem a ser protegido) e a antinormatividade (a noção de contrariedade da conduta à norma penal, e não estimulada por ela). 3. A lesão se revelou tão insignificante que sequer houve instauração de algum procedimento fiscal. Realmente, foi mínima a ofensividade da conduta do agente, não houve periculosidade social da ação do paciente, além de ser reduzido o grau de reprovabilidade de seu comportamento e inexpressiva a lesão jurídica provocada. Trata-se de conduta atípica e, como tal, irrelevante na seara penal, razão pela qual a hipótese comporta a concessão, de ofício, da ordem para o fim de restabelecer a decisão que rejeitou a denúncia. 4. A configuração da conduta como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva, não podendo ser considerados aspectos subjetivos relacionados, pois, à pessoa do recorrente. 5. Recurso extraordinário improvido. Ordem de habeas corpus, de ofício, concedida.(RE 536486 / RS, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 26/08/2008, 2ª Turma, DJe-177, DIVULG 18-09-2008, PUBLIC 19-09-2008, EMENT VOL-02333-05 PP-01083, RMDPPP v. 5, n. 26, 2008, p. 100-105)Por fim, a introdução clandestina de cigarros deve ser entendida como crime de descaminho, pois:a) não há proibição de importação de cigarros estrangeiros;b) a base legal da importação de cigarros é o Decreto-lei 399, de 1968, ainda vigente, que em seu art. 1º fixa as alíquotas específicas adicionais, reajustáveis segundo a variação da taxa cambial para a importação de charutos, cigarrilhas e cigarros. Apesar de condicionada a controles específicos, a importação de cigarros não é proibida, na linha do que estabelece o art 2º do referido Decreto-lei 399/68: O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira; c) há decisões dos tribunais pátrios no sentido de que a ilícita introdução de cigarros no País cuida-se de descaminho. Nessa linha, coteje-se o seguinte aresto:PENAL. ART. 334 DO CP. IMPORTAÇÃO ILEGAL DE CIGARROS. CONTRABANDO E DESCAMINHO. DELITOS SIMILARES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRITÉRIOS. VALOR LIMITE. REITERAÇÃO DA CONDUTA. DANO À SAÚDE PÚBLICA.1. A jurisprudência desta Corte tem dado tratamento uniforme ao julgamento dos casos de importação de cigarros estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos (descaminho) e reintrodução no país daqueles de fabricação nacional destinados à exportação (contrabando) uma vez que se trata de infrações similares, traduzindo idêntico potencial lesivo ao mercado, à saúde pública, bem como à União. 2. Não há qualquer evidência indicando que os cigarros originários do Paraguai ou de outros países trazem mais danos à saúde do que os produzidos pela indústria nacional, de modo a tornar-se irrelevante a distinção entre as duas espécies delitivas.3 e 4 (omissis).TRF 4ª REGIÃO, HC: 200404010348857/SC, 4ª SEÇÃO, DJ 18/05/2005, PÁGINA: 538, Relator NÉFI CORDEIRO, Relator para o acórdão: ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO)Assim, não sendo proibida a importação de cigarros estrangeiros, não se configura o tipo penal de contrabando, mas, sim, de descaminho, pelo que o princípio da insignificância é totalmente aplicável ao caso dos autos. Louvo-me, por oportuno, dos esclarecimentos constantes do Ofício 406/2010, de 17/12/2010 (cópia anexa), da Inspeção da Receita Federal do Brasil localizada no município de Mundo Novo/MS - mais precisamente na fronteira com o Paraguai, órgão responsável pela fiscalização da importação de cigarros na zona aduaneira, estando registrado em referido ofício o adequado tratamento tributário destinado aos cigarros apreendidos, sem regular importação, consoante tudo o que já foi exposto na presente sentença.Por fim, considerando que o delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo), não afeta bens, interesses ou serviços da União, impõe-se a declinação da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Presidente Bernardes/SP.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE os Acusados APARECIDO DE ALMEIDA, APARECIDO DE ALMEIDA JÚNIOR, SILVIO BATISTA DE ALMEIDA, SÉRGIO BATISTA DE ALMEIDA e EDSON LOPES FARIA da imputação pela prática do delito 334, 1º, alíneas b e d, c/c art.

29, ambos do Código Penal, conforme consta da inicial acusatória, o que faço com fulcro nos artigos 386, III, e 397, III, ambos do CPP, por não constituir o fato infração penal (em seu aspecto material). Solicite-se ao Juízo Federal em Brasília a devolução da Carta Precatória n. 410/2011, independentemente de cumprimento. Fixo os honorários para o defensor dativo nomeado por este Juízo à f. 618 no valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento, também após o trânsito em julgado da sentença. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso o Réu EDSON LOPES FARIAS pretenda apelar ou haja recurso da Acusação, caberá ao Defensor apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões. Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e, em seguida, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Presidente Bernardes/SP, com as nossas homenagens. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001907-02.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-27.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X CLAUDEMIR SILVA NOVAIS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Ciência às partes de que foi designado o dia 19/10/2011, às 13:15 horas, pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Guararapes, para realização de audiência para oitiva de testemunha. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 93/2011, ao Juízo da Comarca de Guararapes, SP, para intimação dos réus JOSÉ RAINHA JUNIUR (RG 554602 SSP/ES, CPF 695.745.617-04, nascido aos 04/07/1960, natural de São Gabriel de Palha, filho de José Rainha e Vergínia da Silva Rainha) e CLAUDEMIR SILVA NOVAIS (RG 36.219.127 SSP/SP, CPF 674.400.705-00, nascido aos 30/05/1972, natural de Firmino Alves/BA, filho de Clovis Vieira e de Avani Alves da Silva), ambos recolhidos na Penitenciária I em Presidente Venceslau/SP, do inteiro teor deste despacho.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

#### Expediente Nº 2180

#### ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

**0010796-09.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013784-42.2006.403.6102 (2006.61.02.013784-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ALEXANDRE ARANTES DE ASSIS COUTO(SP121454 - MARCELO BAREATO) X EDER JOSE DEL VECHIO AMARAO(SP121454 - MARCELO BAREATO) X CLEITON DA SILVA RODRIGUES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X LUIZ CARLOS ROMAN(SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X EDMAR REIS DE ALMEIDA(SP152580 - PEDRO PAULO PINTO DE LIMA) X CRISTIANO JULIANO DIAS(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X MARCO ANTONIO BREDARIOL(SP012662 - SAID HALAH) X PATRICK EDUARDO DE ASSIS COUTO(SP121454 - MARCELO BAREATO E SP032773 - EURIPEDES SERGIO BREDARIOL) X ADRIANO JOSE DE ALMEIDA(SP190929 - FABIO LUIS CARRARA)

Despacho de fls. 418: Seja regularizada a petição de fls. 414/415, em três dias, sob pena de ser desentranhada.

#### CARTA PRECATORIA

**0003352-85.2011.403.6102** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PELOTAS - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANTONIO MARTINS E OUTROS X CAMILA ROCHA CELINE X SERGIO SALVADOR SIQUEIRA X LUIS HENRIQUE M DE LIMA X ANA PAULA GREGORIO X CAMILA FONSECA MARTINS VIVANCOS X FLAVIO SOARES DE OLIVEIRA X JULIANA MACHADO DE OLIVEIRA MARTINS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(PR028516 - HUMBERTO SARAN SOLON E SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS E SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SP218866 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS) Cumpra-se conforme deprecado: designo o dia 20 de outubro de 2011, às 14h30, para inquirição das testemunhas arroladas pelas defesas, Camila Rocha Celine, Sérgio Salvador Siqueira, Luís Henrique M. de Lima, Ana Paula Gregório, Camila Fonseca Martins Vivancos, Flávio Soares de Oliveira e Juliana Machado de Oliveira Martins, sendo que os três últimos comparecerão independentemente de intimação. Oficie-se ao Juízo deprecante comunicando a data designada, solicitando o encaminhamento das cópias faltantes da denúncia, uma vez que acompanhou a deprecata somente até as fls. 34. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0004983-64.2011.403.6102** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON X LUIZ FERNANDO SALLES PASSACANTILLI X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA E SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO E SP212741 - EDSON

APARECIDO GUIMARÃES)

Despacho de fls. 18: Cumpra-se conforme deprecado: designoo dia 26/10/2011, às 15h, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, LUIS FERNANDO SALLES PASSACANTILLI, que deverá ser intimado a comparecer no ato. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando a data designada.

#### **ACAO PENAL**

**0008678-60.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X AILTON APARECIDO DE SOUZA X MARCOS ANTONIO ELEUTERIO X GERALDO CUNHA TIAGO X CRISTIANO RODRIGO PAULO(SP289825 - LUCAS SIMÃO TOBIAS VIEIRA)

Geraldo Cunha Tiago, Aílton Aparecido de Souza, Marcos Antônio Eleutério e Cristiano de Rodrigo Paulo apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 109/111 e fls. 158/161), alegando atipicidade da conduta, pugnando pela absolvição, com aplicação do princípio da insignificância. Instado, o MPF sustentou que em crimes ambientais não se falar em aplicação do princípio da insignificância, requerendo o prosseguimento da instrução em relação a Geraldo Cunha Tiago, Aílton Aparecido de Souza, Marcos Antônio Eleutério. No que se refere a Cristiano de Rodrigo Paulo apresentou proposta para suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9099/95. Pois bem, a absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP somente é possível: 1) diante da existência manifesta de causa excludente da ilicitude; 2) em face da existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; 3) quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou 4) quando extinta a punibilidade do agente. No caso concreto, entretanto, não vislumbro a presença de qualquer destas hipóteses. A alegação de que pequena quantidade de peixes foi capturada, não enseja a aplicação de excludente. Quanto ao princípio da insignificância, em delitos ambientais, não se aplica tal princípio, uma vez que se corre o risco de eliminação gradativa das espécies, em desrespeito ao dever constitucional de proteção ao meio ambiente. Isto posto, com relação a Geraldo Cunha Tiago, Aílton Aparecido de Souza, Marcos Antônio Eleutério determino o prosseguimento do feito, visto que não fazem jus à aplicação do instituto da suspensão condicional do processo, instituído pela Lei n. 9099/95. Considerando que não foram arroladas testemunhas tanto pela acusação quanto pela defesa, depreque-se a realização de seus interrogatórios ao Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho/SP, com prazo de sessenta dias para cumprimento. 2. Quanto a Cristiano de Rodrigo Paulo, depreque-se à Comarca de Sertãozinho a designação de audiência para proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n° 9099/95, nas condições indicadas pelo MPF (fls. 189). Na hipótese de aceitação da proposta, permaneça a deprecata naquele Juízo para fiscalização do cumprimento das condições impostas. 3. Sem prejuízo, intime-se o Dr. Lucas Simão Tobias Vieira, OAB/SP 289.825, a regularizar a representação processual. Intime-se. Ciência ao MPF.

### **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1066**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009249-17.1999.403.6102 (1999.61.02.009249-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ORGANIZACAO VIDA NOVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc. Diante da guia de fls. 191, SUSPENDO a realização do leilão designado. Outrossim, em face da substituição do imóvel penhorado nos autos, voltem-me os autos imediatamente conclusos. Intimem-se

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

#### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1772**

#### **USUCAPIAO**

**0005596-80.2009.403.6126 (2009.61.26.005596-0)** - ARMANDO ANTONIO GOMES X ZELINDA APARECIDA MORENO GOMES X OLGA CAPELLINI MORENO(SP183903 - MAITE ALBIACH ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HERACLITO DA MOTTA LUIZ X LUCIA JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ X GERALDO LUIZ MORENO X MARIA MENDES DA SILVA X ANTONIO LUIZ MORENO

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006055-53.2007.403.6126 (2007.61.26.006055-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X V M REDRADO X RACHEL BARBOSA DA SILVA X EDMILSON MARTINS REDRADO

Tendo em vista a certidão retro, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003152-79.2006.403.6126 (2006.61.26.003152-8)** - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista que a solicitação do impetrado foi atendida, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0003583-40.2011.403.6126** - PIRELLI PNEUS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PIRELLI PNEUS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias e terceiros incidentes sobre a folha de salários ou futura folha de rendimentos, sobre verbas de caráter não-salarial, consistente no adicional constitucional de 1/3 nas férias, bem como Sustenta a autora que a verba acima mencionada têm natureza indenizatória, não-salarial. Portanto, não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Pugna ainda pelo reconhecimento do direito de compensar todos os valores pagos das aludidas contribuições desde junho de 2006, ou que venha a pagar no curso da demanda, com outros tributos federais, nos termos da Lei n. 9.430/96. Com a inicial vieram documentos. O pedido liminar foi indeferido (fls. 2275/2276). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, comunicado às fls. 2298/2312, cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal fora concedido (fls. 2313/2314). Informações prestadas às fls. 2283/2296. Parecer do parquet às fls. 2319/2320. Brevemente relatados, decido. O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação. Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorre da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba. Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, adicional de férias recebido pelo servidor público, incidente na proporção de um terço da remuneração paga ao empregado, não visa retribuir o trabalho prestado e não se incorpora ao salário ou provento. Portanto, sobre tal verba não deve incidir a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Processo: 603537, DJ 30-03-2007, p. 92, Relator Min. Eros Grau, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, em sentido diametralmente oposto ao do Supremo Tribunal Federal, havia pacificado o entendimento de que sobre o valor do abono de férias deve incidir contribuição previdenciária, sem distinção entre trabalhadores da iniciativa privada ou servidores públicos, visto tratar-se de retribuição ao trabalho, conforme restou assentado no Recurso Especial 731132, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado em 10/10/2008, o qual passou a servir como precedente para os demais julgados daquela corte. No entanto, foi proferida decisão no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, disponibilizado no Diário Eletrônico de 10/11/2009, no qual o Superior Tribunal de Justiça alinhou sua jurisprudência à do Supremo Tribunal Federal, para considerar isente de contribuição o pagamento do acréscimo constitucional de 1/3. Confirma-se a ementa do acórdão: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de

que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. Em consequência, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, vem afastando a cobrança de contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias, como exemplificam os acórdãos dos processos AGRESP 200801177276, AGP 200900675875 e AGA 200901940929. Compensação Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas do recolhimento quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confirma-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos. **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.** 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. No caso dos autos, a impetrante não pretende apenas afastar um ato da autoridade coatora, mas, que se faça um juízo sobre os elementos da própria compensação. Por tal motivo, o feito deve vir instruído com as provas do recolhimento do tributo. Pelo mesmo motivo é que não se pode reconhecer eventual direito de compensação relativo a períodos posteriores ao mês de junho deste ano, visto que inexistem documentos comprobatórios do recolhimento. A impetrante, por seu turno, instruiu o feito com provas pré-constituídas relativas ao recolhimento da exação, motivo pelo qual, é possível a análise do direito à compensação. O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. No caso dos autos, tem-se que o afastamento das exações em tela geram crédito em favor da impetrante, o qual é possível de ser utilizado para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal. Prescrição Quanto ao prazo prescricional dos tributos lançados por homologação, o artigo LC n. 118, em seu artigo 3º, prevê que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Assim, a partir da vigência da supracitada lei, em 09 de junho de 2005, o prazo para repetição do indébito tributário lançado por homologação passou a ser de cinco anos a partir do recolhimento e não mais de dez, conforme sedimentada orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça até então. Aquela corte, nos autos do Recurso Especial n. 1.002.932, de relatoria do Ministro Luiz Fux, decidido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, assim se manifestou a respeito da matéria: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do**

indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.<sup>3</sup> Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).<sup>4</sup> Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresenta como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.(...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).<sup>5</sup> Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). (destaquei)<sup>6</sup> Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.<sup>7</sup> In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.<sup>8</sup> Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS. 9. Recurso especial provido,

nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (fonte: www.stj.jus.br) Com base na nova orientação firmada pelo STJ, tem-se a seguinte regra quanto aos prazos prescricionais: 1) tributos recolhidos a partir de 09/06/2005 se sujeitam à prescrição quinquenal a partir do recolhimento; 2) tributos recolhidos antes de 09/06/2005: se na data da vigência da LC 118, em 09/06/2005, já havia transcorrido cinco anos ou mais do recolhimento (conforme assentado no acórdão supra), aplica-se a regra antiga e o prazo será decenal. Assim, somente os tributos recolhidos anteriormente a 09/06/2000 é que se submetem ao prazo prescricional decenal. Aqueles recolhidos após 09/06/2000 se submetem ao prazo prescricional quinquenal. Assim, no caso das ações proposta após a vigência da LC n. 118, em 09/06/2005, e até 09/06/2010, tem-se: 1) Para tributos recolhidos até 09/06/2000: aplica-se a prescrição decenal; 2) Para tributos recolhidos após 09/06/2000: aplica-se a prescrição quinquenal. Para as ações propostas após 09/06/2010, aplica-se apenas o prazo quinquenal, visto que neste caso, o recolhimento antigo sempre será posterior a 09/06/2000. No caso dos autos, a ação foi proposta após 09/06/2010, ou seja, em 29/07/2011. Existem tributos recolhidos apenas depois da vigência da LC n. 118/2005. Logo, aplica-se o prazo prescricional quinquenal a partir do recolhimento. Correção monetária e juros Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009) A Lei n. 8.212/91 prevê, também, a aplicação da Taxa Selic, conforme se depreende dos dispositivos que seguem: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.... 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, para os créditos decorrentes de tributos previstos na Lei n. 8.212/91, é aplicável a regra prevista no artigo 89 supratranscrito. Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação. Isto posto, presentes os requisitos legais, CONCEDO A SEGURANÇA para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 incidente sobre os valores pagos pela autora a seus empregados a título de terço constitucional de férias, devendo a autoridade coatora se abster da cobrança de tais valores. Defiro, ainda, a compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.40/96, devendo ser observada a prescrição quinquenal para os valores indevidamente recolhidos pela impetrante, visto que todos são posteriores a vigência da LC 118, de 09/06/2005. Por fim, EXTINGO o presente feito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. A União Federal é isenta de custas processuais. Condeno a União Federal ao ressarcimento das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento n. 2011.03.00.022814-6, o teor desta sentença. P.R.I.C.

**0003593-84.2011.403.6126** - ME SERVICOS DE ESTOQUE LTDA - EPP(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL-SP

Providencie o impetrante, ME SERVIÇOS DE ESTOQUE LTDA., o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal e Resolução 426/11 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004160-18.2011.403.6126** - MILBRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MILBRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuição sobre a folha de salários ou futura folha de rendimentos, sobre verbas de caráter não-salarial, consistentes no pagamento de aviso prévio indenizado. Pretende ver compensados os valores das parcelas, vencidas e vincendas, indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos, a tais títulos. Sustenta a autora que as verbas acima mencionadas têm natureza

indenizatória, não-salarial. Portanto, não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Em sede de liminar, pugna seja determinado ao impetrado a obrigação de não exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias oriundas dos valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado. Com a inicial vieram documentos. A decisão de fls. 85/88, concedeu a medida liminar ao impetrante. As informações foram prestadas às fls. 98/109. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 101/102 verso. A Fazenda Nacional opôs agravo de instrumento à decisão retro, o qual foi negado provimento pela decisão de fls. 118/119. Brevemente relatados, decido. O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação. Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorre da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba. Em relação ao aviso prévio, este é previsto no artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nos seguintes termos: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O aviso prévio objetiva permitir que o empregador possa encontrar um substituto para o lugar do empregado, no caso do aviso partir deste último, ou possibilitar que o empregado tenha um período de estabilidade para encontrar um novo trabalho, no caso do aviso dado pelo empregador. É instituto que objetiva afastar a surpresa decorrente da intenção de uma das partes de extinguir o contrato. O valor pago pelo empregador ao empregado no período de aviso prévio corresponde à retribuição de seu trabalho. Portanto, sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária. No entanto, se o empregador optar por extinguir imediatamente o contrato de trabalho, sem avisar previamente o empregado, ele será obrigado a indenizá-lo no valor correspondente ao tempo de aviso prévio a que teria direito o empregado (oito ou trinta dias, conforme o caso). Nesses casos, o empregado não recebe do empregador uma retribuição pelo seu trabalho, mas, verdadeira indenização que visa recompor a ausência de aviso prévio por parte do empregador. É a situação prevista no 1º, do art. 487, da CLT, e o que se convencionou chamar de aviso prévio indenizado. Somente sobre tal verba, aviso prévio indenizado, é que não deve incidir a contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Sobre o aviso prévio trabalho, a contribuição deve incidir, como já dito acima. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990074896 DJF3 13/06/2008, Relatora Desemb. Federal Vesna Kolmar, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Compensação Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas do recolhimento quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confirma-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. No caso dos autos, a impetrante não pretende apenas afastar um ato da autoridade coatora, mas, que se faça um juízo sobre os elementos da própria compensação. Por tal motivo, o feito deve vir instruído com as provas do recolhimento do tributo. Pelo mesmo motivo é que não se pode reconhecer eventual direito de compensação relativo a períodos posteriores ao mês de março deste ano, visto que inexistem documentos comprobatórios do recolhimento. A impetrante, por seu turno, instruiu o feito com provas pré-constituídas relativas ao recolhimento da exação, motivo pelo qual, é possível a análise do direito à compensação. O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. No caso dos autos, tem-se que o afastamento das exações em tela geram crédito em favor da impetrante, o qual é possível de ser utilizado para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal. Prescrição Quanto ao prazo prescricional dos tributos lançados por homologação, o artigo LC n. 118, em seu artigo 3º, prevê que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Assim, a partir da vigência da supracitada lei, em 09 de junho de 2005, o prazo para repetição do indébito tributário lançado por homologação passou a ser de cinco anos a partir do recolhimento e não mais de dez, conforme sedimentada orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça até então. Aquela corte, nos autos do Recurso Especial n. 1.002.932, de relatoria do Ministro Luiz Fux, decidido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, assim se manifestou a respeito da matéria: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, do disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols.

1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.(...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). (destaquei)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS. 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (fonte: www.stj.jus.br) Com base na nova orientação firmada pelo STJ, tem-se a seguinte regra quanto aos prazos prescricionais: 1) tributos recolhidos a partir de 09/06/2005 se sujeitam à prescrição quinquenal a partir do recolhimento; 2) tributos recolhidos antes de 09/06/2005: se na data da vigência da LC 118, em 09/06/2005, já havia transcorrido cinco anos ou mais do recolhimento (conforme assentado no acórdão supra), aplica-se a regra antiga e o prazo será decenal. Assim, somente os tributos recolhidos anteriormente a 09/06/2000 é que se submetem ao prazo prescricional decenal. Aqueles recolhidos após 09/06/2000 se submetem ao prazo prescricional quinquenal. Assim, no caso das ações propostas após a vigência da LC n. 118, em 09/06/2005, e até 09/06/2010, tem-se: 1) Para tributos recolhidos até 09/06/2000: aplica-se a prescrição decenal; 2) Para tributos recolhidos após 09/06/2000: aplica-se a prescrição quinquenal. Para as ações propostas após 09/06/2010, aplica-se apenas o prazo quinquenal, visto que neste caso, o recolhimento antigo sempre será posterior a 09/06/2000. No caso dos autos, a ação foi proposta após 09/06/2010, ou seja, em 29/07/2011. Existem tributos recolhidos apenas depois da vigência da LC n. 118/2005. Logo, aplica-se o prazo prescricional quinquenal a partir do recolhimento. Correção monetária e juros Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À

SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009) A Lei n. 8.212/91 prevê, também, a aplicação da Taxa Selic, conforme se depreende dos dispositivos que seguem: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.... 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada Assim, para os créditos decorrentes de tributos previstos na Lei n. 8.212/91, é aplicável a regra prevista no artigo 89 supratranscrito. Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação. Isto posto, presentes os requisitos legais, CONCEDO A SEGURANÇA para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 incidente sobre os valores pagos pela autora a seus empregados a título de aviso prévio indenizado previsto no artigo 487, 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, devendo a autoridade coatora se abster da cobrança de tais valores. Defiro, ainda, a compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.40/96, devendo ser observada a prescrição quinquenal para os valores indevidamente recolhidos pela impetrante, visto que todos são posteriores a vigência da LC 118, de 09/06/2005. Por fim, EXTINGO o presente feito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. A União Federal é isenta de custas processuais. Condeno a União Federal ao ressarcimento das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0005600-49.2011.403.6126** - ALLINE CRISTINA DE CASTRO CARVALHO (SP272619 - CLAUDIA SIMONE FERRAZ) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DO ABC - UNIABC

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Alline Cristina de Castro Carvalho em face de ato do Diretor da faculdade de Direito da Universidade do ABC, o qual obsteu sua matrícula no décimo semestre do Curso de Direito, diante de sua inadimplências. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento (ADIN 1.081 - DF) no sentido de ser inconstitucional o artigo 5 da Medida Provisória n. 524/94, que proibia as instituições de ensino de impedir a matrícula por inadimplência. No entanto, a conversão da MP em lei não trouxe tal proibição, estando o artigo 5 da lei n.º 9.870/99 em consonância com ordenamento constitucional vigente. Com efeito, a instituição de ensino não está obrigada à matrícula dos alunos inadimplentes. Outrossim, há um novo contrato de prestação de serviço a cada período letivo, tendo como ato inicial a matrícula. Isto posto, ante a ausência da plausibilidade do direito invocado indefiro o pedido liminar, não tendo direito o impetrante à matrícula no décimo semestre do curso de Direito enquanto permanecer inadimplente. Concedo a Assistência Judiciária Gratuita. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005604-86.2011.403.6126** - CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos. Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na indevida inclusão de valores decaídos em parcelamento de débito, reputo necessária a análise da liminar para após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar. No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137). Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Após, conclusos. Intime-se

**0005641-16.2011.403.6126** - SERGIO RICARDO CARDOSO (SP221861 - LEANDRO PANFILO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Sergio Ricardo Cardoso, qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social do INSS em Santo André, o qual determinou a alteração do benefício de auxílio-doença acidentário para auxílio-doença previdenciário, sem que tivesse sido intimado para apresentar defesa. Liminarmente, pugna pela

manutenção do pagamento do benefício acidentário, alegando que, fatalmente, será demitido de seu emprego. Com a inicial vieram documentos. Decido. A concessão de liminares, em mandado de segurança, se sujeita à presença do perigo da demora e da plausibilidade do direito. O direito, por seu turno, deve vir provado documentalmente. No caso dos autos, não existem elementos probatórios suficientes para se reconhecer a irregularidade da alteração da natureza do benefício por invalidez. Ademais, o impetrante permanecerá recebendo o benefício, ainda que de natureza previdenciária, restando garantida subsistência. Há mero perigo abstrato de o impetrante ser demitido. Mesmo que isso ocorra, com a eventual sentença de procedência, a sua situação jurídica poderá ser revertida. Logo, não vislumbro fumus boni iuris ou periculum in mora a justificar a concessão da liminar. Isto posto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações, dando-se ciência à representação judicial da autoridade coatora. Com a vinda das informações, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005775-53.2005.403.6126 (2005.61.26.005775-6) - NITRAMET TRATAMENTO DE METAIS LTDA (SP211104 - GUSTAVO KIY E SP193646 - SIMONE CALCAGNO BRANCO) X UNIAO FEDERAL (SP119501 - CELIA REGINA DE LIMA)**

Vistos etc. Trata-se de execução da verba honorária, fixada em sentença que julgou a ação cautelar improcedente, em cujo curso foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 294). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

**0002741-60.2011.403.6126 - REGIANE DE PAULA PEDRO (SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em sentença. Regiane de Paula Pedro, devidamente qualificada na inicial, propuseram a presente ação cautelar em face da Caixa Econômica Federal, a suspensão do leilão do imóvel em que habita. Relata que foi surpreendida com a informação de que seu imóvel seria levado a leilão em 07 de junho de 2011, não tendo havido qualquer notificação formal acerca da praça. Foi notificada, apenas, para purgar a mora que se iniciou em março de 2009, segundo relata. Em sede liminar, pugna pela imediata suspensão do leilão. Com a inicial vieram documentos. A decisão de fls. 35/35 verso, indeferiu o pedido de liminar formulado pelo requerente. Brevemente relatado, decido. A inicial não veio instruída com cópia do contrato de financiamento celebrado entre as partes. Porém, a cópia da matrícula do imóvel de fls. 16/17 verso indica que o imóvel foi dado em alienação fiduciária (registro 6 da matrícula). A Lei n. 9.514/1997, prevê: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (...) 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. (...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (...) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Portanto, para que seja regularmente consolidada a propriedade em nome da CEF, faz-se necessário que tenha havido intimação para purgar a mora, em conformidade com o 1º do artigo 26 supratranscrito. A requerente, em sua inicial, afirma que foi intimada para purgar a mora. Diante de tais fatos, conclui-se que a CEF consolidou a propriedade do imóvel, não mais pertencendo ele à requerente. Daí o motivo de não ter sido intimada do leilão do imóvel, que na verdade, não é ato final de execução extrajudicial, mas, ato praticado em concorrência pública pelo proprietário do bem imóvel. Não há que se falar, ainda, em nulidade da concorrência em virtude de eventual inconstitucionalidade do DL 70/1966, visto que ele sequer foi aplicado ao caso concreto. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, EXTINGUINDO o presente feito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Cite-se a requerida. Intimem-se. Condene o requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Beneficiária da Justiça Gratuita, fica a parte requerente eximida do seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Santo André, 29 de setembro de 2011. P.R.I.C.

**Expediente N° 1774**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000851-86.2011.403.6126** - CELIA REGINA SANTIAGO(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Complementando o despacho de fl.486, nomeio a Dra. Fabiana Iglesias de Carvalho, que detém a competência necessária para avaliação do quadro médico elencado à fl.476 (itens 1, 2, 3 e 4), devendo a autora, para tanto, comparecer nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 28 de outubro de 2011, às 09h30m, portando todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Registre-se a referida nomeação no sistema da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a). Dê-se ciência.

**Expediente N° 1775**

**CARTA PRECATORIA**

**0004358-55.2011.403.6126** - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X TERRAZUL COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA X LIU SHUN CHIEN(SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS E SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Fls. 06/11: Nada a decidir, tendo em vista tratar-se de pedido a ser direcionado ao Juízo Deprecante. Aguarde-se resposta ao ofício expedido à fl. 04. Intime-se.

**ACAO PENAL**

**0001293-57.2008.403.6126 (2008.61.26.001293-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ADRIANA ANOBILI FERNANDES(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X ANGELA SIMONE GONCALVES(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X CARLOS FRANCA GONCALVES(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais.

**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3825**

**EXECUCAO FISCAL**

**0005943-94.2001.403.6126 (2001.61.26.005943-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SET SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X SALVADOR REINALDO RICCI X MARIO FERNANDES(SP203576 - NELSON PEREIRA FILHO)

Defiro o pedido de desbloqueio dos valores penhorados junto ao Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 1975,09, vez que comprovada a natureza salarial através do documento de fls.181. Em relação aos demais valores penhorados não foi apresentado nenhum documento para comprovar a alegada natureza salarial, mantendo-se assim a penhora realizada. Intime-se.

**0010188-51.2001.403.6126 (2001.61.26.010188-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MADOPE IND/ E COM/ LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS)

VISTO Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada pelo exequente às fls., JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver ficando o Depositário livre do seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010595-57.2001.403.6126 (2001.61.26.010595-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MADOPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS)

VISTO Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada pelo exequente às fls., JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver ficando o Depositário livre do seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011459-95.2001.403.6126 (2001.61.26.011459-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ESFERA TRANSPORTES LTDA X EDIVALDO SOARES DOS SANTOS X CLAUDINEI JOSE BATISELLI X RICHARD MARCELO DE MACEDO(SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE)

Defiro parcialmente o pedido de desbloqueio formulado pela parte Autora vez que comprovada a natureza de poupança do montante de R\$ 4.074,03.Em relação aos demais valores, restou comprovada a natureza salarial exclusivamente do montante de R\$ 1.600,00 referente ao salário depositado no dia 15/09, no Banco Itaú, valores estes que determino o desbloqueio. Intimem-se.

**0000074-19.2002.403.6126 (2002.61.26.000074-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X TAPECARIA HISPANO BRASILEIRA LTDA X PEDRO FRANCISCO SANTAELLA LOPEZ X PEDRO FRANCISCO SANTAELLA(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS)

Defiro o pedido de desbloqueio dos valores penhorados através do sistema Bacenjud, vez que comprovada a natureza salarial. Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0000853-71.2002.403.6126 (2002.61.26.000853-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND/ E COM/ DE LUVAS BE LA LTDA(SP064544 - IRENE DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada.Relatei. Passo a decidir:Diante do cancelamento da inscrição do débito exequindo, em razão do valor a ser executado ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como noticiado às fls.48/49, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 14 da Lei n. 11.941/2009, sem resolução do mérito.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as devidas formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006641-66.2002.403.6126 (2002.61.26.006641-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PEDRO FABIANO(SP073661 - IZILDA APARECIDA BUENO DA SILVA FABIANO)

VISTOSTrata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada.Este é o breve relatório do essencial. DECIDO.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada pelo exequente às fls., JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver ficando o Depositário livre do seu encargo.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000610-93.2003.403.6126 (2003.61.26.000610-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IMPERIO DOS PAES E CONVENIENCIA S LTDA-EPP X JOSE MANUEL FERNANDES(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X ANTONIO CAMELO DE SOUZA FILHO X CARLOS VENICY CAMELO ALVES

Tendo em vista a concordância expressa da Fazenda Nacional às fls. 152/153 defiro o quanto requerido às fls. 139/147 e determino a exclusão do coexecutado Jose Manuel Fernandes do polo passivoRemetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0006363-94.2004.403.6126 (2004.61.26.006363-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VERA LUCIA SIMOES EL-BREDY

Diante da expresa manifestação do Exequente de fls.87/89, defiro o pedido de desbloqueio dos valores penhorados através do sistema Bacenjud.Aguarde-se no arquivo a conclusão do parcelamento ventilado ou requerimento da parte interessada.Intimem-se.

**0001579-69.2007.403.6126 (2007.61.26.001579-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SMARTNEW INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA. X FABIO ROBERTO DE LUCA BARROCA(SP259113 - FABIO ROBERTO DE LUCA BARROCA)

Diante da comprovada natureza salarial dos valores penhorados, defiro o pedido de desbloqueio formulado.Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0004935-72.2007.403.6126 (2007.61.26.004935-5)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Diante dos depósitos de fls. 69/70, bem como dos cálculos de fls. 84/87, defiro parcialmente o quanto requerido pelo executado às fls. 65/72, mantendo bloqueado para posterior conversão o valor de R\$ 1.848,44, liberando o valor excedente.Intime-se.

**0004405-97.2009.403.6126 (2009.61.26.004405-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA

TIMES) X PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)  
Mantenho a decisão de fls. 293 por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

**0005069-31.2009.403.6126 (2009.61.26.005069-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EDMUNDO DE SOUZA JUNIOR(SP114851 - FERNANDO MANZATO OLIVA)**

VISTO Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada pelo exequente às fls., JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver ficando o Depositário livre do seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000835-69.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA) X FERNANDA ALINE M DE SOUZA(SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA)**  
Manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 51/76. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0001439-30.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SIDNEIA SCALABRINI TEIXEIRA DA SILVA(SP025781 - WANDERLEY JOAO SCALABRINI)**  
Defiro parcialmente o pedido de desbloqueio formulado, vez que apenas o montante de R\$ 4.039,86 possui natureza de poupança, conforme documento de fls. 46. Em relação aos demais valores penhorados não restou comprovada a natureza salarial. Ressalte-se que o documento de fls. 47 demonstra que o bloqueio foi realizado em valores depositados na conta corrente através de cheque, o qual não possui identificação de origem. Afasto a alegação de nulidade da citação diante do documento de fls. 22 o qual foi entregue no endereço da Ré, o que restou confirmado pela certidão do Oficial de Justiça de fls. 26, quando da expedição do mandado de penhora. Intimem-se.

**0003641-77.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WORKTEC ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP273240 - CLEONICE SOUZA BARBOZA NASSATO)**  
Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado pleiteia, em síntese o reconhecimento da prescrição bem como a repetição do indébito tributário. Conforme documentação carreada aos autos pela exequente, a executada pleiteou o parcelamento administrativo em 27/06/2003, interrompendo o prazo prescricional. Referido parcelamento foi rescindido em 28/07/2005, sendo a ação proposta em 28/07/2010. Desta forma, defiro parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada única e exclusivamente das parcelas com vencimento em 30/04/1997, referentes às certidões de dívida ativa 80.2.10.003102-94 e 80.6.00.7998-96, restando íntegra a cobrança dos demais períodos cobrados. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 3826**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0012662-92.2001.403.6126 (2001.61.26.012662-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ENGINE COM/ E INSTALACOES ELETRICAS LTDA X LIGIA APARECIDA MEAINE BATISTA X PAULO ROBERTO DEL NERI BATISTA(SP260708 - ANA APARECIDA DOS SANTOS LOPES E SP247168 - NELSON JOSE DOS SANTOS)**

Primeiramente, compulsando os autos, vê-se que a decisão ora embargada não trata daquela que apreciou o recurso de fls. 438/442, qual seja, o determinado em 27 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial de 5 de julho de 2011. Mantenho, assim o aqui decidido, no tocante aos Embargos de Declaração interpostos, reafirmando-se o despacho de fls. 463 que indeferiu o pleito do arrematante, às fls. 449/453. Tendo em vista o cancelamento da averbação de n.º 11, proceda a Secretaria a expedição de Carta de Arrematação dos bens apreçados e arrematados nestes autos, a ser instruída nos termos do art. 703 do Código de Processo Civil, intimando-se o arrematante a comparecer em Secretaria para a sua retirada. Após, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 3827**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004770-20.2010.403.6126 - ANTONIO GUIDORIZI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência as partes da expedição de carta precatória determinada pelo despacho de fls. 237, bem como da audiência designada para o dia 23/11/2011 às 16h no Juízo deprecado. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3828**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004299-72.2008.403.6126 (2008.61.26.004299-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0006753-98.2003.403.6126 (2003.61.26.006753-4) JORGE EDUARDO CESTARI FELIX(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação de fls. 114/134, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0001717-31.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001743-10.2002.403.6126 (2002.61.26.001743-5)) FABIO PIERETTI(SP177477 - MICHAEL ROBERTO MIOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Recebo a apelação de folhas 222/232, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0002729-80.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006143-04.2001.403.6126 (2001.61.26.006143-2)) CARLOS ROBERTO PEREIRA DE MELLO(SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação de folhas 58/64, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0004031-47.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004519-36.2009.403.6126 (2009.61.26.004519-0)) TKM COM/ E MANUT REFR MAQ IND/ GERAL LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Trata-se de embargos de declaração objetivando a mudança da sentença que julgou improcedente a ação, emprestando-se efeito infringente ao presente recurso. Alega que o provimento judicial distanciou-se do pedido formulado, apresentando omissão, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado. Fundamento e Decido. Denota-se da fundamentação recursal apresentada o embargante ataca a justiça da sentença que julgou improcedente o pedido. Não há qualquer omissão entre os fundamentos e o dispositivo para autorizar a interposição dos presentes embargos declaratórios. Se o embargante entende que há erro decorrente da má interpretação do direito vindicado, está-se diante do chamado error in judicando, e não do error in procedendo. Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0004326-84.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003591-51.2010.403.6126) PATRICIA ROCHA ALVES(SP238180 - MICHELLE ROCHA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação de folhas 19/26, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0004754-66.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000492-54.2002.403.6126 (2002.61.26.000492-1)) MARIA HELENA MAURICIO HERMOSO(SP257839 - ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Trata-se de requerimento formulado pelo Embargado, às fls. 310/314, para requerer a dispensa da remessa necessária, uma vez que o valor da execução é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. É a síntese. Decido. Constatado a ocorrência de erro material na sentença de fls. 307/308, o qual pode ser corrigido, de ofício, a qualquer tempo. Dessa forma, retifico na fundamentação da sentença, às fls. 308, verso, que fica alterada para: Deixo de submeter à sentença ao reexame necessário, tendo em vista o disposto no artigo 475, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005020-53.2010.403.6126** - GIORGI & ALENCAR VIAGENS E TURISMO LTDA EPP(SP244432 - CAMILA RODRIGUES CARNIER) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 86/101. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0002125-85.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006041-64.2010.403.6126) TECSTEEL FERRAMENTARIA, MODELACAO E MANUTENCAO LTDA - M(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 46/50. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0003803-38.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003560-31.2010.403.6126) JASIEL ARAUJO PIRES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 86/124. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0003865-78.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005815-93.2009.403.6126 (2009.61.26.005815-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal e certidão de dívida ativa.Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005271-76.2007.403.6126 (2007.61.26.005271-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007857-96.2001.403.6126 (2001.61.26.007857-2)) JOCENICE DOS SANTOS(SP139503 - WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR E SP203689 - LEONARDO MELLER) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação de folhas 150/171, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

#### **DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 4872**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002442-52.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON CHARLES MELO DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006368-41.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AUGUSTO DA SILVA SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca das certidões da Sra. Oficiala de Justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009403-92.2000.403.6104 (2000.61.04.009403-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008402-72.2000.403.6104 (2000.61.04.008402-5)) VCM COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS)

A exequente apresentou, às fls. 554/558, o cálculo atinente aos valores que entendia lhe serem devidos a título de honorários advocatícios nestes autos e nos autos em apenso (ação cautelar nº 0008402-72.2000.403.6104).Instada, a executada procedeu ao pagamento do valor apontado (fls. 559 e 566/580), com o qual a exequente manifestou concordância (fl. 589), e ainda salientou a existência de depósito judicial nos autos em apenso, cuja favorecida também é a exequente.Decido.Ante a satisfação da obrigação e diante da concordância expressa da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oficie-se para a conversão do depósito identificado à fl. 568 em renda da União Federal, como requerido à fl. 589.Transitada em julgado a sentença, certifique-se e, cumprido o ofício supra mencionado com a ciência da exequente, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0000515-66.2002.403.6104 (2002.61.04.000515-8)** - JOSE ROBERTO CUSSULINI X MARIA APARECIDA OTERO CUSSULINI X GILBERTO APARECIDO BETEZ SAE X IZILDA APARECIDA DE MELLO BETEZ

SAE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 273: concedo vistas dos autos ao CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011476-66.2002.403.6104 (2002.61.04.011476-2)** - NANCY CAMPANHA DE ARAUJO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 284: defiro. Concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006240-02.2003.403.6104 (2003.61.04.006240-7)** - IVANILDE SILVA GARCIA CAYUSO(SP168639B - OLINDO TORQUATO E SP188712 - EDSON MARQUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 358: defiro. Concedo vista dos autos ao CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0009859-95.2007.403.6104 (2007.61.04.009859-6)** - ANTONIO BROSETA FARINOS X MARIA SANZ GARCIA X DAVID RAPHAEL XAVIER BEZERRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

1- Fl. 380: concedo vista dos autos a CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Após isso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de fls. 381/382. Int.

**0008081-56.2008.403.6104 (2008.61.04.008081-0)** - JOSE EVERALDO DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Fl. 267: defiro. Concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0008086-78.2008.403.6104 (2008.61.04.008086-9)** - DIONIZIO ALBUQUERQUE MAIA SANTOS X SORAYA ANDRADE PINHEIRO(SP211033 - BEATRIZ BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 157: defiro. Concedo vista dos autos aos autores pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, retornem os autos arquivo. Int.

**0005597-34.2009.403.6104 (2009.61.04.005597-1)** - JOAO MARIA SILVA DE MELO X EDINALVA SANTOS DE MELO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

JOÃO MARIA SILVA DE MELO e EDINALVA SANTOS DE MELO, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento em face de CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS e de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, assistidas pela UNIÃO FEDERAL - UF, para obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão de sinistro em imóvel adquirido por financiamento da Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA, pagamento de multa estabelecida na apólice habitacional e ressarcimento das demais perdas e danos apurados em liquidação de sentença. Comprovam a aquisição do bem imóvel mediante Instrumento Particular de Compra e Venda firmado em 09 de agosto de 2004 com os Srs. Zuleika Costa Gomes, Luzia Affonso Gomes e Eduardo Victor de Freitas Armentano, aos quais foi adjudicado da COHAB SANTISTA, e sustentam a existência de cobertura securitária no financiamento imobiliário avençado por estes últimos. Alegam existência de problemas na unidade residencial e no prédio, como vazamentos, trincas nas paredes, infiltrações, umidade e danificações decorrentes desses defeitos de construção, para o que atribui inicialmente responsabilidade à primeira corré (Cia. Excelsior), ante a indenização securitária prevista em contrato de seguro celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pretendem, à vista da ocorrência dos sinistros previstos em contrato, o pagamento de indenização pelos prejuízos apontados, acrescida de correção monetária a partir da data do sinistro, bem como da multa prevista na cláusula 17ª da apólice do seguro habitacional e demais cominações legais. A ação foi proposta inicialmente perante a 12ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Santos e em face unicamente do primeiro réu. Concedidos os benefícios da assistência judiciária aos autores à fl. 28. Citada, a Cia. Excelsior de Seguros suscitou, preliminarmente, ilegitimidade ativa ad causam e o litisconsórcio passivo necessário da Caixa Econômica Federal - CEF. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição com fundamento no artigo 206, 1º, do Código Civil e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 34/166). Réplica às fls. 168/202. Deferida a integração da CEF à lide (fl. 224) esta apresentou a contestação de fls. 234/251, com preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinado. Requereu ainda a intimação da União Federal para se manifestar sobre o interesse no feito, em razão dos artigos 5º e 6º do Decreto-Lei nº 2.406/88. Arguiu a prescrição como prejudicial de mérito e, no mérito propriamente dito, defendeu a ausência de cobertura securitária por vícios de construção, principalmente após o encerramento do contrato. Subsidiariamente, imputou a responsabilidade

por vícios de construção à empresa responsável pelas obras. Réplica às fls. 257/322. Instada, a União Federal requereu sua inclusão no feito na condição de assistente simples das rés, o que foi deferido à fl. 339, oportunidade em que também se determinou a remessa do feito à Justiça Federal. Neste Juízo foi ratificada a gratuidade judiciária dos autores (fl. 361). Determinada a expedição de ofício à COHAB-SANTOS para que apresentasse cópia da apólice de seguros e de eventuais laudos realizados para constatação dos vícios (fl. 371), sobreveio a resposta de fls. 381/382, da qual as partes tiveram ciência e manifestaram-se (fls. 383/386, 392/411). É o relatório. DECIDO. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A preliminar de ilegitimidade ativa confunde-se com o mérito da ação, razão pela qual deve ser afastada. Descabida também a preliminar de inépcia da inicial arguida pela CEF, pois seus fatos e fundamentos permitem ao magistrado delimitar o pedido. Ainda no tocante às questões preliminares, é mister afastar o requerimento de remessa dos autos à Justiça Estadual, formulado às fls. 355/359 e endereçado ao Des. Presidente Federal do TRF3. Com efeito, além da ocorrência da preclusão processual, ante a ausência de recurso contra as decisões que determinaram a remessa dos autos a Justiça Federal e que ratificaram a competência deste Juízo (fls. 339/350 e 369), o precedente colacionado trata de questão diversa (o sobrestamento de recursos especiais, sem que se apure qualquer determinação de competência dos Juízos Estaduais). Inarredável, entretanto, o reconhecimento da prescrição. Os autores litigam em face das rés na condição de responsáveis pelos riscos previstos em apólice de seguro vinculada a contrato de mútuo habitacional. Da leitura atenta da peça inaugural, é possível concluir que os reclames dos autores referem-se a vícios originados na construção do imóvel: o sinistro apontado pela requerida é conclusivo, o que caracteriza a ocorrência de falhas da construção suficiente para vincular a ré (...) (fl. 04). Dessa feita, antes mesmo de analisar a abrangência da cobertura securitária, tenho que, à primeira análise, o prazo prescricional teria início com a entrega do imóvel ou, na melhor das hipóteses, na data da assinatura do contrato de compra e venda firmado em 2004 pelos autores, do qual a CEF é agente financeiro. Entretanto, ainda que esse entendimento prevalecesse, não haveria qualquer fundamento jurídico para fixar a data do início da contagem do prazo prescricional em momento ulterior ao término do contrato original entre os alienantes do imóvel aos autores e a COHAB. O contrato original de compra e venda do imóvel foi firmado entre COHAB Santista e as senhoras Zuleika Costa Gomes e Luzia Affonso Gomes (fl. 381) em 1º.04.1981 e quitado em 10.08.2000, ao passo que os autores adquiriram o apartamento em 09.08.2004, por meio do contrato de compra e venda e financiamento de fls. 13/22. Ou seja, compraram o imóvel em 2004 cientes de seu estado de conservação e, alegando defeitos de construção, pretendem a indenização pelos danos sabidamente conhecidos. Dessa feita, pela leitura mais favorável aos autores, com os elementos constantes nos autos, finda a relação contratual com as sucedidas dos autores, teve início a contagem do prazo prescricional no ano de 2000. E o prazo aplicável, na hipótese, é aquele previsto no artigo 178, 6º, II, do antigo Código Civil (correspondente ao artigo 206, 1º, II., b do atual CC): um ano. Registre-se ainda, conforme noticiado à fl. 381, que o apartamento em questão ficou pronto em 16.10.1980, o que afastaria qualquer pretensão de vincular o primeiro contrato de financiamento, firmado em 1981, com possíveis vícios construtivos. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão dos autores e julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Deixo de condenar os demandantes no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em virtude de sua condição de beneficiários da Justiça Gratuita.

**0010904-66.2009.403.6104 (2009.61.04.010904-9) - ANA LUCIA DA SILVA (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

Fl. 189: concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0002053-04.2010.403.6104 - RUBIA CHRISTINA GOUVEIA DE SOUZA (SP249073 - RICARDO BASSO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUIZ CARLOS DA SILVA (SP120746 - LUIZ CARLOS DA SILVA)**

1- Recebo a apelação da autora, de fls. 245/250, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

**0004022-54.2010.403.6104 - TANIA MARIA DE BARROS ARAUJO (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ANTONIO GOMES JORGE X YOLANDA GALVAO GOMES (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)**

Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, em que Tânia Maria de Barros Araújo pretende a anulação da arrematação do imóvel situado na Rua Marechal Eurico Gaspar Dutra, nº 348, Bairro do Forte, Praia Grande, neste Estado. Sustenta que o imóvel lhe foi doado, após ter sido invadido e se tornado uma boca de fumo. Notícia que, por ser investigadora de polícia, conseguiu fazer com que a ordem retornasse ao local. Alega, ainda, que ficou responsável pelo pagamento das parcelas do financiamento do imóvel, aduzindo, no entanto, que não teve conhecimento de que o imóvel estava hipotecado. Menciona ter realizado diversas reformas no imóvel, pretendendo se ressarcir, alternativamente, das despesas pelas benfeitorias feitas no imóvel. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 125v). A audiência de conciliação designada restou prejudicada, pois a CEF informou a arrematação e registro do imóvel. Foi determinada a citação dos mutuários (Antonio e Yolanda), que restou positiva (fl. 164). Em contestação, os mutuários (fls. 167/173) apresentaram preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, alegaram que o imóvel não foi doado à

autora, sustentando que a ocupação do imóvel se deu inicialmente por meio de um contrato verbal de locação. Argumentam, também, que ajuizaram três ações referentes ao imóvel: uma revisional das parcelas do mútuo; outra para anular a execução; e a terceira para reaver a posse do imóvel. Contestação da CEF às fls. 212/231, com preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e ilegitimidade passiva com relação ao pedido de indenização pelas melhorias. A CEF denunciou à lide o agente fiduciário e arguiu prejudicial de decadência. É o relatório. DECIDO. O julgamento do feito não carece de maiores digressões, uma vez que as partes são ilegítimas em face da pretensão deduzida na inicial. Com efeito, o ordenamento jurídico pátrio veda a perquirição de direito alheio à pessoa da requerente, conforme disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil, in verbis: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. No caso, é o que pretende a demandante, conforme restará demonstrado. Com efeito, tratando-se de direito real, a assertiva de ter recebido o imóvel em doação deveria estar acompanhada da competente escritura pública de transmissão ou, ao menos, de um contrato de cessão de direitos. No caso, nenhuma prova da transação foi apresentada. Ao revés, a narração fática é contraditória, uma vez que num momento (primeiro parágrafo de fl. 03) a autora aduz ter recebido o imóvel através de cessão pura e simples, para logo após sustentar que desconhecia a existência de hipoteca (parágrafo segundo de fls. 03) e concluir que assumiu a obrigação de pagar as parcelas do financiamento (quarto parágrafo da mesma página)! Além disso, com a apresentação da resposta dos mutuários, fulminou-se a narrativa, à medida que estes se opuseram à pretensão autoral, justificando que nunca doaram ou tiveram a intenção de doar o imóvel à autora. No que tange ao pedido de ressarcimento, não há nenhuma relação jurídica entre a autora e a Caixa Econômica Federal que justifique o reconhecimento de dever de indenizar, de modo que não há causa para que a ré seja responsabilizada por eventuais dispêndios realizados pela autora no imóvel. Do exposto, reconheço a ilegitimidade processual ativa da senhora Tânia Maria de Barros Araújo, em relação ao pedido principal (anulação de execução extrajudicial), e a ilegitimidade passiva da CEF, em relação ao pedido alternativo, razão pela qual julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Isento de custas (art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96). Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa devidamente atualizado, sem prejuízo da suspensão da sua exigibilidade, em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 12 da Lei nº 1.060/50).

**0009688-02.2011.403.6104 - JOZELAINE MARIA GOMES DA SILVA (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Ad cautelam e com vistas a preservar o resultado útil do provimento antecipatório, SUSTO a consolidação da propriedade em favor da CEF, na hipótese de ainda não ter sido efetivada, referente ao imóvel situado na Praça José Domingues Martins, 02, apto. 25, Santos/SP, contrato n. 803660892840 em nome de JOZELAINE MARIA GOMES DA SILVA. Sem prejuízo, a fim de viabilizar uma possível retomada do contrato, com fulcro no poder geral de cautela, faculto à parte autora o depósito integral do valor em mora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como das prestações vincendas, comprovando nos autos. Diante da natureza da pretensão deduzida na inicial e atento à norma constitucional inserta no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, aliado a alegação da parte autora no sentido de que não foi intimada pessoalmente para purgar a mora, reservo-me para reapreciar o pedido de antecipação da tutela após a contestação. A CEF deverá, ainda, providenciar a juntada aos autos de cópia integral do expediente administrativo de consolidação. Oficie-se e cite-se a CEF, com urgência. Int.

**0009759-04.2011.403.6104 - FILIPE CARVALHO VIEIRA (SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY E SP261240 - PAULO CESAR RIBEIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0009760-86.2011.403.6104 - FILIPE CARVALHO VIEIRA (SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY E SP261240 - PAULO CESAR RIBEIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0203444-40.1992.403.6104 (92.0203444-3) - MOGIANA ALIMENTOS S/A (SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

Ante as v. decisões proferidas nos agravos de instrumento em apenso, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0206547-55.1992.403.6104 (92.0206547-0) - PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A (SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS E SP126958 - RICARDO TADEU DA SILVA E SP260885 - DEBORA SALVETTI PEZZUOL) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTE AQUAVIARIO EM SANTOS (SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)**  
Fl. 291: oficie-se a CEF para que proceda a transferência do depósito para a agência do Banco do Brasil como informado. Após isso, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

**0201120-38.1996.403.6104 (96.0201120-3)** - SAT-SISTEMA A TRIBUNA DE COMUNICACAO-SANTOS LTDA(Proc. JOAO AUGUSTO DE LIMA LUSTOSA E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E SP244283 - ALUYSIO SANTOS GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo a União. 2- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0008970-39.2010.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA E SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA)

Fls. 608 e 610: defiro. Concedo vista dos autos ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002069-21.2011.403.6104** - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD(SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 595/601, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0003010-68.2011.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA, impetra este Mandado de Segurança, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, com o objetivo de obter a liberação das unidades de cargas/contêineres FSCU 7657803 e BSIU 2259718. Alega, em síntese, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar. Insurge-se, dessa forma, contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar as mercadorias transportadas, permanece irregularmente apreendida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 148). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 158/161, esclarecendo que a responsabilidade pela desunitização dos contêineres é do importador e caberá ao mesmo providenciar a devolução das unidades de cargas vazias à Impetrante. Liminar indeferida, por decisão fundamentada, às fls. 171/173, por ser prematuro autorizar a desunitização pretendida ante a ausência da conclusão do despacho aduaneiro. Agravada a decisão, o recurso foi convertido em retido (fls. 215/216). À fl. 212 o Ministério Público Federal pugnou pelo regular processamento do feito, não tendo se pronunciado quanto à questão de fundo, sob alegação de ausência de interesse institucional. A fl. 214, antes mesmo da notícia do agravo de instrumento, a impetrante informou a devolução do contêiner. Pediu, em consequência, a extinção do feito, por falta de interesse superveniente. É o relatório. Decido. O contêiner reclamado nesta ação foi liberado. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245) Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Saliente-se ser desnecessária a observância do 4º do artigo 267 do CPC na via mandamental. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. São devidos honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do C. STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

**0005086-65.2011.403.6104** - JOSE GONCALVES DE SOUZA(SP304023 - SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos ETC. JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA, qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, em face de ato omissivo do SENHOR INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar objetivando a imediata liberação e desembaraço de bagagem proveniente do exterior. Segundo a inicial, o impetrante residiu por sete anos em Portugal e retornou ao Brasil em 2010, sendo que contratou a empresa de transporte marítimo PATHFINDER, objetivando a efetivação de sua mudança. Notícia que suas mercadorias estariam acondicionadas no contêiner nº NSKU nº 626.236-4, aduzindo que promoveu requerimento

objetivando reaver sua bagagem, o que foi negado pela autoridade impetrada. Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que o impetrante não comprovou no processo administrativo a propriedade da carga, por meio do conhecimento de transporte, nem que os bens entregues ao transportador tenham sido embarcados no contêiner acima mencionado. Anotou, ainda, que os bens contidos no contêiner, objeto de conhecimento de carga consignado a terceiro, foram objeto de despacho de importação, ora já registrado. O pedido de liminar foi indeferido, determinando-se à impetrante que manifestasse o interesse no prosseguimento no feito, em razão da notícia de que os bens foram objeto de despacho de importação registrado por terceiro (fls. 64). Ciente, o impetrante deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 71). O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar acerca do mérito da impetração (fls. 74). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No rol de direitos fundamentais instituído pela Constituição Federal, existe também a previsão de instrumentos destinados a assegurar o gozo de direitos quando violados ou em vias de serem violados, ou ainda, quando simplesmente não atendidos, sendo estes instrumentos considerados como garantias constitucionais, capazes de efetivar os direitos ali previstos, quais sejam: a ação popular, o habeas corpus, o habeas data, o mandado de injunção e, o que nos interessa no momento, o mandado de segurança, os quais são chamados de remédios de Direito Constitucional ou remédios constitucionais. O mandado de segurança está previsto no inciso LXIX do artigo 5º de nossa Carta Constitucional, do qual podemos extrair o entendimento de que se uma autoridade pública, ou ainda, o agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, cometer uma ilegalidade ou um abuso de poder, ferindo direito líquido e certo de qualquer pessoa, e não estando tal situação amparada por habeas corpus ou habeas data, poderá o interessado pleitear junto ao judiciário a concessão da segurança, a fim de que tenha seu direito resguardado. Cabível o manejo do writ, inclusive, para o controle de atos administrativos referentes a questões de natureza aduaneira. Todavia, em qualquer hipótese, deve o impetrante diligenciar para demonstrar o seu direito de plano, ante a inviabilidade de dilação probatória na via estreita do mandamus. No caso em questão, não vislumbro a presença de direito líquido e certo ao desembaraço e entrega da bagagem pretendida pelo impetrante, a vista da insuficiência de elementos documentais aptos a comprovar a regularidade do despacho aduaneiro. Com efeito, no plano jurídico, o artigo 1º do Decreto-Lei 2.120/84, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo à bagagem, reza que: Art. 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda. 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial. 2º O disposto neste artigo se estende: a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País; b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres. A norma em questão expressamente isentou os viajantes de tributos em relação à sua bagagem, desde que esta esteja afetada a uma destinação não comercial, que é o objeto da ação fiscal. No presente caso, o impetrante não demonstrou ter prestado os esclarecimentos solicitados pela autoridade fiscal no tempo e modo adequados, permitindo inferir que o indeferimento do pedido decorre de sua própria inércia, ainda que possivelmente causado pela intervenção maliciosa de terceiro. Não fosse isso suficiente, verifica-se que os bens pretendidos foram objeto de declaração de importação registrada por terceiro, o que inviabiliza por completo o reconhecimento do direito do impetrante. Assim, em face do exposto, com base em tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido da impetrante e DENEGO a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ. Custas a cargo da impetrante.

**0005263-29.2011.403.6104 - PANTAINER LTD X PANALPINA LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 64/65, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0005290-12.2011.403.6104 - VERO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)**  
DECISÃO: Vistos ETC. VERO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que determine o desembaraço e a imediata liberação de mercadoria importada. Em apertada síntese, alega a impetrante que importou algumas centenas de garrafas de bebidas alcoólicas (champagne), mas que não as consegue liberar em razão de indevidas exigências formuladas pela autoridade impetrada. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/45). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 51). Devidamente notificada, a DD. autoridade defendeu a legalidade da autuação, conforme manifestação e documentos acostados aos autos (fls. 61/72). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 73). Ciente da impetração, o Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito. É o relatório. DECIDO. No caso em tela, inexistente comprovação do direito líquido e certo ao prosseguimento e ao desembaraço das mercadorias importadas, em razão da ausência de comprovação do cumprimento das obrigações tributárias acessórias cabíveis. Com efeito, segundo se infere dos autos, o impetrante importou bebidas alcoólicas, as quais estão sujeitas a controle especial e pretende desembaraçá-las independentemente do cumprimento das exigências impostas pela autoridade impetrada. Ocorre que o comércio de bebidas importadas pressupõe a expedição, por parte da autoridade impetrada, de selos de controle do IPI, como determina o art. 46 da Lei nº 4.502/64, os quais só podem ser adquiridos após a obtenção do registro especial de importador. É incontroverso nos autos que o impetrante ainda não

obteve o registro especial de importador, em razão de exigências que lhe foram formuladas pelo órgão competente da Receita Federal. Sendo assim, apreciando o ato impugnado no presente mandado de segurança, concluo que, de fato, a autoridade impetrada não poderia expedir os selos de controle, uma vez que a impetrante não apresentou o registro especial de importador, o qual, friso, ainda pende de apreciação da Divisão de Programação, Avaliação e Controle Especial da Atividade Fiscal - DIPAC (fls. 41). Desse modo, não restando comprovado nos autos que o importador cumpriu com todas as exigências fiscais necessárias, não vislumbro ilegalidade na negativa de emissão dos selos de controle, nem na paralisação do despacho aduaneiro. Convém, por fim, destacar que eventual ilicitude quanto à paralisação ou exigências formuladas no processo administrativo que tem por objeto o pedido de concessão de registro especial de importador deverá ser dirigida à autoridade administrativa correspondente, pois não compete ao Inspetor da Alfândega do Porto de Santos apreciá-lo ou deferi-lo. Sendo assim, ausente o direito líquido e certo ao prosseguimento do despacho aduaneiro sem o cumprimento das obrigações acessórias mencionadas pela autoridade impetrada, o indeferimento da segurança é medida de rigor. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas a cargo da impetrante. Sem honorários advocatícios, em virtude do rito eleito.

**0005333-46.2011.403.6104 - ELLEN GAMES JACOB PEREIRA (SP142797 - EDNA MARIA DA SILVA FERNANDES) X DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)** ELLEN GAMES JACOB PEREIRA, qualificada na inicial, impetrou o presente de mandado de segurança, em face do DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO, objetivando obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de realizar suas provas em horários alternativos, bem como que sejam abonadas suas faltas, em razão de ser religiosa e guardadora da sexta-feira à noite aos sábados até o entardecer. Narra a inicial que a impetrante é discente do curso de Farmácia, ministrado na Universidade Paulista - UNIP Santos, e, por motivos religiosos, não pode freqüentar as aulas ministradas nas sextas-feiras à noite e durante o dia dos sábados. Esclarece que, como membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia, reverencia o sábado como dia sagrado, abstenendo-se de atividades desde o pôr-do-sol de sexta-feira até o pôr do sol de sábado. Notícia a parte que solicitou e teve deferido o pedido para cursar disciplinas ordinariamente ministradas na sexta-feira à noite e no sábado em outros dias e horários, mas não teve a mesma sorte com seu pedido para realizar as avaliações em horários diversos, que não foi acolhido pela Universidade. Como fundamento jurídico da pretensão invoca a garantia de liberdade de crença e religião, prevista na Carta Magna. Com a inicial (fls. 02/14), foram apresentados documentos (fls. 15/36). Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, foi o processo remetido à Justiça Federal, com fundamento no disposto no art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal. Distribuído a esta Vara Federal, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 45). Prestadas as informações (fls. 47/60), a autoridade impetrada defendeu o ato, sustentando que é legal e regimental a negativa da universidade. O pedido de liminar foi deferido (fls. 186/187), decisão em face da qual foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 212/216). Ciente da impetração, o membro do Ministério Público Federal absteve-se de opinar sobre o mérito da impetração (fls. 219). É o relatório. DECIDO. A competência para processar e julgar a presente ação é da Justiça Federal, a teor do artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal, em razão da qualidade de autoridade pública federal que se revestem os atos dos dirigentes das Universidades, quando agem como delegados do poder público federal. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Em que pesem os argumentos expostos nas informações, no caso em questão, reputo assistir razão à impetrante. Com efeito, deduziu a impetrante pretensão para que lhe seja deferida ordem determinando à autoridade que lhe oferte provas em horários alternativos, bem como que sejam abonadas suas faltas, em razão de motivação religiosa. É fato que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira (art. 207, CF), sendo que, no exercício dessa autonomia, são a elas asseguradas, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições (art. 53, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.393/96): I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. Nessa medida, é correto afirmar que a relação jurídica entre uma instituição de ensino superior e um discente não possui natureza contratual, mas sim institucional, estatutária, estando subordinada aos princípios e regras inseridos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, complementados pelas normas contidas no Regimento Geral da Universidade, a quem compete definir critérios de verificação do aproveitamento do rendimento universitário, bem como requisitos para evolução no curso e freqüência de seus alunos. Ocorre que, de outro lado, não se poderia esquecer que a Constituição Federal garante aos indivíduos a liberdade de religião e de crença, nos seguintes termos (art. 5º): VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, proteção aos locais de culto e suas liturgias; VIII - ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei. Assim, num exame sob a ótica constitucional, é imperativo que a Sociedade e o Estado levem em consideração, na instituição de regras de comportamento, a necessidade de se preservar o núcleo essencial da liberdade religiosa, inclusive os aspectos essenciais ao exercício da liberdade de crença. Logo, a situação trazida à apreciação enseja a concretização dos efeitos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei

nº 9.394/96), diploma legal que concretiza o anseio do legislador constituinte (art. 22, inciso XXIV, e 209, inciso I) em promover o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF). Sendo assim, não se pode desconsiderar que seu artigo 47, 3º, dispõe expressamente que, no âmbito do ensino superior, é obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância. Por isso, em face da inexistência de autorização específica, descarto o abono de faltas, uma vez que não parece razoável que alguém se valha do Judiciário para obter a aprovação em estabelecimento de ensino superior sem que tenha frequentado a carga horária mínima de cada disciplina. Reputo, todavia, viável a concordância prática dos dispositivos constitucionais e legais acima mencionados, o que pode ocorrer pela submissão da impetrante ao cumprimento de prestação alternativa, pela via do remanejamento do horário dos cursos, pela atribuição de atividades específicas para a discente ou por qualquer meio que permita aferir o adequado aproveitamento em uma disciplina contida na grade curricular. No caso concreto, ademais, há notícia de que foi deferido à impetrante o direito de cursar disciplinas ordinariamente ministradas na sexta-feira à noite e no sábado em outros dias e horários. Não foi, porém, acolhido o pedido para a realização de avaliações em horários alternativos. Tal situação revela-se, no mínimo, contraditória, uma vez que, ainda que informalmente, a impetrante obteve autorização para realizar parte das atividades acadêmicas fora do horário regimental. Ressalto que o fundamento da autoridade para negar à impetrante o direito à prestação alternativa não se sustenta, uma vez que a crença religiosa é um fator de justificação suficiente para o tratamento diferenciado pretendido pela impetrante em relação aos demais discentes, não havendo que se cogitar de ofensa ao princípio da isonomia. Ademais, não se está aqui a admitir a dispensa de frequência às aulas ou a não realização de avaliações, mas sim que sejam estabelecidos dias e horários diversos para que a impetrante possa realizar atividades e ser avaliada. Por fim, em que pese existam precedentes jurisprudenciais em sentido diverso, ressalto que a jurisprudência majoritariamente tem reconhecido o dever das Universidades de oferecer ao discente uma alternativa ao descumprimento da crença religiosa. A propósito, confira-se: LIBERDADE DE CRENÇA. DIREITO À EDUCAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA IGUALDADE. 1. Não há falar em separação radical de Estado/religião, permitindo a Constituição um âmbito de cooperação, mas não de sujeição a credo nem imposição de religião nacional. Diferentes trajetórias culturais e constitucionais, a justificar a recusa a um laicismo radical e a advogar o reconhecimento, na ordem jurídica, do princípio da não-confessionalidade, assente nos seguintes pilares: a) o Estado não adota qualquer religião, nem se pronuncia sobre questões religiosas; b) nos atos oficiais e no protocolo do Estado não serão observados símbolos religiosos; c) o Estado não pode programar a educação e a cultura segundo diretrizes religiosas; d) o ensino público não pode ser confessional. 2. Havendo colisão entre distintos direitos fundamentais, não se pode conceber o sacrifício cabal de qualquer dos bens jurídicos postos em questão, devendo-se proceder à concordância prática entre eles, de forma que, estabelecendo limites aos direitos envolvidos, possam ser estes, ao mesmo tempo, chegarem a uma eficácia ótima. Consequência das modernas teorias constitucionais, desde Konrad Hesse e a força normativa da Constituição. 3. O princípio da igualdade supõe, ao lado de uma proibição de diferenciação, também uma obrigação de diferenciação, ajustando-se às desigualdades fáticas existentes, decorrente, no caso das convicções religiosas, de as instituições políticas e sociais incorporarem as necessidades e interesses da confissão majoritária. Discussão já assentada no direito estadunidense, na distinção entre direito a tratamento como igual e direito a um tratamento igual, e recebida pela teoria constitucional portuguesa. 4. Não há como entender-se a prevalência dos princípios da legalidade e da igualdade com o sacrifício, no caso concreto, do direito à educação de aluno adepto de credo minoritário. Necessidade de respeito ao núcleo essencial da liberdade de crença: liberdade de ter, não ter e deixar de ter religião e a liberdade de livre escolha da crença, de mudar e de abandonar a própria crença religiosa. Moderna doutrina de liberdade religiosa, compatível com o pluralismo de idéias, o princípio da não-confessionalidade, a tolerância e a diversidade de culturas, crenças e idéias. Reconhecimento, como âmbito de proteção do direito, a união indissociável entre crença e conduta. 5. Direito reconhecido ao impetrante tanto de frequentar disciplinas que colidam com o respeito ao seu credo - no caso, do pôr-do-sol de sexta-feira ao pôr-do-sol de sábado - em turno distinto, bem como, na impossibilidade em virtude de problemas da universidade ou pessoais justificados, a realização de trabalhos recuperatórios de conteúdo e abono de faltas correspondente. Critérios que não são avessos à legislação federal e que se encontram reconhecidos para casos de problemas de saúde, alunas gestantes e alunos convocados para o serviço militar obrigatório. (TRF 4ª Região, AMS 200770000312535, Rel. Des. Fed. MARCELO DE NARDI, 3ª Turma, D.E. 04/06/2008). Por todo o exposto, RESOLVO O MÉRITO DO PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA para assegurar à impetrante o direito de realizar suas atividades acadêmicas, incluindo provas e exames, ordinariamente agendadas para as sextas-feiras (noite) e aos sábados (durante o dia) em horários diversos, a critério da autoridade impetrada, determinando-lhe que os designe, atribua atividades específicas para a impetrante ou afira por qualquer meio o seu aproveitamento nas disciplinas colidentes com o período de guarda. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar o Magnífico Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista - UNIP no lugar do Diretor da Associação Unificada de Ensino Renovado Objetivo. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário

**0005369-88.2011.403.6104** - ENIO DE MORAES PESTANA JUNIOR (SP292512A - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS (SP126245 - RICARDO PONZETTO)

ENIO DE MORAES PESTANA JUNIOR, qualificado na inicial, impetra Mandado de Segurança em face de ato da Sra. REITORA DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES, para obter provimento que impeça a

autoridade impetrada de criar óbices aos exercícios de direitos, fornecendo-lhe Histórico Escolar, bem como outros documentos, sem alteração ou incorreção dos dados pessoais, e lhe permitindo acesso às provas, trabalhos, atividades e certificados de palestras assistidas alusivos ao Curso de Direito iniciado em 2007. Aduz ter cursado o 4º ano do Curso de Direito no período letivo de 2010, tendo sido reprovado em apenas uma matéria, o que lhe dá o direito líquido e certo a cursar o 5º ano do referido curso, embora com dependência da matéria em que fora reprovado. Entretanto, a autoridade impetrada, praticando ilegalidade e abuso de poder, vem obstando sua re-matrícula, ao argumento de estar reprovado em mais três disciplinas relativas a períodos letivos anteriores. Sustenta ainda a ilegalidade de exigência de re-matrícula, a recusa da impetrada em lhe fornecer protocolos aos requerimentos de informações e a alteração dos seus dados pessoais, de notas e de aprovação em matérias de anos letivos anteriores em seu Histórico Escolar. A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 28). Notificada, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato impugnado e informou encontrar-se o impetrante reprovado nas disciplinas: Técnicas de Comunicação Jurídica; Direito Constitucional; Direito Penal III e Direito Processual Civil I, o que lhe impede de se matricular no ano consecutivo, a teor do regimento interno da Instituição de Ensino em apreço (fls. 35/97). Liminar indeferida à fl. 98. Inconformado, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento, do qual não há notícia de apreciação pela Instância Superior (fls. 108/118). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 121 sem, contudo, tecer razões acerca do mérito. É o relatório. DECIDO. O impetrante sustenta em seu pedido, em síntese, a ilegalidade e arbitrariedade dos atos da autoridade impetrada que o impedem de renovar sua matrícula para o 5º e último ano do Curso de Direito. Em razão das diversas irregularidades apontadas, convém, todavia, apreciá-las separadamente, de modo a constatar a existência da alegada violação a direito líquido e certo do impetrante. Cuida-se, pois, este feito, de questão atinente ao ensino superior cometido à iniciativa privada, que, nesta condição, possui autonomia didático-pedagógica para estabelecer as regras para aprovação das disciplinas dos cursos oferecidos ao seu corpo discente. Frise-se inicialmente o descabimento da interpretação trazida pelo impetrante de que a matrícula efetuada no 1º semestre lhe garante a renovação da matrícula, como se não houvesse distinção entre ambas. Esse entendimento, aliás, sob o pretexto de conferir inutilidade à letra da lei, esbarra na autonomia didático-administrativa conferida às instituições de ensino, e por isso não merece acolhimento. Também não cabe cogitar recusa da impetrada em fornecer protocolos aos requerimentos do impetrante. A esse respeito, há nos autos diversas respostas dos funcionários, docentes e autoridades da instituição de ensino em atenção às solicitações do impetrante, seja por meio eletrônico (fls. 20, 56/66, 84 e 85), seja mediante entrega de documento formal (fls. 94/97), ou ainda pessoalmente (fls. 12 e 64), inexistindo a comprovação de qualquer pedido não atendido. De outro lado, constam haver sido recebidos todos os pedidos protocolados, mediante chancela própria da Universidade (fls. 67/83, 86/89 e 94). Quanto à alegação de ter a impetrada efetuado alterações nas informações lançadas no histórico escolar do estudante e ter desaparecido com algumas de suas avaliações, não há nos autos prova pré-constituída apta a garantir a formação de juízo de certeza e liquidez de seu direito, dependendo de dilação probatória, na via processual adequada. Nesse particular, observo que não foram trazidos aos autos documentos anteriores à imputada alteração, acusação cuja gravidade poderia ensejar inclusive responsabilidade penal aos seus autores. Quanto aos históricos escolares juntados, por exemplo, todos estes dão conta da reprovação e dependência das matérias acima aludidas, não havendo afirmação em contrário em outro documento. Com relação à ausência do número do Título de Eleitor e a incorreção da Data de Nascimento em alguns dos Históricos Escolares fornecidos ao impetrante, inexistente qualquer prejuízo a este que justifique a impetração deste mandamus, seja pela irrelevância da questão no tocante à realização de matrícula no 5º Ano de Direito, seja pela correção procedida pela instituição no último documento emitido e juntado com as informações (fls. 89 e 92/96). No mais, a insurgência do impetrante trata do impedimento à re-matrícula e do aproveitamento do Curso de Direito em seu último ano, com a realização das provas e demais atividades correlatas. Entretanto, conforme já salientado na decisão que indeferiu a medida liminar, o ato reputado ilegal foi praticado nos estritos parâmetros da legalidade, pois, de acordo com os documentos de fls. 43/46, trazidos à colação com as informações, o impetrante encontra-se reprovado em quatro disciplinas, estando impedido de dar prosseguimento ao curso até que esteja matriculado e seja aprovado nas matérias pendentes. Nesses termos, consta da Certidão emitida a requerimento do impetrante, acostada à fl. 97, que: (...) As disciplinas em regime de dependência que não obtiveram aprovação, serão computadas com as disciplinas do ano letivo de reprovação. (...) O aluno que reprovar em mais de duas disciplinas, não será promovido. O aluno que tiver mais de 25% de faltas das aulas dadas, estará automaticamente reprovado na disciplina. Como até o fim do 3º ano havia apenas duas reprovações, foi permitida a renovação da matrícula do impetrante para o 4º ano (fls. 53/55). Todavia, somadas aquelas às duas reprovações nesse último ano letivo, a matrícula do 5º não foi, com acerto, permitida. Convém, aliás, desmentir a alegação de que a Universidade atestou a inexistência de dependências até o 3º ano, pois a Certidão de Matrícula de fl. 19 apenas declara a conclusão daquele ano letivo para fins de estágio e porque a constatação de duas dependências, como visto, autorizava a continuação do Curso. No tocante às disciplinas em que foi reprovado, reconhece o impetrante a dependência em Direito Processual Civil I ministrado no 4º ano, acrescentando que, por motivos pessoais, não realizou o denominado curso de verão, oportunidade conferida pela universidade aos reprovados para a sua aprovação extraordinária. Impugna, no entanto, as reprovações em Técnicas de Comunicação Jurídica, Direito Constitucional e Direito Penal, no que não lhe assiste razão. Alega quanto à disciplina Técnicas de Comunicação Jurídica, oferecida aos estudantes do 1º Ano de Direito (2007), que, por não ter sido oferecido o respectivo curso de verão em 2008, a Universidade teria aprovado automaticamente todos os alunos de sua turma. No entanto, não há manifestação da Universidade corroborando essa afirmação e não se pode atribuir à lista de alunos acostada à inicial o status de documento formal de aprovação (fls. 11/14). Outrossim, nada impediria que o impetrante realizasse o aludido curso de verão dessa matéria nos anos seguintes (2009 a 2011). No tocante à disciplina de Direito Constitucional, argumenta o autor que suas faltas foram justificadas

por motivos de saúde, o que não restou comprovado nos autos. Embora haja comprovação de entrega de 18 atestados médicos, apenas três foram acostados aos autos (fls. 15/18). Ademais, o docente então responsável infirmou a alegação de que tivesse abonado tais ausências (fls. 11, 12, 74/77 e 86/88). Por fim, a leitura de algumas das mensagens eletrônicas juntadas e dos boletins anuais em que fundamenta o autor sua aprovação anterior na disciplina Direito Penal permite concluir que houve aprovação em Direito Penal I (2º ano) e reprovação em Direito Penal III (4º ano), disciplinas estas que não se confundem (fls. 20, 43, 45, 56/60 e 66). Nesta última, saliente-se que sua reprovação deu-se tanto em razão da nota quanto das ausências não justificadas, não tendo o autor sequer prestado o exame em recuperação. Assim, não se trata o ato atacado de mera sanção pedagógica, mas de consequência da ausência da matrícula para o período guereado do curso. O aluno não matriculado não possui direito a ter acesso às atividades curriculares, qualquer que seja a Instituição de Ensino. Vale ainda afastar o disposto na Lei nº 9.870/99, art. 6º, invocado pelo impetrante, por sua impertinência com a questão tratada nos autos. Com efeito, aquele diploma trata das anuidades escolares e disciplina os efeitos da inadimplência, o que não se aplica ao caso do requerente. Assim, ausente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar o impetrante em custas em virtude da assistência judiciária gratuita, que ora concedo na forma do requerimento inicial (fls. 02 e 09). Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE n. 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE n. 68/2007. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0005457-29.2011.403.6104 - LUCIANA LOPES NOGUEIRA(SP080705 - JOSE RENATO SILVA) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS - SP(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO)**

Trata-se de mandado de segurança no qual a Impetrante visa obter ordem judicial que determine à Autoridade Impetrada restabelecer o fornecimento de energia elétrica de imóvel de sua posse. Reclama ainda provimento judicial para que não sejam cobrados valores referentes à suposta irregularidade no consumo de energia. Pleiteia, ademais, o ressarcimento ou compensação dos valores indevidamente cobrados na competência de maio de 2011. Alega a Impetrante que a Autoridade Impetrada, arbitrariamente, interrompeu o fornecimento de energia elétrica do imóvel onde está estabelecida com sua família, tendo como embasamento débitos supostamente ocasionados por violação do relógio marcador, fato que nega ter realizado. A inicial veio instruída com documentos. Foi deferida a liminar para determinar o restabelecimento do fornecimento de energia (fls. 53/54v). Informações pela autoridade às fls. 64/85. No ensejo, pugna pela inclusão da própria CPFL no pólo passivo. Sustenta preliminares de falta de interesse processual e inadequação da via com relação ao pedido de cobrança. No mérito, assevera que foram constatadas irregularidades (adulteração - fl. 70) no medidor da residência da impetrante, o que resultou na troca do aparelho e no lançamento de débitos complementares. Sobre a alegação da impetrante no sentido de não ter participado em qualquer alteração no aparelho, a CPFL ancora-se na redação dos artigos 104 e 105 da Resolução n. 456 da ANEEL. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 105 sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. É o breve relato. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de inadequação da via, exclusivamente quanto ao pedido de ressarcimento, pois a ação constitucional não se presta à substituição da ação de cobrança. Afasto, todavia, a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que o fato do pagamento ser, ou não, devido, é matéria pertinente ao mérito, e com ele deverá ser analisada. Reconheço de ofício a falta de interesse processual no que tange ao item 3 do pedido (abstenção de cadastro no rol de inadimplentes), pois não há prova de que o débito objeto do mandamus tenha sido inscrito ou que haja ameaça de fazê-lo. No mérito, cumpre destacar que a Constituição Federal, em seu artigo 175, dispõe que incumbe ao Poder Público, ainda que indiretamente, a prestação de serviços públicos, bem como que a prestação de serviços públicos deve observar os direitos dos usuários (parágrafo único, inciso II) e a obrigação de manter serviço adequado (parágrafo único, inciso IV), na forma prevista em lei. No plano infralegal, o Código de Defesa do Consumidor já dispunha que a prestação de serviços públicos deve ser adequada, eficiente, segura e, quanto aos essenciais, contínua (art. 22). A Lei de Concessões (Lei 8987/95), por sua vez, concretizou no plano normativo, a orientação constitucional, dispondo que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, definindo-o como aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas (art. 6º, 1º). De outro lado, a regra geral da continuidade da prestação restou excepcionada na hipótese de interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações ou por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade (art. 6º, 3º). A possibilidade de interrupção de serviços essenciais na hipótese de inadimplemento do usuário dividiu doutrina e jurisprudência, como se pode verificar no valoroso estudo monográfico empreendido por Dinorá Adelaide Musetti Grotti (Serviço Público e a Constituição Brasileira de 1988, 2ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2003). Todavia, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se pela admissão do corte no fornecimento de energia elétrica na hipótese de inadimplemento contratual (REsp nº 363.943/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01/03/2004; REsp nº 628.833/RS, Rel. p/ ac. Min. Francisco Falcão, DJ de 03/11/2004 e REsp n.º 302.620/SP, Relator p/ ac. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16/02/2004). Seja como for, é necessário indicar limites para a interrupção do serviço na hipótese de inadimplemento do usuário, sob pena de se admitir o abuso de direito numa prática comercial, comportamento vedado pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 39 e 42). Nessa medida, entendo que, por ser a interrupção no fornecimento de energia elétrica uma medida excepcional, o art. 6º, 3º,

inciso II, da Lei nº 8.987/95 deve ser interpretado restritivamente. Não sem razão, a jurisprudência tem afastado a hipótese de interrupção do fornecimento de energia em hipóteses de cobrança de débitos pretéritos (STJ, AGA 701741/SP, 2ª Turma, DJ 06/06/2007, Rel. Min. Humberto Martins) e de débitos originados do consumo de outros usuários (TRF 4ª Região, AMS 200471050060350/RS, 4ª Turma, DJ 12/04/2006, Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha), a fim de impedir que a interrupção no fornecimento da energia seja utilizada como instrumento de cobrança da contraprestação. Nesse aspecto, aliás, a Agência Nacional de Energia Elétrica editou a Resolução nº 456/2000 que, em seu artigo 4º, 2º, dispõe expressamente sobre a impossibilidade de recusa do fornecimento de energia em razão dos débitos existentes em nome de terceiro: Art. 4º A concessionária poderá condicionar a ligação, religação, alterações contratuais, aumento de carga ou contratação de fornecimentos especiais, solicitados por quem tenha quaisquer débitos no mesmo ou em outro local de sua área de concessão, à quitação dos referidos débitos. 1º A concessionária não poderá condicionar a ligação de unidade consumidora ao pagamento de débito que não seja decorrente de fato originado pela prestação do serviço público de energia elétrica ou não autorizado pelo consumidor, no mesmo ou em outro local de sua área de concessão, exceto nos casos de sucessão comercial. 2º A concessionária não poderá condicionar a ligação de unidade consumidora ao pagamento de débito pendente em nome de terceiros. No presente caso a Impetrante não busca o fornecimento gratuito do serviço público de energia elétrica, posto que, conforme restou demonstrado documentalmente, no presente feito, a Impetrante está em dia com o pagamento da tarifa de energia elétrica (ao menos com os valores discutidos nos autos - fl. 47) e o corte no fornecimento se deve à suposta irregularidade no equipamento de medição. Nessa medida, o procedimento adequado para a cobrança de débitos pretéritos lançados com base em suposta adulteração é a ação de cobrança, na qual o imputado poderá exercer plenamente o seu direito de defesa, inclusive comprovando que não foi o autor do ilícito. De outro lado, restou comprovada nos autos a adimplência atinente ao débito do mês de maio de 2011 (fl. 47), a justificar a concessão da ordem nesse mister. Nessa medida, eventuais diferenças poderão ser objeto de lançamento em conta, mas não devem ensejar a interrupção do fornecimento da energia, especialmente uma vez sanado o eventual vício no sistema de medição. Em face do exposto, ratifico em parte a ordem liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito ao fornecimento contínuo de energia elétrica na sua residência (Av. Marechal Hermes, n. 970, Canto do Forte - Praia Grande/SP) em face dos débitos mencionados na inicial mencionados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ. Custas na forma da lei.

**0005459-96.2011.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (Proc. 91 - PROCURADOR) X GERENTE GERAL DO TERMINAL CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS (SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA)

1- Fl. 220: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Após isso, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006434-21.2011.403.6104** - RENATO CRESCENTI BRANDAO (SP150191 - ROGERIO LUIZ CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos ETC. Aceito a conclusão. Trata-se de mandado de segurança no qual o Impetrante visa obter ordem judicial que determine à Autoridade Impetrada que desvincule, em seu banco de dados, o nome do Impetrante à representação da empresa Wissler Holdings Corp., inscrita no CNPJ n. 05.587.000/0001-53. Alega ter recebido procuração da empresa referida com poderes específicos para obtenção do cadastro no CNPJ e para responder por esses dados perante a Receita Federal, de acordo com as Instruções Normativas n. 167/02 e 200/02, figurando como seu procurador desde 07/12/2002. Relata que, não tendo mais interesse em manter referida condição, elaborou documento de renúncia formal do mandato exercido, devidamente registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Santos, promovendo a notificação da empresa interessada e do impetrado, segundo normas do Provimento CG n. 27/98, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, solicitando, deste último, a desvinculação de seu nome da daquela empresa. Entretanto, sua solicitação foi indeferida pela autoridade impetrada, sob o fundamento de estar em desacordo com o art. 8º, 1º, da Instrução Normativa n. 1005/2010, que exige que a solicitação seja feita por meio do sítio da Receita Federal do Brasil, na Internet. Insurge-se contra o indeferimento com base em mero ato administrativo, o qual não possui força de lei. Notificada, a autoridade prestou informações defendendo a legalidade do ato, aduzindo, em síntese, que o demandante não se propôs a realizar o requerimento da forma adequada, normatizada e exigida para todos os demais contribuintes. O pedido liminar foi indeferido às fls. 43/44. O impetrante peticionou às fls. 53/54 informando que deixou de realizar o requerimento pela via eletrônica (Internet), pois as opções no site da Receita Federal não prevêem o pedido de exclusão do representante (contemplam somente a substituição ou alteração). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 59 sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. É o breve relato. Fundamento e decido. O pedido não necessita maiores digressões e não merece guarida. Nos termos do artigo 682, I, c.c. 688 do Código Civil, a renúncia do mandato deve ser, necessariamente, comunicada ao mandante. O Termo de Renúncia de fl. 17, de lavra do próprio impetrante, corrobora essa conclusão, senão vejamos (g.n.): (...) firmo o presente, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, a partir do recebimento da presente por Vossa Senhoria. Ou seja, para que a renúncia tenha efeito, necessária a prova (in casu, pré-constituída) do recebimento da notificação do mandante (sem prejuízo da indenização por eventuais prejuízos - artigo 688, 2ª parte, do CC). Contudo, no caso dos autos, o demandante cingiu-se a demonstrar o envio da notificação (fls. 18 e 19), sem qualquer notícia sobre o recebimento da correspondência. Diante do exposto, não comprovado o direito líquido e certo arguido na petição inicial, julgo **IMPROCEDENTE** a ação e denego a segurança,

nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ.Custas pelo impetrante.

**0006500-98.2011.403.6104** - SUELI APARECIDA TELLES TOMINE X RONALDO MINORO TOMINE(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR)

SUELI APARECIDA TELLES TOMINE e RONALDO MINORO TOMINE, qualificados na inicial, impetram mandado de segurança em face de ato praticado pelo SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO.Pleiteiam concessão de ordem para que a autoridade impetrada proceda à conclusão do processo administrativo de averbação de transferência de domínio útil.Aduzem, em apertada síntese, terem protocolado em 25/01/2011 o referido pedido de averbação, o qual não foi concluído até esta data, cuja omissão entende ilegal e abusiva.O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações.Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 46/47, nas quais noticia que o processo de averbação em referência tramita na Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo.Vieram-me os autos conclusos.DECIDO.No caso em exame, observa-se, que o impetrante insurge-se contra ato praticado pela SUPERINTENDENCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO.Como cediço, a jurisprudência e a doutrina pátria são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança, fixa-se em razão da sede da autoridade coatora. Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal em Santos para processar e julgar esta ação.Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal em São Paulo. Int. Após isso e decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0006527-81.2011.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 208/209, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0006594-46.2011.403.6104** - HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA(SP139205 - RONALDO MANZO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 86/87, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0006622-14.2011.403.6104** - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA CASA DE SAUDE SAO JOSE(RJ065122 - FLAVIA SANT ANNA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 224/228: dê-se ciência a impetrante. Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Int.

**0007699-58.2011.403.6104** - ADESAF ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL AS FAMILIAS(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

ADESAF ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL ÀS FAMÍLIAS impetra Mandado de Segurança contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS com o objetivo de obter a expedição de Certidão Negativa de Débito ou de Certidão Positiva com Efeito de Negativa sempre que verificada a inexistência de valores exigíveis da impetrante ou não se apurem valores corretos.Alega, em síntese, ser entidade de assistência social e necessitar das Certidões mencionadas para a realização de contratos com o Poder Público, sobretudo nas fases de licitação. Aduz, contudo, que tais documentos têm sido a ela negados em razão da existência de dívidas já inscritas.Sustenta que tais dívidas também são objeto de ação ordinária por ela impetrada em face da União e que tramita na 4ª Vara Federal de Santos, no bojo da qual a totalidade do tributo cobrado está sendo depositado judicialmente. Assim, a dívida está garantida e, como consequência, sua exigibilidade está suspensa, a impor a expedição das Certidões a favor da impetrante quando requeridas.Com a inicial vieram documentos.A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 429).Informações, às fls. 434/452, dando conta de que as dívidas inscritas foram canceladas, a fim de retornar à fase administrativa (prévia à inscrição e sob o controle da Receita Federal), de modo que na Procuradoria da Fazenda Nacional não remanesceram quaisquer dívidas. Por fim, a autoridade impetrada requereu a extinção do feito, com a denegação da segurança.Instada, a impetrante informou ter sido expedida Certidão Positiva com Efeito de Negativa e requereu a extinção do feito por perda superveniente do objeto.É o relatório. Decido.A Certidão de natureza tributária reclamada nesta ação foi expedida. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como aliás reconhecem ambas as partes.No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da

lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0008806-40.2011.403.6104** - MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP185528 - PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., qualificada nos autos, impetra Mandado de Segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, com pedido de liminar, para obter provimento jurisdicional que lhe autorize proceder à apuração dos valores devidos a título de contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), conforme a atividade efetivamente verificada em cada filial.Sustenta, em apertada síntese, ser pessoa jurídica de direito privado e, em razão de sua atividade econômica, estar sujeita ao recolhimento da Contribuição Social para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, sobre a qual incide o índice do Fator Acidentário de Prevenção, instituído pela Lei n. 10.666/2003.Sustenta a ilegalidade no critério adotado para a fixação dos graus de risco de ambiente de trabalho, o qual considera a atividade preponderante exercida pela Empresa sem individualizar o grau de risco apresentado por cada um de seus estabelecimentos.DECIDO.Corroborando entendimento já esposado por este Juízo da 1ª Vara, de igual modo, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.Como cediço, o SAT constitui-se em contribuição social nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e foi disciplinado pela Lei n. 8.212/91, a qual estabelece as alíquotas de contribuição aplicáveis, de acordo com pré-determinada graduação de riscos da atividade preponderante do contribuinte, e delega a ato normativo infralegal a definição de dados necessários à configuração de sua hipótese de incidência.Nos termos do artigo 195, 9º, da Constituição Federal, as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Assim, dispõe a Lei n. 8.212/91 (n. g.):(...) Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...)II- para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.Desse modo, para estimular investimentos em prevenção de acidentes, o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, definido pela Lei n. 10.666/2003, é o instrumento utilizado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para majorar ou reduzir a alíquota do SAT, de acordo com a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa.Nessas circunstâncias, a utilização do índice do Fator Acidentário de Prevenção no cálculo da alíquota do Seguro de Acidentes no Trabalho, baseado na atividade preponderante da empresa, não afronta o artigo 150, I, da Constituição Federal, porque foi instituída por lei, limitando-se os textos infralegais a complementar-lhe os conceitos e o modo de apuração do índice de riscos de cada empresa.Ausente, portanto, a relevância do direito invocado, indefiro a liminar. Faculto, porém, o depósito do montante integral discutido, para suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.Registro, desde logo, que os depósitos efetuados nestes autos, ficarão vinculados ao resultado final da demanda, nos moldes da Lei n. 9.703/98 e que, na hipótese de desistência da ação, respectivos valores serão convertidos em renda da União. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, proceda-se à conclusão para sentença. Int. Oficie-se.

**0008849-74.2011.403.6104** - ANA TEREZA BEZERRA DE ARAUJO CAMELO(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

ANA TEREZA DE ARAUJO CAMELO, qualificada na inicial, impetra este mandado de segurança em face de ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS para obter provimento jurisdicional que suspenda a pena de perdimento aplicada, bem como lhe assegure a liberação dos bens acondicionados no container n. FCIU 286649-0 e no conhecimento de embarque n. 57027-01.Revela ser brasileira e, após ter residido doze meses nos EUA, voltou a residir no Brasil, razão pela qual, procedeu ao registro da DSI n. 10/0037308-4.Sustenta ter dado início ao procedimento para liberação de sua mudança, a qual foi descaracterizada como bagagem pela autoridade impetrada, cujo ato entende ser ilegal e abusivo, em razão dos critérios subjetivos adotados.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/85.A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações.Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.É O RELATÓRIO.DECIDO.De início, cumpre registrar que a bagagem corretamente declarada pela impetrante foi devidamente desembarçada.Com relação aos demais bens apreendidos, do que se depreende dos elementos constantes nos autos, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.Consoante informações prestadas pela autoridade impetrada, após conferência documental e física dos bens declarados pela

impetrante, foi formalizado o termo de retenção e, posteriormente, apreensão, por meio do PAF n. 11128.720716/2011-78, o qual concluiu estar configurada a hipótese de falsa declaração de conteúdo e aplicou a pena de perdimento. A autoridade impetrada informa, ainda, que após conferência física e documental dos bens, foi constatada divergência entre os itens relacionados nos documentos que instruíram o despacho aduaneiro e àqueles efetivamente encontrados, quais sejam de 145 fardos de roupas, perfazendo o total de 6.649 Kg. Constam nas informações, parecer emitido pela autoridade impetrada: (g/n) Fl. 184: No caso em apreço, constata-se que os bens apreendidos não se enquadram no conceito de bagagem, devido à sua quantidade excessiva e variedade (145 fardos de roupas, com o peso de 6.649 Kg), e se sujeitam à pena proposta pela fiscalização. Quanto à alegação de que toda bagagem foi detalhadamente declarada percebe-se na DSI nº 10/008308-4 a existência de apenas 53 caixas de artigos de roupa (5 caixas com roupas de cama, 2 caixas com roupa de banho, 3 caixas de sapato e 43 caixas com roupas de vestuário), quantidade significativamente discrepante dos 145 fardos de roupas usadas constatados no ato de conferência física. Fls. 190-v: Conforme anotado nas informações preliminares, a Impetrante não trouxe aos autos informações de cunho pessoal que pudessem justificar o uso e consumo pessoal da vultuosa quantidade de roupas que pretende liberar: 6.649 Kg acondicionados em 145 fardos. Fls. 191-v e 192: Dentre os documentos apresentados em nome da viajante com a DSI nº 10/0037308-4, destacamos um formulário de declaração de residência no exterior, preenchido a mão com a data em 21/10/2010, em que constou que a viajante era viúva e que o período de permanência no exterior correspondia a 5 (cinco) anos (doc. 3). Também acostada à DSI há outra declaração de residência no exterior (doc. 4), digitada em computador, datada em 22/11/2010, em que a mesma viajante atesta que é solteira e que o período de permanência no exterior era de 12 (doze) meses, em 2009/2010. Como cediço, a isenção concedida às bagagens desacompanhadas procedentes do exterior, por ser via de exceção, deve ter correspondência exata ao fim que lhe é destinado. A evidência, a quantidade de bens constantes na mudança em referência, aliado aos demais elementos constantes nos autos, a exemplo de divergência entre declarações prestadas pela própria impetrante, refutam a prova inequívoca inerente à via mandamental. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0008964-95.2011.403.6104** - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o contido nas informações de fls. 175/176, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0008965-80.2011.403.6104** - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, qualificada nos autos, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRASIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n. CAXU 983.125-1. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, na qual esclareceu que o contêiner reclamado está acondicionando mercadorias objeto de procedimento e análise da respectiva declaração aduaneira. Relatado. DECIDO. Nos termos das informações da autoridade aduaneira, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar ou em prosseguir no despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 689, IX, do diploma acima mencionado). Ocorre que, no caso em questão, não houve abandono das mercadorias, uma vez que o importador

registrou a declaração de importação, a qual encontra-se em tramitação. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Assim, seria prematuro, ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se. Int.

**0009698-46.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS**

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 95/151. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 89. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0009704-53.2011.403.6104 - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO) X ASSOCIACAO SANTAMARENSE DE BENEFICENCIA DO GUARUJA**

Despacho proferido em 30.09.2011 do teor seguinte: Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo excepcional de 05 (cinco) dias, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a Advocacia Geral da União-AGU da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int..

**0009753-94.2011.403.6104 - RAVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS**

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001074-08.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA DA CRUZ X FABRICIO ROGERIO DA CRUZ SILVEIRA**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de notificação em face de MARIA APARECIDA DA CRUZ e FABRÍCIO ROGÉRIO DA CRUZ SILVEIRA para que desocupem o imóvel arrendado ou efetuem o pagamento dos débitos em aberto. À fl. 30 o pedido com relação a arrendatária MARIA APARECIDA DA CRUZ foi parcialmente indeferido por falta de interesse processual. A CEF, à fl. 57, antes mesmo da intimação do requerido remanescente, requereu a desistência do feito. Relatados. Decido. Na hipótese dos autos, o patrono da autora, signatário da petição de fl. 57, não tem procuração para transigir ou dar quitação da dívida. Dessa forma, ante a notícia do pagamento do débito, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) O pagamento da dívida importa exaurimento do objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n.g.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pela autora. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0008402-72.2000.403.6104 (2000.61.04.008402-5) - VCM COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se da execução de honorários advocatícios pela ré, ora exequente, em razão da improcedência dos pedidos iniciais (fls. 186/191). A execução processou-se nos autos em apenso (ação ordinária nº 0009403-92.2000.403.6104), nos quais a exequente apresentou, às fls. 554/558, o cálculo atinente aos valores que entendia lhe serem devidos a título de honorários advocatícios nestes autos e nos autos principais. Instada, a executada procedeu ao pagamento do valor apontado (fls. 559 e 566/580), com o qual a exequente manifestou concordância (fl. 589), e ainda salientou a existência

de depósito judicial nos autos em apenso, cuja favorecida também é a exequente. Com relação a este último depósito judicial, identificado às fls. 147 e 261/263 destes autos, foi determinada a expedição de ofício para sua conversão em renda da União (fls. 270/276). Decido. Ante a satisfação da obrigação e diante da concordância expressa da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e, cumprido o ofício supra mencionado com a ciência da exequente, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0003320-89.2002.403.6104 (2002.61.04.003320-8)** - A CONFIANCA DE SANTOS LOTERICA LTDA ME X SHOW DA SORTE DE SANTOS LOTERICA LTDA ME (SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP175237 - FERNANDA MENNA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) (autor(es)), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 162,20 (cento e sessenta e dois reais e vinte centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 259), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005776-80.2000.403.6104 (2000.61.04.005776-9)** - EFIGIE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EFIGIE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Trata-se de execução dos valores devidos a título de sucumbência pela autora em decorrência da improcedência da ação. Iniciada a execução e intimada a executada nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, esta se quedou inerte. O bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD também não trouxe resultados. À fl. 273, a União pugnou pela desistência da execução, alegando que exercerá a pretensão pela via administrativa. É o relatório. Decido. A União, na qualidade de exequente de quantia de sucumbência inferior ao patamar previsto no artigo 20, 2º, da Lei n. 10.522/02, informou não possuir interesse no prosseguimento da execução e requereu a homologação de sua desistência quanto ao recebimento do referido montante. Dessa feita, ante a desistência da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 598, 794, III, e 795, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.

**0013651-96.2003.403.6104 (2003.61.04.013651-8)** - CONDOMINIO EDIFICIO PALACIO HERMELINDA T FERNANDES (SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES E SP084852 - PAULO CESAR DANTAS E Proc. OAB/MG90304 TATIANA BORGES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CONDOMINIO EDIFICIO PALACIO HERMELINDA T FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF foi condenada ao pagamento das parcelas condominiais referentes à unidade (apartamento) objeto da lide e isso, pelo que conta nos autos, foi feito. A CEF apresentou comprovantes de depósitos às fls. 128/129. Instado, o exequente impugnou os cálculos apresentados (fls. 138/140). A fim de dirimir a controvérsia acerca do quantum debeatur, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para apurar o valor efetivamente devido em decorrência da sentença. Parecer contábil dando conta de saldo em favor do exequente. Dada vista às partes, a CEF procedeu ao depósito do valor remanescente e o exequente aquiesceu expressamente ao valor creditado. Decido. Diante do complemento do depósito pela CEF e da concordância expressa do exequente, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução, por sentença, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos depósitos de fls. 128, 129 e 185. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

#### **Expediente Nº 4906**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0000946-22.2010.403.6104 (2010.61.04.000946-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X ISRAEL DE OLIVEIRA X FELISBELA NUNES VIEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o teor da certidão de fl. 70, requerendo o que for de direito.

#### **USUCAPIAO**

**0208231-39.1997.403.6104 (97.0208231-5)** - DARIO DE SANTANA - ESPOLIO (SP044276 - JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESPOLIO DE JOSE VERGARA X AGNALDO SALCI X ALENCAR NUNES DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Dê-se ciência aos réus de fls. 713 e 716/718. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0002247-43.2006.403.6104 (2006.61.04.002247-2)** - JOSE CLESTINO BOURROUL - ESPOLIO X CARBIA SABATEL BOURROUL (SP024412 - ANTONIO DE NORONHA MIRAGAIA JUNIOR E SP017690 - ILIANA SCHURIG MIRAGAIA) X CARBIA SABATEL BOURROUL X ALEXANDRE CAMILO SABATEL BOURROUL

X ANA PAULA PISANI BOURROUL X FREDERICO OCTAVIO SABATEL BOURROUL X RENATA DANDREA BOURROUL X AUGUSTO PEDALINO - ESPOLIO X MARINA CARUGGI PEDALINI X EVERANDY CIRINO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls 401/410. Ciência ao autor da impugnação da União Federal. Vista do processado ao Ministério Público Federal. Em atenção ao r. despacho de fl. 391, in fine, expeça-se alvará de levantamento ao Sr. Perito Judicial, tendo em conta o depósito de fl. 314. Após, venham conclusos para sentença.

**0014253-48.2007.403.6104 (2007.61.04.014253-6)** - ERCIL GOMES RODRIGUES X MARIA LUCIA RODRIGUES(SP103080 - IRACEMA CANDIDO GOMES E SP050296 - ANAMARIA BECHARA MAXTA) X CECILIA LEANDRO JORGE - ESPOLIO X MARGARIDA JORGE X MARGARIDA JORGE X JUDITH JORGE X SILVIO JORGE X MARLENE DA SILVA JORGE X SILVIA JORGE WITTMANN X EDWIN WITTMANN X MARIO JORGE - ESPOLIO X MARIA REGINA SIMOES JORGE X JANETE JORGE KUBO X SHOJI KUBO X MARIETA ALVES DA SILVA X CELIA REGINA BRAGA FERREIRA X GASPARINO JOSE GONCALVES X IRANI LEITE PEREIRA GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Fl. 401 (autor). Defiro. Encaminhem-se os autos incontinenti, em retorno, a 3.ª Vara Cível de Cubatão.

**0011220-79.2009.403.6104 (2009.61.04.011220-6)** - ANTONIO MUNHOZ BONILHA FILHO X MONICA CARDOSO BONILHA(SP138614 - ANNA PAOLA CONTI E SP092742 - FRANCISCO JOSE COELHO E SP220062 - VALERIA ANGELICA DA SILVA VIOLA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X LUIZ CELSO SANTOS - ESPOLIO X LIA ALTENFELDER SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls 480/481. Aprovo parcialmente. Expeça-se o edital na forma forense, com prazo de 20 (vinte) dias, para citação dos réus (certos) ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados, excluindo-se do título as demais expressões, por desnecessárias, de vez que todos os réus certos foram citados, inclusive com contestações nos autos. Disponibilizado, afixado, intime-se o autor para retirada do documento para publicação na forma da lei, juntando-se os respectivos comprovantes.

**0013471-70.2009.403.6104 (2009.61.04.013471-8)** - JOAO LAERTE CAVALINI(SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI) X JORGE DAUD HADDAD

Solicite-se a devolução da carta precatória aditada devidamente cumprida ou notícias de seu cumprimento.

**0000112-82.2011.403.6104** - DEBORA YAFFA ZILBERSTEIN X WIGDOR ABUS SILBERSTEIN X TOWA ZILBERSTEIN(SP054407 - LUIZ FERREIRA DE MELO) X ELIAS AKAI X CHARLOTTE BARDIN CAPELACHE X ABDALA ELIAS X NAIR QUERIDO ABDALLA X HELENA RAPOSO DE BARROS X PYTHAGORAS DE BARROS X CYRA RAPOSO CHERTO X LUIZ CHERTO X FRANCISCO MANOEL RAPOSO DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES DA CUNHA RAPOSO DE ALMEIDA X GILDA RAPOSO SCHNEIDER X JOSE SCHNEIDER X IVO RAPOSO DE ALMEIDA X RENATA RAPOSO DE ALMEIDA

Fls 114/116. Inicialmente, verifico o recolhimento das custas, ainda que no porcentual correto, a instância judiciária diversa. Nos termos da Resolução n.º 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, as custas devidas a Justiça Federal devem ser recolhidas na CEF, através de Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no código n. 18710-0, devendo o autor proceder ao recolhimento no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham conclusos.

**0000714-73.2011.403.6104** - ALBERTO HALIM KFOURI(SP255043 - ALEXANDRE DOS SANTOS BRITO E SP133664 - SIDNEY URBANO LEAO) X RICARDO KFOURI(SP025689 - JOSE FARIA PARIS) X LUCIA MARIA STANKEVIS X VIOLETA ATALA KFOURI X SUCENA CARVALHO X UNIAO FEDERAL(SP235271 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Ao SEDI para retificar o pólo passivo, dele excluindo-se Ricardo Kfour, substituindo-o por Ricardo Kfour - Espólio, representado pela inventariante Lucia Maria Stankevis, esta já incluída. Inclua-se, ainda, no polo passivo, Lucia Maria Stankevis, em face da contestação apresentada em nome próprio às fls. 186/197. Após, intime-se o autor para manifestar-se sobre o teor da contestação acima referida.

**0002822-75.2011.403.6104** - SEBASTIAO JUSTINO DE MELO(SP220616 - CARLOS EDUARDO DE J. OLIVEIRA) X ALBERTO BASSANI

Fls 141 e 147/149. Ciência ao autor para requeira o que for de direito. Ao SEDI para incluir a União Federal no polo passivo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 150/161, do Ente Federativo, especialmente sobre as preliminares arguidas. Aporte, ainda, a certidão atualizada expedida pelo Distribuidor Cível, atestando a inexistência de ações possessórias, conforme determinação anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de assunção dos ônus processuais.

**0005117-85.2011.403.6104** - SOLI RIBEIRO DA SILVA X SONIA JUSCARA GARBIN DA SILVA(SP021030 - ISAU CUNHA FREIRE) X SEM IDENTIFICACAO

Promova o autor o recolhimento das custas judiciais em 48 (quarenta e oito) horas, e o cumprimento das demais

determinações de fl 147, em 10 (dez) dias, agora improrrogáveis. No silêncio, dê-se ciência à União Federal e venham conclusos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018669-98.2003.403.6104 (2003.61.04.018669-8)** - AUGUSTO CONCEICAO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA(SP052584 - NANCY RODRIGUES DE BRITO)

Fl. 229 (CEF). Defiro. Concedo vista pelo prazo legal. Sem manifestação, cumpra-se o item 2 do r. despacho de fl. 227.

#### **ACAO POPULAR**

**0008214-30.2010.403.6104** - JOSE CARLOS MONTEIRO(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X MARIAM SEIF(RJ156169 - MARIAM SEIF) X ALDENOR ABRANTES(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X RAYMUNDO FRANCO DINIZ(DF011400 - MAURICIO MARANHÃO DE OLIVEIRA) X MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X URGEL PEREIRA LOPES(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN(SP157653 - ADRIANA DE SOUSA LIMA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X JOAO BATISTA GRUGINSKI(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X MARCIO MACHADO CALDEIRA(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X BENEDITO ONOFRE EVANGELISTA X AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA(DF001145 - AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA) X LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X CARLOS WALBERTO CHAVES ROSA(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X DURATEX S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP118671 - JORGE RADI JUNIOR) X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP118671 - JORGE RADI JUNIOR)

Fl. 1.227 (autor). Desentranhe-se a carta precatória de fls 495/503, aditando-a e devolvendo-a à 7.<sup>a</sup> Vara Federal em Brasília, para citação do Espólio de Benedicto Onofre Evangelista, na pessoa do cônjuge supérstite Célia Giulito Evangelista, ou quem indicar como inventariante, ou, havendo partilha dos bens, cite-se a herdeira necessária Regina Célia Giulito Vieira, devendo a serventia, antes, verificar o seu endereço disponível.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006088-41.2009.403.6104 (2009.61.04.006088-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000603-02.2005.403.6104 (2005.61.04.000603-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X NELSON DE OLIVEIRA(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL)

Fls. 171/183. Manifeste-se o embargado. Venham conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007770-02.2007.403.6104 (2007.61.04.007770-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CAT CLINICA DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR S/C LTDA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Tornem à Fazenda Nacional para manifestação sobre o noticiado à fl. 221, e para requerer o que de direito.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008943-66.2004.403.6104 (2004.61.04.008943-0)** - ANTONIO ALVAREZ GARCIA X JAMES PINHEIRO DE SOUZA X JOSE ADMARO COSTA X MANOEL DEOLINDO PEDROSO FILHO X RUBENS LOPES RAMOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALVAREZ GARCIA X UNIAO FEDERAL X JAMES PINHEIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE ADMARO COSTA X UNIAO FEDERAL X MANOEL DEOLINDO PEDROSO FILHO X UNIAO FEDERAL X RUBENS LOPES RAMOS X UNIAO FEDERAL

Fls 834/835. Defiro. Oficie-se à PETROS, para que informe, mediante planilha elucidativa, o requerido, no prazo de 20 (vinte) dias.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0009946-46.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017921-66.2003.403.6104 (2003.61.04.017921-9)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ALDO MARTINS DA SILVEIRA FILHO(SP068373 -

JOSE CARLOS COELHO E SP205718 - RONIEL DE OLIVEIRA RAMOS)

Fls. 38/45. Intime-se o DNIT, com urgência, em plantão, para manifestação sobre a impugnação apresentada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Sem prejuízo, defiro o aporte de instrumento de mandato, no prazo legal, a fim de regularizar a representação do executado. Venham conclusos incontinenti. Cumpra-se. Int.-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003297-80.2001.403.6104 (2001.61.04.003297-2)** - VANDERLEY ANICETO DE LIMA X IZAURA THEZA SOUZA DE LIMA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BANCO BRADESCO S/A(SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA E SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA E SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X VANDERLEY ANICETO DE LIMA X BANCO BRADESCO S/A(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls.317/319. Anote-se o nome do substabelecido, excluindo-se o sustabelecente. Fls.322/324. Ciência ao exequente do bloqueio efetuado. Venham conclusos.

**0002350-67.2003.403.6100 (2003.61.00.002350-6)** - AUTO POSTO AVALANCHE LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO AVALANCHE LTDA

Ante o silêncio do autor-executado, manifeste-se a Fazenda Nacional, requerendo o que for do seu interesse, para prosseguimento.

**0008662-76.2005.403.6104 (2005.61.04.008662-7)** - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA

Certifique-se o trânsito em julgado. Arquive-se com baixa findo.

**0005288-76.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELINA DUARTE VEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELINA DUARTE VEIRA

Intime-se pessoalmente a executada para pagamento da importância em cobrança, no prazo de 15 (quinze) dias, no endereço indicado às fls. 28/29, em face de ausência de representação.

**0005902-81.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA GONCALVES SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANESSA GONCALVES SOUZA SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 85. Expeça-se mandado de intimação para pagamento, nos termos do r. despacho de fl. 80, à executada, inicialmente, nos endereços referidos à fl. 49. Caso negativa, cumpra-se a determinação nos demais endereços informados à fl. 85.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000407-22.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER SANTOS DOS ANJOS

Postula a autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Eremita Santana do Nascimento, 37, apto. 43, bloco B 07, Condomínio Residencial Samaritá B, Jardim Samaritá, São Vicente/SP, objeto de contrato de arrendamento residencial ajustado com Wagner Santos dos Anjos, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Inadimplente o arrendatário, a autora efetivou a notificação extrajudicial, conforme documento de fl. 24, para o pagamento dos débitos em atraso. O exame do pedido de liminar, foi diferido para após a vinda da contestação. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 59/91. Réplica às fls. 96/101. É o relatório. Decido. A liminar, portanto, nos moldes do art. 928 do CPC, deve ser deferida, pois entendo presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual c.c. art. 9º da Lei nº 10.188/01. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Eremita Santana do Nascimento, 37, apto. 43, bloco B 07, Condomínio Residencial Samaritá B, Jardim Samaritá, São Vicente/SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Expeça-se mandado de reintegração. Int. Santos, 28 de setembro de 2011

**0001091-44.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAM BANDEIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação.

**Expediente Nº 4911**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003792-80.2008.403.6104 (2008.61.04.003792-7)** - ALESSANDRA CASSIA MACEDO VIANA PENHA(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X AMALIA PINTO RODRIGUES(SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA) X MAGALI MACEDO DA SILVEIRA(SP187232 - DANIELA DA CUNHA SANTOS)

Designo a perícia para o dia 13 de outubro de 2011 às 17:30 h.Intimem-se as partes e os procuradores.

**0004216-88.2009.403.6104 (2009.61.04.004216-2)** - SILVIO TABOADA RAMOS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito.Considerando que, como é do conhecimento deste Juízo, o perito noemado, Dr. Guilherme Navarro Troiani, não mais presta serviços ao Juizado Especial Federal de Santos, destituo-o.Nomeio, em substituição o Dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES. Designo a perícia para o dia 11 de novembro de 2011 às 16:30 h.Intimem-se as partes e os procuradores.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 2554**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002408-29.2001.403.6104 (2001.61.04.002408-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE)(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MARCELO DE AZEREDO(SP178896 - MANUEL PIRES DA SILVA FILHO E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS E SP150757 - LUCIANA ORLANDI PEREIRA E SP150765 - MARIA CRISTINA SANCHES BASTOS E SP186908 - MARIÂNGELA RICHIERI E SP203194 - ALEXANDER COELHO) X LUIZ ALBERTO COSTA FRANCO(SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA) X FRANCISCO JOSE BARACAL PRADO(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X JOSE ARAUJO COSTA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X MARCIO SILVEIRA BUENO(SP074770 - MARCIO SILVEIRA BUENO E SP127336 - SERGIO FERRAZ)

Vistos. Designo audiência para o dia 20 de outubro de 2011, às 14 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do corréu LUIZ ALBERTO DA COSTA FRANCO, domiciliado em Santos, que deverá ser intimado com as advertências do artigo 343 do CPC. Comuniquem-se aos d. juízos deprecados (fls. 4958 e 4959) a presente designação. Intimem-se pessoalmente o MPF e a União Federal, bem como os réus, neste caso pela imprensa oficial, com urgência. Cumpra-se.

## **3ª VARA DE SANTOS**

**MMª JUÍZA FEDERAL**

**MARCIA UEMATSU FURUKAWA  
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

**Expediente Nº 2667**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0208300-52.1989.403.6104 (89.0208300-4)** - GUILHERME JORGE X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X MANOEL ANTONIO OLIVEIRA X MANOEL GONCALVES X MARIA TEREZA PEREIRA DE PONTE X MARIA INES PEREIRA DE ABREU X JOAO FRANCISCO PEREIRA X JOSE SOARES DOS SANTOS X HILDA SOARES DA SILVA X ADELAIDE SOARES DOS SANTOS X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X JOAO SOARES DOS SANTOS X ELENICE SOARES DOS SANTOS X MARIA CARLI GOBETTI X MAURICIO FERREIRA X NAIR LOPES BLANCO X NELSON BEZERRA DA SILVA JUNIOR X WAGNER BEZERRA DA SILVA X LILIAN MARIA BEZERRA DA SILVA LOPES X MARCIA BEZERRA DA SILVA X PATRICIA BEZERRA DA SILVA LEITE X VIVIAN BEZERRA DA SILVA X TEREZA RODRIGUES GOMES E GOMES X ELZA DO CARMO CORREIA RAMOS X ADELAIDE SANTOS BARROS X REGINA CELIA DE ALMEIDA GONCALVES X ANTONIO MARIA DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA X LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA X ANDERSON BERNARDO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE BERNARDO DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA ALVES DA SILVA X PIERINA CARLOS DO AMARAL X VANDERLEI BEZERRA LIMA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 777: expeçam-se os requisitórios da co-autora Lilian Maria Bezerra da Silva Lopes. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para regularização dos CPFs dos demais autores. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. **ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FORAM CONFERIDOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

**0000669-84.2002.403.6104 (2002.61.04.000669-2) - JOAO BATISTA DA SILVA X MARIA DE LURDES SILVA BASTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**

Remeta-se ao SEDI para retificação do nome do autor para excluir a expressão menor. Após, expeçam-se os requisitórios. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento.

**0006498-31.2011.403.6104 - REINALDO CURATOLO(SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0006498-31.2011.403.6104** Manifeste-se o autor sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo n. 0004911-28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Intimem-se. Santos, 28 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0009072-27.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ELI RIBEIRO X ANTONIO BORGES X JOAO FERNANDES X JOSE ANTONIO DE ASSUMPCAO X JOSE CECILIO DA SILVA X JOSE JOAQUIM VILARES X LOURIVAL CORREIA DE ANDRADE(SP018454 - ANIS SLEIMAN)**

Processo nº 0009072-27.2011.403.6104 Vistos. Observo inicialmente que não se trata de ação ordinária de repetição de indébito e cobrança, mas sim de ação de revisão de benefício, a teor do pedido principal constante do item 3 da exordial, in verbis: 3) seja julgada procedente a presente demanda, determinando a revisão do benefício da parte ré a partir de 08/02/07, determinando o restabelecimento do benefício no percentual da lei vigente quando de sua concessão; Os demais pedidos são dependentes do acolhimento desse primeiro. O próprio autor destaca na causa de pedir (fl. 03): (...) a presente ação visa a revisão do benefício da parte ré a partir de 08/02/2007, data em que o Supremo Tribunal Federal fixou a interpretação definitiva do direito declarando inconstitucional qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência. No caso em tela, busca a autarquia previdenciária a revisão judicial do percentual majorado nos benefícios acidentários dos réus, em decorrência de ação intentada perante a 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da comarca de Santos/SP. Verifico que o pedido de revisão de benefício acidentário não pode ser apreciado por este juízo, uma vez que a competência deste é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Com efeito, o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas em que entidade autárquica seja interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, excetuadas as decorrentes de acidentes de trabalho, dentre outras. O fato de a autarquia previdenciária figurar no pólo ativo da presente demanda não descaracteriza a competência estabelecida pela referida norma constitucional, que não faz tal ressalva. Exemplifico com o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: RE 351528 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RELATOR: MINISTRO MOREIRA ALVES - EMENTA: - Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. O Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou a respeito do tema: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011) STJ - CC 200900051945 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 102459 - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 10/09/2009 - PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA

CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP. 3. Tendo o Juízo Federal da 1a. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3a. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos. 4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3a. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, conseqüentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela. 5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (CC 63.923/RJ, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 209). Ademais, depreende-se da causa de pedir que a revisão pleiteada traduz, na verdade, a busca de efeito rescisório da decisão prolatada pelo Juízo da Vara de Acidentes do Trabalho de Santos nos autos do Processo n.338/02. Mas, o autor não pretende a revisão ab initio e sim a partir de 08/02/2007, data em que o STF entendeu inconstitucional a aplicação retroativa de disposições da Lei 9.032/95. Por todo o exposto, declaro-me absolutamente incompetente para processar e julgar o pedido de revisão dos benefícios acidentários em questão. Encaminhem-se os autos à Vara de Acidentes de Trabalho de Santos. Santos, 26 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0004398-64.2011.403.6311** - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0004398-64.2011.403.6311 Manifeste-se a autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo n. 0004911-28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Intimem-se. Santos, 28 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

## 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 6548**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200836-98.1994.403.6104 (94.0200836-5)** - ADEVENE NOVAES DOS SANTOS X ADILSON FERREIRA SERIO X ADILSON GUILHERMEL X ARIIVALDO CARLOS X ARIIVALDO SECO X ANTONIO ANDRADE CRUZ X ARMANDO MARTINEZ GIMENEZ X AROLDI VIANNA X BENTO FRANCISCO DA SILVA X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VERCOSA X CARLOS ALBERTO SANSONE RAGUZA X CRISTOVAO SOARES NETO X DARIO NOBREGA DE OLIVEIRA X DJALMA MONTEIRO VIEIRA X DOMICIO PEREIRA REZENDE X DOMINGOS PRADO FILHO X EDGAR DELAQUA VIEIRA X EMIL MAGNUS MEDEIROS FLYGARE X EUDOCIA LUZIA DIAS ROSA X FILOMENO JOSE MESSIAS(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositado às fls. 632 e 785.Fls 793/797 - Dê-se ciência a Armando Martinez Gimenez, Emil Magnus Medeiros Flygare e Antonio Andrade Cruz.Intime-se Armando Martinez Gimenez, Emil Magnus Medeiros Flygare e Antonio Andrade Cruz para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam o alegado às fls. 798/799, item 3 em relação a ausência de crédito referente ao plano Verão, pois às fls. 382, 388 e 622 a executada junta extratos demonstrando o depósito efetuado.Tendo em vista que Cristovão Soares Neto já teve creditado o expurgo de janeiro de 1989 em decorrência de ação que tramitou no Juizado Especial Federal de Santos, conforme comprovam os documentos acostados às fls. 779/782, inviável a aplicação do mesmo expurgo em sua conta fundiária em virtude do cumprimento da obrigação nestes autos, pois procedendo-se de modo diverso implicaria em ocasional enriquecimento sem causa do exequente, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.Considerando o lapso temporal decorrido, bem como o noticiado à fl. 721 e 798, item 1, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, satisfaça integralmente o julgado em relação a Ariovaldo Carlos.Intime-se.

**0202171-21.1995.403.6104 (95.0202171-1)** - CLESIO SILVA DE PAULA X EDINEI AUGUSTO EVARISTO X JOSE ADUILSON DA CUNHA X JOSE CLAUDIO DE ARAUJO X ANTONIO GORELLI CAMILO(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP106688 - MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ) X BANCO CIDADE(SP031405 - RICARDO PENACHIN NETTO E SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 780.Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.Intime-se a Dra. Andrea Pinto Amaral Correa para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 28/09/2011

**0208821-16.1997.403.6104 (97.0208821-6)** - CELIA SANTOS DE OLIVEIRA X DARIO FORGNONE JUNIOR X MARCELO MOREIRA X VALTEMIR MEGDA REIS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Dê-se ciência a Célia Santos de Oliveira das fichas financeiras juntadas às fls. 480/502 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.Tendo em vista o determinado no item 3 do despacho de fl. 445, bem como o noticiado às fls. 462 e 466, expeça-se alvará para o levantamento da parcela depositada às fls. 440 e 441, referente ao PSSS dos exequentes Marcelo Moreira e Dario Forgnone Junior (contas n 118100550593084-5 e 118100550593082-9).Considerando, ainda, o determinado no item 1 do despacho de fl 402, bem como o bloqueio do montante depositado a título de honorários advocatícios em favor do Dr. Orlando Faracco Neto (fl. 415 e 420), determino que se oficie a Caixa Econômica Federal - PAB TRF para que proceda a transferência do saldo existente na conta n 1181.005.50440505-4 para a agência 2206 da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Santos, permanecendo, vinculado a este processo e a disposição do juízo.Intime-se.Intime-se o Dr Almir Goulart da Silveira para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento - Data da expedição 30/09/2011.

**0010983-60.2000.403.6104 (2000.61.04.010983-6)** - QUIRINO BUCCIOLI X ANTONIO BERTUCCHI X ARGEMIRO FIALHO DA COSTA X CLOVIS MARQUES ARAUJO X GERALDO TADEU PEREIRA X LUCIO LEITE DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO GHIRALDELLO X MARIA MARTA DA NATIVIDADE X MAURO JOAO DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 258.A cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante no termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o advogado do autor, caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o advogado será considerado terceiro, com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil.Sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o depósito dos honorários advocatícios, referente aos autores que aderiram ao acordo previsto na LC 110/01, devendo o montante ser calculado de acordo com o julgado.Intime-se.Intime-se o Dr. Valdimir Conforti Sleiman para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 26/09/2011

**0006127-19.2001.403.6104 (2001.61.04.006127-3)** - ROBERTO CARVALHO BARBOSA X SILVIA FOSSA MONTEIRO DA SILVA BARBOSA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fl. 390 - Defiro. Expeça-se o Alvará de Levantamento dos valores depositados nestes autos a favor da Caixa Econômica Federal.Após, requeiram as partes o que entenderem conveniente ao prosseguimento do presente.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**0002157-74.2002.403.6104 (2002.61.04.002157-7)** - REGINA MARCIA FERNANDES NORO VALENTE X ISABELLE GERMAINE FERNANDES NORO VALENTE(SP184303 - CLEBER DINIZ BISPO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Intime-se o Dr. Cleber Diniz Bispo para que providencie a retirada do alvará judicial expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 26/09/2011

**0008526-84.2002.403.6104 (2002.61.04.008526-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202459-76.1989.403.6104 (89.0202459-8)) ROBERTO CALCIOLARI X MARIA DE FATIMA CALCIOLARI(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. DR. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DR.TOMAS FRANCISCO DE M.PARA NETO E Proc. DRA. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA.) X UNIAO FEDERAL(SP072027 - TELMA RAMOS ROMITI)  
Intime-se a Dra Telma Ramos Romiti para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento - Data da expedição 29/09/2011.

**0004258-50.2003.403.6104 (2003.61.04.004258-5)** - VALDEMAR MOREIRA PENHA X CREUSA APARECIDA SILVA PENHA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)  
Intime-se a Dra. Adriana Moreira Lima para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 26/09/2011

**0002523-40.2007.403.6104 (2007.61.04.002523-4)** - CLARA DA PIEDADE JOAO COELHO X MARIA CELESTE(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 111.Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.Intime-se a Dra. Telma Rodrigues da Silva para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 26/09/2011

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0202686-27.1993.403.6104 (93.0202686-8)** - CLODOMILDO MOREIRA DE LIMA X JOAO RODRIGUES PIRES X JOSE UNALDO LIMA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS CARDOSO X MAREVAL RIBEIRO DA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CLODOMILDO MOREIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X JOAO RODRIGUES PIRES X UNIAO FEDERAL X JOSE UNALDO LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAREVAL RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 523.Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.Intime-se a Dra. Jessamine Carvalho de Mello para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 26/09/2011

**0204254-78.1993.403.6104 (93.0204254-5)** - NELSON CLEMENTE X CARLOS ALBERTO BARBOSA X HAROLDO RODRIGUES DO PRADO X LUIZ ALVES DE LIMA X JOSE SANTIAGO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NELSON CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAROLDO RODRIGUES DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 500 e 551.Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.Intime-se a Dra Jessamine Carvalho de Mello para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento - Data da expedição 30/09/2011.

**0202577-76.1994.403.6104 (94.0202577-4)** - ADALBERTO AIRTON INDOLFO X ANTONIO DONIZETE PEIXOTO X JOSE ROBERTO CUNHA X MERION LUIZ PEREIRA X SERGIO REIS LAPA X TERESA CRISTINA MOLNAR INDOLFO(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO E SP120574 - ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ADALBERTO AIRTON INDOLFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DONIZETE PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERION LUIZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO REIS LAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERESA CRISTINA MOLNAR INDOLFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 455. Intime-se Merion Luiz Pereira para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste, especificamente, sobre o alegado pela executada às fls. 502/503, no sentido de que o reflexo do Plano Collor I sobre o plano Verão já foi creditado em sua conta fundiária em decorrência da ação n 2002.61.04.006019-4, dando-lhe ciência da documentação juntada às fls. 504/520. Após, deliberarei sobre o alegado pela executada no tocante a Sergio Reis Lapa, bem como em relação a complementação do depósito efetuado a título de honorários advocatícios. Intime-se. Intime-se a Dra. Andrea Rossi para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 26/09/2011

**0201934-84.1995.403.6104 (95.0201934-2)** - ANTONIO GESTEIRA X CARLOS RIBEIRO PINHEIRO DA SILVA X EDSON PLACIDO DA SILVA X HELTON ALBREY CLARK X FRANCISCO PINTO MONTEIRO X JONAS MENDONCA DA SILVA X JOSE ALVES DE LIMA X LUIZ ROBERTO BERRELLI X MANOEL NOVOA IGLESIA X MARIO CEZAR GERVASI X ODIR CORREA X RUI CARLOS ALMEIDA XAVIER X VICENTE SORRENTINO FILHO X WANDERLEY WALFALL (SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA E SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA E SP173404 - CARLA CRISTINA DA SILVA RUIZ E SP148310 - DARWIN LOURENÇO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO GESTEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS RIBEIRO PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON PLACIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELTON ALBREY CLARK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO PINTO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JONAS MENDONCA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ROBERTO BERRELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL NOVOA IGLESIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO CEZAR GERVASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODIR CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUI CARLOS ALMEIDA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE SORRENTINO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEY WALFALL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 263, 403, 422, 424, 425, 469 e 476. Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0207574-34.1996.403.6104 (96.0207574-0)** - WALTER DE FREITAS (Proc. RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. SHEILA PERRICONE E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WALTER DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 376 e 377. Ante o noticiado pela executada às fls. 414/417, aguarde pelo prazo de 20 (vinte) dias a juntada aos autos dos extratos solicitados pela contadoria judicial. Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, informar o fato a este juízo. Intime-se. Intime-se a Dra. Renata Caruso Lourenço de Freitas para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 26/09/2011

**0204341-92.1997.403.6104 (97.0204341-7)** - JOSE MARTINHO PAULO PIMENTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE MARTINHO PAULO PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 318 e 354. Tendo em vista a concordância do exeqüente com a planilha de cálculo apresentada às fls. 359/364, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extrato em que conste o crédito efetuado na conta fundiária. Intime-se. Intime-se o Dr. José Abílio Lopes para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 26/09/2011

**0204344-47.1997.403.6104 (97.0204344-1)** - ROBERTO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 311 e 328. Intime-se o exeqüente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o postulado à fl. 382, no tocante a realização de depósito atualizado do montante apurado às fls. 321/325, pois à fl. 326, a executada acostou aos autos extrato demonstrando o crédito efetuado em 12/08/2004. Intime-se.

**0205054-67.1997.403.6104 (97.0205054-5)** - FABIO CEZAR DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FABIO CEZAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista as manifestações de fls. 448 e 469, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 388 em

favor da Caixa Econômica Federal e do montante depositado à fl. 440 em favor do autor. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Adriana Moreira Lima e o Dr. José Abílio Lopes para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 26/09/2011

**0206401-38.1997.403.6104 (97.0206401-5)** - JOAO LUIS FRANCISCO X JOAO MACIEL X JOAO MARCO DE ABREU NOVAIS X JOAO MANOEL PEREIRA X JOAO MIRANDA DE OLIVEIRA FILHO X JOAO DOS SANTOS X JOAO SOARES DA SILVA X JOAO PAULO TAVARES DA SILVA X JOAO VICENTE DE CARVALHO X JOAO VITOR DOS SANTOS (Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO LUIS FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MARCO DE ABREU NOVAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MANOEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MIRANDA DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PAULO TAVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO VICENTE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO VITOR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 547. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Roberto Mohamed Amin Junior para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 26/09/2011

**0002358-71.1999.403.6104 (1999.61.04.002358-5)** - RITA DE CASSIA PONCIANO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RITA DE CASSIA PONCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 284. Após a liquidação venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. José Alexandre Batista Magina para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 26/09/2011

**0008332-89.1999.403.6104 (1999.61.04.008332-6)** - RENZO ALBERTO CIACIA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RENZO ALBERTO CIACIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 290 e 320. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. José Abílio Lopes para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento - Data da expedição 30/09/2011.

**0008337-14.1999.403.6104 (1999.61.04.008337-5)** - MARIA DE FATIMA FERREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA DE FATIMA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 133 e 198. Ante o noticiado à fl. 211, e considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o despacho de fl. 208. Intime-se. Intime-se o Dr. José Abílio Lopes para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 26/09/2011

**0005466-30.2007.403.6104 (2007.61.04.005466-0)** - CASEMIRO RIBELA GOMES (SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CASEMIRO RIBELA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 270. Após a liquidação, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 326, encaminhando-se os autos à contadoria judicial. Intime-se. Intime-se o Dr. Leonardo Gomes Pinheiro para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 28/09/2011

**0006934-29.2007.403.6104 (2007.61.04.006934-1)** - VANESSA BORGES DE CASTRO FERNANDES (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANESSA BORGES DE CASTRO FERNANDES

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 200, em favor da Caixa Econômica Federal, observando os dados fornecidos à fl. 195. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0005135-14.2008.403.6104 (2008.61.04.005135-3)** - ORLANDO SOMAIO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ORLANDO SOMAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO

NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 134/135, desentranhe-se a petição de fls. 96/103, devolvendo-se a Caixa Econômica Federal. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 82 e 113 em favor do autor, devendo a secretaria observar que na composição do valor creditado consta a parcela referente aos honorários advocatícios. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em garantia (fl. 112), em favor da Caixa Econômica Federal. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Mauricio Nascimento de Araujo e Thomas Antonio Capeletto de Oliveira para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento - Data da expedição 29/09/2011.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2305**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006733-65.2011.403.6114** - OSEMEIRE PEREIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada por ROSEMEIRE PEREIRA, representada por sua genitora, formulando pedido de concessão do benefício assistencial tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, requerendo-se antecipação dos efeitos da tutela, em ordem a determinar sua imediata implantação. Alega a autora ser portadora de retardo mental leve, o que lhe garante o direito ao benefício pleiteado, uma vez que tais males retiram a sua capacidade de trabalho e para os atos da vida civil independente. Juntou os documentos de fls. 10/16. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, a concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo, bem como, a comprovação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Assim, necessária a produção de provas no curso do processo para aferir a alegada incapacidade, bem como para confirmar o requisito da renda familiar per capita. Desta forma, ausente a verossimilhança, que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica. Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 20/10/2011 às 18 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Nomeio, ainda, como perita do juízo a Dra. ALESSANDRA ALVES GOMES CREAS/SP 39814, para realização do estudo social. Fixo os honorários dos Srs. Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um, valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar quesitos e para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do nome da autora nos termos da inicial e documento de fl. 13. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007330-34.2011.403.6114** - ALFREDO MARIA DE JESUS(SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença). Aduz, em síntese, que é portador de doença de Chagas com comprometimento cardíaco e hérnia inguinal que lhe incapacita para o desempenho

de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 12/100). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida a perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis e posteriores ao último exame pericial administrativo que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral e consequente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 20/10/2011 às 17 horas e 50 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007814-49.2011.403.6114 - NIVALDA RIBEIRO CRUZ DO NASCIMENTO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença). Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 18/97). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida a perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos

hábeis e posteriores ao último exame pericial administrativo que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral e consequente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 20/10/2011 às 18 horas e 10 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora a fl. 14. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7610**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007989-43.2011.403.6114** - ANGELICA Z Aidan(SP034681 - HELENA MARIA BENEDETTI PESSOA E SP285672 - HELIO RIBEIRO PESSOA) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR Vistos.Esclareça a Impetrante a propositura da presente ação, tendo em vista a existência dos autos n. 0017649-06.2011.403.6100, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

**0008018-93.2011.403.6114** - DISCOMP COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a inclusão do débito decorrente de condenação ao pagamento de honorários advocatícios no parcelamento previsto na lei nº 11.941/09 e, conseqüentemente, a expedição de certidão negativa com efeitos de positiva.Aduz o Impetrante que tentou parcelar o referido débito, no Programa de Parcelamento Fiscal previsto na Lei nº 11.941/09. Contudo, não obteve êxito.A inicial veio instruída com documentos.Contudo, somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado.Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pelas autoridades impetradas.Para tanto, providencie o Impetrante as contrafés devidamente instruídas, no prazo de 10 (dez) dias.Com a devida regularização, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.Int.

**Expediente Nº 7611**

**MONITORIA**

**0005529-25.2007.403.6114 (2007.61.14.005529-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADALTO PAULINO TORRES JUNIOR X ADAUTO PAULINO TORRES(SP109547 - ADAUTO PAULINO TORRES) X ROSE MARY ALVES TORRES(SP044367 - LEONORA DIAS VIEIRA) Vistos.Chamo o feito à ordem.Os embargos interpostos por Adalto Paulino Torres Junior ainda não foram recebidos. Para tanto, adite o embargante sua petição atribuindo valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo,

apresentem os embargantes cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

**0003842-71.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCO DI PROFIO(SP166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovante de entrega do cartão CONSTRUCARD CAIXA ao réu. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007422-17.2008.403.6114 (2008.61.14.007422-3)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES(SP214617 - RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Intime(m)-se a Exequente - CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 11.016,48 (onze mil, dezesseis reais e quarenta e oito centavos), atualizados em 30/09/2011, conforme cálculos apresentados às fls. 119, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0002652-44.2009.403.6114 (2009.61.14.002652-0)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES(SP214617 - RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Intime(m)-se a Exequente - CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 23.417,57 (vinte e três mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos), atualizados em 30/09/2011, conforme cálculos apresentados às fls. 297/299, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002724-94.2010.403.6114** - JOSE MAURO MANFREDI(SP182317 - CARLOS AUGUSTO RIOS FITTIPALDI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X JOSE MAURO MANFREDI

Vistos. Tendo em vista a guia de depósito juntada aos autos às fls. 368, proceda-se ao DESBLOQUEIO do valor constricto às fls. 366. Sem prejuízo, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1745**

#### **MONITORIA**

**0004917-82.2005.403.6106 (2005.61.06.004917-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON FERREIRA

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a comprovação pela CEF do registro da penhora. Intime-se.

**0004823-66.2007.403.6106 (2007.61.06.004823-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JULIANO VENTURA CARDOSO(SP268145 - RENATA SALLES)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte ré-embargante para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0007914-33.2008.403.6106 (2008.61.06.007914-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GISELY GERALDINI X LUIZ FERNANDO RAPOSI X GILDA APARECIDA GERALDINI(SP259133 - GISELY GERALDINI)

Conforme já decidido às fls. 210, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será melhor apreciado na prolação da

sentença.Revogo o despacho de fls. 214, tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 219. Prossiga-se. Intime-se. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0011523-24.2008.403.6106 (2008.61.06.011523-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNA SOUZA DE PAULA X PAMELA GRACIELE SOUZA DE PAULA(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA)

Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 159/164, que não há mais interesse recursal, homologo a desistência do recurso de apelação interposto pela CEF. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença como sendo o dia 26/08/2011.Após, considerando que a CEF também não tem interesse na execução da sentença, diante do acordo firmado entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001011-94.1999.403.6106 (1999.61.06.001011-0)** - NAPOLEAO ANTUNES DOS SANTOS & CIA LTDA(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Defiro o requerido pela União às fls. 508/verso e determino a devolução das apólices custodiadas, devendo a Parte Autora retirá-las, no prazo de 10 (dez) dias, após a anotação requerida.Retiradas as apólices, remetam-se os autos ao arquivo, uma vez que a União não demonstrou interesse em executar a sentença.Intime(m)-se.

**0003550-33.1999.403.6106 (1999.61.06.003550-7)** - MIRACOPAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Manifeste-se a Parte Autora sober o pedido da União de fls. 367/371, em especial sobre o destino das apólices, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

**0011926-66.2003.403.6106 (2003.61.06.011926-5)** - MILTON SOARES BARBOZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Diante do recolhimento das custas de desarquivamento, aguarde-se por mais 10 (dez) dias em Secretaria. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0011930-06.2003.403.6106 (2003.61.06.011930-7)** - LUCIA MARIA JORGE HIRATA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Diante do recolhimento das custas de desarquivamento, aguarde-se por mais 10 (dez) dias em Secretaria. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0005779-19.2006.403.6106 (2006.61.06.005779-0)** - MARIA APARECIDA DA COSTA GONCALVES(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0000875-19.2007.403.6106 (2007.61.06.000875-8)** - WELLINGTON GARCIA DE PAULA E SILVA - INCAPAZ X JESSICA GARCIA DE PAULA E SILVA - INCAPAZ X LUCIANE GARCIA E SILVA(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Deixo de apreciar por ora o pedido da parte autora para expedição de ofício precatório, tendo em vista o reexame necessário da sentença, considerando que o valor dos cálculos apresentados é superior a sessenta salários mínimos. Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado às fls. 154.Intime-se.

**0001429-51.2007.403.6106 (2007.61.06.001429-1)** - BENEDITO CAIRES DA SILVA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Mantenho o recebimento do recurso em ambos os efeitos, tendo em vista que não houve antecipação dos efeitos da tutela. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0005022-88.2007.403.6106 (2007.61.06.005022-2)** - HILDA FERNANDES ROMANO(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0005463-69.2007.403.6106 (2007.61.06.005463-0)** - LUZIA GUILHERMITI MENDONCA X SONIA APARECIDA MENDONCA BOTINO X ANGELO MENDONCA - ESPOLIO(SP105779 - JANE PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o recurso adesivo da parte autora. Vista à CEF para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0005787-59.2007.403.6106 (2007.61.06.005787-3)** - LUZIA PEREIRA DA SILVA(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0006533-24.2007.403.6106 (2007.61.06.006533-0)** - ORLANDO RODRIGUES X MARIA ANESIA DE LIMA RODRIGUES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0001072-37.2008.403.6106 (2008.61.06.001072-1)** - WANDERLI RODRIGUES DA SILVA RUFFO(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0003684-45.2008.403.6106 (2008.61.06.003684-9)** - ALEXANDRE DIOGO NETO VASCONCELOS X TELMA APARECIDA GIACHETTO MARTINS(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0005257-21.2008.403.6106 (2008.61.06.005257-0)** - MARIA INES MEDEIRO DO NASCIMENTO SANTOS(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0008646-14.2008.403.6106 (2008.61.06.008646-4)** - THEREZA CANDIDA DE SOUZA MARTINS(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0008884-33.2008.403.6106 (2008.61.06.008884-9)** - PAULO BRANDAO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X SANTINHA LESSI BRANDAO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0009130-29.2008.403.6106 (2008.61.06.009130-7)** - IZABEL DE OLIVEIRA MARTINS(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fixo os honorários do perito médico, Dr. Marcial Barrionuevo da Silva, em duzentos reais. Solicite-se o pagamento. Considerando o contido no laudo de fls. 128/132, bem como o alegado na inicial, defiro a realização de termo a realização de nova perícia a ser realizada por psiquiatra. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) HUBERT ELOY RICHARD PONTES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que

aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais do perito psiquiatra. Intimem-se.

**0009418-74.2008.403.6106 (2008.61.06.009418-7) - GUILHERME CRES DEGIOVANNI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)**

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0010791-43.2008.403.6106 (2008.61.06.010791-1) - VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA FRANCHINI X VILMA FATIMA FERREIRA DA SILVA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0010829-55.2008.403.6106 (2008.61.06.010829-0) - JOSE JAMIL FILHO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0011272-06.2008.403.6106 (2008.61.06.011272-4) - ROSANGELA MONTEIRO GRILO(SP226929 - ERICA CRISTINA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP084810 - NELSON FINOTTI SILVA) X MUNICIPIO DE SEVERINIA**

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra o feito. Intime(m)-se

**0011425-39.2008.403.6106 (2008.61.06.011425-3) - FRIGORIFICO NHANDEARA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR E SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)**

Mantenho a decisão agravada. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0013748-17.2008.403.6106 (2008.61.06.013748-4) - AUSTINA STONIS SAO THIAGO X ANTONIO STONIS X ANTANAS STONIS(SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Verifico que o(a)(s) autor(a)(es) recolheu(ram) as custas, indevidamente, no Banco do Brasil, conforme comprovantes juntados às fls. 200 e 202, sendo que a Lei nº 9.289 de 04/07/1996, em seu art. 2º, determina que as custas devem ser recolhidas OBRIGATORIAMENTE nas Agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Destarte deve a parte autora providenciar o pagamento das custas de preparo e das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, de maneira correta, mediante GRU com os novos códigos de recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime(m)-se.

**0013815-79.2008.403.6106 (2008.61.06.013815-4) - CLEA DE ASSIS SOUZA(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -**

CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Verifico que o(a)(s) autor(a)(es) recolheu(ram) as custas, indevidamente, no Banco do Brasil, conforme comprovantes juntados às fls. 127 e 129, sendo que a Lei nº 9.289 de 04/07/1996, em seu art. 2º, determina que as custas devem ser recolhidas OBRIGATORIAMENTE nas Agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Destarte deve a parte autora providenciar o pagamento das custas de preparo e das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, de maneira correta, mediante GRU com os novos códigos de recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sob pena de deserção. Intime(m)-se.

**0000480-56.2009.403.6106 (2009.61.06.000480-4)** - ALADIR DA SILVA CACURI(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000879-85.2009.403.6106 (2009.61.06.000879-2)** - SOCIEDADE MANTENEDORA DE ENSINO SUPERIOR DE MIRASSOL S/C LTDA - SOMESI(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista o que restou decidido no E. TRF da 3ª Região, nada há para ser executado. Após as partes terem ciência da descida, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001211-52.2009.403.6106 (2009.61.06.001211-4)** - SONIA REGINA CRUZ(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 143: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001418-51.2009.403.6106 (2009.61.06.001418-4)** - ANANDA EUGENIA MANTOVAN(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando que a parte autora não apresentou o rol de testemunhas, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0002402-35.2009.403.6106 (2009.61.06.002402-5)** - MARIA BARBOSA DE MELO(SP264958 - KIARA SCHIAVETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Entendo que as conclusões expendidas pelo perito judicial no laudo de fls. 78/81 foram suficientemente claras, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito. Promova a Secretaria a juntada do v. acórdão proferido no feito nº 2001.03.99.003360-2, que demonstra a propositura anterior pela autora de ação de aposentadoria rural por idade. Vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, considerando que a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de apresentar outros documentos que demonstrem o início da incapacidade após a sua vinculação à Previdência Social, voltem os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra o feito. Intimem-se.

**0004096-39.2009.403.6106 (2009.61.06.004096-1)** - VALDECIR INACIO - INCAPAZ X EVA MOREIRA PRADO INACIO(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 18 de novembro de 2011, às 09:20 horas, na Rua XV de Novembro, nº 3687, Bairro Redentora, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0005655-31.2009.403.6106 (2009.61.06.005655-5)** - ROBERTO MARIANO DA SILVA(SP273614 - LUIS ROBERTO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0006180-13.2009.403.6106 (2009.61.06.006180-0)** - SEBASTIANA RIBEIRO GONCALVES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo as apelações da autora e do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo os mesmos recursos apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista às partes para resposta. Comprove o INSS a implantação do benefício. Solicite-se o pagamento dos honorários do médico perito, Dr. Vitor Giacomini Flosi, fixados na sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0007594-46.2009.403.6106 (2009.61.06.007594-0)** - ANTONIETA GERALDO MATOS(SP248171 - JAQUELINE IRENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0007649-94.2009.403.6106 (2009.61.06.007649-9)** - DORIVAL BITENCURTE(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

DESPACHO/DECISÃO/CARTA(S) PRECATÓRIA(S) CIVEL(EIS) Considerando que a testemunha Amauri Longo reside em Monte Aprazível, defiro o requerido pela parte autora e cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 20 de outubro de 2011. CARTA PRECATÓRIA Nº 100/2011 - DEPRECO AO JUÍZO DE DIREITO DO FÓRUM DE MONTE APRAZÍVEL - SP a oitiva da testemunha AMAURI LONGO, residente e domiciliado na Rua Brasil, nº 1367, Jardim Maria, nessa cidade e comarca. Remeto com cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória, cópia da petição inicial e procuração (fls. 02/20), da decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita (fls. 113), da contestação (fls. 116/142), do rol de testemunhas (fls. 232/233) e dos termos da audiência realizada (fls. 259/262). Com a juntada da carta precatória cumprida, abra-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação das alegações finais. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0007854-26.2009.403.6106 (2009.61.06.007854-0)** - ERALDO ANTONIO DE TOLEDO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0008035-27.2009.403.6106 (2009.61.06.008035-1)** - WENER AUGUSTO DA SILVA(SP293586 - LUCIANO CARLOS DE FIGUEIREDO FERRAZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Mantenho a decisão agravada pela União. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0008180-83.2009.403.6106 (2009.61.06.008180-0)** - LUCIANO HENRIQUE MORAES X VERA LUCIA DE MATOS MORAES(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PAULO ROBERTO MOREIRA MONTEIRO(SP149932 - FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE)

Converto o julgamento em diligência.Determino à Caixa Econômica Federal que apresente, no prazo de quinze dias, documentos que comprovem, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, a regularidade do ato expropriatório efetuado junto ao imóvel matrícula 57.471.Intimem-se.

**0008228-42.2009.403.6106 (2009.61.06.008228-1)** - LUIZ CARLOS CASEIRO(SP226154 - KELLY CRISTINA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Fls. 185: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0008759-31.2009.403.6106 (2009.61.06.008759-0)** - VALDELICE LACERDA SANTANA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Considerando que não foi cumprida a determinação, esclareça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de apresentar os exames complementares indicados pelo médico perito.Em caso negativo, intime-se o Diretor da Fundação Faculdade de Medicina (Funfarme) para que designe, com urgência, data para realização do(s)

exame(s) solicitado(s), gratuitamente, pelo SUS, informando este Juízo no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o(a) autor(a) para comparecimento. Havendo a juntada dos exames, cumpra a Secretaria as determinações de fls. 64. Intimem-se.

**0009719-84.2009.403.6106 (2009.61.06.009719-3) - JOAO MANIERO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista o que restou decidido no E. TRF da 3ª Região (anulou a sentença), providencie a Parte Autora a juntada aos autos dos comprovantes de recolhimento das contribuições ao plano de previdência privada fechada, bem como o comprovante de filiação no respectivo plano (período total), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Com a juntada dos documentos abra-se vista à União, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0009798-63.2009.403.6106 (2009.61.06.009798-3) - JOSE CARLOS GENARI - INCAPAZ X ANTONIA DE SOUZA LIMA FILHA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(a) autor(a) para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0009869-65.2009.403.6106 (2009.61.06.009869-0) - MARCOS AMANCIO PEREIRA X DEBORA AMANCIO PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Entendo que o atraso na entrega do laudo pericial não prejudica as conclusões expendidas pelo perito judicial. Todavia, considerando a alegada divergência entre o laudo do processo de interdição e o laudo pericial elaborado neste feito, defiro a realização de nova perícia médica. Nomeio, por conseguinte, como perito(a) o(a) Dr.(a) HUBERT ELOY RICHARD PONTES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Encaminhe-se cópia dos laudos de fls. 211/225 e 233/238 ao médico perito, salientando que deverão ser esclarecidas, por meio do laudo padronizado desta Vara Federal, as questões propostas pelo Ministério Público Federal às fls. 292/293. Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0000901-12.2010.403.6106 (2010.61.06.000901-4) - OSVALDO CATOSSO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0001245-90.2010.403.6106 (2010.61.06.001245-1) - VALDEMAR ALTERIGI CASAROLI(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, tendo em vista que a perícia realizada esclareceu o fato controvertido no presente feito, estando suficientemente demonstrada a questão da incapacidade do autor. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes apresentem suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0002084-18.2010.403.6106 - MARIA OLGA DE SOUZA(SP264645 - VANDENILCE DE SOUZA OSCAR E SP240348 - EDINIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ABIGAIL BEZERRA DA SILVA(DF016315 - FRANCISCO JOSE MATOS TEIXEIRA)**

Diante da declaração de fls. 271, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à ré Abigail Bezerra da Silva. Intimem-se.

**0002695-68.2010.403.6106** - VERA ELENA OKAMURA(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0002869-77.2010.403.6106** - AMILTON CARDOSO SOBRINHO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

As alegações do INSS serão apreciadas quando da prolação de sentença.Diligencie a Secretaria para realização dos exames periciais determinados na decisão de fls. 175/176 com a maior brevidade possível.Intimem-se.

**0003045-56.2010.403.6106** - NAIR SALES(SP269060 - WADI ATIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Fls. 133: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0003285-45.2010.403.6106** - JOVELINO JOSE FERREIRA - INCAPAZ X MARIA HELENA FERREIRA(SP204960 - LUIZ CARLOS CALSAVARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o depósito judicial e o saque do saldo fundiário, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.Com a juntada dos documentos, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0003447-40.2010.403.6106** - VIRGINIA JOANA BEZERRA DE SOUZA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0003506-28.2010.403.6106** - ALCIDES ALVES JUNIOR(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra o feito.Intime(m)-se.

**0003946-24.2010.403.6106** - AMILTON PEREIRA MARANHÃO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0004188-80.2010.403.6106** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da União às fls. 66/67, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença em 10.08.2011.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0004199-12.2010.403.6106** - KAREN LUZIA FERREIRA - INCAPAZ X SEBASTIAO ROBERTO FERREIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo o agravo retido do INSS.Vista à parte autora para resposta.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0004261-52.2010.403.6106** - HELOISA STELA LIMA FERREIRA(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI E SP218268 - IVO SALVADOR PEROSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0004433-91.2010.403.6106** - ADALDIO JOSE DE CASTILHO FILHO X DIOGO JOSE DE CASTILHO NETO X ALTAIR MARIA DE CASTILHO BARALDO X ALTAIR MARIA PEDROSA CASTILHO(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Recebo a apelação da União, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004442-53.2010.403.6106** - PACIFICO DE SOUZA NOBRE(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Tendo em vista a manifestação da União às fls. 48/49, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença em 10.08.2011. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0005091-18.2010.403.6106** - DURVALINA FRANCO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro o pedido da autora de realização de nova perícia médica, tendo em vista que a perícia realizada esclareceu o fato controvertido no presente feito, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito. Voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0005746-87.2010.403.6106** - CLERIS FRANCELINA DA SILVA CASTRO(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

**S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO** Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Cleris Francelina da Silva Castro, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de Auxílio-Doença e, sucessivamente, a percepção de Aposentadoria por Invalidez. Aduz a requerente que padece de diversos problemas de saúde, especificamente, dores na coluna e bacia, alegando tratar-se de males que a incapacitam para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial juntou documentos (fls. 07/37). Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar as alegadas enfermidades, foi determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 40/41). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, guardada de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 45/62). O laudo médico-pericial encontra-se documentado às fls. 74/80. Apenas a autarquia ré apresentou suas alegações finais (fls. 85/86). É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do

benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício. Pois bem. Verifico, do documento acostado às fls. 50/51 (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), que a autora efetivou o recolhimento de 45 (quarenta e cinco) contribuições, compreendidas entre a competência de abril de 2006 a dezembro de 2009, ininterruptamente, satisfazendo o requisito carência estampado na Lei 8.213/91. Não obstante, tenho que a pretensão deduzida na exordial encontra óbice no que tange ao implemento do requisito incapacidade laborativa. O perito médico, Dr. Júlio Domingues Paes Neto (fls. 74/80), esclareceu que a demandante não padece de qualquer enfermidade ou deficiência, consoante o apurado em exame físico: (...) ao exame físico de movimentos em coluna dorso lombar não houve qualquer limitação; reflexos patelar e aquileu força e sensibilidade dos membros inferiores normais. Nesse sentido, o expert foi incisivo quanto à ausência de incapacidade da autora, conforme respostas formuladas aos quesitos do juízo bem como nas conclusões por ele expendidas: (...) quanto aos movimentos da coluna não apresentou qualquer limitação funcional. Reflexos dos membros inferiores presentes e lasegue negativo. Concluímos que a autora está apta ao trabalho (fl. 79 - grifei). Vê-se, então, que as conclusões do laudo médico judicial foram suficientemente precisas, de modo que não restou demonstrada a incapacidade laborativa da parte autora. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho, não faz jus a requerente a quaisquer dos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Não há condenação ao pagamento de custas, uma vez que a Autarquia Previdenciária é isenta, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, e foi deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Júlio Domingues Paes Neto em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005957-26.2010.403.6106** - ADILSON BENEDITO MAXIMINIANO (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0006001-45.2010.403.6106** - WAGNER SERRANO X SUELI BETETE SERRANO (SP302059 - HERMES WAGNER BETETE SERRANO E SP299891 - GUILHERME CANECCHIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0006005-82.2010.403.6106** - EMERSON FARIAS PERES (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 20 de dezembro de 2011, às 18:00 horas, na Rua Rubião Júnior, nº 2649, Centro, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0006177-24.2010.403.6106** - ALEXANDRE OKANOBO AZUMA X GUSTAVO OKANOBO AZUMA X NAIR OKANOBO OZAKI (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0006272-54.2010.403.6106** - BENEDITO FERREIRA REZENDE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0006577-38.2010.403.6106** - ARNON CANDIDO DOS SANTOS(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
INFORMO à parte autora que foram designadas as seguintes perícias médicas: 1) Dr. Antonio Yacubian Filho: dia 25 de novembro de 2011, às 09:20 horas, na Rua XV de novembro, nº 3687, Bairro Redentora, nesta; 2) Dra. Delzi Vinha Nunes de Gongora: dia 30 de novembro de 2011, às 16:00 horas, no Ambulatório de DIP, na Avenida Faria Lima, 5544, nesta.

**0006592-07.2010.403.6106** - MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, tendo em vista que a perícia realizada esclareceu o fato controvertido no presente feito, estando suficientemente demonstrada a questão da incapacidade do autora. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0006943-77.2010.403.6106** - JOSE LUIZ DE ALMEIDA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)  
Indefiro o pedido do autor de realização de nova perícia médica, tendo em vista que o laudo pericial elaborado pelo clínico geral esclareceu de maneira fundamentada o atual estado de saúde do requerente. Observo ainda que o clínico geral está capacitado para realização da perícia e que a sua nomeação ocorreu em virtude da ausência de perito especialista em endocrinologia cadastrado no juízo. Voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0007188-88.2010.403.6106** - OSMAR PRIMILLA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0007197-50.2010.403.6106** - PAULA CUSINATO MARQUES(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica por outro médico da mesma especialidade de psiquiatria, conforme requerido pela autora, considerando que a perícia realizada esclareceu de maneira fundamentada o atual estado de saúde mental da requerente. Indefiro ainda o pedido de designação de audiência, uma vez que entendo, por ora, desnecessária a produção de prova oral, uma vez que os exames periciais são suficientes para o esclarecimento dos fatos. Solicite-se ao outro médico perito nomeado, por meio de correio eletrônico, a entrega do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes, conforme já determinado. Intime-se.

**0007202-72.2010.403.6106** - LOURIVAL DA SILVA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
Recebo a apelação do INSS (fls. 74/82) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho nos autos a petição de fls. 83/92, apesar de ter ocorrido a preclusão consumativa, uma vez que é apenas cópia do recurso anterior. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0007297-05.2010.403.6106** - AGNELO RODRIGUES EMERENCIO(SP140355 - ALESSANDRA FABRICIA LONGO E SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo social, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0007470-29.2010.403.6106** - JOSE MARIA DE SOUZA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e dos laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0007681-65.2010.403.6106** - JORGE MAX PASSOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial.No mesmo prazo, tendo em vista o contido no referido laudo, esclareça a advogada se o autor ainda não possui curador nomeado em processo de interdição. Esclareça também o autor, ainda no mesmo prazo, se permanece residindo no endereço informado às fls. 86.Vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0007847-97.2010.403.6106** - FRANCISCO PINHA ESTEVES(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0007861-81.2010.403.6106** - NAGIB LOPES PEREIRA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0007862-66.2010.403.6106** - IVO ANTONIO GARCIA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0007893-86.2010.403.6106** - YOLANDA MARIA FURNIELES NEGRINI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0007899-93.2010.403.6106** - VALDEVINO FRIOSI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0007905-03.2010.403.6106** - GERALDO RODRIGUES(SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0007911-10.2010.403.6106** - ANTONIO ORLANDO LOPES(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)  
Recebo a apelação da União em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0008181-34.2010.403.6106** - ANTONIO SILVEIRA(SP274627 - CARLOS EDUARDO CAMPANHOLO E SP272795 - LUCAS EUZEBIO CALIJURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Justifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo do não comparecimento para realização da perícia médica, bem como esclareça sobre o interesse na produção da prova pericial, sob pena de preclusão. Não havendo manifestação ou interesse da parte autora, voltem os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra o feito.Intime(m)-se

**0008379-71.2010.403.6106** - RENATO LUIS MARTINS(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo de suspensão, comprove o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento administrativo do benefício, demonstrando o indeferimento ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0008574-56.2010.403.6106** - ANA EDUARDO DOS SANTOS SILVA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 14 de novembro de 2011, às 14:00 horas, na Avenida José Munia, nº 7301, Bairro Jardim Vivendas, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0008869-93.2010.403.6106** - BRAULINO MACEDO MELLO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se o advogado do Autor acerca do alegado pelo seu cliente quando do comparecimento para realização do exame pericial, esclarecendo sobre o interesse no prosseguimento deste feito. Intime-se.

**0000006-17.2011.403.6106** - IRMA ALVES CARVALHO DE LIMA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0000367-34.2011.403.6106** - LAUDINIR PALADINO DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 29 de novembro de 2011, às 09:10 horas, na Rua XV de Novembro, nº 3687, Bairro Redentora, nesta, conforme certidão nos autos.

**0000538-88.2011.403.6106** - JANAINA DA SILVA(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0001479-38.2011.403.6106** - ROSEMARI ARLETE SALVADOR MENDES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de honorários. Concordando a parte autora com a referida proposta, deverá providenciar o depósito, conforme r. decisão de fls. 24/26.

**0001762-61.2011.403.6106** - IZABEL BORGES DE PAIVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação da parte autora, determino a suspensão do feito por novo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que, completada a idade mínima para a concessão do benefício, a autora promova o requerimento administrativo do benefício almejado. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que comprove a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001989-51.2011.403.6106** - JOAO DE MENDONCA NEVES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0002006-87.2011.403.6106** - CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X WALTER HENRIQUE MASCIOLI JUNIOR X VALNETE DIAS DOS SANTOS MASCIOLI(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada pela COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO -

COHAB em face dos réus acima identificados, visando à rescisão do contrato entabulado entre a requerente e os mutuários WALTER HENRIQUE MASCIOLO JÚNIOR e VALNETE DIAS DOS SANTOS MASCIOLO e a consequente reintegração de posse, em razão da inadimplência. Inicialmente, entendo que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade para figurar como parte na presente ação, uma vez que, na condição de gestora do SFH destinou recursos para a construção do imóvel em questão, como também anuiu para a quitação do saldo devedor residual proveniente da contratação, eis que é, também, administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (v. fl. 213). As demais preliminares arguidas serão melhor apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Intimem-se. Após, conclusos para sentença.

**0002045-84.2011.403.6106** - SONIA DOS SANTOS SANTANA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFAEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi redesignada para o dia 21 de outubro de 2011, às 11:00 horas, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0002219-93.2011.403.6106** - MARIA CANDIDA DOMINGUES BARBOSA BALBINO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0002529-02.2011.403.6106** - VERALICE CHOLE BARBOSA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi redesignada para o dia 21 de outubro de 2011, às 11:10 horas, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0002530-84.2011.403.6106** - VERA LUCIA TRINDADE(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0002789-79.2011.403.6106** - APARECIDA DO CARMO BONILHA SANTOS(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0002827-91.2011.403.6106** - OBERDAN BRITO GARCIA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Indefiro por ora o pedido de designação de audiência, uma vez que o exame médico pericial é suficiente para o esclarecimento dos fatos. Tendo em vista o contido no laudo pericial às fls. 145/150, defiro o pedido do réu para realização de nova perícia médica na área de psiquiatria. Nomeio como perito(a) o(a) médico(a) o(a) Dr.(a) HUBERT ELOY RICHARD PONTES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu

reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pelas partes, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0002850-37.2011.403.6106** - MARIA MADALENA THEODORO CORDEIRO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 21 de dezembro de 2011, às 18:00 horas, na Rua Rubião Júnior, nº 2649, Centro, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0003574-41.2011.403.6106** - MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro por ora os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos contidos no laudo padronizado desta Vara Federal. Após a apresentação do laudo, havendo necessidade de algum esclarecimento, será determinada a complementação do referido laudo. Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 101/102. Intime-se.

**0003821-22.2011.403.6106** - HILDEBRANDO PAULINO DA SILVA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0004209-22.2011.403.6106** - IVONILDE ESTEVAO MINHOTO(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo social, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0004262-03.2011.403.6106** - IND/ E COM/ DE MOVIES I MARIN LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Indústria e Comércio de Móveis I Marin Ltda, em face da União Federal, pugnando o requerente, em sede de tutela antecipada, que seja declarada a suspensão da exigibilidade dos débitos abarcados pelo Processo Administrativo n.º 16000 000244/2010-11, evitando-se, assim, futuro ajuizamento de ação de execução fiscal. Pedes, também, a exclusão de seu nome do CADIN. Como provimento final, requer que seja declarada a nulidade não só de todo o Processo Administrativo mencionado como também da cobrança dos tributos por ele abrangidos. Em cumprimento às decisões de fls. 69 e 74, o autor apresentou os esclarecimentos de fls. 71/72 e 76/77. É o breve relatório. Decido. Em apertada síntese, aduz o requerente que os débitos aos quais se refere a Carta Cobrança n.º 118/10 (Processo Administrativo n.º 16000-000.244/2010-11 - fls. 35/42) foram contestados por manifestação de inconformidade (fls. 44/50) na qual informou à autoridade fiscal que tais débitos seriam objeto de compensação com créditos oriundos de decisão judicial exarada nos autos do mandado de segurança n.º

2004.61.06.010402-3 (em trâmite pela 3ª Vara desta Subseção Judiciária). Informa, ainda, que diante da negativa à supracitada manifestação de inconformidade o autor protocolou Recurso Administrativo Voluntário (fls. 54/56), sem, contudo, obter manifestação da autoridade fiscal, razão pela qual entende o demandante que houve flagrante ofensa às regras pertinentes ao Processo Administrativo Federal e, conseqüentemente, desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, ampla defesa e do contraditório. Da documentação trazida aos autos noto que, ao contrário do que noticiou o autor em sua peça vestibular (fl. 03), a compensação que embasa sua pretensão em sede de tutela antecipada não poderia ser objeto de homologação na via administrativa, visto que foi embasada em demanda judicial julgada improcedente, uma vez que não obteve o autor os créditos pleiteados com o ajuizamento do mandamus n.º

2004.61.06.010402-3. De tal sorte, não é aplicável à hipótese vertente nem as disposições do art. 74, especialmente em seus 7º e 8º, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nem o que prevê o Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972, uma vez que a compensação em tela foi promovida de ofício. Ora, a sentença proferida nos autos do já referido mandado de segurança, de total improcedência do pleito, foi integralmente mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de modo que o suposto crédito com o qual pretende o autor compensar os débitos referentes ao Processo Administrativo em questão, efetivamente, não foram reconhecidos. Pois bem. Se a compensação, tida pelo autor como hábil a suspender a exigibilidade dos débitos que integram o Processo Administrativo já citado, não foi discutida na via administrativa e também não foi deferida na mencionada ação mandamental, tenho que não poderia a autoridade fiscal promover a homologação de tal compensação e dispor em sentido contrário ao decidido na esfera judicial. Nesse sentido, não obstante os argumentos trazidos à colação na inicial, não vislumbro, na espécie, a verossimilhança da alegação, indispensável à concessão da antecipação dos efeitos da tutela ora colimada. Também porque, não há nos

autos vigorosos elementos de convicção que denotem a ocorrência de abusos quanto ao procedimento adotado pela Receita Federal do Brasil. Assim, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Cite-se a União Federal para que apresente sua contestação no prazo legal. Intimem-se.

**0004483-83.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA PIMENTA CAMACHO(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perito(a) social TATIANE DIAS RODRIGUEZ CLEMENTINO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. 13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresentem o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0004730-64.2011.403.6106 - LUCIENE MARIA NASCIMENTO COSTA(SP106776 - LUIZ GUERREIRO SCATENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designada a perícia, intimem-se as partes. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou

não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0004871-83.2011.403.6106** - MARCIA HELENA SIMEI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que foram designadas as seguintes perícias médicas: 1) Dr. Schubert Araújo Silva: dia 03 de novembro de 2011, às 16:30 horas, na Rua Fritz Jacobs, 1211, Boa Vista, nesta; 2) Dr. Antonio Yacubian Filho: dia 25 de novembro de 2011, às 09:10 horas, na Rua XV de novembro, nº 3687, Bairro Redentora, nesta.

**0004892-59.2011.403.6106** - NILCE MARIA MICHELETTI MOCCI(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 27 de outubro de 2011, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0004931-56.2011.403.6106** - HENRIQUE BRANCO BRAGA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, se houve requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0004933-26.2011.403.6106** - CARLOS ROBERTO SARDINHA DE PONTES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, se houve requerimento administrativo do benefício de auxílio-acidente, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0004968-83.2011.403.6106** - VIVIANE STEFANINI(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deduzido em ação sob o rito ordinário, proposta por Viviane Stefanini em face da Caixa Econômica Federal e de Valdecir Guimarães, visando obter ordem judicial que determine a reintegração da posse em seu favor e a rescisão do contrato entabulado entre a instituição financeira ré e o suposto adquirente do imóvel residencial de sua propriedade, adquirido através de financiamento que prevê alienação fiduciária de bem imóvel. Em apertada síntese, sustenta a requerente que o valor da prestação do financiamento foi debitado em sua conta corrente, conforme extrato anexado à folha 49, não obstante referido imóvel ter sido alienado a Valdecir Guimarães. É o relatório do essencial. Decido. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Nesta primeira análise, não há como considerar plausíveis os argumentos apresentados unilateralmente pela parte autora, pugnano em termos genéricos pela rescisão do contrato entabulado entre a Caixa e o suposto adquirente do imóvel de sua propriedade, porque não existe uma comprovação inicial, estreme de dúvidas, de que a súplica formulada esteja em harmonia com o Direito, recomendando-se, no caso, a formação do contraditório e, eventualmente, a juntada de novos elementos de convicção, no curso do processo, para que, somente depois, seja possível uma conclusão segura e precisa a respeito da matéria ora deduzida. Vale destacar, outrossim, que a requerente, muito embora não tenha informado que se encontrava inadimplente, o contrato pelo qual adquiriu a propriedade do imóvel em questão prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos da Lei n. 9.514/97. Diante do exposto, com base nos fundamentos expendidos, INDEFIRO o pedido liminar ora formulado. Ao SUDP (Seção de Distribuição e Protocolos) para incluir Valdecir Guimarães no pólo passivo da presente ação. Citem-se. Intimem-se.

**0004972-23.2011.403.6106** - OBED STEFEN(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI E SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda da inicial requerida à fl. 168. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Intimem-se.

**0005116-94.2011.403.6106** - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão em relação aos quesitos da parte autora. Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 36/37. Intime-se.

**0005206-05.2011.403.6106** - GISELE SOARES(SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Cuida-se de ação ajuizada por Gisele Soares em face da Caixa Econômica Federal, visando, em síntese, a revisão de contrato de financiamento habitacional, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Requer, também, em sede de antecipação de tutela, permissão para depositar em juízo as parcelas mensais, de acordo com os valores consignados na planilha de fls. 66/67. Dispõe a Lei n.º 10.931, de 02/08/2004, que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia (art. 50). Por sua vez, os parágrafos desse artigo trazem as seguintes disposições sobre o tema: Art. 50. ... 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. No caso dos autos, a autora formalizou com a ré, em 27/11/2009, contrato de financiamento para aquisição de imóvel, com prazo de amortização em 360 meses, conforme documentos de fls. 25/45. Sustenta, todavia, que a instituição financeira ré estaria cobrando as prestações em valores acima do contratado. O presente feito foi distribuído no Juízo originário no mês de maio de 2011 e não há informações ou documentos nos autos que indiquem se a autora encontra-se adimplente, ou, em caso de inadimplência, quantas parcelas estariam em atraso. Outrossim, observo, ainda, que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.668,83, montante que não corresponde ao benefício econômico almejado na ação, principalmente se considerado o pedido de danos morais. Diante do exposto, determino que a autora promova a emenda da petição inicial, nos termos abaixo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento: a) atribua à causa valor adequado ao benefício econômico almejado na ação; b) discrimine as cláusulas do contrato que pretende revisar, indicando os fundamentos de cada pedido; c) quantifique os valores incontroversos, também de forma fundamentada, inclusive em relação a eventuais parcelas em atraso, comprovando seu pagamento ou a disposição para o depósito. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0005220-86.2011.403.6106** - OLEGARIO BRITO VIEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, se houve requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0005250-24.2011.403.6106** - VICENTE MARTINS DE ARRUDA NETO(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda de fls. 28/29. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do assunto, a fim de constar apenas aposentadoria por invalidez. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o

início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Cite-se e intime-se o INSS do deferimento da gratuidade (fls. 27). Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0005252-91.2011.403.6106 - ANTONIO MARTINS(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a emenda de fls. 26/27. Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98 e 10.741/03), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde e financeiras) ou após a realização das provas. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Determino, ainda, a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perito(a) social MARIA REGINA DOS SANTOS, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento

da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)?7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS do deferimento da gratuidade (fls. 25).Após a juntada da contestação e do laudo social, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.Intimem-se.

**0005287-51.2011.403.6106** - JOAQUIM ADRIANO BORGES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a Secretaria as determinações da decisão de fls. 39/41. O pedido de realização de outra perícia na área de ortopedia será apreciado após a realização do exame já determinado. Intime-se.

**0005356-83.2011.403.6106** - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, se houve requerimento administrativo do benefício de auxílio-acidente, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0006099-93.2011.403.6106** - LINDALVA MAIO FAUSTINO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 27 de outubro de 2011, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0006358-88.2011.403.6106** - APAVE PAINES COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os fatos sobre os quais se assentam a tese da parte autora merecem maiores esclarecimentos, o pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se. Intimem-se.

**0006359-73.2011.403.6106** - PAULO ROBERTO DE ABREU MARQUES(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Manifeste-se o autor, prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 82/98, referentes ao feito nº 0001349-11.2008.403.6314, que tramitou no Juizado Especial Federal de Catanduva, demonstrando, se for o caso, através de exames e atestados, o agravamento do seu estado de saúde, após a realização do laudo pericial no referido feito.Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0006361-43.2011.403.6106** - DANIEL AUGUSTO MOTTA REGADO - INCAPAZ X ANA LUIZA DE MORAES MOTTA(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova o autor a regularização da representação processual, demonstrando documentalmente que a Sra. Ana Luiza de Moraes Motta é sua curadora nomeada em processo de interdição, por meio da juntada de cópia do termo de curatela provisória.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0006365-80.2011.403.6106** - CELSO JOSE DA SILVA(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) ANTONIO YACUBIAN FILHO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

## **0006368-35.2011.403.6106 - PAULO ANDREO TERUEL (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por PAULO ANDREO TERUEL, em ação ordinária proposta em face da União Federal, a fim de determinar que a empresa ECONOMUS INSTITUTO DA SEGURIDADE SOCIAL não repasse aos cofres públicos o valor retido a título de imposto de renda sobre o benefício de previdência complementar privada que vem recebendo, até o limite do que foi recolhido no período da vigência da Lei nº 7.713/88, efetuando, simultaneamente, o depósito de tais verbas, à disposição do Juízo, até o julgamento final da lide, sob a alegação de que já teria sido descontado o aludido tributo quando de suas contribuições para o fundo e que novos descontos implicariam em bitributação, violando preceito constitucional. Requer, como provimento final, a declaração da inexistência da obrigação tributária em tela, no período de 1º de janeiro de 1987 a 31 de dezembro de 1995, assim como a restituição dos valores indevidamente recolhidos e atualizados. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/111. É o breve relatório. Decido. Com o advento da Lei nº 9.250/95, inverteu-se a ordem de incidência do imposto de renda nos planos de previdência privada, passando a não mais ser exigido no momento da contribuição para o fundo de previdência (como na época da Lei nº 7.713/88), mas, sim, quando do resgate ou recebimento das contribuições em vida - isto a partir de 1º de janeiro de 1996, quando tais disposições entraram em vigor. Em princípio, tal inversão não padece de vício algum, sendo plausível a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício, como vem acontecendo. A irregularidade, a meu sentir, repousaria na aparente ocorrência de bitributação, tendo em vista o período em que já havia sido descontado o imposto de renda, sob a égide da Lei nº 7.713/88. Nesse diapasão, a pretensão deduzida pelo Autor, no tocante à repetição de indébito por conta da bitributação, vem encontrando guarida na jurisprudência de nossos tribunais. Todavia, como não é possível saber, no presente momento, qual o valor exato do imposto de renda recolhido com supedâneo na anterior legislação (Lei nº 7.713/88), não vejo como deferir o pedido de antecipação de tutela, para autorizar eventual suspensão ou depósito, em Juízo, do imposto incidente sobre o benefício que agora está recebendo, para fins de compensação ou restituição (não seria possível indicar um valor certo para o depósito e nem um limite para a suspensão do tributo). De qualquer maneira, consigno que tais providências poderão ser efetivadas em momento posterior, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado nos autos. Isto posto, pelos motivos expendidos, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie o Autor, no prazo de 30 (trinta) dias, declaração da entidade de previdência privada, informando a data em que aderiu e a partir de quando vem recebendo o benefício descrito nos autos, especificando qual

a sua modalidade (ou tipo), a sua forma de pagamento (resgate ou plano de prestação continuada) e quais os valores descontados na fonte, a título de imposto de renda, mês a mês, durante o período de vigência da Lei nº 7.713/88 (em forma de planilha). Cite-se. Intimem-se.

**0006415-09.2011.403.6106** - ANTONIO RODRIGUES(SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção em relação ao feito apontado às fls. 14/21. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. À vista da declaração de fl. 09, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0006419-46.2011.403.6106** - ODETI PEREIRA DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização dos exames periciais a seguir requisitados. Nesse diapasão, determino a realização de perícias a ser efetuadas, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como peritos médicos o Dr. JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI e o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, que deverão ser intimados em seus endereços eletrônicos, já conhecidos pela Secretaria, e, pela mesma via, deverão designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomarão ciência de que deverão entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização das perícias médicas, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada as perícias, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0006450-66.2011.403.6106** - JUSCELINO DOS REIS ANANIAS - INCAPAZ X DILMA SILVIA ANGELINO ANANIAS(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Convalido os atos até aqui praticados. Prossiga-se. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. Vista dos autos ao Ministério Público Federal. Não havendo outros requerimentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

**0006453-21.2011.403.6106** - HEVEAPLAN AGRO IND/ LTDA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Intimem-se. Cite-se.

**0006472-27.2011.403.6106** - SANDRO MARCIO GARDIOLO CORIA(SP131888 - RICARDO MILHIM E SP072662 - AIMBERE CORIA) X CENTRO UNIVERSITARIO DO NORTE PAULISTA - UNORP

O Requerente propôs a presente ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, visando provimento

judicial que condene o réu a fornecer-lhe o diploma de conclusão do seu curso de graduação. Alega, em síntese, que a recusa se deu por motivo de inadimplência com a instituição de ensino. Na hipótese vertente, tenho como inviável a antecipação pretendida pela Parte Autora. E isso justamente porque não há uma comprovação inicial, estreme de dúvidas, de que a súplica formulada esteja em harmonia com o Direito, recomendando-se, no caso, a formação do contraditório e, eventualmente, a juntada de novos elementos de convicção, no curso do processo, para que, somente depois, seja possível uma conclusão segura e precisa a respeito da matéria ora deduzida. De fato, numa primeira análise, não há como considerar verossímeis os argumentos apresentados unilateralmente pela Parte Autora, que, sequer, trouxe um único documento comprobatório de que tenha frequentado ou concluído o mencionado curso de graduação. Assim, indefiro a antecipação da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0006486-11.2011.403.6106 - EZEQUIAS ALUIZIO SANCHES (SP100785 - SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que os fatos sobre os quais se assenta a tese da parte autora merecem maiores esclarecimentos, o pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Intimem-se.

**0006493-03.2011.403.6106 - JULIO VIEIRA BRANDAO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que os fatos sobre os quais se assenta a tese do Requerente merecem maiores esclarecimentos, o pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Concedo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**000584-63.2000.403.6106 (2000.61.06.000584-2) - AUGUSTO BRANDAO DOLIVEIRA (SP062610 - IVANHOE PAULO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E SP105477 - CLEIA BORGES DE P. DELGADO QUEIROZ)**

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Tendo em vista que houve o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos em apenso, bem como já houve acordo para compensação da verba honorária, conforme cópias que serão trasladadas para estes autos, requeira a Parte Autora-exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, salientando que o valor a ser requisitado será o apresentado às fls. 74/75 nos embargos em apenso. Havendo requerimento, expeça-se o Ofício Requisatório, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Intimem-se.

**0006542-15.2009.403.6106 (2009.61.06.006542-8) - SILVIO CESAR BRAZ (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

**S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO** Trata-se de ação em rito sumário, proposta por Sílvio César Braz, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou, dependendo da perícia judicial, a aposentadoria por invalidez, sem aplicação do fator previdenciário. Juntou documentos com a inicial (fls. 09/33). Foi mantido o rito sumário, sendo concedidos ao Requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 36/37). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, guarnecida de documentos, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos (fls. 44/54). O laudo médico pericial encontra-se documentado às fls. 103/111. A pedido do juízo, o Requerente trouxe documentos comprobatórios da fratura que sofreu no calcâneo esquerdo (fls. 126/142). É o breve relatório. II -

**FUNDAMENTAÇÃO** Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com

base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido, trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). No tocante à incapacidade, o laudo da perícia médica (fls. 103/111) atestou que o autor padece de lesão de menisco esquerdo (M23.2), cirrose hepática (G40.9), epilepsia (K70.3), fratura de calcâneo (S92.0) e luxação de ombro (S43.0); no momento do exame pericial o perito pôde constatar que há incapacidade laborativa total e temporária tão-somente devido à fratura de calcâneo, ocorrida em maio de 2010. Dos documentos trazidos aos autos (cópias da CTPS e planilhas de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 11/22 e 47/54), observo que o autor ostenta diversos vínculos empregatícios desde 1991, sendo o último com início em 17.11.2004 e término em 21.12.2004. Outrossim, também recebeu benefício por incapacidade, nos períodos de 29.08.2005 a 30.01.2006 e de 04.07.2006 a 15.12.2008 (fl. 35). Há que se ressaltar, ainda, que a presente ação foi ajuizada em 15.07.2009. Dessa forma, tomando-se as normas que estabelecem a manutenção e perda da qualidade de segurado, previstas no artigo 15 da Lei nº. 8.213/91, verifica-se a disposição expressa no sentido de que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, no caso do inciso II deste artigo, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. O 2º do mesmo artigo 15 estabelece, ainda, que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado. Pois bem, tendo em vista que o autor vinha recebendo o auxílio-doença até 15 de dezembro de 2008 e foi acometido de incapacidade em maio de 2010, devido à fratura do calcâneo esquerdo, conforme consta nas conclusões do perito judicial, não houve a perda da qualidade de segurado, conforme quer fazer crer o INSS, haja vista o disposto no mencionado artigo 15 da Lei nº. 8.213/91. Desse modo, há necessidade de ser observado na contagem de tal período de graça o estabelecido no mencionado 2º do mesmo artigo, o que nos leva a concluir que o período de graça perdurou até dezembro de 2010. Levando em conta a idade do autor, entendo que pode ser reabilitado para o exercício de outra atividade, pois o vigor físico da idade (36 anos) milita em seu favor, dando-lhe capacidade para experimentar novas aptidões profissionais. Faz jus, portanto, ao auxílio-doença, desde 14.05.2010, data do exame comprobatório da fratura do calcâneo esquerdo (fl. 126). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de Auxílio-Doença em favor do Autor, a partir de 14.05.2010, enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. Sobre os valores em atraso deverão incidir juros de mora a partir de 14.05.2010, de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Sendo recíproca a sucumbência, cada parte deverá arcar com o pagamento de seus honorários advocatícios. Em razão da incapacidade laboral do Requerente e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do beneficiário Sílvio César Braz Benefício Auxílio-doença Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) Em 14.05.2010 (conforme fundamentação) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento Data da Intimação Tratando-se de benefício concedido a partir de 14.05.2010, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Jorge Adas Dib, em R\$200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Não há condenação ao pagamento de custas, uma vez que a Autarquia Previdenciária é isenta, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, e foi deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006909-39.2009.403.6106 (2009.61.06.006909-4) - JOSIAS DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON**

BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que a Parte Autora apresentou recurso de Agravo de Instrumento (fls. 276/284), mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em face da manifestação do INSS de fls. 287/288, aguarde-se o desfecho do AI noticiado para o regular andamento do presente feito. Intimem-se.

**0007744-27.2009.403.6106 (2009.61.06.007744-3) - VALDOMIRO BENEDITO DA COSTA(SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário, proposta por Valdomiro Benedito da Costa, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou, dependendo da perícia judicial, a aposentadoria por invalidez, a partir de 06.08.2009. Aduz que pleiteou administrativamente a concessão de benefício por incapacidade, o qual foi indeferido, em seu entender, indevidamente, uma vez que, segundo seus argumentos, estava incapacitado para o trabalho. Juntou documentos com a inicial (fls. 09/21). Foi mantido o rito sumário, sendo concedidos ao Requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 24/25). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, guarnecida de documentos, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos (fls. 29/31). O laudo médico pericial encontra-se documentado às fls. 60/64. Às fls. 67/68 e 72, as partes se manifestaram acerca do laudo pericial. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido, trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Pois bem. Dos documentos trazidos aos autos (cópias da CTPS e planilhas de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 10/16 e 32/38), observo que o autor ostenta diversos vínculos empregatícios desde 1983, sendo o último com início em 04.08.2008 e término em 20.01.2009. Outrossim, também formulou requerimento administrativo para concessão de benefício por incapacidade, em 06.08.2009, o qual foi indeferido, em virtude da conclusão contrária da perícia (fl. 35). Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 10.09.2009, detém o demandante a qualidade de segurado bem como cumpriu a carência exigida para os benefícios ora pleiteados. No tocante à incapacidade, o laudo da perícia médica (fls. 60/64) atestou que o autor padece de espondilodiscoartrose lombar com estenose, de caráter crônico, enfermidade que acarreta uma redução funcional parcial e permanente e, por conseguinte, autoriza a concessão do

auxílio-doença. Concluiu o perito que o início da incapacidade pode ser estimado a partir da confirmação do diagnóstico apontado no exame de ressonância magnética, datado em 22.01.2010 (v. quesito 07 - fl. 63). Em consulta ao sistema DATAPREV - CNIS, cuja planilha segue anexa à presente sentença, temos a informação de que o autor retornou voluntariamente à sua atividade de trabalhador rural, no período de 07.06.2010 a 17.11.2010. Não obstante, entendo que tal circunstância não pode impedir que o segurado, comprovadamente incapacitado, receba o benefício a que faz jus, pois, muito embora adoentado, precisou retornar à execução de suas atividades habituais para a manutenção da sua subsistência. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO E O LABOR DO SEGURADO. DESCONTO. 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 3- Na decisão agravada foi considerado o conjunto probatório, inclusive laudo pericial que concluiu pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho, apto a comprovar a incapacidade laboral total e permanente, ensejando a concessão do benefício a partir da data do laudo pericial, ante a ausência de requerimento administrativo do benefício. Precedentes jurisprudenciais. 4- O retorno ao labor não afasta a conclusão de haver incapacidade para o labor, pois, o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez, precisa manter-se nesse período, ou seja, viu-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida. 5- Com a informação de que a parte autora retornou ao trabalho por curto período de tempo, impõe-se a determinação de desconto do período em que foram vertidas contribuições previdenciárias. 6- Agravo parcialmente provido. Grifos nossos. (TRF TERCEIRA REGIÃO - NONA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1180770 - Relator(a): JUIZA DALDICE SANTANA - DJF3 CJ1 - DATA: 25/05/2011 - PÁGINA: 1194). No caso, o benefício é devido desde a constatação da incapacidade, pela perícia judicial, em 22.01.2010, ficando suspenso apenas no período em que exerceu atividade laboral e recolheu contribuições (de 07.06.2010 a 17.11.2010). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de Auxílio-Doença, de 22.01.2010 até 07.06.2010 e a partir de 17.11.2010, enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. Sobre os valores em atraso deverão incidir juros de mora a partir de 22.01.2010, de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Sendo recíproca a sucumbência, cada parte deverá arcar com o pagamento de seus honorários advocatícios. Em razão da incapacidade laboral do Requerente e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do beneficiário Valdomiro Benedito da Costa Benefício Auxílio-doença Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) De 22.01.2010 até 07.06.2010 e a partir de 17.11.2010 (conforme fundamentação) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento Data da Intimação Tratando-se de benefício concedido a partir de 22.01.2010, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Fixo os honorários do perito médico, Dr. José Paulo Rodrigues, em R\$200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Não há condenação ao pagamento de custas, uma vez que a Autarquia Previdenciária é isenta, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, e foi deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008291-67.2009.403.6106 (2009.61.06.008291-8) - LUCILIA ALVES DA SILVA LUIZ (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Fixo os honorários do perito médico, Dr. Jorge Adas Dib, duzentos reais. Solicite-se o pagamento. Indefiro o pedido da autora de complementação do laudo e realização de novas perícias nas especialidades indicadas, tendo em vista que o laudo pericial elaborado pelo clínico geral esclareceu de maneira fundamentada o atual estado de saúde da requerente. Entretanto, em relação aos problemas psiquiátricos, considerando o contido no laudo de fls. 105/110, bem como o alegado na inicial, determino a realização de nova perícia a ser realizada por psiquiatra. Nomeio como perito(a) o(a) médico(a) o(a) Dr.(a) HUBERT ELOY RICHARD PONTES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Deverão ser respondidos os mesmos quesitos da decisão anterior, contidos no laudo padronizado desta Vara Federal. Designado o

exame, intimem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais do perito cardiologista. Intimem-se.

**0000235-11.2010.403.6106 (2010.61.06.000235-4) - JOSEFA APARECIDA ALEXANDRE PERECIN (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Abra-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação e para que, querendo, apresentem suas alegações finais por memoriais. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0003483-82.2010.403.6106 - HELDO FABRICIO MANFRIM - INCAPAZ X ARGENTINA BOGAZ MANFRIM (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)**

Indefiro o pedido de complementação do estudo social, formulado pela parte autora às fls. 115, tendo em vista que consta no laudo que o imóvel onde residem é alugado, bem como esclareceu a forma como são pagas as despesas, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito. Voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0003742-77.2010.403.6106 - EMERSON GODOY (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 27 de outubro de 2011, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.**

**0005970-25.2010.403.6106 - IZAURA DONA MALHEIROS (SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO** Trata-se de ação em rito sumário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Izaura Dona Malheiros, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25 %, se for o caso. Aduz que padece de fortes dores nos ombros, razão pela qual estaria incapacitada para o exercício das atividades laborais. Juntou documentos (fls. 21/107). Foi mantido o rito sumário. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido. Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls. 137/139). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 144/181). O laudo judicial encontra-se às fls. 199/202 e o parecer do assistente técnico do INSS às fls. 196/198. Manifestaram-se as partes sobre o laudo pericial, às fls. 203vº/204 e 207. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo à apreciação do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei nº 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a

incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002).O segurado que percebe aposentadoria por invalidez e necessita da assistência permanente de outra pessoa tem direito, ainda, a um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). As situações que determinam a concessão do acréscimo estão arroladas no art. 45, da Lei nº 8.213/91 e no anexo I, do Regulamento da Previdência: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO PREVISTA NO ART. 45 DESTE REGULAMENTO.1 - Cegueira total.2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.8 - Doença que exija permanência contínua no leito.9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.(REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - A N E X O I)Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício.Da análise dos documentos acostados aos autos (CNIS, fls. 148/149), verifico que a autora ostenta vínculos empregatícios, desde 1993 até 2006, como também verteu recolhimentos na condição de contribuinte individual, desde 1996 até o ano de 2010. Tendo em vista que a presente demanda foi proposta em 05/08/2010, considero plenamente atendidos os requisitos carência mínima e qualidade de segurada. Também há que se considerar, que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 13.10.2009 a 12.12.2009 e de 22.09.2010 a 22.10.2010.No tocante à prova pericial, o laudo de folhas 199/202, elaborado por perito judicial, Dr. Júlio Domingues Paes Neto, muito embora tenha incorrido em algumas contradições, informou que a autora padece de incapacidade parcial, reversível e temporária. Afirma, ainda, que sua patologia requer intervenção cirúrgica. Neste sentido, coincide com o parecer elaborado pelo assistente técnico do INSS, o qual também concluiu pela incapacidade parcial e definitiva para a atividade de diarista, em razão da sua enfermidade no ombro - processo degenerativo osteoarticular com tendinopatia supraespinhal - CID M75 (v. fls. 196/198).De acordo com as conclusões acima, a requerente, diarista, encontra-se impossibilitada de continuar a exercer suas funções habituais, funções estas que demandam vigor e esforço físico. Depreende-se, então, que a autora está incapacitada para o trabalho em razão de enfermidade existente em seu ombro. Muito embora tal doença seja passível de cura, o tratamento que demanda exige necessária intervenção cirúrgica (v. folhas 198 e 202) havendo de ser aplicado ao caso o disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91, que considera voluntário o tratamento para fins de recuperação do segurado em caso de cirurgia e transfusão de sangue. Não sendo obrigatória a submissão a cirurgia, sem a qual inexistente possibilidade de recuperação, a incapacidade in casu, no meu entender, presume-se definitiva.De outra feita, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade (56 anos), grau de instrução (1º grau incompleto), habilidades (ao longo de sua vida desenvolveu atividades braçais) e limitações físicas (incapacidade parcial), observo que faz jus à aposentadoria por invalidez, pois será bastante improvável, quiçá impossível, a sua recolocação no mercado de trabalho, cada vez mais fechado aos trabalhadores com idade superior a 50 (cinquenta) anos, que dirá aos que se encontram doentes e com pouca instrução.Portanto, o benefício deve ser concedido a partir da data da perícia, pois foi este o momento em que se constatou a efetiva incapacidade laboral da autora. Por derradeiro, não é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da respectiva aposentadoria por invalidez (Anexo I, 9), porque não restou comprovada por perícia judicial a necessidade de ter a segurada a assistência permanente de outra pessoa.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 31.03.2011 (data da perícia), enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença.Sobre os valores em atraso deverão incidir juros de mora a partir de 31.03.2011, de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento de seus honorários advocatícios.Em razão da incapacidade laboral da Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil.Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício:Nome do beneficiário Izaura Dona MalheirosBenefício Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData de início do benefício (DIB) 31.03.2011 (data da

perícia) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento Da intimação Tratando-se de benefício a ser implantado em 31.03.2011, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários-mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Júlio Domingues Paes Neto, em duzentos reais. Expeça-se solicitação para pagamento. Não há condenação ao pagamento de custas, uma vez que a Autarquia Previdenciária é isenta, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, e foi deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006685-67.2010.403.6106** - IZABEL APARECIDA HOLLAND(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Ao Ministério Público Federal. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006919-49.2010.403.6106** - EVA APARECIDA TORRES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0006929-93.2010.403.6106** - SARA DUENHAS FERNANDES BORDINHON(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Ao Ministério Público Federal. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0008114-69.2010.403.6106** - ELIZABETH VIEIRA DOS SANTOS(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0008578-93.2010.403.6106** - CARLOS JOSE MODA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vista ao(à) autor(a) da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS. Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial. Esclareça o réu, no mesmo prazo, se recebeu as informações solicitadas à Secretaria de Segurança Pública, apresentando os documentos, se for o caso. Havendo a juntada dos referidos documentos, abra-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação das alegações finais. Intimem-se.

**0009062-11.2010.403.6106** - ANA DA CIRQUEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros

requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0002392-20.2011.403.6106** - JOAO LUIZ FRENANDES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 18 de novembro de 2011, às 09:10 horas, na Rua XV de Novembro, nº 3687, Bairro Redentora, nesta, conforme certidão nos autos.

**0002753-37.2011.403.6106** - ANTONIO MARTINS JUNIOR - INCAPAZ X AILTON DE JESUS MARTINS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 22 de dezembro de 2011, às 18:00 horas, na Rua Rubião Júnior, nº 2649, Centro, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0003928-66.2011.403.6106** - JOSE BELENTANI NETO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, determino o prosseguimento do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo por ora de designar audiência, uma vez que não foram arroladas testemunhas pelo autor. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0006168-28.2011.403.6106** - EDMEIA MIRANDA DE OLIVEIRA BRAGA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte autora e redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 01 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende trazer as testemunhas independentemente de intimação, conforme despacho anterior. Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 43. Intimem-se.

**0006323-31.2011.403.6106** - JAIME ANTONIO RIBEIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelas cópias juntadas às fls. 38/52, referentes ao processo nº 0008258-14.2008.403.6106, verifico que o presente feito diz respeito a pedido cujo mérito foi anteriormente apreciado pelo Juízo da 1ª Vara Federal local. Assim, declino da competência e determino a remessa dos autos à SUDP, para redistribuição à 1ª Vara desta Subseção, em garantia ao princípio do juiz natural, ad referendum daquele Juízo. Intime-se.

**0006470-57.2011.403.6106** - ROSALINA DA SILVA TALARICO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98 e 10.741/03), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada ou após a realização das provas. Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de estudo social. Nesse diapasão, determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perito(a) social LUCILENE PIRES MENDONÇA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui

outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)?7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro os pedidos de pedido de justiça gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após a juntada da contestação e do laudo social, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0006501-77.2011.403.6106 - MARIA ROSA TADEI MONTOIA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo ainda, a verossimilhança das alegações, de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**CARTA PRECATORIA**

**0006247-07.2011.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL - SP X EVAIR MARQUES DE SOUZA(SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP**  
Nomeio para realização do ato deprecado a perita social Maria Regina dos Santos, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação, devendo ser respondidos os quesitos apresentados (fls. 12). Observe que os honorários foram fixados em R\$ 200,00 (duzentos), conforme cópia às fls. 09/10, e que o pagamento será solicitado pelo Juízo Deprecante, nos autos do processo 1268/2010 da 1ª Vara da Comarca de Monte Aprazível/SP. Comunique-se o Juízo Deprecante, por meio de correio eletrônico. Após a juntada do laudo, devolva-se a presente carta ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004401-57.2008.403.6106 (2008.61.06.004401-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704664-39.1994.403.6106 (94.0704664-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGMAN) X CLEUCIMAR HONORIO NASCIMENTO - INCAPAZ X ANA DAGOSTINHO NASCIMENTO(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO)**

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte embargada resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com o feito principal. Intime-se.

**0001039-13.2009.403.6106 (2009.61.06.001039-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094035-31.1999.403.0399 (1999.03.99.094035-9)) UNIAO FEDERAL X SERGIO DA COSTA LIMA X MARIA CONCEICAO GOBBE MOSCHETTA(SP012911 - WANDERLEY ROMANO CALIL)**

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte embargada resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com o feito principal. Intime-se.

**0009564-81.2009.403.6106 (2009.61.06.009564-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008124-31.2001.403.6106 (2001.61.06.008124-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO)

Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos.Vista à embargada para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com os autos principais.Intime-se.

**0003829-33.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003667-77.2006.403.6106 (2006.61.06.003667-1)) INSS/FAZENDA X JOSE ROBERTO LOBREGAT(SP128979 - MARCELO MANSANO) Traslade-se para o feito principal, ação ordinária nº 0003667-77.2006.403.6106 cópias de fls. 31/33, 04/08, do trânsito em julgado de fls. 38/38/verso e da petição de fls. 36.Requeira a União Federal vencedora, o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio entenderei que não pretende promover a execução do julgado.Tendo em vista o pedido de fls. 36, informo à Parte Embargada que somente será autorizada a expedição de Ofício Requisitório nos autos principais após ser definida a execução nestes autos.Por fim, poderão as partes compensar as verbas devidas nestes autos com os créditos naqueles autos.Intimem-se.

**0000005-32.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010121-30.2003.403.0399 (2003.03.99.010121-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X DANIEL CUSTODIO RODRIGUES(SP248245 - MARCO RENATO DE SOUZA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte embargada para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com o feito principal.Intime-se.

**0006003-78.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012722-18.2007.403.6106 (2007.61.06.012722-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X APARECIDA GUIMARAES DAMIANI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação de execução. Promova a Secretaria o apensamento ao feito principal, certificando a suspensão da execução nos referidos autos. Vista ao(à) embargado(a), para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006164-11.1999.403.6106 (1999.61.06.006164-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704221-20.1996.403.6106 (96.0704221-2)) PAULO SUANA X CLARICE TRINDADE SUANA(SP122965 - ARMANDO DA SILVA E SP165245 - JOÃO THOMAZ DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029305 - ANTONIO SANT ANA NETO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista a extinção do feito, bem como a informação que as partes se compuseram, nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001962-54.2000.403.6106 (2000.61.06.001962-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700947-48.1996.403.6106 (96.0700947-9)) CINTIA REGIA DEZORDO SOUBHIA(SP099776 - GILBERTO ZAFFALON E SP106963 - WALDECIR PAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095432 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO E SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO S BARRETTO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Traslade-se cópia de fls. 93/96, 142/143 e 151 para os autos da execução nº 0700947-48.1996.403.6106, desapensando-se do referido feito. Requeira a parte embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003427-15.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005578-85.2010.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X EMPRESA AGUAS MARSON LTDA - EPP(SP201763 - ADIRSON CAMARA)

Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, alegando ser incompetente o Juízo da 2.ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP para processar e julgar a ação ordinária nº 0005578-85.2010.4.03.6106, movida pela excepta em face do excipiente, objetivando o cancelamento da autuação e da multa imposta por falta de registro no CREA.Foi suspenso o andamento da ação principal; a excepta não apresentou impugnação, muito embora intimada para tanto (fl. 17). É o breve relatório. Decido.Verifico que razão assiste ao excipiente, motivo pelo qual o presente incidente deve ser acolhido.A regra introduzida nas alíneas a e b, do inc. IV, do art. 100, do Código de Processo Civil, determina como foro competente o local da sede ou da sucursal da autarquia federal quanto às obrigações por ela contraídas. Verbis:Art. 100. É competente o foro:(..)IV - do lugar:a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica;d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir

o cumprimento;No caso vertente, verifico que o excipiente possui sua sede na cidade São Paulo, onde, aliás, foi promovida a sua citação. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA . AÇÃO ORDINÁRIA. CREA/SP. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRECEDENTES.1. O 2º, do art. 109 da Constituição Federal se aplica somente à pessoa jurídica de direito público interno, não abrangendo as ações propostas contra as autarquias, fundações públicas ou empresas públicas federais.2. Aplicação da regra inserta no art. 100, inc. IV, alíneas a e b do CPC, que determina como foro competente o local da sede ou da sucursal da autarquia federal, quando os atos que geraram a lide foram praticados em seu âmbito de competência. Precedente: STJ, 1ª Turma, REsp 571691, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 30.11.2006, p. 150.3. Entretanto, no caso vertente, a agravante nem sequer mencionou a existência de qualquer sucursal ou escritório representativo do agravado em Campinas - SP, limitando-se a afirmar que a Justiça Federal daquela localidade seria o foro competente, porquanto a obrigação questionada na demanda deveria ser cumprida no seu domicílio (Jundiaí).4. Afigura-se correta a decisão que, declinando da competência, determinou a remessa dos autos principais à uma das Varas Cíveis da Subseção Judicial de São Paulo, tendo em vista que é nessa circunscrição que o agravado tem sede.5. Agravo de instrumento improvido.TRF TERCEIRA REGIÃO - SEXTA TURMA - AI - Processo: 2003.03.00.073304-0/SP - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - DJF3 - CJ1 DATA:13/04/2009 - PÁGINA: 38. Diante do exposto, acolho a presente exceção e declino da competência em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária da cidade de São Paulo.Junte-se cópia desta decisão nos autos principais.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0700947-48.1996.403.6106 (96.0700947-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP095432 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO E SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO S BARRETTO) X SOUBHIA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X ROBERTO SOUBHIA FILHO X PAULO HENRIQUE SOUBHIA

Ciência à exequente da descida do presente feito. Tendo em vista o que restou decidido nos embargos de terceiro nº 0001962-54.2000.403.6106, conforme cópias que serão trasladadas para estes autos, fica levantada a penhora do imóvel descrito no ITEM 03 do auto de penhora e depósito às fls. 57/58. Intime-se pessoalmente o depositário por meio de carta de intimação.Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se.

**0704221-20.1996.403.6106 (96.0704221-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027965 - MILTON JORGE CASSEB E SP029305 - ANTONIO SANT ANA NETO) X PAULO SUANA X CLARICE TRINDADE SUANA(SP165245 - JOÃO THOMAZ DOS ANJOS E SP122965 - ARMANDO DA SILVA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista a extinção da execução, nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0008851-19.2003.403.6106 (2003.61.06.008851-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDEMIR CARLOS FRANCA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID)

Comprove o exequente, por meio de documentos, o alegado bloqueio em sua conta corrente, considerando que, em cumprimento à solicitação neste feito, foi informado apenas o bloqueio da conta de poupança, que já foi devidamente liberado (fls. 207/208).Não havendo manifestação no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivamento.Intime-se.

**0010836-81.2007.403.6106 (2007.61.06.010836-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X MERCORIO INDUSTRIAL LTDA X MARIA JULIA POLIZELO FERRARI X TEREZA OZAKI HORITA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)

Tendo em vista a informação supra, promova a Secretaria o desentranhamento e a destruição da folha indevidamente encartada nestes autos, bem como a renumeração do presente feito. Providencie o advogado da executada Teresa Osaki Horita a regularização da representação processual. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela referida executada. Intimem-se.

#### **HABILITACAO**

**0008214-24.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007995-89.2002.403.6106 (2002.61.06.007995-0)) EVA OVIDIO X JESUS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO E SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Manifeste-se a Parte Habilitante sobre a contestação, bem como sobre a petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 145/160, no prazo de 10 (dez) dias.Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002618-64.2007.403.6106 (2007.61.06.002618-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010094-90.2006.403.6106 (2006.61.06.010094-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DIONEIA BATISTA OLIVEIRA DE CARVALHO(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido e que o feito principal já se encontra arquivado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0005867-81.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002084-18.2010.403.6106) MARIA OLGA DE SOUZA(SP264645 - VANDENILCE DE SOUZA OSCAR) X ABIGAIL BEZERRA DA SILVA(DF016315 - FRANCISCO JOSE MATOS TEIXEIRA)

Promova a Secretaria o apensamento dos autos ao feito principal nº 0002084-18.2010.403.6106, certificando-se. Deferida a gratuidade nos autos principais nesta data, manifeste-se a impugnada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001646-26.2009.403.6106 (2009.61.06.001646-6)** - HUMBERTO MARTINS SCANDIUZZI(SP168954 - RENAN GOMES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Recebo a apelação da União, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrante para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

**0009164-67.2009.403.6106 (2009.61.06.009164-6)** - DURVALINA LUZIANO DA SILVA(SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Recebo a apelação do impetrante, no efeito meramente devolutivo. Vista ao INSS para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

**0004487-57.2010.403.6106** - EDILSON APARECIDO CALIAN X VALDENICE REGINA CARVALHO(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação da União, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrante para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

**0005547-31.2011.403.6106** - MUNICIPIO DE FERNANDO PRESTES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

1. OFÍCIO nº 348/2011 - Ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, para ciência da decisão liminar. 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 328/2011 - Ao PROCURADOR DA FAZENDA DA NACIONAL, para ciência da decisão liminar. 3. DECISÃO PEDIDO DE LIMINARA Impetrante ajuizou o presente mandado de segurança pugnando, em síntese, pela suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário exigido pela União Federal, bem como pela garantia de obter certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, enquanto pendente de decisão o julgamento da impugnação e de eventuais recursos nas instâncias administrativas superiores, salvaguardando o seu direito constitucional ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Argumenta que, enquanto não transitar em julgado a decisão administrativa referente ao Processo Administrativo nº 16004.001304/2010-74, o crédito tributário em questão deve ficar com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, ensejando a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 32/164. Chamado a regularizar feito, o Impetrante comprovou a sua condição de prefeito municipal (fls. 168/170). A apreciação do pedido de liminar foi postergado para momento posterior ao decurso do prazo para informações da autoridade impetrada (fl. 171). A autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 173/179) sustentando que o prazo para impugnação de lançamento é de 30 dias, sendo a defesa da impetrante intempestiva, razão pela qual não se encontra suspenso o crédito tributário. A União Federal requereu sua integração à lide (fls. 180). É o breve relatório. DECIDO. Não obstante os argumentos trazidos à colação pela Parte Impetrante, não vislumbro, na espécie, pelo menos nesta fase de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da liminar ora colimada. Como bem destacado nas informações de fls. 178/179, a Impetrante apresentou sua impugnação ao Auto de Infração de forma intempestiva, circunstância que restou comprovada pelo aviso de recebimento de fl. 179, dos autos. Ao impugnar após o vencimento do prazo, o litígio administrativo não é iniciado, devendo, então, o débito ser encaminhado para a cobrança executiva, conforme previsão disposta na legislação vigente. Deste modo, em princípio, tem-se como justificada a decisão tomada pela própria autoridade impetrada, eis que baseada nas disposições dos artigos 14, 15, 21 e 23, do Decreto nº 70.235/72. Ainda que o duplo grau de jurisdição venha garantido na Constituição Federal, inclusive em relação aos procedimentos administrativos, sua efetividade depende da iniciativa da parte, que tem o ônus de manifestar adequadamente, tempo e modo, seu interesse no reexame de uma decisão proferida em primeiro grau. Sendo assim, cabia à Impetrante o ônus de impugnar os atos contrários aos seus interesses, sob pena de preclusão, ou seja, da impossibilidade de seguir adiante, de praticar determinado ato processual, enfim, de recorrer. Tal entendimento, em tese, também não destoia do comando estampado no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, principalmente se considerada a redação contida em sua parte final: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos

termos das leis reguladoras do processo administrativo. (grifei). Considero, ainda, inaplicáveis as disposições da Lei nº 9.784/99 ao caso concreto, já que o procedimento administrativo fiscal encontra sua regulamentação no Decreto nº 70.235/72, norma específica devidamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e única a incidir na espécie. Portanto, em tese, não reconheço ofensa a qualquer princípio constitucional ou ilegalidade alguma na decisão proferida pela autoridade impetrada. Isto posto, pelos fundamentos expendidos, ausente o pressuposto do *fumus boni juris*, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a emissão de seu parecer, registrando-se o feito para a prolação de sentença, em seguida. Intimem-se.

**0005628-77.2011.403.6106** - LUIZ CARLOS GUILHERME X GERENTE DE ATENDIMENTO DA CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S/A

Mantenho a sentença. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0005772-51.2011.403.6106** - ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA X ANTONIO CELIDONIO RUETTE (SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP303364 - MARIANA MARTINS BUCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

1. OFÍCIO nº 349/2011 - Ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, para que apresente, em dez dias, suas informações. 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 329/2011 - Ao PROCURADOR DA FAZENDA DA NACIONAL, para ciência da impetração deste mandado de segurança. 3. DECISÃO Trata-se de pedido de liminar deduzido em mandado de segurança manejado em face do Sr. Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, visando à suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição devida a Terceiros (SENAI, SESI e SEBRAE), sobre a folha de salários dos seus empregados rurais, com base na alíquota majorada de 5,8%, nos moldes instituídos pelo Instrução Normativa RFB nº 1.071, de 15 de setembro de 2010, sob o argumento de ser tal norma ilegal e inconstitucional. Pede, ainda, autorização para depositar judicialmente o valor das referidas contribuições vencidas no período de setembro de 2010 a julho de 2011, no montante de R\$928.649,30 (novecentos e vinte e oito mil, seiscentos e quarenta e nove reais e trinta centavos), com a inclusão das parcelas vincendas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 42/74. É o breve relatório. Decido. Não obstante os argumentos trazidos à colação pela Impetrante, não vislumbro, na espécie, pelo menos nesta fase de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da liminar ora colimada. A agroindústria desenvolve atividades mistas (rural e industrial) - para fins de recolhimento de contribuições à Previdência Social e a Terceiros - o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de Terceiros (Lei nº. 8.212/1991, art. 22-A). Qualquer que seja o objeto da agroindústria, a remuneração da mão-de-obra rural deverá sempre ser informada separadamente da mão-de-obra industrial, eis que a primeira constitui, em regra, fato gerador de contribuições para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e a segunda para as entidades do Sistema Indústria (SESI e SENAI). A Lei nº 10.256/2001 instituiu as contribuições sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, devidas à Previdência Social e ao SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), em substituição às contribuições da mesma espécie incidentes sobre a folha de salários. A partir de então, o cálculo das contribuições devidas pela agroindústria toma por base dois fatos tributáveis distintos: a) o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção; b) o valor total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços (folha de salários). Sobre o primeiro fato incidem as contribuições destinadas à Previdência Social e ao SENAR, e sobre o segundo fato as destinadas ao SESI e SENAI e às demais entidades e fundos (FNDE, INCRA e SEBRAE). A partir de 1/2008, com a vigência da IN/RFB nº 785, de 19/11/2007, substituída em 4/4/2008 pela IN/RFB nº 836, de 2/1/2008, a classificação de atividades econômicas para fins de recolhimento de contribuições a Terceiros, inclusive ao SESI e ao SENAI, passou a ser feita de acordo com a tabela CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), estabelecida pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O cálculo das contribuições incidentes sobre a comercialização da produção, devidas pela agroindústria, é feito mediante aplicação das alíquotas de 2,5% para a Previdência Social, 0,1% para RAT (Riscos Ambientais do Trabalho) e 0,25% para o SENAR. Essas contribuições não substituem as devidas a outras entidades e fundos (SENAI 1%, SESI 1,5% e SEBRAE 0,6%), que continuam a incidir sobre a folha de salários. O cálculo da contribuição devida a Terceiros, incidente sobre a remuneração de segurados, depende essencialmente da correta classificação das atividades desenvolvidas pela agroindústria, uma vez que sobre as rurais incide a contribuição devida ao INCRA e sobre as industriais incidem, em regra, as contribuições devidas ao SENAI, SESI e SEBRAE, conforme disposto nos Decretos-Lei nº 4.048/1942, nº 4.936/1942, nº 9.403/1946 e no art. 8º, 3º, da Lei nº 8.029/1990. O recolhimento de contribuições a Terceiros, inclusive as do SESI e SENAI, depende, ainda, da informação na GFIP do Código de Terceiros, o qual se vincula diretamente ao código FPAS (Fundo de Previdência e Assistência Social) da atividade, cujo enquadramento já constava na Tabela de Códigos FPAS - IN/RFB nº 836/2008. Para os contribuintes do SESI e do SENAI, que utilizam os códigos FPAS 833 (agroindústria), o código de Terceiros a ser informado é o 0079, que resulta da soma dos seguintes códigos de Terceiros: 0001 (FNDE) + 0002 (INCRA) + 0004 (SENAI) + 0008 (SESI) + 0064 (SEBRAE), caso a empresa não mantenha convênios para arrecadação direta com o SESI ou com o SENAI. Concluo, portanto, que a Instrução Normativa RFB 1.071/2010 em nada modificou a forma de cobrança da contribuição devida pelas agroindústrias, razão pela qual não há que se cogitar de suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição em questão, como pretendido. Isto posto, considerando os fundamentos

expendidos, ausente um dos pressupostos essenciais previstos no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, para que apresente suas informações no prazo impostergável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se for de seu interesse, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09). Cópia da presente decisão servirá como Ofício/Mandado. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se para sentença, em seguida. Intimem-se.

**0006208-10.2011.403.6106** - KADSMAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA EPP(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
1. OFÍCIO nº 347/2011 - Ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, para que apresente, em dez dias, suas informações. 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 327/2011 - Ao PROCURADOR DA FAZENDA DA NACIONAL, para ciência da impetração deste mandado de segurança. 3. DECISÃO Não obstante os argumentos apresentados pela Impetrante, não vislumbro perigo de perecimento do direito vindicado que não possa aguardar as informações da Autoridade Impetrada. Sendo assim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo impostergável de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Escoado tal prazo, com ou sem as informações, votem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Cópia da presente decisão servirá como Ofício/Mandado. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se para sentença, em seguida. Intimem-se.

**0006414-24.2011.403.6106** - NELSON A.A. DA SILVA - ME(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
A impetrante não fez qualquer prova de que não pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio. Neste sentido, decidiu a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (716294), da relatoria do Ministro CEZAR PELUSO, cuja ementa transcrevo a seguir: RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Ausência de preparo. Objeto do recurso. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo regimental. Improvimento. Precedente. Às pessoas jurídicas não basta alegar insuficiência de recursos para obtenção da gratuidade de justiça, devendo comprovar a impossibilidade econômica para litigar em juízo. Publicação: DJe-079 - 30-04-2009. Assim, comprove a impetrante que não pode arcar com as despesas do processo ou recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257, do Código de Processo Civil). Após, conclusos para apreciar a liminar. Intime-se.

**0006525-08.2011.403.6106** - JOSE RENATO RODOLFO(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
1. OFÍCIO nº 358/2011 - Ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, para que apresente, em dez dias, suas informações. 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 336/2011 - Ao PROCURADOR DA FAZENDA DA NACIONAL, para ciência da impetração deste mandado de segurança. 3. DECISÃO Não obstante os argumentos apresentados pelo impetrante, não vislumbro urgência no provimento jurisdicional postulado que não possa aguardar as informações da autoridade impetrada. Sendo assim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo impostergável de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Escoado tal prazo, com ou sem as informações, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Cópia da presente decisão servirá como Ofício/Mandado. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005564-09.2007.403.6106 (2007.61.06.005564-5)** - LUZIA PEREIRA DA SILVA(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010874-93.2007.403.6106 (2007.61.06.010874-1)** - MANOEL INACIO DA SILVA(SP233344 - JEANNIE CARLA COSTA GONÇALVES E SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Traslade-se cópia do depoimento da testemunha (fls. 71/74) para os autos do Processo nº 0006813-58.2008.403.6106. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dispensando-se do feito principal. Intimem-se.

**0004898-66.2011.403.6106** - PROLINK INDUSTRIA QUIMICA LTDA X THIAGO ANTONIO PERES X MARIA IZABEL PERES LOPES(MG099037 - PRISCILA PEREZ CHAGAS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Mantenho a decisão agravada. Cite-se a parte ré, conforme determinado. Intime-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000133-52.2011.403.6106** - WILLY QUIRINO MATHIAS(SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA) X NAO CONSTA

Manifeste-se o autor acerca do contido às fls. 24/25, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0702898-48.1994.403.6106 (94.0702898-4)** - ADRELINO PINTO DA CONCEICAO X ANALICE RAMOS DA ROCHA X VANDERLEI RAMOS DA CONCEICAO X JOSE AUGUSTO ROCHA DA CONCEICAO X JOAQUIM PINTO DA CONCEICAO X ANTENOR PINTO DA CONCEICAO X OLGA DA CONCEICAO NASCIMENTO X APARECIDA DA CONCEICAO X ENGRACIA DA CONCEICAO X ELSA DA CONCEICAO X HELENA CONCEICAO DA ROCHA(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ADRELINO PINTO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença de fls. 286.Tendo em vista o pedido de fls. 290, arbitro em 10% (dez por cento) o valor dos honorários advocatícios relativos ao crédito remanescente depositado nos autos.Providencie a Secretaria o saldo atual da conta de depósito.Digam as advogadas, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem será expedido o respectivo Alvará. com as informações, expeça-se o necessário, comunicando-se para retirada e levantamento do(s) alvará(s), dentro do prazo de validade. Nada mais sendo requerido e havendo a juntada de cópia liquidada, arqueiem-se os autos.Intimem-se.

**0703518-60.1994.403.6106 (94.0703518-2)** - JOAO BAPTISTA TEIXEIRA X DUILIO SELERI X ORANDY JOSE SAES X ARNALDO GARRIDO DURAN X MARIA COLELA BASSI(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO BAPTISTA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DUILIO SELERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORANDY JOSE SAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO GARRIDO DURAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA COLELA BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação de herdeiros formulada às fls. 123/129, com a concordância do INSS às fls. 145/146.Ao SUDP para excluir o co-autor falecido, Sr. Mario Bassi, do pólo ativo da demanda, e, incluir em seu lugar a Sra. Maria Colela Bassi (docs. às fls. 127). Com o retorno dos autos do SEDI, promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Por fim, defiro o requerido às fls. 123/124, expeça-se Alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 135 em favor da habilitante acima, comunicando-se para retirada e levantamento do Alvará, dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0707684-33.1997.403.6106 (97.0707684-4)** - SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE VOTUPORANGA(SP112970 - CELSO PENHA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE VOTUPORANGA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido pela União-executada às fls. 596/verso, uma vez que as verbas depositadas nos autos não são frutos de pagamento de precatório, portanto desnecessária referida diligência.Deveria, se o caso, a própria União, caso algum dos substituídos tenha algum débito fiscal tomar as providências pertinentes.Expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), nos mesmo moldes dos que foram cancelados, comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópias liquidadas dos Alvarás expedidos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (referente aos honorários advocatícios).Intimem-se.

**0010419-27.2000.403.0399 (2000.03.99.010419-7)** - TANIA MARIA DA SILVA REIS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X TANIA MARIA DA SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação de herdeiros formulada às fls. 373/383, com a concordância do INSS às fls. 387/391.Ao SUDP para excluir o autor falecido e incluir em seu lugar a Sra. Tania maria da Silva Reis (docs. às fls. 377).Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.Intimem-se.

**0009628-72.2001.403.6106 (2001.61.06.009628-1)** - EMPORIO ALFREDO ANTUNES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X EMPORIO ALFREDO ANTUNES LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista que a União-executada concorda com os valores (fls. 384/verso), requeira a Parte Autora-exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Sedo requerido, expeça-se Ofício Requisitório, aguardando-se o pagamento em Secretaria.Intime(m)-se.

**0009452-25.2003.403.6106 (2003.61.06.009452-9)** - JOAQUINA FERREIRA COTEIRO BERETA(SP044094 -

CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA) X JOAQUINA FERREIRA COTEIRO BERETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido às fls. 138/139 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para que a sucessora da Parte Autora cumpra a determinação anterior. Intime-se.

**0003383-40.2004.403.6106 (2004.61.06.003383-1)** - ALCIDIA REMELLI SPOLON(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ALCIDIA REMELLI SPOLON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela habilitante às fls. 87/93, com a concordância do INSS às fls. 97/98. Ao SUDP para excluir o autor falecido do pólo ativo da ação e incluir em seu lugar a Sra. Alcídia Remelli Spolon (docs. às fls. 90). Após, manifeste-se a nova parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme já determinado às fls. 67/68 e 86. Intimem-se.

**0003667-77.2006.403.6106 (2006.61.06.003667-1)** - JOSE ROBERTO LOBREGAT(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X JOSE ROBERTO LOBREGAT X INSS/FAZENDA

Tendo em vista que houve o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos em apenso, processo nº 0003829-33.2010.403.6106, cujas cópias serão trasladadas para estes autos, requeira a Parte Autora-exequente o que de direito, salientando que somente será autorizada a expedição de Ofício Requisitório após a definição da execução em favor da União naqueles autos (podendo, inclusive haver compensação). Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0706426-85.1997.403.6106 (97.0706426-9)** - ASSOCIACAO COMUNITARIA, ARTISTICA E CULTURAL DE ARIRANHA - SP(SP101595 - ROMEU MARQUES DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X ASSOCIACAO COMUNITARIA, ARTISTICA E CULTURAL DE ARIRANHA - SP

Considerando que a parte autora-executada, apesar de intimada, não efetuou o pagamento, requeira o(a) ANATEL o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, juntando planilha atualizada do débito. Nada sendo requerido, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

**0026208-66.2000.403.0399 (2000.03.99.026208-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X KARSIL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP060492 - ARAMIS DE CAMPOS ABREU) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X KARSIL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Defiro o requerido pela ECT-exequente às fls. 301 e concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue as diligências necessárias ao regular andamento da presente execução. Intime-se.

**0056251-49.2001.403.0399 (2001.03.99.056251-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X CENAMEVE CENTRO NACIONAL DE MEDICINA VETERINARIA COML/ LTDA(SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CENAMEVE CENTRO NACIONAL DE MEDICINA VETERINARIA COML/ LTDA

Antes de apreciar o pedido da ECT-exequente de fls. 293, providencie a juntada aos autos de certidão atualizada da matrícula do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do referido documentos, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido. Intime-se.

**0006896-50.2003.403.6106 (2003.61.06.006896-8)** - GISELDA CELIA DOMPIERI(SP089890 - ALBERTO MARTIL DEL RIO E SP127266 - HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI E SP118647 - EVIDET FERREIRA BARBOSA DOS SANTOS E SP143040 - MARCELO MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GISELDA CELIA DOMPIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/considerações efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 191/192, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, ficando os autos à disposição da Parte Autora nos 10 (dez) primeiros dias e à disposição da CEF nos 10 (dez) últimos dias. Após a manifestação das partes, venham os autos conclusos para decidir acerca da impugnação apresentada pela CEF. Intimem-se.

**0007897-70.2003.403.6106 (2003.61.06.007897-4)** - FRATER - FRATERNIDADE SAMARITANOS DE ACAA SOCIAL - SOS CRIANCA E ADOLESCENTE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X FRATER - FRATERNIDADE SAMARITANOS DE ACAA SOCIAL - SOS CRIANCA E ADOLESCENTE

Considerando que a parte autora-executada, apesar de intimada, não efetuou o pagamento, requeira o(a) União o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, juntando planilha atualizada do débito. Nada sendo requerido, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

**0009491-22.2003.403.6106 (2003.61.06.009491-8)** - BARBOSA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO TELECOMUNICACOES LTDA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BARBOSA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X BARBOSA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO TELECOMUNICACOES LTDA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela Eletrobrás e pela União-exequentes às fls. 495/497 e 500/501. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). OBSERVAR QUE SÃO 02(DUAS) EXECUÇÕES DIVERSAS. Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

**0007485-08.2004.403.6106 (2004.61.06.007485-7)** - VALCAN & VALCAN LTDA ME(SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VALCAN & VALCAN LTDA ME

Manifeste-se a ECT-exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intime(m)-se.

**0000030-55.2005.403.6106 (2005.61.06.000030-1)** - JOSE ALTEMIO FERREIRA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE ALTEMIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre o pedido da ré-CEF de fls. 191/194. Intime-se.

**0008636-38.2006.403.6106 (2006.61.06.008636-4)** - ALESSANDRA PAULA BITTENCOURT BARROTI(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESSANDRA PAULA BITTENCOURT BARROTI

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 75. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento da dívida ou a indicação de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 600, IV, do CPC, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 601 do mesmo diploma legal, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se, primeiro pela publicação, após, decorrido in albis o prazo acima concedido, expeça-se mandado de intimação nos termos acima determinados.

**0005608-28.2007.403.6106 (2007.61.06.005608-0)** - JOSE SERVO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JOSE SERVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho a Impugnação ofertada pela CEF-executada às fls. 99/101, uma vez que os cálculos apresentados (fls. 83/86) espelham o julgado de forma correta, sendo aplicado os índices estabelecidos no título executivo judicial. Houve uma equívoca interpretação do julgado pela Parte Autora-exequente no que se refere aos juros remuneratórios, uma vez que referidos juros encontram-se prescritos em sua totalidade - fls. 77 - No entanto, há de ser ressalvado desse embtendimento a cobrança de eventuais juros contratuais, alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, par. 10, inciso III, do CC. Deixo de condenar a Parte Autora-exequente em honorários advocatícios, uma vez que às fls. 108 reconhece o equívoco, bem como o fato do valor devido (fls. 87) é bem pequeno. Em relação ao(s) depósito(s) de fls. 87 e 98, determino a expedição de quantos Alvarás de Levantamento forem necessários, nos seguintes termos: 1) 01 (um) Alvará em favor da Parte Autora-exequente correspondente a totalidade da quantia depositada às fls. 87. 2) 01 (um) Alvará em favor da CEF correspondente a totalidade do depósito de fls. 98 (devolução). Após a expedição dos Alvarás, comunique-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) alvará(s) expedido(s), e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0005888-96.2007.403.6106 (2007.61.06.005888-9)** - VILMA TERESA COELHO REVERENDO VIDAL(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILMA TERESA COELHO REVERENDO VIDAL  
Considerando que a parte autora-executada, apesar de intimada, não efetuou o pagamento, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, juntando planilha atualizada do débito.Nada sendo requerido, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

**0006701-26.2007.403.6106 (2007.61.06.006701-5)** - FERNANDA DO ROSARIO FELIZARDO TAVARES(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FERNANDA DO ROSARIO FELIZARDO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho a Impugnação ofertada pela CEF-executada às fls. 121/122, uma vez que o extrato de fls. 14 é extrato de conta corrente e não de conta de poupança.Em que pesem os argumentos lançados pela Parte Autora-exequente às fls. 134, não há como prestigiar o enriquecimento sem causa, uma vez que, apesar de haver o trânsito em julgado da sentença, o título executivo só é possível com extrato de poupança, o que não ocorreu no presente caso.Deixo de condenar a Parte Autora-exequente em honorários advocatícios, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita (fls. 18).Em relação ao depósito de fls. 120, determino sua devolução à CEF.Expeça-se Alvará em favor da CEF correspondente a totalidade do depósito de fls. 120 (devolução).Após a expedição do Alvará, comunique-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) alvará(s) expedido(s), e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0002890-24.2008.403.6106 (2008.61.06.002890-7)** - VERA LUCIA DE BIASI PIROZZI BUOSI X ANDRE GUILHERME PIROZZI BUOSI X ANA LETICIA PIROZZI BUOSI X GUILHERME JOSE BUOSI(SP225751 - LAILA DI PATRIZI E SP227292 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X VERA LUCIA DE BIASI PIROZZI BUOSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE GUILHERME PIROZZI BUOSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LETICIA PIROZZI BUOSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME JOSE BUOSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho em parte a Impugnação ofertada pela CEF-executada às fls. 266/268, uma vez que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 277/289) espelham o julgado de forma correta, sendo aplicado os índices estabelecidos no título executivo judicial.Houve uma equívoca interpretação do julgado tanto pela CEF quanto Parte Autora-exequente, sendo esclarecido o ocorrido pela Contadoria Judicial às fls. 277, com a concordância expressa de ambas as partes (fls. 293/verso e 294).Em relação ao(s) depósito(s) de fls. 246 e 270, determino a expedição de quantos Alvarás de Levantamento forem necessários, nos seguintes termos:1) 01 (um) Alvará em favor da Parte Autora-exequente correspondente a totalidade da quantia depositada às fls. 246, conforme requerido às fls. 294, uma vez que a advogada tem poderes de receber e dar quitação, devendo promover a distribuição da verba entre os autores.2) 01 (um) Alvará em favor da parte Autora, nos mesmo moldes em que acima determinado, no valor de R\$ 805,70, parcial do depósito de fls. 270.3) 01 (um) Alvará em favor da CEF correspondente ao restante do depósito de fls. 270, no valor de R\$ 843,83.Caso exista necessidade, deverá a Secretaria remeter os autos à Contadoria Judicial para individualização dos Alvarás, conforme acima determinado (ver fls. 277). Após a expedição dos Alvarás, comunique-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) alvará(s) expedido(s), e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0012955-78.2008.403.6106 (2008.61.06.012955-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA TEREZA ALVES GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TEREZA ALVES GODOI

Considerando que a parte autora-executada, apesar de intimada, não efetuou o pagamento, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, juntando planilha atualizada do débito.Nada sendo requerido, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

**0003216-47.2009.403.6106 (2009.61.06.003216-2)** - JOSE SILVIO CUOGHI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SILVIO CUOGHI

Considerando que a parte autora-executada, apesar de intimada, não efetuou o pagamento, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, juntando planilha atualizada do débito.Nada sendo requerido, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

**0007064-42.2009.403.6106 (2009.61.06.007064-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000584-63.2000.403.6106 (2000.61.06.000584-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X IVANHOE PAULO RENESTO(SP062610 - IVANHOE PAULO

RENESTO) X IVANHOE PAULO RENESESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 71/71/verso, se o caso. Tendo em vista o pedido da Parte Embargada de fls. 74/75 com a concordância do INSS-embargante às fls. 78, considero iniciada a execução. Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença (INSS é a parte Exequente). Após, translate-se para os autos principais cópias de fls. 71/71/verso, 63, 74/75, 78 e da certidão de trânsito em julgado. Oportunamente venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, em conjunto com o feito principal. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 6143**

#### **MONITORIA**

**0008118-14.2007.403.6106 (2007.61.06.008118-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X RENATO APARECIDO SARDINHA(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X SOLANGE MARIA FERREIRA SALOMAO X WALFREDO TRAZZI SALOMAO JUNIOR**

Fl. 175: Defiro o requerido. Providencie a Secretaria o desentranhamento da carta precatória nº 265/2008 (fls. 133/158) e da guia juntada à fl. 176, intimando-se, na seqüência, a autora para retirá-la e encaminhá-la ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP, comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0005660-82.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMANDA MARTINHAO HIGA**

**AÇÃO MONITÓRIA MANDADO DE CITAÇÃO Nº 503/11.** Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Ré(u): AMANDA MARTINHÃO HIGA, RG. 44.115.590-X SSP/SP, CPF/MF 339.818.388-31, Rua Nadir Kienan, nº 555, Jardim Tarraf I, SJRio Preto/SP. DÉBITO: R\$14.062,60, posicionado em 29/07/2011. Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0006011-55.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES**

**AÇÃO MONITÓRIA MANDADO DE CITAÇÃO Nº 504/2011.** Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Ré(u): CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES, RG. 18.536.643-0 SSP/SP, CPF/MF 132.289.068-41, Rua Independência, nº 2944, SJRio Preto/SP. DÉBITO: R\$36.576,83, posicionado em 03/08/2011. Inicialmente, verifico que não há prevenção em relação aos processos mencionados às fls. 19/20, uma vez que os objetos são diversos (fls. 23/31). Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006098-79.2009.403.6106 (2009.61.06.006098-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X TECNOMETAL DE RIO PRETO IND COM DE ESTR. MET. LT. ME X ODAIR JOSE HIPOLITO X LUCIMARA APARECIDA LINO HIPOLITO Considerando o teor da certidão de fl. 25, intimem-se a empresa e a executada Lucimara Aparecida Lino Hipólito, por carta, para que providenciem o recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que o pagamento deverá ser feito através da Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional e Código de Recolhimento 18.710-0, nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme determina o artigo 2º da lei 9.289/96, efetuando-se nas agências do Banco do Brasil somente quando não existir agência da CEF no local. Decorrido o prazo sem cumprimento, nada obstante o valor devido a título de custas remanescentes seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF n.º 49/2004, art. 1º, I), determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da parte ré, somente até o valor das custas devidas. Havendo bloqueio de valores e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data do bloqueio, determino seja transferida para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, importância suficiente ao pagamento de custas, de preferência aquela bloqueada nas agências da CEF ou do Banco do Brasil, liberando-se eventuais valores remanescentes. Com a juntada da guia de depósito judicial respectiva, expeça-se o necessário à conversão do valor, observando o código de recolhimento de custas processuais. Cumpridas as determinações ou restando infrutífera a ordem de bloqueio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe, haja vista o contido no terceiro parágrafo desta decisão, no tocante ao valor ínfimo das custas remanescentes. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional, se o caso.

**0005225-11.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRO ROBERTO DE AZEVEDO COELHO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CARTA PRECATÓRIA Nº 390/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogados: Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executado: SANDRO ROBERTO DE AZEVEDO COELHO, RG. 11.952.260 SSP/SP, CPF/MF 054.375.918-02, residente na Rua Sergipe, nº 3.763, Solo Patrimônio Velho, Votuporanga/SP. DÉBITO: R\$51.557,30, posicionado em 29/07/2011. Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória para o Juízo Estadual da Comarca de Votuporanga/SP, a fim de que: .PA 0,10 CITE o executado acima identificado, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o executado de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o devedor, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o executado e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias, bem como com as guias de fls. 16/19, que deverão ser desentranhadas, mediante certificação. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0005229-48.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDECINERY BIGOTTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CARTA PRECATÓRIA Nº 391/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogados: Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executado: VALDECINERY BIGOTTO, RG. 7.627.727 SSP/SP, CPF/MF 803.091.438-53, residente na Rua Antonio M. Caldeira, nº 3.752, Regissol, Mirassol/SP. DÉBITO: R\$14.221,88, posicionado em 29/07/2011 Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória para o Juízo Estadual da Comarca de Mirassol, a fim de que: CITE o executado acima identificado, para que, nos termos dos

artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o executado de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE o bem indicado pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o devedor, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o executado e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias, bem como com as guias de fls. 23/27, que deverão ser desentranhadas, mediante certificação. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se

**0005230-33.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M.R. DE A. ROSSI - ME X MARIA RITA DE ABREU ROSSI  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL MANDADOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO NºS 505 e 506/2011 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executados: 1) M.R. DE A. ROSSI ME - CNPJ/MF: 03.277.864/0001-43, com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 6.363, sala 122, Jardim Morumbi, SJRio Preto/SP. 2) MARIA RITA DE ABREU ROSSI, RG. 15.205.568 SSP/SP, CPF/MF 256.154.488-57, residente na Rua Caetano Elzo Roger, nº 1.180, Bloco 2, Apto. 12, Jardim Ouro Verde, SJRio Preto/SP. DÉBITO: R\$56.121,30, posicionado em 22/06/2011. Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como mandato de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE os executados acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CIENTIFIQUE os executados do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queiram, opor-se à execução por meio de embargos; Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando os devedores, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(s) executado(s) e seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativas as diligências realizadas, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0005233-85.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DALVA VIVEIROS  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CARTA PRECATÓRIA Nº 392/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogados: Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executada: DALVA VIVEIROS, RG. 16.519.270 SSP/SP, CPF/MF 047.233.168-09, residente na Avenida Victório Bacchan, nº 2.250, Jardim Renascença, Mirassol/SP; DÉBITO: R\$24.952,47, posicionado em 29/07/2011. Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória para o Juízo Estadual da Comarca de Mirassol/SP, a fim de que: CITE a executada acima identificada, para que, nos termos dos

artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME a executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando a devedora, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME a executada e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias, bem como com as guias de fls. 19/22, que deverão ser desentranhadas, mediante certificação.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

**0005236-40.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIRCEU FERREIRA BRAGA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALCARTA PRECATÓRIA Nº 393/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogados: Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros).Executado: DIRCEU FERREIRA BRAGA: RG. 8.271.276-1 SSP/SP, CPF/MF 803.561.768-00, residente Rua Wolfran Werhinger, nº 3.031, Nova Boa Vista, Votuporanga/SP.DÉBITO: R\$12.818,62, posicionado em 29/07/2011Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória para o Juízo Estadual da Comarca de Votuporanga/SP, a fim de que:CITE o executado acima identificado, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o executado de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados pela exeqüente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o devedor, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o executado e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias, bem como com as guias de fls. 19/22, que deverão ser desentranhadas, mediante certificação.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) executado(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003627-22.2011.403.6106 - REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA X REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA X REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL**

Fls. 2780/2783 e 2789/2790: Nada a reconsiderar, observando que eventual atraso na entrega da prestação jurisdicional dá-se exclusivamente em razão da reiteração de pedido de cunho meramente procrastinatório.Nos termos do artigo 205, do Provimento COGE nº 64/2005, a impetrante não necessita de autorização prévia deste Juízo para o depósito dos valores devidos. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 2784, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal, vindo,

na seqüência, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0006445-44.2011.403.6106** - ABRAO DIAS CAVALCANTE(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
MANDADO DE SEGURANÇAOFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 983/2011MANDADO INTIMAÇÃO PFN Nº 499/2011Impetrante: ABRÃO DIAS CAVALCANTE. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.Recebo a petição de fls. 156/162 como aditamento à inicial. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa. A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Rua Roberto Mange, n.º 360, SJRio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, bem como de fls. 156/162, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada - Procuradoria da Fazenda Nacional -, com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, n.º 1600, Parque Industrial, nesta cidade, enviando-lhe cópia da petição inicial e de fls. 156/162, para que, querendo, ingresse no feito, servindo cópia deste como mandado. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006626-45.2011.403.6106** - ADL AMBIENTAL LTDA - EPP(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
Providencie o impetrante o aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda; b) apresentando cópia autenticada dos documentos de fls. 31/33, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE nº 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado. Após a alteração do valor da causa, recolha o impetrante corretamente as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96, observando que o pagamento deverá ser feito através da Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional e Código de Recolhimento 18.710-0, nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme determina o artigo 2º da Lei acima citada, efetuando-se nas agências do Banco do Brasil somente quando não existir agência da CEF no local. Transcorrido os prazos acima fixados sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0000656-10.2011.403.6124** - VALDIR SOARES DA SILVA INFORMATICA - ME(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL / DRF - SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
MANDADO DE SEGURANÇAOFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 982/2011MANDADO INTIMAÇÃO PFN Nº 498/2011Impetrante: VALDIR SOARES DA SILVA INFORMÁTICA - ME. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Fls. 51/52: A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Rua Roberto Mange, n.º 360, SJRio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, bem como de fl. 47, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada - Procuradoria da Fazenda Nacional -, com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, n.º 1600, Parque Industrial, nesta cidade, enviando-lhe cópia da petição inicial e de fl. 47, para que, querendo, ingresse no feito, servindo cópia deste como mandado. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004431-29.2007.403.6106 (2007.61.06.004431-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DOUGLAS RENATO OLIVA X NATAL POLEZZI(SP033072 - LUIZ ANTONIO DIAS) X ELZA ROMUALDO POLEZZI(SP033072 - LUIZ ANTONIO DIAS)

Cuida-se de ação monitória convertida em título executivo judicial na qual, intimados a efetuarem o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 149/153), os executados quedaram-se inertes (fl. 154). Intimada a se manifestar, a exequente requereu o bloqueio on-line de ativos financeiros em nome dos executados, tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora (fls. 159/168). Decido. Considerando o não pagamento do débito, a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que

não foi possível a localização de bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados Douglas Renato Oliva e Elza Romualdo Polezzi, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 141/142), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$17.407,40. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**000088-53.2008.403.6106 (2008.61.06.000088-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RILDE CAMPOS SILVA(BA019930 - OTTO WAGNER DE MAGALHAES) X LUIS MARCOS VIEIRA CAMPOS(BA019930 - OTTO WAGNER DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RILDE CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS MARCOS VIEIRA CAMPOS**

Cuida-se de ação monitória convertida em título executivo judicial na qual, intimados a efetuarem o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 143 e 146), os executados quedaram-se inertes (fl. 147). Intimada a se manifestar, a exequente requereu o bloqueio on-line de ativos financeiros em nome dos executados, tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora (fls. 158/164). Decido. Considerando o não pagamento do débito, a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi possível a localização de bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados (fls. 140/142), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$46.373,07. Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 6144**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0704242-98.1993.403.6106 (93.0704242-0) - CLAUDIO CESAR RODRIGUES MOREIRA X GILSON CARLOS MIRANDA X ILDA FERNANDES MARTINS X IVANA TIRONI X JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)**

Fls. 625/626: Visando à apreciação do pedido de separação dos honorários contratuais, providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, do respectivo contrato de honorários, nos termos do artigo 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. No mesmo prazo, esclareçam os autores Gilson Carlos Miranda, Ivana Tironi e Ilda Fernandes Martins as divergências apontadas na certidão de fl. 646, relativamente à grafia de seus nomes junto ao Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, juntando cópia de seus documentos pessoais e regularizando, se o caso, o mencionado Cadastro (CPF). Cumpridas as determinações, venham conclusos. No silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 645 somente em relação aos autores Cláudio César Rodrigues Moreira e José Augusto Zambon Delamanha, sem a separação dos honorários contratados. Intimem-se.

**0704150-52.1995.403.6106 (95.0704150-8) - KENNETH CLEAVER X CARMINO STELUTTE X EMILIO ABDO JOSE IUNES X GERMANO TREMILIOS(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 30 (trinta) dias, para ciência da petição e documento(s) apresentados pelo INSS, nos termos do despacho de fl. 271.

**0012733-86.2003.403.6106 (2003.61.06.012733-0) - RUY EVANGELISTA BARBOSA(SP089696 - IVANILDA APARECIDA BORTOLUZZO MARZOCCHI E SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)**

Fl. 167: Defiro. Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, manifestação da parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0001556-81.2010.403.6106** - VILSON JOAQUIM DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial (fls. 30/32, 35/36 e 51), exceto procuração e declaração de pobreza, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0025041-09.2003.403.0399 (2003.03.99.025041-5)** - FLORIANO BENITEZ GASQUES(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI E SP056011 - WALDIR BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 08/11, que acompanharam a petição inicial, mediante sua substituição por cópias autenticadas, nos termos do Provimento COGE 64/2005, que deverão ser apresentadas pelo requerente, podendo ser extraídas pela Secretaria, mediante o recolhimento das custas respectivas. Após, tendo em vista a extinção da execução, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, trasladada às fls. 449/450, já transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, mantendo-se o apensamento ao processo nº 0012083-63.2008.403.6106.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008616-42.2009.403.6106 (2009.61.06.008616-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003653-59.2007.403.6106 (2007.61.06.003653-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X CARLOS TEIXEIRA GUASQUE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.Vista ao embargado para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0004605-96.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009058-71.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO DE ALMEIDA MORILLA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)

Recebo os embargos para discussão.Abra-se vista ao embargado para resposta.Intimem-se.

**0004738-41.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011988-33.2008.403.6106 (2008.61.06.011988-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X JOSE MAURO SPOSITO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X JOSE MAURO SPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os embargos para discussão.Abra-se vista ao embargado para resposta.Sem prejuízo, remeem-se os autos ao SEDI para regularização do cadastramento deste feito, fazendo constar o INSS como embargante e José Mauro Sposito como embargado.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0707276-47.1994.403.6106 (94.0707276-2)** - ABELARDO FERNANDES X ANTONIA RUBINA GONCALVES X ALOYSIO JOSE PESSOA X ARNALDO FERNANDES X CELSO BIRRAQUE X DELACY DE OLIVEIRA BONFA X FERRUCIO GAETAN X FRUTUOSO SANTA X HERMES RODRIGUES DA COSTA X IVONIO MEINBERG PORTO X IZABEL RUBINHO TAFFARI X JETER GARCIA X JOAQUIM OLIVEIRA REIS X JOSE DO CARMO GONCALVES X JOSE DO CARMO GONCALVES X JOSE MORIEL GARCIA X LUIZ CARLOS SILBVA X MARCILIO TRIGO X NELSON DE OLIVEIRA PROCKNOR X ORLANDO BACHI X OSCAR PIZZINI X OSWALDO MORENO X TARCISIO DE CARVALHO(SP034319 - BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ABELARDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA RUBINA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALOYSIO JOSE PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELACY DE OLIVEIRA BONFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERRUCIO GAETAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRUTUOSO SANTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERMES RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONIO MEINBERG PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL RUBINHO TAFFARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JETER GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM OLIVEIRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DO CARMO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MORIEL GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCILIO TRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DE OLIVEIRA PROCKNOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO BACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSCAR PIZZINI X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TARCISIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 237: Regularize o requerente Flavio Roberto Bonfá, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos o respectivo instrumento de mandato. Ainda, procedam à juntada dos documentos pessoais do autor Waldir do Carmo Gonçalves e à regularização de sua representação processual, conforme determinado à fl.

193. Cumprida as determinações, abra-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal, pelo mesmo prazo, para que se manifestem sobre os pedidos de habilitação dos sucessores de Delacy de Oliveira Bonfá (fls. 237/239) e de Oscar Pizzini. Sem prejuízo, considerando as petições de fls. 211/212 e 240, previamente à requisição de valores determinada à fl. 193, proceda a secretaria à consulta junto ao sistema PLENUS acerca da situação dos benefícios dos autores. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0709241-21.1998.403.6106 (98.0709241-8)** - ALBERTO PINTO CARDOSO X FERDINANDO GIOVINAZZO X HILTON SUMARIVA X LUIZ CARABELLI X LINDA PALADINO CARABELI X MEYRE CARABELI X IWONE CARABELLI ISRAEL DE SOUZA X APPARECIDA CARABELLI PRIOTTO X MARIA DE LOURDES CARABELLI X MANOEL MICELI X VERA LUCIA ZEIGUELBOIM NEVES X RUBEM ZIGUELBOIM X WALTER PRADO BARDIER X NELCY CURY BARDIER X OSWALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO X MANOELINA MARIA DE SOUSA NASCIMENTO X OSWALDO LUIS DO NASCIMENTO X SUELI DO NASCIMENTO (SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

OFÍCIO Nº 932/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Execução contra a Fazenda Pública Autor(a): ALBERTO PINTO CARDOSO E OUTROS Réu: INSS Fls. 687/692: Encaminhe-se cópias de fls. 688, 690 e 692 ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões desta Comarca, solicitando as informações necessárias para transferência da importância creditada em favor de Nelci Cury Bardier para os autos do Inventário nº 756/2011, processo nº 576.01.2011.010147-7, em trâmite por aquele r. Juízo. Com a resposta, voltem conclusos. Cópia desta decisão servirá como ofício eletrônico. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012622-83.2005.403.0399 (2005.03.99.012622-1)** - ROMARIO FERNANDES DE SOUZA (SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ROMARIO FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA)

Fls. 216/218: Anote-se quanto à juntada da procuração pública de fl. 219, mantendo-se o nome da advogada Rosana de Cassia Oliveira apenas para fins de intimação desta decisão, tendo em vista que os documentos juntados às fls. 219/220 têm data posterior àqueles juntados às fls. 213 e 226. Fls. 223/225: Ciência às advogadas da manifestação do Ministério Público Federal. Quanto aos honorários advocatícios contratuais, observo que o parágrafo 2º do artigo 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, impede sejam destacados após a expedição do precatório. No entanto, ressalto meu entendimento no sentido de que a cobrança direta do pretense contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). Aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intimem-se.

**0004130-53.2005.403.6106 (2005.61.06.004130-3)** - MARIA VIUDES HEREDIA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. SEM PROCURADOR) X MARIA VIUDES HEREDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 190/191: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a apresentação de cálculo de liquidação pela parte autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se

#### **Expediente Nº 6146**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005710-11.2011.403.6106** - JOHELDER BRUNO MULER (SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANDADO Nº 509/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): JOHELDER BRUNO MULER Réu: INSS Chamo o feito à ordem. Fl. 60: Retifico a decisão de fl. 51 para constar o dia 07 de novembro de 2011, às 15:30 horas, para realização da perícia médica, na Rua Arthur Nonato, nº 5025 - Nesta, telefone (17) 32274633. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) JOHELDER BRUNO MULER, RG 47.167.726-7, CPF 377.866.128-07, com endereço na Rua Ihamaz Antônio Gonzaga, nº 60, Solo Sagrado, São José do Rio Preto/SP, para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Cópia deste despacho servirá como mandado. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6147**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004884-82.2011.403.6106** - MARIA DA SOLIDADE RODRIGUES TEIXEIRA(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, seu nome correto, tendo em vista as divergências verificadas entre seus documentos pessoais, procuração e declaração de fl. 10 e as assinaturas ali apostas, e demais documentos encartados nos autos, regularizando, se for o caso, a grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal e juntando novas procuração e declaração de pobreza. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

## **Expediente Nº 6152**

## **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0006471-42.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005242-47.2011.403.6106) CARLOS CESAR BOLDRIN(SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE) X JUSTICA PUBLICA

1. CARLOS CÉSAR BOLDRIN, preso em flagrante no dia 05.08.2011, requer a concessão de liberdade provisória, afirmando, em síntese, que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. 2. A Constituição Federal dispõe que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI) e que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LXVI). Decreei a prisão preventiva do Requerente com a seguinte fundamentação: Constam dos autos que na madrugada de hoje Policiais Militares avistaram CARLOS CESAR BOLDRIN, indivíduo conhecido nos meios policiais como falsário e distribuidor de documentos pessoais e cheques falsificados, tanto assim que já foi preso em ocasião anterior (fl. 03), o qual estava em companhia do filho WENDELL CARLOS BOLDRIN e de um terceiro, identificado como ROGÉRIO JOSE GARCIA MARASA. Ao abordar CARLOS CESAR BOLDRIN, os policiais militares encontraram dois CRLV em branco, que faziam parte de um lote de documentos extraviados e um talonário de boletos do Banco Panamericano. No veículo de ROGÉRIO JOSE GARCIA MARASA os policiais militares encontraram dezenas de cheques de terceiros e no veículo de CARLOS BOLDRIN encontraram outras dezenas de cheques de terceiros, em branco, bem como 30 (trinta) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) com sinais de falsificação. Questionado pelos policiais militares, CARLOS BOLDRIN relatou que vendeu a ROGÉRIO GARCIA os cheques falsificados, ao preço de R\$ 20,00 (vinte reais) a unidade, o que foi confirmado por ROGÉRIO, e que adquiriu de um idoso desconhecido, procedente de Botucatu/SP, as cédulas falsificadas, pagando R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada 03 (três) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsificadas. ....A Autoridade Policial entendeu que CARLOS teria praticado os crimes previstos no art. 289, caput e no art. 297, 2º do Código Penal ... os quais prevêem pena máxima superior a 4 (quatro) anos de reclusão. A prova da existência do fato e os indícios de autoria são possíveis de se verificar pela leitura do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 03/04) e dos Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 15/20), configurando o *fumus commissi delicti*. O *periculum libertatis*, por sua vez, encontra fundamento na garantia da ordem pública, que visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos (STF, 2ª Turma, HC 84.658/PE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03.06.2005). De fato, CARLOS é amplamente conhecido dos policiais militares por causa de passagens anteriores e, interrogado, não hesita em afirmar que realmente se dedica a negociação de cheques de terceiros (fl. 10), tanto que já foi condenado pela prática do crime de falsificação e figura em outros processos pela prática do crime de estelionato (fl. 11), de onde se conclui que sua prisão preventiva se faz necessária para fazer cessar a prática delituosa. No presente requerimento de liberdade provisória, o Requerente afirma que referido dispositivo legal contraria o direito à presunção de inocência, bem como a garantia do devido processo legal (fl. 02), que a prisão processual é cabível em casos extremos, imperando-se, sobretudo, o direito constitucional à liberdade, que o Requerente possui residência fixa e ocupação lícita (vendedor), que não há impedimento legal no tocante à concessão dessa benesse, que não há nos autos decisão fundamentada que revele a necessidade extrema da manutenção de sua prisão, que considerando o tempo decorrido entre a prisão do Requerente e a presente data, nota-se violação ao princípio da razoabilidade e que estão ausentes os requisitos do art. 313 do Código de Processo Penal (fl. 03). A alegação de residência fixa e ocupação lícita não pode ser acolhida, porquanto desacompanhada de qualquer documento comprobatório. Não vislumbro falta de razoabilidade pelo fato de a prisão cautelar do Requerente já perdurar por mais de 50 (cinquenta dias), vez que o processo penal está tramitando regularmente, sendo que o interrogatório dos Réus já foi designado para o dia 13.10.2011. No mais, entendo que as outras alegações do Requerente já foram levadas em consideração pela decisão que decretou sua prisão preventiva, razão pela qual, ante a inexistência de qualquer fato novo, deve-se indeferir o presente requerimento. 3. Ante o exposto, indefiro o requerimento de liberdade provisória, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

## **ACAO PENAL**

**0005242-47.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS CESAR BOLDRIN(SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE) X WENDELL CARLOS BOLDRIN(SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE) X JORGE GARCIA MARASSA(SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO)

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº(S) 493/2011 CARTA PRECATÓCIA Nº(S) 379/2011 OFÍCIO Nº 975 e 976/2011 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: CARLOS CESAR BOLDRIN Réu: ROGÉRIO JOSÉ GARCIA MARASSA Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de CARLOS CÉSAR BOLDRIN e ROGÉRIO JOSÉ GARCIA MARASSA para apurar a prática do delito previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. À fl. 188 e verso, a denúncia foi recebida por este Juízo, que determinou a citação dos réus para apresentação da defesa preliminar. Citados os acusados, estes apresentaram sua defesa preliminar (fls. 239/247, 261/262 e 263/267). Fls. 270. Manifestação ministerial pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Fls. 239/247 e 261/262 e 263/267: As defesas preliminares foram apresentadas tempestivamente. Analisando as peças preliminares apresentadas pelo acusado verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelos acusados, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. Primeiramente, observo que não foram arroladas testemunhas pela defesa dos acusados. Designo o dia 13 de outubro de 2011, às 14:00 horas, para audiência de instrução destes autos, que será realizada pelo Sistema de teleaudiências, em razão do acusado CARLOS CÉSAR BOLDRIN encontrar-se preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP, nos seguintes termos: 1 - Oitiva das testemunhas arroladas pela acusação FÁBIO RENATO BUSQUETE, R.E. 942072-0, Cabo da Polícia Militar, e MARCELO BELINE GARCIA, R.E. 950730-2, Soldado da Polícia Militar, ambos lotados e em exercício no 17º Batalhão da Polícia Militar de São José do Rio Preto, localizada na avenida dos Estudantes, nº 1980, Boa Vista, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP; 2 - Interrogatório dos acusados CARLOS CÉSAR BOLDRIN, brasileiro, separado, vendedor, R.G. 11.404.952/SSP/SP, CPF. 036.126.218-31, filho de Djalma Boldrin e Odete Cândida da Silva Boldrin, nascido aos 16/03/1961, natural de São José do Rio Preto/SP, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP, e ROGÉRIO JOSÉ GARCIA MARASSA, brasileiro, solteiro, administrador, R.G. 29.764.222/SSP/SP, CPF. 289.091.818-18, filho de Antônio César Marassa e Laurice Aparecida Garcia, nascido aos 02/04/1980, natural de Catanduva/SP, residente e domiciliado à rua Rio Grande do Sul, nº 240, na cidade de Ibirá/SP, que deverão ser intimados a comparecerem na audiência acompanhados de advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo. Servirá cópia desta decisão como: 1 - Ofício para o Comandante do 17º BPMI de São José do Rio Preto/SP, este situado na avenida dos Estudantes, nº 1980, bairro Boa Vista, nesta cidade, solicitando providências no sentido de fazer comparecer na audiência designada para o dia 13 de outubro de 2011, às 14:00 horas, neste Juízo, as testemunhas FÁBIO RENATO BUSQUETE, R.E. 942072-0, Cabo da Polícia Militar, e MARCELO BELINE GARCIA, R.E. 950730-2, Soldado da Polícia Militar, ambos lotados nesse Batalhão; 2 - Mandado de Intimação para o acusado CARLOS CÉSAR BOLDRIN e como Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Catanduva/SP, para intimação do acusado ROGÉRIO JOSÉ GARCIA MARASSA, para que compareça na audiência designada para o dia 13 de outubro de 2011, às 14:00 horas, no salão do Júri da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, a fim de ser interrogado; 3 - Ofício ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP, requisitando providências no sentido de apresentar perante este Juízo, conduzindo até a sala de VIDEOCONFERÊNCIA dessa unidade prisional, no dia 13 de outubro de 2011, às 14:00 horas, a fim de participar de Audiência de oitiva de testemunhas de acusação, bem como para ser interrogado, através do sistema de Teleaudiências, nos termos da Lei nº 11.900, de 08/01/2009 e do Provimento nº 03/2010 da Corregedoria Geral de Justiça, o réu CARLOS CÉSAR BOLDRIN, acima qualificado. O réu deverá ser apresentado na sala de teleaudiência 15 (quinze) minutos antes do horário designado para o início, para que seja oportunizada a entrevista privada com a defesa e, neste caso, o réu deverá ser deixado sozinho na sala (artigo 185, 5º do CPP). Solicito, outrossim, que do presente seja cientificado o referido réu, devendo cópia deste ser devolvido com o respectivo ciente. Informo que o documento poderá ser escaneado (digitalizado) e enviado também por e-mail, para: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Fls. 261/262. Anote-se. O defensor recém constituído recebe o processo no estado em que se encontra. Considerando que a defensora dativa já apresentou a defesa preliminar do acusado CARLOS CÉSAR BOLDRIN, desonero-a dos encargos, a partir desta data, arbitrando seus honorários no valor mínimo da Resolução 558/2007. Requisite-se o pagamento. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6153**

#### **MONITORIA**

**0004356-19.2009.403.6106 (2009.61.06.004356-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X IDNEY FAVERO(SP153033 - CHRISTIANE PEREZ SUCENA) X IDENEY ANTONIO FAVERO(SP153033 - CHRISTIANE PEREZ SUCENA)**

Fls. 167/184: Recebo o recurso adesivo do réu em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Após, cumpra-se a determinação de fl. 146, encaminhando os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002311-08.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE TURMALINA(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES E SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-AG CENTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE**

JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
MANDADO DE SEGURANÇAO FICIONº 991/2011 Impetrante: MUNICIPIO DE TURMALINA Impetrados:  
GERENTES DE SERVIÇOS E REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ciência às partes do retorno dos  
autos. Encaminhem-se cópias de fls. 153/155 e 168 aos impetrados acima identificados, com endereço na Rua  
Bernardino de Campos, nº 3185, 2º Andar, Centro, São José do Rio Preto, servindo cópia deste despacho como  
ofício. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais, nos  
termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, observando o valor dado à causa à fl. 82, cujo  
aditamento foi recebido à fl. 87. Cumpridas as determinações e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao  
arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010000-40.2009.403.6106 (2009.61.06.010000-3)** - ANDRE GONCALVES DE SOUSA (SP238019 - DANIELE  
ZAMFOLINI HALLAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO  
MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, nos  
termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação e nada mais sendo  
requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001033-35.2011.403.6106** - ARGEMIRO ZANELATTO (SP248348 - RODRIGO POLITANO) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, nos  
termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação e nada mais sendo  
requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008303-47.2010.403.6106** - IRANI MARIA BERTOLI SAMPAIO X LUIZ FERNANDO RODRIGUES  
SAMPAIO (SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA -  
EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 -  
ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Nos termos do artigo 520, inciso IV, do CPC, recebo a apelação dos requerentes no efeito meramente  
devolutivo. Observo que o artigo 28 do Decreto Lei 3.665/41, citado à fl. 151, não tem aplicação no presente caso. Vista  
à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas  
homenagens. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007033-95.2004.403.6106 (2004.61.06.007033-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ  
FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA  
JUNIOR) X NEIDE APARECIDA LIMA (SP224466 - RODRIGO CALIXTO GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL - CEF X NEIDE APARECIDA LIMA

Certidão de fl. 205: Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia,  
retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

**0007526-67.2007.403.6106 (2007.61.06.007526-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ  
FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LEDA LETICIA GONCALVES  
FEANCISCO (SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP150284 - PAULO ANTOINE  
PEREIRA YOUNES) X LUCINEIA GONCALVES

Fls. 187/193: Indefiro o requerido, tendo em vista que medida já foi adotada em relação à executada Leda Letícia e  
restou infrutífera, conforme se pode ver às fls. 166/167. Já a executada Lucinéia Gonçalves não foi intimada para fins do  
disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não foi localizada nos endereços constantes  
dos autos (fls. 150, 175 e 178). Aguarde-se manifestação da CEF, por 10 (dez) dias. Na inércia, cumpra-se a  
determinação de fl. 179, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 6154**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007719-14.2009.403.6106 (2009.61.06.007719-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP045599 -  
EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X CELSO ADELCHI VECCHIATTI ME  
X CELSO ADELCHI VECCHIATTI (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS  
FREITAS DOS SANTOS)

Fls. 57/58: Defiro aos executados os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração de que não  
dispõem de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios,  
subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Fl. 59: Considerando que nada foi requerido em  
termos de prosseguimento, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 52, remetendo-se os autos ao arquivo,

sobrestados, onde deverão aguardar a decisão dos embargos à execução n 0008698-73.2009.403.6106, fazendo-se as devidas anotações no sistema informatizado, através da rotina MVLB.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012807-43.2003.403.6106 (2003.61.06.012807-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MAURO SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO SINHORELLI PEDRAZZI  
Certidão de fl. 179: Ante a inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

**0003039-25.2005.403.6106 (2005.61.06.003039-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ESTEVAO ALVES(SP165423 - ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES) X LOURDES DONIZETTI BARRUCHELO ALVES(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ESTEVAO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURDES DONIZETTI BARRUCHELO ALVES

AÇÃO MONITÓRIA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)MANDADOS DE INTIMAÇÃO NºS 507 e 508/2011Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Executados: 1) LOURDES DONIZETTI BARRUCHELO ALVES, CPF 070.713.828-08, Rua Geová Nogueira, nº 273, fundos, São Deocleciano, SJRio Preto/SP; 2)JOSÉ ESTEVÃO ALVES, CPF/MF 405.949.126-87, Rua Julieta Cândida Adão Rosa, nº 250, Jardim Marambaia, SJRPreto/SP, Celular 9622-1590. DÉBITO: R\$5.430,53, posicionado em 31/05/2011. Fls. 155/158: Defiro o requerido.Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que:INTIME os executados acima identificadoS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça ou transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se

**0006097-36.2005.403.6106 (2005.61.06.006097-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DR/SPI(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PAULO CESAR PEREZ E CIA LTDA ME X PAULO CESAR PEREZ X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DR/SPI X PAULO CESAR PEREZ E CIA LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DR/SPI X PAULO CESAR PEREZ(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Fl. 211: Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar provocação da exequente.Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado, aguardando provocação da exequente.Intime(m)-se.

**0009302-34.2009.403.6106 (2009.61.06.009302-3)** - ROGERIA FAISSAL SILVA ME(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI E SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP182954 - PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X ROGERIA FAISSAL SILVA ME

Fls. 221/223: Defiro, em parte. Intime-se a executada para que efetue o pagamento do valor devido ao Município de São José do Rio Preto a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6155**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005052-84.2011.403.6106** - FABIO A B MIGUEL MONTE APRAZIVEL EPP(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FABIO A B MIGUEL MONTE APRAZÍVEL EPP, contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e a UNIÃO FEDERAL, como litisconsorte passivo, objetivando o direito de beneficiar-se de parcelamento convencional/simplificado de seus débitos do Simples Nacional, nos termos da Lei 10.522/2002, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, com expedição de Certidão Positiva com Efeitos Negativos (CPEN). Alega que é optante do SIMPLES NACIONAL e, devido a dificuldades financeiras, atrasou o recolhimento de suas

obrigações tributárias, querendo agora saldar seu débito parceladamente, o que está sendo negado pela ré. Juntou procuração e documentos. Petição da União requerendo seu ingresso no feito (fl. 101). O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença. Informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 102/111), defendendo o ato impugnado, alegando estrito cumprimento da legalidade tributária. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 116/122). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Entendo, no presente caso, que a discussão estaria restrita à declaração de inconstitucionalidade ou não de artigo de lei, matéria não passível de discussão em sede de mandado de segurança, sem a presença do ente tributante, apenas de autoridade administrativa, cujo dever é, justamente, sujeitar-se à incidência da referida lei atacada. Observo, porém, que há, também discussão acerca do alcance ou não da interpretação da lei e, aí sim, possível seria a impetração do mandamus. Verifico que a impetrante é optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar 123/2006, em 01.07.2007, que revogou o 2º, do artigo 6º, da Lei 9.317/96, que proibia o parcelamento dos débitos das pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES (fls. 32/33). Ademais, a Lei Complementar 123/2006 não vedou, expressamente, o parcelamento de débitos apurados pelo regime. Quando a norma quis proibir, fez expressamente, como no caso do artigo 79, da Lei Complementar 123/2006, que veda a concessão do parcelamento em caso de reingresso no Simples Nacional: se vedado expressamente o parcelamento no caso de reingresso, possível o parcelamento quando a empresa ainda esteja no simples ou quando adira a ele, exceto, repita-se, no caso de reingresso. A concessão do parcelamento, por outro turno, nenhum prejuízo traz ao ente público, eis que, se a empresa está sujeita ao tratamento simplificado como forma de estímulo à economia, não pode ser excluída pela situação fática aqui tratada, da empresa que reconhece, declara e mostra-se disposta ao pagamento parcelado, inclusive com a atualização pela taxa SELIC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Pelo exposto acima, CONCEDO - EM TERMOS E EM PARTE - a segurança pleiteada, declarando extinto o presente feito, com resolução de mérito, a fim de determinar que a autoridade impetrada recepcione - pelos meios usuais, o pedido de parcelamento do débito tributário reconhecido pela impetrante, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, com o dever-poder da autoridade impetrada em fiscalizar a regularidade ou não da referida declaração, com as eventuais implicações daí decorrentes, atualizando-se a dívida tributária pela taxa SELIC desde a data em que deveria ter sido adimplida até o efetivo pagamento, sempre proporcional ao tempo de parcelamento restante à referida época, devendo, ainda, abster-se da prática de quaisquer atos decorrentes dos fatos objeto da impetração, inclusive quanto à eventual exclusão da empresa ao regime do SIMPLES NACIONAL, salvo se houver outro motivo válido que não o declinado na impetração, expedindo-se em favor da impetrante Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada e a União Federal, comunicando-as quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.

**0005115-12.2011.403.6106 - EVARISTO MARQUES PINTO (SP011527 - EVARISTO MARQUES PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL**  
Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por EVARISTO MARQUES PINTO, advogando em causa própria, contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP e a UNIÃO FEDERAL como litisconsorte passivo, objetivando o reconhecimento do direito à isenção de imposto de renda sobre os rendimentos de aposentadoria percebidos pelo impetrante, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988, por ser portador de Neoplasia Maligna, bem como a restituição das importâncias recolhidas, referente aos meses de abril, maio, junho e julho de 2011, no montante de R\$ 1.703,66, com pedido de liminar para suspensão da cobrança nos meses de agosto e setembro de 2011. Juntou procuração e documentos. Petição da União, manifestando interesse em participar do feito (fl. 76). Informações prestadas (fls. 80/83). O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 94/95). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. As preliminares argüidas confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Alega o impetrante que, no final das décadas de 1980 e 1990, passou a sofrer de algumas patologias, sendo que, em agosto de 2010, foi detectada neoplasia maligna - câncer de próstata, e, tendo se aposentado em 13 de março de 1990, faz jus à isenção do Imposto de Renda, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88. Porém, ao requerer a referida isenção junto ao impetrado, esta restou indeferida. A questão se põe em face do disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que estabeleceu a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria motivada por acidente de trabalho, bem como os percebidos por portadores de algumas moléstias graves, contemplando o caso do impetrante - neoplasia maligna. Nesse contexto, tendo comprovado o impetrante ser portador de neoplasia maligna (fls. 08, 22/29), submetido ao tratamento de radioterapia conformacional entre 26.01.2011 e 23.03.2011 (fl. 08), faz jus à isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, porém, somente a partir da data da impetração (01.08.2011). Ressalto que a segurança concedida compreende apenas os proventos de aposentadoria, não contemplando outras verbas eventualmente percebidas pelo impetrante. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517,

todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, concedo parcialmente a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima, para declarar a inexistência de relação jurídico tributária de incidência de Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria do impetrante, a partir da data da impetração (01.08.2011). Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada e à União Federal, comunicando-as quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.C.

**0005139-40.2011.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SJRPRETO - SP**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCOS ALVES PINTAR contra a sentença que julgou extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 283, 284, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Alega que a sentença proferida contém omissão, uma vez que não foi observado que o embargante ingressou, em 08.09.2011, com exceção de suspeição, o que implica em suspensão imediata do feito, não podendo se falar em inércia do embargante. Requer que a omissão apontada seja sanada. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo do embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 45/48 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de omissão e contradição na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ-AGRAGA 487683/RJ- Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ:20/10/2003 PG:191). Inexiste, portanto, o vício alegado. Inexistente, portanto, o vício alegado. Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETELÁRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranaíba, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDcl/REsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDcl/REsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protetelário, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Eventual inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C

**OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0005048-47.2011.403.6106 - CAROLINA SILVA CESTARI(SP064863 - MARIANGELA CARVALHO ESBROGEO) X NAO CONSTA**

Vistos. CAROLINA SILVA CESTARI, qualificada nos autos, ingressou em juízo com pedido de homologação de sua

opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 54, de 20 de setembro de 2007. Narra a requerente que nasceu na cidade de Coimbra, em Portugal, aos 30 de janeiro de 1993, sendo filha de Isneider Ivan Cestari, brasileiro, e Vaine Gonçalves da Silva Cestari, brasileira. Esclarece que, por ocasião de seu nascimento, seus genitores residiam em Portugal, razão pela qual nasceu em território estrangeiro. Reside atualmente no Brasil, nesta cidade, à rua Saldanha Marinho, nº 3.039, apto. 84, centro. O Ministério Público Federal, em seu parecer, à fl. 40, nada tem a opor pela procedência do pedido. Relatei. Decido. A Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973) dispõe em seu art. 32, 4º, o seguinte: 4º Dentro do prazo de quatro anos, depois de atingida a maioria pelo interessado referido no 2º deverá ele manifestar a sua opção pela nacionalidade brasileira perante o juízo federal. Deferido o pedido, proceder-se-á ao registro no livro E do Cartório do 1º Ofício do domicílio do optante. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, em seu art. 12, inciso I, alínea c, considera brasileiro nato o nascido no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioria, pela nacionalidade brasileira. Assim, a nossa Constituição Federal passou a facultar que esta opção seja feita, em qualquer tempo, após alcançada a maioria. Destarte, são requisitos essenciais para a concessão do direito pleiteado: ser filho de pai ou mãe brasileira; ter nascido no estrangeiro; a maioria; e possuir o ânimo de residir no país, dispensado este último requisito na hipótese de ter efetuado o registro em repartição brasileira competente. Extrai-se dos autos que a autora preenche todos os requisitos necessários para obtenção da nacionalidade brasileira, eis que é filha de pais brasileiros (doc. de fls. 06/07); nascida em Portugal; é maior de 18 anos; e residente no país (fl. 14). Diante do exposto e por mais que dos autos consta, acolho o pedido e homologo, por sentença, a opção de nacionalidade brasileira, determinando a lavratura do respectivo termo no registro civil competente. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ LUIZ TONETI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1900**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008528-72.2007.403.6106 (2007.61.06.008528-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JORGE MANSUR(SP210289 - DANILO BUZATO MONTEIRO E SP092009 - VALTERCIDES MONTEIRO) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 387 e 400, recebo as apelações, respectivamente, do AUTOR e do réu FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Sendo autor e réu, simultaneamente, apelante e apelado, dê-se-lhes vista dos autos para contrarrazões, prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0008532-12.2007.403.6106 (2007.61.06.008532-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NELSON DUCATTI JUNIOR(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

F. 541/542: Assiste razão o réu NELSON DUCATTI JUNIOR, razão pela qual defiro a devolução de prazo de 15(quinze) dias para manifestação. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

**0008824-94.2007.403.6106 (2007.61.06.008824-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VANDERLEI SEGATT(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

F. 513: J. Ciência. Intime(m)-se. (Juízo deprecante - 5ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP informando que foi designada para o dia 19 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 14:20 HORAS a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu VANDERLEI SEGATT na Carta Precatória nº 0164/2011).

**0012765-52.2007.403.6106 (2007.61.06.012765-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ALUIZIO TRINDADE(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP164819 -

ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

F. 443: J. Ciência. Intime(m)-se. (Juízo deprecante - Comarca de Cardoso/SP informando que foi designada para o dia 26 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 14:40 HORAS a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu ALUIZIO TRINDADE na Carta Precatória nº 0187/2011).

**0002734-36.2008.403.6106 (2008.61.06.002734-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ASSOCIACAO SABESP(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES)

F. 572: Intime(m)-se as partes da comunicação de audiência pelo Juízo deprecado - 1ª Vara da Justiça Federal de Tupã /SP, Carta Precatória nº 0180/2011, designada para o dia 08 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS para oitiva da testemunha arrolada pela associação SABESP.F. 575: J. Ciência. Intime(m)-se. (Juízo deprecante - Comarca de Cardoso/SP informando que foi designada para o dia 26 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 14:30 HORAS a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela ré ASSOCIAÇÃO SABESP na Carta Precatória nº 0178/2011).

**0003374-39.2008.403.6106 (2008.61.06.003374-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO(SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO E SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

F. 562: J. Ciência. Intime(m)-se. (Juízo deprecante - 3ª Vara da Comarca de Votuporanga /SP informando que foi designada para o dia 25 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 14:40 HORAS a audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo réu JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO na Carta Precatória nº 0189/2011).

**0004937-68.2008.403.6106 (2008.61.06.004937-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NICOLA CONSTANCIO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

F. 465: J. Ciência. Intime(m)-se. (Juízo deprecado - 2ª Vara Cível da Comarca de Tanabi/SP informando que foi designada para o dia 31 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Nicola Constâncio na Carta Precatória nº 0173/2011).

**0005067-58.2008.403.6106 (2008.61.06.005067-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE(SP239564 - JOSÉ HORÁCIO DE ANDRADE) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao réu FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Proceda a Secretaria o encaminhamento da Carta Precatória nº 0182/2011 ao Juízo deprecado, via e-mail.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0014073-89.2008.403.6106 (2008.61.06.014073-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MILTON MARTINS RIBEIRO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA(SP107222 - ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

F. 487: J. Ciência. Intime(m)-se. (Juízo deprecante - Comarca de Paulo de Faria/SP informando que foi designada para o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 17:15 HORAS a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu MILTON MARTINS RIBEIRO na Carta Precatória nº 0191/2011).

**0009175-62.2010.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X CARLOS ALBERTO MARIANO X MUNICIPIO DE RIOLANDIA X AES TIETE S/A(SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP207689 - LAURA REGINA DA RIVA E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Verificado o decurso de prazo par o réu MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA/SP contestar a presente ação, consoante certidão de f. 258, impõe-se a decretação da revelia.Versando a demanda deduzida nos autos sobre direito indisponível não se cogita da confissão ficta, perseverando, contudo, a dispensa de intimação dos atos processuais. Neste sentido: Ao Estado revel aplica-se a regra do art. 322, correndo prazos independentemente de intimação (STJ-4ªTurma, Ag 47.754-1-RS-AgRg, rel. Min. Ruy Rosado, j. 7.3.95, negaram provimento, v.u., DJU 8.5.95, p. 12.395).Verificado o decurso de

prazo para o réu CARLOS ALBERTO MARIANO contestar a presente ação, consoante certidão de f. 258, impõe-se a decretação da revelia.No entanto, nos termos do artigo 322 do CPC, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.Abra-se vista ao autor para réplica, no prazo de 10(dez) dias, considerando a existência de preliminar(es) (CPC, art. 301) na contestação da AES TIETÊ de f. 127/257.Dê-se vista à União Federal novamente para manifestar eventual interesse em atuar neste feito.Intimem-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0010592-55.2007.403.6106 (2007.61.06.010592-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FRANCISCO ANTONIO FARIAS(SP112604 - JOSE LUIZ VICENTIM)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.188, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0004390-57.2010.403.6106** - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE ORINDIUA - ORICANA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 255, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006080-34.2004.403.6106 (2004.61.06.006080-9)** - DAYSE LUCY SANCHES(SP081774 - MARCOS ANTONIO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dê-se ciência à autora da transferência de f. 152/153.Após, considerando a decisão exarada à f. 119, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0006681-40.2004.403.6106 (2004.61.06.006681-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X ELISA HELENA SERTORE(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Considerando que restou infrutífero a tentativa de bloqueio de valores, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0004410-53.2007.403.6106 (2007.61.06.004410-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIANA LOURENCO MACEDO X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA MACEDO X IARA LOURENCO MACEDO

DECISÃO/MANDADO \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Converto em Penhora a importância de R\$ 204,42 (duzentos e quatro reais e quarenta e dois centavos), depositada na conta nº 3970-005-00300995-9, na Caixa Econômica Federal (f. 181).Converto em Penhora a importância de R\$ 348,37 (trezentos e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos), depositada na conta nº 3970-005-00301006-0, na Caixa Econômica Federal (f. 182).Intime-se pessoalmente a devedora FABIANA LOURENÇO MACEDO, com endereço na Rua Guarapari, nº 415, apto 11-C, Bloco 2B, Gabriel Hernandes, na cidade de CATANDUVA/SP, vez que não possui advogado constituído nos autos, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Converto em Penhora a importância de R\$ 143,04 (cento e quarenta e três reais e quatro centavos), depositada na conta nº 3970-005-00301102-3, na Caixa Econômica Federal (f. 183).Intime-se pessoalmente a devedora IARA LOURENÇO MACEDO, com endereço na Rua Guarapari, nº 415, apto 11-C, Bloco 2B, Gabriel Hernandes, na cidade de CATANDUVA/SP, vez que não possui advogado constituído nos autos, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPCA impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com a documentação necessária (cópia de f. 173, 176, 178 e 181/183). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para quitação do débito, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009597-42.2007.403.6106 (2007.61.06.009597-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X GELDARTES WILSON JUNIOR(SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA) X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO(SP229457 - GIOVANA DE FATIMA BARUFFI E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Face ao cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal às f. 254/260 e 263, intimem-se os réus(devedores), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetuem o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005.Com o

pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

**0012481-44.2007.403.6106 (2007.61.06.012481-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEBASTIAO GERALDO DE LIMA

Manifeste-se a autora acerca do teor de f. 64/66, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0000304-14.2008.403.6106 (2008.61.06.000304-2)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X MEXICOPOINT COML/ LTDA X LUIZ MARCOS BUENO DA SILVA(SP248121 - FERNANDA DIAS DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 114/117. Requeira o vencedor (Agência Especial de Financiamento Industrial-FINAME) o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

**0007928-17.2008.403.6106 (2008.61.06.007928-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X LUCILIA MARIA DE ALMEIDA X JOELSON ANTONIO DE ALMEIDA X JOEL ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE ALMEIDA FILHO X CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA X LUCIMEIDE MARIA DE ALMEIDA(SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA)

Defiro o prazo de 15(quinze) dias para juntada das Procurações dos requeridos. Intimem-se.

**0004533-80.2009.403.6106 (2009.61.06.004533-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ANDRE LUIS COSTA

Manifeste-se a autora acerca do teor de f. 54/56, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0009203-64.2009.403.6106 (2009.61.06.009203-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WILSON DE OLIVEIRA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca do AR juntado de f. 39/40.

**0000489-81.2010.403.6106 (2010.61.06.000489-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAMILA DONAIRE TURCO DA SILVA X JOSE MARIO DA SILVA X CACILDA TURCO DA SILVA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca dos ARs devolvidos de f. 44/45 e 48.

**0001465-88.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GEZIMO LUIZ AGUIARI X ELIANA MATSUSHIMA AGUIARI

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca do AR devolvido de f. 41/42.

**0002380-40.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GILBERTO SOUZA COSTA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca do AR devolvido de f. 25.

**0003530-56.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE DOUGLAS BUENO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 57, recebo a apelação do autor(Caixa Econômica Federal) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0006242-19.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JULIANA CRISTINA FEDOCE ORATE

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0006461-95.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADALBERTO ANTONIO DAZZI

DECISÃO/MANDADO Nº 0948/20111. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s): a) ADALBERTO ANTONIO DAZZI, portador do RG nº 21.235.278 SSP/SP e CPF nº 098.075.338-48, com endereço na Rua Padre Izidoro Cordeiro Paranhos, nº 2.734, Chácara das Paineiras, Votuporanga-SP. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se

o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006464-50.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRI FERNANDO BERTELLI**

DECISÃO/MANDADO Nº 0947/20111. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a) HENRI FERNANDO BERTELLI, portador do RG nº 35.051.301-6 SSP/SP e CPF nº 219.803.638-03, com endereço na Rua Visconde Ouro Preto, nº 2.594, Casa 1, Parque Industrial, nesta cidade;2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002406-19.2002.403.6106 (2002.61.06.002406-7) - CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. HERNANE PEREIRA)**

Ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

**0011887-69.2003.403.6106 (2003.61.06.011887-0) - ALZIRA RIBEIRO DE BRITO X GUIOMAR FRANCISCATTO TENUTA X OSWALDO BELENTANI X OSWALDO CAMPOS DE SOUZA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Intimem-se. Cumpra-se

**0002261-89.2004.403.6106 (2004.61.06.002261-4) - JOSE SILVERIO X MARIA HELENA PIRES SILVERIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA CRISTINA APARECIDA MARIANO(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Oficie-se à Caixa Economica Federal para transferência dos valores depositados à fl. 389 para a autora Maria Cristina Aparecida Mariano, observando-se os dados fornecidos à fl. 394.Oficie-se, também, conforme requerido pela COHAB/BAURU à fls. 406.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009039-07.2006.403.6106 (2006.61.06.009039-2) - EVANDRO JOSE GUIMARAES(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal de f. 210, onde informa que houve acordo extrajudicial em relação aos honorários advocatícios fixados na sentença prolatada de f. 168/170, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

**0005175-24.2007.403.6106 (2007.61.06.005175-5) - MANOEL DURAN FILHO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 128, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0005886-29.2007.403.6106 (2007.61.06.005886-5) - HEBI PINHEIRO HOMSI X GUSTAVO PINHEIRO HOMSI X CINTIA PINHEIRO HOMSI(SP203111 - MARINA ELIZA MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -**

CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a concordância da ré defiro a emenda à inicial para alterar o valor da causa, fixando-o em R\$ 35.566,72, conforme manifestações de fls. 194/196 e 222/verso. Ao SUDI para as devidas anotações. Intime-se a ré para que junte aos autos os extratos relativos à conta 00255807-8 conforme determinação de fls. 114. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0006905-70.2007.403.6106 (2007.61.06.006905-0)** - ENIO NUNES - ESPOLIO X MAFALDA MADURO NUNES(SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Abra-se vista ao autor acerca da manifestação de fl. 136/verso. Aguarde-se por 15 (quinze) dias. No silêncio, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007227-90.2007.403.6106 (2007.61.06.007227-8)** - MARIA CELIA VIANNA - INCAPAZ X ADEVAIR RUBENS FERREIRA SOARES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS referente(s) aos honorários advocatícios e ao(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 559/2007. Ainda, considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 20% do valor da condenação, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009096-88.2007.403.6106 (2007.61.06.009096-7)** - NEUZA MARIA DA SILVA SOUZA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP181428E - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA E SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 376, a seguir transcrita: Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. Fls. 355/356 - Indefiro o pedido da autora por preclusão consumativa, vez que a mesma dela agravou (fls. 244 e seguintes), bem como apelou da sentença (fls. 307 e seguintes). Ademais, o feito está sentenciado, não comportando mais alterações deste jaez. Intimem-se.

**0010603-84.2007.403.6106 (2007.61.06.010603-3)** - AMELIA GONCALVES LOPES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se novamente o Sr. perito Dr. Jorge Adas Dib, encaminhando-se os quesitos formulados pelo autor à f.96. para que sejam respondidos conforme requerimento de f.449.

**0003880-15.2008.403.6106 (2008.61.06.003880-9)** - ANA LUCIA FEITOSA DE SOUZA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

DECISÃO/OFÍCIO 0989/2011. Oficie-se à Diretoria de Ensino São José do Rio Preto, com endereço na rua Maximiano Mendes, 55, Santa Cruz, Cep 15014-190, para que informe qual espécie de aposentadoria recebe Ana Lucia Feitosa de Souza, bem como se houve afastamento em razão de incapacidade laborativa. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO.

**0009023-82.2008.403.6106 (2008.61.06.009023-6)** - MANOELA GARBIN FAGLIARI - INCAPAZ X MARIA REGINA FAGLIARI MUSSI(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 88, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0009310-45.2008.403.6106 (2008.61.06.009310-9)** - ADELINA ANTONIA VETTORETTI DA SILVA X MARCELO VETTORETTI DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 86, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0009878-61.2008.403.6106 (2008.61.06.009878-8)** - ANGELA BENEDITA PEREIRA MONDADORE -

ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 375, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0009981-68.2008.403.6106 (2008.61.06.009981-1)** - OLIVIO BUZUTI(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista ao autor do procedimento administrativo juntado às fls. 79/111. Intimem-se.

**0010776-74.2008.403.6106 (2008.61.06.010776-5)** - SINDICATO RURAL DE NOVA GRANADA(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 203, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0011543-15.2008.403.6106 (2008.61.06.011543-9)** - MADALENA SPINETTE SERENI(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

**0012353-87.2008.403.6106 (2008.61.06.012353-9)** - BENEDITO MARTINS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 70, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0012543-50.2008.403.6106 (2008.61.06.012543-3)** - MARCO ANTONIO DE FREITAS(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 235 recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0012778-17.2008.403.6106 (2008.61.06.012778-8)** - DISTRIBUIDORA RIO GRANDE DE FRUTAL LTDA(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA(SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA) X ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X DISTRIBUIDORA RIO GRANDE DE FRUTAL LTDA

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 500/502. Requeiram os vencedores(réus) o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

**0013596-66.2008.403.6106 (2008.61.06.013596-7)** - ELSA TOZZI BAPTISTA(SP105200 - ELIAS ALVES DE ALMEIDA E SP060016 - NARA LYEGE BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 257, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0000118-54.2009.403.6106 (2009.61.06.000118-9)** - PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

Face ao cálculo apresentado pela União Federal às f. 334/336, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

**0000388-78.2009.403.6106 (2009.61.06.000388-5)** - NANSI ALVES DE BRITO COSTA(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000538-59.2009.403.6106 (2009.61.06.000538-9)** - ANNA MORENO GARUTTI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro o desentranhamento do(s) documento(s) requerido(s) mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento nº 0064/2005 da Corregedoria Geral da Terceira Região, observando-se que não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui, conforme dispõe o artigo 178 de mencionado Provimento. Certifique-se. Após, proceda-se à entrega do(s) documento(s) ao(s) autor(es), mediante recibo nos autos. Intime(m)-se.

**0000810-53.2009.403.6106 (2009.61.06.000810-0)** - MARIA SILAS ROCHA DA SILVA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP273614 - LUIS ROBERTO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.136, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0001291-16.2009.403.6106 (2009.61.06.001291-6)** - PATRICIA FERREIRA PEREZ X RICARDO BARBOOSA DA SILVA(SP274566 - BRUNO TEIXEIRA GONZALEZ E SP274637 - JANAINA CASSIA DE MORAIS MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 160, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0002171-08.2009.403.6106 (2009.61.06.002171-1)** - LUIZ BONFA JUNIOR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 235, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0003471-05.2009.403.6106 (2009.61.06.003471-7)** - CRISTIANO HALLEY BELISSIMO(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR E SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Intime-se a UNIAO da sentença de fls. 89/90. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 93, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0004035-81.2009.403.6106 (2009.61.06.004035-3)** - DULCE CANDIDA DE SOUZA CASSIANO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.254, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0004136-21.2009.403.6106 (2009.61.06.004136-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X J.S. DOS SANTOS & N.G. DOS SANTOS LTDA ME

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 151, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0004343-20.2009.403.6106 (2009.61.06.004343-3)** - MARILDA IMACULADA MOREIRA X MARIA INES MOREIRA(SP153335 - RUI XAVIER FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ante o teor do documento de fl. 412 expeça-se nova Carta Precatória, encaminhando-a com urgência ao Juízo Deprecado, via correio. Cumpra-se com urgência e intímese.

**0004437-65.2009.403.6106 (2009.61.06.004437-1)** - JOSSONAN SOCORRO ALVES PEREIRA CARRETERO(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao arquivo com baixa. Intímese.

**0004829-05.2009.403.6106 (2009.61.06.004829-7)** - VALDIR MACEDO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 186, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0005098-44.2009.403.6106 (2009.61.06.005098-0)** - SEBASTIANA VIEIRA RIBEIRO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.140, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0005249-10.2009.403.6106 (2009.61.06.005249-5)** - MARIA APARECIDA CONSTANTINO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ORDALIA LOPES DOS SANTOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA)

Designo o dia 15 de fevereiro de 2012 às 16:00 horas para depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas pela autora MARIA APARECIDA CONSTANTINO (fls. 250/251). Depreque-se o depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas pela ré ORDÁLIA LOPES DOS SANTOS (fls. 232/233). Vista aos réus dos documentos juntados às fls. 253/255. Intimem-se todos. Cumpra-se.

**0005948-98.2009.403.6106 (2009.61.06.005948-9)** - FERNANDO PEREIRA MARTINS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.120, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0006637-45.2009.403.6106 (2009.61.06.006637-8)** - IVAIR MOREIRA DOS SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.169, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0006990-85.2009.403.6106 (2009.61.06.006990-2)** - LOURDES DE FREITAS JARDIM(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória. Abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Visando facilitar a carga dos autos o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para a autora e os 05 (cinco) restantes para a ré. Intimem-se.

**0007245-43.2009.403.6106 (2009.61.06.007245-7)** - VICTORINO ALFERDO ARMANDO MALZONE(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.221, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0007362-34.2009.403.6106 (2009.61.06.007362-0)** - FRANCISCO CELSO SOARES - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA BYZYNSKY SOARES(SP203563 - BRUNO MARTINS ABUD E SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X UNIAO FEDERAL

Ante a petição da União Federal de f. 266, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 260/262. Requeira o vencedor(autor) o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

**0007521-74.2009.403.6106 (2009.61.06.007521-5)** - CICERO MATIAS DA SILVA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Recebo o recurso adesivo do(s) AUTOR(es) em ambos os efeitos.(Art. 500 do CPC). Anote-se. Vista para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região

com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0007955-63.2009.403.6106 (2009.61.06.007955-5)** - LAUCIA ELIANA GAZETA GONCALVES(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.141, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Considerando que há contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Considerando que a prestação jurisdicional se encerrou com a prolação da sentença, prejudicada a apreciação da petição de f. 157/158.O pedido deve ser formulado diretamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

**0008323-72.2009.403.6106 (2009.61.06.008323-6)** - ELZIO ANTONIO STIVAL X LEOCLEIDE DE GODOI STIVAL(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO E SP202846 - MARCELO POLI E SP240419 - SAMUEL DE ARTIBALE PINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.189, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0008348-85.2009.403.6106 (2009.61.06.008348-0)** - JULIANA APARECIDA BRAJATTO(SP244417 - ODELIO CHAVES FERREIRA NETO E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo o recurso adesivo do(s) AUTOR(es) em ambos os efeitos.(Art. 500 do CPC). Anote-se.Vista para contrarrazões.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0008494-29.2009.403.6106 (2009.61.06.008494-0)** - PRESIDENCIAL BR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 265, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0008767-08.2009.403.6106 (2009.61.06.008767-9)** - FRANCISCA FELICIANO DE MATOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.172, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0008771-45.2009.403.6106 (2009.61.06.008771-0)** - OLELIA BARBOSA DA SILVA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA E SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 72 e 82 recebo a(s) apelação(ões) do autor(a) e do réu em seu(s) efeito(s) devolutivo e suspensivo (Art.520 CPC).Abra-se vista aos apelados para contra-razões no prazo legal, sucessivo primeiro ao autor depois ao réu.Após, com ou sem manifestação(ões), subam os autos ao E TRF da 3ª Região-SP, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0009267-74.2009.403.6106 (2009.61.06.009267-5)** - SEBASTIAO ISABEL FERREIRA COSTA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.70, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0009368-14.2009.403.6106 (2009.61.06.009368-0)** - MAURO COGHI MEDINA(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto.Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados à(s) f. 59/61 e 77/83, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.No mesmo prazo ao autor dos documentos juntados às f.44/58.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo

em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.30), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e, considerando o atraso na entrega do laudo, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) em nome do(a) Dr(a). Antônio Yacubian Filho, nos termos da resolução n.558, de 22 de maio e 2007, do Conselho de Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009565-66.2009.403.6106 (2009.61.06.009565-2) - ATACK COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes da juntada de cópia do processo administrativo juntado às f. 302/349, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

**0009650-52.2009.403.6106 (2009.61.06.009650-4) - MARIA APARECIDA LADISLAU DA SILVA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.134, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0009718-02.2009.403.6106 (2009.61.06.009718-1) - LUIS CESAR CHAVES(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a União da sentença de fls. 57/62.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 64, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0009975-27.2009.403.6106 (2009.61.06.009975-0) - LUIZ JOAQUIM GONCALVES(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.168, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0000259-39.2010.403.6106 (2010.61.06.000259-7) - DAYENE CRISTINA DA SILVA BARBOSA X AYLLAN CHRISTOPHER DA SILVA BRAO - INCAPAZ X ANNE BEATRIZ DA SILVA BRAO - INCAPAZ X ANNA CAROLINA DA SILVA BRAO - INCAPAZ X DAYENE CRISTINA DA SILVA BARBOSA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.115, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0000930-62.2010.403.6106 (2010.61.06.000930-0) - SANTA LUIZA AGROPECUARIA LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP238306 - SABRINA DE OLIVEIRA MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL**  
Dê-se ciência à União Federal do teor de f. 181/182.Após, venham conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

**0001212-03.2010.403.6106 (2010.61.06.001212-8) - CELIA REGINA FIGUEIREDO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 134, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0001263-14.2010.403.6106 (2010.61.06.001263-3) - JOSE LUIZ SOARES(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Vista ao autor da petição e documentos de fls. 70/78.Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil (fl. 69).Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

**0001369-73.2010.403.6106 - JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE**

CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 151, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0001378-35.2010.403.6106** - ROSANGELA FAVERO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do documento juntado às f.95/99.

**0001396-56.2010.403.6106** - IZENAIDE DE OLIVEIRA JARA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.400, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0001566-28.2010.403.6106** - OLIMPIO VALENTE(SP135477 - NEUSA MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.83, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0001575-87.2010.403.6106** - MARIA CICERA PINHEIRO MARQUES - INCAPAZ X JOSE MARQUES PEREIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 137, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) apenas no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0002027-97.2010.403.6106** - SERGIO TESCARI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a ré acerca da petição de fl. 60. Intime-se.

**0002145-73.2010.403.6106** - MANUELA IMBERNOM BITTAR(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 104, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0002158-72.2010.403.6106** - MERCEDES GOMES DAVILA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido à fl. 65. Decorrido o prazo sem manifestação venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0002227-07.2010.403.6106** - CELSO TEODORO BORGES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a certidão de fls. 245, cancelo a determinação para expedição da solicitação de pagamento. Abra-se vista ao autor do documento juntado à f. 244. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0002321-52.2010.403.6106** - MARCIO ROBERTO FERRARI(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando o substabelecimento de f. 176 e considerando também que o autor agora está advogando em causa própria, intime-se o mesmo para que promova a juntada de cópia da sua carteira da OAB, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0002544-05.2010.403.6106** - IDAMELIA MENDES GUSSON(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 100, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0002618-59.2010.403.6106** - EUNICE BERLING MAGALHAES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 74, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0002756-26.2010.403.6106** - OLIVIA SIMENSATO NEGRINI X ELISANGELA NEGRINI FERNANDES X ISAC GARCIA FERNANDES X SERGIO HENRIQUE NEGRINI X VALERIA SIMENSATO NEGRINI X HENRIQUE NEGRINI(SP238136 - LILIAN PERES SARTÓRIO E SP244395 - DANIELA DA SILVEIRA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista aos autores da petição e documentos de fls. 187/204.Intimem-se.

**0002813-44.2010.403.6106** - ARGEU CRESPIM(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 90, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0002831-65.2010.403.6106** - SUELI APARECIDA DO AMARAL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 108, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0003081-98.2010.403.6106** - AIRTON GRANERO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 163, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0003112-21.2010.403.6106** - MARIA APARECIDA VIVIANI FARIA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.Esclareça a autora a propositura da presente ação, vez que os extratos de f. 53/54, pertencem ao José Viviani.adianto que em caso de falecimento do titular, deverá a autora comprovar a sua condição de inventariante dos bens deixados por JOSE VIVIANI, OU, se o caso, providencie(m) a habilitação de todos os herdeiros, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime(m)-se.

**0003265-54.2010.403.6106** - PEVE TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor do Processo Administrativo juntado pelo réu às f. 809/877.Após, retornem conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0003337-41.2010.403.6106** - LUIS ALBERTO GRATON(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 61, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0003405-88.2010.403.6106** - CLAUDIA PERPETUO BRITO X ELISANDRA DE FATIMA BRITO X CLEBER ELIZANDRO DE BRITO X ELIANA APARECIDA NUNES BRITO X CLAUDIO DE OLIVEIRA BRITO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista aos autores dos documentos juntados às fls. 68/71.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE

POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NÃO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAÇÃO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0003551-32.2010.403.6106** - DAISY TENANI FERREIRA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista à ré da petição e documento de fl. 72/73. Intime-se.

**0003609-35.2010.403.6106** - LEONILDA DE OSTI FREITAS(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a autora acerca da petição e documentos de fls. 81/85. Intime-se.

**0003746-17.2010.403.6106** - JOSE CARLOS DIAS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Vista ao autor da manifestação do réu de fl. 97. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 90, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0004142-91.2010.403.6106** - MARIA AIDE NARCIZO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.204, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0004155-90.2010.403.6106** - ASSOCIACAO LAR DE MENORES ALARME(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 181, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0004212-11.2010.403.6106** - LUIZ OTAVIO GALLEGU FERREIRA - INCAPAZ X LEILA FERNANDA MARTINEZ GALLEGU(SP060016 - NARA LYEGE BAPTISTA E SP080336 - DALVA APARECIDA FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 111, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0004265-89.2010.403.6106** - VILMAR ALVES DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 71, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0004448-60.2010.403.6106** - SEBASTIAO DIAS(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União da sentença de fls. 54/59. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 61, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0004510-03.2010.403.6106** - ALDEIR RAMOS TAVARES(SP292796 - KATIA DE MASCARENHAS NAVAS E SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 287/292. Requeira o vencedor(União Federal) o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

**0004536-98.2010.403.6106** - VLADIMIR VALVERDE DOMINGUES DA SILVA X IDELAINE APARECIDA NEGRI DA SILVA(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO E

SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 471, recebo a apelação dos autores no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0004543-90.2010.403.6106** - JOAQUIM ROBERTO PAVAO(SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 174, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0004958-73.2010.403.6106** - SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS - ESPOLIO X ESTHER CASTILHO DE ASSIS(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo do(s) AUTOR(es) em ambos os efeitos.(Art. 500 do CPC). Anote-se. Vista para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005031-45.2010.403.6106** - ANTONIO GIRALDI(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.124, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0005466-19.2010.403.6106** - FRANCISCO DE FATIMA FERREIRA(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR E SP086578 - PAULO HENRIQUE U DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a certidão de fls. 112, cancelo a determinação para expedição da solicitação de pagamento.

**0005563-19.2010.403.6106** - GABRIEL DA COSTA FREITAS - INCAPAZ X MARIA FILOMENA DA COSTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 99, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0005870-70.2010.403.6106** - LEANDRO DE JESUS(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.104, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0005908-82.2010.403.6106** - JUSCINEI LUIZ BISPO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante a justificativa apresentada pelo(a) autor(a) à f. 83, defiro a redesignação da perícia com o Dr. Jorge Adas Dib, médico-perito na área de infectologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito, foi agendado o dia 10/11/2011(dez de novembro de 2011), às 08:30 horas, para realização da perícia que se dará na Avenida Brigadeiro Faria Lima,5544 (Hospital de Base). Procurar Sra. Fabiana, Ana Paula ou Adriana no setor de atendimento a convênios Mezanino, Nesta. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**0005933-95.2010.403.6106** - JOSE MACEDO(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da petição da União Federal de f. 272/274.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**0006176-39.2010.403.6106** - APARECIDA DINALVA PIERINI(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de

risco de perecimento do objeto. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f.62/71, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. No mesmo prazo à autora dos documentos juntados às f.48/56 e ao INSS dos documentos juntados às f.76/82 e 84/87. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (f.33), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006348-78.2010.403.6106** - ESTEVAO PEDROSO(SP213233 - KEILA CRISTINA PESSOTO) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 281, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0006494-22.2010.403.6106** - VALTER RONCHI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União da sentença de fls. 70/71. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 74, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0007252-98.2010.403.6106** - ANTONIO SANCHO DE SOUZA NETO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP271864 - VERENA ELAINE DO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para complementação do valor das custas de preparo do recurso de apelação, vez que recolhido a menor, considerando o valor atribuído à causa a f. 180 e as custas já recolhidas à f. 192. Observando que a segunda metade das custas, devidas por ocasião da apelação, será paga de acordo com a tabela vigente na data de interposição do recurso e com base no valor da causa corrigido monetariamente, conforme disposto no art. 224 do Provimento CORE nº 64/2005. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. art. 511, parágrafo 2º do CPC). Intime(m)-se.

**0007256-38.2010.403.6106** - VERA LUCIA ANTUNES(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 69/71. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 74, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0007266-82.2010.403.6106** - FILOMENA RODRIGUES DA SILVA(SP282022 - ANA MARIA CASTELUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 72, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0007578-58.2010.403.6106** - LUZIA FORTUNATO(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista ao autor da petição e documento de fls. 49/50. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007631-39.2010.403.6106** - REINALDO ROBERTO ARANHA(SP214615 - REGINALDO ROBERTO ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 84, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0008013-32.2010.403.6106** - ESTHER CENEDA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor das certidões de tempestividade de fl. 68 e 80, recebo a(s) apelação(ões) do autor(a) e do réu em seu(s) efeito(s) devolutivo e suspensivo (Art.520 CPC). Abra-se vista aos apelados para contra-razões no prazo legal, sucessivo primeiro ao autor depois ao réu. Após, com ou sem manifestação(ões), subam os autos ao E TRF da 3ª Região-SP, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008381-41.2010.403.6106** - WANDERSON FAYGNER DE SOUZA(SP294097 - RAFAEL TIAGO MASQUIO PUGLIA E SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 92, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0008479-26.2010.403.6106** - ANDREIA CRISTINA POMARO(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO E SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vista à autora da petição e documento de fl. 54/55.Após, conclusos para sentença.Intimem-se.

**0008480-11.2010.403.6106** - ROSA ANGELA CRISTINA DIAS BORIN(SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI E SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista à autora da petição e documento de fls. 56/57.Após, conclusos para sentença.Intimem-se.

**0008555-50.2010.403.6106** - JOSE CARLOS DAMASCENO SOBRINHO(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS E SP138587 - JOAO REINALDO SEREZINI E SP299891 - GUILHERME CANECCHIO) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 166, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0009057-86.2010.403.6106** - JULIO DONIZETE GOMES DA SILVA(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO E SP244801 - CARLOS ALBERTO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.266, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0009122-81.2010.403.6106** - HELENIR TEREZINHA DE BRITO ALVES(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 109/113, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.48), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000145-66.2011.403.6106** - EDIMILSON MORAIS NEVES(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0000155-13.2011.403.6106** - SEBASTIANA DE JESUS GONCALVES(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 102, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0000236-59.2011.403.6106** - OLINTINO RIBEIRO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000296-32.2011.403.6106** - LAURENTINO TAVEIRA VILELA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000626-29.2011.403.6106** - MARCIA DE FATIMA LINO BRANCINI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fl. 26/27, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296, parágrafo único. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Intime(m)-se.

**0000628-96.2011.403.6106** - OTAIR ROBERTO SAVATIN(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fl. 28/29, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296, parágrafo único. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Intime(m)-se.

**0000664-41.2011.403.6106** - MOACYR ZACCARELLI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fl. 37/38, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296, parágrafo único. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Intime(m)-se.

**0000665-26.2011.403.6106** - RAFAEL HENRIQUE HELENA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fl. 26/27, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296, parágrafo único. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Intime(m)-se.

**0000693-91.2011.403.6106** - JOAO RODRIGUES GARCIA NETO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fl. 27/28, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296, parágrafo único. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Intime(m)-se.

**0000694-76.2011.403.6106** - ANGELO PISSOLATO JUNIOR(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fl. 27/28, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296, parágrafo único. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Intime(m)-se.

**0000695-61.2011.403.6106** - ROSANGELA APARECIDA BORINE(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fl. 26/27, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296, parágrafo único. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Intime(m)-se.

**0000696-46.2011.403.6106** - ANIBAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fl. 28/29, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296, parágrafo único. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Intime(m)-se.

**0000697-31.2011.403.6106** - JOAO ZANARDI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fl. 28/29, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296, parágrafo único. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Intime(m)-se.

**0000699-98.2011.403.6106** - CONCEICAO DE BARROS BIANCHI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fl. 28/29, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296, parágrafo único. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Intime(m)-se.

**0000709-45.2011.403.6106** - MAURICIO PESTANA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fl. 27/28, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296, parágrafo único. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Intime(m)-se.

**0000715-52.2011.403.6106** - CLAUDIO ANGELO FACCHINI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fl. 27/28, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296, parágrafo único. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Intime(m)-se.

**0000719-89.2011.403.6106** - ANA MARIA SARGIONETE GELIO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fl. 28/29, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296, parágrafo único. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Intime(m)-se.

**0000724-14.2011.403.6106** - ELIZABETH JORGE ESTEVAM RISSI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fl. 28/29, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296, parágrafo único. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Intime(m)-se.

**0000726-81.2011.403.6106** - GENI BURGATTI BENEDETE(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fl. 28/29, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296, parágrafo único. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Intime(m)-se.

**0000729-36.2011.403.6106** - IRACI NASCIMENTO BORINI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fl. 28/29, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296, parágrafo único. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Intime(m)-se.

**0000918-14.2011.403.6106** - OLIVIO ROVERI(SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fl. 25/26, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296, parágrafo único. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Intime(m)-se.

**0000925-06.2011.403.6106** - JULIO BOSSIN(SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fl. 25/26, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296, parágrafo único. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Intime(m)-se.

**0000927-73.2011.403.6106** - JOSE LUIZ MAGNANI(SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fl. 25/26, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296, parágrafo único. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Intime(m)-se.

**0000934-65.2011.403.6106** - ROSALINA CARRIERO LEITE(SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fl. 28/29, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296, parágrafo único. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Intime(m)-se.

**0000941-57.2011.403.6106** - REGINA MARIA ZUANAZI MELLO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fl. 25/26, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296, parágrafo único. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Intime(m)-se.

**0000943-27.2011.403.6106** - ORLANDO MARTINS COSTA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fl. 25/26, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296, parágrafo único. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Intime(m)-se.

**0000950-19.2011.403.6106** - MARIA ELZA DE ANGELI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fl. 29/30, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296, parágrafo único. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Intime(m)-se.

**0000955-41.2011.403.6106** - JOSE LUIZ TRABUCO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fl. 29/30, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296, parágrafo único. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Intime(m)-se.

**0000962-33.2011.403.6106** - ANTONIA MARIA DA SILVA RONDINI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fl. 29/30, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296, parágrafo único. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Intime(m)-se.

**0000963-18.2011.403.6106** - ANA MARIA PASCOAL(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fl. 28/29, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296, parágrafo único. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Intime(m)-se.

**0000967-55.2011.403.6106** - ODACIR SOARES CAMOLEZI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fl. 29/30, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296, parágrafo único. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Intime(m)-se.

**0000968-40.2011.403.6106** - PAULINO ZANELLA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fl. 26/27, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296, parágrafo único. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Intime(m)-se.

**0000975-32.2011.403.6106** - ANNA IZABEL TUCCI(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fl. 42, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296, parágrafo único. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Intime(m)-se.

**0000979-69.2011.403.6106** - FABIANO PERPETUO MAGRI(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0001094-90.2011.403.6106** - MAURICIO DE ESTEFANI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fl. 27/28, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296, parágrafo único. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Intime(m)-se.

**0001098-30.2011.403.6106** - OLIVIA LOPES DA SILVEIRA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fl. 24/25, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso do(a) autor(a) nos efeitos

devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296, parágrafo único. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Intime(m)-se.

**0001101-82.2011.403.6106** - MARIA APARECIDA AMADIO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fl. 26/27, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296, parágrafo único. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Intime(m)-se.

**0001318-28.2011.403.6106** - JOSE JORGE PAVON(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 89/91. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 94, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0001347-78.2011.403.6106** - APARECIDO JOSE DE PAULA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 129, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0001504-51.2011.403.6106** - CLARICE PEREIRA DOS SANTOS GOUVEIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de substituição das testemunhas ISILDO ZANATTA, CECILIA DE SOUZA ROSA E JOÃO FLAUZINO ROSA por JOSÉ CARLOS CEZAR, FRANCISCO DE ASSIS PENHA E BARTOLOMEU SIQUEIRA, eis que presente um dos motivos do art. 408, do CPC. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). Izaura dos Santos, médico(a)-perito(a) na área de ginecologia e obstetria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 13/10/2011 (treze de outubro de 2011), às 15:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 5544 (Hospital de Base - Consultório no mezzanino). Procurar Aline (recepção) ou Lourdes (faturamento), NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). Jorge Adas Dib, médico(a)-perito(a) na área de ortopedia, que agendou o dia 19/10/2011 (dezenove de outubro de 2011), às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 5544 (Hospital de Base). Procurar Fabiana, Ana Paula ou Adriana nos setores de atendimento a convênios Mezanino, NESTA. Nomeio também o(a) Dr(a). Luis Antônio Pellegrini, médico(a)-perito(a) na área de cardiologia, que agendou o dia 21/10/2011 (vinte e um de outubro de 2011), às 13:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Luiz Vaz de Camões, 3236 1º andar - Redentora, NESTA. Por fim, nomeio o Dr. Antônio Yacubian Filho, médico-perito na área de psiquiatria, que agendou o dia 22/11/2011 (vinte e dois de novembro de 2011), às 09:10 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua XV de novembro, 3687 - Centro, Nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da

contestação. Depreque-se. Intime(m)-se.

**0001740-03.2011.403.6106** - FATIMA ROSA DE JESUS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados à(s) f.33/40 e 59/65, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. No mesmo prazo a autora dos documentos juntados às f. 47/53. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.27), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. José Eduardo Nogueira Forni e do Dr. Schubert Araújo Silva no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001987-81.2011.403.6106** - ANTONIO CELSO PEREIRA DIAS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 123/125. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 129, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0002062-23.2011.403.6106** - LUIZ TAKESHI INABA(SP078391 - GESUS GRECCO E SP294909 - FERNANDA DA SILVA SANTANA MORA E SP277936 - MADALENA DIVINA DA SILVA GRECCO) X DAN-PET - DISTRIBUIDOR NESTLE/PURINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital requerido à f. 48. Proceda-se pesquisa de endereço pelo sistema BACENJUD do réu DAN-PET DISTRIBUIDOR NESTLÉ/PURINA. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002197-35.2011.403.6106** - LUIZ CARLOS DE MARCO JUNIOR X LUCIANA FERMINO DE MARCO X LUDIMILA FERMINO DE MARCO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista à ré da petição e documentos de fls. 69/78. Após, conclusos. Intimem-se.

**0002205-12.2011.403.6106** - ZILDA DO CARMO ALVES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002602-71.2011.403.6106** - MARCILIO MARCARI(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002807-03.2011.403.6106** - MARIA LUIZA MANOEL OLIVEIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002837-38.2011.403.6106** - ANTONIO LOPES DOS SANTOS(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à ré da petição e documento de fls. 104/107. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002865-06.2011.403.6106** - DIVINA RODRIGUES DA SILVA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.201, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0002999-33.2011.403.6106** - LUCIA MARIA PAVINI(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade

na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Intime-se o réu da decisão de fl. 78.

**0003000-18.2011.403.6106** - LUCIA MARIA PAVINI(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003041-82.2011.403.6106** - RENATO CARLOS DA SILVA(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista à ré dos documentos de fls. 90/91. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003068-65.2011.403.6106** - ORACY RODRIGUES DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Abra-se vista ao autor(a) para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

**0003132-75.2011.403.6106** - EDGARD ALOISO VENTURINI(SP226532 - DANIELE CRISTIANE PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

F. 90/94 e 116/125: Mantenho a decisão de f. 81/82 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados às f. 101/115. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0003316-31.2011.403.6106** - MARIA APARECIDA DO CARMO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003455-80.2011.403.6106** - ANTONIO MANTOVANI(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vista ao autor da petição de fls. 82/85. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003534-59.2011.403.6106** - UBIRAJARA GUBOLIN(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista à ré dos documentos juntados às fls. 67/70. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003535-44.2011.403.6106** - FABIANA PAIXAO HERRERA DA COSTA(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando que à f. 43 a autora desiste da antecipação de tutela, resta prejudicado quanto a este pedido formulado na inicial. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0003553-65.2011.403.6106** - JEFFERSON CARVALHO DE OLIVEIRA ME X JEFFERSON CARVALHO DE OLIVEIRA(SP151021 - MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Ante a informação de f. 49 e petição do autor de f. 44/45, recebo como tempestiva a emenda a inicial de f. 46/47. Encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar o novo valor atribuído a causa. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda das contestações, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Considerando que as custas iniciais de f. 37/40 foram recolhidas em desconformidade com o artigo 2º. da Lei 9289/96 autorizo a sua devolução. Indefiro o desentranhamento das guias recolhidas junto ao Banco do Brasil. Intime-se o interessado para que informe os dados necessários para emissão da ordem bancária de crédito (nº. do banco, agência e conta corrente). Observo que considerando tratar-se de restituição junto ao Tesouro Nacional o CPF/CNPJ do titular da conta corrente deve ser idêntico àquele constante na GRU. Com as informações proceda a Secretaria nos termos do Comunicado NUAJ 021/2011, certificando-se. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0003731-14.2011.403.6106** - MANOEL MESSIAS DE ARAUJO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE

ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0003752-87.2011.403.6106** - JOSE DE SOUZA - INCAPAZ X ALEXANDRE DE SOUZA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo de fl. 38, no prazo de 10 (dez) dias.Caso não haja concordância, manifeste-se em réplica.Intime(m)-se.

**0003905-23.2011.403.6106** - R.L.BARBOSA JUNIOR - ME(SP150727 - CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO E SP216907 - HENRY ATIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Inicialmente, fixo o entendimento de que o CDC pode sim ser aplicado nos feitos onde se discuta contratos bancários; no decorrer do feito, em sendo o caso, sua aplicação poderá ser feita. Nesse sentido: Emb. Decl. na ADIn 2.591-1 - DF, Relator Min. Eros Grau. A inversão do ônus da prova nesse caso não se faz necessário, considerando a documentação já carreada aos autos. Se requerida em momento que a diferença de suficiência entre as partes possa trazer prejuízo para a requerente, poderá ser deferida. Aprecio o pedido de tutela antecipada. A inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, pela ré, não merece óbice, pelo menos neste momento processual. Isso porque, até prova em contrário, o contrato firmado entre autora e ré não está acometido de vício que o torne inexigível de plano. Ante o inadimplemento de uma das partes e ausente qualquer garantia para o recebimento do débito, nada mais justo de que a parte prejudicada busque dos meios necessários para reaver aquilo que foi acordado. Finalmente, o fato de o débito estar sub judice não suspende a sua exigibilidade. O mesmo não poderia ser dito se a dívida estivesse garantida, mas não é o que ocorre. Mesmo que haja dúvida sobre o quantum debeatur certo é que há algum débito não pago, e assim, cumpriria a autora, preliminarmente, garanti-lo para depois procurar discuti-lo em Juízo. Assim, estando a requerente realmente devendo, conforme deduzido na inicial e pelos documentos juntados aos autos, não há como evitar as conseqüências naturais da inadimplência. Embora consternado, não observo dísticos suficientes para a referida antecipação. Destarte cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, indefiro o pedido de tutela antecipada por ora. Passo a apreciar o pedido de realização de prova pericial contábil (fls. 428). As ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as conseqüências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Registre-se. Intimem-se.

**0004340-94.2011.403.6106** - ISNAR APARECIDO ALVES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0004608-51.2011.403.6106** - ELISABETE HONORATO MARCOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo de fl. 40, no prazo de 10 (dez) dias.Caso não haja concordância, manifeste-se em réplica.Intime(m)-se.

**0004619-80.2011.403.6106** - MARIA IGNEZ MEDEIROS FREITAS(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

**0004640-56.2011.403.6106** - JOAO GERALDO TONON(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0004669-09.2011.403.6106** - MARIA COSTA MARTINS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)  
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0004720-20.2011.403.6106** - THEREZINHA ROMANO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX E SP302076 - LUIS ANTONIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
O pedido de tutela antecipada será apreciado ao azo da sentença.Vista à autora dos documentos de fls. 71/96.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0004888-22.2011.403.6106** - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)  
Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo de fl. 41, no prazo de 10 (dez) dias.Caso não haja concordância, manifeste-se em réplica.Intime(m)-se.

**0004930-71.2011.403.6106** - ROSEMARI JUNTA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN)  
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado ao azo da sentença.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0005007-80.2011.403.6106** - DORIVAL DE OLIVEIRA SANTANNA(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)  
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0005269-30.2011.403.6106** - CLAUDEMIR MESSIAS BRAGA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Do exame dos autos verifico que há perfil profissiográfico previdenciário das atividades exercidas em condições especiais dos periodos 1974/1975, 1975/1976, 1978/1987, 1987/ 1989, porém não contém a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais.Necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário preenchido completamente a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o autor trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS. Considerando que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o autor para que junte o referido documento, no prazo de 30(trinta) dias. Considerando que a análise da concessão do benefício depende da confecção de cálculos relativos aos períodos pretendidos bem como ao acolhimento da contagem do tempo de serviço especial, postergo a análise da tutela para a oportunidade da sentença, quando tais elementos serão minudentemente analisados.Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Intime(m)-se.

**0005373-22.2011.403.6106** - CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO BRONCA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao autor da redistribuição.Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) retro, e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual(is), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 284 do CPC). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região.A despeito de ter juntado declaração de pobreza, o autor não requereu a gratuidade. Como é vedado ao juiz conceder a gratuidade de ofício, intime-se o autor para emendar a inicial requerendo a gratuidade ou para recolher as custas iniciais, em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.740-2, na Caixa Economica Federal, no valor de R\$ 64,80, sob pena de extinção, no prazo de 10 dias.

**0005625-25.2011.403.6106** - MILTON APARECIDO DE SOUZA X MARIA APARECIDA MOTA DE SOUZA(SP085655 - MARIO LUCIO GAVERIO SANTANA E SP260162 - JEAN CARLOS GONZALES MEIXAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0005643-46.2011.403.6106** - FRANQUILINO CONFESSOR VIEIRA(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei

1060/50.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas.Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Intime(m)-se.

**0005712-78.2011.403.6106** - APARECIADO GOMES JARDIM - INCAPAZ X MARIA NEIDE GOMES JARDIM(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277).Nomeio o(a) Dr(a).Antônio Yacubian Filho, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria\_. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 20/10/2011 (vinte de outubro de 2011), às 09:00 horas, para realização da perícia, que se dará no Hospital Psiquiátrico Bezerra de Menezes, nesta.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Intime(m)-se.

**0005801-04.2011.403.6106** - PEDRO CASERI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Apresente(m) o(a)(s) autor(a)(s) a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até a data da audiência designada, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas.Cite-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

**0005864-29.2011.403.6106** - PEDRO CEZARETTE NETO(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o autor não requereu a gratuidade. Como é vedado ao juiz conceder a gratuidade de ofício, intime-se o autor para emendar a inicial requerendo a gratuidade ou para recolher as custas iniciais, em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.740-2, na Caixa Economica Federal, no valor de R\$ 61,20, sob pena de extinção, no prazo de 10 dias.

**0006028-91.2011.403.6106** - MARIA IVETE GUEDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, considerando o comprovante de rendimento juntado aos autos, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita.Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime(m)-se.

**0006141-45.2011.403.6106** - RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA(SP032092 - JORGE KIYOHIO HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito para cumprimento da sentença, oriundo da 1ª Vara da Justiça Federal de Foz do Iguaçu-PR.Requeira o vencedor (União Federal) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, à SUDI para cadastrar corretamente o polo passivo, fazendo constar União Federal.Intimem-se.

**0006180-42.2011.403.6106** - DANIEL GUSMAO PELICER - INCAPAZ X RODRIGO PELICER X DENISE DE OLIVEIRA GUSMAO PELICER(SP191646 - MATEUS PANTALEÃO DE SOUZA E SP230409 - RUBENS DALTON GARCIA STROPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Preliminarmente, o(s) autor(es) deverá(ao) atribuir à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes). Deverá(ão) ainda, juntar(em) cópia da emenda para servir de contrafé.O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**0006181-27.2011.403.6106** - JOANA PEREIRA CERQUEIRA COSTA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277).Nomeio o Sr.(a) Maria Regina dos Santos, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420,I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social.Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Cite-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

**0006367-50.2011.403.6106** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP227059 - RONALDO BITENCOURT DUTRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0254/2011Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SPAutor: Município de São José do Rio Preto Réu: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo/SPDefiro a inicial.O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Cite(m)-se. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Capote Valente, 487, Jardim América, na cidade de São Paulo/SP, para os termos da presente ação, cientificando-o do PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS para contestar, sendo que se não contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006371-87.2011.403.6106** - VALTERLAN APARECIDO MARTINEZ X LESLIE DE PAULA OLIVEIRA(SP205421 - ANA CAROLINA MARSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), vez que a hipótese não envolve perecimento de direito.Cite-se e intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012327-02.2002.403.6106 (2002.61.06.012327-6)** - AMELIA MALAVASI FERREIRA X JOAO MALVAZI X

OTAVIO MALAVAZI X MARIA MALAVASI DOS REIS X ANTONIO MALAVASI(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal f.190/191.Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

**0005756-68.2009.403.6106 (2009.61.06.005756-0)** - ANTONIO SOARES DE SOUZA(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009091-95.2009.403.6106 (2009.61.06.009091-5)** - ANISIO VICENTIN(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 196 e 207 recebo a(s) apelação(ões) do autor(a) e do réu em seu(s) efeito(s) devolutivo e suspensivo (Art.520 CPC).Abra-se vista aos apelados para contra-razões no prazo legal, sucessivo primeiro ao autor depois ao réu.Após, com ou sem manifestação(ões), subam os autos ao E TRF da 3ª Região-SP, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0001215-55.2010.403.6106 (2010.61.06.001215-3)** - APARECIDA CASALE DOS SANTOS(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.122, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0006734-11.2010.403.6106** - IOLANDA MARIANO(SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0007536-09.2010.403.6106** - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA OLIVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.156, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0008341-59.2010.403.6106** - DIRCEU GONCALVES - INCAPAZ X ODETTE HUMMEL GONCALVES(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.120, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0000240-96.2011.403.6106** - IDALICIO SABINO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 242, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0000255-65.2011.403.6106** - ESMERALDA DE JESUS DA SILVA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP121643 - GLAUCO MOLINA E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Ante o teor da certidão de tempestividade de f.125, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0002488-35.2011.403.6106** - APARECIDA MARQUES REZENDE(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o teor da certidão de tempestividade de f.125, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0005120-34.2011.403.6106** - JOSEFA GOMES PRETI(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 13/01/2012 (treze de janeiro de 2012), às 14:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730 - Boa Vista, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0005213-94.2011.403.6106** - TERESA PEREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a autora sobre a sentença de f.35/37. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.

**0005264-08.2011.403.6106** - VERA EUNICE DA SILVA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região

Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 -

[http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). Jorge Adas Dib, médico(a) perito(a) na área de Clínica Médica. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 26/10/2011(vinte e seis de outubro de 2011), às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. Faria Lima, 5544, HOSPITAL DE BASE, Procurar Sra. Thaís OU Fabiana no setor de atendimento à convênios - Mezanino, nesta.Nomeio o(a) Dr(a). Antônio Yacubian Filho, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 04/11/2011(quatro de novembro de 2011), às 09:10 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua XV de novembro,3687 - Centro, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a)-perito(a) na área de ortopedia, que agendou o dia 16/01/2012(dezesseis de fevereiro de 2012), às 16:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Capitão José Verdi,1730 - Boa Vista, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas.Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados ( CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art.431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Cite-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

**0005397-50.2011.403.6106 - CONCEICAO APARECIDA GRAGORIO DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da redistribuição.À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando o início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de atestads com a inicial não supre os requisitos do Art 282 do CPC (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR))Abra-se vista ao INSS dos documentos juntados pela autora.Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001643-36.2007.403.6108 (2007.61.08.001643-8) - LARISSA CRISTINA BASSI(SP084952 - JOAO RODRIGUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)**

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 33/34.Após, arquivem-se os autos com baixa, desampando-se do processo principal nº 0008579-48.2005.403.6108.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008493-78.2008.403.6106 (2008.61.06.008493-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004428-40.2008.403.6106 (2008.61.06.004428-7)) ANDREIA CAROLINE S GALEANO DECORACOES X ANDREIA CAROLINE DA SILVA GALEANO(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 98, recebo a apelação dos embargantes no efeito meramente devolutivo(art.520, V, CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Considerando que as custas de f. 113/116 foram recolhidas em desconformidade com o artigo 2º. da Lei 9289/96 autorizo a sua devolução requerida às f.

118/119.Proceda a Secretaria nos termos do Comunidade NUAJ 021/2011, certificando-se.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0008699-58.2009.403.6106 (2009.61.06.008699-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008937-82.2006.403.6106 (2006.61.06.008937-7)) JOSE BENEDITO CANDIDO DE SOUZA X ANA CLAUDIA MARSON SOUZA(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO E SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 117, recebo a apelação dos embargantes em ambos os efeitos(Art.520

CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0007168-97.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008807-87.2009.403.6106 (2009.61.06.008807-6)) MARCOS PAULO PARO ME X MARCOS PAULO PARO (SP139722 - MARCOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito a ordem. Considerando que com a edição da Lei nº 12.322/2010, os embargos a execução não são necessariamente pensados ao processo principal, intemem-se os embargantes para juntarem cópia do contrato objeto da execução, nos termos do parágrafo único parte final, do art. 736 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0007291-95.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000894-0)) CELSO AUGUSTO BIROLI (SP219563 - ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 102, recebo a apelação do embargante no efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0009081-17.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006101-83.1999.403.6106 (1999.61.06.006101-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CELSO ANTONIO MAXIMIANO JUNIOR X ADRIANA VIRGINIA MAXIMIANO X LOURDES LOPES MUNHOZ MAXIMIANO X GISELDA APARECIDA MAXIMIANO SANTANA X EVANDRO LOPES MAXIMIANO X LUCIENE APARECIDA MAXIMIANO DE OLIVEIRA X ANDRE LUIS LOPES MAXIMIANO X LUCIMARA APARECIDA MAXIMIANO SAVATIN X ADILSON BENEDITO MAXIMIANO X EDERCIDES BENEDITO MAXIMIANO X MARIA NEUZA DINIZ MAXIMIANO X CLAUDETE ANTONIO MAXIMIANO X ANA MARIA MAXIMIANO STUMPF X WILSON FRANCISCO MAXIMIANO X LAZARA APARECIDA MAXIMIANO X LEONINA MARIA MAXIMIANO (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) SENTENÇA Trata-se de embargos à execução levada a efeito nos autos da Ação de Pensão por Morte nº 0006101-83.1999.403.6106, em que o INSS se insurge contra a conta de liquidação, alegando estarem incorretos os cálculos dos honorários de sucumbência vez que elaborados em desacordo com o acórdão que fixou no patamar de 10 % (dez por cento) incidente sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Juntou planilha de cálculos (fls. 05). Recebidos, deu-se vista à embargada, que concordou (fls. 12/13). Às fls. 22, o feito foi suspenso para que os embargantes regularizassem a representação processual, visando à habilitação de herdeiros. Com a juntada dos documentos às fls. 24/31, a habilitação foi deferida e concedida a gratuidade (fls. 33), sem oposição do embargante quanto à habilitação (fls. 37). Destarte, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para alterar o valor da execução para R\$ 154.113,39, sendo R\$ 149.362,06 devidos aos embargados e R\$ 4.751,33 a título de honorários advocatícios, extinguindo o processo com resolução do mérito, conforme artigo 269, II, CPC. Arcarão os embargados com honorários advocatícios de 5% do valor da causa atualizado, pela não resistência à pretensão do embargante, se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para os autos nº 0006101-83.1999.403.6106. Considerando a juntada dos contratos de prestação de serviços entre os embargantes e sua advogada, defiro a expedição do ofício competente para pagamento destacando-se os valores devidos aos embargantes e sua advogada. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0002947-37.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009112-37.2010.403.6106) WL SERVICOS DE RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA ME X LUCIMEIRE DE MORAES MONTEIRO (SP301628 - FREDERICO GUILHERME DA SILVA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGUE SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) DECISÃO/MANDADO 0919/2011 Chamo o feito a ordem. Considerando a divergência de assinatura na notificação de f. 63 em relação aos documentos juntados aos autos, intemem-se pessoalmente os embargantes, na pessoa da Sra. LUCIMEIRE DE MORAES MONTEIRO, com endereço na Rua Carmelino Gonçalves Condessa, nº 131, Vila Santos Dumont, nesta cidade, para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizarem sua representação processual, constituindo outro advogado para atuar neste processo. Instrua-se com cópia de f. 61/63. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) certificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para excluir do polo ativo o embargante JOÃO MONTEIRO SOBRINHO, vez que não há possibilidade e um morto ser parte (Código Civil, art. 6º c.c. CPC, art. 7º e 282, II). Intemem-se. Cumpra-se.

**0003064-28.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-85.2000.403.6106 (2000.61.06.000007-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA SPEZAMIGLIO COMUNHAO X LUIZ COMUNHAO (SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes dos documentos juntados.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007510-45.2009.403.6106 (2009.61.06.007510-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006845-78.1999.403.6106 (1999.61.06.006845-8)) EDNA MARIA DIAS DA SILVA(SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 132, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Considerando que as custas de f. 148/151 foram recolhidas em desconformidade com o artigo 2º. da Lei 9289/96, autorizo a sua devolução. Ante os dados fornecidos às fls. 153, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado NUAJ 021/2011, certificando-se. Intime(m)-se. Cumpra-se

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002521-35.2005.403.6106 (2005.61.06.002521-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X A RIOPRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP209846 - CARLA RENATA DE GIORGIO)

Defiro mais 30(trinta) dias de prazo, requerido pela exequente à f. 3378. Intime(m)-se.

**0005867-57.2006.403.6106 (2006.61.06.005867-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ROBERTO GROSSO ME X ROBERTO GROSSO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0261/2011 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATANDUVA/SP Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado(s): Roberto Grosso ME e Outro Defiro o pedido da exequente de f. 170. Considerando que os executados, bem como os bens penhorados, tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATANDUVA/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO e PRACEAMENTO dos bens móveis descritos no Auto de Penhora e Depósito de f. 163, de propriedade da empresa executada Roberto Grosso ME e Outro, com endereço na Rua Piauí, nº 281, na cidade de Catanduva/SP. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com cópia de f. 02/04, 162/163 e 170. Intime-se a exequente para a retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004084-93.2007.403.6106 (2007.61.06.004084-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007572-90.2006.403.6106 (2006.61.06.007572-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SET JEANS INDUSTRIA E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X ESTELA MARINA CASAGRANDE DELFINO X JOSE ADEVAIR DELFINO(SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALEZ)

Considerando que os documentos de f. 292/293 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta. Abra-se vista à exequente para manifestação acerca do teor de f. 292/293, bem como para retirada da precatória expedida, conforme f. 290. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0011400-60.2007.403.6106 (2007.61.06.011400-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CORREA GILIO TI E CIA LTDA ME X ADRIANA CRISTINA GILIO TI(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES)

Manifeste-se a exequente acerca do teor de f. 133/134, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0004394-65.2008.403.6106 (2008.61.06.004394-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MATHIFE COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA X JULIANO XAVIER X MARCIA CRISTINA ZANFORLIM

Abra-se vista à exequente para manifestação acerca do teor de f. 88/91, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0010357-54.2008.403.6106 (2008.61.06.010357-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ECOLOGIA MADEIRAS REFLORESTADAS LTDA X JOSE ARTUR SANCHES X LEANDRO DE ARO SANCHES

Intime-se a exequente acerca do teor de f. 92 expedida pelo Juízo deprecado - 2ª Vara da Comarca de Araguari/MG, para as providências necessárias quanto ao cumprimento da precatória. Proceda-se a Secretaria o reagendamento da carta precatória nº 0188/2010. Intime(m)-se.

**0003038-98.2009.403.6106 (2009.61.06.003038-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 -

EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X J VEITAS E SERIGIOLI LTDA ME X JOAQUIM FRANCISCO VEITAS NETO X ELIANA LIAMARA SERIGIOLI VEITAS

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0006091-87.2009.403.6106 (2009.61.06.006091-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIA L. L. BASILIO BOUTIQUE ME X MARCIA LUCIA LIMA BASILIO

Considerando que os documentos de f. 83/84 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta. Abra-se vista à exequente para manifestação acerca do teor de f. 83/84, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007845-64.2009.403.6106 (2009.61.06.007845-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X JOAO J OZORIO E CIA LTDA EPP X ANA MARIA DE JESUS OZORIO X JOAO JOSE OZORIO(SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI)

Intimem-se os executados para que regularizem sua representação processual neste feito, juntando Procuração, para apreciação da petição oferecendo bens à Penhora de f. 68. Intimem-se.

**0008751-54.2009.403.6106 (2009.61.06.008751-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X JOSE DE J ALVES BIG HORSE EPP X JOSE DE JESUS ALVES

Abra-se vista à exequente para manifestação acerca do teor de f. 49/55, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0000894-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000894-0)** - UNIAO FEDERAL X CELSO AUGUSTO BIROLI

Defiro a suspensão do presente feito sine die (CPC, 791, III). Deverão os autos permanecer em secretaria por seis meses. Vencido este prazo, abra-se vista à exequente. Intime(m)-se.

**0000925-40.2010.403.6106 (2010.61.06.000925-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AUTO POSTO

MUNHOZ & LIEBANA LTDA X LUCIANO ARANTES LIEBANA X OSWALDO LUIZ SPEGIORIN MUNHOZ DECISÃO/MANDADO nº 0952/2011. Convento em Penhora a importância de R\$ 165,36 (cento e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos), depositada na conta nº 3970-005-00301007-8, na Caixa Econômica Federal (f. 73). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO ao executado LUCIANO ARANTES LIEBANA, com endereço na Av. Dr. Wilson de Souza Foz, nº 4721, na cidade de Votuporanga/SP, da Penhora. Instrua-se com a documentação necessária (cópia de f. 58/59 e 73). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para quitação do débito, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0002271-26.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DECIO PERES

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0002415-97.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X DURVALINA PAIXAO

Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela exequente à f. 31. Intime(m)-se.

**0003224-87.2010.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X ERNESTO PEDRO DE OLIVEIRA ROSA

Defiro a suspensão do presente feito sine die (CPC, 791, III). Deverão os autos permanecer em secretaria por seis meses. Vencido este prazo, abra-se nova vista a exequente. Intime(m)-se.

**0003287-15.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X EDUARDO THOMAZ LAINETTI

Certifico que o presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f.43) contida da carta precatória devolvida.

**0004346-38.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SOLANGE MARIA CUNHA BRANDAO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Convento em Penhora a importância de R\$ 298,03 (duzentos e noventa e oito reais três centavos), depositada na conta nº 3970-005-00300940-1, na Caixa Econômica Federal (f. 39). Intime-se a executada, por intermédio de seu advogado, da

Penhora. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para quitação do débito, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0005153-58.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X PAULO SERGIO LILLI CATANDUVA ME X PAULO SERGIO LILLI

Certifico que o presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 75/verso e 77) contidas na carta precatória devolvida.

**0009112-37.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X WL SERVICOS DE RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA ME X LUCIMEIRE DE MORAES MONTEIRO(SP301628 - FREDERICO GUILHERME DA SILVA PIMENTEL) X JOAO MONTEIRO SOBRINHO

Ante a Certidão de f. 42 e considerando que a executada LUCIMEIRE DE MORAES MONTEIRO compareceu espontaneamente ao processo apresentando Embargos à Execução sob nº 0002947-37.2011.403.6106, dou por citada nos termos do parágrafo 1º, do art. 214 do CPC. Considerando que o executado JOÃO MONTEIRO SOBRINHO faleceu, conforme Certidões de f. 31/32, suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC. Abra-se vista a exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0008882-41.2009.403.6102 (2009.61.02.008882-0)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP035910 - DEVINA ROSA DA SILVA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011960-41.2003.403.6106 (2003.61.06.011960-5)** - FUGA COUROS JALES LTDA(RS027269 - MARIA CRISTINA MEES PEREIRA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do teor de f. 734/735. Intime(m)-se.

**0004520-47.2010.403.6106** - FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP289702 - DOUGLAS DE PIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito a ordem. Verifico que as guias das custas recolhidas incorretamente no Banco do Brasil foram efetuadas pela GRU (f. 231/234), assim, intime-se o interessado (impetrante) para que informe os dados necessários para emissão da ordem bancária de crédito (nº. do banco, agência e conta corrente) para devolução. Observo que considerando tratar-se de restituição junto ao Tesouro Nacional o CPF/CNPJ do titular da conta corrente deve ser idêntico àquele constante na GRU. Com as informações proceda a Secretaria nos termos do Comunicado NUAJ 021/2011, certificando-se. Regularize o impetrante o Substabelecimento de f. 251, vez que o juntado trata-se de simples cópia reprográfica, a fim de regularizar as petições subscritas pelo advogado Dr. João Ximenes de Aragão Junior. Quanto ao pedido de Certidão de Objeto e Pé formulado à f. 253, deverá o impetrante promover o recolhimento através de GRU, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

**0007133-40.2010.403.6106** - GENARIO GABRIEL SELATCHIK(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 426/2011, intime-se o impetrante para promover o recolhimento das custas de porte de remessa/retorno dos autos no código correto: 18730-5. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. art. 511 do CPC). Intime(m)-se.

**0007819-32.2010.403.6106** - DROGAN DROGARIAS LTDA - FILIAL 15 X DROGAN DROGARIAS LTDA - FILIAL 19 X DROGAN DROGARIAS LTDA - FILIAL 23(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 103, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001475-98.2011.403.6106** - USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA X USINA GUARIROBA LTDA(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 do Presidente do Conselho de Administração do Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde determina que as custas judiciais devem ser recolhidas exclusivamente em qualquer agência da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, considerando também que nos comprovantes de pagamento com código de barra (f. 374/375 e 377/378) não identifica em qual agência do Banco do Brasil ocorreu o pagamento, intimem-se os impetrantes para que promovam o correto pagamento das custas de apelação (código 18710-0), bem como as custas do porte de remessa e retorno de autos (código 18730-5), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. art. 511 do CPC). Intime(m)-se.

**0002021-56.2011.403.6106** - MUNICIPIO DE ALVARES FLORENCE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 613, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002026-78.2011.403.6106** - MUNICIPIO DE JOSE BONIFACIO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 590, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002436-39.2011.403.6106** - USINA VERTENTE LTDA(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE OLIMPIA-SP

Manifeste-se o impetrante acerca do teor de f. 170/175. Intime(m)-se.

**0003624-67.2011.403.6106** - REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA X REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

F. 1217/1219 e 1223/1225: Mantenho a decisão de f. 1192 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003786-62.2011.403.6106** - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA(SP247329 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante a natureza satisfativa da medida liminar requerida pelo Impetrante, o requerimento será analisado por ocasião da sentença, em cognição exauriente. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005565-52.2011.403.6106** - ACV TECLINE ENGENHARIA LTDA X GLOBAL GEOMATICA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO/OFÍCIO \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Recebo a emenda de f. 70/83. Encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar o novo valor atribuído à causa. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006047-97.2011.403.6106** - EMAR - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO/OFÍCIO \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do

art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Quanto ao pedido formulado pelo impetrante às f. 228/229, INDEFIRO, vez que a devolução será efetuada ao titular constante na GRU por tratar-se de restituição junto ao Tesouro Nacional, conforme decisão de f. 227. Intimem-se.

**0000657-92.2011.403.6124 - MARIA DE LOURDES FIORAVANTE (SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Chamo o feito a ordem. Verifico que o Auto de Infração, bem como os documentos juntados, estão em nome da pessoa jurídica, razão pela qual junte, a impetrante, cópia de seu Contrato Social. Deverá também a impetrante: a) Atribuir a causa valor compatível com o seu conteúdo econômico, conforme já determinado na decisão de f. 42; b) Recolher as custas iniciais através de Guia de Recolhimento da União-GRU, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme determinado na decisão de f. 42, vez que foram recolhidas no Banco do Brasil, contrariando o disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 do Presidente do Conselho de Administração do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fornecer cópias dos documentos posteriormente juntados, em razão desta decisão, para instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0007304-31.2009.403.6106 (2009.61.06.007304-8) - NEIDE CABRIOTTE GARCIA PELAIO (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0006447-14.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005994-19.2011.403.6106) RUBERLI ANTONIO JULIANI (SP063071 - ALCIMAR DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA**

1. RUBERLI ANTONIO JULIANI, preso em flagrante no dia 01.09.2011, requer a concessão de liberdade provisória, afirmando, em síntese, que sua prisão em flagrante se deu de maneira ilegal, que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva e que não está caracterizado, sequer em tese, o crime de quadrilha, vez que foram presas somente 03 (três) pessoas (fls. 02/03). 2. Os autos da Comunicação de Prisão em Flagrante (0005994-19.2011.4.03.6106) informam que no dia 01.09.2011, por volta das 10h30min, policiais das Delegacias de Polícia Civil de Pindorama/SP e de Santa Adélia/SP, em operação conjunta, prenderam em flagrante delito ADEMILSON CLAUDINO DOS SANTOS, que conduzia o veículo VW/Kombi placa EIZ 0814 carregado de produtos importados irregularmente, e o Requerente, que conduzia um veículo VW/Saveiro placa EDE 6606, que agia como batedor para o primeiro. No mesmo dia, por volta das 16h10min, os policiais também prenderam em flagrante delito JOÃO TEOTONIO DE ANDRADE DOS SANTOS, piloto da aeronave de prefixo PT-EEE, no momento em que este aterrissava em uma pista de pouso clandestina trazendo mais mercadorias importadas irregularmente. Ao receber a Comunicação de Prisão em Flagrante, o MM Juiz Federal Titular decretou a prisão preventiva de RUBERLI ANTONIO JULIANI, consignando que se verifica a necessidade, por ora, de decretação da prisão preventiva do acusado Ruberli para a garantia da ordem pública, pelos péssimos antecedentes registrados, que incluem processos por homicídio e roubo qualificado, bem como pela caracterização da reincidência (fl. 90-verso do processo nº 0005994-19.2011.4.03.6106). Entendo que o Requerente não apresenta qualquer fato novo que justifique a modificação de entendimento, devendo-se manter a prisão cautelar decretada. De início, consigno que não verifico a pretendida ilegalidade da prisão em flagrante. Com efeito, nos termos do art. 302 do Código de Processo Penal, considera-se em flagrante delito quem está cometendo a infração penal, acaba de cometê-la, é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração e quem é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. No caso dos autos, o Requerente foi preso quando estava atuando como batedor para o veículo dirigido por ADEMILSON CLAUDINO DOS SANTOS, sendo que o veículo deste último estava carregado de mercadorias irregularmente importadas do exterior e que haviam sido trazidas até a região por meio de uma aeronave pilotada por JOÃO TEOTONIO DE ANDRADE DOS SANTOS, também presos no mesmo dia 01.09.2011. As circunstâncias em que o Requerente foi encontrado fazem presumir ser ele um dos Autores do fato, razão pela qual não poderiam os policiais civis deixar de efetuar a prisão em flagrante. Observo, ainda, que, ao ser ouvido na Polícia Civil, o Requerente teve respeitados seus direitos constitucionais e, inclusive, fez valer o direito de falar somente em Juízo (fl. 14 da Comunicação de Prisão em Flagrante). Portanto, não reconheço a alegada ilegalidade da prisão em flagrante. Além disso, o fato de que somente 03 (três) pessoas tenham sido presas na ocasião não implica, necessariamente, na impossibilidade da ocorrência do delito de quadrilha, previsto no art. 288 do Código Penal, vez que outras 02 (duas) pessoas também participaram no fato, embora não tenham sido presas

nem identificadas, conforme relato de JOSÉ EDUARDO AGUIAR, um dos policiais que efetuaram a prisão (no momento em que realizamos a prisão deles, outros dois conseguiram fugir em meio à cana, não sendo possível capturá-los - fl 06 da Comunicação de Prisão em Flagrante). Ainda que assim não fosse, o crime previsto no art. 334, 3º do Código Penal prevê, em abstrato, pena de 02 (dois) a 08 (oito) anos de reclusão, razão pela qual está presente a exigência contida no art. 313, I do Código de Processo Penal. Por fim, o *fumus comissi delicti* é possível de se vislumbrar pela leitura do Auto de Prisão em Flagrante e pelo Auto de Exibição e Apreensão e o *periculum libertatis* se caracteriza pelo fato de que o Requerente possuir envolvimento com os crimes de homicídio, roubo, tráfico de drogas lesões corporais (fls. 24/53 do processo nº 0005994-19.2011.4.03.6106) e não trouxe aos autos documento que comprove residência fixa ou ocupação lícita, até porque se declarou desempregado quando apresentado à Polícia Civil de Pindorama/SP (fl. 14 da Comunicação de Prisão em Flagrante). 3. Ante o exposto, indefiro o requerimento de liberdade provisória, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005520-97.2001.403.6106 (2001.61.06.005520-5)** - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. O limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e arque com todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP. Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese. Revelam-se, portanto, abusivos os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando tiver o advogado de arcar com todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. Com estes subsídios indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. Havendo renúncia, venham conclusos para apreciação. No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a). Intimem-se.

**0010897-15.2002.403.6106 (2002.61.06.010897-4)** - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DE LOURDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a), suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Abra-se vista a(o) autor(a) visando a habilitação dos herdeiros, pelo prazo de 30 (trinta) dias (art 112, Lei 8.213/91 ou art. 1055, CPC). Juntamente com a habilitação poderão os herdeiros requererem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, nos termos do art. 10 da Lei 1060/50. Defiro o desentranhamento do(s) documento(s) requerido(s) mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento nº 0064/2005 da Corregedoria Geral da Terceira Região, observando-se que não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui, conforme dispõe o artigo 178 de mencionado Provimento. Certifique-se. Após, proceda-se à entrega do(s) documento(s) ao(s) autor(es), mediante recibo nos autos. Intime(m)-se.

**0006352-62.2003.403.6106 (2003.61.06.006352-1)** - MARIA APARECIDA BOUHID MARIANO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X MARIA APARECIDA BOUHID MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Após, face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f.159, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013351-31.2003.403.6106 (2003.61.06.013351-1)** - RITA BERTOLO DE MIRANDA(SP206251 - KLAYTON DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RITA BERTOLO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se nova conta. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal,

aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007.Cumpra-se.

**0000662-18.2004.403.6106 (2004.61.06.000662-1)** - PEDRO BANHOS(SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X PEDRO BANHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Intime-se novamente o autor para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados pelo réu às fls. 101/104.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0003296-84.2004.403.6106 (2004.61.06.003296-6)** - ODAIR PACHELLI(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ODAIR PACHELLI X UNIAO FEDERAL

Considerando que não houve interposição de embargos(f. 94), expeça-se o competente RPV, nos termos do artigo 2º, inciso I, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005818-50.2005.403.6106 (2005.61.06.005818-2)** - NEUZA LUZIA CAVALARI(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X NEUZA LUZIA CAVALARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil f.189/190.Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

**0011542-35.2005.403.6106 (2005.61.06.011542-6)** - CARLITA MARIA DE LIMA NASCIMENTO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CARLITA MARIA DE LIMA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0001278-22.2006.403.6106 (2006.61.06.001278-2)** - DANILO FERNANDES DA SILVEIRA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DANILO FERNANDES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f.216, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004000-29.2006.403.6106 (2006.61.06.004000-5)** - GUIOMAR ROMERO GIMENES(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X GUIOMAR ROMERO GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que retire os documentos de f.12/15.Abra-se vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0006159-42.2006.403.6106 (2006.61.06.006159-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010746-44.2005.403.6106 (2005.61.06.010746-6)) OSMAR MICHELETTI(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X OSMAR MICHELETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0008243-79.2007.403.6106 (2007.61.06.008243-0)** - MARIA DA GRACA SALVINO MODESTO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DA GRACA SALVINO MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA GRACA SALVINO MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.Após, face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f.187/188, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s)

autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009525-55.2007.403.6106 (2007.61.06.009525-4)** - MERCEDES GARCIA SCARPINETI(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X MERCEDES GARCIA SCARPINETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao EADJ conforme requerido à f.137. Abra-se vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0001011-79.2008.403.6106 (2008.61.06.001011-3)** - NAIR GONCALVES NOGUEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X NAIR GONCALVES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Após, face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f.195/196, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002472-86.2008.403.6106 (2008.61.06.002472-0)** - ALFREDO FERNANDES DOS SANTOS(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALFREDO FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Após, face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f.200/201, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005498-92.2008.403.6106 (2008.61.06.005498-0)** - ROSELI AFONSO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ROSELI AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao EADJ conforme requerido à f.146. Abra-se vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0006393-53.2008.403.6106 (2008.61.06.006393-2)** - WILLIAM FRANCIS FIN - INCAPAZ X NEUZA DA CUNHA PEREIRA(SP249570 - ALEXANDRA GARDESANI PEREIRA E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X WILLIAM FRANCIS FIN - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS e ciência da revisão do benefício.

**0008071-06.2008.403.6106 (2008.61.06.008071-1)** - JOSE CARLOS BRAGA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Após, face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f.218/219, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008197-56.2008.403.6106 (2008.61.06.008197-1)** - SEBASTIAO DOS SANTOS DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SEBASTIAO DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Após, face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f.171, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008421-91.2008.403.6106 (2008.61.06.008421-2)** - LUZIA CARVALHO RODRIGUES - INCAPAZ X CLEIDELICE RODRIGUES FLAUZINO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUZIA CARVALHO RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca da certidão e documentos de fls. 63/65. Intimem-se.

**0008464-28.2008.403.6106 (2008.61.06.008464-9)** - IVONETE NOGUEIRA GOMES - INCAPAZ X ALICE NOGUEIRA GOMES(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IVONETE NOGUEIRA GOMES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Após, face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 126 verso, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s)

REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008527-53.2008.403.6106 (2008.61.06.008527-7)** - IRACI DA LUZ NEVES X MARLEI ELUANE NEVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IRACI DA LUZ NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0008538-82.2008.403.6106 (2008.61.06.008538-1)** - ZELINDA POTRONIERI DONEGA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ZELINDA POTRONIERI DONEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Após, face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 280, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010008-51.2008.403.6106 (2008.61.06.010008-4)** - ALEX APARECIDO VERONEI(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALEX APARECIDO VERONEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 163, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002346-02.2009.403.6106 (2009.61.06.002346-0)** - VERGINIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VERGINIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0002815-48.2009.403.6106 (2009.61.06.002815-8)** - SEBASTIAO MARQUES FILHO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SEBASTIAO MARQUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal f.167/168. Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental). Intimem-se. Cumpra-se.

**0003146-30.2009.403.6106 (2009.61.06.003146-7)** - SERGIO AUGUSTO MARTINS(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SERGIO AUGUSTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que retire os documentos juntados à f.20. Abra-se vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Oficie-se ao EADJ conforme requerido à f.145.

**0006620-09.2009.403.6106 (2009.61.06.006620-2)** - ROSELI MALAVAZI STIVALI X ONIVALDO STIVALI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ROSELI MALAVAZI STIVALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal

f.123/124.Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

**0007041-96.2009.403.6106 (2009.61.06.007041-2)** - SEBASTIAO DE JESUS SOUZA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE E SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SEBASTIAO DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal f.174/175.Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

**0007249-80.2009.403.6106 (2009.61.06.007249-4)** - ELIZETE AUGUSTO ALVES DE BRITO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ELIZETE AUGUSTO ALVES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0001174-88.2010.403.6106 (2010.61.06.001174-4)** - BENEDITO BATISTA NUNES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X BENEDITO BATISTA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal f.157/158.Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

**0007590-72.2010.403.6106** - ARNALDO DARDENGO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ARNALDO DARDENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal (fl. 270).Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004767-14.1999.403.6106 (1999.61.06.004767-4)** - ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L. VARGAS) X INSS/FAZENDA X ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA  
Face ao cálculo apresentado pela UNIAO às fls. 296/300, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

**0009898-67.1999.403.6106 (1999.61.06.009898-0)** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MONTE APRAZIVEL(SP072248 - JOSE PEDRO BLAZ CID) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE A. LOPES VARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X UNIAO FEDERAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MONTE APRAZIVEL  
Face ao cálculo apresentado pela UNIAO às fls. 572/574, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

**0010043-26.1999.403.6106 (1999.61.06.010043-3)** - SANSO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP203111 - MARINA ELIZA MORO E SP203111 - MARINA ELIZA MORO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L. VARGAS) X INSS/FAZENDA X SANSO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

DECISÃO/OFÍCIO 0978/2011 Defiro o pedido da União Federal de f. 2575. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, converter o valor depositado na conta nº 3970-005-15535-0, através de recolhimento por Guia DARF, código 2864, conforme requerido, devendo comunicar este Juízo após efetivada a conversão, bem como o envio de uma via da DARF utilizada. Instrua-se com cópia de f. 2566 e 2575. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Após, dê-se ciência à União Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

**0010266-76.1999.403.6106 (1999.61.06.010266-1)** - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação requerida à f. 213, do(a) herdeiro(a)s Maria Izabel Campos de Oliveira, nos termos dos artigos 16, parágrafo primeiro e 112, da Lei Previdenciária n. 8213/91. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar autor(a): Maria Izabel Campos de Oliveira, sucedido(a): José Francisco. Observo que a autora não requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Caso os pretenda, requeira nos termos da Lei n. 1060/50. No silêncio, intime-se para recolhimento das custas em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.740-2, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias. Ante a notícia do falecimento do autor, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o cancelamento do Ofício Precatório expedido à f. 209. Providencie(m) o(s) autor(es) a juntada do documento original do contrato de honorários de f. 220/221, sob pena de desentranhamento. Com a juntada do contrato original de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 20% do valor da condenação, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor que também deverá ser expedido à autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000845-28.2000.403.6106 (2000.61.06.000845-4)** - LUMITAR ELETROMETALURGICA LTDA (SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X INSS/FAZENDA (Proc. PAULA CRISTINA DE A. LOPES VARGAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUMITAR ELETROMETALURGICA LTDA

Face ao cálculo apresentado pela UNIÃO às fls. 544/548, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

**0001795-37.2000.403.6106 (2000.61.06.001795-9)** - DESTAK RIO PRETO IND E COM DE BOLSAS LTDA ME (SC009541 - AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DESTAK RIO PRETO IND E COM DE BOLSAS LTDA ME

Considerando que o documento de f. 149 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta. Manifeste-se a exequente acerca do teor de f. 149, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005050-03.2000.403.6106 (2000.61.06.005050-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VANDEIR VIEIRA X VERA LUCIA SUPERTI VIEIRA (SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP151385 - CAROL DE OLIVEIRA ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDEIR VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA SUPERTI VIEIRA

Dê-se ciência a executada VERA LUCIA SUPERTI VIEIRA do comprovante de desbloqueio de f. 325/326. Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente à f. 328. Intimem-se.

**0013257-88.2000.403.6106 (2000.61.06.013257-8)** - MASSAE CELIA SAWAEDA SHIBATA X REGINA FAVARON DE FERNANDES X ROSANGELA GONCALVES DE AGUIAR X SOLANGE NUNES LOPES (SP059914 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO E SP171570 - FABIO AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARV REIS) X MASSAE CELIA SAWAEDA SHIBATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA FAVARON DE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA GONCALVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE NUNES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

**0008662-12.2001.403.6106 (2001.61.06.008662-7)** - GEMINI CONTABILIDADE E CONSULTORIA S/C LTDA (SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X HESKTH ADVOGADOS X INSS/FAZENDA (SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP192989 - EDUARDO LEMOS

PRADO DE CARVALHO E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC X GEMINI CONTABILIDADE E CONSULTORIA S/C LTDA X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X GEMINI CONTABILIDADE E CONSULTORIA S/C LTDA

Chamo o feito a ordem. Encaminhem-se os autos ao SUDI para incluir o escritório de advocacia HESKETH ADVOGADOS, CNPJ 03.419.003/0001-52, conforme documento de f. 1032/1040, no pólo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará para levantamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 194,00, conforme guia de depósito de f. 1027. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009397-45.2001.403.6106 (2001.61.06.009397-8)** - BENEDICTO DARCIO DATTOLO X ROSANGELA APARECIDA DINIZ X GILMAR CELICO(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BENEDICTO DARCIO DATTOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA APARECIDA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR CELICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vista aos exequentes da petição e documentos de fls. 322/325. Intimem-se.

**0006489-78.2002.403.6106 (2002.61.06.006489-2)** - METALURGICA GEROTTO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X METALURGICA GEROTTO LIMITADA DECISÃO/OFÍCIO 0979/2011 Defiro o pedido de f. 443. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, converter o valor depositado na conta nº 3970-005-15303-0, através de recolhimento por GRU, código 13.905-0 ou através de transferência direto na conta: Banco 001, agência 1607, conta corrente 170500-8, Identificador do Recolhimento 110060000113905, CNPJ 26.994.558/0001-23, conforme requerido, devendo comunicar este Juízo após efetivada a conversão. Instrua-se com cópia de f. 434/436, 439 e 443. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Após, dê-se ciência ao INCRA. Em seguida, venham conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

**0004380-18.2007.403.6106 (2007.61.06.004380-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRISTINA MARA DE JESUS SAO JOSE DO RIO PRETO ME X CRISTINA MARA DE JESUS X ADEMIR ALVES FERNANDES(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA MARA DE JESUS SAO JOSE DO RIO PRETO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA MARA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR ALVES FERNANDES

Ante a petição de f. 165/168, comprove documentalmente o réu ADEMIR ALVES FERNANDES de que o valor bloqueado é proveniente de salário, juntando holerith e extratos bancários dos últimos 03 meses. Intime(m)-se.

**0008040-20.2007.403.6106 (2007.61.06.008040-8)** - ANTONIA BENEDITA BATISTA X LEILANE MARQUES GARCIA X ROGER HENRIQUE MARQUES DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANTONIA BENEDITA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil f.200/201. Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental). Intimem-se. Cumpra-se.

**0010900-91.2007.403.6106 (2007.61.06.010900-9)** - AMILTON DIB - ESPOLIO X DIRCE BENOSSI DIB(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X AMILTON DIB - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

**0004075-97.2008.403.6106 (2008.61.06.004075-0)** - LEDA CELINA DE SOUSA LOBO X MARIA DE LOURDES FREITAS NUNES X JENNIFER JONES DE OLIVEIRA X RICARDO APARECIDO SANTANA X NOEMI DE SOUSA LOBO(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LEDA CELINA DE SOUSA LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES FREITAS NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JENNIFER JONES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO APARECIDO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOEMI DE SOUSA LOBO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista aos exequentes das petições e documentos de fls. 196/206.intimem-se.

**0011404-63.2008.403.6106 (2008.61.06.011404-6)** - ESTHER CENEDA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ESTHER CENEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que no dia 27/09/2011 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).Certifico, ainda, que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 114, abaixo transcrita:Expeça-se Alvará de levantamento conforme requerido.Comprovado o levantamento venham conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

**0012668-18.2008.403.6106 (2008.61.06.012668-1)** - VALDEREZ HELENA GIL JUNQUEIRA X LUIZ NEIF DE VASCONCELOS X CLAUDIO ROBERTO MOREIRA GOMES(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X VALDEREZ HELENA GIL JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ NEIF DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO ROBERTO MOREIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO/OFÍCIO \_\_\_\_\_/2011 Face à concordância dos autores acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância da conta judicial nº 005-15456-7 para o Banco nº 001 (Banco do Brasil), agência nº 6577-3, conta nº 10.504-X, em favor de PAULO ROBERTO BARALDI, portador do CPF nº 159.379.228-08, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.Com a comprovação da transferência, voltem conclusos.Intrua-se com as cópias necessárias.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Intimem-se.

**0008519-42.2009.403.6106 (2009.61.06.008519-1)** - DONIZETI HONORIO DE OLIVEIRA X LUIZ MAGINO DE OLIVEIRA(SP238647 - GEOVANA PIANTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DONIZETI HONORIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vista ao exequente (autor) acerca da petição e documento de fls. 193/196.Intimem-se.

**0009524-02.2009.403.6106 (2009.61.06.009524-0)** - HAIRTON GATTO(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X HAIRTON GATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a Caixa Econômica Federal fez o depósito dos honorários, indique o sr. advogado do(s) autor(es) os dados bancários necessários para transferência em seu favor, ficando ciente que após 90 dias, não requerido o levantamento, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em renda da União Federal.Com a manifestação, oficie-se.Realizado o levantamento ou a conversão em renda, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa.Intime(m)-se.

**0009557-89.2009.403.6106 (2009.61.06.009557-3)** - ODAIR LUIS DE ALMEIDA(SP237611 - MARCELO ALESSANDRO BORACINI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR LUIS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a executada (Caixa) acerca da petição e documentos de fls. 82/99.Intimem-se.

**0009673-95.2009.403.6106 (2009.61.06.009673-5)** - TEREZINHA DE JESUS DUENHA(SP194803 - LETICIA MARA PEREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X TEREZINHA DE JESUS DUENHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à exequente (autora) da petição e documento de fls. 73/74.Após, conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0003184-71.2011.403.6106** - FLAVIO FREITAS CASTILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FLAVIO FREITAS CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do trânsito em julgado.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005944-95.2008.403.6106 (2008.61.06.005944-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ADALTO TEODORO GONCALVES X CARLITA RODRIGUES PEDROSO GONCALVES(SP213126 - ANDERSON GASPARINE E SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES)

Defiro o sobrestamento do feito por 30(trinta) dias, requerido pela autora à f. 103.Intime(m)-se.

**0006463-65.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X THAIZA IZAK DE SETA CERON

DECISÃO/MANDADO Nº 0949/2011 Aprecio o pedido de liminar. Trata-se de pedido de liminar para reintegração de posse da autora no imóvel objeto de arrendamento residencial com opção de compra. O pedido de liminar deve ser deferido. De fato, a cláusula vigésima do contrato (fls. 13) determina que em caso de inadimplemento, serão os arrendatários notificados para cumprimento das obrigações, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito. Por outro lado, o art. 9º da Lei nº 10.188/2001 determina que no caso de inadimplemento do arrendamento e após notificados, os arrendatários não adimplir o débito, estará configurado o esbulho possessório, autorizando a reintegração de posse à arrendadora. Trago o dispositivo em comento: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Nesse passo, verifico que a arrendatária foi devidamente notificada (fls. 26/27), mantendo-se em mora o que a princípio afasta a necessidade de realização de audiência de justificação. Assim, defiro o pedido de liminar para reintegrar a autora (CAIXA) na posse do imóvel arrendado, nos exatos termos do art. 928 do CPC, devendo o sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem for apresentado, que dirija-se Rua João Carlos Gonçalves, nº 421, apto 24, 2º pavimento, bloco B, Condomínio Residencial Jardim Primavera, nesta cidade, e aí proceda a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo relacionado(s), conforme petição inicial e de acordo com esta decisão, cientificando-o(s) de que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil e INTIME(M)-SE o(s) mesmo(s), bem como os moradores, para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, DESOCUPE(M) o imóvel, sob pena de desocupação compulsória: a) THAIZA IZAK DE SETA, portadora do RG nº 41.492.608-0 SSP/SP e do CPF nº 299.379.868-50. A cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE, dele fazendo parte integrante a contrafé. Independentemente de o imóvel estar ocupado pelo(s) réu(s) ou por pessoas diversas, deverá o sr. Oficial de Justiça qualificar todos os moradores, constatar o estado de conservação do imóvel externa e internamente, entrando na residência para detalhá-la, podendo inclusive tirar fotos, e intimá-los (a ré ou moradores) da responsabilidade de manter a conservação do mesmo. Caso haja recusa, seja de fornecer documentos para qualificação, franquear a entrada da residência, ou de assinar a intimação para conservação do imóvel, a desocupação deve ser imediata, podendo inclusive o sr. Oficial de Justiça fazer uso de força policial, com os benefícios do artigo 172, 2º do C.P.C., cientificando o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1.000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto-SP. Vencido o prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se o sr. Oficial de Justiça Avaliador a REINTEGRAÇÃO DA POSSE da autora no referido imóvel. Instrua-se com a documentação necessária. Registre-se. Cite(m)-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0002825-05.2003.403.6106 (2003.61.06.002825-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ALCIDES AUGUSTO KOBELNIK X IATE CLUBE PEDREGAL(SP226572 - GISELI DA CRUZ PADILHA)

Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

**0008010-53.2005.403.6106 (2005.61.06.008010-2)** - JUSTICA PUBLICA X RENATO AVILA BARROS(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP223155 - ODAIR FERNANDES DA CUNHA)

Mantenho a decisão de fls. 185/186, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Nos termos do artigo 582 do Código de Processo Penal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Dê-se ciência às partes.

**0010064-89.2005.403.6106 (2005.61.06.010064-2)** - JUSTICA PUBLICA X JARBAS GABRIEL DA COSTA(SP216915 - KARIME FRAXE BOTOSI) X ADALBERTO DE MATOS ROCHA(SP229333 - VIVIANE MARIA MARINHO DE MELO OLIVEIRA) X ADENOR DE SOUZA ROCHA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X OSVALDO PEREIRA DA ROCHA(SP229333 - VIVIANE MARIA MARINHO DE MELO OLIVEIRA) X SALVADOR JOSE DE OLIVEIRA(SP221235 - KARINA CALIXTO SANTOS) X OSMAR COSTA(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO)

Acolho a decisão de fls. 508, para processar e julgar o feito. Assim, designo o dia 17 de novembro de 2011, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Expeça-se carta precatória à Comarca de Nova Granada-SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pelos réus Adalberto e Osvaldo. Prazo de 60 dias para cumprimento. Decorrido o prazo, proceda-se nos termos do art. 222, parágrafo 1º do CPP. Face à informação de fls. 46, destituo do cargo de dativo o Dr. Daniel Ulian Veronezi. Nomeio a Drª Carmem Silvia Leonardo Calderero Moia - OAB/SP 118.530 - defensora dativa para o réu Adenor de Souza Rocha. Intime-a desta nomeação, bem como dos demais atos processuais praticados. Comunique-se à Defensoria Pública da União, seção de São Paulo, vez que patrocinaram o réu Adenor junto ao Tribunal. Intimem-se.

**0010676-90.2006.403.6106 (2006.61.06.010676-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA REGINA ZANELATO DE OLIVEIRA(SP096918 - MARIA ISABEL FERREIRA CARUSI) X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL)

Considerando os motivos apresentados, acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1311, (segundo parágrafo). Assim, desnecessária a expedição de ofício nos termos da decisão de fls. 1309 (segundo parágrafo). Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

**Expediente Nº 1903**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0005161-98.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ELEOMAR BORGES DA SILVA(DF028067 - EWERTON SOARES DE OLIVEIRA) X FRANCIS DOUGLAS DE SAO JOSE DE OLIVEIRA(DF028067 - EWERTON SOARES DE OLIVEIRA) X DEOCELY OLIVEIRA DA SILVA(DF001869A - JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA)

Deposite-se em confre próprio os celulares apreendidos.Dê-se vista à partes dos documentos juntados (fls. 164/210). Prazo de 03 (três) dias, sucessivamente ao M.P.F e à defesa.Após, venham conclusos para apreciação dos pedidos formulados em sede de defesa prévia.

### **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**

**Juiz Federal**

**Rivaldo Vicente Lino**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1677**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002430-32.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007303-51.2006.403.6106 (2006.61.06.007303-5)) NEIDE PEREIRA DO NASCIMENTO X WELSON BRAZ DO NASCIMENTO(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X GILMARCIO FERREIRA SANTOS(SP292771 - HELIO PELA)

Despacho exarado a pet.201161060040941 em 15/09/2011: J. Digam as partes as provas que pretendem produzir justificando-as no prazo de cinco dias cada. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0006742-51.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003003-12.2007.403.6106 (2007.61.06.003003-0)) VILAR COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE PASCOAL COSTANTINI

Não vislumbro, a princípio, relevância nas alegações vestibulares, uma vez que o valor do lanço vencedor supera o valor pelo qual a Fazenda Nacional poderia adjudicar o bem, caso não houvesse arrematação (artigo 98, parágrafos 7º e 11, da Lei 8212/91).Indefiro, pois, o efeito suspensivo desejado.Cite-se o arrematante para contestar no prazo legal.Sem prejuízo, vistas à Fazenda Nacional para contestação no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo fiscal nº 2007.61.06.003003-0, com vistas ao seu prosseguimento.Cite-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001969-12.2001.403.6106 (2001.61.06.001969-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710837-74.1997.403.6106 (97.0710837-1)) JOSE CARLOS DE GIORGIO X LAERTE LOURENCO(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP045680 - JOSE CARLOS DE GIORGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 80/83, 99, 124, 135, 141/142 e 145 para o feito nº 97.07.10837-1.Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio ou no desinteresse arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

**0002970-32.2001.403.6106 (2001.61.06.002970-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710837-74.1997.403.6106 (97.0710837-1)) MARCOS BITTENCOURT X ERICA CRISTIANE DE FREITAS BITTENCOURT(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES

DELUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 53/56, 85, 92, 98 e 101 para o feito nº 97.07.10837-1.Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio ou no desinteresse arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

**0006668-07.2005.403.6106 (2005.61.06.006668-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003187-41.2002.403.6106 (2002.61.06.003187-4)) PATRIANI MENDONCA EMPREENDIMENTO E CONSTRUCOES S/C LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ciência às partes acerca da descida dos autos.Trasladem-se para os autos da EF nº 2002.61.06.003187-4 cópias das peças de fls. 112/116, 173, 179/180v e 218/220v.Diga a Fazenda Nacional se tem interesse na execução do julgado para cobrança das verbas sucumbenciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.Em caso negativo ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0005946-94.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008107-68.2006.403.0399 (2006.03.99.008107-2)) ROMIX COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X ROSANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP109217 - JOANA DARC MACHADO MARGARIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por ROMIX COM. DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA e ROSÂNGELA PEREIRA DE OLIVEIRA, qualificadas nos autos, representadas pela Curadora Especial Drª. Joana Darc Machado Margarido (OAB/SP nº 109.217), à EF nº 0008107-68.2006.403.0399, movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde as Embargantes, além de impugnarem o débito por negativa geral, defenderam a impenhorabilidade da importância bloqueada nos autos, via sistema Bacenjud, pois originária de conta-poupança.Por tais motivos, requereram a procedência dos embargos em tela, extinguindo-se a Execução Fiscal e levantando-se a penhora efetivada nos autos.Os Embargos foram recebidos sem suspensão do feito executivo em 25/08/2010 e fixado de ofício o valor da causa em R\$ 20.409,72 (fl. 06).A Embargada apresentou sua impugnação, acompanhada de documentos (fls. 10/26), onde, preliminarmente, requereu o indeferimento da inicial, pois desacompanhada de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial.As Embargantes, conquanto intimadas, não replicaram (fl. 27).Em cumprimento ao despacho de fl. 28v., foi informado, pela Caixa Econômica Federal, originar-se o valor bloqueado nos autos do feito executivo de conta-poupança da Coexecutada (fl. 32).Acerca da referida informação manifestou-se tão somente a Embargada (fl. 34), quedando-se inerte as Embargantes, conquanto intimadas para tanto (fl. 33).Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Da preliminar arguída pela EmbargadaRejeito a preliminar suscitada na impugnação, por entender que os documentos apontados pela Embargada são prontamente encontrados na Execução Fiscal nº 0008107-68.2006.403.0399, em regular trâmite nesta Secretaria, tendo tanto as partes como este Juízo fácil acesso à mesma.Da negativa geralA CDA constante do feito executivo acha-se formalmente perfeita, já que preenchidas todas as condições elencadas nos parágrafos 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, sendo, por conseguinte, formalmente legítima. Logo, gozam as obrigações nela consubstanciadas de presunção de liquidez e certeza, o que, por si só, faz com que a negativa geral do débito aduzida na exordial caia por terra.Da penhoraQuanto à alegação de ilegitimidade da penhora, pois efetivada sobre valor inferior a quarenta salários-mínimos, depositado em conta-poupança, houve expressa concordância da Embargada com o seu levantamento (fl. 34).Ex positis, no tocante ao pedido de liberação da penhora, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, com espeque no art. 269, inciso II, do CPC.No que remanesce do pedido, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, declarando-os, nessa parte, extintos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC.Honorários advocatícios indevidos ante a recíproca sucumbência. Custas também indevidas.Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF nº 0008107-68.2006.403.0399, onde deverá, após o trânsito em julgado, ser devolvida a importância bloqueada (fls. 94/95 e 97) para a conta da Coexecutada Rosângela Pereira de Oliveira, informada à fl. 32.Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I.

**0001660-39.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009011-97.2010.403.6106) OKAYAMA CIA LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado a pet. 201161060044506 em 03/10/2011: Junte-se. Recebo a apelação da Embargante em seu efeito devolutivo apenas. Vistas à Embargada Apelada para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3 Região com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0001951-39.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000028-75.2011.403.6106) HB SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por HB SAÚDE S/A, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, à EF nº 000028-75.2011.403.6106 movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, Autarquia federal, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu: 1. a prescrição quinquenal

da cobrança da multa; 2. a inexistência de vedação legal para a conduta apenada, eis que prevista apenas em Resolução (no caso, a Resolução da Diretoria Colegiada da ANS nº 24); 3. a ausência de vedação à inclusão do consumidor Franklin Costa Dantas na carteira de planos de saúde. Por tais motivos, pediu a Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a prescrição do débito em cobrança, ou, no mérito, ser reconhecido, como indevido, o referido débito, extinguindo-se a EF correlata, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 14/34. Foram recebidos os embargos com suspensão da execução em data de 29/03/2011 (fl. 36). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 37/72), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra a Embargante, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. A Embargante juntou substabelecimento de procuração (fls. 73/74) e, em atenção ao despacho de fl. 37, ofereceu réplica (fls. 76/80). Em sede de saneador (fl. 81/81v), foi cominada pena de multa à Embargante nos termos do art. 161 do CPC, tido por saneado o feito, e determinada ex officio a produção de prova testemunhal, designando-se, para tanto, audiência de instrução e facultando-se a juntada pelas partes dos competentes róis de testemunha. A Embargante juntou rol de testemunha (fls. 82/83) e juntou comprovante de depósito do valor da multa cominada (fls. 87/89). A Embargada também juntou seu rol de testemunha (fl. 91). Em audiência (fl. 105), foi infrutífera a tentativa de conciliação, tomados os depoimentos de duas testemunhas (fls. 106/107), deferida a juntada, pela Embargante, de dezesseis documentos (fls. 108/123), e, instadas as partes a se manifestarem em sede de razões finais por escrito. Os memoriais foram acostados aos autos (fls. 125/129 e 130/131v), vindo então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. 1. Da incoerência da prescrição O fato que deu ensejo à imposição da multa exequenda pela Embargada teria ocorrido no ano de 2000 e foi objeto da reclamação lavrada por Eurípedes da Costa Dantas em 24/07/2000 (fl. 03-P.A.) e postada em 25/07/2000 (fl. 05-P.A.). Em 01/10/2001, foi lavrado o competente Auto de Infração (fl. 15-P.A.), com ciência do interessado no mesmo mês (fl. 16-P.A.). A Embargante apresentou sua defesa em data de 22/10/2001 (fls. 18/19-P.A.), que foi rejeitada em decisão publicada em 27/12/2002 (fl. 64-P.A.). Em 04/06/2003, a Embargante interpôs recurso administrativo (fls. 78/81-P.A.), que, após vários despachos e providências administrativas (fls. 83/101-P.A.), não foi conhecido, sendo, porém, reduzido de ofício o fator multiplicador aplicado à sanção pecuniária, decisão essa cuja ata foi lavrada em 28/06/2007 (fl. 109-P.A.) e publicada em 17/08/2007 (fl. 110-P.A.), com ciência da Embargante, via correio, em data de 21/08/2007 (fl. 114-P.A.). Após adotadas várias providências administrativas (fls. 115/123-P.A.), procedeu-se à inscrição da multa em dívida ativa em 10/12/2010 (fls. 124/126-P.A.), e posterior ajuizamento da EF nº 000028-75.2011.403.6106 em data de 07/01/2011 (fls. 139/141-P.A.), com despacho inicial proferido em 19/01/2011 (fl. 08/08v-EF). A prescrição in casu deve ser analisada à luz da Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. Considerando que, da ocorrência do alegado fato que dera ensejo à fiscalizada até a data da lavratura do Auto de Infração, não decorreu o necessário lustro, é de ser afastada a prescrição nos moldes do disposto no art. 1º, 1º, daquela Lei, uma vez que, em nenhum momento o procedimento administrativo esteve paralisado por mais de três anos. O prazo prescricional quinquenal, portanto, só reiniciou sua fluência a partir do trânsito em julgado da decisão tomada no âmbito administrativo (no ano de 2007), interrompendo-se, porém, com a prolação do despacho inicial no feito executivo fiscal em 19/01/2011. Assim sendo, rejeito a arguição de prescrição. Da previsão legal para a pena de multa A multa exequenda encontra arrimo nos arts. 14 e 25, inciso II, ambos da Lei nº 9.656/98 (na redação original vigente à época da alegada infração), in verbis: Art. 14. Em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa portadora de deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos ou seguros privados de assistência à saúde. Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei sujeitam a operadora de planos ou seguros privados de assistência à saúde, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:.....II - multa pecuniária;..... Descabida, pois, a alegação de ausência de vedação legal para a conduta apenada. Da alegada infração ao art. 14 da Lei nº 9.656/98 Resta apenas aferir-se se, de fato, houve ou não a alegada infração ao art. 14 da Lei nº 9.656/98. Em verdade, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, presunção essa que pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite (art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). Na espécie, portanto, caberia à empresa Executada, ora Embargante, o ônus da prova necessária para a desconstituição da dívida inscrita. Alega a Embargante que o contrato somente não foi concluído no ano de 2000, porquanto o denunciante Eurípedes da Costa Dantas não teria levado seu filho Franklin da Costa Dantas (portador de deficiência mental e motora) à perícia médica (entrevista qualificada) para aferição das doenças preexistentes, para fins de observância de carências no referido contrato. Foi comprovado o fato de que o Sr. Eurípedes da Costa Dantas esteve na empresa Embargante no ano de 2000 (vide carta datada de 24/07/2000 - fl. 03-P.A.), com vistas a adquirir um plano de saúde para seu filho Franklin da Costa Dantas, que é portador de necessidades especiais. A própria Embargante, conquanto tenha questionado na inicial o ano em que isso teria ocorrido, acabou por reconhecer tal procura já no ano de 2000 em suas razões finais, quando aduziu que: No ano de 2002, feita a entrevista qualificada e declaradas as doenças ou lesões preexistentes do usuário Franklin, houve contratação com absorção de algumas das carências, mas ficou mantido o cumprimento das restrições de cobertura para suas doenças ou lesões preexistentes (convulsão, retardo mental e paralisia cerebral), o que também teria sido feito no ano de 2000 caso a família do usuário Franklin não tivesse deixado de comparecer para formalizar a declaração de saúde. Pelo que extraio dos autos, creio ter a Embargante logrado comprovar a não-realização da perícia médica (ou entrevista qualificada) no ano de 2000, ante a ausência do interessado. A testemunha Fabíola Cristina Cherubini Polachini (fl. 106/106v) foi incisiva ao traçar o modus operandi para o fechamento do contrato relativo ao Plano de

Saúde. Referida testemunha trabalha na empresa Embargante desde janeiro de 2000, exatamente no setor de atendimento ao público interessado e, conquanto não tenha atendido diretamente o Sr. Eurípedes na ocasião, informou que o mesmo foi orientado pelo Departamento Comercial acerca da necessidade da realização da entrevista qualificada, mas que nem Franklin, nem seu genitor compareceram no dia e hora marcados, motivo pelo qual o contrato não foi à época fechado, não sabendo a aludida testemunha precisar o porquê de tal ausência. Apesar do Sr. Eurípedes ter remetido a reclamação e de ter confirmado sua versão em juízo, penso que o mesmo se equivocou em sua interpretação dos fatos, ou seja, confundiu a exigência de submissão à perícia médica para fins de definição das carências a serem consideradas no contrato com a suposta rejeição de inclusão de seu filho no plano de saúde. O Sr. Eurípedes é pessoa humilde, ao que se constata, de pouca escolaridade (vide teor da reclamação de fl. 03-P.A.) e que sequer presenciou a suposta negativa de inclusão no plano de saúde, como se denota de seu depoimento de fl. 107-P.A., in verbis:... após seu filho e sua esposa entrarem em uma sala para conversar com o médico, foi informado que o plano não seria aceito, sem maiores justificativas. Nem mesmo poderia afirmar categoricamente que foi um médico que atendeu sua esposa e filho, pois não participou do atendimento. Logo, concluo que tudo não passou de um simples mal entendido, tanto é verdade que, no ano de 2002, o Sr. Eurípedes fechou normalmente contrato com o plano de saúde da Embargante, após submeter-se à exigência da perícia ou entrevista qualificada (vide docs. de fls. 108/120), apesar de afirmar, em seu depoimento de fl. 106/106v, que referida perícia também não ocorreu !Em suma: creio haver sido comprovada a inocorrência da infração que deu origem à multa exequenda, motivo pelo qual deve esta ser desconstituída. Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), para desconstituir a multa consubstanciada na CDA nº 2799-51 e, por consequência, declarar extinta a EF nº 0000028-75.2011.403.6106. Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado desde 14/03/2011. Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0000028-75.2011.403.6106 e lá, após o trânsito em julgado, officie-se a ANS nos moldes do art. 33 da Lei nº 6.830/80, para que cancele a respectiva inscrição em dívida ativa, comprovando tal cancelamento nos autos no prazo de quinze dias, sob pena de multa. Remessa de ofício. P.R.I.

**0003124-98.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704539-03.1996.403.6106 (96.0704539-4)) MAURO DAUD - ESPOLIO X MARCELO DAUD (SP081177 - TANIA REGINA SPIMPOLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por MARCELO DAUD, qualificado nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde o Embargante alegou que, por conta de hipótese de homonímia, foi indevidamente citado nos autos da EF nº 96.0704539-4, requerendo, por conseguinte, sejam julgados procedentes os presentes embargos, para excluir do Polo Passivo o seu nome. Juntou o Embargante, com a inicial, documentos (fls. 08/16). Os embargos foram recebidos com suspensão do feito executivo em 23/05/2011, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Embargante e determinada a remessa dos autos ao SEDI (fl. 18). Foi juntada aos autos petição subscrita pelo Advogado, Dr. Valtenir Murari, afirmando não defender os interesses do Embargante (fl. 20). A Embargada, por sua vez, manifestou-se nos autos (fls. 23/24), reconhecendo tratar-se de hipótese de homonímia e pediu sua não-condenação em verbas sucumbenciais. Por força do despacho de fl. 23, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Alega o Embargante ter sido indevidamente citado nos autos da EF nº 96.0704539-4, requerendo, em razão disso, sua exclusão do pólo passivo da lide executiva. Nos autos da EF correlata, a pedido da Exequente (fls. 177/178-EF), foi determinada a citação do espólio de Mauro Daud, na pessoa de seus herdeiros Melani Daud Florido, Marcia Helena Daud, Marcelo Daud e Mauro Daud Filho. A Fazenda Nacional apresentou o endereço das referidas pessoas às fls. 181/183-EF, tendo, todavia, se enganado quanto ao herdeiro Marcelo Daud, trazendo aos autos dados do Embargante, homônimo daquele. Por conta do equívoco da Exequente, foi expedida carta precatória para citação do espólio Executado na pessoa do Embargante, tendo o ato se concretizado à fl. 196-EF. Note-se, pois, que o nome do Embargante não consta do polo passivo da lide executiva, participando da relação processual, como Executado, tão somente o espólio de Mauro Daud, tendo sido determinada tão somente a citação deste na pessoa daquele. Donde se depreende, faltar ao Embargante o necessário interesse de agir, em razão da ausência de utilidade do provimento jurisdicional pretendido, qual seja, sua exclusão do pólo passivo da lide executiva, bem como do seu CPF. Em face do exposto, declaro extintos estes embargos sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir do Embargante, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno, todavia, a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado desde a data do ajuizamento destes embargos (04/05/2011), pois foi ela que, com seu erro, deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Embargada. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, fazendo constar Embargos de Terceiro e como Embargante, Marcelo Daud, em consonância com a exordial. Junte-se cópia desta sentença e dos documentos de fls. 09/14 nos autos da EF nº 96.0704539-4, desampensando-se os presentes embargos. P.R.I.

**0006125-91.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010219-97.2002.403.6106 (2002.61.06.010219-4)) ANTONIO JOSE MARCHIORI (SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal gerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2005.61.06.003841-9, com vistas ao seu

prosseguinte. Após, intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência ao Embargante.

**0006305-10.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001779-20.1999.403.6106 (1999.61.06.001779-7)) GILBERTO ULLIAN NETO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Da análise da Execução Fiscal nº 1999.61.06.001779-7, verifico que o presente feito foi ajuizado extemporaneamente, eis que em 12/03/2002, o Coexecutado, ora Embargante, ajuizou os Embargos nº 2002.61.06.001629-0 com sentença transitada em julgado (vide fls.252/255 e 256-EF). Verifico ainda que, uma nova penhora ocorreu em 19/08/2011, às fls.391/393, esta em reforço à ocorrida anteriormente à fl.95, inexistindo, portanto, reabertura de prazo para embargos de devedor ao Embargante (vide decisão de fl.372 e mandado expedido à fl.384-EF). Tendo em vista que o prazo para embargar a execução fiscal conta-se da primeira penhora e não do seu reforço ou da substituição dos bens penhorados, conforme entendimento jurisprudencial dominante, rejeito liminarmente os embargos, com fundamento no art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, c.c. o art. 739, I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo fiscal acima mencionado, remetendo estes embargos ao arquivo.P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009922-90.2002.403.6106 (2002.61.06.009922-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001067-30.1999.403.6106 (1999.61.06.001067-5)) ISMAEL GARCIA VELHO X ALZIRA GIBIN GARCIA(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Ciência às partes acerca da descida dos autos. Trasladem-se para os autos da EF nº 1999.61.06.001067-5 cópias das peças de fls. 128/129v, 175/179, 200/203v e 213, desapensando-se. Na mesma Execução Fiscal, deverá ser expedido o necessário para o cancelamento da penhora que foi desconstituída nestes embargos. Digam os Embargantes se têm interesse na cobrança das verbas sucumbenciais, requerendo a execução contra a Fazenda Pública nos termos do art. 730 do CPC. Prazo de 15 dias. Em caso negativo ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007315-26.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-67.2006.403.6106 (2006.61.06.000499-2)) VALDIR DA SILVA(SP063520 - DEONIR PRIOTO E SP189505 - DANIELA AFONSO PRIOTO ZOCAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trasladem-se para os autos da EF nº 2002.61.06.000499-2 cópias das peças de fls. 168/168v e 175. Na mesma Execução Fiscal, deverá ser expedido o necessário para o cancelamento da penhora que foi desconstituída nestes embargos. Diga o Embargante se tem interesse na cobrança das verbas sucumbenciais, requerendo a execução contra a Fazenda Pública nos termos do art. 730 do CPC. Prazo de 15 dias. Em caso negativo ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002885-94.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003359-85.1999.403.6106 (1999.61.06.003359-6)) WESLEY ALVES DA SILVA(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE E SP277252 - JULIO CESAR ALDRIGUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência à EF nº 0003359-85.1999.403.6106 e ajuizados por WESLEY ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu ser o legítimo proprietário da fração ideal do imóvel objeto da matrícula nº 24.746 do CRI de Jales, penhorada nos autos do feito executivo, por tê-la adquirido de boa-fé de Vasco Cappi Caetano da Rocha Filho e Ana Carolina Cavallini Menechino Cappi da Rocha, que por sua vez, a adquiriram da Coexecutada Yuriko Fujinohara Morita. Por isso, pediu fossem julgados procedentes os embargos em tela, declarando-se a nulidade da penhora efetivada à fl. 88 do feito executivo fiscal correlato, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a inicial, documentos (fls. 08/60). Recebidos os presentes embargos em 26/04/2011 com suspensão do feito executivo, foi tido por prejudicado o pleito liminar e concedidos ao Embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 62). A Embargada, por sua vez, apresentou sua contestação (fls. 65/68), onde arguiu a ocorrência da fraude à execução, requerendo, ao final, a improcedência do pedido vestibular, arcando o Embargante com os ônus da sucumbência. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 69), ambas afirmaram não haver provas a serem produzidas, além daquelas constantes dos autos (fls. 70/71). Em respeito ao despacho de fl. 72, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC, tendo em vista que nenhuma das partes, intimadas do despacho de fl. 69, especificaram provas a serem produzidas (fls. 70/71). Nos autos da EF nº 0003359-85.1999.403.6106 foi declarada a ineficácia, em relação à Exequente, da alienação pela Coexecutada Yuriko Fujinohara Morita a Vasco Cappi Caetano da Rocha Filho e Ana Carolina Cavallini Menechino Cappi da Rocha da fração ideal equivalente a 1/9 do imóvel objeto da matrícula nº 24.746 do CRI de Jales (fls. 20/23), ante a ocorrência de fraude à execução e efetivada penhora sobre o domínio útil da referida parte ideal (fl. 30). No entanto, quando do reconhecimento da fraude à execução, Vasco Cappi Caetano da Rocha Filho e Ana Carolina Cavallini Menechino Cappi da Rocha já haviam vendido a totalidade do imóvel ao ora Embargante, através de escritura pública lavrada em 30/05/2003 e registrada em 09/06/2003 (vide R.04 da

certidão de fls. 34/36).Disponha o art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação primitiva, aplicável à hipótese dos autos:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.Tal dispositivo, de acordo com entendimento firmado pelo Colendo STJ, dispensa qualquer questionamento acerca do conluio entre os que participaram do ato negocial, bastando, para a caracterização da fraude à execução, que a alienação de bem do devedor tenha sido efetivada após a sua citação em execução fiscal, tendo, pois, caráter absoluto.Todavia, quanto ao terceiro ora Embargante, há de se levar em conta que não adquiriu o bem da Executada, mas de Vasco Cappi Caetano da Rocha Filho e Ana Carolina Cavallini Menechino Cappi da Rocha, como acima visto, não sendo razoável exigir-se dele que tivesse conhecimento da existência de execução fiscal ou dívida ativa em nome da Executada, que não fez parte da relação negocial, havendo de se presumir, na hipótese, a sua boa-fé. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185, CTN. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO. CADEIA DE ALIENAÇÕES. AUTOMÓVEL.1. A fraude à execução incoorre quando a alienação do bem opera-se antes de ajuizada a execução fiscal e, a fortiori, precedentemente à penhora.2. A novel exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução.3. Aquele que não adquire do penhorado não fica sujeito à fraude in re ipsa, senão pelo conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora.4. É cediço na Corte que: Não se configura fraude à execução se o veículo automotor é objeto de sucessivas vendas após aquela iniciada pelo executado, inexistindo qualquer restrição no DETRAN que pudesse levar à indicação da ocorrência do consilium fraudis (REsp 618.444/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 16.5.2005).5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - 1ª Turma, Resp nº 835.089/RS, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 21/06/2007, pg. 287).Ou seja, em não havendo nenhuma restrição na matrícula do imóvel quando da efetivação do negócio, presume-se a boa-fé daquele que não adquiriu o bem diretamente do Executado, caso do Embargante.Ademais, não há nos autos nenhuma prova produzida pela Embargada acerca de eventual má-fé na aquisição da fração ideal penhorada pelo Embargante, que, repise-se, não teve a participação da Executada.Assim sendo, assiste razão ao Embargante, quando defende a incoerência da fraude à execução outrora decretada por este Juízo nos autos da Execução Fiscal nº 0003359-85.1999.403.6106 (fls. 20/23), o que, por consequência, implica na nulidade da penhora de fl. 88 do referido feito executivo fiscal, efetivada em 08/08/2005.Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório exordial (art. 269, inciso I, do CPC), para desconstituir a penhora de fls. 88-EF nº 0003359-85.1999.403.6106.Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado desde 19/04/2011 (data do protocolo da inicial).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Embargada.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0003359-85.1999.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser expedido ofício ao Cartório Imobiliário de Jales para cancelamento da Av.05 e do R.06 da matrícula nº 24.746.Oficie-se o MPF, nos autos da Peça Informativa nº 1.34.015.000387/2006-03, dando-lhe ciência dos termos da presente sentença.Desnecessária remessa de ofício (art. 475, parágrafo 2º, do CPC).P.R.I.

**0006529-45.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701606-57.1996.403.6106 (96.0701606-8)) GREMIO RECREATIVO DE CORPO DE BOMBEIROS DE SAO DO RIO PRETO(SP033315 - PEDRO THOME DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Junte a Embargante, no prazo de quinze dias, e sob pena de indeferimento da inicial, os seguintes documentos: a) procuração outorgando poderes ad iudicia ao Advogado subscritor da peça inicial;b) cópia de seus estatutos, que autorizem o signatário da procuração a falar em nome da Embargante.Após, conclusos.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006428-57.2001.403.6106 (2001.61.06.006428-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010832-25.1999.403.6106 (1999.61.06.010832-8)) STYLO PERSIANAS E DECORACAO RIO PRETO LTDA X FABIO ANDRADE SILVA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X STYLO PERSIANAS E DECORACAO RIO PRETO LTDA X FAZENDA NACIONAL X FABIO ANDRADE SILVA X FAZENDA NACIONAL Considerando o pagamento de fl. 123 e a ausência de manifestação da Exequente certificada à fl. 124, que considero como concordância tácita, julgo EXTINTA POR PAGAMENTO a presente Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001506-02.2003.403.6106 (2003.61.06.001506-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-91.1999.403.6106 (1999.61.06.001535-1)) JESUS AVAIRTO ZADI X APARECIDA LUZIA TORRES ZADI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 617 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESUS AVAIRTO ZADI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA LUZIA TORRES ZADI Na esteira do requerimento de fls. 159, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário

depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, fazendo-se 6 (seis) tentativas consecutivas e aleatórias. Caso haja alguma aplicação financeira em nome dos executados JESUS AVAIRTO ZADI - CPF nº 092.472.568-01 e APARECIDA LUZIA TORRES ZADI - CPF nº 169.742.218-78, será ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Não havendo respostas positivas, dê-se vista à exequente. Em havendo respostas positivas, tornem conclusos. Intimem-se. DECISÃO EXARADA em 03/10/2011 - fl. 165: Converte em penhora os depósitos de fls. 163 e 164, oriundos do bloqueio via Bacenjud de fls. 161/162. Intimem-se os executados acerca da penhora e do prazo de 15 dias para eventual impugnação, na pessoa do patrono constituído nos autos. Intime-se.

## 6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1752**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008508-13.2009.403.6106 (2009.61.06.008508-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-17.2001.403.6106 (2001.61.06.005687-8)) MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X VALDOMIRO LOPES DA SILVA JUNIOR (SP227059 - RONALDO BITENCOURT DUTRA E SP136023 - MARCO ANTONIO MIRANDA DA COSTA E SP131135 - FREDERICO DUARTE E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FERNANDO LUIS DE SOUZA MARQUES DOS SANTOS (SP110687 - ALEXANDRE TERCIO NETO) X J II AGRONEGOCIOS S/A (SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 491/496, que julgou improcedente a presente ação anulatória de arrematação e condenou o Município autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizada, a serem recebidos em rateio pelos requeridos. Alega a embargante, em síntese, que a decisão combatida é obscura no tocante à condenação na verba honorária, na medida em que não elucidou se o rateio dos honorários sucumbenciais será efetivado em partes iguais ou na proporção da participação dos requeridos no imóvel arrematado, além de padecer de omissão quanto à requerida aplicação da pena de litigância de má-fé dos agentes políticos envolvidos na presente ação. Decido. Conforme se constata, os presentes embargos foram julgados improcedentes e o autor condenado ao pagamento de honorários advocatícios, de forma que exsurge arrazoada a pretensão da embargante em ter esclarecida a condição do rateio contemplado na sentença no tocante à referida verba decorrente da sucumbência. A sentença fundamentou-se, no tocante à mensuração da sucumbência, no artigo 20, 4º, do CPC, o qual dispõe que, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º, quais sejam, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, considerando que os critérios para fixação dos honorários advocatícios devem ser pautados pelo efetivo trabalho desenvolvido pelo advogado no curso do processo e, tendo em vista que na presente ação tanto os advogados dos arrematantes quanto a Advocacia-Geral da União oficiaram de forma equivalente, a verba honorária deverá ser dividida em partes iguais, independentemente da fração que cada réu-arrematante detém no imóvel. Por fim, quanto ao vício de omissão apontado, passo a supri-lo para afastar a condenação do autor ou dos agentes políticos envolvidos no presente processo por litigância de má-fé, uma vez que não há como se aferir objetivamente, em que pese a falta de fundamento da tese invocada, se houve abuso no seu direito de ação do Município, devendo prevalecer as garantias constitucionais que militam em seu favor, dentre elas o direito de ação, contraditório e ampla defesa, sendo certo, por outro lado, que o pronunciamento acerca da responsabilização dos agentes públicos pelo exercício abusivo do direito de ação em nome do Município e pela consequente lesão aos cofres públicos representada pela verba honorária a que foi condenado a pagar deve ser requerido em demanda específica e sob fundamentos diversos dos que foram discutidos nestes autos. Posto isso, conheço os embargos declaratórios opostos, porque tempestivos, dando-lhes provimento para o fim de reformular a sentença recorrida, para constar da fundamentação o seguinte parágrafo: Não vislumbro para o momento conduta que justifique a condenação do autor por litigância de má-fé, uma vez que não há como se aferir objetivamente se houve abuso no seu direito de ação, devendo prevalecer as garantias constitucionais que militam em seu favor, dentre elas o direito de ação, contraditório e ampla defesa; e, na parte que arbitrou honorários advocatícios, para constar, em substituição ao parágrafo: Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizada, os quais serão recebidos em rateio pelos requeridos, o seguinte texto: Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os, a teor do

artigo 20, 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizada, os quais serão divididos em partes iguais pelos requeridos.No mais persiste a sentença como lançada.P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0709019-24.1996.403.6106 (96.0709019-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X HIDRAL PECAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)**

Em face do falecimento da usufrutuária DIRCE FAGIOLI GARCIA, conforme Av.16/48.445 (fls. 312/v.º), entendo que a penhora realizada às fls. 41/42, regularizada às fls. 77/78, merece reparos, haja vista que o ônus (usufruto) que incidia sobre o imóvel objeto da matrícula nº 48.445 deixou de subsistir, passando ao co-proprietário e ora executado LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE (CPF 644.341.338-53), a propriedade plena sobre a parte ideal de 6,53,1033 ha do imóvel.Expeça-se mandado de averbação a fim de que o Sr. Oficial Registrador do 2º CRI local faça constar à margem da Matrícula nº 48.445 que a penhora realizada, devidamente registrada (R.14/48.445), doravante, incidirá sobre a parte ideal de 6,53,1033 ha do referido imóvel.Ante o exposto, e em face do exíguo prazo para tornar efetivas as diligências pertinentes ao leilão designado para 09 e 23 de novembro de 2011, suspendo a sua realização.Regularizada a pendência, prossiga-se na execução, atentando-se no que couber, aos termos da decisão de fls. 306.Int.

**0707469-57.1997.403.6106 (97.0707469-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)**

Nos termos do decidido às fls. 452/453, primeira parte, verifico que foi autorizado à própria credora Fazenda Nacional providenciar a imputação do excedente apurado nas arrematações de fls. 284 e 366 no importe de R\$ 6.154,01 ao débito exequiêndo, pelo motivo de a arrematação de fls. 366 (R\$ 72.000,00) ter ocorrido de forma parcelada (fl. 372). Portanto, havendo nos autos apenas o depósito da primeira parcela da arrematação (fls. 367), torna-se inviável a conversão nos moldes em que requerido à fl. 499.Providencie, pois, a exequente a imputação, por meio de seu sistema, do valor de R\$ 6.154,01 do montante cobrado na Execução Fiscal nº 2007.61.06.003037-5 em apenso, ora indicada pela credora (fl. 499).Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a penhora realizada às fls. 505/507, bem assim, sobre o despacho de fls. 372, itens b e c.Int.

**0003785-97.1999.403.6106 (1999.61.06.003785-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOSE CARLOS DE MIRANDA X JOSE CARLOS DE MIRANDA(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE)**

Chamo o feito à ordem.Em que pese o lapso temporal decorrido desde a última avaliação (fl. 66), verifico, a teor da certidão de fls. 136 e despacho de fls. 142, que nova avaliação pelo Sr. Oficial de Justiça sobre os bens penhorados (lote de esmeraldas), que se encontram depositados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - agência 0353, situada na Rua Bernardino de Campos, 3.185, torna-se inexecutável.Assim, tendo em vista a peculiaridade dos bens tomados em depósito, torno sem efeito o despacho de fls. 180 apenas no que diz respeito à reavaliação, devendo ser considerado o valor consignado no laudo de fls. 66.Cumpra-se no que couber, o despacho de fls. 180.I.

**0013944-65.2000.403.6106 (2000.61.06.013944-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X SANSO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP010544 - ARISTIDES LOPES)**

Tendo em vista as guias de recolhimento do FGTS acostadas às fls. 204/205, defiro o quanto requerido à fl. 203, suspendendo ad cautelam o leilão designado para os dias 04 e 20 de outubro de 2011.Em prosseguimento, abra-se vista a credora Caixa Econômica Federal - CEF para que se pronuncie sobre os pagamentos ora noticiados.Em caso de a credora na oportunidade própria concluir que os recolhimentos não se relacionam com o débito aqui exigido, tornem os autos conclusos para aplicação de pena por litigância de má-fé, sem prejuízo da designação de novos leilões.Dê-se conhecimento da presente decisão a Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo - CEHAS com a devida urgência.Int.

**0007628-02.2001.403.6106 (2001.61.06.007628-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PAVIMENTADORA TIETE LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)**

Tendo em vista a arrematação ocorrida no Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção, conforme informação de fls. 81, suspendo a hasta pública designada no âmbito do presente feito (fl. 80).Abra-se vista a credora Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente N° 5908**

**ACAO PENAL**

**0003727-35.2001.403.6103 (2001.61.03.003727-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X EVANDRO FERRAZ MENDES(SP297420 - RENATO GIMENEZ PERRICONE)

Vistos, etc.Fl.s. 427-431 e 433: Aguarde-se por 60 dias. Findo esse prazo, renove-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**Expediente N° 5928**

**ACAO PENAL**

**0000636-19.2010.403.6103 (2010.61.03.000636-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SEDENIR TEIXEIRA(SC010885 - SAULO JOSE GOMES)

Vistos etc.Fl.s. 116-117: Remetam-se os autos à SUDP para anotação da suspensão processual, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995. Diga o Ministério Público Federal acerca da forma e do local para entrega, por parte do réu, dos bens relativos à compensação do dano, a fim de atender à solicitação do Juízo deprecado constante da fl. 116. Int.

**Expediente N° 5931**

**ACAO PENAL**

**0007456-59.2007.403.6103 (2007.61.03.007456-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SILVIO TEODORO DA CUNHA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI E SP147625 - PAULO ANTUNES RODRIGUES)

Vistos, etc.Fl.s. 179-182 e 184: Aguarde-se por 60 dias. Findo esse prazo, renove-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**Expediente N° 5937**

**CARTA PRECATORIA**

**0007000-70.2011.403.6103** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X JUSTICA PUBLICA X JANE APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc..Intime-se pessoalmente a acusada JANE APARECIDA DOS SANTOS SILVA a comparecer perante este Juízo, bimestralmente, até o dia 15 do mês correspondente, pelo prazo de 02 (dois) anos, para informar e justificar suas atividades habituais, para cumprimento das condições impostas pelo Juízo deprecante nos autos da ação penal de origem, em audiência ocorrida na data de 01.09.2011, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.Esclareço que o primeiro comparecimento da acusada perante este Juízo deverá ocorrer no mês de OUTUBRO do corrente ano, devendo disso ser cientificada a respectiva acusada.Instrua-se o mandado com cópias do termo da audiência de suspensão de fls. 03/04 e deste despacho, para o devido cumprimento pela acusada.Comunique-se ao Juízo deprecante, por meio de correio eletrônico, quando do cumprimento do primeiro comparecimento da acusada a este Juízo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente N° 5938**

**ACAO PENAL**

**0006117-65.2007.403.6103 (2007.61.03.006117-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO(SP255495 - CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR)

Vistos, etc.1) Fl. 540: Recebo a apelação interposta pelo réu, NATALICIO XAVIER DE AQUINO. Dê-se vista ao apelante (réu) para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. 2) Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (Ministério Público Federal) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.3) Após a comprovação da intimação do réu acerca da sentença (fl. 537), escoados os prazos para oferecimento de razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4) Fl. 541: Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 358-370 formulado pela defesa, tendo em vista que tratam-se de peças oferecidas durante o contraditório estabelecido, e considerando que, por serem meras cópias, poderão ser reproduzidas sem dificuldade pelo interessado. 5) Intimem-se.

**Expediente N° 5939**

**ACAO PENAL**

**0000479-51.2007.403.6103 (2007.61.03.000479-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO

AUGUSTO COSTA) X CLOVIS DE FREITAS(SP066686 - LEONARDO VELOSO DA SILVA)

CLOVIS DE FREITAS foi denunciado como incurso nas penas do art. 342 do Código Penal.Recebida a denúncia em 01 de setembro de 2008 (fls. 97), foi apresentada pelo Ministério Público Federal, proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 112-112/verso), com as condições de cumprimento.A referida suspensão foi aceita, como se vê do termo de audiência acostado às fls. 144-145.Antecedentes criminais às fls. 210-212/verso.O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade relativamente aos fatos de que tratam a presente ação penal.É o relatório. DECIDO.O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições: 1) Comparecer mensalmente, até o dia 15 de cada mês, para informar e justificar suas atividades, bem como comunicar eventual mudança de endereço; 2) Não se ausentar da cidade de São Paulo/SP por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização judicial; 3) prestação pecuniária mensal, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), a uma entidade assistencial cadastrada no Juízo deprecado.O comparecimento em Juízo está comprovado mediante os termos juntados às fls. 148, 150, 154, 156, 158, 160, 161, 164 e 166. Às fls. 148, 149, 153, 155, 157, 159, 162, 163 e 165 comprova-se o depósito das prestações devidas à entidade assistencial.Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95).Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a CLOVIS DE FREITAS (RG nº 8.538.852-X - SSP/SP e CPF 873.581.408-00).Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O..

#### **Expediente Nº 5940**

##### **ACAO PENAL**

**000039-84.2009.403.6103 (2009.61.03.000039-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDERSON NOBRE ALVES CAMPOS(SP286323 - RENATO ALVES DE SOUZA)

Vistos, etc.Fl. 290: providencie a Secretaria Judiciária o necessário para consulta dos endereços da testemunha, WALDEIR TEIXEIRA BATISTA, junto ao BACEN-JUD. Tente-se a intimação pessoal da referida testemunha nos endereços indicados pelo Ministério Público Federal às fls. 280-281, bem como naqueles que vierem a ser conhecidos. Deverão constar dos mandados, ou das cartas precatórias, os números de telefones indicados pelo Ministério Público Federal a fim de que seja diligenciado na forma requerida pelo órgão acusatório. Sem prejuízo do parágrafo acima, expeça-se, com urgência, carta precatória para a uma das Varas Federais Criminais da Seção Judiciária de Rondônia, a fim de colher o depoimento da testemunha, WALDEIR TEIXEIRA BATISTA, observando o endereço de fl. 290 e solicitando ao Juízo deprecado que a oitiva seja realizada antes de 29/11/2011, data em que será realizada neste Juízo a audiência de instrução e julgamento.Ante a não localização da testemunha, WALDEIR TEIXEIRA BATISTA, na Comarca de Buritis-RO (fl. 290), solicite-se ao Juízo deprecado a devolução da carta precatória de fl. 254, independentemente de cumprimento.Int.

#### **Expediente Nº 5941**

##### **ACAO PENAL**

**0006497-25.2006.403.6103 (2006.61.03.006497-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FERNANDO SAVIO DE KUHL E CARVALHO(SP129358 - REJANE ALVES MACHADO) X FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA(SP153880 - CLAUDIO MASHIMO)

FERNANDO SÁVIO DE KUHL E CARVALHO foi denunciado como incurso nas penas do art. 334, parágrafo 1º, c do Código Penal.Recebida a denúncia em 07 de dezembro de 2007 (fls. 138), foi apresentada pelo Ministério Público Federal, proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 147-148), com as condições de cumprimento.A referida suspensão foi aceita, como se vê do termo de audiência acostado às fls. 156-156/verso.Antecedentes criminais às fls. 213-213/verso.O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade relativamente aos fatos de que tratam a presente ação penal.É o relatório. DECIDO.O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições: a) Proibição de ausentar-se da subseção judiciária, por mais de 08 (oito) dias, sem prévia comunicação e autorização judicial; b) Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, até o 10º dia, para informar e justificar suas atividades; c) Informação, imediata, ao juízo, em caso de mudança de endereço; d) Contribuição com 01 (uma) cesta básica mensal no valor de meio salário mínimo, pelo prazo de 06 (seis) meses), na forma do item 4 de fls. 156.O comparecimento em Juízo está comprovado mediante os termos juntados às fls. 158, 162, 165, 168, 171, 174, 177, 178 e 179. Às fls. 159-160, 163-164, 166-167, 169-170, 172-173, 175-176 comprova-se o cumprimento das contribuições de cestas básicas.Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95), como se vê das fls. 156-159.Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a FERNANDO SÁVIO DE KUHL E CARVALHO (RG nº 12.683.408-8 - SSP/SP e CPF 005.326.028-70).Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo

legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O..

#### **Expediente Nº 5942**

##### **ACAO PENAL**

**0000746-23.2007.403.6103 (2007.61.03.000746-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EDSON LIRA MARTINS(SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Vistos, etc.Fls. 390-399: mantenho a suspensão declarada à fl. 380. Acautelem-se os autos em Secretaria, pelo prazo de (06) seis meses, ao término do qual deve ser dada nova vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5944**

##### **ACAO PENAL**

**0000356-82.2009.403.6103 (2009.61.03.000356-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-50.2001.403.6181 (2001.61.81.001654-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENATO FERNANDES SOARES(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) Vistos etc.Fls. 1128 e segs.: ante a informação de fls. 1130-1131, expeça-se nova carta precatória, em substituição a de fl. 1108. Requistem-se as folhas de antecedentes do réu, conforme requerido.Int.

#### **Expediente Nº 5947**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0007162-70.2008.403.6103 (2008.61.03.007162-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA E Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTER STRAFACCI JUNIOR(SP043065 - ALEXANDRE RAHAL) X ROBERTO MISCOW FERREIRA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X GETAR INCORPORACOES LTDA

Vistos, etc..Fls. 1455-1457: em face da concordância manifestada pelos autores às fls. 1486-1487 e 1499, defiro o pedido requerido pelo corréu Valter, para autorizar o registro do contrato de aquisição de imóvel com garantia fiduciária trazido aos autos às fls. 1458-1482, devendo o oficial registrador, em atendimento à exigência formulada pelos autores, averbar também junto à matrícula do referido imóvel a condição expressa às fls. 1487-1487/verso destes autos. Oficie-se, ficando autorizado ao procurador da parte interessada retirar o referido ofício, mediante recibo nos autos, para entrega no cartório registrador, excepcionalmente e em razão da greve em curso dos Correios e da necessidade do recolhimento das custas e emolumentos para o cumprimento da ordem. Deverá o procurador comprovar nos autos, em 10 (dez) dias, a protocolização do ofício ocorrida junto ao seu destinatário.Após, abra-se conclusão para sentença.Int..

##### **IMISSAO NA POSSE**

**0007473-56.2011.403.6103** - ASSOCIACAO AGAPE PARA EDUCACAO ESPECIAL(SP108877 - MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO E SP066971 - NATANAEL DA SILVA CARVALHO) X ASSOCIACAO PROJETO CUIDANDO DO AMANHA-PROCA

Vistos etc.Preliminarmente, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a propositura desta ação perante a Justiça Federal, esclarecendo qual das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal de 1988 é aplicável ao caso.Deverá, ser for o caso, aditar a inicial, para incluir na relação processual um dos entes com foro nesta Justiça.Intime-se.

##### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007410-31.2011.403.6103** - FAUSTINO & FAUSTINO TERRAPLENAGEM LTDA(SP297424 - RICARDO ALEXANDRE DAL BELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc..Trata-se de ação cautelar em que a autora formulou pedido de liminar, com a finalidade de obter a expedição de certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, oferecendo um bem imóvel em caução de débitos tributários.Alega, em síntese, ter propostas contra si três execuções fiscais, cujos débitos estão incluídos em parcelamento.Afirma, todavia, que tem outras pendências na Receita Federal, relativas à contribuição ao PIS, à COFINS e ao SIMPLES NACIONAL, que não são passíveis de parcelamento.Sustenta ter direito de oferecer um imóvel de sua propriedade em caução e, com isso, obter a certidão de regularidade fiscal.É a síntese do necessário. DECIDO.Reconheço, de início, a competência para processar e julgar a presente ação cautelar, tendo em vista que o mandado de segurança que anteriormente tramitou neste Juízo foi extinto por desistência da impetrante.Em um exame inicial dos fatos, próprio da análise do pedido de liminar, entendo ausente a plausibilidade jurídica das alegações da autora.Realmente, uma parcela da doutrina e da jurisprudência vem admitindo que o sujeito passivo da obrigação tributária, antecipando-se à propositura da execução fiscal, promova uma ação cautelar com a finalidade de oferecer bens em garantia e, com isso, suspender a exigibilidade do crédito tributário.Nesses termos, ao apresentar os bens que, mais adiante, iria nomear à penhora, o sujeito poderia se salvar dos riscos da inadimplência e continuar a exercer

suas atividades profissionais ou econômicas sem os constrangimentos gerados pela inércia do Fisco. Com a devida vênia, todavia, perfilho do entendimento segundo o qual a suspensão da exigibilidade do crédito tributário depende do depósito do montante integral (art. 151, II, do Código Tributário Nacional), que deve ser em dinheiro e no montante pretendido pelo Fisco, orientação também cristalizada na Súmula nº 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ainda que superado esse impedimento, é evidente que cabe ao julgador formular um juízo, ainda que sumário, a respeito da idoneidade do bem oferecido em garantia para a satisfação do crédito futuro, inclusive quanto à observância da ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80. No caso em discussão, não há elementos para concluir pela efetiva aptidão do bem oferecido em caução para a garantia do débito, mesmo porque o imóvel de propriedade da autora é um apartamento em construção (fls. 24-24/verso). Esse apartamento integra um conjunto residencial, denominado Villagio DAntonini, que foi objeto de ação civil pública que teve curso perante este Juízo (2004.61.03.003341-5). Nessa ação, narrou-se a existência de inúmeras irregularidades, inclusive o fato de não terem sido construídas todas as unidades previstas. É plausível supor que o apartamento oferecido em garantia sequer tenha sido edificado, portanto. Ainda que superado esse impedimento, anoto que sobre o referido apartamento já existem duas penhoras realizadas em execuções fiscais da Fazenda Nacional, de tal forma que persiste uma dúvida importante a respeito da efetiva aptidão do bem oferecido para a garantia dos débitos da autora. Quanto ao outro imóvel oferecido (fls. 21-22), verifico que, mesmo que tomemos como correto o valor do metro quadrado indicado na certidão de fls. 23, o valor total do imóvel seria insuficiente para garantia dos débitos afirmados pela autora. Não admitida a oferta do bem em garantia, não há ilegalidade na recusa à expedição de certidão de regularidade fiscal. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. À SUDP para retificar o pólo passivo, para que dele conste apenas a UNIÃO. Intime-se a autora para que recolha as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, cite-se a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5948**

##### **ACAO PENAL**

**0003679-47.1999.403.6103 (1999.61.03.003679-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ADEMILSON FERREIRA DA CUNHA(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X MARIA SALETE DE SANTANA(SE002182 - SEBASTIAO CHAGAS FILHO)

Apresente a defesa seus memoriais escritos finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela defesa de ADEMILSON FERREIRA DA CUNHA e por fim a defesa de MARIA SALETE DE SANTANA; ante a complexidade do caso e a necessidade de um exame circunstanciado das provas produzidas, consoante artigo 404, parágrafo único, do CPP.

#### **Expediente Nº 5950**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007172-12.2011.403.6103** - BERTOLINO ALVES FERREIRA(SP289637 - ANDREIA GONÇALVES FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando as cópias juntadas, verifico que o objeto da ação nº 0194662-15.2004.403.6301 resume-se na revisão da renda mensal de benefício previdenciário aplicando-se o artigo 58 do ADCT e a variação da OTN/ORTN. Tendo em vista haver identidade de objeto e de partes entre as ações, determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, conforme art. 253, III, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.280/2006.

**0007295-10.2011.403.6103** - DEVANIL DE SOUZA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando as cópias juntadas, verifico que o objeto da ação nº 0025768-66.2010.403.6301 resume-se no pedido de aposentadoria por reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais referente ao mesmo período que o da presente ação. Tendo em vista haver identidade de objeto e de partes entre as ações, determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, conforme art. 253, II, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.280/2006.

**0007485-70.2011.403.6103** - RENE GUILHERME SCHREINER(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar ao autor o direito à conversão do período laborado em condições especiais, anteriormente à transformação do regime celetista para estatutário, bem como à obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição

incluindo o referido período convertido. Alega o requerente, em síntese, que atualmente é servidor público e que exerceu a atividade de médico no período de 17.6.1989 a 21.12.1992, na Prefeitura de São José dos Campos. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Pretende-se, nestes autos, a conversão de tempo especial em relação à atividade que teria sido prestada, no regime celetista, em períodos anteriores à conversão do servidor ao regime estatutário. Costuma-se objetar com o disposto no art. 96, I, da Lei nº 8.213/91, assim como a previsão do art. 4º, I, da Lei nº 6.226/75. Ambas as disposições vedam, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço (ou de contribuição), o aproveitamento de tempo prestado em condições especiais, convertido em comum. A previsão legal da contagem recíproca de tempo de serviço (ou tempo de contribuição) tem por finalidade permitir a compensação financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime estatutário, nos casos em que o tempo necessário para aquisição do direito aos benefícios é formado por períodos de trabalho em ambos os regimes. Daí ser razoável, sob o aspecto do equilíbrio orçamentário entre esses regimes, a proibição de contagem de tempo de serviço dito fictício, como as antigas averbações em dobro de licenças-prêmio e, também, das atividades desenvolvidas em condições especiais. Não se desconhece, no entanto, que a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a existência de direito adquirido dos servidores públicos à contagem de tempo de serviço prestado em atividades especiais no regime celetista. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF. JUROS LEGAIS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. 12% AO ANO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. 1. Inexiste qualquer omissão a ser sanada, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado. 2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal. 3. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária. 4. É entendimento pacificado nesta Corte que os juros legais, incidentes sobre as prestações vencidas de caráter eminentemente alimentar, são de 12% ao ano, devidos a partir da citação válida do devedor. 5. Recurso especial não conhecido (STJ 552437, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.12.2003, p. 391). Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. ALÍNEA C. SÚMULA 83/STJ. I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, em sede de recurso especial, não é possível a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. II - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época. Precedentes. III - Nos termos da Súmula nº 83 desta Corte, Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. IV - Agravo interno desprovido (STJ, AGRESP 547905 Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.10.2003, p. 297). Em igual sentido é o seguinte julgado da Suprema Corte: Ementa: 1. RECURSO. Extraordinário. Não conhecimento. Servidor público estatutário. Ex-celetista. Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Contagem para todos os fins. Agravo regimental improvido. O tempo de serviço público federal, prestado sob regime celetista, deve ser contado para todos os efeitos, incorporando-se ao patrimônio dos servidores públicos transformados em estatutários. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (STF, 1ª Turma, RE 333244 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.3.2005, p. 21). No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº

53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.732/98, que modificou os 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual ou coletiva que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado, sob o regime celetista, na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 17.6.1989 a 21.12.1992, na função de médico. A atividade de médico está expressamente indicada no item 2.1.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade. Observe-se que, embora o item 2.13 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79 faça referência aos médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0. do Anexo I), a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido que tais Decretos vigoraram simultaneamente, nos termos do art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Nesse sentido, por exemplo, as AC 2004.03.99.026400-5, Rel. ALEXANDRE SORMANI, DJ 25.6.2008, AC 2007.03.99.003305-7, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 11.6.2008, AC 2000.03.99.051031-0, Rel. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DJ 23.4.2008, p. 573, e AC 2002.03.99.045443-0, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 03.4.2008, p. 408. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre dos prejuízos a que o servidor estaria sujeito, inclusive para fins de concessão de benefícios ou outras vantagens funcionais, caso deva aguardar até o julgamento definitivo da causa. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao réu que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor sob o regime celetista à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 17.6.1989 a 21.12.1992, expedindo a respectiva certidão de tempo de contribuição. Intimem-se. Cite-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007248-36.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005201-70.2003.403.6103 (2003.61.03.005201-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE EDINALDO DE OLIVEIRA LEMOS(SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Apensem-se os autos à ação ordinária nº 2003.61.03.005201-6.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0006713-10.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000435-90.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO) X DARCI XAVIER DE ALMEIDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pelo INSS, incidentalmente à ação de procedimento ordinário nº 0000435-90.2011.403.6103, pretendendo o impugnante sejam revogados os benefícios de assistência judiciária gratuita concedidos à impugnada, alegando que esta não pode ser enquadrada como pobre no sentido legal, uma vez que seus rendimentos excedem o limite previsto para a isenção do Imposto sobre a renda para as pessoas físicas. A impugnada manifestou-se às fls. 09-11, sustentando a improcedência da presente impugnação. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita

recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, não logrou o impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscreta pela impugnada ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Ao contrário, não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência. A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade. Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento. O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso. Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu. Afastando o critério de interpretação proposto pelo impugnante, vê-se que não foi apontado nenhum fato específico que afaste aquela presunção legal, de tal forma que a impugnação é improcedente. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5951**

#### **ACAO PENAL**

**0001456-14.2005.403.6103 (2005.61.03.001456-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALBERTO TINEU JUNIOR(SP108459 - CHANDLER ROSSI) X LUIZ CLAUDIO AMARAL(SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc.1) Fl. 335: Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de memoriais finais por parte do defensor constituído, intime-se o Doutor CHANDLER ROSSI, OAB/SP 108459 - (fl. 162), para justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, o fato de ter deixado de promover tempestivamente o referido ato e para que, nesse mesmo prazo, apresente os memoriais finais a favor do seu constituinte, nos termos do parágrafo único do artigo 404 do CPP.2) Caso o defensor acima mencionado não cumpra o parágrafo anterior, imponho-lhe, desde logo, com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal, multa no valor de R\$ 5.450,00 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais). Para as providências necessárias, respectivamente, à cobrança das multas e à instauração de procedimentos disciplinares, deverão ser encaminhadas à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional e à 36ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil cópias da denúncia, da petição e procuração de fls. 159-162, das certidões de fls. 334 e 335 e deste despacho.3) Em não sendo apresentados memoriais pelo defensor constituído, conforme disposto no item 2, deverá ser intimado pessoalmente o Dr. FERNANDO RODRIGUES DA SILVA - OAB/SP 219341, para, na qualidade de defensor ad hoc, apresentar memoriais finais a favor do réu, ALBERTO TINEU JUNIOR, no prazo de 05 (cinco) dias.4) Vindo para os autos os memoriais da defesa de ALBERTO TINEU JUNIOR, abra-se vista ao Dr. FERNANDO RODRIGUES DA SILVA - OAB/SP 219341, para que se pronuncie, no que tange ao acusado, LUIZ CLAUDIO AMARAL, ficando dispensada esta providência, caso esse defensor já tenha se manifestado em cumprimento ao parágrafo anterior.5) Oportunamente, estando em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.6) Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4395**

**CARTA PRECATORIA**

**0007931-52.2011.403.6110** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE AURELIO COSTA NETO(SP242146 - MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
Designo o dia 02 de dezembro de 2011, às 14h, para realização do ato deprecado. Comunique-se o juízo deprecante. Intimem-se o MPF e a(s) testemunha(s).

**ACAO PENAL**

**0003945-32.2007.403.6110 (2007.61.10.003945-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON FRANCISCO DA SILVA(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO) X DILO TAKEHANA X GILMAR PONTES CAMARGO(SP074829 - CESARE MONEGO) X VANDERLEI DE OLIVEIRA AGOSTINHO(SP074829 - CESARE MONEGO)

DESPACHO DE FL. 583 Ante as informações contidas nas certidões de fls. 581 e 582 que informam as prisões, por outros processos, dos réus Vanderlei de Oliveira Agostinho e Gilmar Pontes Camargo, bem como a não localização do réu Adilson Francisco da Silva; determino o cancelamento da audiência designada para o próximo dia 02 de setembro, a expedição de cartas precatórias para a realização dos interrogatórios dos réus Vanderlei e Gilmar e a abertura de vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a não localização do réu

Adilson.Int.....  
.....DESPACHO DE FL. 591 Considerando a manifestação ministerial de fl. 585 verso e a informação trazida aos autos às fls. 589/590. Designo o dia 25 de novembro de 2011, às 14h, para a realização de audiência para interrogatório do réu Adilson Francisco da Silva, que deverá ser intimado no endereço informado à fl. 590 dos autos. Cumpra-se o despacho de fl. 583.

Int.....  
.....CERTIDÃO DE FL. 591 CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho supra, expedi o Mandado de Intimação e a Carta Precatória n.º 484/2011, esta última à Subseção Judiciária de Campinas com o fim de realização do interrogatório dos réus Gilmar Pontes de Camargo e Vanderlei Oliveira Agostinho, conforme segue.

**Expediente Nº 4397**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005355-09.1999.403.6110 (1999.61.10.005355-2)** - CLARICIO CORREA DE ASSIS(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLARICIO CORREA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) de que os autos encontram-se desarquivados. Aguarde-se manifestação por 10 dias. No silêncio, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0000960-37.2000.403.6110 (2000.61.10.000960-9)** - ZENAS FERREIRA NOBRE X VALDYR MARQUES X PEDRO NUNES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X LAERCIO VICENTE DA SILVA X JOSE PIRES DE AGUIAR GERMANO X JOSE PERES NABERO X HILDA CARDOSO GERMANO X CENIRA GIMENES ZANIQUELLI X ARI MATEUS X ANTONIO CAETANO DE ARANTES(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) de que os autos encontram-se desarquivados. Aguarde-se manifestação por 10 dias. No silêncio, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0004693-30.2008.403.6110 (2008.61.10.004693-9)** - VALDEMAR PAESANI(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALDEMAR PAESANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117607 - WILSON PEREIRA DE SABOYA)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) de que os autos encontram-se desarquivados. Aguarde-se manifestação por 10 dias. No silêncio, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0003365-31.2009.403.6110 (2009.61.10.003365-2)** - ROSA DUTRA BUBNA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO E SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ROSA DUTRA BUBNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) de que os autos encontram-se desarquivados. Aguarde-se manifestação por 10 dias. No silêncio, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0006721-34.2009.403.6110 (2009.61.10.006721-2)** - VANDERLEI HOCO(SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI E SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) de que os autos encontram-se desarmados. Aguarde-se manifestação por 10 dias. No silêncio, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0001335-86.2010.403.6110 (2010.61.10.001335-7)** - MARIA ANGÉLICA DA CRUZ MENK(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) de que os autos encontram-se desarmados. Aguarde-se manifestação por 10 dias. No silêncio, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002217-63.2001.403.6110 (2001.61.10.002217-5)** - JOSEFA LIBERATO DA SILVA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSEFA LIBERATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) de que os autos encontram-se desarmados. Aguarde-se manifestação por 10 dias. No silêncio, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe.

#### **Expediente Nº 4398**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008418-22.2011.403.6110** - NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o recolhimento em banco diverso, intime-se a impetrante a recolher corretamente as custas judiciais perante as agências da Caixa Econômica Federal, código 18.710-0 conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96, artigo 1º da Resolução 411/2010 e artigo 2º da Resolução 426/2011, ambas do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim fica autorizado à impetrante o requerimento de devolução do valor recolhido indevidamente que deverá ser formulado à Seção de Arrecadação da Justiça Federal de 1ª Instância do Estado de São Paulo. Outrossim, nos termos do art. 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido considerando que é evidente o conteúdo econômico da demanda uma vez que a impetrante pretende deixar de recolher tributo ou recolhê-lo por alíquota menor; recolher a diferença das custas judiciais de acordo com o valor atribuído à causa; fornecer cópia integral dos documentos que acompanham a petição inicial para contrafé conforme determina o artigo 6º da Lei 12016/2009. Deverá ainda a impetrante fornecer cópias do respectivo aditamento para contrafé. Int.

**0008449-42.2011.403.6110** - JOSE ANTONIO LOPES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para a concessão imediata do benefício previdenciário de Aposentadoria por idade nº 41/156.901.082-7. Afirma que o benefício foi indeferido em razão de ausência de cumprimento da carência correspondente a 180 contribuições exigidas no ano de 2011, tendo comprovado apenas 178 meses de contribuição porém, não foi computado o tempo em que desempenhou atividade de lavrador no período de 21/05/1970 a 11/01/1972 conforme consta em sua CTPS. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Após retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar. Oficie-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4399**

##### **ACAO PENAL**

**0004128-08.2004.403.6110 (2004.61.10.004128-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILBERTO FELIX(SP224874 - DENISE DE JESUS ZABOTI)

Defiro o requerido à fl. 429. Designo o dia 21 de outubro de 2011, às 16h, a audiência para realização do interrogatório do réu. Int.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr<sup>a</sup>. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**  
**Juíza Federal Titular**  
**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel<sup>o</sup> ROBINSON CARLOS MENZOTE**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1741**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0903395-27.1998.403.6110 (98.0903395-8)** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS SANCHEZ(SP107413 - WILSON PELLEGRINI) X AGENTE CHEFE DO INSS EM SOROCABA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**0009217-17.2001.403.6110 (2001.61.10.009217-7)** - AGRICAL S/A(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0015692-42.2008.403.6110 (2008.61.10.015692-7)** - RAMIRES MOTORS LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Adoto entendimento proferido pela Egrégia Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgRg no Ag 1071044/RS, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, publicando em 16/02/2011, no sentido de que: No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. Assim, já tendo expirado o prazo de 180 dias fixado pelo STF, pela última vez em 25/03/2010, faça-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, conforme requerido às fls. 91/92 dos autos e, em seguida, venham conclusos para sentença.

**0016502-17.2008.403.6110 (2008.61.10.016502-3)** - UNIMETAL IND/ COM/ E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Adoto entendimento proferido pela Egrégia Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgRg no Ag 1071044/RS, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, publicando em 16/02/2011, no sentido de que: No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. Assim, já tendo expirado o prazo de 180 dias fixado pelo STF, pela última vez em 25/03/2010, faça-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, conforme requerido às fls. 83/86 dos autos e, em seguida, venham conclusos para sentença.

**0012459-66.2010.403.6110** - PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA(SP266967 - MARIA DA GLORIA DO CARMO E SP244611 - FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar manejado por PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA contra ato praticado pelo Sr. GERENTE REGIONAL DO INSS EM TATUÍ/SP, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (24/10/2010), bem como o pagamento dos valores em atraso com incidência de correção monetária. Sustenta o impetrante, em síntese, que ingressou com ação judicial sob n.º 2008.63.15.008575-1, que tramitou perante o Juizado Especial desta Subseção Judiciária, pleiteando reconhecimento de tempo trabalhado em regime especial.Assevera que a ação foi parcialmente procedente, reconhecendo-se o tempo de serviço de 32 anos, 4 meses e 15 dias. Sustenta que depois disso trabalhou por mais dois anos e oito meses, de modo a completar os trinta e cinco anos exigidos pela legislação.Argumenta, porém, que o INSS, na data de 24/10/2010, reconheceu 32 (trinta e dois) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias, tempo este, menor que o reconhecido na ação proposta perante o Juizado Especial Federal e negou o pedido de aposentadoria, por falta de tempo de serviço .Com a inicial vieram às fls. 09/37. Emenda a exordial às fls. 41/54.À fl. 56 dos autos, a análise do pedido de medida liminar foi diferida, bem como determinado ao impetrante que colacionasse aos autos cópia de todas as páginas da CTPS que comprovassem os vínculos trabalhistas exercidos.O impetrante juntou aos autos, às fls. 86/119, cópias das páginas da CTPS .Em suas informações (fl. 58), a autoridade administrativa aduz que os períodos reconhecidos como especial

(25/10/1976 a 20/07/1977, 01/09/1977 a 26/01/1978, 01/02/1981 a 30/06/1981, 07/04/1983 a 08/06/1983, 09/05/1988 a 25/10/1990, 02/12/1990 a 23/04/1992, 17/06/1996 a 07/04/1997, 18/07/1997 a 10/12/1997 e 01/06/2005 a 27/08/2007), nos autos sob n.º 2008.63.15.008575-1, que tramitou perante o JEF Sorocaba, foram enquadrados como especial no processo n.º 42/152.167.140-8. A liminar foi indeferida às fls. 121/124. O Ministério Público Federal disse que o caso não comporta sua atuação (fls. 137/138). É o relatório. Fundamento e decido. A parte impetrante imputa à autoridade impetrada a prática de ato ilegal, consistente em não conceder aposentadoria por tempo de contribuição, pelo fato de não contar corretamente seu tempo de serviço. Argumenta que o cálculo da autoridade impetrada está equivocado porque, conforme planilha de cálculos da Contadoria do JEF (fl. 14), elaborada em ação judicial julgada parcialmente procedente, teria sido reconhecido o tempo de serviço de 32 anos, 4 meses e quinze dias e, tendo trabalhado por mais 2 anos e 8 meses depois disso, teria cumprido os 35 anos de tempo de serviço, suficientes, portanto, para a aposentação. Verifico, porém, que a causa de pedir da parte impetrante foi erigida sobre premissa falsa. A sentença que ela invoca como título não reconheceu tempo de serviço em seu favor, limitando-se a declarar períodos de atividade especial, conforme se verifica à fl. 31 dos autos. Assim, não se pode exigir que a Autarquia obedeça aquilo que não foi contemplado no julgamento da causa. Nada obsta que a parte impetrante questione os cálculos do INSS, mas ela não pode vincular a Autarquia aos cálculos da Contadoria do juízo, quando a sentença judicial não os acolheu. Nesse contexto, não verifico ilegalidade ou abuso de poder na conduta do INSS. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança requerida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do disposto pelo artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.O.

**0000098-80.2011.403.6110 - 3 T MEDIA SOLUTIONS ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 118/129 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, concedendo parcialmente a segurança requerida para o fim de (...) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago a título de terço constitucional de férias, terço proporcional constitucional de férias proporcionais, auxílio-doença nos primeiros quinze dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado e aviso prévio indenizado, bem como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado, do montante recolhido a este título, com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei 9.430/96, respeitando-se o prazo quinquenal, sendo certo que para fins de atualização monetária do valor a compensar deve ser utilizada, a partir de 01 de janeiro de 1996, exclusivamente a taxa SELIC afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores apurados pelo contribuinte (...). Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida foi contraditória e omissa, pois, na peça inicial, há o expresso pedido para que seja declarada a inexigibilidade das parcelas vincendas incidentes sobre as contribuições previdenciárias a título de adicional constitucional de 1/3 sobre férias e respectiva diferença de 1/3, sendo certo o pedido de compensação decenal refere-se apenas aos valores recolhidos a título de auxílio-doença, aviso-prévio indenizado, indenização de hora extra, adicional noturno, gratificação, gratificação função e prêmios (inclusive prêmios sobre vendas) e a sentença proferida conferiu ao impetrante o direito de compensar verbas as quais não pleiteou, ou seja, adicional constitucional de 1/3 sobre férias e respectiva diferença de 1/3. Destarte, requer que conste na r. sentença a declaração de inexistência de relação jurídica das parcelas vincendas de adicional de 1/3 de férias e respectiva diferença de 1/3. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certificado às fls. 136. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste parcial razão ao embargante. Isso porque, quando da prolação da sentença, deferiu-se ao impetrante o direito de compensar os valores recolhidos nos últimos cinco anos a título de contribuições previdenciárias a título de adicional constitucional de 1/3 sobre férias e respectiva diferença de 1/3, sendo que não havia pedido expresso nesse sentido. Por outro lado, constou expressamente, e nesse ponto não se pode argüir omissão, que a autoridade impetrada deve ser abster de exigir as contribuições previdenciárias devidas e incidentes sobre o montante pago a título de terço constitucional de férias, terço proporcional constitucional de férias proporcionais, além de auxílio-doença nos primeiros quinze dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado e aviso prévio indenizado, sendo certo que se tratam de contribuições vincendas. Assim, altero a parte dispositiva da sentença guareada passando a constar a seguinte redação: **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago a título de terço constitucional de férias, terço proporcional

constitucional de férias proporcionais, auxílio-doença nos primeiros quinze dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado e aviso prévio indenizado, bem como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado, do montante recolhido a título de auxílio-doença nos primeiros quinze dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado e aviso prévio indenizado, com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei 9.430/96, respeitando-se o prazo quinquenal, sendo certo que para fins de atualização monetária do valor a compensar deve ser utilizada, a partir de 01 de janeiro de 1996, exclusivamente a taxa SELIC afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores apurados pelo contribuinte. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. Oportunamente, subam os autos à superior instância. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005, esclarecendo-se que a sentença proferida na data de ontem (09/08/2011) foi corrigida de ofício por este Juízo, nos termos do artigo 463, do Código de Processo Civil, por trazer em seu bojo inexatidão material. P.R.I.O.DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001212-54.2011.403.6110 - DANIEL DE BARROS BARBOSA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO**Vistos e examinados os autos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIEL DE BARROS BARBOSA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP, objetivando que lhe seja garantido o direito de defesa e o amplo contraditório no Auto de Apreensão IPL 77/2010, Processo Administrativo n.º 10774.000244/2010-75, bem como seja determinado à autoridade dita coatora que se abstenha de efetivar a pena de perdimento decretada sobre os bens discriminados no referido auto. Esclarece o impetrante, em síntese, que por força do cumprimento de uma ordem judicial de busca e apreensão, teve os bens descritos no Auto de Apreensão IPL 77/2010, cópia acostada às fls. 16 dos autos, apreendidos. Assinala que no dia 30 de novembro de 2010, em consulta feita na Delegacia da Receita Federal de Sorocaba, em relação ao Processo Administrativo n.º 10774.000244/2010-75, Auto de Infração n.º 0811000/236/2010, foi informado da aplicação de pena de perdimento das mercadorias em questão, pelo fato de ter sido declarado revel. Afirma que não foi regularmente notificado, pois a notificação foi enviada para endereço diverso de seu domicílio, ou seja, para Rua Sarapui, 291, Vila Nova - Itapeva-SP, quando o correto seria: Rua Jose Carlos Ramos, 76, Jardim Santa Inês, em Itapetininga-SP.Fundamenta que houve violação ao devido processo legal e aos princípios do contraditório e ampla defesa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/32.A liminar foi parcialmente deferida às fls. 36/37 para determinar que a autoridade impetrada suspenda a pena de perdimento dos bens aplicada nos autos do Processo Administrativo nº 10774.000244/2010-75.Inconformada, a União interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal, fls. 45/50, sendo a decisão agravada mantida, conforme decisão de fls. 51.A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 56/59, alegando que o domicílio fiscal eleito pelo contribuinte é descrito como Rua Sarapui, 291, Vila Nova - Itapeva/SP e que é de exclusiva responsabilidade do contribuinte zelar pelos dados constantes em seu cadastro, cabendo a ele providenciar alteração de endereço, sempre que for o caso.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 62/63-verso alegando que não há motivo que justifique sua intervenção. Às fls. 52/3, o impetrante requer seja determinado a autoridade impetrada que notifique o impetrante para apresentar defesa administrativa.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOCompulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se o impetrante tem ou não direito que a autoridade impetrada se abstenha de executar a pena de perdimento dos bens, descritos no Auto de Apreensão IPL 77/2010, Processo Administrativo nº 10774.000244/2010-75, concedendo-se prazo para a impetrante apresentar defesa nos autos do processo administrativo.O impetrante sustenta que não foi regularmente notificado, pois a correspondência de notificação foi enviada para endereço diverso de seu domicílio. Tal assertiva, entretanto, não merece prosperar.Inicialmente, extrai-se que, a princípio, tentou-se a notificação pela via postal (artigo 23, II, da Lei nº 11.196/2005), no endereço postal informado pelo impetrante, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 23, 4º, inciso I, da Lei nº 11.196/2005), mas está foi frustrada.Observa-se ainda que, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 57 dos autos:(...)até mesmo a última Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2010, transmitida via Internet, em 29/04/2010, o contribuinte informou o seu endereço na Rua Sarapui, nº 291, Vila Nova, Itapeva/SP, o qual permanece até houve como domicílio do contribuinte no cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RF.(...)Em sendo assim, conclui-se que o endereço do impetrante constante em seu cadastro junto à Receita Federal do Brasil, na cidade de Itapeva, no momento da lavratura do Auto de Infração continua constando na data de 29/04/2010, quando o impetrante prestou declaração de ajuste anual do exercício de 2010.Por outro lado, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, notadamente às fls. 23, houve edital de intimação do impetrante, com o devido prazo para impugnação. Vale ressaltar que a intimação por edital é legalmente válida, não havendo necessidade da obrigatoriedade da comunicação pessoal ao contribuinte.Nesse sentido, dispõe o artigo 774, 1º, do Decreto nº 6.759 de 05/02/2009:Art. 774. As infrações a que se aplique a pena de perdimento serão apuradas mediante processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão e, se for o caso, de termo de guarda fiscal (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 27, caput). 1o Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não-apresentação de impugnação no prazo de vinte dias implica revelia (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 27, 1o). 2o Considera-se feita a intimação e iniciada a contagem do prazo

para impugnação quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. 3o A revelia do autuado, declarada pela autoridade preparadora, implica o envio do processo à autoridade competente, para imediata aplicação da pena de perdimento, ficando a mercadoria correspondente disponível para destinação, nos termos dos arts. 803 a 806. (...) Dessa forma, a citação foi regularmente realizada mediante edital, conforme artigo 774, 1º, do Decreto nº 6.759/2009, com a abertura do prazo para impugnação, como se constata às fls. 13, do Processo Administrativo nº 10774.000244/2010-75. No mesmo sentido, não há ilegalidade alguma na declaração de revelia a qual obedeceu o determinado no 3º do mesmo dispositivo. Conclui-se, desta feita, que não há direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança, conforme fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.O.

**0002845-03.2011.403.6110 - MARIA GUIOMAR BUENO ESTEVES (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar manejado por Maria Guiomar Bueno Esteves contra ato supostamente ilegal praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social em Tatuí - SP, consistente em indeferir o benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Afirma a impetrante que em 07/02/2011 requereu aposentadoria por idade por meio do processo administrativo NB nº 41/152.770.913-0, uma vez que tinha 15 anos e 03 dias de trabalho comprovados na carteira profissional e já havia implementado o requisito etário. Alega que o pedido foi indeferido ao argumento de que comprovou somente 49 (quarenta e nove) contribuições. Sustenta que equivocou-se a autoridade impetrada na apuração do tempo de contribuição, posto que considerou somente as contribuições vertidas ao PIS nº 1.041.099.533-6, olvidando-se que também possui outro número de PIS (1.807.063.762-0), ao qual foram vinculadas as contribuições do período de 01/10/2002 a 07/02/2011. Assevera que na condição de empregada e, portanto, hipossuficiente, não lhe cabe a comprovação de que as empresas para as quais trabalhou efetivamente recolheram contribuição previdenciária, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social fiscalizar e exigir o cumprimento as contribuições atinentes ao segurado para os cofres previdenciários. Junta documentos procuração às fls. 11/65. A decisão liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 68). A autoridade impetrada prestou as informações à fl. 72 esclarecendo que pedido de aposentadoria por idade foi indeferido em razão da ausência de comprovação de carência mínima para o benefício, previsto no artigo 25 da Lei 8.213/91. Processo administrativo às fls. 73/90. A liminar foi deferida às fls. 91/93. O Ministério Público Federal, às fls. 105/106, deixou de se manifestar sobre o mérito da ação. É o relatório. Fundamento e Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É do que se cuida nestes autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, manejado pela impetrante, visando à implantação do benefício de aposentadoria por idade que foi negada ao argumento de que não foi comprovado tempo de contribuição previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador urbano, a atual lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e b) carência mínima, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91. No caso em tela, a parte autora completou a idade mínima (60 anos) em 19/06/2006 (fl. 14). A impetrante além de ter implementado o requisito etário (60 anos) exigido pela Lei 8.213/91, no ano de 2006, implementou o segundo requisito, qual seja, o número mínimo de contribuições exigido para a aposentação pretendida (fl. 93), que na data do requerimento administrativo (2011) era de 180 contribuições, a teor da tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91. O INSS argumenta que a impetrante não comprovou o número mínimo de contribuições, mas isso não é verdade. É que a autoridade impetrada não considerou o período de trabalho de 05/02/1996 a 07/02/2011, conforme demonstra o resumo de cálculo de fl. 82, embora esteja devidamente comprovado na carteira de trabalho (fl. 33). Destarte, o período de 05/02/1996 a 07/02/2011, deve ser reconhecido como carência pela autoridade impetrada para fins de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, para o fim de, confirmando a liminar deferida, determinar à autoridade impetrada que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/1542.7700.913-0) à impetrante, a partir da data do requerimento administrativo (07/02/2011), pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004116-47.2011.403.6110 - RAPHAEL JAFET JUNIOR (SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP238869 - MAX ALVES**

CARVALHO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por RAPHAEL JAFET JUNIOR em face de ato praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA e pelo SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, visando à concessão da segurança a fim de que seja determinado a exclusão de seu nome do Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - CADIN. Sustenta o impetrante, em síntese, que o seu nome foi indevidamente incluído no CADIN, pois jamais foi sócio da empresa San Raphael Serviços de Hospedagem Ltda, verdadeira responsável pelos débitos tributários sob n.º 36.642.866-7, 35.956.492-5 e 39.210.216-1. Assevera que os sócios da empresa San Raphael Serviços de Hospedagem Ltda, até 23/01/2004, eram Michel Raphael Jafet e Itu San Raphael S/A e, ainda, que além da inscrição indevida do impetrante no Cadin, uma vez que o mesmo não é sócio/diretor da San Raphael Serviços de Hospedagem Ltda, mas sim da pessoa Jurídica Itu San Raphael Serviços de Hospedagem S/A, os créditos cobrados são de fatos geradores posteriores à saída da Itu San Raphael Hotel S/A do quadro societário da empresa supostamente devedora. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após serem prestadas pelas autoridades impetradas, as informações, a quais foram colacionadas às fls. 57/69 e 77/80 dos autos. O Ilustre Procurador da Fazenda Nacional informa, às fls. 47/59 dos autos, que o impetrante encontra-se vinculado aos débitos sob n.º 36.642.866-7, 35.956.492-5 e 39.210.216-1, o que é motivo apto para sua inclusão no Cadin. Informa, ainda, que a vinculação do impetrante aos débitos em questão ocorreu na via administrativa, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social e que, dos três créditos mencionados, apenas o de n.º 36.642.866-7 encontra-se atualmente inscrito em Dívida Ativa da União, sendo que o impetrante, contudo, não se encontra na relação dos co-responsáveis pelo crédito. Por sua vez, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, às fls. 78/79, arguiu a sua ilegitimidade passiva ad causam na medida em que, no sistema SISBACEN, consta a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional como credora da dívida, tendo sido o referido registro efetuado em 14/01/2011, sendo certo, por fim, que somente a referida Procuradoria possui competência, se for o caso, para proceder à exclusão. Por decisão de fls. 84/86 foi indeferido o pedido de concessão de medida liminar. Às fls. 92/98 o impetrante interpôs Embargos de Declaração em face da decisão que indeferiu a concessão da medida liminar, sendo referidos embargos rejeitados (fls. 100/101). Inconformado, o impetrante noticiou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Às fls. 158 encontra-se acostada aos autos cópia da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento interposto, que antecipou os efeitos da tutela recursal para o fim de deferir a liminar postulada. Em Parecer de fls. 169/171, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR DE MÉRITO Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, tendo em vista que, consoante se denota do documento de fls. 80, a inclusão do nome do impetrante no CADIN partiu de ordem do credor Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sendo certo que a ordem para exclusão do nome, portanto, se e quando for o caso, deve partir da referida autoridade impetrada, do que se extrai a ilegitimidade ad causam do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba para figurar no pólo passivo da presente ação. NO MÉRITO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, objeto do presente mandamus, diz respeito à imediata retirada do nome impetrante do Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - CADIN e do SERASA. Pela análise dos informes prestados pelas autoridades coatoras, observa-se que o impetrante encontra-se vinculado aos débitos sob n.º 35.956.492-5 e 39.210.216-1, o que seria motivo apto para sua inclusão no Cadin. A inscrição do nome do impetrante no Cadin ocorreu em 14/01/2011, pela PGFN, conforme se denota da informação de fls. 80, sendo que tal vinculação ocorreu na via administrativa, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social. Pois bem, da consulta do débito sob n.º 39.210.216-1, às fls. 33 e 63 dos autos, observa-se que o período da dívida é de 05/2001 a 08/2001. Já o débito sob n.º 35.956.492-5, refere-se ao período de 12/2003 a 13/2003, consoante informações de fls. 32 e 64 dos autos. Assim, tais informações afastam a alegação do impetrante no sentido de que são de fatos geradores posteriores à saída da Itu San Raphael Hotel S/A do quadro societário da empresa San Raphael Serviços de Hospedagem Ltda, já que pelo instrumento particular de alteração contratual juntado pelo impetrante aos autos (fls. 34/36), a mencionada saída ocorreu em 19/01/2004. Portanto, em data posterior aos fatos que geraram o possível débito tributário. Anote-se, ainda, que da ficha cadastral colacionada pelo impetrante às fls. 37/38 dos autos extrai-se: 1) a empresa SR Serviços de Hospedagem Ltda tem como data de constituição 24/10/2003; 2) em 23/01/2004, alterou a denominação empresarial para San Raphael Serviços de Hospedagem Ltda - EPP; 3) em 23/01/2004, retira-se da sociedade Itu San Raphael Hotel S/A e Raphael Jafet Junior. Anote-se que a empresa Itu San Raphael Hotel S/A tem como data de constituição 27/08/1981 e como sócio, na situação de Diretor Presidente Raphael Jafet Junior, consoante fls. 26/27 e pesquisa de ficha cadastral completa, que se encontra acostada às fls. 87/88 dos autos. Destarte, em face da análise dos documentos colacionados aos autos, torna-se inviável determinar a exclusão do nome do impetrante do Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - CADIN. Ocorre que o impetrante não pode se valer do Poder Judiciário como meio de procrastinar o pagamento de seus débitos. Ademais, caberia ao mesmo fazer prova de que não consta como responsável tributário nas CDA mencionadas, lembrando-se que em sede de mandado de segurança o direito perseguido deve ser líquido e certo, ou seja, o impetrante não logrou desincumbir-se do ônus de demonstrar o preenchimento dos requisitos que autorizam a suspensão do registro no Cadin, previstos no artigo 7º da Lei 10.552/2002. Outrossim, conforme se verifica da ementa da lavra do Exmo. Min. Relator César Asfor Rocha, no julgamento do Recurso Especial nº 527618 - RS, DJ de 24/11/2003, p. 214: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS,

407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. (grifo nosso) Assim, com base na orientação sufragada pela Colenda Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, verifica-se que, no caso em tela, afigura-se indevida a concessão da segurança para o fim de determinar a exclusão do nome do impetrante do CADIN, porquanto não está comprovado que a contestação do débito trazido à baila se respalda em bom direito, ante os fundamentos acima descritos. Destarte, verifica-se que não há direito líquido e certo a ser albergado, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: I) Quanto ao impetrado Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II) Julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para exclusão do pólo passivo do Delegado da Receita Federal em Sorocaba. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.O.

**0004430-90.2011.403.6110 - ELI BORGES (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIO DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
**RELATÓRIO** Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ELI BORGES em face do CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIO DO INSS EM SOROCABA-SP, visando à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/153.840.725-3, desde a data do requerimento administrativo (18/02/2011). Sustenta o impetrante, em síntese, que, em 18 de fevereiro de 2011, requereu junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob nº. 42/153.840.725-3. Aduz que, a autoridade impetrada indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, pois, não reconheceu o período já averbado em sentença judicial transitado em julgado nos autos do processo nº 2008.61.10.013764-7 e não reconheceu também as contribuições vertidas no período de recolhimento de 07/2010 a 12/2010 como contribuinte autônomo. Alega que a decisão da autoridade impetrada é contraditória, pois quando do requerimento de aposentadoria protocolizado em 09/10/2006 foi reconhecido tempo de serviço de 31 anos, 02 meses e 02 dias e no requerimento protocolado em 18/02/2011 foi reconhecido o tempo de contribuição, até 16/12/1998, de 22 anos, 07 meses e 02 dias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/182. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Intimada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 189/190 alegando que não reconheceu o período reconhecido no processo nº 2008.61.10.013764-7, uma vez que não houve inclusão junto ao Sistema CNIS, em consonância ao artigo 77 da Instrução Normativa nº 45/2010 e artigo 29-A da Lei nº 8.213/91, sendo que a referida inclusão está sendo acionada junto às seções competentes. No que tange ao período de 07/2010 a 12/2010, em que o impetrante recolheu as contribuições como autônomo, afirma que estava cadastrado como empresário desde 01/01/1976 havendo mecanismos próprios de recolhimento da contribuição. Assinala que os recolhimentos realizados pelo impetrante no período de 07/2010 a 12/2010 estavam sendo revertidos ao NIT nº 1.092.911.824-0 pertencente a faixa crítica, ou seja, um mesmo número designado a mais de um segurado, mas que diante da apresentação dos documentos solicitados ao impetrante foi efetuado o acerto das contribuições conforme Orientação Interna Conjunta DIRAR/DIRBEN/DIROFL nº 58 de 23 de outubro de 2002. Às fls. 380/382-verso foi proferida decisão deferindo parcialmente a liminar requerida para que a autoridade impetrada incluía no processo administrativo referente ao NB 42/153.840.725-3 o tempo de contribuição do impetrante reconhecido nos autos da ação ordinária nº 2008.61.10.013764-7, que tramitou neste Juízo. O Ilustre Representante do Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fls. 400/401-verso). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de ter implantado o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do seu requerimento (18/02/2011), encontra ou não, respaldo legal. Da análise da petição inicial, verifica-se que o impetrante insurge-se contra ato da autoridade administrativa que indeferiu seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, sem que tenha reconhecido o tempo de contribuição reconhecido judicialmente na ação nº 2008.61.10.013764-7 que lhe garantiria tempo suficiente para a obtenção do benefício pleiteado. Em suas informações às fls. 189/190, a autoridade administrativa esclarece que: Inicialmente, pontua-se ao fato do não cômputo dos períodos sentenciados nos autos 2008.61.10.013764-7, uma vez que não houve inclusão junto ao Sistema CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais)... Consigna-se que a aposentadoria por tempo de contribuição, artigo 52 da Lei nº 8.213/91, pressupõe a concomitância do implemento do requisito tempo (30

anos para o sexo masculino e 25 para o sexo feminino), da qualidade de segurado e da carência apurada, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana anteriormente a data de 24/07/1991, segundo a tabela progressiva constante de seu artigo 142, tomando-se por base o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Destarte, os meses de contribuição exigidos pela tabela progressiva de carência do artigo 142 da Lei de Benefícios variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, qual seja: tempo de serviço e número mínimo de contribuições para verificação de carência. No caso em tela, a autoridade impetrada não computou o tempo de contribuição reconhecido judicialmente na ação nº 2008.61.10.013764-7, que em sede de recurso de Embargos de Declaração, fez constar no dispositivo da sentença o seguinte: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de reconhecer o tempo de contribuição do autor os períodos de 01/12/1975 a 30/11/1977, 27/08/1984 a 19/12/1984, 01/10/2000 a 31/10/2000, 01/10/2001 a 31/10/2001, 01/08/2002 a 31/08/2002, 01/10/2002 a 31/10/2002, 01/12/2002 a 31/12/2002, 01/12/2003 a 31/12/2003, os quais deverão ser averbados pelo réu.- fls. 233 Assim, conforme consta das informações prestadas pela autoridade impetrada, não foi reconhecido administrativamente, quando da análise do benefício nº 42/153.840.725-3, o período de atividade reconhecido judicialmente nos autos da ação ordinária nº 2008.61.10.013764-7, transitada em julgado em 11/08/2010, conforme extrato obtido no site da Justiça Federal de 1º Grau. Já às fls. 396/398, a autoridade impetrada informa que em atendimento ao ofício nº 0135/2011-MS, recepcionado em 21/06/2011: os períodos reconhecidos nos julgamentos dos autos 2008.61.10.013764-7 foram devidamente consubstanciados ao período contributivo do processo administrativo de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição sob o n.º 42/153.840.725-3 (cópia do resumo em anexa), sendo eles: 01/12/1975 a 30/11/1977, 27/08/1984 a 19/12/1984, 01/10/2000 a 31/10/2000, 01/10/2001 a 31/10/2001, 01/08/2002 a 31/08/2002, 01/10/2002 a 31/10/2002, 01/12/2002 a 31/12/2002, 01/12/2003 a 31/12/2003. Pontua-se, oportunamente, que o período de 01/07/2000 a 31/12/2010, foi convalidado como contribuinte individual e, também, incluído na totalização da contagem. Não obstante a inclusão dos períodos supra, o tempo total computado, pelo ora impetrante, foi de 25 anos 6 meses e 2 dias (...) Destarte, observa-se que a autoridade impetrada computou o tempo de contribuição reconhecido judicialmente, onde já se operou os efeitos da coisa julgada material, não obtendo o impetrante, no entanto, tempo suficiente para a concessão do benefício previdenciário pleiteado. Assim, conclui-se que há em parte direito líquido e certo para o fim de determinar que a autoridade impetrada inclua no processo administrativo referente à NB nº 42/153.840.725-3 o tempo de contribuição do impetrante reconhecido nos autos da ação ordinária nº 2008.61.10.013764-7, que tramitou nesta 3ª Vara Federal de Sorocaba. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada inclua no processo administrativo referente à NB nº 42/153.840.725-3 o tempo de contribuição do impetrante reconhecido nos autos da ação ordinária nº 2008.61.10.013764-7, que tramitou neste Juízo. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. P.R.I.O.

**0004664-72.2011.403.6110 - EUCATEX S/A IND/ E COM/(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 739/742, que julgou improcedente o pedido inicial e denegou a segurança pleiteada, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega, o embargante, em síntese, que houve omissão na sentença proferida, na medida que em não foram apreciados, por este Juízo, por ocasião da prolação da sentença, alguns pontos ventilados na tese inicial, quais sejam, a ausência de manifestação a respeito do artigo 684, inciso I, do Código de Processo Civil e ausência de manifestação acerca da documentação apresentada que, segundo a embargante, comprova que o valor incontroverso do bem penhorado é suficiente para garantir os débitos cobrados na execução fiscal nº 5230/2007 e na cautelar nº 2006.34.00.027893-4. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na sentença guerreada, isto porque, mencionada decisão é expressa no sentido de denegar a segurança requerida, ao argumento de que, não houve demonstração inequívoca de que o imóvel penhorado seja apto a garantir os débitos inscritos em dívida ativa objeto dos processos nº 526.01.2004.006080-0 e 2006.34.00.027893-4. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os

seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso)Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 739/742 e pretendem sua alteração.Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que os embargantes pretendem modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se, registre-se e intímese.

**0005328-06.2011.403.6110 - REJANE LIMA DA SILVA(SP264405 - ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REJANE LIMA DA SILVA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA, objetivando que autoridade coatora efetue a imediata implantação de seu benefício previdenciário NB 31/537.414.946-2, com data de início em 21/09/2009, além do pagamento dos valores em atraso.Alega que em meados de 2009 foi acometida de neoplasia maligna da glândula tireóide e que, em 21/09/2009, requereu junto ao INSS a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença , o que foi indeferido.Assevera que, inconformada com a decisão que indeferiu seu pedido, interpôs recurso perante a Junta de Recursos da Previdência Social, o qual foi deferido em 26/08/2010. Entretanto, sustenta que, passados mais de nove meses, a autoridade impetrada ainda não deu o devido cumprimento à decisão. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 62 sustentando que o benefício de auxílio-doença da impetrante (NB 31/537.414.946-2) foi implantado, com data de início em 21/09/2009 e data de cessação em 30/03/2010, sendo comunicada a implantação à segurada.O procedimento administrativo encontra-se colacionado às fls. 63/142.Às fls. 143/144 foi proferida decisão julgando prejudicada a medida liminar requerida diante da informação que o benefício previdenciário da impetrante (NB 31/537.414.946) já fora implantado. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fls. 150/151-verso). MOTIVAÇÃO Observa-se que a impetrante protocolizou recurso, junto à Junta de Recursos da Previdência Social, da decisão que indeferiu a concessão de seu benefício previdenciário, em 19/11/2010.Em suas informações a autoridade impetrada afirma que:foi implantado o benefício de auxílio-doença sob o nº 31/537.414.946-2, com data de início do benefício (DIB) EM 21/09/2009 E DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (dcb) em 30/03/2010 (f. 57 da cópia anexa), sendo comunicada a segurada Rejane Lima da Silva da referida implantação (fl. 58 da cópia anexa). Verifica-se dos documentos colacionados aos autos, notadamente as fls. 120/121 que em 21 de junho, foi expedido à impetrante comunicado informando que o benefício fora deferido e que estaria disponível para recebimento a partir de 28/06/2010. Observa-se, ainda, que apesar da impetrante afirmar que o benefício foi concedido após a impetração do presente mandamus (09/06/2011), o cálculo do crédito foi elaborado em 15/06/2011 (fls. 121), data anterior à notificação da impetrada para prestar informações. (21/06/2011 - fls. 61), o processo merece ser extinto, sem resolução do mérito, dada a absoluta falta de interesse processual do impetrante. O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante.Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.No caso em tela, com a análise do pedido de aposentadoria especial pleiteado pelo impetrante, o mandamus perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual do impetrante.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual do impetrante, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.P.R.I

**0005516-96.2011.403.6110 - JOCEAN TRANSPORTES E SANEAMENTO LTDA(SP162980 - CLAUDILENE**

MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOCEAN TRANSPORTES E SANEAMENTO LTDA em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, tendo a Impetrante por escopo que a autoridade impetrada proceda à análise de seus pedidos de restituição de valores pagos a maior pela retenção na fonte, protocolizados na Secretaria da Receita Federal em 31/08/2009 e 14/09/2009, sob os números elencados às fls. 07/08 da petição inicial, no prazo de 30 (trinta dias), prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias desde que motivados, ou seja, 60 (sessenta) dias contados da data de sua intimação. Sustenta o impetrante, em síntese, que apresentou pedidos de restituição por intermédio de PER/DECOMP (fls. 07/08) transmitidas nos dias 31/08/2009 e 14/09/2009, com base no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, de valores recolhidos a maior conforme determinado pela Lei nº 9.711/98. Alega que, não obstante o tempo decorrido de mais de 360 dias até o presente momento, o referido requerimento administrativo ainda não foi devidamente apreciado, contrariando destarte, diversos princípios constitucionais de observância obrigatória pela Administração Pública. Aduz por fim, fazer jus ao pleiteado, tendo em vista que cabe à Administração Pública zelar pelo bom e regular andamento para a apreciação dos procedimentos administrativos, nos prazos, em condição de razoabilidade. A apreciação do pedido liminar foi postergada por decisão proferida às fls. 162 para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais foram colacionadas à fl. 165/172 dos autos. A autoridade impetrada, em suas informações, alega preliminarmente coisa julgada, uma vez que a impetrante pleiteia a análise dos mesmos pedidos de restituições, 31/08/2009 e 14/09/2009, formulado anteriormente nos seguintes mandados de segurança: - 0001696-06.2010.403.6110, que tramitou perante 1ª Vara Federal, com sentença denegando a segurança pleiteada e julgando improcedente a pretensão do impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, I, do CPC, cujo trânsito em julgado ocorreu em 15/02/11.- 0011230.71.2010.403.6110, que tramitou perante esta 3ª Vara Federal, com sentença julgando o processo extinto sem julgamento de mérito, diante da litispendência observada, com trânsito em julgado em 29/04/2011. No mérito, alega que o impetrante busca que seu pedido seja analisado preferencialmente em detrimento de outros que encontram à sua frente na ordem de análise, preterindo-se os demais em seu benefício, o que violaria o princípio da isonomia e conseqüentemente o princípio da impessoalidade. E ainda, no caso em questão deve observar a estrita ordem cronológica, tendo como prioridade na apreciação dos processos administrativos as pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, os portadores de deficiência física ou mental, e os portadores de alguma das doenças graves especificadas. Assim, requer que seja acatada a preliminar de coisa julgada, em não sendo o entendimento deste Juízo, requer a denegação da segurança, em relação ao pedido para que o possível valor a restituir não seja objeto de compensação de ofício com débitos incluídos no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 175/177, opinando pela concessão da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Deve ser acolhida a preliminar de coisa julgada em relação aos seguintes mandados de segurança: - 0001696-06.2010.403.6110, que tramitou perante 1ª Vara Federal, com sentença denegando a segurança pleiteada e julgando improcedente a pretensão do impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, I, do CPC, cujo trânsito em julgado ocorreu em 15/02/11 e;- 0011230.71.2010.403.6110, que tramitou perante esta 3ª Vara Federal, com sentença julgando o processo extinto sem julgamento de mérito, diante da litispendência observada em relação aos autos acima mencionados, com trânsito em julgado em 29/04/2011. Em ambos os casos possuem como impetrante JOCEAN TRANSPORTES E SANEAMENTO LTDA., como autoridade inquinada coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM e como pedido à análise dos pedidos de restituição protocolados em 31/08 e 14/09/2009 representados pelos PER/DCOMP's elencados na inicial, fls. 07/08, no prazo de 30 (trinta dias), prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias desde que motivados, ou seja, 60 (sessenta) dias contados da data de sua intimação. Para que não reste dúvida a respeito da identidade de pedidos, passo a transcrevê-los a seguir: ... determinando-se, em liminar, um prazo razoável (fixado nas inúmeras decisões já prolatadas pelos tribunais pátrios entre 30 e 90 dias) para que a Impetrada aprecie e conclua os pedidos protocolados em agosto e setembro de 2009. Ressalte-se que o conflito de interesses qualificado pela pretensão resistida já foi composto no feito primitivo, o processo nº 0001696-06.2010.403.6110, que tramitou perante 1ª Vara Federal, no qual julgou-se o mérito da causa referente à análise e conclusão de seus pedidos de restituição de valores pagos a maior pela retenção na fonte, em obediência à Lei n.º 9.711/98, protocolizados na Secretaria da Receita Federal em 31/08/2009 e 14/09/2009. Referido processo foi ajuizado antes desta demanda, ocorrendo o trânsito em julgado em 15/02/11, tendo a impetrante repetido a ação nos autos do mandado de segurança n.º - 0011230.71.2010.403.6110, este Juízo o julgou extinto sem julgamento de mérito, diante da litispendência observada em relação aos autos sob n.º 0001696-06.2010.403.6110, tendo a parte impetrante desistido do recurso de apelação interposto e conseqüente trânsito em julgado em julgado em 29/04/2011. Registre-se que não obstante o d. Ministério Público tenha se manifestado pela concessão da segurança, afastando a questão da coisa julgada, em relação aos autos acima mencionados, observa-se que a sentença proferida nos autos n.º 0001696-06.2010.403.6110 (decisão que segue em anexo) foi analisada sob dois enfoques, quais sejam: 1) que o prazo instituído no art. 49 da Lei 9.784/99 é exíguo, sendo extremamente difícil à autoridade administrativa cumpri-lo, pois depende das condições estruturais do órgão. Já a norma prevista no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007 assim prevê: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Referida norma é específica em relação aos processos administrativos que envolvam o contribuinte e incide no caso dos autos em razão da aplicação da regra do princípio da especialidade. Neste caso, os pedidos de restituição foram protocolados em 31/08/2009 e em 14/09/2009 (fls. 34/79), ou seja, há pouco mais de 5 (cinco) meses no caso dos protocolos em 31/08/2009 e há pouco menos do que isso nos casos dos protocolos em

14/09/2009, em relação à data da impetração (11/02/2010) e desse modo, inviável é a concessão da segurança, sob pena de transgressão direta ao comando normativo do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Continuando, o MM. Juízo da Primeira Vara desta Subseção Judiciária, enfrentou a questão meritória para exaurir o pedido sob exame, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Por oportuno, consigne-se que o princípio da eficiência invocado pela impetrante neste caso não pode ser aplicado em detrimento do princípio da impessoalidade, já que a concessão da segurança assegurando a análise preferencial dos pedidos da impetrante - em dissonância com o que determina a lei - implicaria na maior demora em relação a outros pedidos idênticos aforados por contribuintes em datas anteriores e que não se valeram do Judiciário para acelerar os respectivos trâmites. (...) Finalmente, observa-se que a Impetrante não está incluída entre os casos aos quais o art. 69-A da Lei nº 9.784/99, na redação dada pela Lei nº 12.008/09, concede tratamento preferencial na tramitação dos procedimentos administrativos. Destarte, a r. sentença acima transcrita não reconhece válido o pedido formulado pelo impetrante de modo a macular o princípio da impessoalidade. Desta feita, impende registrar, ainda que na sentença proferida nos autos do mandado de segurança n.º 0011230.71.2010.403.6110, que tramitou perante esta 3ª Vara Federal, extinto por litispendência, o fato do impetrante mudar a fundamentação legal, o artigo 49 da Lei 9.784/99, que estabelece no prazo de 30 (trinta dias) para que seja concluída a instrução do processo administrativo, para o disposto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que prevê ser obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, não afasta a identidade dos pedidos das ações sob análise. Destarte, impossível deixar de reconhecer no caso em tela a ocorrência de um pressuposto processual negativo, qual seja, a coisa julgada, fenômeno processual externo à relação jurídica base que torna imutável ou concretos os efeitos da sentença transitada em julgado (CPC, art. 467), impedindo-se novamente a apreciação do mérito em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, diante ocorrência de coisa julgada nos autos dos processos n.º 0001696-06.2010.403.6110 e n.º 0011230.71.2010.403.6110. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005977-68.2011.403.6110 - JOHNATAN RIBEIRO FIGUEIREDO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, manejado por JOHNATAN RIBEIRO FIGUEIREDO, no qual se insurge contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA/SP, consistente em indeferir a concessão do benefício de auxílio-doença, sob o nº NB 545.621.541-8. Sustenta o impetrante, em síntese, que em 08/04/2011, requereu perante a Agência da Previdência Social de Sorocaba, benefício previdenciário em razão de incapacidade com início em 23/03/2011. No entanto, seu requerimento foi indeferido sob alegação de não ter sido comprovada a qualidade de segurado, visto não constar recolhimentos no CNIS. Assim, para regularizar a situação, obteve a documentação necessária junto ao empregador - Nutrisavour Comércio de Alimentos Ltda (MC Donalds) e a encaminhou à Agência da CEF para retificar seus dados de trabalhador - RDT. Afirma ter direito líquido e certo, pois foi contratado em 14/02/2011 e, em razão de sentir-se mal, pediu demissão em 21/02/2011, sendo que o perito do INSS fixou sua incapacidade para o trabalho em 23/03/2011, portanto, após ter se filiado ao Regime Geral Previdência Social. Argumenta que, no tocante à carência do benefício, a portaria interministerial nº 2998, de 23/08/2011, concede ao segurado que for portador de neoplasia maligna, como é o caso dos autos, a isenção do preenchimento da carência. Destarte, por ocasião do início da incapacidade fixada pelo perito, possuía qualidade de segurado, o que lhe garante a concessão do benefício previdenciário por incapacidade, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/26. Em cumprimento ao determinado à fl. 29, o impetrante manifestou-se às fls. 31/32 dos autos, informando que passou por exame médico no INSS em 13/04/2011, e nessa oportunidade foi fixada a data de 23/03/2011 como início da incapacidade. Pela decisão proferida às fls. 33/35 foi deferida a medida liminar pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que revisasse o ato administrativo que indeferiu o pedido de benefício previdenciário do impetrante (NB 545.621.541-8), com a concessão do auxílio-doença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. À fl. 45 dos autos, a autoridade impetrada informou que foi implantado o benefício de auxílio-doença ao impetrante, juntando para tanto, os dados básicos do aludido benefício e os extratos de pagamento (fls. 46/48). O Ministério Público Federal, às fls. 50/51, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É do que se cuida nestes autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, manejado pelo impetrante, visando à implantação do benefício de auxílio-doença. À fl. 14 dos autos está acostada cópia de documento expedido pelo INSS, que demonstra que a autoridade impetrada indeferiu o benefício à parte impetrante porque ela não ostentaria qualidade de segurada da Autarquia. À fl. 20 dos autos foi acostada cópia do extrato CNIS da parte impetrante, que noticia a existência de um contrato de trabalho no período de 14.02.2011 a 21.02.2011, ou seja, o impetrante teria trabalhado como empregado por oito dias. À fl. 21 dos autos foi acostado outro documento do INSS dando conta de que o impetrante requereu o benefício de auxílio-doença no dia 08.04.2011, que a data de início da doença seria em 20.01.2007 e que data de início da incapacidade seria em 23.03.2011. O impetrante comprova pelos documentos acostados aos autos às fls. 10/11 e 16/20 que é segurado do INSS. Registre-se que para os segurados obrigatórios (artigo 11 da Lei nº 8213/1991), a filiação se dá com o exercício de atividade remunerada,

independentemente de inscrição. Assim, o impetrante tornou-se segurado da Autarquia Previdenciária em 14.02.2011. Por outro lado, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91, independe de carência a concessão de auxílio-doença nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Por seu turno, o artigo 151 da Lei n.º 8.213/91 e a Portaria Interministerial n.º 2998, de 23 de agosto de 2001, rezam que a doença de neoplasia maligna, caso do impetrante - CID - C41.3 (neoplasia maligna dos ossos - Costelas, esterno e clavícula), exclui a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Consolidando esse entendimento, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. NEOPLASIA MALIGNA. 1. Para a concessão do auxílio-doença é necessária a conjugação simultânea dos requisitos legais correspondentes à filiação, comprovação da doença ou lesão incapacitante, cumprimento do período de carência e a necessidade de que a incapacidade laboral tenha ocorrido após a filiação, sendo vedada a concessão do benefício nos casos de doença ou lesão preexistente ao ingresso do segurado no sistema. 2. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença. 3. A neoplasia maligna independe de carência, a teor do art. 151 da Lei 8.213/91. (REOMS 200570000191722 - REOMS - Remessa Ex Offício em Mandado de Segurança, TRF4 - Sexta Turma - Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, D.E 02/08/2007). Do histórico de perícia médica do INSS carreado à fl. 21 dos autos, observo que a Data de Início da Doença - DID, foi fixada em 20/01/2007, e a Data de Início da Incapacidade - DII em 23/03/2011, possuindo o Impetrante, portanto, quando ficou incapacitado para suas atividades habituais, a qualidade de segurado, nos termos do artigo 151 da Lei n.º 8212/1991. O artigo 59 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, dispõe que: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Pouco importa se o impetrante já estava doente quando ingressou nos sistema. Se é segurado, cumpriu a carência ou esta não é exigida e está incapacitado para suas atividades habituais por mais de 15 dias, sendo a incapacidade posterior ao seu ingresso no sistema, o auxílio-doença é devido. O que determina se o segurado tem ou não direito ao benefício é a data da incapacidade, e não da doença. O parágrafo primeiro do art. 59 da Lei n.º 8.213/94, ao estabelecer que Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, tem o significado de que não será deferido o benefício a quem já estiver incapacitado na data da filiação, já que, não sendo a doença requisito para concessão do benefício, a data em que ela teve início não importa para o fim de satisfação do requisito da incapacidade. Dito de outro modo, constatada a incapacidade, mesmo que por doença anterior, é de se presumir que houve agravamento dela, e não que o segurado estava incapacitado na época da filiação, prova esta, aliás, cuja produção incumbe a quem a alega. Além disso, em direito é a boa e não a má-fé que se presume. É bom registrar, outrossim, que o impetrante, malgrado tivesse deixado o emprego, estava dentro do período de graça, do qual fala o art. 15, II da Lei n.º 8.213/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, para o fim de, confirmando a liminar deferida, determinar à autoridade impetrada que conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/545.621.541-8) ao impetrante, a partir da data do requerimento administrativo (08/04/2011), pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe-se que a incapacidade do impetrante foi matéria incontroversa nestes autos, analisando-se tão-somente sua qualidade de segurado na data do início da incapacidade, e que, destinando-se o auxílio-doença ao trabalhador temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, a Autarquia Previdenciária não fica inibida por esta decisão de realizar as perícias periódicas no impetrante para examinar a persistência ou não da incapacidade. O que não pode voltar a discutir é se em 14.02.2011 o impetrante detinha ou não qualidade de segurado do INSS. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006224-49.2011.403.6110 - JONAS LOPES CARDOSO (SP071591 - MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JONAS LOPES CARDOSO em face de ato praticado pelo SR. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA - SP, objetivando que autoridade coatora conclua a análise do processo administrativo de concessão de benefício. Sustenta o impetrante, em síntese, que em 06/07/2010 solicitou junto ao INSS pedido de concessão de seu benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição, sob n.º 153.341.597-5, o qual foi indeferido, sob a fundamentação de que o segurado não possuía o tempo de contribuição exigido. Aduz que interpôs recurso perante à Junta de Recursos da Previdência Social (JRPS), no dia 19/08/2010, sob o protocolo n.º 37299.003910/2010-36, sendo que até a presente data, o aludido recurso ainda não foi apreciado, sequer foi remetido para o julgamento da Egrégia Junta de Recursos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/54. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada (fl. 57), as quais se encontram colacionadas às fls. 60/61 dos autos, via fax. A autoridade impetrada informou que: (...) 3. recebemos o pedido de recurso contra o indeferimento do benefício. O mesmo está protocolizado sob o n.º 37299.003910/2010-36, datado de 19/08/2010, e ainda não está atendido. 4. A gestão do INSS vem priorizando o desreapresentamento dos processos protocolados nas Agências. 5. As concessões, as revisões e os recursos administrativos possuem um índice de medição, onde a fixação de metas mensais, faz com que o

acompanhamento dessa demanda, pelos gestores seja constante e eficiente. 6. Nossa política de atendimento estabelece que os protocolos sejam atendidos em ordem de chegada. Todos são cadastrados em sistema próprio e atendidos à sua vez. 7. Damos prioridade no atendimento quando se trata de pessoa idosa, conforme previsto em legislação. 8. Não estamos nos negando a analisar o pedido do impetrante e encaminhá-lo à Junta de Recursos, se for o caso, mas estamos sim solicitando que a fila dos protocolos seja respeitada. Pois o pedido do impetrante ainda não foi analisado por existirem outros processos aguardando análise antes dele.(...)A medida liminar restou indeferida às fls. 62/64-verso.O Ilustre Representante do Ministério Público Federal opinou denegação da segurança às fls. 75/76-verso.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃOCompulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido da autoridade administrativa conclua a análise do pedido de concessão de seu benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 153.341.597-15, solicitado em 06/07/2010, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que:Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.(...)VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.Pois bem, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal. Constata-se que a autoridade impetrada não deixou de observar às garantias dos direitos do administrado, não está praticando ato omissivo transgredindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e os diversos princípios que regem a Administração Pública, uma vez que, segundo se extrai das informações prestadas às fls. 60/61, o Instituto deve analisar os pedidos de revisão por ordem de chegada, dando prioridade no atendimento quando se trata de pessoa idosa, conforme previsto na legislação.Com efeito, no caso em tela, do exame das informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 60/61, contata-se que inexistente ato ilegal praticado pela citada autoridade, já que o processo administrativo sob análise não está sem andamento e aguarda a ordem cronológica para ser apreciado. Registre-se, outrossim, em atenção ao princípio interpretativo da concordância prática ou da harmonização, que o direito de ter o pedido revisão de seu benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 153.341.597-5, conforme invocado pelo impetrante, deve ceder espaço diante do princípio constitucional da isonomia, na medida em que o administrado que detém procurador constituído nos autos do processo administrativo não pode ter tratamento diferenciado ao conferido ao administrado que não o possui.Conclui-se, dessa forma, que a pretensão do demandante não merece guarida, ante as fundamentações supra elencadas. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I.O.

**0006365-68.2011.403.6110** - MUNICIPIO DE IBIUNA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar in alidita altera pars, manejado pelo MUNICÍPIO DE IBIÚNA contra ato supostamente ilegal, a ser praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de lhe cobrar as contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a título de: horas extras; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; férias indenizadas e férias em pecúnia; auxílio-educação; auxílio-creche; auxílio-doença e auxílio-acidente, nos primeiros 15 dias de afastamento; abono assiduidade; abono único anual; vale transporte (auxílio-transporte em pecúnia); adicional de periculosidade; adicional de insalubridade e adicional noturno. Sustenta o impetrante, em síntese, que os recolhimentos realizados a título das verbas discriminadas são totalmente inconstitucionais, por não se ajustarem ao modelo constitucional estabelecido para as contribuições previdenciárias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 77/203.O pedido de concessão da medida liminar restou parcialmente deferido às fls. 208/218.Inconformada, a União noticiou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 251/334).As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 335/343, no sentido de que, embora haja certa confusão em relação ao caráter remuneratório das verbas sobre as quais o impetrante requer a não

incidência das contribuições previdenciárias, referidas verbas pagas aos empregados compõem a remuneração e integram o salário-de-contribuição, porquanto a Constituição e a Lei não fazem distinção quanto à natureza salarial ou remuneratória dos pagamentos para efeitos de contribuição previdenciária. Sustenta por fim, que inexistente ato que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo do impetrante, afigurando-se sem guarida a sua pretensão. O Ministério Público Federal, em Parecer juntado às fls. 345/351, opinou pela concessão parcial da segurança. Por manifestação constante às fls. 354/364 dos autos o Município de Ibiúna acostou aos autos o resumo das folhas de pagamento referentes ao período de 01/2001 à 05/2001, para o fim de comprovar o pagamento aos seus servidores da verba intitulada Bônus Assiduidade. Às fls. 366/367 foi juntado aos autos cópia da decisão do E. Tribunal Regional da 3ª Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela União, negando seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiro, tendo em vista que no mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída, sendo por outro lado ilícito o aditamento da inicial depois da citação (CPC, art. 294), e que o impetrante juntou documentos nos autos com a petição protocolada em 29/08/2011 (fl. 354), ou seja, após a intimação da autoridade impetrada, que ocorreu em 17/08/2011 (fl. 235, verso), desentranhem-se os documentos de fls. 355/364, deixando-os em Secretaria à disposição da impetrante. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a Seguridade Social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Discute-se neste feito se são exigíveis as contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de: horas extras; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; férias indenizadas e férias em pecúnia; salário educação; auxílio-creche; auxílio-doença e auxílio-acidente, nos primeiros 15 dias de afastamento; abono assiduidade; abono único anual; vale transporte (auxílio-transporte em pecúnia); adicional de periculosidade; adicional de insalubridade e adicional noturno. Horas Extras e Adicional de Insalubridade, Periculosidade e Noturno No tocante ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras e adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não formulou conceito restrito como pretende o impetrante, isto é, de que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários compreende a remuneração paga pela empresa ao empregado. Sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades, com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc. Não obstante, vale ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. O pagamento de horas extras, e adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que: a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da autora em relação a essa verba, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP AgRg no REsp 957719/SC 2007/0127244-4, 1ª Turma, Relatora Ministro LUIZ FUX, DJe 02/12/2009, in verbis: (AgRg no REsp 957719 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2007/0127244-4. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 17/11/2009. Data da Publicação/Fonte. DJe 02/12/2009) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente,**

a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária porém, não exige o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Grifei 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador.7. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.1.** No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família.2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas.4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006)8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1.** A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Grifei 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.10. Agravos regimentais desprovidos. Destarte, consoante acima explanado, adota-se o mesmo raciocínio no tocante ao adicional noturno, uma vez que diversamente do que alega o impetrante, o aludido adicional, juntamente com o de insalubridade e periculosidade, possuem nítida natureza salarial, visto que são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, sendo portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de horas extras e adicional de insalubridade, periculosidade e noturno. Terço Constitucional de Férias Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30-03-2007, restou assim ementado: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.** Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos da Suprema Corte, consoante se percebe das seguintes ementas: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição

Federal. Precedentes.(RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Aplicando o entendimento da Corte Excelsa quanto aos servidores públicos aos empregados regidos pela CLT, os seguintes julgados desta Corte: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei)(AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009)CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009)Dessarte, deve ser concedida a segurança no particular, declarando-se a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias - terço constitucional. Aviso Prévio Indenizado O aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, inócorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisor recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA: 04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello).TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da

incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) - Fonte DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) Dessarte, também deve ser concedida a segurança no particular, declarando-se a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado. Férias Indenizadas e Férias em pecúnia No tocante aos valores pagos a título de férias, pode-se cogitar de sua natureza indenizatória e, portanto, da não incidência da exação apenas quando têm como gênese férias não gozadas e convertidas em pecúnia. Isso porque somente neste caso a obrigação do pagamento de valores decorre da necessidade de compensação ao empregado pela perda de um direito. A propósito, a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária sobre férias indenizadas é prevista expressamente no art. 28, 9º, alíneas d e e item 6, da Lei nº 8.212/91, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: (...) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). Em situações ordinárias, porém, como a ora em discussão, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, na esteira da argumentação externada nos tópicos precedentes. Tal entendimento é ratificado pela previsão constitucional do art. 7º, XVII, in verbis: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei) Assim, também deve ser concedida a segurança para afastar a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de férias não gozadas e convertidas em pecúnia. Auxílio-Educação A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 11 dispõe que: Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Por sua vez, a Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, regulou a matéria nos seguintes termos: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Por outro lado, o 9º, alínea t deste artigo estabeleceu o seguinte: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; E por conta da lei ter se referido à educação básica, o Fisco entendeu que a educação em nível médio e superior deveriam ser tributadas. Ocorre, todavia, que a hipótese de incidência das contribuições previdenciárias, no caso, é a remuneração destinada a retribuir o trabalho, de modo que o investimento do empregador na educação do empregado, seja ele em que nível for, não tem esse caráter e por isto não pode ser tributada. Foi isto, aliás, o que ficou assentado no voto condutor do v. Acórdão do STJ, de relatoria da Ministra Arruda, proferido no julgamento do Recurso Especial Nº 324.178 - PR (2001/0061485-0). Confira-se a ementa do acórdão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VERBA DESPROVIDA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Inviável o reexame de matéria de prova em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 324178/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 415) Auxílio-Creche No tocante ao auxílio-creche verifico, em princípio, que a pretensão não pode ser analisada na via estrita do mandado de segurança, uma vez que é necessária a comprovação de que a impetrante não possui creche conveniada. Note-se que existe previsão legal de não incidência da contribuição denominada auxílio-creche nos termos do contido na alínea s, do 8º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, sendo necessária dilação probatória para que se verifique o porquê da impetrante pleitear neste writ não incidência prevista em lei. Assim, anote-se que o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório, o que não ficou demonstrado no presente caso. Nesse sentido: TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010. Auxílio-Doença e Auxílio-Acidente Considerando a existência de precedentes do Colendo STJ, passo a acolher o

entendimento de que o pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, não possui natureza salarial. O aspecto fundamental a ser destacado é que a ausência de prestação de serviços ocorre em virtude da incapacidade laboral, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. O conceito de salário, válido para o Direito do Trabalho, não pode ser simplesmente transposto para o campo do Direito Previdenciário, porquanto todos os benefícios previdenciários devidos a segurado que se enquadra na categoria de empregado têm gênese no contrato de trabalho. Assim, tanto não serve a clássica idéia de que salário corresponde ao valor pago como contraprestação aos serviços realizados pelo trabalhador, quanto a moderna concepção de conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador, seja em decorrência do contrato de trabalho, sejam em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei, segundo a lição de Sérgio Pinto Martins (in Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). A redação do 3º do art. 60 da Lei nº 8.213/91, que determina o pagamento do salário integral durante os quinze primeiros dias consecutivos ao do afastamento da atividade, em nada afeta esse entendimento. Não estando o empregado capacitado para trabalhar, por causa de doença ou acidente, a prestação respectiva tem natureza previdenciária, não havendo falar em salário. A exigência tributária não tem amparo, portanto, no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, por não consistir em remuneração pela prestação de serviços. Outrossim, o art. 195, I, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, elenca a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviços, como fato gerador da contribuição previdenciária. A situação em exame, como visto, não contém os elementos imprescindíveis previstos na Constituição para a cobrança da contribuição previdenciária. Colaciono jurisprudência a confortar esse entendimento: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária. 2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1016829/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 09/10/2008) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE**. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes. 3. Retorno dos autos à Corte regional para exame das demais questões articuladas no recurso de apelação, tais como compensação, prescrição, juros e correção. 4. Recurso especial provido em parte. (REsp 1049417/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 16/06/2008) **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA**. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ. SEGUNDA TURMA. Processo RESP 201001853176. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Fonte DJE DATA:03/02/2011) Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, tendo em vista não ter natureza salarial. Vale Transporte (Auxílio-Transporte Em Pecúnia) Nos termos do julgamento proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 10/03/2010, acolho o entendimento de que o pagamento do benefício transporte em vale ou em dinheiro, não afasta a sua natureza não salarial. In verbis: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA**. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto

instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(STF. Processo RE 478410. RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a) EROS GRAU)Abono assiduidade e abono único anualCom relação ao abono assiduidade e abono único anual, anote-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o abono-assiduidade, conquanto premiação, não é destinado a remuneração do trabalho, não tendo natureza salarial, bem como o abono único previsto em convenção coletiva não integra o salário-de-contribuição.Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCIDÊNCIA EM PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA MP 764/94. PRECEDENTES DO STF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE INDENIZAÇÃO POR FOLGAS E ABONO-ASSIDUIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ. PRIMEIRA TURMA. Processo RESP 200500655257. RESP - RECURSO ESPECIAL - 743971. Relator(a). TEORI ALBINO ZAVASCKI. Fonte DJE DATA:21/09/2009)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ.2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. (STJ. SEGUNDA TURMA. Processo RESP 200401804763RESP - RECURSO ESPECIAL - 712185. Relator(a) HERMAN BENJAMIN. Fonte DJE DATA:08/09/2009 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. 1. Segundo iterativa jurisprudência construída por esta Corte em torno do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, o abono único previsto em convenção coletiva não integra o salário-de-contribuição. Precedentes. 2. A Primeira Turma deste STJ entendeu que considerando a disposição contida no art. 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91, é possível concluir que o referido abono não integra a base de cálculo do salário de contribuição, já que o seu pagamento não é habitual - observe-se que, na hipótese, a previsão de pagamento é única, o que revela a eventualidade da verba -, e não tem vinculação ao salário (REsp 819.552/BA, Min. Luiz Fux, rel. p. acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009). 2. Recurso especial não provido.(STJ. SEGUNDA TURMA. Processo RESP 200901306236. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1125381. Relator(a) CASTRO MEIRA . Fonte DJE DATA:29/04/2010 RB VOL.:00559 PG:00043) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, da Lei 8212/1991. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial provido para anular o acórdão de origem, restabelecendo a ordem concedida no 1º Grau.(STJ. SEGUNDA TURMA. RESP 200901686787. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155095. Relator(a) HERMAN BENJAMIN. Fonte DJE DATA:21/06/2010) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FGTS. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ART. 28, 9º, E, ITEM 7, DA LEI 8.212/91. EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO, NO CASO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ. PRIMEIRA TURMA . Processo RESP 200600313725 RESP - RECURSO ESPECIAL - 819552. Relator(a) LUIZ FUX. Fonte. DJE DATA:18/05/2009)Portanto, possuindo o abono assiduidade e o abono único anual natureza indenizatória e não remuneratória, incabível a inclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, diante do acima explanado, há direito líquido e certo da impetrante em ver declarado como inexigíveis as contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre: a) terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; c) férias não gozadas e convertidas em pecúnia; d) auxílio-educação; e) valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; e f) vale transporte em moeda. Por outro lado, são exigíveis as contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre as horas extras, auxílio-creche, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de: a) terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; c) férias não gozadas e convertidas em pecúnia; d) auxílio-educação; e) valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; e f) vale transporte em moeda, somente em

relação às contribuições vincendas, devendo a RFB se abster de aplicar a impetrante sanções administrativas decorrentes do exercício de direito reconhecido na presente decisão. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE n.º 64 de 28.04.2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006837-69.2011.403.6110** - DEISE CRISTIANE ROCHA(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança manejado por DEISE CRISTIANE ROCHA contra suposto ato ilegal do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, na qual postula que seja determinado à autoridade impetrada proceder o recálculo do débito consolidado relativo ao parcelamento concedido pela Lei Federal n.º 11.941/2009, bem como a concessão do direito de recolher mensalmente em DARF próprio sem ser excluído do Parcelamento. Em sede de medida liminar requer o reconhecimento do direito de depositar em juízo o valor que entende controvertido, R\$ 11,06 por mês, até o término das parcelas vincendas do parcelamento, em DARF próprio, sem que isso implique em sua exclusão do Refis. Sustenta a impetrante, em síntese, que aderiu a parcelamento previsto Lei n.º 11.941/2009 e que ao consolidar os débitos do mês de maio/2011, a autoridade impetrada embutiu em suas parcelas mensais juros retrospectivos, calculados sobre o valor do débito consolidado diminuído das antecipações pagas, os quais totalizaram uma quantia mensal de R\$ 11,06 a serem recolhidos além das parcelas efetivamente devidas, totalizando a quantia de R\$ 132,72. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/48. Emenda à exordial às fls. 55/57. A autoridade impetrada prestou as suas informações às fls. 71/76 dos autos, sustentando a legalidade do ato. É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. A impetrante almeja liminarmente autorização para depósito somente do valor que entende ser controvertido, ou seja, depositar em juízo R\$ 11,06 (onze reais e seis centavos) e recolher a diferença mensal aos cofres da União, R\$ 121,62 (cento e vinte e um reais e sessenta e dois centavos), em DARF próprio, sem que isso implique em sua exclusão do Refis da Crise. Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença do fumus boni iuris. Isto porque, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, suspendem a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral. À míngua do fumus boni iuris, inviável a análise do periculum in mora. É por isso que INDEFIRO a medida liminar requerida. Tendo em vista que as informações pertinentes já se encontram colacionadas aos autos, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

**0007281-05.2011.403.6110** - L A VIZZON & CIA/ LTDA - EPP(SP296396 - CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LIMINAR Vistos e examinados os autos. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 44/47 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, manejado por L A VIZZON LTDA - EPP, no qual se insurge contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando sua manutenção na sistemática do Simples Nacional, bem como o parcelamento de seus débitos decorrentes de inadimplência dos tributos, na forma prevista nos artigos 10 e 11 da Lei n.º 10.522/02. Sustenta a impetrante, em síntese, ter ingressado no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, em 01/07/2007. Afirma que em decorrência de dificuldades financeiras deixou de realizar o pagamento de algumas contribuições, sendo excluída do Regime Simplificado de Tributação em 31/12/2010, conforme ADE n.º 439444. Aduz que deseja pagar seus débitos tributários por meio de parcelamento, no entanto, a Receita Federal não permite parcelamento em relação aos débitos apurados no regime de tributação Simples Nacional (fls. 34/35). Assim, requer que todos os débitos existentes em seu nome, sejam parcelados na forma prevista nos artigos 10 e 11 da Lei n.º 10.522/02. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/38. Emenda à inicial às fls. 44/47. É o relatório do necessário. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou quem lhe faça as vezes. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. Não antevejo, nesta fase de cognição sumária, os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar. Isso porque os tributos compreendidos no sistema de recolhimento unificado denominado SIMPLES NACIONAL abarca contribuições federais e impostos federais, estaduais municipais, consoante se infere do artigo 13 da Complementar n.º 123/06. Por seu turno, o artigo 10 da Lei n, 10.522/02 prevê que podem ser parcelados os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei, que torna inaplicável o parcelamento ordinário supracitado. Conforme estabelece a Lei Complementar n. 123/2006, a sistemática do Simples Nacional inclui,

além de tributos federais, tributos estaduais e municipais (artigo 13), mediante regime único de arrecadação. Destarte, o parcelamento previsto da Lei n. 10.522/2002 não pode abarcar tributos não previstos na referida norma. Assim, no caso em tela, não vislumbro o fumus boni iuris a ensejar a concessão da medida liminar. É por isso que INDEFIRO a medida liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para, em dez dias, prestar as devidas informações. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

**0007324-39.2011.403.6110 - WALTER SOARES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WALTER SOARES em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando que a autoridade coatora localize o processo administrativo e conclua a análise de seu benefício previdenciário sob n.º 560.708.239-0, protocolizado em 08/06/2011 conforme fls. 13 e 44 dos autos. Sustenta o impetrante, em síntese, que em 08/06/2011 solicitou revisão do seu benefício junto ao INSS, no entanto, até a data do ajuizamento do presente mandamus, 23/08/2011, o processo continua sem conclusão. Fundamenta que o prazo para análise conclusiva de qualquer pedido administrativo, nos termos do artigo 174 do Decreto 3048/99, é de 45 dias, o qual já expirou. Também que o artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o prazo de trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/16. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais se encontram colacionadas às fls. 24, bem como o processo administrativo, fls. 25/44. É o relatório. Passo a decidir. O impetrante visa nos presentes autos que autoridade dita coatora localize o processo administrativo e conclua a análise do pedido de revisão em relação ao benefício previdenciário sob n.º 560.708.239-0, fl. 13. No entanto, a autoridade impetrada informa à fl. 24 carreada aos autos, que fora processada a revisão protocolizada sob o n.º 35624.001691/2011-77, benefício sob o n.º 31/560.708.239-0, sendo comunicada os representantes do impetrante (...). Outrossim, não houve alteração no valor da concessão, haja vista que a renda mensal inicial do benefício sob n.º 31/560.708.239-0 decorre de cálculo resultante da renda mensal inicial do benefício sob n.º 31/560.240.023-7. Destarte, extrai-se que o pedido liminar formulado pelo impetrante no presente mandamus foi efetivado. Assim, julgo prejudicado o pedido de medida liminar requerido. Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

**0007391-04.2011.403.6110 - JOCEAN TRANSPORTES E SANEAMENTO LTDA (SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, manejado por JOCEAN TRANSPORTES E SANEAMENTO LTDA contra a prática de ato, supostamente ilegal, exercitado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP objetivando a análise de seus pedidos de restituição de valores pagos a mais pela retenção na fonte, protocolizados na Secretaria da Receita Federal em 18/08/2010, no prazo de 30 (trinta dias). Sustenta o impetrante, em síntese, que apresentou pedidos de restituição perante a autoridade impetrada em 18/08/2010, com base no disposto nos artigos 197 e seguintes da IN/INSS/DC n.º 100/2003. Alega que já transcorreram mais de 360 dias, nos termos da Lei 11.457/07 e, até o presente momento, referido requerimento administrativo ainda não foi devidamente apreciado, contrariando, destarte, diversos princípios constitucionais de observância obrigatória pela Administração Pública. Sustenta por fim, fazer jus ao pleiteado, tendo em vista que cabe à Administração Pública zelar pelo bom e regular andamento dos procedimentos administrativos, nos prazos, em condição de razoabilidade. Juntou instrumento procuratório e documentos (fls. 21/305). Às fls. 309 dos autos, determinou-se que a impetrante emendasse à inicial nos seguintes termos: I) Preliminarmente, afasto as prevenções apresentadas no quadro indicativo de fls. 306/307 dos autos, tendo em vista tratarem-se de atos coatores distintos. II) Nos termos do 286 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo e determinado, assim a impetrante deve explicitar o pedido, item 21º da inicial, no que se refere que na apuração do valor a ser restituído seja aplicação à correção devida e que o total da dívida tributária devida pela impetrada, porém, parcelada, não seja compensada dos créditos devidos a mesma. III) Regularize o instrumento de mandato acostado às fls. 22 dos autos, nos termos do contrato social - cláusula quinta, fls. 25 dos autos. IV) Atribua à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido, que no caso em tela, corresponde aos valores que pretende restituir, demonstrando como chegou a tal valor. V) 2- Efetue o recolhimento das custas processuais nos termos no artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 223, 1º e 6º, alínea a, do Provimento COGE n.º 64/2005, que estabelecem o pagamento das custas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, uma vez que foram recolhidas nos autos custas processuais no Banco incorreto. VI) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. VII) Intime-se. Publicado no Diário Eletrônico da Justiça em 06/09/2011. Às fls. 310 dos autos, em 26/08/2011, espontaneamente, a impetrante regularizou o recolhimento das custas iniciais, efetuando o recolhimento no valor de R\$ 100,00 na Caixa Econômica Federal, oportunidade que requereu o desentranhamento do comprovante GRU anteriormente juntado, indevidamente recolhido no Banco do Brasil, para restituição. Às fls. 312/322, em atendimento ao despacho transcrito acima a impetrante atribui à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido, procedendo novamente ao recolhimento das custas judiciais em desconformidade com o disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 223, 1º e 6º, alínea a, do Provimento COGE n.º 64/2005, que estabelecem o pagamento das custas na

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ou seja, novo recolhimento no Banco do Brasil. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante não atendeu ao despacho de fl. 309, que determinava que o pagamento das custas processuais deveriam ser realizado na Caixa Econômica Federal - CEF, realizando novo recolhimento no valor de R\$ 1.815,38 (mil oitocentos e quinze reais e trinta e oito centavos), no Banco do Brasil. Isso posto, tendo em vista a não observância de determinação legal, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios na quadra do mandado de segurança (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Proceda a Secretaria a baixa-cancelamento dos autos. Autorizo a restituição das custas processuais indevidamente recolhidas no Banco do Brasil (fls. 305 e 322). Deverá a parte impetrante proceder na forma do Comunicado 21/2011-NUAJ, encaminhando mensagem eletrônica ao endereço suar@jfsp.jus.br, com cópia da GRU, deste despacho e dos dados bancários para restituição. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007519-24.2011.403.6110 - LAYRTON RUSSO (SP231861 - ANDERSON CAZZERI RUSSO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I) Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. II) Tendo em vista o decurso do prazo entre o ajuizamento da presente ação mandamental e a redistribuição a esta Justiça Federal, bem como ser a medida liminar requerida satisfativa, recomenda-se a oitiva da parte contrária, sendo assim, OFICIE-SE a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Oportunidade que deverá apresentar cópia do processo administrativo referente ao desconto do benefício de aposentadoria por invalidez. III) Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado na exordial. IV) Intime-se.

**0007604-10.2011.403.6110 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA (SP294800 - KAREN MICHELLE STEFANI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO (SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY E SP225162 - ALESSANDRA DAS GRAÇAS EGEA)**

Reconsidero o despacho de fls. 52 e recebo as petições de fls. 47/48 e 92/93 como aditamento à inicial, em atenção ao disposto no artigo 294 do CPC, visto o pedido ter sido formulado antes da notificação da Autoridade Impetrada, que equivale à citação no procedimento ordinário. No entanto, anote-se que é inviável a este Juízo assegurar o requerimento formulado pelo impetrante de seja determinado à confirmação de suas presenças ou abonoamento de eventuais faltas, pois cabe à autoridade impetrada observar os critérios desenvolvidos e aprovados pelo Ministério da Educação. Ademais, registre-se que não há prova nos autos de que o impetrante tenha frequentado as aulas, ainda que sem registro formal. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal, o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos. 2. A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei n. 9870/99). 3. O ato impeditivo da matrícula não se justifica, considerando que a parte impetrante não estava mais inadimplente. 4. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas. 5. Precedentes da Terceira Turma. 6. Abono de faltas que deve ser negado ante a inexistência de prova de que a impetrante tenha frequentado as aulas, ainda que sem registro formal. 7. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3. TERCEIRA TURMA. Processo REOMS 200960000022344. MANDADO DE SEGURANÇA - 323136. Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO. Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 261) Intime-se.

**0007607-62.2011.403.6110 - CAROLINA PRADO SANTANA (SP180240 - NEIDE GOUVEA DE SOUZA MELERO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO (SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY E SP225162 - ALESSANDRA DAS GRAÇAS EGEA)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar in altdita altera pars, manejado pelo CAROLINA PRADO SANTANA contra ato supostamente ilegal, praticado pelo Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO, objetivando seja assegurado o direito de efetuar sua rematrícula no décimo período do Curso de Direito, negada por estar quatro dias fora do prazo do calendário acadêmico, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de proceder quaisquer atos tendenciosos a lançamento de faltas, prazo para entregas de trabalhos ou quaisquer procedimentos docentes de relevante interesse para evitar lesão de difícil e incerta reparação. Sustenta a impetrante, em síntese, ser aluna da Universidade de Sorocaba, sendo impedida de matricular-se no último período do Curso de Direito por não pagar o pagamento da mensalidade em dia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/68. A Informações colacionadas às fls. 74/81 dos autos. A autoridade impetrada informa que a impetrante foi aluna da Universidade no curso de Direito durante o primeiro semestre de 2011, no entanto, por problemas financeiros não conseguiu honrar o pagamento da matrícula na data aprezada e quando procurou a Instituição para regularização, o prazo para a matrícula já havia decorrido. - fl. 75. Aduz que no Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, as matrículas para os semestres seguintes, ocorrem mediante o pagamento da primeira mensalidade; que não tendo o pagamento do valor devido, não foi concretizada a matrícula da Impetrante. E ainda, de acordo com o calendário acadêmico da Instituição, as matrículas tiveram início em 11/07/2011, com término programado para 05/08/2011, no entanto, excepcionalmente, o prazo máximo para a realização da matrícula foi prorrogado até o dia 12/08/2011. Intimada (fl. 134), a impetrante emendou a inicial às fls. 136/137. É o relatório. Fundamento e decido. O

mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo - *periculum in mora*. Nesta fase de cognição sumária, não antevejo os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar. O caso dos autos, a impetrante, confessando estar em atraso no pagamento da matrícula do último semestre do curso de Direito, postula provimento que jurisdicional que lhe permita efetuar a rematrícula, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de proceder quaisquer atos tendenciosos a lançamento de faltas, prazo para entregas de trabalhos ou quaisquer procedimentos docentes de relevante interesse para evitar lesão de difícil e incerta reparação. Com efeito, os artigos 5º e 6º da Lei 9.870/99 dispõem, in verbis: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (grifei) Como se vê, a lei prevê expressamente que a instituição privada não deve suportar a inadimplência, de modo que não pode ser compelida a proceder rematrícula de aluno inadimplente. Verifica-se ainda que não há qualquer ato de ilegalidade ou abuso de poder perpetrado pela autoridade impetrada, uma vez nas instruções para rematrícula consta que para os alunos sem pendência financeira a matrícula mediante o pagamento do boleto com vencimento para 10/07/2011 e, em caso de não recebimento, o boleto poderia ser impresso mediante acesso no site da faculdade no ícone aluno on line (fl. 57). A própria impetrante, no e-mail enviado à UNISO, informa que não checkou a data limite para a efetivação do pagamento da rematrícula e que não avisou a faculdade sobre a sua intenção de atrasá-la (fl. 53). Aduz ainda que no prazo para pagamento da rematrícula não tinha dinheiro e não quis entrar no cheque especial (fl. 55). Assim, a não realização da matrícula pela impetrante deriva de sua própria negligência na observância dos prazos da instituição educacional, não se verificando, numa análise perfunctória própria das tutelas de urgência, qualquer ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada. À míngua do *fumus boni iuris* quanto ao direito de rematrícula em curso de ensino superior, inviável a análise dos demais pedidos liminares e do próprio *periculum in mora*. É por isso que INDEFIRO a medida liminar requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008054-50.2011.403.6110** - LUIZ ANTONIO PREZOTTO (SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI E SP301094 - GUILHERME FORLEVIZE DEMARCHI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ ANTONIO PREZOTTO em face do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TIETÊ - SP, objetivando suspender o desconto realizado em sua aposentadoria por tempo de contribuição n.º 119.935.876-0), em razão de valores recebidos indevidamente referente ao benefício de auxílio-acidente n.º 119.228.218-0. Alega o Impetrante, em síntese, que em 19/02/2001 lhe foi concedido benefício de auxílio-acidente, sob n.º 119.228.218-0 e, posteriormente, em 19/07/2001, aposentadoria por tempo de contribuição sob n.º 119.935.876-0. Informa que a Agência da Previdência de Tietê ao constatar possível irregularidade da cumulação de ambos os benefícios lhe comunicou facultando a oportunidade de apresentar defesa escrita e provas ou documentos objetivando demonstrar a regularidade no benefício, conforme documentos juntado às fls. 21/30. Aduz que em setembro deste ano, recebeu uma notificação do INSS cobrando a quantia atualizada de R\$ 56.762,32 (cinquenta e seis mil setecentos e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos) em virtude dos recebimentos indevidos, em razão de impossibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que todas as parcelas previdenciárias recebidas simultaneamente foram de boa-fé, não podendo ser atingida por erro exclusivo da administração. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por se desviar da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verifica-se ausente requisito legal ensejador da concessão da medida liminar requerida. Pois bem, conforme se depreende dos documentos colacionados pelo impetrante às fls. 21/31, a ele foi assegurado o direito de ampla defesa e contraditório, com apresentação de recurso perante a 14ª Junta de Recursos da Previdência Social que lhe negou provimento, ficando esgotada a via recursal administrativa, fl. 27. Extrai-se, ainda, da fl. 30 dos autos, que em relação ao débito apurado pelo Instituto o período de 19/07/2001 a 31/12/2005 foi considerado prescrito de acordo com o único do art. 103 da Lei 8.213/91 corroborado com o 1º do artigo 347 do Decreto 3.048/99, fl. 30 dos autos. Outrossim, anote-se que a concessão do auxílio-acidente data de 19/02/2001, portanto posterior a Lei 9.528/97, que passou a vedar tal acumulação. Destaque-se que a decisão do desconto tem como fundamentação o disposto nos artigos 115, inciso II, da Lei 8.213/91 e artigo 154, 3º, do Decreto 3048/99, que assim dispõem: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:(...)II - pagamento de benefício além do devido; (...) Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:(...) 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício

regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. Destarte, verifica-se que não assiste razão ao Impetrante, pois é legítima a redução do valor do benefício pelo INSS, quando detectada irregularidade no cálculo do mesmo, bem como o desconto dos valores pagos a maior, nos termos do art. 115, II, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO IRREGULARMENTE ONCEDIDO. RESTITUIÇÃO. DECRETO 5.699/2006. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. DESCONTO DA INTEGRALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO CARÁTER SOCIAL DAS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS. 1. De acordo com o art. 115 da Lei 8.213/91, havendo pagamento além do devido (hipótese que mais se aproxima da concessão irregular de benefício), o ressarcimento será efetuado por meio de parcelas, nos termos determinados em regulamento, ressalvada a ocorrência de má-fé. 2. A redação original do Decreto 3.048/99 determinava que a restituição de valores recebidos a título de benefício previdenciário concedido indevidamente em virtude de dolo, fraude ou má-fé deveria ser paga de uma só vez. Entretanto, a questão sofreu recente alteração pelo Decreto 5.699/2006, que passou a admitir a possibilidade de parcelamento da restituição também nestes casos, pelo que, sendo norma de ordem pública mais benéfica para o segurado, entende-se que tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação. 3. Além disso, em vista da natureza alimentar do benefício previdenciário e a condição de hipossuficiência do segurado, torna-se inviável impor ao beneficiário o desconto integral de sua aposentadoria, uma vez que, ficando anos sem nada receber, estaria comprometida a sua própria sobrevivência, já que não teria como prover suas necessidades vitais básicas, em total afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como ao caráter social das normas previdenciárias, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social. 4. A fim de evitar o enriquecimento ilícito, reputo razoável o desconto de 30% sobre o valor do benefício, conforme requerido pelo segurado. 5. Recurso Especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 959209 Processo: 200701315149 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 16/08/2007 Documento: STJ000766001. Fonte DJ DATA: 03/09/2007 PÁGINA: 219. Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO CONSIGNÁVEL NA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO INDEVIDO AO SEGURADO. CABIMENTO. COMPATIBILIDADE COM ART. 115, II DA LEI DE BENEFÍCIOS. RECURSO PROVIDO. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - Os descontos mensais efetuados pelo INSS na renda mensal do benefício encontram amparo legal no artigo 115 da Lei de Benefícios, que em seu inciso II prevê expressamente a possibilidade de desconto dos benefícios de pagamentos feitos além do devido, e se erige como decorrência do primado da vedação ao enriquecimento sem causa e da moralidade pública, que não são incompatíveis com a limitação constitucional ao valor mínimo dos benefícios a um salário mínimo, na medida em que esta norma não tem o alcance pretendido pela agravada de tornar a renda mensal do benefício imune aos descontos legalmente efetuados. III - Agravo de instrumento provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 268114. Processo: 200603000404238 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 30/10/2006 Documento: TRF300108787. Fonte DJU DATA: 23/11/2006 PÁGINA: 389. Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS) Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, fumus boni iuris, saliento que o outro requisito, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, ausente o requisito previsto no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0008296-09.2011.403.6110** - KATIA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. III) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. IV) Oficie-se. Intime-se.

**0008316-97.2011.403.6110** - SUELI CONCEICAO DE CAMARGO (SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações,

no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.II) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, n.º 12.016/2009.III) Intime-se. Oficie-se.

**0008318-67.2011.403.6110** - NEUMA DE JESUS NUNES MIRANDA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como afastamento a prevenção apresentada no quadro indicativo de fls. 21, por tratar-se de ato coator distinto. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.V) Oficie-se. Intime-se

**0008419-07.2011.403.6110** - OMEGA ALIMENTACAO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, afastamento a prevenção apresentada no quadro indicativo de fl. 687, tendo em vista tratar-se de ato coator distinto. II) Regularize o impetrante a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, no prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos: a) Regularizando o instrumento de mandato acostado à fl. 39 dos autos, tendo em vista o teor do disposto na cláusula sétima da 16ª Alteração e Consolidação Contratual, fls. 25 dos autos. b) Atribuindo à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 260 do CPC.c) Comprovando o recolhimento das custas processuais nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 e Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelecem o pagamento das custas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, uma vez que foram recolhidas nos autos custas processuais no Banco incorreto.d) Colacionando aos autos cópia de todos os documentos que o instruíram para instruir a contrafé da autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016 de 2009.III) Intime-se.

**0008443-35.2011.403.6110** - ROSEMEIRE DE JESUS CAMARGO VASCONCELOS ITAPEVA(SP274085 - JOÃO MEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Regularize a impetrante a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, no prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos: a) Regularizando o polo passivo da ação, tendo em vista que os documentos de fls. 23/25 e 30/31, apenas apontam pendências de débitos tributários inscritos em dívida ativa.b) Comprovando o recolhimento das custas processuais nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 e Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelecem o pagamento das custas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, uma vez que foram recolhidas nos autos custas processuais no Banco incorreto.II) Intime-se.

**0008454-64.2011.403.6110** - ESTANISLAU BOY SAMPAIO(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como afastamento a prevenção apresentada no quadro indicativo de fls. 33, por apresentar ato coator distinto.II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade que deverá apresentar cópia do processo administrativo referente ao requerimento n.º 133028883.IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.V) Oficie-se. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001471-49.2011.403.6110** - MARCIO DA CRUZ LEITE(SP200725 - RICARDO GIORDANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Converto o Julgamento em Diligência. Considerando o teor do ofício da CEF acostado à fl. 26 dos autos, informando acerca da inexistência de conta-poupança em nome do requerente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que este prove, por qualquer meio, que a declaração da requerida não corresponde à verdade (artigo 357, parte final, do Código de Processo Civil). Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008005-09.2011.403.6110** - M M OLIVEIRA TATUI ME(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal em Sorocaba.II) Regularize o impetrante a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito,

no prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos: a) colacionando aos autos cópia do Estatuto Social de onde se depreendam os poderes do representante legal da requerente para outorgar mandato. b) Promovendo o recolhimento das custas processuais devidas a Justiça Federal, nos termos da Lei n.º 9.289/96 e Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. III) Nos termos do Provimento COGE n.º 68/2006, solicite-se a secretaria da Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca da Ação Cautelar n.º 00087856-13.2011.403.6110, apresentado no quadro de prevenção de fl. 18. IV) Int.

**0008033-74.2011.403.6110** - LYDIA GAGLIARDI DE OLIVEIRA(SP301742 - SANDRO RAMAZZINI E SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto, proposta por LYDIA GAGLIARDI DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO ROQUE-SP, visando à sustação do protesto das duplicatas n.ºs 3823/5-6 e 3823/6-6 ou a suspensão de seus efeitos, caso já concretizado. Com a exordial vieram os documentos de fls. 06/09. Os autos foram distribuídos inicialmente perante 1ª Vara Cível da Comarca de São Roque, sendo redistribuído a esta 3ª Vara Federal em 16/09/2011. À causa foi atribuído valor de R\$ 19.333,66 (dezenove mil trezentos e trinta e três reais). Nos termos da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0902811-57.1998.403.6110 (98.0902811-3)** - ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA X CLAUDINEI DOMINGUES DE OLIVEIRA X EDSON PEREIRA X FLORINDA DA ROSA BAPTISTA X JOAO JONIS DA SILVA X JONAS RIBEIRO X JOSE SOARES DA SILVA X MAURO RIBEIRO X ROSALIA DA SILVA X SIDNEI BISPO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Retornem os autos ao arquivo, em atenção ao V. Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 25/28. Int.

#### **Expediente Nº 1751**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009220-93.2006.403.6110 (2006.61.10.009220-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007518-15.2006.403.6110 (2006.61.10.007518-9)) TECLIDE ASSESSORIA E PROJETOS S/C LTDA(SP100391 - JOSE SILVESTRE ROSARIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA)

Tópicos finais da decisão proferida em 08 de setembro de 2011: (...) Após, com a regularização, intime-se o embargado para que apresente impugnação no prazo legal. Int.

**0009361-78.2007.403.6110 (2007.61.10.009361-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008092-09.2004.403.6110 (2004.61.10.008092-9)) MARCONI COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA.(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA E SP177547 - CORALLI RIOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Sentença proferida em 25 de outubro de 2010, a seguir transcrita: Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 12 Reg.: 1347/2010 Folha(s) : 233 RELATÓRIO: Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 175/176, que julgou extinto os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Alega, o embargante, que a decisão prolatada incorre em erro material, uma vez que não considerou que a conversão em pagamento, do depósito realizado com o objetivo de garantir a execução fiscal nos autos em apenso, foi realizada de forma errada. Aduz, desse modo, que a decisão prolatada incorre em erro material, uma vez que (...) com certeza induzida a erro pela petição da Fazenda Nacional, Vossa Excelência houve por bem julgar extinta a presente execução em razão do pagamento, o qual, frise-se, não ocorreu, uma vez que os valores foram depositados pela executada com o intuito de garantir o Juízo e dessa forma, possibilitar a discussão da demanda. Requer, desse modo, que seja anulada a sentença de fls. 175/176, bem como, que seja determinada (...) a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil em Sorocaba para que faça a desalocação dos valores supracitados, e posteriormente seja determinado que a Caixa Econômica Federal (CEF) faça a conversão dos valores para conta DJE com data retroativa à sua realização, com o objetivo de atender ao disposto na Lei n.º 9.703/98 e IN/SRF n.º 421/04. Por fim, pede o regular prosseguimento dos presentes Embargos à Execução com a intimação da Embargada para apresentação de impugnação aos Embargos opostos. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Razão assiste ao embargante. Com efeito, refletindo a respeito

do pedido de conversão para guia DARF, formulado nos autos da execução fiscal nº 2004.61.10.008092-9, em apenso, constata-se que o embargante, ao efetuar o depósito através da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal (fls. 143), e não através da guia Darf-Depósito, gerou o equívoco concernente à natureza do depósito ali efetuado. No entanto, é certo que o fez objetivando garantir a execução fiscal, com fundamento no artigo 9º, da Lei 6830/80. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração merecem guarida, razão pela qual, anulo a r. sentença de fls. 175/176, passando a constar dos autos a seguinte decisão: Vistos e etc. Compulsando os autos, constata-se que o executado, ao formular o pedido de fls. 147/149, nos autos da execução fiscal nº 2004.61.10.008092-9, em apenso, referia-se à guia DARF-DEPÓSITO - DJE, sendo certo que efetuou o depósito do montante da dívida através da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal (fls. 143), almejando suspender a exigibilidade do crédito tributário para discuti-lo na via processual adequada. Sendo assim, considerando que nesta data proferi decisão nos autos da referida execução fiscal determinando, a intimação da Fazenda Nacional para que cumpra a decisão de fls. 253 daqueles autos, ou seja, manifestar-se acerca do teor do ofício da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba (fls. 226/252), a fim de providenciar as medidas necessárias para o cumprimento da sentença de fls. 204/207, aguarde-se o cumprimento da referida decisão, a fim de verificar se o Juízo encontra-se integralmente garantido. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para anular a sentença anteriormente prolatada, tendo em vista a existência de erro material na mesma, e determinar o prosseguimento do feito nos termos do acima exposto. **Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**0009363-48.2007.403.6110 (2007.61.10.009363-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010343-34.2003.403.6110 (2003.61.10.010343-3)) INSTITUTO NEUROLOGICO GAMA S/C LTDA(SP179401 - GILMAR ANDERSON FERNANDES BALDO E SP181631 - MARCO ANTONIO DA GAMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Vistos, etc... Trata-se de Embargos à Execução Fiscal nº. 2007.61.10.09363-9, opostos pelo Instituto Neurológico Gama S/C Ltda. Argumenta a embargante que o bem penhorado nos autos de execução fiscal em apenso é bem de família de propriedade dos co-executados, sócios da empresa, devendo ser desconstituída a penhora. Alega que a CDA nº 35.510.634-5 é nula, pois não contém os requisitos previstos nos artigos 2º e 5º da Lei nº 6.830/80 e que não houve prévio procedimento administrativo para o surgimento do título executivo, sendo violados os princípios da ampla defesa e do devido processo legal. No mais, afirma que a partir da edição da Lei nº 8.212/91 passou a ser inexigível a cobrança para contribuição ao INCRA das empresas urbanas, devendo tais débitos serem excluídos da CDA. Em Impugnação (fls. 16/27), a União alega que o imóvel penhorado nos autos principais é, de fato, bem de família, não se opondo a sua liberação. No mérito, afirma que a CDA nº 35.510.634-5 contém todos os requisitos previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Defende a legalidade da contribuição ao INCRA, bem como a ausência de nulidade do lançamento ante a confissão do débito pelo embargante. O embargante foi intimado para atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, apresentar procuração e contrato social, apresentar cópia da inicial e da CDA e apresentar cópia do auto de penhora (fls. 28). Emenda a inicial às fls. 31/60. Intimadas as partes a especificarem provas, as partes requereram o julgamento do processo no estado em que se encontra (fls. 64 e fls. 66). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Neste sentido, os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados: I. (...) II. (...) III. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução. Assim, verifico que a Execução Fiscal n. 2003.61.10.010343-3 não se encontra garantida, conforme decisão trasladada às fls. 69. Ante o exposto, e considerando que os autos da execução fiscal n. 2003.61.10.010343-3, em apenso, não se encontra garantido, **JULGO EXTINTO** os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Custas ex lege. Sem honorários. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**0014360-06.2009.403.6110 (2009.61.10.014360-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008831-40.2008.403.6110 (2008.61.10.008831-4)) IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)**

Vistos etc. **INDÚSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA**, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a declaração de extinção da obrigação consubstanciada na Execução Fiscal nº 2008.61.10.008831-4, em apenso, sob o fundamento de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito questionado. Em cumprimento ao determinado à fl. 35, a União manifestou-se às fls. 40/48, requerendo a extinção dos embargos, uma vez que a opção pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009 constitui confissão de dívida, acarretando a perda de objeto destes. Por outro lado, a embargante informou que somente irá manifestar-se acerca da renúncia e desistência da ação, após a consolidação do parcelamento (fls. 50/51). É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifica-se não existir interesse processual do embargante na demanda, em face da adesão dele ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2003, razão pela qual, o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito. Exponho a razão do meu sentir. Para que alguém obtenha uma

sentença de mérito, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Tem interesse de agir aquele que necessita de provimento judicial e faz pedido adequado à sua necessidade. No caso dos autos, verifica-se que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, conduta esta que configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo. O artigo 5º da Lei nº 11.941/2009, assim dispõe: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamento, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. O deferimento de qualquer parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irretroatável e tal circunstância gera a perda de objeto dos embargos à execução, como no caso em questão. Nesse sentido, o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. CONFISSÃO DA DÍVIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. 1. a adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador não pode se furta a examinar, na medida em que a confissão e o parcelamento do débito acarreta a perda de objeto, pela ausência de interesse processual, dos embargos eventualmente interpostos, impondo-se a sua extinção sem julgamento de mérito. 2. Condenação da embargante em honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). 3. Apelação da embargante improvida e da União Federal/Fazenda Nacional provida. (AC 199851010412877 - AC Apelação Cível - 475744 - TRF2 - Quarta Turma Especializada - E - DJF2R - 04/10/2010 - Página: 172 - Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES) Desta forma, considerando a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, tendo em vista a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, conclui-se que não existe mais a necessidade do provimento jurisdicional perseguido na presente ação. Isso posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 2008.61.10.008831-4, dispensando-os e arquivando-os, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004119-02.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002221-51.2011.403.6110) C.T.R. ASSISTENCIA TECNICA E REPRESENTACOES C(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por C.T.R. Assistência Técnica e Representações, em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a nulidade da ação executória promovida pela embargada, alegando excesso de execução, ausência de prévio processo administrativo e falta da descrição do objeto que deu origem à expedição da Certidão da Dívida Ativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/14. Pela decisão proferida à fl. 17, foi determinada a remessa dos presentes autos para prolação de sentença, pelas razões ali expostas. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos requisitos indispensáveis para seu regular processamento, uma vez que ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho a razão do meu sentir. Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Tem interesse de agir aquele que necessita de provimento judicial e faz pedido adequado à sua necessidade. No caso dos autos, verifica-se, inicialmente, que não há como aferir acerca da tempestividade dos presentes embargos, visto que não existe sequer garantia parcial de execução fiscal. Consoante o disposto no artigo 16, caput da Lei 6.830/80 o executado deverá oferecer embargos no prazo de 30 dias contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária e da intimação da penhora. Por outro lado, o parágrafo 1º do dispositivo supra, impõe a admissibilidade dos embargos apenas com a garantia da execução. Não obstante, a jurisprudência admitir o oferecimento de embargos diante de penhora/garantia parcial, quando o devedor não dispõe de bens livres e desembaraçados para que não restrinja a sua defesa. Vejamos: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados: I (...) II (...) III (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução. Da interpretação dos dispositivos legais mencionados, conclui-se que para oposição de embargos, mesmo que se entenda cabível a garantia parcial, deve existir ao menos um ato de constrição para que se inicie a contagem de prazo para oposição de embargos, visto que a lei não fala da contagem a partir da citação e sim, nos exatos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. Constatada carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a extinção do processo é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0002221-51.2011.403.6110). Após, dispensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004765-12.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002211-07.2011.403.6110) JARDIM DAS CEREJEIRAS I EDIF I A IX(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Jardim das Cerejeiras I Edifício I a IX, em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a desconstituição da penhora incidente sobre bem de família, e a nulidade da ação executória promovida pela embargada, sob o fundamento de excesso de execução. Com a inicial vieram os documentos

de fls. 11/37. Pela decisão proferida à fl. 40, foi determinada a remessa dos presentes autos para prolação de sentença, pelas razões ali expostas. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos requisitos indispensáveis para seu regular processamento, uma vez que ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho a razão do meu sentir. Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Tem interesse de agir aquele que necessita de provimento judicial e faz pedido adequado à sua necessidade. No caso dos autos, verifica-se, inicialmente, que não há como aferir acerca da tempestividade dos presentes embargos, visto que não existe sequer garantia parcial de execução fiscal. Consoante o disposto no artigo 16, caput da Lei 6.830/80 o executado deverá oferecer embargos no prazo de 30 dias contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária e da intimação da penhora. Por outro lado, o parágrafo 1º do dispositivo supra, impõe a admissibilidade dos embargos apenas com a garantia da execução. Não obstante, a jurisprudência admitir o oferecimento de embargos diante de penhora/garantia parcial, quando o devedor não dispõe de bens livres e desembaraçados para que não restrinja a sua defesa. Vejamos: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados: I. (...) II. (...) III. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução. Da interpretação dos dispositivos legais mencionados, conclui-se que para oposição de embargos, mesmo que se entenda cabível a garantia parcial, deve existir ao menos um ato de constrição para que se inicie a contagem de prazo para oposição de embargos, visto que a lei não fala da contagem a partir da citação e sim, nos exatos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. Constatada carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a extinção do processo é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0002211-07.2011.403.6110). Após, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005955-25.2002.403.6110 (2002.61.10.005955-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906654-64.1997.403.6110 (97.0906654-4)) MARIA DE MAGDALA RIOS DE MELLO (SP187721 - RAFAEL ALEXANDRE BONINO) X INSS/FAZENDA X SPETRO ENGENHARIA E COM/ LTDA X EGIDIO PUCCI NETO X ALBERTO PUCCI

Fls. 139/141: Intime-se a embargante acerca da impugnação da União. Após, tornem os autos conclusos para sentença, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se assim hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005244-39.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X AUTO POSTO TUPY DE ITAPETININGA LTDA X WALTER DOMINGUES

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta precatória-negativa (fls. 56/68).

**0006063-39.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GILBERTO MAFRA CABRAL

Dê-se vista ao exequente para que esclareça no prazo de 10(dez) dias, os pedidos de fls. 49 e 53. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0902196-72.1995.403.6110 (95.0902196-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X VIMA VIACAO MANCHESTER LTDA X LUIZ GONZAGA DE ARAUJO - ESPOLIO X ISOLINA PIRES DE SOUZA ARAUJO

Fls. 439/441: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

**0900416-92.1998.403.6110 (98.0900416-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X TRANSFRANK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP122976 - FRANCISCO DE ANGELIS E SP236651 - CRISTIANO DE ANGELIS)

Fls. 244/247: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

**0904598-24.1998.403.6110 (98.0904598-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X CIENCIAS E LETRAS ENSINO LTDA(SP082125 - ADIB SALOMAO)

1 - Face à informação de fls. 114/117, juntada nestes autos com relação à consulta dos embargos à execução fiscal nº 1999.61.10.002757-7, que noticia que o T.R.F. da 3 Região deu provimento à apelação da parte executada, modificando a sentença deste Juízo, inexistindo, porém, até a presente data o trânsito em julgado dos embargos, determino, por cautela, a suspensão do trâmite desta execução fiscal aguardando-se, em Secretaria, resultado final daqueles embargos. 2

- Int.

**0002044-10.1999.403.6110 (1999.61.10.002044-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X STAR LINE CONFECÇOES LTDA(SP112884 - ANTONELLA DE ALMEIDA)  
Decisão proferida em 04 de agosto de 2011, a seguir transcrita: Fls. 63/65: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

**0003531-15.1999.403.6110 (1999.61.10.003531-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X POSTO DE SERVIÇO AUTO MOURA LTDA(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X ANTONIO CARLOS LORENZETTI X TEREZINHA DE JESUS MOURA LORENZETTI(SP141368 - JAYME FERREIRA E SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM)  
Fls. 308: Defiro a vista requerida pela executada pelo prazo legal.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido do exequente de fls. 295/307, referente a expedição de ofício junto ao 2º CRIA de Sorocaba/SP. Int.

**0005334-33.1999.403.6110 (1999.61.10.005334-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TRANSPORTADORA VAZ LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI)  
Fls. 332/339: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

**0001241-90.2000.403.6110 (2000.61.10.001241-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IPANEMA IND/ DE PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA X FATIMA REGINA DO AMARAL(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP148642 - JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO) X FRANCISCO SOARES NETO(SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO E SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO E SP198733 - ERICA CRISTIANE ZECCA DA CRUZ E SP159388 - MAICON DE ARRUDA RODRIGUES) X GUSTAVO GROHMANN CARNEIRO DO VAL X MARIA APARECIDA COLIM(SP202434 - FLÁVIA GROHMANN CARNEIRO DO VAL)  
Fls. 261/262: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

**0000379-17.2003.403.6110 (2003.61.10.000379-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE SOROCABA S C LTDA(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS E SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Em cumprimento à r. decisão de fls. 70/71, apense-se esta execução fiscal aos autos principais, processo nº 2003.61.10.000378-5, no qual deverão ser praticados todos os atos processuais. Int.

**0000393-98.2003.403.6110 (2003.61.10.000393-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE SOROCABA S C LTDA(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS E SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Em cumprimento à r. decisão de fls. 70/71, apense-se esta execução fiscal aos autos principais, processo nº 2003.61.10.000378-5, no qual deverão ser praticados todos os atos processuais. Int.

**0001085-97.2003.403.6110 (2003.61.10.001085-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE SOROCABA S C LTDA(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS E SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Em cumprimento à r. decisão de fls. 72/73, apense-se esta execução fiscal aos autos principais, processo nº 2003.61.10.000378-5, no qual deverão ser praticados todos os atos processuais. Int.

**0001211-50.2003.403.6110 (2003.61.10.001211-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE SOROCABA S C LTDA(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS E SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Em cumprimento à r. decisão de fls. 73/74, apense-se esta execução fiscal aos autos principais, processo nº 2003.61.10.000378-5, no qual deverão ser praticados todos os atos processuais. Int.

**0010343-34.2003.403.6110 (2003.61.10.010343-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X INSTITUTO NEUROLOGICO GAMA S/C LTDA(SP179401 - GILMAR ANDERSON FERNANDES BALDO) X LUIZ TARCISO DA GAMA X SUELI ELISABETE BROSQUI DA GAMA(SP179401 - GILMAR ANDERSON FERNANDES BALDO E SP181631 - MARCO ANTONIO DA GAMA)  
Fls. 211/219: Defiro. Argumenta o executado que o imóvel penhorado às fls. 157/159, registrado no 1º CRIA de

Sorocaba, sob nº de matrícula 34.722, é bem de família, uma vez que é a única moradia dos co-executados Luiz Tarciso da Gama e Sueli Elisabete Brosqui da Gama, sócios da empresa, razão pela qual deve ser desconstituída a penhora. Os autos apontam que foi indeferido o pedido de penhora do imóvel objeto de constrição judicial. Inconformada, a exequente interpôs Agravo de Instrumento distribuído sob nº 2006.03.00.080844-1, cuja decisão foi pela concessão de tutela para que fosse expedido mandado de penhora sobre o imóvel indicado - matrícula nº 34.722 (fls. 125/127), sendo tal decisão confirmada no acórdão de fls. 205. Registre-se que a penhora foi realizada por decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com base na alegação de que a lei processual admite a penhora de imóvel hipotecado, sem que se tivesse discutido sobre a impenhorabilidade do bem de família. Assim, o único argumento sobre o qual repousa a decisão do Agravo de Instrumento nº 2006.03.080844-1 é sobre a penhorabilidade ou não de bem objeto de hipoteca, uma vez que o imóvel dos co-executados encontra-se hipotecado em favor da Caixa Econômica Federal, conforme espelha a certidão de matrícula de fls. 40/42 dos autos. A petição de fls. 211/219, traz fato novo, sustentando a desconstituição da penhora em razão do bem objeto de constrição judicial ser bem de família. Desse modo, como a questão atinente à impenhorabilidade do bem de família não foi objeto de discussão no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.080844-1 e por ser questão de ordem pública, podendo ser alegada em qualquer momento do processo, em qualquer grau de jurisdição e declarado de ofício, inclusive, passo a analisá-la. Nas pesquisas realizadas no 1º e 2º CRIA de Sorocaba infere-se que o único bem pertencente aos sócios da empresa executada é o imóvel penhorado (fls. 220/228). Os documentos de fls. 229/234, demonstram ainda que o imóvel penhorado é o local de residência dos co-executados, sócios da empresa embargante, constituindo bem de família, nos termos do disposto nos artigos 1º, da Lei nº 8.009/90. Registre-se que a situação do embargante não se subsume a qualquer das hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 8.009/90, que excluiriam o imóvel do benefício da impenhorabilidade. Assim, não deve prosperar a penhora levada a efeito sobre o bem de propriedade dos co-executados sócios da empresa, pois, sendo aquele onde moram com sua família é protegido pela Lei como absolutamente impenhorável. Expeça-se Alvará de Levantamento da Penhora do imóvel matriculado sob nº 34.722 no 1º CRIA de Sorocaba. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos dos Embargos a Execução em apenso nº 2007.61.10.009362-9. Dê-se vista à União para requerer o que entender de direito. Intimem-se.

**0008092-09.2004.403.6110 (2004.61.10.008092-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MARCONI COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA.(SP177547 - CORALLI RIOS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP086605 - JOSE ANTONIO ZANON)**

Sentença proferida em 25 de outubro de 2010, a seguir transcrita: Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 12 Reg.: 1348/2010 Folha(s) : 235 RELATÓRIO: Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 261, que julgou extinta a presente execução fiscal, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega, o embargante, que a decisão prolatada incorre em erro material, uma vez que (...) com certeza induzida a erro pela petição da Fazenda Nacional, Vossa Excelência houve por bem julgar extinta a presente execução em razão do pagamento, o qual, frise-se, não ocorreu, uma vez que os valores foram depositados pela executada com o intuito de garantir o Juízo e dessa forma, possibilitar a discussão da demanda. Requer, desse modo, que seja anulada a sentença de fls. 261, bem como, que seja determinada (...) a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil em Sorocaba para que faça a desalocação dos valores supracitados, e posteriormente seja determinado que a Caixa Econômica Federal (CEF) faça a conversão dos valores para conta DJE com data retroativa à sua realização, com o objetivo de atender ao disposto na Lei nº 9.703/98 e IN/SRF nº 421/04. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Razão assiste ao embargante. Com efeito, constata-se que o embargante, ao efetuar o depósito através da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal (fls. 143), e não através da guia Darf-Depósito, gerou o equívoco concernente à natureza do depósito ali efetuado. No entanto, é certo que o fez objetivando garantir a execução fiscal, com fundamento no artigo 9º, da Lei 6830/80. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração merecem guarida, razão pela qual, anulo a r. sentença de fls. 261, passando a constar dos autos a seguinte decisão: Vistos e etc. Fls. 255. Indefiro. Compulsando os autos, constata-se que o executado, ao formular o pedido de fls. 147/149, referia-se à guia DARF-DEPÓSITO - DJE, sendo certo que efetuou o depósito do montante da dívida através da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal (fls. 143), almejando suspender a exigibilidade do crédito tributário, para discuti-lo na via processual adequada. Sendo assim, intime-se à Fazenda Nacional para que cumpra a decisão de fls. 253. Prazo: 10 dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para anular a sentença anteriormente prolatada, tendo em vista a existência de erro material na mesma, e determinar o prosseguimento do feito nos termos do acima exposto. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001931-46.2005.403.6110 (2005.61.10.001931-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DORACI GALVAO DOS SANTOS X DORACI GALVAO DOS SANTOS(SP174033 - REGIANNE VAZ MATOS)**

Decisão proferida em 09 de setembro de 2011, a seguir transcrita: Fls. 139/140: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

**0011459-70.2006.403.6110 (2006.61.10.011459-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GERALDO ANTONIO SCHMIDT**

Fls. 36: Resta prejudicado o pedido de penhora via sistema bacenjud. Fls. 37: suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0000067-02.2007.403.6110 (2007.61.10.000067-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X HOSPITAL SAMARITANO LTDA.(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA.(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X HERBERT KREINZ X RODOLPHO DE SOUZA COSTA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Decisão proferida em 06 de julho de 2011, a seguir transcrita: Fls. 782/788: Defiro a suspensão requerida, em virtude do parcelamento realizado. Outrossim, considerando que a penhora realizada às fls. 688/700, foi realizado em 02/07/2009 e o parcelamento requerido em 24/08/2009, mantenho a penhora realizada nestes autos. .0,5 Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

**0004898-93.2007.403.6110 (2007.61.10.004898-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X WALTER ALBERTO DE LUCA(SP213166 - ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO E SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA)

Fls. 156/158: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0003272-05.2008.403.6110 (2008.61.10.003272-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VC INFORMATICA S/C LTDA(SP179875 - FABIA CRISTINA DE ALMEIDA BIGARANI) X VALDECIR VICENTE MAGALHAES(SP179875 - FABIA CRISTINA DE ALMEIDA BIGARANI) X CLAUDINEIA APARECIDA RAMOS MAGALHAES(SP179875 - FABIA CRISTINA DE ALMEIDA BIGARANI)

Fls. 166/168: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0004222-77.2009.403.6110 (2009.61.10.004222-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARIA DE LOURDES SOARES FERNANDES FABRI(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)

Fls. 81/82: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0006594-62.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CATIA REGINA CALEFFO RIZZO - EPP(SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI E SP109777 - JOSE ANTONIO DA SILVA)

Decisão proferido em 09 de agosto de 2011, a seguir transcrito:: Compulsando os autos, observa-se que tanto o bloqueio RENAJUD como a penhora on line, restaram infrutíferos, posto que são inexistentes numerários e veículos do executado, a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui os sistemas BACENJUD e RENAJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0011005-51.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CORDEIRO E FILHO CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP186801 - RICARDO PIRES CORDEIRO)

Decisão proferida em 09 de setembro de 2011, a seguir transcrita: Fls. 61/65: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

**0011878-51.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GASALCO COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP219652 - VANESSA FALASCA)

Fls. 41/43: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0004949-65.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X IVONE APARECIDA FIUZA ALMEIDA

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa(fl. 17) e do mandado-negativo(fl. 19/20).

**0004968-71.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-  
CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DRIMA CONSULTORIA E ADMINISTRACAO S/C  
LTDA

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa(fl. 16) e do mandado-negativo(fl. 18/19).

**0005226-81.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2  
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa(fl. 18) e do mandado-negativo(fl. 20/21).

**0005528-13.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -  
CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONTROL ENGENHARIA LTDA - EPP

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa(fl. 10) e do mandado-negativo(fl. 12/13).

**0005532-50.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -  
CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS RENATO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a petição do exequente de fls. 15, requerendo a liberação de eventuais bloqueios realizados após a data de 14/07/2011, em virtude do parcelamento do débito e considerando que o bloqueio de contas, via sistema BACENJUD ( fl. 12) foi realizado em 18/08/2011, proceda-se à liberação dos valores bloqueados nesta execução fiscal.Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0005534-20.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -  
CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLIMATEL CLIMATIZACAO PARA  
SISTEMAS DE TELEFONIA LTDA

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa(fl. 10) e do mandado-negativo(fl. 12/13).

**0005540-27.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -  
CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA SOROCABA  
LTDA(SP208609 - ANA CAROLINA LOPES E SP254366 - MIRIAM DE AMARO PLINTA GOES)

Ao Exequente para impugnação à Exceção de Pré-Executividade interposta às fls. 12/32.Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0005551-56.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -  
CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VINICIUS JABER MACHADO

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa(fl. 10) e do mandado-negativo(fl. 12/13).

**0005553-26.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -  
CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALDOMIRO DE PAULA

Considerando o bloqueio de contas realizado às fls. 13 e a informação do executado, em relação a sua adesão ao parcelamento de débitos, dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**0005578-39.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -  
CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO BLUMER VENTURA DA  
COSTA

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa(fl. 10) e do mandado-negativo(fl. 12/13).

**0005586-16.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -  
CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ ARTHUR PALUCH SOARES

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa(fl. 10) e do mandado-negativo(fl. 12/13).

**0005599-15.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -  
CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO CARLOS COELHO

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa(fl. 10) e do mandado-negativo(fl. 12/13).

**0005630-35.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FHL CONSTRUCOES E SERVICOS SOROCABA LTDA

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa(fl. 10) e do mandado-negativo(fl. 12/13).

**0005685-83.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TECNO-TITANIUM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa(fl. 10) e do mandado-negativo(fl. 12/13).

**0005686-68.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WAKE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa(fl. 10) e do mandado-negativo(fl. 12/13).

**0005758-55.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HILTON BENEDITO DE PAULA ME

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa(fl. 11) e do mandado-negativo(fl. 13/14).

**0005767-17.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MIRANDA & RIBEIRO SOROCABA LTDA ME

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa(fl. 14) e do mandado-negativo(fl. 16/17).

**0005769-84.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SONIA LOPES DOS SANTOS ME

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa(fl. 11) e do mandado-negativo(fl. 13/14).

**0005807-96.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROSANGELA MARIA EGEA RODRIGUES ME

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa(fl. 11) e do mandado-negativo(fl. 13/14).

**0005815-73.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PANTANAL DISTR PRODS REINO ANIMAL LTDA

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa(fl. 11) e do mandado-negativo(fl. 13/14).

**0006181-15.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIANA DA SILVA PALMEIRA

Fls. 16: Defiro parcialmente o requerido.Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0006183-82.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA APARECIDA DE ALMEIDA

Fls. 16: Defiro parcialmente o requerido.Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**Expediente Nº 1754**

**EXECUCAO FISCAL**

**0010624-58.2001.403.6110 (2001.61.10.010624-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA

Decisão proferida em 07 de outubro de 2008, a seguir transcrita:Fls. 17/97: Pedido apreciado nos autos principais.

**0010625-43.2001.403.6110 (2001.61.10.010625-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA

Decisão proferida em 07 de outubro de 2008, a seguir transcrita:Fls. 17/97: Pedido apreciado nos autos principais.

**0010626-28.2001.403.6110 (2001.61.10.010626-7)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA

Decisão proferida em 07 de outubro de 2008, a seguir transcrita:Fls. 19/99: Pedido apreciado nos autos principais.

**0010627-13.2001.403.6110 (2001.61.10.010627-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA

Decisão proferida em 07 de outubro de 2008, a seguir transcrita:Fls. 18/98: Pedido apreciado nos autos principais.

**0010628-95.2001.403.6110 (2001.61.10.010628-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA

Decisão proferida em 07 de outubro de 2008, a seguir transcrita:Fls. 17/97: Pedido apreciado nos autos principais.

**0010629-80.2001.403.6110 (2001.61.10.010629-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA

Decisão proferida em 07 de outubro de 2008, a seguir transcrita:Fls. 17/97: Pedido apreciado nos autos principais.

**0010630-65.2001.403.6110 (2001.61.10.010630-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA

Decisão proferida em 07 de outubro de 2008, a seguir transcrita:Fls. 16/96: Pedido apreciado nos autos principais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria\***

**Expediente Nº 5102**

#### **MONITORIA**

**0010836-93.2007.403.6102 (2007.61.02.010836-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X RENATA ORBELA BERNARDES FERREIRA PRADA(SC024406B - DARIO DE BRITO BERNARDES FERREIRA PRADA) X ARACY LOPES PRADA(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a CEF a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada à fl. 262.

**0008303-10.2007.403.6120 (2007.61.20.008303-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAMILA GUERREIRO X ANIVALDO GUERREIRO X SONIA MARGARIDA RATEIRO GUERREIRO(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a apresentar novos cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002303-86.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X NUTRI CITRUS INSUMOS AGRICOLAS LTDA ME X OCIMAR HERNANDES X WALTER HERNANDES(SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI E SP121310 - CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR)

1. Fls. 270/271: defiro a realização de prova pericial contábil, pelo que designo e nomeio como perito o Sr. Laerte de Freitas Velloso, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do competente laudo. 2. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no art. 421, parágrafo 1º, do CPC. 3. Sem prejuízo dos

questos das partes, deverá o Sr. Perito responder aos questos constantes no item C da Portaria n.º 12/2006 deste Juízo.4. Após, intime-se o expert para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente estimativa de seus honorários. Na seqüência, abra-se vista desta proposta às partes, por igual prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006249-66.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X SANDRO RICARDO DE LIMA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre a certidão de fl. 36, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0007487-23.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X BIANCA EDELIN MESTRE DE OLIVEIRA(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA)

Concedo a requerida os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1.060/50.Recebo os embargos monitórios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 60/65.Int.

**0011207-95.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FLAVIO ELIAS SERAFIM LOPES(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP210612 - ANDREIA DE SOUZA) X CRISTINA BERNARDO DE SOUZA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP210612 - ANDREIA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003133-18.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA LUCIA BORGES DE SOUZA GUEDES

Cuida-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Maria Lucia Borges de Souza Guedes, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 51.530,59, proveniente de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.4103.160.0000361-62. Juntou documentos (fls. 05/16). Custas pagas (fl. 17). À fl. 20 foi determinada a citação da requerida, nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil, efetivada à fl. 21. Após, a parte autora requereu a desistência do presente feito, tendo em vista o pagamento efetuado pela requerida, além do desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 23). Juntou documentos (fls. 24/30). É o relatório. Decido.O pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância da requerida nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que quando do requerimento da autora em 02/06/2011 (fl. 23), ainda não havia decorrido o prazo para apresentação de sua defesa, já que o mandado de citação cumprido somente foi juntado aos autos em 27/06/2011 (fl. 21).Desse modo, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios a teor do artigo 1102c, 1º do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003332-84.2004.403.6120 (2004.61.20.003332-9)** - ANA KARINA SOUBIHE(Proc. FABIO HENRIQUE PILON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a autora a se manifestar sobre a guia de depósito judicial de fl. 133.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0047310-81.1999.403.0399 (1999.03.99.047310-1)** - GERALDINA AMARO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 114 verso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos as cópias para instruir a contrafé, quais sejam: sentença, transito em julgado e petição com os cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0004606-88.2001.403.6120 (2001.61.20.004606-2)** - DARCI ONEZIO PASCOALATO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA DE OLIVEIRA E Proc. MAURO MARCHIONI)

Fls. 259/264: afasto a alegação de erro material, uma vez que desacompanhada de qualquer prova que indique que o autor realmente recebeu menos do que ele mesmo informou na conta de fls. 162/165 apresentada há quase onze anos.Assim, tendo em vista que a controvérsia cinge-se no fato de que o autor recebeu valor a maior do que o devido, determino a remessa dos autos a Contadoria Judicial para que, à luz da decisão de fls. 243/244, informe este Juízo o

valor atualizado a ser restituído pelo autor, considerando o montante levantado à fl. 226. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Intime-se. Cumpra-se.

**0004782-86.2009.403.6120 (2009.61.20.004782-0)** - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 153/156, intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

**0006537-14.2010.403.6120** - IVANETE FERNANDES CREMON(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. IVANETE FERNANDES CREMON opôs embargos de declaração às fls. 151/152, em face da sentença de fls. 143/146, alegando omissão quanto à análise do pedido de expedição de certidão de reconhecimento de tempo de serviço. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivos, no entanto, passo a rejeitá-los. Alega a autora residir a aventada omissão no fato de não ter sido analisado o pedido de expedição de certidão de tempo de serviço, que deveria constar o período de trabalho rural em regime de economia familiar (de 1965 até os dias atuais) exercido pela autora. Ocorre, todavia, que referida atividade rural não foi reconhecida na sentença prolatada às fls. 143/146, não sendo cabível, portanto, a expedição de certidão de tempo de serviço em relação ao período indicado. Assim, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Desse modo, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007565-17.2010.403.6120** - ANA GARCIA MUNHOZ RANIERI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados (deposito de fls. 110/111).

**0007649-18.2010.403.6120** - MARIA ROSALINA SPINELLI MUNIZ(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA ROSALINA SPINELLI MUNIZ ofereceu embargos de declaração às fls. 56/57, em face da sentença de fls. 48/51, alegando omissão quanto à análise do pedido de expedição de certidão de reconhecimento de tempo de serviço. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivos, no entanto, passo a rejeitá-los. Alega a autora residir a aventada omissão no fato de não ter sido analisado o pedido de expedição de certidão de tempo de serviço, que deveria constar os períodos de trabalho rural (de 01/07/1962 a 14/07/1971) e como empregada doméstica (de 1993 a 2008), exercidos pela autora. Ocorre, todavia, que na referida sentença não houve reconhecimento de tempo de contribuição, apenas foi mencionado o período de registro anotado em carteira de trabalho, não sendo cabível, portanto, a expedição de certidão de tempo de serviço neste caso. Assim, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Desse modo, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004149-07.2011.403.6120** - JANDIR ROSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 59/62, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a r. sentença recorrida, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no art. 296, parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0004210-62.2011.403.6120** - DICLESIO RIBEIRO NEPOMUCENO(SP189320 - PAULA FERRARI MICALI E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 06 de dezembro de 2011, às 16h00min horas, a audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada à fl. 35 verso. Renovem-se as intimações. Int. Cumpra-se.

**0004242-67.2011.403.6120** - SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 06 de dezembro de 2011, às 14h00min horas, a audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada à fl. 31. Renovem-se as intimações. Int. Cumpra-se.

**0004244-37.2011.403.6120** - MARIA TERESA COSTA DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 06 de dezembro de 2011, às 17h00min horas, a audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada à fl. 33. Renovem-se as intimações. Int. Cumpra-se.

**0004245-22.2011.403.6120** - ESTHER MOREIRA DA SILVA SALOMAO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 06 de dezembro de 2011, às 15h00min horas, a audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada à fl. 37. Renovem-se as intimações. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004513-13.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-56.2010.403.6120) MOTORFORT MATAO - COMERCIO E MANUTENCAO DE MOTOS E NAUTICA LTDA X PAULO CEZAR LUGLIO X ANA ALICE MAGOLO LUGLIO(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 134: indefiro o pedido de reconsideração formulado pelos embargantes, pelo que mantenho o r. despacho de fl. 129 pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a estimativa dos honorários periciais de fls. 135/136. Int.

**0008343-50.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000724-84.2002.403.6120 (2002.61.20.000724-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X AUGUSTA MARIA ALBERTO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Após, intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003528-88.2003.403.6120 (2003.61.20.003528-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADRIANA CYNARA APARECIDA X SERGIO RICARDO DA SILVA(SP114768 - VILMAR DONISETTE CALCA) Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo.

**0001609-93.2005.403.6120 (2005.61.20.001609-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRO ROGER DA SILVA

Fl. 68: Defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrigli, julgado em 15.09.2010). Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial e intimado o executado. Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para

requerer o que de direito.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003201-41.2006.403.6120 (2006.61.20.003201-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CORREA BENTO & MARASCA LTDA X CARLOS ROBERTO MARASCA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a CEF a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo.

**0007099-91.2008.403.6120 (2008.61.20.007099-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILSON CAMPANI X ELIZETE APARECIDA PAVAN(SP009604 - ALCEU DI NARDO E SP110114 - ALUISIO DI NARDO)

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, onde requereu a exequente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte do devedor.Verifico, in casu, a ocorrência da hipótese descrita no art. 791, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exequente.Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

**0009787-89.2009.403.6120 (2009.61.20.009787-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X NATURON IND/ E COM/ DE ORGANISMOS MICROBIOLOGICOS LTDA X WAGNER CARVALHO BLANK X JULIANA PADUA BLANK

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a CEF a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 54.Int.

**0001080-98.2010.403.6120 (2010.61.20.001080-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO PAINEIRAS COMERCIO DE COMBUSTIVO X LEDA MARIA MARCONDES REZENDE X PAULO CESAR MARCONDES REZENDE X WALTER SECANHO JUNIOR X MARIA LIA MARTINEZ SGARBI SECANHO X MARIA ISABEL MARTINEZ FRANCESCHINI REZENDE

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AUTO POSTO PAINEIRAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, LEDA MARIA MARCONDES REZENDE, PAULO CESAR MARCONDES REZENDE, WALTER SECANHO JUNIOR, MARIA LIA MARTINEZ SGARBI SECANHO e MARIA ISABEL MARTINEZ FRANCESCHINI REZENDE, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 74.456,26, proveniente de contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica n. 24.0980.606.0000075-60. Juntou documentos (fls. 05/22). Custas pagas (fl. 23).Os executados foram citados às fls. 38. A Caixa Econômica Federal informou à fl. 42 a possibilidade de acordo extrajudicial. À fl. 43 foi suspenso o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a possibilidade de realização de acordo entre as partes. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (fl. 47). É o relatório.DecidoDiante do pedido da Caixa Econômica Federal, de desistência da ação, requerendo a extinção do presente feito (fl. 47), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 794, inciso III, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Quanto ao pedido de desentranhamento de fl. 47, proceda a Secretaria de acordo com o Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002305-56.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MOTORFORT MATAO - COMERCIO E MANUTENCAO DE MOTOS E NAUTICA LTDA X PAULO CEZAR LUGLIO X ANA ALICE MAGOLO LUGLIO(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES)

Fl. 84: Defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel.Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana

Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrichi, julgado em 15.09.2010). Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial e intimado o executado. Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 71/76, para o seu integral cumprimento, conforme endereço informado à fl. 80, devendo a CEF, providenciar o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004291-45.2010.403.6120** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X CORREA BENTO & MARASCA COMERCIAL LTDA(SP037111 - DARCY DE OLIVEIRA LINS E SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

Fl. 118: indefiro o pedido de penhora dos veículos relacionados à fl. 07, tendo em vista a certidão de fl. 74. Assim, expeça-se mandado para penhora dos bens indicados à fl. 72. Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002170-59.2001.403.6120 (2001.61.20.002170-3)** - GRILLU S BORDADOS LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM ARARAQUARA-SP

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 441/457, 464/466, 618/625, 637/641, 645, 649, 664/665, bem como da certidão de fl. 666 à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003720-16.2006.403.6120 (2006.61.20.003720-4)** - DOLORES DA SILVA(SP185305 - MARCELO DA SILVA PARRA) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP157283 - RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN E SP159560 - ISABELA COSTA SILVA E SP228166 - PEDRO PEREIRA DE MORAES SALLES)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 198/2011, bem como da certidão de fl. 203 à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007819-92.2007.403.6120 (2007.61.20.007819-3)** - MATAO EQUIPAMENTOS IND/ E AGRICOLAS LTDA.(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 191/192, bem como da certidão de fl. 195 à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003259-73.2008.403.6120 (2008.61.20.003259-8)** - IRMAOS PANEGOSSILTD A(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fl. 196, bem como da certidão de fl. 199 à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010104-53.2010.403.6120** - JOSE ARTHUR DI PROSPERO JUNIOR(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO E SP287990 - HUGO MARQUES PRATES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 146/160, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int.

**0002093-98.2011.403.6120** - ANTARI COM/ DE METAIS LTDA(SP268149 - ROBSON CREPALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Recebo as apelações e suas razões de fls. 136/162 e 163/171, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista as partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int.

**0002095-68.2011.403.6120** - PAPARA COMERCIO DE METAIS LTDA EPP(SP268149 - ROBSON CREPALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Recebo as apelações e suas razões de fls. 168/194 e 195/203, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista as partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005236-47.2001.403.6120 (2001.61.20.005236-0)** - AUTO ELETRO SAO CRISTOVAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X INSS/FAZENDA X AUTO ELETRO SAO CRISTOVAO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP289977 - TIAGO AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA)

Recebo a impugnação de fls. 654/658 no efeito suspensivo, tendo em vista o depósito de fl. 645, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Intime-se a requerida, ora impugnada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, responda a impugnação. Int.

**0002993-91.2005.403.6120 (2005.61.20.002993-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X EUCLIDENOR NUNES(SP055917 - OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUCLIDENOR NUNES

Intime-se o requerido, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação fls. 154/157, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (artigo 475-J, CPC). Intime-se.

**0005364-23.2008.403.6120 (2008.61.20.005364-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANO ALVES LIMA X JULIANA CANAAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANO ALVES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIANA CANAAN

Fl. 78: Defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrigli, julgado em 15.09.2010). Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial e intimado o executado. Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008707-27.2008.403.6120 (2008.61.20.008707-1)** - FERNANDO CONRRADO DE LUCCA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA) X FERNANDO CONRRADO DE LUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 319/323, intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

**0004603-55.2009.403.6120 (2009.61.20.004603-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE

OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LUIZ AMADO LONGO DE SOUZA(SP232903 - GUILHERME ZANIOLO DE SOUZA E SP181984 - DANIELA ZANIOLO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ AMADO LONGO DE SOUZA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão de fl. 84 e sobre a alegação de fls. 85/87.

**0006155-21.2010.403.6120** - LAIRDES APARECIDA SALUSTIANO(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LAIRDES APARECIDA SALUSTIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados (depósitos de fls. 80/81).

**0006885-32.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JEFERSON MOREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JEFERSON MOREIRA DE LIMA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a CEF a se manifestar sobre o prosseguimento do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000424-10.2011.403.6120** - NEUSA DE REZENDE CARVALHO(SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X NEUSA DE REZENDE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Intimando-se as partes da expedição (ofícios requisitórios expedidos fls. 57/58).

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008563-48.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS EDUARDO BIZELLI FERNANDES

Cuida-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS EDUARDO BIZELLI FERNANDES, objetivando a concessão de liminar, com a expedição imediata de mandado de reintegração de posse. Aduz que firmou com o requerido contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, localizado na Rua Jurandyr G. Ferreira, nº 637, Jardim Maria Luiza IV, em Araraquara/SP. Alega que o requerido deixou de efetuar o pagamento das parcelas do arrendamento e que, apesar da notificação extrajudicial, não houve pagamento integral dos valores atrasados e nem a devolução do imóvel. Juntou documentos (fls. 06/20). Custas pagas (fl. 21). Houve a realização de audiência de justificação (fl. 29). É a síntese do necessário. Decido. A liminar pleiteada há de ser concedida. Com efeito, só há que falar na concessão de liminar, nos termos do artigo 924 do Código de Processo Civil, se se tratar de posse nova, ou seja, aquela inferior a ano e dia. In casu, o requerido efetuou contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra com a autora e foi notificado a desocupar o imóvel (fl. 20). Referida notificação extrajudicial efetivou-se em 12/06/2011. O requerido quedou-se inerte. Pois bem, em situação como tal, a posse do bem, à revelia do proprietário é injusta. Igualmente, sabedora da sua situação irregular, não há falar em posse de boa-fé (artigo 1202 do Código Civil). Portanto, resta configurado o esbulho possessório praticado pelo réu. Aliás, desde a data da notificação extrajudicial (12/06/2011 - fl. 20) está a violar, conscientemente, a propriedade da Autora. Assim, como se está dentro do prazo de ano e dia (artigo 924 do Código de Processo Civil), é de se acolher o pedido e determinar a expedição de mandado reintegratório. Entretanto, por respeito à dignidade do réu, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que ele de lá se retire, até o termo final do prazo em questão, sob as penas da lei. Caso tal não se verifique, utilizar-se-á força policial federal para cumprir a presente ordem judicial. Diante do exposto, em face das razões expendidas, presentes os requisitos do artigo 924 do Código de Processo Civil, DEFIRO a liminar pleiteada, pelo que DETERMINO ao réu que desocupe o imóvel em questão, sito na Rua Jurandyr G. Ferreira, nº 637, Jardim Maria Luiza IV, em Araraquara/SP, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, a contar do dia seguinte ao da intimação. Caso não respeitado tal prazo, fica desde já requisitada força policial federal para dar pleno cumprimento à presente ordem judicial. Expeça-se mandado reintegratório, nos termos em que posto. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5177**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000962-69.2003.403.6120 (2003.61.20.000962-1)** - ANA LUIZA ESTRELLA DOMINGUES(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 84/85, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0003348-72.2003.403.6120 (2003.61.20.003348-9)** - CARLOS DONIZETI DE SOUZA X CARLOS APARECIDO MONTEIRO X DORIVAL DE FREITAS X EDVALDO DOS SANTOS X LUIS CARLOS BRIGANTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP257581 - ANA VANESSA CESPEDES NALIN E SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intimo a parte interessada que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0002245-59.2005.403.6120 (2005.61.20.002245-2)** - MARCOS ANTONIO DA SILVA X NEYDE APARECIDA GALLI DA SILVA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NEYDE APARECIDA GALLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0008386-94.2005.403.6120 (2005.61.20.008386-6)** - B.V.M. CONSTRUTORA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fls. 694/697: Considerando tratar-se de execução contra a Fazenda Pública, deverá a requerente promover o julgado nos moldes do artigo 730 do CPC. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com planilha de cálculos. Após, se em termos, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Fls. 698/700: Defiro o pedido da ré, devendo a Secretaria providenciar a extração das cópias indicadas, bem como desta decisão para posterior juntada aos autos da Execução Fiscal n. 2006.61.20.003467-7. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006298-49.2006.403.6120 (2006.61.20.006298-3)** - ABRAHAO JOAO FILHO X ADAIR VIRGILIO X ALICE HERMINIA CHIUSO X JOSE PIRES SOBRINHO X LUIZ BARRIOS PAREDES(SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP174693 - WILSON RODRIGUES E SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0001594-56.2007.403.6120 (2007.61.20.001594-8)** - ROSIMEIRI RODRIGUES DE SA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 210/217, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0005380-11.2007.403.6120 (2007.61.20.005380-9)** - ISABEL DE FATIMA LEITE GENTIL(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arbitro os honorários advocatícios do advogado nomeado à fl. 15, no valor máximo fixado na Resolução nº 558/2007 - CJP, expedindo a Secretaria a competente solicitação de pagamento. TApós, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0001297-15.2008.403.6120 (2008.61.20.001297-6)** - ARMANDO DE SOUZA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ARMANDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimo o INSS que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0002067-08.2008.403.6120 (2008.61.20.002067-5)** - ALDO ANTONIO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se a EADJ para cessação do benefício concedido ao autor. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 121/122, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0002878-65.2008.403.6120 (2008.61.20.002878-9)** - WALDIR TASSO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 130/131, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0004183-84.2008.403.6120 (2008.61.20.004183-6)** - ARMINDA DIAS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ARMINDA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0004521-58.2008.403.6120 (2008.61.20.004521-0)** - GERALDO OLIVEIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 108vº, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0005102-73.2008.403.6120 (2008.61.20.005102-7)** - MARCIO LEONEL DE BRITO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Manifeste o INSS sobre o alegado pela parte autora às fls. 101/107.

**0009507-55.2008.403.6120 (2008.61.20.009507-9)** - MATHILDE PASSOS BARRETO - INCAPAZ X LUIS ALBERTO PASSOS BARRETO X DIMAS DE LUCA BARRETO FILHO X MARLENE APARECIDA BARRETO DE AQUINO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
No silêncio dos autores manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000302-65.2009.403.6120 (2009.61.20.000302-5)** - ROSANA ROSA MONTEGGIA GANDOLPHO(SP095778 - LUIZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011962-85.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003384-41.2008.403.6120 (2008.61.20.003384-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA HELENA MANAIA MARTINELLI(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES)  
Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009967-77.2000.403.6102 (2000.61.02.009967-9)** - MICHETTI E CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO E SP124915 - AIRTON LUIS SANTIAGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X HESKETH ADVOGADOS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X MICHETTI E CIA/ LTDA(SP219787 - ANDRE LEONCIO RODRIGUES)  
Tendo em vista que expirou o prazo de validade do alvará de levantamento n. 468/2011, proceda-se o cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação da parte interessada. Cumpra-se. Intime-se.

**0001649-17.2001.403.6120 (2001.61.20.001649-5)** - MARCIO APARECIDO PERPETUO DOS SANTOS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO APARECIDO PERPETUO DOS SANTOS  
Fl. 166: Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema RENAJUD, uma vez que cabe a CEF realizar diligências em busca de bens passíveis de constrição para satisfação de seu crédito. Assim, concedo a exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diligencie no sentido de encontrar bens em nome do devedor. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na

distribuição, aguardando ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

**0004241-34.2001.403.6120 (2001.61.20.004241-0)** - PAULO ANTONIO CORREA(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA) X PAULO ANTONIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 9º da Resolução nº 122/2010- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004281-16.2001.403.6120 (2001.61.20.004281-0)** - DORIVAL CORREA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DORIVAL CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001933-88.2002.403.6120 (2002.61.20.001933-6)** - C.H. MURAD ARARAQUARA & CIA LTDA(SP018634 - MARCOS MURAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X C.H. MURAD ARARAQUARA & CIA LTDA

Fls. 199/201: Considerando que os autos estavam em carga com a ré, restituo o prazo para manifestação da parte autora.Int.

**0004117-80.2003.403.6120 (2003.61.20.004117-6)** - GUIOMAR RAMELO FORGAS PALMA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GUIOMAR RAMELO FORGAS PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004543-92.2003.403.6120 (2003.61.20.004543-1)** - JOAO ROBERTO CORREIA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOAO ROBERTO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 9º da Resolução nº 122/2010- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006836-98.2004.403.6120 (2004.61.20.006836-8)** - ARCA INDUSTRIA E COMERCIO DE RETENTORES LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X ARCA INDUSTRIA E

COMERCIO DE RETENTORES LTDA

Fls. 342/344: Defiro conforme requerido pelo Procurador da Fazenda Nacional a expedição de mandado de penhora e avaliação do bem indicado. Após, providencie o bloqueio de transferência do veículo através do Sistema RENAJUD. Oportunamente apreciarei sobre a destinação do(s) depósito(s) efetuado(s) no processo. Int. Cumpra-se.

**0004047-58.2006.403.6120 (2006.61.20.004047-1)** - LADISLAU ANGELONI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LADISLAU ANGELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007940-23.2007.403.6120 (2007.61.20.007940-9)** - JOSE CARLOS PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimo a parte autora acerca da consulta Dataprev de fl. 201 e da certidão de fl. 202.

**0001060-78.2008.403.6120 (2008.61.20.001060-8)** - DIDIMO FERNANDES DE FARIA(SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DIDIMO FERNANDES DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que expirou o prazo de validade dos alvarás de levantamento n. 440/2011 e 441/2011, proceda-se o cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação da parte interessada. Cumpra-se. Intime-se.

**0004667-02.2008.403.6120 (2008.61.20.004667-6)** - EDMERCIA APARECIDA ROSINA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDMERCIA APARECIDA ROSINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os. A parte autora impugna os valores depositados. É determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior. Cabe dizer que a dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao depósito da diferença apurada pela Contadoria do Juízo. Após, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. No silêncio da CEF, intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

**0010646-42.2008.403.6120 (2008.61.20.010646-6)** - JOAO GUEDES PEREIRA(SP188710 - EDGAR CARDOZO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAO GUEDES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 180/182: requer o autor a complementação dos depósitos de fls. 138/139 e 175/176, sob a alegação de que a importância depositada não foi devidamente atualizada, além de não ter sido realizado o depósito da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A requerida pugnou pela extinção da ação, pois teria depositado todo o valor apurado pela Contadoria. Compulsando os autos, verifico que a ré, após ser intimada para dar cumprimento ao julgado, depositou os valores que entendia devidos (fls. 131/139). O autor, ciente das informações, trouxe planilha de cálculo divergente, requerendo a complementação dos depósitos. Na sequência, intimada nos termos do artigo 475-J, do CPC, apresentou a CEF impugnação aos cálculos, requerendo a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, que apresentou manifestação e nova planilha do valor devido às fls. 164/166. Cientificados dos novos cálculos, o autor concordou com os valores apurados e a ré depositou a diferença apontada, conforme fls. 175/176. Feito um breve relato do quanto processado, constato que não assiste razão ao autor. Isto porque, a multa prevista no artigo 475-J, do CPC somente seria devida no caso da Caixa ter sido intimada para pagar quantia certa ou já fixada em liquidação, o que não ocorreu in casu, já que somente com a prolação da decisão de fl. 178, o montante devido tornou-se líquido, oportunidade na qual a requerida já havia depositado os valores devidos. Também não deve prosperar a alegação de que os depósitos foram efetivados sem a devida atualização, uma vez que a diferença apurada pela Contadoria em outubro/2010 (fl. 165), foi

atualizada para a data dos depósitos pela CEF, conforme se observa de fl. 177. Diante do exposto, indefiro os requerimentos formulados pelo autor às fls. 180/182 e determino a expedição de alvarás para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

**0010905-37.2008.403.6120 (2008.61.20.010905-4)** - FIRMINO AUGUSTO DA SILVA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FIRMINO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF apresentou os valores que entendeu devido, depositando-os. A parte autora impugnou os valores depositados. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência das contas. O perito apresentou seus cálculos, onde apurou uma diferença a menor. Cabe dizer que a dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores referentes à parte autora e à CEF (saldo remanescente), intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002472-10.2009.403.6120 (2009.61.20.002472-7)** - ARLETE DE LURDES DE CARLI (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ARLETE DE LURDES DE CARLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 9º da Resolução nº 122/2010 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução nº 122/2010 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004078-73.2009.403.6120 (2009.61.20.004078-2)** - PAULO ANTONIO SANTANA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PAULO ANTONIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a renúncia do autor ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório conforme fls. 95/96. Int. Cumpra-se.

**0004540-30.2009.403.6120 (2009.61.20.004540-8)** - JOAO CARLOS CATELANI (SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOAO CARLOS CATELANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 104/105: Ciência à parte autora dos créditos efetuados em sua conta vinculada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista a inércia do autor, conforme certidão de fl. 103, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

**0006817-19.2009.403.6120 (2009.61.20.006817-2)** - ADEMIR SEBASTIAO DE PAULA X ADEVANIR PEREIRA BARBOSA X BENEDITO PERCE X LAIR APARECIDA GRILLO DE PAULA X MANOEL DIOCLECIO DOS SANTOS (SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ADEMIR SEBASTIAO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAIR APARECIDA GRILLO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL DIOCLECIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos créditos efetuados na conta vinculada do(s) autor(es) e das informações trazidas pela CEF às fls. 142/152, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0008610-90.2009.403.6120 (2009.61.20.008610-1)** - JOAO BATISTA COELHO (SP218181 - TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOAO BATISTA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão,

intime-se a parte autora, para que manifeste seu interesse na execução da sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0010123-93.2009.403.6120 (2009.61.20.010123-0)** - JOSE CARLOS COGO(SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOSE CARLOS COGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, juntamente com os cálculos respectivos. Ressalto, contudo, que o valor creditado em favor do autor, na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, a parte autora deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0011632-59.2009.403.6120 (2009.61.20.011632-4)** - ANGELA JUDITH ORTIZ(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANGELA JUDITH ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Destaque-se os honorários contratuais conforme fls. 109/112, após cumpra-se o determinado à fl. 97 expedindo-se os ofícios requisitórios. Int. Cumpra-se..

### **Expediente Nº 5182**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002284-51.2008.403.6120 (2008.61.20.002284-2)** - APARECIDO WALDEMAR FAUSTINO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Observo que o motivo da conversão, determinada à fl. 121, ainda subsiste. Verifico, ainda, que, nos termos da manifestação de fl. 124, o autor alega ostentar a condição de segurado especial, informação que, de fato, vem consignada às fls. 76/verso e 108/109, quando lhe foi oportunizada a percepção dos benefícios n. 504.110.226-7 (de 07/10/2003 a 31/07/2004) e n. 504.286.952-9 (de 20/09/2004 a 21/10/2007). Por conseguinte, pede, em sua manifestação, a juntada dos procedimentos administrativos e a oitiva de testemunhas. Além disso, às fls. 129/130, encontra-se consignada a informação de contribuição inicial em 26/05/1998. O réu, por seu turno, reiterou o teor de fls. 106/107 (fl. 127), quando, excepcionalmente, requereu fosse determinado por este Juízo a requisição dos processos acima aludidos, bem como fosse tomado o depoimento pessoal do requerente. Nesse contexto, entendo que o demandante, ao pedir a feitura de prova testemunhal, tenha, nos PAs, os indícios necessários a embasar os eventuais elementos trazidos pelas testemunhas. Assim, oficie-se ao INSS para que forneça a cópia dos procedimentos administrativos, atinentes aos benefícios n. 504.110.226-7 e n. 504.286.952-9. Intime-se as partes para o comparecimento à Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada em 10 de novembro de 2011, às 16h00, neste Juízo Federal, devendo o autor apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0000827-47.2009.403.6120 (2009.61.20.000827-8)** - JOSE ORLANDO ROSA X LUCIA HELENA DOS SANTOS ROSA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c3) Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 129 no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a parte autora realizar o seu pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe facultado, todavia, o seu pagamento em duas parcelas mensais, iguais e consecutivas, devendo a primeira ser depositada no primeiro dia útil subsequente ao da publicação deste despacho. Int.

**0002784-83.2009.403.6120 (2009.61.20.002784-4)** - ROSARIA BARBOSA LONGO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo complemento do laudo social 97/99.

**0007409-63.2009.403.6120 (2009.61.20.007409-3)** - ANTONIO FERREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para a oitiva da testemunha GERALDO FERREIRA DA ROCHA, arrolado pelo autor, que será realizada em 18/10/2011, Às 14:00 horas na 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP.

**0009194-60.2009.403.6120 (2009.61.20.009194-7)** - REGINALDO ALVES DE SOUZA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB-RP(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.181/182: O pedido de desistência formulado pela parte autora será apreciado por ocasião da sentença.Outrossim, tendo em vista a manifestação de fl. 187, designo o dia 05 / 06 / 2012, às 17:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes.Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Int.

**0011229-90.2009.403.6120 (2009.61.20.011229-0)** - APARECIDO CORTEZ(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Tendo em vista a manifestação de fl. 114/115, designo o dia 10/04/2012, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e a serem arroladas pelo INCRA.Intime-se o INCRA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Int.

**0001522-64.2010.403.6120 (2010.61.20.001522-4)** - MARIO ROBERTO PALMA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas às Comarcas de Carlópolis/PR e Curiúva/PR.Com a juntada, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de fls. 150/151.Int. Cumpra-se.

**0002419-92.2010.403.6120** - AMALIA SA GONCALVES(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002666-73.2010.403.6120** - MARIA LUIZA MACIEL DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da juntada dos documentos de fls. 25/28.Int.

**0006943-35.2010.403.6120** - GUNILDE WILHELM PAVAN(SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 77: Defiro o pedido. Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo médico apresentado com respostas aos quesitos da parte autora de fls. 39/40.Com a juntada, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

**0007160-78.2010.403.6120** - IDANILZE LIMA DOS SANTOS(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 73: Defiro o pedido tendo em vista que a parte autora não possui interesse na realização de conciliação.Proceda a secretaria a exclusão do presente feito da pauta de audiências deste Juízo.Sem prejuízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 68/72.Após, se em termos, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int. Cumpra-se.

**0007489-90.2010.403.6120** - RITA TERESINHA ASSIS DE ANDRADE(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se pessoalmente a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se possui interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção.Int. Cumpra-se.

**0007501-07.2010.403.6120** - APARECIDO FURLANETE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico clínico geral, para a realização da perícia em 03/11/2011 às 15h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame

pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

**0008074-45.2010.403.6120** - EDUARDO AUGUSTO DA SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a certidão retro, declaro preclusa a produção da prova pericial. Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. int. Cumpra-se.

**0010320-14.2010.403.6120** - LEONICIO RODRIGUES(SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração do alegado na petição inicial, determino a produção de prova pericial médica na área de ortopedia, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 27/10/2011 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n.º 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

**0010925-57.2010.403.6120** - IRENE AMERICO DE MOURA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

**0001222-68.2011.403.6120** - MIRIAM MARQUES TEODORO(SP240773 - ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI11604 - ANTONIO KEHDI NETO)

(c5) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 02 / 08 / 2012, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

**0001359-50.2011.403.6120** - JURACI MITIE UTIKAWA FAVA(SP250529 - RENAN FERNANDES PEDROSO E SP259388 - CLEONIDES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 39: Considerando o tempo decorrido, por mera liberalidade deste Juízo, concedo ao requerente o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias, para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 35, sob a pena já consignada, juntando aos autos cópias das petições iniciais e julgados proferidos nos autos dos processos abaixo relacionados, para afastamento da possibilidade de prevenções apontadas no Termo de Prevenção Global de fls. 27/28:a) n.º 0003606-43.2007.403.6120, que tramitou nesta 1ª Vara Federal de Araraquara/ SP; b) n.º 0010872-47.2008.403.6120, que, também, tramitou neste Juízo; c) n.º 0003281-63.2010.403.6120, que tramitou na 2ª Vara Federal de Araraquara/SP. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001705-98.2011.403.6120** - ANTONIO CARLOS DE AGUIAR(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 21: Considerando o tempo decorrido, por mera liberalidade deste Juízo, concedo ao requerente o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias, para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 19, sob a pena já consignada, juntando aos autos cópias das petições iniciais e julgados proferidos nos autos dos processos abaixo relacionados, para afastamento da possibilidade de prevenções apontadas no Termo de Prevenção Global de fls. 11/12: a) n.º 0004279-71.1999.403.6102, que tramitou na 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/ SP; b) n.º 0011304-07.2001.403.0399, que tramitou na 1ª Vara Federal de São Carlos/ SP; c) n.º 0002249-23.2010.403.6120, que tramitou na 2ª Vara Federal de Araraquara/SP. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002412-66.2011.403.6120** - JOSE DO NASCIMENTO SEVERO(SP286834A - FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

(c1) Fl. 32: Defiro. Considerando-se o tempo decorrido, concedo aos requerentes o prazo, adicional, de 10 (dez) dias,

para cumprir, integralmente, o determinado no despacho de fl. 29, sob a pena já consignada: a) juntando aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência contemporâneos; b) apresentando a planilha de cálculos com a evolução mês a mês da repetição de indébito; c) atribuindo, corretamente, o valor à causa, ao benefício patrimonial pretendido (conforme planilha supracitada a ser elaborada e apresentada nestes autos), de acordo com o art. 259, inc. I, do Código de Processo Civil; d) complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária à citação do requerido; e) recolhendo os valores referentes às custas iniciais (no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação), de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 e artigos 1º, 3º e anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; f) apresentando cópias dos comprovantes de rendimentos referentes ao período de janeiro de 1989 até dezembro de 1995 em que alega (fl. 03) que houve o recolhimento do imposto de renda, retido na fonte, sobre o valor da parcela da contribuição da previdência privada. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002526-05.2011.403.6120 - JULIANA DE CASTRO E SILVA (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026107-76.2011.403.0000, oficie-se ao INSS/EADJ para que proceda a imediata cessação do benefício de pensão por morte concedido à autora. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 46/61 apresentada pelo INSS. Int. Cumpra-se.

**0003237-10.2011.403.6120 - MARTA HELENA LEMES RAMOS (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

(c3) Para a demonstração do alegado na petição inicial, determino a produção de prova pericial médica na área de ortopedia, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 27/10/2011 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

**0003254-46.2011.403.6120 - CEDIR CARVALHO DE ANDRADE (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Recebo o agravo retido de fls. 89/98. Anote-se. Aguarde-se a realização da prova pericial designada. Int.

**0003366-15.2011.403.6120 - ELZA MARIA DA SILVA SANTOS (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Fl. 31: Tendo em vista que a comunicação do resultado do requerimento administrativo não é contemporânea (11/03/2010, fl. 32) suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob a pena já consignada, para que à parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa, conforme recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. n. 924270, D.J.U. 09/12/2004, p. 454), é necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, quando se pleiteia benefício previdenciário, não havendo que se falar em exaurimento da via administrativa. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0004150-89.2011.403.6120 - JOSE CLAUDEMIR FIOCCO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

(c3) Para a demonstração do alegado na petição inicial, determino a produção de prova pericial médica na área de ortopedia, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 27/10/2011 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame

pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

**0004536-22.2011.403.6120** - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico clínico geral, para a realização da perícia em 27/10/2011 às 16h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n.º 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

**0004702-54.2011.403.6120** - LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico clínico geral, para a realização da perícia em 27/10/2011 às 16h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n.º 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

**0005857-92.2011.403.6120** - EVA APARECIDA SOUZA BORGES SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico clínico geral, para a realização da perícia em 27/10/2011 às 16h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n.º 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

**0006923-10.2011.403.6120** - GIDIEL DA SILVA OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração do alegado na petição inicial, determino a produção de prova pericial médica na área de ortopedia, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 27/10/2011 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n.º 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

**0007461-88.2011.403.6120** - LUIZ ALBERTO DE GOES(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico clínico geral, para a realização da perícia em 27/10/2011 às 15h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

**0007535-45.2011.403.6120** - MARIO JOSE SAVIO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 36, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública sob nº 0004911-28.2011.403.6183, suspendendo o processamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Expirado o prazo, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0007921-75.2011.403.6120** - VALERIA REGINA SALOMAO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. MARIAGDA PAULA DE SOUZA, médica psiquiatra, para a realização da perícia em 10/10/2011 às 09h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita médica no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

**0010067-89.2011.403.6120** - CRISTIAN WILLIAN DA SILVA(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A presente ação visa o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença (nº 542.576.916-0) com pedido de tutela antecipada. Considerando que a moléstia que incapacita o requerente para o trabalho é decorrente de acidente de trabalho ocorrido em 13 de agosto de 2010, conforme Ficha de Notificação de Acidente de Trabalho (fl. 17), tal causa se afasta do âmbito da competência da Justiça Federal. Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15 do STJ que diz competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas. Assim, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefícios. Nesse sentido: AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 15 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Tratando-se de concessão de auxílio-doença acidentário, a competência para o julgamento do recurso de apelação é do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em face do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. II - Nos termos da Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. III - Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a incompetência deste Tribunal e determinar o encaminhamento dos autos ao TJSP. (AC - 435824, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, Tribunal - Terceira Região, Data da decisão: 30/01/2007) ISTO POSTO, em face das razões expendidas, declino da competência desta Justiça Federal para processar e julgar tal demanda, pelo que, remeto estes autos ao Juízo Estadual de Araraquara/ SP, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**0011467-41.2011.403.6120** - ANTONIO DE ALMEIDA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c3) Ciência às partes da redistribuição desta ação neste Juízo. Ratifico todos os termos e atos praticados pelo Juízo de origem. Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização

de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010, quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0008996-52.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003677-40.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X WALTER AURELIO CORNE(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS oferece impugnação ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita concedido à autora da Ação Ordinária em apenso, na forma do art. 4º, 2º, da Lei n.º 1060/50. Por sua vez, afirma a impugnada ser merecedora dos benefícios da justiça gratuita e pleiteia a rejeição da impugnação argüida com a conseqüente manutenção do benefício da gratuidade da justiça que lhe foi deferido às fls. 52 e 56 dos autos principais.

2. Nos termos do art. 7º do dispositivo legal supracitado, a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. A impugnante fundamenta seu pedido alegando que a autora não preenche os requisitos da lei necessários à obtenção do benefício, posto que goza de plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, tendo em vista o recebimento de remuneração no valor total de R\$ 3.143,79 (três mil, cento e quarenta e três reais e setenta e nove centavos), de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e Informações do Benefício - INF BEN (fls. 05/08) que somados, perfaz num rendimento mensal de R\$ 4.914,58 (quatro mil, novecentos e catorze reais e cinquenta e oito centavos) ou o equivalente a mais de 8 (oito) salários mínimos. Verifica-se, no entanto, que no processo principal o benefício foi concedido considerando, apenas, o valor da aposentadoria de R\$ 1.770,79 (Hum mil, setecentos e setenta reais e setenta e nove centavos). Dessa forma, considerando restar configurada, via Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a renda da Autora-Impugnada é suficiente para arcar com as custas do processo e demais despesas inerentes à demanda judicial, sem prejuízo do seu próprio sustento e de seus familiares, entendo que não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício.

3. Face o exposto, antevejo razões de monta para revogar os benefícios concedidos às fls. 52 e 56 nos autos da Ação Ordinária nº 0003677-40.2010.403.6120.4. ISTO CONSIDERADO, face a fundamentação expendida, ACOLHO o pedido de impugnação dos benefícios da justiça gratuita formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para revogar o benefício de Assistência Judiciária Gratuita concedida anteriormente à Autora, ora Impugnada, nos autos principais. Em decorrência, providencie a Autora o recolhimento das custas judiciais devidas, a ser comprovado nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0003677-40.2010.403.6120. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se, arquivando-se os autos em seguida, com as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5186**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008045-63.2008.403.6120 (2008.61.20.008045-3)** - MIGUEL MARTINEZ(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MIGUEL MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 90: Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 87, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

**0008289-89.2008.403.6120 (2008.61.20.008289-9)** - NATALINA IARUCCI SCOLA X DOMINGOS IARUSSI X MARIA DE LOURDES IARUSSI MASCARI X OLGA IARUSSI REGIS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento

**0009924-08.2008.403.6120 (2008.61.20.009924-3)** - WALDOVINO CANDIDO X CLAUDIO CANDIDO X VERALDO CANDIDO X ANTONIO APARECIDO CANDIDO X BENEDITO VALENTIM CANDIDO X MARIA DE LOURDES CANDIDO PRUDENTE X ZELINDA MASSAROTTI SIMAO X LUZIA INES CANDIDO DA CRUZ X SILVIO ANTONIO CANDIDO SIMAO X DEBORA MONIQUE CANDIDO(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS E SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob

pena de seu cancelamento

**0009933-67.2008.403.6120 (2008.61.20.009933-4)** - NEREIDE AUGUSTO CARLOS BENAGLIA X SANTA APARECIDA CARLOS SEVERIM X MARILENA CARLOS BONINI X IVANILDO JOSE CARLOS X RONIVALDO CESAR CARLOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento

**0008574-48.2009.403.6120 (2009.61.20.008574-1)** - DONIZETE APARECIDO COSTA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento

**0011035-90.2009.403.6120 (2009.61.20.011035-8)** - PEDRO MARTINS(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007089-91.2001.403.6120 (2001.61.20.007089-1)** - BENEDITA MESSIAS MARCONI X ORMEZINDA PEREIRA REZENDE X MARIA JOSE JUSTINO X LUCAS JUSTINO X FERNANDA DE FATIMA JUSTINO X RENAN JUSTINO X GUIOMAR SENA CARDOSO X ANESIO BINDA X JOSEFA MARIA DE BARROS X ELVIRA PEREIRA DE ABREU X CLEMENTINA AMBRIQUE DA SILVA X ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA X LEONOR SARONI X MARIELZE MONTALVAO DURANTE X APARECIDA DE FATIMA VIANA X MARLENE APARECIDA DURANTE X MARIA JOSE DURANTE MATURO X DONIZETI ANTONIO DURANTE X ROSELI DURANTE ROSSI X DANIEL ALEXANDRE RIBEITO(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP231245 - NELIMARA MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BENEDITA MESSIAS MARCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento

**0009242-53.2008.403.6120 (2008.61.20.009242-0)** - EUDORICO DE NOBILE(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X EUDORICO DE NOBILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001617-41.2003.403.6120 (2003.61.20.001617-0)** - ANTONIO CARLOS SERONI X MERCEDES PEREIRA SERONI X EVALDO MICHELON X JOSE LUSIA AMELIO X MOACIR BONFA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANTONIO CARLOS SERONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento

**0005842-07.2003.403.6120 (2003.61.20.005842-5)** - LEONISSE RODRIGUES PINTO X EUCLIDES FERNANDO WATZECK X EDER EDNAN WATZECK X AYULME LARISSA ARTHEMAN WATZECK X WESLEY EDNAN ARTHEMAN WATZECK X CLAUDIA ELAINE HEBLING X ELIS REGINA WATZECK(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X EUCLIDES FERNANDO WATZECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento

**0008110-34.2003.403.6120 (2003.61.20.008110-1)** - ANNA FERRARI BERETTA X CLAUDETE BERETTA GUANDALINI X VALDEMAR LUIZ GUANDALINI X FILOMENA BERETTA DAVOGLIO X CELSO ANTONIO

DAVOGLIO X JOSE DOUGLAS BERETTA(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI E SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANNA FERRARI BERETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento

**0003221-03.2004.403.6120 (2004.61.20.003221-0)** - MARIA RIBEIRO DA SILVA BUENO X MAURICIO BUENO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA RIBEIRO DA SILVA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento

**0006501-45.2005.403.6120 (2005.61.20.006501-3)** - TAMOTO WATANABE X MASSAE WATANABE X MAKOTO WATANABE X MARIA SATSUKI WATANABE X AMELIA HIROKO WATANABE X KIYOSHI WATANABE X YOTSU KUROBA(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X TAMOTO WATANABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento

**0005046-11.2006.403.6120 (2006.61.20.005046-4)** - JOSE APARECIDO RESADOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE APARECIDO RESADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento

**0006090-65.2006.403.6120 (2006.61.20.006090-1)** - SEBASTIAO BARTALINI(SP202873 - SÉRGIO FABIANO BERNARDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X SEBASTIAO BARTALINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento

**0000518-94.2007.403.6120 (2007.61.20.000518-9)** - SEBASTIANA LEAL DA SILVA X JOSE PEDRO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SEBASTIANA LEAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento

**0003184-68.2007.403.6120 (2007.61.20.003184-0)** - CELSO CORTEZI X MARLENE TERESA PIVA CORTEZI(SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CELSO CORTEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da Caixa Econômica Federal, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

**0003304-14.2007.403.6120 (2007.61.20.003304-5)** - TUFIC ASSAD ABI RACHED(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X TUFIC ASSAD ABI RACHED X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 147: Expeçam-se alvarás para levantamento do valor depositado à fl. 121, para o(a) advogado(a) da parte autora e ao (a)patrono(a) da CEF (saldo remanescente), intimando-se, em seguida, para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Cumpra-se. Int.

**0003575-23.2007.403.6120 (2007.61.20.003575-3)** - IVANILDE MARIA GAVIOLI(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANILDE MARIA GAVIOLI  
Fl. 145: Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte CEF, para levantamento da quantia depositada nos autos,

intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0003784-89.2007.403.6120 (2007.61.20.003784-1)** - JOSE SIMAO X MARIA QUEDA SIMAO(SP210747 - CALIL SIMÃO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE SIMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento

**0003812-57.2007.403.6120 (2007.61.20.003812-2)** - DIONEIA REGINA FAGA X ENNIO LUIZ FAGA X DENIL FAGA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP280200 - CAROLINA RANGEL SEGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DIONEIA REGINA FAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da Caixa Econômica Federal, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0006476-61.2007.403.6120 (2007.61.20.006476-5)** - IGNEZ BASSI MARIN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IGNEZ BASSI MARIN(SPO57448 - OSCAR SBAGLIA)

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da Caixa Econômica Federal, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0008978-70.2007.403.6120 (2007.61.20.008978-6)** - LUIZ JOAQUIM DA SILVA X MARIA DA GUIA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA GUIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento

**0001997-61.2007.403.6302 (2007.63.02.001997-0)** - FABIANO DE OLIVEIRA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FABIANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento

**0001358-70.2008.403.6120 (2008.61.20.001358-0)** - JOAO FERREIRA DA SILVA X IRIS DANIELA FERREIRA DA SILVA X GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 181: Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0004665-32.2008.403.6120 (2008.61.20.004665-2)** - AGENOR SALA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AGENOR SALA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento

**0004811-73.2008.403.6120 (2008.61.20.004811-9)** - PEDRO GRANZOTTO X HELENA GRANZOTTO MALTA X ADEMIR GRANZOTTI X IZABEL MARIA GRANZOTTO X JULIO GRANZOTTO X MARIA APARECIDA PALOMBO GRANZOTO X GERALDA GRANZOTTO MALTA X JOAO MALTA(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PEDRO GRANZOTTO X HELENA GRANZOTTO MALTA X ADEMIR GRANZOTTI X IZABEL MARIA GRANZOTTO X JULIO GRANZOTTO X MARIA APARECIDA PALOMBO GRANZOTO X GERALDA GRANZOTTO MALTA X JOAO MALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento

**0005894-27.2008.403.6120 (2008.61.20.005894-0)** - UYARA DE ALMEIDA FRANCA VICENTINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UYARA DE ALMEIDA FRANCA VICENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento

**0005937-61.2008.403.6120 (2008.61.20.005937-3)** - OLESIO BENAGLIA X TEREZA GAZETTA BENAGLIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OLESIO BENAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento

**0006367-13.2008.403.6120 (2008.61.20.006367-4)** - APARECIDO ANTONIO GALUPPI(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X APARECIDO ANTONIO GALUPPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento

**0006663-35.2008.403.6120 (2008.61.20.006663-8)** - KATHIO FURUYAMA(SP097872 - ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X KATHIO FURUYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 129: Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

**0007627-28.2008.403.6120 (2008.61.20.007627-9)** - EDSON MAURICIO PALHARI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EDSON MAURICIO PALHARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento

**0009131-69.2008.403.6120 (2008.61.20.009131-1)** - MARIA DE LOURDES ZAMBUZI CORDEIRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA DE LOURDES ZAMBUZI CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento

**0009380-20.2008.403.6120 (2008.61.20.009380-0)** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento

**0009875-64.2008.403.6120 (2008.61.20.009875-5)** - SEBASTIAO DE TULIO X PIEDADE SILVA DE TULIO(SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP298696 - CAIO PEREIRA DA COSTA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO DE TULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento

**0010206-46.2008.403.6120 (2008.61.20.010206-0)** - NAYR PEREIRA FINI X APARECIDA FINI X IRENE FINI X LAUDICEIA FINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NAYR PEREIRA FINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento

**0010521-74.2008.403.6120 (2008.61.20.010521-8)** - CHOSUKE DAKUZAKU X MIYO OKAMA DAKUZAKU(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 -

JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CHOSUKE DAKUZAKU  
Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da Caixa Econômica Federal, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

**0010522-59.2008.403.6120 (2008.61.20.010522-0)** - CLARINDO JOSE DE OLIVEIRA X NAIR OCTAVIO DE OLIVEIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLARINDO JOSE DE OLIVEIRA

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da Caixa Econômica Federal, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

**0010799-75.2008.403.6120 (2008.61.20.010799-9)** - NEIDE APARECIDA PELIZARI VIEIRA X NORIVAL CARLOS PELIZARI X NIVALDA PELIZARI DOS SANTOS ALVES X NILZA PELIZARI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NEIDE APARECIDA PELIZARI VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se alvarás ao(à) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se

**0010963-40.2008.403.6120 (2008.61.20.010963-7)** - NILDE GIOTTO MICHELETTE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NILDE GIOTTO MICHELETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento

**0010965-10.2008.403.6120 (2008.61.20.010965-0)** - MARIA DORINDA MONTERA COLETTE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA DORINDA MONTERA COLETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento

**0000365-90.2009.403.6120 (2009.61.20.000365-7)** - THEREZINHA PIRES AMARAL X LUIZ ANTONIO PIRES X ANA MARIA PIRES X MARIA HELENA PIRES CHIESSO X ROSANGELA PIRES X HUGO PIRES JUNIOR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X THEREZINHA PIRES AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento

**0000699-27.2009.403.6120 (2009.61.20.000699-3)** - MARIA HELENA DO CARMO RODRIGUES NEVES X FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS NEVES X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS NEVES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA HELENA DO CARMO RODRIGUES NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento

**0000719-18.2009.403.6120 (2009.61.20.000719-5)** - NELSON DE CAMARGO X ELZA STAIN MELHADO X SEBASTIANA LEONILDA DE CAMARGO X NEIDE DE CAMARGO VIEIRA X OSVALDO CAMARGO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DE CAMARGO

expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento

**Expediente N° 5187**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0009316-05.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS FERNANDES(SP178053 - MARCO TÚLIO

MIRANDA GOMES DA SILVA)

Fls. 14/15: Atenda o requerente a manifestação do Ministério Público Federal, esclarecendo e comprovando, ainda, o pagamento das parcelas do financiamento do veículo objeto do pedido, bem como a origem lícita de tais recursos. Cumpra-se.

**0009317-87.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) PEDRO HENRIQUE GOMES(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 22/23: Atenda o requerente a manifestação do Ministério Público Federal, esclarecendo e comprovando, ainda, o motivo pelo qual a motocicleta encontrava-se no local onde foi apreendida. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2584**

### ACAO PENAL

**0004496-16.2006.403.6120 (2006.61.20.004496-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X JOEL SALGUEIRO(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS)

Sentença de fl. 227: Tendo o acusado cumprido integralmente as condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo, e não tendo sido, por qualquer causa, revogado o benefício, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOEL SALGUEIRO, portador da cédula de identidade RG n 7.766.239-8 - SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o n 245.753.488-72, em relação aos fatos a ele imputados na denúncia, fazendo-o com fundamento no art. 89, 5º da Lei n 9.099/95. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: JOEL SALGUEIRO - Extinta a Punibilidade, e oficie-se ao I.L.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**0001021-18.2007.403.6120 (2007.61.20.001021-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X JOAO BEZERRA DA SILVA(SP117133 - CICERO TEIXEIRA)

Despacho de fl. 147: ...prossiga-se (A DEFESA) nos termos e prazo do art. 403, parágrafo 3º do mesmo código.

**0001215-18.2007.403.6120 (2007.61.20.001215-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X CACILDA MUNIZ(SP033210 - JOSE CLAUDINE BASSOLI) X JOSE MARCOS PETRUCELLI(SP033210 - JOSE CLAUDINE BASSOLI E SP096245 - EITEL JOSE BASSOLI E SP158551 - LUIS JOSÉ BASSOLI) X RICARDO ALEXANDRE ALVES(SP146045 - ANTONIO MARCOS FERREIRA)

Fl. 487 - Foram solicitadas FAs e certidões de objeto e pé recentemente (cf. fl. 468). Assim, manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de cinco dias. Caso nada seja requerido, apresentem as partes seus memoriais, também no prazo de cinco dias.

**0001968-38.2008.403.6120 (2008.61.20.001968-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X VILMA TACIANA DA SILVA(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR)

Despacho de fl. 182: Dê-se vista às partes (DEFESA) para que, no prazo de cinco dias, se manifestem em conformidade com o art. 402 do Código de Processo Penal...

**0003459-46.2009.403.6120 (2009.61.20.003459-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X VALCIR MUNIZ JUNIOR(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP304157 - FABIO VIANA FERREIRA E SP200061B - MARIA JOSE SANCHES LISBOA RODRIGUES) X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA(SP079596 - ANGELA NATALINA GUIMARAES VIEIRA COELHO)

Fls. 144/151 e 153/159: trata-se de respostas à acusação apresentadas pelos réus Valcir Muniz Júnior e José Marcos de Oliveira, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Valcir Muniz Júnior alega (1) a absorção do crime de falso pelo delito tributário, (2) que apresentou os recibos por ordem da autoridade competente, o que excluiria o delito, (3) a ocorrência da prescrição virtual e (4) a impossibilidade de reconhecimento do crime de coação no curso do processo. José Marcos de Oliveira, por sua vez, aduz (1) que os recibos são verdadeiros e (2) que, na hipótese de ser condenado, faria jus à substituição da pena privativa de liberdade. Quanto à absorção do crime de falso pelo delito tributário, não pode ser acolhida. De fato, o suposto uso de documento falso se deu em momento posterior à

entrega da declaração de IRPF de Valcir Muniz Júnior. Assim, não se pode reconhecer que o crime meio tenha se consumado em momento posterior ao crime fim. Nesse sentido: STJ, REsp 1162691, j. 26.08.2010. Também não deve ser acolhida a tese de que a falta da espontaneidade na entrega do documento exclui, de plano, a incidência do art. 304 do Código Penal. Com efeito, o réu não estava obrigado a entregar os recibos, podendo optar por reconhecer a existência do crédito suprimido por sua conduta anterior. Afasta-se também o pedido de reconhecimento da prescrição antecipada, já que, conforme a súmula 438 do STJ, é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição dapretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Vale lembrar que, pela pena máxima abstratamente cominada, os delitos não estão prescritos. Por fim, a tese probatória de Valcir Muniz e as aventadas pela defesa de José Marcos de Oliveira dependem de instrução probatória. Assim, em continuidade, designo o dia 1º de dezembro de 2011, às 15h30min, para o interrogatório dos réus, uma vez que não foram arroladas testemunhas. No mais, ante a apresentação de resposta à acusação por José Marcos de Oliveira, reconsidero o despacho de fl. 152.Int.

**0008449-46.2010.403.6120** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JURANDIR LAURENTINO DOS SANTOS(SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI) X CICERO LAURENTINO DOS SANTOS(SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI) X MAURICIO GIANINI ROMERO(SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI) X ROBERTO DA ROCHA MOTA(SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI E SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE)  
Deliberação de fl; 243: ... apresentem as partes (DEFESA) seus memoriais, no prazo de cinco dias...

**0004731-07.2011.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X REINALDO APARECIDO DOS REIS(SP242940 - ANDERSON CLAYTON ROSOLEM E SP104941 - FERNANDO ANTONIO ROSOLEM E SP278099 - LAURO FRANCHOZA E SP290598 - JOSÉ SEVERINO CARLOS E SP290713 - ROSANGELA DE JESUS VINHA CARLOS)  
Fls. 105/110: trata-se de resposta à acusação apresentada pelo ré Reinaldo Aparecido dos Reis, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. A defesa alega, em preliminar, a suspensão da punibilidade pelo pedido de parcelamento do débito gerado pela conduta do réu. No mérito, aduz a excludente do estado de necessidade. Quanto à preliminar, a legislação que trata do parcelamento dos débitos da dívida ativa perante a União não prevê a suspensão da punibilidade para os casos de estelionato. Assim, não pode ser acolhido o pedido de suspensão. A tese de mérito não veio acompanhada de prova, razão pela qual depende de instrução processual. Desse modo, prossiga-se nesta. Expeça-se carta precatória à subseção judiciária de Natal/RN e à comarca de Miranda/MS, para a oitiva das testemunhas de defesa no prazo de sessenta dias.Int.

**0005614-51.2011.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CLAUDINEI DE MARTIN(SP136462 - JOSE CARLOS BARBOSA E SP183964 - TAIS CRISTIANE SIMÕES)  
Fls. 265/266: defiro. Redesigno a audiência de interrogatório do acusado para o dia 13 de março de 2012, às 14h.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3278**

#### **MONITORIA**

**0001183-38.2006.403.6123 (2006.61.23.001183-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X LUCIANA DOMINGAS RAMOS X MARGARET RAMOS X SAMUEL DE CAMARGO

1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitoria pelos requeridos MARGARET RAMOS e SAMUEL DE CAMARGO, converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC. 2- Condeno, ainda, à parte ré (MARGARET RAMOS e SAMUEL DE CAMARGO) ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observo, pois, que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da

prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, determino que a secretaria promova expedição de carta precatória para intimação do devedor MARGARET RAMOS e SAMUEL DE CAMARGO, nos endereços indicados às fls. 141/144, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO(art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 4- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de precatória para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se novamente o devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça impugnação, contados da intimação da penhora.

**0000181-91.2010.403.6123 (2010.61.23.000181-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SABRINA SWIRSKI X LEANDRA GOMES(SP295834 - DIOGENES FERNANDO SANTO FERREIRA)**

HOMOLOGO, para que produzam seus devidos e regulares efeitos, os termos do acordo celebrado entre as partes às fls. 104/105 e 107/108, com a renegociação do contrato objeto da presente lide por meio de assinatura de termo aditivo de alongamento de prazo, a ser diligenciado pela executada SABRINA SWIRSKI conforme fls. 104/105, itens I a III, em 40 prestações iguais de R\$ 494,31 (quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos), com assinatura dos fiadores e cônjuge no termo aditivo. Para tanto, concedo prazo de 20 dias para que a executada traga aos autos comprovação do termo aditivo celebrado. No mesmo prazo deverá a executada comprovar pagamento das custas processuais e da verba honorária na proporção de 05% (cinco por cento) do valor renegociado em favor da CEF. Comprovado os termos do acordo supra homologado, com as diligências pertinentes à executada, dê-se vista à CEF, vindo os autos conclusos para apreciação do requerido Às fls. 108, parte final, quanto a exclusão do nome da executada dos cadastros de proteção ao crédito, referentes ao contrato objeto desta.

**0000836-63.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EDUARDO CESAR VILLACA OLIVA(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA)**

Nos termos da manifestação do executado de fls. 99/100, segundo o qual este quitou o débito objeto desta ação em 30/12/2010, perante a agência da exequente, manifeste-se a CEF sobre o alegado, no prazo de cinco dias, bem como quanto a extinção da presente execução

**0001586-65.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X REGIANE POSCAI BARBOSA DE PAULA(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA)**

1- Considerando a regular citação realizada nos autos e ainda a certidão aposta pelo oficial de justiça às fls. 54/55 quanto a não realização de penhora, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, requerendo o que de oportuno. 2- No silêncio, aguardem-se no arquivado.

**0001536-05.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELOISA ANTONIA PEDROSO BARBOSA**

1- Fls. 63/64: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, diligenciando nos termos do art. 333, I, do CPC. 2- Feito, renove-se a citação.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001497-86.2003.403.6123 (2003.61.23.001497-7) - EDNA RAMALHO DA SILVA X EDSON JOSE DA SILVA(SP116974 - PRISCILA DENISE DALTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
I- Fls. 138: recebo para seus devidos efeitos. Expeça-se ofício precatório em favor da autora, nos termos dos cálculos trazidos pelo INSS Às fls. 131. II- Ainda, considerando os termos da sentença proferida às fls. 100/103, que decidiu pela sucumbência recíproca, não modificada pelo v. acórdão proferido, fl. 118/119, bem como o trânsito em julgado certificado Às fls. 126 e nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos, em casos de assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo previsto e regulamentado na tabela I da referida resolução, observando-se os termos dos arts. 2º e 5º e seu 1º da referida Resolução, in verbis: Art. 2º: A fixação dos honorários dos advogados dativos estabelecidos na Tabela I, do Anexo I, observará a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo. Art. 5º: É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. 1º: Em hipótese alguma o advogado voluntário ou dativo poderá postular, pactuar ou receber qualquer valor, bem ou vantagem da parte assistida, seja a que título for, ensejando a violação de tal dispositivo sua imediata exclusão do cadastro, sem prejuízo de outras sanções. III- Expeça-se o necessário.

**0001229-61.2005.403.6123 (2005.61.23.001229-1) - MARLI DE OLIVEIRA LIMA - INCAPAZ X OSCARLINA DE OLIVEIRA LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 13 de setembro de 2011

**0001682-85.2007.403.6123 (2007.61.23.001682-7) - LUIS ANTONIO ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 13 de setembro de 2011

**0000179-92.2008.403.6123 (2008.61.23.000179-8) - ROSA DE LIMA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 13 de setembro de 2011

**0001405-35.2008.403.6123 (2008.61.23.001405-7) - ERMITA BITANCURTH DE ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. O endereço fornecido pela parte autora Às fls. 89 não se faz apto ao devido cumprimento do ato deprecado para regular intimação e oitiva das mesmas. 2. Desta forma, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora complemente o endereço fornecido, nos termos do art. 407, caput, do CPC, ou se manifeste pelo comparecimento espontâneo das mesmas em data a ser designada pelo D. Juízo Deprecado, independente de intimação, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.

**0002072-21.2008.403.6123 (2008.61.23.002072-0) - LOURDES APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 13 de setembro de 2011

**0000671-50.2009.403.6123 (2009.61.23.000671-5) - GERALDO DONATO CORREDOR X VERA LUCIA DE PAIVA CORREDOR(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int. Bragança Paulista, data supra

**0000860-28.2009.403.6123 (2009.61.23.000860-8) - JENI ALVES DE SOUZA X PAULO RICARDO MUNIZ - INCAPAZ X JENI ALVES DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO RICARDO MUNIZ - INCAPAZ(SP153420 - JURANDIR DOMINGUES)**

I- Nos termos do decidido Às fls. 134 e manifestação de fls. 136/138, designo a audiência de instrução e julgamento

para o dia 27 DE SETEMBRO DE 2012, às 14h 20min.II- Deverão as partes, autora e ré, comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimadas para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seus i. causídicos.III- Fls. 04: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Sem prejuízo, manifeste-se a parte RÉ quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.V- Dê-se ciência ao INSS e MPF.

**0001469-11.2009.403.6123 (2009.61.23.001469-4) - ROSARIA DE OLIVEIRA PINTO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.3- Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 13 de setembro de 2011.

**0001768-85.2009.403.6123 (2009.61.23.001768-3) - EVA PAREDES RODRIGUES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.Bragança Paulista, data supra

**0002035-57.2009.403.6123 (2009.61.23.002035-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar no prazo de dez dias. Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 13 de setembro de 2011.

**0002165-47.2009.403.6123 (2009.61.23.002165-0) - ABIGAIL UBALDO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1- Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.2- Após, tornem-se conclusos para audiência.Int.Bragança Paulista, data supra.

**0000024-21.2010.403.6123 (2010.61.23.000024-7) - SILVIO CARLOS MARTINS - INCAPAZ X INEZ DE FATIMA MARTINS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Considerando que a sentença proferida transitou em julgado, sem recurso das partes, e considerando ainda o teor da sentença proferida, arquivem-se os autos.Int

**0000373-24.2010.403.6123 (2010.61.23.000373-0) - MARIA JESUS DO NASCIMENTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1- Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.2- Após, tornem-se conclusos para sentença.Int.Bragança Paulista, data supra.

**0000552-55.2010.403.6123 - MARCOS JOSE PRANDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.Bragança Paulista, data supra

**0001017-64.2010.403.6123 - AVENIR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA**

DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIOS termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 14 de setembro de 2011

**0001430-77.2010.403.6123** - RITA DE CASSIA GODOI SOUZA (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. 2- Após, tornem-se conclusos para sentença. Int. Bragança Paulista, data supra.

**0001600-49.2010.403.6123** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X SAAE - SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA (SP166596 - PATRÍCIA MARIA MACHADO SANTOS E SP189724 - SILVIA PUSTEJOVSKY PRADO E SP197973 - TARSO DE OLIVEIRA COSTA)

I- Considerando a certidão supra aposta e nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre a exclusividade dos recolhimentos das custas judiciais junto a CEF, e da Resolução nº 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, promova a PARTE AUTORA, no prazo de 05 dias, os recolhimentos corretos das custas de preparo e de porte de remessa e retorno dos autos junto à CEF, em GRU (Guia de Recolhimento da União) utilizando-se dos seguintes códigos, sob pena de deserção: UG 090017GESTÃO 00001 Códigos para Recolhimento: 18.760-7: Porte de Remessa/ Retorno de Autos II- Feito, e em termos, recebo a APELAÇÃO apresentada pela ré nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária (autora) para contra-razões, com início do prazo a contar após os cinco dias para que a ré regularize o pagamento do Porte de Remessa e Retorno dos Autos, independente de nova publicação; IV- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. V- Sem prejuízo, poderá a parte ré requerer a este juízo, na forma do Comunicado 021/2011-NUAJ, o ressarcimento dos valores depositados de forma incorreta, indicando número do banco, agência e conta-corrente para emissão da ordem bancária de crédito, com a ressalva de que o CPF/CNPJ do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU de fls. 415/416.

**0001604-86.2010.403.6123** - MARIA INES SOARES DOS REIS (SP281200 - LIGIA APARECIDA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. 2- Após, tornem-se conclusos para sentença. Int. Bragança Paulista, data supra.

**0001608-26.2010.403.6123** - GILSONITA BATISTA SILVA SANTOS (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. 2- Após, tornem-se conclusos para sentença. Int. Bragança Paulista, data supra.

**0001763-29.2010.403.6123** - CLAUDINEI ELIAS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int. Bragança Paulista, data supra

**0002286-41.2010.403.6123** - OSWALDO VENTICINCO (SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIOS termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente

para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 14 de setembro de 2011

**0000185-94.2011.403.6123** - ELOY TEIXEIRA X ELVIRA SOARES VIEIRA(SP272016 - ALESSANDRA SOARES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela PARTE AUTORA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.Bragança Paulista, data supra

**0000310-62.2011.403.6123** - MARLI DE OLIVEIRA CALEGHER(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos,etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista não constar da CTPS da autora anotação relativa ao vínculo empregatício declarado a fls. 37, especifique a requerente se pretende produzir outras provas para a comprovação do mencionado período laborativo, justificando-as, se for o caso. Outrossim, regularize a autora o documento de fls. 33/34 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), tendo em vista que esse documento não informa com que frequência a autora ficava submetida ao agente agressivo descritos no item 15.O documento em questão também não informa sobre a existência de laudo pericial, não contendo a assinatura do profissional responsável pelos registros ambientais da empresa. Prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos.Int. (30/09/2011)

**0000312-32.2011.403.6123** - GLORIA PEREIRA RODRIGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 14 de setembro de 2011

**0000420-61.2011.403.6123** - SERGIO VIEIRA DE MORAES(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo n 0000420-61.2011.403.6123 Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência.Verifico que o autor fez juntar aos autos, a fls. 74/75, o Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP relativo a um dos períodos em que alega haver laborado sob condições especiais (01/02/1999 a 02/02/2010), deixando de regularizar o documento de fls. 36/37, relativo ao período de 11/01/1993 a 14/04/1998. Assim, cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 71, juntando novo Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP referente a este último período, devidamente regularizado, nos termos da impugnação de fls. 64, no prazo de 10 (dez) dias.Feito, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Int. (30/09/2011)

**0000536-67.2011.403.6123** - ANTONIO CANDIDO DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.Bragança Paulista, data supra

**0000561-80.2011.403.6123** - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(SPI98777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE SETEMBRO DE 2012, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0000645-81.2011.403.6123** - EDVALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 04 DE NOVEMBRO DE 2011, às 14h 20min - Perito Dr. OTÁVIO HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM: 108.273, com endereço para

realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0000692-55.2011.403.6123** - FRANCISCA ROSA PEREIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Preliminarmente, intime-se a parte autora para que junte aos autos outros documentos hábeis a comprovar a união estável com o sr. Josafa Jesus Santana, ao longo dos anos em que esta se efetivou, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias. II- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE SETEMBRO DE 2012, às 14h 20min. III- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. IV- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC. V- Dê-se ciência ao INSS.

**0000765-27.2011.403.6123** - CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Tendo em vista o longo período de atividade rural que o autor pretende ver reconhecido, necessária a complementação de documentos. Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos outros documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial cópia das certidões de nascimento de seus filhos, cópia da sua certidão de nascimento ou do casamento de seus pais, cópia de escritura de imóvel rural, cópia de contrato de parceria agrícola, registros escolares, registros em postos de saúde, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias. II- Ainda, determino que a autora diligencie junto ao Cartório Eleitoral que emitiu a certidão de fls. 16 e requeira nova certidão, completa, que deverá fazer constar a data em que a autora declarou sua profissão, se houve eventual retificação da mesma, bem como informe, se o caso, a data do primeiro registro junto ao Cartório Eleitoral e a profissão declarada naquela oportunidade. III- Sem prejuízo, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE SETEMBRO DE 2012, às 14h 40min. IV- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. V- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas. VI- Dê-se ciência ao INSS.

**0000774-86.2011.403.6123** - IZETE DA ILHA DE SOUZA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE SETEMBRO DE 2012, às 14h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC. IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0000782-63.2011.403.6123** - SANDRA LIA QUEIROGA DE JESUS(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 6 de setembro de 2011

**0000785-18.2011.403.6123** - BENEDITO DE PAULA PEREIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE SETEMBRO DE 2012, às 13h 40min. II- Deverá a

parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0000793-92.2011.403.6123** - ITAMARA BRAGA PEREIRA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 6 de setembro de 2011

**0000800-84.2011.403.6123** - SEBASTIAO ANTONIO PEREIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE SETEMBRO DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 73: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0000814-68.2011.403.6123** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE SETEMBRO DE 2012, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0000843-21.2011.403.6123** - MARIO FERREIRA CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Preliminarmente, regularize o i. causídico da parte autora o documento trazido Às fls. 07 (declaração de autenticidade), vez que o mesmo se faz sem a identificação da data em que foi firmado e sem a assinatura do advogado.II- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE SETEMBRO DE 2012, às 14h 00min.III- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.IV- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.V- Dê-se ciência ao INSS.

**0000876-11.2011.403.6123** - LUCILIA CEZARO PEREZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Tendo em vista o longo período de atividade rural que o autor pretende ver reconhecido, necessária a complementação de documentos . Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos outros documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial cópia das certidões de nascimento de seus filhos, cópia da sua certidão de nascimento ou do casamento de seus pais, cópia de escritura de imóvel rural, cópia de contrato de parceria agrícola, registros escolares, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias. II- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE SETEMBRO DE 2012, às 14h 20min.III- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada,

estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.IV- Fls. 04: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.V- Dê-se ciência ao INSS.

**0000877-93.2011.403.6123 - WILSON CROCHUIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 42/43: defiro o requerido pelo INSS, com fulcro no art. 355 do CPC, pelo que determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 10 dias, suas CTPS originais, carnês de contribuição e guias de recolhimento da Previdência para regular instrução do feito e observância do princípio do contraditório. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0000888-25.2011.403.6123 - MARIA JOSE DOS SANTOS CARREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 6 de setembro de 2011

**0000901-24.2011.403.6123 - LUIZ APARECIDO DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 14 de setembro de 2011

**0000903-91.2011.403.6123 - ONDINA RAMOS DA SILVA BARBOSA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Tendo em vista o longo período de atividade rural que o autor pretende ver reconhecido, necessária a complementação de documentos . Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos outros documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial cópia das certidões de nascimento de seus filhos, cópia da sua certidão de nascimento ou do casamento de seus pais, cópia de escritura de imóvel rural, cópia de contrato de parceria agrícola, registros escolares, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias. II- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE SETEMBRO DE 2012, às 14h 20min.III- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.IV- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.V- Dê-se ciência ao INSS.

**0001126-44.2011.403.6123 - APARECIDA MORAIS E SILVA(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 30, trazendo aos autos cópia de sua certidão de casamento.No mais, guarde--se a designação de data para perícia pelo perito, observando-se a certidão de fls. 42.

**0001134-21.2011.403.6123 - PAULO CESAR FRANCO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual

se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 14 de setembro de 2011

**0001288-39.2011.403.6123** - JAIR PEDRO SOGLIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 15 (QUINZE) dias para integral cumprimento do determinado nos autos. Int. Bragança Paulista, data supra.

**0001296-16.2011.403.6123** - ELISA MARIA DE LIMA CAMARGO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE SETEMBRO DE 2012, às 13h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas. IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001335-13.2011.403.6123** - ANTONIO DE PADUA BATISTA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 14 de setembro de 2011

**0001375-92.2011.403.6123** - JOSE ROLDAO LUCAS(SP225175 - ANA RITA PINHEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 14 de setembro de 2011

**0001380-17.2011.403.6123** - ROSELI APARECIDA PISANO DE CAMARGO(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 13 de setembro de 2011

**0001501-45.2011.403.6123** - LUIZ CARLOS SANTANA DOS SANTOS(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 4. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Int.

**0001585-46.2011.403.6123** - KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E

## TECNOLOGIA -INMETRO

1. Recebo a petição de fls. 50/51 como aditamento à inicial.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.3. Int.

### **0001728-35.2011.403.6123 - BENEDITA PAULINO MACHADO ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.2- Tendo em vista a informação supra, justifique a parte autora a propositura da presente, com fundamento em período rural reconhecido em julgamento a quo proferido na ação nº 2009.61.23001823-7, pendente de trânsito em julgado, manifestando-se, ainda, quanto os termos do disposto no artigo 265, inciso IV, alínea a, do CPC. Intime-se.

### **0001751-78.2011.403.6123 - CARLOS MARIA DE JESUS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Sem prejuízo, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, devendo constar corretamente o pedido da inicial; Aposentadoria por Invalidez4. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.5. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

### **0001753-48.2011.403.6123 - VANDA HELENA DE OLIVEIRA(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Preliminarmente, observando-se a informação contida na certidão de óbito trazida aos autos às fls. 52 de que o de cujus deixou por ocasião de seu falecimento filho menor de idade, determino que à parte autora promova a integração do aludido filho ao pólo ativo da demanda como litisconsorte ativo necessário, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC. 3. Ainda, considerando o contido na certidão de casamento às fls. 17, a qual passou a assinar VANDA HELENA DE OLIVEIRA KIKUMORI, providencie a parte autora junto aos órgãos competentes à retificação dos documentos que se fizer necessário. 4. Por fim, decido pela inexistência da prevenção apontada às fls. 57, visto o contido às fls. 74/78, cuja ação foi extinta sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC.5. Prazo: 20 dias. Após cumprido ou silente, tornem os autos conclusos.

### **0001754-33.2011.403.6123 - BENEDITO ALTINO MAZZOLA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, verifico que os documentos trazidos aos autos como início de prova de condição de rurícola, fls. 16/19 datam de 1997/2006, a certidão de casamento às fls. 13, datada de 1967 não consta à profissão do autor, e o documento de fls. 15 consta como profissão do autor operador de máquinas.3. Assim, tendo a presente como pretensão a caracterização de atividade rural em período dilatado (desde aproximadamente 1958 até a presente data) torna-se necessária à juntada de outras provas, pois, considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de dez dias para que à parte autora adite a inicial trazendo aos autos os documentos necessários à comprovação do período alegado.

### **0001765-62.2011.403.6123 - LUCINALDO ALVES DOS SANTOS(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e

apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste Juízo. Int.

**0001826-20.2011.403.6123 - DORACI ALVES DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM: 108273, fone: (11) 3256-2048, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.4. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada aos autos da qualificação(nome, RG, CPF, etc) de seus filhos, mencionados na inicial, para a devida instrução do feito. 5. Por fim, determino, ex officio, que se oficie Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício ao SEMADS, identificado como nº 1099/11.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002073-06.2008.403.6123 (2008.61.23.002073-2) - ANTONIO DE OLVEIRA(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consustanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 13 de setembro de 2011

**0001526-29.2009.403.6123 (2009.61.23.001526-1) - FRANCISCA APARECIDA CARDOSO DE LIMA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consustanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 13 de setembro de 2011

**0002125-31.2010.403.6123 - ARMANDO GINES GUTIERREZ(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consustanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 13 de setembro de 2011

**0002126-16.2010.403.6123 - MARILENA DE LIMA GUTIERREZ(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA E SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consustanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz

Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 13 de setembro de 2011

**0001733-57.2011.403.6123 - MARIA CHAVES DE MORAIS (SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução). Silente, arquivem-se, sobrestado. Feito, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000748-93.2008.403.6123 (2008.61.23.000748-0) - MARLUCIA DE FATIMA VASCONCELOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLUCIA DE FATIMA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 13 de setembro de 2011

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002237-34.2009.403.6123 (2009.61.23.002237-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SERGIO MARCOS DE MORAES**

1- Fls. 74/75: manifeste-se a CEF sobre a certidão aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, em face das diligências negativas já ocorridas, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC, requerendo ainda o que de oportuno. 2- No silêncio, venham conclusos para extinção do feito.

**0001535-20.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GRAZIELA ROBERTA DA SILVA BASSI X MARCELO BASSI**

1. Considerando a regular notificação extrajudicial efetuada pela CEF e que a requerida reside no imóvel objeto desta ação, designo, para deliberação do pedido liminar de reintegração de posse, data de 16 de NOVEMBRO de 2011, às 15h 00min, para realização de audiência de justificação, conforme artigo 928 do CPC. 2. Cite-se o réu para comparecimento à audiência designada e contestar a presente, acompanhado de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando, com antecedência, a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo. 3. Intime-se a CEF, por meio de publicação.

**0001540-42.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO JOSE DOS SANTOS**

1. Considerando a regular notificação extrajudicial efetuada pela CEF e que a requerida reside no imóvel objeto desta ação, designo, para deliberação do pedido liminar de reintegração de posse, data de 23 de NOVEMBRO de 2011, às 15h 00min, para realização de audiência de justificação, conforme artigo 928 do CPC. 2. Cite-se o réu para comparecimento à audiência designada e contestar a presente, acompanhado de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando, com antecedência, a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo. 3. Intime-se a CEF, por meio de publicação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2319**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000621-50.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001805-12.2009.403.6124 (2009.61.24.001805-2)) LUIS CLAUDIO GONZALEZ FRANCISCO X IRACEMA MARIA DA SILVA FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por Luis Cláudio Gonzalez Francisco e Iracema Maria da Silva Francisco, qualificados nos autos, em face da execução movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, visando afastar, de forma integral, a cobrança executiva pretendida. Certificou-se, à folha 12, a intempestividade dos embargos à execução. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de rejeição liminar dos embargos (v. art. 739, inc. I, e art. 267, inc. XI, ambos do CPC).

Explico. Os executados têm o prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, para oferecer embargos à execução. Eis a inteligência do art. 738, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a juntada do mandado de citação se deu no dia 16 de abril de 2010 (v. folha 9). Os embargos, por sua vez, foram ajuizados somente no dia 20 de maio de 2011 (v. etiqueta de folha 02), quando já transcorrido o prazo legal. Se assim é, não havendo sido observado o prazo para a apresentação da defesa pelos devedores, nada mais resta ao juiz senão rejeitar liminarmente os embargos, pois intempestivos. Dispositivo. Posto isto, rejeito liminarmente os embargos opostos, nos termos do art. 739, inciso I, do CPC. Extingo o feito sem resolução do mérito (v. art. 267, inc. XI, do CPC). Sem honorários. Não há custas nos embargos. Cópia da sentença para a execução. PRI. Jales, 3 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000861-10.2009.403.6124 (2009.61.24.000861-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X NORBERTO A. TOZZETI ME. X NORBERTO APARECIDO TOZZETI

O presente feito está com vista à Exequente para que se manifeste acerca do auto CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO de fls. 43/44, uma vez que os bens penhorados irão para leilão no mês de novembro/2011.

**0000358-52.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBENS JUNIOR ALVES(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

O presente feito está com vista à Exequente para que se manifeste acerca do auto penhora e avaliação de fls. 35, uma vez que os bens penhorados irão para leilão no mês de novembro/2011.

**0000968-20.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP187659E - MARIANA FERREIRA JUCA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROBERTO ASSUNCAO DE CARVALHO ME X ROBERTO ASSUNCAO DE CARVALHO(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP302793 - MIRELE GUIMARAES DE FREITAS REINALDES)

O presente feito está com vista à Exequente para que se manifeste acerca do auto penhora e avaliação de fls. 34, uma vez que os bens penhorados irão para leilão no mês de novembro/2011

**0001342-36.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X RENATA C DE SOUZA - CONFECOES - ME X RENATA CRISTINA DE SOUZA

O presente feito está com vista à Exequente para que se manifeste acerca do auto de PENHORA, AVALIAÇÃO E DEPÓSITO de fls. 41/42, uma vez que os bens penhorados irão para leilão no mês de novembro/2011.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001766-93.2001.403.6124 (2001.61.24.001766-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X GRAFISA SANTOS GRAFICA E EDITORA LTDA(SP030075 - MARIO KASUO MIURA)

Estando o débito parcelado, nada mais resta ao(à) exequente senão zelar pelo regular cumprimento do parcelamento nos termos pactuados. Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão, bem como evitar movimentações desnecessárias, determino o sobrestamento até JULHO/2012. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista o(a) exequente para que, no caso do parcelamento estar rescindido, requeira o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo notícia de pagamento integral do débito ou a rescisão do parcelamento concedido administrativamente, mantenha-se o sobrestamento por mais um ano. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0002838-18.2001.403.6124 (2001.61.24.002838-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X GRAFISA - SANTOS GRAFICA E EDITORA LTDA(SP030075B - MARIO KASUO MIURA)

Estando o débito parcelado, nada mais resta ao(à) exequente senão zelar pelo regular cumprimento do parcelamento nos termos pactuados. Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão, bem como evitar movimentações desnecessárias, determino o sobrestamento até JULHO/2012. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista o(a) exequente para que, no

caso do parcelamento estar rescindido, requeira o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo notícia de pagamento integral do débito ou a rescisão do parcelamento concedido administrativamente, mantenha-se o sobrestamento por mais um ano. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0000769-37.2006.403.6124 (2006.61.24.000769-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X HILARIO PUPIM(SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA)**

Estando o débito parcelado, nada mais resta ao(à) exequente senão zelar pelo regular cumprimento do parcelamento nos termos pactuados. Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão, bem como evitar movimentações desnecessárias, determino o sobrestamento até JULHO/2012. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista o(a) exequente para que, no caso do parcelamento estar rescindido, requeira o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo notícia de pagamento integral do débito ou a rescisão do parcelamento concedido administrativamente, mantenha-se o sobrestamento por mais um ano. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2324**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001068-72.2010.403.6124 - ADELINA SABIAO CENTAMOR(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Informe a parte autora o atual endereço da testemunha Jose Munhoz Peres, no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2921**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000355-60.2011.403.6125 - NAIR ROSA DE LIMA(SP099180 - SEBASTIAO MORBI CLAUDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)**

1. Relatório: Cuida-se de ação de consignação em pagamento, ajuizada por Nair Rosa de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende obter (a) autorização judicial para depositar a diferença constatada entre as quantias recolhida e apurada pelo requerido, a título de contribuição social previdenciária de uma obra urbana (imóvel residencial); e, (b) expedição de certidão negativa (CND) sobre o referido débito. A requerente alega ser proprietária de um imóvel residencial situado, na Rua Dr. José Carqueijo, n. 664, Vila Santa Aureliana, em Santa Cruz do Rio Pardo-SP, e, tendo construído no local uma casa, visando a regularização registral deste imóvel, efetuou o pagamento da contribuição previdenciária no importe de R\$ 1.900,33. Todavia, sustenta que o requerido entende devida a importância de R\$ 2.203,32, uma vez que não teria considerado o mencionado pagamento já efetuado por ela. Assim, pretende consignar em pagamento a importância de R\$ 302,99, correspondente à diferença entre os dois valores antes mencionados, a fim de que seja expedida a Certidão Negativa de Débito necessária para averbação da construção perante o Cartório de Registro de Imóveis local. Com a petição inicial, foram juntados os documentos das fls. 7/24. Determinada a comprovação do depósito da quantia a ser consignada judicialmente (fl. 29), a requerente juntou a correspondente guia de depósito judicial vinculada ao processo (fl. 33). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a instauração do contraditório (fl. 37). Citado, o requerido apresentou sua resposta, por contestação, às fls. 41/49. Preliminarmente, argüiu a ilegitimidade passiva ad causam, porquanto após a edição da Lei n. 11.457/07 a legitimidade para apuração, fiscalização e recolhimento da contribuição em questão passou a ser da União, por meio da Receita Federal do Brasil. Sustentou, também, a inadequação da via eleita, porquanto a requerente não teria demonstrado que teria havido recusa no recebimento do pagamento que pretende efetuar, mas teria se limitado a discordar do valor cobrado pelo instituto requerido, razão pela qual não se amoldaria em nenhuma das hipóteses que permitem a consignação em pagamento prevista pelo artigo 164, CTN. No mérito, apresentou negativa geral a fim de requerer seja a presente julgada totalmente improcedente, na hipótese de não acolhimento da preliminar argüida. Réplica às fls. 51/54. Vieram os autos conclusos para sentença em 17 de junho de 2011. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação:

Trata-se de ação consignatória de tributo, contribuição previdenciária incidente sobre obra de construção civil, para fins de expedição de Certidão Negativa de Débito visando a averbação no registro de imóveis. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, CPC. Da preliminar de inadequação da via eleita O artigo 164 do Código Tributário Nacional, estabelece: Art. 164. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos: I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória; II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal; III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador. 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar. 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis. Tratando-se de matéria eminentemente tributária, a ação consignatória somente tem cabimento nas hipóteses elencadas pelo artigo 164, CTN, supra transcrito. Portanto, não se mostra possível a discussão sobre o montante do tributo devido pela via estreita da ação consignatória. Neste aspecto processual da consignação pelo contribuinte pessoa física, veja-se a posição da doutrina nacional: O 1º restringe o cabimento da ação, cujo objeto é pagar, e não discutir a legalidade ou a constitucionalidade da exigência. A dúvida objetiva, real e atual, sobre ser devido ou não o tributo não cabe na angusta via da ação consignatória fiscal. O caso seria de ação declaratória. A dúvida subjetiva, interiorizada (perplexidade), ensejaria, a seu turno, consulta administrativa, impedindo até mesmo a ação declaratória. O Judiciário não esclarece dúvidas, decide controvérsias concretas (Coelho, Sacha Calmon Navarro, in Curso de direito tributário brasileiro, Forense, 2010). In casu, a requerente pretende consignar o valor correspondente à diferença entre a quantia que afirma já ter recolhido, via guia GPS, e a quantia que estaria sendo exigida pela autarquia, à título de contribuição social sobre a obra, para expedir a CND postulada. Assim, tenho que a via processual escolhida é inadequada para os fins perseguidos. Com efeito, conforme já afirmado, a discussão sobre o montante do tributo a ser cobrado e sobre eventual pagamento já realizado e não reconhecido pelo Fisco não tem cabimento na via estreita da ação consignatória. Na realidade, pretende a requerente o reconhecimento do pagamento que afirma ter efetuado e a autorização judicial para recolher a diferença do tributo que entende devida. Entretanto, sem se perquirir se, de fato, houve o recolhimento de quantia para fim de quitação da contribuição previdenciária em questão e se o valor apontado a título de diferença satisfaz o crédito na integralidade. Todavia, por meio da ação consignatória, tal hipótese mostra-se inadequada. Como se percebe, não se está diante de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I a III do declinado art. 164 do CTN, Ademais, a interpretação que a jurisprudência tem dado à norma formada pelos 1º e 2º do mencionado art. 164 é a seguinte: em matéria tributária, para que a consignação em pagamento possa ter o efeito liberatório pretendido pelo autor, a importância consignada deve corresponder à integralidade do valor devido. Se assim não for, não se poderá atribuir a ela o poder de, na sua pendência, suspender a exigibilidade do crédito tributário, e, uma vez julgada procedente, extingui-lo, conforme prevê o transcrito 2º. Nesse sentido encontra-se na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. LITISPENDÊNCIA. EMBARGOS. À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PARCELAMENTO. LEI Nº 8.620/93. EMPRESAS DO SETOR PRIVADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** 1. Verificado que o fundamento dos pedidos veiculados na ação de consignação são idênticos aos constantes dos embargos à execução fiscal, impõe-se o reconhecimento da litispendência. In casu, a pretensão de discutir o débito deve ser concentrada nos embargos em razão da execução fiscal ter sido ajuizada anteriormente à consignatória. 2. Não se coaduna com a previsão legal a pretensão de reconhecimento do direito ao parcelamento em 240 meses, nem de exclusão da multa moratória e da taxa SELIC. Para que o contribuinte se valha deste instrumento destinado a tutelar o direito de obter a quitação da dívida, mediante o pagamento do valor devido, a esfera de cognição deve estar restrita às hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 164 do CTN. 3. Para que tenha o efeito liberatório, a importância consignada deve corresponder à integralidade do valor devido, pois, do contrário, não teria o condão de suspender a exigibilidade, enquanto pendente a ação, e de extinguir o crédito tributário, se julgada procedente, consoante deflui do 2º do art. 164. (TRF/4ªR. Apelação Cível nº 398049. Processo nº 200071070025531/RS. Primeira Turma. Data da Decisão: 05/11/03. DJU: 19/11/03). Assim, sob qualquer dos aspectos em que for analisada a questão, revela-se impróprio o procedimento eleito pela parte autora: não se está a tratar de qualquer das hipóteses em referências às quais os incisos I a III do art. 164 do CTN autorizam a consignação; e, ao contrário do que preceituam os citados 1º e 2º do mesmo dispositivo, o autor não procedeu ao depósito do valor integral do débito cobrado pelo INSS, única forma de tal medida ter o potencial de ensejar a suspensão e a posterior extinção da exigibilidade do crédito tributário, potencial esse que, em se tratando de consignação em pagamento em matéria tributária, é indispensável ao deferimento da exordial. Em suma, a via eleita pela parte requerente não é adequada para veicular a sua pretensão, impondo-se, pois, a extinção do processo, pela falta de interesse processual. 3. Dispositivo: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com base nos artigos 295, inciso III, e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4.º, CPC. Porém, isento-a de seu pagamento em face da concessão da assistência judiciária gratuita. O depósito judicial efetivado à fl. 33 deverá ser levantado em favor da requerente. Para tanto, expeça a Secretaria o necessário (alvará judicial). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **MONITORIA**

**0001421-44.2007.403.6116 (2007.61.16.001421-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 618 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X VERA GIOVANA SIEMON DE OLIVEIRA CAMARGO X BERTHA SIEMON DE OLIVEIRA CAMARGO BUENO X CLOVIS DE CAMARGO BUENO NETO(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF, qualificada na petição inicial, em face de VERA GIOVANA SIEMON DE OLIVEIRA CAMARGO, BERTHA SIEMON DE OLIVEIRA CAMARGO BUENO e CLÓVIS DE CAMARGO BUENO NETO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 26.353,53 (vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos) derivado do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n. 24.1197.185.0003524-40. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 6-38). Distribuída a ação junto à Subseção Judiciária de Assis, foi esta redistribuída a este juízo federal por força da decisão proferida às fls. 56-57. Regularmente citados, os réus opuseram embargos à ação monitória (fls. 133-139). Sobreveio impugnação nas fls. 142-156. À fl. 187, a CEF noticiou a renegociação do débito, oportunidade em que juntou o aditivo contratual (fls. 188-194). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 17 de maio de 2011 (fl. 195). É o relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Segundo termo aditivo de renegociação com incorporação de encargo ao saldo devedor vincendo com dilação de prazo de amortização de dívida - contrato de FIES (fls. 188-192), a ré, Vera Giovanna Siemon de O. Camargo Bueno, efetuou composição amigável, na órbita administrativa, junto à instituição financeira, ora credora, tendo inclusive arcado com as custas do processo e honorários advocatícios (fl. 193-194). Nesse contexto, considerando-se o contrato de renegociação entabulado entre as partes, e o pedido formulado pela CEF (fls. 187-194), a extinção do processo é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo os termos do acordo celebrado entre a Caixa Economica Federal - CEF e Regis Daniel Luscenti (fls. 188-192), para que surta os efeitos de direito, e, por conseguinte, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003089-23.2007.403.6125 (2007.61.25.003089-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONALDO APARECIDO MANEA X MARLI DE FATIMA RICCI MANEA X CLAUDINEI RISERIO DE ALMEIDA X ADRIANA APARECIDA RICCI DE ALMEIDA

Tendo em vista o requerido pela CEF à fl. 114, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, determinando que os autos aguardem provocação sobrestado no arquivo. Int.

**0000232-67.2008.403.6125 (2008.61.25.000232-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAMARION RUIZ CANASSA X MARIO BRAZ CANASSA X TOMAZIA RUIZ DE LIMA CANASSA(SP223386 - FLAMARION RUIZ CANASSA) Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se a parte ré sobre a impugnação apresentada, no prazo legal. Int.

**0002588-98.2009.403.6125 (2009.61.25.002588-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA IZABEL GARCIA(SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA)

Nomeie-se por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, curador especial para a parte ré/executada citada por edital, devendo a Secretaria, na seqüência, intimá-lo(a) da nomeação. Por motivo de restrições do Sistema AJG, anote-se o valor de R\$ 1,00 no campo relativo aos honorários meramente para fins de se permitir a nomeação eletrônica do ilustre curador nomeado para defender os interesses do assistido. Por óbvio, os honorários advocatícios que lhe serão arbitrados (e devidamente requisitados para pagamento após o trânsito em julgado) não têm qualquer relação com aquele valor simbólico, pois serão fixados oportunamente em valores condizentes com as regras da Resolução CJF nº 558/07, atentando-se ao seu grau de zelo no processo, à complexidade da causa e ao local da prestação do serviço, elementos que só podem ser aferidos após a análise do trabalho desempenhado pelo ilustre causídico.

**0002074-14.2010.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X AGNALDO BATISTA DA SILVA

1. Tendo em vista o novo endereço do réu fornecido pela CEF à fl. 30, reconsidero o despacho da fl. 19 e estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial,

em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. monitório) Valor total a ser pago (fase monitória) 15 dias da citação R\$ 16.468,203. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 16.468,20 R\$ 1.646,82 R\$ 164,68 R\$ 18.279,704. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 18.279,70 R\$ 1.827,97 R\$ 20.107,675. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nessa hipótese.

**0000362-52.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILTON SILVESTRE**

I - Tendo em vista o decurso do prazo para embargos monitórios e pagamento do débito, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 14.788,75 R\$ 1.478,87 R\$ 147,88 R\$ 16.415,50 II - Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 16.415,50 R\$ 1.641,55 R\$ 18.057,05 III - Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013608-76.2001.403.0399 (2001.03.99.013608-7) - CARMEN BORGES CASTELANI(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002185-13.2001.403.6125 (2001.61.25.002185-1) - EDITH VIEIRA DA SILVA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

Providencie a Secretaria do Juízo a intimação do INSS acerca da sentença proferida às fls. 217/218. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 222/224, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. 1,10 Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. 1,10 Int.

**0003098-58.2002.403.6125 (2002.61.25.003098-4)** - MARCIA REGINA DE SOUZA REPR. P/ LAURA FELICIO DE SOUZA(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 171, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino que os autos aguardem provocação no arquivo.Int.

**0003337-28.2003.403.6125 (2003.61.25.003337-0)** - PAULO DONIZETI PINTO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

I - Traslade-se para estes autos cópia da decisão de fls. 33/34 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 36 dos autos de embargos do devedor nº 2005.6125.000360-0. II - Após, desapensem-se estes daqueles.III - Em seguida, tendo sido cancelada a penhora que recaía sobre um aparelho de som do executado fica ele desonerado do encargo de depositário de tal bem. Intime-se-o e arquivem-se estes autos.

**0004901-42.2003.403.6125 (2003.61.25.004901-8)** - ALBINO VEROLEZ(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002786-14.2004.403.6125 (2004.61.25.002786-6)** - VICENTE ALVINO DE MELO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

I - LURDES MARTINS DE MELO (C.P.F. 015.754.838-40) pede sua habilitação nestes autos às fls. 272-273, na qualidade de dependente habilitado ao recebimento pela morte do autor (fl. 278). Junta documentos (fls. 274-274). II - Intimado, o INSS concordou com o pedido de habilitação à fls. 282. III - Assim, defiro o pedido de habilitação e determino a remessa dos autos ao SEDI para anotação, bem como para que proceda à alteração da classe da ação para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.IV - Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo dos atrasados atentando-se aos parâmetros do julgado, sendo que, caso sejam apurados valores de precatório, deverá prestar as informações necessárias (art. 100, parágrafo 10 da CF/88 e art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431/2011), sendo que o silêncio será considerado como inexistência de débitos a serem compensados. V - Após, diga a parte exequente, em 10 (dez) dias e, havendo concordância com os cálculos do devedor, expeça-se desde logo RPV ou precatório, conforme o caso. VI - Caso não haja concordância, voltem-me conclusos para deliberação.

**0002180-78.2007.403.6125 (2007.61.25.002180-4)** - CATARINA MARIANO DO PRADO MACIEL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

A comunicação do óbito da autora no curso do processo ensejou a prolação da sentença de fls. 131/132, sob o fundamento de que o benefício aqui perseguido (LOAS) tem caráter personalíssimo, cessando com o óbito do seu titular (art. 267, IX, CPC). Da sentença, a falecida autora, representada por seu advogado que continuou atuando em seu nome (da de cujus), interpôs recurso de apelação às fls. 136/142. Antes mesmo do juízo de admissibilidade recursal próprio dessa instância, requereu a habilitação dos herdeiros da falecida, em petição de fls. 152/153 (acrescida dos documentos de fls. 154/171, complementados às fls. 177, 183/184 e 192/195). O INSS discordou do pedido de habilitação à fl. 198, vindo-me os autos para decisão. Como dito, a sentença de fls. 131/132 extinguiu o feito em virtude do óbito da autora. Com tal fenômeno, a autora deixa de existir juridicamente, inclusive processualmente, não sendo dado a ela (porque morta) a prática de atos processuais, afinal, por não ter mais personalidade jurídica (que se extingue com o óbito) não adquire direitos nem contrai obrigações, perdendo, também, a capacidade processual. Até a procuração por ela outorgada ao seu ilustre advogado extingue-se com o óbito, nos termos do art. 682, inciso II, CC/2002. Portanto, como a apelação foi interposta em seu nome, em petição subscrita pelo ilustre advogado antes atuante no feito, não há como conhecer do recurso interposto. Conseqüentemente, a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito transitou em julgado formalmente, dela não se admitindo mais recurso, o que torna inócuo, pela patente falta de utilidade, a pretendida habilitação dos herdeiros da falecida que podem, eventualmente e em sendo o caso, buscarem por meio de ação autônoma o direito que entenderem assistir-lhes contra quem de direito. Portanto, intimem-se os herdeiros intervenientes, na pessoa de seu ilustre advogado e, decorrido o prazo recursal da presente decisão, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

**0000326-44.2010.403.6125 (2010.61.25.000326-6)** - JOSE COSTA X MILTON GOMES DOURADO X OSVALDO RODRIGUES DE LIMA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em virtude do cumprimento da obrigação, conforme documentos de fls. 84/93, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. A movimentação de saldo em conta de FGTS não é objeto da presente ação, devendo respeitar as hipóteses legais previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Indefiro aqui, por impertinente, o requerido à fl. 96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000740-42.2010.403.6125** - LUIZ TAVARES DA SILVA X PEDRO INACIO NUNES X SIMONE DO CARMO LOPES(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

I - A Caixa Econômica Federal em sua petição de fl. 121 informa que deixou de dar cumprimento à sentença proferida às fls. 114/118, em relação à autora Simone do Carmo Lopes por não haver localizado contas vinculadas na base PEF - Planos Econômicos FGTS, referente aos períodos de janeiro/89 e maio/90.II - Compulsando os autos, verifico que consoante documentos juntados às fl. 29/30 autora não possuía vínculos empregatícios nos referidos períodos.III - Assim, determino o arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004897-73.2001.403.6125 (2001.61.25.004897-2)** - JOAO ILDES BEFFA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001621-87.2008.403.6125 (2008.61.25.001621-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002612-97.2007.403.6125 (2007.61.25.002612-7)) FARMACIA SAO CRISTOVAO DE CHAVANTES LTDA X IVANI NUNES DA SILVA X MAURO RAIMUNDO DA SILVA(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de embargos à execução, interpostos por FARMÁCIA SÃO CRISTÓVÃO DE CHAVANTES LTDA., IVANI NUNES DA SILVA e MAURO RAIMUNDO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de desconstituir o título executivo que fundamenta a execução subjacente.A impugnação aos embargos à execução foi apresentada às fls. 26/45.A embargante requereu a desistência da ação à fl. 79.Instada a se manifestar, a embargada concordou com o pedido de desistência (fl. 82).É o relatório.Decido.A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento.Instada a se manifestar acerca do pedido formalizado pela parte autora, a CEF expressou sua concordância (fl. 82).Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 79 e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Em face do princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução n. 2007.61.25.0026612-7. Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001926-71.2008.403.6125 (2008.61.25.001926-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001387-08.2008.403.6125 (2008.61.25.001387-3)) AUTO POSTO MARVULLE LTDA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção.Cuida-se de embargos à execução opostos por AUTO POSTO MARVULLE LTDA., MARIA ALICE RAVAGNANI e JACINTO CARLOS MARVULLE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a desconstituir o título (cédula de crédito bancário) que embasa a execução em apenso.A impugnação aos embargos à execução foi apresentada às fls. 31-56.Os embargantes, às fls. 107-108, noticiaram que as partes litigantes firmaram acordo extrajudicial para resolução da execução em apenso, motivo pelo qual requereu a extinção dos presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso III, CPC.A embargada, à fl. 116, expressou sua concordância com o pedido de extinção, uma vez que a dívida exequenda já havia sido quitada.Vieram os autos conclusos para sentença em 1.º de junho de 2011 (f. 117).É o relatório.Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme se observa dos documentos acostados às fls. 109-110, bem como as manifestações das partes litigantes, a dívida exequenda foi devidamente quitada pelos embargantes.Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Efetuado o pagamento da dívida exequenda subjacente, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a superveniente perda do interesse processual. Outrossim, registro que não é possível extinguir o feito nos termos do artigo 269, III, CPC, uma vez que a transação efetuada entre as partes se deu em sede da execução subjacente e não nestes autos de embargos à execução.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004244-90.2009.403.6125 (2009.61.25.004244-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003189-07.2009.403.6125 (2009.61.25.003189-2)) EDILSON ANTONIO ASCENCIO DIAS(SP041813 -

BENEDITO SANTANA PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001259-17.2010.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004065-59.2009.403.6125 (2009.61.25.004065-0)) MINI MERCADO BALDUINO ROCHA LTDA(SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

I - Indefiro a adesão dos demais co-executados requerida à fl. 52 aos presentes embargos em virtude de preclusão temporal (intempestividade), bem como em respeito à estabilização da demanda, pois a embargada não só já foi citada como já apresentou sua impugnação. Dê-se seguimento ao feito, considerando apenas o MINI MERCADO BALDUINO DA ROCHA LTDA como único embargante, nos termos do art. 264 E 294, CPC.II - Intimem-se as partes para especificarem eventuais provas pretendidas, em 05 (cinco) dias, vindo-me os autos conclusos em seguida, para sentença se for o caso.

**0002250-90.2010.403.6125** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ROSA ELENA BOTARELI OLIVEIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO)

1. RELATÓRIOTrata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no(s) artigo(s) 741, inciso(s) V, do Código de Processo Civil, em que a autarquia embargante alegou, em síntese, excesso de execução, discordando da conta apresentada na ação principal para liquidação da sentença. Juntou documentos nas fls. 05/16.Recebidos os embargos (fl. 18), na oportunidade foi determinada a expedição do correspondente precatório/RPV da parte incontroversa.A embargada, às fls. 21/23, apresentou impugnação para, em síntese, argumentar que, em razão da decisão transitada em julgado nos autos em apenso não determinar a aplicação da Lei n. 11.960/09, não pode o INSS pretender sua aplicação, haja vista que a referida lei é posterior à decisão em questão, motivo pelo qual defendeu que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial devem ser obedecidos.Autos conclusos para sentença em 16 de setembro de 2.011 (fl. 40).É o relatório. Fundamento e Decido.2.

FUNDAMENTAÇÃOEm primeiro lugar, entendo necessário fazer um breve relato sobre os acontecimentos ocorridos nos autos da ação principal, Ação Ordinária nº 2004.61.25.002247-9:O feito foi sentenciado em primeiro grau de jurisdição, tendo sido julgado improcedente (fls. 125/131); na sequência, a referida sentença foi reformada pelo Egrégio TRF 3ª Região a fim de conceder o benefício vindicado (fls. 159/161), transitando em julgado (fl. 164).Em fase de cumprimento de sentença, a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 169/174) que foram conferidos pela Contadoria Judicial, a qual afirmou que não atendia o julgado porque o INSS teria aplicado o disposto na Lei n. 11.960/09, assim apresentando nova conta de liquidação (fls. 179/183).Foi esta conta de liquidação acolhida à fl. 197, em setembro de 2010.Devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o INSS opôs estes Embargos à Execução, alegando excesso e apresentando como valor correto da execução o montante de R\$ 44.141,71 (quarenta e quatro mil, cento e quarenta e um reais e setenta e um centavos) (fl. 04).No caso dos presentes embargos, depreende-se que a controvérsia nos autos diz com a conta apresentada para execução do julgado, em especial, quanto à fixação de juros de mora em percentual acima de 0,5% ao mês, a partir de 01 de julho de 2009, a teor do artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009 (nova redação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97). De início friso que o magistrado na fase de execução, em regra, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo. Neste sentido cito os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO ANTIEXACIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE JULGOU ANTERIOR AÇÃO ANULATÓRIA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE INOBSERVOU EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA ESTABELECIDA NA AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE. 1. A coisa julgada é tutelada pelo ordenamento jurídico não só pelo impedimento à repositura de ação idêntica após o trânsito em julgado da decisão, mas também por força da denominada eficácia preclusiva do julgado (artigo 474, do CPC), que impede seja infirmado o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão transitada, ainda que a ação repetida seja outra, mas que, por via oblíqua, desrespeita o julgado adremente proferido (Precedentes do STJ: REsp 746.685/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.10.2006, DJ 07.11.2006; REsp 714.792/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 25.04.2006, DJ 01.06.2006; e REsp 469.211/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 26.08.2003, DJ 29.09.2003).2. (...) (RESP 200800542010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/12/2010) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. EXCESSO DE EXECUÇÃO E COMPENSAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE E VÍNCULO FUNCIONAL. COISA JULGADA. 1. A reforma do julgado, nos moldes propostos pelo recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 2. No tocante à discussão acerca da situação funcional da ora recorrida, bem como sua suposta ilegitimidade no processo de conhecimento, não mais é possível na via estreita dos embargos à execução, porquanto o título já se encontra perfectibilizado e repousa sob o manto da coisa julgada. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700624128, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, 17/12/2010)1. Da aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação do art. 5º da Lei 11.960/09). Quando da edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou à Lei 9.494/97, o art. 1º-F, o egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou o caráter

material da norma, autorizando sua incidência apenas aos processos iniciados a partir de sua vigência. Não por outro motivo adotou-se idêntica interpretação à modificação introduzida pela Lei 11.960/09, conforme precedentes (REsp nº 1.180.043-PR, REsp nº 1.147.519-MG, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJU de 29.10.09; AgRg no REsp nº 957.097, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Dje 09.12.08). Destaco que o art. 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010). Esse o mesmo entendimento consolidado nas turmas que integram a 3ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. AÇÃO PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA MP. Nº 2.180-35/01. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. ART. 5º, LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE. I - Os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores públicos, no caso de demanda ajuizada após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97. Precedentes deste e. STJ. II - O art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento. Precedente: AgRg no REsp 1.127.652/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Dje 22/02/2010. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, Dje 02/08/2010) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 11.960/2009.1. A superveniente Lei nº 11.960/09, que alterou o critério de cálculo dos juros de mora, não deve incidir nos processos em andamento, por causar repercussão na esfera patrimonial das partes. Idêntica fundamentação foi adotada para impedir a aplicação imediata da alteração introduzida pela MP nº 2180-35/01. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1062441/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2010, Dje 10/05/2010) Por isso, perfilhando a mesma linha de entendimento tenho que, Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/1/03. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/6/09 e, após, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020761-28.2008.4.03.9999/SP, 2008.03.99.020761-1/SP, RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, D.J. 8/6/2011) No caso, a respeito dos juros moratórios, não se aplica ao caso dos autos o art. 5º da Lei 11.960, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei no 9.494/97, tendo em vista que a ação foi ajuizada em data anterior à Lei 11.960 de 29.06.2009, publicada no DO de 30.06.2009.3. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, mantendo o valor da execução na importância de R\$ 45.377,37 (quarenta e cinco mil, trezentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos), apurada pela Contadoria Judicial em dezembro de 2009 (fl. 179/183, autos principais), devendo prosseguir a execução por tal montante (atualizado). Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado monetariamente, considerando o disposto no artigo 20, do Estatuto Processual Civil. Se, entretanto, o referido percentual não representar, com a atualização até o tempo atual, valor de pelo menos R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) é nessa mencionada cifra que importará a verba honorária. A fixação de valor mínimo em questão se dá para evitar patamar irrisório, que é aviltante e atenta contra o exercício profissional (STJ, AGA 954995, Processo 200702338899/SP). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Traslade-se cópia desta sentença/decisão aos autos da Ação Ordinária nº 2004.61.25.002247-9, e prossiga-se com a execução da sentença. Notadamente que, eventual recurso da sentença será recebido no efeito apenas devolutivo, conforme art. 520, inciso V, do CPC. Nesse sentido o julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO EXECUTIVA. CARÁTER DEFINITIVO. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, V, DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO. ART. 558 DO CPC. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. 1. A apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução, recebida apenas no efeito devolutivo, como dispõe o art. 520, V, do CPC, implica o prosseguimento da ação executiva de forma definitiva, segundo norma prescrita no art. 587 do citado diploma. 2. O abrandamento do princípio que afirma o caráter definitivo da execução, consoante peculiar regra prescrita no art. 558 do CPC, somente deve ser autorizado pelo magistrado quando presentes relevante fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. 3. Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AGA 200701267966, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 30/06/2008, sem o destaque). A demanda é isenta de custas (Lei nº 9289/96, art. 7º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002251-75.2010.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003149-69.2002.403.6125 (2002.61.25.003149-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA BENTO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO)

1. RELATÓRIOTrata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no(s) artigo(s) 741, inciso(s) V, do Código de Processo Civil, em que a autarquia embargante alegou, em síntese, excesso de execução, discordando da conta apresentada na ação principal para liquidação da sentença. Juntou documentos nas fls. 05/17. Recebidos os embargos (fl. 19), na oportunidade foi determinada a expedição do

correspondente precatório/RPV da parte incontroversa. A embargada, às fls. 22/24, apresentou impugnação para, em síntese, argumentar que, em razão da decisão transitada em julgado nos autos em apenso não determinar a aplicação da Lei n. 11.960/09, não pode o INSS pretender sua aplicação, haja vista que a referida lei é posterior à decisão em questão, motivo pelo qual defendeu que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial devem ser obedecidos. Intimado para apresentar réplica, o INSS permaneceu silente (fl. 45, verso). Autos conclusos para sentença em 2 de setembro de 2011 (fl. 46). É o relatório. Fundamento e Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Em primeiro lugar, entendo necessário fazer um breve relato sobre os acontecimentos ocorridos nos autos da ação principal, Ação Ordinária nº 0003149-69.2002.403.6125: O feito foi sentenciado em primeiro grau de jurisdição, tendo sido julgado improcedente (fls. 167/173); na sequência, a referida sentença foi reformada pelo Egrégio TRF 3ª Região a fim de conceder o benefício vindicado (fls. 222/223 e 239/241), transitando em julgado (fl. 244). Em fase de cumprimento de sentença, a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 251/253) que foram conferidos pela Contadoria Judicial, a qual afirmou que não atendia o julgado porque o INSS teria aplicado o disposto na Lei n. 11.960/09, assim apresentando nova conta de liquidação (fls. 256/260). Foi esta conta de liquidação acolhida à fls. 268, em agosto de 2010. Devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o INSS opôs estes Embargos à Execução, alegando excesso e apresentando como valor correto da execução o montante de R\$ 42.441,80 (quarenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta centavos) (fl. 04). No caso dos presentes embargos, depreende-se que a controvérsia nos autos diz com a conta apresentada para execução do julgado, em especial, quanto à fixação de juros de mora em percentual acima de 0,5% ao mês, a partir de 01 de julho de 2009, a teor do artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009 (nova redação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97). De início friso que o magistrado na fase de execução, em regra, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo. Neste sentido cito os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO ANTIEXACIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE JULGOU ANTERIOR AÇÃO ANULATÓRIA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE INOBSERVOU EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA ESTABELECIDA NA AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE. 1. A coisa julgada é tutelada pelo ordenamento jurídico não só pelo impedimento à repositura de ação idêntica após o trânsito em julgado da decisão, mas também por força da denominada eficácia preclusiva do julgado (artigo 474, do CPC), que impede seja infirmado o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão transitada, ainda que a ação repetida seja outra, mas que, por via oblíqua, desrespeita o julgado adremente proferido (Precedentes do STJ: REsp 746.685/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.10.2006, DJ 07.11.2006; REsp 714.792/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 25.04.2006, DJ 01.06.2006; e REsp 469.211/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 26.08.2003, DJ 29.09.2003). 2. (...) (RESP 200800542010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. EXCESSO DE EXECUÇÃO E COMPENSAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE E VÍNCULO FUNCIONAL. COISA JULGADA. 1. A reforma do julgado, nos moldes propostos pelo recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 2. No tocante à discussão acerca da situação funcional da ora recorrida, bem como sua suposta ilegitimidade no processo de conhecimento, não mais é possível na via estreita dos embargos à execução, porquanto o título já se encontra perfectibilizado e repousa sob o manto da coisa julgada. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700624128, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, 17/12/2010) 1. Da aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação do art. 5º da Lei 11.960/09). Quando da edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou à Lei 9.494/97, o art. 1º-F, o egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou o caráter material da norma, autorizando sua incidência apenas aos processos iniciados a partir de sua vigência. Não por outro motivo adotou-se idêntica interpretação à modificação introduzida pela Lei 11.960/09, conforme precedentes (REsp nº 1.180.043-PR, REsp nº 1.147.519-MG, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJU de 29.10.09; AgRg no REsp nº 957.097, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Dje 09.12.08). Destaco que o art. 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010). Esse o mesmo entendimento consolidado nas turmas que integram a 3ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. AÇÃO PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA MP. Nº 2.180-35/01. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. ART. 5º, LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE. I - Os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores públicos, no caso de demanda ajuizada após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97. Precedentes deste e. STJ. II - O art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento. Precedente: AgRg no REsp 1.127.652/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Dje 22/02/2010. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos Edcl no REsp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, Dje 02/08/2010) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 11.960/2009. 1. A superveniente Lei nº 11.960/09, que alterou o critério de cálculo dos juros de mora, não deve incidir nos processos em andamento, por causar repercussão na esfera patrimonial das partes. Idêntica

fundamentação foi adotada para impedir a aplicação imediata da alteração introduzida pela MP nº 2180-35/01. Precedentes.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1062441/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010)Por isso, perfilhando a mesma linha de entendimento tenho que, Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/1/03. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/6/09 e, após, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020761-28.2008.4.03.9999/SP, 2008.03.99.020761-1/SP, RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, D.J. 8/6/2011)No caso, a respeito dos juros moratórios, não se aplica ao caso dos autos o art. 5º da Lei 11.960, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei no 9.494/97, tendo em vista que a ação foi ajuizada em data anterior à Lei 11.960 de 29.06.2009, publicada no DO de 30.06.2009.3. DISPOSITIVOEm vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, mantendo o valor da execução na importância de R\$ 44.314,95 (quarenta e quatro mil, trezentos e catorze reais e noventa e cinco centavos), apurada pela Contadoria Judicial em fevereiro de 2010 (fl. 256/260, autos principais), devendo prosseguir a execução por tal montante (atualizado).Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado monetariamente, considerando o disposto no artigo 20, do Estatuto Processual Civil. Se, entretanto, o referido percentual não representar, com a atualização até o tempo atual, valor de pelo menos R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) é nessa mencionada cifra que importará a verba honorária. A fixação de valor mínimo em questão se dá para evitar patamar irrisório, que é aviltante e atenta contra o exercício profissional (STJ, AGA 954995, Processo 200702338899/SP).Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Traslade-se cópia desta sentença/decisão aos autos da Ação Ordinária nº 0003149-69.2002.403.6125, e prossiga-se com a execução da sentença. Notadamente que, eventual recurso da sentença será recebido no efeito apenas devolutivo, conforme art. 520, inciso V, do CPC. Nesse sentido o julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO EXECUTIVA. CARÁTER DEFINITIVO. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, V, DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO. ART. 558 DO CPC. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. 1. A apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução, recebida apenas no efeito devolutivo, como dispõe o art. 520, V, do CPC, implica o prosseguimento da ação executiva de forma definitiva, segundo norma prescrita no art. 587 do citado diploma. 2. O abrandamento do princípio que afirma o caráter definitivo da execução, consoante peculiar regra prescrita no art. 558 do CPC, somente deve ser autorizado pelo magistrado quando presentes relevante fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. 3. Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental desprovido.(AGA 200701267966, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 30/06/2008, sem o destaque).A demanda é isenta de custas (Lei nº 9289/96, art. 7º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000360-92.2005.403.6125 (2005.61.25.000360-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003337-28.2003.403.6125 (2003.61.25.003337-0)) PAULO DONIZETI PINTO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

I - Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 33/34 e certidão de trânsito em julgado de fl. 36 para os autos da ação principal. II - Após, desapensem-se estes autos daqueles e intime-se a embargante para, querendo, executar os honorários que lhe foram fixados na sentença de fls. 16/17. Decorridos 30 (trinta) dias e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000695-82.2003.403.6125 (2003.61.25.000695-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X ALFREDO MARQUES X MARA CRISTINA DA FONSECA MARQUES(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

Dê-se ciência à parte executada acerca da petição da CEF de fls. 281/283.Cumpra a exequente o já determinado no primeiro parágrafo do despacho de fls. 263, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, determino que os autos aguardem provocação sobrestado em arquivo.Int.

**0002849-34.2007.403.6125 (2007.61.25.002849-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RONALDO APARECIDO MANEA ME X RONALDO APARECIDO MANEA(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA)

Tendo em vista o requerido pela CEF à fl. 93, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, determinando que os autos aguardem provocação sobrestado no arquivo.Int.

**0001403-59.2008.403.6125 (2008.61.25.001403-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JORGE VIRGILIO DO NASCIMENTO(SP118649 - HELIO CASSIO ARBEX DE CASTRO)

Concedo à parte executada o prazo de 10 (dez) dias para que comprove, por meio de documento hábil o alegado à fl. 100.Int.

**0001329-68.2009.403.6125 (2009.61.25.001329-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA (ESPOLIO)**

Tendo em vista o requerido e alegado pela CEF às fls. 49/51, determino que os autos aguardem em Secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.Findo o prazo, determino seja vista dos autos à CEF para manifestação.Int.

**0002182-43.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIAS ROBERTO MEDALLA - ME X ELIAS ROBERTO MEDALLA**

Tendo em vista o nome endereço da parte executada fornecido pela CEF à fl. 44, cumpra-se o despacho da f. 23.Int.

#### **HABEAS DATA**

**0002494-82.2011.403.6125 - JOSE XAVIER DE CARVALHO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OURINHOS - SP**

Mantenho a sentença proferida às fls. 20-22 por seus próprios fundamentos. Em face da apelação das fls. 31/35 e nos termos do parágrafo único, do artigo 296 do Código de Processo Civil, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000673-77.2010.403.6125 - FAUSTO NATAL DE CAMARGO - ESPOLIO (ELOISA PASTA DE CAMARGO) X ELOISA PASTA DE CAMARGO(SP274060 - FERNANDO MOMESSO MILANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

I - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que Eloisa Pasta de Camargo junte aos autos documento que comprove ser inventariante do Espólio de Fausto Natal de Camargo, bem como para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela CEF.II - Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0002121-51.2011.403.6125 - MICHELLY VANESSA CACHONI RODRIGUEZ(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X NAO CONSTA**

I - RELATÓRIOA parte interessada Michelly Vanessa Cachoni Rodriguez, qualificada na peça inicial, manifestou perante este juízo federal sua opção pela nacionalidade brasileira, pretendendo a respectiva averbação e/ou transcrição no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais competente.A interessada aduz que nasceu na cidade de Curuguaty, na República do Paraguai, sendo filha de pais brasileiros, reside atualmente no Brasil (na cidade de Ourinhos, estado de São Paulo) e declarou que opta pela nacionalidade brasileira. Por fim, requereu a concessão do benefício da justiça gratuita e juntou documentos nas fls. 07/20.Houve o deferimento do benefício da justiça gratuita e foi determinada a intimação da requerente para emendar a peça inicial; sendo esta oportunamente emendada por sua advogada (fls. 22/24). Intimado, o Ministério Público Federal sustentou que estando preenchidos os requisitos exigidos pela Constituição Federal brasileira no art. 12, inciso I, alínea c e pela Lei 818/49, posicionou-se pelo deferimento do pedido de opção pela nacionalidade brasileira (fls. 27 e verso). A seguir, vieram os autos conclusos para sentença de homologação em 02 de setembro de 2.011 (fl. 28)Relatei. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃO art. 12, I, c da Constituição Federal, prevê os requisitos para a aquisição da nacionalidade brasileira, estabelecendo serem brasileiros natos:c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)Portanto, para opção pela nacionalidade brasileira o optante deve comprovar que é filho de pai ou de mãe brasileira, que reside no Brasil, e que atingiu a maioridade.No caso em exame, a requerente nasceu em 10 de junho de 1993, em Curuguaty, na República do Paraguai, sendo filha de pais brasileiros (conforme cópias de documentos: i - da Certidão de Transcrição de Registro de Nascimento, do CPF nº 411.372.898-48 e do RG 45.098.315-8 SSP/SP da requerente, bem como ii - de certidão de casamento dos pais e das respectivas cédulas de identidade, todos juntados nas fls. 12-16) e manifestou sua opção pela nacionalidade brasileira nos termos da petição inicial. Verifico, também, dos autos, conforme comprovado pelo documento acostado na fls. 20 que o requerente possui residência nesta cidade de Ourinhos/SP, comprovante em nome do pai, restando, assim, atendidas as formalidades legais para o acolhimento do pleito de opção pela nacionalidade brasileira formulado pela requerente.Ademais, a própria norma constitucional insculpada no art. 12, inciso I, alínea c, estabelece como requisito para a concessão da opção da nacionalidade brasileira que o requerente venha a residir na República Federativa do Brasil. Desse modo, e em conformidade com julgados sobre o tema em comento abaixo transcritos, cumpre homologar nesta sentença o pleito da requerente expressado na peça inicial.EMENTA: I. Nacionalidade brasileira de quem, nascido no estrangeiro, é filho de pai ou mãe brasileiros, que não estivesse a serviço do Brasil: evolução constitucional e situação vigente. 1. Na Constituição de 1946, até o termo final do prazo de opção - de quatro anos, contados da maioridade -, o indivíduo, na hipótese considerada, se considerava, para todos os efeitos, brasileiro nato sob a condição resolutive de que não optasse a tempo pela nacionalidade pátria. 2. Sob a Constituição de 1988, que passou a admitir a opção em qualquer tempo - antes e depois da ECR 3/94, que suprimiu também a exigência de que a residência no País fosse fixada antes da maioridade, altera-se o

status do indivíduo entre a maioria e a opção: essa, a opção - liberada do termo final ao qual anteriormente subordinada -, deixa de ter a eficácia resolutiva que, antes, se lhe emprestava, para ganhar - desde que a maioria a faça possível - a eficácia de condição suspensiva da nacionalidade brasileira, sem prejuízo - como é próprio das condições suspensivas -, de gerar efeitos ex tunc, uma vez realizada. 3. A opção pela nacionalidade, embora potestativa, não é de forma livre: há de fazer-se em juízo, em processo de jurisdição voluntária, que finda com a sentença que homologa a opção e lhe determina a transcrição, uma vez acertados os requisitos objetivos e subjetivos dela. 4. Antes que se complete o processo de opção, não há, pois, como considerá-lo brasileiro nato. II. (omissis).(AC-QO 70, SEPÚLVEDA PERTENCE, STF) CONSTITUCIONAL. NACIONALIDADE. OPÇÃO. ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART-12, LET-C, DA CF-88. HOMOLOGA-SE A OPÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA.(REO 9404340359, TEORI ALBINO ZAVASCKI, TRF4 - QUINTA TURMA, 21/06/1995)CONSTITUCIONAL. OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA. ART. 12, I, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS. HOMOLOGAÇÃO. 1. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 12, I, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (NASCIMENTO NO ESTRANGEIRO, NACIONALIDADE BRASILEIRA DO GENITOR OU GENITORA, RESIDÊNCIA NA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL), HOMOLOGA-SE A OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA. 2. REMESSA IMPROVIDA.(REO 9805036871, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 11/12/1998) III. DISPOSITIVO Ante o exposto, forte no art. 12, I, c, da CF/88 e Lei 818//49 (redação da Lei 5.145/66), homologo a opção pela nacionalidade brasileira formulada por Michelly Vanessa Cachoni Rodriguez, CI 45.098.315-8 SSP/SP, CPF 411.372.898-48, determinando ao 1º Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Ourinhos/SP, que efetue o registro de nascimento da requerente com a nacionalidade brasileira, nos termos do art. 32, 4º, in fine, da Lei nº 6.015/73.Sentença não sujeita ao reexame necessário (TRF 3ªR., REOAC - REMESSA EX OFICIO EM APELACAO CIVEL - 445296, DJU DATA:10/08/2005 PÁGINA: 305)Expeça-se ofício.Custas do processo, na forma da Lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001009-96.2001.403.6125 (2001.61.25.001009-9)** - CONCEICAO APARECIDA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CONCEICAO APARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Em face da a informação da Secretaria do Juízo de fls. 305-306, providencie a parte exequente a regularização de seu C.P.F., no prazo de 10 (dez) dias.II - Tendo em vista que a própria Fazenda Pública apresentou os valores que entende por ela devidos no processo, dispense sua citação nos termos do art. 730, CPC conforme previsão do art. 214, 1º, CPC.III - Expeça a Secretaria (confeccionando e revisando) a devida requisição de pagamento (precatório ou RPV, conforme o caso) dos valores indicados pela própria executada às fls. 296/297, e com os quais anuiu expressamente a parte credora às fls. 303/304.IV - Intime-se a Fazenda Pública devedora antes de transmitir a requisição de pagamento à Presidência do Tribunal para inclusão em orçamento, sendo que (a) tratando-se de precatório, aguarde-se por 30 dias (art. 100, 10 da CF/88 e art. 30, 3º, da Lei nº 12.431/2011) e (b) tratando-se de RPV, aguarde-se por 5 dias. Não havendo manifestação nos referidos prazos, venham-me os autos para transmissão da requisição do pagamento expedida. Dispensada, neste momento, a intimação da parte credora.V - Informado o pagamento integral, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 10 dias, venham-me conclusos os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0001076-61.2001.403.6125 (2001.61.25.001076-2)** - TEREZA CARULA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X TEREZA CARULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do r. despacho de fl. 123, intimem-se as partes acerca das requisições expedidas.

**0002790-56.2001.403.6125 (2001.61.25.002790-7)** - IZABEL LINA DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X IZABEL LINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FÁBIO ROBERTO PIOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o(a) exequente sobre a petição juntada. Int.

**0003187-18.2001.403.6125 (2001.61.25.003187-0)** - JAIME LEME X GERALDO TIBURCIO X YOLANDA SORZE BERTINATTI X ADAO DA SILVA X CARMEN SALOMAO DA SILVA X IZABEL GOMES FERREIRA X ARSILIA FRANCISCO NUNES BATISTA X ANTONIO PICCOLI X LAURA GARBO FELICIANO X DOMINGAS LUCATTO ESPONCHIADO X LUIZ SPONCHIADO X LOURDES PREZOTTO MENEGASSO X TATIANE MENEGAZO SALLA - INCAPAZ X MARIA FATIMA MENEGAZO DOS SANTOS X LOURDES PREZOTTO MENEGASSO X MARIA MADALENA MENEGAZO DELARIZZA X MARIA FATIMA MENEGAZO DOS SANTOS X LUCILA MENEGAZO GUARINGUI X MARIA EDNEIA MENEGASSO RISSONI

X VERA LUCIA MENEGASSO BERTOLDO X MARIA ANTONIA GONCALVES X MARIA CONCEICAO BARBOSA TIBURCIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X IZABEL BARBOZA DIAS X JOAQUIM LEME DA COSTA X JAIR LEME X PEDRO PEREIRA TOME X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOSE NATAL X VITORIANO LINO RODRIGUES X INOCENCIO NAVERO X ELZA DO CARMO NAVEIRO CAMARGO X ANTONIA NAVERO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA NAVEIRO BERNARDO X CATARINA APARECIDA NAVERO DA SILVA X MARIA REGINA NAVERO X MARIA MADALENA NAVERO X APARECIDO DONIZETE NAVERO X JOAO BATISTA NAVERO X RITA LINA FERREIRA DA SILVA X ZILDA FERREIRA MELCHIADES X IZOLINA MAGNE MARCELO X SEBASTIAO DE SOUZA BARBOSA X MARIA DE SOUSA BARBOSA SANTOS X JOSE MARIA BARBOSA X GERALDO DE SOUZA BARBOSA X JOSE RICARDO BARBOSA X CLEUZA DE SOUZA BARBOSA LEAL X APARECIDA GONCALVES ARO X ALBERTINA MENDES X IDALINA MARCELINO X ALZIRA DOS SANTOS RIBEIRO X JOAO BATISTA DOS SANTOS X IZABEL DOS SANTOS X ANTENOR TAVARES DE ANDRADE X MARIA APARECIDA MORAES DE ANDRADE X ROSELI TAVARES DE OLIVEIRA X PEDRO TAVARES X MARIA ROSA TAVARES DE ANDRADE X MARIA APARECIDA BATISTA DE SOUZA X ALZIRA ROSA DE JESUS X BENEDITA NASCIMENTO DA SILVA X MARIA BATISTA BARBOZA X JOAO BATISTA FILHO X MARIA HELENA NASCIMENTO BRAZ X LUCIA HELENA BATISTA NASCIMENTO X TERCILIA MORAES DA SILVA X FRONTINO CANDIDO DA SILVA X ALICE ANTONIA PEREIRA X ZILDA INACIO JACINTO X JAIME JACINTO X CLEIDE JACINTO AMERICO X SONIA JACINTO RODLINGUE X NEUSA JACINTO SIMAO X ANALIA JACINTO X MARIA CRISTINA FERNANDES X ILDA CONCEICAO FIGUEIRA X BENEDITA NUNES DE OLIVEIRA SILVA X BENEDITO CORREA DA SILVA X GETULIO ROQUE CORREA DA SILVA X BENEDITO APARECIDO CORREA X PEDRO CORREIA X DORIVAL CORREIA X DULCE NEIA DA SILVA FERREIRA X ANA RODRIGUES CAMILLO X MARIA APARECIDA CAMILO X CICERO CAMILO X CLEIDE CAMILO ROQUE X CLEUSA CAMILO ROQUE(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS VELOZO X MARIA ESPONQUIADO ALBANEZ X ELENA ESPONQUEADO FELICIANO X MERCEDES SPONCHIADO GOMES X ZILDA FERREIRA MELCHIADES Recebi os autos nesta data. Defiro o pedido de habilitação dos sucessores do falecido autor ANTONIO CORREA DA SILVA, habilitando SELVINA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, DALILA ANDREZA DA SILVA, ROSIMERE APARECIDA DA SILVA, RONALDO ALEXANDRE DA SILVA e LEANDRO CORREA DA SILVA para fins de recebimento dos valores deixados pelo de cujus. Ao SEDI para anotação. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que informe o montante devido a cada um dos sucessores de ANTONIO CORREA DA SILVA, observando-se o grau de parentesco. Após, expeçam-se alvarás para o levantamento do montante devido aos sucessores de ANTONIO CORREA DA SILVA. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o requerimento da fl. 932 (autos em apenso), defiro não-somente o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004379-83.2001.403.6125 (2001.61.25.004379-2)** - IZABEL MARILZA NUNES(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

**0004675-08.2001.403.6125 (2001.61.25.004675-6)** - CARLOS HENRIQUE HEIDRICH(SP110868 - ALVARO PELEGRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X CARLOS HENRIQUE HEIDRICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVARO PELEGRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Os documentos de fls. 251/252 demonstram a averbação do tempo reconhecido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II - Intime-se a parte exequente e, nada mais sendo requerido, ao arquivo com as baixas de estilo.

**0003929-09.2002.403.6125 (2002.61.25.003929-0)** - IRACEMA DE OLIVEIRA GIAVARA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X IRACEMA DE OLIVEIRA GIAVARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FÁBIO ROBERTO PIOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Analisando o requerido pela parte exequente às fls. 204-207, esclareço que em relação aos honorários sucumbenciais e contratuais serão incluídos em favor do ilustre procurador da parte exequente (CPF), já que a sociedade de advogados do qual faz parte (CNPJ) não possui capacidade postulatória e, portanto, não faz jus à remuneração a títulos de honorários de sucumbência ou contratados. II - A parte credora requer sejam destacados os valores correspondentes aos honorários contratuais no momento do pagamento, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos. Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou. Assim, determino a intimação

da parte exequente por carta, para que, querendo e sendo o caso, comprove junto aos balcões desta secretaria que já pagou os honorários contratuais pactuados com seus procuradores, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como não pagamento. Intimem-se também os causídicos desta decisão.

**0000671-54.2003.403.6125 (2003.61.25.000671-8)** - PAULO BENEDITO DOS SANTOS(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X PAULO BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo Ilmo. Patrono da ação à fl. 211, a fim de que a mesma possa proceder à habilitação de eventuais herdeiros do falecido exequente. Int.

**0000949-55.2003.403.6125 (2003.61.25.000949-5)** - LAZARO BATISTA DA ROSA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X LAZARO BATISTA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FÁBIO ROBERTO PIOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desde que transitada em julgado a sentença condenatória proferida nestes autos as partes iniciaram embates sobre os valores devidos a título de atrasados, tendo o INSS apresentado a quantia de R\$ 46.126,41 (fl. 218) e a parte autora o valor de R\$ 67.075,94 (fl. 255). A Contadoria Judicial apontou como corretos os valores de R\$ 62.803,85 (fl. 233), com o quê nenhuma das partes anuiu. As diferenças entre os cálculos da Contadoria e os apresentados pelo INSS estão nos valores da RMI utilizada nos cálculos, pois o INSS valeu-se de fator previdenciário previsto na Lei nº 9.876/99 enquanto o julgado estabeleceu a média dos últimos 36 salários de contribuição (sem o fator previdenciário, portanto), conforme se vê do v. acórdão de fl. 188, verso (... art. 55, II e art. 29, caput, em sua redação original). Por sua vez, a divergência entre os cálculos do órgão auxiliar do Juízo e aqueles apresentados pelo autor encontram-se nos valores dos benefícios utilizados para os meses de abril/07, março/08, fevereiro/09 e janeiro/11, que o autor alega serem maiores do que os apurados pela Contadoria Judicial. Acontece que, diversamente do alegado, a Contadoria apurou a média dos 36 últimos salários de contribuição atualizando-os monetariamente segundo os índices fixados pelo Provimento 64/05 da CG-TRF3 e da Resolução 134/2010 do CJF, estando, portanto, corretos os seus cálculos. Ajustados à fl. 301 para R\$ 59.021,18 (data -base junho/10), homologo referido valor, pelos fundamentos aqui aduzidos. Intimem-se as partes e, não havendo recurso, expeça-se a competente requisição de pagamento, com as cautelas de praxe.

**0001473-52.2003.403.6125 (2003.61.25.001473-9)** - OLIVEIRA PEDRO X CLEUZA BRAGA DE ALMEIDA PEDRO X RAFAEL DE ALMEIDA PEDRO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CLEUZA BRAGA DE ALMEIDA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL DE ALMEIDA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003398-83.2003.403.6125 (2003.61.25.003398-9)** - IDALINO JOSE DA SILVA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X IDALINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VICENTE TONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Providencie o Ilmo. Patrono da ação a juntada aos autos dos documentos pessoais da exequente (R.G. e C.P.F.), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino que os autos aguardem provocação sobrestado no arquivo. Int.

**0004815-71.2003.403.6125 (2003.61.25.004815-4)** - OSMAR SAMADELLO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X OSMAR SAMADELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005086-80.2003.403.6125 (2003.61.25.005086-0)** - PEDRO MOISES(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X PEDRO MOISES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente acerca do alegado pelo INSS às fls. 93-96. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Int.

**0000608-92.2004.403.6125 (2004.61.25.000608-5)** - MARCOS ANTONIO VENEROSO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARCOS ANTONIO VENEROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

**0001359-79.2004.403.6125 (2004.61.25.001359-4)** - MARIKO YAMAMURO MIHARA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIKO YAMAMURO MIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Providencie o Ilmo. Patrono da ação a juntada aos autos de certidão do INSS que aponte a existência ou não de dependentes habilitados ao recebimento da pensão pela morte da exequente, certidão de óbito do esposo da autora e habilitação dos demais dependentes do filho Renato Atushi Mihara (fl. 182), no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o determinado, abra-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste sobre os pedidos de habilitação.Int.

**0003423-62.2004.403.6125 (2004.61.25.003423-8)** - GERALDA LEMES FERREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X GERALDA LEMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FÁBIO ROBERTO PIOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 232-234 e determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

**0000923-86.2005.403.6125 (2005.61.25.000923-6)** - APARECIDA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X APARECIDA PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS MACHADO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO COUTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - ELIAS ESTEVÃO DO NASCIMENTO (C.P.F. 061.857.198-19), IDALINO ESTEVÃO DO NASCIMENTO (C.P.F. 290.256.688-36), JUVENAL ESTEVÃO DO NASCIMENTO (C.P.F. 296.513.158-22), LEONOR ESTEVÃO DO NASCIMENTO (C.P.F. 313.739.728-26), DAVID ESTEVÃO DO NASCIMENTO (C.P.F. 145.935.248-30), ESTER DO NASCIMENTO BATISTA (C.P.F. 309.885.458-88), IZAIS ESTEVÃO DO NASCIMENTO (C.P.F. 158.326.348-96), MARTA ESTEVÃO DO NASCIMENTO (C.P.F. 342.598.818-25), NOEMI PEREIRA NASCIMENTO (C.P.F. 315.666.278-00) e DANIEL ESTEVÃO DO NASCIMENTO (C.P.F. 313.338.318-38) pedem suas habilitações nestes autos às fls. 147/148, na qualidade de sucessores da falecida autora da ação. Juntam documentos (fls. 149-160). II - Intimado, o INSS concordou com o pedido de habilitação à fl. 237. III - Assim, defiro os pedidos de habilitação e determino a remessa dos autos ao SEDI para anotação.IV - Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a existência de débitos mencionada pelo INSS às fls. 219/236.

**0001973-50.2005.403.6125 (2005.61.25.001973-4)** - SALVINA DA SILVA SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X SALVINA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FÁBIO ROBERTO PIOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO)

Recebi os autos nesta data. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o protocolo da petição da f. 197, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001691-75.2006.403.6125 (2006.61.25.001691-9)** - IRENE FERREIRA DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X IRENE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002950-08.2006.403.6125 (2006.61.25.002950-1)** - JOSE APARECIDO MARTELOZZO X RITA MARIA DE BARROS MARTELOZZO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

I - Tendo em vista a sentença de fls. 151-153 deferiu do pedido de habilitação (fls. 131-135 e 139-145) às f. 152-verso, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no pólo ativo da ação RITA MARIA DE BARROS MARTELOZZO - CPF nº 158.784.948-84, bem como para que altere a classe da presente ação, fazendo constar

**EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA II** - A parte credora requer sejam destacados os valores correspondentes aos honorários contratuais no momento do pagamento, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos. Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou. Assim, determino a intimação da parte exequente por carta, para que, querendo e sendo o caso, comprove junto aos balcões desta secretaria que já pagou os honorários contratuais pactuados com seus procuradores, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como não pagamento. Intimem-se também os causídicos desta decisão.

**0001365-81.2007.403.6125 (2007.61.25.001365-0)** - APARECIDO HELIO TAVARES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS E Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documentos manifestação (fls.). DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001523-39.2007.403.6125 (2007.61.25.001523-3)** - REGINA LUCIA DO NASCIMENTO LEITE X JOSUEL MENEGHETI (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X REGINA LUCIA DO NASCIMENTO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ao SEDI para alterar os dados cadastrais de mono que o nome da exequente seja cadastrado como REGINA LUCIA DO NASCIMENTO LEITE. II - A parte exequente requer sejam destacados os valores correspondentes aos honorários contratuais no momento do pagamento, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos. Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou. Assim, determino a intimação da parte exequente por carta, para que, querendo e sendo o caso, comprove junto aos balcões desta secretaria que já pagou os honorários contratuais pactuados com seus procuradores, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como não pagamento. Intimem-se também os causídicos desta decisão.

**0000336-59.2008.403.6125 (2008.61.25.000336-3)** - ISaura DE PAULA FERREIRA MOREIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ISaura DE PAULA FERREIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Dê-se ciência do retorno dos autos. II - Manifeste-se a parte exequente acerca da petição de fl. 210/215 e ofício da fl. 223. III - Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo dos atrasados atentando-se aos parâmetros do julgado, sendo que, caso sejam apurados valores de precatório, deverá prestar as informações necessárias (art. 100, parágrafo 10 da CF/88 e art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431/2011), sendo que o silêncio será considerado como inexistência de débitos a serem compensados. IV - Após, diga a parte exequente, em 10 (dez) dias e, havendo concordância com os cálculos do devedor, expeça-se desde logo RPV ou precatório, conforme o caso. V - Caso não haja concordância, voltem-me conclusos para deliberação.

**0001985-59.2008.403.6125 (2008.61.25.001985-1)** - NATHALIA CARLA FERREIRA (SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X NATHALIA CARLA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA DA SILVA GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o(a) exequente sobre a petição juntada. Int.

**0002637-42.2009.403.6125 (2009.61.25.002637-9)** - JOAO PEREIRA DE TOLEDO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X JOAO PEREIRA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do r. despacho de fls. 130/131, intimem-se as partes acerca das requisições expedidas.

**0000562-93.2010.403.6125** - LUCIANA FERREIRA DA SILVA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Corretos estão os cálculos apresentados pelo INSS e chancelados pela Contadoria, uma vez que as insurgências manifestadas nos autos não procedem. II - As diferenças entre os cálculos do INSS de fl. 98 para os cálculos apresentados pela autora à fl. 123, recaem exatamente no fato de que o autor não desconsiderou o período compreendido entre Julho de 2010 e Novembro de 2010, período em que recebeu seguro desemprego, conforme demonstra o documento de fl. 99, e o seguro desemprego recebido durante esse período certamente não pode ser contemplado com o benefício previdenciário, que tem por finalidade exatamente substituir a remuneração que lhe seria devida, se na ativa estivesse, coberto já pelo seguro desemprego. Portanto corretos estão os cálculos do INSS que excluíram as 05 (cinco) parcelas de seguro desemprego que foram percebidos pela autora, e incorretos estão os cálculos do autor que consideraram como devidos no mesmo período o valor dos atrasados por conta do termo homologado. III - Estando correta a DIB do benefício e a data de sua cessação, exatamente conforme restou decidido na audiência que homologou o acordo, bem como o percentual de 95% considerado pelo INSS à fl. 97, homologo os cálculos do INSS de fls. 97/98. IV - Intimem-se as partes e decorrido o prazo recursal expeça-se a RPV com as cautelas de praxe.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000020-90.2001.403.6125 (2001.61.25.000020-3)** - RUBENSVAL FRAZON(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

**0003200-17.2001.403.6125 (2001.61.25.003200-9)** - JERONIMO MEDEIROS(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A decisão prolatada pelo e. TRF/3.<sup>a</sup> Região (fls. 143/158), fixou quanto aos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora: Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento n. 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, da Lei n. 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal. Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei n. 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Portanto, o índice de correção monetária a ser aplicado deve ser o INPC apurado pelo IBGE, com base no que dispõe o art. 31 da Lei n. 10.741/03 (o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91 (o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE). Os juros de mora serão calculados na base de 1% a.m. a partir da citação, conforme disciplina o art. 406 do CC/2002 (quando os juros moratórios (...) provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional) c.c. o art. 161, 1º do CTN (o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora (...) se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês). Deixa-se de aplicar o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com redação que lhe deu o art. 5.º da Lei n. 11.960/09 (nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) por motivo de sua inconstitucionalidade material, evidenciada sob três aspectos. Primeiro porque não se mostra constitucionalmente adequado, à luz do princípio da propriedade, emprestar regras de remuneração de depósitos populares para toda e qualquer dívida da Fazenda Pública, haja vista que (a) a TR (taxa referencial) que hoje é utilizada para recompor monetariamente os depósitos de poupança não é adequada para medir a inflação e, portanto, não se presta para evitar a perda monetária em um determinado período, servindo apenas para medir o custo primário de captação dos depósitos a prazo físico, como, aliás, já decidiu o STF na ADIn 493/DF; (b) os juros de 0,5% aplicado às contas de poupança o são apenas a título de remuneração do capital poupado (juros remuneratórios), não servindo, como consequência, para substituir, além desses, os juros moratórios (devidos pela situação de mora debitoris da Fazenda Pública). Segundo porque, a se admitir a incidência da referida Lei ao caso presente, estar-se-ia criando a esdrúxula situação de se permitir ao INSS aplicar nos pagamentos realizados em atraso na seara administrativa um índice (INPC) e, nas condenações judiciais, outro diferente (TR). Ademais, como atualmente a TR representa índice menor que o INPC, a aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 poderia levar o INSS a preferir ser condenado judicialmente a reconhecer administrativamente uma dívida, porque ao final a afetação do erário seria inferior. Trata-se de norma que, portanto, atenta contra a isonomia e a efetividade das tutelas jurisdicionais que emerge do art. 5º, LXXVIII, CF/88. Terceiro porque referida norma atenta contra o princípio da isonomia, na medida em que não se pode privilegiar despropositadamente a Fazenda Pública em

relação a suas dívidas, mantendo-se critérios distintos (e mais gravosos) em relação aos seus créditos. Em suma, não se pode aceitar que as dívidas da Fazenda Pública sofram apenas incidência de TR + 0,5% e nada mais (abrangendo, aí, juros de mora, juros remuneratórios e correção monetária), e ao mesmo tempo impor aos particulares, nas suas dívidas para com a Fazenda Pública, o dever de sujeitarem-se ao pagamento de juros de mora elevadíssimos (SELIC - art. 13 da Lei nº 9.065/95) e, em alguns casos, mais juros remuneratórios e correção monetária. In casu, deverá incidir sobre o valor dos atrasados o INPC (desde o vencimento de cada parcela devida e não paga, até a data do efetivo pagamento) e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação (art. 219, CPC), conforme determinação do julgado referido, cuja aplicação já foi respeitada pela Contadoria Judicial. Desta forma, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 215/226 estão corretos e de acordo com o julgado prolatado, razão pela qual homologo-os para que surta os efeitos legais. Assim, tendo em vista que a discussão acerca dos cálculos apresentados limitou-se à aplicação da Lei n. 11.960/09 e tendo sido resolvida a questão por meio da presente decisão, torna-se desnecessária a citação do réu, nos termos do artigo 730, CPC. De outro vértice, observo que a parte credora requer sejam destacados os valores correspondentes aos honorários contratuais no momento do pagamento, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos (fls. 230/232). Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou. Assim, determino a intimação da parte exequente por carta, para que, querendo e sendo o caso, comprove junto aos balcões desta secretaria que já pagou os honorários contratuais pactuados com seus procuradores, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como não pagamento. Após, não havendo recurso da presente decisão, expeça-se a correspondente requisição de pagamento (precatório ou RPV, conforme o caso), destacando a parte correspondente aos honorários advocatícios, se o caso. Informado o pagamento integral, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 10 dias, venham-me conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0004880-37.2001.403.6125 (2001.61.25.004880-7) - TEREZA LOPES DA SILVA (SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X TEREZA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

**0005846-97.2001.403.6125 (2001.61.25.005846-1) - LAURA DA ROSA SIQUEIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

I - VALDOMIRO ALVES SIQUEIRA (C.P.F. 436.876.288-68) pede sua habilitação nestes autos às fls. 310/311, na qualidade de dependente habilitado ao recebimento pela morte da exequente (fl. 294). Junta documentos (fls. 229-236). II - Intimado, o INSS concordou com o pedido de habilitação à fls. 316. III - Assim, defiro o pedido de habilitação e determino a remessa dos autos ao SEDI para anotação, bem como para que proceda à alteração da classe da ação para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IV - Após, expeça a Secretaria (confeccionando e revisando) a devida requisição de pagamento (precatório ou RPV, conforme o caso) dos valores indicados às fls. 205-207, em face do decurso do prazo para oposição de embargos à execução, consoante certidão de fl. 218. V - Intime-se a Fazenda Pública devedora antes de transmitir a requisição de pagamento à Presidência do Tribunal para inclusão em orçamento, sendo que (a) tratando-se de precatório, aguarde-se por 30 dias (art. 100, 10 da CF/88 e art. 30, 3º, da Lei nº 12.431/2011) e (b) tratando-se de RPV, aguarde-se por 5 dias. Não havendo manifestação nos referidos prazos, venham-me os autos para transmissão da requisição do pagamento expedida. Dispensada, neste momento, a intimação da parte credora. VI - Informado o pagamento integral, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 10 dias, venham-me conclusos os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0004613-31.2002.403.6125 (2002.61.25.004613-0) - HELENA TOTTI TROVO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

Em virtude do pagamento do débito, conforme documentos manifestação (fls.). DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000968-27.2004.403.6125 (2004.61.25.000968-2) - NIVALDO BORGES MOREIRA X MIGUEL BORGES MOREIRA (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X NIVALDO BORGES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o pedido de fl. 288, manifeste-se o Ilmo. Patrono da ação, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001964-25.2004.403.6125 (2004.61.25.001964-0)** - IPAUCU MADEIRAS IND/ E COM/ LTDA(SP137328 - ANA CRISTINA GONCALVES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IPAUCU MADEIRAS IND/ E COM/ LTDA  
Tendo em vista o lapso temporal decorrido, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca da Carta Precatória expedida à f. 153.

**0003112-71.2004.403.6125 (2004.61.25.003112-2)** - META SAUDE OCUPACIONAL S/S LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AUREO NATAL DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X META SAUDE OCUPACIONAL S/S LTDA  
Tendo em vista que a parte executada, apesar de devidamente intimada pela imprensa oficial (fl. 372), não pagou espontaneamente o débito, defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos da parte final do artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme requerido pela União Federal - P.F.N. à fl. 367.

**0003609-85.2004.403.6125 (2004.61.25.003609-0)** - IPAUCU MADEIRAS IND/ E COM/ LTDA(SP137328 - ANA CRISTINA GONCALVES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IPAUCU MADEIRAS IND/ E COM/ LTDA  
Tendo em vista o lapso temporal decorrido, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca da Carta Precatória expedida à f. 160-verso.

**0003811-62.2004.403.6125 (2004.61.25.003811-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X SOCIEDADE REGIONAL SUDOESTE DE ENSINO S/C LTDA  
Tendo em vista o alegado pela exequente às fls. 110-116 e 127-128, esclareço que nos termos do artigo 12 do Decreto-lei n. 509/69 a ECT é equiparada à Fazenda Pública sendo isenta de custas judiciais, podendo ser citato ainda o AI 2002.04.01.010824-2/RS da 4ª Região. Assim, desentranhe-se a Carta Precatória das fls. 118-124 remetendo-a juntamente com as guias de recolhimento do Oficial de Justiça de fls. 117 e 129, que deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias, remetendo o expediente ao Juízo Deprecado. Int.

**0002903-68.2005.403.6125 (2005.61.25.002903-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANO FERNANDO ANDRE X MARIA APARECIDA DA SILVA ANDRE(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)  
Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CRISTIANO FERNANDO ANDRÉ e MARIA APARECIDA DA SILVA ANDRÉ, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 6.734,98 (seis mil, setecentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos).Devidamente citada, a parte ré opôs embargos monitórios às f. 94-109, os quais foram impugnados às f. 114-123.Às f. 141-145, foi proferida sentença de mérito, a qual julgou improcedente os embargos monitórios.Transitada em julgado a sentença aludida, foi dado início a fase de execução.À f. 183, consta que tentada a intimação da parte ré para pagamento, o oficial de justiça não logrou êxito.A CEF, às f. 192-193, requereu a desistência da ação.É o relatório.Decido.Nos termos do art. 569, caput, do CPC, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, não dependendo, sequer, da anuência do devedor, salvo na eventual oposição de embargos à execução que versem acerca da matéria de mérito. A propósito:AÇÃO MONITÓRIA. MONITÓRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DESISTÊNCIA DO FEITO ANTE O BAIXO VALOR DA DÍVIDA. NÃO CONDENAÇÃO DA CEF EM VERBA HONORÁRIA. CONCORDÂNCIA DO EXECUTADO PARA A DESISTÊNCIA. DESNECESSIDADE.1. É descabida a condenação da CEF em verba honorária ante a desistência do feito, pois tal condenação implicaria dupla penalização à instituição financeira, em benefício do devedor, já que lhe causaria uma despesa indevida além do prejuízo pelo não recebimento dos valores devidos.2. A anuência do devedor quanto ao pedido de desistência de execução só se faz necessária na pendência de embargos à execução que versem sobre matéria de mérito, na forma do art.569 do CPC.(AC, TRF4, processo 200370000306189, Rel. Vânia Hack de Almeida, D.E. 17.10.2007, Terceira Turma). No caso em tela, entendo que não é necessária a intimação da parte ré para manifestação quanto ao pedido formulado, haja vista o disposto pelo artigo 569, CPC.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado às f. 192-193 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 569 c.c. art. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p. 412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000856-87.2006.403.6125 (2006.61.25.000856-0)** - TERESINHA DAS GRACAS GASPAROTTO(SP092806 - ARNALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)  
Nos termos do despacho da f. 386, intimem-se as partes acerca dos ofícios expedidos.

**0001816-43.2006.403.6125 (2006.61.25.001816-3)** - WILMA BARBOSA DE FREITAS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivado, observadas as formalidades legais. Int.

**0003820-53.2006.403.6125 (2006.61.25.003820-4)** - RANYLSON DE ALMEIDA VIANA(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X RANYLSON DE ALMEIDA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEOPOLDO BARBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000237-26.2007.403.6125 (2007.61.25.000237-8)** - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE(SP068167 - LAURO SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ SEVERINO DE ANDRADE  
Tendo em vista o requerido pelo INSS às fls. 206-207, intime-se o executado para pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

**0000834-92.2007.403.6125 (2007.61.25.000834-4)** - APARECIDA MADEIRA DE OLIVEIRA X BENJAMIM DE OLIVEIRA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Providencie a parte exequente o pagamento das custas de porte de remessa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, na forma do disposto no item III da Resolução n.º 255/2004, do Conselho de Administração do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, e artigo 511 do Código de Processo Civil. Int.

**0001167-44.2007.403.6125 (2007.61.25.001167-7)** - NIVALDO CISCON(SP171314 - GUSTAVO JOLY BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documentos manifestação (fls.). DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001758-06.2007.403.6125 (2007.61.25.001758-8)** - MARIA TERESINHA CESSERO BREVE(SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documentos manifestação (fls.). DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002526-29.2007.403.6125 (2007.61.25.002526-3)** - IZUPERIO FRANCA DA SILVA(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre a petição juntada. Int.

**0002575-70.2007.403.6125 (2007.61.25.002575-5)** - JOAO AFONSO DELL AGNOLO(SP175937 - CLEBER DANIEL CAMARGO GARBELOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo legal. Int.

**0003194-97.2007.403.6125 (2007.61.25.003194-9)** - NELSON BURATTI(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X NELSON BURATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001396-67.2008.403.6125 (2008.61.25.001396-4)** - MARIA ANTONIA BACCILI ZANOTTO X MARIANGELA BACCILI ZANOTTO VIGNA X MARIZE BACCILI ZANOTTO DE ALMEIDA X MARIO ZANOTTO

FILHO(SP119269 - CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista a certidão da Secretaria do Juízo de fls. 174-175, desconstituo a certidão de trânsito em julgado de fl. 173 e determino a publicação da sentença proferida à fl. 171, advertindo a Secretaria para que o erro apontado na certidão de fl. 174 não se repita novamente. SENTENÇA DA FL. 171: Em virtude do pagamento do débito, conforme documentos de fls. 140-143, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003483-93.2008.403.6125 (2008.61.25.003483-9)** - ANTONIA FERNANDA SARAIVA RUIZ ROMERO(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANTONIA FERNANDA SARAIVA RUIZ ROMERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Dê-se ciência do retorno dos autos. Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

**0003605-09.2008.403.6125 (2008.61.25.003605-8)** - PARIDES FORMAGIO X MEIRE APARECIDA MOLINA FORMAGIO(SP186813 - MEIRE APARECIDA MOLINA FORMAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA) X PARIDES FORMAGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MEIRE APARECIDA MOLINA FORMAGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MEIRE APARECIDA MOLINA FORMAGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do retorno dos autos. Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

**0003649-28.2008.403.6125 (2008.61.25.003649-6)** - ORLANDO MARDEGAN X MARIA LIBARDI MARDEGAN(SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ORLANDO MARDEGAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LIBARDI MARDEGAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL PICCININ PEGORER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do retorno dos autos. Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

**0003676-11.2008.403.6125 (2008.61.25.003676-9)** - JOSE ANTONIO ZANZARINI(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP274027 - DENIZE GOMES DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o(a) exequente sobre a petição juntada. Int.

**0003817-30.2008.403.6125 (2008.61.25.003817-1)** - MAURICIO ABUJAMRA DE MELLO S X PAULINA FIORAVANTE DE MELLO S X ANNA BEATRIZ FIORAVANTE DE MELLO S X ISABELLA FIORAVANTE DE MELLO S(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Prejudicada a apreciação do processado às fls. 101/106, uma vez a jurisdição deste Juízo cessou prolação da sentença da f. 98, que transitou em julgado à f. 102. Ademais, o advogado requerente poderá dirigir-se à CEF para obter o documento que postula; se houver recusa injustificada é que nasce o interesse do postulante perante este Juízo. Cumpra-se a parte final da mencionada sentença da f. 102, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000429-85.2009.403.6125 (2009.61.25.000429-3)** - MARCOS PIRES CASTANHO VALENTE(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MARCOS PIRES CASTANHO VALENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Prejudicada a apreciação do processado às fls. 85/90, uma vez a jurisdição deste Juízo cessou prolação da sentença da f. 82, que transitou em julgado à f. 86. Ademais, o advogado requerente poderá dirigir-se à CEF para obter o documento que postula; se houver recusa injustificada é que nasce o interesse do postulante perante este Juízo. Cumpra-se a parte final da mencionada sentença da f. 86, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003285-22.2009.403.6125 (2009.61.25.003285-9)** - ERMELINDO NIRO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ERMELINDO NIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se

os autos. P.R.I.

**0000649-15.2011.403.6125** - CARLOS ORTEGA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ORTEGA

Tendo em vista o requerido pelo INSS às fls. 92-93, intime-se a parte executada para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

**Expediente Nº 2953**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001937-71.2006.403.6125 (2006.61.25.001937-4)** - EMILIA PONTES(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

A presente ação ordinária foi proposta por EMÍLIA PONTES há mais de meia década (em 04/07/2006) objetivando a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido administrativamente em 06/05/2004, porém, posteriormente cessado por alta médica em 28/02/2006 (DCB - fl. 24), com o quê não concordou a autora, afirmando estar ainda incapacitada para o seu trabalho habitual de empregada doméstica. Depois da contestação genérica do INSS (fls. 37/45) e da réplica do autor (fl. 50), foi designada perícia médica judicial a pedido das partes, que apresentaram seus quesitos. A médica perita psiquiatra nomeada solicitou a realização de exames pela parte autora (fl. 52), tendo sido realizados todos os exames indicados (tomografia de crânio e exames laboratoriais de carbamazepina e fenobarbital - fls. 59/61 e eletroencefalograma - fls. 67/86). Finalmente foi concluído o exame pericial, cujo laudo foi apresentado às fl. 89/94. A autora se manifestou sobre o laudo à fl. 97 e o INSS às fls. 101/102, apresentando proposta de acordo para pôr fim ao litígio. Foi, então, designada audiência para tentativa de conciliação, mas o INSS não se fez presente, apesar de devidamente intimado. Na audiência, a autora registrou uma contraproposta de acordo (fls. 110), mas o INSS, intimado, não aceitou a contraproposta, mantendo sua proposta originária. Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O único ponto controverso da demanda reside na incapacidade da autora, já que a qualidade de segurada e a carência são incontestados, na medida em que o que aqui se pretende é restabelecer-se o benefício de auxílio-doença que foi cessado porque, em perícia médica autárquica, entendeu-se superada a incapacidade que outrora levava o INSS a conceder administrativamente tal benefício à autora. Para dirimir tal controvérsia a autora realizou quatro exames complementares e foi submetida à perícia médica judicial, cujo laudo foi juntado aos autos às fls. 90/94. Dele se extrai que a autora, com 46 anos de idade, é portadora de epilepsia não especificada (quesito 1 - fl. 90), doença que a incapacita total e definitivamente para o trabalho, em decorrência dos episódios convulsivos (repentinos e imprevisíveis (...)) com liberação esfínteriana e queda - quesitos 2 e 3 (fl. 90) e quesito 2 - fl. 92. Indagado à perita se haveria tratamento capaz de reverter o quadro incapacitante, respondeu que sua incapacidade é susceptível de recuperação, ou seja, é possível que as crises sejam remitidas (quesito 12 - fl. 91). Apesar disso, a própria perita afirma que a pericianda já usou e usa as opções disponíveis pelo SUS, sem sucesso até o momento (quesito 12 - fl. 91), o que me convence de que a epilepsia que a acomete subsume-se excepcionalmente às hipóteses em que a doença é refratária ao tratamento, tratando-se de doença de difícil controle, a merecer, nesse caso, atenção especial e diferenciada frente a outros casos de mesma doença. É que, como em inúmeros outros casos de portadores de epilepsia, este juízo fixou o entendimento de que, como regra, tratando-se de uma doença crônica passível de bom controle medicamentoso (a ponto de espaçar consideravelmente as crises e permitir uma vida próxima ao normal, sem restrições importantes), a epilepsia gera incapacidade laborativa apenas para atividades que expõem o segurado a risco de acidentes, como por exemplo, para trabalhos que abrajnam tarefas laborais a serem executadas em altura (escadas, andaimes, etc.), ou com uso de fogo (caldeiras, fornos, fogões, etc.) ou outras que acarretem risco ao doente. Contudo, o caso presente mostra-se peculiar dada a inferência constante do laudo de se tratar de uma doença de difícil controle, o que me convence, portanto, a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, porque preenchidos os requisitos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Obviamente, não se exclui do INSS a possibilidade de proceder às revisões administrativas próprias, contudo, eventual entendimento pela cessação do benefício certamente deverá seguir rigorosamente os termos da Orientação-Interna Conjunta 76/2003, em que se exige prévio procedimento administrativo próprio, assegurado o amplo contraditório e a ampla defesa e, ainda, parecer favorável da Procuradoria Federal Especializada, a quem caberá aferir se houve alteração fática do quadro de saúde da doença (recuperação) a justificar a cessação do benefício, obviamente, vigorando sempre a inafastabilidade do controle judicial de tal ato, se assim eventualmente vier a ocorrer. Quanto à data de início da doença e da incapacidade, o laudo indicou que quando da concessão do auxílio-doença anterior ela já estaria incapaz (quesito 13 - fl. 91), o que lhe assegura, pois, o direito ao restabelecimento do anterior benefício de auxílio-doença, com pleiteado nesta ação. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. POSTO ISTO, julgo procedente o pedido da autora e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora desde a anterior indevida

cessação do benefício de auxílio-doença NB 502.242.473-4 (cessado em 28/02/2006 - DIB), com início do pagamento administrativo (DIP) na data do trânsito em julgado dessa sentença, quando deverá ser implantado o benefício. As parcelas atrasadas (assim consideradas as parcelas compreendidas entre a 28/06/2002-DIB e a DIP-data do trânsito em julgado dessa sentença), cujo pagamento se dará por RPV ou Precatório (conforme o caso), depois do trânsito em julgado dessa sentença (art. 100, 6º, CF/88) serão acrescidas dos seguintes consectários: (a) juros de mora de 1% ao mês desde a citação até junho/2009, quando então a taxa passará a ser de 0,5% ao mês, não capitalizados, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; (b) correção monetária pelo INPC até junho/2009 e, a partir de então, pela TR (índice de poupança), nos termos da mesma Lei.O INSS pagará, ainda, 10% de honorários advocatícios em favor da parte autora, sobre as parcelas vencidas até a data da presente sentença, nos termos da Súmula nº 111, STJ e do art. 20, 3º, CPC.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, CPC. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Caso haja interposição de recurso, voltem-me conclusos para o exame de admissibilidade recursal próprio dessa instância.Se for confirmada a sentença, com o seu trânsito em julgado intime-se o INSS para implantar o benefício aqui concedido em no máximo 20 dias e apresentar o cálculo dos atrasados em até 40 dias. Com os cálculos, intime-se a parte autora e, havendo concordância, expeça-se desde logo a requisição de pagamento sem necessidade de nova deliberação. Com o pagamento, intime-se a autora e arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

**0001358-89.2007.403.6125 (2007.61.25.001358-3) - ALBINA CAMARGO LIMA DE ALMEIDA(SP131127 - CLAUDIO BERNINI E SP131127 - CLAUDIO BERNINI E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**

Albina Camargo Lima de Almeida, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO CUMULADA COM DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS em face do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, expondo, em resumida síntese, que na data de 14.12.2006 seu marido, Benedito Gomes de Almeida, conduzia o veículo tipo caminhão, placas BXI-2848, pela Rodovia BR 153, sentido Marília/SP-Ourinhos/SP, quando, na altura do Km 295+800m, em decorrência de buracos existentes na pista de rolamento, teve a barra de direção quebrada o que ocasionou a perda do controle do seu veículo, vindo a chocar-se contra um barranco, culminando com sua morte instantânea.Argumenta que a perícia realizada pela Polícia Civil de Ourinhos constatou que no local do acidente o asfalto estava em péssimas condições de conservação, donde-se concluiria que o acidente foi provocado pela má conservação da rodovia.Sustenta tratar-se de responsabilidade objetiva dos réus, que teriam deixado de realizar as obras necessárias para conservação da rodovia, bem como deixado de fiscalizar as condições destas.Aduz que, em decorrência do acidente que ocasionou a morte de seu marido, ficou viúva e seus três filhos órfãos de pai, provocando-lhe danos de ordem moral e material que devem ser indenizados pela ré. Relata que seu marido possuía renda mensal aproximada de R\$ 6.000,00 como motorista autônomo e que, após sua morte, passou a contar apenas com a importância da pensão por morte que lhe fora concedida no importe de R\$ 1.228,00, o que teria causado sensível queda no padrão de vida da sua família, razão pela qual deve ser indenizada a título de lucros cessantes.Afirma, que o dano material emergente, consistente na perda do caminhão e semi-reboque, no valor orçado de R\$ 38.000,00, deve ser indenizado pela ré.Pleiteia, a título de indenização por danos materiais e lucros cessantes, a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 800.000,00, correspondentes a diferença salarial supostamente existente entre a renda mensal do seu falecido esposo e o valor da pensão por morte que lhe fora concedida, considerada, ainda, a expectativa de vida de 65 anos do falecido.A título de danos morais, pleiteou a fixação da indenização em R\$ 2.000.000,00. Juntou a procuração e os documentos das fls. 9/88.Foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor (fl. 92). Inicialmente ajuizada a ação em face da União, foi ela devidamente citada, tendo apresentado contestação às fls. 103/132, a fim de argüir, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam.Réplica à contestação da União às fls. 145/147.Por meio da decisão saneadora das fls. 174/176, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela União e, em consequência, concedido prazo para a autora aditar a inicial a fim de incluir o DNIT no pólo passivo da demanda.Promovido o aditamento da inicial (fl. 178), foi determinada a inclusão do DNIT no pólo passivo da demanda (fl. 179).Devidamente citado, o DNIT apresentou contestação às fls. 187/226. Preliminarmente, aduziu a ilegitimidade ativa ad causam, quanto aos danos materiais alegados, porquanto a legitimidade pertenceria ao espólio de Benedito, uma vez que o bem sinistrado e os rendimentos pertenciam ao falecido, transmitindo-se aos herdeiros. No mérito, em síntese, sustenta que a parte autora não se desincumbiu de provar o nexos causal entre a propalada omissão do Estado e o acidente que vitimou seu esposo, uma vez que é pressuposto do ressarcimento a comprovação de que o serviço estatal não funcionou. Sustenta que o acidente foi provocado pela quebra da barra de direção do caminhão, conforme constatado pela perícia realizada, o que afasta a conclusão de que teria sido a má condição da pista que teria provocado o acidente, além do fato de que o caminhão já possuía, à época, 31 anos de uso. Argumenta, ainda, ter havido a culpa exclusiva do marido da parte autora, pois a velocidade empreendida por ele era superior ao limite permitido, uma vez que se tivesse dentro do limite de velocidade, utilizando as medidas de direção defensiva, não teria ocorrido o acidente em questão ou este não teria ocorrido nas condições indicadas na inicial. Afirmou que o dano material e o lucro cessante devem ser afastados, pois os alegados prejuízos não foram provados, notadamente, por não constar dos autos nenhuma prova para tanto. Por fim, acaso haja condenação, diz que o valor deve ser reduzido, com a dedução de valores já recebidos a título de seguro obrigatório ou não obrigatório. Assim, diante das excludentes apontadas, entende ficar afastada a responsabilidade de indenizar da ré. Réplica às fls. 281/284.Determinada às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora afirmou que não teria provas para serem produzidas (fl. 284), enquanto o DNIT pleiteou apenas pela juntada de eventuais novos documentos (fl. 293).À fl. 294, foi determinada a abertura de

conclusão para sentença, em razão de o juízo ter entendido pela possibilidade de julgamento antecipado da lide. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. 2.1. Preliminar(es): Ilegitimidade ativa ad causam quanto aos danos materiais O artigo 1.784 do Código Civil disciplina que aberta a sucessão, a herança transmite-se, de imediato, aos herdeiros legítimos e testamentários. Por seu turno, o artigo 12, CPC, estabelece que o espólio, em juízo, deve ser representado pelo inventariante. No presente caso, a parte autora, esposa de Benedito, falecido no acidente de trânsito referido, pretende o ressarcimento do prejuízo sofrido com os estragos no caminhão que pertencia a ele. Apesar de não ter sido acostado o documento de propriedade do veículo, considero como de propriedade de Benedito o veículo em questão, uma vez que afirmado pela autora e não contestado pelo réu, para acolher a preliminar argüida, uma vez que o falecido possuía mais herdeiros, conforme documentos das fls. 22/24. Assim, a legitimidade ativa ad causam pertence ao espólio de Benedito Gomes, pois o caminhão lhe pertencia e foi transferido a ele, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Outrossim, não há notícia nos autos acerca de eventual abertura e encerramento do processo de inventário. Porém, com relação ao pedido de lucros cessantes, entendo que a legitimidade pertence à autora, pois os filhos, quando do acidente já eram maiores de idade, restando apenas ela como dependente econômica do de cujus, razão pela qual não há impedimento para que postule em nome próprio referida indenização. Passo a análise do mérito. Tratam os presentes autos de ação indenizatória postulada pela autora, tendo como causa de pedir o acidente sofrido por seu esposo, que ocasionou sua morte, em razão de supostos buracos existentes na pista de rolamento da BR-153. Tais fatos, assim como descritos na petição inicial, se comprovam pelo Laudo n. 4388/2006 emitido pela Equipe de Perícias Criminalísticas de Ourinhos da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo, acostado às fls. 26/42, o qual expõe em resumo: 3. De que modo ocorreu ou parece ter ocorrido? Resposta: Baseado nos elementos observados no local dos fatos aliados a sede e orientação dos danos sofridos pelos veículos, passa o perito a relatar o que segue: Trafegava pela BR 153 - Rodovia Transbrasiliana, no sentido Marília-Ourinhos, um caminhão, cabina cor branca, placas BXI-2848, semi reboque (tanque metálico) de placas BTT-7196, carregado, quando nas proximidades do Km 295+800m, trecho retilíneo, em nível, pista asfáltica seca, em péssimas condições de tráfego, com irregularidades e muitos buracos na pavimentação, teria o veículo se desgovernado na pista, provavelmente em decorrência da quebra da barra de direção, vindo a defletir para a sua direita, saindo da pista, invadindo a vegetação e percorrendo cerca de 102,0 metros, fora chocar-se frontalmente com o barranco, tendo sua cabina esmagada pelo Semi reboque (tanque metálico), imobilizando-se, conforme ilustrado em croqui anexo. Por seu turno, no boletim de ocorrência n. 165.713, lavrado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, restou consignado que não havia restrição de visibilidade, não havia sinalização no local, a pista estava seca, em ruim estado de conservação, seu traçado era reto, com o pavimento irregular. Além disso, não foi registrada nenhuma informação negativa acerca do estado de conservação do caminhão (fl. 19/21). Assim, não resta dúvida, diante do exame técnico que o falecido, marido da autora, dirigia com velocidade compatível com o local e que o causador do acidente foram as condições adversas da pista. Poder-se-ia alegar, como de fato alegou o réu, que o acidente foi decorrente da quebra da barra de direção do caminhão, uma vez que o perito afirmou que provavelmente a perda do controle da direção se deu por conta da referida quebra, motivo que excluiria sua responsabilidade. Contudo, sem se escusar da tese de que a perda do controle do veículo se deu por força da aludida quebra da barra de direção, ao analisar em conjunto as circunstâncias do acidente, as condições do caminhão, bem como as condições da rodovia, chega-se à conclusão em sentido contrário, porquanto não é crível que o caminhão, até então em bom estado de conservação, em um trecho em reta da rodovia, tenha tido sua barra de direção quebrada sem a interferência de um corpo estranho. Como é cediço, a mencionada peça (barra de direção) é fabricada para suportar longo período de tempo de uso, com vistas a quase total redução de ela se quebrar por conta apenas de seu uso. Na realidade, o que tem que se perquirir para apuração da responsabilidade civil em análise é o que teria ocasionado a quebra da barra de direção. Nesse sentido, é óbvio que, as péssimas condições de tráfego, com irregularidades e buracos na pista, foram os causadores da quebra da barra de direção. O motorista ao se deparar com o trecho péssimo de trafegabilidade, não teve outra alternativa a não ser passar pelos buracos existentes e, em decorrência da passagem por estes buracos, o caminhão teve a barra de direção quebrada, vindo ele a perder o controle do veículo, que estava carregado, confrontando-se com o barranco existente à beira da rodovia, o que lhe ocasionou a morte. Também o fato de o caminhão possuir mais de trinta anos de uso, por si só, não induz ao reconhecimento de que teria sido este o motivo da quebra da barra de direção. Os fatos alegados pela ré de que (a) não havia testemunhas presenciais do acidente, e, (b) não há culpa, ou dolo, do DNIT são afastados pelo conjunto de provas amealhadas nos autos e acima explicitados. Este conjunto de provas está a demonstrar a culpa do DNIT pela falta do serviço de manutenção e conservação da pista e, em nada altera a responsabilização da ré pela má conservação dela. Desta forma, fica afastada a alegação de culpa exclusiva ou concorrente do marido da autora ou, ainda, ausência de nexo de causalidade entre a má conservação da rodovia e o acidente em que foi ele vitimado. A indenização por ato ilícito, como se sabe, exige sempre a incidência de pressupostos indispensáveis, que são, respectivamente, o dolo ou culpa de alguém, consistente na ação comissiva ou omissiva voluntária, ou na negligência, imprudência ou imperícia; a existência de um dano patrimonial ou moral e a relação de causalidade entre este e o comportamento do agente (conforme ensinamentos de doutrinadores como DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1988, volume 7; THEODORO JR., Humberto. Dano Moral, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000; BITAR, Carlos Alberto. Reparação Civil por Danos Morais, São Paulo: RT, 1993; CLEYTON, Reis. Dano Moral. Rio de Janeiro: Forense, 1995, entre outros) No caso presente, devemos de plano afastar evidentemente o dolo. Já a culpa strictu sensu será ou não apreciada conforme for a responsabilidade da ré, subjetiva ou objetiva. O

acidente automobilístico, narrado na inicial, resultou de um ato omissivo do Estado-Administração, qual seja, não realizar a conservação e os reparos devidos na rodovia federal, BR-153 (conhecida como rodovia Transbrasiliana). Se o dano decorrer de um ato omissivo, um no facere, da Administração, incidirá a responsabilidade subjetiva do Estado (culpa anônima da Administração). É o que a doutrina chama de *faute du service*, conforme doutrinadores antes referidos. Assim, caracteriza-se o comportamento omissivo culposo, regido pela Teoria da Falte Du Service, a ensejar indenização, a inércia do Poder Público (Municipal, Estadual ou Federal) que deixa de fazer a conservação das estradas e rodovias públicas, municipais, estaduais e federais. Da mesma forma, a deterioração da camada asfáltica ou a proliferação de buracos, irregularidades, reentrâncias, caracterizam omissão desidiosa do Poder Público, que deverá responder pelos danos que ocorrerem, em razão dessa negligência. A Administração Pública está obrigada a ressarcir os prejuízos decorrentes de seus atos omissivos se provado o nexo causal entre o fato lesivo (acidente em rodovia federal) e os danos ocasionados (morte do marido da autora). Portanto, constatado no caso que o acidente foi provocado pela falta de conservação, manutenção e sinalização de advertência da rodovia federal (buraco na pista), surge a obrigação de indenizar da autarquia ré. A falta de diligência da autarquia ré em providenciar a adequada manutenção da rodovia federal, evitando a possibilidade de riscos de acidentes, caracterizou omissão capaz de gerar a responsabilidade civil do Estado, no caso em exame. A autarquia não comprovou, também, a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, ou mesmo culpa do condutor do veículo, capaz de isentá-la da responsabilidade decorrente do evento danoso. Assim, a culpa (na modalidade de negligência) do Poder Público, ora requerido está evidenciada, não restando nenhuma dúvida sobre a mesma, se fazendo ainda presentes os demais pressupostos jurídicos que autorizam a indenização. Resta, agora, decidir, acerca dos valores indenizatórios pleiteados. Do dano material a autora pleiteia o pagamento de indenização consistente em danos materiais, a título de lucros cessantes e danos emergentes, no importe de R\$ 800.000,00, uma vez, segundo alega, teve seu padrão de vida rebaixado, pois enquanto seu marido percebia mensalmente a renda de R\$ 6.000,00, foi-lhe concedida pensão por morte no importe de R\$ 1.228,60, razão pela qual seria devido pelo réu indenização pelo valor correspondente à diferença apurada com termo final na data em que seu marido completaria 65 anos de idade. O art. 948 do Novo Código Civil prevê que no caso de homicídio (ou de falecimento em geral), a indenização consiste: I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima. Na lição de Carlos Roberto Gonçalves (Principais Inovações no Código Civil de 2002, São Paulo; Saraiva, 2002), consta em relação a tais verbas que a indenização eventualmente devida deve abranger as seguintes: Referido dispositivo, como se pode verificar pela expressão sem excluir outras reparações, é meramente exemplificativo, devendo ser indenizado todo o prejuízo sofrido e demonstrado. Incluem-se, por exemplo, as verbas para jazigo, luto, funeral, dano emergente e lucro cessante, dano moral, décimo terceiro salários, horas extras habituais, etc., corrigidas desde a data do fato ou do orçamento, conforme o caso, e acrescidas dos juros de mora. E, ainda, é importante salientar que os danos emergentes (dano positivo) consistem em um prejuízo real sofrido pelo credor, enquanto que os lucros cessantes (dano negativo) têm relação com um ganho que o credor deixou de auferir. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 412798, Processo: 200101845354, ELIANA CALMON) Segundo o artigo 1.059 do anterior Código Civil, não se exige que os lucros cessantes sejam certos, bastando que, nas circunstâncias de cada caso concreto, sejam razoáveis ou potenciais. O lucro cessante consiste na frustração do crescimento patrimonial que a mulher da vítima poderia auferir, mas não o teve em razão da morte do marido. Refere-se à pensão devida, por conta da diminuição do padrão de vida experimentado pela autora. In casu, a autora afirmou que não desenvolve nem desenvolvia atividade laborativa, limitando-se a cuidar da casa e da família, informação que não foi combatida pelo réu. Diante deste quadro fático, entendo que havia dependência econômica da autora em relação ao seu falecido marido, mormente porque, na seara previdenciária, foi concedido o benefício de pensão por morte, que demonstra haver, pelo menos, presumidamente, referida dependência. Portanto, é devida a indenização ora em análise. Todavia, é necessário estipular os parâmetros para fixação do valor da indenização. Apesar de a autora ter afirmado que seu falecido marido auferia rendimento de cerca de R\$ 6.000,00 mensais, observo que nada há nos autos que comprove tal assertiva. O documento acostado à fl. 18 não pode ser levado em consideração, primeiro, porque não se encontra assinado e, segundo, porque se trata de declaração particular que não tem o condão de comprovar os rendimentos do marido da autora. Para tanto, deveria ter juntado aos autos, declarações de imposto de renda, escrituração contábil da empresa existente em nome do falecido marido ou outro documento apto, haja vista que à autora caberia comprovar os fatos constitutivos do direito alegado. De outro vértice, verifico que o último salário-de-contribuição vertido pelo marido da autora ao INSS foi no importe de R\$ 1.561,54 (fl. 242) e, ainda, que o valor da pensão por morte concedida a autora foi de R\$ 1.228,60. Em consequência, entendo que para fins de fixação da indenização devida, deve ser levado em consideração o valor de R\$ 332,94, o qual corresponde à diferença entre o salário-de-contribuição e a pensão por morte concedida. Convém ressaltar que, diante da ausência de demais elementos de prova, é certo que, pelo menos o valor do salário-de-contribuição do marido falecido percebia mensalmente, uma vez que era com base neste que efetuava os recolhimentos previdenciários. Eventual recebimento de quantia superior ao salário-de-contribuição, por parte do marido da autora, deveria ter sido comprovado nos autos, porém como a autora não se desincumbiu deste ônus, não é possível considerá-lo. Fixado o valor a servir como parâmetro, resta determinar o período a ser considerado para fixação da indenização. A autora, em sua petição inicial, pleiteou que a expectativa de vida do marido falecido a ser considerada deveria ser de 65 anos de idade, razão pela qual adoto-a, haja vista estar dentro dos parâmetros utilizados por nossa jurisprudência para estipulação de indenização desta natureza. Importante salientar que não incide a gratificação natalina na pensão ora estipulada, uma vez que o marido da autora atuava como motorista autônomo, além de não se tratar a presente lide de demanda trabalhista para que se pudesse estipulá-la como

devida. Destaco, ainda, que o artigo 950, parágrafo único, Código Civil, permite que a indenização seja arbitrada e paga em uma única parcela. In casu, entendo que referido dispositivo legal pode ser aplicado ao caso concreto a fim de fixar que a indenização seja paga em parcela única com o objetivo de assegurar a autora o ressarcimento de imediato. Quanto à forma de atualização do quantum a ser fixado a título da indenização sub judice, entendo que deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/10 do Conselho da Justiça Federal, o qual estabeleceu, para as ações condenatórias em geral, que para cálculo da correção monetária, desde o evento danoso, deve incidir, de jan/2001 a jun/2009, o IPCA-E mensal (IPCA-15 / IBGE) e, a partir de jul/2009, o índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR e, para cálculo dos juros moratórios, deve incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/1/03; a partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/6/09; e, após, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Por conseguinte, considerados os parâmetros ora definidos, faz jus a autora ao pagamento da indenização no importe de R\$ 59.176,42 (cinquenta e nove mil, cento e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos), devidamente atualizado até o mês de setembro de 2011, o qual engloba as parcelas vencidas e vincendas para que o pagamento seja feito de forma única, conforme consignado anteriormente. Convém ressaltar que a importância mencionada corresponde ao valor de R\$ 332,94 por mês, desde a data do acidente, quando o marido da autora tinha 51 anos de idade, até 20.7.2020, quando completaria 65 anos de vida. Assim, R\$ 188,67 (valor proporcional referente ao mês 12.2006) + R\$ 332,94 x 156 meses = R\$ 52.127,31, os quais devidamente atualizado perfazem a quantia de R\$ 59.176,42, conforme planilha em anexo que passa a ser parte integrante desta sentença. Por outro lado, a autora não comprovou, mediante recibos, eventuais despesas que foram gastas com a vítima, Sr. Benedito Gomes de Almeida, tais como: serviços médicos, serviços funerários, jazigo, etc.. Ademais, também não foi objeto do pedido inicial, motivo pelo qual não é possível fixar indenização a este título. Sobre a reparação dos danos causados ao veículo, conforme já decidido, a autora não possui legitimidade para pleitear em nome próprio indenização por referidos danos materiais, porquanto caberia ao espólio de Benedito, por meio de inventariante, pleiteá-los judicialmente. Ressalto, também, ainda que a autora possuísse legitimidade, aludido pleito restaria indeferido porque ela não comprovou os prejuízos sofridos pelo veículo em questão, tendo apresentado tão-somente a carta de avaliação juntada à fl. 17. Assevero, ainda, que sobre os valores apurados continuará a incidir correção monetária e juros de mora, na forma preconizada pela Resolução n. 134/CJF, até a data do efetivo pagamento. Do dano moral A autora requer indenização, a título de danos morais, no importe de dois milhões de reais. A locução dano moral conduz, por necessidade, a conclusão de que se trata de lesão a um direito da personalidade e, personalidade refere-se à pessoa. Portanto, é da doutrina que a construção de uma ordem jurídica justa assenta-se no princípio universal *neminem laedere*, isto é, não prejudicar à outro. (BITAR, Carlos Alberto. *Reparação Civil por Danos Morais*, São Paulo: Ed. RT, 1977, p. 21). E, ainda, na mesma trilha, O prejuízo imposto ao particular afeta o equilíbrio social. (DIAS, José Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 7). Assim, prejudicial é causar dano e para que implique reparação é necessário que seja obra de uma invasão contra a esfera jurídica do lesado. Dano é qualquer lesão experimentada pela vítima em seu complexo de bens jurídicos, sendo este pressuposto da responsabilidade civil. No caso concreto, tenho que o dano moral deve ser deferido, pois não há como negar a dor e o sofrimento da autora, que perdeu o esposo, pai de seus filhos, em um trágico acidente automobilístico. É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde a pesquisa probatória não é dado chegar. Assim, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será evidentemente, com atestados médicos ou com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o sofrimento, a aflição, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação. Para o arbitramento de tais valores realmente não existem regras tarifadas na lei, mas também não se pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. Já foi dito que na avaliação de situação de fato onde se pede reparação moral, o juiz deve conduzir-se pela lógica do razoável, isto é, deve tomar por paradigma, o meio-termo entre o homem frio e insensível e o homem extremamente sensível. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 76) Já na lei civil pátria, o art. 944 do Código Civil diz que a indenização se mede pela extensão do dano. O objeto da indenização não está na lesão em si, mas no dano produzido. O que se repara com a fixação de certa soma em dinheiro evidentemente não é a lesão, abstratamente considerada - que sendo subjetiva, não pode ser medida nem mesmo pela própria vítima - mas a dor moral, o sofrimento, ainda que físico. Verifica-se diante do contexto probatório existente nos autos, que o grau de culpa do causador do ilícito foi significativo, qual seja, deixou de conservar uma rodovia federal (a rodovia Transbrasiliana, BR-153, no trecho Ourinhos-Marília-SP) agindo com negligência na prestação deste relevante serviço público. Por seu turno, a autora, segundo apurado nos autos de forma genérica, é de família de classe média baixa, não trabalha, é do lar, donde se conclui que não auferia renda e que dependia economicamente do falecido marido, tanto que é beneficiária da justiça gratuita, o que por si só, já faz presumir a sua hipossuficiência. Por sua vez, a situação econômica da autarquia federal, o DNIT, é de outra natureza. É pública e notória a solvabilidade do Poder Público Federal, mantido pelos altos e pesados tributos federais, consoante apontam os doutos na Ciência Econômica e Financeira. Assim, fixo os danos morais, com moderação, no valor equivalente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser pago em única parcela, como forma de mitigar a dor sofrida da autora, acrescido da correção monetária e juros

desde a data desta sentença, em face do evento automobilístico que vitimou seu marido, sendo devida sua atualização até a data do efetivo pagamento, na forma estabelecida pela Resolução n. 134/CJF. Do abatimento dos valores percebidos a título de seguro obrigatório: No caso de a parte autora já ter percebido quantia em dinheiro, a título de indenização do seguro obrigatório (DPVAT), deve haver o abatimento de tal valor do montante da indenização ora fixada. De fato, nos termos da Súmula 246 do Superior Tribunal de Justiça, O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada. Neste contexto, tem-se que o montante das indenizações apuradas como devidas em razão da presente sentença deve sofrer abatimento do valor já percebido pela parte autora a título de indenização do seguro obrigatório (DPVAT). 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar o DNIT a pagar a autora a quantia de R\$ 259.176,42, sendo: a) ao pagamento de indenização por responsabilidade civil, em cota única (consideradas as parcelas vencidas e vincendas), no importe de R\$ 59.176,42 (cinquenta e nove mil, cento e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos), atualizada até setembro de 2011, tendo como termo inicial a data do acidente (14.12.2006) e a idade que o marido da autora contava à época (51 anos de idade), e como termo final a data em que completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade; e, c) ao pagamento de indenização pelos danos morais experimentados, no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Sobre os valores apurados, deverá incidir, a partir da presente data, correção monetária, na base correspondente ao índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR, bem como juros moratórios de 0,5% a.m., nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, até a data do efetivo pagamento. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o DNIT ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, com moderação, em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos moldes do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Ressalvado que a autarquia federal é isenta de pagamento das custas processuais. Tendo em vista o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, para apreciação do Recurso Necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000493-32.2008.403.6125 (2008.61.25.000493-8) - FRANCISCO LAZARO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social que objetiva a condenação da autarquia federal a indenizar por alegados danos morais sofridos pelo(a) segurado(a)-autor(a). Em forma de pedido cumulado postula a cobrança da multa diária imposta no julgado proferido no âmbito do JEF/Avaré-SP visando a que a autarquia-ré cumprisse a decisão. Para tanto afirma a parte autora em sua peça vestibular ter obtido junto ao JEF de Avaré-SP, nos autos do processo 2006.63.08.003740-5, o benefício previdenciário por incapacidade denominado auxílio-doença, com a sentença sendo prolatada em 21 de maio de 2007. Refere ainda que a autarquia federal do INSS foi intimada para cumprimento da referida decisão/sentença em data de 11 de junho 2007. Entretanto, segundo a parte autora, passados mais de 08 (oito) meses o referido benefício previdenciário não foi implantado junto ao réu. Afirma que houve desrespeito à decisão judicial que acabou por lhe causar diversas privações, como, não tendo condições de sustentar sua família dignamente, mesmo havendo a sentença proferida no JEF haver deferido a antecipação da tutela de mérito para implantação imediata do benefício mencionado. Com isso, afirma que o réu, diante deste proceder em face do autor, não tomou as providências para implantar o pagamento do benefício, acarretando sérias dificuldades de ordem moral e social, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana, e que importa no dever de ressarcir por danos morais. Aponta como sendo devido sob tal rubrica o valor de 300 (trezentos) salários mínimos, como forma de punir o ato injusto praticado pelo INSS. Pretende também a parte autora receber do réu a correspondente multa devida à título de não cumprimento da obrigação de fazer, fixando, assim, multa diária à ré, a partir da citação até o cumprimento da obrigação, cumulando, destarte, esta verba com a do dano moral. Requereu o pagamento da indenização por dano moral (300 salários mínimos) cumulada com a multa (astreintes), de custas processuais e de honorários de advogado. Postulou também a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos (fls. 06/20). Na fl. 26 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu. Citado nas fls. 29 e verso, o INSS apresentou resposta, por contestação nas fls. 38/57. Aduz em preliminares: (a) incompetência deste juízo federal para executar o título judicial oriundo do JEF de Avaré; (b) inépcia da peça vestibular, pois, os documentos juntados com aquela peça inicial não estão autenticados; (c) ilegitimidade de parte autora para o pleito de pagamento do valor da multa. Quanto ao mérito, disse que o pleito de indenização por danos morais não procede, pois a parte autora em nada foi lesada e o descumprimento da determinação judicial pelo INSS se deu por culpa exclusiva da vítima em razão de ela não ter comparecido à agência apresentando os documentos necessários para implantação do benefício, bem como por ter voltado a laborar. Em seguida o INSS discorreu sobre a impossibilidade de aplicação de multa a autarquia federal por impossibilidade jurídica, já que se trata de obrigação de dar e não de fazer. Asseverou, ainda, que o descumprimento da decisão pelo INSS não se deve à má vontade de seus servidores, e sim em razão do enorme acúmulo de serviço, de conhecimento de toda sociedade. Ao final pugnou pela improcedência do pedido inicial com a condenação do(a) autor(a) nos encargos de sucumbência do processo. A seguir foi proferido despacho facultando ao autor manifestar-se sobre a peça contestatória, para as partes especificar provas e o autor juntar o processo administrativo do benefício mencionado nos autos (fl. 59). Réplica à contestação apresentada nas fls. 63/64. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide ou, sendo necessário, reiterou o protesto pela produção das provas articuladas

em sua contestação (fls. 61/62); o autor postulou a produção de prova pericial médica e oitiva de testemunhas para comprovação dos danos sofridos (fl. 65).A produção da prova requerida pelo réu foi indeferida, porque formulada de maneira genérica, sem qualquer especificação. Dentre as provas pleiteadas pelo autor, foi indeferida a pericial por entender este juízo desnecessária ao deslinde da questão. Houve, ainda, determinação para que o autor juntasse aos autos cópia integral do Procedimento Administrativo (NB 531.997.055-9 e NB 560.406.647-4) dentro do prazo de trinta dias, e, deferida a produção da prova oral, facultando-lhe o prazo de cinco dias para o depósito do rol, além da juntada de documentos (fl. 66). Também foram carreados aos autos as telas de consultas ao sistema Plenus (fls. 67 e verso, e 68).Houve novo requerimento para que se oficiasse à parte ré para fornecimento de cópia do processo administrativo, haja vista estar acobertada pelo sigilo (fls. 71/72), bem como juntada do rol de testemunhas (fl. 74).O pedido de diligência foi indeferido, sendo ainda determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 76).A tomada de depoimento das testemunhas do autor se realizou perante o juízo estadual paulista em Santa Cruz do Rio Pardo, consoante carta precatória juntada nas fls. 97/98. Encerrada a instrução do processo, os memoriais finais escritos foram apresentados pelos demandantes: a parte autora apresentou suas alegações finais nas fls. 103/113, já a autarquia-ré na fl. 115.Na seqüência, vieram os autos conclusos para sentença em 21 de junho de 2011 (fl. 116).É o relatório. Decido.2. Fundamentação.2.1. Preliminares.Incompetência do Juízo: aduz a defesa da Autarquia-ré que, em face da causa haver sido decidida pelo JEF/Avaré é aquele juizado cível o único competente para o processamento da execução de sua própria sentença, na forma do art. 575, II, do CPC.Alerto, primeiramente, que o caso em exame nos autos não versa sobre execução de sentença proferida no âmbito do JEF de Avaré como afirma o INSS em sua contestação. Cuida-se, na espécie de ação de conhecimento, condenatória, postulando indenização por danos morais, cumulado com imposição de multa diária, pelo(a) segurado(a)-autor(a) em decorrência de suposta inação do réu (demora na implantação de benefício de aposentadoria por invalidez).A tese preliminar da autarquia da Previdência deve ser acolhida em parte, ou seja, em relação ao pedido de recebimento do valor decorrente da imposição de multa diária, pois deve ser pleiteada junto ao r. juízo (JEF) prolator do julgado.Com efeito, levando-se em consideração o ajuizamento desta ação de conhecimento, nela pretende a parte autora, secundariamente, obter a penalização do INSS com multa diária até o cumprimento da obrigação imposta naquele julgado. Isto é, a pretensão da parte autora consiste na cobrança de multa diária, entre a data na qual foi a autarquia, via EADJ/GEXBRU, intimada da sentença e aquele momento em que houve, efetivamente, a implantação de seu benefício por incapacidade no âmbito administrativo. Estabelece o art. 16 da Lei nº 10.259/2001, verbis:Art. 16. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.Portanto, é aquele juízo especial o competente para apreciar o citado pleito e, eventualmente, quantificar a multa diária decorrente da demora no cumprimento do comando do próprio julgado por ele proferido. Por outro lado, falecendo competência funcional (segundo a doutrina processual de modo absoluta) a este juízo comum para apreciar este pedido do autor. Razão pela qual extingo o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de fixação e de recebimento da multa diária, tal qual postulado nesta ação de conhecimento, na forma do art. 267, inciso I, cumulado com art. 292, 1º, inciso II, ambos do CPC (vedação do cúmulo de ações). Neste mesmo sentido encontram-se os seguintes julgados:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONTRIBUIÇÕES SINDICAL, ASSOCIATIVA E CONFEDERATIVA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ firmou entendimento no sentido de ser competente o Juízo Comum Estadual para a apreciação de causa relativa ao enquadramento sindical e à contribuição sindical (Súmula 222 desta Corte). 2. A Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido referente a contribuições assistencial e associativa, previstas em Convenção Coletiva de Trabalho (Lei 8.984/95, art. 1º). Precedentes deste Tribunal. 3. Não é possível a cumulação de pedidos quando para um deles o juízo é absolutamente incompetente (CPC, art. 292, 1º, II). Aplicação ao caso do disposto na Súmula 170 do STJ. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Franca-SP, o suscitado, para apreciar os pedidos relativos ao enquadramento sindical e à contribuição sindical, ficando facultado ao autor o ajuizamento de nova ação, perante à Justiça do Trabalho, referente às contribuições assistencial e associativa, previstas na Convenção Coletiva de Trabalho. (CC 200200509697, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 30/09/2002)Processo Civil. Contrato de serviço de telefonia fixa. Cobrança de assinatura básica. Ausência de interesse da ANATEL. Incompetência da Justiça Federal. Impossibilidade de cumulação de pedidos. Art. 292, parágrafo 1º, inc. II, CPC. Alteração da estrutura remuneratória. Inexistência de pretensão resistida. 1. a 2 (omissis) 3. Impossibilidade de cumulação de demandas quando o juízo da causa é incompetente materialmente para processar e julgar todos os pedidos, conforme disposto no art. 292, parágrafo 1º, inc. II, do CPC. 4. a 5 (omissis). 6. Inexistindo interesse jurídico na demanda, não há interesse legítimo para o exercício do direito de ação. Destarte, conclui-se pela ausência de uma das condições da ação, devendo esta ser extinta, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. 7. Apelação improvida. (AC 200782020011755, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, 19/03/2010)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE LIDES QUANDO A JUSTIÇA FEDERAL É INCOMPETENTE. REGULARIZAÇÃO DE CPF E DECLARAÇÃO IRPF DE ISENTO. CPF UTILIZADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE TERCEIRO. DANO MORAL E MATERIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RENDA EFETIVA. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. 1. Não é possível a cumulação de demandas quando o Juízo da causa não é competente materialmente para processar e julgar todos os pedidos que se pretende cumular. Incompetência da Justiça Federal para apreciar causas entre dois particulares. Extinção do pedido contra a ré Vilani Cavalcanti Távora. 2. Não é devida a condenação da União para regularizar o CPF e aceitar a declaração de isento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do autor quando não há comprovação nos autos de que

os rendimentos auferidos pela parte são inferiores ao limite estabelecido para isenção, mesmo se excluindo os valores referentes a benefício previdenciário vinculado equivocadamente a seu número de CPF. 3. Dano moral e material inexistente quando não há comprovação de nexos causal e do ato ilícito que enseje a indenização pleiteada. 4. Apelação improvida. (AC 200582010019920, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Quarta Turma, 17/04/2009)(sem os destaques) Cópia reprográfica da sentença sem autenticação: o artigo 365, IV, do CPC traz a regra de que fazem a mesma prova do original as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado e sob sua responsabilidade pessoal. Essa autenticação, uma vez não impugnada, produz o mesmo efeito que o documento original. Vê-se, portanto, claramente, que a regra acerca de tais documentos diz respeito à sua força probante. In casu, não houve por parte da autora qualquer tipo de autenticação dos documentos por ela juntados, mormente a cópia da sentença proferida no JEF/Avaré e de sua intimação, o que, a rigor, redundaria na perda da sua eficácia probatória. Mas, essa regra não possui caráter obrigatório. Veja-se que, a despeito de sua impugnação em sede de preliminar, a contradição foi arguida apenas de forma genérica, sem atendimento ao ônus da impugnação especificada de tal forma que, caberia à parte ré estabelecer os pontos controvertidos, é dizer, por que tais documentos não merecem a presunção de veracidade. Ademais, ao abordar o mérito, justificando o não cumprimento da decisão judicial, o INSS acaba aceitando, mesmo que por via transversa, que só não cumpriu a decisão judicial em razão do enorme acúmulo de serviço, o que leva a crer na veracidade da sentença lá proferida. Ilegitimidade ativa: a parte-ré aduz que o autor não é legitimado para postular em sede judicial o recebimento da quantia relativa a multa (astreintes), bem como aos valores que excedem a sessenta salários mínimos, sendo, portanto, ineficaz a sentença que superar tais limites. Para tanto, argumenta que, na sentença proferida no JEF, não há menção de que esta multa seja revertida em favor da parte autora. Tenho para mim que o fato da presente sentença haver extinguido o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de fixação de multa diária, conforme decidido acima, implica em perda do objeto/interesse na solução desta preliminar de ilegitimidade ativa. 2.2. Mérito propriamente dito. Trata-se de demanda objetivando a condenação do réu a indenizar o alegado dano moral supostamente experimentado pelo autor, quantificado em 300 (trezentos) salários mínimos, por desrespeito a ordem judicial, que culminou na demora da implantação do benefício de auxílio-doença do segurado Francisco Lázaro. Alega a parte autora ter obtido junto ao JEF de Avaré (Processo nº 2006.63.08.003740-5) o benefício de Auxílio-Doença, com a sentença sendo prolatada em 21/05/2007. Refere que a autarquia federal do INSS foi intimada para cumprimento da referida decisão em data de 11 de junho de 2007. Entretanto, segundo o autor, passados mais de 08 (oito) meses o benefício previdenciário não teria sido implantado na órbita da administração previdenciária. Por tal razão entende o requerente deva ser a autarquia da Previdência condenada a indenizar os alegados danos morais que decorreram desta inércia estatal que resultou na demora de implantar e pagar o citado benefício da Previdência Social. Tenho para mim que procede, em parte, o pedido da parte autora. Falar em ressarcimento de danos é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexos causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil possuindo esta teoria várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumerista. Por outro lado, a denominada aposentadoria por invalidez, elencado entre os benefícios da Previdência Social, indica a incapacidade e insuscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter permanente. Prescreve o art. 42, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O direito à percepção dos benefícios por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, conforme a prova documental inserida no processado, a cópia da sentença do JEF/Avaré, a parte autora obteve decisão em sentença favorável a sua pretensão naquele juizado. Extrai-se da sentença judicial proferida no processo nº 2006.63.08.003470-5 que o segurado/autor, Francisco Lázaro, obteve a

condenação do INSS no pagamento do benefício de auxílio-doença. Portanto, a autarquia federal foi condenada a implantar, inclusive em sede de tutela antecipada, o benefício de auxílio-doença em favor de Francisco Lázaro. Insta salientar, conforme a prova documental nos autos, a saber, cópia de Ofício nº 442/2007-SEC, de 31 de maio de 2007, do mesmo Juizado Cível, ter sido a autarquia intimada, em 11/06/2007, para cumprir a respectiva decisão judicial (fls. 18/21).Entretanto, consoante documentos extraído por este juízo no sistema informatizado da autarquia-ré (INFBEN) e acostados a estes autos (fls. 67/68), o referido benefício, mesmo tendo sido concedido em tutela antecipada na sentença daqueles autos do JEF, acima identificados, somente foi implantado a partir da competência setembro/2008, isto é, passado cerca de um ano e um meses (já descontado o prazo judicial/legal de 30 dias) da comunicação do correspondente julgado (vide fls. 18/21). Com efeito, para que a reparação seja devida, tem-se como necessária a demonstração de uma conduta omissiva ou comissiva atribuível a alguém de quem se pleiteia a indenização; a ocorrência de um dano e, por fim, a verificação de um nexo causal entre essa conduta imputada e o dano alegado.É preciso, em suma, a verificação dos seguintes requisitos, conforme doutrina e jurisprudência: a) uma conduta, b) de um dano e c) da demonstração de nexo causal entre tal conduta e o alegado dano.Neste mesmo sentido, cito julgado do nosso Regional:RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. INSS. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. INOCORRÊNCIA. ART. 515, 3º, CPC. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. ATRASO DENTRO DA RAZOABILIDADE. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. DESCONHECIMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA. DESÍDIA PROCESSUAL. I- O prazo prescricional de ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do art. 1º, do Decreto n. 20.910/32, que regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. II- A responsabilidade da Administração Pública por atos omissivos é subjetiva, sendo imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. III- (...) (AC 200961190095720, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 02/06/2011, sem destaque)Para a existência de dano ressarcível, a parte-autora comprova a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que tenho como efetivamente ocorreu, visto ter restado a demonstração da demora na implantação do benefício que decorreu de conduta culposa, ou mesmo dolosa, do INSS. Ademais, devendo ser ressaltado que, ao efetuar o cumprimento do julgado com a implantação do benefício, a Autarquia não comprovou haver pagado eventuais valores em atraso (via complemento positivo), acrescidos de correção monetária e juros de mora, como forma de compensar os prejuízos sofridos pela demandante (art. 333, II, do CPC). Assim, houve um funcionamento a destempo do serviço público prestado pela autarquia federal do INSS ao deixar de implantar, oportunamente, no prazo de até 30 dias (comando da sentença de fls. 11/17) o benefício do autor. Dessa forma, não se mostrando razoável fazer com que o segurado/autor, o qual dispõe de uma sentença judicial em seu favor proferida em JEF, passe por dificuldades financeiras em decorrência dessa demora, injustificável, pelo menos na prova coletada nos autos.No caso dos autos, denota-se que o comando judicial proferido na demanda ajuizada pela parte autora perante o JEF/Avaré não restou rigorosamente cumprido pelo INSS em tempo oportuno, tendo a autarquia implantado o benefício fora da época prevista, sem justificativa plausível para tanto. A alegativa de culpa exclusiva do autor, pelo fato de haver voltado a trabalhar mesmo contra indicação médica, consoante esgrimada pela defesa da autarquia, não foi seuqer provada nos autos, a teor do art. 333, II, do CPC.Assente a ocorrência de dano moral, a condenação em reparar tais danos é de rigor. Logo, existindo o dano moral alegado, há de ocorrer a reparação correspondente.Leciona o doutrinador Araken de Assis: Ao contrário do que se alega, é imperioso, na sociedade de massas, inculcar respeito máximo à pessoa humana, freqüentemente negligenciada, e a indenização do dano moral, quando se verificar ilícito e dano desta natureza, constitui um instrumento valioso para alcançar tal objetivo (in Indenização do Dano Moral, Jornal Síntese - Mai/Jun 97, pg. 3). Outro não é o entendimento da jurisprudência dos nossos TRFs em casos similares. CIVIL e PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. DEMORA INJUSTIFICADA NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS DETERMINAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO POR ORDEM JUDICIAL CONTRA A QUAL NÃO PENDIA RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. CABIMENTO. 1. A autarquia, ciente da ordem judicial para a implantação do benefício em 14/05/1999, só veio a fazê-lo, no valor devido, 22/07/2002. 2. Evidente o descaso da autarquia em relação ao direito do segurado, reconhecido pelo v. acórdão, pois deveria ter cumprido de pronto a determinação judicial, e calculado o benefício utilizando-se de seus salários-de-contribuição, já que tinha meios para tanto. 3. Assente a ocorrência de dano moral, a indenização devida deve, por um lado, ser suficiente a propiciar o desestímulo da atitude pelo causador do dano e por outro, permitir uma adequada reparação do dano, sem causar o enriquecimento sem causa da vítima. 4. Apelação a que se dá parcial provimento.(AC 200361200036879, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 18/09/2008)PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO, CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUESTÃO NÃO RESOLVIDA EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO ÓRGÃO COLEGIADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO DO INSS, RESULTANDO EM ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A SEGURADO. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DESTES TRF. 1. O art. 300 do CPC determina ao réu, na contestação, alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido. No caso, o INSS não alegou a ilegitimidade ativa da parte autora na contestação ou nas alegações finais, pedindo seu exame perante o Tribunal, na apelação. No entanto, não tendo a questão sido proposta, nem discutida e muito menos resolvida pelo Juízo singular, descabe o seu pronunciamento pelo Tribunal, sob pena de abolir-se o primeiro grau de jurisdição, incorrendo-se em indevida supressão de instância. Recurso não conhecido no tocante. 2. Embora esta Corte venha decidindo, em diversos precedentes, não se poder alçar qualquer abalo ou dissabor à condição de dano moral, ocorre que, quando efetivamente demonstrado o dano ao ofendido e a ação ou omissão imputável à Administração,

decorrente, por exemplo, de erro grosseiro do ente público para com o administrado, no caso, do INSS para com o segurado, é cabível a reparação civil do dano. Na espécie, verifica-se a demora da autarquia em implantar o benefício de aposentadoria ao segurado, após concedido judicialmente o amparo, devendo, portanto, ser mantida a sentença que acolheu o pedido inicial, condenando o INSS à indenização pretendida pela parte autora. 3. Apelo conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido.(AC 200770090039692, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 19/08/2009)Por oportuno cabe lembrar que, inquiridas em juízo, as testemunhas Luiz Antônio Benedito de Oliveira (fl. 96) e Renildo Mendonça (fl. 97) disseram conhecer o autor há cerca de quatorze anos e que entre os anos de 2007 e 2008 ele esteve afastado do serviço e passou por dificuldades em razão de não estar recebendo. Tendo, inclusive, informa este último que teria inquirido ao autor se este recebia apoio financeiro e obtendo a resposta de que alguém o estaria ajudando com uma cesta básica de alimentos.Do valor pleiteado pelo ressarcimento de danos morais:A parte autora pleiteia a condenação em danos morais no valor de 300 (trezentos) salários-mínimos.Necessário, assim, a fixação dos valores indenizatórios.Ressalte-se que, em casos similares, a jurisprudência posicionou-se no sentido de que, em se tratando de dano extrapatrimonial, basta a prova do fato, independentemente da comprovação do dano moral. Assim, considera-se o dano moral presumido. Comprovado o ato ilícito, o nexo causal e o evento danoso, torna-se desnecessária a prova do dano moral, já que a demora indevida em implantar e pagar o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez do segurado/autor, por si só, é fato gerador de indenização.Como é corrente, a doutrina e a jurisprudência têm estabelecido critérios para a fixação do quantum relativo ao dano moral.Pontifica o professor Caio Mário da Silva: A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes do seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva (in Responsabilidade Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1989, pg. 67).Neste diapasão, com muita propriedade, Araken de Assis ensina que: É o caso das empresas de banco que, com indiferença cruel, consignam informações negativas sobre seus clientes e devedores em cadastros que vedam ou tolhem o acesso ao crédito e, posteriormente, se desculpam com pretexto de erro operacional. Nessas hipóteses, a indenização deverá compensar a vítima pelo vexame e punir, exemplarmente, o autor do ato ilícito, com o fito de impedir sua reiteração em outras situações (ob. cit., pg. 5).A compensação do dano deve ser suficiente para desestimular a reiteração da prática abusiva, mas, em contrapartida, a indenização deve ser fixada de modo a não configurar enriquecimento sem causa. Nesse sentido:RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. FATO DO SERVIÇO. CEF. INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PAGAMENTO. NÃO PROCESSAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. PERDA DE UMA CHANCE. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). 2.- A autora efetivou o pagamento de sua inscrição em tempo hábil e de forma válida e teve frustrada sua expectativa de participar da seleção pública em consequência de uma conduta da CEF. 3.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. (TRF4, AC 2006.71.00.009622-8, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 12/08/2009) (Grifei)Assim, a estimativa do valor referente aos danos morais pauta-se por critérios fixados pela doutrina e jurisprudência. E com base nisso, hei por bem fixar a condenação em 10 (dez) salários mínimos, referente ao período de 08 (oito) meses que o INSS deixou de dar efetivo cumprimento a ordem judicial implantando o benefício previdenciário da parte autora. Diante desses argumentos tenho como procedente, em parte, o pedido do autor.3. DispositivoAnte o exposto, afastada(s) a(s) preliminar(es) suscita(s), JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados nesta demanda para:a) extinguir o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de fixação de multa diária em face de sentença preferida nos autos do processo nº 2006.63.08.003740-5 que tramitou no âmbito do JEF/Avaré.b) condenar o réu INSS ao pagamento em favor da parte autora, a título de danos morais, da quantia de 10 (dez) salários mínimos, da data da sentença, monetariamente corrigidos, nos termos da Súmula 43 do STJ pelo IPCA-E, acrescida de juros moratórios no percentual de 12% a.a., de acordo com a Súmula 54 do STJ e artigo 406 do Código Civil de 2002. Extingo o processo com resolução de mérito, com supedâneo no artigo 269, I do CPCCondeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, atualizado monetariamente.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que o valor da condenação não ultrapassa a 60 (sessenta) salários-mínimos (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Custas processuais, na forma da lei. Faculto a parte autora extrair cópias do processo e encaminhar diretamente ao Ministério Público Federal para dar ciência de eventual crime, consoante postulado na fl. 04. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001213-96.2008.403.6125 (2008.61.25.001213-3) - SERGIO APARECIDO PRIMO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SÉRGIO APARECIDO PRIMO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de amparo social ao portador de deficiência.A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos

(fls. 16/26).O pedido de tutela antecipada foi indeferido, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 28/29).Regularmente citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial (fls. 44/54).Cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 60/75.Designada perícia, o autor não compareceu na data agendada (fl. 77). Foi então marcada data para novo exame pericial (fl. 81), mas o autor novamente não compareceu (fl. 84) e, conforme se vê das fls. 92 e 94 o autor mais uma vez não atendeu ao chamamento judicial pela terceira vez.O pedido para designação de novo exame médico feito pelo patrono da parte autora foi então indeferido (fls. 97/98 e 108) e, com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil (fl. 100). É o breve relatório. Decido.2. Fundamentação.O processo há que ser extinto, sem resolução de mérito, porquanto a parte autora não manifestou interesse no desate da lide. Da análise detida dos autos, observo que a irmã do autor confirmou que foram devidamente avisados sobre a data da segunda perícia mas que o autor estava alcoolizado e, neste estado, não consegue levantar (fl. 88), o que gerou também o não comparecimento à terceira perícia (fl. 97), segundo o patrono da parte autora que confirmou a ausência pelos mesmos motivos - alcoolismo.Como se vê, foram inviabilizadas as perícias médicas neste juízo por três vezes em decorrência da negligência do próprio autor.Nesse contexto, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade e o atravancamento do feito em decorrência da negligência ocasionada pelo próprio demandante, forçoso reconhecer o autêntico abandono da causa. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, III, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. I - O art. 267, 1º, do Código de Processo Civil estabelece que havendo negligência das partes, ficando o processo parado durante mais de 01 (um) ano e, ainda, quando o autor deixar de promover os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, a extinção do processo será declarada. No entanto, é necessário que a parte seja intimada pessoalmente e permaneça inerte. II - O autor foi intimada por duas vezes e antes de declarar a extinção do feito, o juiz a quo, por se tratar de ato personalíssimo, intimou pessoalmente o requerente (fls. 56v.), para comparecer no dia e hora, novamente marcados para a realização da perícia médica, que continuou silente. III - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez, em que se faz necessário o laudo médico, um dos pressupostos processuais para prosseguimento do feito, tendo em vista que a comprovação da incapacidade total e permanente do autor apresenta-se como um dos requisitos para que faça jus ao benefício pleiteado. IV - Apelação do autor improvida. V - Sentença mantida. (TRF3, AC 693613, Relator(a) Juíza Marianina Galante, Oitava Turma, DJU 10.11.2005, p. 375) (destaquei)Dessa forma, a negligência da parte autora, e a respectiva inviabilização da prática dos atos processuais (perícia médica) demonstram, há muito tempo, desinteresse da parte autora em dar prosseguimento ao processo, cabendo, assim, ao Poder Judiciário a inerente obrigação de apresentar a solução processual adequada, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê da desídia autoral, que, aliás, não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado, assim, o autêntico abandono da causa.3. Dispositivo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003318-46.2008.403.6125 (2008.61.25.003318-5) - MILTON TERTO DA SILVA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por invalidez. O INSS foi citado e apresentou contestação genérica às fls. 22/29. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 41/49. O INSS também apresentou laudo subscrito por seu assistente técnico à fl. 40. A parte autora, às fls. 68/71, noticiou ao juízo acerca da interposição de agravo de instrumento junto ao e. TRF/3.<sup>a</sup> Região. À f. 74, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. Encerrada a instrução, a parte autora não apresentou alegações finais (fl. 72, enquanto o réu apresentou-as à fl. 55. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação No caso em exame, realizada perícia médica em juízo (fls. 41/49), o expert concluiu que o autor apresenta ruptura parcial da musculatura extensora do punho em seu epicôndio lateral do cotovelo (CID10M65) não incapacitante, apresenta compressão leve do nervo mediano bilateralmente não incapacitante (CID 10G56.0) e discoartropatia crônica na coluna cervical não incapacitante (CID 10M47) O perito judicial também esclareceu que a parte autora é portadora de alteração crônica degenerativa compatível com sua idade, sem sintomas algícos ou neurológicos suficientes que possam diminuir significativamente sua capacidade físico/funcional (fl. 47, 7.º quesito). Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora, apesar de sofrer com o problema de saúde apontado, pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido neste demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto junto ao e. TRF/3.<sup>a</sup> Região, por e-mail, dando-lhe ciência da prolação da presente sentença. Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000571-89.2009.403.6125 (2009.61.25.000571-6) - MARIA DOS REIS SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA DOS REIS SILVA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/12). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado à parte a comprovação do pedido na esfera administrativa (fls. 15/16). Cópias do procedimento administrativo foram juntadas às fls. 20/35. Citado, o instituto previdenciário apresentou contestação ao pedido inicial (fls. 40/49). A parte autora apresentou réplica às fls. 51/52. Antes da realização da audiência designada à fl. 55, foi informado nos autos o falecimento da parte autora (fl. 60 verso), razão pela qual a tramitação do feito foi suspensa a fim de que o subscritor da inicial manifestasse interesse acerca da habilitação de eventuais sucessores, em dez dias (fl. 62). Não havendo manifestação, houve nova determinação para que o procurador da parte autora se manifestasse sobre o andamento do feito em cinco dias sob pena de extinção processual (fl. 69). Até o momento não houve manifestação nos autos. É o relatório. Decido. Segundo dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesse contexto, a existência de parte legítima, in casu, ativa, é uma das condições da ação, pois revela o interesse processual dessa parte no provimento jurisdicional. Com efeito, inexistindo parte ativa originária legitimada, posto seu óbito, ou eventuais sucessores que pudessem exercer a titularidade da ação, em não se tratando de direito personalíssimo, torna-se inequívoco a superveniente ausência de legitimação ordinária positiva e, desse modo, uma das condições para a efetiva prestação do jurisdicionado. Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0001104-48.2009.403.6125 (2009.61.25.001104-2) - MALEINE FIORENTINO DA SILVA(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 69/70: 1. Relatório. Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por MALEINE FIORENTINO DA SILVA, qualificada na petição inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário - pensão por morte. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/10 e 15). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 16). Embora fora do prazo legal, o INSS apresentou defesa às fls. 28/30 e juntou documentos (fls. 31/40). À fl. 49 a parte autora informou a concessão administrativa do benefício pleiteado e requereu a desistência da presente ação. Instado a se manifestar, o réu condicionou sua concordância com a desistência requerida à renúncia da autora (fl. 65/67). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme se observa nos documentos acostados aos autos (fl. 50), à parte autora foi concedido, na seara administrativa, a pensão por morte, a qual é objeto do presente feito. Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Concedido o benefício previdenciário, administrativamente, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a superveniente perda do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o princípio da causalidade, e o preceito insculpido no artigo 20, parágrafo 4º, do Estatuto Processual Civil, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fl. 71: Corrijo de ofício o erro material constante do penúltimo parágrafo da sentença de fl. 69 e verso que isentou o réu do pagamento dos honorários advocatícios, sob o argumento de que era beneficiário da Justiça Gratuita, quando, na realidade, a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça. Assim, a referida isenção deve ser excluída do panúltimo parágrafo da sentença em questão, o qual passa a figurar com a seguinte redação: Tendo em vista o princípio da causalidade, e o preceito insculpido no artigo 20, parágrafo 4º, do Estatuto Processual Civil, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Por oportuno, acrescento, ainda, na parte dispositiva da sentença, o seguinte parágrafo: Isento o INSS do pagamento das custas processuais, por força de disposição legal. Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada.

**0002240-80.2009.403.6125 (2009.61.25.002240-4) - VALDIR LEITE MILITAO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por VALDIR LEITE MILITÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 10/29). O juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). Regularmente citado, o instituto previdenciário contestou o pedido inicial (fls. 58/61). Por meio da petição da fl. 71, o autor requereu a desistência da ação. Instado a se manifestar, a autarquia previdenciária condicionou sua anuência ao pedido de desistência desde que a autarquia renuncie ao direito sobre o qual

se funda a ação (fls. 75/77). É o relatório. Decido. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. O ilustre advogado da autora demonstra possuir poderes especiais para desistir (fl. 10), cumprindo assim o comando do artigo 38, CPC. Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento. Instado a se manifestar acerca do pedido formalizado pela parte autora, o instituto previdenciário condicionou sua anuência ao pedido de desistência desde que a demandante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 75/77). Nesse contexto, levando-se em consideração a fase processual em que se encontra a presente demanda, não verifico óbice à homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, porquanto, a discordância pela autarquia previdenciária, para tanto, deve ser justificada, e devidamente fundamentada. Ademais, não se está a olvidar que ainda não houve a realização das provas essenciais para o deslinde da causa que pudessem prejudicar, efetivamente, a pretensão do autor que, em contrapartida, poderia utilizar-se deste mecanismo (desistência) tão-somente para se esquivar de um pronunciamento desfavorável, em total detrimento ao direito do réu à resolução meritória da demanda, o qual, diga-se de passagem, não se vislumbra no presente caso. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 71 e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002714-51.2009.403.6125 (2009.61.25.002714-1) - MOACIR CESAR DE OLIVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 143.724.225-9, que percebe desde 11.7.2008, a fim de ser reconhecido o labor em condições especiais. Registrado em CTPS, aduz o autor ter exercido a atividade de frentista, sob condições especiais, nos seguintes períodos: (i) 27.4.1994 a 31.5.1994 (Comércio de Combustíveis Shopping de Ourinhos Ltda.); (ii) 1.º.7.1994 a 31.5.1997 (Comércio de Combustíveis Shopping de Ourinhos Ltda.); (iii) 1.º.11.1997 a 16.2.1998 (Comércio de Combustíveis Shopping de Ourinhos Ltda.); (iv) 1.º.8.1998 a 8.6.2001 (Vip Auto Posto de Ourinhos Ltda.); (v) 3.9.2001 a 30.10.2001 (Vip Auto Posto de Ourinhos Ltda.); e (vi) 2.1.2003 a 15.7.2008 (Master Auto Posto de Ourinhos Ltda.). Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 10/97. Citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 (fls. 104/119). Réplica às fls. 128/131. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 195/199, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 201. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Da prejudicial de mérito - prescrição No tocante à prejudicial de mérito ventilada, afasto a arguição de prescrição, uma vez que o direito ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários é imprescritível, consoante já pacificado na jurisprudência. De outro vértice, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. Da atividade especial Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). 2.2.1 Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-

8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). 2.2.2 Da análise do caso posto A parte autora pretende o reconhecimento como especial da atividade de frentista, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 27.4.1994 a 31.5.1994 (Comércio de Combustíveis Shopping de Ourinhos Ltda.); (ii) 1.º.7.1994 a 31.5.1997 (Comércio de Combustíveis Shopping de Ourinhos Ltda.); (iii) 1.º.11.1997 a 16.2.1998 (Comércio de Combustíveis Shopping de Ourinhos Ltda.); (iv) 1.º.8.1998 a 8.6.2001 (Vip Auto Posto de Ourinhos Ltda.); (v) 3.9.2001 a 30.10.2001 (Vip Auto Posto de Ourinhos Ltda.); e (vi) 2.1.2003 a 15.7.2008 (Master Auto Posto de Ourinhos Ltda.). Com relação à atividade de frentista desenvolvida junto ao Comércio de Combustíveis Shopping de Ourinhos Ltda., nos períodos de 27.4.1994 a 31.5.1994, de 1.º.7.1994 a 31.5.1997, e de 1.º.11.1997 a 16.2.1998, observo que o autor juntou aos autos o laudo técnico de condições ambientais do trabalho, datado de 22.4.2003 (fls. 137/153), o qual serviu de embasamento para o enquadramento de insalubridade e periculosidade efetuado pela Subdelegacia Regional do Trabalho em Marília (fls. 154/163). Todavia, referido laudo técnico e enquadramento realizado pela Subdelegacia Regional do Trabalho não são aptos à comprovação da especialidade da atividade, haja vista terem sido elaborados no ano de 2003 e fazerem referência apenas às condições de trabalho da época, portanto, extemporâneos aos períodos sub judice. Importante salientar que se tivessem analisado as condições de trabalho durante o período em questão poderia ser utilizado como meio de prova, ainda que confeccionados em período posterior, porém, não é o caso. Assevero, também, que se fosse o caso de utilizá-los para análise da especialidade, ainda assim o autor não obteria êxito. O laudo técnico concluiu, à fl. 142 e 152, que no desenvolvimento da atividade de frentista não havia exposição a agentes insalubres acima do limite legal, razão porque não caracterizada a insalubridade e, quanto à periculosidade, apesar de caracterizada pelo aludido laudo, não há previsão junto aos anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99 que pudesse implicar no reconhecimento da especialidade para os fins previdenciários em discussão. Anoto, ainda, que o enquadramento efetuado pela Subdelegacia Regional do Trabalho em Marília caminhou na mesma direção, reconhecendo a inexistência de insalubridade (fl. 160). O PPP acostado às fls. 189/191 também não socorre o autor, pois, ao elencar os agentes agressivos, faz referência ao fator de risco químico, porém sem especificar qual o agente químico em questão, motivo que impede seja admitido como prova da especialidade da atividade. De outro vértice, o e. TRF/3ª Região tem entendido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). FRENTISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. DECRETO Nº. 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964. 1- A função de frentista encontra enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, pelo que devido o reconhecimento, como especial, por categoria profissional, da atividade desenvolvida entre 01.01.1977 e 18.01.1979. 2- Agravo parcialmente provido. (TRF/3ª Região, APELREE n. 976156, DJF3 CJ1 05.08.2010, p. 753) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO. CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. I. (...) V. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao

tempo da efetiva prestação dos serviços.VI. O INSS, na contagem de tempo serviço realizada no requerimento administrativo (fls. 177/178), considerou como tempo especial os seguintes períodos: 21.06.1975 a 06.01.1976, 06.06.1989 a 04.01.1990 e 18.06.1990 a 05.03.1997. Portanto, quanto a esses períodos não há controvérsia (decisão final do INSS de fls. 181/183 no requerimento administrativo).VII. Nos períodos de 01.10.1974 a 02.06.1975 e de 02.01.1976 a 12.04.1976, o autor exerceu a função de frentista em postos de gasolina, conforme registros em sua CTPS. O autor não apresentou nenhuma declaração dos empregadores descrevendo como era exercida a sua atividade, mas no caso específico do frentista, é certo que trabalhava exposto a gases combustíveis.VIII. Nos períodos de 01.05.1976 a 29.12.1976, 01.03.1977 a 22.09.1978, o autor trabalhou também em posto de gasolina, porém na função de serviços gerais. Foram apresentados formulários DSS-8030 referentes a esses períodos, nos quais consta que o autor trabalhava diretamente nas bombas de gasolina abastecendo veículos e executando troca de óleo de motores de veículos, sendo que no exercício dessa última atividade era necessário ficar embaixo dos veículos, desenroscar o Carter, retirar o óleo sujo, fechar e colocar o óleo novo. No exercício dessas atividades ficava exposto, de modo habitual e permanente, a gasolina, óleo diesel, óleo de motor, monóxido de carbono e intempéries como chuva, sol e calor. Na verdade, o que se verifica dos relatos dos empregadores é que o autor exerceu atividade de frentista, também nesses períodos, IX. A atividade de frentista é considerada especial, uma vez que este profissional tem contato com o agente nocivo petróleo e seus derivados, com previsão nos itens 1.2.11 do Anexo III, Decreto 53.831 de 25 de abril de 1964 e 1.0.17 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997.X. (...).XX. Remessa oficial e Apelações parcialmente providas. (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, AC n. 1078836, DJF3 15.10.2008)Por conseguinte, apesar de ser necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos apontados ou, pelo menos, a comprovação, por meio dos formulários de atividade especial, de ter desempenhado efetivamente as atividades aludidas; entendo que, à época, era possível enquadrar a atividade de frentista como especial, em razão da presunção de insalubridade que existia para as atividades e/ou agentes enquadrados pelos citados decretos regulamentares.Verifica-se que a atividade de frentista está implícita na categoria 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos do Decreto n. 53.831/64. A exposição ao agente indicado está classificada como insalubre, exigindo, portanto, tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Todavia, segundo a evolução legislativa acerca da matéria em questão, o aludido enquadramento somente é possível até 28.4.1995. Portanto, reconheço, como especial, tão-somente, os períodos de 27.4.1994 a 31.5.1994 e de 1.º.7.1994 a 28.4.1995.No tocante aos períodos de 1.º.8.1998 a 8.6.2001 e de 3.9.2001 a 30.10.2001, laborados como frentista para o Vip Auto Posto de Ourinhos Ltda., não há como proceder ao pretendido reconhecimento, uma vez que o formulário que o autor acostou às fls. 164/165 a fim de comprovar a especialidade não se encontra devidamente firmado pelo representante da empresa nem carimbado por ela, motivo que impede seja admitido como meio de prova. O formulário irregular não confere veracidade às informações nele consignadas, motivo pelo qual não há como ser admitido para a finalidade de reconhecimento da especialidade dos períodos em tela.Quanto ao período de 2.1.2003 a 15.7.2008, laborado como frentista para Master Auto Posto de Ourinhos Ltda., verifico que foi acostado às fls. 166/167 o respectivo PPP, bem como o laudo técnico de condições ambientais e insalubridade às fls. 168/178 e o enquadramento de insalubridade e periculosidade expedido pela Subdelegacia Regional do Trabalho em Marília (fls. 179/189).No PPP são apontados como agentes agressivos o ruído e os hidrocarbonetos, porém não foram indicados os níveis de intensidade/concentração a fim de se apurar se enquadrável a atividade como especial (fls. 166/167).Todavia, pelo laudo técnico ambiental, datado de 22.9.2006, restou concluído que a atividade de frentista é perigosa e que há insalubridade em grau máximo, quando no desempenho da função de troca de óleo e filtro de óleo mineral, pois exposto aos agentes químicos derivados de hidrocarbonetos (óleos lubrificantes, óleo queimado e graxas). Apesar de afirmar que há insalubridade em grau médio, quando no abastecimento dos veículos e descarregamento dos caminhões-tanques, o laudo ressalva que a exposição aos vapores orgânicos de álcool e gasolina não são significativas a ponto de caracterizar a insalubridade porque o local de abastecimento é aberto e bem ventilado (fls. 176/177).Quanto ao ruído, o referido laudo, à fl. 172, também ressalta:Como podemos observar ao analisarmos a Tabela acima, o ruído produzido quando na pulverização de Álcalis Cáusticos (xampu, ativado e solupã), pelo FRENTISTA/LAVADOR, está acima do limite permitido pela Norma (85 dBA), para a jornada diária de 8 horas, entretanto, esta operação não ultrapassa o total de 20 minutos diários, não caracterizando, portanto, a insalubridade.(...).OBS: Os demais locais onde o nível de ruído máximo medido não ultrapassou o limite de 85dBA (SLOW) de exposição diária não é necessário o uso do EPI.Desta feita, tanto para o hidrocarboneto quanto para o ruído entendo não haver insalubridade a ensejar o reconhecimento da atividade como especial.Como é cediço, para caracterização do trabalho em condições especiais é necessária que a exposição ao agente agressivo à saúde seja de modo habitual e permanente. Por habitual entende-se que é o trabalho realizado diariamente e por permanente entende-se que é o trabalho realizado durante toda a jornada de trabalho, sem interrupções ou suspensão. Deste modo, o trabalho intermitente é aquele realizado ocasionalmente ou descontínuo.No presente caso, de acordo com o referido laudo técnico, a exposição aos agentes indicados era ocasional ou descontínua, tanto que o PPP, ao descrever as atribuições da atividade em questão, menciona: atender os clientes, orientando-os para a bomba adequada, conforme o tipo de combustível utilizado pelo veículo e abastecer os veículos, verificar e completar os níveis da água de refrigeração e óleo lubrificante do motor dos veículos, efetuar rápida lavagem no pára brisa do veículo utilizando material comum de limpeza (fl. 166). Assim, não caracterizada a exposição habitual e permanente aos apontados agentes agressivos.Logo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço, como especiais, os períodos de 27.4.1994 a 31.5.1994 e de 1.º.7.1994 a 28.4.1995.Por fim, resta analisar o pleito de revisão da aposentadoria concedida administrativamente.Para averiguar a existência ou não do direito do autor à revisão pleiteada, o período reconhecido nesta decisão como desempenhado em atividade especial, deve ser convertido e somado ao período já reconhecido administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes

alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher, o qual, no seu caso, corresponde ao tempo de serviço mínimo de 32 (trinta e dois) anos, 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias a ser cumprido. In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na data do requerimento administrativo, considerando o período já reconhecido administrativamente, acrescido do período especial ora reconhecido e convertido, o autor contabiliza 33 (trinta e três) anos, 1 (um) mês e 9 (nove) dias de tempo de serviço, os quais mostram-se insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral. Destarte, a parte autora faz jus, tão-somente, a revisão do coeficiente da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, haja vista que, quando da concessão administrativa, foi considerado o tempo de serviço de 32 (trinta e dois) anos, 7 (sete) meses e 9 (nove) dias (fls. 80/82).3.

Dispositivo Ante o exposto, presentes os requisitos processuais, conheço do mérito da pretensão deduzida em juízo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS: (i) a reconhecer e averbar o período de 27.4.1994 a 31.5.1994 e de 1.º.7.1994 a 28.4.1995 como exercido em condições especiais, a ser convertido pelo fator 1,4; (ii) a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.724.225-9, com DER em 15.7.2008), a fim de considerar o correspondente período de atividade especial ora reconhecido e, se o caso, fixar a nova renda mensal inicial, com pagamento das diferenças atrasadas, observadas a prescrição quinquenal. As diferenças eventualmente apuradas decorrentes da revisão da renda mensal inicial deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Levando-se em consideração a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Moacir César Oliveira; Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 143.724.225-9); RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; Data de início de pagamento: 28.9.2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003273-08.2009.403.6125 (2009.61.25.003273-2) - JOSE RENATO DE LARA E SILVA (SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ E SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA) X UNIAO FEDERAL**

José Renato de Lara e Silva, servidor público federal com qualificação nos autos, ajuizou ação de conhecimento processada sob o rito ordinário contra a União, pessoa jurídica de direito público, objetivando provimento jurisdicional de condenação em obrigação de fazer consistente em reconhecer direito à fruição de férias anuais de 60 (sessenta) dias, no pagamento de valores relativos aos meses de férias não gozados e fixação de multa diária (R\$ 1.000,00) por dia de atraso no cumprimento da ordem judicial. Em sua peça inicial o autor afirma ser funcionário público federal desde a data de 31.07.1984, exercendo o cargo de Procurador Federal, inserido na estrutura administrativa da Procuradoria-Geral Federal, órgão jurídico vinculado a Advocacia-Geral da União. Sustenta também que a regulamentação da organização e do funcionamento dos serviços da Advocacia-Geral da União deve ser feita por lei complementar, consoante se extrai da Carta Constitucional do Brasil promulgada em 1988. A regulamentação se deu pela vigência da LC nº 73/93, corroborando os direitos assegurados pela Lei Federal 8.112/90. Aduz que, anteriormente ao advento da CR/1988, foi assegurado aos servidores ocupantes do cargo de Procurador Federal o direito ao gozo de férias em 60 dias, nos termos da Lei 2.123/53, da Lei 4.069/62 e do Decreto-lei 147/97; assim, noticia, forte nesses diplomas normativos referidos, que os procuradores gozaram férias de 60 dias anuais, até o ano de 1997, quando veio a lume a MP 1.522, posteriormente transformada na Lei 9.527/97, a qual teria revogado as garantias e vantagens previstas nas leis citadas, não tratadas pela LC 73/93. Sustenta que tais diplomas legais foram recepcionados pelo ordenamento pátrio como sendo leis complementares. Pediu em sede de antecipação da tutela de mérito a imediata concessão do direito de

gozo de férias anual pelo tempo de 60 dias, sem acréscimo de remuneração do abono correspondente a 1/3 (um terço) de férias. Juntou a procuração e os documentos das fls. 18/74, incluindo o DARF relativo ao recolhimento de custas iniciais do processo na fl. 19. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido nas fls. 78/81. Citada, a União/AGU apresentou resposta, sob forma de contestação (fls. 85/102). Inicialmente, mencionou a ocorrência da prescrição/decadência, como prejudicial de mérito, da pretensão da parte autora, uma vez que o ato de supressão do eventual direito do autor ocorreu em o ano de 1997, ou seja, a mais de 10 anos da propositura desta ação judicial. No mérito propriamente dito, afirmou que não merece prosperar a pretensão do autor, uma vez ser ele procurador federal e se submete aos ditames da Lei 9.527/97, a qual determinou a concessão de férias de 30 dias aos procuradores da administração pública federal. Defendeu que o demandante não possui o direito postulado, pelo simples fato de inexistência de legislação prevendo tal benesse. Diz que a matéria reservada ao âmbito da legislação complementar, nos termos do art. 131 da CF/88, se refere à Organização e ao Funcionamento da Advocacia-Geral da União; defendeu seja negada a tutela antecipada postulada nos autos e que não seja aplicada multa diária em desfavor da União, uma vez que os pagamentos por ela efetuados seguem o regime de precatórios. Postulou a improcedência do pedido do autor e, em caso de eventual sucumbência, afirmou que os juros moratórios devem ser contados no percentual de 06% ao ano e apresentou pré-questionamento. Houve réplica nas fls. 107/108. O autor e a União postularam o julgamento antecipado da lide nas fls. 110 e 124, respectivamente. Os autos vieram conclusos para sentença em 21 de junho de 2011 (fl. 128). Relatei. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada contra a União na qual o requerente, servidor público federal (Procurador federal), postula o reconhecimento de alegado direito à fruição de 60 dias de férias anuais, bem como o pagamento de diferenças monetárias, sob fundamento de haver inconstitucionalidade dos artigos 5º e 18 da Lei 9.527/97. Preliminar(es) Não havendo matéria preliminar processual suscitada pela União, adentro o mérito, conforme fundamentação adiante explicitada. Mérito Prejudicial de mérito relativa à prescrição/decadência. O pedido não procede, ante a inconstitucionalidade da prescrição da pretensão relativa ao fundo de direito. Prescrição, segundo entendimento do saudoso Hely Lopes Meirelles em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, p. 619-20: Prescrição é a perda da ação pelo transcurso do prazo para o seu ajuizamento ou pelo abandono da causa durante o processo. Não se confunde com decadência ou caducidade, que é o perecimento do direito pelo não exercício no prazo fixado em lei. A prescrição admite suspensão e interrupção pelo tempo e formas legais; a decadência ou caducidade não permite qualquer paralisação da fluência do seu prazo uma vez iniciado. A prescrição das ações a favor ou contra a Fazenda Pública rege-se pelos princípios do Código Civil, salvo as peculiaridades estabelecidas em leis especiais. A prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública e suas autarquias é de cinco anos, conforme estabelece o Decreto ditatorial (com força de lei) nº 20.910, de 6.1.1932, complementado pelo Decreto-Lei 4.597 de 19.8.1942. Esta prescrição quinquenal constitui regra em favor de todas as Fazendas, autarquias e paraestatais. Por FUNDO DE DIREITO na dicção do eminente Ministro Moreira Alves, (...) é a expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a esta jurídica fundamental, como reclassificações, re-enquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificação por prestação de serviço especial, etc. A pretensão do fundo de direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações, ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito ao quantum, renasce cada vez que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido o seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos (...) (conforme RE 110.419/SP, Relator Ministro Octávio Galloti, in DJ 22/9/89, sem grifos no original). Conforme consta da petição inicial, o procurador federal/autor pretende a concessão de período de férias anuais equivalente a outras carreiras públicas (como magistratura federal, MPU e DPU) de 60 dias, com pagamento de valores financeiros atrasados. Deste modo, a prescrição atinge apenas as diferenças referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e não o próprio fundo de direito, sendo aplicável na espécie a Súmula 85 do e. Superior Tribunal de Justiça. Mérito próprio Friso que a Lei federal nº 9.527/97, conversão da MPv nº 1.595-14, de 1997, estabelece o seguinte em relação ao período de férias anual dos procuradores/advogados integrantes do Grupo Jurídico, da Administração Pública Federal direta, autárquica, fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista, verbis: Art. 5º - Aos servidores ocupantes de cargo efetivo de advogado, assistente jurídico, procurador e demais integrantes do Grupo Jurídico, da Administração Pública Federal direta, autárquica, fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista serão concedidos trinta dias de férias anuais, a partir do período aquisitivo de 1997. Por seu turno, esta era a redação da anterior legislação de regência sobre a matéria - Lei 2.123/1953 - ao dispor sobre a situação jurídica dos procuradores das autarquias federais em face dos ocupantes da carreira funcional do grupo MPU, verbis: Art. 1º - Os procuradores das autarquias federais terão, no que couber, as mesmas atribuições e impedimentos e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União, reajustados os respectivos vencimentos na forma do art. 16 da Lei nº 499, de 28 de novembro de 1948, de acordo com as possibilidades econômicas de cada entidade autárquica. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 1997) Assim, a legislação aplicável ao caso é a prevista na Lei federal nº 9.527/97, que estabelece o período de férias de 30 (trinta) dias a ser fruído anualmente pelo Procurador federal. Tal se deve posto que a Lei federal nº 9.527/97 fixou em 30 (trinta) dias o período de férias anuais para os ocupantes do cargo efetivo de advogado da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Em consequência, revogou a legislação anterior que regulava a matéria (art. 1º da Lei 2.123/53), extinguindo a prerrogativa de férias anuais de 60 (sessenta) dias para os Procuradores Federais. O disposto no artigo 1º da Lei 2.123, de 1º.12.1953, que confere aos Procuradores Federais, no que couber, as mesmas atribuições, impedimentos e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União, não estendeu àqueles todos os direitos conferidos aos Procuradores da República. A própria lei ressaltou as

peculiaridades de cada categoria funcional, ao estabelecer que tal equiparação somente se aplicaria no que coubesse, ou seja, naquilo em que houvesse identidade entre uma categoria funcional e outra. É imperioso destacar que o e. Superior Tribunal da Justiça já possui entendimento firmado no sentido de que as férias dos Procuradores da Fazenda Nacional, a partir de 1997, sofreram redução com a edição da Medida Provisória n.º 1.522/96, convertida na Lei n.º 9.527/97, que previu a redução de 60 (sessenta) para 30 (trinta) dias, o período de férias anuais dos integrantes das carreiras jurídicas do Poder Executivo Federal. (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.116.048/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 26.10.2009)Em tema de direito adquirido por funcionário público, tem-se entendido na jurisprudência brasileira que Não há falar em direito adquirido de servidor público, sendo-lhe assegurada, tão-somente, a irredutibilidade de vencimentos, nos termos do art. 37, XV, da CF/88 e de jurisprudência consagrada no excelso STF. Precedente do TRF/1ª Região: (Cf. AMS 199.01.00.055138-0/DF; Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, DJ de 27.07.2002, p. 17).Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico vigente à época do ingresso na carreira, tal qual postulado pelo autor visando a usufruir férias anuais em 60 dias; nesse norte, cito parte do voto proferido pelo Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, Para fixação de raciocínio, vale observar, desde logo, que a Constituição Federal de 1988, ao instituir novos ditames no ordenamento jurídico nacional, atribuiu tratamento diverso aos membros do Ministério Público e da Advocacia Geral da União, dispondo sobre as referidas instituições em seções distintas (Seção I e 11, respectivamente) do Capítulo IV, concernente às Funções Essenciais à Justiça, integrante do Título relativo à Organização dos Poderes do Estado. -Tem-se, então, que não se pode acolher a tese de que persiste a equiparação, prevista nas leis 2.123/53, 2.642/55, 4.069/62 e no Decreto-lei nº 147/67, entre os membros da Advocacia Geral da União, aí incluídos os Procuradores da Fazenda Nacional, e os membros do Ministério Público Federal, especificamente, no que concerne ao direito às férias, tendo em vista que a disciplina da matéria foi atribuída à Lei 8.112/90 pela Lei Complementar nº 73. -O direito a férias dos membros da Advocacia-Geral da União se submete à disciplina do art. 77 da Lei No.8.112/90, a partir do advento de sua Lei Orgânica (Lei Complementar 73/93), por força da disposição estabelecida em seu próprio texto (art. 26). (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 65185, TRF2, Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA)Os tribunais pátrios possuem posicionamento pacífico e remansoso acerca do tema ora em debate nos autos, a saber, pelo não reconhecimento da aplicação do período de férias de 60 dias por ano aos procuradores federais. Neste sentido, cito os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FÉRIAS DOS PROCURADORES AUTÁRQUICOS DA UNIÃO. VIGÊNCIA DA MP N.º 1.522/96, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.527/97. REDUÇÃO PARA 30 DIAS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIO SANÁVEL. ANÁLISE DA RECEPÇÃO DE NORMAS FRENTE O ART. 131 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA ELEITA, INCLUSIVE EM SEDE DE DISSÍDIO PRETORIANO. 1. Inicialmente, cumpre anotar que a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível afronta a dispositivos da Constituição da República, razão pela qual não conheço do especial em relação à matéria constitucional argüida, em especial, a matéria relativa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. 2. É entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça que fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. 3. No tocante ao mérito, é imperioso destacar que esta Corte já possui entendimento firmado no sentido de que as férias dos Procuradores da Fazenda Nacional, a partir de 1997, sofreram redução com a edição da Medida Provisória n.º 1.522/96, convertida na Lei n.º 9.527/97, que previu a redução de 60 (sessenta) para 30 (trinta) dias, o período de férias anuais dos integrantes das carreiras jurídicas do Poder Executivo Federal. 4. No mais, quanto a matéria alegada em sede de dissídio jurisprudencial, referente à recepção das Leis n.ºs 2.123/53, 2.645/55 e 4.069/62 com status de lei complementar e, por conseguinte, a sua impossibilidade de revogação pela a MP n.º 1.522/96 (convertida na Lei n.º 9.527/97) por se tratar de norma ordinária, deixou claro a decisão ora agravada que se trata de matéria constitucional. Precedentes. 5. Ademais, o entendimento desta Corte a respeito da redução do período de férias dos integrantes das carreiras jurídicas do Executivo Federal está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal. (RE 345458-7/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU de 10/08/2006). 6. Agravo desprovido.(AGRESP 200900059030, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 26/10/2009)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR AUTÁRQUICO. FÉRIAS. 60 DIAS. MP 1.522/96. REDUÇÃO. 30 DIAS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO-INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Os recorrentes não indicaram, com precisão, quais os dispositivos de lei federal tidos como vulnerados pelo acórdão recorrido, pressuposto essencial à interposição do apelo nobre com esteio na alínea a do permissivo constitucional. 2. A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. Tal não ocorrendo, impossível o seu conhecimento sob esse prisma. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, De acordo com o disposto no art. 4º da Medida Provisória 1.522/96, validamente reeditada e posteriormente convertida na Lei 9.527/97, os procuradores autárquicos, a partir do período aquisitivo de 1997, somente fazem jus a 30 dias de férias anuais (REsp 383.608/PR, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, Quinta Turma DJ 16/12/2002). 4. Recurso especial não conhecido.(RESP 200400039431, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 23/04/2007)Igualmente se constata essa mesma orientação de não reconhecer férias anuais de 60 dias aos advogado/procuradores federais na jurisprudência dos egrégios TRFs. Cito, por exemplo, os

seguintes julgados: TRF/1ª Região ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADVOGADO FUNDACIONAL. FÉRIAS ANUAIS DE 60 (SESSENTA) DIAS. REDUÇÃO PARA 30 (TRINTA) DIAS. MP Nº 1.522/96, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.527/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93. REVOGAÇÃO DO DL Nº 147/67. LEI Nº 8.112/90. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. SUPRESSÃO DE MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. 1. A MP nº 1.522/96, convertida na Lei nº 9.527/97, não padece de inconstitucionalidade alguma, porquanto a previsão de férias anuais de 30 (trinta) dias para os servidores públicos federais em geral já constava da Lei nº 8.112/90, cuja aplicação subsidiária aos integrantes das carreiras da Advocacia-Geral da União fora prevista no art. 26 da LC nº 73/93, que revogou o DL nº 147/67. Precedentes da Corte: AC 2000.34.00.011171-3/DF, rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Primeira Turma; AMS 2000.01.00.061614-1/DF, rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (conv), Primeira Turma; AMS 1998.01.00.083207-1/MG, rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv), Primeira Turma Suplementar. 2. Na esteira da orientação jurisprudencial do STF, não há que se falar em direito adquirido de servidor público a regime jurídico, que pode ser alterado unilateralmente, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos prevista na Constituição Federal de 1988. Precedentes: STF, RE nº 197690/SC, rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma; RE nº 99.594, rel. Min. Francisco Resek, Segunda Turma; TRF-1ª Região, AMS 2001.34.00.031061-2/DF, rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv), Primeira Turma. 3. Não há falar em direito adquirido se a redução do período de férias anuais dos advogados fundacionais, de 60 (sessenta) para 30 (trinta) dias, alcançou, apenas, o período aquisitivo subsequente, ainda não completado, pois em relação a ele o servidor tinha mera expectativa de direito. 4. Apelação da impetrada e remessa oficial a que se dá provimento para denegar a ordem de segurança. Apelação do impetrante improvida. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199901000798826, Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.), TRF1, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:12/05/2009 PAGINA:165) TRF/2ª Região DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCURADORES AUTÁRQUICOS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRETENSÃO DE FÉRIAS ANUAIS DE 60 DIAS. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO, ISONOMIA E IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. MP. 1.522/96 E REEDIÇÕES E CONVERSÃO PELA LEI 9.527/97. CONSTITUCIONALIDADE. 1 - Segundo o entendimento firmado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn. 1.417-DF, a conversão em lei da medida provisória supera as alegações de inconstitucionalidade de seus pressupostos constitucionais (informativo STF, n. 156, p. 01). 2 - Assim, a publicação da Lei n. 9.527, de 10.12.97, fixou definitivamente em trinta dias o período de férias anuais para os ocupantes do cargo efetivo de advogado da Administração Pública Federal direta, autárquica, fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista (art. 4º), razão pela qual não há inconstitucionalidade a ser declarada. 3 - Quanto ao questionamento de ineficácia desse ato normativo, que não teria sido convertido em lei no prazo legal, vale citar o posicionamento adotado pela Suprema Corte, ao apreciar a ADIn 1.614-MG: A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional pode ser reeditada dentro de seu prazo de validade de 30 dias, mantendo a eficácia de lei desde sua primeira edição (Informativo STF, n. 136, p. 02). 4 - Destarte, a validade das férias de trinta dias para os ocupantes de cargos privativos de advogado no âmbito das autarquias deve ser considerada desde a edição da MP n. 1.522/96 que, assim como suas reedições, manteve a eficácia de lei ordinária. 5 - Por outro lado, como bem assinalado no r. decisum a natureza do vínculo entre as partes é estatutária, institucional. Logo, a supressão por lei ordinária de férias sexagenárias não afeta a garantia do direito adquirido, tendo em vista a não incorporação do exercício do referido direito ao patrimônio dos autores. Precedente do Eg. TRF da 4ª Região. 6 - Apelação conhecida, mas improvida. (AC 200202010188014, Desembargador Federal ARNALDO LIMA, TRF2 - QUARTA TURMA, 24/05/2004) TRF/3ª Região ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS E ADVOGADOS DA UNIÃO. FÉRIAS DE 60 DIAS. IGUALDADE COM OS MEMBROS DA MAGISTRATURA, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. AUTORIDADE COATORA. 1. Legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social. Autoridade impetrada é aquela que tem o poder de implementar o ato ofensivo ao direito de alguém, e que, por essa razão, responde em nome da Administração. Preliminar rejeitada. 2. A Lei Complementar nº 73/93 determinou que aos integrantes da Advocacia Geral da União, incluindo os procuradores das autarquias federais, fossem aplicadas as regras da Lei nº 8.212/91, que no artigo 77, estipula o período de trinta dias de férias, excetuando-se dessa norma somente as carreiras públicas que possuam regramento a respeito em legislação própria, como é o caso da Magistratura, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União. 3. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 185069, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJU DATA:28/07/2005 PÁGINA: 210) TRF/4ª Região ADMINISTRATIVO. PROCURADOR FEDERAL. FÉRIAS ANUAIS DE 60 DIAS. ACRÉSCIMO DE UM TERÇO. SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA. - O advento de modificação legislativa relativamente a período de férias dos ocupantes de cargo efetivo de Procurador da Administração Pública fundacional, reduzindo-o a trinta dias, a contar do período aquisitivo de 1997, consubstancia redução na remuneração do servidor. (AC 200004011253861, AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4 - QUARTA TURMA, 15/03/2006) TRF/5ª Região ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. FÉRIAS DE 60 (SESSENTA) DIAS POR ANO. LEI N.º 9.527/91. REDUÇÃO PARA 30 (TRINTA) DIAS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1 - O procurador autárquico não possui direito a férias de 60 (sessenta dias), após a entrada em vigor da Lei n.º 9.527/91, ressalvada a hipótese de direito adquirido em relação àquela(s) não gozada(s). 2 - O ônus

sucumbencial, cuja verba advocatícia foi arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não se mostra excessivo, considerando a natureza do cargo exercido pelo demandante. Apelação desprovida. (AC 200785000047210, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, 18/01/2010) Neste contexto, deve ser reconhecida como improcedente a pretensão do autor nesta ação judicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a prejudicial de prescrição conforme previsão do enunciado da Súmula 85 do e. Superior Tribunal de Justiça, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor nesta ação judicial, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas processuais, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000155-87.2010.403.6125 (2010.61.25.000155-5) - DEYMON ALEX ANDRADE - MENOR (VALQUIRIA APARECIDA DE MORAES BEZERRA) (SP280257 - ARGEMIRO GERALDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Deymon Alex Andrade (menor assistido/representado pela mãe Valquiria Aparecida de Moraes Bezerra), com qualificação nos autos, propôs a presente demanda judicial, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. O requerente visa a obter a condenação da autarquia federal na concessão do benefício previdenciário denominado de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor ALEXANDER GOMES DE ANDRADE, cujo óbito ocorreu na data de 14.11.2009. Requer, ainda, o pagamento de honorários advocatícios e a concessão da justiça gratuita. Na petição inicial a parte autora alega, em síntese, que era filho de ALEXANDER GOMES DE ANDRADE, segurado da autarquia de Previdência Social, falecido em 14.11.2009. No entanto, depois do evento morte de seu pai, procurou a autarquia-ré, mas houve o indeferimento do benefício pleiteado no âmbito administrativo. Afirma que pensão por morte foi indeferida pelo INSS sob o argumento de que o de cujus havia perdido a condição de segurado por ocasião de seu falecimento. Entretanto, afirma que a decisão esta equivocada, pois, se não é necessária carência, não se pode falar em perda da qualidade de segurado. Com a petição inicial juntou a procuração e demais documentos (fls. 13-20), bem como pleiteou o benefício da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido nas fls. 26/27. Regularmente citado nas fl. 30, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua resposta, por meio de contestação (fls. 32-39). Sem preliminares processuais, argüi, quanto ao mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio do ajuizamento da ação, bem como que não houve comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão. Por essa razão, requer a improcedência da demanda e a condenação da parte autora no ônus de sucumbência do processo. Juntou documentos extraídos do CNIS (fls. 40/45). Sobreveio réplica da parte autora, na qual é afirmado o direito ao benefício decorrente da morte de seu pai (fls. 48/51); juntou documentos (fls. 52/61). As partes foram intimadas para especificar provas (fl. 46, segunda parte), o INSS pediu o julgamento do feito no estado em que se encontra e o autor não se manifestou (fls. 63/64). O Ministério Público Federal emitiu parecer nas fls. 65/67. Vieram conclusos os autos para prolação de sentença em 21 de junho de 2011 (fl. 68). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. 2. Fundamentação Trata-se de ação de conhecimento condenatória, rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que parte autora objetiva a concessão, desde logo, do benefício previdenciário denominado pensão por morte em face do óbito de seu pai, alegando fazer jus ao referido benefício da Previdência Social diante da dependência daquele segurado-falecido. Não havendo matéria preliminar a ser dirimida, passo de imediato ao exame do mérito. 2.1. Mérito. Prejudicial - prescrição. Observo, desde já, que se encontram prescritas as eventuais parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Próprio mérito O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n 8.213/91. A parte autora vem, a juízo, pleitear a concessão da pensão por morte de seu genitor com base no artigo 16, I e 4.º, da Lei 8.213/91, como segue: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República de 1988, o artigo 74 da Lei n 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Consoante dispositivo acima transcrito depende-se que, sendo pessoa beneficiária o filho, a dependência é considerada presumida. A parte autora alega na petição inicial que formulou pedido administrativo de concessão do benefício em questão (DER - 30.12.2009), o qual foi indeferido pelo INSS em razão da falta de qualidade de segurado do instituidor da pensão (fl. 18 - Comunicação de Decisão). Preambularmente, adentro a análise da qualidade de segurado do falecido pai do demandante, ponto controvertido na presente demanda. Da qualidade de segurado. Com efeito, a teor da lei de benefícios da Previdência Social, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n 8.213/91, acrescentado pela Lei n 9.528, de 10.12.97). Conforme a prova dos autos - vale dizer, a cópia da CTPS do falecido pai do autor (fls. 52/61) e os elementos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 43/45) - o falecido manteve vários vínculos laborativos durante sua vida profissional, dentre os quais, o último foi

entabulado no interlúdio de 01.06.2007 a 14.09.2007, na empresa Souza x Macedo Madeira Ltda-ME. A partir do último vínculo empregatício, iniciou-se o período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Diz o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: [...] II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. [...]. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca essa qualidade e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por outro vértice, por força do determinado pela legislação previdenciária, durante o denominado período de graça, o segurado mantém tal qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Para fins de incidência do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Pois bem. O INSS indeferiu o pedido formulado na esfera administrativa sob o seguinte argumento: Indeferimento do Pedido. Motivo: Perda da qualidade de segurado. [...] tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 09/2007 (mês/ano), tendo sido mantido a qualidade de segurado até 16/11/2008, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição, portanto o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado... (fl. 18). Examinando a documentação juntada aos autos, observa-se que o óbito do suposto instituidor da pensão por morte ocorreu, de fato, em 14.11.2009, segundo comprova a certidão respectiva juntada à fl. 17; assim, quando o segurado já não mais ostentava tal qualidade. Verificando a prova material anexada no processo, a saber, a cópia da CTPS de Alexander Gomes de Andrade na fl. 19, constata-se que foi anotada a data de saída de seu último emprego em 14/09/2007, corroborando, destarte, o informe da autarquia sobre a perda da qualidade de segurado. Ademais, os documentos nos autos, a saber, a cópia da CTPS do falecido pai do autor (fls. 52/61) e os elementos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 43/45), não comprovam que o segurado tinha mais de 120 contribuições mensais sem interrupção, nem mesmo que era segurado desempregado, conforme registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego (art. 15, 1º e 2º da Lei 8.213/91). Neste sentido, cito julgados do STJ e do TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE DESEMPREGO. EXIGÊNCIA LEGAL DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. ÓBITO OCORRIDO NO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, 1º, DA LEI N.º 8.213/91. 1. Nos precisos termos da regra do 2º do art. 15 da Lei de Benefícios, a situação de desemprego, para fins de manutenção da qualidade de segurado por mais 12 (doze) meses, necessita da comprovação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 2. Ocorrendo o óbito durante o chamado período de graça - art. 15, inciso II, 1º, da Lei n.º 8.213/91 -, não há falar em perda da qualidade de segurado do de cujus. 3. Recurso conhecido, porém desprovido. (RESP 200401348500, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 26/09/2005) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE DESEMPREGO. EXIGÊNCIA LEGAL DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. ÓBITO OCORRIDO APÓS O PERÍODO DE GRAÇA. 1. Nos exatos termos do 2º do art. 15 da Lei de Benefícios, a situação de desemprego, para fins de ampliação do prazo de manutenção da qualidade de segurado por mais 12 (doze) meses, necessita da comprovação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Precedentes do E. STJ. 2. A anotação da rescisão contratual na carteira profissional não basta para caracterizar a situação de desemprego, sendo necessário, nos termos da lei, o seu registro no órgão próprio. 3. Caracterizada a perda da qualidade de segurado quando do óbito, indevida a pensão por morte. 4. Apelação da autora improvida. (AC 200703990324180, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 13/08/2008) PROCESSUAL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. DEPENDÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DIREITO ADQUIRIDO. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. 1. a 3. (omissis) 4. Para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). 5. Demonstrada a condição de filha do falecido, é patente sua dependência (art. 16, I, Lei n. 8.213/91). Não se confunde, contudo, qualidade de segurado com prazo de carência, porquanto, enquanto este é ditado pelo art. 26, que o dispensa para o caso de pensão por morte, aquele é regido pelos artigos 11 e 13, que regulam sua aquisição, e 15, todos da Lei n. 8.213/91, que disciplina sua perda. 6. Conforme o art. 15, 4º, da Lei n. 8.213/91, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. No caso, fixado, no art. 30, II, da Lei n. 8.212/91, na redação da Lei n. 9.876/99, que o prazo de recolhimento era o dia 15 do mês seguinte ao mês de competência, a qualidade de segurado encerrou-se em 16.10.94, quando o segurado faleceu em 14.05.00. 7. Ainda que se considere a condição de desemprego, certamente seu período de graça não ultrapassaria 24 (vinte e quatro) meses, encerrando-se em 16.10.96, a teor do art. 15, II, e 1º e 2º da Lei n. 8.213/91, muito antes da data do óbito. 8. Inaplicável a legislação vigente à época da filiação à Previdência, não há que se falar em direito adquirido à aposentadoria por idade se, à data do óbito, não estavam preenchidos todos os requisitos para sua concessão (art. 102, 2º, Lei n. 8.213/91). 9. Remessa Oficial não conhecida. 10. Matéria preliminar afastada.

11. Apelação provida. 12. A parte autora está isenta de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.(AC 200303990122875, JUIZ HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 29/10/2008) Portanto, quando do óbito, fazia aproximadamente 26 meses que o pai do autor, Alexander Gomes de Andrade, não vertia nenhuma contribuição previdenciária ao RGPS. Em consequência, ele havia perdido a qualidade de segurado, que ocorre no dia seguinte ao do vencimento da contribuição relativa ao mês imediatamente posterior ao término desse prazo, conforme disposto no art. 15, 4º da LBPS. De outro norte, a alegação autoral sobre o fato de seu pai que laborou de forma informal por 14 meses até seu falecimento em uma borracharia na cidade Ibirarema-SP (fl. 50, penúltimo parágrafo), não restou comprovada. Não constam dos autos, nenhum início de prova material que ateste o alegado pela parte autora, muito menos houve produção de prova testemunhal apta a revelar tal fato. É ônus elementar do autor provar o desacerto da atividade administrativa do INSS jungido a observar a concentração probatória imposta em sede do art. 333, I, do CPC. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares mínimas e cabais, acerca do desacerto do procedimento pelo réu, atinente a negativa de concessão do benefício de pensão por morte ao autor. Por outro lado, o de cujus, antes da perda daquela condição, não reunia os requisitos próprios à aposentadoria, cifrados na observância do período de carência. Portanto, improcede o pedido formulado na petição inicial, haja vista que não mais detinha o falecido a qualidade de segurado na data do respectivo óbito. Nesse mesmo sentido cito o julgado do nosso Regional:PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito. 2. No presente caso, Celso de Castro Henrique faleceu em 05 de setembro de 1999, com 34 (trinta e quatro) anos de idade e a Carteira de Trabalho e Previdência Social atesta que seu último vínculo de trabalho foi no período de 03.07.95 a 23.08.96. Por ter decorrido mais de doze meses sem contribuição, entre a data do último vínculo empregatício e a do óbito, houve a perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. 3. O parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, permite a ampliação desse prazo para até 24 (vinte e quatro) meses, na hipótese do segurado já ter pago mais de 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. No caso, vê-se que não é possível o de cujus se valer desse alargamento do período de graça, uma vez que há recolhimento de apenas 73 (setenta e três) contribuições. 4. O 2º da mesma norma, por sua vez, autoriza um acréscimo de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Não há nos autos comprovação da situação de desemprego do falecido pelo registro conforme determinação legal, nem que, após o término do último contrato de trabalho, havia percebido salário-desemprego, de forma a possibilitar a prorrogação do período de graça, para ter mantida a qualidade de segurado, com todos os direitos perante a Previdência. 5. Considerando a idade e o tempo de serviço, observa-se que não seria possível a obtenção de qualquer tipo de aposentadoria, pois o falecido não tinha nem a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para obtenção da aposentadoria por idade, nem tempo suficiente para aposentar-se por tempo de serviço. 6. Apelação improvida. Sentença mantida.(AC 200303990309951, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 13/01/2005)DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0000284-92.2010.403.6125 (2010.61.25.000284-5) - VALDECI MARIA COSTA(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a concessão do INSS na concessão em seu favor do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 49. O INSS foi citado e apresentou contestação genérica às fls. 66/69. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 57/64. O laudo foi complementado às fls. 81/84. A parte autora, à fl. 85, requereu a desistência da ação. Instado a se manifestar, o INSS, à fl. 88, verso, não concordou com o pedido de desistência e pleiteou a improcedência do pedido inicial. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação De início, rejeito o pedido de desistência da presente demanda, primeiro, porque o INSS não expressou concordância e, segundo, porque na atual fase processual é nítida a intenção da parte autora de desistir do feito somente para se esquivar de um pronunciamento desfavorável, em total detrimento ao direito do réu à resolução meritória da demanda. No caso em exame, realizada perícia médica em juízo, o expert concluiu que a autora é portadora de HAS com repercussões para o miocárdio, com sinais de insuficiência cardíaca incipiente; além de coxartrose bilateral. Contudo, esclareceu que pela fração de ejeção do ventrículo esquerdo no limite inferior da normalidade e também pela coxartrose bilateral, há restrições às atividades laborais que solicitem esforços físicos mais intensos; de forma perene. Em tese, não há incapacidade para o labor de costureira (fl. 62, 2.º quesito). O perito judicial também esclareceu que a incapacidade é restrita para atividades laborais que exijam maior esforço físico, o que não se coaduna com a função de costureira (fl. 83, 6.º quesito), além de ter mencionado que a HAS e miocardiopatia secundária à mesma estão controladas com a medicação vigente, terapia pelo SUS; sem qualquer procedimento cirúrgico a ser realizado no momento atual. A coxartrose pode vir a ter futuramente indicação cirúrgica, sendo passível de controle medicamentoso presentemente - também disponibilizado pelo SUS (fl. 61, 7.º quesito). Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora, apesar de sofrer com o problema de saúde apontado, pode exercer suas

atividades laborativas e cotidianas normalmente, uma vez que não se encontra incapacitada para o labor que desempenha de costureira. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido neste demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto junto ao e. TRF/3.<sup>a</sup> Região, por e-mail, dando-lhe ciência da prolação da presente sentença. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000910-14.2010.403.6125 - LUIS RODRIGUES DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 117.502.104-8, que percebe desde 18.10.2000, a fim de ser reconhecido o labor em condições especiais.Registrado em CTPS, aduz o autor ter exercido atividades, sob condições especiais, junto à indústria metalúrgica, o que o enquadraria nos itens 1.1.6, 2.5.2 e 2.4.3 do Decreto n. 53.831/64. Sustenta que, mediante o reconhecimento da atividade especial, deve ser revista a renda mensal inicial de seu benefício com a consequente revisão da renda mensal atual.Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 12/29.Citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 38/44).A cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 57/140.Réplica à fl. 143, oportunidade em que o autor mencionou não haver provas a serem produzidas.Por seu turno, o INSS, à fl. 144, também manifestou-se para consignar que não havia provas a serem produzidas.Vieram os autos conclusos para sentença.É o Relatório.2.

FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Da atividade especialSobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).2.1 Da legislação aplicávelAntes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91).A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.Sintetizando, temos

que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).2.2 Da análise do caso posto a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida junto à indústria metalúrgica. Apesar de não ter declinado na petição inicial qual o exato período pretende o reconhecimento, observo que, à fl. 16, apresentou planilha de contagem de tempo de serviço, na qual consignou, como especial, o período de 8.9.1997 a 18.10.2000, razão pela qual este passa a ser o período a ser considerado para análise e julgamento da presente demanda. Outrossim, os outros vínculos lançados na CTPS do autor não se referem a labor em indústria mecânica ou metalúrgica (fls. 21/29). De acordo com a anotação lançada em CTPS, à fl. 29, o período que o autor pretende o reconhecimento referido refere-se ao labor prestado para a TNL Indústria Mecânica Ltda., como ajudante geral, no período de 8.9.1987 a 18.10.2000 (data da concessão da aposentadoria a ser revisada). O autor não trouxe aos autos nenhum documento apto à comprovação da atividade especial no período sub judice. Todavia, observo que, nos autos do procedimento administrativo, foi juntado o formulário DSS-8030, firmado pela empresa em questão (fl. 95). No referido laudo, consta que o autor exercia a atividade de ajudante geral, junto ao setor de limpeza e conservação, sendo responsável por executar serviços de limpeza e pequenos consertos de pedreiro. Constatou, ainda, que exercia suas atividades no pátio da empresa e que não havia exposição a agentes nocivos à saúde. Desta feita, não há como proceder ao reconhecimento da especialidade da atividade no período em questão, porquanto o autor, comprovadamente, não estava exposto a nenhum agente agressivo. De outro vértice, é importante salientar que a despeito de os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 permitirem o enquadramento por categoria profissional ou por exposição aos agentes agressivos neles elencados, é necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - (...). V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64. VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção. VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. IX - (...). XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso) (TRF/3.ª Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457) Seguindo esta linha de raciocínio, verifico que a atividade de ajudante geral não está elencada nos mencionados decretos e, em razão de o autor, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-la aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, mormente em relação às atividades desenvolvidas após 29.4.1995 (Lei 9.032/95). Assevero, ainda, apenas para não deixar margem à dúvida, que não cabe o enquadramento nos códigos do Decreto n. 53.831/64, declinados pelo autor na petição inicial. O item 1.1.6 alude ao ruído, porém para o enquadramento é imprescindível a comprovação da exposição ao nível de pressão sonora superior ao limite permitido por meio de laudo técnico firmado por engenheiro ou médico do trabalho. De igual forma, os itens 2.5.2 e 2.5.3 exigem para o seu enquadramento que a atividade se enquadre dentre aquelas expressamente consignadas ou, ainda, que haja comprovação de que a atividade a ser reconhecida pode a elas ser equiparada, por haver exposição aos agentes nocivos à saúde. Evidentemente, situações que o autor deixou de comprovar. Nesse passo, não há como reconhecer o período de 8.9.1987 a 18.10.2000 como especial. Por conseguinte, não alterado nenhum dos critérios utilizados quando da concessão do benefício ao autor, resta improcedente o pleito de revisão da aposentadoria concedida administrativamente. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000394-57.2011.403.6125 - BENEDITO LOPES DA CRUZ (SP268677 - NILSON DA SILVA) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por BENEDITO LOPES DA CRUZ, qualificado na petição inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 09/12). Quando do indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 16/17), este Juízo determinou que a parte autora, em cinco dias, esclarecesse a juntada de declaração de pobreza, uma vez que na petição inicial não consta pedido para concessão de assistência judiciária. No mesmo prazo foi ainda determinado o recolhimento das custas iniciais, se for o caso, sob pena de indeferimento da inicial. Até o momento não houve nenhum pronunciamento da parte autora. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente consigno que o primeiro parágrafo da decisão de fls. 16-17 constou por equívoco, pois claramente contraditório com a determinação final da mesma decisão (fl. 17, último parágrafo) - determinação para que a parte autora, em cinco dias, esclarecesse a juntada de declaração de pobreza, uma vez que na petição inicial não consta pedido para concessão de assistência judiciária ou para que recolhesse, se fosse o caso, as custas iniciais. Por outro lado, no caso em comento o processo deve ser extinto. A Lei nº 1.060/50 assegura àqueles que não têm condições de suportar as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família o direito à gratuidade de justiça. Para tanto, exige que haja declaração de tal situação de carência financeira (art. 4º, Lei nº 1.060/50), o que deve ser feita de próprio punho pelo requerente ou, ao menos, por advogado dotado de poderes especiais para tanto, afinal, a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante (art. 1º, Lei nº 7.115/83). Embora conste dos autos a declaração de pobreza (fl. 11), não há pedido expresso de concessão de assistência judiciária gratuita. Intimado para esclarecer a questão, o autor não cumpriu a determinação judicial, motivo pelo qual o indeferimento da justiça gratuita é medida que se impõe. Indefiro, assim, a justiça gratuita. Como o autor já foi advertido de tal consequência e ainda assim não promoveu o recolhimento das custas judiciais como determinado no despacho que lhe impôs a emenda à petição inicial, entendidas as custas judiciais como requisito indispensável para o regular seguimento do feito (Lei nº 9.289/96), outra sorte não há senão julgar extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, CPC. Deixo de promover o cancelamento da distribuição, como previsto no art. 257, CPC, porque tal medida tem lugar quando não há intimação da parte para emendar a inicial, o que não é o caso presente em que o autor deixou de cumprir a determinação e incorreu, desta forma, à situação do art. 284, parágrafo único, CPC, devendo o feito ser extinto sujeitando-se o autor aos efeitos da preempção. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC. Fica a parte autora advertida de que, em caso de repetição da presente ação, deverá requerer expressamente sua distribuição a este juízo federal, por ser prevento nos termos do art. 253, inciso II, CPC. Eventual desatendimento da presente determinação poderá sujeitar a parte autora a eventual pena por litigância de má-fé por tentativa de burla ao princípio do juízo natural, ficando ciente desse ônus caso ajuíze a ação perante a Justiça Estadual (art. 109, 3º, CF/88) ou qualquer outro juízo federal diverso deste. Sem honorários ante a falta de citação do réu. Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

### **0000552-15.2011.403.6125 - ANTONIO BUTRABE BERALDO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

### **0000637-98.2011.403.6125 - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

### **0000685-57.2011.403.6125 - JUVENTINO GARCIA GOES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

### **0000694-19.2011.403.6125 - CLAUDIO JOSE PIACENZO DO CARMO (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

### **0000763-51.2011.403.6125 - EDNA APARECIDA PIMENTEL (SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a

resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000877-87.2011.403.6125** - ARMANDO NUNES(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000909-92.2011.403.6125** - FRANCISCO CANDIDO NETO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada demanda a UNIÃO (PFN), pessoa jurídica de direito público, objetivando a condenação da parte-ré na repetição do indébito tributário (IRPF).Afirmou, na petição inicial, que por sentença trabalhista transitada em julgado, teve reconhecido seu direito ao recebimento de diferenças de verbas relativas à adicional de periculosidade, gerando um crédito total homologado de R\$ 93.046,46. Aduziu que ao promover o levantamento de tal importância, nos autos da ação trabalhista, houve uma ilegal retenção a título de imposto de renda no valor de R\$ 24.105,91, recolhido em 02/11/2006.Acrescentou que a ré promoveu a retenção do imposto de renda sobre o total da conta, o que é incompatível com a regra matriz constitucional, bem como com a hipótese de incidência consagrada no art. 43 do CTN. Sustenta que, se as diferenças salariais tivessem sido pagas na época própria, teriam tributação muito inferior àquela levada a efeito pela Fazenda Pública. Por fim, aduz que não se pode tributar os juros e correção monetária dos valores recebidos na reclamação trabalhista. Pediu, então, a citação da União Federal para a apresentação de defesa e, para ao final, que fosse ela condenada a: (i) reconhecer a incidência do imposto de renda utilizando-se a base de cálculo e alíquotas correspondentes ao momento da ocorrência do fato gerador, ou seja, aos meses em que deveria o autor ter recebido as diferenças salariais; (ii) a restituir o imposto de renda (total ou parcial) indevidamente descontado e retido na fonte, acrescido de juros e correção monetária, pela Tabela SELIC; (iii) ocorrendo a repetição, seja facultado ao autor escolher a forma como ela deva ocorrer - precatório, RPV ou declaração retificadora - com incidência de correção monetária desde a data em que ocorreram os recolhimentos. Também pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e imposição, à ré, dos ônus próprios da sucumbência, além da produção de provas, se necessárias.Juntou documentos às fls. 18/71. A seguir o benefício da justiça gratuita foi concedida à fl. 75, onde também foi determinada a citação da União Federal.Citada a União/PFN apresentou sua resposta, via contestação encontrável como folhas 79/87. Aduz em sede de preliminar a tempestividade de sua manifestação, e a obrigatoriedade de contestação por força da suspensão do Ato Declaratório 01/2009 - que dispensava os Procuradores de contestação ou recursos nas ações que versam sobre o objeto da exordial - pelo Parecer PGFN/CRJ n. 2331. No mérito, sustenta a legitimidade na tributação da renda auferida pelo autor por meio de ação trabalhista em face da existência do acréscimo patrimonial e a natureza não indenizatória das verbas em questão. Requereu, em suma, a improcedência da demanda. Os autos vieram conclusos para sentença em 02 de setembro de 2011 (fl. 88). É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃOEm se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.2.1 Das preliminares As matérias arguidas pela União Federal não são preliminares propriamente ditas, haja vista que, além de não constarem no rol do artigo 301, do CPF, dizem respeito somente à tempestividade da contestação em razão do prazo em quádruplo para contestar (art. 188 do mesmo diploma), bem como à obrigatoriedade em apresentar resposta. 2.2 Do méritoCuida-se de ação de conhecimento, condenatória objetivando a repetição do indébito tributário.A questão cinge-se ao pagamento dos valores acumulados recebidos em atraso pelo autor em Ação Trabalhista, que realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo por parte da ré, na forma do artigo 12 da Lei 7.713/88.No caso, a tributação considerou o regime de caixa, incidindo sobre o total apurado e levantado a alíquota máxima da tabela do imposto de renda. Contudo, a percepção daqueles valores de forma cumulada não lhes desvirtua a natureza de remuneração mensal, que seria tributada pelo seu montante mensal se recebido às épocas próprias. Em outros termos, não se afigura correta a incidência de imposto de renda sobre a totalidade da verba auferida de uma só vez, porque se ela houvesse sido paga nas competências devidas, ela estaria isenta de tributação ou dar-se-ia por alíquota inferior à aplicada. Entendimento diverso provoca afronta direta ao Princípio da Capacidade Contributiva e ao da Isonomia, já que aqueles que receberam os valores na época própria, e de forma correta, sofreram incidência menor de imposto de renda.Além disso, enseja o enriquecimento sem causa do Estado, sujeitando o contribuinte a dupla penalização: primeiro, com o não recebimento na época própria, tendo que ajuizar ação para obter o que lhe era devido, e, depois, pelo Fisco, que tributou os seus rendimentos por alíquota maior, em razão do recebimento de uma só vez de parcelas referentes a diversos períodos. Nesse sentido, os seguintes julgados colhidos na jurisprudência dos egrégios STJ e TRF/4ª Região:TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, Processo: REsp 505081/RS. Recurso Especial. 2003/0042016-5. Relator: Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador: 1ª Turma. Data do Julgamento: 06/04/2004. Data da Publicação/Fonte: DJ 31/05/2004 p.

185).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006).2. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21.8.2007, DJ 12.2.2008, p. 1.)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. 1. Os juros moratórios pagos em sede de reclamatória trabalhista, com o fim de recompor o patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos trabalhistas, são intributáveis pelo imposto de renda, tendo em conta a sua natureza indenizatória. 2. Para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95. 3. O artigo 12 da Lei 7.713 /88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte. 4. Horas extras e participação nos lucros e resultados pagos em sede de ação trabalhista, estão sujeitos à incidência de imposto de renda, tendo em conta a sua natureza remuneratória.(TRF/4ª. Região, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Processo: 2006.71.05.005481-3. UF: RS. Data da Decisão: 18/06/2008. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: D.E. 01/07/2008. Relator: ROGER RAUPP RIOS). Nesse contexto, diante da pacífica jurisprudência quanto à tributação pelo regime de competência, a PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, lançou o PARECER/PGFN/CRJ/nº 287/2009, que gerou o Ato Declaratório nº 01/2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, nos seguintes termos:O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009, DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. JURISPRUDÊNCIA: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007). LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS. DOU de 15.05.09, Seção I, pág. 15. Portanto, a própria UNIÃO, diante das reiteradas decisões judiciais, curvou-se ao regime de competência para tributação nos casos de recebimento acumulado de valores em ação judicial, ainda que esse Ato Declaratório tenha sido posteriormente revogado.Nesse contexto, para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do artigo 3º da Lei 9.250/95. No que toca à incidência de Imposto de renda sobre a correção monetária e os juros de mora incidentes sobre valores relativos às diferenças salariais reconhecidas em reclamatória trabalhista, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ, é cediço que estes são frutos acessórios da utilização da importância principal, e, assim, seguem a sorte desta. Se a obrigação principal for tributável, também o serão a correção monetária e os juros de mora sobre ela incidente. Do mesmo modo, caso o principal tenha natureza indenizatória, não estará sujeito ao imposto de renda, bem como os juros moratórios e a atualização monetária dele decorrentes também não estarão.No caso em tela, a parte autora refere na inicial que os valores a receber são decorrentes do reconhecimento da existência de vínculo empregatício. Veja-se, pois, que se trata de verbas que possuem natureza salarial, estando sujeita ao imposto de renda, bem como aos juros moratórios e atualização monetária decorrentes.Nesse sentido cito os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS TRABALHISTAS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA EM CONFORMIDADE COM A NATUREZA JURÍDICA DO PRINCIPAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, nos termos da Súmula 83/STJ.2. Entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora possuem caráter acessório e devem seguir a mesma sorte da importância principal, de forma que, se não incide imposto de renda sobre valor principal em face de seu caráter indenizatório, o mesmo acontece quanto aos juros de mora. Precedentes.3. A recorrente não logrou demonstrar que, no caso concreto, as verbas trabalhistas a que se referem os juros moratórios sofreram a tributação, não sendo possível, como visto, cobrar a exação apenas do consectário legal. 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1063429/SC - Agravo Regimental no Recurso Especial 200/0120721-0, T1-Primeira Turma, Ministro Benedito Gonçalves, DJe 15/12/2008).TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - JUROS DE MORA - CONDENAÇÃO JUDICIAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

NATUREZA DAS VERBAS. SÚMULA 7/STJ.I - A sentença julgou procedente o pedido formulado na ação de repetição de indébito, determinando à União que restitua ao autor os valores descontados a título de imposto de renda sobre os juros de mora acrescidos na quitação de créditos trabalhistas, tendo como irrelevante a natureza da verba principal. O Tribunal Regional, do mesmo modo, não levou em conta especificidades desta ou daquela verba trabalhista para se posicionar a respeito da não-tributação dos juros moratórios correspondentes.II - Os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros. Precedentes:REsp nº 1024188/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.04.2008; REsp nº 1037967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 30.05.2008; REsp nº 675.639/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 13.02.2006.III - O enfoque adotado nas instâncias ordinárias não aproveita às pretensões da recorrente, porquanto o entendimento predominante no STJ quanto à matéria não prescinde da investigação sobre a natureza das verbas principais, sendo certo que, na hipótese, à mingua de discussão, na instância ordinária, acerca de tal aspecto, esta Corte não poderia manifestar-se a respeito do tema, a menos que o fizesse em termos condicionais ou burlando a vedação contida na Súmula n.º 7/STJ.IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1058437/SC-Agravo Regimental no Recurso Especial 2008/0106694-5, T1- Primeira Turma, Ministro Francisco Falcão, DJe 04/09/2008)RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.1. Não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.2. As verbas recebidas pelo empregado em ação trabalhista a título de reposição de diferenças salariais possuem natureza remuneratória. Como os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, caracterizada está a hipótese de incidência do Imposto de Renda. Precedentes. 3. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1044019/SC - Recurso Especial 2008/0066869-0, T2 - Segunda Turma, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJe 09/06/2008).3. DISPOSITIVOAnte o acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados, em face da UNIÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar a pessoa jurídica de direito público à restituição dos valores pagos a maior pelo autor, a título de imposto de renda sobre as verbas salariais obtidas na Reclamação Trabalhista de nº 180/97, da Vara do Trabalho de Ourinhos/SP, aplicando-se no cálculo do valor devido do tributo o chamado regime de competência, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquela época. Resta resguardado o direito do Fisco a eventuais créditos tributários devidos dentro da sistemática do regime de competência, bem como em relação aos valores pertinentes a juros e atualização monetária. Os valores indevidamente retidos, nos limites fixados nesta sentença, serão apurados na fase de liquidação, respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores a serem restituídos, por força do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995, incide exclusivamente a taxa Selic, a qual, por constituir índice híbrido que contempla a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com nenhum outro indexador referente à correção monetária ou aos juros. (AGRESP 200900542366, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010).Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem condenação em custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a União Federal isenta de seu pagamento.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.

**0000911-62.2011.403.6125 - WILSON ROBERTO VIEIRA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada demanda a UNIÃO (PFN), pessoa jurídica de direito público, objetivando a condenação da parte-ré na repetição do indébito tributário (IRPF).Afirmou, na petição inicial, que por sentença trabalhista transitada em julgado, teve reconhecido seu direito ao recebimento de diferenças de verbas relativas à adicional de periculosidade, gerando um crédito total homologado de R\$ 114.816,27. Aduziu que ao promover o levantamento de tal importância, nos autos da ação trabalhista, houve uma ilegal retenção a título de imposto de renda no valor de R\$ 29.785,49, recolhido em 09/11/2006.Acrescentou que a ré promoveu a retenção do imposto de renda sobre o total da conta, o que é incompatível com a regra matriz constitucional, bem como com a hipótese de incidência consagrada no art. 43 do CTN. Sustenta que, se as diferenças salariais tivessem sido pagas na época própria, teriam tributação muito inferior àquela levada a efeito pela Fazenda Pública. Por fim, aduz que não se pode tributar os juros e correção monetária dos valores recebidos na reclamação trabalhista. Pediu, então, a citação da União Federal para a apresentação de defesa e, para ao final, que fosse ela condenada a: (i) reconhecer a incidência do imposto de renda utilizando-se a base de cálculo e alíquotas correspondentes ao momento da ocorrência do fato gerador, ou seja, aos meses em que deveria o autor ter recebido as diferenças salariais; (ii) a restituir o imposto de renda (total ou parcial) indevidamente descontado e retido na fonte, acrescido de juros e correção monetária, pela Tabela SELIC; (iii) ocorrendo a repetição, seja facultado ao autor escolher a forma como ela deva ocorrer - precatório, RPV ou declaração retificadora - com incidência de correção monetária desde a data em que ocorreram os recolhimentos. Também pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e imposição, à ré, dos ônus próprios da sucumbência, além da produção de provas, se necessárias.Juntou documentos às fls. 18/70. A seguir o benefício da justiça gratuita foi concedida à fl. 75, onde também foi determinada a citação da União Federal.Citada a União/PFN apresentou sua resposta, via contestação encontrável como folhas 78/86. Aduz em sede de preliminar a tempestividade de sua manifestação, e a obrigatoriedade de contestação por força da suspensão do

Ato Declaratório 01/2009 - que dispensava os Procuradores de contestação ou recursos nas ações que versam sobre o objeto da exordial - pelo Parecer PGFN/CRJ n. 2331. No mérito, sustenta a legitimidade na tributação da renda auferida pelo autor por meio de ação trabalhista em face da existência do acréscimo patrimonial e a natureza não indenizatória das verbas em questão. Requereu, em suma, a improcedência da demanda. Os autos vieram conclusos para sentença em 02 de setembro de 2011 (fl. 87). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 2.1 Das preliminares As matérias arguidas pela União Federal não são preliminares propriamente ditas, haja vista que, além de não constarem no rol do artigo 301, do CPF, dizem respeito somente à tempestividade da contestação em razão do prazo em quádruplo para contestar (art. 188 do mesmo diploma), bem como à obrigatoriedade em apresentar resposta. 2.2 Do mérito Cuida-se de ação de conhecimento, condenatória objetivando a repetição do indébito tributário. A questão cinge-se ao pagamento dos valores acumulados recebidos em atraso pelo autor em Ação Trabalhista, que realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo por parte da ré, na forma do artigo 12 da Lei 7.713/88. No caso, a tributação considerou o regime de caixa, incidindo sobre o total apurado e levantado a alíquota máxima da tabela do imposto de renda. Contudo, a percepção daqueles valores de forma cumulada não lhes desvirtua a natureza de remuneração mensal, que seria tributada pelo seu montante mensal se recebido às épocas próprias. Em outros termos, não se afigura correta a incidência de imposto de renda sobre a totalidade da verba auferida de uma só vez, porque se ela houvesse sido paga nas competências devidas, ela estaria isenta de tributação ou dar-se-ia por alíquota inferior à aplicada. Entendimento diverso provoca afronta direta ao Princípio da Capacidade Contributiva e ao da Isonomia, já que aqueles que receberam os valores na época própria, e de forma correta, sofreram incidência menor de imposto de renda. Além disso, enseja o enriquecimento sem causa do Estado, sujeitando o contribuinte a dupla penalização: primeiro, com o não recebimento na época própria, tendo que ajuizar ação para obter o que lhe era devido, e, depois, pelo Fisco, que tributou os seus rendimentos por alíquota maior, em razão do recebimento de uma só vez de parcelas referentes a diversos períodos. Nesse sentido, os seguintes julgados colhidos na jurisprudência dos egrégios STJ e TRF/4ª Região: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, Processo: REsp 505081/RS. Recurso Especial. 2003/0042016-5. Relator: Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador: 1ª Turma. Data do Julgamento: 06/04/2004. Data da Publicação/Fonte: DJ 31/05/2004 p. 185).** **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006).** **2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21.8.2007, DJ 12.2.2008, p. 1.)** **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. 1. Os juros moratórios pagos em sede de reclamatória trabalhista, com o fim de recompor o patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos trabalhistas, são intributáveis pelo imposto de renda, tendo em conta a sua natureza indenizatória. 2. Para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95. 3. O artigo 12 da Lei 7.713/88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte. 4. Horas extras e participação nos lucros e resultados pagos em sede de ação trabalhista, estão sujeitos à incidência de imposto de renda, tendo em conta a sua natureza remuneratória. (TRF/4ª. Região, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Processo: 2006.71.05.005481-3. UF: RS. Data da Decisão: 18/06/2008. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: D.E. 01/07/2008. Relator: ROGER RAUPP RIOS). Nesse contexto, diante da pacífica jurisprudência quanto à tributação pelo regime de competência, a PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, lançou o PARECER/PGFN/CRJ/nº 287/2009, que gerou o Ato Declaratório nº 01/2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, nos seguintes termos: O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009, DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as**

tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. JURISPRUDÊNCIA: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007). LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS. DOU de 15.05.09, Seção I, pág. 15. Portanto, a própria UNIÃO, diante das reiteradas decisões judiciais, curvou-se ao regime de competência para tributação nos casos de recebimento acumulado de valores em ação judicial, ainda que esse Ato Declaratório tenha sido posteriormente revogado. Nesse contexto, para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do artigo 3º da Lei 9.250/95. No que toca à incidência de imposto de renda sobre a correção monetária e os juros de mora incidentes sobre valores relativos às diferenças salariais reconhecidas em reclamatória trabalhista, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ, é cediço que estes são frutos acessórios da utilização da importância principal, e, assim, seguem a sorte desta. Se a obrigação principal for tributável, também o serão a correção monetária e os juros de mora sobre ela incidente. Do mesmo modo, caso o principal tenha natureza indenizatória, não estará sujeito ao imposto de renda, bem como os juros moratórios e a atualização monetária dele decorrentes também não estarão. No caso em tela, a parte autora refere na inicial que os valores a receber são decorrentes do reconhecimento da existência de vínculo empregatício. Veja-se, pois, que se trata de verbas que possuem natureza salarial, estando sujeita ao imposto de renda, bem como aos juros moratórios e atualização monetária decorrentes. Nesse sentido cito os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS TRABALHISTAS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA EM CONFORMIDADE COM A NATUREZA JURÍDICA DO PRINCIPAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, nos termos da Súmula 83/STJ. 2. Entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora possuem caráter acessório e devem seguir a mesma sorte da importância principal, de forma que, se não incide imposto de renda sobre valor principal em face de seu caráter indenizatório, o mesmo acontece quanto aos juros de mora. Precedentes. 3. A recorrente não logrou demonstrar que, no caso concreto, as verbas trabalhistas a que se referem os juros moratórios sofreram a tributação, não sendo possível, como visto, cobrar a exação apenas do consectário legal. 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1063429/SC - Agravo Regimental no Recurso Especial 200/0120721-0, T1-Primeira Turma, Ministro Benedito Gonçalves, DJe 15/12/2008). TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - JUROS DE MORA - CONDENAÇÃO JUDICIAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA DAS VERBAS. SÚMULA 7/STJ. I - A sentença julgou procedente o pedido formulado na ação de repetição de indébito, determinando à União que restitua ao autor os valores descontados a título de imposto de renda sobre os juros de mora acrescidos na quitação de créditos trabalhistas, tendo como irrelevante a natureza da verba principal. O Tribunal Regional, do mesmo modo, não levou em conta especificidades desta ou daquela verba trabalhista para se posicionar a respeito da não-tributação dos juros moratórios correspondentes. II - Os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros. Precedentes: REsp nº 1024188/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.04.2008; REsp nº 1037967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 30.05.2008; REsp nº 675.639/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 13.02.2006. III - O enfoque adotado nas instâncias ordinárias não aproveita às pretensões da recorrente, porquanto o entendimento predominante no STJ quanto à matéria não prescinde da investigação sobre a natureza das verbas principais, sendo certo que, na hipótese, à mingua de discussão, na instância ordinária, acerca de tal aspecto, esta Corte não poderia manifestar-se a respeito do tema, a menos que o fizesse em termos condicionais ou burlando a vedação contida na Súmula n.º 7/STJ. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1058437/SC - Agravo Regimental no Recurso Especial 2008/0106694-5, T1 - Primeira Turma, Ministro Francisco Falcão, DJe 04/09/2008) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente. 2. As verbas recebidas pelo empregado em ação trabalhista a título de reposição de diferenças salariais possuem natureza remuneratória. Como os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, caracterizada está a hipótese de incidência do Imposto de Renda. Precedentes. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1044019/SC - Recurso Especial 2008/0066869-0, T2 - Segunda Turma, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJe 09/06/2008). 3. DISPOSITIVO Ante o acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados, em face da UNIÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar a pessoa jurídica de direito público à restituição dos valores pagos a maior pelo autor, a título de imposto de renda sobre as verbas salariais obtidas na Reclamação Trabalhista de nº 180/97, da Vara do Trabalho de Ourinhos/SP, aplicando-se no cálculo do valor devido do tributo o chamado regime de competência, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquela época. Resta resguardado o direito do Fisco a eventuais créditos tributários devidos dentro da sistemática do regime de competência, bem como em relação aos valores pertinentes a juros e atualização monetária. Os valores indevidamente retidos, nos limites fixados nesta sentença, serão apurados na

fase de liquidação, respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores a serem restituídos, por força do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995, incide exclusivamente a taxa Selic, a qual, por constituir índice híbrido que contempla a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com nenhum outro indexador referente à correção monetária ou aos juros. (AGRESP 200900542366, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem condenação em custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a União Federal isenta de seu pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.

**0001378-41.2011.403.6125** - EVA DE JESUS DIAS ROSA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação de rito ordinário, proposta por EVA DE JESUS DIAS ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana. Sustenta a parte autora que pleiteou junto ao INSS aposentadoria por idade, efetivamente negado sob o argumento de não haver sido preenchido a carência necessária. Porém, sustenta que desenvolveu atividade urbana sem anotação em CTPS por aproximadamente dezoito anos junto ao Cartório de Registro de Imóveis local, razão pela qual preenche a carência necessária para fazer jus ao recebimento do benefício ora pleiteado. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 8/133). A cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 138/173. Às fls. 175/176, a parte autora reiterou o pedido de prioridade na tramitação do presente feito e de concessão de antecipação de tutela. À fl. 177, foi deferido o pedido de prioridade na tramitação do feito e consignado que a reiteração da concessão de tutela antecipada estava prejudicada porque não formulado pedido neste sentido na petição inicial. A parte autora, às fls. 179/181, requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o breve relato. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Com efeito, os elementos trazidos pela parte autora, efetivamente, devem ser robustos para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso na demanda. Isso decorre do fato de a tutela antecipada delimitar-se aos efeitos de mérito, consubstanciada na concessão antecipada do próprio provimento jurisdicional vindicado ou seus efeitos. Em outras linhas, trata-se de adiantamento dos efeitos da tutela de mérito, a fim de propiciar sua imediata execução. Nesse contexto, da análise minudente do feito, não consta dos autos, até o momento, provas robustas ou suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, mormente, diante da informação contida no documento da fl. 169 de: falta de período de carência - início da atividade após 24/07/91. Logo, a comprovação do tempo controvertido demanda dilação probatória, em especial, o reconhecimento da atividade urbana sem anotação em CTPS, que poderá ser elucidado após instauração do contraditório, e durante a instrução do processo. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se a parte final do despacho da fl. 177, citando o INSS.

**0001656-42.2011.403.6125** - MARILDA SOLANGE DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CONSIDERANDO QUE: a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural; b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada; c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo); d) este Juízo está assoberto com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo); e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente; f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, 3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito; g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo, DECIDO: I - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Ourinhos-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, 3º, da Lei 8.213/91, no dia 19/10/2011, às 10 horas na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número),

a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 10/09/1995 a 10/03/2010 (174 meses contados do cumprimento requisito etário - 10/03/2010) ou de 30/05/1996 a 30/05/2011 (180 meses contados da DER - 30/05/2011), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas. II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 5 (cinco) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, 1º, do CPC. III - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Ourinhos-SP no dia e hora designados no item I acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC). IV - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas. V - Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso.

**0001981-17.2011.403.6125 - PEDRO LEME DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP295869 - JACSON CESAR BRUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CONSIDERANDO QUE: a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural; b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada; c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo); d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo); e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente; f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, 3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito; g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo. DECIDO: I - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Ourinhos-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, 3º, da Lei 8.213/91, no dia 26/10/2011, às 14 horas na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 20/12/1994 a 20/12/2007 (156 meses contados do cumprimento requisito etário - 20/12/2007) ou de 16/06/1996 a 16/12/2010 (174 meses contados da DER - 16/12/2010), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas. II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 5 (cinco) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, 1º, do CPC. III - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Ourinhos-SP no dia e hora designados no item I acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC). IV - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas. V - Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso.

**0002006-30.2011.403.6125 - GUILHERME DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Guilherme de Oliveira, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de lhe ser concedido o benefício de amparo social ao deficiente. Instado a se manifestar sobre a propositura do feito n. 0001515-57.2010.403.6125, em que pleiteia a concessão de auxílio-doença (fl. 22), o autor requereu a desistência do presente feito (fl. 28). É o relatório. Decido. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. O ilustre advogado da autora demonstra possuir poderes especiais para desistir (fl. 05), cumprindo assim o comando do artigo 38, CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 28 e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, III, o Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Custas pelo autor, porém isento de seu pagamento em face da concessão da assistência judiciária. Sem condenação em honorários, em razão da não ter sido formada a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002107-67.2011.403.6125 - MARIA JOSE DE SOUZA LIMA(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO E SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CONSIDERANDO QUE: a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural; b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada; c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo); d) este Juízo está assoberto com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo); e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente; f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, 3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito; g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo. DECIDO: I - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Ourinhos-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, 3º, da Lei 8.213/91, no dia 26/10/2011, às 16 horas na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 01/06/1996 a 01/12/2010 (174 meses contados do cumprimento requisito etário - 01/12/2010) ou de 16/02/1996 a 16/02/2011 (180 meses contados da DER - 16/02/2011), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas. II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 5 (cinco) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, 1º, do CPC. III - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Ourinhos-SP no dia e hora designados no item I acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC). IV - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas. V - Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso.

**0002122-36.2011.403.6125 - NILZA BONIFACIO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nilza Bonifácio da Silva, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de lhe ser concedido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.

Acusada prevenção (fls. 17/18), foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial a fim de esclarecer se há, de fato, litispendência com as demais ações apontadas (fl. 47). A autora, à fl. 49, requereu a desistência do presente feito. É o relatório. Decido. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. O ilustre advogado da autora demonstra possuir poderes especiais para desistir (fl. 06), cumprindo assim o comando do artigo 38, CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 49 e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, III, o Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Custas pela parte autora, porém isento-a de seu pagamento em face da concessão da assistência judiciária. Sem condenação em honorários, em razão da não ter sido formada a relação processual. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias autenticadas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002123-21.2011.403.6125 - NILSON CACIOLATO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por NILSON CACIOLATO, qualificado na petição inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período de trabalho em atividade rural c.c. pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 08-128). O termo de prevenção consignou a existência de ação proposta pelo autor no Juízo Federal de Avaré-SP (fl. 129). A seguir, antes mesmo de qualquer deliberação deste Juízo, a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 132). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 23 de setembro de 2011 (fl. 134). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. 3. Dispositivo. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 132 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve citação. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002434-12.2011.403.6125 - KOKITE ABE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação de rito ordinário, proposta por KOKITE ABE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana. Sustenta a parte autora que pleiteou junto ao INSS aposentadoria por idade, efetivamente negado sob o argumento de não haver sido preenchido a carência necessária. Porém, sustenta que desenvolveu atividade rural sem anotação em CTPS, razão pela qual preenche a carência necessária para fazer jus ao recebimento do benefício ora pleiteado. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 8/80). À fl. 85, foi determinada a emenda da petição inicial. Em cumprimento, a parte autora retificou o valor dado à causa (fl. 87). É o breve relato. DECIDO. De início, acolho a petição da fl. 87 como emenda à petição inicial. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Com efeito, os elementos trazidos pela parte autora, efetivamente, devem ser robustos para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso na demanda. Isso decorre do fato de a tutela antecipada delimitar-se aos efeitos de mérito, consubstanciada na concessão antecipada do próprio provimento jurisdicional vindicado ou seus efeitos. Em outras linhas, trata-se de adiantamento dos efeitos da tutela de mérito, a fim de propiciar sua imediata execução. Nesse contexto, da análise minudente do feito, não consta dos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, mormente, diante da informação contida no documento da fl. 44 de: falta de período de carência - início da atividade após 24/07/91. Logo, a comprovação do tempo controvertido demanda dilação probatória, em especial, o reconhecimento da atividade rural sem anotação em CTPS, que poderá ser elucidado após instauração do contraditório, e durante a instrução do processo. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0002455-85.2011.403.6125 - KYOKO ABE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a autora acima mencionada pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por idade urbana, com cômputo de atividade rural, que lhe foi negado em apreciação de requerimento administrativo com DER em 08/06/2011 (fl. 13). Quando da distribuição acusou-se possível prevenção do r. juízo federal da Vara do JEF de Avaré-SP onde a autora já teria movido uma outra ação anterior à presente (julgada improcedente) motivo, por que, foi intimada para explicar tal situação (fl. 125). Em petição de fls. 127/128, a autora insistiu na continuidade do processo perante esta Vara Federal de Ourinhos, alegando não haver identidade entre as ações porquanto aquela outra teria por objeto o pedido de aposentadoria por idade rural,

enquanto esta busca aposentadoria por idade urbana, com reconhecimento de período rural. Determinei a conclusão do feito para sentença. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de ações previdenciárias, o autor pode optar (por livre escolha e de acordo com sua própria conveniência) em promover sua ação em face do INSS: (a) ou na Comarca de seu domicílio, perante a Justiça Estadual, quando não for sede da Justiça Federal (art. 109, 3º, CF/88), neste caso, valendo-se da competência delegada constitucional; (b) ou na Vara da Justiça Federal com competência jurisdicional sobre o seu domicílio ou, ainda (c) se a ação tiver valor inferior a 60 salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01), na Vara do Juizado Especial Federal com jurisdição sobre seu domicílio. Assim, os segurados domiciliados em quaisquer dos 24 Municípios abrangidos pela jurisdição federal desta Subseção Judiciária podem propor suas ações previdenciárias (a) em quaisquer das nove Comarcas que compõem o espaço territorial deste juízo, quando domiciliados em Municípios atendidos pelas respectivas jurisdições estaduais, obviamente, excluía a Comarca de Ourinhos; (b) nesta Vara Federal de Ourinhos ou, ainda, (c) na vara do Juizado Especial Federal de Avaré, quando a ação tiver valor menor que o teto dos JEFs. Acontece que tal escolha não faculta ao autor, a qualquer tempo, alterar o foro onde já tiver proposto sua ação ou anteriores ações idênticas, o que pode vir a representar tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou eventualmente afronta aos institutos da coisa julgada ou da litispendência. Assim, por exemplo, se teve seu pedido julgado improcedente pela Justiça Estadual, não pode tentar sua sorte novamente na Vara Federal ou na Vara do JEF repetindo a anterior ação. Da mesma forma, se optou inicialmente por propor sua ação na Vara do Juizado Especial Federal, não pode no curso do processo dela desistir para tentar a sorte em outro juízo que lhe pareça mais conveniente. As regras de competência não existem para lhe possibilitar, ao bel prazer, alterar o juízo depois de feita a opção inicial para a ação que, ajuizada, gera a prevenção (art. 253, II, CPC). Pois bem. Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária noto que se trata de repetição de outra ação anteriormente proposta perante o JEF-Avaré-SP já julgada improcedente, a ensejar a prolação de imediata sentença de extinção do feito sem resolução do mérito. O que se vê, in casu, é uma condenável prática da parte autora de tentar reverter posicionamento judicial anterior, já transitado em julgado, por meio da propositura desta nova ação perante juízo diverso daquele que outrora lhe negou a mesma pretensão, aqui camuflada sob um inexistente pedido diferente. A presente ação é idêntica à anterior ação nº 0001014-39.2010.403.6308, proposta em 02/02/2010 (fls. 116/120) que foi julgada improcedente em sentença prolatada em 11/05/2011 (fls. 21/verso) e transitada em julgado em 28/05/2011 (fl. 115), ainda que naquela a autora tenha requerido a aposentadoria por idade rural e, nesta, aposentadoria por idade urbana (mediante averbação de período rural). Pelas cópias extraídas da petição inicial daquela outra ação, vê-se a má-fé da parte autora, afinal, apenas dois dias depois de ver transitada em julgado a sentença de improcedência anterior (em 28/05/2011), contratou novo advogado (outorgando-lhe procuração em 31/05/2011 - fl. 08) que, na defesa de seus interesses, certamente ciente de que não poderia repetir ipsis literis a pretensão anterior (porque já chancelada sua negativa pelo Poder Judiciário), dessa vez camuflou seu pleito num requerimento administrativo de aposentadoria por idade urbana com averbação de período rural protocolado em 08/06/2011 que, assim como o pedido de aposentadoria rural anteriormente apresentado (e como não poderia deixar de ser), restou novamente indeferido (fl. 13). A má-fé da parte autora emerge tanto da cronologia dos fatos acima apontada como, também, do fato de ter omitido na petição inicial a existência daquela outra ação anterior julgada improcedente, o que permite concluir que a autora se valeu dessa ação, capitaneada por outro advogado, lastreado num fabricado pedido administrativo que diz ser diverso do anterior, para fazer uso do processo para conseguir objetivo ilegal, qual seja, reverter a coisa julgada anterior extraída da sentença de improcedência que lhe desfavoreceu naquela outra ação. A identidade das duas ações emerge da leitura das suas petições iniciais, demonstrando possuírem todas elas as mesmas partes (KYOKO ABE e INSS), mesmo pedido (condenação do INSS na concessão em seu favor de benefício previdenciário de aposentadoria, tudo num curto lapso temporal) e mesma causa de pedir (negativa do INSS em reconhecer o tempo rural necessário para seu almejado pleito de aposentadoria). São, portanto, ações idênticas nos termos do art. 301, 2º, CPC. Não procede a afirmação do ilustre advogado de que são diversos os pedidos porque aqui a autora pretende aposentadoria por idade urbana e, lá, pretendeu aposentadoria por idade rural. O PEDIDO formulado na ação anterior foi cumulativo (declaratório e condenatório), objetivando-se expressamente a procedência da ação para (...) reconhecer/declarar o respectivo período suscitado (atividade rural exercida em regime de economia familiar no período de 23/12/1974 e 19/11/1990), concedendo, assim, a aposentadoria por idade rural... (fl. 120). Embora o pedido condenatório formulado na presente ação tenha sido formulado explicitamente para compelir o INSS a conceder a (Sic.) requerente o benefício de aposentadoria por idade (fl. 06), tal pleito vem fundado no reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar (fl. 03), o que já foi negado judicialmente em sentença transitada em julgado. Vê-se, assim, que ainda que nominalmente os pedidos condenatórios possam ser diferentes (aposentadoria rural e aposentadoria urbana), a autora já teve julgado improcedente o pedido declaratório de tempo rural no período compreendido entre 23/12/1974 e 19/11/1990 (aprox. 16 anos), o que não lhe permite reabrir a discussão a fim de conseguir, por meio da propositura de uma nova ação (idêntica à anterior em sua essência, embora aparentemente disfarçada), o reconhecimento daquele período para fins de carência previdenciária. Vê-se que os documentos que instruem a ação como início de prova do trabalho rural aqui alegado são contemporâneos ao mesmo período já negado judicialmente, evidenciando, também por este motivo, a tentativa de reverter o pronunciamento judicial anterior por meio da propositura da presente demanda. O que se esperava da autora quando foi instada a explicar eventuais diferenças entre as ações era que demonstrasse alguma diferença substancial entre as ações, por exemplo, que pretendia aqui a homologação de período diverso ao pretendido naquela outra lide. Certamente não se pode aceitar o argumento de que os pedidos das duas demandas seriam diferentes só porque o são seus nomes, já que, na essência, busca-se aproveitar o mesmo tempo de carência nas duas demandas, embora para benefícios formalmente distintos. Ora, se assim se permitisse, bastaria sempre que se tivesse um pedido declaratório de tempo rural julgado

improcedente pelo Poder Judiciário, voltar ao INSS, requerer benefício de aposentadoria por idade urbana (averbando-se o mesmo período rural já negado judicialmente) e, tendo indeferido o benefício, tentar a sorte novamente no Poder Judiciário, preferencialmente em juízo diverso e omitindo dele a existência da anterior ação, como aconteceu in casu. Portanto, diante da tentativa de burla ao juízo natural e da coisa julgada, entendo que a autora litigou de má-fé, fazendo uso do processo para conseguir objetivo ilegal, qual seja, buscar um pronunciamento jurisdicional que lhe pareça mais conveniente, diverso de outro que lhe foi desfavorável, escolhendo juízo diverso daquele competente por prevenção. Assim, faltando à autora um dos pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, entendo pertinente julgar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, CPC, condenando-o em litigância de má-fé, nos termos do art. 18, CPC, o que faço ex officio para fixar-lhe a multa em 1% (um por cento), não do valor irrisório dado à causa (aleatoriamente fixado em R\$ 1.090,00 - fl. 07 e, depois, em R\$ 7.630,00 - fl. 128, afrontando as regras do art. 259, CPC), mas sim, do valor de 60 salários mínimos vigentes, que adoto para tal fim de modo a evitar que a multa seja tão irrisória que não seja suficiente para sancionar a conduta adequadamente, emprestando tal valor do limite estabelecido para a propositura de ações fora do âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01. Multa, portanto, contra o autor, em 0,6 (seis décimos) do salário mínimo, em favor do INSS. Condeno na multa acima mencionada, solidariamente os ilustres advogados da autora - Dr. Fernando Alves de Moura e Dra. Ieda Maria dos Santos Gimenes, que mesmo intimados para explicar a existência da anterior ação, não negaram ter conhecimento de sua existência (tendo omitido tal fato na petição inicial desta), o que se infere também da cronologia dos fatos aqui narrados do que se emerge a participação direta dos ilustres causídicos na tentativa de disfarçar a identidade das ações aqui descoberta, nos termos da fundamentação (a procuração foi outorgada pela autora antes mesmo do novo requerimento administrativo que embasa esta demanda). Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, incisos I e V, do CPC, reconhecendo a existência de coisa julgada oriunda do anterior processo nº 0001014-39.2010.403.6308 que tramitou perante a Vara Federal do JEF de Avaré-SP. Condeno a autora e os ilustres advogados Dr. Fernando Alves de Moura e Dra. Ieda Maria dos Santos Gimenes, solidariamente, por má-fé processual, nos termos da fundamentação, em 1% do valor da causa (arbitrado em 60 salários mínimos, nos termos da fundamentação), ex officio, nos termos do art. 18 do CPC, totalizando uma multa de R\$ 327,00. (trezentos e vinte e sete reais) . Transitada em julgado esta sentença, intime-se o INSS para promover a execução de tal multa, senão pelo seu valor, ao menos pelo seu caráter pedagógico. Sem honorários ante a falta de citação do réu. Defiro a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, mas tal benefício não isenta a autora do pagamento da multa por má-fé processual estipulada nesta sentença. Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora (inclusive faltando-se a pagar espontaneamente a multa aplicada). Nada sendo requerido em 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para promover a execução da multa.

**0002575-31.2011.403.6125 - ZULMIRA ACACIA VILELA LINO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CONSIDERANDO QUE:a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo);d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, 3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,DECIDO:I - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Ourinhos-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, 3º, da Lei 8.213/91, no dia 26/10/2011, às 10 horas na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 04/09/1992 a 04/03/2004 (138 meses contados do cumprimento requisito etário - 04/03/2004) ou de 10/05/1996 a 10/05/2011 (180 meses contados da DER - 10/05/2011), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora

acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas. II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 5 (cinco) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, 1º, do CPC.III - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Ourinhos-SP no dia e hora designados no item I acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC).IV - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.V - Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso.

**0002691-37.2011.403.6125 - APARECIDO JANUARIO(SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CONSIDERANDO QUE:a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo);d) este Juízo está assoberto com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, 3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,DECIDO:I - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Ourinhos-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, 3º, da Lei 8.213/91, no dia 26/10/2011, às 08 horas na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 29/12/1995 a 29/12/2009 (168 meses contados do cumprimento requisito etário - 29/12/2009) ou de 10/03/1996 a 10/09/2010 (174 meses contados da DER - 10/09/2010), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas. II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 5 (cinco) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, 1º, do CPC.III - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Ourinhos-SP no dia e hora designados no item I acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC).IV - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.V - Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso.

**0002726-94.2011.403.6125 - IVONE MONTEIRO DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CONSIDERANDO QUE:a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento

administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo);d) este Juízo está assoberto com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, 3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,DECIDO:I - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Ourinhos-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, 3º, da Lei 8.213/91, no dia 19/10/2011, às 16 horas na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 01/04/1996 a 01/04/2011 (180 meses contados do cumprimento requisito etário - 01/04/2011) ou de 01/07/1996 a 01/07/2011 (180 meses contados da DER - 01/07/2011), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas. II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 5 (cinco) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, 1º, do CPC.III - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Ourinhos-SP no dia e hora designados no item I acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC).IV - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.V - Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso.

**0002728-64.2011.403.6125 - MARIA APARECIDA COUTINHO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CONSIDERANDO QUE:a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo);d) este Juízo está assoberto com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, 3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,DECIDO:I - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Jacarezinho-PR, agência onde se deu o indeferimento do benefício) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, 3º, da Lei 8.213/91, no prazo de 60 dias, na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de

testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Caberá ao INSS, após a designação da data, a intimação da parte autora em tempo hábil, a fim de possibilitar-lhe a intimação de suas eventuais testemunhas. Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 09/05/1994 a 09/11/2006 (150 meses contados do cumprimento requisito etário - 09/11/2006) ou de 01/07/1996 a 01/07/2011 (180 meses contados da DER - 04/07/2011), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas. II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 5 (cinco) dias contados da data a ser fixada, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, 1º, do CPC. III - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Ourinhos-SP no dia e hora a serem designados, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC). IV - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas. V - Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso.

**0003057-76.2011.403.6125 - ORDALIA MENDONCA NUNES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CONSIDERANDO QUE: a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural; b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada; c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo); d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo); e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente; f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, 3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito; g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo, DECIDO: I - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Ourinhos-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, 3º, da Lei 8.213/91, no dia 19/10/2011, às 14 horas na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 14/01/1995 a 14/07/2008 (162 meses contados do cumprimento requisito etário - 14/07/2008) ou de 01/07/1996 a 01/07/2011 (180 meses contados da DER - 01/07/2011), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas. II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 5 (cinco) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, 1º, do CPC. III - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Ourinhos-SP no dia e hora designados no item I acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC). IV - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado

como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.V - Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso.

**0003163-38.2011.403.6125** - GERALDA DOS SANTOS PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONSIDERANDO QUE:a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo);d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, 3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,DECIDO:I - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Ourinhos-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, 3º, da Lei 8.213/91, no dia 09/11/2011, às 08 horas na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 16/10/1987 a 16/10/1992 (60 meses contados do cumprimento requisito etário - 16/10/1992) ou de 04/07/1996 a 04/07/2011 (180 meses contados da DER - 04/07/2011), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas. II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 5 (cinco) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, 1º, do CPC.III - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Ourinhos-SP no dia e hora designados no item I acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC).IV - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.V - Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso.

#### **Expediente Nº 2955**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001222-53.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-40.2006.403.6125 (2006.61.25.003795-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X JOSE CARLOS BUSATTO(PR005116 - JOSE CARLOS BUSATTO)

Ante a divergência apontada às fls. 35/36 pelo embargado, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos de fl. 21 e 28.Com o retorno, dê-se vista às partes para, querendo, oferecer impugnação. Após, tornem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003383-12.2006.403.6125 (2006.61.25.003383-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000122-73.2005.403.6125 (2005.61.25.000122-5)) TIJOLAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO OURINHENSE LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

A sentença prolatada nos autos do mandado de segurança n. 2008.61.11.000441-3 determinou a suspensão da exigibilidade da inscrição em dívida ativa n. 80.4.04.069442-21, enquanto pendente de julgamento os pedidos

administrativos de compensação ns. 13826.000210/99-40 e 1382.000211/99-11. De outro vértice, observo que os presentes autos encontram-se suspensos desde 5.11.2008, ou seja, há mais de dois anos, sob o fundamento de que há questão de prejudicialidade entre as duas ações por força do quanto decidido na via mandamental. Assim, a fim de verificar se, realmente, persiste a prejudicialidade aventada, fixo o prazo de 15 (quinze) dias à embargada para informar, comprovando documentalmente, a atual fase dos procedimentos administrativos ns. 13826.000210/99-40 e 1382.000211/99-11, devendo especificar se já houve o julgamento definitivo destes. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0004014-48.2009.403.6125 (2009.61.25.004014-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001612-72.2001.403.6125 (2001.61.25.001612-0)) JOAO JOAQUIM DE ALMEIDA BRAGA(SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Fica a embargante intimada para apresentar contrarrazões de apelação, nos termo do tópico final da sentença.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000404-38.2010.403.6125 (2010.61.25.000404-0)** - EUNICIO VIANA AMORIM(PR011639 - JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

I- Tendo em vista a manifestação da embargada (Fazenda Nacional) à f. 55, defiro a expedição de ofício à Serventia de Notas e Protestos Zanoni, da cidade de Andirá-PR, solicitando certidão da escritura pública que comprove a venda e compra lavrada em 22/09/2006, no livro 121, folha 199. II- Considerando que o presente feito suspendeu a execução somente em relação ao bem imóvel matriculado sob n. 7.868, determino o desapensamento da execução fiscal n. 2001.61.25.002371-9 para o regular prosseguimento daquele feito em relação ao demais bens. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000891-23.2001.403.6125 (2001.61.25.000891-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ENIRAK MOVEIS E DECORACOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente. II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0001117-28.2001.403.6125 (2001.61.25.001117-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IMPLEMENTOS AGRICOLAS JOSEMAR LTDA X JOSE CARLOS DA COSTA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Expeça-se mandado de constatação para comprovação da existência, bem como do estado de conservação do bem penhorado a fls. 295-296, no endereço indicado pela exequente a fl. 322, verso.

**0001731-33.2001.403.6125 (2001.61.25.001731-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X TABERNA GAUCHA DE OURINHOS LTDA X ARMANDO MARTINEZ RIBEIRO X ARMANDO MANOEL DA SILVA RIBEIRO(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA)

A presente execução fiscal (assim como a execução fiscal autuada sob o n 2001.61.25.001732-0) foram propostas ainda nos idos 1997, inicialmente perante a r. Justiça Estadual, e nelas o INSS pretendia inicialmente receber crédito oriundo de duas CDAs distintas, que totalizavam àquela época pouco mais de R\$ 18 mil. Os atos processuais que aproveita às duas execuções fiscais estão sendo documentados exclusivamente neste caderno processual, merecendo breve relato com vistas a solucionar questões ainda pendentes de decisão, com vistas a garantir a efetivação do direito de crédito que há tempos se arrasta neste juízo sem uma solução jurídica para a crise de inadimplemento aqui tratada. A empresa executada foi devidamente citada (fl. 19 destes e fl. 14 dos outros autos) e não pagou a dívida no prazo legal. De início noticiou um parcelamento, mas a execução prosseguiu, provavelmente por conta do inadimplemento das parcelas avançadas. Só em 2002 é que determinou a citação dos dois sócios-gerentes indicados nas CDAs que perfilharam as iniciais das execuções, conforme se vê à fl. 74. Assim, o sócio ARMANDO MANOEL DA SILVA RIBEIRO foi citado em 28 de outubro de 2002 (fl. 78) e o sócio ARMANDO MARTINEZ RIBEIRO foi citado apenas em 23 de agosto de 2010 (fl. 163). O co-executado ARMANDO MARTINEZ RIBEIRO opôs exceção de pré-executividade objetivando ver-se excluído do pólo passivo, basicamente sob o argumento de ter-se retirado da sociedade em 24/10/2009 e, portanto, não ser responsável pelos tributos aqui executados, mesmo porque, pactuou com seu sucessor na sociedade que as dívidas pretéritas seriam de responsabilidade dele. Alem disso, diz que já foi excluído de outro processo similar, devendo idêntica decisão ser dada neste feito. A Fazenda Nacional (que sucedeu o INSS no pólo ativo da demanda), por sua vez, sustenta que não há prova de tal retirada da sociedade e, por isso, a manutenção do sócio como responsável tributário seria devida, mesmo porque, eventual decisão oriunda de outro feito não vincula este juízo. Pende de apreciação, também, pedido de penhora do bem imóvel indicado à fl. 106 de propriedade do sócio-executado ARMANDO MANOEL DA SILVA RIBEIRO, que não foi penhorado pelos motivos declinados pelo Sr. Oficial de Justiça na certidão de fls. 115/117. Passo a decidir. I - Da exceção de pré-executividade De início, diversamente do alegado pelo excipiente, verifico correspondência temporal entre a origem do débito exequendo e a administração da sociedade pelos sócios ARMANDO MARTINEZ RIBEIRO e ARMANDO MANOEL DA SILVA RIBEIRO. Embora as dívidas tenham sido inscritas em 26/11/1997 (fl. 03), tiveram origem em fatos geradores consumados em período

compreendido entre 07/95 e 10/96 (fls. 05/06 destes autos e fls. 06/07 dos apensos), data em que os sócios ainda se mantinham no quadro societário da empresa, conforme dão conta da ficha cadastral emitida pela JUCESP em relação à empresa, noticiando que o sócio ARMANDO MARTINEZ RIBEIRO só se retirou da sociedade em 11/1997 e o sócio ARMANDO MANOEL DA SILVA RIBEIRO em 06/1999. Não bastasse isso, eventual acordo entre o sócio retirante e o sócio ingressante na sociedade sobre as dívidas da empresa não se opõe aos credores, notadamente quando a obrigação é ex lege, como no caso das obrigações tributárias. Portanto, rejeito a exceção de pré-executividade e mantenho no pólo passivo as pessoas dos sócios-gerentes ARMANDO MARTINEZ RIBEIRO e ARMANDO MANOEL DA SILVA RIBEIRO. II - Do bem imóvel indicado à penhora Quanto ao bem imóvel indicado à penhora (fl. 106), muito embora exista nos autos prova de que o seu proprietário (co-executado ARMANDO MANOEL DA SILVA RIBEIRO) celebrou por escritura pública a venda do referido bem a Nilton Marques Luqueto, entendo que tal alienação se deu em evidente fraude à execução. Primeiro porque, como relatado acima, o referido co-devedor foi citado na presente execução fiscal em 28 de outubro de 2002 (fl. 78), sendo que a referida escritura de compra-e-venda daquele imóvel foi lavrada em 19 de agosto de 2005, quando o devedor já tinha plena ciência da existência desta obrigação. Segundo porque o comprador é morador da cidade de Ourinhos, conforme se vê de sua qualificação naquele negócio jurídico (fl. 116), o que lhe permitiria, sem grandes dificuldades, diligenciar no sentido de obter certidões junto ao fórum federal desta cidade a fim de verificar se havia ou não pendências contra o referido devedor, o que não fez. Se não foi diligente, deve suportar os riscos de sua negligência. Terceiro porque da própria escritura pública consta expressamente que o comprador estaria dispensando certidão negativa para o registro no cartório competente, bem como as certidões de feitos ajuizados, tendo sido o outorgado comprador pessoalmente orientado quanto à importância desses documentos, para maior segurança do ato jurídico, e que assume total responsabilidade pela omissão (fl. 116, verso). Assim, não há como sustentar não tivesse conhecimento dos riscos da evicção e, portanto, deixa-se de aplicar, in casu, o disposto na Súmula 375 do STJ, que tem por essência ideológica exatamente tutelar o adquirente diligente e de boa-fé. Além disso, a referida compra-e-venda não foi levada a registro, o que permite concluir, também por este motivo, que o indicado comprador ainda não é o legítimo proprietário do bem, à luz da legislação civil vigente. Por tudo isso, considero ineficaz em relação à Fazenda Nacional a referida compra-e-venda, motivo, por que, determino seja lavrada a penhora sobre o referido bem (objeto da matrícula n 31.421 do CRI de Ourinhos-SP - fl. 106), oficiando-se ao r. Cartório para registro, com cópia da certidão a ser lavrada depois do termo de penhora nos autos. Como depositário deverá o Sr. Oficial de Justiça a quem couber a avaliação nomear o atual morador, a menos que se recuse expressamente, situação em que deverá ser advertido pelo Sr. Oficial de Justiça de que será desalojado do imóvel (mediante oportuna expedição de mandado de desocupação) para que nele passe a habitar o depositário a ser nomeado pelo juízo, a quem competirá zelar pela manutenção, guarda e conservação do bem até sua posterior alienação judicial. A Secretaria determino que: I - Certifique-se nos autos apensos que os atos processuais aqui praticados aproveitam também àquele feito, motivo, por que, deverão ser documentados apenas neste caderno processual. II - Intimem-se as partes (cadastrando o atual advogado do co-executado ARMANDO MARTINEZ RIBEIRO para fins de intimação). III - Oficie-se à OAB/SP sobre o contido na petição de fls. 66/69, com cópia da referida petição e de fls. 31/34, para que tome conhecimento desses fatos que podem, além do ilícito penal, dar ensejo à possível infração aos deveres ético-disciplinares do Estatuto da OAB/SP. IV - Oficie-se à Polícia Federal de Marília solicitando informações, em 10 dias, sobre a existência de inquérito policial instaurado para apurar os fatos noticiados na petição de fl. 66/69 e, em caso de existência de procedimento investigatório, sobre seu atual estágio. V - Lavre-se termo de penhora sobre o bem indicado à fl. 106 e, em seguida, expeça-se mandado de avaliação e nomeação de depositário, lavrando-se certidão a ser encaminhada ao CRI de Ourinhos para fins de registro a ser comunicada a este juízo em 30 dias. VI - Tudo cumprido, designe dia para leilão daquele bem, atentando-se à necessidade de intimação da CEF, porque credora hipotecária, conforme demonstra o R3/M31.421 à fl. 106.

**0001732-18.2001.403.6125 (2001.61.25.001732-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X TABERNA GAUCHA DE OURINHOS LTDA X ARMANDO MARTINEZ RIBEIRO X ARMANDO MANOEL DA SILVA RIBEIRO(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA)**

I- Conforme decidido à f. 17, esta execução tramitará nos autos n. 2001.61.25.001731-0. Por tal motivo, os atos processuais lá praticados aproveitam também à presente execução fiscal, motivo, por que, determino sejam desentranhadas deste caderno processual os documentos de fls. 19/31 e trasladados para os autos da execução fiscal condutora (autos n. 2001.61.25.001731-0), apensados a estes.II- Certifique-se em ambos os processos e voltem-me conclusos novamente para decidir sobre a exceção de pré-executividade indevidamente juntada neste caderno processual.

**0002235-39.2001.403.6125 (2001.61.25.002235-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X J E CARVALHO & CIA/ LTDA X JOSE ESTEVES DE CARVALHO(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA)**

I- Tendo em vista o noticiado pela exequente a fl. 216, converto em renda do FGTS o depósito da f. 186, no valor de R\$ 1 560,03 (mil e quinhentos e sessenta reais e três centavos), na conta n. 2874.005.2015-9, observando-se no ofício, a inscrição FGSP000022174, guia GRDE (FGTS), nos termos requerido.II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.IV- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Int.

**0001619-30.2002.403.6125 (2002.61.25.001619-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA E SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE)

I- Em face da informação retro, resta prejudicado o leilão designado à f. 213. Comunique-se à Central de Hastas Públicas.II- Expeça-se mandado para o cancelamento da penhora, independentemente do recolhimento de custas ou emolumentos.III- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Int.

**0002589-30.2002.403.6125 (2002.61.25.002589-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X SILZA MARIA BRAZ GALVAO PARIZOTTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI)

Tendo em vista o valor da quantia penhorada a fl. 191, intime-se a executada SILZA MARIA BRAZ GALVÃO, mediante carta com aviso de recebimento, da penhora, bem como de que dispõe de trinta dias para embargar a presente execução.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação.

**0003539-05.2003.403.6125 (2003.61.25.003539-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE RENATO DE LARA E SILVA) X IMCAL - INDUSTRIA MECANICA CARDOSO LTDA X MAURICIO CARDOSO(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS) X JOSE CARDOSO(SP037847 - BRENO TONON)

Recebi os autos nesta data.I- Converto em pagamento definitivo em favor da União o depósito da f. 447-779.II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação, conforme requerido.Int.

**0001530-02.2005.403.6125 (2005.61.25.001530-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

I- Em face da informação retro, resta prejudicado o leilão designado à f. 114. Comunique-se à Central de Hastas Públicas.II- Expeça-se mandado para o cancelamento da penhora, independentemente do recolhimento de custas ou emolumentos.III- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Int.

**0001031-76.2009.403.6125 (2009.61.25.001031-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 137 - ALEXANDRE JUOCYS) X PRODUTOS DE MANDIOCA SALTO GRANDE LTDA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

I- Converto em renda em favor da União o depósito da f. 130.II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.Com a resposta, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação.Int.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0003559-91.2010.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X RUBENS DA SILVA DANTAS(SP092806 - ARNALDO NUNES)

Tendo em vista a interposição de agravo, sob a forma retida, pela Fazenda Nacional (fls. 144/146), dê-se vista dos autos à agravada-requerida para, querendo, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta.Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem os autos conclusos para eventual exercício do juízo de retratação.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002487-66.2006.403.6125 (2006.61.25.002487-4)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA(SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X CARLOS EDUARDO GONÇALVES X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO GONÇALVES EXECUTADA: UNIÃO FEDERALI- Cite-se o executado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.II- Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser entregue ao Oficial de Justiça Avaliador, acompanhada das cópias pertinentes.III- Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, Cep 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005078-74.2001.403.6125 (2001.61.25.005078-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005077-89.2001.403.6125 (2001.61.25.005077-2)) ALCIDES ALEXANDRE PEREIRA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES E SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X ALCIDES ALEXANDRE PEREIRA

I- Desapensem-se estes autos da execução fiscal n. 2001.61.25.005077-2.II- Tendo em vista que não houve a nomeação de depositário aos bens penhorados (f. 120), uma vez que o mandado da f. 130 teve apenas a finalidade de intimar o executado da penhora, determino a nomeação do executado Alcides Alexandre Pereira, CPF n. 252.550.458-53, como depositário dos bens imóveis penhorados à f. 121.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso

LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das f. 119, 121 e 130. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. III- Após, com o cumprimento do item II, expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos para o registro da penhora.

**0001429-33.2003.403.6125 (2003.61.25.001429-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-39.2001.403.6125 (2001.61.25.001944-3)) RENATO PNEUS S/A X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA (SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X INSS/FAZENDA (Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X INSS/FAZENDA X RENATO PNEUS S/A X INSS/FAZENDA X MANOEL ROSA DAS NEVES X INSS/FAZENDA X RENATO LUIZ FERREIRA X INSS/FAZENDA X RENATO PNEUS S/A Tendo em vista o requerido pela União Federal (P.F.N.) às f. 122, intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4375**

#### **ACAO PENAL**

**0008875-89.1999.403.6105 (1999.61.05.008875-8)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. ROGER FABRE) X JOSE ALBERTO SILVA SOUZA (SP037907 - CLEARY PERLINGER VIEIRA E SP107926 - ELIANA APARECIDA RAGGHIANTE VIEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença condenatória (fls. 447) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas; e) a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos às custas processuais. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006984-96.2000.403.6105 (2000.61.05.006984-7)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. ROGER FABRE) X RUBENS LANZA (SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X MORACY AMORIM JUNIOR (SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X HELEN RONIZE SCALER (SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP113839 - MARILENA BENJAMIM)

Fls. 795/796: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do acusado Moracy Amorim Junior acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Considerando que o Ministério Público Federal e a defesa técnica não arrolaram testemunhas, o feito deve prosseguir em seus demais atos, interrogando-se o réu. Tendo em vista a certidão de fl. 794, intime-se o Defensor Constituído do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça ao juízo o endereço atualizado do réu. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000699-16.2003.403.6127 (2003.61.27.000699-2)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X HEBANS LINCOLN JOAQUIM DA SILVA (SP292072 - SANDRA ELI APARECIDA GRITTI) X JOSE SAMUEL RODRIGUES (SP209677 - Roberta Braidó) X TIAGO ROSAN RINALDI (SP270627 - GILBERTO DE SOUSA LIMA) X ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS X DINA DE FATIMA RIBEIRO RODRIGUES

Fls. 669/687: Considerando-se que a testemunha Douglas Honório não foi encontrada para sua oitiva, manifeste-se a defesa no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

**0001182-46.2003.403.6127 (2003.61.27.001182-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CLAUDINEI FURNIEL(SP156188 - CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO E SP272601 - ANTONIO CUSTÓDIO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Após, oficie-se ao órgão de praxe comunicando a extinção da punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000281-10.2005.403.6127 (2005.61.27.000281-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE MAURICIO DE MORAIS(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 250/251 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Considerando-se que o apelante pretende apresentar suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal junto à superior instância, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

**0000738-42.2005.403.6127 (2005.61.27.000738-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LAERCIO JOAO DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 446, dê-se vista à defesa técnica para que requeira o que for de seu interesse, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Publique-se.

**0001899-87.2005.403.6127 (2005.61.27.001899-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ODAIR JOSE DA SILVA(SP220810 - NATALINO POLATO)

Fl. 410: Ciência às partes de que foi designado o dia 26 de outubro de 2011, às 13:35 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 872/2011, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

**0008244-33.2008.403.6105 (2008.61.05.008244-9)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS RICARDO DIAS DE SOUZA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Fls. 123/126: Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações das Defesas dos acusados acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de São Paulo /SP, para da inquirição das testemunhas, ENZO LUIS NICO JÚNIOR e AURÉLIO M. GARCIA, arroladas pela acusação e da testemunha comum RICIERI ANTÔNIO BUOZI LOPES. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000074-98.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FELIPE RODRIGUES SOUSA(SP156792 - LEANDRO GALLATE)

Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi proferida a seguinte decisão: Vista ao Ministério Público Federal para alegações finais. Após, intime-se a defesa para a mesma finalidade. Saem intimados os presentes.

#### **Expediente Nº 4385**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002813-44.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DEIVID RICARDO THOMAZ ME X DEIVID RICARDO THOMAZ

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. No mesmo prazo, regularize a parte ré sua representação processual. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0003478-94.2010.403.6127** - PEDRO MODENA X ILZE APARECIDA FERREIRA MODENA(SP100990 - JOSE MARTINI NETO E SP110779 - ANTONIO MELLO MARTINI) X OVIDIO GALESSO X DAIRSON PAES X LUISMAR NOCELLI X ROBERTA CORNELIO FERREIRA NOCELLI X UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS)

Tendo em vista a cota ministerial de fls. 102/106, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, para: 1) Promover a citação de MARÍLIA DE FREITAS CABRAL; 2) Fornecer o endereço completo dos confrontantes Dairson Paes e sua esposa; 3) Apresentar nova planta e novo memorial descritivo, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, oficie-se à Comarca de Mogi Guaçu/SP, solicitando as certidões de distribuições cíveis em nome de Marília de Freitas Cabral, Luismar Nocelli e Roberta Cornélio Ferreira Nocelli. Após a manifestação da parte autora, intime-se a Fazenda Estadual, para que se manifeste expressamente acerca de eventual indisponibilidade do imóvel. Int-se.

#### **MONITORIA**

**0001179-18.2008.403.6127 (2008.61.27.001179-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VARGEM GRANDE PECAS PARA TRATORES LTDA ME X LUIZ FERNANDO BRAIDO COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X MARIA JOSE DA COSTA PINHEIRO X JOAO LUIZ FERNANDES PINHEIRO  
Defiro prazo adicional de dez dias à autora, sob as mesmas penas. Int.

**0004567-55.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RONALDO PEREIRA QUERIDO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)  
Tendo em vista o teor da certidão de fls. 63, manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende produzir outras provas, justificando-as, bem ainda, se tem interesse na realização de audiência para conciliação. Int-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000979-16.2005.403.6127 (2005.61.27.000979-5)** - SILVANIA MARIA NICOLAI PIARDI X GILDO HENRIQUE PIARDI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E SP240691 - VIVIAN GODOY NICOLAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em cinco dias, sob pena de deserção, recolha a parte autora as custas de porte de remessa e retorno. Int.

**0000636-83.2006.403.6127 (2006.61.27.000636-1)** - ROMUALDO MENOSSI X MAURICIO ROMANO FELIPE(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido em sede recursal, requeira a parte autora o que de direito, em termos do prosseguimento. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001728-62.2007.403.6127 (2007.61.27.001728-4)** - JOAO CHAGAS(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos da Contadoria. Manifestem-se as partes em dez dias. Publique-se o despacho de fls. 150. Int. (DESPACHO DE FLS. 150: Tendo em vista que a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, alega em sua impugnação excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado, entendendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. Assim, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para elaboração do competente cálculo do contador, nos termos da r. sentença e do v. acórdão. Int. e cumpra-se.)

**0003191-39.2007.403.6127 (2007.61.27.003191-8)** - ALFREDO ALBORGHETTI X KATIA MARIA ALBORGHETTI(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000767-87.2008.403.6127 (2008.61.27.000767-2)** - CREUZA PEREIRA OLIVEIRA DO CARMO X CLEUSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0001677-17.2008.403.6127 (2008.61.27.001677-6)** - WALTER FALARINI X ARI SERGIO PERRI FALARINI X ANDREA PERRI FALARINI SIQUEIRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0004732-73.2008.403.6127 (2008.61.27.004732-3)** - ORLANDO GREGORES X MARIA CRISTINA DE FIGUEIREDO ANDRADE X CLEIDE MIGUEL DA SILVA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE EDUARDO REHDER REGINI X TEREZA MONTEIRO VALIM X JUNIE CELIA DE BASTOS X VALDOMIRO DA SILVA X MARIA HELENA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000335-34.2009.403.6127 (2009.61.27.000335-0)** - LUIS CESAR DA SILVA JANIZELLI X OSMAR PEREIRA

VITOR X ALESSANDRA PIRES SANCINETTI DO AMARAL X ANA CAROLINA DA SILVA  
JANIZELLI(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876  
- GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do contador judicial. Tragam as partes os extratos solicitados pelo contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos à contadoria judicial, para elaboração de parecer.

**0000339-71.2009.403.6127 (2009.61.27.000339-7)** - RUBENS MARTINS RIBEIRO X MARIA APARECIDA ROVIGATI RIBEIRO X MARIA DE LOURDES PIANTINO X DIVINA BRAIDO ROCHETO X DAVID NALLI(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0003353-63.2009.403.6127 (2009.61.27.003353-5)** - JOSE MARIA GONCALVES(SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a ré (CEF), para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int-se.

**0003757-17.2009.403.6127 (2009.61.27.003757-7)** - CARLOS ROBERTO PROITO X DIRCE MENDONCA OSORIO X MARIA IGNES CASSADOR PROITO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0004011-87.2009.403.6127 (2009.61.27.004011-4)** - MARIA FERNANDES DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000886-77.2010.403.6127** - APPARECIDA LORETTI X IZAURA LORETTI RODRIGUES X MARIA LORETTE DE ANDRADE X EDNA PREVIERO BUZATTO X DURVALINA SANTANNA X SILVIA MARIA SANTANNA X MARISA INES SANTANNA X MARCIA HELENA SANT ANNA LOMBARDI X MARIA DOLORES MARTINS COELHO X MARCIA BUZATTO WESTIN(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0001069-48.2010.403.6127** - JORGE PIRES DE LIMA - ESPOLIO X LAURITA SANTOS DE LIMA X LAURITA SANTOS DE LIMA(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0001075-55.2010.403.6127** - MARIA JOSE DO COUTO CARVALHO X MARIA APARECIDA BORGES MARQUES X DARCY BARBOSA DO COUTO X MARIO BORGES DO COUTO X JUDITH ORTIZ DE CAMARGO X HELENA BARBOSA DO COUTO DEPIERI X MARIA CELINA DO COUTO X REGINA MARIA DO COUTO XAVIER DE OLIVEIRA(SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0001120-59.2010.403.6127** - ALBINO SERRA X ZULEIMA SOARES SERRA X ROSANA MARA SERRA GERALDO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0001128-36.2010.403.6127** - BRAZ SIDNEI GIANELLI X LAUDELINA RODRIGUES GIANELI X RITA DE CASSIA GIANELLI DA SILVA X JULIO CESAR GIANELLI(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0001438-42.2010.403.6127** - CELSO BATISTA DOMINGUES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Fls. 129 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.

**0001809-06.2010.403.6127** - NAZARETH DAS GRACAS GUIMARAES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000671-67.2011.403.6127** - JOSE MUSTO(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI E SP251501 - ANA CLARA HAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0003141-71.2011.403.6127** - JOSE RICETTI(SP285550 - ARLINDO TAVARES PESSOA FILHO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Tendo em vista que a citação da Fazenda do Estado de São Paulo restou infrutífera, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da certidão de fl. 103, requerendo o que de direito. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da deprecata expedida à fl. 98. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001936-17.2005.403.6127 (2005.61.27.001936-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-10.2005.403.6127 (2005.61.27.000184-0)) BEATRIZ FONSECA PIRAJA MARTINS X EDUARDO COIMBRA PIRAJA MARTINS X SELMA APARECIDA FONSECA PIRAJA MARTINS(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Defiro o prazo adicional de dez dias à embargante, sob as mesmas penas. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000090-52.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADEMIR VISCHI ME X ADEMIR VISCHI  
Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o teor da r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução. Providencie a exequente o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça. Com o cumprimento, citem-se-os, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, desde já, os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento), em caso de pronto pagamento e não oferecimento de embargos. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001716-48.2007.403.6127 (2007.61.27.001716-8)** - EDMUNDO DOS REIS X EDMUNDO DOS REIS X MARIA DA ASSUNCAO DE JESUS X MARIA DA ASSUNCAO DE JESUS(SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Ciência do retorno dos autos da Contadoria. Manifestem-se as partes em dez dias. Int.

#### **Expediente Nº 4389**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001863-11.2006.403.6127 (2006.61.27.001863-6)** - JULIANA MENDES LOPES - INCAPAZ X OFELIA MENDES LOPES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, venham conclusos. Int.

**0000258-93.2007.403.6127 (2007.61.27.000258-0)** - MARIA DE LOURDES CANDIDO ZORZETTO X FABIO HENRIQUE CANDIDO ZORZETT - MENOR(SP099193 - ARTUR FURQUIM DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0000258-93.2007.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes Candido Zorzetto e Fabio Henrique Candido Zorzetto em

face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte. Sustentam que, em decorrência do óbito de Antonio Carlos Zorzetto, ocorrido em 21.12.2003, na condição de esposa e filho, requereram e tiveram concedido o benefício de pensão por morte. Entretanto, o instituto requerido cancelou o pagamento do benefício ao argumento de irregularidade na concessão, pois não teria sido confirmado o último vínculo empregatício do falecido junto à empresa Comercial Barbosa de Souza Ltda. EPP, no período de 01.07.2003 a 20.12.2003. Insurgem-se contra tal ato ao argumento de que não houve a instauração do devido processo administrativo e, conseqüentemente, não puderam usufruir o seu direito de defesa. A ação foi instruída com documentos (fls. 09/178). Foi concedida a gratuidade (fl. 180) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 183/185). O curso do processo foi suspenso pelo prazo de um ano (fl. 205). O INSS contestou (fls. 241/246) defendendo a legalidade da suspensão do benefício, eis que observado o direito ao contraditório e à ampla defesa, e, ainda, a não verificação da decadência, haja vista que entre a concessão e a cessação do benefício (09.09.2004 a 01.03.2006) não houve o decurso do prazo de dez anos. A prova testemunhal requerida pela parte autora foi declarada preclusa ante a não apresentação do rol (fl. 253). Relatado, fundamentado e decidido. Inicialmente, afastou-se a alegação veiculada pela parte autora de que não teve respeitado o direito de defesa. Com efeito, previamente à suspensão do pagamento do benefício, à parte requerente foi concedido prazo para a defesa administrativa (fls. 135/137), a qual foi regularmente apresentada (fls. 141/142), bem como para recorrer da decisão de revisão do benefício (fls. 175/176). Em resumo, foi-lhe dada ciência sobre a cassação da pensão por morte, bem como do direito de defesa, de modo que inexistiu ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório (incisos LIV e LV do art. 5º, da CF/88). No mais, não ocorre decadência. Nos termos do que dispõe o artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. O ato administrativo foi praticado em 09.09.2004, quando o benefício foi concedido, e anulado em 01.03.2006 (fl. 247). Nesse interregno, não houve o decurso do prazo de dez anos, de modo que não se há falar em decadência. O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida. Em outras palavras, é necessário que se demonstre, além das condições de dependentes daqueles que pleiteiam o benefício, que o instituidor da pensão mantinha a qualidade de segurado quando de seu falecimento. A qualidade de dependente dos autores é presumida, tendo em vista tratar-se de esposa e filho menor (art. 16, I, c/c 4º - lei 8.213/91). O ponto controvertido cinge-se à qualidade de segurado do falecido. Pois bem, extrai-se do CNIS que o falecido Antonio Carlos Zorzetto manteve-se filiado à Previdência Social até novembro de 1998 (fls. 33/35), após o que deixou de verter contribuições aos cofres previdenciários. Em 01.07.2003, teve anotado em sua CTPS contrato de trabalho para com a empresa Comercial Barbosa de Souza Ltda. EPP, na função de gerente de produção, cujo vínculo perdurou até seu óbito, em 21.12.2003 (fl. 20). Tal relação empregatícia, entretanto, não é reconhecida pelo instituto requerido. Os documentos apresentados pela parte autora a fim de comprovar esse vínculo consistem em: a) cópia da carteira de trabalho, na qual consta anotado o controvertido vínculo (fl. 20); b) cópia de folha do livro de registro de empregados da citada empresa referente ao registro do de cujus (fls. 43/44); c) declaração de Pedro Jair Innocenti, datada de 09.02.2006, atestando, na qualidade de contador da empresa, a prestação dos serviços pelo falecido (fl. 143); d) alterações do contrato social da empresa Comercial Barbosa de Souza Ltda. EPP (fls. 144/151). Tais documentos, que são os constantes do procedimento administrativo, foram apreciados e rechaçados pelo réu, ante a verificação de indício de fraude. A esse respeito, aduz a autarquia que: a) as cópias do livro de registro de empregados não estão acompanhadas da declaração da empresa, nem dos registros anterior e posterior; b) as GFIPs relativas ao vínculo foram entregues somente em 06.02.2004, após o óbito; c) o requerimento administrativo somente foi apresentado em 04.08.2004, quando os dados da GFIP já haviam sido migrados para o CNIS; d) em diligência realizada por auditor fiscal, nem a empresa nem os sócios foram localizados. Era incumbência da parte autora a prova, por outros meios, da efetiva prestação do serviço, porém não o fez. Mesmo quando lhe fora oportunizada a produção da prova testemunhal, manteve-se silente. Desse modo, reputo não comprovado o vínculo empregatício do falecido Antonio Carlos Zorzetto, no período de 01.07.2003 a 21.12.2003 e, conseqüentemente, sua condição de segurado, eis que o último recolhimento da contribuição previdenciária se deu em 11.1998. Ausente a qualidade de segurado, não há direito de pensão por morte aos dependentes. Escorreito, portanto, o ato do requerido de suspensão do benefício. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001007-76.2008.403.6127 (2008.61.27.001007-5) - MARIA FRANCISCA BINHOTI PEREIRA (SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPA Autos n. 0001007-76.2008.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Francisca Binhoti Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Alega que tem mais de 55 anos de idade e trabalhou como rurícola de 1954 a 1979, na Fazenda Mosquito, sem registro em carteira. Entretanto, a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido administrativo, sob o argumento de falta do período de carência. A ação foi instruída com documentos (fls. 09/113). Foi concedida a gratuidade (fl. 115) e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.

118/119).Citado, o INSS contestou (fls. 121/137), defendendo a improcedência do pedido porque não há início de prova material do trabalho rural e nem prova do cumprimento de 180 meses de carência anteriores ao requerimento administrativo. Sustentou, ainda, que a autora filiou-se como facultativa de 01/1998 a 12/2000.A autora não apresentou réplica (fl. 138).Foi tomado o depoimento pessoal da autora (fl. 179).As partes apresentaram alegações finais (requerido às fls. 187/190 e autora às fls. 191/192).Relatado, fundamento e decido.Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria:Art. 201 (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.O art. 48 da Lei n. 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural.Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três:a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício;c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991.A requerente completou 55 anos de idade em 27 de julho de 1997 (fl. 14), de modo que, na data do requerimento administrativo (10.04.2004 - fl. 12), já havia implementado o requisito etário.Tivesse a autora se filiado à Previdência Social antes de 24.07.1991, teria apenas que provar a atividade rural, correspondente à carência, em número de 96 meses (art. 142 da lei 8.213/91). Todavia, esta prova não foi produzida, pelo que a autora então deveria demonstrar o exercício de atividade rural no período mínimo de 180 meses anteriores ao requerimento administrativo, do que igualmente não se desincumbiu.Com efeito, o pedido improcede porque a autora não provou a condição de segurada especial, quer como empregada quer em regime de economia familiar.Analisando o conjunto probatório, quanto ao início de prova material acerca da atividade rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, temos os seguintes documentos:a) cópia de conta de energia elétrica de fevereiro de 2004 em nome de Ângelo Binhote (fl. 11);b) cópia da CTPS da autora (fl. 15);c) cópia de declaração (fl. 23);d) cópia de livro de empregados (fls. 25/96);e) depoimentos de testemunhas, colhidos em processo de justificação (fls. 106/113).Pois bem. Os documentos que instruem o feito não demonstram o efetivo labor rural da autora. Não se tem um único recibo de trabalho rural.Com efeito, a fatura de energia elétrica, em nome de Ângelo Binhote (fl. 11), não prova nada, pois sequer a certidão de casamento a requerente carregou aos autos, de modo que não se sabe a relação da autora com Ângelo Binhote, morador da cidade de Mococa-SP.A cópia da CTPS da autora não possui nenhum vínculo laboral anotado (fl. 15).A cópia de declaração de fl. 23 encontra-se absolutamente ilegível e, da mesma forma que os documentos anteriores, não prova o trabalho rural da autora.As peças que compõem o suposto livro de empregados (fls. 25/96), não possuem a identificação do empregador, ano a que se referem e nem o nome da autora, como empregada.Não se tem início de prova material do aduzido trabalho rural, de maneira que a prova exclusivamente testemunhal (processo de justificação - fls. 106/113), não tem o condão de, isoladamente, provar o efetivo exercício do trabalho rural, como exige a legislação de regência.Iso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001610-52.2008.403.6127 (2008.61.27.001610-7) - LYGIA OLIVEIRA DE SOUZA X TAIANA DE SOUZA X JESSICA MARIANO DE SOUZA X RODOLFO MARIANO DE SOUZA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se o expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 171/173. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002391-74.2008.403.6127 (2008.61.27.002391-4)** - CASSIANA PEREIRA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003131-32.2008.403.6127 (2008.61.27.003131-5)** - ISMAEL MICHOLÓ(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se o expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 190/193. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003596-41.2008.403.6127 (2008.61.27.003596-5)** - ADELIA MARINA DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ação Ordinária n. 0003596-41.2008.403.6127 Requerente: Adélia Marina de Castro Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente postula a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, de natureza urbana. Regularmente processada, com contestação (fls. 115/120) e produção de prova testemunhal (fls. 164/167), a autora foi intimada a comprovar documentalmente residência no endereço indicado na petição inicial (fl. 175), tendo se limitado a declarar que por um período residiu na companhia de sua filha (fl. 182). Feito o relatório, fundamento e decidido. Infere-se dos documentos carreados aos autos que a autora reside e sempre residiu na cidade de Muzambinho-MG. O artigo 109, 3º, da CF/88, confere ao segurado a opção de ajuizar a ação somente no Foro Estadual de seu domicílio, no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro ou no Distrito Federal. Todavia, o dispositivo constitucional não permite que o segurado escolha, para ajuizamento de ação, qualquer uma dentre as diversas Varas Federais existentes no Estado em que reside, e muito menos em Vara Federal de outro Estado da Federação, como no caso em exame. Com efeito, a autora não logrou provar que, ao tempo do ajuizamento da ação, residia no endereço indicado na inicial e os documentos apresentados indicam residência em Muzambinho-MG, município que não se encontra sob a jurisdição desta Vara Federal, de modo que este Juízo é incompetente para julgar a presente ação. Nesta seara, encontram-se sob a jurisdição desta 27ª Subseção Judiciária Federal de São João da Boa Vista - SP, nos termos do Provimento 230 de 18/10/2002, as seguintes cidades: Aguai, Águas da Prata, Caconde, Casa Branca, Divinolândia, Espírito Santo do Pinhal, Estiva Gerbi, Itapira, Itobi, Mococa, Mogi Guaçu, Mogi Mirim, Santo Antonio do Jardim, São João da Boa Vista, São José do Rio Pardo, São Sebastião da Gramma, Tapiratiba e Vargem Grande do Sul, não se incluindo, à evidência, Muzambinho - MG. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência e, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, decreto a nulidade dos atos decisórios e declino da competência para processar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Muzambinho - MG, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005057-48.2008.403.6127 (2008.61.27.005057-7)** - MARIA BENEDITA BAYARDE CANDREVA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se o expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 139/143. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005276-61.2008.403.6127 (2008.61.27.005276-8)** - MARIA APARECIDA DIOGO PERINOTTI(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CLAUDIA DIOGO

**0000342-26.2009.403.6127 (2009.61.27.000342-7)** - MARGARETE APARECIDA NOGUES(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MICHELE DE OLIVEIRA RAIMUNDO X CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA RAIMUNDO - INCAPAZ X JONAS AUGUSTO DE OLIVEIRA RAIMUNDO - INCAPAZ X DIONE SUELY DE OLIVEIRA

Intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de fls. 147/149, notadamente acerca do não cumprimento da deprecata. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

**0002079-64.2009.403.6127 (2009.61.27.002079-6)** - ANTONIO HERNANDES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se o expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 110/118. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003378-76.2009.403.6127 (2009.61.27.003378-0)** - MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP284907 - LUCIANE MÉDICI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença determinou a fruição imediata do benefício, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000303-92.2010.403.6127 (2010.61.27.000303-0)** - HELIA FILOMENA DOS SANTOS PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPA Autos n. 0000303-92.2010.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Helia Filomena dos Santos Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45). O INSS contestou (fls. 60/63) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a inexistência da incapacidade laborativa. Alegou a ocorrência de litispendência. Sobreveio réplica (fls. 82/86). Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 92/95), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. O tema referente à litispendência já foi apreciado e afastado (fls. 45 e 87). No mérito, o pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem a qualidade de segurado e cumprimento de carência. A perícia médica (fls. 92/95) fixou a data de início da doença em 31.12.1999 e da incapacidade em 28.01.2011, época em que a autora não havia cumprido a carência (artigos 25 e 24 e parágrafo único da Lei 8.213/91). A autora trabalhou de 05.01.2000 a 21.01.2002, depois recebeu benefício até 07.01.2004; voltou a filiar-se, como contribuinte individual, de 09.2005 a 12.2005, recebeu novamente benefício até 31.12.2008 e depois verteu apenas duas contribuições, como individual, em 01.2010 e 07.2010 (CNIS de fl.

112).Conforme a laudo pericial, a doença teve início em 31.12.1999, portanto, os males de que padece a autora são preexistentes à sua filiação facultativa (de 09/2005 a 12/2005, 01/2010 e 07/2010 - fl. 112), quando o quadro patológico, constatado pelo Sr. Perito, já era, evidentemente, presente.Desta forma, ainda que comprovada a incapacidade laboral total e permanente, na data do laudo, ausente a qualidade de segurada, bem como, o cumprimento da carência, e, ainda, ante a evidência de ser a filiação preexistente à incapacidade constatada, não assiste à autora direito ao benefício previdenciário pretendido.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001641-04.2010.403.6127 - GIOVANA AIRES MANSANARES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito. Reconsidero o despacho de fl. 97, tornando-o sem efeito. Outrossim, tendo em conta que a parte autora apresentou petição de apelação em duplicidade (fls. 76/80 e 89/93), determino o desentranhamento daquela que se apresenta mais recente (fls. 89/93), devendo ser a mesma entregue ao seu subscritor. Sem prejuízo, considerando que a petição de contrarrazões apresentada pelo INSS apresenta-se intempestiva (fls. 99/100), igualmente proceda-se ao seu desentranhamento, entregando-a ao representante da autarquia previdenciária. Cumprida todas as determinações supra, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001892-22.2010.403.6127 - TEREZA MARQUES DA SILVA WENCESLAU(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002026-49.2010.403.6127 - LUIS ANTONIO MATIELLO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002031-71.2010.403.6127 - JESSY BRANDAO ALVARENGA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002613-71.2010.403.6127 - ONICE DE SOUZA ALCANTARA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002757-45.2010.403.6127 - MARIA HELENA PATINI FERREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 74/76. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003280-57.2010.403.6127 - CLEUSA NOGUEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0003280-57.2010.403.6127Ação OrdináriaS E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de ação ordinária proposta por Cleusa Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurada e portadora de

incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 deu provimento ao recurso (fls. 47/50). O INSS contestou (fls. 62/63) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 71/74), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 71/74) indica que a autora apresenta poliatralgia e asma. Asseverou o perito judicial que a doença ortopédica não a incapacita para o exercício de sua atividade habitual. Observou, entretanto, que, sendo portadora de asma, não pode ser exposta a partículas de algodão. Extrai-se do atestado de saúde ocupacional carreado à fl. 18 que, no desempenho de sua ocupação, a autora está sujeita a particulado respirável (algodão). Por outro lado, não há nos autos informação no sentido de que a empresa forneça e o empregado utilize o equipamento de proteção individual. Desse modo, considero que a requerente se encontra temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, o que lhe garante o direito ao auxílio-doença. Anotou o perito judicial que o quadro de saúde da autora é crônico, com piora recente. Assim, não havendo elementos seguros para fixação do início da incapacidade, o benefício será devido a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos (29.04.2011 - fl. 71). A prova técnica, produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é clara e incontestável a respeito das condições de saúde da parte autora. Desta forma, improcede o pedido da parte autora de realização de nova perícia, e nem procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Por fim, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A conservação do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas (art. 62). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 29.04.2011 (data da juntada do laudo pericial aos autos - fl. 71), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 47/50). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

**0003637-37.2010.403.6127** - MARLI FERREIRA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003743-96.2010.403.6127** - MARIA APARECIDA MOREIRA VIEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003840-96.2010.403.6127** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Expeça-se deprecata ao E. Juízo estadual de Mococa/SP, a fim de que seja designada data para a realização de audiência objetivando a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 119 e 121, observando-se o disposto no despacho de fl. 117. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004290-39.2010.403.6127** - NELSON MORALI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0004290-39.2010.403.6127Ação OrdináriaS E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de ação ordinária proposta por Nelson Morali em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 58). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 o converteu em retido (fls.83/84).O INSS contestou (fls. 66/69), alegando a carência de ação por ausência de requerimento administrativo, bem como ausência de incapacidade laborativa atual.Realizou-se prova pericial médica (laudos - fls. 89/93), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido.Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo.Afasto a alegação de carência da ação formulada pelo réu.O INSS teve ciência da pretensão da autora e judicialmente contestou o mérito, defendendo a improcedência do pedido, sendo de se presumir que administrativamente também o faria.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau.Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 89/93) indica que a parte autora é portadora de angina pectoris, tendo sofrido infarto agudo do miocárdio, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou em 01.04.2007, de modo que a cessação administrativa do auxílio-doença em 10.10.2010 foi indevida. Pertinente, pois, o seu restabelecimento.Iso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio-doença, desde 10.10.2010 (data da cessação administrativa - fl. 32) e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (11.05.2011 - fl. 89), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 58).Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos

vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

**0000641-32.2011.403.6127** - LUIZ CARLOS BRITTO DE MELLO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000933-17.2011.403.6127** - AIR CARLOS PEREIRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001168-81.2011.403.6127** - SEBASTIAO CASSIANO(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001191-27.2011.403.6127** - GILBERTO DONIZETTI GENARO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeça-se deprecata ao E. Juízo estadual de Mococa/SP, a fim de que seja designada data para a realização de audiência objetivando a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 145. Atente a Secretaria para o fato de que a referida deprecata deverá ser instruída com cópia do despacho de fl. 149, dentre outras conforme a praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001443-30.2011.403.6127** - DIONISIO JOSE LANDIM(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001480-57.2011.403.6127** - LUIZ HUMBERTO ALVES(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001881-56.2011.403.6127** - EXPEDITO BATISTA RODRIGUES(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre a contestação, em especial, acerca da preliminar suscitada pela autarquia previdenciária. Após, voltem os autos conclusos.

**0002082-48.2011.403.6127** - ANGELA MARIA MARTINS(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002084-18.2011.403.6127** - CARLOS MAGNO PEREIRA MARTINS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002112-83.2011.403.6127** - LUIZ SCHIAVO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002155-20.2011.403.6127** - HERCILIA DAL BOM SALVADORI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre a contestação, em especial, acerca da preliminar suscitada pela autarquia previdenciária. Após, voltem os autos conclusos.

**0002157-87.2011.403.6127** - SERGIO JANUARIO LIMA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002362-19.2011.403.6127** - MARILDA BELI FABRIS(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se é necessária a expedição de deprecata a fim de que sejam ouvidas as testemunhas residentes fora desta urbe, ou se prefere que as mesmas sejam oitivadas neste juízo.

**0002400-31.2011.403.6127** - HELIO JACINTHO AMARO(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 55. No silêncio, tornem conclusos. Int.

**0002422-89.2011.403.6127** - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002464-41.2011.403.6127** - ANTONIO ALENCAR(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre a contestação, em especial, acerca da preliminar suscitada pela autarquia previdenciária. Após, voltem os autos conclusos.

**0002471-33.2011.403.6127** - TERESINHA FAJOLI INACIO(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre a contestação, em especial, acerca da preliminar suscitada pela autarquia previdenciária. Após, voltem os autos conclusos.

**0002521-59.2011.403.6127** - JOAO BERNARDINO CARRARE(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002732-95.2011.403.6127** - CREUSA BALBINO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002910-44.2011.403.6127** - MAURO LEAL BERRIO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0002910-44.2011.403.6127Ação OrdináriaVistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Mauro Leal Berrio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio, desde sua cessação em 01.12.2010, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decidido.O benefício, que se pretende a concessão, decorre de acidente de trabalho, como se depreende dos fatos alegados na inicial e dos documentos que instruem o feito (fls. 20/21, 31 e 33). Daí a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito.Sobre o tema: (...) Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o

benefício quanto para proceder sua revisão. (...) (STJ - CC 47811)(...) Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). (...) (TRF3 - AC 921041) Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de São João da Boa Vista-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intime-se.

**0002914-81.2011.403.6127** - VILMA FERREIRA DOS SANTOS FERNANDES(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

**0003374-68.2011.403.6127** - ELISABETH DOMINGUES BELINELO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
No prazo de 10 (dez) dias, regularize nos autos o nome da parte autora de acordo com o CPF. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000848-02.2009.403.6127 (2009.61.27.000848-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001777-79.2002.403.6127 (2002.61.27.001777-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X HELIO CANDIDO RODRIGUES(SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 178**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000140-79.2010.403.6138** - MARIA EVA DE SOUZA APOLINARIO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo levantamento, remetam-se os autos ao arquivo onde deverá aguardar o pagamento do precatório. Intimem-se.

**0000191-90.2010.403.6138** - IWAO MINAMISAKO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo levantamento, remetam-se os autos ao arquivo onde deverá aguardar o pagamento do precatório. Intimem-se.

**0001524-77.2010.403.6138** - IDALINA MAGRINE PEDRO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP198819 - MARIA LUISA WALDIGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista as informações de fls. 191/193 e com base no art. 112 da Lei 8.213/1991, regularize o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual quanto ao viúvo-herdeiro JOÃO PEDRO, anexando

instrumento de mandato atualizado com poderes para receber e dar quitação. Com a regularização, intime-se o INSS. Após, tornem-me conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0001764-66.2010.403.6138** - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo levantamento, remetam-se os autos ao arquivo onde deverá aguardar o pagamento do precatório. Intimem-se.

**0001835-68.2010.403.6138** - LAZARO INOCENCIO DE FARIA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver prevenção entre este feito e o de nº 0001477-06.2010.403.6138 indicado no termo de fl. 181, uma vez que possuem objetos diversos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e os cálculos apresentados pelo INSS. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0001919-69.2010.403.6138** - DALVA VALERIA DA SILVA WITZEL MACHADO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se em arquivo o cumprimento integral, pela parte autora, do determinado na decisão de fl. 128. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002589-10.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002588-25.2010.403.6138) MARIA ANGELICA LEANDRO(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS ao elaborar os cálculos incluiu erroneamente honorários periciais no valor de R\$ 238,88 (duzentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos) sem que houvesse na sentença de fls. 42/48 condenação neste sentido. Anoto que a perícia foi realizada pela Divisão Regional de Saúde - DIR IX (fl. 45 e 50 dos autos da Ação Cautelar nº 0002588-25.2010.403.6138), órgão estadual, não sendo cabível a pagamento de honorários periciais. Pelo exposto, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências cabíveis quanto à devolução aos cofres públicos do valor total da conta do Banco do Brasil nº 1900127245841, referente ao precatório nº 2010.0065913 requisitado pela 1ª Vara da Comarca Barretos. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003681-23.2010.403.6138** - SONIA CRISTINA DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme orientação firmada pela jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, não incidem juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV. Esse entendimento segue a linha da Excelsa Corte que, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento de que, durante o período previsto no 1º do art. 100 da CF/1988, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Consequentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento - exegese aplicável à RPV, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. (onde impera a mesma razão deve prevalecer a mesma decisão). Pelo exposto, e com base nas informações de fls. 222-224 e com a comprovação de liquidação dos alvarás expedidos (fls. 166-171), remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003760-02.2010.403.6138** - FRANCISCO ALVES DE LIMA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver prevenção entre este feito e os relacionados às fls. 208/209. Tendo em vista a certidão de óbito da parte autora (fl. 88), manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação (fls. 84/85, 88/90 e 111/130). Prazo de 15 (quinze) dias. Explique o patrono da parte autora o motivo pelo qual o benefício de pensão por morte, tendo como beneficiária CELINA MARIANA FERREIRA DE LIMA, foi cessado em 17/05/2008. Prazo de 15 (quinze) dias. Aguarde-se o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 0029479-04.2009.403.0000 interposta pelo INSS. Com as manifestações, tornem-me conclusos.

**0004081-37.2010.403.6138** - SERGIO AUGUSTO LOPES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento no valor de R\$ 2.142,73 (dois mil cento e quarenta e dois reais e setenta e três centavos), para julho de 2011, conforme planilha elaborada pelo INSS às fls. 126, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intimem-se.

**0004734-39.2010.403.6138** - DANIEL PICCART(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez), sobre a petição do INSS de fls. 103-113, informando que nada é devido. Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0004779-43.2010.403.6138** - MARIA TEREZA FERREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Observo que inexiste repetição de demanda entre o presente processo e os demais feitos, que tramitaram perante esta Vara Federal, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 141. Trata-se de feitos com matérias distintas, motivo pelo qual afasto a possibilidade de repetição de demanda. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 143/145. Int.

**0005887-73.2011.403.6138** - ALCINDA SILVA DE OLIVEIRA(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista a sentença o acórdão proferido nos Embargos à Execução, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000194-45.2010.403.6138** - JOSE ROBERTO PREZOTO(SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme orientação firmada pela jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, não incidem juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV/Precatório. Esse entendimento segue a linha da Excelsa Corte que, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento de que, durante o período previsto no 1º do art. 100 da CF/1988, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Consequentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento - exegese aplicável à RPV, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. (onde impera a mesma razão deve prevalecer a mesma decisão). Pelo exposto, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001535-09.2010.403.6138** - GERALDA CLARA MARCELINO(SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pelo contador judicial às fls. 150/154, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0001740-38.2010.403.6138** - SANTINHO PINHATI(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo levantamento, remetam-se os autos ao arquivo onde deverá aguardar o pagamento do precatório. Intimem-se.

**0002986-69.2010.403.6138** - DOROTHY GAGLIARDI(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o alvará de levantamento foi retirado em 20/09/2010 (fl. 186/v), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001350-34.2011.403.6138** - ALI ABDUL MOOTI ABOU KARNIB(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pleito de fl. 454. Deste modo, traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos de identidade dos filhos do de cujus. Com o documentação, vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. tornem-me conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003761-84.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003760-02.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO ALVES DE LIMA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 27/28, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa findo, desamparando-se da ação ordinária nº 0003760-02.2010.403.6138. Proceda, da mesma forma, a Secretaria quanto aos autos do Agravo de Instrumento e da Ação de Exceção de Pré-Executividade. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004223-41.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002986-69.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOROTHY GAGLIARDI(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI)

Tendo em vista que já houve levantamento do alvará nos autos principais em apenso, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005888-58.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005887-73.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCINDA SILVA DE OLIVEIRA(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Trasladem-se as cópias dos cálculos, da sentença e/ou acórdão, da certidão de trânsito em julgado e desta decisão para os autos principais em apenso, onde deverão ser expedidos os requisitórios. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Tendo em vista que os autos suplementares, em apenso, foram compostos por cópias das peças destes Embargos, proceda a Secretaria o seu desapensamento e a sua destruição. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004137-70.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004081-37.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO AUGUSTO LOPES(SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 14/18 destes autos para os da Ação Ordinária nº 0004081-37.2010.403.6138. Após, arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002588-25.2010.403.6138** - MARIA ANGELICA LEANDRO(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os alvarás de levantamento foram expedidos nos autos da Ação Ordinária nº 0002589-10.2010.403.6138 em 06/04/2010 (fls. 80 e 81), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002623-82.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001919-69.2010.403.6138) DALVA VALERIA DA SILVA WITZEL MACHADO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte autora com proposta de acordo e com os cálculos dos atrasados apresentados pelo INSS na ação principal nº 0001919-69.2010.403.138, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, desapensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 185**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001508-26.2010.403.6138** - IVAN MODENES(SP053429 - DOMENICO SCETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre ofício de averbação do tempo de contribuição de fl. 254. Ciência as parte da expedição do requisitório, nos termos da decisão de fl. 246 e 250. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação ao ofício requisitório expedido, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001569-81.2010.403.6138** - VALDERI MARTINS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a regularização dos herdeiros nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Intime-se.

**0001753-37.2010.403.6138** - SISINIA MARIA MASALSKA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 132) com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 118-121, requisitem-se os pagamentos dos valores de R\$ 27.704,33 (vinte e sete mil setecentos e quatro reais e trinta e três centavos), em favor do autor e de R\$ 1.330,68 (mil trezentos e trinta reais e sessenta e oito centavos), em favor do advogado a título de honorários, para fevereiro/2010. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se em arquivo os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

**0001837-38.2010.403.6138** - MARIA LUCIA MACHADO MORAES(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita

Federal. Após, intime-se o INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do CJF. Com o retorno, tornem-me conclusos.

**0003097-53.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DE MOURA NASCIMENTO(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conforme orientação firmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, não incidem juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV. Esse entendimento segue a linha do Supremo Tribunal Federal que, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17 que cristalizou o entendimento de que, durante o período previsto no 1º do art. 100 da CF/1988, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Consequentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento - exegese aplicável à RPV, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. (onde impera a mesma razão deve prevalecer a mesma decisão). Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Pelo exposto e cumpridas a regularização, requisitem-se os pagamentos nos valores de R\$ 2.903,24 (dois mil novecentos e três reais e vinte e quatro centavos), em favor da MARIA APARECIDA DE MOURA NASCIMENTO, a título de atrasados e de R\$ 887,33 (oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos), em favor do Dr. MÁRCIO VIANA MURILLA (OAB/SP 224.991), a título de honorários, ambos para julho/2009. Intime-se. Cumpra-se.

**0003603-29.2010.403.6138 - APARECIDA LUCIA FERREIRA COSTA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pleito de fls. 208-209 para apresentação da conta de liquidação. Prazo de 15 (quinze) dias. Apresente a parte autora, no mesmo prazo, as cópias da petição inicial da fase de cognição (fls. 02/04), da sentença (fls. 152/155 e 163), do acórdão (fls. 178-179/v), da certidão de trânsito em julgado (fl. 185) e da petição inicial da fase de cumprimento de sentença com o respectivo cálculo liquidatório. Com a apresentação das cópias pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0000564-87.2011.403.6138 - MISACO TUTYA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Regularize a advogada da parte autora a divergência de seu nome na procuração de fl. 08 e o constante no sítio da Receita Federal e da OAB, para que seja possível viabilizar a requisição do RPV. Com a regularização, requisitem-se os pagamentos dos valores de R\$ 10.034,80 (dez mil e trinta e quatro reais e oitenta centavos) em favor de MISACO TUTYA, a título de atrasados e de R\$ 1.003,48 (mil e três reais e quarenta e oito centavos), em favor da advogada, a título de honorários, ambos para abril/2010. Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001548-08.2010.403.6138 - VALDEY SUEDAM(SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Suspendo, por ora, o determinado na decisão de fl. 110, tendo em vista a falta de regularização processual. Tendo em vista a maioria da parte autora, regularize o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato atualizado com poderes para receber e dar quitação. Remetam-se os autos ao SEDI para correção no nome da parte autora em consonância com o sítio da Receita Federal, devendo constar VADEY SUEDAM. Com as regularizações, requisitem-se os pagamentos nos valores de R\$ 2.797,44 (dois mil setecentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos), em favor de VALDEY SUEDAM, a título de atrasados e no valor de R\$ 419,62 (quatrocentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos) em favor do Dr. LUIZ ARTHUR SALOIO (OAB/SP 82.012), a título de honorários sucumbenciais, ambos para maio/2008. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003599-89.2010.403.6138 - MARIA ALICE BATISTA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a petição do INSS apresentando os cálculos dos atrasados (fls. 184-193), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em citar o INSS nos termos do art. 730 do CPC, tendo em vista a petição de fase de cumprimento de sentença de fl. 195. Caso permaneça o interesse, forneça no mesmo prazo as cópias da petição inicial da fase de cognição (fls. 02/03), da sentença (fls. 145/151), do acórdão (fls. 169-170/v); da certidão de trânsito em julgado (fl. 174); da petição inicial da fase de cumprimento de sentença (fls. 195) e o respectivo cálculo liquidatório (fls. 196/197). Com a apresentação das cópias pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0003762-69.2010.403.6138 - ADELE DOS SANTOS SILVA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e os cálculos apresentados pelo INSS. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0004486-73.2010.403.6138** - ALDO FRANCISCO RIBEIRO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o falecimento da parte autora, conforme informa o INSS na petição de fl. 138, regularize o patrono, no prazo de 30 (trinta) dias, a sucessão processual.Com a regularização, tornem-me conclusos.Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000417-95.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000416-13.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES RIBEIRO DE PAULA(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 35, trasladem-se cópia da sentença (fls. 28/29-v) e da certidão de trânsito (fl. 35) para os autos principais em apenso, onde deverão ser expedidos os requisitórios.Após, arquivem-se, desapensando-se.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001570-66.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001569-81.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDERI MARTINS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI)

Regularize a herdeira EDMA JOSÉ MARTINS PAULINO sua situação cadastral nos termos do sítio da Receita Federal. Prazo de 30 (trinta) dias.Com a regularização, tornem-me conclusos.Intime-se.

**0001405-82.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001397-08.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO VIOLADA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)

Traslade-se para os autos da Ação Ordinária nº 0001397-08.2011.103.6138 as cópias dos cálculos (fls. 05/09), da sentença (fls. 25/26) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 32/v).Após, arquivem-se, desapensando-se.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000148-56.2010.403.6138** - ARCENIO DONIZETE ANGELINO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARCENIO DONIZETE ANGELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguarde-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Intimem-se.

**0000150-26.2010.403.6138** - MARIA HONORIA DA SILVA X OLAIR ALVES DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HONORARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLAIR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância por parte do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 129/134, requisitem-se os pagamentos nos valores de R\$ 25.678,14 (vinte e cinco mil seiscentos e setenta e oito reais e quatorze centavos), em favor de MARIA HONORARIA DA SILVA, de R\$ 23.583,05 (vinte e três mil quinhentos e oitenta e três reais e cinco centavos), em favor de OLAIR ALVES DA SILVA, a títulos de atrasados e no valor de R\$ 1.180,86 (mil cento e oitenta reais e oitenta e seis centavos), em favor do Dr. LAERCIO SALANI ATHAIDE, a título de honorários sucumbenciais, todos para outubro/2008.Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Cumpra-se e intimem-se.

**0000159-85.2010.403.6138** - MARIA APARECIDA PEREIRA FERNANDES(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP243593 - RODRIGO ALVES DA SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguarde-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Intimem-se.

**0000167-62.2010.403.6138** - MARIA BENEDITA ALVES COTA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BENEDITA ALVES COTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguarde-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Intimem-se.

**0000416-13.2010.403.6138** - LOURDES RIBEIRO DE PAULA(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES RIBEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância tácita da parte autora, defiro a dedução do valor dos honorários em que foi sucumbente nos Embargos à Execução, do montante a ser requisitado nestes autos.Ao contador judicial para apuração dos valores cabentes ao autor e ao seu advogado, nos termos da sentença proferida nos Embargos à Execução.Requisitem-se os valores em consonância com os cálculos elaborados pelo contador judicial.Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 15 (quinze) dias.Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguarde-se em arquivo os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Cumpra-se e intimem-se.

**0000640-48.2010.403.6138** - NILDA MARIA NUNES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILDA MARIA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença homologatória dos termos do acordo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 126/130.Com a concordância, requisitem-se os pagamentos dos valores de R\$ 19.176,96 (dezenove mil cento e setenta e seis reais e noventa e seis centavos), em favor de NILDA MARIA NUNES, a título de prestações atrasadas e de R\$ 1.917,69 (mil novecentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos), em favor do Dr. OSMAR OSTI FERREIRA (OAB/SP 121.929), a título de honorários advocatícios, ambos para julho de 2011.Após, tornem-me conclusos.

**0001510-93.2010.403.6138** - DIRCE DA SILVA MUNHOZ(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE DA SILVA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao Contador para apurar o valor devido pela parte autora a título de honorários, conforme condenação nos embargos (fls. 125/127 destes).Na sequência, tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie bem como a compensação determinada na sentença proferida nos embargos. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se.

**0001514-33.2010.403.6138** - SANDRA REGINA DIAS(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA REGINA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra.Tendo em vista a petição renunciando o excedente ao valor limite para a requisição de RPV, requisitem-se o pagamento no valor de R\$ 33.039,35 (trinta e três mil trinta e nove reais e trinta e cinco centavos), observando o limite de 60 (sessenta) salários em favor de SANDRA REGINA LEMES, a título de atrasados e no valor de R\$ 2.275,81 (dois mil duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos) em favor do Dr. FÁBIO NOGUEIRA LEMES (OAB/SP 27.593), a título de honorários sucumbenciais, ambos para dezembro/2009.Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Cumpra-se e intimem-se.

**0001551-60.2010.403.6138** - TEREZA GOMES EPIFANIO(SP128792 - CASSIO ANTONIO CREPALDI E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA GOMES EPIFANIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(DESPACHO DE FL. 130): Ciência ao autor da decisão de fl. 120 que homologou os cálculos apresentados pelo INSS.Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 111-114 e da petição do INSS de fls. 126-127 informando não haver compensação nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição, requisitem-se os pagamentos dos valores de R\$ 30.769,77 (trinta mil setecentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos), em favor do autor e de R\$ 1.265,01 (mil duzentos e sessenta e cinco reais e um centavo), em favor do advogado a título de honorários, para agosto/2009.Publique-se. (DESPACHO DE FL. 131): Ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Intimem-se.

**0003604-14.2010.403.6138** - RENATO FAUSTINO JOSE(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO FAUSTINO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver prevenção entre este feito e o de nº 2006.63.02.017425-8.Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 149, requisitando-se os valores de R\$ 10.938,39 (dez mil novecentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos), em

favor de RENATO FAUSTINO JOSÉ, a título de atrasados e de R\$ 1.093,84 (mil e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos), em favor do Dr. SÉRGIO HENRIQUE PACHECO (OAB/SP 196.117), a título de honorários advocatícios, ambos para maio/2010. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intímem-se.

**0004209-57.2010.403.6138** - JOSE EDUARDO DE MATOS (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE EDUARDO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o termo de homologação de acordo de fl. 197 e dos cálculos de fls. 193/194, requirite-se o valor de R\$ 1.646,56 (mil seiscientos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), em favor de JOSÉ EDUARDO DE MATOS, a título de atrasados, para maio/2010. Após, ciência às partes da expedição do requisitório. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação ao ofício requisitório expedido, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido. Cumpra-se e intímem-se.

**0000201-03.2011.403.6138** - JOSE PEREIRA VAZ FILHO (SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEREIRA VAZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do valor apresentado, requiritem-se os pagamentos dos valores de R\$ 3.160,58 (três mil, cento e sessenta reais e cinquenta e oito centavos), em favor da parte autora e de R\$ 242,12 (duzentos e quarenta e dois reais e doze centavos), em favor do advogado a título de honorários, para setembro/2009, descritos na planilha de (fls. 114/122). Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se em arquivo os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intímem-se.

**0001397-08.2011.403.6138** - FRANCISCO VIOLADA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO VIOLADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a sentença proferida nos Embargos à Execução (fls. 116/17), requiritem-se os pagamentos dos valores de R\$ 6.448,15 (seis mil quatrocentos e quarenta e oito reais e quinze centavos), em favor de FRANCISCO VIOLADA, a título de atrasados e de R\$ 560,36 (quinhentos e sessenta reais e trinta e seis centavos), em favor do Dr. LAERCIO SALANI ATHAIDE (OAB/SP 74.571), a título de honorários. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intímem-se.

**0001410-07.2011.403.6138** - RENATO BENEDITO DE BARROS WHITAKER (SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO BENEDITO DE BARROS WHITAKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Torno sem efeito a parte inicial do despacho de fl. 114, uma vez que a decisão de fls. 130/132 determinou o prosseguimento da execução no valor apurado pela contadoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 123/127), ou seja, R\$ 332,29 (trezentos e trinta e dois reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 302,09 (trezentos e dois reais e nove centavos), em favor de RENATO BENEDITO DE BARROS WHITAKER, a título de atrasados e R\$ 30,20 (trinta reais e vinte centavos), em favor do Dr. JOSÉ RYZ CAPUTI (OAB/SP 50.420), a título de honorários advocatícios, ambos para setembro/1999. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 133), requiritem-se os pagamentos nos termos acima. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intímem-se.

## **Expediente Nº 189**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000010-89.2010.403.6138** - TEREZA CHRISTINA DE OLIVEIRA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que encontra-se impossibilitada para o desempenho de atividade laborativa. A autarquia ré contestou o feito (fls. 24/37), pugnando pela improcedência dos pedidos. Com a resposta, ofereceu quesitos. Foi realizada perícia médica judicial (fls. 71/74). Sem memoriais pelas partes. É o breve relatório, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são requisitos incontroversos nestes autos, tendo em vista que o indeferimento do INSS, na esfera administrativa, deu-se em razão do autor ter sido considerado apto para o desempenho de suas atividades laborativas habituais. Da incapacidade. O

laudo pericial médico, elaborado por profissional que goza da confiança deste Juízo, acentua que o autor está incapacitado, de maneira temporária, para o desempenho de sua atividade laborativa habitual. Ressalta o perito, todavia, que existe a possibilidade de desempenho de outros tipos de atividades laborativas, em que não se exija esforço físico. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade habitual, penso eu que já há motivo determinante para a concessão do benefício de auxílio-doença. Não é o caso, porém, de concessão de aposentadoria por invalidez, pois além de não possuir incapacidade total, se for o caso, poderá futuramente ser readaptada, como inclusive já sugeriu o perito judicial, em seu laudo. Em razão de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o INSS a implantar, em favor de TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA o benefício de auxílio-doença, com DIB na data do requerimento administrativo (13/03/2006 - fls. 13). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros de mora e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Tereza Christina de Oliveira Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Data de início do benefício (DIB): 13/03/2006 (DER - fls. 13) Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de um ano, a contar da data desta decisão, para reavaliação das condições de saúde da autora pelo INSS. Expeça-se, com urgência, ofício ao INSS para cumprimento da decisão. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. P. R. I. C.

**000060-18.2010.403.6138 - MILENA FREITAS DAMACENA (SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual o autor pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência, previsto no art. 203, V, da CF. Aduz, em apertada síntese, que é portador de problemas oncológicos e que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, razão pela qual pugna pela concessão do benefício, desde a citação, além da condenação do réu nas prestações atrasadas, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS contestou o feito, aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do amparo almejado. Com a resposta, ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 72/78). Laudo pericial médico de fls. 91/102. Alegações finais do autor às fls. 112/114 e do INSS às fls. 115/116. Por fim, o MP deitou manifestação no feito, declarando-se desfavorável à pretensão da parte autora, conforme parecer de fls. 129/131. É a síntese do necessário. DECIDO: Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, penso que não restou demonstrado que a demandante faça jus à concessão do benefício pleiteado nesta demanda. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento. A concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição da República, independe de contribuição. Trata-se de benefício assistencial. Neste contexto, a Lei 8.742/93 estabelece critérios específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Não restou comprovada a deficiência. Os laudos médicos afastam a alegação de que a autora é deficiente, nos termos da Lei e do Decreto regulamentador aplicáveis ao caso concreto. O perito, por seu turno, também não declarou a existência de doença incapacitante para o trabalho e para a vida independente. Inexistindo a deficiência, nos termos do Decreto regulamentador, falta-lhe o pressuposto subjetivo exigido para a concessão do benefício assistencial. O laudo sócio-econômico foi inconclusivo. Com base no exposto, entendo que a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício reclamado. Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Execução suspensa, todavia, em face da concessão da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**000080-09.2010.403.6138 - OSCAR CARUZO FILHO (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Foi requerida tutela antecipada, indeferida às fls. 52/53. Foi interposto agravo de instrumento (fls. 61/74). Foi oferecida contestação, requerida a revogação da antecipação da tutela e apresentados quesitos (fls. 76/81). Laudo pericial às fls. 95/99. Memoriais da autora às fls. 107/113 e do INSS (fls. 114/115). É o relatório. Decido. O laudo médico é

suficientemente claro e não há necessidade de maiores esclarecimentos. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e carência. Tais qualidades são incontroversas, tendo em vista que o autor vinha recebendo auxílio-doença pela via administrativa até 04/05/2009. Aplicável, na espécie, o art. 13, II, da Lei nº 8.213/91. Da incapacidade. O laudo pericial médico acentua que o autor está incapacitado, total e provisoriamente, para o exercício de sua atividade habitual, devendo se submeter à reabilitação para exercer outra atividade. Havendo incapacidade para o exercício de atividade habitual, penso eu que já há motivo determinante para a concessão do auxílio-doença, sem, entretanto, convolá-lo em aposentadoria por invalidez. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB data seguinte à DCB (05/06/2009) Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, a partir da data seguinte à DCB (05/06/2009), devendo ser subtraídas todas as parcelas pagas a título de auxílio-doença à parte autora a título de tutela antecipada. À minguia de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 1 ano para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Tendo em vista o conteúdo do laudo médico, vislumbro a necessidade de concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Presente o perigo da demora, tendo em vista que sem a percepção do benefício o autor deverá depender de ajuda de parentes e/ou de doações para a sua sobrevivência. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Aliás, cabe repisá-la em sua íntegra, escusando este magistrado por não repeti-la por uma questão de desnecessidade. Expeça-se ofício ao INSS, com urgência, para implantação do benefício. P.R.I.C.

**0000103-52.2010.403.6138 - ALTEMINA PAPANI DOS SANTOS (SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP099297 - ADRIANA MARIA BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por ALTEMINA PAPANI DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Aduz, em síntese, que a autora sempre trabalhou no meio rural e que tem mais de 55 anos de idade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/13). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 15). Em contestação (fls. 17/25), sustentou o réu que à autora não se aplica a regra de transição prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 e que deveria comprovar o exercício de atividade rural no período de 180 meses. Sustentou, ainda, que a autora não carrou aos autos início de prova material do efetivo exercício das atividades rurais. Com réplica (fls. 33/40). Procedeu-se a oitiva das testemunhas (fls. 71/73 e 78/80). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 83/88 e 89). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não há questões processuais a serem decididas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação de dois requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher; 2) exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. IDADE A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, por tais documentos, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL A prova do exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência da aposentadoria por idade no período imediatamente anterior ao requerimento, a seu turno, pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no

artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal. INÍCIO DE PROVA MATERIAL Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), se pode concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal (exercício de atividade rural pela parte autora). Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. O CASO DOS AUTOS No caso dos autos, a autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, a carteira de trabalho - CTPS de seu marido, com vínculos empregatícios nos cargos de serviços gerais em imóvel rural e de caseiro, nos períodos de 01/02/1991 a 12/06/2000 e de 02/01/2001 a 18/10/2002 (fls. 11/12), respectivamente. Trouxe, também, sua certidão de casamento, datada de 20/11/1971, na qual seu marido é qualificado como lavrador (fls. 10). Tais documentos são início de prova material de exercício de atividade rural do cônjuge varão na forma de prova de uma parte do próprio fato que se pretende comprovar porque demonstra satisfatoriamente que, ao menos ao tempo dos vínculos empregatícios, ele exercia atividade rural. Relativamente à mulher, também constitui início de prova material, porém na modalidade de prova de indício. Com efeito, o exercício de atividade rural do marido, provado ao menos em parte pela carteira de trabalho e certidão de casamento, é um indício do qual se pode concluir que sua esposa também exerceu atividade rural, ainda que desenvolvendo funções secundárias ou de auxílio. Vale observar que o mesmo não ocorre na área urbana, em que não se pode concluir da profissão do marido qual tenha sido a profissão da mulher; porém, no campo, é isto que ordinariamente acontece, o que permite a formulação de uma regra de experiência comum e de uma presunção de fato com fundamento no artigo 335 do Código de Processo Civil, tal como se construiu na jurisprudência de nossos tribunais. A autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural, consubstanciada na CTPS de seu marido e na sua certidão de casamento, na qual o cônjuge varão é qualificado como lavrador. Tais documentos permitem que se passe à valoração da prova oral. A testemunha Elena dos Santos Marques, ouvida às fls. 72, acrescentou: Conheço a autora desde que ela era pequena. Ela sempre foi trabalhadora rural. Trabalhou no Sítio Palmares, de Joaquim Antônio dos Santos. Éramos vizinhas de sítio. Nessa época, ela já era casada; se casou e foi morar nesse sítio. Lá ficou uns vinte anos com o marido. Ele era registrado e ela não, apesar de trabalhar na lavoura com ele; era plantação de café. Acho que eram meeiros. De lá, o casal foi para o Sítio Primavera, perto de Ibitú. Como as famílias eram amigas, continuamos mantendo contato. Lá ela atrapalhava com laranja e ficou de nove a dez anos no local. A partir daí, passaram a tomar conta de uma chácara na entrada de Barretos. Lá não tinha nenhuma plantação, acredito; tomavam conta de piscina, essas coisas. (...) Lá na chácara não cheguei a ir. A testemunha Valdir Pessoa, ouvida às fls. 73, afirmou: Conheço a autora há bastante tempo. Morava numa propriedade vizinha a que ela morava; isso na década de 1970. Não me lembro se ela era casada. Também não me lembro do nome da propriedade onde ela morava. Ficou lá uns 19/20 anos. Trabalhava com o marido em lavoura de laranja. De lá foram para uma propriedade em Ibitú. Sei disso, pois somos amigos e visitamos a família. Lá ficaram uns nove ou dez anos, também em lavoura de laranja. Depois disso, foram para uma chácara em Barretos; nunca estive lá, mas, segundo ela, plantava horta. (...) Conheço a testemunha Elena. Ela também era vizinha de propriedade. Também a testemunha Marcos Antonio Santos confirma a atividade rural da autora até 2005 (fls. 79): Conhece a autora desde de 1990, quando ela se mudou com sua família para a estância Primavera, de Manoel Lopes. O depoente e seu pai arrendavam uma propriedade rural vizinha, situação que manteve até 2005 ou 2006. A autora morou na Estância Primavera juntamente com seu marido e filhos até 2000. O filho de Manoel Lopes, de nome Dursinho Lopes, administrava a Estância Primavera. A propriedade tinha de 35 a 40 hectares. Trabalhavam na propriedade o marido a autora, de nome Décio, e o filho de nome Djalma. A autora também as vezes trabalhava na plantação de laranja, nas épocas de capina. A autora também ajudava a ajudar de cabeças de gado que seu marido mantinha na propriedade, além de fazer queijo e vender leite. O depoente plantava milho e algodão no seu arrendamento, na época do plantio até a colheita freqüentava o local diariamente. Sabe que de lá a autora mudou para uma chácara chamada Renascer, onde criação galinhas e porcos. O depoente foi um vez nessa chácara. A chácara fica na beira da rodovia e é possível vê-la na passagem. Ficaram nessa chácara até 2005 ou 2006. Ao que sabe dizer nem a autora nem seu marido trabalharam na cidade. Depois de 2005 mudaram para a cidade e não trabalharam mais. As testemunhas ouvidas conhecem o autor há muito tempo e confirmam a atividade rural da autora até o ano de 2005, pelo menos. Afirmam que a autora até o ano de 2005 morava em uma chácara em Barretos e que tinha algumas criações de animais. Antes disso, trabalhou com seu marido no Sítio Primavera, em Ibitú, e no Sítio Palmares, de propriedade de Joaquim Antônio dos Santos. Dessa forma, da prova oral produzida conclui-se com segurança que a autora efetivamente exerceu atividade rural até 2005, por mais de 30 anos, corroborando o quanto alegado na inicial e que já estava demonstrado em parte pela prova documental, que prova o exercício da atividade rural do marido da autora, pelo menos a partir de 1991 (fls.

12).Detém, assim, tempo de exercício de atividade rural superior ao exigido pelos artigos 143 e 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano em que a autora completou a idade de 55 anos (2004 - 138 meses).Do que se expôs, conclui-se que a autora não só exerceu atividade rural por tempo superior ao exigido pela tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano 2004, como também que o exercício dessa atividade ocorreu no período imediatamente anterior ao implemento da idade, atendendo, assim, a todos os ditames do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido.Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora ALTEMINA PAPANI DOS SANTOS o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo e data de início desde a citação, em 01/10/2009 (fls. 16).Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, ao patrono do autor, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem reexame necessário, a teor do disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, visto que o valor da renda mensal do benefício da autora é de um salário mínimo e entre a data de início do benefício e a data desta sentença não decorreram mais de 60 meses.Tópico síntese:Nome do beneficiário: Altemina Papani dos SantosEspécie de benefício: Aposentadoria por idade ruralRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 01/10/2009 (citação)Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento (DIP): -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000109-59.2010.403.6138** - NEUSA RODRIGUES DE LIMA(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP099297 - ADRIANA MARIA BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Trata-se de ação ordinária movida por NEUSA RODRIGUES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Aduz, em síntese, que a autora sempre trabalhou no meio rural e que tem mais de 55 anos de idade.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/16).Concedida a gratuidade de justiça (fls. 18).Em contestação (fls. 21/36), sustentou o réu que a autora não carrou aos autos início de prova material do efetivo exercício das atividades rurais e que ela trabalhou por longo período como empregada doméstica e na Associação Cultural e Educacional de Barretos - CEB, sendo seu marido aposentado como comerciante.Com réplica (fls. 39/49).Procedeu-se ao depoimento da autora e a oitiva das testemunhas (fls. 73/79).As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 84/90 e 91).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Não há questões processuais a serem decididas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação de dois requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher; 2) exercício de atividade rural, ainda que descontinuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.IDADEA prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, por tais documentos, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido.TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURALA prova do exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência da aposentadoria por idade no período imediatamente anterior ao requerimento, a seu turno, pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91.A referida restrição à prova não é, entretanto, denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual.Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal.INÍCIO DE PROVA MATERIALCabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal.Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), se pode concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar.Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a

produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal (exercício de atividade rural pela parte autora). Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

**DECLARAÇÕES PARTICULARES EXTEMPORÂNEAS** Do conceito de início de prova material são excluídas todas as declarações particulares reduzidas a escrito extemporaneamente aos fatos declarados. Não porque essas declarações somente fazem prova da própria declaração e apenas tem presunção de veracidade contra o próprio declarante (art. 368 do Código de Processo Civil), mas porque, como já pronunciado pacificamente pela jurisprudência, essencialmente, são meros testemunhos reduzidos a escrito e com o vício insanável de haverem sido produzidos fora do contraditório, sem possibilidade de contradita e reperguntas. Tais declarações distinguem-se em sua essência do início de prova material porque trazem informações, assim como o testemunho, diretamente a partir da memória humana, enquanto que a prova material traz em si para o presente, sem intervenção atual da memória humana, informações sobre fatos passados. De tal sorte, declarações particulares não contemporâneas aos fatos declarados não podem ser admitidas como prova material, tampouco como prova testemunhal por haverem sido colhidas fora do contraditório.

**O CASO DOS AUTOS** No que tange ao exercício de atividade rural, a autora apresentou sua certidão de casamento, datada de 31/01/1967 (fls. 10), na qual seu marido é qualificado como lavrador; e a cópia da Carteira de Trabalho - CTPS de seu marido com vários vínculos de natureza rural referentes aos períodos de 01/04/1987 a 09/07/1989, 31/07/1989 a 16/09/1989, 03/10/1989 a 03/08/1991 e de 05/08/1991 a 18/10/1999 (fls. 11/14). A declaração particular de fls. 15 não é admissível como meio de prova, quer por não configurar início de prova material, quer por não poder ser admitida como prova testemunhal, conforme já explicitado no item anterior, razão pela qual não será valorada. Os demais documentos são início de prova material de exercício de atividade rural do cônjuge varão na forma de prova de uma parte do próprio fato que se pretende comprovar porque demonstra satisfatoriamente que, ao menos ao tempo dos vínculos empregatícios, ele exercia atividade rural. Relativamente à mulher, também constitui início de prova material, porém na modalidade de prova de indício. Com efeito, o exercício de atividade rural do marido, provado ao menos em parte pela carteira de trabalho e certidão de casamento, é um indício do qual se pode concluir que sua esposa também exerceu atividade rural, ainda que desenvolvendo funções secundárias ou de auxílio. Vale observar que o mesmo não ocorre na área urbana, em que não se pode concluir da profissão do marido qual tenha sido a profissão da mulher; porém, no campo, é isto que ordinariamente acontece, o que permite a formulação de uma regra de experiência comum e de uma presunção de fato com fundamento no artigo 335 do Código de Processo Civil, tal como se construiu na jurisprudência de nossos tribunais. A autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural, substanciada na CTPS de seu marido e na sua certidão de casamento, no qual é qualificado como lavrador. Tais documentos permitem se passe à valoração da prova oral colhida. Em seu depoimento pessoal (fls. 74/75), a autora afirmou: (...) O marido da autora já trabalhou como servente de pedreiro por aproximadamente um ano, logo que se mudaram para Barretos. A autora trabalhou na escola Soares de Oliveira durante 3 meses. Trabalhou também como faxineira nas fazendas. Como faxineira trabalhou na Fazenda Santa Luzia e Fazenda Constância. De 1978 a 1985, por aí, trabalhou na Fazenda Santa Luzia como empregada doméstica. Nesse período o marido da autora era retireiro de leite na mesma fazenda. Além de cuidar da casa da fazenda autora ajudava tirar semente de capim e lavar bebedouro de gado. Depois que saiu da fazenda Santa Luzia trabalhou na escola mencionada. Em seguida a autora trabalhou na colheita de laranjas. Mas não se recorda em quais propriedades, porque trabalhou em diversos locais. A autora já morava nesta cidade e deslocava para o trabalho de ônibus e caminhão. (...) Conhece Raimundo José de Oliveira, porque ele morou na fazenda Figueira onde a autora também morou e trabalhou. Na fazenda Figueira a autora cuidava de galinhas, porcos e faxina da casa. A autora mudou para a fazenda Figueira por volta de 19 anos de idade e ficou lá por volta de 5, 6 anos. (...) Conhece Edson Ferreira Arantes desde de criança, estudaram juntos. Edson morou na fazenda Ponte Alta, onde a autora nasceu, mas não trabalhou. Não chegou a trabalhar com Edson, porque ele mudou-se para a cidade para estudar. Edson sabe que a autora trabalhou na laranja, porque depois que a autora mudou-se para a cidade ele passou a freqüentar a sua casa. A testemunha Edson Ferreira Arantes, ouvida às fls. 76/77, esclareceu: (...) Depois perdeu contato com a autora e foi reencontrá-la nesta cidade em 1986. Lembra-se que nessa época via a autora fazer marmitta para ir trabalhar em plantação de laranja, o que ocorreu por cerca de 4 ou 5 anos. Sabe que há cerca de quatro anos a autora, o marido e o filho têm uma chácara arrendada, onde criam porcos e gado de leite. Desconhece atividades urbanas da autora. A testemunha Raimundo José de Oliveira (fls. 78/79) afirmou: Conheceu a autora na Fazenda Figueira, atualmente denominada fazenda Olhos D'água. A autora e o depoente moravam na nesta fazenda por cerca de 5 anos, a partir de 1968 ou 1969. A autora já era casada e tinha três filhos. Nessa fazenda a autora cuidava das galinhas, porcos e fazia faxina na casa. Sabe que a autora mudou-se para a fazenda do Clovis, onde ela ficou por bastante tempo. Não teve contato com a autora depois que ela se mudou para a fazenda de Clovis. Voltou a ter contato com a autora depois que ela mudou para Barretos, aproximadamente em 1985. Quando reencontrou com a autora disse que ela trabalhava na laranja. O depoente não trabalhou com a autora. (...) Não sabe em que Nivaldo trabalhou logo depois que se mudou para Barretos, mas ele contou ao depoente que arrendou mais recentemente uma chácara para ter criação. O depoente nunca foi a esta chácara. (...) A autora já ofereceu queijo para vender ao depoente. Sabe que a autora entrega leite na faculdade. As testemunhas ouvidas conhecem a autora há muito tempo, no entanto perderam contato com a autora e depois de a reencontrá-la, em 1986, não puderam afirmar com veemência se ela trabalhou na colheita de laranja, pois nunca presenciaram o trabalho da autora; sabem somente por comentários da própria autora que ela mora com seu marido em uma chácara arrendada, há quatro anos, em que criam animais e vendem leite e queijo. Além disso, a autora inscreveu-se na Previdência Social, como empregada doméstico, e verteu contribuições

individuais nessa condição no período de agosto de 1978 a janeiro de 1985 (fls. 28 e 32/33). Consta também vínculo empregatício de natureza urbana para a Associação Cultural e Educacional de Barretos - ACEB, no período de 01/03/1990 a 04/05/1990 (fls. 30/31). Nesse período, portanto, a prova oral não encontra amparo em qualquer início de prova material de exercício de atividade rural. Assim, não obstante o início de prova material produzido, não há prova oral suficiente a corroborar o exercício de trabalho rural pela autora até completar 55 anos de idade e por tempo equivalente à carência exigida para o benefício. Não detém, assim, tempo de exercício de atividade rural superior ao exigido pelos artigos 143 e 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano em que a autora completou a idade de 55 anos (2005 - 144 meses), ou mesmo no momento da propositura da ação (2010 - 174 meses). De tal sorte, a autora, embora tenha completado a idade mínima em 2005, não cumpriu o requisito legal da carência para concessão do benefício de aposentadoria por idade e, portanto, o pedido é totalmente improcedente. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000178-91.2010.403.6138** - LUZIA GONCALVES DOS SANTOS (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP243593 - RODRIGO ALVES DA SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o valor a ser pago a título de atrasados apresentados às fls. 98/110, tendo em vista a concordância da parte autora. Determino que a Secretaria promova a expedição do ofício requisitório não sem antes sejam intimadas as partes. Int.-se. P. R. I.

**0000206-59.2010.403.6138** - FRANCISCA MUNIZ FERNANDES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por FRANCISCA MUNIZ FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da propositura da ação. Aduz, em síntese, que a autora sempre trabalhou em regime de economia familiar e que tem mais de 55 anos de idade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/20). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 22). Em contestação (fls. 26/34), sustentou o réu, preliminarmente, falta de interesse de agir diante da ausência de requerimento administrativo. No mérito, argüiu a inexistência da qualidade de segurado especial porque o tamanho do imóvel rural e a provável existência de empregados impedem o reconhecimento do regime de economia familiar, por ser a área superior a 04 módulos fiscais; o não cumprimento dos requisitos da carência e exercício de atividade rural em período imediatamente anterior à propositura da ação. Com réplica (fls. 38/39). Em despacho saneador (fls. 43), afastou-se a alegação preliminar de carência da ação por falta de interesse processual. Procedeu-se a oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fls. 64/66-verso). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 69/70 e 71). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Não há questões processuais a serem decididas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação de dois requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher; 2) exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. **IDADE** prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, por tais documentos, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido (fls. 09). **TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL** prova do exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência da aposentadoria por idade no período imediatamente anterior ao requerimento, a seu turno, pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal. **INÍCIO DE PROVA MATERIAL** Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins

previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), se pode concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal (exercício de atividade rural pela parte autora). Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

**DECLARAÇÃO DE SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS** Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais sem suporte em início de prova material, mas apenas em declarações do próprio interessado ou em declarações de terceiros, não têm natureza de início de prova material. Ou é declaração do próprio interessado reduzida a escrito por terceiro que não tem fé pública e que desconhece os fatos, ou é declaração de terceiro extemporânea aos fatos declarados e, assim, à semelhança da declaração de ex-empregador, não é mais do que um testemunho viciado por não haver sido colhido em contraditório. Quando essa declaração é acompanhada ou elaborada a partir de documentos, são estes e não aquela o início de prova material a ser considerado. Se, no entanto, em uma terceira hipótese, há homologação do INSS, nos termos do artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91, já não há mais falar em início de prova, pois há prova plena do período de trabalho homologado.

**PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO** Deve-se também compreender adequadamente a expressão no período imediatamente anterior ao requerimento contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 no contexto da mesma Lei. O requerimento de benefício, qualquer que seja o benefício previdenciário, não é um requisito para concessão, isto é, não é um fato constitutivo do direito, mas apenas um pressuposto para seu exercício, já que, à exceção do auxílio-doença, não se pode conceder benefícios previdenciários de ofício. Assim, os requisitos da aposentadoria por idade previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 são somente a idade mínima e o tempo de exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência. Dessa forma, aquela expressão no período imediatamente anterior ao requerimento é redundante dentro do sistema previdenciário erigido pela Lei nº 8.213/91, especialmente porque deve ser compreendida em consonância com o disposto no artigo 15 da mesma Lei nº 8.213/91 e sem perder de vista o instituto jurídico do direito adquirido. Pois bem. A expressão imediatamente quer significar um período não superior aos lapsos de tempo previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 como períodos de graça em que o segurado mantém todos os direitos previdenciários, mesmo sem exercer qualquer atividade laborativa que o vincule obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social. De seu turno, a expressão anterior ao requerimento quer significar, em atenção ao instituto do direito adquirido, anterior ao implemento da idade mínima exigida para o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. É que, se houve trabalho rural por tempo equivalente à carência até o segurado completar a idade mínima exigida por lei, ainda que pare de trabalhar e, por exemplo, cinco anos após, requeira o benefício, terá direito adquirido, sendo o requerimento apenas um pressuposto para o exercício desse direito.

**O CASO DOS AUTOS** No caso dos autos, a autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, sua certidão de casamento (fls. 13), celebrado em 26/06/1965, em que ela é qualificada como prendas domésticas e seu marido, lavrador. Trouxe, ainda, a certidão de óbito de seu marido, de 17/07/1995, em que também é qualificado como lavrador (fls. 14); bem como matrícula do imóvel rural pertencente à autora (fls. 15/17); certidão de produtor rural da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo, que certifica o registro de produtor rural do marido da autora no período de 12/05/1969 a 06/06/1972 (fls. 18); e nota fiscal de produtor em nome de seu marido de 1972 (fls. 20). A declaração sindical de fls. 12, de seu turno, não homologada pelo INSS, não prova o fato nela declarado, porquanto representa simples declaração do próprio interessado reduzida a escrito pelo sindicato. Os demais documentos nessas condições são início de prova material de exercício de atividade rural do cônjuge varão na forma de prova de uma parte do próprio fato que se pretende comprovar porque demonstram satisfatoriamente que, ao menos ao tempo em que celebrado o casamento e ao tempo de seu óbito, ele exercia atividade rural. Relativamente à mulher, também constitui início de prova material, porém na modalidade de prova de indício. Com efeito, o exercício de atividade rural do marido, provado ao menos em parte pela certidão de casamento e pela certidão de óbito, são um indício do qual se pode concluir que sua esposa também exerceu atividade rural, ainda que desenvolvendo funções secundárias ou de auxílio. Vale observar que o mesmo não ocorre na área urbana, em que não se pode concluir da profissão do marido qual tenha sido a profissão da mulher; porém, no campo, é isto que ordinariamente acontece, o que permite a formulação de uma regra de experiência comum e de uma presunção de fato com fundamento no artigo 335 do Código de Processo Civil, tal como se construiu na jurisprudência de nossos tribunais. A autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural, consubstanciada em sua certidão de casamento, na qual seu marido é qualificado como lavrador. Verifico também da certidão de óbito de fls. 14 que quando do óbito, o ramo de atividade exercido por seu marido também era rural. Assim, o óbito do marido da autora não afasta a presunção, a partir de então, de que ela exercia atividade rural e, por conseguinte, se não provado trabalho urbano da parte autora, não há que se exigir produção de outro início de prova material após o óbito do cônjuge. Tais documentos permitem então que se passe à valoração da prova oral colhida. A prova testemunhal colhida confirma o alegado pela autora e seu trabalho rural há cerca de 30 anos. A testemunha Maria do Céu Domingues Rosa (fls. 65) afirmou: Conhece a autora há cerca de 30 anos, porque mora no Distrito de Alberto Moreira. A autora mora no Distrito de Alberto Moreira. Antes a autora morou na Fazenda Pitangueira, que era dos pais da autora e atualmente é dos herdeiros, que são nove, incluindo a autora. Nunca encontrou com a autora na fazenda, mas já foi a casa de irmão dela na mesma fazenda. Sabe que não havia empregados porque os irmãos se ajudavam

mutuamente. A autora também trabalhou nessa fazenda com seu marido até o ano passado. Depois que a autora ficou viúva continuou trabalhando na fazenda. Sabe desses fatos porque a autora porque um irmão da autora lhe contou. Encontrava com o irmão da autora em um bar que fique em frente a casa que a depoente morava. A depoente não encontra mais com o irmão da autora há 3 ou 4 anos. Foi a casa da irmã da autora umas duas vezes, mas não se recorda em que ano. Viu a autora trabalhando na fazenda, carpindo soja, limpado beira de estrada, junto com seus irmãos. Cada irmão tinha uma casa na fazenda. Na parte da autora havia só uma casa. Não havia gado. Havia plantação de soja e milho. Não sabe se havia pomar. Nem a autora nem seu marido trabalharam na cidade. (...) A fazenda Pitangueiras fica na região do córrego novo e foi dividida em nove herdeiros. A testemunha José Ribeiro de Menezes (fls. 66) também confirmou o trabalho rural da autora, esclareceu: Conhece a autora há cerca de 20 anos, quando ela já era casada com Pedro Fernandes. Quando o depoente os conheceu eles trabalhavam em propriedade rural própria com 16 alqueires, onde plantavam arroz, soja e milho. Nessa propriedade trabalhavam a autora e os irmãos da autora. Não se recorda quantos eram os irmãos da autora, nem quais eram seus nomes. A autora ainda tem a propriedade e trabalha lá. A autora mora em Alberto Moreira, Distrito de Barretos, e a propriedade dela fica a 18Km da residência. O depoente também mora em Alberto Moreira. E já foi ao sítio da autora cerca de quatro vezes. A autora vai ao sítio cerca de três vezes ao mês. Nunca houve empregados no sítio. Tem uma casa no sítio. Não há criação de gado. Não há curral. Não tem pomar. Sabe que nem a autora nem seu marido exerceram atividades urbanas. (...) Melhor esclarecendo, Pitangueiras é o nome da região. O sítio não sabe se tem denominação. A autora tem duas filhas que trabalham na cidade. Por fim, o réu não carrou aos autos nenhuma prova de que a autora tenha exercido atividades de natureza urbana, o que torna robusto o conjunto probatório do exercício de atividade rural da autora. Dessa forma, da prova oral produzida conclui-se com segurança que a autora efetivamente exercia atividade rural em regime de economia familiar, corroborando o quanto alegado na inicial e que já estava demonstrado em parte pela prova documental. Não procede a alegação do INSS de que o tamanho da propriedade rural da autora não permite o reconhecimento do regime de economia familiar. Segundo se infere do documento de fls. 16, a propriedade rural pertencente à autora compõe-se de uma área correspondente a 16,987 hectares. A totalidade da área rural não impossibilita o exercício de atividade rural em regime de economia familiar e, assim, não conduz, por si só, a descaracterização desse regime de atividade rural, até porque as testemunhas foram uníssonas em afirmar que o trabalho rural era realizado pela autora e seu marido, em conjunto com seus irmãos, sem o auxílio de empregados. De outra parte, a residência da parte autora fora da zona rural não descaracteriza o regime de economia familiar; é bastante que a atividade rural seja indispensável a subsistência da família, o que ficou comprovado nos autos, haja vista a ausência de exercício de trabalho urbano da autora pelo INSS. A parte autora tem direito adquirido ao benefício, por ter completado a idade mínima e o tempo de exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência. Com efeito, no ano de 2002, quando já tinha completado 55 anos de idade e trabalhado por mais de 126 meses, carência exigida para aquele ano de 2002, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Sendo assim, não resta dúvida de que a autora superou a carência do benefício, além de ter implementado a idade mínima exigida, o que faz com que tenha direito ao benefício postulado. O termo inicial do benefício é a data da citação (13/11/2009 - fls. 24). **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora **FRANCISCA MUNIZ FERNANDES** o benefício de **APOSENTADORIA POR IDADE**, com renda mensal de um salário mínimo, mas com data de início do benefício na data da citação (13/11/2009, fls. 24). Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil. **Tópico síntese:** Nome do beneficiário: Francisca Muniz Fernandes Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 13/11/2009 (citação) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000271-54.2010.403.6138 - NEREIDE APARECIDA RIGNELI MASI (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora almeja a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Aduz, em apertada síntese, que não possui condições de prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, razão pela qual pleiteia a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (DER), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, bem assim nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. O INSS contestou o feito (fls. 24/30), aduzindo que o autor não preenche os requisitos previstos na legislação, razão pela qual o feito deve ser julgado totalmente improcedente. Juntou procuração e documentos. Houve réplica (fls. 36/42). Foi produzida perícia médica (fls. 53/54) e também laudo de estudo social, a cargo da Secretaria Municipal de Promoção Social, cujas conclusões encontram-se às fls. 58/61. A parte autora manifestou-se em memoriais às fls. 65/68 e o INSS deixou suas alegações às fls. 69/70. O Ministério Público Federal deixou parecer nos autos, porém não se manifestou quanto ao mérito do processo, requerendo diligências, conforme fls. 72/74. É a síntese do necessário. **DECIDO.** Analisando

detidamente a prova documental produzida nestes autos, penso que não restou demonstrado que a parte demandante faz jus à concessão do benefício pleiteado. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento. A concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição da República, independe de contribuição. Trata-se de benefício assistencial. Neste contexto, a Lei 8.742/93 estabelece critérios específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. No caso dos autos, verifico que não existe a condição de miserabilidade da parte autora. Por meio de consulta ao sistema PLENUS, cuja anexação aos autos fica desde já determinada, verifico que o marido da autora, João Luiz Mais, é titular de uma aposentadoria por idade, com valor mensal de aproximadamente R\$ 700,00. Levando-se em consideração que o núcleo familiar é composto por apenas duas pessoas, ou seja, a autora e seu marido, conclui-se que a renda familiar per capita ultrapassa em muito, portanto, o patamar legal de 1/4 do salário-mínimo, sendo, inclusive, superior a salário-mínimo per capita. Como se sabe, a concessão do benefício assistencial reclamado nesta demanda pressupõe situação social de penúria. Tal quadro social não restou comprovado nos autos. Somente tal fato já seria suficiente para se julgar o pedido da autora improcedente, todavia, há que se ressaltar que o laudo médico também impede a concessão do benefício vindicado, eis que não ficou constatada a sua incapacidade total para o trabalho, nem tampouco sua incapacidade para os atos da vida diária. Por todo exposto, resolvo o mérito do presente processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução de tais valores resta suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000609-28.2010.403.6138 - LEONICE MARTINS RIBEIRO MALANCHINO (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de atividades laborativas. O INSS ofereceu contestação, alegando não restar presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado e pleiteia a improcedência da ação. Laudos médicos periciais às fls. 95/102 e 110/111. Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a autora perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em outras palavras, é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Oficie-se, com urgência, ao INSS para que cesse o benefício outrora concedido a fl. 22 dos autos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

**0000613-65.2010.403.6138 - BENEDITA PEREIRA (SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de auxílio-doença ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Refere ser portadora de úlcera flebopática no membro inferior direito. Indeferido o pedido de tutela antecipada, pois, ausente prova pré-constituída da incapacidade da autora (f. 20). O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado (fls. 31/46). Réplica às fls. 53/55. Laudo médico pericial às fls. 64/67, sobre o qual somente a parte autora se manifestou (f. 81). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 83/85. É o relatório. Decido. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a autora perdeu ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante nos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perita de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em outras palavras, é, pois, capaz para o trabalho. A manifestação da autora sobre o laudo é vaga e imprecisa, uma vez que apenas cita trecho do laudo sem estabelecer qualquer juízo de valor sobre ele nem formular, expressamente, qualquer pedido. Portanto, sem pedido, não há o que se decidir na petição de f. 81. De qualquer modo, não vislumbro motivo para discordar das conclusões da perita, profissional qualificada e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Além disso, não apresenta a autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000709-80.2010.403.6138 - VANDA DOS SANTOS(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, ao argumento de que encontra-se impossibilitada de exercer atividade laborativa. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido. Foi realizada perícia médica às fls. 82/86. A parte autora se manifestou sobre as conclusões do laudo pericial. O INSS, apesar de devidamente intimado para tal, quedou-se silente. Relatei o necessário; passo ao exame do pedido formulado na inicial. Primeiramente, deve ser considerado que a parte autora pleiteia a verificação de incapacidade permanente para o trabalho, e seja concedida aposentadoria por invalidez. Aplicáveis, na espécie, os artigos da Lei nº 8.213/91 que seguem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. 3º (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28.4.95) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no Art. 33 desta Lei. 1º (Revogado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Resta saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurado, se cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insusceptível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Não há de se falar em perda da qualidade de segurado ou descumprimento do período de carência. Da qualidade de segurado e carência. Tais qualidades são incontroversas, porquanto o autor vinha recebendo auxílio-doença até 24/12/2009, quando foi cessado o benefício. Foi proposta a ação em 27/01/2010. No que diz respeito à incapacidade do autor, o laudo pericial médico atesta, de maneira categórica, que a parte autora está definitivamente impossibilitada de exercer a sua atividade habitual ou qualquer outro tipo de atividade econômica que lhe garanta a subsistência. Diante das conclusões do perito judicial, é medida de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Vanda dos Santos Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez. Data de início do benefício (DIB): 25/12/2009 (dia posterior à DCB) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei. Renda mensal atual: Calculada na forma da lei. Data do início do pagamento: ----- Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, considerado como termo a quo a mesma data supra mencionada, autorizando-se desde logo o desconto das parcelas pagas a título de auxílio-doença. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão, ex officio, de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor desta decisão. Expeça-se, com urgência, ofício ao INSS para cumprimento da decisão. P.R.I.C.

**0000762-61.2010.403.6138 - TORELO REDI NETO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra

incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Refere ser portador de epilepsia complexa e depressão fazendo uso de vários medicamentos. Em razão da ausência de prova pré-constituída da alegada incapacidade, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da apresentação do laudo pericial (f. 44). O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado (fls. 54/66). Réplica às fls. 93/94. Laudo médico pericial às fls. 96/100, sobre o qual apenas o autor se manifestou (fls. 104/105). É o relatório. Decido. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante nos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em outras palavras, é, pois, capaz para o trabalho. Também não merece acolhida o pedido da parte autora, em seu memorial. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Para melhor esclarecer, vale transcrever trechos do laudo: A hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes no caso. A epilepsia está sob controle, com tratamento eficiente, com controle das crises eficaz, não se podendo determinar incapacidade por esse motivo. O periciando não apresenta evidências de descontrole de sua depressão. Mantém o tratamento estável há bastante tempo, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000771-23.2010.403.6138 - MARIA CRISTINA LIMA DA SILVEIRA (SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Foi requerida tutela antecipada, indeferida às fls. 34. Foi oferecida contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 68/82. Laudo pericial às fls. 127/131. Apresentado memoriais pelas partes, fls. 135/137. É o relatório. Decido. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado é incontroversa, porquanto a autora recebeu benefício até 25/05/2009, fl. 54. Da incapacidade. O laudo pericial médico acentua que o autor está incapacitado, total e provisoriamente, para o exercício de sua atividade habitual, devendo se submeter à cirurgia, após reabilita-se para exercer outra atividade, item 8, da fl. 130. Havendo incapacidade para o exercício de atividade habitual, penso eu que já há motivo determinante para a concessão do auxílio-doença, sem, entretanto, convolá-lo em aposentadoria por invalidez. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB no primeiro dia posterior a DER (25/05/2009). À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 1 ano para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Tendo em vista o conteúdo do laudo médico, vislumbro a necessidade de concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Presente o perigo da demora, tendo em vista que sem a percepção do benefício o autor deverá depender de ajuda de parentes e/ou de doações para a sua sobrevivência. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Aliás, cabe repisá-la em sua íntegra, escusando este magistrado por não repeti-la por uma questão de desnecessidade. P.R.I.

**0000774-75.2010.403.6138 - FATIMA MARIA DA CRUZ (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora a

concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Aduz, em síntese, ser portadora de patologias que a impossibilitam para o trabalho. À inicial, juntou procuração e documentos. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela na ação cautelar em apenso, determinando-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora (fls. 24, autos em apenso). Citado, o INSS contestou o pedido, pugnano pela improcedência dos pedidos. Com a resposta, ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 35/50). Houve réplica (fls. 56/57). Laudo pericial apontou no feito (fls. 71), sobre o qual a parte autora se manifestou às fls. 75 e o INSS às fls. 77/78. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença, nos termos da inicial. Aposentadoria por invalidez encontra seu desenho normativo no artigo 42 da Lei n. 8213/91, a pregar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Já o benefício de auxílio-doença possui os seguintes contornos legais: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que se exigem na espécie para um ou outro dos benefícios postulados: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e tempo de duração identificarão o benefício que na espécie se enseja. Da incapacidade. O laudo pericial dá conta de que a autora padece de síndrome do impacto, com tendinite dos músculos supra-espinhoso do ombro direito e síndrome dolorosa miofacial. Na visão do expert do Juízo, tais enfermidades a incapacitam para sua atividade habitual, bem como para qualquer trabalho que necessite de esforços físicos. O perito assevera, ainda, que as doenças são crônicas e que a incapacidade é parcial, mas permanente. Fixa, como data provável de início da incapacidade, o ano de 2005. Consoante se extrai das pesquisas dos sistemas CNIS e PLENUS, cuja anexação aos autos fica determinada, no ano em que iniciou-se sua incapacidade a autora possuía qualidade de segurada, bem como já havia cumprido a carência mínima necessária à concessão dos benefícios almejados. Eis, então, as conclusões periciais que relevam: (i) as doenças da autora são crônicas e insusceptíveis de recuperação; (ii) ela está, para sua atividade habitual, totalmente incapacitada; (iii) somente poderia desempenhar, em tese, atividades que não exijam esforços físicos e, mesmo assim, necessitaria de capacitação profissional para tanto. A autora, nascida em 11 de março de 1953, conta hoje com 58 anos idade e possui baixo nível de escolaridade. Está em gozo de auxílio-doença desde o dia 23 de outubro de 2006 - portanto, há quase cinco anos (destaquei) - e não lhe foi propiciado serviço de reabilitação profissional. Então, nesse contexto, a incapacidade que o acomete há de ser tida como total e definitiva. Não passaria de quimera supor que pudesse reintroduzir-se no mercado de trabalho, tendo em vista as limitações físicas que possui, idade e educação formal. Ergo, o benefício que na espécie se oportuniza é a aposentadoria por invalidez. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA. (...) VI - A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno a atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada. (...) VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua alta idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VIII - Demonstrado nos autos o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez, a requerente faz jus ao benefício pretendido. (...) (TRF 3.ª Região, AC 598226, 9.ª Turma, Relatora Juíza Marianina Galante, decisão de 08/11/2004, DJ de 13/01/2005, p. 325). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valeria Nunes, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.); Tomadas as considerações tecidas, é devida a aposentadoria por invalidez, benefício que se concede a partir da data de realização do laudo pericial em Juízo (14/03/2011). Diante do exposto, confirmo a antecipação de tutela deferida nos autos em apenso e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONVERTER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA da parte autora em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB na data do laudo pericial. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que

aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e iniciar o pagamento em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Fátima Maria da Cruz Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 14/03/2011 - data da perícia judicial Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Autorizo a compensação de importâncias pagas à parte autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Expeça-se, com urgência, ofício ao INSS para cumprimento da decisão. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

**0000781-67.2010.403.6138 - EVA ESTELA TRUCOLO MATHEUS (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de restabelecimento de auxílio-doença. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 60/73). Agravo de Instrumento interposto e improvido (fls. 74/81 e 88) Foi realizada perícia médica às fls. 109, 137/140 e 154/156. Laudo impugnado pela parte fls. 165/169. Passo ao exame do pedido formulado na inicial. Primeiramente, o laudo médico está suficientemente fundamentado, foi feito por perita de confiança do juízo que é especialista em medicina legal, além de ginecologista. Passo à análise do mérito. Primeiramente deve ser considerado que a parte autora pleiteia a verificação de incapacidade permanente para o trabalho, e seja concedida aposentadoria por invalidez. Aplicáveis, na espécie, os artigos da Lei n.º 8.213/91 que seguem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. 3º (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28.4.95) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no Art. 33 desta Lei. 1º (Revogado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Resta saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurado, se cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insusceptível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e da carência. Não há de se falar em perda da qualidade de segurado ou descumprimento do período de carência. Isto porque o INSS já vinha pagando à parte autora auxílio-doença, restando incontroversa na via administrativa a presença destes pressupostos. Saliento que tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez possuem o mesmo prazo de carência, conforme estabelece o art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91. Todos os laudos salientam que a autora é portadora de incontinência urinária e depressão. O último laudo pericial médico atesta, de maneira tangente, que a parte autora está impossibilitada de exercer atividade laborativa e que sua incapacidade é definitiva. As moléstias somadas incicam que há redução significativa de sua capacidade laborativa para outras funções, pela própria natureza das doenças. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na respectiva concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da data seguinte a da cessação do auxílio-doença (16/10/2006). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de

orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas entre 12/07/2006 a 24/01/2007 até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. P.R.I.C.

**0001310-86.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-04.2010.403.6138) JAIME MACEDO FERNANDES(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Aduz, em síntese, ser portadora de patologias ortopédicas que a impossibilitam para o trabalho. À inicial, juntou procuração e documentos. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela na ação cautelar em apenso, determinando-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora (fls. 44/45, autos em apenso). Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando pela improcedência dos pedidos. Com a resposta, ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 69/80). Houve réplica (fls. 86/88). Laudo pericial aportou no feito (fls. 105/106), sobre o qual as partes, apesar de devidamente intimadas, não se manifestaram. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença, nos termos da inicial. Aposentadoria por invalidez encontra seu desenho normativo no artigo 42 da Lei n.º 8213/91, a preceito: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Já o benefício de auxílio-doença possui os seguintes contornos legais: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que se exigem na espécie para um ou outro dos benefícios postulados: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e tempo de duração identificarão o benefício que na espécie se enseja. Da incapacidade. O laudo pericial dá conta de que a autora padece de artrose em ambos os joelhos e osteoartrite de coluna cervical. Assevera que tais patologias são crônicas, degenerativas e insusceptíveis de recuperação, causando ao autor incapacidade permanente para a sua atividade habitual, bem como para qualquer tipo de trabalho que exija esforços físicos. O perito fixa, ainda, como data provável de início da incapacidade, o ano de 2007. Consoante se extrai das pesquisas dos sistemas CNIS e PLENUS, cuja anexação aos autos fica determinada, no ano em que iniciou-se sua incapacidade a parte autora possuía qualidade de segurada, bem como já havia cumprido a carência mínima necessária à concessão dos benefícios almejados. Observo, por oportuno, que no ano de 2007 o autor mantinha vínculo empregatício com a empresa Resolve Prestadora de Serviços Ltda, vínculo esse iniciado em 05/03/2007. Eis, então, as conclusões periciais que relevam: (i) as doenças do autor são crônicas e insusceptíveis de recuperação; (ii) ela está, para sua atividade habitual, totalmente incapacitada; (iii) somente poderia desempenhar, em tese, atividades que não exijam nenhum tipo de esforço físico e, mesmo assim, necessitaria de capacitação profissional para tanto. O autor, nascido em 22/09/1949, conta hoje com 61 anos idade e possui baixo nível de escolaridade. Está em gozo de auxílio-doença desde o dia 31 de agosto de 2007 - portanto, há quase quatro anos ininterruptos (destaquei) - e não lhe foi propiciado serviço de reabilitação profissional. Então, nesse contexto, a incapacidade que o acomete há de ser tida como total e definitiva. Não passaria de quimera supor que pudesse reintroduzir-se no mercado de trabalho, tendo em vista as limitações físicas que possui, idade e educação formal. Ergo, o benefício que na espécie se oportuniza é a aposentadoria por invalidez. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA. (...) VI - A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno a atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada. (...) VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua alta idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VIII - Demonstrado nos autos o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez, a requerente faz jus ao benefício pretendido. (...) (TRF 3.ª Região, AC 598226, 9.ª Turma, Relatora Juíza

Marianina Galante, decisão de 08/11/2004, DJ de 13/01/2005, p. 325).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA.JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez.2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho.(...)(TRF 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valeria Nunes, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.);Tomadas as considerações tecidas, é devida a aposentadoria por invalidez, benefício que se concede a partir da data de realização do laudo pericial em Juízo (16/09/2010). Diante do exposto, confirmo a antecipação de tutela deferida nos autos em apenso e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONVERTER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA da parte autora em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB na data do laudo pericial.Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei nº 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: Jaime Macedo FernandesEspécie do benefício: Aposentadoria por invalidezData de início do benefício (DIB): 16/09/2010 - data da perícia judicialRenda mensal inicial (RMI): A apurarRenda mensal atual: A apurarData do início do pagamento: -----A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.Autorizo a compensação de importâncias pagas à parte autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Expeça-se, com urgência, ofício ao INSS para cumprimento da decisão. Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I.C.

**0001500-49.2010.403.6138 - SONIA APARECIDA BARBOSA DA ROCHA(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mediante a qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que encontra-se incapacitada para o desempenho de atividades laborativas e, inobstante, o réu negou-lhe o benefício por incapacidade. Com a inicial vieram procuração e documentos.Tutela antecipada deferida para determinar que o INSS restabeleça o pagamento do auxílio-doença (f. 33), efetivado conforme Ofício de 19/03/2007 (f.59).Contestação oral oferecida pelo réu em audiência (fls.41/58).Laudo pericial juntado às fls. 68/69, sobre o qual se manifestaram a autora (f. 73) e o réu (fls. 74/75).É a síntese do necessário. DECIDO:Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.O benefício por incapacidade a que se fez menção encontra desenho normativo no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Daí que, para a concessão do citado benefício, exige-se: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e período de duração identificarão a prestação a conceder.A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo médico-pericial (fls. 68/69) dá conta de que a autora está total e definitivamente incapacitada para qualquer trabalho (f. 68, item 9), sem, todavia, fixar a data exata do início da incapacidade.Analisando detidamente os autos (fls. 14/30), especialmente o documento de f. 21, estou convencido de que o início da incapacidade deve ser fixado em 26/05/2010, dia seguinte à indevida cessação do auxílio-doença (art. 43, caput, Lei nº 8.213/91). Isso porque, de acordo com os documentos médicos juntados, entre 17/03/2009 e 26/05/2010 o já precário estado de saúde da autora, que a impossibilitava de trabalhar por tempo indeterminado, transformou-se em impossibilidade permanente para o labor. Corroborando isso, estão as sucessivas prorrogações de auxílio-doença promovidas administrativamente pelo réu (fls. 24/28). Portanto, a fixação da data do início do benefício com base nos fundamentos acima encontra respaldo jurisprudencial contundente, como se verifica:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PRESENTES. INTERPRETAÇÃO DO LAUDO PERICIAL COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NO FEITO. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO AFASTADA. PARCELAS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. A concessão dos benefícios de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez condicionam-se à verificação concomitante dos fatos determinantes, exigidos pelo art. 25, inciso I c/c os arts. 42 e 59,

da Lei n 8.213/91, quais sejam: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, total inaptidão para o labor, aliado ao cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais. 2. Atestada a existência de patologia que impede o requerente de exercer, temporariamente, atividade laborativa, condição esta aliada à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência exigida pela legislação de regência, restam configurados os requisitos normativos exigidos para a fruição do benefício previdenciário de auxílio-doença, na forma do art. 59 e seguintes do mesmo instituto normativo. 3. Pelo contexto probatório, é de se deferir o pagamento das prestações em atraso devidas a título de auxílio doença desde a cessação indevida desse benefício por não recuperada a capacidade plena para as atividades laborativas. Possibilidade de o magistrado interpretar as conclusões obtidas em laudo pericial com valoração das demais provas produzidas no feito. Precedentes. 4. Afastada a tese argüida pelo INSS quanto à perda da qualidade de segurado posto que a incapacidade para o labor remonta ao período em que esteve o apelante amparado pela percepção do auxílio doença, cessado indevidamente, ao arrepio das disposições do art. 59 da lei de regência, que condiciona a suspensão do benefício à recuperação da capacidade laborativa. 5. É entendimento desta e. Corte Federal que fica mantida a qualidade de segurado quando lhe é impossibilitada a contribuição ao sistema previdenciário por acometimento de moléstia incapacitante. Mesmo desamparado pelo sistema previdenciário, permaneceu o apelante afastado de suas funções por total incapacidade de realização das atividades profissionais. 6. Recurso de apelação provido para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença desde a sua indevida suspensão, aos 30.06.1997, até que comprovada a reabilitação de forma a possibilitar o retorno do apelante à execução de suas atividades habituais ou a impossibilidade de reversão da condição física, a gerar direito à aposentadoria por invalidez. 7. As parcelas pretéritas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento, nos termos da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 9. Honorários advocatícios devidos pela Autarquia Previdenciária na ordem de 10% (dez por cento) a incidir sobre o valor da condenação, correspondentes às parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão. 10. Isento o INSS do pagamento das custas judiciais em decorrência dos preceitos da Lei Estadual nº. 12.427/96 do Estado de Minas Gerais, combinada com o art. 1º, 1º, da Lei nº 9.289/96.(TRF 1ª Região; AC 200601990042654; 2ª Turma Complementar; Rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli; e-DJF1 30.03.2011, p. 415)(grifamos)PREVIDENCIÁRIO.

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PRESENTES. INTERPRETAÇÃO INTEGRATIVA DO LAUDO PERICIAL. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. PARCELAS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS NA JUSTIÇA ESTADUAL.** 1. A concessão dos benefícios de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez condiciona-se à verificação concomitante dos fatos determinantes, exigidos pelo art. 25, inciso I/c os arts. 42 e 59, da Lei n 8.213/91, quais sejam: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, total inaptidão para o labor, aliado ao cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais. 2. Atestada a existência de patologia que impede a requerente de exercer, de forma permanente, atividade laborativa, condição esta aliada à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência exigida pela legislação de regência, restam configurados os requisitos normativos exigidos para a fruição do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, na forma do art. 42 e seguintes do referenciado diploma normativo. 3. Embora possa existir, teoricamente, uma mínima condição de labor para a apelante em outros ramos profissionais que não lhe exijam o uso da voz, é inegável que esse tipo de ocorrência é excepcional, especialmente em se considerando o panorama excludente do mercado de trabalho brasileiro, adverso para os cidadãos plenamente capazes, e que com mais rigor afasta as pessoas portadoras de qualquer comprometimento, físico ou mental, ainda mais quando já em idade avançada como é o caso em questão. 4. Considerando as provas dos autos, no sentido de que a requerente estava incapacitada quando procedida a cessação do auxílio-doença de que era beneficiária, aos 31.07.1997, a ela será devido o pagamento das prestações relativas ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a referenciada data, descontadas as parcelas percebidas a título de auxílio-doença por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, devidamente corrigidas. 5. As parcelas pretéritas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento, nos termos da Lei 6.899/81, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 6. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei 11.960/2009, quando então serão devidos no patamar de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 7. Indevida a condenação em danos morais, vez que não se logrou demonstrar a ocorrência de dor, humilhação ou angústia, ônus da parte requerente. Ademais, o desconforto gerado pela suspensão indevida do benefício previdenciário será compensada pelo pagamento das parcelas que a apelante deixou de receber, acrescidas de correção monetária e juros de mora. 8. Sem condenação em honorários advocatícios em decorrência da sucumbência recíproca. 9. Isento o INSS do pagamento das custas judiciais em decorrência dos preceitos da Lei Estadual nº 12.427/96 de Minas Gerais, combinada com o art. 1º, °, da Lei nº 9.289/96, o que, no entanto, não alcança os honorários do perito já adiantados por se tratar de um ônus decorrente de sua sucumbência quanto à concessão do benefício previdenciário postulado. 10. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido.(TRF 1ª Região; AC 200501990196946; 2ª Turma Complementar; Rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli; e-DJF1 04.05.2011, p. 229)(grifamos)PREVIDENCIÁRIO. **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 42 DA LEI N. 8.213/91.**

DEMONSTRADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CARÊNCIA PREENCHIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. 1. O laudo pericial comprova a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho. 2. Demonstrado pela prova documental (CTPS e CNIS) que a parte autora trabalhou na qualidade de empregado rural por período superior a 12 meses, restando satisfeita a carência exigida pela Lei n. 8.213/91. 3. O autor manteve a qualidade de segurado, uma vez que produziu provas de que à época em que parou de trabalhar e contribuir aos cofres previdenciários já estava incapacitado. 4. Desta forma, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei n. 8.213/91. 5. O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior à cessação administrativa do benefício, uma vez que o conjunto probatório revela que nesta data o autor já se encontrava incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. 6. Agravo legal desprovido.(TRF da 3ª Região; APELREE 200203990244022; Turma Suplementar da 3ª Seção; Rel. Juíza Giselle França; DJF3 10.09.2009, p. 1651)O cumprimento da carência está provado pelo documento de f. 23 bem como pelo fato de o próprio réu ter concedido auxílio-doença para a autora. A qualidade de segurada também restou preenchida uma vez que o auxílio-doença inúmeras vezes prorrogado fora, indevidamente, cessado quando deveria ter sido convertido em aposentadoria por invalidez independentemente da interferência do Judiciário diante do histórico e precário estado de convalescência da autora.Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais (qualidade de segurada e carência), o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA.JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez.2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho.(...)(TRF 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valeria Nunes, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.);PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS.1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativa da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época.(...)(TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão em 28/06/1994, publ. DJ 26/10/1994, pág. 61620 - Grifou-se.)Em consulta ao sistema PLENUS, verifico que a autora está recebendo o benefício de auxílio-doença reativado por decisão judicial.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a CONVERTER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA da parte autora em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 26/05/2010, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS converter o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Sônia Aparecida Barbosa da Rocha Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 26/05/2010 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ.Autorizo a compensação das importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada.Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.P. R. I.

**0001784-57.2010.403.6138** - VANESSA MARCIA VALERIANO(SPI85330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Refere ser portadora de depressão grave com episódios depressivos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, pois, sequer houve recusa por parte do réu (f. 31). O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado (fls. 33/38). Quesitos e documentos às fls. 39/49.Réplica às fls. 57/59.Laudo médico pericial às fls. 66/70, sobre nenhuma das partes se manifestou.É o relatório. Decido.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a autora perdeu ou não a qualidade de segurada,

cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante nos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante (f. 69). Em outras palavras, é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001830-46.2010.403.6138 - JOSE LEANDRO(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração, interpostos pelo INSS, em face da sentença de fls. 188/189 sob o fundamento de que o juízo deixou de revogar a tutela antecipada. É o relatório. Decido. Assiste razão ao INSS. De fato, o julgado o pedido improcedente, imediatamente cessa o efeito da liminar ou tutela antecipada concedida. Deste modo, acolho os embargos de declaração para determinar que o INSS cesse o pagamento feito por conta de tutela antecipada anteriormente concedida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se

**0001862-51.2010.403.6138 - CLAUDINEI DE LIMA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que encontra-se impossibilitada de exercer atividade laborativa. Aduz, em apertada síntese, ser portadora de patologias neurológicas. Citado, o INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido. Com a resposta, ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 71/81). Foi realizada perícia médica às fls. 106/110. Sem manifestação das partes em memoriais. É o breve relatório, DECIDO. Da qualidade de segurado e carência. Tais qualidades são incontroversas, tendo em vista que a autora vinha recebendo auxílio-doença pela via administrativa. Saliente-se que a carência para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são idênticas. Da incapacidade. O laudo pericial médico acentua que o autor está incapacitado, total e temporariamente, para o exercício de sua atividade habitual, devendo se submeter à reabilitação para exercer outra atividade. Havendo incapacidade para o exercício de atividade habitual, penso eu que já há motivo determinante para a concessão do auxílio-doença, sem, entretanto, convolá-lo em aposentadoria por invalidez. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB na data seguinte à DCB (26/01/2008). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, a partir da data seguinte à DCB (26/06/2008), devendo ser subtraídas todas as parcelas pagas a título de auxílio-doença à parte autora a título de tutela antecipada. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 1 ano para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Mantenho a antecipação da tutela anteriormente concedida. P.R.I.

**0002066-95.2010.403.6138 - ADEMAR APARECIDO DE PAULA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Basta. Neste feito dou por extinta a execução com base no art. 267, V, do CPC. Hoje só, já foram analisados quatro processos em que o mesmo patrono peticionou, cada um com a mesma tese e com o mesmo autor, tanto aqui, na 38ª Subseção Judiciária, como no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Outrossim, no caso ora sob lentes, entendo que a parte autora e seu advogado estão a litigar de má-fé. Como o sistema processual da Justiça Estadual não apontava a litispendência, aos poucos vão surgindo processos distribuídos lá e cá, alguns sentenciados e, provavelmente, alguns pagos em duplicidade. Ou seja, o autor e seu patrono usaram do processo, em tese, para praticar estelionato processual, o que deve ser investigado pela Polícia Federal e pelo Órgão do Parquet. Ademais, para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC), pois assim age aquele que suscita matéria julgada. Em razão disso, condeno-a nas penas do improbus litigator, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas ao INSS. Penas do improbus litigator na forma acima estabelecida. Condeno, ainda, a parte autora a pagar honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, até a data desta sentença. Sem custas,

diante da gratuidade anteriormente deferida. Destarte, oficie-se ao Parquet, para que conduza a apuração de valores supostamente recebidos em duplicidade. P.R.I.

**0002124-98.2010.403.6138 - ROSIMEIRE PEREIRA MARTINS (SP272657 - FELIPE MARQUES MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração, interpostos pelo INSS, em face da sentença de fls. 137/143, proferida ainda no Juízo Estadual. Aduz a autarquia, em apertada síntese, que a sentença apresenta as seguintes omissões: a) não foi estabelecida a DIB do benefício; b) que foi condenada a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, e que este somente poderia ser cessado por conversão em aposentadoria por invalidez ou após reabilitação da parte autora, não se manifestando o Juízo sobre o alcance da expressão reabilitação, ou seja, se ela inclui ou não a hipótese de recuperação natural do autor para o trabalho e c) que o julgado não se manifestou quanto à aplicação do disposto no artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9494/97, que trata da atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora dos débitos da Fazenda Pública. Requer que os embargos sejam recebidos e providos, para sanar as omissões acima apontadas. É o relatório. Decido. Assiste razão ao INSS. A data de início do benefício (DIB) deve recair na data do requerimento administrativo (DER - 18/10/2005 - fls. 35), pois as provas juntadas aos autos dão conta de que, já naquela época, a autora preenchia todos os requisitos necessários à concessão do benefício almejado. No que diz respeito ao alcance da expressão reabilitação, também deve ser observada a hipótese de recuperação natural do autor, após regular tratamento médico, devendo constar da sentença, portanto, que a recuperação da capacidade de trabalho da parte autora também pode ser motivo de cessação do benefício. No que diz respeito à forma de atualização monetária e fixação dos juros de mora, revejo o posicionamento anterior e passo a fixar os parâmetros da condenação, determinando que passe a contar do julgado o seguinte: Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Ante todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, emprestando-lhes caráter infringente, para que passem a constar da sentença as modificações supra. Mantenho, no mais, a decisão em todos os seus termos. P.R.I.

**0002280-86.2010.403.6138 - MARLENE ENES DA TRINDADE DE ALMEIDA (SP200500 - RÉGIS RODOLFO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração, interpostos pelo INSS, em face da sentença de fls. 79/84, proferida ainda no Juízo Estadual. Aduz a autarquia, em apertada síntese, que a sentença apresenta as seguintes omissões: a) não foi estabelecida a DIB do benefício; b) que foi condenada a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, e que este somente poderia ser cessado por conversão em aposentadoria por invalidez ou após reabilitação da parte autora, não se manifestando o Juízo sobre o alcance da expressão reabilitação, ou seja, se ela inclui ou não a hipótese de recuperação natural do autor para o trabalho; c) que o julgado não se manifestou quanto à aplicação do disposto no artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9494/97, que trata da atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora dos débitos da Fazenda Pública e d) que a sentença embargada silenciou sobre o envio dos autos para reexame necessário. Requer que os embargos sejam recebidos e providos, para sanar as omissões acima apontadas. É o relatório. Decido. Assiste razão ao INSS. A data de início do benefício (DIB) deve recair na data do requerimento administrativo (DER - 12/07/2006 - fls. 16), pois as provas juntadas aos autos dão conta de que, já naquela época, a autora preenchia todos os requisitos necessários à concessão do benefício almejado. No que diz respeito ao alcance da expressão reabilitação, também deve ser observada a hipótese de recuperação natural do autor, após regular tratamento médico, devendo constar da sentença, portanto, que a recuperação da capacidade de trabalho da parte autora também pode ser motivo de cessação do benefício. No que diz respeito à forma de atualização monetária e fixação dos juros de mora, revejo o posicionamento anterior e passo a fixar os parâmetros da condenação, determinando que passe a contar do julgado o seguinte: Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Por fim, tratando-se de sentença ilíquida, há necessidade da remessa oficial. Assim, determino que passe a constar do texto da sentença também o seguinte parágrafo: Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Ante todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, emprestando-lhes caráter infringente, para que passem a constar da sentença as modificações supra. Mantenho, no mais, a decisão em todos os seus termos. P.R.I.

**0002491-25.2010.403.6138 - JOSE BAPTISTELLA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora busca do INSS a concessão de aposentadoria especial, embora já lhe tenha concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido; juntou documentos à peça de resistência. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC. O pedido é improcedente. Há fato superveniente que impede a concessão do pleiteado. O autor, segundo tela do PLENUS, que faz parte integrante desta sentença, o autor já é aposentado por tempo de serviço. No caso, pleiteia-se, por conseguinte e de maneira tangente, a desaposentação. Entretanto, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressente - insta ressaltar -- de base constitucional de validade.

Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA.

IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como é da disposição do art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geraldo Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve, como também restituir ao INSS as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em detrimento do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, bem assim quebra do princípio da isonomia, deixando em farrapos, sobremais, a segurança jurídica que se irradia dos atos jurídicos perfeitos e o princípio orçamentário da fixação da despesa no orçamento de seguridade social. É também de evitar, a todo custo, a insegurança gerada por um sistema de prestações timbrados pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, é impossível de planejar-se e equilibrar-se por adequado e suficiente custeio; mutável o valor da aposentadoria, ao talante do segurado, o sistema previdenciário, em seu todo, por-se-ia em risco. Sobre isso, deveras, preconiza a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a

apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS); não o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita. De feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS:EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008).A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção:Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira contradictio in adjectu. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble.Destarte, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF-RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

**0002505-09.2010.403.6138 - ANA MARQUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de ação na qual a autora postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Em decorrência, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial. O INSS ofereceu contestação e alegou, preliminarmente, decadência e prescrição. Pugna pela improcedência do pleito.É o relatório. Decido.A princípio teria decaído o direito da parte pleitear a revisão de sua aposentadoria. Com efeito, a Lei nº 9.528/97 alterou o art. 103 da Lei nº 8.213/91 e fixou o prazo decadencial de dez anos para o segurado requerer a revisão de seu benefício previdenciário, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.No entanto, o STJ fixou o entendimento no sentido de que tal previsão legislativa não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. Com relação à suposta conexão, esta já foi analisada pelo juízo Estadual.A questão tratada nestes autos diz respeito ao reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum.O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física do empregado.Os períodos apontados pela autora na inicial não foram considerados pela autarquia previdenciária como se esta estivesse, a esta época, sujeita a agentes agressivos insalubres.Em minha análise, considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002. Após 06/03/1997. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para a caracterização de atividade insalubre, para efeitos previdenciários, passou a ser de 90 dB. Nos demais casos, a adequação se deve em razão da atividade exercida pela pessoa ou pelo agente agressivo ao qual esta restou sujeita. Tal sujeição aos agentes agressivos ou exercício de atividade enquadrada como insalubre ou perigosa deve vir acompanhada do formulário próprio fornecido pela empresa empregadora, exigida pela Lei nº 9.032/95, que, no caso, não veio aos autos.Pelo que consta dos

autos, aliás, a autora nunca trabalhou como telefonista, mas sim como Servente de Conservas. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão da justiça gratuita. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002672-26.2010.403.6138 - DANIEL FERREIRA PEIXOTO (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Refere ser portadora de edema isquêmico, pressão alta, escoliose torácica e anomalias psíquicas. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 47). O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado (fls. 50/76). Réplica às fls. 78/80. Laudo médico pericial às fls. 93/98, sobre o qual apenas o autor se manifestou (f. 102). É o relatório. Decido. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante nos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em outras palavras, é, pois, capaz para o trabalho. Também não merece acolhida o pedido da parte autora em seu memorial para que seja designada nova perícia médica. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002858-49.2010.403.6138 - MARTA APARECIDA MIZIARA ADI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. São opostos embargos de declaração em face de sentença que decidiu ação sem considerar a contestação apresentada pelo INSS. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Reconheço erro material do juízo que afirmou que o INSS não apresentou contestação. Mas penso que não houve prejuízo para as partes. Primeiramente, se foi aplicado o art. 21, 3º da Lei nº 8.880/94, isto poderá ser certificado no momento da execução, podendo o valor a ser revisto ser igual a zero. Acolho, ademais, o esclarecimento quanto aos acréscimos legais. Pois então, dou parcial provimento apenas para que conste da sentença: Condono o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condono, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. P.R.I.

**0002889-69.2010.403.6138 - RENILDA MIRANDA BATISTA (SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Foi requerida tutela antecipada, indeferida às fls. 40. Foi oferecida contestação, pugnando pela improcedência do pedido e apresentados quesitos (fls. 42/56). Réplica às fls. 58/64. Laudo pericial às fls. 71/74. Memoriais da autora às fls. 86/88. Silente o INSS. É o relatório. Decido. O laudo médico é suficientemente claro e não há necessidade de maiores esclarecimentos. Nele, foi fixado o início da incapacidade da autora em 09/09/2009, quando a autora já havia recuperado a qualidade de segurado. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado é incontroversa, porquanto a autora até nos dias atuais vem pagando suas contribuições como

contribuinte individual. A carência também foi obedecida porquanto foram pagas mais de doze contribuições. Da incapacidade. O laudo pericial médico acentua que o autor está incapacitado, total e provisoriamente, para o exercício de sua atividade habitual, devendo se submeter à reabilitação para exercer outra atividade. Havendo incapacidade para o exercício de atividade habitual, penso eu que já há motivo determinante para a concessão do auxílio-doença, sem, entretanto, convolá-lo em aposentadoria por invalidez. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB na DER (02/12/2009). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, a partir da DER (02/12/2009). À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 1 ano para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Tendo em vista o conteúdo do laudo médico, vislumbro a necessidade de concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Presente o perigo da demora, tendo em vista que sem a percepção do benefício o autor deverá depender de ajuda de parentes e/ou de doações para a sua sobrevivência. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Aliás, cabe repisá-la em sua íntegra, escusando este magistrado por não repeti-la por uma questão de desnecessidade. P.R.I.

**0003246-49.2010.403.6138 - GILDO AUGUSTO DA SILVA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos etc. Trata-se de ação na qual o autor postula a concessão de aposentadoria proporcional revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais no período de 8/5/1980 a 1/2/1991. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pleito. É o relatório. Decido. A questão tratada nestes autos diz respeito ao reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física do empregado. Os períodos apontados pela autora na inicial não foram considerados pela autarquia previdenciária como se esta estivesse, a esta época, sujeita a agentes agressivos insalubres. Com isto, o período entre 8/5/1980 a 1/2/1991 não foi considerado especial. Em minha análise, considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002. Após 06/03/1997. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para a caracterização de atividade insalubre, para efeitos previdenciários, passou a ser de 90 dB. Nos demais casos, a adequação se deve em razão da atividade exercida pela pessoa ou pelo agente agressivo ao qual esta restou sujeita. Tal sujeição aos agentes agressivos ou exercício de atividade enquadrada como insalubre ou perigosa deve vir acompanhada do formulário próprio fornecido pela empresa empregadora. O empregado, no caso, trouxe os documentos exigidos pela autarquia previdenciária (ppp às fls 19/21). No período de 1/7/1986 e 31/7/1988, o autor estava sujeito a ruído abaixo do permitido em lei para caracterizar-se como insalubre para efeitos legais. A Emenda Constitucional nº 20, promulgada pelas Mesas do Congresso Nacional aos 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 1º, que deu nova redação ao artigo 201 da Constituição da República de 1988, passou a exigir como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social, cumulativamente: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; e b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar. Dispõe o artigo 4º da EC 20 que: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Assegura-se o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta no artigo 9º da EC 20, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher. Assegura-se o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos,

respectivamente para o homem e para a mulher. Conforme parecer contábil que ora faz-se parte integrante desta sentença, o autor, na DER, não detinha a idade mínima para aposentar-se de forma proporcional. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão da justiça gratuita. P.R.I.

**0003377-24.2010.403.6138 - CLAUDIO LUIZ DA SILVA GUEDES (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Basta. Neste feito dou por extinta a execução com base no art. 794, I, do CPC. Hoje só, já foram analisados três processos em que o mesmo patrono peticionou, cada um com a mesma tese e com o mesmo autor, tanto aqui, na 38ª Subseção Judiciária, como no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Outrossim, no caso ora sob lentes, entendo que a parte autora e seu advogado estão a litigar de má-fé. Como o sistema processual da Justiça Estadual não apontava a litispêndência, aos poucos vão surgindo processos distribuídos lá e cá, alguns sentenciados e, provavelmente, alguns pagos em duplicidade. Ou seja, o autor e seu patrono usaram do processo, em tese, para praticar estelionato processual, o que deve ser investigado pela Polícia Federal e pelo Órgão do Parquet. Ademais, para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC), pois assim age aquele que suscita matéria julgada. Em razão disso, condeno-a nas penas do improbus litigator, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas ao INSS. Penas do improbus litigator na forma acima estabelecida. Honorários e custas conforme decidido no acórdão juntados aos autos. Destarte, officie-se ao Parquet, para que conduza a apuração de valores supostamente recebidos em duplicidade. P.R.I.

**0003520-13.2010.403.6138 - MARIANO MARTINS CASADO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a parte autora seja condenado o INSS a rever o valor do benefício do qual é titular. Trata-se, segundo a inicial, de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 21/02/1984 (f. 03). Defende, em apertada síntese, que o INSS deixou de corrigir os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, do benefício originário, pela variação das ORTN/OTNs, o que lhe causou prejuízos. Pede a condenação do réu ao pagamento das diferenças que se formarem em decorrência da revisão, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos. Diante da possibilidade de ocorrência de prevenção (fls. 30/31), a zelosa serventia juntou elementos de informação aos autos (fls. 34/38). É a síntese do necessário. DECIDO: Busca a parte autora o recálculo da renda mensal do benefício previdenciário que está a perceber, concedido anteriormente à CF-88, ao argumento de que os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos que compuseram o período básico de cálculo não foram corrigidos pelas ORT/OTNs. Todavia, a parte autora já ingressou em oportunidade pretérita, perseguindo o mesmo bem da vida (proc. 2004.61.85.016014-0, do JEF de Ribeirão Preto). No mencionado processo, viu sua pretensão triunfar, em sentença de procedência que transitou em julgado (fls. 38). O que se tem, então, é repetição de ação idêntica a outra já definitivamente julgada (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz coisa julgada e inexoravelmente impõe a extinção deste feito, sem julgamento de mérito. Nessa moldura, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, V, do CPC e, como consequência, julgo PREJUDICADA a apreciação da ação cautelar de exibição de documentos em apenso. A parte autora agiu imbuída de má-fé, repetindo pretensão já julgada anteriormente. Ao assim agir, a parte autora usou do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC). Condeno-a, pois, nas penas do improbus litigator, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas ao INSS. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Sem custas, em virtude da gratuidade de justiça anteriormente concedida (fls. 23). Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Com o trânsito em julgado, arquite-se. P. R. I.

**0003937-63.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003936-78.2010.403.6138) ELCIO APARECIDO LEMES DA COSTA (SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que possui lombocíatalgia. Foi oferecida contestação, pugnando pela improcedência do pedido e apresentados quesitos (fls. 19/35). Laudo pericial às fls. 66/67. Memoriais da autora às fls. 70. Silente o INSS. É o relatório. Decido. Passo ao exame do mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado é incontroversa, porquanto o autor vinha recebendo, desde maio de 2007, auxílio-doença, restando-lhe aplicável o previsto no art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, presumindo-se presentes tais pressupostos. Da incapacidade. O laudo pericial médico acentua que o autor está incapacitado, total e provisoriamente, para o exercício de sua atividade habitual, devendo se submeter à reabilitação para exercer outra atividade. Havendo incapacidade para o exercício de atividade habitual, penso eu que já há motivo determinante para a concessão do auxílio-doença, sem, entretanto, convolá-lo em aposentadoria por invalidez. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de auxílio-doença, com

DIB na data seguinte à DCB (11/10/2007), Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, a partir da data seguinte à DCB (11/10/2007). À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 1 ano para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida. P.R.I.

**0004070-08.2010.403.6138 - PAULO ROBERTO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Basta. Neste feito dou por extinta a execução com base no art. 794, I, do CPC. Hoje só, já foram analisados três processos em que o mesmo patrono peticionou, cada um com a mesma tese e com o mesmo autor, tanto aqui, na 38ª Subseção Judiciária, como no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Outrossim, no caso ora sob lentes, entendo que a parte autora e seu advogado estão a litigar de má-fé. Como o sistema processual da Justiça Estadual não apontava a litispendência, aos poucos vão surgindo processos distribuídos lá e cá, alguns sentenciados e, provavelmente, alguns pagos em duplicidade. Ou seja, o autor e seu patrono usaram do processo, em tese, para praticar estelionato processual, o que deve ser investigado pela Polícia Federal e pelo Órgão do Parquet. Ademais, para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC), pois assim age aquele que suscita matéria julgada. Em razão disso, condene-a nas penas do *improbus litigator*, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, *caput*, do CPC), devidas ao INSS. Penas do *improbus litigator* na forma acima estabelecida. Honorários e custas conforme decidido no acórdão juntado aos autos. Destarte, oficie-se ao Parquet, para que conduza a apuração de valores supostamente recebidos em duplicidade. P.R.I.

**0004075-30.2010.403.6138 - MARIA DO CARMO GOMES ASSIS (SP278778 - HENRIQUE ZINATO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, observo que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e processo n 2008.63.02.008375-4, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção fls. 76. Trata-se de processo com matéria distinta, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Trata-se de ação na qual o autor postula a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93. Presente o INSS, que ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido e ofereceu quesitos. Laudo socioeconômico às fls. 12/14. Laudo pericial médico às fls. 28/35 e 61/64. É o relatório. Decido. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a deficiência ou idade (aspecto subjetivo) e hipossuficiência (aspecto objetivo). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, penso que não restou demonstrado que o demandante faça jus à concessão do benefício pleiteado nesta demanda. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento. A concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição da República, independe de contribuição. Trata-se de benefício assistencial. Neste contexto, a Lei 8.742/93 estabelece critérios específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo

magistrado.No caso dos autos, verifico que não restou comprovada a deficiência total, mas apenas parcial. Não há incapacidade laborativa e a autora pode continuar exercendo sua atividade habitual.Incumbente à autora o ônus da prova.Com base no exposto, entendo que a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício reclamado.Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa atualizado, devidamente atualizado, e nas custas. Fica suspensa a execução destas quantias, em virtude da concessão da Justiça Gratuita.P.R.I.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000765-16.2010.403.6138 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mediante a qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez, ou ao menos, benefício de auxílio-doença, combinado com indenização por danos morais, ao argumento de que encontra-se incapacitada para o desempenho de atividades laborativas e, inobstante, o réu negou-lhe o benefício por incapacidade. Com a inicial vieram procuração e documentos.Não apreciado o pedido de tutela antecipada por estar a autora auferindo o benefício de auxílio-doença (f. 68). Contestação às fls. 75/91 e réplica às fls. 93/94.Indeferido o pedido de indenização por danos morais (f. 103).Laudo pericial juntado às fls. 118/119, sobre o qual se manifestou apenas a parte autora (f. 122).É a síntese do necessário. DECIDO:Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença combinado com pedido de dano moral.Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Daí que, para a concessão dos citados benefícios, um ou outro, exigem-se: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e período de duração identificarão a prestação a conceder.A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo médico-pericial (fls. 118/119) dá conta de que a autora está total e definitivamente incapacitada para qualquer trabalho desde 2006 (f. 119, item 5). Como o ilustre perito citou o acidente vascular cerebral e a troca da válvula mitral (f.65), como causas do início da incapacidade (f.119), sua data deve ser fixada em 12/12/2006.Em complemento à documentação trazida aos autos, verifico pelos sistemas PLENUS e CNIS que à época do início da incapacidade a autora estava em gozo de auxílio-doença, donde se conclui haver ela preenchido os requisitos de carência e qualidade de segurada.Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais (qualidade de segurada e carência), o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez.2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho.(...)(TRF 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valeria Nunes, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.);PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS.1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativa da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época.(...)(TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão em 28/06/1994, publ. DJ 26/10/1994, pág. 61620 - Grifou-se.)No que tange ao pedido de dano moral, inobstante a decisão denegatória de f. 103, proferida no Juízo Estadual, com a criação e implantação desta 1ª Vara Federal a competência para apreciar o pedido foi restabelecida.Dito isso, há que se fazer uma breve reflexão acerca da configuração do dano moral e de sua reparação.O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º:V - é assegurado o direito de res posta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria, por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum.Dispensável se torna tecer mais comentários sobre a previsão de reparação de danos morais abrigada em nosso ordenamento jurídico, especialmente após a promulgação da Constituição

Federal de 1988. O que se deve aclarar, na verdade, é a extensão e o conceito de dano moral. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. Como leciona o Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. Como consignado no texto acima transcrito, a indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, a punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. E é isto que me parece ocorrer no caso concreto. Com efeito, o autor viu-se prejudicado com o ato administrativo que indeferiu seu pleito junto ao INSS. Utilizou-se do Judiciário e obteve resposta do Estado apta a devolver-lhe a quantia que havia sido deixada de ser paga, com correção monetária e remuneração. Deste modo, penso que o dissabor, ainda que patrimonial, não atingiu a honra do autor, por maiores os sofrimentos decorrentes da moléstia que lhe acomete. Conceder-se indenização pela prática de ato administrativo, de maneira pura e simples, sem abalo à honra configurado e extraído do contexto fático, me parece algo por demais. Assim, o pleito me parece ir além da previsão constitucional pertinente à matéria. Por último, constato que, de acordo com o sistema PLENUS, a autora atualmente está recebendo auxílio-doença com data de cessação prevista para 15/08/2011. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito para condenar o INSS a CONVERTER (ou conceder caso cessado antes da publicação desta sentença), O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA da parte autora em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 12/12/2006, e IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DANO MORAL, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS converter o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Conceição Aparecida da Silva Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 12/12/2006 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº

134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, ora fixados em 10% do valor da causa. Autorizo a compensação das importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.P. R. I.

**0001133-25.2010.403.6138 - NEUSA GERALDA OLIVEIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação na qual a autora postula a concessão do benefício de prestação continuada ao portador de deficiência física, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93. Aduz, em apertada síntese, não ser capaz de prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, nos termos da inicial. O INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido. Também ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 25/38). Laudo socioeconômico às fls. 52/55. Laudo pericial médico às fls. 68/70. Parecer do MPF às fls. 83, verso. É o relatório. DECIDO. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, em sua nova redação, dada pela Lei n.º 12.435/2011, assim estabelece: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6.º (...) Dessa forma, o benefício em comento requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam: a deficiência ou idade de quem o pleiteia (aspecto subjetivo) e a hipossuficiência econômica (aspecto objetivo). Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, penso que não restou demonstrado que o demandante faça jus à concessão do benefício pleiteado nesta demanda. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento. No caso dos autos, verifico que o estudo social realizado na casa da autora lhe foi favorável, comprovando a situação de miserabilidade ou hipossuficiência que a assola. Na prova médica, porém, restou comprovado que, apesar da autora apresentar uma incapacidade laborativa total e temporária (resposta ao quesito 1), isso não a impede de praticar os atos da vida diária (resposta ao quesito 3-A), nem tampouco a caracteriza como deficiente (resposta ao quesito 6). Com base no exposto, entendo que a autora não preenche, portanto, todos os requisitos necessários para a concessão do benefício reclamado. Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da causa atualizado. Fica suspensa a execução destas quantias, em virtude da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001687-57.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001686-72.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO MARCONDES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)**

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por ALDEMIRO FRANCISCO COSTA. Esgribe o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais (fls. 126/131), ao argumento de que o cálculo está incorreto. Intimado para oferecer impugnação, o embargado reiterou os cálculos já apresentados. Após reiteradas idas e vindas do contador, foi feito o cálculo pelo contador judicial da Justiça Federal (Fls. 71). É a síntese do necessário. DECIDO: Procedem em parte os presentes embargos. O valor apurado pelo Contador Judicial, lastreado na sentença e nos embargos à execução, com atualização feita nos moldes da Resolução 242 do CJP, até janeiro de 2006 apurou valor intermediário a título de atrasados, qual seja R\$ 31.392,51 (trinta e um mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos), sendo R\$ 30.054,83 a título de atrasados e R\$ 1.337,68 a título de honorários advocatícios. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA, para reconhecer o excesso de execução apontado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. O quantum debeat, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado a fls. 71. Tendo em vista que cada uma das partes sucumbiu em parte do pedido, vejo que houve sucumbência recíproca, devendo cada parte honrar com os honorários de seu patrono. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-

Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença e das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.

**0002284-26.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002250-51.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAVID CRUZEIRO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por David Cruzeiro. Esgrime o embargante contra a manifestação do patrono do INSS no sentido de que não são devidos os honorários advocatícios, tendo em vista que o benefício de auxílio-doença sempre foi pago na seara administrativa durante o curso do processo, independentemente de provimento judicial. Intimado para oferecer impugnação, o autor não concordou com os argumentos levados a efeito pela embargante. Cálculos do contador judicial às fls. 27/29. É a síntese do necessário. DECIDO: Procedem os presentes embargos. Ao que se tem dos autos o benefício de auxílio-doença foi implantado administrativamente e durante todo o curso do processo foi mantido, sem interferência da autoridade judiciária. A aposentadoria por invalidez concedida em primeiro grau de jurisdição foi reformada em segunda instância, o que faz certo que o provimento concedido apenas ratificou uma situação que já existia no plano fático. Deste modo, não há verba honorária a ser cobrada, porquanto o E. TRF da 3ª Região apenas disse que a postura do INSS em conceder o auxílio-doença estava correta. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA, para declarar que o INSS nada deve a título de honorários advocatícios neste feito, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, valor este inexigível em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença e das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001038-92.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000774-75.2010.403.6138) FATIMA MARIA DA CRUZ(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação cautelar mediante a qual visa a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou instrumento de mandato e documentos. Posteriormente, foi prolatada decisão, determinando o julgamento simultâneo do presente feito com a ação principal. Síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC). Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve definir o processo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Nesta data proferiu-se sentença no feito principal, que o julgou extinto com resolução de seu mérito, com o que perdeu o objeto a presente ação cautelar, não subsistindo interesse/utilidade no seu trâmite. De fato, dispõe o art. 808, III, do CPC: Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Ainda a esse propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (STJ, RESP 901228, Processo: 200602482192, UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 13/10/2008, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE DEPÓSITO. FINSOCIAL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. SENTENÇA DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. ARTIGO 515, 2º E 3º. RECURSO COM RAZÕES DISSOCIADAS - NÃO CONHECIMENTO - PERDA DE EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. CPC, ARTIGOS 806 E 808, INCISO I. CONVERSÃO EM PERDA. PROCESSO CAUTELAR EXTINTO POR PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA. (...) IV - O interesse jurídico na Medida Cautelar de Depósito perece, diante extinção, sem mérito da ação principal, importando na perda do próprio interesse jurídico da ação cautelar de depósito, pois esta somente tem viabilidade jurídica para assegurar o provimento a ser buscado na ação principal (CPC, arts. 806 e 808, inciso I). (...) VIII - Ação cautelar extinta sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI), com imposição dos ônus de sucumbência. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 223699, Processo: 94031031077, UF: SP, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Fonte DJU DATA: 06/09/2007, PÁGINA: 999, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) Ocorreu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, pelo que se tornou a parte autora carecedora da ação, fato que por si só dispensa qualquer perquirição de cunho meritório. Pelo exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O

FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, pela ausência de interesse processual, na forma da fundamentação acima.Fica confirmada a liminar deferida, nos termos do que foi decidido no processo principal.Em consequência do decidido, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa, todavia, em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0001309-04.2010.403.6138 - JAIME MACEDO FERNANDES(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação cautelar mediante a qual visa a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor, conforme decisão de fls. 44/45.Posteriormente, foi prolatada decisão determinando o julgamento simultâneo do presente feito com a ação principal.Síntese do necessário.DECIDO:Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC).Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve definir o processo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)(Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Nesta data proferiu-se sentença no feito principal, que o julgou extinto com resolução de seu mérito, com o que perdeu o objeto a presente ação cautelar, não subsistindo interesse/utilidade no seu trâmite.De fato, dispõe o art. 808, III, do CPC:Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:(...)III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.Ainda a esse propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.(STJ, RESP 901228, Processo: 200602482192, UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 13/10/2008, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE DEPÓSITO. FINSOCIAL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. SENTENÇA DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. ARTIGO 515, 2º E 3º. RECURSO COM RAZÕES DISSOCIADAS - NÃO CONHECIMENTO -PERDA DE EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. CPC, ARTIGOS 806 E 808, INCISO I. CONVERSÃO EM RENDA. PROCESSO CAUTELAR EXTINTO POR PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA.(...)IV - O interesse jurídico na Medida Cautelar de Depósito perece, diante extinção, sem mérito da ação principal, importando na perda do próprio interesse jurídico da ação cautelar de depósito, pois esta somente tem viabilidade jurídica para assegurar o provimento a ser buscado na ação principal (CPC, arts. 806 e 808, inciso I).(...)VIII - Ação cautelar extinta sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI), com imposição dos ônus de sucumbência.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 223699, Processo: 94031031077, UF: SP, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Fonte DJU DATA: 06/09/2007, PÁGINA: 999, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO)Ocorreu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, pelo que se tornou a parte autora carecedora da ação, fato que por si só dispensa qualquer perquirição de cunho meritório.Pelo exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, pela ausência de interesse processual, na forma da fundamentação acima.Fica confirmada a liminar deferida, nos termos do que foi decidido no processo principal.Em consequência do decidido, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa, todavia, em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0003936-78.2010.403.6138 - ELCIO APARECIDO LEMES DA COSTA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação cautelar mediante a qual visa a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de procurações e documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido do autor. Juntou instrumento de mandato e documentos.Síntese do necessário.DECIDO:Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC).Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve definir o processo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento,

há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)(Código de Processo Civil Comentado, 4.<sup>a</sup> ed., p. 729)Nesta data proferiu-se sentença no feito principal que o julgou extinto com resolução de seu mérito, com o que perdeu o objeto a presente ação cautelar, não subsistindo interesse/utilidade no seu trâmite.De fato, dispõe o art. 808, III, do CPC:Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:(...)III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.Ainda a esse propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.(STJ, RESP 901228, Processo: 200602482192, UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 13/10/2008, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE DEPÓSITO. FINSOCIAL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. SENTENÇA DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. ARTIGO 515, 2º E 3º. RECURSO COM RAZÕES DISSOCIADAS - NÃO CONHECIMENTO -PERDA DE EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. CPC, ARTIGOS 806 E 808, INCISO I. CONVERSÃO EM RENDA. PROCESSO CAUTELAR EXTINTO POR PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA.(...)IV - O interesse jurídico na Medida Cautelar de Depósito perece, diante extinção, sem mérito da ação principal, importando na perda do próprio interesse jurídico da ação cautelar de depósito, pois esta somente tem viabilidade jurídica para assegurar o provimento a ser buscado na ação principal (CPC, arts. 806 e 808, inciso I).(...)VIII - Ação cautelar extinta sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI), com imposição dos ônus de sucumbência.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 223699, Processo: 94031031077, UF: SP, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Fonte DJU DATA: 06/09/2007, PÁGINA: 999, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO)Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, pelo que se tornou a parte autora carecedora da ação, fato que por si só dispensa qualquer perquirição de cunho meritório.Pelo exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, pela ausência de interesse processual, na forma da fundamentação acima.Em conseqüência do decidido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa, todavia, em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas ex lege.P. R. I.

#### **Expediente Nº 193**

##### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005352-47.2011.403.6138** - MARILSA DE ANDRADE SANTANA X RICARDO ALVARES PINTAN(SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos.Sobre a contestação de fls. 51/60, bem como sobre os documentos de fls. 62/67, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

##### **MONITORIA**

**0006324-17.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA BORGES DO NASCIMENTO  
Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Ituverava-SP, objetivando a citação da requerida, nos termos do artigo 1102 b, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria do Juízo instruí-la com as guias de recolhimento carreadas à fls. 21/24, certificando.Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000201-37.2010.403.6138** - MARIA APARECIDA DA ROCHA(SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENAN RENATO PEREIRA X RAQUEL RENATA DA SILVA PEREIRA X MARIA APARECIDA DA ROCHA  
Vistos.Intime-se a parte autora para que esclareça ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das providências tomadas quanto ao determinado na às fls. 86/87, bem como a razão de não o fazê-lo no tempo estipulado.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

**0000264-62.2010.403.6138** - DURVAL CLEMENTINO DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao autor do retorno dos autos do E. TRF.Preliminarmente, apresente a parte autora cópia de seus documentos pessoais (RG e inscrição no CPF), bem como comprovante de endereço, no prazo de 10 (dez) dias.Com a regularização, cite-se.

**0000278-46.2010.403.6138** - MARIA AUXILIADORA DA SILVA GOMES(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Acolho o pedido formulado pelo INSS à fl. 90. Por conseguinte, determino a expedição de ofício à Secretaria da

Promoção Social do município, solicitando a complementação do estudo socioeconômico. Após, com a complementação do laudo social, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000528-79.2010.403.6138** - ORLANDO DE PAULA FILHO(SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Sem prejuízo, requisite-se junto à Receita Federal, expedindo-se o necessário, cópia do procedimento administrativo que deu origem à Notificação de lançamento/ crédito tributário objeto do presente feito. Instrua-se com cópia da presente decisão, petição inicial e documentos que a acompanham. Prazo: 30 (trinta) dias. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0000575-53.2010.403.6138** - MAURICIO FRANCISCO ALEIXO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência.

**0000583-30.2010.403.6138** - ROSA DO NASCIMENTO CALAU(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende a implantação de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Sucessivamente, pleiteia também a concessão de amparo assistencial ao portador de deficiência, nos termos da inicial. O INSS ofereceu contestação, alegando, em preliminar, a carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Com a resposta, juntou procuração e documentos (fls. 40/58). A réplica foi oferecida às fls. 61/65. Perícia médica às fls. 118/119. Sem alegações finais da parte autora, manifestação do INSS às fls. 122. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 124/127. Vieram, então, os autos conclusos para sentença. Relatei o necessário, DECIDO. O julgamento do presente feito há de ser convertido em diligência. Passo a fundamentar. Por meio de consulta ao sistema PLENUS, realizada pela zelosa serventia e cuja anexação aos autos desde já determino, verifico que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença de 05/04 a 31/07/1999 e posteriormente passou a receber pensão por morte previdenciária, que foi cessada em 26/07/2011, pelo motivo 35 - BENEFÍCIO SEM DEPENDENTE VÁLIDO. Aprofundada a pesquisa, verificou-se, também por meio do sistema PLENUS, que a parte autora, ao que consta, faleceu aos 26/07/2011, tendo seu óbito sido registrado no 1º cartório de Registro Civil da cidade de São Bernardo do Campo/SP. Assim, tendo em vista que referida consulta ao sistema PLENUS indica ter ocorrido a morte da autora, determino: a) seja intimado seu patrono, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a ocorrência (ou não) de óbito e, em caso positivo, junte aos autos a respectiva certidão, requerendo, no mesmo ato, o que entender de direito; b) caso resulte infrutífera a diligência acima, determino, sem necessidade de abertura de nova conclusão, que a serventia expeça ofício ao cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais supra mencionado, na cidade de São Bernardo do Campo/SP, requisitando a vinda aos autos de certidão de óbito em nome da autora. Cumpridas as diligências supra, tornem novamente conclusos, para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0000786-89.2010.403.6138** - RENATO PEREIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fl. 101, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora manifeste-se sobre a possibilidade de comparecer nesta cidade para submeter-se à perícia médica a ser designada por este Juízo. Em caso positivo, alerto que a intimação acerca da data da perícia ficará sob a responsabilidade da advogada constituída nos autos, a qual, por sua vez, será intimada através de publicação no diário oficial eletrônico. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0001249-31.2010.403.6138** - ROSELI HONORATO MARQUES(SP261790 - RINALDO NOZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de janeiro de 2012, às 16:15 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0002331-97.2010.403.6138** - ANGELA MARIA DE MORAIS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de janeiro de

2012, às 15:30 horas, neste Juízo Federal, oportunidade em que o Juízo decidirá acerca da pertinência da juntada dos documentos dos filhos do Sr. Ailton de Carvalho Oliveira. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0002349-21.2010.403.6138 - JULITA BARBOSA DOS SANTOS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 107, expeça a Secretaria do Juízo o necessário objetivando a intimação das partes. Outrossim, deverá o Sr. Perito nomeado responder aos seguintes quesitos do Juízo, em substituição aos formulados no despacho de fl. 79:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Após, com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0002527-67.2010.403.6138 - FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tendo em vista o teor da decisão de fls. 148/149, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo o dia 09/11/2011, às 15:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ainda em atenção ao quanto determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, determino a expedição de ofício à Secretaria de Promoção Social de Barretos-SP, solicitando a realização de estudo social, o qual deverá mencionar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Caberá ao patrono da parte autora informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Outrossim, anote-se que, em razão do interesse disputado na presente demanda, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Após, com a juntada dos laudos médico e social, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002538-96.2010.403.6138** - ADERVAL DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, traga aos autos formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos. Ocorrendo a juntada dos documentos, abra-se vista dos autos ao INSS, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem o cumprimento das diligências supra, tornem novamente conclusos. Cumpra-se.

**0002808-23.2010.403.6138** - ANTONIO CARLOS CARDOSO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 298, republique-se o despacho. Despacho de fl. 298: Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

**0002947-72.2010.403.6138** - NARCISO BELINI(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 21 e seguintes: vistos. Com razão a autarquia previdenciária, razão pela qual recebo a contestação apresentada. Senão, vejamos: de fato, a peça contestatória foi protocolada tempestivamente (20/10/10), mas remetida a este Juízo pela Justiça Comum Estadual em data posterior, oportunidade em que o SEDI-Setor de Distribuição, indevidamente vinculou-a a processo distinto do que pertencia. Não obstante, tendo em vista a determinação deste Juízo às fls. 20, bem como a alegação do INSS, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelo INSS, especificamente no que diz respeito à prevenção apontada com os autos 2003.61.84.032833-5. Decorrido o prazo, tornem conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0003205-82.2010.403.6138** - MARLETE MARISA LENHARI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Acolho o pedido formulado pelo INSS à fl. 54. Por conseguinte, determino a expedição de ofício à Secretaria da Promoção Social do município, solicitando a complementação do estudo socioeconômico. Após, com a complementação do laudo social, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003236-05.2010.403.6138** - MARIA APARECIDA RAFAEL(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se a presente de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Rafael em face do INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte, alegando ter convivido em união estável com o de cujus, consoante documentos juntados. Compulsando os autos, entretanto, verifico que consta informação da existência de herdeiros do extinto, que devem, imprescindivelmente integrar a lide na qualidade de LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS, a teor do que dispõe o artigo 47 do CPC, bem como em face da previsão contida no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91. Desta forma, considerando que a pretensão da autora afronta interesse jurídico de terceiros, intime-se a mesma para que apresente os documentos necessários quanto à inclusão e citação de JOSILENE APARECIDA DA SILVA e JOSIMAR APARECIDO DA SILVA no pólo passivo da demanda, o que ora fica determinado pelo Juízo. Prazo: 30 (trinta) dias. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0003294-08.2010.403.6138** - DIRCE DA SILVA MUNHOZ(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 91 e seguintes: dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Após, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0003529-72.2010.403.6138** - EDNEIA GAMA DE FARIA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 60, expeça a Secretaria do Juízo o necessário objetivando a intimação das partes. Outrossim, sobre a contestação e os documentos que a acompanham, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0003556-55.2010.403.6138** - HEITOR MANOEL NETO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0003682-08.2010.403.6138** - ISMENIA BELINE AGOSTINHO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Considerando o pedido de nulidade da perícia médica apresentado à fls. 71/72, concedo ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para que forneça a este Juízo a data, hora e local para realização de estudo complementar a ser elaborado por seu assistente técnico, que no mesmo prazo deverá ser indicado. Alerto que, com o escopo de possibilitar a intimação da parte autora, a data não poderá ser indicada com antecedência inferior a 20 (vinte) dias. Na seqüência, com a data fornecida pelo INSS, expeça a Secretaria do Juízo o necessário objetivando a intimação da parte autora, cabendo ao patrono da mesma informar eventual mudança de endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Disporá o assistente técnico do INSS do prazo de 10 (dez) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0004187-96.2010.403.6138** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 91 e seguintes: dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Após, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0004454-68.2010.403.6138** - CLAUDIONOR VIEIRA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência.

**0004873-88.2010.403.6138** - IRENIO DE ARGOLO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelo INSS, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0004956-07.2010.403.6138** - PEDRO BARRELIN(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos. Considerando os documentos anexados aos autos, DECLARO parte legítima no presente feito, nos termos do artigo 20, IV da Lei 8.036/90 c/c o artigo 1º da Lei nº 6.858/80, tão somente MARIA APARECIDA DA SILVA, única beneficiária da pensão por morte deixada pelo extinto PEDRO BARRELIN junto à Previdência Social. Remetam-se, portanto, os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, concedo ao patrono da parte autora o prazo complementar de 15 (quinze) dias a fim de que cumpra integralmente a decisão anteriormente proferida, apresentando procuração outorgada pela autora, em seu próprio nome. Publique-se e cumpra-se.

**0000004-48.2011.403.6138** - ILDA BRAGIL FELIPE(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Sem prejuízo do cumprimento in totum da decisão de fls. 56/57, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelo INSS. Outrossim, considerando o requerimento preliminar efetuado pelo INSS em sede de contestação, expeça-se o necessário à Secretaria de Saúde desta Municipalidade, conforme solicitado, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos documentos pessoais da parte autora constantes nos presentes autos. Após, com a vinda do laudo pericial bem como do prontuário médico da parte autora, tornem os

autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

**000051-22.2011.403.6138** - SAMIRA HASSAN AYOUB(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP241017 - DANILO CESAR PASTUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sem prejuízo do cumprimento in totum da decisão de fls. 28/29, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelo INSS.Outrossim, esclareço que a pertinência do requerimento preliminar efetuado pelo INSS em sede de contestação será verificada com a vinda do estudo social.Desta forma, à Serventia para as providências quanto à expedição do necessário à Secretaria de Promoção Social desta Municipalidade, nos termos já determinados pelo Juízo, instruindo-se com cópia da contestação da autarquia previdenciária, salientando-se, ainda, a necessária constatação do alegado em sede preliminar pelo INSS (se a mãe da requerente é servidora ou aposentada junto à Prefeitura de Barretos).Com a vinda do laudo social, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

**0000127-46.2011.403.6138** - ISABEL BENEDITA OCASO BARALDI(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de janeiro de 2012, às 14:00 horas, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0000139-60.2011.403.6138** - MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP262155 - RICARDO LELIS LOPES E SP262095 - JULIO CÉSAR DELEFRATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de janeiro de 2012, às 14:45 horas.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data.Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0000214-02.2011.403.6138** - ANEZIA FAGIANI DA SILVA(SP276634 - FABIANO HENRIQUE INAMONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a petição de fls. 33, bem como os documentos que a acompanham comprovando o óbito da parte autora, defiro o requerido pelo patrono do autor.Desta forma, suspendo, por ora, a audiência designada nos autos, devendo o feito aguardar em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Por fim, adite-se o mandado anteriormente expedido, a fim de que o INSS seja intimado de que não haverá audiência. Sendo o caso de não ter ocorrido ainda a intimação da autarquia previdenciária, recolha-se o mandado expedido.Publique-se e cumpra-se.

**0000281-64.2011.403.6138** - AIRTON JOSE RIBEIRO(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sem prejuízo do cumprimento in totum da decisão de fls. 29/30, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelo INSS.Outrossim, considerando o requerimento preliminar efetuado pelo INSS em sede de contestação, expeça-se o necessário à Secretaria de Saúde desta Municipalidade, conforme solicitado, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos documentos pessoais da parte autora constantes nos presentes autos.Após, com a vinda do laudo pericial bem como do documento solicitado pela autarquia, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

**0000284-19.2011.403.6138** - MARCIA RODRIGUES DE BRITO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sem prejuízo do cumprimento in totum da decisão de fls. 42/43, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelo INSS.Outrossim, considerando o requerimento preliminar efetuado pelo INSS em sede de contestação, expeça-se o necessário à

Secretaria de Saúde desta Municipalidade, conforme solicitado, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos documentos pessoais da parte autora constantes nos presentes autos. Após, com a vinda do laudo pericial bem como do prontuário médico da parte autora, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0000429-75.2011.403.6138** - ANA CRISTINA FRAGATA RODRIGUES MORAIS(SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0000435-82.2011.403.6138** - MARIA CLEUZA PEREIRA CAMPAGNOLI(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela requerida, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a CEF para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0000437-52.2011.403.6138** - ANGELA MARIA DAS NEVES(SP268961 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo o dia 02/12/2011, às 14:00 horas, no consultório médico localizado na Rua 24, nº 882, entre Avenidas 27 e 29, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 46, Drº RICARDO GARCIA DE ASSIS, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 46/46º. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos da Srª Perita. Após, com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000455-73.2011.403.6138** - ABRAHAO GAIOTO X IRENE GAIOTO CLETO X ANTONIO VICENTE SACONE X DILLA OSTI FREGONEZI X DINAH OSTI X MARIA APARECIDA GAIOTO DE SOUZA PRADO X NELIO GAIOTO X ANTONIO CARLOS GAIOTTO X MARIA DE LURDES GAIOTO X JOSE ROBERTO GAIOTTO X EUNICE GAIOTO ANICETO X LUIZ VICENTE FAVARO GAIOTO(SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Outrossim, sem prejuízo, apresente a parte autora os documentos solicitados na decisão anteriormente proferida. Publique-se e cumpra-se.

**0000522-38.2011.403.6138** - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS(SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Esclareço ao patrono da parte autora que o documento que acompanha a petição anteriormente protocolada (fls. 21) não comprova a residência da mesma, devendo esta, caso não possua nenhum outro, apresentar declaração de residência firmada pelo titular do comprovante apresentado, sob as penas da lei. Para tanto, concedo o prazo complementar de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Neste caso, em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0000526-75.2011.403.6138** - MARIA DE JESUS SOUZA FILHO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a preclusão da prova determinada em audiência, intemem-se as partes para apresentação de suas alegações finais, em forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pelo autor. Após, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0000595-10.2011.403.6138** - LAIZ HEITOR DA SILVA CARVALHO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os documentos de fls. 88/90, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. No mesmo, as partes deverão apresentar suas alegações finais. Após, com o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000632-37.2011.403.6138** - ROSELI FARIA MAZETTI X SUELI FARIA MAZETTI(SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

**0001227-36.2011.403.6138** - MARIA DE OLIVEIRA BASTOS(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista as patologias indicadas na peça vestibular e os documentos médicos carreados aos autos, torno sem efeito a nomeação do perito efetuada à fl. 50.Por conseguinte, designo o dia 30/11/2011, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, que será realizada no consultório médico localizado na Rua 26, nº 911, esquina com a Avenida 27, centro, Barretos-SP. Para tanto, nomeio a médica perita Drª GEANE MARIA ROSA, a qual deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes e aos quesitos do Juízo indicados à fl. 50/50º.Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos da Srª Perita.Após, com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001286-24.2011.403.6138** - JOSE MARCOS DE MUNNO X MARIA LUIZA CANOAS DE MUNNO(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Melhor compulsando os autos, verifico que uma vez em se tratando o objeto da presente demanda de FGTS, reconsidero em parte a decisão anteriormente proferida para determinar a regularização da inicial, da forma a seguir determinada:Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove MARIA LUIZA CANOAS DE MUNNO a condição de única beneficiária da pensão por morte de José Marcos de Munno.Outrossim, acaso não haja habilitados perante a Previdência Social para a recepção de referido benefício, regularize a parte autora o pólo ativo da presente demanda, de modo que os sucessores de José Marcos de Munno, na forma da lei civil, passem a fazer parte do pólo ativo (art. 20, IV da Lei nº 8036/90).Neste caso, apresente os documentos pessoais (RG, CPF/MF e comprovante de residência) de cada um dos herdeiros, bem como procuração.Por fim e sem prejuízo da determinação supra, regularize a procuração e declaração de hipossuficiência apresentadas, uma vez que a morte põe fim à personalidade jurídica da pessoa. Desta forma, referidos documentos devem ser feitos em nome da própria requerente.Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0001536-57.2011.403.6138** - VICENTE MANOEL DOS SANTOS(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A presente demanda exige, para a sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 07/12/2011, às 08:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada,

para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002531-70.2011.403.6138** - LUIZ ANTONIO GONZAGA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pelo INSS. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária (EADJ), cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0002711-86.2011.403.6138** - ALVARINDA MARIA DE JESUS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0003103-26.2011.403.6138** - OSMARIO SANTANA DE CARVALHO(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0003296-41.2011.403.6138** - VITOR EDSON MARQUES(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0004499-38.2011.403.6138** - JERONIMO LUIZ DO CARMO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0004501-08.2011.403.6138** - JERONIMO LUIZ DO CARMO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0004505-45.2011.403.6138** - LEONARDO AUGUSTO MICHILES ROBINI X LUIZ CESAR MICHILES ROBINI X IVA MICHILES(SP307294 - GUSTAVO DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSINEI DA SILVA(SP249133 - ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA)

Fls. 140 e seguintes: vistos. Sem prejuízo do cumprimento in totum da decisão anteriormente proferida, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo, conforme requerido pelo autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0004913-36.2011.403.6138** - MARIANGELA BAPTISTUSSI GUIMARAES(SP300200 - ALCEBIADES MANOEL DO NASCIMENTO VECCHINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requirite-se junto à Receita Federal, expedindo-se o necessário, cópia do procedimento administrativo que deu origem à Notificação de lançamento/crédito tributário objeto do presente feito. Instrua-se com cópia da presente decisão, petição inicial e documentos que a acompanham. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0004917-73.2011.403.6138** - DEVANIR FELIX(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Reconsidero, em parte a decisão anteriormente proferida.Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se e cumpra-se.

**0005006-96.2011.403.6138** - GONCALO JOSE MESSIAS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo à parte autora o prazo complementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que cumpra in totum a decisão anteriormente proferida, apresentando cópia de seu RG e comprovante de residência, conforme já determinado.Com o cumprimento, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se

**0005266-76.2011.403.6138** - INA IZABEL FARIA SOARES DE OLIVEIRA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 187: vistos.Defiro parcialmente o requerido pela parte autora.Desta forma, deverá a mesma, por conta própria, entrar em contato com a Seção de Arrecadação desta Justiça Federal, através do e-mail suar@jfsp.jus.br, com a cópia da decisão deste Juízo, informando o nome do Banco e a agência onde as custas foram indevidamente recolhidas, bem como o número do CPF/MF do contribuinte vinculado na GRU, cuja CÓPIA deverá ser da mesma forma encaminhada.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se e cumpra-se.

**0005661-68.2011.403.6138** - SEBASTIANA DE OLIVEIRA VELOSO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 24/28: ciência à parte autora.Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0005684-14.2011.403.6138** - ROSANA LADARIO DA SILVA(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo ao patrono do autor o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que, em atendimento à decisão anteriormente proferida, apresente instrumento original e atualizado de mandato (art. 37 do CPC).Após, com a regularização de sua representação processual, cite-se o INSS, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0005729-18.2011.403.6138** - DIVA IRIS SANTOS DA SILVA(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47/50: ciência à parte autora.Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000032-50.2010.403.6138** - LISIAS RIBEIRO DE FREITAS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 122, por conseguinte, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do quanto determinado no despacho de fl. 120.Após, com o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0000089-68.2010.403.6138** - ANDERSON DE OLIVEIRA RODRIGUES X LUIS ANDRE RODRIGUES FILHO X LARISSA DE OLIVEIRA RODRIGUES X LEILA DE OLIVEIRA RODRIGUES X LETICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X ANDREIA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpram-se as determinações de fls. 40. Publique-se (republicado em razão da certidão de fls. 45)

**0000272-39.2010.403.6138** - ABATACIO FERNANDO AMORIM(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Analisando o presente feito, verifico que a parte autora não foi intimada acerca da data da perícia indicada à fl. 72. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que promova a intimação da Srª Perita nomeada à fls. 20/21, Drª GEANE MARIA ROSA, para que indique data, hora e local para realização do exame médico pericial, informando a este juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes, bem como para que responda aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo, em substituição aos formulados no despacho de fl. 65:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível

determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Com a indicação da data pela Srª Perita, deverá a Secretaria do Juízo expedir o necessário visando a intimação das partes, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos da Srª Perita.Alertado que caberá ao patrono da parte autora informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Disporá a expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo juízo.Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

**0000675-08.2010.403.6138 - SONIA MARIA PEREIRA TORRES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Fls. 86/90: mantenho a decisão agravada; anote-se nos autos.Outrossim, expeça a Secretaria do Juízo o necessário objetivando a realização do estudo social, conforme determinado à fl. 80.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001153-16.2010.403.6138 - ELIETE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Tendo em vista que até a presente data não houve resposta do IMESC ao quanto solicitado através do ofício de fl. 144, entendo ser necessária a realização de nova perícia médica.Assim, designo o dia 09/11/2011, às 15:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002795-24.2010.403.6138** - MARIA APARECIDA GAMBARATO RODRIGUES(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72: vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, aguarde-se a determinação de fls. 70.Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0003892-59.2010.403.6138** - MARIA EDITE DE FREITAS(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA E SP183569 - JULIANA SILVA DE OLIVEIRA E SP286194 - JULIANA DA SILVA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo o dia 24/11/2011, às 13:45 horas, no consultório médico localizado na Avenida 39, nº 530, entre as Ruas 34 e 36, bairro Baroni, Barretos-SP, para realização da perícia médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 82º, Drº ILÁRIO NOBRE MAUCH, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Disporá a expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005328-19.2011.403.6138** - LUIZ FRANCISCO FLORIANO ROSA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito n 0313256-13.1998.403.6102, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 26. Trata-se de processo extinto sem resolução de mérito, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos da comprovação da opção pelo FGTS.Com a regularização, cite-se a parte contrária.Cumpra-se. Publique-se.

**0005616-64.2011.403.6138** - AGUINALDO APARECIDO MAIA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora carree aos autos cópia de comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial.Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Neste caso, em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Por fim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0006369-21.2011.403.6138** - ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

## INSS

Vistos. Tendo em vista o teor da decisão de fls. 117/118, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a realização da perícia médica nomeio o Dr. ILÁRIO NOBRE MAUCH, médico com especialização em medicina do trabalho, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela partes, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. As partes dispõem de 05 (cinco) dias, sucessivos, começando pela autora, para a indicação de assistentes técnicos. Após, com ou sem a indicação de assistentes técnicos, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles apresentados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Na seqüência, com a data indicada pelo Sr. Perito, deverá a Secretaria do Juízo expedir o necessário visando a intimação das partes, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Alerto que caberá ao patrono da parte autora informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0004181-89.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004180-07.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIETA DE MENEZES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos, etc. Convento o julgamento do feito em diligência, tendo em vista que foi juntado aos autos parecer contábil do Contador do Juízo Federal. Assim, nos termos do que dispõe o artigo 398 do CPC, manifestem-se as partes sobre o laudo contábil de fls. 50, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

**0006989-33.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005261-54.2011.403.6138) ESTEVAM BERNARDO CHERUTTI GALINDO (SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Inicialmente, providencie a Secretaria do Juízo o apensamento dos presentes embargos aos autos da ação principal - Processo nº 0005261-54.2011.403.6138, certificando-se. Na seqüência, aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida nos autos da ação principal (fl. 27). Após, tornem estes autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005261-54.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ESTEVAM BERNARDO CHERUTTI GALINDO (SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO)

Vistos. Tendo em vista o teor do ofício de fl. 37, recebido o Juízo deprecado, providencie a exequente (CEF) o necessário. Publique-se.

## IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

**0005713-64.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000354-36.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X CLAUDIO MENEZES ABBADE(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA)**

Vistos em decisão. Trata-se de incidente de impugnação a assistência judiciária mediante o qual insurge-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ora impugnante, contra a concessão ao autor CLAUDIO MENEZES ABBADE, ora impugnado, do benefício da gratuidade de justiça, asseverando ser incompatível dito favor com a capacidade econômica que o impugnado ostenta. Comprovou, com documentos (telas do sistema DATAPREV-PLENUS), que o autor recebe mensalmente benefício previdenciário no valor de aproximadamente R\$ 2.600,00, razão pela qual requer ao final a revogação do benefício. Com o pedido, juntou documentos (fls. 02/07). Regularmente intimado, respondeu o impugnado, rebatendo a tese da impugnante. Aduziu, em síntese, que o valor de seu benefício previdenciário é insuficiente para cobrir até mesmo as suas despesas mais básicas de sobrevivência, tendo em vista ser pessoa interdita judicialmente e dependente de cuidados de terceiros em tempo integral. Alega, também, padecer de várias enfermidades e ser dependente de medicamentos de alto custo, motivos pelos quais requereu o indeferimento do incidente manejado. Juntou documentos (fls. 14/26). Era o que de relevante havia a relatar. DECIDO: Não assiste razão ao INSS. A assistência judiciária defere-se ao necessitado, i.e., aquele cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (único, art. 2.º, da Lei 1.056/50). É, pois, a situação econômica da parte que governa a concessão do favor. O fato de, no caso concreto em apreciação, a parte autora perceber benefício previdenciário, no valor de aproximadamente R\$ 2.600,00 não é sinal irremovível de que não é necessitada, noção que tangencia a idéia de miserabilidade (não poder desembolsar 1% do valor econômico atribuído à causa, sob pena de comprometer o próprio sustento). Se é certo que basta à parte a simples declaração de incapacidade econômica para presumir-se necessitada e fruir dos benefícios da assistência judiciária, não é menos correto dizer que se trata de presunção relativa, juris tantum portanto, podendo ser diante de indícios em sentido contrário, que aqui não comparecem. Dessa forma, repise-se, o fato do autor perceber benefício previdenciário, no valor apontado não é capaz de, por si só, descaracterizar a necessidade da justiça gratuita e gerar, como uma de suas conseqüências, o pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Colhe aqui, assim, o entendimento de que não estão em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, aqueles que têm renda mensal não superior a dez salários mínimos líquidos (grifamos). Se a tiverem em patamar superior, impugnado o favor, inverte-se o ônus da prova, quer dizer, tocará a quem invoca o benefício demonstrar que dele necessita, ao risco de prejudicar sustento próprio ou da família. Esta é a jurisprudência consolidada no E. Tribunal Regional da 4ª Região; confira-se: (...) A Segunda Seção desta Corte, de modo unânime, quando do julgamento dos Embargos Infringentes na AC nº 1998.04.01.042757-3/PR, firmou o paradigma aplicável à espécie. Na esteira daquela decisão, é critério consolidado nesta Turma, o deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, tanto mediante declaração da parte, quanto mediante simples afirmação pelo procurador na petição. A 4ª Turma tem, ainda, reconhecido, na generalidade dos casos, o direito ao benefício em questão para aqueles que percebam renda líquida mensal não superior a dez salários mínimos. Uma vez comprovado pelo impugnante que a parte tem renda líquida superior ao valor mencionado, inverter-se-ia o ônus da prova, pelo que restaria ao requerente comprovar ser a quantia insuficiente para arcar com o ônus processuais, dadas suas despesas habituais e de sustento da família. A jurisprudência da Corte se orienta nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA. A 4ª Turma tem reconhecido o direito ao benefício da assistência judiciária gratuita para aqueles que percebam remuneração líquida mensal não superior a dez salários mínimos, moldura na qual comprovadamente não se enquadra a recorrente. (TRF4, AC 2000.71.00.023671-1, Quarta Turma, Relator Marga Inge Barth Tessler, D.E. 12/11/2007) PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CAPACIDADE ECONÔMICA DOS AUTORES DA AÇÃO. 1. Tendo a sentença se baseado na premissa da existência de afirmação dos autores da incapacidade para pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e da família, e não havendo prova em sentido contrário nestes autos, é de ser mantida a concessão da ajg. 2. Havendo, na sentença, referência expressa no sentido de terem sido analisados os rendimentos auferidos pelos autores, o que teria servido de base para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, não se pode dizer que o juiz não analisou a condição econômica de cada um dos autores. 3. A Segunda Seção deste e. Tribunal firmou entendimento no sentido de que a ajg deve ser concedida àqueles trabalhadores que percebam até dez salários mínimos líquido. (TRF4, AC 2001.71.10.002132-0, Terceira Turma, Relator Francisco Donizete Gomes, DJ 30/03/2005) PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RENDIMENTO INFERIOR A 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS - HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. - Serve à aferição da real necessidade do benefício da assistência judiciária a comprovação pelo interessado de rendimento inferior ao equivalente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes da Turma. (TRF4, AC 2000.71.00.004415-9, Quarta Turma, Relator Amaury Chaves de Athayde, DJ 12/01/2005) ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. - Estando a renda familiar muito abaixo do patamar geralmente adotado por esta Corte Judicante, qual seja quantia equivalente a dez salários mínimos mensais líquidos, é de ser provido o recurso da parte impugnada. (TRF4, AC 2004.04.01.026883-7, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, DJ 06/10/2004) (grifos nossos!) No caso dos autos, a UFPEL comprovou que, em maio de 2004, o autor auferia renda líquida superior a dez salários mínimos nacionais. E o impugnado, mesmo instado a fazê-lo, sequer ofereceu defesa, deixando transcorrer in albis o prazo para a defesa neste incidente. ANTE O EXPOSTO, valendo-me da prerrogativa conferida pelo art. 37, XIV, do Regimento Interno deste TRF/4ª Região, julgo procedente a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Translade-se cópia desta decisão para os autos

principais. Não havendo recurso no prazo regimental, dê-se baixa na distribuição. TRF4 - IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA: IMPUGNJ 15728 RS 2008.04.00.015728-3, Relator(a): VALDEMAR CAPELETTI, Julgamento: 01/09/2009, Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO, Publicação: D.E. 04/09/2009. Diante de tais considerações, é forçoso reconhecer que o presente pedido da autarquia federal deve ser indeferido. Por tudo que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente incidente, mantendo-se em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal. Oportunamente, desanexe-se e arquite-se este. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0010365-72.2010.403.6102** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO MERENDA(SP166146 - NELSON ROSA)  
Despacho de fl. 155: Fl. 154: tendo em vista que o MPF insiste na oitiva da testemunha por ele arrolada, bem como considerando a ordem estabelecida no art. 400 do CPP, cancelo a audiência designada à fl. 150vº. Intime-se. com urgência. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande/SP, visando à oitiva da testemunha em questão. Int.-se. Certidão de fl. 158: Certifico e dou fé que expedi carta precatória à Vara Federal em Campo Grande/MS, visando à oitiva da testemunha de acusação Paulo Cesar Neves Matos.

**0002097-81.2011.403.6138** - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fl. 65/67: defiro. Expeça-se carta precatória à Comarca de Orlândia/SP, visando à realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo. Intime-se. Certidão de fl. 69: Certifico e dou fé que expedi a carta precatória nº 48/11 à Comarca de Orlândia/SP, visando à realização de proposta de suspensão condicional do processo. 23/8/2011.

#### **Expediente Nº 194**

#### **USUCAPIAO**

**0002418-40.2005.403.6102 (2005.61.02.002418-5)** - NERLI GOMES(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI) X ALCEBIADES TAVEIRA BATISTA X ANA MARIA ROLDANI X MAURICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X PATRICIA DE FALCHI

Vistos. Trata-se de ação de usucapião especial de imóvel situado na Rua Chade Rezek, confrontante com Ana Maria Roldani, Maurício Rodrigues de Oliveira, Alcebíades Teixeira Batista e financiado, pelo antigo proprietário, junto à CEF. Após pedido de desistência, a União e o Ministério Público foram instados a se manifestar e concordaram com o pedido. A CEF, por seu turno, somente admite a desistência mediante a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. À mungua de citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. A resistência é infundada, porquanto ela mesma afirma, na peça de resistência, que não é mais proprietária do imóvel, uma vez que o alienou a Patrícia de Falchi, em 12/04/2004, devendo ser citada a proprietária que, quando muito, poderia denunciar da lide a CEF, para responder pelos riscos da execução. Pede a extinção do feito, com relação à CEF, nos termos do art. 267, VI, do CPC. A resistência, pois, à desistência é infundada. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0013133-39.2008.403.6102 (2008.61.02.013133-1)** - BENEDITO DA SILVA RIBEIRO(SP083392 - ROBERTO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Vistos, etc. Benedito da Silva Ribeiro pede desistência do pleito de usucapião, vertido na inicial. A União Federal concorda, assim como espera a extinção do feito o Ministério Público Federal. Homologo, então, o pedido de desistência formulado, para que produza seus regulares efeitos de direito. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com amparo no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquite-se. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000229-05.2010.403.6138** - HILDA VIEIRA FATARELLI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Ajuíza-se a presente ação em face do INSS pleiteando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Alega, em síntese, que deveria receber aposentadoria especial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação alegando inépcia da inicial, prescrição quinquenal e no mérito pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Pelo que se tem da inicial é impossível se depreender qual o real pedido e qual a causa de pedir da ação. A causa de pedir remota é uma incógnita. A inicial não afirma qual atividade foi exercida, nem para quem, nem onde, como ou quando desempenhada. Estabelece o art. 295 do CPC: Art. 295. A petição inicial será indeferida: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) I - quando for inepta; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) II - quando a parte for manifestamente ilegítima; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) III -

quando o autor carecer de interesse processual; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5o); (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)V - quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)VI - quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)III - o pedido for juridicamente impossível; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)Da narração dos fatos constantes da inicial não consigo depreender qual a conclusão a qual quer chegar a parte autora, de tal sorte que não vejo outra alternativa senão declarar a inépcia da inicial. Afirmar o contrário seria impedir a defesa da parte adversa. Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. SUPOSTA AFRONTA AO DECIDIDO POR ESTA CORTE NA ADI 1.668/DF. PEDIDO INCERTO E GENÉRICO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - o pedido mostra-se incerto, razão pela qual se tem como inepta a petição inicial e, por conseqüência, a necessária extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. II - Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (Rcl-AgR - AG.REG.NA RECLAMAÇÃO. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. STF)Diante do disposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 295, I, c.c. o art. 267, IV, ambos do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa, todavia, em razão de ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 27).Com o trânsito em julgado, arquite-se.P.R.I.

**0000297-52.2010.403.6138 - LARISSA CONSTANTE POLIZELLI X APARECIDA MARCIA CONSTANTE(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por LARISSA CONSTANTE POLIZELLI, representada por Aparecida Márcia Constante, contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte de sua falecida avó, desde a data do óbito.Alega a parte autora que seus pais encontram-se desempregados e dependia financeiramente da avó materna, Aparecida Januário Constante, falecida em 01/07/2010, a qual era beneficiária de pensão por morte. Aduz que faz jus ao benefício de pensão por morte pretendido.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/18).Concedida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 21).Em contestação, com documentos (fls. 28/42), o Instituto Nacional do Seguro Social, alegou o não cumprimento do requisito de qualidade de segurado da falecida e não comprovou a existência do requisito dependência econômica de sua neta.Foi anexada aos autos a consulta do CNIS dos genitores da autora (fls. 50/104).Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da representante da autora e ouvida uma testemunha arrolada pela parte autora (fls. 109/110).As partes apresentaram alegações finais (fls. 113/114 e 115).O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido, por não estar caracterizada a qualidade de segurado da falecida Aparecida Januário Constante (fls. 118/121).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário (art. 74 da Lei nº 8.213/91).No caso dos autos, somente encontram-se comprovado o óbito da instituidora, pela certidão de óbito (fls. 15). Resta controverso o requisito legal de qualidade de segurado da instituidora e a qualidade de dependente da autora.As provas constantes dos autos não permitem concluir pela existência, à época do óbito, da qualidade de segurado da falecida.Com efeito, o óbito da avó da autora ocorreu em 01/07/2010 (fls. 17) e, segundo os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 42), Aparecida Januário Constante sequer manteve algum vínculo empregatício ou verteu contribuições previdenciárias como contribuinte individual. Assim, a falecida avó da autora nunca manteve vínculo jurídico com a Previdência Social; era apenas beneficiária de pensão por morte do seu marido Antonio Constante (fls. 18, 37/39).Assim, tendo em vista o óbito da pensionista, extingue-se a pensão por morte da qual era a única beneficiária (inciso I, 2º, do artigo 77, da Lei nº 8.213/91), não se estendendo aos seus familiares.Ademais, a par de o menor sob guarda não mais figurar dentre os dependentes do segurado (art. 16, 2º, da Lei nº 8.213/91), não restou comprovada que a avó detinha a guarda da autora, sua neta, tampouco que a menor estava sob tutela, para demonstrar a dependência econômica.Ausente, pois, o requisito de qualidade de segurado da falecida avó da autora e também o requisito de qualidade de dependente da autora, inexistente direito da autora ao benefício de pensão por morte de Aparecida Januário Constante.DISPOSITIVOPosto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000820-64.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001244-09.2010.403.6138) UMBERTO DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a

concessão de auxílio-doença, ao argumento de se encontrar incapacitada para o exercício de atividades laborativas, em razão de patologias ortopédicas. À inicial, juntou procuração e documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Juntou quesitos e documentos (fls. 49/82). Houve réplica (fls. 86/87). Laudo médico pericial às fls. 99/100. Manifestação da parte autora às fls. 103 e do INSS às fls. 104/105. Relatei o necessário, DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada. Incapacidade para o trabalho, assim, para os dois benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. No que diz respeito ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, o laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício almejado. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade laborativa em grau total e permanente (destaquei), que permitiria a concessão de aposentadoria por invalidez. De fato, o laudo pericial dá conta de que o autor não pode mais exercer a sua atividade laborativa habitual, qual seja, a de trabalhador braçal, porém pode ser reabilitado e/ou capacitado para o exercício de outros tipos de atividades. Em outras palavras, a incapacidade é permanente, mas apenas para sua atividade habitual. Assim, não sendo sua incapacidade para todo e qualquer trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez. Passo, agora, a analisar o pedido sucessivo, qual seja, o de concessão de auxílio-doença. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Em relação ao pedido de auxílio-doença, não há dúvida de que perdeu o objeto a presente ação. Isso porque, por meio de consulta ao sistema PLENUS, cuja anexação a estes autos desde já determino, verifico que o autor está a perceber o benefício de auxílio-doença, que lhe foi concedido administrativamente pelo INSS, com DIB em 01/09/2009, antes, portanto, que se encerrasse a instrução processual deste feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que o autor obteve, por diferente meio, o bem da vida que almejava. Diante de todo o exposto, sem necessidade de mais perquirir: (i) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, resolvendo o mérito e extinguindo o feito, nesta parte, com fundamento no art. 269, I, do CPC. (ii) EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no que respeita ao pedido sucessivo de concessão de auxílio-doença, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da condenação. Execução suspensa, todavia, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida (fls. 38). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001131-55.2010.403.6138 - ROSA VICENTINI PIRES (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face da sentença proferida nestes autos. Aduz, em apertada síntese, que o pedido formulado pela parte autora foi julgado improcedente, todavia, este Juízo não se manifestou sobre decisão anterior, que concedera a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Assiste razão ao INSS. De fato, ao decidir o mérito da causa, ocorreu omissão deste Juízo, que não se pronunciou sobre a medida de urgência anteriormente concedida. Assim, como consequência da sentença de improcedência, revogo a tutela antecipada anteriormente deferida. Expeça-se ofício ao INSS, com urgência, comunicando o teor desta decisão e determinando-se a cessação do benefício. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, emprestando-lhes caráter infringente, para que passe a constar da sentença as modificações supra. Mantenho, no mais, a decisão em todos os seus termos. P. R. I.

**0001430-32.2010.403.6138 - JOSE DANIEL DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por especial, ao argumento de que preenche

os requisitos previstos na legislação pertinente. Com a inicial, juntou procuração e documentos. O INSS, em resposta, alegou falta do interesse de agir e pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Pelo que se denota dos autos, a autora não pleiteou administrativamente a concessão do benefício. Sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001438-09.2010.403.6138** - URIAS LOPES TEIXEIRA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Ajuíza-se a presente ação em face do INSS pleiteando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação apócrifa. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício foi concedido em 26/02/2001. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios foi no prazo de dez anos foi publicada em 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) No caso presente, pois, não ocorreu a decadência. Entretanto, conforme parecer judicial que faz parte integrante desta sentença, a DIB (01/05/1991) está no período sujeito à revisão pleiteada (05/04/1991) a (31/12/2003). Porém, consultando o banco de dados HISCREWEB, fica claro que os valores devidos a essa revisão foram pagos na competência de dezembro de 1994, sendo certo que o saque ocorreu em 10 de janeiro de 1995. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas diante da gratuidade judiciária anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001467-59.2010.403.6138** - ADAO CORDEIRO DOS SANTOS (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP284078 - ANTONIO CARLOS PASSARELI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Ajuíza-se a presente ação em face do INSS pleiteando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação apócrifa. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício foi concedido em 25/7/1987. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios foi no prazo de dez anos foi publicada em 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas diante da gratuidade anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002156-06.2010.403.6138** - GABRIELA REIS VILELLA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face da sentença proferida nestes autos. Aduz a autarquia, em apertada síntese, que foi condenada a conceder à parte autora benefício previdenciário por incapacidade, além de pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Aduz que houve obscuridade no julgado, pelo fato de que não ficou explicitado se o valor da condenação deve abranger apenas as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos do que dispõe a Súmula 111 do STJ. Requer que os embargos sejam recebidos e providos, para sanar tal obscuridade. É o relatório. Decido. Assiste razão ao INSS. De fato, o julgado da maneira como se encontra, deixa margem a dúvidas, razão pela qual acolho os presentes embargos, para que passe a constar do texto da sentença o seguinte: Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0002235-82.2010.403.6138** - ILMA BORGES MARÇAL(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO ILMA BORGES MARÇAL ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, acrescido com as cominações legais. Sustenta, em suma, sempre ter desempenhado atividade rurícola, em companhia de seu pai, em regime de economia familiar. Requereu, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 23). Citada, a parte ré arguiu preliminar de falta de interesse de agir e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 26/36). Apresentada réplica às fls. 39/43. A preliminar arguida foi rejeitada, conforme decisão de fls. 44/44v. Na fase instrutória, houve produção de prova em audiência, ocasião em que foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas. Em alegações finais, ainda em audiência, a parte autora reiterou seu pedido. Ausente o procurador do réu (fls. 68/70). É o relatório. II - FUNDAMENTOS Trata-se de ação ordinária, visando ao reconhecimento do trabalho da parte autora como rurícola, com a condenação do INSS no pagamento de benefício de aposentadoria rural por idade. Observo que a parte autora, por ocasião do ajuizamento da ação (10/06/2009) contava com 62 anos de idade, pois nascida em 28/05/1947. No que se refere à idade, a Constituição prevê, para o trabalhador rural e para o produtor rural que exerça sua atividade em regime de economia familiar, a idade mínima de 60 anos de idade para o homem e 55 para a mulher, para o direito à aposentadoria por idade (art. 201, 7º, II). Do exposto, conclui-se que exige a lei, para reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por idade, a idade mínima acima descrita e a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício. Pois bem, tendo a parte autora cumprido o requisito idade, pois completou 55 anos em 2002, resta, por consequência, a análise quanto ao preenchimento do requisito tempo de exercício de atividade rural, à vista dos documentos carreados aos autos. Dispõe o Art. 143, da Lei nº 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (destaquei) Por sua vez, reza o art. 11, da mesma Lei: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. (...) O pedido é improcedente. O primeiro fundamento para o decreto de improcedência decorre de um fato confessado pela parte autora, já na petição inicial: deixou de exercer a suposta atividade rural no ano de 1979 (fl. 03, último parágrafo). A parte autora implementou o requisito idade no ano de 2002, mas deixou de trabalhar no ano de 1979, ou seja, não preencheu o requisito legal consistente no exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade. Ainda que superado esse fundamento, entendo que os documentos juntados pela autora não se mostram idôneos para a comprovação do tempo de atividade como rurícola. No caso, a autora alega que trabalhava com seu pai, na Fazenda Santa Eliza, mas não juntou qualquer início de prova material quanto a esse fato, nem em nome de seu pai, nem em nome próprio. Não custa lembrar que a declaração de fl. 20, emitida pelo suposto proprietário da referida fazenda, no ano de 2008, não possui força de prova documental. A despeito desse fato, observo que há documentos nos autos que desfavorecem a parte autora: possui registro de natureza urbana em sua CTPS; na certidão de seu casamento, lavrado no ano de 1969, consta sua profissão como doméstica e de seu marido como motorista. Quanto à prova testemunhal, é certo que as duas testemunhas ouvidas afirmaram que a autora exerceu atividade como rurícola na propriedade citada, por certo período. Contudo, as testemunhas não podem ser utilizadas como prova exclusiva para o deferimento do pleito, nos termos da Súmula 149, do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse quadro, não há que se falar em comprovação de trabalho rurícola, nem tampouco em concessão do benefício. III - DISPOSITIVO Em face do

exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código Processual Civil. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0002342-29.2010.403.6138 - NELSON ANTONIO DE PAULA (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora busca do INSS a concessão de aposentadoria especial, embora já lhe tenha concedido o mesmo benefício. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido; juntou documentos à peça de resistência. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC. O pedido é improcedente. Há fato superveniente que impede a concessão do pleiteado. O autor, segundo fls. 39 já é aposentado especial com 100% do salário de benefício ao tempo que requereu a aposentadoria. No caso, pleiteia-se, por conseguinte e de maneira tangente, a desaposentação. Entretanto, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressente - insta ressaltar -- de base constitucional de validade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como é da disposição do art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geraldo Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquetipo repousa no elemento intermediário a adjuar círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assumam feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve, como também restituir ao INSS as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em detrimento do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, bem assim quebra do princípio da isonomia, deixando em farrapos, sobremais, a segurança jurídica que se irradia dos atos jurídicos perfeitos e o princípio orçamentário da fixação da despesa no orçamento de seguridade social. É também de evitar, a todo custo, a insegurança gerada por um sistema de prestações timbrados pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, é impossível de planejar-se e equilibrar-se por adequado e suficiente custeio; mutável o valor da aposentadoria, ao talante do segurado, o sistema previdenciário, em seu todo, por-se-ia em risco. Sobre isso, deveras, preconiza a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em

favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS); não o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita. De feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS:EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III- A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008).A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção:Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira *contradictio in adjectu*. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble.Destarte, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF-RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

**0002457-50.2010.403.6138** - CLAUDIO ANTONIO CALISTO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo de serviço entre 21/7/1995 até a data da entrada do requerimento administrativo. Aduz, ainda, preencher os demais requisitos previstos na legislação pertinente, nos termos da inicial.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando inépcia da inicial, falta do interesse de agir e pugnou pela improcedência do pedido.É a síntese do necessário. DECIDO:Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis:Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita.Ao autor, ao que se vê do documento de fls. 07, já se deu a conversão do período trabalhado em condições especiais para tempo comum.Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que o autor já obteve o bem da vida que almejava.Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida (fls. 15).No trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0002484-33.2010.403.6138** - ADEMIR NATAL FERREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Aposentou-se em 16/10/2007, mas continuou a trabalhar e, de conseqüente, a contribuir até 21/01/2009. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida, somando-se às anteriores, são em ordem a propiciar-lhe aposentadoria de valor maior, o que

requer. Pede a correção da insuficiência apontada sem a necessidade da devolução do valor correspondente às prestações já percebidas e, ainda, a condenação do réu nas diferenças a contar do vencimento da primeira prestação do benefício, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação. Disse que o direito alegado pela parte autora era nenhum. Não pode haver, por expressa vedação legal, cômputo de contribuições após a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Pediu, escorado nisso, a improcedência do pedido; juntou documentos à peça de resistência (fls 61/79). Foi realizada prova pericial. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC. O pedido é improcedente. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressente - insta ressaltar -- de base constitucional de validade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como é da disposição do art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geraldo Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve, como também restituir ao INSS as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em detrimento do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, bem assim quebra do princípio da isonomia, deixando em farrapos, sobremais, a segurança jurídica que se irradia dos atos jurídicos perfeitos e o princípio orçamentário da fixação da despesa no orçamento de seguridade social. É também de evitar, a todo custo, a insegurança gerada por um sistema de prestações timbrados pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, é impossível de planejar-se e equilibrar-se por adequado e suficiente custeio; mutável o valor da aposentadoria, ao talante do segurado, o sistema previdenciário, em seu todo, por-se-ia em risco. Sobre isso, deveras, preconiza a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios

previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS); não o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita. De feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS:EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III- A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008).A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção:Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira *contradictio in adjectu*. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble.Destarte, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF-RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

**0002557-05.2010.403.6138 - WALTER HONORIO DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor pleiteia a aplicação do fator de conversão de 1,4 no lugar do fator 1,2 ao tempo de serviço trabalhado em condições especiais.O INSS apresentou contestação alegando decadência/prescrição e falta do interesse de agir (fls. 41/50)Réplica às fls 59/67.É a síntese do necessário. Decido.Este processo beira o absurdo.Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização.Ao que se tem dos autos, a conversão pleiteada restará infrutífera, pois não surtirá efeitos financeiros. Isto porque a parte autora, tal como bem salientado e comprovado pela parte adversa, já teve seu benefício concedido corretamente por tempo de serviço sem que qualquer período tenha sido considerado especial. Em outros termos, não há o que se converter. Para a necessidade de consideração do tempo de serviço especial, necessária a vinda aos autos de documentos tais quais DSS 8030, SB-40 ou PPP, conforme exigência da Lei 9.032/95.Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Sem condenação em custas, por força de lei. Fica suspensa a condenação em honorários, tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002899-16.2010.403.6138 - ITAMAR DONIZETTI SQUIAPATI(SP236317 - CARLOS ROBERTO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora busca a revisão de seu auxílio-doença. Alega erro de cálculo do benefício em questão Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido; juntou documentos à peça de resistência.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC.O pedido é improcedente.Segundo o autor, seu benefício deveria ser calculado com base na média aritmética simples dos últimos 36 meses de contribuição.Ocorre, no entanto, que o benefício do autor não foi calculado nos termos em que mencionado pelo autor na exordial, mas obedecendo a nova redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9876/99, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Por seu turno, a RMI do benefício é calculada nos termos do art. 61 da Lei nº 9.032/95:Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Pois então, verifica-se que o benefício do autor foi calculado nos termos do que previa a lei na época do

pedido. Destarte, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF-RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

**0003222-21.2010.403.6138 - ARIDES ROCHA(SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proposta por ARIDES ROCHA em face do INSS. A parte autora requer que as gratificações natalinas em que incidiram contribuições sejam consideradas para o cálculo da RMI. Entende que uma vez que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, tal gratificação deve integrar o período básico de cálculo do salário-de-benefício. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, alegando decadência e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 59/65. É a síntese do necessário. Decido. A decadência é aplicável somente aos casos posteriores à lei que a previu. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NÃO CONHECIDA A PRELIMINAR ARGUIDA PELA IMPETRANTE ACERCA DA INTEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA DA AUTORIDADE IMPETRADA. NÃO OCORRÊNCIA DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO (ARTIGO 54 DA LEI 9.784/99 E LEI 10.839/2004). INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AUSENTE. I - Prévia instauração de procedimento administrativo pelo INSS, destinado a apurar irregularidades na concessão do benefício. Observância do disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988. Contraditório e ampla defesa assegurados. II - Sendo as informações essenciais a formação da convicção do Juiz e, segundo entendimento dominante da jurisprudência dos Tribunais, a ausência daquelas não acarreta a revelia do Impetrado, tampouco, na confissão ficta dos fatos apresentados na exordial, se o Douto Juízo a quo entendeu serem necessárias as informações, fundado está nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. III - Embora a suspensão (11/07/2002) do benefício tenha ocorrido após cinco anos de sua concessão (26/06/1995), não ocorreu a decadência de que trata o artigo 54, da Lei 9.784/99, tampouco a que se refere a Lei 10.839/2004, haja vista o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através de sua Corte Especial (MS 9.157/DF Rel. Min. Eliana Calmon, em 16/02/2005, informativo nº 235), no sentido de que o termo a quo para o curso do prazo decadencial é a data de vigência da lei (1º de fevereiro de 1999), e não a data de concessão do benefício. IV - Existência de devido processo legal no âmbito administrativo, inclusive com oferecimento de defesa escrita perante o INSS, e ausência de prova pré-constituída que comprovasse o recolhimento das contribuições como autônomo. V - Inexistência de direito líquido e certo a ser amparado em sede mandamental. VII - Apelação não provida. (AMS200251060023473AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 51438 Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDESTRF2PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADJU - Data::06/03/2006 - Página::285) Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito. O art. 29, 3º, da Lei nº. 8.213/91, elenca os ganhos sobre os quais incidirão contribuições previdenciárias e que integrarão o cálculo do salário-de-benefício. Art. 29. (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei) Neste sentido é a jurisprudência dominante, cujos arestos exemplificativos ora transcrevo, in verbis: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - URV. I - O artigo 29, 3º, da Lei 8.213/91, é expresso no sentido de que não se considera a gratificação natalina para cômputo do salário de benefício (redação dada pela Lei 8.870/94). II - Ausência de ilegalidade quando da conversão da moeda em URV. III - Alterações legislativas decorrentes do poder legiferante do Estado. IV - Recurso(s) ao(s) qual(is) se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 805439 Processo: 200203990227486 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/09/2002 Documento: TRF300062480 Fonte DJU DATA: 15/10/2002 PÁGINA: 381 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD) PREVIDENCIÁRIO. PERIODICIDADE DE REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART-20, LEI-8212/91. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. ALUNO-APRENDIZ. CONTAGEM DO TEMPO DE FREQUÊNCIA À ESCOLA TÉCNICA COMO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELA PAGA EM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. O legislador constitucional atribuiu ao legislador ordinário a tarefa de fixar os critérios, a periodicidade e os índices aplicáveis ao reajuste dos salários-de-contribuição no intuito de preservar o valor real dos benefícios. Inexiste garantia constitucional no sentido de que o limite máximo do salário-de-contribuição deva ser reajustado mensalmente. É indevido o cômputo da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, uma vez que as contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela parcela destinam-se ao custeio do abono anual percebido pelos aposentados e pensionistas. O período de frequência a cursos de formação técnica e profissional somente é averbável como tempo de serviço para fins previdenciários quando caracterizada a relação de emprego. Incide correção monetária sobre os valores relativos a benefício previdenciário pagos com atraso na via administrativa, face a sua natureza alimentar (SUM-9 TRF/4R). (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604413988 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/03/1998 Documento: TRF400060179 Fonte DJ DATA: 29/04/1998 PÁGINA: 713 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS) No entanto, à época da concessão do benefício do autor, em 30/06/1992, anterior, portanto, à vigência da Lei nº. 8.870/94, o décimo-terceiro salário integrava o período base de

cálculo, conforme redação original do art. 29 da Lei nº. 8.213/91: Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Assim, conforme apurado pela Contadoria, a RMI do benefício do autor foi corretamente calculada pelo INSS, agindo a Autarquia-ré dentro do princípio da legalidade, respeitando, ainda, os exatos limites da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. Conforme parecer do auxiliar do Juízo, a RMI do benefício foi evoluída e verificado que a renda mensal atualmente recebida pelo autor está consistente, de acordo com a relação dos salários-de-contribuição. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. P.R.I.

**0003286-31.2010.403.6138** - MARIA IVONE DESIDERIO TURATI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Ajuíza-se a presente ação em face do INSS pleiteando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Alega, em síntese, que se aposentou em 1989, mas já reunia os requisitos para a aposentadoria em 1987, anteriormente à vigência da Lei nº 7.787/89, que reduziu o teto máximo de 20 salários para 10 salários, prejudicando o direito adquirido do requerente. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. É a síntese do necessário. Decido. A decadência é aplicável somente aos casos posteriores à lei que a previu. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NÃO CONHECIDA A PRELIMINAR ARGUIDA PELA IMPETRANTE ACERCA DA INTEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA DA AUTORIDADE IMPETRADA. NÃO OCORRÊNCIA DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO (ARTIGO 54 DA LEI 9.784/99 E LEI 10.839/2004). INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AUSENTE. I - Prévia instauração de procedimento administrativo pelo INSS, destinado a apurar irregularidades na concessão do benefício. Observância do disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988. Contraditório e ampla defesa assegurados. II - Sendo as informações essenciais a formação da convicção do Juiz e, segundo entendimento dominante da jurisprudência dos Tribunais, a ausência daquelas não acarreta a revelia do Impetrado, tampouco, na confissão ficta dos fatos apresentados na exordial, se o Douto Juízo a quo entendeu serem necessárias as informações, fundado está nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. III - Embora a suspensão (11/07/2002) do benefício tenha ocorrido após cinco anos de sua concessão (26/06/1995), não ocorreu a decadência de que trata o artigo 54, da Lei 9.784/99, tampouco a que se refere a Lei 10.839/2004, haja vista o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através de sua Corte Especial (MS 9.157/DF Rel. Min. Eliana Calmon, em 16/02/2005, informativo nº 235), no sentido de que o termo a quo para o curso do prazo decadencial é a data de vigência da lei (1º de fevereiro de 1999), e não a data de concessão do benefício. IV - Existência de devido processo legal no âmbito administrativo, inclusive com oferecimento de defesa escrita perante o INSS, e ausência de prova pré-constituída que comprovasse o recolhimento das contribuições como autônomo. V - Inexistência de direito líquido e certo a ser amparado em sede mandamental. VII - Apelação não provida. (AMS200251060023473AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 51438 Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDESTRF2PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADJU - Data::06/03/2006 - Página::285) A prescrição será analisada se necessária, se o caso. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. O estabelecimento do valor máximo do salário-de-contribuição atende a vários critérios políticos e contábeis relativos aos interesses arrecadatórios e de fluxo de caixa da previdência para manutenção dos benefícios futuros. O teto do salário-de-contribuição representa tão somente o valor máximo sobre o qual deve incidir o tributo a ser arrecadado, é o limite oferecido ao segurado. É, pois, referencial tributário. Ora, ao permitir contribuição maior não se está aumentando o valor da contribuição. Tampouco o teto do salário-de-contribuição guarda correspondência com a renda mensal inicial do salário-de-benefício. Os salários-de-contribuição são base de cálculo para o benefício e não correspondem a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guarda relação de identidade com o valor do benefício. Conforme se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. (AC Nº 2004.70.00.027210-0/PR Relator: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.O.U. 18/05/2005). Por derradeiro, não bastassem todos os argumentos já expendidos, entendo, amparado pela jurisprudência majoritária dos Tribunais, que os benefícios concedidos sob a égide de determinados critérios previstos na legislação

relativos ao cálculo da renda mensal inicial - RMI, tais como, por exemplo, a forma de composição do período básico de cálculo, a correção dos salários-de-contribuição, o percentual das cotas, e também os limites dos salários-de-contribuição e dos benefícios, só poderão sofrer alteração por intermédio de lei posterior, desde que essa estabeleça expressamente a sua retroação. Este não foi o caso. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003327-95.2010.403.6138 - WALTER HONORIO DOS SANTOS (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor pleiteia a aplicação do fator de conversão de 1,4 no lugar do fator 1,2 ao tempo de serviço trabalhado em condições especiais. O INSS apresentou contestação alegando decadência/prescrição e falta do interesse de agir (fls. 24/30). Réplica às fls 68/73. É a síntese do necessário. Decido. Este processo beira o absurdo. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Ao que se tem dos autos, a conversão pleiteada restará infrutífera, pois não surtirá efeitos financeiros. Isto porque a parte autora, tal como bem salientado e comprovado pela parte adversa, já teve seu benefício concedido corretamente por tempo de serviço sem que qualquer período tenha sido considerado especial. Em outros termos, não há o que se converter. Para a necessidade de consideração do tempo de serviço especial, necessária a vinda aos autos de documentos tais quais DSS 8030, SB-40 ou PPP, conforme exigência da Lei 9.032/95. Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Sem condenação em custas, por força de lei. Fica suspensa a condenação em honorários, tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003369-47.2010.403.6138 - CLEUSA DE OLIVEIRA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Pretende a parte autora que o INSS seja condenado a recalcular o valor do benefício de auxílio-doença que lhe fora concedido, judicialmente, por meio da Ação de Aposentadoria por Invalidez que tramitou na 3ª Vara Cível da Justiça Comum Estadual da Comarca de Barretos sob o nº 066.01.2005.001962-9. Transitado em julgado o feito em 25/03/2011, seus autos foram remetidos a esta 1ª Vara da Justiça Comum Federal de Barretos, onde foram autuados sob o nº 0004906-44.2011.403.6138. O INSS ofereceu contestação, alegando: a) prescrição das supostas parcelas devidas antes do quinquênio imediatamente anterior à distribuição desta ação; b) questão prejudicial em razão de o processo de aposentadoria por invalidez e respectiva cautelar estarem sujeitos à apreciação pela segunda instância; c) equívoco da parte autora, pois, sendo ela segurada inscrita antes de 29/11/1999, não se lhe aplica o art. 32, 20 do Decreto nº 3.048/99, mas sim seu art. 188-A, que regulamentou o art. 3º da Lei nº 9.876/99. Réplica às fls. 37/51. É o relatório. Decido. Verifico inicialmente que a Ação de Aposentadoria por Invalidez que tramitou na 3ª Vara Cível da Justiça Estadual em Barretos sob o nº 066.01.2005.001962-9, autuada nesta 1ª Vara federal sob o nº 0004906-44.2011.403.6138, transitou em julgado no dia 25/03/2011. Naquele feito, houve parcial provimento do recurso do INSS o qual foi condenado a conceder a CLEUSA DE OLIVEIRA o benefício de auxílio-doença, a partir da data do laudo pericial. Sendo assim, afastado a alegação do INSS quanto à questão prejudicial. Em consulta ao sistema CNIS, verifico que a autora está em gozo do auxílio-doença nº 545.345.893-0. Todavia, tendo instruído a inicial com a carta de concessão do benefício nº 502.227.232-2, concluo que pretende a revisão deste. Pois bem, qualquer que fosse o benefício objeto de revisão melhor sorte não teria a autora, uma vez que a regra do art. 32, 20 do Decreto nº 3.048/99 - revogada pelo Decreto nº 6.939/2009 - era específica e sem correspondente nas leis nº 9.876/99 e 8.213/91. Logo, não havia incompatibilidade entre as normas, porém, regulamento de situações diversas: o 20 do art. 32, do Decreto nº 3.048/99, trouxe a fórmula de cálculo do auxílio-doença dos que contavam menos de 144 contribuições; as referidas leis regularam o cálculo do auxílio-doença para os demais segurados. A propósito da questão trazida a julgamento pela autora, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região teve a oportunidade de se manifestar recentemente por duas vezes em casos semelhantes ao presente tendo se pronunciado contrariamente à tese defendida pela autora, nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - O pleito da parte autora em ter sua renda mensal inicial recalculada, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e desprezando os 20% menores, não encontra amparo legal, visto que o artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, vigente à época da concessão do benefício, dispunha que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. III - Nos casos em que o segurado que contribuiu proporcionalmente aos dias trabalhados, tem nesses meses salários-de-contribuição inferiores ao valor do benefício mínimo e assim devem ser levados em conta no cálculo da renda mensal inicial, consoante preconizado nos artigos 28, 1º, da Lei nº 8.212/91 e 214, 1º e 3º, II, do Decreto nº 3.048/99, sem que isso configure violação ao artigo 135 da LBPS. IV - Embargos de declaração opostos pela

autora rejeitados.(TRF3 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1460806 - 09/11/2010 - 2009.03.99.035532-0 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1425 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).(grifamos)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - O pleito da parte autora em ter sua renda mensal inicial recalculada, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e desprezando os 20% menores, não encontra amparo legal, visto que o artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, vigente à época da concessão do benefício, dispunha que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. III - Nos casos em que o segurado que contribuiu proporcionalmente aos dias trabalhados, tem nesses meses salários-de-contribuição inferiores ao valor do benefício mínimo e assim devem ser levados em conta no cálculo da renda mensal inicial, consoante preconizado nos artigos 28, 1º, da Lei nº 8.212/91 e 214, 1º e 3º, II, do Decreto nº 3.048/99, sem que isso configure violação ao artigo 135 da LBPS. IV - Embargos de declaração opostos pelo autor parcialmente acolhidos, sem alteração no resultado do julgamento.(TRF3- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1473923 - 2009.03.99.041788-9 - DÉCIMA TURMA - 19/10/2010- DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1180- DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO)(grifamos)Portanto, na linha das observações adrede registradas não vejo razão para acolher o pedido de revisão da parte autora, motivo pelo qual JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003452-63.2010.403.6138** - JOSE ARLINDO DOS SANTOS(SP246475 - MARCELO BORGES MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte pretende a revisão de benefício previdenciário (buraco verde). Contestação do INSS, alegando coisa julgada, decadência do direito de revisão, aplicação da litigância de má-fé e a inexistência de direito à revisão pleiteada. É o relatório. Decido. A presente ação procura obter pretensão já vertida em outro juízo. O autor pleiteia direito cunhado pelo instituto da coisa julgada, consoante se observa da contestação e fls 45. Vale ressaltar que os documentos apresentados pela parte em sua inicial são anteriores à sentença prolatada na 2ª Vara de Barretos, de tal sorte que a propositura de ação idêntica no juízo Estadual de Barretos evidencia a má-fé. Ademais, o mês de fev/94 não consta do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial, conforme PBS de fls. 31. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC (coisa julgada). Outrossim, no caso ora sob lentes entendo que a parte autora está a litigar de má-fé. Ou seja, usou deste processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC), pois assim age aquele que suscita matéria transitada em julgado (STJ 174/204). Em razão disso, condeno-a nas penas do improbus litigator, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas ao INSS. Penas do improbus litigator na forma acima estabelecida. Porém, sem condenação em honorários advocatícios e custas, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 27). Sem prejuízo do acima disposto, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome do autor, que é ARLINDO JOSÉ DOS SANTOS, conforme documentos juntados aos autos e petição de fls. 29, e não José Arlindo dos Santos, como consta do processo. Com o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

**0003488-08.2010.403.6138** - DIONOR AZEVEDO BARRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade. Aduziu que, não obstante tenha preenchido os requisitos necessários, seu pedido administrativo foi indeferido. Juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, requerendo, em suma, a improcedência do pedido inicial (32/56). Duas testemunhas foram ouvidas. Em alegações finais a parte autora ratificou inicial e impugnou a contestação. É o relatório. Decido. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que o autor, nascido em 18/7/1939, já superava cinquenta e cinco anos de idade no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Nos autos, não há prova documental hábil a comprovar a atividade rural desenvolvida pela parte autora. A prova testemunhal é por demais frágil para sustentar um édito condenatório. A única testemunha ouvida não fornece o tempo de trabalho na roça necessário à implantação do benefício pretendido. Assim, considerada a ausência da prova material à fragilidade da prova testemunhal, deve o pleito ser julgado improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em face da concessão da Justiça Gratuita. P.R.I.

**0003588-60.2010.403.6138** - EDNA ALVES DE ARAUJO BRAGA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da r. sentença proferida às fls. 107/114, tendo em vista a redistribuição do feito a este Juízo. Sem prejuízo, oficie-se o INSS com urgência a fim de dar cumprimento a r. sentença. Traslade-se cópia da r. sentença para a ação cautelar em apenso. Cumpra-se.

**0003868-31.2010.403.6138** - ELIETE TEIXEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face da sentença proferida nestes autos. Aduz a autarquia, em apertada síntese, que há contradição no julgado, pois ao fixar o montante da condenação, constou da sentença fixação dos honorários advocatícios em 9% (dez) por cento. Requer que os presentes embargos sejam recebidos e providos, para sanar a contradição apontada, esclarecendo se o percentual correto é de 10% ou de 9%. É o relatório. Decido. Assiste razão ao INSS. De fato, o julgado da maneira como se encontra, deixa margem a dúvidas, razão pela qual acolho os presentes embargos, para que passe a constar da sentença o seguinte: Condeneo, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 9% (nove por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Aplico esta proporção porque o pedido principal foi de aposentadoria por invalidez e o benefício concedido foi o de auxílio-doença. Mantenho, no mais, a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

**0003916-87.2010.403.6138** - SERGIO ANTONIO CORREA(SP243400 - BELISARIO ROSA LEITE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a parte autora provimento jurisdicional para obter indenização por danos morais, em montante a ser fixado pelo juízo. Alega o AUTOR que é fiador de ANA KARINA BUQUERA BESSA DE MENEZES e que a parcela vencida em 25/06/2009, no valor de R\$ 134,81, foi paga em 30/07/2010. Mesmo paga a fatura o nome do autornão foi excluído do SPC. Tal fato tem, segundo a parte autora, ocasionado inúmeros transtornos, pois tem passado por situações vexatórias desde então. Juntou documentos. Citada, a ré contestou o feito, pugnando pela improcedência do pleito vertido em juízo. É o relatório. DECIDO. Há que se fazer uma breve reflexão acerca da configuração do dano moral e de sua reparação. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de res posta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria, por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum. Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Dispensável se torna tecer mais comentários sobre a previsão de reparação de danos morais abrigada em nosso ordenamento jurídico, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988. O que se deve aclarar, na verdade, é a extensão e o conceito de dano moral. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. Como leciona o Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas

59/60:Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação.Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada.Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material.Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo.Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...)Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, incutindo-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado.Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária.Como consignado no texto acima transcrito, a indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, a punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade.Cabe ainda indagar como mensurar o valor da indenização a que faz jus aquele que busca um provimento jurisdicional que lhe garanta a reparação do dano sofrido. Se a dor experimentada pela pessoa é íntima, interior, atinge-lhe a alma, pode-se dizer que a sensibilidade de cada um dará a medida do sofrimento vivido. Neste ponto, também não há como o magistrado basear-se apenas nos critérios subjetivos trazidos pelo ofendido. Há que se considerar, mesmo quando o autor da demanda estabelece um quantum que entende suficiente para compensar a ofensa sofrida, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.Nesse sentido, o Juiz deve valer-se de sua experiência e bom senso, analisando as particularidades do caso e arbitrando um valor que sopesse o grau de culpa e o porte econômico das partes, a fim de que sejam evitados abusos e exageros.Feitas estas considerações, vislumbro, na situação fática trazida aos autos, a ocorrência de dano moral, nos moldes acima descrito.Primeiramente, há de se ponderar que o autor pagou a dívida vencida há mais de ano e a CEF somente veio a positivá-lo dos cadastros do SPC após o pagamento da dívida.Tal fato - é de sabença porque público e notório - o impede de obter qualquer tipo de financiamento, além de ocasionar-lhe o dissabor de estar incluído no rol de maus pagadores. Assim, tem-se que é inegável que o autor sofreu um abalo considerável à sua honra, sendo justa sua indignação.Por seu turno, a CEF não se desincumbiu do ônus de comprovar fatos impeditivos ou modificativos do direito pleiteado pela autora. Pelo que exposto, fixo o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que me parece suficiente em face da dinâmica dos fatos comprovados e do critério acima estabelecido.Ante os fundamentos vertidos, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré:a) Ao pagamento de quantia certa a título de danos morais, ora fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelos fundamentos constantes desta sentença, mediante incidência de juros e correção monetária, conforme o Provimento 64 da CJF da 3ª Região;b) À obrigação de fazer consistente na exclusão do nome do nome da autora do SPC/SERASA.Condeno a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação atualizado.P.R.I.

**0003979-15.2010.403.6138 - LUZIA APARECIDA DA SILVA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Pretende a autora a revisão da pensão por morte que recebe, alegando erro de cálculo. O INSS contestou o feito, pugnando, preliminarmente, pela inépcia da inicial, prescrição quinquenal e o acerto na fixação do salário de benefício e reajustamento da renda mensal (fls. 28/33).Réplica às fls. 36/45. É o relatório. Decido.É inepta a inicial. Com efeito, da leitura da inicial não se depreende qual ou quais os erros de cálculo que menciona na inicial.Sem indicar, pormenorizadamente, qual o o índice que entende errado e o porquê disto não vislumbro qualquer conclusão lógica que decorre da narração dos fatos.O pedido deve ser claro, com a exposição do período que deseja ser averbado e que implique em majoração da RMA, trazendo consigo os documentos necessários para possibilitar o direito de defesa. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo, por inépcia da inicial.Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, I, c.c. art 267, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa e custas, além das despesas processuais. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. P.R.I.

**0004210-42.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de estar acometido de mal

incapacitante. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, argumentando que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício almejado, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 47/69). Houve réplica (fls. 77/78). Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia médica, conforme decisão de fls. 80. Realizada perícia com especialista em cardiologia e clínica médica, o laudo revelou-se inconclusivo, porém, o perito recomendou expressamente a realização de perícia psiquiátrica, conforme fls. 85. Realizada perícia psiquiátrica (fls. 108/109), esta foi, contudo, considerada insuficiente pelo Juízo, remarcando-se nova perícia para o dia 11 de junho de 2011, às 7h30, nesta Vara Federal, sendo a autora devidamente intimada, conforme certidão de fls. 125. Ocorre que, mesmo intimada para o ato, a autora não compareceu, conforme comunicado do senhor perito (fls. 127). Intimada a justificar sua ausência, bem como a esclarecer se ainda possuía ou não interesse na realização da prova pericial, a autora novamente quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 128, verso. É a síntese do necessário. DECIDO: Desde a fase de produção de provas a parte autora não comparece no feito, embora venha sendo regularmente intimado de todos os atos processuais. Além disso, foi intimado por duas vezes, com vistas a propiciar a realização de perícia médica, mantendo-se inerte. Tendo isso em conta, o processo está a merecer extinção sem julgamento do mérito, já que o autor deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, diante da gratuidade de Justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

**0004573-92.2011.403.6138** - JOSE LOURIVAL DO NASCIMENTO (SP301144 - LUDMILA CARLA BATISTA AUGUSTO E SP301676 - LAURA NAVES FILISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Pretende a parte autora a concessão de benefício de auxílio-reclusão nos termos da petição inicial. Em despacho anterior, este Juízo determinou a juntada aos autos de cópia do indeferimento do benefício, na seara administrativa, sob pena de extinção do feito. Regularmente intimado, o autor não cumpriu a determinação que lhe foi imposta. É o relatório. Decido. Pelo que se denota dos autos, a autora não pleiteou administrativamente a concessão do benefício. Sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condono a autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0006251-45.2011.403.6138** - ALINE GARCIA SILVA (SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual a autora, maior de 21 anos, busca perseverar no recebimento de pensão por morte previdenciária, instituída por sua falecida mãe, até que complete seus estudos universitários ou até os 24 anos de idade. Sustenta ser estudante do curso universitário de nível superior de Engenharia de Produção, na Fundação Educacional de Barretos, nesta cidade. À inicial juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo de plano o presente feito, de acordo com o disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Anote-se. O pedido é improcedente, como neste juízo mais de uma vez se julgou. A qualidade de dependente de filho que não é inválido, prevista no art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos, nos termos do art. 77, 2º, II, do mesmo compêndio legal. O conceito jurídico em questão - é de notar - está completamente plasmado no referido dispositivo, o qual não reclama maior esforço interpretativo, e, muito menos, integração mediante aplicação analógica de norma radicada em outro subsistema normativo. É que de analogia, forma de integração da lei, ao teor do artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, somente pode lançar mão o juiz diante de lacuna na legislação pertinente. Eis a razão pela qual não há espaço para, como querem alguns, fazer irradiar sobre os quadrantes do direito previdenciário norma existente para reger relações de direito tributário. Não há dúvida de que parece importante incrementar, por via da educação, o cabal desenvolvimento de capacidades e habilidades, com vistas a prestigiar o princípio da dignidade da pessoa humana, gerando cidadãos livres e conscientes, alargando possibilidades de trabalho e, com isso, combatendo pobreza e marginalização. A problemática é, sem autorização legal, fazer-se isso subvertendo regras que delimitam a atividade econômico-financeira do Estado, malferindo direta ou reflexamente as disposições dos artigos 167, XI, 195, 6º e 208, I (não é dever do Estado, cometido constitucionalmente, assegurar ensino superior), todos da Constituição Federal. A afetação de recursos, fora da normação constitucional, pode fazer com que faltem recursos para a seguridade social e para o ensino fundamental (este sim que deve ser público, gratuito e ofertado a todos), privando de recursos as camadas mais necessitadas da população, já que não os há em quantidade suficiente a atender todas as demandas sociais, de molde a transferi-los aos que necessitam menos, isto é, aqueles que, bem ou mal, completaram o ensino médio, atingiram dado patamar de conhecimento que os aparelha, imediatamente, para o mercado de trabalho. Nessa consideração, por que se prolongaria o pagamento de pensão por morte em favor de beneficiário que está a frequentar curso preparatório para o ensino superior e não em prol de outros, menos favorecidos, que talvez

precisem completar o curso fundamental? Na verdade, não é possível a criação, concessão, manutenção, deferimento ou cessação de benefício previdenciário, senão em virtude de lei. Ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo. O juiz não estende benefício previdenciário fora da bitola legal. De qualquer maneira, sem prévia base de custeio a ninguém é dado fazê-lo, nas linhas do que dispõe o art. 195, 5º, da CF. O C. STJ dessa maneira vem decidindo, ao que se vê dos REsp. 718.471/SC - Rel. a Min. LAURITA VAZ; 779.418/CE - Rel. o Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA e 639.487/RS - Rel. o Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, diante da gratuidade processual deferida. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000413-58.2010.403.6138** - ELIZETE DE PAULA GRANDE (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), ao argumento de que encontra-se impossibilitada para o trabalho, em razão de patologias psiquiátricas. À inicial juntou procuração e documentos. Em decisão proferida à fls. 56, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o INSS implantasse o benefício de auxílio-doença em favor da autora, desde da data do indeferimento administrativo (05/10/2005). O réu, citado, apresentou contestação e quesitos (fls. 67/74). Em síntese, aduziu que a autora não preenche os requisitos previstos na legislação, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 100/101). Foi juntado laudo pericial aos autos (fls. 145/146), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 150 e o INSS às fls. 162/163, ocasião em que declarou a necessidade de complementação da perícia médica, pelas razões ali expostas. O MPF deitou parecer nos autos (fls. 175/176), ocasião em que declarou sua concordância com a manifestação do INSS e também requereu a produção de nova prova pericial, preferencialmente com outro expert. Requereu, também, o envio de documentos dos autos à Polícia Federal, para instauração de inquérito. Veio ter aos autos laudo complementar (fls. 213/216), sobre o qual a autora manifestou-se às fls. 223 e o INSS às fls. 224/225. Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a autora pretende ver implantados encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração (total e temporário, ou total e permanente) identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, os dois laudos periciais juntados aos autos, quando analisados em conjunto, dão conta de que a autora padece de patologia psiquiátrica (transtorno depressivo recorrente, episódio grave), ficando incapacitada para o trabalho de maneira total e permanente. No que diz respeito à fixação da data de início da incapacidade (DII), o primeiro laudo, elaborado em 12 de janeiro de 2009, não a fixou expressamente, dizendo que teria se iniciado cerca de 6 anos antes da perícia, ou seja, aproximadamente no ano de 2003. Por conta de não ter esclarecido a DII apropriadamente, foi realizado, então, o segundo laudo pericial, em 28 de maio de 2011, em que fixou-se o início da incapacidade em 28 de abril de 2005, com base nos documentos médicos juntados aos autos. Assim, do cotejo das duas perícias efetuadas, fica patente que a autora está incapacitada para o trabalho, de modo total e permanente, inferindo-se que sua incapacidade existe, ao menos, desde abril de 2005. Na DII fixada pelo perito judicial, verifico que a autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício, bem como ostentava a qualidade de segurada, vez que conforme pesquisa do sistema CNIS, realizada pela serventia e cuja anexação aos autos desde já se determina, a autora mantinha vínculo empregatício com De La Riga Confecção e Acessórios Ltda ME, vínculo esse iniciado em 16 de janeiro de 2004, conforme anotações de sua CTPS (especificamente páginas 15 e 21 destes autos). Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. No que diz respeito à data de início do benefício (DIB), esta deve recair na data de citação da autarquia-ré (25 de novembro de 2005 - fls. 63), conforme requerido na inicial, pois os documentos juntados aos autos dão conta de que, nessa data, a autora já implementava todos os requisitos necessários à concessão do benefício almejado. Por fim, tendo em vista que, por força da tutela antecipada anteriormente deferida, a autora encontra-se em gozo de auxílio-doença, o caso concreto autoriza sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a DIB acima mencionada. Ante o exposto, confirmo a antecipação de tutela antes deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a CONVERTER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA da parte autora em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 25/11/2005. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº

9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS converter o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Elizete de Paula Grande Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 25/11/2005 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Expeça-se, com urgência, ofício ao INSS para cumprimento da decisão. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.C.

**0000625-79.2010.403.6138 - JOSINO CARLOS DE BRITTO (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face da sentença proferida nestes autos. Aduz a autarquia, em apertada síntese, que foi condenada a conceder à parte autora benefício previdenciário por incapacidade, e que este somente pode ser cessado por conversão em aposentadoria por invalidez ou após processo de reabilitação profissional. Suscita esclarecimento, para saber se na expressão reabilitação está incluída a hipótese de recuperação do autor. Alega, ainda, que há contradição no julgado, pois ao fixar o montante da condenação, constou da sentença fixação dos honorários advocatícios em 10% (nove) por cento, não sendo possível saber se o percentual dos honorários é de 10% ou de 9%. Requer que os presentes embargos sejam recebidos e providos, para sanar a lacuna e a contradição apontadas. É o relatório. Decido. Assiste razão ao INSS. De fato, no que diz respeito à reabilitação, também deve ser observada a hipótese de recuperação natural após regular tratamento, devendo constar da sentença que a recuperação do autor também pode ser motivo de cessação do benefício. No que diz respeito à condenação em honorários, de fato, o julgado da maneira como se encontra, deixa margem a dúvidas, razão pela qual deve constar da sentença o seguinte: Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 9% (nove por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, emprestando-lhes caráter infringente, para que passe a constar da sentença as modificações supra. Mantenho, no mais, a decisão em todos os seus termos. P.R.I.

**0001011-12.2010.403.6138 - MARIA REGINA DE FALCHI (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face da sentença proferida nestes autos. Aduz, em apertada síntese, que o pedido formulado pela parte autora foi julgado improcedente, todavia, este Juízo não se manifestou sobre decisão anterior, que concedera a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Assiste razão ao INSS. De fato, ao decidir o mérito da causa, ocorreu omissão deste Juízo, que não se pronunciou sobre a medida de urgência anteriormente concedida. Assim, como consequência da sentença de improcedência, revogo a tutela antecipada anteriormente deferida. Expeça-se ofício ao INSS, com urgência, comunicando o teor desta decisão e determinando-se a cessação do benefício. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, emprestando-lhes caráter infringente, para que passe a constar da sentença as modificações supra. Mantenho, no mais, a decisão em todos os seus termos. P.R.I.

**0003950-62.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA PEREIRA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que encontra-se impossibilitada de exercer atividade laborativa. Aduz, em apertada síntese, ser portadora de patologias ortopédicas. À inicial, juntou procuração e documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios almejados. Com a resposta, ofereceu quesitos, juntou procuração e documentos (fls. 41/53). Réplica às fls. 36/37. Foi realizada perícia médica às fls. 62/63, porém o laudo foi impugnado pelo patrono da autora e o Juízo Estadual, em decisão de fls. 84, determinou a realização de nova prova pericial, cujo laudo está juntado às fls. 112/115. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 123/124, silente o INSS. É o breve relatório, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da incapacidade. O laudo pericial médico, elaborado por profissional que goza da confiança deste Juízo, acentua que a parte autora possui lombociatalgia e espondiloartrose, doenças que a incapacitam para o trabalho de maneira parcial e permanente. O perito frisa, todavia, que apesar de a autora não poder exercer a sua atividade laborativa habitual, ela não está totalmente inválida (resposta ao quesito 3 do INSS) e ressalta que existe capacidade laboral residual (resposta ao

quesito 6 do INSS). Fixa, como provável data de início da incapacidade (DII), o mês de agosto de 2005. Conforme pesquisa do sistema CNIS, cuja anexação aos autos fica desde já determinada, na DII fixada pela perícia, qual seja, agosto de 2005, a parte autora possuía qualidade de segurada, eis que mantinha vínculo empregatício com a empresa I.M.A. Bar e Restaurante Ltda ME. Já havia cumprido também, nessa época, a carência mínima necessária à concessão de benefício por incapacidade. Da consulta ao sistema PLENUS, verifica-se que a autora entrou, posteriormente, em gozo de auxílio-doença, com DIB em 07/12/2007, o qual encontra-se ativo até a presente data. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém vislumbrando-se a possibilidade de recuperação do autor, penso eu que há motivo determinante para a concessão do benefício de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez. Em razão de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o INSS a MANTER, em favor de MARIA APARECIDA PEREIRA o benefício de auxílio-doença, com DIB na data de entrada do requerimento administrativo (07/12/2007 - fls. 28). Como consequência do decreto de procedência, confirmo expressamente a liminar que foi anteriormente concedida (fls. 33). Sem condenação em atrasados, tendo em vista que a DIB fixada por este Juízo coincide com a data em que o benefício foi deferido administrativamente e a autora encontra-se em gozo de benefício, até a presente data. O INSS pagará, contudo, honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 9% (nove por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Os honorários foram fixados em tal patamar pois o pedido principal foi o de concessão de aposentadoria por invalidez, ao passo que o benefício concedido foi o de auxílio-doença. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data desta sentença, para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. P. R. I. C.

**0005647-84.2011.403.6138 - LUIZ GONCALVES LEITE (SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, nos termos da petição inicial. Em despacho anterior, este Juízo determinou a juntada aos autos de cópia do indeferimento do benefício, na seara administrativa, sob pena de extinção do feito. Regularmente intimado, o autor não cumpriu a determinação que lhe foi imposta. É o relatório. Decido. Pelo que se denota dos autos, a autora não pleiteou administrativamente a concessão do benefício. Sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001380-06.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-21.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA GOMES QUINTINO (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)**

Vistos. Chamo o presente feito à conclusão, para corrigir de ofício inexatidão material verificada na sentença de fls. 55 destes autos. É que indicou-se na sentença, erroneamente, que houve satisfação da execução no presente processo, razão pela qual o feito foi extinto, com base no artigo 794, I, do CPC, quando na verdade pagamento não houve. Passo, de imediato, a prolatar nova sentença, de acordo com a prova produzida nestes autos. Trata-se de embargos à execução apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução fundada em título judicial que lhe é promovida por JOSEFA GOMES QUINTINO. Aduz o embargante, em síntese, que JOSEFA está repetindo, no processo nº 1379-21.2010.403.6138 (em apenso a este), execução que já foi iniciada e ainda não concluída no bojo do processo nº 1744-75.2010.403.6138 (autos também em apenso), razão pela qual aduz a ocorrência de litispendência. Afirma que a execução iniciada no processo nº 1744-75.2010.403.6138 ainda está em andamento, razão pela qual os presentes embargos devem ser julgados procedentes, para extinguir o feito nº 1379-21.2010.403.6138, por se tratar de hipótese de litispendência e evitar, assim, o pagamento de valores em duplicidade. Resumo do necessário, DECIDO. Assiste total razão ao INSS. O que se verifica é que, ao ajuizar o feito nº 1379-21.2010.403.6138, denominado ação de execução por quantia certa fundada em título judicial, em face do INSS, a parte autora repetiu execução que já estava em curso, no bojo do processo nº 1744-75.2010.403.6138, e que ainda não foi concluída, havendo recurso pendente de apreciação. Com base em tudo quanto foi exposto, ACOELHO A PRELIMINAR DE LITISPENDENCIA SUSCITADA PELO INSS E JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Como consequência, extingo o feito nº 1379-21.2010.403.6138, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do CPC (litispendência). Sem condenação em honorários advocatícios, já que a embargada é, no feito principal, beneficiária de

gratuidade processual (fls. 28). Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, que, em razão do aqui decidido, e após o trânsito em julgado, deverão ser remetidos ao arquivo, com as formalidades e cautelas de estilo. Oportunamente, prossiga-se, somente no feito de nº 1744-75.2010.403.6138. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

#### **IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**0000230-87.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000229-05.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDA VIEIRA FATARELLI (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Vistos em decisão. Trata-se de incidente de impugnação a assistência judiciária mediante o qual insurge-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ora impugnante, contra a concessão à autora HILDA VIEIRA FATARELLI, ora impugnada, do benefício da gratuidade de justiça, asseverando ser incompatível dito favor com a capacidade econômica que a impugnada ostenta. Comprovou, com documentos (telas do sistema DATAPREV-PLenus), que o autor recebe mensalmente benefício previdenciário no valor de aproximadamente R\$ 1.400,00, razão pela qual requer ao final a revogação do benefício. Com o pedido, juntou documentos (fls. 02/04). Regularmente intimado, respondeu a impugnada, rebatendo a tese da impugnante. Aduziu, em síntese, que o valor de seu benefício previdenciário - pouco mais de dois salários mínimos e meio - é insuficiente para pagar as custas, honorários advocatícios e outras despesas processuais e, ao mesmo tempo, assegurar sua sobrevivência e a de sua família, motivos pelos quais requereu o indeferimento do incidente manejado (fls. 08/11). Era o que de relevante havia a relatar. DECIDO: Não assiste razão ao INSS. A assistência judiciária defere-se ao necessitado, i.e., aquele cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (único, art. 2.º, da Lei 1.056/50). É, pois, a situação econômica da parte que governa a concessão do favor. O fato de, no caso concreto em apreciação, a parte autora perceber benefício previdenciário, no valor de aproximadamente R\$ 1.400,00 não é sinal irremovível de que não é necessitada, noção que tangencia a idéia de miserabilidade (não poder desembolsar 1% do valor econômico atribuído à causa, sob pena de comprometer o próprio sustento). Se é certo que basta à parte a simples declaração de incapacidade econômica para presumir-se necessitada e fruir dos benefícios da assistência judiciária, não é menos correto dizer que se trata de presunção relativa, juris tantum portanto, podendo ser diante de indícios em sentido contrário, que aqui não comparecem. Dessa forma, repise-se, o fato do autor perceber benefício previdenciário, no valor apontado não é capaz de, por si só, descaracterizar a necessidade da justiça gratuita e gerar, como uma de suas conseqüências, o pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Colhe aqui, assim, o entendimento de que não estão em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, aqueles que têm renda mensal não superior a dez salários mínimos líquidos (grifamos). Se a tiverem em patamar superior, impugnado o favor, inverte-se o ônus da prova, quer dizer, tocará a quem invoca o benefício demonstrar que dele necessita, ao risco de prejudicar sustento próprio ou da família. Esta é a jurisprudência consolidada no E. Tribunal Regional da 4ª Região; confira-se: (...) A Segunda Seção desta Corte, de modo unânime, quando do julgamento dos Embargos Infringentes na AC nº 1998.04.01.042757-3/PR, firmou o paradigma aplicável à espécie. Na esteira daquela decisão, é critério consolidado nesta Turma, o deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, tanto mediante declaração da parte, quanto mediante simples afirmação pelo procurador na petição. A 4ª Turma tem, ainda, reconhecido, na generalidade dos casos, o direito ao benefício em questão para aqueles que percebam renda líquida mensal não superior a dez salários mínimos. Uma vez comprovado pelo impugnante que a parte tem renda líquida superior ao valor mencionado, inverter-se-ia o ônus da prova, pelo que restaria ao requerente comprovar ser a quantia insuficiente para arcar com o ônus processuais, dadas suas despesas habituais e de sustento da família. A jurisprudência da Corte se orienta nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA. A 4ª Turma tem reconhecido o direito ao benefício da assistência judiciária gratuita para aqueles que percebam remuneração líquida mensal não superior a dez salários mínimos, moldura na qual comprovadamente não se enquadra a recorrente. (TRF4, AC 2000.71.00.023671-1, Quarta Turma, Relator Marga Inge Barth Tessler, D.E. 12/11/2007) PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CAPACIDADE ECONÔMICA DOS AUTORES DA AÇÃO. 1. Tendo a sentença se baseado na premissa da existência de afirmação dos autores da incapacidade para pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e da família, e não havendo prova em sentido contrário nestes autos, é de ser mantida a concessão da ajg. 2. Havendo, na sentença, referência expressa no sentido de terem sido analisados os rendimentos auferidos pelos autores, o que teria servido de base para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, não se pode dizer que o juiz não analisou a condição econômica de cada um dos autores. 3. A Segunda Seção deste e. Tribunal firmou entendimento no sentido de que a ajg deve ser concedida àqueles trabalhadores que percebam até dez salários mínimos líquido. (TRF4, AC 2001.71.10.002132-0, Terceira Turma, Relator Francisco Donizete Gomes, DJ 30/03/2005) PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RENDIMENTO INFERIOR A 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS - HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. - Serve à aferição da real necessidade do benefício da assistência judiciária a comprovação pelo interessado de rendimento inferior ao equivalente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes da Turma. (TRF4, AC 2000.71.00.004415-9, Quarta Turma, Relator Amaury Chaves de Athayde, DJ 12/01/2005) ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. - Estando a renda familiar muito abaixo do patamar geralmente adotado por esta Corte Judicante, qual seja quantia equivalente a dez salários mínimos mensais líquidos, é de ser provido o recurso da parte impugnada. (TRF4, AC 2004.04.01.026883-7,

Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, DJ 06/10/2004) (grifos nossos!) No caso dos autos, a UFPEL comprovou que, em maio de 2004, o autor auferia renda líquida superior a dez salários mínimos nacionais. E o impugnado, mesmo instado a fazê-lo, sequer ofereceu defesa, deixando transcorrer in albis o prazo para a defesa neste incidente. ANTE O EXPOSTO, valendo-me da prerrogativa conferida pelo art. 37, XIV, do Regimento Interno deste TRF/4ª Região, julgo procedente a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Não havendo recurso no prazo regimental, dê-se baixa na distribuição. TRF4 - IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA: IMPUGNJ 15728 RS 2008.04.00.015728-3, Relator(a): VALDEMAR CAPELETTI, Julgamento: 01/09/2009, Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO, Publicação: D.E. 04/09/2009. Diante de tais considerações, é forçoso reconhecer que o presente pedido da autarquia federal deve ser indeferido. Por tudo que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente incidente, mantendo-se em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal. Oportunamente, desapense-se e arquite-se este. Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001474-17.2011.403.6138** - JEAN YATES WELLINGTON(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar proposta por JEAN YATES WELLINGTON, com pedido de liminar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pretendendo a exibição dos extratos de contas poupança existentes em seu nome, nos períodos expressamente referidos na inicial. A parte autora alegou, em síntese, que requereu administrativamente à CEF a concessão dos extratos e não obteve qualquer resposta. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 33/46), porém cumpriu parcialmente a ordem que lhe foi imposta, juntando aos autos os extratos referentes a uma das contas correntes existentes em nome da autora. Em relação à outra conta, informou que os documentos pleiteados não foram encontrados. A parte autora foi intimada da apresentação dos extratos e, no prazo legal, requereu a apresentação dos extratos faltantes, referentes à outra conta corrente de sua titularidade, sob pena de fixação de multa diária em desfavor da CEF (fls. 56/57). Também ofereceu réplica (fls. 59/69). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato, pois, para o objeto do feito principal, que inclusive já foi proposto, os extratos já apresentados são suficientes. Explico. De fato, a questão é simples. O extrato bancário é documento comum às duas partes, na posse da ré (artigo 884, II do CPC), constituindo-se em direito inalienável do autor o conhecimento de informações de seu interesse particular (artigo 5º, inc. XXXIII, da Constituição Federal). No entanto, para o correto julgamento desta demanda, mister se faz sejam definidas algumas peculiaridades do processo cautelar de exibição, entre elas a seguinte constatação: nem toda cautelar de exibição depende da existência de um processo principal. Há uma distinção clara entre a assecuração da prova, e a produção da prova. O autor pretende, aqui, seja assegurada uma prova (prova documental: cópia dos extratos de suas contas poupança), que poderá vir a ser apresentada (produzida) em outra eventual demanda. O caso concreto retrata assecuração da prova. Difere da produção antecipada da prova. Nesta, a providência é, em essência, cautelar, dado o risco de desaparecimento da própria prova; necessariamente, a prova é produzida na própria cautelar, referindo-se a um processo principal, a ser proposto. Não se pode olvidar que a parte autora pretende a apresentação dos extratos da conta poupança de que é titular como meio de averiguar se possui, ou não, direito ao recebimento de expurgos inflacionários referentes aos planos econômicos pelos quais já atravessou o país (Bresser, Verão, Collor I e Collor II). A discussão sobre o efetivo direito ao recebimento dos expurgos será o objeto do processo principal, já proposto. É bem certo que a apresentação dos extratos se faz necessária para, num primeiro momento, provar-se a existência da conta bancária, sua titularidade e a data do aniversário da poupança, e, assim, fixar o termo a quo do trintídio aquisitivo para remuneração da conta poupança, dado o entendimento pacífico de que a conta poupança faz jus à aplicação de reajuste legal previsto quando iniciado o trintídio aquisitivo para sua remuneração, pouco importando que lei superveniente altere o índice previsto. Num segundo momento, os extratos servem para prova da existência de saldo durante determinado plano econômico, com o que se garante a liquidação do julgado. Deste quadro, portanto, deriva a necessidade da apresentação dos extratos. Observo, todavia, que não são necessários extratos de todos os períodos alegados pela parte autora, pois a mera ausência deles, referentes a determinados períodos alegados pela parte autora, na inicial, não retiram da parte autora o direito de propor a ação principal, desde que o feito esteja instruído com outros documentos e provas, que possibilitem o julgamento. A esse respeito, transcrevo os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ART. 844 DO CPC - AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. I - A exibição de documentos a que alude o art. 844 do Código de Processo Civil é procedimento cautelar e, por isso, necessita do periculum in mora. No caso, não há o aludido requisito, tendo em vista que a prova pretendida não tem urgência que justifique sua produção antecipada em autos apartados. II - Não se pode compelir a CEF a apresentar extratos de contas de poupança de cerca de 20 anos atrás. Diante do disposto no art. 333, inciso I, do CPC, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito. III - A ausência de extratos não retira da parte a possibilidade de propor ação visando à reposição de expurgos inflacionários, desde que instruída a ação com provas que possibilitem o julgamento. IV - Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL 441932, Relator Desembargador Federal Mauro Souza Marques da Costa Braga, TRF - 2ª Região, 5ª Turma Especializada, Fonte: E-DJF2R, data da decisão: 03/11/2010, data da publicação: 16/11/2010, página 140). - grifos apostos. PROCESSUAL CIVIL - POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ART. 844 DO CPC - AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. I - A exibição de documentos a que alude o art. 844 do Código de Processo Civil é procedimento cautelar e, por isso, necessita do periculum in mora. No caso, não há o aludido requisito, tendo em vista que a prova pretendida não

tem urgência que justifique sua produção antecipada em autos apartados. II - Não se pode compelir a CEF a apresentar extratos de contas de poupança de cerca de 20 anos atrás. Diante do disposto no art. 333, inciso I, do CPC, cabe à parte autora comprovar o fato constitutivo de seu direito. III - A ausência de extratos não retira da parte a possibilidade de propor ação visando à reposição de expurgos inflacionários, desde que instruída a ação com provas que possibilitem o julgamento. IV - Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL 473963, Relator Desembargador Federal Castro Aguiar, TRF-2ª Região, 5ª Turma Especializada, Fonte: E-DJF2R, data da decisão 28/04/2010, data da publicação 06/06/2010, página 294). - ênfases colocadas. Assim sendo, tendo a CEF cumprido parcialmente a ordem para apresentação dos extratos e sendo suficientes os documentos já existentes na presente cautelar para embasar a ação principal, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, I do CPC, tornando definitiva a ordem para apresentação dos extratos e declarando cumprida parcialmente pela CEF a obrigação de apresentação dos extratos, para os fins almejados na inicial. Traslade-se para os autos principais cópias dos documentos bancários juntados pela parte autora, com a inicial, dos documentos exibidos pela CEF, bem como desta sentença. Em que pese ter ocorrido, nos presentes autos, o oferecimento de contestação e réplica, o mérito será apreciado na ação principal. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, desampense-se e arquivem-se a presente medida cautelar. Prossiga-se nos autos principais. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001176-59.2010.403.6138** - ANA LUIZA ALCANTARA SARTORI (SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. São opostos embargos de declaração em face da decisão de f. 151 por meio da qual houve o recebimento da apelação no duplo efeito quando deveria ter sido apenas no efeito devolutivo. É o relatório. Decido. Razão assiste ao embargante. Em atendimento à expressa disposição legal (art. 520, IV do CPC) bem como para que a sentença de extinção sem julgamento do mérito não tenha seus efeitos suspensos, a decisão de recebimento do recurso de apelação do apelante-embargado deve ser apenas no efeito devolutivo. Além disso, como consequência da sentença, a tutela antes concedida deve revogada. Assim, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 84/85), determinando que se expeça ofício à EADJ para promover a cessação do benefício e reconheço o erro material na decisão de fls. 151 para receber o recurso de apelação de fls. 144/148 apenas no efeito devolutivo. P.R.I.

**0001244-09.2010.403.6138** - UMBERTO DA SILVA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação cautelar mediante a qual visa a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, conforme decisão de fls. 22. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Em preliminar, suscitou a ocorrência de coisa julgada, razão pela qual pediu a condenação do autor nas penas da litigância de má-fé. Posteriormente, foi prolatada decisão determinando o julgamento simultâneo do presente feito com a ação principal (fls. 53). Síntese do necessário. DECIDO: Deixo de acolher a preliminar suscitada pelo INSS, por entender que, ao ajuizar o presente feito, o autor embasou seu pedido no agravamento de seu estado de saúde, afirmando que, apesar do tratamento, suas doenças não apresentavam melhora e tendo realizado, também, novo pedido de concessão do benefício, na seara administrativa. Passo, assim, a analisar o caso concreto. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC). Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve definir o processo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Nesta data proferiu-se sentença no feito principal, que o julgou extinto com resolução de seu mérito, com o que perdeu o objeto a presente ação cautelar, não subsistindo interesse/utilidade no seu trâmite. De fato, dispõe o art. 808, III, do CPC: Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Ainda a esse propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (STJ, RESP 901228, Processo: 200602482192, UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 13/10/2008, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE DEPÓSITO. FINSOCIAL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. SENTENÇA DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. ARTIGO 515, 2º E 3º. RECURSO COM RAZÕES DISSOCIADAS - NÃO CONHECIMENTO - PERDA DE EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. CPC, ARTIGOS 806 E 808, INCISO I. CONVERSÃO EM RENDA. PROCESSO CAUTELAR EXTINTO POR PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA. (...) IV - O interesse jurídico na Medida Cautelar de Depósito perece, diante extinção, sem mérito da ação principal, importando na perda do próprio interesse jurídico da

ação cautelar de depósito, pois esta somente tem viabilidade jurídica para assegurar o provimento a ser buscado na ação principal (CPC, arts. 806 e 808, inciso I).(...)VIII - Ação cautelar extinta sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI), com imposição dos ônus de sucumbência.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 223699, Processo: 94031031077, UF: SP, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Fonte DJU DATA: 06/09/2007, PÁGINA: 999, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO)Ocorreu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, pelo que se tornou a parte autora carecedora da ação, fato que por si só dispensa qualquer perquirição de cunho meritório.Pelo exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, pela ausência de interesse processual, na forma da fundamentação acima.Em consequência do decidido, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa, todavia, em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0002938-13.2010.403.6138** - GABRIELA ALVES PEREIRA RABANEDA(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR E SP260824 - WLADIMIR RABANEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Trata-se de ação cautelar mediante a qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, nos termos da inicial.Foi indeferida a liminar pleiteada (fls. 97).Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 105/126).Houve réplica (fls. 132/138).Ao ser intimado para declarar se havia ou não ajuizado a ação principal, a parte autora requereu a desistência da ação.Devidamente intimado, o INSS não se manifestou sobre o pedido da autora. Requereu, porém, que os patronos da parte autora fossem intimados a esclarecer o sentido e o alcance de expressões aparentemente injuriosas, lançadas às fls. 134, bem como apresentou requerimento para que tais expressões sejam riscadas dos autos, nos termos do que dispõe o artigo 15 do CPC.É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido de desistência é de ser acolhido.Decorrido o prazo para contestação, necessária se faz a manifestação da outra parte para anuir com o pedido de desistência ou dele discordar, conforme estatui o art. 267, 4º, do CPC. No caso em análise, o INSS ficou-se em silêncio, porém não discordou expressamente do pedido formulado pela autora, conduta essa incompatível com a de quem pretende que o processo tenha prosseguimento. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Antes de encerrar esta sentença, todavia, julgo imprescindível fazer aqui uma ponderação, tendo em vista que os patronos da autora extrapolaram os limites do bom-senso ao utilizarem a expressão fica-se imaginando de onde se tira tanta sandice, conforme consta expressamente das fls. 134 destes autos. Este Juízo acredita e quer continuar acreditando que tal expressão trata-se de um mero desabafo, uma tentativa dos patronos de demonstrarem seu inconformismo (ainda que de maneira deselegante) diante dos fatos argumentados pelo INSS, em sua contestação, e não um ataque pessoal aos procuradores da autarquia federal, que, perante este magistrado, agem e sempre agiram de maneira escorregada e exemplar. Mesmo assim, o linguajar de mau gosto não merece permanecer nestes autos, motivo pelo qual acolho o pedido da autarquia federal e determino que a expressão fica-se imaginando de onde se tira tanta sandice (fls. 134, primeiro parágrafo) seja riscada dos autos, nos termos do que dispõe o artigo 15 do CPC.No trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

**0003438-79.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003437-94.2010.403.6138) EDITE DE CARVALHO FERREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, promovida pela parte autora em face do INSS, pretendendo a exibição do procedimento administrativo que deu origem a seu benefício de pensão por morte, bem como do P.A. que deu origem ao benefício de seu falecido esposo, com vistas a instruir a ação revisional de benefício (autos principais, anexos a estes). Argumenta, em apertada síntese, que tentou obter referidos documentos junto ao INSS, não obtendo sucesso.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 19/24), afirmando a desnecessidade e a inutilidade do ajuizamento da presente cautelar, argumentando, em síntese, que a parte autora poderia ter obtido os documentos mediante simples requerimento administrativo perante a APS local e que, como opção, poderia ter solicitado também ao Juízo que enviasse ofício à agência do INSS, requisitando os documentos. Em caso de procedência do pedido, requereu que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% do valor da condenação.É o relatório, DECIDO.No mérito, o pedido é procedente. Passo a fundamentar.O deferimento de provimento liminar em medida cautelar depende da presença de dois requisitos: o fumus boni juris e o periculum in mora. Analisemos separadamente a presença de cada um dos requisitos.Quanto ao primeiro requisito, é de ser reconhecida sua presença. Há fumus boni juris necessário ao deferimento de ordem de exibição, pois o procedimento administrativo é documento de interesse comum às duas partes, na posse da ré (artigo 884, II do CPC). Não resta dúvidas de que a autora tem direito de obter da autarquia federal informações de seu interesse, sobre benefício previdenciário que está a titularizar, a fim de, posteriormente, utilizar tal documento na ação ordinária principal em apenso.No que diz respeito ao periculum in mora, entendo que tal requisito também se encontra presente, eis que, caso não apresente o procedimento administrativo em questão, poderá sofrer prejuízos, dificultando ou impedindo o correto julgamento de sua ação principal. Há, assim, periculum in mora neste caso concreto.Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO CAUTELAR E DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, determinando que o INSS exhiba, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente decisão, cópia integral do procedimento administrativo que deu origem ao benefício atualmente titularizado

pela parte autora EDITE DE CARVALHO FERREIRA (pensão por morte, NB 072.908.798/3, com DIB em 26/04/1982), bem como cópia integral do procedimento administrativo que deu origem ao benefício anteriormente titularizado por seu falecido marido, JOÃO BATISTA FERREIRA JÚNIOR, filho de João Batista Ferreira e Amália Borges de Jesus, nascido em 08/11/1930. Condene o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Com o trânsito em julgado, desampense-se e arquite-se a presente medida cautelar. Prossiga-se nos autos principais. P.R.I.

## **Expediente Nº 195**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003442-19.2010.403.6138** - MARIA ALICE JANOTA TEODORO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, ao argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Aduz, ainda, que preenche os demais requisitos previstos na legislação. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Embora a prova social seja favorável à pretensão da parte autora, há necessidade de realização de prova médica nos presentes autos, para somente depois cogitar-se da concessão de medida de urgência. Em outras palavras, as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Passo, agora, a determinar outras providências, a fim de assegurar o regular prosseguimento deste feito. No que diz respeito ao pedido elaborado pelo INSS, em sua contestação (requerimento preliminar): defiro, expeça-se ofício à Prefeitura deste Município, solicitando o que foi ali requerido. Observo, também, que já foi realizado estudo social, todavia, não foram respondidos os quesitos oferecidos pelo INSS. Oficie-se, pois, à Secretaria de Promoção Social do Município, solicitando a complementação do estudo social, o qual deverá responder os quesitos oferecidos pelo INSS, às fls. 40/42. Em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória nos presentes autos e deverá manifestar-se em parecer, no momento processual oportuno; anote-se. Sem prejuízo do acima disposto, para a realização da prova técnica nomeie o médico perito ILÁRIO NOBRE MAUCH. Arbitro, desde já, seus honorários profissionais no valor máximo constante da Tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, se assim o desejar. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, daqueles depositados em Secretaria pela autarquia ré e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disponha o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Publique-se e cumpra-se.

**0003465-62.2010.403.6138** - MARIA ALICE MARTINS OLIMPIO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior

conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

**0004300-50.2010.403.6138 - PAULO BATISTA DOS SANTOS(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Cuida-se de ação proposta por PAULO BATISTA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Pleiteia, também, a concessão da antecipação parcial dos efeitos da tutela objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros do SPC e SERASA. Em apertada síntese, alega a parte autora que, ao tentar efetuar uma compra no comércio local de Barretos, foi informada de que seu nome possuía restrições junto aos órgãos de proteção ao consumidor, mais precisamente junto ao SPC e, ao verificar, constatou tratar-se de um débito existente junto à Caixa Econômica Federal. É a síntese do necessário. DECIDO. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Tendo em vista que há já contestação nos autos, intime-se a parte autora para, se assim o desejar, manifestar-se em réplica, no prazo legal, informando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Na seqüência, no mesmo prazo, indique a parte ré as provas que quer produzir, justificando-as. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**0004900-71.2010.403.6138 - MARCO ANTONIO DINIZ(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por MARCO ANTONIO DINIZ, em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, em que se requer que seja concedida tutela antecipada, desobrigando o autor de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe deram a Lei nº 8540/92 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando ainda os adquirentes, sejam quais forem, de proceder tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, suspendendo a exigibilidade do mesmo. Pelas mesmas razões, pleiteia a concessão de medida de urgência para que a Fazenda Pública e Autárquica se abstenham de penalizar o autor, em face da não contribuição sobre a comercialização do seu produto. Aduz a parte autora, que em consonância ao artigo 195 da CF/1988, em sua redação originária, foi editada a Lei nº 8.212/1991, fixando a folha de salários como base de cálculo para a contribuição previdenciária dos empregadores em geral. Instituiu-se, também, de acordo com o parágrafo 8º do artigo 195, a contribuição social a cargo dos produtores rurais em regime de economia familiar, denominados de segurados especiais, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização e da produção rural. Com o advento da Lei nº 8.540/1992, a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi alterada, passando o empregador rural pessoa física a contribuir, ao lado do segurado especial, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Com tudo, alega a parte autora que tal tributação é indevida, visto que, o artigo 25 da lei 8.212/91, que instituiu referido imposto, é inconstitucional, por ter sido criado por lei ordinária e não lei complementar, o que segundo a parte autora, configura afronta aos artigos 154, I, e 195 4 todos da carta política. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. Com efeito, há normas novas posteriores à Emenda Constitucional nº 20/98 que impedem a suspensão da exigibilidade do tributo, porquanto a norma foi analisada somente à luz da legislação pretérita. Hoje, rege a matéria a Lei nº 10.256/01, em consonância com a Constituição atual. Trago à colação vários arestos sobre a matéria, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 2. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 3. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 4. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da

Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 9. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 10. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 11. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 13. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. 18. Apelação a que se nega provimento. (AC 20106000056708AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1571427.V. JUIZ JOSÉ LUNARDELLI. PRIMEIRA TURMA. DJF3 CJ1 DATA:06/05/2011 PÁGINA: 365)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O RESULTADO DA COMERCIALIZAÇÃO RURAL. TRIBUTO EXIGÍVEL DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.540/92. 1. A contribuição ao FUNRURAL, incidente sobre o valor da comercialização dos produtos rurais, voltou a ser exigível do empregadores rurais pessoas físicas, a partir de 23.03.1993, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.540/92. Precedentes. 2. O impetrante é produtor rural pessoa física e pleiteia o afastamento de contribuições vincendas e proteção para eventuais atos constritivos de cobrança decorrente, a partir da impetração, em 13.09.1993. 3. Apelo improvido. (AMS 95030399572AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 162944. JUIZ CESAR SABBAG. TRF3. JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A. DJF3 CJ1 DATA:29/04/2011 PÁGINA: 141)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INADMISSIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. A retenção de tributo por substituição visa dirimir questões de política tributária voltadas à padronização dos procedimentos de fiscalização do recolhimento da exação: a despeito do substituído compor o polo passivo da obrigação tributária, cabe ao substituto cumprir certas

obrigações acessórias, tais como a guarda e apresentação de documentos e declaração dos valores recolhidos. 3. Nas demandas ajuizadas pelo substituído, a determinação judicial para que o substituto proceda ao depósito ou para que seja desobrigado à retenção a fim de que o substituído deposite o valor controverso vai de encontro ao regramento informador do tributo, ao criar situação não prevista no ordenamento vigente. 4. Consideradas estas peculiaridades, não é possível afirmar que o substituído faria jus à suspensão da exigibilidade mediante o depósito judicial somente pelo fato de ser sujeito passivo da relação jurídico-tributária (STJ, REsp n. 1.158.726, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09.03.10; PAULSEN, Leandro, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª ed., 2008, p. 1.011, nota ao art. 151, II, do Código Tributário Nacional). 5. Agravo de instrumento não provido. ( AI 201003000307844AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 420482. JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW. TRF3. QUINTA TURMA. DJF3 CJ1 DATA:28/04/2011 PÁGINA: 1730)As provas até aqui produzidas, pois, não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança das alegações da parte autora, além do perigo de demora, pressupostos para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273).Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.Tendo em vista que a parte ré já ofereceu contestação, prossiga-se, intimando-se o autor para manifestar-se em réplica, se assim o desejar, no prazo legal. Na mesma oportunidade, especifique o autor as provas que pretende produzir. Após, em igual prazo, intime-se a ré a também especificar as provas, justificando-as.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0000338-93.2011.403.6102 - IZAIAS JOSE BARBOSA(SP214394 - ROGÉRIO ABDALLA SCARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos.Trata-se de ação ordinária interposta por IZAIAS JOSE BARBOSA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de dívida, cumulada com pedido de dano moral. Pleiteia ainda, em sede de tutela antecipada anulação de definitiva de negatificação junto ao SERASA e SPC.Relatei o necessário, DECIDO.Verifico, com base nos documentos de fls. 55/56, que o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora resta prejudicado. Isso porque inexiste atualmente registro de negatificação, em nome da parte autora, referente ao contrato n 240325110000180542, no rol dos serviços de proteção ao crédito. Tendo em vista que a CEF já ofereceu contestação, prossiga-se, intimando-se o autor para manifestar-se em réplica, se assim o desejar, no prazo legal. Na mesma oportunidade, especifique o autor as provas que pretende produzir. Após, em igual prazo, intime-se a ré a também especificar as provas, justificando-as.Publique-se, cumpra-se.

**0002189-59.2011.403.6138 - MARIA RITA ROCHA DE CARVALHO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Tendo em vista que já foi oferecida contestação nestes autos, prossiga-se, intimando-se a parte autora para, se assim o desejar, manifestar-se em réplica, no prazo legal.Publique-se e cumpra-se.

**0004080-18.2011.403.6138 - OSVALDO FERRO(SP304031 - VANESSA APARECIDA PIANTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Cuida-se de ação proposta por OSVALDO FERRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Pleiteia, também, a concessão da antecipação parcial dos efeitos da tutela objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros do SPC e SERASA.Em apertada síntese, alega a parte autora que, ao tentar efetuar uma compra no comércio local de Barretos, foi informada de que seu nome possuía restrições junto aos órgãos de proteção ao consumidor, mais precisamente junto ao SPC e, ao verificar, constatou tratar-se de um débito existente junto à Caixa Econômica Federal. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.Publique-se, intímese, cumpra-se.

**0005236-41.2011.403.6138 - MARIA DE FATIMA SALES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face do Instituto Nacional de Seguridade Social, em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou, sucessivamente, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos da inicial.Em decisão anterior, este Juízo determinou que a parte autora trouxesse aos autos comprovante de indeferimento, na via administrativa, do pedido de concessão de amparo assistencial, sob pena de extinção do feito, visto que somente constava dos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício de auxílio-

doença, conforme documento de fls. 11. Devidamente intimada, a parte autora ficou-se inerte e não trouxe aos autos o documento solicitado, conforme certidão de fls. 25. Relatei o necessário, DECIDO. Reconsidero, em parte, a decisão de fls. 23, no que diz respeito à necessidade de comprovação do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial e determino o prosseguimento do presente feito. Cite-se o INSS, na forma da lei, intimando-o da presente decisão. Publique-se, cumpra-se.

**0005298-81.2011.403.6138 - SURAIA SAID LAHAM (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de reiteração de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora em ação na qual se pleiteia benefício previdenciário por incapacidade, fundado em novo documento médico juntado aos autos (fls. 133). Relatei o necessário, DECIDO. INDEFIRO o pedido formulado. De fato, o novo documento médico juntado apenas comprova que a parte autora padece de patologia ortopédica e está em tratamento, não sendo apto a comprovar, por si só, a existência de incapacidade para o trabalho, requisito indispensável à concessão de benefício por incapacidade. Publique-se, cumpra-se. Após, prossiga-se.

**0005404-43.2011.403.6138 - GENI APARECIDA DE REZENDE (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão anterior, proferida por este Juízo, que denegou a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 46). Aduz o requerente, em apertada síntese, que está acometido por diversas patologias ortopédicas que o impedem de desempenhar a sua atividade habitual, qual seja, a de faxineira. Juntou aos autos novos exames e documentos médicos, comprobatórios de suas alegações. Relatei o necessário, passo a decidir. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. Melhor analisando a prova dos autos, vejo que é caso de concessão da medida de urgência pleiteada. De fato, pelos exames e atestados médicos juntados aos autos após a decisão de fls. 46, que indeferiu a tutela antecipada, verifico que o estado de saúde da parte autora é bastante debilitado. Trata-se de pessoa de 47 anos de idade, que sempre trabalhou em atividades braçais, e que, exigem grande esforço físico (faxineira) e que agora está acometida por quadro de doença degenerativa da coluna vertebral e coluna lombar, lombociatalgia, dificuldade na marcha e depressão grave (documentos de fls. 33 e 50); assim, entendo que as enfermidades de que padece realmente a impossibilitam de desempenhar sua atividade laborativa habitual e tenho por comprovada a verossimilhança de suas alegações. O perigo da demora no caso em apreciação também é evidente, pois a verba em questão tem caráter nitidamente alimentar. No que diz respeito à manutenção da qualidade de segurado, observo, por meio de consulta ao sistema Plenus, juntada às fls. 51/52, que o último benefício usufruído pela autora foi cessado em 20/02/2011. Observo também, por meio de consulta ao sistema CNIS, que após tal data, não constam em seu nome nenhum outro benefício previdenciário, nem tampouco o recolhimento de contribuições. No caso em apreciação, todavia, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, tendo em vista que a autora não voltou a trabalhar, nem a pagar contribuições, porque naquela época já se encontrava incapacitada. É possível chegar a tais conclusões mediante a análise acurada da robusta documentação médica juntada a estes autos. Ante o exposto, revejo o posicionamento anterior e concedo a tutela antecipada, determinando ao INSS que IMPLANTE E PAGUE o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora GENI APARECIDA DE REZENDE, com DIB na data desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: GENI APARECIDA DE REZENDE Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício ----- Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Dê-se vista ao INSS dos novos documentos médicos carreados aos autos pela parte autora. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0005715-34.2011.403.6138 - VERA MARIA ZAMPIERI CIRIACO (MG072616 - MARCIO FLUVIO FONTOURA E MG113665 - ALINE DE ALMEIDA OLIVEIRA E MG027481E - GUSTAVO PEIXOTO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

**0005969-07.2011.403.6138 - MARIO PEREIRA DA SILVA (SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP241017 - DANILO CESAR PASTUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de reconsideração, interposto pela parte autora, em face de

decisão anterior deste Juízo, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pede, em apertada síntese, a reconsideração de decisão anterior, sob o argumento de que encontra-se totalmente impossibilitada para o desempenho de atividades laborativas e de preenche os demais requisitos específicos previstos na legislação, motivos pelos quais faz jus à concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Pleiteia a concessão de medida liminar, para que o INSS seja imediatamente compelido a restabelecer o pagamento do benefício que vem percebendo. É a síntese do necessário. Decido. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. O requerente carreu aos autos atestado médico, comprovando a(s) moléstia(s) que o acomete(m), conforme documento de fls. 22. Os documentos dão conta de que o autor está em tratamento por ser portador de doença vascular periférica, bem como obstruções femurais superficiais e arteriopatia, patologias que o incapacitam para o trabalho e provocam-lhe comprometimentos em seu dia-a-dia. Como se verifica do documento de fls. 21, o indeferimento administrativo do pedido de benefício, se deu em função da não constatação do período de carência, por parte do INSS, ou seja, a incapacidade é ponto incontroverso nos autos. A carência e a qualidade de segurado é ponto indiscutível nestes autos, pois, compulsando os documentos aqui carreados, verifico que o autor manteve vínculo empregatício de 05/07/2004 a 16/08/2010 (fls. 25) e posteriormente de 07/04/2011 a 23/09/2011 (fls. 28), ou seja, o autor mantém qualidade de segurado desde 2004. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que o autor não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora MARIO PEREIRA DA SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: MARIO PEREIRA DA SILVA Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício ----- Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Oficie-se ao INSS com urgência, para cumprimento da decisão supra. Por derradeiro, oficie-se a Instância Superior, comunicando o teor desta decisão, que tornará prejudicado o recurso de agravo interposto, nos termos do que dispõe o artigo 529 do Código de Processo Civil. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0006248-90.2011.403.6138 - LUCIANO ANTONIO AMANCIO(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

**0006254-97.2011.403.6138 - LARA VITORIA DOS SANTOS SOUSA X DAIANA LOPES DOS SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de ação por intermédio da qual a parte autora busca a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, ao argumento de preenche os requisitos exigidos pela legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica alegada pela parte autora. Quero dizer com isso que não estão copulativamente presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar-se os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, por meio de seus patronos, junte aos autos o comprovante de inscrição da autora no CPF/MF e no RG, devendo ser juntada cópia dos documentos aos autos, oportunamente, em obediência ao parágrafo 1º do art. 118 do Provimento CORE nº 64. Por fim, observo que o Ministério Público Federal tem presença obrigatória nos presentes autos, em razão do interesse aqui disputado (presença de menor no pólo ativo da ação). Cite-se o INSS, na forma da lei. Publique-se. Cumpra-se.

**0006288-72.2011.403.6138 - LOURDES BRITO DA COSTA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão

antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

**0006297-34.2011.403.6138** - MARIA APARECIDA ALVES DE MELLO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente defiro à parte autora, os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho JOÃO BOSCO VINHA em 04/04/2011. Alega a parte autora, que dependia economicamente do de cujus, de conseguinte, que preenche os requisitos legais para obtenção do benefício de pensão por morte. Feito esse breve relatório, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica alegada pela parte autora. Quero dizer com isso que não estão copulativamente presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar-se os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Por derradeiro, assinalo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora, por meio de seu patrono, traga aos autos novo comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial, visto que o documento carreado a estes autos às fls. 15, apresenta endereço diverso, sob pena de extinção do feito. Com a regularização, cite-se a parte contrária. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0006298-19.2011.403.6138** - MAURILIO NUNES FERREIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

**0006299-04.2011.403.6138** - JOSE MARTINS SOBRINHO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito n 0003467-25.2010.403.6302, do Juizado Especial Federal, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção fls. 32. Trata-se de processo extinto sem resolução de mérito, por inépcia da inicial, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

**0006301-71.2011.403.6138** - RENATO FERREIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a manutenção do seu benefício de auxílio-doença até o trânsito em julgado da presente ação, bem como sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce e que preenche os requisitos. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil são necessárias, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, o documento de fls. 20, juntado aos autos, comprova que a autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido administrativamente com data prevista para cessação em 12/02/2012. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

**0006302-56.2011.403.6138 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se a parte contrária.Publique-se e cumpra-se.

**0006305-11.2011.403.6138 - MARILENE TEREZINHA BARBOSA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.Cite-se a parte contrária.Publique-se e cumpra-se.

**0006306-93.2011.403.6138 - NEUSA MARIA OLIVEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. Indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária à instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença NB 539.952.379-1, sua sobrevivência encontra-se assegurada.Observo que a petição inicial da parte autora apresenta alguma irregularidade. Assim, assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, por meio de seu patrono, traga aos autos nova procuração ad judicium, visto que o subscritor da petição inicial não consta do instrumento de mandato juntado às fls. 07.Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

**0006307-78.2011.403.6138 - LINDOMAR VICENTE(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(DECISÃO DE FLS. 48 - proferida em 26/08/2011)Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a manutenção do seu benefício de auxílio-doença até o trânsito em julgado da presente ação, bem como sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) referente ao acompanhante, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce e que preenche os requisitos. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil são necessárias, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, o documento de fls. 28, comprova que a autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido administrativamente com data prevista para cessação em 20/09/2011.De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Cite-se a parte contrária.Publique-se e cumpra-se.(DECISÃO DE FLS. 53 - proferida em 21/09/2011)Fls. 50/51: vistos. Considerando a pesquisa efetuada pela zelosa Serventia junto ao sistema da autarquia previdenciária e juntada ao feito como fls. 52, mantenho a decisão anteriormente proferida, uma vez que o benefício da parte autora foi prorrogado administrativamente até 23 de janeiro de 2012.Intime-se a parte autora da presente decisão, bem como da decisão de fls. 48, ainda não publicada. Publique-se.

**0006308-63.2011.403.6138 - VALMIRA APARECIDA CALISTO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a manutenção do seu benefício de auxílio-doença até o trânsito em julgado da presente ação, bem como sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) referente ao acompanhante, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce e que preenche os requisitos. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil são necessárias, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, o documento de fls. 78, comprova que a autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido administrativamente com data prevista para cessação em 30/11/2011. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

**0006319-92.2011.403.6138** - EDVALDO CHAVES DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, ao argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Aduz, ainda, que preenche os demais requisitos previstos na legislação. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Assinalo prazo de 30 (trinta) dias a parte autora, para que por meio de seu patrono, traga aos autos cópia de CPF em nome de EDVALDO CHAVES DA SILVA ou, ao menos, caso o autor não possua tal documento, deverá seu representante legal providenciar a sua inscrição junto ao CPF/MF, juntando oportunamente cópia do documento aos autos, em obediência ao disposto no parágrafo 1º do artigo 118 do Provimento CORE nº 64, sob pena de extinção do feito. Deverá ser juntado aos autos também, no mesmo prazo, o termo de curatela definitiva, caso o representante legal do autor o possua. Em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória nos presentes autos; anote-se. Com a regularização, cite-se a parte contrária. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0006320-77.2011.403.6138** - KETH GOMES DOS SANTOS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

**0006325-02.2011.403.6138** - LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA SALES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

**0006329-39.2011.403.6138** - ELVIS DE FARIA SILVA JUNIOR X SILVIA ALVES DE SOUZA(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente defiro à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual ELVIS DE FARIA SILVA JUNIOR, representado por sua genitora SILVIA ALVES DE SOUZA,

objetiva em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor ELVIS DE FARIA SILVA, em 27/03/2011. Alega a parte autora, que dependia economicamente do de cujus, de conseqüente, que preenche os requisitos legais para obtenção do benefício de pensão por morte. Feito esse breve relatório, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica alegada pela parte autora. Quero dizer com isso que não estão copulativamente presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar-se os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória e deverá manifestar-se em parecer, no momento processual oportuno. Anote-se. Assinalo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para que, por meio de seus patronos, junte aos autos comprovante de inscrição da parte autora no CPF/MF, devendo ser juntada cópia do documento aos autos, oportunamente, em obediência ao parágrafo 1º do art. 118 do Provimento CORE nº 64. Com a regularização, cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

**0006331-09.2011.403.6138** - MARIA DA PENHA ALVES ROSA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. Indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária à instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Observo que a petição inicial da parte autora apresenta irregularidade. Assim, assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, por meio de seu patrono, traga aos autos nova procuração ad judícia, visto que o documento carreado aos autos às fls. 11 encontra-se sem data. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

**0006345-90.2011.403.6138** - ITAMIR JOSE CASAGRANDE(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Trata-se de ação ordinária interposta por ITAMIR JOSE CASAGRANDE, em face da UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, por intermédio da qual busca em sede de medida de urgência que a UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, se abstenha de recolher os valores descontados a título de imposto de renda retidos na fonte, incidentes sobre o pagamento de complementação de aposentadoria. É o relatório. Decido. No caso presente, a parte autora não comprovou, de maneira inequívoca, estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, também, o perigo de eventual demora na prestação jurisdicional, tendo em vista que a autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário e, dessa forma, sua subsistência está garantida, de modo que o objeto destes autos resume-se, em última análise, numa tentativa de majorar o valor dos rendimentos que já recebe. É não só prudente, como necessária, a oitiva da parte adversa no caso em comento. Indefiro, por conseqüente, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final. Remetam-se os autos ao SEDI, para que proceda à retificação do pólo passivo, fazendo constar do mesmo a UNIÃO FEDERAL FAZENDA NACIONAL. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

**0006429-91.2011.403.6138** - IVANA DA SILVA NASCIMENTO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a manutenção do seu benefício de auxílio-doença até o trânsito em julgado da presente ação, bem como sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce e que preenche os requisitos. Relatei o necessário, DECIDO. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil são necessárias, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, o documento de fls. 15 comprova que a autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido administrativamente com data prevista para cessação em 31/01/2012. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

**0006436-83.2011.403.6138** - DANIEL DA SILVA(SP249133 - ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Trata-se de ação ordinária interposta por DANIEL DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de dívida, cumulada com pedido de indenização por dano moral. Pleiteia ainda, em sede de tutela antecipada anulação de definitiva de negativação junto ao SERASA e SPC.Postergo a apreciação do pedido de medida de urgência para após a vinda da contestação.Sem prejuízo do acima disposto, assinalo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora traga aos autos comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial, sob pena de extinção do feito.Com a regularização supra, cite-se a parte contrária. Na inércia, tornem conclusos para extinção.Publique-se, cumpra-se.

**0006444-60.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA ROSA RICIOLI(SP263933 - KEILA CRISTINA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE BARRETOS**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, obrigação de fazer, ajuizada em face da UNIAO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICIPIO DE BARRETOS, mediante a qual a parte autora requer que o último réu seja compelido a fornecer-lhe, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o medicamento Actmera 20mg 10ml INJ.Aduz ser portadora de artrite reumatóide, doença inflamatória crônica, que causa dor, deformidades e incapacidade funcional. Informa que os corticóides que vinha utilizando causaram-lhe efeitos colaterais e que o medicamento Lexato, fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde não trata a doença, apenas ameniza suas dores. Em razão disso, foi-lhe receitado o remédio Actmera 20mg, medicamento de alto custo, não fornecido pelo Município e única forma de evitar a progressão da doença.Ao final, requer sejam os réus solidariamente condenados na obrigação de fornecer à autora o medicamento acima descrito, sob pena de multa diária.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.Para a concessão da tutela antecipada são necessários os seguintes requisitos: prova inequívoca; convicção da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, caput, e inciso D).A prova inequívoca a gerar o convencimento sobre a verossimilhança das alegações está contida no relatório médico de f. 34 e nos exames juntados às fls. 22/33.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação advém da frágil situação de saúde da autora, a qual não pode ficar privada do uso do medicamento requerido sob pena de agravamento do seu estado de saúde.Dessa forma, em sede de cognição sumária, tenho por presentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação da tutela.Com efeito, CONCEDO A TUTELA PLEITEADA para determinar ao MUNICÍPIO DE BARRETOS que, mediante a apresentação de receita médica atualizada (últimos 30 dias do pedido), forneça à autora ou a seu representante devidamente identificado (nome completo, número da carteira de identidade e /ou do Cadastro de Pessoa Física - CPF e endereço), no prazo máximo de 20 dias, o medicamento Actmera 20mg 10 ml ou outro que possua o mesmo princípio ativo da medicação requerida.Em caso de descumprimento da ordem, fixo multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Citem-se. Publique-se e cumpra-se.

**0006449-82.2011.403.6138 - ANALIA DO CARMO ARDUVINI(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso, ao argumento de que não é capaz de prover sua própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Argumenta, ainda, que preenche os demais requisitos previstos na legislação. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de perícia social, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal sorte que esta presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial.Sem prejuízo do mérito da causa, o qual será oportunamente analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Diante do exposto, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de cópia do indeferimento do pedido administrativo de prorrogação do benefício de que estava em gozo, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, traga aos autos a parte autora, comprovante de residência em nome próprio; ou não o possuindo, junte declaração de que reside naquele local, firmada pelo titular do comprovante, com firma reconhecida, sob pena de extinção do feito, visto que o documento de fls. 19 está em nome de terceiro estranho ao processo. Observe que, em razão do interesse aqui disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no presente feito e deverá manifestar-se em parecer, no momento processual oportuno. Anote-se. Cite-se a parte contrária.Publique-se e cumpra-se.

**0006450-67.2011.403.6138 - JOSELINA FERREIRA DA COSTA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce.

INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

**0006452-37.2011.403.6138 - ZULEIKA SALLES (SP203301A - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a manutenção do seu benefício de auxílio-doença até o trânsito em julgado da presente ação, bem como sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce e que preenche os requisitos. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil são necessárias, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, o documento de fls. 28, comprova que a autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido administrativamente com data prevista para cessação em 22/11/2011. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Assinalo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora, traga aos autos comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial, visto que o documento de fls. 30 aponta endereço diverso, situado no município de Taboão da Serra/SP, sob pena de extinção do feito. Com a regularização supra, cite-se a parte contrária. Na inércia, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0006460-14.2011.403.6138 - JOSE BRAZ DA ROCHA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, perceber valores atrasados, que aduz não ter recebido do seu benefício previdenciário (aposentadoria especial), ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. É o relatório. Decido. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Em outras palavras, por se tratar de autor que já está em gozo de benefício previdenciário, requerendo, tão somente, perceber valores atrasados, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela, especialmente, como já frisado, o do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. É prudente, portanto, a oitiva da parte adversa no caso em comento. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

**0006462-81.2011.403.6138 - NAIR APARECIDA MUZETI BENEDETI (SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Trata-se de ação ordinária interposta por NAIR APARECIDA MUZETI BENEDETI, em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, por intermédio da qual busca em sede de medida de urgência que a parte ré se abstenha de recolher os valores referentes a imposto de renda retidos na fonte, incidentes sobre o pagamento de complementação de aposentadoria. É o relatório. Decido. No caso presente, a parte autora não comprovou, de maneira inequívoca, estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, também, o perigo de eventual demora na prestação jurisdicional, tendo em vista que a autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário e, dessa forma, sua subsistência está garantida, de modo que o objeto destes autos resume-se, em última análise, numa tentativa de majorar o valor dos rendimentos que já recebe. É não só prudente, como necessária, a oitiva da parte adversa no caso em comento. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final. Remetam-se os autos ao SEDI, para que proceda à retificação do pólo passivo, fazendo constar do mesmo a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

**0006492-19.2011.403.6138 - CELIA FARIA FERNANDES X GUSTAVO DE FARIA FERNANDES (SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por CELIA FARIAS FERNANDES e outros, em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, em que se requer que seja concedida tutela antecipada, desobrigando o autor de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe deram a Lei

nº 8540/92 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando ainda os adquirentes, sejam quais forem, de proceder tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, suspendendo a exigibilidade do mesmo. Pelas mesmas razões, pleiteia a concessão de medida de urgência para que a Fazenda Pública e Autárquica se abstenham de penalizar o autor, em face da não contribuição sobre a comercialização do seu produto. Aduz a parte autora, que em consonância ao artigo 195 da CF/1988, em sua redação originária, foi editada a Lei nº 8.212/1991, fixando a folha de salários como base de cálculo para a contribuição previdenciária dos empregadores em geral. Instituiu-se, também, de acordo com o parágrafo 8º do artigo 195, a contribuição social a cargo dos produtores rurais em regime de economia familiar, denominados de segurados especiais, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização e da produção rural. Com o advento da Lei nº 8.540/1992, a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi alterada, passando o empregador rural pessoa física a contribuir, ao lado do segurado especial, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Com tudo, alega a parte autora que tal tributação é indevida, visto que, o artigo 25 da lei 8.212/91, que instituiu referido imposto, é inconstitucional, por ter sido criado por lei ordinária e não lei complementar, o que segundo a parte autora, configura afronta aos artigos 154, I, e 195 4 todos da carta política. Pede que, em sede de tutela, seja deferida a medida antecipatória no sentido de suspender a exigibilidade do valor objeto do parcelamento mediante a efetivação do depósito judicial das parcelas objeto do mesmo. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. Com efeito, há normas novas posteriores à Emenda Constitucional nº 20/98 que impedem a suspensão da exigibilidade do tributo, porquanto a norma foi analisada somente à luz da legislação pretérita. Hoje, rege a matéria a Lei nº 10.256/01, em consonância com a Constituição atual. Trago à colação vários arestos sobre a matéria, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 2. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 3. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 4. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 9. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 10. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, D). 11. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 13. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS,

por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. 18. Apelação a que se nega provimento. (AC 201060000056708AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1571427.V. JUIZ JOSÉ LUNARDELLI. PRIMEIRA TURMA. DJF3 CJ1 DATA:06/05/2011 PÁGINA: 365)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O RESULTADO DA COMERCIALIZAÇÃO RURAL. TRIBUTO EXIGÍVEL DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.540/92. 1. A contribuição ao FUNRURAL, incidente sobre o valor da comercialização dos produtos rurais, voltou a ser exigível do empregadores rurais pessoas físicas, a partir de 23.03.1993, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.540/92. Precedentes. 2. O impetrante é produtor rural pessoa física e pleiteia o afastamento de contribuições vincendas e proteção para eventuais atos constritivos de cobrança decorrente, a partir da impetração, em 13.09.1993. 3. Apelo improvido. (AMS 95030399572AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 162944. JUIZ CESAR SABBAG. TRF3. JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A. DJF3 CJ1 DATA:29/04/2011 PÁGINA: 141)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INADMISSIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. A retenção de tributo por substituição visa dirimir questões de política tributária voltadas à padronização dos procedimentos de fiscalização do recolhimento da exação: a despeito do substituído compor o polo passivo da obrigação tributária, cabe ao substituto cumprir certas obrigações acessórias, tais como a guarda e apresentação de documentos e declaração dos valores recolhidos. 3. Nas demandas ajuizadas pelo substituído, a determinação judicial para que o substituto proceda ao depósito ou para que seja desobrigado à retenção a fim de que o substituído deposite o valor controverso vai de encontro ao regramento informador do tributo, ao criar situação não prevista no ordenamento vigente. 4. Consideradas estas peculiaridades, não é possível afirmar que o substituído faria jus à suspensão da exigibilidade mediante o depósito judicial somente pelo fato de ser sujeito passivo da relação jurídico-tributária (STJ, REsp n. 1.158.726, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09.03.10; PAULSEN, Leandro, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª ed., 2008, p. 1.011, nota ao art. 151, II, do Código Tributário Nacional). 5. Agravo de instrumento não provido.( AI 201003000307844AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 420482. JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW. TRF3. QUINTA TURMA. DJF3 CJ1 DATA:28/04/2011 PÁGINA: 1730)As provas até aqui produzidas, pois, não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança das alegações da parte autora, além do perigo de demora, pressupostos para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273).Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.Sem prejuízo do acima disposto, assinalo prazo de 10 (dez) dias para que a autora CELIA FARIA FERNANDES traga aos autos cópias de seus documentos de CPF e RG, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, deverão os três autores juntar aos autos cópias de comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial, também sob pena de extinção do feito.Por derradeiro, sejam os autos remetidos ao SEDI, para retificação, a fim de que passe a constar no pólo passivo da presente ação União/Fazenda Nacional.Ocorrendo as regularizações supra, cite-se a parte contrária. Em caso de inércia, tornem novamente conclusos.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0006498-26.2011.403.6138 - CRISTINA REIS DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a

instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Recebo a petição de fls. 14 como aditamento à inicial. Anote-se. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

**0006501-78.2011.403.6138 - MARIA MARLENE MONTEIRO DE ALMEIDA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) ou sucessivamente a concessão de amparo assistencial ao deficiente, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce e que preenche os requisitos. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil são necessárias, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, o documento de fls. 10, comprova que a autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-acidente, o qual lhe foi deferido administrativamente sem data prevista para cessação. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

**0006533-83.2011.403.6138 - MARIA JOSE DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a manutenção do seu benefício de auxílio-doença até o trânsito em julgado da presente ação, bem como sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce e que preenche os requisitos. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil são necessárias, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, o documento de fls. 28, juntado aos autos pela zelosa serventia, comprova que a autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido administrativamente com data prevista para cessação em 08/10/2011. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

**0006535-53.2011.403.6138 - FABIO VENTURA DA SILVA X MARIA DE LOURDES PIRES DA SILVA(SP210641 - IRMA ROSANGELA PINTO DE CARVALHO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação ordinária de mútuo habitacional, proposta por FABIO VENTURA DA SILVA e MARIA DE LOURDES PIRES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU, mediante a qual pretendem os autores, em sede de tutela antecipada, que as requeridas sejam compelidas a se absterem de emitir boletos de cobrança do saldo residual do imóvel, objeto do contrato n 1040237-5, bem como a liberar a hipoteca do referido contrato, além de excluir seus nomes dos cadastros de inadimplentes. DECIDO. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se a parte contrária. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0006540-75.2011.403.6138 - LAURA DE JESUS DOS SANTOS FOIA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Observo que a petição inicial da parte autora apresenta irregularidade. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial, sob pena de extinção do feito, posto que o documento juntado a este autos às fls. 14, apresenta endereço diverso. Com a regularização supra, cite-se a parte contrária. Na inércia, tornem conclusos para extinção. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0006560-66.2011.403.6138** - ELAINE REGINA DOS SANTOS(SP272646 - ELISA CARLA BARATELI E SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Observo que a petição inicial da parte autora apresenta irregularidades. Assim, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do comprovante de residência, referente ao endereço declinado na inicial, sob pena de extinção do feito. Tal medida é necessária, tendo em vista que o documento de fls. 29 apresenta endereço divergente do mencionado na exordial.Com a regularização, cite-se a parte contrária. Na inércia, tornem conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0006565-88.2011.403.6138** - LAURINDO CELERI(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se.Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente.INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

**0006567-58.2011.403.6138** - CARLOS APARECIDO BURIOZO(SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Observo que a petição inicial da parte autora apresenta irregularidade. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos no prazo de 10 (dez) dias, cópia do documento de CPF, sob pena de extinção do feito.Com a regularização supra, cite-se a parte contrária. Na inércia, tornem conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0006672-35.2011.403.6138** - MARILENE PEREIRA DA SILVA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se a parte contrária.Publique-se e cumpra-se.

**0006729-53.2011.403.6138** - LUCIENE APARECIDA NUNES TEIXEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a manutenção do seu benefício de auxílio-doença até o trânsito em julgado da presente ação, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce e que preenche os requisitos. Relatei o necessário, DECIDO. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil são necessárias, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, por meio de consulta ao sistema PLENUS, cuja juntada aos

autos fica desde já determinada, verifico que a autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido administrativamente com data prevista de cessação apenas em 05/11/2011. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

**0006738-15.2011.403.6138** - JOSE ANTONIO GIMENES DA CRUZ(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Cite-se a parte contrária. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0006815-24.2011.403.6138** - MARIA CRISTINA BUZZO(SP260264 - TIAGO MIGUEL DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Inicialmente defiro a parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Pleiteia, também, a concessão da antecipação parcial dos efeitos da tutela objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao consumidor, SPC e SERASA. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Observo que a petição inicial da parte autora apresenta irregularidade. Assim, assinalo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia dos documentos de RG e CPF, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo do que foi acima disposto, remetam-se os autos ao SEDI, para correção do nome da autora, pois constou apenas MARIA CRISTINA BUZZO, enquanto o correto é MARIA CRISTINA BUZZO ZAMARIOLLI, conforme petição de fls. 32. Com a regularização, Cite-se a parte contrária. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

**0006845-59.2011.403.6138** - ELIANE DOS SANTOS CORREA(SP265042 - ROGERIO GUSTAVO GARCIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a manutenção do seu benefício de auxílio-doença até o trânsito em julgado da presente ação, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce e que preenche os requisitos. Relatei o necessário, DECIDO. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil são necessárias, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, o documento de fls. 24 comprova que a autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido administrativamente pelo INSS, com data prevista de cessação apenas em 21/09/2011. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005318-72.2011.403.6138** - CARLOS ALBERTO JUSTIANIANO DE SOUZA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia atualização da conta de FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), da qual é titular, com base nos índices dos meses: de junho de 1.987, janeiro de 1.989, março de 1.990, abril de 1.990 e fevereiro de 1.991. Eis, a síntese do necessário. Passo, agora, a analisar a existência de provável prevenção no presente feito. Compulsando estes autos, verifico que dois dos pedidos formulados pela parte autora já foram objeto de apreciação no processo n 0301977-64.1997.403.6102, que tramitou perante o 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, com acórdão transitado em julgado em 10/04/2001. Assim, o pedido formulado pela parte autora, no qual requer a atualização da conta de FGTS, com base nos índices dos meses de fevereiro de 1.989 e abri de 1.990, não será apreciado por este Juízo, visto que já foi objeto de análise judicial em processo anterior, cujo acórdão já transitou em julgado. O processo prosseguirá, todavia, em relação aos demais pedidos constantes da inicial. Cite-se a parte contrária, nos termos da lei. Publique-se. Cumpra-se.

**0005610-57.2011.403.6138** - ELISETE APARECIDA FELIPE(SP238050 - ERICA CRISTINA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal em que a parte autora pleiteia atualização da conta vinculada de FGTS, de que é titular, com base nos índices dos meses de junho de 1.987, janeiro de 1.989, março e abril de 1.990 e fevereiro de 1.991. Passo, agora, a analisar a existência de provável prevenção no presente feito. Compulsando estes autos, verifico que dois dos pedidos formulados pela parte autora já foram objeto de apreciação no processo n 0015803-05.1999.403.0399, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Assim, o pedido formulado pela parte autora, no qual requer a atualização da conta vinculada ao FGTS, com base nos índices relativos aos meses de fevereiro de 1.989 e abril de 1.990 (destaquei), não será apreciado por este Juízo, pela ocorrência de coisa julgada (art. 267, V, do CPC), visto que tais pedidos já foram objeto de análise judicial em processo anterior, com decisão transitada em julgado, em 01/02/2001, conforme pesquisa de prevenção elaborada pela zelosa serventia e cuja anexação aos autos desde já se determina. Assim, o processo prosseguirá somente em relação aos demais pedidos constantes da inicial. Sem prejuízo do acima disposto, e, ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Cite-se a parte contrária, nos termos da lei, intimando-a da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se.

**0006568-43.2011.403.6138 - RONALDO APARECIDO DO AMARAL(SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Sem prejuízo do acima disposto, cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL JESSE DA COSTA CORREA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 161**

#### **MONITORIA**

**0010565-55.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MICHELE LESSANDRA DE OLIVEIRA CECCO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP301023 - ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS)**

Tendo em vista a certidão de fl. 83, concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste acerca da realização de acordo. Intime-se.

**0011179-60.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X REINALDO BORGES MOREIRA X JOSE BORGES MOREIRA X SANDRA TEREZINHA FERREIRA(SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO)**

Tendo em vista a certidão de fl. 67, concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste acerca da realização de acordo. Intime-se.

**0006769-32.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DUARTE(SP301023 - ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS)**

Tendo em vista a certidão de fl. 48, concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste acerca da realização de acordo. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000265-44.2010.403.6139** - SILVANA JOAO DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que SILVANA JOÃO DOS SANTOS contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/12. À fl. 13 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 13), o INSS apresentou sua contestação às fls. 19/24. Réplica às fls. 31/36. Em 07/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 47), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 14/12/2010 (fl. 48). À fl. 50 a parte autora requereu a extinção do processo, nos termos do art. 267, V, do CPC. É o relatório. Decido. Diante da existência de litispendência, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000488-60.2011.403.6139** - DURVALINA TEODORO DA CRUZ(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que DURVALINA TEODORO DA CRUZ contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 09/18. À fl. 19 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 19), o INSS apresentou sua contestação às fls. 22/26. Réplica às fls. 33/35. À fl. 40 foi designada audiência de instrução e julgamento para 31/05/2011, 14h00min. Em 06/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 51), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 14/01/2011 (fl. 52). À fl. 44 o INSS requereu a extinção do processo nos termos do artigo 267, incisos V, do CPC. No mesmo sentido se manifestou a parte autora (fl. 54). É o relatório. Decido. Diante da existência de coisa julgada, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de multa de 1% do valor atualizado da causa, em face da má-fé caracterizada pela reprodução de causa de pedir e pedido já definitivamente julgados anteriormente, nos termos dos arts. 17, II, e 18, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000540-56.2011.403.6139** - JOAQUIM RAIMUNDO DE ALMEIDA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando, decisão nos Embargos de Execução a fl. 14 e o requerido á fl. 204 destes, expeça-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos. Int.

**0000616-80.2011.403.6139** - OSMAR RODRIGUES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO CESAR PROENCA GENOVEZZI(SP080269 - MAURO DA COSTA)

Concedo às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000887-89.2011.403.6139** - AGOSTINHA LIRIO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que AGOSTINHA LÍRIO contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/11. À fl. 12 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS e designada audiência de instrução e julgamento para 15/09/2010, 15h50. Citado (fl. 12), o INSS apresentou sua contestação às fls. 14/16. À fl. 20, verso, certificou o meirinho que deixou de intimar a autora. Contudo, asseverou que um familiar da autora comprometeu-se a informá-la da audiência designada. Vencida a data da audiência, a autora deixou de comparecer. Foi então concedido prazo de 15 dias para a patrona da autora informar seu novo endereço (fl. 21). Em 20/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 25), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 19/01/2011 (fl. 26). À fl. 29 a parte autora requereu a extinção do processo. Ouvido o INSS, não se opôs ao pedido (fl. 30). É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, **JULTO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista a Gratuidade concedida à fl. 12. Publique-se. Registre-se

como Tipo C. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001016-94.2011.403.6139 - MARA MACHADO DE ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARA MACHADO DE ALMEIDA SILVA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 05/12. À fl. 14 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS e designada audiência de instrução e julgamento para 09/02/11, 15h40min. Citado (fl. 14), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 16/18, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica da autora às fls. 21. Em 14/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 25), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 21/01/2011 (fl. 26). À fl. 27 foi ratificada a data de 24/02/2011, 13h40min, para realização de audiência de instrução e julgamento. Realizada a audiência (fl. 28), foi concedido ao INSS o prazo de dez dias para manifestar-se em termos de eventual interesse em realização de acordo. Às fls. 34/35 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos: 1. Para pôr fim ao presente feito, uma vez aceito os termos do presente acordo, compromete-se o INSS a pagar em favor da parte autora quantia de R\$ 1.830,60 (principal) e R\$ 183,06 ao advogado a título de honorários. Seguem os demais parâmetros: a) os atrasados serão pagos por Requisição de Pequeno Valor (RPV); b) a expedição de RPV (ou precatório) será efetivada pelo MM. Juiz de primeiro grau; c) compensação de eventuais valores pagos na via administrativa a título de benefício que não seja cumulável com salário-maternidade; d) renda mensal de um salário-mínimo. 2. Outrossim, fica ciente a parte autora que, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 3º, da Portaria da AGU nº 109, a aceitação do presente acordo implicará renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial. 3. Por fim, ressalva a autarquia que a eventual não aceitação da presente proposta de acordo pela parte autora não ensejará reconhecimento ao pedido, nem renúncia ao direito de recorrer. À fl. 37 manifestou-se a autora concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001082-74.2011.403.6139 - NOEMIA RAMOS ONESOKA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)**

Considerando, decisão nos Embargos de Execução a fl. 11, expeça-se os officios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos. Int.

**0001352-98.2011.403.6139 - MARIANA LEITE DE PONTES (SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de salário-maternidade proposta por MARIANE LEITE DE PONTES, em razão do nascimento de seu filho Igor Gabriel Pontes de Assis, em 27/07/2005. Alega a autora, em resumo, que seria segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 09/12. O INSS contestou o feito às fls. 16/18. Réplica às fls. 21/24. É o relatório do necessário. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que a autora, devidamente intimada (fl. 27-verso), deixou de comparecer para ser ouvida em Juízo na audiência designada para 09/09/2010. Concedido o prazo de quinze dias para justificar sua ausência (fl. 28), não o fez. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custo e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se como tipo B. Publique-se.

**0001361-60.2011.403.6139 - ANA ROSA AMARAL (SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de salário-maternidade proposta por ANA ROSA AMARAL, em razão do nascimento de seu filho Ângelo Daniel Domingues, em 22/02/2006. Alega a autora, em resumo, que seria segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 06/17. O INSS contestou o feito às fls. 21/23. Réplica às fls. 27/32. É o relatório do necessário. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que a autora, devidamente intimada (fl. 34-verso), deixou de comparecer para ser ouvida em Juízo na audiência designada para 13/10/2010. Concedido o prazo de trinta dias para justificar sua ausência (fl. 35), não o fez. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato

constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se como tipo B. Publique-se.

**0001362-45.2011.403.6139 - ROSENEY COSTA DA SILVA BORGES (SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de salário-maternidade proposta por ROSENEY COSTA DA SILVA BORGES, em razão do nascimento de sua filha Maria Eloiza da Silva Lima, em 23/10/2006. Alega a autora, em resumo, que seria segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Juntou procuração e documentos as fls. 06/15. O INSS contestou o feito as fls. 19/21. Réplica as fls. 27/32. É o relatório do necessário. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que a autora, devidamente intimada (fl. 35-verso), deixou de comparecer para ser ouvida em Juízo na audiência designada para 13/10/2010. Concedido o prazo de trinta dias para justificar sua ausência (fl. 46), não o fez. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se como tipo B. Publique-se.

**0001690-72.2011.403.6139 - MARIA DINIZ DE OLIVEIRA (SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA DINIZ DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/09. À fl. 10 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS. Citado (fl. 15-verso), o INSS apresentou contestação às 17/22. Réplica da autora às fls. 31/35. À fl. 36 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 25/06/2008, 14h15min. À fl. 39-verso, certificou o meirinho o falecimento da autora. Aberta a audiência (fl. 40), foi concedido prazo de trinta dias para apresentação de herdeiros para habilitação, tendo o mesmo decorrido in albis. À fl. 62 foi encartada a Certidão de Óbito da autora, que faleceu em 15/04/2008. Em 10/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 63), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 08/02/2011 (fls. 64). É o relatório do essencial. Decido. Diante da ausência de desenvolvimento válido e regular do processo pela parte autora, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001706-26.2011.403.6139 - MARIA JOSE DE MELLO (SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o documento de fl. 169, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001837-98.2011.403.6139 - SHIRLEY DO CARMO OLIVEIRA FOGACA (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de salário-maternidade proposta por SHIRLEY DO CARMO OLIVEIRA FOGAÇA BARRETO, em razão do nascimento de seu filho Pedro Henrique Mattos Barreto, em 07/06/2006. Alega a autora, em resumo, que seria segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Juntou procuração e documentos as fls. 07/15. O INSS contestou o feito às fls. 22/24. Réplica às fls. 27/32. É o relatório do necessário. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que a autora, devidamente intimada (fl. 35-verso), deixou de comparecer para ser ouvida em Juízo na audiência designada para 01/12/2010. Concedido o prazo de trinta dias para justificar sua ausência (fl. 36), não o fez. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os

autos.Registre-se como tipo B.Publicue-se.

**0004029-04.2011.403.6139 - FRANCISCA DE BARROS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

FRANCISCA DE BARROS ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de Pensão por Morte. Juntou procuração e documentos às fls. 06/23.Citado, o INSS manifestou-se propondo acordo nos seguintes termos:1. A autarquia se compromete a implantar o benefício previdenciário de pensão por morte em favor da parte autora, tendo em vista o falecimento de VALDICO PAES DOS SANTOS, em 18.04.2009, CPF 398.819.508-13, nos seguintes termos:- DIB em 26/08/2009;- DIP em 01/06/2011;- RMI: R\$ 465,00 (salário-mínimo);- RMA: R\$ 545,00 (salário-mínimo);- atrasados: R\$ 9.000,00 (calculados a partir do requerimento administrativo).2. Quanto aos atrasados, o inss propõe-se a pagar a quantia supra (R\$ 9.000,00), exclusivamente por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo máximo de 60 dias, nos moldes do disposto na Resolução nº 439, de 30 de maio de 2005, do Conselho de Justiça Federal.3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais.4. O presente acordo não representa reconhecimento cabal do direito cuja existência é alegada nesta demanda; apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo em demandas tais como esta.5. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada material, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão, ficará sem efeito a transação. Na hipótese de pagamento em duplicidade, deverá haver desconto parcelado no benefício a ser implantado, até a completa quitação do valor pago em excesso, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inciso II, da Lei 8.213, de 1991.6. O cumprimento do presente acordo homologado judicialmente se dará observando os seguintes parâmetros fixados de comum acordo pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS e o Poder Judiciário da seguinte forma:7. O INSS se compromete a, no prazo máximo de 45 dias após a intimação da homologação, implantar a pensão por morte à autora, nos termos do item 1.8. A parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício e a realização dos pagamentos, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.À fl. 30 manifestou-se a autora concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação.É o relatório. Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0004102-73.2011.403.6139 - MARILZA APARECIDA QUEIROZ DE MORAIS - INCAPAZ X IVONEI JOSE QUEIROZ DE MORAIS - INCAPAZ X JEFERSON APARECIDO QUEIROZ DE MORAIS - INCAPAZ X CONCEICAO DOS REIS QUEIROZ(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)**

Considerando, decisão nos Embargos de Execução a fl.25, expeça-se os ofícios requisitórios.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos. Int.

**0004394-58.2011.403.6139 - JOSE APARICIO PEREIRA TEOBALDO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ APARÍCIO PEREIRA TEOBALDO ajuizou ação ordinária com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de auxílio-doença. Juntou procuração e documentos as fls. 09/28.Difirida a antecipação da tutela às fls. 30/32.Às fls. 45 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos:1) Para pôr fim ao presente feito, uma vez aceito os termos do presente acordo, compromete-se o INSS:a) a pagar o valor correspondente a 90% das parcelas devidas a título de auxílio-doença no período entre 29/11/2010 e 15/03/2011;b) valores atrasados a serem apurados em cálculo de liquidação, atualizado pela Resolução 134 do CJF e juros na forma da Lei 11.960/2009;c) honorários serão na ordem de 10% sobre o valor supracitado;d) os atrasados serão pagos por Requisição de Pequeno Valor (RPV);e) a expedição de RPV (ou precatório) será efetivada pelo MM. Juiz de primeiro grau;e)compensação de eventuais valores pagos na via administrativa a título de benefício de auxílio-doença.2) Outrossim, fica ciente a parte autora que, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 3º, da Portaria AGU nº 109, a aceitação do presente acordo implicará renúncia a eventuais a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial.3) Por fim, ressalva a Autarquia que eventual não aceitação da presente proposta de acordo pela parte autora não ensejará reconhecimento ao pedido, nem renúncia ao direito de recorrer.À fl. 50 manifestou-se o autor concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Requisitem-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 31.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0005058-89.2011.403.6139 - ALESSANDRO GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X LOURIVAL AMARO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

## SOCIAL - INSS

ALESSANDRO GONÇALVES DOS SANTOS ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de Pensão por Morte. Juntou procuração e documentos às fls. 05/34. Citado, o INSS manifestou-se propondo acordo nos seguintes termos: 1. para por fim ao presente feito, uma vez aceito os termos do presente acordo, compromete-se o INSS a implantar em favor de Alessandro Gonçalves dos Santos e Lourival Amaro dos Santos (caso incluído no pólo ativo), no prazo de 30 dias após a ciência da homologação do acordo, o Benefício de PENSÃO POR MORTE, com os seguintes parâmetros: a) data de início do benefício em 01/03/2010 (citação); b) valores atrasados serão apurados após o trânsito em julgado; c) honorários advocatícios serão na ordem de 10% sobre o valor supracitado; c-1) os atrasados serão pagos por Requisição de Pequeno Valor (RPV); d) a expedição de RPV (ou precatório) será efetivada pelo MM. Juiz de primeiro grau; e) compensação de eventuais valores pagos na via administrativa a título de benefício que não seja cumulável com o benefício de Pensão por Morte; f) renda mensal inicial e atualizada de um salário mínimo. 2. Outrossim, fica ciente a parte autora que, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 3º, da Portaria AGU nº 109, a aceitação do presente acordo implicará renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial. 3. Por fim, ressalva a autarquia que a eventual não aceitação da presente proposta de acordo pela parte autora não ensejará reconhecimento ao pedido, nem renúncia ao direito de recorrer. Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 44), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 24/03/2011 (fl. 45). À fl. 46 manifestou-se o autor concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido. Ao SEDI para inclusão no pólo ativo de Lourival Amaro dos Santos (CPF 689.237.329-15), conforme requerido às fls. 42/43 e 46. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Considerando que o autor Alessandro Gonçalves dos Santos já completou a maioria em 21/01/11, nos termos do art. 5º do CC, fica dispensada a manifestação do MPF nos autos. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **0006144-95.2011.403.6139 - GENI MARIANO SANTIAGO RIBEIRO (SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que GENI MARIANO SANTIAGO RIBEIRO contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/08. À fl. 09 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 09), o INSS apresentou sua contestação às fls. 12/15. À fl. 25 a autora requereu a extinção do processo nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do CPC. Em 06/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 26), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 11/04/2011 (fl. 27). Ouvida a parte contrária, a mesma não se opôs ao pedido (fl. 29). É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULTO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista a Gratuidade concedida à fl. 09. Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### **0006433-28.2011.403.6139 - JOSE DOS SANTOS SILVA (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que JOSÉ DOS SANTOS SILVA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos às fls. 08/20. À fl. 21 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 21), o INSS apresentou sua contestação às fls. 24/38. À fl. 44 a autora requereu a extinção do processo nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Em 06/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 45), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 13/04/2011 (fl. 46). Ouvida a parte contrária, a mesma não se opôs ao pedido (fl. 48). É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, JULTO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista a Gratuidade concedida à fl. 21. Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### **0010465-76.2011.403.6139 - ADRIANA MENDES ROSSI MOREIRA (SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)**

Concedo às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

### **0010668-38.2011.403.6139 - JOAO RODRIGUES GARCIA (SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento sumário, em que JOÃO RODRIGUES GARCIA contende

em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 08/46.À fl. 47 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.Citado (fl. 56), o INSS apresentou sua contestação às fls. 57/66.Em 28/03/2011, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fls. 72/74), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 30/06/2011 (fl. 81).À fl. 83 a autora requereu a extinção do processo. Ao que não se opôs o INSS (fl. 86).É o relatório. Decido.Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, JULTO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista a Gratuidade concedida à fl. 47.Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**000461-77.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA CAMPOS MARTINS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que MARIA APARECIDA CAMPOS MARTINS contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade.Juntou procuração e documentos às fls. 05/11.À fl. 12 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.Citado (fl. 12), o INSS apresentou sua contestação à fl. 13.Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 18), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 17/01/2011 (fl. 19).À fl. 22 a parte autora requereu a extinção do processo.Ouvido o INSS, não se opôs ao pedido (fl. 24).É o relatório. Decido.Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULTO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista a Gratuidade concedida à fl. 12.Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001381-51.2011.403.6139** - BENEDITA SILVA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Tendo em vista a informação de fl. 38, remetam-se os presentes autos ao SEDI - Setor de Distribuição, nesta Vara, para correção do nome da autora no processo. Considerando, a concordância do INSS (fl.129), com os cálculos da parte autora (fl.109/110), expeça-se os ofícios requisitórios.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos. Int.

**0003519-88.2011.403.6139** - ROSALINA CORDEIRO DO ESPIRITO SANTO(SP125179 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Melhor analisando os autos, reconsidero o comando de fl. 156, quarto parágrafo, eis que percebe-se que o recurso especial referido foi interposto aos 21/06/2010 - protocolo do E. TRF da 3.ª Região - ou 02/06/2010 - protocolo do E. TJSP, tendo sido lançada a certidão do trânsito em julgado aos 12/02/2010, forçoso reconhecer a intempestividade da irresignação.Assim, em atenção aos princípios constitucionais da efetividade e celeridade processuais, não se apresenta razoável rumarem os autos à Superior Instância, eis que revestida de fé pública e presunção juris tantum a referida certidão.Ante o exposto, arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva na distribuição.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000243-49.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PEDRO GONCALVES PEREIRA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO GONCALVES PEREIRA ME

Tendo em vista a certidão de fl. 29, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora informe o valor atualizado da dívida.Intime-se.

**0006767-62.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DENILSON DE VASCONCELOS X ELISETE CRISTINA ALIAGA VASCONCELLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENILSON DE VASCONCELOS

Fls. 36/44: intime-se a parte ré a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

#### **Expediente N° 163**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000319-10.2010.403.6139** - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do informado pelo perito às fls. 56, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 16/11/2011, às 09h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). No mais, cumpra-se o determinado às fls. 50/50-V. Intime-se.

**0000433-46.2010.403.6139 - ANTONIO FOGACA RODRIGUES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional registrada no sistema AJG (fl. 29-V), nomeio a assistente social JULIANA CAVANI FALCIN, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 09/11/2011, às 17h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

**0000503-63.2010.403.6139 - JOEL DE ALMEIDA JUNIOR X SONIA REGINA URSOLINO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O pleito de fls. 141/145 confunde-se com o mérito, razão pela qual será apreciado quando da prolação da sentença. Sem prejuízo, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social Magali Marcondes dos Santos, com endereço na Secretaria, profissional essa indicada pelo sistema AJG (fl. 146-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0000607-55.2010.403.6139 - JOAO BATISTA CARDOSO DA MOTA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional registrada no sistema AJG (fl. 53-V), nomeio a assistente social MAGALI MARCONDES DOS SANTOS, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 16/11/2011, às 10h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

**0000696-78.2010.403.6139 - IRAIDE FATIMA DE ALMEIDA GONCALVES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para a realização da perícia médica determinada às fls. 21/22, nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro o honorário do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 16/11/2011, às 13h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). No mais, cumpra-se a decisão de fls. 21/22. Intime-se.

**0000795-14.2011.403.6139 - OLIVIA LEME DE RAMOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que a parte autora não compareceu ao ato, bem como o fato de que há neste juízo cerca de 200 perícias pendentes de designação, por ora, suspendo o processo por 90 dias, ficando a marcação de nova perícia diferida para o momento em que houver disponibilidade de agenda após a designação de perícia em todos os processos pendentes.

**0001422-18.2011.403.6139 - AURELIO GALVAO DE MACEDO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, com endereço na Secretaria. Arbitro o honorário do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 09/11/2011, às 17h45. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

**0001606-71.2011.403.6139 - JOSE DOMINGUES DAVI(SP100357 - JOAO MARIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro o honorário do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 16/11/2011, às 13h45. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intime-se.

**0001623-10.2011.403.6139 - NELSON TAVARES DOS SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional registrada no sistema AJG (fl. 39-V), nomeio a assistente social IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 16/11/2011, às 14h15. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da Contestação e demais documentos juntados às fls. 28 a 38. Intimem-se.

**0001791-12.2011.403.6139 - JUREMA DE FATIMA SOUZA - INCAPAZ X MARIA DE JESUS LARA BATISTA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social Milena Rolim, com endereço na Secretaria, profissional essa indicada pelo sistema AJG (fl. 155-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0001956-59.2011.403.6139 - IVONETE RAFAEL DO AMARAL(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS**

GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a assistente social Juliana Cavani Falcin para prestar informações, conforme o requerido à fl. 100

**0002310-84.2011.403.6139** - IVO RODRIGUES DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social Milena Rolim, com endereço na Secretaria, profissional essa indicada pelo sistema AJG (fl. 106-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**0002313-39.2011.403.6139** - CREUSA MARIA DA COSTA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro o honorário do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 16/11/2011, às 14h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da Contestação e demais documentos juntados às fls. 43 a 57. Intime-se.

**0002325-53.2011.403.6139** - JOAO BATISTA DIAS DUARTE(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro o honorário do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 16/11/2011, às 10h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da Contestação e demais documentos juntados às fls. 22 a 31. Esclareça ainda sobre a petição juntada às fls. 32.Intime-se.

**0002332-45.2011.403.6139** - ALISSON CARVALHO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUCIANA DE LIMA CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social Juliana Cavani Falcin, com endereço na Secretaria, profissional essa indicada pelo sistema AJG (fl. 88-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**0002334-15.2011.403.6139** - MARIA ELIZABETH FONSECA ROSA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional registrada no sistema AJG (fl. 39-V), nomeio a assistente social MAGALI MARCONDES DOS SANTOS, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização do estudo social.Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 16/11/2011, às 14h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte

autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da Contestação e demais documentos juntados às fls. 32 a 38. Intimem-se.

**0002359-28.2011.403.6139 - IDALINA DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional registrada no sistema AJG (fl. 41-V), nomeio a assistente social MILENA ROLIM, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 16/11/2011, às 14h45. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

**0002534-22.2011.403.6139 - DIONATA DA SILVA ALMEIDA X CLAUDIA SILVANA RODRIGUES DA SILVA (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social Juliana Cavani Falcin, com endereço na Secretaria, profissional essa indicada pelo sistema AJG (fl. 72-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0002935-21.2011.403.6139 - PEDRO GONCALVES FERREIRA (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face à redistribuição, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro o honorário do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 16/11/2011, às 11h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da Contestação e demais documentos juntados às fls. 31 a 35. Intime-se.

**0002936-06.2011.403.6139 - DORMARI CORREIA DA LUZ (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que a parte autora não compareceu ao ato, bem como o fato de que há neste juízo cerca de 200 perícias pendentes de designação, por ora, suspendo o processo por 90 dias, ficando a marcação de nova perícia diferida para o momento em que houver disponibilidade de agenda após a designação de perícia em todos os processos pendentes.

**0003039-13.2011.403.6139 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS LOBO (SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da petição de fls. 64, esclareça a advogada da parte autora, no prazo de 05 dias, se a mesma providenciará a apresentação do autor na perícia se agendada junto a esta Vara Federal, independentemente de intimação.

**0003432-35.2011.403.6139 - PLACIDIO GOMES DE CAMARGO (SP116677 - SILVIA HELENA GLAUSER ROZA PILOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a decisão de fls. 138/140, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social Izaíra de Carvalho Amorim, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 157-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0004487-21.2011.403.6139** - JAQUELINE DUARTE DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a assistente social Juliana Cavani Falcin para prestar informações, conforme o requerido às fls. 112

**0005521-31.2011.403.6139** - VERA LUCIA MARIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X IRACEMA MARIA DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Assistente Social para prestar informações, conforme o requerido às fls. 136

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003773-61.2011.403.6139** - EVA LIMA DA TRINDADE(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a assistente social anteriormente nomeada não possui cadastro no sistema AJG, nomeio, para complementação do estudo social conforme o determinado às fls. 101, a assistente social Izaíra de Carvalho Amorim, com endereço na Secretaria, profissional essa indicada pelo sistema AJG (fl. 111-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01, bem como os da decisão de fls. 101. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Com a juntada do estudo social, dê-se vista às partes. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos ao EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 164**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000824-64.2011.403.6139** - TEREZINHA DE FATIMA PEREIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte informe o seu endereço atualizado. No silêncio, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0001336-47.2011.403.6139** - EDUARDO RODRIGUES DE ALMEIDA - INCAPAZ X GLORIA FERREIRA DE ALMEIDA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Considerando a decisão de fls. 136/137 que anulou a r. sentença de fls. 107/108 e determinou o processamento do feito, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á o seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intimem-se.

**0001341-69.2011.403.6139** - ALCIDES CAMARGO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de dar continuidade ao prosseguimento do feito, forneça a parte autora o seu endereço atualizado. No silêncio, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0001531-32.2011.403.6139** - ADRIANA CRISTINA DA ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o autor o seu endereço atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**0001836-16.2011.403.6139** - HEIDINEIA FERREIRA BARBOSA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a autora o seu endereço atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0001961-81.2011.403.6139** - ANTONIO NARCIZO SIMOES(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a

Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para que apresentem Alegações Finais.

**0002111-62.2011.403.6139** - BENEDITO BATISTA(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO E SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para que apresentem Alegações Finais.

**0002115-02.2011.403.6139** - HELENA DA SILVA SANTOS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie o autor o seu endereço atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

**0002147-07.2011.403.6139** - MARCIA REGINA RAUL(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl.: 185: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que se proceda à habilitação dos herdeiros da parte autora.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0003689-60.2011.403.6139** - LEONTINA SANTIAGO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0003694-82.2011.403.6139** - ELVIRA ANTONIA RIBEIRO VEIGA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da decisão de fls. 146/150,, proferida nos autos da Ação Rescisória nº 0012510-74.2010.4.03.0000/SP, que concedeu a tutela antecipada e suspendeu a execução do julgado destes autos, aguarde-se a decisão definitiva daquela ação.

**0003699-07.2011.403.6139** - ELY SILVA BORGES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0006881-98.2011.403.6139** - MARIA DE JESUS BRANCO JORGE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para que se manifeste sobre a Contestação e documentos de fls. 99/106.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000825-49.2011.403.6139** - TATIANE NUNES DE PONTES CHELEIDER ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente informe o seu endereço atualizado.No silêncio, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

**0003381-24.2011.403.6139** - JOAO CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o desentranhamento dos documentos acostados aos presentes autos, conforme requerido à fl. 204, desde que a parte os substitua por cópia simples.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dra. NOEMI MARTINS**  
**Juíza Federal**  
**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
**Diretor de Secretaria\***

**Expediente Nº 108**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000087-88.2011.403.6130** - JOAO BATISTA DUARTE(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em saneador.1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.2. Fl. 336: defiro a prova testemunhal requerida e designo o dia 18/10/2011, às 14:30 hs, para oitiva da testemunha Pedro Roberto Biachi, arrolada pela parte autora, sendo certo de que referida testemunha deverá comparecer independentemente de intimação.3. Intimem-se.

**0003050-69.2011.403.6130** - ANTONIO JOSE DE NOVAIS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO JOSÉ DE NOVAIS contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual pretende a revisão de seu benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho, NB 94/086.076.459-1). Sustenta, em suma, que o valor mensal do benefício é muito inferior ao salário-mínimo nacional, contrariando o disposto no artigo 201, 2º, da Constituição Federal. A ação foi originalmente distribuída, em 29/03/2011, perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco, Estado de São Paulo, sendo determinada a remessa dos autos a este Juízo pela decisão de fl. 17, por entender que este Juízo seria o competente para apreciar a demanda. Considerando o disposto na Súmula 15 desse Colendo Tribunal, foi proferida decisão às fls. 20/22, determinando o retorno dos autos ao MM. Juízo Estadual. Em cumprimento da r. decisão de fl. 24, os autos vieram a este Juízo Federal. Não resta, assim, outra alternativa senão suscitar Conflito Negativo de Competência, perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça. A presente ação foi proposta perante o MM Juízo de Direito da 4ª. Vara Cível da Comarca de Osasco-SP e, pela r. decisão de fl. 17, em face da instalação das Varas Federais, foi determinada a redistribuição do feito à Justiça Federal de Osasco. Em fls. 19/21, foi proferida decisão, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal, para processar e julgar o feito, e, com fundamento no artigo 109, I, da Constituição, e com arrimo na Súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e na jurisprudência da mesma Colenda Corte Superior, foi determinado o retorno dos autos ao MM Juízo da 4ª Vara Cível Estadual da Comarca de Osasco-SP. Entretanto, retornou o feito a esse Juízo Federal, em face da determinação judicial de fl. 22. É o relatório. Decido. No caso em tela, verifica-se que a parte autora pretende, a revisão do benefício de que é titular, qual seja: o auxílio-acidente, espécie 94, NB 086.076459-1, conforme ficou evidenciado da narrativa constante da petição inicial e do documento de fl. 16, consubstanciado no extrato de pesquisa no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, o processamento e o julgamento das causas decorrentes de acidente de trabalho não estão inseridas entre aquelas da competência dos juízes federais, ainda que propostas contra a União ou suas autarquias. Vejamos: Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. A jurisprudência das Colendas Cortes Superiores é firme, acerca do tema, conforme os textos das Súmulas 15 e 501, in verbis: STJ/Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Súmula 501/STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Portanto, à Justiça Estadual cabe processar e julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho entre os segurados e o Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que o advento da Emenda Constitucional 45/2004, que conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ação de indenização por dano moral ou material, não alterou esse posicionamento. Ou seja, a reforma constitucional tratou das ações indenizatórias e não das causas relativas à concessão de benefício em face do Ente Previdenciário. Assim, em que pese os fundamentos expostos pelo MM Juízo Estadual, resta evidenciada a incompetência absoluta deste Juízo Federal, para o processamento e julgamento da presente ação. Em caso semelhante ao tratado nestes autos, o recente julgamento do Conflito de Competência 118.366-SP (2011/0175461-5, DJe: 01.09.2011), da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Sebastião Reis Júnior, em que figuraram, como Suscitante, este Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco-SP, e como Suscitado, o MM Juízo da 4ª Vara Cível de Osasco-SP, tendo sido declarado competente o Juízo Suscitado. Posto isso, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Excelso SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, para que seja fixada a competência do MM. Juízo Estadual da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco, no Estado São Paulo, para processar e julgar a demanda. Forme-se o instrumento de conflito, expedindo-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil e 105, I, d, da Constituição Federal. Intimadas as partes e tomadas as cautelas de estilo, subam os autos.

**0003053-24.2011.403.6130** - ESEQUIEL DE PAULA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ESEQUIEL DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a revisão de seu benefício de auxílio-acidente, decorrente de acidente de trabalho, espécie 94, NB 088.403.629-4 (fl. 15). Pedem-se a concessão da Justiça Gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma a parte autora, na petição inicial, que a sua situação subsume-se à descrita na norma veiculada no artigo 86 da Lei 8.213/91, pois é beneficiária de auxílio-acidente, decorrente de acidente de trabalho, em que, após a consolidação da lesão típica, doença profissional ou do trabalho, apresentou sequelas

incapacitantes para o trabalho habitual. Alega que, por receber benefício em valor inferior a um salário mínimo, faz-se necessária a revisão pela Autarquia Previdenciária, em cumprimento ao disposto no artigo 201, 2º, da Constituição Federal. A presente ação foi proposta perante o MM Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível da Comarca de Osasco-SP e, pela r. decisão de fl. 17, em face da instalação das Varas Federais, foi determinada a redistribuição do feito à Justiça Federal de Osasco. Em fls. 19/21, foi proferida decisão, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal, para processar e julgar o feito, e, com fundamento no artigo 109, I, da Constituição, e com arrimo na Súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e na jurisprudência da mesma Colenda Corte Superior, foi determinado o retorno dos autos ao MM Juízo da 1ª Vara Cível Estadual da Comarca de Osasco-SP. Entretanto, retornou o feito a esse Juízo Federal, em face da determinação judicial de fl. 23. É o relatório. Decido. No caso em tela, verifica-se que a parte autora pretende, a revisão do benefício de que é titular, qual seja: o auxílio-acidente, espécie 94, NB 088.403.629-4, conforme ficou evidenciado da narrativa constante da petição inicial e do documento de fl. 15, consubstanciado no extrato de pesquisa no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, no qual consta carimbo da Agência da Previdência Social em Osasco. Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, o processamento e o julgamento das causas decorrentes de acidente de trabalho não estão inseridas entre aquelas da competência dos juízes federais, ainda que propostas contra a União ou suas autarquias. Vejamos: Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. A jurisprudência das Colendas Cortes Superiores é firme, acerca do tema, conforme os textos das Súmulas 15 e 501, in verbis: STJ/Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Súmula 501/STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Portanto, à Justiça Estadual cabe processar e julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho entre os segurados e o Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que o advento da Emenda Constitucional 45/2004, que conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ação de indenização por dano moral ou material, não alterou esse posicionamento. Ou seja, a reforma constitucional tratou das ações indenizatórias e não das causas relativas à concessão de benefício em face do Ente Previdenciário. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pelo MM Juízo Estadual, resta evidenciada a incompetência absoluta deste Juízo Federal, para o processamento e julgamento da presente ação. Em caso semelhante ao tratado nestes autos, o recente julgamento do Conflito de Competência 118.366-SP (2011/0175461-5, DJe: 01.09.2011), da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Sebastião Reis Júnior, em que figuraram, como Suscitante, este Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco-SP, e como Suscitado, o MM Juízo da 4ª Vara Cível de Osasco-SP, tendo sido declarado competente o Juízo Suscitado. Posto isso, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Excelso SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, para que seja fixada a competência do MM. Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco, no Estado São Paulo, para processar e julgar a demanda. Forme-se o instrumento de conflito (cópias de fls. 02/24), expedindo-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil e 105, I, d, da Constituição Federal. Intimadas as partes e tomadas as cautelas de estilo, subam os autos.

**0006494-13.2011.403.6130 - SANDRA HELENA TORINI LIMA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SANDRA HELENA TORINI LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a revisão de seu benefício de auxílio-acidente, decorrente de acidente de trabalho, espécie 94, NB 088.205.513-5 (fl. 15). Pede-se a concessão da Justiça Gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma a parte autora, na petição inicial, que a sua situação subsume-se à descrita na norma veiculada no artigo 86 da Lei 8.213/91, pois é beneficiária de auxílio-acidente, decorrente de acidente de trabalho, em que, após a consolidação da lesão típica, doença profissional ou do trabalho, apresentou sequelas incapacitantes para o trabalho habitual. Alega que, por receber benefício em valor inferior a um salário mínimo, faz-se necessária a revisão pela Autarquia Previdenciária, em cumprimento ao disposto no artigo 201, 2º, da Constituição Federal. A presente ação foi proposta perante o MM Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível da Comarca de Osasco-SP e, pela r. decisão de fl. 16, em face da instalação das Varas Federais, foi determinada a redistribuição do feito à Justiça Federal de Osasco. Em fls. 19/21, foi proferida decisão, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal, para processar e julgar o feito, e, com fundamento no artigo 109, I, da Constituição, e com arrimo na Súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e na jurisprudência da mesma Colenda Corte Superior, foi determinado o retorno dos autos ao MM. Juízo da 1ª Vara Cível Estadual da Comarca de Osasco-SP. Entretanto, retornou o feito a esse Juízo Federal, em face da determinação judicial de fl. 22. É o relatório. Decido. No caso em tela, verifica-se que a parte autora pretende, a revisão do benefício de que é titular, qual seja: o auxílio-acidente, espécie 94, NB 088.205.513-5, conforme ficou evidenciado da narrativa constante da petição inicial e do documento de fl. 15, consubstanciado no extrato de pesquisa no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, no qual consta carimbo da Agência da Previdência Social em Osasco. Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, o processamento e o julgamento das causas decorrentes de acidente de trabalho não estão inseridas entre aquelas da competência dos juízes federais, ainda que propostas contra a União ou suas autarquias. Vejamos: Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. A

jurisprudência das Colendas Cortes Superiores é firme, acerca do tema, conforme os textos das Súmulas 15 e 501, in verbis:STJ/Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Súmula 501/STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Portanto, à Justiça Estadual cabe processar e julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho entre os segurados e o Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que o advento da Emenda Constitucional 45/2004, que conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ação de indenização por dano moral ou material, não alterou esse posicionamento. Ou seja, a reforma constitucional tratou das ações indenizatórias e não das causas relativas à concessão de benefício em face do Ente Previdenciário.Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pelo MM. Juízo Estadual, resta evidenciada a incompetência absoluta deste Juízo Federal, para o processamento e julgamento da presente ação. Em caso semelhante ao tratado nestes autos, o recente julgamento do Conflito de Competência 118.366-SP (2011/0175461-5, DJe: 01.09.2011), da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Sebastião Reis Júnior, em que figuraram, como Suscitante, este Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco-SP, e como Suscitado, o MM Juízo da 4ª Vara Cível de Osasco-SP, tendo sido declarado competente o Juízo Suscitado.Posto isso, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Excelso SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, para que seja fixada a competência do MM. Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco, no Estado São Paulo, para processar e julgar a demanda.Forme-se o instrumento de conflito (cópias de fls. 02/23), expedindo-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil e 105, I, d, da Constituição Federal.Intimadas as partes e tomadas as cautelas de estilo, subam os autos.

**0006793-87.2011.403.6130 - GILENO JOAQUIM DE ARAUJO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por GILENO JOAQUIM DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a revisão de seu benefício de auxílio-acidente, decorrente de acidente de trabalho, espécie 94, NB 078.884.216-1 (fl. 15). Pede-se a concessão da Justiça Gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela.Afirma a parte autora, na petição inicial, que a sua situação subsume-se à descrita na norma veiculada no artigo 86 da Lei 8.213/91, pois é beneficiária de auxílio-acidente, decorrente de acidente de trabalho, em que, após a consolidação da lesão típica, doença profissional ou do trabalho, apresentou sequelas incapacitantes para o trabalho habitual.Alega que, por receber benefício em valor inferior a um salário mínimo, faz-se necessária a revisão pela Autarquia Previdenciária, em cumprimento ao disposto no artigo 201, 2º, da Constituição Federal.A presente ação foi proposta perante o MM Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível da Comarca de Osasco-SP e, pela r. decisão de fl. 16, em face da instalação das Varas Federais, foi determinada a redistribuição do feito à Justiça Federal de Osasco.Em fls. 18/20, foi proferida decisão, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal, para processar e julgar o feito, e, com fundamento no artigo 109, I, da Constituição, e com arrimo na Súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e na jurisprudência da mesma Colenda Corte Superior, foi determinado o retorno dos autos ao MM. Juízo da 1ª Vara Cível Estadual da Comarca de Osasco-SP.Entretanto, retornou o feito a esse Juízo Federal, em face da determinação judicial de fl. 21.É o relatório.Decido.No caso em tela, verifica-se que a parte autora pretende, a revisão do benefício de que é titular, qual seja: o auxílio-acidente, espécie 94, NB 078.884.216-1, conforme ficou evidenciado da narrativa constante da petição inicial e do documento de fl. 15, consubstanciado no extrato de pesquisa no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, no qual consta carimbo da Agência da Previdência Social em Osasco.Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, o processamento e o julgamento das causas decorrentes de acidente de trabalho não estão inseridas entre aquelas da competência dos juízes federais, ainda que propostas contra a União ou suas autarquias. Vejamos:Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. A jurisprudência das Colendas Cortes Superiores é firme, acerca do tema, conforme os textos das Súmulas 15 e 501, in verbis:STJ/Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Súmula 501/STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Portanto, à Justiça Estadual cabe processar e julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho entre os segurados e o Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que o advento da Emenda Constitucional 45/2004, que conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ação de indenização por dano moral ou material, não alterou esse posicionamento. Ou seja, a reforma constitucional tratou das ações indenizatórias e não das causas relativas à concessão de benefício em face do Ente Previdenciário.Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pelo MM. Juízo Estadual, resta evidenciada a incompetência absoluta deste Juízo Federal, para o processamento e julgamento da presente ação. Em caso semelhante ao tratado nestes autos, o recente julgamento do Conflito de Competência 118.366-SP (2011/0175461-5, DJe: 01.09.2011), da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Sebastião Reis Júnior, em que figuraram, como Suscitante, este Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco-SP, e como Suscitado, o MM Juízo da 4ª Vara Cível de Osasco-SP, tendo sido declarado competente o Juízo Suscitado.Posto isso, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Excelso SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, para que seja fixada a competência do MM. Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco, no Estado São Paulo, para processar e julgar a demanda.Forme-se o instrumento de conflito (cópias de fls.

02/21), expedindo-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil e 105, I, d, da Constituição Federal. Intimadas as partes e tomadas as cautelas de estilo, subam os autos.

**0009308-95.2011.403.6130 - HENRIQUE RODRIGUES DA CUNHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por HENRIQUE RODRIGUES DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a revisão de seu benefício de auxílio-acidente, decorrente de acidente de trabalho, espécie 94, NB 025.341.488-1 (fl. 15). Pede-se a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma a parte autora, na petição inicial, que a sua situação subsume-se à descrita na norma veiculada no artigo 86 da Lei 8.213/91, pois é beneficiária de auxílio-acidente, decorrente de acidente de trabalho, em que, após a consolidação da lesão típica, doença profissional ou do trabalho, apresentou seqüelas incapacitantes para o trabalho habitual. Alega que, por receber benefício em valor inferior a um salário mínimo, faz-se necessária a revisão pela Autarquia Previdenciária, em cumprimento ao disposto no artigo 201, 2º, da Constituição Federal. A presente ação foi proposta perante o MM Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível da Comarca de Osasco-SP e, pela r. decisão de fl. 17, em face da instalação das Varas Federais, foi determinada a redistribuição do feito à Justiça Federal de Osasco. Em fls. 20/22, foi proferida decisão, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal, para processar e julgar o feito, e, com fundamento no artigo 109, I, da Constituição, e com arrimo na Súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e na jurisprudência da mesma Colenda Corte Superior, foi determinado o retorno dos autos ao MM Juízo da 1ª Vara Cível Estadual da Comarca de Osasco-SP. Entretanto, retornou o feito a esse Juízo Federal, em face da determinação judicial de fl. 23. É o relatório. Decido. No caso em tela, verifica-se que a parte autora pretende, a revisão do benefício de que é titular, qual seja: o auxílio-acidente, espécie 94, NB 025.341.488-1, conforme ficou evidenciado da narrativa constante da petição inicial e do documento de fl. 15, consubstanciados no extrato de pesquisa no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, do qual constam o nome do autor, a espécie e o número do benefício. Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, o processamento e o julgamento das causas decorrentes de acidente de trabalho não estão inseridas entre aquelas da competência dos juízes federais, ainda que propostas contra a União ou suas autarquias. Vejamos: Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. A jurisprudência das Colendas Cortes Superiores é firme, acerca do tema, conforme os textos das Súmulas 15 e 501, in verbis: STJ/Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Súmula 501/STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Portanto, à Justiça Estadual cabe processar e julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho entre os segurados e o Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que o advento da Emenda Constitucional 45/2004, que conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ação de indenização por dano moral ou material, não alterou esse posicionamento. Ou seja, a reforma constitucional tratou das ações indenizatórias e não das causas relativas à concessão de benefício em face do Ente Previdenciário. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pelo MM Juízo Estadual, resta evidenciada a incompetência absoluta deste Juízo Federal, para o processamento e julgamento da presente ação. Em caso semelhante ao tratado nestes autos, o recente julgamento do Conflito de Competência 118.366-SP (2011/0175461-5, DJe: 01.09.2011), da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Sebastião Reis Júnior, em que figuraram, como Suscitante, este Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco-SP, e como Suscitado, o MM Juízo da 4ª Vara Cível de Osasco-SP, tendo sido declarado competente o Juízo Suscitado. Posto isso, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Excelso SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, para que seja fixada a competência do MM. Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco, no Estado São Paulo, para processar e julgar a demanda. Forme-se o instrumento de conflito, expedindo-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil e 105, I, d, da Constituição Federal. Intimadas as partes e tomadas as cautelas de estilo, subam os autos.

**0009311-50.2011.403.6130 - MONICA MARQUES DE MIRANDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MONICA MARQUES DE MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a revisão de seu benefício de auxílio-acidente, decorrente de acidente de trabalho, espécie 94, NB 079.559.242-6 (fl. 15). Pede-se a concessão da Justiça Gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma a parte autora, na petição inicial, que a sua situação subsume-se à descrita na norma veiculada no artigo 86 da Lei 8.213/91, pois é beneficiária de auxílio-acidente, decorrente de acidente de trabalho, em que, após a consolidação da lesão típica, doença profissional ou do trabalho, apresentou sequelas incapacitantes para o trabalho habitual. Alega que, por receber benefício em valor inferior a um salário mínimo, faz-se necessária a revisão pela Autarquia Previdenciária, em cumprimento ao disposto no artigo 201, 2º, da Constituição Federal. A presente ação foi proposta perante o MM Juízo de Direito da 4ª. Vara Cível da Comarca de Osasco-SP e, pela r. decisão de fl. 16, em face da instalação das Varas Federais, foi determinada a redistribuição do feito à Justiça Federal de Osasco. Em fls. 19/21, foi proferida decisão, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal, para

processar e julgar o feito, e, com fundamento no artigo 109, I, da Constituição, e com arrimo na Súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e na jurisprudência da mesma Colenda Corte Superior, foi determinado o retorno dos autos ao MM. Juízo da 4ª Vara Cível Estadual da Comarca de Osasco-SP. Entretanto, retornou o feito a esse Juízo Federal, em face da determinação judicial de fl. 23. É o relatório. Decido. No caso em tela, verifica-se que a parte autora pretende, a revisão do benefício de que é titular, qual seja: o auxílio-acidente, espécie 94, NB 079.559.242-6, conforme ficou evidenciado da narrativa constante da petição inicial e do documento de fl. 15, consubstanciado no extrato de pesquisa no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, no qual consta carimbo da Agência da Previdência Social em Osasco. Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, o processamento e o julgamento das causas decorrentes de acidente de trabalho não estão inseridas entre aquelas da competência dos juízes federais, ainda que propostas contra a União ou suas autarquias. Vejamos: Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. A jurisprudência das Colendas Cortes Superiores é firme, acerca do tema, conforme os textos das Súmulas 15 e 501, in verbis: STJ/Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Súmula 501/STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Portanto, à Justiça Estadual cabe processar e julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho entre os segurados e o Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que o advento da Emenda Constitucional 45/2004, que conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ação de indenização por dano moral ou material, não alterou esse posicionamento. Ou seja, a reforma constitucional tratou das ações indenizatórias e não das causas relativas à concessão de benefício em face do Ente Previdenciário. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pelo MM. Juízo Estadual, resta evidenciada a incompetência absoluta deste Juízo Federal, para o processamento e julgamento da presente ação. Em caso semelhante ao tratado nestes autos, o recente julgamento do Conflito de Competência 118.366-SP (2011/0175461-5, DJe: 01.09.2011), da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Sebastião Reis Júnior, em que figuraram, como Suscitante, este Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco-SP, e como Suscitado, o MM Juízo da 4ª Vara Cível de Osasco-SP, tendo sido declarado competente o Juízo Suscitado. Posto isso, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Excelso SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, para que seja fixada a competência do MM. Juízo Estadual da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco, no Estado São Paulo, para processar e julgar a demanda. Forme-se o instrumento de conflito (cópias de fls. 02/24), expedindo-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil e 105, I, d, da Constituição Federal. Intimadas as partes e tomadas as cautelas de estilo, subam os autos.

**0009315-87.2011.403.6130 - VIVALDO LEITE DA SILVA (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por VIVALDO LEITE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho, espécie 92, NB 113.038.248-3 (fls. 21/22). Pede-se a concessão da Justiça Gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma a parte autora, na petição inicial, que vem sofrendo um indevido desconto em seu benefício, requerendo a imediata suspensão desse desconto. Requer, também, a continuidade do recebimento do benefício de auxílio-acidente que recebia até outubro de 2009. Alega que, por tratar-se de um direito vitalício, tem a garantia de receber tal benefício de auxílio-acidente até a sua eventual morte, não podendo o Instituto-réu invocar o atual texto do artigo 86, da Lei nº. 8.213/91, haja vista sua aposentadoria vigorar desde 1996. A presente ação foi proposta perante o MM Juízo de Direito da 4ª. Vara Cível da Comarca de Osasco-SP e, pela r. decisão de fl. 197, em face da instalação das Varas Federais, foi determinada a redistribuição do feito à Justiça Federal de Osasco. Em fls. 199/201, foi proferida decisão, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal, para processar e julgar o feito, e, com fundamento no artigo 109, I, da Constituição, e com arrimo na Súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e na jurisprudência da mesma Colenda Corte Superior, foi determinado o retorno dos autos ao MM. Juízo da 4ª Vara Cível Estadual da Comarca de Osasco-SP. Entretanto, retornou o feito a esse Juízo Federal, em face da determinação judicial de fl. 203. É o relatório. Decido. No caso em tela, verifica-se que a parte autora pretende, a revisão do benefício de que é titular, qual seja: a aposentadoria por invalidez, espécie 92, NB 113.038.248-3, conforme ficou evidenciado da narrativa constante da petição inicial e do documento de fl. 22, consubstanciado no extrato de pesquisa no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, no qual consta carimbo da Agência da Previdência Social em Osasco. Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, o processamento e o julgamento das causas decorrentes de acidente de trabalho não estão inseridas entre aquelas da competência dos juízes federais, ainda que propostas contra a União ou suas autarquias. Vejamos: Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. A jurisprudência das Colendas Cortes Superiores é firme, acerca do tema, conforme os textos das Súmulas 15 e 501, in verbis: STJ/Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Súmula 501/STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Portanto, à Justiça Estadual cabe processar e julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho entre

os segurados e o Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que o advento da Emenda Constitucional 45/2004, que conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ação de indenização por dano moral ou material, não alterou esse posicionamento. Ou seja, a reforma constitucional tratou das ações indenizatórias e não das causas relativas à concessão de benefício em face do Ente Previdenciário. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pelo MM. Juízo Estadual, resta evidenciada a incompetência absoluta deste Juízo Federal, para o processamento e julgamento da presente ação. Em caso semelhante ao tratado nestes autos, o recente julgamento do Conflito de Competência 118.366-SP (2011/0175461-5, DJe: 01.09.2011), da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Sebastião Reis Júnior, em que figuraram, como Suscitante, este Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco-SP, e como Suscitado, o MM Juízo da 4ª Vara Cível de Osasco-SP, tendo sido declarado competente o Juízo Suscitado. Posto isso, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Excelso SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, para que seja fixada a competência do MM. Juízo Estadual da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco, no Estado São Paulo, para processar e julgar a demanda. Forme-se o instrumento de conflito (cópias de fls. 02/203), expedindo-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil e 105, I, d, da Constituição Federal. Intimadas as partes e tomadas as cautelas de estilo, subam os autos.

**0011999-82.2011.403.6130 - LOURIVAL BALBINO DO SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LOURIVAL BALBINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a revisão de seu benefício de auxílio-acidente, decorrente de acidente de trabalho, espécie 94, NB 088.306.224-0 (fl. 16). Pede-se a concessão da Justiça Gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. Afirmo a parte autora, na petição inicial, que a sua situação subsume-se à descrita na norma veiculada no artigo 86 da Lei 8.213/91, pois é beneficiária de auxílio-acidente, decorrente de acidente de trabalho, em que, após a consolidação da lesão típica, doença profissional ou do trabalho, apresentou sequelas incapacitantes para o trabalho habitual. Alega que, por receber benefício em valor inferior a um salário mínimo, faz-se necessária a revisão pela Autarquia Previdenciária, em cumprimento ao disposto no artigo 201, 2º, da Constituição Federal. A presente ação foi proposta perante o MM Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível da Comarca de Osasco-SP e, pela r. decisão de fl. 16, em face da instalação das Varas Federais, foi determinada a redistribuição do feito à Justiça Federal de Osasco. É o relatório. Decido. No caso em tela, verifica-se que a parte autora pretende, a revisão do benefício de que é titular, qual seja: o auxílio-acidente, espécie 94, NB 088.306.224-0, conforme ficou evidenciado da narrativa constante da petição inicial e do documento de fl. 16, consubstanciado no extrato de pesquisa no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, no qual consta carimbo da Agência da Previdência Social em Osasco. Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, o processamento e o julgamento das causas decorrentes de acidente de trabalho não estão inseridas entre aquelas da competência dos juízes federais, ainda que propostas contra a União ou suas autarquias. Vejamos: Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. A jurisprudência das Colendas Cortes Superiores é firme, acerca do tema, conforme os textos das Súmulas 15 e 501, in verbis: STJ/Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Súmula 501/STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Portanto, à Justiça Estadual cabe processar e julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho entre os segurados e o Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que o advento da Emenda Constitucional 45/2004, que conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ação de indenização por dano moral ou material, não alterou esse posicionamento. Ou seja, a reforma constitucional tratou das ações indenizatórias e não das causas relativas à concessão de benefício em face do Ente Previdenciário. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pelo MM. Juízo Estadual, resta evidenciada a incompetência absoluta deste Juízo Federal, para o processamento e julgamento da presente ação. Em caso semelhante ao tratado nestes autos, o recente julgamento do Conflito de Competência 118.366-SP (2011/0175461-5, DJe: 01.09.2011), da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Sebastião Reis Júnior, em que figuraram, como Suscitante, este Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco-SP, e como Suscitado, o MM Juízo da 4ª Vara Cível de Osasco-SP, tendo sido declarado competente o Juízo Suscitado. Posto isso, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Excelso SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, para que seja fixada a competência do MM. Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco, no Estado São Paulo, para processar e julgar a demanda. Forme-se o instrumento de conflito (cópias de fls. 02/18), expedindo-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil e 105, I, d, da Constituição Federal. Intimadas as partes e tomadas as cautelas de estilo, subam os autos.

**0012082-98.2011.403.6130 - SANDRA APARECIDA DE SOUZA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SANDRA APARECIDA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a revisão de seu benefício de auxílio-acidente, decorrente de acidente de trabalho, espécie 94, NB 079.342.681-2 (fl. 12). Pede-se a concessão da Justiça

Gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma a parte autora, na petição inicial, que a sua situação subsume-se à descrita na norma veiculada no artigo 86, 1º, da Lei 8.213/91, pois é beneficiária de auxílio-acidente, decorrente de acidente de trabalho, em que, após a consolidação da lesão típica, doença profissional ou do trabalho, apresentou sequelas incapacitantes para o trabalho habitual. Alega que, por receber benefício em valor inferior a um salário mínimo, faz-se necessária a revisão pela Autarquia Previdenciária, em cumprimento ao disposto no artigo 201, 2º, da Constituição Federal. A presente ação foi proposta perante o MM Juízo de Direito da 4ª. Vara Cível da Comarca de Osasco-SP e, pela r. decisão de fl. 13, em face da instalação das Varas Federais, foi determinada a redistribuição do feito à Justiça Federal de Osasco. É o relatório. Decido. No caso em tela, verifica-se que a parte autora pretende, a revisão do benefício de que é titular, qual seja: o auxílio-acidente, espécie 94, NB 079.342.681-2, conforme ficou evidenciado da narrativa constante da petição inicial e do documento de fl. 12, consubstanciado no extrato de pesquisa no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, no qual consta carimbo da Agência da Previdência Social em Osasco. Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, o processamento e o julgamento das causas decorrentes de acidente de trabalho não estão inseridas entre aquelas da competência dos juízes federais, ainda que propostas contra a União ou suas autarquias. Vejamos: Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. A jurisprudência das Colendas Cortes Superiores é firme, acerca do tema, conforme os textos das Súmulas 15 e 501, in verbis: STJ/Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Súmula 501/STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Portanto, à Justiça Estadual cabe processar e julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho entre os segurados e o Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que o advento da Emenda Constitucional 45/2004, que conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ação de indenização por dano moral ou material, não alterou esse posicionamento. Ou seja, a reforma constitucional tratou das ações indenizatórias e não das causas relativas à concessão de benefício em face do Ente Previdenciário. Assim, em que pesem os fundamentos expostos pelo MM. Juízo Estadual resta evidenciada a incompetência absoluta deste Juízo Federal, para o processamento e julgamento da presente ação. Em caso semelhante ao tratado nestes autos, o recente julgamento do Conflito de Competência 118.366-SP (2011/0175461-5, DJe: 01.09.2011), da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Sebastião Reis Júnior, em que figuraram, como Suscitante, este Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco-SP, e como Suscitado, o MM Juízo da 4ª Vara Cível de Osasco-SP, tendo sido declarado competente o Juízo Suscitado. Posto isso, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Excelso SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, para que seja fixada a competência do MM. Juízo Estadual da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco, no Estado São Paulo, para processar e julgar a demanda. Forme-se o instrumento de conflito (cópias de fls. 02/14), expedindo-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil e 105, I, d, da Constituição Federal. Intimadas as partes e tomadas as cautelas de estilo, subam os autos.

**0012340-11.2011.403.6130 - BENITO BARTOLETTI (SP051591 - CLARA RODRIGUES INACIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, por BENITO BARTOLETTI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional no sentido da revisão da renda mensal do benefício previdenciário, utilizando, como base de cálculo, os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/2003. Pede-se, também, condenação ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária. Relata o autor que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº. 082.463.067-0), deferido em 17.11.1988. Sustenta que a renda mensal inicial do seu benefício foi calculada em valor menor que o devido, em face da utilização de base de cálculo incorreta pelo Instituto-réu, o qual não readequou o valor de sua aposentadoria ao novo limite previsto nas Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/2003. Alega que contribuía com o teto máximo permitido, tendo sido, posteriormente, seu benefício revisado administrativamente, em razão do reconhecimento de que foi concedido no denominado buraco negro, vindo a sofrer a limitação ao teto. A inicial veio instruída com procuração e documentos às fls. 11/46. Intimado a regularizar o recolhimento das custas processuais, o autor manifestou-se com juntada de documento às fls. 49/51. Oportunamente, requereu autorização para levantamento da importância indevidamente recolhida, a qual foi deferida por decisão de fl. 52. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está disciplinada no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a concessão da liminar pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do

Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128:O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório.A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final.Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável à autora em se aguardar a resposta e a fase instrutória do processo, pois se trata de pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que o autor não demonstrou se encontrar em condição de necessidade específica, para a concessão imediata da tutela.Com efeito, o autor recebe o benefício previdenciário, NB 42/082.463.067-0 (fl. 39), com renda mensal de R\$ 2.589,85, possuindo, portanto, condições de manter sua subsistência, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato.No sentido do acima exposto, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218,59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 340221 - Processo 2008.03.00.025041-4 - UF: SP - Órgão Julgador: Oitava Turma - data do julgamento 01/06/2009 - data da publicação 21/07/2009, pág. 420 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 308411 - Processo 2007.03.00.084988-5 - UF: SP - Órgão Julgador: Décima Turma - Data do julgamento 18/03/2008 - Publicação: DJU data 02/04/2008 p. 752 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento).Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012658-91.2011.403.6130 - EDITH VARGAR(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pretende, em sede de tutela antecipada, o provimento jurisdicional no sentido da revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte, utilizando como base de cálculo o salário do benefício de aposentadoria anterior. Postula-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a preferência processual, conforme artigo 1.211-A do Código de Processo Civil.Relata a autora que é titular do benefício de pensão por morte (NB nº. 104.434.658-0), deferido em 15.10.1996, decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo seu falecido marido.Sustenta que foi apurado valor menor que o devido para a renda mensal inicial do seu benefício, em face da utilização de base de cálculo incorreta pelo Instituto-réu.Alega que o INSS deveria ter concedido o benefício com base no artigo 75, da Lei nº. 9.032/95, utilizando, como base de cálculo, o valor integral que o segurado recebia a título de aposentadoria, tendo em vista que tanto o óbito do segurado quanto a implantação do benefício de pensão por morte ocorreram na vigência dessa Lei.A inicial veio instruída com procuração e documentos às fls. 14/30.É o relatório. Decido.Recebo as petições e documentos de fls. 34/46 e 47/68 como emenda à inicial.Inicialmente, diante da certidão de fl. 69 e dos documentos juntados às fls. 35/46 e 48/59, afasto a relação de prevenção apontada no Termo de fl. 31, tendo em vista que, nas ações que tramitaram perante o MM Juizado Especial Federal, a autora formulou pedidos diversos daquele deduzido nestes autos.O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante.É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial.Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária.A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128:O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos

litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável à autora em se aguardar a resposta e a fase instrutória do processo, pois se trata de pedido de revisão do benefício previdenciário de pensão por morte decorrente da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do finado esposo, sendo que a requerente não demonstrou se encontrar em condição de necessidade específica, para a concessão imediata da tutela. Com efeito, a autora recebe benefício previdenciário, NB 21/113.521.338-06 (fl. 20), possuindo, portanto, condições de manter sua subsistência, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. No sentido do acima exposto, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218,59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 340221 - Processo 2008.03.00.025041-4 - UF: SP - Órgão Julgador: Oitava Turma - data do julgamento 01/06/2009 - data da publicação 21/07/2009, pág. 420 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 308411 - Décima Turma - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento: DJU data 02/04/2008 p. 752). Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita e da tramitação especial do feito, nos termos do artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar corretamente, EDITH VARGAS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016198-50.2011.403.6130 - ERMINIO SANTOS DA SILVA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, por ERMINIO SANTOS DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional no sentido da revogação do benefício de aposentadoria concedido. Sucessivamente, pede-se a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição e o deferimento de novo benefício mais vantajoso. Requer-se, também, sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. Relata o autor que, em 15.08.1995, obteve aposentadoria por tempo de contribuição e, mesmo aposentado, continuou a trabalhar, recolhendo contribuições ao INSS como contribuinte obrigatório. Alega que os valores já recebidos não precisam ser devolvidos, tendo em vista que não ocorrerá a cumulatividade de benefícios. Argumenta que os benefícios previdenciários possuem caráter alimentar, sendo impossível a devolução desses proventos já percebidos. Sustenta o cabimento da desaposentação, mediante a renúncia ao atual benefício, optando por outro mais vantajoso, utilizando o período posterior à aposentação até a presente data. A inicial veio instruída com procuração e documentos às fls. 17/50. Em fl. 53, foi lavrada certidão, acerca da possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 51. É o relatório. Decido. Inicialmente, tendo em vista os documentos acostados às fls. afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 64, por se tratar de ações com pretensões diversas. A antecipação dos efeitos da tutela está disciplinada no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a concessão da liminar pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a

antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável ao autor em aguardar o exercício do contraditório e a fase instrutória do processo, pois se trata de pedido de desaposentação, sendo que o autor não demonstrou se encontrar em condição de necessidade específica, para a concessão imediata da tutela. Com efeito, de acordo com a Carta de Concessão/ Memória de Cálculo de fls. 21/22, o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 15.08.1995, com renda mensal de R\$ 1.622,41 (fl. 23). Nesse passo, é certo que possui condições de manter sua subsistência, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação da relação processual, o exercício do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (Sem grifo no original) (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 373490, Processo 2009.03.00.018486-0 - SP, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, Julgamento 06/10/2009, Publicação 14/10/2009, pág. 1285). Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita e da tramitação especial do feito, nos termos do artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016788-27.2011.403.6130 - NELSON DE MOURA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, por NELSON DE MOURA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional no sentido da exclusão do fator previdenciário no cálculo dos proventos de aposentadoria do autor e, sucessivamente, pede a renúncia da sua aposentadoria por tempo de contribuição e o deferimento de novo benefício, mais vantajoso, sem a aplicação do fator previdenciário. Pede-se, também, sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma o autor que, em 24 de agosto de 2007, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que, mesmo aposentado, continuou a trabalhar, recolhendo contribuições ao INSS como, contribuinte obrigatório, tendo completado mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, incluído o período posterior à aposentação até a presente data. Alega a inconstitucionalidade da aplicação do Fator Previdenciário, consoante previsto no 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. Sustenta o cabimento da desaposentação, mediante a renúncia ao benefício que vem recebendo, sob nº NB 42/102.361.759-2, optando por outro mais vantajoso. A inicial veio instruída com procuração e documentos às fls. 36/112. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está disciplinada no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a concessão da liminar pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obteria se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que

seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável ao autor em aguardar o exercício do contraditório e a fase instrutória do processo, pois se trata de pedido de exclusão de fator previdenciário e desaposentação, sendo que o autor não demonstrou se encontrar em condição de necessidade específica, para a concessão imediata da tutela. Com efeito, de acordo com a Carta de Concessão/ Memória de Cálculo de fls. 49/53, o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 24.08.2007, com renda mensal de R\$ 1.139,00, conforme o documento de fl. 23. Nesse passo, é certo que possui condições de manter sua subsistência, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação da relação processual, o exercício do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (Sem grifo no original) (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 373490, Processo 2009.03.00.018486-0 - SP, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, Julgamento 06/10/2009, Publicação 14/10/2009, pág. 1285). Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018980-30.2011.403.6130 - MARIA DAS GRACAS SILVA (SP299896 - HELIO PINTO RESIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido do restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação do réu ao pagamento de danos morais, custas processuais e honorários advocatícios. Afirmo a autora que, até fevereiro de 2009, beneficiou-se do auxílio-doença (NB 530.290.483-3). Aduz que, após o cancelamento do benefício, sob o fundamento de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho, ingressou com sucessivos pedidos na esfera administrativa. Informa que se submeteu a vários tratamentos médicos, tendo acostado naqueles autos os documentos comprobatórios da sua inaptidão para o trabalho, em face do agravamento da situação da sua saúde. Alega que seu quadro de saúde vem piorando e, de acordo com o laudo médico, não possui condições para exercer suas atividades laborativas, o que justifica o pedido de amparo judicial no sentido da continuidade do gozo de benefício previdenciário. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita, bem como prioridade na tramitação do presente feito. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 20/75. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. Consigne-se, em primeiro lugar, que, para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91. A autora afirma que é portadora de diversas doenças, como lombociatalgia, espondiloartrose, abaulamento discal, estenose na coluna lombar, escoliose lombar, artrose, conforme CID: M 54.9, M 54.2, M 54, M 51.1, comprovadas mediante documentação médica. Aduz que está em tratamento médico desde abril de 2008. Junta os documentos de fls. 31/54. O extrato de Detalhamento de Crédito, emitido pela DATAPREV-PREVNÉT (fl. 42), comprova que a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário

até janeiro de 2009, ficando demonstrada a sua filiação à Previdência Social e a manutenção da sua qualidade de segurada até a referida data. A autora alega que sofre das mesmas doenças que deram origem à concessão do auxílio-doença, cessado em fevereiro de 2009, e pede o restabelecimento do referido benefício. No que tange à alegada incapacidade laborativa, os documentos médicos acostados aos autos (fls. 55/73) revelam que, embora o benefício previdenciário tenha sido cessado, em razão do resultado da perícia médica realizada na esfera administrativa, na qual foi atestada a aptidão da autora para o trabalho, a incapacidade laborativa permanece, devendo ser restabelecido o auxílio-doença. Deveras, os diversos relatórios médicos, emitidos no período compreendido entre 30.01.2009 e 09.06.2011 (fls. 55, 57, 59/60, 63/66, 69 e 72/73), atestam que a autora é portadora da doença CID10 - M 51.1 e apresenta dor em coluna lombossacra com irradiação para membro inferior esquerda com parestesia, sem condições para retornar ao trabalho (fl. 72). Ressalte-se que os documentos médicos mais recentes, datados de maio e junho de 2011 (fls. 72/73), apontam a incapacidade laboral e recomendam o afastamento do trabalho e a programação de cirurgia da coluna cervical. Destarte, nessa análise preliminar, reputo presente a comprovação da incapacidade laboral temporária, requisito necessário ao deferimento do pedido liminar de restabelecimento do auxílio doença. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DA AUTARQUIA. I - O agravante pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, em 19/06/2009, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. O caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada. II - O recorrente, trabalhador rural e ajudante geral, nascido em 05/05/1974, é portador de esquizofrenia paranóide, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos atestados médicos produzidos no Departamento Municipal de Saúde da Prefeitura de Taquaritinga. III - O recorrente esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 07/08/2008 a 08/10/2008 e de 16/01/2009 a 30/06/2009, conforme documentos do sistema Dataprev Previdência Social. IV - Os atestados médicos datados de 16/10/2009, 07/04/2010 e 12/05/2010, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada. V - Consta dos autos declaração do último empregador do recorrente, afirmando que seu último dia de trabalho deu-se em 04/12/2008. VI - O atestado médico emitido no hospital psiquiátrico Casa Caurbar Schutel, assegura que o agravante permaneceu internado para tratamento médico, no período de 05/12/2008 a 05/01/2009, por esquizofrenia paranóide. VII - Os benefícios concedidos ao segurado na via administrativa, foram implantados, em 2008, em razão de episódios depressivos e em 2009 por esquizofrenia paranóide, como demonstram os documentos do sistema Dataprev da Previdência Social. VIII - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. IX - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. (...)XIV - Recurso provido. (TRF 3ª Região, AI Agravo de Instrumento 408645, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, v.u., DJF3 CJ1:02/12/2010; pg: 1187.) Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora MARIA DAS GRAÇAS SILVA (NB 31/530.290.483-3), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão, e o pagamento regular apenas das prestações vincendas. Defiro a gratuidade da justiça. Concedo os benefícios da tramitação especial do feito, nos termos do artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0011184-85.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002029-58.2011.403.6130) UNIAO FEDERAL X BENEDICTO ISMAEL CAMARGO DUTRA (SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) Vistos etc. Trata-se de exceção de incompetência oposta pela UNIÃO FEDERAL, em face de BENEDICTO ISMAEL CAMARGO DUTRA que, nos autos da ação de rito ordinário, pleiteia a anulação do lançamento tributário, concernente a diferença de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício de 2006. Afirma a Excipiente que, nos termos do artigo 109, 2º, da Constituição Federal, as ações contra a União poderão ser ajuizadas na Seção Judiciária do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou o fato ou onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal. Assevera que se trata de norma jurídica especial para determinar a competência territorial da Justiça Federal e, portanto, o autor poderia optar pela Seção Judiciária de São Paulo, porém não lhe caberia escolher a Subseção Judiciária. Sustenta que, nos termos do Provimento nº 324/CJF da 3ª Região, e considerando o domicílio do autor no município de Embu, o feito principal deveria tramitar perante o Juízo Federal da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo. Instado, o Excepto manifestou-se às fls. 06, no sentido da remessa dos autos ao foro competente. É o relatório. Decido. No caso em tela, por meio da presente exceção de incompetência, pretende-se o reconhecimento do Juízo de uma das Varas Cíveis Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, como o competente para o processamento e julgamento da ação

principal, na qual se pretende a anulação de lançamento tributário. Acerca da matéria, dispõe o artigo 109, da Constituição Federal, o seguinte: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Nos termos do Provimento 324/CJF da 3ª Região, de 13.12.2010, a competência da 30ª Subseção Judiciária - Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Barueri, Carapicuíba, Jandira, Itapevi, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. O aludido Provimento nº 324, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que implantou as Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim dispõe: Na situação dos autos, o autor é domiciliado no município de Embu, no Estado de São Paulo, conforme consta da inicial (fl. 02), da procuração (fl. 12) e dos demais documentos acostados à ação principal, restando evidenciada a competência do Juízo da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos do disposto no artigo 109, 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º, do supramencionado Provimento 324 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Posto isso, **ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO**, para declinar da competência em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a qual couber por distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, dê-se baixa na distribuição e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Primeira Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Intime-se.

### **IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**0006760-97.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-32.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARTINS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita, em que se pretende a revogação do benefício concedido nos autos da ação de rito ordinário n.º 0000427-32.2011.403.6130, em apenso. Alega o INSS que, em razão de o Impugnado gozar do benefício de aposentadoria por idade, auferindo renda mensal no valor de R\$ 3.646,81 (três mil, seiscentos e quarenta e seis e oitenta e um centavos), resta demonstrado que ele possui condições de custear as despesas processuais. Requer, assim, a revogação do benefício de assistência judiciária concedido ao impugnado. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/07. Instado (fl. 08), o Impugnado manifestou-se às fls. 10/12, pugnando pela manutenção do benefício. É o relatório. DECIDO. Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, caput, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Além disso, prevê o 1º desse mesmo artigo que: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No caso dos autos há fundadas razões que infirmam a declaração de pobreza firmada nos autos principais. O Impugnado declarou, na inicial da ação subjacente, que é beneficiário de aposentadoria por idade desde 23/05/2008, sob o n.º 41/147.877.831-5 (fls. 12/13) e que, por ser pessoa pobre na acepção da palavra, não pode arcar com os ônus processuais, sem prejuízos da própria subsistência. Requereu, assim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 14 e 17). Embora a parte impugnante tenha demonstrado, através de documentos obtidos pelo sistema de benefícios da Previdência Social, que a renda mensal auferida pelo Impugnado atinge R\$ 3.646,81 (três mil, seiscentos e quarenta e seis e oitenta e um centavos), o que corresponderia, atualmente, a quase sete salários mínimos mensais (fls. 06 e 07), não restou comprovado nos autos que o pagamento das custas e demais despesas processuais não causaria prejuízo ao seu próprio sustento e ao de sua família. Deveras, intimado a responder à impugnação ao benefício de assistência judiciária, o Impugnado alegou que é pai de família, sendo o benefício de aposentadoria sua única fonte de renda. Sustentou, outrossim, que não possui condições de arcar com o valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor atribuído a causa, sem prejuízo do seu próprio sustento e da sua família. Em verdade, não basta a demonstração de que o beneficiário possui renda mensal considerada elevada, deve Instituto Previdenciário impugnante comprovar nos autos que o segurado pode custear as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. Nesse sentido, os seguintes julgados: IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Presunção juris tantum de necessidade do benefício, mediante simples afirmação na peça inicial. Necessidade de prova inequívoca da inexistência ou do desaparecimento do estado de penúria do beneficiário, cujo ônus compete ao impugnante (art. 7º, caput, da Lei nº 1.060/50). A mera alegação de que o requerente não pode ser considerado pobre, por ter constituído advogado particular ou perceber benefício previdenciário, desacompanhada de elementos probatórios, não tem o condão de afastar a presunção de hipossuficiência. (TRF3; Processo 200361040104128; AC - Apelação Cível 998420; Rel. Vesna Kolmar; Primeira Turma; V.U.; DJU:05/07/2005; pg: 207) PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MERA DEMONSTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO BENEFICIÁRIO. CONDIÇÃO INSUFICIENTE PARA A REVOGAÇÃO DO BENEPLÁCITO. 1. A mera demonstração de que o impugnado possui empresas não o torna insuscetível de receber o benefício da justiça gratuita, tendo em vista que essa possui personalidade jurídica e patrimônio próprios, distintos da pessoa física do requerente, nos termos em que preconizado pelo artigo 4º da Lei 1.060/50, uma vez que a sua concessão não está atrelada à comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com os custos e a verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da prova acerca da

suficiência de recursos cabe à parte contrária. 2. Não demonstrado pela Autarquia ter o impugnado condições para suportar as despesas da demanda, é de ser reformada a decisão que revogou a benesse. (TRF4; Processo AC 200270060027690; AC - Apelação Cível; Rel. Fernando Quadros da Silva; Quinta Turma; V.U.; D.E. 13/10/2009)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROCESSAMENTO EM AUTOS APARTADOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA A DECISÃO DE TAL INCIDENTE. MERA DEMONSTRAÇÃO DA RENDA BRUTA ANUAL DO BENEFICIÁRIO. CONDIÇÃO INSUFICIENTE PARA A REVOGAÇÃO DO BENEPLÁCITO. 1. O pedido de revogação da assistência judiciária gratuita deve ser feito por petição exclusiva, a ser processada em autos separados, não suspendendo o curso da ação, consoante o disposto nos artigos 6º e 7º da Lei 1.060/50. 2. Não há dúvidas de que quando o incidente de impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita é processado em autos separados, a decisão que revoga ou mantém tal beneplácito deve ser atacada pela via do recurso de apelação. 3. A mera demonstração da renda bruta anual do impugnado não o torna insuscetível de receber o benefício da justiça gratuita, nos termos em que preconizado pelo artigo 4º da Lei 1.060/50, uma vez que sua concessão não está atrelada à comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com os custos e a verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da prova acerca da suficiência de recursos cabe à parte contrária. 4. Não demonstrado pela Autarquia ter o impugnado condições para suportar as despesas da demanda, é de ser mantida a decisão que deferiu a benesse. (TRF4; Processo 200871070033630; AC - APELAÇÃO CIVEL; Rel. Victor Luiz dos Santos Laus; Sexta Turma; V.U.; D.E. 23/03/2009) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. A gratuidade judiciária poderá ser concedida por simples requerimento formulado nos autos, no qual se alegue a impossibilidade de serem suportados os encargos processuais, sem que haja prejuízo para a manutenção - a própria e a da respectiva família - do que venha de ser contemplado com o favor legal - art. 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. Admite-se a revogação do benefício, em qualquer fase da lide, recaindo sobre a parte impugnante o ônus da demonstrar que o adversário teria condições de arcar com as despesas processuais, ou de que sobrevieram situações em face das quais foi afastado o que havia, anteriormente, respaldado a outorga da gratuidade. 3. O fato de o Réu perceber estipêndios de um pouco mais de três salários mínimos, por ser titular de aposentadoria por invalidez, de ex-combatente marítimo, no valor de R\$ 1.667,65 (um mil e seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) não afasta a presunção de veracidade, no que concerne ao respectivo estado de pobreza. Apelação improvida. (TRF5; Processo 200884010003606; AC - Apelação Cível - 502586; Rel. Geraldo Apoliano; Terceira Turma; V.U.; DJE:21/03/2011; Pg:332)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação à assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003377-14.2011.403.6130** - VITAL VIANA DA SILVA(SP110409 - BEATRIZ FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação cautelar inominada, ajuizada por VITAL VIANA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, espécie 94, NB 102.762.302-3 (fls. 11/15). Pede-se a concessão da Justiça Gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela.Afirma a parte requerente, na petição inicial, que o valor do benefício do auxílio-acidente foi ilegalmente cancelado em 27.07.2010, logo após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, espécie 92, NB 542.859.809-0 (fl. 16). Salienta que os benefícios têm fatos geradores distintos, tendo o auxílio-acidente o caráter vitalício assegurado pela Lei nº. 8.213/91.A presente ação foi proposta perante o MM Juízo de Direito da 4ª. Vara Cível da Comarca de Osasco-SP e, pela r. decisão de fl. 27, em face da instalação das Varas Federais, foi determinada a redistribuição do feito à Justiça Federal de Osasco.Em fls. 29/31, foi proferida decisão, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal, para processar e julgar o feito, e, com fundamento no artigo 109, I, da Constituição, e com arrimo na Súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e na jurisprudência da mesma Colenda Corte Superior, foi determinado o retorno dos autos ao MM. Juízo da 4ª Vara Cível Estadual da Comarca de Osasco-SP.Entretanto, retornou o feito a esse Juízo Federal, em face da determinação judicial de fl. 33.É o relatório.Decido.No caso em tela, verifica-se que a parte requerente pretende, o restabelecimento do benefício de que era titular, qual seja: o auxílio-acidente, espécie 94, NB 102.762.302-3, conforme ficou evidenciado da narrativa constante da petição inicial e dos documentos de fls. 11/15.Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, o processamento e o julgamento das causas decorrentes de acidente de trabalho não estão inseridas entre aquelas da competência dos juízes federais, ainda que propostas contra a União ou suas autarquias. Vejamos:Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. A jurisprudência das Colendas Cortes Superiores é firme, acerca do tema, conforme os textos das Súmulas 15 e 501, in verbis:STJ/Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Súmula 501/STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Portanto, à Justiça Estadual cabe processar e julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho entre os segurados e o Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que o advento da Emenda Constitucional 45/2004, que conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar

ação de indenização por dano moral ou material, não alterou esse posicionamento. Ou seja, a reforma constitucional tratou das ações indenizatórias e não das causas relativas à concessão de benefício em face do Ente Previdenciário. Assim, em que pesem os fundamentos expostos pelo MM. Juízo Estadual resta evidenciada a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente ação. Em caso semelhante ao tratado nestes autos, o recente julgamento do Conflito de Competência 118.366-SP (2011/0175461-5, DJe: 01.09.2011), da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Sebastião Reis Júnior, em que figuraram, como Suscitante, este Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco-SP, e como Suscitado, o MM Juízo da 4ª Vara Cível de Osasco-SP, tendo sido declarado competente o Juízo Suscitado. Posto isso, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Excelso SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, para que seja fixada a competência do MM. Juízo Estadual da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco, no Estado São Paulo, para processar e julgar a demanda. Forme-se o instrumento de conflito (cópias de fls. 02/33), expedindo-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil e 105, I, d, da Constituição Federal. Intimadas as partes e tomadas as cautelas de estilo, subam os autos.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002704-21.2011.403.6130** - ANTONIO CARLOS GARCIA (SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial, proposto por ANTONIO CARLOS GARCIA, com fundamento no artigo 1037 do Código de Processo Civil, objetivando o levantamento do saldo, relativo aos expurgos inflacionários, das contas inativas de FGTS, de titularidade de sua falecida esposa. Pede-se sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita e a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que informe os valores depositados com saldos atualizados. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/11. À fl. 15, o requerente aditou a inicial para incluir a filha do casal, Carolina Tasso, no polo ativo da ação. O feito foi originariamente proposto perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Osasco/SP. Expedido ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando informações sobre os saldos atualizados das contas do FGTS, a CEF manifestou-se às fls. 24/26, esclarecendo que os saldos das contas existentes referiam-se aos Planos Econômicos do FGTS e não constava nos cadastros daquela instituição a entrega do Termo de Adesão, para recebimento daqueles complementos, cujo prazo havia expirado em 30.12.2003. Na r. sentença proferida pelo MM Juízo Estadual, às fls. 30/31, foi indeferida a petição inicial, sob o fundamento de que não se trata de pedido de mera autorização para levantamento de valores devidos, pois houve resistência da Caixa Econômica Federal. No julgamento da apelação interposta pela parte autora, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a incompetência da Justiça Comum Estadual e anulou a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, os autos foram remetidos a este Juízo Federal (fl. 55). Redistribuído o feito e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 56), a parte autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando a petição inicial aos moldes do rito ordinário, tendo em vista seu caráter contencioso. Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 57. É o relatório. Decido. No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, a parte requerente não deu cumprimento à determinação judicial, pois não regularizou a petição inicial, impondo-se a extinção do processo, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, VI, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, para que seja incluído o nome de Carolina Tasso no polo ativo, bem como para conste a Caixa Econômica Federal - CEF e não o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no polo passivo. Após, publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

#### **Expediente Nº 113**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0015418-13.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO MARIA DO NASCIMENTO

Vistos em decisão. Trata-se de ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, para expedição de mandado

relativamente ao veículo descrito na inicial, a ser entregue a depositário indicado pela parte requerente. Pretende-se determinação para expedição de ofício ao Departamento de Trânsito - DETRAN, a fim de que consolide a propriedade do veículo em nome da requerente, ficando alterado o cadastro existente no mencionado órgão público. Requer-se, por último, com fulcro no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, seja a medida liminar tornada definitiva, efetivando, plenamente, a propriedade do referido bem em nome da requerente, com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais e demais cominações contratuais e legais. Afirmo a requerente que, em 07.12.2009, firmou Contrato de Financiamento de Veículo com o réu no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), compreendendo todos os encargos contratuais, com garantia consistente em cláusula de alienação fiduciária, nos termos do Gravame 26569673, constante do documento emitido pelo DETRAN. Aduz que a estipulação contratual consistia no pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, cujo primeiro vencimento datava de 07.01.2010, com finalização do contrato em 07.12.2013. Sustenta que, o requerido deixou de cumprir as obrigações contratuais, a partir de 06.08.2010, e, após esgotadas as tentativas amigáveis de solução do ocorrido, a requerente não encontrou outra forma senão ingressar com o presente feito. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 07/32. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, em que o devedor deixou de cumprir as obrigações contratuais, mesmo depois de lavrado o protesto, por falta de pagamento. Acerca da matéria, dispõe o Decreto-Lei 911/69 o seguinte: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Dessume-se das normas supra transcritas que, comprovado o inadimplemento da obrigação oriunda de contrato de alienação fiduciária, retomar o bem e vendê-lo a terceiros, a fim de liquidar o principal, juros e demais encargos incidentes previstos no contrato, entregando ao devedor, apenas, eventual remanescente, se houver. No caso em tela, o Contrato de Financiamento de Veículo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e João Maria do Nascimento, foi juntado às fls. 09/16, com previsão de pagamento através de débito em conta e garantia por meio de Alienação Fiduciária do veículo financiado. Além da cópia do Contrato de Financiamento, com cláusula de Alienação Fiduciária, a requerente juntou aos autos o extrato do Sistema Nacional de Gravames, emitido pelo DETRAN (fl. 20), a Nota Fiscal de compra do veículo em nome do requerido, mencionada no campo 4 do contrato (fls. 10 e 23), os extratos da conta corrente de titularidade do requerido, indicando a ausência de saldo bancário para o débito das prestações (fls. 24/27). Juntou, ainda, a requerente Demonstrativo de Débito, com o Cálculo do Valor Negocial, emitido em 30.06.2011 (fls. 28/32). Restou comprovada a mora, mediante a juntada do Termo de Protesto, lavrado pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Osasco-SP (fl. 18). Sendo assim, restaram comprovados os requisitos legais para o deferimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento, firmado entre as partes, em face da mora no cumprimento das obrigações contratuais pelo devedor. No sentido do que foi exposto, o seguinte julgado: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3.

Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, Quarta Turma, RESP 576081, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 08.06.2010, p. 84, G.N.) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, pelo que determino a busca e apreensão do veículo Fiat/Uno Mille Ex, azul, ano fabricação 1999, ano modelo 2000, Placa CZO2971, Chassi nº 9BD158068Y4108623, Renavam nº 727695665. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, depositando-se o bem em nome do depositário indicado pela requerente, Sr. José Luiz Donizete da Silva, CPF/MF 263.630.138-01, domiciliado na rua Barão de Itapeteninga, 1151, 3º andar, Centro, São Paulo, SP, CEP: 01042-906, telefones: 11 - 4052.3006 / 3320.1150 / 7094.6588 / 7477.3835, ficando autorizado o uso de força policial, se necessário for. Expeça-se mandado de intimação do requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na prefacial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, e de citação para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016980-57.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PALOMA DOS SANTOS NOGUEIRA**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, para expedição de mandado relativamente ao veículo descrito na inicial, a ser entregue a depositário indicado pela requerente. Pretende-se determinação para expedição de ofício ao Departamento de Trânsito - DETRAN, a fim de que consolide a propriedade do veículo em nome da requerente, ficando alterado o cadastro existente no mencionado órgão público. Requer-se, por último, com fulcro no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, seja a medida liminar tornada definitiva, efetivando, plenamente, a propriedade do referido bem em nome da requerente, com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais e demais cominações contratuais e legais. Afirmo a requerente que, em 15.07.2010, firmou Contrato de Financiamento de Veículo com a requerida no importe de R\$ 23.992,00 (vinte e três mil, novecentos e noventa e dois reais), compreendendo todos os encargos contratuais, com garantia consistente em cláusula de alienação fiduciária, nos termos do Gravame 28255304, constante do documento emitido pelo DETRAN. Aduz que a estipulação contratual consistia no pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, cujo primeiro vencimento datava de 15.08.2010, com finalização do contrato em 15.07.2014. Sustenta que, a requerida deixou de cumprir as obrigações contratuais, a partir de 14.11.2010, e, após esgotadas as tentativas amigáveis de solução do ocorrido, a requerente não encontrou outra forma senão ingressar com o presente feito. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 07/40. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, em que o devedor deixou de cumprir as obrigações contratuais, mesmo depois de lavrado o protesto, por falta de pagamento. Acerca da matéria, dispõe o Decreto-Lei 911/69 o seguinte: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Dessume-se das normas supra transcritas que, comprovado o inadimplemento da obrigação oriunda de contrato de alienação fiduciária, o credor poderá retomar o bem e vendê-lo a terceiros, a fim de liquidar o principal, juros e demais encargos incidentes previstos no contrato, entregando ao devedor, apenas, eventual remanescente, se houver. No caso em tela, o Contrato de Financiamento de Veículo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e Paloma dos Santos Nogueira, foi juntado às fls.

10/16, com previsão de pagamento através de débito em conta e garantia por meio de Alienação Fiduciária do veículo financiado. Além da cópia do Contrato de Financiamento, com cláusula de Alienação Fiduciária, a requerente juntou aos autos o extrato do Sistema Nacional de Gravames, emitido pelo DETRAN (fl. 23) e os extratos da conta corrente de titularidade da requerida, indicando a ausência de saldo bancário para o débito das prestações (fls. 27/30). Juntou, ainda, a requerente Demonstrativo de Débito, com o Cálculo do Valor Negocial, emitido em 29.07.2011 (fls. 37/39). Restou comprovada a mora, mediante a juntada da Certidão Positiva de Notificação Extrajudicial, expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoa Jurídica de Itapevi - SP (fl. 20) e do termo de notificação de inadimplência, a fl. 21. Sendo assim, restaram comprovados os requisitos legais para o deferimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento, firmado entre as partes, em face da mora no cumprimento das obrigações contratuais pelo devedor. No sentido do que foi exposto, o seguinte julgado: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, Quarta Turma, RESP 576081, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 08.06.2010, p. 84, G.N.) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, pelo que determino a busca e apreensão do veículo HONDA/CIVIC, preto, ano fabricação 2004, ano modelo 2005, Placa DKX 6990/SP, Chassi nº 93HES16605Z100954, Renavam nº 837705770. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, depositando-se o bem em nome do depositário indicado pela requerente, Sr. Fabio Zukerman, CPF/MF 215.753.238-26, domiciliado na rua Av: Angélica, 1996 - 6º andar, Higienópolis - São Paulo, SP, CEP: 01228-200, ficando autorizado o uso de força policial, se necessário for. Expeça-se mandado de intimação da requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na prefacial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, e de citação para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0014330-37.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007053-67.2011.403.6130) ARAUJO E OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA (PR046694 - ANELICE DE SAMPAIO E PR046769 - IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA E PR053672 - ANDRE VITORASSI) X JUSTICA PUBLICA Defiro o prazo de 15 (quinze) dias solicitado pela requerente à fl. 160, para cumprimento do despacho de fl. 159. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000003-80.2011.403.6100** - COML/ SUPROA LTDA (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência para que a Secretaria proceda à juntada dos autos do Agravo, convertido em retido, nos termos do art. 527, II, do CPC, bem como providencie a atualização das rotinas pertinentes no Sistema Informatizado de Movimentação Processual. Após, dê-se vista ao agravado, em cumprimento ao disposto no artigo 523, §2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000986-79.2011.403.6100** - PAES E DOCES SAGARANA LTDA EPP (SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência para que a Secretaria proceda à juntada dos autos do Agravo, convertido em retido, nos termos do art. 527, II, do CPC, bem como providencie a atualização das rotinas pertinentes no Sistema Informatizado de Movimentação Processual. Após, dê-se vista ao agravado, em cumprimento ao disposto no artigo 523, §2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000016-86.2011.403.6130** - GELITA DO BRASIL LTDA (SP228829 - ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Providencie-se o impetrante a regularização do recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão 00001, Código 18730-5, em cumprimento ao art. 2ª da Lei n. 9289/96 e Resolução nº 426/2011-CA/TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme art. 511, 2º do CPC.

**0000429-02.2011.403.6130** - GERALDINA BEJAR PEIXOTO MARX (SP248961 - RICARDO DA COSTA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência para que a Secretaria proceda à juntada dos autos do Agravo, convertido em retido, nos termos do art. 527, II, do CPC, bem como providencie a atualização das rotinas pertinentes no Sistema Informatizado de Movimentação Processual. Após, dê-se vista ao agravado, em cumprimento ao disposto no artigo

523,§2º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0001414-68.2011.403.6130** - CENTRAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X FAZENDA NACIONAL Prejudicado o requerimento de desistência de fls. 104 ante a sentença proferida em 13/07/2011. Certifique-se o trânsito em julgado, após archive-se. Int.

**0006484-66.2011.403.6130** - METALPLAN EQUIPAMENTOS LTDA(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por METALPLAN EQUIPAMENTOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.A Impetrante sustenta que, em 10.11.2009, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941 de 2009, em relação a todos os débitos que possuía perante a Receita Federal do Brasil. Salieta que desistiu, expressamente, de todos os parcelamentos anteriores e incluiu seus débitos nesse novo parcelamento. Afirma que todas as dívidas estão devidamente parceladas e, portanto, com a exigibilidade suspensa.Alega que, no dia 11 de junho de 2010, deparou-se com inscrições em dívida ativa em seu nome, sob os n.ºs 80.3.10.001299-53, relativamente a um débito de IPI, e 80.6.10.044112-21, referente a um débito de COFINS. Aduz, ainda, que esses débitos foram objeto de execução fiscal e estão sendo indevidamente cobrados pelo Fisco.Argumenta que, tanto a inscrição em dívida ativa quanto a propositura do executivo fiscal são ilegais, pois todos os seus débitos para com a Receita Federal do Brasil estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.A inicial foi instruída com a procuração de fl. 11 e os documentos de fls. 12/46.Pela Secretaria do Juízo foi lavrada certidão, à fl. 51, acerca da possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 47/48.Pela decisão de fls. 52/55, o pedido de liminar foi indeferido, tendo sido determinada a notificação das autoridades impetradas para prestarem informações, bem como a intimação dos seus órgãos de representação judicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco manifestou-se, à fl. 61, indicando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, como sendo a autoridade que deve figurar como coatora nestes autos.A União Federal, à fl. 63, requereu seu ingresso no polo passivo da ação, o que foi deferido (fl. 64).A Impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, às fls. 68/77.O Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí manifestou-se, à fl. 78, no sentido de informar que cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional de Jundiaí fornecer as informações necessárias.Em fls. 80/81, sobreveio petição da Impetrante, no sentido de requerer determinação para que a autoridade coatora preste as informações necessárias. A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí prestou informações, às fls. 83/87, sustentando, em síntese, que as inscrições mencionadas na presente ação foram canceladas em 22.07.2011, em virtude do reconhecimento, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, de que as inscrições em dívida ativa ocorreram de forma indevida. Afirma que resta prejudicado o pedido da Impetrante. Em cumprimento à decisão de fl. 88, a Impetrante manifestou-se, às fls. 90/91, reiterando o pedido, no sentido de obter a certidão positiva com efeitos de negativa, enquanto estiver inscrita no parcelamento previsto pela Lei nº. 11.941/2009.A União Federal (Fazenda Nacional) requereu, às fls. 93/97, a extinção do presente writt, sem julgamento do mérito, em vista da ilegitimidade passiva do Impetrado, tendo o Delegado da Receita Federal em Jundiaí competência para atuar no feito. Oportunamente, alegou que a Impetrante, em sua petição de fls. 90/91, tentou modificar os pedidos constantes na exordial, o que é vedado, conforme o disposto no artigo 294 do Código de Processo Civil.É o relatório.Decido.Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos.A impetração do mandado de segurança deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, cabendo destacar que, nesse caso, a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora.Verifico a ausência de uma das condições da ação mandamental, qual seja: a legitimidade de parte passiva.Na hipótese dos autos, embora a Impetrante tenha sua sede no município de Cajamar, indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, o qual estaria a obstar a expedição da sua certidão negativa de débitos.Sendo assim, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva de parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, indicado no presente feito como autoridade impetrada, pois a sede da Impetrante está situada na cidade de Cajamar, a qual pertence à circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, conforme corroborado na informação prestada à fl. 61.Destaque-se que, nos termos dos artigos 267, 3.º, e 301, 4.º, do Código de Processo Civil, o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação.Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA - RETIFICAÇÃO POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.1. O erro na indicação da autoridade coatora implica na extinção do mandado de segurança sem exame do mérito por ilegitimidade passiva ad causam.2. Inaplicável a Teoria da Encampação quando a retificação da autoridade coatora importa em alteração quanto ao órgão julgador do mandado de segurança.3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (Superior Tribunal de Justiça - RMS - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança - 31915/MT - Proc: 2010/0064726-2 - Segunda Turma - Decisão: 10/08/2010 - DJe 20/08/2010).AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. INEXISTÊNCIA. ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. REMESSA AO ÓRGÃO JUDICIAL COMPETENTE. INCABIMENTO.1. Em inexistindo nos autos notícia de ato comissivo ou omissivo qualquer,

atribuído ou atribuível a Ministro de Estado, não há falar em competência desta Corte Superior de Justiça para o julgamento do mandamus.2. Ocorrendo erro na indicação da autoridade apontada como coatora, importando em ilegitimidade ad causam, é defeso ao juiz substituir o pólo passivo da relação processual, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem julgamento de mérito. (CC n.º 17.783/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 9/12/97).3. Agravo regimental improvido.Relator: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO(Superior Tribunal de Justiça - AGRMS - Agravo Regimental no Mandado de Segurança - 11378 - Proc: 200600088789 - DF - Terceira Seção - Decisão: 14/03/2007 - DJ: 21/05/2007 - PG: 540).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a notícia de interposição de agravo de instrumento, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com cópia da presente decisão.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020228-31.2011.403.6130 - GLOBAL DATA SERVICE LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP**

1. Ciência à parte da redistribuição do feito. 2. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC): - a regularização da representação processual, para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, uma vez que na procuração de fl. 24 não consta o nome e a qualificação de quem assina ; - o recolhimento das custas processuais, na Caixa Econômica Federal, conforme artigo 2º e Tabela I da Lei nº 9.289/1996, UG 090017, Gestão 00001, código de recolhimento 18740-2; - esclareça qual o ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP, a fim de justificar a propositura da ação em face da referida autoridade bem como documento que comprove a existência do ato coator. 3. Int.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020105-33.2011.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAURO DIAS X IRENE FERREIRA DIAS**

1. Intime-se pessoalmente o(s) requerido(s), nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil. 2. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação, a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em cumprimento deste, proceda à intimação do(s) requerido(s) abaixo qualificado(s) acerca do teor do protesto interruptivo de prescrição proposto, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado: LAURO DIAS, RG: 4.310.438 e CPF: 117.597.048-49, residente(s) e domiciliado(a)(s) na Rua Juan Vicente, 377 apto 72 - Bloco 8 - Jardim Joelma - Osasco - SP, CEP: 06268-000; IRENE FERREIRA DIAS, RG: 10.902.766 e CPF: 248.565.238-48, residente(s) e domiciliado(a)(s) na Rua Juan Vicente, 377 apto 72 - Bloco 8 - Jardim Joelma - Osasco - SP, CEP: 06268-000. 3. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, providencie a Secretaria a entrega dos autos à requerente, com baixa na distribuição (art. 872 do CPC).

**CAUTELAR INOMINADA**

**0014288-85.2011.403.6130 - UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a requerente sobre a contestação apresentada às fls. 171/176.Intime-se.

**0014804-08.2011.403.6130 - ALESSANDRA ANDRADE DA SILVA(SP112366 - CARLOS ANTONIO BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre a contestação da Caixa Econômica Federal.

**0014852-64.2011.403.6130 - MARCELO HERMAN X ELENA VICIANNIA CRUZ HERMAN(SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência e baixo os autos à Secretaria para a juntada de petição.Após, intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre a contestação da Caixa Econômica Federal.Cumpra-se.

**ACAO PENAL**

**0008172-12.2008.403.6181 (2008.61.81.008172-6) - JUSTICA PUBLICA X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X FRANCISCO GOMES DE SOUSA X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR(SP163890 - ALFREDO ANTONIO GRIMALDI E SP279430 - VIVIAN GABRIELE DE LIMA)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO, FRANCISCO GOMES DE SOUSA e RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR, denunciados em 07 de janeiro de 2011, perante o Juízo da 3ª. Vara Criminal Federal de São Paulo, como incurso nas sanções do artigo 171, § 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Pela decisão de fl. 199, foi determinada a prévia notificação da acusada LUZIA para apresentação de defesa preliminar, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal. Notificada, a denunciada apresentou a peça defensiva de fls. 222/229. Posteriormente, sobreveio a decisão de fl. 240 que determinou

a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. A denúncia foi recebida em 13/07/2011, conforme decisão de fls. 247/248, sendo os réus foram devidamente citados. RAMIRO apresentou a resposta à acusação de fls. 284/287. Alegou, em síntese, que apenas efetuou o protocolo, junto ao INSS, de pedido de benefício em nome do réu FRANCISCO, asseverando que o mero protocolo não afeta a decisão do pedido, posto que sua análise independe do protocolo, não havendo vínculo entre tais atos. Concluiu que sua conduta não caracteriza sequer ato preparatório do delito imputado na denúncia, constituindo fato atípico. Arrolou três testemunhas que comparecerão à audiência, independentemente de intimação. A defesa da ré LUZIA apresentou a resposta de fls. 293/295. Alegou que provará sua inocência no decorrer da instrução criminal e arrolou cinco testemunhas. O acusado FRANCISCO GOMES DE SOUSA deixou de apresentar sua peça defensiva, razão pela qual foi-lhe nomeado defensor dativo que apresentou às fls. 313/316 sua resposta à acusação, argumentando que não concorreu para a concessão do benefício previdenciário. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Relatei. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa dos réus RAMIRO e FRANCISCO, de que não concorreram para a prática do delito imputado na denúncia, constituem o mérito da lide penal, somente podendo ser consideradas ao final da instrução criminal, com a análise de todas as provas carreadas aos autos. Por outro lado, os demais argumentos defensivo não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Por outro lado, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastou a possibilidade de absolvição sumária dos réus LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO, FRANCISCO GOMES DE SOUSA e RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos provimentos finais. Em face do tempo decorrido, por ora, requirite-se ao Setor de Recursos Humanos do INSS que informe a atual lotação das testemunhas arroladas na denúncia, ou seus respectivos endereços residenciais, caso não integrem mais o seu quadro de servidores. Intimem-se.

## 2ª VARA DE OSASCO

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 221**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015452-85.2011.403.6130 - MARIO CRUZ FELIPE(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulada por MARIO CRUZ FELIPE, visando à condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora pretende a antecipação dos efeitos da tutela. É o breve relato. Decido. Inicialmente, dou por sanado o despacho de fls. 337, tendo em vista a petição de fls. 338/350, dos autos. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Não obstante relevante o fundamento do pedido, não constato a existência de perigo de ineficácia da prestação jurisdicional, considerando que o autor está fruindo benefício previdenciário na modalidade auxílio doença previdenciário desde 04/07/2011, conforme certidão e documentos carreados às fls. 351/355. Feitas tais considerações, não vislumbro a possibilidade de antecipação da tutela postulada, pois não entendo caracterizada a verossimilhança da alegação. Assim, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. DETERMINO, no entanto, a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo o dia 27 de outubro de 2011 (quinta-feira), às 11:30 min, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo e aos quesitos eventualmente elaborados pelas

partes. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,80. O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e aos àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 20 (vinte) dias. Procedam-se as anotações da gratuidade. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

## Expediente Nº 224

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011208-16.2011.403.6130** - APARECIDA EMBALAGENS SAO PAULO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por APARECIDA EMBALAGENS SÃO PAULO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pretende anular lançamento fiscal efetuado em seu desfavor. Sustenta, em síntese, ter efetuado pagamento de débitos IPI, competências 07/2010, 11/2010 e 12/2010, no valor total de R\$ 264.094,01, por meio de compensação informada em DCTFs - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais e retificações, apresentadas nos dias 13/10/2010, 02/02/2011 e 22/02/2011, utilizando suposto crédito existente na ação executiva em trâmite perante 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, sob o nº. 2007.34.00.040037-3. Todavia, a Receita Federal do Brasil teria desconsiderado as compensações apresentadas, encaminhando os débitos para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que, por sua vez, os inscreveu em Dívida Ativa da União em 26/04/2011, sob o nº. 80 3 11 001572-58 - IPI, instaurando o processo administrativo nº. 10882.720425/2011-75. Prossegue, narrando, ter apresentado manifestação no processo administrativo, desconsiderando a Ré, tanto o pagamento realizado por meio da conversão em rendas, como o recurso administrativo interposto. Pleiteia, em sede de antecipação da tutela jurisdicional, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos, seja pela compensação realizada, seja pela apresentação da impugnação no processo administrativo. Juntou os documentos de fls. 25/67. À fl. 70 foi determinada a citação da ré, postergando-se a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior à juntada da contestação. A peça foi coligida às fls. 77/79, com documentos de fls. 80/116. Informa a ré ter recepcionado as DCTFs relativas aos débitos em litígio, indicando a compensação. Contudo, não constatou a existência de qualquer decisão judicial favorável ao contribuinte, acarretando o início do procedimento de cobrança. Intimada, a autora apresentou impugnação, sem comprovar a existência de causa suspensiva da exigibilidade ou o pagamento das dívidas, juntando três comprovantes de depósitos judiciais, no valor de R\$ 15,00 cada, os quais não foram suficientes para suspender a exigibilidade dos créditos. Esclarece, ainda, na ação judicial processada na Seção Judiciária do Distrito Federal, várias pessoas jurídicas buscam, na condição de assistentes litisconsorciais, o reconhecimento da validade de títulos de dívida pública vencidos no início do século passado, portanto, há mais de cem anos. É a síntese do necessário. Decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o artigo 273 do Código de Processo Civil ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Não vislumbro, nesta fase de cognição sumária, elementos suficientes a alicerçar o pleito da autora. Pretende a autora anular lançamento referente às dívidas inscritas sob o nº. 80.3.11.001572-58, invocando suposto pagamento realizado por meio de compensação com créditos oriundos de conversão em renda de depósitos judiciais, realizados em ação em trâmite perante a Seção Judiciária do Distrito Federal. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte tem o dever legal de recolher o tributo independentemente de qualquer providência anterior do Fisco. Se o contribuinte noticia o pagamento, apenas está cumprindo a obrigação que a lei lhe impõe; esse ato não implica a constituição, nem a extinção do crédito tributário, visto que depende de ulterior procedimento da autoridade fazendária, que irá verificar a regularidade e exatidão do pagamento, compensação ou parcelamento. Se os chancelar, expressa ou tacitamente, aí sim estará extinto o crédito tributário. Torna-se prescindível a atividade do Fisco de verificar a ocorrência de fato gerador, apontar a matéria tributável, calcular o tributo e indicar o sujeito passivo, bem como notificá-lo de que deve cumprir a obrigação, visto que o próprio contribuinte já realizou todas essas atividades, possuindo conhecimento de que deve honrar a obrigação. Caso a Fazenda Pública não concorde com a compensação levada a cabo pela contribuinte, deve realizar o lançamento de ofício das diferenças encontradas ou, no mínimo, instaurar procedimento administrativo em que o contribuinte possa impugnar a decisão não-homologatória da compensação. Na sistemática dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a compensação equivale ao pagamento antecipado, visto que o sujeito passivo, ao invés de recolher o valor do tributo em pecúnia, registra na escrita fiscal o crédito oponível ao Fisco e o informa na DCTF. Considerando que o pagamento antecipado extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do

lançamento, o Fisco tem o prazo de cinco anos para se pronunciar quanto à homologação, sob pena de se considerar definitivamente extinto o crédito tributário. No caso sub judice, foram apresentados pela autora DCTF's relativas a débitos de IPI, períodos de apuração 07/2010, 11/2010 e 12/2010, os quais teriam sido compensados com créditos reconhecidos na ação judicial nº. 2007.34.00.040037-3, em trâmite na 18ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Contudo, discorre a União não ter constatado a existência de qualquer decisão favorável ao contribuinte, por ocasião da verificação, em 04/03/2011, dos dados informados nos aludidos formulários. Assim, deu-se início ao procedimento de cobrança dos créditos fiscais respectivos, em 11/03/2001. A autora foi intimada da decisão administrativa, apresentando impugnação, sem, no entanto, comprovar a existência de causa suspensiva da exigibilidade ou o pagamento das dívidas. Teria, ainda, promovido a juntada, no processo administrativo, de três comprovantes de depósitos judiciais, no valor de R\$ 15,00, cada, os quais não foram suficientes para suspender a exigibilidade dos créditos, no montante de R\$ 272.220,50. Transcorrido esse procedimento, os débitos foram encaminhados à inscrição, em 19/04/2011. Com efeito, não há provas nos autos dos alegados créditos existentes no bojo dos autos nº. 2007.34.00.040037-3. A parte autora não logrou êxito em demonstrar a efetiva existência de créditos compensáveis. Limita-se a alegar vagamente ter efetuado a compensação utilizando seu crédito existente na Ação Executiva em curso pela 18ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF, sob nº. 2007.34.00.040037-3, cuja informação de pagamento se deu através de DCTF. Contudo, em momento algum, demonstrou a origem desses créditos e juntou documentos comprobatórios do direito invocado. Destarte, como já mencionado acima, a pretensão de se ter o direito à compensação junto ao Fisco está sujeita à homologação do procedimento compensatório por parte da autoridade administrativa, a quem caberá verificar a exatidão dos créditos porventura existentes. E, no caso em foco, a compensação não foi homologada. Some-se que, consoante notícia carreada aos autos pela ré, na demanda em trâmite no Distrito Federal dezenas de pessoas jurídicas buscam, na condição de assistentes litisconsorciais, o reconhecimento da validade de títulos da dívida pública vencidos no início do século passado. Aliás, não obstante a autora mencione estarem os créditos em comento adstritos à mencionada ação judicial, ora se reporta a depósitos judiciais, ora a créditos lastreados no Decreto Lei n. 6.019/43, sequer há clareza acerca da natureza dos créditos que pretende compensar. Neste particular, a jurisprudência tem afastado em diversos casos a utilização de títulos da dívida pública como forma de pagamento do débito fiscal, pela ausência de certeza e liquidez, o que corrobora a tese de necessidade de prova da existência de uma decisão judicial favorável à autora, reconhecendo a existência de referidos créditos (g.n.): APELAÇÃO CÍVEL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO PASSADO - DECRETOS-LEIS 263/67 E 396/68 - PRESCRIÇÃO - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS FEDERAIS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. 1- Em 28 de fevereiro de 1967, foi editado o Decreto-lei nº 263, que estabeleceu o prazo prescricional de seis meses, a partir da publicação de edital pelo Banco Central do Brasil, para resgate das apólices da dívida pública emitidas no início do século passado, com a finalidade de angariar recursos financeiros para a realização de diversas obras públicas. Por meio do Decreto-lei nº 396, de 30 de dezembro de 1968, esse prazo foi alterado para doze meses. A teor dos referidos decretos-leis, o não exercício do direito de resgate implicava em extinção do direito de crédito representado pelas apólices. 2- Não prospera a alegação de que as apólices da dívida pública não estariam prescritas em razão da inconstitucionalidade da regulamentação do prazo prescricional através de decreto-lei, à luz da Carta Política de 1967, que autorizava apenas a regulamentação de matéria pertinente a finanças públicas, porquanto os créditos contra a Fazenda Pública prescrevem no prazo de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32 e da Lei nº 4.069/62. 3- Considerando o decurso de período superior a trinta anos do termo inicial concedido para resgate dos títulos que deve ser reconhecida a prescrição das apólices da dívida pública apresentadas pela autora, não sendo possível a utilização destas como crédito perante a União Federal. 4- Nem se alegue a inexistência de termo inicial para a contagem do prazo prescricional de resgate das apólices, visto que houve a publicação de edital para a ciência dos interessados para o exercício desse direito. Também não há que se falar em ofensa a direito adquirido, porquanto a oportunidade de resgate dos títulos foi devidamente conferida na época própria. 5- Impossibilidade de utilização dos títulos da dívida pública com a finalidade pretendida pela autora, porquanto a compensação com tributos federais pressupõe a existência de liquidez e certeza, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional. 6- Pela mesma maneira, impossível a sua utilização como garantia em execuções fiscais, por não se saber qual seria o valor de mercado atualizado das apólices emitidas há quase um século. Com efeito, o inciso II do art. 11 da Lei 6.830/80 exige que o título a ser oferecido em penhora pelo executado possua cotação em bolsa. 7- Inexistência de previsão legal que autorize a quitação de tributos federais por meio da dação em pagamento de apólices da dívida pública. A satisfação da obrigação de pagar tributo pelo meio legal (dinheiro) é indisponível para a autoridade fazendária. 8- Precedentes da 6ª Turma: AC nº 1999.61.06.007326-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 15.01.02; AC nº 2002.61.00.000364-3, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DE 05.05.09. 9- Apelação desprovida. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 731606 Nº Documento: 5 / 18 Processo: 2001.03.99.045219-2 UF: SP Doc.: TRF300288772 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 27/05/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:30/06/2010 PÁGINA: 271 De outro giro, não vislumbro a alegada mácula ao devido processo legal. Infere-se ter a autoridade fiscal, após rechaçar as compensações apresentadas, procedido à intimação da autora, a qual apresentou impugnação administrativa (fls. 101/103), indeferida, por ausência de lastro probatório (fl. 106). Não consta tenha o contribuinte apresentado novo recurso dessa decisão. Assim, insubsistente a alegação de pendência de recurso administrativo nos autos do PA nº. 10882.720425/2011-75, uma vez que a discussão administrativa já se encerrou, tendo havido indeferimento da impugnação apresentada pela autora. Nessa esteira, não comprovada hipótese de causa de suspensão de exigibilidade dos tributos, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, ausentes os requisitos ensejadores previstos no artigo 273 do

**CARTA PRECATORIA**

**0020152-07.2011.403.6130** - JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP187722 - RAFAEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Vistos. Designo o dia 29/11/2011, às 15h00min, para a oitiva da testemunha do juízo. Expeça-se mandado de intimação da testemunha. Comunique-se o Juízo Deprecante. Intimem-se as partes.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ**

**1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Bel. Arnaldo José Capelão Alves**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 91**

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0006843-07.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006842-22.2011.403.6133) RENAN IONECUBO KIYOKAWA(SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO E SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Cumpra-se a r. determinação de fl. 05. Após, conclusos. Int.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004403-17.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCOS RAMOS X SANDRA REGINA SOUZA

Ciência acerca da redistribuição do feito. Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 61. Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se. Int.

**0010294-19.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GILBERTO DE OLIVEIRA MOREIRA JUNIOR X VANESSA DA SILVA AZUSIENES

Ciência da redistribuição do feito. Manifeste-se a requerente acerca da certidão de fl. 43, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0000393-48.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FABIO SANTANA X ADRIANA CAVALCANTI DA SILVA SANTANA

Ciência acerca da redistribuição do feito. Fl. 47: Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se. Int.

**0006237-76.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDI CARLOS OLIVEIRA X LUCIANA RODRIGUES DE SOUZA

Emende a requerente sua petição inicial tendo em vista a divergência dos nomes e endereço dos requerentes constante na referida peça e nos documentos de fls. 09/18. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Int.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009716-61.2007.403.6119 (2007.61.19.009716-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO TEOFILIO DA FONSECA X CELIA REGINA DE ALMEIDA FONSECA

Ciência acerca da redistribuição do feito. Fl. 109: Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes

serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se. Int.

**0008729-54.2009.403.6119 (2009.61.19.008729-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IVONE DE OLIVEIRA X GLORIA DE CASSIA DE OLIVEIRA SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS  
Ciência acerca da redistribuição do feito. Ante a certidão negativa de fl. 72, requeira a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS o que de direito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

**0006126-92.2011.403.6133** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CELIO DE MORAIS  
Intime-se o requerido, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intime-se.

**0007131-52.2011.403.6133** - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP  
Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de fl. 06 e prorrogo o prazo de 15 (quinze) dias, contido no mencionado artigo, para que a requerente junte aos autos instrumento de mandato. Após, conclusos. Int.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0006204-86.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X VISCAYA COBRANCAS E INTERMEDIACOES S S LTDA(SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X LUCIO BOLONHA FUNARO(SP211432 - ROBERTA BOLONHA FUNARO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)  
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Considerando a informação supra, republique-se o r. despacho de fl. 1417. Após, conclusos. Int. Fl. 1417: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0006842-22.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X RENAN IONECUBO KIYOKAWA(SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO E SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA)  
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Aguarde-se a decisão a ser proferida no incidente em apenso. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

#### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MARCIO CRISTIANO EBERT PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND**

**Expediente Nº 2056**

#### **ACAO PENAL**

**0001081-59.2004.403.6002 (2004.60.02.001081-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X RODRIGO DEBIASI MATTEI(SC011426 - VANESSA ZOMER DOS SANTOS DEBIASI) X LEONARDA RIBEIRO(MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS) X LUCILENE FAGUNDES RIBEIRO(MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS) X DANILO PEDRO BELLO(MS005564 - PALMIRA

BRITO FELICE)

Considerando que a defesa de RODRIGO DEBIASI MATTEI apresentou alegações finais antes da acusação, foi intimada duas vezes (fls. 606 e 628) para dizer se ratificava ou não as alegações finais apresentadas às fls. 363/367, mantendo-se silente, assim, considero a preclusão temporal, interpretando o silêncio como anuência tácita. Com relação aos outros réus: 1) intime-se a advogada dativa que patrocina a defesa do réu DANILO PEDRO BELLÓ, para que apresente as alegações finais no prazo legal; 2) Intime-se a defesa das rés LEONARDA RIBEIRO e LUCILENE FAGUNDES RIBEIRO, via publicação, para que apresente alegações finais no prazo legal. Cumpra-se. Em seguida, PUBLIQUE-SE.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 1802**

**ACAO PENAL**

**0010047-12.2007.403.6000 (2007.60.00.010047-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X IRES CARLOS GREJIANIM(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X DENIS MARCELO GREJIANIM(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X ROGERIO FARIAS DOS SANTOS X RODRIGO BARROS ARAUJO X HERMES ESPERONI ROCHA X GILSON RODRIGUES X SANDRO SERGIO PIMENTEL(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS)

À defesa para, com antecedência mínima de 10 dias, apresentar quesitos para os peritos (Eduardo e Fernando), que serão inquiridos sobre questões técnicas constantes do laudo, no dia 18 de outubro de 2011 às 14:00 horas.

**Expediente Nº 1803**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002351-17.2010.403.6000 (2008.60.00.011109-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011109-53.2008.403.6000 (2008.60.00.011109-9)) RONY COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP144274 - ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA BAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base no art. 4º, parágrafo segundo, da Lei nº 9.613/98, não comprovada a licitude de sua origem, julgo improcedentes os embargos e mantenho o sequestro do veículo Toyota Hilux CD 4x4 SRV, ano 2006, cor prata, placa DTP-7721. Indeferi o pedido de nomeação de fiel depositário. Cópias aos autos do inquérito policial e aos do sequestro. Condene a embargante a pagar honorários advocatícios de 5% sobre o valor de mercado do veículo. Esses honorários serão cobrados somente após o deslinde da questão na esfera penal. P.R.I.C.

### **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1026**

**ACAO PENAL**

**0002375-45.2010.403.6000 (2009.60.00.014156-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014156-98.2009.403.6000 (2009.60.00.014156-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARCIO LUIS MEDEIROS(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES)

Ante o equívoco da defesa em protocolar as razões de apelação vinculadas aos autos 0010735-68.2009.403.6000, apenso, determino à secretaria que proceda ao desentranhamento das petições e as junte na presente ação 002375-

45.2010403.6000.Intime-se o advogado do equívoco cometido por sua parte e que, em decorrência, fica indeferido o pedido de desentranhamento da publicação, haja vista ter dado azo à nova intimação. Após, cumpra-se os três últimos parágrafos dos despacho de fls. 802.

#### **Expediente N° 1027**

##### **ACAO PENAL**

**0005690-47.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X DIEBERSON DOS SANTOS COSTA(MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS(MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X MARIVANE DE FATIMA PAULINO DA SILVA(GO017476 - ARUNAN PINHEIRO LIMA)

Fica intimada a defesa dos acusados Luiz Carlos da Silva Santos e Dieberson dos Santos Costa, para, no prazo de cinco dias, apresentar suas alegações finais em memoriais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT \***

#### **Expediente N° 3431**

##### **MONITORIA**

**0002955-74.2007.403.6002 (2007.60.02.002955-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CINE FOTO PRUDENTE LTDA X JORGE LUIZ DE SOUZA X SUELI SERAFIM DE SOUZA(MS007806 - CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI)

Fica a parte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da avaliação do bem a ser leilado, conforme laudo de avaliação de fls. 205 .

#### **Expediente N° 3432**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004828-75.2008.403.6002 (2008.60.02.004828-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SERIEMA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(MS008398 - ADRIANA DE CARVALHO SILVA E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS)

Anotem-se os nomes dos novos patronos da CEF, conforme informado às fls. 98/99.Petição de fls. 100/102: Aguarde-se o cumprimento do mandado de constatação e reavaliação expedido às fls. 96. Int.

#### **Expediente N° 3433**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002331-20.2010.403.6002** - ELVIS NODA X OSCAR NODA X REINALDO ISSAMU NODA X LOIDE KAWASOKO NODA X MARCIO NODA X YOKINORI NODA(PR010011 - SADI BONATTO E PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ELVIS NODA, LOIDE KAWASOKO NODA, MARCIO NODA, OSCAR NODA, REINALDO ISSAMU NODA e YOKINORI NODA contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional.O demandante requereu antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição vergastada, pretensão que restou deferida (fl. 1827). Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento.(fl. 1853) Em contestação, (fls.1835/1852) a União defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei n° 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo

demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 1856/1873). Instadas as indicarem provas, as partes não se manifestaram. A Empresa Seara Alimentos S.A postulou sua participação como terceira interessada. (fls 1891/1893) Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo os autores, a exação é inconstitucional por vício formal e material. As teses referentes ao vício material não se sustentam. A parte autora argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM : Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente afastado o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. Outrossim, tenho que a opção legislativa infraconstitucional de tributar a receita em vez de outra grandeza representativa de riqueza - como o lucro ou o faturamento - não se mostra ofensiva ao princípio da capacidade contributiva, antes pelo contrário, já que trata de maneira igual contribuintes que estão inseridos numa mesma categoria. Também improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Por fim, não se sustenta a tese de que a contribuição não possui fato gerador previsto em lei, pois ao prever a base de cálculo do tributo infere-se claramente tratar-se da comercialização da produção rural (art. 25 e incisos da Lei n. 8.212/91 com redação pela Lei n. 9.528/97). Outrossim, deve ser dito que, quando o caput prevê que tal contribuição substitui a prevista no art. 22, incisos I e II, há remissão ao fato gerador lá previsto, razão pela qual não se pode falar em ausência de hipótese de incidência disposta em diploma legal. Superados os argumentos de vício

material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...). A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da

comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prossequindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 21 de maio de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN,

que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 21 de maio de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Esclareço que eventuais valores depositados nestes autos devem ser convertidos em pagamento definitivo. Outrossim, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**  
**JUIZ FEDERAL.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2332**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001409-39.2011.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001368-72.2011.403.6003)  
**SILMARO MIRANDA DO NASCIMENTO(MS008075 - ISMAR GUEDES RIBEIRO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de pedido de restituição em que o Ministério Público Federal instado a se manifestar, pugna pelo indeferimento da medida, alegando a ausência de documentação essencial para apreciação do pedido. Assiste razão ao órgão ministerial quanto à ausência de peças necessárias à instrução do pedido. Contudo, antes de proceder à análise da pretensão deduzida, intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias traga aos autos a documentação necessária à análise do pedido, após a respectiva juntada, dê-se nova vista ao parquet Federal. Caso o requerente quede-se inerte, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0001583-48.2011.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-07.2011.403.6003) CASA DE CARNES DAIRE ANDRADE LTDA-ME X JOSE MARIO DAIRE X SONIA MARIA DE ANDRADE DAIRE(SP116101 - OSMAR DONIZETE RISSI) X JUSTICA PUBLICA  
Primeiramente, intime-se o requerente para trazer aos autos cópias do auto de prisão em flagrante e laudo pericial o veículo pleiteado.Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, conclusos.Cumpra-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001449-21.2011.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-07.2011.403.6003) MARIO LUIZ DAIRE(SP116101 - OSMAR DONIZETE RISSI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de Mario Luiz Daires, preso em flagrante delito (comunicação de prisão em flagrante nº 0001437-07.2011.403.6003) pela prática, em tese, da conduta prevista nos artigos 334 do Código Penal.Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de Mario Luiz Daires, preso em flagrante delito (comunicação de prisão em flagrante nº 0001437-07.2011.403.6003) pela prática, em tese, da conduta prevista nos artigos 334 do Código Penal.sendo, resta prejudicado o exame da pretensão posta nestes Verifico, contudo, que já foi concedida por este Juízo nos autos do comunicado de prisão em flagrante liberdade provisória mediante pagamento de fiança ao indiciado.. Assim sendo, resta prejudicado o exame da pretensão posta nestes autos, de modo que determino o arquivamento do presente feito com as baixas de praxe.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001450-06.2011.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-07.2011.403.6003) LUIZ RODRIGO SEGHETTO(SP116101 - OSMAR DONIZETE RISSI) X JUSTICA PUBLICA

de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de Luiz Rodrigo Seghetto, preso em flagrante delito (comunicação de prisão em flagrante nº 0001437-07.2011.403.6003) pela prática, em tese, da conduta prevista nos artigos 334 do Código Penal.Verifico, contudo, que já foi concedida por este Juízo nos autos do comunicado de prisão em flagrante a liberdade provisória mediante pagamento de fiança ao indiciado.Assim sendo, resta prejudicado o exame da pretensão posta nestes autos, de modo que determino o arquivamento do presente feito com as baixas de praxe.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001451-88.2011.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-07.2011.403.6003) ERIC FERREIRA DA SILVA(SP116101 - OSMAR DONIZETE RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de Eric Ferreira da Silva, preso em flagrante delito (comunicação de prisão em flagrante nº 0001437-07.2011.403.6003) pela prática, em tese, da conduta prevista nos artigos 334 do Código Penal.Verifico, contudo, que já foi concedida por este Juízo nos autos do comunicado de prisão em flagrante a liberdade provisória mediante pagamento de fiança ao indiciado.Assim sendo, resta prejudicado o exame da pretensão posta nestes autos, de modo que determino o arquivamento do presente feito com as baixas de praxe.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000477-32.2003.403.6003 (2003.60.03.000477-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X DARCI AGOSTINHO BOFF(MS002756 - ROBERTO RODRIGUES)

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 254, e como a acusação já apresentou suas razões recursais (fls. 255/258), intime-se a defesa para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, tornando os autos conclusos posteriormente.Cumpra-se.

**0000169-54.2007.403.6003 (2007.60.03.000169-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X NILTON RIBEIRO CARDOSO(SP032108 - HELIO TERESINO DA SILVA E SP112292 - MARCO ANTONIO RIBEIRO PIETRUCI)

Fls. 104: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal.Assim, intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê integral cumprimento a deliberação de fls. 89, trazendo aos autos manifestação do IBAMA sobre o Parecer Técnico pelo réu apresentado às fls. 76/81.Com a juntada da manifestação, oportunize-se nova vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2333**

#### **ACAO PENAL**

**0000443-91.2002.403.6003 (2002.60.03.000443-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DPF.B/TLS/MS - IPL O68/O2 X JOSE AFONSO FERNANDES(MS004017 - NILTON ALVES FERRAZ)

O teor da certidão de fls. 674 dá conta da impossibilidade material de realização da oitiva da testemunha arrolada pela acusação, de modo que indefiro a prova pretendida.Em prosseguimento, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, atualize o endereço das testemunhas arroladas (fl. 308), pois já se passaram mais de 7 sete anos da apresentação do rol pela defesa.Registre-se que no caso de se tratar de testemunhas meramente abonatórias e sem

conhecimento dos fatos narrados na inicial sua oitiva poderá ser substituída por declarações escritas, juntadas até o final da instrução. Com a juntada da manifestação do réu, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas que se fizerem necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

**000067-37.2004.403.6003 (2004.60.03.000067-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X JOSE AFONSO FERNANDES(MS004017 - NILTON ALVES FERRAZ E MS003835 - MARIO SERGIO D AVILA)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias, nos termos da Ata de Audiência de fls. 359.

**000091-55.2010.403.6003 (2010.60.03.000091-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MACIEL VENTURA DOS SANTOS(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias, nos termos da Ata de Audiência de fls. 489/490.

**0000853-71.2010.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MICHEL FALCAI DE OLIVEIRA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO)

Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ata de Audiência de fls. 92.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. ADRIANA DELBONI TARRICO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3959**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000829-11.2008.403.6004 (2008.60.04.000829-9)** - ELIANE MARIA DA SILVA(MS005351 - MARIA DE FATIMA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verificada a disposição das partes em realizarem acordo (fls. 339/342), designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 09/11/2011, às 15 :30 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228. Intime-se. Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol. Tratando-se a testemunha de funcionário público civil ou militar, fica a parte intimada a apresentar rol, no mesmo prazo, para fins do art. 412, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como:a) Mandado de Intimação nº 464/2011-SO, para que a parte autora, ELIANE MARIA DA SILVA, compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Rua Ladário, 529, Bairro Centro, Corumbá/MS.b) Mandado de Intimação nº 465/2011-SO, para que a parte ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Rua Frei Mariano, 2.629, Bairro Centro, Corumbá/MS.

**0001390-35.2008.403.6004 (2008.60.04.001390-8)** - MARCIA REGINA ALVES DE ARRUDA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIA SILVA DE SOUZA(RJ117952 - RITA BEZERRA DA COSTA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita a Antônia de Souza Venino. Designo audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas para o dia 09/11/2011 às 15:00 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228. Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol. Tratando-se a testemunha de funcionário público civil ou militar, fica a parte intimada a apresentar rol, no mesmo prazo, para fins do art. 412, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como:a) Mandado de Intimação nº 463/2011-SO, para que a parte autora, MÁRCIA REGINA ALVES DE ARRUDA compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos

confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Rua Afonso Pena nº 2.307, Ladário/MS.b) Carta Precatória nº 216/2011-SO, a uma das Varas Federais de Nilópolis/RJ, para que se proceda à intimação de ANTÔNIA SILVA DE SOUZA, a fim de que compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Rua Carlos Benedetti, nº 47, apto 101 Nova Cidade, Nilópolis/RJ.c) Carta de Intimação 347/2011-SO, para que a União, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, 79020-010 - Campo Grande-MS (Advocacia Geral da União).

**0001405-33.2010.403.6004 - HIPOLITO GIL GRACIANO(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas para o dia 09/11/2011 às 14:30 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228. Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol. Tratando-se a testemunha de funcionário público civil ou militar, fica a parte intimada a apresentar rol, no mesmo prazo, para fins do art. 412, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº 462/2011-SO, para que a parte autora, HIPOLITO GIL GRACIANO, compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Sítio Natureza, Assentamento Tamarineiro II, lote 134, Corumbá/MS. b) Carta de Intimação 346/2011-SO, para que o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.

**Expediente Nº 3960**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000576-67.2001.403.6004 (2001.60.04.000576-0) - AROLDO ALVES DA SILVA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Atentando para o fato de que a r. sentença deste juízo (fls.419/425), confirmada em decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls.484/489), julgou parcialmente procedente o pedido do autor apenas naquilo que concerne à averbação de tempo de serviço do autor pelo Instituto Nacional do Seguro Social, defiro o requerido pela parte ré às fls. 516/525. Convém ressaltar, que o cumprimento da sentença deve ater-se aos limites dessa, o que não respeitado certamente dará ensejo a uma execução permeada pelo excesso. Contudo, não se pode negar ao autor a possibilidade do emprego das vias administrativas ou judiciais para que pleiteie os benefícios previdenciários que lhe entender devidos diante da nova situação jurídica estabelecida. Intime-se a parte autora acerca do documento de fls. 513/525. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0000294-53.2006.403.6004 (2006.60.04.000294-0) - OLANDA ARRUDA COELHO(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto que atende aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Intime-se autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

**0000466-24.2008.403.6004 (2008.60.04.000466-0) - LOURIVAL BISPO DE MAGALHAES(MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o requerido pela parte ré à fl. 128, ficando a Secretaria Executiva de Assistência Social da Prefeitura de Corumbá/MS intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, complementar o laudo socioeconômico. Cópia deste despacho servirá de Ofício nº \_\_\_\_/2011-SO, para a Secretaria Executiva de Assistência Social da Prefeitura de Corumbá/MS, no seguinte endereço: Rua 13 de junho (antiga Prefeitura), Centro, Corumbá/MS. O ofício será instruído com cópia do documentos constantes das fls. 96 e 128.

**0000127-94.2010.403.6004 (2010.60.04.000127-5) - ELIANE DA SILVA PRATES(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Visto que atende aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se o réu, Instituto Nacional do Seguro Social, para apresentar contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

**0000229-19.2010.403.6004 - DEVANIL ARRUDA DE OLIVEIRA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

## SOCIAL - INSS

Reconsidero os despachos quanto à designação de perícia e nomeação de perito. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Determino a realização de perícia médica a ser realizada na sede deste juízo, na Rua XV de Novembro, Centro, Corumbá/MS. A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito os quesitos do juízo e os já apresentados pelas partes (fl. 94) e outros por elas depositados, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação acerca da perícia, apenas naquilo que não forem diversos aos do juízo, a saber: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (ostíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Nomeio para a realização da perícia a Drª Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge (ortopedista) - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 21/11/2011, às 09:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela. Intime-se a parte ré quanto à data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para que seja proferida sentença. Cópia deste despacho servirá como Carta Intimação nº \_\_\_\_/2011-SO, para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº \_\_\_\_/2011-SO, para a INTIMAÇÃO da parte autora, Sr DEVANIL ARRUDA DE OLIVEIRA, no seguinte endereço: Assentamento Taquaral, lote 279, Corumbá/MS.

### **0000407-65.2010.403.6004 - WALDEMAR DA SILVA (MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Cópia deste despacho servirá como: Carta Precatória nº \_\_\_\_/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé e cópia do documento constante da fl. 57.

### **0000628-48.2010.403.6004 - GERALDA PEREIRA DAMACENA (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a realização de perícia médica a ser realizada na sede deste juízo, na Rua XV de Novembro, Centro, Corumbá/MS. A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito os quesitos do juízo e os já apresentados pelas partes (fl. 42) e outros por elas depositados, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação acerca da perícia, apenas naquilo que não forem diversos aos do juízo, a saber: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (ostíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Nomeio para a realização da perícia a Drª Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge (ortopedista) - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 21/11/2011, às 09:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela. Intime-se a parte ré quanto à data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Com a vinda do laudo, dê-se

vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e para que seja proferida sentença. Cópia deste despacho servirá como Carta Intimação nº \_\_\_\_\_/2011-SO, para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº \_\_\_\_\_/2011-SO, para a INTIMAÇÃO da parte autora, Srª GERALDA PEREIRA DAMASCENA, no seguinte endereço: Rua Bernardino Alves de Couto, Q. L, lote 23, Conjunto Guanã II, Corumbá/MS.

**0000657-98.2010.403.6004** - OTAVIO NASCIMENTO DA SILVA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica a ser realizada na sede deste juízo, na Rua XV de Novembro, Centro, Corumbá/MS. A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito os quesitos do juízo e os já apresentados pelas partes (fls. 06 e 53) e outros por elas depositados, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação acerca da perícia, apenas naquilo que não forem diversos aos do juízo, a saber: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteoíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Nomeio para a realização da perícia a Drª Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge (ortopedista) - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 21/11/2011, às 09:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela. Intime-se a parte ré quanto à data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e para que seja proferida sentença. Cópia deste despacho servirá como Carta Intimação nº \_\_\_\_\_/2011-SO, para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº \_\_\_\_\_/2011-SO, para a INTIMAÇÃO da parte autora, Sr OTÁVIO DO NASCIMENTO DA SILVA, no seguinte endereço: Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 560, Maria Leite, Corumbá/MS.

**0000797-35.2010.403.6004** - MARCELO BARROS DE AGUIAR(MS012534 - MARIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Cite-se a União. Cópia deste despacho servirá como: a) Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO da União, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. A carta será instruída com a contrafé. Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, 79020-010 - Campo Grande-MS (Advocacia Geral da União).

**0001408-85.2010.403.6004** - HIDEO KAIDA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, em nome da autora. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0000048-81.2011.403.6004** - OLINDA LOPES SOARES(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho anterior no que concerne à realização da perícia. Determino a realização de perícia médica a ser realizada na sede deste juízo, na Rua XV de Novembro, Centro, Corumbá/MS. A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito os quesitos do juízo e

os estabelecidos pela autora (fl. 6) e pelo INSS (fl. 37), apenas naquilo que não forem compatíveis com os do juízo, a saber: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteaíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Nomeio para a realização da perícia a Dr<sup>a</sup> Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge (ortopedista) - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 07/11/2011, às 09:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela. Intime-se o INSS quanto à data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação nº \_\_\_\_/2011-SO, para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº \_\_\_\_/2011-SO, para a INTIMAÇÃO da parte autora, Sr<sup>a</sup>. OLINDA LOPES SOARES, no seguinte endereço: Alameda Anézia Pinheiro, lote 17, Bairro Cristo Redentor, Corumbá/MS.

**0000213-31.2011.403.6004 - LUIZ FABIO REY BRAGAS (MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Reconsidero o despacho anterior no que concerne à realização da perícia. Determino a realização de perícia médica a ser realizada na sede deste juízo, na Rua XV de Novembro, Centro, Corumbá/MS. A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito os quesitos do juízo e os estabelecidos pela autora (fl. 8) e pelo INSS (fl. 46/47), apenas naquilo que não forem compatíveis com os do juízo, a saber: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteaíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Nomeio para a realização da perícia a Dr<sup>a</sup> Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge (ortopedista) - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 07/11/2011, às 09:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela. Intime-se o INSS quanto à data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação nº \_\_\_\_/2011-SO, para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº \_\_\_\_/2011-SO, para a INTIMAÇÃO da parte autora, Sr. LUIZ FABIO REY BRAGAS, no seguinte endereço: Rua José Frageli, 40, Bairro Jardim dos Estados, Corumbá/MS.

**0000251-43.2011.403.6004 - REILCE LOPES DA SILVA (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Reconsidero o despacho. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Determino a realização de perícia médica a ser realizada na sede deste juízo, na Rua XV de Novembro, Centro, Corumbá/MS. A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito os quesitos do juízo e os apresentados pelas partes, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação acerca da perícia, apenas naquilo que não

forem diversos aos do juízo, a saber:1) O periciando é portador de doença ou lesão?2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente?3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação?Nomeio para a realização da perícia a Dr<sup>a</sup> Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge (ortopedista) - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 21/11/2011, às 09:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela. Intime-se a parte ré quanto à data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para que seja proferida sentença. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº \_\_\_\_/2011-SO, para a INTIMAÇÃO da parte autora, Sr<sup>a</sup> REILCE OLPES DA SILVA, no seguinte endereço: Rua 7 de Setembro, 164, Cristo Redentor, Corumbá/MS.

**0000642-95.2011.403.6004 - JENIFER DAYARA AREVALO ANEZ (MENOR)(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Noutras palavras: a concessão de tutela de urgência sem a ouvida do réu é medida excepcional. Assim sendo, entendo de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sob os termos da petição inicial e os documentos que a instruem. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para a ocasião em que for proferida a sentença. Cite-se. Com a vinda da contestação, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca dos laudos socioeconômico e médico (fls. 62/66). Após, conclusos para sentença.

**0000646-35.2011.403.6004 - WALNEI DOS SANTOS SILVA(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL**

Reconsidero o despacho anterior no que concerne à realização da perícia. Reconsidero o despacho anterior no que concerne à realização da perícia. Determino a realização de perícia médica a ser realizada na sede deste juízo, na Rua XV de Novembro, Centro, Corumbá/MS. A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito os quesitos do juízo e os eventualmente estabelecidos pela autora e pela União, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação acerca da perícia, apenas naquilo que não forem compatíveis com os do juízo, a saber:1) O periciando é portador de doença ou lesão?2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente?3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação?Nomeio para a realização da perícia a Dr<sup>a</sup> Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge (ortopedista) - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 07/11/2011, às 09:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela. Intime-se a União quanto à data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo

requerido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e para que seja proferida sentença. Cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação nº \_\_\_\_/2011-SO, para a INTIMAÇÃO da União, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, 79020-010 - Campo Grande-MS (Advocacia Geral da União). Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº \_\_\_\_/2011-SO, para a INTIMAÇÃO da parte autora, Sr. WALNEI DOS SANTOS SILVA, no seguinte endereço: Alameda Oriental, nº 09, Popular Velha, Corumbá/MS.

**0000697-46.2011.403.6004 - JOAO MARTINS DA SILVA ROSA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reconsidero o despacho anterior no que concerne à realização da perícia. Determino a realização de perícia médica a ser realizada na sede deste juízo, na Rua XV de Novembro, Centro, Corumbá/MS. A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito os quesitos do juízo e os eventualmente estabelecidos pela autora e pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação acerca da perícia, apenas naquilo que não forem compatíveis com os do juízo, a saber: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteoíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Nomeio para a realização da perícia a Drª Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge (ortopedista) - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 07/11/2011, às 09:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela. Intime-se o INSS quanto à data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e que seja proferida sentença. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 103/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº \_\_\_\_/2011-SO, para a INTIMAÇÃO da parte autora, Sr. JOÃO MARTINS DA SILVA ROSA, no seguinte endereço: Alameda Levino Albano, casa 6, Corumbá/MS.

**0000730-36.2011.403.6004 - ROSANGELA DAMASCENO DA ROCHA(MS012038 - CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Constatado que a análise do pedido de antecipação de tutela nesse momento seria fundamentada em um substrato probatório frágil, somado ao já afirmado acerca do lapso temporal decorrido entre a morte do segurado e o ajuizamento da presente ação, fica diferida a análise do pedido para a ocasião da sentença, ficando reconsiderada a decisão anterior no que estabelece a referida análise para após a contestação. Intime a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação. Após, conclusos.

**0001170-32.2011.403.6004 - CESAR AUGUSTO ROA MACEDO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, memória de cálculos dos benefícios já recebidos pela parte autora. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0001311-51.2011.403.6004 - MIGUEL DE AMORIM(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, em nome do autor, bem como cópia integral do processo administrativo do benefício nº 146.086.342-6. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

\_\_\_\_\_/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001225-51.2009.403.6004 (2009.60.04.001225-8)** - ARLENE DE OLIVEIRA DA COSTA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISMAEL SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
Cite-se a parte ré ARLENE DE OLIVEIRA DA COSTA.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação nº \_\_\_\_/2011-SO, para a CITAÇÃO da parte ré, Srª. Arlene de Oliveira da Costa, para que apresente resposta no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 297 a 322, do CPC, no seguinte endereço: Rua Edú Rocha, 2821, Bairro Popular Nova, Corumbá/MS.

#### **CARTA DE ORDEM**

**0001307-14.2011.403.6004** - RELATOR(A) DA SETIMA TURMA DO TRF DA 3ª REGIAO X HERCILIO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Cumpra-se, servindo a presente como mandado.Após, devolva-se à Colenda Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste juízo e cautelas de praxe.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000117-21.2008.403.6004 (2008.60.04.000117-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALVARO DOS SANTOS BEZERRA X NADIA DE AVELAR BEZERRA

Defiro o pedido pela parte autora às fls. 56/57.Intime-se a requerente para retirar os autos em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil.Em caso de inércia da requerente, arquite-se.

#### **Expediente Nº 3961**

#### **ACAO PENAL**

**0000151-93.2008.403.6004 (2008.60.04.000151-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X ELIANICI GONCALVES GAMA(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA)

Fl.s 350. Defiro a retirada em carga dos autos para apresentação de defesa prévia.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **2A VARA DE PONTA PORÁ**

\*

#### **Expediente Nº 33**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000885-36.2011.403.6005** - PROCOPIO FERNANDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fls. 15. Ante a certidão de prevenção de fls. 13, providencie à Secretaria a juntada aos presentes autos da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado referentes ao processo de nº 0001989.34.2009.403.6005.Após, tornem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 35**

#### **ACAO PENAL**

**0001377-04.2006.403.6005 (2006.60.05.001377-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X RICARDO NUNES(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA)

1. Dê-se vista dos autos inicialmente ao MPF, e, após à defesa para apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo de 5 (cinco) dias, ex vido artigo 403 parágrafo terceiro do CPP. 2. Com os memoriais tornem conclusos para sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ**

## 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

**Expediente Nº 1257**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007679-95.1996.403.6006 (96.0007679-0)** - FELISMINA DIAS BONETO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X PAULO BOONETO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ANA DIAS DOS SANTOS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ERMINIO DAVID DOS SANTOS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X NAIRA KLEIN POLETO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X JOSE MANOEL DOS SANTOS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X BENICCIA MARIA DOS SANTOS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X CLAUDIO POLETO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA.Nos autos da ação de desapropriação indireta nº 0003790.41.1993.403.6006, em que os autores pleiteiam indenização relativa a lotes que ficam dentro da mesma área de que trata a presente ação, foi proferida sentença, que restou anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o fundamento de que os fatos não restaram esclarecidos, de sorte que o feito não se encontrava maduro para prolação de sentença.Dessa forma, entendo por bem ouvir os autores da presente ação (apenas os cônjuges varões, ou filhos varões, caso aqueles já tenham falecido), razão qual determino suas intimações para dizerem, no prazo de cinco dias, se preferem ser ouvidos neste Juízo ou por meio de carta precatória, bem como, em caso de opção por serem ouvidos neste Juízo, se se comprometem a comparecer à audiência independentemente de intimação. Caso contrário, deverão fornecer seus endereços para tal finalidade. Cumpra-se com urgência, haja vista que o feito faz parte da meta 02 do CNJ.Naviraí, 04 de outubro de 2011.CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

**0001293-58.2010.403.6006** - CLEUZA DA SILVA CAETANO(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de outubro de 2011, às 16h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

**RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 438**

### **ACAO PENAL**

**0000136-13.2011.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X QUENIO FERREIRA MACHADO X PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA  
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA e QUÊNIO FERREIRA MACHADO em face da eventual prática do crime previsto no art. 34, parágrafo único, inc. II, da Lei 9605/98.A denúncia foi recebida em 08/04/2011 (fl. 53 e 53v).Paulo Barbosa de Oliveira foi citado em 03/08/2011 (fl. 126).Quênio Ferreira Machado, a despeito de não ter sido encontrado pelo Oficial de Justiça (fl. 124), veio aos autos, e fez juntar procuração.Por intermédio do mesmo defensor constituído, os acusados apresentaram as respostas ora acostadas às fls. 128/139.Em apertada síntese, a defesa aponta irregularidades supostamente praticadas no auto de infração ambiental, apreensão de bens e no inquérito policial, além da aplicação exorbitante de multa. Pede a absolvição sumária dos denunciados. No mérito, alega a tese da negativa de autoria e renova o pedido de absolvição. Arrola, por fim, duas testemunhas.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, com fundamento nas razões exaradas na cota lançada às fls. 144/145, requereu o prosseguimento do feito. Sustenta o órgão ministerial que as defesas apresentadas não demonstram quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.É a síntese do necessário. Decido.Preliminarmente, eventual ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade policial na elaboração do auto de infração ambiental e na imposição de multa administrativa deve ser atacada pela via própria, isto é, pelos recursos próprios à instância administrativa ou por meio do mandado de segurança, dada a independência entre as

instâncias administrativa e criminal. Pelo que se depreende dos elementos de informação até então carreados aos autos, a existência de eventuais circunstâncias excludentes da ilicitude ou da tipicidade penal não se apresentam de forma manifesta ou evidente, a reclamar um juízo de absolvição sumária, porquanto demandam ampla investigação probatória. Por outro lado, a denúncia atendeu aos requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, com a exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, bem como a correta qualificação dos acusados e classificação do delito, de maneira a permitir a articulação defensiva, de forma que não se vislumbra razão plausível para ensejar a rejeição da mencionada peça inaugural. A análise dos elementos contidos nos autos indica a plausibilidade do direito invocado pela acusação, que se traduz na existência (materialidade) do delito, satisfatoriamente demonstrada nos autos, bem como, em indícios suficientes da autoria, segundo um juízo provisório de cognição. O reexame das questões suscitadas no processo, confrontado com os argumentos apresentados nas respostas à acusação, não implica o reconhecimento da existência de causas de absolvição sumária, ou seja, estão ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal. Logo, o feito deve prosseguir. Para a audiência de instrução e julgamento prevista no art. 400 do CPP, designo o dia 20 de outubro de 2011, às 16 horas. Fica facultado ao órgão ministerial e ao advogado de defesa participarem da audiência em Campo Grande, por meio de videoconferência. Tendo em conta o teor da certidão lançada à fl. 124, depreque-se a intimação de Quênio Ferreira Machado para que compareça à Subseção Judiciária de Campo Grande, a fim de assistir à audiência. Expeça-se o necessário. Intimem-se.